



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVIII

NÚMERO 183

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE

2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021**

**PRESIDENTE**

Desembargador Kiyochi Mori

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador Valdeci Castellar Citon

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellar Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Hiram Souza Marques

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargador José Antônio Robles

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)  
Desembargador Valter de Oliveira  
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antônio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Oudivanil de Marins

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Miguel Monico Neto

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)  
Desembargador Eurico Montenegro Júnior  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Oudivanil de Marins  
Desembargador Miguel Monico Neto

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**RETIFICAÇÃO DO ATO N. 982/2020**

No ANEXO II do Ato n. 982/2020, publicado no Diário da Justiça n. 182 de 28/9/2020, onde lê-se:

**ANEXO II**

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FUNTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior	02.126.2079.1169 - ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.40.00	116.400,00	-
		44.90.40.00	-	116.400,00
<b>TOTAL</b>			<b>116.400,00</b>	<b>116.400,00</b>

Leia-se:

**ANEXO II**

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FUNTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior	02.126.2079.1169 - ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	33.90.40.00	-	116.400,00
		44.90.40.00	116.400,00	-
<b>TOTAL</b>			<b>116.400,00</b>	<b>116.400,00</b>



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 23/09/2020, às 12:38 (Início de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser confirmada no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mis-sis-sei> informando o código verificador 1583739 e o código CRC BF446566

Ato Nº 979/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta do processo SEI nº 0000191-51.2020.8.22.8022,

**R E S O L V E :**

CONCEDER à Juíza SIMONE DE MELO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto D'Oeste, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo de Varas, referente a substituição automática da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, quando Juíza titular da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste, nos períodos de 25/5/2020 a 3/6/2020 e 22/7/2020 a 31/7/2020, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 28/09/2020, às 12:26 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1879240e e o código CRC A6BEFCF3.

Ato Nº 980/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000572-22.2020.8.22.8002,

**R E S O L V E :**

CONCEDER ao Juiz ALEX BALMANT, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com a jurisdição da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, no período de 27/2/2020 a 3/3/2020, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 28/09/2020, às 12:20 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1879443e e o código CRC 3F3D8960.

Ato Nº 986/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0005950-62.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E :**

I - TORNAR sem efeito a concessão de três diárias e meia, bem como indenização para deslocamento intermunicipal à Juíza EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, realizada pelo Ato nº 192/2015-CM, disponibilizado no D.J.E. Nº 031 de 18/2/2015, para participar das aulas do Curso de Pós Graduação em Docência e Metodologia do Ensino Superior e da Pesquisa, realizadas nos dias 27/2/2015 e 28/2/2015, considerando sua ausência devidamente justificada.

II - Efetuar a devolução do pagamento de três diárias e meia, bem como indenização para deslocamento intermunicipal (ida/volta) na folha de pagamento da referida magistrada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 28/09/2020, às 12:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1881053e e o código CRC 34145012.

Ato Nº 988/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no SEI n. 0000560-90.2020.8.22.8007,

**R E S O L V E:**

CONCEDER três dias de folgas compensatórias ao Juiz IVENS DOS REIS FERNANDES, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal, referentes ao saldo do primeiro semestre de 2018, assinalando os dias 25/9/2020, 20/11/2020 e 23/11/2020, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 28/09/2020, às 12:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1881691e e o código CRC 662C5B95.

Ato Nº 989/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no SEI n. 0003064-87.2020.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Magistrado LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA, Juiz de 3ª Entrância, atualmente respondendo pela Vara de Delitos de Entorpecentes da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro semestre de 2020, assinalando os dias 7, 8, 9, 13 e 14/10/2020, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 28/09/2020, às 12:21 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1881857e e o código CRC 26C8FF46.

Ato Nº 990/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0003045-81.2020.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Magistrado DANILO AUGUSTO KANTHACK PACCINI, Juiz de 3ª Entrância, respondendo pelo 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao segundo semestre de 2019, assinalando o período de 5/10/2020 a 9/10/2020, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 28/09/2020, às 12:22 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1881870e e o código CRC 89FCADE5.

Ato Nº 993/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo SEI n. 0000114-27.2020.8.22.8900,

**R E S O L V E:**

CONCEDER cinco dias de folgas compensatórias ao Magistrado ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, Juiz de 3ª Entrância, respondendo pela 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, referentes ao primeiro semestre de 2020, assinalando os dias 13, 14, 15, 16 e 19/10/2020, para fruição do benefício, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 019/2014-PR, disponibilizada no D.J.E. Nº 171 de 12 de setembro de 2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 28/09/2020, às 12:23 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1882736e e o código CRC 6F927581.

Ato Nº 994/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo do SEI nº 0003110-76.2020.8.22.8001,

**R E S O L V E:**

CONCEDER oito dias de recesso à Juíza SILVANA MARIA DE FREITAS, titular do 2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho, referentes ao saldo de dezembro/2018, assinalando o período de 5/10/2020 a 12/10/2020, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e da Resolução n. 32/2016-PR, disponibilizado no DJE n. 224, de 30/11/2016.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 28/09/2020, às 12:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1883401e e o código CRC C5BBA486.

Ato Nº 987/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto no § 3º do art. 27 e no § 1º do art. 141 do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o teor da Resolução n. 021/2012-PR, publicada no DJe n. 154, de 21 de agosto de 2012, que alterou o horário de expediente dos órgãos do Poder Judiciário de Rondônia e adotou outras providências;

Considerando o teor do Ato Conjunto n. 009/2020-PR/CGJ, publicado no DJe n. 076, de 24/04/2020, alterado pelos Atos Conjuntos n. 010/2020-PR/CGJ e n. 012/2020-PR/CGJ;

Considerando a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça, constante no Processo SEI n. 0007263-58.2020.8.22.8000;

Considerando o teor do Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, publicado no DJe n. 181, de 25/09/2020,

Considerando o constante no Processo SEI n. 0012567-38.2020.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - Estabelecer a escala do plantão judiciário da 2ª instância, referente ao mês de outubro de 2020, no horário compreendido entre as 12 horas e 8 horas do dia subsequente, ou em outro horário que vier a ser estabelecido pelo Tribunal de Justiça, e nos dias em que não houver expediente forense.

II – Determinar que somente sejam submetidas ao magistrado plantonista as petições que se refiram exclusivamente às hipóteses elencadas na Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, observado o parágrafo único do artigo 905 do Código de Processo Civil.

III – O Presidente do Tribunal de Justiça será substituído, em suas ausências ou impedimentos ocasionais, pela Vice-Presidente, e esta pelo desembargador de maior antiguidade.

IV – Os demais desembargadores designados para o plantão, de acordo com a escala abaixo, serão substituídos, em suas faltas ou impedimentos ocasionais, pelo desembargador imediato em antiguidade, dentro do órgão julgador.

Tribunal Pleno  
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Coordenadora: Bel.<sup>a</sup> Cilene Rocha Meira Morheb  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98444-5009.

Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional  
Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)  
Diretora: Bel.<sup>a</sup> Celina Pontes da Costa França  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 99229-5920

Câmaras Cíveis  
Desembargador Alexandre Miguel  
Coordenadora: Bel.<sup>a</sup> Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98444-5006

Câmaras Criminais  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Diretora: Bel.<sup>a</sup> Maria das Graças Couto Muniz  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98444-5007.

Câmaras Especiais  
Desembargador Renato Martins Mimessi  
Coordenadora: Bel.<sup>a</sup> Valeska Pricyla Barbosa Sousa  
Endereço: Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria  
Telefone: (69) 98444-5008.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/09/2020, às 16:25 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1881220e e o código CRC DFE13D1F.

Portaria n. 543/2020-PR  
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000101-79.2020.8.22.8010,

R E S O L V E:

CONCEDER licença, sem ônus para este Poder, para tratar de interesse particular ao servidor RAFAEL FERNANDES GUIMARÃES, cadastro 2066220, Técnico Judiciário, lotado na Administração da Comarca de Rolim de Moura/RO, para frequentar curso de formação profissional para o cargo de Delegado da Polícia Federal, a ser realizado na cidade de em Brasília/DF, no período de 12/10/2020 a 18/12/2020, conforme Decisão 2799 (1831857).

Registre-se.  
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOSHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/09/2020, às 17:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 28/09/2020, às 08:16 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1878932e e o código CRC DE99F38B.

Portaria n. 568/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000416-95.2020.8.22.8014,

**R E S O L V E:**

RELOTAR e DESIGNAR, o servidor abaixo qualificado, conforme quadro, com efeitos retroativos 21/09/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação	Designar
2054345	MARCOS LUDTICK	Técnico Judiciário	VIL1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	VIL1CRIGAB - Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	Secretário de Gabinete – FG4

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/09/2020, às 17:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 28/09/2020, às 08:16 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1851579e e o código CRC 54FBFEF3.

Portaria n. 586/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0008815-92.2019.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

I - ALTERAR os termos da Portaria Presidência 1300 (1290163), disponibilizada no DJE 127 de 11/7/2019, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora servidora M. G. de M., cadastro 2046172, para excluir e incluir membros da Comissão Processante, conforme quadro abaixo, mantendo-se inalterados os demais termos da Portaria:

EXCLUIR	
Presidente	Juíza de Direito LIGIANE ZIGIOTTO BENDER, lotada na 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
INCLUIR	
Presidente	Juiz de Direito ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, lotado na 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO

II - CONCEDER prorrogação dos trabalhos da comissão por mais 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/09/2020, às 17:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 28/09/2020, às 08:16 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1868426e e o código CRC A0CF984E.

Portaria n. 593/2020-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001983-34.2020.8.22.8800,

**R E S O L V E:**

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR, os servidores abaixo qualificados, conforme quadro, com efeitos retroativos 10/08/2020.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova lotação	Designar
2064634	ANA PAULA DOS REIS RODRIGUES	Técnico Judiciário	PVH1JECRIMCAR - Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Diretora de Cartório-DAS3	PVH1JECRIMGAB - Gabinete do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz-FG5
2036770	LENIR LOURDES BREITENBACH DE SA		-	Chefe de Serviço de Cartório-FG4	PVHDIST - Distribuidor do Fórum da Comarca de Porto Velho/RO	-
2037580	INES YOSHIKO KIMURA IGUCHI		-		CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	
2043416	LILIAN NOGUEIRA GOMES		PVH1JECRIMCAR - Cartório do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho/RO	-		
2074494	JOSÉ BATISTA DE SANTANA JÚNIOR		-			
2033208	IVALDO DA COSTA FARIAS		-			
2060205	DIEGO SILVA DURIGON		-			
2037475	RAIMUNDO RIBEIRO DA ROCHA		-			

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/09/2020, às 17:50 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 28/09/2020, às 08:16 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1879097e e o código CRC 87F2AE22.

ATO N. 991/2020-PR

Dispõe sobre o Manual de Atribuições da Secretaria Administrativa (SA), unidade que compõe a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o propósito de garantir a melhoria contínua da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 8º da Resolução n. 11/2018, que dispõe que compete à Sepog, atualmente GGOV, mediante a Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI), elaborar manuais, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça em conjunto com as unidades envolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução n. 100/2019-PR, que dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional e do quadro de pessoal das unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Processo n. 0013253-98.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º As atribuições da Secretaria de Administrativa (SA), unidade que compõe a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, estão dispostas na forma do Manual de Atribuições da SA, Anexo único deste Ato, o qual ficará disponibilizado no sítio eletrônico deste Poder.

Art. 2º Propostas de alterações das atribuições serão encaminhadas via SEI para o Gabinete de Governança (GGOV).

Parágrafo único. Analisadas e aprovadas as propostas de alterações, o GGOV realizará os procedimentos de atualização do Manual no site do Tribunal.

Art. 3º Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO KIYOCHI MORI**, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 25/09/2020, às 18:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1882218 e o código CRC 3DE47B23.



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**

# **MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA (SA)**

---

**Anexo Único  
Ato 991/2020-PR**

**2020**



**MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**FICHA TÉCNICA**

**COORDENAÇÃO**

Gabinete de Governança (GGOV)

**ELABORAÇÃO**

Secretaria Administrativa (SA)

Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI)

**EDIÇÃO**

Rosemeire Moreira Ferreira

Nilda Souza de Oliveira

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

---

**Administração Biênio 2020/2021**

Des. Paulo Kiyochi Mori

**Presidente do Tribunal de Justiça**

Des.<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno

**Vice-Presidente**

Des. Valdeci Castellar Citon

**Corregedor-Geral da Justiça**

**Desembargadores**

Des. Eurico Montenegro Júnior

Des. Renato Martins Mimessi

Des. Valter de Oliveira

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Des. Rowilson Teixeira

Des. Sansão Saldanha

Des. Paulo Kiyochi Mori

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Des. Miguel Monico Neto

Des. Raduan Miguel Filho

Des.<sup>a</sup> Marialva Henriques Daldegan Bueno

Des. Alexandre Miguel

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Des. Odivanil de Marins

Des. Isaías Fonseca Moraes

Des. Valdeci Castellar Citon

Des. Hiram Souza Marques

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

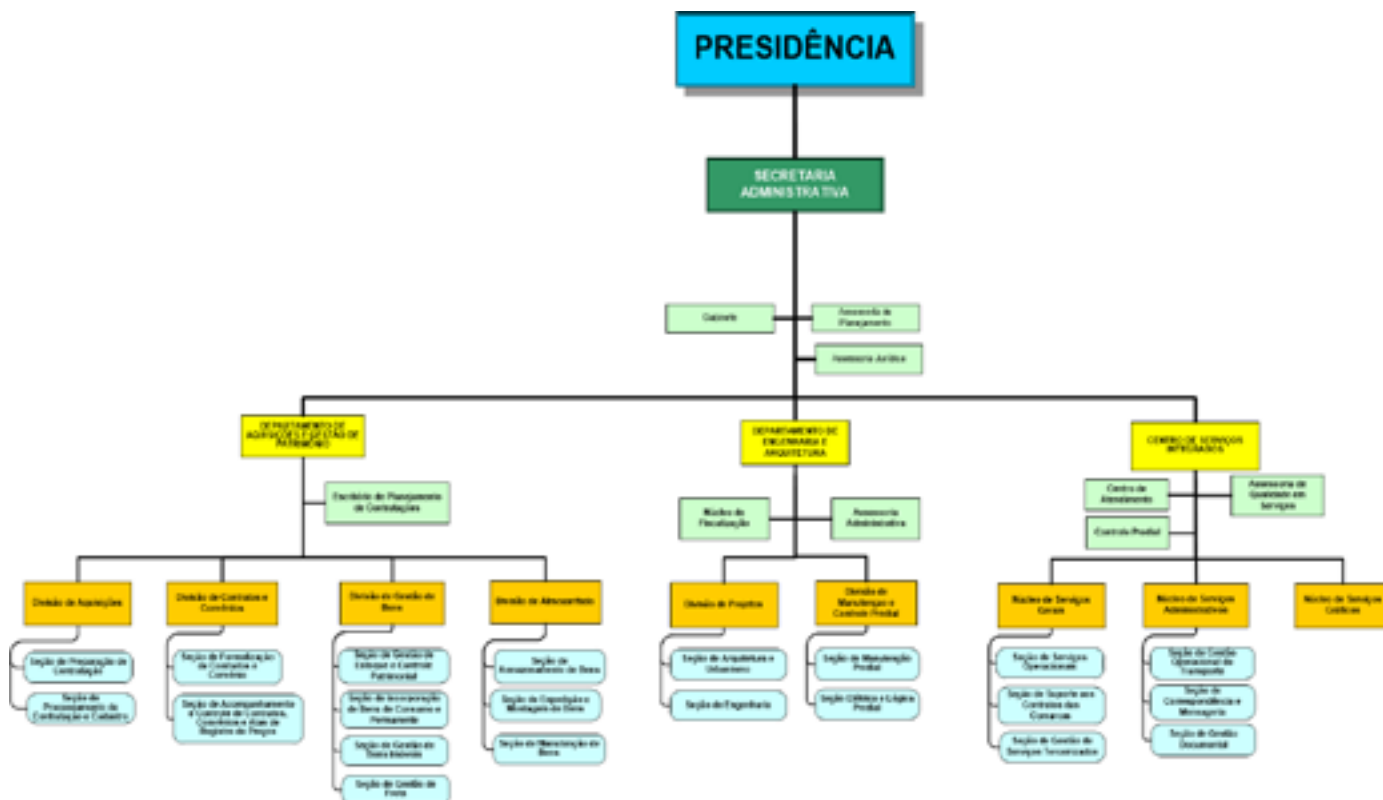
Des. José Antônio Robles

Des. Osny Claro de Oliveira Junior

## Sumário

ORGANOGRAMA .....	6
1. SECRETARIA ADMINISTRATIVA (SA).....	7
2. GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA (GabSA).....	8
3. ASSESSORIA JURÍDICA (AJSA).....	8
4. ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO (AsplanSA).....	9
5. DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO (DEAGESP).....	11
5.1 ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES (Esplac) .....	12
5.2 DIVISÃO DE AQUISIÇÕES (Diaq) .....	12
5.2.1 Seção de Preparação de Contratação (Sepcont).....	13
5.2.2 Seção de Processamento de Contratação e Cadastro (Seproc).....	14
5.3 DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS (DCC) .....	15
5.3.1 Seção de Formalização de Contratos e Convênios (Seforc).....	16
5.3.2 Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços (Seac) .....	17
5.4 DIVISÃO DE GESTÃO DE BENS (DGB).....	18
5.4.1 Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial (Segesc) .....	18
5.4.2 Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente (Seiben) .....	20
5.4.3 Seção de Gestão de Bens Imóveis (Segesbi) .....	21
5.4.4 Seção de Gestão de Frota (Segef).....	21
5.5 DIVISÃO DE ALMOXARIFADO (Dialmox) .....	23
5.5.1 Seção de Armazenamento de Bens (Searb) .....	23
5.5.2 Seção de Expedição e Montagem de Bens (Semont).....	24
5.5.3 Seção de Manutenção de Bens (Sembe).....	25
6. DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (DEA).....	26
6.1 NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO (Nufisc).....	26
6.2 ASSESSORIA ADMINISTRATIVA (ASA) .....	27
6.3 DIVISÃO DE PROJETOS (Diproj) .....	28
6.3.1 Seção de Arquitetura e Urbanismo (Seaurb).....	29
6.3.2 Seção de Engenharia (Senge) .....	30
6.4 DIVISÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL (Dimap).....	31
6.4.1 Seção de Manutenção Predial (Sempred).....	31
6.4.2 Seção Elétrica e Lógica Predial (Selog) .....	33
7. CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS (CSI) .....	34
7.1 CENTRO DE ATENDIMENTO (Centra).....	35
7.2 ASSESSORIA DE QUALIDADE EM SERVIÇOS (AQS).....	35
7.3 NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS (Nuseg) .....	36
7.3.1 Seção de Serviços Operacionais (Seseop).....	37
7.3.2 Seção de Suporte aos Contratos das Comarcas (Sesuc) .....	38
7.3.3 Seção de Gestão de Serviços Terceirizados (Seget).....	39
7.4 NÚCLEO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (Nusea) .....	39
7.4.1 Seção de Gestão Operacional de Transporte (Segeop).....	40
7.4.2 Seção de Correspondência e Mensageria (Secor).....	40
7.4.3 Seção de Gestão Documental (Segedoc) .....	41
7.5 NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS (Nugraf) .....	42

## ORGANOGRAMA



## SECRETARIA ADMINISTRATIVA (SA)

### 1. SECRETARIA ADMINISTRATIVA (SA)

**Nível na Estrutura Organizacional:** Direção Geral

**Responsável pela Unidade:** Secretário (a)

**Unidade de Subordinação:** Presidência do Tribunal de Justiça

**Unidades Subordinadas:**

Gabinete da Secretaria Administrativa (GabSA)

Assessoria de Planejamento (Asplan)

Assessoria Jurídica (AJSA)

Centro de Serviços Integrados (CSI)

Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio (Deagesp)

Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEA)

**Função Principal da Unidade:**

Planejar, coordenar, dirigir e controlar as atividades de Engenharia, Aquisição, Patrimônio e Serviços, prestando à Presidência assessoramento com relação a essas atividades no âmbito do Poder Judiciário.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Planejar, supervisionar, orientar, acompanhar, controlar e avaliar a execução das atividades de competência das unidades subordinadas;
- II - Elaborar com o auxílio das unidades envolvidas planos de ações referentes às atividades inerentes às suas funções principais;
- III - Dirigir, coordenar e controlar a execução de todas as atividades pertinentes aos sistemas administrativos das unidades subordinadas;
- IV - Analisar matérias levadas ao exame e decisão da Presidência;
- V - Submeter à apreciação da Presidência seus expedientes e dos departamentos subordinados;
- VI - Comunicar-se com autoridades públicas de mesmo nível hierárquico quando o interesse e a conveniência exigirem;
- VII - Prestar apoio à Presidência do Tribunal de Justiça, Diretores e demais servidores nos assuntos de Engenharia, Aquisição, Patrimônio e Serviços;
- VIII - Assessorar a Presidência na fixação das diretrizes e planejamento referente às atividades de responsabilidade desta Secretaria;
- IX - Elaborar relatórios, estatísticas, estudos referentes às atividades da unidade;
- X - Propor melhorias nas atividades organizacionais zelando pela melhoria das atividades institucionais;
- XI - Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**2. GABINETE DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA (GabSA)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Direção Geral

**Responsável pela Unidade:** Secretário(a) Administrativo(a)

**Unidade de Subordinação:** Secretaria Administrativa

**Função Principal da Unidade:**

Dirigir e coordenar as atividades de apoio da Secretaria Administrativa, viabilizando seus planos de trabalho elaborados, gerindo as atividades de gabinete, despachos, processos de contratação, agendamentos e encaminhamentos para unidades internas e externas à SA.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Executar os serviços de expediente e auxiliar da SA;
- II - Colaborar, dentro de sua área de atuação, com a Secretaria Administrativa e seus Departamentos;
- III - Auxiliar a Secretaria Administrativa nos serviços de recebimento e análise dos processos Administrativos e Financeiros;
- IV - Elaborar minutas de expedientes, despachos e decisões do Secretário Administrativo, do Secretário Geral e do Presidente, conforme o caso;
- V - Organizar e manter atualizados os arquivos de interesse da Secretaria Administrativa;
- VI - Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Adesão à ata de registro de preços;
- II - Contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, I e II, Lei 8.666/93);
- III - Contratação direta por inexigibilidade ou dispensa de licitação (exceto 24, I e II);
- IV - Aprovação de termo de referência e edital de licitação;
- V - Impugnações e recursos de licitação;
- VI - Alterações contratuais;
- VII - Aplicação de penalidades e rescisão contratual;
- VIII - Resgate de conta-vinculada;
- IX - Reconhecimentos de despesa;
- X - Proceder a deliberações diversas em processos afetos à SA.

**3. ASSESSORIA JURÍDICA (AJSA)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Direção Geral

**Responsável pela Unidade:** Assessor (a)

**Unidade de Subordinação:** Secretaria de Administração

**Função Principal da Unidade:**

Realizar assessoramento técnico e jurídico ao Secretário Administrativo oferecendo soluções legais para os assuntos de interesse do Poder Judiciário.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Emitir pareceres jurídicos quando determinados pela Secretaria Administrativa;
- II - Prestar assessoria jurídica à Secretaria Administrativa;
- III - Analisar, quanto ao aspecto jurídico, os processos administrativos que lhe forem submetidos e emitir pareceres;
- IV - Analisar e emitir parecer quanto às minutas de edital de licitação e elaborar as respectivas minutas de contrato;
- V - Elaborar minutas dos termos de rescisão contratual;
- VI - Analisar e emitir parecer quanto às minutas de aditivos e minutas de convênios que o Tribunal de Justiça celebrar com particulares ou outros órgãos;
- VII - Colaborar, dentro de sua área de atuação, com a Secretaria Administrativa e seus departamentos;
- VIII - Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produto entregue pela Unidade:**

- I - Assessoramento jurídico da Secretaria Administrativa.

#### **4. ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO (AsplanSA)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Assessor (a)

**Unidade de Subordinação:** Secretaria de Administração

**Função Principal da Unidade:**

Assessoramento ao Secretário Administrativo oferecendo suporte no acompanhamento das demandas de gestão e de planejamento, propondo soluções, articulando e direcionando ações entre as unidades para o cumprimento do planejamento geral.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Acompanhar a execução das demandas do Poder Judiciário pelas demais unidades da Secretaria Administrativa;
- II - Monitorar as atividades das unidades alinhando-as com o planejamento geral, inclusive o orçamentário e financeiro
- III - Propor soluções para problemas administrativos emergidos das unidades do Poder Judiciário;
- IV - Articular com as unidades da Secretaria Administrativa o cumprimento de atividades, otimizando a aplicação de recursos;
- V - Elaborar minutas de despachos determinados pela Secretaria Administrativa;
- VI - Prestar assessoria nas ações de gestão à Secretaria Administrativa;
- VII - Coordenar a elaboração da proposta orçamentária das unidades da Secretaria Administrativa;
- VIII - Assegurar a informação de disponibilidade orçamentária dos processos cuja despesa tem como setor responsável a Secretaria Administrativa;
- IX - Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Baixa de bens;
- II - Concessão de diárias, referentes demandas não previstas em projetos;
- III - Ajuste e remanejamento orçamentário;
- IV - Atualização de normas;
- V - Expedição de ofícios externos e circular interna (CNJ, TEC, MP etc);
- VI - Monitoramento de Plano de ação oriundo de relatório de auditoria;
- VII - Relatório para reunião de análise estratégica;
- VIII - Lançamentos de atualização do sistema de planejamento do Governo do Estado (Siplag);
- IX - Planejamento de capacitação quando não prevista pela Emeron;
- X - Processo financeiro de despesas da SA;
- XI - Provisão orçamentária;
- XII - Inclusão de demanda não prevista no PAC;
- XIII - Respostas a questionamentos da ouvidoria;
- XIV - Resolução de problemas de Gestão das atividades diversas no âmbito SA;

- XV - Inventário Anual de Bens Permanentes e de Bens de Consumo;
- XVI - Controle e gestão patrimonial;
- XVII - Planejamento do orçamento da SA;
- XVIII - Atas de reuniões;
- XIX - Pagamento de taxas diversas, de imóveis, ressarcimentos, restituições diversas.

## **5. DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO (DEAGESP)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Diretor (a)

**Unidade de Subordinação:** Secretaria de Administração

**Função Principal da Unidade:**

Coordenar, orientar e dirigir as atividades de contratação e de gestão de bens e patrimônio do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Coordenar, orientar e dirigir as atividades referentes ao Plano Anual de Contratações;
- II - Coordenar, orientar e dirigir as atividades referentes ao preparo e processamento das contratações, visando à seleção de fornecedores;
- III - Coordenar, orientar e dirigir as atividades referentes à formalização de contratos e convênios e acompanhamento desses e das atas de registro de preço;
- IV - Coordenar, orientar e dirigir as atividades referentes ao controle incorporação fornecimento e armazenagem de materiais;
- V - Coordenar, orientar e dirigir as atividades referentes à gestão de estoque, controle patrimonial e incorporação de bens de concurso e permanente;
- VI - Coordenar, orientar e dirigir as atividades referentes ao controle de bens imóveis próprios ou locados do Poder Judiciário;
- VII - Coordenar, orientar e dirigir as atividades referentes à gestão de frota;
- VIII - Coordenar, orientar e dirigir as atividades referentes ao armazenamento, expedição e manutenção de bens.
- IX - Indicar os servidores para exercer a função de pregoeiros e respectiva equipe de apoio, bem como, se conveniente, a constituição de comissões de licitações;
- X - Indicar servidores para compor as comissões de licitação, de recebimento de bens, de inventário e de baixa de bens;
- XI - Propor a realização de seminários, workshops e oficinas, com temas relacionados à contratação pública;
- XII - Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

## 5.1 ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÕES (Esplac)

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Coordenador (a)

**Unidade de Subordinação:** Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio

**Função Principal da Unidade:**

Elaborar e gerenciar o Plano Anual de Contratações, mantendo-o alinhado com os planejamentos gerais.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Planejar, elaborar, orientar, acompanhar a construção do plano anual de contratações;
- II - Manter atualizado o plano anual de contratações com as devidas alterações ao longo do exercício;
- III - Avaliar e sugerir alterações no plano anual de contratações;
- IV - Elaborar relatórios analíticos de indicadores e execução do PAC;
- V - Encaminhar as atualizações do plano anual de contratações para publicidade;
- VI - Manter a direção do departamento atualizada quanto à execução e distorções no cumprimento do plano anual de contratações;
- VII - Desempenhar outras competências típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Elaboração do plano anual de contratações;
- II - Atualização do plano anual de contratações;
- III - Acompanhamento da execução do plano anual de contratações;
- IV - Suporte administrativo da direção do departamento.

## 5.2 DIVISÃO DE AQUISIÇÕES (Diaq)

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Diretor (a)

**Unidade de Subordinação:** Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio

**Função Principal da Unidade:**

Coordenar e gerenciar as atividades de aquisição de bens e serviços até a adjudicação da contratação.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Coordenar as atividades de construção dos documentos de oficialização da demanda, dos estudos técnicos preliminares, termos de referência, elaboração de editais de licitação, processo licitatório no que tange à contratação de bens (consumo/permanente), e outras atividades correlatas;



- II - Coordenar às atividades de análise dos documentos de termos de referência, projetos básicos e do processo licitatório no que tange às demais contratações e outras atividades correlatas;
- III - Coordenar as atividades de pesquisa e análise de preços, visando formar o valor de referência da licitação;
- IV - Coordenar as atividades de seleção do fornecedor das contratações diretas;
- V - Coordenar as atividades de cadastro de fornecedores;
- VI - Coordenar as atividades desenvolvidas pelos pregoeiros;
- VII - Desempenhar outras atribuições típicas da Unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

### **5.2.1 Seção de Preparação de Contratação (Sepcont)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe

**Unidade de Subordinação:** Divisão de Aquisições

**Função Principal da Unidade:**

Preparar a contratação, acompanhando e orientando desde a oficialização da demanda, até a conclusão da etapa de licitação

**Atribuições da Unidade:**

- I - Elaborar estudos técnicos e termos de referências de contratações de bens (consumo/permanente);
- II - Analisar e propor ajustes por meio de relatório de conformidade, aos termos de referências de competência das demais unidades, quanto ao aspecto formal, excepcionalmente quanto ao aspecto legal, quando já houver entendimento pacífico da Assessoria Jurídica.
- III - Sugerir melhorias na elaboração de termos de referência, projetos básicos, instrumentos convocatórios, contratos e documentos semelhantes, tornando-os concisos e adequados com a legislação, normas de contratação e o processo licitatório;
- IV - Elaborar os instrumentos convocatórios relativos às contratações do Poder Judiciário;
- V - Elaborar o Boletim de Licitações para publicação;
- VI - Propor atualização dos modelos de Instrumentos Convocatórios;
- VII - Acompanhar a análise dos Instrumentos Convocatórios pelos Órgãos Jurídicos da área administrativa;
- VIII - Desempenhar outras competências típicas da unidade delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Termo de Referência analisado das demais unidades, apto para prosseguimento da contratação;
- II - Edital;

- III - Aperfeiçoamento e/ou padronização dos instrumentos utilizados no processo de contratação;
- IV - Termo de Referência analisado, apto para prosseguimento da contratação de alta complexidade;

### **5.2.2 Seção de Processamento de Contratação e Cadastro (Seproc)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe

**Unidade de Subordinação:** Divisão de Aquisições

**Função Principal da Unidade:**

Realizar os procedimentos administrativos para a contratação, prorrogação, repactuação e atividades similares

**Atribuições da Unidade:**

- I - Estimar o valor de referência para licitação por meio de pesquisa de preços ou outra técnica apropriada;
- II - Instruir os processos de contratação;
- III - Verificar quanto à vantajosidade econômica da adesão à ata de registro de preço;
- IV - Instruir os processos por dispensa e inexigibilidade com os documentos obrigatórios;
- V - Cadastrar e manter atualizado o cadastro dos fornecedores nos sistemas SIGA, SIAFEM e SEI;
- VI - Cadastrar pessoas externas, quando das contratações, nos sistemas SIGA e SEI;
- VII - Cadastrar penalidades no sistema SIGA;
- VIII - Instruir os processos com pesquisa e análise dos preços, nas prorrogações contratuais, pedidos de troca de marcas e ordens de fornecimento (quando a publicação da Ata for superior a 6 meses);
- IX - Coordenar o processo licitatório;
- X - Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;
- XI - Conduzir a sessão pública do pregão;
- XII - Encaminhar à unidade solicitante para a análise de conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- XIII - Dirigir a etapa de lances;
- XIV - Verificar e julgar as condições de habilitação;
- XV - Receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente;
- XVI - Declarar o vencedor do certame;
- XVII - Adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- XVIII - Conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

- XIX - Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação; e,
- XX - Desempenhar outras atribuições típicas da Unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

#### **Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Valor de referência para a licitação;
- II - Seleção do fornecedor (processos de dispensa);
- III - Pesquisa de preço para demonstrar vantajosidade na contratação (processos de inexigibilidade);
- IV - Pesquisa de preço para demonstrar vantajosidade na contratação (processos de inexigibilidade) de capacitações (inscrições em eventos, contratação de palestrante, contratação de cursos, dentre outros);
- V - Cadastro de fornecedores;
- VI - Pesquisa de preço para demonstrar vantajosidade na prorrogação, repactuação, reajuste e equilíbrio de preços contratados;
- VII - Cadastro de penalidades;
- VIII - Pesquisa de preço nas ordens de fornecimento com atas de registro de preço publicada a mais de 6 (seis) meses;
- IX - Pesquisa de preço para demonstrar vantajosidade nas adesões.
- X - Boletim de licitações;
- XI - Licitações.

### **5.3 DIVISÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS (DCC)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Diretor (a)

**Unidade de Subordinação:** Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio

**Função Principal da Unidade:**

Coordenar e gerenciar os instrumentos contratuais do Poder Judiciário

**Atribuições da Unidade:**

- I - Coordenar os procedimentos para formalização dos instrumentos contratuais e suas alterações;
- II - Coordenar a instrução do processo para celebração de Convênio de competência da Secretaria Administrativa;
- III - Coordenar os procedimentos para publicação do extrato dos termos no Diário da Justiça Eletrônico (DJE);
- IV - Coordenar os procedimentos para elaboração do relatório TC-06 do TJRO e FUJU e o envio das cópias dos contratos e termos aditivos à unidade de Controle Interno;
- V - Coordenar os procedimentos de controle dos contratos, convênios, atas de registro de preços e similares firmados no âmbito deste Poder;

- VI - Prestar apoio técnico aos gestores para verificar o cumprimento das disposições contratuais;
- VII - Prestar informações aos usuários internos e externos pertinentes aos assuntos da Divisão;
- VIII - Desempenhar as demais atribuições que lhe sejam indicadas no âmbito de sua competência, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

### **5.3.1 Seção de Formalização de Contratos e Convênios (Seforc)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Diretor (a)

**Unidade de Subordinação:** Divisão de Contrato e Convênios

**Função Principal da Unidade:** Divisão de Contratos e Convênios

Formalizar os instrumentos contratuais e suas alterações, elaborando minutas de contratos e convênios, viabilizando a sua realização.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Adequar a minuta de contrato à proposta de preços vencedora/escolhida na contratação, bem como ao Termo de Referência nos casos de adesões de atas de outros órgãos;
- II - Elaborar contrato simplificado nos casos previstos em norma;
- III - Elaborar minuta de termo aditivo e rescisão;
- IV - Auxiliar os gestores no acompanhamento na execução do contrato;
- V - Elaborar o apostilamento de contrato e disponibilizar para assinatura do ordenador de despesa;
- VI - Instruir os processos para celebração de Convênio de competência da Secretaria Administrativa;
- VII - Desempenhar as demais atribuições que lhe sejam indicadas no âmbito de sua competência, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Elaboração de Contrato simplificado;
- II - Elaboração de Contrato;
- III - Termo aditivo de prorrogação e alterações contratuais;
- IV - Apostilamento;
- V - Apoio aos gestores no acompanhamento da execução do contrato;
- VI - Convênio de competência da Secretaria Administrativa.

### **5.3.2 Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Preços (Seac)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Divisão de Contratos e Convênios

**Função Principal da Unidade:**

Coordenar e acompanhar a execução dos contratos, convênios e atas de registro de preços, gerenciando a sua vigência.

#### **Atribuições da Unidade:**

- I - Disponibilizar o instrumento contratual para a assinatura das partes e testemunhas;
- II - Solicitar e conferir a prestação de garantia contratual, quando for exigido, diligenciando quanto ao prazo estabelecido em contrato;
- III - Providenciar a guarda e organização dos instrumentos contratuais e alterações;
- IV - Elaborar o extrato dos instrumentos contratuais e providenciar a publicação no Diário da Justiça do Eletrônico (DJE), observando o prazo estipulado na legislação;
- V - Registrar os instrumentos contratuais, alterações e publicações do extrato nos sistemas específicos;
- VI - Elaborar e enviar o relatório TC-06 e cópias de contratos à unidade de controle interno;
- VII - Acompanhar os vencimentos dos contratos, convênios e atas de registro de preços;
- VIII - Desempenhar as demais atribuições que lhe sejam indicadas no âmbito de sua competência, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

#### **Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Celebração de contrato;
- II - Celebração de Contrato Simplificado e Termo Aditivo;
- III - Celebração dos convênios;
- IV - Relatório TC-06;
- V - Acompanhamento dos prazos de vigência dos contratos e convênios;
- VI - Organização dos instrumentos contratuais e convênios;
- VII - Registro de apostilamentos;
- VIII - Acompanhamento das Atas de Registro de Preços.

## **5.4 DIVISÃO DE GESTÃO DE BENS (DGB)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Diretor (a)

**Unidade de Subordinação:** Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio

#### **Função Principal da Unidade:**

Supervisionar, dirigir e controlar as atividades pertinentes à Administração, aquisição e manutenção dos bens do Poder Judiciário.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Disponibilizar o instrumento contratual para a assinatura das partes e testemunhas;
- II - Solicitar e conferir a prestação de garantia contratual, quando for exigido, diligenciando quanto ao prazo estabelecido em contrato;
- III - Providenciar a guarda e organização dos instrumentos contratuais e alterações;
- IV - Elaborar o extrato dos instrumentos contratuais e providenciar a publicação no Diário da Justiça do Eletrônico (DJE), observando o prazo estipulado na legislação;
- V - Registrar os instrumentos contratuais, alterações e publicações do extrato nos sistemas específicos;
- VI - Elaborar e enviar o relatório TC-06 e cópias de contratos à unidade de controle interno;
- VII - Acompanhar os vencimentos dos contratos, convênios e atas de registro de preços;
- VIII - Desempenhar as demais atribuições que lhe sejam indicadas no âmbito de sua competência, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**5.4.1 Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial (Segesc)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Divisão de Gestão de Bens

**Função Principal da Unidade:**

Executar atividades de gestão econômica dos estoques, por meio do planejamento e da programação das compras de materiais.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Realizar o planejamento das contratações, contribuindo com a elaboração do Plano Anual de Contratação da unidade, para cada exercício, bem como solicitar a inclusão de demandas não previstas;
- II - Auxiliar no controle orçamentário da Divisão, destinado a compras de bens de consumo e permanente, no exercício vigente;
- III - Elaborar a previsão orçamentária para aquisição de bens de consumo e permanente para o exercício seguinte;
- IV - Elaborar o documento de oficialização de demanda para bens de consumo e permanente;
- V - Acompanhar os processos em fase de aquisição de bens permanentes e de consumo, e prestar informações pertinentes à CPL;
- VI - Levantar a necessidade de ressuprimento de bens de consumo e permanente de responsabilidade da Divisão de Gestão de Bens;
- VII - Emitir e conferir o balancete mensal dos estoques para ser encaminhado à área contábil;

- VIII - Manter e controlar os arquivos de toda a documentação referente à comprovação de incorporação, baixa, doação, cessão e atividades similares de bens patrimoniais;
- IX - Levantar e manter registro das necessidades de material permanente de todas as unidades do PJRO;
- X - Realizar o levantamento da situação atual dos bens;
- XI - Lançar a depreciação dos bens dentro dos sistemas SIGA e SIAFEM e após encaminhar para conhecimento à Divisão de Contabilidade;
- XII - Colaborar na elaboração de estudo técnico preliminar e termo de referência de bens de consumo e permanente de responsabilidade da Divisão de Gestão de Bens;
- XIII - Prestar apoio técnico aos pregoeiros quanto à aprovação ou não dos materiais ofertados pelos licitantes;
- XIV - Emitir ordem de fornecimento de bens de consumo e permanente oriundos das atas de registro de preços geridas pelas unidades;
- XV - Controlar a vigência e saldos das atas de registro de preços de bens de consumo e permanente;
- XVI - Desempenhar outras atribuições típicas da Seção ou delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

#### **Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Aquisição de bens permanentes e de consumo;
- II - Acompanhamento dos processos de aquisição de bens permanentes e de consumo;
- III - Fiscalização de contratos de fornecimento de bens permanentes e de consumo;
- IV - Planejamento do orçamento;
- V - Contratação;
- VI - Guarda e distribuição de bens permanentes e de consumo;
- VII - Gerenciamento de atas de registro de preços;
- VIII - Recebimento provisório de materiais de consumo e permanentes;
- IX - Emissão de atestado de capacidade técnica (fornecimento);
- X - Liberação do PIM, por meio do Suframa.

### **5.4.2 Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente (Seiben)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Divisão de Gestão de Bens

#### **Função Principal da Unidade:**

Executar e gerenciar o recebimento e o controle qualitativo e quantitativo dos materiais que derem entrada no almoxarifado, quer precedentes de fornecedores, quer devolvidos por usuários.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Receber os bens adquiridos provisoriamente, conferindo-os com as especificações constantes do pedido inicial do processo de aquisição e da Nota de Empenho;
- II - Convocar a Comissão de Recebimento de Bens, conforme disposto em normativos concernentes;
- III - Cadastrar o Fornecedor na ordem cronológica de pagamentos, retirando-o quando for necessário;
- IV - Comunicar o recebimento dos bens adquiridos aos órgãos que deram origem ao processo de aquisição, nos casos, de recebimento oriundos de processos de outras unidades;
- V - Manter e controlar os arquivos de toda a documentação referente à comprovação de recebimento de bens;
- VI - Proceder à incorporação dos bens nos sistemas respectivos;
- VII - Encaminhar os bens recebidos para a Divisão de Almoxarifado, acompanhado das respectivas placas de tombamento (RFID), quando for o caso;
- VIII - Encaminhar processo com a incorporação à SELIC para liquidação;
- IX - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas;
- X - Fiscalizar e acompanhar os contratos, observando prazo de entrega, pedido de prorrogação de prazo ou eventual pedido de substituição de produto;
- XI - Notificar fornecedor por irregularidades na execução dos contratos de aquisição de bens;
- XII - Submeter, após aceite da Divisão de Almoxarifado, o processo para recebimento definitivo do Diretor da Divisão de Gestão de Bens, conforme disposto em normativos concernentes;
- XIII - Acompanhar a Comissão de Recebimento de Bens durante a realização das atividades;
- XIV - Desempenhar outras atribuições típicas da Seção ou delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Disponibilização de bens permanentes;
- II - Disponibilização de bens e consumo;
- III - Desfazimento de bens;
- IV - Relatórios;
- V - Controle de bens;
- VI - Atendimento ao cliente interno, por meio de visita *in loco*;
- VII - Regularização de sala;
- VIII - Regularização de responsáveis de sala;
- IX - Cadastramento de instituições para doação;
- X - Apoio ao interior.



### 5.4.3 Seção de Gestão de Bens Imóveis (Segesbi)

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Divisão de Gestão de Bens

**Função Principal da Unidade:**

Executar as atividades de gerência dos bens imobiliários do PJRO

**Atribuições da Unidade:**

- I - Manter o registro dos imóveis próprios ou locados;
- II - Manter a documentação legal dos imóveis regularizada;
- III - Gerir os contratos de locação de imóveis;
- IV - Controlar as cessões de uso de espaços controlados pelo PJRO;
- V - Elaborar estudos técnicos e termos de referência visando à contratação de seguro para os imóveis do PJRO;
- VI - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Gestão de imóveis TJRO/locação de imóveis;
- II - Gestão de imóveis TJRO/pagamento IPTU – Taxas – Similares;
- III - Gestão de imóveis/regularização de imóveis do TJRO.

### 5.4.4 Seção de Gestão de Frota (Segef)

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Divisão de Gestão de Bens

**Função Principal da Unidade:**

Executar as atividades de gerência dos bens de transporte próprios ou locados

**Atribuições da Unidade:**

- I - Realizar inspeção periódica nos veículos da frota própria e locada, disponibilizando-os prontamente limpos, seguros e confortáveis;
- II - Planejar e executar o plano de manutenção preventiva, corretiva e emergencial da frota;
- III - Fiscalizar contratos administrativos relativos à gestão e manutenção da frota;

- IV - Auxiliar na distribuição da frota conforme a necessidade das diversas unidades ou quando autorizadas;
- V - Manter a documentação dos veículos atualizada;
- VI - Promover e acompanhar os procedimentos de desfazimento dos veículos;
- VII - Acompanhar os procedimentos para contratação de prestação de serviços ou de fornecimento de materiais pertinentes ao transporte de veículos;
- VIII - Disponibilizar veículos parquados para deslocamentos institucionais;
- IX - Verificar a necessidade de limpeza, segurança dos veículos à disposição;
- X - Verificar o controle de custos dos veículos e outros quando necessário;
- XI - Proceder à inspeção veicular quando do recebimento, disponibilização ou de sua devolução;
- XII - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

#### **Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Acompanhamento dos processos de contratação de serviços;
- II - Gestão de contratos de serviços;
- III - Planejamento do orçamento;
- IV - Gerenciamento de atas de registro de preços;
- V - Contrato de seguros de veículos;
- VI - Processo financeiro Detran – pagamento de taxas;
- VII - Procedimento no recebimento de multas;
- VIII - Contrato de manutenção de veículos;
- IX - Contrato de abastecimento e lavagem de veículos;
- X - Contrato de monitoramento de veículos;
- XI - Procedimento de manutenção;
- XII - Contrato de locação de veículos.

### **5.5 DIVISÃO DE ALMOXARIFADO (Dialmox)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Diretor (a)

**Unidade de Subordinação:** Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio

**Função Principal da Unidade:**

Supervisionar, dirigir e controlar as atividades de armazenamento, fornecimento e movimentação de materiais às unidades do Poder Judiciário

**Atribuições da Unidade:**

- I - Coordenar as atividades pertinentes ao recebimento e armazenagem de bens de consumo e permanente;
- II - Coordenar as atividades relativas à distribuição e montagem de bens;
- III - Coordenar as atividades pertinentes à manutenção e desfazimento de bens de consumo e permanente;
- IV - Gerir o orçamento para entrega de bens de consumo e permanente;
- V - Autorizar os deslocamentos para entrega de bens de consumo e permanente;
- VI - Aprovar os relatórios de desfazimento de bens e de ajuste de estoques, encaminhando-os à Divisão de Gestão de Bens para as devidas providências;
- VII - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**5.5.1 Seção de Armazenamento de Bens (Searb)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Divisão de Almoxarifado

**Função Principal da Unidade:**

Executar as atividades pertinentes ao recebimento, armazenagem e distribuição de bens

**Atribuições da Unidade:**

- I - Armazenar os bens procedendo a conferência, identificação e tombamento;
- II - Separar o material armazenado e encaminhar à unidade de expedição;
- III - Produzir o relatório de posição de estoque dos bens a serem conferidos no mês;
- IV - Manter organizado, endereçado e etiquetado os bens adquiridos;
- V - Manter a área de armazenagem limpa e organizada;
- VI - Manter os bens sob armazenagem em boas condições de uso e em local compatível com a sua natureza;
- VII - Separar para descarte bens procedentes de avarias ou perdas, procedendo à formalização de processo de desfazimento de bens para encaminhamento à Divisão de Almoxarifado;
- VIII - Gerar processo de ajuste de estoque, anexando relatório de sobras ou faltas de bens, com justificativas, para encaminhamento à Divisão de Almoxarifado;
- IX - Elaborar relatórios e estatísticas referentes às atividades da Seção;
- X - Desempenhar outras atribuições, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Recebimento e devolução de materiais de consumo;
- II - Separação e conferência de material de consumo;
- III - Conferir estoque dos grupos com maior rotatividade;
- IV - Pré-inventário (todos os grupos) material de consumo;
- V - Baixa de materiais com avarias;
- VI - Atestados para suprimento de fundos de material de consumo;
- VII - Fiscaliação de contrato de manutenção (equipamentos de movimentação de material de consumo);
- VIII - Recebimento e estocagem de bens móveis novos;
- IX - Recebimento e estocagem de bens móveis usados;
- X - Retirada de bens móveis do estoque;
- XI - Materiais com avarias;
- XII - Pedidos não atendidos.

**5.5.2 Seção de Expedição e Montagem de Bens (Semont)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Divisão de Almoxarifado

**Função Principal da Unidade:**

Executar e gerenciar a distribuição de materiais junto aos órgãos requisitantes, incluindo sua montagem e desmontagem

**Atribuições da Unidade:**

- I - Distribuir os bens às unidades, de acordo com as solicitações recebidas;
- II - Controlar a expedição de bens de consumo e permanente para as unidades do Tribunal de Justiça, comarcas da capital e interior;
- III - Encaminhar ao setor competente relatório de distribuição de bens permanentes;
- IV - Executar o recolhimento de bens e a redistribuição nas unidades solicitantes;
- V - Efetuar a montagem e desmontagem de bens móveis;
- VI - Desempenhar outras atribuições da seção ou delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Entrega de material de consumo na capital;
- II - Entrega de material de consumo do interior;

- III - Entrega de bens móveis na capital;
- IV - Recolhimento de bens móveis, exceto bens de informática na capital;
- V - Recolhimento de bens de informática na capital;
- VI - Entrega de bens móveis do interior;
- VII - Recolhimento de bens móveis do interior;
- VIII - Efetuar montagem e desmontagens de bens móveis na capital;
- IX - Efetuar montagem e desmontagens de bens móveis no interior.

### **5.5.3 Seção de Manutenção de Bens (Sembe)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Divisão de Almojarifado

#### **Função Principal da Unidade:**

Acompanhar e executar os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos bens móveis

#### **Atribuições da Unidade:**

- I - Realizar o atendimento das solicitações de serviços de manutenção;
- II - Executar a manutenção e conservação dos bens móveis;
- III - Fiscalizar, acompanhar e atestar os serviços de manutenção prestados por terceiros;
- IV - Executar a manutenção preventiva periódica de máquinas e equipamentos de refrigeração, exceto centrais de ar;
- V - Providenciar a aquisição de peças, componentes, ferramentas e demais materiais necessários à execução da manutenção preventiva e corretiva dos bens patrimoniais;
- VI - Proceder à avaliação prévia de bens patrimoniais para inclusão em processo de baixa, exceto informática;
- VII - Proceder à organização de equipamentos e mobiliário de acordo com *layout* proposto;
- VIII - Criar grupo de baixa de bens móveis inservíveis/irrecuperáveis no sistema;
- IX - Realizar cadastramento de instituições para doação;
- X - Desempenhar outras atribuições típicas da seção ou delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

#### **Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Manutenção de bens móveis fora do prazo de garantia (exceto informática);
- II - Manutenção de bens móveis das comarcas do interior (exceto informática);
- III - Manutenção de bens móveis em garantia (exceto informática);
- IV - Bens para baixa;
- V - Demandas atendidas através de suprimento de fundos.

## 6. DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA (DEA)

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Diretor (a)

**Unidade de Subordinação:** Secretaria Administrativa

**Função Principal da Unidade:**

Planejar, coordenar, gerenciar e executar as atividades de arquitetura e de engenharia do Tribunal de Justiça.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Implementar, coordenar e acompanhar as atividades de construções e reformas dos imóveis, instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidráulicas e sanitárias;
- II - Estabelecer as condições técnicas referentes à execução de obras e serviços de infraestrutura em sua fase de aquisição e gerenciar sua execução;
- III - Avaliar e coordenar a elaboração de estudos, projetos, orçamentos, levantamentos, vistorias, avaliações, perícias para a construção, reformas, adequações nos imóveis próprios ou locados;
- IV - Desempenhar outras atividades típicas da unidade ou delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

### 6.1 NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO (Nufisc)

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe

**Unidade de Subordinação:** Departamento de Engenharia e Arquitetura

**Função Principal da Unidade:**

Apoiar tecnicamente as atividades relacionadas ao desenvolvimento de projetos e fiscalização do DEA, acompanhando e fiscalizando todas as etapas de execução dos serviços de engenharia, das obras e reformas contratadas pela TJRO.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Proceder à fiscalização de obras relacionados aos contratos engenharia e arquitetura;
- II - Apoiar o diretor da divisão quanto à gestão contratual e fiscalização de contratos do DEA;
- III - Estudar, analisar e compreender o conteúdo (respeitando os limites das atribuições técnicas e legais de cada disciplina de engenharia e/ou arquitetura) de toda a documentação técnica contida em projetos básicos, termos de referência;
- IV - Elaborar estudos técnicos da contratação de obras e/ou serviços de engenharia e arquitetura em execução ou que venham a ser executados no âmbito do PJRO;

- V - Auxiliar na elaboração dos projetos Executivos e Complementares, assim como o auxílio para a elaboração da documentação técnica contida em projetos básicos, termos de referência, planilha orçamentária, cronograma e memorial descritivo.
- VI - Elaborar relatórios: técnicos, fotográficos e de medição, relacionados a fiscalizações de obras, reformas e serviços de engenharia e arquitetura;
- VII - Fazer o controle de relatórios e documentos técnicos de fiscalização contratual emitidos pela Unidade;
- VIII - Elaborar notificações técnicas para os contratos de obra, assim como demais questionamentos referentes à execução;
- IX - Realizar levantamentos técnicos quantitativos e qualitativos com o intuito de elaborar medições para contratos de obras e/ou serviços de engenharia e arquitetura no âmbito do PJRO;
- X - Elaborar justificativas técnicas, auxiliar na elaboração de planilhas orçamentárias e de memoriais técnicos com o intuito de subsidiar o ordenador de despesas e a Administração no ato de concessão ou não de aditivos contratuais de obras e/ou serviços de engenharia e arquitetura;
- XI - Atualizar as informações quanto ao acompanhamento das normativas e orientações dos controles internos e externos, no que tange às obras e serviços de engenharia e arquitetura;
- XII - Acompanhar e fiscalizar, dentro de suas competências, sob a óptica de qualidade e de quantidade os serviços prestados pelas empresas contratadas para serviços de engenharia e arquitetura, novos ou em execução e, caso constate que os mesmos não observam as especificações de projeto licitadas, solicitar a sua substituição;
- XIII - Desempenhar outras atividades típicas relacionadas ao âmbito técnico de responsabilidades da unidade ou delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

#### **Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Elaboração de projetos;
- II - Fiscalização de obra;
- III - Elaboração de documentos técnicos.

## **6.2 ASSESSORIA ADMINISTRATIVA (ASA)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Assessor (a)

**Unidade de Subordinação:** Departamento de Arquitetura e Engenharia

**Função Principal da Unidade:**

Apoiar as atividades administrativas desenvolvidas pelo Departamento, no acompanhamento da execução dos orçamentos, projetos e fiscalização.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Preparar e encaminhar pareceres, despachos, relatórios e demais procedimentos do Departamento;
- II - Elaborar relatórios administrativos relativos a processos, obras, serviços, reformas e demais procedimentos do Departamento;
- III - Controlar a execução orçamentária das contratações relativas ao Departamento;
- IV - Apoiar e auxiliar na elaboração de estudos técnicos, projetos básicos e termos de referência;
- V - Promover ações que assegurem o cumprimento da gestão e fiscalização administrativa dos contratos do Departamento;
- VI - Apoiar o Diretor do Departamento nas atividades de instrução processual e elaboração de documentos;
- VII - Controlar os deslocamentos e escala de férias;
- VIII - Auxiliar a área técnica na consolidação de informações e justificativas para inclusão em processos
- IX - Elaborar Relatórios administrativos relativos aos processos, obras, serviços, reformas, orçamentos relacionados ao DEA;
- X - Auxiliar na consolidação e elaboração do orçamento anual do DEA;
- XI - Auxiliar na consolidação de informações para subsidiar os planos de contratação, de obras e estratégico organizacionais;
- XII - Manter atualizada a tramitação e acompanhamento dos projetos de engenharia e arquitetura;
- XIII - Exercer a Fiscalização Administrativa de contratos de obras, reformas, serviços de engenharia e arquitetura, serviços de manutenção, Atas de Registro de Preço e aquisições diversas relativos à área de atuação;
- XIV - Desempenhar outras atividades típicas da unidade ou delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Fiscalização administrativa;
- II - Pagamentos;
- III - Contratações de demandas não inclusas no PAC;
- IV - Planejamento orçamentário;
- V - Gestão de contrato;
- VI - Suporte administrativo.

**6.3 DIVISÃO DE PROJETOS (Diproj)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Diretor (a)

**Unidade de Subordinação:** Departamento de Engenharia e Arquitetura

**Função Principal da Unidade:**



Criar e elaborar estudos preliminares, projetos básicos e executivos inerentes à engenharia e à arquitetura

**Atribuições da Unidade:**

- I - Prestar assessoria técnica à Direção do Departamento no âmbito de sua especialização e competências;
- II - Avaliar e elaborar estudos, projetos e orçamentos para a serviços de engenharia, construções, reformas de imóveis do Poder Judiciário e demais contratações relacionadas ao DEA;
- III - Realizar os trabalhos técnicos de vistoria, levantamentos, avaliações e perícias referentes às obras e serviços de engenharia e arquitetura;
- IV - Estabelecer as características e especificações técnicas referentes à execução de obras, serviços de engenharia, aquisições e contratações em geral no âmbito do DEA;
- V - Emitir pareceres e laudos técnicos dentro de seu campo de atuação e especialização.
- VI - Elaborar estudos de arranjo físico de interiores, levando em consideração os fatores organizacionais, ecológicos, de ambiente e físicos;
- VII - Gerir e fiscalizar contratos relacionados à engenharia e arquitetura.

**6.3.1 Seção de Arquitetura e Urbanismo (Seaurb)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Divisão de Projetos

**Função Principal da Unidade:**

Criar e elaborar estudos preliminares, projetos básicos e executivos inerentes à arquitetura

**Atribuições da Unidade:**

- I - Elaborar estudos e projetos relativos à área de arquitetura e urbanismo;
- II - Coordenar e compatibilizar projetos elaborados pela unidade;
- III - Desenvolver memoriais descritivos, cadernos de encargos, levantamentos de quantitativo de materiais, pré-orçamentos com a finalidade de embasamento orçamentário e especificações técnicas de materiais das obras;
- IV - Elaborar estudos de adequação dos ambientes internos de acordo com as características do setor e com o fluxograma dos trabalhos realizados, observando as condicionantes técnicas;
- V - Elaborar estudo técnico e termo de referência para os processos de aquisição sob responsabilidade do Departamento.
- VI - Vistoriar terrenos e emitir pareceres sobre sua viabilidade para construções quanto à implantação, localização e zoneamento urbano;

- VII - Elaborar a documentação técnica para processos licitatórios referentes a projetos de arquitetura e realizar a análise técnica das propostas das empresas participantes da licitação;
- VIII - Emitir parecer técnico sobre projetos contratados;
- IX - Acompanhar e realizar visitas técnicas às obras, com ênfase na verificação dos projetos arquitetônicos, auxiliar a verificação dos projetos complementares de engenharia e seus detalhamentos;
- X - Auxiliar a Comissão Permanente de Licitação na análise técnica das propostas nos processos licitatórios de reformas, obras e aquisições;
- XI - Gerir e fiscalizar contrato;
- XII - Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

#### **Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Auxílio na fiscalização;
- II - Auxílio na manutenção predial;
- III - Elaboração de projetos;
- IV - Gestão de contrato.

### **6.3.2 Seção de Engenharia (Senge)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Divisão de Projetos

#### **Função Principal da Unidade:**

Criar e elaborar estudos preliminares, projetos básicos e executivos inerentes à engenharia.

#### **Atribuições da Unidade:**

- I - Acompanhar e fiscalizar todas as etapas de execução das obras e reformas;
- II - Elaborar projetos, orçamentos, quantitativos de obras, memoriais descritivos e serviços de engenharia se responsabilizando tecnicamente por estes;
- III - Atualizar as informações quanto ao desempenho das edificações novas com a finalidade de promover melhorias junto ao coordenador de projetos;
- IV - Auxiliar, dentro de suas competências, a área de manutenção predial do PJRO quanto à qualidade dos serviços prestados pelas empresas contratadas através de processo licitatório e, caso constate que não foram observadas as especificações licitadas, solicitar a substituição em qualidade e quantidade;
- V - Analisar e conferir documentos apresentados pelas empresas prestadoras de serviços, tais como: planilhas de medições de serviços, faturas, orçamentos, planilhas de custos extras, acréscimos e reduções de contratos, entre outros documentos pertinentes à evolução dos serviços de manutenção, providenciando, junto à empresa contratada;

- VI - Criar e elaborar estudos preliminares, projetos básicos e executivos inerentes à engenharia e exercer a responsabilidade técnica sobre execução de orçamentos e planilhas de custos de obras e serviços de engenharia;
- VII - Prover, gerir contratos, fiscalizar e elaborar projetos referentes à contratação de serviços de engenharia.
- VIII - Acompanhar e fiscalizar todas as etapas de execução das obras e reformas;
- IX - Desempenhar outras atividades típicas da unidade ou delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.
- X - Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

#### **Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Auxílio na fiscalização;
- II - Auxílio na manutenção predial;
- III - Elaboração de projetos;
- IV - Gestão de contrato.

### **6.4 DIVISÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL (Dimap)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe

**Unidade de Subordinação:** Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEA

#### **Função Principal da Unidade:**

Realizar as atividades de manutenção e conservação das edificações e instalações gerais e as de elétricas e lógicas nas unidades administrativas do PJRO.

#### **Atribuições da Unidade:**

- I - Planejar, organizar e prover os serviços administrativos de manutenção e conservação das edificações e instalações gerais e as de elétricas e lógicas;
- II - Coordenar os procedimentos para para a prestação dos serviços;
- III - Elaborar, supervisionar e controlar as rotinas e procedimentos operacionais para a execução dos serviços;
- IV - Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

#### **6.4.1 Seção de Manutenção Predial (Sempred)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Divisão de Manutenção Predial - Dimap

#### **Função Principal da Unidade:**

Garantir Por meio de ação direta ao mediante contratações a manutenção e conservação das edificações e instalações em todas as unidades do PJRO.

#### **Atribuições da Unidade:**

- I - Planejar, orientar, acompanhar, executar e supervisionar os serviços de manutenção predial das unidades;
- II - Documentar a evolução dos serviços previstos, medidos e acumulados, bem como a relação dos cronogramas existentes e os pagamentos realizados;
- III - Manter o controle e alocação dos recursos materiais e humanos para as atividades de manutenção;
- IV - Fazer o levantamento das prioridades quanto aos serviços de manutenção de móveis e equipamentos do TJRO;
- V - Executar a instalação, manutenção e troca de locais dos ramais e telefones das unidades do PJRO;
- VI - Planejar e executar a instalação, manutenção e troca em sistema de iluminação das unidades do PJRO;
- VII - Providenciar pequenos consertos e/ou reparos nos prédios e/ou equipamentos e materiais permanentes da unidade, inclusive no sistema hidráulico, serviços de construção civil em geral de pequena monta, vistoriando-os periodicamente, bem como fiscalizando os serviços subcontratados pela unidade;
- VIII - Instruir a administração, quanto ao estado físico dos prédios do PJRO, com a finalidade de alimentar dados para a elaboração dos planos de obras deste Poder;
- IX - Informar se os serviços a serem executados são de alta complexidade e de grande duração, quanto ao tempo de execução, com a finalidade de embasar tomada de decisão da administração quanto à contratação/ terceirização dos serviços de manutenção;
- X - Garantir a manutenção e conservação das edificações e instalações em todas as unidades do PJRO através da execução periódica dos serviços de alvenaria, hidráulica, elétrica marcenaria, pintura, serralheria e serviços gerais;
- XI - Acompanhar a equipe de fiscalização dos serviços de manutenção nos imóveis do PJRO quando forem contratados terceiros;
- XII - Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

#### **Produtos Entregues pelas Unidades:**

- I - Manutenção predial;
- II - Gestão de contratos;
- III - Fiscalização administrativa;
- IV - Contratação de demandas inclusas no PAC;
- V - Contratação de demandas não inclusas no PAC;
- VI - Planejamento orçamentário;
- VII - Suporte administrativo.

### 6.4.2 Seção Elétrica e Lógica Predial (Selog)

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Divisão de Manutenção Predial - Dimap

**Função Principal da Unidade:**

Realizar as atividades de manutenção e conservação de instalações elétricas e lógicas nas unidades administrativas do PJRO.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Acompanhar e fiscalizar todas as etapas de execução das atividades de manutenção e conservação de obras e reformas nas unidades do PJRO;
- II - Elaborar orçamentos quantitativos de obras e serviços de engenharia elétrica (na área de manutenções), se responsabilizando tecnicamente por estes;
- III - Acompanhar a qualidade dos serviços prestados por contratados caso constate que os mesmos não observam as especificações licitadas, solicitar a sua substituição em qualidade e em quantidade;
- IV - Acompanhar a qualidade dos serviços prestados por contratados e cobrar a sua adequação quando pertinente;
- V - Coordenar e orientar os trabalhos, fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços propondo soluções técnicas para problemas detectados pelas equipes de manutenção;
- VI - Prover, fiscalizar e elaborar projetos, bem como gerir contratos, de manutenção preventiva e/ou corretiva das instalações elétricas das unidades do PJRO, em alta e baixa tensão, e em equipamentos elétricos e eletrônicos relacionados à infraestrutura dos prédios do PJRO;
- VII - Prover, fiscalizar e elaborar projetos, bem como gerir contratos, de manutenção preventiva e/ou corretiva dos equipamentos e rede de telefonia do PJRO;
- VIII - Prover, fiscalizar e elaborar projetos, bem como gerir contratos, de manutenção preventiva e/ou corretiva nas instalações de cabeamento estruturado do PJRO;
- IX - Prover, fiscalizar e elaborar projetos, bem como gerir contratos, para a instalação e manutenção em grupos geradores de energia elétrica das unidades do PJRO;
- X - Responsabilizar-se pelo uso adequado e conservação dos equipamentos e ferramentas empregados em cada tipo de serviço;
- XI - Garantir e exigir a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apropriado para cada tarefa, quer seja nas obras, quer seja nos serviços de manutenção terceirizados;
- XII - Propor melhorias, atualizações tecnológicas e sugestões de economia nos procedimentos e uso dos equipamentos de infraestrutura dos prédios do PJRO;

- XIII - Fazer o recebimento das obras e/ou dos serviços de manutenção executados nas unidades do PJRO pelas empresas contratadas;
- XIV - Criar e elaborar estudos preliminares, projetos básicos e executivos inerentes à engenharia elétrica e lógica, tais como: projetos de instalações elétricas (cabearamento estruturado, telefonia, CFTV), projeto de SDAI (Sistema de Detecção de Alarmes de Incêndio), entre outros;
- XV - Desempenhar outras atividades típicas da unidade ou delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

#### **Produtos Entregues pelas Unidades:**

- I - Manutenção predial;
- II - Gestão de contratos;
- III - Fiscalização administrativa;
- IV - Contratação de demandas inclusas no PAC;
- V - Contratação de demandas não inclusas no PAC;
- VI - Planejamento orçamentário;
- VII - Suporte administrativo.

### **7. CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS (CSI)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Diretor (a)

**Unidade de Subordinação:** Secretaria Administrativa

#### **Função Principal da Unidade:**

Planejar, coordenar e concentrar a prestação de serviços de apoio às unidades do Tribunal, estabelecendo planos, metas, projetos e iniciativas para a excelência na prestação desses serviços.

#### **Atribuições da Unidade:**

- I - Planejar, coordenar e operacionalizar a prestação de serviços de apoio às unidades do Tribunal;
- II - Prover as unidades do Tribunal, incluindo as Comarcas, um amplo conjunto de serviços e atendimentos, serviços gerais e serviços administrativos;
- III - Formular e estabelecer diretrizes, normas, padrões de atendimento, planos, metas, projetos e iniciativas estratégicas para a prestação de serviços às unidades do Tribunal;
- IV - Formular, estabelecer e monitorar indicadores de desempenhos referentes à eficiência e eficácias dos serviços prestados;
- V - Manter permanente contato com os usuários, dirimindo dúvidas e gerindo reclamações;
- VI - Promover contínua melhoria de processos e iniciativas de inovação e modernização das operações das unidades;
- VII - Promover, estabelecer e coordenar o plano de capacitação das equipes de trabalho;

- VIII - Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.
- IX - Gerir contrato, cotar, reservar e emitir passagens aéreas para servidores e magistrados em âmbito estadual.
- X - Definir parâmetros de medição.

## **7.1 CENTRO DE ATENDIMENTO (Centra)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe

**Unidade de Subordinação:** Centro de Serviços Integrados

**Função Principal da Unidade:**

Centralizar as necessidades de atendimentos de serviços do PJRO para a Secretaria Administrativa, registrando os pedidos, atendendo e encaminhando para as unidades responsáveis.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Registrar as solicitações de atendimento das unidades do PJRO;
- II - Realizar o primeiro atendimento, filtrando as solicitações e encaminhando para as unidades responsáveis;
- III - Informar aos solicitantes o status das solicitações;
- IV - Classificar e manter os registros de atendimento;
- V - Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pelas Unidades:**

- I - Processamento das demandas centralizadas;

## **7.2 ASSESSORIA DE QUALIDADE EM SERVIÇOS (AQS)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Assessor

**Unidade de Subordinação:** Centro de Serviços Integrados

**Função Principal da Unidade:**

Gerenciar os indicadores de qualidade de todo o núcleo, analisando e discutindo melhorias de desempenho

**Atribuições da Unidade:**

- I - Acompanhar os indicadores de desempenho;
- II - Propor medidas de ajustes nas operações;
- III - Orientar, acompanhar, monitorar e avaliar os indicadores operacionais de eficiência do Centro de Serviços Integrados;

- IV - Propor e implementar ações e projetos, direcionando esforços de tecnologia que favoreçam a melhoria das experiências dos usuários;
- V - Conceber projetos de melhoria de processos e de incremento da qualidade dos serviços prestados pelo Centro de Serviços;
- VI - Propor e apoiar as unidades do Centro de Serviços na utilização de medidas e metodologias que aumentem o desempenho e a qualidade, assim como otimizem os custos dos serviços prestados;
- VII - Planejar, coordenar e supervisionar a sistematização e padronização de processos e procedimentos de atendimento aos usuários;
- VIII - Disseminar e manter o uso de metodologias de melhoria da qualidade, gestão de projetos e de inovação na experiência dos usuários;
- IX - Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

#### **Produtos Entregues pelas Unidades:**

- I - Gestão dos indicadores de qualidade no âmbito do CSI;

### **7.3 NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS (Nuseg)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe

**Unidade de Subordinação:** Centro de Serviços Integrados

**Função Principal da Unidade:**

Realizar e supervisionar a gestão de contratos e serviços comuns.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Prover os serviços de limpeza, conservação, manutenção e outros serviços necessários à conservação das instalações do Tribunal;
- II - Planejar, coordenar e realizar ações de prevenção, evitando a interrupção dos serviços judiciários;
- III - Coordenar os procedimentos para aquisição e fiscalização dos serviços prestados por terceiros;
- IV - Elaborar, supervisionar e controlar as rotinas e procedimentos operacionais para a execução dos serviços;
- V - Suporte aos Assistentes de Direção das Unidades Administrativas e Judiciárias do PJRO na Comarca de Porto Velho e Comarcas do interior, na execução dos Contratos Administrativos oriundos das contratações direta ou licitadas;
- VI - Gerir orçamento da Unidade e emitir Provisão Orçamentária nas contratações;
- VII - Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produto Entregue pela Unidade:**

- I - Gestão de contratos.



### 7.3.1 Seção de Serviços Operacionais (Seseop)

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Núcleo de Serviços Gerais

**Função Principal da Unidade:**

Planejar e gerenciar as atividades relacionadas à gestão dos contratos de serviços públicos.

**Atribuições da Unidade:**

- II - Apoiar as demandas de novas contratações na elaboração do Documento de Oficialização da Demanda – DOD;
- III - Apoiar as demandas de novas contratações na elaboração do Estudos Técnicos Preliminares – ETPs para contratações que são de competência da NUSEG;
- IV - Elaborar minutas de Termos de Referência – TR's;
- V - Instruir processo administrativo acerca da prorrogação dos contratos da NUSEG;
- VI - Instruir processo para aditamento e apostilamento de contrato;
- VII - Apoiar os gestores e fiscais de contratos da NUSEG na elaboração de documentos diversos que instruirão o processo administrativo/financeiro pós contratação;
- VIII - Conferir, juntar nos autos e encaminhar notas fiscais e certidões para liquidação e pagamento da despesa;
- IX - Apoiar os gestores no acompanhamento de recebimento/entrega do objeto contratual;
- X - Apoiar os gestores no acompanhamento da execução do contrato;
- XI - Prestar suporte operacional administrativo e gerencial na prestação de serviços públicos ao Poder Judiciário, tais como telefonia, energia elétrica, água tratada e similares;
- XII - Prover o atendimento de necessidades serviços operacionais para as Comarcas;
- XIII - Acompanhar através de relatórios de fiscalização da qualidade dos serviços prestados por contratados e cobrar a sua adequação quando pertinente;
- XIV - Desempenhar outras competências típicas da unidade ou delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pelas Unidades:**

- XV - Sistema de Água Tratada e Esgoto- SAAE- Todas as Comarcas
- XVI - Energia Elétrica - Todas as Comarcas
- XVII - Suporte Técnico Administrativo
- XVIII - *Checklist* Eletrônico - Capital e Interior

### 7.3.2 Seção de Suporte aos Contratos das Comarcas (Sesuc)

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Núcleo de Serviços Gerais

#### **Função Principal da Unidade:**

Prestar apoio, gerenciar, supervisionar e dar suporte no que diz respeito a processos, rotinas e ações, atribuídos à contratação de aquisição de materiais e serviços gerais

#### **Atribuições da Unidade:**

- I - Realizar a gestão do contrato de dedetização e auxiliar na fiscalização administrativa dos contratos de serviços gerais oriundos das contratações diretas ou licitadas para atender às Comarcas, tais como fotocópia, jardinagem, água mineral, alimentação, hospedagem, limpeza de fossa, e correlatos;
- II - Prestar suporte às unidades do PJRO nas Comarcas, na execução dos contratos administrativos oriundos das contratações diretas ou licitadas;
- III - Intermediar entre as unidades, fornecedores e prestadores de serviço, para uma execução eficiente e eficaz das solicitações demandadas;
- IV - Acompanhar através de relatórios de fiscalização da qualidade dos serviços prestados por contratados e cobrar a sua adequação quando pertinente;
- V - Suporte aos Assistentes de Direção das Unidades Judiciárias do PJRO nas 22 Comarcas do Interior, na execução dos Contratos Administrativos oriundos das contratações diretas ou licitadas;
- VI - Desempenhar outras competências típicas da unidade ou delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

#### **Produtos Entregues pelas Unidades:**

- I - Dedetização -Todas as Comarcas;
- II - Limpeza de áreas envidraçadas;
- III - Recarga de extintores - Todas as Comarcas;
- IV - Alimentação - Todas as Comarcas;
- V - Água Mineral - Todas as Comarcas;
- VI - Limpeza de Fossa - Todas as Comarcas;
- VII - Hospedagem - Todas as Comarcas;
- VIII - Jardinagem - Todas as Comarcas;
- IX - Serviço de Chaveiro;
- X - Lavanderia;
- XI - Assinatura de jornais, revista e periódicos Capital;
- XII - *Start* do planejamento de contratações futuras.

### **7.3.3 Seção de Gestão de Serviços Terceirizados (Seget)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Núcleo de Serviços Gerais

**Função Principal da Unidade:**

Realizar a gestão dos contratos terceirizados dos serviços de limpeza e conservação, carga e descarga, copeiragem e outros similares.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Promover e acompanhar o atendimento dos serviços de limpeza e conservação, carga e descarga, copeiragem e outros similares mediante contratações específicas ou por outros meios autorizadas pela Administração.
- II - Gerir a entrega dos serviços controlados pela unidade, garantindo a presteza e qualidade do serviço prestado.
- III - Prestar suporte aos assistentes de direção das unidades administrativas e judiciárias do PJRO, na execução e fiscalização dos contratos terceirizados;
- IV - Acompanhar e gerir todas as etapas de execução das atividades de manutenção e conservação de bens móveis e imóveis nas unidades do PJRO;
- V - Acompanhar através de relatórios de fiscalização da qualidade dos serviços prestados por contratados e cobrar a sua adequação quando pertinente;
- VI - Garantir e exigir a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apropriado para cada tarefa, nos serviços de limpeza e conservação e demais serviços terceirizados;
- VII - Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pelas Unidades:**

- I - Limpeza e conservação;
- II - Serviço de copa;
- III - Carga e descarga;

### **7.4 NÚCLEO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (Nusea)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe

**Unidade de Subordinação:** Centro de Serviços Integrados

**Função Principal da Unidade:**

Planejar e gerenciar as atividades de serviços administrativos, documental e logística

**Atribuições da Unidade:**

- I - Prover os serviços administrativos, de documentação e logística, planejando e organizando os procedimentos de entrega dos serviços aos demandantes;
- II - Coordenar os procedimentos para a prestação dos serviços;
- III - Elaborar, supervisionar e controlar as rotinas e procedimentos operacionais para a execução dos serviços;
- IV - Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**7.4.1 Seção de Gestão Operacional de Transporte (Segeop)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Núcleo de Serviços Administrativos

**Função Principal da Unidade:**

Controlar as operações de transporte do PJRO.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Planejar, organizar e controlar as operações dos serviços de transporte do Poder Judiciário;
- II - Gerir e fiscalizar contratos administrativos relativos aos serviços de transporte;
- III - Verificar capacitação, orientação e procedimentos para os motoristas e condutores das unidades;
- IV - Orientar os motoristas e condutores quanto ao cumprimento das normas legais de trânsito, de segurança no trabalho e demais procedimentos do Tribunal;
- V - Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pelas Unidades:**

- I - Transporte para fora do perímetro urbano;
- II - Transporte no perímetro urbano;
- III - Transporte setorial pré-agendado;
- IV - Transporte representação;

**7.4.2 Seção de Correspondência e Mensageria (Secor)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Núcleo de Serviços Administrativos

**Função Principal da Unidade:**

Promover e acompanhar o atendimento dos serviços de recebimento e entrega de correspondências mediante contratações específicas ou por outros meios autorizadas pela Administração.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Gerir o serviço de recebimento de documentos externos e protocolo nas unidades do PJRO;
- II - Controlar o encaminhamento e entrega de documentos a entidades externas;
- III - Gerir contratos de malotes;
- IV - Receber e encaminhar documentos entre as unidades do PJRO;
- V - Manter o controle das expedições de documentos recebidos e encaminhados pela unidade;
- VI - Desempenhar outras atividades típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Processamento de documentos judiciais;
- II - Processamento de documentos administrativos;
- III - Atendimento ao público;
- IV - Gestão dos serviços de correspondências e malote;
- V - Operacionalização do contrato de correspondências e malote.

**7.4.3 Seção de Gestão Documental (Segedoc)**

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Chefe de Seção

**Unidade de Subordinação:** Núcleo de Serviços Administrativos

**Função Principal da Unidade:**

Coordenar, dirigir e supervisionar as atividades de arquivamento, guarda e disponibilização de processos e documentos diversos das várias unidades organizacionais, observando as modernas normas e critérios de arquivamento.

**Atribuições da Unidade:**

- I - Coordenar a coleta, recebimento, cadastramento e guarda de documentos e processos judiciais e administrativos;
- II - Controlar o manuseio do acervo de documentos e processos;
- III - Elaborar catálogos, bases de dados, índices e outros instrumentos que possibilitem a recuperação dos documentos e processos armazenados na unidade;
- IV - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

**Produtos Entregues pela Unidade:**

- I - Atendimento ao público (interno/externo);
- II - Recolhimento de processos findos na Capital;
- III - Processos preparados para cadastramento;
- IV - Processos cadastrados/recadastrados;
- V - Paletes com processos judiciais montados;
- VI - Processos judiciais desarquivados;
- VII - Gestão de guarda de processos;
- VIII - Processos destruídos;
- IX - Relatórios;
- X - Gerenciamento dos procedimentos de descarte de documentos;

- XI - Gerenciamento de sistemas;
- XII - Orientação das reeducandas;
- XIII - Orientação dos Prestadores de Penas Alternativas;
- XIV - Orientação dos Estagiários de Nível Médio e Nível Superior;
- XV - Processos Administrativos desarquivados.

## 7.5 NÚCLEO DE SERVIÇOS GRÁFICOS (Nugraf)

**Nível na Estrutura Organizacional:** Órgão de atividade operacional

**Responsável pela Unidade:** Coordenador (a)

**Unidade de Subordinação:** Centro de Serviços Integrados

### **Função Principal da Unidade:**

Desenvolver serviços e artes gráficas, fornecendo para o Poder Judiciário material impresso de qualidade industrial a custo reduzido. E, ainda, planejar, coordenar, dirigir, orientar e controlar as atividades de publicação e divulgação dos atos oficiais do Poder Judiciário no Diário da Justiça Eletrônica, disponibilizado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

### **Atribuições da Unidade:**

- I - Executar as atividades de criação de artes gráficas diversas, emissão de provas gráficas e acompanha-las até aprovação pelo cliente.
- II - Realizar as atividades de impressão em *offset* e por demanda e executar as atividades de acabamento dos serviços e acondicionamento de impressos.
- III - Recepcionar as demandas jurídicas e administrativas para proceder à edição e respectivas publicações.
- IV - Acompanhar e controlar a criação de artes gráficas, tais como livros, revistas, informativos, folders, cartazes, banners, faixas, capas de processos e outros impressos seguindo padrões de qualidade até a entrega para o cliente;
- V - Executar as atividades de expedição, recebimento, registro e distribuição de documentos oficiais, bem como registro das solicitações por serviços gráficos.
- VI - Definir e controlar, juntamente com os respectivos órgãos competentes, o padrão de qualidade de impressos, formulários, documentos normativos e publicações.
- VII - Acompanhar e controlar a criação de artes gráficas, tais como livros, revistas, informativos, folders, cartazes, calendários, capas de processos e outros impressos.
- VIII - Realizar o serviço de impressão de formulários, livros, revistas, folhetos, folders, cartazes, panfletos, cartões, calendários, agendas, capas de processos e outros impressos e demandas do Poder Judiciário;
- IX - Zelar pela conservação dos equipamentos gráficos, controlando suas manutenções preventivas e corretivas;
- X - Proceder a acabamentos dos trabalhos impressos no que tange à vincagem, dobramento e demais atividades que conferirão à sua forma original padrões máximos de qualidade;

- XI - Encadernar brochuras, livros, apostilas, relatórios e publicações em geral;
- XII - Operar máquinas industriais do tipo guilhotina eletroeletrônica, plastificadora, encadernadora, perfuradora, grampeadora e outras;
- XIII - Manter sempre organizado o estoque de materiais gráficos disponíveis na DIGRAF;
- XIV - Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade.
- XV - Receber e dar baixa nas matérias para publicação encaminhadas pelos sistemas SEI Publicação, pelo Protocolo de Transferência de Arquivos (FTP), Processo Digital (Projud), Sistema de Acompanhamento Processual (SAP), Sistema Digital de Segundo Grau (SDSG) e em conta de e-mail;
- XVI - Inserir, formatar, diagramar e fazer as devidas adequações de Editoração do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), de acordo com a padronização adotada, encaminhar e finalizar a publicação do Diário da Justiça Eletrônico para o sítio do TJRO.

#### **Principais Processos em que Atua:**

- I - Gestão de contratos de banners, faixas, adesivos e PVC adesivados;
- II - Gestão de contratos de chapas *offsets*;
- III - Gestão de contratos de manutenção de impressoras *offsets*;
- IV - Gestão de contratos de carimbos;
- V - Gestão de contratos de serigrafia e camisas serigrafadas;
- VI - Proceder às atividades de criação gráfica das publicações.
- VII - Confeccionar materiais gráficos.
- VIII - Proceder às atividades de publicação no Diário da Justiça Eletrônico;
- IX - Realizar as atividades de editoração das publicações no Diário da Justiça Eletrônico.

#### **Principais Rotinas da Unidade:**

- I - Coordenar, dirigir e acompanhar as atividades de editoração do Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e de distribuição da produção gráfica;
- II - Coordenar a execução dos serviços especializados em arte gráfica;
- III - Coordenar e executar os planos de trabalho e cronogramas da realização de atividades, de forma a zelar pelo cumprimento dos prazos estipulados;
- IV - Criar as artes das publicações;
- V - Atualizar-se quanto às novas tendências de designer na produção de publicações;
- VI - Organizar o fluxo de demanda das publicações;
- VII - Recepcionar as demandas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico;
- VIII - Editar as demandas para publicação;
- IX - Manter controle das demandas pelos sistemas digitais;
- X - Controlar as demandas sempre mantendo em funcionamento os serviços de publicação.

#### **Produtos Entregues pelas Unidades:**

- I - Diário da Justiça Eletrônico;
- II - Gestão do contrato de carimbos;
- III - Gestão do contrato de *banners*, faixas, adesivos e PVC adesivados;
- IV - Gestão do contrato de manutenção de equipamentos gráficos;
- V - Gestão do contrato de serigrafia;
- VI - Criação de arte gráfica;
- VII - Impressão por demanda (a laser);
- VIII - Preparar solicitação para impressão *offset*;
- IX - Impressão *offset*;
- X - Acabamento final simples panfletos, flyers, cartazes, informativos diversos;
- XI - Acabamento final de livros, cartilhas e revistas;
- XII - Acabamento final – encadernação capa dura/com garras ou espirais;
- XIII - Contratos na gestão do Nugraf elaboração das solicitações.

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/TJRO torna público o Anexo I do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2020 em atendimento aos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF n. 101, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 05/05/2000.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
SET/19 A AGO/20

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS <sup>1</sup> (b)
	LIQUIDADAS													
	set/19	out/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	44.303.711,37	46.603.324,01	42.946.953,28	89.802.791,68	5.335.841,49	81.008.761,53	44.283.799,98	44.093.615,59	45.042.556,11	57.295.428,28	44.203.917,64	47.941.484,92	592.862.185,86	17.129,29
Pessoal Ativo	35.025.577,68	37.210.028,04	33.480.872,71	74.835.378,06	5.335.841,49	62.025.515,66	34.731.541,99	34.092.435,56	35.048.527,52	43.423.271,43	34.161.124,10	37.897.620,54	467.267.734,78	17.129,29
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	31.342.334,05	33.526.987,59	29.802.041,80	67.241.795,09	5.335.841,49	54.604.896,62	30.961.152,29	30.358.042,29	31.395.643,35	39.755.804,16	30.463.891,42	34.205.285,44	418.993.515,59	17.129,29
Obrigações Patronais	3.683.243,63	3.683.040,45	3.678.830,91	7.593.582,97	-	7.420.819,04	3.770.389,70	3.734.393,27	3.652.884,17	3.667.467,27	3.697.232,68	3.692.335,10	48.274.219,19	-
Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.278.133,69	9.393.295,97	9.466.080,55	14.967.413,62	-	18.983.245,87	9.552.257,99	10.001.180,03	9.994.028,59	13.872.156,85	10.042.793,54	10.043.864,38	125.594.451,08	-
Aposentadorias, Reserva e Reformas	8.589.690,68	8.704.852,96	8.777.637,54	13.925.385,16	-	17.657.221,45	8.808.626,30	9.311.294,66	9.240.794,24	12.924.844,29	9.352.908,17	9.353.979,01	116.647.234,46	-
Pensões	688.443,01	688.443,01	688.443,01	1.042.028,46	-	1.326.024,42	743.631,69	689.885,37	753.234,35	947.312,56	689.885,37	689.885,37	8.947.216,62	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	16.847.687,25	19.219.432,81	15.555.274,99	44.073.348,60	151.538,77	32.384.733,26	16.412.429,82	16.298.152,28	17.856.246,69	20.450.713,21	16.625.159,44	20.578.466,68	236.453.183,80	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	515.807,31	1.394.644,46	235.351,82	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.593.805,42	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	18.087,10	133.524,38	6.300,66	4.287.423,78	-	38.574,52	491.299,70	1.574,16	49.217,52	103.893,86	3.061,58	30.535,87	5.163.493,13	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	9.278.133,69	9.393.295,97	9.466.080,55	14.967.413,62	-	18.983.245,87	9.552.257,99	10.001.180,03	9.994.028,59	13.872.156,85	10.042.793,54	10.043.864,38	125.594.451,08	-
Verbas Indenizatórias(*)	1.057.507,84	2.284.922,32	885.359,64	8.271.106,36	-	1.799.880,00	903.970,08	944.529,90	2.314.422,15	1.066.200,33	1.305.339,39	2.849.991,74	23.683.229,75	-
Imposto de Renda Retido na Fonte (**)	4.148.210,41	4.131.436,43	4.033.520,13	8.484.863,96	-	8.965.707,64	4.083.666,69	4.201.460,59	4.091.218,18	4.088.860,96	4.142.856,47	4.120.863,51	54.492.664,97	-
Férris (***)	1.829.940,90	1.881.609,25	928.662,19	8.062.540,88	151.538,77	2.597.325,23	1.381.235,36	1.149.407,60	1.407.360,25	1.319.601,21	1.131.108,46	1.085.209,35	22.925.539,45	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	27.456.024,12	27.383.891,20	27.391.678,27	45.729.443,08	5.184.302,72	48.624.028,27	27.871.370,16	27.795.463,31	27.186.309,42	36.844.715,07	27.578.758,20	27.363.018,24	356.409.002,06	17.129,29

## APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL

	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	7.960.294.688,95	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	6.169.200,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	30.991.725,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	7.923.133.763,95	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + III b)	356.426.131,35	4,50%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I e II do art. 20 da LRF)	475.388.025,84	6,00%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	451.618.624,55	5,70%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	427.849.223,25	5,40%

## FONTE:

- SIAFEM, Divisão de Contabilidade - DICONT, elaborado em 15/09/20, às 13h00min.
- R.C.L. - R\$ 8.373.198.975,96, conforme publicado na internet no Portal da Transparência, no endereço: www.transparencia.ro.gov.br.
- Despesa Liquidada com Pessoal - valores registrados nos Balanços Mensais - SIAFEM/2019 e SIAFEM/2020.
- O Relatório de Gestão Fiscal está consubstanciado na Portaria n. 286, de 07/05/19, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).
- Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

## Nota:

- Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
  - Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
  - Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.
- Apuração dos limites:
 

Na apuração dos limites foram deduzidas (não computadas) as seguintes despesas, embasadas nos Pareceres do TCER a saber:

(\*) Fundamento Legal: Parecer Prévio nº 107/2001/TCER, publicado no D.O.E. nº 4961, de 15/04/02.

(\*\*) Fundamento Legal: Parecer Prévio nº 056/2002/TCER, publicado no D.O.E. nº 5155, de 23/01/03.

(\*\*\*) Fundamento Legal:

  - Parecer Prévio nº 009/2013/TCER, publicado no D.O.E. nº 494, de 16/08/13 para as despesas com férias referentes ao tempo constitucional;
  - Parecer Prévio nº 107/2001/TCER, publicado no D.O.E. nº 4961, de 15/04/02 para as despesas com indenização de férias e abono pecuniário.
- Despesa Bruta com Pessoal Ativo
 

Registramos que somente serão consideradas na Despesa Bruta com Pessoal Ativo, constantes no elemento de despesa 91 - Sentenças Judiciais - as dotações destinadas ao pagamento de precatórios que na competência do débito à época se referia a pessoal ativo deste Poder Judiciário do Estado de Rondônia, não computando as dotações para pagamento de pessoal de outros poderes, conforme disposto na 10ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, disponível no site: www.tesouro.fazenda.gov.br.

A partir do corrente ano, as liquidações quanto ao elemento de despesa 91 - Sentenças Judiciais não serão mais realizadas por este Tribunal. De acordo com informações do setor de precatórios, os valores empenhados e liquidados correspondentes ao ano de 2019 foram executados pela UG. 030001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, no montante de R\$ 2.145.803,59 e os valores empenhados e liquidados referentes ao ano de 2020 foram executados pela UG. 140002 - SEFIN, no montante de R\$ 2.448.001,83. Quanto aos valores empenhados no exercício financeiro de 2020, não foi possível informar as datas das correspondentes liquidações, haja vista não possuírem acesso a UG 140002 - SEFIN - SIAFEM.
- Deduções da Despesa de Exercícios Anteriores:
 

Registramos que essas deduções se referem a despesas decorrentes de diferenças a que os servidores tinham direito e que foram pagas posteriormente, tais como: diferenças salariais, verbas exonerasórias, resíduos salariais, entre outros.
- Processos não empenhados devido a problemas no SIAFEM
 

Registramos que, em razão de problemas nos servidores de tecnologia da informação do Estado, a abertura do exercício financeiro de 2020 do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) restou adiada até o final do mês de janeiro, postergando os respectivos processamentos para fevereiro de 2020.
- Cancelamento de restos a pagar não processado
 

Foram cancelados R\$ 34.051,17, nos meses de março e junho de 2020, por meio das notas de lançamentos 2020NL00185, 2020NL00186 e 2020NL0499, devendo ser retirado do total do valor de RPNP informado no Anexo I, em atendimento ao MDF - 10ª Edição, pág. 538, restando R\$ 17.129,29 de saldo de RP não processados.
- Liquidação referente a depósito judicial
 

Foram liquidados R\$ 2.318.000,00, nos meses de dezembro de 2019 e fevereiro de 2020, por meio dos DLs 2019DL01276 e 2020DL00011. Trata-se de mandado de segurança coletivo n. 0803735-58/2019, de acordo com os tramites do sei 0016760-60/2019.8.22.8000. Os valores não foram considerados para efeitos de cálculo do índice, pois entendemos que, enquanto a questão não transitar em julgado, há possibilidade do valor retornar para este Tribunal.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
Presidente

Alberto Ney Vieira Silva  
Cont. CRCRO-003428/O-0  
Secretário de Orçamento e Finanças

Antônio Andrade Filho  
Cont. CRCRO 000679/O-7  
Auditor Chefe

Fredson Luiz Carvalho Mendes  
Cont. CRC-RO 004978/O-4  
Dir. do Deptº de Finanças e Contabilidade

Célia Maria de Souza Reis  
Cont. CRCRO 003286/O-3  
Diretora da Divisão de Contabilidade, em substituição



## CORREGEDORIA-GERAL

## EDITAIS

Edital CONOREG Nº 001 - 3ª Publicação/2020  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 001/2020

EDITAL CONSOLIDADO COM AS ALTERAÇÕES DISPOSTAS NO EDITAL Nº 003/2020  
SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

Dispõe sobre o concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, cumprindo o que determina o § 3º do artigo nº 236 da Constituição Federal, torna público para conhecimento de todos os interessados, a realização de Concurso Público destinado à outorga de delegação de serviços de notas e de registros, em serventias vagas no Estado, que se regerá pelas normas indicadas na Resolução nº 081, de 09 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, pela Resolução nº 091/2019-PR, de 28 de maio de 2019, deste Tribunal de Justiça e suas alterações, pela Lei Estadual 2.545, de 25 de agosto de 2011, pela legislação em vigor e pelas normas estabelecidas neste Edital.

#### 1. DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO

1.1 A Comissão Organizadora do Concurso nomeada pela Resolução nº 091/2019-PR, de 28 de maio de 2019, é composta pelo Desembargador Valdeci Castellar Citon, que a preside; pelos Juízes de Direito, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, Dr. Audarzean Santa da Silva e Dr. Ilisir Bueno Rodrigues; pelo Representante do Ministério Público, Promotor de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira; pelo Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia, Advogado, Dr. Edson Bernardo A. Reis Neto e pelos representantes dos titulares das Serventias Extrajudiciais, o Registrador, Dr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho e a Tabeliã, Drª. Roberta de Farias Feitosa.

1.2 A Comissão Organizadora do Concurso tem como suplentes, os Juízes de Direito, Dr. Áureo Virgílio Queiroz, Dr. Marcelo Tramontini e Drª. Fabíola Cristina Inocêncio; pelo Representante do Ministério Público, Promotora de Justiça, Drª. Daniela Nicolai de Oliveira Lima; pelo Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Rondônia, Advogado, Dr. Vinícius de Assis e pelos representantes dos titulares das Serventias Extrajudiciais, a Registradora, Drª. Dinalva Alves de Souza Rezende e o Notário, Dr. José Gentil da Silva.

1.3 O Concurso Público será realizado sob a responsabilidade do Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul - IESES, obedecidas às normas do presente edital, sob a supervisão da Comissão Organizadora do Concurso.

1.3.1 Em relação ao concurso, são responsáveis pela entidade os professores Gilson Luiz Leal de Meireles, Marcello Bonelli e/ou Paulo Afonso de Meireles.

1.4 Os endereços para remessa ou entrega/protocolo de documentos ou requerimentos mencionados neste Edital, bem como para a realização de audiências são os seguintes:

a) Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Corregedoria Geral de Justiça - Edifício sede – 4º andar - Comissão Organizadora do Concurso Público do Concurso para delegação de outorga de serviços de notas e de registros, Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, 76.801-330, Porto Velho (RO).

b) Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES – Rua Lauro Linhares, nº 1749, Centro Executivo Ernesto Pausewang, Sala 304, Bairro Trindade, 88036-002, Florianópolis (SC).

1.5 Em todas as referências aos horários neste Edital deve ser considerado como horário, o horário da cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

#### 2. DO OBJETO DO CONCURSO E DAS VAGAS

2.1 O Concurso Público destina-se à seleção dos interessados na outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em serventias atualmente vagas.

2.2 As serventias vagas, em número de 19 (dezenove), serão providas conforme segue:

Código de Opção Provimento	Número de Serventias Vagas	Vagas Reservadas a PcD
6015 Por ingresso	13 (treze)	1 (uma)
6104 Por remoção	6 (seis)	1 (uma)

2.2.1 A relação das serventias vagas, com a indicação do critério de ingresso, consta dos Anexos I-A, I-B e I-C a este Edital.

2.2.2 Ficam os interessados convocados para a Audiência Pública, a se realizar às 9 (nove) horas de quinta-feira, 23 de janeiro de 2020, na sede do Tribunal, para definir, por sorteio, a ordem de vacância e modalidade de ingresso das serventias com mesma data de vacância e criação e as serventias que serão reservadas a Pessoas Portadoras de Deficiência - PCD, nos quantitativos indicados no item 2.2.

2.3 Os candidatos aprovados não poderão ser aproveitados em vagas que surgirem após a publicação deste Edital.

2.4 O pré-requisito necessário para este Concurso Público é o seguinte:

a) para concorrer a vagas com provimento por ingresso, poderão se inscrever: a) os candidatos que tenham concluído o curso superior de graduação em Direito, em instituição de ensino oficial ou devidamente reconhecida pelo MEC, até a data da outorga ou, b) candidatos que tenham exercido por 10(dez) anos completos, até a data da primeira publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, função em serviço de notas ou de registro.

b) para concorrer a vagas com provimento por remoção, poderão se inscrever os titulares de serventias extrajudiciais do Estado de Rondônia, independentemente de entrância, que já detenham a delegação por mais de 2 (dois) anos, contados da data do efetivo exercício na atividade até a data da primeira publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia;

2.4.1 A comprovação do exercício de função em serviço de notas ou de registro será efetuada por certidão comprobatória do exercício do cargo durante 10 (dez) anos, no mínimo, firmada pela autoridade judiciária competente do respectivo Estado.

2.5 Somente poderão concorrer à remoção, candidatos titulares de Delegações do Estado de Rondônia.

2.6 É vedada a participação neste concurso público para provimento por remoção, de serventuários de serventias extrajudiciais que tenham sofrido condenação em processo administrativo, nos 3 (três) anos anteriores à data da primeira publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

2.7 Os serventuários extrajudiciais não receberão vencimentos ou qualquer tipo de remuneração dos poderes públicos estaduais, exceto para as serventias extrajudiciais que prestam serviços do registro civil das pessoas naturais, para as quais fica estabelecido o valor da renda mínima em R\$ 11.188,24 (onze mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme Resolução nº 005/2011- PR, de 31 de março de 2011, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Provimento nº 18/2019- CG, de 30 de dezembro de 2019.

2.8 Para efeito de cálculo da complementação, será utilizada como base de cálculo a soma da renda bruta mensal dos serviços, computando-se as receitas com emolumentos e ressarcimentos de atos gratuitos e selos isentos no mês de competência.

2.9 Pelos atos praticados em decorrência das funções a eles atribuídas, os notários e os registradores têm direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados na Lei de Custas e Emolumentos do Estado de Rondônia e nas leis específicas em vigor, a serem pagos pelo interessado no ato do requerimento ou no da apresentação do título, bem como o ressarcimento por eventuais atos gratuitos praticados.

### 3. DAS INSCRIÇÕES

3.1 São condições para a inscrição:

- a) ter nacionalidade brasileira;
- b) encontrar-se no pleno gozo de seus direitos civis e políticos;
- c) estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- d) conhecer e estar de acordo com as exigências do presente edital.

3.2 Cada candidato poderá efetuar apenas 1(uma) inscrição neste Concurso Público para cada uma das modalidades de provimento.

3.3 O valor da taxa de inscrição é de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

3.3.1 Objetivando evitar ônus desnecessário, o candidato deverá se orientar no sentido de recolher o valor da taxa de inscrição somente após tomar conhecimento de todos os requisitos exigidos neste concurso público.

3.4 O processo de Inscrição deste Concurso Público dar-se-á através da Internet, ocorrendo em 02 (duas) etapas distintas, devendo o candidato proceder conforme indicado nos itens que seguem.

3.4.1 A primeira parte do processo de Inscrição preliminar ao Concurso Público – Edital 001/2020 consiste em acessar o site [www.cartorio.tjro2020.ieses.org](http://www.cartorio.tjro2020.ieses.org) ou o site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) apontando para “INSCRIÇÕES ON LINE” e, preencher a Ficha de Inscrição Preliminar, de segunda-feira, 16 de março de 2020 a quinta-feira, 26 de março de 2020 ou de quarta-feira, 30 de setembro de 2020 a sexta-feira, 13 de novembro de 2020.

3.4.2 Após o devido preenchimento das informações solicitadas, os dados digitados serão apresentados em tela específica, acrescidos do requerimento de inscrição preliminar com o respectivo termo de conhecimento e aceite, todos de forma tácita e expressa, quanto aos termos deste Edital, formando a Ficha de Inscrição Preliminar. Assim, o candidato declara, sob as penas da lei, atender às condições para inscrição preliminar, em especial quanto a estar quite com o Serviço Militar e com a Justiça Eleitoral e que as informações prestadas nesta mesma Ficha Eletrônica correspondem à verdade, selecionando, para tanto, o ícone “Concordo”.

3.4.3 A segunda parte do processo de inscrição preliminar ao Concurso Público – Edital 001/2020 consiste em imprimir o boleto bancário e efetuar o pagamento da taxa de inscrição preliminar até sexta-feira, 13 de novembro de 2020, exceto se isento do pagamento nos termos do item 3.5 e seus subitens.

3.4.3.1 Estará disponível para impressão, durante todo o período de inscrição preliminar, segunda via do boletobancário.

3.4.3.2 Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra, o candidato deverá antecipar o pagamento para o último dia útil anterior à data limite estabelecida no item 3.4.3 deste Edital.

3.5 Poderão obter isenção da taxa de inscrição preliminar, os candidatos que:

I. Atendam às condições do §1º do Decreto Federal 6.593, de 02.10.2008 e aos termos da Lei Estadual nº 557, de 08.04.1994, publicada no DOE nº 3000, de 15.04.1994, devendo efetuar sua inscrição preliminar nos termos do item 3.4.1, imprimir o respectivo boleto bancário, não efetuar seu pagamento e entregar a seguinte documentação para a obtenção da isenção da taxa de inscrição preliminar:

- a) Formulário do Anexo II, devidamente preenchido;
- b) Cópia do Boleto bancário impresso;
- c) Indicação do Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico;
- d) Declaração de que atende à condição de família de baixa renda, estabelecida pelo item II do Art. 4º do Decreto Federal 6.135, de 26.06.2007, conforme modelo apresentado no Anexo II a este edital.

II. Atendam às condições da Lei Estadual nº 1134, de 10.12.2002, publicada no DOE nº 5128, de 13.12.2002, devendo efetuar sua inscrição preliminar nos termos do item 3.4.1, imprimir o respectivo boleto bancário, não efetuar seu pagamento e entregar a seguinte documentação para a obtenção da isenção da taxa de inscrição preliminar:

- a) Formulário do Anexo II, devidamente preenchido;
- b) Cópia do Boleto bancário impresso;
- c) Cópia da carteira de identificação de doador de sangue, expedida pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia;
- d) Comprovante expedido pelas Unidades da Hemorrede Pública do Estado de Rondônia de ter efetuado, no mínimo, 4 (quatro) doações no período de 20 de outubro de 2018 a 19 de outubro de 2020.

III. Atendam às condições da Lei Estadual nº 4.105, de 28.06.2017, devendo efetuar sua inscrição preliminar nos termos do item 3.4.1, imprimir o respectivo boleto bancário, não efetuar seu pagamento e entregar a seguinte documentação para a obtenção da isenção da taxa de inscrição preliminar:

- a) Formulário do Anexo II, devidamente preenchido;
- b) Cópia do Boleto bancário impresso;
- c) Cópia do título de eleitor do candidato;
- d) Certidão expedida pela Justiça Eleitoral do Estado de Rondônia, comprovando ter prestado à mesma Justiça, nos dois últimos anos anteriores à primeira publicação deste edital, serviços como presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, por no mínimo duas eleições, com indicação expressa do(s) turno(s) e data(s) da(s) eleição(ões), bem como identificação completa do eleitor.

IV. Atendam ao item II do art. 1º da Lei Federal nº 13.656, de 30.04.2018, devendo efetuar sua inscrição preliminar nos termos do item 3.4.1, imprimir o respectivo boleto bancário, não efetuar seu pagamento e entregar a seguinte documentação para a obtenção da isenção da taxa de inscrição preliminar:

- a) Formulário do Anexo II, devidamente preenchido;
- b) Cópia do Boleto bancário impresso;
- c) Cópia da carteira de doador do REDOME;

d) Cópia do comprovante de doação de medula óssea em entidade reconhecida pelo Ministério da Saúde.

3.5.1 Os documentos estabelecidos nas letras “a” a “d” dos itens 3.5.I a 3.5.IV deverão ser encaminhados via SEDEX para o IESES – Concurso TJRO Cartório – Edital 001/2020, com postagem no período de segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 a sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020 ou de terça-feira, 13 de outubro de 2020 a segunda-feira, 19 de outubro de 2020.

3.5.2 A critério do interessado, os documentos estabelecidos nas letras “a” a “d” dos itens 3.5.I a 3.5.IV poderão ser entregues pessoalmente no Protocolo da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, no horário de atendimento externo, respeitado o prazo limite do item 3.5.1, encaminhados à Secretaria da Comissão de Concurso do Tribunal.

3.5.3 O resultado da análise dos pedidos de isenção de taxa de inscrição será divulgado até as 18 horas de segunda-feira, 26 de outubro de 2020, pela internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1.

3.5.4 Os candidatos cujos pedidos de isenção não tiverem sido deferidos, deverão efetuar o pagamento da taxa de inscrição a partir do boleto bancário, até o prazo estabelecido no item 3.4.3.

3.5.5 As informações prestadas na Declaração de Hipossuficiência Financeira serão de inteira responsabilidade do candidato, podendo este a qualquer momento ser eliminado do concurso e responder por crime contra a fé pública, sem prejuízo de outras sanções legais.

3.5.6 O simples envio ou entrega da documentação não garante ao interessado a isenção de pagamento da taxa de inscrição, a qual estará sujeita à análise e deferimento da solicitação por parte do IESES, por delegação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

3.5.7 O envio da documentação exigida nas letras “a” a “d” dos itens 3.5.I a 3.5.IV será de responsabilidade exclusiva do candidato. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o IESES não se responsabilizam por qualquer tipo de extravio que impeça a chegada/entrega da referida documentação.

3.5.8 Não será aceita solicitação de isenção de pagamento de taxa de inscrição via fax ou via correio eletrônico.

3.5.9 Será desconsiderado o pedido de isenção de pagamento de taxa de inscrição do candidato que:

- a) omitir informações e/ou prestá-las inverídicas;
- b) fraudar e/ou falsificar documentos;
- c) pleitear a isenção sem apresentar cópia dos documentos indicados neste Edital.

3.5.10 Em sendo efetuado o pagamento do boleto bancário pelo candidato, não serão aceitos pedidos de restituição do valor da taxa de inscrição, por pedido de isenção.

3.6 No preenchimento da Ficha de Inscrição, são campos obrigatórios:

- a) Número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, válido e em nome do candidato;
- b) Nome do Candidato;
- c) Data de nascimento;
- d) Código da opção (ingresso ou remoção);
- e) Cédula de identidade;
- f) Endereço residencial ou endereço eletrônico (e-mail).

3.7 O inteiro teor do Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia e estará disponível nos endereços eletrônicos citados no subitem 3.4.1, sendo de responsabilidade exclusiva do candidato a obtenção e a leitura desse documento.

3.8 São de responsabilidade exclusiva dos candidatos inscritos, os dados cadastrais informados no ato de inscrição.

3.8.1 O Processo de Inscrição somente se completa com o atendimento às condições de inscrição, com o preenchimento dos campos obrigatórios da Ficha de Inscrição e com o pagamento do respectivo valor da Taxa de Inscrição até a data limite indicada no item 3.4.3 ou o deferimento do pedido de isenção.

3.8.2 Havendo mais de 1 (uma) inscrição em desacordo com o item 3.2, identificado o candidato pelo nome e/ou respectivo CPF, será considerada apenas a inscrição mais recente, considerando-se canceladas as demais inscrições.

3.9 Serão indeferidas as inscrições dos candidatos que, tendo efetuado o pagamento da respectiva Taxa de Inscrição ou tendo deferido seu pedido de isenção:

- a) não atenderem às condições do item 3.1;
- b) efetuarem pagamento da taxa de inscrição em valor diferente ao estabelecido no item 3.3, se não isentos;
- c) preencherem a respectiva Ficha de Inscrição sem completar corretamente todos os campos obrigatórios previstos no item 3.6.

3.10 Não serão conhecidas as inscrições cujos pagamentos que ocorrerem após o prazo limite estabelecido no item 3.4.3, não havendo devolução do respectivo valor pago.

3.11 O IESES não se responsabiliza por solicitações de inscrição não recebidas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados, se estes não forem ocasionados pelo próprio IESES.

3.12 São considerados desistentes os candidatos que:

- a) tenham realizado sua inscrição preenchendo a Ficha Eletrônica de Inscrição sem, todavia, efetuar o pagamento da respectiva taxa de inscrição, nos termos do item 3.4.3 ou;
- b) tenham realizado sua inscrição preenchendo a Ficha Eletrônica de Inscrição e não tenham tido deferido seu pedido de isenção da Taxa de Inscrição.

3.13 A Ficha de Inscrição e o pagamento da respectiva taxa ou a isenção da mesma são pessoais e intransferíveis, pelo que, uma vez efetuada a inscrição, não serão aceitos pedidos de alteração quanto à identificação do candidato, exceto correção de grafia ou quanto ao código da opção escolhida.

3.14 O pagamento da taxa de inscrição deverá ser feito em moeda nacional corrente (dinheiro).

3.15 A taxa de Inscrição, uma vez paga, não será restituída.

3.16 O recibo de pagamento do boleto bancário, para os não isentos do pagamento da taxa de inscrição, será o comprovante de sua inscrição no concurso, não sendo considerado para esse fim, o simples comprovante de agendamento.

3.17 Não haverá inscrição condicional e nem por correspondência. Verificado, a qualquer tempo, o recebimento de inscrição que não atenda a todos os requisitos, será ela cancelada.

#### 4. DAS VAGAS RESERVADAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PCD

4.1 Serão reservadas vagas à Pessoa com Deficiência - PcD, na proporção de 10% (dez por cento) do total das vagas previstas, resultando nos quantitativos de vagas indicados no item 2.2 deste Edital.

4.1.1 Consideram-se Pessoas com Deficiência - PcD aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 e suas alterações; os abrangidos na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, de 22 de abril de 2009 e pelo enunciado AGU nº 45, de 14 de setembro de 2009.

4.2 O candidato, Pessoa com Deficiência – PcD, deverá encaminhar à Comissão Organizadora do Concurso, via SEDEX para IESSES – Concurso TJRO Cartório – Edital 001/2020, com postagem de segunda-feira, 16 de março de 2020 a quinta-feira, 26 de março de 2020 ou de quarta-feira, 30 de setembro de 2020 a sexta-feira, 13 de novembro de 2020:

a) requerimento de enquadramento para concorrer à vaga reservada à Pessoa com Deficiência - PcD e seu número de inscrição;

b) cópia do boleto bancário da taxa de inscrição;

c) laudo médico, original, expedido após 01 de novembro de 2019, atestando a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, com indicação do nome do médico e seu registro no CRM.

4.2.1 O fornecimento do laudo médico original é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Tribunal de Justiça eo IESSES não se responsabilizam por qualquer tipo de óbice que impeça a chegada do laudo a seu destino.

4.2.2 A critério do interessado, os documentos estabelecidos no item 4.2 poderão ser entregues no Protocolo da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, no horário de expediente externo, respeitado os prazos indicados no item 4.2.

4.2.3 O não encaminhamento de todos os documentos previstos no item 4.2 ou o encaminhamento de algum documento incompleto, implicará no indeferimento da condição preliminar de Pessoa com Deficiência – PcD.

4.3 Os candidatos que apresentarem requerimento nos termos do item 4.2 e tiverem preliminarmente deferida esta condição, submeter-se-ão, quando convocados, a exame médico oficial ou credenciado pelo Tribunal de Justiça, que terá decisão final administrativa sobre a qualificação do candidato como Pessoa com Deficiência ou não.

4.3.1 Somente serão objeto da convocação a que se refere o item 4.3, os candidatos aprovados na prova discursiva - escrita e prática.

4.3.2 A convocação a que se refere o item 4.3 será disponibilizada na internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, indicando os locais, dias e horários dos exames médicos dos candidatos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao primeiro dia de exames.

4.3.3 Não haverá, em qualquer hipótese, realização de exames fora da data, horário e local marcados para todos os candidatos, na respectiva convocação.

4.3.4 A apresentação de decisão ou comprovante em outro concurso público, inclusive para a magistratura, indicando o reconhecimento do candidato como Pessoa com Deficiência – PcD, não exime o candidato de cumprir os dispositivos deste edital, nem lhe garante o deferimento desta condição de PcD.

4.4 Será considerada como inscrição normal, a inscrição do candidato que requerer a condição de Pessoa com Deficiência – PcD e:

a) deixar de atender, em seus exatos termos, o disposto nos itens 4.2 e 4.3 deste Edital ou não conste da relação mencionada no item 4.3.2 ou;

b) que não for qualificado como Pessoa com Deficiência – PcD no exame médico estabelecido no item 4.3.

4.4.1 O candidato cuja inscrição for considerada normal nos termos do item 4.4 restará eliminado do concurso, caso não satisfaça as condições de aprovação e de convocação dos demais candidatos nesta condição para as etapas anteriores.

4.5 Os candidatos, Pessoa com Deficiência – PcD, por ocasião da escolha de vagas, deverão optar pela classificação geral ou pela classificação específica para vagas reservadas.

4.5.1 Ao efetuar a escolha de uma serventia vaga a partir da classificação de vagas reservadas, estará, automaticamente, declinando e desistindo da escolha a partir da classificação geral.

4.5.2 Os candidatos, Pessoas com Deficiência - PcD, aprovados e classificados, que excederem às vagas a eles reservadas, serão convocados para efeito de escolha, segundo a ordem geral de classificação, no respectivo critério de ingresso.

4.6 Não havendo candidatos aprovados e classificados para as vagas reservadas à Pessoa com Deficiência - PcD, as mesmas serão ocupadas pelos demais candidatos aprovados e classificados.

4.7 O requerimento a que se refere a letra “a” do item 4.2 não se constitui solicitação de condições especiais para realização de provas. O candidato, Pessoa com Deficiência – PcD, que necessitar de condições especiais de prova deverá apresentar requerimento específico para tanto, nos termos do item 6.2 deste Edital. Assim, se for o caso, deverão ser apresentados 2 (dois) requerimentos distintos, acompanhados, cada um dos respectivos anexos.

#### 5. DA CONFIRMAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E LOCAL DA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO

5.1 Será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, ato indicando os candidatos cuja inscrição foi deferida, até a data limite de segunda-feira, 30 de novembro de 2020.

5.2 Até a mesma data, será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, ato indicando o número do CPF dos candidatos cuja inscrição foi indeferida e as razões do indeferimento ou na falta deste, número da cédula de identidade e/ou número de inscrição.

5.3 A confirmação da inscrição deferida se fará, complementarmente, por documento onde estarão indicados os dados do candidato e o local em que o mesmo fará a prova objetiva de seleção.

5.4 Os candidatos deverão retirar seu Documento de Confirmação de Inscrição disponível no endereço eletrônico [www.cartorio.tjro2020.ieses.org](http://www.cartorio.tjro2020.ieses.org), a partir das 18 (dezoito) horas da quarta-feira anterior à data da prova objetiva de seleção.

5.4.1 Em decorrência do item 5.4, não serão encaminhados informativos sobre local, data e horário de provas, por email ou por via postal, para o endereço de domicílio dos candidatos.

5.5 O candidato é responsável pela conferência do Documento de Confirmação de Inscrição que receber.

5.5.1 Em caso de ocorrência de divergência do Documento de Confirmação de Inscrição, o candidato deverá solicitar a correção ao IESSES, através do endereço eletrônico [correcao@ieses.org](mailto:correcao@ieses.org) fazendo menção expressa a este Concurso Público.

5.5.2 Será indeferido qualquer pedido relativo ao item anterior (5.5.1), quando o mesmo se constituir em alteração das condições expressas na Ficha de Inscrição, nos termos do item 3.13 deste Edital.

#### 6. DAS PROVAS

6.1 O Concurso Público será efetuado mediante aplicação de provas objetiva de seleção, discursiva – escrita e prática, oral e de títulos, em que serão avaliados os conhecimentos e/ou habilidades técnicas dos candidatos sobre as matérias relacionadas ao cargo de Notário ou Oficial de Registro, cujas provas e respectivos programas fazem parte do Anexo IV deste Edital.

6.1.1 Todos os programas, objetos das provas, constam do Anexo IV do presente Edital.

6.1.2 As questões das provas objetiva de seleção e discursiva - escrita e prática serão entregues aos candidatos já impressas, não se permitindo esclarecimentos sobre o enunciado ou sobre o modo de resolvê-las.

6.1.3 A prova objetiva de seleção será distinta para cada modalidade de provimento, ou seja, concurso de provimento por ingresso ou concurso de provimento por remoção, desde que haja(m) candidato(s) com duas inscrições, ou seja, inscrito(s) nas duas modalidades.

6.1.4 Os candidatos a vagas para provimento por ingresso e por remoção (duas inscrições) realizarão prova única nas seguintes avaliações: prova discursiva – escrita e prática; prova oral e prova de títulos.

6.2 Os candidatos que necessitarem de condições especiais para a realização de provas, Pessoa com Deficiência - PcD ou não, deverão encaminhar via SEDEX/ECT, requerimento formal ao IESES, com postagem no período de segunda-feira, 16 de março de 2020 a quinta-feira, 26 de março de 2020 ou de quarta-feira, 30 de setembro de 2020 a sexta-feira, 13 de novembro de 2020, indicando as condições especiais que necessitam para a realização das provas, composto dos seguintes documentos:

a) Formulário do Anexo III, devidamente preenchido, onde estão indicadas as condições especiais que o candidato necessita;

b) Cópia do Boleto bancário impresso;

c) Atestado médico (especialista) da área de deficiência do candidato Pessoa com Deficiência, indicando expressamente a necessidade de tempo adicional (se for o caso).

6.2.1 O candidato que não se enquadrar na condição de Pessoa com Deficiência – PcD, por ocasião do exame médico presencial e que tenha se utilizado do tempo adicional, durante as provas objetiva de seleção e/ou discursiva - escrita e prática, previsto na letra “c” do item 6.2, será automaticamente eliminado do concurso, mesmo que tenha nota suficiente para aprovação e classificação.

6.2.2 A critério do interessado, os documentos estabelecidos no item 6.2 poderão ser entregues no Protocolo da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, respeitado o prazo limite indicado no item 6.2.

6.2.3 O candidato que não atender ao disposto nos itens 6.2 e/ou 6.2.1 até a data limite estabelecida, não terá a condição especial de prova disponibilizada.

6.2.4 Em função das tarefas a serem executadas nas serventias, não serão admitidos pedidos para “leitura de prova” por fiscal ou terceiros.

6.2.5 A candidata lactante que necessitar amamentar durante a realização das provas poderá fazê-lo, desde que requeira nos termos do item 6.2, estando ciente que não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da mesma.

6.2.5.1 A criança deverá estar acompanhada somente de um adulto, responsável por sua guarda (familiar ou terceiro indicado pela candidata), sendo a permanência e o respectivo local autorizados pela Coordenação Local de Aplicação de Prova.

6.2.6 A decisão dos requerimentos previstos no item 6.2 caberá ao IESES. O atendimento ao solicitado dependerá da possibilidade de operacionalização pelo IESES, observada a legislação específica, bem como a viabilidade e razoabilidade do pedido.

6.3 O requerimento a que se refere o item 6.2 não se constitui no requerimento previsto no item 4.2 (vagas reservadas a PcD), nem com ele guarda qualquer relação. O candidato que solicitar condições especiais de prova e desejar concorrer a vagas reservadas à Pessoa com Deficiência, deverá apresentar requerimento específico para tanto, nos termos da letra “a” do item 4.2 deste Edital. Assim, se for o caso, deverão ser apresentados 2 (dois) requerimentos distintos, acompanhados, cada um dos respectivos anexos.

6.4 O candidato que requerer condição especial de prova nos termos do item 6.2, participará do concurso em igualdade de condições com os demais, no que se refere ao conteúdo, à avaliação, ao horário e à aplicação das provas.

6.4.1 O candidato, Pessoa com Deficiência – PcD, que necessitar de tempo adicional para realização das provas, deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência (letra “c” do item 6.2.), respeitado o limite de 60 (sessenta) minutos adicionais.

6.4.2 O candidato que não se enquadrar como PcD após a realização de exame médico oficial ou credenciado pelo TJRO e que durante a realização das provas objetiva (1ª fase) e discursiva (2ª etapa – escrita e prática) utilizou-se do tempo estendido, em até 60 (sessenta) minutos, será automaticamente eliminado do concurso, mesmo que tenha obtido nota suficiente para ser aprovado na classificação geral.

6.5 Para a entrada nos locais de prova, os candidatos deverão apresentar original da cédula de Identidade ou da Carteira expedida por Órgãos ou Conselhos de Classe que tenham força de documento de identificação (OAB, CORECON, CRA, CREA, etc.) ou da Carteira Nacional de Habilitação com foto.

6.5.1 O documento deverá estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato e ser válido.

6.5.2 Não serão aceitos protocolos ou quaisquer outros documentos (como crachás, identidade funcional, título de eleitor, carteira nacional de habilitação sem fotografia, etc.), diferentes dos estabelecidos no item 6.5, ou mesmo Carteira Funcional que não possua validade como documento de identidade.

6.5.3 Diante da necessidade de identificação civil dos candidatos durante a realização das provas e, em razão da proibição de uso e de porte de celulares e equipamentos eletrônicos prevista neste Edital, não será permitida a apresentação de documentos em meio eletrônico – Carteira Nacional de Habilitação (CNH-e) ou outros documentos da espécie. Para fins de identificação civil, o candidato deverá apresentar documento original com foto e em meio físico.

6.6 Os candidatos deverão apresentar-se para a realização de quaisquer das provas do presente certame convenientemente trajados, sendo vedada a utilização de trajas de banho, bonés, chapéus, gorros e similares.

6.6.1 Os candidatos deverão, também, atender às normas sanitárias vigentes decorrentes da COVID-19 (coronavírus) e as instruções que constarem expressamente da convocação para cada uma das provas.

6.7 Os candidatos deverão comparecer aos locais de prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos em relação ao início das mesmas. Será vedada a admissão em sala de provas ao candidato que se apresentar após o fechamento dos portões, exceto se já estiverem no interior do local de realização da prova e forem devidamente autorizados pela Coordenação Local de Aplicação de Provas.

6.8 Todas as provas serão realizadas na cidade de Porto Velho (RO), exceto a Prova de Títulos.

6.8.1 O IESES reserva-se no direito de, na hipótese de força maior, conveniência administrativa ou falta de locais adequados, com a devida aprovação da Comissão Organizadora do Concurso, realizar as provas objetivas de seleção em outros Municípios próximos ao indicado no item 6.8.

6.9 Para a realização da prova objetiva de seleção e da prova discursiva – escrita e prática, os candidatos deverão dispor de caneta esferográfica com tinta de cor preta ou azul, fabricada em material transparente.

6.9.1 Os cartões de resposta da prova objetiva de seleção e as folhas de resposta da prova discursiva – escrita e prática só poderão ser assinaladas e preenchidas pelos próprios candidatos, sendo vedada qualquer colaboração ou participação de terceiros.

6.10 O IESES, visando preservar a veracidade e autenticidade do processo seletivo, procederá, no momento da aplicação das provas e outras atividades do concurso, a autenticação digital dos cartões de resposta, das folhas de resposta personalizadas ou de outros documentos pertinentes.

- 6.10.1 Durante a realização da prova objetiva de seleção ou da prova discursiva - escrita e prática, o candidato que necessitar sair da sala estará sujeito a revista, inclusive com detectores de metais.
- 6.11 No dia de realização das provas não será permitido ao candidato entrar e/ou permanecer na sala de provas com aparelhos eletrônicos (telefones celulares, pagers, walkman, agenda eletrônica, notebook, handheld, receptor, gravador, máquina fotográfica, máquina de calcular, relógios, computador de qualquer tipo, etc.) ou armas de qualquer tipo.
- 6.11.1 Caso o candidato esteja portando algum dos aparelhos/equipamentos citados no item 6.11, exceto armas, este deverá ser acondicionado em invólucro distribuído pelos fiscais de sala, antes do início das provas e somente poderão ser removidos do invólucro e da sala, após a saída definitiva do candidato da sala de provas.
- 6.11.2 Caso o candidato esteja portando alguma arma, esta deverá ser entregue na sala da Coordenação Local de Aplicação de Provas e retirada após a conclusão da mesma.
- 6.11.3 O descumprimento dos itens 6.11, 6.11.1 e/ou 6.11.2 implicará na eliminação sumária do candidato, constituindo-se em tentativa de fraude.
- 6.12 O sigilo quanto à identidade dos candidatos será assegurado em todas as provas escritas (objetiva de seleção e discursiva - escrita e prática), anulando-se a prova que contiver sinais ou expressões que possibilitem a sua identificação.
- 6.12.1 O candidato que tiver sua prova anulada será eliminado do processo, sendo excluído do concurso.
- 6.13 Os fiscais de aplicação de prova escolherão 3 (três) candidatos da respectiva sala para analisarem e assinarem Termo em que declaram ter examinado o envelope de provas e encontrado o mesmo não violado, devidamente lacrado.
- 6.14 Por motivo de segurança, os candidatos somente poderão se retirar do local das provas objetivas de seleção e discursiva – escrita e prática, após 3 (três) horas do início das mesmas, sob pena de exclusão, nos termos da letra “g” do item 19.7 deste Edital.
- 6.15 Os 3 (três) últimos candidatos de cada sala das provas objetivas de seleção e discursiva – escrita e prática não poderão entregar as respectivas provas e retirar-se do local, até que o derradeiro deles entregue sua prova, sob pena de exclusão, nos termos da letra “g” do item 19.7 deste Edital.
- 6.16 Não haverá, em qualquer hipótese, segunda chamada para nenhuma das provas, nem a realização fora do horário e local marcados para todos os candidatos.
- 6.17 Em caso de anulação de quaisquer das provas, estas serão repetidas, delas podendo participar somente os candidatos que tiverem comparecido à prova anulada.
- 6.18 O Tribunal de Justiça e o IESES, em nenhuma hipótese, assumirão ou se responsabilizarão pelo custeio ou ressarcimento das despesas com viagens e estadia dos candidatos para prestar as provas do concurso ou atender às convocações inerentes ao certame.
- 6.19 O Tribunal de Justiça e o IESES, em nenhuma hipótese, assumirão ou se responsabilizarão por quaisquer objetos ou documentos esquecidos pelos candidatos nos locais de prova.

## 7. DA PROVA OBJETIVA DE SELEÇÃO

- 7.1 A prova objetiva de seleção terá 100 (cem) questões, com 4 (quatro) alternativas de resposta cada uma, sendo 1 (uma) e apenas 1 (uma) a correta, sendo o número de questões de cada matéria o que segue:
- Direito Notarial e Registral – 45 (quarenta e cinco) questões;
  - Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil – 25 (vinte e cinco) questões;
  - Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário – 15 (quinze) questões;
  - Direito Penal e Direito Processual Penal – 5 (cinco) questões;
  - Direito Judiciário de Rondônia – 5 (cinco) questões;
  - Conhecimentos Gerais – 5 (cinco) questões.
- 7.2 A prova objetiva de seleção será realizada em data definida por edital, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência à realização desta prova.
- 7.3 Os portões dos locais de prova serão fechados às 8 (oito) ou às 14 (quatorze) horas, horário local de Porto Velho, conforme indicado no documento de confirmação de inscrição previsto no item 5.3, iniciando-se a prova tão logo todos os candidatos estejam em suas respectivas salas.
- 7.4 A prova objetiva de seleção terá duração de 4 (quatro) horas e será realizada no local que constar do Documento de Confirmação de Inscrição previsto no item 5.3 deste Edital.
- 7.5 Durante a realização da prova objetiva de seleção é vedada a consulta a livros, revistas, folhetos, anotações, códigos e a qualquer legislação, sob pena de eliminação do candidato do processo.
- 7.6 Na hipótese de anulação de questão(ões) da prova objetiva de seleção, quando de sua avaliação, a(s) mesma(s) será(ão) considerada(s) como respondida(s) corretamente por todos os candidatos presentes.
- 7.6.1 Não haverá alteração da alternativa indicada como correta no gabarito preliminar. Em ocorrendo erro que implique na alteração do gabarito, a questão será anulada.
- 7.7 Será atribuída nota 0 (zero):
- à(s) questão(ões) objetiva(s) da prova objetiva de seleção cuja resposta indicar alternativa não correta;
  - à(s) questão(ões) objetiva(s) da prova objetiva de seleção cuja marcação de resposta contenha emenda(s) e/ou rasura(s), ainda que legível(is);
  - à(s) questão(ões) objetiva(s) da prova objetiva de seleção cuja marcação de resposta contenha mais de uma opção de resposta assinalada;
  - à(s) questão(ões) objetiva(s) da prova objetiva de seleção que não estiver(em) assinalada(s) no cartão de respostas; e,
  - à(s) prova(s) objetiva(s) de seleção cujo cartão de respostas for preenchido fora das especificações contida no mesmo ou nas instruções da prova, ou seja, preenchidas com canetas não esferográficas ou com canetas esferográficas com tinta de cor diferente de azul ou preta, ou ainda, com marcação diferente da indicada no modelo previsto no cartão.
- 7.7.1 Em ocorrendo marcação diferente da indicada no modelo previsto no cartão, não haverá qualquer correção manual de leitura deste pelo equipamento de PED, nem revisão da leitura efetuada.
- 7.8 A prova objetiva de seleção será avaliada na escala de 0 (zero) a 10 (dez), sendo a nota desta prova expressa com 2 (duas) decimais, tendo todas as questões o mesmo valor.
- 7.9 A prova objetiva de seleção terá caráter eliminatório, porém a convocação para a prova discursiva – escrita e prática far-se-á respeitados os limites estabelecidos no item 8.4 deste Edital.
- 7.9.1 Não será convocado para a prova discursiva – escrita e prática, o candidato que obtiver nota inferior a 5,00 (cinco inteiros) na prova objetiva de seleção ou que não comparecer à mesma prova.

- 7.10 A prova objetiva de seleção deverá ser assinada por meio de cartão numerado e destacável, de modo a não a identificar.
- 7.11 Para fiel cumprimento do item 7.10 deste Edital, o candidato, ao encerrar a prova objetiva de seleção, entregará ao fiscal de prova/sala o cartão de respostas sem qualquer identificação e o caderno de provas, podendo reter para si, apenas, a folha com o rascunho do cartão de respostas.
- 7.11.1 O candidato que rubricar, assinar ou identificar, por qualquer forma, o cartão de respostas de sua prova objetiva de seleção terá nota zero nesta prova e será excluído do Concurso.
- 7.11.2 O reconhecimento e a conseqüente consideração de marca distintiva como elemento de identificação da prova objetiva de seleção estão contidos no poder discricionário do julgador.
- 7.12 O edital que definir a data da prova objetiva de seleção, indicará local, data e hora que será realizada a audiência pública, para que se proceda a identificação das provas objetivas de seleção, após sua avaliação.

## 8. DA PROVA DISCURSIVA – ESCRITA E PRÁTICA

- 8.1 A prova discursiva – escrita e prática constará de 4 (quatro) questões teóricas, 1(uma) questão prática e 1 (uma) dissertação, cujas matérias, programas e respectiva distribuição de questões estão indicadas no Anexo IV deste Edital.
- 8.1.1 Cada uma das questões teóricas deverá ser respondida sob forma de dissertação, com no mínimo 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) linhas, sendo atribuída nota zero à questão, se a resposta não atender ao limite mínimo e, sendo desconsiderado, o que ultrapassar o limite máximo.
- 8.1.2 A questão prática deverá ser respondida com no mínimo 20 (vinte) linhas e no máximo 60 (sessenta) linhas, sendo atribuída nota zero à questão, se a resposta não atender ao limite mínimo e, sendo desconsiderado o que ultrapassar o limite máximo.
- 8.1.3 A dissertação deverá ser respondida com no mínimo 20 (vinte) linhas e no máximo 30 (trinta) linhas, sendo atribuída nota zero à questão, se a resposta não atender ao limite mínimo e, sendo desconsiderado o que ultrapassar o limite máximo.
- 8.1.4 A questão teórica consistirá em questionamento sobre um ou mais pontos, de uma ou mais matérias pertinentes a esta prova, podendo envolver a aplicação da legislação.
- 8.1.5 A questão prática consistirá na elaboração de escritura, ata, edital, registro, instrumento, certidão ou quaisquer outros documentos relativos a atos próprios da atividade notarial ou de registro ou solução de caso/problema a respeito de tais atividades.
- 8.1.6 A dissertação consistirá em resposta a questionamento sobre de uma ou mais matérias pertinentes a esta prova, podendo envolver a aplicação da legislação e/ou resolução de casos práticos ou situação problema.
- 8.2 Será atribuída nota zero à questão quando:
- a) Respondida em folha de respostas, ou linhas da folha de resposta diversas daquelas especificadas para tal fim.
  - b) Na resposta às questões teórica, prática ou dissertação, não for observado o limite mínimo de linhas definido para tal.
- 8.3 A prova discursiva - escrita e prática deverá ser manuscrita, em letra legível.
- 8.4 Para participar da prova discursiva – escrita e prática, serão convocados os candidatos com nota igual ou superior a 5,00 (cinco inteiros) na prova objetiva de seleção e pré-classificados até as seguintes posições limite:
- a) 8 (oito) vezes o número de vagas para provimento por ingresso, estabelecido no item 2.2;
  - b) 8 (oito) vezes o número de vagas para provimento por remoção, estabelecido no item 2.2;
  - c) 8 (oito) vezes o número de vagas reservadas a Pessoas com Deficiência – PcD, para provimento por ingresso, estabelecido no item 2.2;
  - d) 8 (oito) vezes o número de vagas reservadas a Pessoas com Deficiência – PcD, para provimento por remoção, estabelecido no item 2.2;
- 8.4.1 Havendo empate na última posição da pré-classificação para aplicação do item 8.4, em cada uma de suas letras, serão convocados todos os candidatos com a mesma nota.
- 8.4.2 O candidato relacionado em mais de uma das situações previstas no item 8.4, efetuará uma única prova nos termos do item 6.1.3; participando das etapas subsequentes nas classificações correspondentes àquelas em que for convocado/relacionado para a prova discursiva – escrita e prática.
- 8.5 Os candidatos pré-classificados para a prova discursiva – escrita e prática serão convocados por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de realização da prova.
- 8.5.1 Do ato de convocação constará a nominata dos candidatos, com as respectivas notas da Prova Objetiva de Seleção.
- 8.5.2 A convocação do candidato far-se-á, complementarmente, por Documento de Convocação onde estarão indicados os dados do mesmo e o local em que fará a prova discursiva – escrita e prática.
- 8.5.3 Os candidatos deverão retirar seu Documento de Convocação para a Prova Escrita e Prática, disponível no endereço eletrônico [www.cartorio.tjro2020.ieses.org](http://www.cartorio.tjro2020.ieses.org), a partir das 18 (dezoito) horas da quarta-feira anterior à data de sua realização.
- 8.6 A prova escrita e prática será realizada em data definida no edital de convocação de candidatos para esta prova, nos termos do item 8.5.
- 8.6.1 A prova discursiva – escrita e prática terá duração de 5 (cinco) horas, iniciando-se a prova tão logo tenha sido concluída a verificação dos materiais usados como consulta pelos candidatos.
- 8.7 A nota da prova discursiva – escrita e prática, expressa com 2 (duas) decimais, corresponderá à soma das notas de suas questões, sendo a avaliação destas efetuadas nas seguintes escalas:
- a) Cada questão teórica da prova discursiva – escrita e prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 1,0 (um) ponto, com notas de 0 (zero); 0,25 (vinte e cinco centésimos), 0,50 (cinquenta centésimos); 0,75 (setenta e cinco centésimos) ou 1,0 (um) ponto.
  - b) A questão prática da prova discursiva – escrita e prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 3,0 (dois) pontos, com notas de 0 (zero); 0,50 (cinquenta centésimos); 1,0 (um); 1,5 (um inteiro e cinquenta centésimos); 2,0 (dois); 2,5 (dois inteiros e cinquenta centésimos) ou 3,0 (três) pontos.
  - c) A dissertação da prova discursiva – escrita e prática será avaliada na escala de 0 (zero) a 3,0 (dois) pontos, com notas de 0 (zero); 0,50 (cinquenta centésimos); 1,0 (um); 1,5 (um inteiro e cinquenta centésimos); 2,0 (dois); 2,5 (dois inteiros e cinquenta centésimos) ou 3,0 (três) pontos.
- 8.7.1 A simples citação, transcrição ou reprodução de norma de direito positivo não representará, por si só, abordagem do tema sob avaliação.
- 8.7.2 Na avaliação das questões da prova discursiva – escrita e prática será, também, considerado o uso correto da Língua Portuguesa (forma redacional, coerência, coesão, ortografia, concordância e pontuação).
- 8.7.3 A comparação de notas obtidas por candidatos em certames diferentes não constitui elemento válido para indicar irregularidade nos critérios de avaliação da prova ou de sua aplicação.
- 8.8 Serão considerados aprovados na prova discursiva – escrita e prática, os candidatos que obtiverem nota da prova discursiva – escrita e prática, igual ou superior a 5,00 (cinco inteiros).

- 8.9 As questões da prova discursiva – escrita e prática deverão ter, explicitamente, indicadas sua condição – questão teórica, questão prática e questão dissertativa.
- 8.10 A prova discursiva – escrita e prática deverá ser assinada por meio de cartão numerado e destacável, de modo a não a identificar.
- 8.10.1 Para fiel cumprimento do item 8.10 deste Edital, o candidato, ao encerrar a prova discursiva – escrita e prática, entregará ao fiscal de prova/sala as folhas respostas sem qualquer identificação e o caderno de provas, não podendo reter para si, qualquer documento desta prova.
- 8.10.2 O candidato que rubricar, assinar ou identificar, por qualquer forma, qualquer folha de resposta de sua prova discursiva – escrita e prática, terá nota zero nesta prova e será excluído do Concurso.
- 8.10.3 O reconhecimento e a consequente consideração de marca distintiva como elemento de identificação da prova discursiva – escrita e prática estão contidos no poder discricionário do julgador.
- 8.10.4 O edital que definir a data da prova escrita e prática, indicará local, data e hora que será realizada a audiência pública, para que se proceda a identificação das provas escritas e práticas, após sua avaliação.
- 8.11 Para a realização da prova discursiva – escrita e prática é admitida a consulta à legislação, desacompanhada de qualquer comentário, anotação, jurisprudência, exposição de motivos ou súmula dos Tribunais, vedada a utilização de qualquer tipo de cópias xerográficas, especialmente de livros e/ou de obras publicadas.
- 8.11.1 Durante a realização da prova discursiva – escrita e prática é vedada a consulta a livros (exceto para as obras previstas no item 8.11), revistas, folhetos, apostilas ou anotações.
- 8.11.2 O IESSES disponibilizará no site indicado no item 3.4.1 deste Edital, arquivo(s) digital(is) (pdf), para impressão, contendo a legislação relativa a Direito Judiciário. Este(s) arquivo(s) sob o título “Materiais de uso na Prova Discursiva - Escrita e Prática” que deverão ser impressos pelos candidatos para uso como consulta no dia da prova, tendo como marca d’água, a logomarca do IESSES, obrigatória na impressão.
- 8.11.3 O material de uso permitido poderá conter evidências de utilização anterior, tais como: trechos destacados por marca texto, sublinhados, etc.; separação de códigos de cores; post-it, ou similares; porém não será permitida qualquer anotação escrita, ainda que trate de simples remissão a artigos ou textos de lei.
- 8.11.4 Os candidatos deverão isolar, previamente, com grampo ou fita adesiva, as partes não permitidas dos textos de consulta, de modo a impedir sua utilização durante a prova, sob pena de não poderem consultá-las.
- 8.12 A regularidade do material de consulta poderá ser conferida antes ou no decorrer da prova.
- 8.13 O descumprimento dos itens 8.10 e/ou 8.11 e seus subitens implicará na eliminação sumária do candidato, constituindo-se em tentativa de fraude.

## 9. DOS REQUISITOS PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES

- 9.1 O candidato ao concurso cujo provimento se dê por ingresso deverá apresentar, presencialmente à Comissão Organizadora do Concurso, requerimento de Inscrição Definitiva, assinado pelo candidato ou procurador, acompanhado de um dos seguintes documentos:
- prova de conclusão do curso de bacharel em Direito, através do respectivo diploma, de certificado de conclusão do curso ou certificado de colação de grau ou;
  - declaração de que se beneficiará da hipótese contemplada pela Súmula 266 do STJ, quanto à apresentação do diploma de conclusão do curso de Bacharel em Direito até da data da outorga ou;
  - prova de que tenha completado dez anos de exercício em serviço de notas ou de registro, até a data da primeira publicação deste Edital no Diário de Justiça do Estado de Rondônia, acompanhado de certidão da respectiva Corregedoria Geral da Justiça e que, no exercício de delegação de serventia extrajudicial de que não foi punido nos 3 (três) anos anteriores à mesma data.
- 9.2 O candidato ao concurso cujo provimento se dê por remoção deverá apresentar, presencialmente à Comissão Organizadora do Concurso, requerimento de Inscrição Definitiva, assinado pelo candidato ou procurador, acompanhado dos seguintes documentos:
- Comprovação de ter exercido, por mais de 2 (dois) anos e estar exercendo, a titularidade de atividade notarial ou de registro, contados da data do efetivo exercício da atividade até a publicação do primeiro edital, por certidão expedida pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia.
  - Prova de regularidade da serventia, mediante certidões negativas das receitas Federal (inclusive Previdência Social), Estadual e Municipal, FGTS e débitos trabalhistas.
  - Certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça de que não foi punido nos 3 (três) anos anteriores à data da primeira publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com pena mais gravosa que multa.
- 9.3 Os candidatos ao concurso cujo provimento se dê, quer por ingresso, quer por remoção apresentarão conjunto de documentos específico para cada critério de provimento, que conterão o indicado nos itens 9.1 e 9.2, juntando complementarmente:
- Curriculum vitae, consignando os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade e com indicação das funções, atividades e cargos exercidos, públicos e privados, remunerados ou não, mencionando o(s) tempo(s) de serviço.
  - Certidão de nascimento ou de casamento, comprovando ser brasileiro e ter idade mínima de dezoito anos.
  - Cédula de Identidade ou documento de identidade equivalente, reconhecido por lei.
  - Prova de estar inscrito no cadastro de pessoa física (CPF), se CPF não estiver consignado na cédula de Identidade ou documento de identidade.
  - Prova de estar em dia com as obrigações militares (candidato do sexo masculino).
  - Cópia do Título de Eleitor e prova de estar em dia com as obrigações eleitorais.
  - Declaração, subscrita de próprio punho, sobre antecedentes criminais, ações em que seja ou tenha sido réu, procedimentos administrativos em que tenha sido indiciado no juízo cível ou criminal, protesto de títulos, penalidades sofridas no exercício de cargo público ou em qualquer outra atividade profissional (positiva ou negativa).
  - Folhas corridas ou certidões negativas ou certidões positivas fornecidas pela Polícia Estadual das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.
  - Folhas corridas fornecidas pelos Cartórios Criminais da Justiça Estadual, das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.
  - Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Estadual, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor do candidato, das localidades onde ele residiu nos últimos 10 (dez) anos;
  - Folhas corridas ou certidões negativas ou certidões positivas fornecidas pelos Cartórios Criminais da Justiça Eleitoral das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.
  - Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Eleitoral, informativas da existência ou não de qualquer ação criminal em curso, ajuizada em desfavor do candidato das localidades onde ele residiu nos últimos 10 (dez) anos;



- m) Folhas corridas ou certidões negativas ou certidões positivas fornecidas pela Polícia Federal das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.
- n) Folhas corridas ou certidões negativas ou certidões positivas fornecidas pelos Cartórios Criminais da Justiça Federal, das localidades onde tenha residido nos últimos 10 (dez) anos.
- o) Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Federal, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizada em desfavor do candidato das localidades onde ele residiu nos últimos 10 (dez) anos;
- p) Certidões dos Cartórios de Distribuição da Justiça Militar, informativas da existência ou não de qualquer ação cível ou criminal em curso, ajuizadas em desfavor do candidato das localidades onde ele residiu nos últimos 10 (dez) anos;
- q) Certidões dos cartórios de Distribuição, informativas da existência ou não de protestos em desfavor do candidato, nos locais em que manteve domicílio nos últimos 5 (cinco) anos.
- r) Atestado médico de sanidade física, de aptidão do candidato para o exercício das atribuições da função de notário ou de registrador;
- s) Atestado médico de sanidade mental, de aptidão do candidato para o exercício das atribuições da função de notário ou de registrador, emitido por médico psiquiatra;
- t) Atestado de aptidão psicológica do candidato para o exercício das atribuições da função de notário ou de registrador, emitido por médico psiquiatra ou por psicólogo.

9.4 Na hipótese de apresentação de certidões positivas, a documentação poderá vir acompanhada de justificativa do candidato e de documentação que a comprove, a qual será analisada pela Comissão Organizadora do Concurso.

9.5 Os documentos comprobatórios dos requisitos para outorga de delegação definidos nos itens 9.1, 9.2 e/ou 9.3 deverão ser apresentados no original, emitidos por internet, desde que seja possível a comprovação de autenticidade ou por meio de cópia autenticada em tabelionato de notas, não sendo, em qualquer hipótese, admitida cópia simples ou autenticada pelo próprio candidato.

9.6 Os candidatos aprovados na prova discursiva - escrita e prática serão convocados, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, por ato disponibilizado através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, a entregar, pessoalmente ou por procurador, os documentos estabelecidos nos itens 9.1, 9.2 e/ou 9.3, no Protocolo da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, no horário de expediente externo, no período que constar da referida convocação, na ordem que se apresentam nestes itens, capeados por modelo apresentado no mesmo ato.

9.6.1 Para a procuração emitida por tabelião de município diverso do município de Porto Velho (RO), o sinal público deste tabelião deverá ser reconhecido por qualquer notário público de Porto Velho (RO).

9.6.2 Os candidatos que não efetuarem a entrega de todos os documentos previstos nos itens 9.1, 9.2 e/ou 9.3, no prazo indicado no item 9.5, serão considerados desistentes do concurso e, portanto, excluídos das etapas seguintes.

## 10. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

10.1 Encerrada a análise da documentação entregue, reunir-se-á a Comissão Organizadora do Concurso para a avaliação final, deferindo ou não a inscrição definitiva do candidato, pelo que restará aprovado ou não para participação nas etapas seguintes do concurso.

10.2 Os candidatos que tiverem deferida sua inscrição definitiva pela Comissão Organizadora do Concurso, pela documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos para outorga de delegações, nos termos do item 09 e seus subitens, serão convocados para a Prova Oral.

10.2.1 A Comissão Organizadora do Concurso reserva-se o direito de solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato.

10.3 O candidato cuja inscrição definitiva por indeferida pela Comissão Organizadora do Concurso, ou seja, não for aprovado, receberá em seu endereço, comunicado formal da mesma Comissão, esclarecendo as causas de sua não aprovação/indeferimento.

## 11. DA PROVA ORAL

11.1 A Prova Oral constará de arguição do candidato, perante Comissão Examinadora composta por 3 (três) membros, sobre matérias e programas indicados no Anexo IV deste Edital, cujo ponto de arguição será objeto de sorteio para cada candidato.

11.1.1 Poderão ser constituídas Comissões Examinadoras Isoladas para a realização da Prova Oral.

11.1.2 As matérias objeto de avaliação pela(s) Comissão(ões) Examinadora(s) são as seguintes:

- a) Direito Notarial e Registral;
- b) Direito Civil, Direito Comercial/Empresarial e Direito Processual Civil;
- c) Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário.

11.2 Participarão da prova oral os candidatos que tiverem aprovada sua participação, conforme ato de convocação disponibilizado através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, com pelo menos 30 (trinta) dias da data de sua realização, após o encerramento da etapa de análise da documentação de inscrição definitiva.

11.2.1 Por questões de logística, sendo inviável a arguição de todos os candidatos habilitados para o mesmo dia, estes candidatos poderão ser divididos em grupos.

11.2.2 O ato de convocação indicará a data da prova e o horário de sorteio da ordem de arguição dos candidatos, dentro de cada grupo, se houver.

11.3 Cada membro da Comissão Examinadora disporá de até dez minutos para arguir e obter respostas de cada candidato, em cada prova.

11.4 As provas orais serão públicas e gravado o respectivo áudio.

11.5 O ponto dos programas (número único para os três examinadores), individualizando a matéria a ser arguida, sobre o qual versarão as perguntas de cada um dos examinadores, será sorteado na hora da prova, perante o candidato.

11.5.1 O ato de convocação dos candidatos indicará os pontos objeto de sorteio, para cada uma das áreas indicadas no item 11.1.2 deste Edital.

11.6 Cada examinador consignará, em papeletas avulsas e assinadas, nota de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, com frações de 0,5 (meio ponto), sendo as mesmas recolhidas ao final da prova de cada candidato, em envelope que a Coordenação Local de Aplicação de Provas fará lacrar.

11.6.1 A nota de cada prova oral será a média das notas atribuídas por cada examinador ao candidato, expressa com 2 (duas) decimais, arredondada estatisticamente.

11.7 Será eliminado o candidato, cuja média das notas das provas orais for inferior a 5,00 (cinco inteiros) e/ou obtiver nota inferior a 3,0 (três) em qualquer das avaliações.

11.8 Será realizada audiência pública no local em que se realizar a prova oral, para que se proceda a divulgação das notas obtidas pelos candidatos, até 30 (trinta) minutos após a conclusão da avaliação do último grupo de candidatos.

**12. DA PROVA DE TÍTULOS**

12.1 Os candidatos convocados à Prova Oral serão convocados a fazer a entrega dos documentos pertinentes à Prova de Títulos, os quais deverão ser entregues, pessoalmente pelo candidato, no momento em que for efetuada sua identificação por ocasião da prova oral.

12.1.1 Não haverá outra forma de entrega da documentação da prova de títulos. Em não sendo entregue no dia e hora indicados no item 12.1, o candidato terá nota zero nesta prova.

12.2 Para os candidatos a vagas por provimento por ingresso e/ou por remoção, a avaliação dos títulos será efetuada a partir dos seguintes pontos:

I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos;

II. Exercício de serviço de notas ou de registro, por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/94) – 2,0 (dois) pontos;

III. Exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a) Mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos – 1,5 (um e meio) pontos;

b) Mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos – 1,0 (um) ponto;

IV. Diplomas em curso de Pós-Graduação:

a) Doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = 2 (dois) pontos;

b) Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = 1 (um) ponto;

c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso = 0,5 (meio) ponto;

V. Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias ou na prestação de assistência jurídica voluntária = 0,5 (meio) ponto;

VI. Período igual a 3 (três) eleições, contados uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral = 0,5 (meio) ponto [Nas eleições em dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos].

12.3 As pontuações previstas nos subitens I e II do item 12.2 não poderão ser contadas de forma cumulativa.

12.4 Os documentos da Prova de Títulos postados ou enviados fora do período indicado no item 12.1 não serão avaliados.

12.5 Para a Prova de Títulos, os candidatos deverão utilizar o formulário específico para a apresentação dos títulos indicado no Anexo VI a este Edital, cuja avaliação atenderá, inclusive, os itens ali apontados.

12.6 Os títulos deverão ser apresentados em cópia legível, devidamente autenticada, capeados pelo formulário indicado no item 12.5, devidamente assinado, na ordem deste, em um único conjunto para cada candidato.

12.7 Em não sendo encaminhados os títulos nos termos do item 12.5, os mesmos não serão avaliados. Da mesma forma, não serão avaliados os documentos encaminhados pelo candidato em um segundo conjunto além daquele indicado no item 12.6.

12.8 Não serão aceitos títulos encaminhados separadamente do formulário indicado no item 12.5, via fax ou via correio eletrônico, bem como não será objeto de avaliação qualquer documento entregue isoladamente ou como parte de um segundo conjunto.

12.9 Não serão recebidos certificados e/ou diplomas originais.

12.10 Não haverá, qualquer que seja a alegação, devolução dos documentos apresentados para a prova de títulos.

12.11 Não serão aceitos protocolos de documentos nem títulos sem comprovação.

12.12 O termo final para aquisição dos títulos é a data da primeira publicação deste edital.

12.13 A nota da Prova de Títulos será igual à soma dos pontos obtidos nos diversos itens de avaliação respeitado o limite máximo de 10 (dez) pontos, com peso 2 (dois), desprezando-se o que exceder este limite.

12.14 Deverão ser observados os seguintes aspectos na apresentação dos documentos da Prova de Títulos:

I. Item 12.2.I. Exercício da advocacia ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público – 2,0 (dois) pontos;

a) O exercício da advocacia está previsto no estatuto da advocacia e da OAB, que estabelece: "Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas."

b) Em relação ao exercício de advocacia, deve ser aplicado o que consta no Regulamento Geral da OAB: "Art. 5º. Considera-se efetivo exercício da atividade de advocacia a participação anual mínima em cinco atos privativos previstos no artigo 1º do Estatuto, em causas ou questões distintas."

b.1 A comprovação do efetivo exercício faz-se mediante: a) certidão expedida por cartórios ou secretarias judiciais; b) cópia autenticada de atos privativos; ou c) certidão expedida pelo órgão público no qual o advogado exerça função privativa do seu ofício, indicando os atos praticados."

b.2 A documentação apresentada deve comprovar a prática efetiva de 5 atos por ano, com a indicação precisa de quando ocorreram. A simples indicação do nome do advogado como procurador nos autos, não comprova a prática de atos privativos.

b.3 É obrigatória a apresentação de certidão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB indicando a data de inscrição do candidato na qualidade de advogado, sob pena de não pontuação no item 12.2.I ou outra forma que comprove a habilitação para o exercício de advocacia há, pelo menos, 3 anos.

c) Em relação ao exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em direito, o candidato deve apresentar certidão do órgão público ao qual esteja vinculado, indicando o cargo ocupado, a exigência de ser bacharel em direito para o mesmo cargo e a data de nomeação/designação/contratação (dia/mês/ano) e desligamento, se houver.

d) Para os delegatários titulares de serventias - notários ou registradores, portadores de diploma de bacharel em direito, por certidão da respectiva Corregedoria Geral de Justiça, onde conste a data da posse e o desligamento, se houver, acompanhada de cópia do diploma de bacharel em direito, de modo a comprovar pelo menos 3 (três) anos de exercício e diplomação, até a data da primeira publicação deste Edital.

II. Item 12.2.II. Exercício de serviço de notas ou de registro, por um mínimo de dez anos até a data da primeira publicação deste Edital de Concurso Público (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.935/94) – 2,0 (dois) pontos; A comprovação do exercício de função em serviço de notas ou de registro será efetuada por:

a) Para os delegatários titulares de serventias - notários ou registradores: por certidão da respectiva Corregedoria Geral de Justiça, onde conste a data da posse e o desligamento, se houver.

b) Para servidores das serventias: cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou Extrato de Informação Previdenciária, contendo as anotações trabalhistas e cópia de 10 (dez) atos praticados na condição de autorizado ou substituto em anos distintos, comprovando o exercício do cargo durante 10 (dez) anos, no mínimo.

III. Nos termos do item 12.3 do Edital, haverá uma única pontuação para os itens 12.2.I ou 12.2.II, que são excludentes em relação à pontuação. Desta forma, a pontuação máxima nestes dois itens é 2,0 (dois) pontos.

IV. Item 12.2. III. Exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos: a) Mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos – 1,5 (um vg cinco) pontos; A comprovação do exercício de Magistério Superior deverá ser comprovada:

a) Se exercida em escola/universidade vinculada a qualquer esfera do poder público – por certidão contendo os dados do candidato (nome e CPF), nome da(s) disciplina(s) a que estiver vinculado e os respectivos períodos letivos em que lecionou, o ato de homologação ou aprovação do concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos, datas de admissão e de saída (se ocorreu).

b) Se exercida em escola vinculada à entidade privada - por declaração da respectiva entidade, contendo os dados do candidato (nome e CPF), nome da(s) disciplina(s) a que estiver vinculado e os respectivos períodos letivos em que lecionou, o ato de homologação ou aprovação do concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos, datas de admissão e de saída (se ocorreu), acompanhada da cópia das folhas da carteira profissional do candidato (folha de identificação, de qualificação e do registro do contrato).

c) Este item é computado uma única vez; não sendo considerado como tempo de serviço no magistério, o estágio, a monitoria e a bolsa de estudo, nem o tempo de trabalho voluntário exercido na condição de estudante.

V. Item 12.2.III. Exercício de Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos: b) Mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos – 1,0 (um) ponto; A comprovação do exercício de Magistério Superior deverá ser feita:

a) Se exercida em escola/universidade vinculada a qualquer esfera do poder público – por certidão contendo os dados do candidato (nome e CPF), nome da(s) disciplina(s) a que estiver vinculado e os respectivos períodos letivos em que lecionou, datas de admissão e de saída (se ocorreu);

b) Se exercida em escola vinculada à entidade privada - por declaração da respectiva entidade, contendo os dados do candidato (nome e CPF), nome da(s) disciplina(s) a que estiver vinculado e os respectivos períodos letivos em que lecionou, datas de admissão e de saída (se ocorreu), acompanhada da cópia das folhas da carteira profissional do candidato (folha de identificação, de qualificação e do registro do contrato).

c) Na comprovação por RPA (Recibo de pagamento de autônomo) em substituição à carteira profissional do candidato, exigir-se-á a comprovação de, no mínimo, 30 (trinta horas-aula por semestre letivo).

d) Caso a certidão ou declaração não indique expressamente se a admissão foi efetuada ou não, por concurso ou processo seletivo de provas e/ou títulos, o candidato será pontuado neste item.

e) Este item é computado uma única vez; não sendo considerado como tempo de serviço no magistério, o estágio, a monitoria e a bolsa de estudo, nem o tempo de trabalho voluntário exercido na condição de estudante.

f) Em sendo comprovados os requisitos para pontuação nos itens 12.III.a e 12.III.b, o candidato pontuará apenas no item 12.III.a, sendo, portanto, a pontuação máxima do item 12.III equivalente a 1,5 (um vg cinco) ponto.

VI. Item 12.2.IV. Diplomas em curso de Pós-Graduação: a) Doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = 2 (dois) pontos; b) Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas = 1 (um) ponto; c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso = 0,5 (meio) ponto;

a) Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização, desde que atendam às exigências deste Edital;

b) Doutorado e Mestrado são comprovados por diploma devidamente registrado; Especialização é comprovada por Certificado, o qual deve atender ao estabelecido nas Resoluções nº 1/2007 e 002/2014, da Comissão de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e na Instrução Normativa nº 1/2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

c) Deverá ser apresentada cópia do verso do diploma ou do certificado, com os respectivos registros e demais informações exigidas pela legislação, sob pena de não ser considerado o documento;

d) O diploma ou o certificado poderá ser substituído por certidão ou declaração da Instituição de Ensino em que conste: a) a conclusão do curso pelo candidato e b) que o respectivo diploma ou certificado encontra-se em fase de confecção ou de registro junto aos órgãos competentes.

e) A certidão de defesa de tese ou de dissertação e o histórico escolar ou certidão de conclusão de disciplinas (grade curricular) não substituem a certidão ou declaração indicada na letra “d” deste item e não constituem prova de conclusão do referido curso.

f) O certificado ou a certidão/declaração do curso de Especialização apresentado deverá comprovar, explicitamente, que foi apresentada monografia e que a mesma foi considerada aprovada.

g) A pontuação máxima no item 12.2.IV é 7 (sete) pontos.

VII. Item 12.2.V. Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário, ou na prestação de assistência jurídica voluntária = 0,5 (meio) ponto;

a) A certidão ou declaração da entidade ou órgão público deverá indicar com clareza o período em que o candidato atuou e a respectiva carga horária mensal;

b) Deverá fazer parte da certidão ou declaração, a indicação expressa que o trabalho desenvolvido foi voluntário, ou seja, não ocorreu qualquer tipo de remuneração pela atividade exercida.

c) Este item é computado uma única vez para cada uma das situações: a) conciliador voluntário e b) assistência jurídica voluntária, podendo lhe ser atribuído até 1,0 (um) ponto.

d) A pontuação máxima no item 12.2.V é 1 (um) ponto.

VIII. Item 12.2.VI. Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral = 0,5 (meio) ponto [Nas eleições em dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos].

a) A comprovação é feita por certidão da Justiça Eleitoral.

b) Não são pontuados os serviços prestados à Justiça eleitoral, em decorrência de atividades funcionais (cumprimento de obrigação legal e/ou institucional por vínculo(s) a quaisquer órgãos públicos).

c) Este item é computado uma única vez.

d) A pontuação máxima no item 12.2.VI é 0,5 (meio) ponto.

IX. Em caso do nome do candidato (conforme seus dados de inscrição) for diferente dos documentos entregues para a prova de títulos, deverá ser anexado comprovante de alteração do nome, sob pena de não pontuação do documento apresentado.

### 13. DA CLASSIFICAÇÃO PARA O PROVIMENTO DAS SERVENTIAS VAGAS

13.1 A nota final do candidato para o concurso, quer por provimento por ingresso ou provimento por remoção, será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula:

$NF = [(P1 \times 4) + (P2 \times 4) + (TX2)] / 10$ , onde:

NF=Nota Final

P1=Prova Discursiva - Escrita e Prática P2=Prova Oral

T=Títulos

13.2 A nota final, expressa com 3 (três) decimais, será arredondada estatisticamente.

13.3 Os candidatos aprovados serão classificados com base na nota final, nos seguintes grupos:

- Candidatos a vagas para provimento por ingresso;
- Candidatos a vagas para provimento por remoção;
- Candidatos a vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por ingresso;
- Candidatos a vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por remoção.

13.3.1 Nos termos do artigo 42, do Decreto Federal 3.298/99, o candidato que participar da classificação prevista no item “13.3.c” participará também da classificação prevista no item “13.3.a” e; o candidato que participar da classificação prevista no item “13.3.d”, participará também da classificação prevista no item “13.3.b”.

13.4 Ocorrendo empate na nota final (média aritmética ponderada), aplicar-se-á, para o desempate, o disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal 10.741/03, para os candidatos que se enquadrarem na condição de idoso nos termos do Artigo 1º da mencionada Lei, ou seja, que possuírem 60 anos completos ou mais na data de encerramento das inscrições.

13.4.1 Para os candidatos que não estejam sob o amparo do item anterior (13.4), o desempate beneficiará, sucessivamente, o candidato que:

- obtiver maior soma das notas nas provas objetiva de seleção, discursiva – escrita e prática e oral;
- obtiver maior nota na prova discursiva – escrita e prática;
- obtiver maior nota na prova oral;
- obtiver maior nota na prova objetiva de seleção;
- exercício na função de jurado;
- tiver a maior idade.

13.5 Os documentos de comprovação relativos ao item 13.4.1.e deverão ser entregues juntamente com os documentos da Prova de Títulos.

### 14. DOS PEDIDOS DE REVISÃO E DOS RECURSOS

14.1 É admitido pedido de revisão quanto:

- ao não deferimento do pedido de isenção da taxa de inscrição;
- ao não deferimento de inscrição preliminar;
- ao não deferimento de condições especiais de prova;
- ao não deferimento de inscrição preliminar como Pessoa com Deficiência – PcD;
- à formulação das questões e respectivos quesitos da prova objetiva de seleção;
- à opção considerada como certa na questão da prova objetiva de seleção;
- à avaliação da prova objetiva de seleção;
- à convocação para a prova discursiva - escrita e prática;
- à avaliação da prova discursiva - escrita e prática;
- à avaliação da prova oral;
- à avaliação da prova de títulos;
- ao registro de notas das provas, média final e soma para desempate;
- às classificações do concurso.

14.2 Admitir-se-á um único pedido de revisão por candidato, para cada questão, área da prova oral ou item da prova de títulos. Em havendo mais de um pedido de revisão nas condições antes apontadas, será considerado apenas aquele que a postagem ocorreu por último.

14.3 Os pedidos de revisão relativos aos itens “14.1.a” ou “14.1.b” ou “14.1.c” ou “14.1.d” deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização da decisão até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização da decisão.

14.4 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item “14.1.a.” será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de terça-feira, 03 de novembro de 2020.

14.5 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item “14.1.b.”, “14.1.c.” e “14.1.d” será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data oportuna.

14.6 A prova objetiva de seleção e o gabarito oficial desta prova serão tornados disponíveis através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 09 (nove) horas do dia subsequente ao dia da realização da mesma.

14.6.1 O candidato que desejar interpor pedido de revisão quanto à formulação das questões e respectivos quesitos (item 14.1.e) ou quanto à opção considerada como certa na prova objetiva de seleção (item 14.1.f) deverá fazê-lo das 09 (nove) horas do dia subsequente ao dia da realização da mesma até as 18 (dezoito) horas do terceiro dia subsequente ao dia da realização da prova objetiva de seleção.

14.6.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.6.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data e horário-limite indicados no ato que definir a data da prova (item 7.2).

14.7 A avaliação da prova objetiva de seleção, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho – POS, será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data e horário-limite indicados no ato que definir a data da prova (item 7.2).

14.7.1 Os pedidos de revisão relativos aos itens “14.1.g” deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho – POS até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho desta prova.

14.7.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.7.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data e horário-limite indicados no ato que definir a data da prova.

- 14.8 A convocação para a prova discursiva - escrita e prática será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de realização desta prova.
- 14.8.1 Os pedidos de revisão relativos aos itens "14.1.h" deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do respectivo ato até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do ato a que se refere.
- 14.8.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.8.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas da respectiva data definida no item 14.8.
- 14.9 A avaliação da prova discursiva - escrita e prática, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho – PEP, será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas da respectiva data definida no item 14.8.
- 14.9.1 As folhas respostas da prova discursiva - escrita e prática serão disponibilizadas através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho PEP até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho PEP.
- 14.9.2 Os pedidos de revisão relativos ao item "14.1.i" deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho PEP até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho PEP.
- 14.9.3 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.9.2 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas da respectiva data definida no item 14.8.
- 14.10 A avaliação da prova oral, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho POR será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, na data indicada no item 11.2.
- 14.10.1 Os pedidos de revisão relativos ao item "14.1.j" deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho POR até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho POR.
- 14.10.2 No mesmo período indicado no item 14.9.1, será disponibilizado na Comissão de Concurso da sede do Tribunal de Justiça, no horário de expediente ordinário, o áudio com as gravações da prova de cada um dos candidatos.
- 14.10.3 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.10.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas da data estabelecida no item 11.2.
- 14.11 A avaliação da prova de títulos, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho TIT será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas da mesma data estabelecida para o item 14.9.
- 14.11.1 Os pedidos de revisão relativos ao item "14.1.k" deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho TIT até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho TIT.
- 14.11.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.11.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas da mesma data estabelecida para o item 14.9.3.
- 14.12 As notas finais dos candidatos, suas médias e as somas para critério de desempate, expressas no Boletim Individual de Desempenho FIN serão disponibilizadas através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data futura.
- 14.12.1 Os pedidos de revisão relativos ao item "14.1.l" deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho FIN até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização do Boletim Individual de Desempenho FIN.
- 14.13 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.12.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data e horário indicados no ato pertinente ao item 14.12.
- 14.14 Os relatórios de classificações finais dos aprovados serão disponibilizados através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data e horário indicados no ato pertinente ao item 14.12.
- 14.14.1 Os pedidos de revisão relativos ao item "14.1.m" deverão ser interpostos das 9 (nove) horas do primeiro dia subsequente à disponibilização dos relatórios de classificação até as 18 (dezoito) horas do segundo dia subsequente à disponibilização dos relatórios de classificação.
- 14.15 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.14.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data oportuna.
- 14.16 A decisão da Banca Examinadora, quanto aos pedidos de revisão indicados nos itens "14.1.e" a 14.1.m", se constitui em decisão terminativa no âmbito do IESSES.
- 14.17 Os candidatos poderão obter seus documentos individuais (Documento de Confirmação de Inscrição - DCI, Documento de Convocação à Prova Discursiva - Escrita e Prática – DCPEP ou Boletins de Desempenho Individual) e ter acesso aos cartões de resposta e às folhas respostas da prova discursiva - escrita e prática, através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, apontando aos respectivos ícones e informando seu número de CPF e data de nascimento.
- 14.18 Somente serão apreciados os pedidos de revisão expressos em termos convenientes e que apontarem as razões e circunstâncias que os justifiquem, bem como observarem rigorosamente o procedimento estabelecido neste Edital.
- 14.18.1 Não serão conhecidos pedidos de revisão interpostos coletivamente.
- 14.18.2 Os pedidos de revisão deverão ser elaborados exclusivamente através de formulário digital disponibilizado no ícone "Pedidos de Revisão" do endereço eletrônico [www.cartorio.tjro2020.ieses.org](http://www.cartorio.tjro2020.ieses.org).
- 14.18.3 Nos formulários digitais não haverá necessidade de qualificação do candidato ou de seu procurador, tendo em vista que cada formulário estará vinculado diretamente ao registro do recorrente, através de seu CPF e data de nascimento.
- 14.18.4 Ao optar por pedido de revisão, o candidato deverá proceder conforme orientação no referido formulário.
- 14.18.5 Não haverá hipótese de elaboração do pedido de revisão por outro meio senão aquele disponibilizado para tal na respectiva página, considerando-se deserto o pedido que for efetuado de outro modo.
- 14.18.6 As razões do pedido e os respectivos requerimentos deverão ser elaborados previamente em processador de texto de escolha do candidato; uma vez concluídos (razões e requerimentos), estes deverão ser trasladados do arquivo do processador de textos para a respectiva área no formulário digital.
- 14.18.7 As razões do pedido e os respectivos requerimentos deverão ser desprovidos de qualquer identificação do recorrente, timbre de escritório e/ou empresa, etc., permitindo-se assim a sua análise sem a identificação do postulante.
- 14.18.8 Não é permitida qualquer identificação no corpo das razões do pedido ou de seus respectivos requerimentos, quando relativos aos itens "14.1.e", "14.1.f" e "14.1.i", sendo indeferidos sumariamente os que não atenderem a esta condição.
- 14.18.9 O reconhecimento e a consequente consideração de marca distintiva como elemento de identificação do recurso estão contidos no poder discricionário do julgador.

14.19 Após a elaboração dos pedidos de revisão e sua remessa (envio) conforme indicado no formulário, tais pedidos deverão ser impressos e assinados pelo candidato requerente, respeitados os respectivos prazos indicados neste edital, sendo que o prazo para remessa se encerra na data indicada em cada um dos itens a que se refira o pedido de revisão.

14.19.1 Os documentos estabelecidos no item 14.19 deverão ser encaminhados via SEDEX para o IESES, para o endereço indicado no item 1.4.b deste Edital.

14.19.2 A critério do interessado, os documentos estabelecidos no item 14.19 poderão ser entregues no protocolo do Tribunal de Justiça, no horário de expediente externo.

14.20 O pedido interposto ou postado/entregue fora do respectivo prazo não será aceito, sendo para tanto consideradas as datas e horas dos respectivos registros eletrônicos de impugnação do recurso, da postagem, no caso de remessa e de protocolo, no caso de entrega no Tribunal.

14.21. Pedidos de Revisão inconsistentes e/ou fora das especificações estabelecidas neste edital serão preliminarmente indeferidos.

## 15. DOS RECURSOS

15.1 É admitido recurso:

a) Dirigido à Comissão Organizadora do Concurso, quanto ao não conhecimento ou ao não deferimento dos pedidos de revisão previstos nas letras “a” a “m” do item 14.1 deste Edital;

b) Ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto ao indeferimento de inscrição definitiva pela Comissão Organizadora do Concurso, ou seja, não aprovação da comprovação de atendimento aos requisitos para outorga de delegação e de inscrição definitiva.

15.2 Os recursos relativos ao item 15.1 deverão ser interpostos:

a) Se referentes às decisões dos pedidos de revisão previstos no item “15.1.a”, no primeiro e segundo dia útil após a disponibilização da decisão;

b) Se referente aos itens “15.1.b”, nos 5 (cinco) dias subsequentes à disponibilização do ato de convocação para a Prova Oral.

15.3 Os recursos relativos ao item 15.1 deverão ser protocolados na Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no horário de expediente externo, com a menção expressa que se relacionam a este Edital.

15.4 Somente serão apreciados os recursos expressos em termos convenientes e que apontem as circunstâncias que os justifiquem, bem como tiverem indicados o nome do candidato, número de CPF e endereço para correspondência.

15.5 Os recursos interpostos fora do respectivo prazo não serão conhecidos, sendo para tanto considerado a data e hora do respectivo protocolo.

15.6 A decisão da Comissão de Concurso quanto aos recursos indicados nos itens “15.1.a” se constitui em decisão terminativa na esfera administrativa.

15.6.1 São irrecorríveis das decisões tomadas pela Comissão de Concurso em sede de recurso, não se admitindo, portanto, recurso de recurso.

## 16. DA ESCOLHA DE SERVENTIAS

16.1 Julgados os Pedidos de Revisão em relação às notas finais e às classificações, a Comissão Organizadora do Concurso aprovará o Relatório Final do Concurso e seu presidente fará publicar, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, as relações dos candidatos aprovados, na ordem de classificação, convocando-os para, em local, dia e hora designados, em audiência pública, indicar, na rigorosa ordem de classificação, a serventia de preferência do candidato, dentre as relacionadas no edital.

16.2 Impossibilitado de comparecer, o candidato classificado poderá ser representado por mandatário, que deverá apresentar o instrumento de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, para o exercício do direito de escolha.

16.2.1 Para a procuração emitida por tabelião de município diverso do município de Porto Velho (RO), o sinal público deste tabelião deverá ser reconhecido por qualquer notário público de Porto Velho (RO).

16.3 A escolha da serventia, obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de qualquer modificação, exceto em decorrência do previsto no item 16.7 e seus subitens.

16.3.1 É vedada ao candidato ou seu procurador a formulação de questionamentos durante o tempo destinado a proceder à escolha de serventia.

16.3.2 O não comparecimento do candidato classificado ou de mandatário habilitado será considerado desistência, não se admitindo pedido que importe em adiamento da opção.

16.4 É vedada a acumulação de Delegação outorgada, na forma deste Concurso, com cargo ou função pública ou com outra delegação de notas ou de registro.

16.5 A escolha das vagas será feita na seguinte ordem:

a) Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por remoção;

b) Vagas para provimento por remoção;

c) Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por ingresso;

d) Vagas para provimento por ingresso.

16.5.1 As serventias enquadradas no item “16.5.a” que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por remoção”.

16.5.2 As serventias enquadradas no item “16.5.b” ou “16.5.c” que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por ingresso”.

16.5.3 Finda a escolha prevista no item 16.5.d e tendo sobrado serventias a serem preenchidas, serão as mesmas revertidas para o critério provimento por remoção, sendo oportunizado aos candidatos aprovados para provimento por remoção, que não tenham feito escolha da serventia, a possibilidade de escolha entre as serventias revertidas de provimento por ingresso para provimento por remoção.

16.6 A vaga revertida ao provimento por ingresso, pela aplicação do item 16.5.2 não será computada para efeito de proporcionalidade a que se refere o art. 16 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

16.7 Finda a primeira audiência pública e encerrados os prazos legais de investidura e exercício nas delegações outorgadas, permanecendo, ainda, serventias extrajudiciais vagas ou havendo vacância de serventia submetida a este concurso, por desistência, renúncia ou outro motivo, desde que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data da 1ª audiência pública de escolha, será convocada nova audiência pública de escolha, limitada ao número de duas, após a realização da primeira, entre os concorrentes que tenham comparecido à audiência inicial, mesmo que já empossados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, até que todas sejam providas ou não hajam interessados.

16.7.1 Os candidatos convocados na segunda e terceira audiência pública, que estejam em efetivo exercício nas serventias escolhidas serão cientificados que a nova escolha de serventia será irrevogável, e, portanto, que a serventia que ocupavam será automática e imediatamente disponibilizada para reescolha aos candidatos subsequentes, na mesma sessão.

16.7.2 Os candidatos que realizarem a escolha de serventia na segunda e terceira audiência poderão optar pelas serventias que não estavam disponíveis para sua escolha na oportunidade anterior, conforme o caso, uma vez que a escolha é irrevogável.

16.7.3 Os candidatos que tendo participado da primeira audiência pública e realizado escolha de serventia, porém não entrado em exercício, são considerados desistentes e não participarão das audiências públicas subsequentes.

16.8 O candidato classificado para vagas reservadas à Pessoa com Deficiência - PcD poderá declinar a escolha para este grupo, optando pela escolha, na ordem de sua classificação para vagas não reservadas.

16.8.1 O candidato que fizer a escolha de vaga a partir de sua classificação para vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD restará automaticamente eliminado da escolha e da classificação para vagas não reservadas.

16.9 O candidato aprovado em ambas as modalidades, ingresso por provimento e ingresso por remoção, fará inicialmente sua escolha na modalidade de ingresso por remoção, renunciando à escolha de serventia disponibilizada para ingresso por provimento ou renunciando à escolha na modalidade de ingresso por remoção, para manifestar-se na escolha na modalidade de ingresso por provimento.

16.10 A escolha de serventia vaga sub iudice ficará por conta e risco do candidato, não gerando direito subjetivo à outorga de delegação notarial ou de registro, nem indenização caso a decisão judicial não confirme sua vacância.

## 17. DO FORO JUDICIAL

17.1 O foro para dirimir qualquer questão relacionada com o Concurso Público de que trata este Edital é o da cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, sede do Tribunal de Justiça.

## 18. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

18.1 Fica delegada competência ao IESES para:

- a) receber as inscrições preliminares e efetuar controle das taxas de inscrição destas inscrições preliminares, creditadas em conta específica do Tribunal;
- b) deferir e indeferir os pedidos de isenção da taxa de inscrição;
- c) deferir e indeferir as inscrições preliminares;
- d) deferir e indeferir, preliminarmente, as inscrições para concorrer a vagas reservadas a Pessoas com Deficiência – PcD;
- e) convocar os candidatos com pedido deferido preliminarmente para concorrer a vagas reservadas a Pessoas com Deficiência – PcD, para se submeterem a exame médico oficial;
- f) deferir e indeferir os pedidos de condições especiais de prova;
- g) emitir os documentos de confirmação de inscrições;
- h) elaborar, aplicar, julgar e avaliar as provas objetiva de seleção, discursiva – escrita e prática, oral e de títulos;
- i) convocar os candidatos para a prova discursiva – escrita e prática, prova oral e de títulos;
- j) julgar os pedidos de revisão previstos no item “14.1 deste Edital; e,
- k) prestar informações sobre o concurso.

## 19. DISPOSIÇÕES FINAIS

19.1 O Concurso Público deverá observar o disposto no Regulamento e Resoluções mencionados neste Edital, independentemente de sua transcrição.

19.2 Os editais previstos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia e disponibilizados através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1

19.3 O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e/ou o IESES não fornecerão exemplares/cópias de questões de provas a candidatos ou a instituições de direito público ou privado, mesmo após o encerramento do Concurso Público, exceto na forma e nos períodos indicados neste Edital.

19.3.1 O disposto no item 19.3 também se aplica em relação a concursos anteriormente realizados.

19.4 Cada candidato deverá encaminhar individualmente sua documentação, pedido, requerimento, etc. previstos neste Edital, sendo vedado o envio ou entrega destes, de mais de um candidato, no mesmo envelope.

19.4.1 Em decorrência do item anterior (19.4) não serão analisados os documentos encaminhados em desconformidade com tal item.

19.5 São declarados inabilitados para efeito de investidura nos cargos de Notário ou Registrador, os portadores de doenças que impossibilitem o exercício da função nos termos da legislação vigente.

19.6 Será excluído do concurso o candidato que:

- a) fizer, em qualquer fase ou documento, declaração falsa ou inexata; e,
  - b) não mantiver atualizado seu endereço. Em caso de alteração do endereço constante da “Ficha de Inscrição”, o candidato deverá encaminhar documento ao Tribunal de Justiça, fazendo menção expressa que se relaciona ao Concurso Público objeto deste Edital.
- 19.7 Será excluído do concurso, por ato do IESES, o candidato que:
- a) apresentar-se para qualquer prova após o horário estabelecido ou não se apresentar ao local de provas, seja qual for o motivo alegado;
  - b) não apresentar documento de identidade que o identifique;
  - c) tornar-se culpado de incorreções ou descortesias com qualquer membro da equipe encarregada da realização das provas;
  - d) for surpreendido, durante a aplicação das provas, em comunicação com outro candidato, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma;
  - e) estiver portando ou fazendo uso de qualquer tipo de equipamento eletrônico de comunicação (pagers, celulares, etc.);
  - f) for apanhado em flagrante, utilizando-se de qualquer meio, na tentativa de burlar a prova, ou for responsável por falsa identificação pessoal;
  - g) ausentar-se da sala de provas, em descumprimento a itens deste Edital e,
  - h) recusar-se a proceder a autenticação digital de quaisquer documentos relacionados a este concurso, quando solicitado.

19.7.1 O candidato não poderá alegar qualquer desconhecimento sobre a realização das provas, como justificativa de sua ausência.

19.8 A inscrição do candidato implicará no conhecimento e na tácita aceitação das condições estabelecidas no inteiro teor deste Edital e das instruções específicas, bem como dos termos do Regulamento citado, expediente do qual não poderá alegar desconhecimento.

19.9 Este edital somente poderá ser impugnado no período de terça-feira, 7 de janeiro de 2020 a quarta-feira, 22 de janeiro de 2020.

19.9.1 O requerimento de impugnação a que se refere o item 19.9 deverá ser protocolado na Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de Rondônia.

19.10 Não serão permitidas ao candidato a inclusão, a complementação, a suplementação ou a substituição de laudos médicos, pedidos de isenção, títulos e/ou outros documentos durante ou após os prazos previstos neste Edital.

19.11 As referências feitas a normas legais (leis, decretos, etc.) no âmbito do conteúdo programático das provas (Anexo IV) servem como mera orientação das matérias a serem abordadas, pelo que, na hipótese de revogação de tais normas legais, prevalecerá a regra editalícia que considera exigível a legislação em vigor na data de publicação do Edital ou na data referenciada no início do Anexo IV, já citado.

19.12 Os casos não previstos, no que tange à realização deste Concurso Público, serão resolvidos, conjuntamente, pelo IESSES e pela Comissão Organizadora do Concurso.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça

Presidente da Comissão do VI Concurso Público destinado à Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registros das Serventias vagas no Estado de Rondônia

#### ANEXO I A – COMARCA, MUNICÍPIO, SERVENTIA, DATAS DE VACÂNCIA E DE CRIAÇÃO

Nº	MUNICÍPIO	COMARCA	SERVENTIA	DATA DE VACÂNCIA	DATA DE CRIAÇÃO
1	Porto Velho/União Bandeirantes	Porto Velho	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	12/10/2017	12/10/2017
2	São Francisco do Guaporé	São Francisco do Guaporé	Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis e das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto	03/11/2017	08/06/2012
3	Ariquemes	Ariquemes	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	23/02/2018	27/06/1983
4	Costa Marques	Costa Marques	Serventia Única	23/02/2018	27/06/1983
5	Ji-Paraná	Ji-Paraná	2º Ofício de Registro de Imóveis	23/02/2018	08/06/2012
6	Vilhena	Vilhena	2º Ofício de Registro de Imóveis	23/02/2018	08/06/2012
7	Porto Velho	Porto Velho	2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos	26/02/2018	25/01/1982
8	Jaci-Paraná	Porto Velho	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	22/11/2018	06/12/1993
9	Primavera de Rondônia	Pimenta Bueno	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	06/12/2018	03/09/1991
10	Ministro Andreazza	Cacoal	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	12/12/2018	03/09/1991
11	Alta Floresta D'Oeste	Alta Floresta D'Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	28/12/2018	15/06/2018
12	Vale do Anari	Machadinho D'Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	02/01/2019	03/09/1991
13	Alvorada do Oeste	Alvorada do Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	15/06/2019	03/11/1986
14	Theobroma	Jaru	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	01/07/2019	12/09/1991
15	Seringueiras	São Miguel do Guaporé	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	15/07/2019	03/09/1991
16	Candeias do Jamari	Porto Velho	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	15/08/2019	06/12/1993
17	Porto Velho	Porto Velho	1º Ofício de Registro de Imóveis	17/10/2019	27/06/1993
18	Espigão do Oeste	Espigão do Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	28/10/2019	17/09/2019
19	Nova Mamoré (sub judice - MS n. 0804975-82.2019.8.22.0000)	Guajará-Mirim	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	13/01/2020	05/11/1993

#### ANEXO I B – SERVENTIAS COM INGRESSO POR PROVIMENTO

#### COMARCA, MUNICÍPIO, SERVENTIA, CNS E INDICAÇÃO DE VAGA RESERVADA

Nº	MUNICÍPIO	COMARCA	SERVENTIA	CNS	RESERVA À PcD
1	Porto Velho/União Bandeirantes	Porto Velho	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	16.027-5	
2	São Francisco do Guaporé	São Francisco do Guaporé	Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Cíveis e das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto	15.759-4	
4	Costa Marques	Costa Marques	Serventia Única	09.611-5	X
5	Ji-Paraná	Ji-Paraná	2º Ofício de Registro de Imóveis	15.754-5	
7	Porto Velho	Porto Velho	2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos	09.603-2	
8	Jaci-Paraná	Porto Velho	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	09.619-8	
10	Ministro Andreazza	Cacoal	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	09.597-6	
11	Alta Floresta D'Oeste	Alta Floresta D'Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	-	
13	Alvorada do Oeste	Alvorada do Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	13.036-9	



14	Theobroma	Jaru	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	09.638-8	
16	Candeias do Jamari	Porto Velho	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	09.586-9	
17	Porto Velho	Porto Velho	1º Ofício de Registro de Imóveis	09.567-9	
19	Nova Mamoré (sub judice - MS n. 0804975-82.2019.8.22.0000)	Guajará-Mirim	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	09.594-3	

**ANEXO I C – SERVENTIAS COM INGRESSO POR REMOÇÃO  
COMARCA, MUNICÍPIO, SERVENTIA, CNS E INDICAÇÃO DE VAGA RESERVADA**

Nº	MUNICÍPIO	COMARCA	SERVENTIA	CNS	RESERVA À PcD
3	Ariquemes	Ariquemes	1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	09.637-0	
6	Vilhena	Vilhena	2º Ofício de Registro de Imóveis	15.761-0	
9	Primavera de Rondônia	Pimenta Bueno	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	15.757-8	
12	Vale do Anari	Machadinho D'Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	15.756-0	
15	Seringueiras	São Miguel do Guaporé	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	13.038-5	
18	Espigão do Oeste	Espigão do Oeste	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	-	X

**ANEXO II – PEDIDO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO  
INFORMAÇÕES DO CANDIDATO**

Nome:

RG: CPF:

Endereço completo:

CEP: Cidade: Estado:

E-mail (endereço para correio eletrônico):

Número da Ficha de Inscrição (Boleto):

**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA**

Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo CadÚnico:

**COMPOSIÇÃO FAMILIAR**

Devem ser informados os dados de todas as pessoas que residem no mesmo endereço que o candidato: (obrigatoriamente esposa e filhos dependentes do Imposto de Renda)

Nome	CPF	Parentesco	Salário / Renda mensal

Declaro, sob as penas da lei e para efeito de concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição no Concurso Edital 001/2020, para outorga de delegações de notas e de registro no Estado de Rondônia, que atendo às condições estabelecidas pelo item II do Art. 4º do Decreto Federal 6.135, de 26.06.2007 e aos demais requisitos estabelecidos no referido Edital.

Ou

**DOADOR DE SANGUE**

Declaro, sob as penas da lei e para efeito de concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição no Concurso Edital 001/2020, para outorga de delegações de notas e de registro no Estado de Rondônia, que atendo às condições estabelecidas pela Lei Estadual nº 1134, de 10.12.2002, publicada no DOE nº 5128, de 13.12.2002, conforme consta da cópia da carteira de identificação de doador de sangue, expedida pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia (anexa) e dos comprovantes expedido por órgão do Governo do Estado de Rondônia de ter efetuado, no mínimo, 3 (três) doações, como seguem:

Doações	Datas
1ª Doação	
2ª Doação	
3ª Doação	

Ou

**SERVIÇO PRESTADO À JUSTIÇA ELEITORAL**

Declaro, sob as penas da lei e para efeito de concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição no Concurso Edital 001/2020, para outorga de delegações de notas e de registro no Estado de Rondônia, que prestei serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Rondônia, atuando no(s) turno(s) e na(s) eleição (eleições) a seguir indicadas, exercendo a função indicada, conforme comprovante anexo:

Ordem	Turno	Data do Turno	Ano da Eleição	Função
1ª Atuação				
2ª Atuação				

Ou

## DOADOR DE MEDULA

Declaro, sob as penas da lei e para efeito de concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição no Concurso Edital 001/2020, para outorga de delegações de notas e de registro no Estado de Rondônia, que efetuei a doação de medula prevista no item II da Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018,

Doações	Datas	Entidade
1ª Doação		

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020.

(Local) (data)

(Assinatura)

Observações:

- Não esquecer de juntar cópia do boleto bancário.
- Leia com atenção o item 3.5 e seus sub-itens, não deixe de atender a estes dispositivos.

## ANEXO III – MODELO / FORMULÁRIO PARA REQUERER CONDIÇÃO ESPECIAL DE PROVA

Nome do Candidato –

CPF do Candidato –

O candidato acima qualificado, candidato do Concurso Público para provimento por ingresso e/ou remoção de Delegação de Notas e de Registros - Edital 001/2020 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, vem requerer condição especial para realização das provas, conforme o respectivo item abaixo que assinala:

- Condição Física – Sala de fácil acesso (rampa ou elevador)
- Condição Física – Carteira de fácil acesso e/ou com maior espaço ao seu redor
- Condição de Lactante – Sala especial para amamentação
- Condição Visual – Prova ampliada - Papel tamanho A3
- Condição Visual – Prova em braile
- Tempo Adicional com justificativa por especialista na área de deficiência

Data e assinatura

Observações:

- Não esquecer de juntar cópia do boleto bancário, seu pagamento ou indicação de isenção.
- Leia com atenção os itens 6.2 e 6.3 e seus subitens, não deixe de atender a estes dispositivos.

## ANEXO IV – PROGRAMAS E PROVAS

Atenção:

DEVEM SER CONSIDERADAS AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO OCORRIDAS ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2020.

- Prova objetiva de seleção

## DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

Lei dos Registros Públicos e suas alterações (Lei nº 6.015/73). Lei dos Notários e Registradores e suas alterações (Lei nº 8.935/94). Registro de Imóveis: atribuições; escrituração. Processo de registro; pessoas; matrícula, transcrição e inscrição; código nacional de matrícula – CNM (art. 235-A da LRP); registro, averbação e cancelamento; suscitação de dúvida; bem de família; remição do imóvel hipotecado; Registro Torrens; sistema de registro; imóveis registráveis; alteração no registro de imóveis averbáveis; direitos registráveis; direitos averbáveis; terminologia do registro e da averbação; livros do Registro de Imóveis; títulos judiciais registrável e averbável; princípios do Registro de Imóveis; Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e Sistema Financeiro Imobiliário (SFI); administração do serviço; retificação imobiliária administrativa; retificação imobiliária judicial; terrenos de marinha e alodial (Lei nº 9.636/98 e Lei nº 11.481/07); usucapião administrativo (Art. 216-A da LRP, Art. 1071 do CPC, Provimento do CNJ nº 65/2017, Portaria Conjunta entre a AGU e SPU nº01/2017, de 24/02/17); Da regularização fundiária rural e urbana - Lei nº 13.465/2017, procedimentos de alienação de imóveis da União; direito de laje. Ordem do Serviço – Publicidade – Conservação – Responsabilidade - Competência – Princípios Informativos – Livros – Certidões - Prenotação – Anotações – Qualificação – Notificações – Procedimento de Dúvida - Retificações e Georreferenciamento — Parcelamento do Solo Urbano e Rural – Condomínios, Incorporações e Patrimônio de Afetação – Sistema Financeiro da Habitação – Contratos Imobiliários – Compromisso e Loteamento – Sistema de Financiamento Imobiliário – Reserva Legal – Desafetação – Tombamento – Restrições Convencionais e Legais –Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro – Cédulas de Crédito Rural, Industrial, Comercial, Bancário, à Exportação e de Produto Rural – Imposto de Transmissão Inter Vivos e Causa Mortis –Lei Federal n. 6.766/1979 - Lei Federal n. 9.514/1997 – Estatuto da Cidade – Código de Águas – Lei Federal n. 11.977/2009 – Lei Federal n. 10.169/2000. Tabelionato de Notas: atribuições; escrituração; ordem do serviço; publicidade; conservação; responsabilidade; livros; escrituras públicas das diversas naturezas; ata notarial diversas, inclusive para fins de Usucapião administrativo; certidões e traslados; reconhecimento de firmas; procurações; testamentos; princípios do Tabelionato de Notas; diligências; responsabilidade; penalidades. Atos notariais em geral e em espécie - Os documentos necessários para a prática de atos notariais - As certidões negativas - Arquivamento e dispensa de arquivamento – Da Lavratura dos Atos Notariais – Escritura pública - Requisitos – Testamentos – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações – Cópias e Autenticações – Da autenticação de documentos – Selo de Autenticidade. Registro Civil das Pessoas Naturais: competência, atribuições, escrituração, ordem do serviço; publicidade; conservação; responsabilidade; penalidades; nascimento; óbito, casamento; separação e divórcio; emancipação, interdição e ausência; averbações; anotações; ratificações, restaurações e suprimentos; adoção e o Registro Civil; reconhecimento de filhos; fé pública; administração do serviço; gratuidade do Registro de nascimento e óbito; livros e princípios do Registro Civil das Pessoas Naturais. Registro de nascimento fora de prazo - Lei n. 11.790/2008. Traslados de Assentos Lavrados no Exterior – Opção de Nacionalidade – Estatuto do Estrangeiro - Papel de Segurança – Reconhecimento de Filhos - Fundo de ressarcimento dos atos gratuitos - Lei Federal n. 8.069/1990 – Tutela- Curatela – União homoafetiva e correlatas.

Registro Civil de Pessoas Jurídicas: escrituração; pessoa jurídica; registro de jornais; empresas radio-difusoras e agências de notícias; livros; responsabilidades; penalidades. Registro de Títulos e Documentos: atribuições; escrituração; ordem do serviço; publicidade; conservação; responsabilidade; penalidades; notificações; cancelamentos; princípios aplicáveis ao Registro de Títulos e Documentos; Registro de empresas - Lei nº 8.934/94; fé pública; administração do serviço; livros. Tabelionato de Protesto: atribuições; escrituração; protesto; procedimentos e natureza e finalidade; protesto especial; Lei nº 9.492/97; informações e certidões; cancelamentos. Legislação que regula os contratos empregatícios nos cartórios – CLT. Noções gerais de documentos eletrônicos e de informática aplicada aos serviços notariais e de registros. Assinatura e certificação digital. Títulos e certidões em meio digital. Notários e registradores. Responsabilidade civil e criminal. Incompatibilidades e impedimentos. Deontologia: Direitos e deveres. Infrações disciplinares e penalidades. Fiscalização da atividade notarial e de registro pelo Poder Judiciário. Corregedoria-Geral da Justiça. Provimentos. Conselho Nacional de Justiça. Recomendações. Lei n. 4.380/1964 - Lei n. 4.504/1964 - Lei n. 4.591/1964 - Lei n. 6.766/1979 - Lei n. 6.840/1980 - Lei n. 8.560/1992 - Lei n. 8.929/1994 - Lei n. 7.433/1985 - Lei n. 9.514/1997 - Lei n. 10.257/2001 - Lei n. 10.267/2001 - Lei n. 10.931/2004 - Lei n. 11.441/2007 - Decreto-Lei n. 58/1937 - Decreto-Lei n. 167/1967 - Decreto-Lei n. 271/1967 - Decreto-Lei 413/1969 - Instrução Normativa 17-b de, de 22 de dezembro de 1980 (Incrá) - Instruções normativas da Receita Federal e INSS relativas aos atos notariais e registrais. [Lei n. 13.726/2018](#) Entendimento Sumulado pelos Tribunais Superiores.

#### DIREITO CIVIL, DIREITO COMERCIAL/EMPRESARIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL

**DIREITO CIVIL:** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657 / 1942 e suas alterações) Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 / 2002 e suas alterações) Das Pessoas. Das Pessoas Naturais. Das Pessoas Jurídicas. Do Domicílio. Dos bens. Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico. Dos atos lícitos e ilícitos. Da prescrição e decadência. Da prova. Do direito das obrigações. Das modalidades. Da transmissão. Do adimplemento e extinção das obrigações. Do inadimplemento das obrigações. Dos contratos em geral. Das várias espécies de contrato. Leis extravagantes. Dos atos unilaterais. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. A responsabilidade civil na Constituição. Do direito das coisas. Da posse. Dos direitos reais. Da propriedade. Da superfície. Das servidões. Do usufruto. Do uso. Da Habitação. Do direito do promitente comprador. Do penhor, da hipoteca e da anticrese. Da laje. Do Direito de Família. Do direito pessoal. Do casamento. Das relações de parentesco. Do direito patrimonial. Do regime de bens entre os cônjuges. Do usufruto e da administração dos bens de filhos menores. Dos alimentos. Do bem de família. Da união estável. Da tutela, da curatela e da tomada de decisão apoiada. Do direito das sucessões. Da sucessão em geral. Da sucessão legítima. Da sucessão testamentária. Do inventário e da partilha. Das disposições finais e transitórias do Código Civil. Seguros. Registros públicos (Lei nº 6.015 / 1973 e suas alterações). Locação (Lei nº 8.245 /1991 e suas alterações). Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 / 2003 e suas alterações). Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 / 2015) Direito Autoral (Lei nº 9.610 / 1998 e suas alterações). Convenção sobre a C obrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros membros da família (Decreto nº 9.176 / 2017) Direito da Criança e do Adolescente: Da proteção à criança e ao adolescente – Lei n.8.069/1990. Conceitos, deveres, garantias e prioridades. Da interpretação da norma estatutária. Dos direitos fundamentais. Das medidas de proteção. Do direito a educação, a cultura, ao esporte e ao lazer. Dos atos infracionais. Das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis. Do Conselho Tutelar. Do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Da Justiça da Infância e da Juventude. Competência dos processos e procedimentos. Dos recursos. Do Ministério Público. Da proteção judicial aos interesses individuais, difusos e coletivos. Das infrações administrativas. Direito do Consumidor: Natureza e fonte das regras de consumo – Lei n. 8.078/1990. A relação de consumo e suas características. Integrantes e objeto da relação de consumo. Objetivos e princípios da política nacional das relações de consumo. Os direitos básicos do consumidor. Interpretação das regras de consumo. Da qualidade que os produtos e serviços devem ter. Da responsabilidade dos agentes que figuram nas relações de consumo. Espécies de responsabilidades previstas na lei de consumo. Da prescrição e da decadência nas ações atinentes a matéria de consumo. Das práticas comerciais. Da oferta e da publicidade. As práticas abusivas e seus efeitos. Da proteção contratual em matéria de consumo. Princípios que regem a matéria. Os contratos de adesão. Das cláusulas abusivas. Espécies e efeitos jurídicos. A defesa do consumidor em juízo. Ações individuais e coletivas. Legitimidade para sua propositura. Efeitos da coisa julgada. Das ações coletivas para defesa dos direitos dos consumidores. Das ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços. Responsabilidade civil. Responsabilidade contratual e extracontratual. Dano patrimonial e moral. Da cobrança de dívidas e dos bancos de dados e cadastros. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

**DIREITO COMERCIAL/EMPRESARIAL:** Origens e história do Direito Comercial/Empresarial. Teoria dos atos de comércio. Teoria da empresa e atividade empresarial e mercado. O Direito Civil e o Direito Comercial/Empresarial: autonomia ou unificação. Fontes do Direito Comercial/Empresarial. Os perfis do mercado. Princípios constitucionais econômicos e sua instrumentalidade para o funcionamento do mercado. Direito de Empresa no Código Civil. A empresa e o empresário. Noção econômica e jurídica de empresa. Empresário e sociedade empresária. A atividade empresarial. Capacidade. Empresário rural. Obrigações gerais dos empresários. Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Escrituração e demonstrações contábeis periódicas. Empresa individual de responsabilidade limitada. Estabelecimento empresarial. Nome empresarial. Direitos e Obrigações relativas à propriedade industrial: Lei nº 9.279, de 14/5/1996. Disciplina jurídica da concorrência. Concorrência desleal. Repressão civil e penal. Infração da ordem econômica. Sanções por infração da ordem econômica. A atividade empresarial e a publicidade: tutela do consumidor. A intervenção judicial. Jurisprudência dos tribunais superiores. Teoria Geral do Direito Societário. Conceito. Elementos. Classificação. Princípios. Personalidade jurídica. Desconsideração da personalidade jurídica. Sócio e acionista. Direitos. Deveres. Responsabilidades. Capital Social. Classificação das sociedades. Sociedades no Código Civil. Sociedade em Comum. Sociedade em Conta de Participação. Sociedade Simples. Sociedade em nome coletivo. Sociedade em comandita simples. Sociedade Limitada. Sociedade em comandita por ações. Sociedade cooperativa. Sociedades Coligadas. Liquidação da sociedade. Transformação, incorporação, fusão e cisão das sociedades. Sociedade dependente de autorização. Sociedade nacional e estrangeira. Sociedade por ações - Lei nº 6.404/1976 e suas alterações. Sociedades de economia mista. Sociedades controladoras e controladas. Mercado de Capitais. Valores Mobiliários. Dissolução. Retirada e exclusão do sócio. Apuração de haveres. Liquidação. Partilha. Processo. Teoria Geral dos Títulos de Crédito. Títulos de crédito no Código Civil. Letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata. Títulos de crédito impróprios. Títulos bancários. Títulos do agronegócio. Títulos eletrônicos ou virtuais. Teoria Geral do direito dos contratos. O Comércio eletrônico. Contratos empresariais. Compra e venda mercantil. Contratos de colaboração. Contratos bancários. Mútuo, fiança, penhor e seguro. Arrendamento mercantil. Fomento Mercantil. Franquia. Alienação fiduciária em garantia. Cartões de Crédito. Transporte de carga, fretamento e armazenagem. Agenciamento de publicidade. O empresário e a relação de consumo. Da tutela contratual dos consumidores. Teoria Geral da Falência. Lei nº 11.101/2005 e suas alterações. Órgãos da falência. Efeitos da falência. Processo de falência. Pedidos de restituição. Da ineficácia e da revogação de atos praticados antes da falência. Realização do ativo. Classificação e pagamento dos credores. Encerramento da falência. Liquidação extrajudicial de instituições financeiras e entidades equiparadas. Teoria Geral da Recuperação da empresa. Recuperação judicial e recuperação extrajudicial. Órgãos da recuperação judicial. Processo da recuperação. Verificação dos créditos. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL:** Das normas fundamentais do processo civil e sua aplicação. Jurisdição e ação. Conceito, natureza e características. Condições da ação. Dos limites da jurisdição nacional e da cooperação internacional. Da competência interna: disposições gerais, da modificação da competência e da incompetência. Da cooperação nacional. Dos sujeitos do processo: capacidade processual; dos deveres das partes e seus procuradores; dos deveres; da responsabilidade das partes por dano processual; das despesas, dos honorários advocatícios e das multas; da gratuidade de justiça; dos procuradores e da sucessão das partes e dos procuradores. Do litisconsórcio, da intervenção de terceiros: disposições comuns; da assistência simples; da assistência litisconsorcial; da denúncia da lide; do chamamento ao processo; do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; do amicus curiae. Do Juiz, do Ministério Público e dos Auxiliares da justiça. Da advocacia e da defensoria pública. Da forma, do tempo, do lugar e comunicação dos atos processuais. Dos prazos. Das nulidades. Formalismo e instrumentalidade das formas. Convalidação do ato processual. Preclusão. Da comunicação dos atos processuais: disposições gerais; da citação; das cartas; das intimações. Do valor da causa. Tutela provisória. Disposições gerais. Da tutela de urgência e da tutela de evidência. Da formação, da suspensão e da extinção do processo. Procedimento comum: da petição inicial: requisitos, do pedido e do indeferimento da petição inicial. Da improcedência liminar do pedido. Da conversão da ação individual em coletiva. Da conciliação. Da mediação (Lei 13.140/15). Da contestação, reconvenção e da revelia. Das providências preliminares e do saneamento: da não incidência dos efeitos da revelia; do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Das alegações do Réu. Do julgamento conforme o estado do processo: da extinção do processo; do julgamento antecipado do mérito; do julgamento antecipado parcial do mérito; do saneamento e da organização do processo. Da audiência de instrução e julgamento. Das provas: disposições gerais; produção antecipada da prova; da ata notarial; do depoimento pessoal; da confissão; da exibição de documento ou coisa; da prova documental; da força probante os documentos; da arguição de falsidade; da produção da prova documental; dos documentos eletrônicos; da prova testemunhal; da admissibilidade e do valor da prova testemunhal; da produção da prova testemunhal; da prova pericial; da inspeção judicial. Da sentença e da coisa julgada: disposições gerais; dos elementos e dos efeitos da sentença; da remessa necessária; do julgamento das ações relativas às prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa; da coisa julgada. Liquidação de sentença. Do cumprimento da sentença: disposições gerais; do cumprimento provisório da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa; do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa; do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos; do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública; do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e voluntária no Código de Processo Civil e legislação extravagante. Ação de alimentos e alimentos gravídicos. Do processo de execução: da execução em geral; das diversas espécies de execução; da execução contra a fazenda pública; da execução de alimentos; dos embargos à execução; da suspensão e da extinção do processo de execução. Recursos. Recursos ao STF e STJ. Disposições gerais; da apelação; do agravo de instrumento; dos embargos de declaração; Das disposições finais e transitórias. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública. Alienação fiduciária. Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Da locação predial urbana e suas ações. Ação civil pública. Mandado de segurança. Ação popular. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores

#### DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO TRIBUTÁRIO

**DIREITO CONSTITUCIONAL:** Constitucionalismo e teoria da constituição. Constituição e neoconstitucionalismo. Poder constituinte. Supremacia da Constituição. Normas constitucionais: hermenêutica e filosofia constitucional. Métodos de interpretação. Aplicabilidade e eficácia. Mutação constitucional. Controle da constitucionalidade: lineamentos gerais e modalidades. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Mandado de Injunção. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva. Preâmbulo da Constituição. Princípios fundamentais. Direitos e Garantias fundamentais. Organização dos poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Poder Judiciário. Estatuto da Magistratura: direitos, garantias e deveres. Autonomia administrativa e financeira dos Tribunais. Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça. Superior Tribunal de Justiça. Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais. Tribunais e Juízes do Trabalho. Tribunais e Juízes eleitorais. Tribunais e Juízes militares. Tribunais e Juízes dos Estados. Das funções essenciais à Justiça: Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública. Defesa do Estado e das Instituições Democráticas. Tributação e Orçamento: sistema tributário nacional (princípios gerais e limitações ao poder de tributar) e finanças públicas (normas gerais e orçamentos). Ordem Econômica e Financeira: princípios gerais da atividade econômica, política urbana, política agrícola e fundiária e da reforma agrária. Ordem Social: segurança social, saúde, previdência social e assistência social; educação, cultura e desporto; meio ambiente; família, criança e adolescente, jovem e idoso; índios. Organização do Estado: organização político-administrativa; a União, os Estados, o Município, o Distrito Federal e os Territórios; da intervenção; administração pública: disposições gerais e princípios, servidores públicos civis, militares e das regiões. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

**DIREITO ADMINISTRATIVO:** A Administração Pública. Atos administrativos próprios e impróprios das funções legislativas, executivas e judiciárias. Organização da Administração Pública. Estrutura administrativa do Estado. Administração direta e indireta. Regime jurídico da administração indireta. Prerrogativas e sujeições. Desconcentração e descentralização. Pessoas de Direito Público e de Direito Privado. Decreto-Lei n.200, de 25.02.1967. Consórcios públicos. Parcerias público-privadas. Atos administrativos. Atividade administrativa. Processo administrativo. Convalidação, efeitos. Extinção dos atos administrativos. Discricionariedade e legalidade. Classificação dos atos administrativos. Espécies de atos administrativos. Validade, eficácia, aperfeiçoamento, efeitos e extinção dos atos administrativos. Prescrição administrativa. Atividade regulatória da Administração Pública. Poder de polícia. Competência regulatória. Competência econômica, social setorial, técnica/especializada. Agências reguladoras. Controle da Administração Pública. Mandado de segurança coletivo. Ação civil pública e ação popular. Reclamação ao Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção. Ações coletivas. Habeas Data. Direito de petição. Contratos administrativos. Contratação direta (Lei 8.666, de 21.06.1993). Ordem de Serviços. Organizações sociais da sociedade civil de interesse público. Organizações não governamentais. Licitação. Inexigibilidade e Dispensa. Modalidades. Fases do procedimento licitatório. Tipos de Licitação. Princípios da Licitação. Agentes públicos: classificação e espécies de vínculos com o Estado. Sistema de remuneração. Vencimentos e subsídios. Vedações. Fixação, alteração e limites. Regime constitucional do servidor público. Direito de greve. Responsabilidade do servidor público (política, administrativa, civil e criminal). Bens públicos. Definição e classificação. A Constituição da República e o regime do Código Civil de 2002. Bens de domínio público e bens dominicais. A transferência de bens públicos: a alienação e o uso do bem público por particular. Bens públicos em espécie. Concessão e permissão de serviços públicos. Conceitos. Modalidades de concessão. Reversibilidade de bens. Extinção e Direito dos concessionários e dos usuários. Desapropriação. Modalidades. Desapropriação Direta e indireta. Desapropriação por zona. Desapropriação urbanística. Atos expropriatórios por particulares. Hipóteses. Decreto Expropriatório. Prazo. Efeitos. Destinação dos bens. Reversão. Desapropriação por acordo e judicial. Indenização. Decreto-Lei

3365/41. Responsabilidade Civil do Estado. Responsabilidade objetiva e subjetiva. Modalidades. Fundamentos. Causas excludentes e atenuantes. Reparação do dano. Intervenção na propriedade e atuação no domínio econômico: servidão, requisição, ocupação temporária, tombamento e limitações administrativas. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) Da Fazenda Pública. Conceito. Prerrogativas processuais. Controle externo e orçamento. Lei de Responsabilidade Fiscal. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

**DIREITO TRIBUTÁRIO:** O Estado e o poder de tributar. Direito tributário: conceito e princípios. O sistema Tributário Nacional. Princípios gerais. Limitações do poder de tributar. Repartições das receitas tributárias. Fontes do Direito Tributário. Legislação tributária: conceito, vigência, aplicação, interpretação e integração. Tributo: conceito e espécies. Código Tributário Nacional. Imposto; taxa; contribuição de melhoria e outras contribuições. Obrigação tributária: conceito; espécies; fato gerador (hipótese de incidência); sujeito ativo e passivo; solidariedade; capacidade tributária; domicílio tributário. Fato gerador da obrigação tributária. Elementos. Incidência, não incidência, imunidade e isenção. Responsabilidade tributária: normas gerais, espécies e hipóteses. Infrações administrativas tributárias. Substituição tributária. Crédito tributário. Conceito. Natureza. Lançamento. Revisão. Suspensão, extinção e exclusão. Prescrição e decadência. Repetição do indébito. Garantias e privilégios do crédito tributário. Administração tributária. Dívida ativa: conceito, inscrição. Certidão de dívida ativa: natureza jurídica, presunção de certeza e liquidez. Processo administrativo e judicial tributário. Execução fiscal. Lei Federal nº 6.830/80. Embargos à execução fiscal. Ação de consignação em pagamento. Ação declaratória. Ação anulatória. Ação de repetição de indébito. Ação cautelar e mandado de segurança. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Tributos estaduais e municipais. ICMS, LC nº 87/96, RICMS. ISSQN, LC nº 116/03. Infrações e sanções tributárias. Espécies. Fraude e abuso no ordenamento jurídico tributário. Responsabilidade dos Sucessores e de terceiros. Execução Fiscal e Fraude à execução. Imposto sobre propriedade territorial rural (ITR). Imposto de transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI). Imposto de transmissão "inter vivos" por ato gratuito, de bens imóveis (ITBI). Imposto de transmissão "causa mortis" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD). Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU). Imposto de Renda. Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI). Contribuições sociais INSS e FGTS. Aforamento (enfiteuse ou aprazamento). Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

#### DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

**DIREITO PENAL:** Conceito, funções e características do Direito Penal. Fontes e princípios do Direito Penal. Teoria da norma penal. Lei penal: fontes, características, interpretação, integração, vigência e aplicação. A lei penal no tempo e no espaço. A lei penal em relação às pessoas. Conflito aparente de normas. Parte Geral e Especial do Código Penal brasileiro. Teoria do crime: conceito de crime, evolução histórica e principais sistemas. Bem jurídico. Dano e perigo. Dolo e culpa. Teoria da conduta. Condutas comissivas e omissivas. Teoria do tipo penal. Classificações. Tipos dolosos e culposos. Relação de causalidade. Imputação. Imputação objetiva. Ilícitude e causas excludentes. Culpabilidade e dirimentes. Erro de tipo e de proibição. Iter criminis. Consumação e tentativa. Exaurimento. Desistência voluntária, arrependimento eficaz e arrependimento posterior. Crime impossível. Imputabilidade penal. Concurso de pessoas. Concurso de crimes. Erro na execução e resultado diverso do pretendido. Limites das penas. Efeitos da condenação. Reabilitação. Ação penal. Extinção da punibilidade. Disposições penais da Constituição da República Federativa do Brasil. Disposições penais da LEP (Lei nº 7.210/84). Crimes hediondos (Lei nº 8.072/90). Crime organizado (Lei nº 12.850/13 e Lei nº 12.694/12). Crimes e disposições penais das seguintes leis: abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65), responsabilidade de prefeitos e vereadores (Decreto-Lei nº 201/67), eleitoral (Lei nº 4.737/65 e Lei nº 9.504/97), licitações e contratos públicos (Lei 8.666/93), lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei 9.613/98 e 12.683/12), falência (Lei nº 11.101/05). As contravenções penais (Decreto-Lei nº 3.688/41). Crimes e disposições penais da Lei nº 9.099/95 (juizados especiais). Crimes e disposições penais das seguintes leis: Lei nº 10.826/03 (armas), Lei nº 9.503/97 (trânsito), Lei nº 9.605/98 (meio ambiente), Lei nº 10.671/03 (torcedor), Lei nº 8.078/90 (consumidor), Lei nº 8.137/90 (ordem tributária), Lei nº 8.176/91 (ordem econômica), Lei nº 1.521/51 (economia popular), Lei nº 8.069/90 (criança e adolescente) e Lei nº 13.431/17, Lei nº 10.741/03 (idoso), Lei nº 11.340/06 (mulher), Lei nº 7.716/89 (preconceito de raça ou cor) e Lei nº 12.984/14 (portador de HIV). Dos Crimes Contra a Pessoa. Dos Crimes Contra o Patrimônio. Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial. Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho. Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos. Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Dos Crimes Contra a Família. Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública. Dos Crimes Contra a Paz Pública. Dos Crimes Contra a Fé Pública. Dos Crimes Contra a Administração Pública. Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

**DIREITO PROCESSUAL PENAL:** Processo penal em geral. Fontes e princípios do direito processual penal. Sistemas processuais. Norma processual penal. Interpretação, integração, aplicação e eficácia temporal, espacial e subjetiva da lei processual penal. Investigação criminal. Sistemas de investigação, poderes e deveres investigatórios. A Polícia judiciária. O inquérito policial. Ação penal. Ação civil ex delicto. Jurisdição e competência. Sujeitos da relação Processual Penal e os Auxiliares da Justiça. Questões e processos incidentes. Das provas. Medidas cautelares pessoais. Prisão. Liberdade provisória. Audiência de custódia. Medidas cautelares reais. Prisão especial. Comunicação dos atos processuais – sentença, processos em espécie, processos especiais, processos de competência do STF e dos Tribunais de Apelação. Prazos processuais. Defeitos processuais. Nulidades. Habeas corpus. Recursos em geral. Execução. Revisão Criminal. Mandado de segurança criminal. Reclamação. Disposições processuais penais da Constituição da República Federativa do Brasil e do Código Penal brasileiro. Disposições do Código de Processo Civil brasileiro vigente (Lei nº 13.105/15) aplicáveis ao processo penal. Disposições processuais penais contidas na legislação especial: drogas (Lei nº 11.343/06), violência doméstica (Lei nº 11.340/06), prisão temporária (Lei nº 7.960/89), prisão, medidas cautelares, liberdade provisória (Lei nº 12.403/11), juizados especiais (Lei nº 9.099/95) falência (Lei nº 11.101/05), eleitoral (Lei nº 4.737/65), organizações criminosas (Leis nº 12.850/13 e 12.694/12), proteção a testemunhas (Lei nº 9.807/99), depoimento especial (Lei nº 13.431/17), interceptação telefônica (Lei nº 9.296/96), responsabilidade de prefeitos e vereadores (Decreto-Lei nº 201/67). Execução penal (Lei nº 7.210/84). Entendimento sumulado pelos Tribunais Superiores.

#### DIREITO JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

Constituição do Estado de Rondônia; Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia; Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; Diretrizes Gerais Extrajudiciais do Estado de Rondônia; Provimento n. 014/2019; Lei Estadual n. 2.936/2012; Lei de Emolumentos Extrajudiciais RO e sua alteração; Lei Estadual n. 3.526/2015; Cobrança de Dívida Ativa (Lei Estadual nº 2.913/2012, de 03/12/2012 e Lei Estadual nº 3.526, de 06 de abril de 2015); Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviço<sup>o</sup> s

Judiciários - FUJU (Lei Estadual nº 1963/2008, de 13/10/2008); Selos de Fiscalização (Lei Estadual nº 918/2000, de 20/09/2000) e suas alterações (Leis n.s 984/2001, 1.454/2005, 2.013/2008, 2.383/2012 e 3.108/2013; Selo Digital de Fiscalização (Provimento nº 002/2013-CG e suas alterações (Provimento n. 015/2013 e Provimento n. 09/2014)). Lei Estadual nº 2.545/2011, de 25/08/2011 (Dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia); Lei Estadual nº 3.537/2015, de 15/04/2015 (Cria o Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP e o Fundo Especial de Modernização da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - FUMORPGE) e suas alterações – Lei Estadual n. 4.577/2019 e Lei Estadual n. 4.578/2019; Lei Complementar n. 296/2004 e suas alterações - Lei Complementar Estadual nº 837/2015, de 26/10/2015, - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia (FUNDIMPER); Resolução nº 003/1997-PR (Disciplina o provimento e o exercício do cargo de Juiz de Paz até a regulamentação do art. 98, II, da Constituição Federal de 1988); 14 - Resolução nº 005/2012-PR (Estabelece critérios objetivos organiza Serv. Extrajudiciais do Est. RO); Resolução nº 34/2018 (Disciplina a PAD para Delegatários); Lei Estadual nº 2.771/2012, de 08/06/2012 (Reorganiza os serviços notariais e registrais do Estado de Rondônia); Lei Estadual 4.203-2017 - Criação da Serventia de União Bandeirantes; Lei Estadual 4.299-2018 - Alta Floresta D'Oeste; Lei Estadual 4.583-2019 - Espigão D'Oeste; Provimento 01-2019 - Designação de interino; Provimento 02-2019 - Lista Permanente Serv. Vagas; Provimento Conjunto 001-2019-PR-CG - Tabela Extrajudicial e fundos.

#### CONHECIMENTOS GERAIS

Assuntos políticos, físicos, econômicos, sociais, artísticos e culturais (nacionais e internacionais) divulgados pelos principais meios de comunicação, nos últimos 3 (três) anos.

#### 2. Prova Discursiva – Escrita e Prática

Devem ser considerados os programas da Prova Objetiva de Seleção.

#### QUESTÕES TEÓRICAS – 4 (quatro) questões

1 (uma) questão do Programa de Direito Constitucional, Direito Administrativo e Direito Tributário;

2 (duas) questões do Programa de Direito Civil e Direito Processual Civil

1 (uma) questão do Programa de Direito Comercial/Empresarial.

#### QUESTÃO PRÁTICA – 1 (uma) questão

1 (uma) questão do Programa de Direito Notarial e Registral, relacionada a Registro de Imóveis e/ou de Registro de Títulos e Documentos e/ou de Tabelionato de Protestos e/ou Tabelionato de Notas e/ou de Registro Civil de Pessoas Naturais e/ou de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

#### QUESTÃO DISSERTATIVA – 1 (uma) questão

1 (uma) dissertação do Programa de Direito Notarial e Registral, relacionada a Registro de Imóveis e/ou de Registro de Títulos e Documentos e/ou de Tabelionato de Protestos e/ou Tabelionato de Notas e/ou de Registro Civil de Pessoas Naturais e/ou de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

#### ANEXO V – MODELO/FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA DELEGAÇÃO DE OUTORGA

I. Folha Inicial – Capa – Numerada com o número 1.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Concurso Público – Edital 001/2020

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES

CONCURSO DE PROVIMENTO POR INGRESSO (OU CONCURSO DE PROVIMENTO POR REMOÇÃO)

(Atenção - o candidato inscrito para as duas modalidades de provimento deverá entregar dois conjuntos, já que os mesmos tem avaliação distinta)

Nome do Candidato -

CPF do Candidato -

II. Folhas subsequentes:

#### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS

CONTEÚDO	Folha Inicial	Folha Final
Capa, com identificação do concurso, da modalidade de ingresso e do candidato, conforme modelo 1	1	1
Requerimento de inscrição definitiva assinado pelo candidato ou procurador (não há modelo prévio)	2	2
Procuração com poderes especiais para entrega da documentação, se assinado o requerimento ou efetuada a entrega por procurador	3	3
Relação de Documentos Apresentados	4	...
Documento(s) apresentados relativos ao item 9.1 (ingresso por provimento) ou 9.2 (ingresso por remoção)		
Documento(s) apresentados relativos ao item 9.3:		
Curriculum vitae, consignando os lugares de residência desde os 18 (dezoito) anos de idade e com indicação das funções, atividades e cargos exercidos, públicos e privados, remunerados ou não, mencionando o(s) tempo(s) de serviços.		

Seguem-se os demais documentos relacionados no item 9.3 (relacionar os itens entregues), na ordem que se apresentam no Edital.

Observações:

- As folhas devem ser numeradas sequencialmente.
- Separar cada item com folha em branco, apenas com o título do documento que segue.
- Todos os documentos pertinentes à cada modalidade de ingresso devem ser entregues em um único conjunto.

III. Folha Final – Contra-Capa – Numerada com o número sequencial subsequente à última página dos documentos apresentados.

Este conjunto contém .... ( ) folhas, inclusive com esta, devidamente numeradas.

Data e assinatura.

ANEXO VI – MODELO/FORMULÁRIO PARA ENCAMINHAR DOCUMENTOS DA PROVA DE TÍTULOS

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Concurso Público – Edital 001/2020

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS À PROVA DE TÍTULOS

	CONTEÚDO	Folha Inicial	Folha Final
	Capa, com identificação do concurso, da(s) modalidade(s) de ingresso e do candidato	1	1
	Relação de Documentos Apresentados	2	3
I.1	Exercício da advocacia, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital do concurso (separar as comprovações de cada um dos 3 anos de comprovação)		
I.2	Exercício de delegação por Bacharel em Direito, por no mínimo 03 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital		
I.3	Exercício cargo, emprego ou função pública privativa de Bacharel em Direito, por um mínimo de 3 (três) anos até a data da primeira publicação do Edital do concurso		
II	Exercício de serviço de notas ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de 10 (dez) anos até a data da publicação do primeiro Edital do concurso		
III.a	Exercício de Magistério Superior na área jurídica, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos		
III.b	Exercício de Magistério Superior na área jurídica, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos		
IV.a	Diplomas em Cursos de Pós-Graduação - doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas		
IV.b	Diplomas em Cursos de Pós-Graduação - mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas		
IV.c	Diplomas em Cursos de Pós-Graduação - especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso		
V.a.	Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias.		
V.b.	Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, na prestação de assistência jurídica voluntária		
VI	Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral		
VII	Exercício na função de jurado		
	Contracapa, com indicação do número total de folhas e devidamente assinada.		

Observações:

1. As folhas devem ser numeradas sequencialmente.
2. Separar cada item com folha em branco, apenas com o título do documento que segue (no caso de comprovação do item I.1 separar os documentos por ano de atividade)
3. Preencher com "X" a célula de "Folha Inicial" e "Folha Final" que corresponder a item não entregue.



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2020, às 12:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1883585e e código CRC C8984C2B.

Edital CONOREG Nº 03/2020/2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONCURSO PÚBLICO – EDITAL 003/2020

SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS

Dispõe sobre alterações ao Edital nº 001/2020, relativo ao concurso público para a outorga de delegação de serviços de notas e de registros, pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia e Presidente da Comissão do VI Concurso Público Extrajudicial, no uso de suas atribuições legais, cumprindo o que determina o § 3º do artigo nº 236 da Constituição Federal, torna públicas para conhecimento de todos os interessados, as alterações ao Edital nº 001/2020, relativo à realização de Concurso Público destinado à outorga de delegação de serviços de notas e de registros, em serventias vagas no Estado, decorrentes do reinício de atividades suspensas pela Edital CONOREG nº 002/2020, de 26 de março de 2020, a saber:

1. Os itens do Edital CONOREG nº 001/2020, a seguir, passam a ter a redação como apresentado na sequência:

1.4. Os endereços para remessa ou entrega/protocolo de documentos ou requerimentos mencionados neste Edital, bem como para realização de audiências são os seguintes:

a) Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – Corregedoria Geral de Justiça - Edifício sede – 4º andar - Comissão Organizadora do Concurso Público do Concurso para delegação de outorga de serviços de notas e de registros, Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, 76.801-330, Porto Velho (RO).

b) Instituto de Estudos Superiores do Extremo Sul – IESES – Rua Lauro Linhares, nº 1749, Centro Executivo Ernesto Pausewang, Sala 304, Bairro Trindade, 88036-002, Florianópolis (SC).

3.4.1. A primeira parte do processo de Inscrição preliminar ao Concurso Público – Edital 001/2020 consiste em acessar o site [www.cartorio.tjro2020.ieses.org](http://www.cartorio.tjro2020.ieses.org) ou o site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) apontando para “INSCRIÇÕES ON LINE” e, preencher a Ficha de Inscrição Preliminar, de segunda-feira, 16 de março de 2020 a quinta-feira, 26 de março de 2020 ou de quarta-feira, 30 de setembro de 2020 a sexta-feira, 13 de novembro de 2020.

3.4.3. A segunda parte do processo de inscrição preliminar ao Concurso Público – Edital 001/2020 consiste em imprimir o boleto bancário e efetuar o pagamento da taxa de inscrição preliminar até sexta-feira, 13 de novembro de 2020, exceto se isento do pagamento nos termos do item 3.5 e seus subitens.

3.5.II.d. Comprovante expedido pelas Unidades da Hemorrede Pública do Estado de Rondônia de ter efetuado, no mínimo, 4 (quatro) doações no período de 20 de outubro de 2018 a 19 de outubro de 2020.

3.5.1. Os documentos estabelecidos nas letras “a” a “d” dos itens 3.5.I a 3.5.IV deverão ser encaminhados via SEDEX para o IESES – Concurso TJRO Cartório – Edital 001/2020, com postagem no período de segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020 a sexta-feira, 7 de fevereiro de 2020 ou de terça-feira, 13 de outubro de 2020 a segunda-feira, 19 de outubro de 2020.

3.5.3. O resultado da análise dos pedidos de isenção de taxa de inscrição será divulgado até as 18 horas de segunda-feira, 26 de outubro de 2020, pela internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1.

4.2 O candidato, Pessoa com Deficiência – PcD, deverá encaminhar à Comissão Organizadora do Concurso, via SEDEX para IESES – Concurso TJRO Cartório – Edital 001/2020, com postagem de segunda-feira, 16 de março de 2020 a quinta-feira, 26 de março de 2020 ou de quarta-feira, 30 de setembro de 2020 a sexta-feira, 13 de novembro de 2020:

a) requerimento de enquadramento para concorrer à vaga reservada à Pessoa com Deficiência - PcD e seu número de inscrição;

b) cópia do boleto bancário da taxa de inscrição;

c) laudo médico, original, expedido após 01 de novembro de 2019, atestando a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, com indicação do nome do médico e seu registro no CRM.

4.3.2. A convocação a que se refere o item 4.3 será disponibilizada na internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, indicando os locais, dias e horários dos exames médicos dos candidatos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao primeiro dia de exames.

5.1. Será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, ato indicando os candidatos cuja inscrição foi deferida, até a data limite de segunda-feira, 30 de novembro de 2020.

5.4. Os candidatos deverão retirar seu Documento de Confirmação de Inscrição disponível no endereço eletrônico [www.cartorio.tjro2020.ieses.org](http://www.cartorio.tjro2020.ieses.org), a partir das 18 (dezoito) horas da quarta-feira anterior à data da prova objetiva de seleção.

6.2 Os candidatos que necessitarem de condições especiais para a realização de provas, Pessoa com Deficiência - PcD ou não, deverão encaminhar via SEDEX/ECT, requerimento formal ao IESES, com postagem no período de segunda-feira, 16 de março de 2020 a quinta-feira, 26 de março de 2020 ou de quarta-feira, 30 de setembro de 2020 a sexta-feira, 13 de novembro de 2020, indicando as condições especiais que necessitam para a realização das provas, composto dos seguintes documentos:

a) Formulário do Anexo III, devidamente preenchido, onde estão indicadas as condições especiais que o candidato necessita;

b) Cópia do Boleto bancário impresso;



- c) Atestado médico (especialista) da área de deficiência do candidato Pessoa com Deficiência, indicando expressamente a necessidade de tempo adicional (se for o caso).
- 7.2. A prova objetiva de seleção será realizada em data definida por edital, com pelo menos 30 (trinta dias de antecedência à realização desta prova.
- 7.12. O edital que definir a data da prova objetiva de seleção, indicará local, data e hora que será realizada a audiência pública, para que se proceda a identificação das provas objetivas de seleção, após sua avaliação.
- 8.5 Os candidatos pré-classificados para a prova discursiva – escrita e prática serão convocados por edital publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de realização da prova.
- 8.5.3. Os candidatos deverão retirar seu Documento de Convocação para a Prova Escrita e Prática, disponível no endereço eletrônico [www.cartorio.tjro2020.ieses.org](http://www.cartorio.tjro2020.ieses.org), a partir das 18 (dezoito) horas da quarta-feira anterior à data de sua realização.
- 8.6 A prova escrita e prática será realizada em data definida no edital de convocação de candidatos para esta prova, nos termos do item 8.5.
- 8.10.4. O edital que definir a data da prova escrita e prática, indicará local, data e hora que será realizada a audiência pública, para que se proceda a identificação das provas escritas e práticas, após sua avaliação.
- 9.6. Os candidatos aprovados na prova discursiva - escrita e prática serão convocados, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, por ato disponibilizado através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, a entregar, pessoalmente ou por procurador, os documentos estabelecidos nos itens 9.1, 9.2 e/ou 9.3, no Protocolo da Corregedoria Geral de Justiça do TJRO, no horário de expediente externo, no período que constar da referida convocação, na ordem que se apresentam nestes itens, capeados por modelo apresentado no mesmo ato.
- 11.2. Participarão da prova oral os candidatos que tiverem aprovada sua participação, conforme ato de convocação disponibilizado através da internet, nos endereços eletrônicos indicados no item 3.4.1, com pelo menos 30 (trinta) dias da data de sua realização, após o encerramento da etapa de análise da documentação de inscrição definitiva.
- 14.4 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item “14.1.a.” será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas de terça-feira, 03 de novembro de 2020.
- 14.5 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item “14.1.b.”, “14.1.c.” e “14.1.d” será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data oportuna.
- 14.6.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.6.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data e horário-limite indicados no ato que definir a data da prova (item 7.2).
- 14.7 A avaliação da prova objetiva de seleção, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho – POS, será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data e horário-limite indicados no ato que definir a data da prova (item 7.2).
- 14.7.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.7.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data e horário-limite indicados no ato que definir a data da prova.
- 14.8 A convocação para a prova discursiva - escrita e prática será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de realização desta prova.
- 14.8.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.8.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas da respectiva data definida no item 14.8.
- 14.9 A avaliação da prova discursiva - escrita e prática, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho – PEP, será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas da respectiva data definida no item 14.8.
- 14.9.3 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.9.2 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas da respectiva data definida no item 14.8.
- 14.10 A avaliação da prova oral, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho POR será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, na data indicada no item 11.2.
- 14.10.3 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.10.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas da data estabelecida no item 11.2.
- 14.11 A avaliação da prova de títulos, expressa no respectivo Boletim Individual de Desempenho TIT será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas da mesma data estabelecida para o item 14.9.
- 14.11.2 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.11.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, até as 18 (dezoito) horas da mesma data estabelecida para o item 14.9.3.
- 14.12 As notas finais dos candidatos, suas médias e as somas para critério de desempate, expressas no Boletim Individual de Desempenho FIN serão disponibilizadas através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data futura.
- 14.13 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.12.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data e horário indicados no ato pertinente ao item 14.12.
- 14.14 Os relatórios de classificações finais dos aprovados serão disponibilizados através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data e horário indicados no ato pertinente ao item 14.12.
- 14.15 A decisão dos pedidos de revisão relativos ao item 14.14.1 será disponibilizada através da internet, nos endereços indicados no item 3.4.1, em data oportuna.
2. São acrescidos os itens ao Edital CONOREG nº 001/2020:
- 6.6.1 Os candidatos deverão, também, atender às normas sanitárias vigentes decorrentes da COVID-19 (coronavírus) e as instruções que constarem expressamente da convocação para cada uma das provas.
- 12.14.l.d. Para os delegatários titulares de serventias - notários ou registradores, portadores de diploma de bacharel em direito, por certidão da respectiva Corregedoria Geral de Justiça, onde conste a data da posse e o desligamento, se houver, acompanhada de cópia do diploma de bacharel em direito, de modo a comprovar pelo menos 3 (três) anos de exercício e diplomação, até a data da primeira publicação deste Edital.

12.14.V.f. Em sendo comprovados os requisitos para pontuação nos itens 12.III.a e 12.III.b, o candidato pontuará apenas no item 12.III.a, sendo, portanto, a pontuação máxima do item 12.III equivalente a 1,5 (hum vg cinco) ponto.

12.14.VI.g. A pontuação máxima no item 12.2.IV é 7 (sete) pontos.

12.14.VII.d. A pontuação máxima no item 12.2.V é 1 (um) ponto.

12.14.VIII.d. A pontuação máxima no item 12.2.VI é 0,5 (meio) ponto.

3. A data limite a ser considerada para alterações da legislação, indicada no Anexo IV ao Edital CONOREG nº 001/2020, passa a ser 31 de outubro de 2020.

4. Ratificam-se as demais disposições do Edital CONOREG nº 001/2020 não mencionadas neste Edital.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça

Presidente da Comissão do VI Concurso Público destinado à Outorga de Delegação de Serviços de Notas e de Registros das Serventias vagas no Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 28/09/2020, às 12:45 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1883560e e o código CRC DFFA1FE8.

## AVISOS

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 76 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0003716-35.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 02 (dois) Selos do tipo "Digital Registro Civil" de sequências alfanuméricas A1AAD10863 e A1AAD10975 (Ofício n. 536/2020), ambos oriundos do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Porto Velho/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 25 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 28/09/2020, às 08:47 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1882273e e o código CRC A82919B7.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 77 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0003718-05.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 06 (seis) Selo do tipo "Digital Protesto" de sequências alfanuméricas G4AAU45827 e G4AAW46287 a G4AAW46291 (Ofício n. 025/2020), todos oriundos do Tabelionato de Protesto de Títulos de Rolim de Moura/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia.

Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 25 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 28/09/2020, às 08:47 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1882708e e o código CRC 84BDE948.

Aviso de Extravio de Inutilização de Selos Nº 78 / 2020 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0003883-52.2020.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juizes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 100 (cem) Selos do tipo "Digital Notas" de sequências alfanuméricas D6ABU23944 a D6ABU24043 (Ofício n. 425/2020), todos oriundos do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Jaru/RO, em virtude de falha no sistema interno da serventia. Publique-se no DJE.

Fabiano Pegoraro Franco

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Em 25 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 28/09/2020, às 08:47 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1882829e e código CRC 6BEFAB1B.

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa ESAFI – Escola de Administração e Treinamento Ltda para ministrar o curso "Repositórios Confiáveis para Documentos Arquivísticos", na modalidade Educação à Distância-EAD, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), para servidores deste Tribunal de Justiça, a ser realizado no período de 5 a 8 de outubro de 2020, em consonância com o Termo de Referência 31 (1872340) e Proposta de Preços (1841246), Processo Financeiro n. 0311/0876/2020 (Processo eletrônico SEI n. 0000458-26.2020.8.22.8700), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. [8.666/93](#).

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. [8.666/93](#).

Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 25/09/2020, às 11:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1875187e e código CRC 18105449.

Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP - Ltda visando a participação de 13 (treze) servidores deste Tribunal de Justiça no evento "7º CONTRATOS WEEK - Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos", na modalidade Educação à Distância, no valor de R\$ 29.835,00 (vinte e nove mil oitocentos e trinta e cinco reais), a ser realizado no período de 26 a 30 de outubro de 2020, em consonância com o Termo de Referência 34 (1878091) e Proposta de Preços (1838414), Processo Financeiro n. 0311/0890/2020 (Processo eletrônico SEI n. 0009146-40.2020.8.22.8000), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. [8.666/93](#). Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. [8.666/93](#).

Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 25/09/2020, às 11:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1879645e e código CRC 1CFE560C.

## Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da pessoa jurídica Fórum Nacional de Comunicação e Justiça - FNCJ visando a participação de 6 (seis) servidores deste Tribunal de Justiça no evento "Seminário On-line de Comunicação & Justiça: Aprendizados da crise e boas práticas do Sistema de Justiça", na modalidade Educação à Distância e 1 (uma) filiação no Fórum Nacional de Comunicação e Justiça para a inscrição de até oito trabalhos no XVIII Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça promovido pelo Fórum Nacional de Comunicação e Justiça, no valor de R\$ 1.920,00 (um mil novecentos e vinte reais) a ser realizado no período de 15 a 16 de outubro de 2020, em consonância com o Termo de Referência 33 (1875469) e Proposta de Preços (1824413), Processo Financeiro n. 0311/0976/2020 (Processo eletrônico SEI n. 0010113-85.2020.8.22.8000), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. [8.666/93](#).

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. [8.666/93](#).

Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 25/09/2020, às 11:34 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1876952e e o código CRC 90306052.

## Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública - INP - Ltda para a inscrição de 2 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça no evento "Seminário de Terceirização de Bens e Serviços", no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na modalidade Educação à Distância, a ser realizado no período de 13 a 15 de outubro de 2020, em consonância com o Termo de Referência 32 (1873855) e Proposta de Preços (1793021), Processo Financeiro n. 0311/0883/2020 (Processo eletrônico SEI n. 0009173-23.2020.8.22.8000), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. [8.666/93](#).

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. [8.666/93](#).

Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 25/09/2020, às 11:32 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1876104e e o código CRC 44DA7441.

## Autorização de Contratação Direta

Vistos.

Considerando as informações contidas nos autos, AUTORIZO a contratação direta da empresa Instituto Protege Escola Brasil Ltda para ministrar o curso "Orçamento, Fiscalização, Aditivos Contratuais e Realinhamento de Obras Públicas" para servidores deste Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado - TCE/RO e Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO, no valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais), na modalidade Educação à Distância- EAD, a ser realizado nos dias 07, 13, 14, 15, 19 e 20 de outubro de 2020, em consonância com o Termo de Referência 30 (1870179) e Proposta de Preços (1838809), Processo Financeiro n. 0311/0867/2020 (Processo eletrônico SEI n. 0004188-11.2020.8.22.8000), por inexigibilidade de licitação, com fundamento no [art. 25, II c/c art. 13, VI](#), da Lei n. [8.666/93](#).

Publique-se nos termos do [art. 26](#) da Lei n. [8.666/93](#).

Providencie-se o necessário.

Desembargador Miguel Monico Neto

Diretor da Emeron



Documento assinado eletronicamente por MIGUEL MONICO NETO, Diretor (a) da Emeron, em 25/09/2020, às 11:33 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 1876063e e o código CRC C8E4D7A6.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

## PJE INTEGRAÇÃO

## PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0006775-18.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 23/11/2018 00:00:00

Polo Ativo: ELIU DE FREITAS CABRAL e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS EDUARDO MENDES SERRA - RO6674

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação do pagamento dos honorários contratuais, a título humanitário, formulado por Gilber Rocha Mercês, advogado do credor principal do precatório, por moléstia profissional (Id. Num. 7952669).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou que o requerente é credor de honorários contratuais e não recebeu antecipação de pagamento no precatório (Id. Num. 7970831).

O Estado de Rondônia opôs-se ao pleito, sob o fundamento de que o causídico figura como beneficiário de honorários contratuais e, não, como credor originário ou por sucessão hereditária (Id. Num. 8081495).

Examinados.

Decido.

É cediço que os honorários de advogado se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. Na primeira hipótese, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. Na segunda, quem deve adimplir é o ente devedor.

Acerca dos honorários sucumbenciais, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece que "O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais" (art. 8º, caput).

Sobre os honorários contratuais, dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 8º. [...]

§ 1º. [...]

§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Com efeito, a resolução citada, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.

Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, visto que essa resolução permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

Decisão RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA.

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República.

2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF, somada ao disposto na Resolução n. 303/2019, do CNJ deixa claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação do pagamento dos honorários contratuais formulados pelo advogado Gilber Rocha Mercês.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0004596-14.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 13/08/2018 00:00:00

Polo Ativo: ROSILDA FERREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO - RO6382

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação do pagamento dos honorários contratuais, a título humanitário, formulado por Gilber Rocha Mercês, advogado do credor principal do precatório, por moléstia profissional (Id. Num. 7967696).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou que o requerente é credor de honorários contratuais e não recebeu antecipação de pagamento no precatório (Id. Num. 7987873).

O Estado de Rondônia opôs-se ao pleito, sob o fundamento de que o causídico figura como beneficiário de honorários contratuais e, não, como credor originário ou por sucessão hereditária (Id. Num. 8143637).

Examinados.

Decido.

É cediço que os honorários de advogado se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. Na primeira hipótese, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. Na segunda, quem deve adimplir é o ente devedor.

Acerca dos honorários sucumbenciais, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece que “O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais” (art. 8º, caput).

Sobre os honorários contratuais, dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 8º. [...]

§ 1º. [...]

§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Com efeito, a resolução citada, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.

Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, visto que essa resolução permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

Decisão RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos

XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA.

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República.

2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes. 2.As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF, somada ao disposto na Resolução n. 303/2019, do CNJ deixa claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação do pagamento dos honorários contratuais formulados pelo advogado Gilber Rocha Mercês.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0801338-26.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 03/05/2019 16:37:18

Polo Ativo: FRANCISCO MIRANDA DAS NEVES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação do pagamento dos honorários contratuais, a título humanitário, formulado por Uílian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês, advogados do credor principal do precatório, por moléstias profissionais (Id. Num. 7951352).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou que os requerentes são credores de honorários contratuais e não receberam créditos humanitários no precatório (Id. Num. 7965729). O Estado de Rondônia opôs-se ao pleito, sob o fundamento de que o causídico figura como beneficiário de honorários contratuais e, não, como credor originário ou por sucessão hereditária (Id. Num. 8143552).

Examinados.

Decido.

É cediço que os honorários de advogado se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. Na primeira hipótese, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. Na segunda, quem deve adimplir é o ente devedor.

Acerca dos honorários sucumbenciais, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece que "O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais" (art. 8º, caput).

Sobre os honorários contratuais, dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 8º. [...]

§ 1º. [...]

§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Com efeito, a resolução citada, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.

Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, visto que essa resolução permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO.** 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS**

**INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPONIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA.**

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República.

2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios.

3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF, somada ao disposto na Resolução n. 303/2019, do CNJ deixa claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação do pagamento dos honorários contratuais, formulado pelos advogados Uílian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0005404-19.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 20/09/2018 00:00:00

Polo Ativo: ANTONIO COSTA SENA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UÍLIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JURACI JORGE DA SILVA - RO528

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação do pagamento dos honorários contratuais, a título humanitário, formulado por Uílian Honorato

Tressmann e Gilber Rocha Mercês, advogados do credor principal do precatório, por moléstias profissionais (Id. Num. 7953742).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou que os requerentes são credores de honorários contratuais e não receberam créditos humanitários no precatório (Id. Num. 7978276). O Estado de Rondônia opôs-se ao pleito, sob o fundamento de que o causídico figura como beneficiário de honorários contratuais e, não, como credor originário ou por sucessão hereditária (Id. Num. 8143067).

Examinados.

Decido.

É cediço que os honorários de advogado se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. Na primeira hipótese, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. Na segunda, quem deve adimplir é o ente devedor.

Acerca dos honorários sucumbenciais, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece que "O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais" (art. 8º, caput).

Sobre os honorários contratuais, dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 8º. [...]

§ 1º. [...]

§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Com efeito, a resolução citada, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.

Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, visto que essa resolução permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

**DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO.** 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA.**

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República.

2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório

decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios.

3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.**

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF, somada ao disposto na Resolução n. 303/2019, do CNJ deixa claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação do pagamento dos honorários contratuais, formulado pelos advogados Uílian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 0007035-95.2018.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 04/12/2018 00:00:00

Polo Ativo: ATANIEL PINHEIRO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação do pagamento dos honorários contratuais, a título humanitário, formulado por Uílian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês, advogados do credor principal do precatório, por moléstias profissionais (Id. Num. 7952654).

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios informou que os requerentes são credores de honorários contratuais e não receberam créditos humanitários no precatório (Id. Num. 7969761). O Estado de Rondônia opôs-se ao pleito, sob o fundamento de que o causídico figura como beneficiário de honorários contratuais e, não, como credor originário ou por sucessão hereditária (Id. Num. 8105849).



Examinados.

Decido.

É cediço que os honorários de advogado se subdividem em honorários contratuais e sucumbenciais. Na primeira hipótese, o devedor é o credor originário do precatório que pactuou um contrato de prestação de serviços com o patrono da causa, estabelecendo assim uma relação privada. Na segunda, quem deve adimplir é o ente devedor.

Acerca dos honorários sucumbenciais, a Resolução n. 303/2019 do CNJ estabelece que "O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais" (art. 8º, caput).

Sobre os honorários contratuais, dispõe, in verbis:

Resolução n. 303/2019 do CNJ.

[...]

Art. 8º. [...]

§ 1º. [...]

§2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

Com efeito, a resolução citada, permite que os honorários sucumbenciais sejam requeridos em precatório autônomo. Logo, é possível afirmar que o advogado é credor originário dos honorários sucumbenciais e portanto, passível de receber pagamento da parcela superpreferencial.

Todavia, não se pode dizer o mesmo acerca dos honorários contratuais, visto que essa resolução permite apenas o destacamento da verba a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal (STF):

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – PRECATÓRIO – FRACIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu pela procedência do pedido de execução autônoma dos honorários advocatícios contratuais. No extraordinário, o recorrente aponta violados os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 100, § 8º, da Constituição Federal. Discorre sobre a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais e a impossibilidade de fracionamento da execução para atender interesses particulares. [...] 2. Atuando no campo monocrático, devo atentar para os precedentes do Tribunal, com os quais o acórdão recorrido mostra-se divergente. Confirmam com a ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO Oponibilidade de Negócio Jurídico Privado Alheio à Fazenda Pública.

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República.

2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios.

3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários. (RE 118269, Min. Marco Aurélio, Julgamento: 21/02/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente. Impossibilidade de expedição, em separado, de requisição de pequeno valor ou de precatório para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Precedentes.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1190713 AgR, Min. Rosa Weber, Julgamento: 24/04/2019, 1ª T).

A jurisprudência do STF, somada ao disposto na Resolução n. 303/2019, do CNJ deixa claro que os honorários contratuais devem ser pagos ao advogado somente quando da liquidação do feito, haja vista que não o considera como credor originário, bem como impossibilita a expedição, em separado de requisição de pequeno valor ou ainda precatório para adimplemento de referido honorários. Essa regra se estende aos pedidos de superpreferência.

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação do pagamento dos honorários contratuais, formulado pelos advogados Uilian Honorato Tressmann e Gilber Rocha Mercês.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Mandado de Segurança n. 0806743-09.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Aglico José dos Reis

Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1.268)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 26.08.2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aglico José dos Reis contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Narra o impetrante que é advogado e a autoridade coatora indeferiu o apartamento dos honorários contratuais e o pedido de pagamento preferencial no Precatório 0006535-73.2011.8.22.0000.

Argumenta que a Resolução 303/2019 não veda o pagamento de crédito a advogado com idade superior a 60 anos ou portador de doença grave, bem como que o pagamento da verba preferencial não caracteriza fracionamento do precatório, sendo o advogado idoso e portador de doença grave.

Por fim requer: a) a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão da decisão monocrática proferida pela

autoridade coatora, até que o Pleno possa deliberar quanto a matéria; b) no mérito, a concessão da segurança para que seja efetivado o apartamento dos honorários contratuais nos termos da Resolução 303/2019, bem como incluído o crédito a que o impetrante tem direito na ordem de preferência de pagamento em razão de ser idoso e portador de doença grave.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000 (mil reais).

Intimando a adequar o valor da causa, o impetrante atribuiu o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), que corresponde aos honorários contratuais, bem como comprovou o recolhimento das custas complementares.

É o relatório. Decido.

De início, acolho a emenda à inicial.

Dispõe a lei que a concessão de liminar em sede de mandado de segurança exige a ocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, referindo-se o primeiro à plausibilidade do direito substancial e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso seja a medida acolhida tardiamente.

O impetrante pleiteia que seja determinado o apartamento dos honorários contratuais nos termos da Resolução 303/2019 no Precatório n. 0006535-73.2011.8.22.0000, bem como que o crédito seja incluído na ordem de preferência de pagamento em razão de ser idoso e portador de doença grave.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença da plausibilidade do direito que possa autorizar a concessão de medida liminar.

É que a princípio, a decisão da autoridade coatora baseou-se em remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a impossibilidade de fracionamento da RPV ou Precatório para pagamento de honorários contratuais.

Veja-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 24.06.2019 ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1206947 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.COMAGRAVO.DIREITOCONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1207892 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.DIREITOCONSTITUCIONAL.HONORÁRIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 1149655 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2019 PUBLIC 29-03-2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITÓRIO

EXPEDIDO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS INADIMPLIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OPONIBILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PRIVADO ALHEIO À FAZENDA PÚBLICA.

1. A jurisprudência do STF não admite a expedição de requisitório em separado para pagamento de honorários advocatícios contratuais, à luz do art. 100, §8º, da Constituição da República.

2. A possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios. 3. A presente controvérsia não guarda semelhança com o do RE 564.132, que deu fundamento à edição da Súmula Vinculante 47 do STF, pois a autonomia entre o débito a ser recebido pelo jurisdicionado e o valor devido a título de honorários advocatícios restringe-se aos sucumbenciais, haja vista a previsão legal destes contra a Fazenda Pública, o que não ocorre na avença contratual entre advogado e particular. Precedente: Rcl-AgR 24.112, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 20.09.2016. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.

(RE 1035724 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 20-09-2017 PUBLIC 21-09-2017)

O fato do advogado ser idoso e doente não o torna credor originário do precatório, razão pela qual o pagamento em apartado dos honorários contratuais, a princípio, configura fracionamento indevido.

Destarte, ausente a plausibilidade do direito, indefiro a liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe o oferecimento de informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer (Art. 12 da Lei n. 12.016).

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Direta de Inconstitucionalidade n. 0807131-09.2020.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Relatora: Juíza Convocada Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara

Distribuído por sorteio em 09.09.2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, interposta pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, na qual aponta a existência de suposto vício de inconstitucionalidade formal em face da Lei Complementar Municipal n. 790, de 04 de novembro de 2019, promulgada pela Câmara Municipal de Porto Velho (ID 9901543 – p.11).

Com efeito, tendo em vista o pedido de medida cautelar na presente demanda, objetivando a imediata suspensão dos efeitos da norma ora impugnada, determino que diante da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, se intime a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis a respeito do pedido de liminar, bem como para prestar informações acerca do mérito da presente ação, com fulcro no art. 12 da Lei n. 9.868/99.

Após decorrido tal prazo, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 12 da legislação supracitada. Intime-se ainda, a Procuradoria do Estado de Rondônia, para, querendo, ingresse no feito. Providencie-se o necessário.

Cumpra-se,

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de Setembro de 2020.

Juíza de Direito KERLEY REGINA FERREIRA DE ARRUDA ALCÂNTARA

Magistrada convocada

ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Mandado de Segurança n. 0807038-46.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Ivan Fernandes Duarte

Advogado: João Marcos de Oliveira Dias (OAB/RO 823)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído e redistribuído por sorteio em 04.09.2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ivan Fernandes Duarte contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Narra o impetrante que requereu a antecipação do pagamento de seu precatório, no valor líquido de R\$ 152.359,74 (Cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), por ser idoso e portador de doença grave.

Diz que o pedido foi deferido pelo Presidente anterior deste Tribunal, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal.

Alega que o Município de Porto Velho agravou da referida decisão, argumentando que não se tratava de verba alimentícia. Portanto, não poderia ser pago preferencialmente.

Assevera que ao deliberar quanto a manifestação do Município de Porto Velho, o atual Presidente revogou a decisão anterior e indeferiu o pedido de antecipação de crédito.

Argumenta que em resposta ao despacho, peticionou esclarecendo que requereu o pagamento antecipado na condição de idoso.

Afirma, ainda, que informou que além de ter 70 anos de idade, possui doença grave (Mal de Parkinson), conforme laudo médico e receituário.

Diz, ainda, que a autoridade coatora manteve a decisão impugnada sem, contudo, considerar a idade avançada e a doença grave que acomete o impetrante.

Por fim requer: a) liminarmente, a concessão da segurança para que seja determinado o pagamento imediato da verba humanitária e; b) no mérito, a concessão definitiva da segurança.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.350,00 (trinta e um mil e trezentos e cinquenta reais), equivalente a 30 salários-mínimos, limite legal para os municípios.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, insistiu no valor de R\$ 31.350,00, bem como pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita.

Juntou aos autos declaração de pobreza, bem como comprovante de rendimento de aposentadoria (Id 10038811)

É o relatório. Decido.

Do valor atribuído à causa.

O impetrante pretende com a presente ação mandamental a antecipação do pagamento de seu precatório, no valor líquido de R\$ 152.359,74 (Cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), por ser idoso e portador de doença grave. Porém, atribuiu à causa o valor equivalente a 30 salários-mínimos, limite legal para os municípios, o que não coaduna com o proveito econômico pretendido.

Consoante o disposto no art. 100, §2º da Constituição, os débitos com superpreferência serão pagos até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para a Requisição de Pequeno Valor.

Todavia, na vigência do regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Destarte, o valor da causa deve corresponder ao limite do pagamento do crédito superpreferencial, que é o bem da vida pretendido pelo impetrante (R\$ 152.359,74).

Assim, nos termos do art. 292, § 3º do Código de Processo Civil, de ofício atribuo a causa o valor de R\$ 152.359,74 (Cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), que corresponde ao valor do pagamento pretendido.

Da assistência judiciária gratuita

O impetrante pleiteou a concessão de assistência judiciária gratuita, juntados aos autos declaração de pobreza, bem como comprovante de rendimentos de aposentadoria no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

A Jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a declaração de hipossuficiência financeira para fins de concessão do benefício da gratuidade de justiça tem presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado diante do conjunto probatório.

Contudo, a par do comprovante de rendimentos do impetrante e ausentes outros elementos que infirmem a declaração do impetrante, concedo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

Do pedido liminar

Dispõe a lei que a concessão de liminar em sede de mandado de segurança exige a ocorrência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, referindo-se o primeiro à plausibilidade do direito substancial e o segundo à possibilidade de tornar-se inócuo, caso seja a medida acolhida tardiamente.

O impetrante pleiteia a antecipação do pagamento de seu precatório, por ser idoso e portador de doença grave.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença da plausibilidade do direito que possa autorizar a concessão de medida liminar.

Dispõe o art. 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Depreende-se dos autos que a natureza do crédito é comum, não preenchendo, a princípio, o requisito previsto no §2º do art. 100 da Constituição Federal (débitos alimentares).

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO ENTRE A VERBA PRINCIPAL E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. DESTAQUE DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL DEFERIDO, PELA AUTORIDADE IMPETRADA, APESAR DA INTEMPESTIVIDADE DA JUNTADA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS. PRETENDIDA APLICAÇÃO, AO CASO, DO DISPOSTO NO ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRÉDITO PRINCIPAL DE NATUREZA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPROVIDO. [...]

(RMS 37.758/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020)

Descartino julgado desta Corte concedendo a antecipação de precatório à pessoa idosa, independente da origem do crédito. Todavia, tal julgado foi reformado pelo Superior Tribunal de Justiça, por não encontrar respaldo na jurisprudência dessa Corte Superior. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.147 – RO).

Destarte, ausente a plausibilidade do direito, indefiro a liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe o oferecimento de informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para parecer (Art. 12 da Lei n. 12.016).

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Gabinete Des. Valter de Oliveira

Direta de Inconstitucionalidade n. 0800167-97.2020.8.22.0000 - PJe

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Buritit

Relator: Juiz Convocado Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade por vício material apontado no Anexo IV da Lei Municipal n. 1.084/2017, do Município de Buritit, no trecho que traz como requisito para ingresso no cargo de Procurador da Câmara Municipal “comprovação de exercício e prática de no mínimo 5 (cinco) anos na área de direito público”, a desafiar o princípio de amplo acesso aos cargos públicos, preconizado pelo art. 37, caput, I e II, da Constituição da República e arts. 11, caput e 116 da Constituição Estadual.

Sustenta que a norma impugnada trata do “plano de cargos, salários, carreiras e funções públicas do Poder Legislativo do Município de Buritit e dá outras providências”, e decorre de iniciativa do parlamento municipal, sendo que no Anexo IV estão estabelecidos os cargos estatutários, condições e local de trabalho, requisitos para provimento e funções/atribuições, no qual se estabeleceu para o cargo de Advogado a exigência do comprovado exercício na área de Direito Público por cinco anos, exigência que também se verifica em relação ao cargo de Contador do Legislativo local, para o qual previu comprovado conhecimento e prática mínima de dois anos na área de Contabilidade Pública.

Afirmado estarem presentes os requisitos autorizadores, requereu a concessão de medida cautelar, com a suspensão das reportadas exigências do Anexo IV da Lei n. 1.084/2017, do Município de Buritit, por estabelecerem indevidos requisitos a serem comprovados para o provimento dos cargos que menciona.

Foi adotado o rito intermediário do art. 12 da Lei 9.868/99 e, atentando-se ao disposto no caput e § 1º do art. 10 da Lei em questão, foram os autos instruídos com informações da Câmara

Municipal de Buritit (ID 8944490) e cópia do Lei Municipal n. 1.294/2018 [ID's 8944493, 8944494, 8944495 e 8944496].

O Estado, embora regularmente citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, deixou transcorrer in albis o prazo legal [ID 9696915].

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer apresentado pelo ID 9868035, manifestou-se pela extinção do feito por manifesta perda de objeto.

É o relatório. Decido.

Busca a presente ação a declaração de inconstitucionalidade do Anexo IV da Lei Municipal n. 1.084/2017, do Município de Buritit, nos trechos em que estabelecem os requisitos pertinentes ao “comprovado exercício e prática de, no mínimo cinco anos na área de Direito Público” para provimento no cargo de Advogado, e ao “comprovado conhecimento e prática de no mínimo dois anos na área de Contabilidade Pública” para provimento no cargo de Contador.

No entanto, informa a Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Buritit que a Casa de Leis Municipal aprovou e o Chefe do Executivo sancionou a Lei Municipal n. 1.294/2018, dispondo sobre o Plano de Cargos, salários, carreiras e Funções Públicas do Poder Legislativo do Município de Buritit, contendo em seu art. 85 expressa revogação da Lei Municipal n. 1.084/2017 [ID 8944490].

Ressaltou que o Chefe do Legislativo reconheceu a inconstitucionalidade do Anexo IV da Lei censurada, por ofensa ao artigo 37, caput, I e II, da Constituição Federal e aos artigos 11, caput e 116 da Constituição do Estado de Rondônia, de forma que a revogação pela Lei Municipal n. 1.294/2018, cujo Anexo I altera os requisitos que motivaram o ajuizamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, deve importar na extinção da presente ação, sem resolução de mérito, face à perda do objeto.

Também o Ministério Público apresentou parecer pela extinção do feito, lembrando que a novel legislação – cópia anexada pelos ID's 8944493, 8944494, 8944495 e 8944496 – retirou o requisito da experiência prévia de cinco anos para a assunção aos cargos de Advogado (atual Procurador Jurídico) e Contador, de forma que a revogação da lei censurada, por si só, deve resultar na extinção do feito, restando prejudicada a análise do mérito em face da evidente perda de objeto, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação. Posto isso, considerando a superveniente perda de objeto, julgo prejudicada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e art. 123, inc. V, do RITJ/RO.

Após o trânsito em julgado da decisão, dê-se baixa e archive-se o feito.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Juiz Jorge Leal

Relator

Distribuída por sorteio em 29.4.2020

Data do julgamento: 17.08.2020

Direta de Inconstitucionalidade n. 0802596-37.2020.8.22.0000 – Pje

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193), Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239) e outros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Vacinação domiciliar de idosos. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência. Ausência. Inconstitucionalidade não reconhecida.

Tem-se por constitucional a lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a vacinação domiciliar de idoso, impossibilitado de se deslocar até um posto de vacinação, porquanto tal prestação de serviço é insita às atribuições da secretaria municipal de saúde,

não estando a criar, alterar a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, mas apenas assegurando o atendimento prioritário às pessoas da terceira idade, o que vem ao encontro das garantias instituídas pelo Estatuto do Idoso.

Decisão : "AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, ISAIAS FONSECA MORAES E SANSÃO SALDANHA QUE JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, BEM COMO VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, DANIEL RIBEIRO LAGOS, OUDIVANIL DE MARINS, RENATO MIMESSI E O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL QUE JULGARAM A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

## 1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0807257-59.2020.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7030347-07.2020.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível  
Agravante: Francisco Roberto Tavares Da Silva E Outros  
Advogado: Aglin Daiara Passareli Da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)  
Advogado: Welinton Rodrigues De Souza (OAB/RO 7512)  
Advogado: Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)  
Agravado: Banco Do Brasil S/A

Relator: Desembargador Sansão Saldanha  
Distribuído por sorteio em 14/09/2020

### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita.

O agravante sustenta que não possui condições de pagar as custas e despesas do presente processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Aponta o reflexo da grave crise financeira desencadeada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), a qual resultou na alta de preços de alimentos e produtos de necessidades básicas, ou seja, majorou-se sobremaneira o custo de vida, e que é nessa situação que se encontra.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja concedido o benefício.

Decisão.

Em que pese as alegações do agravante, verifica-se que o mesmo é servidor público do Estado e exerce a atividade de técnico em contabilidade, percebendo mensalmente a quantia líquida de R\$ 3.117,66 (três mil, cento e dezessete reais e sessenta e seis centavos).

O agravante junta documentos a fim de comprovar a hipossuficiência alegada, entretanto a documentação por ele juntada não comprova que é pobre na forma da lei, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando aos requisitos ensejadores para o deferimento da benesse.

Assim, não há que se falar em reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568, STJ e art. 123, XIX do RITJ/RO, nego provimento ao recurso. Custas na forma da lei.

Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0806587-21.2020.8.22.0000 - Agravo Interno (202)

Origem: 7005706-49.2020.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível  
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA e outros  
Advogado(a): Rosangela da Rosa Correa (OAB/PA 18629)  
Agravado: Claudomiro Moreira de Sousa e outros  
Advogado(a): Joao Carlos de Sousa (OAB/RO 10287)  
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Interposto em 21/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

7000561-98.2019.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7000561-98.2019.8.22.0017 Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

APELANTES: CLEUSA MIRANDA DA SILVA E oUTRO

Advogado: FERNANDO VALDOMIRO DOS REIS (OAB/RO 7133)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Distribuído por Sorteio em 16/09/2019

DECISÃO

A impugnação quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, no caso, está preclusa.

Prevê o §1º do artigo 1.009 do CPC/2015 que “as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

A contrario sensu, tem-se que se couber agravo de instrumento contra a questão resolvida, estará sujeita à preclusão.

Ao tempo da decisão, não foi manejado agravo de instrumento oportunamente, recurso cabível para a hipótese, nos termos expressos do artigo 1.015, V, do CPC/2015.

Além disso, as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da decisão atacada, limitando-se a afirmar que contra sentença cabe apelação, o que é insuficiente para o conhecimento da pretensão de reforma, na medida em que sequer foram deduzidos argumentos pelos quais a parte entende que a sentença possui erro de procedimento ou de julgamento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC/2015, não conheço da apelação.

Porto Velho, setembro de 2020

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo n. 7046871-84.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7046871-84.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara de Família e Sucessões

Recorrente : G. A. W.

Advogado : Gabriel Bongioi Terra (OAB/RO 6173)

Recorrido : H. S. B.

Advogado : Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315-B)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 23/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada

para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Belª Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0800412-45.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0020286-90.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível

Agravante : Francisco Alves Palácio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : Ego Empresa Geral de Obras S/A

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada : Amanda Gessica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 24/09/2020

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Belª. Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0807469-80.2020.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7007171-93.2020.8.22.0002 - Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT SA

Advogado(a): Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Glene Rodrigues da Silva

Advogado(a): Ellen Paula Martins Barbosa (OAB/SP 374760)

Advogado(a): Erika Luana Martins Barbosa Porfirio (OAB/SP 338606)

Relator: Des. SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 22/09/2020 13:58:36

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de impugnação ao valor dos honorários periciais fixados para realização de perícia médica.

O agravante pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Indefiro-o, pois não demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo n. 7010355-76.2019.8.22.0007 Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7010355-76.2019.8.22.0007– Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder Do Consorcio Do Seguro Dpvt Sa

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado: Paulo Sergio Laureano Alves

Advogado: Sueli Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Relator: Des. SANSÃO SALDANHA

Data Da Distribuição: 21/09/2020

#### Decisão

O apelante pugna pelo recebimento do recurso em duplo efeito – devolutivo e suspensivo

Conforme art. 1.012 do CPC, via de regra a apelação terá efeito suspensivo, sendo hipóteses excepcionais de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, os casos previstos no §1º, do referido dispositivo, o que não é o caso dos autos. Por isso, encontra-se prejudicado o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

Não se trata de hipóteses de preferências legais, por isso, deve ser observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12, CPC.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7001243-80.2015.8.22.0021 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001243-80.2015.8.22.0021 – Buritituba/ 2ª Vara Genérica

Agravante: Waldeke Rodrigues Meira

Advogada : Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado : Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – Ceron

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rocha Filho Nogueira Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Relator : Des. Presidente do TJRO

Interposto em 25/09/2020

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807360-66.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003564-82.2019.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Agravante: Gedyanny Pedroso Goncalves Soares

Advogado: Indiano Pedroso Goncalves (OAB/RO 3486)

Agravado: Divino Valdemir Soares de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 17/09/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gedyanny P. G. S. face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos da ação de exoneração de alimentos ajuizada por Divino V. S. D. O., indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que não restou comprovada a hipossuficiência alegada.

Em suas razões, relata que é deficiente física e possui diversos problemas psicológicos, que lhe impossibilitam de trabalhar. Afirma que não possui renda, reside com sua genitora que exerce a função de merendeira na rede estadual de ensino, não tendo condições de arcar com as despesas processuais.

Salienta que não há qualquer elemento nos autos que indique que agravante tenha suficiência financeira para arcar com as custas processuais, pelo contrário, denota-se que a recorrente está buscando manter o recebimento da pensão alimentícia, justamente, porque essa é sua única fonte de renda, bastando, no caso, a declaração de pobreza.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de lhe conceder os benefícios da justiça gratuita

É o relatório.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indefere a gratuidade judiciária, estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, §1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No caso, a agravante pleiteia a concessão da gratuidade de justiça, alegando que não possui condições de arcar com o recolhimento das custas processuais, uma vez que não possui vínculo empregatício, é portadora de deficiência física e reside com sua genitora, que também não tem boas condições financeiras.

Contudo, de fato, não há prova de tais alegações, baseando-se, exclusivamente, na declaração de hipossuficiência.

Os documentos que instruem a inicial e o presente agravo, não evidenciam a mencionada dificuldade financeira, na medida em que a agravante não acosta nenhum indício da sua debilidade de saúde (laudo, receituários, etc.), da inexistência de vínculo empregatício (CTPS, extrato INSS, etc.), de despesas mensais, do rendimento da sua genitora, enfim, algo que corrobore a alegada impossibilidade de efetuar o pagamento das custas e demais despesas do processo.

Assim, concedo à agravante o prazo de 5 dias para comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de ter o seu recurso não provido.

Considerando que o agravado está representado pela Defensoria Pública em primeira instância, intime-o para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807488-86.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7032965-22.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravante: Amaury Ribeiro Gonzaga

Advogada: Aglin Daiara Passareli da Silva Maldonado (OAB/RO 7439)

Advogado: Welinton Rodrigues de Souza (OAB/RO 7512)

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)

Advogado: Maurilio Pereira Junior Maldonado (OAB/RO 4332)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amaury Ribeiro Gonzaga face à decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de indenização por danos materiais que move em desfavor do Banco do Brasil S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas de forma integral (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em suas razões, argumenta que para a concessão da gratuidade da justiça basta a declaração de hipossuficiência financeira apresentada pelo requerente, sendo desnecessária a comprovação. Ademais, afirma que seus vencimentos líquidos mensais são de R\$ 3.428,33, os quais têm a finalidade de cobrir os seus gastos básicos de sobrevivência, destacando que o simples fato de ser servidor público não quer dizer que tenha capacidade para pagar as custas do processo, mormente considerando o momento de crise ocasionada pela pandemia da Covid-19. Assevera ainda que cabe à parte adversa demonstrar que aquele que pleiteia não faz jus ao benefício.

Com tais argumentos, pugna pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 101, § 1º, que estará o agravante dispensado do recolhimento das custas até decisão final do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferir a gratuidade judicial.

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

No presente caso, o magistrado de origem indeferiu o pedido por considerar que os argumentos apresentados pelo agravante, de crise financeira no cenário atual do país não coaduna com a sua alegação de hipossuficiência, porquanto poderia ter escolhido melhor momento para ajuizar a ação.

O que se constata dos autos é que o agravante é funcionário público e possui renda líquida mensal próxima a R\$ 3.400,00 mensais, o que não coaduna com a alegação de hipossuficiência, mormente porque as despesas apresentadas pelo requerente somam apenas R\$ 964,00, ou seja, menos da metade dos seus rendimentos, de modo que não demonstrada a alegada hipossuficiência financeira. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos em que não demonstrada a hipossuficiência, pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes. 3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (Aglnt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da gratuidade da justiça, goza de presunção relativa, adotando o STJ o entendimento de que o magistrado pode indeferir o pedido, caso existam fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt nos EDcl no AREsp 1595132/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020)

Assim sendo, considerando que o agravante não se desincumbiu da sua obrigação de demonstrar a sua hipossuficiência a fim de possibilitar a reforma da decisão interlocutória agravada, não há que se falar em negativa de acesso à Justiça pelo indeferimento do pedido da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do Regimento Interno desta Corte, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0806786-43.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002365-25.2019.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Agravante: Heber Participações S.A.

Advogada: Daniela Leal Merli (OAB/SP 359830)

Advogado: Leandro Makino (OAB/SP 198792)

Agravado: André Gonçalves Andrade

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/SP 81050)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 27/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Heber Participações S/A – Em Recuperação Judicial face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos do cumprimento de sentença proposto por André Gonçalves Andrade em seu desfavor e de Condessa Norte Indústria e Comércio Ltda., Indústrias Bertin Ltda., JBS S/A, acolheu parcialmente a impugnação da agravante, rejeitando as preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva e ausência de esgotamento de bens da executada Condessa.

Em suas razões, inicialmente, postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que está em recuperação judicial e, conforme balanços patrimoniais, nos últimos três anos de atividade obteve resultados financeiros negativos, evidenciando que não detém condições de arcar com as custas processuais.

No mérito, defende a ocorrência da prescrição da pretensão autoral e que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, porquanto a única responsável pelas dívidas do Plano de Recuperação da empresa Condessa é a JBS S.A.

Ainda, destaca não terem esgotados os meios executórios contra a devedora principal (Condessa), o que considera inaceitável, pois não pode sofrer prejuízos em razão das dívidas contraídas por outrem.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito seja reformada a decisão agravada, a fim de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, conforme as razões expostas.

Intimada para comprovar a hipossuficiência financeira alegada, a agravante acostou documentos com a petição Id n. 9991380.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em que pese já tenha concedido à agravante o benefício da gratuidade de justiça em outro agravo, n. 0805762-77.2020.8.22.0000, reconsidero meu posicionamento, por entender que os documentos apresentados pela empresa e o fato de estar em recuperação judicial, indica apenas que, neste momento, a agravante está passando por dificuldades econômicas, porém, isso não significa que não esteja em atividade e não possua patrimônio. Dessa forma, em vista disso, indefiro a gratuidade judiciária, mas autorizo o diferimento do pagamento das custas para o final.

Pois bem.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, em uma análise preambular dos autos, não vejo presentes os requisitos legais acima mencionados.

Isso porque, as arguições de prescrição e ilegitimidade passiva foram rejeitadas pelo juízo de origem com base em fundamentos contundentes, que afastam a probabilidade do direito alegado pela agravante. Ademais, referida controvérsia já é de conhecimento desta Corte, consoante se depreende dos AI n. 0803177-52.2020.8.22.0000 e 0802130-77.2019.8.22.0000, de minha relatoria, cuja temática é a mesma destes autos.



Destarte, por ora, entendo que não há perigo de dano, apto a ensejar a concessão de efeito suspensivo ao recurso, porquanto ao rejeitar a impugnação da agravante, o juízo a quo determinou que o agravado apresente novos cálculos e requeira as providências que entender cabíveis, não tendo iniciado os atos expropriatórios. Assim, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807435-08.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0007055-25.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Oi S.A

Advogado: Eladio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravados: Luiz Antonio Rebelo Miralha e outro

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Advogado: Aurimar Lacouth da Silva (OAB/RO 602)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 21/09/2020

Vistos.

Oi S/A interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cumprimento de sentença n. 0007055-25.2014.8.22.0001.

Em análise aos autos e da certidão de id n. 10018525, vejo que há julgamento de recurso de apelação nos autos principais, sob a relatoria do Desembargador Moreira Chagas, cuja prevenção não foi observada por ocasião da distribuição do presente agravo, deixando-se de cumprir o disposto no art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte.

Desse modo, é de se reconhecer a prevenção do e. relator que o sucedeu.

Posto isso, determino a remessa destes autos à Vice-presidência para deliberação, nos termos do art. 142, §2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7000265-48.2020.8.22.0015 – Apelação (PJE)

Origem: 7000265-48.2020.8.22.0015 – Buritis/ 1ª Vara Genérica

Apelante: E. K. G.

Advogada: Kamilla Chagas de Oliveira (OAB/RO 6448)

Apelado: A. B. C.

Apelada: C. B. V.

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 21/09/2020

Vistos.

Considerando certidão de id n. 10046632, devolvam-se os autos à origem para a regular distribuição, observando-se a competência

regimental (artigo 116, inciso I, “j”, do RI/TJRO), bom como o número originário da distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital..

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801852-42.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003270-15.2019.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Embargante : Vigher – Serviços de Segurança Ltda.

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Embargado : José Bernardes Passos Filho

Advogada : Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)

Advogado : Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado : Elton José Assis (OAB/RO 631)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Impedido : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 09/09/2020

Despacho

Vistos.

Intime-se o embargado José Bernardes Passos Filho para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos por Vigher – Serviços de Segurança Ltda., diante do pedido de efeitos infringentes.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803294-43.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7037140-93.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargante : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Embargada : Auto Posto Fórmula 1 Ltda. – EPP

Advogado : Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)

Advogada : Maria Auxiliadora Magdalon Alves (OAB/RO 8300)

Advogado : Ighor Jean Rego (OAB/RO 8546)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 01/09/2020

Despacho

Vistos.

Intime-se o embargado Auto Posto Fórmula 1 Ltda. para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos por Itaú Unibanco S/A, diante do pedido de efeito infringentes.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7011079-57.2017.8.22.0005 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7011079-57.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Samir Hamad Alauns

Advogado : José Carlos Nolasco (OAB/RO 393-B)

Recorrido: Waldemar João Falauigna

Advogado : Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)  
 Relator : Des. Presidente do TJRO  
 Interposto em 28/9/2020  
**ABERTURA DE VISTA**  
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.  
 Porto Velho, 28 de setembro de 2020.  
 Me. Anselmo Charles Meytre  
 Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel  
 Processo: 0803553-72.2019.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7033413-63.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível  
 Embargante : Rondônia Indústria Comércio Serviços e Representações Ltda. – EPP  
 Advogado : Ricardo Key Sakaguti Watanabe (OAB/PR 36730)  
 Advogado : Renan Felipe Wistuba (OAB/PR 75713)  
 Embargado : Banco do Brasil S/A  
 Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
 Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
 Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Interpostos em 27/08/2020  
 Despacho  
 Vistos.  
 Intime-se o embargado Banco do Brasil para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos por Rondônia Indústria Comércio Serviços e Representações Ltda. - EPP, diante do pedido de efeito infringentes.  
 Porto Velho, data da assinatura digital.  
 Desembargador Raduan Miguel Filho  
 Relator

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel  
 Processo: 0807102-56.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 0006221-27.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível  
 Agravante: Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho  
 Advogado: Beniamine Gagle de Oliveira Chaves (OAB/RO 123)  
 Agravados: Francisca Chagas Queiroz Feder e outros  
 Advogado: Patrícia Ferreira de Paula Feder (OAB/RO 1527)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Redistribuído por prevenção em 17/09/2020  
 Decisão  
 Vistos.  
 Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo espólio de Raimundo Paraguassu de Oliveira face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de execução de título extrajudicial (n. 0006221-27.2011.8.22.0001) movida em desfavor de Francisca das Chagas Queiroz Feder e outros herdeiros de Militin Feder, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante.  
 Em suas razões, alega que na decisão agravada o juízo valorou o título afirmando dados do processo n. 00036505-86.2009.822.0001, não constantes nos autos de execução, fixando o momento do vencimento da obrigação, o que entende equivocada, pois apesar de identificar qual o serviço a ser pago, não identificou o valor, ficando assim o executado sem saber qual é. Diz não saber a qual serviço o valor de R\$ 10.000,00 se refere, pois pode ser do processo indicado na inicial, os 90.000,00 do serviço de intermediação, se aos dois, ou

ainda se aos R\$ 10.000,00 que constam no título ou ainda a 20% do valor da causa dação de reintegração de posse da 3ª Vara Cível e a partir de quando este é devido, pois o falecido advogado nunca teria atuado no processo mencionado na inicial nem mesmo o executado dele foi parte. Assim, entende que a decisão impugnada refere-se somente aos R\$ 10.000,00 da cláusula 3 do contrato. Diz que em relação ao trabalho efetuado pelo causídico no processo de reintegração da 3ª Vara Cível (n. 001.2009.021374-1), no qual o causídico atuou até o seu falecimento, foi realizada tentativa de conciliação, porém sem êxito.

Reclama a ausência de certeza do título porquanto não há nada no título que identifique qual o momento do pagamento caso não houvesse a liminar ali informada, o que diz não ter havido, nem mesmo há referência quanto aos outros dois serviços diferentes e individualizados descrito na inicial. Diz que a única prova dos autos refere-se aos serviços prestados nos autos de reintegração de posse da 3ª Vara Cível, que não corresponde à causa de pedir da inicial. Reclama, ainda, a falta de demonstrativo do débito na execução (art. 798, I, b, do CPC).

Insurge-se igualmente em relação à majoração dos honorários advocatícios quando da rejeição da exceção, defendendo não encontrar amparo em lei ou jurisprudência.

Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, ante o risco de perda do patrimônio e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, o agravante não demonstra o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, porquanto apesar de determinada a penhora de um imóvel de propriedade do espólio agravante, ainda não há risco de venda ou adjudicação do bem penhorado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo n. 7007531-47.2019.8.22.0007 – APELAÇÃO

Origem: 7007531-47.2019.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelante: Israel Campos Souza

Advogado: Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)

Apelado: Crefisa S/A - credito financiamento e investimentos

Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB/MS 8125)

Desembargador: SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 05/02/2020

## DESPACHO

O feito estava concluso aguardando sessão de julgamento, entretanto, o apelado juntou nos autos petição informando autocomposição entre as partes, documento esse constante ao ID 9943869 e que está devidamente assinado por ambas as partes. Assim, retira-se de pauta e nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Remetam-se à origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7003728-40.2020.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7003728-40.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Brinquedos Maralex Eireli – Epp

Advogado: Arnaldo dos Reis (OAB/SP 32419)

Advogado: Arnaldo Dos Reis Filho (OAB/SP 220612)

Advogado: Nilson Jose Galavote (OAB/SP 227918)

Apelada: Planeta Distribuidora Importacao e Exportacao Ltda.

Advogado: Henrique Costa Marques Barbosa (OAB/RO 9510)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 16/09/2020

Vistos.

Considerando certidão de id n. 10046434, devolvam-se os autos à origem para o regular processamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital..

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807467-13.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003959-55.2020.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvat S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravada: Andreлина Cordeiro da Silva

Advogada: Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)

Advogado: Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos de ação de cobrança ajuizada por Andreлина Cordeiro da Silva, determinou a realização de prova pericial médica, a ser custeada pela requerida, ora agravante, no valor de R\$ 800,00, sob pena de arcar com os ônus processuais pelo descumprimento da decisão.

Em suas razões afirma que o valor dos honorários periciais, fixados em R\$ 800,00, vai além daquele estabelecido pela Resolução 232/2016 do CNJ, no valor de R\$ 370,00. Destaca que o ônus da prova, no caso é do agravado e, portanto, ele deve arcar com os honorários, notadamente por possuir condições de fazê-lo e, sendo beneficiário da justiça gratuita, cumpre ao Estado tal obrigação.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pede a reforma da decisão hostilizada, a fim de reconhecer que o ônus de provar cabe ao agravado, o qual deve arcar com o valor dos honorários periciais. Subsidiariamente, requer a redução da quantia de R\$ 800,00 para R\$ 370,00.

É o relatório.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar o ônus pelo pagamento da perícia e o valor dos honorários periciais. De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

No caso em tela, a decisão impugnada apenas afasta a aplicabilidade da Resolução n. 232/2016 do CNJ à situação dos autos, mantendo a decisão impugnada.

A decisão agravada não se encontra dentre as hipóteses previstas para cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Nem mesmo é possível amoldar ao caso a ainda recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no autos do AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, na qual reconhecida a possibilidade de mitigação do rol quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, pois os argumentos apresentados pela agravante não se revestem da urgência alegada, uma vez que não demonstrado o risco de dano irreparável que a análise das questões apresentadas poderá implicar caso decididas em eventual recurso de apelação.

Neste sentido:

Agravo interno em agravo de instrumento. Taxatividade mitigada. Não cabimento. Honorários periciais. Recurso desprovido. Nega-se provimento ao agravo interno que não traz fundamentos relevantes para a modificação da decisão proferida em consonância com a legislação pertinente. Não cabe agravo de instrumento para impugnar o valor dos honorários periciais arbitrados em sede de decisão interlocutória. (TJRO – AI 0800191-28.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2020.)

Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC/2015), não conheço do recurso.

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7021593-76.2020.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7021593-76.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Apelante: Lucas Correa da Silva Trindade

Advogada: Cassia de Araujo Souza (OAB/MT 10921)

Apelada: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 14/09/2020

Despacho

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a assistência judiciária gratuita.

A concessão da gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Em análise aos autos de apelação, inexistente demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo sem que haja prejuízo a seu sustento ou de sua família.

Ante o exposto, deixo de conceder a benesse pretendida e determino a intimação do apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar a comprovação de hipossuficiência ou o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Cumprida a ordem, aguarde-se a inclusão do processo em pauta para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7007035-24.2019.8.22.0005 – Apelação (PJE)

Origem: 7007035-24.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante: Moveis Romera Ltda

Advogada: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Advogada: Aylla Mellina de Oliveira Fanhani (OAB/PR 96504)  
 Apelante: Banco Losango S.A. - Banco Multipl  
 Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Apelada: Amanda Machado da Silva  
 Advogado: Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776)  
 Advogado: Johné Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)  
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
 Distribuído por sorteio em 15/09/2020

Vistos.  
 Móveis Romera interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória que lhe move Amanda Machado da Silva, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Em suas razões, inicialmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que a empresa está em recuperação judicial por vivenciar severa dificuldade financeira, portanto impossibilitada de adimplir com as custas processuais por insuficiência de recursos para esse fim,

Pois bem. Entendo que o fato de a empresa estar em recuperação judicial, indica apenas que, neste momento, a apelante está passando por dificuldades econômicas, porém, isso não significa que não possua patrimônio. No caso, não resta comprovada a sua hipossuficiência a justificar o deferimento da gratuidade judiciária.

Apesar disso, considerando a peculiaridade do caso, somado a excepcionalidade da situação econômica atual, vejo possível, de ofício, conceder o diferimento das custas devidas pela apelante até o julgamento final deste recurso.

Intime-se.

Após, retornem os autos conclusos, aguardando julgamento na ordem cronológica.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0806386-29.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0054040-06.2006.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível

Agravante: Adailton Queiroz da Silva

Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)

Agravado: Ednei Pereira dos Santos

Advogada: Larrubia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

Advogado: Ednei Pereira dos Santos (OAB/RO 3362)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 09/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adailton Queiroz da Silva face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos do cumprimento de sentença proposto por Ednei Pereira dos Santos, rejeitou a impugnação à penhora de valores (Bacenjud) oposta pelo agravante. A decisão foi mantida em embargos de declaração.

O juízo a quo fundamentou sua decisão no sentido de que o patrono do executado recebeu substabelecimento com reserva de poderes e não houve pedido de intimação exclusiva em nome deste, não havendo que se falar em nulidade nos atos de intimação.

Em suas razões, relata que a sentença proferida na fase de conhecimento, e que embasa a presente execução, é nula, porquanto não obedeceu aos termos do acórdão proferido naqueles autos, que havia determinado a realização de prova pericial contábil, e não foi feita.

Defende que, com a anulação da primeira sentença e retorno dos autos à primeira instância, o magistrado a quo, independente

de manifestação das partes, deveria ter nomeado perito para confecção do laudo pericial, antes de proferir novo julgamento, motivo pelo qual, entende que referida sentença é nula.

Além disso, diz que, embora tenha apresentado embargos de declaração contra a segunda sentença, não foi intimado da decisão dos mesmos, portanto, todos os atos subsequentes a ela são nulos, o que obsta a continuidade da fase executiva, devendo o processo retroceder para lhe devolver o prazo de apelação.

Com isso, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de reconhecer a nulidade absoluta da sentença e/ou de todos os atos posteriores, desde a veiculação dos embargos de declaração, por ausência de intimação do patrono.

É o relatório. Decido.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, o agravante suscita a nulidade da sentença que constitui o título exequendo, em razão de ter sido proferida sem a realização da prova pericial contábil, que foi determinada no acórdão de Id n. 9609045. Igualmente, alega que não houve a intimação do seu patrono da decisão que julgou os embargos de declaração na fase de conhecimento, o que teria obstado a interposição do recurso de apelação e, conseqüentemente, invalidaria o trânsito em julgado da sentença.

Pois bem.

Não obstante as razões recursais, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados.

Isso porque, resta incontroverso que houve o trânsito em julgado da sentença que está sendo executada, sem a interposição de recurso de apelação pelo ora agravante, tampouco arguição de qualquer nulidade, quando teve a oportunidade de fazê-lo, nos embargos de declaração.

Embora alegue que houve vício na intimação da decisão de embargos, porque não publicada em nome do seu patrono, como bem pontuado pelo juízo a quo, foi conferido ao causídico em questão substabelecimento com reserva de poderes, sem que houvesse pedido de publicação exclusiva em seu nome.

Assim, neste momento, não verifico indícios de plausibilidade do direito invocado e nem risco de dano, suficiente a ensejar a suspensão do processo executivo.

Assim, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807514-84.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009066-92.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravante: Seguradora Líder do Consorcio do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Agravado: Eivaldo de Oliveira

Advogado: Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 23/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A face à decisão proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos

da ação de cobrança ajuizada por Erivaldo de Oliveira, intimou a agravante para comprovar o depósito dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 600,00.

Em suas razões, afirma que o valor fixado a título de honorários periciais supera o limite estabelecido pela Resolução 232/2016 do CNJ, que prevê o montante de R\$ 370,00. Destaca que o ônus da prova, no caso é do agravado e, portanto, ele deve arcar com os honorários e, sendo beneficiário da justiça gratuita, cumpre ao Estado tal obrigação.

Com tais argumentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão, a fim de reconhecer que o ônus de prova cabe ao agravado, o qual deve arcar com o valor dos honorários periciais. Subsidiariamente, requer a redução da quantia de R\$ 600,00 para R\$ 370,00.

É o relatório. Decido.

As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar o ônus pelo pagamento da perícia e o valor dos honorários periciais fixados pelo juízo a quo, arbitrados no despacho inicial, e mantidos após impugnação.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

No caso em tela, o despacho impugnado apenas intima o agravante a comprovar o depósito dos honorários periciais, fixados no despacho inicial, uma vez que a perícia já teria sido realizada, portanto, não se encontra dentre as hipóteses previstas para cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT – Arbitramento de honorários periciais – Inconformismo – Alegação de excesso – Pretensão à interpretação extensiva ao rol taxativo do art. 1015, do CPC – Inadmissibilidade - Matéria que não se insere no rol previsto no códex – Aplicação do artigo 932, III do mesmo diploma legal – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008201-49.2020.8.26.0000; Relator Claudio Hamilton; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. ROL TAXATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. PEDIDO DE REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O artigo 1.015, do CPC/2015 trouxe rol taxativo de cabimento do recurso de agravo de instrumento, sendo este recurso restrito aos casos nele estabelecidos. 2. A irrisignação da parte quanto à homologação do valor dos honorários periciais não se amolda a nenhuma das hipóteses inseridas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, que autorizem a interposição de agravo de instrumento. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT, AIInt em AI n. 07167605020198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020).

Nem mesmo é possível amoldar ao caso a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no autos do AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, na qual reconhecida a possibilidade de mitigação do rol quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, pois os argumentos apresentados pela agravante não se revestem da urgência alegada, uma vez que não demonstrado o risco de dano irreparável que a análise das questões apresentadas poderá implicar caso decididas em eventual recurso de apelação.

Ante o exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015), nego seguimento monocraticamente ao recurso.

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807601-40.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7054969-87.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Condomínio Residencial Vila Verde

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Agravado: Elton Pereira da Silva

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 25/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Residencial Vila Verde face à decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de Elton Pereira da Silva, indeferiu o pedido do exequente para intimar o executado a informar o paradeiro do bem localizado no sistema Renajud, para efetivação da penhora e avaliação do mesmo.

Em suas razões, relata que foi localizado veículo de propriedade do executado no sistema Renajud, mas, como o bem não é visto na residência do agravado há meses e o agravante não tem conhecimento do seu atual paradeiro, requereu a intimação pessoal do devedor para indicar a localização do carro e/ou apresentá-lo para penhora.

Defende que a decisão agravada viola o princípio da cooperação, encartado no art. 6º do CPC, uma vez que atribuir ao exequente o ônus de descobrir a localização do veículo somente irá dilatar ou inviabilizar a marcha processual, prejudicando, assim, a efetividade da prestação jurisdicional.

Com isso, pugna pela concessão de antecipação da tutela recursal, a fim de determinar que o agravado informe a localização do veículo e/ou apresente-o para penhora, uma vez que, por se tratar de bem móvel, pode sofrer deterioração, ocultação ou o agravado pode, ainda, se desfazer do veículo, frustrando a expectativa de recebimento do exequente.

No mérito, requer a reforma da decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do NCPC).

No caso em análise, não vejo, por ora, o perigo de dano na proporção alegada pelo agravante, uma vez que o veículo em questão é do ano de 1992, e já foi determinado pelo juízo a quo a inclusão de restrição para circulação e transferência do mesmo.

Ademais, verifico que também se encontra constrito nos autos de origem, além do veículo, algumas joias do executado, avaliadas pelo Oficial de Justiça em R\$ 4.000,00, não havendo, neste momento, risco de prejuízo ao agravante.

Ante o exposto, não concedo a antecipação da tutela recursal.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Considerando que o agravado é revel e não possui advogado constituído no processo de primeiro grau, a sua intimação para responder ao presente recurso deve ser realizada tão somente por meio de publicação no Diário da Justiça (art. 346 do CPC).

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7007109-53.2020.8.22.0002 – Apelação (PJE)

Origem: 7007109-53.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Apelada: Evani Mariano

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 16/09/2020

Decisão

Vistos.

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de servidão administrativa que move em face de EVANI MARIANO, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de ser a inicial inepta por ausência de indicação exata do imóvel/matricula que se pretende instituir a servidão. Condenou a requerente no pagamento das custas processuais.

Em suas razões afirma ter sido realizado levantamento topográfico da área onde deverá ser construída a linha de distribuição de energia elétrica, com divisão em frações de terras, denominadas glebas e identificadas por números, com especificação das coordenadas geográficas e apresentação de memorial descritivo e, em seguida, foram realizados contatos com possuidores e/ou proprietários dos imóveis para notificá-los acerca da passagem da servidão e iniciar as negociações sobre as indenizações a serem pagas.

Aduz que apesar das diligências, nem sempre é possível obter a matrícula do imóvel serviente, seja por ausência de informações, seja por ausência de registro de propriedade do imóvel. Informa que apesar das dificuldades pelas limitações de atendimento em razão da pandemia pelo COVID-19, diligenciou junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da região, contudo não localizou a matrícula do imóvel, no entanto, por cautela, foi requerida a citação, via edital, de eventual interessado na lide, em atendimento a norma do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Defende inexistir exigência legal de que o legitimado para figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral, sendo o proprietário de fato também alcançado por essa expressão, especialmente porque no decorrer da instrução processual deverá demonstrar sua legitimidade para o recebimento da indenização decorrente da servidão.

Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial e requer a concessão de tutela de urgência, para imediata imissão na posse do imóvel serviente, porquanto presentes os requisitos para sua concessão.

Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual. É o relatório. Decido.

Trata-se ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública, para construção de linha de distribuição de energia elétrica, decorrente do contrato de concessão n. 02/2018 celebrado entre a apelante e a União, (ID n 9972650) estando o imóvel do apelado inserido na área do referido empreendimento LD 69 kV MONTE NEGRO – BURITIS.

Da análise dos autos vejo que embora não conste a certidão de inteiro teor do imóvel contendo descrição do bem, bem como os dados da sua matrícula, foram juntados documentos que permitem a exata identificação do local de instalação da rede e, conseqüentemente a possibilidade de delimitação da área serviente, permitindo a tramitação da presente ação (ID ns. 9973355 e 9973356).

Eventual deficiência estatal quanto a regularização dos imóveis ou ausência de dados específicos no banco de dados dos órgãos competentes, não podem servir de obstáculo para propositura e tramitação de ações propostas em face de quem efetivamente exerce a posse sobre o imóvel.

Nesse sentido, consigno que o empreendimento a ser instalado no local depende de prévia autorização do poder público, como de

fato foi demonstrado existir, bem como tem finalidade atender ao interesse público e atender os anseios de toda a região.

Quanto a legitimidade passiva, destaco a possibilidade de o possuidor do imóvel integrar a lide, o qual deverá atuar com observância ao princípio da boa-fé processual, inclusive demonstrando nos autos o seu legítimo interesse em relação a área serviente e manifestando sobre a área delimitada pela apelante, com indicação do proprietário ou fornecimento de mais informações para sua identificação.

Destaco ainda que, para fins de pagamento da indenização devida, em caso de eventual controvérsia acerca da legitimidade do possuidor ou proprietário em ações dessa natureza, a legislação em vigor (Decreto-lei n. 3.364/41) assegura a possibilidade de depósito do valor devido, até que a dúvida seja dirimida em ação própria.

Ponto que, casos análogos, foram decididos por este Tribunal recentemente:

Apelação cível. Servidão administrativa. Linhas de transmissão de energia elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre direito à percepção da indenização. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão. destaquei

(TJ-RO - AC: 70039726320208220002 RO 7003972-63.2020.822.0002, Relator. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 27/08/2020)

Apelação Cível. Servidão Administrativa. Linhas de Transmissão de Energia Elétrica. Indicação da área serviente. Possibilidade de tramitação do processo. Servidão aparente. Discussão sobre quem de direito a percepção da indenização. Apuração futura. Recurso provido. Não se pode obstar a ação constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente possível indenizar os detentores da posse do imóvel expropriado e o local por onde passará a servidão.

(TJ-RO - AC: 70051669820208220002 RO 7005166-98.2020.822.0002, Relator. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data de Julgamento: 27/08/2020)

Servidão de passagem. Energia elétrica. Proprietário e posseiro. Prova. Extinção sem resolução de mérito. Caso concreto. Impossibilidade. Ação. Prosseguimento. Evidenciado que o proprietário registral de imóvel rural é o posseiro indicado no laudo de avaliação, deve a ação de instituição de servidão prosseguir, não sendo possível sua extinção sem resolução de mérito, ressaltando que, uma vez integrando a lide a parte requerida, caberá a ela, em razão da boa-fé e da lealdade processual, confirmar que se trata do mesmo imóvel ou indicar a matrícula correta. destaquei

(TJ-RO - AC: 70034763420208220002 RO 7003476-34.2020.822.0002, Relator. Des. Marcos Alaor Grangeia. Data de Julgamento: 21/08/2020)

Assim, por certo que os documentos juntados pela apelante são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa.

Ante o exposto, sem necessidade de maiores delongas, dou provimento ao recurso, para reformar a sentença, com o retorno dos autos a origem para seu regular processamento, inclusive quanto a análise do pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Cumpra-se

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003018-90.2015.8.22.0002 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7003018-90.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível  
 Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA  
 Advogado: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)  
 Agravado: Veridiane Vieira Neves  
 Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)  
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
 Interpostos em 21/09/2020  
 ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 28 de Setembro de 2020.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível da CPE2ºGrau

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7008723-83.2017.8.22.0007 – Apelação (PJE)

Origem: 7008723-83.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível

Apelantes: Intertrans Transportes Rodoviários Ltda. – Me e outros

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Apelados: Globo Transporte Rodoviário Ltda – Epp e outro

Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 20/07/2020

Despacho

A gratuidade judiciária foi deferida ao apelante em relação ao preparo recursal, porém, o pagamento das custas iniciais diferidas, não foi comprovado no ato da interposição do recurso.

Assim, intimado para o recolhimento ID 9550518, sob pena de deserção, o apelante se manteve silente quanto ao pagamento.

Determina o regimento de custas em seu Parágrafo Único do Artigo 34 que, “em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo, o que não foi feito no presente caso”.

Posto isso, declaro a deserção do recurso e não o conheço, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010944-52.2020.8.22.0001 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010944-52.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 4º Vara de Família

Agravante: A. S. T.

Advogado : Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)

Agravado: J. C. D. S.

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 23/09/2020

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0807300-93.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001641-87.2020.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Agravante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB/RJ 2255)

Advogada: Priscila Alves Fidelis (OAB/RO 10211)

Agravado: Mpro (Ministério Público de Rondônia)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 15/09/2020

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S/A face à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, nos autos de ação civil pública (n. 7001641-87.2020.8.22.0009) movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada para determinar à ora agravante que adote, no prazo de 48 horas, as providências necessárias para a realização da prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica contínua e de qualidade no bairro Seringal. É o relatório.

A agravante pretende a concessão de efeito suspensivo.

Porém, apesar de alegar que há projetos para melhoria da rede que propiciará o atendimento aos parâmetros definidos no PRODIST e que há um cronograma a ser seguido, não demonstra a existência destes ou outra iniciativa com o intuito de normalizar o fornecimento de energia da localidade.

Também não apresenta qual o cronograma realizado para a empresa para atender o Município de Pimenta Bueno ou mais especificamente o bairro Seringal, para que a população daquela localidade possa usufruir do serviço de fornecimento de energia de forma adequada, eficiente e contínua.

Assim sendo, traga a agravante informações sobre obras e serviços a serem realizados na localidade e porque necessário o prazo de 6 meses indicado em suas razões recursais.

Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7000139-42.2018.8.22.0023 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000139-42.2018.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/ Vara Única

Embargante : P. B. de S.

Advogada : Louise Souza de Santos Haufes (OAB/RO 3221)

Advogada : Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)

Embargado : H. B.

Advogado : Juliano Ross (OAB/RO 4743)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 14/09/2020

Despacho

Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à embargada se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7042855-19.2019.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7042855-19.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda.

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Apelado: Erisson Eduardo Sousa do Espírito Santo 00300441207

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 24/09/2020

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, em face da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Determinou a alteração do valor da causa, para constar R\$ 19.675,63.

Considerando a certidão de id n. 10053199, constata-se que o valor do preparo recolhido no id n.10051475 (R\$ 156,66), está incorreto, porquanto o percentual de 3% previsto no artigo 12 do Regimento de Custas do TJ/RO, deve ter como base o valor atribuído à causa, cujo valor consta no decism recorrido (R\$ 19.675,63).

Assim, deverá o apelante entrar em contato com a Coordenadoria Cível de 2º grau, através do e-mail: ccivel-cpe2g@tjro.jus.br, informando os dados do processo, bem como o valor atualizado da causa, para a emissão da guia complementar referente ao preparo, podendo ser descontado o valor já recolhido no id n. 10051475.

Intime-se o apelante, para que no prazo de 05 dias, proceda com os atos necessários junto a Coordenadoria Cível e comprove, oportunamente nos autos, o pagamento do valor devido.

Intime-se.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7016272-31.2018.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7016272-31.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Embargante/Embargada: Bradesco Vida e Previdência S.A.

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Embargado/Embargante: José de Souza Fagundes

Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 07/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por José de Souza Fagundes em face de decisão que não conheceu o recurso de apelação interposto nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença movida em desfavor de Bradesco Vida e Previdência S/A (ID n. 9064265).

Em suas razões, afirma a existência de omissão na decisão embargada, porquanto embora tenha sido erroneamente interposto recurso de apelação em 27/05/2019 (ID n. 7697397), tal situação não tem o condão de afastar a regularidade, tempestividade e cabimento da apelação interposta no ID n. 7697414 em data de 31/10/2019.

Afirma que a referida apelação não foi objeto de apreciação, uma vez que a decisão embargada limitou a inadmitir o cabimento da primeira apelação apresentada.

Enfatiza que a omissão apontada coloca em flagrante risco o direito do autor, notadamente porque o recurso interposto em 31/10/2019 preenche todos os requisitos legais para sua análise, tanto que já fora apresentada contrarrazões pelo embargado, que sequer suscitou o descabimento do recurso.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de que este Juízo analise o mérito da apelação interposta no ID n. 7697414.

O embargado apresentou contrarrazões (ID n. 9605193).

Sobreveio embargos de declaração oposto por Bradesco Vida e Previdência S/A (ID n. 9187475), pretendendo sanar omissão quanto a majoração dos honorários na fase recursal.

É o relatório. Decido.

Antes de analisar o mérito dos embargos opostos por José de Souza Fagundes, necessário breve digressão para melhor elucidação dos fatos.

Consoante se verifica no ID n. 7697393, o Juízo a quo, em 30/04/2019 proferiu decisão acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença. Em 13/05/2019, sobreveio oposição de embargos de declaração pelo banco embargado, alegando haver omissão acerca da fixação de honorários advocatícios (ID n. 7697395). Após, em 27/05/2019, sem que houvesse a análise dos embargos de declaração ora mencionado, o embargante interpôs recurso de apelação (ID n. 7697397).

O Banco peticionou no ID n. 7697400, informando que, ainda que houvesse a interposição de recurso pelo embargante, estava pendente de julgamento os embargos opostos por ele em 13/05/2019), determinando o Juízo a quo a intimação do embargante para que apresentasse contrarrazões (ID n. 7697402). Na sequência, houve análise dos embargos, sendo reconhecido a omissão acerca dos honorários de sucumbência, consignando o Juízo a quo: “Embora haja recurso de apelo aviado, o prazo para recorrer é reiniciado com a publicação da presente decisão. Decorrido o prazo para apresentação de razões, vistas para contrarrazões e a seguir, remetam-se ao e. Tribunal de Justiça, independentemente de preenchimento dos requisitos formais, posto que o juízo de admissibilidade é feito apenas naquela instância.” Pois bem.

Em que pese não ter conhecido o recurso de apelação, por entender que a decisão proferida pelo Juízo a quo, quando do julgamento do cumprimento de sentença não havia posto fim ao processo, reanalisando as decisões preferidas nos autos, observo que de fato houve equívoco quanto ao julgamento. Explico.

O Juízo a quo, ao analisar o cumprimento de sentença assim decidiu:

[...]

Assim, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença.

1 - Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

2 - Fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Como se vê, a decisão proferida acolheu a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo embargado, declarando



como devido o valor apresentado na planilha juntada no ID n. 7697382, ou seja, trata-se de decisão terminativa, porquanto pôs fim ao cumprimento de sentença, reconhecendo o excesso de execução, determinando seu arquivamento do feito.

E, tratando-se de decisão terminativa, evidente que o recurso cabível é a apelação, e não o agravo de instrumento, como consignei na decisão proferida no ID n. 9085151.

Com efeito, imperioso o saneamento do equívoco a fim de anular a referida decisão, para evitar flagrante risco ao direito do embargante, notadamente porque o recurso interposto em 31/10/2019 preenche todos os requisitos legais para sua análise.

Por fim, considerando a decisão supra, julgo prejudicado os embargos de declaração oposto pelo Bradesco Vida e Previdência S/A (ID n. 9187475).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos por José de Souza Fagundes para tornar nula a decisão proferida no ID n. 9085151, nos termos da fundamentação. Consequentemente dou por prejudicado os embargos opostos por Bradesco Vida e Previdência S/A.

Aguarde-se deliberação para inclusão do feito em pauta.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002778-41.2019.8.22.0009 – Apelação (PJE)

Origem: 7002778-41.2019.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Apelante: Lamisul Madeiras Ltda. – Me

Advogada: Iasmini Scaldelai Dambros (OAB/RO 7905)

Advogado: Celso dos Santos (OAB/RO 1092)

Apelada: Maria Fátima de Almeida

Advogado: Leliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

Advogado: Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 13/07/2020

Despacho

A gratuidade judiciária foi deferida ao apelante em relação ao preparo recursal, porém, o pagamento das custas iniciais diferidas, não foi comprovado no ato da interposição do recurso.

Assim, intimado para o recolhimento ID 9546255, sob pena de deserção, o apelante se manteve silente quanto ao pagamento.

Determina o regimento de custas em seu Parágrafo Único do Artigo 34 que, “em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo, o que não foi feito no presente caso”.

Posto isso, declaro a deserção do recurso e não o conheço, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 0000962-44.2013.8.22.0013 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 0000962-44.2013.8.22.0013 – Vilhena/ 2ª Vara Cível

Agravantes: Osvaldo Serafin de Matias, Ner Fagundes da Silva, Maria Abadia da Silva

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)

Agravada: Central Agricola Ltda

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogado: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 20/01/2020

DESPACHO

Considerando a informação de homologação do acordo entre as partes, evidente a perda superveniente do interesse de recorrer, razão pela qual, nega-se conhecimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Remetam-se os autos a origem.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, julho – 2020.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7001141-69.2016.8.22.0006 - Apelação (PJE)

Origem: 7001141-69.2016.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara única

Apelante : Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A

Advogada : Simone Zonari Letchacoski (OAB/PR 18445)

Apelada : Alvanete Santos Silva Pereira

Advogada : Sara Gêssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 14/06/2019

Vistos.

Alvanete Santos Silva Pereira peticiona no id n. 9476842 questionando o fato de haver sido proferido dois acórdãos diferentes para o julgamento dos mesmos embargos de declaração opostos por Sociedade Técnica Educacional da Lapa S.A.

Pois bem. Em que pese constar dois acórdãos com resultados diversos para os mesmos embargos de declaração, ao compulsarmos os autos e os movimentos processuais, é possível delimitarmos tudo que ocorreu no processo, inexistindo qualquer ponto obscuro apto a gerar qualquer nulidade.

Explico:

Após o julgamento do recurso de apelação que, à unanimidade, rejeitou a preliminar e no mérito negou provimento ao recurso de Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A, acórdão publicado no Diário da Justiça n. 208, de 05.11.2019 (id n. 7381779 - Pág. 1), houve a oposição de embargos de declaração por Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A (7391656 - Pág. 1-6), que após certificada sua tempestividade (7392049 - Pág. 1), determinei a sua inclusão em pauta de julgamento (8252343 - Pág.1). E, conforme se constata da certidão de id n. 8629480 - Pág. 1, os litigantes foram intimados que o processo seria julgado na Pauta Virtual n.010.

Contudo, mesmo tendo designado o processo para julgamento, constatei a ausência de intimação da embargada para apresentar contrarrazões aos embargos, razão pela qual proferi despacho em que determinei a retirada do processo de pauta e determinei a sua intimação para se manifestar quanto aos embargos, ante a possibilidade de efeitos infringentes (id n. 8703832 - Pág. 1), cuja publicação se deu no Diário da Justiça n. 097 de 26 /05/2020 (id n. 8736712).

Porém, mesmo com a determinação supradescrita o sistema PJE não procedeu a retirada do processo de julgamento, e por equívoco houve o julgamento, constando, inclusive, a Súmula de Julgamento (id n. 8813254) e publicação do acórdão no Diário da Justiça nº 114 de 22/06/2020 id n. 9003575 - Pág. 1).

Entretanto, ato contínuo, constatado o equívoco, as partes foram intimadas da nova inclusão dos embargos de declaração para julgamento, na Pauta Virtual n.015, cuja publicação se deu no Diário da Justiça n. 109, de 15/06/2020, porquanto o reconhecimento da nulidade do julgamento não pode ocorrer de forma monocrática.

Dessa intimação, comparece Sociedade Técnica Educacional da Lapa S/A por meio da petição de id n. 9031767 - Pág. 1-3, pedindo esclarecimentos quanto ao julgamento dos seus embargos.

E, por já estar o processo habilitado para julgamento no sistema PJe, procedi todos os esclarecimentos necessários por ocasião do voto lançado na sessão de julgamento, em que, à unanimidade, em preliminar, houve a anulação do julgamento dos embargos na Pauta Virtual n.010, e no mérito procedeu-se novo julgamento que, também, à unanimidade, acolheu a preliminar de nulidade da sentença, suscitada no recurso de apelação, para afastar a revelia reconhecida pelo juízo de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem (id n. 8856440 - Pág. 1-4).

Dessa forma, certo que as partes foram intimadas de todos os atos praticados no processo, inclusive, a embargada foi intimada sobre a retirada de pauta dos embargos da Pauta Virtual n. 010, e devidamente intimada a apresentar contrarrazões aos embargos, tendo deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, fato que, inclusive, menciono no voto condutor do acórdão.

Assim, ao contrário do que quer fazer crer a petionante, inexistente qualquer nulidade a ser sanada no processo, sendo a petição de id n. 9476842, ora em análise, mera demonstração de sua inconformidade com o resultado do julgamento, que aplicou efeitos infringentes aos embargos de declaração e modificou o julgamento do recurso de apelação, procedimento completamente previsto na legislação processual.

Com tais esclarecimentos, e estando o processo regular, devem os autos ser remetidos à Presidência desta e. Corte para admissibilidade do Recurso Especial já anexado nestes autos.

Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800681-50.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007017-37.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível

Embargante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Embargado : Michel Douglas Veras Silva

Advogada : Márcia Rodrigues Dantas (OAB/RO 1803)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 02/09/2020

Despacho

Vistos.

Intime-se o embargado Michel Douglas Veras Silva para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos por Banco Bradesco Financiamentos S/A, diante do pedido de nulidade do julgamento do acórdão de id n. 9779525.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803214-16.2019.8.22.0000 - Emabrgos de Declaração em Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002275-02.2019.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Embargante : Vigher – Serviços de Segurança Ltda.

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Embargado : José Bernardes Passos Filho

Advogada : Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5516)

Advogado : Elton José Assis (OAB/RO 631)

Advogado : Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Advogado : Vinícius de Assis (OAB/MG 47751)

Advogado : Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Impedido : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 10/09/2020

Despacho

Vistos.

Intime-se o embargado José Bernardes Passos Filho para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos por Vigher – Serviços de Segurança Ltda., diante do pedido de efeitos infringentes.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Processo: 7030400-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7030400-27.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante : Hosp-Cor Hospital do Coração de Rondônia Ltda.

Advogado : Sauer Rogério da Silva (OAB/RO 8095)

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Apelada : Cozil Equipamentos Industriais Ltda.

Advogado : Luiz Pavesio Júnior (OAB/SP 136478)

Advogado : Paulo César Carmo de Oliveira (OAB/SP 163319)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Suspeito : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Distribuído por sorteio em 27/04/2017

Redistribuído por sorteio em 30/09/2019

Decisão

Vistos.

Considerando a petição de Id n. 10018654 em que as partes juntam cópia do termo de acordo realizado entre elas, devidamente assinado, nos termos do art. 932, I, do Novo Código de Processo Civil, homologo a autocomposição para que surta seus efeitos legais, e determino a remessa dos autos à origem para diligências eventualmente necessárias.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Presidente do Órgão Julgador

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0801455-80.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006699-32.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargante : Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier

Advogados Associados

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Embargada : Caerd – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 28/08/2020

Despacho

Vistos.

Intime-se a embargada Caerd – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos por Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados, diante do pedido de efeito infringentes.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

**2ª CÂMARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo n. 7003811-66.2019.8.22.0009 Agravo Interno em Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 7003811-66.2019.8.22.0009 – Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Agravante: Silvino Soupinsky

Advogado: Inizabete Martins De Souza (OAB/RO 9156)

Agravado: Elio Cesar Soupinsky

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 17/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Belª. Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7012197-80.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7012197-80.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravantes : Lucimar Lopes da Silva Paumari e outra

Advogado : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Agravado : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 24/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Belª. Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0025505-84.2012.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0025505-84.2012.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Jônatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Agravado : Wagner Moraes Peixoto

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: DES. Kiyochi Mori

Interposto em 24/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado

para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Belª. Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0802896-33.2019.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0018621-39.2012.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Agravado : Edivaldo Barbosa Goes

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator: DES. Kiyochi Mori

Interposto em 24/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Belª. Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7012136-25.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7012136-25.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Adilson de Lima Brito e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Agravado: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Luiz Gonzaga Araújo Godinho Júnior (OAB/RO 7823)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 23/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Belª. Monia Canal

Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 7032865-09.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7032865-09.2016.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Agravante: Jurandy Manoel Campos Pinheiro e outros  
 Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)  
 Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)  
 Agravado : Santo Antônio Energia S/A  
 Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)  
 Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)  
 Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)  
 Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)  
 Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)  
 Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)  
 Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)  
 Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)  
 Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)  
 Relator : DES. Kiyochi Mori  
 Interpostos em 25/09/2020  
 ABERTURA DE VISTA  
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.  
 Porto Velho, 25 de setembro de 2020.  
 Belª. Monia Canal  
 Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Hiram Souza Marques  
 Processo n. 7010740-39.2019.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7010740-39.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Recorrente : Madelucia Ferreira dos Santos  
 Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
 Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
 Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
 Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/A  
 Advogada : Ana Carolina Pereira Tolentino (OAB/MG 161586)  
 Advogado : Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)  
 Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)  
 Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)  
 Relator : DES. KIYOCHI MORI  
 Interpostos em 22/09/2020  
 ABERTURA DE VISTA  
 Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.  
 Porto Velho, 25 de setembro de 2020.  
 Belª Monia Canal  
 Ccível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
 0804659-69.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7003059-58.2019.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica  
 Agravante: Lourival Celso da Silva  
 Agravados: Jairo Cardoso e outros  
 Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)  
 Agravado: Fidelcino da Costa Rodrigues  
 Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585)  
 Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL  
 Distribuído por sorteio em 27/11/2019  
 DECISÃO  
 Vistos.  
 Noticiada a renúncia do procurador do agravante, foi determinada a sua intimação pessoal para constituir novo advogado (ID 9051364), na forma do art. 76 do CPC.

Remetida carta AR ao endereço que foi informado nos autos, o agravante foi localizado, porém, não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo (ID 9815704).

Assim sendo, não constituído novo advogado no prazo concedido, é caso de não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2º, do CPC, in verbis:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da apresentação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2o Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; (g.n)

(...)

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DO PROCURADOR DA PARTE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 76, §2º, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074891508, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 22/01/2018). (TJ-RS - AI: 70074891508 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 22/01/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2018).

Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
 0802737-90.2019.8.22.0000 Embargos de declaração em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7003416-59.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível  
 Embargante : H. C. C.

Advogado : José Antônio Correa (OAB/RO 5292)

Advogada : Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Embargado : M. A. B. C.

Advogada : Ana Carolina Imthon Andrezza (OAB/RO 3130)

Advogada : Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 10/08/2020

Despacho

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da embargada para, querendo, apresente manifestação sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel  
 0805265-63.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)  
 Origem: 7006051-06.2020.8.22.0005 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 AGRAVANTE: ELIZAMAR KRAUZE SANTANA  
 Advogado: RODRIGO RODRIGUES (OAB/RO 2902)

AGRAVADO: EDINALDO GOMES PEREIRA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 13/07/2020

Decisão

Vistos.

A agravante manifesta-se no Id Num. 9854371 dos autos e requer a desistência deste recurso.

Assim, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência.

Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0804197-15.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003059-58.2019.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica

Agravante: Lourival Celso da Silva

Agravados: José Braz Alves e outros

Advogada: Barbara Siqueira Pereira (OAB/RO 8318)

Agravado: Fidelcino da Costa Rodrigues

Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585)

Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por sorteio em 29/10/2019

Decisão

Vistos.

Noticiada a renúncia do procurador do agravante, foi determinada a sua intimação pessoal para constituir novo advogado (ID 9144320), na forma do art. 76 do CPC.

Remetida carta AR ao endereço que foi informado nos autos (9600317), o agravante não foi localizado (mudou-se), concluindo-se que não comunicou a modificação do endereço ao juízo, incidindo na hipótese o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC, de forma a considerar válida a intimação.

Assim sendo, não constituído novo advogado no prazo concedido, é caso de não conhecimento do recurso, na forma do art.76, §2º, do CPC, in verbis:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

(...)

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

(g.n)

(...)

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DO PROCURADOR DA PARTE. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 76, § 2º, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70074891508, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 22/01/2018). (TJ-RS - AI: 70074891508 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 22/01/2018, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2018).

Ante o exposto, na forma do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802200-65.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0003889-94.2010.8.22.0010-Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Recorrente: Odila Mistrello e outra

Advogado : Odair Mistrello (OAB/AM 8294)

Advogada : Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Advogado : Edmar Félix de Melo Godinho (OAB/RO 3351)

Advogada : Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Recorrido: José Seabra Laudaes

Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Advogado : Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Relator : Des. Kiyochi Mori

Interpostos em 23/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0807484-49.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7034082-48.2020.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

AGRAVANTE: JOAO CARDOSO DA SILVA NETO

Advogado: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO (OAB/RO 7439)

Advogado: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RO 7512)

Advogado: MARCELO MALDONADO RODRIGUES (OAB/RO 2080)

Advogado: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO (OAB/RO 4332)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 22/09/2020

Decisão

Vistos,

JOAO CARDOSO DA SILVA NETO interpõe agravo de instrumento em face da decisão prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que incluiu a União no polo passivo da demanda, declinando, assim, a competência à Justiça Federal.

Requer o efeito suspensivo para fins de se evitar a imediata remessa dos autos à Justiça Federal até julgamento final do agravo de instrumento.

Pois bem.

Em razão das peculiaridades do caso, vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, considerando que o aguardo de julgamento do presente recurso propiciará o envio dos autos à Justiça Federal, entendo presentes os requisitos legais e atribuo efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo.

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 7033590-90.2019.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7033590-90.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)

Recorrido: Vanderlei Silva Malagueta

Advogado : Patrick de Souza Correa (OAB/RO 9121)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interposto em 22/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0807489-71.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7032973-96.2020.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

AGRAVANTE: ANA RUTH DOS SANTOS BATISTA

Advogado: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO (OAB/RO 7439)

Advogado: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RO 7512)

Advogado: MARCELO MALDONADO RODRIGUES (OAB/RO 2080)

Advogado: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO (OAB/RO 4332)

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 22/09/2020

Decisão

ANA RUTH DOS SANTOS BATISTA interpõe agravo por instrumento contra a decisão prolatada pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos materiais n. 7032973-96.2020.8.22.0001, proposta em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, assim como do diferimento das custas, determinando o juízo agravado a emenda à inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, a agravante comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.

Sustenta nas razões recursais não possuir condições de arcar com o pagamento de custas processuais no importe de R\$ 1.730,73 (um mil setecentos e trinta reais e setenta e três centavos), visto que pode comprometer o sustento próprio e de sua família.

Defende que, com o atual cenário da pandemia mundial do Covid-19, a momentânea incapacidade financeira do seu recolhimento é presumida.

Requer o provimento do recurso, a fim de que a decisão agravada seja reformada para lhe conceder os benefícios da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Examinados, decido.

Em razão das peculiaridades do caso, vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, concedo efeito suspensivo ao recurso até o julgamento do mérito deste agravo.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Comunique-se ao juiz da causa quanto a concessão do efeito suspensivo.

Após, tendo em vista que o caso envolve interesse de pessoa idosa, ao MP para oferecimento de parecer.

Somente, então, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 7004471-79.2018.8.22.0014 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7004471-79.2018.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Recorrente : Guilherme Caldas

Advogada : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Relator : DES. PRESIDENTE KYIOCHI MORI

Interposto em 23/09/2020

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0806978-73.2020.8.22.0000 - Embargos de Declaração em AÇÃO RESCISÓRIA (PJE)

Origem: 7001963-78.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Embargante/Autora: Maria EDILEUZA PEREIRA DE SOUSA DULCI

Advogada: MAGANNA MACHADO ABRANTES (OAB/RO 8846)

Embargada/Réu: ALACIDE DULCI

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos: 21/09/2020

Decisão

Vistos,

MARIA EDILEUZA DE SOUSA DULCI opõe embargos de declaração (fls. 81/83) em face da decisão (fls. 62/69), que indeferiu a petição inicial e extinguiu a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, incs. I, IV, do Código de Processo Civil.

Alega que há contradição na decisão prolatada por este relator, tendo em vista que esta indica que o juiz sentenciante consignou a existência de união estável entre as partes, no entanto não reconhece esta união e não utiliza como fundamento da decisão de mérito. Diz que houve a indicação desse instituto no relatório quando abordados os fatos indicados pelo ora recorrido, parte esta da sentença que não possui força decisória, sendo incapaz de ser utilizado para decidir o mérito de um pedido inicial.

Afirma que o erro verificável é evidente na sentença rescindenda, necessário que seja sanada a contradição existente na decisão que ora se embarga.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para seja sanada a contradição apontada.

Sem contrarrazões, visto que não formalizada a relação processual. É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Rescisória interposta pela ora embargante em face da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso (processo n. 7001963-78.2018.8.22.0009), transitada em julgado em 21/3/2019, movida em face do ora embargado.

A decisão por mim exarada foi clara ao apontar as razões do indeferimento da petição inicial e a extinção da presente ação (art. 485, incs. I, IV, do Código de Processo Civil), tendo em vista ter consignado que a ação rescisória não é meio adequado para corrigir eventuais interpretações equivocadas de provas, erros de julgamento ou injustiças da decisão rescindenda, justamente porque não se trata de sucedâneo recursal (fl. 76), ou seja, esta ação não se presta para simples rediscussão da causa, não pode ser utilizada como substituta de um recurso, sendo cabível, excepcionalmente, somente, nos casos em que flagrante a transgressão da lei. Reitero que a embargante pretende a reapreciação de fatos e provas, cuja pretensão deveria ser lançada no momento devido e mediante meios próprios, tendo em vista que esta intentou a ação rescisória com o objetivo de substituir um recurso, o qual não foi manejado em tempo oportuno, operando-se a preclusão.

Portanto, não há que se falar em contradição, não tendo correção a ser feita na decisão combatida, visto que esta delimitou com clareza o não cabimento do manejo da ação rescisória como sucedâneo recursal, revelando-se, então, bem fundamentada.

Em que pesem os argumentos da embargante, não vislumbro omissão a ser sanada.

Ante o exposto, ausente o vício apontado, rejeito os embargos de declaração.

I.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7057750-82.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7057750-82.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB/SP 167884)

APELADO: RAIRA VLAXIO AZEVEDO E OUTRA

Advogado: RAIRA VLAXIO AZEVEDO (OAB/RO 7994)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 26/08/2020

Despacho

Vistos,

Em face da arguição de ofensa ao princípio da dialeticidade pelas apeladas em suas contrarrazões, intime-se a apelante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no § 5º do art. 1003 e § 2º do art. 1009, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento.

P. I.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7011259-05.2019.8.22.0005 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7011259-05.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

APELANTE/APELADO: ENERGISA RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/RO 7828)

APELADO/APELANTE: ALDAIR JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTRA

Advogado: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 10105)

Advogada: ANA LUISA BARROS DOS SANTOS (OAB/RO 10138)

Advogada: ELIANE APARECIDA DE BARROS (OAB/RO 2064)

Advogada: EVA CONDACK DIAS PEREIRA (OAB/RO 2273)

Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído em: 20/08/2020

Despacho

Vistos,

Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, na aba "expedientes", constatei que os apelados/apelantes ALDAIR JOSE FERREIRA DA SILVA e JOISLENE DUTRA SANTOS não foram intimados para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela apelante/apelada ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Assim, proceda a intimação dos apelados/apelantes a fim de apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º, do art. 1.010 do CPC.

Após, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807528-68.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7012095-84.2019.8.22.0002 Ariquemes - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPERO

AGRAVADO: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SOUZA MARTINS EIRELI - EPP

Advogado: RAFAEL BURG (OAB/RO 4304)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 23/09/2020

Despacho

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, atuando como curadora especial, agrava de instrumento contra decisão (Id 43683564) proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que indeferiu pedido de declaração de nulidade de citação por edital.

É o relato necessário.

Ausente pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, passo à instrução do feito.

Intime-se o agravado para, caso queira, apresente contraminuta, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

7013740-84.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013740-84.2018.8.22.0001 Porto Velho - 2ª Vara Cível

APELANTE: J. P. C.

Advogado: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI (OAB/RO 6537)

Advogada: NAIARA SANTIAGO PIRES (OAB/RO 5895)

Advogado: MATHEUS FIGUEIRA LOPES (OAB/RO 6852)

Advogado: RAFAEL BALIEIRO SANTOS (OAB/RO 6864)

APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogada: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO (OAB/SP 3110410)

Advogada: LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB/SP 167884)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 19/02/2020

Decisão

Vistos.

J. P. C. representada por sua genitora T. L. C. P. C. pleiteou a gratuidade da justiça, sendo intimada (ID. 8976721 - Pág. 1-2) a comprovar com documentos hábeis, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, baseada na alteração da capacidade financeira familiar, tendo deixado o prazo transcorrer in albis.

Seguindo nova intimação para recolhimento do preparo recursal em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, transcorrendo o prazo sem manifestação.

Examinados, decido.

O recurso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inc. III, do CPC, porquanto manifestamente inadmissível.

Na hipótese, verifica-se que a apelante, mesmo intimada para recolher o valor do preparo recursal em razão do indeferimento da justiça gratuita, não cumpriu com o comando judicial, deixando transcorrer o prazo sem cumprimento da medida, o que leva invariavelmente ao não conhecimento do recurso.

Sob esse contexto, diante da deserção, nos termos do art. 932, inciso III c/c art. 1.007, caput, ambos do CPC, não conheço do recurso.

Intimem-se. Publique-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0807474-05.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7009357-89.2020.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

AGRAVANTE: GILMAR DRUMOES NARCISO

Advogado: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA (OAB/RO 9460)

AGRAVADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 22/09/2020

DECISÃO

Vistos,

GILMAR DRUMOES NARCISO interpõe agravo por instrumento com contra a decisão prolatada pelo juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação n. 7009357-89.2020.8.22.0002, que move em face da agravada, CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da AJG.

Diz não poder suportar o ônus processual e que o magistrado confundiu sua profissão, alegando não ser servidor público.

Eis o teor da decisão embargada, na parte impugnada:

Vistos.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal conclusão a indicação genérica da falta de recursos em se tratando de servidor público, com remuneração incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, importam em R\$ 435,00 (1% do valor da causa), o que, a priori, não provocaria a sua quebra financeira ou comprometeria a sua subsistência (AI nº 100.001.2009.004772-8). Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivia:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de justiça gratuita.

Relatado. Decido.

Pela decisão agravada denota-se que o magistrado não indeferiu o pedido, apenas concedeu o prazo, elástico, de 15 (quinze) dias para que o agravante comprove fazer jus ao benefício, sob pena de indeferimento.

Não havendo ainda a apreciação do magistrado sobre o pedido, o que dará após a resposta do agravante, denota-se que não há decisão a ser corrigida pela via recursal.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Após a estabilidade desta decisão, archive-se.

Comunique-se o juízo da causa.

P. I. C.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0804695-14.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo e Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7047680-06.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível Embargada/Agravante/Embargante : Condomínio Solar Portinari Residence

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Advogada : Octáviana Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160)

Embargante/Agravada/Embargada : Ana Paula de Andrade

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogado : Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 16/09/2020



Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

I.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0806624-48.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002230-90.2017.8.22.0007 Cacoal - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO (OAB/RO 3831)

Advogado: LILIAN MARIANE LIRA (OAB/RO 3579)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 24/08/2020

Decisão

Vistos.

LUIZ HENRIQUE RISSI DE MELLO agrava de instrumento contra a decisão (Id 42200139) que deferiu pedido de penhora de 20% do salário do ora agravante, até a liquidação integral do débito que totaliza a quantia de R\$7.236,63, nos autos de cumprimento de sentença que lhe move ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA.

Alega que conforme sentenças proferidas nos autos de n. 7003510-12.2016.822.0014 e n. 7003328-21.2019.822.0014, tem o dever arcar com pensão alimentícia correspondente a 30% de seu salário. Afirma que percebe o montante bruto de R\$1.305,30, de modo que com os descontos da pensão e do INSS, lhe resta somente R\$848,58 para sua subsistência e de sua família.

Diz que ainda tem que pagar parcelas de acordos realizados nas ações de alimentos referidas, sob pena de incorrer em mora e, conseqüentemente, prisão.

Discorre a respeito da necessidade da execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC).

Aduz que se enquadrar nos requisitos para a concessão da gratuidade judiciária, pugna que lhe seja deferida.

Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão de efeitos suspensivos.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, que seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Examinados, decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, especialmente diante do fato de haver comprovação nos autos de que a renda do agravante, após a realização dos descontos relativos à pensão alimentícia e INSS perfazem a monta de R\$848,58 de forma que entendo que eventuais custas no processo de origem, assim como as verbas recursais, correspondem a parcela suscetível de causar prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo para que sejam liberados os valores penhorados, tenho que assiste razão ao agravante.

A jurisprudência desta Câmara, em consonância com o entendimento do STJ é firme no sentido de que é possível a penhora de percentual do salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (STJ: REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017; REsp 1452204/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016; TJRO: AI 0804518-50.2019.822.0000, minha relatoria,

julgado em 24/04/2020; AI 0803798-83.2019.822.0000, minha relatoria, julgado em 09/08/2020; AI 0800292-36.2018.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 25/04/2018).

Na espécie, todavia, entendo que tal penhora é passível de comprometer o sustento do devedor e sua família, haja vista que, conforme anotado anteriormente, verifica-se que o agravante tem descontado em folha 30% do seu salário para pagamento de pensão alimentícia. Ainda, em consulta aos autos 7003510-12.2016.8.22.0014 e 7003328-21.2019.8.22.0014 verifico que foram formalizados acordos, também referentes ao pagamento de pensões alimentícias, nos quais o agravante se comprometeu em pagar 8 parcelas de R\$ 497,21 (a partir de 14/07/2020) e 05 parcelas de R\$ 281,64 (a partir de 30/06/2020).

Ante o exposto, defiro efeito suspensivo, no sentido de suspender a determinação de penhora de 20% do salário do agravante até a liquidação integral do débito.

Comunique-se o juízo de primeiro grau desta decisão.

Intime-se a agravada para, caso queira, apresente contraminuta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807370-13.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001129-03.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste - 2ª Vara

AGRAVANTE: FABIO DA SILVA SOUZA

Advogado: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - (OAB/RO 3392)

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT

Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB/MS 12809)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 17/09/2020

Decisão

Vistos.

FABIO DA SILVA SOUZA agrava de instrumento contra a decisão (Id 45941044) que rejeitou impugnação à penhora, mantendo a penhora de 30% do vencimento líquido do executado até atingir o montante exequendo, nos autos de cumprimento de sentença que lhe move SICREDI UNIVALES MT.

Discorre a respeito da impenhorabilidade do salário (CPC, art. 833, § 2º, IV) e aduz que a penhora de 30% de seus vencimentos compromete o seu sustento e de sua família.

Alega que possui o rendimento líquido mensal de R\$3.697,02, sendo que possui despesas fixas de R\$3.300,00.

Narra que arca sozinho com as despesas mensais de sua residência, além de prover o sustento de suas 2 filhas e esposa.

Requer a concessão da gratuidade judiciária.

Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Pugna seja efeito suspensivo ao recurso. Ao final, que lhe seja dado provimento.

Examinados, decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária relativamente a este recurso, especialmente diante dos documentos constantes do autos, quais sejam: contracheque (vencimento líquido: R\$3.697,62) e comprovantes de despesas com água, energia elétrica e aluguel (totalizando R\$ 1.398,68), que indicam que o recolhimento das custas recursais são passíveis de gerar prejuízo ao sustento do agravante e de sua família, observando-se a existência de demais custos básicos para a subsistência destes e a existência do débito objeto dos autos de origem.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo para que sejam liberados os valores penhorados, a jurisprudência desta Câmara, em consonância com o entendimento do STJ é firme no sentido de

que é possível a penhora de percentual do salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (STJ: REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017; REsp 1452204/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016; TJRO: AI 0804518-50.2019.822.0000, minha relatoria, julgado em 24/04/2020; AI 0803798-83.2019.822.0000, minha relatoria, julgado em 09/08/2020; AI 0800292-36.2018.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 25/04/2018).

Na espécie, o agravante comprovou compromissos financeiros que alcançam aproximadamente de 37% de seu vencimento líquido (aluguel, água e energia elétrica), de forma que, ponderando gastou com alimentação e demais gastos básicos, entendo razoável a redução do percentual da penhora para 20%.

Assim, tenho que demonstrados os requisitos do art. 1.019, I c/c art. 995, parágrafo único do CPC/15, quais sejam a demonstração de probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, razão pela qual defiro parcialmente a liminar para reduzir a penhora para 20% dos rendimentos líquidos do agravante.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7039018-87.2018.8.22.0001 Pedido de Reconsideração em Embargos de Declaração em Agravo em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7039018-87.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara de Família

Requerente/Embargante: M. L. R. da S. V.

Advogada : Giane Beatriz Gritti (OAB/RO 8028)

Advogada : Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido/Embargado: O. V.

Advogado : Mauro Antônio Moreira Pires (OAB/RO 7913)

Advogada : Erica Aparecida Sousa de Matos (OAB/RO 9514)

Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 21/09/2020

Decisão

Vistos,

M. L. R. DA S. V. interpõe pedido de reconsideração (fls. 1.406/1.407) em face do acórdão (fls. 1.397/1.399) que rejeitou os embargos de declaração opostos pela requerente.

Diz que o julgado não apreciou o pedido de parcelamento de custas e do preparo, deixando a requerente sem resposta, ocorrendo ausência de prestação jurisdicional, o que viola o art. 93, inc. IX, da CF.

Requer o deferimento do pedido de reconsideração para que seja revisto o acórdão, com o fim de conceder o parcelamento das custas, bem como do preparo recursal.

Relatado. Decido.

Não conheço do pedido de reconsideração por ser manifestamente incabível.

Os meios de impugnação de decisão judicial são - com exclusividade - aqueles expressamente previstos em lei (art. 994 do CPC), dentre os quais não se enquadra o pedido de reconsideração, não sendo lícito às partes ou ao juízo inovar nessa seara.

Incabível a apreciação de pedido de reconsideração contra acórdão por ausência de previsão legal, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal por se tratar de erro inescusável.

A propósito:

TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. PENSIONAMENTO. LITÍGIO QUE ENSEJA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO DO COLEGIADO QUE MANTEVE A DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - AI: 00323062720178190000, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 16/11/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Portanto, não cabendo pedido de reconsideração contra decisão proferida por órgão colegiado, é de rigor o seu não conhecimento. Pelo exposto, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0807252-37.2020.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7001377-43.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste - Vara Única

AGRAVANTE: ANDRE CLABUNDE

Advogado: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVADO: BANCO BRADESCO

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 14/09/2020

Decisão

Vistos.

ANDRE CLABUNDE agrava de instrumento contra decisão (Id 47046318) proferida pelo juízo da Vara Única São Luzia D'Oeste que indeferiu pedido de gratuidade, porém reduziu as despesas processuais, para que o autor/gravante recolha a quantia mínima de R\$ 109,13.

Discorre a respeito da presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa, assim como sobre as regras que disciplinam a gratuidade de justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

Alega que sobrevive apenas de benefício previdenciário (extrato CNIS anexo); que possui 7 empréstimos bancários descontados do benefício; que possui apenas 1,5 alqueire de terra (sem semoventes) e uma motocicleta POP.

Diz não possuir condições de arcar com as custas processuais sem causar prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Aduz que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, que lhe seja dado provimento, para conceder a gratuidade judiciária ao agravante.

Junta documentos.

Examinados, decido.

O CPC dispõe em seu art. 99, §§ 2º e 3º que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Além de que será presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Anteriormente, em incidente de uniformização de jurisprudência, as Câmaras Reunidas Cíveis já haviam decidido que basta a simples

declaração de pobreza para fins de concessão do benefício da justiça gratuita. No entanto, ante sua presunção juris tantum de veracidade, pode o magistrado quando evidências dos autos caminham para infirmar o estado de pobreza declarado, mediante fundadas razões, exigir a prova para só após decidir o pedido, podendo então, indeferir-lo se não elidida a dúvida. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 05.12.2014).

Na espécie, o agravante/emargante afirma que o recolhimento de custas pode acarretar prejuízos ao seu sustento.

Na origem, a parte pretende seja declarada inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais relativo a descontos de empréstimos em seu contracheque que defende não ter contraído.

Dos documentos juntados aos autos, verifico a comprovação de que o agravante recebe aposentadoria por invalidez (Id 9944298), além de ter diversos descontos de empréstimos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

No mais, inexistente qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Portanto, entendo comprovado de que as custas representariam despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio do agravante e de sua família, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Do exposto, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020

7035347-56.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7035347-56.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Antônio Rodrigues Nunes

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222)

Advogado : Francisco Leitão de Sena Júnior (OAB/CE 26524)

Advogado : Frederico de Araújo Guimarães (OAB/CE 35488)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 13/04/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Danos morais. Configurados. Razoabilidade e Proporcionalidade. Recurso Provido. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo impondo-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001828-32.2019.8.22.0009 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7001828-32.2019.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

APELANTE: OPCA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado: ANTONIO CARLOS NEVES DE SOUZA (OAB/SC 35643)

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 24/09/2020

Decisão

OPÇÃO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, na ação revisional de contrato que move me face do apelado, BANCO DO BRASIL S/A.

A apelante requer a concessão dos benefícios da AJG.

A apelante já vindicou o benefício e este foi indeferido pelo juízo apelado, cuja decisão foi mantida por esta Corte em sede de agravo de instrumento.

A apelante não apresentou, após o julgamento do agravo de instrumento, elementos novos a ponto de alterar a convicção deste juízo.

Assim, INDEFIRO o pedido e concedo a apelante o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

0803673-81.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006937-51.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier

Advogados Associados

Advogado : Vinícius Silva Lemaos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Agravada : CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 26/05/2020

Redistribuído por Prevenção em 28/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Manifestação de advogados que alegam direito na participação na verba sucumbencial. Necessidade de prova. Impossibilidade de se afastar eventual direito via agravo de instrumento. Recurso desprovido.

Os honorários de sucumbência, verba de caráter alimentar, são devidos aos advogados que prestaram serviços durante o processo, independentemente de ter substabelecido, com reservas, a outro profissional, e não seja o patrono da causa quando da sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7015810-37.2019.8.22.0002 - APELAÇÃO (PJE)

Origem: 7015810-37.2019.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

APELANTE: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS

Advogada: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS (OAB/RO 9154)

APELADO: CLARO S.A.

Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB/RS 41468)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 01/09/2020

Despacho

Vistos,

KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª vara cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que move em desfavor da apelada CLARO S.A. O recurso encontra-se desprovido do preparo recursal.

Assim, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a apelante recolha, em dobro, o preparo recursal, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

0804963-34.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002358-58.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Guilherme Ribeiro Baldan

Advogada : Mariana Francisco Ferreira (OAB/SP 439243)

Advogada : Hannah Sayuri Kamogari Baldan (OAB/SP 390230)

Agravada : Alexandria dos Santos Alexim

Advogada : Alexandria dos Santos Alexim (OAB/RJ 131974)

Terceiro Interessado: João Marcos de Araújo Braga

Advogado : Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Advogado : João Marcos de Araújo Braga (OAB/RO 4577)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Chamamento ao processo do fiador pelo devedor principal. Impossibilidade. Recurso provido. O instituto do chamamento ao processo não está à disposição do devedor principal contra o fiador, salvo contra os responsáveis solidários e não o devedor subsidiário, como é o caso da fiança.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

0804192-56.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7011498-23.2016.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogada : Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Agravada : Cleuza Gonzaga da Silva

Advogada : Indhianna Morena Esther Gonçalves Dias (OAB/RO 6530)

Terceira Interessada: Irani Rodrigues Rosique

Advogada : Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Seguradora em liquidação extrajudicial. Pedido de AJG. Necessidade de prova de hipossuficiência. Recurso desprovido. A simples alegação de estar em regime de liquidação extrajudicial, por si só, não basta para a concessão da gratuidade judiciária. Tal fato não desincumbe a pessoa jurídica de comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

0804660-20.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7021916-86.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Hudson Willian Borges

Advogado : Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Agravada : Maison Madeira Eventos Ltda. - ME

Advogado : Alexandre Bley Ribeiro Bonfim (OAB/PR 36664)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 24/06/2020

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Preliminar de ausência de fundamentação afastada. Execução. BACENJUD. Ativos financeiros. Valor irrisório em relação a dívida. Bloqueio. Possibilidade. Recurso desprovido. Não há nulidade por ausência de fundamentação quando verificado que o juízo apresentou fundamentos suficientes a embasarem sua convicção. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BACENJUD.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 16/09/2020

7000035-06.2020.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000035-06.2020.8.22.0015-Guarará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelado : Nélio Nuzo Costa da Silva

Advogado : Maxmiliano Herbertt de Souza (OAB/DF 49139)

Advogada : Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. I. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Apuração irregular. Juntada de documento em sede recursal, não considerada. Fiscalização unilateral. Débito inexigível. Suspensão no fornecimento de energia. Recurso não provido. 1. Não se conhece de documentos juntados após a sentença ou com o recurso, quando não se inserirem no conceito de documentos novos. 2. É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências pretéritas, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 3. Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020

0803489-28.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0001340-42.2014.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Agravante : Edson de Souza Pereira

Advogado : João Hélio Soares Da Cruz (OAB/RO 10119)

Agravado : Basa - Banco da Amazônia S/A

Advogado : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogada : Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de Instrumento. Alegação de impenhorabilidade. Bem de família. Requisitos. Ausência de comprovação. A jurisprudência do STJ considera que, para a caracterização do imóvel como bem de família, é imprescindível a comprovação de que o devedor nele reside ou de que o bem seja utilizado em proveito da família.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 16/09/2020

7038641-82.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7038641-82.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada : Pâmela Fonseca da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Débito inexigível. Excesso de cobrança. Provas de consumo. Ausência. Compete à concessionária a demonstração do aumento significativo de consumo e encarecimento da energia.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/09/2020

7054876-27.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7054876-27.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado : Henrique da Costa Sales

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Apuração irregular. Fiscalização unilateral. Débito inexigível. Recurso não provido. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020

7048904-76.2019.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7048904-76.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada/Recorrente: L. F. Imports Ltda.

Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Advogado : José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 23/07/2020

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Ausência de notificação prévia. Danos morais. Configurados.

Apelação. Recurso adesivo. Não providos. Não demonstrada a notificação prévia, a suspensão do fornecimento de energia elétrica é ilegítima. Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

7014528-32.2017.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7014528-32.2017.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravantes : Ismael Vrena e outra

Advogado : Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)

Agravada : DPASCOAL Transportes e Construções Ltda. - ME

Advogado : Allison Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 17/06/2020

DECISÃO: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Custas diferidas. Recolhimento pelo vencido. Recurso desprovido. As custas diferidas concedidas por decisão não recorrida, devem ser recolhidas, com o preparo recursal, sempre pelo vencido. Se as duas partes recorrem, as custas iniciais recolhidas por uma a outra aproveita.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020

0007631-81.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007631-81.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante : Distribuidora Coimbra Importação e Exportação Ltda.-ME

Advogada : Bruna Maria Souza Silva (OAB/GO 31590)

Advogado : Dídimio de Oliveira Costa (OAB/GO 4738)

Embargado : Samuel Pereira de Araújo

Advogado : Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 27/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Vício inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso não provido. Estando a matéria discutida suficientemente no ACÓRDÃO embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração. A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do ACÓRDÃO recorrido.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

7001371-35.2017.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001371-35.2017.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Embargante : Dora de Moraes

Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Embargado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Embargado : Banco Itaú Consignado S/A

Advogada : Maria Luiza Medeiros Aderaldo (OAB/RN 13680)

Advogada : Alessandra Vanessa Eugênio de Araújo (OAB/RN 6089)

Advogada : Edmaria Pedroza de Lima Marques (OAB/RN 12999)

Advogada : Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 22/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Estando a matéria discutida suficientemente no ACÓRDÃO embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração. A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do ACÓRDÃO recorrido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/06/2020

7013688-51.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013688-51.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Embargante : Antônia Delfina Lima da Silva

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 30/07/2020

DECISÃO:"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Vício no ACÓRDÃO. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Via inadequada. Estando a matéria discutida suficientemente no ACÓRDÃO embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração. A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do ACÓRDÃO recorrido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020

7015013-61.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7015013-61.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Jovino Neri

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogada : Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)

Advogado : Luís Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 05/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

1. Ausente na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, não merecem acolhimento os Embargos de Declaração.  
2. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. Prequestionamento implícito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

7014962-50.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014962-50.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Thamires Oliveira Alexandre de Caires (OAB/RO 10265)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado : Anderson Roberto Linzmeier

Advogada : Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)

Advogado : Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 21/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Inexistência de prova. Nulidade de cobrança. Sentença mantida.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.

A inexistência de provas acerca de alegada irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

7002750-60.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002750-60.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apeladas : Lauri João Bonassi e outra

Advogado : Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada : Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogada : Elisangela Gonçalves Bastista (OAB/RO 9266)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/07/2020

DECISÃO:"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Juros de Mora. Relação contratual. Termo inicial. Data da citação. Alteração de ofício. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1- A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar pelos danos morais experimentados pelo consumidor.  
2- Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.  
3. O termo inicial dos juros moratórios em caso de dano oriundo de relação contratual se dá a partir da citação.  
4. A modificação do termo inicial dos juros de mora incidentes no valor condenatório pode ser realizada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

7049031-14.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049031-14.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Apelada : I. G. G. representada por J. A. V. G. J.

Advogado : José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5457)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 09/06/2020

DECISÃO: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Transporte aéreo. Responsabilidade civil. Cancelamento e atraso de voo. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido. O cancelamento e atraso de voo com ausência de justificativa e excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço consubstancia falha na prestação do serviço, sendo devida a reparação por dano moral. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

7000246-76.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000246-76.2019.8.22.0015-Guarujá-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Maria Clara do Carmo Góes

Advogada : Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198-B)

Advogada : Nájila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)

Apelado : Manoel Jesus Viana Barros

Advogado : Reginaldo Ferreira Lima (OAB/RO 2118)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 13/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Honorários advocatícios contratuais. Revogação de mandato. Ciência. Ausência de prova. Ônus do autor. Recurso provido. 1. Para revogação do mandato outorgado ao advogado constituído, faz-se necessária a sua ciência inequívoca e o encerramento da prestação de serviços. 2. O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 16/09/2020

7019208-92.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019208-92.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Autovema Veículos Ltda.

Advogada : Vitória Jovana da Silva Uchôa (OAB/RO 9233)

Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Apelante : Camila Kucharski Frari

Advogada : Vitória Jovana da Silva Uchôa (OAB/RO 9233)

Apelado : Osmar Santos Pessoa

Advogado : Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/06/2020

Decisão: "RECURSO DA AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA. NÃO PROVIDO E DE CAMILA KUCHARSKI FRARI PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CULPA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MATERIAL. ORÇAMENTO ELABORADO PELA CONCESSIONÁRIA. VALIDADE. DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente. 2. O orçamento elaborado por concessionária autorizada, não elidido por prova em contrário, é documento hábil para delimitar a condenação do requerido ao pagamento das despesas em que o autor incorrerá para reparar seu veículo. 3. Não se mostra razoável impor à parte lesada, que o conserto de seu veículo seja realizado em oficina paralela escolhida

por quem deu causa ao acidente. 5. Ausente a comprovação de abalo psicológico ou das lesões de ordem moral, faz-se indevida a indenização por danos morais à vítima de acidente de trânsito (abalroamento), configurando-se mero aborrecimento.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

0014194-28.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0014194-28.2014.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargantes: Maurício Guimarães Rhodius e outros

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 05/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Não existência. Embargos não providos. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existente os vícios apontados.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020

7011128-39.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011128-39.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Embargante : Manoel de Souza Santos

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogada : Anakely Roman Pujatti (OAB/MG 67191)

Advogado : Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 05/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. 1. Ausente na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, não merecem acolhimento os Embargos de Declaração. 2. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. Prequestionamento implícito.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

7011071-21.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011071-21.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Embargante : Anair Ramos Miranda

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Embargada : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 18/06/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ausente na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão, não merecem acolhimento os Embargos de Declaração.
2. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. Prequestionamento implícito.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

7010862-52.2019.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7010862-52.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Sabemi Seguradora S/A

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB/RJ 113786)

Apelado/Recorrente: Antônio de Oliveira

Advogado: Paulo Henrique Gonçalves Gonzaga da Silva (OAB/RO 9460)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

DECISÃO: "RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA REQUERIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O Quantum reparatório do dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito e nem ser tão baixo que perca o sentido de punição. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020

0003793-38.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0003793-38.2012.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes : Maria José Trindade da Costa e outra

Advogado : Clayton de Souza Pinto (OOAB/RO 6908)

Apelado : Osmarielson Batista dos Santos

Advogada : Euzelia José da Silva (OAB/SC 46535)

Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada : Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4089)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 01/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Reintegração de posse. Posse mais antiga e esbulho demonstrados. Requisitos preenchidos. Recurso não provido. Comprovando o autor os requisitos para obtenção da proteção possessória do imóvel cuja posse lhe pertencia e que foi esbulhada, tem-se por preenchidos os requisitos legais, impondo-se a manutenção da sentença que determinou a imediata reintegração.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 16/09/2020

7022178-02.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7022178-02.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Eliana da Silva Chaves

Advogado : Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

Apelada : Eva Abreu Vieira

Advogado : Júlio César Borges da Silva (OAB/RO 8560)

Advogado : Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 10/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. E ENCARGOS LOCATÍCIOS. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO LOCATÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A juntada de documentos em sede recursal somente é possível quando se tratar de documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Inteligência do art. 435 do CPC. 2. Tratando-se de cobrança de encargos locatícios, cabe ao locatário comprovar o pagamento, juntando os respectivos recibos ou termo de quitação das prestações vencidas no período de ocupação do imóvel.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

0007808-16.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007808-16.2013.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Embargados : Daiane Nascimento Oliveira e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogado : Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 05/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Recurso não provido. Prequestionamento ficto. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no

ACÓRDÃO os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

7014434-16.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014434-16.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Embargante : Maria Afonso Vieira Nunes

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 14/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."



EMENTA: Embargos de Declaração. Ausência dos requisitos legais. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de dispositivos legais. Recurso não provido. 1. Ausente na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, não merecem acolhimento os Embargos de Declaração. 2. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. Prequestionamento implícito.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 16/09/2020

0803661-67.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000121-56.2012.8.22.0022-São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível

Agravante : Canaã Indústria de Laticínios Ltda.

Advogado : Olavo Edmur Tidei Júnior (OAB/SP 182849)

Agravada : Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Guaporé Ltda.

Advogada : Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Advogado : Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954)

Advogada : Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 26/05/2020

Redistribuído por Prevenção em 27/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Pessoa jurídica. Penhora de valores em conta. Impenhorabilidade não caracterizada. Recurso não provido. Impõe-se manter a penhora realizada nos autos se não demonstrada quaisquer das hipóteses legais a justificar o reconhecimento da impenhorabilidade a exigir nova constrição de bens na execução em curso.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7010020-72.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010020-72.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante : Adão Trindade de Oliveira

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 20/07/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

1. Ausente na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, não merecem acolhimento os Embargos de Declaração. 2. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. Prequestionamento implícito.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

7032546-36.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7032546-36.2019.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Leonice dos Santos Menezes

Advogado : Marcelo da Silva Carlos (OAB/AM 7366)

Advogada : Drielle Carvalho de Arruda (OAB/AM 9121)

Advogado : Fábio Carvalho de Arruda (OAB/AM 8076)

Advogado : Jonattas Afonso Oliveira Pacheco (OAB/RO 8544)

Advogado : Caio Vinícius Carobari (OAB/RO 8121)

Advogado : Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)

Apelada/Apelante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 07/04/2020

DECISÃO: "PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação indenizatória. Massa falida. Ilegitimidade passiva. Rejeitada. Cartão de crédito consignado. Dano material. Reconhecido. Dano moral. Inexistente.

É parte legítima para figurar no polo passivo da demanda a instituição financeira que realiza descontos indevidos no contracheque do consumidor.

A jurisprudência pacificou o entendimento de que a cobrança indevida, por si só, não enseja dano moral passível de indenização, uma vez que se trata de mero descumprimento contratual.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7000254-72.2018.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000254-72.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogada : Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)

Advogado : Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Advogado : Rafael Roman Rodriguez (OAB/SP 411510)

Embargada : Maria de Lourdes Gomes

Advogado : Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Advogada : Patrícia Luana Machado (OAB/RO 7571)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 20/07/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Ausência dos vícios alegados. Matéria devidamente analisada. Recurso não provido.

1. Ausente na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios.

2. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. Prequestionamento implícito.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/09/2020

7001312-16.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7001312-16.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Ramão de Souza Oliveira

Advogado : Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 29/04/2020

Redistribuído por Prevenção em 07/05/2020

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Princípio da dialeticidade. Descumprimento. Recurso não conhecido. O recorrente deve enfrentar fundamentadamente a motivação apresentada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

0002087-49.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)

ORIGEM: 0002087-49.2014.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Agravante : Sônia Cristina da Silva Santos

Advogado : Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)  
 Advogado : André Fabiano Santos Aguiar (OAB/AC 3393)  
 Agravado : Paulo Estevão Simpson Bensiman  
 Advogado : Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)  
 Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 07/07/2020

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno. Justiça gratuita. Alteração da capacidade financeira. Ausência de comprovação.

Inexistindo comprovação da alteração da capacidade financeira da agravante/apelante, que não pleiteou em contestação a gratuidade, a concessão do benefício deve ser indeferido.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 0009365-04.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009865-04.2014.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Embargante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Embargados : Rossy Paulo Meante Garcia e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 05/08/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Recurso não provido. Prequestionamento ficto.

Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida.

De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que a parte embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

7048876-11.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7048876-11.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada/Apelante: Rosa Maria Gomes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 27/05/2020

Redistribuído por Sorteio em 29/05/2020

DECISÃO: "RECURSO DE ROSA MARIA GOMES DA SILVA PROVIDO E DA ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Julgamento Ultra Petita. Não Configurado. Julgamento Antecipado da Lide. Cerceamento de Defesa. Não caracterizado. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Requisitos Resolução 414/2010 Aneel. Não observados. 1 - Inexiste julgamento ultra petita se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, podendo o julgador aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos daqueles apresentados pelas partes. 2 - O julgamento antecipado da lide, quando as provas dos autos são suficientes para a formação do convencimento do juízo, não importe em cerceamento de defesa. 3 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, todavia, faz-se necessária a observância ao contraditório e ampla defesa e aos procedimentos previstos em resolução da Aneel.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

7002324-56.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002324-56.2017.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Leopoldo Rubim de Barros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcelos (OAB/SP 315618)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 06/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Não existência. Embargos não providos. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não existentes os vícios apontados.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/09/2020

7002976-90.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7002976-90.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: A. S. F.

Advogado: Adalto Cardoso Sales (OAB/MS 19300)

Apelado: S. A. L.

Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 13/06/2020

Redistribuído por Prevenção em 19/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Ação de modificação de guarda c/c alimentos. Julgamento antecipado da lide. Realização de estudo psicossocial. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Recurso não provido. Restando suficientemente instruído o feito e não necessitando de dilação probatória, o seu julgamento antecipado não implica cerceamento de defesa. Estando o genitor exercendo a guarda há mais de seis anos e inexistindo motivos que demonstrem a necessidade de modificação, deve ser a mesma mantida, resguardando-se à genitora o direito de visitas.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 0804587-48.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7018691-53.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara de Família

Embargante /Agravante: C. de S. M.  
 Advogados : Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)  
 Advogada : Carine de Souza Brasil (OAB/RO 10866)  
 Advogada : Maria da Conceição Aguiar Leite de Lima (OAB/RO RO5932)  
 Embargada/ Agravada: L. O. de A.  
 Advogado : Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 22/06/2020  
 Interpostos em 10/08/2020

"AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. COMPANHEIRO. EXTINÇÃO OU REDUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A fixação dos alimentos provisórios orienta-se pelo contexto probatório dos autos acerca do binômio necessidade/possibilidade.  
 2. Não restando demonstrada a incapacidade financeira do agravante e a impossibilidade de responder pelos alimentos provisórios arbitrados aptas a ensejar a sua redução, a manutenção da quantia fixada é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

7011599-45.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7011599-45.2016.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante: Cleuza Aparecida Alves Goês

Advogada : Milla Marrone Cardoso (OAB/RO 9833)

Advogada : Letícia Sesquim (OAB/RO 8733)

Advogado : Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Advogada : Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Embargada : Morada Imóveis Eireli - ME

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 01/06/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Alegação de Vícios. Omissão não constatada. Aclaratórios Conhecidos e Desprovidos. Não há omissão no

ACÓRDÃO que deixa de constar a suspensão da exigibilidade da majoração dos honorários advocatícios arbitrados em grau recursal.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 16/09/2020

7006025-88.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7006025-88.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Apelante : Luciana Pereira da Silva de Meira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelados : Antônio Carlos Aidar Pereira e outro

Advogado : Cayon Felipe Peres Aidar Pereira (OAB/RO 5677)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 27/02/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Contrato de compra e venda de imóvel. Rescisão motivada pelo comprador. Retenção de percentual. Possibilidade. Arras. Cumulação. Vedação. Recurso provido. Nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel, em caso de rescisão motivada pelo comprador, admite-se a retenção de 10 a 25% das prestações pagas. Precedente do STJ. em se tratando de rescisão por inadimplemento, as arras passam a ter a mesma função de cláusula penal, pelo que, embora se tratem de institutos distintos, não é possível sua cumulação.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7021841-13.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021841-132018.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : Miguel Costa Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Embargados: Zeny Galdino Mendes e outros

Advogado : Fernando Albino do Nascimento (OAB/RO 6311)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 27/07/2020

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Recurso não provido.

Estando a matéria discutida suficientemente analisada no

ACÓRDÃO embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.

A via estreita dos aclaratórios não é a via adequada para rediscutir os fundamentos do

ACÓRDÃO recorrido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 19/08/2020

7050359-13.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7050359-13.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante : Débora Paschoal Clemente Barbosa

Advogado : Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)

Embargada : Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.

Advogado : Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21476)

Advogada : Magda Zacarias de Matos (OAB/RO 8004)

Embargada : BR Consórcios Administradora de Consórcios Ltda.

Advogada : Thaysa Lalli Ribeiro (OAB/PR 61459)

Advogado : Jefferson do Carmo Assis (OAB/PR 4680)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 08/07/2020

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Obscuridade e contradição.

Inocorrência. Rediscussão. Impossibilidade. Recurso não provido.

Estando a matéria discutida suficientemente no

ACÓRDÃO embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração. A via estreita dos embargos de declaração

não é adequada para rediscutir os fundamentos do

ACÓRDÃO recorrido.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

7010513-49.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010513-49.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante : Rosália Torres de Carvalho

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 20/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Ausência dos requisitos legais. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de dispositivos legais. Recurso não provido. 1. Ausente na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, não merecem

acolhimento os Embargos de Declaração. 2. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. Prequestionamento implícito.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7019497-25.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019497-25.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogada : Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelado : Cláudio Batista da Silva

Apelada : Izaura da Conceição Silva

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 30/10/2019

“DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL E RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

APELAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Em caso de acordo homologado nos autos de ação civil pública que tramitou na Justiça Federal, devem ser executados individualmente no mesmo ramo da Justiça, a fim de que não haja o risco de entendimentos diversos acerca do título judicial. Inteligência do art. 516, II, do CPC.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 0803308-27.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0024132-81.2013.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Graciete da Conceição Marinho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : Alceu Idival Ferreira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 18/05/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Ausência de localização de bens. Sistemas ARISP, SREI e CNIB. Parte beneficiária da justiça gratuita. Recurso parcialmente provido.

Tratando-se de parte beneficiária da justiça gratuita, pode se valer do Sistema ARISP sem o recolhimento dos emolumentos necessários para tal diligência.

A utilização do SREI e CNIB deve ocorrer somente após o esgotamento das demais diligências para localização de bens.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020

0022113-39.2012.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0022113-39.2012.8.22.0001-Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Embargante : JNS- Canaã Construções e Paisagismo Ltda.

Advogado : José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761)

Advogado : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Embargada : Construtora OAS S/A - em Recuperação Judicial

Advogado : Fernando Dishtchekenian Fronteira (OAB/SP 418519)

Advogada : Ingrid Camara de Freitas (OAB/BA 46011)

Advogada : Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado : Gilberto Raimundo Badaro de Almeida Souza (OAB/BA 22772)

Advogada : Nathalia Satzke Barreto (OAB/SP 393850)

Advogado : Ricardo de Abreu Bianchi (OAB/SP 345150)

Advogado : Fabrício Rocha da Silva (OAB/SP 206338)

Advogado : Antônio Leopardi Rigat Garavaglia Marianno (OAB/SP 310592)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 18/05/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inocorrência. Rediscussão. Impossibilidade. Recurso não provido. Estando a matéria discutida suficientemente no ACÓRDÃO embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração. A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do ACÓRDÃO recorrido.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 16/09/2020

0006880-94.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0006880-94.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A

Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)

Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Embargada : Ana Paula dos Santos de Camargo

Advogada : Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)

Advogada : Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 20/08/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Ausência de vícios. Matéria devidamente analisada. Prequestionamento. Recurso não provido. Ausente na decisão embargada qualquer vício a ser sanado, mas tão somente o acatamento de tese contrária aos interesses do embargante, não merecem acolhimento os aclaratórios. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7005169-53.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005169-53.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)

Advogada : Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogada : Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE10645)

Advogada : Anna Rafaely de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogado : Jurandyr Cavalvalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Apelado : Elio Rodrigues

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 29/06/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE DISTRIBUIÇÃO. DELIMITAÇÃO DA ÁREA. MATRÍCULA

DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de instituição de servidão administrativa não é necessário a apresentação da matrícula do imóvel e a demonstração da propriedade, dado que acarretará apenas no ônus de suportar a servidão e não na perda da propriedade.

#### ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7003138-60.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003138-60.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada : Cleusa Rodrigues dos Santos

Advogado : Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada : Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogada : Elisângela Gonçalves Bastista (OAB/RO 9266)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Juros de mora. Relação contratual. Termo Inicial. Data da citação. Alteração de ofício. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

2. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O termo inicial dos juros moratórios em caso de dano oriundo de relação contratual se dá a partir da citação.

4. A modificação do termo inicial dos juros de mora incidentes no valor condenatório pode ser realizada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020

0006385-21.2009.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0006385-25.2009.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : Espólio de José Felis Martins representado por Renato Félix Martins

Advogada : Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)

Advogada : Viviane do Vale Lopes (OAB/SP 341369)

Advogada : Mônica de Araújo Maia Oliveira (OAB/RO 4301)

Advogada : Marco Aurélio Marchiori (OAB/SP 199440)

Apelado : Carlos Renato Souza Barbeiro

Advogado : José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)

Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogada : Cristiani Carvalho Selhorst (OAB/RO 5818)

Terceiro Interessado: Araré Zuri Cassara

Advogado : Pedro Volpe (OAB/SP 39397)

Terceiro Interessado: Flávio Diniz Linhares Monsef

Advogada : Camila Sparapani da Silva (OAB/SP 225193)

Advogado : Pedro Volpe (OAB/SP 39397)

Terceira Interessada: Munhoz & Munhoz Rio Petro Ltda.

Advogado : James de Paula Toledo (OAB/SP 108466)

Advogada : Janaina Cláudia de Magalhães (OAB/SP 165309)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 12/06/2020

Redistribuído por Prevenção em 17/06/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Rescisão contratual c/c ressarcimento. Adulteração de chassi. Irregularidade não apurada em vistorias anteriores. Bem objeto de furto. Responsabilidade solidária dos alienantes constantes da cadeia. Nos casos de adulteração de chassi de veículo, ainda que o órgão de trânsito tenha atestado a regularidade do veículo anteriormente, a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de sua apreensão devem ser suportados pelos alienantes. Havendo cadeia sucessiva de alienação e autorizadas duas denúncias à lide, todos são responsáveis solidariamente pelo ressarcimento do prejuízo, caracterizado pelo valor da coisa na época em que evenceu.

Processo: 7004947-56.2018.8.22.0002 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7004947-56.2018.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente : Verolinda Monteiro Volpato

Advogado : André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Recorridos : Colombi Assessoria & Cobrança Ltda. - ME e outra

Advogada : Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6478)

Recorrido : Waldir Machado

Advogado : José Assis dos Santos (OAB/ RO 2591)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 22/09/2020

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020

7003291-88.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7003291-88.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/ MG 109119)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada : Leidiane Félix Quintão

Advogado : Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)

Advogada : Adriane Evangelista Barroso (OAB/RO 7462)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 16/06/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia Elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Recurso provido. 1 - É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição. 2 - Torna-se inexigível débito cobrado decorrente de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa. 3 - Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

7010656-63.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010656-63.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Apelantes: Leonice de Almeida Pinto Nunes e outro

Advogado : Rinaldo da Silva (OAB/RO 8219)

Apelados : Kelly Raiany Rodrigues Sobral e outros

Advogado : Raphael Tavares Coutinho (OAB/RO 9566)

Advogado : Quenede Constâncio do Nascimento (OAB/RO 3631)

Advogada : Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Terceira Interessada: Uniprov Cooperativa de Apoio, Prestação de Serviços e Consumo dos Condutores de Veículos e Detentores de Patrimônio Ltda.

Advogado : Bernardo José Barbosa Coelho (OAB/MG 162983)

Advogada : Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB/MG 143527)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Cumprimento de sentença. Desapropriação. Danos. Apuração. Laudo pericial produzido em juízo.

Constatado que a sentença prolatada em cumprimento de sentença e liquidação de débito apontou valores correspondentes ao referido em laudo judicial e que inexistem provas ou motivos que desfazem suas conclusões, impõe-se a fixação do valor devido.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/09/2020

7040903-05.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7040903-05.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada : Hotel do Porto Ltda - ME

Advogada : Ana Cristina de Paula Silva (OAB/RO 8634)

Advogada : Lilia da Silva Queiroz Kida Pereira (OAB/RO 7518)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 22/07/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Suspensão no fornecimento de energia. Inadimplemento. Notificação prévia. Pagamento posterior. Demora no religamento. Danos morais. Configurados. Recurso não provido. A concessionária age no exercício regular do direito quando da suspensão do fornecimento de energia elétrica com aviso prévio, decorrente de inadimplemento, contudo, a demora para o restabelecimento da energia após pagamento configura danos morais indenizáveis.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

7006970-70.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7006970-70.2017.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Marcelo Magalhães Schmidt

Advogado : Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Apelados : Jucinéia Ramos da Conceição Cardoso e outro

Advogado : Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído Por Sorteio Em 13/12/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Rescisão de contrato. Reconvencção. Parte requerida sucumbente. Justiça gratuita. Possibilidade. Condição suspensiva de exigibilidade. Recurso provido parcialmente. Demonstrada a impossibilidade de suportar as custas e despesas processuais, a concessão de assistência

judiciária gratuita deve ser concedida à parte sucumbente. O benefício da justiça gratuita não impede a condenação das partes beneficiadas ao pagamento das custas e honorários de advogado, contudo, respectiva cobrança ficará sob a condição suspensiva de exigibilidade.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/09/2020

7002581-10.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002581-10.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Apelada : Agropecuária Mezzomo Ltda.

Advogado : Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Advogado : Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)

Advogada : Erica Fernanda Padua Lima (OAB/RO 7490)

Advogado : Pedro Rodrigues de Souza (OAB/RO 10519)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Revelia. Pessoa jurídica. Consumidora. Grupo tarifário. Reenquadramento. Requisitos. Presença. Direito configurado. Cobrança. Superfaturamento. Indébito devido. Recurso não provido. 1. O réu revel apenas poderá se manifestar, em apelo, sobre as matérias de ordem pública e sobre as questões enfrentadas na sentença. 2. Presentes os requisitos exigidos pelas normas do setor elétrico, a empresa consumidora tem direito ao reenquadramento do grupo tarifário. 3. Tratando-se de devolução de quantias decorrentes do enquadramento energético equivocado, os valores pagos a mais devem ser restituídos, em dobro, a partir do efetivo desembolso.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 16/09/2020

7019627-83.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019627-83.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Francisca das Chagas Gonçalves da Silva

Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)

Apelado : Itaú Unibanco S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 25/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INCIDENTE DE FALSIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVADA. CONDENAÇÃO AS DESPESAS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVERSÃO DA VERDADE DOS FATOS. MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Realizada prova necessária para o deslinde da causa, qual seja, perícia grafotécnica, ausente prejuízo processual, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. A comprovação da relação jurídica havida entre as partes, mediante a realização de perícia grafotécnica, evidencia a litigância de má-fé da parte autora, por tentar alterar a verdade dos fatos.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020

7005089-89.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005089-89.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Apelados : Graciela Gomes da Silva e outro  
 Advogada : Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)  
 Advogada : Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)  
 Advogado : Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 17/07/2020  
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Juros de mora. Relação contratual. Termo inicial. Data da citação. Alteração de ofício. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. 1- A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. 2- Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. O termo inicial dos juros moratórios em caso de dano oriundo de relação contratual se dá a partir da citação. 4. A modificação do termo inicial dos juros de mora incidentes no valor condenatório pode ser realizada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020  
 7048527-08.2019.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)  
 Origem: 7048527-08.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível  
 Apelante/Recorrida: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Apelada/Recorrente: Suely Selestina Ponter  
 Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 29/07/2020  
 DECISÃO: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Sentença mantida. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial.  
 O quantum indenizatório fixado no juízo a quo deve ser mantido quando atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e observar os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 16/09/2020  
 7060240-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7060240-82.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível  
 Apelante : RMEEX Construtora e Incorporadora SPE Ltda.  
 Advogado : Mário Fernando Camozzi (OAB/GO 5020)  
 Advogada : Marcella Pereira Domingues (OAB/GO 55971)  
 Apelado : Vlamir Oliveira Munhoz  
 Advogada : Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Advogada : Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 17/07/2020  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Apelação cível. Atraso na entrega. Cláusulas contratuais. Descumprimento. Rescisão devida. Culpa exclusiva do promitente vendedor. Restituição integral dos valores pagos. Retorno ao status quo ante. Recurso não provido. Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora/incorporadora quanto ao prazo de conclusão de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato com restituição integral dos valores pagos pelo consumidor, a fim de que as partes retornem ao status quo ante.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020  
 7001610-62.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7001610-62.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível  
 Embargante : TAM Linhas Aéreas S/A  
 Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)  
 Advogado : Fábio Ribelli (OAB/RO 6640)  
 Embargada : Anna Lis Batista Souza de Oliveira Inácio  
 Advogado : Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interpostos em 25/06/2020  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Indenização. Atraso de voo. Prequestionamento. Abordagem pelo ACÓRDÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual, sendo que restou pontuado no caso que a empresa aérea responde por indenização por danos morais decorrentes de atraso de voo.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020  
 7015982-76.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7015982-76.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Apelado : Wtilas Patrício Maulaes Gomes  
 Advogada : Gislene Trevisan (OAB/RO 7032)  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 09/06/2020  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade.  
 A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020  
 7014045-21.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7014045-21.2016.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante : Márcio Valério de Sousa  
 Advogado : Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)  
 Advogada : Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)  
 Advogada : Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5171)  
 Advogada : Cristina Miriã de Oliveira (OAB/RO 6692)  
 Embargada : Geap Autogestão em Saúde  
 Advogado : Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB/DF 20334)  
 Advogado : Eduardo da Silva Cavalcante (OAB/DF 24923)  
 Advogada : Vanessa Meireles Rodrigues (OAB/DF 19541)  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 29/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Fim de prequestionamento. Vício no julgado. Não configuração. Rejeição. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue a conclusão da decisão embargada.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

7010399-04.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010399-04.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelantes : Antônio Soares Ribeiro e outra

Advogado : Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)

Advogado : José Neves (OAB/RO 3953)

Apelado : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Fabrício dos Reis Brandão (OAB/PA 11471)

Advogado : Bruno César Bentes Freitas (OAB/PA 18475)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/06/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Embargos à execução. Tempestividade. Penhora havida após citação. Possibilidade de defesa. Recurso provido. Devem ser considerados tempestivos os embargos à execução opostos com fundamento no art. 917, II, do CPC, cuja tese defensiva diz respeito à penhora efetivada meses após a citação, mormente a se considerar que o protocolo da peça ocorreu antes do transcurso do prazo de 15 dias, contados da intimação da penhora.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

0802289-83.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039211-39.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado : Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)

Agravado : Daniel José Nogueira

Advogado : Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Advogado : Erivaldo Ferreira Lima (OAB/RO 8376)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interposto em 16/06/2020

DECISÃO: "AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo interno. Agravo de instrumento. Inversão do ônus da prova. Dano ambiental. Possibilidade. Negativa de

seguimento mantida. Recurso não provido. Nega-se provimento a agravo interno, cujas razões não são suficientes a alterar a decisão recorrida. Mantém-se a inversão do ônus da prova em relação a feito em que se pretende indenização a indicar potencial dano ambiental decorrente de desenvolvimento e construção de usina hidrelétrica pela concessionária de serviço público, cabendo a esta provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela parte autora.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

0804764-46.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 70390745720178220001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante : Rosângela Cipriano dos Santos

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada : Rosângela Cipriano dos Santos (OAB/RO 4364)

Advogada : Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Embargada : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 14ª Região

Advogado : Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Advogada : Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)

Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Advogado : Mario Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 17/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Embargos de Declaração. Ausência de Vícios. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Pquestionamento. Estando a matéria discutida suficientemente no

ACÓRDÃO embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração. A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do

ACÓRDÃO recorrido. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no

ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

#### ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020

7012616-29.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012616-29.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante : Anita Maria de Oliveira

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 20/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA:

ACÓRDÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.



## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020  
0800421-70.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0069678-96.2008.822.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível  
Embargante : Sul América Companhia Nacional de Seguros  
Advogado : Marconi Darce Lúcio Júnior (OAB/PE 35094)  
Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)

Embargado : Nelson M Nunes Transporte - ME  
Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)  
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 06/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Rejeição. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue a conclusão da decisão embargada.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020  
7000421-58.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000421-58.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única  
Embargante : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730)  
Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)  
Embargado : João Ilheos da Silva

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)  
Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)  
Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)  
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 03/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Vícios. Omissão e contradição. Inexistência. Matéria não devolvida. Incabível manifestação. Recurso não provido. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existirem os vícios alegados pelo recorrente. Incabível a manifestação do julgador acerca de matéria que não foi objeto do apelo, em observância ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/09/2020

7004296-56.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7004296-56.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Apelante : Francisco Mendes França

Advogado : José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)  
Advogado : Marcelo Estabanez Martins (OAB/RO 3208)  
Apelada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/07/2020  
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Julgamento extra petita. Inocorrência. Ação declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica.

Recuperação de consumo. Apuração irregular. Débito inexigível. 1 – Evidenciado que decidiu dentro dos limites em que foi discutida a lide, não há que falar em julgamento extra petita. 2 – É possível a concessionária de serviço público pleitear a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências em consumo pretérito, desde que apresente elementos suficientes para comprovar a irregularidade na medição.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:  
7000067-88.2018.8.22.0012 Apelação (PJE)  
Origem: 7000067-88.2018.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante : Luciano Dalla Valle Eireli- EPP e outro  
Advogado : Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)  
Apelada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda.- SICOOB CREDISUL

Advogado : Silvane Secagno (OAB/RO 5020)  
Advogado : Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)  
Advogado : Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)  
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 19/05/2020  
Redistribuído por Prevenção em 28/05/2020  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Permissão. Litigância de má-fé. Não configuração. Sentença mantida.

Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo.

Ausentes os requisitos para a configuração de litigância de má-fé, não deve ser imputada condenação da parte nesse sentido.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/09/2020

0802785-15.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)  
Origem: 7003935-52.2019.8.22.0008-Espigão do Oeste / 1ª Vara Cível

Paciente: M. D. S. de A.  
Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Autoridade Coatora: Juízo da 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 05/05/2020  
Decisão: "ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Habeas corpus. Pandemia covid-19. Prisão por dívida alimentar. Edição de lei federal. Cumprimento da prisão em regime domiciliar. Concessão parcial da ordem. Até 30 de outubro de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações. Inteligência do art. 15 da Lei Federal nº 14.010/2020

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020  
7002530-24.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7002530-24.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível  
Apelante : Andreia Assis Schirmer

Advogada : Cibele Moreira do Nascimento Cutulo (OAB/RO 6533)  
 Apelada : Dieny Malani Simone  
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 02/04/2020  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação cível. Cancelamento curso. Ressarcimento valor. Mero dissabor. Dano moral. Caso concreto. Não configuração. Sentença mantida. O cancelamento de curso, por si só, não dá ensejo a indenização por dano moral se ausente demonstração de situação capaz de ensejar a existência de ofensa moral.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 16/09/2020  
 7002485-49.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)  
 Origem: 7002485-49.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A  
 Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)  
 Apelado : Luiz Pereira Peixoto  
 Advogada : Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 10/08/2020  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Apelação Cível. Seguro DPVAT. Honorários Periciais. Insurgência. Resolução 232/2016-CNJ. Possibilidade de fixação em valor superior. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não Provido. Conforme disposto no art. art. 2º, § 4º, da Resolução n. 232 do CNJ, é permitido ao juízo majorar em até cinco vezes os valores indicados a título de honorários periciais.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020  
 7009389-34.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7009389-34.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Apelante : Celma Souza de Freitas  
 Advogado : Roberio Rodrigues de Castro (OAB/SP 348669)  
 Apelada : BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento  
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)  
 Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2993)  
 Advogado : Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)  
 Advogada : Thays Gondim de Souza (OAB/RO 9377)  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Distribuído por Sorteio em 11/03/2020  
 DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Taxas e encargos contratados. Permissão. Exceção. Taxa de registro de contrato. Ilegal. Devolução em dobro. Recurso parcialmente provido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Mostram-se legais as taxas e despesas pactuadas no contrato, a exceção da taxa de registro de contrato, pois constitui serviço ou ônus a ser suportado pela instituição que o financia e não pode ser repassada ao consumidor.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 02/09/2020  
 0009531-18.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 0009531-18.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível  
 Embargante : José Gomes Pinto  
 Advogado : José Carlos Laux (OAB/RO 566)  
 Embargado : Gustavo Teixeira Rezende  
 Advogado : Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)  
 Advogado : Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)  
 Advogado : Valério César Milani E Silva (OAB/RO 3934)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Interpostos em 24/06/2020  
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição e obscuridade do  
 ACÓRDÃO embargado. Vícios inexistentes. Recurso não provido. Os embargos de declaração servem para sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material da própria decisão judicial recorrida, e não para rediscutir o entendimento exarado no ACÓRDÃO.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 16/09/2020  
 7020624-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 7020624-03.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante : Antônio Marcos dos Santos Leal  
 Advogada : Tatiane Castro da Silva Honorato (OAB/RO 6187)  
 Apelado : Francisco Gomes Leal  
 Advogado : Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)  
 Advogado : José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Suspeito : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia  
 Distribuído por Sorteio em 12/05/2020  
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 Ementa: APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO BEM IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DIREITO DO PROPRIETÁRIO. PARTILHA DE VALORES COM OS DEMAIS MORADORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A indenização em razão da desapropriação de bem imóvel deve ser paga ao proprietário do bem, não havendo que se falar em partilha de valores com os demais moradores do imóvel, filhos do expropriado.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020  
 7001898-49.2019.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7001898-49.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível  
 Embargante : LATAM Airlines Brasil  
 Advogado : Solano de Camargo (OAB/SP 149754)  
 Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)  
 Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)  
 Embargados: Diego Pires e outros  
 Advogado : Henrique Scardelhi Severino (OAB/RO 2714)  
 Advogada : Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)  
 Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
 Interpostos em 07/07/2020  
 DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Indenização. Cancelamento do voo. Prequestionamento. Abordagem pelo ACÓRDÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração,

mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual, sendo que restou pontuado no caso que a empresa aérea responde pelo cancelamento do voo devendo indenização o consumidor.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

0800406-04.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7032566-27.2019.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Embargado : Juarez Tavares Bueno

Advogada : Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)

Advogada : Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 23/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Embargos de Declaração. Omissão. Rediscussão da matéria de mérito. Impossibilidade. Prequestionamento.

Estando a matéria discutida suficientemente no

ACÓRDÃO embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.

A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do

ACÓRDÃO recorrido.

De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no

ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 09/09/2020

0804311-17.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000384-12.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: J. de M. M.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: S. T. F. da S.

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/06/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Alimentos provisórios. Redução cabimento. Recurso provido. 1. Considerados os elementos até então acostados aos autos, promove-se redução da contribuição paterna a título de alimentos provisórios para melhor adequá-la às circunstâncias do caso concreto. 2. Somente a conclusão da instrução processual permitirá a devida apreensão do binômio necessidade/possibilidade para que sejam definidos os alimentos devidos.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

7010228-56.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010228-56.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Embargante: Eunice Alves Miranda

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 11/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA:

ACÓRDÃO. Omissão, contradição e obscuridade. Vícios não configurados. Embargos de declaração. Desprovimento.

Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

7014851-66.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7014851-66.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado : Elias Pedro de Barros

Advogada : Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 12/06/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Obrigação de fazer. Pessoa jurídica. Energia elétrica. Unidade consumidora. Transferência. Fornecimento de energia condicionado ao pagamento de débitos de outrem. Dano moral. Quantum. Redução. Recurso provido.

O débito relativo ao fornecimento de energia elétrica tem natureza pessoal e não está vincula a titularidade do imóvel. (Precedentes do STJ).

É vedado à concessionária condicionar o fornecimento de energia elétrica ao pagamento dos débitos pretéritos, de outro consumidor. Referida postura configura prática abusiva.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido o valor para adequação ao caso concreto.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 19/08/2020

0804030-61.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004507-29.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravados : Gracilene Mercado Chaves e outros

Advogado : Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Advogado : Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/06/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Danos ambientais. Inversão do ônus da prova. Honorários periciais. Custeio pela hidrelétrica. Recurso não provido. Havendo a constatação de eventual dano ao

meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de custear a produção da perícia necessária para a demonstração de que a sua atividade não é a causadora da degradação.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO:

0009815-66.2013.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0009815-66.2013.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Embargante : American Life Companhia de Seguros

Advogada : Maria Amélia Saraiva (OAB/SP 41233)

Advogado : Marcelo Tancredi (OAB/SP 167221)

Advogado : Thyago Santo Suosso Klemp (OAB/SP 222673)

Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogada : Narayana Teixeira Vargas (OAB/SP 375354)

Advogada : Cíntia Papassoni Moraes (OAB/SP 139241)

Embargado : Joaquim Valentim de Oliveira

Advogado : Jorge Luiz Remboski (OAB/RO 4263)

Embargada : Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A

Advogada : Bruna de Lima Cavalcanti (OAB/PE 25147)

Advogada : Pâmela Regina Piton de Araújo (OAB/RJ 168535)

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Advogado : Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Advogado : Rafael Magalhães Martins (OAB/RJ 155366)

Advogado : Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada : Carolina Teixeira de Sant Anna (OAB/RJ 167926)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Josafá Paranhos de Melo (OAB/PE 28849)

Advogada : Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 22/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Indenização. Seguro. Alteração unilateral do contrato. Prequestionamento. Abordagem pelo

ACÓRDÃO. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual, sendo que restou pontuado no caso que se operou alteração unilateral do valor do contrato de seguro, ensejando ilegalidade contratual.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

7002826-84.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002826-84.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelados : Ana Paula de Lima Cardoso e outro

Advogado : Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada : Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogada : Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser minorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 16/09/2020

0800314-26.2020.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039893-23.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravantes : José Antônio Pinheiro Neto e outro

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Agravado : Gabarito Cursos Preparatórios Ltda.-ME

Agravado : César Nakano Euflausino

Agravado : Daniel Gabriel Newton de Assunção Aprígio

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 29/01/2020

Interposto em 26/02/2020

Redistribuído por Prevenção em 01/07/2020

Decisão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Bloqueio de ativos. Sociedade empresária. Ausência de requisitos. Recurso não provido. O deferimento de tutela de urgência para bloqueio de ativos exige a efetiva comprovação da prática de atos contrários aos interesses da sociedade empresária e, por ser capaz de gerar danos irreparáveis, faz-se imprescindível oportunizar aos agravados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2020

7036285-17.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7036285-17.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelada : Micilene Franco Costa

Advogado : Jonatan dos Santos Feijo Dantas (OAB/RO 10316)

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 06/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Energia elétrica. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Impossibilidade. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor da indenização. Critérios de fixação.

É indevida a suspensão no fornecimento de energia elétrica quando inexistente débito por parte do consumidor.

O dano moral decorrente do corte de energia elétrica é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2020  
7009511-69.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em  
Apelação (PJE)  
Origem: 7009511-69.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível  
Embargante : Telefônica Brasil S/A  
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)  
Advogado : Marcelo Miura (OAB/DF 19847)  
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)  
Advogado : Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)  
Embargado : Jeterson Vieira de Oliveira  
Advogada : Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)  
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA  
Interpostos em 29/04/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Defeitos. Inexistência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Indenização. Inscrição indevida. Prequestionamento. Abordagem pelo ACÓRDÃO. Mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração quando não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/09/2020  
7022510-32.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)  
Origem: 7022510-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível  
Apelante : Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico  
Advogada : Amanda Elise Castoldi dDos Santos (OAB/RO 9950)  
Advogada : Raquel Grecia Nogueira (OAB/RO 10072)  
Advogado : Rodrigo Otavio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)  
Advogado : Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)  
Advogado : Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)  
Advogado : Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742)  
Advogado : Thiago Maia de Carvalho(OAB/RO 7472)  
Apelada : Maria da Glória Ramos Vieira  
Advogada : Vanda dos Santos Vieira (OAB/RO 10038)  
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 25/06/2020  
DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DE COBERTURA MÍNIMA DA ANS. RECUSA INDEVIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO QUE ACOMPANHA O PACIENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, se a matéria for unicamente de direito, podendo dispensar a produção das provas que achar desnecessárias à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual civil, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes. O rol previsto em portaria da ANS é meramente exemplificativo, não podendo a operadora de plano de saúde se furtar do fornecimento do tratamento receitado por médico habilitado, quando no contrato há cobertura para a doença. A recusa injustificada da operadora de plano de saúde quanto ao fornecimento de medicamentos nos casos de recomendação médica e quando indispensável ao restabelecimento clínico do paciente, causa abalo moral, porquanto viola os direitos da personalidade do segurado. Precedentes do Colendo STJ. A indenização por danos morais tem caráter punitivo-pedagógico, de forma que o autor da ofensa seja desestimulado a reiterar a sua prática, além do caráter compensatório, que busca a reparação do dano sofrido pela vítima.

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:09/09/2020  
7012855-24.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)  
Origem: 7012855-24.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 5ª Vara Cível  
Apelante: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos  
Advogado: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MT 8194)  
Apelada: Maria Cleusa Forquilha Magalhães  
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)  
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 13/06/2020  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação cível. Empréstimo. Pensionista do INSS. Quitação do contrato. Manutenção do desconto em conta corrente. Cobrança indevida. Dano moral configurado. Devolução em dobro. Recurso não provido.Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de empréstimo já quitado, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O quantum reparatório do dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão baixo que perca o sentido de punição. Havendo desconto indevido, é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, Parágrafo único, do CDC.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência  
0800690-12.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 7000526-66.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste /  
Vara Única  
Agravante: Z. J. F.  
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)  
Agravado: K. F. F. representado por M. J. F. F. F.  
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)  
Advogado: Edson Vieira Dos Santos (OAB/RO 4373)  
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 13/02/2020  
Redistribuído por Prevenção em 27/02/2020  
"PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA  
Agravo de instrumento. Execução de alimentos. Impugnação aos valores. Rejeição das teses. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Decisão oral proferida em audiência. Nulidade da decisão afastada. Pagamento in natura. Ausência de comprovação. Recurso não provido.

Não há se falar em ausência de análise das teses apresentadas pela parte, uma vez que devidamente declinados, oralmente, os motivos que levaram o julgador a formar o seu convencimento. Fixada a obrigação alimentar em pecúnia, é defeso ao alimentante alterar, unilateralmente, a forma de cumprimento da obrigação. A compensação de pagamentos de despesas in natura somente é admissível excepcionalmente, quando demonstrado que atendeu às necessidades essenciais do alimentando, situação não comprovada pelo executado.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 16 de setembro de 2020 - por videoconferência  
0803123-86.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
Origem: 0017467-49.2013.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
Agravante : Santo Antônio Energia S/A  
Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)  
Advogada : Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)  
Agravados : Maria Hildaleia Rabelo de Oliveira e outros  
Advogado : Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2720)  
Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)  
Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído por Sorteio em 12/05/2020

“RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de Ressarcimento. Atividade de pesquisa. Produção de prova pericial. Análise posterior. Ilegitimidade ativa. Recurso não conhecido.

A decisão que posterga a análise do pedido de prova pericial e testemunhal, bem como deixa para analisar a preliminar de ilegitimidade ativa na sentença, não é impugnável pelo recurso de agravo de instrumento, pois não se enquadram nas hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7002831-09.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7002831-09.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelados : Genair Nolasco e outros

Advogado : Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Advogada : Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)

Advogada : Elisângela Gonçalves Bastista (OAB/RO 9266)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 17/07/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Juros de mora. Relação contratual. Termo Inicial. Data da citação. Alteração de ofício. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

1. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

2. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O termo inicial dos juros moratórios em caso de dano oriundo de relação contratual se dá a partir da citação.

4. A modificação do termo inicial dos juros de mora incidentes no valor condenatório pode ser realizada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7003294-37.2019.8.22.0017 Apelação (PJE)

Origem: 7003294-37.2019.8.22.0017-Alta Floresta D'Oeste / Vara Única

Apelante: P. S. de P.

Advogada: Juliana Ratayczyk Nakonierczyk Fuzari (OAB/RO 8372)

Apelada : E. S. de P. representada por E. M. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/06/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação. Ação revisional de alimentos. Desemprego. Nascimento de filho. Capacidade financeira. Diminuição. Ausência de prova. Recurso não provido.

1. A condição de desempregado não implica, necessariamente, em redução dos alimentos anteriormente fixados em acordo judicial, mormente quando não há nos autos provas que corroborem essa assertiva, bem como de que o alimentante esteja sem remuneração e não tenha condições financeiras de arcar com a verba.

2. O nascimento de outro filho, sem a prova efetiva da diminuição da condição econômica do alimentante, não é motivo suficiente para redução dos alimentos acordados e homologados em juízo.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 0015403-29.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 0015403-29.2014.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Canaã Geração de Energia S/A

Advogada : Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)

Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Apelado : José Oriel Teixeira da Silva

Advogada : Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)

Advogado : Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Apelada : Nilza Lezzi

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 03/07/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Ação de desapropriação. Valor da indenização. Perícia judicial. Complementação desatendida. Sentença cassada. Recurso provido.

Constatada a necessidade de complementação da prova pericial para identificar quais benfeitorias estão presentes especificamente na área objeto da desapropriação, a desconstituição da sentença, com a reabertura da fase de instrução para que seja complementada a prova pericial, é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7047920-92.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7047920-92.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : L. L. F. G. representada por C. F. X

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Apelada : LATAM Airlines Group S/A

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 24/06/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação. Direito do Consumidor. Ação indenizatória. Atraso de voo. Fortuito externo. Ausência de assistência material. Falha na prestação de serviços. Responsabilidade objetiva da empresa aérea. Recurso provido.

Em que pese à recorrida alegar não ter culpa em relação ao atraso, o qual decorreu de fortuito externo, tal fato não exclui a responsabilidade da empresa aérea em prestar assistência aos passageiros.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7005358-31.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005358-31.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)  
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Apelados : Carmelito de Jesus e outra  
 Advogado : Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)  
 Advogada : Poliana Souza dos Santos Ramos (OAB/RO 10454)  
 Advogada : Elisângela Gonçalves Batista (OAB/RO 9266)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 20/07/2020  
 "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Redução. Juros de mora. Relação contratual. Termo inicial. Data da citação. Alteração de ofício. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

- 1- A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.
- 2- Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. O termo inicial dos juros moratórios em caso de dano oriundo de relação contratual se dá a partir da citação.
4. A modificação do termo inicial dos juros de mora incidentes no valor condenatório pode ser realizada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7009844-93.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7009844-93.2019.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível  
 Embargante : Construtora e Incorporadora Coliseu-EPP  
 Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)  
 Advogado : Nilton Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)  
 Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)  
 Embargada : Mariza Pinheiro Anjos  
 Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Interpostos em 27/07/2020  
 "EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA, MAS QUE NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGADO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITOS INFRINGENTES APENAS PARA ACLARAR O JULGADO.

Omissão constatada no acórdão, sem, todavia alterar o mérito do julgado.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 16 de setembro de 2020 - por videoconferência 0803807-45.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7052034-45.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
 Agravantes : Bader Massud Jorge Badra e outra  
 Advogado : Leonardo Elage Massud Badra (OAB/RO 4411)  
 Advogado : Janus Pantoja de Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)  
 Agravada : Centro de Ensino Mineiro Ltda. - EPP  
 Advogada : Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)  
 Advogado : Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 03/10/2019  
 "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL.

POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 7010283-12.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7010283-12.2016.8.22.0002-Vilhena / 3ª Vara Cível  
 Apelante: E. da C. J.  
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelados: G. A. J. e outro representados por G. T. A. da C.  
 Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 10/07/2020  
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

APELAÇÃO. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os alimentos são fixados em proporção às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante.
2. Aquele que pretende ver reduzido o percentual de alimentos fixado na sentença deve comprovar, por meio dos elementos presentes nos autos, que o patamar estabelecido exorbita sua capacidade contributiva.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 0803305-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7003970-93.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível  
 Agravante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
 Advogada : Anna Rafaely de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)  
 Advogado : Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)  
 Advogado : Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/RO 10971)  
 Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)  
 Agravada : Elza Aparecida Perico  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 18/05/2020  
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Agravo de instrumento. Servidão administrativa por utilidade pública. Prova pericial. Determinada de Ofício pelo Juízo. Honorários periciais. Adiantamento. Ônus do Expropriante. Recurso desprovido.

- 1- Os honorários periciais deverão ser arcados pelo expropriante nas ações de servidão administrativa, visto buscar impor limitação ao uso da propriedade do particular.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 0802254-26.2020.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7044238-32.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara da Família  
 Agravantes: S. O. de S. M. e outros  
 Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)  
 Agravado: J. M. da C.  
 Advogado: Roberto Rivelino Amorim de Melo (OAB/RO 10200)  
 Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)  
 Advogada: Vanessa Ferreira Gomes (OAB/RO 7742)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Interposto em 05/05/2020

"AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Agravo interno. Alimentos provisórios. Fixação. Observância do binômio necessidade e possibilidade. Renda alegada não comprovada. Redução necessária. Recurso não provido.

Os alimentos devem ser adequados às necessidades do alimentado e à efetiva capacidade econômica do alimentante, sendo cabível sua redução quando restar demonstrado nos autos que a quantia fixada anteriormente não se mostra adequada à atual situação financeira do alimentante/genitor.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 16 de setembro de 2020 - por videoconferência 0007632-66.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0007632-66.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível Embargante : Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda.

Advogada : Bruna Maria Souza Silva (OAB/GO 31590)

Advogado : Dídimo de Oliveira Costa (OAB/GO 4738)

Embargado : Samuel Pereira de Araújo

Advogado : Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 28/05/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição e obscuridade do

ACÓRDÃO embargado. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou no

ACÓRDÃO sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não servindo para obrigar o julgador a rediscutir a matéria.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7030336-12.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7030336-12.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Andrei de Oliveira Carvalho

Advogado : Bruno Vinícius Machado Parreira (OAB/RO 8097)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado : José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Anna Carmen de Souza Pita (OAB/RO 10374)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 24/07/2020

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Seguro DPVAT. Indenização. Devida. Cálculo de acordo com o grau de invalidez. Recurso provido.

A indenização deve ser calculada nos termos do art. 3º § 1º, II da Lei n. 6.194/74, com redação da Lei n. 11.945/2009.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7051731-60.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7051731-60.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelado : Adilson da Fonseca

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 19/07/2020

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido.

1- A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

2- Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 16 de setembro de 2020 - por videoconferência 7013481-52.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013481-52.2019.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Embargante : Sebastião Bezerra da Silva

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 20/08/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Embargos de declaração. Ausência dos requisitos legais. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de dispositivos legais. Recurso não provido.

1. Ausente na decisão embargada obscuridade, contradição ou omissão, não merecem acolhimento os embargos de declaração.

2. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. Prequestionamento implícito.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7016203-59.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7016203-59.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Gildo Padilha dos Santos

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 05/08/2020

"EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Embargos de declaração. Ausência dos requisitos legais. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de dispositivos legais.

1. Ausente na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão, não merecem acolhimento os Embargos de Declaração.

2. Desnecessidade de manifestação expressa acerca de todos os dispositivos legais invocados. Prequestionamento implícito.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7002237-95.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002237-95.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)



Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)  
 Apelado : Eguinaldo Pereira Batista  
 Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 08/07/2020  
 "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."  
**EMENTA**  
 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DA AERONAVE. MOTIVO DE FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.  
 O cancelamento de voo em decorrência de manutenção da aeronave, quando não comprovado motivo de força maior, configura falha na prestação de serviço apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral e material ocasionado.  
 Para a fixação do valor da condenação, consideram-se as regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 09 de setembro de 2020 - por videoconferência 0804350-48.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7003022-79.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível  
 Agravante: Sebastião Alves da Rocha  
 Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)  
 Agravada: Esterlina Alves da Rocha  
 Advogada: Maria Aparecida da Silva Barroso (OAB/RO 8749)  
 Terceiro Interessado: Ronaldo Alves da Rocha  
 Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. HIRAM MARQUES  
 Distribuído por sorteio em 07/11/2019  
 "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Agravo de instrumento. Substituição da curatela. Maus tratos e inidoneidade. Ausência de provas. Recurso provido.  
 1. A remoção de curador, para ser determinada, deve estar embasada em elementos de convicção seguros e restar evidenciada situação de risco para o incapaz.  
 2. A ação de interdição tem conteúdo eminentemente protetivo da pessoa do incapaz e somente no interesse desta pessoa é que pode ser focalizada eventual alteração da curatela, o que não se verifica na espécie.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 16 de setembro de 2020 - por videoconferência 0804484-41.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)  
 Origem: 7012297-30.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível  
 Agravante : Banco do Brasil S/A  
 Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)  
 Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)  
 Agravada : Maria Cileudia Ramos do Nascimento  
 Advogada : Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)  
 Advogado : Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 18/06/2020  
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Agravo de instrumento. Decisão em sede de liminar. Exclusão do nome do agravado do rol de inadimplentes. Decisão mantida. Recurso não provido.  
 De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7012316-72.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)  
 Origem: 7012316-72.2016.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível  
 Apelante : Edey Santana  
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelada : Center Car Comércio de Peças Ltda. - ME  
 Advogada : Flávia Lúcia Pacheco Bezerra (OAB/RO 2093)  
 Advogada : Andreia Aparecida Matos Pagliari (OAB/RO 7964)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 29/05/2020  
 "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Apelação cível. Embargos à execução. Nulidade da citação por edital. Esgotadas as possibilidades. Preliminar rejeitada. Defensoria Pública. Razões recursais. Art. 341 do CPC. Recurso não provido. É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas as possibilidades de localização do devedor.  
 A faculdade relativa à contestação por negativa geral estabelecida no parágrafo único do art. 341 do CPC/15 não abrange as razões recursais.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 0010544-36.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)  
 Origem: 0010544-36.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível  
 Apelante : A L Alberton - ME  
 Advogado : André Rodrigues Pereira da Silva (OAB/SP 244388)  
 Apelado : Carlos Uilian Ramos da Silva  
 Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Distribuído por Sorteio em 09/07/2020  
 "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Comprovação da existência do débito. Ausência. Protesto do nome do autor indevido. Súmula 385 do STJ. Inaplicabilidade. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção.  
 O protesto indevido de título é fato gerador de constrangimentos na vida do protestado, porquanto, além de ter seu crédito negado, fica impedido de realizar atos comerciais, provocando, por óbvio, dano extrapatrimonial.  
 Não havendo protesto/inscrição preexistente e legítimo, não há o que se cogitar a aplicação Súmula 385 do STJ.  
 A fixação da indenização por dano moral deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que não seja considerado irrisória nem configure enriquecimento ilícito.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 16 de setembro de 2020 - por videoconferência 7054206-91.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
 Origem: 7054206-91.2016.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível  
 Embargante : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A  
 Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)  
 Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Embargada : Renan Silva da Cunha  
 Advogado : Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)  
 Advogado : Daniel Mendonça de Souza (OAB/RO 6115)  
 Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
 Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes  
 Interpostos em 10/08/2020  
 "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Embargos de declaração. Vícios. Obscuridade. Omissão. Contradição. Ausência. Insatisfação com o julgado. Via inadequada. Recurso não provido.

Ausentes os vícios apontados e não se prestando o recurso a rediscutir matéria examinada, deve ser rejeitado, pois traduz mera insatisfação com o resultado da decisão.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 16 de setembro de 2020 - por videoconferência 7007185-87.2019.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7007185-87.2019.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco Cartões S/A

Advogado : André Nieto Moya (OAB/SP 235738)

Apelada : Frigopec Ltda.-ME

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 07/08/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO

Em se tratando de processo em fase de cumprimento de sentença, a inércia do credor determina o arquivamento do processo e não a sua extinção.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7019342-22.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7019342-22.2019.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Vivo S/A

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Apelado : Eude Xavier Paixão

Advogado : Edgar Ferreira de Sousa (OAB/RO 6941)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 23/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE TELEFONIA. NÃO COMPROVADO. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIENTES. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa.

A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7010412-37.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7010412-37.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelante : Valdevam Silva Brito

Advogada : Luana Gomes dos Santos (OAB/RO 8443)

Advogada : Aline Silva de Souza Willers (OAB/RO 6058)

Apelada : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 12/06/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Abastecimento de água. Suspensão. Serviço essencial. Falha na prestação de serviço. Danos morais. Configuração.

O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitida a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

A interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causa transtornos aos consumidores e torna incontestável a ocorrência de dano.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7011842-87.2019.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7011842-87.2019.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Apelada : Rosiney Sabina Correia

Advogado : Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/07/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Abastecimento de água. Suspensão. Serviço essencial. Falha na prestação de serviço. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Minoração.

O fornecimento de serviço público essencial deve ser prestado de forma contínua, eficiente e segura, somente podendo ser admitida a sua interrupção em caso de emergência ou força maior e desde que motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações.

A interrupção injustificada do fornecimento de água constitui falha na prestação do serviço, causa transtornos aos consumidores e é incontestável a ocorrência de dano.

A indenização deve atender à extensão dos danos sofridos pela parte e deve ser mantida se o quantum adequar-se às peculiaridades do caso.

## ACÓRDÃO

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7014647-25.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014647-25.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

Advogado : Marcus César de Oliveira Freitas (OAB/CE 20978)

Advogada : Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9687)

Advogado : Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/RO 9218)

Advogado : Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Apelada : Shirley Magna de Aguiar

Advogado : Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Advogada : Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/06/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Apelação cível. Ação de consignação em pagamento. Preliminar de ilegitimidade. Rejeitada. Negativa de cobertura por inadimplemento. Pagamento mediante débito automático. Saldo suficiente em conta corrente. Negativa injusta. Notificação não comprovada. Sentença mantida. Recurso não provido.

Ausente de comprovação, notificação da seguradora ao segurado em atraso, não se cogita de rescisão, cancelamento, suspensão ou redução da vigência da cobertura securitária, nem tampouco da perda do direito à indenização, que haverá de ser honrada nos termos descritos na avença.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7010882-46.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7010882-46.2019.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Valesca Rolim Meireles Salles

Advogado : Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2039)

Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogada : Samantha Goldberg Augusto (OAB/SP 311041)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 15/07/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS . MAJORAÇÃO . INDEVIDO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS .

1. indenização deve ser fixada em montante suficiente à reparação do prejuízo, levando-se em conta o critério da razoabilidade e proporcionalidade, para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento de outra.

2. Se o valor arbitrado pelo juiz a quo em retribuição aos danos morais suportados pelos apelantes mostra-se condizente com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, este deve ser mantido.

3. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7054468-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7054468-07.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Associação de Assistência a Cultura na Amazônia Moacyr Grechi - AASCAM

Advogada : Samantha de Souza Bezerra (OAB/RO 8111)

Advogado : Rafael Neves Alves (OAB/RO 9797)

Apelada : Maria Helena Barbosa

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 10/03/2020

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c com danos morais. Serviços educacionais. Falha na prestação de serviço. Configuração. Disciplina não ofertada pela instituição ré. Danos morais evidenciados. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Evidenciada a falha na prestação de informações, princípio que deve permear as relações consumeristas, deve-se aplicar a responsabilidade objetiva da instituição de ensino na relação contratual.

O quantum reparatório do dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito, nem ser tão baixo que perca o sentido de punição.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7002482-04.2019.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7002482-04.2019.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Embargante : Ana Lúcia dos Santos

Advogado : Stael Xavier Rocha (OAB/RO7138)

Advogada : Michele Sodre Azevedo (OAB/PR 34412)

Advogado : Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

Embargado : Banco Original S/A

Advogado : Marcelo Laloni Trindade (OAB/SP 86908)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Interpostos em 21/07/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO

Estando a matéria discutida suficientemente no

ACÓRDÃO embargado, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.

A via estreita dos embargos de declaração não é adequada para rediscutir os fundamentos do

ACÓRDÃO recorrido.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento 02 de setembro de 2020 - por videoconferência 7001883-81.2018.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7001883-81.2018.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante : Leonir de Souza Pereira Anísio

Advogado : Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Apelado : Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogada : Ana Carolina Pereira Tolentino (OAB/MG 161586)

Advogado : Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/RO 9297)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 24/06/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Desconto em benefício previdenciário. Contratação não comprovada. Repetição de indébito devido. Dano moral. Configurado. Recurso provido.

Não tendo a demandada se desincumbido do ônus da prova que lhe competia, impõe-se a declaração de inexistência do débito, a condenação em danos morais e a repetição de indébito.

A fixação do dano moral deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de que não seja considerado irrisório e nem configure enriquecimento ilícito.

**ACÓRDÃO**

Data de Julgamento: 19 de agosto de 2020 - por videoconferência

0804841-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7013011-87.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Agravada : Lilian Cristina Prada

Advogado : Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 29/06/2020

Redistribuído por Prevenção em 01/07/2020

“PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Agravo de instrumento. Direito processual civil. PASEP. Legitimidade passiva do Banco do Brasil. Prescrição. Não ocorrência. Recurso não provido

A pretensão autoral fundamenta-se na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira.

A prescrição da pretensão analisada nos autos deve ser analisada à luz do que prevê o Código Civil e, por se tratar de hipótese sem previsão expressa no art. 206, deve ser aplicado o prazo geral de dez anos previsto no art. 205.

Agravo de instrumento desprovido.

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE 30 DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800974-88.2018.8.22.0000 (PJe)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: BARTOLOMEU DIAS GONÇALVES

O Desembargador Gilberto Barbosa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, o Agravo de Instrumento em epígrafe, tendo como agravante o ESTADO DE RONDÔNIA e como agravado BARTOLOMEU DIAS GONÇALVES, brasileiro, CPF n. 673.140.090-20, podendo ser localizado, na Rua São Domingos, Quadra 28, Lote 22, Bairro Jardim Petrópolis, Goiânia/GO, CEP. 74.760-160, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso, na forma dos artigos 10 e 1.010, § 1º do CPC.

Outrossim, em caso de decorrido o prazo para manifestação voluntária, será nomeado curador especial, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 257, IV, do NCP. De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 25/09/2020

Desembargador Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE 30 DIAS

APELAÇÃO: 0067377-17.2005.8.22.0101 (PJe)

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADO: RENATO DE CARVALHO

O Desembargador Gilberto Barbosa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como apelado RENATO DE CARVALHO, brasileiro, podendo ser localizado, na Avenida Pinheiro Machado n. 2.666, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso, na forma dos artigos 10 e 1.010, § 1º do CPC.

Outrossim, em caso de decorrido o prazo para manifestação voluntária, será nomeado curador especial, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 257, IV, do NCP. De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 25/09/2020

Desembargador Gilberto Barbosa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO DE 30 DIAS

APELAÇÃO: 0021647-46.2006.8.22.0101 (PJe)

APELANTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

APELADA: SIGMA TOPOGRAFIA CONSTRUÇÃO LTDA

O Desembargador Gilberto Barbosa, Relator do processo em epígrafe, faz saber a todos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que tramita perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, com sede na Avenida José Camacho, 585, Olaria, em Porto Velho, a Apelação em epígrafe, tendo como apelante o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e como apelada SIGMA TOPOGRAFIA CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Vivaldo Angélica, n. 4787 ou 4798, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, Cep: 76.820-468, e, por estar em lugar incerto e não sabido tem o presente edital a finalidade de intimá-lo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso, na forma dos artigos 10 e 1.010, § 1º do CPC.

Outrossim, em caso de decorrido o prazo para manifestação voluntária, será nomeado curador especial, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 257, IV, do NCP. De igual modo, fica cientificado que o presente edital será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Porto Velho, 25/09/2020

Desembargador Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0134511-61.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0134511-61.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de

Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1.906)

Apelado: Antônio do Nascimento Lima

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 24/04/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, perfaz-se pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ, entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto

no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0005695-79.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0005695-79.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Advogada: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Apelada: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 09/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Tributário. ICMS. Operação interestadual. Ação declaratória de inexistência de relação tributária. Insumos adquiridos em outros estados. Prestação de serviços de recauchutagem de pneus. Consumidor final. Alíquota interna de ICMS.

1. A empresa dedicada exclusivamente à prestação de serviços de recauchutagem de pneus de terceiros, ainda que para tanto empregue materiais (insumos), é contribuinte apenas de ISS (item 71 da Lista de Serviços do DL n. 406/68) e, quando adquire bens para seu uso, consumo e ativo fixo em outra unidade da Federação, não sendo contribuinte de ICMS, há de suportar este último tributo, que é recolhido pela fornecedora, conforme alíquota interna cheia daquele estado, nos termos do art. 155, § 2º, VII, b, da CF/88.

2. Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0803116-31.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002275-51.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Sebastião Dias Ferraz

Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)

Agravada: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jônathas Siviero Manzoli (OAB/RO 4861)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 20/08/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Compensação de débitos. Proveito exclusivo da Fazenda Pública. Impossibilidade. Precedentes.

1. Consoante entendimento firmado pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a compensação de débitos devidos à Fazenda Pública com créditos decorrentes de decisão judicial caracteriza pretensão assentada em norma considerada inconstitucional (art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição da República, com redação conferida pela EC nº 62/2009).

2. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0018670-09.2014.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0018670-09.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Embargante: Maria Aparecida da Silva Souza

Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes

Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 07/05/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Apelação. Ação civil pública. Direito administrativo. Ato de improbidade administrativa. Enriquecimento ilícito. Conjunto probatório. Convergência. Má-fé. Dolo. Existência. Penalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Reprovabilidade. Fixação. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (NCPC, art. 1.022), como no presente caso, mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7034023-02.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7034023-02.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: TNT Mercúrio Cargas e Encomendas Expressas S/A

Advogada: Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Advogado: Daniel Borges Costa (OAB/SP 250.118)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 23/03/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração. Apelação Cível. Omissão. Embargos acolhidos.

1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração quando observadas omissões a serem sanadas, nos termos do art. 1.022 do CPC.

2. Embargos acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0088755-24.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0088755-24.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: Daniel Pedroso de Lima

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 20/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 ano de suspensão, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0803793-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002479-85.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Agravante: Município de Ariquemes

Procurador: Marco Vinício de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)

Agravado: Cleber Bernardo de Souza

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)

Agravado: Ernandes Santos Amorim

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 03/10/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Prova pericial. Apresentação de quesitos. Prazo não peremptório.

1. O prazo para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos não é peremptório, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, mas sempre antes do início dos trabalhos periciais.

2. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0145041-27.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0145041-27.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelada: Ana Maria Ribeiro de Souza

Interessada (Parte passiva): Natália Barbosa

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 19/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há de ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 ano de suspensão, inicia-se, automaticamente, o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, perfaz-se pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7007238-03.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007238-03.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Apelado: Marlon Fritz Martins Leite

Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Apelado: Alceu Ferreira Dias

Advogada: Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438)

Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 13/02/2018

DECISÃO: "DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELADO ALCEU FERREIRA DIAS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Tomada de Contas. Tribunal de Contas. Multa. Parcelamento. Renúncia à prescrição. Interrupção do prazo prescricional.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a eficácia da renúncia à prescrição, nos termos do art. 191 do CC, mesmo em se tratando de relação jurídica regida pelo Direito Público.

2. A Corte do STJ só não reconhece os efeitos da renúncia à prescrição de débito já prescrito, no que concerne às obrigações tributárias, por força da extinção do próprio crédito prevista no art. 156, V, do CTN, o que inviabiliza a restauração da exigibilidade.

3. A hipótese em comento não é regida pelo Direito Tributário, sendo aplicável a norma civilista invocada (art. 191 do CC).

4. Transcorrido mais de cinco anos entre o início do procedimento e a citação de um dos responsáveis, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição.

5. Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0109711-66.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0109711-66.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: José Wellington de Queiroz Juca

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 27/03/202

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.

1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.

2. Recurso que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0082414-84.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0082414-84.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Orlando Leopodino Furtado  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Distribuído em 24/07/2020  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação.  
 Lançamento. IPTU. Edital. Nulidade.  
 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.  
 2. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 1ª CÂMARA ESPECIAL  
 ACÓRDÃO

Processo: 0134325-38.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
 Origem: 0134325-38.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
 Apelante: Município de Porto Velho  
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
 Apelada: Maria Abadia da Silva Santos  
 Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Distribuído em 22/06/2018  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação. Exceção de pré-executividade. Notificação.  
 Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.  
 A notificação por edital apenas pode ser levada a efeito, se frustradas as demais possibilidades, quais sejam, a notificação pessoal ou postal, quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN.  
 Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 1ª CÂMARA ESPECIAL  
 ACÓRDÃO

Processo: 0800293-50.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 1000012-83.2015.822.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Execuções Fiscais  
 Agravante: J.F. Lobo e Cia Ltda – Epp  
 Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)  
 Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905)  
 Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)  
 Agravado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Redistribuído em 30/01/2020  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Agravo de instrumento em ação de execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Dilação probatória.  
 A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória e deve vir acompanhada de provas acerca das teses arguidas pela parte interessada, e quando ausentes ou necessária a instrução da ação, impedem seu acolhimento.  
 Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 1ª CÂMARA ESPECIAL  
 ACÓRDÃO

Processo: 7009133-93.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)  
 Origem: 7009133-93.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
 Apelante: Município de Monte Negro  
 Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)  
 Procurador: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 5271)  
 Apelante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro

Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)  
 Procurador: Márcio Juliano Borges Costa (OAB/RO 5271)  
 Apelado: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Ariquemes e Região- SITMAR  
 Advogada: Evanete Revay (OAB/RO 1061)  
 Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1147)  
 Advogado: Wagner Ferreira Dias (OAB/RO 7037)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Distribuído em 25/01/2018  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação cível. Desconto indevido. Verbas previdenciárias. Repetição de indébito. Interesse de agir. Juros e correção monetária.  
 A simples existência de descontos previdenciários indevidos no contracheque dos servidores caracteriza interesse de agir, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa.  
 Conforme entendimento jurisprudencial, as condenações em juros e correção monetária contra a Fazenda Pública nos casos de repetição de indébito devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso.  
 Recurso a que se nega provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 1ª CÂMARA ESPECIAL  
 ACÓRDÃO

Processo: 0801133-60.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 7047289-85.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais  
 Agravante: Estado De Rondônia  
 Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
 Agravada: Nelci Almeida de Assunção  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Distribuído em 03/03/2020  
 DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Agravo de instrumento. Restrição sobre circulação e transferência de veículos. Busca por bens via sistema CCS-Bacen. O deferimento da restrição sobre circulação de veículo se dá somente em casos excepcionais e a vedação para transferência mostra-se viável por impedir a deterioração do bem e garantir a execução fiscal.  
 A busca por bens no sistema CCS-Bacen é viável por utilizar a mesma plataforma do Bacenjud, possibilitando ao juízo procedê-la visando garantir a satisfação do crédito.  
 Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 1ª CÂMARA ESPECIAL  
 ACÓRDÃO

Processo: 0048847-28.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
 Origem: 0048847-28.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
 Apelante: Município de Porto Velho  
 Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
 Apelado: M L C de Souza & Cia Ltda  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Distribuído em 02/04/2020  
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
 EMENTA: Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência.  
 1. Deve ser reconhecida e decretada de imediato a prescrição intercorrente quando transcorridos cinco anos do arquivamento do processo (art. 40, § 4º, da LEF).  
 2. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7023218-19.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7023218-19.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Jokers Produções e Eventos Ltda - Me  
Apelado: Tiago Felipe Sarturi  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 01/10/2018  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Multa. Descumprimento de obrigação acessória do exercício de 2012. Tendo a ação sido ajuizada em junho de 2018, aplica-se o art. 174 do CTN e Súmula 409 do STJ, pois já havia ocorrido a prescrição antes da propositura da ação. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0801543-21.2019.8.22.9000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7016389-19.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Agravante: Defensoria Pública de Rondônia  
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho  
Agravado: Município de Ariquemes  
Procurador: Procurador Geral do Município de Ariquemes  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Redistribuído em 13/02/2020  
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Citação. Edital. Excepcionalidade. A citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização do executado e, dada a sua excepcionalidade, se mostra nula quando realizada após a primeira e única tentativa infrutífera. Agravo a que se dá provimento.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0136867-29.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0136867-29.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Rebeca Maria Passos da Silva  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 17/03/2020  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade.  
1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o contribuinte tem endereço certo e conhecido, conforme o disposto no art. 145 do CTN.  
2. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7012760-08.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7012760-08.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Apelante: Lorival Ribeiro de Amorim  
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)  
Advogado: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)  
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 22/05/2020  
Suspeição: Des. Miguel Monico Neto  
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Improbidade administrativa. Propaganda institucional. Promoção pessoal. Violação a princípio. Dosimetria.  
1. Veda-se a vinculação de imagem do agente público por meio da inclusão de nomes, símbolos ou imagens que promovam o enaltecimento pessoal de sua autoridade.  
2. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social e é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal. Precedentes do STF.  
3. A regra constitucional veda qualquer tipo de identificação, pouco relevando que seja por meio de nome, de slogan ou de imagem capaz de vincular o governo à pessoa do governante ou ao seu partido.  
4. O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo, para tanto, intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia dolo.  
5. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é preciso analisar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação a gravidade do ato ímprobo e a cominação das penalidades.  
6. Recurso parcialmente provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0022284-31.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0022284-31.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Amarildo Cartogeno Pinheiro  
Interessada (Parte Passiva): Suzete Soares dos Santos Paz  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 30/07/2020  
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. IPTU. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.  
1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.  
2. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição,



na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, perfaz-se pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Negado provimento ao recurso.

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO**

Processo: 0803205-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7018748-42.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Cleocinete Barros Salgado

Advogada: Luzinete Xavier De Souza (OAB/RO 3525)

Agravante: A.H.S.J representado por C.B.S

Advogada: Luzinete Xavier De Souza (OAB/RO 3525)

Agravante: D. H. S. representado por C.B.S

Advogada: Luzinete Xavier De Souza (OAB/RO 3525)

Agravado: Juan Carlos Muniz Rivas

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Agravado: Carlos Alberto Lima

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Agravado: Estado de Rondônia,

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 14/11/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Ilegitimidade do agente público no pólo passivo. RE 1.027.633 - STF. Tema 940. Honorários sucumbenciais devidos pela parte hipossuficiente. Possibilidade. Despacho de saneamento. Questões probatórias. Irresignação futuramente impugnada através de preliminar de apelação (1.009,§1º). Prova pericial. Suspeição do perito. Meio adequado previsto nos artigos 145, 146 e 148 do CPC.

1- O STF, ao julgar o RE 1.027.633/SP (tema 940), com repercussão geral conhecida, fixou a tese de que o autor do ato é parte ilegítima para a ação por danos causados por agente público, nos termos do art. 37, § 6º da CF.

2 - O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido na ação, não é isento da condenação nos ônus da sucumbência, devendo o mesmo ser condenado no pagamento da verba honorária, ficando, entretanto, suspensa a obrigação.

3 - Ainda que a parte vencida seja beneficiária da justiça gratuita, tal benefício não tem o condão de afastar a condenação nos ônus sucumbenciais, sendo-lhe assegurada apenas a suspensão do pagamento dos ônus de sucumbência pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza.

4- De acordo com a nova sistemática recursal do CPC/15, especialmente quanto à questões relacionadas à produção da prova, caso a parte não concorde com o despacho saneador ela deve requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo de 05 dias (art. 357,§1º) e, caso persista a decisão, esta deverá ser futuramente impugnada através de preliminar de apelação (1.009,§1º).

5- A irresignação da parte quanto à suspeição de perito judicial designado em primeiro grau, desafia meio próprio de impugnação, conforme previsto nos artigos 145, 146 e 148, todos do CPC/15.

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO**

Processo: 7051207-63.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7051207-63.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Apelado: Paulo Mercez Silva

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 13/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Concurso público. Aprovação dentro do número de vagas previsto no edital. Direito subjetivo à nomeação e posse. Afronta à LRF. Não ocorrência.

1. Expirado o prazo de validade do concurso, candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação.

2. Somente em situações excepcionálíssimas, contidas em condicionantes estabelecidas pelo STF, a Administração Pública poderá se recusar a nomear candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Precedente do STF.

3. O dever de boa-fé da Administração Pública, aliado à segurança jurídica, impõe respeito incondicional às regras do edital, inclusive no que se refere ao número de cargos previsto.

4. Singela alegação no sentido de não haver recurso orçamentário não se basta para afastar direito subjetivo à nomeação, sobretudo tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, §1º, I e II, CF).

5. Apelo não provido.

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO**

Processo: 7040487-71.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem:7040487-71.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Idan de Noronha Nunes

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2.353)

Advogado: Marcos Aurélio de M. Alves (OAB/RO 5136)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6.098)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Opostos em 18/06/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança. Progressão Funcional Horizontal. Médico. Honorários sucumbenciais arbitrados sobre o valor atualizado da causa. Inobservância da ordem de preferência. Precedente STJ. Art. 85,§2º, CPC/15. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

1 - Os aclaratórios são cabíveis quando existir no julgado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, situação observada na espécie.

2 - Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO**

Processo: 1000065-31.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 1000065-31.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Município de Porto Velho  
 Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
 Apelado: Nikita Restaurante e Lanchonete Ltda – Me  
 Apelada: Naira Teodósio da Silva  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 20/02/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade.

1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. Negado provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 1ª CÂMARA ESPECIAL  
 ACÓRDÃO

Processo: 0804269-02.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7008716-23.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Agravada: Maria Vieira de Almeida de Assis

Defensor Público: Geones Miguel Ledesma Peixoto (OAB/MS 7568B)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/11/2019

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de Instrumento. Internação compulsória. Drogadição. Dependente químico. Medida extrema. Necessidade do tratamento não comprovada. Direito à saúde. Medidas alternativas. Preferência.

1. Para que seja deferida antecipação de tutela, imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do CPC.

2. A internação compulsória para tratamento de drogadição, por se tratar de medida excepcional de privação da liberdade, deve ser indicada somente quando os recursos extra hospitalares se mostrarem insuficientes, conforme determina o art. 4º da Lei 10.216/10, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

3. Não demonstrado o estado de necessidade e a insuficiência dos tratamentos ambulatoriais aptos a justificar a excepcionalidade da medida de internação compulsória, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

4. Agravo provido.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 1ª CÂMARA ESPECIAL  
 ACÓRDÃO

Processo: 0803987-61.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001828-84.2018.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 02/11/2019

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de Instrumento. Internação compulsória. Drogadição. Dependente químico. Medida extrema. Necessidade do tratamento não comprovada. Direito à saúde. Medidas alternativas. Preferência.

1. Para que seja deferida antecipação de tutela, imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do CPC.

2. A internação compulsória para tratamento de drogadição, por se tratar de medida excepcional de privação da liberdade, deve ser indicada somente quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, conforme determina o art. 4º da Lei n. 10.216/10, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

3. Não demonstrado o estado de necessidade e a insuficiência dos tratamentos ambulatoriais aptos a justificar a excepcionalidade da medida de internação compulsória, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

4. Agravo provido.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 1ª CÂMARA ESPECIAL  
 ACÓRDÃO

Processo: 0804761-91.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002740-52.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Agravante: Mara Luiza Franco

Advogado: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Advogada: Carla Manuela Franco dos Santos (OAB/RO 10098)

Agravado: Município de Jaru

Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 15/01/2020

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Penhora de remuneração. Impossibilidade. Art. 833, IV, CPC.

1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo.

2. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7004999-65.2017.8.22.0009

ORIGEM: 7004999-65.2017.8.22.0009 PIMENTA BUENO/2ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: MERIO ROSA CORTES

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA (OAB/RO 4741)

ADVOGADA: ANDREIA APARECIDA BESTER (OAB/RO 8397)

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: LÚCIO JÚNIOR BUENO ALVES (OAB/RO 6454)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTOS EM 25/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

Examinados, decido.

Verifica-se que a parte recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal violado.

Desse modo, considerando que “a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica,

demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida" (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada por analogia.

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori  
Presidente

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801123-16.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7007152-90.2020.8.22.0001 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO (OAB/RO 6471)

ADVOGADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3208)

EMBARGADO: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

ADVOGADO: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA (OAB/ SP 298740 )

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a embargada, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7020340-58.2017.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7020340-58.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E PRECATÓRIAS CÍVEIS

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: LUCIANA FONSECA AZEVEDO (OAB/RO 5726)

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMÕES (OAB/RO 5491)

RECORRIDO: AMBEV S/A

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4463)

ADVOGADO: FERNANDO GOMES DE SOUZA E SILVA (OAB/RJ 116.966)

ADVOGADO: VINÍCIUS FARIA PEREIRA (OAB/RJ 165.365)

RELATOR: DES. KIYOSHI MORI

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Agravado intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7048061-48.2018.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7048061-48.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI (OAB/RO 3666)

EMBARGADA: ALDA SOMBRA COELHO

ADVOGADO: ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER (OAB/RO 5530)

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

"Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001 e do art. 1.023 § 2º do CPC, fica a embargada, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 5 dias."

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete Des. Miguel Monico Neto

Rua José Camacho, 585, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone:( )

Agravo de Instrumento nº0802679-53.2020.8.22.0000

Origem: 70000538-18.2020.822.0018 Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Agravante: Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia

Advogado: Eduardo Talmo de Laquila (OAB/RO 10204)

Advogado: Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO 5408)

Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Procurador: Procurador da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Sentença

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia em relação à decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste, a qual não acolheu liminar em pedido de tutela de urgência formulado pelo agravante em mandado de segurança impetrado contra o Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis.

Em suma, aduz o agravante que impetrou o writ em razão da existência de ameaça a direito líquido e certo, eis que, em decorrência de processo licitatório, firmou contrato de serviços jurídicos com a Câmara de Vereadores do município de Alto Alegre dos Parecis, no entanto, há possibilidade de ser rescindido unilateralmente pelo agravado.

Alega que, em processo licitatório deflagrado para a contratação de serviços jurídicos para a Câmara de Alto Alegre dos Parecis, por um prazo de 6 (seis) meses (licitação n. 02/2020, processo n. 018/2020), apenas foram apresentadas duas propostas, restando o agravante vencedor com o menor preço.

Diante disso, formalizou a contratação e apresentou seu advogado empregado para executar a prestação dos serviços de advocacia junto ao contratante, passando, desde o dia 09/03/2020, a cumprir o objeto da contratação.

Afirma que, em 20 de março de 2020, foi informado que o segundo colocado no processo licitatório estaria impugnando a contratação realizada, questionando a licitude na prestação dos serviços,

ao argumento de que é vedada a contratação de terceiros para executar o serviço contratado, questionando assim, sua validade. No entanto, o juízo de primeiro grau, ao analisar o pedido de tutela de urgência, entendeu que não estava preenchido o requisito do perigo da demora para a concessão da liminar, indeferindo-a.

Irresignado, o agravante interpõe o presente recurso, asseverando que a exigência de prestar serviços pelo próprio sócio constitui ilegalidade. Acerca da urgência, indica que há o risco de rescisão unilateral do contrato antes mesmo de ser proferida decisão de mérito no mandado de segurança, além de correr o risco da Câmara ficar sem assessoria jurídica adequada ou contratar uma nova, já que obteve informação de diligências internas para o agravado rescindir o contrato firmado.

Sob tais argumentos, requereu, in limine, o deferimento da tutela de urgência pleiteada em sede do mandado de segurança, assegurando a manutenção do contrato firmado entre a Câmara e o agravante e, no mérito, a reforma da decisão interlocutória, confirmando-se a liminar.

A liminar foi indeferida (ID. 8578372).

O agravado apresentou contraminuta (ID. 9276780).

Examinados, decido.

Como cediço, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, que é uma das condições do recurso. Nesse sentido:

Processo Civil. Superveniência de sentença com confirmação da liminar. Agravo de Instrumento. Perda do objeto. Ocorrência.

Ante a estrutura e sistemática processual brasileira, a superveniência de sentença com manifestação sobre a decisão liminar (revogando-a ou confirmando-a), há efeito substitutivo da prestação jurisdicional a ponto de implicar a perda do objeto do agravo de instrumento que combate a decisão provisória.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800331-96.2019.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2020).

No caso, em consulta ao sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) de 1º grau, constatei que, em 24/08/2020, foi proferida sentença nos autos de origem (TJRO n. 7000538-18.2020.8.22.0018), denegando a segurança postulada pelo ora agravante, conforme ID. 45399382 dos autos de origem.

Dessa forma, há natural flagrante perda de objeto, tornando o presente recurso naturalmente prejudicado.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Intimem-se.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0131520-15.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0131520-15.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Salvistiano Amaral

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTNs. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, observando-se,

quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.

3. Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0126918-78.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0126918-78.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Waldir Rocha Lima

Terceira Interessada: Marilene Santos de Oliveira Lima

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Recurso não cabível. Aplicação do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Valor inferior a 50 ORTNs. Recurso não conhecido.

1. É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, observando-se, quando for o caso, atualização pelo IPCA-E. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. No caso, não foi alcançado o valor mínimo de alçada, razão pela qual não é cabível o recurso de apelação.

3. Recurso não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0007510-93.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0007510-93.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Eson de Menezes Neto

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 24/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0033057-38.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0033057-38.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Francisco A. Filho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0145980-07.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0145980-07.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Terezinha Maria de Jesus da Silva

Terceiro Interessado: Felipe Jorge de Jesus da Silva

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0049247-76.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0049247-76.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: José Gomes de Oliveira

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 13/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não

sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0014249-82.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0014249-82.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Arminda Modesta Severina

Terceira Interessada: Maria Franciná de Souza

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0014192-64.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0014192-64.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Comercial Móveis Trivelauto

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0067440-42.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0067440-42.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelada: Terezinha Neto da Silva  
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0027960-57.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0027960-57.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Galdino Cardeal Moreira  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0069620-31.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0069620-31.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelada: Marly Cristina Pires Peixoto  
Apelado: Odair Peixoto  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0022260-66.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0022260-66.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Paulo Miguel de Sá

Terceiro Interessado: João Cosme de Sá

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0030430-61.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0030430-61.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Hélio Carlos Fortes

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0004050-64.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0004050-64.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Gilson Castro de Moraes

Terceiro Interessado: Edmilson de Melo Brilhante

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/07/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0016900-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0016900-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)

Apelado: Antônio do Carmo

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 24/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular

do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0116718-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0116718-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelada: Maria Angelina de Moraes

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 22/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0031801-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0031801-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Francisco Aldo Lemos

Advogado: Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 18/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0148105-45.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0148105-45.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Alzenira Firmino Santos  
Advogada: Ana Cláudia Miranda (OAB/RO 3286)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 20/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0142344-33.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0142344-33.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Apelado: Fernando Augusto Gomes Pereira  
Advogada: Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 18/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0118770-78.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0118770-78.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)  
Apelado: Nelmo Ribeiro Galvão  
Terceira Interessada: Marcilene Gomes  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 17/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0038670-24.2000.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0038670-24.2000.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Alfredo de Castro Pinheiro  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 13/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0014460-21.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0014460-21.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelado: Clautenes Farias Mendes Caminha  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 13/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.



1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0144304-24.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0144304-24.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Maria Rosilene de Oliveira  
Terceiro Interessado: Davi Alves  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 17/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0021264-14.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0021264-14.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)  
Apelada: Maria dos Santos Teixeira  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 13/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0022570-72.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0022570-72.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Lindomar Maia Pereira

Terceira interessada: Eliza Maia Pereira  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 13/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0026140-03.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0026140-03.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Apelada: Ideilde da Silva Carneiro

Terceira Interessada: Tereza Bento de Figueiredo  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 13/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."  
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0140864-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0140864-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho  
 Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)  
 Apelado: Devair Rodrigues da Silva  
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
 Distribuído em 12/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).
2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.
3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

APELAÇÃO: 7011655-91.2019.8.22.0001

ORIGEM: 7011655-91.2019.8.22.0001 PORTO VELHO - 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE/APELADO: IRANEY GUIMARAES MARTINS

ADVOGADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR – OAB/RO8308

ADVOGADA: SILVANIA FERREIRA WEBER – OAB/RO 7385

APELADO/APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: BRUNNO CORREA BORGES

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Despacho

[Vistos.

Compulsando os autos, constato que não consta a informação de decurso do prazo para o apelado Iraney Guimaraes Martins apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da Fazenda Pública do Estado de Rondônia. Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, e, para evitar possível alegação de nulidade, intime-se o apelado, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso do Estado de Rondônia no prazo legal.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.].

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0131644-95.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0131644-95.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)

Apelada: Raimunda Conceição Silva Rodrigues

Apelado: Denilson da Silva

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 09/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0804752-32.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010197-05.2016.822.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: Tatiane Lilian Lacerda Santana

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)

Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Agravado: Município de Vilhena

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Redistribuído em 29/11/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Honorários. Correção de percentual fixado em sentença transitada em julgado. Impossibilidade. Recurso provido.

1. Os valores dos honorários advocatícios fixados em decisão transitada em julgado não podem ser revistos em execução.

2. Após trânsito em julgado a decisão se torna imutável e indiscutível com a formação da coisa julgada, restando descabido rediscutir a fixação da verba honorária.

4. Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0030823-34.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0030823-34.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)

Apelado: Fabrício Reis do Nascimento

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 08/02/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Envio do carnê. Suficiente. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Exceção. Presunção da CDA. Não afastada. Nulidade. Recurso não provido.

1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo esteja em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser feita pessoalmente e por escrito, a teor do artigo 145 do CTN, que prevê a notificação regular do contribuinte, como é o caso do IPTU, no qual o contribuinte tem endereço certo e conhecido, podendo ser realizada pelo simples envio do carnê ao endereço (Súmula 397, STJ).

2. No caso, não afastada a presunção juris tantum da CDA, a notificação do contribuinte de IPTU por edital impõe reconhecer a nulidade. Precedentes da Corte.

3. Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PODER JUDICIÁRIO  
Gabinete Des. Miguel Monico Neto  
Rua José Camacho, 585, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone:( )  
Agravado de Instrumento nº 0801858-49.2020.8.22.0000 (PJE)  
Origem: 7009637-63.2020.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível  
Agravante: Victor de Paiva Vasconcelos  
Advogado: Victor de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 3074)  
Advogada: Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819)  
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)  
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
Agravado: Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador Geral do Estado  
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto  
Redistribuído em 27/07/2020  
Vistos.

Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Victor de Paiva Vasconcelos em relação à decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de suposta prática de ato coator do Diretor-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, indeferiu a medida liminar pleiteada.

O recurso foi distribuído inicialmente à 1ª Câmara Cível e a liminar recursal foi deferida (ID. 8439073). O interessado Fernando Lucas Sousa Costa pediu habilitação nos autos e apresentou contrarrazões (ID. 8669561).

Em seguida, o interessado Fernando Lucas Sousa Costa opôs embargos de declaração em relação a decisão monocrática do então Relator, Des. Raduan Miguel Filho, que deferiu o efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo de instrumento, concedendo a liminar pleiteada em primeiro grau e determinando que a autoridade coatora (Diretor-Geral do CEBRASPE) corrija a nota classificatória do agravante, ora embargado Victor Paiva de Vasconcelos, garantindo-lhe a devida classificação final no concurso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Em suas razões (ID. 8692135), o embargante aduz, em suma, haver contradição na decisão.

Afirma que é caso de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo ora embargado, já que este inovou no pedido contido no agravo de instrumento, pleiteando tutela jurisdicional absolutamente distinta da contida na inicial do mandado de segurança na origem, sendo hipótese de supressão de instância.

Defende que, apesar do relatório da decisão consignar que o requerimento liminar do então agravante era para “suspender o concurso público no estado em que se encontra”, o então relator, ao deferir a medida liminar, determinou de imediato “a correção da nota do agravante, atribuindo-lhe nova colocação”. Logo, há contradição entre o que consta no relatório da decisão e o que foi deliberado na decisão embargada.

Argumenta que o julgador está restrito aos pedidos elencados, sob pena de violação do princípio da congruência, sendo, portanto, a decisão monocrática extra petita.

Requer o provimento do recurso, com aplicação de efeitos infringentes, para não conhecer o agravo de instrumento interposto e, subsidiariamente, sanar a contradição apontada, consignando nova decisão nos exatos limites dos pedidos realizados no recurso. O embargado apresentou contraminuta (ID. 8813707).

Em seguida, o então relator, diante da informação de ingresso do Estado de Rondônia nos autos de origem e o declínio da competência para a Vara da Fazenda Pública, enviou os autos à esta Câmara Especial (ID. 9420768), que foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Inicialmente, na forma do art. 64, § 4º, do CPC, ratifico a decisão liminar. Em tempo, em acesso ao sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) de 1º grau, constatei que nos autos de origem (TJRO n. 7009637-63.2020.8.22.0001) houve emenda à inicial (ID. 35633462 dos autos de origem), na qual pode ser verificada a compatibilidade entre os pedidos em primeiro grau e em sede recursal, não havendo, em princípio, inovação capaz de macular o recurso principal e prejudicar o seu conhecimento.

Quanto aos embargos de declaração, como cediço, na forma do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Ademais, importante consignar que, estando no acórdão os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, sendo ela clara e suficiente para conduzir uma conclusão lógica, é desnecessária qualquer consideração posterior via embargos. Nesse sentido, destaco precedentes desta Corte:

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804421-50.2019.822.0000, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/06/2020).

Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Não há omissão a ser suprida no acórdão embargado quando este decidiu que o mero indeferimento da prova pericial não cerceou a defesa da parte, pois é dado ao magistrado aferir a necessidade ou não de produção de prova pericial.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não se olvidando que este abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irrisignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

(Embargos de Declaração 0000031-43.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 05/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 05/03/2020).

Dito isto, no presente caso, verifico que a decisão embargada não incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma e, na verdade, pretende a embargante a modificação do julgado, a fim de alterar a conclusão anterior sobre o efeito suspensivo concedido ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargado.

Nota-se que, ao justificar a contradição, o embargante destaca a relação entre o pedido do agravante, ora embargado, e a deliberação final do questiona o mérito da decisão, defendendo ser necessário que o relator se limite aos pedidos, sob pena de

ferir o princípio da congruência. Entretanto, na decisão é possível verificar que foi observada a necessidade de preservar o direito do agravante caso viesse a correr a nomeação dos aprovados, além de possibilitar que candidatos eventualmente prejudicados pudessem ser incluídos no polo passivo.

Dessa forma, não há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão, capaz de caracterizar a contradição, mas sim uma insatisfação da parte com a conclusão do relator.

Friso, portanto, que, por via transversa, pretende a embargante obter reconsideração do que fora decidido, o que, evidentemente, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Ressalto, ainda, que a decisão embargada é provisória e o mérito do agravo de instrumento, que é deliberar acerca da liminar indeferida em sede de mandado de segurança, terá seu mérito analisado pelo colegiado desta 2ª Câmara Especial em momento oportuno.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Outrossim, considerando o ingresso do Estado de Rondônia nos autos de origem (ID. 9420768), intime-se para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Certifique-se nos autos acerca da apresentação de contraminuta ou decurso do prazo pela agravada CEBRASPE.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803396-65.2020.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7050403-66.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/1ªVARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

PROCURADORA: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER (OAB/RO 2211-A)

AGRAVADO: LOURIVAL SOARES LIMA

ADVOGADO: CARL TESKE JUNIOR (OAB/RO 3297-A)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

REDISTRIBUÍDO EM 21/05/2020

Decisão

[Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Porto Velho contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos de cumprimento de sentença declarou como devido ao Embargado o valor de R\$ 45.429,49 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), instando a parte a apresentar documentação e numeração bancária para prosseguimento dos atos expropriatórios por meio de requisição de pequeno valor (RPV).

Em suas razões de agravo, em resumo, explanou todo o ocorrido no processo de conhecimento e que levou ao reconhecimento de crédito em favor do Embargado, mas compreendendo que do valor total apurado, de R\$ 51.041,49 (cinquenta e um mil e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), somente seria devido 30% (trinta por cento) dessa quantia, em virtude de acordo entabulado entre as partes e que não foi ponderado/analísado pelo Juízo a quo.

Nas suas palavras:

À vista disso e em atendimento ao acordo firmado, o Município de Porto Velho realizou o pagamento no âmbito administrativo dos

quinquênios, tendo o Exequente recebido em dezembro de 2016 R\$ 1.792,86 (hum mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 14.311,18 (quatorze mil, trezentos e onze reais e dezoito centavos) em junho de 2018, perfazendo o quantum total de R\$ 16.104,82 (dezesseis mil, cento e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme comprova a ficha financeira juntada nos autos principais pelo próprio Agravado (ID nº. 20046282) e pela Municipalidade (ID nº. 30300711).

Afirmou a Agravante que a contrapartida para o deságio de 70% (setenta por cento) ocorreu com a edição de lei municipal que teve por objeto atualizar a base de cálculo do quinquênio, estagnada com a edição da Lei Complementar n.º 350/2009 e que transformou o quinquênio em vantagem pessoal (VP) para todos os servidores do município.

Por todo o delimitado, pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão agravada (e suspensão do cumprimento de sentença) e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 5-11).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

Em análise concreta, o fumus bonis iuris decorre da argumentação de que o valor do crédito reconhecido em favor do Agravado não seria o correto, desconsiderando acordo anterior e que previa um deságio da quantia em virtude de um benefício conduzido pela municipalidade perante a Câmara Legislativa e que resolveu a situação jurídica de diversos servidores.

Embora a análise desse requisito importe, de certa maneira, na própria análise de fundo do recurso, o que ainda será verificado pelo Colegiado, imprecisões ou incertezas sobre o direito material deduzido não podem impedir o acesso à medida antecipatória.

Caso, a primeira vista, a parte tenha a possibilidade de exercer o direito de ação e se os fatos narrados, em princípio, asseguram-lhe provimento de mérito favorável, há que se ter como atendido este requisito.

Por sua vez, agora em análise do requisito do periculum in mora, realmente não se mostra prudente o prosseguimento da execução (em verdade, cumprimento de sentença), com a expedição de RPV e seu célere pagamento, quando ainda se encontra em discussão o real valor devido.

Ao cabo, não há que se falar em irreversibilidade da medida imposta que, na hipótese de o pleito da Agravante ser improcedente, o Juízo simplesmente prosseguirá com os atos de expropriação, nada mais que isso.

Concludentemente, estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo a medida reversível, tenho como cabível a medida reclamada.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito, defiro-a, suspendendo a decisão do Juízo primevo na forma do relatório acima.

Referida decisão poderá ser alterada acaso sobrevenham elementos aptos a conduzi-la de forma contrária.

Em consulta aos autos de origem, verifiquei que já houve, por meio do sistema SAPRE, a remessa das informações e documentos necessários para a formalização de precatório/RPV. Até julgamento meritório deste agravo, fica obstado/suspenso atos de expropriação, de modo que competirá ao Juízo primevo adotar essa providência, urgentemente.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Colha-se informações do Juízo de Primeiro Grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais. Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Município de Porto Velho contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos de cumprimento de sentença declarou como devido ao Embargado o valor de R\$ 45.429,49 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), instando a parte a apresentar documentação e numeração bancária para prosseguimento dos atos expropriatórios por meio de requisição de pequeno valor (RPV).

Em suas razões de agravo, em resumo, explanou todo o ocorrido no processo de conhecimento e que levou ao reconhecimento de crédito em favor do Embargado, mas compreendendo que do valor total apurado, de R\$ 51.041,49 (cinquenta e um mil e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), somente seria devido 30% (trinta por cento) dessa quantia, em virtude de acordo entabulado entre as partes e que não foi ponderado/analísado pelo Juízo a quo.

Nas suas palavras:

À vista disso e em atendimento ao acordo firmado, o Município de Porto Velho realizou o pagamento no âmbito administrativo dos quinquênios, tendo o Exequente recebido em dezembro de 2016 R\$ 1.792,86 (hum mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos) e R\$ 14.311,18 (quatorze mil, trezentos e onze reais e dezoito centavos) em junho de 2018, perfazendo o quantum total de R\$ 16.104,82 (dezesesseis mil, cento e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme comprova a ficha financeira juntada nos autos principais pelo próprio Agravado (ID nº. 20046282) e pela Municipalidade (ID nº. 30300711).

Afirmou a Agravante que a contrapartida para o deságio de 70% (setenta por cento) ocorreu com a edição de lei municipal que teve por objeto atualizar a base de cálculo do quinquênio, estagnada com a edição da Lei Complementar n.º 350/2009 e que transformou o quinquênio em vantagem pessoal (VP) para todos os servidores do município.

Por todo o delimitado, pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão agravada (e suspensão do cumprimento de sentença) e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 5-11).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

Em análise concreta, o fumus boni iuris decorre da argumentação de que o valor do crédito reconhecido em favor do Agravado não seria o correto, desconsiderando acordo anterior e que previa um deságio da quantia em virtude de um benefício conduzido pela municipalidade perante a Câmara Legislativa e que resolveu a situação jurídica de diversos servidores.

Embora a análise desse requisito importe, de certa maneira, na própria análise de fundo do recurso, o que ainda será verificado pelo Colegiado, imprecisões ou incertezas sobre o direito material deduzido não podem impedir o acesso à medida antecipatória.

Caso, a primeira vista, a parte tenha a possibilidade de exercer o direito de ação e se os fatos narrados, em princípio, asseguram-lhe provimento de mérito favorável, há que se ter como atendido este requisito.

Por sua vez, agora em análise do requisito do periculum in mora, realmente não se mostra prudente o prosseguimento da execução (em verdade, cumprimento de sentença), com a expedição de RPV e seu célere pagamento, quando ainda se encontra em discussão o real valor devido.

Ao cabo, não há que se falar em irreversibilidade da medida imposta que, na hipótese de o pleito da Agravante ser improcedente, o Juízo simplesmente prosseguirá com os atos de expropriação, nada mais que isso.

Concludentemente, estando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo a medida reversível, tenho como cabível a medida reclamada.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito, defiro-a, suspendendo a decisão do Juízo primevo na forma do relatório acima.

Referida decisão poderá ser alterada acaso sobrevenham elementos aptos a conduzi-la de forma contrária.

Em consulta aos autos de origem, verifiquei que já houve, por meio do sistema SAPRE, a remessa das informações e documentos necessários para a formalização de precatório/RPV. Até julgamento meritório deste agravo, fica obstado/suspenso atos de expropriação, de modo que competirá ao Juízo primevo adotar essa providência, urgentemente.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Colha-se informações do Juízo de Primeiro Grau, cientificando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.].

Porto Velho, 24 de setembro de 2020

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807179-65.2020.8.22.0000

ORIGEM: 7056625-79.2019.8.22.0001 PORTO VELHO 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: NORTON ROBERTO CAETANO

ADVOGADA: ERLETE SIQUEIRA – OAB/RO 3778

ADVOGADA: TAIS BRINGHENTI AMARO SILVA – OAB/RO 5234

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM,

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS– DER/RO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

[Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Norton Roberto Caetano contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, em sede de ação indenizatória por desapropriação indireta em face do Estado de Rondônia, do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos e do Município de Porto Velho, que acolheu a preliminar de incompetência do juízo e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, a fim de verificar o interesse da União e do INCRA na demanda, nos termos da Súmula 150 do STJ.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que: (1) não se discutem nos autos quaisquer interesses da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; (2) o imóvel está em processo de regularização fundiária junto ao Incra; (3) portanto incabíveis quaisquer discussões a respeito da titularidade do imóvel; e (4) não se mostra adequado o entendimento a respeito da aplicação da Súmula 150 do STJ ao caso concreto.

Pugnou pela suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (id. 9921388), com o fim de determinar o prosseguimento do feito perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para a impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC. Nelson Nery Junior, em “Comentários ao Código de Processo Civil”, esclarece o seguinte:

“No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como

ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.” (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 294 e 300, ambos do CPC). Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória. É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Por conseguinte, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Cabe ainda consignar que, recentemente, a questão das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento ganhou novos contornos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.704.520/MT), passou a admitir que o rol do art. 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada e admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência que possa tornar inviável a análise posterior da questão quando do julgamento da apelação.

Naquela senda, o voto vencedor proferido pela relatora, a Min. Nancy Andrighi, definiu que, para que o rol seja flexibilizado, é necessária a presença do requisito objetivo consistente na “urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação”, sempre em caráter excepcional.

In casu, apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência desafia recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC, já que ambas possuem a mesma ratio –, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda, nos termos do voto do relator do REsp nº 1.679.909/RS, Ministro Luis Felipe Salomão. Pois bem.

Em primeiro lugar, quando ao requisito recursal do fumus boni iuris, ponto que não basta apenas a previsão constante na Súmula nº 150 do STJ de que havendo manifestação da União, para que o feito seja remetido à Justiça Federal a fim de que seja analisada a sua competência. É, pois, necessário que haja o interesse efetivo, objetivo e específico na causa, e não é isso que se constata no caso concreto, uma vez que o próprio STJ e os TRFs já têm se posicionado pela inaplicabilidade da Súmula nº 150 em casos de

evidente falta de interesse da União na causa. Ademais, nem a União nem o Incra são partes no feito originário ou manifestaram qualquer interesse de integrar a lide; vislumbro, portanto, que a hipótese dos autos enquadra-se nos precedentes abaixo colacionados:

“Direito público não especificado. Regularização fundiária. Loteamento irregular. Chamamento ao processo da união e caixa econômica federal. Descabimento. Competência reafirmada. 1. Tratando-se a demanda de pleito de regularização fundiária de vila urbana, não se cogita o ingresso da União, muito menos da Caixa Econômica Federal, na medida em que se está questionando a política habitacional do Município e autarquia a ele vinculada. [...] 4. Não há como falar, por isso, em chamamento ao processo da União e da Caixa Econômica Federal, sob o fundamento do art. 77, III, do CPC, mormente porque, diante do objeto da demanda, a responsabilidade é do Município de Porto Alegre e do DEMHAB. 5. Igualmente, não se cogita a incidência do verbete nº 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, diante da disposição contida no caput do art. 182 da CF-88 e da natureza da demanda. Não basta ao agravante apenas a afirmação de que a União tem interesse na demanda, há que prová-lo, o que o não o fez. Por isso, vai reafirmada a competência da Justiça Estadual para processar a demanda. 6. Recurso manifestamente improcedente. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Seguimento negado ao agravo de instrumento. Decisão monocrática.” (TJRS. 3ª Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 70055104335, Relator: Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco, julgado em 27/06/2013)

“Recurso de apelação cível. Interdito proibitório. Preliminares: incompetência. Vara de direito agrário. Instrução finalizada. Artigo 8º da Resolução 007/2008/OE. Rejeitada. Incompetência da Justiça Estadual. Art. 109, I da CF. Incra. Ausência de interesse. Competência mantida. Preliminar rejeitada. Carência de desapropriação pela União. Falta de comprovação da alegação. Carência afastada. Preliminar rejeitada. Mérito. Litigância de má-fé. Não caracterizada. Alegação infundada e sem comprovação. Recurso improvido. Estando a instrução processual finalizada, a competência para julgamento dos feitos relativos a conflitos agrários permanecem na vara de origem nos termos do artigo 8º da Resolução 007/2008/OE. Não estando evidenciado o interesse de pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal a competência deve ser mantida na Justiça Estadual. A alegação de carência da ação por falta de condições da ação deve restar evidenciada nos autos e não apenas alegada pela parte que se sentiu prejudicada. Inteligência do art. 17 do CPC.” (TJMT. 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 0025249-24.2010.8.11.0000 25249/2010. Relator: Des. Sebastião de Moraes Filho, julgado em 25/08/2010)

“Agravo de instrumento. Ação possessória entre particulares. Incra. Interesse na causa. Ausência. Competência da Justiça Estadual. Agravo desprovido. Em ação de reintegração de posse movida entre particulares, havendo simples manifestação do Incra para deslocamento da ação para a Justiça Federal, sem que esteja presente a condição de autor, réu, assistente ou oponente e não atingindo os efeitos da sentença a ser prolatada qualquer interesse da União, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual.” (TJPR. 6ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 181951-2. Relatora: Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, julgado em 10/12/2001)

“Agravo de instrumento. Ausência de interesse da União. Precedentes. Competência da Justiça Estadual. Súmula 150 do STJ. Inaplicabilidade. Não se vislumbra a necessidade de remessa do feito de origem à Justiça Federal para análise referente à competência, mormente quando exaustivamente decidido pela Corte Superior e a própria Justiça Federal que a competência para julgamento nas ações desse jaez compete à Justiça Estadual.” (TJRO. 2ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº 0009134-14.2013.822.0000, Relator: Des. Alexandre Miguel, julgado em 06/11/2013)

“Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de interesse da União. Precedentes. Competência da Justiça Estadual. Súmula 150 do STJ. Inaplicabilidade. Tendo em vista que a ausência de interesse processual da União já foi proclamada em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, torna-se inaplicável a Súmula 150 do STJ.” (TJRO. 2ª Câmara Cível. Agravo em Agravo de Instrumento nº 0003567-65.2014.822.0000, Relator: Des. Alexandre Miguel, julgado em 14/05/2014)

Em segundo lugar, quanto ao requisito do periculum in mora, vislumbro que encontra-se preenchido em razão de, na hipótese de manutenção da sentença primeva, ao se determinar a remessa do feito à Justiça Federal sem que haja interesse demonstrado nos autos de origem da parte da União ou do Incra, haverá prática de diversos atos processuais perante juízo incompetente, em caso de provimento da demanda recursal, e que apenas protelariam a devida prestação da tutela jurisdicional.

Desse modo, em cognição provisória e primária, entendo que os elementos trazidos neste momento pelo agravante justificam o pedido de suspensão, consoante os requisitos do art. 300 do CPC, restando comprovada neste momento processual a urgência para a concessão da tutela antecipada, não podendo a parte aguardar a deliberação final.

Ex positis, em cognição sumária e precária própria desta análise, uma vez que restaram caracterizados os requisitos necessários à concessão de tutela de urgência ao recurso, com arrimo nos arts. 294, 300 e 995, do CPC, defiro a liminar para determinar a suspensão da decisão do juízo primevo, podendo esta decisão, entretanto, ser revista a qualquer momento, desde que sobrevenham novos elementos de convicção.

Intime-se os agravados para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (art. 1.019, III, do CPC). Ao mesmo tempo, venham informações do Juízo de primeiro grau, cientificando-o. Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.].

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 7009788-79.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

PROCURADOR GERAL DO IPERON

APELADO: EDSON MARQUIORI

ADVOGADOS: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL

VACARIO – OAB/RO 3839 JULINDA DA SILVA – OAB/RO 2146

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2020 10:13:51

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, com pedido de efeito suspensivo, interposta pelo IPERON contra sentença do juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Cacoal que julgou procedente ação previdenciária contra si manejada por Edson Marquiori nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/15 JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para: 1) RECONHECER como trabalho em condições especiais aquele desempenhado pelo autor a partir de 23/05/1990 decorrente de vínculo com o Estado de Rondônia na condição de médico, 2) CONDENAR o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, consistindo em 100% (cem por cento) do salário benefício, fixando como termo inicial a data do pedido administrativo, 04/05/2016; [...]

Ainda, reapreciando o pedido de antecipação de tutela reconheço a presença dos requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (com esta decisão ficou manifesta a presença do bom direito, havendo inegável risco de dano irreparável com o não pagamento do benefício), razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício da condenação no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento." Sustenta, em síntese, necessidade de atribuição de efeito suspensivo a sua apelação pois o autor/apelado não logrou comprovar, por meio de documentação hábil, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período de 25 (vinte e cinco) anos. Ademais, diz haver risco de grave dano de difícil reparação pois a concessão prematura de aposentadoria para a parte autora fará com que a autarquia previdenciária passe a dispor de seus recursos para custear os seus proventos.

Argumenta que a sentença baseia-se em laudos que não foram confeccionados pelo ente empregador do requerente, conforme preconiza a legislação de regência da matéria.

É o sucinto relatório. Decido.

Cedico que a apelação tem efeito suspensivo (art. 1.012, caput do NCPC), todavia começa a produzir efeitos imediatamente após a sua prolação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória (art. 1.012, § 1º, inc. V, do NCPC). Nesse caso, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator, se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação (§4º).

In casu, aduz o IPERON que deve ser suspensa a sentença que antecipou os efeitos da tutela para determinar-lhe pagar ao apelado a aposentadoria especial no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento. Sustenta que a não bastar haver clara probabilidade de provimento do recurso, pois a sentença se baseou em laudos que não foram confeccionados pelo ente empregador do requerente, conforme preconiza a legislação de regência sobre a matéria, seria evidente o grave dano de difícil reparação, suficiente para concessão do efeito suspensivo, pois a concessão prematura de aposentadoria para a parte autora fará com que a autarquia previdenciária passe a dispor de seus recursos para custear os seus proventos.

Pontua que com a reforma da sentença este Instituto terá grave prejuízo. Isso porque, a reversibilidade deste pagamento é temerária uma vez que não poderá ser cobrada do apelado, porquanto possui caráter alimentar, como também do ESTADO DE RONDÔNIA, que cessará os pagamentos salariais em razão do imediato cumprimento da sentença.

Quanto a questão da prova da atividade desempenhada pelo apelado consta da sentença o seguinte:

"O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) constante ID 20974949 p.1 demonstra as condições às quais a parte autora ficou submetida desde 23/05/1990 até a realização do laudo. Ademais, o PPP é corroborado pelo fato de conhecimento notório que a atividade exercida pelo requerente, qual seja, profissional da saúde, encontra-se habitualmente em situação de risco, em razão da exposição a agentes nocivos biológicos, além da utilização de materiais perfuro cortantes, entre outros. Confira-se:

Apelação cível. Recurso adesivo. Previdenciário. Aposentadoria especial. Médico. Termo inicial. Requerimento administrativo. Cargo público. Acumulação irregular. Demonstração. Ausência. Laudo pericial. Desnecessidade. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. A Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários de: dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. A

acumulação de cargo público, para ser considerada ilegal, deve traduzir necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade comprovada. É fato público e notório que os profissionais da saúde estão comumente em situação de risco, pois dedicados direta e indiretamente a salvar vidas e cuidar dos pacientes. Médicos, enfermeiros, entre outros, acabam colocando a própria saúde em questão ao lidarem com os riscos biológicos presentes no dia a dia de suas atividades, razão por que é dispensável a realização de laudo pericial nesses casos. Consoante orientação do STF e da Lei 8.213/1991, o termo inicial para implantação do benefício de aposentadoria especial é a data do requerimento administrativo. Negado provimento ao recurso principal e dado provimento ao recurso adesivo. (Apelação 0001009-48.2013.822.0003, Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 02/09/2015. Publicado no Diário Oficial em 08/09/2015.)

Se não bastasse, o laudo LTCAT ID 20975000 retira qualquer dúvida sobre as condições prejudiciais à saúde em que o autor desenvolve seu labor, "foi encontrada condições insalubres por exposição a riscos biológicos cuja natureza e tempo de exposição poderá causar dano à saúde do servidor".

Acerca da aplicação da legislação vigente à época da prestação do serviço para cômputo do serviço especial, houve a demonstração das atividades descritas nos códigos 2.1.3 do Decreto nº 53.831, de 1964, e do Decreto nº 83.080, de 1979.

Ademais disso, não se exige que o trabalhador exerça atividades com exposição a agentes nocivos em toda a jornada de trabalho, bastando-se que o limite de exposição seja ultrapassado desde que a atividade não seja ocasional ou intermitente, o que restou comprovada no caso concreto. [...]"

Vê-se que o magistrado a quo baseou-se em julgado deste Tribunal, desta 2ª Câmara Especial, datado de 2015, que afastou a imprescindibilidade de laudo pericial em razão da função exercida (no caso, médico, assim como nesta ação). Entretanto os documentos que basearam os julgamentos, pelo que verifiquei, são diversos, de modo que há necessidade de análise detida de cada caso, podendo eventualmente ser reformada a sentença diante do que sustentado no apelo.

Ademais, há risco de dano grave ou de difícil reparação tal qual alegado pelo IPERON, pois terá que aposentar e arcar com os pagamentos do apelado, de modo que se justifica a atribuição de efeito suspensivo a apelação.

Por fim, vale mencionar que o art. 2º-B da Lei n. 9494/97 (que Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública) prevê que "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".

Portanto, recebo o recurso atribuindo-lhe efeito suspensivo, resguardando direito de rever esta decisão a qualquer tempo, desde que sobrevenham aos autos elementos a ensejar tal agir.

Intime-se. Após voltem-me conclusos para oportunamente ser levado a julgamento.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

Des. Renato Martins Mimessi  
Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0048221-13.2005.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 0048221-13.2005.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Apelado: Nasser Abdala Fraxe



Apelado: Saul Benchimol  
 Apelada: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda  
 Defensora Pública: Inês Brandi Pietrobon  
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
 Distribuído em 12/10/2019  
 Retirado em 28/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Inexistência de inércia do exequente. Bens penhorados. Recurso provido.

A prescrição tem como objetivo pôr fim à pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando, assim, a segurança jurídica e a ordem social.

No caso, percebe-se que o processo de execução teve seu curso regular de diligências, havendo inclusive efetiva penhora de bens do sócio da empresa devedora, o que afasta a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, devendo o feito prosseguir até seus ulteriores termos.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª CÂMARA ESPECIAL  
 ACÓRDÃO

Processo: 0047956-07.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
 Origem: 0047956-07.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
 Apelante: Município de Porto Velho  
 Procuradora: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)  
 Apelado: E. F. Cabral  
 Advogado: Erci Francisco de Aguiar Neto (OAB/RO 8659)  
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
 Distribuído em 21/08/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Judiciário. Impulso oficial. Inércia. Prescrição. Inocorrência. Súmula 106/STJ. Incidência.

De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por culpa do Judiciário, não respalda a declaração de prescrição do crédito tributário, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor.

Ajuizada a execução fiscal tempestivamente, e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impõe-se a reforma da sentença, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito, a fim de ser regularmente proce.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª CÂMARA ESPECIAL  
 ACÓRDÃO

Processo: 0092884-28.2006.8.22.0009 Apelação (PJe)  
 Origem: 0092884-28.2006.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
 Apelante: Eneida Gonçalves de Oliveira e Silva  
 Advogado: Eduardo Lysias de Oliveira e Silva (OAB/SP 315555)  
 Apelado: Município de Pimenta Bueno  
 Procurador: Procurador Geral do Município de Pimenta Bueno  
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
 Distribuído em 25/11/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Reconhecimento de ofício. Honorários advocatícios. Cabimento. Recurso provido.

A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte vencedora é devida pela parte sucumbente na lide, à luz do que dispõe o art. 85 do CPC.

Na espécie, a executada constituiu advogado para defesa de seus interesses em ação de execução fiscal, em que, ao final, houve o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

O reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente e consequente extinção da execução fiscal, não afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois é irrelevante se a extinção pela prescrição foi reconhecida por ato de ofício do juiz ou a pedido da parte, na esteira da jurisprudência do C. STJ.  
 Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª CÂMARA ESPECIAL  
 ACÓRDÃO

Processo: 7000970-10.2019.8.22.0006 Apelação (PJe)  
 Origem: 7000970-10.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única  
 Apelante: Gonçalves Pereira & Cia Ltda - Me  
 Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)  
 Apelado: Município de Presidente Médici  
 Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Redistribuído em 30/08/2019  
 Retirado em 03/03/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Processo civil. Mandado de segurança. Análise prematura do mérito. Impossibilidade de indeferimento da petição inicial com análise de fundo da questão. Subversão da ordem processual. Sentença inválida. Recurso provido.

A Lei n. 12.016/2009, em seu art. 10, estabelece que a inicial do mandado de segurança será, desde logo, indeferida quando não for o caso de apresentação do writ ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Nesse passo, é inviável o indeferimento liminar do mandado de segurança com base em fundamentos que tratam do próprio mérito da demanda de maneira prematura, o que seria verdadeira subversão da ordem processual.

Portanto, imperativo invalidar a sentença para devida observância do devido processo legal, perdurando todavia, a tutela provisória deferida, para suspender o procedimento licitatório

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 2ª CÂMARA ESPECIAL  
 ACÓRDÃO

Processo: 0010750-56.2006.8.22.0101 Apelação (Pje)  
 Origem: 0010750-56.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
 Apelante: Município de Porto Velho  
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
 Apelada: Delia Alves Ribeiro  
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
 Distribuído em 13/08/2020

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMETE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Prescrição. Termo inicial. Judiciário. Impulso oficial. Inércia. Prescrição. Inocorrência. Súmula 106/STJ. Incidência. Recurso parcialmente provido.

O termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação judicial de execução fiscal para recebimento de IPTU, inicia-se no dia seguinte à data do vencimento do tributo.

De acordo com a Súmula 106 do STJ, a paralisação do processo, por culpa do Judiciário, não respalda a declaração de prescrição do crédito tributário, sobretudo porque não há configuração de negligência do credor.

Ajuizada a execução fiscal tempestivamente, e configurada a omissão do Judiciário em promover o impulso oficial da ação, impõe-se a reforma da sentença, para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do feito, a fim de ser regularmente processado.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 7000069-96.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)  
Origem: 7000069-96.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Rudi de Ros  
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)  
Apelante: Alexandre Eli Carazai  
Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)  
Apelante: Jairo Alves de Almeida  
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)  
Apelante: Elio Luiz Kovalhczuk  
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 24/09/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.147/2011. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Constitucional e administrativo. Lei municipal 1.147/2011. Ação civil pública de improbidade. Inconstitucionalidade. Controle incidental. Possibilidade. Questão prejudicial. Rejeitada. Violação de princípios constitucionais, art. 37, CF. Inocorrência. Uso de maquinário. Serviços prestados por ente público. Conduta ímproba. Dolo. Não comprovação. Não incidência da norma. Ausência de prova ou qualificação determinada por lei. Conduta atípica. Absolvção. Recurso provido.

É possível por meio da ação civil pública de improbidade declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da lei, desde que não seja esta a questão principal da ação, mas a prejudicial de mérito. In casu, rejeitada.

Lei municipal que autoriza o executivo municipal a realizar serviços de terraplenagem para atender produtores rurais, por si só, não é norma tida como inconstitucional, ainda mais quando criada para o fomento do agronegócio do Município.

Ademais, não havendo a demonstração mínima em como os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência foram desrespeitados, não é possível declarar a inconstitucionalidade da lei, principalmente para manutenção da segurança jurídica e ante ao princípio de legitimidade das normas. Para a configuração do ato de improbidade administrativa, consistente em afronta aos princípios da administração, a remansosa jurisprudência do STJ determina ser indispensável, para a sua caracterização, que o agente tenha subjetivamente agido com dolo.

A improbidade administrativa, a qual destina-se a punir o agente público desonesto, deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade.

In casu, tendo os agentes públicos e particular seguidos todos os regramentos aduzidos na Lei Municipal n. 1.147/2011, bem como, demonstrado que a feitura do serviço, ainda que em terreno particular, veio a beneficiar toda comunidade, e cooperou para o fomento dos negócios locais, não é possível a condenação dos apelantes por prática de conduta ímproba.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0804149-56.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7010569-82.2019.822.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
Agravado: Clewerson Silva Faria  
Advogada: Catiane Malta Soares (OAB/RO 9040)  
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)  
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 25/10/2019

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMETE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Tutela de urgência. Sustação de protesto. Requisitos do artigo 300 do CPC. Prestação de caução idônea. Necessidade de preenchimento.

Conforme jurisprudência sedimentada no colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a suspensão dos efeitos do protesto desde que sejam demonstrados os requisitos da tutela de urgência antecipatória (art. 300 e 303 do CPC/15), bem como seja comprovada a prestação de caução no valor do débito protestado.

PODER JUDICIÁRIO

Gabinete Des. Miguel Monico Neto  
Rua José Camacho, 585, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone:( )

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806340-40.2020.8.22.0000 PJE

ORIGEM: 0022112-88.2011.8.22.0001 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS

EMBARGADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RJ2255

ADVOGADO: FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO - RJ169941

ADVOGADO: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ094205

ADVOGADO: ANDREY CAVALCANTE - OAB/RO 303-B

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

OPOSTOS EM 08/09/2020

Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia em relação a decisão monocrática que exerceu juízo de retratação no agravo interno interposto pela empresa embargada e indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pelo ente estatal embargante no agravo de instrumento.

Em suas razões (ID. 9907115), a embargante aduz, em suma, haver omissão e contradição na decisão.

Afirma que, ao enfrentar a questão da efetivação ou não da penhora, o entendimento adotado na decisão ocasionaria o não conhecimento do agravo de instrumento e que a Fazenda já havia defendido que deveria ocorrer ciência do devedor do crédito penhorado e promovida avaliação do crédito.

Defende que tais questões não foram enfrentadas na decisão embargada, sendo fundamentais para a efetivação da penhora, já que o auto de penhora deve ser acompanhado da avaliação, a fim de verificar se o crédito pode ser considerado para garantia do débito, apontando, ainda, contradição por ter concluído pela efetivação da penhora com a mera juntada aos autos do mandado de penhora, sem a avaliação do crédito.

Requer o provimento do recurso, para reconhecer e sanar omissão e contradição, com aplicação de efeito modificativo.

O embargado apresentou contraminuta (ID. 9940950).

É o relatório.

Como cediço, na forma do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação

exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada. Ademais, importante consignar que, estando no acórdão os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, sendo ela clara e suficiente para conduzir uma conclusão lógica, é desnecessária qualquer consideração posterior via embargos. Nesse sentido, destaco precedentes destaca Corte:

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente as teses e antíteses apresentadas pelas partes, sem olvidar dos fundamentos legais.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804421-50.2019.822.0000, Rel. Juiz João Adalberto Castro Alves, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/06/2020).

Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou, ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Não há omissão a ser suprida no acórdão embargado quando este decidiu que o mero indeferimento da prova pericial não cerceou defesa da parte, pois é dado ao magistrado aferir a necessidade ou não de produção de prova pericial.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não se olvidando que este abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irrisignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

(Embargos de Declaração 0000031-43.2014.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 05/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 05/03/2020).

Dito isto, no presente caso, verifico que a decisão embargada não incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma e, na verdade, pretende a embargante a modificação do julgado, a fim de alterar a conclusão anterior sobre o efeito suspensivo concedido ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Nota-se que, ao justificar a omissão, a embargante questiona o mérito da decisão, defendendo ser necessária avaliação e intimação do devedor para fins de efetivação da penhora. Entretanto, na decisão é possível verificar que, entre os fundamentos adotados, foi apontado entendimento doutrinário acerca da presunção de penhora regular a partir do momento em que lavrado o auto ou termo (Leandro Paulsen. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência).

No mesmo sentido, ao tratar acerca da contradição, a embargante ataca conclusões e argumentos lançados para fundamentar a decisão, também destacando ser insubsistente a mera juntada de mandado de penhora sem que se proceda a avaliação do crédito. Logo, não é apontada incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão, mas sim uma insatisfação da parte com a conclusão do julgamento.

Friso, portanto, que, por via transversa, pretende a embargante obter reconsideração do que fora decidido, o que, evidentemente, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Ressalto, ainda, que o objeto do agravo interno apenas se refere ao efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública, ora embargante, de forma que a decisão embargada apenas reconhece não estarem mais presentes os requisitos para a tutela de urgência recursal. Entretanto, o mérito do agravo de instrumento será objeto de análise pelo colegiado desta 2ª Câmara em momento oportuno.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Outrossim, inclua-se o recurso principal (agravo de instrumento) em pauta.

Publique-se e intimem-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0800058-83.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7010934-24.2019.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Agravado: Otilio Ponciano dos Santos

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/01/2020

DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Constitucional e administrativo. SUS. Direito à saúde. Entes da federação. Solidariedade na prestação. Impedimento de liminar em face do Poder Público. Mitigação. Precedentes do STJ e STF. Fornecimento de fraldas geriátricas. Tutela provisória conferida. Recurso não provido.

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro (Tema n.º 793 do STF).

Na esteira da jurisprudência do STJ, devem ser flexibilizadas as normas que impedem, de forma absoluta, a concessão de liminares em face do Poder Público (artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.437/92), devendo ser observada a garantia de acesso à tutela jurisdicional adequada, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, sobretudo quando pode acarretar dano irreparável à vida.

Em casos excepcionais, poderá o

PODER JUDICIÁRIO apreciar violação de direito individual de envergadura constitucional, ainda que revestidos de conteúdo programático, isso quando os órgãos estatais descumprirem a efetivação da norma constitucional.

In casu, comprovada a imprescindibilidade do recebimento de fraldas geriátricas para paciente acamado, existente convênio Estado-Município, deve a tutela provisória ser mantida até julgamento de mérito, pois revelada a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
2ª CÂMARA ESPECIAL  
ACÓRDÃO

Processo: 0803009-55.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002031-29.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Valdecir Borges

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Agravado: Município de Nova Brasilândia do Oeste  
 Procurador: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto (OAB/RO 3585)  
 Agravado: Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste  
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
 Distribuído em 31/10/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ambiental. "Lixão" utilizado de forma irregular por particulares. Degradação ambiental. Observância da Lei n. 12.305/10 e que dispõe sobre os aterros sanitários. Isolamento da área. Cessaçãõ de atos de degradação. Recurso provido.

Sobre os aterros sanitários, a Lei n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, constitui-se em ferramenta essencial na busca de soluções para o grave problema do mau destino dado aos resíduos sólidos, indicando a necessidade de substituir os lixões a céu aberto por aterros sanitários como medida de proteção ambiental.

In casu, até julgamento final da ação civil pública, apurando-se que particulares vêm se utilizando de "lixão" de forma irregular, em desrespeito as normativas de proteção ambiental e saúde pública, deve a municipalidade envidar esforços para, de fato, isolar o local para a cessação dos atos de degradação.

Tratando-se de dano ambiental que vem sendo praticado de forma reiterada, coloca-se em risco a saúde pública e, inclusive, torna mais difícil futura ação de recuperação da área, ainda mais quando constatado que o "lixão" se encontra em área urbana do município.

#### PODER JUDICIÁRIO

Gabinete Des. Miguel Monico Neto  
 Rua José Camacho, 585, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone:( )  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO N°0800949-07.2020.8.22.0000  
 ORIGEM: 7007336-46.2020.822.0001 PORTO VELHO/ 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ORISNEI SEBASTIÃO FREITAS DA SILVA  
 ADVOGADA: LUZINETE XAVIER DE SOUZA(OAB/RO 3525)  
 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS  
 PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL DO INSS  
 RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO  
 Sentença HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Orisnei Sebastião Freitas da Silva, em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, na ação de restabelecimento de auxílio-doença acidentário/conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu antecipação de tutela para restabelecer o benefício.

Sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela, uma vez que os laudos médicos demonstram a manutenção da incapacidade, bem como que a concessão do benefício é urgente ante seu caráter alimentar. Requer, assim, o acolhimento do pedido para reformar a decisão a quo e, conseqüentemente, restabelecer o pagamento do benefício pleiteado (num. 8059697 - pág. 1/20).

A liminar foi indeferida (num. 8317954 - pág. 3).

Transcorreu "in albis", o prazo para o Instituto Nacional de Seguro Social-INSS apresentar contraminuta ao Agravo de Instrumento, conforme certidão (num. 9622135 - pág. 1).

Por fim, o agravante informa que houve sentença nos autos de origem, pleiteando pela extinção deste feito (ID. 9874355). Examinados, decido.

Diante da manifestação do agravante (ID. 9874253), impõe-se declarar prejudicado o presente recurso, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Isso posto, homologo a desistência e nego seguimento ao recurso, com base no art. 123, VI, do RITJRO.

Intimem-se.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª CÂMARA ESPECIAL ACÓRDÃO

Processo: 7000744-14.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7000744-14.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Apelante: Paz Ambiental Ltda - Epp

Advogado: André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)

Advogado: Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)

Advogada: Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (OAB/RO 6125)

Advogada: Roberta Marcante (OAB/RO 9621)

Apelada: Pregoeira da Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 28/08/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Mandado de segurança. Procuraçãõ não assinada. Vício sanável. Acesso à Justiça. Matéria não examinada. Juízo de primeiro grau. Ofensa ao duplo grau de jurisdição. Sentença anulada. Recurso provido.

Indevida a extinção de ação mandamental quando possível o saneamento do vício – procuraçãõ sem assinatura – mormente quando pelos demais documentos nos autos é possível constatar a regularidade de representaçãõ.

É inviável, em apelaçãõ, discutir tese que sequer foi deduzida no em primeira instância, por se tratar de indevida inovaçãõ recursal, uma vez que tais assuntos não foram submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa, incorrendo em indevida supressãõ de instância.

#### ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª CÂMARA ESPECIAL ACÓRDÃO

Processo: 7000498-73.2019.8.22.0017 Apelação (PJe)

Origem: 7000498-73.2019.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelada: Matilde Lélis da Costa Campos

Advogada: Adriana Janes da Silva Mendes (OAB/RO 3166)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/07/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Suicídio. Estabelecimento prisional. Histórico de doença mental. Tratamento na unidade prisional. Excludente de responsabilidade do Estado. Caracterizaçãõ. Indenizaçãõ por danos morais afastada. Recurso provido.

O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuraçãõ da responsabilidade civil objetiva estatal. Assim, nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento rompesse o nexo de causalidade, afasta-se a responsabilidade do Poder Público.

In casu, restou comprovada a regularidade do serviço prestado pelo Estado, do qual não se pode exigir a vigilância individual de todos os presos em período integral, afastando o dever de indenizar, em razão da excludente de culpa exclusiva da vítima.

Tendo o laudo pericial concluído que o detento foi encontrado com sinais típicos de enforcamento, bem como não foram identificadas lesões sugestivas de violência ou sinais de defesa, fica caracterizada que a morte decorre de sua própria e exclusiva culpa, não sendo exigível qualquer conduta diversa por parte do Estado. Precedentes do TJRO: Apel n.º 0012927-55.2013.8.22.0001, julgamento: 05/08/2015 e Apelação n.º 0001091-20.2011.8.22.0013, ambos da 2ª Câm Especial, julgamento: 23/05/2018.

#### PODER JUDICIÁRIO

Gabinete Des. Miguel Monico Neto

Rua José Camacho, 585, - de 480/481 a 859/860, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-330 - Fone:( )

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º0802641-75.2019.8.22.0000

ORIGEM: 7036022-19.2018.8.22.0001 PORTO VELHO/ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: JOSÉ ARI OST

ADVOGADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA (OAB/RO 7944)

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. MIGUEL MONICO NETO

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por José Ari Ost, em face da decisão proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que, nos autos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, concedeu tutela antecipada para determinar que se abstenha de adentrar com mais gados na Reserva Extrativista Jaci-Paraná, bem como que proceda a retirada do rebanho de gado ou outros semoventes do local Sítio Eska.

O agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada é totalmente infundada e desproporcional, tanto pelo destempero da medida protetiva ao meio ambiente como pela possibilidade de outras formas de desintrusão, bem como de compensação ao possível dano ambiental ocorrido, que é o entendimento predominante.

Alega que de forma direta e indireta ocupa e explora de forma mansa, pacífica e justa, desde o início da década de 80, a posse sobre o imóvel em questão, exercendo suas atividades e tornando-a uma pequena propriedade produtiva. Assim, explora diretamente o imóvel em questão com o auxílio de seus familiares e a ajuda de terceiros assalariados em regime de economia familiar nas atividades agropecuárias.

Aduz que sempre manteve a posse mansa, pacífica e justa na forma apontada acima, seja pela posse direta e indireta, sem sofrer qualquer ameaça, turbação ou esbulho, objeção ou interpelação judicial ou administrativa até o presente momento, portanto, manter a decisão agravada, priva-o do exercício da sua atividade, e impossibilita-o de obter renda e promover o seu próprio sustento e de sua família, motivo pelo qual tal decisão não pode permanecer. Argumenta que a retirada dos semoventes do imóvel ocupado é medida extrema, o que não é o caso, pois o coloca em situação precária e acarretará danos irreparáveis a ele e a sua família. Por fim, sustenta a inexistência dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, seja pelo fato de que não há nos autos prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações, seja pela falta de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Destaca que consta na peça inaugural, que houve desmatamento até do ano de "2007", ou seja, de lá para cá não houve mais nenhum passivo ambiental no referido imóvel, motivo pelo qual por si só afasta o periculum in mora. Inclusive tal assertiva faz referência ao Parecer Técnico juntado pelo próprio Ministério Público.

Requer a reforma da decisão, oportunizando prazo razoável para retirada dos semoventes do local.

A liminar foi indeferida (ID. 6731729).

O Ministério Público, em sua contraminuta, indica que houve superveniente sentença nos autos principais, ocasião em que a tutela antecipada foi confirmada, sendo causa de perda do objeto do presente agravo de instrumento (ID. 7797784).

O Estado de Rondônia também manifestou pela perda do objeto do presente recurso (ID. 8568146).

Examinados, decido.

Como cediço, a superveniente prolação de sentença absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, que é uma das condições do recurso. Nesse sentido:

Processo Civil. Superveniência de sentença com confirmação da liminar. Agravo de Instrumento. Perda do objeto. Ocorrência.

Ante a estrutura e sistemática processual brasileira, a superveniência de sentença com manifestação sobre a decisão liminar (revogando-a ou confirmando-a), há efeito substitutivo da prestação jurisdicional a ponto de implicar a perda do objeto do agravo de instrumento que combate a decisão provisória.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800331-96.2019.8.22.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/01/2020).

No caso, em consulta ao sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico) de 1º grau, constatei que, de fato, em 13/11/2019, foi proferida sentença confirmando a tutela provisória nos autos de origem (TJRO n. 7036022-19.2018.8.22.0001), conforme ID. 30959970.

Dessa forma, há flagrante perda de objeto, tornando o presente recurso naturalmente prejudicado.

Não obstante, anote-se que a unidade de conservação 'Resex Jacy-Paraná', área institucional criada pelo Estado de Rondônia pelo Decreto 7.335, de acordo com a determinação da Constituição Federal ao Poder Público de criação de 'espaços territoriais especialmente protegidos' a que alude o artigo 225, § 1º, III, foi precedida de amplos estudos científicos, financiados pelo Banco Mundial (estão sendo pagos por toda coletividade) e cujos limites foram estabelecidos de forma a respeitar eventuais domínios e posses preexistentes, .

A área da RESEX, unidade de conservação regida pela Lei Federal 9.985/00 e Lei Complementar Estadual 233/00, encampa parte dos municípios de Porto Velho, Campo Novo e Nova Mamoré e possui 196 mil hectares. Ainda nesse passo, este Tribunal de Justiça, a exemplo das apelações 7024976-04.2016.8.22.0001 e 0002296-26.2012.8.22.0021, já decidiu em inúmeras oportunidades, que não se reconhece qualquer ocupação ilegal na referida unidade de conservação, sobretudo por não ser ela destinada a atividades agropecuárias, mas, ao revés, constituiu-se um espaço territorial autossustentável e à conservação dos recursos renováveis.

Ademais, de acordo com a Súmula 613 do STJ não se reconhece 'fato consumado' em matéria ambiental.

Isso posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento, por perda do objeto.

Intimem-se.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7001612-23.2018.8.22.0004 (PJE)

ORIGEM: 7001612-23.2018.8.22.0004 OURO PRETO DO OESTE/1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: CLAUDETE TEIXEIRA DE NOVAES BEZERRA

ADVOGADO: LUKAS PINA GONÇALVES (OAB/RO 9544)

ADVOGADO: KINDERMAN GONÇALVES (OAB/RO 1541)

ADVOGADO: FRANCISCO CÉSAR TRINDADE REGO (OAB/BA 5483)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 08/06/2020

Despacho

Vistos.

A parte recorrente não comprovou, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo.

Dessa forma, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-a para promover o recolhimento em dobro das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO 7028299-80.2017.8.22.0001 (PJE)

ORIGEM: 7028299-80.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ALDA PALHETA MEDEIROS

ADVOGADO: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO (OAB/RO 3300)

RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

PROCURADORA: NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM (OAB/RO 7999)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTOS EM 13/03/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo federal violado o artigo 489, §1º, I, do Código de Processo Civil.

O presente Recurso Especial fora interposto em face de acórdão que confirmou a sentença denegatória do mandado de segurança impetrado pela ora recorrente pelo ato de exclusão de sua aposentadoria da gratificação de rubrica "1026", atinente ao art. 58 da LC n. 58/92.

Examinados, decido.

Nas razões do recurso, o recorrente aduz que a ordem foi denegada com base em decisão que declarou a inconstitucionalidade da norma em sede de controle de constitucionalidade difuso, que tem efeitos restritos às partes, não produzindo efeitos jurídicos vinculantes extra processuais (efeitos erga omnes), logo, não pode alcançar terceiros que não participaram do processo, como ocorreu no caso em tela.

Assevera que o acórdão impugnado não cumpriu com a determinação contida no art. 489, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser reformado. E que, diferentemente do que restou consignado, não há qualquer motivo justo ou legítimo para a denegação da segurança vindicada, mostrando-se o restabelecimento da rubrica "1026" – Gratificação LC/58/92 ART 58", medida justa a ser aplicada.

Ocorre que, o conteúdo normativo do artigo supracitado não possui congruência com as teses apresentadas no recurso, senão vejamos:

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (grifou-se)

A parte recorrente sequer menciona qual seria o ato normativo indicado, reproduzido ou parafraseado no acórdão, que o julgador teria deixado de fazer a necessária relação com a causa ou com a questão decidida.

No que se refere à tese de prescrição, não houve a indicação de qual dispositivo de Lei Federal o acórdão objurgado teria afrontado.

Desse modo, imperioso reconhecer que o seguimento do recurso especial, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Esbarrada a tese em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada também a análise da divergência jurisprudencial (AgInt no AREsp 1497878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019).

Desse modo, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

## CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

Processo: 0800148-62.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo em Reclamação (PJe)

Origem: 7015828-03.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Embargante: Ivanildo Pereira de Lima

Advogado: Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)

Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242b)

Advogado: Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

Advogado: Kelisson Monteiro Campos (OAB/RO 5871)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Opostos em 15/06/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em agravo em reclamação. Omissão. Contradição. Prequestionamento.

1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15.

2. Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração da conclusão do julgamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

Processo: 0800699-71.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7001384-68.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 13/02/2020

DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Conflito de competência. Saúde. Juizado Especial da Fazenda Pública. Interesse de menor incapaz. Valor da causa inferior ao teto do art. Possibilidade de figurar como parte no Juizado. Lei n. 12.153/2009. Ausência de vedação expressa. Jurisprudência desta Corte e do STJ.

1. Os Juizados Fazendários têm competência para julgar demandas envolvendo interesse de incapaz, como estabelecido no artigo 5º da Lei n. 12.153/09, inaplicável o disposto no artigo 8º, Lei n. 9.099/95, na interpretação conferida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

2. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cacoal, o suscitante.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ACÓRDÃO

Processo: 0803937-98.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7001381-16.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído em 02/06/2020

DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Conflito negativo de competência. Juizado Especial da Fazenda Pública. Realização de perícia. Complexidade. Valor da causa. Inteligência da Lei n. 12.153/09. Precedentes do STJ e desta Corte.

1. A perícia para averiguação da condição física do demandante não enseja maior complexidade, pelo que, aliado ao valor da causa, abaixo do teto definido no art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/09, conduz à declaração de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cacoal.

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0807479-27.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL PJe

ORIGEM: 7034289-47.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/ VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

PACIENTE: F.K.C.A.

IMPETRANTE: FABIO VILLELA LIMA - OAB/RO 7687-A

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA INFRACIONAL E DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATOR: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Fábio Villela Lima em favor do adolescente F. K. C. A. apontando como autoridade coatora o Juiz da Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi apreendido em flagrante delito no 16/09/2020 pela prática, em tese, do ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável, capitulado no artigo 217-A do Código Penal em combinação com o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assevera que no campo da infância e da juventude, tratando-se de direitos essenciais, ligados a jovens em pleno desenvolvimento da sua personalidade, não se pode aceitar a imposição de internação provisória sem fundamentação idônea.

Alega que não é possível concluir se o ato infracional foi ou não praticado mediante violência ou grave ameaça. Os exames de corpo de delito requisitados pela autoridade policial ainda não foram juntados na representação, motivo pelo qual o princípio da presunção de inocência e da proteção integral merecem preponderar.

Aduz que F. não possui histórico de atos infracionais, pressupondo não se tratar de indivíduo voltado à criminalidade. Ainda, que o paciente é um adolescente indígena aculturado com pouco discernimento sobre a convivência urbana e que se encaixa perfeitamente no conceito legal de índio.

Afirma que em 17/09/2020 o juízo a quo indeferiu o pedido de liberação formulado pelo Ministério Público, mantendo a internação provisória do paciente.

Requer a concessão da liminar a fim de que a internação provisória seja cassada e o paciente colocado em liberdade.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Destaco que a decisão do juiz a quo que manteve a internação do infrator foi fundamentada observando a presença dos indícios de materialidade e autoria, a gravidade dos fatos e a necessidade de preservar a integridade física e psíquica do adolescente. Ainda, estando o adolescente apreendido o processo de apuração terá duração máxima de 45 dias, prazo esse em que serão colhidas as informações sociais e psicológicas do adolescente para se saber se ele tem condições de cumprir medidas em meio aberto, pois, para o ato em tese praticado é cabível medida socioeducativa de internação. A internação provisória, portanto, atende os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O fato do adolescente estudar em escola nesta cidade, cursando o 5º ano do ensino fundamental e possuir celular afasta, pelo menos por ora, a conclusão de que seria indígena aculturado.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos  
 Processo: 7012699-64.2018.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL  
 PJe  
 ORIGEM: 7012699-64.2018.8.22.0007 CACOAL/2ª VARA CÍVEL  
 E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
 APELANTE: M. H. N. D. O.  
 DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Data distribuição: 22/09/2020 10:10:01  
 Vistos, etc.  
 Remetam-se os autos à origem aos fins do Juízo de Retratação,  
 nos termos do art. 198, VII do ECA.  
 Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.  
 Publique-se.  
 Porto Velho, 25 de setembro de 2020  
 Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos  
 1ª CÂMARA CRIMINAL  
 HABEAS CORPUS CRIMINAL: 0807433-38.2020.8.22.0000 -PJe  
 ORIGEM: 002663-29.2020.8.22.0002/ARIQUEMES/ 1ª VARA  
 CRIMINAL  
 PACIENTE: GERALDO DOS SANTOS  
 IMPETRANTE (ADVOGADA): SOLENIR DOS SANTOS MENDES  
 - RO10711-A  
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE  
 ARIQUEMES/RO  
 Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 Vistos.  
 Recebido os autos conclusos constato ausentes documentos  
 essenciais para exame, (cópias da decisão que decretou a prisão  
 do paciente), de modo que determino ao Patrono da causa, para  
 que emende a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não  
 conhecimento do writ.  
 Após, tornem os autos conclusos.  
 Publique-se.  
 Porto Velho, 25 de setembro de 2020  
 DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS  
 RELATOR

1ª CÂMARA CRIMINAL  
 HABEAS CORPUS N.0807428-16.2020.8.22.0000 - PJe  
 ORIGEM: 0015735-12.2018.8.22.0501/PORTO VELHO/1ª VARA  
 DE DELITOS DE TÓXICOS  
 PACIENTE: DARCI APARECIDO DE PAULA  
 IMPETRANTE (ADVOGADA): NARA DENISE BASTOS (OAB/PR  
 60199)  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE  
 TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES  
 Vistos,  
 Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado  
 por Nara Denise Bastos (OAB/PR nº 60.199) em favor de Darci  
 Aparecido de Paula, atualmente preso preventivamente (decisão  
 datada de 25/08/2020), por ter cometido, em tese, o delito descrito  
 no art. 35, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei de Drogas.  
 Nela, aduz o Paciente, em síntese, haver constrangimento ilegal  
 decorrente de excesso de prazo no trâmite da ação penal oferecida  
 pelo Ministério Público, na medida em que a denúncia é datada  
 de 20/07/2018 e, até o momento, não houve julgamento. Nessa  
 senda, informa ter o trâmite processual, por vezes, permanecido

inerte por mais de 30 (trinta) dias, estando o interrogatório da ré  
 Viviane Araújo do Nascimento agendado para o dia 19/03/2021, a  
 ser realizado na cidade de Paranaguá/PR.

Demais disso, defende que equivocadamente foi considerado revel  
 nos autos, de modo que entende ser hipótese de decretação de  
 nulidade de sua citação editalícia.

Da mesma forma, afirma inexistir qualquer prova de sua participação  
 no tráfico, o que deve ser considerado, juntamente com suas  
 condições pessoais favoráveis, para que seja solto.

Por fim, aduz fazer jus, por extensão, ao benefício da soltura  
 concedido aos também réus Roseli e Carlos, devendo responder  
 ao processo em liberdade.

Com base nessa retórica, propugna, liminarmente, pela revogação  
 da prisão preventiva, medida esta a ser ratificada quando do  
 julgamento meritório (id 10015713).

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir  
 ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma  
 excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou  
 abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente  
 evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo, ao analisar o pedido de revogação  
 da prisão temporária, entendeu ser caso de indeferimento, azo em  
 que, a pedido do Ministério Público, converteu a prisão temporária  
 em preventiva, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Neste primeiro momento passo a análise do pedido da defesa  
 para revogação da prisão temporária. Posteriormente analiso o  
 pedido ministerial para conversão da prisão temporária em prisão  
 preventiva.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente teve a prisão  
 temporária decretada em razão da deflagração da denominada  
 "Operação SATIVA", que investigou a prática dos crimes de tráfico  
 interestadual de drogas e associação para o tráfico.

De acordo com os autos, o grupo criminoso realizava grandes  
 remessas de maconha para esta capital por via terrestre, tendo  
 por base diversas cidades e aliados. Destaca-se que no decorrer  
 da operação foram realizadas interceptações telefônicas dos  
 investigados, além de monitoramentos dos membros do grupo  
 criminoso, com acompanhamento e diligências realizados pelos  
 agentes federais, com ação controlada. Registro, também, que  
 todas estas medidas foram devidamente autorizadas por este juízo  
 especializado.

O requerente não foi localizado quando da deflagração da  
 operação ocorrida em 10.10.2018 (fl.52), de modo que encontrava-se  
 foragido até ser preso em 4.8.2020.

A denúncia foi ofertada em 13.12.2018, e imputou ao réu os crimes  
 descritos nos arts. 35, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei de Drogas.  
 Além disso, dispõe que o núcleo que participava estava situado no  
 estado do Paraná (fl. XX).

O requerente constituiu advogada e, em audiência realizada na  
 data de 14.8.2019, foi considerado revel, pois citado e intimado por  
 edital às fls. 914 e 1004. Nesta mesma data pediu revogação da  
 prisão temporária (fl. 1056).

O requerente é apontado como sendo membro do grupo  
 investigado, atuando no transporte das substâncias entorpecentes.  
 Além disso, durante as investigações foram identificados depósitos  
 bancários de outros investigados na conta do requerente. Também  
 foram interceptadas conversas telefônicas que indicam, em tese,  
 o envolvimento do requerente nos crimes de tráfico de drogas.  
 Destaca-se uma conversa interceptada em que o requerente  
 afirma ter tido um prejuízo de trinta mil reais com a prisão de Paulo  
 de Lima, o qual foi preso em flagrante com mais de 695 kg de  
 maconha.

À fl. 501/502 dispõe a seguinte análise investigativa:

[...] "O investigado DARCI APARECIDO DE PAULA surgiu no  
 contexto da operação logo no início dos trabalhos investigativos



em decorrência da análise do celular apreendido na posse de SIDNEI PEREIRA. Em conversa no aplicativo WhatsApp, "Meu filho K", alcunha utilizado pelo investigado EUDES DOS SANTOS, pede que seja feito um depósito no valor de R\$ 6mil reais na conta corrente Ag. 5693, c/c 75807-8, banco Bradesco, em nome de DARCI APARECIDO DE PAULA, também residente em Campina Grande do Sul/PR, o qual é identificado pela alcunha "caminhão", anotação esta que demonstra sua vinculação ao grupo atuando no transporte dos entorpecentes, inclusive recebendo pagamentos determinados por EUDES, tal como o outro motorista PAULO DE LIMA ALVES. Da mesma forma que realizamos pesquisas junto ao posto do SUFRAMA na cidade de Vilhena/RO em relação ao investigado PAULO DE LIMA, foi possível confirmar que DARCI APARECIDO também se trata de um caminhoneiro com registros de entrada em Rondônia, sendo o mais recente em 13.3.2018, o que nos leva a crer que venha atuando no transporte da droga do sul do país para Porto Velho/RO, recebendo em sua conta bancária pessoal depósito relativo ao pagamento pelo transporte das drogas. Na ligação de índice 30214630 interceptada no dia 24.7.2018, dias após a apreensão dos entorpecentes na cidade de Vilhena/RO com a prisão de PAULO DE LIMA, surge novamente a participação de DARCI APARECIDO DE PAULA no contexto da investigação em conversa com a pessoa de alcunha "Gaúcho, confirmando explicitamente ter sido esta a sexta viagem realizada por PAULO transportando drogas até o Estado de Rondônia para o grupo criminosos, o que demonstra a dedicação exclusiva de PAULO ao narcotráfico e a sua função primordial no contexto da organização. Na mesma ligação, passam a tratar da pessoa de alcunha "LOMBRIGÃO" ou "CHAPA LOMBRIGÃO", posteriormente identificada como CARLOS GOMES INÁCIO, pessoa esta que teria sido o responsável por apresentar os traficantes que recebem a droga em Rondônia, se referindo a EUDES e seus comparsas locais, ao motorista PAULO, sendo que DARCI entraria em contato com este "para ver como vai ficar a situação de PAULO", com o intuito de saber se EUDES e demais comparsas auxiliariam os presos neste Estado de Rondônia (índice 3024630).

Assim sendo, logo em seguida, DARCI liga para CARLOS GOMES ("CHAPA LOMBRIGÃO") para tratar sobre a prisão de PAULO, sendo que o próprio CARLOS informa que PAULO já estava muito acostumado a fazer essas viagens com droga e, assim, se acomodou e perdeu o medo ("É. Isso é tipo assim é que nem, eu até falei, o tal de pé de pano, né. O cara vai a primeira vez, o cara vai aquele medo, aquele negócio. Na segunda vez... tá no sofá já, tomando água na geladeira. Na terceira vez, ele tá dormindo na cama do cara de boa. É onde o cabra chega e pega. É a mesma coisa (Índice 3024952). DARCI, então, afirma que teria um prejuízo de R\$30.000,00 (trinta mil reais) com a prisão de PAULO para , em seguida, questiona se os "caras" darão um apoio a PAULO, se referindo a EUDES e demais investigados de Porto Velho/RO, sendo respondido positivamente, visto que ele tem medo que PAULO entregue os outros comparsas em eventual delação ("Ah, sempre dá né. Porue os cara sabe que ele tem que se virar lá, né. Se ele não pode entregar ninguém, né"). Logo, diante de todos estes indícios, não há como se negar a participação de DARCI no contexto da associação criminosa, sendo destinatário de valores a mando de EUDES, bem como pelo teor dos diálogos interceptados, não tendo o mesmo sido localizado quando da deflagração da operação policial, estando pendente de cumprimento o mandato de prisão em seu desfavor e, assim, não teve a oportunidade de esclarecer o seu real envolvimento nos crimes" [...]

Como pontuado acima, o réu foi preso somente em 4.8.2020, havendo então a necessidade de ser interrogado, bem como se defender das imputações da denúncia e investigações. Ainda mais por ter sido considerado revel em 14.8.2019.

Os motivos e fundamentos ensejadores do decreto da prisão temporária continuam presentes, até pelo fato de que o requerente não havia sido preso anteriormente. Ademais, ressalta-se que no presente momento os autos encontram-se em fase de instrução. Assim, a prisão temporária se torna imprescindível, oportunidade

que INDEFIRO o pedido e, por consequência, mantenho a prisão temporária do requerente.

Quanto ao pedido ministerial para conversão da prisão em preventiva, como exposto acima, verifico que os indícios do envolvimento do requerente com os crimes imputados necessitam ser apurados em instrução, pois - agora que foi preso- se faz importante sua oitiva para o deslinde processual. Ressalto que, quando da deflagração da operação, o requerente estava em lugar incerto e não sabido e somente agora foi cumprido seu mandato de prisão temporária.

Dessa forma, no caso em espécie, a prisão preventiva do requerente se faz necessária para a garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e, ainda, para conveniência da instrução criminal. Vejamos julgado do STJ neste sentido:

[...]

A medida cautelar mais gravosa é necessária para aplicação da lei penal (o investigado estava foragido há mais de 1 ano), para o deslinde das investigações (apurar e finalizar a colheita de provas), bem como para a garantia da ordem pública (pessoas deste jaez ameaçam a ordem pública tendo em vista os malefícios advindos do tráfico de drogas). Desta forma, os requisitos para a prisão preventiva estão evidenciados.

Esses elementos fazem com que haja adequação fático-jurídica perfeita nos requisitos da Prisão Preventiva previsto no caput do art. 312 do CPP.

Posto isso, defiro o pedido de conversão de prisão temporária em preventiva e, por consequência, DECRETO a custódia preventiva de DARCI APARECIDO DE PAULA.

Pois bem. A análise dos documentos carreados e transcrições retro, torna-se possível observar que o ora Paciente teve em seu desfavor a decretação de prisão temporária quando da deflagração da denominada "Operação Sativa", no dia 18/10/2018. Demais disso, expedidos mandados de busca e apreensão e de prisão, restou a segregação efetivamente cumprida somente no dia 04/08/2020, ou seja, quase dois anos após aludida operação policial.

Verifica-se mais, isto é, possível concretude de uma verdadeira organização criminosa para a prática de tráfico de entorpecentes, apontando, aliás, o paciente como suposto membro, e, ainda, que grandes envios de maconha eram endereçados para esta Capital, via terrestre, tendo sido apreendida em certa oportunidade com a pessoa de Paulo Lima, 695 kg dessa substância.

Logo, em um juízo perfunctório, entendo que não se pode concluir, de plano, acerca da existência de ilegalidade ou de abuso no presente caso. Além disso, importante ressaltar que, quanto ao tempo detramitação de citada ação penal, não ter dúvida de que por se tratar de questão complexa, dizendo respeito, aliás, a suposto envolvimento de várias pessoas em crimes tão graves, onde todas precisam ser ouvidas e, inclusive, testemunhas, resulta, naturalmente, na demora para que haja o jus dicere. Ademais, não se pode olvidar, especificamente quanto ao paciente, que foram necessários quase 02 (dois) anos para a sua prisão, o que por óbvio inviabilizou, por alongado período, o seu interrogatório.

Mas não é só, pois relativamente à prisão preventiva, entendo também, ainda em um juízo inicial, se fazerem presentes os requisitos necessários à sua manutenção, especialmente para assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, presente, ao mesmo neste instante, o periculum libertatis.

E, por fim, em relação à alegada nulidade da citação, entender que se trata de uma questão jurídico-processual que demanda análise aprofundada dos atos e termos já praticados na citada ação penal, sendo necessário o processamento normal do writ para um exame mais refinado do pedido, o que se fará conjuntamente à análise das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020

DES. JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2020

Processo: 0804954-72.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0000897-23.2020.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal

Paciente: Leonardo Bello Cavalheiro

Impetrante (Advogado): Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 02/07/2020

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Habeas corpus. Roubo qualificado. Prisão Preventiva. Excesso de prazo. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos, demonstram a necessidade de se garantir a ordem pública, autorizando a manutenção da prisão preventiva, uma vez que anunciaram o assalto, subtraindo os pertences das vítimas que aguardavam atendimento médico e agentes de saúde que estão na linha de frente no combate à Covid-19, demonstrando, ausência de sociabilidade ao próximo, respeito com pessoas doentes e vulneráveis.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2020

Processo: 0805595-60.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - PJE

Origem: 0005077-55.2020.822.0501 Porto Velho/ 2ª Vara do

Tribunal do Júri

Paciente: Maurilio Augusto dos Santos Oliveira

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 22/07/2020

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio tentado. Prisão preventiva. (Covid-19). Recomendação 62/2020 CNJ. Garantia da ordem Pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. Mantém-se a prisão preventiva do agente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, deixando transparecer extrema frieza, desprezo e desvalor à vida humano, eis que atentou contra a vida do seu irmão, ao utilizar uma arma branca para efetuar diversos golpes contra seu irmão, evidenciando uma busca obstinada e premeditada do resultado buscado.

2. A Recomendação n. 62 do CNJ sugere aos magistrados a reanálise das prisões preventivas decretadas por crimes não violentos e menos graves, não se aplica a espécie, eis que o agente está sendo acusado pela suposta prática do delito de homicídio tentado.

3. Mesmo que sem suscitação da autoridade policial ou da acusação, o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, poderá, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, converter a prisão em flagrante em preventiva, em cumprimento ao dispositivo legal previsto no art. 310, II, do mesmo Código, diante disso, não há que se falar em constrangimento ilegal ou nulidade na prisão do agente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2020

Processo: 0805312-37.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - PJE

Origem: 0000280-46.2018.822.0003 Jarú/ 1ª Vara Criminal

Paciente: Thais Joana Avila de Oliveira

Impetrante (Advogado): Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019-A)

Impetrante (Advogada): Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693-A)

Impetrante (Advogada): Eliane Jordao De Souza (OAB/RO 9652-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jarú/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 14/07/2020

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Habeas corpus. Execução penal. Prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico. Retirada de tornozeleira eletrônica. Impossibilidade. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. A pretensão de dispensar o uso de monitoração eletrônica não possui amparo legal, além do mais a agente já foi beneficiada com a prisão domiciliar humanitária, até porque a simples afirmação de que o monitoramento atrapalha suas atividades no lar e/ou com os filhos não constitui fundamento idôneo para justificar a concessão do pedido.

2. O cumprimento da pena imposta não supre os direitos da agente e, garante vigilância estatal, até porque deverá ela se adequar as medidas que lhe foram impostas, considerando que está em dívida com a sociedade e não o contrário.

3. A concessão da retirada da tornozeleira eletrônica significaria a neutralização da punibilidade, uma vez que o poder estatal ficaria sem controle de fiscalizar o cumprimento da pena imposta.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/09/2020

Processo: 0805522-88.2020.8.22.0000 Habeas Corpus - PJE

Origem: 0002138-47.2020.822.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Paciente: Alexandra Francisco Ribeiro

Paciente: Israel Gos Gouveia

Impetrante (Advogado): Geraldo Ferreira Lins (OAB/RO 8829-A)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 20/07/2020

DECISÃO: “ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE”

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Condições pessoais favoráveis. Possibilidade concessão.

Mostrando-se a medida cautelar medida dispensável e estando presentes os requisitos ensejadores das medidas cautelares diversas da prisão, instituídas pela Lei 12.403/11, não há óbice à sua aplicação, sobretudo quando o agente é primário, de bons antecedentes e a quantidade não é expressiva.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2020

Processo: 0805640-64.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 0000433-41.2016.822.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Paciente: Geneci do Nascimento Batista

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 23/07/2020

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Homicídio. Excesso de Prazo. Inocorrência. Prisão preventiva. Necessidade. Ordem denegada.

1. Não se reconhece excesso de prazo quando não se constata demora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação ou de culpa do Estado-persecutor.

2. A custódia do paciente deve ser mantida quando houver nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria, a presença de ao menos um dos fundamentos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 03/09/2020

Processo: 0805735-94.2020.8.22.0000 Habeas Corpus – PJE

Origem: 1000784-48.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Paciente: Valber Antonio de Souza Borges

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO

Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Distribuído em 25/07/2020

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Cumprimento de pena. Estado de saúde. Prisão domiciliar. Imprescindibilidade. Não comprovada. Ordem denegada.

1. A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal.

2. Ainda que excepcionalmente seja admitida a concessão de prisão domiciliar ao reeducando em regime inicial diverso do fechado, a mitigação do art. 117 da Lei de Execuções Penais exige a demonstração, de plano, de doença grave que não pode ser tratada dentro da unidade prisional.

3. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos

AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 0804863-79.2020.8.22.0000 (PJe)

ORIGEM: 0000722-08.2020.8.22.0014 VILHENA/1ª VARA CRIMINAL

AGRAVANTE: FLAVIO ARAUJO MIRANDA

ADVOGADOS: JOSE FRANCISCO CANDIDO OAB/GO 4186 e RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB-RO 2840

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra acórdão que denegou a ordem de Habeas Corpus (ID 9952865), embora não admissíveis, conforme a uníssona jurisprudência do STJ, podem ser convertidos, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, razão pela qual, recebo os embargos como agravo interno.

Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do RITJ/RO. Após, determino a remessa dos autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

HABEAS CORPUS N.0807600-55.2020.8.22.0000 -PJe

ORIGEM: 0000237-64.2018.8.22.0018/ Santa Luzia do Oeste/ 1ª Vara Criminal

PACIENTE: BRUNO RAFAEL DE PAULA MOREIRA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

RELATOR: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Bruno Rafael de Paula Moreira, preso preventivamente desde 04/11/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA), apontando o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste – RO como autoridade coatora.

Nela, alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa, haja vista que o paciente está preso preventivamente há quase um ano, e ainda encontra-se pendente o seu julgamento pelo Tribunal do Júri. Demais disso, que em razão da pandemia do Covid-19 faz jus a concessão da prisão domiciliar. Aduz, ainda, ser o paciente primário, ter residência fixa e estar comprometido com a elucidação dos fatos.

Requer, assim, liminarmente com confirmação no mérito, que seja concedida a revogação da prisão preventiva com ou sem a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Subsidiariamente, pugna pela concessão da prisão domiciliar.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Pois bem. Consta dos autos que no dia 23 de março de 2018, no período noturno, no Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, o ora paciente, junto com o adolescente I. R.M, efetuaram disparos de arma de fogo em desfavor da vítima Alisson André Nogueira Ventura, por dívidas de drogas, somente não lhe ocasionando a morte por circunstâncias alheias às suas vontades, posto que a vítima fugiu e foi imediatamente socorrida.

No dia dos fatos, tanto o paciente quanto o menor se deslocaram até a casa da vítima, e insistiram para conversar com ele em frente a sua residência. Mesmo relutante a vítima sai para conversar, e após cerca de 10 minutos o adolescente sacou uma arma de fogo e deflagou um disparo que atingiu a face da vítima, causando-lhe lesões, sendo que em seguida, ambos evadiram-se do local.

Realizada a instrução criminal, o paciente foi pronunciado e na ocasião o juízo a quo manteve a prisão preventiva, sob a seguinte fundamentação:

“ [...] Com fundamento no artigo 387, §1º do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que ensejaram a sua prisão preventiva, visando a garantia da ordem pública, visto que trata-se de crime grave e considerando que o réu enquanto preso preventivamente tentou empreender fuga do estabelecimento prisional, demonstrando que a fixação de eventual medida cautelar diversa da prisão não o impedirá de evadir-se [...]”.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes a ensejar o deferimento das liminares, mormente porque subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar.

Com efeito, os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal, por excesso de prazo.

Quanto ao pedido de concessão da prisão domiciliar em razão da pandemia do covid-19, observo que sequer consta nos autos comprovação de que o paciente faz parte do grupo de risco descrito na Recomendação n. 62, do CNJ, ou ainda, que seu tratamento não pode ser realizado dentro da cadeia pública.

Por fim, a mera alegação de que o paciente possui condições subjetivas favoráveis não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão de natureza processual penal do art. 319 do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto, o que não é possível in casu, em razão da gravidade do crime em questão

Diante do exposto, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 10/09/2020

Processo: 0801098-03.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal – PJE

Origem: 0002580-44.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Embargante: Marcos Praia de Freitas

Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808-A)

Embargado: Acórdão da 1ª Câmara Criminal

Relator: JUIZ ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)

Interpostos em 01/07/2020

DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento.

Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes na decisão.

Inexistindo quaisquer desses vícios, não há o que ser declarado, ainda que o objetivo consista em apenas prequestionar a matéria trazida a exame.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
0805597-30.2020.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000657-4620208220002 - Jaru/1ª Vara Criminal

Paciente: Lucas Daniel Martins

Impetrante (Advogado): Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru  
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 22/07/2020

DECISÃO: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Habeas corpus. Associação criminosa e falsificação de documento público. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Decisão fundamentada. Medidas cautelares e arbitramento de fiança. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade ao ser preso em flagrante com diversos documentos com indícios de falsificação, demonstrando necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ou arbitramento de fiança, em especial quando há dúvidas de seu real domicílio, noticiado ser em outro Estado da Federação.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan  
Habeas Corpus nº 0807529-53.2020.8.22.0000

Origem: 00078438120208220501 - Porto Velho/2º Juizado da Violência Doméstica

Paciente: R.R.S.

Impetrante(advogado): Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO4902

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Porto Velho

Relatora: Desª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 23/09/2020

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902) em favor de R.R.S, preso em flagrante no dia 22.09.2020 pela prática dos delitos de lesão corporal, injúria, ameaça e invasão de domicílio, no contexto da Lei da Maria da Penha (art. 129, §9º, art. 140, caput, art. 147, caput, art. 150, §1º, todos do Código Penal c-c art. 5º e 7º da Lei nº 11.340-06) em face de sua ex-companheira M.C.F., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (ID 10049204 – p.1-4).

Em resumo, o impetrante aduz que há ilegalidade na decisão ora impugnada, tendo em vista que o paciente não foi submetido

previamente à audiência de custódia, bem como não houve análise sobre a possibilidade de lhe ser concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança.

Assevera que antes de ser providenciada a audiência de custódia do Paciente, a magistrada plantonista, motivada por outro processo deflagrado a pedido do Ministério Público, converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva sem que o paciente fosse ouvido.

Pontua ainda, a existência de ilegalidade na prisão em flagrante, no tocante ao uso de algemas de forma desnecessária, tendo em vista que o paciente mesmo estando calmo e colaborando com as formalidades do ato de prisão, permaneceu algemado na delegacia, inclusive por ocasião do seu interrogatório não teve atendido o pedido de retirada das algemas feito por seu advogado, situação, que a seu ver, viola a Súmula Vinculante n. 11, além de supostamente caracterizar abuso de autoridade.

Afirma que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furtar da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional.

Postula, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Aduz que o paciente, possui bons antecedentes, têm residência fixa, trabalho lícito e família, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (ID 10048977 – 10049206).

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0807205-63.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 11/09/2020 19:09:39

Polo Ativo: ADRIANO DOS SANTOS BARBALHO e outros

Advogado(s) do reclamante: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, FELIPE PARRO JAQUIER

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

ID do Documento 9970229 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 28/09/2020 11:35:38 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos l. advogados Diego André Santana de Souza e Felipe Parro Jaquier em benefício dos pacientes Luan Fabrício Correa; Paulo Ceazar Alves Maurício; Adriano dos Santos Barbalho; Valdeci Alvisi de Araújo; Anderson dos Santos Machado e Edmilson Ferreira de Souza, condenados pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, previsto nos artigos 33 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.

Em suma, alegam que, está amplamente demonstrado e comprovado o periculum in mora, em razão das graves ameaça que os pacientes vêm sofrendo dentro do presídio, por agentes do presídio.

Argumentam que, os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por estarem sendo acusados de conduta grave, sem terem oportunizado a eles o direito de ampla defesa e contraditório.

Segundo apurado dos autos, o pedido de transferência dos reeducandos para a unidade prisional de Rolim de Moura/RO foi indeferido pelo Juiz de primeiro grau.

Requerem, liminarmente, que seja determinado o retorno imediato dos pacientes a comarca de Vilhena/RO, bem como, a instauração de PAD para apuração de eventual falta grave ou caso não seja acatada a liminar, requerem que, sejam mantidos no presídio 470 de Porto Velho, afim de garantir a integridade física e psicológica. Requerem ainda, prazo para juntada do instrumento mandado do paciente Anderson dos Santos Machado.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 16 de setembro 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0807205-63.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 11/09/2020 19:09:39

Polo Ativo: ADRIANO DOS SANTOS BARBALHO e outros

Advogado(s) do reclamante: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, FELIPE PARRO JAQUIER

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

ID do Documento 9970229 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 28/09/2020 11:35:38 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos I. advogados Diego André Santana de Souza e Felipe Parro Jaquier em benefício dos pacientes Luan Fabrício Correa; Paulo Cezar Alves Maurício; Adriano dos Santos Barbalho; Valdeci Alvisi de Araújo; Anderson dos Santos Machado e Edmilson Ferreira de Souza, condenados pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, previsto nos artigos 33 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.

Em suma, alegam que, está amplamente demonstrado e comprovado o periculum in mora, em razão das graves ameaça que os pacientes vêm sofrendo dentro do presídio, por agentes do presídio.

Argumentam que, os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por estarem sendo acusados de conduta grave, sem terem oportunizado a eles o direito de ampla defesa e contraditório.

Segundo apurado dos autos, o pedido de transferência dos reeducandos para a unidade prisional de Rolim de Moura/RO foi indeferido pelo Juiz de primeiro grau.

Requerem, liminarmente, que seja determinado o retorno imediato dos pacientes a comarca de Vilhena/RO, bem como, a instauração de PAD para apuração de eventual falta grave ou caso não seja acatada a liminar, requerem que, sejam mantidos no presídio 470 de Porto Velho, afim de garantir a integridade física e psicológica.

Requerem ainda, prazo para juntada do instrumento mandado do paciente Anderson dos Santos Machado.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 16 de setembro 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0807205-63.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 11/09/2020 19:09:39

Polo Ativo: ADRIANO DOS SANTOS BARBALHO e outros

Advogado(s) do reclamante: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, FELIPE PARRO JAQUIER

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

ID do Documento 9970229 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 28/09/2020 11:35:38 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos I. advogados Diego André Santana de Souza e Felipe Parro Jaquier em benefício dos pacientes Luan Fabrício Correa; Paulo Cezar Alves Maurício; Adriano dos Santos Barbalho; Valdeci Alvisi de Araújo; Anderson dos Santos Machado e Edmilson Ferreira de Souza, condenados pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, previsto nos artigos 33 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.

Em suma, alegam que, está amplamente demonstrado e comprovado o periculum in mora, em razão das graves ameaça que os pacientes vêm sofrendo dentro do presídio, por agentes do presídio.

Argumentam que, os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por estarem sendo acusados de conduta grave, sem terem oportunizado a eles o direito de ampla defesa e contraditório.

Segundo apurado dos autos, o pedido de transferência dos reeducandos para a unidade prisional de Rolim de Moura/RO foi indeferido pelo Juiz de primeiro grau.

Requerem, liminarmente, que seja determinado o retorno imediato dos pacientes a comarca de Vilhena/RO, bem como, a instauração de PAD para apuração de eventual falta grave ou caso não seja acatada a liminar, requerem que, sejam mantidos no presídio 470 de Porto Velho, afim de garantir a integridade física e psicológica.

Requerem ainda, prazo para juntada do instrumento mandado do paciente Anderson dos Santos Machado.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 16 de setembro 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0807205-63.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 11/09/2020 19:09:39

Polo Ativo: ADRIANO DOS SANTOS BARBALHO e outros

Advogado(s) do reclamante: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, FELIPE PARRO JAQUIER

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

ID do Documento 9970229 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 28/09/2020 11:35:38 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos I. advogados Diego André Santana de Souza e Felipe Parro Jaquier em benefício dos pacientes Luan Fabrício Correa; Paulo Cezar Alves Maurício; Adriano dos Santos Barbalho; Valdeci Alvisi

de Araújo; Anderson dos Santos Machado e Edmilson Ferreira de Souza, condenados pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, previsto nos artigos 33 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.

Em suma, alegam que, está amplamente demonstrado e comprovado o periculum in mora, em razão das graves ameaça que os pacientes vêm sofrendo dentro do presídio, por agentes do presídio.

Argumentam que, os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por estarem sendo acusados de conduta grave, sem terem oportunizado a eles o direito de ampla defesa e contraditório.

Segundo apurado dos autos, o pedido de transferência dos reeducandos para a unidade prisional de Rolim de Moura/RO foi indeferido pelo Juiz de primeiro grau.

Requerem, liminarmente, que seja determinado o retorno imediato dos pacientes a comarca de Vilhena/RO, bem como, a instauração de PAD para apuração de eventual falta grave ou caso não seja acatada a liminar, requerem que, sejam mantidos no presídio 470 de Porto Velho, afim de garantir a integridade física e psicológica.

Requerem ainda, prazo para juntada do instrumento mandado do paciente Anderson dos Santos Machado.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 16 de setembro 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0807205-63.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 11/09/2020 19:09:39

Polo Ativo: ADRIANO DOS SANTOS BARBALHO e outros

Advogado(s) do reclamante: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, FELIPE PARRO JAQUIER

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

ID do Documento 9970229 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 28/09/2020 11:35:38 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos I. advogados Diego André Santana de Souza e Felipe Parro Jaquier em benefício dos pacientes Luan Fabrício Correa; Paulo Cezar Alves Maurício; Adriano dos Santos Barbalho; Valdeci Alvisi de Araújo; Anderson dos Santos Machado e Edmilson Ferreira de Souza, condenados pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, previsto nos artigos 33 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca

de Vilhena.

Em suma, alegam que, está amplamente demonstrado e comprovado o periculum in mora, em razão das graves ameaça que os pacientes vêm sofrendo dentro do presídio, por agentes do presídio.

Argumentam que, os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por estarem sendo acusados de conduta grave, sem terem oportunizado a eles o direito de ampla defesa e contraditório.

Segundo apurado dos autos, o pedido de transferência dos reeducandos para a unidade prisional de Rolim de Moura/RO foi indeferido pelo Juiz de primeiro grau.

Requerem, liminarmente, que seja determinado o retorno imediato dos pacientes a comarca de Vilhena/RO, bem como, a instauração de PAD para apuração de eventual falta grave ou caso não seja acatada a liminar, requerem que, sejam mantidos no presídio 470 de Porto Velho, afim de garantir a integridade física e psicológica.

Requerem ainda, prazo para juntada do instrumento mandado do paciente Anderson dos Santos Machado.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 16 de setembro 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0807205-63.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 11/09/2020 19:09:39

Polo Ativo: ADRIANO DOS SANTOS BARBALHO e outros

Advogado(s) do reclamante: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, FELIPE PARRO JAQUIER

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

ID do Documento 9970229 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 28/09/2020 11:35:38 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos I. advogados Diego André Santana de Souza e Felipe Parro Jaquier em benefício dos pacientes Luan Fabrício Correa; Paulo Cezar Alves Maurício; Adriano dos Santos Barbalho; Valdeci Alvisi de Araújo; Anderson dos Santos Machado e Edmilson Ferreira de Souza, condenados pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, previsto nos artigos 33 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.

Em suma, alegam que, está amplamente demonstrado e comprovado o periculum in mora, em razão das graves ameaça que os pacientes vêm sofrendo dentro do presídio, por agentes do presídio.

Argumentam que, os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por estarem sendo acusados de conduta grave, sem terem oportunizado a eles o direito de ampla defesa e contraditório. Segundo apurado dos autos, o pedido de transferência dos reeducandos para a unidade prisional de Rolim de Moura/RO foi indeferido pelo Juiz de primeiro grau.

Requerem, liminarmente, que seja determinado o retorno imediato dos pacientes a comarca de Vilhena/RO, bem como, a instauração de PAD para apuração de eventual falta grave ou caso não seja acatada a liminar, requerem que, sejam mantidos no presídio 470 de Porto Velho, afim de garantir a integridade física e psicológica. Requerem ainda, prazo para juntada do instrumento mandado do paciente Anderson dos Santos Machado.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 16 de setembro 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira  
Processo: 0807423-91.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 21/09/2020 14:21:03

Polo Ativo: JEFERSON DE ANDRADE ALVISI

Polo Passivo: 1ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE  
CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA

ID do Documento 10041679 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
JUNIOR Em 28/09/2020 11:36:40 Tipo de Documento DECISÃO  
Documento DECISÃO

DECISÃO

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Jeferson de Andrade Alvisi, preso preventivamente desde o dia 17/09/2020, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 155, §4º, I, c/c artigo 14, II do CP, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras/RO.

Em suma, alega que o juiz a quo decretou a preventiva sem qualquer requerimento do Ministério Público ou representação da Autoridade Policial, gerando um constrangimento ilegal, sendo necessário seu imediato relaxamento, além de não se fazerem presentes os requisitos do art. 312 do CPP e dos argumentos serem genéricos.

Alega ainda, ser primário e possuir residência fixa.

Defende a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, ou outras medidas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0807347-67.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 16/09/2020 19:05:47

Polo Ativo: JAIR JOSE DA SILVA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE CEREJEIRAS

ID do Documento 10026020 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
JUNIOR Em 28/09/2020 11:36:08 Tipo de Documento DECISÃO  
Documento DECISÃO  
DECISÃO

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Jair José da Silva, preso e condenado, atualmente cumprindo pena, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Cerejeiras/RO.

Em suma, pretende que seja concedida a ordem de habeas corpus, para que seja sanado o constrangimento físico e psicológicos causados pelo Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, o qual foi imposto pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao paciente.

Ademais, vale salientar que, a Defensoria Pública do Estado interpôs o recurso de Agravo de Execução Penal contra a decisão proferida pelo Juiz a quo, contudo, impetrou com o devido habeas corpus, com o fim de um processo mais célere.

É o breve relatório. Decido.

Atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não houver meio apto para sanar o constrangimento.

Nessa esteira é a jurisprudência do STF:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico



expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] . 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001. Assim também vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.

Na hipótese, a decisão que o paciente pretende ver reformada, foi proferida em sede de condenação definitiva, já que proferida em execução penal. Assim, pelo que se evidencia, o recurso cabível em situações análogas é o de agravo, nos termos do art. 197 da LEP, não servindo o habeas corpus como sucedâneo recursal.

Entender de modo contrário seria retirar do habeas corpus sua importância e magnitude como garantia fundamental expressamente prevista na Constituição Federal para tutela da liberdade de locomoção, contra prisão ou ameaça de prisão ilegal ou abusiva (CF, art. 5º, LXVIII).

Por outro lado, não se evidencia ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício, uma vez que os pedidos aqui formulados poderiam ter sido objetos agravo de execução penal, já que cumpre pena em razão de condenação definitiva.

Com essas considerações, considerando que o habeas corpus não serve como sucedâneo recursal, perfazendo-se a ausência do preenchimento das condições específicas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV do RITJRO.

Publique-se. Arquive-se.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0807453-29.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 22/09/2020 08:36:37

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPERO e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

ID do Documento 10054078 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 28/09/2020 11:37:06 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em benefício do paciente Natanael William Camargo da Silva, preso preventivamente pelo suposto crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 e 35 da lei 11.343/06 na forma do artigo 69 do CP, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Em suma, alega, que prisão preventiva carece de fundamentação idônea, além de se tornar injustificável, uma vez que, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP são suficientes para assegurar o resultado útil do processo.

Alega ainda, ser o paciente primário, conforme consta na certidão de antecedentes criminais anexa nos autos.

Defende a possibilidade de aplicação do privilégio previsto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, tendo o cumprimento da pena iniciar no regime aberto ou no máximo semiaberto.

Por fim, segundo apurado dos autos, não houve pedido prévio em primeira instância para análise dos fundamentos da prisão preventiva decretada.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição, de alvará de soltura para responder ao processo mediante aplicação de medidas alternativas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucrj2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 24 de setembro 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0807453-29.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 22/09/2020 08:36:37

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - DPERO e outros

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

ID do Documento 10054078 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Em 28/09/2020 11:37:06 Tipo de Documento DECISÃO Documento DECISÃODECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em benefício do paciente Natanael William Camargo da Silva, preso preventivamente pelo suposto crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 e 35 da lei 11.343/06 na forma do artigo 69 do CP, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Em suma, alega, que prisão preventiva carece de fundamentação idônea, além de se tornar injustificável, uma vez que, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP são suficientes para assegurar o resultado útil do processo.

Alega ainda, ser o paciente primário, conforme consta na certidão de antecedentes criminais anexa nos autos.

Defende a possibilidade de aplicação do privilégio previsto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/06, tendo o cumprimento da pena iniciar no regime aberto ou no máximo semiaberto.

Por fim, segundo apurado dos autos, não houve pedido prévio em primeira instância para análise dos fundamentos da prisão preventiva decretada.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição, de alvará de soltura para responder ao processo mediante aplicação de medidas alternativas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, [dejucri2@tjro.jus.br](mailto:dejucri2@tjro.jus.br), com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 24 de setembro 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira  
Processo: 0807478-42.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 22/09/2020 18:12:20

Polo Ativo: DIONATAN ESTEVO RODRIGUES

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

ID do Documento 10073426 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
JUNIOR Em 28/09/2020 11:38:06 Tipo de Documento DECISÃO  
Documento DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em benefício do Dionatan Estevo Rodrigues, preso preventivamente pelo suposto crime de furto, previsto no artigo na forma do artigo 69 do CP, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

Em suma, defende não estar presentes os requisitos da prisão, pois, alega que o objeto furtado se trata de valor insignificante.

Alega ainda, que os argumentos da prisão preventiva não se sustentam, pois, o juiz de primeiro grau baseou-se nos antecedentes do paciente, violando os princípios constitucionais.

Aduz que o sistema prisional se encontra insalubre e desestruturado, haja vista que, há uma enfermidade amplamente disseminada da contaminação pelo COVID-19, cujo contágio cresce diariamente.

Embora o paciente seja reincidente, defende a possibilidade de responder ao processo mediante medidas cautelares.

Por fim, segundo apurado dos autos, não houve pedido prévio em primeira instância para análise dos fundamentos da prisão preventiva decretada.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição, de alvará de soltura.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requistem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, [dejucri2@tjro.jus.br](mailto:dejucri2@tjro.jus.br), com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 25 de setembro 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira  
Processo: 0807356-29.2020.8.22.0000 - HABEAS CORPUS  
CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 17/09/2020 09:02:28

Polo Ativo: PAULO HENRIQUE PRIMIOS CARNEIRO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ID do Documento 10028104 Por OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
JUNIOR Em 28/09/2020 11:45:52 Tipo de Documento DECISÃO  
Documento DECISÃO

DECISÃO A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Paulo Henriques Primos Carneiro, preso preventivamente desde o dia 16/09/2020, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no art. 155, §4º, I, c/c artigo 14, II do CP, apontando como autoridade coatora Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO. Em suma, alega que o juiz a quo não fundamentou concretamente sua decisão, além de restarem ausentes os requisitos ensejadores para a decretação da prisão preventiva previstos o artigo 312 do CPP.

Sustenta ser primário, não ser condenado por crime doloso em sentença transitada em julgado, além de não estar envolvido em crime de violência doméstica.

Defende a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, ou outras medidas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020.

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

0803908-48.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0134117-47.2007.822.0501 Porto Velho/Vara de Execução

de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Tereza Bernardo da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 01/06/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo em execução penal. Novo crime. Processo administrativo e audiência de justificação. Desnecessidade. Nulidade por ausência do contraditório. Afastada. Recurso não provido.

Pode ser desconsiderada a instauração do procedimento administrativo, bem como audiência de justificação, diante o cometimento de novo crime quando já houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, porquanto devidamente exercida a plenitude naquele julgamento.

Ausência de prejuízo, ampla defesa e contraditório observados no feito criminal que resultou na condenação definitiva do agravante pelo novo delito.

Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0801504-24.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 16166420188220010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Criminal

Agravante: Ivo Narciso Cassol

Advogada: Ronielly Ferreira Desiderio (OAB/RO 9944)

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 19/03/2020

DECISÃO: AGRAVO CONHECIDO. NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de execução penal. Ausência de interesse recursal. Não ocorrência. Pena superior a um ano. Substituição. Prestação de serviços. Cumprimento em menor tempo. Possibilidade.

I - Afigura-se interesse recursal quando o provimento da magistrada a quo diverge do interesse manifestado pela parte nas razões recursais.

II - A sanção restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade terá a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada e, sendo ela superior a um ano, é facultado ao condenado

cumprir em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. Inteligência dos arts. 46, § 4º e 55, ambos do CP.

III - Agravo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0804754-65.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 400003120198220010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Criminal

Agravante: Pedro Luiz Sulzbacher

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 26/06/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de execução penal. Prisão domiciliar. Regime fechado. Extrema excepcionalidade. Inexistência. Apenado hipertenso. Grupo de risco da Covid-19. Quadro de saúde que pode ser atendido no estabelecimento prisional.

1. Embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade.

2. É inviável a concessão de prisão domiciliar a apenado que se encontra cumprindo pena no regime fechado quando não se encontrar em situação de extrema excepcionalidade a justificar a imposição do benefício.

3. A pandemia que assola o país (Covid-19) não autoriza a concessão de prisão domiciliar a apenado que cumpre pena no regime fechado, principalmente quando o seu quadro de saúde não indica que este não possa ser ministrado no estabelecimento prisional, mormente quando não há notícias de detentos ou agentes penitenciários infectados e o pleito pode ser novamente realizado caso surja motivos que justifiquem a adoção da medida.

4. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

0803746-53.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00014086220188220501 - Porto Velho/Vara de Execução

de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Emerson Pereira Batista

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 28/05/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de execução penal. Falta grave. Prática de novo crime. Trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Possibilidade de reconhecimento da falta grave sem a oitiva do réu ou designação de audiência de justificação. Agravo não provido.

1. Dispensa-se a oitiva do condenado ou a designação de audiência de justificação, quando a falta grave for decorrente da prática de novo crime com condenação transitada em julgado, visto que o juízo da execução penal não tem poderes para desconstituir a coisa julgada e além disso o apenado exerceu, naquele julgamento, a plenitude do contraditório e da ampla defesa.

2. Agravo não provido.

**DESPACHOS****PRESIDÊNCIA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002412-66.2011.8.22.0021 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0002412-66.2011.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara

Agravante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Agravado: Associação dos Produtores Rurais das Glebas Rio Alto e Nova Floresta

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0013976-92.2013.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0013976-92.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Agravante: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: Fabio Henrique dos Santos Leão (OAB/RO 4402)

Agravado: Elder Luiz Pereira

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Agravada: Ivanete Rodrigues de Lima Pereira

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0003175-49.2015.8.22.0014 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0003175-49.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Agravante: Inr Participações e Empreendimentos Ltda

Advogado: Elive Pereira Reis (OAB/MG 140816)

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Agravante: Inocêncio Pereira Reis Neto

Advogado: Elive Pereira Reis (OAB/MG 140816)

Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)

Agravado: Marcos Wagner Pereira de Lima

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000029-15.2010.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0000029-15.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Agravante: Elias Campelo Alexandre

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Agravante: Maria Auxiliadora de Souza Alexandre

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Agravante: Ims Construtora Ltda

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28A)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Interessada (Parte Ativa): Construtora Castilho S.A.

Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)

Agravado: Espólio de Edson José de Araújo Representado pelo(a) responsável

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Agravada: Metalcom - Mineração Indústria e Comércio de Metais Ltda

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Agravado: Edson José de Araújo Filho

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Agravado: Everton França de Araújo

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Agravada: Irlene França de Araújo

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Agravado: Helton França Araújo

Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)

Interessada (Parte Passiva): Isabella do Carmo Haise

Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)

Interessada (Parte Passiva): Ester de Souza Haise

Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0003207-30.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0003207-30.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Agravante: Alphaville Urbanismo S. A.

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)

Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)

Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)

Agravante: Wvl Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)  
 Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)  
 Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)  
 Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)  
 Advogada: Gisele Casal Kakazu (OAB/SP 213416)  
 Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)  
 Agravada: Fatima Bader de Souza  
 Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)  
 Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)  
 Agravado: Francisco Chagas de Souza  
 Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)  
 Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)  
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.  
 Publique-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 28 de setembro de 2020.  
 Desembargador Kiyochi Mori  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0024247-68.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0024247-68.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível  
 Agravante: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)  
 Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)  
 Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 2833)  
 Advogado: Felipe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)  
 Agravado: Carlos Manuel Diniz Tomaz  
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
 Advogado: Dimas Filho Florência Lima (OAB/RO 7845)  
 Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)  
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.  
 Publique-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 28 de setembro de 2020.  
 Desembargador Kiyochi Mori  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0000377-94.2015.8.22.0021 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0000377-94.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara  
 Agravante: Ednilson Nascimento de Souza  
 Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)  
 Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)  
 Agravado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)  
 Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)  
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.  
 Publique-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 28 de setembro de 2020.  
 Desembargador Kiyochi Mori  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0004473-52.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0004473-52.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Agravante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)  
 Advogada: Ana Carolina de Souza Medina (OAB/SP 238234)  
 Advogado: Luiz Fernando Guimarães Lobato de Faria (OAB/RJ 144343)  
 Agravado: Marco Antônio Dias Flávio  
 Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)  
 Agravada: Maria Aparecida Rocha de Souza Flávio  
 Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)  
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.  
 Publique-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 28 de setembro de 2020.  
 Desembargador Kiyochi Mori  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0005504-10.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0005504-10.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível  
 Agravante: Porto Madeira Turismo Ltda EPP  
 Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)  
 Advogado: José Dantas Ageu (OAB/RO 6872)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)  
 Agravada: Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A.  
 Advogado: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)  
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
 Advogada: DANIELLE COMUNIAN LINO (OAB/SP 237063)  
 Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
 Vistos.  
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.  
 Publique-se. Cumpra-se.  
 Porto Velho, 28 de setembro de 2020.  
 Desembargador Kiyochi Mori  
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Presidência  
 0011147-46.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
 Origem: 0011147-46.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais  
 Agravante: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)  
 Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)  
 Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)  
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)  
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)  
 Agravada: Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva  
 Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)  
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)  
 Agravado: Ricardo Vassoler Silva  
 Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)  
 Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0006615-79.2012.8.22.0007 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0006615-79.2012.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Advogado: José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)

Advogado: Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)

Agravado: Espólio de Nilson Antunes de Carvalho

Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0023418-58.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0023418-58.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Agravante: Ita Felix Comércio de Mármore Ltda ME

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Agravante: Josue Felix

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)

Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Agravado: Banco Itaú Unibanco S. A.

Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/BA 40981)

Advogada: Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128104)

Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho (OAB/SP 53974)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005666-10.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0005666-10.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Agravante: Interligação Elétrica do Madeira S/a

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Advogado: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ (OAB/RO 9802)

Agravado: Luiz Carlos Oliveira

Agravada: Soraya Verzeletti Oliveira

Agravado: Walter Gomes Silveira

Agravada: Genoveva Maciel Silveira

Agravada: Luiza Teixeira de Souza

Agravado: Afonso Costa Sobrinho

Agravado: Jorge Otavio Moraes Gomes

Agravada: Francisca de Assis Santos

Agravada: Sílvia Olimpio da Silva

Advogado: Lúcio Ferreira Salvatierra (OAB/RO 1657)

Agravado: Antonio Pinto Sobrinho

Advogado: Lúcio Ferreira Salvatierra (OAB/RO 1657)

Agravado: Evandro Alves dos Santos

Agravada: Andreia Moreira da Silva dos Santos

Agravado: Francisco Cleuton Dias de Oliveira

Agravada: Francisca Idoneide Lima Moura Dias

Agravado: Eraldo Bentes Bitencourt

Agravado: Roberto Francisco de Lima

Agravado: Carlos Emilio da Silva

Agravada: Maria do Socorro Moreno

Agravado: João Bispo

Agravado: Abel Edson Faria

Agravada: Marileide Bezerra dos Santos

Agravado: Raimundo Almeida de Carvalho

Agravada: Maria Auxiliadora Cunha dos Santos

Agravado: Joaquim de Deus Nogueira Lima

Agravada: Raimunda Cabral da Silva Lima

Agravada: Vandair da Silva Bispo

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005862-38.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0005862-38.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Agravante: GM SPE - 03 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: Emmily Teixeira de Araujo (OAB/RO 7376)

Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Agravado: Josué Ferreira Barros Filho

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Agravada: Maria de Fatima Martins Barros

Advogado: Diego Fernando Furtado Anastácio (OAB/RO 4302)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005622-83.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0005622-83.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Agravante: Francisco de Paula Goncalves Pinheiro Melgarejo

Advogado: RAMIRES ANDRADE DE JESUS (OAB/RO 9201)

Agravada: Reserva do Bosque Condominio Resort

Advogado: Roberval da Silva Pereira (OAB/RO 2677)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.  
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 28 de setembro de 2020.  
Desembargador Kiyochi Mori  
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência  
0007259-35.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial  
Origem: 0007259-35.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível  
Agravante: Marden Pires Terra  
Advogado: Gabriel Bongioio Terra (OAB/RO 6173)  
Agravado: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial  
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)  
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)  
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)  
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/RO 6476)  
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
Vistos.  
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 28 de setembro de 2020.  
Desembargador Kiyochi Mori  
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência  
0003175-49.2015.8.22.0014 - Agravo em Recurso Extraordinário  
Origem: 0003175-49.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível  
Agravante: Inr Participações e Empreendimentos Ltda  
Advogado: Elive Pereira Reis (OAB/MG 140816)  
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)  
Agravante: Inocência Pereira Reis Neto  
Advogado: Elive Pereira Reis (OAB/MG 140816)  
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)  
Agravado: Marcos Wagner Pereira de Lima  
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)  
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)  
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
Vistos.  
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 28 de setembro de 2020.  
Desembargador Kiyochi Mori  
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Presidência  
0028980-94.2007.8.22.0010 - Agravo em Recurso Extraordinário  
Origem: 0028980-94.2007.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível  
Agravante: Dione Queller Botter Santos  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Agravante: Paulo Márcio Lopes  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Agravante: Lucinéia Teixeira Machado  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori  
Vistos.  
Ao departamento para cumprimento do despacho às fls. 3131.  
Porto Velho, 28 de setembro de 2020.  
Desembargador Kiyochi Mori  
Presidente

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial  
Despacho DO RELATOR  
Apelação  
Número do Processo :0007937-68.2016.8.22.0501  
Processo de Origem : 0007937-68.2016.8.22.0501  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Rosilei de Lima  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)  
Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Vistos.  
Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, que nos autos da ação penal pública incondicionada proposta em face de Rosilei de Lima, julgou improcedente os pedidos iniciais por incurso nas figuras típicas previstas no art. 331 caput (1º fato) e art. 329, § 1º (2º fato), na forma do art. 69, todos do Código Penal, absolvendo a recorrida com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, ou seja, por não existir prova suficiente para a condenação (fls. 209 e mídia digital fls. 210).  
Consta na denúncia que “1º Fato: No dia 28.05.2015, por volta das 16H50min, na Rua Franklin Tavares, nº 1399, Bairro Pedrinhas, nesta Cidade e Comarca, a denunciada ROSILEI DE LIMA desacatou a servidora pública Juiara Nicaio dos Santos Biesek (oficiais de Justiça), que se encontrava no exercício de suas funções. 2º Fato: No mesmo dia e local inicialmente descritos, após o 1º fato, a denunciada ROSILEI DE LIMA opôs-se à execução de ato legal, mediante ameaça e com emprego de arma de fogo contra servidora pública completamente para fazê-lo, qual seja, a Oficial de Justiça Juicara Nicaio dos Santos Biesek. Em razão do seu ato, o cumprimento da diligência não se cumpriu naquele momento, tendo sido feito tempos depois com a presença da Polícia Militar. Segundo o apurado, a Oficiala de Justiça Juiara dirigiu-se à residência da denunciada, a fim de cumprir Mandado de Busca e Apreensão do veículo de placas NDJ-1872 (fls. 137), ocasião em que estava acompanhada dos representantes da instituições bancária interessada. Certo é que ao ser atendida pela denunciada, que permaneceu no interior da residência com o portão fechado, a servidora se identificou como Oficiala de Justiça, todavia a investigada não abriu o portão e passou a proferir as seguintes palavras ameaçadoras contra a servidora: “não devia porra nenhuma para o banco Bradesco muito menos para a Oficiala de Justiça” (sic), bem como a ameaçou a todos dizendo: saiam daqui que eu vou meter bala agora” (sic), chegando até a engatilhar o armamento que portava. Diante disso, a servidora retirou-se do local e passado algum tempo retornou, acompanhada de policiais militares, ocasião em que efetuou a leitura do mandado, todavia a denunciada se recusou a entregar o bem a justiça, não se cumprindo a ordem judicial.” (fls. II/III).  
No apelo, o Parquet pretende a reforma da sentença absolutória, sustentando que o conjunto probatório é mais do que suficiente para ensejar a condenação da apelada (fls. 216/234).  
A recorrida Rosilei apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 237/252).  
Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 256/261).  
É o breve relatório.  
Ao revisor.  
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Relator

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação Cível

Número do Processo :1011892-29.2002.8.22.0001

Processo de Origem : 0118928-50.2002.8.22.0001

Apte/Ação: Valdir Raupp de Matos

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo(OAB/RO 1244)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogada: Chrystiane Léslye Muniz(OAB/RO 998)

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)

Advogado: Welsner Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Apdo/Apte: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco(OAB/RO 430)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz(OAB/RO 234B)

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo :0013659-15.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0013659-15.2018.8.22.0501

Recorrente: Junivaldo Alves dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos, etc.

JUNIVALDO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, com apoio no art.581, IV do CPP, impugnou, por este Recurso em Sentido Estrito, a sentença do Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca desta Capital, que o pronunciou pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e uso de meio cruel, art. 121, §2º, I, III e IV do CP.

Consta que o recorrente foi denunciado pelo crime de homicídio, por conduta, em tese, perpetrada em 30 de agosto de 2018, quando, nos termos informados na inicial acusatória, por volta de 17h30min, no Comércio Maria Clara, localizado na rua Cerejeiras, n. 400, em Vila Nova Samuel, município de Candeias do Jamari/RO, por motivo torpe e utilizando-se de meio cruel, de posse de um pedaço de madeira, teria desferido golpes na cabeça da vítima, seu pai. Em seguida, o teria amarrado com fios de eletricidade, mantendo-o num quarto por aproximadamente 06 (seis) dias, após o que vizinhos desconfiaram e acionaram a Polícia Militar.

A vítima foi socorrida ainda com vida, mas veio a óbito em decorrência dos ferimentos e do tempo que passou sem socorro e

sem água e comida, Laudo de Exame Tanatoscópico de fls. 84/85. Postula o recorrente a reforma da sentença, alegando ser inimputável, na forma do art. 26 do CP, se os laudos psiquiátricos colhidos no incidente sinalizaram à falta de capacidade para se autodeterminar de acordo com a compreensão acerca do caráter ilícito da conduta, defendendo que a resposta é elemento suficiente para configurar a inimputabilidade, não podendo responder criminalmente pela conduta, se sua integridade mental é comprometida. Quer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls.960/965, pela manutenção da pronúncia.

Juízo de retratação às fls.966, mantendo a decisão.

No Ministério Público desta instância, o Procurador de Justiça Jair Pedro Tencatti, signatário do parecer de fls.970/977, opinou pelo não provimento do recurso.

Relatei. Decido.

Como afirmei, o recorrente foi denunciado por prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, art. 121, §2º, I, III e IV do Código Penal, e requereu a instauração do incidente de insanidade mental, que findou por declará-lo imputável, com decisão confirmada em grau de recurso (Apelação n.0001716-64.2019.8.22.0501).

O Juízo Singular homologou os laudos periciais a que se submeteu o recorrente, e considerou que a resposta ao quesito n.2, fls.25, dos autos do incidente, não seria bastante para afastar a responsabilidade penal.

Na assentada de 13/08/2020, a e. 1ª Câmara Criminal julgou o recurso de apelação, interposto da decisão que homologou os laudos confeccionados no incidente de insanidade mental, mantendo a decisão tal como lavrada.

O acórdão ponderou haver certa verossimilhança na alegação de uso de medicação controlada pelo recorrente, pois morava no sítio e sua mãe buscava os medicamentos quando ia à cidade, e seria aceitável não saber declinar os nomes dos medicamentos. No entanto, como não fez prova de que estivesse sob tratamento psiquiátrico em qualquer dos núcleos de atendimento na Comarca, essa possibilidade findou prejudicada.

No mais, considerou idônea a homologação dos laudos, pois o recorrente foi submetido a dois exames regulares, por médico especialista em psiquiatria; o exame técnico foi realizado sob o crivo do contraditório, com quesitação de todas as partes envolvidas, concluindo-se por apresentar lucidez e orientação no tempo e no espaço; calma e colaboração, além de não manifestar sinais de periculosidade; e, apesar de consignar o uso de medicação, não apresentou sinal de perturbação na saúde mental ou de desenvolvimento mental retardado ou incompleto que pudesse lastrear a conclusão de comprometimento da capacidade de compreensão do certo e do errado.

Dentro desse contexto, sem indicativo de doença mental, retardo ou comprometimento do discernimento; e com a capacidade de agir de acordo com a compreensão do certo e do errado, isto é, de bem entender o caráter ilícito da conduta; e que a ira que supostamente comprometeu a capacidade de se autodeterminar não apresentou ligação com o alegado transtorno mental, reiterou-se a impossibilidade de se declarar a insanidade mental do recorrente.

Como as razões deste recurso se pautam unicamente na alegada inimputabilidade, e já houve decisão sobre a questão no apelo no incidente de insanidade mental, é de se concluir pelo prejuízo de seu exame, ante a perda do objeto.

Posto isso, nego seguimento ao recurso, ante a notória perda do objeto, ratificando os termos da sentença de pronúncia, e o faço com apoio no art.123, V do RITJ/RO c/c art. 932, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP.



Transitada em julgado, retornem os autos à origem.  
 Publique-se.  
 Porto Velho, 25 de setembro de 2020.  
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Relator

1ª Câmara Criminal  
 Despacho DOPRESIDENTE DA CÂMARA  
 Apelação  
 Número do Processo :0001535-33.2018.8.22.0005  
 Processo de Origem : 0001535-33.2018.8.22.0005  
 Apelante: Maurício Cintra Talarico  
 Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior(OAB/RO 5477)  
 Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues(OAB/RO 5963)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira  
 Vistos, etc.

MAURÍCIO CINTRA TALARICO foi condenado à pena definitiva de 1 ano e 1 mês de detenção, em regime semiaberto, e pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime de posse ilegal de arma de fogo, art.12 da Lei n.10.826/2003, acórdão de fls.148/152, publicado no DJe n.43 de 05/03/2020.

Interposto recurso especial e encaminhado com contraminuta ao Desembargador Presidente deste Poder aos fins do juízo de admissibilidade, sobreveio petição do advogado constituído informando o falecimento do recorrente em 16.08.2020, conforme a Certidão de Óbito de fls. 175, aos fins de baixa.

Abri vista ao Ministério Público desta instância, nos termos do art.62 do CPP, vindo a manifestação às fls.179 pela extinção da punibilidade, nos termos do art.107, I do CP.

Relatados, decido.

Comprovado, por prova irretorquível, o óbito do recorrente, ocorrido em 16 de agosto de 2020, conforme atestado de fls.175, é de se reconhecer extinta a punibilidade, nos termos da norma legal vigente.

Posto isso, com lastro no art.62 c/c art. 107, I do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do crime, imposta ao recorrente MAURÍCIO CINTRA TALARICO, com reflexo no Recurso Especial interposto, cuja admissibilidade finda prejudicada ante a falta de interesse recursal superveniente.

Com o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.  
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Presidente da 1ª Câmara Criminal

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal  
 Despacho DO RELATOR  
 Apelação  
 Número do Processo :1002530-72.2017.8.22.0002  
 Processo de Origem : 1002530-72.2017.8.22.0002  
 Apelante: D. P. M.  
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator:Des. Osny Claro de Oliveira  
 Vistos.

Relatório em separado.

À Revisão.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.  
 Desembargador Osny Claro de Oliveira  
 Relator

## PAUTA DE JULGAMENTO

### CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
 Câmaras Especiais Reunidas  
 Pauta de Julgamento n. 174 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia nove de outubro de dois mil e vinte, a partir das 8h30.

1) O advogado/procurador/defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 01 0804428-08.2020.8.22.0000 Agravo em Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0001720-86.2014.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara  
 Assunto: Reconsideração da Decisão Agravada que Indeferiu a Ação Rescisória e Extinguiu o Feito/Suspensão de Todos os Efeitos Condenatórios desde a Sentença  
 Agravante: Olvindo Luiz Dondé  
 Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)  
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
 Interposto em 03/07/2020

Pedido de Vista em 14/08/2020 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
 Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."  
 Adiado em 11/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
 n. 02 0803322-79.2018.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)

Origem: 0000374-42.2015.8.22.0021 Burity/1ª Vara  
 Assunto: Adicional de Insalubridade/Periculosidade/Penosidade/ Julgamento do mérito  
 Suscitante: Relator dos Autos de Apelação nº 0000374-42.2015.8.22.0021  
 Suscitado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)  
 Suscitado: Arthur Miguel Senn  
 Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 28/11/2018  
Adiado em 11/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 03 0010338-30.2012.8.22.0000 Ação Rescisória  
Origem: 1124107-69.2007.8.22.0001 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Assunto: Demissão ou Exoneração/ Violação aos Princípios Administrativos  
Autor: Sérgio Araújo Pereira  
Advogado: Vítor Pinto Pereira Júnior (OAB/RO 3149)  
Advogado: Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4071)  
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)  
Réu: Município de Porto Velho  
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior (OAB/RO 1058)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Revisor: Des. Oudivanil de Marins  
Distribuído por Sorteio em 07/11/2012  
Suspeito: Des. Miguel Mônico

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 04 0005264-48.2019.8.22.0000 Agravo em Medida Investigatória Sobre Organizações Criminosas  
Assunto: Corrupção ativa / Corrupção passiva / Peculato  
Agravante: Alexsandro Aparecido Zarelli  
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Interposto em 24/08/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 05 0801575-26.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
Origem: 7003807-16.2020.8.22.0002 Ariquemes/Juizado Especial  
Assunto: Competência  
Suscitante: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes  
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 25/03/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 06 0800688-42.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
Origem: 7000752-42.2020.8.22.0007 Cacoal/Juizado Especial da Fazenda Pública  
Assunto: Competência  
Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal  
Suscitado: Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 13/02/2020

Processo de Interesse do Ministério Público  
n. 07 0802191-98.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
Origem: 7002978-26.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
Assunto: Competência  
Suscitante: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná  
Suscitado: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 16/04/2020

n. 08 0807124-17.2020.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)  
Origem: 7001224-61.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Assunto: Competência  
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena  
Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena  
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI  
Distribuído em 09/09/2020

n. 09 0803274-57.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)  
Origem: 0001681-09.2006.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Rescisória /Erro de Fato Verificável  
Autor: José Moreira Lima  
Advogado: Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6820)  
Advogado: Gilson César Stefanos (OAB/RO 3964)  
Réu: Estado de Rondônia  
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 24/11/2017  
Adiado em 11/09/2020

n. 10 0802121-86.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória (PJe)  
Origem: 0007976-97.2013.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Assunto: Omissão. Efeitos Infringentes. Prequestionamento.  
Embargante: Giovanete Maria Bampi  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 365)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)  
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Embargado: Município de Cacoal  
Procurador: Procurador Geral do Município de Cacoal  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Opostos em 10/11/2017

Porto Velho, 21 de setembro de 2020

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa  
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

## PUBLICAÇÃO DE ATAS

### 1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial  
Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Especial  
Ata de Julgamento  
Sessão 1029 – Por Videoconferência

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário Virtual, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Eurico Montenegro e Oudivanil de Marins.

Procurador de Justiça, Charles Tadeu Anderson.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

#### PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0802044-72.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7000685-56.2020.8.22.0014 Vilhena/ 3ª Vara Cível  
Agravante: Newton Hideo Nakoyama  
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3595)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Redistribuído em 13/04/2020  
Decisão: RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. GILBERTO BARBOSA.

n. 02 7048681-60.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7048681-60.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de  
Fazenda Pública  
Apelante: Silvia Helena da Silva Wolff  
Advogado: Jesus Clézer Cunha Lobato (OAB/RO 2.863)  
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 12/12/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 03 7007683-38.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7007683-38.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)  
Apelado: I. L. S. D. C. representado por C.C.S.D.L.C.  
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 28/01/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 04 0803144-96.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7001115-27.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara  
Única  
Agravante: Município de Machadinho do Oeste  
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO  
3.091)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 22/08/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 05 7015806-34.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7015806-34.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Apelante: Hidelco Rodrigues da Costa  
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)  
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e  
Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO  
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 20/08/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 06 7002988-77.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7002988-77.2019.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)  
Apelado: Vilmar Rigo  
Advogado: Marcos Schmidt (OAB/RO 4032)  
Advogado: Vander Borges de Paiva (OAB/RO 7550)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Redistribuído em 23/06/2020  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 07 7006473-90.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 7006473-90.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Apelante/Apelado: Emerson Pereira de Arruda  
Advogado: Dorival Ribeiro de Oliveira (OAB/RO 6788)  
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 05/06/2018  
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 08 7003593-96.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7003593-96.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de  
Fazenda Pública  
Apelante: Tatiana Neves Freire

Advogada: Ana Cláudia Vilhena de Melo (OAB/RO 7326)  
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/SP 91420)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 24/03/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 09 7002786-36.2019.8.22.0003 Apelação (PJe)  
Origem: 7002786-36.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível  
Apelante: Pedro de Almeida  
Advogado: Iure Reis (OAB/RO 5745)  
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia -  
DETRAN/RO  
Procuradora: Tainá Almeida Casanovas (OAB/RO 3665)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 14/06/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 10 0803521-33.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7048224-91.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção  
da Infância e Juventude  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)  
Agravado: A.I.S.S. Representado por sua genitora A.D.S.  
Agravado: A.S.S.S. Representado por sua genitora A.D.S.  
Defensor Público: Defensor Público de Rondônia  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Redistribuído em 25/05/2020  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À  
UNANIMIDADE.

n. 11 0006196-38.2012.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo)  
(SDSG)  
Origem: 0006196-38.2012.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível  
Apelante/ Recorrido: Fundação Universidade do Tocantins -  
UNITINS  
Procurador: Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)  
Apelada/Recorrente: Tatiane Fernandes da Silva  
Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757)  
Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Redistribuído em 22/10/2018  
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-  
SE PROVIMENTO AO RECURSO DA UNITINS E DEU-SE  
PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, À UNANIMIDADE.

n. 12 7003672-32.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)  
Origem: 7003672-32.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara  
Cível  
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Defensor Público: Bruno Cajazeira Campos  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 16/07/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 13 7051978-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7051978-12.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da  
Fazenda Pública  
Apelante: Cinelândia Farias de Jesus Vieira  
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos (OAB/RO  
5436)  
Advogado: Luiz de Franca Passos (OAB/RO 2936)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5.726)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 10/05/2019

Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR E O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º, §4º, DA LEI 2.165/2009. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 14 7050474-34.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7050474-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Maria de Fátima Amorim Xavier  
Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 12/11/2019  
Impedimento: Des Roosevelt Queiroz Costa  
Decisão: JULGOU-SE DESERTO O RECURSO, À UNANIMIDADE.

n. 15 7007832-14.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7007832-14.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)  
Apelado: Rubens Miloch  
Advogado: Gilvan Ramos de Almeida Junior (OAB/DF 5034600)  
Advogado: Gilvan Ramos de Almeida (OAB/RO 5771)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 23/11/2017  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 16 7014252-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7014252-38.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível  
Apelante: Anilson de Souza Reis  
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)  
Advogado: Thiago de Assis Da Silva (OAB/SC 35135)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 19/08/2020  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 17 7037628-48.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7037628-48.2019.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível  
Apelante: Ketlen Francesca Silva Costa  
Advogada: Lidiany Fabiula Moreira Marques (OAB/RO 6505)  
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/MG 100366)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 27/06/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 18 7034894-27.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7034894-27.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: GOLDENPLUS - Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda - Epp  
Advogado: Fernando Paulo Balbinot (OAB/RS 62495)  
Advogada: Maiara Giacomet (OAB/RS 114981)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 30/03/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 19 0803574-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0010051-93.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Agravante: Associação Beneficente dos Enxadristas e Damistas de

Rondônia  
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 18/12/2018  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 20 7001626-76.2019.8.22.0002 Reexame Necessário (PJe)  
Origem: 7001626-76.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Juízo Recorrente: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes  
Interessado (Parte Ativa): Libório & Corteze Sociedade de Advogados  
Advogado: Mário José Corteze (OAB/SP 186837)  
Advogado: Flávio Magdesian (OAB/SP 317840)  
Interessado (Parte Passiva): Município de Cujubim  
Procurador: Fernando Fagundes de Sousa (OAB/RO 10053)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 16/09/2019  
Decisão: SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.

n. 21 0804305-44.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0006724-59.2013.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)  
Agravado: Jorge dos Santos Gonçalves - Me  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Agravado: Jorge dos Santos Gonçalves  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 06/11/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 22 7042887-58.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7042887-58.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)  
Apelado: Homero Raimundo Cambraia  
Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 07/08/2020  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 23 0804025-39.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 1000142-69.2012.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Agravante: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda  
Advogado: Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153.805)  
Agravado: Município de Porto Velho  
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Redistribuído em 03/06/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 24 0803603-64.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 1000003-24.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais  
Agravante: José Freire Lobo  
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)  
Agravante: Vania Maria dos Santos Lobo  
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 25/05/2020  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 25 0801733-18.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7044090-26.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Família  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6.629)  
Agravado: Marlene Saldanha Peixoto Nascimento  
Advogada: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 23/05/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 26 0069914-83.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0069914-83.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Maria Raimunda Carlos Gil  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 13/12/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 27 0804605-06.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7050485-29.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Agravante: Centro dos Rolamentos Retentores e Peças Ltda Epp  
Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Brunno Correa Borges  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 25/11/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 28 0803093-85.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7031122-27.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)  
Agravado: Coimbra Importação e Exportação Ltda  
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 19/08/2019  
Decisão: RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 29 0010254-27.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0010254-27.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Adolfo Witt  
Interessado (Parte Passiva): Bruno de Sá Witt  
Defensor Público: Elízio Pereira Mendes Junior  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 07/08/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 30 0043842-59.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0043842-59.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: José Alves de Oliveira  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 14/05/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 31 0128988-68.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0128988-68.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Silvestre Ribeiro Catanhede  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 19/08/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 32 0083569-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0083569-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Ciro S. de Andrade  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 08/04/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 33 0069159-59.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0069159-59.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Katia Lima da Silva  
Interessada (Parte Passiva): Ioná Cloris Sousa Silva  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 14/04/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 34 0011641-77.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0011641-77.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532)  
Apelado: Deoclécio Claudino de Souza  
Interessado (Parte Passiva): Márcio Augusto Souza Melo  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 27/02/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 35 0022705-21.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0022705-21.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: Amelha Pereira Barbosa  
Interessado (Parte Passiva): Sônia Maria P. Almeida  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 20/02/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 36 0025887-15.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0025887-15.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Francisco Carlos Sovierzoski  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 18/12/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 37 0064777-23.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0064777-23.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)  
Apelado: Constrói Material Para Construção  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 12/12/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 38 0066214-02.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0066214-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: H S Barbosa Me  
Apelada: Higinia Silvestre Barbosa  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 13/12/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 39 0114251-60.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0114251-60.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Maria Mazarelo da Silva  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 12/12/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 40 0115924-88.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0115924-88.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelada: Maria Nazaré Gapar Carneiro  
Interessado (Parte Passiva): Itamar Inácio Carneiro  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 13/12/2019  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 41 0087074-19.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0087074-19.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Navezon Linhas Internas da Amazonia S/A  
Apelado: Elio Massari  
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
Distribuído em 25/08/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 42 0023540-09.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0023540-09.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Gilberto Paulo de Oliveira  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 22/07/2019  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 43 0039643-57.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0039643-57.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)  
Apelada: Jorge Przybysz - Me  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 01/08/2019  
Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

n. 44 0033642-90.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0033642-90.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Lojas Primorosa Limitada  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 21/02/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 45 0034495-02.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0034495-02.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)  
Apelado: R. S. Lima Contabilidade e Assessorias Técnicas - Me  
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
Distribuído em 26/02/2020  
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 46 0039861-22.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0039861-22.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Joceli Vidal de Souza  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 22/07/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 47 0104086-51.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0104086-51.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Jari Vieira dos Santos  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 18/07/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 48 0066478-19.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0066478-19.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelado: Wilson Dias Oliveira Ibanes  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 17/07/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 49 0109347-94.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0109347-94.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
Apelada: Maira Cleide P. de Freitas  
Defensor Público: José Oliveira de Andrade  
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
Distribuído em 09/07/2019  
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

n. 50 7010008-46.2015.8.22.0601 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7010008-46.2015.8.22.0601 Porto Velho/1ª Vara Da Fazenda Pública  
Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)  
 Embargada: Marli Kemper Carneiro  
 Advogada: Lorena Kemper Carneiro Baumann (OAB/RO 6497)  
 Advogada: Marlise Kemper (OAB 6865)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Opostos em 09/08/2020  
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 51 7008968-66.2018.8.22.0005 Embargos de Declaração em  
 Apelação (PJe)

Origem: 7008968-66.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
 Embargante: Luiz Carlos Viçosa  
 Defensora Pública: José Oliveira de Andrade  
 Embargado: Município de Ji-Paraná  
 Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)  
 Embargado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Opostos em 20/12/2019  
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 52 7017977-64.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em  
 Apelação (PJe)

Origem: 7017977-64.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de  
 Fazenda Pública  
 Embargante: Eliane Gomes da Silva  
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)  
 Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)  
 Embargado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Opostos em 16/03/2020  
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 53 0800671-40.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em  
 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7011930-56.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)  
 Embargado: José Edilson da Silva  
 Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)  
 Embargada: Maria Gabriela de Assis Souza  
 Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)  
 Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 1554)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Opostos em 13/03/2019  
 Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 54 0801049-93.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em  
 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7035383-35.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de  
 Família  
 Embargante: Estado de Rondônia  
 Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)  
 Embargado: E.D.D.S representado por sua genitora D. D.D.S.  
 Defensor Público: Sérgio Muniz Neves  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Opostos em 12/12/2019  
 Decisão: EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.

n. 55 0801829-33.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento  
 (PJe)

Origem: 7006258-19.2017.8.22.0004 Ariquemes/1ª Vara Cível  
 Agravante: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)  
 Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
 Agravada: Juliellen Pastorello  
 Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)  
 Advogada: Maria Cristina Dall'agnol (OAB/RO 4597)

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)  
 Advogada: Ana Paula Hemann Mariano (OAB/RO 6433)  
 Advogada: Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)  
 Advogado: Rubens Moreira Mendes Filho (OAB/RO 27B)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Interposto em 26/05/2020  
 Decisão: RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS ADIADOS

7004128-04.2018.8.22.0008 Apelação (PJe)  
 Origem: 7004128-04.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara  
 Genérica

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Distribuído em 06/03/2020

7004896-48.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7004896-48.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de  
 Fazenda Pública

Apelante: D.Duwe Contabilidade S/S - Epp  
 Advogada: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)  
 Advogado: Italo Jose Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)  
 Advogada: Suelen Sales da Cruz(OAB/RO 4289)  
 Apelado: Município de Porto Velho  
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Distribuído em 23/10/2018

7043811-69.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
 Origem: 7043811-69.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de  
 Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Henkel Ltda  
 Advogado: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (OAB/SP 235177)  
 Advogado: Eduardo Simões Fleury (OAB/SP 273434)  
 Advogada: Rebekah Song (OAB/SP 252572)  
 Apelado: Estado de Rondônia  
 Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)  
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS  
 Distribuído em 13/12/2019

0803470-56.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
 Origem: 7003548-52.2019.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível  
 Agravante: Município de Governador Jorge Teixeira  
 Procurador: Pablo Deomar Santos Brambilla (OAB/RO 6997)  
 Agravado: Energisa S/A

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)  
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)  
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA  
 Distribuído em 10/09/2019

PROCESSOS RETIRADOS

0009286-67.2001.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)  
 Origem:0009286-67.2001.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível  
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia  
 Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)  
 Interessado (Parte Passiva): Domênico Laurito  
 Interessado (Parte Passiva): Marco Antônio da Costa Rabelo  
 Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Distribuído em 17/08/2018

0001881-74.2015.8.22.0009 Apelação Criminal  
 Origem: 0001881-74.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno 1ª Vara  
 Criminal  
 Apelante: José Severino Neto

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO  
 Revisor: Des. Gilberto Barbosa  
 Distribuído por Sorteio em 07/01/2020

Com o julgamento dos processos constantes da pauta e não havendo observações a respeito da ata, o Presidente, às 09h01, declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa  
 Presidente da 1ª Câmara Especial

<http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=10198020520058220001&argumentos=10198020520058220001>

<http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00061963820128220014&argumentos=00061963820128220014>

<http://www.tj.ro.gov.br/apsg/faces/jsp/index.jsp?grau=2&tipo=0&palavraantiga=00018817420158220009&argumentos=00018817420158220009>

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 28/09/2020  
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/01/2020  
 Data de redistribuição :03/08/2020  
 Data do julgamento : 17/09/2020  
 0002092-96.2013.8.22.0004 Apelação  
 Origem: 00020929620138220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)  
 Apelante: Joel Miguel da Silva  
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)  
 Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."  
 Ementa : Apelação criminal. Furto de semovente. Provas. Suficiência. Mantida a condenação.  
 A apreensão das res furtivae em poder do acusado gera a presunção de autoria do furto, cabendo a ele o ônus de comprovar ter recebido a coisa de forma lícita.

Data de distribuição :24/10/2019  
 Data do julgamento : 17/09/2020  
 0003678-64.2015.8.22.0501 Apelação  
 Origem: 00036786420158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)  
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Apelados: Wilton Nascimento Amorim

Matheus Schimidt Profeta Pansonato  
 Advogado: João Paulo Messias Maciel (OAB/RO5130)  
 Apelados: Marcelo Souza de Oliveira  
 Jonatas Ferraz Cordeiro  
 Josué Ribeiro de Oliveira  
 Fábio Gomes de Souza  
 Advogados: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)  
 José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
 Apelado: Gildean Adão San Martin Dutra  
 Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)  
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal  
 (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."  
 Ementa : Apelação criminal. Violação de domicílio. Crime militar. Estrito cumprimento do dever legal. Conduta atípica. Absolvição. Manutenção.  
 Impõe-se a absolvição dos réus (policiais) que, acobertados pelo estrito cumprimento do dever legal, adentrar em residência habitada, com a observância das formalidades legais para efetuar prisão por ordem judicial.

Data de distribuição :21/11/2019  
 Data do julgamento : 17/09/2020  
 0005273-10.2019.8.22.0000 Apelação  
 Origem: 00038775220168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara Criminal)  
 Apelante: Francisco Barros Neto  
 Advogados: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390), Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335), Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081) e Saratieli Rodrigues Carvalho (OAB/RO 9381)  
 Apelante : Gilcicléia Brito Façanha  
 Advogado : Aldenizio Custodio Ferreira (OAB/RO 1546)  
 Apelante: Alisson Vieira da Silva  
 Advogados: Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826), Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248), Layanna Mabilia Mauricio (OAB/RO 3856) e Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539)  
 Apelante: Catiane Abadias do Nascimento  
 Advogados: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Ellen Reis Araújo Trindade (OAB/RO 5054), Tiago Barbosa de Araújo (OAB/RO 7693), Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)  
 Apelante: Jennifer Callau Bramini  
 Advogados: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)  
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal  
 (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)  
 Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA AS CÂMARAS ESPECIAIS."



Ementa : PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. SERVIDOR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO. DECLINAÇÃO.

A competência para processar e julgar os recursos das sentenças proferidas pelos juízes criminais em casos de imputação de corrupção ativa e passiva que envolva servidor de cartório extrajudicial, no Tribunal de Justiça de Rondônia, é das Câmaras Especiais, conforme art. 115, II, do RITJRO.

O servidor de Cartório extrajudicial acusado de autenticar falsamente firma em DUT deve ser considerado servidor público por equiparação.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 28/09/2020  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/07/2020

Data do julgamento : 17/09/2020

0000594-43.2019.8.22.0007 Apelação

Origem: 00005944320198220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Sidnei Alves Santana

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto noturno. Dosimetria da pena. Circunstâncias legais. Circunstâncias judiciais. Preponderância. Regime mais brando. Impossibilidade.

1 - A aplicação da pena-base acima do mínimo legal é viável desde que devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais que foram consideradas desfavoráveis ao agente.

2 - A agravante pela multirreincidência prevalece sobre a atenuante da confissão espontânea, não podendo gerar a compensação pretendida. Precedentes do STF.

3 - O regime semiaberto deverá ser mantido quando o condenado, além de reincidente possuir circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo plenamente admissível, diante do poder discricionário inerente ao juiz, determinar o regime de cumprimento de pena que melhor atenda aos anseios da justiça e que se mostre suficiente ao caso concreto.

4 - A reincidência específica impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ex-vi do §3º do art. 44 do CP.

Data de distribuição :25/06/2020

Data do julgamento : 17/09/2020

0001309-30.2015.8.22.0006 Apelação

Origem: 00013093020158220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ivan Castro de Carvalho

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Emprego de arma. Concurso de agentes. Conjunto probatório. Reconhecimento. Posse de parte dos bens. Absolvição. Desclassificação. Receptação dolosa. Impossibilidade. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Proporcionalidade. Pena de multa. Isenção. Inviabilidade. Reparação de danos. Ausência de pedido. Afastamento. Possibilidade.

1 - Desnecessária a estrita observância das formalidades constantes do art. 226 do Código de Processo Penal, quando o ato de reconhecimento realizado pela vítima for renovado com segurança e com observância do contraditório e ampla defesa.

2 - As declarações das vítimas, que reconheceram o agente de forma segura nas duas fases do processo, alicerçada pela apreensão de parte dos bens subtraídos em sua posse, constituem provas suficientes para fundamentar a condenação, inviabilizando a absolvição ou a desclassificação para o crime de receptação dolosa.

3 - A culpabilidade como circunstância judicial é reprovação da conduta e as consequências seriam o desdobramento do crime no ambiente e na pessoa da vítima; todavia, inexistente impropriedade na utilização do emprego de arma de fogo como circunstância do delito ao fim de fundamentar a exasperação da pena-base.

4 - As consequências - desdobramento do crime no ambiente e nas pessoas da vítima, e as circunstâncias utilizadas, mormente a agressão contra as vítimas - são fundamentos concretamente indicados.

5 - É inviável a exclusão da pena de multa, pois não se trata de mera discricionariedade do julgador, mas de obrigatoriamente prevista em lei. E, se comprovada a impossibilidade do adimplemento, a questão poderá ser reexaminada em sede de execução.

6 - A indenização a título de danos morais, prevista no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, necessita de pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia, ao fim de assegurar a ampla defesa e o contraditório.

Data de distribuição :04/08/2020

Data do julgamento : 17/09/2020

0005734-94.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 00057349420208220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Wendel Bastley Rodrigues Egídio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "

APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

Ementa : Apelação criminal. Porte ilegal de arma de fogo. Conjunto probatório. Insuficiência de provas. Absolvição. Impossibilidade.

Se o conjunto probatório indica de forma incontroversa que o agente portava a arma de fogo, é inviável acolher a tese da defesa ao fim de absolvê-lo, notadamente por estar lastreada na simples negativa de autoria.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do 1DEJUCRI

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Data: 28/09/2020  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :29/04/2020  
Data do julgamento : 16/09/2020  
0001045-47.2019.8.22.0014 Apelação  
Origem: 00010454720198220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)  
Apelante: Jocedir Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira  
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
Ementa : Apelação Criminal. Roubo. Absolvição. Materialidade e autoria comprovadas. Reconhecimento da vítima. Credibilidade. Prova do crime na residência do apelante. Reforma. Impossibilidade. Recurso não provido.

1 – Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssona nas duas fases do processo o reconhecimento do agente.

2 – Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.

3 – Sendo encontrado o produto de um dos crimes na residência do apelante, é sua obrigação comprovar a origem lícita do mesmo em razão da inversão do ônus da prova. Inexistindo tal comprovação, inviável acolher a tese de insuficiência probatória arguida.

Recurso não provido.

Data de distribuição :22/05/2019  
Data do julgamento : 16/09/2020  
0002158-78.2019.8.22.0000 Apelação  
Origem: 00003405920188220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Claudinei Cardoso Moreira Proença  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira  
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto. Absolvição. Provas robustas. Alegação de insuficiência de provas. Elementos preenchidos. Inaplicabilidade. Dosimetria. Mínimo Legal. Circunstâncias negativas. Impossibilidade. Recurso não provido.

Estando os autos devidamente instruídos com elemento de convicção que sustentem a imputação delitiva do agente, sobretudo quando reconhecido pessoalmente por testemunha que presenciou os fatos e os denunciou à polícia, a condenação deve ser mantida. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.

É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.  
Recurso não provido.

Data de distribuição :02/12/2019  
Data do julgamento : 16/09/2020  
0007090-61.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 00070906120198220501 Porto Velho/RO - (1ª Vara Criminal)

Apelante: Renato Alves Silvestre  
Advogada: Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira  
Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação. Roubo qualificado. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Análise dosimetria em sede recursal. Consequência inexistente. Redução. Possibilidade. Regime prisional. Concordância com a pena arbitrada. Manutenção. Sanção pecuniária. Isenção ou redução. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido.

É cabível a redução da pena-base caso as circunstâncias judiciais utilizadas para justificar seu agravamento não estejam totalmente presentes nos autos, decotando a pena proporcionalmente à exclusão realizada.

Presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.

O condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, desde que não seja reincidente (art. 33, §2º, "b", do CP).

A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal – no qual o agente é condenado, não podendo o julgador isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Recurso parcialmente provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 28/09/2020  
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS  
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/07/2020  
Data do julgamento : 16/09/2020  
0001030-97.2018.8.22.0019 Apelação  
Origem: 00010309720188220019 Machadinho do Oeste (2º Juízo Criminal)

Apelante: Rosiel Alves de Oliveira  
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira  
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto Simples. Pena-base fixada no mínimo legal. Aplicação da atenuante da confissão. Inviabilidade. Privilégio do §

2º do art. 155 do Código Penal. Reconhecimento. Res furtiva com valor inferior a um salário mínimo. Réu primário.

A aplicação da atenuante da confissão não pode ocasionar a transposição do limite mínimo da pena abstratamente cominada ao delito.

O pequeno valor da res furtiva e a primariedade do agente autorizam o reconhecimento do furto privilegiado.

Data de distribuição :29/06/2020

Data do julgamento : 16/09/2020

0001141-89.2019.8.22.0005 Apelação

Origem: 00011418920198220005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)

Apelante: Kleber dos Santos Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Porte ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido.

Absolvição. Improcedência. Conjunto probatório harmônico.

Corrupção de menores. Adolescente corrompido. Irrelevância.

Delito formal. Isenção do pagamento de custas processuais.

Análise pelo Juízo da Execução.

Mantém-se o édito condenatório quando evidenciado pelo conjunto probatório que o agente portava armas de fogo e munições de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar.

O crime de corrupção de menores é de natureza formal, bastando a prova da participação do adolescente na empreitada criminosa, sendo prescindível o fato dele já ser corrompido.

O pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido e analisado pelo Juízo da Execução da Penal.

Data de distribuição :07/02/2020

Data do julgamento : 16/09/2020

0001188-55.2018.8.22.0019 Apelação

Origem: 00011885520188220019 Machadinho do Oeste/RO

(2º Juízo Criminal)

Apelantes: José Carlos dos Santos e

Ester Vicente de Freitas

Advogado: Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Associação para o tráfico.

Litispêndência. Acolhimento. Tráfico de entorpecentes. Absolvição.

Improcedência. Mercancia demonstrada. Art. 34 da Lei de Tóxicos.

Absorção pelo delito de Tráfico de Drogas. Princípio da consunção.

Pena-base no mínimo legal. Redução. Inviabilidade. Causa especial de diminuição de pena. Não cabimento.

Impõe-se o reconhecimento da litispêndência quando imputado a corréu fato criminoso idêntico (associação para o tráfico) em duas ações penais distintas, havendo identidade de partes, causa de pedir e do pedido, devendo subsistir os demais crimes descritos na denúncia que não foram objetos da ação dúplice.

Evidenciada, pelo conjunto probatório, a comercialização de entorpecentes, não há que se falar em absolvição.

Havendo condenação pelo delito de tráfico de entorpecente, não é cabível a imputação pela posse de objetos destinados à preparação de drogas, apreendidos no mesmo contexto fático, devendo o agente ser absolvido pelo princípio da consunção, haja vista que o crime mais grave absorve o menos grave.

Inviável a redução da pena-base quando fixada no mínimo legal.

Afasta-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena ao agente que se dedica a atividades criminosas.

Data de distribuição :23/06/2020

Data do julgamento : 16/09/2020

0001766-07.2020.8.22.0000 Apelação

Origem: 00033602120188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Lucas Ronconi

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/RO 6558)

Apelado: Taigran Ferreira do Nascimento

Advogada: Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tribunal do Júri. Homicídio duplamente qualificado.

Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público. Decisão

contrária à prova dos autos. Anulação do julgamento. Procedência.

Estando a decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos, sua anulação é imperativa, devendo o agente ser submetido a novo julgamento.

Data de distribuição :22/06/2020

Data do julgamento : 16/09/2020

0002626-02.2016.8.22.0015 Apelação

Origem: 00026260220168220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Evandro Waltmann

Advogados: Taisa Torres Hermes (OAB/RO 9745),

Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070) e

Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Interposta a apelação fora do prazo legal, deve ser inadmitido o recurso por não preencher um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Data de distribuição :13/07/2020

Data do julgamento : 16/09/2020

0003345-43.2018.8.22.0005 Apelação

Origem: 00033454320188220005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdinei da Conceição

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto qualificado. Acervo probatório robusto. Relato coeso e harmônico da vítima e da testemunha. Reconhecimento do réu. Provas suficientes. Condenação mantida. Alteração do regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto. Inviabilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Réu multireincidente. Impossibilidade.

Mantém-se a condenação fundamentada nas provas orais e nas circunstâncias do delito, especialmente quando a negativa de autoria encontra-se isolada do conjunto probatório.

Mostra-se razoável a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena ao agente com reincidência específica, ainda que sua pena definitiva seja inferior a quatro anos.

É inviável substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ao agente multireincidente, o que revela ser insuficiente à prevenção e repressão do crime praticado.

Data de distribuição :30/06/2020

Data do julgamento : 16/09/2020

0011194-96.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 00111949620198220501 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelantes: Wellington Cândido e

Patrícia de Souza França

Advogados: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844),

Lidiane Teles Shockness Ribeiro (OAB/RO 6326),

Maria Elena Malheiros (OAB/RO 4310) e

Maria José Moreno da Silva (OAB/RO 10435)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Tráfico de entorpecentes. Absolvção. Inviabilidade. Mercancia evidenciada. Posse irregular de munição de arma de fogo de uso permitido. Uma munição e um estojo de munição deflagrada. Inexistência de risco à incolumidade pública. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade material. Absolvção. Possibilidade. Causa especial de diminuição de pena. Não cabimento. Regime fechado. Alteração. Desprovemento.

Evidenciado pelo conjunto probatório que a ré, em unidade de designios com seu companheiro, mantinha em depósito substância entorpecente no interior de sua residência, visando comercialização, não há que se falar em absolvição.

A posse irregular de uma munição de uso permitido e de um estojo de munição deflagrada, desacompanhada de arma de fogo em condições de uso e funcionamento, não se reveste da ofensividade necessária para reconhecimento do delito, possibilitando a aplicação do princípio da insignificância.

É inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena quando a quantidade de droga apreendida, aliada a apreensão de balança de precisão e outros materiais comumente utilizados na mercancia, evidencia que os agentes se dedicavam a atividades criminosas.

A grande quantidade de droga apreendida justifica a fixação do regime inicial fechado.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques  
Diretora do 2DEJUCRI

## CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 28/09/2020

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Criminais Reunidas

Data de interposição :17/02/2020

Data do julgamento : 18/09/2020

0000076-40.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal

Origem: 00962776620088220501 Porto Velho / RO - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Agravante: Júlio Cezar das Chagas Martins

Advogados: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844) e Maria José Moreno

da Silva (OAB/RIO 10435)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO."

Ementa : Indeferimento da petição inicial de Revisão Criminal. Falta de documento essencial. Decisão monocrática. Pedido de reconsideração recebido como agravo Interno. Falta de intimação prévia para suprir a irregularidade. Agravo provido. Retomada da marcha processual.

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Agravo provido.

Data de distribuição :06/05/2019 Data de redistribuição :08/05/2019

Data do julgamento : 18/09/2020

0001842-65.2019.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 10006321520178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Revisionando: Edilberto Monte Lopes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Revisor: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal

Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A REVISÃO CRIMINAL."

Ementa : Revisão Criminal. Revisionando não reincidente. Processo anterior não transitado em julgado. Exclusão da reincidência. Impossibilidade de redução da pena. Mínimo legal. Provimento parcial.

A ação de revisão criminal tem por escopo o reexame de decisão condenatória transitada em julgado, desde que presentes determinadas hipóteses estritamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.

Comprovada a inexistência de sentença condenatória transitada em julgado em data anterior à do cometimento do novo crime, ausente está a condição de reincidente, motivo pelo qual a agravante é inaplicável ao caso.

Removida a agravante de reincidência do cálculo penal, caso a pena esteja fixada no mínimo legal, ainda que a confissão deva ser reconhecida, é incabível a redução da pena aquém do mínimo nos termos da Súmula 231 do STJ.

Pedido provido parcialmente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz  
Diretora do DEJUCRI

**TERCEIRA ENTRÂNCIA  
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Euma Mendonça Tourinho  
Processo: 7005633-12.2018.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO  
CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por  
AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Data distribuição: 14/11/2018 17:06:54

Data julgamento: 25/08/2020

Polo Ativo: LUISMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT -  
RO2022-A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883-A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES  
- MS6171-A

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento de veículo, na qual o consumidor alega ter sido vítima de cláusulas abusivas.

Alega que contrato questionado estabelece percentual de juros acima dos demais praticados no mercado, bem como estipula, indevidamente, Tarifa de Cadastro (R\$ 496,00), Tarifa de Avaliação do Bem (R\$ 330,00), Tarifa de Registro em Cartório (R\$ 249,09), Tarifa de Seguro de Proteção Financeira (R\$ 1.384,90) e IOF (R\$ 1.074,37).

Pede que sejam consideradas abusivas as cobranças acima elencadas, bem como os juros fixados, a fim de reduzi-los de 2,95% para 1,27% ao mês, e de 42,57% para 14,15% ao ano.

Na contestação, em sede de preliminar, a empresa pugna pela incompetência do Juízo. No MÉRITO, em resumo, sustenta a legalidade de sua conduta e validade do contrato celebrado.

O Juízo de origem afastou a preliminar e, no MÉRITO, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, pois declarou a nulidade da Tarifa de Avaliação de Bem e a sua restituição na forma simples, corrigida.

Irresignado, o consumidor recorre reafirmando os termos da inicial e pedindo a reforma da SENTENÇA.

Contrarrrazões pela manutenção da SENTENÇA.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do recurso eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente fez vários apontamentos de suposta abusividade contratual, razão pela qual merece esclarecimento ponto a ponto.

Cumprido, primeiramente, frisar que de forma coerente o Juízo sentenciante anulou a Tarifa de Avaliação do Bem, pois, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.578.256-SP (2016/0011287-7), declarou que é devida a Tarifa de Avaliação de Bem – TAB, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle em caso de eventual onerosidade excessiva. E, inexistindo comprovação da realização do serviço de avaliação do veículo, não há como validar a cobrança desta tarifa.

Necessário igualmente esclarecer que não se pode confundir Tarifa de Cadastro (TC) com Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), pois apesar de terem nomenclaturas semelhantes são cobranças distintas, com regime próprio.

No presente caso discute-se a abusividade da cobrança de Tarifa de Cadastro (TC). Nesse particular, já restou pacificado pelo STJ que a cobrança também é permitida, desde que efetivada no início do relacionamento entre a instituição financeira e o consumidor, conforme preceitua a Súmula 566 do STJ:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução - CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Todavia, mesmo instado a manifestar-se no decorrer da instrução processual, o Recorrido não logrou demonstrar que o contrato de financiamento questionado seria o primeiro firmado entre ele e o Recorrente.

Assim, havendo dúvida sobre o início da relação jurídica entre as partes e, considerando a inversão do ônus probatório, típico das ações consumeristas, em função de não ter o Recorrido trazido aos autos elementos suficientes a desconstituir o direito avocado pelo consumidor, resta válido o pleito de nulidade desta tarifa.

Quanto à cobrança de “Tarifa de Registro de Contrato”, de igual forma, temos que a tese fixada pelo STJ viabiliza sua fixação, ressalva a abusividade e condiciona a cobrança à efetivação do serviço.

Importa dizer que, mais uma vez, a instituição financeira quedou-se inerte no sentido de comprovar o serviço prestado, revelando-se também abusiva e, por conseguinte, nula essa cobrança.

Diante disso, o pagamento das tarifas abusivas acima elencadas deve ser restituído, posto que indevido, no entanto, a restituição deve ser feita na forma simples, conforme entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao qual se filia este Colegiado:

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Precedentes. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 15707 PR 2011/0067340-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011). Grifo não original. JUÍZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual, é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. (Tuma Recursal; Autos n. 7034962-79.2016.8.22.0001; Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Doutro norte, melhor sorte não assiste aos demais pedidos do Recorrente, especialmente o pedido principal de discussão dos juros. O valor cobrado foi previsto em contrato, não existindo prova da abusividade.

A jurisprudência do Superior Tribunal pátrio firmou entendimento pela legalidade da cobrança de Tarifa de Seguro de Proteção Financeira, IOF e Juros na forma pactuada em contrato (a exemplo, REsp 1255573 RS), vez que ausente qualquer evidência de que a disposição contratual tenha sido imposta ao consumidor como condição para realizar o negócio, mostrando-se, portanto, lícita. Por relevância, destaca-se:

“APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS E COBRANÇA IRREGULAR DE SEGURO, IOF, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E IOF. 1. Ausência

de comprovação de juros abusivos. Taxa Selic que serve apenas de referência para fixação do spread bancário. Média do mercado que considera outros fatores para sua fixação. Prova pericial que não comprovou a prática de anatocismo ou de juros abusivos. 2. Tarifas bancárias. Entendimento consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e 1.255.573/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos. 3. Legalidade da tarifa de cadastro, cobrada no início do relacionamento entre as partes, nos moldes da Resolução CMN 3.919/2010, com redação dada pela Resolução CMN 4.021/2011, e de acordo com a tese fixada no REsp 1.255.573/RS. 4. Tarifa de registro. Ausência de comprovação do registro. Abusividade da cobrança. 5. IOF. Valor expressamente previsto no contrato. Validade da cobrança reconhecida na tese fixada no REsp 1255573/RS. Cobrança lícita. 6. Seguro. Ausência de descrição da cobertura contratada, número da apólice ou condições do seguro no contrato celebrado. Contratação somente informada no ato da assinatura do contrato de financiamento, cujo valor do prêmio estava somado ao total do financiamento. Nulidade da cobrança. 7. Repetição em dobro do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. 8. Inexistência de dano moral. 1º apelante que, mesmo ciente das cobranças abusivas, preferiu celebrar o contrato, optando por se colocar na situação narrada nos autos. 9. Não provimento dos recursos". (TJ-RJ - APL 02608373920178190001, Relator Des. PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 15/04/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-04-17).

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para declarar nula a Tarifa de Cadastro (R\$ 496,00), e a Tarifa de Registro em Cartório (R\$ 249,09), e determinar sua restituição na forma simples, mantendo-se inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

Isto de custas processuais e honorários advocatícios.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS. RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE DECLARADA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito EUMA MENDONCA TOURINHO substituído por AUDARZEAN SANTANA DA SILVA  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Glodner Luiz Pauletto

Processo: 7005944-96.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/12/2019 10:21:52

Data julgamento: 26/08/2020

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado(a) AUTOR: DENNER DE BARROSE MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A

Polo Passivo: SIRLEI TRUGILHO DE ALMEIDA CAMPOS e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de DECISÃO, sustentando a existência de erro material.

É o suscito relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento na DECISÃO de id n. 9119489. Razão pela qual, consigno abaixo a DECISÃO correta.

Com efeito:

"A discussão restringe-se sobre a responsabilidade da empresa embargada em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, bem como acerca da legitimidade do autor.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

As redes particulares são instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Posto isto, verifico que a parte recorrente juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Ressalta-se ainda que conforme documentos de id nº 7701308, a própria concessionária ofertou ao recorrente proposta de incorporação, reconhecendo, desta forma, que houve a construção da subestação pelo recorrente, bem como seu direito a indenização.

Ademais, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Por fim, saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).**

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte recorrente os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária”.

Por tais considerações, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, dando-lhes efeito modificativo nos termos da DECISÃO supra, reconhecendo, desta forma, o direito da autora ao ressarcimento dos valores utilizados na construção da subestação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Processual Civil. Ação coletiva e individual. Litispendência. Inocorrência. Embargos Acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 26 de Agosto de 2020

Juiz de Direito GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 0001840-72.2018.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento SumaríssimoLeve, Ameaça

AUTORES: DIEGO MABIO DA SILVA BARROS, FRANCYELE CRISTINA MENDES FREITAS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: WESLEY SCANTBELRUS FERREIRA, RUA MARIA JOSÉ 1093, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2926, B. LIBERDADE TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado em conformidade com o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público de Rondônia contra WELEY SCANTBELRUS FERREIRA, a quem foi imputada infringência ao tipo penal talhado no art. 32, “caput”, da Lei 9.605/98.

O termo circunstanciado de Infração Penal nº 354/2018/PP (ID 45013452 p. 6/7), a ocorrência policial nº 121950/2018 e a prova testemunhal, bastam para fulminar qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva.

A proteção da fauna, e em especial a vedação à crueldade contra animais, tem previsão na própria Lei Maior, em seu art. 225, §1º, VII.

O art. 32 da Lei de Crimes Ambientais tipifica o ato cruel tratado no DISPOSITIVO constitucional acima, conferindo proteção aos “animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

A peça acusatória credita ao réu maus-tratos a um cachorro, mediante uma pancada com pedaço de madeira, causando-lhe em razão dos ferimentos, seu óbito.

O acusado embora citado, não compareceu à audiência sendo-lhe decretada a revelia. Contudo, em suas declarações na Delegacia afirma que na ocasião dos fatos estava estressado “deu um chute no filhote de seu cachorro, vindo o mesmo a óbito, e depois o jogou num quintal que divide terreno com o da vizinha”.

Além disso, a testemunha Diego Mábio da Silva Barros (ID 45013452 p. 71), vizinho do acusado confirma que “No dia dos fatos a minha ex-esposa estava voltando para casa, e ao passar na frente na residência do réu, presenciou quando WESLEY desferiu uma paulada na cabeça de uma cadela pequena, cuja foto reconheço as folhas 15 dos autos. Após agredir o animal, o réu jogou a cadelinha já morta no quintal da minha residência. Eu não presenciei os fatos, e quem viu tudo foi minha ex-esposa. No entanto, eu vi o corpo da cadelinha no quintal da minha casa e por conta disso fui conversar com o acusado. Todavia ele estava muito agressivo e me agrediu verbalmente. Eu não quis conversa, voltei para casa, mesmo assim o acusado foi até minha residência e passou a jogar pedras, sendo que quase atingiu minha esposa e outra me atingiu. Por conta disso registre; ocorrência e já resolvi esta questão fazendo acordo com o acusado em Juízo. A polícia recolheu o corpo do animal e levou até a delegacia. Ele não mora mais ao lado da testemunha, mas ainda reside nas proximidades, no mesmo bairro”

A antítese da defesa é erigida na nulidade por ausência de materialidade, pois não foi confeccionado o laudo pericial para constatar os maus tratos.

Nesse particular, antes de qualquer coisa, torna-se necessário registrar que, em casos como o dos autos, exige-se a realização do auto de exame de corpo de delito, consubstanciado no laudo pericial, o qual comprovará a materialidade do crime.

Contudo, quando não é possível realizá-lo, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, nos termos do art. 167 do CPP (laudo indireto), conforme preceitua o art. 564, III, b, do CPP:

A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 167;

Nota-se que o que se pretende demonstrar é que só será decretada a nulidade se do ato resultar prejuízo à defesa, ou seja, se o Estado deixar de produzir prova que seria útil à defesa para demonstrar que o delito não foi praticado pelo réu.

Nesse sentido o art. 563 do CPP que diz: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

No cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (pas de nullité sans grief). (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, p. 906).

Assim, pelas provas produzidas nos autos, não houve prejuízo à defesa, não ocorrendo a nulidade

Do exposto, portanto, concluo bastante as provas de materialidade e autoria criminosas.

Enfim, provada a materialidade e autoria delitiva; presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR WESLEY SCANTBERLUS FERREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 32, “caput”, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do CP c/c art. 6º da Lei 9.605/98.

CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação transitada em julgado por fatos anteriores. Sua conduta social não aclarada, personalidade duvidosa, pois há envolvimento em outros delitos. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção.

Por não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.

A conjugação da quantidade da pena aplicada, com a não-reincidência e as circunstâncias do art. 59 do CP, impõe como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra “c”, do Diploma Penal.

Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante os 03 (três) meses, nos termos do art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, officie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 0003920-72.2019.8.22.0601

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Calúnia, Difamação, Injúria

AUTOR: JOSIVANIO CORREIA MEDINA, CPF nº 84795913234, AV. 03 DE DEZEMBRO OU RUA BRASÍLIA, UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA FERNANDA DANTAS CABRAL, OAB nº RO8856

RÉU: SILVANO PEREIRA COELHO, CPF nº 67709885268, RUA PELÉ COM RUA JOSÉ SILVA TEL: 99604.0923, ATRÁS DO QUARTEL DA PM ZONA RURAL DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente o querelante, para no prazo imprerível de 10 (dez) dias indicar endereço completo do querelado para fins de intimação/citação, sob pena de preempção.

Serve este de MANDADO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 7023234-02.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: 9. B. D. P. M. D. P. V.

AUTORES DOS FATOS: JESSICA RODRIGUES DE AQUINO, TALYSON ALENCAR CAMPELO, TAYNARA ALENCAR CAMPELO, LUIZ OTAVIO SANTOS LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Trata-se de manifestação ministerial que suscitou preliminar de que arquivamento de termo circunstanciado foi efetuado por membro que não detém atribuição para atuação e na sequência pugna pelo desarquivamento para reanálise através dos membros com atribuição e que possuem elementos novos.

Quanto a preliminar o pleito é de ser indeferido.

A Constituição Federal estabelece, no seu art. 127, § 1º, que são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

No magistério doutrinário de Alexandre de Moraes, disserta: “A unidade significa que os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-geral, ressalvando-se, porém, que só existe unidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, nem entre o de um Estado e o de outro, nem entre os diversos ramos do Ministério Público da União” (Direito Constitucional, Editora Atlas, 9ª edição).



O Princípio da independência funcional, importando, do mesmo doutrinador citado: “O órgão do Ministério Público é independente no exercício de suas funções, não ficando sujeito às ordens de quem quer que seja, somente devendo prestar contas de seus atos à Constituição, às leis e à sua consciência. Nem seus superiores hierárquicos podem ditar-lhes ordens no sentido de agir desta ou daquela maneira dentro de um processo. Os órgãos de administração superior do Ministério Público podem editar recomendações sobre a atuação funcional para todos os integrantes da Instituição, mas sempre sem caráter normativo” (Direito Constitucional, 9ª Edição, Editora Atlas).

Não menos certo se afirma que a indivisibilidade é princípio na mesma envergadura, no dizer do mesmo doutrinador citado: “O Ministério Público é uno porque seus membros não se vinculam aos processos nos quais atuam, podendo ser substituídos uns pelos outros de acordo com as normas legais. Importante ressaltar que a indivisibilidade resulta em verdadeiro corolário do princípio da unidade, pois o Ministério Público não se pode subdividir em vários outros Ministérios Públicos autônomos e desvinculados uns dos outros” (Direito Constitucional, Editora Atlas, 9ª edição).

Já o princípio do promotor natural ou legal, também chamado de promotor imparcial, é um princípio constitucional implícito que decorre do princípio do juiz natural previsto no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal.

Para Guilherme de Souza Nucci, “o indivíduo deve ser acusado por órgão imparcial do Estado, previamente designado por lei, vedada a indicação de acusador para atuar em casos específicos” (Manual de Processo Penal e Execução Penal, ed. 11, pag. 81).

O intuito e FINALIDADE do princípio do promotor natural, a luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como fundamento, seguir uma hierarquia institucional, no sentido de cada membro do Ministério Público, poder-se-á agir de ofício diante de determinado processo, como parte ou fiscal da lei, sem que seja interferido por outro membro, se não conforme disposto em Lei Organizacional do Ministério Público. Este princípio relata-se sobre uma garantia constitucional, a cada membro do parquet, garantindo a ordem jurídica, bem como a proteção a sociedade, por meio de suas atribuições institucionais.

No caso em tela, fora encaminhado Termo Circunstanciado ao Ministério Público, que seguindo suas regras procedimentais realizou distribuição ao promotor de justiça que precipuamente entendia ter atribuição para o feito e como titular da ação penal pública (art. 129, I, CF) pugnou pelo arquivamento, o que foi acolhido com a extinção do feito, na forma do art. 395, inciso III do Código de Processo Penal.

Diversamente do sustentado, não há que se falar em membro sem atribuição para proferir parecer pelo arquivamento, pois tudo ocorreu conforme estabelecido no ordenamento jurídico, sem qualquer violação aos princípios institucionais do Ministério Público e com a regular distribuição do termo circunstanciado ao promotor com atribuição para atuar. Sendo a distribuição mecanismo de preservação da garantia da inamovibilidade e do princípio do promotor natural.

Razão assiste a defesa que requer a manutenção do arquivamento do Termo Circunstanciado e disserta: “(...) O caso em tela encerrou, inclusive, com decisória meritória, a qual o julgador prolata a vontade concreta da lei, resolvendo ou compondo a lei, cumprindo a obrigação jurisdicional precípua do Estado. Sendo assim, desarquivar o processo para uma nova DECISÃO dos fatos consiste em cabal preclusão lógica, ante a incompatibilidade do ato processual regularmente já praticado com outro que se pretende praticar (...)”.

O Procurador-Geral de Justiça do estado de Rondônia, decidiu em relação a fatos análogos em Conflito Positivo de Atribuições, definindo: “Dentro deste contexto, conclui-se que a distribuição dos Termos Circunstanciados, lavrados pelos agentes públicos no exercício da fiscalização de combate à pandemia, deve observar a especialização da matéria”.

Ora, pudesse ato do promotor natural ser revisto e desfeito pelo promotor que sucedeu o anterior, os princípios do Ministério Público como unidade e sua indivisibilidade estariam completamente esvaziados, pois o órgão teria tantos entendimentos quantos fossem seus integrantes.

Indubitavelmente, da conjugação de princípios institucionais, e partindo, sobretudo, da aplicação do princípio hermenêutico da unidade da Constituição, decorre a CONCLUSÃO de que os membros do Ministério Público, quando pronunciavam-se judicialmente, falam em nome da Instituição, mais especificamente do ramo em que estão inseridos (federal, militar, trabalho, etc.), tendo completa autonomia de manifestação nos processos de sua competência, não estando subordinados aos seus pares, seja de qual for a hierarquia administrativa.

É certo que a DECISÃO do PGE produz efeitos vinculantes apenas interna corporis, sendo uma DECISÃO de cunho administrativo sob o princípio da auto-organização, não vinculando os juízos que apreciarão a causa e nem surtem efeito no processo criminal.

Diante disso, conclui-se que o membro ministerial detinha atribuição para o pedido de arquivamento de termo circunstanciado, pois o desenvolvimento do feito se deu conforme a distribuição realizada pela Instituição.

Afasto, por isso, a preliminar suscitada.

Passo a análise do MÉRITO.

Em relação ao requerimento de desarquivamento do termo circunstanciado para reanálise através dos membros com atribuição e que possuem elementos novos, vejamos.

O artigo 18 do Código de Processo Penal prevê que, ‘*verbis*’: ‘Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.’ (...)

Por sua vez, o STF sumulou o verbete 524, o qual dispõe que ‘arquivado o inquérito policial, por DESPACHO do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas’.

Jurisprudência selecionada do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Súmula 524 e artigo 18 do CPP: diferença entre as regras de desarquivamento de inquérito e exercício da ação penal baseada em inquérito arquivado.

Com efeito, a Súmula 524 desta Suprema Corte estabelece que, “arquivado o inquérito policial, por DESPACHO do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas”. A situação sob análise não é, como visto, a de oferecimento de denúncia após o desarquivamento de inquérito, mas de reabertura de inquérito. Para que ocorra o desarquivamento de inquérito, basta que haja notícia de novas provas, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal, enquanto não se extinguir a punibilidade pela prescrição. De fato, diante da notícia de novos elementos de convicção veiculada pelo Parquet, afigura-se admissível a reabertura das investigações nos termos da parte final do citado DISPOSITIVO do CPP, mesmo porque o arquivamento de inquérito policial não faz coisa julgada nem acarreta a preclusão, por cuidar-se de DECISÃO tomada rebus sic stantibus. Assento, por oportuno, que não se discute

aqui a possibilidade de o Ministério Público apresentar a denúncia diretamente, prescindindo do inquérito policial, quando tiver elementos de convicção suficientes para fazê-lo, nos termos do art. 46, § 1º, do CPP, mas de desarquivamento de inquérito policial. Convém registrar, ainda, que, se para desarquivar o inquérito policial basta a notícia de provas novas, diversamente, o Ministério Público só ofertar a denúncia se tiverem sido produzidas provas novas, nos termos da supramencionada Súmula 524 do STF. Como bem observa Afrânio Silva Jardim, atualmente, toda questão relativa ao desarquivamento vem sendo examinada e resolvida por meio da automática aplicação da mencionada Súmula, como se ela estivesse limitada a uma interpretação extensiva do artigo 18 da lei processual penal. Não se percebeu, lembra ele, a real diferença entre o que está escrito na norma legal e aquilo que diz a jurisprudência sumulada. Mas a diferença é evidente, fazendo com que ambas as regras tenham campos de incidência distintos, como lembrou o Procurador-Geral da República (fl. 213). Enquanto o art. 18 regula o desarquivamento de inquérito policial, quando decorrente da carência de provas (falta de base para denúncia), só admitindo a continuidade das investigações se houver notícia de novas provas, a Súmula 524 cria uma condição específica para o desencadeamento da ação penal, caso tenha sido antes arquivado o procedimento, qual seja, a produção de novas provas. É certo, ademais, que o desarquivamento pode importar na imediata propositura da ação penal, se as novas provas tornem dispensável a realização de qualquer outra diligência policial. Mas isso não quer dizer que esses dois momentos - o desarquivamento e o ajuizamento da demanda - possam ser confundidos. Como salientei acima, para o desarquivamento é suficiente a notícia de novas provas, legitimando o prosseguimento das investigações encerradas pela DECISÃO de arquivamento. Já a propositura da ação penal dependerá do sucesso destas investigações, isto é, da efetiva produção de novas provas. Sem tal requisito, faltarão justa causa para a ação penal, devendo a denúncia ser rejeitada nos termos do artigo 43, III, do CPP. Desse modo, o desarquivamento do inquérito policial nada mais significa do que uma DECISÃO administrativa, de natureza persecutória, no sentido de modificar os efeitos do arquivamento. Enquanto este tem como consequência a cessação das investigações, aquele tem como efeito a retomada das investigações inicialmente paralisadas pela DECISÃO de arquivamento. Em resumo, sem notícia de prova nova o inquérito policial não pode ser desarquivado, e sem produção de prova nova não pode ser proposta ação penal. É evidente que o juiz poderá sempre rejeitar a denúncia do Ministério Público, com base no inquérito policial desarquivado, se ela não tiver arrimada em novas provas. Mas, para que estas novas provas sejam apresentadas, é preciso permitir a reativação das investigações, mediante o desarquivamento do inquérito, em face da notícia de novas provas. Afasta-se, pois, na espécie, a incidência da Súmula 524, porque ela - insisto - não regula o desarquivamento, disciplinando apenas, o exercício da ação penal baseada em inquérito arquivado. [HC 94.869, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 26-6-2013, DJE 39 de 25-2-2014.]. (grifo nosso)

Afastamento da Súmula 524 e do artigo 18 do CPP em caso de arquivamento por atipicidade do fato penal

Não se revela cabível a reabertura das investigações penais, quando o arquivamento do respectivo inquérito policial tenha sido determinado por magistrado competente, a pedido do Ministério Público, em virtude da atipicidade penal do fato sob apuração, hipótese em que a DECISÃO judicial - porque definitiva - revestir-se-á de eficácia preclusiva e obstativa de ulterior instauração da "persecutio criminis", mesmo que a peça acusatória busque apoiar-se em novos elementos probatórios. Inaplicabilidade, em tal situação, do art. 18 do CPP e da Súmula 524/STF. Doutrina. Precedentes.

[HC 84.156, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 26-10-2004, DJ de 11-2-2005.]

Artigo 18 do CPP e Procedimento Investigatório no MP

A investigação foi instaurada sem estar instruída com provas, na medida em que requisitadas cópias de ambos os procedimentos anteriores. As diligências determinadas por ocasião da instauração consistiram na solicitação de documentos a órgãos públicos e na renovação do pedido de assistência internacional determinado no anterior inquérito civil. Disso se conclui que, em parte, o Ministério Público do Estado de São Paulo retomou as investigações iniciadas no inquérito civil, desta feita sob a roupagem criminal. (...) O fato de o Ministério Público ter extraído dos fatos uma suspeita maior quanto ao período e quanto aos crimes não é relevante. As provas existentes e o contexto fático são os mesmos. Essas novas definições são simples tentativa de dar nova roupagem às investigações. O Ministério Público não pode simplesmente arrepende-se do arquivamento de investigação, mesmo por falta de provas. Sem que surjam novas provas, ou ao menos meios de obtê-las, não é cabível retomar as pesquisas. [Rcl 20.132 AgR-Segundo, rel. min. Teori Zavaski, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 23-2-2016, DJE 82 de 28-4-2016.]. (grifo nosso)

Por sua vez, o professor e magistrado paulista Guilherme de Souza Nucci defende que "para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades - sob pena de se configurar um constrangimento ilegal.". A opinião do magistrado se escora na Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. Ed.RT.,SãoPaulo, 2005, p. 156).

Como vimos, para o desarquivamento de Termo Circunstanciado é suficiente a notícia de novas provas, legitimando o prosseguimento das investigações encerradas pela DECISÃO de arquivamento. Já a propositura da ação penal dependerá do sucesso destas investigações, isto é, da efetiva produção de novas provas.

No caso dos autos, não foi trazida provas novas, ou ao menos meios de obtê-las, inviabilizando o desarquivamento.

Por tudo, resta repisar que o arquivamento do termo circunstanciado se deu de acordo com o estabelecido no ordenamento jurídico, a pedido do Ministério Público, respeitada a distribuição realizada pela Instituição e sem prejuízo para qualquer das partes, bem como não foi trazido aos autos sequer notícia de nova prova autorizadora de seu desarquivamento.

Isto posto, indefiro requerimento de desarquivamento do Termo Circunstanciado. Arquite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Autos n. 0001150-72.2020.8.22.0601

Termo Circunstanciado Ameaça

AUTORIDADE: ARAE SAGITTARLI, CPF nº 59519339272, RUA BARTOLOMEU PEREIRA, 3423 ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: OTACILIO RAMOS GUIMARAES, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 3413, OU RUA H3, 653 B. CAETANO - GUAJARÁ MIRIM-RO ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO - OAB/RO 9272

Vistos, etc.

Defiro pedido de ID n. 47005193, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração com outorga de poderes. Providencie

a Central de Processos Eletrônicos-CPE1G a inclusão do advogado peticionante no cadastro dos autos.

Em atenção ao ato conjunto nº 009/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, sem previsão, ainda, de retorno do atendimento ao público, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, redesigno audiência de conciliação para o dia 11.12.2020 às 09h15min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) ( art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos n. 7032432-63.2020.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

REQUERENTES: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME, CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO: DAVI DOS SANTOS SALES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime apresentada por L & V Levatti Vedana Odontologia, Camilo de Lellis Chagas Júnior e Juliana Edilucia Ribeiro Vedana em desfavor de Davi dos Santos Sales.

Não obstante, verifico que não consta na inicial a data em que ocorreram os fatos, devendo a Central de Processos Eletrônicos – CPE1G intimar o patrono dos querelantes para que informe em que data tomou conhecimento dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, a fim de apresentar comprovante do pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 26, III, da Lei 3.896/2016, e instrumento de procuração, nos moldes do art. 44 do CPP, dentro do prazo estipulado no art. 103 do CP, sob pena de arquivamento do feito.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho Autos n. 0002602-54.2019.8.22.0601

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes contra a Flora

AUTORES: MEIO AMBIENTE, M. P. D. E. D. R.

RÉU: ELZIOMAR DE MATTOS, RUA RORAIMA, Nº 2930, VILA NOVA SAMUEL, LINHA 45 - CANDEIAS DO JAMARI DIST. NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA- RUA PIAUÍ, Nº 4334, BAIRRO JORGE TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública proposta contra ELIZIOMAR DE MATTOS, imputando-lhe a prática do crime florestal capitulado no art. 46, parágrafo único, na forma do artigo 15, II alíneas “a” e “i” da Lei 9.605/98, mais precisamente transportar madeiras sem licença outorgada pela autoridade competente.

Após detida análise dos autos, concluo que os argumentos do Ministério Público sobrepujaram os da defesa, pelo que deve ser julgado procedente o pedido constante na denúncia de ID 45010146 p. 1/2, como melhor se exporá abaixo.

Em que pese não haver nos autos o laudo de exame pericial, o qual é imprescindível para comprovar a materialidade, entendo que, neste caso, em que o acusado não possuía qualquer licença para transporte da madeira e que não há qualquer divergência quanto a espécie e quantidade transportada, o Termo Circunstanciado n. 3026600033/2019 (ID 45010146 p. 5), Termo de Apreensão e Depósito de ID 45010146 p. 9/10, O Auto de Infração de p. 14 e o Relatório Circunstanciado de ocorrência (ID 45010146 p. 15), são bastante para solapar qualquer dúvida acerca da materialidade do delito, pois demonstrado que eram transportadas 8m³ de madeiras em toras.

A autoria delitiva, de seu turno, foi igualmente comprovada, pois Elziomar foi preso em flagrante transportando as madeiras e não possuía documento ou licença para transportá-las.

As testemunhas Marcos Fábio Bolanho e Feliciano Pereira da Hora, policiais militares que trabalharam na abordagem, afirmam em depoimentos de ID 45010146 p. 54 e 55, que os fatos aconteceram conforme narrados na denúncia, no sentido de que no dia dos fatos fizeram a abordagem ao caminhão e verificaram que o réu transportava madeira sem DOF ou nota fiscal.

O denunciado embora citado (ID 45010146 p. 47/49), intimado para audiência de instrução e julgamento, e ciente da ação penal contra si, não compareceu à solenidade designada, teve decretada sua revelia (p. 52).

Diante das provas amealhadas nos autos, constata-se que, de fato, o Poder Público não teve ciência das madeiras que estavam sendo transportadas, uma vez que a carga de madeira encontrada, por ocasião do transporte, não estava acobertada por licença válida outorgada por autoridade ambiental.

Não prospera a tese da defesa de que as provas dos autos se resumem ao depoimento do policial militar e que não laudo pericial para comprovar a essência e volumetria da madeira, pois como já vimos, além da testemunha há as provas documentais de que o denunciado é o responsável pelo transporte irregular da madeira descrita na denúncia, pois não possuía qualquer documento/licença para praticar tal ato.

Assim, pelas razões expendidas, presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, a materialidade e autoria delitiva e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), exsurge inexorável o decreto condenatório.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para CONDENAR ELIZIOMAR DE MATTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, na forma do artigo 15, II alíneas "a" e "i" da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98.

#### CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA

Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação transitada em julgado por fatos anteriores. Sua conduta social não aclarada, personalidade duvidosa, pois há envolvimento em outros delitos. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal.

Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, reconheço apenas as agravantes previstas no art. 15, II, "a" e "i" da lei ambiental, majorando a pena em 01 (um) mês.

Por não haver mais nenhuma circunstância atenuante ou agravante; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 07 (sete) meses de detenção.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal.

Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), divididos em 07 (sete) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago a instituição a ser designada em audiência admonitória na VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Entendo que o veículo caminhão, MO/FORD/CARGO 2630 MD 300GM, cor branca, ano 2007/2007, apreendido nestes autos, não interessa mais ao feito, restituo-o de forma definitiva ao réu Eliziomar de Mattos, inscrito no CPF nº 910.900.162-04, que encontra-se com o depositário fiel, e decreto o perdimento da madeira apreendida, a qual também se encontra com Eliziomar de Mattos, e procedo sua doação ao Batalhão de Polícia Ambiental.

Intime-se o réu para no prazo de 10 (dez) dias informar o paradeiro da madeira apreendida, que encontra-se em seu poder.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, officie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C.

Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho 0013509-05.2016.8.22.0501

Prevaricação

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: MARCELO BEZERRA LOPES

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE SANTIAGO SAMPAIO, OAB nº RO8778

Vistos, etc.

A certidão da Escrivania de fl. 91, bem como o termo de frequência de fl. 90, demonstram que o beneficiário cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo, aceita na audiência de fls. 87.

Desse modo, com supedâneo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO BEZERRA LOPES.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino o arquivamento destes autos, ficando a Escrivania incumbida dos registros e as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C.

#### VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0007670-57.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Adriano Serrão Soares

Advogado: Arlen Matos Meireles (OAB/RO 7903)

DECISÃO:

Advogado: Arlen Matos Meireles OAB/RO 7903 Vistos. ADRIANO SERRÃO SOARES, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a revogação da prisão preventiva consubstanciada no art. 5º LXVI da CF/88 c/c art. 316 do CPP. Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Ressalta ainda a defesa estar o requerente está enquadrado na resolução do CNJ referente ao combate ao COVID-19. Instruiu o pedido com documentos. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. O pedido foi distribuído no dia 18 de setembro de 2020. Em consulta ao SAP, verifico que Adriano Serrão Soares está reclusa no bojo dos autos 0007482-64.2020.822.0501 por ter praticado, em tese, a conduta descrita no art. 33, caput, e 35, caput, e 40, VI, da L. 11.343/06. O requerente foi submetida a audiência de custódia no dia 10.09.2020 ocasião a qual formulou o mesmo pedido aquele juízo. Dos documentos apresentados, verifico a inexistência de alteração fática relatado pelo requerente. Diferentemente do que relata o defendente, o pleito não atende os requisitos legais ensejadores do deferimento da medida liberatória. Não é o momento adequado e oportuno para se discutir a materialidade delitiva por parte da recolhida. Somente mediante prova cabal e segura poderíamos neste momento analisar incidentalmente o MÉRITO do feito. Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada no modus operandi que se deram os fatos, por si só, é capaz de evidenciar a periculosidade social do querente. Não há também que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos. Sobre a saúde do requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão está inserida num contexto de análise da situação de cada detido, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros, fatos não evidenciados no caso presente. Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que está sendo devidamente combatida pela SEJUS. Também não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública. No que pertence as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiá/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020: "Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544). Não há nenhuma

justificativa nos autos ou prova que o acusado possui problemas de saúde ou esteja no grupo de risco, como por exemplo, idade avançada. O requerente também não demonstrou que a Secretária de Justiça deixou de prover os cuidados médicos necessários a sua saúde. Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável e seguro. Pelo contrário, o Sistema Prisional adotou plano de contenção e combate da epidemia no ambiente carcerário, sendo todos os reclusos isolados dos potenciais agentes contaminadores. Ainda, assim dispõe a nova Recomendação Nº 78 de 15/09/2020 do CNJ: Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (NR) Registro que a simples alegação de risco de contaminação do Clovid-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório, visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado. Assim, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração da prática criminosa. Ante o exposto, considerando que as alegações já foram analisadas, bem como por permanecerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e não apresentarem novos elementos que possam, por ora, ensejar a soltura do postulante, mantenho a DECISÃO exarada naqueles autos. Intime-se. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007653-21.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Douglas Kennedy Azevedo Campos

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

DECISÃO:

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos OAB/RO 2659 Vistos. DOUGLAS KENNEDY AZEVEDO CAMPOS, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a revogação da prisão preventiva consubstanciada no art. 5º LXVI da CF/88 c/c art. 316 do CPP. Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Ressalta ainda a defesa estar o requerente está enquadrado na resolução do CNJ referente ao combate ao COVID-19. Instruiu o pedido com documentos. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. O pedido foi distribuído no dia 18 de setembro de 2020. Em consulta ao SAP, verifico que Douglas Kennedy Azevedo Campos está recluso no bojo dos autos 0007605-62.2020.822.0501 por ter praticado, em tese, a conduta descrita no art. 33, caput da L. 11.343/06. O requerente foi submetida a audiência de custódia no dia 17.09.2020 ocasião a qual formulou o mesmo pedido aquele juízo. Dos documentos apresentados, verifico a inexistência de alteração fática relatado pelo requerente. Diferentemente do que relata o defendente, o pleito não atende os requisitos legais ensejadores do deferimento da medida liberatória. Não é o momento adequado e oportuno para se discutir a materialidade delitiva por parte da recolhida. Somente mediante prova cabal e segura poderíamos neste momento analisar incidentalmente o MÉRITO do feito. Da análise dos documentos

colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública, uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada no modus operandi que se deram os fatos, por si só, é capaz de evidenciar a periculosidade social do querente. Não há também que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos. Sobre a saúde do requerente, ante a pandemia do COVID-19, a questão está inserida num contexto de análise da situação de cada detido, avaliar sua concessão de liberdade condicional como por exemplo aos maiores de 60 anos, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, gestantes, dentre outros, fatos não evidenciados no caso presente. Não deve o juiz utilizar-se do princípio "in dubio pro reo" para revogar prisão preventiva com a justificativa de doença que está sendo devidamente combatida pela SEJUS. Também não há que se colocar os presos em liberdade quando evidente o risco para a sociedade, ou seja, o risco da ordem pública. No que pertence as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19, anoto aqui as ponderações feitas pelo Dr. Filipe Antonio Marchi Levada, Juiz da Comarca de Jundiaí/SP, que ao analisar pedido semelhante nos autos 1500695-96.2020.8.26.0544, assim decidiu em 30.3.2020: "Observo, ainda, que o Juízo não ignora o peculiar momento por que se passa. Contudo, a pandemia de saúde não justifica uma pandemia de criminalidade. Em liberdade, os presos colocaram e colocam em risco a ordem pública, agravando o quadro de instabilidade que há no país. Ao contrário do que raciocínio cartesiano poderia indicar, o momento impõe maior rigor na custódia cautelar, pois a população está acuada e fragilizada no interior de suas casas, devendo ser protegidas, pelas forças públicas e pelo Poder Judiciário, contra aqueles que, ao invés de se recolherem, vão às ruas para delinquir." (Tribunal de Justiça de São Paulo - autos 1500695-96.2020.8.26.0544). Não há nenhuma justificativa nos autos ou prova que o acusado possui problemas de saúde ou esteja no grupo de risco, como por exemplo, idade avançada. O requerente também não demonstrou que a Secretária de Justiça deixou de prover os cuidados médicos necessários a sua saúde. Também, não há prova que fora do presídio estará mais saudável e seguro. Pelo contrário, o Sistema Prisional adotou plano de contenção e combate da epidemia no ambiente carcerário, sendo todos os reclusos isolados dos potenciais agentes contaminadores. Ainda, assim dispõe a nova Recomendação Nº 78 de 15/09/2020 do CNJ: Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. (NR) Registro que a simples alegação de risco de contaminação do Clovid-19 não justifica, por si só, o pleito liberatório, visto que tanto este juízo quanto qualquer outro indivíduo da sociedade brasileira compartilhamos em igual parte do mesmo problema, não sendo ele exclusivo de quem está segregado. Assim, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração da prática criminosa. Ante o exposto, considerando que as alegações já foram analisadas, bem como por permanecerem presentes os requisitos

autorizadores da prisão preventiva e não apresentarem novos elementos que possam, por ora, ensejar a soltura do postulante, mantenho a DECISÃO exarada naqueles autos. Intime-se. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005506-22.2020.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Bradley Lohan dos Santos Boaventura, Elaine Castro de Lima

DECISÃO:

Vistos. Por meio do ofício nº 100736/2020-CPPE, este juízo tomou ciência da liminar proferida pelo STJ, em sede de habeas corpus 135198/RO, concedendo a liberdade provisória do paciente BRADLEY LOHAN DOS SANTOS BOAVENTURA, brasileiro, nascido em 08/10/1998, natural de Porto Velho/RO, filho de Fabricio Mateus Boaventura e Alciene dos Santos Brasil, residente na Rua Uruguai, 2851, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO. Assim, em cumprimento à DECISÃO proferida pela Colenda Corte, DETERMINO a imediata soltura de BRADLEY LOHAN DOS SANTOS BOAVENTURA da unidade prisional, devendo ele ainda cumprir as seguintes medidas cautelares: a) Comparecimento periódico em juízo; b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; c) Recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 06h do dia seguinte); d) Proibição de manter contato com os demais denunciados do processo. Registro que o descumprimento das condições poderá ensejar a revogação do benefício. Atualmente BRADLEY LOHAN DOS SANTOS BOAVENTURA encontra-se recolhido no presídio provisório masculino. Em consulta ao SAP e BNMP2, não existem impedimentos para soltura do paciente. Sirva-se a presente DECISÃO como Alvará de Soltura. Comunique-se o Presídio Provisório Masculino para liberação do recluso. Publique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007665-35.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Angela Santos Domingues

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

DECISÃO:

Advogado: Eliana Soletto ALves Massaro OAB/RO 1847 Vistos. Trata-se de pedido formulado por ANGELA SANTOS DOMINGUES, devidamente representado por seu procurador, pleiteando a revogação de sua prisão preventiva. Juntou documentos. Em parecer, o Ministério Público pugna pelo deferimento do pleito. Em síntese, aduz a requerente a ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva da liberdade. Relatei. Decido. Inicialmente advito o causídico que neste ato não é o local e momento adequada para se discutir a materialidade delitativa praticada em tese pelo requerente. A alegação de negativa de autoria, notadamente pela pouca quantidade de droga apreendida em seu poder, constitui matéria de MÉRITO, e não comporta julgamento na presente via eleita, visto que enseja lastro probatório à luz do contraditório e da ampla defesa. Pois bem, compulsando os autos, verifico que a requerente preso no dia 15.09.2020 pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput e art. 35, ambos da L. 11.343/06. Consta nos autos que policiais militares estava fazendo patrulhamento de

rotina no bairro Jardim Santanta quando se depararam com um transeunte que informou o possível comércio de droga naquela localidade. De posse das informações a equipe policial realizou diligência na localidade e incursão no imóvel descrito a Rua Itumbiara, 9275, B. Jardim Santana. No imóvel de propriedade de José Iran e Angela Santos a equipe policial apreendeu 34 porções de cocaína (9,43gramas total), uma tesoura e rolo de linha. A jurisprudência do nosso Tribunal, assim como dos Tribunais Superiores tem abrandada a proibição de liberdade provisória para esse tipo de crime, firmando o entendimento de que a prisão antes do trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico. Resume-se aos casos em que é necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência (CF, artigo 5º LVII). Para a decretação da prisão preventiva, torna-se imprescindível a concorrência dos pressupostos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*. O primeiro pode ser compreendido como os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, enquanto que o segundo pode ser definido como os fundamentos presentes no artigo 312, do Código de Processo Penal. Analisando os autos, observo que a requerente registra bons antecedentes nesse momento. Além disso, a quantidade de droga apreendida se comparada com a média de entorpecentes apreendidos na Comarca não revela, ao menos neste momento, que o requerente seja uma pessoa perigosa, isto é, que venha, em liberdade, reiterar a prática criminosa; ou por em risco a instrução criminal, ameaçando as testemunhas, por exemplo; ou, ainda, que vá se furtar à aplicação da lei penal, pois possui residência fixa e nada indica que, quando solta, vá empreender fuga do distrito da culpa. Por outro lado, não há dúvidas de que os crimes imputados a requerente é grave, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas). Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade. No caso concreto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerado as condições pessoais favoráveis do requerente, a prisão pode ser substituída por medidas alternativas. Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual. A propósito do tema, nesse sentido já decidi o TJRO: Agravo regimental. Prisão em flagrante delito. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da DECISÃO agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. Agravo Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Zelite Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011 ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 316, todos do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a acusada ANGELA SANTOS DOMINGUES e, de ofício, estendo os

efeitos a teor da DECISÃO a JOSÉ IRAN DA SILVA MACHADO, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; 2) Manter o endereço atualizado; 3) Não se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) sem prévia autorização judicial; 4) Proibição de frequentar bares, prostíbulos, casa de jogos e ambientes desse fim; 5) Recolhimento Domiciliar noturno, devendo ficar em sua residência no horário compreendido entre as 21h00min de um dia e sair as 06h00min do outro; 6) Proibição de manter contato com os demais denunciados da ação penal principal. Exclusivamente, JOSÉ IRAN DA SILVA MACHADO deverá ter seu recolhimento domiciliar noturno fiscalizado através do sistema de monitoramento eletrônico. Para o cumprimento das demais cautelares acima, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o comparecimento dos beneficiários em cartório. No ensejo, ficam os requerentes alertados que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares elencadas acima poderá resultar na revogação do benefício da liberdade provisória. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ANGELA SANTOS DOMINGUES, brasileira, convivente, nascido aos 13.07.1983, filho de Roberto Domingues e Selma Santos Rodrigues, portador do RG 800120 SESDEC/RO, CPF 893.172.542-68, residente na Rua Itumbiara, nº 9275, B. Jardim Santana e JOSÉ IRAN DA SILVA MACHADO, brasileiro, solteiro, nascido aos 09.08.1968, filho de Francisco Benevides da Silva e Isabel Ferreira Machado, portador do RG 300284, residente na Rua Itumbiara, nº 9275, B. Jardim Santana, salvo se por outro motivo devam permanecer preso. Em consulta ao SAP e ao BNMP/SEEU, nada consta que impeça a soltura de Ângela Santos e José Iran. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO A SEJUS para implantação do monitoramento eletrônico em José Iran da Silva Machado. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Após, informe esta DECISÃO nos autos principais e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005190-09.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson Oliveira dos Santos

SENTENÇA:

Advogado: Wladislau Kucharski Neto - OAB 3335 Vistos. O Ministério Público do Estado ofereceu denúncia em desfavor de ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS já qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. I. Relatório Consta na denúncia que, no dia 25 de junho de 2020, durante a noite, na rua Daniela, 2425 e 2025, bairro Três Marias, nesta capital, ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS trazia consigo e tinha em depósito, sem autorização e com FINALIDADE de mercancia, 3 (três) porções de MACONHA, pesando cerca de 411,08g (quatrocentos e onze gamas e oito centigramas). Segundo restou apurado, policiais militares realizavam patrulhamento pelo bairro Três Marias quando resolveram realizar abordagens em uma praça, a qual é conhecida pela incidência de venda e consumo de drogas. Assim, os policiais abordaram o denunciado ANDERSON, o qual estava na praça, e durante busca pessoal, encontraram um porção de MACONHA, pesando cerca de 302,53g e a quantia de R\$384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais) em espécie, proveniente de mercadejo ilícito. Em seguida, os policiais o indagaram sobre a droga e ANDERSON informou que venderia aquela porção de R\$1.200,00 (mil e duzentos

reais), bem como que possuía mais droga em sua residência. Diante disso, a guarnição foi até a residência do denunciado, situada na rua Daniela, 2025, bairro Três Marias e, com o auxílio dos cães da guarnição K9, encontrou 2 (duas) porções de MACONHA, pesando cerca de 108,55g, e vários sacos plásticos comumente utilizados para embalar drogas. Perante a autoridade policial, ANDERSON confirmou que venderia a porção de MACONHA que trazia consigo por R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), porém alegou que as porções que estavam em sua residência eram para seus consumo pessoal. O acusado foi preso em flagrante delito e na audiência de custódia realizada em 29.6.2020, foi convertida sua prisão em preventiva. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 10.9.2020. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi interrogado o réu e foram ouvidas duas testemunhas. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência total da denúncia, no sentido de condenar o denunciado como incurso no crime previsto do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Em Alegações Finais a defesa dispõe que não há elementos possíveis para provar o flagrante preparado, por tal motivo, pleiteia somente seja aplicada pena mínima prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 17) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (fl. 31/32), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratavam-se de MACONHA, cujo uso é proscrito. Relativamente à autoria, cumpre analisar as condutas praticadas. Em juízo o réu nega que realizava o comércio ilegal de drogas, mas depois afirma que no dia dos fatos estava fumando maconha quando chegou uma pessoa e perguntou onde poderia conseguir drogas, o réu foi até um fonecedor, conhecido por "Lorinho" e este entregou a droga para vender e em troca desta mediação daria um pedaço de droga para o réu. Afirma que era a primeira vez que realizava o comércio e disse que foi buscar a droga e quando retornou, foi logo abordado por policiais militares. Após seguiram para sua casa onde foram encontrados mais drogas. Afirma que a droga que os cães acharam lhe pertencia. A testemunha policial militar Manuel Barreto Júnior disse que em patrulhamento de rotina, feitas abordagens na praça e quando o réu foi abordado encontrou drogas e que logo o réu confessou que havia mais entorpecente em sua residência. Em revista na casa, foi localizada a droga enterrada no quintal. Quando questionado sobre a droga, o réu disse que venderia a droga por R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). Perguntando, afirma ainda que o réu não estava sob efeito de drogas no momento de sua prisão, bem como alguns vizinhos falaram que o réu ia muito no quintal da casa. A testemunha Fábio Chagas de Souza disse que é empregador do réu, e que o denunciado trabalha há mais de 7 (sete) anos na empresa de comunicação visual com montagem na rua. Disse que no dia dos fatos, a testemunha tinha acabado de chegar com o réu de um serviço de um cliente, e que logo perguntou para outro funcionário onde estava o réu, oportunidade que o funcionário disse que o réu tinha saído. Afrimou ainda, que logo viu uma movimentação da polícia na casa do réu e que os policiais foram agressivos com a esposa do denunciado. Dispõe que não viu quando foi encontrada a droga na casa do réu. A versão do réu é confusa e se contrapõe a verdade dos fatos. Num primeiro momento fala que estava fumando e num segundo momento, diz que foi buscar drogas a pedido de um terceiro e com isso ganharia uma

parte para ele. Já a testemunha policial disse que realizavam abordagem de rotina na praça quando o réu foi abordado e com ele encontrado drogas, em sequência, já na residência do acusado, com ajuda dos cães farejadores, encontrou-se ainda mais drogas, totalizando 411,08g de maconha. Dos autos é visto que nesta primeira abordagem foi encontrado com o réu 302,53g e a quantia de R\$384,00 (trezentos e oitenta e quatro reais) em espécie, que o réu não soube provar a origem. Ademais, já no quintal da residência do réu, foi encontrado 2 (duas) porções de maconha, pesando cerca de 108,55g, bem como vários sacos plásticos comumente usados para embalar drogas. Embora o réu afirme que foi abordado por uma terceira pessoa e prontamente foi buscar drogas para um desconhecido não condiz com a realidade dos autos. O que de fato foi provado é que o réu foi abordado em patrulhamento de rotina e tinha consigo dinheiro e drogas. A testemunha de defesa, que é patrão do réu, dispõe que tinham acabado de chegar de um trabalho e que logo percebeu a ausência do réu no local de serviço, posteriormente só foi perceber a movimentação na casa do réu com policiais, mas que não viu quando a droga foi apreendida. Com a testemunha de defesa, verifica-se que de fato o réu já não estava trabalhando o que comprova o que foi dito pela testemunha policial, também não há informações sobre pagamentos ou recebimentos de salário, assim, a origem do valor encontrado com o réu possui de fato origem duvidosa. Ademais, no momento da abordagem foi encontrada vultuosa quantidade de droga com o réu (302,53g), assim, cai por terra o argumento do réu que estava fumando drogas na praça quando foi abordado, bem como por outro lado, a testemunha de defesa ainda afirmar que o réu estava trabalhando. A tamanha quantidade indica que a droga destinava-se de fato a mercancia e para finalizar, ainda foi encontrado no quintal da residência do réu, mais drogas (108,55g de MACONHA) e embalagens plásticas para endolar drogas. Desta forma é verificado que o réu tenta omitir a verdade dos fatos e mesmo que alegue que era sua primeira vez atuando no tráfico, a alta quantidade de drogas encontrada com o denunciado também revela que participava de um esquema maior, tendo em vista que nenhuma pessoa principiante teria vultuosa quantidade de entorpecente (consigo e em sua casa) para usar ou vender para qualquer pessoa. Neste sentido, segue recente julgado da Corte Estadual de Rondônia: Tráfico ilícito de drogas. Causa especial de redução de pena. Requisitos. Ausência. Dedicção à atividade criminosa. Expressiva quantidade de droga apreendida. Entendimento STJ e STF. Recurso provido. Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. A causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 é uma política criminal destinada a beneficiar pequeno traficante (STJ - AgRg no HC n. 114.452/RS), afasta-se desse conceito o agente que realiza o transporte de vultuosa quantidade de droga. As Cortes Superiores firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa. Recurso provido. (Apelação 0000226-40.2019.822.0005, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/02/2020. Publicado no Diário Oficial em 13/02/2020.) (Grifamos) Desta forma, as circunstâncias da abordagem policial, as vultuosas porções de MACONHA encontrada (411,08g) só atestam a autoria imputada



ao réu. Ainda, convém registrar que os depoimentos dos policiais foram categóricos e uníssonos desde a fase policial, restando corroboradas em juízo as informações produzidas no inquérito, não havendo nada nos autos que desmereça suas declarações. Importante observar que os agentes gozam de presunção de legitimidade, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a validade e eficácia do depoimento prestado pelo policial, o qual deve ser tido por verdadeiro até prova em contrário, uma vez que sua condição funcional não o torna testemunha inidônea ou suspeita (STF - HC nº 73518/SP). Ante ao exposto, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, o réu deve ser condenado nos termos da denúncia.III. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS da imputação de violação ao artigo 33, caput, da n.º Lei 11.343/06, oportunidade que passo a dosar a pena.A ré tem 31 anos e não possui antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (apresentou testemunha como empregador, mas não comprovou por meio documental atividade lícita); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (são graves, pois, conforme consta nos autos, que o acusado guardava e fornecia altas quantidades de droga); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Atento ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e a quantidade da substância entorpecente devem influenciar na fixação da pena, na espécie, verifico que a quantidade de droga é substancial, 411,08g (quatrocentos e onze gramas e oito centigramas) de MACONHA, assim, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Na segunda fase, em razão de sua parcial confissão, tendo em vista num primeiro momento afirma ser usuário e posteriormente confessa que aceitou traficar em troca de drogas, atenuo a pena em 6 (seis) meses e 50 dias-multa, passando a dosar a reprimenda intermediária em 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência, pois a conduta praticada pelo acusado, por si só, revela sua dedicação às atividades criminosas. O mesmo afirmou que recebeu a droga e iria realizar sua entrega a outra pessoa. Desta forma, resta constatado sua participação em um esquema maior, até porque nenhum traficante entrega tamanha

quantidade de entorpecente a qualquer pessoa se não for de sua confiança. Portanto, assim, como já decidiu o STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). Ausente outras causas modificadoras, torno a pena acima em definitiva.Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a” e “b” e § 3º, do CP, bem como pela elevada quantidade de droga apreendida, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado.IV. Considerações FinaisRecomendo o condenado na prisão porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que o réu continue delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos valores e bens apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente.Determino a incineração da droga.Custas pelo réu.Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004713-83.2020.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Felipe Ueslei Reis de Souza, Gabriel Queiroz de Freitas

Advogado:Edinalva Oliveira dos Santos (SSP RO 7236)

DESPACHO:

Adv.: Edinalva Oliveira dos Santos OAB/RO 7236 V i s t o s,Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 72/88.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia.Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 03 de novembro do corrente ano, às 08hs30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/wdi-ijoy-xiv>Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito. Cumpra-se em caráter de urgência.Réu(s):1) Felipe Ueslei Reis de Souza, nascido em 16.07.1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Wendell

Martins de Souza e Rejane Aparecida Reis de Souza, atualmente recolhido no Urso Branco.2) Gabriel Queiroz de Freitas, nascido em 10/05/2001, natural de Porto Velho/RO, filho de José Cleber Sá de Freitas e Cristiana Queiroz Gonçalves, atualmente recolhido no Urso Branco. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas: Testemunha(s) servidor(es) público(s): 1) PM Robson Botelho Pantoja 2) PM Wendell Macaulay Moraes Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Caso o acesso seja por computador (com webcam) ou notebook, uma conexão de internet ativa já basta, no entanto, caso o acesso seja por smartphone, é necessário, além da conexão de internet Wi-Fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual PlayStore, ou através do link: [https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt\\_BR](https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt_BR) Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: [pvhtoxico@tjro.jus.br](mailto:pvhtoxico@tjro.jus.br) Providencie-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003839-98.2020.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Pedro Ítalo Moreira Bezerra Alves, Lucas dos Santos Lopez

Advogado: Loide Barbosa dos Santos (OAB/RO 10073), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

DESPACHO:

Adv.: Loide Barbosa dos Santos OAB/RO 10073; Marcos Vilela de Carvalho OAB/RO 084 Vistos, Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 84/86 e 87/89. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 03 de novembro do corrente ano, às 10hs, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/bvx-fbaz-nhh> Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) e testemunhas abaixo descritas. O oficial deverá constar

na certidão o número de contato dos intimados. Cumpra-se em caráter de urgência. Réu(s): 1) Pedro Ítalo Moreira Bezerra Alves, nascido em 10/03/1997, natural de Porto Velho/RO, filho de Karen Moreira Bezerra e Pedro Alves Filho, atualmente recolhido no Urso Branco. 2) Lucas dos Santos Lopes, nascido em 27/10/1996, filho de Ester dos Santos Campos e Roger Zapata Lopes, atualmente recolhido no Urso Branco. Testemunhas: 1) Alzenilda de Souza Galdino, Rua da Paz, n. 2921, Lagoinha, Porto Velho/RO. 2) Eduardo Viana Dary Junior, Rua 09, Orgulho do Madeira, 303, BI04, Mariana, Porto Velho/RO. 3) Cristiane Castilho Cesário Magno, Rua Barita, n. 11.872, Cristal da Calama, Porto Velho/RO. 4) Osenildo Silva de Moura, Rua Policial Gusmão, n. 6865, Cuniã, Porto Velho/RO. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas: Testemunha(s) servidor(es) público(s): 1) PM Marcus Vinícius Cordelier dos Santos 2) PM Rafael de Oliveira Borges Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: [pvhtoxico@tjro.jus.br](mailto:pvhtoxico@tjro.jus.br) Providencie-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002961-76.2020.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jose Washington Parente Santos, Jose Evandro Soares Araujo

Advogado: Rufino Lima Pereira (OAB/RO 5996)

DESPACHO:

Adv.: Rufino Lima Pereira OAB/RO 5996 Vistos, Recebo a(s) defesa(s) preliminar(es) de folhas 79/86 e 93/94. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 27 de outubro do corrente ano, às 10hs, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/rsu-iooc-oma> Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.). Serve a precisão DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para o(s) réu(s) abaixo descrito.

Cumpra-se em caráter de urgência. Réu(s): 1) José Washington Parente Santos, nascido em 19/12/1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria Célia Soares Parente e Pedro Barbosa dos Santos, atualmente recolhido no Urso Branco. Atribuo força de requisição ao presente DESPACHO, servindo como ofício, com a FINALIDADE de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas: Testemunha(s) servidor(es) público(s): 1) PC Márcio César de Oliveira 2) PC Iranilton Oliveira Moraes Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência"). Caso o acesso seja por computador (com webcam) ou notebook, uma conexão de internet ativa já basta, no entanto, caso o acesso seja por smartphone, é necessário, além da conexão de internet Wi-Fi, a instalação do aplicativo Google Meet, localizado na loja virtual PlayStore, ou através do link: <https://play.google.com/store/apps/details?id=com.google.android.apps.meetings&hl=pt-BR> Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi. Serve a presente DECISÃO também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do réu até a sala própria para realização do ato. Intime-se o réu José Evandro Soares Araújo por edital. Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: (69) 98105-0624 (número de telefone do secretário - apenas whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: [pvhtoxico@tjro.jus.br](mailto:pvhtoxico@tjro.jus.br) Providencie-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007627-23.2020.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Andre Washishton Silva Martins

Advogado: Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

DECISÃO:

Advogado: Noé de Jesus Lima OAB/RO 9407 Vistos. ANDRÉ WASHINGTON SILVA MARTINS, já qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a liberdade provisória consubstanciada no art. 321 do CPP. Em resumo, a defesa sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva. Ressalta possuir filho menor de 12 anos sendo o único responsável por sua guarda. Instruiu o pedido com documentos. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. O pedido foi distribuído no dia 17 de setembro de 2020. Em consulta ao SAP, verifico que o postulante está recluso no bojo dos autos 0007368-28.2020.822.0501 por ter praticado, em tese, a conduta descrita no art. 33, caput da L. 11.343/06 no dia 13.09.2020. O requerente foi submetido a audiência de custódia no dia 13.09.2020 ocasião a qual formulou o mesmo pedido aquele juízo. Dos documentos apresentados, verifico a inexistência de alteração fática relatado pelo requerente. Diferentemente do que relata o defendente, o pleito não atende os requisitos legais ensejadores do deferimento da medida liberatória. Não é o momento adequado e oportuno para se discutir a materialidade delitiva por parte da recolhida. Somente mediante prova cabal e segura poderíamos neste momento analisar incidentalmente o MÉRITO do feito. Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública,

uma vez que a potencialidade lesiva da infração, consubstanciada no modus operandi que se deram os fatos, por si só, é capaz de evidenciar a periculosidade social do querente. Não há também que se falar em um direito penal do autor. Pelo contrário, em análise dos elementos indiciários até o presente momento, verifico que o caso preenche os requisitos autorizadores da medida constritiva de liberdade, ou seja, da garantia da ordem pública (art. 312) e art. 313, I visto que o delito, em tese, praticado é doloso com pena máxima superior a quatro anos. Quanto a alegação de ser o postulante o único responsável pela guarda de infante que demanda os seus cuidados, verifico a inexistência de comprovação deste fato nos autos. Esse é o entendimento dos nossos tribunais: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROVAS DE MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. FILHO MENOR DE DOZE ANOS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS E DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DO PAI. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Não ocorre constrangimento ilegal quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, resta caracterizado, na espécie, a necessidade de garantia da ordem pública, devidamente fundamentada no decreto de prisão preventiva. 2. In casu, o Auto de Exibição e Apreensão e o Laudo Definitivo são aptos a comprovar a materialidade do crime. Já os indícios de autoria estão presentes nas declarações prestadas pelas testemunhas. 3. Condições subjetivas favoráveis, tais como, ser réu primário, de bons antecedentes, estudante, com residência fixa e trabalho lícito, não são elementos suficientes para garantir, por si só, a concessão da liberdade provisória, quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar com fulcro no art. 318, VI, do CPP (quando o agente for homem, único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos) não é automática, cabendo ao magistrado se ater às peculiaridades do caso concreto a fim de aferir, tal como prevê o inciso III do referido artigo, a imprescindibilidade dos cuidados para com o menor. 5. Ordem de Habeas Corpus CONHECIDA e DENEGADA. (TJ-AM 40020920220178040000 AM 4002092-02.2017.8.04.0000, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 18/06/2017, Primeira Câmara Criminal) HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE PRODUTO SANEANTE (ÁLCOOL/GEL). ART. 273, §1º E §1º-A E §1º-B, INCISOS I, II, III, V E VI, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ESTARIA SOFRENDO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSISTENTE NA CONVERSÃO DE SUA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA POR DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. PACIENTE QUE É PAI DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. PLEITO OBJETIVANDO A LIBERDADE PROVISÓRIA OU PRISÃO DOMICILIAR. 1. Presente, em sede de cognição sumária, elementos materiais a apontar a gravidade concreta da conduta delituosa. Condições subjetivas favoráveis que não impedem, por si só, a imposição de prisão preventiva. Precedentes. 2. Inexistência de prova reveladora da imprescindibilidade do paciente para os cuidados dos filhos. 3. Paciente que não registra comorbidade que o coloque no grupo de risco da pandemia do coronavírus. 4. Resolução 62/2020 do CNJ que fixa critérios orientativos. Não estabelece o direito subjetivo à liberdade, mormente quando presentes os requisitos da prisão cautelar. Ausentes requisitos

para a concessão da prisão domiciliar. 5. Liminar indeferida. Ordem denegada. (TJ-SP - HC: 20990194720208260000 SP 2099019-47.2020.8.26.0000, Relator: Marcos Alexandre Coelho Zilli, Data de Julgamento: 15/07/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/07/2020) Assim, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração da prática criminosa. Ante o exposto, considerando que as alegações já foram analisadas, bem como por permanecerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e não apresentarem novos elementos que possam, por ora, ensejar a soltura do postulante, mantenho a DECISÃO exarada naqueles autos. Intime-se. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP. Após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

## VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Proc: 0007366-58.2020.822.0501

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: UILIAN RODRIGUES PEREIRA

Advogado: Dr IULSF ANDERSON MICHELON – OAB/RO 8084

Advogado: Dr CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI – OAB/RO 8506

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da DECISÃO a seguir transcrita:

RECEBO A DENÚNCIA, pois não vislumbro nenhuma das hipóteses do artigo 395 do Código de Processo Penal.

CITE-SE o acusado para responder à acusação, por intermédio de advogado particular ou Defensor Público (artigo 396-A do Código de Processo Penal), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Deverá o acusado indicar o nome do seu advogado particular ou informar a impossibilidade de constituir-lo.

Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§ 2º do artigo 396-A, do Código de Processo Penal).

Desde já fica designada audiência de instrução e julgamento, resguardando os direitos da defesa apresentar defesa prévia, para o dia 14/10/2020, às 11h00min, data em que também poderá ser interrogado o réu (artigo 400 do Código de Processo Penal), devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. As partes têm ciência de que a audiência é una e que deverão proceder às alegações finais, após a instrução, por força da legislação em vigor.

Apenas excepcionalmente, em caso de eventual reconhecimento de nulidade ou de absolvição sumária, a audiência do item anterior será expressamente suspensa por DECISÃO fundamentada deste Juízo, expedindo-se novo MANDADO.

Destaque-se que a referida audiência será realizada por vídeo conferência, com a utilização do aplicativo GoogleMeet, devendo as partes realizarem a baixa/download da referida ferramenta, disponível nas plataformas PlayStore e AppStore, para participação da solenidade.

Atenda-se a cota do Ministério Público. Deve ser providenciado o necessário para seu atendimento.

Intimem-se as partes, via aplicativo whatsapp, conforme autorização conferida pela Portaria Juizados da Violência Doméstica n.º 001/2020.

Sirva-se da presente como MANDADO de Citação e Intimação n.º \_\_\_\_\_/2020. Prazo: 03 (três) dias.

Ao Oficial de Justiça: indagar ao acusado se o mesmo possui advogado, certificando o teor da resposta.

CITAR E INTIMAR: UILIAN RODRIGUES PEREIRA, nascido em 11/08/1985, filho de Raimunda Moraes Rodrigues e Joaquim Alves Pereira Filho, residente e domiciliado na Rua Vitória Palmar, n.º 7044, Bairro: Aeroclub, Porto Velho/RO, atualmente recolhido em um dos presídios desta Capital.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica

0000984-40.2020.8.22.0601

Contra a Mulher

Inquérito Policial

AUTOR: IRACEMA DA SILVA MITTOUSO

INVESTIGADO: ISAAC DA SILVA MITTOUSO

DESPACHO

Considerando o requerimento do Ministério Público (ID 48284190), determino que o cartório providencie a juntada aos autos da DECISÃO concessiva das medidas protetivas, do cumprimento do MANDADO de intimação das partes e da SENTENÇA de extinção das medidas dos autos do processo n.º 0015334-13.2018.8.22.0501.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência.

Cientificado o Ministério Público, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

Porto Velho/RO, sábado, 26 de setembro de 2020

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002846-89.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Perivaldo Ribeiro Lima

DESPACHO:

Vistos. Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de

2020, às 9h50min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/xzu-mgxr-rzq> Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). DENUNCIADO(A/S): Perivaldo Ribeiro Lima, RG M-1.527.129 SSP/MG, filho(a) de Joel Rocha Lima e Maria Ribeiro dos Santos, residente à Rua Salgado Filho, n. 3505, Bairro Centro, em Porto Velho. Tel: 99981-4570 / 3224-6043 (Advogados). Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas: 1 - Kleber Luiz Sasso (AFTE / SEFIN) Cad. n. 3000118152 - Renato Marcolin (AFTE / SEFIN) Cad. n. 300014671. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (apenas WhatsApp) / Email: [pvh1crimgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1crimgab@tjro.jus.br). Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0007532-90.2020.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Adriano Oliveira Almeida

Advogado: Elenir Avalo (RO 224 A)

DESPACHO:

Vistos etc. Trata-se de pedido de restituição de veículo automotor apreendido, em que o requerente/acusado alega possuir a propriedade legítima. Todavia, não obstante a comprovação da legítima propriedade, na linha do que realçado pelo Ministério Público, os exames periciais no veículo reclamado ainda foram acostados aos autos e, por esta razão, por ora, indefiro o pedido. Intime-se. No entanto, faculto à Defesa do requerente, no prazo de até 15 (quinze) dias, promover a juntada do referido laudo ao pedido. Se assim proceder, dê-se nova vista ao Ministério Público. Caso contrário, transcorrido o prazo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1007879-14.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson Vinicius Ribeiro Souza

DESPACHO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de novembro de 2020, às 8h10min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/som-rutk-zig> Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação para o(s) réu(s) e/ou a(s) vítima(s)/testemunha(s) abaixo qualificado(a/s). O oficial deverá constar na certidão o(s) contato(s) telefônico(s) do(s) réu(s) solto(s), bem como da(s) vítima(s)/testemunha(s) intimado(a/s). DENUNCIADO(A/S): ANDERSON

VINICIUS RIBEIRO SOUZA, CPF 013.026.502-03, nascido(a) aos 02/03/1996, natural de Abunã (Porto Velho), filho(a) de Doricelio Alves Souza e Raquel Cunha Ribeiro, residente à Rua Emílio Feitosa, n. 3270, Mercado Monta, Bairro Nova Horizonte, Porto Velho/RO. Telefone: (69) 99284-1163. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) / Email: [pvh1crimgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1crimgab@tjro.jus.br). Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Obedes Silva Nery

Diretor de Cartório

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0004192-76.2013.8.22.0601

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Meio Ambiente, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdinei da Silva Santos

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

DECISÃO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 12 de fevereiro de 2021, às 08h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as vítimas/testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Kauê Alessandro Lima  
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal

Proc.: 0004385-56.2020.8.22.0501

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante: Expedito Gonçalves Ferreira Neto

Advogado: Welington Franco Pereira ( )

Querelado: Bruna de Souza Garcia, José Rodrigues de Oliveira, Paulo Moreira de Pádua, Valdivino Gonçalves do Prado, Ueliton Antonio Laureano Marchioli, Junior Cesar de Moura Machado, João Victor Dias Pinto, Saincler Luiz Farias Rebouças

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o advogado do querelante a comparecer no Cartório deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, e examinar as manifestações/retratações dos querelados João Vitor, Ueliton, Paulo, José e Bruna, requerendo o que lhe parecer de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1007734-55.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Weverton Tenorio da Silva

Advogado: Domingos Pascioal dos Santos, OAB/RO 2659; Noé de Jesus Lima, OAB/RO 9407/ Maria José Pereira Leite e França, OAB/RO 9607.

DECISÃO: "Vistos etc. O acusado Weverton Tenorio da Silva, qualificado nos autos em epígrafe, teve a prisão preventiva decretada por este Juízo, a pedido do Ministério Público, (...) Desse modo, verifica-se que a manutenção da custódia do acusado é medida necessária não só para o regular desenvolvimento da persecução penal como também para garantia da ordem pública, notadamente para evitar que ele continue com seus ataques ao direito alheio, protegendo-se, assim, a população local, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pois não se tem garantia alguma de que, estando novamente em liberdade, seria ele entrado para submeter-se a persecução criminal. POR ESSAS RAZÕES, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado. Prossiga-se no cumprimento da DECISÃO de fl. 104. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Edvino Preczevski Juiz de Direito"

FINALIDADE: Intimar advogados da DECISÃO supra e para apresentar resposta à acusação.

Kauê Alexandro Lima

Escrivão Judicial

#### 4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0005844-93.2020.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Elias Gonçalves de Souza

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

FINALIDADE: INTIMAR, da cecisão abaixo, o advogado supramencionado.

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de requerimento apresentado por Elias Gonçalves de Souza, através de advogado constituído, com fundamento nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal, pugnando por restituição de coisa apreendida. Em síntese, alega o requerente que restaram apreendidos, nos autos do IPL n. 917/2020/PP, que deu origem ao feito de n. 0003416-41.2020.8.22.0001, a arma de fogo, tipo revólver, marca TAURUS, número de série aparente n. LW99284, calibre aparente 38, modelo RT085, capacidade de 5 tiros, bem como seu certificado de registro federal de arma de fogo (DARM/DIREX) n. 902692112, validade de 16/08/2020 e cinco munições do mesmo calibre, marca CBC, sendo quatro SPL e 01 SPL+P+ e um coldre preto, marca Cia Militar. Aduz o requerente que os bens apreendidos são de sua propriedade

e foram adquiridos com esforço e são frutos do trabalho. Com o pedido, juntou cópias de documentos e procuração (fls. 9/18). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de restituição (fl. 21). É o relatório. Decido. Com efeito, estabelece o Código de Processo Penal, a partir de seu artigo 118, que antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Após a análise dos supostos fatos e fundamentos apresentados, em que pesem os argumentos aduzidos pelo requerente, assiste razão ao Promotor de Justiça, em sua manifestação quando sustenta o indeferimento do pedido. Os indícios carreados aos autos indicam a possibilidade da existência de suposto delito de porte ilegal de arma de fogo, entretanto, os documentos apresentados, ao contrário do alegado, não ensejam o deferimento do pedido, especialmente por não ter sido demonstrada a realização da perícia e a juntada do laudo. Diante do fundamento exposto, INDEFIRO o pleito requerido, determinando a manutenção da apreensão da arma de fogo, tipo revólver, marca TAURUS, número de série aparente n. LW99284, calibre aparente 38, modelo RT085, capacidade de 5 tiros, bem como de seu certificado de registro federal de arma de fogo (DARM/DIREX) n. 902692112, validade de 16/08/2020 e das cinco munições do mesmo calibre, marca CBC, sendo quatro SPL e 01 SPL+P+ e um coldre preto, marca Cia Militar. Intime-se a defesa, via D.J. e cientifique-se o Ministério Público. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de setembro de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0007206-33.2020.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Rafael Carvalho de Moraes

Advogado: Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)

FINALIDADE: INTIMAR, da cecisão abaixo, o advogado supramencionado.

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de requerimento apresentado por Rafael Carvalho de Moraes através de advogado constituído, com fundamento nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal, pugnando por restituição de coisa apreendida. Em síntese, alega o requerente que foi preso em flagrante e restaram apreendidos uma arma de fogo, tipo pistola semiautomática, marca TAURUS, modelo PT G2 c/10 OXID fosco, calibre 40, capacidade de 10 tiros, com 1, cano raiado de 83mm, três carregadores e dez munições do mesmo calibre, devidamente cadastrada pela Polícia Federal sob o n. 2003/005467375-67 e do certificado de registro de arma n. 001581990. Aduz o requerente que foi preso com base no artigo 15, da Lei n. 10.826/03 e sua arma de fogo apreendida em sua residência, tendo a vítima assegurado que não sofreu qualquer risco. Sustenta que a posse da arma de fogo é legal e que o objeto trata de instrumento de segurança, acompanhado de registro. Com o pedido, juntou cópias de documentos e procuração (fls. 9/18). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de restituição (fl. 21), especialmente por ter sido apresentada nota fiscal da arma apreendida e certificado de registro de arma diversa, em nome de terceira pessoa, bem como por não ter sido comprovada a realização da perícia da arma, o que demonstra que a mesma ainda interessa ao feito. É o relatório. Decido. Com efeito, estabelece o Código de Processo Penal, a partir de seu artigo 118, que antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Após a análise dos supostos fatos e fundamentos apresentados, em que pesem os

argumentos aduzidos pelo requerente, assiste razão ao Promotor de Justiça, em sua manifestação quando sustenta o indeferimento do pedido. Os indícios carreados aos autos indicam a possibilidade da configuração de crime envolvendo a utilização de arma de fogo, entretanto, os documentos apresentados, ao contrário do alegado, não ensejam o deferimento do pedido, especialmente por não ter sido demonstrada a realização da perícia e a juntada do laudo, bem como por não se tratar de certificado da arma apreendida o documento constante à fl. 12. Da simples leitura da cópia do documento referido, percebe-se tratar de certificado de arma de fogo distinta, com modelo diverso, ano de 2016, número de série outro e terceiro proprietário. Com efeito, os requisitos legais não foram demonstrados, uma vez não comprovada a propriedade e o registro, bem como por se tratar a arma de fogo de objeto que ainda interessa ao processo. Diante do fundamento exposto, INDEFIRO o pleito requerido por Rafael Carvalho de Moraes, determinando a manutenção da apreensão dos objetos. Intime-se a defesa, via D.J. e cientifique-se o Ministério Público. Após, nada mais havendo, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de setembro de 2020. Juliana Paula Silva da Costa Juíza de Direito

## 1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7000458-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OZELLAME CARGAS URGENTES EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7009008-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA MIRANDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045563-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA VIOTTO

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa ( id 35685031), a Exequente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7030828-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0189138-58.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PARENTE & FERREIRA LTDA - ME, ARTEMIS PARENTE MAIA FONTANA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

A consulta ao sistema Sintegra indica que a situação cadastral da pessoa jurídica é "não habilitada" (ID 39903414), ao passo que o débito fiscal se refere à ICMS e o valor descrito na CDA é inferior a dez mil reais.

Intimada para se manifestar quanto à possível remissão do crédito tributário, à luz da Lei Estadual n. 3.511/2015, a Exequente quedou-se silente.

Ocorre que, em 20 de outubro de 2015, a Fazenda Pública oficiou a Sefin/RO (fl. 57/58) para esclarecer o momento que se deu a extinção da empresa haja vista constar com status "não habilitada" no Sintegra, no entanto, não houve resposta.

Intime-se a Exequente para apresentar resposta do Ofício n. 1497 (fl.57), bem como se manifestar acerca da possível remissão do crédito no prazo de dez dias.

Silente, retorne conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0005453-04.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

**DECISÃO**

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional. Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047478-63.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAINHA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

**DECISÃO**

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud, Renajud, SREI e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.



Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7002573-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026628-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LEME JUNIOR - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7051233-66.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO ISAAC DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011755-12.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: R. M. CARVALHO PV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7047293-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO LEITE DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

O devedor foi citado por edital (ID: 33234397) e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7020407-52.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA

ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: 1. Proceda consulta ao andamento processual dos autos n. 7022761-50.2019.8.22.0001 e certifique.

2. Verificado a inexistência de julgamento definitivo do processo supra, cumpra-se o DESPACHO de id 3785765.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008782-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LOCAVILLE - LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto ao valor oriundo da penhora via Bacenjud.

Sem prejuízo à determinação acima, oficie-se a Secretaria Estadual de Finanças para que informe, no prazo de dez dias, se o débito consubstanciado na CDA nº 20180200048065 permanece exigível.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7015328-29.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILANILDO MOTA LOPES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A carta precatória não foi cumprida (ID 39648067 p. 51).

Intime-se a Exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e se manifestar quanto ao interesse em nova expedição de carta precatória para citação do devedor, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7035648-32.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

DEPRECADO: ELIAS VIRGINIO DO NASCIMENTO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: intime-se a Requerente para indicar fiel depositário com endereço nesta comarca e telefone de contato, no prazo de 5 dias.

2. Satisfeita a determinação contida no item 1, cumpra-se a DECISÃO que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 48292077). A cópia servirá de MANDADO.

4. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

5. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

6. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente, devendo contactá-lo para informar dia e hora da diligência.

DESCRIÇÃO DO BEM: Veículo marca/modelo fiat/uno, vivace, 1.0, ano/fabricação 2011/2011, chassi, 9BD195152B0126764, PLACA NJR 6331, renavan 00285063715, branco.

ENDEREÇOS: 1) Rua Quinze de novembro, n. 280, bairro Conceição, Porto Velho/RO; 2) Rua Nossa Senhora de Nazaré, n. 6127, bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO, ou aonde se encontrar o bem.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0086801-49.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7061358-93.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROMULO SIMAS GONCALVES LEITE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7052013-69.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANITADAROCHAVIANASIMOES, CLAUDIONOR  
SIMOES DOS SANTOS, S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO  
LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se edital para citação dos corresponsáveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7006353-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: FRANCISCO ELTON DIAS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7047278-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, SILVIO MACEDO  
DOS SANTOS - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE  
CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

DESPACHO

Vistos,

Considerando o decurso do prazo de dois meses do Ofício n. 1431/2020/PGE/PGETC enviado à Sefin/RO para retificação da CDA, dê-se vista dos autos a Exequente para prosseguimento da execução fiscal no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043609-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: MULTI VARIEDADES E UTILIDADES EIRELI - ME  
DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de MULTI VARIEDADES E UTILIDADES EIRELI -ME por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido item "2" (ID 43729528).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000241-14.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: JOSE C DE ALMEIDA ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7035705-50.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DEPRECADOS: MARIA JOSE DE FARIA ALMEIDA, RAFAEL AFONSO DE ALMEIDA - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (id 48302717). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7050131-09.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. M. T. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud apontou inexistência de relacionamentos bancários.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7028483-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI, AVELINO BERTOLO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0304639-21.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMPRESARONDONIENSE DEREFRIGERANTES LIMITADA - ME, LUIS CLAUDIO PEREIRA DE MELO, JOSE DE MELO FREIRE - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO OSMAN DE SA, OAB nº RO56A, THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7035258-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TOPAZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada por oficial de justiça e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7026633-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO SILVA PAIVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7050138-64.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A

DESPACHO

Vistos,

Há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0034418-31.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PATRICIA GASPAR PIRES FIGUEIREDO, MATHEUS JOSE FIGUEIREDO JUNIOR, AMAZONMED COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7019603-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: JORTEK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
DESPACHO

Vistos,  
Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa ( id 35638026), a Exequente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7035809-42.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DEPRECADO: CONGREGACAO EVANGELICA DE JESUS CRISTO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (id 48492716 p. 4 -5). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

ANEXO: id 48492716 p. 25 a 28 (petição inicial e CDA)

Porto Velho-, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7029715-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. F. THOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A DECISÃO de ID:35512432 determinou a retificação da CDA e adequação do campo multa ao patamar de 100% sobre o valor do tributo, nos termos da jurisprudência do STF.

Intime-se a Fazenda para que promova a alteração do título executivo, em dez dias, sob pena de extinção por nulidade.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044143-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: GLADYS DAMM DE VELA NETA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044356-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MADSON CAVALCANTE DOS SANTOS -  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento e devolução do MANDADO pelo oficial de justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026896-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: JOSE ELISVALDO REBOUCAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou endereço incompleto (SITIO PRIMAVERA 1 CASA ZONA RURAL, CEP 59695-000, BARAUNA-RN).

Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7043601-81.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequerente: Estado de Rondônia

Executado: VALDENIR MACEDO JACINTO

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: VALDENIR MACEDO JACINTO

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com

juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 81.771,89 - Atualizado até 28/09/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequerente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7059989-64.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VILMAR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARLA SBARDELLA, OAB nº PR45863

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Renajud e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Além disso, o nome da executada já foi inserido nos cadastros do Serasajud.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequerente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.



Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023321-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO NASCIMENTO BESSA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de MARCELO NASCIMENTO BESSA, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20200200231254.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7005667-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MODKOVSKI E BARROS LTDA - EPP, EMERSON FERREIRA MODKOVSKI - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se o sócio corresponsável Emerson Ferreira Modkovski (CPF n. 017.618.482-16) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Yury Gagary, n. 3050, Setor 08, CEP 76873-366, Ariquemes/RO.

Anexo: CDA e DECISÃO Id 31857140.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0208907-67.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

1. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, com fulcro no art. 139, IV do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens do EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. O espelho da operação segue em anexo.

3. Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7046317-52.2017.8.22.0001

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: FABRICIO SCHORN RODRIGUES, OAB nº RS47626, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: TRANSPORTES CUELLO LTDA. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SCHORN RODRIGUES, OAB nº RS39451 Fabricio Schorn Rodrigues OAB/RS 47.626

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se o Executado, TRANSPORTES CUELLO LTDA, através de seus advogados constituídos, para pagar o débito referente à cobrança de honorários sucumbenciais, acrescidos das custas processuais, ou indicar bens à penhora, no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC).

2. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento, assim como será automaticamente arbitrado o valor de 10% a título de honorários advocatícios (art. 523, §1º do CPC).

3. Decorrido o prazo indicado no item 1 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).

4. Inexistindo pagamento, indicação de bens à penhora ou impugnação no prazo legal, dê-se vistas à Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000089-63.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA, CARLOS ALBERGUES GENEROSO DE SOUSA SALDANHA, COIFINOX COMERCIO E SERVICOS L - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000319-08.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, M - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".

2. Cite-se por edital para que o executado apresente contrarrazões no prazo legal (art. 1010, §1º NCPC).

3. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes.

4. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020668-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,  
Não há citação nos autos.

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7035269-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONSTRUTORA PIZAMAK LTDA - ME, LEONIR MACKOWIAK

## DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE LEONIR MACKOWIAK, CPF 106.554.509-97, localizada à RUA AV TANCREDO NEVES, 255 AP 1 UNIÃO - CEP: 76860000 - CURITIBA - PR; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDA 20180200023829; Valor da Ação: R\$118.481,02 Atualizado até 06/12/2019. Anexos: Inicial (ID 21113258), CDA (ID 21113264), e Termo de Cooperação Técnica. Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de

débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7006337-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUCESSO DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA, RODRIGO TADEU REZENDE DE SOUZA, ANDERSON CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE os sócios corresponsáveis Rodrigo Tadeu Rezende de Souza (CPF n. 007.191.731-40) e Anderson Cardoso de Souza (CPF n. 388.174.621-87) para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. À CPE: distribua-se a Carta Precatória perante os juízos da Comarca de Várzea Grande/TJMT e de Cuiabá/TJMT. 3. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 4. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme

Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDA 20170200008151; Valor da Ação: R\$ 104.412,87 - Atualizado até 06/08/2020. Anexos: Inicial (ID 16348878), CDA, DECISÃO (ID 22662775), Petição (ID 44052452) e Termo de Cooperação Técnica.

Endereço:

I) Rodrigo Tadeu Rezende de Souza:

FRANCO, JARDIM ITORORÓ, CEP: 78138-840, VÁRZEA GRANDE - MT;

R CONSELHEIRO FRANCO, 115, JARDIM ITORORÓ, CEP: 78138-840, VÁRZEA GRANDE - MT;

II) Anderson Cardoso de Souza:

RUBENS DE MENDONÇA, 58, BAÚ CBA, CEP: 78008-000, CUIABÁ - MT.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7023321-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO NASCIMENTO BESSA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de MARCELO NASCIMENTO BESSA, para recebimento do crédito descrito na CDA nº 20200200231254.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: JOSE ELISVALDO REBOUCAS DE OLIVEIRA - CPF: 008.983.574-38 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7026896-71.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: JOSE ELISVALDO REBOUCAS DE OLIVEIRA

CDA: 20180200005524

Data da Inscrição: 16/02/2018

Valor da Dívida: R\$ 175.240,29 - atualizado até 23/09/2020

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de multa ambiental decorrente de auto de infração n.: 010660. Origem: Processo n.: 010660. transitado e julgado em 31/10/2017 cfe fl. 3.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar JOSE ELISVALDO REBOUCAS DE OLIVEIRA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou endereço incompleto (SITIO PRIMAVERA 1 CASA ZONA RURAL, CEP 59695-000, BARAUNA-RN). Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se

vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 27 de setembro de 2020. Fabíola Cristina Inocência, Juiz(a) de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360.

E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7025848-77.2020.8.22.0001

Requerente: 1ª Vara Única da Comarca de Inocência - MS e outros

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: PAULA CAROSIO FONT - MS22254-B, JOCASTA MARTINS CAMILO - MS18747

Requerido: ROBSON MANOLO DA CUNHA FERNANDES

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 48432357 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

JOSE FRANCISCO NERY NASCIMENTO

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7045693-03.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEBESON LIMA FEITOSA, MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7032513-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POLPAS CRISTAL LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026175-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: UTILBIG COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA/MANDADO.

Endereço: AVENIDA CARLOS GOMES, Nº 2041, CENTRO - PORTO VELHO/RO.

Valor atualizado da ação até setembro de 2020: R\$646.465,27.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7038925-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS 2K LTDA - ME, WILLIAM JOSE REZENDE - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Avenida Calama, nº 6998- Bairro Igarapé - Porto Velho/RO

Valor atualizado da ação até setembro de 2020: R\$ 84.061,09.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 0064929-12.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0005999-93.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIGORÍFICO PORTO LTDA, JBS S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616

DESPACHO

Vistos,

1. Intimada para se manifestar quanto à garantia apresentada pela Executada, a Fazenda Pública ficou silente.

2. À CPE: lavre-se o termo de penhora sobre a apólice de Seguro-Garantia n. 066532020000107750007502 (Id 39527849) e proceda a intimação de JBS S/A, através de seus patronos constituídos (procuração Id 17159031 - p. 44-46), para, querendo, apresentar Embargos no prazo de 30 dias (art. 16, I da Lei 6.830/80).

3. Após, certifique-se quanto à eventual apresentação de Embargos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004716-06.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: S. F. D. S. - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

A fonte pagadora (SINPE - SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS) noticiou que as quantias depositadas por meio das guias emitidas no site do TJ/RO foram devolvidas pela Caixa Econômica Federal. Em resposta (Ofício 3545/2020/2848/JUD – em anexo), a instituição financeira informou que para identificação da falha são necessárias as guias autenticadas ou a tela com a mensagem de erro do sistema.

Assim, determino a apresentação dos referidos documentos pela SINPE - SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS, no prazo de quinze dias.

O descumprimento desta ordem judicial poderá implicar na condenação do agente responsável em multa de até 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, IV e §§1º e 2º do CPC).

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Encaminhe-se via e-mail: rose.silva@fazenda.gov.br; digep.am.samf@fazenda.gov.br; rita.c.santos@fazenda.gov.br

Anexos: Ofício 3545/2020/2848/JUD e ID: 18533509, ID: 18582649, ID: 18582653, ID: 18582653, ID: 19674956, ID: 19674960.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0107159-35.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIATEKHE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0303683-05.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J.O.DE SOUZA - ME

**DECISÃO**

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026835-21.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

Em virtude da manutenção do sistema Sisbajud, postergo a análise do pedido de consulta às contas bancárias da devedora.

Intime-se o DER para manifestações quanto ao prosseguimento da cobrança, em dez dias, podendo pleitear a consulta aos demais convênios disponíveis ao juízo (Renajud, Infojud, CNIB e SREI). Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7035659-61.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: THIAGO FERREIRA LEMES - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: DANIEL SILES SEBALHO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0057973-77.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANS-FERTIL RODOVIARIO LTDA. - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por dois meses.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)



PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7021833-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GLADISSON JOSE SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7024833-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7035459-88.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: PORTO GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FAGUNDES DE PAULA, OAB nº GO40203

EMBARGADO: D. E. D. E. R. I. E. S. P. D. - EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Procedo nova suspensão do trâmite processual por sessenta dias para aguardar a penhora dos bens ofertados nos autos da Execução Fiscal n. 7028623-70.2017.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7041313-68.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CM - COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na DECISÃO e, por vezes, após o DESPACHO de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046553-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MARCON INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

DESPACHO /OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos 2848/040/01709710-5 para o Município de Itapuã do Oeste na conta junto ao Banco do Brasil (001), agência 2757-x, conta corrente 8066-7, CNPJ nº 63.761.936/0001-55.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se o Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7001777-45.2019.8.22.0001

F. P. D. E. D. R.

CONCRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO - EIRELI - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para se manifestar acerca da petição de id 40318214, bem como dizer sobre a extinção da execução fiscal em razão do suposto pagamento, no prazo de dez dias.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7001808-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: DOMINGOS SOUZA SILVA

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud, Renajud, SREI e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013468-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO SOARES DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO, OAB nº SP178391

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao Bacenjud em 19/07/2018 restou em bloqueio parcial (ID 19938423).

O Executado ofertou um veículo para reforço da penhora o qual foi aceito pela credora (ID 24365001).

A penhora do bem indicado e a intimação do devedor foram cumpridas conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 33662424 p.7,8).

Em consulta ao Pje, não há distribuição de Embargos à Execução Fiscal em nome do Executado.

Assim, dê-se vista dos autos a Exequente para requer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7018418-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LONDRES LOGISTICA LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7038903-03.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NOVO HORIZONTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, RUBERMAN CONCEICAO DA SILVA, FRANCISCO RABELO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7022070-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA MILENA MAIA COSTA, OAB nº RO9827

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por Luiz Carlos de Oliveira em face do Estado de Rondônia como defesa à demanda fiscal.

O Excipiente afirma que foi autuado em razão de ilícito ambiental, tendo os agentes públicos de fiscalização lhe imputado multa, a qual foi posteriormente inscrita em dívida ativa e cobrada nesses autos.

Em síntese, sustenta: I) nulidade da notificação por edital realizada no processo administrativo, uma vez que seu endereço se situa em área rural e não é atendido por serviços dos Correios, fazendo-se necessário sua notificação pessoal da DECISÃO ali proferida; II) nulidade da CDA por ausência do requisito legal previsto no art. 2º, §5º, I da Lei 6.830/80 (endereço); III) nulidade da citação por edital realizada na demanda fiscal.

Por fim, noticia que compareceu perante a PGE/RO, porém que a proposta de parcelamento em 60 vezes seria excessivamente onerosa, impossibilitando-lhe a respectiva adesão. Assim, em pedido subsidiário, caso afastados os argumentos inicialmente suscitados, pugnou pelo parcelamento do débito em parcelas não superiores a R\$ 1.000,00 mensais.

Intimada, a Fazenda Pública ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

A doutrina e jurisprudência tem aceito a Exceção de Pré-Executividade quando se tratar de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória. Confira-se o teor da Súmula 393 do STJ sobre o tema: Súmula 393 – STJ

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

A Excipiente suscitou possível nulidade ocorrida no bojo do processo administrativo, em que afirma ser irregular a notificação por edital promovida pelo Estado de Rondônia.

Entretanto, o devedor não juntou a cópia do processo administrativo, o que inviabiliza este juízo de enfrentar os respectivos fatos deduzidos em sua peça defensiva.

Tendo em vista que não se admite dilação probatória em sede de Exceção de Pré-Executividade (Súmula 393 do STJ), resta prejudicada a análise de possível nulidade do processo administrativo.

Quanto à possível nulidade de citação por edital, é importante destacar que o comparecimento espontâneo do devedor supriu eventual vício do ato citatório, motivo pelo qual considero este item da defesa igualmente prejudicado (art. 239, §1º do CPC).

Em relação à nulidade da CDA, vejamos.

A CDA é título executivo extrajudicial, cujo débito inscrito é presumidamente líquido, certo e exigível, desde que preencha os requisitos legais dispostos na Lei 6.830/80. São eles:

Art. 2º – Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...];

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No caso em apreço, a peça defensiva apresentou uma imagem do auto de infração que demonstra o endereço completo do devedor verificado na ocasião da autuação, qual seja: Linha Zero, Km 15, Lote 25-A, G. Bom Futuro, Distrito Rio Pardo, Porto Velho/RO (Id 31845119 – p. 5-6).

Por sua vez, o endereço descrito na CDA se restringiu a designar: Linha Zero, Km 15, Zona rural, Porto Velho/RO.

Em outras palavras, a Fazenda Pública não descreveu o endereço completo do devedor no título executivo (CDA), porquanto não menciona a numeração do lote, não discrimina a Gleba, tampouco indica o respectivo distrito em que localizado o devedor.

É importante destacar que a ausência dessas informações foi decisiva para que a diligência do oficial de justiça retornasse infrutífera. Perceba-se, nesse sentido, a certidão editada pelo meirinho (Id 20351872):

“Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe, procurei nos mapas de Porto Velho, porém não encontrei a linha Zero, sendo necessário indicar no MANDADO a qual distrito pertence a linha indicada no MANDADO, motivo pelo qual DEIXEI DE CITAR o requerido e devolvo o MANDADO negativo para que o endereço seja especificado, para novas diligências”. (grifos nossos)

Assim, reconhece-se o vício na CDA exequenda, porquanto a descrição do endereço do devedor está incompleta e em desacordo com o disposto no art. 2º, §5º, inciso I da Lei 6.830/80.

Trata-se de vício formal passível de correção, notadamente porque não implica na alteração do sujeito passivo nem demanda alterações na aplicação do ato sancionatório, em si.

Considerando que não houve defesa apta a afastar a validade da cobrança, tampouco de demonstrar quaisquer vícios no ato

constritivo realizado nos autos, mantenho a penhora do valor bloqueado via sistema Bacenjud (Id 29097976) a fim de resguardar a satisfação parcial do crédito estatal.

No tocante ao pedido subsidiário, as hipóteses de parcelamento de crédito fiscal, diante de sua natureza pública e indisponível, devem ser previstas em leis, cuja concessão deve ocorrer na forma da previsão normativa.

Não cabe ao Judiciário exercer juízo de valor a fim de atuar em substituição ao Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Desta feita, não se deve imputar à Fazenda Pública as condições de parcelamento de seus créditos, tais como a quantidade mínima ou máxima de parcelas ou o valor mínimo de cada uma das parcelas mensais, como sugere a peça defensiva do Executado.

Inexistindo previsão normativa que dê amparo ao pedido do devedor, indefiro o parcelamento fora das hipóteses legais vigentes.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade apenas para determinar a retificação da CDA n. 20180200007695 a fim de constar o endereço completo do devedor (Linha Zero, Km 15, Lote 25-A, G. Bom Futuro, Distrito Rio Pardo, Porto Velho/RO).

Sem honorários advocatícios, diante da manutenção da validade da cobrança fiscal.

Dê-se vistas à Fazenda Pública para retificar a CDA na forma desta DECISÃO, no prazo de quinze dias.

Após o cumprimento da determinação supra, determino o prosseguimento da demanda fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047277-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SONIA APARECIDA ALEXANDRE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de SONIA APARECIDA ALEXANDRE, CPF nº 61150550244. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014149-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de AQUARIUS SERV. HOSP. R. E. LTDA (CNPJ n. 09.276.838/0001-87) para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20160200060154.

Intimada para se manifestar quanto à prescrição, a Fazenda Pública reconheceu o decurso do prazo prescricional e pugnou pela extinção do feito (Id 43628025).

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva.

O crédito tributário descrito na CDA exequenda se refere à cobrança de ICMS declarados nos anos de 2013 e não pagos até a presente data.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como o ICMS, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. Nesse sentido, confira-se a Súmula 436 do STJ:

Súmula 436

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nessa toada, o crédito tributário foi definitivamente constituído, para os fins do art. 174 do CTN, em 2013 na ocasião da entrega da declaração pelo contribuinte, sendo certo que o termo inicial do prazo prescricional se iniciou no dia seguinte aos vencimentos.

A Fazenda esclareceu que os vencimentos dos créditos ocorreram em 15/02/2013 e 15/03/2013, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional se deu em 16/02/2013 e 16/03/2013, respectivamente.

Por sua vez, inexistindo notícias acerca de eventual interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único do CTN) ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) dentro desse interstício temporal, conclui-se que o termo final do prazo prescricional ocorreu em 16/02/2018 e 16/03/2018, respectivamente (5 anos após a constituição definitiva do crédito tributário).

Entretanto, a demanda fiscal foi ajuizada em 2020.

Portanto, consoante reconhecido pela própria Fazenda, conclui-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (2013) e o respectivo ajuizamento da demanda fiscal (2020), motivo por que deve ser declarada a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e, consequentemente, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 156, V do CTN c/c 487, II e 924, III, ambos do CPC/2015.

Sem honorários, diante da ausência de triangulação processual.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II do CPC.

À CPE: após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 7 de agosto de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046633-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOBERANA IND. E COM. DE MADEIRAS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra Progresso Transportes Eirelli Me.

O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade por negativa geral, sob alegação de nulidade da citação por edital.

Instada, a Exequente pleiteou o prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

Conforme sedimentado pela jurisprudência o edital de citação só poderá ser deferido quanto esgotadas as demais modalidades do art. 8º da Lei de Execuções Fiscais.

Tal entendimento é confirmado na súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

No caso dos autos foi empreendida diligência para citação da pessoa jurídica por aviso de recebimento, com retorno negativo (ID:24257725).

Posteriormente, promoveu-se a consulta ao sistema Infojud para obtenção de endereço atualizado da empresa, contudo, como resultado obteve-se a mesma localização indicada na inicial (ID:25553794).

Por fim, a diligência via oficial de justiça restou infrutífera (id:27414765).

Nota-se que as modalidades previstas no art. 8º da LEF foram devidamente respeitadas, não havendo nulidade no ato citatório.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública e determino o prosseguimento da cobrança.

Dê-se vista à Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7037623-26.2019.8.22.0001

AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se, no endereço abaixo, para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA.

Endereço: AV. TREZE DE JUNHO, ESCRITÓRIO CONTABIL P CAMPOS - CEP 78.790-000 - ITIQUIRA/MT

Valor atualizado da ação até 20/06/2020: R\$ 12.938,72

Anexos: Petição Inicial ( 30365136 ) e CDA ( 3036513 )

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 384, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7027113-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DELLA FRUTTA SORVETES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7003991-09.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: SIDNEY ARAUJO DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7007333-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REPRESENTACOES NOVA GERACAO LTDA - EPP

## DECISÃO

Vistos,  
Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036583-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OSVALDO VIEIRA ARNALDO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

A exequente pleiteia a penhora do direito de posse do Executado em dois imóveis rurais denominados PAF Jequitibá e Sítio Vitória, ambos localizados em Candeias do Jamari/RO.

A previsão de penhora sobre direitos possessórios é amplamente aceita pelo ordenamento jurídico, com fundamento no artigo 835 do Código de Processo Civil: "Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: [...] XIII - outros direitos."

De igual sorte, a Lei de Execuções Fiscais (6.830/80) disciplina: "Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: [...] VIII - direitos e ações."

No mesmo sentido, a jurisprudência:

Agravado de instrumento. Execução fiscal. Direitos possessórios. Imóvel registrado em nome do executado na Prefeitura. Penhora. Admissibilidade. Ônus do exequente. Recurso. Provimento.

Consoante previsão inserta no art. 835, XIII, do CPC/15, bem como do art. 11, VIII da Lei de Execução Fiscal, a penhora de

direitos possessórios relativos a imóvel é plenamente admitida no ordenamento jurídico, haja vista seu cunho econômico e aptidão à satisfação de obrigação de pagar quantia certa, notadamente porque o devedor responde por suas obrigações com todos seus bens, sejam eles presentes ou futuros, de conformidade com o disposto no art. 789 do mesmo diploma legal, ressalvadas somente as hipóteses de impenhorabilidade legalmente contempladas.

[...]

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800603-61.2017.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, julg. 28/7/2017.)

Cumprimento de sentença. Imóvel. Direitos possessórios. Penhora. Possibilidade.

É possível a penhora de direitos possessórios sobre imóveis cadastrados em nome do devedor de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800524-48.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/10/2018).

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos direitos possessórios sobre os imóveis denominados: PAF JEQUITIBÁ, Candeias Do Jamari/Ro, Coordenadas Geográficas do Imóvel Rural: Latitude: 08°41'53,29" S Longitude: 63°08'49,18" O, Módulos Fiscais: 3,7219 e SÍTIO VITORIA, Candeias Do Jamari/Ro, Coordenadas Geográficas do Imóvel Rural: Latitude: 08°38'58,2" S Longitude: 63°17'45,12" O, Módulos Fiscais: 1,6723.

2. Após o cumprimento do item supra, retorne concluso para demais providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0041727-69.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BALA DE GENGIBRE DA AMAZONIA EIRELI - ME

## DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

Em consulta a conta judicial, constata-se que o saldo bloqueado em 2012 (ID 13442991 p. 31) está disponível.

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01544573-4, 2848/040/01722812-9, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20070200003709, Código de Receita 5519. Contribuinte: BALA DE GENGIBRE DA AMAZÔNIA EIRELI ME CNPJ nº 04.255.003/0001-27.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7019292-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos, etc.,

PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA. apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual que visa a cobrança do débito tributário espelhado na CDA n. 20150205803028.

Sustenta a ocorrência de prescrição pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre a data da constituição do débito e o despacho que ordenou a citação.

Juntou documentos.

Intimada, a Fazenda Pública manteve-se silente.

A certidão de dívida ativa indica que o débito é relativo ao Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de ICMS Diferencial de Alíquota com referências: 20031800007351, 20031800007361, 20031800007378 20031800007386, 20031800007394 , 20031800007408 .

É o relatório. Decido.

Independente da natureza do crédito tributário, o regime para verificação da prescrição é de cinco anos. Basta verificar a data da constituição definitiva do crédito, eis que o termo inicial do prazo prescricional na execução fiscal começa a fluir a partir daí.

Os créditos de ICMS em cobrança são relativos a operações interestaduais, sendo lançamento promovido pela própria declaração do contribuinte que deixou de recolher o tributo no prazo legal. Nesses casos, a jurisprudência pacífica consolidada no Tema 383 dos Recursos Repetitivos do STJ, é no sentido de que o prazo prescricional se inicia após o vencimento do prazo regular para pagamento:

Tema 383 - O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional.

Na hipótese dos autos, a CDA traz débitos referentes ao exercício de 2003.

O extrato do sistema SITAFE, anexado pela excipiente, indica que os vencimentos se deram em 10/11/2002, 10/12/2002, 10/01/2003, 10/02/2003, 10/03/2003 e 10/04/2003. Por sua vez, a execução fiscal somente foi proposta em 09/05/2019.

Portanto, conclui-se que entre a constituição dos débitos e o ajuizamento da execução fiscal, decorreu mais de cinco anos, operando-se a prescrição dos créditos.

Ademais, mesmo oportunizada manifestação, a Fazenda Pública não comprovou a existência de causa interruptiva da prescrição.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal em virtude da prescrição, com fundamento nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da Embargante, no percentual de 10%, com base no valor da causa nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Interposta apelação, intime-se a recorrida para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044353-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, OAB nº DF29145, ADAMIR DE AMORIM FIEL, OAB nº DF29547, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº GO44098

**DESPACHO**

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda para ciência quanto aos esclarecimentos prestados na petição de ID:40043539, em dez dias.

Após, retorne concluso para decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.



Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013173-82.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: MADEIREIRA NOVA DIMENSAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Comércio de Gêneros Alimentícios Jamari Ltda (CNPJ n. 10.736.553/0001-60) localizada à Rodovia 421, Apoio BR 421, Ariquemes/RO para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora.

2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.

4. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".

5. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856.

6. Processo: 7013173-82.2020.8.22.0001, CDA: 20180200011737; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: Comércio de Gêneros Alimentícios Jamari Ltda.

7. Valor da Ação: R\$ 93.371,39.

8. ANEXOS: CDA, petição, despacho e termo de cooperação técnica entre as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000053-21.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: BELAS BOLSAS LTDA ME, ESTILO COMERCIAL LTDA - ME, LUCIANA BORGES PRADO

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7002891-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: VALDEMAR MANSUETO ZANELLA TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7035429-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GENIVAL PINTO DE OLIVEIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013135-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JM ARTUSO COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal a corresponsável DEIJANETE BERNARDINO DE LIRA CPF n. 283.537,732-87.

Cite-se a sócia pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: LINHA 45, KM 905, SETOR INDUSTRIAL, BAIRRO VILA NOVA SAMUEL - CANDEIAS DO JAMARI/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 3.759,94.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7044051-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIR RAMIRES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O credor fiduciário Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento noticia que o automóvel de placa NCX7135 possui restrição de licenciamento referente a estes autos e pede a imediata liberação. Na oportunidade, informa que o bem foi objeto de busca e apreensão nos autos n. 0017276-04.2013.8.22.001 (8ª Vara Cível de Porto Velho).

Intimada, a Fazenda Pública pleiteia a manutenção do gravame.

Breve relato. Decido.

Em decisões reiteradas sobre o tema este juízo vem se pronunciando quanto a liberação do gravame de automóveis alienados fiduciariamente, em razão a propriedade do bem pertencer ao alienante e não ao executado.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

I. Na alienação fiduciária, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida, e, por esta razão, é inviável a constrição judicial sobre bens alienados fiduciariamente, uma vez que a penhora, nas ações executivas, deve recair sobre patrimônio e direitos titularizados pelo executado.

(STJ - REsp: 1789390 SE 2018/0343842-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 08/02/2019). g.n.

De igual sorte o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Penhora de bem alienado. Impossibilidade. Anulação da Decisão.

É inviável a penhora sobre bens garantidos por ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, uma vez que não pertencem ao devedor executado, que é apenas possuidor.

(Agravo Interno em Agravo de Instrumento, TJRO, 0001450-67.2015.822.0000, Relator: Des. Isaias Fonseca Moraes, em 26/05/2015).

Pelo exposto, defiro a liberação do gravame inserido via Renajud no automóvel de placa NCX7135 (espelho em anexo).

Intime-se a Fazenda para prosseguimento da cobrança, em dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7006803-24.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ANDRESON FERREIRA DO NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se corretamente o despacho de ID:37834238, encaminhando a correspondência ao endereço indicado na decisão.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7055006-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Av. Pinheiro Machado, 1394, Andar 2 sala A, CEP: 76.801-112, Centro, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 17.931,03.

Anexos: IDs 33273223 e 33272929.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7026433-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS FABIANO PROPODOSKI EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa ( ids 33884159 , 36304691 , 38878119 ), a Exequente manteve-se inerte.

Intime-se a Fazenda Pública, pela derradeira vez para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7048611-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIONOR ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 0027767-46.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADALBERTO PINTO DE BARROS FILHO -

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação dos imóveis:

- a) Matrícula 12.579 (certidão de inteiro teor – Id 21320757); e
  - b) Matrícula 13.014 (certidão de inteiro teor – Id 21320809).
2. Atente-se o Oficial de Justiça quanto aos mapas por georreferenciamento e prints do google maps apresentados pela credora (Id 34825250, Id 41426076 e Id 41426079), os quais podem facilitar a localização dos bens.

3. Intime-se o executado acerca da penhora no endereço indicado pela Exequente (Rua Três e Meio, n. 791, Bairro Areal da Floresta, CEP 76806-220, Porto Velho/RO), bem como do prazo de 30 dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal (art. 16, III da Lei 6.830/80).

4. A penhora dos imóveis deverá ser registrada nos Cartórios de Registros de Imóveis competentes.

5. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito. Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço:

I) Rua Tenreiro Aranha, 2275, Centro, Porto Velho/RO (imóvel matrícula 12.579);

II) Rua Tenreiro Aranha, 2494, Galeria Eldorado, Sala 01, Centro, Porto Velho/RO (imóvel matrícula 13.014); e

III) Rua Três e Meio, n. 791, Bairro Areal da Floresta, CEP 76806-220, Porto Velho/RO (endereço da intimação da penhora).

Valor da Execução: R\$ 142.202,60 – atualizado até 14/08/2019.

Anexos: Id 21320757, Id 21320809, Id 34825250, petição Id 41426071, Id 41426076 e Id 41426079.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7021009-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: RONALDO MIRANDA MEDINA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7016055-51.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BRUNO PETRI FALSONI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7013125-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: FAFA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Avenida Rio Madeira, nº 3288, Bairro: Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO

Valor atualizado da ação: R\$ 630,32.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7013275-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, n. 1359, Bairro Centro, CEP: 76.801-109, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 35.310,31.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7008825-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: DAVID SARAIVA DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Consulte o SREI para obtenção de informações acerca da existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 1000189-18.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUROPIEN TRANS CONECTION IMPOR - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000489-09.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROTRAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud, Renajud, SREI e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7060871-26.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VAT COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046058-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: LUANA JANAINA SOUZA VERA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7037532-38.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISBER - TRANSPORTES LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA ARAUJO RAMOS, OAB nº MT12776, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada, por intermédio de sua advogada Maria Auxiliadora Araujo Ramos, OAB/MT 12.776, para indicar, em dez dias, dados bancários para devolução do valor disponível na conta judicial vinculada ao processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, transfira o valor constricto nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais deste Tribunal.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026485-28.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REDE DE DROGARIAS E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: RUA JACY PARANÁ, Nº 3586, NOVA PORTO VELHO - CEP 76.820-170 - PORTO VELHO/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 155.214,93.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão

pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043591-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA NAVES OAB nº MG91166, RAFAEL FABIANO SANTOS SILVA OAB nº MG116200

Decisão

Vistos, etc.,

O objeto da discussão aventada nos autos diz respeito à possibilidade de atos constritivos em face de empresas em Recuperação Judicial, em sede de Execuções Fiscais.

O Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria para pronunciamento definitivo na ocasião do TEMA n. 987 (Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP), submetidos ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, segue a Ementa da decisão proferida pela Primeira Seção do STJ (in verbis):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu



o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Ante o exposto, SUSPENDO o trâmite processual, até julgamento definitivo dos Recursos Especiais n. 1712484/SP e 1694316/SP pelo STJ, cujo andamento deverá ser consultado a cada 3 meses. Após o julgamento recursal, intímese as partes para manifestações pertinentes, em dez dias.

Intímese. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7020731-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NASCIMENTO & SANTANA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intimada para se manifestar acerca da diligência negativa ( ids 31656826 e 36013797), a Exequente manteve-se inerte.

Intímese a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, devendo indicar endereço atualizado da Executada, ou requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, III do CPC/2015.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7018309-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O ALVES NOBRE FILHO - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intímese a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intímese e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0067863-40.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ZUGAIR AUTOMOVEL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Intímese a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7031796-97.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: FRANCISCO ALCANTARA FELIPE - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840

DEPRECADO: OSWALDO ANDREATTA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se os autos à Comarca de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019813-41.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS RODRIGUES BARBOSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado, por intermédio de sua representante, para ciência quanto a possibilidade de parcelamento administrativo do débito nos termos indicados na petição de ID:41615110, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7016031-23.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO LOPES

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7017681-08.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CLEIDO DOS REIS

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 1000251-58.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ENGEROCHA PAULISTA COMÉRCIO E

DESPACHO

Vistos,

A carta precatória para penhora de avaliação (ID:34459912) retornou sem cumprimento em razão da ausência de recolhimento de custas (ID:41884343).

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7011071-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ROBOTECH TRANSPORTES SENSIVEIS E ARMAZENS GERAIS LTDA

**DECISÃO**

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7020241-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. R. S. MOREIRA - TRANSKM TRANSPORTES EIRELI - EPP

**DECISÃO**

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047131-98.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SIMAO

**DECISÃO**

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0018361-30.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: IMPERIAL MOTOS LTDA, JANDIR NEVES DE MEDEIROS FILHO, EMANUEL DO NASCIMENTO DOS SANTOS AMORIM

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0004901-73.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LORENI INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, LORENI GUIZONI

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026401-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IRMAOS DA ROLT - TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON SOARES DA SILVA NETO OAB/SC 14.782 LARISSA MAIRA COSTA OAB/SC 44.952

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud não apontou saldo suficiente para quitação do débito e manutenção das necessidades básicas do executado/ do estabelecimento empresarial.

Tendo em vista o peculiar quadro causado pela COVID-19, o bloqueio parcial não será efetivado nesta ocasião.

À CPE: 1. Cadastre no PJE, como patronos da Executada, os advogados constantes na procuração de id 29655971.

2. Intime-se o Credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento da cobrança, apontando um meio coercitivo menos oneroso, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014206-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AIRES ANDRE NOGUEIRA TEIXEIRA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Aires André Nogueira Teixeira (CPF 703.113.132-48) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Av Mamore, N 4612, Bairro: Escola De Polícia, CEP 76.824-822, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 12.525,41.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 0162559-34.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: NUBIA LOPES SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848 / 040 / 01685894-3, 2848 / 040 / 01650058-5, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20070200008384, Código de Receita 5519. Contribuinte: NÚBIA LOPES DA ROCHA, CPF n. 421.969.222-34.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7020661-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SABRINA MOVEIS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, inclusive sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF, a Credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a Fazenda solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da Credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045841-48.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO, OAB nº SP88395

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se POLLYANA LIMA MARCIANO (CPF 336.551.718-97) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: RUA DANIEL CAMPOS, Nº 5091, BAIRRO AGENOR MARTINS DE CARVALHO, CEP, 76.820-264, PORTO VELHO/RO  
Valor atualizado da ação: R\$ 788.097,13.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0001846-46.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: NARCISO PAULINO DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda à nova tentativa de intimação do executado, por mandado, para recolhimento das custas processuais, na forma da sentença de ID 37606684.

Em caso diligência negativa, intime-se por edital e encaminhe-se o débito para protesto no tabelionato competente e inscrição em dívida, conforme disposto nos artigos 35 à 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7045238-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: JOSE PAULO DE LIMA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequente para esclarecer se o parcelamento remanesce ativo, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7043601-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: VALDENIR MACEDO JACINTO

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012857-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MLAK COMERCIO & SERVICOS EIRELI - ME, ZILDA MLAK DE CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE a corresponsável Zilma Mlak de Carvalho (CPF n. 321.719.442-00), localizada à Av. Foz do Iguaçu, 1523, CEP 76880-000, Burity/RO; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se

necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDA 20170200035215; Valor da Ação: R\$134.641,70 - Atualizado até 17/02/2020. Anexos: Inicial (ID: 17364560), CDA (ID: 17364562) e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047038-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: ODETE RODRIGUES DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7030189-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES ALCANTARA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0017855-93.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO VIEIRA SOARES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: NADIA MATOZO RAMIS, OAB nº SP233016, VLADIMIR RAMIS DA FONSECA, OAB nº SP244755  
DESPACHO

Vistos,

1. Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Nádia Matozo Ramis em desfavor de Fazenda Pública Estadual.
2. Intime-se a Fazenda Pública para manifestações em trinta dias.
3. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, retorne concluso para providências quanto à expedição de precatório.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7009549-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GILMAIR GASPAR FERREIRA, GASPAR COMERCIAL EIRELI - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7024151-55.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: LUIZ LOPES CAETANO  
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.



Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7006329-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A S S COMERCIO DE TUBOS E ACESSORIOS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequerente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7035583-37.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: VALE DO OESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos não foi possível localizar a CDA.

À CPE: 1. Oficie-se o juízo deprecante para que envie Cópia da Certidão de Dívida Ativa.

2. Acatada a determinação do item 1, cumpra-se os atos deprecados (48268701). A cópia servirá de OFÍCIO/MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-,25 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7018177-03.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: VITAMAI S NUTRICA O ANIMAL LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

DEPRECADO: ELIZEU DA SILVA CARVALHO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. art. 17 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) o pedido de consulta aos convênios judiciais deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas para cada uma das diligências, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o requerente manifestação em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7036201-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INCOMATRI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TRIUNFO LTDA - ME, ANIBAL NETO ANTONIO FONTOLAN, JORGE APARECIDO FONTOLAN - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se JORGE APARECIDO FONTOLAN , CPF/CNPJ n. 502.334.328-68, para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequerente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua José Benedito Ciemente, snº, distrito de Vista Alegre do Abunã, CEP: 76.846-000

Valor atualizado da ação: R\$ 203.879,61.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão

pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 0242161-74.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FLORES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retomem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7026535-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OZEIAS TALLES SANTOS IVO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua 98, nº9 QD 69 Bairro:Vinhais - CEP: 65000000 - SÃO LUIS - MA

Valor atualizado da ação: R\$ 99.366,73.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7026496-57.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável José Remi Haito.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua da Juventude, nº4576, Casa 04/A, Condomínio Paraíso Tropical, Porto Velho- RO, CEP: 76806-380.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO ([www.sefin.ro.gov.br](http://www.sefin.ro.gov.br)). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Depósito Judicial” ([link: https://www.tjro.jus.br/sisjud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf](https://www.tjro.jus.br/sisjud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf)).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” ([link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf)). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7016056-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO PINHEIRO DA COSTA

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional. Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7045400-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUDSON DELGADO

CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO, OAB nº RO6623, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

EXECUTADO: FABIO ELIAS DOS SANTOS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Não há citação nos autos.

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se silente.

Dê-se vista à credora para indicar o endereço atualizado da executada ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção por abandono da causa nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013912-26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MJM- CONSTRUTORA E MANUTENCAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à notícia de pagamento do débito, em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013486-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AIRES ANDRE NOGUEIRA TEIXEIRA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Aires André Nogueira Teixeira (CPF 703.113.132-48) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais

e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Av Mamore, N 4612, Bairro: Escola De Polícia, CEP 76.824-822, Porto Velho/RO.

alor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 8.565,01.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042202-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar a renovação dos documentos dos veículos, procedi a alteração do gravame perante o Renajud para proibição de transferência apenas.

Intime-se a Exequente para se manifestar sobre os comprovantes de transferência, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0114020-13.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAXIMUS COMPUTADORES IND. COM. E REPRESENTACOES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em dez dias, manifeste-se a Fazenda Pública acerca da destinação do valor penhorado via Bacenjud.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0191990-70.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: E. D. J. C. L., J. C. L. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, OAB nº PR16727, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, OAB nº PR31117

DESPACHO

Vistos,

Solicito ao 2º Ofício Distribuidor de Curitiba TJPR que preste informações quanto a distribuição da carta precatória encaminhada via malote digital em 28/01/2020, no prazo de quinze dias.

Com a resposta, retorne concluso para deliberações.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Anexo: (ID 34285710), (ID 34292625), (ID 39956034).

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007727-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE OXIGENIO DA AMAZONIA LTDA - ME, ANIBAL DE JESUS RODRIGUES, FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA CONDE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA (CPF n. 739.610.357-68), localizada à Rua César Guerra Peixe, 6038, Igarapé, Conj. Nova Caiari, CEP 78908-440, Porto Velho/RO e

CITE-SE MARIA APARECIDA CONDE (CPF n. 896.039.668-00), localizada à R SALDANHA DA GAMA, 21 NOVA GERTI - CEP:

09572000 - S CAETANO DO SUL - SP para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios),

ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio

(Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em

tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens,

INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta

dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980).

Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser

dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre

as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das

partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu

andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada

a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDA 20170200015762; Valor da Ação: R\$

584.725,01 - Atualizado até 28/07/2020. O valor será acrescido de 3% de custas processuais e 10% de honorários advocatícios.

Anexos: Inicial (ID 16604735), CDA (ID 16604741) e Termo de Cooperação Técnica (anexo à carta precatória).

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>).

Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e

digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão

demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a

opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida

a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos

honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7018382-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA LOPES NETO & CIA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e, por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional.

Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 0023116-10.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. RODRIGUES SILVA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, transfira o valor constricto nos autos à conta centralizadora deste órgão por meio de alvará de levantamento.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 7053690-37.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: SHIRLEIDE DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE SHIRLEIDE DE OLIVEIRA SOUZA, CPF 389.149.052-68, localizada à RUA SIMONE DOMINONI GONCALVES, N° 83, BAIRRO COSTA E SILVA, JOINVILLE/SC CEP 89220-890; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Dados: CDA 20150205843489; Valor da Ação: R\$ 1.410,09 - Atualizado até 19/06/2020. Anexos: CDA (ID: 15300103), Petição (ID: 43426925).

Orientações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7056646-60.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: WILLIS ALMEIDA DAMASCENO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0086720-03.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, S 3 LOGISTICA TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA - EPP - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, OAB nº BA23016

DESPACHO

Vistos,

1. Altere os patronos da parte executada, na forma do substabelecimento de ID 42918252.

2. Por economia e celeridade processual, autorizo que o DETRAN-RO proceda a venda dos veículos de Placas NGB0079, NBI6394, NCM0668, que se encontra depositado em seu pátio.

3. A retirada do gravame perante o Renajud ocorrerá após a notícia da concretização da venda.

4. O valor oriundo da venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada a estes autos, por guia obtida no sítio do TJRO (<https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

5. Sobreste-se o trâmite desta demanda por trinta dias, visando aguardar a realização das providências acima.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Anexos: IDs 34029832, 34031946 e 34039867.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0058999-33.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IZABEL VASCONCELOS CAVALCANTE

ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR:

ENDEREÇO DO IMÓVEL:

DESPACHO /MANDADO

No presente feito, foi infrutífera a venda judicial do imóvel cujos impostos originaram a execução; contudo há proposta de arrematação do bem por terceiro. Assim, intime-se o executado e/ou o atual proprietário/possuidor do imóvel, via Oficial de Justiça, acerca da proposta de arrematação do bem localizado na Rua Sucupira, 3777, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, por dívida de IPTU, BEM COMO de que lhe foi concedido prazo de 10 (dez) dias para comparecer em juízo comprovando quitação ou negociação do débito tributário desta execução, comprovando ainda o pagamento dos honorários da procuradoria, custas processuais e comissão da leiloeira (sendo 2% do valor da avaliação). Em caso de parcelamento, fica a parte ciente que o atraso no pagamento de parcela ajustada em acordo judicial implica o vencimento antecipado das parcelas vincendas, retornando o feito aos termos do edital da venda judicial, permitindo-se apenas quitação integral da dívida, CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. FICA ADVERTIDO QUE o não comparecimento no prazo significará concordância com a venda do imóvel pelo valor acima informado. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL A SER VENDIDO: Rua Sucupira, 3777, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Sede do Juízo: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0049498-26.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Fernando Augusto Gomes Pereira, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DUQUE DE CAXIAS, 2.790, C. 03, SAO CRISTOVAO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 3.216,94 em 27/08/2007 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO:

## DESPACHO / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 3.216,94 (três mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) em 27/08/2007, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002462-17.2009.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BADRA MOHMAD HIJAZI, CPF nº 08026408268, RUA DOS ENGENHEIROS, 270 AVN LAURO SODRE, 1335, AV.LAURO SODRÉS/N PAPELARIA LITANE JARDIM AMERICA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.373,53 em 10/05/2009 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Avenida Lauro Sodré, nº 1335, Bairro Olaria, na Cidade de Porto Velho - RO

## DESPACHO / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADE S: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 2.373,53 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) em 10/05/2009, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.



Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0004228-08.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HAILTON DA LUZ ALVES DE FARIAS, RUA FÁBIA 6001, INEXISTENTE IPANEMA - 78909-400 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas à parte exequente para adequação do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que já houve citação (Id nº 29752189).

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0066281-64.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: Valerio Braz da C. Alemão

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: Valerio Braz da C. Alemão

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.033,47 - Atualizado até 28/09/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " Uma vez que não houve citação do executado que figura nas CDAs como devedor do tributo, e na medida que nos autos não dispõe-se de dados suficientes para diligenciar-se em busca do atual endereço do executado, determino a citação de VALÉRIO BRAZ DA C. ALEMÃO via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPD, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução, ficando ainda intimado do arresto do imóvel localizado na Avenida Jatuarana, 719 (inscrição fiscal n. 03130200070001), que será convertido em penhora. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem. "

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020.

GUILHERME HENRIQUE DE MELO ANDRADE

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0055991-53.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: J. W. P. PRESTES, RUA PRUDENTE DE MORAES, 2613, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000495-12.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NILDOMAR SA RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASAJUD PARA IMEDIATA EXCLUSÃO DO APONTAMENTO EM NOME DE MERCANORTE IND. COM. DE CEREALIS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, HERCULLIS GEMINORUM, CPF nº 42191548253, AQUILAE CASSIOPEIAE, CPF nº 62030949272, ANTERIORMENTE DETERMINADA NESTE PROCESSO. ENCAMINHE-SE O EXPEDIENTE AO ÓRGÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 19 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO 08 2020

O Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, Dr. Amauri Lemes, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.

AUTOS Nº: 0070995-28.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

ENDEREÇO: RUA CLEMENTINA DE JESUS, 6.640 BAIRRO: TRÊS MARIAS, NESTA CIDADE.

INSCRIÇÃO: 01.16.016.0152.001.

Valor da Ação: R\$1.489,28, que será atualizada na data do efetivo pagamento. Referente IPTU e TRS

DESCRICÃO DO BEM: Imóvel situado à RUA CLEMENTINA DE JESUS, 6.640 BAIRRO: TRÊS MARIAS, NESTA CIDADE.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 01.16.016.0152.001 Área do Terreno 415.5m2. Informações extraídas do BIC - Boletim de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Porto Velho - RO.

DEPOSITÁRIO: O bem encontra-se em poder e guarda de CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00(duzentos mil reais),, sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

PRIMEIRO LEILÃO: 01/10/2020, às 10h05min.

SEGUNDO LEILÃO: 20/10/2020, às 10h05min.

Para o segundo leilão, com base no art. 891, NCPC que autoriza o juiz fixar o valor do preço vil, não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: [www.veraleiloes.com.br](http://www.veraleiloes.com.br)

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006. Processo Judicial Eletrônico.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam

sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/ parcelado) escolhida para cada arrematação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o: EXECUTADO: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME e CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, que foi CITADO E INTIMADO: das datas acima, se porventura forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho, Estado de Rondônia.

Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente de ordem do MM juiz)

0084423-14.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCA LOPES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida, concedendo o prazo de 30 dias para que o exequente proceda à juntada das informações pertinentes e manifeste-se, independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0130133-62.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO ALVES FILHO, RUA PRESIDENTE DUTRA, 2511/1918, NÃO INFORMADO B. UNIAO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

7017653-11.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOÃO DA CRUZ, EDSON MARQUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida, concedendo o prazo de 30 dias para que o exequente proceda à juntada das informações pertinentes e manifeste-se, independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0118443-36.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MIGUEL RODRIGUES CATACA FILHO, RUA CAPEBA, 53, CJ. HAB FLORESTA I COHAB - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0127183-80.2005.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADO: MARIA PEREIRA DA SILVA, RUA; JACQUELINE  
 FERRY, 834, NÃO INFORMADO J.K - 76900-000 - PORTO VELHO  
 - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/  
 INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
 7000/7002 e 98487-9601 0007153-16.2005.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADO: ERENITA DOS SANTOS CARVALHO, RUA  
 ROMULO DE MELO, Nº 3663, NÃO INFORMADO TANCREDO  
 NEVES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/  
 INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
 7000/7002 e 98487-9601 7009596-67.2018.8.22.0001

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADO: QUEIROZ E CIA LTDA, AVENIDA GUAPORÉ 9096  
 TRÊS MARIAS - 76812-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB  
 nº RO4400

## Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCP, ao apelado, para contrarrazões,  
 em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/  
 INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
 7000/7002 e 98487-9601 0040053-52.2005.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADO: BOÛTIS ANDROMEDAE  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre  
 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de  
 notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.  
 Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem  
 a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito  
 tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo  
 tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de  
 sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será  
 indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a  
 certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a  
 inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de  
 fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança  
 de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando,  
 para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao  
 endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal  
 de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é  
 notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço"  
 (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do  
 contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e  
 conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação  
 editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse  
 sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL  
 EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO  
 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE  
 ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO  
 CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE  
 EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME  
 DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS  
 SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL  
 DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito  
 tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em  
 local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada  
 pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do  
 CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no  
 Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2.  
 A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do  
 Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do  
 direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas  
 e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na  
 via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo  
 Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido.  
 (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:  
 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento:  
 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe  
 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0121523-03.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE VALMIR CAMPELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após tornem conclusos para deliberação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000006-38.2013.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSELINA SOUZA PINTO, RUA TAMAREIRA 4738, - DE 4557/4558 AO FIM CALADINHO - 76808-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Indefiro o pedido de suspensão do feito. Todavia, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o executado providencie o parcelamento do débito junto ao fisco, através do canal disponibilizado pela PGM ( spda.pgm@gmail.com ) e/ou telefone: 69 3901-3046, devendo juntar aos autos o comprovante do respectivo parcelamento.

Após, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027133-13.2017.8.22.0001

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA CHICO REIS 5499, PQ ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

## Despacho

Não obstante a apresentação do número das contas para as quais serão transferidos os valores depositados em juízo (ID: 40065138), não há informação quanto aos respectivos percentuais a serem transferidos para estas.

Portanto, intime-se a PGM para fornecer, em 10 (dez) dias os dados faltantes, sob pena de transferência do valor à conta centralizadora do TJRO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000013-35.2010.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MEBSUTA SUPERBA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8082

## Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após tornem conclusos para deliberação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0104493-57.2005.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Janete Simao Resk da Cruz, RUA ANTONIO FRAGA MOREIRA, 3906, NÃO INFORMADO TANCREDO NEVES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041163-53.2017.8.22.0001

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IVANEIDE DE MELO GONCALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

## Despacho

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015983-35.2017.8.22.0001

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RUBENS MOREIRA MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 0058834-88.2006.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WALDEMAR MENEZES DE LIMA e outros

Advogado: LAÉRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - OAB/RO 2.399

#### INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ficam os executados INTIMADOS do inteiro teor da sentença ID 47719915.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0012343-57.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIA LIMA PEREIRA, RUA BENJAMIN CONSTANT, Nº 3453, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037996-90.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BELMONT MOVEIS MADEIRA IND. E COM. LTDA, ESTRADA DA PENAL - KM 2,5 5776, APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

Despacho

Apresente o exequente o cálculo do valor que pretende receber à título de custas e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000413-78.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SWINKA IND E COM DE MADEIRAS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0091243-54.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VENATICORUM BOÛTIS, RUA SAO FRANCISCO, 187 B, SAO JOAO BATISTA/ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0115843-42.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA EVANI GOMES, RUA GERALDO SIQUEIRA, 12, NÃO INFORMADO CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

7029673-34.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ABADIA RODRIGUES SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida, concedendo o prazo de 30 dias para que o exequente proceda à juntada das informações pertinentes e manifeste-se, independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019063-70.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA ALUIZIO BENTES 1101, CASA - 10 FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0109223-14.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL DAMAZIO FIGUEIREDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS



SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências

emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

1000283-25.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEVERINO REBEIRO DANTAS / ANTONIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida, concedendo o prazo de 30 dias para que o exequente proceda à juntada das informações pertinentes e manifeste-se, independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0067393-68.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DOIS R EVENTOS E PROMOCOES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0082473-72.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TAMAR XAVIER DA SILVA, RUA SAO FRANCISCO, 45, NÃO INFORMADO ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0105773-58.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0102293-57.2003.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MELQUIZEDEQUE SARAIVA, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 4564, AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031645-39.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ADALBERTO PINTO DE BARROS, IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS NA EXTREMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO, OAB nº RO7630

SENTENÇA

Vistos e examinados.

IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE EXTREMA - RO, interpôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade como parte passiva, nulidade do título e imunidade tributária.

Em resposta, o excepto alega que nada ficou provado quanto à negativa da relação do excipiente com o imóvel e requer a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução É o breve relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Pois bem.

Razão assiste ao excipiente.

Restou provado que a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM EXTREMA-RO (CNPJ nº 84.314.582/0001-43) não é a proprietária do imóvel, posto que conforme a documentação anexada, esta tem sede no Distrito de Extrema, sendo o endereço totalmente diverso do imóvel objeto da execução.

Restou comprovado que o compromissário do imóvel/có-responsável é a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, inscrita no CNPJ Nº 04.416.467/0001-78, localizada na Rua José de Alencar, nº 3286, bairro Caiari, na cidade de Porto Velho- RO, conforme declaração e imagem de ID nº 17792963, que inclusive

atualmente consta no BIC do imóvel que ele está edificado e que a utilização do mesmo é para fins religiosos. Aparentemente, por engano, ao cadastrar-se o có-responsável do imóvel nos sistemas e no Pje, atribuiu-se o cadastro do excipiente.

Nesse ponto, em que pese a presunção de veracidade dos dados insertos na CDA, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à inscrição da dívida.

Frise-se ainda que na petição de ID nº 37869523, o município informa que no CROQUI, bem como o BIC, com as devidas anotações ( rodapé), consta que o imóvel em questão, ainda pertence ao executado ADALBERTO PINTO DE BARROS.

Ante o exposto, acolho a exceção pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva de IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS NA EXTREMA, CNPJ nº 84.314.582/0001-43, que deverá ser excluído da presente execução, que prosseguirá tão somente em desfavor do ADALBERTO PINTO DE BARROS.

Diante do reconhecimento da ilegitimidade do excipiente, deixo de apreciar os pedidos de nulidade das CDA's e imunidade tributária. Condeno o excepto nas custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da execução, na medida em que indevidamente o excipiente foi incluído em dívida ativa e sofreu execução fiscal.

Transitada em julgado, vistas à PGM para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 25 (vinte e cinco) dias.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042243-81.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIZE MOREIRA ACCIOLY, MODEN MODELO DE ENGENHARIA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020026-78.2018.8.22.0001

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ELINETE BARBOSA DUARTE, RUA JOSE DE ALENCAR 1521 BAIXA UNIAO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0044413-25.2008.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: OSCLIMAR GOMES TAVARES - ME, AV. DR. LOURENÇO A. PEREIRA LIMA-2913, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSCLIMAR GOMES TAVARES, RUA PRINCESA IZABEL, 7965, TANCREDO NEVES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando as mudanças ocorridas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram tomadas várias medidas por parte do governo, autoridades locais, Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Rondônia, que por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ suspendeu diversos atos. Logo, é inviável, nesse momento de Pandemia, bloquear valores que podem ser cruciais para a sobrevivência das pessoas e empresas. Assim, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito pelo período de 6 meses, até que as atividades laborais, comerciais voltem a normalizar

Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

## Intime-se

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0048543-24.2009.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: IGN, CEPHEI ARAE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsiona o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0102863-58.2008.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMADEU MOTA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsiona o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028646-45.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SOLANGE TIMPONA FRANCA, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6974 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000103-04.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SADIR DENEB

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0118036-30.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Raimundo dos Reis Souza

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7053043-42.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: R L M ALCOREZA - ME, RAQUEL LOURDES MURILLO ALCOREZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA

DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034286-63.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APTO 102 BLOCO 04. AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000003-54.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LEZIE CARTÕES TELEFONICOS LTDA -ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsiona o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreritível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0035513-58.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ENIF TITICANS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito

tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto

no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).



Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0019593-44.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO ALMEIDA PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE

EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por

esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0082323-86.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ESMERALDA DA SILVA COSTA, MISSAO B. EQUATORIAL DO BRASIL FRANCISCO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO BATISTA GOMES MARTINS, OAB nº MA306

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000053-75.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000043-94.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FORTENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do

Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047586-29.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: M. V. MAGALHAES REFRIGERACOES - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3590 NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA VANILDA MAGALHAES, RUA AIRTON SENA 1167 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0149713-78.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDSON MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança

de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0052086-74.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JACIRA FERREIRA FREIRES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a

informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0028113-22.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: UNIÇÃO ESTADUAL RONDONIENSE DOS ESTUDANTES, AUSTRALIS PEONY

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041353-16.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MAGNOLIA PINHEIRO MOREIRA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2629, - DE 2407 A 2663 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0001193-06.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EZEQUIAS RODRIGUES DE LIMA, RUA GOIAS, 421, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038713-69.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7062773-14.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: D &amp; E COMUNICACOES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0022993-66.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALZIRA FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a

informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0098343-55.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANGELA FRANCISCA DE SOUZA PAULA MIGUEL, RUA GERALDO SIQUEIRA, 5374, OU RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 924 - AREAL CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A F DE S P MIGUEL - ME, RUA RAIMUNDO CANTUARIA, 924, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000013-98.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsiona o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível



de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0117153-83.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Marlene Rodrigues da Cunha

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2.

A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000143-49.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013596-13.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CAMPOS PIRAGIBE, RUA ALÍPIO DA SILVA 5876 CUNIÃ - 76824-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7059266-45.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SIDNEY B LAZARO

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0053743-17.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Coronae Sadir

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026063-29.2015.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AERTE COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 519 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-175 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009613-06.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDMAR COSTA, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE 0 FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Indefiro, por ora, o pedido, na medida em que o processo encontra-se suspenso aguardando que o Município providencie a juntada da certidão de inteiro teor do imóvel para que se proceda aos demais atos expropriatórios.

Entretanto, o autor limita-se a requerer suspensão do feito, uma após outra, sem providenciar a referida informação.

Desta forma, manifeste-se a PGM, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022082-84.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADO: LOJA MACONICA UNIAO PERSEVERANCA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)  
 Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019963-53.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 EXECUTADO: TOME SOARES GOMES  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012363-15.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: F DA C PEREIRA J A DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0072583-12.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO ADEMILDO RODRIGUES - CEF, RUA 9,44, NÃO INFORMADO TRES MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000003-83.2013.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDVANIA CHAVES UCHOA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069663-26.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PERSEI VENATICORUM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Houve a realização do acordo junto à municipalidade, conforme se enxerga da petição juntada aos autos, caracterizando transação da dívida.

Assim, desnecessário se mantenha suspenso o feito, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas em retomada da mesma com a adoção de atos constritivos, em caso de descumprimento da avença.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A

HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016)

Isto posto HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Arquive-se provisoriamente o feito, podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual.

P.R.I.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0001263-62.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EZEQUIEL BORGES DA SILVA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, Dje 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, Dje 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031713-80.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: COMPEG-COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0082053-96.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MONOCEROTIS SADIR, ANTONIA CARDOSO DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040353-78.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ATALIA INCORPORACAO VENDAS OBRAS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0104113-14.2003.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NATANAEL GOMES DOS SANTOS, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1881, EMBRATTEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0079613-30.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: A E ROVER - ME, WANGLES DE JESUS ROCHA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7025023-70.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DA POLICIA MILITAR DE RONDONIA, AVENIDA RIO MADEIRA 4884, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0050173-18.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Joelita Rogerio de Carvalho, AV. SETE DE SETEMBRO, 6488, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CUNIA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038003-83.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CAROLINA MACHADO DE AGUIAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027082-31.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO



ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SERRALHERIA REAL IND E COMERCIO LTDA - ME, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 718, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009773-65.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BAGGIO REPRESENTACOES LTDA M E - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam pagamento/parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0016713-79.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLERTON ALBUQUERQUE CARLOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete,

com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível

o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000043-02.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SO POTENCIA - PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos

termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0054173-32.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044063-09.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ARELI ALVES PEREIRA, RODOVIA BR 364 0 CIDADE JARDIM - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro, por ora, o pedido, na medida em que o processo encontra-se suspenso aguardando que o Município providencie a juntada da certidão de inteiro teor do imóvel para que se proceda aos demais atos expropriatórios.

Entretanto, o autor limita-se a requerer suspensão do feito, uma após outra, sem providenciar a referida informação.

Desta forma, manifeste-se a PGM, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0043603-50.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ADRIANA RODRIGUES BIES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030923-39.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ALMEIDA &amp; COSTA LTDA, RUA PIO XII 2812, - DE 2357/2358 AO FIM LIBERDADE - 76803-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000033-50.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SANTA FE CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsiona o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito

inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0105953-79.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: IGREJA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do

Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao

contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrigli, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002616-35.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARINAE CARINAE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0106443-96.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ARNALDO ATILIO E ITELVINA SINUEIRES NUNE EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens

indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006103-19.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE MARCIO BENITE RAMOS, RUA PADRE CHIQUINHO 1224 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0069393-02.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ESCOLA ANTONIO FERREIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS, 2454, S. CRISTOVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro, por ora, o pedido, na medida em que o processo encontra-se suspenso aguardando que o Município providencie a juntada da certidão de inteiro teor do imóvel para que se proceda aos demais atos expropriatórios.

Entretanto, o autor limita-se a requerer suspensão do feito, uma após outra, sem providenciar a referida informação.

Desta forma, manifeste-se a PGM, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0136093-96.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GAMMA CYGNI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJE 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos

apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0022382-74.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ISABELA PONTES FERNANDES BACELAR, MARCELO PONTES FERNANDES, IVAN LOUREIRO FERNANDES, NORSEGEL SERVIÇOS GERAIS LTDA, HYDRAE AURIGAE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0087963-75.2005.8.22.0101

Execução Fiscal



EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NILSON OLIMPIA DA SILVA, RU NEUZA S/ N,  
 NÃO INFORMADO TEIXEIRAO - 76900-000 - PORTO VELHO -  
 RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/  
 INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
 7000/7002 e 98487-9601 1000233-96.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Hydrae Omicron

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo  
 o que entender de direito.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
 7000/7002 e 98487-9601 0050873-33.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE CALIXTO DA SILVA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de  
 que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação  
 da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens  
 indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do  
 Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente  
 ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito  
 inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível  
 de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o  
 fornecimento de informações e documentos necessários, caso  
 contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será  
 extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
 7000/7002 e 98487-9601 0008673-69.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA RIBEIRO REIS, AUSTRALIS AQUILAE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de  
 que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação  
 da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens  
 indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do  
 Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente  
 ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito  
 inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível  
 de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o  
 fornecimento de informações e documentos necessários, caso  
 contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será  
 extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
 7000/7002 e 98487-9601 0128773-87.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: DOMINGOS IALDO DE FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de  
 que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação  
 da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens  
 indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do  
 Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente  
 ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito  
 inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível  
 de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o  
 fornecimento de informações e documentos necessários, caso  
 contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será  
 extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
 7000/7002 e 98487-9601 0044563-11.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: LUCILENE ARAPIPE BARBOSA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO

CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da

guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043863-65.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ADAO FERREIRA DE SOUZA, RUA DOM PEDRO II 2597, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA BUENOS AIRES 1706, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000053-80.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II 826, PÇA. JOÃO NOCOLETTI CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA MARLENE DAS NEVES VIEIRA, PRINCESA IZABEL 2360, INEXISTENTE AREAL - 78915-370 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0028512-51.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MOTOMANIA COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 02352025000180, AVENIDA GETÚLIO

VARGAS 2161, BLOCO B CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL LUCIMARIO BEZERRA GURGEL, CPF nº 57667837449, ABUNA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.744,95 em 16/07/2020

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Rua Portuguesa, nº 6413 bairro Três Marias, nesta Capital

DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 592,51 (quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) em 26/06/2007, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0021873-85.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMANCIO CARDOSO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032323-20.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CHAGAS NETO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-ME, RUACRATO 6859, - ATÉ 7104/7105 LAGOINHA - 76829-656 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

7010303-69.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WALLY SAPIENCIA DE LA REZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018456-57.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: H C S CONSULTORIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsiona o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037516-83.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RIO CRESPO COM E REP LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO

CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando

o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000503-86.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WILTON DE ANDRADE RIOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028953-33.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMERICO PAES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam pagamento/parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0033083-84.2001.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO BERNARDES, RUA PIO XII 1843 OU 1853, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SAO JOAO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001803-09.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ALMEIDA &amp; COSTA LTDA, JOAO FRANCA FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível

de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0050113-84.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: KLIEG TINOCO SILVA - CEF

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do



Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0118753-42.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NELSON CARMELO ALEXANDRE, AV. RIO MADEIRA, 4842 PQ 4576, ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014293-34.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ALMEIDA & COSTA LTDA, FRANCISCO PEREIRA TORRES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública quanto à Exceção de Pré-Executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após tornem conclusos para deliberação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031383-88.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria Mercedes da C. Oliveira

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a

informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide Resp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0021733-51.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Francisca Sampaio de Oliveira

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015053-17.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEDRO DE ALCANTARA FALCAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o

fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0045023-61.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CRUCIS PUPPIS, DROGARIA MERCURIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam pagamento/parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7039033-22.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO PORTELA, ALMEIDA & PORTELA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0072966-87.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Raimunda Huga de Souza Felix

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO

CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da

guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000623-32.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 1420, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMAZÔNIA INCORP ADM LTDA, RUA ESTELA 5939 CUNIA - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro, por ora, o pedido, na medida em que o processo encontra-se suspenso aguardando que o Município providencie a juntada da certidão de inteiro teor do imóvel para que se proceda aos demais atos expropriatórios.

Entretanto, o autor limita-se a requerer suspensão do feito, uma após outra, sem providenciar a referida informação.

Desta forma, manifeste-se a PGM, dando ÚTIL andamento ao feito, no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.

Após, tornem conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000123-51.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ALMEIDA & COSTA LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2332 1746, OU N 491 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARMEN MERCADO TORRES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2314 2304, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASA/JUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031993-51.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEBASTIANA RODRIGUES COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsiona o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7060043-30.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GELIANE RODRIGUES TELES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsiona o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0020923-76.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: HELIA C. CHAVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade

da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção



do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026403-65.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO DA SILVA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2595, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012312-67.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JORGE RODINEI OLIVEIRA GARCIA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2358, - DE 2328 A 2950 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031698-83.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AMARO JOSE DE ESPINDOLA, ELECTO AZEVEDO SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0051373-02.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JUARES ALVES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO

PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada

pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0035252-88.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria Pinheiro Justiano

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043181-76.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA DO HORTO CELLA FORTES, CPF nº 40831787953, RUA DA BEIRA 7601, KM 04 LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. F. IMPORTS LTDA., CNPJ nº 03483599000150, RODOVIA BR-364, KM 04 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 13.700,99 em 27/09/2019(data da distribuição)

DESPACHO

1. Defiro o requerido e determino à CPE que providencie a inclusão do nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADOS: MARIA DO HORTO CELLA FORTES, CPF nº 40831787953, RUA DA BEIRA 7601, KM 04 LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. F. IMPORTS LTDA., CNPJ nº 03483599000150, RODOVIA BR-364, KM 04 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, e VALOR DO DÉBITO: R\$ 13.700,99. Para fins de inclusão no SERASAJUD deverá ser lançada a data de hoje como a data do valor do débito. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

2. Uma vez que ainda se experimenta os efeitos das medidas restritivas impostas pelos decretos estaduais e municipais, adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), muito embora com início da flexibilização das restrições de locomoção, labor e funcionamento de empresas e órgãos, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores, de modo a preservar a subsistência das pessoas físicas e jurídicas atingidas pelos efeitos financeiros da pandemia e da quarentena.

3. Indefiro a quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD, à vista da excepcionalidade da medida pleiteada, sendo que não se comprovou, nestes autos, o exaurimento das outras vias em busca das informações pretendidas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INFOJUD E RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A requisição de informações junto a órgãos públicos ou empresas privadas, através da expedição de ofício, somente poderá ser deferida em casos excepcionais, sendo necessário que se prove o esgotamento de todas as possibilidades postas à disposição do credor para a localização de bens do devedor.

2. Não restando demonstrado que o credor tenha envidado todos os esforços para localizar bens passíveis de penhora do devedor, não se justifica a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO. 3. Agravo improvido. (TJ-DF - AGI: 20140020264960, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 15/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/08/2015. Pág.: 310).

O exequente é órgão público, e como tal dispõe da possibilidade de oficiar a outros órgãos e entidades em busca das informações que necessita para impulsionar os feitos de seu interesse, o que, na hipótese, deixou-se de fazer ou comprovar.

O Judiciário não é instrumento de pesquisa da parte. O exequente não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos, não a comprovou, em busca da informação que pleiteia. Eventual auxílio do Judiciário só se justificaria caso o credor tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para a obtenção das informações.

4. A pesquisa no Renajud indicou a existência de diversos veículos em nome do executado, conforme lista anexa (veículos GRIFADOS na lista), devendo o exequente se manifestar quanto a eles, indicando de qual deles pretende a penhora, bem como o local onde o bem poderá ser encontrado, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0035163-65.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUCI VIEIRA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução

fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036728-02.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GESSE ALMEIDA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia da exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0030708-62.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BALTAZAR GOMES DOS SANTOS, RUA C 16, Nº 5, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0109582-56.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: INACIO FURTADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037486-48.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: S DE P CORREA LANCHONETE ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0107318-66.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA, AV. CAMPOS SALES, 531 OU 4466, NÃO INFORMADO ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.  
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.  
Dispense a intimação da parte executada, na medida em que esta decisão lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0115736-90.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LINDAURA LOPES DA SILVA, IGR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os arts 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0035028-24.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NEY CARLOS R. LACERDA, RUA 9, 2, NÃO INFORMADO TRES MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCP, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036043-58.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO ADAMOR GURGEL DO AMARAL, RUA CAPARARI 359, - LAGOA - 76812-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041873-39.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CAMARGO SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, RUA ABUNÃ 1270, SALA 03 OLARIA - 76801-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARI BORGES DE CAMARGO COSTA RIBEIRO, RUA RUI BARBOSA 1262, - DE 1112/1113 A 1417/1418 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando as mudanças ocorridas decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), foram tomadas várias medidas por parte do governo, autoridades locais, Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça de Rondônia, que por meio do Ato Conjunto nº 006/2020-PR-CCJ suspendeu diversos atos. Logo, é inviável, nesse momento de Pandemia, bloquear valores que podem ser cruciais para a sobrevivência das pessoas e empresas. Assim, INDEFIRO, por hora, o pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Nesse sentido, tendo em vista que não há previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia, determino a imediata suspensão do feito pelo período de 6 meses, até que as atividades laborais, comerciais voltem a normalizar

Com o término do mencionado período, intime-se a parte autora para dizer se ainda possui interesse no pedido de penhora online, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042423-97.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO SAMPAIO DOS SANTOS, RUA TOMÉ DE SOUZA 5599 SÃO SEBASTIÃO - 76801-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RNS DOS SANTOS - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2716, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041105-50.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JOSÉ FELIX DE LIMA, FRANCISCA TANIA DA ROCHA LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0082266-05.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JAMIL HAMED GODINHO ZAYED

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0056438-70.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HELENA ABREU ROSAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0040113-54.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ESSENCIA - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME, CRISTINA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027728-41.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIA ODAZILEA G.DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia da exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do



Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001943-43.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0038963-91.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014.

3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0117773-95.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Maria Marlene Vieira

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042268-94.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PEDRO SOARES, AVN MAMORE 1875, - TRES MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. SOARES - ME, AVN JORGE TEIXEIRA 0, ANEXO AEROPORTO INTERNACIONAL BELMONT - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0106976-60.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LINDALVA FERREIRA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de

sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg

no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011682-74.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDA FERREIRA DAS CHAGAS, RUA ALMIRANTE BARROSO 1301, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0059426-98.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0037258-58.2000.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ABILMAR NASCIMENTO CORCINO PINTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0114316-55.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA MERCEDES FRANCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0046283-76.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHOEXECUTADOS: FRANCISCO LIMA DOS SANTOS - ME, RUA PLACIDO DE CASTRO, 114, NÃO INFORMADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO LIMA DOS SANTOS, RUA T-14, Nº 1500 OU RUA PLACIDO DE CASTRO, 114 -, BAIRRO JK VAL PARAISO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Em recente julgamento do REsp nº 1340553, o Superior Tribunal de Justiça definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da lei de execução fiscal (6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente, aprovando as seguintes teses:

- 1) O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido;
- 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;
- 3) A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens;
- 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se êxito em localizar a executada, sendo que em 18/09/2007 remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento acima.

Decorridos quase 13 anos, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo indicar o corrente endereço do executado para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 14 anos do ajuizamento, não logrou-se a citação do executado, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, pois que não havendo impulsionamento nesse sentido por parte do Município.

Isto posto, nos termos do art. 487, II e parágrafo único do CPC e art. 40, § 4º da LEF, manifeste-se a Fazenda Pública, em 10 (dez) dias, quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, ou dê ÚTIL andamento ao feito.

Decorridos, tornem conclusos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041308-41.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHOEXECUTADOS: CLAUDIA HELENA SOUZA DA SILVA, AVN ROGERIO WEBER 2484, - CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. H. S. DA SILVA - RESTAURANTE - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2728, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041322-25.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHOEXECUTADOS: JULIANA LOCA FURTADO FONTES, RUA DOS SONHOS 2821, - COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER INFANTO JUVENIL LTDA. - ME, AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE 930, - AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão



Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036632-50.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ADRIANA FARIAS DA SILVA, AVN SETE DE SETEMBRO 0, - CUNIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INCORPORADORA NOVO ESTADO LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6167, - DE 6067/6068 A 6446/6447 CUNIÃ - 76824-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0036668-96.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SIND. DOS EMP. NO COM. HOT. E SIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diga o exequente quanto aos documentos juntados, que, em tese, indicam parcelamento da dívida, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0034973-05.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: HELIO DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000042-17.2012.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAIMUNDO ROQUE CHAVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito

inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001713-98.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0021698-57.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES MARTINS, RUA DUQUE DE CAXIAS, 1.694, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPD, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0121568-12.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE MESQUITA RIBEIRO, RUA; INACIO MENDES, 165, NÃO INFORMADO J.K - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPD, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008416-16.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JAQUELINE CAMPOS GAUDEDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0057242-09.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsiona o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0034032-89.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: N M DE CARVALHO INFORMATICA - ME, RUA DOM PEDRO II, 1747 1747, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SAO CRISTOVAO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORMA MARQUES DE CARVALHO, RUA DOM PEDRO II 1747, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SAO CRISTOVAO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0042485-73.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RAURIE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAZONAS 3725, INEXISTENTE AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 78910-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

VALOR DO DÉBITO: R\$ 2.763,74 em 16/08/2007 (data da distribuição)

ENDEREÇO DO IMÓVEL A SER PENHORADO: Av. Amazonas, nº 3725, Bairro Agenor de Carvalho, CE P: 76.820-339

DESPACHO/ MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

1. DETERMINO a penhora/arresto e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

2. Serve o presente como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser distribuído pela CPE na Central de Mandados, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça cumprir as seguintes FINALIDADES: a) Proceder à PENHORA do imóvel indicado no cabeçalho; b) Nomear como DEPOSITÁRIO o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. INTIME o depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo. c) Realizar a AVALIAÇÃO do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF), contados da Intimação da Penhora. Em caso de mudança de endereço, o (a) executado (a) deverá comunicar imediatamente ao juízo, tudo sob as penas da Lei. e) Proceder à AVERBAÇÃO da penhora no SRI competente, e não havendo registro imobiliário do bem, proceda-se à averbação da penhora no cadastro imobiliário do BIC/SIAT.

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 2.763,74 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) em 16/08/2007, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo.

PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002233-57.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ORIONIS LEPORIS, P A NEVES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026548-24.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ERCILIA ALVES MOTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000643-11.2010.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: P.VELHO FABRICA DE MOVEIS LIBERDADE LTDA - ME, RUA TEOFILO OTONI, 3206, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 1000386-95.2012.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIO CALIXTO FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0033278-21.2005.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA D. PEDRO II, Nº. 826, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Raimunda Siqueira Lemos, RUA ALEXANDRE GUIMARAES 6701, NÃO INFORMADO TANCREDO NEVES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Arquive-se com as baixas de estilo.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041296-27.2019.8.22.0001

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ENRIETE FABIANA DA SILVA, RUA TREZE DE SETEMBRO 1424, FUNDOS AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUTO ESCOLA E DESPACHANTE VOLANT FERREIRA LTDA - ME, RUA TREZE DE SETEMBRO 1424, SALA B AREAL - 76804-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0019526-79.2005.8.22.0101

## Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLEISE GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato n° 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando

o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0006158-61.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: REDE DE RADIO E TELEVISAO DO NORTE LTDA - ME, MILENE RIVA CALIXTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsiona o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0023906-48.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MIRA BETELGEUSE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, “dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante”. Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0138736-22.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Antonio Artur Filho

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulsione o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o



fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0040606-02.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JUSTINO ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2.

A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advogados em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0024806-89.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0075086-06.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO ADEMIR G. DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME

DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos

destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrichi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0132896-36.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SILVIO NASCIMENTO GUALBERTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos

autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no RESp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção

de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0030843-06.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SÃO MATEUS CONTÁBIL S/C LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041318-85.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CELIA ALEXANDRE BARBOSA SANTOS, CASA BELLA COLCHOES LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0071038-96.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS ALENCAR DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando a inércia do exequente, e a imprescindibilidade de que impulse o feito fornecendo informações quanto à situação da dívida, valor do débito, localização da parte devedora, bens indicados à penhora etc., e diante do que prevê os art.s 8º a 10º do Código de Processo Civil, quanto à necessidade de previamente ouvir a parte antes da tomada de uma decisão, extintiva do feito inclusive, vistas à PGM, para manifestação no prazo imprerível de 30 (trinta) dias, dando útil andamento à execução com o fornecimento de informações e documentos necessários, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda e o feito será extinto.

Decorridos, tornem conclusos para deliberações.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0008573-51.2008.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MANOEL CAVALCANTE DA SILVA, RUA JOAQUIM NABUCO, 637, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.

Deixo de determinar a inscrição do executado no SERASAJUD por haver indícios nos autos de pagamento/parcelamento da dívida.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0008516-38.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANCELMO SALES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do

direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL. Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0146536-09.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FRANCISCO EDILBERTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo

tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014.

3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJE 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Maury Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036301-68.2019.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EDENICE GOMES DE SOUZA CORREA, RUA ANDIROBA 198, - ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

Despacho

À vista da garantia oferecida, intime-se a executada, por intermédio do advogado constituído, a comprovar o ajuizamento dos embargos, em 10 (dez) dias.

Não havendo interposição de embargos ou comprovação, vistas ao exequente para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Maury Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0105503-39.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Sebastiao Nogueira, AVN. NICARAGUA, 2278, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Maury Lemes

Juiz(a) de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0048593-89.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Geminorum Doradus

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário. EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da

guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem de certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0105368-27.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLADOMIRA RIBEIRO DA SILVA, RUA; AFONSO PENA, 418, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Nos termos do art. 1010 do NCPC, ao apelado, para contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e.TJ/RO.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0135356-93.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANTONIO CESAR DOS SANTOS, RUA 01, 1619, - DE 8834/8835 A 9299/9300 N. P. VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C M MULTI PNEUS LTDA, RUA ROBERTO SOUZA, 2320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL ALFREDO BAMBACH FICA, AV. GETÚLIO VARGAS 3646, REDECONV DO BRASIL SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A Fazenda Pública Municipal foi devidamente intimada dos valores executados pela Defensoria Pública em sede de RPV e não houve manifestação ou impugnação.

Assim sendo, nos termos do §2, do artigo 49, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, determino o imediato sequestro do valor executado, devidamente corrigido até a presente data, pois cabe a este juízo adotar as medidas necessárias para que se efetive o integral pagamento do valor executado e não impugnado, §1º, artigo 4º do Provimento 004/2008/CGJ/TJRO.

Realizado o sequestro, o valor deverá ser depositado na conta corrente informada pela Defensoria, conforme ID nº 30786049, e não havendo mais qualquer ato processual a ser realizado no presente feito, determino o seu arquivamento, com as devidas baixas e liberações de valores, eventualmente penhorados.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0058985-20.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS, RUA FREDERICO DE FREITAS N. 3071, CALAMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Chamo o feito a ordem.

Diga o exequente quanto aos documentos juntados no ID nº 3330737, que, em tese, indicam pagamento/parcelamento da dívida, em 25 (vinte e cinco) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035355-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA JOSE SOUZA LIMA, CPF nº 22138536220, RUA DANIELA 4686, APTO 05 IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc....,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 1.885,96 – vencimento 14/08/2020), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (atualmente

ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 1.885,96 – vencimento 14/08/2020), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA DANIELA 4688, APT 05, BAIRRO IGARAPÉ – CEP: 76.824-284 - PORTO VELHO – RO – CÓDIGO ÚNICO 0078658-6), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIANASEMPRESASARQUIVISTAS(CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 1.885,96), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ONLINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 04/12/2020 às 13h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua

completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n°: 7045025-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLAINE DA SILVA PEDRACA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035477-75.2020.8.22.0001

AUTOR: SIVALDO RODRIGUES GUERRA, CPF nº 04233638915, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5545 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, (ENERGISA) INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 6.075,26 – 07/2020), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de anotação desabonadora em nome do requerente e de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais antes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de débitos, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, proibindo-se a anotação desabonadora. Não há perigo de irreversibilidade da medida, uma vez em sendo julgada improcedente a pretensão externada, poderá a instituição/empresa credora promover todos os atos regulares de direito, inclusive a restrição creditícia e as cobranças extrajudiciais e judiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo - R\$ 6.075,26 – 07/2020), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (AVENIDA RIO DE JANEIRO, 5546, BAIRRO AGENOR DE CARVALHO, PORTO VELHO – RO, CEP: 76.820-235 – CÓDIGO ÚNICO 0044394-8), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO (R\$ 6.075,26), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ

HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ONLINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 07/12/2020 ÀS 08H30MIN - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no

polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025887-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO3672

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

**CARTA DE SENTENÇA**

CARTA DE SENTENÇA passada a favor de Alisson Gustavo Gomes de Freitas (autor), brasileiro inscrito no CPF 002.383.342-44, residente: Rua José Bonifácio, 2064, Bairro: Pedrinhas, Cidade: Porto Velho UF: RO, CEP: 76801486

O Doutor João Luiz Rolim Sampaio, Juiz de Direito do Primeiro Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos Excelentíssimos Desembargadores, Juízes e demais pessoas da Justiça e a quem o conhecimento desta couber que, por este Juízo e Cartório do Primeiro Juizado Especial Cível, sito a Av. Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, tramitou os autos da AÇÃO REPARATÓRIA/INDENIZATÓRIA requerida por ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS em face MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, CNPJ 03.361.252/0001-34, com endereço a Avenida Marte, 489, 2º andar, Parte A, Alphaville, Santana de Parnaíba, 06541-005, Nesta, no processo nº 1003490-16.2013.8.22.0601 e que, conforme SENTENÇA proferida por este juízo em 01/10/2013 e transitada em julgado em 31/07/2015 (após julgamento de Recurso e os embargos terem sido rejeitados), determina-se a expedição da Carta de SENTENÇA. Para execução da presente carta, deverá a parte ainda providenciar:

- a) Petição Inicial;
- b) Procuração das partes;
- c) SENTENÇA;
- d) Planilha de Cálculos

Nada mais continham as peças acima transcritas. Em virtude do que, extraí a presente, com a qual rogo as autoridades, no princípio mencionadas, que a cumpram e façam-na cumprir como nela se contém e declara. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020.

João Luiz Rolim Sampaio

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017547-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL ALTERNATIVA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

EXECUTADO: ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022725-71.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ESMAEL CONRADO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/12/2020 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042528-74.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL TRANSPORTES AEREOS S.A. Rua Tamoios, n. 246, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7019724-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: OSMAR SANTOS PESSOA, CPF nº 05524515411, RUA EQUADOR 2191, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO5799

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

## FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do MÉRITO da causa.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de maio/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavoo-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.



Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexos causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexos de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexos de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7015660-25.2020.8.22.0001

AUTOR: THAIS FERREIRA LEO DE OLIVEIRA, CPF nº 00686715047, RUA DOUTOR LEOPOLDO MORSCH 346, (LOT MORSCH) LINHA SANTA CRUZ - 96822-550 - SANTA CRUZ DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do MÉRITO da causa.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o dia 12/03/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavoo-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas

normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexos causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexos de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexos de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7015514-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JEZIEL DASILVAALMEIDA, CPF nº 90323092268, RUA PORTO UNIÃO 7551 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do MÉRITO da causa.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o dia 23/03/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os "regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19" firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar

o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexos causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexos de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readaptação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexos de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7021860-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRENDO KEDSON OLIVEIRA DE SOUSA MARTINS, CPF nº 05748455340, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1752, - DE 1460 A 1810 - LADO PAR AREAL - 76804-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do MÉRITO da causa.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para junho/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavooos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf.pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7017056-37.2020.8.22.0001

AUTOR: VERONICA MARIANO DA SILVA, CPF nº 03614558959, RUA PANAMÁ 2185, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do MÉRITO da causa.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinâmica tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o dia 23/03/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os “regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19” firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcar-voos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf-pdf>), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexo causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexo de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexo de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7020968-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HEMERSON LUAN PEREIRA SANTIAGO, CPF nº 96945397220, RUA PARTICULAR 4676, - ATÉ 4859/4860 RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de suposta conduta abusiva da requerida, consistente na alteração unilateral de itinerário de voo previamente contratado, conforme petição inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do MÉRITO da causa.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão do feito formulado pela empresa requerida, dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020. Ademais disto, nenhuma prova veio no sentido de evidenciar a situação financeira crítica da empresa, valendo ressaltar que a fase ainda é cognitiva, podendo a ré exercer eventual direito recursal.

Pois bem!

Sustenta o(a) requerente que contratou os serviços de transporte aéreo da empresa demandada, com voo planejado para o mês de maio/2020, sofrendo transtornos e danos morais presumidos em razão das alterações unilaterais do itinerário pela demandada, dando azo ao pleito indenizatório.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria, aplicando-se, igualmente, o Código Civil.

Contudo, analisando os termos da inicial, verifico que o voo programado pela parte autora ocorreu durante a Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020.

Sendo assim, considerando que o transporte aéreo foi diretamente afetado, várias medidas governamentais foram necessárias para a ocasião, como o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que versa sobre os "regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19" firmado entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério Público Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) e diversas companhias aéreas, assinado em 20.03.2020 (<https://>

[www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavooos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf.pdf](http://www.novo.justica.gov.br/news/consumidores-poderao-remarcavooos-sem-custo-adicional-e-taxas/tac-de-20-marco-2020-pdf.pdf), a fim de normatizar os efeitos advindos da Pandemia no setor aéreo, preservando-se os direitos do consumidor.

Portanto, dada a singularidade da causa que levou ao atraso/cancelamento de voo (Pandemia de coronavírus), sendo um evento imprevisível, inevitável e sem origem determinada, além de duradouro (tanto que a declaração de Pandemia ainda não foi revogada/modificada pela Organização Mundial de Saúde até a atualidade), não há como se imputar responsabilidade às companhias aéreas, uma vez que tiveram seus voos reduzidos e alterados, com reflexo direto nas atividades aeroportuárias, caracterizando-se, deste modo, evento da natureza.

Sendo assim, tenho como justo e comprovado o motivo para a frustração da viagem na forma contratada pela (ou em prol) da parte requerente, cujo fato causou transtornos para a parte demandante, porém, a empresa aérea não ficou inerte, providenciando imediatamente a realocação dos passageiros, sem nenhum custo adicional.

Portanto, claramente ocorreram transtornos aos consumidores, porém, para mitigação de tais efeitos adversos, foram criadas normas para remarcações de bilhetes sem custos, cancelamento/devolução do preço pago pelas passagens sem taxas, multas, etc..., prolongando-se o prazo para que o consumidor possa utilizar o serviço. Enfim, não há como se responsabilizar a demandada pelas alterações de voo e itinerários ocorridos durante a Pandemia de COVID-19, cujo vírus altamente transmissível demandou maior cautela das empresas, sanitização das aeronaves, verificação de temperatura dos passageiros no embarque, maiores cuidados com a tripulação, dentre outras medidas que minoraram os voos e os tornaram mais lentos nos embarques e desembarques, evidenciando que se trata de típico caso fortuito/força maior.

Todos tiveram prejuízos e continuam sentindo os reflexos do estado de calamidade pública declarada, consumidores, fornecedores e empresas em geral, não só no Brasil como no mundo todo.

Para se ter exemplo rápido, a malha aérea ainda não restou normalizada, os voos programados estão severamente reduzidos e somente agora alguns voos internacionais estão sendo autorizados pelos países de destino, havendo possibilidade de novas restrições, dada a “segunda onda do COVID-19 na Europa”.

Ninguém imaginava a pandemia e o efeito devastador, rápido e letal do novo coronavírus!

O nexos causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexos de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Portanto, não há mínima demonstração do ato ilícito praticado pela requerida, nem mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, uma vez que a responsabilidade do fornecedor está ligada ao efetivo cometimento de ato ilícito, ainda que sem culpa, sendo que no presente feito há a excludente de responsabilização por evento natural, refletindo diretamente nas operações aéreas.

A conduta da requerida mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelo atraso da parte autora na chegada ao destino final, diante da quebra do nexos de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Constata-se que houve, portanto, a interrupção/alteração/modificação do serviço por motivo de caso fortuito/força maior, havendo a CONCLUSÃO do itinerário pela requerida mediante meio alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo qualquer hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço, tampouco descumprimento contratual.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7001875-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AILTON OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 90920023215, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO s/n, - ATÉ 411 - LADO ÍMPAR AEROCUBO - 76811-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA SILVA, OAB nº RO8617, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155, FABRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

EXECUTADO: ESQUADRIARTE ALUMÍNIO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4292, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido de penhora de crédito de terceiro dada a incompatibilidade do procedimento — designação de audiência, intimação de terceiro alheio ao processo, incidente de declaração de existência de crédito ( com direito a ampla defesa e contraditório), nos casos em que o título não é apreendido ( ou não há declaração do valor da dívida) – art. 855, 856, 857 do CPC – com o rito conciliador e concentrado dos Juizados Especiais. O próprio CPC/2015 (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º,



13 da LF 9.099/95).

Desse modo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei nenhum veículo (espelho anexo) em nome da empresa executada, razão pela qual DETERMINO que a CPE expeça nova MANDADO de penhora na “boca do caixa”, nos moldes da DECISÃO judicial de ID 33708059.

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7044961-22.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 79815693204, RUA RECIFE n. 1872 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO, OAB nº RO7258

EXECUTADO: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 34456038000195, RUA CURIMATÃ 2324, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL, OAB nº RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Vistos e etc...,

INTIME-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7009371-76.2020.8.22.0001

AUTOR: MARILUCY ANDRE MARQUES, CPF nº 61210404249, RUA APARECIDA 263 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES, OAB nº RO8837, IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos e etc...,

Diante dos documentos apresentados pela demandante, tenho por justificada a falta de comparecimento à solenidade agendada.

Quanto à marcha processual, deve o cartório incluir novamente o feito em pauta obrigatória de conciliação do CEJUSC/PVH/RO para realização de audiência, intimando-se os litigantes com as recomendações e advertências de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 28 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035708-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS ANTUNES, CPF nº 06079709287, RUA ODESSA 51, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação indenizatória por danos morais em razão da negligência da requerida ao permanecer cobrando débito nos órgãos arquivistas, o qual é objeto de ação judicial que ainda não transitou em julgado (autos nº. 7029449-28.2019.8.22.0001, em trâmite perante este Juízo), tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que a parte autora alega que o débito ora inscrito no Serviço de Proteção ao Crédito se trata do mesmo débito objeto dos autos nº. 7029449-28.2019.8.22.0001. Porém, a “consulta de balcão” apresentada (id. 48302117) informa que o débito possui vencimento em 22/03/2019 e não há informação de valores, de modo que os dados divergem da fatura/cobrança discutida naquele feito, que possui vencimento em 09/07/2019, no total de R\$ 14.641,55. Portanto, para que seja dada ordem de retirada da restrição, é necessário demonstrar e comprovar a verossimilhança das alegações, o que somente será possível com a juntada da consulta de balcão da empresa arquivista Serasa Experian, onde o débito se encontra registrado;

III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante à diligência para, em 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento liminar, com conseqüente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, apresentando os documentos e esclarecimentos acima destacados;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência

de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VI - Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7003520-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA CINTRA METCHKO, CPF nº 60194928934, RUA TENREIRO ARANHA 3176, - DE 3067/3068 AO FIM OLARIA - 76801-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

EXECUTADOS: PARADISE TURISMO E PASSAGENS LTDA - EPP, CNPJ nº 22815112000133, AVENIDA MÁRIO YPIRANGA 1300, SALA 20 PISO TUCUMÃ SHOPPING MANAURA ADRIANÓPOLIS - 69057-002 - MANAUS - AMAZONAS, CLAUDIA MARIA MEDEIROS MENDONCA, CPF nº 14964503291, DUQUE DE WINDSON n 19, CONJ. ARISTOCRÁTICO CHAPADA - 69050-150 - MANAUS - AMAZONAS, IRACILDA MEDEIROS MENDONCA, CPF nº 91979935491, RUA A casa 24, CONJ. ARISTOCRÁTICO CHAPADA - 69050-150 - MANAUS - AMAZONAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

Compulsando os autos, verifico ter restado frustrada a tentativa de intimação das sócias da empresa devedora no presente "incidente" de desconsideração da personalidade jurídica (desconsideração nos próprios autos), tendo a exequente postulado a realização de buscas no sistema INFOJUD visando a obtenção do endereço atualizado das sócias.

Diante disso, comandi consulta no sistema INFOJUD e levantei informação acerca do endereço informado à Receita Federal do Brasil (espelho anexo).

Em referido cenário, DETERMINO a intimação dos(as) sócios(as) da empresa devedora CLAUDIA MARIA MEDEIROS MENDONÇA – CPF 149.645.032-91 e IRACILDA MEDEIROS MENDONÇA – CPF 919.799.354-91 (endereços informados nos espelhos em anexo) para, em 15 (quinze) e sob pena de preclusão (e prosseguimento da execução em face dos referidos sócios/acionistas), ofertar contestação/impugnação ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado.

Restando frustrada a diligência de citação/intimação, deverá a CPE promover a intimação do(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, requerer o que entender de direito em prosseguimento do feito.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 28 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015916-02.2019.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099 RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos à/ao execução/ cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029296-92.2019.8.22.0001

AUTOR: DINARA MEDINA JUSTINIANO

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Em razão da petição de ID 48173196, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003305-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO VALDIR DE SOUZA FRANCO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018890-75.2020.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & SOUSA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

RÉU: JACIRA ALVES FERREIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2020 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados

na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046445-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: AGDA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUESLEI MORAES MARIANO - RO5992, NADIA ALVES DA SILVA - RO3609

EXECUTADO: VANUSA MARINS PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010039-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANE DE ASSIS DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES - MT17889

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2020 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006829-85.2020.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO DA SILVA FABRICIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035272-46.2020.8.22.0001

AUTOR: SILVIA DANIELE DA SILVA MENDES, CPF nº 00586618244, RUA MÉXICO, - DE 1400/1401 A 1603/1604 NOVA PORTO VELHO - 76820-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉUS: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, CNPJ nº 26143531000127, EDIFÍCIO CÂNDIDO MENDES, RUA DA ASSEMBLÉIA 10 CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 09237009000195, RUA JOSEFA TAVEIRA MANGABEIRA - 58055-000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento integral de plano de saúde de titularidade da autora), cumulada com reparação por danos morais decorrentes da alegada suspensão indevida de atendimento pelo plano de saúde, causando transtornos, bem como pela negligência no atendimento administrativo, nos termos do pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento dos atendimentos, consultas e exames pelo referido plano;

II – Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que a autora não demonstra, minimamente, os requisitos para concessão da medida de urgência. A própria requerente relata que seu plano está suspenso desde dezembro/2019 e, ainda que esteja realizando os devidos pagamentos mensais, não demonstrou ter tomado nenhuma providência efetiva, judicialmente ou perante os órgãos de defesa do consumidor, ficando no campo das meras reclamações administrativas, ingressando com a presente ação apenas em setembro/2020. Não bastasse, embora relate patologia grave, não houve apresentação de requisição de exames, consultas ou tratamentos recentes, acompanhados de laudo médico que ateste a necessidade de realizá-los urgente e periodicamente, ou mesmo qualquer outro documento que demonstre a urgência ou emergência relatada. A autora está efetivamente sem plano de saúde há cerca de 9 meses, sem que isso tenha influenciado sobremaneira em seus cuidados com a saúde, o que evidencia a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de aguardo do provimento judicial ao final da ação, ficando a continuidade dos pagamentos mensais ao seu critério e arbítrio. Isto porque, ao final da ação, caso seja julgado procedente o pedido inicial, o plano poderá ser restabelecido, com a superação das carências, cujos pagamentos deverão ser efetuados pela consumidora a partir de então (trânsito em julgado da sentença). Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) para comprovação dos fatos e danos alegados, bem como a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 04/12/2020, às 10h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA

- 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a

parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Ollaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035412-80.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALVACIR DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 37069802900, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3575, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.162,19 – processo nº 2020/20215), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança alegada abusiva, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação desabonadora em nome do(a) requerente nos órgãos arquivistas e de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel em função do referido débito;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Mesma conclusão ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) autor(a) se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica ou a anotação desabonadora nas empresas arquivistas, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, e art. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 1.162,19 – processo nº 2020/20215), INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA ANTONIO FRAGA MOREIRA, 3575, TANCREDO NEVES, PORTO VELHO/RO – CÓDIGO ÚNICO 0055344-1), E/OU DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA/SCPC) REFERENTE AO DÉBITO IMPUGNADO, ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que cumpra a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 07/12/2020, às 07h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

**A D V E R T Ê N C I A S** PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (Conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para

o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028139-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: L DE C QUEIROZ COMERCIO DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS E ACESSÓRIOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

EXECUTADO: CENTRO DE REABILITACAO NOVA VIDA - CRENV

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055999-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CIRLETE LIMA DE MESQUITA

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2020 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);



5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026359-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO5457

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017982-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620

REQUERIDO: ISABELLA KAREN ASSIS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027412-91.2020.8.22.0001

AUTOR: AGENCIA PHOTO NEWS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO - RJ154574

RÉU: ANDRE LUIZ SOARES MACHADO 01118057244

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado

para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 26 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7028482-46.2020.8.22.0001

AUTOR: CLEBSON CUNHA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692

RÉU: JULIO CESAR GOMES SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

**DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA:** 09/12/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

**COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA:** Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO** (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 26 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7015835-53.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: IRANY NAHMIA DE MIRANDA, CPF nº 77363310220, RUA JARDINS 905, CASA23- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7015805-18.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIA CRISTINA DE SOUZA, CPF nº 42211662234, RUA JARDINS 905, CASA 12- GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7033619-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVIDE BRITO DA SILVA, CPF nº 84743840287, RUA JARDINS n. 1228, CASA 77, CONDOMÍNIO GIRASSOL BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso do prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimto de sentença 7029819-07.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA VASQUES, CPF nº 91814634215, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 58 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a

constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso do prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7035596-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: INGRED DA SILVA CRUZ BRITO, CPF nº 96210583253, RUA JARDINS 1918, COND. MARGARIDA, CASA 46 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, CNPJ nº 05914254000139, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso do prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7052398-46.2019.8.22.0001

AUTOR: LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA, CPF nº 69319669287, RUA JARDINS 1641, APTO 404 CONDOMÍNIO LÍRIO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc....,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7008909-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO CIRILO LOPES CASSIANO, CPF nº 25094661434, RUA JOÃO PESSOA 320, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

VISTOS E ETC....,

I – A parte recorrente (Id. 43943504) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTODOPREPARO.AUSÊNCIADECOMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy

Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente informa ser funcionário público e perceber mais de 03 salários mínimos – permitindo concluir que tem satisfatória condição econômica para recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa. Compromissos financeiros e dívidas são inerentes a todos os cidadãos, indistintamente, de modo que não podem servir de fundamento para a hipossuficiência prevista em lei).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 26 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027967-11.2020.8.22.0001

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA - RO3820

RÉU: DANA DE OLIVEIRA ANDRADE, RAFAEL LUIS VINICIUS ALVES TOMAZ, DANA DE OLIVEIRA ANDRADE 00545762294

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7008924-88.2020.8.22.0001

Requerente: RODRIGO QUEIROZ SALLES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7045684-70.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, s/n, loja de serviço AZUL, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7007894-18.2020.8.22.0001

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação

## SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

## FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso de voo, causando perda de conexão, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra da requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Fica desde logo INDEFERIDO o pedido de suspensão formulado pela empresa TAM (suspensão por 90 dias), dada a falta de amparo legal para o pretendido sobrestamento e porque a Lei de Regência dos Juizados ganhou nova dinamicidade tecnológica com a LF 13.994/2020.

Pois bem.

Aduz a autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo da cidade do Rio de Janeiro/RJ para Porto Velho/RO, cujo voo de volta estava previsto para 29/01/2020, chegando a esta capital às 01h55min do dia seguinte.

Contudo, afirma que o voo de conexão atrasou, causando perda do itinerário contratado, de modo que a autora foi realocada em novo voo com chegada apenas às 01h55min do dia 31/01/2020, causando danos morais presumidos e indenizáveis pelo atraso de 24 horas.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado, não vingando as telas sistêmicas apresentar na contestação como prova de fato impeditivo ou extintivo.

Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando



de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCP). Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico que a frustração experimentada (cancelamento do voo e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciado no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“CANCELAMENTO DE VOONACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE, ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA, PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA, PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPORTADAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO, COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018); e

“APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. CANCELAMENTO DE VOOS. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. Os fatos narrados ultrapassaram o mero aborrecimento do cotidiano e o limite de tolerância que se exige das partes nas relações contratuais que estabelecem entre si. No caso, os autores programaram, com seis meses de antecedência, férias com a família, sendo que, às vésperas, deparam-se com o cancelamento tanto do voo de ida, quanto o de volta. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00. Verba honorária aumentada para 15% sobre o montante condenatório. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078941259, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078941259 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/12/2018)”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (atraso de 24

horas para chegada) e a condição econômica das partes (autora: servidora pública municipal / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima, sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/ transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013288-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL SEBASTIAO LOBO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: BIBOS INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013288-40.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIEL SEBASTIAO LOBO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: BIBOS INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046248-49.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LAU DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à

Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7043874-60.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL Linhas Aéreas S/A

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7038625-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANISIO RECIO DE SOUZA DINIZ, CPF nº 32640595253, URUGUAI 2222, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, AVENIDA ST SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BLOCO A, S/N, ANDAR TÉRREO PARTE 2, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TEL. CENTRO ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Vistos e etc....,

Em atenção às considerações da Defensoria Pública (Id. 41014599) e ao persistente silêncio do autor, que fora cientificado pela DPE da necessidade de constituir advogado particular, não conheço do pretenso recurso inominado (Id. 40495936), devendo a CPE certificar o trânsito em julgado e, após, arquivar os autos, posto que inexistente qualquer outra reclamação do requerente e porque aparentemente cumpridas as obrigações impostas à telefônica ré (Id. 35703068).

Cientifique-se as partes, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006) ou diligência por Oficial de Justiça, conforme o caso.

CUMPRASE, com as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010028-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: TALLYTA COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REQUERIDO: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7016890-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SHEILA PATRICIA DA SILVA BARBOSA, CPF nº 79371574291, ESTRADA DO BELMONT 2450, EM FRENTE A RUA DO CANIL NACIONAL - 76802-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA, CNPJ nº 05500934000106, RUA PROFESSOR DURVAL GUEDES DE AZEVEDO 2-144 JARDIM INFANTE DOM HENRIQUE - 17012-633 - BAURU - SÃO PAULO, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., NÚCLEO CIDADE DE DEUS, ANDAR 4, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

VISTOS E ETC....,

I – A parte recorrente (Id. 38958974) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019); III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente COMPROVA ser funcionário público e perceber mais de 04 salários mínimos permitindo concluir que tem satisfatória condição econômica para recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa. É servidora da Defensoria Pública do

Estado - vide extrato bancário - e está sendo assistida pela DPE de forma inusitada e curiosa, pois a mesma instituição faz triagens rigorosas em vários casos cotidianos e em situações em que o indeferimento da assistência vinga para pessoas que percebem vencimentos menores. Compromissos financeiros e dívidas são inerentes a todos os cidadãos, indistintamente, de modo que não podem servir de fundamento para a hipossuficiência prevista em lei ).

CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de

Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041394-80.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RODRIGO PORTO DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP125685

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7056590-22.2019.8.22.0001

AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, CPF nº 00056779208, RUA PRINCIPAL 2900, COND. MORADA SUL, QD 01, CASA 21 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Deixo, por ora, de receber o recurso inominado interposto pela parte demandada (Id. 41474041), passando a analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita;

II – Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da referida benesse processual exige que a vulnerabilidade econômica esteja bem demonstrada nos autos, através de balancetes e demonstração de falta de liquidez, sem prejuízo da via alternativa do diferimento ou parcelamento das custas processuais, nos moldes já tolerados pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Às empresas não se estende a presunção imediata que ampara as pessoas físicas, as quais, ainda assim, necessitam comprovar a hipossuficiência financeira. A CAERD é uma empresa concessionária de serviços públicos e está sendo patrocinada por advogado particular, não estando com as atividades e o setor financeiro paralisados. Por referidos motivos e argumentos, INDEFIRO o pleito de Assistência Judiciária Gratuita - AJG;

III – Por conseguinte e excepcionalmente, CONCEDO à parte recorrente o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito) horas para recolhimento e comprovação nos autos das custas recursais (ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de deserção;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJE/DJE (LF 11.419/2006);

V – INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7024438-81.2020.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO ROSA JORGE, CPF nº 01747263257, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2363, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-019 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG385

RÉU: MARILUCE DE SOUZA, CPF nº 02136242229, CASA 1618 OURO VERDE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I- Mantenho a sentença de indeferimento da inicial (Id. 44581910), renovando os mesmos e jurídicos fundamentos que a embasaram, de modo que exaurida a fase de juízo de retratação (art. 331, caput, CPC/2015);

II - Cite-se o réu para responder aos termos do recurso (art. 331, §1º, CPC/2015), expedindo-se o necessário e alertando-o que o silêncio implicará em preclusão e poderá influenciar no julgamento do recurso;

III – Cientifique-se o autor e recorrente, via PJE/DJE (LF 11.419/2006), servindo-se a presente de mandado;  
IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7057272-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ANDRE AGUIAR, CPF nº 60991291204, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 891, - DE 4861 A 5269 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP8087

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº 90400888106218, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3022, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos (Id. 43522926), dada a ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos ou da fundamentação da r. decisão judicial externada.

A alegada contradição não diz respeito à decisão de deserção, procurando o(a) suposto(a) embargante fazer valer a alegação de que promovera o preparo, conforme comprovante que anexara.

Contudo, referido comprovante fora analisado e, em verdade, representara mero agendamento de pagamento e bem posterior ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas para o preparo, daí o porquê da deserção.

A decisão judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, devendo a r. decisão guerreada (Id. 43294112) ser integralmente cumprida.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível

7003730-10.2020.8.22.0001

AUTOR: ALEX RIBEIRO MARTINS, CPF nº 78808367215, RUA PITICA 371 FLORESTA - 76806-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ADILSON INACIO MARTINS, OAB nº RO4907

RÉU: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos e etc...,

I - Empresa recorrente atravessou petição precedente (em 27/07/20, às 07h57min12seg - Id. 43418314), comunicando o cumprimento de obrigação de fazer, cancelando o contrato declarado inexistente e estornando todos os débitos, mas posteriormente atravessou nova petição, agora recursal (em 03/08/20, às 13h32min48seg - Id.43873762), o que evidencia clássico caso de preclusão lógica, dada a literal contradição com o espontâneo e parcial cumprimento do decisum, sem qualquer ressalva ou reserva do desejo recursal;

II – Por conseguinte e nos termos do art. 1.000, CPC/2015, NÃO RECEBO O RECURSO INOMINADO interposto, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado e cumprir fielmente os comandos da r. sentença prolatada (Id. 42842892);

III – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 27 de setembro de 2020

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024360-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA GOMES DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382

REQUERIDO: DANIELA LUGLI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2020 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235842

Processo: 7007066-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISCIA LORRANE XAVIER DAMASCENO

INTIMAÇÃO DE:

Nome: JOSIAS MARCOS DA CUNHA

Endereço: Avenida Calama, 7773, Casa 2 Bloco E Condomínio Residencial AQUARIUS, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481

MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

URGENTE

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado acima, para comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento deste processo a ser realizada via WHATSAPP, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento do 1º Juizado Esp Cível Data: 04/11/2020 Hora: 08:30 .

Deverão as partes informar e-mail e número de telefone cadastrado no comunicador whatsapp, para comunicações e contatos referentes a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) designada, bem como apresentar na solenidade o laudo pericial citado no boletim de ocorrência (id. 34918486 - Pág. 2), bem como fotografias do evento/veículos

#### ADVERTÊNCIAS:

1) DEIXANDO O REQUERENTE DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, HAVERÁ O PRONTO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (SEM JULGAMENTO) E COM CONDENÇÃO DA PARTE FALTOSA EM CUSTAS PROCESSUAIS; 2) DEIXANDO O REQUERIDO/RÉU DE COMPARECER, INJUSTIFICADAMENTE, À AUDIÊNCIA DESIGNADA, REPUTAR-SE-ÃO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS MOLDES DO PESSOA ART. 20, DA LF 9099/95; 3) POR FORÇA DA LEI 9.099/95 E DA PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2003-JECIV, A JURÍDICA QUE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DEVERÁ COMPARECER NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MUNIDA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO ou CARTA DE PREPOSTO, SOB PENA DE REVELIA, NOS MOLDES DOS ARTS. 9º, § 4º, e 20, DA REFERIDA LEI; OS ATOS CONSTITUTIVOS, CONTRATOS SOCIAIS E DEMAIS DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE PODERES DEVERÃO VIR ATÉ A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OU COM A CONTESTAÇÃO, PARA FINS DE EFETIVA CONSTATAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DA REGULAR REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO (ART. 45, CCB, E ART. 75, VIII, NCPC – LF 13.105/2015), SOB PENA DE REVELIA; 4) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DA DATA DA INTIMAÇÃO OU CIÊNCIA DO ATO RESPECTIVO (ART. 42, LF 9099/95); 5) AS PARTES DEVERÃO COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS MUNIDAS DOS NÚMEROS DE SUAS RESPECTIVAS CONTAS BANCÁRIAS PARA EVENTUAL FORMALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ACORDO, EVITANDO-SE O USO DA CONTA JUDICIAL; 6) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA OU O MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 7) EM SE TRATANDO DE PESSOA JURÍDICA E RELAÇÃO DE CONSUMO, FICA EXPRESSAMENTE CONSIGNADA A POSSIBILIDADE E ADVERTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, (ART. 6º, CDC).

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601.

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049476-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KATIA SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046135-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELO ALMERIO DE MELO BALEEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617, IVON JOSE DE LUCENA - RO251

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000540-39.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NAUFEL RACHED MOHAMOUD ALI

REQUERIDO: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP222988

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição de ID 48209865, apresentada pela requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7023040-07.2017.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA ALENCAR MOREIRA, CPF nº 00542041278, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4159 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824

REQUERIDOS: ViaRondônia (Jornal Virtual www.viarondonia.com), CNPJ nº DESCONHECIDO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA 390, RUA MAJOR AMARANTE - NA PESSOA DE RUBSON LUIZ CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE, CPF nº 73697672215, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, APTO 104, BLOCO, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINHAIS I RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o devedor impediu a entrada do Oficial de Justiça no seu, dificultando o estrito cumprimento de dever legal desse agente público.

Expeça-se novo MANDADO de penhora dos bens.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção dos bens, entregando-a em mãos do credor que permanecerá como fiel depositário.

Defiro também, que o MANDADO seja cumprido nos finais de semana (até às 20h) e/ou feriados.

Fica autorizado desde já, se necessário, o uso de força policial e deferido ordem de arrombamento, nos moldes do art. 846, §§ 1º e 2º, do CPC.

Saliento que é dever da parte autora contatar o oficial de justiça e acompanhar a diligência.

Intime-se o autor e Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017760-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MISSILENE PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 00022571221, RUA MALDONADO 640, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de matéria de direito, portanto desnecessária prova testemunhal.

O feito desenrola exclusivamente pela via documental, indefiro designação da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, após concluso para julgamento.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039000-32.2019.8.22.0001

AUTOR: DANIELLE PARADA DANTAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

RÉU: ELISA ROBERTA ALVES DE OLIVEIRA NOBRE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015830-31.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.

PARTE RÉ: TIAGO DA SILVA MAGALHAES

Advogados do(a) PARTE RÉ: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155

TIAGO DA SILVA MAGALHAES

Rua Aquiles Paraguassu, 3481, - de 3341 a 3611 - lado ímpar, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-459

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)  
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7021189-25.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIVALDA DA SILVA DE LIMA, CPF nº 81426984200, JACUTINGA 620, - DE 4800/4801 AO FIM LOTEAMENTO TROPICAL - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de matéria de direito, portanto desnecessária prova testemunhal.

O feito desenrola exclusivamente pela via documental, indefiro designação da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, após concluso para julgamento.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022568-98.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAUDINEI CREVELARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

RÉU: ILSO GREGGIO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 26/11/2020 10:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7019969-26.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: PRISCYLA DA PAZ NORONHA PELOI, VITOR MARCELO FREZ MARQUES DA SILVA, ADAM PELOI FREZ MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto Internacional Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7014659-05.2020.8.22.0001

AUTOR: GERALDO TARCIANO FERNANDES, CPF nº 26376938353, RUA GLAUBER ROCHA 4801, CONJUNTO ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

RÉU: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370002877, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5188, - DE 4894 A 5350 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

#### DESPACHO

Trata-se de matéria de direito, portanto desnecessária prova testemunhal.

O feito desenrola exclusivamente pela via documental, indefiro designação da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, após concluso para julgamento.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018849-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO CARNEIRO BRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

REQUERIDO: PABLO SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/11/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041948-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA PAZ LOURENCO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/11/2020 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017248-67.2020.8.22.0001

#### INTIMAÇÃO DE

Nome: FRANCISCA DE LIMA LACERDA

Endereço: Beco Israel, 7634, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-804

#### CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 8h às 12h): (69) 3309-7000/3309-7002/ 98487-9601.

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7008188-89.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ESMERALDO SERAFIM, CPF nº 07895047825, RUA SANTOS DUMONT 1631, APTO 06 PEDRINHAS - 76801-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, RUA GETÚLIO VARGAS 1941 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO101970, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

#### DESPACHO

A requerida para que, no prazo de 5 cinco dias, indique conta ou advogado.

Indicada algumas das informações acima, expeça-se o competente expediente ofício ou alvará.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício de transferência para a conta centralizadora.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011808-90.2020.8.22.0001

AUTOR: RIKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

RÉU: CARLA MOREIRA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/11/2020 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim como receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7017466-95.2020.8.22.0001

AUTOR: MARLON SOUZA BARBOSA, CPF nº 01279615265, RUA RIO DE JANEIRO 791 AREAL/CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497

RÉU: DANIEL MORAIS DE SOUZA, CPF nº 13942018268, JOAO PEDRO DA ROCHA 560 NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

DECISÃO:

MARLON SOUZA BARBOSA interpôs recurso da SENTENÇA, que julgou improcedente o pedido inicial, contudo, o recurso foi interposto intempestivamente, posto que decorreu o prazo para o recurso no dia 25/05/2020.

Ademais, a SENTENÇA de indeferimento da inicial foi publicada no dia 08/05/2020, conforme DJ 085, página 208.

Ante o exposto, JULGO INTEMPESTIVO o recurso.

Intime-se e archive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007729-68.2020.8.22.0001

Requerente: LUCIELMA FIGUEREDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021218-75.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011573-26.2020.8.22.0001

AUTOR: QUEREN HAPUQUE SOUZS CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FLORENCIO DE SOUSA JUNIOR - RO9699, SENIFFER VIEIRA MACHADO - RO10738, IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057213-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KARLA MARIA DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7042579-85.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO PAULO DE MEDEIROS ARAGAO, CPF nº 78700060259, RUA ENREDO 3417 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

REQUERIDOS: CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUCAO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME, CNPJ nº 08892185000106, AVENIDA GUAPORÉ 4248 IGARAPÉ - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, CNPJ nº 08742048000187, RUA ABUNÃ 3445, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº RO9265

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 cinco dias à CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUCAO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME CENTRAL DE JORNALISMO, PRODUCAO, MARKETING E ASSESSORIA LTDA - ME, para justificar sua ausência na audiência de conciliação, sob pena da aplicação da revelia.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008173-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA VANESSA BOTELHO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010223-03.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SARAIVA DA SILVA, CLICIANE SANTIAGO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

RÉU: TIM S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para que se manifeste em réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045933-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS FRANCA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

Intimação

“DECISÃO:

Vistos etc.

O presente feito tramita em sede de Juizados Especiais Cíveis.

Desse modo, recebo os embargos à execução, anexos ao ID 43988255/PJE, como mera petição, pois nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95, é necessário a garantia do juízo para a interposição de embargos à execução.

Além disso, indefiro infojud, pois cabe ao autor diligenciar neste sentido.

Portanto, concedo o prazo de 5 cinco dias ao autor para indicar bens ou direitos, sob pena de extinção.

Intimem-se e Cumpra-se.

“

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235



Processo nº: 7025041-91.2019.8.22.0001

AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7017699-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSENILDO AUGUSTINHO FAUSTINO, CPF nº 79204767200, RUA SABIA 226, - DE 4800/4801 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de matéria de direito, portanto desnecessária prova testemunhal.

O feito desenrola exclusivamente pela via documental, indefiro designação da audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se, após concluso para julgamento.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045861-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDSON CARVALHO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058439-29.2019.8.22.0001

Requerente: JANSEN MARTIN RIBEIRO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008440-73.2020.8.22.0001

AUTOR: MARLENE FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007595-41.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RAISSA NATHASHA ROCHA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO  
- SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003360-31.2020.8.22.0001

Requerente: ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIENE PAULA LOPES DE ALMEIDA - RO6849, MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919, ISABELA TERCEIRO PARAGUASSU CHAVES - RO6916

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7004750-36.2020.8.22.0001

AUTOR: DOMINGOS SAVIO VIEIRA NOGUEIRA, CPF nº 68913257220, RUA DOS ANDRADES 9738, - DE 9528/9529 A 9827/9828 MARIANA - 76813-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692

RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, CPF nº 98049216268, RUA CLARA NUNES 6525 APOINIÃ - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

**DESPACHO**

Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunha e produção de outras provas, formulado na audiência de conciliação, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas e esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço, no prazo legal.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes. Dessa forma, indique na petição o e-mail (gmail) válido para realização da AIJ.

Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito conclusivo para julgamento.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049938-23.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSIANE FERREIRA BRITO

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

RUA MATRICHÃ, 996, LAGOA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049128-14.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JESUALDO EURIPEDES LEIVA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN\\_n\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000638-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029878-63.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA MARINEIS MENDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO5146

EXECUTADO: DYEL PORTO VELHO CLINICA DE ESTETICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS NOE - RO6667

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012328-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDI PAULA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034225-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELEUCIANE DA SILVA NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009745-92.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024225-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: ADRIANA CARLOTA REZENDE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000035-48.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAMARGO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036710-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: KELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA DO CARMO, RUA FONTE NOVA 4925 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLEITON LOPES, RUA SATÉLITE S/N, ENTRE NUMERAL 121 E 119 PLANALTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Ajuizou-se ação de cobrança da quantia de R\$ 1.700,00, referente a obra empreitada, e não realizada, e empréstimo de valor, não restituído.

A prova dos autos revela que as partes firmaram verbalmente uma empreita. A requerente contratou o requerido e a testemunha Leandro para erguer algumas fileiras de tijolos sobre um muro frontal de sua residência, rebocar as paredes internas e fazer o contrapiso de um quarto e seu respectivo banheiro. O requerido seria o pedreiro e pela obra recebeu R\$700,00; André seria o ajudante e recebeu diárias.

Ocorre que, durante a execução desta obra, a requerente acresceu ao contrato outras obras. Segundo o requerente, não recebeu para levantar e rebocar uma parede do banheiro, instalar tubulações de água e esgoto do banheiro, fazer forró de pvc na sala, fixar porta sanfonada da cozinha e outras obras, para as quais fora contratado sem prévio ajuste de preço. O requerido chegou a dizer que também fixou duas peças de madeira de sustentação na varanda da casa da requerida, bem como instalou a caixa d'água, todavia, a testemunha Leandro, ao confirmar as demais obras contratadas pela requerente, disse que o requerido se voluntariou para arrumar a varanda e instalar a caixa d'água, sendo que o reboco da parede do quarto, contrapiso e as fileiras de tijolos no muro já estavam inclusas na empreita inicialmente contratada.

Por seu turno, o requerido que realizava as obras sem o prévio ajuste, sentiu-se no direito de tomar emprestado da requerente a quantia de R\$1.000,00, dizendo ser para o concerto do seu carro, e não restituíu.

A requerente alega apenas ter emprestado e o requerido não lhe restituíu. Acredita, sem fundamento legal, que não deve pagar as obras acrescidas ao contrato inicial e realizadas pelo requerido. Este comportamento da requerente viola o direito de crédito do requerido acerca da obra que realizou. Aliás, constitui inadimplência dolosa da requerente para com o requerido.

Em relação ao dano causado no veículo do requerido, a testemunha Leandro diz que não pode ter dado causa ao defeito do carro do requerido, porque dias antes viu o mesmo pedindo emprestado da requerente a quantia de R\$1.000,00 para o conserto. O empréstimo efetivamente existiu, todavia, a requerente tinha o dever de, no mínimo, procurar compensar seu crédito pelo custo da obra que contratou (art. 368 do CCivil). Isso, no entanto, não autoriza o requerido exigir pagamento de conserto de seu veículo, tentando imputar a requerente a responsabilidade de suposto dano em virtude do requerido ter entregue a direção de seu veículo a pessoa inabilitada, em flagrante violação às leis trânsito.

O requerido apresentou lista e orçamento do seu serviço (id. 43419415), mas alguns deles, conforme Leandro, estavam incluídos na empreitada inicial de R\$ 700,00, já pago. Outros não conseguiu provar a realização. Pela prova colhida, o requerente realizou e não recebeu pelos 15mts de foro (R\$ 300,00), ela reforma da varanda (R\$ 400,00), pelo assentamento de uma porta sanfonada (R\$ 170,00) e por uma parede do banheiro do quarto (R\$ 200,00), que somam a quantia de R\$1.070,00. Esse orçamento, embora realizado pelo requerido, não fora impugnado pela requerente.

Assim, constata-se que o contrato de empreitada inicial foi devidamente executado ao custo de R\$ 700,00, cuja realização da obra restou provada. A requerente efetivamente emprestou R\$

1.000,00, mas cresceu obras que foram realizadas e não pagas, cuja prova demonstram ter sido realizadas em seu favor, sendo que o custo aproximado foi orçado em R\$ 1.070,00. Como as partes são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, conclui-se que as obrigações de ambas devem se extinguir por compensação, na forma do que dispõe o art. 368 do CCivil.

Isso posto, dado a compensação dos créditos e débitos das partes, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, assim como o pedido contraposto, e, na forma do art. 487, I, do CPC, declaro EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Publicado e registrado eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se. Serve como MANDADO / intimação/comunicação. Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022655-88.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ODILON DE GOIS CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011239-26.2019.8.22.0001

Requerente: EDUARDO FEITOZA SOUZA

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a pagar a RPV, no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de penhora on line.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025619-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELA PEREIRA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7033870-27.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GILVANETE TORRES DE BARROS, RUA ALBERTO LEOBLEM S/N CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITOR TEIXEIRA DA COSTA, OAB nº RO9843

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida

e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7034760-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: UANDERSON MIOTTO LISBOA, RUA JARDINS 1228, CASA 125 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando que a CAERD é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CAERD da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**Advertências:**I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7033830-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUZIANNE DE SOUZA PASSOS, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Considerando que a CAERD é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CAERD da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; V – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049905-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: IRISVALDA DE CARVALHO MATA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008605-23.2020.8.22.0001

Requerente: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR

Requerido(a): TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Advogado do(a) RÉU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 26 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009137-94.2020.8.22.0001.

EXEQUENTE: WELLINGTON VINICIUS TREVIZAN  
EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001417-76.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: KEILA CINTIA ANUNCIACAO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 12:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo

WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem



atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022817-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ADALBERTO LOPES DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/11/2020 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no

horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7034023-60.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA, RUA EÇA DE QUEIROZ 9301 SÃO FRANCISCO - 76813-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO7233

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO / Tutela Antecipada

O autor é cliente da requerida com a unidade consumidora nº 12690643 foi surpreendida com a entrega por seu vizinho de um Termo de Ocorrência de Inspeção realizada pela requerida, constatando uma cobrança de energia no valor de R\$ 3.030,12. Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e suspenda a cobrança do débito até o final da lide.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente até final solução da demanda, bem como abstenha-se de cobrar o débito discutido, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais

com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001297-33.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

RÉU: NEURA FRANCISCA CARVALHO DOS SANTOS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000503-12.2020.8.22.0001

Requerente: NATALICIO MONTEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013207-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

REQUERIDO: FELIPE PEDROZA MAIA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010073-22.2020.8.22.0001

Requerente: JULIO CEZAR GASPARELO e outros

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044259-08.2019.8.22.0001

AUTOR: SANDRA MARIA BRAGA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006755-31.2020.8.22.0001

Requerente: LUCIVAM DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407,

DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458,

JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): TAM - LINHAS AÉREAS S/A  
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033737-82.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SIENE DA SILVA NOGUEIRA, CPF nº 93195273268, ESTRADA DA VIÇOSA S/N, KM 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00497373000110, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12.901, 14 ANDAR, SALA A, TORRE NORTE BROOKLIN NOVO BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO A autora alega que não possui contrato junto com a requerida, porém vem recebendo chamada constantemente em seu número de telefone 69 99250-6108 relativas a cobranças que desconhece. O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre das constantes ligações conforme demonstrado nos autos e alegação de que não possui relação jurídica com a requerida (probabilidade do direito) as constantes ligações e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, bem como a SUSPENSÃO das ligações no número de telefone 69 9250-6108) descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” caso já incluído nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a

audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.  
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.  
Serve a presente como comunicação/carta/MANDADO /ofício/carta precatória. Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033917-98.2020.8.22.0001

AUTOR: ROSANA MAGNOLIA DOS SANTOS VIDAL

ADVOGADOS DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 165, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO A autora AUTOR: ROSANA MAGNOLIA DOS SANTOS VIDAL alega que não contratou com a RÉU: AYMORE CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A porém teve seu nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito quanto a um débito que desconhece. O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034600-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO,  
OAB nº RO8025

EXECUTADOS: EDITORA MUNDO DOS LIVROS LTDA, L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO (Alvará Eletrônico)

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pelo advogado da exequente LUIZ GUILHERME DE CASTRO, CPF/CNPJ: 73434400206, Valor: R\$ 13.312,57. A autorização é eletrônica (sem papel), devendo um dos interessados se dirigirem à agência 2848 da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho, com documento de identificação com foto, para realizar o levantamento da quantia. Intime-se os interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareçam à agência da CEF para retirada do dinheiro. Transcorrido o prazo sem levantamento do valor, transfira o montante à conta centralizadora, arquivando o processo em seguida. Cumprase. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

#### 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7035622-34.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: IVONE COLOMBO, ESTRADA DA PENAL 44405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO10234, LUCAS RODRIGUES SICHIEROLI, OAB nº RO9837

Parte requerida: RÉUS: WHIRLPOOL S.A, AVENIDAS NAÇÕES UNIDAS BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1155, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária.

A parte autora apresentou tão somente as Ordens de Serviço da assistência técnica, documentos que não permitem inferir, nesta fase processual, que houve reiteração de vício de fabricação.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/12/2020 10:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da

parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023324-10.2020.8.22.0001

AUTOR: FATIMA GLEICIANE PEREIRA DE VARGAS, VANDERSON SANTANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A



**Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA**

**FINALIDADE:** Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

**DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA:** 10/12/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

**COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA:** Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035710-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REGINALDO SALUSTIANO DE SOUZA, RUA CONTINENTAL 6417 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a continuidade do bloqueio da conta corrente poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere. Em caso de improcedência do pleito, poderá a parte demandada voltar a efetivar descontos e cobrar os encargos contratuais devidos e pactuados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e, por via de consequência, DETERMINO que o banco requerido providencie o desbloqueio da conta corrente do autor, tornando disponível o saldo existente em conta no prazo de 24h, sob pena de pagamento de multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de elevação das astreintes e da determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Cite-se e intimem-se as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/12/2020 07:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento

injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035825-93.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VELORUM ZETA, RUA GUANABARA 3709, - DE 3365 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-841 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO /Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 0020025-5, FATURA: 08/2020, R\$ 1.647,23 e FATURA: 09/2020, R\$ 1.649,45) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas relativas à recuperação de consumo, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente DECISÃO e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado,

a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037781-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANKLIN DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC2885

EXECUTADO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7056608-43.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL AZEVEDO PIRES, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 1620, CONJUNTO SANTO ANTÔNIO SÃO JOÃO BOSCO - 76803-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da empresa aérea, que culminou na chegada ao destino com atraso substancial.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Requer, inicialmente, que seja aplicada a Convenção Montreal ao caso. No mérito, afirma que houve o atraso justificado do voo por caso fortuito e força maior (alteração da malha aérea), o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e reacomodou os passageiros em novo voo no dia seguinte. Refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR DE APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL: O Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente firmou entendimento de que em relação a danos materiais oriundos a atraso ou extravio de bagagem, aplica-se a Convenção de Montreal em detrimento do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O informativo 745 do STF diz: O Ministro Gilmar Mendes destacou, em relação ao critério cronológico, que os acordos internacionais em comento seriam mais recentes que o CDC. Observou que, não obstante o Decreto 20.704 tivesse sido publicado em 1931, sofrera sucessivas modificações que seriam posteriores ao CDC. O relator acrescentou, ainda, que a Convenção de Varsóvia — e os regramentos internacionais que a modificaram — seriam normas especiais em relação ao CDC, porquanto disciplinariam modalidade especial de contrato, qual seja, o contrato de transporte aéreo internacional de passageiros. Tendo em conta tratar-se de conflito entre regras que não possuiriam o mesmo âmbito de validade, sendo uma geral e outra específica, concluiu que deveria ser aplicado o parágrafo 2o do art. 2o da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”). Frisou, ademais, que as disposições previstas nos aludidos acordos internacionais incidiriam exclusivamente nos contratos de transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga. Assim, não alcançariam o transporte nacional de pessoas, que estaria excluído da abrangência do art. 22 da Convenção de Varsóvia. Por fim, esclareceu que a limitação indenizatória abarcaria apenas a reparação por danos materiais, e não morais. RE 636331/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, e ARE 766618/SP, rel. Min. Roberto Barroso, 8.5.2014. (RE-636331) (grifo nosso) Verifica-se que o dano moral não encontra guarida na Convenção de Montreal, que limita-se em fixar padrões de indenização em relação ao dano material.

Assim, de acordo com o entendimento assentado pelo STF, a Convenção de Montreal se aplica somente em relação aos danos materiais. E no presente caso, trata-se apenas de dano moral.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC.

O requerente demonstra a contratação da requerida nos termos informados na inicial, bem como a sua reacomodação em novo voo, gerando atraso de mais de 14 horas para chegar ao destino.

Nota-se que muito embora a ré pretenda afastar a sua responsabilidade civil, não trouxe aos autos a prova da legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Forçosa, pois, a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica da consumidora ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de 14 horas na chegada ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao autor, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7020549-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARISLAIDE MORAIS DA SILVA, RUA MARINGÁ 340, - ATÉ 2178/2179 PORTO CRISTO - 76814-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

##### Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com o requerido. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** No mérito, alega que a negativação decorreu de cessão de créditos da empresa NATURA. Afirma que a requerente não realizou o pagamento de um saldo, o que justifica a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Ainda que a demandante negue possuir qualquer débito junto a requerida, a questão deve ser examinada à luz do Código Civil e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida bem demonstrou a situação de que adquiriu créditos por meio de cessão da NATURA COSMÉTICOS S.A (ID 47680026).

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Resta incontroverso que a requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a NATURA (ID. 47680026), de modo que competia eminentemente àquela a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela requerida, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Hipótese em que restou devidamente comprovado nos autos, por prova documental idônea, a existência da dívida contraída pela parte autora com a instituição NATURA COSMÉTICOS S.A, cedente do crédito a terceiro.

Evidenciada a existência do crédito que foi objeto de cessão, verificou-se a substituição do polo ativo da relação jurídica obrigacional, assumindo o cessionário a posição do credor originário, com todos os seus direitos, inclusive o de praticar atos visando à conservação do crédito cedido.

Desse modo, conclui-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito outorgado ao credor cessionário (art. 188, inc. I, do Código Civil).

A notificação do devedor (art. 290 do Código Civil) a respeito da cessão de crédito não é condição de existência ou de validade do ato de cessão, tendo por finalidade apenas permitir que o devedor quite a dívida regularmente.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua manutenção, restando legítimas as cobranças.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificado na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7000784-65.2020.8.22.0001

AUTOR: VANESSA LIMA DE ANDRADE, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

##### Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Narra que teve seu voo alterado, gerando um atraso de um pouco mais de 24 horas para chegar ao seu destino, o que lhe causou estresse e desconforto, gerando-lhe danos morais.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Afirma que houve o cancelamento justificado do voo por caso fortuito e força maior (condições climáticas), o que elidiria a sua responsabilidade civil. Argumenta que prestou a necessária assistência e refuta a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** A lide retrata a clara existência de relação de consumo, sobre a qual se aplicam as normas do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso que o voo originalmente contratado foi alterado por iniciativa da ré.

Pois bem. Embora a ré não tenha logrado êxito em demonstrar a legitimidade de sua conduta ao modificar os termos do contrato, nota-se que a autora tomou conhecimento da alteração em sua cidade de origem, onde aguardou para embarcar no voo em que foi acomodado e deu início à sua viagem, sendo transportado a seu destino. Ainda, alega a parte autora ter perdido tempo e um dia de trabalho, porém, não resta qualquer comprovação neste sentido.

Sabe-se que o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, incumbindo a autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso dos autos não há prova de que a requerente tenha se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenha enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem, destacando-se que sequer houve a diminuição de seu período de lazer.

Assim, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes da alteração do voo são íntimos da autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra das autoras ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto. Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

**DIREITO DO CONSUMIDOR CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo**

recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Tem-se, portanto, que as autoras não conseguiram comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7023792-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA CORDEIRO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimação Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o ofício colacionado nos autos de penhora no rosto dos autos.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7048052-52.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7057872-95.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030222-39.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO4402

EXECUTADO: CLAUDIA MARA RIQUELME PINHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034891-72.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE VALDILO DE SOUZA, RUA FRANCISCO REBOUÇAS 4011 TANCREDO NEVES - 76829-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

RÉU: JAIR TEIXEIRA DUARTE, AVENIDA GUAPORÉ 2781, ESQUINA COM RUA GOIAS SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

Despacho

Inexiste previsão legal de suspensão do processo, contudo concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004780-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: HOSANA MARIA ALVES PINTO, RUA JACY PARANÁ 1461, - DE 1161/1162 A 1485/1486 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

EXECUTADO: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Despacho

Na manifestação de Id. 47695240 a Contadoria apontou saldo remanescente.

Assim, intime-se a parte executada para em cinco dias proceder ao seu pagamento, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008145-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JANIO HENRIQUE DE CARVALHO BRAGA, RUA GLAUBER ROCHA 5087, QUADRA 26 RIO MADEIRA - 76821-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, LUIZ GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA JURANDIR 856, AEROPORTO DE CONGONHAS PLANALTO PAULISTA - 04072-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Despacho

Concedo à parte executada o prazo de cinco dias para que efetue o pagamento da multa integralizada por este juízo, sob pena de execução.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017678-19.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAUDEMI LEO DA SILVA, RUA MONTEIRO 2515 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: THALISON GABRIEL DA SILVA ROCHA CORREA, OAB nº RO10264

RÉU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 7597, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Acolho o pedido da parte requerente como desistência do processo, haja vista que em atenção à formalidade do processo ordinário não é possível a remessa deste processo para ser distribuído em alguma das Varas Cíveis desta Comarca. Assim, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031161-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TRISSIA DANIEL ALVES, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628

EXECUTADO: RAMIDE DA SILVA DE OLIVEIRA, RUA OLINDA 91 NOVA FLORESTA - 76806-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A citação por hora certa é atribuição do Oficial de Justiça que no ato da diligência nota que a parte está se ocultando para não sofrer o ato judicial, o que não ocorreu no caso concreto, pois do contrário o oficial teria assim procedido.

Desta forma indefiro o pedido, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7012090-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

EXECUTADO: WILLIAN DE OLIVEIRA BARBOSA, RUA PRINCIPAL 850, CASA 14, QD 02 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O Conciliador certificou que realizou a tentativa de contato telefônico com a parte executada, contudo foi infrutífero, não havendo motivos para redesignar a audiência pós penhora.

Assim, tendo em vista que a parte exequente tinha conhecimento da penhora de bem, contudo requereu a penhora via sistema SISBAJUD, entendo que houve renúncia à constrição realizada, devendo a penhora de bem ser desconstituída, pois a parte deve seguir os atos processuais em sua ordem e não deixar uma penhora de bem pendente enquanto aguarda outra constrição ser realizada.



Ainda, determino que a parte exequente apresente em cinco dias planilha de cálculo para fins de tentativa de penhora no sistema SISBAJUD, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7029036-20.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JAMILES RIBEIRO MOTA, RUA APES 1154 NOVA FLORESTA - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553

REQUERIDO: OI MOVEI S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SEDE ST SETOR COMERCIAL NORTE ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Despacho

Considerando os cálculos apresentados pela credora (id 41822736) e a manifestação da devedora, bem como o Ofício 187/2020-NUGEP oriundo do Superior Tribunal de Justiça, suspendo o trâmite processual até julgamento do Tema Repetitivo nº 1051, que delimitou a seguinte tese controvertida: 'definir o momento em que o crédito decorrente de fato ocorrido antes do pedido de recuperação judicial deve ser considerado existente para o fim de submissão a seus efeitos, a data do fato gerador ou do trânsito em julgado da sentença que o reconhece' e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem acerca da questão.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7019071-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: M. F. R. C. D. M., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 3227 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

REQUERIDOS: N. F. A. D. N. - M., AV. RIO DE JANEIRO 3258, SETOR 02 CENTRO (S-01) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. J. E. D. R. L. - M., AVENIDA MARECHAL RONDON 3399 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

Despacho

Intime-se a parte requerente para em cinco dias apresentar manifestação quanto ao AR constante do Id. 47884720 e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Ainda, determino à CPE à exclusão do segredo de justiça do processo, haja vista não ter verificado nenhum requisito constitucional a ser protegido e muito menos algum motivo plausível para a manutenção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005660-39.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO JOSE RIBEIRO AMORIM, FARQUAR 3306, CASA PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM, OAB nº RO7852, MARCOS PAULO DE LIMA MARQUES, OAB nº RO7635, EDGLEISSON BRITO DA SILVA, OAB nº RO7573

EXECUTADO: JORGE LUIZ DE CARVALHO JUNIOR, ITALIA 2323, CONJUNTO IPASE NOVO PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152

Despacho

A sentença homologatória do acordo foi proferida em momento posterior ao Acórdão, o que denota a substituição do Acórdão proferido pelo acordo celebrado pelas partes, haja vista que a partir desse momento não se executa a sentença/acórdão, mas sim o acordo celebrado e neste, não houve a inclusão de multa e nem honorários.

Assim, como última oportunidade, deve a parte exequente retificar sua planilha de cálculo e excluir a multa de 10% e qualquer cobrança de honorários ou valores que não tenham sido incluídos nos termos do acordo, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007578-05.2020.8.22.0001

AUTOR: LISIANE DA LUZ SILVA RODRIGUES, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 2323, - DE 2276/2277 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

REQUERIDO: MICHELLE VAZ DA COSTA, RUA ABUNÃ 1475, CONDOMÍNIO PORTO PALAZZO AP - 804 OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O Juízo não deve expedir ofícios para órgãos públicos ou entidades particulares para que informem endereços da parte requerida, haja vista a existência de sistemas próprios de pesquisa de endereços.

Assim, considerando que o meio requerido não ser o apropriado para a pesquisa solicitada indefiro o pedido, devendo a parte requerente ser intimada para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008080-80.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, ESTRADA DA PENAL 4405, EDIFÍCIO BRISAS DO MADEIRA / TORRE 04/ AP 1001 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

EXECUTADO: 3D TRANSPORTES E MUDANCAS LIMITADA - ME, RUA MANUEL DE CARVALHO 161 PIQUERI - 02912-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, OAB nº SP83290

##### Decisão

Em atenção ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo credor com base na teoria menor e com fulcro no art. 28, caput e §5º do CDC, bem como nos arts 133 e ss do CPC, DEFIRO o processamento do pedido, determinando a suspensão do andamento do cumprimento de sentença durante a tramitação do incidente de desconsideração, nos termos do art. 134, §3º, do CPC.

Citem-se os sócios para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7035420-57.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: JOSE HELIO RIBEIRO CAVALCANTE, RUA GERALDO PERES 3964, CASA CIDADE DO LOBO - 76810-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM, OAB nº RO7856

Parte requerida: RÉU: CHARLES DE SOUZA DO NASCIMENTO, RUA NICOLÒ PAGANINI 5506 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinado ao DETRAN o bloqueio administrativo do veículo alienado verbalmente ao requerido.

Entretanto, se mostra temerária a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária, sendo razoável a plena instauração do contraditório a fim de melhor analisar a presença dos requisitos constantes do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/12/2020 11:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida

e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.  
Porto Velho, 28 de setembro de 2020  
Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046984-67.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: EDSON AMORIM BARROSO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006544-92.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSUE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2020 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7004164-96.2020.8.22.0001

AUTOR: WALDEIR SALES DE OLIVEIRA, AVENIDA CALAMA 7923, FUNDOS PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA, OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361

RÉUS: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, OMNI BANCO S.A., AVENIDA SÃO GABRIEL 555, - LADO ÍMPAR 5 ANDAR JARDIM PAULISTA - 01435-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, OAB nº BA327026

#### Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que teve seu nome indevidamente negativado pelas requerida, pois o débito está pago, o que lhe ocasionou danos morais.

ALEGAÇÕES DA 1ª REQUERIDA: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. Argumenta que o autor pagou a entrada do acordo e mais duas parcelas. O inadimplemento levou à cessão do débito para a segunda requerida, mas a dívida foi quitada pelo autor, o que foi comunicado à segunda requerida e o débito baixado.

**ALEGAÇÕES DA 2ª REQUERIDA:** Levanta preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma não ser responsável pela licitude do crédito cedido.

**PRELIMINARES:** Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Ao passo que a preliminar de ilegitimidade está relacionada com o mérito da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Tratando-se de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.

Nos autos, é incontroversa a negativação do nome da parte autora comandada pela 2ª requerida e o ponto controvertido é a legitimidade da inscrição.

Afirma a requerente que firmou acordo com a primeira requerida, em relação a um débito de seu cartão de crédito. O banco Cetelem, por sua vez, afirma que a avença não foi adimplida corretamente pelo autor, que deixou de pagar uma das parcelas, uma vez que teria pago a entrada e quitado duas das três parcelas restantes, o que teria dado azo à cessão de crédito.

Verifica-se pelo valor da inscrição do débito (R\$ 1.024,39) no órgão arquivista (id nº 34330286), que o valor cedido ao segundo requerente é superior ao inadimplemento de apenas uma das parcelas do acordo, situação que coloca por terra o argumento do requerido de que fez a cessão de apenas uma das parcelas inadimplidas.

Ademais, se a 1ª requerida confirma que os pagamentos foram realizados, mesmo que a destempo, atrai para a si ônus da prova do fato, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Assim, era dever seu demonstrar nos autos a inadimplência do requerente. É importante ressaltar que a 1ª requerida não poderia receber do autor pelo crédito cedido à 2ª requerida, como afirma ter ocorrido na espécie.

Até porque o banco Omini deixa claro em sua contestação que nada recebeu e que não se responsabiliza pela regularidade da constituição do crédito cedido.

Assim, deve ser reconhecida a inexistência dos créditos irregularmente inscritos nos cadastros de inadimplentes

E assim, diante da reconhecida inexistência dos débitos, resta claro que a negativação do nome do autor se deu de forma ilegítima.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo creditício.

O autor não traz aos autos certidões de SPC e SERASA, a fim de possibilitar ao Juízo a aferição quanto à existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ.

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, ante a sua inércia, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a inexistência dos

débitos nos importes de R\$ 1.024,39 (um mil e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos) e R\$ 463,65 (quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), identificadas nos documentos de id nº 34330286 p. 1 e 2, registrados pelos requeridos.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Deve o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este Juízo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053614-42.2019.8.22.0001

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7055104-02.2019.8.22.0001

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7055591-69.2019.8.22.0001

AUTOR: ANDRIA REGINA DA SILVA, RUA JOÃO PAULO I 2.400, CASA 01, QUADRA 02 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

REQUERIDO: NEILTON ALVES DA CUNHA, IMBITUBA 3183 ELETRONORTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 8.460,00.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANDRIA REGINA DA SILVA em face de NEILTON ALVES DA CUNHA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.460,00 (oito mil, quatrocentos e sessenta reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018980-83.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

RÉU: MARIA ALVES BARBOSA DA SILVA, RUA ANAPLINA 1546 LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 4.024,79.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELIANE MARA DE MIRANDA em face de MARIA ALVES BARBOSA DA SILVA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.024,79 (quatro mil, vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027644-06.2020.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: FRANCINILDO PINHEIRO RIBEIRO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2020 12:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022190-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247, RUA NOVA UNIÃO 2059 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: TAENE TORRES GOMES, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9893, - DE 10290/10291 A 10552/10553 MARIANA - 76813-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 222,06.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247 em face de TAENE TORRES GOMES, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 222,06 (duzentos e vinte e dois reais e seis centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.



Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021702-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247, RUA NOVA UNIÃO 2059 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: ELIZANGELA RODRIGUES PINTO, AVENIDA AMAZONAS 10003, - DE 10412 AO FIM - LADO PAR JARDIM SANTANA - 76828-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 228,77.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por QUELY BARBOSA BRAZ 01114391247 em face de ELIZANGELA RODRIGUES PINTO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 228,77 (duzentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017848-88.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

REQUERIDO: CLEBER ROBSON FERREIRA SOUSA, RUA CAMELO 3115 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 789,42.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por RO COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS EIRELI - ME em face de CLEBER ROBSON FERREIRA SOUSA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 789,42 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para

o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043685-19.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, RUA MÉXICO 1056, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9774, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS, OAB nº RO9076

REQUERIDO: JANICLEIA MELHO DE SOUZA, RUA 2 56, RUA SARGENTO AGUIAR FLORES - 69028-401 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 2.415,89.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME em face de JANICLEIA MELHO DE SOUZA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.415,89 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028774-65.2019.8.22.0001

AUTOR: JONATHAN DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de recebimento - AR negativo (desconhecido) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035906-76.2019.8.22.0001

AUTOR: CELSO CRUZ DE CARVALHO, RUA VALDEMAR ESTRELA 5282 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

RÉU: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, - DE 5475/5476 AO FIM APONIÃ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 11.581,41.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CELSO CRUZ DE CARVALHO em face de ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 11.581,41 (onze mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024714-15.2020.8.22.0001

AUTOR: GEISON DA SILVA BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337

RÉU: IVONETE GOMES DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/12/2020 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022928-33.2020.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, RUA PADRE CHIQUINHO 1225, A PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113

RÉU: PAULO SERGIO LACERDA BARBOSA, RUA SALGADO FILHO 875, P&P RECUPERADORA DE VEÍCULOS MATO GROSSO - 76804-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Pretende a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 1.702,70.

REVELIA: Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, a parte requerida não compareceu à solenidade. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restam comprovados os fatos alegados na inicial, conforme documentos constantes dos autos, não havendo razões para se concluir diversamente. Assim, estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CRISTIANO POLLA SOARES em face de PAULO SERGIO LACERDA BARBOSA, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.702,70(mil, setecentos e dois reais e setenta centavos), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da

citação e de correção monetária desde o ajuizamento da ação, pelos índices publicados pelo Eg. TJRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7035845-84.2020.8.22.0001

AUTOR: DENISE DINIZ MONTEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: BANCO PAN S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, que alega há aproximadamente 10 anos ter acreditado contrair empréstimo consignado perante o requerido, tendo constatado, por meio dos descontos em folha, se tratar de cartão de crédito consignado.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos que vem efetuando em seu contracheque, relativos a "CONSIG CARD BANCO CRUZEIRO DO SUL".

Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que o autor apresenta contracheques desde 2007, quando já vinha sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte do requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Outrossim, considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as partes ficam intimadas a fornecerem seus contatos telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade, para viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/12/2020, às 10h30, em atendimento ao ato normativo nº 018/2020-CGJ, observando as seguintes providências:

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar

orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo estão disponíveis no site [www.tjro.jus](http://www.tjro.jus).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023154-38.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDILSON ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REQUERIDO: LAIRTON LEOCI LUCIAN EIRELI - ME, MARIA DINA MELLO DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2020 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
  2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
  3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
  4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
  5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).
- CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:  
E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br  
Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021192-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNA OLIVEIRA SILVA DE MELLO CARVALHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 7062 A 7448 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu passagens junto à ré, com ida em 03/04 e volta em 28/04/2020. Ocorre que seus voos foram cancelados unilateralmente e sem aviso prévio, em razão de overbooking e sob o falso pretexto de falta de pagamento. Relata que tentou remarcar as passagens, mas não obteve êxito. Busca a condenação da ré em obrigação de fazer e a indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Pede a suspensão do processo. No mérito, argumenta que houve alteração do voo contratado em razão da readequação da malha aérea, que a passageira foi previamente informada e que foi ofertada nova opção para o voo. Discorre quanto à ocorrência de caso fortuito ou força maior e sobre a exclusão de sua responsabilidade civil. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.



PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado. Entretanto, além de não ter demonstrado prejuízo efetivo no processamento da demanda, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, afasto a preliminar e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Consta dos autos que a autora adquiriu passagens para os trechos Porto Velho – Goiânia – Porto Velho, com ida em 03/04 e volta em 28/04/2020, porém os voos foram cancelados pela requerida e a passageira foi informada por e-mail em 26/03 e 31/03/2020. Ademais, restou bem demonstrado o integral pagamento dos bilhetes aéreos.

Pois bem. É de conhecimento geral que em meados de março de 2020 teve início a pandemia de coronavírus no Brasil, um período de incertezas que levaram à drástica redução da demanda doméstica e internacional das companhias aéreas e que implicou no cancelamento de inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do vírus. Notoriamente, os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias aéreas, inclusive nos meses seguintes, com consequência no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, afastando a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo.

Outrossim, em relação aos danos morais, a requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou no dever de indenizar.

Em que pese o argumento esposado na inicial, não se vislumbra lesão aos direitos da personalidade da parte autora. No contexto da pandemia, o cancelamento dos voos foi noticiado com mais de 72 horas de antecedência do embarque e não ficou comprovada a recusa da empresa na remarcação da passagem. Não se pode presumir tal conduta tão somente pela impossibilidade de remarcação pelo site, sendo certo que na mensagem de erro se solicitava que o passageiro entrasse em contato com a empresa para alterar o bilhete, mas não foi demonstrada tentativa de contato a fim de solucionar a questão.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral. Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistisse uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais.

Portanto, o pedido de indenização por danos morais é improcedente, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu illicitamente, bem como não há prova de abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Já no que diz respeito à remarcação das passagens, assiste razão à requerente, vez que a Lei n. 14.034/2020 prevê em seu art. 3º, §2º:

Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de acomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

Assim, é de se reconhecer o direito da parte autora remarcar as passagens, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida na obrigação de remarcar a passagem aérea da parte autora, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado, nos termos da legislação aplicável.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC,

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035682-07.2020.8.22.0001

AUTOR: LEIDIANE FERNANDES DA COSTA FIGUEIREDO, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7003, - DE 6891/6892 AO FIM APONIA - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-b, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Decisão/Tutela Antecipada

A antecipação da tutela pretendida deve ser deferida, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, pois a água é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, estão presentes nos autos, pois comprovados a relação consumerista entre as partes, a reclamação por falta de água em 16/09/2020 e os pedidos de fornecimento de carro-pipa, mais recentemente em 21/09 e 25/09/2020, demonstrando-se a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora, diante da essencialidade do serviço, e que a medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à ré que restabeleça o fornecimento de água tratada na residência da requerente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou, na impossibilidade de restabelecimento dos serviços pela rede de água, que disponibilize o caminhão pipa já solicitado em 25/09, no mesmo prazo supramencionado. DETERMINO à ré, ainda, que caso seja devidamente comprovada a impossibilidade de restabelecimento dos serviços pela rede de água, o fornecimento posterior deverá ser efetivado por meio de carro pipa, em até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação formal por parte da consumidora.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada solicitação formal de carro pipa não atendida, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, no caso de descumprimento desta decisão.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/12/2020 12:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

**INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que

somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003664-30.2020.8.22.0001

**AUTOR:** AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, ARTHUR DE ALMEIDA MAIA, LARISSA DE ALMEIDA RABELO, EVALDO DA ROCHA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogados do(a) RÉU: ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A-A

Advogado do(a) RÉU: SILVANE SECAGNO - RO5020

Intimação

Despacho

Considerando a impossibilidade de atendimento físico nas dependências do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, faz-se necessária a aplicação do Ato Conjunto n.009/2020-PR/CGJ.

O ato normativo supramencionado dispõe que as audiências serão realizadas por videoconferência ou virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Com isso, a STIC disponibilizou a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook).

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2020 às 10h00, a ser realizada por videoconferência, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link que será encaminhado para o e-mail das partes;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link que será enviado;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

As partes ficam intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 22 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015269-70.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JAIME FERREIRA ALENCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Narra que sofreu danos morais em decorrência do atraso do voo contratado junto à ré. Em razão disso, chegou ao destino com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Afirma que houve o atraso justificado do voo devido ao tráfego aéreo, sendo o autor acomodado no próximo voo disponível, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

**DA PRELIMINAR:** A preliminar de ausência de pretensão resistida deve ser rejeitada. A ação proposta é adequada e necessária para o fim pretendido pela autora, que não está obrigada a realizar reclamação prévia para ter acesso ao judiciário. Também afastado a preliminar de incompetência territorial absoluta do juízo, pois o consumidor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu domicílio.

Passo analisar o mérito.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o atraso do voo.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que o argumento (tráfego aéreo) utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Insta mencionar que, a opção dada pela requerida causaria prejuízos à parte autora, visto que este suportaria o ônus do seu deslocamento até o aeroporto de Galeão, correndo risco de perder o voo, tendo em vista o trânsito da cidade.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o atraso do voo,

fez com que o autor chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 24 (vinte e quatro) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, **CONDENO** a empresa requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010882-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI - PR83185, NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE - PR74508, BIANCA SOUZA ROMAO - PR74489

RÉU: CARLA RODRIGUES DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 11:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7010715-92.2020.8.22.0001

Requerente: ELISANGELA MAIA BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027582-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VALCILENE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar réplica.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7024002-59.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIZALDA DE SOUZA MAGALHAES, RUA EUDÓXIA BARROS 6489, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025  
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Despacho

A parte exequente informa um saldo remanescente na petição de Id. 47124183 .

Assim, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação ou pagamento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020932-34.2019.8.22.0001

AUTOR: ANIELE DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030831-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ERICK DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028801-14.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIZETE RODRIGUES PANTOJA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar réplica à contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027551-43.2020.8.22.0001

AUTOR: FM COSTA EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

RÉU: ELISANGELA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do aviso de recebimento negativo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026900-11.2020.8.22.0001

AUTOR: MESSIAS DAMASCENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016998-34.2020.8.22.0001

Requerente: MIRIAN DA SILVA GALVAO

Advogados do(a) AUTOR: MILENA ALVES RAPOSO - RO8456, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004255-89.2020.8.22.0001

AUTOR: A. BANDEIRA DE MELO - ME

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

REQUERIDO: AUDIVOX CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA E SAUDE OCUPACIONAL EIRELI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2020 08:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link <https://www.whatsapp.com/?lang=pt-br>. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa



qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038565-58.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RENATO DA SILVA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 26 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010479-43.2020.8.22.0001

AUTOR: VALERIO TIOSSI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais e materiais em decorrência em do extravio da sua caixa térmica, que transportava alimentos, o que gerou prejuízos e transtornos passíveis de reparação.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a bagagem do autor foi localizada, contudo, diante de seu conteúdo perecível, teve que ser descartada. Alega que houve tentativa de reembolso, contudo sem retorno da parte autora. Informa que não cometeu nenhum ilícito que possa gerar a indenização pleiteada. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

O extravio de bagagem constitui defeito na prestação do serviço, e atrai para o fornecedor a responsabilidade de que trata o artigo 14 do CDC.

No caso em questão, resta demonstrado os fatos narrados na inicial.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, confiou que receberia seu objeto de trabalho. A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder pelos prejuízos causados.

A requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

O dano experimentado pelo autor é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter sua bagagem extraviada, certamente por problemas operacionais da requerida.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. DANO MORAL. Extravio temporário de bagagem. Dano moral in re ipsa. Quantum mantido. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação cível nº 70066804568, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, julgado em 09/03/2016).

Esta forma, entendo que procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo transtorno, aflição e sensação de impotência experimentado pelo autor ao descobrir que sua arma de fogo havia sido extraviada, tendo que aguardar por horas a entrega do seu objeto de trabalho.

Fixo a indenização por dano moral em R\$3.000 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Quanto ao dano material, concerne considerar que, uma vez incontroverso o extravio definitivo da bagagem, é certo que o consumidor suportou dano material, que deve ser reparado.

Sabe-se que em geral a reparação por dano material não é arbitrária, pois deve corresponder à extensão do dano.

Entretanto, evidenciado que o consumidor suportou perda patrimonial, que, no entanto, não pode ser aferida com exatidão, em situações como a dos autos é frequente o arbitramento.

O artigo 6º da Lei 9099/95, autoriza o juízo de equidade nos Juizados Especiais, por isso, fixa-se a reparação por dano material em R\$500,00 (quinhentos reais), valor razoável para compensar a diminuição patrimonial.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

R\$3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); R\$500,00 (quinhentos reais) a título dos reconhecidos danos materiais, corrigidos monetariamente desde a data do fato (21/02/2020) e juros de mora de 1% a.m a partir da citação; e Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o palio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 18 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021262-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS - SP216266

EXECUTADO: JOAO LUCAS DE SOUZA PINHEIRO ALVES 03581453258

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017622-83.2020.8.22.0001

Requerente: NAELE DA COSTA GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7035467-31.2020.8.22.0001

AUTOR: RAILDO SALES DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847

RÉU: EYDER BRASIL DO CARMO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

O autor alega que no no 23 de janeiro de 2020, o requerido utilizou-se de sua rede social na plataforma Facebook, para atacar, difamar, e caluniá-lo, onde além de utilizar-se da sua audiência, que por sinal é grande em razão que o mesmo utiliza suas redes para divulgação do seu mandato, o mesmo ainda fazia uso da estrutura da Assembleia Legislativa para atacar seus opositores, nesse caso este Requerente, pessoa simples e trabalhadora onde é editor do Jornal Eletrônico PORTAL DE RONDONIA, onde teve sua honra atacada tão somente por ter posições e pensamentos políticos diferente do requerido. Alega ainda, que as ofensas proferidas pelo Legislador pelas redes sociais, com o claro objetivo de macular sua imagem, não é amparada pela imunidade parlamentar material, inserida no art 53 da Constituição Federal.

Assevera que a divulgação do vídeo foi totalmente proposital com o intuito tão somente de denegrir a imagem do requerente, bem como aproveitar a oportunidade e tentar reverter sua situação,

onde vários eleitores cobravam posicionamentos quanto às promessas feitas pelo requerido na época da campanha eleitoral, ou seja, a divulgação do vídeo com o animus caluniandi teve grande repercussão, chegando a mais 11 mil acessos, podendo ser acessado por qualquer usuário na plataforma Facebook.

Neste contexto, pretende a concessão de tutela antecipada para que o requerido promova de forma diligente a remoção do conteúdo localizável na seguintes URL: <https://www.facebook.com/606324316135710/videos/184353992679674>, sob pena de multa cominatória de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada em R\$ 10.000 (dez mil reais), sem prejuízo de eventual majoração, caso caracterizado o descumprimento.

Pois bem. Em que pesem as alegações da parte autora e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.

De fato, no caso sob análise se está diante de evidente colisão de direitos fundamentais - de um lado, a liberdade de expressão e, de outro, o direito à proteção à imagem. Entretanto, apesar de toda repercussão, o vídeo divulgado nas redes sociais do requerido já produziu seus efeitos perante terceiros, não se vislumbrando resultado prático na medida pretendida.

Assim, eventuais prejuízos decorrentes da publicação serão resolvidos no mérito com eventual condenação em danos morais, se constatada lesão aos direitos extrapatrimoniais do requerente.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Outrossim, considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as partes ficam intimadas a fornecerem seus contatos telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade, para viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/12/2020, às 07h30, em atendimento ao ato normativo nº 018/2020-CGJ, observando as seguintes providências:

**INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes

específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBS:** Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo estão disponíveis no site [www.tjro.jus](http://www.tjro.jus).

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intemem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7035147-78.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIANA HELEN MELO NERES

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES,  
OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR,  
OAB nº RO3099

RÉU: BRASIL 364 SERVICOS DE COMUNICACAO ELETRONICA  
EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Narra a autora que é Síndica do Condomínio Residencial Alfazema, localizado no Bairro Novo de Porto Velho, eleita democraticamente para atuar na gestão 2018/2020 e reeleita para gestão 2020/2022. Alega que desde o dia 03/09/2020, vem sofrendo ataques por parte do Conselho Fiscal do Condomínio, que editou um “comunicado urgente” e, assim, buscam estabelecer desinformação e confusão entre os condôminos, agindo à margem das instâncias formais do Condomínio e se valendo de mentiras e em vão tentam transformar em verdades, pela exaustiva repetição, causando um clima de tumulto e insegurança.

Diante destes fatos, em resposta ao conselheiros, expediu nota de esclarecimento ao condôminos e, inclusive, foi intimada, por membros do Conselho, para apresentar resposta a requerimento, o qual foi respondido, sendo enviado novamente e-mail com todos os documentos solicitados. Ocorre que, no dia 16/9/2020 foi divulgado no jornal virtual “<https://brasil364.com.br/>”, ora requerido, dois artigos de cunho difamatório e calunioso intitulados “SÍNDICA DE CONDOMÍNIO FALSIFICA RECIBO DE PAGAMENTO E GASTA DEZ MIL REAIS COM PINTURA EM MURO” e “SÍNDICA DE CONDOMÍNIO É AFASTADA POR FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E IRREGULARIDADES”, sem menção da autora em ambas. Referidos artigos afirmam, de forma não verdadeira, em síntese, que praticou crime de falsificação de documento privado bem como pratica má gestão e administração condomínio, dentre outros imposições falaciosas, inclusive que já teria sido afastada do cargo.

Assevera que é indubitável que o site requerido, através dos artigos, extrapolou todos os limites do bom senso, posto que os artigos são manifestamente inverídicos, já que não trazem em seu corpo nenhum instrumento que comprove a existência dessas supostas irregularidades e, dessa maneira, descamba para o campo do jornalismo sensacionalista, ofensivo, direcionado apenas para ofender e denegrir a imagem e a honra da promovente.

Neste contexto, pretende a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que o requerido seja obrigado a excluir os artigos publicados (<https://brasil364.com.br/sindica-de-condominio-falsifica-recibo-de-pagamento-e-gasta-dez-mil-reais-com-pintura-em-muro/> e <https://brasil364.com.br/sindica-de-condominio-e-afastada-por-falsificacao-de-documentos-e-irregularidades/>), bem como as eventuais matérias publicadas nas redes sociais do site requerido que guardem relação com a autora, vez que, veiculam notícia inverídica e não condizente com a realidade, ofendendo, dessa forma, a imagem e a honra da requerente.

Pois bem. Em que pesem as alegações da parte autora e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar.

De fato, no caso sob análise se está diante de evidente colisão de direitos fundamentais - de um lado, a liberdade de expressão e, de outro, o direito à proteção à imagem. Entretanto, apesar de toda repercussão, a matéria divulgada pelo requerido já produziu seus efeitos perante terceiros, não se vislumbrando resultado prático na medida pretendida.

Assim, eventuais prejuízos decorrentes da publicação serão resolvidos no mérito com eventual condenação em danos morais, se constatada lesão aos direitos extrapatrimoniais da requerente. Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Outrossim, considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como, o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, as partes ficam intimadas a fornecerem seus contatos telefônicos e emails até 05 (cinco) dias antes da solenidade, para viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2020, às 11h00, em atendimento ao ato normativo nº 018/2020-CGJ, observando as seguintes providências:

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBS: Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo estão disponíveis no site [www.tjro.jus](http://www.tjro.jus).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7032619-71.2020.8.22.0001

AUTOR: DARCILENE COSTA MENDONÇA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que realizou a atualização cadastral, ou que seu cadastro ainda encontra-se dentro do prazo de validade, conforme data limite de atualização informada na listagem da ANEEL, sob pena de revogação da tutela concedida.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035482-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE GENARO DE ANDRADE, RUA JOSÉ CAMACHO 869, AP 101 OLARIA - 76801-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: JOSE GENARO DE ANDRADE, CPF nº 05598354934

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

REQUERIDO: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 2713, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intemem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/12/2020 08:00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022952-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GLAUCINETE DE FREITAS ALMEIDA, MICHEL ARAUJO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresenta réplica, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7035344-33.2020.8.22.0001

AUTOR: DELILENE NUNES DA COSTA MAMEDE, RUA BARCELONA 2985, CASA NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DHYANNE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10163, ALAN ANDRADE GOVEIA, OAB nº RO10120

RÉU: VIVO S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/12/2020 às 10h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA

PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. .

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7035253-40.2020.8.22.0001

AUTOR: ENEAS BORGES NEVES 20362854220

ADVOGADOS DO AUTOR: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A presente demanda foi proposta em 23/09/2020 e, em consulta ao sistema judicial PJE, verifica-se o ajuizamento de ação idêntica, distribuída em 22/09/2020 ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca e extinta em 25/09/2020.

Nos termos da legislação processual, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43 do CPC), sendo esse o momento que determina a prevenção do juízo, nos termos do art. 59 do mesmo diploma processual.

Assim, tendo em vista que aqueles autos foram distribuídos primeiro, resta patente a prevenção do 1º JEC para o processamento da causa, de forma que a questão não pode ser analisada e tutelada por este juízo.

Ante o exposto, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 1º Juizado Especial Cível desta comarca (competência por prevenção), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Ollaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035414-50.2020.8.22.0001

AUTOR: REJANE SILVA LAGOS, RUA CARLOS BOERO 4486 COSTA E SILVA - 76803-586 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: REJANE SILVA LAGOS, CPF nº 02485787239

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDOS: NATURA COSMETICOS S/A, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, AVENIDA PAULISTA 1111 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/12/2020 às 11h30, no FÓRUM GERAL CÉSAR MONTENEGRO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035288-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NATHACHA NAYARA MESQUITA ARAUJO, RUA BARÃO DO AMAZONAS, - DE 8876/8877 A 9366/9367 SÃO FRANCISCO - 76813-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: NATHACHA NAYARA MESQUITA ARAUJO, CPF nº 04869246295

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: SKY Brasil Serviços, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA em parte reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva “baixa”/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/12/2020 às 09h00, o Fórum Geral César Montenegro – Avenida Pinheiro Machado nº 777, entre Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Orlaria, Porto Velho/RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta



de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008552-42.2020.8.22.0001

AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245

REQUERIDO: ANDRESSA CARLA RIBEIRO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

**DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA:** 09/12/2020 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

**COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA:** Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7022742-10.2020.8.22.0001

AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, MARIANA RODRIGUES EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

Advogados do(a) AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/12/2020 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011372-34.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO VITOR JORDAO DE LIMA, CAREN THALITA FIRMINO SA

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO5432

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO5432

RÉU: STATUS TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS LTDA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do Aviso de recebimento - AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018030-74.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSHUA MATHEUS RAMOS DA SILVA, RUA ANA SOBRAL 6805, LOTE 38 QD 22 LAGOINHA - 76829-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ACAEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

ADVOGADA DA RÉ: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da empresa ré que não entregou sua encomenda no prazo contratado.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Solicita, inicialmente, a suspensão do feito por 90 dias. No mérito, reconhece a contratação e atraso na entrega da encomenda, porém afirma que o Autor concordou com a isenção de cláusula de exoneração de responsabilidade da empresa. Ainda, que a empresa que não tinha como saber das supostas consequências do atraso na entrega da referida encomenda. Afasta a existência de danos morais por ausência de provas e pretende a improcedência da demanda.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado e para garantir a continuidade das suas operações e os pagamentos de salários. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame de mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Pois bem. Extrai-se da inicial que o autor contratou os serviços da empresa ré em 29 de janeiro de 2019, para envio de sua documentação para Curitiba – PR, a qual seria utilizada para efetuar matrícula junto a Universidade Tecnológica Federal do Paraná que ocorreria dos dias 30 de janeiro a 04 de fevereiro. Assim, por ser um meio mais rápido, procurou a empresa ré, certificou-se que a encomenda chegaria na data estipulada, ou seja, conforme documento que se junta o prazo final da entrega seria no dia 01 de fevereiro, o que não ocorreu.

Sustenta que por falha da empresa ré perdeu o prazo de entrega da documentação para efetuar a matrícula, tentou um recurso administrativo que lhe era direito, conforme edital, sendo o mesmo indeferido, diante do indeferimento não lhe restou outra alternativa, que não fosse se socorrer a justiça, impetrando Mandado de Segurança, logrando êxito.

Assevera que não era justo que deixasse de efetuar sua matrícula por uma atitude negligente da requerida, e não participar do tão sonhado curso superior, que deu um duro danado, em horas e horas, de estudos, sem descanso, lazer, para ver frustrados seus sonhos.

Assim, mesmo conseguindo uma liminar para ter sua matrícula efetivada, não exime a responsabilidade da empresa requerida em indenizá-lo por todos os danos que lhe foi causado por tal atitude.

Oportunizada, a empresa ré nega qualquer responsabilidade ao argumento que o autor concordou com a isenção de cláusula de exoneração de responsabilidade da empresa.

Pois bem. Apesar da alegação da ré, tem-se a existência de um contrato de transporte, por meio do qual a empresa demandada se obrigou, mediante pagamento, a transportar a encomenda do autor de um lugar para outro.

Nestes casos, prevê o art. 749 do CC que o transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto. (grifei)

Trata-se, portanto, de uma obrigação de resultado, na qual o transportador deve entregar a carga confiada para transporte no prazo pactuado e nas mesmas condições gerais em que recebidas e, se tal resultado não for alcançado, o contrato não será aperfeiçoado, configurando-se a inexecução da obrigação e a responsabilidade pelo dano ocasionado.

Nos presentes autos, embora a ré afaste eventual responsabilidade por conta de cláusula de isenção, constata-se que referida cláusula se mostrou abusiva e, portanto, nos termos do art. 51, I, CDC, nula de pleno de direito.

Assim, considerando que a transportadora não entregou a encomenda no prazo contratado e nem demonstrou causa justificável para o real atraso, conclui-se pela falha na prestação dos serviços, configurando-se o descumprimento contratual.

Superada a questão do descumprimento contratual, passo à análise do pleito de danos morais.

Embora o entendimento consolidado da Turma Recursal de Porto Velho/RO de que o descumprimento contratual ou a falha na prestação de serviço, por si só, não configura dano moral, entendo que o transtorno causado ao autor pela falha da empresa ré ultrapassou a esfera do mero dissabor.

Com efeito, o autor comprovou que somente conseguiu realizar a matrícula no tão sonhado curso superior após impetrar mandado de segurança, somado a isso, tem-se todo o receio de perder a vaga, a expectativa frustrada da correta prestação dos serviços da ré e a impotência diante de todo o ocorrido.

Por todas as razões acima expendidas, concluo que a situação do autor ultrapassa o mero dissabor do descumprimento contratual, configurando nítido dano moral.

Configurado o dano moral, resta fixar o quantum indenizatório, devendo se levar em consideração que a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para reparar o dano sofrido pelo lesado sem, contudo, causar enriquecimento indevido.

Dessa forma, considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, valor adequado à reparação pretendida.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7016427-63.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANANDA TRIFIATES STERING, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1134, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Vistos.

Da análise da peça embargante, tenho que as alegações ali consignadas não dizem respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da sentença guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo probatório. A matéria albergada nos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os REJEITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nela inseridos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017369-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CILEUZA HIPY DO ESPIRITO SANTO, RUA LARIMAR 9993, - DE 9823/9824 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO, OAB nº RO1359

REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE "E" BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO, OAB nº BA56347

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com a requerida. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Inicialmente, suscita preliminares. No mérito, sustenta que a autora adquiriu um empréstimo, possuindo três parcelas em atraso, o que justifica a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos

DA PRELIMINAR: Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis, uma vez que presente nos autos a documentação necessária para a apreciação do pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Restou comprovada a negatificação do nome da autora, mesmo com a indicação de que não havia relação jurídica entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados da autora em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

No presente caso, a autora demonstrou inscrição de seu nome no rol de inadimplentes pela requerida e aponta a inexistência de relação jurídica.

Devidamente citada, a requerida não juntou nenhuma prova de relação jurídica, nem mesmo um contrato, sendo que o print de tela sistêmica colacionada, não é prova suficiente para atestar a existência da relação contratual entre as partes, tampouco a legalidade do débito em questão, por se tratar de prova unilateral. Assim, como a parte autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, o pedido merece ser acolhido, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito no valor de R\$229,20 (duzentos e vinte e nove reais e vinte centavos), apontado na certidão anexa ao ID 38046253.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Ademais, a autora demonstrou que não possui outras restrições, afastando a incidência da súmula 385 do STJ.

Desta forma, fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Diante do reconhecimento acerca da inexigibilidade/inexistência dos débitos e da consequente ilegitimidade da negatificação, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Com efeito, ante a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta sentença devem ser antecipados, determinando-se a baixa da inscrição dos dados da requerente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO inexistente a relação contratual e inexigível o débito de R\$229,20 (duzentos e vinte e nove reais e vinte centavos), apontado na certidão anexa ao ID 38046253.

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO, a partir da publicação da sentença.

Por fim, determino que a CPE expeça ofício ao(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o palio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7018838-79.2020.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL VIEIRA RIBEIRO DE CARVALHO, RUA PETÚNIA 4040 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a ré para transportá-lo do Rio de Janeiro a Porto Velho, com escalas em Campinas e Cuiabá. Ocorre que ao chegar a Campinas foi informado do cancelamento de seu voo. Relata que foi reacomodado em novo voo e que não recebeu nenhuma assistência material da requerida.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Pede a suspensão do processo. No mérito, afirma que a alteração de voo decorreu da readequação da malha aérea e que a empresa ofertou reacomodação no próximo voo disponível. Aduz que cumpriu o contrato, levando o passageiro a seu destino. Nega a prática de ato ilícito e refuta a ocorrência dos danos morais ou materiais, pedindo a improcedência da ação.

PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado. Entretanto, além de não ter demonstrado prejuízo efetivo no processamento da demanda, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, afasto a preliminar e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Está comprovada a contratação, o cancelamento do voo e a reacomodação da parte autora em novo voo, com chegada a Porto Velho às 13h35, 11 horas e 25 minutos após o horário previsto em contrato (2h10 de 04/05/2020).

É público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus, mormente à época da viagem programada pelo requerente.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo.

No entanto, é certo que o caso fortuito/força maior, embora configure causa excludente de responsabilidade, não exige a empresa da prestação da assistência necessária aos passageiros. Afinal, trata-se de risco administrativo, sendo a responsabilidade civil objetiva para esses casos.

E, nesse ponto, nota-se que a requerida não comprovou ter facilitado a comunicação ou disponibilizado alimentação, hospedagem e traslado ao passageiro, conforme previsão do art. 27 da Resolução n. 400/2016 da ANAC.

Em remate, vê-se que a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída (art. 14, CDC) em razão da assistência deficitária ou inexistente.

Deve-se reconhecer que a falta de assistência devida representa, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao negar o tratamento adequado e conforme com a legislação de regência, configurando nítido dano moral. Destaca-se a prática reprovável da empresa em deixar seu passageiro desassistido no aeroporto durante a pandemia.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autora.

O pedido de indenização pelos danos materiais é procedente, vez que os gastos comprovados pelo requerente só se fizeram necessários em razão da conduta omissiva da requerida, que não forneceu a assistência material necessária.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de:

a) R\$ 4.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ); e

b) R\$ 165,45 (cento e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) a título de danos materiais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021443-95.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIELE PERES DE MACEDO, RUA FÁBIA 7500, - DE 7300 A 7510 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235

#### Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes mesmo sem indicação de qualquer relação jurídica com o requerido. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** No mérito, alega que a negativação decorreu de cessão de créditos da empresa NATURA. Afirma que a requerente não realizou o pagamento de um saldo, o que justifica a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, em síntese, a improcedência dos pedidos

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Ainda que a demandante negue possuir qualquer débito junto a requerida, a questão deve ser examinada à luz do Código Civil e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida bem demonstrou a situação de que adquiriu créditos por meio de cessão da NATURA COSMÉTICOS S.A (ID 47242799).

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerida é credora dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Resta incontroverso que a requerente realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a NATURA (ID. 47243406), de modo que competia eminentemente àquela a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela requerida, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Hipótese em que restou devidamente comprovado nos autos, por prova documental idônea, a existência da dívida contraída pela parte autora com a instituição NATURA COSMÉTICOS S.A, cedente do crédito a terceiro.

Evidenciada a existência do crédito que foi objeto de cessão, verificou-se a substituição do polo ativo da relação jurídica obrigacional, assumindo o cessionário a posição do credor originário, com todos os seus direitos, inclusive o de praticar atos visando à conservação do crédito cedido.

Desse modo, conclui-se que a inscrição levada a efeito em cadastro restritivo de crédito ocorreu no exercício regular de um direito outorgado ao credor cessionário (art. 188, inc. I, do Código Civil). A notificação do devedor (art. 290 do Código Civil) a respeito da cessão de crédito não é condição de existência ou de validade do ato de cessão, tendo por finalidade apenas permitir que o devedor quite a dívida regularmente.

Assim sendo, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil. A empresa depende do pagamento dos serviços prestados aos usuários para sua manutenção, restando legítimas as cobranças.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, já qualificado na inicial, em face da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7010098-35.2020.8.22.0001

**AUTOR:** FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE, RUA GONÇALVES DIAS 706, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO AUTOR:** TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, FABRICIO FELIPE DA CRUZ PIEROTE, OAB nº RO5627

**REQUERIDO:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, RUA DO CABO sn COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**ADVOGADA DA REQUERIDA:** LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré que o impediu de embarcar em voo reservado pela prática do overbooking.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, rechaça as alegações do autor ao argumento de que não concorreu para o evento danoso. Conclui-se que, diferentemente do assinalado pelo Autor, não existe desvio de conduta por parte da Ré. Requer a improcedência dos pedidos, vez que não há qualquer ato ilícito praticado pela ré.

**PRELIMINAR:** Em conformidade com a teoria da asserção, é possível identificar a legitimidade passiva da requerida em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que o autor narra ter sido lesado pela conduta da ré. Desta feita, conheço da preliminar, mas as rejeito.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do feito, vez que na audiência de conciliação as partes abriram a mão da produção de novas provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Restou incontroverso que não há relação contratual entre as partes e o ponto controvertido reside nos eventuais danos suportados pelo autor pela negativa da empresa ré.

Observa-se que o demandante sustenta que contratou os serviços de transporte da companhia aérea LATAM LINHAS AÉREAS dos trechos Porto Velho-RO a Campo Grande-MS, no período de 08/02/2020 à 10/02/2020. Entretanto, o voo de retorno fora cancelado pela companhia aérea contratada. Sustenta que as companhias Aéreas têm por política embarcarem passageiros de outros voos mesmo de companhias diferente, quando há alguma alteração, atraso ou cancelamento, o que as empresas chamam de "voo pela congênere".

Sabendo dessa opção, no dia 11/02/2020, o autor conseguiu reservar em seu nome passagens pela requerida para retornar à Porto Velho - RO em 12/02/2020. Em ato contínuo, dirigiu-se ao aeroporto a fim de que a LATAM LINHAS aéreas intermediasse o retorno pela congênere. Contudo, no guichê de atendimento foi requerido junto a LATAM o embarque pela congênere (AZUL LINHAS AÉREAS) e a atendente da LATAM se deslocou até os guichês da AZUL e após cerca de 10 minutos, chegou com a seguinte resposta: "- Não há vagas, essa reserva que o senhor fez são passagens apenas para venda, as companhias aéreas sempre vendem 5 ou 10 passagens a mais, porque sempre tem gente que não embarca, então essas passagens que o senhor reservou não possuem lugar no avião". A representante da TAM linhas aéreas falou tranquilamente que a requerida, bem como as demais empresas aéreas fazem "overbooking" e que tal pratica é comum, que não havia nada a fazer, senão esperar.

Por fim, afirma que perdeu vários compromissos de trabalho, pelo menos 2 audiências, além de diligências de trabalho e devido ao ocorrido sofreu perca financeira, estresse e ansiedade pela pratica abusiva da ré, razão pela qual pretende a condenação da empresa ré.

Pois bem. Em que pesem todos os argumentos do autor, entendo que não há qualquer responsabilidade a ser imputada à ré.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor trata dos denominados consumidores por equiparação em seu art. 17, definindo-os como todas as vítimas do evento.

Entretanto, exige-se do consumidor por equiparação a comprovação de que tenha, de fato, sofrido os danos morais ocasionados pela má prestação dos serviços da parte ré. Entendimento do TJRO no julgamento de Agravo Interno em Apelação Processo nº 0008629-83.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, J: 16/02/2017.

No caso dos autos, apesar da política entre as empresas aéreas, verifico que a ré não tem nenhuma obrigação para com o autor, uma vez que as tratativas acerca de disponibilidade de assentos entre as congêneres são realizadas entre as próprias companhias aéreas.

Assim, ainda que o autor tenha reservado um assento no voo operado pela ré no dia 12/02/2020, esta não está obrigada a disponibilizar para passageiro de outra companhia.

Desta feita, não há qualquer falha na prestação dos serviços da companhia aérea ré, devendo o pedido inicial ser julgado totalmente improcedente.



Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6o, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7002571-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL RIBEIRO CAMBOIM DE OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2808, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento injustificado, ocasionando o atraso de mais de 6 horas para chegar à cidade de destino.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ausência de pretensão resistida. E no mérito, afirma que o atraso decorreu devido ao tráfego aéreo e que forneceu a assistência necessária, tendo transportado o passageiro ao destino. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A ré arguiu que a parte autora está utilizando o PODER JUDICIÁRIO para fomento da indústria do dano moral. No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo. A parte autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Assim, afasto a preliminar arguida.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que foram apresentadas contestação e réplica, bem como que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

É incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo do autor nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu cerca 6h20 após o horário originalmente contratado.

No presente caso, a empresa não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade de sua conduta ao atrasar o voo contratado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços. Assim, é forçosa a conclusão pela existência de falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7013416-26.2020.8.22.0001

AUTOR: BENEDITO ANTONIO ALVES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4312, CASA 15 NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBA, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A, LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB SP167884

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que adquiriu passagens aéreas com urgência, em razão da delicada condição de saúde de seu irmão, que se encontrava internado na UTI de hospital em Londrina/PR. Ocorre que em razão de atrasos injustificados no voo contratado, chegou por volta das 4h00, sendo que seu irmão havia falecido às 2h45 do mesmo dia.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Pede a suspensão do feito. No mérito, afirma que o vôo inicial atrasou por motivos de segurança, em decorrência de condições climáticas desfavoráveis. Nega a prática de ato ilícito e rejeita a ocorrência de danos morais. Requer, em síntese, a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado. Entretanto, além de não ter demonstrado prejuízo efetivo no processamento da demanda, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, afasto a preliminar e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que na audiência de conciliação as partes abriram mão da produção de novas provas.

Pois bem. Restou demonstrada a contratação do transporte aéreo nos termos informados na inicial e, ante à falta de impugnação especificada da narrativa da parte requerente (art. 341, CPC), presume-se verdadeira a alegação de que a chegada à cidade de destino ocorreu por volta das 4h00 de 14/07/2018, cerca de 9 (nove) horas após o horário originalmente contratado (19h10 de 13/07). Ademais, o requerente demonstrou que seu irmão José Sebastião Alves faleceu às 2h45 de 14/07/2018, poucas horas antes da chegada do requerente à Londrina.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, analisando as provas acostadas aos autos, verifico que não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora.

As telas do sistema da ANAC são preenchidas pelas companhias aéreas, segundo a Resolução n. 440 da ANAC, não podendo ser admitidas como o único meio de prova do alegado, vez que produzidas unilateralmente. Além disso, não há notícia de que outros voos tenham sido atingidos pelo mau tempo ou mesmo que o aeroporto tenha sido fechado para pousos e decolagens.

Assim, constata-se que o argumento utilizado não restou comprovado, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor que, acreditando na credibilidade do serviço, contratou a requerida com vistas a chegar o mais rápido possível a seu destino, em razão do delicado quadro de saúde de seu irmão. Entretanto, em razão do atraso injustificado, viu frustrados os seus planos, vez que chegou à cidade após a morte de seu irmão, sendo presumível a angústia e irrisignação decorrentes.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo atraso injustificado do voo e consequente sofrimento causado à parte autora.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos

moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018014-23.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANA MARIA BELARMINO DA SILVA, RUA CAPÃO DA CANOA 6053, - ATÉ 6873/6874 TRÊS MARIAS - 76812-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu passagens junto à ré, com volta programada para o dia 28/03/2020. Ocorre que em 24/03/2020 foi surpreendida com o cancelamento unilateral do voo, razão pela qual buscou a ré para remarcação, sendo reacomodada em voo com partida no dia 25/03/2020. Busca a condenação da ré em indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Pede a suspensão do processo. No mérito, argumenta que houve alteração do voo contratado em razão da readequação da malha aérea, que a passageira foi previamente informada e que foi ofertada nova opção para o voo. Discorre quanto à ocorrência de caso fortuito ou força maior e sobre a exclusão de sua responsabilidade civil. Nega o dano moral e pede a improcedência do pedido.

PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado. Entretanto, além de não ter demonstrado prejuízo efetivo no processamento da demanda, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, afasto a preliminar e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que na audiência de conciliação as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas.

Consta dos autos que a autora adquiriu passagens para o trecho de volta (Maceió – Porto Velho) com embarque em 28/03/2020, porém o voo foi cancelado pela requerida e a passageira foi informada em 24/03, sendo reacomodada em novo voo, programado para 25/03. Pois bem. É de conhecimento geral que em meados de março de 2020 teve início a pandemia de coronavírus no Brasil, um período de incertezas que levaram à drástica redução da demanda doméstica e internacional das companhias aéreas e que implicou no cancelamento de inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do vírus. Notoriamente, os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias aéreas, inclusive nos meses seguintes, com consequência no remanejamento de passageiros que tiveram seus vôos cancelados.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo ou quanto à remarcação com antecipação da volta.

Quanto aos danos morais, em que pese o argumento esposado na inicial, não se vislumbra lesão aos direitos da personalidade da parte autora. No contexto da pandemia, o cancelamento do voo foi noticiado com mais de 72 horas de antecedência do embarque e a requerente, que estava em viagem, foi transportada em segurança à cidade de origem. Ainda que modificações contratuais tenham ocorrido, decorreram de caso fortuito ou força maior.

A requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou no dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral. Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais.

Portanto, é improcedente o pedido de indenização por danos morais, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, isentando a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021430-96.2020.8.22.0001

REQUERENTE: I. L. L., RUA JOÃO PESSOA 120, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: A. L. A. B. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANA CAROLINA DA SILVA SERRA, OAB nº MS23419

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a ré para transportá-lo de João Pessoa/PB à Porto Velho/RO no dia 02/06/2020, porém um dia antes entrou no site da ré para fazer o check-in – e soube que não seria possível dar início da viagem que estava marcada para o dia 02/06/2020, pois sua passagem referente o voo 5737 havia sido unilateralmente cancelada em razão da prática ilegal do overbooking. Após, foi informado tinha ficado realocado no mesmo voo 5737, porém para o dia 23/07/2020, com conexões em Recife, Cuiabá e desembarque em Porto Velho/RO no dia 24/07/2020 no voo 6257, 50 dias após o voo originalmente contratado. Pretende a condenação da ré pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Solicita, inicialmente, a suspensão do feito por 90 dias. No mérito, afirma que voo da parte autora sofreu alteração em razão da pandemia, a fim de dar cumprimento às normas

de segurança e prevenção, além dos decretos de quarentena emanados por todos os Governos Estaduais e Municipais. Alega que o Autor não foi prejudicado pela companhia, mas somente foi parte de um contexto completamente imprevisível e inesperado. Afasta a existência de danos morais ao argumento de força maior e pugna improcedência da demanda.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado e para garantir a continuidade das suas operações e os pagamentos de salários. Entretanto, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, indefiro a suspensão da demanda

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

O requerente demonstrou a contratação com a requerida nos termos informados na inicial, bem como o cancelamento do voo e posterior reacomodação em novo voo no dia 23/07/2020, ou seja, 50 dias após a data prevista no contrato originário (04h20 do dia 03/06/2020).

De outro giro, a empresa ré afasta qualquer falha na prestação dos seus serviços ao argumento que a impossibilidade da realização do voo tal como programado se deu por motivos alheios à vontade da Cia, que não concorreu para a ocorrência dos fatos, por se tratar de motivo de força maior, o que descaracteriza o cometimento de qualquer ato ilícito, impossibilitando a condenação ao pagamento de indenização de qualquer.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Entretanto, e não obstante, analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a ré não deixou de operar no referido período, mas reduziu o número de voos.

A Lei nº 14.034/2020 dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis nos 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999.

In casu, a ré deixou de demonstrar o cumprimento de tais regras impostas pela referida lei, uma vez que não há indicativo de que tenha oferecido o reembolso ou reacomodação em voo mais próximo ou por companhia congênere. Ademais, sequer comunicou o requerente, já que este informa que soube da alteração um dia antes da viagem ao ser impedido de fazer o check-in, fato não contestado pela empresa ré.

Veja que a Lei nº 14.034/2020, em seu Art. 4º, alterou a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passando a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário de carga.”

(...)

“Art. 256.

(...)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

I - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de condições meteorológicas adversas impostas por órgão do sistema de controle do espaço aéreo;

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária;

III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

IV - decretação de pandemia ou publicação de atos de Governo que dela decorram, com vistas a impedir ou a restringir o transporte aéreo ou as atividades aeroportuárias.

§ 4º A previsão constante do inciso II do § 1º deste artigo não desobriga o transportador de oferecer assistência material ao passageiro, bem como de oferecer as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, inclusive nas hipóteses de atraso e de interrupção do voo por período superior a 4 (quatro) horas de que tratam os arts. 230 e 231 desta Lei." (NR) (grifei)

Assim, ante a ausência de comprovação de cumprimento à Lei nº 14.034/2020, mormente que ofertou as alternativas de reembolso do valor pago pela passagem e por eventuais serviços acessórios ao contrato de transporte, de reacomodação ou de reexecução do serviço por outra modalidade de transporte, não há como isentá-la da responsabilidade por motivo de força maior, devendo triunfar a responsabilidade civil objetiva, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, o período de 50 dias para reacomodação do autor, a situação de emergência provocada pelo Coronavírus e, ainda, a culpa da requerida por todo transtorno causado ao deixar de oferecer acomodação do consumidor em voo mais próximo ou em companhia congênere, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º,

CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7015747-78.2020.8.22.0001

**REQUERENTE:** ROBERVAL LUIZ NEGRAO DE ANDRADE, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, COND. RESERVA DO BOSQUE, BLOCO B, APTO 401 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

**REQUERIDO:** CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA 100, AVENIDA CONDE FRANCISCO MATARAZZO 100 FUNDAÇÃO - 09520-900 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

Vistos

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, procedentes.

Efetivamente, há omissão na sentença guerreada, porquanto não houve manifestação quanto ao pedido da ré de retificação do pólo passivo da demanda.

Desse modo, ACRESCENTO a seguinte fundamentação na sentença de mérito prolatada:

Quanto ao pedido de retificação do polo passivo, razão assiste à embargante. Isso porque, conforme nota fiscal do produto adquirido e não entregue ao autor de id. 37398364, o produto foi comprado da loja VIA VAREJO S/A.

Assim, determino à CPE que promova a retificação do polo passivo da demanda para constar VIA VAREJO S/A.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, mantendo inalterados os demais termos da sentença. Deve a CPE promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054758-51.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA, GUADALUPE 371 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, ÁREA PÚBLICA ENT. EIXOS 46-48 O-P, SALA DE GERENCI CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais por falha na prestação dos serviços da ré que atrasou os voos de retorno de Fortaleza/Guarulhos no dia 01/07/2018, acarretando na perda do voo da conexão em Brasília/DF. Aduz que argumentou que é servidor público e que precisaria chegar naquele porque teria que trabalhar no dia seguinte e residia no interior do estado, e após muita tratativa foi acomodado em outro voo somente no dia seguinte, às 09h40, chegando às 11h30, o que causou grande transtorno, pois chegou com um atraso de 11 horas depois do horário originalmente previsto.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita, em preliminar, ausência de pretensão resistida. No mérito, afirma que o voo contratado para o trecho Brasília – São Paulo sofreu ínfimo atraso de 09 minutos devido ao aguardo de passageiros e bagagens em conexão provenientes

do voo G3.2031 e 06 minutos devido tráfego de solo na partida. Esclarece que a motivação do atraso do voo, relacionado à intensidade do tráfego foi amplamente repassada aos passageiros, sendo certo que a companhia efetuou a decolagem da aeronave tão logo fora expedida autorização pela Torre de Comando. Alega que não ocorreu qualquer falha na prestação do serviço, bem como não há comprovação de qualquer prejuízo. Nega a existência de danos morais e pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: Não vislumbro falta de interesse de agir da autora pela ausência de tentativa de resolução extrajudicial do conflito, ante ao direito de ação constitucionalmente garantido e à inafastabilidade da jurisdição. Ademais, houve contestação do mérito da ação, configurando-se a resistência à pretensão da demandante.

Assim, afasto a preliminar e passo ao exame de mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos é incontroversa a contratação dos serviços de transporte nos termos informados na inicial e o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da empresa ré pelo atraso no voo inicial com posterior cancelamento do voo de conexão e nos eventuais danos decorrentes. Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida.

Pois bem. O requerente demonstrou que seu voo de conexão em Brasília foi alterado por conta do atraso do voo inicial e que foi acomodado no dia seguinte às 09h40 com chegada à Porto Velho/RO às 11h30 do dia 02/07/2018, ou seja, mais de 12 horas após o horário de chegada previsto em contrato (22h55, do dia 01/07/2018).

De outro lado, os argumentos utilizados pela empresa ré não restaram comprovados e, portanto, a ré deixou de demonstrar que não teve culpa pelo descumprimento do contrato firmado, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

O cancelamento do voo contratado e o atraso considerável da chegada do autor à Porto Velho/RO somado ao atraso na chegada ao local de trabalho no interior do estado, indubitavelmente representam fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, configurando nítido dano moral.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado e, por via de consequência, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título

dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7052565-63.2019.8.22.0001

AUTOR: KENNY ANDERSON QUEIROZ CALDAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Considerando a juntada (integral) do processo administrativo cuja validade está sendo discutida nestes autos;

Considerando que o autor alega a inexistência, no processo administrativo, do Termo de Constatação, documento esse que, aparentemente, norteou a comprovação da materialidade da infração de trânsito judicializada;

Considerando, por fim, que, em análise completa dos autos, sobretudo pela cópia integral do administrativo de n. 9015/2012 (id 45369195, pag. 1 e seguintes), verifiquei que o referido Termo de Constatação, ao contrário do que traz a inicial, foi juntado na folha 05 do caderno administrativo, inclusive tal folha é citada no relatório conclusivo da Comissão de CNH (id 32837060, p. 06),

Com o fim de evitar alegação de cerceamento de defesa ou DECISÃO surpresa, faculto ao autor que, caso tenha interesse, se manifeste no prazo de cinco dias.

Registro apenas que, nesse momento, não há espaço para argumentos novos, pois o julgamento da causa terá por base apenas aqueles lançados na inicial.

Por outro lado, como a matéria é apenas de direito, além do que o próprio requerente abdicou da prova oral, decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para SENTENÇA.

Int.

PVH/RO (data da assinatura eletrônica).

## 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7021851-23.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: REGIANE DA SILVA RIOJAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

Requerido/Executado: RÉU: F. P. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte embargante reclama de vícios que, após análise, conclui-se inócenas, data vênha.

Primeiro, porque a sentença abordou, na nossa ótica, todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica, de modo que não vejo omissão.

Segundo, porque a sentença não contém conflito interno, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último, porque os argumentos são simples e objetivos, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Por outro lado, a insatisfação com o mérito do julgamento, por si só, não é fundamento para acolhimento dos declaratórios.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7035413-65.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de CONSULTA MÉDICA COM ESPECIALISTA ANGIOLOGIA/ CIRURGIA VASCULAR.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento da consulta.

Ademais, neste momento de pandemia, as consultas eletivas estão suspensas, dado o severo risco de contágio do paciente.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas

deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020 .

Glucival Zeed Estevão , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7002666-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MONTANA SALOTO VIOTI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. D. D. T. D. E. D. R., FLAVIO DOS SANTOS GIL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

I. Relatório dispensado, nos termos do art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II. Fundamentos

Decido.

II.1 – Da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos requeridos:

Analisando de forma mais detida a questão posta em juízo, fiquei convencido da legitimidade passiva de todos os requeridos.

Explico.

A do DETRAN/RO se justifica, pois ele é o órgão com atribuição para se proceder com a transferência da motocicleta para o nome da parte requerente.



Já a presença do ESTADO DE RONDÔNIA no polo passivo se justifica, considerando que ele é que fará as alterações cadastrais referente ao IPVA.

No mais, o requerido Flávio também deve estar no polo passivo, pois ele, na qualidade de (ex)proprietário, poderia, caso não lhe fosse oportunizado o direito de defesa e contraditório, sofrer violação a um direito seu.

II. 2 – Do mérito:

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pretende a transferência administrativa para si, da propriedade da motocicleta Sundown/STX Motard 200, placa NDD6562, modelo 2007/2007, prata, Renavam nº 911715983, para que produza, desde a data da tradição/aquisição, 17.01.2014, todos os efeitos em seu nome.

Pois bem.

A meu ver ficou comprovado nos autos que a parte autora adquiriu a motocicleta supracitada em 17.01.2014, de modo que é de rigor que este bem seja transferido para o seu nome.

Todavia, considerando que a parte autora não apresentou os documentos necessários, entendo por bem condicionar o licenciamento anual da motocicleta à apresentação, ao DETRAN/RO, do laudo de vistoria aprovado, consoante Resolução CONTRAN nº 466 de 11/12/2013, Certificado de Registro de Veículo - CRV original e a ATPV com todos os campos preenchidos, datado, e com o reconhecimento por verdadeiro das firmas do vendedor e comprador efetuado por tabelião, conforme preceitua a Resolução nº 712/2017 CONTRAN.

Para tanto, deve a parte requerente arcar com o pagamento das taxas de transferência, tributos e demais encargos decorrentes do procedimento, inclusive com a realização da vistoria veicular, sob pena de indeferimento do licenciamento anual.

Na hipótese de inexistência do DUT original, desde já consigno que esta sentença o substituirá para todos os efeitos, inclusive quando o DUT se traduzir em documento indispensável para início ou término de algum procedimento administrativo a título de vistoria etc, situação esta em que o DETRAN/RO fica desde já autorizado a emitir nova via, condicionada ao prévio recolhimento de todas as taxas pela parte autora.

III. Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam apresentadas;

b) no mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO o pedido inicial para fins de DETERMINAR a transferência da propriedade da motocicleta Sundown/STX Motard 200, placa NDD6562, modelo 2007/2007, prata, Renavam nº 911715983, ao requerente Montana Saloto Vioti e que produza, desde a data da tradição, 17.01.2014, todos os efeitos em seu nome.

O LICENCIAMENTO ANUAL fica condicionado ao pagamento de todos os débitos vinculados com a motocicleta supracitada e a apresentação da vistoria para transferência do registro de propriedade.

FICA O DETRAN/RO autorizado a lançar todos os custos da transferência do registro de propriedade do veículo para pagamento (taxa de transferência, vistoria etc), ficando condicionado o licenciamento ao seu recolhimento.

DETERMINO ao DETRAN/RO e ao ESTADO DE RONDÔNIA que procedam com o necessário, cada qual dentro de sua respectiva

atribuição/competência, no sentido de que TODOS os débitos seja à título de IPVA, taxas, licenciamento, seguro obrigatório DPVAT, multas etc sejam transferidos para a parte autora.

DETERMINO ao DETRAN e aos PRESTADORES DE SERVIÇO CONVENIADOS (realização de vistoria para transferência) que recebam esta sentença como substitutivo do DUT original, para que o requerente possa realizar a vistoria de transferência.

Todos os demais requisitos legais devem ser preenchidos, com exceção das determinações aqui lançadas.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 25/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029953-97.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RONAN MORONHA VELASCO  
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a parte requerente pretende o fornecimento do medicamento “solução otológica de sulfato de polimixina B + sulfato de neomicina + fluocinolona acetona + cloridrato de lidocaína”.

Peticona informando que o fármaco pertence a lista de dispensa pelo Estado, todavia, ao que parece pelo documento juntado aos autos, há incorporação para uso hospitalar.

Em consulta ao RENAME 2020, verifica-se que:

No Componente Básico da Assistência Farmacêutica, destaca-se a inclusão da solução otológica de sulfato de polimixina B + sulfato de neomicina + fluocinolona acetona + cloridrato de lidocaína para o tratamento da otite externa aguda e as inclusões das apresentações tópicas de imiquimode e podofilotoxina para o tratamento de condilomas acuminados decorrentes de infecção pelo papiloma vírus humano (HPV).

O componente básico de assistência farmacêutica fica a cargo dos Municípios, vejamos:

Anexo I – Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica

O Componente Básico da Assistência Farmacêutica (Cbaf) é constituído por uma relação de medicamentos (Anexo I) e uma de insumos farmacêuticos (Anexo IV) voltados aos principais problemas de saúde e programas da Atenção Primária. O financiamento desse componente é responsabilidade dos três entes federados, sendo o repasse financeiro regulamentado pelo Artigo nº 537 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017. De acordo com tal normativa, o governo federal deve realizar o repasse de recursos financeiros com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), conforme classificação dos municípios nos seguintes grupos: IDHM muito baixo: R\$ 6,05 por habitante/ano; IDHM baixo: R\$ 6,00 por habitante/ano; IDHM médio: R\$ 5,95 por habitante/ano; IDHM alto: R\$ 5,90 por habitante/ano; e IDHM muito alto: R\$ 5,85 por habitante/ano, e as contrapartidas estadual e municipal devem ser de, no mínimo, R\$ 2,36 por habitante/ano, cada. Esse recurso pode ser utilizado somente para aquisição de itens desse componente (anexos I e IV). A responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento dos itens à população fica a cargo do ente municipal, ressalvadas as variações de organização pactuadas por estados e regiões de saúde. O Ministério da Saúde é responsável pela aquisição e distribuição dos medicamentos insulina humana NPH, insulina humana regular, clindamicina 300 mg e rifampicina 300 mg exclusivamente para tratamento de hidradenite supurativa moderada e dos itens que compõem o Programa Saúde da Mulher: contraceptivos orais e injetáveis, dispositivo intrauterino (DIU) e diafragma. "[http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/relacao\\_medicamentos\\_rename\\_2020.pdf](http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/relacao_medicamentos_rename_2020.pdf)"

Logo, o Município deve ser incluído no polo passivo da demanda, uma vez que, sempre que possível, as atribuições administrativas devem ser mantidas.

Veja que há nos autos um despacho da Assistência Farmacêutica do Estado de Rondônia que dá conta de que o medicamento ora postulado pertence à competência do Município, fato este aparentemente ignorado pela parte requerente.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, para incluir o Município de Porto Velho, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para decisão liminar.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Gleucival Zeed Estevão, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042927-06.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADENIA MARCIA BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057977-72.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDSSANDRA PAIXAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019030-12.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SENA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO0009084A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7006149-03.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO MOUZINHO SPINELLI

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605

RÉU: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, HAILTON ALVAREZ DE AGUIAR, OAB nº RO5286

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de férias parciais que deixou de usufruir bem como de diárias referentes a viagem ao exterior.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado.

Quanto as férias, não há nos autos folha de ponto que indique que a requerente deixou de gozar das férias que lhe foram autorizadas, de modo que, embora exista documento confeccionado pelo próprio requerente, não é possível verificar que o período efetivamente fora trabalhado, prova esta que incumbia ao requerente, bastando a simples apresentação da folha de ponto referente ao período.

Não demonstrando a requerente que houve recusa da requerida em apresentar documento que lhe seria de livre acesso não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Quanto as diárias, segue-se a mesma linha de raciocínio.

Não houve qualquer requerimento formal de diárias antes da viagem referida, de modo que a formalidade necessária para o pagamento não fora cumprida.

Ademais, a mera autorização de utilização do veículo não é prova suficiente para comprovar que houve determinação do requerente para que fosse a trabalho na referida viagem.

Houve requerimento de diárias para os demais servidores que participaram da viagem, sendo que somente em relação ao requerente não houve tal pedido, o que novamente leva o juízo a crer que não houve determinação do requerente para que fosse à trabalho para a referida viagem.

Ressalto ainda que, conforme demonstrado pela requerida, o mesmos documentos apresentados pelo requerente ID: 34712264 p. 24 de 28 foram apresentados pelos demais servidores participantes da viagem como comprovantes de custos.

Dito isto, o requerente não conseguiu demonstrar que houve sua designação para atuar como servidor na referida viagem ao Peru, de modo que não merecem prosperar seus pedidos.

Quanto ao leito de litigância de má fé efetuado pela requerida, também não restou comprovado, vez que não há prova inequívoca de alteração da verdade por parte da requerente.

#### DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra a SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA - SOPH.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 11/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010686-81.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Requerido/Executado: EXECUTADO: KATIA CAETANO DA SILVA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES, OAB nº RO5200

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste em 10 dias sobre a proposta do Estado, sob pena de novo bloqueio bacenjud.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Férias

Processo 7035430-04.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KRISOFFERSON DOS SANTOS MARINI  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7037870-75.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARCIO STRAUSS NUNES DE FRANCA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO9110, JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLÊNIO MARCELO MARQUES GUSMÃO, EDMAR MELO BRAGA, ATENOR CORREA BARRETO, ANNELSANDRE RODRIGUES DA COSTA, CLAUDEVAN REIS DE C. GUIMARAES JUNIOR, JOÃO CORDEIRO JÚNIOR, ROBERTO RODRIGUES LEAL, MOACYR DE PAULA JÚNIOR, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, ODONI SAVEGNANO LOPES, JEFERSON MARQUES DE OLIVEIRA, MARIO VERGOTTI, HELVIO FERREIRA MARTINS, AVELINO MENEZES DE CARVALHO FILHO, CLIVTON RODRIGO CARVALHO REIS

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os embargos de declaração opostos por Avelino Menezes de Carvalho Filho, ao argumento da falta de citação do requerido Atenor Correa Barreto.

Certifique-se a CPE quanto a citação do referido demandado e dos demais, após, voltem-me conclusos para decisão dos embargos.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7020414-10.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LENY DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão.

A parte embargante também alega que a sentença é omissa/contraditória em relação a dois pontos: existência de julgados de tribunais com entendimentos diferentes e a existência de processo administrativo requerendo o pagamento das verbas julgadas improcedentes.

É o breve relatório.

Decido.

Sem razão a embargante.

Explico!

Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer decisão obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.

O Embargante não fundamentou contradição/omissão interna na referida decisão.

A contradição que gera o acolhimento dos embargos de declaração deve ser entre pontos da própria sentença, não havendo possibilidade de reconhecimento de contradição relativa a julgados de outros juízos/tribunais.

Ademais, ressaltado que o mencionado julgado do STF é específico em relação a férias e não licença prêmio, o que torna o precedente inválido para a demanda.

Da mesma forma, a omissão que possibilita a procedência dos embargos deve ser relativa aos pedidos dos autos, de modo que esta não se verifica nos autos.

Quanto a existência de processo administrativo pleiteando o pagamento das verbas, a requerente parece não ter compreendido o raciocínio da sentença que especificou claramente que julgaria improcedente o pedido de pagamento ante a ausência de requerimento administrativo para o GOZO da licença.

Logo, a existência de pedido administrativo para pagamento das verbas em nada altera o entendimento explanado na decisão embargada que indeferiu o pedido ante a ausência de pedido de gozo da licença.

Ademais, o dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o dispositivo legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, consoante assentou o STF:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inócuas, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.

(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)

É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença, o que é vedado. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).

Assim, a sentença apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o

que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.

Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 25/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046884-49.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TAINA ALVES DE LIMA  
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DECISÃO

Considerando que a parte requerente concordou com os cálculos apresentados pela parte requerida, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 10.395,38 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020944-48.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEIDIANE CAMPOS  
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente pretende o fornecimento do medicamento “solução otológica de sulfato de polimixina B + sulfato de neomicina + fluocinolona acetona + cloridrato de lidocaína”.

Peticiona informando que o fármaco pertence a lista de dispensa pelo Estado, todavia, ao que parece pelo documento juntado aos autos, há incorporação para uso hospitalar.

Em consulta ao RENAME 2020, verifica-se que:

No Componente Básico da Assistência Farmacêutica, destaca-se a inclusão da solução otológica de sulfato de polimixina B + sulfato de neomicina + fluocinolona acetona + cloridrato de lidocaína para o tratamento da otite externa aguda e as inclusões das apresentações tópicas de imiquimode e podofilotoxina para o tratamento de condilomas acuminados decorrentes de infecção pelo papiloma vírus humano (HPV).

O componente básico de assistência farmacêutica fica a cargo dos Municípios, vejamos:

Anexo I – Relação Nacional de Medicamentos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica

O Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CbaF) é constituído por uma relação de medicamentos (Anexo I) e uma de insumos farmacêuticos (Anexo IV) voltados aos principais problemas de saúde e programas da Atenção Primária. O financiamento desse componente é responsabilidade dos três entes federados, sendo o repasse financeiro regulamentado pelo Artigo nº 537 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017. De acordo com tal normativa, o governo federal deve realizar o repasse de recursos financeiros com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), conforme classificação dos municípios nos seguintes grupos: IDHM muito baixo: R\$ 6,05 por habitante/ano; IDHM baixo: R\$ 6,00 por habitante/ano; IDHM médio: R\$ 5,95 por habitante/ano; IDHM alto: R\$ 5,90 por habitante/ano; e IDHM muito alto: R\$ 5,85 por habitante/ano, e as contrapartidas estadual e municipal devem ser de, no mínimo, R\$ 2,36 por habitante/ano, cada. Esse recurso pode ser utilizado somente para aquisição de itens desse componente (anexos I e IV). A responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento dos itens à população fica a cargo do ente municipal, ressalvadas as variações de organização pactuadas por estados e regiões de saúde. O Ministério da Saúde é responsável pela aquisição e distribuição dos medicamentos insulina humana NPH, insulina humana regular, clindamicina 300 mg e rifampicina 300 mg exclusivamente para tratamento de hidradenite supurativa moderada e dos itens que compõem o Programa Saúde da Mulher: contraceptivos orais e injetáveis, dispositivo intrauterino (DIU) e diafragma. “[http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao\\_medicamentos\\_rename\\_2020.pdf](http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/relacao_medicamentos_rename_2020.pdf)” Logo, o Município deve ser incluído no polo passivo da demanda, uma vez que, sempre que possível, as atribuições administrativas devem ser mantidas.

Veja que há nos autos um despacho da Assistência Farmacêutica do Estado de Rondônia que dá conta de que o medicamento ora postulado pertence à competência do Município, fato este aparentemente ignorado pela parte requerente.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial, para incluir o Município de Porto Velho, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para decisão liminar.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7057117-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IZABEL PINHO MALDONADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de ausência no julgamento do pedido de verbas rescisórias.

É o breve relatório.

Decido.

Com razão a requerente, não houve pronunciamento acerca de tal pedido.

Acolho os embargos de declaração e julgo-lhes procedentes para inserir na sentença os seguintes trechos:

Na fundamentação:

Das verbas rescisórias

Não faz jus a requerente ao pedido de verbas rescisórias.

A requerente, mesmo após inúmeras determinações de emenda, mantém o pedido de verbas rescisórias (férias) entre os anos de 2010 e 2018, porém, o servidor faleceu no ano de 2013.

Logo, beira a litigância de má fé insistir a requerente no pedido de verbas rescisórias até o ano de 2018.

Este juízo tem dificuldade em crer que a requerente entende ter direito a férias na qualidade de pensionista.

Férias é o direito concedido após um ano de efetivo exercício, sendo que a requerente não presta efetivo exercício quando na qualidade de pensionista.

Ressalte-se ainda que há nas fichas financeiras a concessão de terço de férias nos anos de 2010, 2011 e 2012, sendo que a proporcionalidade do ano de 2013 não fora liquidada nem mesmo especificada nos autos, de modo que não pode ser julgada precedente.

No dispositivo:

Julgo improcedentes os pedidos relativos à verbas rescisórias.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Desde já esclareço que ocorrendo o trânsito em julgado o processo será arquivado, devendo o interessado distribuir eventual cumprimento de sentença pelo PJe, que terá seguimento pela fase atual, ou seja, apresentação de cálculo pela parte credora.

Porto Velho, 25/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade  
Processo 7008666-78.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARILENE GONCALVES PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

As contrarrazões já foram apresentadas, encaminhe-se o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Cledes

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificações e Adicionais  
Processo 7035417-05.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HELIO TEIXEIRA LOPES FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035637-03.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: DEPRECANTE: JULIA MARIA SUNIGA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO DEPRECANTE: WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM, OAB nº SP169842

Requerido/Executado: DEPRECADOS: F. P., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS DEPRECADOS: PROCURADORIA DO IPERON  
DESPACHO

1) Cópia do presente junto com a da carta precatória serve de mandado para a finalidade nela registrada.

2) Promova-se comunicação preferencialmente eletrônica (e-mail ou whatsapp) com o juízo deprecante e os patronos das partes, informando o número da carta precatória no PJe, com instruções para que possam acompanhar o processamento da ordem à distância com praticidade e mobilidade.

3) Eventuais intimações, caso haja outros desdobramentos, serão realizadas pelo DJe, ficando os patronos intimados de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória através do meio indicado, sob pena de aplicação das penalidades correspondentes a inércia por ocasião de eventual futuro decurso de prazo.

4) Cumprido integralmente o ato, devolva-se por meio eletrônico para o juízo deprecante.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

DECISÃO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7003186-27.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DAVID WISNEY BEZERRA GUEDES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia ao argumento de que a decisão hostilizada foi omissa por não excluir o Estado da execução.

Razão assiste ao Estado.

A obrigação direcionada a ele consistia apenas em suspender descontos, que fora realizado.

Deste modo, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para extinguir a execução em face do Estado de Rondônia, nos termos do art. 924, II, CPC.

Cumpra-se a decisão ID 43909493 em relação a expedição da requisição para pagamento para o IPERON.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública, Intervenção em Estado / Município, Adicional de Periculosidade

Processo 7048736-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JULYANNE ALESSANDRA COSTA GUTERRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES, OAB nº RO9551, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525, CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Diárias e Outras Indenizações

Processo 7035511-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIA FATIMA DE ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI,

OAB nº RO4265

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do

Processo: 7035427-49.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: ADRIANA OLIVEIRA DA

SILVA, ADRIANA RODRIGUES PEREIRA, CREMILDA QUEIROZ

DA SILVA, KARLIANE PAULINO DE LIMA, KELY CONCEICAO

DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES:

DELCEMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento do adicional de insalubridade.

A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as parcelas vencidas e vincendas.

Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas as parcelas vencidas e 12 vincendas do adicional pretendido (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, resultado das parcelas vencidas e vincendas e somando o valor obtidos para todos os autores, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, deverá a parte requerente provar que fez a solicitação administrativa para pagamento do adicional de insalubridade no grau que pretende e não foi atendido(a), sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Multas e demais Sanções

Processo 7031022-67.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCIO MAIER

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº

RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: G. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada.

A CPE deverá corrigir o polo passivo da demanda para incluir o DETRAN/RO e corrigir o valor da causa para R\$10.604,00.

Cite-se, com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Licença Prêmio

Processo 7014316-09.2020.8.22.0001

AUTOR: BENEDITO REGIVAL RIBEIRO VIAMONTE

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº

RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº

RO7254

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA



## DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Cledes

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## DECISÃO

A parte autora apresentou recurso em face à r. sentença

A parte recorrente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Considerando o enunciado n. 115 do FONAJE – Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP).

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente, para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Intimem-se pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para o ato.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Cledes

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7046858-51.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MELINA RAMANA BRUCE IRIE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Considerando que a parte requerida apresentou novos cálculos e aparte requerente concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, (ID 48196682), determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.395,31 (hum mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038536-42.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GECIVAN OLIVEIRA BRANDAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES, OAB nº RO8408

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Considerando que as partes concordaram com a conta sobre a qual foram intimadas a se manifestarem, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 5.347,57 (cinco mil e noventa reais e quinze centavos) referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Acumulação de Cargos

Processo 7035512-35.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CELINO CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES

CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Cledes

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7023555-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: REGINA MEDEIROS RAMOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO

TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB

nº RO5797

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos.

Traça-se de embargos de declaração opostos contra sentença de extinção.

Narra o embargante que a sentença deixou de analisar o requerimento administrativo acostado aos autos.

Ocorre que na petição ID 42472732 a própria embargante veio aos autos, em responde ao despacho que determinou a comprovação do pedido administrativo, e afirmou que:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pagamento retroativo, na qual a parte Requerente busca a isenção de imposto de renda. Excelência, a parte Requerente não realizou requerimento administrativo prévio, de modo que não houve negativa da administração na via administrativa.” (destaquei)

Logo, a sentença não foi omissa, uma vez que a própria embargante afirmou que não realizou o pedido administrativo.

Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no mérito, nego-lhes provimento.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, arquivase.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7032542-62.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ZENILDA AMARAL FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES,

OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº

RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV

DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos etc,

Este juízo formou convicção a respeito da necessidade de apresentação de requerimento administrativo prévio a interposição de ação judicial.

Inicialmente registro que os processos que já tinham recebido despacho inicial ordenando citação não foram revistos e terão andamento normal sem exigência do prévio requerimento administrativo. Noutras palavras, o momento de transição para o novo entendimento do juízo é o momento da propositura da ação, de modo que se no despacho inicial houve essa exigência, então, haverá aplicação e assim para todas as ações que chegarem da distribuição.

Em diferentes processos ocorreu dos advogados da parte requerente apresentarem diferentes comportamento, entre eles:

- não atenderem a exigência,
- de solicitarem indicação de qual é o julgado do STF no qual se baseia o entendimento,
- de interpretação do art. 5º, XXXV, da CF sobre dispensar o prévio requerimento administrativo;
- de apresentar requerimento geral em nome de sindicato;
- de apresentar requerimento individual em nome de pessoa que não é a parte requerente;
- de apresentar requerimento onde se pleiteou a implantação de fator diferente do 200;
- de apresentar documentos em que não foi possível constatar quem estava fazendo solicitação e nem o teor dela ou cujo teor era distinto do que consta no pedido da ação.

As hipóteses acima não tem como serem acolhidas pelas seguintes razões:

1. Documento de indeferimento administrativo em que não conste nome da parte requerente não serve para justificar que o caso concreto dela foi analisado pela administração pública.
2. Documento coletivo apresentado para postular questões do fator divisor não serve para uso em caso individual porque é necessária análise de aspectos individuais como, por exemplo, saber se a carga

horária que o servidor cumpre completa as 40 horas que é obrigado a entregar ao empregador. Somente depois de provado isso é que a gratificação de horário extraordinário será considerada regular. Uma vez considerada regular é que se poderá falar em apuração do pagamento com base no fator de divisão correto (200).

3. Requerimento administrativo que não corresponde ao mérito da ação judicial é insuficiente para gerar a circunstância de resistência da administração pública em relação a pretensão da parte requerente. Por exemplo, solicitar fichas financeiras ou mapa de frequência quando a questão que deveria estar provocada seria da fórmula do pagamento ou a falta do pagamento do direito pretendido.

4. Existência de ação coletiva é iniciativa judicial e não requerimento administrativo. Serve o mesmo raciocínio de que é necessário passar pela administração para que pudesse analisar o caso concreto de cada servidor que está recebendo a gratificação cumpre o total das 40 horas. Para isso é necessário que primeiro cada um solicite sua análise.

Passarei a discorrer extensamente sobre o tema porque é novo e requer vários esclarecimentos sobre alguns paradigmas que se tornaram ultrapassados e as referências que precisam ser seguidas para que ações propostas em face da administração direta e indireta tenham seguimento aceito no

PODER JUDICIÁRIO. Ao longo da sentença será possível entender porque não foram acatadas as situações acima relacionadas.

A sistemática abordada se insere no trato dado à simbologia no sistema judiciário brasileiro, com suporte jurídico-histórico, a traçar a temática da obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo nas ações contra entes públicos.

O tema recebeu maior amplitude e melhor contorno no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com Repercussão Geral conhecida, de relatoria do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na Suprema Corte Brasileira, impondo ao Supremo Tribunal Federal o ônus argumentativo e o dever de cautela exigido pelo sistema de precedentes[1], pautado nos pilares da isonomia, coerência, segurança jurídica e eficiência, analisada sob a vertente de dois institutos com ele relacionados: o “overruling”[2] e o “distinguishing”[3], para a formação do “leading-case”[4].

Nessa sinônima processual, demandou-se a aplicabilidade do referido sistema de precedentes, vez que se compõe do direcionamento da norma de direito corresponde ao comando extraído de uma decisão concreta, que será aplicado, por indução, para solucionar conflitos idênticos ao presente e para o futuro. Sua aplicação é determinada a partir do problema e deve ser compreendida à luz dos seus fatos relevantes. É mais fragmentada, ligada às particularidades da demanda e à justiça do caso concreto; é menos voltada a produzir soluções abrangentes e sistemáticas. (BARROSO, Mello, A Ascensão Dos Precedentes No Direito Brasileiro).

Com a promulgação e vigência do Novo Código de processo Civil brasileiro, houve a implementação de um sistema de precedentes mais robusto e vinculante, comparado à legislação anterior, com forte lastro ao modelo europeu e norte-americano.

Essa trajetória mercadológica supracitada, no que se insere aos precedentes, se consolidou com o Novo Código de Processo Civil. Nele se instituiu um sistema amplo de precedentes vinculantes. Nesse universo jurídico de posicionamentos relevantes, possibilitou-se a concretização da eficácia não apenas pelos tribunais superiores, mas igualmente pelos tribunais de segundo grau, com entendimentos a serem obrigatoriamente observados pelas demais instâncias, nos moldes do art. 927 do CPC de 2015: (i) as

súmulas vinculantes, (ii) as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade, (iii) os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, (iv) os julgados dos tribunais proferidos em incidente de resolução de demanda repetitiva e (v) em incidente de assunção de competência, (vi) os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ e (vii) as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes de segundo grau.

Ainda que de eficácia inter parts ou obrigatória, ou mesmo persuasiva, o sistema de precedentes trouxe tanto ao próprio PODER JUDICIÁRIO, como ao jurisdicionado, ou seja, à sociedade de um modo geral, a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência, aumentando a previsibilidade do direito e, tornando mais determinadas as normas jurídicas, com a antecipação da solução de conflitos pelos Tribunais. Segundo Barroso e Mello, o respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia. (BARROSO, MELLO, A Ascensão Dos Precedentes No Direito Brasileiro).

Essa obrigatoriedade, uma vez descumprida, enseja o manejo de alguns instrumentos jurídicos, dentre eles, o instituto da Reclamação, garantindo a efetividade do julgado, resguardando a isonomia constitucional e igualitária de direitos, mormente pelo cumprimento das garantias internacionais previstas nas Declarações de Direitos Humanos dos sistemas Global e Regional Interamericano.

Por esse modelo jurídico-processual e constitucional, ao analisar a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, vejo que esse paradigma do obrigatório requerimento administrativo prévio pode ser alicerçado para incursão aos demais casos ligados à administração pública. Sua ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado

Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

No plano prático, a decisão adotou considerações técnicas para fundamentar o julgado, partindo-se da premissa do volume de atendimentos na via administrativa, se perpetradas todos diretamente na justiça, desencadeariam o verdadeiro caos. Como se percebe, nas palavras do Ministro Luis Roberto Barroso[5], relator do caso, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria o total colapso do sistema Judiciário. Nota-se ainda, que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas que o Judiciário e é integrada por servidores especializados e treinados para análise na concessão de benefícios.

Esse posicionamento, encampado às demandas ligadas à autarquia previdenciária federal, exsurge atualmente como tese permissiva para que se aplique às vertentes legais no contexto de alcance jurisdicional, para preservação da segurança jurídica, isonomia e eficiência nos demais setores da administração, tão quanto no próprio

PODER JUDICIÁRIO.

Senão, vejamos pelas referências numéricas citadas pelo CNJ, na quantificação em parâmetros, que justificariam a extensão do paradigma do obrigatório requerimento administrativo prévio aos demais setores da administração, claro, com as ressalvas necessárias na peculiaridade de determinados casos.

Essa pesquisa[6] trazida pelo CNJ, nos mostra que, desde ano de 2011, o setor público, de um modo geral – Federal, Municipal, Estadual e suas entidades – compõe o topo nas quatro primeiras posições dentre os dez maiores setores litigantes, contendo o maior percentual de processos em relação ao total ingressado no país.

Tomando com base a referência na obra “Três Décadas De Evolução Do Funcionalismo Público No Brasil” e o gráfico[7], de 1986 a 2017, o total de vínculos formais de trabalho do país, da junção público-privado, aumentou 97%, com aproximadamente de 33 milhões para 66 milhões. Apesar da retração em 2015, no setor público, o total de vínculos aumentou de aproximadamente 5,1 milhões para 11,4 milhões, de 1986 a 2017 - sem incluir as empresas públicas, cujo total declinou ao longo do tempo. A expansão global no setor público foi, portanto, de 123% em relação à 1986, com crescimento médio anual de 2,5%.

Consectariamente, com o crescimento de tais taxas, denota-se o aumento populacional e da própria demanda pelos serviços públicos, ou seja, na estrutura estatal, a população, de um modo geral, passou a buscar naturalmente os atendimentos e, até mesmo, as reivindicações de direitos no alcance social, comercial, institucional, financeiro, dentre outras, de modo que, o aparelhamento estatal não acompanhou paralelamente essas demandas.

Como haveria de se esperar, o

PODER JUDICIÁRIO também passou a sofrer desse reflexo, com a equivocada atribuição, não de órgão julgador de conflitos, mas sim, de câmara administrativa para conflitos judicializados, pois, muitas das questões nele debatidas sequer passariam pelo conhecimento da própria administração pública. Isso é um problema do qual tratarei adiante!

Por experiência, não são poucas as demandas ligadas a servidores públicos ou obrigações de fazer em que os demandantes, por posicionamentos empíricos acerca dos vetores do procedimento na justiça, interpõem uma ação judicial, em cuja contestação, ou mesmo, quase ao final do processo, a administração, ao obter o conhecimento do requerimento, passa a concedê-lo administrativamente, perdendo muitas vezes a lide o objeto, entando a ausência do interesse de agir, por pura presunção unilateral e sem qualquer tipo de situação resistiva que, pela lei, deveria ser antecipadamente demonstrada.

Essa proliferação de interesses deságua a custo do

PODER JUDICIÁRIO e da própria população, quem mantém a máquina pública, cuja qual, acaba sendo engessada, prejudicando assim, a celeridade no julgamento de outras relevantes demandas voltadas a concreta preterição de direitos.

No ano de 2019, nada mudou. Na tabela de “assuntos mais demandados no primeiro grau”, na pesquisa trazida pelo CNJ, “Justiça em Números 2019”, o setor público permanece nos primeiros lugares em ocupação. A tabela sintetiza o quadro por demanda, permanecendo o setor público no ápice da distribuição.

Esse uso imoderado da “Justiça” acabou por vulgarizar a via judicial, fazendo aumentar abruptamente o número de ações judiciais. Essa ampliação, muito embora inicialmente tratada na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth[9], decorrente das ondas renovatórias de acesso à justiça, desencadeou uma indevida ampliação da atuação do

PODER JUDICIÁRIO em detrimento dos demais Poderes e de outros entes públicos, isso porque, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO proceder à análise direta dos direitos subjetivos dos administrados em substituição a instituição responsável pelo exercício do ato administrativo ordinário típico.

Há de se compreender que a própria lei depreca os requisitos, as instâncias e o rito necessário para o seu cumprimento, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO a condição de supressor de via administrativa, para a busca por medida de processamento cônsono.

Assim, como firmado no julgado, a subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo aos dois lados da via. De

início, essa burla gera uma tendência de aumento da demanda sobre os órgãos judiciais, sobrecarregando-os ainda mais, em prejuízo de todos os que aguardam a tutela jurisdicional. No segundo lado, vem esvaziando a competência dos órgãos estruturados para receber demandas originárias pela própria judicialização, como de regra, sobrecarrega setores menos estruturados, com alto custo desnecessário, prejudicando por vezes a formalização de determinadas provas, infligindo dissuasão em julgamentos.

Esse estímulo a judicialização trouxe um alto custo à Justiça Brasileira. Ainda em 2011, em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [10], os dados apresentados mostraram que uma execução fiscal – excluindo embargos e recursos aos tribunais – carrega R\$ 4,3 mil reais por processo. Deste custo, a mão de obra que faz parte de toda tramitação processual representa R\$ 1,8 mil. O congestionamento do processo – que tramita, em média, oito anos – é o grande responsável pelos custos adicionais, conclui a pesquisa.

Ainda mesmo diante de uma nova perspectiva, com instrumentação digital dos processos, também em pesquisa[11] lançada no ano de 2017, o

PODER JUDICIÁRIO teve despesa total de R\$ 84,8 bilhões em 2016, crescimento de 0,4% em relação ao ano de 2015, mas, o custo por habitante caiu de R\$ 413,51 para R\$ 411,73, no mesmo período. As despesas totais do

PODER JUDICIÁRIO correspondem a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do País. A despesa da Justiça Estadual, segmento mais representativo, que abarca 79% dos processos em tramitação, responde por 56,7% da despesa total do

PODER JUDICIÁRIO.

Portanto, sob uma análise mais contextual e contemporânea, alicerçado nos dados estatísticos e embasado nos precedentes judiciais, vistas as regras gerais para demandas como princípio axiomático, invocar a prestação da tutela jurisdicional na mesma lógica aplicada a outros meios para estender o paradigma do obrigatório requerimento administrativo prévio desencadearia um vetor de possível reequilíbrio do Poder Público.

Com correlação a esses fatos e dados, necessário se faz trazer acepções ligadas às questões históricas acerca da concepção do contexto de “paradigma”, como modo de melhor se compreender e sistematizar a complexa questão abordada.

A criação da sistemática de temas paradigmas surgiu como marco principal, pela acepção do modelo constitucional norte-americano, a partir do consagrado caso *Marbury v. Madison*[12], momento em que o

PODER JUDICIÁRIO passou a desenvolver uma função mais ativista, voltada ao acesso à justiça e marcado pela atuação em consagração aos direitos fundamentais.

A partir das décadas de 50 e 60, a Suprema Corte Norte Americana, com a constituição por novos membros, passou a exercer um modelo mais conservador, com uma visão mais restrita ao ativismo judicial[13].

O modelo exportado ao mundo teve reflexo na constituição cidadã de 1988, balizada na consagração dos direitos fundamentais. Todavia, com o texto constitucional trazido pela Emenda nº1 de 17 de outubro de 1969, na redação dada pela EC nº 7/1977, na regra do art. 153, § 4º, da Constituição anterior, já autorizava a lei a exigir o exaurimento das vias administrativas como condição para ingresso em juízo.

“Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do PODER JUDICIÁRIO qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.”

Em que pese não reproduzido pela Constituição de 1988, a autocontenção e a interpretação mais restrita da Constituição, exercida no manejo constitucional da Suprema Corte brasileira, passou a ser voltada não ao retrocesso, mas, na manutenção do equilíbrio jurisdicional e no fortalecimento da democracia, consagrando a independência dos Poderes, para preservar o Estado de direito e avanços sociais com o alinhamento traçado na peculiaridade do quadro social e político nacional.

Essas novas concepções, tomadas em um plano fâmulo, em regramento traçado pela limitação conjuntural do executivo, como no caso da ADI 2.259 e dentre outros, a Suprema Corte brasileira no julgamento em 25.03.2020, reasentou esse alinhamento.

Esse julgado, no Controle Concentrado de Constitucionalidade, trouxe novo sentido interpretacional ligado ao acesso à gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, inclusive para aquelas emitidas pelo Judiciário. O posicionamento do Supremo, mais uma vez, alinhado na busca pelo equilíbrio jurisdicional, fixou que gratuidade não é irrestrita nem absoluta: está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é necessária para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA GARANTE AOS CIDADÃOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A GRATUIDADE NA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, DESDE QUE ‘PARA DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL’ (ART. 5º, XXXIV, CF/88). (...) Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo

PODER JUDICIÁRIO, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do

PODER JUDICIÁRIO. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento. [ADI 2.259, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2020, P, DJE de 25-3-2020.]

Por essa tese, tende-se a afirmar que essa linha de posicionamento busca reestruturar os preceitos de equidade no acesso a justiça e fortalecimento institucional dos poderes.

Essa atuação traz o papel das instâncias julgadoras por prestigiarem o sistema jurisdicional estabelecido pelo Poder Constituinte, de modo que deve ser preservada a atuação dos demais órgãos do PODER JUDICIÁRIO, ou mesmo, dos demais poderes, que, de igual forma, ostentam competências de envergadura constitucional, sob pena de se estimular a propositura de demandas manifestamente inócuas ou ainda inadmissíveis ao elevado custo social.

Não seria por pura similitude, que o sistema jurídico brasileiro, historicamente baseado em fortes paradigmas liberais, avança com certa lentidão às questões que vigoram em interesses de repercussão social e política.

Nesse campo, remonta-se nos preceitos filosóficos direcionados por Aristóteles, filósofo discípulo de Platão, como precursor da distinção da ética e política, sob a ação voluntária do indivíduo e sua vinculação com a comunidade, e o desenvolvimento de teorias sobre preceitos de justiça e o seu papel.

Há muitas concepções da filosofia política na teoria de justiça aristotélica como: teleológica, concernente ao propósito da prática social em questão para definir os direitos; e honorífica, compreender o tólos é discutir as virtudes que a prática deve honrar. Para Aristóteles a justiça não pode ser neutra, mas que suas discussões sejam “debates sobre a honra, a virtude e a natureza de uma vida boa”. Para ele, “justiça é dar às pessoas o que elas merecem, dando a cada um o que lhe é devido”, envolvendo “as coisas e as pessoas a quem elas são destinadas”. (SANDEL, 2012, p.234)[14].

Dentre sua exegese filosófica, Aristóteles traz duas espécies de justiça: a distributiva e a corretiva.

“O justo é, pois, uma espécie de termo proporcional (sendo a proporção uma propriedade não só da espécie de número que consiste em unidades abstratas, mas do número em geral). Com efeito, a proporção é uma igualdade de razões, e envolve quatro termos pelo menos (que a proporção descontínua envolve quatro termos é evidente, mas o mesmo sucede com a contínua, pois ela usa um termo em duas posições e o menciona duas vezes; por exemplo “a linha A está para a linha B assim como a linha B está para a linha C”: a linha B, pois, foi mencionada duas vezes e, sendo ela usada em duas posições, os termos proporcionais são quatro). O justo também envolve pelo menos quatro termos, e a razão entre dois deles é a mesma que entre os outros dois, porquanto há uma distinção semelhante entre as pessoas e entre as coisas. Assim como o termo A está para B, o termo C está para D; ou, alternando, assim como A está para C, B está para D. Logo, também o todo guarda a mesma relação para com o todo; e esse acoplamento é efetuado pela distribuição e, sendo combinados os termos da forma que indicamos, efetuado justamente. Donde se segue que a conjunção do termo A com C e de B com D é o que é justo na distribuição; e esta espécie do justo é intermediária, e o injusto é o que viola a proporção; porque o proporcional é intermediário, e o justo é proporcional. (Os matemáticos chamam “geométrica” a esta espécie de proporção, pois só na proporção geométrica o todo está para o todo assim como cada parte está para a parte correspondente.) Esta proporção não é contínua, pois não podemos obter um termo único que represente uma pessoa e uma coisa.

Eis aí, pois, o que é o justo: o proporcional; e o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom. No caso do mal verifica-se o inverso, pois o menor mal é considerado um bem em comparação com o mal maior, visto que o primeiro é escolhido de preferência ao segundo, e o que é digno de escolha bom, e de duas coisas a mais digna de escolha é um bem maior.

Essa é, por conseguinte, uma das espécies do justo.

A outra é a corretiva que surge em relação com transações tanto voluntárias como involuntárias. Esta forma do justo tem um caráter específico diferente da primeira. Com efeito, a justiça que distribui posses comuns está sempre de acordo com a proporção mencionada acima (e mesmo quando se trata de distribuir os fundos comuns de uma sociedade, ela se fará segundo a mesma

razão que guardam entre si os fundos empregados no negócio pelos diferentes sócios); e a injustiça contrária a esta espécie de injustiça é a que viola a proporção. Mas a justiça nas transações entre um homem e outro é efetivamente uma espécie de igualdade, e a injustiça uma espécie de desigualdade; não de acordo com essa espécie de proporção, todavia, mas de acordo com uma proporção aritmética. Porquanto não faz diferença que um homem bom tenha defraudado um homem mau ou vice-versa, nem se foi um homem bom ou mau que cometeu adultério; a lei considera apenas o caráter distintivo do delito e trata as partes como iguais, se uma comete e a outra sofre injustiça, se uma é autora e a outra é vítima do delito.

Portanto, sendo esta espécie de injustiça uma desigualdade, o juiz procura igualá-la; porque também no caso em que um recebeu e o outro infligiu um ferimento, ou um matou e o outro foi morto, o sofrimento e a ação foram desigualmente distribuídos; mas o juiz procura igualá-los por meio da pena, tomando uma parte do ganho do acusado. Porque o termo “ganho” aplica-se geralmente a tais casos, embora não seja apropriado a alguns deles, como por exemplo, à pessoa que inflige um ferimento — e “perda” à vítima. Seja como for, uma vez estimado o dano, um é chamado perda e o outro, ganho.”[15]

Na retórica, o ideal de justiça seria o meio termo, assim, a justiça distributiva estaria ligada com a ideia da que não viola nem extrapola uma fração legal proporcional e intermediária correspondente à coisa. Já a justiça corretiva, que surge em relação às transações tanto voluntárias como involuntárias, seria o meio termo das mesmas razões que guardam relação entre si, entre o ganho e a perda, sendo o suficiente para compensar e corrigir na medida do que foi ganhando com o que foi perdido.

De acordo com Aristóteles, a justiça é uma questão de adequação, noção não muito aceita pelas teorias políticas modernas.

Da clássica contenda envolvendo os partidários do liberalismo e do comunitarismo acerca do “justo”, fundados precipuamente na base da mesma suposição central, a teoria de Aristóteles aos comunitaristas desencadeou diversas críticas ao liberalismo em face da relevante identidade comunitária existente à época.

Inobstante ser derivado do pensamento aristotélico, o comunitarismo buscava reequilibrar o homem ao mundo com prioridades de senso coletivo, repudiando a linha universalista das normas morais, apegava-se na tradição e não na contextualização.

Aristóteles, como influenciador do comunitarismo, tinha em sua filosofia prática e inspiradora no balizamento da cidadania fundada na lei, no sentido de que a sua problemática era desenvolvida a partir de uma política construída de uma forma equânime a todas as comunidades, nas peculiaridades de suas diversidades.

Sua visão diferenciada consentia nuances em ambas as correntes filosóficas, ao mesmo tempo em que visava uma política social, aplicava princípios generalizantes em situação particulares, com base em seus modelos de justiça distributiva e corretiva, para se permitir a concretização do justo dentro da problemática que ainda é atual.

No exercício do contraditório, outro filósofo, crítico da teoria liberal, muito embora não se identificasse expressamente com o comunitarismo, Michael Sandel[16], tecia diversas discussões sobre os diferentes princípios que regeririam a justiça, como políticas de reparação com preocupação pelo coletivo doméstico e as influências religiosas e morais que incidiriam sobre as sociedades. “Primeiro, a justiça tem, muitas vezes, um aspecto honorífico. As discussões sobre a justiça distributiva não tratam apenas de quem deve merecer o quê, mas também de que qualidades são

merecedoras de honrarias e prêmios. Em segundo lugar, a ideia de que o mérito só existe a partir do momento em que as instituições sociais definem sua missão está sujeita a uma complicação: as instituições sociais que figuram mais frequentemente nos debates sobre justiça — escolas, universidades, ocupações, profissões, órgãos públicos— não podem definir sua missão livremente como bem quiserem. Essas instituições são definidas, pelo menos em parte, pelos benefícios característicos que proporcionam. Embora caibam discussões sobre qual deve ser, em determinado momento, a missão de uma faculdade de direito ou um exército ou uma orquestra, isso não significa que qualquer missão seja válida. Alguns benefícios adequam-se a determinadas instituições sociais, e ignorá-los na distribuição dos papéis seria um tipo de corrupção”.

[17]

Como vemos, a face do liberalismo puro pelas escolhas racionais sem a percepção das especificidades do meio não aderem às ideias de Sandel, ou mesmo de Aristóteles, a justiça, a partir de um equilíbrio mútuo, estaria ligada a questões de grande relevância e repercussão, a exemplo de ações afirmativas e o próprio direito em exercer direitos.

É com base no apoio histórico e o desenvolvimento de ideias acerca do indivíduo e seu meio, que temos os ideais de política e justiça até hoje, os quais servem de suporte na distribuição de responsabilidades e competências institucionais pelo bem comum, com respeito às peculiaridades de cada momento em que vivemos.

Assim, sob esse enfoque jurídico contemporâneo, dado no novo olhar sobre o art. 5º, XXXV, da CF, - “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito;” - que se preceitua nas premissas de quais seriam e quais momentos permitiriam ou mesmo justificariam a apreciação de lesões ou ameaças a direitos tratados nas leis regentes, para deliberação da atuação jurisdicional.

As práticas sociais e institucionais vem nos mostrando que o propósito instrumental da justiça sempre foi estabelecido de acordo com os momentos políticos e sociais vigentes em cada período histórico. Com isso, vieram surgindo questões do nosso tempo, como a descriminalização de tipos, uso de drogas, a prática da eutanásia e a legalização do aborto, o surgimento e a aplicação de ações afirmativas.

Dentre essas mudanças, os modelos de acesso à justiça pela atuação jurisdicional nacional passaram a tomar contornos próprios, com questões próprias, pelo relevo dado à história, isso, vem sendo desenvolvido por meio de ideias que se compatibilizam nos ideais de direito e senso de justiça.

Esse é o viés dado à particularidade do prévio requerimento administrativo às concepções evolutivas de direito processual, que corrobora aos ditames do devido processo legal constitucional e aos fins de uma justiça “justa”, célere, eficaz – boas práticas –, que atenda ao consagrado pelos filósofos, o cunho corretivo e distributivo, para permear na discrepância de desigualdades, diante das influências sociais e históricas.

Nesse campo histórico, carregado de preceitos principiológicos para evolução dos direitos, principalmente no cerne de grandes acontecimentos, donde apresenta grandes reflexos, disso, adveio o marco evolucionar histórico do direito, com o término da segunda grande guerra mundial, quando, os países de influência romano-germânica, em razão dos efeitos da guerra, passaram a aprofundar-se em questões ligadas a ciência do Direito, o direito positivo e a própria jurisprudência.

Essa evolução de pensamentos repercutiu sobre os mais diversos sistemas jurídicos mundiais, com a inclinação para a ocorrência do fenômeno denominado de “judicialização”, inobstante distinto do “ativismo judicial”, cujo qual, também sofre grandes influências pela transformação de pensamento e da sociedade.

Esse fenômeno mundial, por termo “judicialização”[18], traz o significado de uma amplitude no campo espacial do mundo jurídico, abrindo o espectro da atuação judicial e de suas decisões, alargando-se na escala das questões materializadas, seja no campo social ou mesmo de outros poderes.

Essa materialização, ocupada pelo

PODER JUDICIÁRIO, engloba a Teoria dos Sistemas Sociais, desenvolvida por Niklas Luhmann[19], no sentido de que o Judiciário centraliza o sistema jurídico, por ser integrante do sistema de organizações, no gênero sistemas, juntamente com os sistemas sociais e com os sistemas de interação, cumprindo a função decisional na Teoria dos Sistemas Sociais, logo, abarcaria seus efeitos.

Com alicerce constitucional da Carta Magna de 1988, na codificação de temas sobre a organização do estado, assistência social, meio ambiente e outros, típico dos sistemas civil law, permearam no campo do

PODER JUDICIÁRIO questões para interferência de momentos sociais, políticos e econômicos, os quais nem sempre demandariam essa judicialização.

A trivialização da justiça no Brasil despontou na judicialização recorrente da política, da vida, saúde e outros, com uma sobrecarga excessiva, o que passou a exigir uma abordagem da modalidade do sistema de freios de contrapesos[20], como o desenvolvido por Montesquieu, em sua celebre obra, “O Espírito das leis”.

Nesse campo, temas recorrentes como a judicialização da política e saúde, em comparação a outros países, a respeito dos mesmos temas, passam a ser muito mais recorrentes no Brasil.

Esse excesso de judicialização fica bem nítido, ao se analisar a quantificação de processos, ou seja, são mais de 78 milhões de processos, para cerca de 18.141 magistrados, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2019[21], divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça. O Judiciário, ao final do ano de 2018, que apresentou acervo de 64,6 milhões de processos que aguardam uma solução definitiva. Apesar da manutenção do alto índice de produtividade, a sobrecarga ainda é tamanha.

Na Europa, a exemplo da judicialização da saúde, por dados da pesquisa FAPESP, mostra-se outra realidade.

Em países desenvolvidos, especialmente na Europa, o problema da judicialização é praticamente inexistente. “Países como Itália, França e Reino Unido têm sistemas de saúde universalizados que amadureceram ao longo de décadas”, explica José Gomes Temporão, ministro da Saúde entre 2007 e 2011. “A população desses países tem consciência de que o fornecimento de medicamentos pelo Estado tem limitações. Os pacientes aceitam o tratamento disponível pelo sistema e sequer cogitam entrar na Justiça, salvo os casos extremos, como o das doenças raras”, diz Temporão(...). [22]

Em moldes de exemplificação comparativa, temos alguns outros importantes casos no Brasil e nos Estados Unidos da América do Norte.

“Casos Conhecidos no Brasil:

Casos de judicialização da política:

- Rito do processamento do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff analisado pelo STF.

- Definição do afastamento do presidente da Câmara dos Deputados, também realizado pelo STF.

Casos de judicialização da vida:

- Reconhecimento da possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo, assim decidida pelo STF, no ano de 2011, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132.

- STJ, após a decisão do STF acima, entendeu pela possibilidade de conversão da união estável homoafetiva em casamento.

- Definição, tratamento e facilitação do casamento entre pessoas do mesmo sexo, sob determinação do Conselho Nacional de Justiça em Resolução editada em 2013, com o fim proporcionar efetivação ao entendimento do STF e do STJ supramencionados.

Casos conhecidos nos Estados Unidos:

Caso de judicialização da política:

- No ano de 2000, a Suprema Corte Norte-americana realizou a definição das eleições presidenciais.

Casos de judicialização da vida:

-A Suprema Corte dos EUA, em 2015, assegurou o casamento entre pessoas do mesmo sexo em todo o país.”[23]

Desse comparativo, dadas as questões relativas ao contexto brasileiro, há um aspecto importante da realidade jurídica dos EUA a ser visto. Na obra “O Custo Dos Direitos”[24], dos autores Cass R. Sunstein e Stephen Holmes, ainda que tenha sido baseada na experiência norte-americana, trouxe ao direito brasileiro memoráveis experiências, como o princípio da Reserva do Possível, tantas vezes invocado pelo Supremo Tribunal Federal. Destaco a influência da obra em algum de seus importantes julgados:

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, “A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245/246, 2002, Renovar), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).

Esse debate em torno dos custos econômicos, da manutenção do Estado Social, veio acompanhado por críticas contra a conservação de um sistema público excessivamente garantista ao indivíduo cidadão.

A abordagem linear de questões como um estado sem dinheiro não pode proteger direitos e a busca pelo equilíbrio de direitos que não são absolutos, justamente, se proveu pela concessão deliberada de direitos que acarretaram responsabilidades voltadas ao próprio Estado, com a imposição de um elevado custo, quando, muitas vezes, a garantia de direitos não significaria a inserção de recursos, mas sim, o tratamento que lhes é dado. Essas pontuações propõem uma reflexão aprofundada sobre o norte das acepções juridicamente tomadas no cenário do judiciário brasileiro.

Trago alguns apontamentos relativos a gastos pelo governo norte-americano em torno da implementação de direitos. Em que pese não representar o invólucro contemporâneo, traz uma assentada visão sobre valores.

“Em nível federal, a Comissão de Segurança dos Produtos de Consumo (Consumer Product Safety Commission – CPSC) gastou US\$ 41 milhões em 1996 para identificar e analisar produtos perigosos e impor aos fabricantes a obediência aos padrões federais. Muitos outros órgãos do governo cumprem funções semelhantes, de garantia de direitos. O próprio Ministério da Justiça gastou US\$ 64 milhões em “assuntos de direitos civis” em 1996. O Conselho Nacional de Relações de Trabalho (National Labor Relations Board – NLRB), que custou US\$ 170 milhões ao contribuinte em 1996, protege os direitos dos trabalhadores e impõe obrigações aos empregadores. A Administração de Segurança e Saúde no Trabalho (Occupational Safety and Health Administration – OSHA) – que gastou US\$ 306 milhões em 1996 – defende os direitos dos trabalhadores, obrigando os empregadores a proporcionar-lhes um ambiente de trabalho saudável e seguro. A Comissão de Oportunidades Iguais de Emprego (Equal Employment Opportunity Commission – EEOC), cujo orçamento foi de US\$ 233 milhões em 1996,(...)”[25]

Agora, em órbita nacional, publicado no ano de 2015, a obra literária “O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória”, escrito por Luciano da Ros, professor da UFRS, e Matthew Taylor da Universidade Americana de Washington (D. C., EUA), aferiu que no ano 2014, o sistema judiciário brasileiro consumiu 68,4 bilhões de reais em verbas públicas, o equivalente a 1,3% do nosso PIB no período. O gasto é de 0,32% do PIB na Alemanha, 0,28% em Portugal, 0,19% na Itália, 0,14% na Inglaterra, 0,12% na Espanha e 0,14% nos EUA. Na América do Sul, a Venezuela consome 0,34%, o Chile, 0,22%, a Colômbia, 0,21%, e a Argentina, 0,13%. As despesas totais em 2016 chegaram a R\$ 84,8 bi, o que corresponde a 1,4% do PIB. A folha de pagamento consumiu 90% desse montante, sendo um dos mais custosos do mundo.[26]

Ainda em análise comparativa à obra, a feito de se evitar polêmicas incongruentes com o entendimento proposto aqui desenvolvido, não significa que tais gastos se referem especificamente à remuneração dos magistrados, pois, em sua proporção, não destoa da maioria das nações. O gráfico, tomando como referência da citada obra, em comparação a outros países, torna clara a ressalva.

Já o relatório “Justiça em Números 2019”[27], do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2018, verificou que as despesas totais do

PODER JUDICIÁRIO somaram R\$ 93,7 bilhões, o que representou redução de 0,4% em relação ao último ano. As despesas referentes aos anos anteriores foram corrigidas conforme o índice de inflação IPCA, logo, tal diminuição já exclui o efeito da inflação do período. Esse decréscimo foi ocasionado, especialmente, em razão da variação na rubrica das despesas com capital (-8,8%).

As despesas com recursos humanos cresceram em 0,1% e as outras despesas correntes reduziram em -3,6%. Ressalte-se que, nos últimos 7 anos (2011-2018), o volume processual também cresceu em proporção próxima às despesas, com elevação média anual de 3,4% ao ano, na quantidade de processos baixados, e, de 3,2% no volume do acervo, acompanhando a variação de 3,4% das despesas.

As despesas totais do

PODER JUDICIÁRIO correspondem a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,6% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2018, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 449,53 por habitante, R\$ 3,5 a menos, por pessoa, do que no último ano, conforme apresentado na Figura 19[28].



Destes custos, 18% das despesas são referentes a gastos com inativos, com o Judiciário cumprindo o papel previdenciário no pagamento de aposentadorias e pensões. Descontadas tais despesas, o gasto efetivo para o funcionamento do PODER JUDICIÁRIO é de R\$ 76,8 bilhões, a despesa por habitante é de R\$ 368,4, e consome-se 1,1% do PIB. Estatísticas de despesas, gráfico 19 citado.

As despesas do sistema de justiça brasileiro encontram paralelo à carga processual existente, a qual totalizou nada menos que 95 milhões de processos em tramitação em 2013, equivalente a 6.041 processos por magistrado ou praticamente 1 processo para cada 2 habitantes, a maioria dos quais, cerca de 70% deles, à época, com início anterior ao ano de 2013 (CNJ 2014, pg. 34). Já em 2018, o PODER JUDICIÁRIO finalizou o ano com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2018 existiam 64,6 milhões ações judiciais.

O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais. A variação acumulada nesses dois últimos anos foi na ordem de -1,4%.

Conforme dados do CNJ de 2019, em 2018, no Brasil há 8,1 magistrados para cada 100.000 habitantes, enquanto que a média nos países europeus é de 17,4. Na prática, os juizes brasileiros recebem o dobro de novos casos por ano em relação aos europeus, e, esse volume só cresce, desenhando um cenário que começa a revelar o que está por trás dos problemas. Os Judiciários estrangeiros, que funcionam melhor, têm mais juizes e um número infinitamente menor de processos.

Os gastos com assistência judiciária gratuita equivalem a 1,09% do total das despesas do

PODER JUDICIÁRIO, ao custo de R\$4,91 por habitante.

Como já citado, uma pesquisa de 2011, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apurou que uma execução fiscal na Justiça Federal custa R\$ 4,3 mil por processo. Deste custo, a mão de obra que faz parte de toda tramitação processual representa R\$ 1,8 mil.[29]

Hoje, são 1,19 milhão de profissionais inscritos na OAB[30]. O Brasil tem em média a proporção aproximada de advogados no país é de um para cada 190 cidadãos. Segundo estatísticas, o alto índice de advogados no país salta aos olhos quando comparado com os EUA, 3º país mais populoso do mundo (perdendo apenas para a China e a Índia). Com uma população estimada em 329,6 milhões de habitantes, o país tem pouco mais de 1,352 mi advogados, o que gera uma proporção de um advogado para cada 244 habitantes. Em 2016, quando o Brasil alcançou um milhão de advogados, os EUA tinham 1,312 mi causídicos.[31]

O Brasil ainda aparece entre os países que mais oferecem cursos de direito no mundo. Até agosto, havia 1.635 faculdades e 315.204 vagas disponibilizadas, de acordo com a OAB. Até o mesmo período, 121 cursos haviam sido autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), com potencial de abrir 14.891 vagas.[32]

Diante desse cenário, o Conselho Nacional vem buscando medidas para fortalecer a justiça e estabelecer normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses, no âmbito do Judiciário brasileiro.

Há a proposta do “projeto de lei complementar”[33], como forma de equilibrar o acesso e os gastos da justiça, com a alteração das regras de concessão dos benefícios da justiça gratuita e custos do processo ligado ao acesso à justiça, para melhor estruturar o Poder e garantir uma harmonização decorrente desses dados.

Em outra via, no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, também estão sendo utilizadas outras ações estratégicas, voltadas ao incentivo e ao aperfeiçoamento de métodos autocompositivos de solução de conflitos, com foco na redução e prevenção dos litígios judicializados.

Assim, como contraponto, a desjudicialização[34], com inclinação na citada tese de Montesquieu, surge para equilibrar a resolução de conflitos, a ser exercida dentre algumas vertentes.

Nesses moldes, tem-se a desjudicialização pela via legislativa, tanto por livre iniciativa ou por causa especial, ou seja, a insuficiência do Judiciário, que parte da criação de leis para a solução de conflitos, ainda que não decorra da falta de prestação jurisdicional. Esta desjudicialização por via legislativa pode acontecer de forma antecedente, quando originariamente parte da iniciativa do próprio Poder Legislativo, ou, posterior, com a materialização de posicionamentos judiciais acerca de teses fixadas sobre determinados temas, sejam em controle concreto ou abstrato de leis, ou mesmo, por fenômenos sociais.

De outro lado, a desjudicialização pela via judicial, feita pelos mecanismos típicos do

PODER JUDICIÁRIO, no controle de leis, decorrente da judicialização de temas polêmicos, não tratados em lei. Esse controle por desjudicialização em via judicial se dá em via posterior, pois, necessita da provocação, podendo surgir da omissão legislativa, do conflito de normas, e da interpretação destas em novo sentido conforme a constituição.

Os métodos mais comuns de desjudicialização são a conciliação, mediação, arbitragem e autocomposição. Na arbitragem, conforme a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, é possibilitada a solução extrajudicial do conflito de interesses.

Outra forma de solução de conflito por terceiro imparcial que possibilita horizontes diversos da jurisdição é a mediação, com base na justiça restaurativa. Há ainda os antigos institutos da conciliação e da transação, frequentemente estimulados pelas instituições públicas, como formas de autocomposição.

Com o novo Código de Processo Civil, surgido no controle da desjudicialização pela via legislativa, institui-se a obrigatoriedade das audiências de conciliação, com a possibilidade de acordo codificada em quaisquer fases do processo.

Outrossim, diversos Tribunais vêm desenvolvendo um sistema de autocomposições pré-processual próprio. A exemplo, cito a Justiça móvel de trânsito (JMT) presente nos Estado de Goiás e Tocantins. Só na comarca de Goiânia realizou 348 atendimentos durante o mês de junho, com 301 acordos, o que corresponde a 87%. A informação foi divulgada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).[35]

No Tocantins, apenas na capital Palmas, mais de 200 (duzentos) acordos no último ano.[36]

A iniciativa foi criada com o intuito de atender acidentes com veículos automotores que não envolvam vítimas fatais. Esse serviço contribui para reduzir o tempo de espera na justiça comum para resolução de questões relativas ao trânsito. Com objetivo diminuir o número de demandas cíveis de indenizações por danos resultantes de acidentes de trânsito, resolve com rapidez e eficiência as questões relativas a acidentes de trânsito, além de contribuir para a educação no trânsito e a redução das reincidências nos acidentes.

Desse marouço desjudicialização, surgiu um serviço público e gratuito, que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas como solução alternativa de conflitos de consumo pela internet, o Consumidor.gov.br.

Ligada ao Ministério da Justiça, lançada oficialmente em 27 de junho de 2014, a plataforma já registrou mais de 2,5 milhões de reclamações e conta com uma base de 1,8 milhão de usuários cadastrados e mais de 600 empresas credenciadas. Atualmente, 80% das reclamações registradas no Consumidor.gov.br são solucionadas pelas empresas participantes, que respondem às demandas dos consumidores em um prazo médio de 6,5 dias, segundo os dados informados no site[37].

Essa ferramenta possibilita um contato direto entre consumidores e empresas, em um ambiente totalmente público, dispensada a intervenção do Poder Público e do Judiciário na tratativa individual. Provido e mantido pelo Estado, a participação de empresas é voluntária e só é permitida àquelas que aderem formalmente ao serviço.

Os dados das reclamações registradas no Consumidor.gov.br alimentam uma base de dados pública[38], com informações sobre as empresas que obtiveram os melhores índices de solução e satisfação no tratamento das reclamações, sobre aquelas que responderam as demandas nos menores prazos, entre outras informações.

Muito embora essas reclamações sejam finalizadas, no ambiente virtual não há dados precisos com enfoque para afirmar quantas e quais dessas reclamações foram efetivamente solucionadas, a ponto de não serem judicializadas. Essa dúvida se dá diante da ausência de relato de um propósito de satisfação comum. Acredita-se, por esse fato, pela nota média do consumidor, na escala de “1 a 5”, ter sido de 3,3, no ano de 2018.

Pode se dizer ainda, de outra banda, que há uma possibilidade de que o consumidor.gov venha absorvendo tanto uma demanda reprimida, vez que a facilidade de acesso estimula o seu uso, como, solucionado casos que possivelmente haveriam de ser judicializados.

Trazido pelo CNJ, no relatório “Justiça em Números 2019”[39], em índices de conciliações, em 2018, foram 11,5% sentenças homologatórias de acordo, valor que reduziu no último ano após o crescimento registrado nos dois anos anteriores. Na fase de execução as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2018, a 6%, e na fase de conhecimento, a 16,7%.

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 16%, sendo de 18% na Justiça Estadual e de 11% na Justiça Federal. Na execução dos juizados especiais, os índices são menores e alcançam 13%. No 1º grau, a conciliação foi de 13,2%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça. As sentenças homologatórias de acordo representaram, em 2018, apenas 0,9% do total de processos julgados.

Nesse contexto, propicia-se que as questões levadas ao Judiciário, em regra, não vão comumente ao administrativo contencioso, por isso, dentro da temática proposta, e, diante de toda a rede de ferramentas que vem sendo desenvolvida pelas instituições, não mais justo que, se cogitar o “prévio requerimento administrativo” ou “protocolo administrativo” para a judicialização dos casos.

Essa avalanche de processos no faz refletir com o relevante apontamento na obra de Sunstein e Holmes[40], ao se distinguir direitos de interesses, com referência a Donald Dworkin, na propositura de que, direitos são pretensões irrefutáveis carregadas de sentido moral, já interesses, seriam uma questão de grau, que implicariam em trocas e concessões, portanto, passíveis de outro tipo de tratamento.

Com base em tais concepções, passa-se a conjecturar que no PODER JUDICIÁRIO brasileiro, em sua maior gama, julgam-se questões estritamente ligadas a interesses transigíveis, não a direitos, esta importante definição nos mostra que a possibilidade de criar regramentos que tornam as demandas sobre interesses mais claras e objetivas, para uma rápida resolução, com celeridade e adequado processamento, idealizaria um grande ganho a sociedade como um todo, vez que, ainda sim, estariam submissos a todos os princípios e premissas constitucionais.

Dentre tais princípios, em especial, um adotado desde a Constituição de 1946, o princípio da infastabilidade de jurisdição, trouxe o acesso à justiça na postulação das tutelas jurisdicionais, sejam difusas ou coletivas, reparatórias ou preventivas, na busca de se efetivar legitimados direitos. A Constituição de 1988 consagra, de maneira ampla, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao preceituar em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”.

Entretanto, o dicotomado princípio não deveria ser alargamente equiparado com o direito de petição, apresentado no art. 5º, XXIV, alínea “a” da Constituição.

Essa diferenciação jurídica, muito embora não estivesse clara o suficiente na legislação anterior - CPC de 1973 -, com o CPC de 2015, tomou melhores contornos, se diferenciando um do outro, ou seja, o princípio da infastabilidade de jurisdição, aplicável aos casos em que se pleitearia uma tutela jurisdicional, de um direito pessoal, seja difuso ou coletivo, com a necessidade de preenchimento das condições da ação.

Noutra vertente, o direito constitucional de petição, que não vincula o seu exercício diretamente a uma lesão jurídica, esta condição estaria mais adstrita ao exercício de preceitos democráticos, como a participação ou exercício na política, a possibilidade de requerer informações públicas, a transparência, mais coligadas à gestão estatal do que a jurisdicional.

O princípio da inafastabilidade de jurisdição tem, como outra vertente principiológica, não axiológica do panprincipiologismo[41], o princípio da assistência jurisdicional, no qual o inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição, garante por meio do Estado, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, da qual, pela literalidade da norma, acompanhando dos julgados anteriormente vistos - ADI 2.259[42] e RE 613.240[43] -, que tal prestação não significa dizer que o processo deva ser gratuito ou sem custo, muito menos que em tais assistências se deve ignorar as condições da ação e seus pressupostos.

Esses elementos cognitivos de persuasão processual não recaem sobre o direito da parte, muitos menos sobre o direito de ação, mas sim preponderam com a real conjectura da justiça, como elementos base para o regular exercício de um direito sob o manto da igualdade processual.

Esse elementarismo didático traz a reflexão da isonomia dentre os fenômenos da lealdade processual, a partir do momento em que se corrobora com os aspectos indutivos de que o exercício da prática jurídica deve estar de acordo com o devido processo legal no âmbito do constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O controle prévio[44] dos requisitos formais da fiscalização normativa incide também sob a forma abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta, aplicável aos processos de ação direta de inconstitucionalidade. Esse controle prévio é legitimado pelas Cortes Superiores.

Assim, as condições da ação - dentre as quais se inclui o interesse de agir - devem estar presentes, não apenas no momento do

ajuizamento da ação, mas, também, durante o transcurso do processo, pois, a ocorrência de qualquer fato superveniente que possa influir no julgamento da causa ou que possa descaracterizar os requisitos de admissibilidade da própria ação acabam por tornar inviáveis seu processamento, o que repercute diretamente no custo do processo.

A constitucionalidade das condições da ação é tema pacificado tanto na doutrina como na jurisprudência, em especial, na Suprema Corte brasileira. Tema diretamente abordado no referido julgado RE 631.240 e outros. Destaco algumas referências:

“CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – AUTORA QUE SE QUALIFICA COMO ‘ENTIDADE SINDICAL DE GRAU MÁXIMO’ – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, QUANTO A ELA, DE REGISTRO SINDICAL EM ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE – A QUESTÃO DO DUPLO REGISTRO: O REGISTRO CIVIL E O REGISTRO SINDICAL – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 159/413-414, v.g.) – CADASTRO NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS MANTIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: COMPATIBILIDADE DESSE REGISTRO ESTATAL COM O POSTULADO DA LIBERDADE SINDICAL (SÚMULA 677/STF) – AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO REGISTRO SINDICAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA – CONTROLE PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO RELATOR DA CAUSA – LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DESSE PODER MONOCRÁTICO (RTJ 139/67, v.g.) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (ADI 4.422-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 19/2/2015 - grifos)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

“I. RE: prequestionamento: (...) III. Garantia da jurisdição: alcance. O art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truismo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário. IV. Garantia do contraditório e da coisa julgada. Não configura cerceamento de defesa o julgamento contrário à parte litigante da questão que - conforme a inteligência dada à lei processual ordinária - o Tribunal possa decidir de ofício; pela mesma razão, contra uma decisão que, malgrado não objeto do recurso, no ponto, nele mesmo pode ser revista de ofício, é manifesta a impossibilidade de invocar-se a preclusão e, muito menos, a proteção constitucional da coisa julgada.” (RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000 – destaques acrescentados).

“As condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando

da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida” (...) (RTJ 139/783, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – MS 23.334/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 23.565/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), não é menos exato, de outro, que prestigioso magistério doutrinário, por conferir relevo jurídico a esse fato, tem exigido que as condições da ação estejam igualmente presentes no momento em que a causa deva ser julgada (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I, p. 326, 52ª ed., 2011, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, “Código de Processo Civil”, p. 260, 2ª ed., 2010, RT; ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, “Código de Processo Civil Interpretado”, p. 547, 2ª ed., 2008, Manole; JOÃO ROBERTO PARIZATTO, “Código de Processo Civil Comentado”, vol. 1, p. 4, 2008, Edipa, v.g.) (...)

“Execução fiscal. - Inexistem as alegadas ofensas ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, porquanto, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de não ser cabível no caso essa extinção, que a decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, ou haja violado o artigo 156, I, da Constituição que instituiu, em favor dos municípios, o IPTU. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 287.154, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.2001 – destaques acrescentados)

Da base teleológica, vê-se que diversos institutos se diferem, o sentido do direito de petição não se confunde com o direito de ação, que também não se confunde com a provocação jurisdicional por um direito potestativo ou com um interesse particular.

Logo, se o direito não surge a partir dos permissivos legais e constitucionais, no momento em que a projeção da norma se volta à questões de requisitos e controle geral, para justificarem o devido processo legal, na órbita do contraditório e ampla defesa, sem uma pretensão resistida não surge o pressuposto para ingresso de uma lide, portanto, não haveria justificativa plausível para se recorrer ao Judiciário.

Com as devidas ressalvas, a serem efetivadas por vias próprias e adequadas, a exemplo das situações em que evidenciam o estado de urgência ou perigo concreto, ou aquelas em que administração tenha posicionamento documentado contrariando o modelo vinculante do Judiciário, pois as demais, aquelas situações que necessitariam do conhecimento prévio pela administração ou parte, sobre determinado status, fato ou documento, esse requisito prévio lhe deveria ser inequivocadamente exigido.

Não ostentaria viabilidade deixar de exigir um instrumento caracterizador de uma condição da ação – prévio requerimento administrativo – quando a sua abstenção deixaria de representar o ônus qualificado – pretensão resistida - sob três consagradas vertentes: utilidade, adequação e necessidade[45], sem a explicitação das razões pelas quais as partes em casos concretos deixaram de cumprir o ônus pré-processual condicionante.

É muito importante não confundir a exigência do prévio requerimento com o exaurimento das vias administrativas, pois, por diversos fatos aqui demonstrados, acabou-se criando uma ampliação imprópria pelo Judiciário em torno dos demais poderes, na análise de direitos subjetivos em substituição ao contraditório, uma vez que o direito de ação, por não ser ilimitado, deve ser compatibilizado com os requisitos próprios da legislação, dentre os quais, as condições da ação, no interesse de agir.

Então, surge a possibilidade não de se criar regras, mas sim, de se aplicar requisitos práticos e legais, perante a consolidação jurídica, com base nas condições da ação, diante de lei específica

para tal qual, de que o prévio requerimento administrativo configura pressuposto obstativo contra entes públicos, em virtude de estes, além de inexistir ônus financeiro, estarem aparelhados para tal função, com informações específicas, pessoal capacitado para tal fim, na exigência de questionamentos típicos e práticos para eventual apreciação do direito e, o principal, a possibilidade de obtenção administrativa de algo que demandaria um elevado custo ao

PODER JUDICIÁRIO, consoante já visto.

Portanto, o prévio requerimento administrativo passa a ser uma subespécie de pressuposto lógico de condição da ação, a qual deve ser compreendida, estendida e aplicável a todas as demandas, sob um texto jurídico-constitucional, na garantia do exercício do devido processo legal, com base nos institutos endoprocessuais básicos e também vigentes nas legislações infraconstitucionais, em obediência às normas integrantes do contexto normativo da separação dos poderes, em que haveria um cumprimento mútuo de seus papéis, perfectibilizando a sistemática para a satisfação do pressuposto da pretensão resistida.

Posto isto, e diante da falta de demonstração de que a parte requerente tentou solucionar a questão jurídica administrativamente em seu nome antes de provocar a atuação do

PODER JUDICIÁRIO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 25/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

[1] Teoria do Precedente - originária do sistema da Common Law (do inglês "direito comum") norte-americano. (MARINONI, Luiz Guilherme, Precedentes obrigatórios, ed.3).

[2] Mudança de entendimento de um tribunal acerca de tema jurídico anteriormente pacificado. Essa alteração jurisprudencial pode-se dar por alteração no ordenamento jurídico ou evolução fática histórica. Vocabulário Jurídico (Tesauro) – STF.

[3] Ocorre quando o Tribunal profere decisão que não aplica a jurisprudência da Corte, porque o caso em julgamento apresenta particularidades que não se amoldam adequadamente à jurisprudência consolidada. Vocabulário Jurídico (Tesauro) – STF.

[4] Caso paradigmático em se profere uma decisão de mérito, constituindo um regramento jurídico relevante, em torno da qual outras gravitam, criando um precedente, com força vinculante para aplicabilidade em casos semelhantes e futuros. (MARINONI, Luiz Guilherme, Precedentes obrigatórios, ed.3).

[5] (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

[6] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf)

[7] TRÊS DÉCADAS DE EVOLUÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO NO BRASIL (1986 - 2017): ATLAS DO ESTADO BRASILEIRO - Felix Lopez e Erivelton Guedes.

[8] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[9] Em "Acesso à Justiça", os autores dividiram em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça. A primeira onda diz respeito à assistência judiciária voltada aos hipossuficientes, relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda onda refere-se à representação dos interesses

difusos em juízo, permitindo que o processo tenha uma inclinação à coletividade da tutela e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira onda, denominada de "o enfoque do acesso à justiça", detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo a uma reforma interna do processo, buscando proporcionar a exequibilidade dos direitos sociais. Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpressão 2015; <https://jus.com.br/artigos/26143/>.

[10] <https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/>

[11] <https://www.cnj.jus.br/despesa-do-judiciario-cresce-mas-o-custo-por-habitante-cai-em-2016/>

[12] Marbury v. Madson foi a primeira decisão na qual a Suprema Corte norte-americana afirmou o seu poder de exercer o controle de constitucionalidade, negando a aplicação a leis que, de acordo com a sua interpretação, fosse inconstitucionais. Assinale-se, por relevante, que a Constituição não conferia a ela ou a qualquer outro órgão judicial, de modo explícito, competência dessa natureza. Ao julgar o caso, a Corte procurou demonstrar que essa atribuição decorreria logicamente do sistema. A argumentação desenvolvida por Marshall acerca da supremacia da Constituição, da necessidade do judicial review e da competência do Judiciário na matéria é tida como primorosa. Apesar de não ter sido a pioneira, Marbury v. Madson ganhou o mundo e enfrentou com êxito resistências políticas e doutrinárias de matizes diversos. Americanização do Direito Constitucional e seus Paradoxos: Teoria e Jurisprudência Constitucional no Mundo Contemporâneo. BARROSO, Luís Roberto. Pg. 275.

[13] O ativismo judicial, expressão criada no idos de 1947, pelo historiador Artur Schlesing Jr., em uma matéria para revista FORTUNE, de título "The Supreme Court: 1947", que versava a respeito da Suprema Corte Norte Americana. Esse modelo jurisdicional, que permite maior liberdade na modulação dos direitos e seus efeitos pelo Tribunal, teve grande destaque no período compreendido de 1954 até 1969, quando presidida pelo Ministro Earl Warren. Direito em dinâmica: 25 anos da constituição de 1988, FERREIRA, Gustavo; LABANCA, Marcelo Corrêa de Araújo; FELICIANO, Ivna Cavalcanti. Editora Simplíssimo. 2014. Pg. 472.

[14] A JUSTIÇA EM MICHAEL SANDEL: ARISTÓTELES, KANT E RALWS. CUNHA, Maria Carolina Santini, p.21.

[15] ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. São Paulo: Martin Claret, 2007, pg. 83, pg. 84.

[16] SANDEL, Michael J. Justiça – o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

[17] SANDEL, Michael J. Justiça – o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, pg. 174.

[18] Para GUSTAVO FERREIRA, é um fenômeno que ocorre a partir da ampliação da atividade do Judiciário na análise e julgamento de temas ligados à atuação dos outros poderes. Mas essa atuação é derivada de prévia motivação, não possuindo o PODER JUDICIÁRIO escolha, sendo um dever seu decidir a pretensão que determinada norma enseja. Para TATE e VALLINDER, consiste de uma expressão global do poder judicial, referindo-se a infusão no processo decisório judicial e de procedimentos típico das Cortes em uma determinada arena em que os mesmo não foram inseridos. O Ministro Luís Roberto Barroso, propõe o termo "judicialização", significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, e não pelas instâncias políticas tradicionais (...). Como intuitivo, a judicialização envolve a transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem,

na argumentação e no modo de participação da sociedade. Direito em dinâmica: 25 anos da constituição de 1988, FERREIRA, Gustavo; LABANCA, Marcelo Corrêa de Araújo; FELICIANO, Ivna Cavalcanti. Editora Simplíssimo. 2014. Pg. 324 e 325.

[19] LUHMANN, Nikolas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. Revista da Ajuris. n. 49.

[20] Segundo o pensamento de Montesquieu, nesse sistema, os poderes do Estado seriam divididos em: Legislativo, Executivo e Judiciário. O Poder Legislativo possui a função típica de legislar e fiscalizar; o Executivo, de administrar a coisa pública; já o Judiciário, julgar, aplicando a lei a um caso concreto que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses. Aplicar o Sistema de freios e contrapesos significaria conter os abusos e evitar excessos dos outros poderes para manter certo equilíbrio político, governamental e social. MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O Espírito das Leis. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2ª tiragem, fevereiro de 2000.

[21] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[22] <https://revistapesquisa.fapesp.br/demandas-crescentes/>

[23] <https://samealuz.jusbrasil.com.br/artigos/389418859/o-fenomeno-da-judicializacao-na-sociedade-contemporanea>.

[24] SUNSTEIN, Cass R. e HOLMES, Stephen. O Custo Dos Direitos. Editora WMF, Edição: 1ª. Ano: 2019.

[25] SUNSTEIN, Cass R. e HOLMES, Stephen. O Custo Dos Direitos. Editora WMF, Edição: 1ª. Ano: 2019. Pg 33.

[26] [http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/09/newsletter\\_observatorio\\_v.2\\_n.9.pdf](http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/09/newsletter_observatorio_v.2_n.9.pdf)

[27] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[28] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[29] [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf)

[30] <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadogados>, acesso em 10 de junho de 2020.

[31] <https://www.migalhas.com.br/quentes/312946/brasil-tem-um-advogado-para-cada-190-habitantes>

[32] <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/10/25/advogados-enfrentam-mercado-em-queda-e-alta-concorrencia.ghtml>

[33] <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Proposta-de-projeto-de-lei-complementar-1.pdf>

[34] O termo desjudicialização diz respeito à propriedade de facultar às partes comporem seus conflitos fora da esfera judicial, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis, na busca de soluções sem instrumentalização judicial da via. HELENA, Eber Zoehler Santa. O fenômeno da desjudicialização. Teresina, n. 922, jan. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7818>.

[35] <https://www.cnj.jus.br/justica-movel-de-transito-realiza-301-acordos-no-mes-de-junho/>

[36] <http://www.tj.to.gov.br/index.php/legislacaoouvidoria/1082-internocorregedoria-1>

[37] <https://www.consumidor.gov.br/>

[38] <https://www.consumidor.gov.br/pages/publicacao/externo/>

[39] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[40] SUNSTEIN, Cass R. e HOLMES, Stephen. O Custo Dos Direitos. Editora WMF, Edição: 1ª. Ano: 2019. Pg 79.

[41] Expressão criada pelo professor Lenio Luiz Streck, que surge a partir da confusão, por grande parcela da doutrina e aplicadores do direito, entre princípios e valores. LUIZ, Fernando Vieira. Teoria

da Decisão Judicial. Livraria do Advogado Editora Ltda. 2013. Pg 67. Idem. O panprincipiologismo constitui no fenômeno de produção de princípios sem normatividade, normalmente com o fim de fundamentar decisões judiciais. COUTO, Mônica Bonetti; SILVA, Jonathan Eugenio Leite da (2015). Decisão judicial, o papel dos princípios e o[s perigos do] pan-principiologismo. São Paulo: FEPODI. p. 8-9.

[42] Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. (...) Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento. (...)

[43] RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. (...) (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

[44] RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ADI 563-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593-GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

[45] A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013) pg. 3.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048710-47.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: AYRTON BERMEIO DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO  
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
DECISÃO

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. O executado alega haver excesso de execução haja visto que não fora aplicado os juros com base de 0,5% ao mês desde a citação e sim juros de 1% ao ano.

Conforme constatado no autos, não assiste razão o impugnante, haja visto que, foram realizados na plataforma de cálculos simples do TJ/RO que utilizada como juros 0,5% ao mês totalizando 6% ao ano. HOMOLOGO os cálculos apresentado pela exequente em ID nº 44945717 por estarem nos termos do título executivo judicial.

Expeça-se RPV/Precatório.

Intimem-se as parte.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7030225-96.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DAMARES CELESTINO DA SILVA SANTANA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de erro material na decisão que acolheu os cálculos e determinou a expedição de RPV.

É o breve relatório.

Decido.

Razão assiste a parte embargante, a referida decisão determinou medida que não pode ser concretizada, de modo que deve ser corrigida.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso e no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para excluir da decisão embargada a determinação de expedição de RPV, vez que foram acolhidos os cálculos da contadoria e estes apuraram a ausência de valores a serem recebidos.

Quanto ao restante da decisão, mantenho-lhe por seus próprios fundamentos.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal e após arquivem-se.

Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 25/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7015264-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão em relação a inexistência de determinação de pagamentos.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A sentença, ainda que condenatória em obrigação de fazer, retroage à data da propositura da demanda.

Logo, os valores aqui executados são devidos, vez que a determinação transitada em julgado deve ser cumprida a partir do mês da propositura da demanda.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na decisão embargada.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, 25/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7005358-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ADINEUZA PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo neste momento seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme a sustentação apresentada pela executada, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

O Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Uma vez cumprida a obrigação de fazer, intime-se a exequente para apresentar os cálculos no prazo de 05 dias.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7007456-60.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MAGNA COVRE FERREIRA GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimação pelo DJe.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013106-39.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES GAMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte exequente promoveu ajustes nos cálculos, intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste em 30 dias.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7030376-57.2020.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente pretende o fornecimento do EXAME DE ULTRASSONOGRAFIA DE MÃO DIREITA E ULTRASSONOGRAFIA DE MÃO ESQUERDA, RAIOS-X MÃO DIREITA (AP E OBLIQUO) E MÃO ESQUERDA (AP E OBLIQUO), RAIOS-X COLUNA TOTAL, ULTRASSONOGRAFIA DE PUNHO DIREITO E PUNHO ESQUERDO E CONSULTA EM ORTOPEDIA – COLUNA.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

O Estado de Rondônia aduz que não há urgência e pede a improcedência dos pedidos.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente necessita do exame pleiteado.

Todavia, como se consignou na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não há nos autos documento médico que indique que há risco à vida ou grave risco à saúde da parte requerente.

Logo, há prova da necessidade do exame, mas não da urgência.

O Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Há longa data a jurisprudência segue no sentido de que a obrigação é solidária entre os entes federados nas questões afetas à saúde, vejamos:

Juizado especial da fazenda pública. Direito à saúde. Responsabilidade solidária. Fornecimento de fraldas descartáveis e dieta enteral. Dever do Estado. Teoria da reserva do possível.

- Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde;

- Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam;

- O administrador público não pode recusar-se a promover os atos concretos indispensáveis à assistência a saúde, tais como a realização de exames, fornecimento de medicamentos e tratamentos, em especial sob o argumento de excessiva onerosidade, mormente quando a insuficiência de recursos não é demonstrada.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7063133-46.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 07/08/2019

Com efeito, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade do tratamento indicado. Assim, não há escusa para o fornecimento do procedimento pleiteado, sendo de rigor a procedência do pedido, todavia, observada a fila e os critérios de regulação para o exame.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENÁ-LO a fornecer o EXAME DE ULTRASSONOGRRAFIA DE MÃO DIREITA E ULTRASSONOGRRAFIA DE MÃO ESQUERDA, RAIOS-X MÃO DIREITA (AP E OBLIQUO) E MÃO ESQUERDA (AP E OBLIQUO), RAIOS-X COLUNA TOTAL, ULTRASSONOGRRAFIA DE PUNHO DIREITO E PUNHO ESQUERDO E CONSULTA EM ORTOPEDIA – COLUNA, observada a fila para o procedimento.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032146-56.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXECUTADO: MARCOS JOSE DE GODOI

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

Requerido/Executado: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 5.546,57 (cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 554,65 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2020.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7018479-32.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS CORREIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia contra sentença de mérito ao argumento de que houve omissão quanto a alegação da prejudicial de coisa julgada.

Razão assiste ao Estado, não houve pronúncia.

Entretanto, como bem pontuado pela parte embargada, o CPC dispõe:



Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões decididas relativas à mesma lide, salvo:

I –Em se tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

Nesta ação houve a realização de perícia técnica que comprovou a alteração das circunstâncias de fato, uma vez que se constatou a periculosidade, de modo que não se acolhe a preliminar da coisa julgada.

Pelo exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento apenas para sanar a omissão e desacolher a preliminar de coisa julgada, sem alteração dos demais termos da sentença.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029306-05.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: NORMA TENIS SEREJO RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO LUIZ ATTIE, OAB nº RO9564

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para que traga aos autos, no prazo de até 30 (trinta) dias, a certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de acolhimento da simulação trazida pela parte requerente.

DETERMINO a intimação pessoal do sr(a) Superintendente da SEGEP/RO para que providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo supramencionado independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.

Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Vencido o prazo de 30 (trinta) dias concedido acima ao ESTADO DE RONDÔNIA, a parte autora, querendo, poderá trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) ela cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, ou a respectiva simulação de aposentadoria, oportunidade em que o Estado de Rondônia deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Agende-se decurso de prazo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (sentença).

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Processo 7050060-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: PATRICIA LIRA PANTA, MARGARETH DAS GRACAS OLIVEIRA, MISCINELY SOBRINHO DA SILVA, MARIA MADALENA RAMOM, MARIA DE LURDES DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo neste momento seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Conforme consignado pelo ministro Mauro Campbell Marques, “definidas as hipóteses em que é legítima a incidência do artigo 1º – F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09 e as hipóteses nas quais a norma não incide, cumpre estabelecer os critérios a serem utilizados na atualização monetária e na compensação da mora, a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

Nas condenações de natureza administrativa em geral, que é o caso dos autos, foi decidido que estas sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/09: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Faço ponderação ainda que, o adicional de insalubridade tem natureza pro labore faciendo e propter laborem, sua exigibilidade decorre a partir do momento em que executas as atividades insalubres ou em ambiente insalubre as quais desaparecem com a aposentadoria.

Intimem-se:

o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cumprida a obrigação de fazer, intímem-se a requerente para apresentar os cálculos no prazo de 10 dias.

Intímem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029766-89.2020.8.22.0001

AUTOR: MARIA INEZ BARBOSA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA – COLUNA.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada, mas não se verifica anotação de urgência nos autos.

A simples anotação de “urgência” no encaminhamento, destituída de fundamento fático ou técnico não tem o condão de permitir a burla da fila do SUS.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte,

responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta, mas não demonstram urgência.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer CONSULTA COM MÉDICO ORTOPEDISTA – COLUNA, de acordo com a fila do SUS.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7033821-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GLEISON GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível

o processamento da causa, uma vez que se limitou a juntar documentos desacompanhados sequer de petição e da planilha exigida.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 25/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Gratificações Municipais Específicas, Licença Prêmio

Processo 7035439-63.2020.8.22.0001

AUTOR: JEFERSON ANDRADE DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

#### DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Cledes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012973-94.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: KELIS DE OLIVEIRA PAVAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Requerido/Executado: EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

#### DECISÃO

Trata-se de decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Os autos foram encaminhados para a contadoria judicial para que fossem elaborados os cálculos ante a divergência entre eles.

A Prefeitura Municipal de Candeias não concorda com os cálculos realizados pela contadoria judicial, haja vista que, não foram realizados os abatimentos dos valores já pagos a título de adicional de insalubridade, que conforme constatei nas fichas financeiras, foram devidamente pagos a parte exequente.

Em razão dos cálculos apresentados pela Prefeitura Municipal de Candeias respeitar os termos do título executivo judicial, bem como, empregado juros e correção de forma correta, tendo sido apresentado fichas financeiras onde consta os pagamentos realizados pela requerida a título de adicional de insalubridade este juizado entende estar correto os cálculos apresentado pela requerida.

Isto posto, HOMOLOGO os cálculos constantes no ID nº 47023526.

Expeça-se RPV/Precatório.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008596-61.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CAIO LEONARDO GARCIA CUELHAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra a sentença sob a alegação de que ela estaria omissa em relação ao mérito da causa que seria o de determinar que o Estado de Rondônia se abstenha de cobrar do embargante, o tributo do ICMS quando na transferência de gados, de sua titularidade entre suas propriedades interestaduais.

É o breve relatório.

De fato, no dispositivo da sentença embargada ficou decidido apenas a decretação da nulidade/ anulabilidade do Auto de Infração n. 20202900100045, de 14/02/2020 - ID: 35357730 p. 1 de 1, bem ainda a ordem para que o ESTADO DE RONDÔNIA se abstenha de cobrar qualquer crédito relacionado com Auto de Infração n. 20202900100045, de 14/02/2020 - ID: 35357730 p. 1 de 1 quando o pedido inicial foi muito mais amplo que isso.

Pois bem.

Analisando os fundamentos dos aclaratórios fiquei convencido da omissão apontada a ensejar a supressão deste ponto ou questão (vide CPC/2015, art. 1.022, II).

Entendo que a ordem para que o Estado de Rondônia se abstenha de cobrar do embargante o tributo do ICMS quando da transferência de gados de sua titularidade entre suas propriedades interestaduais

só seria possível no caso concreto se houvesse segurança jurídica ad aeternum de que a FAZENDA N SENHORA APARECIDA, localizada na rodovia BR 364, km 101 – zona rural –, lote 53 – sentido Rio Branco –, Porto Velho/RO, CEP 76824-518 e o Sítio Júlio Mesquita, sn, bairro Vertentes, CEP 17550-000, município de Júlio Mesquita/SP para sempre lhes pertencesse e/ou fossem de sua posse o que não é possível se antever desde já, considerando que a vida é dinâmica e que os contratos podem ser extintos ao longo dos anos.

Além disso, no futuro, a legislação tributária pode ser alterada, bem ainda os entendimentos jurisprudenciais de modo que à luz da segurança jurídica não encontro respaldo para a procedência total deste pedido.

Demais disso, o fisco não poderia sofrer limitações no seu poder de polícia que é necessário para a proteção da ordem tributária.

Assim, caso a parte autora-embargante se sinta prejudicada com nova autuação e com base nos mesmos fundamentos terá de se socorrer às vias administrativas e / ou judiciais para se ver livre de qualquer cobrança indevida de ICMS.

Dispositivo

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, JULGOS PROCEDENTES / DOU-LHES PROVIMENTO, com efeitos infringentes de modo que o pedido inicial passa a ser julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 25/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7028123-96.2020.8.22.0001

AUTOR: GEREAN PRESTES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte requerente sob o fundamento de que a sentença estaria acometida de ERRO MATERIAL e OMISSÃO, considerando que a Lei 2.453/2011, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento, em uma mesma rubrica.

Narra a parte recorrente que a parte requerida decidiu por conceder o adicional de isonomia a todos os servidores de modo que a autora já teria tal direito incorporado em seu regime jurídico.

Informa a parte embargante que em que pese o adicional de isonomia ter sido extinto pela Lei n. 3961/2016 ela possuiria direito adquirido em relação ao período anterior a essa Lei, tanto isso seria verdade que hoje recebe, só que sobre a rubrica “vencimento”, tendo em vista que ambas as rubricas “vencimento + adicional de isonomia” foram unificadas.

No mais, esclarece a parte autora que não se está discutindo nestes autos se ela possui direito ou não a receber o adicional de isonomia e, sim, sobre a possibilidade ou não do seu reflexo sobre a progressão funcional.

Em tempo, conclui que o precedente citado na sentença trataria de outra causa de pedir, isto é, do pedido de recebimento do adicional de isonomia no percentual de 100% (cem por cento) do valor do vencimento, situação totalmente diversa do que se discute nestes autos que seria a hipótese de aplicabilidade do percentual da progressão funcional sobre o referido adicional.

É o breve relatório.

Fundamentos

Decido.

A meu ver não há ERRO MATERIAL, tampouco OMISSÃO, mas tentativa de rediscussão do julgamento o que é vedado em sede de embargos aclaratórios.

Explico.

A sentença abordou a questão envolvendo os reflexos da progressão no adicional de isonomia, tanto é verdade que na parte introdutória dos fundamentos diz-se:

“Trata-se de ação em que a parte autora pretende que os valores referentes à promoção / progressão funcional também incidam sobre o “vencimento DJ” ou “vencimento 2” (adicional de isonomia).” [grifei]

Outrossim, consta nos fundamentos menção a Apelação 0012526-22.2014.822.0001 em que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia pacificou o entendimento no sentido de declarar que o aumento salarial decorrente da progressão funcional dos policiais civis também deve ser calculado sobre os valores eventualmente recebidos a título de Adicional de isonomia.

Todavia, considerando que a egrégia Turma Recursal já decidiu que os policiais civis admitidos posteriormente às Leis Estaduais n. 1.041/2002 e n. 1.068/2002 não têm direito ao adicional de isonomia (vide RI n. 7004371- 71.2015.822.0001) entendo que a progressão funcional não pode ter reflexos sobre esta rubrica que é recebida indevidamente pela parte autora.

Por isso, julgou-se IMPROCEDENTE o pedido inicial de condenação da parte requerida na obrigação de implantação da progressão/ promoção funcional sobre o adicional de isonomia, bem como no pagamento de retroativos (diferenças).

Assim, considerando os fundamentos acima, entendo que não há CONTRADIÇÃO / OMISSÃO / OBSCURIDADE / ERRO MATERIAL na sentença embargada, mas tentativa de rediscussão do julgamento o que é vedado em sede de embargos de declaração, considerando que eles não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado (AgInt no AgInt no AREsp 1483727/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Dispositivo

FRENTE AO EXPOSTO e ao mais que dos autos constam CONHEÇO dos embargos de declaração mas, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTE / NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 25/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012731-92.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os apontamentos feitos pela parte exequente em relação aos cálculos da contadoria judicial, DETERMINO A REMESSA dos autos novamente ao CONTABILISTA DO JUÍZO com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação / prestação de esclarecimentos.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004988-55.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ELADIO PEREIRA DAS NEVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Indefiro a impugnação apresentada pela executada na qual alega que a obrigação era apenas de implantação.

Os valores aqui executados dizem respeito ao período entre a propositura da demanda e a efetiva implantação.

A sentença retroage seus efeitos a data da propositura da demanda, logo, não merecem prosperar os argumentos apresentados pela executada.

O contador judicial é o profissional especializado na construção de cálculos baseados na legislação, logo, afastar sua proposta de liquidação depende de demonstração pela parte que discorda, o que não se fez neste processo.

ACOLHO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 10.278,13, sendo R\$ 8.937,50 referente ao crédito principal e R\$ 1.340,63 referente aos honorários de sucumbência.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2020/25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7002993-80.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEOMAR GONCALVES DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida de impugnação a cumprimento de sentença em que a parte executada alega perda superveniente do objeto em razão do cumprimento da obrigação.

Intimada a se manifestar, a parte exequente se manteve inerte.

Pois bem!

A decisão da turma não consignou prazo para o cumprimento da obrigação mas tão somente fixou o valor de multa diária, porém, observa-se que após a intimação da Sesdec a decisão fora cumprida a contento, de modo que não há que se falar em multa.

Ademais, a multa serve para que se dê cumprimento efetivo a ordem judicial e garantir o direito do interessado, contudo, pode ser a qualquer momento alterada ou revogada, desde que atingido o objetivo do processo, o que ocorreu na hipótese dos autos, logo, acolho a impugnação apresentada pela parte executada em relação a não incidência da multa

Porto Velho, 25/09/2020

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7007970-42.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: VANESSA CESARIO SOUSA, FRANCISCA DJANE MUNIZ DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho ID 35739135.

Em relação a intimação ID 43095406, realizada pela CPE, consigno que não fora certificado o trânsito em julgado da decisão ID 35148224 no autos nº 7005793-76.2018.8.22.0001, o que deverá ser feito pela CPE para que se possa julgar nesta execução.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7017026-02.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JARBAS SOARES DE SOUSA  
Advogado do Requerente: ADOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CONSTRUTORA AMIL LTDA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: ANA CAROLINA ALVES LIBANO, OAB nº MT284140, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do ESTADO DE RONDÔNIA e o apontamento do DER/RO, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial no sentido de incluir o DER/RO no polo passivo da demanda no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Uma vez apresentada a referida emenda, CITE-SE com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Promoção / Ascensão

Processo 7035595-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RUTH MEIRE DE FREITAS SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como “JEC – Concluso para Julgamento – Embargos”.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

25/09/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007262-45.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO FIRMINO RODRIGUES

Advogado(a)EXEQUENTE:ALLANMONTEDEALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome da Sociedade, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 0010848-35.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado(a)Requerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021233-44.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Podem ser partes nos juizados especiais da fazenda pública:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

A empresa requerente não se qualifica na inicial quanto ao seu porte e e que pese a consulta realizada pelo juízo declinante, em consulta ao CNPJ na Receita Federal, seu porte consta “DEMAIS”, o que sugere que não se enquadre mais como ME ou EPP.

Com efeito, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove sua condição de micro ou pequena empresa, nos termos da Lei 123/06 (ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7008650-61.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: URSULA ANDRESS DA SILVA COSTA ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a)Requerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar e, conforme documento ID 43799197, renúncia ao limite da RPV pelo credor, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 10.450,00, referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso e, R\$ 1.050,93, relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020140-46.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Podem ser partes nos juizados especiais da fazenda pública:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

A empresa requerente não se qualifica na inicial quanto ao seu porte e e que pese a consulta realizada pelo juízo declinante, em consulta ao CNPJ na Receita Federal, seu porte consta “DEMAIS”, o que sugere que não se enquadre mais como ME ou EPP.

Com efeito, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove sua condição de micro ou pequena empresa, nos termos da Lei 123/06 (ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041743-15.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: IVAN DA SILVA ALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, OAB nº RO5971

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado/Requerido/Executado:ADVOGADO/DO/EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Em vista dos cálculos apresentados, inclusive pela contadoria do juízo, acolho o apresentado pela parte executada no ID: 46405888 por estar convencido da sua correção. Isso posto, DECIDO por sua HOMOLOGAÇÃO.

EXPEÇA-SE RPV/Precatório nos valores indicados pela parte executada no ID: 46405888, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza (em especial àquelas verbas tidas por inacumuláveis), para o mesmo período, em outro processo, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa.

Caso a manifestação acima já esteja nos autos CERTIFIQUE-SE, EXPEÇA-SE o necessário, CUMpra-SE os demais termos deste pronunciamento.

Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ao advogado da parte credora fica informado que em se tratando de pagamento por RPV e incorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Se de natureza alimentar a quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (EFCP) e promover a correção se for o caso.

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Publique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7005518-30.2018.8.22.0001



Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PATRICIA ALENCAR DE MEDEIROS PEREIRA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Porto Velho ao argumento de que não é possível o calculo do retroativo em razão da não implantação do adicional de insalubridade e da coisa julgada.

Em relação a coisa julgada, embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC

(Lei 8.078/1990), “os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe”, não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

O art. 507 e 508 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Faço ponderação ainda de que nos termos do art. 503 e 505 ambos do Código de Processo Civil, é inviável a rediscussão da lide ou alteração do comando condenatório.

Em relação a execução dos valores retroativo, efetivamente não há anotação de implantação do adicional de insalubridade em favor da requerente que deve ser realizada antes da execução do retroativo, tendo em vista a impossibilidade de expedição de RPV ou precatório suplementar.

Neste sentido, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar a requerente que realize o cumprimento de sentença em relação a implantação e posteriormente os valores retroativos.

Consigno, todavia, que em consulta ao portal transparência do Município de Porto Velho, com o objetivo de verificar eventual implantação do adicional, se observou a informação da lotação da autora como “SEMUSA DISPOSIÇÃO”, não sendo possível compreender o que acontece.

Logo, deverá esclarecer a requerente eventual alteração da sua lotação que deu sustentação à condenação do Município.

Agende-se decurso de prazo de 10 dias para a parte requerente dar prosseguimento na execução e esclarecer o ponto levantado sobre a sua lotação, sob pena de arquivamento.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012859-58.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte executada de ID: 30059603 que denuncia um ERRO MATERIAL no venerável acórdão, DETERMINO a DEVOLUÇÃO dos autos para a egrégia Turma Recursal para análise dessa petição.

Justifico este procedimento sob o argumento de que para a implantação da correta progressão funcional é imprescindível que essa questão seja resolvida junto à egrégia Turma.

Em tempo, considerando a manifestação da parte executada de ID: 37636301, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos seu pedido de desistência do cumprimento de sentença da ação coletiva n. 7064968-69.2016.8.22.0001 ou apresente nos autos justificativa plausível a fim de esclarecer sobre a impossibilidade de desistir da ação coletiva e/ou de impossibilidade de recebimento em duplicidade.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7020025-25.2020.8.22.0001

AUTOR: CAROLINE LIMA DA SILVA

AUTOR SEM ADOGADO(S)

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida de ação de repetição de indébito em razão de retenção de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias decorrentes de bolsas de estudo percebidas em razão de curso de formação para investidura no cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Pois bem!

O art. 26 da Lei 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe contraprestação de serviços.

Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Após análise da narrativa fática e probatória presentes nos autos, verifica-se que o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º) prevê a concessão da bolsa em favor da parte autora durante o curso de formação para ingresso na carreira da Polícia Civil.

Sendo assim, está claro que a bolsa especial aqui discutida é concedida a candidatos à vaga nos quadros da Polícia Civil e, portanto, possui a finalidade exclusiva de possibilitar o aprendizado e a capacitação dos candidatos, sem representar vantagem para o ente estatal ou contraprestação de serviços, pois as atividades são todas de cunho educacional, e não tarefas executadas em favor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Neste sentido, a colenda turma recursal já decidiu:

CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. BOLSA DE ESTUDOS. CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO.. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. – Não se deve ser cobrado Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de bolsa de estudos pelos candidatos participantes do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo devida as restituições dos valores eventualmente descontados por tal tributação;(RI 7007765.32.2015.822.0601, Relator Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 30/11/2016).

Desta forma, levando em conta, que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa especial concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços ela não pode ser excluída das hipóteses de isenção prevista no art. 26 da Lei 9.250/95 sendo a procedência medida que se impõe.

Do valor a ser restituído

A parte autora pleiteia a restituição do valor de R\$ 1.795,17 (mil setecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) relativos a parcela de IRPF incidente sobre o valor recebido a título de bolsa de estudo atualizados desde 2016.

Considerando que ao efetuar a declaração de imposto de renda é possível obter a restituição dos valores retidos na fonte, a parte requerente, na fase de cumprimento de sentença deverá trazer aos autos as declarações de imposto de renda dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 para fins de apuração pela contadoria deste TJ/RO, a fim de extrair com exatidão os valores pendentes de restituição, se houver.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o Estado de Rondônia a restituir o montante total dos créditos da parte requerente no valor total de R\$ 1.795,17 (mil setecentos e noventa e cinco reais e dezessete centavos) sobre o qual, após abatidos os valores possivelmente já restituídos, deverá incidir atualização pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela foi descontada, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I do CPC

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019160-02.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Podem ser partes nos juizados especiais da fazenda pública:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

A empresa requerente não se qualifica na inicial quanto ao seu porte e e que pese a consulta realizada pelo juízo declinante, em consulta ao CNPJ na Receita Federal, seu porte consta “DEMAIS”, o que sugere que não se enquadre mais como ME ou EPP.

Com efeito, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove sua condição de micro ou pequena empresa, nos termos da Lei 123/06 (ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021232-59.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Podem ser partes nos juizados especiais da fazenda pública:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

A empresa requerente não se qualifica na inicial quanto ao seu porte e e que pese a consulta realizada pelo juízo declinante, em consulta ao CNPJ na Receita Federal, seu porte consta “DEMAIS”, o que sugere que não se enquadre mais como ME ou EPP.

Com efeito, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove sua condição de micro ou pequena empresa, nos termos da Lei 123/06 (ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Vistoria  
Processo 7031127-44.2020.8.22.0001

AUTORES: ROSANGELA ALCANTARA PEREIRA, AURIBERTO LOPES DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

RÉU: G. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005786-84.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSIANE APARECIDA CARDOSO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerente concordou com os cálculos da contadoria e que a requerida ficou inerte, bem como de que os cálculos atendem ao comando da sentença/acórdão, os homologa e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 22.802,38 (vinte e dois mil oitocentos e dois reais e trinta e oito centavos), apartando os honorários contratuais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimação para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se for o caso:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2020 25/09/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Acumulação de Cargos  
Processo 7035517-57.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CELINO CAMPOS GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007024-89.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: RENE RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia ao argumento de que a decisão hostilizada foi omissa ao não falar a respeito dos honorários contratuais.

Ocorre que com a renúncia, os honorários contratuais naturalmente só podem ser abatidos do montante que restou para expedir a RPV, ou seja, os 10 salários-mínimos, logo, a requisição, se expedida como RPV, terá o montante global de R\$9.980,00, sobre o qual se abaterá os honorários advocatícios contratuais.

Pelo exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão e esclarecer o modo como será pago o crédito e os honorários contratuais.

Ante o esclarecimento, intime-se a parte requerente para que se manifeste se opta por receber por RPV ou precatório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Vinda a opção, expeça-se a requisição para pagamento na modalidade escolhida.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade  
Processo 7034192-81.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DENILCE FAUSTINO NUNES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 DESPACHO

Vistos.

O Município de Porto Velho apresenta impugnação argumentando que não há cálculos.

Entretanto, o cumprimento da sentença é exclusivamente em relação a implantação do Adicional de Insalubridade, logo, não há cálculos, que deverão ser feitos após a implantação.

Pelo exposto, não conheço da impugnação apresentada.

Observa-se que o adicional já foi devidamente implantado a parte requerente apresenta cumprimento de sentença em relação aos valores retroativos.

Pelo exposto, Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente (ID 46214969).

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

25/09/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Horas Extras

Processo 7035523-64.2020.8.22.0001

AUTOR: VANDERLEI MORAIS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7005109-54.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DAGMAR DE AGUIAR BATALHA NEVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de Porto Velho ao argumento de que não é possível o cálculo do retroativo em razão da não implantação do adicional de insalubridade e da coisa julgada.

Em relação a coisa julgada, embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir os efeitos da coisa julgada não prejudicam interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe, na medida em que não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo, consoante já decidiu o STJ, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO SUBJETIVO POSTULADO. MEMORANDO-

CIRCULAR Nº 21/DIRBEN/PFE-INSS, DE 15/4/2010. ACORDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SEM A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA REVISÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO.

1. Trata-se de Recurso Especial que tem como objetivo afastar a alegação de ausência de interesse processual da parte recorrente quanto ao direito à revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença (art. 29, II, da Lei 8.213/1991) por ter o INSS realizado a revisão administrativa, em razão do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010, e de acordo celebrado sem a participação do autor na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183 proposta pelo Ministério Público Federal. 2. A parte recorrente requereu administrativamente o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base no art. 29, II da Lei 8.213/1991, tendo-se indeferido o pedido por existir acordo celebrado na referida Ação Civil Pública. 3. A ação judicial foi proposta em 2013 questionando a revisão do benefício previdenciário nos termos do Memorando-Circular 21/DIRBEN/PFE-INSS, de 15/4/2010. 4. Não reconhecimento da divergência jurisprudencial pela ausência do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 5. Há interesse de agir do segurado quando, não obstante a revisão administrativa pela autarquia previdenciária, o objeto da ação envolve a discordância com os próprios critérios da revisão. 6. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada ou a que aludem não beneficiarão os erga omnes ultra partes autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015, e AgInt na PET nos EREsp 1.405.424/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 7. Embora haja a relação de conexão entre a ação coletiva e a ação individual que trate do mesmo objeto e causa de pedir, como bem afirmado pelo §1º do art. 103 do CDC (Lei 8.078/1990), “os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe”, não pode ser retirada do jurisdicionado afetado pela relação jurídica a faculdade de postular em juízo o direito subjetivo. 8. A legislação dá a opção para o jurisdicionado ingressar na ação coletiva como litisconsorte (art. 94 do CDC) ou utilizar o título executivo judicial para requerer a execução individual da sentença proferida no processo coletivo, mas não lhe retira o direito a promover ação individual para a discussão do direito subjetivo. 9. As ações coletivas previstas nos incisos I e II e no parágrafo único do art. 81 do CDC não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (AgRg no AREsp 595.453/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 18/11/2015). 10. Recurso Especial parcialmente provido a fim de que retornem os autos ao Tribunal de origem para novo julgamento quanto ao mérito recursal. (REsp 1722626/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) [grifei]

O art. 507 e 508 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Faço ponderação ainda de que nos termos do art. 503 e 505 ambos do Código de Processo Civil, é inviável a rediscussão da lide ou alteração do comando condenatório.

Em relação a execução dos valores retroativo, efetivamente não há anotação de implantação do adicional de insalubridade em favor da requerente que deve ser realizada antes da execução do retroativo, tendo em vista a impossibilidade de expedição de RPV ou precatório suplementar.

Neste sentido, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar a requerente que realize o cumprimento de sentença em relação a implantação e posteriormente os valores retroativos.

Agende-se decurso de prazo de 10 dias para a parte requerente dar prosseguimento na execução para implantação do adicional, sob pena de arquivamento.

Havendo informação da implantação, a parte exequente deverá apresentar planilha de cálculos atualizada.

Não ha que se falar em condenar o Município por litigar de má-fé pois a impugnação foi parcialmente acolhida.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7029096-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VICENTE TAVARES DE SOUZA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS  
BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 25/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004976-12.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDILEUZA BENICIO CARUTA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte requerente concordou com os cálculos da contadoria e que a requerida ficou inerte, bem como de que os cálculos atendem ao comando da sentença/acórdão, os homologo e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 18.089,02 (dezoito mil e oitenta e nove reais e dois centavos), apartando os honorários contratuais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se for o caso:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2020 25/09/2020.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7024974-34.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO7135  
DECISÃO

Vistos.

A parte executada foi intimada para apresentar proposta de acordo, sob pena de penhora em precatório.

Entretanto, apresentou impugnação à penhora, argumentando que a penhora de pouco mais de 6mil reais equivaleria a seis vezes sua renda mensal e que anteriormente teria sido deferida a assistência judiciária gratuita.

Ocorre que como se consignou na decisão ID 44020729, o crédito do autor no precatório é superior a 200mil reais.

O deferimento da assistência judiciária gratuita tem o fim de garantir o acesso à justiça àqueles que não possuem condições de pagar pelas custas do processo e não a função de isentar o devedor de pagar o débito assim que possível, dentro do prazo prescricional. Veja que na hipótese dos autos não está a se determinar o bloqueio de salário, mas de crédito que só receberá no futuro, logo, não há que se levar em consideração, neste momento, a remuneração da parte.

Aliás, eventualmente, este mesmo crédito do executado, o precatório, poderá servir para o pagamento dos seus demais credores, uma vez que, repiso, o instituto da assistência judiciária gratuita não o exime de cumprir suas obrigações.

Pelo exposto, desacolho a impugnação e defiro a penhora no precatório no valor de R\$6.754,23 3 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Oficie-se o Presidente do TJRO para registro da penhora.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo de cinco dias, após, nada requerido, arquivem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029470-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: YVES KAUE DA SILVEIRA SEUBERT

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O caso é de responsabilidade civil do Estado, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

Assiste razão a requerida em contestação quando afirma que o autor não comprovou que efetuou a solicitação do guincho, haja vista que, não encontrei provas.

Portanto, uma vez que diante dos fatos e das provas contida nos autos, tenho por bem que há culpa exclusiva da vítima, haja vista que, não seguiu os procedimentos normais e por conta e risco efetuou a ação de retirada do veículo que lhe causou dano.

O suposto fato de não haver guincho também não autoriza os agentes a procederem com a remoção.

Logo, o nexo de causalidade é um dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil, porém, são excludentes: culpa exclusiva da vítima; culpa exclusiva de terceiro; e caso fortuito.

Uma vez rompido esse nexos, não cabe a administração pública indenizar.

Quanto ao dano estético, com a devida vênia, está descartada. Já decidiu o TJRO, citando a doutrina aporpiada, "ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era, [...] sendo que qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa da pessoa, modificação essa acarretando-lhe 'enfeamento' que por sua vez causa humilhação e desgostos, origina portanto uma dor moral".

No presente caso, verifiquei, conforme fotos acostadas na inicial que, não podemos dizer que seja algo que tenha provocado o seu enfrentamento, ou algo que lhe cause, à vista dos outros, mal-estar, inquietação.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de YVES KAUE DA SILVEIRA SEUBERT em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimem-se DJe. Agende-se decurso de prazo recursal e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7029242-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROZIMAR DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

A executada impugna o cumprimento de sentença apresentado sem apresentar cálculos ante a iliquidez momentânea decorrente da necessidade da implantação do adicional antes da apresentação dos cálculos.

Razão lhe assiste quanto a este ponto.

Porém, observa-se que a requerida já fora intimada a implantar o adicional ( ID: 43456728 ).

Dito isto, deverá a executada comprovar nos autos a implantação determinada sob pena de multas e demais sanções.

Comprovada a implantação a requerente deverá apresentar nova planilha de cálculos tendo como termo a efetiva implantação do adicional.

Intimem-se.

25/09/2020

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
7014740-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA NATACHA XIMENES RIOS  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIC SOUZA, OAB nº RO10328, KIMBERLY ALVES DE SA, OAB nº RO10281  
REQUERIDO: P. M. D. C. D. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI  
SENTENÇA

Vistos.

Com razão a requerente.

Dou provimento aos embargos apresentados para alterar a sentença constante nos autos nos seguintes termos:

Onde lê-se:

O autor não juntou aos autos os supostos ART,s emitidos, não demonstrou a continuidade do suposto exercício na função desviada bem como não comprovou nos autos que deixou de cumprir a função para a qual fora nomeada e passou a exercer a do cargo ao qual pretendia ver reconhecido o desvio de função.

Leia-se:

O autor juntou aos autos 03 ART,s emitidos, porém, não demonstrou a continuidade do suposto exercício na função desviada bem como não comprovou nos autos que deixou de cumprir a função para a qual fora nomeada e passou a exercer a do cargo ao qual pretendia ver reconhecido o desvio de função.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004112-08.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULO EDSON DE LIMA  
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Em relação as requerente MARGARETH DAS GRAÇAS OLIVEIRA e PATRICIA LIRA PANTA o Estado de Rondônia concordou com os cálculos, logo, os homologo e determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$1.629,29 (mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), reservando os honorários contratuais em favor de MARGARETHE DAS GRAÇAS OLIVEIRA e a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$1.629,29 (mil seiscentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos), reservando os honorários contratuais em favor de PATRICIA LIRA PANTA.



Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se for o caso:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Após a expedição das RPV's, o feito deverá ser remetido para contadoria judicial para apuração dos valores devidos para as demais partes exequentes.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/09/2020

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7009799-77.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: NELSON EREIRA RENDA Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Cuida de impugnação ao cumprimento de sentença em que o Estado de Rondônia alega impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer de implantar o adicional de insalubridade em razão da mudança de lotação da parte exequente, demonstrada por meio da Portaria nº 1752/2019/SEGEP-NCSR de ID 37347397.

Intimada a se manifestar a parte exequente se manteve inerte.

A alteração da situação de fato que dava suporte a sentença em relação a implantação deixou de existir, logo, acolho a impugnação apresentada pela parte executada em relação a implantação do adicional.

Intimem-se, após, arquivem-se.

Porto Velho, 25/09/2020

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7022205-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: HEVELIN RODRIGUES CHAVES ADOGADO DO REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA, OAB nº RO5146

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n.9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida de ação de repetição de indébito em razão de retenção de imposto de renda sobre parcelas indenizatórias decorrentes de bolsas de estudo percebidas em razão de curso de formação para investidura no cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Pois bem!

O art. 26 da Lei 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe contraprestação de serviços.

Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa de estudo pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

Após análise da narrativa fática e probatória presentes nos autos, verifica-se que o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia (LCE n. 76/1993, art. 12, § 1º) prevê a concessão da bolsa em favor da parte autora durante o curso de formação para ingresso na carreira da Polícia Civil.

Sendo assim, está claro que a bolsa especial aqui discutida é concedida a candidatos à vaga nos quadros da Polícia Civil e, portanto, possui a finalidade exclusiva de possibilitar o aprendizado e a capacitação dos candidatos, sem representar vantagem para o ente estatal ou contraprestação de serviços, pois as atividades são todas de cunho educacional, e não tarefas executadas em favor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Neste sentido, a colenda turma recursal já decidiu:

CURSO DE FORMAÇÃO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. BOLSA DE ESTUDOS. CARÁTER NÃO REMUNERATÓRIO.. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. – Não se deve ser cobrado Imposto de Renda sobre o valor recebido a título de bolsa de estudos pelos candidatos participantes do Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo devida as restituições dos valores eventualmente descontados por tal tributação; (RI 7007765.32.2015.822.0601, Relator Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 30/11/2016).

Desta forma, levando em conta, que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa especial concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços ela não pode ser excluída das hipóteses de isenção prevista no art. 26 da Lei 9.250/95 sendo a procedência medida que se impõe.

Do valor a ser restituído

A parte autora pleiteia a restituição do valor de R\$ 11.219,58 (onze mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) relativos a parcela de IRPF incidente sobre o valor recebido a título de bolsa de estudo atualizados desde 2018.

Considerando que ao efetuar a declaração de imposto de renda é possível obter a restituição dos valores retidos na fonte, a parte requerente, na fase de cumprimento de sentença deverá ser apurado pela a contadoria deste TJ/RO as declarações de imposto de renda dos anos 2018 e 2019 juntadas no ID 47396540 e 47396541, a fim de extrair com exatidão os valores pendentes de restituição, se houver.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar o Estado de Rondônia a restituir o montante total dos créditos da parte requerente no valor total de R\$ 11.219,58 (onze mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) sobre o qual, após abatidos os valores possivelmente já restituídos, deverá incidir atualização pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela foi descontada, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, I do CPC

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 25/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019123-72.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Vistos.

Podem ser partes nos juizados especiais da fazenda pública:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

A empresa requerente não se qualifica na inicial quanto ao seu porte e e que pese a consulta realizada pelo juízo declinante, em consulta ao CNPJ na Receita Federal, seu porte consta “DEMAIS”, o que sugere que não se enquadre mais como ME ou EPP.

Com efeito, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove sua condição de micro ou pequena empresa, nos termos da Lei 123/06 (ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019383-52.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### DESPACHO

Vistos.

Podem ser partes nos juizados especiais da fazenda pública:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

A empresa requerente não se qualifica na inicial quanto ao seu porte e e que pese a consulta realizada pelo juízo declinante, em consulta ao CNPJ na Receita Federal, seu porte consta “DEMAIS”, o que sugere que não se enquadre mais como ME ou EPP.

Com efeito, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove sua condição de micro ou pequena empresa, nos termos da Lei 123/06 (ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7004732-49.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos etc,

Oficie-se a Gerência da Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do montante depositado em conta judicial (ID 42704787 e 42704789) para a conta indicada pelo Estado de Rondônia na petição ID 43926149.

Vinda a informação da transferência, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7020664-43.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Podem ser partes nos juizados especiais da fazenda pública:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

A empresa requerente não se qualifica na inicial quanto ao seu porte e e que pese a consulta realizada pelo juízo declinante, em consulta ao CNPJ na Receita Federal, seu porte consta “DEMAIS”, o que sugere que não se enquadre mais como ME ou EPP.

Com efeito, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove sua condição de micro ou pequena empresa, nos termos da Lei 123/06 (ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041328-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GABRIEL DO NASCIMENTO LEONCINI SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058045-22.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BRUNA DO VALE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000275-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JACO FERREIRA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876

REQUERIDOS: ML SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP, CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, JOAO PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA 31213642272, EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME, RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092, ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de “ação de reparação de danos em razão de publicações ofensivas em rede social c/c tutela de urgência” envolvendo as partes acima nominadas e já devidamente identificadas nos autos.

Em resumo, o autor pretende ser indenizado porque teve seu nome veiculado em matéria jornalística de cunho policial; consta que o irmão do demandante, Josué de Souza Marques, acompanhado de outras duas pessoas, estavam sendo perseguidos pela polícia e, em dado momento, após troca de tiros, Josué veio a óbito; diz que os jornais, ao veicularem a matéria, trocaram o nome de Josué por Jacó, fato que lhe trouxe danos de ordem imaterial.

Por outro lado, declina que a responsabilidade do Estado de Rondônia reside no fato de que a Polícia Civil, através de seu sítio eletrônico na internet, também teria divulgado erroneamente a matéria, dizendo que Jacó Ferreira Marques de Souza teria sido o agente que faleceu na troca de tiros, quando na verdade foi seu irmão, Josué de Souza Marques.

Após as contestações, e deferida medida acauteladora para que a matéria fosse retificada em relação ao nome do autor, vieram os autos conclusos.

Pois bem.

No que interessa para firmar a competência deste Juizado, após melhor compreensão da matéria, entendo que o Estado de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

Com efeito, não se discute a publicação da matéria em si, mas, apenas, parte mínima do seu conteúdo (um dos nomes citados na reportagem está trocado). Dessa forma, embora, de fato, o site da Polícia Civil tenha divulgado a matéria (id 23876488), com a devida vênia, os autos deixam transparecer que a polícia apenas replicou o que já estava na rede mundial de computadores, em jornal eletrônico.

A propósito, a matéria de id 23876488 cita a fonte de onde as informações foram obtidas: "site rondoniagora". Assim sendo, pelo que se infere dos autos, a causa dos supostos danos não é a publicação em si, mas, em tese, parte do seu conteúdo, de forma que não há como correlacionar o Estado com o conteúdo divulgado, salvo se, e esse não parece ser o caso, a inicial apontasse que a Polícia Civil registrou e divulgou incorretamente os nomes dos envolvidos na operação, o que seria totalmente diferente.

Destarte, reconhecida a ilegitimidade do ente estatal, falece competência a este juízo para seguir na apreciação do caso.

Isso posto, nos termos do art. 42, do CPC, c/c art. 2º da Lei 12.153/2009, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia e, por consequência, declino a competência, no caso, para umas das Varas dos Juizados Especiais Cíveis da capital.

Registro não se o caso de aplicação do art. 10, do CPC, já que, após a contestação do Estado (id 24968098), o demandante veio aos autos e opôs embargos de declaração, fato que demonstra, ao menos em tese, que tinha conhecimento de todo o conteúdo do processo. (id 26242491).

Transitada em julgado esta decisão, redistribua-se no âmbito dos Juizados Especiais.

Int.

PVH/RO (data da assinatura eletrônica).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003499-22.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SAMILA DE MORAES MOREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerente obteve a revogação da sua condenação, não há outra providência a praticar no processo, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 27/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7035643-10.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: HERMINIA DOS SANTOS PANTOJA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Requerido/Executado: RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente ingressou com a presente ação em face da parte requerida alegando ser aposentada como policial penal e que faz jus a incorporação das verbas 2500 A.J. Ref. 00119960179373, no valor de R\$ 478,88 e 0075 Complemento Const. Irredutibilidade no valor R\$ 736,98.

Requer, em sede de antecipação de tutela para imediata incorporação aos proventos de aposentadoria.

É o necessário.

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão

de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7035194-52.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA MAIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

##### DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de isonomia para profissional que labora em escolas.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desso modo, necessário o retorno das atividades escolares, para que a perita nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7031724-13.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALZILENE VIEIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

##### DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de isonomia para profissional que labora em escolas.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desso modo, necessário o retorno das atividades escolares, para que a perita nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7031307-60.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCINETE CAMPOS BRAGA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

##### DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de isonomia para profissional que labora em escolas.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desso modo, necessário o retorno das atividades escolares, para que a perita nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7017430-53.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MULLER SERGIO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

A parte recorrida foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões, mas ficou inerte e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7030795-77.2020.8.22.0001

AUTOR: OSMAM PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: Ítalo Moia Simão, OAB nº RO9882

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Este juízo formou convicção a respeito da necessidade de apresentação de requerimento administrativo prévio a interposição de ação judicial.

Inicialmente registro que os processos que já tinham recebido despacho inicial ordenando citação não foram revistos e terão andamento normal sem exigência do prévio requerimento administrativo. Noutras palavras, o momento de transição para o novo entendimento do juízo é o momento da propositura da ação, de modo que se no despacho inicial houve essa exigência, então, haverá aplicação e assim para todas as ações que chegarem da distribuição.

Em diferentes processos ocorreu dos advogados da parte requerente apresentarem diferentes comportamentos, entre eles:

- não atenderem a exigência,
- de solicitarem indicação de qual é o julgado do STF no qual se baseia o entendimento,
- de interpretação do art. 5º, XXXV, da CF sobre dispensar o prévio requerimento administrativo;
- de apresentar requerimento geral em nome de sindicato;
- de apresentar requerimento individual em nome de pessoa que não é a parte requerente;
- de apresentar requerimento onde se pleiteou a implantação de fator diferente do 200;
- de apresentar documentos em que não foi possível constatar quem estava fazendo solicitação e nem o teor dela ou cujo teor era distinto do que consta no pedido da ação.

As hipóteses acima não tem como serem acolhidas pelas seguintes razões:

1. Documento de indeferimento administrativo em que não conste nome da parte requerente não serve para justificar que o caso concreto dela foi analisado pela administração pública.

2. Documento coletivo apresentado para postular questões do fator divisor não serve para uso em caso individual porque é necessária análise de aspectos individuais como, por exemplo, saber se a carga

horária que o servidor cumpre completa as 40 horas que é obrigado a entregar ao empregador. Somente depois de provado isso é que a gratificação de horário extraordinário será considerada regular. Uma vez considerada regular é que se poderá falar em apuração do pagamento com base no fator de divisão correto (200).

3. Requerimento administrativo que não corresponde ao mérito da ação judicial é insuficiente para gerar a circunstância de resistência da administração pública em relação a pretensão da parte requerente. Por exemplo, solicitar fichas financeiras ou mapa de frequência quando a questão que deveria estar provocada seria da fórmula do pagamento ou a falta do pagamento do direito pretendido.

4. Existência de ação coletiva é iniciativa judicial e não requerimento administrativo. Serve o mesmo raciocínio de que é necessário passar pela administração para que pudesse analisar o caso concreto de cada servidor que está recebendo a gratificação cumpre o total das 40 horas. Para isso é necessário que primeiro cada um solicite sua análise.

Passarei a discorrer extensamente sobre o tema porque é novo e requer vários esclarecimentos sobre alguns paradigmas que se tornaram ultrapassados e as referências que precisam ser seguidas para que ações propostas em face da administração direta e indireta tenham seguimento aceito no

PODER JUDICIÁRIO. Ao longo da sentença será possível entender porque não foram acatadas as situações acima relacionadas.

A sistemática abordada se insere no trato dado à simbologia no sistema judiciário brasileiro, com suporte jurídico-histórico, a traçar a temática da obrigatoriedade do prévio requerimento administrativo nas ações contra entes públicos.

O tema recebeu maior amplitude e melhor contorno no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, com Repercussão Geral conhecida, de relatoria do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na Suprema Corte Brasileira, impondo ao Supremo Tribunal Federal o ônus argumentativo e o dever de cautela exigido pelo sistema de precedentes[1], pautado nos pilares da isonomia, coerência, segurança jurídica e eficiência, analisada sob a vertente de dois institutos com ele relacionados: o “overruling”[2] e o “distinguishing”[3], para a formação do “leading-case”[4].

Nessa sinônima processual, demandou-se a aplicabilidade do referido sistema de precedentes, vez que se compõe do direcionamento da norma de direito corresponde ao comando extraído de uma decisão concreta, que será aplicado, por indução, para solucionar conflitos idênticos ao presente e para o futuro. Sua aplicação é determinada a partir do problema e deve ser compreendida à luz dos seus fatos relevantes. É mais fragmentada, ligada às particularidades da demanda e à justiça do caso concreto; é menos voltada a produzir soluções abrangentes e sistemáticas. (BARROSO, Mello, A Ascensão Dos Precedentes No Direito Brasileiro).

Com a promulgação e vigência do Novo Código de processo Civil brasileiro, houve a implementação de um sistema de precedentes mais robusto e vinculante, comparado à legislação anterior, com forte lastro ao modelo europeu e norte-americano.

Essa trajetória mercadológica supracitada, no que se insere aos precedentes, se consolidou com o Novo Código de Processo Civil. Nele se instituiu um sistema amplo de precedentes vinculantes. Nesse universo jurídico de posicionamentos relevantes, possibilitou-se a concretização da eficácia não apenas pelos tribunais superiores, mas igualmente pelos tribunais de segundo grau, com entendimentos a serem obrigatoriamente observados pelas demais instâncias, nos moldes do art. 927 do CPC de 2015: (i) as

súmulas vinculantes, (ii) as decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado da constitucionalidade, (iii) os acórdãos proferidos em julgamento com repercussão geral ou em recurso extraordinário ou especial repetitivo, (iv) os julgados dos tribunais proferidos em incidente de resolução de demanda repetitiva e (v) em incidente de assunção de competência, (vi) os enunciados da súmula simples da jurisprudência do STF e do STJ e (vii) as orientações firmadas pelo plenário ou pelos órgãos especiais das cortes de segundo grau.

Ainda que de eficácia inter parts ou obrigatória, ou mesmo persuasiva, o sistema de precedentes trouxe tanto ao próprio PODER JUDICIÁRIO, como ao jurisdicionado, ou seja, à sociedade de um modo geral, a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência, aumentando a previsibilidade do direito e, tornando mais determinadas as normas jurídicas, com a antecipação da solução de conflitos pelos Tribunais. Segundo Barroso e Mello, o respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia. (BARROSO, MELLO, A Ascensão Dos Precedentes No Direito Brasileiro).

Essa obrigatoriedade, uma vez descumprida, enseja o manejo de alguns instrumentos jurídicos, dentre eles, o instituto da Reclamação, garantindo a efetividade do julgado, resguardando a isonomia constitucional e igualitária de direitos, mormente pelo cumprimento das garantias internacionais previstas nas Declarações de Direitos Humanos dos sistemas Global e Regional Interamericano.

Por esse modelo jurídico-processual e constitucional, ao analisar a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240, vejo que esse paradigma do obrigatório requerimento administrativo prévio pode ser alicerçado para incursão aos demais casos ligados à administração pública. Sua ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

No plano prático, a decisão adotou considerações técnicas para fundamentar o julgado, partindo-se da premissa do volume de atendimentos na via administrativa, se perpetradas todos diretamente na justiça, desencadeariam o verdadeiro caos. Como se percebe, nas palavras do Ministro Luis Roberto Barroso[5], relator do caso, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juizes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria o total colapso do sistema Judiciário. Nota-se ainda, que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas que o Judiciário e é integrada por servidores especializados e treinados para análise na concessão de benefícios.

Esse posicionamento, encampado às demandas ligadas à autarquia previdenciária federal, exsurge atualmente como tese permissiva para que se aplique às vertentes legais no contexto de alcance jurisdicional, para preservação da segurança jurídica, isonomia e eficiência nos demais setores da administração, tão quanto no próprio

**PODER JUDICIÁRIO.**

Senão, vejamos pelas referências numéricas citadas pelo CNJ, na quantificação em parâmetros, que justificariam a extensão do paradigma do obrigatório requerimento administrativo prévio aos demais setores da administração, claro, com as ressalvas necessárias na peculiaridade de determinados casos.

Essa pesquisa[6] trazida pelo CNJ, nos mostra que, desde ano de 2011, o setor público, de um modo geral – Federal, Municipal, Estadual e suas entidades – compõe o topo nas quatro primeiras posições dentre os dez maiores setores litigantes, contendo o maior percentual de processos em relação ao total ingressado no país.

Tomando com base a referência na obra “Três Décadas De Evolução Do Funcionalismo Público No Brasil” e o gráfico[7], de 1986 a 2017, o total de vínculos formais de trabalho do país, da junção público-privado, aumentou 97%, com aproximadamente de 33 milhões para 66 milhões. Apesar da retração em 2015, no setor público, o total de vínculos aumentou de aproximadamente 5,1 milhões para 11,4 milhões, de 1986 a 2017 - sem incluir as empresas públicas, cujo total declinou ao longo do tempo. A expansão global no setor público foi, portanto, de 123% em relação à 1986, com crescimento médio anual de 2,5%.

Consectariamente, com o crescimento de tais taxas, denota-se o aumento populacional e da própria demanda pelos serviços públicos, ou seja, na estrutura estatal, a população, de um modo geral, passou a buscar naturalmente os atendimentos e, até mesmo, as reivindicações de direitos no alcance social, comercial, institucional, financeiro, dentre outras, de modo que, o aparelhamento estatal não acompanhou paralelamente essas demandas.

Como haveria de se esperar, o

PODER JUDICIÁRIO também passou a sofrer desse reflexo, com a equivocada atribuição, não de órgão julgador de conflitos, mas sim, de câmara administrativa para conflitos judicializados, pois, muitas das questões nele debatidas sequer passariam pelo conhecimento da própria administração pública. Isso é um problema do qual tratarei adiante!

Por experiência, não são poucas as demandas ligadas a servidores públicos ou obrigações de fazer em que os demandantes, por posicionamentos empíricos acerca dos vetores do procedimento na justiça, interpõem uma ação judicial, em cuja contestação, ou mesmo, quase ao final do processo, a administração, ao obter o conhecimento do requerimento, passa a concedê-lo administrativamente, perdendo muitas vezes a lide o objeto, entoando a ausência do interesse de agir, por pura presunção unilateral e sem qualquer tipo de situação resistiva que, pela lei, deveria ser antecipadamente demonstrada.

Essa proliferação de interesses deságua a custo do PODER JUDICIÁRIO e da própria população, quem mantém a máquina pública, cuja qual, acaba sendo engessada, prejudicando assim, a celeridade no julgamento de outras relevantes demandas voltadas a concreta preterição de direitos.

No ano de 2019, nada mudou. Na tabela de “assuntos mais demandados no primeiro grau”, na pesquisa trazida pelo CNJ, “Justiça em Números 2019”, o setor público permanece nos primeiros lugares em ocupação. A tabela sintetiza o quadro por demanda, permanecendo o setor público no ápice da distribuição.

Esse uso imoderado da “Justiça” acabou por vulgarizar a via judicial, fazendo aumentar abruptamente o número de ações judiciais. Essa ampliação, muito embora inicialmente tratada na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth[9], decorrente das ondas renovatórias de acesso à justiça, desencadeou uma indevida ampliação da atuação do

PODER JUDICIÁRIO em detrimento dos demais Poderes e de outros entes públicos, isso porque, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO proceder à análise direta dos direitos subjetivos dos administrados em substituição a instituição responsável pelo exercício do ato administrativo ordinário típico.

Há de se compreender que a própria lei depreca os requisitos, as instâncias e o rito necessário para o seu cumprimento, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO a condição de supressor de via administrativa, para a busca por medida de processamento cônsona.

Assim, como firmado no julgado, a subversão da função jurisdicional, por meio da submissão direta de casos sem prévia análise administrativa, acarreta grande prejuízo aos dois lados da via. De início, essa burla gera uma tendência de aumento da demanda sobre os órgãos judiciais, sobrecarregando-os ainda mais, em prejuízo de todos os que aguardam a tutela jurisdicional. No segundo lado, vem esvaziando a competência dos órgãos estruturados para receber demandas originárias pela própria judicialização, como de regra, sobrecarrega setores menos estruturados, com alto custo desnecessário, prejudicando por vezes a formalização de determinadas provas, infligindo dissuasão em julgamentos.

Esse estímulo a judicialização trouxe um alto custo à Justiça Brasileira. Ainda em 2011, em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) [10], os dados apresentados mostraram que uma execução fiscal – excluindo embargos e recursos aos tribunais – carrega R\$ 4,3 mil reais por processo. Deste custo, a mão de obra que faz parte de toda tramitação processual representa R\$ 1,8 mil. O congestionamento do processo – que tramita, em média, oito anos – é o grande responsável pelos custos adicionais, conclui a pesquisa.

Ainda mesmo diante de uma nova perspectiva, com instrumentação digital dos processos, também em pesquisa[11] lançada no ano de 2017, o

PODER JUDICIÁRIO teve despesa total de R\$ 84,8 bilhões em 2016, crescimento de 0,4% em relação ao ano de 2015, mas, o custo por habitante caiu de R\$ 413,51 para R\$ 411,73, no mesmo período. As despesas totais do

PODER JUDICIÁRIO correspondem a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) do País. A despesa da Justiça Estadual, segmento mais representativo, que abarca 79% dos processos em tramitação, responde por 56,7% da despesa total do PODER JUDICIÁRIO.

Portanto, sob uma análise mais contextual e contemporânea, alicerçado nos dados estatísticos e embasado nos precedentes judiciais, vistas as regras gerais para demandas como princípio axiomático, invocar a prestação da tutela jurisdicional na mesma lógica aplicada a outros meios para estender o paradigma do obrigatório requerimento administrativo prévio desencadearia um vetor de possível reequilíbrio do Poder Público.

Com correlação a esses fatos e dados, necessário se faz trazer acepções ligadas às questões históricas acerca da concepção do contexto de “paradigma”, como modo de melhor se compreender e sistematizar a complexa questão abordada.

A criação da sistemática de temas paradigmas surgiu como marco principal, pela acepção do modelo constitucional norte-americano, a partir do consagrado caso *Marbury v. Madison*[12], momento em que o

PODER JUDICIÁRIO passou a desenvolver uma função mais ativista, voltada ao acesso à justiça e marcado pela atuação em consagração aos direitos fundamentais.

A partir das décadas de 50 e 60, a Suprema Corte Norte Americana, com a constituição por novos membros, passou a exercer um modelo mais conservador, com uma visão mais restrita ao ativismo judicial[13].

O modelo exportado ao mundo teve reflexo na constituição cidadã de 1988, balizada na consagração dos direitos fundamentais. Todavia, com o texto constitucional trazido pela Emenda nº1 de 17 de outubro de 1969, na redação dada pela EC nº 7/1977, na regra do art. 153, § 4º, da Constituição anterior, já autorizava a lei a exigir o exaurimento das vias administrativas como condição para ingresso em juízo.

“Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



(...)

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do PODER JUDICIÁRIO qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.”

Em que pese não reproduzido pela Constituição de 1988, a autocontenção e a interpretação mais restrita da Constituição, exercida no manejo constitucional da Suprema Corte brasileira, passou a ser voltada não ao retrocesso, mas, na manutenção do equilíbrio jurisdicional e no fortalecimento da democracia, consagrando a independência dos Poderes, para preservar o Estado de direito e avanços sociais com o alinhamento traçado na peculiaridade do quadro social e político nacional.

Essas novas concepções, tomadas em um plano fâmulo, em regramento traçado pela limitação conjuntural do executivo, como no caso da ADI 2.259 e dentre outros, a Suprema Corte brasileira no julgamento em 25.03.2020, reassentou esse alinhamento.

Esse julgado, no Controle Concentrado de Constitucionalidade, trouxe novo sentido interpretacional ligado ao acesso à gratuidade na obtenção de certidões nas repartições públicas, inclusive para aquelas emitidas pelo Judiciário. O posicionamento do Supremo, mais uma vez, alinhado na busca pelo equilíbrio jurisdicional, fixou que gratuidade não é irrestrita nem absoluta: está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é necessária para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA GARANTE AOS CIDADÃOS BRASILEIROS E AOS ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS A GRATUIDADE NA OBTENÇÃO DE CERTIDÕES NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, DESDE QUE ‘PARA DEFESA DE DIREITOS E ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL’ (ART. 5º, XXXIV, CF/88). (...) Essa garantia fundamental não depende de concretização ou regulamentação legal, uma vez que se trata de garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O direito à gratuidade das certidões, contido no art. 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, também inclui as certidões emitidas pelo

PODER JUDICIÁRIO, inclusive aquelas de natureza forense. A Constituição Federal não fez qualquer ressalva com relação às certidões judiciais, ou àquelas oriundas do

PODER JUDICIÁRIO. Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento. [ADI 2.259, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2020, P, DJE de 25-3-2020.]

Por essa tese, tende-se a afirmar que essa linha de posicionamento busca reestruturar os preceitos de equidade no acesso a justiça e fortalecimento institucional dos poderes.

Essa atuação traz o papel das instâncias julgadoras por prestigiarem o sistema jurisdicional estabelecido pelo Poder Constituinte, de modo que deve ser preservada a atuação dos demais órgãos do PODER JUDICIÁRIO, ou mesmo, dos demais poderes, que, de igual forma, ostentam competências de envergadura constitucional, sob pena de se estimular a propositura de demandas manifestamente inócuas ou ainda inadmissíveis ao elevado custo social.

Não seria por pura similitude, que o sistema jurídico brasileiro, historicamente baseado em fortes paradigmas liberais, avança com certa lentidão às questões que vigoram em interesses de repercussão social e política.

Nesse campo, remonta-se nos preceitos filosóficos direcionados por Aristóteles, filósofo discípulo de Platão, como precursor da distinção da ética e política, sob a ação voluntária do indivíduo e sua vinculação com a comunidade, e o desenvolvimento de teorias sobre preceitos de justiça e o seu papel.

Há muitas concepções da filosofia política na teoria de justiça aristotélica como: teleológica, concernente ao propósito da prática social em questão para definir os direitos; e honorífica, compreender o tólos é discutir as virtudes que a prática deve honrar. Para Aristóteles a justiça não pode ser neutra, mas que suas discussões sejam “debates sobre a honra, a virtude e a natureza de uma vida boa”. Para ele, “justiça é dar às pessoas o que elas merecem, dando a cada um o que lhe é devido”, envolvendo “as coisas e as pessoas a quem elas são destinadas”. (SANDEL, 2012, p.234)[14].

Dentre sua exegese filosófica, Aristóteles traz duas espécies de justiça: a distributiva e a corretiva.

“O justo é, pois, uma espécie de termo proporcional (sendo a proporção uma propriedade não só da espécie de número que consiste em unidades abstratas, mas do número em geral). Com efeito, a proporção é uma igualdade de razões, e envolve quatro termos pelo menos (que a proporção descontinua envolve quatro termos é evidente, mas o mesmo sucede com a contínua, pois ela usa um termo em duas posições e o menciona duas vezes; por exemplo “a linha A está para a linha B assim como a linha B está para a linha C”: a linha B, pois, foi mencionada duas vezes e, sendo ela usada em duas posições, os termos proporcionais são quatro). O justo também envolve pelo menos quatro termos, e a razão entre dois deles é a mesma que entre os outros dois, porquanto há uma distinção semelhante entre as pessoas e entre as coisas. Assim como o termo A está para B, o termo C está para D; ou, alternando, assim como A está para C, B está para D. Logo, também o todo guarda a mesma relação para com o todo; e esse acoplamento é efetuado pela distribuição e, sendo combinados os termos da forma que indicamos, efetuado justamente. Donde se segue que a conjunção do termo A com C e de B com D é o que é justo na distribuição; e esta espécie do justo é intermediária, e o injusto é o que viola a proporção; porque o proporcional é intermediário, e o justo é proporcional. (Os matemáticos chamam “geométrica” a esta espécie de proporção, pois só na proporção geométrica o todo está para o todo assim como cada parte está para a parte correspondente.) Esta proporção não é contínua, pois não podemos obter um termo único que represente uma pessoa e uma coisa.

Eis aí, pois, o que é o justo: o proporcional; e o injusto é o que viola a proporção. Desse modo, um dos termos torna-se grande demais e o outro demasiado pequeno, como realmente acontece na prática; porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom. No caso do mal verifica-se o inverso, pois o menor mal é considerado um bem em comparação com o mal maior, visto que o primeiro é escolhido de preferência ao segundo, e o que é digno de escolha bom, e de duas coisas a mais digna de escolha é um bem maior. Essa é, por conseguinte, uma das espécies do justo.

A outra é a corretiva que surge em relação com transações tanto voluntárias como involuntárias. Esta forma do justo tem um caráter específico diferente da primeira. Com efeito, a justiça que distribui posses comuns está sempre de acordo com a proporção mencionada acima (e mesmo quando se trata de distribuir os fundos comuns de uma sociedade, ela se fará segundo a mesma razão que guardam entre si os fundos empregados no negócio pelos diferentes sócios); e a injustiça contrária a esta espécie de injustiça é a que viola a proporção. Mas a justiça nas transações

entre um homem e outro é efetivamente uma espécie de igualdade, e a injustiça uma espécie de desigualdade; não de acordo com essa espécie de proporção, todavia, mas de acordo com uma proporção aritmética. Porquanto não faz diferença que um homem bom tenha defraudado um homem mau ou vice-versa, nem se foi um homem bom ou mau que cometeu adultério; a lei considera apenas o caráter distintivo do delito e trata as partes como iguais, se uma comete e a outra sofre injustiça, se uma é autora e a outra é vítima do delito.

Portanto, sendo esta espécie de injustiça uma desigualdade, o juiz procura igualá-la; porque também no caso em que um recebeu e o outro infligiu um ferimento, ou um matou e o outro foi morto, o sofrimento e a ação foram desigualmente distribuídos; mas o juiz procura igualá-los por meio da pena, tomando uma parte do ganho do acusado. Porque o termo “ganho” aplica-se geralmente a tais casos, embora não seja apropriado a alguns deles, como por exemplo, à pessoa que inflige um ferimento — e “perda” à vítima. Seja como for, uma vez estimado o dano, um é chamado perda e o outro, ganho.”[15]

Na retórica, o ideal de justiça seria o meio termo, assim, a justiça distributiva estaria ligada com a ideia da que não viola nem extrapola uma fração legal proporcional e intermediária correspondente à coisa. Já a justiça corretiva, que surge em relação às transações tanto voluntárias como involuntárias, seria o meio termo das mesmas razões que guardam relação entre si, entre o ganho e a perda, sendo o suficiente para compensar e corrigir na medida do que foi ganhando com o que foi perdido.

De acordo com Aristóteles, a justiça é uma questão de adequação, noção não muito aceita pelas teorias políticas modernas.

Da clássica contenda envolvendo os partidários do liberalismo e do comunitarismo acerca do “justo”, fundados precipuamente na base da mesma suposição central, a teoria de Aristóteles aos comunitaristas desencadeou diversas críticas ao liberalismo em face da relevante identidade comunitária existente à época.

Inobstante ser derivado do pensamento aristotélico, o comunitarismo buscava reequilibrar o homem ao mundo com prioridades de senso coletivo, repudiando a linha universalista das normas morais, apegava-se na tradição e não na contextualização.

Aristóteles, como influenciador do comunitarismo, tinha em sua filosofia prática e inspiradora no balizamento da cidadania fundada na lei, no sentido de que a sua problemática era desenvolvida a partir de uma política construída de uma forma equânime a todas as comunidades, nas peculiaridades de suas diversidades.

Sua visão diferenciada consentia nuances em ambas as correntes filosóficas, ao mesmo tempo em que visava uma política social, aplicava princípios generalizantes em situações particulares, com base em seus modelos de justiças distributiva e corretiva, para se permitir a concretização do justo dentro da problemática que ainda é atual.

No exercício do contraditório, outro filósofo, crítico da teoria liberal, muito embora não se identificasse expressamente com o comunitarismo, Michael Sandel[16], tecia diversas discussões sobre os diferentes princípios que regeririam a justiça, como políticas de reparação com preocupação pelo coletivo doméstico e as influências religiosas e morais que incidiriam sobre as sociedades.

“Primeiro, a justiça tem, muitas vezes, um aspecto honorífico. As discussões sobre a justiça distributiva não tratam apenas de quem deve merecer o quê, mas também de que qualidades são merecedoras de honrarias e prêmios. Em segundo lugar, a ideia de que o mérito só existe a partir do momento em que as instituições sociais definem sua missão está sujeita a uma complicação: as instituições sociais que figuram mais frequentemente nos debates sobre justiça — escolas, universidades, ocupações, profissões, órgãos públicos — não podem definir sua missão livremente como bem quiserem. Essas instituições são definidas, pelo menos

em parte, pelos benefícios característicos que proporcionam. Embora caibam discussões sobre qual deve ser, em determinado momento, a missão de uma faculdade de direito ou um exército ou uma orquestra, isso não significa que qualquer missão seja válida. Alguns benefícios adequam-se a determinadas instituições sociais, e ignorá-los na distribuição dos papéis seria um tipo de corrupção”.

[17] Como vemos, a face do liberalismo puro pelas escolhas racionais sem a percepção das especificidades do meio não aderem às ideias de Sandel, ou mesmo de Aristóteles, a justiça, a partir de um equilíbrio mútuo, estaria ligada a questões de grande relevância e repercussão, a exemplo de ações afirmativas e o próprio direito em exercer direitos.

É com base no apoio histórico e o desenvolvimento de ideias acerca do indivíduo e seu meio, que temos os ideais de política e justiça até hoje, os quais servem de suporte na distribuição de responsabilidades e competências institucionais pelo bem comum, com respeito às peculiaridades de cada momento em que vivemos.

Assim, sob esse enfoque jurídico contemporâneo, dado no novo olhar sobre o art. 5º, XXXV, da CF, - “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito;” - que se preceitua nas premissas de quais seriam e quais momentos permitiriam ou mesmo justificariam a apreciação de lesões ou ameaças a direitos tratados nas leis regentes, para deliberação da atuação jurisdicional.

As práticas sociais e institucionais vem nos mostrando que o propósito instrumental da justiça sempre foi estabelecido de acordo com os momentos políticos e sociais vigentes em cada período histórico. Com isso, vieram surgindo questões do nosso tempo, como a descriminalização de tipos, uso de drogas, a prática da eutanásia e a legalização do aborto, o surgimento e a aplicação de ações afirmativas.

Dentre essas mudanças, os modelos de acesso à justiça pela atuação jurisdicional nacional passaram a tomar contornos próprios, com questões próprias, pelo relevo dado à história, isso, vem sendo desenvolvido por meio de ideias que se compatibilizam nos ideais de direito e senso de justiça.

Esse é o viés dado à particularidade do prévio requerimento administrativo às concepções evolutivas de direito processual, que corrobora aos ditames do devido processo legal constitucional e aos fins de uma justiça “justa”, célere, eficaz – boas práticas -, que atenda ao consagrado pelos filósofos, o cunho corretivo e distributivo, para permear na discrepância de desigualdades, diante das influências sociais e históricas.

Nesse campo histórico, carregado de preceitos principiológicos para evolução dos direitos, principalmente no cerne de grandes acontecimentos, donde apresenta grandes reflexos, disso, adveio o marco evolucionar histórico do direito, com o término da segunda grande guerra mundial, quando, os países de influência romano-germânica, em razão dos efeitos da guerra, passaram a aprofundar-se em questões ligadas a ciência do Direito, o direito positivo e a própria jurisprudência.

Essa evolução de pensamentos repercutiu sobre os mais diversos sistemas jurídicos mundiais, com a inclinação para a ocorrência do fenômeno denominado de “judicialização”, inobstante distinto do “ativismo judicial”, cujo qual, também sofre grandes influências pela transformação de pensamento e da sociedade.

Esse fenômeno mundial, por termo “judicialização”[18], traz o significado de uma amplitude no campo espacial do mundo jurídico, abrindo o espectro da atuação judicial e de suas decisões, alargando-se na escala das questões materializadas, seja no campo social ou mesmo de outros poderes.

Essa materialização, ocupada pelo

PODER JUDICIÁRIO, engloba a Teoria dos Sistemas Sociais, desenvolvida por Niklas Luhmann[19], no sentido de que o Judiciário centraliza o sistema jurídico, por ser integrante do sistema de organizações, no gênero sistemas, juntamente com os sistemas sociais e com os sistemas de interação, cumprindo a função decisional na Teoria dos Sistemas Sociais, logo, abarcaria seus efeitos.

Com alicerce constitucional da Carta Magna de 1988, na codificação de temas sobre a organização do estado, assistência social, meio ambiente e outros, típico dos sistemas civil law, permearam no campo do

PODER JUDICIÁRIO questões para interferência de momentos sociais, políticos e econômicos, os quais nem sempre demandariam essa judicialização.

A trivialização da justiça no Brasil despontou na judicialização recorrente da política, da vida, saúde e outros, com uma sobrecarga excessiva, o que passou a exigir uma abordagem da modalidade do sistema de freios de contrapesos[20], como o desenvolvido por Montesquieu, em sua celebre obra, “O Espírito das leis”.

Nesse campo, temas recorrentes como a judicialização da política e saúde, em comparação a outros países, a respeito dos mesmos temas, passam a ser muito mais recorrentes no Brasil.

Esse excesso de judicialização fica bem nítido, ao se analisar a quantificação de processos, ou seja, são mais de 78 milhões de processos, para cerca de 18.141 magistrados, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2019[21], divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça. O Judiciário, ao final do ano de 2018, que apresentou acervo de 64,6 milhões de processos que aguardam uma solução definitiva. Apesar da manutenção do alto índice de produtividade, a sobrecarga ainda é tamanha.

Na Europa, a exemplo da judicialização da saúde, por dados da pesquisa FAPESP, mostra-se outra realidade.

Em países desenvolvidos, especialmente na Europa, o problema da judicialização é praticamente inexistente. “Países como Itália, França e Reino Unido têm sistemas de saúde universalizados que amadureceram ao longo de décadas”, explica José Gomes Temporão, ministro da Saúde entre 2007 e 2011. “A população desses países tem consciência de que o fornecimento de medicamentos pelo Estado tem limitações. Os pacientes aceitam o tratamento disponível pelo sistema e sequer cogitam entrar na Justiça, salvo os casos extremos, como o das doenças raras”, diz Temporão(...). [22]

Em moldes de exemplificação comparativa, temos alguns outros importantes casos no Brasil e nos Estados Unidos da América do Norte.

“Casos Conhecidos no Brasil:

Casos de judicialização da política:

- Rito do processamento do impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff analisado pelo STF.

- Definição do afastamento do presidente da Câmara dos Deputados, também realizado pelo STF.

Casos de judicialização da vida:

- Reconhecimento da possibilidade de união estável entre pessoas do mesmo sexo, assim decidida pelo STF, no ano de 2011, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132.

- STJ, após a decisão do STF acima, entendeu pela possibilidade de conversão da união estável homoafetiva em casamento.

- Definição, tratamento e facilitação do casamento entre pessoas do mesmo sexo, sob determinação do Conselho Nacional de Justiça em Resolução editada em 2013, com o fim proporcionar efetivação ao entendimento do STF e do STJ supramencionados.

Casos conhecidos nos Estados Unidos:

Caso de judicialização da política:

- No ano de 2000, a Suprema Corte Norte-americana realizou a definição das eleições presidenciais.

Casos de judicialização da vida:

-A Suprema Corte dos EUA, em 2015, assegurou o casamento entre pessoas do mesmo sexo em todo o país.”[23]

Desse comparativo, dadas as questões relativas ao contexto brasileiro, há um aspecto importante da realidade jurídica dos EUA a ser visto. Na obra “O Custo Dos Direitos”[24], dos autores Cass R. Sunstein e Stephen Holmes, ainda que tenha sido baseada na experiência norte-americana, trouxe ao direito brasileiro memoráveis experiências, como o princípio da Reserva do Possível, tantas vezes invocado pelo Supremo Tribunal Federal. Destaco a influência da obra em algum de seus importantes julgados:

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, “A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245/246, 2002, Renovar), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará ilícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).

Esse debate em torno dos custos econômicos, da manutenção do Estado Social, veio acompanhado por críticas contra a conservação de um sistema público excessivamente garantista ao indivíduo cidadão.

A abordagem linear de questões como um estado sem dinheiro não pode proteger direitos e a busca pelo equilíbrio de direitos que não são absolutos, justamente, se proveu pela concessão deliberada de direitos que acarretaram responsabilidades voltadas ao próprio Estado, com a imposição de um elevado custo, quando, muitas vezes, a garantia de direitos não significaria a inserção de recursos, mas sim, o tratamento que lhes é dado. Essas pontuações propõem uma reflexão aprofundada sobre o norte das acepções juridicamente tomadas no cenário do judiciário brasileiro.

Trago alguns apontamentos relativos a gastos pelo governo norte-americano em torno da implementação de direitos. Em que pese não representar o invólucro contemporâneo, traz uma assentada visão sobre valores.

“Em nível federal, a Comissão de Segurança dos Produtos de Consumo (Consumer Product Safety Commission – CPSC) gastou US\$ 41 milhões em 1996 para identificar e analisar produtos perigosos e impor aos fabricantes a obediência aos padrões federais. Muitos outros órgãos do governo cumprem funções semelhantes, de garantia de direitos. O próprio Ministério da Justiça gastou US\$ 64 milhões em “assuntos de direitos civis” em 1996. O Conselho Nacional de Relações de Trabalho (National Labor Relations

Board – NLRB), que custou US\$ 170 milhões ao contribuinte em 1996, protege os direitos dos trabalhadores e impõe obrigações aos empregadores. A Administração de Segurança e Saúde no Trabalho (Occupational Safety and Health Administration – OSHA) – que gastou US\$ 306 milhões em 1996 – defende os direitos dos trabalhadores, obrigando os empregadores a proporcionar-lhes um ambiente de trabalho saudável e seguro. A Comissão de Oportunidades Iguais de Emprego (Equal Employment Opportunity Commission – EEOC), cujo orçamento foi de US\$ 233 milhões em 1996,(...)”[25]

Agora, em órbita nacional, publicado no ano de 2015, a obra literária “O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória”, escrito por Luciano da Ros, professor da UFRS, e Matthew Taylor da Universidade Americana de Washington (D. C., EUA), aferiu que no ano 2014, o sistema judiciário brasileiro consumiu 68,4 bilhões de reais em verbas públicas, o equivalente a 1,3% do nosso PIB no período. O gasto é de 0,32% do PIB na Alemanha, 0,28% em Portugal, 0,19% na Itália, 0,14% na Inglaterra, 0,12% na Espanha e 0,14% nos EUA. Na América do Sul, a Venezuela consome 0,34%, o Chile, 0,22%, a Colômbia, 0,21%, e a Argentina, 0,13%. As despesas totais em 2016 chegaram a R\$ 84,8 bi, o que corresponde a 1,4% do PIB. A folha de pagamento consumiu 90% desse montante, sendo um dos mais custosos do mundo.[26]

Ainda em análise comparativa à obra, a feito de se evitar polêmicas incongruentes com o entendimento proposto aqui desenvolvido, não significa que tais gastos se referem especificamente à remuneração dos magistrados, pois, em sua proporção, não destoa da maioria das nações. O gráfico, tomando como referência da citada obra, em comparação a outros países, torna clara a ressalva.

Já o relatório “Justiça em Números 2019”[27], do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no ano de 2018, verificou que as despesas totais do

PODER JUDICIÁRIO somaram R\$ 93,7 bilhões, o que representou redução de 0,4% em relação ao último ano. As despesas referentes aos anos anteriores foram corrigidas conforme o índice de inflação IPCA, logo, tal diminuição já exclui o efeito da inflação do período. Esse decréscimo foi ocasionado, especialmente, em razão da variação na rubrica das despesas com capital (-8,8%).

As despesas com recursos humanos cresceram em 0,1% e as outras despesas correntes reduziram em -3,6%. Ressalte-se que, nos últimos 7 anos (2011-2018), o volume processual também cresceu em proporção próxima às despesas, com elevação média anual de 3,4% ao ano, na quantidade de processos baixados, e, de 3,2% no volume do acervo, acompanhando a variação de 3,4% das despesas.

As despesas totais do

PODER JUDICIÁRIO correspondem a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,6% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2018, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 449,53 por habitante, R\$ 3,5 a menos, por pessoa, do que no último ano, conforme apresentado na Figura 19[28].

Destes custos, 18% das despesas são referentes a gastos com inativos, com o Judiciário cumprindo o papel previdenciário no pagamento de aposentadorias e pensões. Descontadas tais despesas, o gasto efetivo para o funcionamento do

PODER JUDICIÁRIO é de R\$ 76,8 bilhões, a despesa por habitante é de R\$ 368,4, e consome-se 1,1% do PIB. Estatísticas de despesas, gráfico 19 citado.

As despesas do sistema de justiça brasileiro encontram paralelo à carga processual existente, a qual totalizou nada menos que 95 milhões de processos em tramitação em 2013, equivalente a 6.041 processos por magistrado ou praticamente 1 processo para cada 2 habitantes, a maioria dos quais, cerca de 70% deles, à época, com início anterior ao ano de 2013 (CNJ 2014, pg. 34). Já em 2018, o

PODER JUDICIÁRIO finalizou o ano com 78,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2018 existiam 64,6 milhões ações judiciais.

O ano de 2017 foi marcado pelo primeiro ano da série histórica em que se constatou freio no acervo, que vinha crescendo desde 2009 e manteve-se relativamente constante em 2017. Em 2018, pela primeira vez na última década, houve de fato redução no volume de casos pendentes, com queda de quase um milhão de processos judiciais. A variação acumulada nesses dois últimos anos foi na ordem de -1,4%.

Conforme dados do CNJ de 2019, em 2018, no Brasil há 8,1 magistrados para cada 100.000 habitantes, enquanto que a média nos países europeus é de 17,4. Na prática, os juizes brasileiros recebem o dobro de novos casos por ano em relação aos europeus, e, esse volume só cresce, desenhando um cenário que começa a revelar o que está por trás dos problemas. Os Judiciários estrangeiros, que funcionam melhor, têm mais juizes e um número infinitamente menor de processos.

Os gastos com assistência judiciária gratuita equivalem a 1,09% do total das despesas do

PODER JUDICIÁRIO, ao custo de R\$4,91 por habitante.

Como já citado, uma pesquisa de 2011, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apurou que uma execução fiscal na Justiça Federal custa R\$ 4,3 mil por processo. Deste custo, a mão de obra que faz parte de toda tramitação processual representa R\$ 1,8 mil.[29]

Hoje, são 1,19 milhão de profissionais inscritos na OAB[30]. O Brasil tem em média a proporção aproximada de advogados no país é de um para cada 190 cidadãos. Segundo estatísticas, o alto índice de advogados no país salta aos olhos quando comparado com os EUA, 3º país mais populoso do mundo (perdendo apenas para a China e a Índia). Com uma população estimada em 329,6 milhões de habitantes, o país tem pouco mais de 1,352 mi advogados, o que gera uma proporção de um advogado para cada 244 habitantes. Em 2016, quando o Brasil alcançou um milhão de advogados, os EUA tinham 1,312 mi causídicos.[31]

O Brasil ainda aparece entre os países que mais oferecem cursos de direito no mundo. Até agosto, havia 1.635 faculdades e 315.204 vagas disponibilizadas, de acordo com a OAB. Até o mesmo período, 121 cursos haviam sido autorizados pelo Ministério da Educação (MEC), com potencial de abrir 14.891 vagas.[32]

Diante desse cenário, o Conselho Nacional vem buscando medidas para fortalecer a justiça e estabelecer normas gerais para a cobrança de custas dos serviços forenses, no âmbito do Judiciário brasileiro. Há a proposta do “projeto de lei complementar”[33], como forma de equilibrar o acesso e os gastos da justiça, com a alteração das regras de concessão dos benefícios da justiça gratuita e custos do processo ligado ao acesso à justiça, para melhor estruturar o Poder e garantir uma harmonização decorrente desses dados.

Em outra via, no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, também estão sendo utilizadas outras ações estratégicas, voltadas ao incentivo e ao aperfeiçoamento de métodos autocompositivos de solução de conflitos, com foco na redução e prevenção dos litígios judicializados.

Assim, como contraponto, a desjudicialização[34], com inclinação na citada tese de Montesquieu, surge para equilibrar a resolução de conflitos, a ser exercida dentre algumas vertentes.

Nesses moldes, tem-se a desjudicialização pela via legislativa, tanto por livre iniciativa ou por causa especial, ou seja, a insuficiência do Judiciário, que parte da criação de leis para a solução de

conflitos, ainda que não decorra da falta de prestação jurisdicional. Esta desjudicialização por via legislativa pode acontecer de forma antecedente, quando originariamente parte da iniciativa do próprio Poder Legislativo, ou, posterior, com a materialização de posicionamentos judiciais acerca de teses fixadas sobre determinados temas, sejam em controle concreto ou abstrato de leis, ou mesmo, por fenômenos sociais.

De outro lado, a desjudicialização pela via judicial, feita pelos mecanismos típicos do

PODER JUDICIÁRIO, no controle de leis, decorrente da judicialização de temas polêmicos, não tratados em lei. Esse controle por desjudicialização em via judicial se dá em via posterior, pois, necessita da provocação, podendo surgir da omissão legislativa, do conflito de normas, e da interpretação destas em novo sentido conforme a constituição.

Os métodos mais comuns de desjudicialização são a conciliação, mediação, arbitragem e autocomposição. Na arbitragem, conforme a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, é possibilitada a solução extrajudicial do conflito de interesses.

Outra forma de solução de conflito por terceiro imparcial que possibilita horizontes diversos da jurisdição é a mediação, com base na justiça restaurativa. Há ainda os antigos institutos da conciliação e da transação, frequentemente estimulados pelas instituições públicas, como formas de autocomposição.

Com o novo Código de Processo Civil, surgido no controle da desjudicialização pela via legislativa, institui-se a obrigatoriedade das audiências de conciliação, com a possibilidade de acordo codificada em quaisquer fases do processo.

Outrossim, diversos Tribunais vêm desenvolvendo um sistema de autocomposições pré-processual próprio. A exemplo, cito a Justiça móvel de trânsito (JMT) presente nos Estados de Goiás e Tocantins. Só na comarca de Goiânia realizou 348 atendimentos durante o mês de junho, com 301 acordos, o que corresponde a 87%. A informação foi divulgada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO).[35]

No Tocantins, apenas na capital Palmas, mais de 200 (duzentos) acordos no último ano.[36]

A iniciativa foi criada com o intuito de atender acidentes com veículos automotores que não envolvam vítimas fatais. Esse serviço contribui para reduzir o tempo de espera na justiça comum para resolução de questões relativas ao trânsito. Com objetivo diminuir o número de demandas cíveis de indenizações por danos resultantes de acidentes de trânsito, resolve com rapidez e eficiência as questões relativas a acidentes de trânsito, além de contribuir para a educação no trânsito e a redução das reincidências nos acidentes. Desse marouço desjudicialização, surgiu um serviço público e gratuito, que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas como solução alternativa de conflitos de consumo pela internet, o Consumidor.gov.br.

Ligada ao Ministério da Justiça, lançada oficialmente em 27 de junho de 2014, a plataforma já registrou mais de 2,5 milhões de reclamações e conta com uma base de 1,8 milhão de usuários cadastrados e mais de 600 empresas credenciadas. Atualmente, 80% das reclamações registradas no Consumidor.gov.br são solucionadas pelas empresas participantes, que respondem às demandas dos consumidores em um prazo médio de 6,5 dias, segundo os dados informados no site[37].

Essa ferramenta possibilita um contato direto entre consumidores e empresas, em um ambiente totalmente público, dispensada a intervenção do Poder Público e do Judiciário na tratativa individual. Provido e mantido pelo Estado, a participação de empresas é voluntária e só é permitida àquelas que aderem formalmente ao serviço.

Os dados das reclamações registradas no Consumidor.gov.br alimentam uma base de dados pública[38], com informações sobre as empresas que obtiveram os melhores índices de solução e satisfação no tratamento das reclamações, sobre aquelas que responderam as demandas nos menores prazos, entre outras informações.

Muito embora essas reclamações sejam finalizadas, no ambiente virtual não há dados precisos com enfoque para afirmar quantas e quais dessas reclamações foram efetivamente solucionadas, a ponto de não serem judicializadas. Essa dúvida se dá diante da ausência de relato de um propósito de satisfação comum. Acredita-se, por esse fato, pela nota média do consumidor, na escala de “1 a 5”, ter sido de 3,3, no ano de 2018.

Pode se dizer ainda, de outra banda, que há uma possibilidade de que o consumidor.gov venha absorvendo tanto uma demanda reprimida, vez que a facilidade de acesso estimula o seu uso, como, solucionado casos que possivelmente haveriam de ser judicializados.

Trazido pelo CNJ, no relatório “Justiça em Números 2019”[39], em índices de conciliações, em 2018, foram 11,5% sentenças homologatórias de acordo, valor que reduziu no último ano após o crescimento registrado nos dois anos anteriores. Na fase de execução as sentenças homologatórias de acordo corresponderam, em 2018, a 6%, e na fase de conhecimento, a 16,7%.

Na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 16%, sendo de 18% na Justiça Estadual e de 11% na Justiça Federal. Na execução dos juizados especiais, os índices são menores e alcançam 13%. No 1º grau, a conciliação foi de 13,2%. No 2º grau, a conciliação é praticamente inexistente, apresentando índices muito baixos em todos os segmentos de justiça. As sentenças homologatórias de acordo representaram, em 2018, apenas 0,9% do total de processos julgados.

Nesse contexto, propicia-se que as questões levadas ao Judiciário, em regra, não vão comumente ao administrativo contencioso, por isso, dentro da temática proposta, e, diante de toda a rede de ferramentas que vem sendo desenvolvida pelas instituições, não mais justo que, se cogitar o “prévio requerimento administrativo” ou “protocolo administrativo” para a judicialização dos casos.

Essa avalanche de processos no faz refletir com o relevante apontamento na obra de Sunstein e Holmes[40], ao se distinguir direitos de interesses, com referência a Donald Dworkin, na propositura de que, direitos são pretensões irrefutáveis carregadas de sentido moral, já interesses, seriam uma questão de grau, que implicariam em trocas e concessões, portanto, passíveis de outro tipo de tratamento.

Com base em tais concepções, passa-se a conjecturar que no PODER JUDICIÁRIO brasileiro, em sua maior gama, julgam-se questões estritamente ligadas a interesses transigíveis, não a direitos, esta importante definição nos mostra que a possibilidade de criar regimentos que tornam as demandas sobre interesses mais claras e objetivas, para uma rápida resolução, com celeridade e adequado processamento, idealizaria um grande ganho a sociedade como um todo, vez que, ainda sim, estariam submissos a todos os princípios e premissas constitucionais.

Dentre tais princípios, em especial, um adotado desde a Constituição de 1946, o princípio da infastabilidade de jurisdição, trouxe o acesso à justiça na postulação das tutelas jurisdicionais, sejam difusas ou coletivas, reparatórias ou preventivas, na busca de se efetivar legitimados direitos. A Constituição de 1988 consagra, de maneira ampla, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao preceituar em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”.

Entretanto, o dicotomado princípio não deveria ser alargamente equiparado com o direito de petição, apresentado no art. 5º, XXIV, alínea “a” da Constituição.

Essa diferenciação jurídica, muito embora não estivesse clara o suficiente na legislação anterior - CPC de 1973 -, com o CPC de 2015, tomou melhores contornos, se diferenciando um do outro, ou seja, o princípio da infastabilidade de jurisdição, aplicável aos casos em que se pleitearia uma tutela jurisdicional, de um direito pessoal, seja difuso ou coletivo, com a necessidade de preenchimento das condições da ação.

Noutra vertente, o direito constitucional de petição, que não vincula o seu exercício diretamente a uma lesão jurídica, esta condição estaria mais adstrita ao exercício de preceitos democráticos, como a participação ou exercício na política, a possibilidade de requerer informações públicas, a transparência, mais coligadas à gestão estatal do que a jurisdicional.

O princípio da inafastabilidade de jurisdição tem, como outra vertente principiológica, não axiológica do panprincipiologismo[41], o princípio da assistência jurisdicional, no qual o inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição, garante por meio do Estado, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, da qual, pela literalidade da norma, acompanhando dos julgados anteriormente vistos - ADI 2.259[42] e RE 613.240[43] -, que tal prestação não significa dizer que o processo deva ser gratuito ou sem custo, muito menos que em tais assistências se deve ignorar as condições da ação e seus pressupostos.

Esses elementos cognitivos de persuasão processual não recaem sobre o direito da parte, muitos menos sobre o direito de ação, mas sim preponderam com a real conjectura da justiça, como elementos base para o regular exercício de um direito sob o manto da igualdade processual.

Esse elementarismo didático traz a reflexão da isonomia dentre os fenômenos da lealdade processual, a partir do momento em que se corrobora com os aspectos indutivos de que o exercício da prática jurídica deve estar de acordo com o devido processo legal no âmbito do constitucional do contraditório e da ampla defesa.

O controle prévio[44] dos requisitos formais da fiscalização normativa incide também sob a forma abstrata, o que inclui, dentre outras atribuições, o exame dos pressupostos processuais e das condições da própria ação direta, aplicável aos processos de ação direta de inconstitucionalidade. Esse controle prévio é legitimado pelas Cortes Superiores.

Assim, as condições da ação - dentre as quais se inclui o interesse de agir - devem estar presentes, não apenas no momento do ajuizamento da ação, mas, também, durante o transcurso do processo, pois, a ocorrência de qualquer fato superveniente que possa influir no julgamento da causa ou que possa descaracterizar os requisitos de admissibilidade da própria ação acabam por tornar inviáveis seu processamento, o que repercute diretamente no custo do processo.

A constitucionalidade das condições da ação é tema pacificado tanto na doutrina como na jurisprudência, em especial, na Suprema Corte brasileira. Tema diretamente abordado no referido julgado RE 631.240 e outros. Destaco algumas referências:

“CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – AUTORA QUE SE QUALIFICA COMO ‘ENTIDADE SINDICAL DE GRAU MÁXIMO’ – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, QUANTO A ELA, DE REGISTRO SINDICAL EM ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE – A QUESTÃO DO DUPLO REGISTRO: O REGISTRO CIVIL E O REGISTRO SINDICAL – DOUTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RTJ 159/413-414, v.g.) – CADASTRO

NACIONAL DE ENTIDADES SINDICAIS MANTIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: COMPATIBILIDADE DESSE REGISTRO ESTATAL COM O POSTULADO DA LIBERDADE SINDICAL (SÚMULA 677/STF) – AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO REGISTRO SINDICAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA – CONTROLE PRÉVIO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO RELATOR DA CAUSA – LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DESSE PODER MONOCRÁTICO (RTJ 139/67, v.g.) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (ADI 4.422-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 19/2/2015 - grifos)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

“I. RE: prequestionamento: (...)III. Garantia da jurisdição: alcance. O art. 5º, XXXV, assegura o acesso à jurisdição, mas não o direito à decisão de mérito, que pende - é um truismo - de presença dos pressupostos do processo e das condições de ação, de regra, disciplinados pelo direito ordinário. IV. Garantia do contraditório e da coisa julgada. Não configura cerceamento de defesa o julgamento contrário à parte litigante da questão que - conforme a inteligência dada à lei processual ordinária - o Tribunal possa decidir de ofício; pela mesma razão, contra uma decisão que, malgrado não objeto do recurso, no ponto, nele mesmo pode ser revista de ofício, é manifesta a impossibilidade de invocar-se a preclusão e, muito menos, a proteção constitucional da coisa julgada.” (RE 273.791, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.08.2000 – destaques acrescentados).

“As condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida” (...) (RTJ 139/783, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – MS 23.334/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 23.565/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), não é menos exato, de outro, que prestigioso magistério doutrinário, por conferir relevo jurídico a esse fato, tem exigido que as condições da ação estejam igualmente presentes no momento em que a causa deva ser julgada (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. I, p. 326, 52ª ed., 2011, Forense; LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, “Código de Processo Civil”, p. 260, 2ª ed., 2010, RT; ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, “Código de Processo Civil Interpretado”, p. 547, 2ª ed., 2008, Manole; JOÃO ROBERTO PARIZATTO, “Código de Processo Civil Comentado”, vol. 1, p. 4, 2008, Edipa, v.g.) (...)

“Execução fiscal. - Inexistem as alegadas ofensas ao artigo 5º, XXXV, da Constituição, porquanto, por ter sido julgada extinta a execução fiscal por falta do interesse de agir, não se pode pretender, sob o fundamento de não ser cabível no caso essa extinção, que a

decisão judicial que a confirmou haja impedido o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, ou haja violado o artigo 156, I, da Constituição que instituiu, em favor dos municípios, o IPTU. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 287.154, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.2001 – destaques acrescentados

Da base teleológica, vê-se que diversos institutos se diferem, o sentido do direito de petição não se confunde com o direito de ação, que também não se confunde com a provocação jurisdicional por um direito potestativo ou com um interesse particular.

Logo, se o direito não surge a partir dos permissivos legais e constitucionais, no momento em que a projeção da norma se volta à questões de requisitos e controle geral, para justificarem o devido processo legal, na órbita do contraditório e ampla defesa, sem uma pretensão resistida não surge o pressuposto para ingresso de uma lide, portanto, não haveria justificativa plausível para se recorrer ao Judiciário.

Com as devidas ressalvas, a serem efetivadas por vias próprias e adequadas, a exemplo das situações em que evidenciam o estado de urgência ou perigo concreto, ou aquelas em que administração tenha posicionamento documentado contrariando o modelo vinculante do Judiciário, pois as demais, aquelas situações que necessitariam do conhecimento prévio pela administração ou parte, sobre determinado status, fato ou documento, esse requisito prévio lhe deveria ser inequivocadamente exigido.

Não ostentaria viabilidade deixar de exigir um instrumento caracterizador de uma condição da ação – prévio requerimento administrativo – quando a sua abstenção deixaria de representar o ônus qualificado – pretensão resistiva - sob três consagradas vertentes: utilidade, adequação e necessidade[45], sem a explicitação das razões pelas quais as partes em casos concretos deixaram de cumprir o ônus pré-processual condicionante.

É muito importante não confundir a exigência do prévio requerimento com o exaurimento das vias administrativas, pois, por diversos fatos aqui demonstrados, acabou-se criando uma ampliação imprópria pelo Judiciário em torno dos demais poderes, na análise de direitos subjetivos em substituição ao contraditório, uma vez que o direito de ação, por não ser ilimitado, deve ser compatibilizado com os requisitos próprios da legislação, dentre os quais, as condições da ação, no interesse de agir.

Então, surge a possibilidade não de se criar regras, mas sim, de se aplicar requisitos práticos e legais, perante a consolidação jurídica, com base nas condições da ação, diante de lei específica para tal qual, de que o prévio requerimento administrativo configura pressuposto obstativo contra entes públicos, em virtude de estes, além de inexistir ônus financeiro, estarem aparelhados para tal função, com informações específicas, pessoal capacitado para tal fim, na exigência de questionamentos típicos e práticos para eventual apreciação do direito e, o principal, a possibilidade de obtenção administrativa de algo que demandaria um elevado custo ao

PODER JUDICIÁRIO, consoante já visto.

Portanto, o prévio requerimento administrativo passa a ser uma subespécie de pressuposto lógico de condição da ação, a qual deve ser compreendida, estendida e aplicável a todas as demandas, sob um texto jurídico-constitucional, na garantia do exercício do devido processo legal, com base nos institutos endoprocessuais básicos e também vigentes nas legislações infraconstitucionais, em obediência às normas integrantes do contexto normativo da separação dos poderes, em que haveria um cumprimento mútuo de seus papéis, perfectibilizando a sistemática para a satisfação do pressuposto da pretensão resistida.

Posto isto, e diante da falta de demonstração de que a parte requerente tentou solucionar a questão jurídica administrativamente em seu nome antes de provocar a atuação do

PODER JUDICIÁRIO, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 27/09/2020

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

[1] Teoria do Precedente - originária do sistema da Common Law (do inglês “direito comum”) norte-americano. (MARINONI, Luiz Guilherme, Precedentes obrigatórios, ed.3).

[2] Mudança de entendimento de um tribunal acerca de tema jurídico anteriormente pacificado. Essa alteração jurisprudencial pode-se dar por alteração no ordenamento jurídico ou evolução fática histórica. Vocabulário Jurídico (Tesouro) – STF.

[3] Ocorre quando o Tribunal profere decisão que não aplica a jurisprudência da Corte, porque o caso em julgamento apresenta particularidades que não se amoldam adequadamente à jurisprudência consolidada. Vocabulário Jurídico (Tesouro) – STF.

[4] Caso paradigmático em se profere uma decisão de mérito, constituindo um regramento jurídico relevante, em torno da qual outras gravitam, criando um precedente, com força vinculante para aplicabilidade em casos semelhantes e futuros. (MARINONI, Luiz Guilherme, Precedentes obrigatórios, ed.3).

[5] (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

[6] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100\\_maiores\\_litigantes.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf)

[7] TRÊS DÉCADAS DE EVOLUÇÃO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO NO BRASIL (1986 - 2017): ATLAS DO ESTADO BRASILEIRO - Felix Lopez e Erivelton Guedes.

[8] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[9] Em “Acesso à Justiça”, os autores dividiram em três ondas os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça. A primeira onda diz respeito à assistência judiciária voltada aos hipossuficientes, relacionada ao obstáculo econômico do acesso à justiça. A segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos em juízo, permitindo que o processo tenha uma inclinação à coletividade da tutela e visa contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. A terceira onda, denominada de “o enfoque do acesso à justiça”, detém a concepção mais ampla de acesso à justiça e tem como escopo a uma reforma interna do processo, buscando proporcionar a exequibilidade dos direitos sociais. Cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, reimpressão 2015; <https://jus.com.br/artigos/26143/>.

[10] <https://www.cnj.jus.br/processo-de-execucao-fiscal-custa-em-media-r-43-mil/>

[11] <https://www.cnj.jus.br/despesa-do-judiciario-crece-mas-o-custo-por-habitante-cai-em-2016/>

[12] Marbury v. Madison foi a primeira decisão na qual a Suprema Corte norte-americana afirmou o seu poder de exercer o controle de constitucionalidade, negando a aplicação a leis que, de acordo com a sua interpretação, fosse inconstitucionais. Assinale-se, por relevante, que a Constituição não conferia a ela ou a qualquer outro órgão judicial, de modo explícito, competência dessa natureza. Ao julgar o caso, a Corte procurou demonstrar que essa atribuição decorreria logicamente do sistema. A argumentação desenvolvida por Marshall acerca da supremacia da Constituição, da necessidade do judicial review e da competência do Judiciário na matéria é tida como primorosa. Apesar de não ter sido a pioneira, Marbury

v. Madson ganhou o mundo e enfrentou com êxito resistências políticas e doutrinárias de matizes diversos. Americanização do Direito Constitucional e seus Paradoxos: Teoria e Jurisprudência Constitucional no Mundo Contemporâneo. BARROSO, Luís Roberto. Pg. 275.

[13] O ativismo judicial, expressão criada no idos de 1947, pelo historiador Artur Schlesing Jr., em uma matéria para revista FORTUNE, de título "The Supreme Court: 1947", que versava a respeito da Suprema Corte Norte Americana. Esse modelo jurisdicional, que permite maior liberdade na modulação dos direitos e seus efeitos pelo Tribunal, teve grande destaque no período compreendido de 1954 até 1969, quando presidida pelo Ministro Earl Warren. Direito em dinâmica: 25 anos da constituição de 1988, FERREIRA, Gustavo; LABANCA, Marcelo Corrêa de Araújo; FELICIANO, Ivna Cavalcanti. Editora Simplíssimo. 2014. Pg. 472.

[14] A JUSTIÇA EM MICHAEL SANDEL: ARISTÓTELES, KANT E RALWS. CUNHA, Maria Carolina Santini, p.21.

[15] ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. São Paulo: Martin Claret, 2007, pg. 83, pg. 84.

[16] SANDEL, Michael J. Justiça – o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

[17] SANDEL, Michael J. Justiça – o que é fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, pg. 174.

[18] Para GUSTAVO FERREIRA, é um fenômeno que ocorre a partir da ampliação da atividade do Judiciário na análise e julgamento de temas ligados à atuação dos outros poderes. Mas essa atuação é derivada de prévia motivação, não possuindo o PODER JUDICIÁRIO escolha, sendo um dever seu decidir a pretensão que determinada norma enseja. Para TATE e VALLINDER, consiste de uma expressão global do poder judicial, referindo-se a infusão no processo decisório judicial e de procedimentos típicos das Cortes em uma determinada arena em que os mesmos não foram inseridos. O Ministro Luís Roberto Barroso, propõe o termo "judicialização", significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do

PODER JUDICIÁRIO, e não pelas instâncias políticas tradicionais (...). Como intuitivo, a judicialização envolve a transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade. Direito em dinâmica: 25 anos da constituição de 1988, FERREIRA, Gustavo; LABANCA, Marcelo Corrêa de Araújo; FELICIANO, Ivna Cavalcanti. Editora Simplíssimo. 2014. Pg. 324 e 325.

[19] LUHMANN, Nikolas. A posição dos tribunais no sistema jurídico. Revista da Ajuris. n. 49.

[20] Segundo o pensamento de Montesquieu, nesse sistema, os poderes do Estado seriam divididos em: Legislativo, Executivo e Judiciário. O Poder Legislativo possui a função típica de legislar e fiscalizar; o Executivo, de administrar a coisa pública; já o Judiciário, julgar, aplicando a lei a um caso concreto que lhe é posto, resultante de um conflito de interesses. Aplicar o Sistema de freios e contrapesos significaria conter os abusos e evitar excessos dos outros poderes para manter certo equilíbrio político, governamental e social. MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O Espírito das Leis. Editora Martins Fontes. São Paulo. 2ª tiragem, fevereiro de 2000.

[21] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[22] <https://revistapesquisa.fapesp.br/demandas-crescentes/>

[23] <https://samealuz.jusbrasil.com.br/artigos/389418859/ofenomeno-da-judicializacao-na-sociedade-contemporanea>.

[24] SUNSTEIN, Cass R. e HOLMES, Stephen. O Custo Dos Direitos. Editora WMF, Edição: 1ª. Ano: 2019.

[25] SUNSTEIN, Cass R. e HOLMES, Stephen. O Custo Dos Direitos. Editora WMF, Edição: 1ª. Ano: 2019. Pg 33.

[26] [http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/09/newsletter\\_observatorio\\_v.2\\_n.9.pdf](http://www.adambrasil.com/wp-content/uploads/2017/09/newsletter_observatorio_v.2_n.9.pdf)

[27] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[28] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[29] [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf)

[30] <http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>, acesso em 10 de junho de 2020.

[31] <https://www.migalhas.com.br/quentes/312946/brasil-tem-um-advogado-para-cada-190-habitantes>

[32] <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2019/10/25/advogados-enfrentam-mercado-em-queda-e-alta-concorrencia.ghtml>

[33] <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Proposta-de-projeto-de-lei-complementar-1.pdf>

[34] O termo desjudicialização diz respeito à propriedade de facultar às partes comporem seus conflitos fora da esfera judicial, desde que sejam juridicamente capazes e que tenham por objeto direitos disponíveis, na busca de soluções sem instrumentalização judicial da via. HELENA, Eber Zoehler Santa. O fenômeno da desjudicialização. Teresina, n. 922, jan. 2006. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7818>.

[35] <https://www.cnj.jus.br/justica-movel-de-transito-realiza-301-acordos-no-mes-de-junho/>

[36] <http://www.tj.to.gov.br/index.php/legislacaouvidoria/1082-internocorregedoria-1>

[37] <https://www.consumidor.gov.br/>

[38] <https://www.consumidor.gov.br/pages/publicacao/externo/>

[39] [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf)

[40] SUNSTEIN, Cass R. e HOLMES, Stephen. O Custo Dos Direitos. Editora WMF, Edição: 1ª. Ano: 2019. Pg 79.

[41] Expressão criada pelo professor Lenio Luiz Streck, que surge a partir da confusão, por grande parcela da doutrina e aplicadores do direito, entre princípios e valores. LUIZ, Fernando Vieira. Teoria da Decisão Judicial. Livraria do Advogado Editora Ltda. 2013. Pg 67. Idem. O panprincipiologismo constitui no fenômeno de produção de princípios sem normatividade, normalmente com o fim de fundamentar decisões judiciais. COUTO, Mônica Bonetti; SILVA, Jonathan Eugenio Leite da (2015). Decisão judicial, o papel dos princípios e o[s perigos do] pan-principiologismo . São Paulo: FEPODI. p. 8-9.

[42] Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Federal nº 9.289/96. Tabela IV. Cobrança de custas pela expedição de certidões pela Justiça Federal de primeiro e segundo grau. Direito de gratuidade de certidões (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88). Imunidade tributária. Garantia fundamental dotada de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Interpretação conforme à Constituição. (...) Todavia, a gratuidade não é irrestrita, nem se mostra absoluta, pois está condicionada à demonstração, pelo interessado, de que a certidão é solicitada para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações de interesse pessoal. Essas finalidades são presumidas quando a certidão pleiteada for concernente ao próprio requerente, sendo desnecessária, nessa hipótese, expressa e fundamentada demonstração dos fins e das razões do pedido. Quando o pedido tiver como objeto interesse indireto ou de terceiros, mostra-se imprescindível a explicitação das finalidades do requerimento. (...)

[43] RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios



previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013).

[44] RTJ 139/67, Rel. Min. CELSO DE MELLO, ADI 563-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD - ADI 593-GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO.

[45] A utilidade significa que o processo deve trazer proveito para o autor, isto é, deve representar um incremento em sua esfera jurídica. A adequação, por sua vez, traduz a correspondência entre o meio processual escolhido pelo demandante e a tutela jurisdicional pretendida. Caso não observada a idoneidade do meio para atingir o fim, não pode haver pronunciamento judicial de mérito, uma vez que o requerente carece de interesse na utilização daquela via processual para os objetivos almejados. A necessidade, por fim, consiste na demonstração de que a atuação do Estado-Juiz é imprescindível para a satisfação da pretensão do autor. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/10/2013, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 23/10/2013 PUBLIC 24/10/2013) pg. 3.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013810-33.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível  
AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BARROS  
ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA, OAB nº RO5573  
RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão  
As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

27/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010190-47.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALDAIR FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.  
Porto Velho, 27/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7031303-23.2020.8.22.0001  
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CECILEIDE CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922  
Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO  
Vistos etc,  
Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de isonomia para profissional que labora em escolas.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desso modo, necessário o retorno das atividades escolares, para que a perita nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Número do Processo: 7034906-07.2020.8.22.0001  
Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLEUDIMAR ALVES LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922  
Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO  
Vistos etc,  
Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de isonomia para profissional que labora em escolas.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desso modo, necessário o retorno das atividades escolares, para que a perita nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7035184-08.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOCASTA MARGARIDA DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de isonomia para profissional que labora em escolas.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desso modo, necessário o retorno das atividades escolares, para que a perita nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7035375-53.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CLEICEY PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173

Requerido/Executado: RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o requerido se abstenha de inserir o nome da parte requerente em qualquer cadastro de proteção de crédito, inclusive em dívida ativa, bem como não seja realizado qualquer desconto na folha de pagamento.

A parte requerente diz que em 2018 foi extinta a Lei que instituiu a Gratificação de Incentivo Laboral pela Lei nº 4.251/18, mas que o DETRAN/RO continuou o pagamento da verba por alguns meses e agora expediu notificação para restituição.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Ademais, como cita a própria parte requerente, apenas o recebimento de boa-fé não é suficiente para que o servidor não seja obrigado a restituir os cofres públicos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. VERBA RECEBIDA DE BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro procedimental da Administração. 2. Devida a restituição de auxílio que é pago no mês anterior ao período de sua utilização quando o servidor se aposenta sem completar a fruição da verba. 3. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJRO. Proc. 0003495-05.2019.8.22.0000. Relator Desembargador Eurico Montenegro. Data do julgamento : 25/10/2019)

Não se vislumbra, ao menos neste momento processual, que tenha havido erro procedimental ou de interpretação da Lei por parte da administração pública.

Logo, ausentes elementos suficientes para deferimento da medida pretendida.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034501-68.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA REGINALVA RIBEIRO VIAMONTE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de isonomia para profissional que labora em escolas.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desso modo, necessário o retorno das atividades escolares, para que a perita nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034586-54.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCA EURIDE DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de isonomia para profissional que labora em escolas.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desso modo, necessário o retorno das atividades escolares, para que a perita nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7034620-29.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELIVETE EVARISTO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de isonomia para profissional que labora em escolas.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desso modo, necessário o retorno das atividades escolares, para que a perita nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7035103-59.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ADRIANA VIEIRA JALES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de isonomia para profissional que labora em escolas.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desso modo, necessário o retorno das atividades escolares, para que a perita nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7035716-79.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: WANIA AURORA APARECIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO, OAB nº RO7995

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos.

Em síntese alega a parte requerente que foi protestada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em razão de débitos de custas judiciais que não foram recolhidas nos autos nº 0014925-58.2013.8.22.0001, ação na qual a requerente nunca teve participação, não sabendo a razão pela qual foi protestada.

Ao final, pede tutela de urgência para baixa do Protesto no 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documento de Porto Velho/RO.

É o necessário.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como haja risco de dano ou ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, observa-se da cópia íntegra do processo nº 0014925-58.2013.8.22.0001 acostada a estes autos que até o último despacho ainda no processo físico (ID 14389012 – pág. 5) a requerida era a Sra. Cirlene Marai dos Santos Brito Siqueira e, quando do primeiro despacho já no sistema Pje (ID 14389638 – pág. 1), a requerida já aparece como a Sra. Wania Aurora Aparecida, ora requerente nestes autos, o que sugere alguma falha.

Logo, presente a probabilidade do direito invocado, uma vez que em uma análise superficial, típica desde momento processual, não há razão para que a requerente fosse incluída naquela demanda, tampouco fosse protestada.

O risco de dano resta consubstanciado na possibilidade da execução fiscal da dívida, bem como quanto à limitação de crédito imposta pelo protesto.

Posto isso, com fulcro no art. 3º da Lei 12.153/2009 c/c art. 300, CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado para SUSPENDER o protesto de título da CDJ nº 001279/2017, oriunda dos autos nº 0014925-58.2013.8.22.0001, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documento de Porto Velho/RO, bem como SUSPENDER a EXIGIBILIDADE da referida CDJ em relação a requerente WANIA AURORA APARECIDA, até o julgamento final da demanda.

Oficie-se/Intime-se COM URGÊNCIA o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documento de Porto Velho/RO para cumprimento desta Decisão com a suspensão do protesto, NO PRAZO DE 24 HORAS, sob pena de responsabilidade.

A CPE deverá providenciar imediatamente a suspensão da cobra da mencionada CDJ em relação a requerente e, caso entenda adequado, corrigir a cobrança para quem o débito deva ser direcionado, assim, esclareço que o débito só não pode ser cobrado em relação a requerente WANIA AURORA APARECIDA.

Cite-se a parte requerida Estado de Rondônia, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Quanto a produção de provas, o mesmo vale para parte requerente, contudo, com prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

A parte requerida deverá apresentar toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (Art. 9º, Lei 12.153/2009).

Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como mandado/Ofício/AR.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7003229-90.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, RENATO DOS SANTOS JERONIMO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

O requerente foi internado, mas recebeu alta hospitalar com orientações para a Sra. Maria Lúcia dos Santos raujo (ID 29021653), logo, o objeto da ação aparentemente se perdeu.

Intime-se a parte requerente para se manifestar em 5 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 27/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7033118-55.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIA ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.  
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de isonomia para profissional que labora em escolas.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desso modo, necessário o retorno das atividades escolares, para que a perita nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7035654-39.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANA LUCIA BOTELHO DOS SANTOS WEBER

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de isonomia para profissional que labora em escolas.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desso modo, necessário o retorno das atividades escolares, para que a perita nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7044617-07.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA AUXILIADORA PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ISAAC RENAN ADRIANO PEREIRA CHAVES

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS RÉUS:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o transcurso temporal, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, apresente laudo médico atualizado a respeito do estado de saúde do Sr. I. R. A. P. C, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 27/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7033070-96.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA IVANEIDE FERNANDES GONCALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de isonomia para profissional que labora em escolas.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desso modo, necessário o retorno das atividades escolares, para que a perita nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7033026-77.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCIANE PEREIRA DA SILVA CAVALHEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:  
CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DOREQUERIDO:  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
 DECISÃO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de isonomia para profissional que labora em escolas.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desso modo, necessário o retorno das atividades escolares, para que a perita nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035664-83.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANTONIO MATTOS SOBRINHO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

Requerido/Executado: REQUERIDO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte requerente postula o pagamento e incorporação da gratificação de produtividade aos seus proventos de aposentadoria.

A parte requerente atribui o valor da causa incorretamente, uma vez que não inclui as parcelas vencidas e vincendas.

Pelo exposto, a parte requerente deverá, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, para apresentar planilha de cálculo, aí incluídas as parcelas vencidas e 12 vincendas do adicional pretendido (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos.

Porto Velho, 27/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Adicional de Insalubridade

Processo 7035761-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARISON MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO, OAB nº RO7134

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27/09/2020

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7006986-58.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALCEMIR DE LIMA SANTOS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: JANINE FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO6579

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DOREQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
 DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para suspensão dos efeitos do auto de infração nº 10B0100949.

A sentença de mérito foi julgada procedente, logo, há a probabilidade do direito invocado.

Em relação a urgência, também resta configurada, na medida em que a cobrança do referido auto de infração impede o devido licenciamento do veículo.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente para SUSPENDER o auto de infração nº 10B0100949, do veículo Chevrolet Prisma, ano de fabricação/ modelo 2016/2016, branca, placa NDO6795/RO, Código RENAVAL 1087887655, até o transito em julgado ou decisão em contrário.

INTIME-SE O DIRETOR GERAL DO DETRAN/RO para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

INTIME-SE O DETRAN/RO pelo sistema Pje para cumprimento desta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa a ser arbitrada.

Confirmadas as intimações, remetam-se os autos para Turma Recursal.

Cópia da presente servirá como mandado.

DETRAN/RO: Rua Doutor José Adelino, nº 4477 - Costa e Silva - CEP: 76803-592, Porto Velho – RO.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012574-80.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTORES: SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA, CASSIO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 27/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7028352-56.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados bem como ao fato de nenhum deles estar integralmente correto, remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 28/09/2020.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7032499-62.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CLENES REGINA PENA TEIXEIRA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DESPACHO

1) Deve a parte exequente no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca a impossibilidade do prosseguimento da presente execução, diante a inércia e omissão legislativa sobre o adicional.

Juiz Pedro Sillas Carvalho, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013602-49.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: POLIANE REIS DA CUNHA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inócuentes.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

É a segunda tentativa em prolongar a discussão que já foi exaurida na decisão id 44227134, percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020 .

Pedro Sillas Carvalho , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública 7022861-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCINEIDE FARIAS LAGES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805  
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de “ação de reparação por danos morais” envolvendo as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em resumo, a requerente alega omissão do Estado ao analisar seu pedido de aposentadoria voluntária, fato que, em tese, teria lhe obrigado a continuar trabalhando no cargo de Datiloscopista policial, causando danos de ordem imaterial; diz que a demora de mais de dois anos de tramitação do processo administrativo lhe trouxe sentimento de impotência, vexame e humilhação, além de lhe manter exposta aos perigos da profissão.

Pois bem.

DECIDO.

Trata-se de matéria eminentemente de direito, sendo que eventual prova oral em nada influenciaria no resultado do julgamento. Por esse motivo, tenho que o processo comporta julgamento imediato.

Por outro lado, não há que se falar em violação ao art. 10, do CPC, pois a fundamentação a seguir exposta se apoia em documentos anexados pela própria autora.

Pois bem.

A CF garante a duração razoável do processo, sem, contudo, esclarecer o que vem a ser “razoável”. No caso em tela, tenho que, devido à complexidade do processo de aposentação do servidor público, e, ainda, considerando as peculiaridades destes autos, o tempo decorrido desde o requerimento até o ato de aposentadoria (dois anos e dois meses), revela-se razoável.

Com efeito, na hipótese analisada, a omissão da Administração poderia ter sido sanada com a provocação da parte interessada, por meio dos instrumentos adequados, inclusive pela via judicial, observando-se o que dispõe, por exemplo, o art. 2º, cabeça, da Lei 9.784/99. Mas, pelo que se infere dos autos, nenhum instrumento de provocação teria sido utilizado pela autora.

Um parêntese, apenas de passagem, esse fato me fez lembrar da teoria “Duty to mitigate the loss”.

Prossigo...

Tem mais. O documento de id 40953166 (p. 3) revela que, à demandante, foi concedido afastamento remunerado em dezembro/2017, enquanto aguardava o desenrolar do processo administrativo. Assim, tenho que, com a devida vênia, no ponto, falta franqueza processual ao afirmar que continuou exposta “aos perigos da atividade”.

De outra banda, não vejo como o fato de permanecer trabalhando – não foi o caso da autora, que obteve afastamento remunerado –, causa humilhação, vexame etc. Tal afirmação, data vênia, é de causar constrangimento, imagino, nos profissionais da briososa e essencial carreira de Datiloscopistas que estão na ativa.

Destarte, seja porque, no caso concreto, a duração do processo administrativo de aposentação se revelou razoável; ou, seja porque o direito realmente não socorre a autora, a pretensão da requerente não deve ser acolhida.

DISPOSITIVO:

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, REJEITO os pedidos formulados na inicial.

Transitada em julgado tal como proferida, archive-se.

Int.

PVH/RO (data da assinatura eletrônica).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7041356-68.2017.8.22.0001 -  
Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, DUQUE DE CAXIAS 390,  
CASA CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº  
RO198, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

DECISÃO

Diante do MANDADO de Constatação de ID 48103956 e seus anexos, fica evidenciado que o Estado de Rondônia não cumpriu, efetivamente, a liminar concedida nos autos. Isso porque, o esgoto continua adentrando a propriedade da parte autora, poluindo-se o solo e rios do imóvel, além de serem lançados diretamente no meio ambiente.

Numa breve contextualização, a liminar foi deferida nos seguintes termos (id. 13817875):

[...] Ante o exposto, concede-se em parte a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que o deMANDADO, Estado de Rondônia, providencie imediatamente o desvio do canal de esgoto que vem sendo eliminado dentro da propriedade da autora, utilizando-se de métodos de tratamento dos resíduos por meio de construção de fossa séptica adequada e escoamento de coleta diária, semanal ou na medida que haja demanda pela produção dos dejetos, EVITANDO o lançamento direto no meio ambiente, sob pena de multa a ser arbitrada em momento oportuno por este Juízo.

Após nova manifestação da autora e juntada de documentos e fotos, foi proferida nova DECISÃO (id. 29904285), no sentido de retificar a liminar inaugural e:

“[...] para determinar ao Estado de Rondônia, por meio do Órgão competente, providenciar o trabalho de descontaminação da represa, que se encontra na propriedade da requerente, atingida pelo lançamento do esgoto, visando adequá-la ao uso pelos animais que ali são criados [...].

Desse modo, cabe ao Estado de Rondônia de Rondônia cumprir as seguintes obrigações: a) desvio do canal de esgoto que vem sendo eliminado dentro da propriedade da autora e b) descontaminação da represa, que se encontra na propriedade da requerente, atingida pelo lançamento do esgoto.

Assim, considerando que a primeira intimação para cumprir, in totum, a liminar ocorreu em 04/11/2017, conforme ID 14336863, determino ao Estado de Rondônia o cumprimento das obrigações acima descritas, no prazo de 30 dias.

O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil), a serem imputados, individualmente, ao Estado de Rondônia e a Diretor da unidade Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho, a serem revertidos para a autora.

Dessa forma, a intimação para cumprimento da DECISÃO para o Estado de Rondônia será por meio do sistema, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias com a ciência no sistema e, para o Diretor da Penitenciária por meio do Oficial de Justiça, o prazo inicia-se a com juntada do MANDADO devidamente cumprido.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035591-  
14.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SONIA MARIA PINHEIRO ALVAREZ, RUA MIGUEL  
ÂNGELO 7483 CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: EVANILDO PINHEIRO GONZALEZ, RUA MIGUEL ÂNGELO  
7353 CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO  
DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

DECISÃO

SÔNIA MARIA PINHEIRO ALVAREZ promove Ação de Obrigação  
de Fazer em face do Estado de Rondônia e de EVANILDO  
PINHEIRO GONZALES, pretendendo, liminarmente, a imediata  
internação involuntária do 2º Requerido em clínica especializada no  
tratamento de dependentes químicos na rede Pública ou Particular  
de Saúde.

Aduz ser genitora do 2º requerido, o qual é dependente grave  
do uso de drogas e em razão da dependência, sofre de problemas  
psiquiátricos (depressão e esquizofrenia), o que lhe coloca em  
extrema vulnerabilidade social.

Esclarece que o requerido se recusa a realizar tratamentos,  
mesmo que em forma de atendimento domiciliar, e que por isso o  
médico que acompanha seu quadro desde 2015 vem indicando a  
internação involuntária do requerido, sobretudo após tentativa de  
suicídio.

Diante da inércia do Estado de Rondônia nas respostas dos  
pedidos administrativos de internação involuntária, a parte autora  
comparece ao juízo, assistida pela Defensoria do Estado de  
Rondônia, requerendo medida judicial que determine a internação  
involuntária urgentemente.

Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida  
quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do  
direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado  
útil do processo (periculum in mora).

Na hipótese dos autos, a parte autora acostou documentação que  
comprova que sempre procurou a rede de saúde pública para que  
seu filho, o requerido, fosse submetido a tratamentos em razão dos  
efeitos decorrentes do uso de drogas, sem que houvesse a efetiva  
internação. É a redação do atestado médico datado de 27/07/2020,  
acostado no id. 48270054 p. 6:

Mãe "Sônia Maria Alvarez", procura Unidade Básica de Saúde  
para solicitar a internação do filho, refere que o mesmo é usuário  
de drogas, e apresenta sintomas de agressividade, depressão e  
esquizofrenia, recusa atendimento médico domiciliar. A última  
visita domiciliar realizada em março de 2015, onde novamente o  
paciente recusou ser atendido por mim. Em relatório do SAMU,  
apresentado pela mãe, no dia 22 de janeiro de 2016 em que a  
psicóloga realizou visita domiciliar e relatos do atendimento do  
SAMU onde apresentou tentativa de suicídio e agressividade com  
os demais membros da família. Dessa forma, realizo este Relatório  
Informativo, como Médica de Família, que acompanho a situação  
há anos, e indico uma internação compulsória que possibilite o  
atendimento do Sr. Evanildo nas suas necessidades.

Por sua vez, é o relatório de 2015:

Paciente, 34 anos, com sintomas de depressão e esquizofrenia,  
fora do convívio social. Encontra-se isolado em sua residência,

apresenta agressividade com os membros da família e recusa  
atendimento médico em visita domiciliar. Solicito avaliação para  
uma possível internação.

O atestado de fevereiro de 2016 está acostado no id. 48270055.  
Nele, reitera-se o pedido de internação, visto que o paciente sofre  
de depressão e esquizofrenia, sendo que em dezembro de 2015 foi  
atendido pelo SAMU após tentativa de suicídio.

A declaração do SAMU sobre o ocorrido está acostado no id.  
48270055 p. 4, dando conta de que o requerido foi atendido após  
tentar cortar os punhos.

No id. 48270055 p. 6 há relatório de psicóloga, realizado após visita  
domiciliar, no janeiro de 2016, ou seja, cerca de um mês após a  
tentativa de suicídio. No relatório é confirmado o quadro depressivo  
do requerido.

Há também boletins de ocorrência e pedidos administrativos,  
realizados pela genitora, para que o filho fosse internado  
compulsoriamente.

O que se verifica, portanto, é que a autora não foi inerte na atenção  
de seu filho, já que mesmo sendo idosa tenta, desde 2015 que  
seu filho seja internado compulsoriamente, sem sucesso. A medida  
judicial, portanto, é a mais recente tentativa de que a internação  
seja efetivada. Como dito no início da DECISÃO, a parte autora  
procurou a unidade básica de saúde diversas vezes, houve visita  
domiciliar de profissionais para atestar o estado de saúde do filho  
e também foi requerida a internação pelos meios administrativos,  
sem resposta.

Somente então a autora buscou a assistência da Defensoria Pública  
do Estado de Rondônia, distribuindo a demanda.

A respeito do pedido, a Lei 10.216/2001 dispõe sobre a proteção  
e os direitos das pessoas portadores de transtornos mentais e  
redireciona o modelo em saúde mental.

Transcrevo a redação dos DISPOSITIVO s aplicáveis ao caso em  
questão:

Art. 4o A internação, em qualquer de suas modalidades, só será  
indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem  
insuficientes.

Art. 6o A internação psiquiátrica somente será realizada mediante  
laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação  
psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento  
do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento  
do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Do cotejo do conjunto fático probatório e da legislação que trata  
da internação compulsória – e não involuntária, uma vez que há  
determinação judicial – concluo que a tutela provisória deve ser  
concedida, pois a não internação gera inquestionáveis prejuízos à  
saúde do autor, a segurança de sua família e da sociedade de uma  
modo geral, sendo medida de urgência.

Presentes os requisitos ensejadores, DEFIRO O PEDIDO DE  
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que o  
Estado de Rondônia providencie a internação compulsória do  
requerido em instituição de acolhimento para tratamento de pacientes  
com transtornos decorrentes do uso abusivo ou dependência de  
substâncias psicoativas, modalidade acolhimento institucional, sob  
pena de bloqueio de valores a viabilizar o tratamento em instituição,  
após levantamento e comprovação por parte do requerente, até  
que seja efetivamente cumprida DECISÃO liminar.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Citem-se os requeridos, para no prazo legal responder a ação,  
consignando no MANDADO que, não sendo contestada a presente  
ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados  
pela parte requerente.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando a necessidade, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos os autos.

Citem-se. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7035505-43.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: TAMARA FERNANDA MACIEL DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS, OAB nº RO10159

Requerido/Executado: REQUERIDO: G. D. E. D. R.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 94, V, do COJE-RO, compete à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca o processamento de feitos relativos a registros públicos, pelo exposto, remetam-se os autos.

Logo, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Intime-se.

Porto Velho, 25/09/2020.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7057340-24.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ROSALY REBOUCAS DIAS DE ARAUJO, RUA NICOLÒ PAGANINI 5466 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDSON LUIZ DE ARRUDA, OAB nº RO9142

IMPETRADOS: MAURO RONALDO FLORES CORREA, RUA CLEA MERCES, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Face a comprovação de pagamento das custas processuais finais que foram protestadas, expeça-se a carta de anuência e intime-se a parte interessada retirada, no prazo de 05 dias.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035597-21.2020.8.22.0001

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, AVENIDA FARQUAR 2986, PALACIO RI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES MAXIMO, RUA GONÇALVES DIAS 812, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELIO DE SOUZA SANTOS, RUA CIRCE 3914 CALADINHO - 76808-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABELA ANDRESSA LUZ DE MOURA, RUA BELO HORIZONTE 171, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FUNDAÇÃO PIO XII, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3734, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, uma vez que a petição inicial veio desacompanhada dos documentos comprobatórios do objeto em discussão (convênio firmado com o Hospital do Amor) (art. 319, VI).

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7000985-15.2020.8.22.0015 MANDADO de Segurança Cível POLO ATIVO

IMPETRANTES: CLAUDENIR TARGINO DA SILVA, AV. PRINCESA ISABEL 5073, CASA PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, CLAUDIA DA VEIGA JARDIM, AV. FIRMO DE MATOS 1300, APTO 7 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DAYRONE PIMENTEL SOARES, AV. PORTOCARRERO 999, CASA SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HALOES PEREIRA ROCHA, AV. 12 DE OUTUBRO 2791, CASA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DIANA BRITO DA FROTA, AV. FIRMO DE MATOS 1300, ATO. 14 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ISAAC NEWTON MC COMB PESSOA, AV. DR. LEWERGER 510, CASA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT570

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. F. A. ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por ISAAC NEWTON Mc COMB PESSOA, DIANA BRITO DA FROTA, HALOÉS PEREIRA ROCHA, DAYRONE PIMENTEL SOARES,

CLAUDIA DA VEIGA JARDIM e CLAUDENIR TARGINO DA SILVA contra ato supostamente ilegal praticado pelo DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, consistente em determinar que os impetrantes devolvam suas armas de fogo, munições, acessórios, carteira funcional e demais materiais do acervo da Polícia Civil em razão de cedência dos servidores à POLITEC.

Os impetrantes relatam que são servidores efetivos do quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, cujo ingresso se deu após aprovação em concurso público para os cargos de agente de criminalística e perito criminal da Polícia Civil do Estado de Rondônia – PC/RO, entre os anos de 2005 e 2018.

Esclarecem que vinham exercendo suas atividades no âmbito do Departamento de Polícia Técnico-Científica – DPTC, vinculado à Polícia Civil, mas que após reforma administrativa promovida pela Lei Complementar Estadual n. 828/2015, esse Departamento foi transformado na Superintendência Técnico-Científica de Rondônia – POLITEC, passando a ser vinculado à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

Com a mudança, os impetrantes foram cedidos à POLITEC para exercerem as mesmas atividades exercidas na DPTC.

Ocorre que essa cedência resultou na publicação Edital n. 02/2020/PC-DGPC, no dia 11/02/2020, por meio do qual, a Delegada-Geral Adjunta deu publicidade à revogação das licenças de porte de arma dos servidores cedidos à POLITEC, inclusive os aposentados, bem como determinou a devolução de armas e funcionais.

Por entenderem que esse ato é eivado de ilegalidade, os impetrantes promovem a ação mandamental a fim de afastar seus efeitos.

A causa de pedir está fundamentada na Lei Complementar n. 828/2015, que estabeleceu que a POLITEC sucederia a DPTC em todos os direitos, competências, atribuições, absorvendo recursos humanos, patrimônio e acervos da Polícia Civil; na Lei Complementar n. 847/2015, que garantiu que os servidores cedidos não perdessem a condição de Policial Civil; na Lei Complementar n. 992/2018, que garante todos os direitos, deveres e obrigações do servidor da Polícia civil designado a outras atribuições públicas em Poderes, Órgãos ou Entidades do Estado de Rondônia e Entes Federais interligados à segurança pública; e, por fim, na Lei Complementar Estadual 68/92, que trata sobre vacância de cargos.

Os impetrantes entendem que a cedência não foi capaz de lhes retirar a condição de Policiais Civis, portanto, como a licença e porte de arma de fogo é prerrogativa da categoria (art 31 da LC n. 076/1993 – Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia e IN n. 001/2014/DG/PC/RO) o ato se reveste de ilegalidade e arbitrariedade, sendo, portanto, passível de correção pelo PODER JUDICIÁRIO.

DECISÃO no id. 37765744, indeferindo o pedido de liminar.

O Estado de Rondônia ingressou na lide por meio da petição id. 38072642.

Informações da autoridade coatora no id. 44018670.

Parecer do Ministério Público no id. 38075189, pela sua não intervenção na demanda.

É o relato. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Por direito líquido e certo tem-se, em linhas gerais, o direito evidente prima facie, já que o remédio não comporta a fase instrutória inerente aos ritos que contemplam cognição primária. Tal direito pressupõe a incidência da regra jurídica sobre fatos incontroversos, provados por documentos acostados, desde logo, à petição inicial.

O objeto da demanda se delimita à verificação de ilegalidade e arbitrariedade no edital 02/2020/PC-DGPC, publicado no dia 11/02/2020, permitindo, assim, o afastamento de seus efeitos por meio de DECISÃO judicial.

Em síntese, os impetrantes, servidores efetivos da Polícia Civil do Estado de Rondônia, admitidos mediante concurso público entre os anos de 2005-2008, foram cedidos à POLITEC, órgão vinculado diretamente à SESDEC.

A cedência teve como consequência a publicação do ato impugnado, para que os servidores devolvessem à Polícia Civil do Estado de Rondônia suas funcionais, licenças de porte de arma de fogo, armas de fogo, munições e acessórios.

Os impetrantes defendem que, apesar de terem sido cedidos à POLITEC, ainda pertencem à carreira da Polícia Civil do Estado, na qual ingressaram por meio de concurso público específico.

A DECISÃO impugnada não foi tomada apenas pela Polícia Civil do Estado de Rondônia, mas também pela Superintendência de Polícia Técnica-Científica, por meio da Portaria n. 22/2020/POLITEC-GAB.

A identificação funcional e demais direitos dados ao impetrante, como o porte de arma de fogo, foram-lhe concedido quando sua categoria profissional, perito criminal, era vinculada a Polícia Civil do Estado de Rondônia, sendo que atualmente aquela categoria profissional, encontra-se vinculados a Superintendência de Polícia Técnica-Científica do Estado, criado por meio da Lei Complementar n. 828/2015, vinculada a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, senão vejamos, in verbis:

Art. 1. Fica transformado o Departamento de Polícia Técnica - DPT da Polícia Civil em Superintendência de Polícia Técnico-Científica -POLITEC, que lhe sucede em todos os direitos, competências, atribuições, absorvendo os recursos humanos, patrimônio e acervos da Perícia Criminal.

§ 1. A Superintendência de Polícia Técnico-Científica - POLITEC é vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, assegurada a sua autonomia orçamentária, administrativa e financeira.

§ 2o. A nomeação para o cargo de Superintendente Estadual de Polícia Técnico-Científica deverá recair sobre Perito Criminal pertencente à classe especial da categoria.

§ 3. A Superintendência de Polícia Técnico-Científica fica composta pela Superintendência Geral de Polícia Técnico-Científica, Superintendência Geral Adjunta, Instituto de Criminalística, Instituto Laboratorial Criminal, Instituto de DNA Criminal, Instituto de Central de Custódia de Vestígios, Coordenadorias Regionais de Criminalística em número de 8 (oito), Gerência de Administração e Finanças e Corregedoria de Polícia técnico-Científica.

A POLINTER é um Órgão Oficial de Perícia Desvinculada da Polícia Civil do Estado de Rondônia, que possui autonomia administrativa e financeira, sendo apenas vinculado à SESDEC, o que não significa dizer que trabalha diretamente com atividades de segurança pública.

A POLINTER foi criada totalmente desvinculada da Polícia Civil, com atribuições para coordenar e articular ações para realização de exames periciais criminais e promover estudos e pesquisas inerentes à produção de provas em suporte às atividades de investigação criminal, ao exercício da Polícia Judiciária e ao processo judicial criminal, entre outras atribuições correlatas.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entende que é impossível a criação, pelos Estados-membros, de órgão de segurança pública diverso daqueles previstos no art. 144 da Constituição. Por outro lado, não existe vedação à criação de órgão oficial de perícia desvinculado da Polícia Civil.

Neste sentido, importante mencionar que por meio da ADI 3.469, do e. STF, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que “mesmo que desempenhe funções auxiliares às funções auxiliares às atividades policiais, o instituto-geral de perícias não precisa, necessariamente, estar vinculada à Polícia Civil”.

As prerrogativas como policial civil se deram quando sua categoria pertencia a Polícia Civil, o que atualmente, desde o ano de 2015, não ocorre, pois são vinculados a Órgão independente responsável pelas perícias técnicas-científicas do Estado.

Apesar de ser denominada de Superintendência de “Polícia Técnico- Científica”, o órgão criado pela Lei Complementar Estadual 828/2015 possui tão somente atribuições de perícia em suporte às atividades de investigação criminal, ao exercício da Polícia Judiciária e processo criminal, sem qualquer atribuição típica de segurança pública dos órgãos taxativamente relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

A desvinculação da Perícia Técnica da Polícia Civil, portanto, é plenamente compatível com a ordem constitucional vigente.

Com a criação de um Órgão de Perícia Científica não mais vinculada a Polícia Civil, não há que se falar em direito a identidade funcional ou porte de arma como policial civil, possibilitando a aplicação dos efeitos do teor do Edital nº 02/2020/DGPC ao impetrante.

Neste ponto, inexistente lesão a direito líquido e certo como fundamentado.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessária, oportunamente, archive-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7023700-93.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAIR MARZOLLA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

RÉU: Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0022850-42.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA ALVES DE LIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.47834428.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044852-71.2018.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: IZANETE DO CARMO FERREIRA DOS ANJOS CARRAPEIRO, RUA DOS FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, considerando as informações apresentadas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia que não fora realizada o interrogatório da requerida no Processo Penal processo penal nº 0015613-96.2018.8.22.0501, que tramita na 2ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.

Findo o prazo da suspensão, dê-se vista ao MPE/RO para dizer em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7035773-97.2020.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DE LIMA, CONDOMÍNIO MORADA SUL q 05, c 23 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDGLEISSON BRITO DA SILVA,  
OAB nº RO7573  
POLO PASSIVO  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.  
2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7043052-08.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARINEIDE DA ROCHA PENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (id. 44040174) que foram bloqueados via BACENJUD e transferidos, e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 45884980), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7028135-

18.2017.8.22.0001

AUTOR: PMH PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, TRECHO SIA TRECHO 17 RUA 08 17, LOTE 170 SIA SUL ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71200-222 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438, EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358

RÉU: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, AC CENTRAL DE PORTO VELHO s/n, AV. CIRUCULAR

II- SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se para Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos visando apuração dos valores a serem executados.

Desde já deverão ser aplicados os juros moratórios (0,5% ao mês) e correção monetária se utilizando do IPCAE, conforme DECISÃO do e. STF (RE 870.947).

Após, intimem-se as partes para se manifestarem dos cálculos, vindo, em seguida, conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049582-91.2019.8.22.0001

AUTORES: IRISMAR NUNES OLIVEIRA, RUA CHICO MENDES 1554, - ATÉ 1723/1724 SÃO FRANCISCO - 76813-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EZEQUIEL NUNES OLIVEIRA, RUA LUCILO s/n CASTANHEIRA - 76811-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATONIEL NUNES OLIVEIRA, RUA MONTE NEGRO 6262 AERoclube - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIEL NUNES OLIVEIRA, RUA CHICO MENDES 1554, - ATÉ 1723/1724 SÃO FRANCISCO - 76813-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO NUNES OLIVEIRA, RUA MIGUEL CALMON 3850, - DE 2862 A 3162 - LADO PAR CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILMAR NUNES DE OLIVEIRA, RUA BOM JESUS 5455, - DE 5414/5415 A 5904/5905 CASTANHEIRA - 76811-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, RUA CÁCTUS 3975 CASTANHEIRA - 76811-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7023033-

44.2019.8.22.0001

AUTORES: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, RUA AFONSO PENA 408, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1663, - DE 1503 A 2127 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO - ADVOGADO DOS AUTORES: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, OAB nº MG77467

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7058081-64.2019.8.22.0001

AUTOR: MAURO SHUGIRO TADA, RUA PIRAPITINGA 1937, CONDOMINIO LAGOA CASA 22 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

RÉUS: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Requerente para dizer em termos de prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que fora oficiado a SEGEP por duas vezes e até o presente momento nenhuma manifestação.

Sendo apresentada resposta, dê-se vista ao Estado de Rondônia para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035758-31.2020.8.22.0001

Análise de Crédito

AUTOR: ARIADNE DEMETRIO GALLERT, RUA JUSCELINO SALES DA SILVA 135 CENTRO - 85888-000 - RAMILÂNDIA - PARANÁ

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

ARIADNE DEMETRIO GALLERT move ação ordinária em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, objetivando a condenação deste em danos morais na quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, observando a previsão legal, intime-se a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020153-21.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: ROBERT FERREIRA PEDRAZA, AV DOZE DE DE OUTUBRO 2986 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO, OAB nº RO5678

IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido apresentado pelo Impetrante em id. 46313374

Intime-se o Estado de Rondônia para cumprir DECISÃO do acórdão (id. 46162000) que determinou ao Impetrante Robert Ferreira Pedraza que seja nomeado e empossado no cargo de Professor em Educação Física, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7016480-44.2020.8.22.0001

AUTOR: WALKIRIA VIEIRA BOAVENTURA, RUA GAROUPA 4514, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051310-07.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: NELSON PASTERNAK, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1564, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Considerando que até o presente momento não há resposta da Carta Precatória encaminhada a Comarca de Curitiba/PR, officie-se ao juízo deprecado para informar o cumprimento da Carta. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7009908-72.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros (5)

Advogado do(a) RÉU: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte Requerida Hildon de Lima Chaves, por meio de seu Advogado, cientificado da expedição da certidão de objeto e pé requerida.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7043326-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALDAGISA MOTA CORDEIRO, RUA URUGUAI 1159 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para justificar por quais motivos computou os honorários e multa, ambos no importe de 10% sobre o valor exequendo, por duas vezes (ID: 33488091 e ID: 48083389).

No mesmo prazo, o Estado de Rondônia deve apresentar planilha de cálculo somente para atualizar os valores restantes ( R\$ 2.042,00 - R\$ 1.151,72= R\$ 890,28).

Em seguida, conclusos para deliberação acerca do pedido de penhora de verba salarial.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021985-16.2020.8.22.0001

REQUERENTE: M. D. P. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
REQUERIDOS: HUENDEL DE SOUZA FERREIRA, RUA OSWALDO RIBEIRO, RUA 08, BL 2, Q 598, L 406, APTO 304 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANUZIA DE SOUSA GOMES, RUA OSWALDO RIBEIRO s/n, RUA 08, BL 2, Q 598, L 406, APTO 304 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANILCE CHAVES TEIXEIRA, RUA MISTER MACKENZIE 4750, - DE 4750/4751 A 5101/5102 CIDADE NOVA - 76810-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0039236-94.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 6617, ATRAS DA CERVEJARIA CRISTAL TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691, JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798, MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo por 10 (dez) dias requeridos no ID 47661261.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7021405-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE

390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABELLE MARQUES SCHITTINI, OAB nº RO5179, RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO5572, SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR, OAB nº RO169  
EXECUTADOS: NAVERONDONIA RODO-FLUVIAL LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - ME, ESTRADA DO TERMINAL 400 PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANNE THAIANNA ROCHA DE SOUZA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TELMAR SOARES DE SOUZA, AVENIDA CAMPOS SALES 929, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O feito não está em fase de julgamento.

Houve acolhimento de descon sideração de personalidade jurídica, sem que houvesse defesa dos executados, já que a DPE se recusou a fazê-lo, sequer por negativa geral, sob o fundamento de considerar temerária defesa sem informações específicas sobre o caso (id. 44957469).

Diante da revelia, intime-se o exequente para prosseguimento à execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Em seguida, conclusos.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008358-42.2020.8.22.0001

AUTOR: TEODORO FERNANDES FILHO, RUA AÇAÍ 4942, - ATÉ 4641/4642 FLORESTA - 76806-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDACAO PIO XII, ÁREA RURAL, BR 364, KM 16 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, RICARDO GOMES CALIL, OAB nº SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO, OAB nº SP131827, JONATAS RIBEIRO BENEVIDES, OAB nº SP317531, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do autor em id. 48166861 e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se o autor para dizer em termos de prosseguimento do feito e apresentar a prescrição médica atualizada, conforme determinado em DECISÃO de id. 47877967.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7022135-70.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: LUIZA DA COSTA MARANHÃO MOREIRA, DAS BONINAS 198, QUADRA 30 CIDADE 2000 - 60190-200 - FORTALEZA - CEARÁ, MARIA DE LOURDES DA COSTA MARANHÃO, ALAMEDA DAS BONINAS 198 CIDADE 2000-60190-200 - FORTALEZA - CEARÁ - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Arquiem-se os presentes autos.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035357-32.2020.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, RUA ABUNÁ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320

POLO PASSIVO

RÉUS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR promove Ação Anulatória contra o Estado de Rondônia para obter provimento jurisdicional que anule acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que, em Tomada de Contas Especial, o condenou ao pagamento de débitos e multas.

Trata-se do processo de tomada de contas especial n. 0973/2018-TCER, instaurada no âmbito da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR. Nele, o autor, que era advogado da CMR, foi responsabilizado pela apropriação indevida de valores referentes a antecipação de honorários de sucumbência, por meio do levantamento de alvarás judiciais na monta de R\$ 533.328,48. Além disso, também foi responsabilizado por ausência de prestação de contas de quantia posta à disposição do advogado da CMR na monta de R\$13.064,19.

A condenação foi fundamentada no art. 19 da LC 154/1996 e corresponde ao valor total de R\$641.297,99.

O autor fundamenta o direito à anulação em suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da DECISÃO.

A ilegalidade teria ocorrido ao se contrariar disposições da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO/2017, especificamente no que diz



respeito a expedição de certificado de auditoria desacompanhado de relatório de auditoria, conforme exige o art. 4º, XIV da referida norma e respeito aos prazos para o cumprimento de expedientes. Quanto a inconstitucionalidade, estaria na fundamentação legal adotada (art. 4º da Lei Federal n. 9527/97), que não alcança sociedades de economia mista e empresas públicas, em razão de dotadas de regime jurídico próprio, nos termos do art. 173, §1º, II da CF/88.

O autor diz que em razão dos recursos por ele manejados na tomada de contas especial, foram excluídos débitos e multas outras. Contudo, o TCE manteve a DECISÃO quanto à devolução dos valores levantados a título de honorários sucumbenciais, com base no entendimento de que, dada a condição de advogado público, os levantamentos contrariam o art. 4º da Lei Federal nº 9.517/97, bem como os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em uma análise superficial dos fatos e fundamentos, observo que a parte autora aponta vícios processuais tanto na fase interna quanto na fase externa do processo de tomada de contas especial. No entanto, ao menos no que diz respeito à fase interna não identifiquei, em princípio, vícios capazes de comprometer o devido processo legal, uma vez que o próprio autor afirma que nesta fase fora observado o contraditório e a ampla defesa, sendo apresentado por ele recursos, que inclusive foram, em parte, acolhidos.

Não é possível, em uma análise superficial da petição inicial e dos documentos que a acompanham, verificar que eventual vício formal na fase interna da tomada de contas especial tenha trazido prejuízos à parte autora. Como se sabe, o processo civil é regido pelo princípio do “pas de nullité sans griffe”, segundo o qual não se declara nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele. O autor não indicou na inicial qual prejuízo tais vícios formais lhe causou, motivo pelo qual torna-se necessária a instrução para que se confirme.

Assim, ao menos em uma análise de cognição sumária, vícios formais na fase interna não são capazes de revelar o fundamento relevante necessário à concessão da tutela.

Quanto aos vícios da fase externa, observo que a discussão gira em torno do direito do advogado de empresa pública e sociedade de economia mista a se apropriar das verbas referentes aos honorários de sucumbência e sobre esse ponto não é possível realizar maior digressão sem que se adentre no MÉRITO da demanda.

O autor defende que é prerrogativa do advogado a percepção de honorários sucumbenciais, já o TCE fundamentou a DECISÃO no fato de que tais verbas pertencem à empresa pública/sociedade de economia mista respectiva, nos termos da Lei Federal n. 9527/97.

A jurisprudência faz modulação temporal quanto ao direito aos honorários de advogado público, já que o CPC de 1973 não garantia esse direito aos referidos patronos. Assim, em processos anteriores ao ano de 2015, há jurisprudência no sentido de que as verbas não seriam devidas.

**EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÕES PROCESSADAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/73. EX-ADVOGADO DO BANCO DO NORDESTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCABÍVEL. ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. VERBA INTEGRAL O PATRIMÔNIO DA EMPRESA PÚBLICA. SENTENÇA**

MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O autor, ora apelante, ajuizou a presente ação de cobrança em face do apelado, buscando receber valores relativos às condenações sucumbenciais referentes ao suposto trabalho como causídico do Banco do Nordeste S/A, em ações judiciais na comarca de Barra do Corda/MA. II. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que “a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade” (STJ, AgRg no AREsp 789.684/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016). III. SENTENÇA mantida. Apelação desprovida.

(TJ-MA - AC: 00024006320028100001 MA 0026752019, Relator: RAIMUNDO JOS BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 20/05/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Ocorre que de acordo com a fundamentação legal adotada pelo autor, a discussão sequer passaria pela modificação da lei processual, mas sim, pela natureza jurídica da CMR, que se adequaria ao que prevê o art. 173, §1º, II da CF/88, ou seja, trata-se de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica sem monopólio e, por isso, possui regime próprio de empresa privada.

Todavia, o próprio TCE ponderou que o artigo constitucional não se estende ao direito dos honorários, nos termos da Lei 13.303/2016. Assim, o que se conclui é que o fundamento relevante é controvertido, não estando suficientemente evidenciado para que a tutela provisória seja concedida, motivo pelo qual a indefiro.

Cite-se o requerido para contestar no prazo legal.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7010846-67.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JULIO CICERO SANTOS BOTELHO, RUA FERNANDODENORONHA3957,-ATÉ3375/3376ELETRONORTE - 76808-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para se manifestar quanto a petição apresentada pelo Estado de Rondônia em id. 47267675.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020635-66.2015.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTES: ALESSANDRO DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ALEX PABLO RIBEIRO DOS SANTOS, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ANA PAULA SOUZA COSTA PEREIRA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ANTONIO ELIEZIO MAIA COSTA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, BEATRIZ DE SOUZA MORAIS, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, ELISSON LEMOS DE LIMA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, FERNANDO CESAR LISBOA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, GILCLEY NATAN RODRIGUES SOARES, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, MARCOS PEREIRA DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, MOACIR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, RUA TENREIRO ARANHA, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, NILZA NUNES DE OLIVEIRA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, RAIMUNDO GERRER AZEVEDO, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, VANDERSON BRITO DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, WILHASMAR RIBEIRO VIEIRA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, FRANCISCO KLEBER MAIA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, JOSE MAICON GOMES DA SILVA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA, SILVANO ALVES PESSOA, RUA TENREIRO ARANHA 2743, SALA 6 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO, OAB nº RO5182, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuidam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA entre as partes acima identificadas, por meio do qual o patrono dos exequentes objetiva o recebimento da quantia de R\$ 5.893,28 (cinco mil e oitocentos noventa e três reais e vinte e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais.

apesar de intimado (ID: 31901461) o Estado de Rondônia não apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Assim, realizou-se penhora on-line porém, no ID: 36732509 determinou

o desbloqueio dos valores, tendo vista erro no procedimento e ordenou a intimação do Estado de Rondônia para apresentar dados bancários a fim de realizar a devolução do montante constrito.

O Estado de Rondônia compareceu aos autos, por meio da petição de ID: 38208735 nominada como embargos de declaração aduzindo erro em relação aos valores exequendos. Os embargos foram resolvidos no ID 40104706, sendo rejeitados e, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial.

O contador judicial apresentou como devida ao patrono dos exequente a quantia de R\$ 2.237,08 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e oito centavos).

Com a vinda dos autos da contadoria judicial, as partes foram regularmente intimadas, oportunidade em que as duas anuíram com os valores indicados.

Assim, considerando que as partes concordam com os cálculos apresentado pelo contabilista do Juízo (ID: 46384921), homologo-os. Dessa forma, são devida a quantia de R\$ 2.237,08 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e oito centavos) título de honorários sucumbenciais.

Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição de RPV em favor de CRISTIANO POLLA SOARES, portador do CPF nº 839.910.772-72, com dados bancários: Banco Bradesco, agência 2167-9, conta corrente 44747-1, para pagamento do valor de R\$ 2.237,08 (dois mil duzentos e trinta e sete reais e oito centavos).

Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios sobre o excesso exequendo, porque o Estado de Rondônia não apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados na contada judicial 2848/040/017 para a conta: Banco do Brasil S/A Agência 2757-X Conta Corrente nº 10.000-5 CNPJ nº 00.394.585/0001-71, de titularidade do Estado de Rondônia, no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7024280-26.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: FABIO ALVES DOS SANTOS, BELLATRIX 11362 ULISSES GUIMARAES - 76813-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713

IMPETRADOS: C. D. P. M. - C., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 3866 A 3986 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. - S. E. D. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se a SEPOG para que apresente a íntegra do ato impugnado e documentos necessários em relação a Fabio Alves dos Santos, tendo em vista que conforme informado em id. 47405040 não fora permitido as Patronas e ao Impetrante a retirada dos documentos necessários.

Sendo apresentada resposta, intime-se o Impetrante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7032239-87.2016.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: WELLINGTON MARIA COSTA AGUIAR, RUA LÍBERO BADARÓ 3323 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES, OAB nº RO4680

POLO PASSIVO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Tratam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA entre as partes acima identificadas, por meio do qual o exequente busca o recebimento da quantia de R\$ 306.534,72 (trezentos e seis mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Nos termos do Art. do CPC, o executado entende como correto o valor de R\$ 170.406,03, apontando um excesso de R\$ 136.128,69.

Fundamenta o excesso na forma de utilização das regras de atualização monetária, aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Diante da divergência em relação aos quantum devido, os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual apontou como devidos (ID: 45314021): a) R\$105.385,07, montante principal e, b) R\$ 5.269,25.

Com a vinda dos cálculos da contabilidade judicial, as partes foram intimadas e ambas concordaram com os valores apresentados, exequente em ID: 47061516 e o executado no ID: 47604024.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Ante a concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela contabilidade do Juízo (ID: 45314021), homologo-os. Nesses termos, são devidos ao exequente os seguintes valores:

a) R\$ 105.385,07 (cento e mil e trezentos e oitenta e cinco reais e sete centavos) montante principal e, b) R\$ 5.269,25 (cinco mil e duzentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Como se vê, ambas partes sucumbiram reciprocamente no que diz respeito ao valor devido. Diante disso, nos termos do Art. 86, do CPC, os honorários advocatícios deverão ser proporcionalmente distribuídos pelas partes. Desse modo, arbitro-os em 10%, sobre a diferença existente entre o valor homologado pelo Juízo e quantum apontado por cada parte.

Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição do precatório para o principal e RPV para honorários advocatícios sucumbenciais.

Após, arquivem-se os autos até a liquidação do crédito.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7023078-53.2016.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 3310 EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA movido por LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP em face do Município de PORTO VELHO objetivando o recebimento da quantia de total de R\$. 431.924,33.

Em manifestação, nos termos do Art. 535 do CPC, o executado aduz excesso nos valores executórios no importe de R\$ 82.409,35, relata que o excesso decorre da aplicação errônea dos juros, e assim atribui como valor devido o montante de R\$ 392.707,41.

Diante da divergência em relação aos valores exequendos, os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual apontou R\$ 443.620,06 (quatrocentos e quarenta e três mil seiscentos e vinte reais e seis centavos) (ID: 46173696).

Com a vinda dos autos da contabilidade judicial, as partes foram intimadas e apresentaram concordância sobre os valores descritos, exequente no ID 46179042 e executado em ID: 47610987.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

Ante a concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela contabilidade do Juízo (ID: 46173696), homologo-os. Desse modo, são devidos a parte exequente a quantia de R\$ 443.620,06 (quatrocentos e quarenta e três mil seiscentos e vinte reais e seis centavos).

Decorrido o prazo da presente DECISÃO, providencie-se o necessário à expedição do precatório, bem como remessa ao e.TJRO para providências.

Após, arquivem-se os autos até a liquidação do crédito.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0002684-49.2013.8.22.0002

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCINEI TESCHI,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEMAR BORBA E ESPOSA, JOSE MARIA DA SILVA E ESPOSA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA E ESPOSO, JORGE CANTARATO E ESPOSA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TODINHO,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 -

76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GELSIA NEUNES,,  
- DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA, FULANO DE TAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 -  
76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS  
EXEQUENTES: SILVIO MACHADO, OAB nº RO3355, CARLOS  
REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, NELSON BARBOSA,  
OAB nº RO2529, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

EXECUTADO: ACILSO DE OLIVEIRA, LINHA C-95, SÍTIO SÃO  
FRANCISCO TRAVESSA SÃO SEBASTIÃO - 76800-000 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido do Estado de Rondônia de concessão de prazo por  
30 (trinta) dias requeridos no ID 48186930.

Decorrido o prazo, intime-o para regular prosseguimento do feito,  
no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7024536-66.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENILSON OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ  
BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE  
MENEZES ALVES - RO5136

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/  
Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende  
produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua  
necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7032159-  
84.2020.8.22.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA  
POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA,  
RUA JOSÉ CAMACHO 2222, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO  
JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA -  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS,  
OAB nº RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Ciente da interposição de agravo de instrumento em face da  
DECISÃO de ID 46446563, no entanto mantenho a DECISÃO  
agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda de DECISÃO monocrática em relação ao  
pedido liminar formulado no recurso de agravo.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050045-  
04.2017.8.22.0001

AUTORES: JOSE RODRIGUES PINHO, RUA IVAN MARROCOS  
5.084 CASTANHEIRA - 76804-120 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA, PEDRO MANOEL BEZERRA, RUA SHEILA REGINA  
5.564 TEIXEIRÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,  
RAIMUNDO FERREIRA LOPES, ALMIRANTE BARROSO  
4.154 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO  
- RONDÔNIA, ENOK MAIA DA SILVA, AV BRASÍLIA 3.331 SÃO  
JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
- ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ  
MARTINS, OAB nº RO3208, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº  
RO2827

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: CELSO  
CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando a juntada das fichas financeiras, cumpra-se conforme  
determinado no id 34658681, intimando-se o Estado de Rondônia  
para realizar a perícia em 30 dias.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0039236-  
94.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS  
DE RONDONIA, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 6617, ATRAS  
DA CERVEJARIA CRISTAL TIRADENTES - 76800-000 - PORTO  
VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELIO  
VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, MARILENE RAIMUNDA  
CAMPOS, OAB nº RO9018, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº  
RO5490, ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO8691,  
JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798, MARIA DAS  
GRACAS GOMES, OAB nº RO317

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO  
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE  
RONDÔNIA

## DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo por 10 (dez) dias requeridos no ID 47661261.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0037948-43.2007.8.22.0001

EXEQUENTES: MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA, RUA DO CABO 2535 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO, RUA SALVADOR, 371 371, PEDACINHO DE CHÃO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 1941 1941, SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA FILHO, AV. PRESIDENTE DUTRA, 4229, TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRINAHS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUARACY MODESTO DIAS, RUA RAFAEL FERREIRA SOBRINHO 1415 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILA DANTAS CAVALCANTE, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, 4552 4552, FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, JOSE PEREIRA FILHO e GUARACY MODESTO DIAS apresentam pedido de prioridade para pagamento de seu crédito inscrito em precatório expedido no ID: 46437605.

Sucedem que, nos termos do Art. 86 da Resolução n. 303/2019, do CNJ, os pedidos da parcela superpreferencial devem ser feitos no Tribunal para o qual foi expedido o precatório, vejamos.

Art. 86. Até 31 de dezembro de 2020, o pagamento da parcela superpreferencial de responsabilidade do ente devedor submetido ao regime especial será efetuado apenas perante o tribunal para o qual expedido o precatório, observado o disposto nas alíneas "a" e "b" do §1º do art. 74 e no art. 75 desta resolução. Parágrafo único. A partir de 1 de janeiro de 2021, a quitação da parcela a que se refere este artigo observará integralmente o disposto nesta Resolução.

E somada a isso, o Regimento Interno do TJRO, no Art. 110 inc. IV dispõe que compete ao Presidente do Tribunal decidir e deliberar sobre o pagamento de precatórios, in verbis:

Art. 110. Compete ao Presidente do Tribunal prestar informações, nos órgãos por ele presididos, aos Tribunais Superiores, ouvido o relator, caso ainda não exaurida a sua competência, bem como decidir e deliberar sobre:

IV - o processamento e os pagamentos de precatórios;

Por tais razões, indefiro o pedido de prioridade para pagamento do crédito inscrito em precatório como postulado pelos exequentes.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7020857-97.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMILIO LUIZ DE JESUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº 3353, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO0007357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO0010044

EXECUTADO: SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE PESSOAS - SEGEP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado, para se manifestar acerca da petição ID-47783942.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7027415-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - SP67721, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, SMITH ROBERT BARRENI - PR42943

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7004872-54.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JHONNE NUNES LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº 8082

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS DO TJRO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7065338-48.2016.8.22.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME Advogados do(a) RÉU: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0012162-16.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO0004700, VANILCE CUSTODIO VIEIRA, OAB nº RO0001829, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO0000633, PAULA GRACIELLE PIVA, OAB nº RO0005175

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021498-17.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER ADVOGADO DO IMPETRANTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943

IMPETRADO: L. C. D. S. P.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com a confirmação da SENTENÇA que concedeu a segurança em favor do impetrante.

Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento dos autos com as anotações de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7056318-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO VASQUES GONCALVES DIAS, OAB nº SP273321

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação, sobe pena de extinção do feito, nos termos do § 1º, art. 76 do Código de Processo Civil. Também deverá se manifestar sobre os documentos juntados pelo executado ID: 47879155.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7042360-09.2018.8.22.0001

AUTORES: IRMAOS PIRES MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA - ME, IRMAOS PIRES MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA - ME  
ADVOGADO DOS AUTORES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Irmãos Pires Móveis e Refrigeração Ltda. Me e Outros nestes autos, pretendendo seja sanada suposta contradição na SENTENÇA.

Em suas razões, os Embargantes sustentam que a DECISÃO é contraditória, posto que no tocante aos débitos 20086409901442, 200886409901450, 20130301237120 e 201303123139, o juízo deixou de aplicar a prescrição ao argumento de que a empresa embargante apresentou apenas espelho de consulta no sistema da Sefin do lançamento dos valores e respectiva data de vencimento. Contudo, afirmou que tal documento, por si só, não foi suficiente para afastar a exigibilidade da cobrança, nem acarretar a nulidade dos lançamentos. Quando o juízo decretou a prescrição da outra dívida, a fundamentação se pautou na inércia do Estado em promover a execução após a ciência da empresa embargante via diário oficial. Não há nos autos comprovação de que o Estado de Rondônia promoveu a intimação via imprensa oficial da empresa embargante sobre as dívidas não anuladas.

No primeiro momento o juízo corretamente levou em conta que a intimação via diário oficial era o marco inicial para contagem do prazo prescricional. Entretanto, em relação aos débitos com numeração 20086409901442, 200886409901450, 20130301237120 e 201303123139, este digno juízo desconsiderou tal observação quando na verdade cabia ao Estado de Rondônia comprovar que intimou regularmente a empresa embargante, ainda que via imprensa oficial, justamente para demonstrar que os débitos ainda não estavam prescritos.

O Embargado apresentou contrarrazões ID: 39702236. Diz que as embargantes se insurgem contra os fundamentos da própria DECISÃO, mais especificamente contra a distribuição do ônus da prova. Como o resultado lhe foi desfavorável, uma vez que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, intenta se valer de recurso inadequado para atingir fim defeso em lei. No presente caso inexistente erro material, contradição, omissão ou divergência, pois a DECISÃO rebateu pontualmente o argumento trazido na exordial de maneira clara e legal, não sendo o caso para o cabimento dos embargos. Requer o não conhecimento dos Embargos de Declaração, por não haver omissão, contradição, erro material ou obscuridade na DECISÃO proferida pelo juízo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade preconizados no art. 1.022, I, e art. 1.023, do Código de Processo Civil, conheço do recurso.

Pois bem.

Passo ao julgamento dos presentes embargos de declaração, com arrimo no art. 1.024, do Código de Processo Civil.

Observo que, no recurso, não ficou demonstrado o desacerto da DECISÃO recorrida. As alegações do embargante são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a DECISÃO proferida pelo juízo, uma vez que não apresentou argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria decidida.

Não custa recordar que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade, contradição, omissão ou erro material a serem sanados. Portanto, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativas, caracterizando-se como um recurso de fundamentação vinculada.

Sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. OMISSÃO ACERCA DA LEI. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO SUSCITADA NO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgamento, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados. O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso não provido. (AI, processo nº 0802067-57.2016.822.000. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial. Relator Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior. Julgamento em 17/04/2017).”

A SENTENÇA apresenta-se completa, expondo os fundamentos que motivaram a DECISÃO.

Diante destes argumentos, rejeito os embargos de declaração, pois não assiste razão as embargantes. Não há contradição a ser sanada. Mantenho a SENTENÇA na íntegra como lançada.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 0014628-85.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KLEBER JOSE LEAO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302A

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-48200186.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7008789-47.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RAMOS - V 2 LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP  
ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE  
CASTRO, OAB nº 4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB  
nº 5525

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS DO TJRO

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu Advogado/  
Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos  
autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7018555-90.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEILDO JOSE DA SILVA e outros (20)

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

Advogado(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DEALBUQUERQUE  
- RO5177

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/  
Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não  
pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito  
judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa  
Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7036107-05.2018.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE CARLOS DA SILVA, CAUBI MOREIRA QUITO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GEUSA LEMOS, OAB nº RO0004526,  
SILVIO MACHADO, OAB nº RO0003355

INTIMAÇÃO RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar suas Alegações  
Finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7036107-05.2018.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO  
ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO  
ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO  
DE RONDÔNIA

RÉUS: JOSE CARLOS DA SILVA, CAUBI MOREIRA QUITO



ADVOGADOS DOS RÉUS: GEUSA LEMOS, OAB nº RO0004526, SILVIO MACHADO, OAB nº RO0003355  
 INTIMAÇÃO RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS  
 Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar suas Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7018268-69.2015.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO  
 Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a petição ID 48207104, no prazo de 05 (cinco) dias.  
 Após o prazo ou manifestações, retornem os autos conclusos para deliberação.  
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.  
 Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020  
 Luciane Sanches  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7020727-73.2017.8.22.0001  
 IMPETRANTE: ANA MARIA LESSA MARIACA  
 ADVOGADO DO IMPETRANTE: WANDERLY LESSA MARIACA, OAB nº RO1281

IMPETRADOS: IVAN FURTADO, IPAM  
 ADVOGADO DOS IMPETRADOS: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES  
 DESPACHO

Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com a confirmação da SENTENÇA que concedeu a segurança em favor do impetrante Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento dos autos com as anotações de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.  
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.  
 Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020  
 Luciane Sanches  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7019368-83.2020.8.22.0001

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a petição ID 48148115, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo ou manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.  
 Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020  
 Luciane Sanches  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7044065-13.2016.8.22.0001

AUTOR: JOSIMEIRE ESTEVO DE LIMA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO  
 Intimem-se as partes a informarem se persiste o interesse na suspensão do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o prazo ou manifestações, retornem os autos conclusos para deliberação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.  
 Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020  
 Luciane Sanches  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7021343-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: LUIS CARLOS DOS SANTOS, ALISSON MARQUES PAES, ROBERTO CESAR COSTA REIS, GILMAR FRANCISCO DE SOUZA, ALCINO PAES DE AZEVEDO JUNIOR, CICERO ROBERTO DE SOUZA, CLEITON RODRIGUES FERNANDES DE HOLANDA, ERICA PORTO PRADO DE OLIVEIRA, VERANICE HARTMANN SALDANHA, WELLINGTON FERNANDO DE SOUZA SENA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA  
 Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme comprovante ID 47381629, entendo como satisfeita

a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

28 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7017862-72.2020.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: PLANACON

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a requerida a realizar o pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia (endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>).

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio da certidão para protesto, conforme art. 3º, do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe-se para inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando o feito em seguida, conforme art. 4º, parágrafo único, do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7030837-29.2020.8.22.0001

AUTOR: ENZO ANDRE RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não recolheu as custas processuais.

A pretensão é anular o ato administrativo de afastamento do autor dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Rondônia e ter as promoções e progressões da carreira, bem como receber os valores retroativos.

Portanto, o valor da causa deve corresponder aos valores que pretende receber. Assim, emende-se a inicial indicando corretamente o valor da causa. Deve ainda apresentar planilha detalhada com os valores e índices de correção aplicado.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, este pressupõe indicativos de hipossuficiência e o Juízo tem imposto a parte que apresente indicativos consistentes de insuficiência econômica que inviabilizem o recolhimento das custas. A mera alegação que é autônomo, não é suficiente para o deferimento do pedido.

A comprovação da hipossuficiência financeira é realizar pela juntada de documentos suficientes para tanto, ou recolha desde já as custas iniciais.

As causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. O autor deve recolher as devidas custas iniciais no percentual de 2%, com observância do art. 12, I, da Lei n. 3.896/2016.

Prazo 15 (quinze) dias. Sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7045711-53.2019.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO LINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA, OAB nº RO4620

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Tratam-se de dois Embargos de Declaração, o primeiro oposto por DER/RO, alegando a existência de omissão na SENTENÇA, e o segundo oposto por FERNANDO LINO DA SILVA, sob alegação também de omissão.

A SENTENÇA (ID 43431651) acolheu o pedido de desistência do autor e extinguiu o processo, sem julgamento do MÉRITO e condenou o autor em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa.

No primeiro, o embargante afirma que a SENTENÇA padece de omissão, por entender que não houve apreciação do pedido de condenação do autor em honorários advocatícios.

Pugna pelo provimento do embargo e consequente condenação do autor ao pagamento de honorários.

No segundo, o embargante afirma que não fora apreciado o pedido de gratuidade de justiça, formulado na petição inicial.

Pugna pelo provimento do presente, para que seja suprida a omissão no "decisum", a fim de se pronunciar sobre o pedido de Justiça Gratuita, bem como seja isentado de qualquer pagamento de custas processuais.

Oportunizados em contrarrazões, o DER/RO (id 47601899) disse que tal pedido já foi apreciado pelo Juízo. Pugna pela manutenção da DECISÃO.

É o relatório. Decido.

As pretensões têm amparo no art. 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil. São tempestivas, na forma do art. 1.023 do CPC.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador.

Por se tratarem os embargos da mesma matéria, faço a análise em conjunto.

O primeiro embargante, DER/RO diz que a DECISÃO foi omissa por não analisar o pedido de condenação do autor em honorários advocatícios, enquanto o segundo embargante, autor da presente demanda, diz que o juízo não analisou seu pedido de gratuidade, formulado na petição inicial.

Pois bem. De análise minuciosa dos autos, não foi possível detectar AS OMISSÕES APONTADAS NOS PRESENTES EMBARGOS. Explico.

Quanto ao pedido formulado pelo DER/RO, este juízo se manifestou de forma clara e inequívoca, conforme se evidencia da parte final da SENTENÇA de id 43431651, senão vejamos:

“SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por Fernando Fino da Silva em desfavor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia.

O autor requerer a desistência do processo, com sua extinção sem resolução do MÉRITO ID-42255481.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da causa, considerando o trabalho desempenhado.

Arquive-se.”

Dessa forma, totalmente inconcebível os embargos opostos pelo DER/RO, porquanto está totalmente clara a perceptível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.

No tocante à omissão alegada pelo segundo embargante, igualmente sem fundamento, isso porque, conforme o próprio autor requereu em sua petição inicial, caso não fosse acolhido o pedido de gratuidade, pugnou pelo pagamento das custas processuais ao final do processo, veja:

“[...] e) Desta forma, em nome da razoabilidade e para preservar a constitucional garantia do acesso à justiça, vem requerer seja, caso não seja concedido a Justiça Gratuita, Requer a Vossa Excelência autorizado o DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, para que estas sejam realizadas ao final do processo, pois assim, o requerente terá tempo para ir provisionando mês a mês, uma reserva para tal mister [...]”

E foi nos exatos termos requeridos que este juízo se pronunciou no DESPACHO de id 36621295: “Considerando as alegações do autor de incapacidade de arcar com as custas iniciais, ENTENDO POR BEM DEFERIR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DA DEMANDA.”

Dessa forma, não há que se falar em omissão na análise do pedido de gratuidade, como bem se pode perceber.

Neste diapasão, ao contrário do que fazem crer os embargantes, este Juízo analisou ambos os pedidos requeridos pelas partes, acolhendo o pedido de desistência e condenando o autor em pagamento de honorários, bem como analisando o pedido de gratuidade e concedendo-o de forma diferida.

Assim, ainda que não concordem com os argumentos apresentados, não é possível afirmar que houve omissão na SENTENÇA, nestes aspectos.

Portanto, não obstante as argumentações expostas, resta claro que as alterações pretendidas, em sede de embargos declaratórios, evidencia a intenção de, por via transversa, obterem nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que não se amolda a FINALIDADE deste aclaratório, devendo as partes direcionarem seus inconformismos para as instâncias superiores.

Assim, não é possível acolher os pedidos dos Embargantes, que pretendem em verdade obter com os Embargos nova DECISÃO, ou seja, dar-lhe efeito modificativo, contudo, inviável segundo a via eleita, sendo esse também o entendimento do STJ, vejamos:

EDcl na PETIÇÃO Nº 12.210 - SP (2018/0113614-5) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI EMBARGANTE: FABIO CARDOSO GRANA ADVOGADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PLATA - SP141263 FÁBIO CARDOSO GRANA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ097511 EMBARGADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO OLINDA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contra qualquer DECISÃO judicial, o que não se verifica na hipótese. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO FÁBIO CARDOSO GRANA nomina a Pet 00519127/20018 (e-STJ fls. 178/180) de embargos de declaração e alega que o “DESPACHO” que incluiu seu agravo interno na pauta de julgamento omitiu-se no cumprimento do procedimento previsto no § 2º do art. 1021 do CPC/15. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração quando haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Na hipótese dos autos, contudo, não se verifica o vício da omissão suscitado pelo embargante, nem tampouco DECISÃO judicial passível de embargos de declaração. Dessa maneira, bem elucidado o fundamento quanto à questão da vista do agravado pela certidão de e-STJ fl. 174, não há qualquer reparo a ser efetivado, impondo-se, pois, o não conhecimento dos presentes aclaratórios. Assim, não é possível conhecer-se dos embargos de declaração, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de setembro de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora. Grifei

Ainda, válidas as lições de Nelson Nery Júnior, em sua obra “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 4ª ed., p. 1.045, nota 02:

Os Embargos de Declaração têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na DECISÃO (CPC, art. 535, inciso I, redação da Lei n. 8.950/94, art. 1º).

Assim, não vislumbro nenhum indício de omissão que venha a justificar o caráter modificativo pretendido, uma vez que este só é aceito pela jurisprudência quando encontra eco no primado da excepcionalidade, o que não é o caso em espeque.

Logo, considerando que as hipóteses de embargos de declaração são restritas aos casos previstos nos incisos do art. 1.022 do CPC, a ausência de fundamentação ou alegação distinta implica o não conhecimento do recurso.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Intimem-se as partes da DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7054114-11.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523  
 RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros (9)  
 Advogados do(a) RÉU: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860  
 Intimação  
 Fica a parte Requerida Hildon de Lima Chaves, por meio de seu Advogado, cientificado da expedição da certidão de objeto e pé requerida.  
 Prazo: 5 dias.  
 Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331  
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
 Processo: 0000854-17.2014.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE LIMA FERREIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO3194  
 EXECUTADO: Estado de Rondônia e outros (2)  
 Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379  
 Intimação AUTOR - ALVARÁ  
 Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.  
 Prazo: 5 dias.  
 Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7003475-23.2018.8.22.0001  
 EXEQUENTE: ANGELA MARQUES DE SOUZA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298  
 EXECUTADOS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, C. D. Á. E. E. D. R. -. C.  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9158, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Intime-se a Executada para ciência da petição ID 47691748, na qual a Exequente nega a proposta de acordo.  
 Prazo de 05 (cinco) dias.  
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.  
 Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020  
 Luciane Sanches  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331  
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7025584-02.2016.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE  
 Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774  
 RÉU: SILVIA MARIA CARNEIRO SILVA e outros  
 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659  
 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659  
 Intimação RÉU- RETORNO DO TJ  
 Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.  
 Prazo: 5 dias.  
 Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## 2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
 e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br  
 Processo: 7021435-21.2020.8.22.0001  
 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1691)  
 REQUERENTE: C. E. F. R.  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE LANDI - RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A  
 REQUERIDO: HOSPITAL INFANTIL COSME E DAMIÃO e outros  
 Intimação  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, a se manifestar acerca do DESPACHO de Id. 48261243.  
 Prazo: 15 dias.  
 Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/ RO  
 Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264  
 Processo n.º: 0000126-78.2012.8.22.0701  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO,, - DE 2619/2620 A 3048/3049 - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SARDINHA COMERCIO E SERVICOS BAR E LANCHONETE LTDA - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4789, (SARDINHA'S PUB) NOVA PORTO VELHO - AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

DESPACHO

Suspendo o processo em 90 dias.

Após o prazo, ou havendo manifestação do requerente, retorne-se concluso.

sexta-feira, 25 de setembro de 2020, Porto Velho - Rondônia.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7051539-98.2017.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: E. V. P., RUA DELFIM 12116 ULYSSES GUIMARÃES - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a prova emprestada ficou prejudicada em razão da oposição do Advogado de defesa, os autos deverão prosseguir na fase de instrução com a oitiva das testemunhas.

Ocorre, todavia, que tais solenidades se encontram suspensas por força do Ato Conjunto n.º 009/2020-PR-CGJ do Tribunal de Justiça de Rondônia, devido à pandemia de COVID-19, razão pela qual suspendo o presente feito por 45 dias.

Objetivando agilizar os trâmites subsequentes para designação da solenidade próxima, as partes deverão desde já apresentar o endereço e o nome completo das testemunhas que serão ouvidas. segunda-feira, 28 de setembro de 2020, Porto Velho - Rondônia.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza de Direito

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021220-45.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: O. T. de S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546A

RÉU: A. C. O. C. do N.

INTIMAÇÃO AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA acerca da DECISÃO: "Vistos e examinados. Em petição de emenda a parte autora informou ao juízo que tem

interesse na adoção da infante (Num. 41773796). Nessa seara, havendo pleito de adoção, o Juízo competente é a Vara da Infância, e não a Vara de Família. Posto isso, declino da competência para a Vara de Proteção à Infância e Juventude. Intime-se. Remeta-se com as anotações pertinentes. Porto Velho/RO, 2 de setembro de 2020 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito".

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7054710-92.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LUCELINA FERREIRA MONTEIRO PONTES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

INTERESSADO: JOZIAS PONTES

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7026570-48.2019.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: J. S. V.

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REQUERIDO: V. V. N.

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada para ciência da juntada do ofício nº 14155/2020/SESAU-NMJ, designando data para perícia: "07/10/2020 às 14h, nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Ala Psiquiátrica, com o médico Dr. Sebastião Campos".  
 Processo nº:7035628-41.2020.8.22.0001

Classe:Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. E. C., N. O. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

- instrua a inicial com certidão de inteiro teor do imóvel (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade);
- traga cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos dos autores, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça

gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

c) retifique o valor dado à causa, que deve corresponder ao efeito patrimonial almejado, somado ao valor anual dos alimentos pleiteados. Tudo na forma do art. 319, V, do CPC/2015, e art. 286, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO.

d) junte documento do veículo PEUGET/207HB XS ANO 2010/2011;

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010739-91.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: EWERTON BARBOSA LIMA, JOZIANE BARBOSA LIMA, JOSEISA BARBOSA LIMA, LAUREN CRISTINA PANTOJA DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

INVENTARIADO: JOSE DE SOUSA LIMA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a viúva Ruth, não representada pela inventariante, para manifestação acerca da proposta de acordo constante na petição de Num. 38295879.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Intime-se também, a inventariante para manifestação acerca do parecer da Fazenda Pública de Num. 39601778.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, venham conclusos.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n. 7005742-94.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: K. P. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

REQUERIDO: J. P. D. S. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte requerida para ciência e manifestação quanto ao pedido de desistência formulado no Num. 42973212, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/2015.

Prazo: 10 dias.

2. Conclusos.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031080-70.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. D. O. B.

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA, OAB nº RO1779

RÉU: R. B. B.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Registre em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 10/11/2020 às 09h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, n.777, Olaria, Porto Velho/RO).

2. Considerando a idade dos requerentes (9 anos - 45563348 / 8 anos - 45563348), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e as necessidades dos menores e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora do menor, ou mediante recibo, a contar da respectiva citação (o Sr. Genivaldo Oliveira Brandão, CPF nº 630.682.222-49, perante o Banco Bradesco, agência 0153-8 – conta corrente 0115384-1).

3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial.

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos.

Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

4. Cite-se a parte requerida e intímese AMBAS AS PARTES. Serve esta DECISÃO como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).

4.1 No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

4.2 ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

5. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015)

6. Ciência ao MPRO.

REQUERIDO(A): ROBERTA BENTES BRASIL, brasileira, solteira, TEL. 0 (69) 9 9965-0626, atualmente podendo ser encontrada na casa de sua tia Sra. Aparecida TEL. 0 (97) 9 8806-5299, na Rua Pacaas Nova, nº - Bairro Renascer CEP 76.800-000 – Porto Velho/RO. Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021027-30.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: G. C. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

REQUERIDO: F. D. C. D. S. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda, uma vez que já tramita processo anterior no Estado do Acre (Num. 47423760).

Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando que ainda não houve a citação da requerida nestes autos.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários.

ARQUIVEM-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7007369-36.2020.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: V. T. R. A.

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ROGERIO DA COSTA MARQUES, OAB nº RO5773

RÉU: J. I. R. B.

ADVOGADO DO RÉU: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação de divórcio em que, após a citação do requerido, as partes formularam acordo em relação ao divórcio, partilha de bens, guarda e alimentos em relação à filha comum (Num. 443255151, Num. 43255152 e Num. 43255153), pleiteando a homologação por este Juízo.

Pleiteou-se o compartilhamento da guarda da criança, ficando a menor quinzenalmente com cada genitor.

Como vem ocorrendo em inúmeros processos que ingressam neste Juízo, há equívoco quanto ao entendimento do que seja guarda COMPARTILHADA e guarda ALTERNADA.

“Não poucas pessoas envolvidas no âmbito da guarda de menores, vislumbram um vínculo entre a Guarda compartilhada e guarda alternada, ora, nada há que se confundir, pois, uma vez já visto os objetos do primeiro instituto jurídico, não nos resta dúvida que dele apenas se busca o melhor interesse do menor, que tem por direito inegociável a presença compartilhada dos pais, e nos parece que, etimologicamente o termo compartilhar, nos traz a idéia de partilhar + com = participar conjuntamente, simultaneamente. Idéia antagônica à guarda alternada, cujo teor o próprio nome já diz. Diz-se de coisas que se alternam, ora uma, ora outra, sucessivamente, em que há revezamento. Diz-se do que ocorre sucessivamente, a intervalos, uma vez sim, outra vez não. Aliás, tal modelo de guarda não tem sido aceita perante nossos tribunais, pelas suas razões óbvias, ou seja, ao menor cabe a perturbação quanto ao seu ponto de referência, fato que lhe traz perplexidade e mal estar no presente, e no futuros danos consideráveis à sua formação no futuro. Como nos prestigia o dizer de Grisard Filho ( 2002) “Não há constância de moradia, a formação dos hábitos deixa a desejar, porque eles não sabem que orientação seguir, se do meio familiar paterno ou materno. (GRISARD FILHO, Waldir. Guarda Compartilhada. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2002, p. 190).” (...)” (in: FILHOS DA MÃE (UMA REFLEXÃO À GUARDA COMPARTILHADA – Artigo publicado no Publicada no Juris Síntese nº 39 - JAN/FEV de 2003). Grifamos.

Assim, a guarda ALTERNADA não é bem vista aos olhos do Judiciário e nem mesmo por psicólogos. Os malefícios são evidentes. Há prejuízo na formação dos filhos ante a supressão de referências básicas sobre sua moradia, hábitos alimentares etc., comprometendo sua estabilidade emocional e física (In: BONFIM, Paulo Andreatto. Guarda compartilhada x guarda alternada: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 815, 26 set. 2005. Disponível em: )

É de se anotar que não é a vontade dos pais que deve prevalecer, mas sim o bem estar dos filhos, pautando-se as decisões dos Tribunais Pátrios em, pacificamente, obstar a prática da guarda alternada, conforme aresto abaixo:

“GUARDA DE MENOR COMPARTILHADA - IMPOSSIBILIDADE - PAIS RESIDINDO EM CIDADES DISTINTAS - AUSÊNCIA DE DIÁLOGOS E ENTENDIMENTO ENTRE OS GENITORES SOBRE A EDUCAÇÃO DO FILHO - GUARDA ALTERNADA - INADMISSÍVEL - PREJUÍZO À FORMAÇÃO DO MENOR. A guarda compartilhada pressupõe a existência de diálogo e consenso entre os genitores sobre a educação do menor. Além disso, guarda

compartilhada torna-se utopia quando os pais residem em cidades distintas, pois aludido instituto visa à participação dos genitores no cotidiano do menor, dividindo direitos e obrigações oriundas da guarda. O instituto da guarda alternada não é admissível em nosso direito, porque afronta o princípio basilar do bem-estar do menor, uma vez que compromete a formação da criança, em virtude da instabilidade de seu cotidiano. Recurso desprovido.” (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.00.328063-3/000 – rel. Des. LAMBERTO SANT’ANNA – Data do acórdão: 11/09/2003 Data da publicação: 24/10/2003).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - FILHO MENOR (5 ANOS DE IDADE)-REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - GUARDA ALTERNADA INDEFERIDA - INTERESSE DO MENOR DEVE SOBREPOR-SE AO DOS PAIS - AGRAVO DESPROVIDO. Nos casos que envolvem guarda de filho e direito de visita, é imperioso ater-se sempre ao interesse do menor. A guarda alternada, permanecendo o filho uma semana com cada um dos pais não é aconselhável pois ‘as repetidas quebras na continuidade das relações e ambiência afetiva, o elevado número de separações e reaproximações provocam no menor instabilidade emocional e psíquica, prejudicando seu normal desenvolvimento, por vezes retrocessos irrecuperáveis, a não recomendar o modelo alternado, uma caricata divisão pela metade em que os pais são obrigados por lei a dividir pela metade o tempo passado com os filhos” (RJ 268/28).’ (TJSC - Agravo de instrumento n. 00.000236-4, da Capital, Rel. Des. Alcides Aguiar, j. 26.06.2000).

Portanto, intimem-se as partes, através de seus patronos, para esclarecimentos, devendo promover a retificação do acordo formulado, sendo o caso.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043628-98.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. D. F.

RÉU: A. D. F. e outros (3)

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] POSTO ISSO, DECLARO PRESCRITA a pretensão autoral, e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC/15, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, expedir todo o necessário e arquivar o Feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 1 de setembro de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7011065-17.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ROSILANE PEREIRA GUIMARAES PINHEIRO, ADRIANA PAULA DOS SANTOS PEREIRA PINHEIRO, PAMELA VITORIA PEREIRA MENDES, ANDREZA CRISTINA PEREIRA MENDES, KAREN ETHYELLE PEREIRA MENDES, JULIANA MORAES DA SILVA, OTACILIO JUNIOR MENDES PINHEIRO, DIRLEI MENDES PINHEIRO, CHERLES MENDES PINHEIRO, MARCIO CARVALHO NOBRE, CHEILA MENDES PINHEIRO NOBRE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO, OAB nº RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939

INVENTARIADOS: OTACILIO BATISTA PINHEIRO, RIDLEY FERREIRA MENDES

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se o inventariante para manifestação acerca do contido na petição de Num. 43244206, principalmente acerca dos valores devidos ao herdeiro peticionante, juntando documentação pertinente e requerendo o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7009664-46.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. O. S.

Advogado do(a) AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO - RO9998

RÉU: M. V. S. de A.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA: “Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por L. O. S., representado por sua genitora R. O. de A., e em face de M. V. S. de a., e FIXO os alimentos em definitivo no patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido/alimentante, abatidos os impostos por força de lei e depositados em conta corrente da representante R. O. de A. [...]. Oficie-se à fonte pagadora do requerido, para que promova o desconto em folha dos alimentos, bem como o depósito na conta bancária acima informada. Serve como ofício [...]. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 4 de setembro de 2020 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7008744-72.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. S. S.



Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874

RÉU: P. H. da S.

Advogados do(a) RÉU: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da SENTENÇA: “[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Oficie-se ao órgão empregador do requerido [...] para a cessação definitiva dos descontos e depósitos em favor da menor M. H. H. S.. [...] Sem custas e/ou honorários. ARQUIVEM-SE, independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023390-87.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: O. da S. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE STEVANELLI - RO6729

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA e MANDADO DE AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, da SENTENÇA, bem como, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o MANDADO de Averbação expedido e providenciar a averbação no respectivo Cartório Extrajudicial: “Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, com a partilha na forma da petição de Num. 41254649. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Comunique-se a Fazenda Municipal. Sem custas, eis que deferida a gratuidade. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2020. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”.

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 0002826-44.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

Requerente: C. L. B. L.

Advogado: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227

Requerido: A. P. G. L.

J. G. L.

C. G. L. D. M.

D. G. L.

Advogado: LUCIANA BEAL, OAB nº RO1926

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por Ney Luiz de Freitas Leal. Todos os interessados já estão representados nos autos e já se manifestaram.

1.1. É inventariante a viúva, CARMEM LÚCIA BUCCI LEAL, por força da DECISÃO do TJ/RO.

1.2. Todos são maiores e capazes, não funcionando o MP no feito.

2. Deve ser citada a Fazenda Pública Estadual para que se manifeste expressamente.

3. Lista de alvarás expedidos nos presentes autos e saldo bancário existente (no ID17308460 p. 62/76).

4. O DESPACHO de ID17308460 p. 96 determinou a exclusão dos bens não livres e desembaraçados, de modo que o feito prossegue apenas com relação aos bens indicados no ID17308461 p. 55.

4.1. 01 barco - recreação com Motor Yamaha

4.2. Caminhonete Honda CRV NBW 1578

4.3. AUTOMÓVEL HONDA CIVIC NCA 6392

4.4. APTO 11 - PRÉDIO IGUAÇU, RUA PRESIDENTE DUTRA, 4100

4.5. 50% do Lote de Terras Rural n. 05, Projeto Fundiário Alto Madeira (Gleba Garças)

4.6. Sala comercial n. 600. Ed. Executive Center

4.7. Valores depositados em juízo.

5. Os bens 4.5, 4.4 e 4.6 foram objeto de avaliação (ID22868671), cujo laudo encontra-se no ID22892501 p. 1/18.

6. A inventariante e demais herdeiros requereram a avaliação, por perito, dos bens avaliados judicialmente, posto que não concordaram com os valores atribuídos pelo oficial de justiça.

7. A inventariante apresentou proposta requerendo aquisição do CRV. Contudo, a despeito de mencionar os supostos gastos tidos por ela, a inventariante não apresentou documentos que comprovem de forma efetiva esses gastos supostamente realizados, de modo que as demais herdeiras manifestaram-se no ID34146091 p. 1 requerendo informações necessárias. Contudo a inventariante ficou-se, mais uma vez, inerte. Se assim, deixo de analisar o requerimento até a apresentação dos documentos pertinentes.

Observe-se que a despeito de o feito tramitar desde 2013, poucas foram as medidas efetivas tomadas pela inventariante e demais herdeiros para apuração do patrimônio do falecido e quitação das dívidas. Cediço, o inventário deve se desenrolar de forma célere, não se justificando maior morosidade no feito que se arrasta desde 2013. Se assim, noticie a interessada acerca da fase em que encontra-se a ação reivindicatória, juntando os documentos pertinentes. Alerta-se, mais uma vez, que o presente feito somente prosseguirá com relação aos bens livres e desembaraçados. Eventuais créditos oriundos de ações ainda em trâmite, devem ficar para sobrepilha, consoante disposição legal. Também, devem os interessados diligenciar para saldar as dívidas com as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), sem o que não há falar em herança, pois, só se inventaria o que sobra depois do pagamento das dívidas do decujo.

Se assim, DETERMINO:

1. Em atenção ao requerimento das partes, que concordaram com a avaliação dos bens, nomeio perito judicial o engenheiro civil Walney Farias Braga, a quem se dará vistas dos autos para que tome ciência da nomeação e para que informe o valor da proposta dos honorários periciais para reavaliação dos seguintes imóveis:

1.1. 50% do Lote de Terras Rural nº 05, Gleba nº 11, Projeto Fundiário Alto Madeira (Gleba Garças), matrícula nº 24.228, Registro R-3, no Cartório do 2º Registro de Imóveis;

1.2. 01 (um) imóvel localizado no Edifício Residencial Iguaçu, apto 11, primeiro pavimento, sito à Av. Presidente Dutra nº 4100, Bairro Olaria, matrícula nº 13.946, livro 2 Registro Geral, no Cartório do 2º Registro de Imóveis 01;

1.3. 01 (uma) sala comercial nº 600, localizada na parte da frente do sexto pavimento do Edifício Comercial Executive Center, sito à Rua Senador Álvaro Maia nº 1445, Bairro Olaria, matrícula nº 22906, no cartório do 2º Registro de Imóveis.

Prazo ao perito: 05 (cinco) dias.

2. Apresentada a proposta de honorários, intime-se a inventariante e demais herdeiros, para manifestar-se, bem como, para efetivar o depósito em conta judicial, antecipadamente à realização da diligência ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

3. Sem prejuízo de tais providências, noticie a inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do encerramento da ação reivindicatória mencionada na petição de ID39714136, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando os documentos pertinentes nos autos.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7030301-18.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Advogado: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO10160

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo, de mais 05 (cinco) dias, para que o Requerente cumpra integralmente o DESPACHO de id 45863721, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7028101-38.2020.8.22.0001

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: T. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

REQUERIDOS: K. P. D. S., F. D. P. D. S., T. M. P. D. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de guarda.

Na audiência de conciliação, proposta a conciliação, foi frutífera nos seguintes termos: "1) A guarda dos filhos Tales Miguel Pereira dos Santos e Felix Davi Pereira dos Santos será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 2) A convivência dos filhos com o pai será duas vezes ao mês, quando a mãe estiver na cidade de Porto Velho, mediante prévia comunicação entre as partes pelos telefones (Tel: 69- 99250-1752 da criança Tales, 69-99239-6288 da mãe e 69-99250-8981 do pai). (...)"

Não se verifica motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo, por SENTENÇA, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID 48276856, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7025843-55.2020.8.22.0001

Classe: Regulamentação de Visitas

Requerente: R. E. L. D. S.

Advogado: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

Requerido: I. V. A. D. S.

R. P. M.

E. P. A.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A requerida opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA de id 48166643, destacando que, o juízo foi omisso quanto à petição de id 48162723.

Da análise dos autos, depreende-se que, de fato, não houve deliberação acerca do requerimento supracitado.

Se assim, determino a inclusão do seguinte parágrafo na SENTENÇA embargada: "No que tange ao requerimento de id 48162723, determino a expedição de alvará em favor da requerida para levantamento dos valores que se encontram depositados em conta judicial vinculada a este Juízo, consoante comprovantes de id's 44020595 e 46513407."

Deverão permanecer inalterados os demais dados da SENTENÇA, sendo esta parte integrante da mesma.

P.I. e arquive-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034265-19.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D P DOS S e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

RÉU: A DE O A

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC 9º ANDAR ADV E MP Data: 30/10/2020 Hora: 12:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas—independentemente de intimação—e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.. Providencie a CPE a inclusão das menores no polo ativo da demanda.

2. Defiro a gratuidade judiciária.

3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até o dia 30, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2020 às 12:00 horas. Cite-se e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com o(a) alimentado(a).

Advirto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.

No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.

Intime-se, com ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Di

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034265-19.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DAIANA PAES DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

RÉU: AGICE DE OLIVEIRA ARAUJO

INTIMAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUDIÊNCIA

Fica o MINISTÉRIO PÚBLICO intimado a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC 9º ANDAR ADV E MP Data: 30/10/2020 Hora: 12:00.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7054922-16.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. E. G. D. C.

Advogado: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270

Requerido: N. C. M.

Advogado: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

## DESPACHO

1. Trata-se de ação de modificação de guarda c.c. revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência promovida JOSÉ ERIVALDO GUEDES CARVALHO em face de ANA LUISA MIRANDA GUEDES DE CARVALHO, representada por sua mãe. A requerida apresentou contestação no id. 34364485 e a parte autora apresentou réplica (id. 34741756).

2. Antes do saneamento do processo, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las, no prazo de 5 (cinco) dias.

2.1. Manifeste-se ainda o autor, no mesmo prazo, em relação à sugestão de restabelecimento do contato com a filha através de recursos eletrônicos, conforme Estudo de id. 47464384.

3. Sem prejuízo de tais providências, determino a imediata realização de estudo social complementar do caso, no prazo de 30 dias, a ser realizado quando a criança estiver na companhia do pai e das irmãs. Dê-se ciência ao Núcleo Psicossocial das Varas de Família para a elaboração.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7031193-58.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: P. R. D. O., RUA AÇAÍ 355, - ATÉ 4641/4642 FLORESTA - 76806-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614, ERICA MELO CORREA, OAB nº RO10277

Requerido: R. N. S. D. C., RUA ITATIAIA 10292, - DE 9933/9934 AO FIM MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Defiro o requerimento de id 48261329.

Expeça-se novo MANDADO de intimação do executado para que, em 3 (três) dias, efetue o pagamento das prestações vencidas, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528 do CPC), autorizando o Oficial de Justiça a proceder à intimação por hora certa, em sendo preenchidos os requisitos do art. 252 do CPC.

VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL: R\$ 763,53 referente aos meses de maio, junho e julho de 2019, com vencimento até o dia 30 de cada mês, equivalente a 25% do salário mínimo, bem como as parcelas que vencerem no decorrer do processo.

Endereço do executado: BR 319, Km 58, sentido Humaitá, virar à esquerda e seguir por 15 km até o bar do João do boi, virar à direita e seguir até o final da linha e virar à esquerda e seguir por km 3, imóvel à esquerda (zona rural), Porto Velho/RO.

OBSERVAÇÃO: Registre-se que fica autorizado ao Sr. Oficial de Justiça se fazer acompanhar da representante da exequente no momento da diligência, contatando-a por meio do telefone (69) 99265-7585 e 99299-4175. Há ainda o contato da advogada da parte autora, que também se disponibilizou para auxiliar o meirinho, qual seja, (69) 99243-6639.

Servirá cópia do DESPACHO como MANDADO de intimação.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7035645-77.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: C. C. D. O., N. C. D. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

RÉU: A. S. R. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de ação de investigação de paternidade com alimentos promovida por C. CARVALHO DE OLIVEIRA, menor representada em face de ANTONIO SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA.

Em consulta no sistema PJE/SAP, constatou-se que tramita ação de reconhecimento de paternidade e oferta de alimentos, com as mesmas partes, na 1ª Vara de Família desta comarca, sendo o feito extinto sem julgamento de MÉRITO (processo n. 7035645-77.2020.8.22.0001).

Assim, a competência para processamento da ação ora proposta, diante da prevenção insculpida no art. 286, II do CPC, é daquele juízo.

Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido juízo.

Promova a CPE a redistribuição ao referido Juízo.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7032170-16.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX RODRIGO TEIXEIRA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - TERMO DE TUTELA EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE TUTELA expedido, devendo proceder a retirada do TERMO via internet, e posteriormente assinado e juntado no processo.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034368-26.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R R G

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REQUERIDO: E C

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 27/11/2020 Hora: 12:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

#### DECISÃO SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, contudo, considerando o montante do patrimônio a ser partilhado, faculto o diferimento das custas processuais.

2. Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulado com partilha de bens, guarda e alimentos, com tutela de urgência, proposta por R R I G em face de E C

Sustenta a parte autora: que é casada com o requerido desde 03.03.2008 sob o regime da comunhão parcial de bens; que durante a união tiveram duas filhas, ambas menores; que constituíram vasto patrimônio, cuja partilha requer, não sabendo descrever de forma precisa as quantidades e valores, posto que o requerido sempre administrou os bens do casal; que, em razão de ameaças, foi obrigada a fugir da residência, apenas com as roupas que vestiam, juntamente com as filhas do casal; que tudo foi registrando perante a autoridade policial; que deseja por fim a sociedade conjugal com a supressão do sobrenome de casada; que pretende regularizar a guarda, visitas e alimentos às filhas do casal; que pretende a concessão de alimentos provisórios para si e para as filhas no importe de 2 salários mínimos, posto que sempre cuidou e administrou o lar, não detendo meios de manter-se. Com estes argumentos, pugnou pela concessão de tutela de urgência (itens “b.1” ao “b.10”). Juntou documentos.

#### 3. TUTELA ANTECIPADA

##### 3. 1. ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE

Indefiro o pedido de alimentos provisórios à requerente. É que o arbitramento de pensão alimentícia para ex-cônjuge somente poderá ocorrer em situação excepcional. No caso dos autos, a requerente não trouxe elementos suficientes para a caracterização de plano de suas necessidades e das possibilidades do requerido, destacando-se que ela é pessoa jovem, com 32 anos, e, aparentemente, saudável. Assim, é necessária a dilação probatória para se analisar as necessidades da pessoa que pleiteia os alimentos e as possibilidades daquele contra quem se requer o pagamento.

##### 3. 2. ALIMENTOS ÀS FILHAS

No tocante aos alimentos às filhas, ante às informações carreadas aos autos, bem como a ausência de documentos que comprovem os rendimentos do requerido, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta) do salário mínimo, para cada uma das filhas (P. C. e L. R. C.), a serem pagos mensalmente, até o dia 30 de cada mês, até final DECISÃO, com depósito diretamente em conta bancária em nome da representante legal das menores ou mediante recibo.

##### 3.3. DIVÓRCIO LIMINAR

No item “b.3”, pretende a requerente a tutela de urgência para que seja decretado liminarmente o divórcio.

De acordo com a sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela de evidência estão elencados no art. 311 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a requerente fundamenta o seu pedido especificamente no art. 311, inc. IV, contudo, em se tratando de situação em que a pretensão é uma SENTENÇA parcial e não apenas uma tutela provisória, é necessário que seja completada a relação jurídica processual. Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO. LIMINAR. O divórcio atinge a outra parte, motivo pelo qual tem ela o direito

de ser ao menos citada, sob pena de violação do princípio do devido processo legal, pois ela terá alterado o seu estado civil. Portanto, imprescindível a angularização da relação processual para que seja deliberado sobre a pretendida tutela de evidência, ainda mais quando está claro que a parte pretende, na verdade, seja lançada uma SENTENÇA parcial e não uma mera tutela provisória. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70081514333, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 13-05-2019).

Por essas razões, porque ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência, sem prejuízo de posterior reanálise face a juntada de novos elementos probatórios.

#### 3.4. ARROLAMENTO DOS BENS

No caso dos autos, a requerente pleiteia a tutela de urgência pretendendo o arrolamento de bens, sustentando ter receio que o requerido proceda à dissipação dos bens, os quais, segundo ela, foram adquiridos durante a constância do casamento e, portanto, devem ser partilhados. Ocorre, porém, que não há prova suficiente para formação de convicção a respeito dos fatos alegados, pois os elementos de informações apresentados estão baseados apenas na versão unilateral dos fatos dada pela requerente.

Aliás, não há nos autos documentos que comprovem a propriedade dos bens indicados pela requerente e, com relação a alguns, ela sequer prova a sua existência, ou mesmo de que teriam sido adquiridos no período da constância do casamento.

Com relação aos requerimentos expressos no item “b.8” e “b.9” não há prova sequer da existência e propriedade dos imóveis, quiçá dos importes a serem supostamente recebidas pelo requerido.

Com relação ao requerimento expresso no item “b.10”, de igual modo, além de inexistência de documentos que denotem a realização do negócio jurídico que originou suposta negociação, não há previsão para obrigar terceiro que não faz parte da relação jurídica expressa nos presentes autos, motivo pelo qual o requerimento não se justifica.

Além disso, a requerente também não se desincumbiu de apresentar a prova da situação de perigo de dano, destacando-se que meras alegações de que “a probabilidade do direito resta evidenciado no fato do requerido possivelmente dilapidar ou formular qualquer espécie de fraude para esconder o patrimônio objeto da partilha”, não são suficientes para o deferimento da providência (ID47605722 p. 10).

Em face do exposto, considerando que se trata de pedido de arrolamento de bens, medida rigorosa, que somente deve ser concedida em casos excepcionais, e a ausência nos autos de qualquer prova ou indício sobre os fatos alegados, INDEFIRO, neste momento, a tutela de urgência requerida nos itens “b.4”, “b.8”, “b.9”, “b.10”.

#### 3.5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Por fim, INDEFIRO também os pedidos dos itens “b.5”, “b.6” e “b.7”, de expedição de ofícios ao DETRAN/RO, IDARON, Agência de Defesa Agropecuária do Amazonas – ADAF, no Município de Lábrea, com o fim de averiguar a existência de valores e bens em nome requerido, porquanto essas informações e provas devem ser trazidas aos autos pela parte interessada, que para isso conta com profissional qualificado e que detém o monopólio da postulação judicial. Observo que a requisição pelo juízo somente poderá ocorrer se houver prova da negativa em fornecer os dados, devidamente comprovada.

#### 4. DEMAIS DETERMINAÇÕES:

4.1. Considerando que, em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio videoconferência,

designo audiência virtual de conciliação para o dia 27 de novembro de 2020 às 12:00 horas (horário local - Porto Velho/RO), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO).

4.2. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.3. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.5. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.6. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.7. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.8. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

4.9. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

Serve o presente como carta precatória/MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7023558-89.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J M DA C

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4150

RÉU: A L L DA CRUZ

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 27/10/2020 Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

1. Recebo a emenda.

2. A ação é de revisão de valor de pensão alimentícia. Rege-se pelo rito especial da Lei 5.478/68, em razão do disposto em seu art. 13.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2020 às 08 horas.

Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º).

Advirto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.

No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Serve cópia do presente como MANDADO.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034137-96.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E A DE M

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

RÉU: A M DE O

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA VIRTUAL - CONCILIAÇÃO Data: 06/11/2020 Hora: 11:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2020 às 11:00 horas. Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (CEJUSC). O autor deverá ser intimado por seu patrono, via sistema.

Advirto que enquanto persistirem as medidas preventivas em razão da pandemia do COVID-19, a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência pela CEJUSC/Família (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em momento oportuno, as partes serão instadas a fornecerem os dados necessários para a realização do ato.

Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Serve o presente como MANDADO de citação e intimação da requerida, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/whatsapp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7055968-40.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W C A B

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA - RO8639

RÉU: N V F D S

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 46589838: “[...] Com razão o requerente, contudo não há equívoco na SENTENÇA, apenas quanto ao ofício de ID46152098 p. 3. Se assim, determino a exclusão do documento de ID46152098 p. 3. Encaminhe-se o ofício em anexo. Nada mais sendo requerido, archive-se. Int. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 4 de setembro de 2020 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7035571-23.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. F. S. D. C., RUA BECO DO VALE 91, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 AREAL DA FLORESTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA, OAB nº RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146

RÉUS: A. D. S. P., RUA AQUILES PARAGUASSU 3862, - DE 3632/3633 A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Á. V. P. D. C., RUA AQUILES PARAGUASSU 3862, - DE 3632/3633 A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de revisional de alimentos.
2. Defiro a gratuidade.
3. Defiro a imediata redução dos alimentos, pois as alegações do autor evidenciam a alteração de sua situação econômica, requisito necessário para revisão dos alimentos. Ademais os gastos descritos pelo requerido, demonstram que o percentual fixado está aquém da sua capacidade econômica nesse momento, fato que justifica o imediato ajuste para uma redução, entretanto, não no percentual pretendido pelo requerente. Considerando a realidade fática demonstrada, reduzo o valor para 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do autor, abatidos apenas os descontos obrigatórios (IR e INSS), percentual que vigorará durante o correr deste processo, ou até que nele seja eventualmente alterado.
4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2020, às 08:00 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência (telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224).
  - 4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.
  - 4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.
  - 4.3. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas, para que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.

6. Deve a parte autora apresentar em audiência planilha/demonstrativo detalhado das despesas realizadas com a alimentada, e o requerido os últimos comprovantes de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido.

Advertência: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor. O prazo para resposta é até o início da audiência. Obs: Em virtude da pandemia, o feito poderá ser convertido para procedimento comum na audiência de conciliação.

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação/intimação.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7027862-34.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: I. K. P. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480

RÉU: L. B. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos gravídicos promovida por INGRID KARINA PIRES DE OLIVEIRA, em face de LEANDRO BRASILIANO DE SOUZA.

Em audiência realizada por meio do "WHATSAPP" VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram que: 1) A parte requerida reconhece que teve um relacionamento com a parte autora e concorda em pagar alimentos gravídicos à autora; que após o nascimento da criança serão convertidos em fixação de alimentos. 2) O requerido pagará a título de alimentos gravídicos o valor equivalente a 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo. Os alimentos serão depositados até o dia 10 (dez) de cada mês na conta bancária nº 00013310-0, agência 2748, operação 023, Caixa Econômica Federal, de titularidade da parte alimentada. 2) Após o nascimento da criança, fica convencionado que as partes realizarão exame de DNA, em virtude de o requerido ter dúvidas quanto à paternidade. 2.1) O pagamento do exame deverá ser negociado diretamente com o Laboratório Biocroma, representado nesta cidade pelo Laboratório Bio Check Up, bem como o pagamento da taxa de coleta do material, o qual será suportado pelo requerido. 2.2) Convencionam que o exame será feito no dia 30/04/2021 às 09h00min, no Laboratório Bio Check Up, situado na Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, sub-esquina com a Rua Guanabara, nesta cidade, telefone (69) 3221-0331, e, para proceder à perícia, o Laboratório Hermes Pardini, situado na Avenida das Nações, nº 301, Parque Jardim Itaú, Vespasiano - MG, CEP: 33.200-000. 2.3) O requerido sai devidamente advertido de que se não comparecer na data designada para coleta do material destinado ao exame de DNA, ou se o exame de DNA resultar conclusivo no sentido de que ele é o pai biológico do nascituro, ficará automaticamente reconhecida a paternidade para todos os efeitos legais. 2.4) Neste caso, serão incluídos no final do nome da criança o sobrenome "SOUZA" e deverá constar no registro de nascimento o nome do pai biológico LEANDRO BRASILIANO DE SOUZA e dos avós paternos: ÂNGELO MIGUEL DA COSTA DE SOUZA E IVANILZA DA CRUZ BRASILIANO. 2.5) Fica certo que deverão comparecer para a coleta do material a genitora, a criança e o requerido, munidos com seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão de nascimento da criança). 2.6) Caso o resultado do exame seja negativo, ficará automaticamente cessada a obrigação alimentar do requerido. 3) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (id.48267011).

Ante o exposto, homologo, por SENTENÇA, o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de id. 48033024, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7035755-76.2020.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. D. C. L.



ADVOGADO DO AUTOR: GREYCIANE BRAZ BARROSO, OAB nº RO5928

RÉUS: E. S. A., W. M. A. L., N. A. A. L.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A SENTENÇA de alimentos que se pretende exonerar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7009065-83.2015.8.22.0001 ).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7027508-09.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: FERNANDA VALENTINA BRICIO FERNANDES, MISAELI VITORIA BRICIO FERNANDES, THALIA KAROLANY BRICIO FERNANDES DE JESUS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NELSON BRICIO DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

EMPREGADOR: BRASIL DISTRIBUIDORA, endereço Rua da Beira, nº 7.661, bairro Lagoa, Porto Velho/RO

CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 095687 01 55 2014 2 00129 083 0028913 09

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO VELHO/RO.

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio c.c. pedido de regulamentação de guarda e alimentos promovida por THÁLIA KAROLANY BRÍCIO FERNANDES DE JESUS em face de NÉLSON BRÍCIO DOS SANTOS. Alegou, em síntese, que as partes se casaram em 11/12/2014, sob o regime da comunhão parcial de bens mas se encontram separados de fato. Requereu a decretação do divórcio, regulamentação da guarda/visitas e alimentos aos filhos do casal.

A tutela de urgência foi concedida no ID43767231 p. 1/2.

O requerido foi regularmente citado no ID47295790.

Em audiência realizada por meio do "WHATSAPP" VIDEOCHAMADA, as partes convencionaram que: 1) As partes requerem a decretação do divórcio com a conversão desta ação de litigiosa para consensual. 2) DOS BENS: As partes informaram que não adquiriram bens durante o casamento. 3) DA GUARDA, VISITAS, E ALIMENTOS: 3.1) A guarda das filhas MISAELI VITÓRIA BRICIO FERNANDES e FERNANDA VALENTINA BRICIO FERNANDES será compartilhada, fixando-se o lar de referência na residência materna. 3.2) As partes requereram a regulamentação da convivência, devendo o pai ficar com as filhas

em finais de semanas alternados, buscando-as às 12h00 do sábado e devolvendo a às 08h00 da segunda-feira, na residência da mãe. 3.2.1) As datas comemorativas serão decididas pelas partes. 3.3) O pai pagará, a título de alimentos para as menores, o valor equivalente a 38,3% (trinta e oito inteiros e três décimos por cento) do salário mínimo. A pensão alimentícia será depositada até o dia 10 (trinta) de cada mês na conta bancária nº 42.575-3, agência 2270-5, Banco do Brasil, de titularidade da representante da parte alimentada. 4) DOS ALIMENTOS ENTRE OS EX-CÔNJUGES: Os ex-cônjuges renunciam ao pagamento de alimentos entre si. 5) DO NOME: A mulher voltará a utilizar o seu nome de solteira.

No mais, as partes concordaram com a decretação do divórcio devendo a mulher voltar a usar o nome de solteira.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pleito (id. 48265780).

Com efeito, não motivo para o não deferimento do divórcio e para o não deferimento da convenção celebrada em relação às demais questões.

Ante o exposto, decreto o divórcio do casal. Em consequência, em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de (id. 48014391 - Pág. 1/2), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Extingo o processo, com resolução de MÉRITO. A mulher voltará a usar o nome de solteira.

Sem custas. Honorários pelas partes.

Requisite-se ao empregador a cessação dos descontos referentes aos alimentos, haja vista o acordo realizado em que o requerido ficou responsável pelo depósito da importância fixada.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Encaminhe-se o MANDADO de averbação e, após, archive-se.

Servirá cópia da SENTENÇA como MANDADO de averbação/ inscrição.

P.I.C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7035667-38.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: DIONES MARTINS

ELIDIA VICENTE

Advogado: BARBARA MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO7475

Requerido: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.

2) Esclarecer se o falecido deixou esposa ou companheira.

3) Considerando que há requerimento para expedição de ofício para a pesquisa e transferência de numerários em nome do(a) falecido(a), providencie o recolhimento prévio das custas das diligências, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 15,83, cada, no prazo de 05 dias.

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

4) Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, haja vista que as despesas processuais são suportadas pelo espólio, ou seja, retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7029461-08.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: EDNA FREITAS DE SOUTO

ZORAIDE FREITAS DE SOUTO

GILBERTO FREITAS DE SOUTO

JANE FREITAS DE SOUTO BARBOSA

LEDA FREITAS DE SOUTO

GILMAR FREITAS DE SOUTO

WALTER GEOVANE DE SOUTO BARBOSA

Advogado: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

Requerido: MARIA PEREIRA DE SOUTO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do registro de testamento (Autos nº 7035683-89.2020.8.22.0001), apenso.

Int.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7032823-18.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELICIANE CARVALHO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB

nº RO4282

RÉU: VALDENIR DE SOUSA OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 48493610), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.

Após, archive-se.

P. I.C.

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7035704-65.2020.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: MARIA MAZARELI DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

INVENTARIADO: LUDUVINO COSTA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido LUDOVINO COSTA.

A distribuição se deu por sorteio.

Em consulta junto ao Pje, verificou-se que foi distribuído inventário em que se discute o mesmo imóvel e mesmos herdeiros, no juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (7043384-72.2018.8.22.0001), tendo sido extinto pelo indeferimento da petição inicial.

Considerando que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (art. 59, CPC), aquele é o competente para a análise da presente ação, vez que, embora promovido por herdeiro distinto, ambos os procedimentos são relacionados ao mesmo imóvel.

Ademais, o 672, II autoriza a cumulação do inventário das heranças deixadas pelos cônjuges ou companheiros.

Portanto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para a 3ª Vara de Família e Sucessões.

Promova a CPE a redistribuição ao referido Juízo.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7012963-31.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: MARIA DO CARMO JESUS DA SILVA  
Advogado: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Este Juízo exauriu a sua tutela jurisdicional nestes autos.

A Requerente, que conta com o auxílio de advogada, a qual possui o monopólio da capacidade postulatória, nos termos do art. 133 da Constituição Federal, deverá adotar as medidas administrativas ou judiciais necessárias para levantamento do alvará pretendido. Inclusive, consoante procuração de id 36231587, verifica-se que a patrona da Autora possui poderes específicos para tal, não havendo razão, portanto, para tal encargo recair sobre o PODER JUDICIÁRIO.

Se assim, retornem os autos à CPE para cumprimento dos termos da SENTENÇA de id 42977797.

Após, archive-se.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7032041-79.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: G. G. M.

Advogado: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060

Requerido: V. A. R.

Advogado: JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

DESPACHO

Indefiro o requerimento de id 47818293, haja vista, que no dia 11/08/2020 não houve expediente no

PODER JUDICIÁRIO, em virtude do feriado forense (Dia da Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil), nos termos do § 2º do art. 61 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, razão pela qual, a manifestação, bem como os documentos apresentados pelo requerido em cumprimento ao DESPACHO de id 43747461 são tempestivos.

Intimem-se e após retornem conclusos.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7032835-32.2020.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. A. D. O. N.

Advogado: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

Requerido: H. J. M. N.

Advogado: JUCILENE SANTOS DA CUNHA, OAB nº RO331  
DESPACHO

Trata-se de ação de modificação de guarda e exoneração de alimentos consensual, promovida por FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA e HELENE JOYCE MOURA NOBRE.

Antes da petição inicial ser apreciada por este juízo, a requerente HELENE JOYCE MOURA NOBRE constituiu novo advogado nos autos e informou que as partes não estão mais de comum acordo, devendo permanecer hígida a SENTENÇA proferida nos autos 0002744-76.2014.8.22.0102. Ou seja, a autora pretende a desistência do presente feito.

Se assim, manifeste-se o autor FRANCISCO ALISSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA, em 15 dias, acerca do requerimento de id. 47818579, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso o autor pretenda o prosseguimento do feito, deve ser apresentada nova petição inicial, com as devidas retificações, já que não mais existe a consensualidade das partes.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso n. 7035832-85.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: TEREZINHA DE JESUS E SOUZA FERREIRA

Advogado: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Requerido: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) apresentar certidão de óbito do falecido WALTER LÚCIO FERREIRA DE SOUZA;
- 2) apresentar o inventário extrajudicial de id. 48500116 na íntegra, vez que faltam folhas;
- 3) apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

Considerando que há requerimento para expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo em conta bancária em nome do(a) falecido(a), providencie, ainda, o recolhimento prévio das 02 custas da diligência (SEMAD e IPAM), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 16,36 (CÓD 1007).

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7015318-48.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: H. H. D. S. D. S. F. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FUCHESATTO - RO9194

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FUCHESATTO - RO9194

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FUCHESATTO - RO9194

Advogado do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FUCHESATTO - RO9194

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO: "[...].

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7035509-80.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: CICERO GERALDO DA SILVA

DALVA MARIA ALVES DA SILVA

DALVANIRA ALVES DA SILVA

FRANCISCA ALVES DA SILVA

FRANCISCO GERALDO ALVES DA SILVA

SOLANGE GERALDA DA SILVA

JOSE MARIA ALVES DA SILVA

ELLEN RAYANE ALVES DA SILVA

EVERTON ALVES DA SILVA PEREIRA

EMERSON SILVA DE SOUZA

LIDIANE ALVES DA SILVA PEREIRA

Advogado: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

Requerido: BANCO DO BRASIL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do DESPACHO de emenda ( ID: 48259933 ).

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7052941-49.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. M. D. M., PORTAL DE AREMBEPE SN, LOTE 24 QD 16 AREMBEPE - 42835-000 - AREMBEPE (CAMAÇARI) - BAHIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ARGOLO DA CRUZ RAMOS, OAB nº BA39703, EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO, OAB nº PB26553

RÉU: R. R. D. A., RUA DA PRATA 3728, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

DECISÃO

1. Conforme se depreende da Ata de Audiência de id 46358005, restou estabelecido que o Autor juntaria aos autos, no prazo de 10 dias, os comprovantes de depósitos referente aos alimentos pagos no período compreendido entre 06/2018 e 07/2019.

O Autor, então, apresentou petição (id 47441885), aduzindo que durante o referido período, os pagamentos a título de alimentos foram pagos in natura com o adimplemento das prestações do plano de saúde dos infantes, requerendo a compensação dos referidos valores, no total de R\$ 1.581,42 (mil quinhentos e oitenta e um e quarenta e dois centavos) por mês, no período de 08/2018 a 06/2019.

Em resposta (id 48145565), a Requerida pleiteia a rejeição das alegações apresentadas pelo Autor, já que não supriu os gastos essenciais aos filhos menores (vestuário, habitação, educação, lazer, etc.) e tenta se utilizar do instituto da compensação para eximir-se da responsabilidade do pagamento de pensão alimentícia, requerendo, por fim, o cumprimento de SENTENÇA para pagamento de pensão alimentícia no período de 06/2018 a 07/2019.

É o relatório. Decido.

A SENTENÇA que estipulou alimentos para a Requerida (id 32913131, pág. 10) estabeleceu os alimentos em espécie. Desse modo, por óbvio, o autor deveria pagar nos exatos termos fixados na SENTENÇA. Se pretendia modificar a prestação alimentar para in natura, deveria ter proposto ação com tal FINALIDADE. Isso se deve ao fato de que, com a fixação de alimentos em quantia, a genitora faz a programação para subsistência dos menores com tais verbas. Permitir que o executado pague tais valores na forma como lhe aprouver põe em risco a própria subsistência do alimentado. Assim, havia evidente necessidade de que a representante dos alimentados recebesse o valor em espécie para que pudesse arcar com as necessidades básicas dos menores.

Registre-se que a obrigação alimentar não é passível de compensação, nos termos do que dispõe o art. 1.707 do CC. Nesse sentido é o posicionamento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. 1. "A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que fixada a prestação alimentícia, incumbe ao devedor cumprir a obrigação na forma determinada pela SENTENÇA, não sendo possível compensar os alimentos arbitrados em pecúnia com parcelas pagas in natura." (cf. AgRg no REsp 1257779/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014). [...] (AgRg no AREsp 586.516/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

No mesmo sentido é a orientação do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução de alimentos. Obrigação alimentar devida em espécie. Pretensão à compensação dos alimentos. Ausente Prova. Manutenção da SENTENÇA. Não é autorizado ao devedor, de forma unilateral e por mera liberalidade, descontar da pensão alimentícia outros gastos que porventura venha a ter com o alimentando, sem que haja acordo nesse sentido. (Apelação, Processo nº 0100197-93.2008.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Data de julgamento: 07/03/2018).

Ainda que existam precedentes admitindo a possibilidade de compensação como apresentado pelo Requerente, nenhum deles é de observância obrigatória (art. 927 do CPC). Portanto, indefiro o pleito para abatimento de despesas com plano de saúde in natura no valor dos alimentos devidos em espécie.

2. Em prosseguimento, deve a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha detalhada do débito exequendo, requerendo o que entender direito visando à satisfação da dívida.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7019180-90.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. A. L. S. e outros (2)

EXECUTADO: JEFERSON VALE SOARES

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA id 47464622: “[...] Ante o pedido de desistência da ação formulado pela parte requerente (id 47390175), julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, na forma do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas. Arquive-se. P. R. I. João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.”

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7035369-17.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: D. S. A.

Advogado: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

Requerido: I. N. P. A.

Advogado: LUIZ CARLOS DE ARAUJO FERNANDES, OAB nº AC3995

#### DECISÃO

Antes de apreciar a petição de id. 47595810, concedo o prazo de 3 dias para que o executado comprove o pagamento do débito alimentar atualizado.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7025871-23.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SUSIANE BOMFIM DE SOUZA, RUA ROGÉRIO CAVALARI TIRADENTES - 79042-698 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIAMARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150

EXECUTADO: CLOVIS HENRIQUE ATHAYDE DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS, - ATÉ 286/287 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por SUSIANE BOMFIM DE SOUZA em face de CLOVIS HENRIQUE ATHAYDE DA SILVA, referente acordo homologado por SENTENÇA proferida nos autos n. 7014748-04.2015.8.22.0001, onde constou: “Quanto ao objeto da ação de indenização por danos materiais e morais autuada sob o nº 0019941-56.2014.8.22.0001 em face da Direcional Engenharia, desde já acordam que em caso de êxito da demanda, o valor apurado será dividido no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um”.

Em síntese, alega a Exequente que, no processo em discussão, já foi expedido alvará de levantamento em favor do Executado, na ordem de R\$ 40.859,68 (quarenta mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), em 19 de abril de 2018, todavia, até o presente momento, não recebeu sua quota parte.

Depois de intimado, o executado apresentou impugnação (id 47416595), alegando que não recebeu a quantia líquida de R\$ 40.859,68, pois de tal monta houve o desconto de 20% (vinte por cento) referente aos honorários advocatícios, consoante contrato anexado no id 47416598, afirmando que o valor líquido recebido fora de R\$32.687,74, sendo de direito da Exequente a quantia de R\$ 16.343,87. Requereu a designação de audiência de conciliação e a condenação da Exequente em honorários advocatícios por excesso na execução.

Em resposta (id 47821847), a Exequente requereu a rejeição à impugnação apresentada pelo Executado, ratificando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

1. Indefiro o requerimento de designação de audiência pleiteado pelo Executado, pois as partes, em vias de composição, não precisam necessariamente de ato solene para a formalização de acordo.

2. Quanto à alegação de excesso na execução, não merece prosperar a alegação, haja vista, que as explanações apresentadas pelo Executado não se revelam suficientes para tanto, haja vista que não restou comprovado que a Exequente tinha conhecimento do contrato de honorários advocatícios de id 47416598.

3. À luz destas ponderações, rejeito a impugnação apresentada pelo Executado. A obrigação pactuada em audiência é clara e foi convencionalmente livremente pelas partes, tendo este juízo apenas homologado o acordo nesse ponto, não justificando qualquer questionamento do Executado.

4. Em prosseguimento, deve a exequente apresentar memória atualizada do débito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo subtrair do valor bruto o montante de 20% despendido a título de honorários advocatícios e requerer o que entender de direito visando à satisfação da obrigação.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7056040-27.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: JOSIAS SHOCKNESS, RUA BEIRA SUL 7266, - DE 7366/7367 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10318

Requerido: BHEATRIZ BASILIO SHOCKNESS, RUA CURITIBA 3623, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI, OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação exoneração de alimentos com pedido de tutela provisória de urgência. O autor alegou que a requerida tem 21 anos, não estuda e possui capacidade laborativa, bem como, afirmou ter constituído nova família e tem uma filha oriunda dessa nova relação conjugal.

Este juízo indeferiu a tutela de urgência (id. 35617400).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id. 43459420) A requerida apresentou contestação, requerendo a manutenção da pensão no valor já fixado, já que se encontra matriculada no Curso de Bacharelado em Arqueologia, com dedicação integral, não é possível conciliar a grade curricular com atividade profissional de qualquer tipo (id 43453756). A parte autora não apresentou réplica.

Passa-se ao saneamento do feito:

1. Contestação:

1.1. Defiro a gratuidade de justiça à requerida. A requerida apresentou documentos que demonstraram a afeição aos benefícios da gratuidade judiciária.

1.2. Considerando que a ação versa sobre a continuidade ou não dever alimentar do autor em relação à requerida, eventual cobrança de pagamento de alimentos a menor e/ou inadimplemento do pagamento das prestações alimentícias, assim como eventual ofício ao empregador não é matéria a ser analisada neste feito. Caso queira, deverá a interessada valer-se das medidas judiciais próprias, e em autos apartados, motivo pelo qual indefiro os itens "d" e "f" da contestação. 2. O ponto controvertido se restringe à exoneração ou manutenção do dever alimentar do autor em relação à requerida.

2.1. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

2.2. A parte requerida já apresentou o rol de testemunhas (id. 48138933).

2.3. Faculto as partes a alteração ou apresentação do rol de testemunhas no prazo de 05 dias.

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2020 às 8h30.

3.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

3.2. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). 4. Se assim, DETERMINO:

4. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente DECISÃO, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

4. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc. não sendo necessário ir para um local específico.

4. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

5. Sendo a audiência por videoconferência as partes ficam intimadas por meio dos seus advogados.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024537-51.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: T. B. P.

Advogado do(a) AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES - RO7346  
 RÉU: M. L. S. e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA  
 Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7042543-14.2017.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS - RO5595, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO2692-A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LUCIANO DOS SANTOS GUIMARÃES

Advogados do(a) INVENTARIADO: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO4438

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7020863-65.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549

ADVOGADO DO RÉU: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL, OAB nº RO7097

AUTOR: G. D. M. C. T.

RÉU: V. D. G.

DESPACHO:

1. O prazo para apresentação da contestação teve o marco inicial com o protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, no dia 27 de agosto de 2020 (id. nº 45761707). Assim, a contagem do prazo iniciou no dia 28 de agosto de 2020 e o término ocorreu no dia 17 de setembro de 2020, decorrendo o prazo sem manifestação da requerida. Desta forma, declaro a sua revelia.
2. Cumpra-se a determinação contida no subitem 3.4 da CONCLUSÃO da DECISÃO de id nº 43690874 - p. 3, encaminhando-se os autos ao Serviço de Apoio Psicossocial para que realizem os estudos psicológico e social, com o fim de verificação da alegada prática

de atos de alienação parental, os quais deverão ser realizados por técnicos habilitados para esse fim, em 90 dias. Os técnicos poderão indicar aos pais a participação em Oficina de Pais e Filhos e nova mediação familiar. Anoto que deverá ser realizado estudo único para o presente feito e o processo nº 7044256-53.2019.8.22.0001, os quais possuem as mesmas partes.

3. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos processos de modificação de guarda e oferta de alimentos nº 7044256-53.2019.8.22.0001 e revisional de alimentos nº 7016567-97.2020.8.22.00001. Consigno que a análise dos processos deve ocorrer de forma simultânea para evitar decisões conflitantes.

3. Com a juntada do relatório, intime-se as partes para que se manifestem as partes a respeito, em 15 dias

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

5. Int.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7049432-13.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379

ADVOGADO DO INVENTARIADO: JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647

REQUERENTES: DENIS SOARES MELO, DENILSON SOARES MELO, DAIANE SOARES MELO RIBEIRO, DAVI SOARES MELO, ELZA AMANCIO SABINO, DIEGO SOARES MELO

INVENTARIADO: LUIZ SILVINO DE MELO

DESPACHO:

Intime-se a inventariante Elza Amâncio Sabino para que se manifeste acerca da impugnação de id. nº 46192636 pp. 1-8, em 15 dias.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Porto Velho - 3ª Vara de Família  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7012658-23.2015.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR, OAB nº RO2698

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS, LUCICLEIA QUEIROZ DINIZ

INVENTARIADO: REINALDO GONCALVES DA SILVA

## DESPACHO:

1. Anexei o extrato da conta judicial nº 2848-040-01660886-6, Caixa Econômica Federal.

2. PETIÇÃO DE ID. Nº 41642227: AUTORIZO o espólio de REINALDO GONÇALVES DA SILVA, representado pela inventariante LUCICLEIA QUEIROZ DINIZ, a proceder ao levantamento dos valores existentes na conta judicial nº 2848-040-01660886-6, Caixa Econômica Federal, para o fim específico de pagamento do ITCD e das custas processuais. A inventariante deve apresentar novas guias, pois aquelas anexadas estão com a data de pagamento ultrapassada (id. nº 41642229, id. nº 41642230, id. nº 41642231, id. nº 41642232, id. nº 41642233, id. nº 41642234). Apresentados os valores e guias atualizados, expeça-se alvará específico para pagamento das CUSTAS e do ITCD, com prazo de 15 dias, independente de novo comando. Destaco que cabe a inventariante proceder a complementação do valor necessário para pagamentos do imposto e das custas processuais, devendo ocorrer a compensação por ocasião da partilha. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento dos valores.

3. CERTIDÃO DE ID. Nº 45570631: A inventariante já compareceu ao presente processo (id. nº 41642227), sendo desnecessário a redistribuição do MANDADO de intimação.

4. Int.

Porto Velho (RO), 27 de setembro de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012788-37.2020.8.22.0001

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: FRANCISCA BEZERRA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769, ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS - RO7853

REQUERIDO: REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Marmelo, 12492, - de 12339/12340 ao fim, Ronaldo Aragão, Porto Velho - RO - CEP: 76814-192

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que FRANCISCA BEZERRA DE LIMA, requer a decretação de Curatela de REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: o à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civ"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando FRANCISCA BEZERRA DE LIMA para exercer o encargo de curadora de seu companheiro REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou

benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curador ser instadil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o nº 8.340, Livro A-76, fls. 273 – Cartório de Registro Civil da Comarca de Exp. Alenquer/PA). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 18 de agosto de 2020. Assinado eletronicamente ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011328-15.2020.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: DALVA RAPOZA ABELHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

REQUERIDO: REINIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: REINIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA

Endereço: ZONA RURAL, KM 15, LINHA B 40 ZONA RURAL, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DALVA RAPOZA ABELHA DE OLIVEIRA, requer a



decretação de Curatela de REINIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando DALVA RAPOZA ABELHA DE OLIVEIRA para exercer o cargo de curadora de seu filho REINIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao 1º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob a matrícula nº 2239 do Livro A-10 Folha 131-V, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Santa Rita do Itueto-MG). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, observadas as determinações legais, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes por intimadas. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 31 de julho de 2020. [...] Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.  
Porto Velho (RO), 28 de setembro de 2020  
Técnico judiciário  
(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7002836-73.2016.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO2122

INVENTARIADO: LUIZ HILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7028116-07.2020.8.22.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: G. C. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 48081005:

“[...] Em face do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 487, inc. III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, G. C. A. S. e C. M. P. D. A., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 48020579 - pp. 1-2). Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 23 de setembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034294-69.2020.8.22.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: J. C. D. C. N. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA RAMOS - RO814

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO 48260353:

“[...] Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos: a) juntar o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido; b) juntar comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

**4ª VARA DE FAMÍLIA****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7021279-67.2019.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: JOANILCE DOS SANTOS RAMOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

Advogado do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

REQUERIDO: ALDECY MATOS DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054069-07.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. P. L. L.

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MACEDO DA SILVA - RO9969

RÉU: W.D.L.L.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7024429-22.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C.A.G. e outros

RÉU: F.D.E.;O.N.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 47403926 / 47404652: "Vistos e etc, homologo o acordo acima firmado pelas partes, para que surta seus legais efeitos. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, III, "b" do CPC/2015. Sem custas. Sem honorários. Dou esta por publicada e as partes por intimadas em audiência, as quais renunciam ao prazo recursal. Processo transitado em julgado na data de hoje. Expedido os documentos e procedidas as anotações necessárias, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I. e Cumpra-se. 11/09/2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7018549-49.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: P.A.M.

REQUERIDO: M.R.D.A.S.C.D.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de ID 46322622 / 46322481: "Processo sentenciado em audiência. Segue ata em anexo. Movimento lançado para fins de ajuste da SENTENÇA no sistema PJE. Expeça-se o necessário e arquivem-se. Porto Velho, 1 de setembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito." "Vistos e etc, com fundamento no Art. 731 do CPC, HOMOLOGO o acordo entabulado, que se regerá pelas condições constantes no acordo acima, para que, surta seus efeitos legais. Em consequência, DECRETO o divórcio do casal P.A.M. e M.R.D.A.S.C.D, devendo a mulher voltar a usar seu nome de solteira. SENTENÇA com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, III, "b", do CPC/2015. Sem custas. Sem honorários. As partes renunciam ao prazo recursal, operando-se o trânsito em julgado nesta data. Processo transitado em julgado na data de hoje. Expedido os documentos e procedidas as anotações necessárias, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as devidas baixas. P.R.I. e Cumpra-se. 31/08/2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025657-32.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. V. C. C.

EXECUTADO: R.A.D.A.S.C.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DISPOSITIVO da SENTENÇA de ID 48256765: "(...) Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Retire-se eventual MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas. P.R.I.C. Porto Velho, 25 de setembro de 2020. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7011269-61.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. H. L. M. e outros

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716  
 Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716  
 RÉU: J.O.M.  
 Intimação AUTOR - PRECATÓRIA JUNTADA  
 Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da precatória juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7030936-33.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. B. T.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415

EXECUTADO: M. W. B. DA S.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA RITA MATOS - GO36201, ADRIANA ANANIAS DOS SANTOS FERNANDES - GO22455, ERLON FERNANDES CANDIDO DE OLIVEIRA - GO22422

Intimação AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do AR NEGATIVO de id 40938063, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7043505-37.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. U. R. J.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174

EXECUTADO: E. D. N. F. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte exequente para manifestar-se da petição de ID 45446933 em 5 dias.

Porto Velho /, 28 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0008583-53.2012.8.22.0102

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JOÃO FELIPE SILVA MORAES, FRANCINELIA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, EUZELIA JOSE DA SILVA, OAB nº RO46535

INTERESSADO: ESPOLIO FRANCISCO MORAES DO NASCIMENTO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de alvará já sentenciado.

Há valores nos autos em favor de JOÃO FELIPE SILVA MORAES, aguardando que atinja a maioridade civil.

Ocorre que, não há razão para que tais valores fiquem em conta judicial vinculada ao processo por todo esse período. Desse modo, tais valores devem ficar em conta poupança em nome do respectivo favorecido, todavia somente podendo ser levantados após o favorecido atingir a maioridade civil ou, antes de tal data, por meio de autorização judicial a ser obtida em processo autônomo.

Segue ofício para a Caixa Econômica Federal para que providencie a abertura de uma conta poupança em nome de JOÃO FELIPE SILVA MORAES, de modo que fique bloqueada até que a parte atinja a idade de dezoito anos. Após essa data, a conta poderá ser livremente movimentada pela parte independente de nova determinação judicial.

Em seguida deve ser procedida a transferência do valor de R\$ 7.606,80, da conta judicial DE id 47691436 para a conta poupança em nome da parte aberta em cumprimento a esta ordem.

Com a resposta da Caixa Econômica Federal, demonstrando o cumprimento da ordem intime-se as partes por seus advogados e archive-se.

Porto Velho /, 28 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº 173/2020/ GAB

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020.

Processo: 0008583-53.2012.8.22.0102

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: JOÃO FELIPE SILVA MORAES, FRANCINELIA DA SILVA DOS SANTOS

INTERESSADO: ESPOLIO FRANCISCO MORAES DO NASCIMENTO

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, determinar a Vossa Senhoria que providencie a abertura de uma conta poupança em nome de JOÃO FELIPE SILVA MORAES, portador (a) do CPF 028.737.342-80, filho de Francinélia da Silva dos Santos, nascido em 01/05/2005, de modo que a respectiva conta fique bloqueada até que a parte atinja a idade de dezoito anos. Após essa data, a conta poderá ser livremente movimentada pela parte independente de nova determinação judicial.

Em seguida deve ser procedida a transferência do valor de R\$ 7.606,80 (sete mil seiscentos e seis reais e oitenta centavos), com atualizações, da conta judicial 2848 / 040 01573215-6 para a conta poupança em nome da parte aberta em cumprimento a esta ordem, devendo ser encerrada a conta judicial.

O cumprimento da ordem e indicação do número da conta bancária aberta deve ser informado em 5 dias.

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7052199-24.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. V. N. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700

EXECUTADO: A. P.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a gratuidade judiciária.

Cópias deste DESPACHO servem como Carta Precatória para penhora e avaliação de tantos bens quanto bastarem para a satisfação do débito no valor de R\$ 11.320,57, encontrados na residência do executado, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder em ato contínuo com a avaliação daqueles e intimação do executado.

Sendo frutífera a penhora e decorrido o prazo para impugnação, digam os autores se pretendem a adjudicação ou venda judicial dos eventuais bens.

Porto Velho /, 28 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

EXECUTADO: ADEMIR PASSIGLIA

ENDEREÇO:

Rua Garapeira, Nº. 5740-CDB 5 Q18, Bairro Jatoba II – Rolim de Moura/RO, Cep 76.940-000, e/ou na Rua 25 de agosto, 4656 - centro de Rolim de Moura-RO, 76940-000

Av. Minas Gerais, nº 5032 bairro Alta Floresta Do Oeste-RO, cep 76954-000.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7024748-87.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. T. U. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELTON RAMOS DA SILVA, OAB nº RO9089

RÉUS: E. V., D. M.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a requerente para dizer se tem outras provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, devendo especificá-las.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho /, 28 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7044868-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSO CAMERA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROSANE DA COSTA BRONCA

ADVOGADO DO RÉU: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

Vistos,

Manifeste-se o autor sobre a contestação em 15 dias.

Porto Velho /, 28 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7051613-84.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: E. B. P., B. B. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

EXECUTADO: P. B. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Regularize a representação processual do executado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho /, 28 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7032427-41.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: KENNEDY DE SOUSA CAVALCANTE, KENNIA PRISCILA DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS AUTORES: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

RÉU: FULANO DE TAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte requerente para juntar certidão de dependentes habilitados a receberem pensão por morte do órgão previdenciário da falecida;

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o

que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

É importante ressaltar o fato da parte ser patrocinada por advogado, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 28 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7016165-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. B. W.

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDERICO AUGUSTO CODONHO, OAB nº SP344459, AMAURI CODONHO, OAB nº SP74549

RÉU: A. L. P. W.

ADVOGADO DO RÉU: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho , 28 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7035616-27.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de DECISÃO

EXEQUENTE: ADRYEL PASSOS LELO LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969

EXECUTADO: WAL LIANO DEKA LELO LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende a inicial para esclarecer quais meses deseja a execução, considerando que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução, conforme disposto no artigo 528 §7º do CPC ou adequar o rito processual.

Porto Velho /, 28 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033378-35.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: V. P. DE J. e outros

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA - RO7369

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA - RO7369

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 47344508:

“Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO

ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima cuja será dividida entre ambas as partes, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 11 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7009885-29.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: H. P. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

REQUERIDO: O. P. D. S. P.

ADVOGADODO REQUERIDO: JOAQUIM SOARESEVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426

Vistos,

Expeça-se alvará para transferência da posse do imóvel descrito na SENTENÇA para a requerida perante os cadastros da Prefeitura de Porto Velho.

Porto Velho /, 28 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7011610-53.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. P. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

RÉUS: D. D. J. D. S. M., D. J. M. D. S., D. D. J. D. S. M., D. D. J. M. D. S., D. D. J. D. S. M., D. D. J. M. D. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2020, às 11:00 h.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC.

Fica a parte requerente intimada pelo DJE por meio de seu patrono.

Intime-se o MP e o Curador.

As testemunhas arroladas pela parte requerente devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as arroladas no ID 35991528 - Pág. 4.

OBS: O patrono da requerente deve indicar o número de telefone das testemunhas ou providenciar os meios necessários para que as mesmas sejam ouvidas por vídeo conferência.

Serve esta de MANDADO de intimação.

OBSERVAÇÃO: Considerando que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, a audiência será realizada de forma eletrônica conforme autoriza o art. 193 do CPC, art. 236, §3º, do CPC c/c art. 334, §7º, do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes tem até um dia antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para a realização da audiência.

Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da CEJUSC, localizado no 9º andar na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga).

Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica.

Porto Velho , 28 de setembro de 2020 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034054-80.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: TANIA MARIA MATOS FERREIRA BRANDAO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 47601820:

“Emenda a inicial, devendo: a) trazer aos autos declaração de dependentes habilitados a receber pensão por morte (INSS, IPAM, IPERON, etc...) b) quanto ao pedido de concessão da

gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 17 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034048-73.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. B. C.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CORREIA RAFAEL - MG163631, LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA - MG162024

RÉU: J. B. C. J.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 47601076:

“Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente

para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional, em que pese haver comprovante de rendimentos, conforme declaração do imposto de renda juntada, constata-se que o requerente possui renda razoável, bem como não há nos autos comprovantes despesas mensais aptas à tal comprovação. É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório além do fato que gerará taxa mínima, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 17 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035046-41.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. G. R.

Advogados do(a) AUTOR: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

RÉU: M. C. L. e outros (2)

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 48014430:

“Vistos, Consta na certidão de óbito do falecido que o mesmo deixou filho, sendo este o legitimado para figurar no polo passivo da ação, conforme ordem de vocação hereditária estabelecida no art. 1829 do CC. Emende a inicial devendo, incluir o filho do falecido no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho /, 23 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035392-89.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. I. J.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DA SILVA ELIAS - RO9549

REQUERIDO: S. R. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA de ID 48256345:

“Vistos, RUBRESSON INOCÊNCIO JÚNIOR, propôs ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens em face de SANDY RIBEIRO BARROS. A parte autora informa que desistiu da ação. Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento do réu consoante disposto no §4º do art. 485 do CPC. Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de MÉRITO na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor com exigibilidade suspensa diante da gratuidade judiciária, que ora concedo. P.R.I.C. Porto Velho, 25 de setembro de 2020. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO-Juiz(a) de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035352-10.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. DE F. T. B. DE M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO224-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO224-A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 48173148:

“Vistos, Emende a inicial, devendo comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho /, 24 de setembro de 2020. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043450-52.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIS REGINA BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

EXECUTADO: Antônio Morais Silva

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## 1ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016904-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEVERSON SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de 50% das custas processuais, conforme determinação. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046228-58.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LIMPEMAQ CONSERVACAO E LIMPEZA EIRELI - EPP



**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7002764-18.2018.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: JAPURA PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

REQUERIDO: CASA DA LIMPEZA LTDA - ME e outros (2)

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7004244-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. R. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

**INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES**

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7044876-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALUSTIANO PAULO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

RÉU: TAKESHY MARU e outros (5)

Advogado do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

Advogado do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

Advogado do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

**INTIMAÇÃO AUTOR**

Fica a parte autora INTIMADA acerca da carta expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7020142-89.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRISNEIDE PALHETA LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO5278

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS** Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7013195-43.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: EDUARDO PORTELA DE SOUZA

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027145-22.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JEAN PEDRO DIAS DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial&gt;Boleto Bancário&gt;Custas Judiciais&gt;Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 134,48

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020142-89.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRISNEIDE PALHETA LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA - RO5278

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010085-36.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ELAINE MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013116-35.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023649-82.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: TATIANA FERNANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046343-79.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: MICHEL LEMOS FONSECA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7016743-76.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BLAU FARMACEUTICA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR - SP236608

RÉU: A L DA SILVA COSMETICOS - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7046673-76.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: DIONE RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7008637-04.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUSA MORAES MEIRA e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, portanto, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7021415-30.2020.8.22.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: PEDRO ELI DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: MOACIR REQUI - RO2355  
 REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA e outros (3)  
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7024573-30.2019.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: NAJARA DA SILVA CAVALCANTE  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO3987  
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7054553-22.2019.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246  
 EXECUTADO: JOSINEY MACIEL DE SOUZA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS - RO6069  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7060625-30.2016.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JANUARIO VIEIRA MENDES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073  
 EXECUTADO: BRASIL SECURITIZADORA S.A.  
 Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7008057-95.2020.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES - RO618  
 EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.  
 2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7019185-15.2020.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: EDVANIA VIEIRA UCHOA VAZ DA SILVA  
 Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333  
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer

o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008455-42.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: MAX MAURO SILVA DE PAULO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000935-31.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IAEXO UETI PEQUENO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SOUZA REGIS - AC2578

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SOUZA REGIS - AC2578

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SOUZA REGIS - AC2578

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SOUZA REGIS - AC2578

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021719-29.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: FABRICIA BENIGNA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**1ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017671-27.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: JBV COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024301-36.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E

DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS,

RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ELIENAI CARVALHO MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR

A solicitação de ID 47823990 foi atendida, ficando a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004551-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLY LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA

CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE

ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035671-46.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: ELIZANGELA SOUZA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Reitero a intimação ID 45446785, ficando a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034701-46.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: ANGELINA CABRAL DE ARRUDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (contraproposta).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016611-19.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANGELICA MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

EMBARGADO: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051721-16.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA LUCIANA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a

parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021289-48.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: JOSE APARECIDO TESTA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007861-28.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: CRISTOVAO ROCHA CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7048794-77.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JARBES DA SILVA ARAUJO JUNIOR

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7050714-86.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Busca e Apreensão, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

EXEQUENTES: AUREA GUACIRA HITZSCHIKI SOARES, HAMILTON FERREIRA SOARES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADOS: ELICA DO ESPIRITO SANTO SILVA, ELANE DO ESPIRITO SANTO SILVA, ELISABETE ESPIRITO SANTO SILVA, DORALICE DO ESPIRITO SANTO SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163

Valor da causa: R\$ 88.785,35

DESPACHO

Vistos,

Analisando os autos verifica-se que a parte executada nomeio sua peça como "embargos à execução" sendo que o correto seria "impugnação ao cumprimento de sentença. Contudo, o princípio da instrumentalidade das formas nos ensina que ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, será convalidado pelo juiz caso atinja sua finalidade essencial, isto é, não cause prejuízo as partes.

No presente caso não vejo qualquer prejuízo, tão somente erro na nomenclatura da peça.

Dessa forma, manifeste-se a credora acerca da defesa da executada, no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos para decisão.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTES: AUREA GUACIRA HITZSCHIKI SOARES, RUA BRASÍLIA 3895, CASA 07 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HAMILTON FERREIRA SOARES, RUA BRASÍLIA 3895, CASA 07 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: ELICA DO ESPIRITO SANTO SILVA, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, APARTAMENTO 201, BLOCO A TRIÂNGULO - 76805-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELANE DO ESPIRITO SANTO SILVA, RUA SÃO PAULO 2531, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISABETE ESPIRITO SANTO SILVA, RUA DAS CAMÉLIAS 5441, - DE 5282/5283 A 5521/5522 ELDORADO - 76811-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DORALICE DO ESPIRITO SANTO SILVA, RUA SÃO PAULO 2531, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7008628-37.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: JAMES PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,25 de setembro de 2020.

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7020084-13.2020.8.22.0001

Classe:Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: OSVALDO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SARACRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA, OAB nº RO10697

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
 ADVOGADOSDOEMBARGADO:SAMIRRASLANCARGEOGE,  
 OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,  
 OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212,  
 JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Valor da causa: R\$ 91.867,01

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Sr. Perito para designar nova data mais próxima, considerando que o embargante possui 75 anos, devendo ter prioridade.

No mais, informe-o que o documento original encontra-se na Vara, devendo este entrar em contato com o Secretário através do telefone 3309-7033, para busca-lo.

Expeça-se os valores depositados referentes aos honorários periciais.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/oficio.

Intimação de:

Autor: EMBARGANTE: OSVALDO SOUZA DA SILVA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2848, - DE 2453/2454 A 2937/2938 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7023978-02.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI, ANTONIA GERLANIA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FIRMINO GISBERT BANUS, OAB nº RO163, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,25 de setembro de 2020.

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7002945-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDLAILCE VIEIRA DE SOUZA MENDES, OAB nº RO8608

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7016018-87.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADO: MARCOS DIONE DA SILVA GLORIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,25 de setembro de 2020.

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7026860-29.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ILLAN VICTOR DE SOUZA HOLANDA



ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### SENTENÇA

A parte autora pleiteou a renúncia do direito que se funda a ação, em audiência realizada pelo CEJUSC, após realização de perícia. Constatou em ata que as partes concordaram com a liberação dos honorários em favor do Perito.

De início, cumpre assinalar que a renúncia ao direito é ato privativo da parte e exige manifestação expressa, divergindo do pedido de desistência da ação.

Na hipótese dos autos, observo ter a autora formulado pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação.

Sendo assim, de rigor é a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO, COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA DE MÉRITO. ARTIGO 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação de conhecimento proposta, dela desistindo a qualquer tempo, prescindindo da anuência do réu, se ainda não contestado o feito. 2. A desistência do pedido, com expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, impõe a extinção do processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no art. 269, V, do CPC. Precedentes do STJ. 3. Merece ser mantida a verba honorária que foi adequadamente fixada em atendimento às prescrições do disposto no art. 20, § 3º, suas alíneas e, no § 4º, do CPC". (TRF AC n. 2001.03.99.056802-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 11.03.2010, DJF3 19.04.2010, p. 371).

Pelo exposto, homologo o pedido de renúncia a pretensão, julgando extinto o feito com apoio no artigo 487, III, "c", do CPC. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários ao patrono da Requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com ressalva da assistência judiciária gratuita deferida.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor do Perito.

Sem custas finais face a justiça gratuita deferida a parte autora.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7035538-33.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.499,55

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa, ainda considerando que neste processo não será designado audiência, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição..

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho – RO, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Citação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7020442-75.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO  
ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN,  
OAB nº RS3956

RÉU: SUELEN MEZZOMO LEMGRUBER PORTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC/2015.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7009289-45.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI  
RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: JOSIEL SOUZA DUARTE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROSANGELA VIANA  
REBOUCAS, OAB nº MT130190, JOAO DE CASTRO INACIO  
SOBRINHO, OAB nº RO433A

## DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,25 de setembro de 2020.

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020352-02.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA -  
RO3730, JOSE ADEMIR ALVES - RO618

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE -  
SP103587

## INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7022636-53.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E  
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA,  
OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB  
nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB  
nº RO796

EXECUTADOS: MARIA JOSE DOS SANTOS PRATA, GLEYCIANE  
PRATA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,25 de setembro de 2020.

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

7046628-43.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: RODRIGUES & OLIVEIRA MERCANTIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELIO SOBREIRA REGO, OAB nº RO1380

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7039902-82.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: MARCOS MIRANDA

ADVOGADOS DO RÉU: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004, EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, KENIA ALVES DE OLIVEIRA CIOFFI, OAB nº RO9409

SENTENÇA

Vistos.

ASTIR - ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs a presente ação de cobrança em face de MARCOS MIRANDA afirmando ser credora da parte Ré na importância de R\$ 6.130,49 (seis mil cento e trinta reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 11/09/2019. Por conta disso, ingressou com a presente ação a fim de que receber o que entende devido.

Citado, o réu apresentou contestação sustentando que a cobrança é indevida, no argumento de que requereu o desligamento da associação, mas por conta de débito existente referente ao ano de 2017, foi impedido de se desligar, tendo em vista a existência de previsão no estatuto da autora de que após o desligamento o débito deve ser quitado de imediato. Sustenta que no mês de maio/2018, efetuou a quitação total de seus débitos remanescentes, conforme segue: Pagamento de R\$ 745,59 (via boleto); Pagamento de R\$1.565,44 (via cartão de crédito) e; Pagamento de R\$1,64 (via débito em folha de pagamento) e acreditou que assim seu pedido de desligamento seria efetivado. Porém, foi surpreendido com a cobranças das mensalidades subsequentes.

Réplica apresentada nos autos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide

No caso, atento ao conteúdo dos autos, tenho que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar o convencimento do juízo, sobretudo a permitir seu julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, CPC. Dispensável, portanto, qualquer dilação probatória.

De início, é preciso ressaltar que com a constitucionalização do direito como um todo, vive-se um momento em que as relações contratuais passaram a ser analisadas sob ótica, dentre outros, do princípio da eticidade, consubstanciado na boa-fé objetiva, conforme art. 422 do CC. Isso, contudo, não suplanta a autonomia da vontade que continua presente nas relações privadas, sendo apenas limitada pela ética, boa-fé, probidade e função social do contrato.

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato, vendando comportamentos contraditórios, capazes de criar legítima expectativa na relação contratual.

Partindo dessa digressão inicial, que os pedidos são improcedentes e que os argumentos do réu devem ser acolhidos.

Verifica-se que nos termos do § 3º, do art. 50, do estatuto da parte autora, consta a disposição em caso de desligamento o associado fica obrigado a pagar imediatamente o débito existente.

A interpretação a ser dada à referida disposição é no sentido de que o pedido de desligamento deve ser deferido de imediato, independentemente da existência de débito, pois ninguém é obrigado a associar-se ou a manter-se associado, sob de grave violação à Constituição Federal (art. 5º, inciso XX). Eventual débito existente, deve ser cobrado pelas vias legais correspondentes.

No caso dos autos, o réu foi impedido de se desligar da associação autora, sob o argumento de que existia débitos pendentes.

Ocorre, porém, que em maio de 2018 o réu procurou a autora renegociou e quitou o débito, conforme extrato fornecido pela própria parte autora. Na sequência, ao invés de a parte requerida analisar o requerimento de desligamento, como requerido pelo réu, passou a lançar as mensalidades em seu desfavor.

Houve claro comportamento contraditório por parte autora, que condicionou o desligamento do réu à quitação do débito (conduta inconstitucional – art. 5º, inciso XX, da CF) e mesmo o réu tendo quitado o débito o desligamento não ocorreu, passando a gerar novos débitos.

Assim, todas as mensalidades lançadas após o mês de maio de 2018 são indevidas.

Ademais, a parte autora não comprovou que o réu utilizou o plano após a quitação do débito, o que o reforça o argumento do réu de que achou que seu desligamento tinha sido efetivado.

Assim, o débito descrito na inicial é inexistente, razão pela qual a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da

sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 25 de setembro de 2020  
Arlen Jose Silva de Souza  
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
7022222-21.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ROSINEIVA SANTOS ROSA, REINALDO NUNES SANTOS, ADRIANO MIRANDA PINTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD. Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,25 de setembro de 2020.

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7011945-09.2019.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE, OAB nº RO5893, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

Valor da causa: R\$ 89.709,32

DESPACHO

Vistos,

A parte executada informou que interpôs recurso de agravo de instrumento autuado sob o nº 807147-60.2020.8.22.0000 .

Não havendo notícia que foi recebido no efeito suspensivo.

Dessa forma, intime-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1366, ESQUINA COM RUA TENREIRO ARANHA OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: MUNDIAL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., RUA DOM PEDRO II 485, - DE 381 A 517 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
7032348-96.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

EXECUTADO: KEYSSI MONTEIRO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Considerando a inexistência de ativos financeiros para a penhora através do sistema SISBAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho-,25 de setembro de 2020.

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
7009265-17.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TANCREDO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7050432-48.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

RÉU: JOSE TEIXEIRA DE FARIAS NETTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a pesquisa postulada a através do Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), uma vez que o sistema é sigiloso e não serve para esse tipo de informação.

Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0013081-44.2011.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIZETE POVOA SIQUIEROLI SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559

EXECUTADOS: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, Uirande José Castro

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor: R\$ 203.380,58

Despacho

Vistos.

A parte autora requer a intimação do espólio dos executados para prosseguimento do feito.

Defiro o pedido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência do oficial de justiça e a indicar o endereço no qual devem ser intimados, no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, prossiga-se:

Expeça-se Mandado de intimação do espólio para que regularize sua situação nos autos.

Vias deste despacho servirão como carta/mandado.

Intime-se.

Porto Velho – RO, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, RUA MEXICO 2141 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Uirande José Castro, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1383 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7040416-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: PEDRO PAULO JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
 Cumprimento de sentença  
 7037925-26.2017.8.22.0001  
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673  
 EXECUTADOS: GILVAN DA SILVA FERREIRA COMERCIO - ME, CRISTINA DA SILVA FREITAS  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.  
 Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.  
 25 de setembro de 2020  
 Arlen Jose Silva de Souza  
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
 Processo: 7020811-06.2019.8.22.0001  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193  
 EXECUTADOS: RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA  
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Analisando o processo, verifiquei que a parte autora recolheu apenas 1% das custas iniciais. Dessa forma fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, recolher mais 1% das custas iniciais e a indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento.  
 Se a opção para prosseguimento da execução for através de penhora nos sistemas Juds, deverá a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do requerimento.  
 Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.  
 Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.  
 Porto Velho 25 de setembro de 2020  
 Arlen Jose Silva de Souza  
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
 Processo nº 0006723-24.2015.8.22.0001  
 Assunto: Pagamento

Classe: Cumprimento de sentença  
 EXEQUENTE: CONDOMINIO FRANCA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO5826  
 EXECUTADO: FRANCISCO WILTON NUNES FERNANDES  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA BEGNINI, OAB nº RO778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB Nº RO 568  
 Sentença  
 Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.  
 Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.  
 Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.  
 Após, arquivem-se os autos.  
 Porto Velho, 25 de setembro de 2020  
 Arlen Jose Silva de Souza  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br  
 Processo : 0022279-03.2014.8.22.0001  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: Eliakyn da Silva de Sousa  
 Advogado do(a) AUTOR: KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER - RO3240  
 RÉU: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME  
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS  
 1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.  
 Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.  
 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais .  
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>  
 Advertência:  
 Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Porto Velho - 1ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601  
 Execução de Título Extrajudicial

0005198-41.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI,  
OAB nº MT30560EXECUTADOS: ALEXANDRE JOSE AMARAL ALVES DO VALE,  
VALE & LIMA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da  
pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no  
prazo de 5(cinco) dias.

25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
7000/7002 e 98487-9601

Execução de Título Extrajudicial

7039906-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO,  
OAB nº AM209551

EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da  
pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no  
prazo de 5(cinco) dias.

25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062631-10.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
RO6673-A

RÉU: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

Advogado do(a) RÉU: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta  
aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e  
assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o  
EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas  
CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17,  
sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em  
relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado  
o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida  
Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto  
Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002  
e 98487-9601

Processo:7019752-46.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por  
Dano Material, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e  
Publicidade, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

AUTOR: RAFAEL ROCHA DE SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE  
FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº  
PA16538L

Valor da causa: R\$ 30.260,00

DESPACHO

Vistos,

No despacho anterior foi determinado: “ Intime-se a parte  
requerida para no prazo de 05 dias, juntar ao processo os áudios  
de atendimento referentes a linha telefônica do autor que foram  
realizados no dia 08/04/2020, e cópia do contrato, se houver”.Ocorre que a parte requerida apenas juntou o número de protocolo  
e tipo de atendimento realizado nesta data.Diante do exposto, determino que a requerida junte ao processo os  
áudios dos atendimentos realizados na data acima, no prazo de 05  
dias, correndo contra si o ônus da prova.Após, juntado os documentos, intime-se a parte autora para se  
manifestar no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: RAFAEL ROCHA DE SANTANA, RUA OSWALDO  
RIBEIRO Bloco H, 201. SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO  
- RONDÔNIARequerido: RÉU: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780, -  
ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO  
PAULOAs informações do processo poderão ser consultadas no site do  
Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:  
<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida  
Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto  
Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002  
e 98487-9601

Processo nº 7035321-87.2020.8.22.0001

Assunto: Estabelecimentos de Ensino, Currículo Escolar

Classe: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: JESSICA MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB  
nº RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº  
RO8411

IMPETRADO: UNIRON

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

Decisão

Vistos...

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar impetrado por Jéssica Mesquita Oliveira, na qualidade de aluna, contra ato ilegal do Diretor da Faculdade UNIRON- União das Escolas Superiores de Rondônia, que indeferiu sua matrícula em turma extra ou especial.

Analisando os autos, verifiquei que a competência para julgar mandados de segurança contra diretor ou reitor de faculdades particulares é da Justiça Federal. Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que “tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal”. 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 “restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como ‘federal’ aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada”. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define “autoridade federal” para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: “Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada”. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: “Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais”. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de

segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR entidade particular de ensino superior o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ - CC: 108466 RS 2009/0206998-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/03/2010). (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FACULDADES PARTICULARES DE ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO MATRICULADO NO CURSO DE MEDICINA PARA TRATAMENTO MÉDICO EM OUTRO ESTADO. RECUSA POR FALTA DE VAGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CONFIRMADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior, ainda que particular, pois inserido no âmbito da atividade delegada pelo Poder Público. 2. À míngua de previsão legal, inexistente direito de estudante à transferência compulsória, em decorrência de necessidade de tratamento médico e acompanhamento familiar, salvo em casos excepcionais, que não se verificam, na espécie. 3. No caso vertente, entendendo que deve ser observado o princípio da razoabilidade, qualquer regra que se coloque como obstáculo irrazoável/desproporcional à efetivação de todo direito fundamental, tendo em vista que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, especialmente quando disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros. 4. Não se pode penalizar o discente, tanto mais quando já solucionado o impedimento para a transferência pleiteada, se considerados os prejuízos que advirão desse ato. Os princípios da segurança jurídica e da razoabilidade militam em seu favor. 5. Dessa forma, assegurado ao impetrante, por força de liminar, o direito de realizar sua transferência, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, cuja desconstituição não se mostra viável. 6. As relações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. Ademais, não houve prejuízo a terceiros, uma vez que a transferência foi determinada independentemente da existência de vaga. 7. Sentença que se confirma. 8. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REOMS: 13013 PI 0013013-80.2010.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 18/02/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.668 de 01/03/2013). (grifo nosso).

Diante do exposto, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para um juízo cível estadual, razão pela qual Declaro a INCOMPETÊNCIA deste juízo e DECLINO a competência em favor de uma das Vara Federais da Sessão Judiciária do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Advirto, desde já, que fica a cargo do advogado da parte autora de promover a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

IMPETRANTE: JESSICA MESQUITA DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5921, CASA APONIA - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, FACULDADE CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7026077-71.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

RÉU: LUCAS SILVA CARVALHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais movida por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A em face de LUCAS SILVA CARVALHO.

Sustenta a parte autora que no dia 23 de junho de 2017 o réu desrespeitou a sinalização de trânsito existente no local (placa "PARE"), tendo avançado a preferencial e atingido o veículo da autora, causando danos. Sustentou que o réu não possuía habilitação para dirigir o veículo que conduzia no dia do acidente. Requereu a condenação do réu ao pagamento R\$ 4.462,90 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), a título de reparação pelos danos materiais emergentes, bem como ao pagamento de R\$ 3.262,49 (três mil e duzentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), a título de lucros cessantes, tendo em vista que o veículo é alugado ao Estado de Rondônia e é utilizado como viatura da Polícia Militar, tendo deixado de lucrar no período em que ficou no conserto. Juntou fotografias e outros documentos.

Citado, o réu apresentou contestação. Sustentou ausência de comprovação de culpa pelo acidente, ante a ausência de Laudo Pericial nos autos. Levantou a tese de culpa concorrente ao argumento de que o veículo da autora (viatura conduzida por Policial Militar) estava com faróis e giroflex desligados. Impugnou o pleito de lucros cessantes, ao argumento de que a autora não utilizou o valor da locação previsto contratualmente, sendo que o valor correto de acordo com o contrato de locação firmado entre a autora e o Estado de Rondônia consiste em de R\$ 2.538,47 (dois mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos). Requereu a concessão de Justiça gratuita, bem como a improcedência dos pedidos iniciais.

Instada, a parte autora apresentou réplica rebatendo o argumento de culpa concorrente, sustentando que a culpa pelo acidente foi exclusiva do réu.

No despacho saneador de 37089737, foi determinada a expedição de ofício à Polícia Militar para juntar aos autos eventual Laudo produzido.

Cumprindo a determinação, a Polícia Militar juntou o Laudo pericial aos autos (ID 40118891).

Instadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial, apenas a parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo a gratuidade de justiça ao réu, posto que assistido pela Defensoria Pública, havendo presunção de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

O processo encontra-se pronto para julgamento, uma vez que os elementos de prova produzidos à luz do contraditório são suficientes para o deslinde das questões fáticas, remanescendo somente questões de direito que prescindem da dilação probatória.

A responsabilidade civil a ser apurada no presente caso é subjetiva, extracontratual ou aquiliana, fundamentada no art. 186 do Código Civil "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O sistema geral fundado na teoria da culpa exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) fato lesivo voluntário causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

No presente caso, portanto, faz-se necessária a análise sobre eventual culpa pelo acidente.

Das provas colacionadas aos autos, bem como da narrativa da dinâmica do acidente descrito na petição inicial, tem-se que há elementos suficientes para se concluir que réu concorreu exclusivamente para a ocorrência do acidente.

No Laudo Pericial, elaborado pelo Perito Criminal Maylson Gimael Pereira, consta a conclusão de que o acidente foi causado pelo veículo V2 (motocicleta conduzida pelo réu) que invadiu a preferencial em momento em que as condições de tráfego e segurança não eram favoráveis, desobedecendo a sinalização "PARE", colidindo com o veículo V1 (viatura da Polícia Militar) de propriedade da parte autora, que detinha a preferência de passagem.

Para além disso, as fotografias juntadas aos autos do local do acidente, não deixam dúvidas de que a causa do acidente foi o fato de réu não respeitar a sinalização existente no local, afastando, assim, a alegação de culpa concorrente pelo simples fato de que supostamente os faróis e giroflex da viatura estavam desligados. Ainda que fosse comprovada tal alegação, o fato é que se o réu tivesse obedecido a sinalização parando seu veículo, teria avistado a viatura que é um veículo grande de cor branca com vários sinais característicos de viatura ostensiva. Outrossim, o acionamento do giroflex deve ser realizado em caso de urgência ou perseguição, o que não ocorria no momento do acidente.

Ademais, o réu apenas disse que comprovaria tal alegação por meio de prova testemunhal, mas não disse sequer o nome de eventual testemunha ocular que poderia afirmar que os faróis da viatura estavam apagados.

Ressalta-se que o feito foi declarado saneado e determinado a produção de prova a juntada de eventual laudo produzido pelas autoridades competentes, afastando-se, naquele momento, o pleito de produção de prova testemunhal.

Com a juntada do Laudo, restou claramente a desnecessidade de produção de prova testemunhal, pois as provas já existentes nos autos são suficientes para se concluir que réu deu causa ao acidente e deve ser responsabilizado, eis que estão presentes todos os requisitos para caracterização da culpa exclusiva do réu, para ocorrência do evento danoso.

Passo a análise dos pedidos de reparação de danos materiais.

No tocante aos danos emergentes, o pedido é totalmente procedente.

A parte autora juntou aos autos comprovantes e notas fiscais, que

comprovam o gasto R\$ 4.462,90 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) para reparação de seu veículo, sendo que este valor deve ser ressarcido pelo réu.

No tocante aos lucros cessantes, entendo que deve prevalecer o cálculo realizado pela defesa. Ora, a parte autora juntou aos autos o contrato de locação, no qual consta o valor mensal pago pelo Estado de Rondônia pela utilização do veículo da autora. No entanto, se utiliza de valor de locação de veículo similar por locadora convencional. Assim, deve ser utilizado o valor previsto no contrato.

Considerando que o veículo ficou sem trabalhar por 11 (onze) dias e que o valor mensal médio da locação de viatura gira em torno de R\$ 6.923,30 (seis mil novecentos e vinte e três reais e trinta centavos), chega-se ao valor diário de R\$ 230,77 (duzentos e trinta reais e setenta e sete centavos), multiplicando-se este valor por 11 dias, chega-se ao total de R\$ 2.538,47 (dois mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), a título de lucros cessantes.

Dispositivo

Ante o Exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos descritos na inicial para: a) condenar o réu ao pagamento de R\$ 4.462,90 (quatro mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), a título de reparação por danos materiais emergentes, valor este que deve ser corrigido desde o desembolso, com juros de 1% ao mês a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.538,47 (dois mil quinhentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos), a título de lucros cessantes, com correção desde a data que o valor da locação seria paga à parte autora, com juros de 1% ao mês a partir da citação.

Sucumbente em maior parte, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ressalvada a cobrança oportuna dada a gratuidade de justiça deferida.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7035222-25.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: FRANCISLEIA REIS BATISTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEYIR SILVA BAQUIAO, OAB nº MG129504

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7007572-66.2018.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ROSANGELA ALVES VASCONCELLOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Considerando que todas as tentativas da parte Exequente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Limite razoável. Princípio da dignidade humana. Precedente do STJ. Recurso parcialmente provido. É possível penhora de parte do salário do executado desde que seja em limite razoável, respeitando a dignidade da pessoa humana. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800435-54.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/08/2020.

Intime-se o Credor para que recolha as custas da diligência, e indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos. No prazo de 05 dias.

Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada, GOL LINHAS AÉREAS S.A. - CNPJ/CPF: 07.575.651/0001-59, endereço na Av. Jorge Teixeira, s/n, Aeroporto Internacional Gov. Jorge Teixeira De Oliveira, CEP76803-970 – para que efetue o desconto de 15% de seu salário, até o limite de R\$ 2.175,07 (Dois mil, cento e setenta e cinco reais e sete centavos), e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.

EXECUTADO: ROSANGELA ALVES VASCONCELLOS, CPF nº 41714741168

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034658-41.2020.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: YOCHABEL NAIMAIER BENESBY, PAMELA NAIMAIER BENNESBY, JOAO VICTOR MENDES BENESBY

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 15.000,00

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a competência.

Trata-se de AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR, proposta por REQUERENTES: YOCHABEL NAIMAIER BENESBY, PAMELA NAIMAIER BENNESBY, JOAO VICTOR MENDES BENESBY em face de REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Verifiquei que a parte autora recolheu 1% das custas iniciais. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Narra a parte autora, em síntese, que imóvel objeto dos autos foi transmitido aos autores em decorrência do Formal de Partilha extraído do processo de Inventário do genitor Jacob Benesby, que tramitou sob o nº 0083064-82.2001.8.22.0001, junto à 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho-RO. Que são legítimos proprietários do bem transmitido por herança, e foram impedidos de tomar posse, uma vez que os réus ocupam irregularmente o referido imóvel. E que além de invadirem o imóvel sem qualquer autorização, ainda estão construindo muro e casa, de acordo com as fotografias acostadas. Que a insistência dos invasores em sair do imóvel vem prejudicando a posse dos autores.

Requer a concessão da tutela para imissão na posse ou subsidiariamente que seja arbitrado valor, à título de aluguel, não inferior R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, a partir de citação.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos juntados pelos autores, é possível verificar que o imóvel foi registrado em nome destes, em 02/04/2020, o boletim de ocorrência foi registrado em 16/09/2020, e o processo de inventário corre desde o ano de 2001, quando ocorreu o falecimento do genitor dos autores, dessa forma, em cognição sumária, não tem como se aferir desde quando os invasores estão ocupando o imóvel. Também não vejo presentes a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o imóvel tratava-se de lote de terra sem construções ou benfeitorias realizadas pelos dos autores. Quanto ao pedido subsidiário de arbitramento de aluguel desde a citação, também não vejo ser o caso de ser deferido em

sede de tutela, posto que não restou demonstrado que a posse dos requeridos é injusta, necessário submeter as alegações dos autores ao contraditório dos requeridos, para formação de juízo de valor mais seguro. Se pairam dúvidas quanto a data da posse e do suposto esbulho sobre o imóvel, não há como, em juízo liminar, determinar que os réus paralise qualquer atividade e desocupem o lugar. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Citem-se os requeridos por oficial de justiça, devendo o oficial qualificar (nome, RG, CPF), todos os moradores que se encontram no local, vindo estas informações, cadastrem-se as partes no polo passivo.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Citação de:

REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 728, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7004694-71.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: VLADMYR ARAUJO PEIXOTO, ILTON ALVES DE SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 59.617,14

DESPACHO

Vistos,

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a):

EXECUTADOS: VLADMYR ARAUJO PEIXOTO, CPF nº 42198542234, ILTON ALVES DE SOUSA, CPF nº 58125450904

A parte autora deverá efetuar o pagamento das custas para cada diligência, no prazo de 05 dias. Vindo o comprovante de recolhimento das custas, expeça-se os ofícios.

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: EXECUTADOS: VLADMYR ARAUJO PEIXOTO, RUA TENREIRO ARANHA 2509 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILTON ALVES DE SOUSA, RUA ÁUREO CRUZ 1644, - DE 1341/1342 AO FIM BURITIS - 69309-201 - BOA VISTA - RORAIMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7030423-31.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAJARA DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 9.370,15

D E S P A C H O

Vistos.

A CPE: Altere-se o valor da causa, nos sistemas para R\$ 10.000,00

Presentes os requisitos legais, recebo a petição e a emenda a inicial.

1. Verifiquei que a parte autora, recolheu 1% das custas iniciais, considerando que não será designada audiência inicial de conciliação, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição. Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher mais 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho – RO, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Citação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7048743-71.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LUIZ DE GONZAGA MORAIS FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563, ANA PAULA DE SOUZA, OAB nº RO8059

EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO SANTOS DA SILVA, OAB nº AM10696, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, JULIANA FERREIRA CORREA, OAB nº AM7589

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre a certidão de ID 47891788, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, informe o autor se a obrigação foi integralmente satisfeita.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: LUIZ DE GONZAGA MORAIS FERREIRA, RUA ANARI 6618, - DE 6428 A 6728 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA, RUA AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7041094-21.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Custas

EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

EXECUTADO: JOSE LUIZ GALHARDI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.593,72

DESPACHO

Vistos,

Analisando os autos, verifica-se que a intimação para pagamento de custas finais, via AR, bem como diligência do Oficial de justiça, restaram negativas.

Considerando que o valor das custas finais a serem cobradas corresponde a R\$85,93 é inferior às custas referentes à diligência do Oficial de Justiça em caso de nova tentativa de notificação, qual seja: R\$102,63, se torna inviável.

Assim, nada mais requerido, archive-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1809 APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: JOSE LUIZ GALHARDI, RUA JONATAS COELHO NEIVA 104, (69)3233-1043 E (69)98451-7777 CENTRO, DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7035561-76.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: EDILSON VAZ DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.725,00

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 0013796-23.2010.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO CARLOS RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA, OAB nº RO269

RÉU: FRANCISCO POMPEU COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889

Valor: R\$ 10.000,00

Sentença

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte autora (sucumbente) para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Arlen Jose Silva de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010636-82.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDMUNDO MACHADO NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

Advogado do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024441-07.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MOURA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016111-26.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA MACHADO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: Projet Comércio e Negócios Imobiliários Ltda. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da Certidão ID 47889716

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046838-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

RÉU: SONIA DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos para realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028251-24.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: SOLAR COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS - RO3837

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030341-05.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: RAFAEL BISMARQUE DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009161-25.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COPRALONCOMERCIALDEPRODALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449

EXECUTADO: THEODORO S COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027414-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA ROSAS SOARES GUSMAO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046062-26.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009614-20.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)



EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7037604-54.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SADI BONATTO - PR10011

EXECUTADO: DILSON RODRIGUES NORONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 48217011).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7027213-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7006118-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, intimadas sobre a aceitação e a proposta de honorários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7006118-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA SARAIVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA - RO9155

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO Fica a parte RÉU, por meio de seu advogado, no prazo de 10(dez) dias, intimada para pagar as custas da perícia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7012995-36.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

EXECUTADO: R F NAVES MINI MERCADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7028235-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7028385-46.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: JOAO DOS REIS MORAIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7048255-82.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO SIVALDO CANHIN.

Advogado do(a) EXECUTADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7011465-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: IVO M DIAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023159-31.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTES PINTO &amp; PIGNANELI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: FIT-SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA. - EPP

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027605-09.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: EDEILSON SILVA ROCHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010495-94.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: JOSE VALDECI DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040369-95.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050674-07.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BIZCAPITAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGILIO CESAR DE MELO - PR14114

EXECUTADO: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7009409-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

RÉU: IRISNEI DO NASCIMENTO SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7050728-70.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROGERIO SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA SANTOS - RO7891

EXECUTADO: EDUARDO GUTIERREZ MELGAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7017658-28.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7020304-79.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: JEAN KAITON BALBINO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7010823-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCHS COMERCIO INTERNACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

RÉU: M.G.S. DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID48497878 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/11/2020 07:30

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7058054-81.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: GALACTICA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**2ª VARA CÍVEL**

7021996-50.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ROBERTA SALVAGNI DE QUEIROZ, CPF nº 74893734253, RUA TABAJARA 824, APTO 602 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAFAEL SALVAGNI DE QUEIROZ, CPF nº 81060599287, RUA ANARI 5358, BLOCO 10, APTO 403 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO10984, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025089-16.2020.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: HENRIQUE GRECIA ESTRELA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, no entanto, manteve-se silente.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas iniciais. Em caso de não pagamento inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033318-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS DA SILVA VLAXIO

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA E PERÍCIA MÉDICA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência e Perícia Médica nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48513760 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA: 19/10/20 09:30

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/10/2020 08:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009493-26.2019.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

EXECUTADO: NEUSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA, OAB nº RO9369

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA / execução envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, requerendo apenas a remessa dos autos ao arquivo, o que impossibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais, se não pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/protesto e após arquivem-se os autos.

Porto Velho, 28/09/2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7010434-39.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTORES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, CPF nº

13604945291, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450

- LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, MIRALHA E LACOUTH ADVOGADOS ASSOCIADOS

- ME, CNPJ nº 05525665000132, RUA HEBERT DE AZEVEDO

762, - ATÉ 1030 - LADO PAR OLARIA - 76801-224 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BIANCA BART SOUZA, OAB nº

RO9715

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160,

BANCO BRADESCO S/A 711, AVENIDA SETE DE SETEMBRO

711 CENTRO - 76801-904 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº

AL11819

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7045918-57.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191,

BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE

32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: DOMINGOS DIAS DA SILVA - ME, CNPJ nº

06065776000176, RUA CANHOTEIRO 9164 SOCIALISTA - 76829-

110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO CORDEIRO DIAS,

CPF nº 00541224220, RUA CANHOTEIRO 9164 SOCIALISTA -

76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s)

de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 7005346-59.2016.8.22.0001

Erro Médico, Erro Médico

EXEQUENTES: FELIPPE FERNANDES RESENDE, CPF

nº 04069883665, ALAMEDA DO IPÊ 1597, HOSPITAL SÃO

FRANCISCO SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA, CNPJ nº 05661954000169,

ALAMEDA DO IPÊ 1597, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01

- 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: TANANY ARALY BARBETO,

OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº

RO4545

EXECUTADO: MICAEL PEREIRA FAUSTINO, CPF nº

88963403220, RUA MIGUEL CHAKIAN 2448, - DE 2408/2409 AO

FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE RENATO PEREIRA

DE DEUS, OAB nº RO6278, KARINA LANZELLOTTI SALEME

LOSITO, OAB nº SP249410, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA,

OAB nº RO4717

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes EXEQUENTES: FELIPPE FERNANDES RESENDE, HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA e EXECUTADO: MICAEL PEREIRA FAUSTINO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas pela parte executada/requerida (artigo 8, inciso III da Lei Estadual n. 3.896). Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/protesto e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7008550-72.2020.8.22.0001

Condomínio

AUTOR: CIRO DA SILVA CARNEIRO, CPF nº 58528954315, RUA SALGADO FILHO 3496, CASA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

RÉU: JOSE TEOTONIO DA SILVA CARNEIRO, CPF nº 61615226320, AVENIDA AMAZONAS 2508-A, CASA DE RAÇÃO NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

No mesmo prazo, oportunizo a parte demandada a manifestação quanto aos documentos apresentados em réplica pelo autor.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7029487-06.2020.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas

AUTOR: ITABORAHÍ DE SOUZA ESTEVES, CPF nº 25718720010, RUA MIGUEL ÂNGELO 7282 CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

RÉUS: PAULO SERGIO IGNACIO - ME, CNPJ nº 16925009000143, RUA MINAS GERAIS, Nº 146 146 CENTRO - 19640-000 - IEPÊ - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, T. ALFREDI EGYDIO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a emenda apresentada no ID nº 45441715, deve a parte autora adequar o valor atribuído a causa, para fazer constar o valor do benefício financeiro pretendido. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, em sendo realizada a emenda, tornem conclusos para 'DECISÃO Urgente' para a análise do pedido liminar.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011108-17.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GUILHERME MEGIAS, CPF nº 04056248249, RUA DUARTE DA COSTA 717 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

RÉU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE, CNPJ nº 30036685000197, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SALEK RUIZ, OAB nº RJ94228

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em que GUILHERME MEGIAS demanda em face de CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - CAPESESP, alegando, em síntese, é idoso e que possui relação contratual com a parte requerida desde 14.07.1992 e que, diante da suspeita de estar acometido por doença cancerígena, solicitou autorização para a realização de procedimento cirúrgico com biópsia e internação, o qual foi negado, sob a justificativa de que foi feita uma negociação dos valores atrasados e o contrato se submeteu a um novo período de carência e somente poderá realizar o procedimento a partir do mês de agosto de 2020, fato esse desconhecido pelo autor e por seus familiares. Requer a concessão de antecipação dos efeitos de tutela, para que seja determinada que a requerida autorize ou custeie o procedimento clínico solicitado em guia por médico cadastrado. No MÉRITO, pugna pela procedência da ação com a declaração de nulidade de todas as cláusulas contratuais que prevejam a exclusão do benefício ao autor e sua exclusão de cobertura pelo simples fato de ter negociado valores, tornando definitiva a tutela provisória, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios. Junta documentos.

Sob o ID nº 35961587 foi deferida a liminar.

Citada, a parte requerida apresentou contestação aduzindo que o autor foi desligado do plano em 02.10.2017, por inadimplência da mensalidade do mês de agosto de 2017 por mais de sessenta dias, pelo que, na época foi gerado um parcelamento automático para adimplemento da obrigação, além da "cota extra", que se trata de um aporte financeiro devido pelos associados de planos de autogestão para suprir as insuficiências, cobrados sob a rubrica "PSAUDE OP MERCADO - CAPESESP", no valor de R\$ 157,67 e de R\$ 106,20. Notícia que em 11.02.2020 o autor solicitou nova inscrição, sendo a mesma efetivada em 20.02.2020, oportunidade em que recebeu todos os esclarecimentos das normas do regulamento, inclusive sobre a vigência e cobertura do plano que estava adquirindo e carência. Defende que o procedimento de biópsia peniana é ambulatorial e de caráter eletivo, portanto, não é caso de urgência ou mesmo de emergência, pois não há nenhum laudo médico que declare quaisquer das situações que dispensariam a necessidade de cumprimento de carência. Assevera que a Guia de Solicitação

de Internação juntada pelo autor está desacompanhada de laudo ou relatório médico e que consta rasura grosseira no campo 22, destinado a especificar o caráter do atendimento. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou em réplica.

Oportunizada a especificação de provas, a partes informaram não ter outras provas a serem produzidas, tendo o autor afirmado que não realizou o procedimento médico por motivo religioso.

A requerida se manifestou no ID nº 47602352, pugnando pela revogação da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Inexistentes questões preliminares e prejudiciais e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, avanço no julgamento de MÉRITO, em observância ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Trata-se de ação ordinária onde a parte autora pretende o custeio de procedimento cirúrgico, bem como indenização pelos danos morais sofridos.

O feito é de deslinde singelo.

Observa-se que o autor permaneceu desligado do plano entre o período de 02.10.2017 a 11.02.2020, momento em que solicitou nova inscrição ao plano CAPESAÚDE ESSENCIAL NACIONAL, efetivado em 20.02.2020, logo, ao solicitar a realização de biópsia peniana na data de 28.02.2020, este se encontrava dentro do prazo de carência de 180 dias estabelecido pela Agência Nacional de Saúde (ANS), o qual se encerraria somente no dia 18.08.2020.

Assim, a parte autora deveria demonstrar que o procedimento foi solicitado em caráter de urgência ou de emergência, contudo, inexistente nos autos qualquer documento médico que ateste essa condição, enquanto o procedimento, em si, é ambulatorial e eletivo, segundo RN 428-2016, Anexo I, da ANS.

Ademais, embora deferida a liminar em sede de tutela de urgência, o autor informou na petição de ID nº 47521502 que não realizou o procedimento médico por motivo religioso, o que reafirma a ausência de caracterização da urgência no procedimento solicitado.

Diante disso, não há como se inferir qualquer direito a realização de procedimento cirúrgico eletivo antes do prazo de carência, em conformidade com a Lei nº 9.656-1998, não havendo que se falar em ato ilícito capaz de configurar o dever de indenizar supostos danos morais alegados pelo autor.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos contam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e, por via de consequência, revogo a liminar concedida e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagar, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§ 1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7011101-25.2020.8.22.0001

Empréstimo consignado

EMBARGANTE: ALBERTO JAKSTER CASARA, CPF nº 13961608253, RUA JOSÉ CAMACHO 585, - DE 480/481 A 859/860 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA, OAB nº RO1910

EMBARGADO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AVENIDA MARECHAL RONDON DOIS DE ABRIL - 76900-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

DECISÃO

Considerando que a SENTENÇA de ID n. 43065790, condenou a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte embargante, e em atenção a DECISÃO, o BANCO BRADESCO S/A, juntou aos autos comprovante de pagamento (ID n. 45580393).

No ID n. 46324766, o embargante requer o levantamento do crédito, mediante depósito judicial em conta.

Diante do pedido, determino que seja feito depósito judicial de Anisio Grécia Advogados Associados - CNPJ Nº 14.001.778/0001-20, em Conta Corrente 87103-6, Agência 3325, Banco SICCOOB (756) conforme indicado pelo embargante.

Após as formalidades de praxe, ao arquivo.

Porto Velho 28/09/2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Ollaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Ollaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: VALDECLEIA BALDEZ CORNELIO CPF: 697.536.362-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)



Processo:7018623-11.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:FRANCISCO MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS  
CPF: 326.355.832-34

Requerido: VALDECLEIA BALDEZ CORNELIO CPF: 697.536.362-53, VALDEMEIMA CORNELIO DE OLIVEIRA CPF: 918.007.142-20

DECISÃO ID 42389472: "(...)Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 12 de julho de 2020 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/09/2020 13:52:44

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3244

Caracteres

2791

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

57,27

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033318-62.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS DA SILVA VLAXIO

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA E PERÍCIA MÉDICA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência e Perícia Médica nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48513760 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA MÉDICA: 19/10/20 09:30

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/10/2020 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7031294-95.2019.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JULIANA FERNANDES VIEIRA, CPF nº 75887860278, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO n 4.621, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON PINHEIRO BARROS, CPF nº 61812706200, RUA LUIZ DE CAMÕES 6.321, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIA - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MADEIRA FLEET LTDA - EPP, CNPJ nº 09474264000151, RUA RAFAEL VAZ E SILVA n 1.110, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S. A interpôs embargos de declaração (ID n. 46593030) a fim de sanar omissão de SENTENÇA de ID n. 45727545, tendo em vista que houve homologação de acordo celebrado entre as partes, entretanto a DECISÃO restou omissa em relação ao pedido que consta em minuta de acordo, quanto a suspensão da ação até o cumprimento efetivo do acordo, ou notícia de seu descumprimento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Instada, a embargada não apresentou manifestação.

É o necessário relatório.

Decido.

O embargante afirma ter ocorrido omissão em DECISÃO proferida nos autos, pugna pela suspensão da ação até o cumprimento integral do acordo, ou notícia de seu descumprimento.

Em que pese o pleito do embargante, verifica-se que este juízo o feito nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil, portanto, diante da homologação do acordo, após o trânsito em julgado e providencias, os autos devem ser arquivados aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo este ser desarquivado a qualquer tempo, em caso de descumprimento. Posto isso, não restou configurado a suposta omissão, visto que em virtude do acordo o processo deve ser extinto, e em caso de descumprimento, os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo. Da narrativa dos termos do acordo não decorre a suspensão, mas a extinção do processo. Ademais, não há qualquer sentido prático no pedido de suspensão, eis que o desarquivamento de processo eletrônico é medida corriqueira não traz qualquer prejuízo à parte exequente, dispensando o pagamento de custas.

Portanto, não há qualquer desconformidade do pronunciamento judicial que revele omissão no que foi decidido nos autos, adequado às circunstâncias fáticas retratadas no processo, configurando-se descabidos os argumentos apresentados pelo embargante.

Ante o exposto, consoante aos elementos do artigo 1.022 do NCPC, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a DECISÃO tal como está lançada.

Publique-se

Porto Velho 28/09/2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012740-78.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA CRISTINA DE CASTRO MACEDO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA XAVIER GASPARD DE SOUZA - RO4903

RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024618-97.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: SARAH DANTAS RODRIGUES ABIORANA LUCENA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049298-54.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - RO8816

REQUERIDO: JORGETE MORAES BOTELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023449-46.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO - RO1063

RÉU: J. ROBERTO DA COSTA JUNIOR - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a recolher as custas, na forma delineada pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Itapemirim (ID 48016848).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019489-14.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CLEZIA AGUIAR CARDOZO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052879-09.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: MARCIENE DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO2921

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à contraproposta apresentada pela Exequente (ID 47408424).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0160371-78.2002.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Elio Francisco de Carvalho Júnior

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

EXECUTADO: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO - RO3626

## INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010275-04.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI e outros (3)

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA, bem como REQUERIDA DUPORTO IMPORTACAO EXPORTACAO DE ALIMENTOS E PRODUTOS DIVERSOS EIRELI intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029676-52.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: NADIELE DHESY DE SOUZA

INTIMAÇÃO Considerando a resposta dos expediente, conforme determinação de ID 36754855, fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017386-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

RÉU: Josué C F Mello Fonseca e outros  
Advogado do(a) RÉU: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017386-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

RÉU: JOSUÉ C F MELLO FONSECA, WYLHIANE RELVAS MELLO

Advogado do(a) RÉU: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48511549 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 01 Data: 24/11/2020 Hora: 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025141-12.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

RÉU: MARCIO MENEZES CIPRIANO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a petição do Requerido de ID 47537135, no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0018639-60.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: Rosemary Barbosa, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BOUCINHAS DE MENEZES 882 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANA MARIA DANTAS DA SILVA, CPF nº 34925180282, RUA B 10 644 JAPIIM - 69068-000 - MANAUS - AMAZONAS, TACIANE MARIA DANTAS DA SILVA,

CPF nº 59054930225, RUA 30 644 CONJUNTO 31 DE MARÇO - 69068-000 - MANAUS - AMAZONAS, ADEILDO LOURENCO DA COSTA, CPF nº 38666758287, LINHA 09, GI 09 s/nº - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARINEIDE LOURENCO DA COSTA SILVA, CPF nº 66947014204, AVENIDA JOÃO PAULO II 3819 ROTA DO SOL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINEI LOURENCO DA COSTA, CPF nº 63489414268, RUA MASSANGANA 3373 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO FERREIRA BATISTA, CPF nº 02025205368, RUA PAULO FORTE 6074, 4 DE JANEIRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOURIVALDO LOURENCO DA COSTA, CPF nº 44843348287, LINHA 09, LOTE 64, GLEBA 09, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO ANTONIO VERONESE VARANDA, CPF nº 66168031715, RUA DOM PEDRO II, 1382, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Josafá Lourenço da Costa, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA, 3753, NÃO CONSTA TEIXEIRÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 10664700225, AV. MARECHAL DEODORO, 2.489, NÃO CONSTA SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Walmir Sombra de Oliveira, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CÂNDIDO RONDON, Nº 540, NÃO CONSTA TAMANDARÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUSA MARIA CRAVO GUIMARAES, CPF nº 31240577249, RUA DA PAZ, 3059, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALMIR ARDAIA DE SOUZA, CPF nº 18330134253, RUA DOM PEDRO I 2363, SANTA LUZIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, José Barbosa Filho, CPF nº DESCONHECIDO, CONJUNTO UNIVERSITÁRIO, QD. 21, CASA 34, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA JUSTINIANO DE BARBOSA, CPF nº 38994356215, AV: BOUCINHA DE MENEZES 882 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA BARBOSA LIMA, CPF nº 20418035253, AV. BOUCINHAS DE MENEZES, 219, AV. 15 DE NOVEMBRO, 1.613 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria Anita Diogenes, CPF nº DESCONHECIDO, AV CAMPOS SALES 1314, NÃO CONSTA SERRARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

Vistos,  
Considerando a certidão de ID nº 47018281, que veio acompanhada da DECISÃO proferida no agravo de instrumento vinculado a estes autos (ID nº 47018283), constata-se que o julgamento do referido recurso está suspenso, em decorrência da afetação do tema por recurso repetitivo. Pelo que, mantenho a suspensão deste processo e somente venham conclusos com a DECISÃO de MÉRITO dos autos nº 0803169-46.2018.8.22.0000.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível  
7043916-46.2018.8.22.0001

Reintegração de Posse

AUTOR: LINO ALVES DA SILVA, CPF nº 80115110259, SÍTIO SAO JOSE 94, LINHA SÃO JOSE OU 94 SÍTIO NOVA ESPERANÇA ZONA RUR NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

RÉU: LINDOMAR DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BELEM 499, BELÉM, N 499, DISTRITO DE JACI PARANA, BR 364, KM JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR, OAB nº RO5249

DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a escrivania a retificação do polo passivo junto ao sistema PJE, devendo constar como requerido o Sr. Lindomar Ruyvo Malonyai.

II - Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013364-98.2018.8.22.0001

Correção Monetária, Multa de 10%, Multa Cominatória / Astreintes  
EXEQUENTE: CELINA GREN PEREIRA, CPF nº 58102710225, RUA CIPRIANO GURGEL 4344 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739

EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES LIMA, CPF nº 48944670625, RUA GUANABARA 3031 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DECISÃO

Vistos.

Defiro a penhora, em segundo grau, do bem imóvel indicado no ID Num. 47121305. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, da parte executada e de seu cônjuge. Fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.

Saliento que no referido MANDADO devem constar ainda informações quanto ao número do lote, quadra, setor e matrícula do imóvel objeto da penhora.

Observo que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7031527-58.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA REGINA PRESTES MACIEL, CPF nº 66546524287, RUA NOVA 93, DISTRITO DE FORTALEZA DO ABUNÃ NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com relação ao pedido de dispensa da audiência de conciliação, consigno que a parte pode se fazer representar por procurador com poderes para transigir. Ademais, de acordo com o CPC, a solenidade somente é cancelada se ambas as partes se manifestarem nesse sentido, assim, indefiro o requerimento.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/ Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036415-07.2019.8.22.0001  
Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA, CNPJ nº 21571964000160, RODOVIA BR-364 KM 6,5, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: ANISIO DOERZBACHER, CPF nº 28524730978, ANTONIO QUINTINO GOMES 1585 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 2ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008903-15.2020.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica  
REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., CNPJ nº 33337122000127, COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

REQUERIDOS: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, CNPJ nº 84617653000104, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CLAIRTON LIMA, CPF nº 32629109291, RUA CAMPO GRANDE 4704 - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE ARGEMIRO DE MACEDO, CPF nº 16266889234, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1982, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO anterior.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
7000170-02.2016.8.22.0001

Programas de Arrendamento Residencial PAR, Mútuo, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANDREI MARCOLINO DA SILVA, CPF nº 81402759215, RUA AMÉRICA CENTRAL 2702 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº 10923929000146, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, a responsabilidade do requerimento e da apresentação dos cálculos, em sede de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 524 do CPC é da parte que pretende a execução, bem como que se tratam de simples cálculo aritmético, não há de se falar em remessa dos autos a contadoria. Considerando ainda que a parte demandante não requereu nada mais, archive-se.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0018403-11.2012.8.22.0001

Cheque

AUTOR: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06061119000150, RUA SALGADO FILHO 2385, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

RÉU: DEIVID NAVARRO, CPF nº 00597444994, RUA ARAÇA, Q02 18, DIST. MUTUM PARANÁ NOVA MUTUM - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP interpôs ação monitória em face de RÉU: DEIVID NAVARRO, alegando em síntese que é credora da requerida na quantia de R\$ 4.000,00, representado por cheques (ID nº 17493535 - Pág. 16 a 19). Requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor atualizado de R\$ 4.150,77 (quatro mil, cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos). Junta documentos.

Citada através de edital, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou contestação pela negativa geral do pedido (fls. ID Num. 47551224).

É o relatório.

Decido.

O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Requer o autor que o requerido seja compelido a pagar o valor descrito na inicial, referente ao não pagamento dos cheques apresentados na inicial.

Em sede de embargos a requerida não nega a existência do débito oriundo dos títulos vencidos, apenas apresenta negativa geral do pedido.

Conforme se verifica nos autos os títulos apresentados amparam a autora, vez que é prova escrita desprovida de executoriedade, contudo merecedoras de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS. PROVA ESCRITA. Art. 1102a CPC. DOCUMENTO HÁBIL. NOTA FISCAL. RÉU. ÔNUS DA PROVA. Art. 333, II, do CPC.

A ação monitória, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória.

O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil. (N. 00000785102120088220014, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 31/08/2010)

Outrossim, a parte autora realizou várias diligências em busca do endereço da parte requerida, sendo todas as diligências infrutíferas, razão pela qual a nulidade de citação por edital não é o caso dos autos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, rejeitando os embargos monitórios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 4.150,77 (quatro mil, cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos), cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se por sistema /DJ o requerido para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7031922-21.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTOVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JEFERSON DE CASTRO REIS, CPF nº 38685990297, RUA OSWALDO RIBEIRO n 505, ap 402, BOQUEIRÃO SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA PEREIRA DA COSTA, CPF nº 73763659234, RUA OSWALDO RIBEIRO n 505, AP 402, BOQUEIRÃO SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,  
Considerando a diligência realizada junto ao sistema SIEL, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.  
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035858-83.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, CNPJ nº 34748137000140, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUZA LEAL, CPF nº 01941633269, RUA GUANABARA 619, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 5.001,87 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7035858-83.2020.8.22.0001 EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUZA LEAL, CPF nº 01941633269, RUA GUANABARA 619, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7017472-39.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: TAIS CRISTINA GOMES FEITOSA, CPF nº 02935738241, RUADOMPEDROII2910,BOX3NOSSASENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)



## SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o acordo formulado no processo nº7016324-90.2019.8.22.0001, em trâmite junto ao juízo da 5ª Vara Cível desta comarca, também englobou o débito objeto da presente ação, e já foi homologado naqueles autos, esta deve ser extinta pela perda superveniente do objeto desta ação, pois deixou de existir o interesse de agir da parte exequente.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. Arquive-se oportunamente.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7058488-70.2019.8.22.0001

Compromisso, Indenização por Dano Moral

AUTORES: LEILA DO NASCIMENTO SOUSA, CPF nº 80868100382, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6598, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WANCLEY GARCIA SANTOS, CPF nº 63210770204, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6598, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: LUBIAN FROELICH PALMA, OAB nº RO7662

RÉUS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, CNPJ nº 67369769000152, RUA AMAZONAS 439, 14 ANDAR - CONJ 149 CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA, CNPJ nº 17210843000115, AVENIDA ANTÔNIO JUSTA 2323, 5 ANDAR - SALA 2 MEIRELES - 60165-090 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990, MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI, OAB nº SP109493

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida Brasil Tropical Hotel e Clube de Viagens Ltda apresentou reconvenção, porém não especificou o valor dado à causa e nem recolheu as custas correspondentes, considerando ser uma irregularidade sanável, defiro o prazo de 15 dias para que a parte requerida indique o valor da causa e recolha as custas correspondentes, sob pena de não ser analisado o pedido.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7049671-22.2016.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167, RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA, OAB nº ES17355

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SOARES E SILVA, CPF nº 20047053100, RUA PEDRO ALBENIZ 5834, CONJUNTO 4 DE JANEIRO APONIÃ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº RO1069

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas a se manifestarem da certidão de ID nº 48499261, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

0003590-13.2011.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários

AUTOR: JHONNY RICHARDSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 83147055272, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE, 4563 4563, - DE 8834/8835 A 9299/9300 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada do acórdão correto no ID n. 43502475, onde houve a majoração dos honorários advocatícios e a petição de ID n. 46159134, deve-se observar o devido trâmite processual.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009224-50.2020.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUNIOR RODRIGUES ALEXANDRE, CPF nº 03800178222, RUA HALMERIO MELO, - ATÉ 8337 - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

A parte autora diz que viajou urgente para Curitiba e junta aos autos o documento no ID n. 47301085. Contudo tal documento mostra apenas uma viagem que foi realizada 16 de junho. Assim, considerando que a audiência ocorreu em 31 de agosto de 2020, condeno-o na multa por ausência em audiência.

Desta forma, como a parte autora não compareceu à audiência de conciliação designada nos autos, mesmo sendo intimada por seu patrono e nos termos do parágrafo único do artigo 274, e também não justificou a sua ausência, com fundamento no artigo 334, §8º do CPC, aplico multa de 1% sobre o valor da causa, que deverá ser revertida em favor do Estado. Prazo de 15 dias para o pagamento. Vale salientar que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o que não impede a sanção, pois de acordo com o artigo 98, §4º do CPC, a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

7018086-83.2015.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: GILBERTO JORGE PACHECO CARDOSO, CPF nº 61433594315, COSTA E SILVA 2065 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB

nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não há requerimento, além do pedido de desarquivamento, na petição de ID nº 47553530, deve a parte autora se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de novo arquivamento do feito.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7019539-40.2020.8.22.0001

Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES, CNPJ nº 15485146000141, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: MARCELO CHRISTIAN BARRETO, CPF nº 77021908687, RUA GUANABARA 2753, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº.47055528, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047242-48.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: SERGIO AUGUSTO JACOB, CPF nº 49785826600, RUA GAROUPA 4514, CASA 02 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE, CPF nº 64405109249, RUA PANAMÁ 971, BLOCO 6 A.13 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO NAVES CICALA, OAB nº GO47094

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à certidão de ID n. 47390966, reitere-se o ofício para a CEF para a correta transferência de valores.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7045755-77.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: IRINEU LUIZ MAZOCCO, CPF nº 14624680987, AVENIDA DOS IMIGRANTES, 3008 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO3127

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA., CNPJ nº 18449504000230, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1296 - BOX 10 RODOVIARIA DE PORTO VELHO EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILBERTO BELAFONTE BARROS, OAB nº MG79396, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, FLAVIO EDUARDO SEGANTINI ALVES, OAB nº MG128028, WALTER JONES RODRIGUES FERREIRA, OAB nº MG61344, KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, pois o acréscimo das custas iniciais no saldo devedor indicado no ID nº 43077558 depende de simples cálculo aritmético.

Assim, oportuno o prazo de cinco dias para a parte exequente indicar o saldo devedor.

Em caso de inércia, cumpra-se a DECISÃO de ID nº 18892751, expedindo-se carta de crédito em favor da exequente, no valor supracitado, para que adote as providências necessárias para que o seu crédito seja habilitado no Juízo Universal e, após, tornem conclusos para extinção e arquivamento.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7013805-11.2020.8.22.0001

Seguro de Vida, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JORGE ALVES MANOEL, CPF nº 11591145287, RUA RODOLFO ALMOEDO 5189, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA FREITAS SILVA, OAB nº RO10040

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR, LADO B, SALA 1.002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da SENTENÇA de ID nº 44611932, archive-se.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7015428-13.2020.8.22.0001

PASEP, Indenização por Dano Material, Atualização de Conta

AUTOR: GILMAR DO CARMO LOPES, CPF nº 03143708204, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 917, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 1160 A 1404 - LADO PAR CENTRO - 76801-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determinada a emenda da inicial para comprovar a sua hipossuficiência, a parte autora quedou-se silente, pelo que o feito foi extinto no ID nº 38971186 e o nome da parte autora foi inscrito na dívida ativa, contudo, a parte autora pretende agora reabrir a discussão sobre isenção de custas, devendo ser rejeitado o seu pedido, pois já exaurida a jurisdição deste Juízo, tratando-se agora de uma questão tributária.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7056966-08.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: LARRY DE OLIVEIRA SOMBRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID 45457945). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7016706-20.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: ERIKA FALCAO SOARES, CPF nº 01247175278, RUA SECUNDÁRIA 1950, COD NV ERA NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário em Alienação Fiduciária em que a liminar foi deferida no ID n. 17961416, contudo, o bem não foi encontrado, tampouco a parte requerida, motivo pelo qual a parte autora pugnou no ID n. 48187576 pela conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Passo à análise do pedido de conversão.

I - Com efeito, considerando que a parte requerida ainda não foi citada, é possível emenda à petição inicial, com a conversão da ação proposta em outra (cf. Art. 329, I do CPC).

Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado em primeiro grau.

Ocorre que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo da operação de crédito firmada entre as partes, o que autoriza a execução da dívida, desde que presentes os requisitos contemplados nos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

(...) § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, (...).

Art.29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...).

Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS. LEI Nº 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, as nulidades somente devem ser decretadas se comprovada a existência de efetivo prejuízo.

2. O artigo 28 da Lei 10.931/2004 confere executividade à cédula de crédito bancário, outorgando-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, desde que emitida em conformidade com os requisitos legais.

3. A cédula de crédito bancário goza de status de título executivo extrajudicial em razão do art. 28 da Lei 10931/2004 c/c art. 585, VIII, do CPC, motivo pelo qual não há exigência de assinatura de duas testemunhas, prevista no inciso II do art. 585 do CPC, para que esse tipo de documento seja reconhecido como título executivo.

4. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Acórdão n.769645, 20130020279246AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 189)

O documento de ID n. 17956922 constitui título executivo extrajudicial, pois revestido de certeza, liquidez e exigibilidade e está instruído com a planilha de cálculos.

Portanto, diante do fundamento acima exposto, em atenção ao princípio da economia processual, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, em execução por título extrajudicial.

II - Proceda a escritania a anotação da conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, bem como a alteração do valor da causa.

III - Considerando o aditamento do pedido inicial em relação ao valor da causa, proceda a parte autora a complementação das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Somente após, cite-se em execução, expedindo-se o necessário, nos seguintes termos:

IV - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 60.411,27 (sessenta mil e quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos). ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

V - Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

VI - Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

VII - Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

VIII - Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

IX - Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

X - Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte

devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

XI - Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7016706-20.2018.8.22.0001 RÉU: ERIKA FALCAO SOARES, CPF nº 01247175278, RUA SECUNDÁRIA 1950, COD NV ERA NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033509-15.2017.8.22.0001

Mensalidades

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

RÉU: LAURA PAMELA SANTOS TAVARES, CPF nº 76220702204, RUA IBERÊ GOMES CROSSO 5470 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, onde figuram como partes AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e RÉU: LAURA PAMELA SANTOS TAVARES, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Considerando que não há depósitos nos autos e nem foram bloqueados bens, prejudicados os pedidos nesse sentido.

Custas pela parte executada/requerida (artigo 8, inciso III da Lei Estadual n. 3.896). Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/protesto e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7006979-42.2015.8.22.0001

Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: EDGAR DE MELO BRILHANTE, CPF nº 04465369204, RUA JAMARY 1713 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILCE BRILHANTE BEZERRA, CPF nº 02169452249, RUA ITAPETENINGA 2524 CASTANHEIRA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LONGO FILHO, CPF nº 16989341904, AV. DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 2562 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDOZI COSTA DE CARVALHO, CPF nº 02167050291, RUA JACI PARANA 2657 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIANA RODRIGUES RIVA, CPF nº 78548233249, RUA HUMBERTO CORREIA 3102, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS BINHO COLLINS, CPF nº 01118668200, RUA HUMBERTO CORREIA 1520, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERIVELTO MELO BRILHANTE, CPF nº 11320249272, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2294 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANCY LIDIONETE ZAPAROLE RIVA, CPF nº 08155623220, RUA HUMBERTO CORREIA 3102, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORIANO RODRIGUES RIVA NETO, CPF nº 72631279204, RUA HUMBERTO CORREIA 3102, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUMBERTO MILTON DE MELO BRILHANTE, CPF nº 03705951220, RUA SAMUEL GARCIA 4500 CIDADE DO LOBO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DILMA DE MELO BRILHANTE, CPF nº 20323271200, RUA ATABAQUE 1520 CASTANHEIRA - 76811-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMILSON DE MELO BRILHANTE, CPF nº 13624261215, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1738 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NAZARE BRILHANTE CARNEIRO, CPF nº 34394419204, RUA SALEM JOSÉ 982 JAPIIM - 69077-480 - MANAUS - AMAZONAS, JOSE FROTA ARAUJO, CPF nº 11559918268, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3828, - DE 3701/3702 A 4020/4021 OLARIA - 76801-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDINEI ANTONIO NASCIMENTO SANTOS, CPF nº 18483780682, RUA MARIA MAUAD GALHARDO 82 MORRO CHIC - 37500-096 - ITAJUBÁ - MINAS GERAIS, ROSARIA BRILHANTE DOS SANTOS, CPF nº 49935844234, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2551 LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE MELO BRILHANTE, CPF nº 02484307268, RUA PADRE CHIQUINHO 2816 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA FREITAS, CPF nº 04370465320, RUA NETUNO 3810 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURENIO DE MELO BRILHANTE, CPF nº 04653360278, RUA 9 15 SÃO JOSÉ OPERÁRIO - 69086-100 - MANAUS - AMAZONAS, JOSE DE ARAUJO UMBELINO, CPF nº 04265890253, RUA PANTANAL 7535 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNICE DE MELO BRILHANTE, CPF nº 47470135120, AC APARECIDA DE GOIÂNIA 16 SETOR CENTRAL - 74980-970 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, LUZIA APARECIDA SCOLARO, CPF nº 73003166204, AV. CUNHA BUENO 1151 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, AVENIDA RIO MADEIRA 3283, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, CLEVERTON REIKDAL, OAB nº RO6688

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito já foi extinto, conforme SENTENÇA de ID nº 44439653, arquite-se.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7054297-79.2019.8.22.0001

Compra e Venda

AUTOR: AUTO POSTO MADEIRAO LTDA - ME, CNPJ nº 63771398000180, AVENIDA RIO MADEIRA 3030, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

RÉU: S. G. LOPES SERRA - ME, CNPJ nº 07996340000163, RUA MAJOR AMARANTE 658, - ATÉ 444/445 ARIGOLÂNDIA - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 12, I da Lei Estadual 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 28/09/2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7030740-63.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: ROBERT ALMEIDA TEIXEIRA, CPF nº 03176025270, RUA PALHETEIRO 2382 MARIANA - 76813-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7027220-61.2020.8.22.0001

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONATHAN FERREIRA LIMA, CPF nº 00635217252, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2943, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB nº RO11004, CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
DECISÃO

Vistos.

Sem prejuízo do regular prosseguimento do feito, como tentativa de solucionar de forma mais rápida e eficiente o litígio entre as partes, designe-se a CPE data para realização de perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado no Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, esquina com a Rua Gonçalves Dias, em Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte autora será submetida a perícia.

Intime-se a parte autora por MANDADO, com a advertência de que sua ausência importará o reconhecimento da inexistência de qualquer lesão física a ser indenizada, ante a desistência de realização da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No dia da audiência, ora designada, a parte autora deverá comparecer com antecedência de 30 minutos, trazendo consigo, caso existam, exames e laudos já realizados referente à lesão a ser examinada.

Intime-se a parte requerida por meio de seu patrono, caso já esteja associado aos autos. Em havendo pendência de associação, promova o cartório a regularização e posterior intimação.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058949-47.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERNANDO GUEDES ATAÍDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO4340, HIAGO HENRIQUE RABAIOLI - RO7929

EXECUTADO: RAPIDO RORAIMA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento. Fica ainda a parte AUTORA intimada acerca da Certidão Expedida sob o ID46154962.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011749-44.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIELA CASTRO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES RAI NOVACK - MT8571-O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento. Fica ainda a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão Expedida sob o ID44810795.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011583-07.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

RÉU: DARLON ALVES ZEGARRA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036014-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PRADA DE MOURA - RO8115

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0049968-95.2009.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO NOVA ALPHAVILLE 2 DE PORTO VELHO - RONDONIA, CNPJ nº 12496064000104, AV. RIO MADEIREA 5771, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADO: CLAUDIO NORIO HIKAGUE, CPF nº 08261394859, RUA ROGÉRIO WEBER 1867, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4486, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

DESPACHO

Vistos.

Em que pese o pedido de penhora de imóvel descrito no ID n. 47423289, diga a parte exequente sobre a petição do executado juntada no ID n. 47510373. Prazo de 15 dias.

Caso não haja manifestação, tornem para análise do pedido de penhora.

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057661-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: FRANKLIN ARZA DE SOUZA e outros  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046474-54.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: JAMES NICODEMOS DE LUCENA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037671-53.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: TAIS NUNES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Considerando o AR negativo (ID 48291786) com motivo de devolução: "mudou-se", fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito, considerando que a Executada foi encontrada nesse mesmo endereço para o qual foi encaminhado o AR mencionado, em momento pretérito (ID 33106041 e ID 36077520).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035380-46.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO JUNIOR DE JESUS PERES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

EXECUTADO: DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS ARAÚJO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005117-36.2015.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, CNPJ nº 19880077000121, RUA DA BEIRA 6541, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061

EXECUTADOS: ALTEMIR TOMAZINI, CPF nº 21250324904, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5245 AGENOR DE CARVALHO - 76820-227 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, CNPJ nº 05780424000130, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 638 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

DECISÃO

Vistos.

R. M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME interpôs embargos de declaração (ID n. 43037030) em face da sentença de ID n. 42172645, a fim de corrigir alegada contradição, tendo em vista que extinguiu o feito por inércia da parte exequente em promover o regular andamento do processo. Afirma que este juízo suspendeu o processo pelo prazo de 60 dias, a fim de que o embargante juntasse aos autos a localização do imóvel, contudo, antes do decurso do prazo, sobreveio a decisão extinguindo o feito. Alega que o prazo estabelecido não chegou ao seu termo final, pois trata-se de prazo processual, consoante ao disposto no artigo 219 e seguintes do Código de Processo Civil, que no dia 27/03/2020 houve despacho determinando à suspensão processual por 60 dias, cuja publicação se deu em 04/05/2020, e diante da suspensão dos prazos em virtude do Decreto Estadual nº 25113, o termo final somente se daria em 31/06/2020. Desse modo, afirma que a extinção do feito encontra-se contraditória aos termos do artigo 219 do CPC, que disciplina que o prazo será contado em dias úteis, e que para prolatar a sentença haveria necessidade de intimação pessoal do autor conforme o art. 485, §1º do CPC. Requer provimento, e em consequência a reforma da decisão, a fim de dar prosseguimento a ação.

Instada, embargada não apresentou manifestação.

É o relatório.

Decido.

Sustenta o embargante que a sentença proferida nos autos apresenta contradição, uma vez que, extinguiu o feito antes do decurso do prazo de suspensão dos autos, afirma que o termo final só se daria em 31/06/2020, pois a publicação do despacho ocorreu no dia 04/05/2020, devendo o prazo correr em dias úteis



consoante ao disposto no art. 219 do CPC. Além disso, aduz quanto a necessidade de intimação pessoal da parte para tomar conhecimento da extinção do feito.

No que tange a contagem do prazo de suspensão do processo, assiste razão o embargante, uma vez que no dia 27/03/2020 houve despacho determinando a suspensão processual dos autos por 60 dias, entretanto, os prazos processuais dos processos eletrônicos nesta comarca foram suspensos até o dia 03 de maio do corrente ano, em razão do Ato Conjunto n. 009/2020 do TJRO, com isso, a manifestação só veio a ser publicada no dia 04/05/2020. Considerando que o artigo 219 do CPC, determina que na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, o término do prazo de suspensão dos presentes autos só se daria de fato no dia 31 de julho de 2020.

Posto isso, deve se reconhecer a contradição alegada pela embargante, tornando sem efeito a sentença de extinção do processo proferida nos autos, uma vez que quando publicada não se havia alcançado a data final da suspensão do processo.

Quanto alegação da embargante sobre a necessidade da intimação pessoal da parte, para suprimir a falta existente no feito, resta esclarecer que esta não merece prosperar, isto porque, no presente caso restou configurada a hipótese prevista no inciso IV do art. 485 do CPC, pois foi determinado que a embargante providenciasse o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, contudo assim não fez, impedindo o desenvolvimento regular do processo.

Em que pese a mora do embargante em informar o endereço do imóvel, ante a determinação do despacho de ID n. 33264486, visto que na data em que foi proferida a sentença de extinção do processo, o prazo de suspensão ainda não havia transcorrido, deve ser reconhecida a contradição arguida, tornando a sentença sem efeito, dando prosseguimento a ação.

Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para tornar sem efeito a sentença proferida, devendo a exequente prestar as informações necessários para se dar prosseguimento ao processo no prazo de 15 dias.

Intimem-se

Porto Velho 25/09/2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7033303-93.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: GILBERTO DIAS DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.
2. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a

priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

6. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

Processo: 7033320-32.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ISAIAS NUNES DE VASCONCELOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora.

2. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

6. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035681-22.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉUS: RONNY PAULO GONCALVES CARDOSO, CPF nº 42281628272, RUA JOÃO PAULO I 2700, QD 9 C 22 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSINEI SANTANA DA SILVA, CPF nº 45715122287, RUA R 13 DE MAIO 176 - - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, ROBSON GONCALVES CARDOSO, CPF nº 34855505234, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1507, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários

advocatórios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7035681-22.2020.8.22.0001 RÉUS: RONNY PAULO GONCALVES CARDOSO, CPF nº 42281628272, RUA JOÃO PAULO I 2700, QD 9 C 22 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSINEI SANTANA DA SILVA, CPF nº 45715122287, RUA R 13 DE MAIO 176 - - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, ROBSON GONCALVES CARDOSO, CPF nº 34855505234, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 1507, - DE 1235/1236 A 1587/1588 AREAL - 76804-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0001426-07.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: Jefferson Nascimento de Abreu, RUA LAMBARI, 2073 MARCOS FREIRE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho , 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0114588-92.2004.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EMILIO JOSE R BARBOSA, RUA ELIAS GORAYEB, N. 2909, OU RUA COSTA E SILVA S/ N EM ITAPOA DO OESTE LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEVERINO DOS RAMOS MEDEIROS FEITOSA, CPF nº 23752050497, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1933, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, BRUNO SANTIAGO PIRES, OAB nº RO3482, WHANDERLEY DA SILVA COSTA, OAB nº RO916, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias), bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7047360-87.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12418969000166, RUA GETÚLIO VARGAS 2607, - DE 2493 A 2933 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: ALESSANDRO DA CONCEICAO, CPF nº 93894104287, RUA FREIJÓ s/n, QUADRA 153, LOTE 272 MARIANA - 76813-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0024439-98.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA, CPF nº 47058765200, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, o resultado foi negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7018212-65.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: EDIMA SANTOS MOITINHO RODRIGUES, CPF nº 28692462500, RUA HARPA 6374, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ACAS FELIPE MOITINHO AMARAL GIL, CPF nº 01024853217, RUA AROEIRA 5656, CASA1 COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO814

DESPACHO

Vistos.

I - Fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, trazer subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias (art. 99, §2º do CPC).

II - Fica a parte exequente intimada a, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre a proposta de acordo efetuada no ID nº 43576499. Em caso de discordância, deverá dizer em termos de andamento válido do feito, sob pena de extinção/arquivamento, e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7029992-94.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº 03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2150 BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF nº 00670019208, RUA RIO LAJE 12318, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 47587574, excepcionalmente, defiro a suspensão do processo por quinze dias. Decorrido este prazo sem manifestação das partes, cumpra-se o despacho de ID nº 45028014.

Certifique a escrivania se já houve a expedição do mandado de busca e apreensão, caso positivo, comunique-se ao oficial de justiça acerca da presente decisão.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7054717-55.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA ELAINE DE SOUZA, CPF nº 01664594299, RUA NOVO HORIZONTE 5238, - ATÉ 5143/5144 NOVA ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLIVIO DE ANDRADE, CPF nº 22188061268, RUA JOAQUIM NABUCO 1230 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035610-20.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR, - ATÉ 339/340 ALPHAVILLE - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703

RÉU: REGINA MONTEIRO PINHEIRO, CPF nº 65447727200, RUA SOROCABA 5397, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA/MANDADO/DE CITAÇÃO/DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7035610-20.2020.8.22.0001 RÉU: REGINAMONTEIROPINHEIRO, CPF nº 65447727200, RUA SOROCABA 5397, - DE 5098/5099 AO FIM COHAB - 76807-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25/09/2020

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7032818-93.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

RÉU: MONICA ORTIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 99384345253, RUA JARDEL FILHO 5707 SÃO SEBASTIÃO - 76801-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7032818-93.2020.8.22.0001 RÉU: MONICA ORTIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 99384345253, RUA JARDEL FILHO 5707 SÃO SEBASTIÃO - 76801-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035631-93.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: MARCOS HENRIQUE PEREIRA RAMOS 78077915272, CNPJ nº 26722743000169, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3752, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS HENRIQUE PEREIRA RAMOS, CPF nº 78077915272, RUA DA FELICIDADE 4543, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 18.074,94 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente,

poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7035631-93.2020.8.22.0001 EXECUTADOS: MARCOS HENRIQUE PEREIRA RAMOS 78077915272, CNPJ nº 26722743000169, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3752, - DE 3405/3406 AO FIM LIBERDADE - 76803-847 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS HENRIQUE PEREIRA RAMOS, CPF nº 78077915272, RUA DA FELICIDADE 4543, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirase-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7023763-21.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 31677266287, RUA DOUTOR GONDIM 6009, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO10234, LUCAS RODRIGUES SICHIEROLI, OAB nº RO9837

RÉUS: PORTO AUTOS S.A, CNPJ nº 09541651000244, AVENIDA CONSTANTINO NERY 4580, - DE 4502/4503 AO FIM FLORES - 69058-795 - MANAUS - AMAZONAS, COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS RÉUS: ALBADILO SILVA CARVALHO, OAB nº MS7411

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7019125-13.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368  
EXECUTADO: ADRIANO LOPES GEBER, CPF nº 52356604200, RUA GIBRALTAR 4213, - DE 4123 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-527 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLADO em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIADAPRESENTE SERVIRÁ COM CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7047422-30.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000216, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP, CNPJ nº 09608791000101, RUA AFONSO PENA 78 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

DECISÃO

Vistos,

Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil (5 dias).

Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7006823-15.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

EXECUTADO: MAISON ARAUJO RODRIGUES, CPF nº 00676669220, RUA THALES BENEVIDES 5674 RIO MADEIRA - 76821-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7041486-24.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA, CNPJ nº 14051808000102, AVENIDA RIO MADEIRA 4086 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CORREA LIMA, CPF nº 35096578291, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, AP 303 BL 03 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035627-56.2020.8.22.0001

Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

RÉU: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220, CNPJ nº 26490798000190, AVENIDA CALAMA 6006, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7035627-56.2020.8.22.0001 RÉU: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220, CNPJ nº 26490798000190, AVENIDA CALAMA 6006, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7010185-59.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FERNANDES FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, CNPJ nº 07822756000165, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843 EXECUTADOS: LAURO ROBERTO MATOS DA SILVA, CPF nº 69319669287, RUA MÉXICO 1423, - DE 1400/1401 A 1603/1604 NOVA PORTO VELHO - 76820-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 97534731000159, RUA JACY PARANÁ 3586, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 52011828287, RUA GUSTAVO MOURA 3687, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, CPF nº 06339483810, RUA MARTINICA 3020 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0013430-67.1999.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607 CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS, CPF nº 22394397349, RUA TENREIRO ARANHA, 2385, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTOGELO IND E COM DE GELO LTDA - ME, CNPJ nº 05880661000172, AV. MAL. DEODORO, 1855, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIRO ROCHA MEDEIROS, CPF nº 07983891253, RUE HERBERT DE AZEVEDO, NO 2856, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GERALDO PERES GUERREIRO NETO, OAB nº RO577

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.



III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7056425-72.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTORES: VLADIR LIMA DE CARVALHO, CPF nº 59026103204, BR 364 (BAIRRO NOVO) 0, RESIDENCIAL AMARILIS CASA 27 BAIRRONOVO-76817-001-PORTOVELHO-RONDÔNIA, CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES, CPF nº 29482862805, BR 364 KM 12 5 BAIRRO NOVO CASA27, CONDOMINIO AMARILIS ZONA RURAL - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, CNPJ nº 14737716000180, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 215 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTORES: VLADIR LIMA DE CARVALHO, CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES e RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7018613-59.2020.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MACAR KUROKAWA SAKAKI, RUA PETRÓPOLIS 3491, - DE 2921 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE DE ARIQUEMES, CNPJ nº DESCONHECIDO, TRAVESSA MARTE 150 GRANDES ÁREAS - 76876-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Segundo o art. 97, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, compete aos Juizes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, entre outras, as causas de interesse das entidades autárquicas.

Pelo que, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens. Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7038538-46.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., CNPJ nº 42421776000125, AVENIDA ANTÔNIO MASSA 361 CENTRO - 08550-350 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: EVERTON OLIVEIRA DE ANDRADE, CPF nº 42080177249, RUA TAMAREIRA 3748, -DE 3907/3908A4216/4217 CONCEIÇÃO - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Considerando as diligências realizadas junto aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7012052-19.2020.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTORES: ELERIANE PAES DA SILVA, CPF nº 95605150200, RUA OLIVEIRA FONTES 3328, CASA TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIRIS MARTINS, CPF nº 59991461272, RUA OLIVEIRA FONTES 3328, CASA TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELOISA IENDRAS

DA SILVA MARTINS, CPF nº 05306674283, RUA OLIVEIRA FONTES 3328, CASA TIRADENTES - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A, CNPJ nº 92693118000160, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, PREDIO, 19 ANDAR. CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

OZIRIS MARTINS e outros interpuseram embargos de declaração (ID n. 45023603) a fim de sanar alegada omissão de decisão de ID n. 44914308. Sustentam que propuseram a presente ação objetivando, dentre outros pedidos, a concessão da tutela de urgência com o fito de obrigar o réu a disponibilizar os números de sessões de fisioterapias estabelecidas pelos profissionais que as executam. Afirmam que em nenhum dos despachos proferidos fora apreciado o referido pleito. Requer provimento a fim de sanar omissão, e em consequência que seja apreciado o pedido de tutela de urgência contido na letra "a" da petição inicial.

É o necessário relatório. Decido.

Os embargantes afirmam ter havido omissão em decisão proferida nos autos, uma vez que esta deixou de apreciar pedido de tutela de urgência com o fito de obrigar o embargado a disponibilizar os números de sessões de fisioterapias estabelecidas por meio dos laudos médicos.

Analisando os fundamentos apresentados, assiste razão a embargante, uma vez que nos autos deixou-se de apreciar o pedido de tutela de urgência em questão. Pois bem, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos Laudo Médico Neurológico (ID n.36048881) por meio do qual se atesta que a requerente Heloisa lendras da Silva Martins foi diagnosticada com distrofia muscular congênita CID 10-G71.0, constatando a necessidade de realização de reabilitações/estimulações por profissional de fisioterapia, sendo estabelecidas as modalidades de Equoterapia, Therasuit, Hidroterapia, Fonoterapia e Terapia Ocupacional. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a não execução adequada do tratamento pode acarretar a parte embargante.

Verifica-se por meio do áudio anexado ao ID n. 36049525, que ao contatar preposta da embargada, foi informado à embargante que o plano de saúde contratado cobre o limite de 40 sessões anuais de Terapia Ocupacional – T.O, e da mesma forma seriam as sessões para fonoaudiologia, sendo permitidas pelo plano 48 sessões anuais, não podendo ultrapassar o limite previsto em contrato, e que a embargante deveria aguardar o prazo até 27 de março do corrente ano para solicitar novas sessões.

Quanto ao assunto o Superior tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TRATAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. INDICAÇÃO MÉDICA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022 do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em

exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. "À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fisioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes". (AgInt no REsp 1349647/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades a serem cobertas, mas não podem limitar os tratamentos a serem realizados, inclusive os medicamentos experimentais" (AgInt no AREsp 1.014.782/AC, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/8/2017, DJe 28/8/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1432075/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 16/05/2019)

Não pode o requerido impor limites aos procedimentos médicos e fisioterapêuticos cobertos pelo plano de saúde contratado, por meio dos documentos anexados aos autos restou demonstrado que a Terapia Ocupacional – T.O e a Fonoaudiologia são disponibilizadas por meio de contrato, entretanto com limite de sessões a serem executadas, sendo tal imposição abusiva conforme entendimento firmado pelo STJ. Deve a parte requerida cumprir com a sua obrigação de prestar cobertura ao tratamento da requerente no que tange a Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia.

Quanto às demais modalidades de fisioterapia, quais sejam, a Equoterapia, Therasuit e Hidroterapia, a embargante não anexou aos autos documentos que comprovem que o contrato firmado entre as partes ampara os referidos itens para a concessão do tratamento.

Desta forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de omissão, e considerando presentes nos autos os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido BRADESCO SAUDE S/A cubra o tratamento médico indicado pelos especialistas envolvidos no tratamento da requerente, com a liberação de 96 sessões anuais de Fonoaudiologia, bem como de 96 sessões de Terapia Ocupacional. Quanto às demais modalidades fisioterapêuticas, a embargante não anexou aos autos documentos hábeis a ensejar a concessão da tutela.

Publique-se

Porto Velho 25/09/2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041888-71.2019.8.22.0001

Adimplemento e Extinção, Adjudicação Compulsória

AUTORES: ABEL EDSON FARIA, CPF nº 02391970110, ÁREA RURAL lote 17, BR 364 KM 22 GARÇAS ÁREA RURAL DE

PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BISPO, CPF nº 33151024904, ÁREA RURAL lote 16 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO FRANCISCO DE LIMA, CPF nº 15203425272, ÁREA RURAL lote 15, BR 364 KM 22 GARÇAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CLEUTOM DIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 40042820391, ÁREA RURAL lote 14 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO PEDRO DA CONCEICAO, CPF nº 82444013115, ÁREA RURAL lote 13 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIA OLIMPIO DA SILVA, CPF nº 50855921234, ÁREA RURAL lote 12 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ANTONIO REZENDE, CPF nº 46745548100, ÁREA RURAL lote 11 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA DE ASSIS SANTOS, CPF nº 00932159249, ÁREA RURAL 10, BR 364 KM 22 GARÇAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE OTAVIO MORAES GOMES, CPF nº 47035994734, ÁREA RURAL lote 09 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZA TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº 20453370225, ÁREA RURAL lote 08 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENOVEVA MACIEL SILVEIRA, CPF nº 46965700297, ÁREA RURAL lote 07, BR 364 KM 22 GARÇAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALTER GOMES SILVEIRA, CPF nº 31057705187, ÁREA RURAL 06, BR 364 KM 22 GARÇAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAQUIM DE DEUS NOGUEIRA LIMA, CPF nº 03080650263, ÁREA RURAL lote 05, BR 364 KM 22 GARÇAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO ALMEIDA DE CARVALHO, CPF nº 02639424220, ÁREA RURAL lote 04, BR 364 KM 22 GARÇAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EMILIO DA SILVA, CPF nº 07986815272, ÁREA RURAL lote 03, BR 364 KM 22 GARÇAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERALDO BENTES BITENCOURT, CPF nº 21341141268, ÁREA RURAL lote 02, BR 364 KM 22 GARÇAS ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363

RÉU: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A, CNPJ nº 10562611000187, RUA LAURO MULLER 116, SALAS 2601/2608 BOTAFOGO - 22290-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS DO RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº GO32224, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

#### DECISÃO

Vistos.

INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A interpôs embargos de declaração (ID n. 46434400) a fim de sanar omissão da decisão de ID n. 45212054, que rejeitou o pedido de reconhecimento de conexão entre os feitos de indenização e servidão por aplicação da Súmula 235 do STJ. Afirma que a decisão foi omissa no que tange ao pleito dos autores quanto ao levantamento de valores de oferta depositados nos autos da ação de nº 0005666-10.2011.8.22.000, bem como, alega que caso a conexão não ocorra, a concessionária, ao fim da ação indenizatória não terá como registrar a instituição de servidão devidamente paga aos proprietários. Pugna pelo esclarecimento quanto a forma que se dará o registro da servidão

administrativa ao final do presente processo, caso não haja conexão entre este e a ação de nº 0005666-10.2011.8.22.000, questiona como poderá exercer a proteção da posse sobre a faixa de servidão, uma vez que a liminar de imissão na posse foi deferida nos autos daquela demanda, e ainda como se dará o levantamento do valor já depositado em Juízo a título de indenização prévia pela área objeto da presente ação pelos embargados e se essa demanda será suficiente para provar a posse destes sobre o imóvel, já que valor está vinculados ao processo de nº 0005666-10.2011.8.22.000. Por fim, requer que seja analisado o pedido de conexão com a ação de indenização de nº 7042075-79.2019.8.22.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Porto Velho.

Instados, os embargados não apresentaram manifestação.

É o relatório.

Decido.

Em decisão este juízo rejeitou o reconhecimento de conexão entre o presente feito e a ação de nº 0005666-10.2011.8.22.000, em razão da aplicação da Súmula 235 do STJ. O embargante afirma que houve omissão em decisão, no que tange ao pleito autoral quanto ao levantamento de valores de oferta depositados nos autos de nº 0005666-10.2011.8.22.000, cujo objeto de discussão é a servidão. Em que pese os questionamentos do embargante, verifico que não restou configurada a suposta omissão arguida, pois conforme consta no relatório da decisão, no ID n. 32437504, restou esclarecido que o levantamento do valor depositado nos autos nº 0005666-10.2011.8.22.0001, deve ser deliberado naquele processo que tramita em outro juízo e sobre o qual penderia decisão junto ao STJ. Elementar que este Juízo não tem competência para deferir o levantamento de valor depositado e vinculado a outro Juízo Cível. Além disso, a embargante questiona de que forma se dará o registro da servidão administrativa ao final do presente processo, caso não haja conexão entre este e a ação de nº 0005666-10.2011.8.22.000, e ainda como poderá exercer a proteção da posse sobre a faixa de servidão, uma vez que a liminar de imissão na posse foi deferida nos autos daquela demanda. Sendo a questão da competência intransponível (este processo já foi encaminhado pelo Juízo da 5ª Vara Cível, que declinou da competência), não cabe ao juízo responder à consulta formulada em razão de dificuldades processuais decorrentes da extinção do outro processo.

Por fim, requer que seja apreciado pedido de conexão com em razão da ação de indenização de nº 7042075-79.2019.8.22.0001, em trâmite perante a 5ª Vara Cível de Porto Velho, que tem por objeto a indenização oriunda da mesma área pleiteada pelos embargados.

Pois bem, considerando que tramita na 5ª Vara Cível dessa Comarca, Ação de Indenização em Razão de Servidão Administrativa, sob o nº 7042075-79.2019.8.22.0001, proposta por Antônio Pinto em face da embargante, tendo por objeto indenização em razão da área pleiteada pelos embargados, deve ser reconhecida a ocorrência de conexão dos presentes feitos, consoante ao disposto no artigo 55, §1º do Código de Processo Civil.

No caso, há identidade na causa de pedir dos dois processos, pois discutem quanto ao direito de os requerentes obterem os valores oriundos de indenização em razão de área de servidão, sendo que ambas foram movidas em face da embargada. Resta evidente a ocorrência de conexão devendo as ações serem reunidas para decisão conjunta.

Observe que o art. 58 do CPC preleciona que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no Juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. A normativa do art. 59 do mesmo codex é no sentido de que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o Juízo.

Haja vista que, em análise do sistema PJE verifica-se que o presente feito foi distribuído em 23/09/2019, às 09h45, enquanto os autos de nº 7042075-79.2019.8.22.0001, foram distribuídos na mesma data, contudo, às 17h00, prevento é este juízo.

Ante o exposto, consoante aos elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração, para reconhecer a conexão deste processo com os autos 7042075-79.2019.8.22.0001 que tramita junto à 5ª Vara Cível de Porto Velho, e em razão da prevenção, determinar seja solicitado àquele douto juízo, o encaminhamento do processo.

Intime-se..

Porto Velho 25/09/2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7028747-82.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

RÉU: MANUELINA PACHECO LIMA, CPF nº 63491087287, RUA PANAMÁ 2476, - DE 2370 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos .

BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes (ID n. 44797699) em face da sentença de ID n. 44091668, alegando ter havido omissão no que tange a falta de intimação pessoal da parte recorrente. Afirma que propôs a presente Ação de Busca e Apreensão a fim de consolidar a posse e o domínio sobre o veículo dado em garantia a requerida, aduz que decretar a extinção do processo vai em contramão aos princípios da celeridade, economia processual e da cooperação, uma vez que atos foram realizados sem proveito algum. Sustenta que cabe apelo do indeferimento da exordial, pois caso houvesse a intimação pessoal da parte, os outros atos não seriam praticados, por isso defende ser importante tal medida, por ser o meio de se alcançar a parte recorrente. Requer provimento, e em consequência que seja dado prosseguimento a ação.

É o relatório.

Decido.

O embargante afirma ter havido omissão em sentença proferida nos autos, uma vez que este juízo extinguiu o feito sem promover a intimação pessoal da parte, indo em contraposição aos princípios da celeridade, economia processual e da cooperação. Requer provimento e em consequência que seja dado prosseguimento a ação.

Em que pese os argumentos apresentados pelo requerente ora embargante, estes não merecem prosperar, tendo em vista, que compulsando os autos verifica-se que a parte foi devidamente intimada, conforme ID n. 41674456, para que no prazo de 15 dias promovesse a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito, contudo deixou fluir o prazo, sem tomar providências.

O embargante ficou-se inerte, mesmo após a intimação, vindo a se manifestar somente após a prolação da sentença. Assim

é que os presentes embargos constituem mera tentativa de contornar a desídia da parte autora com os princípios que agora invoca. Basta ajuizar nova ação recolhendo as custas processuais correspondentes.

Não há o que se falar em sentença eivada de nulidade, pois analisando o feito, verifica-se que restou configurada a hipótese prevista no art. 485, inciso IV do CPC, sendo que a citação adequada da parte requerida é um pressuposto processual, desta forma o caso em tela atrai a aplicabilidade do referido dispositivo.

Ante o exposto, consoante aos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Intime-se

Porto Velho 25/09/2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7050676-74.2019.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Compra e Venda

AUTOR: CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, RUA FRANCISCO BARROS 6867, - DE 6720/6721 A 7139/7140 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MOISES JUNIOR LOPES FERREIRA, CPF nº 00117041289, RUA VENEZUELA 2367, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia interpôs embargos de declaração (ID n. 46186521) a fim de sanar erro material da sentença de ID n. 45663939. Afirma que a pretensão autoral foi integralmente acolhida, entretanto consta no dispositivo da decisão o termo "parcialmente procedente", devendo este ser corrigido.

É o relatório.

Decido.

A embargante afirma que houve erro material em sentença, uma vez que em seu bojo a pretensão autoral foi julgada procedente, entretanto, consta em dispositivo o termo parcialmente procedente, devendo este ser corrigido.

Analisando os argumentos apresentados, com razão a parte embargante, isso porque, a pretensão autoral foi julgada integralmente procedente, devendo o disposto de sentença ser reformado.

Desta forma, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em razão de erro material no dispositivo da sentença, passando este a constar o seguinte teor:

" Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I do CPC, o pedido inicial e em consequência:"

No mais, persiste a sentença tal qual lançada.

Intime-se

Porto Velho 25/09/2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7042615-35.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA DAMASCENO, CPF nº 40948854200, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1210, - DE 1171/1172 A 1377/1378 AGENOR DE CARVALHO - 76820-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DECISÃO

Vistos.

ANTONIO CARLOS PEREIRA DAMASCENO interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes (ID n. 44407038) a fim de sanar alegada obscuridade e erro material de decisão de ID n. 43619712. Afirma que ao fixar a multa por litigância de má-fé, este juízo ajustou em percentual abaixo do mínimo estabelecido em lei, configurando obscuridade ou erro material no teor da sentença. Requer provimento.

No ID n. 45217205, CLARO S/A apresentou contrarrazões aos embargos de declaração.

É o necessário relatório.

Decido.

O embargante afirma ter havido obscuridade ou erro material em decisão proferida nos autos, pois alega que ao fixar a multa por litigância de má-fé este juízo ajustou em percentual abaixo do mínimo previsto em lei. Defende que conforme o artigo 81 do Código de Processo Civil o percentual a título de multa deveria ser fixado entre 1% a 10% do valor da causa.

Não assiste razão o embargante, isto porque, a multa processual aplicada decorreu de manejo de embargos de declaração protelatórios e não da litigância de má-fé prevista no artigo 81 do CPC, esta sim no percentual entre 1% e 10% do valor da causa. A aplicação da multa de 0,5% do valor da causa à parte que se utiliza de embargos de declaração protelatórios, observa o percentual não excedente a 2%, conforme o disposto expressamente no §2º do art. 1.026 do CPC.

Ante o exposto, consoante aos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração, uma vez que não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão, mantendo a decisão tal como está lançada.

Publique-se

Porto Velho 25/09/2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035720-19.2020.8.22.0001

Erro Médico

AUTORES: ALINEIDE BELEM MARINHO, CPF nº 00912766247, RUA MARIA DE LOURDES 7315, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KEZIA MARINHO DA SILVA, CPF nº 05579801270,

RUA MARIA DE LOURDES 7315, - DE 7100/7101 A 7524/7525 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 864 A 1126 - LADO PAR CENTRO - 76801-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Segundo o art. 97 do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia, compete aos Juizes das Varas da Fazenda Pública processar e julgar, entre outras, as causas de interesse do Município de Porto Velho.

Pelo que, remetam-se os autos à uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, com as nossas homenagens. Providenciem-se as baixas necessárias.

Porto Velho 27 de setembro de 2020

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7035762-68.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: TERESINHA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO BATISTA LEITE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

2. Postula a autora a concessão de medida liminar de reintegração de posse sob a alegação de esbulho que teria sido cometido pelo requerido.

Sobre a reintegração de posse, o CC 02 dispõe que: "o possuidor tem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado" (art. 1.210, caput).

O CPC assegura que "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho." (art. 560). No caso, necessário aferir a data do esbulho para que seja determinado o procedimento correto, isto é: 1) se praticado antes de um ano e um dia, o processo será regido pelo procedimento especial disposto no capítulo III, seção II, do CPC (art. 558, caput, do CPC); 2) por outro lado, caso o esbulho tenha sido cometido após referido prazo, a lide será processada pelo procedimento comum (art. 558, parágrafo único do CPC).

Tal distinção resulta, ainda, na possibilidade ou não da concessão da medida liminar inculpada no art. 562, caput, do CPC.

Pelos fatos e documentos apresentados pela parte autora, tudo indica que o suposto esbulho possessório teria ocorrido em 10.04.2016, motivo por que se está diante de ação possessória com força velha, a qual não comporta medida liminar. Ainda por isso, o rito será pelo procedimento comum.

Proceda a escrivania a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL".

3. Considerando o advento do Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos. Todavia, em face do sistema de plantão extraordinário regulamentado pelo CNJ através da Resolução n. 313/2020, devido a pandemia do COVID-19, bem como da necessidade de homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo, por ora, não será designada audiência de conciliação e mediação.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO BATISTA LEITE, RUA INDAIÁ 1522, COM RUA QUIXADÁ LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2020 .

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040653-74.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DIOGENES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Tendo em vista que nos presente autos as informações constantes da petição de id.38710859 sejam insuficientes para expedição de 02 certidões de crédito, pois há apenas a discriminação do valor principal sendo o mesmo valor referente à dívida em favor do autor, não aparecendo a referencia dos valores em favor dos advogados. Portanto, fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX  
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021762-97.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ISABELLE SILVA DE MELO ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014480-71.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: JOAO BATISTA TEODORO

INTIMAÇÃO Considerando as informações contidas na certidão ID 48492648, fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais adiadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056640-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LUZIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO**

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027162-63.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO1510

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004927-97.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOTTA &amp; VERAS FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES - SP190180

EXECUTADO: CONTROL MIX SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003532-10.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL/ SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036, CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120, LILIAN RAQUEL MENDES DANTAS SIQUEIRA - RO2173, CELSO MARCON - ES10990-A

EXECUTADO: ENEIAS EVANGELISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019979-36.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA

BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377,

VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: ELIANA DE SOUZA CARDOSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037652-81.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LOJAO DA CARNE LTDA - ME e outros (2)  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 47595380 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047962-15.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF21596, ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978, NATHALIA DA SILVA PEREIRA - DF40216

EXECUTADO: MARCOS BEZERRA ADVOCACIA E CONSULTORIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019312-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUCINEIRE PRESTES DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014930-87.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANTINA PEREIRA DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Despacho

Vistos.

Fica o banco intimado para se manifestar sobre a petição de ID n. 45483213, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061609-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: MAIARA JULIANE SILVA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015809-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEDRO CAMURCA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA



Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009391-72.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J C RAMOS EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do despacho ID 47062416, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055530-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MARCELO ALVES CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044096-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RÉU: MARCIA BARBOSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028570-21.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028865-92.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: WILSON GARCIA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO SEGEP

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da SEGEP.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049026-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE BENTES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO. - INSS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002492-92.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PEDRO CARVALHO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

RÉU: J GOMES COLARES - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 47839029 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019840-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DARIO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023187-62.2019.8.22.0001

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP, CNPJ nº 06158101000171, RUA HEBERT DE AZEVEDO 782 ARIGOLÂNDIA - 76801-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640

EXECUTADO: MARCUS JOSE TOLEDO DO AMARAL, CPF nº 49936581253, AVENIDA RIO MADEIRA 5771 casa 13, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035129-57.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48502228 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/11/2020 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017246-97.2020.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADOS: RAYNARA HELENA CARDOSO DIAS, CPF nº 03957768217, RUA PRINCIPAL 505, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 06, CASA 01 NOVO HORIZONTE - 76810-

160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA ALESSANDRA CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 69046328287, RUA PRINCIPAL 505, CONDOMÍNIO PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 06, CASA 01 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, no endereço Rua Principal, 505, Condomínio Parque dos Ipês, quadra 06, casa 01, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160, com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC, conforme o requerido na petição de ID nº 48271503, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o motivo da devolução negativa, foi que a parte executada não estava no local.

Com relação ao pedido de buscas de endereços, deve a parte recolher as custas pertinentes ao requerimento.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7013000-97.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Juros

EXEQUENTE: HILARIO PEREIRA PANTOJA, CPF nº 05468175215, RUA RIO CLARO 2798 COSTA E SILVA - 76803-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, THIAGO AZEVEDO LOPES, OAB nº RO6745, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI, OAB nº RO6875, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO6108

Decisão

Vistos.

A parte exequente deu início ao cumprimento de sentença requerendo o pagamento de R\$ 10.861,27 apresentando sua planilha no ID n. 45900198.

A parte executada impugnou o cumprimento, ID n. 48025517, alegando excesso de execução, pois apenas houve em sentença a condenação da parte em honorários de sucumbência de 15% sobre o valor da ação, o que importa na quantia de R\$ 2.366,52 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), havendo, portanto, um excesso de execução da quantia de R\$ 8.494,69. Diz que o valor da execução é de R\$ 2.366,52 e requer o reconhecimento do excesso da execução e a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Exequente se manifesta no ID nº 48392949, afirmando que não merece resguardo a impugnação apresentada, pois a sentença julgou procedente os embargos monitorios, que continham o

pedido reconvenicional da condenação da parte requerente, ora executada, em pagamento de indenização de danos materiais e multa e que, portanto, corretos os valores apresentados. Requer o afastamento da impugnação.

É o necessário relatório.

Decido.

A sentença judicial de ID nº 17969169 transitou em julgado nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e PROCEDENTE os Embargos Monitorios, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC.

As razões de embargos à monitoria e a reconvenção, apesar do CPC possibilitar a apresentação de ambos numa mesma peça processual, tratam-se de institutos distintos. Os embargos a monitoria são previstos pelo art. 702 do CPC e trata-se de defesa própria do demandado em ação monitoria. Já a reconvenção, nos termos do art. 343 do CPC é uma manifestação de pretensão própria do demandado em face do demandante, trata-se de uma ação dentro de outra ação, a ela, inclusive, deve ser atribuído valor, conforme dispõe o art. 292 do CPC, o que sequer foi feito pelo exequente/embargante quando da apresentação da referida manifestação. Tal pretensão, apesar de formulada dentro do mesmo processo, é pedido autônomo, que nem mesmo a desistência do autor quanto a ação principal, ou a extinção desta, impede com o seu prosseguimento, nos termos do § 2º do art. 343 do CPC.

De uma simples leitura do dispositivo e dos fundamentos da sentença percebe-se que apenas foi analisada a defesa da parte demandada frente a pretensão monitoria do demandante, não havendo análise do pedido reconvenicional. Assim, no caso em comento, não há de se falar em condenação implícita.

Importante esclarecer que, ante a omissão do julgado quanto aos pedidos reconvencionais formulados juntamente com a peça de embargos monitorios, caberia a parte interessada ter oposto embargos de declaração para sanar a referida ausência.

O acréscimo de valores estranhos a condenação, se não tivesse ocorrido a impugnação da executada, gerou uma diferença de quase 78% sobre o valor da condenação. Por isso, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser acolhida, acolhendo o valor apresentado pela executada como sendo o correto, uma vez que o erro na apresentação dos cálculos causou prejuízo apontado pela parte adversa.

Ante o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada, eis que o valor da execução deve ser adequado para R\$ 2.366,52 (dois mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), caracterizado excesso de execução por não corresponder ao título judicial.

Condeno a parte exequente em honorários sobre o proveito econômico obtido, apresentado como excesso da execução, no percentual de 10%, nos termos do artigo 85 § 2 do CPC.

Considerando que já houve o levantamento do valor depositado, após o trânsito em julgado e o pagamento das custas finais, arquivem-se os autos.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013222-26.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: LUCENILDES DOS SANTOS NORMANDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019002-15.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DCCO LOCADORA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

EXECUTADO: L2U COMERCIO E INSTALACOES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da petição de id. 48008202, contraproposta de acordo.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015230-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELENE DA SILVA COSTA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047291-26.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP349275

EXECUTADO: ELDER MIYACHE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

## DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho 17 de setembro de 2020

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0106287-83.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILO GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296, PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

EXECUTADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CONTI NETO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, ODAIR MARTINI - RO30-B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, ODAIR MARTINI - RO30-B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca da Certidão de Crédito expedida (ID 47406219).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0106287-83.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILO GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296, PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO6650, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

EXECUTADO: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CONTI NETO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, ODAIR MARTINI - RO30-B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, ODAIR MARTINI - RO30-B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014219-09.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PRIVADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JP INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE E NAVEGACAO LTDA - ME, CNPJ 08.794.924/0001-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7032093-12.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Exequente: MONZA TINTAS LTDA

Executado: JP INDUSTRIA COMERCIO TRANSPORTE E NAVEGACAO LTDA - ME

DECISÃO ID 41585015: "(...) CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se por sistema /DJ o requerido para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004023-75.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Fernando Maia

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

EXECUTADO: JORGE MAURO COELHO SARAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MOREL MARCONDES SANTOS - RO3832

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020129-20.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP287117, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO - RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO Considerando o certificado no ID 48503454, ficam as partes, por meio de seu advogado, intimadas a atenderem o Despacho de ID 47434080.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065139-26.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: RAIMUNDO TEIXEIRA LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050836-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028080-96.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: EMERSON MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**3ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024957-90.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004166-98.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA DE ARAUJO CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S. A

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA - RO3846

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal, sob pena de suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012299-66.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO - RO1520

RÉU: KELMA VILLAR MARCELINO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019469-55.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELSNEY CASARA DA COSTA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO6507-B

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) RÉU: LUCIENE DA SILVA MARINS - RO1093

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009471-63.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGER ORLANDI FOLKIS

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

RÉU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171

Intimação PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7014192-31.2017.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: REBECA ALVES DOS SANTOS, ANA VITORIA NASCIMENTO DOS SANTOS, JOAO VITOR NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME, EDUARDO ROSA JORGE

ADVOGADOS DOS RÉUS: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486, THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650, WLADIMIR ROMULO DE SOUSA COSTA, OAB nº PE22862

VISTOS ETC

A.V.N.S, J.V.N.S e R.A.dos S. devidamente representados nos autos ingressaram neste juízo com a presente ação indenizatória, contra Irani Confecções Ltda, Eduardo Roda Jorge e Mapfre Seguros S/A.

Esclarece que são filhos de João Nascimento dos Santos, vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido dia 25.07.16 na BR319, Km 70, quando estava na garupa da motocicleta CG125Fan placa NDQ7174 conduzida por Vanderley Medeiros da Silva.

Enfatiza que o veículo Fiat Palio placa NDD7265 que vinha na mesma direção bateu na traseira da motocicleta causando o acidente e o óbito do genitor.

Enaltece acerca dos prejuízos sentidos e danos de difícil e incerta reparação, considerando que o de cujus era trabalhador com 29 anos de idade, trabalhava em fazendas lapidando palanques de cercas, plantando pasto, passando veneno e no momento do acidente estava retornando do trabalho, ajudava no sustento dos filhos e recebia diária de R\$80,00 e a partir do fato não terão mais a renda recebida anteriormente.

Pleiteiam indenização por danos materiais na forma de pensão e danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos.

Devidamente citados os réus apresentaram contestação (id. 11597649 e 12089804) compareceram em audiência preliminar (id.11611578) que restou infrutífera.

Impugnação pelos autores (id. 12552640).

Parecer do Ministério Público (id. 23665233).

DESPACHO saneador (id. 35588044) afastando o chamamento ao processo e ilegitimidade passiva da Mapfre.

Os réus interpuseram recurso de agravo de instrumento (id. 40045300) com indeferimento do efeito suspensivo (id. 41391923).

Audiência de Instrução, Debates e Julgamento (ids 41885590) com depoimento pessoal do segundo réu e oitiva de testemunhas.

Memoriais finais pelos autores, réus e Ministério Público.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Ação Indenizatória promovida por A.V.N.S, J.V.N.S e R.A.dos S. devidamente representados contra Irani Confecções Ltda, Eduardo Roda Jorge e Mapfre Seguros S/A, pretendendo indenização por danos morais e materiais em razão de acidente automobilístico ocorrido em rodovia federal.

É sabido que em acidentes envolvendo veículos automotores, a responsabilidade civil é do tipo extracontratual subjetiva, conforme ensinamento de SERGIO CAVALIERI FILHO, in verbis: "Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexistam qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto"(in Programa de Responsabilidade Civil, p. 38, 6ª edição revista, aumentada e atualizada. Malheiros Editores, 2005)

Os autores asseveram que eram filhos de João Nascimento dos Santos que estava sendo transportado na motocicleta CG Fan 125 placa NDQ7174 e veio a óbito no dia 25.07.16 quando o veículo conduzido pelo segundo réu, Fiat Pálio placa NDD7265 e de propriedade da primeira ré, bateu na traseira da motocicleta e lançou a vítima no veículo Toyota Corola que vinha no sentido contrário.

Comprovaram serem filhos de João Nascimento dos Santos, ids. 9556327 e 9556393 e que houve realmente acidente automobilístico envolvendo o seu genitor, como vítima fatal (id. 9556433).

O primeiro e segundo réus não negaram o fato, contudo, aduzem culpa exclusiva do condutor da motocicleta, por estar conduzindo-a em velocidade abaixo do mínimo legal, conduzindo motocicleta sem farol traseiro, sem capacete e tinham ingerido bebida alcoólica.

Os boletins de ocorrências de ids. 41774202 e 9556486 que possuem presunção iuris tantum não informam ausência de farol traseiro da motocicleta, ausência de capacete e embriagues.

Isto significa dizer que cabe a parte ré cumprir seu encargo processual (art. 373 II do CPC) e provar o contrário e também que a culpa era do condutor da motocicleta, eis que no caso de colisão na traseira também há presunção relativa de culpa.



Em audiência colheu-se o depoimento pessoal de Eduardo Rosa Jorge, segundo réu, que confessou estar em alta velocidade, superior a permitida para o perímetro, senão vejamos: “Na hora do acidente eu estava a uns cento e dez aproximadamente.”

Disse ainda que a motocicleta estava quase no centro da rodovia, situação esta que lhe impediu de desviar: “...ele estava muito no meio da pista, tentei tirar para direita...”

O artigo 43 do Código de Trânsito Brasileiro diz que o condutor ao regular a velocidade, deverá obedecer aos limites máximos de velocidade. Já o artigo 61 do referido codex indica em seu § 1º inciso II alínea “b” a velocidade máxima de 100 km/h.

Além da confissão, a parte autora provou através de testemunhas que a velocidade desenvolvida pelo segundo réu era ainda maior que a de 110 km/h, senão vejamos o depoimento de MAUQUIAS ALVES ROCHA: “O velocímetro do carro parou em 175 km/h. (...) Coloquei a cabeça dentro do carro vermelho e vi o velocímetro parado a 175 km/h, sim vi.”

Destaco que trata-se de testemunha que não restou demonstrada qualquer das hipóteses de incapacidade, impedimento ou suspeição, como amizade ou inimizade, não se comprovou ter interesse na causa ou mesmo ser credor ou devedor de uma das partes, tanto é assim, que no termo de id. 41108888 p. 2 de 2 foi qualificado como testemunha compromissada.

Além desta testemunha, vejamos o que disse o motorista do Toyota Corolla que vinha na faixa contrária: “Perguntado se o palio estava muito rápido, respondeu: rapaz ele estava em uma faixa de cento e cinquenta, cento e quarenta.”

Os réus, por sua vez, sequer comprovaram o contrário.

Em relação as excludentes ou concorrência da responsabilidade, afirmaram que o condutor da motocicleta estaria em velocidade abaixo do mínimo legal, estaria conduzindo motocicleta sem farol traseiro, estaria sem capacete e teria ingerido bebida alcoólica.

Em relação a velocidade abaixo no mínimo permitida, não coligiu ao feito a perícia técnica realizada no local para se chegar a bom termo em relação a este fato. Além do mais, não trouxe nenhuma testemunha ocular que pudesse precisar sobre a velocidade inferior a 50 Km/h.

A questão relativa a ausência de farol traseiro, também não ficou demonstrada, não compareceu qualquer testemunha ou mesmo a prova técnica acerca do fato que o condutor da motocicleta estaria com o farol traseiro desligado (estragado).

Atinente a ausência de capacete, Maulquias Alves Rocha, testemunha que chegou ao local logo em seguida ao sinistro, disse que os dois, condutor e garupa, estavam de capacete.

Concerne a embriagues do condutor da motocicleta, também não restou nos autos qualquer prova deste fato, pelo contrário, o policial militar do Estado do Amazonas, ouvido em contraditório judicial, perguntado se sentiu odor etílico, disse que no local tinha vazado gasolina na hora do acidente e esse era o odor sentido no local.

Em audiência o condutor da motocicleta VANDERLEI MEDEIROS confessou que estava conduzindo sua motocicleta sem ter CNH.

No entanto, este fato a despeito de se tratar de infração administrativa, por si só não é suficiente para excluir a responsabilidade do condutor do veículo Fiat Pálio, pois em situações como a presente a causa preponderante foi a alta velocidade do veículo automotor Fiat Pálio.

Assim a Jurisprudência:

“Acidente de trânsito. Conversão à esquerda. Imprudência do motorista. Morte do motociclista. Ausência de habilitação. Infração administrativa. Pensionamento. Companheira da vítima. Família de baixa renda. Dependência econômica. Dano moral. Quantum. A conversão à esquerda é manobra que deve ser precedida de atenção e cautela, cabendo ao motorista que a intenta ter certeza de que a pista que cruzará está livre de trânsito, sendo imprudente, ao adentrar a frente de outro veículo, causando o sinistro. A

ausência de habilitação, por si só, não implica culpa, por ser mera infração administrativa. Presume-se a dependência econômica da companheira da vítima, em se tratando de família de baixa renda, cabendo o pensionamento, a considerar o cálculo de sobrevivência da população média brasileira, hoje 75 anos, para o seu término. A dor dos pais e da companheira pela morte abrupta de filho e companheiro decorrente de acidente de trânsito não implica prova para quantificar o dano moral, que deve considerar a capacidade econômica das partes e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”(TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 0006269-69.2014.822.0004, 2ª Câmara Cível, Rel. JOHNNY GUSTAVO CLEMES, Data de julgamento: 30/07/2018)

“Apelação cível. Acidente de trânsito. Veículo que trafegava na preferencial. Invasão da preferencial. Causa eficiente para o acidente. Vítima sem carteira de habilitação. Irrelevância. Mera infração administrativa. Recurso desprovido. A ausência de habilitação do condutor da motocicleta vítima de acidente não constitui ilícito apto a, por si só, caracterizar a culpa concorrente por acidente, porquanto tal infração constitui infração administrativa inábil a implicar presunção de culpa, especialmente quando colide com veículo que invade preferencial.” (TJRO - Apelação, Processo nº 0002863-06.2011.822.0017, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/12/2016)

Por fim, o argumento de que não teria visto a motocicleta a frente, não prospera, vez que o veículo Toyota Corolla que vinha na faixa contrária e mais distante do motociclista que o veículo Fiat Pálio conseguiu visualizar a motocicleta, vejamos:

“Sai com destino a Porto Velho, quando eu avistei a luz do carro e no meio vinha uma moto sentido Humaitá, antes de chegar para passar esse carro, faltando uma faixa de duzentos metros esse carro trepa na traseira de uma moto, no trepar na traseira dessa moto agarrou a rodagem traseira por debaixo do carro e eu tentei tirar tudo da pista que eu estava para jogar para o acostamento, no perder a velocidade do carro... ele veio para cima de mim e a roda travou deu aquela rodada e a moto danificou a lateral do meu carro, os caras voou por cima do palio vermelho um para o lado do meio-fio o outro para trás o rapaz que estava na garupa bateu a cabeça no para-brisa e ali já deu o óbito.”

Além do mais, é cediço que nas vias é regra comum que os condutores de veículo maiores tenham cautela e zelo pelos menores, conforme preconiza o artigo 29 § 2º do Código de Trânsito Brasileiro, in verbis: “Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.”

Nesta esteira, o condutor do veículo Fiat Pálio ao colocar o automóvel em rodovia federal que tem como limite máximo de velocidade 100 km/h, no período noturno, rodovia sinalizada com placas de velocidade máxima e também de passagem de animais silvestre, deveria ter mais cautela, desenvolvendo velocidade igual ou inferior a de 100 km/h, outrossim, quando na proximidade de ponte e de vilarejo como foi o caso dos autos.

Assim a Doutrina:

“Quem trafega em estrada sem possuir boa visibilidade está obrigado a tomar cautelas excepcionais, não desenvolvendo marcha que não lhe permita, em qualquer circunstância, completo controle do veículo.” (TASP – AC 42.899 – j. 30.10.1963 – RT 353/304) (RUI STOCO Tratado de responsabilidade civil – 6.ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 1382)

O Código de Trânsito Brasileiro em seu artigo 28 impõe a todos condutores o domínio do seu respectivo veículo, dirigindo-o com atenção e cuidado, com o objetivo de trazer segurança as pessoas e evitar acidentes.

Todavia, a velocidade era tão superior a permitida que por mais que o motociclista tivesse quase no meio da pista (segundo depoimento do condutor do Fiat Pálio) sequer conseguiu desviar um pouco a sua direita, situação esta que teria evitado o acidente.

A CONCLUSÃO é simples, pois, se estivesse na velocidade permitida, não teria acontecido o evento ou, pelo menos, o resultado poderia ter sido menos grave.

Por derradeiro, causa espanto o depoimento do Policial Militar do Estado do Amazonas que estava em sua base a aproximados quinhentos metros de distância do local de impacto e ouviu o seguinte: "...estávamos na base da polícia militar na Vila Sonopolis e ouvimos um barulho muito alto e como fica uns quinhentos metros de distância da vila corremos para averiguar o que tinha ocorrido." Impende ressaltar ainda que aquele que está conduzindo um veículo atrás de outro deve ter atenção, cautela e precaução, pois ao contrário daquele que está a sua frente, possui visão privilegiada do local em que estão a trafegar.

Os réus não cumpriram, por conseguinte, com o ônus probatório previsto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, prevalecendo a presunção de culpa de quem bate na traseira do outro.

"Ementa REPARAÇÃO DE DANOS - COLISÃO TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA - PREVALÊNCIA - EFEITOS Colisão traseira gera presunção relativa de culpa, que, não elidida por prova em contrário, deve prevalecer." (TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Processo AC 0007191-73.2012.8.13.0702 MG, Rel. Saldanha da Fonseca, Julgamento 3 de Maio de 2017)

Deste modo, pelas provas carreadas ao feito, não há dúvida, que o condutor do veículo que ia a frente, no mesmo sentido de direção, a despeito de estar sem habilitação, conduzia a motocicleta dentro da velocidade permitida, com faróis ligados e com capacete, cabendo, portanto, aos veículos que vinham atrás ter a cautela suficiente de diminuir a velocidade, frear, ou mesmo mudar da faixa esquerda de rolamento ou mesmo jogar o veículo para o acostamento, preservando a vida de quem estava no veículo menor.

Assim, manifesta a imprudência do condutor do veículo Fiat Pálio que resultou no prejuízo dos autores, que conforme se verificou em audiência eram dependentes do de cujus, sendo que A.V.N.S e J.V.N.S recebiam R\$200,00 de pensão alimentícia, enquanto R.A. dos S, percebia o equivalente a R\$100,00.

O nexos causal também está patente e demonstrado de forma satisfatória, uma vez que a conduta praticada pelos réus guarda correspondência, ou seja, tem um liame com o dano causado ao genitor dos autores, sem contar, que não houve comprovação de nenhuma excludente, como e.g. culpa da vítima, culpa de terceiro. Caracterizado, portanto, o dever de indenizar.

Passo a análise dos pedidos indenizatórios.

- Do Dano Material.

Com relação à extensão do dano diretamente decorrente do sinistro, pretendem os autores indenização para reparar a perda da provisão dada pelo de cujus em vida, situação que repercutirá em seu patrimônio.

Em virtude disto pugnam pelo arbitramento de pensão até que completem 25 anos de idade, tendo como parâmetro a quantia recebida pelo de cujus como trabalhar eventual no campo de R\$1.333,33.

Os autores em sua peça de ingresso disseram que a vítima auferia R\$80,00 de diária na lida em zona rural. Em audiência, testemunhas disseram que João Nascimento dos Santos recebia por volta de R\$120,00 a diária.

Inexistindo, por conseguinte, comprovação efetiva do quantum percebido pelo de cujus, presume-se que recebia o equivalente a um salário-mínimo mensal, mesmo porque a testemunha MAUQUIAS ALVES ROCHA disse que a vítima do acidente não tinha serviço todos os dias.

Assim sendo, entendo que a quantia de R\$1.045,00 (salário-mínimo) mensal é uma quantia justa e razoável como base de cálculo e conseqüente deslinde da controvérsia relativa a pensão a ser adimplida aos autores.

Consigno que o valor da pensão não deve ser aquele pretendido pelos autores, que seria a totalidade do vencimento mensal da vítima, pois se em vida tivesse até a maioria das autoras, estas não receberiam toda aquela quantia, vez que João Nascimento dos Santos, se em vida tivesse, necessitaria do restante para seu próprio sustento.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da fração de 1/3 do salário-mínimo, que equivale a R\$348,22 que dividido pelos três autores, resulta na importância mensal a ser paga pelos réus de R\$116,11, para cada um dos autores.

Nesse sentido a Jurisprudência:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA PELOS PAIS DE VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CULPA EXCLUSIVA DOS RÉUS NO EVENTO RECONHECIMENTO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE PENSIONAMENTO MENSAL AOS AUTORES PARA ALÉM DA DATA EM QUE SEU FILHO COMPLETARIA VINTE E CINCO ANOS POSSIBILIDADE PENSÃO A SER CALCULADA, ENTRETANTO, EM PROPORÇÃO AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, VEZ QUE NÃO DEMONSTRADO O RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR PELA VÍTIMA INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUE JUSTIFIQUE A INCLUSÃO DE VALORES A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ABATIMENTO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO DE EVENTUAL INDENIZAÇÃO RECEBIDA A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUANTIA QUE TRADUZ REMUNERAÇÃO CONDIGNA DO TRABALHO EXERCIDO DIANTE DOS CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC SENTENÇA EM PARTE MODIFICADA APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS" (TJSP - 30ª Câmara de Direito Privado - Apelação nº 0004695-58.2007.8.26.0452 - Piraju, Rel. Andrade Neto, j. 07/08/13)

Procede assim o pleito de indenização por danos materiais, pensão mensal, devendo ser arbitrada em 1/3 do salário-mínimo até que os autores completem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Desta forma, fixo a pensão mensal decorrente de acidente de veículo automotor, nos seguintes moldes: I – os autores deverão receber dos réus o valor correspondente a R\$116,11, cada um, desde a data do fato até o dia em que completarem 25 anos de idade; II – em caso de haver falecimento dos autores, cessa também o pagamento da referida pensão.

-Do Dano Moral.

A respeito da quantificação do dano, ensina Caio Mario que há de ser observado o 'caráter punitivo', para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou, bem como o 'caráter compensatório' para o ofendido, que receberá uma soma que lhe atenua o mal sofrido (in Responsabilidade Civil, Editora Forense, 6ª ed., nº 45, p. 55).

E conclui que "a vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo Juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte

de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ao extremo de se defender que as más condições o eximam do dever ressarcitório.” (obra citada, nº 49, p. 60).

Por sua vez, a 2ª seção de direito privado do STJ, composta pelas 3ª e 4ª turmas têm comungado que o arbitramento de indenização por danos morais necessita de critérios específicos e ponderados caso a caso.

No julgamento pela 3ª turma do REsp 1.152.541 - RS, adotou-se o critério bifásico para o arbitramento equitativo do dano extrapatrimonial.

Segundo o relator, Ministro Sanseverino:

“Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam”

Adiante argumenta que “Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo” (REsp 1152541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).

Na 4ª turma e no mesmo sentido do julgamento supra, destaca-se o voto do Min. Luis Felipe Salomão para quem o método bifásico: “[...] atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. (STJ. Resp. 1.473.393/SP. Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 23/11/2016).”

Pois bem.

Cabe aduzir que as condições pessoais e econômicas de ambas as partes devem ser consideradas como fator de redução dos paradigmas mencionados para que se busque a linha tênue entre vedação de enriquecimento, fator educativo da condenação e garantia da satisfação do crédito, quando em fase executiva.

Sendo assim, considerando principalmente as condições pessoais dos ofendidos e ofensores, as circunstâncias do ilícito, sua dinâmica, as repercussões do dano, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a jurisprudência de casos análogos arbitro em R\$20.000,00 a indenização por danos morais em favor de cada autor, resultando no total de R\$60.000,00.

Em relação a seguradora ré esta deve indenizar até o limite previsto na apólice.

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos levados a efeito pelos autores e deste modo:

1 - CONDENO os dois primeiros réus, solidariamente, em pensão mensal, devendo pagar aos autores o valor correspondente a R\$116,11 mensais, para cada um, desde a data do fato até o dia em que completarem 25 anos de idade.

1.1 - em relação a seguradora ré a quantia acima fica limitada ao valor da apólice;

2 - CONDENO os dois primeiros réus, solidariamente, em danos morais no importe de R\$20.000,00 para cada autor, totalizando a importância de R\$60.000,00, com juros e correção monetária a incidir desde a prolação desta SENTENÇA.

2.1 - em relação a seguradora ré a quantia acima fica limitada ao valor da apólice.

CONDENO os réus nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, art. 85 § 2º do CPC.

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO, conforme artigo 485, inciso I, do mesmo Codex.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024535-23.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021682-70.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: GREICE CRISTINA FREITAS DA SILVA  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7007642-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

RÉU: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7020593-41.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

RÉU: BRUNO PEREIRA SOUSA BORGES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7001642-33.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ALVES DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7013342-69.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANILA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025823-40.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ZILMA GASPAR PEREIRA - RO5886, ELIDA PASSOS DE ALMEIDA - RO5634

RÉU: POTYARA MORAES ROCHA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014433-97.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TALITA FELIX FLOR GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014593-25.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015003-83.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACILDA MATEUS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020503-33.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO - RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013188-56.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Acidente de Trânsito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA MACIEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

RÉUS: ALYSSON JUNIOR DE SOUZA COELHO, N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

Vistos, etc.

As partes foram instadas a especificarem provas (id. 26422080) que pretendiam produzir e no id. 26481625 compareceu a parte autora requestando apenas e tão-somente por prova testemunhal. Em seguida foi proferido DESPACHO saneador (id. 41306245) onde se deferiu a prova pugnada pela parte autora, qual seja, prova testemunhal, designou-se, portanto, audiência de instrução e julgamento.

Assim sendo, resta precluso o pedido de prova pericial, razão que indefiro o pedido de id. 43911036.

Intimem-se as partes.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**4ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005161-50.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: RIVANEIDE ALEXANDRIA NASCIMENTO

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Intime-se aparte executada por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014400-78.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: WILLIAM FELIX DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/

exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046583-73.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: SANDOVAL RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053636-03.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LUAN ARAUJO MONTE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**4ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026842-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

RÉU: TRANSBIRD TRANSPORTES EIRELI - ME

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/01/2021 09:00

Conforme certidão ID 48490041

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046630-76.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015060-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENEVAL JOSE MAYER

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

RÉU: DAVI MARCOS SILVA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SA - SP378738, PRISCILLA BRAGANCA D AGUIAR - RJ110374, RAQUEL MARTINS OLIVEIRA - RJ217471

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021922-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

RÉU: CARLOS RENATO FERREIRA

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/02/2021 09:00

Conforme Certidão ID 48491412

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);



4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até

o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051674-13.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOB GARCIA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861  
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto a petição do perito, juntando o documento solicitado.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011161-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. A. M. N.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011161-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N. A. M. N.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045763-49.2019.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: SEBASTIAO DE ASSIS SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

RÉU: GILBERTO FERNANDES MOREIRA DE MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016707-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FAUSTO DE SOUZA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039890-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEIDE AIRES SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) RÉU: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47464960, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025081-78.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025081-78.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022281-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HEQUITON MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNA RICCI DE JESUS - RO6349, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

EXECUTADO: GABRIEL CASTELO BRANCO BARRETO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca d.a resposta do Ofício juntada nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032439-26.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007110-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004778-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL BRYAN SILVA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

## INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007110-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018112-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BORGES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018112-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BORGES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO2664

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005401-71.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA VIEIRA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da parte requerida ID 4795413.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003526-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

EXECUTADO: GUSTAVO PETRIDES GADELHA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003526-68.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

EXECUTADO: GUSTAVO PETRIDES GADELHA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019511-72.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025940-55.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SENA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

**INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014098-54.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONICE NATALIE CASTRIANI DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015400-79.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAYARA FERREIRA VERA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888, PRISSILLA FERREIRA VERA BRAGA - RO8254

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

**INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL** Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019423-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO AUGUSTO VASCONCELOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

**INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011529-39.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Maique Gonçalves Lobato e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

Advogados do(a) EXECUTADO: THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047809-16.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: ALUIZIO NETO FEITOSA DE PAULA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR - RO2845

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030296-64.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELMAR SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119

EXECUTADO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004053-13.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOEL MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - AC3209, NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915

EXECUTADO: ANGELA PEREIRA FOGACA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012134-21.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANESSA IDETA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035283-75.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE DE MOURA RAMOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

Advogado do(a) AUTOR: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48502490 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/01/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041155-42.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: LEAL BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

EMBARGADO: A J COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B, GEOVANNI DA SILVA NUNES - RO2421

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000520-53.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

RÉU: MANOEL MARIA FALCAO ARAUJO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da Defensoria Pública.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008558-86.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar quanto a impugnação ao Cumprimento de Sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002820-51.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175, ILZA NEYARA SILVA - RO7748

RÉU: FABIANO CARVALHO COUTINHO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Advogado do(a) RÉU: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002820-51.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175, ILZA NEYARA SILVA - RO7748

RÉU: FABIANO CARVALHO COUTINHO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) RÉU: JESSICA LUISA XAVIER - RO5141

Advogado do(a) RÉU: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO - RO2578

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022283-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JAIME GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Vistos,

1 - Custas iniciais pagas no Id nº 43149779.  
2 - ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , propôs AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de JAIME GOMES DE OLIVEIRA, alegando, em síntese ter celebrado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Contrato de Concessão nº 02/2018, cujo objeto é a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito da concessão de que é titular a Distribuidora. Afirma, que o imóvel da parte requerida se encontra inserido na área das instalações do empreendimento da LD 69 KV JACY PARANÁ - NOVA MUTUM, com extensão aproximada de 18,5 km, que interligará a Subestação Jacy Paraná à Subestação Nova Mutum, localizada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, e que as partes tentaram realizar negociações para viabilizar a constituição da servidão administrativa sobre esta gleba de terra, mas conflitos de interesses acabaram por impedir a possibilidade de um acordo extrajudicial entre elas.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a expedição, a seu favor, de mandado de imissão provisória na posse da referida área e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar e que o pedido inicial seja julgado procedente para determinar a servidão administrativa da área objeto da lide. Salienta-se que a parte autora depositou nos autos, a importância de R\$ 16.643,29, consoante laudo de valoração.

Vieram-me os autos conclusos.

A servidão administrativa é uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, instituindo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada, em benefício do interesse coletivo, no entanto, não exclui o direito do proprietário ao uso do bem, desde que compatíveis com as diretrizes da servidão, uma vez que o valor da indenização justa deve ser considerado o prejuízo real e efetivo suportado pela propriedade serviente.

Ademais, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o Contrato de Concessão de Serviço Público de Energia Elétrica nº 02/2018 - ANEEL (Id nº 40401260). Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a não imissão da posse pode lhe causar.

Diante dos documentos acostados aos autos, inclusive o comprovante de depósito judicial Id nº 43830376 e considerando a urgência da medida (fornecimento de energia elétrica/Utilidade Pública), nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de liminar e determino a imissão provisória na posse da área servienda indicada na inicial (Fazenda Montana II, Gleba 007, 17M, área 1.3209 ha/13209.44m², parâmetro 1588.05m), consoante memorial descritivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

3 - Considerando ser notório que a autora não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

10 - Silenciando-se, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: JAIME GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 33091188604

ENDEREÇO: Avenida Rio Madeira, nº 2905, Embratel, no Município de Porto Velho/RO, possuidor/proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Montana II, localizado no Município de Porto Velho (Dist. Nova Mutum).

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos, bem como intimá-la do deferimento da tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0001452-68.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros (4)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

EXECUTADO: Banco do Brasil S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>



**5ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035744-18.2018.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: FRANQUES FERREIRA GOMES, ROSELI CEOLIN RAMOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento das quantias depositadas nos autos (ID. 47463455).

2. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificar se houve resposta do Hospital Santa Marcelina quanto aos depósitos diretamente nas contas indicadas pelos credores ou se houve interrupção dos depósitos nos autos.

Após a confirmação da realização dos referidos depósitos mantenham-se os autos suspensos no arquivo provisório, até a satisfação da obrigação.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010421-11.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A  
REQUERIDO: JOSE AUGUSTO PEREIRA DE ALCANTARA  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA e RENAJUD

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031471-59.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: LAILTON ANDRADE FREIRE

Advogado do(a) RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0002556-95.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Imissão

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE SILVEIRA PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES, OAB nº RO943, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

Parte requerida: EXECUTADOS: MOISES NATALICIO NASCIMENTO BATISTA, MARIA DAS GRACAS MONTEIRO GOMES, FRANCISCA NATALIA ALEXANDRE DA SILVA, WILLIASON BASTOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, LUZINETE DE SOUZA SANTOS, PATRICIA MARTINS DUARTE, EDILSON MOREIRA DE SOUZA E SILVA, CLAUDIO ALEXANDRE

MOREIRA DE MIRANDA, NICOLAU FELIX FERNANDES, CIVAL DE OLIVEIRA CAVALCANTE, JOSENIAS BARBOSA BRANDAO, VALTAIR SALES DE OLIVEIRA, MARCELO LOPES XAVIER, ADLIZ SILVA COUTINHO, LUIZ MARCELINO XAVIER, ELICLEIDE MOREIRA DE SOUZA E SILVA, FRANCISCO PAIVA LEIGUES, MARCOS LOPES XAVIER, LUCELENE CIQUEIRA DE JESUS, RAIMUNDO SOARES DA COSTA, EUZILENE DA SILVA, FERNANDO COELHO LARA, FRANCISCO EDUARDO DA SILVA ALENCAR, JUNIO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MONTEIRO GOMES, DANIEL LIBORIO BARATA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOARES, JOAO AIRTON SANTANA, SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA, MAURICIO SIMAO FERREIRA, JOAO BATISTA MARTINS SOARES, DAVI DOS SANTOS COELHO, RAIMUNDO NUNES BUNA, ELINALDO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA SONIA PEREIRA SOUSA, EUNICE LOPES XAVIER, JURANDY ARGENTINO DE MORAES, RAFAEL ALVES DIAS, RAFAEL VRENA, ROSANGELA MARQUES DA SILVA, JOSÉ LUIZ MARQUES DA SILVA, ALEX RODRIGUES, ROSE SILVA DE MORAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, JOAO ROBERTO LEMES SOARES, OAB nº RO2094, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044000-18.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017602-68.2015.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar

Parte autora: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO, OAB nº RO5575, PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: RÉU: MADEIRAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Indefiro o pedido da parte autora de pesquisa de endereços nos sistemas judiciais, porquanto referidas pesquisas já foram realizadas nos autos (ID. 24549291, 24549900, 24549970).

Dito isto, promova a parte autora a localização do bem e citação da parte requerida, prazo de 10 (dez) dias. Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010497-64.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. H. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº BA206339

Parte requerida: RÉU: F. D. S. P.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AUTOR: BANCO HONDA S.A em face da SENTENÇA de id. 47387395. Aduz que há contradição do juízo na referida SENTENÇA.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A insurgência da parte autora não merece prosperar. A análise dos atos processuais deixa claro a inércia da parte em promover os atos que lhe competem, a exemplo do teor do MANDADO de id 42396387 e das intimações de id 42530611, 44179096, 45381857 em que mesmo intimado, o autor ficou-se inerte.

Assim, embora a SENTENÇA de fato tenha erro material no que tange ao tempo de trâmite do processo, tal erro não é capaz de alterar o entendimento do Juízo uma vez constatado que a autora não cumpriu o ônus que lhe cabia.

Assim, a análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da SENTENÇA embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da SENTENÇA, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a DECISÃO embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da DECISÃO guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos embargos de declaração apenas para sanar os erros materiais constatados.

Assim, onde se lê:

“O processo tramita há mais de um ano e sete meses, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária.”

Leia-se:

“Como já mencionado, até a presente data, apesar de intimada por duas vezes consecutivas, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária, deixando de cumprir as diligências que lhe competem.

No mais, persiste a SENTENÇA tal qual lançada.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0086916-12.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTES: Espolio de Rosario Cicoti, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO, OAB nº RO3580, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: EXECUTADO: SOLO CORRETORES ASSOCIADOS SC LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

DESPACHO

Nos termos do disposto no art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor promover a averbação da penhora no Registro de Imóveis.

Sem prejuízo, fica o credor intimado para no mesmo prazo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0006327-86.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, ILDO DE ASSIS MACEDO, OAB nº MT35410

Parte requerida: EXECUTADOS: PAOLO PROCOPIO, PROCOPIO & QUEIROZ LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em buscas realizadas junto ao sistema Renajud constatou-se que o único veículo registrado em nome da parte devedora encontra-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69, e ainda, outras restrições judiciais, conforme demonstrativo anexo, razões pelas quais deixo de realizar a restrição.

Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000009-84.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARILENE ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

RÉU: FRANCISCO MORIZALBY DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027909-08.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: KEILA BRASIL BALAREZ ACIOLE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014154-80.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROAS DA SILVA - MG98981, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA - MG72065, PAULA GRACIELLE PIVA - RO5175

EXECUTADO: JONATAN SENA DE SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034458-39.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ALVES FURTUOSO

Advogado do(a) AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES - RO7731

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## 5ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000736-14.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALVA CUNHA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018246-72.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE FRANCISCO VILAR ROMAN

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PAULINO BARBOSA - RO3002

RÉU: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A e outros Advogados do(a) RÉU: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0251969-69.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO LACERDA DE ABREU

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender por direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034602-08.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA ALVES PRADO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 48297276 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2020 09:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019623-41.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos

patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 48301925 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2020 12:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024633-66.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: CARLA CRISTINA REZENDE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007963-48.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco do Brasil S. A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JOSE RIBAMAR GUIMARAES NETO e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037253-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: ZENON RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012273-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAN SOUZA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas Alegações Finais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025003-79.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANTONIA FRANCILENE DOS SANTOS MELO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046683-91.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: FRANSUEL MUNIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009223-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANE LIMA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012466-22.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE PASSOS NOBRE e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027536-45.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: TIEGO ROGERIO SILVA PAULINO, WENDER LUCAS GOBBI, ALVARO TELES NOVAIS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o Oficial de Justiça não declinou corretamente o endereço de citação do executado Wender Lucas Gobbi, expeça-se mandado no endereço de ID. 47562174, para que o referido executado seja intimado a promover o pagamento das custas finais em 15 (quinze) dias.

Frutífera ou não a intimação, em não havendo o pagamento após o prazo inscreva-se em dívida ativa todos os executados, considerando a solidariedade no pagamento das custas finais, realizando o devido protesto e, em seguida, arquivem-se.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023164-82.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS TULIPAS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE CAZUZA SILVA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Verifica-se que no sistema módulo Gabinete não se consegue visualizar a assinatura da procuração acostada nos autos.

Contudo, acessando o documento diretamente via PJ-e constata-se a assinatura da síndica, encontrando-se regular a representação processual.

Assim, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 2.315,25 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE CAZUZA SILVA, RUA SECUNDÁRIA 1706, CASA 003 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039683-74.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NILTON SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

Perito: Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro.

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044254-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: BRUNO TICO DOS SANTOS, CLEIDIANE SILVA BATISTA, MATEUS ROCHA DE CASTRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Consoante decisão saneadora de ID. 38961179 fora deferida a realização de audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, oportunizando às partes se manifestarem acerca da anuência da realização da solenidade por videoconferência.

Houve manifestação expressa dos requeridos anuindo (ID.45702568 e 45130799).

Dito isto, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizado no dia 18.11.2020, às 09h00, a ser realizada por videoconferência nos termos da decisão saneadora proferida.

Intime-se pessoalmente as partes (autora e requeridos) para que tomem ciência que deverão prestar depoimento pessoal, com advertência de pena de confesso em caso não participem ou recusem-se a depor, consoante art. 385, §1º, do CPC.

As testemunhas deverão ser intimadas pelos próprios interessados, devendo ser apresentado nos autos os dados para participação delas.

Considerando o pedido expresso já apresentado pela parte autora (ID. 41479130), defiro o mesmo e determino a intimação das testemunhas ali indicadas pelos números de telefones constantes da petição.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029944-38.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Parte autora: AUTOR: CRISTIANE SARAIVA MIUGUSTO FERNANDES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

Parte requerida: RÉU: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte requerente pretende a suspensão dos boletos referentes aos meses de 01/2010 a 04/2021, além da determinação para que a requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, bem como para que a parte requerida apresente o contrato que originou o parcelamento das despesas médicas. Informa que está sendo cobrada indevidamente, visto que deve arcar apenas com 10% (dez por cento) das despesas médicas, já tendo pago quantia superior e ainda está sendo cobrada pela requerida. Juntou documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), o que não é o caso dos autos.

Tem-se dos autos que as respostas emitidas pela requerida administrativamente mencionam relatórios de despesas em anexo (ID. 44967690 e 44967688), contudo tais relatórios não constam dos autos.

Apenas foram acostados os boletos de cobrança, os quais não discriminam a cobrança realizada.

Dessa forma, não se vislumbra a probabilidade do direito, pois não se tem acesso ao extrato das despesas cobradas para se aquilatar ao que referem e se limitam-se às despesas médicas mencionadas na inicial.

Até porque a coparticipação das despesas médicas em regra pressupõe um pagamento de uma mensalidade fixa.

Logo, não há como em cognição sumária se entender pelo excesso de cobrança noticiado na inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

gende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de



preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando

que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia ASTIR, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0151621-82.2005.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS

- RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

EXECUTADO: MARCIO FERNANDES DA FONSECA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040645-92.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES - RO8807,

RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

RÉU: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002951-87.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein - Instituto de Ensino Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

- RO5546, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO8479, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA - RO8281, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JUSCELIO ALVES DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011842-02.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: MICAELE LACERDA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057304-79.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CARLOS GUIDOLIN SANT ANNA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051819-98.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO739-E

RÉU: CONSTRUTORA AMIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: BRUNNA LUIZA QUEIROZ MOLATO - MT18396, ANA CAROLINA ALVES LIBANO - MT28414-O, CRISTIANO ALVES SANTOS - MT22858

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/11/2020 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027544-22.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: HOZANA DE LIMA ACACIO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007823-84.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER AZEVEDO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039068-16.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEDIR BORGES PINHEIRO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogados do(a) AUTOR: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR e outros

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA/RÉU intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048122-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDENI ALVES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006236-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMAR BATISTA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

PERITO: HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO.

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023303-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAINA PEIXOTO BATISTA - MG164789

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

## Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022346-33.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

RÉU: MURILLO MORAIS FRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025760-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: REGINA MARIA ALVES AVELINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Parte requerida: RÉU: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

SENTENÇA

Vistos.

REGINA MARIA ALVES AVELINO, qualificada nos autos, ingressou com ação de cobrança cumulada com pedido de danos morais em face de RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME (RESTAURANTE EMPÓRIO), onde aduz que:

1-Firmou contrato de locação em 28 de julho de 2011, por cinco anos, com valor de R\$ 3.500,00.

2- Passados este período ajuizou ação revisional que chegou um acordo de R\$ 6.000,00. Neste período, o requerido ajuizou uma ação renovatória de aluguel.

3-Aduz que o requerido passou a atrasar os alugueres de março a outubro de 2015; junho a dezembro de 2016, janeiro a dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018 e janeiro a abril de 2019.

4-Afirma que o requerido não cumpriu com o reajuste previsto anualmente pelo IGP-M.

5-Assevera que estes atrasos geraram danos morais.

Requer a condenação para pagamento da importância de R\$ 82.003,14, além de danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Junta documentos.

Determinada a juntada de documentos para comprovar a hipossuficiência.

Foi deferido a AJG.

Audiência de conciliação restou infrutífera.

RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME apresenta contestação onde aduz que a autora não é hipossuficiente pois recebe quantias de mais de seis mil reais em aluguel.

Aduz que o esposo da requerente é aposentado pela UNIR, e assim sua renda vai muito além do aluguel.

Assevera que a partir do acordo entre as partes firmado nos autos do processo nº 0023167-69.2014.8.22.0001, onde foi acordado o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a Requerida passou a efetuar o pagamento dos alugueis em atraso, que se tornaram recorrentes.

Aduz que não fez pagamento fracionado, e que está constando os valores de reajuste anual.

Consta perícia nos autos de revisional que o aluguel mensal deve ser de R\$ 4.532,00 e não os R\$ 6.256,00 que ora são pagos.

Alega que não tem intenção em rescindir contrato e que aprimorou a infraestrutura do local.

Afirma que a crise que assola ao país atingiu a requerida, o que está comprometendo a sua saúde financeira.

Refuta danos morais e faz pedido reconvenicional para que a requerente devolva os valores pagos a maior.

Junta documentos.

Apresentada réplica a contestação.

Foi saneado o feito em id 36377199.

Designada audiência de instrução e julgamento. Foram ouvidas testemunhas,

As partes apresentaram alegações finais,

É o relatório.

DECIDO:

Não há preliminares a serem analisadas, pois já foram afastadas em decisão saneadora irrecurável.

Ressalto inicialmente que a ação renovatória e revisional de aluguel nº 7012192-92.2016.8.22.0001 em trâmite neste juízo e mencionada pela parte requerida foi sentenciada em 06/03/2020.

Nos presentes autos, um dos pontos controvertidos da lide é se os aluguéis, após o acordo realizado no processo nº 0023167-69.2014.8.22.0001 – 8ª Vara Cível, eram pagos em dia, em atraso ou ainda fracionado, e se houve repercussão em relação ao contrato firmado pelas partes, como juros, multas, cláusula penal entre outras.

O acordo nos autos 0023167-69.2014.8.22.0001, cujo teor se encontra no sistema SAP, consta que:

“Audiências da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, onde se encontrava a MMª Juíza de Direito ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA constatou-se a presença de todos, conforme acima mencionado. Instalada a audiência, tentada a conciliação, esta restou frutífera nos seguintes termos: a) As partes decidiram revisar o valor do aluguel, discutido nestes autos para a quantia mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a partir do mês de março de 2015, a ser depositado diretamente na conta da requerente, a qual fornecerá os dados bancários diretamente a empresa requerida; b) Os demais termos do contrato permanecem como se encontram; c) Os honorários de advogados ficarão a cargo de cada contratante; d) As partes desistem do prazo recursal; e) Com este acordo, as partes se dão total quitação quanto à pretensão constante nestes autos.” Pela MM Juíza de Direito foi dito: SENTENÇA: “Homologo o acordo formalizado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Sem custas finais incidentes e verba honorária nos termos do acordo. As partes desistem do prazo recursal. Dou esta por publicada em audiência, saindo os presentes intimados.” Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, sendo lavrado este termo que vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Franqueneide Pereira de Araújo, Secretária de Gabinete, digitei e encerrei esta ata, em seguida, providenciei sua impressão”

Em outras palavras, o que se verifica aqui é se houve atraso de pagamento a partir do mês de março de 2015, se este foi abonado expressa ou tacitamente, acaso tenha existido.

Nos autos de renovatória de aluguel foram reconhecidos os atrasos no pagamento por parte da requerida (Processo: 7012192-92.2016.8.22.0001 ) e na própria sentença se menciona alguns exemplos de tal circunstância. Vejamos:

“No entanto, no caso dos autos, restou comprovada a alegada impontualidade da locatária, que costuma atrasar o pagamento dos aluguéis.

Neste ponto, a cláusula 3ª do contrato estabelece que o pagamento deverá ser realizado no dia 10 de cada mês (id. 2858221).

A título de exemplo, dentre diversas demonstrações de atraso, cite-se: agosto de 2016 pago no dia 16 (id. 5515909); novembro de 2016 pago nos dias 16 e 17 (id. 7197113); fevereiro de 2017 pago nos dias 14 e 21 de fevereiro, março de 2017 pago nos dias 17 e 21, abril de 2017 pago nos dias 11 e 18, junho de 2017 pago nos dias 13 e 21, julho de 2017 pago nos dias 11 e 25 (id. 14472689); janeiro de 2018 pago nos dias 11, 12 e 15 (id. 17144297); fevereiro de 2018 pago nos dias 14 e 19 (id. 17144316); e março de 2018 pago nos dias 13 e 16 (id. 17144338).

Sobre essa alegação de impontualidade a parte autora limitou-se a alegar que “em razão do alto valor cobrado muitas vezes a autora tem que fazer transações bancárias diferenciadas, de modo que isso pode resultar no pagamento não integral, ou seja, mediante depósito de uma parte de um valor e outra parte mediante transferência, o que não retira da autora sua boa-fé e pontualidade em seus compromissos” (id. 5788670).

Em outra oportunidade alegou que “Não há atrasos excelência, o que ocorre é que o valor abusivo e muito superior ao praticado no mercado imobiliário cobrado pela requerida, está afetando o equilíbrio financeiro da Autora, pois além do aluguel a Autora, tem despesas com funcionários, com o estoque, Água e luz e outros encargos, que colaciona aos autos. Importante ressaltar que a autora sempre cumpriu rigorosamente suas obrigações de locatária: sempre pagou o aluguel pontualmente até o dia 10 (dez) de cada mês” (id. 16261010).

Não obstante entenda a requerida pela inexistência de atrasos, resta claro que o pagamento recorrentemente se dava após a data do vencimento e por muitas vezes de forma apenas parcial.

Se o vencimento era no dia 10 e a autora sabia que não poderia realizar uma transferência integral da quantia devida, caberia a ela promover o pagamento anteriormente, pois o devedor pode efetuar o pagamento anteriormente, o que não pode é fazer após o vencimento da prestação, sob pena de incorrer em mora.”

Porém, para comprovar o fato constitutivo do direito, não basta ao autor demonstrar a mora. Tem que de igual forma demonstrar por recibos ou documentos o recebimento a menor. E em uma terceira fase as repercussões contratualmente previstas.

Quanto aos documentos que demonstram a mora, tal incumbência o autor demonstrou pelos documentos juntados aos autos, especialmente os extratos bancários onde a requerida fazia o depósito, tais como, IDs 32301857, 32301858, 32301860, 32301862, 32301864 e 34337218.

Verifica-se que a requerida em momento algum refuta os valores, ou sequer demonstra o pagamento de algum dos meses pleiteados pela parte autora.

Tentou a requerida, por via transversa, trazer a discussão a questão do valor do aluguel, o qual entende desproporcional aos alugueres pagos por outros comerciantes nas proximidades, porém tal questão está julgada em primeiro grau, pendente de recurso por parte das Cortes Superiores, não sendo objeto dos presentes autos.

Quanto as reformas mencionadas não foram efetivamente demonstrados os valores despendidos na mesma, ônus que competia a parte requerida.

De forma que tenho que a parte autora comprovou PARCIALMENTE o fato constitutivo do seu direito, qual seja, os atrasos nos pagamentos dos alugueres mencionados na inicial.

Entretanto, em análise ao contrato estabelecido pelas partes, não havia previsão de qualquer multa acessória para o atraso.

Veja-se que no contrato de locação de ID: 28163480 não houve estipulação de penalidade em caso de atraso no pagamento dos aluguéis. Não quiseram as partes prever nenhuma forma de penalidade por atraso nos pagamentos dos alugueres.

Nem mesmo nas infrações, encargos acessórios que estão previstos em contrato, foi estipulado qualquer multa de atraso.

No acordo judicial, feito perante a 8ª Vara Cível, no qual se mudou o valor da locação consta que: “Os demais termos do contrato permanecem como se encontram;” (0023167-69.2014.8.22.0001)

Portanto, improcede o pedido de condenação por encargos locatícios decorrentes de atrasos, além de juros e multa contratual, tendo em vista que estes não foram previstos contratualmente.

Sublinhe-se que trata de matéria contratual, com partes capazes e que poderiam dispor livremente sobre a pactuação, como de fato o fizeram em contrato que perdurou anos a fio.

Quanto aos danos morais, de igual modo improcede. Não vejo como pagamentos atrasados pudessem causar dor e sofrimento de tal monta a abalar moralmente a autora. Trata-se de uma relação contratual, e, a possibilidade de inadimplemento é inata a este tipo de contratação, não sendo nenhuma surpresa o atraso nas prestações.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS. PREVISÃO CONTRATUAL DO PAGAMENTO DO IPTU. DANOS MORAIS INOCORRENTES, ANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EMERGENCIAIS EM DECORRÊNCIA DE FORTES CHUVAS. SITUAÇÃO PRECÁRIA DO IMÓVEL DE CONHECIMENTO DO LOCADOR, INCLUSIVE CONSTANDO EXPRESSAMENTE NO CONTRATO. PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS DEVIDO. COMPENSAÇÃO COM EVENTUAIS GASTOS QUE NÃO SE AFIGURA VIÁVEL. 1 - O contrato de locação de ponto comercial é incontroverso entre as partes, o que obriga os locatários ao pagamento dos aluguéis de demais encargos previstos, estando o pagamento do IPTU expresso na cláusula segunda, parágrafo primeiro, do contrato firmado (fl. 20). Indiscutível a sua inclusão no montante da dívida. 2 - Ocorrência de chuvas com avarias no imóvel que não concede ao locatário o direito de compensar seus gastos com os valores da locação, pois não se tratam de créditos líquidos e vencidos. 3 - Acréscimo dos valores vincendos ao longo do trâmite da ação que não torna incompetente o Juizado Especial, inclusive porque o valor final da condenação não ultrapassa o teto fixado na lei especial. 4 - Danos materiais de contrapedido que foram adequadamente sopesados pelo juízo a quo e que não merecem reforma. 4 - Dano moral incorrente, inobstante a situação vivida pelos demandados, ora recorrentes, inclusive porque cientes das condições do imóvel quando da celebração do contrato. 5 - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS – Recurso Cível: 71004931317 RS, Relator: Sílvia Muradas Fiori, Data de Julgamento: 10/07/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 11/07/2014)

Entendidos os danos morais como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar” (SÉRGIO CAVALIERI

FILHO. Programa de Responsabilidade Civil. Malheiros, 9ª ed., p. 78), e não "mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (CAVALIERI, op. cit., p. 78), conclui-se que o caso concreto, por não fugir à normalidade dos inadimplementos contratuais, não é apto a causar dano moral indenizável.

Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por REGINA MARIA ALVES AVELINO em face de RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME (RESTAURANTE EMPÓRIO), ambos qualificados nos autos e, conseqüentemente: Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço com base no Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com condição suspensiva por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Por conseguinte, declaro resolvido o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022130-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

Parte requerida: RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Vistos,

Manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, acerca dos documentos apresentados pelo INSS (id. 45180748).

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0007797-55.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS, OAB nº RO1300

Parte requerida: EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos verifico que o pedido de id 46422863 já foi parcialmente atendido por este Juízo, no entanto, a parte não se manifestou acerca do resultado obtido.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca dos extratos do INSS encartados no id 45393932.

Por fim, no que tange ao pedido de consulta de informações de investimentos e aplicações financeiras via ofício, indefiro-o uma vez que o sistema SISBAJUD se presta a tal finalidade.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008719-28.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: JOAO BARBOLINO DE ARAUJO FILHO, SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS, SILNARA RUIZ DA SILVA, SEBASTIAO DE SOUZA PESTANA, ROSALINDA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO BEZERRA, ANTONIA LOPES DE ARAUJO, ELIAS SENA DE FARIAS, MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA, SEBASTIAO DIAS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

Vistos,

Considerando a proposta de honorários periciais que foi aceita pelas requeridas, estas devem comprovar o pagamento no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018969-54.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Sustação de Protesto, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: CLINICA ODONTOLOGICA LUZ DENTE LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

Parte requerida: RÉUS: Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME, LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO OLIVEIRA DUARTE, OAB nº RJ207366, FELIPE DE SOUZA MENDONCA, OAB nº SP426021, EDSON FAVERO, OAB nº SP424866

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar. Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035711-57.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: WEDER DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da

qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)



CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7034479-49.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160

Parte requerida: RÉU: LILIANE ALMEIDA LACERDA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: LILIANE ALMEIDA LACERDA, RUA VATICANO 4636 IGARAPÉ - 76824-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: LILIANE ALMEIDA LACERDA, RUA VATICANO 4636 IGARAPÉ - 76824-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035660-46.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: ODINEIDE DA SILVA SOUSA, VALDECI XAVIER ALVARES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Ademais, deve-se trazer aos autos a identificação civil do subscritor da procuração constante no ID 48294951.

Intime-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030538-86.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: EXECUTADOS: ROSILENE DA COSTA SANTANA AGUIAR, GILSOMAR DA SILVA AGUIAR, ROSIANE DA COSTA SANTANA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Posiciono-me no sentido de que a pretensão do exequente (suspensão da CNH), só pode ser acolhida em casos excepcionais, ainda que o art. 139, IV do CPC permita medidas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Embora o artigo possa ser aplicado no caso em análise, entendo, na hipótese, que tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com as demais regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A suspensão da CNH da parte devedora não trará satisfação financeira ao exequente, sendo que inclusive dificultará a satisfação do crédito pela parte executada, considerando que está previsto no art. 789 do CPC o cumprimento das obrigações com os bens do devedor.

Demais disso, desatende ao princípio da efetividade, na medida em que não atingirá o patrimônio do devedor, violando ainda o direito à liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV da CF, além de obstarem a prática de atos de cidadania, infringindo, também, as garantias fundamentais do devedor e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Razões pelas quais, indefiro o pedido e concedo prazo de 10 dias para o credor indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008949-72.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: EXEQUENTE: ROSINATA DE CASTRO BEZERRA  
Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito para impulsionar o feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002619-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Condomínio, Administração, Direitos / Deveres do Condômino, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA, OAB nº RO5169

Parte requerida: EXECUTADO: GLENNY PAES SALLES FERNANDES

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

Vistos,

Intime-se a executada, via carta A.R., acerca do despacho de id. 47112818, no endereço declinado no id. 47382105 – qual seja: Avenida Campos Sales, 3421, Bairro Olaria (SEBRAE).

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035466-46.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: LUCIO ANTONIO ROJAS MARTINEZ, ALBINA CORALI MEDRANO DE ROJAS

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353

Parte requerida: EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022577-02.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Parte autora: EXEQUENTE: R F SANTOS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELITA BASTOS REGIS, OAB nº RO5696, JEIELE CRISTINE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO6732, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos, (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827).

DESPACHO

Vistos.

Cadastre-se os patronos indicados no id 43535858: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos, (OAB/RO 2.013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827).

Indefiro o pedido de id. 45040351 uma vez que a executada não demonstrou a incorreção dos cálculos da parte exequente, nem os impugnou.

Fica a parte exequente intimada para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045279-34.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: AMANDA FORTES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Parte requerida: RÉUS: J S FOOD PARK LTDA, JOSE SABAS MELERO SOARES, JOAO PAULO VIEIRA DE ALMEIDA

Vistos,

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca da certidão do meirinho (id. 47444694), requerendo o que de direito para impulsionar o feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035560-91.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: GILSON LOPES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Parte requerida: RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020349-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compromisso, Assembléia

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: RÉU: JOCELMA LIMA DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a situação pandêmica, deve a escritania designar audiência de conciliação na forma remota.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021428-68.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Multa de 10%

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSCELINO MORAES DO AMARAL, OAB nº RO4405

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se à CEM a resposta do mandado expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o mandado não tenha sido cumprido, proceda a CPE o seu desentranhamento para que seja cumprido no endereço informado no id 36013404, sem custas ao exequente por não ter dado causa à repetição.

Caso o mandado tenha sido cumprido, sendo negativo, intime-se o exequente para que se manifeste e recolha as custas da nova diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051379-05.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE MORAES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARGARIDA DOS SANTOS MELO, OAB nº RO508, VALDIR STELTER RIBEIRO, OAB nº RO10453, RAFAEL OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10091

Parte requerida: RÉU: JOAO PEREIRA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

Vistos,

Consoante o histórico dos autos e interesse das partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizado no dia 16.11.2020, às 09h00.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19,

devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035632-78.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR:

ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: LEONARDO DE BARROS DAMACENO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7057858-14.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE

NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Parte requerida: RÉU: ALISSON MIQUEIAS ARAUJO MAGALHAES

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (infojud, id. 46096406), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Pena de extinção em caso de inércia.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7037829-11.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: EXECUTADOS: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME, THIAGO LUIZ ATTIE

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o veredito do Egrégio (id. 44623581), concedo prazo de 10 dias para o autor requerer o que de direito para impulsionar o feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035539-18.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: SOFIA TONIOLO CARDOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063

Parte requerida: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035714-12.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Cobrança indevida de ligações, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: UESDLEI ALEFE DE OLIVEIRA SOUZA SOARES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO

CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

Parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063995-17.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

Parte requerida: EXECUTADO: SULIVAN RENO COSTA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO VALIM, OAB nº RO739E

DESPACHO

Vistos,

Certifique-se a Escritania acerca de eventual valor (R\$ 8.134,54) depositado em conta judicial, conforme informação de ID44910385.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040313-33.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Parte requerida: EXECUTADOS: J.R.DE BARROS LTDA - ME, JULIANA RIBEIRO DE BARROS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos/executados para fins de citação, defiro o pleito de ID47414345 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente/exequente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pena de extinção do feito.

Citem-se; Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006673-73.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VAGNER SILVESTRE, OAB nº SP275069, ACACIO FERNANDES ROBOREDO, OAB nº DF89774

Parte requerida: EXECUTADOS: DIEGO PELLUCIO, MENDES E PELLUCIO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL, OAB nº RO1358

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID47776624), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face de DIEGO PELLUCIO e MENDES E PELLUCIO LTDA - ME, todos qualificados nos autos.

Sem custas.

Diante da informação de quitação do débito (ID47776622), considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003753-53.2020.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO BROMATI NETO, OAB nº SP297205

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência do Juízo, redesigno a solenidade anteriormente marcada para o dia 20 de outubro de 2020 às 09h00min.

Intimem-se com máxima urgência.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006789-06.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: W. G. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Parte requerida: RÉU: E. D. A. D.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Vistos,

Consoante o histórico dos autos e interesse das partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizado no dia 19.11.2020, às 09h00.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039153-70.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Parte requerida: RÉU: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ID46563345).

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo



de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 48, - DE 5740/5741 A 5820/5821 APONIÃ - 76824-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: VANDERLEI LOPES DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 48, - DE 5740/5741 A 5820/5821 APONIÃ - 76824-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0013003-16.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE FABIO MOURA TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Parte requerida: EXECUTADO: HANDERSON MATOS DE LIMA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se à JUCER, nos termos do pedido de ID42843644.

Sobrevindo a resposta, intime-se o exequente para a devida manifestação, no prazo de 15 dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018021-15.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: FRANCISCO LOPES DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042186-97.2018.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Liminar

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO SEBALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

Parte requerida: REQUERIDO: ALEXANDRE KRAHL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DESPACHO

Vistos.

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência do Juízo, redesigno a solenidade anteriormente marcada para o dia 19 de outubro de 2020 às 09h00min.

Intimem-se com máxima urgência.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006428-57.2018.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Penhora / Depósito/ Avaliação  
Parte autora: EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO, OAB nº RO5513

Parte requerida: EXECUTADO: ALESSANDRO FELIPE SILVA DE ASSUNCAO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004709-69.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão

Parte autora: AUTOR: ISMAEL CAMURCA LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, OAB nº RO245, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

Parte requerida: RÉUS: RAIMUNDO CHAVES DA SILVA, JAQUELINE CHAGAS E OLIVEIRA, CRISTIANO CHAGAS E OLIVEIRA, ELIANA CHAGAS E OLIVEIRA, HENRIQUE CHAGAS E OLIVEIRA, FRANCISCA CHAGAS E OLIVEIRA, SÉRGIO CHAGAS E OLIVEIRA, RAIMUNDO CHAGAS E OLIVEIRA, JOSÉLIA CHAGAS E OLIVEIRA, JAIRZINHO CHAGAS E OLIVEIRA, FABIANA FREIRE DOS SANTOS, FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811, KATIA CILENE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO2160

Vistos,

Considerando que os autos foram declinados da JF, bem ainda o interesse do autor, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação na forma remota, a qual é amplamente instigada pelo CPC.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

2. Dessa forma, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizado no dia 23.11.2020, às 09h00.

3. Para tanto os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

4. Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

5. O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

6. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

7. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

8. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

9. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017086-43.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

RÉU: JOSE RENATO FERREIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014908-24.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: KAIQUE CHAMONE GUIMARAES

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA CPF: 133.276.152-68 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 531,51 (quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 27/12/2019.

Processo:7058333-67.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA CNPJ: 21.571.964/0001-60

Requerido: DOMICIO STEFANES DE OLIVEIRA CPF: 133.276.152-68

DECISÃO ID 4489194: "(...) Vistos, Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de ID43599242 e determino a citação editalícia, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5

(cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Cite-se; Intimem-se. quarta-feira, 12 de agosto de 2020 Luciane Sanches Juíza de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

01/09/2020 20:26:53

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

2475

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

49,51

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017556-40.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO739-E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

RÉU: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PUGA - GO21324, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao\_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016194-66.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo

Parte autora: AUTOR: I A B SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº RO5618

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos.

I - Do relatório.

Trata-se de ação indenizatória através da qual a parte Autora, IAB SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA – EPP, afirmou ser empresa de fornecimento de materiais e serviços hospitalares com sede na cidade de Porto Velho – RO, sendo que os instrumentos cirúrgicos enviados são indispensáveis para a realização de um procedimento cirúrgico na cidade de Belém-PA junto ao Hospital Adventista de Belém, no qual a autora foi contratada.

Assim, relatou que, no dia 02/04/2020, contratou o serviço de transporte através da Empresa AZUL LINHAS AREAS BRASILEIRAS S.A, mediante o prazo de entrega de até um dia após a postagem. Contudo, os materiais teriam sido entregues apenas no dia 11/04/2020 – sábado às 20h19min., vindo a ser entregue ao destinatário apenas no dia 13/04/2020 às 9h50min., ou seja, com 10 (dez) dias de atraso da data prevista para a entrega. Em razão dos danos supostamente sofridos, requereu a condenação da AZUL ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 15.000,00.

A ré Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, apresenta contestação pugnando em síntese seja levada em consideração a situação do COVID e que a ação seja suspensa.

Afirma que não se aplica o CDC nos presentes autos, eis que ausente a figura de consumidor.

No mérito sustenta a inexistência de prática de ato ilícito, consequentemente ausente o dever de indenizar por danos morais.

Réplica a contestação apresentada.

As partes intimadas a apresentar especificação de provas, a parte requerente pugna pelo julgamento antecipado ou saneador.

A requerida não se manifestou.

Vieram conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação.

Inicialmente quanto ao pedido de suspensão do processo em face a COVID 19 tenho que em que pese o fundamento apresentado, não há previsão legislativa de tal circunstância, portanto, deve ser indeferido o pedido.

Quanto ao mérito, no caso em comento não se vislumbra qualquer prova que exclua a responsabilidade da reclamada.

Isto porque, não houve a negativa no atraso de 10 dias na entrega do material no qual a autora contratou a requerida para transportar.

A requerida deveria ter comprovado que os incidentes foram ocasionados por motivo de caso fortuito ou força maior.

A mera alegação de que houve concordância com renúncia a direito de ação, sem demonstrar o contrato formalizado que constava tal cláusula, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade.

Sobre o tema, a Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o cancelamento e/ou atraso de voo, somado ao descaso e relapsa da companhia aérea quanto à demonstração da causa e forma de administração do incidente, enseja reparação por danos morais. (Enunciado nº 4.1 da TRU/PR).

O fato é que a previsão de entrega do material para procedimento cirurgico era dia 03 de abril de 2020, conforme documento de ID: 37599698, mas realmente somente foi entregue em 13 de abril de 2020, ou seja, dez dias após, conforme ID: 37600617.

Assim, demonstrada a falha na prestação de serviços, apta por si só a gerar danos morais.

Porém, em se tratando de pessoa jurídica, apesar de não possuir honra subjetiva, caracterizada pela dignidade, pelo decoro e pela autoestima – é titular de honra objetiva e, de acordo com a Súmula 227 do STJ, pode sofrer dano moral; entretanto, é necessário que a empresa comprove efetiva lesão a seu nome, reputação, credibilidade ou imagem, a ponto de prejudicar sua atividade comercial.

No tocante aos danos morais, não vejo comprovação de danos morais no sentido da reputação ou credibilidade da empresa tenha sido atingida. Os documentos de ID: 37600634 p. 1 de 7 não demonstram que a autora tenha sido cobrada diretamente ou que tenha sido colocado em cheque a sua credibilidade ou ainda sem bom nome comercial.

Com isso, para que se admita a deflagração da responsabilidade civil, fulcrada no dano moral alegadamente suportado pela pessoa jurídica, deve restar evidenciado sério abalo à sua própria credibilidade no mercado (honra objetiva), com injusta e relevante agressão ao seu nome, capaz de ensejar a perda de sua reputação perante sociedade, circunstância que, em razão da própria natureza do abalo, culminará por ensejar, por via reflexa, danos que repercutirão na esfera patrimonial. Nesse sentido, para que se verifique a ocorrência do dano moral, é imprescindível que a conduta resulte em veemente abalo ao nome e à credibilidade da pessoa jurídica na sociedade.

Portanto, a improcedência é medida que se impõe.

III - Do dispositivo

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em julgar improcedentes os pedidos formulados por IAB SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA – EPP em face de AZUL LINHAS AREAS BRASILEIRAS S.A, ambos qualificados nos autos e, consequentemente:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço com base no Artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, declaro resolvido o mérito da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001361-43.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERIK DHEIVID VILHAUBA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;  
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008808-51.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISSANDRO GOMES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA - RO3453

RÉU: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162, FERNANDA RODRIGUES MASAKI - SP289469, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367-A, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

**INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS**

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**Advertência:**

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027588-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: LUCAS FELIPE COSTA TRINDADE

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052925-95.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA  
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: NALVA DA SILVA NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.48498542) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de RÉU: NALVA DA SILVA NASCIMENTO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Comunique-se ao juízo da 6ª Vara Cível que o presente acordo engloba os autos 7052922-43.2019.8.22.000.

Dou por transitado em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007211-78.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIENE BELO ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;

**INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017622-20.2019.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Imissão na Posse, Reintegração de Posse

Parte autora: REQUERENTE: ELDO MANOEL DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

Parte requerida: REQUERIDO: GEOVANI SILVA PONTES

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Considerando o entendimento exarado pelo CNJ, a simples manifestação de desinteresse ou impossibilidade de participação de audiência por videoconferência não é justificativa suficiente para não realização do ato, sob pena de prejuízo à celeridade e à razoável duração do processo, o que não exclui, todavia, a possibilidade de, em havendo justificativa razoável, o ato seja suspenso após análise do pedido pelo magistrado (CNJ - RA Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004576-65.2020.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTIANA ZIOUVA - 37ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 15/07/2020).

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte requerida justificar a impossibilidade de participação, devendo a Defensoria Pública informar, ainda, se não há possibilidade de utilização de sua estrutura em favor do requerido.

Em caso de inércia ou de não apresentação de justificativa razoável será designada a audiência virtual.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022026-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: FERNANDA NASCIMENTO MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040357-81.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

Parte requerida: EXECUTADOS: AILDO DA CRUZ, HELDER CAVALCANTE SILVA, GEISA NATACHA LIMA ATAIDE

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002788-75.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: BRENDA MICAELY ROMANO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas da diligência, defiro a expedição de nova carta/mandado de citação no endereço localizado.

Prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas.

Intimem-se.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011734-12.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: ZUILA ALVES TEIXEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando a ausência de resposta do juízo universal, defiro o pedido da parte credora.

Expeça-se certidão de crédito conforme requerido pelo exequente, considerando a data de atualização indicada (ID. 40759183), devendo o credor promover a habilitação do seu crédito e comprovar nestes autos o pedido.

Após a comprovação, mantenham os autos suspensos em arquivo provisório.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

**6ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0017054-07.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS DE CARVALHO LIMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos e ao pedido de ID 42577886, determino à CPE que EXPEÇA o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 6.518,60 (seis mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01729148-3), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

FAVORECIDO: EXEQUENTE: CARLOS DE CARVALHO LIMA, CPF nº 89230930768, por intermédio do(a) seu(s) advogados(as) ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº RO4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, que deverá ser requerido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.

Em continuidade, após a emissão do alvará judicial, sem nova CONCLUSÃO, considerando a impugnação à execução colacionada aos autos, remeta-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

À CPE: Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.

Deve-se o executado, no prazo acima assinalado, efetuar o depósito do valor apresentado pela contadoria.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA GERAL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7015962-93.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSEMEIRE LEITE RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614

EXECUTADO: JORGE LUIS RODRIGUES CARNEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON BOVO, OAB nº RO136468

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.694,71

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por JOSEMEIRE LEITE RODRIGUES em face de JORGE LUIS RODRIGUES CARNEIRO, no qual restaram infrutíferas as tentativas de penhora, de forma que requer a penhora dos créditos do executado, junto ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca Metropolitana de Curitiba-PR, onde o mesmo encontra-se no rol de credores da empresa CASAALTA, processo nº 0004549-98.2019.8.16.0185.

Dessa forma, DEFIRO o pleito, e DETERMINO a expedição de ofício requerendo a penhora de 30% do crédito do executado JORGE LUIS RODRIGUES CARNEIRO, no rosto dos autos do processo nº 0004549-98.2019.8.16.0185, em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca Metropolitana de Curitiba-PR, até o limite de R\$ R\$ 21.217,18 (vinte e um mil duzentos e dezessete reais e dezoito centavos), sobre os valores a serem recebidos pelo executado naqueles autos.

No mais, em relação ao pedido de ID 42945964, DETERMINO à parte autora que colacione a comprovação da distribuição da ação e decisões que relata ser o executado credor naquele feito (nº 7038920-05.2018.8.22.0001) que requer a penhora no rosto dos autos.

Por fim, determino a expedição de ofício à SERASAJUD, ordenando a inclusão do nome do executado, JORGE LUIS RODRIGUES CARNEIRO, CPF nº 41999193253, no cadastro de inadimplentes. Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020662-44.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARILENA FIGUEIREDO FURTADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO, OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

EXECUTADOS: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO, GLAILSON MIRANDA MONTEIRO, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FENIX R L M EIRELI - ME EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, oportunizo que a parte exequente proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do pedido de cumprimento de SENTENÇA (o cálculo apresentado não contempla todos os elementos exigidos na lei - tal como a tabela de cálculos disponível no site do TJRO, vez que utilizou a tabela de cálculos do TJDFT) para conter demonstrativo de cálculo com:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - os juros aplicados e as respectivas taxas;  
 III - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;  
 IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;  
 Vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para DECISÃO quanto ao requerimento de cumprimento de SENTENÇA promovido pela parte exequente.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326  
 PROCESSO Nº: 7007261-41.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: GISELLE MARTINS GONCALVES  
 ADVOGADO DO AUTOR: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445

RÉU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A  
 ADVOGADOS DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

SENTENÇA / OFÍCIO - 2020-GAB

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA movida por GISELLE MARTINS GONCALVES em face de COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, sendo certo que no ID 45382700 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 47018825 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção. Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO ofício para CEF (Nações Unidas), determinando a transferência do valor de R\$ 6.085,82 (seis mil e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), depositados ao ID 45382700, na conta judicial 2848/040/01733684-3, para a agência nº 102-3, conta corrente nº 100500-6, junto ao Banco do Brasil, de titularidade de Ponte Pinto & Pignaneli Sociedade de Advogados, CNPJ nº 15.202.498/0001-42, com as devidas atualizações e rendimentos, remetendo ao juízo no prazo de 10 dias, os devidos comprovantes.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1) Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki  
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0017889-24.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA, OAB nº RO6848

EXECUTADO: RAIN FOREST CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. EPP

DECISÃO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 44679988.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7031415-31.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ELETROVOLT TRANSFORMADORES LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - PR101970

INTIMAÇÃO EXECUTADO/PENHORA

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada da penhora realizada no imóvel, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação. IMÓVEL: Imóvel matrícula nº 8.688 - Cadastro Municipal: 004-049-390: Apartamento nº 301, unidade autônoma do "Condomínio Residencial Porto do Sol"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034879-24.2020.8.22.0001

CLASSE: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

AUTOR: AUTO POSTO BOM SAMARITANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678

RÉU: GBTUR SERVIÇOS DE TURISMO EIRELI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO



À CPE para alterar a classe processual para execução de título extrajudicial.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 31.172,46 (trinta e um mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (CPC, art. 827, § 2º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC, observando o disposto no art. 252 do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Com a emenda da inicial, foi alterada a classe processual para execução de título extrajudicial, de forma que, a contrafé destes autos é a petição de ID 48261132 com a respectiva emenda.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA /ARRESTO / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

RÉU: GBTUR SERVIÇOS DE TURISMO EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6323, GBTUR TURISMO LAGOINHA - 76829-761 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, e art. 252, ambos do CPC.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012264-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: FLAVIA ALECRIM NAJE, AUZEI RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

EXECUTADOS: INTERCELL COMERCIO LTDA, JUTAI 661 EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, OI S.A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA, OAB nº RO881, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos e ao pedido de ID 39756815, determino à CPE que EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 3.591,16 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01598171-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, em favor de:

FAVORECIDO: EXEQUENTES: FLAVIA ALECRIM NAJE, CPF nº 58508422253, AUZEI RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 71984682253, por intermédio do(a) seu(s) advogados(as) ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164.

Por fim, nada mais pendente, archive-se os autos com a devidas baixas e comunicações de estilo.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7031464-38.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: STANLEY RIBEIRO BRASIL

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA INES SPULDARO, OAB nº RO3306

## DECISÃO

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de Rondônia para verificar seu o executado STANLEY RIBEIRO BRASIL, CPF 048.223.822-49, compõe como sócio eventual sociedade empresária; oficie-se também ao INSS para verificar se o executado possui algum vínculo empregatício. À CPE para providências.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7026675-25.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

## SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de JOSE FRANCISCO DE ARAUJO.

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 43527504 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Honorários conforme ajustado no acordo.

No mais, fica intimada a parte executada, JOSE FRANCISCO DE ARAUJO, para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa e protesto do respectivo título.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000179-59.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDMARQUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: Jose Ferreira da Costa, GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS, OAB nº RO2413

## DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 0010280-92.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Daniel Ribeiro Lagos

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

EXECUTADO: SELVA PURA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7039361-54.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: Banco Bradesco S/A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DO NASCIMENTO

## DECISÃO

Defiro o pleito de ID 46172781.

Assim, oficie-se à CEF (Nações Unidas), solicitando a transferência do valor de R\$ 884,48 (oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), depositado na conta judicial 2848/040/01725251-8, para a CONTA CORRENTE Nº 15.231-5, DA AGÊNCIA Nº 3195, DO BANCO BRADESCO S/A, DE TITULARIDADE DE NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.584.647/0007-91), com as devidas correções e rendimentos, zerando-se e encerrando-se a referida conta judicial, devendo remeter ao juízo no prazo de 10 dias, comprovante das transações bancárias realizadas.

Lado outro, fica intimado o exequente para no prazo de 10 dias, dizer se a obrigação está satisfeita, sob pena de aceitação e decretação de quitação.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7020763-13.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: RODRIGO DA SILVA XAVES

## DECISÃO

Defiro o pleito de ID 44610806, vez que devidamente comprovado o pagamento das custas devidas.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Porto Velho - RO

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7035588-59.2020.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉU: F. L. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

Executada a liminar, CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças iniciais em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso, bem como, deve qualificar o nome da parte integralmente, pois trata-se de cadastro em banco de dados, de forma que, todos os expedientes serão expedidos da forma como foi cadastrado, podendo ocorrer falhas na localização do requerido por ocasião da citação/apreensão.

Promova a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte requerida.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Requerido: F. L. D. S., RUA PANAMÁ 2406, - DE 2370 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7047564-34.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.127,71

DECISÃO /OFÍCIO

Defiro o pleito de ID 47057534.

Para tanto, determino:

a) oficie-se ao órgão pagador (GOVERNO DO EX TERRITÓRIO DE RONDÔNIA - SAMP) solicitando a retenção mensal de 10% (dez por cento) dos proventos líquidos da parte executada (com as deduções legais) IVO FERRAZ DE OLIVEIRA, CPF nº 10677682204, aposentado, promovendo a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal, até o montante apresentado pela parte exequente (ID 47057541), no valor de R\$ 20.555,94 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) salvo a sua impossibilidade, o que deverá ser justificado nos autos;

b) cientifique-se, no ofício, que o órgão pagador deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, assim que seja efetuada;

c) intime-se a parte executada acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s):

GOVERNO DO EX TERRITÓRIO DE RONDÔNIA - SAMP

Endereço: Avenida Calama, 3775 – bairro Embratel, CEP 76.820-781 Porto Velho - RO, Telefone (69) 3217-5600 / 3217-5663.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007714-34.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL SOUZA MENDES e outros (6)

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO1728

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043649-45.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EDSON DA CRUZ PIRES, KATIANE LOPES NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009323-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DORINEY LEITE GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ, OAB nº RO1146

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual e as partes da relação processual, vez que trata da execução de honorários.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7021172-91.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: CLAUDIO MELO DOS SANTOS, GEISIANE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, advirto a parte exequente de que os executados já foram citados, tendo até julgamento de embargos a execução opostos pela executada Geisiane, de forma que, não há razão para realização de novas buscas de endereço do executados.

Destá forma, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para anexar planilha atualizada do seu crédito, referente a este processo e/ou promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA GERAL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7003852-23.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

EXECUTADO: MARCIANO COSTA DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 45178814 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado nos autos, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: RUA R MACHADO, 584, CEP 78916-630, TRIANGULO, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 6ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7042125-76.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA, OAB nº RO2582

VALOR DA CAUSA: R\$ 40.306,36

DECISÃO /OFÍCIO

Defiro parcialmente o pedido de ID 34632365.

Não obstante ser a impenhorabilidade do salário a regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-

se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e a de sua família.

O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a sua função é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

De outro lado, não se pode permitir que em razão desse mandamento em favor do devedor o credor seja colocado em segundo plano, pois também deve ter recurso suficiente para pagar seus compromissos, tais como os salários de outras pessoas.

A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).

E ainda:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. (TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira, em 17/09/2008)

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ. A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedor da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame

deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade. (TJRO – 1ª Câmara Especial – Agravo de Instrumento nº 0802136-89.2016.8.22.0000, desta relatoria).

Nos autos a executada não traz nenhum interesse em cumprir com a sua obrigação.

Para tanto, determino:

a) oficie-se ao órgão pagador (UNIR – UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA) solicitando retenção mensal de 10% (dez por cento) dos proventos líquidos da parte executada (incidindo as deduções legais), PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE, CPF nº 77952332287, promovendo a transferência dos valores para conta judicial à disposição deste Juízo (CEF - Caixa Econômica Federal), até o montante apresentado pela parte exequente (ID 43566800), no valor de R\$ 62.692,61 (sessenta e dois mil seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) salvo a sua impossibilidade, o que deverá ser justificado nos autos;

b) cientifique-se, no ofício, que o órgão pagador deverá informar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;

c) intime-se a parte executada acerca da presente DECISÃO, podendo apresentar embargos a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s):

UNIR – UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2965 - Centro, Porto Velho - RO, Telefone (69) 2182-2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7015661-44.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M J DE FIGUEREDO TENORIO COMERCIAL DE PAPEIS - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295 EXECUTADO: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

VALOR DA CAUSA: R\$ 56.071,77

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 46441996.

Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação da sede social da executada, localizada na Rua Milene Costa, 162, Tiradentes, Porto Velho-RO, 76824-568, Brasil, inscrição fiscal 01.15.090.0448.001, Área total do terreno 17025,85, Área total construída 38,27, com as formalidade legais.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048681-94.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND,  
OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES,  
OAB nº AC4875

EXECUTADOS: ODETE GOMES MOREIRA, JORCELINO  
MARQUES VIEIRA, CONSTRURIO CONSTRUÇÕES LTDA -  
EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO PEREIRA DE  
OLIVEIRA, OAB nº RO4282, ABNER VINICIUS MAGDALON  
ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546  
DECISÃO

Defiro o pleito de ID 46587194.

Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos veículos  
indicado na petição de ID supra, com as formalidades legais.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046310-89.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIA UCHOA SOTHE

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT  
FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, ROMILSON  
FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº  
RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,  
ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada  
com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SILVIA UCHOA  
SOTHE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON, ambas qualificadas nos autos, alegando, em síntese, ser  
cliente da parte requerida, usufruindo da energia elétrica distribuída  
por esta. Assevera que no mês de julho de 2019, foi surpreendida  
com uma notificação de que foi apurado irregularidade no relógio  
medidor existente em sua residência, e resultando em uma  
diferença de consumo de R\$ 1.461,23 (mil quatrocentos e sessenta  
e um reais e vinte e três centavos). Aduz que a recuperação de  
energia se refere a período pretérito. Informa que interpôs recurso  
administrativo, o qual foi negado, e que em outubro de 2019  
suspenderam o fornecimento de sua energia. Alega ilegalidade na  
cobrança e dessa forma, liminarmente, pede religação, e no MÉRITO  
a declaração de inexistência de dívida referente a recuperação de  
consumo, e a reparação pelos danos morais sofridos.

Juntou documentos (Id. 31803430 à 31803439).

Intimada para apresentação da cópia do TOI (Termo de ocorrência  
de irregularidade) e de adequação ao valor da causa, a autora  
informou que não recebeu a cópia do documento, somente a  
notificação posterior (Id. 32410216).

Foi concedida a tutela de urgência para restabelecimento do  
fornecimento de energia elétrica (Id. 32721621).

Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Id.  
36035498).

Citada, a parte requerida contestou a ação e alegou que na  
unidade consumidora da autora foi constatada irregularidade  
que gerava leitura de consumo incorreta e que foi sanada sem  
a troca do medidor. Posteriormente a autora interpôs recurso  
administrativo, que foi parcialmente procedente, o que acarretou

na diminuição do valor cobrado de R\$ 1.461,23 (mil quatrocentos  
e sessenta e um reais e vinte e três centavos) para R\$ 448,66  
(quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos).  
Informa ainda que a requerente sempre esteve ciente de todos os  
procedimentos administrativos, bem como sobre a legalidade da  
suspensão do fornecimento de energia por inadimplemento, que  
os procedimentos adotados na fiscalização foram legais, que não  
existem danos morais a serem ressarcidos. Ao final, apresentou  
pedido de reconvenção no valor de R\$ 448,66 (quatrocentos e  
quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Pugnou pela  
improcedência da ação e pela procedência da reconvenção.

Juntou documentos (Id. 37384564 à 37384564).

Intimada, a autora não apresentou réplica à contestação.

Intimada, a requerida não recolheu as custas da reconvenção.

DECISÃO saneadora de Id. 43090246, fixou os pontos controvertidos  
(a ocorrência do ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade e a culpa  
em sentido amplo), bem como intimou as partes para informarem  
se pretendem produzir novas provas.

A requerida pugnou pela suspensão dos autos em decorrência da  
pandemia de COVID-19.

DECISÃO de Id. 45162613 indeferiu a suspensão e encerrou a  
fase instrutória.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Relatado. Decido.

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O pedido de gratuidade da justiça não foi apreciado nos autos, fosse  
no DESPACHO de Id. 32189533 ou na DECISÃO de Id. 32721621,  
e por isso, em tempo, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos  
termos do art. 98 e seguintes do CPC.

II – DO JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,  
“presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da  
causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”  
(STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL. MIN. Sálvio de Figueiredo,  
julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, pág.  
9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de  
prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento do  
processo no estado em que encontra, na forma do art. 355, inciso  
I, do Código de Processo Civil.

III - DO MÉRITO

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser  
solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação  
havia entre as partes, e da REN 414/2010 da ANEEL.

Pois bem. A parte autora afirma ter recebido notificação da parte  
requerida para proceder ao pagamento de valores resultantes de  
consumo não faturado referente a utilização do serviço de energia  
elétrica.

Para a elucidação do feito, faz-se necessário a aferição da  
regularidade do procedimento adotado para apurar possível  
irregularidade no relógio medidor.

A Resolução n. 414/2010 da ANEEL estabelece um procedimento  
a ser adotado nos casos em que haja indício de irregularidade em  
medidor de energia, nos seguintes termos:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a  
distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel  
caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado  
a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a  
caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes  
procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário  
próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo  
consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

§5º o Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) (G.N.).

(...)

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

No caso em análise, a requerida salienta que foram seguidos todos os ditames insculpidos na resolução n. 414/2010 da ANEEL (Id. 37384564 - Pág. 2 a 21), apresentando cópia do TOI e fotografias da fiscalização.

Verifico que em julho de 2019 houve a substituição do medidor MEA15087732 para o D6016885282, ao que tudo indica, em decorrência da modificação de ligação monofásica para bifásica, o que é corroborado pelo requerimento na DECISÃO do recurso administrativo (Id. 37384564 - Pág. 8 e 9). Constato também que o consumo do novo medidor não foi contestado, o que incide na anuência por parte da autora.

Não obstante a inversão do ônus da prova, a parte autora não impugnou especificamente as fotografias e documentos aportados aos autos pela requerida, de forma que representam a veracidade dos fatos.

Ora, se presumidamente verídicas as alegações e documentos apresentados pela requerida, que indicam faturamento a menor em razão de irregularidade, não se mostra razoável que a parte autora não pague pelo consumo de energia ao tempo em que a medição se encontrava irregular, restando permitida a recuperação de energia.

Quanto à metodologia do cálculo da quantia devida em decorrência da recuperação de energia, verifico que embora houvesse um nítido excesso de faturamento no que foi encaminhado à autora em primeiro momento, em resposta ao recurso administrativo (Id. 37384564 - Pág. 8 e 9), a requerida recalculou o valor devido conforme indicado pelo inciso III do art. 130 da Resolução 414 da ANEEL, que informa o seguinte:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

(...)

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

O TJRO possui decisões em casos assemelhados, onde entendeu que deve ser aplicado a forma de cálculo prevista no inciso V do mencionado artigo.

(...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

(...)

Entretanto, entendo que a aplicação do disposto no inciso V poderia prejudicar ainda mais a autora, uma vez que houve a modificação do contador, do tipo de ligação e aumento de consumo. Isto poderia gerar uma média consumo maior do que a devida.

Assim sendo, entendo como correta a aplicação do segundo cálculo de recuperação de energia efetuada pela parte requerida, conforme DECISÃO de recurso administrativo de Id. 37384564 - Pág. 8 e 9, datado de 05 de agosto de 2019, no valor de R\$ 440,30 (quatrocentos e quarenta reais e trinta centavos), e portanto plenamente exigível.

Indefiro o pedido de repetição do indébito, pois a autora não pagou o valor a que fora cobrada inicialmente, o que afasta a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC e do art. 940 do CC, salientando ainda que a quantia foi corrigida pela requerida mediante recurso administrativo e o débito é exigível.

Quanto aos danos morais, sem maiores delongas, o pedido é improcedente, pois a cobrança mostra-se lícita, ressaltando que antes da propositura da ação o valor devido foi recalculado, assim a requerida agiu dentro do exercício regular de seu direito, salientando inclusive que em todas as faturas anexadas pela autora no Id. 31803433 Pág 2 a 6 já constavam aviso de suspensão de fornecimento em decorrência de atrasos.

Assim, pelas razões supra elencadas, considero correta a fórmula do cálculo que determinou o faturamento de recuperação de energia da unidade consumidora registrada em nome da parte autora, no valor de R\$ 440,30 (quatrocentos e quarenta reais e trinta centavos), bem como entendo como improcedente os demais pedidos.

IV - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, declarando exigível o valor de R\$ 440,30 a título de recuperação de energia efetuada pela requerida.

Prejudicada a antecipação da tutela antes deferida (Id. 32721621), embora não possa mais a requerida suspender o fornecimento de energia elétrica porque cobra tal valor nestes autos.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Arcará a parte requerente, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, os quais ficam com a exigibilidade suspensa em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024803-72.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RÉU: MARCIO REGINALDO DA SILVA

## DECISÃO

Defiro o pleito de ID 47305825, vez que devidamente comprovado o pagamento da diligência.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7046272-77.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: DJALMA TEODORO DE ASSUNCAO, CLEIDIMAR ROCHA DE ASSUNCAO MARCELO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 43611014 e DETERMINO à CPE que proceda ao aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação DJALMA TEODORO DE ASSUNÇÃO, anexado nos autos, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, Nº 25, BAIRRO CENTRO, FRUTAL/MG, CEP: 38.200-000;

À CPE: O ônus da instrução e expedição (remessa) da carta precatória será de responsabilidade da Central de Processamento Eletrônico (CPE) deste Juízo Deprecante e deverá ser executada nos termos do artigo 152, incisos I e II, e artigos 260 ao 268, todos do CPC.

Ressalta-se que é de responsabilidade da parte requerente o recolhimento das custas de distribuição e todas as despesas necessárias no Juízo Deprecado, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento, devendo, inclusive, manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Fica intimada a parte autora da presente DECISÃO, por meio de seu advogado.

Cumpra-se, procedendo-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7035744-47.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ERIVELTON DA SILVA MATTOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito, em regra, não permite a realização de audiência preliminar conciliatória.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 9.303,61 (nove mil, trezentos e três reais e sessenta e um centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC. Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Saliente que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (CPC, art. 827, § 2º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

EXECUTADO: ERIVELTON DA SILVA MATTOS SANTOS, CPF nº 03553960256, LHLINHAO DO NORTE BAND sn, DISTRITO BAIRRO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7028195-20.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: FABIO AMARAL ALVES DO VALE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 45381776 e DETERMINO à CPE que proceda ao aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado anexada nos autos, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: FABIO AMARAL ALVES DO VALE, RUA RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA 4111, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.

Deverá a parte interessada, caso não tenha feito, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJLgVw200 Ap\_wildfly01:custas1.1

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030569-09.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMARA MEYRICE CORDEIRO BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a apresentação dos dados requeridos, conforme ID 45763725, cumpra-se a SENTENÇA de ID 41819252, observando as formalidades legais.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7030716-35.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: DIONY PETERSON GUIMARAES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**6ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007641-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARIDA COSTA ROMEIRO PORDEUS

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353

RÉU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001120-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISMAEL WILLIAM NUNES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que, em conformidade com a Certidão ID 48035143, foi designada a PERÍCIA deste processo, a qual será realizada no consultório do perito médico Dr. Victor Hugo Fini Júnior(CRM/RO 2480) –(69) 98444-5355, conforme agendamento abaixo, o periciando deverá comparecer portando todos os exames que possibilitem “identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.”(Decisão Judicial)

DATA: 23/10/2020 Hora: 11:00hs

- Endereço da Perícia: Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta, CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho). E-mail: [aptusclinica@hotmail.com](mailto:aptusclinica@hotmail.com)

Ficam as partes devidamente intimadas.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém

todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2020 09:30hs

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011485-85.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELE RAMOS DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que, em conformidade com a Certidão ID 48191088, foi designada a PERÍCIA deste processo, a qual será realizada no consultório do perito médico Dr. Victor Hugo Fini Júnior(CRM/RO 2480) –(69) 98444-5355, conforme agendamento abaixo, o periciando deverá comparecer portando todos os exames que possibilitem “identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.”(Decisão Judicial)

DATA: 26/10/2020 Hora: 09:00hs

- Endereço da Perícia: Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta, CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho). E-mail: aptusclinica@hotmail.com

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/10/2020 07:30hs

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem

atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);  
Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

#### 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7057764-66.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIMAX - UNIAO MAMORE DE SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636

RÉU: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

UNIMAX – UNIÃO MAMORÉ DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança contra ALLIANZ SEGUROS S/A, igualmente qualificada nos autos, pretendendo receber valor referente à apólice de seguro.

Segundo a autora, em 12 de novembro de 2018 firmou apólice de seguro com a empresa requerida, para proteção do imóvel onde está estabelecida, contra incêndio, raio, explosão, fumaça, queda de aeronaves, danos elétricos, despesas fixas, roubos de bens, vendaval, ciclone, tornado e granizo, sob o custo total de R\$5.028,98 (cinco mil e vinte e oito reais, noventa e oito centavos), divididos em quatro parcelas iguais de R\$1.350,02 (mil trezentos e cinquenta reais e dois centavos) cada uma, com vencimentos em 02/12/2018, 10/01/2019, 10/02/2019 e 10/03/2019, todas efetivamente pagas.

Argumentou que na data de 27 de julho de 2019 o telhado do auditório existente no local foi atingido por uma forte chuva acompanhada de ventos, durante a madrugada, que comprometeu grande parte da cobertura, sendo o estrago continuado sobre as cadeiras, tudo por consequência das telhas inteiramente danificadas, gerando a necessidade de reconstrução daquele espaço.

Mencionou que a companhia seguradora foi acionada, tendo realizado vistoria técnica em 30/07/2019.

Afirmou que, antes mesmo de receber a negativa de pagamento da apólice relativa ao seguro adquirido, contratou um engenheiro para elaborar um laudo técnico com vistoria e levantamento das possíveis causas que ocasionaram o colapso total da estrutura do auditório, o que foi feito em 16 de setembro de 2019, cuja conclusão foi de que a principal causa da queda da estrutura da cobertura deu-se em razão de fortes rajadas de vento e temporal incidentes no referido imóvel por ocasião do sinistro.

Acrescentou que, em 07 de outubro de 2019, recebeu correspondência encaminhada pela ré para a administradora de seguros que lhe vendeu a apólice, NIKARETA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, noticiando que o evento noticiado não estava amparado pelas condições contratuais, afirmando que os danos causados não eram decorrentes de vendaval,

salientando os riscos não cobertos. Assim, deu por encerrado o sinistro administrativamente, não restando outra alternativa ao autor senão a de buscar a tutela jurisdicional para lhe garantir o direito ao recebimento da indenização da apólice segurada.

Requeriu a procedência da ação com a condenação da empresa requerida no pagamento da indenização securitária no importe de R\$50.000,00, abatendo-se a franquia de R\$1.500,00.

Citada, a requerida ofereceu contestação (ID 35836370), arguindo que o autor possuía apólice de seguro registrada sob o nº 517720187V180046820, com vigência de 12/11/2018 a 22/11/2019. Afirmou que, quando do comunicado de Sinistro, a empresa Seguradora passou aos procedimentos de liquidação de Sinistro, sendo o primeiro passo a realização de vistoria técnica para apuração dos fatos narrados. Nesse sentido, os peritos técnicos da Seguradora se dirigiram ao imóvel do Segurado, passando a percorrer as dependências do local, tirando fotos, colhendo depoimentos e analisando as estruturas de sustentação para posterior conclusão do relatório.

Narrou ter sido constatado o desmoronamento das estruturas metálicas da cobertura do auditório por colapso progressivo, o qual é caracterizado pela perda da capacidade de suportar as cargas de uma estrutura, devido uma carga anormal, que consequentemente desencadeia falhas que afetam uma grande parte das estruturas. Asseverou que, com a vistoria, foi possível verificar falhas estruturais e ausência de elementos que caracterizassem fortes pressões de ventos naquele local, razão pela qual a Seguradora emitiu a negativa de cobertura do sinistro ocorrido.

Afirmou que, segundo constatado na Vistoria Técnica, o desmoronamento do telhado no Imóvel do Segurado pode ter sido causado em razão de excesso de peso na estrutura metálica de sustentação do telhado, por erro de projeto e/ou desgaste natural, sendo que a má conservação é cláusula excludente de indenização por parte da Seguradora.

Acrescentou que, em vistoria, foram constatados diversos indícios de materiais em estado de corrosão, além de falhas nas soldagens. Segundo o relatório, esses pontos de ruptura provavelmente foram a causa do colapso da estrutura e não a consequência do evento. Isso porque, a forma como a estrutura colapsou foi por meio de deformação vertical do vão, não característico da ação de vendaval.

Informou que, ao contrário do alegado, no mês de julho/2019 não ocorreram pressões de ventos as quais poderiam colaborar na ocorrência do sinistro. De acordo com os estudos realizados, os ventos tiveram uma velocidade não superior a 11 km/h entre o período compreendido como aquele do sinistro, portanto não temos aqui o que se possa tipificar como “rajadas de vento” com força suficiente para promover a destruição da cobertura como Aquela do Auditório da empresa Segurada. O maior valor encontrado foi de pressões de vento na ordem de 3,1 km/h média que, segundo informação da tabela de Beaufort, trata-se de uma classificação de grau 1.

Por esse motivo, descartou-se a possibilidade de que o sinistro tenha ocorrido por altas pressões de vento contra as estruturas, pois pressões de vento de grau 1, restringem-se à percepção de indicação de direção de vento.

Pugna, assim, pela improcedência da ação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 35864512).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 37875006).

Na Decisão de ID 37966751 foi declarado saneado o processo, sendo as partes intimadas para dizerem se pretendiam produzir provas.

A parte autora informou não ter outras provas a produzir (ID 38516187). A parte requerida, apesar de intimada, quedou-se inerte.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento de indenização securitária, referente a contrato de seguro que a empresa realizou com a parte demandada (apólice 517720187V180046820), pois aduziu que na data de 27 de julho de 2019 o telhado do auditório existente no local foi atingido por uma forte chuva acompanhada de ventos, durante a madrugada, que comprometeu grande parte da cobertura, sendo o estrago continuado sobre as cadeiras, tudo por consequência das telhas inteiramente danificadas, gerando a necessidade de reconstrução daquele espaço. Afirmou que a apólice de seguros tinha cobertura e abrangência contra vendavais.

De início, há que se relatar que, nos termos do artigo 757 do Código Civil, “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Com a consumação da situação de risco prevista contratualmente, há ocorrência de prejuízo para o segurado.

Surge, então, o dever do segurador de, em regra, adimplir o valor indenizatório (artigo 776 do Código Civil), desde que o segurado também esteja cumprindo suas obrigações, haja vista se tratar de contrato bilateral.

Nesse liame, tem-se que a negativa da seguradora requerida ao efetuar o pagamento da indenização securitária, deu-se sob o fundamento de que não restou demonstrada a ocorrência de evento coberto, qual seja, vendaval.

Com efeito, a parte requerida, em sua defesa, aduziu que o não pagamento do sinistro ocorreu por ter sido constatado, em vistoria, as más condições da edificação, corroída por desgaste natural do tempo e inexistência de reformas estruturais. Também na ausência de fatores climáticos extremos (vendavais) que pudessem ter causado o dano.

Pois bem. A apólice colacionada pelo segurado na inicial, elenca, entre outras coberturas, a de “Vendaval/Ciclone/Tornado/Granizo” (ID 33700527).

É incontroverso nos autos a ocorrência de sinistro que provocou danos no telhado/estrutura metálica da cobertura do auditório da parte autora.

A controvérsia reside em saber se referido sinistro foi ou não causado por vendaval, cuja cobertura securitária foi contratada pela parte autora.

Ora, dos documentos acostados aos autos, não é possível concluir que o sinistro tenha ocorrido em razão de vendaval.

A relação aduzida na inicial, configura-se como sendo de consumo, todavia a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VII do Código de Defesa do Consumidor como exceção à regra do artigo 373 do Código de Processo Civil, tem que estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.

A única prova apresentada pela parte autora foi o Laudo Técnico juntado no ID 33701236, realizado em 16/09/2019, por perito contratado pela autora. Ressalto que, no referido laudo, o perito concluiu, com base em informações colhidas e análises no local, que a principal causa da queda da cobertura deu-se por fortes rajadas de vento e temporal incidentes no referido imóvel por ocasião do sinistro.

A Requerida, por sua vez, apresentou Ata de Vistoria Técnica (ID 33700531), realizada em 30/07/2019, três dias após o sinistro, cuja constatação passo a transcrever:

“De Nossas Constatações:

Durante a execução de nossos trabalhos de campo, este regulador observou que os danos ficaram restritos apenas no setor de

auditório, inclusive por se tratar de uma edificação com pé direito a cerca de sete metros de altura mais elevado em relação aos demais. As demais benfeitorias existentes na mesma área de terreno, como também nas edificações circunvizinhas não apresentam nenhum sinal de destelhamento, ou mesmo qualquer avaria que possam ser consideradas concernentes a uma ocorrência de vendaval.

Os danos ocorridos no auditório levam a crer que possam ter sido agravados, somado ao possível excesso de peso proveniente do forro de gesso (que fazia proveito da estrutura metálica da cobertura como sua base de sustentação), como também dos demais equipamentos e componentes instalados. A julgar pela queda do telhado ter sido direcionada para o centro da edificação, de modo que a cobertura afundou para o meio do auditório, desprendendo violentamente das paredes o sistema de fixação das vigas metálicas de sustentação do telhado e proporcionando o abaulamento de paredes das delimitações da edificação.

É importante destacar que os danos ficaram restritos no que acima foi relatado, não havendo nenhum tipo de princípio de incêndio/explosão ou mesmo qualquer dano provocado por oscilação de energia ou danos elétricos.” (grifei)

Também foi apresentado pela Requerida o documento denominado “Relatório Preliminar – Ata de Vistoria/Consulta Técnica” (ID 35836390), tendo o Regulador/Sindicante destacado que os danos reclamados pela empresa segurada não possuíam co-relação com uma ocorrência oriunda da ação de ventos fortes, mas a cobertura vinha sofrendo com o excesso de peso e a sobrecarga em razão do número excessivo de equipamentos ali instalados. Ou seja, sistema de ar condicionado, sistema de som e iluminação, projetores e o próprio forro de gesso, todos fazendo uso do telhado como base de sustentação, fator que culminou no desabamento de todo o telhado.

No Relatório Técnico Final (ID 35836391) foi novamente descartada a ocorrência de vendaval, posto que estudos realizados demonstraram que no mês de julho/2019 não ocorreram pressões de vento as quais poderiam colaborar na ocorrência do sinistro. O maior valor encontrado foi de pressões de vento na ordem de 3,1 km/h média, que se trata de uma classificação de grau 1, segundo a tabela de Beaufort.

Como esclarecido pela empresa Requerida, não houve qualquer notícia em mídia local e/ou mesmo da região da cidade de Porto Velho/RO, que pudesse dar um direcionamento à reclamação da empresa segurada para esse sinistro. Ao contrário, as notícias veiculadas foram de tempo limpo, sem qualquer notícia de chuva ou temporal.

Nesse ponto, destaco que as reportagens acostadas aos autos pela parte autora são de períodos distintos daquele em que ocorreu o sinistro narrado dos autos (ID 33701240 - Pág. 1 - a notícia é de temporal ocorrido na cidade de São Francisco do Guaporé em 02/09/2019 e ID 33701241 - Pág. 1-3 - a notícia é de temporal ocorrido em Porto Velho em 05/09/2019). O fato narrado nos autos, por sua vez, ocorreu do dia 26 para 27 de julho de 2019.

Destaco, ainda, que, para a compreensão da estipulação contratual acerca da cobertura indenizatória, é indispensável a leitura das “Condições Gerais” da Apólice contratada, vez que, sobremaneira sabido que um vendaval é caracterizado por ser um vento muito forte.

O referido documento define “Vendaval” como sendo: “vento de velocidade igual ou superior a 54 km/h (cinquenta e quatro quilômetros por hora)”.

Assim, por mais que o segurador não tivesse tido acesso as Condições Gerais da apólice no momento da contratação, desconhecendo a cláusula que entende ser restritiva/limitativa, certo é que sabia que o evento vendaval não se caracteriza quando a força do vento é de leve a moderada.

Na situação concreta, a parte autora não logrou comprovar o direito alegado, notadamente que seu prejuízo na parte da edificação (auditório) que veio a ruir fora gerado por vendaval, a fim de obter a cobertura prevista na apólice do seguro contratado. Não há sequer demonstração de que tenha realmente chovido no referido período.

Destaco que o relatório do perito contratado pela parte autora (ID 33701236), cuja conclusão foi de que o colapso total deu-se em função de fortes rajadas de vento e temporal incidentes no referido imóvel por ocasião do sinistro, restou isolado nos autos, não sendo corroborado por qualquer outro elemento probatório, tais como reportagens noticiando as condições meteorológicas do período ou mesmo prova testemunhal.

Nesse sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro empresarial. Ônus da prova. Vendaval como exclusiva causa do dano. Dever de indenizar afastado.

Havendo previsão contratual no seguro empresarial da cobertura de danos causados por vendaval às instalações da empresa, cabe ao segurador a prova necessária do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, pois cabe a quem afirma provar o alegado.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042937-55.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/07/2020

Portanto, não tendo sido demonstrada a ocorrência de um vento forte apto a ser proximamente considerado vendaval no período noticiado, forçoso concluir que os danos provocados no imóvel não foram ocasionados por tal fenômeno, mas sim por causa distinta não incluída na cobertura securitária pleiteada.

Assim, considerando que a seguradora obriga-se apenas pelos riscos predeterminados, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por UNIMAX – UNIÃO MAMORÉ DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA contra ALLIANZ SEGUROS S/A, ambos qualificados às nos autos e, em consequência, DETERMINO o arquivamento dos autos.

CONDENO a parte autora a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado à presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004964-27.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORDAN GONCALVES DE SOUZA MOURA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

#### Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que, em conformidade com a Certidão ID 48191100, foi designada a PERÍCIA deste processo, a qual será realizada no consultório do perito médico Dr. Victor Hugo Fini Júnior(CRM/RO 2480) -(69) 98444-5355, conforme agendamento abaixo, o periciando deverá comparecer portando todos os exames que possibilitem "identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana."(Decisão Judicial)

DATA: 26/10/2020 Hora: 09:30hs

- Endereço da Perícia: Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta, CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho). E-mail: aptusclinica@hotmail.com

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/10/2020 08:00hs

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);



11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002015-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THYEGO CORREA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

#### Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que, em conformidade com a Certidão ID 48035128, foi designada a PERÍCIA deste processo, a qual será realizada no consultório do perito médico Dr. Victor Hugo Fini Júnior(CRM/RO 2480) –(69) 98444-5355, conforme agendamento abaixo, o periciando deverá comparecer portando todos os exames que possibilitem “identificar o grau de incapacidade, classificada com

o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.”(Decisão Judicial)

DATA: 23/10/2020 Hora: 10:00hs

- Endereço da Perícia: Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta, CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho). E-mail: aptusclinica@hotmail.com

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2020 08:30hs

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017132-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELICIA GOMES ALVOREDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que, em conformidade com a Certidão ID 48038306, foi designada a PERÍCIA deste processo, a qual será realizada no consultório do perito médico Dr. Victor Hugo Fini Júnior(CRM/RO 2480) –(69) 98444-5355, conforme agendamento abaixo, o periciando deverá comparecer portando todos os exames que possibilitem “identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.”(Decisão Judicial)

DATA: 19/10/2020 Hora: 14:00hs

- Endereço da Perícia: Avenida Jatuarana, nº 5503, Nova Floresta, CEP 76.807-525. (APTUS Medicina do Trabalho). E-mail: aptusclinica@hotmail.com

Ficam as partes devidamente intimadas.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/10/2020 10:30hs

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

#### PODER JUDICIÁRIO

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041676-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MARCELA MENDES FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7006160-71.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523

EXECUTADOS: J. D. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO/ALVARÁ

O executado pleitou o parcelamento do feito na forma estabelecida no art. 916 do CPC/2015, diante da situação de pandemia, comprovando o depósito de 30% do crédito em conta judicial (ID n. 47575523).

O autor se manifestou tão somente pela execução do saldo remanescente com a aplicação de multa (ID n. 48249492).

Pois bem.

O pleito vem disciplinado no art. 916 do CPC que estabelece:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescidos de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer seja permitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

[...]

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Assim, observo que em caso de execuções, de fato o devedor tem como direito subjetivo a possibilidade do parcelamento, contudo, optou o legislador em vedar, expressamente, tal benesse nas ações de cumprimento de sentença, como no caso em apreço.

A doutrina interpretando o citado dispositivo observa que:

“(…) O parcelamento concebido pelo art. 916 é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. Figura dentre os dispositivos que regulam os embargos, ação que nem sequer existe na execução de sentença. Aliás, não teria sentido beneficiar o devedor condenado por sentença judicial com novo prazo de espera, quando já se valeu de todas as possibilidades de discussão, recursos e delongas do processo de conhecimento. Seria um novo e pesado ônus para o credor, que teve de percorrer a longa e penosa via crucis do processo condenatório, ter ainda de suportar mais seis meses para tomar as medidas judiciais executivas contra o devedor renitente. O que justifica a moratória do art. 916 é a sua aplicação no início do processo de execução do título extrajudicial. Com o parcelamento legal busca-se abreviar, e não procrastinar, a satisfação do direito do credor que acaba de ingressar em juízo. Não há, pois, lugar para prazo de espera e parcelamento num quadro processual como esse.” (TEODORO JUNIOR, Humberto in O novo Processos Civil Brasileiro, Ed. Forense, 2016, p. 217.).

Não obstante a vedação expressa da aplicação do instituto no cumprimento de sentença, penso que o parcelamento pode ser deferido nas hipóteses de concordância do credor, o que não ocorreu no presente caso.

No mesmo sentido é TJRO:

Processo Civil. Cumprimento de sentença. Pedido de parcelamento da dívida. Não aceitação do credor. Indeferimento. Requisito primordial para a possibilidade de parcelamento, nos termos do que prevê o art. 916 do NCPC, é a aceitação do credor, de tal modo que a rejeição por parte do exequente impõe-se o indeferimento da pretensão parcelatória. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800932-73.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017)

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de parcelamento.

EXPEÇA-SE alvará eletrônico em favor do advogado do exequente, para levantamento da importância na agência bancária.

Instituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1734594-0, Saldo: R\$ 4.439,30

Favorecido: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, CPF/CNPJ: 27982195822, Valor: R\$ 4.442,21

Recomendo que o favorecido se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), diretamente na balcão do

caixa, localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando apenas o documentos de identificação para sacar a quantia depositada judicialmente.

No mais, fica INTIMADA a requerida, por meio de seu advogado, para comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários referentes à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC) com relação ao saldo remanescente.

Indefiro o pedido para a imediata aplicação de multa referente art. 523, § 2º, do CPC com relação ao saldo remanescente, considerando que ao pedido o parcelamento a requerida comprovou o depósito de 30%.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

## 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0002946-65.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: SANDRO ALEXANDRE DIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA/ALVARÁ

As partes informam que firmaram acordo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Nos termos do acordo, EXPEÇO alvará eletrônico em favor do advogado da exequente, para levantamento na agência bancária. Instituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1701837-0, Saldo: R\$ 2.760,88 Favorecido: IGOR JUSTINIANO SARCO, CPF/CNPJ: 89697286272, Valor: R\$ 2.843,53

Recomendo que o favorecido se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848) localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta cidade, diretamente na balcão do caixa, portando o documentos de identificação para sacar a quantia depositada judicialmente.

Honorários no termo do acordo de Id. 48158048.

Sem custas finais.

Comprovado o depósito do valor, expeça-se alvará em favor da parte beneficiada, independentemente de nova conclusão.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 0000139-67.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: ADELAIDE DEPEIZE MALONEY  
ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de sentença proposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em face de ADELAIDE DEPEIZE MALONEY.

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 48147262 que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme minuta de Id. 48147266.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Honorários conforme ajustado no acordo.

No mais, fica intimada a parte executada, ADELAIDE DEPEIZE MALONEY, para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa e protesto do respectivo título.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7022949-48.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

EXECUTADO: FABIANA FERREIRA DE MOURA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a executada, para se manifestar acerca do abandono da causa por parte do exequente, na forma da Súmula 240 do STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.").

Prazo: 5 (cinco) dias, ficando o seu silêncio como presunção de concordância pela extinção por abandono da causa.

Intime-se a defensoria pública.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7058361-40.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FRAGA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE RODRIGUES GOMES, OAB nº RO8071

EXECUTADOS: MOVEIS ROMERA LTDA, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560, BRADESCO

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de sentença movida por GEOVANE DOS SANTOS FRAGA em face de MOVEIS ROMERA LTDA, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, sendo certo que consta o depósito do valor correspondente ao saldo remanescente perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais pagas (ID: 39659997 a 39660352).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Ante ao exposto:

EXPEÇA-SE alvará eletrônico em favor da advogada do exequente para levantamento junto ao banco.

Instituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1728103-8, Saldo: R\$ 3.249,58

Favorecido: DAIANE RODRIGUES GOMES, CPF/CNPJ: 00715591240, Valor: R\$ 3.251,46

Recomenda-se que a favorecida se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Sentença que serve de ALVARÁ JUDICIAL, com prazo de validade de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021893-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

EXECUTADO: FATIMA DE SA FARIAS DE ANDRADE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169

Decisão / ALVARÁ JUDICIAL

Defiro o pedido de expedição de alvará judicial constante do ID 47836455.

Expeça-se alvará eletrônico em favor do advogado do exequente, para ser levantado do valor na agência bancária:

Instituição Financeira: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1735683-6, Saldo: R\$ 7.969,14

Favorecido: JETERBARBOSAMAMANI, CPF/CNPJ: 81269781200, Valor: R\$ 7.973,45

Recomenda-se que o favorecido se desloque à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", ao caixa presencial, portando documentos de identificação, para saque do valor creditado.

Em continuidade, fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da execução (cotas condominiais vencidas no decorrer da execução), corrigido e atualizado nos termos do despacho de Id. 43983808.

Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê regular prosseguimento ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs: Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados/levantados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7044583-03.2016.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: ROSE MARY CAMPOS DE CAMPOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER em desfavor de ROSE MARY CAMPOS DE CAMPOS .

Após diversas diligências, foi requerida a citação por edital da executada, a qual foi deferida.

Ocorre que, devidamente intimada a promover a comprovar a publicação do edital de intimação e dar regular andamento do feito, sob pena de extinção (IDs. 38132831 e 39882992), a autora não se manifestou.

Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, devidamente intimada, quedando-se inerte, é possível a extinção do feito por inércia da parte.

Ressalto que a inércia/desídia da parte autora para promover o regular andamento do feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e conseqüente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Ante ao exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários ante a ausência de formação da angularização processual.

Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032225-06.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEVI AGUIAR PRADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR, OAB nº RO2390, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Decisão

Conforme a petição inicial de cumprimento de sentença, inclusive também os sócios da executada no polo passivo da ação de cumprimento de sentença (ESPÓLIO de UYRANDÊ JOSÉ CASTRO e ESPÓLIO de MARIA DAS DORES SILVA CASTRO). A princípio está autorizada a sua inclusão por força da sentença (ID Num. 4543684 - Pág. 3 e Num. 43922561 - Pág. 7). À CPE para essa providência.

Indefiro a inclusão dos filhos de Uyrande no polo passivo da ação, embora possam ser intimados para regularização da representação processual.

Não há informação de que tenha havido inventário e partilha de bens dos sócios. E ante o falecimento dos sócios da empresa executada, o exequente deve se habilitar nos autos de inventário, tendo inclusive legitimidade para dar abertura ao procedimento (art. 616, do CPC).

Ante a informação de que houve penhora no rosto dos autos de crédito que a parte executada possui perante a Justiça do Trabalho (5ª Vara de Porto Velho), devem os executados serem intimados para oposição de embargos, na pessoa dos filhos de Uyrande, até que seja regularizada a representação processual.

Feita a regularização processual, intime-se para, querendo, opor embargos.

Porto Velho/RO, domingo, 27 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7064555-56.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WILSON SALES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA, OAB nº RO6815

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.000,00

Despacho

1. No despacho de ID Num. 27991649 foi concedido o prazo de 30 dias para que o Engenheiro Civil apresentasse os esclarecimentos sobre os pontos divergentes apresentados no novo parecer do assistente técnico. E no ID Num. 43732608 pede novo prazo. Assim, concedo o prazo suplementar de 30 dias para as providências.

2. No ID Num. 44952408 o perito Geólogo Edmar Valerio Gripp da Silveira apresenta seus esclarecimentos e pede a expedição de alvará para levantamento dos seus honorários. À CPE para expedir o alvará de levantamento do que faltar.

3. Apresentados os esclarecimentos do item 1 acima, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Devo salientar que as partes devem limitar o âmbito da discussão ao problema do autor, e não ao problema de todos os moradores, ou de todos os problemas

da UHE Santo Antônio, ou mesmo do município, do Estado ou da União. A requerida explora serviço que a Constituição Federal denomina de potencial de energia hidráulica (art. 176). Como tal, a sua responsabilidade é de natureza objetiva pelos danos causados a terceiros (art. 37, §6º).

Porto Velho/RO, sábado, 26 de setembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0130789-23.2008.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, ALINE DAROS FERREIRA, OAB nº RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115, CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023, MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº RO4351

RÉUS: Eden Jose Nogueira, SEBASTIAO VICENTE VAZ,

JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA

SILVA RAVANELLO, Terezinha de Jesus Fernandes, Maria do

Rosario Lessa Pinheiro, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES,

FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA

DA SILVA, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, ATAIR LOPES

CHACAO, Maria de Jesus Souza Valentim, ROGERIO DA SILVA

RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, Maria

de Nazaré Bentes Bernardo, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA,

MARIA BARRETO CARNAUBA, Odorico Mendes Martins, VALMIR

OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA

APARECIDA CASTRO, Maria José Rodrigues da Silva, MARIA

DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, Francilina

Maria Kopp, Alberto Gomes Dantas, DEJANIRA DE SOUZA LIMA,

VALCENOR LIMA DA SILVA, Nadir Francisca de Oliveira, JOSE

CARLOS CORREIA, Teixeira de Oliveira, Orlandina Bentes, Maria

José da Silva, ODETE PRATA DE ALMEIDA, MESSIAS COSTA

BARROS, Frank Osmano, João da Silva Matos, NEWTON DE

FREITAS GONZAGA, Nilza Maria da Silva Marinho, Luiz Gonzaga

da Silva Matos, Francisco Ferreira da Silva, Leandro Ribeiro

dos Santos, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO

MORAIS NOUGUEIRA, Raimunda de Oliveira Nogueira, MANUEL

VIEIRA DE SOUSA, Ivo Fonseca Teixeira, WILSON VIEIRA DA

SILVA, Valdilene da Silva Bernardo, Miguel Sena, Antonio Moraes,

Geraldo de Oliveira da Silva, Raimundo Ribeiro da Cunha, José

Corsino, Zanilson Prado, Levy Antônio de Oliveira, MARIA

JOSE DA SILVA CORREA, ADRIANA DOS SANTOS BATISTA,

MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS,

Edna Ribeiro Amaral, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA,

SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS,

Aldeiane Valentim Dantas, ROSALINA DA CONCEICAO, ANDREA

RIBEIRO DE SOUZA, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR,

CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE

MAIO CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, RAIMUNDO

VIEIRA DA CUNHA, QUELE DANTAS DE LIMA, ROSINETE

GOMES NEPOMUCENO SENA, MANOEL FELIX DE ARAUJO,

TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA, OAB nº AC3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS, OAB nº AM559, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, NERY ALVARENGA, OAB nº RO470A, JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4453, SANDRA NUNES DE MACEDO, OAB nº RO1682, INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS, OAB nº RO5840, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

Decisão

01. A peticionante de ID Num. 47478313 deve esclarecer se Adriano Michael permanece ou não no processo representando os interesses de ANA MARIA DE SENA DURAN e VILMA DA SILVA RAVANELLO, já que houve substabelecimento “sem reserva” de poderes. Após os esclarecimentos, à CPE para as devidas anotações.

02. DEFIRO o prazo suplementar de 30 dias para que o advogado da parte autora analise o pedido de habilitação de André Fernandes Soares e Maria do Rosário Reges Braga no polo passivo dos autos (ID Num. 45864790 e ID Num. 40042340), a petição de ID Num. 45136056 e apresente proposta para solucionar a contenda com os demais requeridos.

03. A sentença de ID Num. 45002450, excluiu algumas das partes réus em atendimento ao pedido da parte autora (Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira da Silva, Adriana dos Santos Batista, Valcenor Lima da Silva e Manoel Vieira de Souza).

Observo que os requeridos Maria do Perpétuo Socorro de Oliveira da Silva (no proc. usucapião - apenso – nº 001.2008.020167-8, apenso-fls. 1082/verso, Vol.VI), Adriana dos Santos Batista (fls. 3276, Vol. XVII), Francisco Ferreira da Silva (fls. 3445, Vol. XVII), Andréa Ribeiro de Souza de Moraes (fls. 3276, Vol. XVII), Valcenor Lima da Silva (filho de Antenor Pimenta da Silva Martins e Dejanira de Souza Lima – que fizeram acordo, fls. 1083, Vol. VI), Manoel Vieira de Souza (fls. 3549, Vol.XVIII) e José Carlos Correia (fls. 3226, Vol. XVII) também devem ser excluídos do polo passivo da ação por conta de acordo nestes ou em autos diversos. Do mesmo modo Maria José da Silva ou Maria José da Silva Correa, Odete Prata Almeida, e Messias Costa Barros, conforme a mesma sentença acima referida.

04. Na petição de ID Num. 45864763, a parte autora interpõe embargos de declaração contra a citada sentença de ID Num. 45002450. Nesse aspecto os embargos devem ser acolhidos. Isso pelo fato de que a área possuída por José Carlos Correa estar sobreposta à propriedade pertencente a Gleiciane Barros Dos Santos e Heloi Ribeiro da Silva (ID Num. 14063473), direitos possessórios que foi objeto de acordo celebrado entre Gleiciane e Heloi com a parte Autora, conforme documentos de páginas 3253 a 3255, e contrato de compra e venda (páginas 3814 e 3815), onde comprova que Gleiciane Barros dos Santos adquiriu o imóvel de Raimundo Araujo Sobrinho, irmão de José Carlos Correa. Assim, exclua-se José Carlos Correa do polo passivo da ação, ante o fato de a área de posse em questão já ter sido objeto de acordo.

Diante da possibilidade de existir acordo com posses sobrepostas, poderá a parte que assim o fizer incidir em crime de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal.

05. Na petição de ID Num. 40010044 a parte pede a exclusão de Manoel Vieira de Souza, sendo acolhido pela Sentença de ID Num. 45002450. Observo que Manoel Vieira de Souza não consta da relação dos sujeitos relacionados no polo passivo no PJE, embora vários documentos dos autos citam seu nome. Quem figura no polo passivo da demanda é a sua companheira Maria Barreto Carnauba (ID Num. Num. 14063275 - Pág. 96, fls. 3549), sendo seus direitos possessórios objeto de acordo, de modo que deve ser excluída do processo, juntamente com Manoel Vieira de Souza.

06. Os requeridos Geraldo de Oliveira da Silva, Wilson Vieira da Silva, Levy Antônio de Oliveira, Valdilene da Silva Bernardo, Maria Vanderleia Ribeiro Amaral, Ivo Fonseca Teixeira, José Corsino de Carvalho Batista, e Zanielson Prado devem se manifestar quanto à petição de ID Num. 40010044, no prazo de 15 dias. O silêncio implicará na automática exclusão pelo fato de que a posse de seus lotes se encontrarem fora do perímetro do imóvel da parte autora.

07. Na petição de ID Num. 40010044 a parte autora informa que o requerido Gilberto de Castro Mendes Martins também ostenta a condição de engenheiro florestal responsável por assinar a maioria das plantas de localização de imóvel que foram juntadas no processo. Sendo assim, o requerido deve abster-se de tal prática sob pena de ser aplicado sanções processuais.

08. À CPE para providenciar a exclusão dos requeridos da listagem junto ao PJE, com atenção àqueles que se encontram em duplicidade, e intimar os requeridos apontados no item 06 acima para se manifestarem sobre o teor da petição de ID Num. 40010044. Expeça-se Carta, mandado de intimação ou edital de intimação para tanto.

Porto Velho/RO, domingo, 27 de setembro de 2020  
Haruo Mizusaki  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7042213-51.2016.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970, ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO, OAB nº RO4990

RÉU: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023

VALOR DA CAUSA: R\$ 150.000,00

Despacho

Este processo demanda a realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas na medida em que a parte necessita comprovar o prazo da prescrição aquisitiva. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias para verificar se ocorrerá a redução do isolamento social.

Caso as partes aprovem, a audiência de instrução poderá ser feita por videoconferência, mas tal ato somente poderá ser realizado se houver concordância de ambas as partes, fato que deverá ser comunicado para a designação de audiência.

Observa-se que estes autos está vinculado a outro processo que também está em trâmite nesta 6ª Vara Cível e inclusive a



autora deste figura como ré naqueles outros (autos n. 0130789-23.2008.8.22.0001). Embora a situação reclame julgamento conjunto, nada impede que as partes entabulem acordo nestes autos para por fim à contenda.

Int.

Porto Velho/RO, domingo, 27 de setembro de 2020 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004429-04.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE COSMO DO NASCIMENTO e outros

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação AUTOR - MANDADO AVERBAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação expedido e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7028562-44.2019.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto:Acessão

AUTORES: MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, APARTAMENTO 31 OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BADER MASSUD JORGE BADRA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4100, APARTAMENTO 31 OLARIA - 76801-327 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA, OAB nº RO4411

JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339

RÉU: DAYAN CAVALCANTE SALDANHA, AVENIDA CAMPOS SALES 3421, - DE 1102 A 1262 - LADO PAR AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 50.000,00

DESPACHO

Cuida-se de ação de usucapião movida por BADER MASSUD JORGE BADRA, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF 000.969.622-91 e RG 6946 SSP/RO, e sua esposa MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, brasileira, casada, aposentada, portadora do

CPF Nº 085.496.052-04 residentes na Avenida Presidente Dutra, nº 4100, apartamento 31, condomínio Residencial Iguacu, Bairro Olaria, CEP nº 76.801-326, Porto Velho RO em face de DAYAN CAVALCANTE SALDANHA, brasileiro, empresário, estado civil desconhecido, portador do CPF 544.554.721-34 e RG 652.476-SSP/MT, podendo ser citado em seu trabalho – SEBRAE/RO – com endereço na Avenida Campos Sales, nº 3421, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.804-356.

À CPE: Expeça-se mandado para registro desta ação de usucapião junto à matrícula do imóvel n. 13.950, do 2º Ofício, que deverá ser providenciado pela parte requerente. As custas recolhidas se referem à expedição do mandado de registro.

O pedido de restituição ou devolução de custas devem seguir o procedimento próprio estabelecido pelo TJRO. Não há como este juízo considerar o pagamento em duplicidade se não foi juntado nos autos a respectiva guia.

Citem-se as fazendas públicas, se ainda não foram citadas. Citem-se os confinantes, se for o caso, bem como eventuais credores com garantia real que constam da matrícula do imóvel.

Esta decisão serve de CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7039180-48.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BATISTA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA / ALVARÁ / OFÍCIO

Vistos, etc.

A sentença que julgou o mérito do pedido foi desfavorável à parte autora. Intimada recolheu as custas (ID 44547317) e os honorários de sucumbência (ID 44547321).

O Advogados do Réu Diego De Paiva Vasconcelos, OAB nº RO2013 e Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB nº RO-635 requereram a transferência da importância depositada para a conta informada nos autos.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) Diego De Paiva Vasconcelos, OAB nº RO2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB nº RO-635 para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.013,88

(mil e treze reais e oitenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação / conta: 2848 040 01732166-8 e ID 049284802902007283), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL/ OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: Diego De Paiva Vasconcelos, OAB nº RO2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB nº RO-635

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal na respectiva agência munido de documentos pessoais,

OU depósito em conta, conforme ofício e informações que adiante segue:

b) EXPEÇA-SE OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante acima para a conta de Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, CNPJ n. 84.722.693.0001/16, agência 5083-0, e conta corrente n. 232-1, do Banco do Brasil S/A, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, com comprovação nos autos no prazo de cinco dias.

Obs: Zerar e Encerrar a conta.

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como OFÍCIO/ALVARÁ que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.

c) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e, oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho/RO, domingo, 27 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 0005512-50.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE VENANCIO DE MEDEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JOSE VENANCIO DE MEDEIROS em face de SABEMI SEGURADORA SA, sendo certo que foi depositado o valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e consta a expedição do alvará judicial, não há razão para manter o processo tramitando, de forma que o feito caminha rumo à extinção.

Custas finais (ID 31231224).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Caso o valor não tenha sido levantado pela parte exequente, desde já defiro a expedição de novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que segue determinado.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7007800-41.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cobrança indevida de ligações, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JOSE ZEFERINO AZEVEDO, AVENIDA CAMPOS SALES 1231, CASA AREAL - 76804-305 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6458

WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991

EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO, OAB nº RO6931

RÉU: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa: R\$ 11.159,38

DESPACHO

Os fatos que originaram o título de crédito executivo tiveram início em período anterior à data do pedido de recuperação judicial da requerida. Logo, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, cabe à parte requerente se habilitar junto ao juízo recuperacional para recebimento de seu crédito. Expeça-se certidão de crédito em favor da parte autora e, estando em ordem o recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Caso as custas não tenham sido recolhidas pela requerida, intime-se-a para as devidas providências em 15 dias.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7031415-31.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: KRUGER DARWICH ZACHARIAS, ELETROVOLT TRANSFORMADORES LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO101970

DECISÃO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se na íntegra a decisão de ID 33710310 (III - Após a juntada da Certidão de Inteiro Teor atualizada (comprovando a averbação do gravame) nos autos, sem nova conclusão, por ato ordinatório, intime-se o executado da penhora realizada, preferencialmente, nos termos do artigo 841, § 1º (feita ao advogado) e, se o Executado não tiver advogado constituído, a intimação será pessoal, de preferência via postal; IV - Por fim, sem nova conclusão, por ato ordinatório, determino a(s) intimação(ões) do(s) credor(es) que possui(em) penhora lançada sobre os imóveis ora penhorados.).

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 27 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003734-23.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES FEITOSA

Decisão

Tendo em vista que permanece sem previsão de cessação das medidas de restrição relativas a pandemia (COVID-19), bem como nada fora requerido e ainda que a realização de qualquer bloqueio/penhora de valores poderá ocasionar perdas e danos irreparáveis, determino a suspensão dos autos por mais 30 (trinta) dias.

Porto Velho, 27 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003932-55.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCIVALDO SANTOS MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADOS: ANA PAULA VIEIRA MENDES, MOACIR OSCAR SCHNEIDER

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336

DECISÃO

I - Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 41203928 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO/CARTA/MANDADO de citação/intimação ANA PAULA VIEIRA MENDES, MOACIR OSCAR SCHNEIDER a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, nos endereços abaixo:

a) Rua XV de Novembro, n. 1497 – Bairro União, CEP 76.920-000 – OURO PRETO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA;

b) Avenida Getúlio Vargas, n. 195, bairro União – CEP 76.920-000 – OURO PRETO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA; e

c) Avenida Daniel Comboni, n. 1333, Centro - CEP 76.920-000 – OURO PRETO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.

Telefone: (69) 99230-6621.

Deverá a parte interessada proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_wildfly01:custas1.1)

À CPE: O ônus da instrução e expedição (remessa) da carta precatória será de responsabilidade da Central de Processamento Eletrônico (CPE) deste Juízo Deprecante e deverá ser executada nos termos do artigo 152, incisos I e II, e artigos 260 ao 268, todos do CPC.

Ressalta-se que é de responsabilidade da parte requerente o recolhimento das custas de distribuição e todas as despesas necessárias neste ou no Juízo Deprecado, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Fica intimada a parte autora da presente decisão, via DJE, por meio de seu advogado.

Cumpra-se, procedendo-se com o necessário.

Porto Velho/RO, domingo, 27 de setembro de 2020

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038060-67.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: SUELLEN MARIA SOARES PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR-CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040433-42.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAPURA PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: ADALBERTO DA SILVA UCHOA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027084-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELLA ANTONIA BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA23763  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

AUTOS: 7016902-58.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ABNOR VELASQUEZ DA CRUZ, RUA FRANCISCO BARROS 7157 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: EUDSON RICARDO DE SOUSA BESERRA 62249746320, RUA HIGIENÓPOLIS 8973, - DE 8863/8864 A 9342/9343 SÃO FRANCISCO - 76813-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVALDO DA SILVA VIEIRA GONZAGA, OAB nº RO7109

DESPACHO

Defiro a penhora de créditos constantes nestes autos, até o montante de R\$ 3.414,18, em favor do credor no processo nº 7016908-65.2016.8.22.0001, em trâmite na 7ª vara cível, ressalvados os valores que compreendem honorários contratuais e de sucumbência destes autos.

Oficie-se ao juízo da 7ª Vara Cível, sobre a providência.

No mais, cumpra-se os termos da decisão de ID 39897225, expedindo-se as certidões de crédito em favor do exequente, mediante o recolhimento das taxas correspondentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Inerte, archive-se os autos, em arquivo provisório.

Porto Velho-, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021894-28.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: VALERIO DO NASCIMENTO CAVALCANTE, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

À CPE: Cumpra-se, na íntegra, o despacho de ID 38379495, promovendo a imediata alteração dos polos, conforme o caso requer.

No mais, deve a parte recolher as custas correspondentes à emissão das certidões, nos termos do despacho de ID 38379495, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente BRADESCO CARTÕES S/A para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000139-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: ADELAIDE DEPEIZE MALONEY

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0002946-65.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: SANDRO ALEXANDRE DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 48307149 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7039180-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BATISTA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA - RO6522

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre o envio de e-mail (CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7007800-41.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ZEFERINO AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO3991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO6458

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [6civelcpe@tjro.jus.br](mailto:6civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7058361-40.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071

EXECUTADO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 48308246 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021893-38.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: FATIMA DE SA FARIAS DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ALDICLEIA FERREIRA

- RO6169, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003,

RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA

ZANINI - RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID

48308377 (DECISÃO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via

internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade,

junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem

transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006160-71.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO

- RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE

ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID

48307953 (DECISÃO/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via

internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade,

junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem

transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003932-55.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIVALDO SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: MOACIR OSCAR SCHNEIDER e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: STEFFANO JOSE DO

NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte

AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05

(cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015)

para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do

Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de

agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072

de 20/04/2017).

## 7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7019085-

94.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Perdase Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização

por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Assistência

Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RAFAEL GONCALVES DAVID, RUA PORTO UNIÃO

7910 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB

nº RO3525

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB

nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa:R\$ 32.332,20

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAFAEL GONCALVES DAVID ajuizou a presente AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c PEDIDO

DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e pedido de tutela

de urgência contra ENERGISA / CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA S/A - CERON, todos qualificados nos autos, alegando,

em síntese, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro

de inadimplentes, uma vez que nunca contraiu dívida com a

parte requerida em relação a unidade consumidora n. 3028356,

desconhecendo tal imóvel. Aduziu que entrou em contato com a

parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito.

Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais.

Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão

do seu nome no cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, pleiteou a

declaração de inexistência do débito (faturas vencidas entre junho

de 2018 a abril de 2019, no valor de R\$ 12.332,20) e a condenação

da parte requerida ao pagamento de danos morais (R\$ 20.000,00).A

inicial veio instruída de documentos.

A liminar foi deferida, assim como os benefícios da assistência

judiciária gratuita (ID. 27191075).

Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou

infrutífera (ID. 28422441).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação

(ID.29046649). Na oportunidade, não arguíram preliminares. No

MÉRITO, sustentou que agiu em exercício regular de um direito,

ao inscrever o autor em cadastro restritivo de crédito, diante do não

pagamento das faturas pela parte autora, não havendo que se falar

em inexigibilidade do débito, tampouco em ilicitude da conduta da

ré. Rechaçou o pedido de danos morais. Pugnou pela aplicação

da Súmula 385 do STJ. Ao final, requereu a improcedência dos

pedidos autorais. Não coligiu documentos.

Houve Réplica (Id. 30173327).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas (Id.

37916223), a requerente postulou a realização de prova pericial

grafotécnica e testemunhal, enquanto a parte requerida pugnou

pelo julgamento antecipado do feito (Id.38273042).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas pela parte autora e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Com efeito, resta inquestionável que a situação em comento encerra relação de consumo, na qual o fornecedor de serviço responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do CDC, por ser objetiva a responsabilidade, bastando ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade.

No caso dos autos, a parte autora afirma que foi vítima de fraude, pois nunca residiu no endereço declinado nas contas de energia pelas quais seu nome foi negativado, assim como jamais solicitou/autorizou qualquer serviço para o referido endereço.

Tratando-se de alegação de fato negativo, por força do disposto no artigo 373, II do CPC, cabia à requerida demonstrar que o serviço foi efetivamente solicitado pela autora, bastando para tanto juntar a via original do contrato entabulado. Não o fez.

A ausência de impugnação específica dos fatos narrados na inicial tem como consectário imediato a incidência da presunção de veracidade, também conhecida na processualística cível como confissão ficta. Não exercido o contraditório pelo requerido, toma-se como verdade formal os argumentos fáticos trazidos pelo requerente da demanda.

Desta forma, a dívida ora discutida não pode ser imputada à parte autora, eis que não há provas de que ela tenha solicitado a prestação de serviço de energia elétrica ou que tenha autorizado alguém a fazê-lo em seu nome.

Cediço é que débitos provenientes de conta de luz têm natureza de obrigação pessoal e não propter rem, visto que a sua contraprestação é realizada por meio de tarifa. Logo, o respectivo pagamento deve ser cobrado daquele que efetivamente o utilizou, ou seja, a pessoa que se beneficiou do serviço, e não do autor.

Desse modo, revela-se indevida a cobrança do débito ora discutido, com clara falha na prestação de serviço pela requerida que incluiu o nome da parte autora nos cadastros de maus pagadores (SPC/SERASA), por serviço que jamais utilizou. Portanto, imperiosa a obrigação de indenizar o autor cujo dano moral suportado é presumido, ou seja, dispensa prova do efetivo prejuízo, por se tratar de instituto sobre o qual recai a natureza in re ipsa.

O TJRO se manifestou recentemente sobre o assunto, ponderando que “O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato” (Apelação Cível 7005285-98.2016.822.0002, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2019).

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos; a duas, porquanto negativou indevidamente o seu nome, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

Em que pese a parte requerida tenha pugnado pela aplicação da Súmula 385 do STJ, verifica-se que tal súmula não é aplicável ao presente caso, vez que, do que se extrai do extrato do SPC constam apenas as cobranças feitas pela requerida, ou seja, não há outra negativação em seu nome.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, observadas tais premissas, no presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR a inexigibilidade do débito em relação ao autor, referente às faturas vencidas entre junho de 2018 a abril de 2019, no valor de R\$ 12.332,20, (CÓDIGO ÚNICO: 3028356) no seguinte endereço: RUA MAGNÓLIA N° 3764 – BAIRRO CONCEIÇÃO – CEP: 76.808-296, PORTO VELHO – RONDÔNIA.

b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) ao autor, a título de danos morais, com correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ).

Confirmo a tutela antecipada deferida, tornando-a definitiva.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro no equivalente a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC e Súmula 326 do STJ.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, subam ao E. TJ/RO.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7034668-85.2020.8.22.0001

Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTES: LUZIA DA CUNHA BARROS, JOSENILDO BARROS GONCALVES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALCIONE LOPES DA SILVA, OAB nº RO5998

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.212,50

DESPACHO

Exclua-se JOSENILDO BARROS GONÇALVES do polo ativo da lide.

Defiro a autora a prioridade da tramitação do processo (inciso I do art. 1.048 do CPC). Anote-se no cadastro do processo.

Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.

A autora alega que seu plano de saúde foi cancelado, todavia os documentos apresentados com a petição inicial não demonstram tal fato e, além disso, o documento de ID n. 47709256, p. 1, indica a existência de parcela pendente de pagamento desde 15/2/2020.

A questão precisa ser melhor esclarecida, antes de ser apreciado o pedido de liminar.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, intimando-a a se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência em 5 (cinco) dias, apresentando a documentação que entender pertinente.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).



Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA RIO MADEIRA 1618, - DE 1335 A 1631 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-177 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7034681-84.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAILMA GUTIERRES TRINDADE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANE OLIVEIRA GALVAO, OAB nº RO9019

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

#### DECISÃO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa).

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos e não recolhendo as custas iniciais, venha o processo concluso para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se a seguinte DECISÃO:

JAILMA GUTIERRES TRINDADE ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – ENERGISA RONDÔNIA, ambas qualificadas no processo, pretendendo a declaração de inexistência de débito (R\$ 299,14) e a condenação da requerida a indenizar danos morais (R\$ 15.000,00). Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente inscrito em cadastro de inadimplentes, uma vez que nunca deixou de pagar as faturas de energia elétrica. Alegou que encerrou sua relação com a requerida em 02/08/2019, não deixando nenhum débito em aberto na empresa requerida. Sustentou que, ao tomar ciência da inscrição, foi até a requerida para saber sobre o débito, constatando que não existe débito em aberto na empresa, conforme análise de débito apresentado. Sustentou que tentou resolver o problema extrajudicialmente, mas sem êxito. Argumentou que a inscrição indevida lhe causou prejuízos morais. Postulou a concessão da tutela de urgência para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. No MÉRITO, pleiteou a declaração de inexistência do débito (R\$ 299,14) e a condenação da parte requerida a indenizar danos morais (R\$ 15.000,00).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito em aberto em nome da requerente na empresa requerida, conforme análise de débito constante no processo (ID n. 47721515), emitida em 14/08/2020, ou seja, data posterior ao débito inscrito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes (como, por exemplo, a negativa de crédito e de venda a prazo), ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da restrição.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que a parte requerida providencie a exclusão do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes, referente ao contrato n. 0032381011466617, no valor de R\$ 299,14, vencido em 02/07/2019 e disponível em 28/07/2019 (ID n. 47721520), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.045,00, até o limite de R\$ 10.450,00.

Considerando a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19), excepcionalmente deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. A tentativa de conciliação, se for o caso, será realizada em outro momento processual.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, em 15 (quinze) dias.

Considerando o Ato Conjunto n. 005/2019-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004481-65.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: EDINEIDE MARIA COSTA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238, ALINE SILVA CORREA - RO4696  
 EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240  
 INTIMAÇÃO/AUTOR-IMPUGNAÇÃO/CUMPRIMENTO SENTENÇA  
 Fica a parte AUTORA intimada a responder a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/Processo n. 7031174-18.2020.8.22.0001  
 Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: M. S. M. INDUSTRIAL LTDA  
 ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GONCALVES NETO, OAB nº AC3422  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
 Valor da causa: R\$ 125.791,57

#### DESPACHO

MSM INDUSTRIAL LTDA ajuizou ação declaratória contra ENERGISA S/A, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo a revisão de faturas de energia elétrica referente a faturamento superior ao contratado em sua unidade consumidora. Alega ser empresa do ramo da mineração voltada à produção de pedras britadas para construção civil, por isso, tendo contratado com a empresa requerida o serviço de fornecimento de energia elétrica na média de 500 KW (unidade consumidora sob o n. 1.263.545-6). Aduz que, apesar de ter contratado uma carga mensal de 500 KW, em alguns meses a requerida tem cobrado consumo superior. Pugna pela concessão de tutela de urgência a fim de obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica e a cobrança superior a contratada, bem como qualquer outro ato referente aos valores cobrados em excesso (protesto e inscrição em cadastro de inadimplentes).

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão é necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito da autora se fundamenta na alegação de irregularidade na cobrança do consumo de energia elétrica unidade consumidora, cuja contratação foi de 500KW, conforme demonstra o contrato de ID n. 45608206 (item H).

As faturas apresentadas (ID n. 45608242 e 45608240) indicam cobrança superior à demanda contratada.

Em relação ao perigo de dano e a urgência do caso, igualmente estão presentes na hipótese em análise, uma vez que estando em discussão as cobranças, eventuais atos de suspensão do fornecimento e cobrança (com os consectários daí decorrentes) podem causar danos a autora, dentre eles o comprometimento da atividade comercial desenvolvida.

Ademais, a providência pretendida não se verifica irreversível, uma vez que sendo apurado, a qualquer momento, que a cobrança é devida, a empresa requerida poderá se utilizar de todos os meios legais para perseguir o débito.

Assim, o pedido de tutela de urgência atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual Civil (§3º do art.300 do CPC).

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica na unidade consumidora n. 1.263.545-6, registrada no CPNJ n.05.394.853/0002-50 de titularidade de MSM INDUSTRIAL LTDA e também se abstenha de efetivar qualquer ato relacionado a perseguir o crédito referente às faturas com cobrança superior a 500KW, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) até o limite de R\$10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinco reais). Ressalto que esta DECISÃO não se estende a cobranças que estejam dentro do parâmetro contratado.

Considerando que a parte requerente admite ter ocorrido consumo de energia elétrica, como medida de contracautela, DETERMINO que a parte realize o depósito referente ao consumo contratado (500KW), para cumprimento da liminar deferida, comprovando neste processo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO. Proceda-se por meio eletrônico.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/Processo n. 7030469-20.2020.8.22.0001  
 Reintegração / Manutenção de Posse  
 REQUERENTE: LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, OAB nº RO1085  
 REQUERIDOS: MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO, LEONARDO DE TAL

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Data da distribuição: 21/08/2020

#### DESPACHO

Considerando a certidão constante no ID n. 47663573, uma vez que não foram citados e intimados os requeridos, redesigno a audiência de justificação prévia para a data de 05/11/2020 às 11 horas.

Requisite-se o reforço policial necessário ao cumprimento do MANDADO.

Desentranhe-se o MANDADO para cumprimento.

Anexe-se ao MANDADO a petição do ID n. 46207821 e a certidão de ID n.4766573, constando o contato da parte autora para auxiliar na diligência de localização da área objeto do processo (3224-3446/99981-2986/99981-6618, falar com Sebastião Martins dos Santos ou Ideildo Martins dos Santos)

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

OFÍCIO Nº 468/2020/7ªVC/CPE1G

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

À Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais - CEAB/DJ

Procuradoria Federal no Estado de Rondônia

REMESSA PREFERENCIALMENTE VIA SISTEMA PJE

ou subsidiariamente para

Av. Nações Unidas, 271, Km 1, Nesta, 76804-099

Processo: 7036871-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONHNY FERREIRA CHAGAS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Favor mencionar o número do processo na resposta.

Assunto: Implantação de benefício - SENTENÇA

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Por determinação deste juízo, solicito a Vossa Senhoria que, em 05 (cinco) dias, proceda a implantação do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente à parte requerente JONHNY FERREIRA CHAGAS, CPF 757.432.722-04, nos termos determinados na SENTENÇA de ID 44823986, em anexo.

A resposta deste ofício deverá ser encaminhada, preferencialmente para o e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Atenciosamente,

Gestor(a) de Equipe

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003848-18.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO NERES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCOPEL - RS40004, CLOVIS DE ANDRADE JUNIOR - MG90256, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 48031709 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000913-12.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL ARAUJO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613

EXECUTADO: LEANDRO MARQUES DOS SANTOS

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037366-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JARINA LEMOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003848-18.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO NERES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCOPEL - RS40004, CLOVIS DE ANDRADE JUNIOR - MG90256, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por FRANCISCO NERES FERNANDES contra BANCO BMG CONSIGNADO S/A, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará judicial, em favor do advogado da parte exequente, para levantamento do valor depositado na conta judicial n. 2848/ 040/ 1.695.877-8.

Fica intimada a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021965-64.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO MANOEL MELO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

## SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por FLAVIO MANOEL MELO DE SOUZA contra ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS SA e BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SA, qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente.

Custas finais já recolhidas (ID n. 39791656).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012264-40.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVA PAULO FELSKI

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

## INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7022148-35.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: FRANCISCO RAIMISSON PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264

Valor da causa: R\$ 11.196,15

Última distribuição: 29/04/2016

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação de que o dinheiro bloqueado via Bacenjud é verba impenhorável (Id. 41107414), fica a parte executada intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar extrato bancário que comprove tratar-se de conta poupança.

Ultrapassado o prazo, conclusos para DECISÃO URGENTE.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7056535-76.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CHAMPAGNAT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO5460

EXECUTADO: JOSEFA CRISTINA BOMFIM VILACA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 21.174,31

Data da distribuição: 01/11/2016

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 47615078) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CHAMPAGNAT contra JOSEFA CRISTINA BOMFIM VILACA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para em, 5 (cinco) dias, promover a transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada a este processo para a conta bancária indicada no ID n. 47615078, com a comprovação no mesmo prazo.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de setembro de 2020.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044183-81.2019.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: PAULO CESAR CUNHA DE OLIVEIRA  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO PERITO: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA - RO00008533;  
 INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0248150-27.2009.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: PEMAZA S/A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: ALEX CEZAR RIBEIRO  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002809-49.2015.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: FABIANNY CASTRO ANDRADE  
 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

RÉU: Banco do Brasil S. A.  
 Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO  
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002486-44.2015.8.22.0001  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: BRANCA RUTH MENDES VOLLRRATH  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: L.B.NEVES e outros  
 Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, SABRINA PUGA - RO4879  
 Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, SABRINA PUGA - RO4879, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064  
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307  
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026174-08.2018.8.22.0001  
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)  
 AUTOR:AYMORECREDITOFINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: PAULO DA CONCEICAO PEREIRA  
 Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA  
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 7ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017261-66.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SUZANA SALETE SARVACINSKI

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018861-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: SHEILEN ENDERSON CASTRO FERREIRA BORGES

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar a publicação em jornal local de ampla circulação, nos termos do ID 40628992 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020125-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050337-18.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

RÉU: FRANCISCO ELVE DA SILVA MARQUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018657-15.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIFANIA CLEIDE FERREIRA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Gratuidade da Justiça (ID 38891484).

## 8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032271-87.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: HILDO DA SILVA VINHORTE

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS,

OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA, OAB nº RO10369

EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela embargada, sob a alegação de que houve na SENTENÇA prolatada, (i) contradição entre o reconhecimento da existência de acordos individuais e o reconhecimento do acordo firmado na ACP como vetor principal das obrigações, e em suma (ii) obscuridade na CONCLUSÃO do MÉRITO da SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001627-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIGO JORDAO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036424-66.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO SAN MATHEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009587-08.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA - RO1572, RONEL CAMURCA DA SILVA - RO1459

EXECUTADO: ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENILSON ALVES - RO5150

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032347-19.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

REQUERIDO: JOAO BATISTA MILLER

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044668-52.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MAGILA NERES LEAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 47559725.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7052740-57.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MATHEUS GOMES SARAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018603-15.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: DANIEL FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035069-21.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956 EXECUTADO: MARCOS ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução proposta inicialmente em desfavor de MARCOS ANDRE NOGUEIRA DE ALMEIDA em que a exequente, antes mesmo da citação deste, juntou petição requerendo substituição do polo passivo por INCORPORADORA IMOBILIÁRIA PORTO VELHO LTDA (CNPJ/MF nº: 04.793.899/0001-06) e CIPASA PORTO VELHO POV1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO

LTDA (CNPJ/MF nº: 15.400.456/0001-51), em razão da dação em pagamento firmada entre estas pessoas jurídicas, vendedoras do empreendimento onde fora instalado o condomínio Verana, e o executado.

A exequente informa, ainda, a firmação de acordo com estas que em razão da dação havida foram subrogadas também nos débitos da unidade imobiliária.

Conforme documento anexo ao ID n. 48197834, o acordo fora firmado apenas com CIPASA PORTO VELHO POV1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ/MF nº: 15.400.456/0001-51), que se comprometeu a solver todo o débito executado nos presentes autos.

Não vislumbro a existência de vícios aparentes.

Por esta feita:

a) determino a substituição do polo ativo, para que conste como executada CIPASA PORTO VELHO POV1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (CNPJ/MF nº: 15.400.456/0001-51);

b) homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024115-13.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: ELCICLEIDE DEA SILVA AMARANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br



Processo: 7048643-48.2018.8.22.0001  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR  
 - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093  
 EXECUTADO: JOSILEIDE FERREIRA DE AMORIM  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
 manifestação acerca dos documentos juntados ID. 48495228.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024083-71.2020.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DAVID DE ALECRIM MATOS e outros  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MARCELO MININI DE  
 CASTRO - RO4769

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON MARCELO MININI DE  
 CASTRO - RO4769

EMBARGADO: FRANCIELLE TAMELA CANHIN

Advogado do(a) EMBARGADO: VANESSA CESARIO SOUSA -  
 RO8058

INTIMAÇÃO Fica a parte Embargada, por meio de seu advogado,  
 no prazo de 15 dias intimada acerca do recurso de apelação

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-  
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO  
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055317-08.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA CABRAL COSTA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
 S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -  
 RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado,  
 para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões  
 Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Porto Velho - 8ª Vara Cível  
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):  
 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006561-  
 31.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral,  
 Protesto Indevido de Título

AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA -  
 ME

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI,  
 OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852,  
 RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, ARTHUR  
 NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT  
 DE ARAUJO, OAB nº BA29442

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerido,  
 sob a alegação de que houve omissão quanto ao termo inicial  
 para correção da condenação por danos morais e sustenta a  
 impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer fixada.

Intimado o requeinte sustentou a impropriedade dos aclaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o  
 aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão  
 de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de  
 obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento  
 alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para  
 sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação  
 do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria  
 por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a  
 SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante no tocante à obrigação de fazer, não é  
 referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão  
 para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda,  
 que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado  
 pela norma processual brasileira.

No que atine ao termo inicial da correção da condenação por danos  
 morais, é patente a consolidada jurisprudência acerca do tema, e o  
 entendimento deste juízo segue o mesmo raciocínio.

A condenação por danos morais é fixada em atualizado, sendo  
 que a correção monetária e os juros deverão incidir a partir de seu  
 arbitramento.

Assim, retifico o DISPOSITIVO da SENTENÇA para que conste:

“2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a  
 título de danos morais, já atualizados. Incidirão juros legais de 1%  
 ao mês e correção monetária a partir desta data de arbitramento.”

Desta forma, acolho em parte os presentes embargos de declaração  
 para as alterações acima apontadas, devendo permanecer  
 inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-  
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-  
 7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022509-13.2020.8.22.0001  
 Classe: Monitória Assunto: Mútuo AUTOR: SOCIEDADE DE  
 PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO  
 DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA  
 BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS,  
 OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº  
 RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301,  
 IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796  
 RÉUS: ALESSANDRA DE SOUZA XAVIER, TATIANE DE SOUZA  
 XAVIER RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,  
 DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs de Ação  
 Monitória em face de RÉUS: ALESSANDRA DE SOUZA XAVIER,

TATIANE DE SOUZA XAVIER, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 22.248,35 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) referentes a contratos de mútuo de serviços educacionais referentes à bolsa rotativa nos anos de 2011/1 e 2012/2, sendo que este último período não é objeto da presente ação, eis que as parcelas ainda não venceram.

Pontua a autora que em 2019 a acadêmica TATIANE DE SOUZA XAVIER deveria ter começado a amortizar as parcelas do contrato referente ao período 2011/1 e 2011/2. E em 2020 deveria ter começado a amortizar as parcelas do período 2012/1 a 2012/2.

Alega que no contrato de mútuo a segunda requerida tem como fiadora a ré Alexandra de Souza Xavier, sendo responsável juntamente com a acadêmica pelo pagamento dos valores correspondentes aos referidos contratos.

Assim, ambas são responsáveis pelo valor atualizado de R\$ 12.076,30 (doze mil, setenta e seis reais e trinta centavos).

Conta que além do débito referente aos contratos de mútuo, há também débitos referentes a uma mensalidade de 2017/1 e a um acordo realizado para pagamento da mensalidade de 2016/2, sendo de responsabilidade exclusiva da acadêmica Tatiane o valor de R\$ 10.172,05.

Devidamente citadas, ID. 42837181 e ID. 45430112, não houve apresentação de embargos monitórios pelas rés, apenas manifestação da Defensoria Pública representando a ré Tatiane oferecendo proposta de acordo que não fora aceita pela parte autora e pedido de concessão do benefício de justiça gratuita. Da mesma forma, não houve manifestação da contraproposta pelas rés.

Quanto ao pedido de justiça gratuita realizado pela requerida Tatiane, considerando que está sendo representada pela Defensoria Pública, órgão que já realiza investigação sócioeconômica de seus representados, defiro o benefício da justiça gratuita à ré.

No presente caso, as requeridas deixaram transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais, devendo ser observado o benefício da justiça gratuita concedido apenas à ré Tatiane de Souza Xavier.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada e individualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7043505-66.2019.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ELIENE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, IHGOR JEAN REGO, OAB nº RO8546

RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: ELIENE DOS SANTOS SILVA ajuizou ação de prestação de contas em face de RÉU: BANCO J. SAFRA S.A, ambos com qualificação nos autos, verberando, em síntese, que firmara contrato para financiamento de veículo com garantia por alienação fiduciária perante o requerido, ter quedado inadimplente, e ocorrido a busca e apreensão do veículo objeto do contrato, contudo, mesmo após diversas tentativas de obter informações acerca do que ocorrera após o trânsito em julgado da SENTENÇA que julgou procedente a busca e apreensão, somente fora cientificada da alienação do veículo pelo réu, sem que nada mais lhe fosse informado acerca deste fato, como o preço de oferta e de venda, o abatimento das parcelas pagas e o saldo devedor. Postulou pela prestação de contas. Juntou documentos.

O requerido apresentou manifestação aduzindo inicialmente a ausência de pretensão resistida por não haver prova da suposta negativa do fornecimento de qualquer documentação, postulando pela extinção sem resolução de MÉRITO. E apresentou as contas requeridas pela autora, indicando a existência de um saldo devedor de R\$ 3.243,25 (três mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) em desfavor da requerente. Requereu a declaração de cumprimento da obrigação de prestar contas.

A requerente manifestou concordância face aos documentos colacionados pela parte requerida.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentos

Da aplicabilidade do CDC

Convém frisar que a relação jurídica material existente entre os litigantes se enquadra como relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, vez que dispõe:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Resta evidenciada a posição da requerente como consumidora na relação de financiamento bancário outrora pactuada, da qual surgiu o dever de prestar contas da parte requerida à requerente em razão da modificação da relação jurídica que culminara na alienação do bem móvel objeto mediato e garantidor da avença firmada.

Assim, aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Da preliminar de ausência de pretensão resistida  
 Note-se que a ação de exigir contas tem previsão no art. 550 e subsequentes do Código de Processo Civil Pátrio, e este não prevê como requisito para seu manejo a prévia requisição administrativa da prestação de contas como requisito de procedibilidade.

Portanto, a ausência de prova de negativa ou até mesmo a ausência de requerimento administrativo não se consitiu como requisito indissociável da pretensão deduzida capaz de conduzir à extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Assim presentes se encontram os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, inexistindo, também, falhas ou irregularidade a suprir, declaro saneado o feito.

Da ação de exigir contas

A ação de exigir contas, no presente caso, decorre do desdobramento da relação obrigacional outrora firmada entre as partes por via de contrato, que por sua essência se apresenta como obrigação de natureza pessoal, ante a previsão de prestações recíprocas. Da mesma forma se erige a posterior alienação do automóvel, A relação jurídica firmada entre as partes resta cabalmente demonstrada, o requerido apresentou documentos e a requerente concordou com as contas prestadas.

Logo, desnecessária maiores digressões fáticas.

Impende consignar que o dever de prestar contas no bojo das ações de busac e apreensão é fixado no art. 2º do Decreto-Lei n 911/1969, vejamos:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (grifei)

Diante disso, resta demonstrada de maneira inequívoca que por aplicação do princípio da causalidade, o banco requerido deu causa à distribuição da ação ao não cumprir com o mandamento legal supracitado, no bojo da ação de busca e apreensão originária. Ademais, aplicável também o art. 90 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "a" do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pero réu, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, e:

- a) DECLARO prestadas as contas;
- b) CONSTITUO título executivo judicial no valor de R\$ 3.243,25 (três mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) em desfavor da requerente, com fundamento no art. 552, CPC. Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, nos termos do art. 82, §§ 2º e 8º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026368-13.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA MELO DIOGENES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata .

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051811-24.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C.F. DA SILVA JUNIOR SERVICOS DE CLINICA MEDICA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

## INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021010-33.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA PONTES CALDAS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

RÉU: LOJAS RENNER S.A

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

## INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044097-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS DANIEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARINA DIAS MASCHIO - MG202786, NAYARA ROMAO SANTOS - MG159276, FERNANDO AUGUSTO CORREIA CARDOSO FILHO - CE14503, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

## INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034986-10.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347

EXECUTADO: MARIA ZILNEIDE DAMASCENO PEREIRA e outros

## INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016175-31.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GAUCHA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA - ME e outros

## INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, CPF: 604.216.492-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7006534-48.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA e outros

Requerido: CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA CPF: 604.216.492-91, ELCIONE DA SILVA DAMASCENO CPF: 838.193.712-49,

DECISÃO ID 47600500: "(Vistos. Defere-se a citação por edital conforme solicitado.)"

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

GESTORA DE EQUIPE

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044629-21.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e outros

Advogados do(a) APELANTE: CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA - GO22376, JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

APELADO: JOSE JORGE DE FREITAS ASCACIBAS e outros (2)

Advogados do(a) APELADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Advogados do(a) APELADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Advogados do(a) APELADO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031079-22.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINA DE JESUS SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037561-83.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000682-19.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FRANCISCA RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS - SP198088, DENIS AUDI ESPINELA - SP198153

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022183-29.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS REGINA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019103-86.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: BRASIL TELECOMUNICACOES S/A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de

planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7030612-77.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

#### INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANIELY SOUZA DA SILVA, inscrita no CPF: 004.368.332-04, e ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA, inscrito no CPF: 710.114.712-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 43864886, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7048341-19.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Executado: ANIELY SOUZA DA SILVA CPF: 004.368.332-04, ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA CPF: 710.114.712-72

DECISÃO ID 43864886: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.(...) Porto Velho/RO, 3 de agosto de 2020 . Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz (a) de Direito"

Porto Velho, 04 de setembro de 2020

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/08/2020 13:17:36

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

Caracteres

1790

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

35,82

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo: 7022627-86.2020.8.22.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: SIMONARD SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

REQUERIDO: TASSIA DANIELLY

Advogado do(a) REQUERIDO: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

**CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/10/2020 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032191-89.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: FILIPE JOSE DA SILVA GALVAO, CELSO HIDEKI MIKAMI



ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940  
REQUERIDO: JOSÉ DE TAL E OUTROS  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Revogo a gratuidade deferida no DESPACHO inicial, vez que houve erro material e não há lastro para seu deferimento.

Mantenho inalterado o indeferimento da liminar.

Prossiga-se o feito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7042931-43.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: KAROLINE DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA, OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627

RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que os autos foram extintos sem resolução de MÉRITO, por ausência de pagamento das custas iniciais.

Após apresentação do recurso de apelação, ocorreu erro material no DESPACHO de ID. 34542365, pois ao invés de constar para citação para responder ao recurso de apelação, constou citação dos requeridos para apresentarem contestação.

Assim, converto o feito em diligência, nos termos do § 1º do art. 331 do CPC, para oportunizar aos requeridos responderem ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7007448-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

AUTOR: ALINE SOFIA CORTEZ SANTANA FAGUNDES

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AUTOR: ALINE SOFIA CORTEZ SANTANA FAGUNDES ajuizou pretensão de Indenização por Danos Morais em face de RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, ambos com qualificação nos autos. Alegando em suma que adquiriu passagem aérea para a parte Requerente junto a empresa Requerida, sendo a ida de São Paulo/SP no dia 15 de janeiro de 2020 com destino à Porto Velho/RO. A data de ida, com saída de Porto Velho/RO, era no dia 15 de janeiro de 2020 às 18h45min (quarta-feira), com duas conexões e chegada em Porto Velho/RO às 04h20min do dia 16 de janeiro de 2019 (quinta-feira), conforme voo contratado anexo. O infortúnio da parte Requerente aconteceu no voo de ida para Porto Velho/RO, pois quando chegou no aeroporto de São Paulo/SP para realizar o embarque, se deparou com a desagradável surpresa de que o seu voo havia sido cancelado e que teria que aguardar por 02 (dois) dias para embarcar, pois não havia mais voo disponível para ser reacomodada. Sendo assim, acessou o site da empresa Requerida e verificou que haviam voos disponíveis no mesmo dia e informou os representantes da Requerida, que logo em seguida a informaram que nada poderia ser feito e que a mesma teria que aguardar os 02 (dois) dias para embarcar. Alega que já havia vindo de uma viagem de ônibus, pois se encontrava em Pouso Alegre/MG e se encaminhou para São Paulo/SP para realizar o embarque, e que diante do cancelamento de forma arbitrária, a mãe da parte Autora foi atrás de hospedagem para ela e sua família, pois a parte Requerida em nenhum momento ofereceu qualquer tipo de assistência, ficando por DOIS dias em São Paulo/SP para aguardar o embarque, e que após aguardar dois dias, quando finalmente a parte Autora achou que ia chegar em casa, se deparou com outro cancelamento na cidade de conexão, ou seja, Brasília/DF e foi obrigada a aguardar por mais um dia para seguir viagem até Porto Velho/RO. Desta forma, sentindo-se lesada requer: a) A citação da Requerida; b) Condenar a Requerida ao pagamento de uma indenização, pelos danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), c) A condenação da Requerida, em caso de recurso, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. d) A inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo, e) justiça gratuita

O DESPACHO ID nº 35012695, determinou que a parte autora apresentasse comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Custas pagas conforme ID nº 35432697, Pág. 3, no importe de 1% sobre o valor da Ação.

A Requerida foi devidamente citada, conforme ID nº 37103197, em 17/03/2020, via Correios.

O DESPACHO ID nº 39250944, suspendeu a audiência inaugural de conciliação, podendo as partes, a qualquer momento no decorrer do processo, cessada a quarentena, peticionarem pela designação de audiência de conciliação.

A Requerente efetuou o pagamento das custas complementares, no importe de 1% sobre o valor da Ação, conforme ID nº 40071699.

Contestação anexa, conforme ID nº 40659853 - Pág. 1-22, onde a Requerida GOL alega em suma que não é parte legítima para

figurar no polo passivo da demanda, bem como alega que houve um acordo celebrado entre as partes, onde a Autora se voluntariou para aguardar o próximo voo disponível mediante o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a qual foi devidamente paga. Pleiteia a improcedência dos pedidos.

O DESPACHO ID nº 41116524, intimara a parte Autora, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Réplica à contestação, conforme ID nº 42688419, Pág. 1 -10.

As partes foram devidamente intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, conforme ID nº 43015561.

A empresa GOL manifestou-se pela não produção de outras provas, conforme ID nº 43422274.

A Autora pugnou pelo julgamento antecipado, conforme ID nº 43529861.

Sendo a Autora menor de idade, houve intimação do Ministério Público, conforme ID nº 44645507.

Houve manifestação do MP, conforme ID nº 45574083 - Pág. 1-4, onde o mesmo expediu parecer pela improcedência dos pedidos acostados na exordial.

Em petição, a Autora requer seja concedido os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou da sua família.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

II.I Preliminarmente:

A empresa GOL em preliminar alegou a ilegitimidade passiva (40659853 - Pág. 2):

“4. Inicialmente, imperioso demonstrar que a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Isso porque a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A é apenas a holding controladora do “Grupo GOL”, não possuindo sequer funcionários, conforme comprova a RAIS anexa”.

Pois bem, o Código de Processo Civil, em seu art. 338 prescreve que se o réu alegar que não é parte legítima ou alegue não ser responsável pelo prejuízo causado, o juiz concederá prazo de 15 dias para o autor fazer substituição, ocorre que em análise criteriosa dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa GOL, celebrou Contrato, conforme ID nº 35012767- página 01 (Cartão de embarque); ID nº 35012768- Pág. 1 (cartão de embarque); ID nº 35012766 - Pág. 2-3.

Assim, não resta dúvida quanto a relação jurídica entre as partes.

A empresa GOL é pessoa jurídica titular da relação jurídica material, e é legítima para figurar no polo passivo da demanda, rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la.

II.II Relação Jurídica de Consumo Inversão do Ônus da Prova:

Trata-se de ação em que pleiteia a Autora indenização por danos morais em razão do atraso de voo.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidor e a requerida como fornecedora de serviços, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistiu ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

Desta forma, conforme se colhe das provas dos autos, não restam dúvidas quanto a relação jurídica consumerista.

Quanto a prestação dos serviços, não há dúvida sobre sua má efetivação. De fato, a requerida confessou o que a Autora alegara na exordial, assim afirmara, ID nº 40659853:

9. Ainda em sede preliminar, há de se ressaltar que a parte Autora acordou com a Ré o integral cumprimento da obrigação exposta nestes autos, inclusive sem qualquer ressalva, restando patente que o presente feito não deve subsistir ante a patente ausência de interesse processual.

10. Em razão de necessidades operacionais, as quais serão melhor abordados adiante, a parte autora se voluntariou para aguardar o próximo voo disponível mediante o pagamento de uma indenização, que foi acordada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a qual foi devidamente paga, como se comprova a seguir.

Verifico que houve de fato um acordo entre as partes, porém, o tal fora feito em razão do atraso de dois dias do embarque de São Paulo até Brasília “São Paulo (GRU) – 15/01/2020 às 18h45min Brasília (BSB) – 15/01/2020 às 20h25min”. Foi mudado para São Paulo (GRU) – 17/01/2020 às 07h20min Brasília (BSB) – 17/02/2020 às 09h00mi, conforme ID nº 40659853 páginas 5 e 6.

Dito isto, verifico que houve outro atraso em Brasília (BSB) – 17/01/2020 às 20h20min para Porto Velho/RO – 17/01/2020 às 23h00min/ Brasília (BSB) – 18/01/2020 às 21h00min Porto Velho/RO – 18/01/2020 às 23h00min (35012762 - Pág. 3).

Assim, não resta dúvida que houve um segundo atraso, e que foi devidamente demonstrado através dos documentos: ID nº 35012767- página 01 (Cartão de embarque); ID nº 35012768- Pág. 1 (cartão de embarque); ID nº 35012766 - Pág. 2-3.

Sobre a questão de atraso em voos aéreos, a Resolução 400 da ANAC, prevê:

Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos: I - atraso do voo;

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

Evidentemente que eventuais alegações de no show, falta de check in a tempo, não têm o condão de afastar a responsabilidade da empresa aérea pelos transtornos ocasionados à parte autora, na viagem descrita na inicial. Os fatos não são extraordinários e tampouco imprevisíveis, em verdade, cuida-se do conhecido fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário. A empresa que contratou com os passageiros a viagem assumiu a obrigação de transportá-los na data e horário combinados.

Neste sentido, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave, etc)” (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes). [Destaquei]

Dito isto, entendo que no presente caso há dano moral in re ipsa.

O contrato de transporte prevê que o transportador deve entregar as pessoas no horário e data programada. A comprovação do dano moral é presumida, em razão do descumprimento do contrato de transporte. O TJRO corrobora este entendimento “RECURSO INOMINADO-7053289-38.2017.8.22.0001-JULGAMENTO 15/02/2019.

Cumprido ressaltar que a prestação de assistência material é uma imposição prevista na Resolução nº 400 da ANAC, para minorar o desconforto ensejado ao passageiro devido ao percalço da viagem. Entrementes, a disponibilização de hotel, transporte e alimentação não retira o dever de indenizar os efeitos deletérios do atraso padecido pelo consumidor.

Relativamente ao dano moral, a teoria da responsabilidade objetiva prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

Sob esse enfoque, pela análise do caderno processual, resta caracterizado o dever de indenizar a parte autora pelo dano moral experimentado. Assim, não tendo sido comprovada nenhuma excludente de responsabilidade, urge a necessidade de indenização pelos danos morais.

No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva. Dispõe o art. 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano.” E, em seu complementar parágrafo único: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando que reincida no comportamento lesivo.

No caso concreto, merece destaque que a parte autora é menor impúbere. O desgaste físico, a fadiga, o estresse e a ociosidade, ademais o período de permanência em local diferente do seu costume, causa grande desconforto.

Sopesados tais vetores, considerando que trata-se de atraso de voo; o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica da parte lesada; o necessário efeito pedagógico da indenização, a dupla função dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes ocorram novamente, e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento sem causa à parte lesada -, enfim, tenho que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), se mostra adequado, assegurando, principalmente, o caráter repressivo-pedagógico, próprio da indenização por danos morais.

Por fim, a Requerente pleiteia os benefícios da justiça gratuita, conforme petição, tendo em vista não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou da sua família.

Pois bem, apesar de requerer e juntar documentos ao processo, verifico que a mãe da menor impúbere, Autora da presente demanda, conta com um rendimento mensal superior a quatro salários mínimos, como resta demonstrado pela própria (ID nº 45729051-página 1), sendo assim, não há falar em hipossuficiência financeira, haja vista tratar-se de pessoa de classe média.

Indefiro, os benefícios da justiça gratuita.

III DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial requerida por AUTORA: ALINE SOFIA CORTEZ SANTANA FAGUNDES contra RÉU: GOL LINHAS AÉREAS para condenar a requerida a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), já atualizados.

Em consequência, extingo o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sucumbentes reciprocamente, condeno a Empresa Requerida ao pagamento das custas no importe de 75%, e a autora aos 25%, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação tanto pra a Requerente como para a Requerida, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015 e Súmula 326 do STJ.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, promova-se as baixas necessárias e archive-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015218-28.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, GLAUDSON EDUARDO DINIZ - MG110641, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

EXECUTADO: CONSTRUTORA GUARA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7013613-49.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse, Ebulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA, ADALBERTO DA SILVA UCHOA, ANTONIO WALTER UCHOA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSÉ BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

REQUERIDOS: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração proposto por (i) Rafael Oliveira Claros, advogando em causa própria, sob a alegação de que houve omissão na SENTENÇA prolatada, em face do valor de arbitramento de honorários em seu favor e ausência de condenação dos autores por litigância de má-fé, (ii) e pela requerida, OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO – EIRELI, verberando irresignação quanto ao teor do MÉRITO da SENTENÇA e valor de honorários fixados.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Ademais condenação por litigância de má-fé depende de prova inequívoca de tal proceder, o que não há nos autos.

Desta forma, rejeito ambos os embargos de declaração.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007799-85.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INFORSERVICE - COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO, INFORMATICA E GAMES EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

RÉU: CLARO S.A. e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 idas, intimada acerca do boleto de custas juntados aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000617-48.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031599-45.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ROMEL CASARA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que há entendimento diverso do fixado neste juízo em sede recursal e por isso a DECISÃO seria contraditória.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017898-51.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: CAIRO T DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021787-13.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: OZENIR MARCELINO DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023847-27.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENEVIEVE MIRANDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão juntada aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033799-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915A

EXECUTADO: MAGALHAES & ANDRADE - COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035647-47.2020.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: ALINE DA SILVA FALEIROS, CPF nº 02799554210, RUA SALGADO FILHO 3475, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 109,13, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 10.443,91

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2009251556296860000046064889 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7035882-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: JOAQUIM VALDECI CARDOSO DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a manifestação do autor, que informa erro material na distribuição do feito.

Determino a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes/RO, observando as regras de compensação e baixa.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### 8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044150-96.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDA CASTURINA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, RENAN ARAUJO MACIEL - RO7820

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da certidão e extrato de conta juntados aos autos, os quais confirmam o depósito do valor penhorado, bem como a exequente para proceder à atualização dos cálculos, tendo em vista o valor já levantado anteriormente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052790-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATILA ARAUJO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012280-91.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR CUSTODIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000631-87.2020.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028290-50.2019.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: COITE PARTICIPACOES LTDA - EPP ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875 REQUERIDO: JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO810 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se o perito quanto ao bloqueio de valores.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7027647-58.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594 EXECUTADOS: FRANCISCO JUBERLANDIO GOMES DE SOUSA, FRANCISCO JUVENILSON GOMES DE SOUSA, RAIMUNDO REINALDO DE SOUZA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7035572-08.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANDERLEY LINHARES BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença vinculado aos autos nº 0009281-66.2015.822.0001, que tramitaram na 7ª Vara Cível desta Capital.

Assim, proceda-se a redistribuição dos autos aquele juízo, observando as baixas necessárias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7018581-30.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: FABRICIO ALMEIDA

PATRICIO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035550-47.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo

AUTORES: IVAN BARBOSA, GABRIEL OLIVEIRA BARBOSA, LUCAS OLIVEIRA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0021907-59.2011.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA, OAB

nº RO1430, MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO, OAB nº RO1040 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0016334-69.2013.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Rescisão / Resolução EXEQUENTES: LEONCIO FERREIRA COSTA, TANIA REGINA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MILTON NARCISO DE PAULA, OAB nº RO280, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349 EXECUTADO: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: KHARIN DE CAMARGO, OAB nº RO2150, FABIO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO4668, ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605 D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença na qual Miryan foi condenada a entregar a escritura do imóvel, desta forma finalizando-se o contrato discutido, ou, não cumprida esta obrigação, restaria-se rescindido o contrato, ficando Miryan condenada a devolver a Leôncio e Tânia o valor de R\$ 158.000,00.

Decorrido o prazo estipulado para a entrega da escritura, não houve notícias de Miryan ter cumprido esta obrigação, logo, passando-se a ser exigível a obrigação pecuniária.

Intimada ao pagamento voluntário do valor apontado, Miryan não realizou o pagamento em 15 dias, atraindo-se assim os encargos dispostos no art. 523 do CPC, vale dizer, multa processual e honorários de fase de cumprimento de sentença, cada qual em 10% do valor exequendo.

Nos próximos 15 dias, posteriores ao prazo de pagamento, Miryan utilizou-se da previsão do art. 525 do CPC ofertando impugnação na qual discute excesso em execução alegando que:

a) a data inicial da aplicação de juros foi inadequada, já que, idêntica à da correção monetária e julgado determinaram-se marcos distintos.

b) como consequência do primeiro questionamento os honorários sucumbenciais também teriam excesso, já que extraído seu percentual sobre valor base com excesso;

c) aplicação indevida de juros sobre os honorários.

Leôncio e Tânia por sua vez alegam que os cálculos iniciais estão adequados, que houve de fato impasse quanto a data inicial de juros porém só ocorrera nos segundos cálculos apresentados.



Chama a atenção ao fato de que os honorários sucumbenciais são de 20% e não 10% e que também serem imputáveis as verbas do art. 523 já que não houve pagamento voluntário.

Pois bem.

Os cálculos de ambas partes apresentam impasses que precisam de ajustes, os de Leôncio e Tânia deveriam apresentar o valor a ser pago sem os encargos do art. 523 do CPC, já que à época, ainda não incidentes, os de Miryan em ID Num. 47057177 - Pág. 3 não levaram em conta os honorários sucumbenciais de 20%.

Dessa forma, para se otimizar o processo, aponta-se como o valor devido atual o de R\$ 722.754,26 conforme cálculos anexos. Eventuais futuras atualizações devem simplesmente pegar este valor, e atualizá-lo a partir da data de hoje.

2) Em atendimento ao pedido de diligência virtual para bloqueio de valores, foi feito SISBAJUD.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

3) Como a diligência BACEN JUD não foi apta a saldar o débito exequendo, defere-se a penhora do imóvel.

Para tanto, devem os exequentes Leôncio e Tânia confirmarem a certidão de inteiro teor o imóvel, eis que, a apresentada em ID Num. 42942746 - Pág. 1 não faz menção à Rua José Camacho que é a que se situa o imóvel.

Com a confirmação de número de matrícula e cartório extrajudicial, verifique a CPE se é possível implementar a penhora pelo sistema ARISP, caso sim, providencie-se e intime-se para recolhimento das respectivas custas/emolumentos.

4) Como a diligência BACEN JUD não foi apta a saldar o débito exequendo, defere-se a penhora parcial de remuneração da executada, no patamar de 30%, o qual se mostra atendendo ao direito do credor de satisfazer seu crédito e também ao direito do devedor de manter o suficiente para sustento pessoal.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Para implementar a medida, deve o exequente informar as entidades pagadoras do aposento e/ou pensão da executada, com endereço para envio de correspondência, se existir, além o endereço físico também o endereço eletrônico. Também deve ser recolhida a taxa de R\$ 16,36 para cada uma das eventuais correspondências a serem enviadas.

5) Informem ambas partes, seus contatos de WhatsApp para realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016587-25.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 RÉU: QUELEM BEATRIZ RODRIGUES PINTO RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7027172-39.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inadimplemento AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195 RÉU: MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO EIRELI - ME RÉU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020137-91.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA SILVEIRA DO NASCIMENTO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES, OAB nº RO3682, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297 EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7036556-26.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: ANGELICA MOURAO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0016008-17.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915 EXECUTADOS: G.P. MIGUEL & CIA LTDA - ME, R C P DANTAS EIRELI, I. & N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7026577-40.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064 EXECUTADOS: SILVANO ALVES CAMPOS, SULIENE MIRANDA CAMPOS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Realizada a consulta ao sistema SISBAJUD, o resultado restou infrutífero.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Assim, fica a parte exequente intimada promover a citação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0008598-29.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Rescisão / Resolução EXEQUENTE: DANILO GRANGEIRO GONDIM ADVOGADO DO

EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775 EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES DENIS ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Sisbajud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7001508-69.2020.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: VERONICA CELIA ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

RÉUS: JAQUELINE DOS SANTOS, J. DOS SANTOS ASSESSORIA COMERCIAL - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7015616-40.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

EXECUTADO: EMERSON SOUZA FERREIRA 99412365268

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Procedi a baixa da restrição RENAJUD, conforme protocolo anexo.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7038984-78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado

AUTOR: ANGELO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉUS: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

ÂNGELO OLIVEIRA DE SOUZA ajuizou a presente Ação de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Dano Moral c/c Tutela Antecipada em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A., ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que fora abordado por funcionário da parte requerida em seu ambiente de trabalho, o qual lhe ofereceu cartão de crédito. Diz que fora disponibilizado limite de R\$ 1.500,00(mil e quinhentos reais), e que há mais de 05 anos vem sendo descontado uma média de R\$ 102,00 (cento e dois reais) em seu contracheque, sem, contudo, ter-lhe sido disponibilizada cópia do contrato. Sustenta que procurou o banco requerido e fora surpreendido com a informação de que existia débito em aberto a ser quitado, bem como de que se tratava de cartão de crédito consignado. Defende que, em nenhum momento contratou a operação de cartão consignado. Postula tutela antecipada para suspensão de descontos em sua folha de pagamento, e no mérito que seja reconhecida a invalidade do contrato firmado, com conseqüente repetição em dobro dos valores descontados e indenização pelo dano moral sofrido em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Requereu justiça gratuita. Juntos documentos.

Decisão de ID 31136926, indeferiu gratuidade processual, determinando recolhimento das custas iniciais.

Decisão ID 33839375, indeferiu o pedido liminar, bem como designou audiência de tentativa de conciliação

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 35588099), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, visto que a carteira referente ao produto cartão de crédito foi adquirida pelo Banco PAN. No mérito, compreende que a parte autora adquiriu cartão de crédito com pagamento consignado de 10%(dez por cento) e o saldo remanescente por intermédio de fatura enviada mensalmente ao endereço cadastrado em sistema. Defende que, caso ocorresse somente o desconto de mínimo em folha, o saldo restante ficaria para o próximo mês acrescido de encargos, conforme os termos pactuados. Afirma não ser cabível a inversão do ônus da prova ou repetição de indébito, visto que a cobrança realizada se deu de forma legítima. Assevera que não há de se falar em dano moral, posto que não fora praticado qualquer ato ilícito, tendo agido no exercício regular de seu direito. Requereu, ao final, a improcedência do feito. Juntou documentos.

Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da peça inicial.

Dispensada a audiência de conciliação em virtude da pandemia de coronavírus, bem como deferida a inclusão do BANCO PAN no polo passivo (ID 39493889).

Citado, o Banco PAN S.A, apresentou contestação ID 44452932, alegando que o cartão de crédito foi devidamente contratado pelo autor, sendo as faturas encaminhadas para a residência do cliente. Assevera que houve despesas realizadas com o cartão, inclusive com pagamento de faturas pelo requerente. Sustenta que o autor deixou de efetuar o pagamento integral da fatura do cartão de crédito, o que levou o pagamento do valor mínimo, descontado em seu contracheque, gerando desta forma, a cobrança de encargos de financiamento e juros sobre o saldo devedor. Afirma que não houve cobrança indevida, o que inviabiliza o reconhecimento da repetição por indébito. Alega ainda, que a parte autora não comprovou ter sofrido danos morais. Postulou improcedência da demanda.

O autor impugnou a contestação apresentada pelo Banco Pan. S.A (id 46172757).

Instados à especificação de provas, as partes manifestaram desinteresse.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A requerida Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva sob o fundamento de que a carteira referente ao produto cartão de crédito foi adquirida pelo Banco PAN, sendo este o legítimo para figurar no polo passivo.

Contudo, vê-se alega a parte autora ter sofrido cobranças indevidas e danos morais decorrentes de conduta da instituição financeira ré. Assim, ainda que tenha havido contrato de cessão entre o banco requerido e o Banco PAN, tal fato não vincula a parte autora, que poderá acionar ambos os bancos. Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. TUTELA DE EVIDÊNCIA PREJUDICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. CESSÃO DA CARTEIRA. LEGITIMIDADE MANTIDA. LIMITAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. (...) Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade do Banco Cruzeiro do Sul, ante a cessão da carteira para o Banco Panamericano, uma vez que ambos os bancos devem responder por eventuais danos causados à autora. (...). (000144-60.2015.8.22.0001 Apelação. Rel. Des. Kiyochi Mori) – Grifo nosso**

Não bastasse, tendo a parte autora demonstrado que todos os descontos questionados em seu contracheque foram feitos em favor da rubrica “Consig Card – Banco Cruzeiro do Sul”.

Portanto, ainda que tenha a parte requerida transferido referido crédito, mostra-se como parte legítima para responder na demanda consumerista, diante da teoria da aparência, razão pela qual REJEITO a preliminar de ilegitimidade aventada

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do Mérito

Aduz o autor que celebrou contrato de cartão de crédito com os requeridos, contudo, sem autorização para descontos em seu contracheque. Entretanto, devido aos inúmeros descontos já realizados, superando a quantia contratada, se diligenciou junto à instituição financeira requerida e fora informado de que se tratava, em verdade, de cartão de crédito consignado, com pagamento mínimo em seu contracheque.

Diz que nunca recebeu cópia do contrato de cartão de crédito consignado para tomar conhecimento das condições impostas no negócio.

Os bancos requeridos, por sua vez alegam que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentaram esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziram inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnam pela improcedência dos pedidos iniciais.

No ponto, é certo que o autor se qualifica como consumidor e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).

Desta feita, conforme se infere dos autos, tem-se que parte requerida não apresenta, com sua defesa, cópia do contrato originário do débito posto em lide, no qual poderia a parte autora ter assinado contrato de consignação de cartão de crédito, ou, ainda, as faturas decorrentes do mesmo, com via de se comprovar a efetiva utilização do cartão de crédito pela parte requerente.

Todavia, verifica-se que a parte autora não nega a contratação do cartão de crédito, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC), bem como a sua modalidade de cartão de crédito consignado, com parcelas infinitas do débito, sem expectativa de quitação.

Nesse prisma, é dos autos que as partes divergem tão somente quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito por meio de empréstimo consignado, a serem descontadas diretamente de seu contracheque.

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento.

É dizer. Apesar da natureza da operação contratada ter relação com cartão de crédito para uso em compras e despesas, os requeridos converteram em operação semelhante a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Dito isto, entendendo que ficou demonstrado nos autos que a parte autora desconhecia o fato de ter contratado cartão de crédito – margem consignável, mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo, já que ausente comprovação de que ela fora previamente informada das condições ou que tenha se utilizado do cartão, gerando débitos a serem exigidos pela instituição financeira requerida.

Isto é. Tratando-se de relação consumerista, competia a parte requerida, em razão da inversão do ônus da prova, comprovar que prestou informação clara e precisa acerca das condições do negócio jurídico firmado com o autor, ou, ainda, que ele efetivamente utilizou o cartão de crédito objeto dos autos, o que não aconteceu.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Por consequência, conforme dito acima, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

Importante asseverar que o autor contratou o cartão de crédito, fato incontroverso nos autos. Porém, ele foi ludibriado a, supostamente, ter assinado um contrato de cartão de crédito vinculado a empréstimo consignado. E, digo supostamente, pois a parte requerida nem mesmo apresentou o referido contrato nos autos.

Não bastasse, consigno a desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque, enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar somente o cartão de crédito, forneceu à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito de um empréstimo consignado.

Acresça-se, inclusive, que sequer consta dos autos comprovação do efetivo envio das faturas para o pagamento e quitação pelo autor.

Resta, pois, patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio de R\$ 102,00 (cento e dois reais), desde janeiro/2014, sendo que, até o ajuizamento da ação, teria sido descontado o valor total de R\$ 4.654,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais) – ID 30589447.

Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no contracheque do autor, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira.

Por esta razão, entendendo que o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo banco requerido, na modalidade de empréstimo consignado.

Tal fato se justifica porquanto, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelos requeridos gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento.

A prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

E, esta situação, aliada ao já exposto anteriormente, não trazem outra conclusão senão a de que o contrato de cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo.

Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os arts. 170 e 184 do Código Civil, in fine:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido o posicionamento do e.TJRO:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015010-43.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019) – Grifo nosso.

Dito isto, deverá a instituição financeira requerida proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado a modalidade de empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor utilizado pelo consumidor ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Destaco, ainda, que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente

atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil) (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018).

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

O autor já pagou aproximadamente R\$ 4.654,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais).

Porém, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Todavia, se houver ultrapassado o valor utilizado pelo autor a título de despesas e compras realizada com o cartão de crédito, deverá restituir ao autor, na forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mais, em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte.

Isto porque, um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexa causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.

Frisa-se, mais uma vez, que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, o que não restou caracterizado no caso em análise. Ou seja. Conforme dito acima, ainda que aplicável a legislação consumerista ao presente caso, tal fato não afasta o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, salvo circunstância excepcional, capaz de colocar o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral indenizável no simples descumprimento de promessa contratual.

No caso em tela, não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque, a parte autora optou por firmar contrato de cartão de crédito, apesar de ser firmada outra modalidade (cartão de crédito consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício, não entendo que este foi o suficiente para abalar a moral do autor, ainda que a modalidade contratada seja diversa.

Não havendo nos autos provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral, merece improcedência o pleito de indenização por dano moral.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ÂNGELO OLIVEIRA DE SOUZA em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. e BANCO PAN S.A, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR nulo, de ofício, e com base no art. 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito firmado com os requeridos, devendo os réus se absterem de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) CONVERTER o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, devendo o banco

réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis servidores Estaduais em operações desta natureza;

Caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago, após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;

c) DETERMINO, ainda, o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00(mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;

d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de repetição de indébito, bem como de indenização por dano moral, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil;

e) CONCEDO a tutela de urgência inicialmente indeferida, determinando que a parte requerida se abstenha de promover os descontos no contracheque da parte autora, até que se adéque o valor do débito;

f) INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerida. DEFIRO, contudo, o recolhimento das custas ao final;

g) CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não sendo pagas as custas, encaminhe-se o débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, §1º da Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016, bem como Provimento Conjunto n. 005/2016-PR-CG.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho / , 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7025996-59.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560 EXECUTADOS: MARIA APARECIDA MEDEIROS MACHADO, M A M MACHADO EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO**

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048311-81.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA,

OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº

RO5565 EXECUTADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA ADVOGADOS

DO EXECUTADO: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº

RO2219, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783 D E S P A

C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO**

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7035592-96.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Adjudicação Compulsória, Condomínio

AUTOR: BIANOR SALLES COCHI

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

RÉU: ROSANGELA BRAGA NOGUEIRA, RUA PAULO FRANCIS

2054, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184

CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**D E S P A C H O**

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 109,13, efetuar o pagamento de R\$ 54,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 54,56, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou ainda em audiência na modalidade de vídeo conferência, hipótese na qual a audiência designada deverá ser realizada pelo CEJUSC por Videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato. Poderão ainda, entrar em contato com o cejusc através do email: cejusc\_pvh@tjro.jus.br.

Caso as partes prefiram e optem pela realização da solenidade na modalidade presencial, devem considerar que as pautas das CEJUSC estão com datas agendáveis somente para o período posterior a Dezembro/2020, bem como deverão adotar todas as medidas preventivas à propagação do COVID-19 preconizadas pelo Poder Público.

**AO CARTÓRIO:** Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não

comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2009251140448680000046042663 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .  
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza  
Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009454-92.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: TEIDE BARBOSA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

RÉU: RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO DO RÉU: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a parte autora foi notificada no despacho inicial a, após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença.

Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Causas Supervenientes à Sentença

7022954-65.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CARGO WORLD BRASIL EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR, OAB nº SP166878

EXECUTADOS: LUIZ FELIPE OLLIVIER DE PONTES MEDEIROS, L F O DE P. MEDEIROS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULA SANTOS DA CAL, OAB nº RJ104488, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014412-58.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO ALMIRANTE BARROSO LTDA INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028731-94.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA



Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: PAMELA DA SILVA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009552-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CAROLINE MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO6173

RÉU: CESAR FOLADOR JUNIOR e outros

Advogado do(a) RÉU: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002

Advogado do(a) RÉU: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO5002

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028022-59.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PARECIS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO3363

RÉU: OI S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026374-15.2018.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

Intimação Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para manifestar-se acerca do ofício juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014187-09.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSPITAL SAMAR S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: RUAN CLEUTON SOUZA RAPOSO

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da resposta do inss.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031455-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: EDNA ZABALA FERNANDES

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da resposta do inss

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7006241-78.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

RÉU: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO, RUA MANÉ GARRINCHA 3996, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10318

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$ 24.338,77.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7048591-18.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Custas

EXEQUENTE: ANA MARIA MENEZES PALHETA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor referente ao depósito de ID. 44013403 .

Considerando as determinações do Poder Público no tocante às medidas de isolamento para minimização da propagação do COVID-19, a exequente deverá apresentar dados de conta bancária para

transferência dos valores disponíveis na conta judicial vinculada aos autos, com o fim de viabilizar a expedição de alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015; Certifique-se quanto ao pagamento das custas pelo requerido.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7040989-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ORLANDINO MEIRELES DE AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

RÉUS: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Orlandino Meireles de Aguiar ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com repetição de indébito cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A alegando que foi abordado por um preposto da requerida em seu ambiente de trabalho que lhe ofereceu um empréstimo consignado. Conta que com uma proposta bastante sedutora, para ser pago em suaves prestações, tinha entendimento de que tinha contratado um empréstimo consignado, assinando apenas a proposta sem um valor determinado, pois seria feito uma consulta em sua margem e liberado em conta, sendo creditado posteriormente o valor de aproximadamente R\$ 2.483,19. Pontua que a requerida não entregou o contrato à parte autora. Alega que em meados de julho de 2019 percebeu que tinha sido descontada mais de 61 parcelas do referido empréstimo com a denominação CONSIG CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL, em valores que variavam entre R\$ 63,70 a 165,17 por mês, num total de R\$ 9.378,36, devendo ser considerados os valores que ainda estão sendo descontados e sem data para terminar. Fala que procurou a requerida e foi informado que seu débito ainda estava em valor superior a R\$ 2.483,19 e que havia contratado na verdade um cartão de crédito consignado e não um empréstimo consignado com número finito de parcelas. Afirma que jamais recebeu tal cartão e jamais utilizou ou desbloqueou, tendo ciência do mesmo apenas quando foi indagar a ré. Postulou tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu salário e abstenção de apontamento no cadastro de inadimplentes; benefício da justiça gratuita; a declaração de invalidade do contrato e inexigibilidade de débitos em abertos; a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente a partir de maio de 2015; o cancelamento do cartão de crédito e danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntos documentos.

Decisão indeferiu o benefício da justiça gratuita (ID. 31869883).

Despacho indeferiu a antecipação de tutela (ID. 34608510).

Manifestação do autor requerendo a inclusão do Banco Pan S.A no polo passivo da demanda como devedor principal.

Decisão em ID. 36444523 deferiu a inclusão do Banco Pan no polo passivo.

Devidamente citado o Banco Pan S.A apresentou contestação alegando em preliminar prescrição trienal e no mérito alegou que com a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul S.A adquiriu parte da carteira dos contratos de cartão de crédito consignado, sendo a operação de cartão de crédito consignado em nome da parte autora foi cedia ao Banco Pan. Pontua que o Banco Cruzeiro do Sul não disponibilizou o contrato original assinado pelo autor, o que torna impossível a sua apresentação. Discorreu sobre o funcionamento do cartão de crédito consignado. Assevera que a parte autora utilizou o cartão de crédito consignado à época do Banco Cruzeiro do Sul para realizar diversas compras em estabelecimentos comerciais, além de saques de valores, e com a migração o saldo devedor foi migrado para o Banco Pan, juntamente com as cobranças mínimas por se tratar de um cartão de crédito consignado. Pontua que devido o não pagamento do valor mínimo das faturas, a conta/cartão da parte autora foi cancelado por cobranças em 15/02/2019. Alegou litigância de má-fé da parte autora por sustentar fatos inverídicos. Postulou o acolhimento da preliminar e que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes.

Réplica à contestação impugnando os documentos apresentados pelo Banco Pan, reafirmando os termos da inicial.

Em réplica, o autor reafirmou os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Do julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Apesar de devidamente citada em ID. 41897520, a ré Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul não apresentou defesa, devendo ser decretada sua revelia.

Da Prescrição.

Alega o requerido que a pretensão autoral se encontra prescrita, por se tratar de prescrição trienal. E caso este juízo entenda a comprovação de algum desconto ilegal, considerando que a ação foi proposta no mês de setembro de 2019, evidente a prescrição, não podendo mais, reclamar sobre os descontos sofridos até o mês de setembro de 2016.

Afasto a preliminar, eis que o caso se trata de cobranças de cartão de crédito consignado, o que caracteriza uma relação de trato sucessivo, em que o termo inicial é o da última fatura, sendo considerada como tal a última fatura emitida até o ajuizamento da demanda.

Outrossim, quanto ao direito de restituição de valores, considerando decorrer de débito parcelado, igualmente não há prescrição.

Do Mérito.

A controvérsia nos autos se restringe quanto à forma que fora conduzido o contrato, se empréstimo consignado como afirma a parte autora ou se contrato de cartão de crédito consignado.

Alega a segunda requerida que com a decretação da liquidação extrajudicial do Banco Cruzeiro do Sul, adquiriu parte da carteira dos contratos de cartão de crédito consignado, em leilão realizado em 26/04/2013.

Que a operação de cartão de crédito consignado, objeto da lide, em nome da parte autora, foi cedida ao Banco Pan, atual responsável pelo contrato em questão.

Há de ressaltar que ainda que tenha ocorrido a cessão entre o primeiro requerido e o Banco Pan, pode a parte autora acionar ambos os bancos. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. TUTELA DE EVIDÊNCIA PREJUDICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL. CESSÃO DA CARTEIRA. LEGITIMIDADE MANTIDA. LIMITAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. Uma vez recebido no seu efeito suspensivo ope legis, o recurso suspende os efeitos da sentença, até o seu final julgamento, o que prejudica o pedido de tutela de evidência da apelante, para a obtenção do mesmo efeito. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade do Banco Cruzeiro do Sul, ante a cessão da carteira para o Banco Panamericano, uma vez que ambos os bancos devem responder por eventuais danos causados à autora. (...). Apelação nº 0000144-60.2015.8.22.0001, 2ª Câmara Cível – TJRO, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. em 31.08.2017)

Não bastasse, a parte autora demonstrou que todos os descontos questionados em seu contracheque foram feitos em favor da rubrica "Consig Card – Banco Cruzeiro do Sul".

O autor reclama que fez contratação com o banco requerido em termos de empréstimo consignado em folha de pagamento, todavia, a dinâmica de descontos aplicada fora de cartão de crédito. Vale dizer, disse crê ter contratado empréstimo no qual os descontos em folha mensal se referiam a parcelas que iriam abatendo a dívida, mas na verdade o que fora aplicado foi apenas desconto de pagamento mínimo da fatura de cartão de compras a crédito utilizado e o remanescente sofria encargos e passava ao mês seguinte eternamente.

Pois bem, no presente caso necessário analisar se o consumidor utilizou ou não o cartão que sustenta não ter solicitado.

Argumenta o Banco Pan que diferentemente do que a parte autora alega, esta não contratou empréstimo consignado, mas cartão de crédito consignado.

Pontua que a parte autora era cliente do Banco Cruzeiro do Sul desde 2006, através de cartão de crédito consignado nº 4218 \*\*\*\* 8025, que foi migrado para o Banco Pan em julho de 2013, gerando o novo número 4346 \*\*\*\* 1020.

No entanto, analisando as telas apresentadas pela ré, observa-se na fatura a existência de dois cartões, que se não for analisado detidamente, será induzido pela alegação de que a parte autora fazia movimentação no cartão de nº 4218 \*\*\*\* 8025. O que não condiz com a realidade, eis que a movimentação com compras ocorreu em outro cartão, nº 4218 \*\*\*\* 8017, conforme cópias em ID. 40099602 – Pág. 7.

Para esclarecer a existência do cartão de nº 4218 \*\*\*\* 8025, temos várias ações ajuizadas nesta Comarca, em que a utilização do cartão de crédito se deu por apenas um telessaque no primeiro mês da vigência do cartão, que consiste em uma transferência para a conta bancária do consumidor, de maneira que não se faz necessário uma retirada de valores com uso do cartão.

Entendo que o presente caso, encaixa-se em tal situação.

Ressalta-se que neste ponto as alegações da parte autora ganha verossimilhança, na medida em que apenas a transferência da quantia em sua conta corrente com descontos mensais no contracheque se assemelha a um contrato de empréstimo consignado.

Ademais, não faria sentido a adesão a um cartão de crédito que nunca se utilizaria. Configurado no presente caso a prática abusiva pelas executadas, eis que lhe fora oferecido uma concessão de

crédito em saque, sendo que o autor poderia ter realizado um empréstimo consignado em que os juros são mais baixos que o crédito oferecido por meio de cartão de crédito.

A requerida não apresentou contrato, e a alegação de que tal documento encontra-se com a requerida Massa Falida Banco Cruzeiro de Sul, não se sustenta, pois já ficou corriqueiro nas demandas em que são partes ficarem imputando a obrigação de apresentação de tal documento uma contra a outra. E quando o juízo determina a apresentação, tem-se como resposta que não tem o contrato.

Caberia às requeridas comprovarem a contratação do cartão de crédito, bem como a sua utilização, no entanto, a ré apenas alegou a contratação. Poderia ter apresentado eventuais áudios de contatos realizados através da Central de Atendimento, entre outros documentos que poderiam demonstrar a contratação do serviço.

Não se desincumbindo as rés de demonstrarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II do CPC, de forma que ficou configurada a falha na prestação de serviço ofertado pela requerida, ensejando o ressarcimento dos valores descontados indevidamente.

Quanto à repetição do indébito, presente os requisitos necessários e cumulativos à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados: I) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; II) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor e III) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

Em relação ao pedido de indenização de dano moral, evidente que este não merece igual sorte.

Isto porque, um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.

Frisa-se, mais uma vez, que a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não o exime de prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, o que não restou caracterizado no caso em análise. Ou seja, conforme dito acima, ainda que aplicável a legislação consumerista ao presente caso, tal fato não afasta o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, conforme estabelece o art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, salvo circunstância excepcional, capaz de colocar o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral indenizável no simples descumprimento de promessa contratual.

Posto isto, apesar do suposto artifício, não entendo que este foi o suficiente para abalar a moral do autor, ainda que a modalidade contratada seja diversa.

Não havendo nos autos provas de que os descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral, merece improcedência o pleito de indenização por dano moral.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:

a) Determinar o cancelamento do contrato celebrado entre as partes referente a cartão Consig Card no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;

b) Fixar como contraprestação devida pelo autor o valor de R\$ 2.483,19; acrescida de 1% de juros mensais, devendo ser apurado em liquidação de sentença quando que os descontos do contracheque do autor saldaram a obrigação.

c) Condenar a restituição em dobro pelas requeridas dos valores descontados de forma excedente, com correção monetária da data do desconto e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

d) Conceder tutela de urgência, determinando que as requeridas se abstenham de promover os descontos no contracheque da parte autora.

e) Condenar as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não sendo pagas as custas, encaminhe-se o débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, §1º da Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016, bem como Provimento Conjunto n. 005/2016-PR-CG.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Sustação de Protesto

0025141-78.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: J. B. S. FRIGORÍFICO FRIBOI S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: AMORIM DE SOUZA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7048987-92.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: QUEIROZ E CIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400

EXECUTADO: ROSINEIDI DAS GRACAS AMARAL MOTO  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
 RONDÔNIA  
 D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para manifestação de interesse em designação de audiência de conciliação.

Ou, caso não haja interesse na audiência, apresentar medidas para satisfação de seu crédito.

Prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007461-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HAROLDO LACERDA ADVOCACIA E CONSULTORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA BARROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046385-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: GLENDA STEFANIA FONSECA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## 9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010352-47.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADOS DO  
 EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº  
 BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº  
 AC4875

EXECUTADOS: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE  
 MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, FRANCISCO  
 FERNANDES DA SILVA, MARIA CLEONICE DE BARRO  
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. em face de EXECUTADOS: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME, FRANCISCO FERNANDES DA SILVA, MARIA CLEONICE DE BARRO.

Os réus foram citados.

Primeiro Bacenjud e Renajud negativo, Infojud realizado (ID 14533467).

Segundo Bacenjud e Renajud negativos, Infojud realizado (ID 25256051).

Pesquisa Arisp negativa.

Contudo, sem êxito, saliento que todas as pesquisas a sistemas conveniados foram realizadas pelo juízo.

É o relatório.

II - Fundamentação

Da análise dos autos, verifica-se que o feito tramita desde 2016, foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de penhora, inclusive por todos os sistemas conveniados e, até o momento, não houve satisfação.

Ressalto que a não localização de bens penhoráveis implica na perda superveniente do interesse processual e, por consequência, justifica a extinção da execução. Nesse sentido:

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0147441-52.2007.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/8/2017).

Apelação cível. Execução. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Ausência de bens penhoráveis. Extinção. Diante da ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, excepcionalmente é cabível a extinção do feito em razão da perda superveniente do interesse de agir.

(Apelação, Processo nº 0021655-90.2010.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/09/2017).

Execução. Bens penhoráveis. Ausência de localização. Esgotamento de diligências. Interesse processual. Perda superveniente. Extinção do processo. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0019643-98.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019).

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor para fins de penhora, e transcorrido longo período do início da execução, é de se reconhecer a ineficácia de seu prolongamento, sendo cabível a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual.

Assim, diante da falta de bens penhoráveis, a extinção do feito é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7024541-30.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente/Exequente: JORGE MENDES MARTINS, RUA JÚLIA 6228, CASA 02 IGARAPÉ - 76824-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
DESPACHO

1- Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2 - Requisite-se o pagamento, intimando-se as partes.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão de que não houve propositura de cumprimento de SENTENÇA pelo autor para recebimento do retroativo.

3- Realizado o depósito judicial, expeça alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora.

4- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027439-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO4696

RÉU: GECILENE ANTUNES FAUSTINO  
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 47800229 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/11/2020 11:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034935-62.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036915-78.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MENDES DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010758-95.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420, RUANA BRUM BARBOSA - MG135036, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, WILLIAM BATISTA NESIO - RO4950, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

EXECUTADO: ROSEMAR ROCIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021759-50.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: RAIMUNDO ABREU MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561, LARISSA NERY SOARES - RO7172

INTIMAÇÃO AUTOR - Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para especificar qual procedimento quer que seja realizado.

Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.

Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7037828-55.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

EXECUTADO: ROGERIO ALVES SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730 LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP 167.884

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação indenizatória ajuizada pelo(a) menor EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA em face de EXECUTADO: ROGERIO ALVES SILVA .

A parte requerida foi pessoalmente citada.

Após, em audiência realizada no CEJUSC, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID 47500320).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 47500320) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

Intime-se o MP, via sistema.

P.R.I. e, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho-RO, 19 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010758-95.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420, RUANA BRUM BARBOSA - MG135036, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, WILLIAM BATISTA NESIO - RO4950, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

EXECUTADO: ROSEMAR ROCIO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039215-08.2019.8.22.0001  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: JOSE NELSON CARDOZO DA ROCHA  
 Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto a petição da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007055-25.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

EXEQUENTE: OI S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315A, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito detalhada e atualizada conforme o de acordo realizado nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009655-19.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES e outros  
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 0011115-12.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Exequente: AUTOR: DORACI MATIAS TEIXEIRA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DESPACHO

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Altere a classe para cumprimento de SENTENÇA. Considerando que o objeto do cumprimento será execução dos honorários de sucumbência, substitua o polo ativo para incluir a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como exequente.

2- Fica intimada a parte executada, na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art.525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação ocorra por carta AR ou MANDADO, será considerada válida se dirigida no endereço informado nos autos e a correspondência retornar negativa por motivo de mudança (art. 274, parágrafo único, CPC).

3- Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a Defensoria Pública, via sistema, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

Porto Velho-RO, 28 de agosto de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005045-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP



## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.316,51

## DESPACHO

A ré foi citada (Id 25813677), deixando de ofertar defesa, ocasião em que foi proferida SENTENÇA convertendo o título em executivo judicial (Id 26840647).

Após ter sido iniciada a fase de cumprimento de SENTENÇA, a tentativa de intimação da executada visando ao pagamento restou infrutífera (Id 31875342), sendo certificado que a executada não foi localizada e que no local funciona atualmente Tencel Engenharia.

Cumprido salientar que constitui dever das partes declinar, no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, os endereços nos quais receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer qualquer modificação (art. 77, V do CPC), sob pena de a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, ser considerada válida (art. 274, Parágrafo único, CPC).

No caso, o endereço em que se realizou a tentativa de intimação infrutífera é exatamente o endereço em que ocorreu a citação, o que demonstra a desídia da executada em arcar com o ônus de proceder a atualização de endereço que lhe cabia.

Assim, tenho por válida a intimação.

No que diz respeito a determinação de Id 42173366, observo que a exequente deixou de atendê-la por completo, já que não trouxe documentos aptos a demonstrar que o quadro societário das empresas é o mesmo e que HOLDING MAZTO S.A seja matriz da executada. Além disso, a relação de Gilberto Ribeiro de Toledo não resta esclarecida, eis que o documento de Id 42978169 remete a Gilto Ribeiro de Toledo. Pelo exposto, indefiro o pedido de inclusão da mesma no polo passivo.

Intime-se o autor a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032825-90.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAR DA SILVA SOARES

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024275-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA VALERIA FILGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros  
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029965-19.2017.8.22.0001

Juros

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014

EXECUTADO: ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORDORA DE IMÓVELS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO4726

DECISÃO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes.

1 - Habilitem os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda), via PJE.

2- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para se manifestar sobre o resultado do INFOJUD; atualizar o cálculo da dívida e indicar meios à satisfazê-la.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002807-52.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores levantados como sendo o pagamento integral da obrigação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034414-83.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELY PEREIRA BENEMANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

REQUERIDOS: LEONARDO AVILA FERNANDES MOL PEREIRA, MANOEL JOSE MOL PEREIRA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO VASCONCELOS COSTA, OAB nº MG176975

Valor da causa: R\$ 14.400,00

DESPACHO

Aguarde-se por 90 dias a vinda de informações quanto ao cumprimento da carta precatória.

Conforme consulta em anexo, o valor bloqueado fora transferido para conta judicial.

Expeça-se alvará em favor do credor ou ofício para levantamento, caso haja a indicação de conta bancária para tanto.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7063598-55.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7009962-43.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Inadimplemento, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LIMA RÉU SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em face de RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LIMA, ambos qualificados nos autos.

PETIÇÃO INICIAL: A parte autora narra na inicial que o réu era associado até 20 de agosto de 2013 e usufruiu dos serviços prestados, contudo, deixou de cumprir com suas obrigações pactuadas e não pagou a porcentagem que lhe incumbia. Diz que o débito atualizado e acrescido de juros corresponde a R\$ 35.056,46 e pede que o réu seja condenado ao pagamento.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO: Citado por edital, a curadoria apresentou contestação por negativa geral.

RÉPLICA: Na réplica a parte autora reitera os pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.". (REsp 1338010/SP)

MÉRITO

O cerne da demanda reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada inadimplência do réu e se, das circunstâncias relacionadas, decorre o seu dever cumprir a obrigação de pagar buscada pelo autor.

É fato incontroverso que o réu era associado sob o regime de coparticipação, hipótese em que deveria pagar uma mensalidade denominada Reserva Técnica de Saúde, além de uma taxa denominada auxílio-funeral.

Como é sabido, o ônus da prova previsto no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme já assinalado. Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia.

Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Todavia, analisando a prova produzida nos autos, vislumbra-se que os documentos juntados pelo autor comprovam parcialmente a dívida cobrada.

Os extratos referentes à mensalidade denominada Reserva Técnica de Saúde e à taxa denominada auxílio-funeral, somam apenas R\$ 2.040,68, pois, ainda que haja a informação de um "saldo anterior" este não foi discriminado.

Além disso, os extratos de serviços prestado no período de novembro/2012 a maio/2013, ao titular e a sua esposa, somam R\$ 204,57 e, assim como em relação à mensalidade e a taxa acima mencionadas, ainda que haja a informação de um "saldo anterior" este não foi discriminado.

Destaca-se que em se tratando de ação de cobrança e não havendo prova documental que confira verossimilhança às alegações da autora, não há como se presumir a veracidade dos fatos. Desse modo, a condenação deverá se basear apenas no que foi comprovado.

Ademais, a prova documental deve acompanhar a inicial, não havendo que se falar na juntada a posteriori de documentos que não fossem novos, de modo que, não obstante ao julgamento antecipado, não há que se falar em cerceamento de defesa.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 2.245,25 corrigidos desde o inadimplemento e acrescido de juros desde a citação por edital.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente e o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada e ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

P.R.I.

Após o trânsito, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 28 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053867-35.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO6847

EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041679-39.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ANDRIELE SOARES PADILHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7012310-63.2019.8.22.0001

AUTORES: G. GAMA LTDA, GAMA COMPANY LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

RÉU: CAVALHEIRO & CIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

Valor da causa: R\$ 216.233,95

DESPACHO

As Testemunhas arroladas pela parte autora são: Verena Bastos, Michel Henrique Domiciano e Andreia do Financeiro (todos funcionários da requerida). Em razão das testemunhas serem funcionárias da requerida, requereu a intimação da ré para informar a qualificação completa, pois não teria o contato e demais dados das referidas testemunhas. Requereu, também, a oitiva de um dos sócios administradores da requerida, o sr. Thiago Gonçalves Cavalheiro (47042848).

A requerida informou, por sua vez, que as testemunhas VERENA e ANDREIA, não trabalham mais na empresa ré e atualmente residem em local desconhecido. Contudo, informou que a testemunha MICHEL comparecerá ao ato independentemente de intimação (47920533).

1- Diante do exposto, mantenho a audiência designada e deixo de determinar a intimação das testemunhas, ante a inexistência de endereço certo de VERENA e ANDREIA. Faculto ao autor trazer o atual endereço dessas testemunhas.

2- Intimem-se as partes acerca deste DESPACHO, via PJE, dada a proximidade da audiência. A requerida deverá apresentar a testemunha MICHEL e o sócio THIAGO para serem ouvidos.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7043352-04.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ORIGENES RANGEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIMAR ALVES DA SILVA, OAB nº RO6659

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.105,73

DESPACHO

1. Adeque-se o necessário no sistema, a fim de que o executado possa pagar as custas que lhe competiam, conforme SENTENÇA, intimando-o.

2. Expeça-se ofício para transferência dos valores depositados pelo autor em favor do executado, conforme conta bancária indicada nos autos.

3. Tudo cumprido, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010661-97.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692A

EXECUTADO: GILNARA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000941-38.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIETE DE MIRANDA DA SILVA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 47929426, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010681-25.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: MAX CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOPECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003151-04.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

EXECUTADO: AMANDA DE ARAUJO COSTI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS - BA23431, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA9446

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0009901-49.2013.8.22.0001

EXEQUENTES: ENI FIAU DA SILVA, ELIO PAULO CAETANO, CUSTODIO FIAUX, FRANCILENE BAGATTINI, CELSO LUIZ BONAZONI, ROSELMA SOUZA MELO, JOZINEY ROSA SILVA, MARINEIDE ROSA DA SILVA CARVALHO, ALAOR ALVES, IRINEU MENEGARI, TATIANE BALDIN

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S. A. BANCO MULTIPLO  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842, DIEGO VINICIUS SANT ANA, OAB nº RO6880

Valor da causa: R\$ 323.883,38

DESPACHO

A despeito dos muitos substabelecimentos juntos pelo devedor, o que pode confundir os atos, de acordo com a sua última petição apresentada nos autos ao ID: 18148045 p. 54, fora pleiteado que as intimações fossem realizadas nas pessoas dos advogados Dra Teresa Celina de Arruda Alvim e Dr. Evaristo Aragão Santos. Analisando o feito, não logrei encontrar nenhuma manifestação no sentido de que tenha havido revogação dos poderes aos mencionados patronos.

1. Assim, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino que os mesmos sejam incluídos no sistema e intimados da DECISÃO de ID: 45391750 e dos cálculos de ID: 45554206.

2. Havendo anuência ou não sendo apresentada impugnação, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor devido, de acordo com os cálculos.

3. O saldo remanescente deve ser devolvido ao devedor mediante alvará ou transferência bancária caso haja a indicação de conta, observando ainda os itens 5 e 6 da DECISÃO de ID: 45391750.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022490-41.2019.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA NONATA NOBRE BENTES ADVOGADOS  
DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687,  
OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

RÉU: ADRIANO GIBIM RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta aos sistemas conveniados localizei novo endereço por meio do Infojud. Comprovante a seguir.

A pesquisa junto ao Renajud foi infrutífera. Comprovante a seguir.

A pesquisa junto ao Siel localizou novo endereço. Segue comprovante.

1- Defiro a tentativa de citação do réu no endereço constante da presente minuta. Parte autora beneficiária da gratuidade.

2- Expeça-se carta AR para citação. Obs: Deverão ser expedidas duas cartas, considerando que o endereço obtido diverge em relação ao número da residência (n. 539 e n. 639).

3- Caso as diligências sejam negativas, intime-se a parte autora/credora, via DJ, para indicar novo endereço.

4- No caso do item 3, não sendo indicado novo endereço, cite-se por Edital, considerando o fracasso em relação a citação pessoal.

5- Cumprido o item 4, enviem os autos à Defensoria Pública para atuar em defesa do ausente (curadoria especial).

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

CPF/CNPJ:

027.431.359-64

Nome do contribuinte:

ADRIANO GIBIM

Tipo logradouro

Endereço:

R RIO GRANDE DO NORTE

Número:

539

Complemento:

Bairro:

JD ALVORADA

Município:

MARINGA

UF:

PR

CEP:

87033-320

Telefone:

Fax:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

PortoVelho-9ªVaraCívelPROCESSO:0000137-97.2017.8.22.0001  
0000137-97.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: SUELY CAMELO IZEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DECISÃO

Trata-se de impugnação a ordem de penhora de salário da parte devedora.

O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.

Da leitura do DISPOSITIVO em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.

Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento

de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.

Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico. Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Não há nenhum impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados, além daquele já acostado na DECISÃO anterior:

Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana. (Agrav. N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.n

Agrav. de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade. É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. ( Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n

Posto isso, não acolho a impugnação ofertada pela devedora.

Fica a devedora intimada quanto ao teor da manifestação do exequente ao ID: 45169165 p. 4 parte final, caso pretenda apresentar proposta de acordo.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008300-10.2018.8.22.0001

AUTOR: PLUS CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219, BRUNO RODRIGO VALE PALHETA, OAB nº AM7932

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, POOL ENGENHARIA, SERVICO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODOLFO PAULO CABRAL, OAB nº AM3548, ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381

Valor da causa: R\$ 534.519,12

DESPACHO

Fica intimada a parte ré para manifestar-se acerca da petição de ID n. 45134342 e dos documentos a ela acostados, no prazo de 5 dias.

Após, considerando que a parte autora requereu o julgamento antecipado, conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006399-36.2020.8.22.0001

Juros de Mora - Legais / Contratuais

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

RÉU: ALISSON BATISTA DA SILVA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Infojud negativo. O endereço cadastrado no banco de dados da Receita Federal é o mesmo indicado na inicial. Comprovante em anexo.

Assim, fica a autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca do resultado infrutífero da pesquisa de endereço, para indicar novo endereço em qual deseja que seja realizada a citação ou requerer o que entender ser de direito.

Se a autora requerer a citação por edital, desde logo defiro com prazo de 20 dias e nomeação do Defensor Público como curador.

Caso requeira pesquisa a outro sistema conveniado (Renajud, Siel, Bacenjud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

F/CNPJ:

825.511.202-25

Nome do contribuinte:

ALISSON BATISTA DA SILVA

Tipo logradouro

Endereço:

RUA ALEXANDRE GUIMARAES

Número:

2449

Complemento:

Bairro:

MATO GROSSO

Município:

PORTO VELHO

UF:

RO

CEP:

76804-405

Telefone:

Fax:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049541-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

DECISÃO

Defiro. Taxa recolhida.

Renajud positivo. Todavia os veículos localizados possuem outras restrições).Segue comprovante.

Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7010261-15.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO VALJEAN LEMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

RÉUS: VALMIR SEBASTIAO CORDEIRO, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: MARCELO VALJEAN LEMOS DE ALMEIDA em face de RÉUS: VALMIR SEBASTIAO CORDEIRO, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA .

A tentativa de citação foi inexistosa (Id 42574219).

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, Valmir Sebastião Cordeiro compareceu, ocasião em que as partes firmaram acordo para pôr fim à demanda. Requerem a homologação do termo e a extinção do feito (Id 44594687).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7025341-53.2019.8.22.0001

AUTOR: LAERCIO ANTERO GRACA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 160.016,88

DESPACHO

Intime-se o perito para manifestação sobre a impugnação ao laudo de ID: 47306214.

Com a resposta, intimem-se as partes.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0012643-13.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: NATALIA DE OLIVEIRA SILVA, OIA CONSTRUTORA LTDA - ME, REGINALDO LESSA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SARA COELHO DA SILVA, OAB nº RO6157

Valor da causa: R\$ 44.580,12

DESPACHO

Certifique-se se houve pagamento da 1ª parcela devida pela arrematante, após o pagamento da entrada.

Em caso negativo, considerando que já decorreu prazo superior a 30 dias da data do leilão, intime-se a arrematante a comprovar o pagamento da 1ª parcela devida, tendo em vista que apenas foi comprovada a entrada, bem como a ater-se as datas das parcelas seguintes, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação.

Comprovado o pagamento, expeça-se carta de arrematação com a observação prevista no art. 895, §1º do CPC de que o bem deve permanecer em garantia hipotecária até a quitação do valor total do parcelamento.

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**9ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7031261-71.2020.8.22.0001  
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: INGRIDIS RAMOS FERREIRA, FAIER BORGES DA SILVA

Despacho

1- Fica intimada a parte exequente, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem os autos conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

4- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

5- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

6- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

7- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a

pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

8- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADOS: INGRIDIS RAMOS FERREIRA, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FAIER BORGES DA SILVA, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho 25 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente  
Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho-9ª Vara Cível PROCESSO: 7030991-47.2020.8.22.0001  
7030991-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO GERLIVANDO DE BRITO FILHO  
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO  
DECISÃO

Versam os presentes sobre PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.

Considerando que o autor recolheu as custas iniciais, não há que se cogitar na concessão de gratuidade processual. Retire-se a observação do sistema.

Desta forma, DEFIRO a prova pleiteada, nos termos do artigo 381, inciso III do CPC. Ressalvo que neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.

1- Cite-se o requerido para juntar aos autos os documentos mencionados na inicial, no prazo de 10 dias (art. 382, §1º e §4º do CPC). O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (382, §2º), o qual deve ser entregue na Central de Atendimento aos Advogados, no térreo, Sala 22, no Fórum Geral da Comarca de Porto Velho, no horário de expediente forense (8 as 12h).

2 - Apresentado o contrato, na forma pleiteada, fica deferida a realização de perícia grafotécnica. Para tanto, nomeio o Sr. Urbano de Paula Filho, perito grafotécnico.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.400,00, sendo este o valor normalmente fixado para o tipo de perícia pretendida, que deverão ser arcados pelo autor, cujo valor deve ser depositado no prazo de 5 dias após a apresentação do contrato em Cartório.

No mesmo prazo para a apresentação do contrato, as partes podem apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

3) Após a apresentação do contrato, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, agendar data para a realização da perícia.



4) Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo de 15 dias.

5) Na hipótese de não ser juntado o contrato original no prazo fixado, venham conclusos para deliberações.

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001369-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: JOSE ANTONIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7018839-35.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCIELLY GEROLA MARZOLLA MARIN

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

RÉU: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802

Despacho

1- Considerando a existência de saldo remanescente depositado em conta judicial, aAutorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

2- Por outro lado, caso o credor indique conta bancária e opte pela transferência, desde já, defiro seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal, por e-mail, determinando a transferência do valor no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo. A medida almeja evitar o deslocamento da parte ou advogado até a agência bancária, a fim de reduzir os riscos de contágio/disseminação do COVID-19.

3- Caso não haja levantamento do valor no prazo de 30 dias, transfira-se para a conta Única do Tribunal de Justiça.

4 - Tudo cumprido, arquivem-se.

#### ALVARÁ ELETRÔNICO:

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1726124-0, Saldo: R\$ 25.223,42, Favorecido: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, CPF/CNPJ: 75423898234, Valor: R\$ 74,92

Porto Velho , 25 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021591-48.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: IRAMI NEVES DA SILVA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais pro rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006458-29.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADOS: DAVI MARTINS FLAUZINO, BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que o EXEQUENTE: PISCINAS RONDONIA LTDA - ME move em face de EXECUTADOS: DAVI MARTINS FLAUZINO, BRADESCO CARTÕES S/A.

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará .

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá aguardar o prazo de 2

dias e, após, comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

2- Havendo indicação de conta bancária, autorizo expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor em favor da parte exequente, no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo por e-mail. A medida visa evitar o deslocamento do advogado ou parte até a agência bancária a fim de contribuir para a diminuição de risco ao contágio do COVID-19.

3- Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais.

4- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1726954-2, Saldo: R\$ 18.894,47, Favorecido: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, CPF/CNPJ: 58950257149, Valor: R\$ 18.932,66

Porto Velho - RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015469-14.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: RUBEM DUARTE PESTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7009877-86.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LARISSA MONTEIRO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Sentença

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que o AUTOR: LARISSA MONTEIRO AMARAL move em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que a parte exequente, por meio de seu advogado, realize o saque do crédito depositado em Juízo. O advogado deverá aguardar o prazo de 2 dias e, após, comparecer à Agência 2848 da Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto para solicitar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esta decisão. Junto comprovante da expedição do alvará ao final.

2- Havendo indicação de conta bancária, autorizo expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do valor em favor da parte exequente, no prazo de 5 dias, enviando resposta ao Juízo por e-mail. A medida visa evitar o deslocamento do advogado ou parte até a agência bancária a fim de contribuir para a diminuição de risco ao contágio do COVID-19.

3- Intime-se a devedora ao para realizar o pagamento das custas finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

4- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I. Cumpra-se.

ALVARÁ ELETRÔNICO:

Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 2848, Nº da conta: 1709222-7, Saldo: R\$ 163,37, Favorecido: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, CPF/CNPJ: 95343334253, Valor: R\$ 163,65

Porto Velho - RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7033585-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

EXECUTADO: LUIZ ADRIANO SOARES NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Quanto ao pedido de penhora, é entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia que a impenhorabilidade de verbas salariais é relativa, devendo ser fixado percentual condizente com a possibilidade de pagamento da parte executada:

Agravo de instrumento. Penhora sobre salário. Possibilidade. Redução do percentual. Caso concreto. Possibilidade. Agravo

parcialmente provido. A regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, sendo possível a minoração. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800796-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2019.

Desta forma, defiro o pedido da parte autora e determino a penhora de 30% do salário da parte executada, devendo os valores serem depositados nos autos mensalmente até o dia 10 de cada mês.

1. Expeça-se o necessário ao empregador para o cumprimento da medida.

2. Intime-se a devedora, POR MANDADO, sobre a penhora ora deferida, bem como sobre aquela realizada anteriormente, no endereço em que fora encontrada ou em seu local de trabalho, conforme informado pelo autor.

Porto Velho, 25/09/2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele  
Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048621-87.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO ROBERTO SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO4571-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. A parte autora, ora sucumbente, é beneficiária da justiça gratuita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7042425-04.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº GO32224

REQUERIDO: CAIO VINICIUS CORBARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

Valor da causa: R\$ 23.596,25

Despacho

Transfira-se 50% do valor dos honorários periciais em favor do perito nomeado e após, aguarde-se a realização da perícia já designada.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024531-47.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: FACCHINI SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO, OAB nº SP218164, MARCO ANTONIO CAIS, OAB nº SP97584

EXECUTADOS: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR, B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ZAUQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856

Valor da causa: R\$ 10.967,16

Despacho

Considerando a impossibilidade de expedição de ofício eletrônico, expeça-se ofício para a transferência dos valores depositados para a conta indicada pelo exequente.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027496-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EZILVA BATISTA CABRAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: CHURRASCARIA ARAGUAIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989, CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

Decisão

Autorizo a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, contudo, não constam declarações do imposto de renda nos exercícios pesquisados. Segue comprovante.

1- Isso posto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de expedição de certidão de crédito e arquivamento.

2- Decorrido o prazo e não havendo outras pendências, arquivase.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036378-82.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ZELY IGNEZ PIETSCH

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA, OAB nº RO1870

REQUERIDOS: VULGO JAPÃO, LUCIANO, ELIZEU, BRÁZ, DROZIMO COSME DAMIÃO, JAIR DILSON JEREMIAS, EDILSON

PAULO DE OLIVEIRA, ANDREIA SILVA DOS SANTOS GEREMIAS, JOÃO BATISTA TEIXEIRA, EUNICE MARIA DE JESUS DA SILVA, DIUSLIMAR ALVES GOMES, EDISMO DA COSTA SOARES, JULIANA DA SILVA, MARIA DO CARMO GERIMIAS DE OLIVEIRA, MICHAEL JHON DOS SANTOS, EDILSON PAULO DE OLIVEIRA, JAIR DILSO GEREMIAS, NILDA SILVA DOS SANTOS, WILSON GERIMIAS DE MORAES, ORLANDO TAUFFMANN DE OLIVEIRA, SIDOMAR XAVIER RIBEIRO DA SILVA, MARCIA CONCEICAO AMORIM DO NASCIMENTO, RONALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROBERTO EGMAR RAMOS, OAB nº MS4679, GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho  
Sentença (ID: 12906508).

Multa paga pela advogada Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (34079727).

No processo estava pendente a reintegração da posse do imóvel em favor do autor, o que já ocorreu (despacho - 34768249). Os requeridos são beneficiários da gratuidade judiciária (14706290) e, por este motivo, a cobrança das custas processuais e possível execução, estão sob condição suspensiva.

1- Ciente da juntada de substabelecimento pelo requerido BRAZ ASSIS NASCIMENTO (39657619). Exclua-se a advogada Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues do polo passivo.

2- Ficam as partes intimadas acerca da juntada da decisão referente ao julgamento do Agravo (44670515 até 44671517).

3- Aguarde-se pelo prazo de 5 dias e, não havendo manifestação, arquivem-se estes autos.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7001990-17.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito

AUTOR: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Sentença

I – Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com danos morais e repetição de indébito proposta por SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR em face do BANCO BMG S/A, com pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta que realizou com a ré negócio jurídico na modalidade de crédito consignado, no valor de R\$ 19.415,60, com taxa de juros de 3,65% a.m. Alega que para o valor contratado os valores deveriam ser pagos em parcelas, contudo, no contrato não foi estipulado o número de parcelas a serem pagas.

Narra que os descontos foram iniciados em dezembro/2017 e inicialmente foram descontados nos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018 a quantia de R\$ 851,96 e a partir de fevereiro passou a ser descontado o valor de R\$ 880,05 mensal.

Conta que ante a falta de informação acerca da quantidade de parcelas e termo final do contrato, em janeiro/2019 entrou em contato com a ré para obter informação das parcelas remanescentes para pagamento, já que havia efetuado o pagamento de 14 parcelas, totalizando o valor de R\$ 12.264,52 e lhe foi informado que o saldo devedor restava em R\$ 19.782,07.

Informa que questionou o valor do saldo devedor, dado já ter efetuado o pagamento de 14 parcelas e o saldo devedor estaria superior ao capital recebido e que na ocasião lhe foi dito que o pagamento efetuado se tratava do valor mínimo contratado, ou seja, todo mês o requerido desconta valor mínimo no contracheque da autora, acarretando a impossibilidade de quitação do débito, tornando a dívida impagável, vez que a autora está pagando todos os meses os encargos decorrentes da ausência de pagamento integral da fatura.

Relata que no momento da contratação do serviço pugnou por empréstimo consignado a ser descontado o valor em seu contracheque, portanto não realizou negócio para desconto de fatura mínima.

Requer a procedência do pedido inicial com a conversão para empréstimo consignado, fixação da data limite para pagamento do empréstimo (R\$ 19.415,60), definir a quantidade de parcelas remanescentes e o valor de R\$ 880,05, condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e demais pedidos subsidiários.

Com a inicial apresentou documentos.

TUTELA: A decisão de Id 34080733 postergou a análise da tutela vindicada e indeferiu a gratuidade.

A autora comprovou o pagamento da primeira parcela correspondente as custas iniciais.

DEFESA: Em sede de defesa (Id 37584017) o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A levantou a preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que o produto reclamado não pertence às empresas do conglomerado do réu. Requer a extinção do feito.

No mérito, sustentou a inexistência de dano material por não ter havido o fornecimento do produto reclamado pelo réu e inexistência de dano moral. Afirma que a autora celebrou o contrato nº 50104467 com o Banco BMG S.A, sendo certo que não há nos sistemas do réu empréstimo consignado cadastrado para o CPF da autora.

O BANCO BMG S.A. ("BMG"), ofertou defesa (Id 37605628), alegando nulidade da citação pelo fato de ter sido expedida para endereço e pessoa jurídica distinta da indicada na peça vestibular, fato que conduziu ao erro o Banco Itaú BMG Consignado S.A a se apresentar nos autos. Requer que seja declarada a nulidade dos efeitos do comparecimento espontâneo do Banco Itaú Consignado S.A.

Sustenta que o contrato objeto da lide é de cartão de crédito consignado celebrado entre a autora e o BMG, unicamente, não tendo o Banco Itaú qualquer relação jurídica com a causa ou com o Banco BMG.

No mérito, asseverou que dentre os produtos oferecidos pelo BMG no mercado, está o cartão de crédito consignado. Esclarece que além do pagamento mínimo da fatura que ocorre todo mês por meio de descontos diretamente em contracheque, ao contratante é facultado o pagamento parcial ou integral das faturas enviadas a sua residência ou emitidas diretamente através do internet banking ou call center do BMG, sendo que não sendo realizado o pagamento da fatura em sua integralidade, haverá a incidência de encargos do cartão de crédito, conforme disciplina o Banco Central.

No que diz respeito a utilização do cartão com a finalidade de saque é reconhecida pela Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para descontos em folhas de pagamento de empregados e no caso em comento há convênio celebrado com o órgão pagador da autora.

Conclui a narrativa asseverando que a autora é servidora pública e nessa condição celebrou contrato de cartão de crédito com o Banco BMG em 07 de novembro de 2017. Assinou o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Emitido Pelo Banco BMG S.A. e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento”, onde consta de forma expressa a contratação de Cartão de Crédito Consignado e no momento da celebração a autora requereu um saque autorizado no valor de R\$ 19.415,60 tendo, para tanto, feito uso do cartão de crédito e assinado requerimento próprio junto ao BMG, sendo que posteriormente as faturas começaram a ser remetidas.

Conclui a narrativa asseverando que o não pagamento do valor integral da fatura acarreta a incidência de encargos sobre o saldo devedor, conforme previsão contratual, motivo pelo qual os descontos em folhas são devidos. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Com a defesa apresentou documentos.

A autora apresentou réplica (Id 39335006).

II – Fundamentos do julgado

II.1 – Do julgamento antecipado do mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”. (REsp 1338010/SP)

II.2. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:

Segundo dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, §2º, a empresa que realiza atividade remunerada, ainda que de natureza bancária ou de crédito, é considerada fornecedora de serviço. A disposição legal é clara e não mais se discute nos Tribunais se os contratos com instituições financeiras estão sob a égide da proteção da Lei 8.078/90.

Tal entendimento, a propósito, já restou consolidado com a edição da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim, não resta dúvida quanto à aplicação da legislação consumerista ao presente caso.

II.3 – Da preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

A preliminar levantada não merece acolhimento.

Os elementos dos autos permitem concluir que a operação questionada pela autora foi realizada pelo BANCO BMG S.A, pessoa jurídica distinta da do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. QUE MERECE ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A OPERAÇÃO QUESTIONADA PELA AUTORA FOI REALIZADA PELO BANCO BMG S.A., PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA DO BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A. QUE MERECE

ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE PERMITEM CONCLUIR QUE A OPERAÇÃO QUESTIONADA PELA AUTORA FOI REALIZADA PELO BANCO BMG S.A., PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA DO BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007675945, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 24/05/2018).

III. Do mérito

No que diz respeito ao ônus da prova, o caso será analisado, conforme o disposto no artigo 373, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito e à parte requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O artigo 6º, inciso III do CDC dispõe que é direito básico do consumidor a informação clara, adequada, com especificação correta, visando preservá-lo nos negócios jurídicos submetidos ao crivo da norma consumerista. Tal exigência também decorre de um dos deveres anexos do princípio da boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do Código Civil.

Referida exigência procura adequar o princípio da livre manifestação de vontade à natureza própria da relação de consumo, no qual o consumidor encontra-se em situação de flagrante vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica.

A existência da relação jurídica entre as partes é fato incontroverso nos autos.

A autora confessa que celebrou contrato por meio de crédito consignado, no valor de R\$ 19.415,60 (dezenove mil quatrocentos e quinze reais e sessenta centavos), com aplicação de taxa de juros no quantitativo de 3,65% ao mês que deveria ser pago de forma parcelada (R\$ 851,96).

Todavia, analisando o termo de adesão (Id 34003512, páginas 1/4) apresentando pela própria autora, a informação que se extrai é a de que o contrato foi firmado em 07/11/2017, cujo valor financiado foi o de R\$ 19.561,02, com liberação de R\$ 19.415,60 e parcelas mensais de R\$ 851,96.

O réu afirma ter sido regular a contratação do cartão de crédito consignado, tendo sido creditado na conta da autora o valor solicitado, e de acordo com os termos pactuados, era descontado em seu benefício o valor necessário para pagamento mínimo das respectivas faturas.

Sabe-se que compete a quem alega comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), tendo a autora juntado comprovante dos descontos em seu contracheque e o réu o contrato do cartão de crédito consignado.

Diante da controvérsia instaurada, não competia à autora a produção de prova negativa, ou seja, demonstrar que não tinha conhecimento da contratação.

Considerando que o consumidor é hipossuficiente perante o banco e que há nos autos verossimilhança da argumentação daquele, é totalmente aplicável a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC.

Na hipótese, o réu, a quem cumpria comprovar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), limitou sua defesa sem os documentos necessários a demonstrar a efetiva contratação do cartão de crédito.

Em que pese alegar que a autora tinha ciência de contratar um cartão de crédito, não trouxe provas eficazes nesse sentido.

Apresenta os lançamentos das faturas, com encargos rotativos e cópia do termo do contrato que não especifica o total de parcelas devidas, mas tão somente o valor a ser descontado mensalmente, na forma consignada.

O que se observa é que resta claro que o consumidor acreditava contratar um empréstimo em moldes tradicionais, a ser pago por

meio de parcelas mensais, no entanto, em contrato como o dos autos, o valor disponibilizado ao consumidor é cobrado mediante desconto em contracheque apenas de um valor mínimo da fatura, que leva, mensalmente, ao refinanciamento do restante da dívida. Não é crível conceber que o consumidor tenha interesse em contrair uma modalidade de crédito que lhe seja mais onerosa, quando sabemos que existem empréstimos consignados com juros diferenciados a taxa média de mercado.

Nesse cenário, o débito principal jamais será amortizado, ao contrário, apresentará um crescimento alto, sujeitando a parte contratante a uma dívida vitalícia.

Trata-se, portanto, de negócio jurídico oneroso e lesivo ao consumidor, já que a dívida, não obstante os descontos mensais realizados, aumenta contínua e vorazmente.

Não obstante a contratação esteja, formalmente, adequada aos moldes legais, os descontos sem conter data limite para que cessem, onera excessivamente o consumidor e enseja flagrante desequilíbrio entre as partes, caracterizando prática abusiva, de acordo com o disposto no art. 39, V, do CDC.

Desse modo, aplicando o art. 47 do mesmo Códex, a utilização do crédito por meio de concessão de crédito em valor mais elevado, isoladamente, deve ser interpretada como contrato de crédito pessoal consignado e o seu pagamento deve se dar nos moldes tradicionais para a operação em questão, ou seja, por meio de parcelas fixas, com prazo determinado para a quitação e incidência de juros remuneratórios correspondentes à época da contratação.

A utilização de cartão de crédito traz a possibilidade de encargos não previstos no momento inicial da contratação, ao contrário do empréstimo consignado, com valores fixos, a que a autora acreditou ter contratado e sabia exatamente se poderia encaixar em seu orçamento.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Consumidor. Empréstimo consignado. Cartão de crédito. Venda casada. Benefício previdenciário. Bloqueio de margem consignável. Dano moral. Valor. Caso concreto. Redução. Evidenciada prática abusiva consistente na venda casada de cartão de crédito emitido de forma vinculada a empréstimo consignado, o qual implicou no bloqueio de margem consignável de benefício previdenciário recebido pelo consumidor, impedindo-o de livre disposição de parte de seus rendimentos, fica configurada hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Apelação, Processo nº 0010988-30.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/02/2019

E ainda:

Ação declaratória. Contrato bancário. Cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilicitude. Comprovada. Dano moral. Devido. Utilização do crédito. Abatimento do valor pago. A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que a contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado à sua disposição. Embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da instituição bancária, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte

autora, e ainda para evitar o enriquecimento sem causa desta. Assim, deverá a instituição bancária proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao de empréstimo consignado. Comprovada a falha na prestação do serviço, o dano moral resta configurado e a indenização deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido e a reparação suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015153-95.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/07/2020

III.1. Do pedido de conversão do contrato para empréstimo (readequação)

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que era a modalidade pretendida a fim, inclusive, de evitar o enriquecimento sem causa. Assim, deverá o réu proceder a readequação dos contratos de cartão de crédito consignado ao de empréstimo consignado, que deverão ser feitos conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar que o cálculo do financiamento deverá ser feito com os valores liberados (negociados), desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo os valores tomados como empréstimos acrescidos de juros, assim como os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

O contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor dos vencimentos da autora.

Assim, devidos os descontos efetuados em favor do réu até o limite dos créditos concedidos, acrescidos dos encargos contratuais especificados, obrigando-se a restituir tão somente os valores que excederem, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença e, se houver saldo, deverá ser abatido no valor da indenização.

III.2. Da indenização por danos morais

A falha na prestação do serviço, admitida como ato ilícito praticado com abuso de direito, enseja a reparação moral pleiteada, estando presentes os requisitos do dano e do nexo de causalidade.

A autora afirma que buscou solucionar a questão junto ao banco demandado não obtendo êxito.

Portanto, não se trata apenas de desconto em folha de pequeno valor sem reflexo na vida cotidiana do consumidor.

Negar a existência de dano moral em casos tais, constitui premiar uma prática lesiva largamente praticada pelas empresas sem compromisso ético, motivando-as a seguir nesta senda. Isso porque se acionadas, só serão obrigadas a devolver aquilo que indevidamente retiraram da conta do cliente.

Presentes todos os elementos exigidos pelo art. 186 do Código Civil/2002, que dispõe:

“Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O fundamento da reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo se conformar à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido dispõem os artigos 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

A situação narrada ultrapassa o mero dissabor, o que justifica a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais em favor da autora e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### III - Dispositivo

E por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

1- Converter o contrato celebrado em empréstimo consignado, com desconto diretamente nos vencimentos da autora, limitado as parcelas ao importe de 10% do valor dos vencimentos, devendo o réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis em operações desta natureza.

2- Condenar o réu ainda ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

3- Condenar o réu ao pagamento da integralidade das custas e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 1000,00.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 25 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7031763-10.2020.8.22.0001

AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS, OAB nº AL11801

RÉU: HEBERT OLIVEIRA DA SILVA

#### Decisão

A emenda foi parcialmente atendida (ID: 47562955), visto que a parte autora comprovou o pagamento de apenas 1% do valor atribuído à causa (ID: 46614200), quando deveria ter pago 2%, conforme determinado no despacho anterior (ID: 46394016).

1- Diante do exposto, excepcionalmente, intimo a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais faltantes (1%), no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

3- Cumprida a determinação (pagamento das custas iniciais):

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo. Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

4 - Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

5 - Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

6- Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. HEBERT OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob nº 026.032.181-82, residente e domiciliado à RUA FERRO,, 4392, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, CEP 7682069

DADOS DO VEÍCULO: MARCA TOYOTA, MODELO COROLLA XEI DYNAM, ANO 2016, COR BRANCA, PLACAS PQY7E38, CHASSI Nº 9BRBDWHE8H0331994.

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7035364-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ERIKA MUKOYAMA RUIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES BARROSO

JUNIOR, OAB nº RO5561

EXECUTADO: ALAN JUNIO ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/OFÍCIO

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, em resposta ao Ofício nº 3605/2020 – CCível- CPE2ºGRAU, dirijo-me a Vossa Excelência para informar não ter fatos relevantes a serem destacados na presente informação. As razões que embasaram o convencimento do Juízo já constam da decisão agravada.

Diante disso e, tendo em vista que as razões do agravo não abalam a convicção deste juízo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sendo o que cumpria informar, desde já me coloco a disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

SERVE COMO OFÍCIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807203-93.2020.8.22.0000

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador,

Relator ROWILSON TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235,

Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002

e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015414-68.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA

ENG ARQ AGRONOMIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: REINALDO APARECIDO PARREIRA, LAIS

MAYARA RACK DOS SANTOS PARREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALVARO MARCELO BUENO,

OAB nº RO6843

Decisão/OFÍCIO

As razões trazidas no agravo (44822741) não modificaram o convencimento deste Juízo, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos mesmos fundamentos (43197072).

1- Considerando o efeito suspensivo concedido ao Agravo, aguarde-se o julgamento do recurso, sem expedição de alvará (47277603).

2- Em resposta ao Ofício nº 3152/2020 – CCível- CPE2ºGRAU, oficie-se para informar não ter fatos relevantes a serem destacados na presente informação.

SERVE COMO OFÍCIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0806388-96.2020.8.22.0000

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador,

Relator MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7003893-87.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS

SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: EDINILCE LEAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº

RO8969

Sentença

Versam os autos sobre ação de Procedimento Comum Cível

ajuizada por AUTOR: UNIRON em face de RÉU: EDINILCE LEAO

DOS SANTOS .

A parte executada foi pessoalmente citada.

Designada audiência de conciliação na CEJUSC, as partes compareceram por videoconferência e firmaram acordo para pôr fim à demanda. Requerem a homologação do termo e a extinção do feito (ID 48269747).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 48269747) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas ou honorários (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022631-60.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO

NETO - PE23255

EXECUTADO: IVANETE FATIMA VALENCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA

SILVEIRA - SP83673

INTIMAÇÃO AUTOR- CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7007062-

19.2019.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INSVESTIMENTO S.A



ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RÉU: VICTOR LUCAS BRASILEIRO DE SOUZA CHIXARO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 79.937,34

DECISÃO

Defiro o pugnado pelo autor, determinei a restrição de circulação, conforme minuta anexa.

1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para indicar endereço do requerido ou pugnar por pesquisa perante os sistemas conveniados, visto que a simples restrição não é suficiente para a busca e apreensão do bem, que deverá ser feita à vista dele.

Prazo: 05 dias.

Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito sob pena de extinção e exclusão da restrição.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7036973-81.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WILSON DA SILVA LIMAADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

EXECUTADO: CLARO S.A.ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por EXEQUENTE: WILSON DA SILVA LIMAem face de EXECUTADO: CLARO S.A.. Intimada acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu.

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada. Fica intimada a parte executada, para o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Após o trânsito, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

{{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009807-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

CELSO NOBUYUKI YOKOTA, OAB nº PR33389, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO, OAB nº PR33390, FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO, OAB nº RO2764, ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

EXECUTADO: ANGELA MARIA LEMOS

PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Valor da causa: R\$ 10.155,14

Despacho

Em análise aos autos verifica-se que a intimação de ID 45096839 está equivocada, vez que não foi invertido os polos da demanda. Assim, fica intimada a exequente para informar acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção pela quitação.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009139-06.2016.8.22.0001

AUTOR: DAHIER JOSE GRANGEIRO ATALLAH

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

RÉU: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.500,00

Despacho

Renajud negativo. O veículo que o credor pretende penhorar não pertence ao requerido, conforme pesquisa Renajud, é de terceiro Assim, indefiro a penhora do bem.

Fica intimada a parte autora para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias ou requeira o que de direito, no mesmo prazo.

Em caso de inércia, intime-se o requerido para pagamento das custas finais e arquite-se.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7035537-48.2020.8.22.0001

AUTOR: S. B. A. D. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: D. D. S. R.

Decisão

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Remova o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extingiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. DELISANGELA DOS SANTOS REBOUCAS, brasileira, inscrita no CPF/MF sob nº 003.636.522-05, endereço eletrônico desconhecido, residente e domiciliada na Rua Cuaca, nº 2600, Quadra 39, Bairro Cohab, Porto Velho/RO, CEP 76808-074 .

DADOS DO VEÍCULO: automóvel, marca FORD, modelo KA SE 1.0 HA, ano/modelo 2018/2019, cor CINZA, Código de RENAVAM 01177855949, Chassi n.º 9BFZH55L8K8286819 e placa QTI-3770.

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7026047-36.2019.8.22.0001

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS, OAB nº RO6069

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Despacho

Intime-se o requerido, uma vez mais, a comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito.

Porto Velho - RO, 25 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [9civelcpe@tjro.jus.br](mailto:9civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7032701-73.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: EMANUELA CRISTINA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

7037077-73.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO,  
OAB nº RO187329, BRADESCO

EXECUTADO: JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Liminar ajuizada por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de EXECUTADO: JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP, todos qualificados nos autos.

Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte autora não se manifestou.

Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, a extinção do feito é medida que se impõe.

Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito.

Custas pelo autor.

P.R.I.

Não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 26 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7015388-

02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIVAN DE JESUS CAMELO CARIDADE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Quanto a petição de ID 45592112, diga o exequente e, após, conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7032153-77.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639

RÉU: ALAN DELON ARAUJO DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RÉU: ALAN DELON ARAUJO DE SOUZA

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 26 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7013069-90.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: E. A. N.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: B. I. S. em face de RÉU: E. A. N. Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 26 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7004682-86.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTOR: EDSON LOPES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR:  
LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,  
OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença

Versam os autos sobre cobrança de seguro DPVAT que EDSON LOPES DA SILVA endereça à Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A gratuidade foi concedida.

Designada audiência prévia de conciliação, realizada em Mutirão na CEJUSC, a parte autora foi submetida à perícia judicial e, após, manifestou renúncia ao direito em que se funda ação, desistindo, inclusive do aguardo ao prazo recursal (ID 46294998).

A parte requerida apresentou impugnação ao laudo pericial e pugnou pela improcedência da demanda.

É, em suma, o relatório. Decido.

Pois bem, o autor pugnou pela renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando que tal instituto independe da aquiescência da parte contrária.

Nesse sentido:

Apelação. Cobrança. Renúncia ao direito fundado a ação. Homologação. Com resolução do mérito. Tratando-se de renúncia ao direito que fundou a ação, a sentença homologatória encerra a discussão com resolução de mérito.

(TJ-RO - AC: 00086942620158220007 RO 0008694-26.2015.822.0007, Data de Julgamento: 16/07/2020)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, III, "c" do CPC, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

1- Expeça alvará ou ofício em favor do Perito que elaborou o Laudo, autorizando-o ao levantamento de seus honorários (ID 36692177 pág 2).

De acordo com o art. 90 do CPC, as custas finais ficam a cargo da parte autora, todavia, ressalvo a condição suspensiva decorrente da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal e antecipo o trânsito para esta data, dado que se trata de renúncia.

P.R.I.

Cumpridas todas as determinações, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho- RO, 26 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0023053-04.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: GABRIEL SAMPAIO BOTELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, HIRAM SOUZA MARQUES, OAB nº RO205, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA, OAB nº RJ300884

Valor da causa: R\$ 75.000,00

Despacho

Em análise aos autos, em especial documentos de ID 43066574/45028246, verifica-se que a ré apresentou recurso de Agravo quanto as Decisões de ID 28449701 / 35589526.

Por meio da decisão de ID 28449701 o juízo rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, por excesso na execução, contudo, o E.TJ/RO reformou a decisão, conforme se extrai do documento de ID 45028246 e reconheceu excesso na execução no valor de R\$ 25.404,58.

Através da decisão de ID 35589526, o juízo rejeitou a impugnação ao bloqueio judicial, em desfavor de Gafisa S.A, no importe de R\$ 134.309,37.

Consigno que o recurso de Agravo que reconheceu excesso na execução não foi comunicado ao juízo, razão pela qual foi realizada pesquisa em ativo financeiro com o valor em excesso. Logo, da quantia de R\$ 134.309,37 o excesso no quantum de R\$ 25.404,58 deve ser levantado pela executada.

1- Sendo assim, determino o desbloqueio do valor em excesso (R\$ 25.404,58), conforme documento de ID 45028246 e a transferência do saldo remanescente para conta judicial. Minuta que segue.

2- Considerando que não há informação acerca do recurso de Agravo, referente aos bloqueio por meio do Bacen, por ora, deixo de determinar o levantamento dos valores. Friso que permaneceu em conta judicial somente o valor que o TJ/RO entendeu por correto, enquanto o remanescente foi desbloqueado e resta disponível para a executada Gafisa S/A.

Ficam as partes intimadas do presente.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040768-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647, PEDRO ADAO DE CANTALISTA LIMA, OAB nº RO7166, SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017  
EXECUTADO: DIANA LOPES DA SILVA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 3.057,53

Despacho

Intime-se pessoalmente para impulsionar o feito e, em caso de inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7056958-36.2016.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 1.248,38

Despacho

Quanto a petição de ID 44640815, esclareço que os valores bloqueados em excesso foram prontamente desbloqueados, conforme despacho de ID 43519128.

Os valores bloqueados referem-se aos honorários periciais. Sendo assim, expeça-se alvará ou ofício de transferência para o perito, na sequência, nada pendente, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7014849-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: FRANCIELLE SOARES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.439,57

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença em que a autora foi intimada para impulsionar o feito e ficou-se inerte.

Sendo assim, intime-se a requerida para pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa e, após, nada requerido, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0002901-27.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMESADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por EXEQUENTE: ALESSANDRA MARCELA PARAGUASSU GOMESem face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .

Intimada acerca de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu.

Diante disto, tenho por satisfeita a obrigação nos termos do art. 526, § 3º, CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais pagas pela parte executada.

Antecipo o trânsito em julgado, pela preclusão lógica,

Nada pendente, arquivem-se.

P.R.I.

{{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7020038-24.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

RÉU: MARIA DA GLORIA DE SOUZA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os presentes sobre Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em face de RÉU: MARIA DA GLORIA DE SOUZA

Antes de ser realizada a citação, o autor requereu a desistência da ação e a extinção do feito.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma legal. Não houve restrição no RENAJUD.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Como se trata de pedido de desistência verifico a ocorrência da preclusão lógica, razão pela qual antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I.

Após, não havendo pendências, arquivem.

Porto Velho, 26 de setembro de 2020

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7034405-24.2018.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA DE JESUS CORREIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, OAB nº MT6985

RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.310,00

Despacho

Indefiro o sobrestamento do feito pugnado pelo autor, pois, desde maio/2020 os prazos para processos virtuais passaram a correr neste Tribunal. Ademais, o patrono do autor sequer comprova ter sido acometido pela doença.

Sendo assim, fica intimado o autor para apresentar réplica a contestação, no prazo de 15 dias e, após, conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7006326-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TOMMY HILFIGER DO BRASIL S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122

EXECUTADO: CAMIZARIA CONFECOES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 70.845,85

Despacho

Intime-se pessoalmente para impulsionar o feito e, em caso de inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho - RO, 26 de setembro de 2020.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## 10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7001074-80.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: RENATA SILVA FREIRE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: REALI PROMOTORA ASSISTENCIA FINANCEIRA & INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tomo conhecimento da DECISÃO que deferiu o pedido de recolhimento das custas ao final.

RENATA SILVA FREIRE ajuíza Ação Declaratória de Rescisão Contratual c/c Repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais em face de BANCO DAYCOVAL S.A. e REALI PROMOTORA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA & INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA., todas já qualificadas nos autos.

Alega ter firmado contrato com a segunda ré consistente em "ceder sua margem de crédito", onde realizaria empréstimo consignado com o primeiro réu mediante intermediação e repasse de determinada quantia à segunda ré, a qual assumiria a obrigação de quitar as parcelas da operação sob pena de indenização equivalente a 100% do valor do contrato. Afirma ter contraído empréstimo de R\$55.328,61 em 28/02/2019 junto ao primeiro réu e repassado R\$47.029,35 à segunda ré, cuja obrigação era lhe pagar 72 parcelas de R\$1.530,50 de abril/2019 a março/2025. Contudo, a requerida não depositou tal valor em dezembro/2019, quando a autora descobriu que as contas da empresa foram bloqueadas porque seus sócios tinham sido presos por suspeita de lavagem de dinheiro, pirâmide financeira e outros crimes. Aduz ainda que na Justiça do Rio de Janeiro (0249954-62.2019.8.19.0001) houve decretação de suspensão e interdição total das atividades da ré, inclusive com sequestro de bens e valores para garantir futuras indenizações às vítimas. Assevera que tal situação tem lhe causado diversos transtornos materiais e morais, assim como é indevido o seu pagamento das parcelas do empréstimo ante a obrigação assumida pela segunda ré. Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para que os descontos das parcelas do empréstimo sejam cessados, bem como que o valor do contrato (R\$89.652,74) seja reservado da quantia sequestrada no processo criminal carioca. No MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para reconhecer a repetição de indébito, com a condenação da requerida no dobro de cada parcela até o presente momento no importe de R\$ 1.530,50, perfazendo o total de R\$ 6.122,00, e ainda as que forem descontadas no decorrer do processo; condenar as requeridas na indenização contratual prevista na cláusula 8.1, no valor de R\$ 55.328,61; declarar a rescisão do contrato; condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; declarar a nulidade da cláusula 13ª do contrato de Cessão de Crédito.

É o relatório. Decido.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o

risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pela autora estaria na demonstração da obrigação contratual assumida pela segunda ré e na investigação criminal que indica que a autora sofreu um golpe financeiro. O perigo de dano, por sua vez, estaria na necessidade de adoção de medidas para assegurar o ressarcimento da autora e no impacto dos débitos contraídos no sustento familiar.

Entretanto, não vislumbro indícios suficientes para concessão da tutela em relação ao banco, pois não há documentos que comprovam a ciência/concordância da instituição financeira quanto à assunção de responsabilidade da segunda ré pelo pagamento das parcelas do empréstimo. Além disso, a autora assumiu o risco da operação financeira envolvendo a segunda ré, não podendo se escusar de sua obrigação perante o banco por inadimplemento de terceiro não envolvido no contrato firmado. No mesmo sentido deve seguir o segundo pedido, pois a concessão de tutela neste feito não é a medida processual adequada para resguardar eventuais direitos da autora no processo criminal.

Assim, INDEFIRO a tutela pleiteada.

2. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.

Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

4. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

5. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

6. As partes ficam intimadas via sistema PJe.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: REALI PROMOTORA ASSISTENCIA FINANCEIRA & INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, EDIFÍCIO BIG 68 SALA 1001, RUA BUENOS AIRES 68 CENTRO - 20070-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0008079-54.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOICE SANTOS LEVEL, OAB nº RO7058, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADOS: SELMA RIBEIRO FIGUEIREDO, Camila Figueiredo Zanin

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 16,36, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7006788-89.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: KHENIA DE MEDEIROS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

DECISÃO

Antes de deliberar sobre expedição de Alvará, manifestar-se a respeito do valores depositados, visto a existência de de dois saldos disponíveis. Prazo: 5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017122-51.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: DAYANE MONTEIRO CLARO FONTENELLE

INTIMAÇÃO AUTOR

Conforme petição da parte Autora no ID 47471325, fica INTIMADA para no prazo restante de 6 dias, comprovar o recolhimento para repetição de ato via Aviso de recebimento - AR.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7033756-25.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDESIO CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS, OAB nº RO674, JUAREZ PAULO BEARZI, OAB nº RO752

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

EDÉSIO CARVALHO propôs Ação De Indenização Por Cobrança Indevida C/C Reparação por Danos Morais e Materiais em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA-CERON, atual ENERGISA S/A, ambos com qualificação nos autos.

Informa o autor que foi deMANDADO na Ação Monitória de Cobrança nº 7005158-32.2017.8.22.0001, Protocolada em 10 fevereiro de 2017, distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, em razão de cobrança de dívidas em relação a fornecimento de energia elétrica prestados pela Concessionária de energia elétrica CERON, no período de Maio de 2015 a Abril de 2016, na Unidade Consumidora Nº 24566-6, localizada na Rua Padre Ângelo Cerri, nº 1981, no Bairro São João Bôsko, CEP 76.803-732, em Porto Velho-RO, que totalizou em 01.06.2016 conforme (notificação da CERON anexa) uma dívida inicial contabilizada pelo Setor de Cobranças da requerida de R\$ 7.065,21.

Narra que no dia 21.02.2017, autorizou a sua sogra a Srª BLANTE NEVES DE OLIVEIRA SOUTO, titular da unidade consumidora UC 00209074, a assumir e negociar em seu nome as suas dívidas, o qual fez pagamento do total da dívida atualizado e com juros legais, em 13 (treze) parcelas, sendo a 1ª (primeira) uma entrada de R\$ 2.500,00, com vencimento e paga pelo autor no dia 22.02.2017, as outras 12 (doze) parcelas de R\$ 794,35, com vencimento subsequentemente nos dias 08.04.2017 até 08.03.2018 totalizando o acordo de parcelamento em R\$ 12.032,20.

Sustenta que mesmo após proceder a quitação integral do débito, foi surpreendido o autor no dia 07.05.2019, com uma penhora online via BacenJud de seus vencimentos de servidor público aposentado, depositados na sua conta corrente salário do Banco do Brasil, na Agência nº 2912-2 Conta corrente nº 76667-4, o que ocasionou a negativação de conta bancária em R\$ 150,00, causando a cobrança de IOF de cheque especial.

Ressalta que em razão desse fato teve que contratar serviços advocatícios no importe de R\$ 500,00, que não estavam planejados.

Pugna pela condenação em repetição de indébito a quantia de R\$ 15.908,52 (quinze mil e novecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), totalizando o valor em dobro de R\$ 31.817,04 (trinta e um mil e oitocentos e dezessete reais e quatro centavos), condenação da requerida em danos Morais no valor de uma vez o valor da indevida cobrança de R\$ 15.908,52 (quinze mil e novecentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) e reparação de Danos Materiais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes ao valor cobrado pelo causídico; Danos Materiais no valor de R\$ 9,25 (nove reais e vinte e cinco centavos) pelo uso do Cheque Especial e cobrança do IOF pelo Banco do Brasil e Reparação pelos Danos Materiais referente ao Bloqueio pelo BacenJud de R\$ 53,04 (cinquenta e três reais e quatro centavos).

Juntou procuração e documentos (ID nº 29636263 -pag. 19/49). Recolheu custas iniciais.

CITAÇÃO/ CONTESTAÇÃO – Citada (ID nº 31190257) a parte requerida manifestou-se alegando inexistência de débito e falta de comprovação de danos materiais e morais. Requer a improcedência. (ID nº 32619423)

Juntou procuração e documentos.

RÉPLICA - A parte autora manifestou-se em Réplica.(ID nº33834009)

As parte pugnam pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do MÉRITO

Conforme preceitua o art. 355, I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA, quando a questão de MÉRITO for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

No mesmo sentido, consoante entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.

MÉRITO

Consta dos autos que o autor foi demandado em ação monitória e que mesmo após firmar acordo e quitação integral do débito, sofreu restrição de BACENJUD, causando-lhe prejuízos materiais e imateriais.

Cinge-se a controvérsia em saber se o bloqueio de ativos financeiros formulado pela parte ré foi devido ou indevido e se sendo indevido gerou danos materiais e morais a parte autora.

Informa a inicial que o autor foi deMANDADO na Ação Monitória de Cobrança nº 7005158-32.2017.8.22.0001, em 10 fevereiro de 2017, distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, em razão de cobrança de dívidas com o fornecimento de energia elétrica prestado pela Concessionária de energia elétrica CERON, no período de Maio de 2015 a Abril de 2016, na Unidade Consumidora Nº 24566-6, que totalizou uma dívida inicial contabilizada pelo Setor de Cobranças da requerida de R\$ 7.065,21.

Sustenta que no dia 21.02.2017, autorizou a sua sogra a Srª BLANTE NEVES DE OLIVEIRA SOUTO, titular da unidade consumidora UC 00209074, a assumir e negociar em seu nome as suas dívidas, o



qual fez pagamento do total da dívida atualizado e com juros legais, em 13 (treze) parcelas, sendo a 1ª (primeira) uma entrada de R\$ 2.500,00, com vencimento e paga pelo autor no dia 22.02.2017, as outras 12 (doze) parcelas de R\$ 794,35, com vencimento subsequentemente nos dias 08.04.2017 até 08.03.2018 totalizando o acordo de parcelamento em R\$ 12.032,20.

Aduz que mesmo após proceder a quitação integral do débito, foi surpreendido o autor no dia 07.05.2019, com uma penhora online via BacenJud de seus vencimentos de servidor público aposentado, depositados na sua conta corrente salário do Banco do Brasil, na Agência nº 2912-2 Conta corrente nº 76667-4, o que ocasionou a negativação de conta bancária em R\$ 150,00, causando a cobrança de IOF de cheque especial.

Pugna pela condenação da requerida em danos morais, danos materiais e repetição de indébito.

A requerida, defende-se alegando inexistência de culpa, ausência de danos morais e materiais, bem ainda inexistência de repetição de indébito. Requer a improcedência da demanda.

Necessário esclarecer que em análise a ação Monitória, nº 7005158-32.2017.8.22.0001, é possível constatar que houve SENTENÇA de MÉRITO passando a constituir o débito em título executivo em 10/08/2017. O feito progrediu para cumprimento de SENTENÇA para recebimento da quantia de R\$ 15.908,52 em 06/02/2018, tendo havido bloqueio de ativos financeiros na conta bancária do autor em 08/05/2019, que logrou êxito em bloquear a quantia de R\$ 4.362,53 e R\$ 53,04. Insta salientar que somente em 10/05/2019 foi informado nos autos que havia sido realizado acordo extrajudicial com a requerida, mediante assinatura de confissão de dívida.

Acolhido e homologado acordo entre as partes os valores bloqueados foram levantados pelo autor em 21/05/2019.

Dessa forma, os prejuízos alegados pela parte autora, não restam demonstrados, visto que o bloqueio(BACENJUD) foi acobertado por DECISÃO judicial ainda quando o cumprimento de SENTENÇA estava em tramitação, seguindo as regras legais.

A parte autora não se desincumbiu de comprovar os fatos alegados na inicial, conforme termos do artigo 373 inciso I do Código processo Civil. Nesse sentido o TJRO:

Processo civil. Apelação. Negativação indevida não comprovada. Revelia. Efeitos relativos. Ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor. Inversão do ônus da prova. Não cabimento. Recurso não provido. A presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial em face da revelia é relativa, devendo ser consideradas outras circunstâncias constantes dos autos, tendo em vista que o juiz está adstrito ao princípio do livre convencimento motivado. A revelia, por si só, não retira do autor o dever de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegados na inicial. Incabível a inversão do ônus da prova fundada apenas na existência de uma relação de consumo entre as partes, sobretudo quando era perfeitamente possível ao consumidor produzir as provas dos fatos narrados na petição inicial. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00045225920158220001 RO 0004522-59.2015.822.0001, Data de Julgamento: 20/03/2019)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2, do Estatuto Processual Civil.

Fica ciente o autor deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no CPC.

Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002217-07.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Estabelecimentos de Ensino, Transferência

AUTORES: SAMIA SOARES MAIA, MATHEUS SOARES MAIA CHALOM

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: ANDRADE & HASSEM LTDA

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872

#### DESPACHO

01. Concedo as partes o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que esclareçam se pretendem a produção de provas oral, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço que, em virtude da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou produção de outras provas, venham conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, caso contrário, na pasta JULGAMENTO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: ANDRADE & HASSEM LTDA, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES: SAMIA SOARES MAIA, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1967, - DE 1804/1805 A 2120/2121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS SOARES MAIA CHALOM, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 1967, - DE 1804/1805 A 2120/2121 AGENOR DE CARVALHO - 76820-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019944-47.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009655-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANETE VALLE MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: MARILENE MIOTO, OAB nº PR499

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

#### SENTENÇA

ANETE VALLE MACHADO ajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais em face de BANCO ITAÚ S/A, ambas qualificadas nos autos.

Afirma ter firmado empréstimos consignados com o réu entre maio/2013 e dezembro/2013 (contratos 532109724, 548202198, 231939599 e 233446842 – estes dois últimos feitos com o BMG e cedidos ao réu em maio/2014), sem receber cópias dos contratos.

Afirma que os pagamentos seriam debitados em contracheque e, apesar da quitação, o réu incluiu o nome da autora no cadastro de inadimplentes pelas parcelas de R\$2.108,94 vencida em 05/04/2018 (contrato 231939599) e de R\$148,31 vencida em 05/09/2018 (contrato 532109724), o que lhe causou transtornos. Assevera que em uma das ocasiões em que esteve no Banco Itaú, fora informada que, com a cessão da dívida do BMG para o Itaú, ocorreram alguns ajustes e as diferenças cobradas eram justamente sobre tais ajustes, apesar de não ter sido avisada sobre tal fato. Informa, a partir dos demonstrativos de pagamento, um especialista apontou pagamento a maior de R\$16.916,58 em relação aos valores previstos nos contratos originais. Requer a concessão de tutela antecipada para exclusão das negativações em seu nome, a declaração de inexistência dos débitos inscritos, o pagamento de R\$10.000,00 de indenização por danos morais e a restituição de R\$16.916,58.

DECISÃO – Indeferida a medida liminar, com concessão via agravo de instrumento.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CONTESTAÇÃO – O requerido argumenta que a autora não procurou nenhum dos canais de atendimento disponibilizados pelo réu para solução de conflitos e que, ao saber do litígio, de boa-fé ofereceu o pagamento de valores para a compensação de eventuais danos, o que foi recusado pela autora. Sustenta que o prejuízo não foi ocasionado intencionalmente, mas decorreu de um “erro aceitável” dentro do desempenho da atividade bancária, inexistindo antijuridicidade no ato. Postula a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – A requerida informou não ter outras provas a produzir, enquanto a requerente pediu perícia contábil nos contratos, a qual foi indeferida.

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes de forma remissiva.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização em danos morais, cujo objetivo é atestar a ausência de motivos que reivindiquem inscrição em cadastro de inadimplentes. A reparação pelos efeitos experimentados procedentes da negativação indevida possui caráter punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na validade do débito ensejador da inscrição no cadastro de inadimplentes.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que na ação declaratória de inexistência de débito, o pretendo credor deverá provar o vínculo contratual, por não se admitir a exigência de prova negativa do suposto devedor (Apelação, 0012663-67.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 27/09/2016).

A autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar a negativação inscrita pela requerida, sua ficha financeira indicando os débitos das parcelas dos contratos e laudo pericial contábil. A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), apresentou os contratos firmados entre as partes.

Depreende-se do acervo fático-probatório dos autos que as negativações incluídas em nome da autora no cadastro de inadimplentes se referiam às parcelas de R\$148,31 vencida em 05/09/2018 e R\$2.108,94 vencida em 05/04/2018 (ID25397400).

A parcela de R\$148,31 corresponde ao contrato n. 532109724 com início em novembro/2013 e final em agosto/2018 (ID41262209 - Pág. 1), enquanto a parcela de R\$2.108,94 corresponde ao contrato n. 231939599 com início em maio/2013 e final em fevereiro/2018 (ID41262207 - Pág. 1).

Infere-se do demonstrativo de pagamento de ID25397889 - Pág. 8 que não há parcela vencida em 05/04/2018, pois a 58ª e última prestação tinha vencimento em 05/03/2018, de modo que não restou comprovada a legitimidade do débito de R\$2.108,94 inserido no órgão de proteção ao crédito.

Quanto à parcela de R\$148,31, verifica-se da ficha financeira de 2018 (ID25397886) que ela foi debitada do contracheque da autora até julho/2018, sem desconto de tal valor no mês de agosto/2018, data final do contrato n. 532109724. Considerando que no demonstrativo de pagamento de ID25397889 - Pág. 2 consta que a penúltima parcela do contrato tinha vencimento em 05/08/2018 e foi debitada em julho/2018, conclui-se que os débitos do contrato n. 532109724 ocorriam no contracheque do mês anterior ao vencimento da parcela. Logo, a parcela vencida em 05/09/2018 deveria ter sido debitada no contracheque de agosto/2018, o que não ocorreu. Destarte, mostra-se legítima a inscrição no cadastro de inadimplentes de tal prestação.

Neste diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que a inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral (AgRg no REsp 1474101/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 5/3/2015).

A jurisprudência ainda dispõe que a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos (REsp 1155726/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/03/2010). Destarte, é cabível indenização por danos morais ao autor pela comprovação do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta da requerida.

Para tanto, é necessário atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. O valor deve ser suficiente para atuar como medida punitiva e pedagógica para a requerida no trato dos direitos de personalidade de seus consumidores. Assim, reputo como justo o valor de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais quanto à negativação relativa ao contrato n. 231939599. Vale lembrar que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Por fim, quanto aos danos materiais, em virtude da ausência de impugnação específica pela parte ré (art. 341, CPC) e demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), forçoso concluir pela veracidade da alegação de pagamento a maior dos contratos entabulados entre as partes e cabimento da restituição do valor indicado pelo perito, isto é, R\$16.916,58 (ID25397857).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- Confirmar a tutela de urgência concedida em caráter antecedente;
- Declarar a inexistência e inexigibilidade do débito de R\$2.108,94 inscrito pela requerida nos órgãos de restrição ao crédito em nome da autora;
- Condenar a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros moratórios desde a citação;
- Condenar a requerida a restituir o valor de R\$16.916,58, corrigidos monetariamente desde a data indicada na perícia contábil e acrescidos de juros moratórios desde a citação;
- Condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043778-79.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: MARCELO RODRIGO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038720-66.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: CONENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS

DOS SANTOS - RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das informações da Carta Precatória juntada no ID 47506724.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0020264-61.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ANDREIA SILVA NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON - RO1960,

CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO1401

Polo Passivo: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO -

RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI -

RO5546

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico ainda que nesta data foi juntado os Acórdão/DECISÃO do Recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 28 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032769-86.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA ELIZA CAVALCANTE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E,

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE

BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005481-32.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHRISTIAN DAVID BALAREZ REYNO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA -

RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006894-80.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE STELTER

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO

BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para

manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051259-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE

ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS,

OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Regressiva de Indenização movida por CAIXA

SEGURADORA S.A.. em face da Centrais Elétricas de Rondônia/

CERON, ambos devidamente qualificados na inicial.

Narra a inicial que a autora é seguradora de renome no mercado nacional, sendo que através de relação securitária, obrigou-se a garantir os interesses de seus segurados contra riscos oriundos de danos elétricos.

Informa que os eventos objetos da presente demanda são:

Zondonadi Artigos Fotográficos Eireli

Local do risco: Avenida Padre Adolpho Rhol, nº 1880, Centro, Jarú/RO

Nº do sinistro: 1201800030120

Nº da apólice: 1201800828531

Data do evento: 19/12/2018

Data do pagamento: 20/03/2019

Franquia: R\$ 2.010,00

Valor apurado: R\$ 20.100,00

Total:R\$ 18.090,00

Jean Carlos Nascimento Rogeberg

Local do risco: Rua São Carlos, nº 1950, Cidade Alta, Espigão do Oeste/RO.

Nº do sinistro: 1201800029893

Nº da apólice: 1201800865763

Data do evento: 05/01/2019

Data do pagamento: 26/04/2019

Franquia: R\$ 1.000,00

Valor apurado: R\$ 2.500,00

Total:R\$ 1.500,00

Verbera que nas datas acima informadas, as unidades consumidoras foram afetadas por distúrbios elétricos, provenientes da rede de distribuição administrada pela ré, os quais ensejaram danos aos bens eletroeletrônicos que guarneciam os referidos imóveis, conforme pormenorizadamente exposto nos avisos de sinistro, relatórios de regulação e laudos técnicos anexos.

Aduz que após a ocorrência dos fenômenos elétricos em questão, os segurados contrataram os serviços de empresas especializadas para avaliação dos danos em seus equipamentos, e após examinarem os mesmos, referidas empresas elaboraram e emitiram os pareceres técnicos anexos, por meio dos quais se constata que, em virtude da péssima qualidade da energia elétrica fornecida pela ré, houve danos aos componentes dos bens eletroeletrônicos garantidos pela autora, tornando-os impróprios para uso, fato que ensejou a necessidade de reparos e substituições.

Assim, se o valor efetivamente indenizado corresponde a R\$ 19.590,00 (dezenove mil quinhentos e noventa reais),este valor deve ser ressarcido à autora.

Ressalta, que os autores entrou em contato com a Ré, por meio de notificação extrajudicial no intuito de transacionar a situação litigiosa pendente e resolver a questão de maneira não contenciosa, que restaram infrutíferas, tornando imperioso o ajuizamento desta demanda.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento.

Juntou procuração e documentos. (ID nº 32596780). Recolheu custas iniciais (ID: 32716903)

**CONTESTAÇÃO**—Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 34972478 – pag. 151/164), alegando, em síntese, que os segurados da empresa requerente não ingressaram em nenhum momento com pedido administrativo a fim de serem ressarcidos pelos danos decorrentes à queda de energia. Também não há nenhum protocolo de atendimento relacionado aos segurados, ou seja, não ligaram nenhuma vez para informar interrupção, surto ou qualquer oscilação de tensão.

Assim, considerando que não restou comprovado os alegados danos, bem como não foi possibilitado o acesso da concessionária ao bem para fins de verificação das alegações aduzidas, não merece prosperar o alegado.

Requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

Juntou procuração e documentos.

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** – Restou infrutífera (ID nº 35065656)

**RÉPLICA** – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 35525981).

É o relatório. Decido.

**II - FUNDAMENTOS DO JULGADO**

Do Julgamento Antecipado Da Lide

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

**III – MÉRITO**

Trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos movida por Caixa Seguradora S/A em face da Centrais Elétricas de Rondônia S.A – CERON.

Cinge-se a controvérsia no fato de saber se que a parte os autores firmaram contrato com segurador e teve que indenizá-lo administrativamente pelos prejuízos decorrentes de danos materiais.

O autor aduz que firmou contrato de seguro com os requerentes, em decorrência de um distúrbio elétrico, proveniente da rede de distribuição administrada pela ré, foram causados danos aos equipamentos de propriedade dos segurados, e que após a realização de inspeções, foi apontado o valor de R\$ 19.590,00 (dezenove mil quinhentos e noventa reais).

Informa que após os equipamentos serem avaliados, a empresa elaborou e emitiu parecer técnico, através do qual se constata que em virtude da péssima qualidade da energia elétrica fornecida pela ré, houve danos nos componentes dos bens eletroeletrônicos garantidos pela autora, tornando-os impróprios para o uso, o que ensejou a necessidade de reparos e substituições.(ID: 32596794 – Pag. 72)

Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou, em relação aos segurados: cópia das respectivas Apólices dos segurados, laudo técnico de “danos elétricos” pela empresa NEWLAB; Orçamentos apresentados no valor dos respectivos prejuízos de cada segurado; relação de Bens Sinistrados; notificação extrajudicial da requerida; Comprovante de Transferência dos valores.(ID: 32596795 – Pag. 73/82)

A parte ré, por sua vez, alegou que criou, através dos “Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST”, um módulo específico para ressarcimento de danos elétricos. Afirma que o laudo técnico é superficial, genérico e tendencioso, haja vista que não transcreve a realidade aplicável, pois o termo oscilação de energia não pode ser direcionado simplesmente a concessionária Sustenta que em nenhum momento conforme restou comprovado a Requerida foi acionada sobre o suposto dano elétrico.

Em que pese os argumentos da concessionária de energia, entendo ser incontroversos a existência de nexos causal entre o dano material sofrido pelo segurado e a conduta da requerida, bem como, a existência da sub-rogação da parte autora, pois arcou prejuízos decorrentes de responsabilidade da empresa ré.

Em atenção ao disposto nos artigos 319, inciso VI, e 320, do Código de Processo Civil, a parte autora se desincumbiu de trazer aos autos provas da existência do seu direito, como: prova da relação jurídica entre seguradora e segurado, Laudo técnico, comprovante de pagamento dos prejuízos e notificação da empresa requerida.

Por sua vez, a empresa ré, nada trouxe que pudesse desconstituir as provas produzidas, pois não impugnou o laudo apresentado, não trouxe relatórios esclarecendo a qualidade da energia fornecida naquela data, ou seja, não apresentou elementos que pudessem desconstituir as alegações do autor conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, aplica-se ao presente caso a teoria objetiva da responsabilidade do fornecedor de serviços, devendo a requerida indenizar a parte autora, que se encontra sub-rogada ao direito de obter o ressarcimento dos prejuízos que teve que suportar por atos praticados pela requerida.

Neste sentido:

“Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido.” ( TJ-SP - Apelação: APL 01907693920128260100 SP 0190769-39.2012.8.26.0100)

A DECISÃO foi ratificada pelo STJ:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.242 - SP (2015/0134216-5) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A ADVOGADOS: MARCELO ZANETTI GODOI E OUTRO (S) CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI AGRAVADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADOS: WALTER ROBERTO HEE E OUTRO (S) WALTER ROBERTO LODI HEE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. AÇÃO REGRESSIVA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. VALOR DO DANO MATERIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECURSO PREJUDICADO. 4. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S.A. contra DECISÃO que não admitiu o recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 252): Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para integralizar o julgado no seguinte sentido: “ficam acolhidos os embargos de declaração para acrescentar ao DISPOSITIVO do

acórdão a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, arcando a ré também com o pagamento de custas e despesas processuais suportadas pela autora”. (e-STJ, fls. 264-266). Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil; além de divergência jurisprudencial. Buscou o deferimento do efeito suspensivo ao recurso especial. Defendeu a inexistência de nexo causal, o que inviabilizaria o pleito de ressarcimento pelos danos materiais, que se sub-roga à agravada. Por fim, aduziu a necessidade de redução do montante indenizatório e da inversão dos ônus sucumbenciais. O apelo foi inadmitido na origem, consoante DECISÃO de fls. 356-357 (e-STJ). Brevemente relatado, decidido. O recurso não merece prosperar. A recorrente insurge-se contra a DECISÃO do Colegiado de origem que a condenou ao pagamento de R\$ 4.456,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais) pelos danos materiais causados aos equipamentos da seguradora Rádio Cidade Nova Tietê Ltda., em razão de queda e forte oscilação na energia elétrica, sendo que a ora agravada se sub-rogou em tais direitos indenizatórios por força do contrato de seguro. A fim de alcançar o provimento de sua pretensão, a agravante sustenta que “em nenhum momento houve problemas de tensão no fornecimento de energia” (e-STJ, fl. 293), fato apto a excluir o nexo causal e, por consequência, a própria responsabilidade civil. Contudo, da análise dos autos, verifico que sobre o tema, o Tribunal de origem pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ, fl. 257): Assim, demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro (fls. 22/23), não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. (...) Em verdade, cabia à ré trazer aos autos justificativas, planilhas ou documentações pertinentes à situação relatada na exordial, comprovando a ausência de oscilação da energia ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente (art. 333, II, do Código de Processo Civil), do que não se desincumbiu, sendo esta a oportunidade apropriada para o exercício do seu direito ao contraditório. Sendo assim, para afastar a afirmação contida no decisum atacado acerca da existência do dever de reparar em razão da presença dos elementos caracterizados da responsabilidade civil, revelar-se-ia necessário o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada nessa via, por força do óbice previsto na Súmula 7/STJ.”

Portanto, por estar presente o nexo de causalidade e sendo incontestável a sub-rogação da parte autora, deve o requerido ser condenado a pagar de forma regressiva os prejuízos suportados pelo autor.

#### IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos narrados na inicial para:

a) CONDENAR a requerida, a pagar a título de danos materiais de forma regressiva os prejuízos que o autor teve que suportar na importância de R\$ 19.590,00 (dezenove mil quinhentos e noventa reais) com correção monetária a partir da data do desembolso, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007280-13.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LEOCADIA PINHEIRO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0003460-86.2012.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Unidade de Conservação da Natureza

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ADELZINHO JACOB FRARI, Maria Irene Frari, MARCOS JALIM ELIAS, ADRIANA CRISTINA MAMEDE ELIAS

ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCISCO LOPES COELHO, OAB nº RO678, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

DECISÃO SANEADORA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou em juízo com ação civil pública ambiental em face de ADELZINHO JACOB FRARI, objetivando fosse condenado em obrigação de fazer consistente na reparação danos ambientais causados na área de reserva legal e as matas ciliares existentes no imóvel situado na BR 364, sentido Porto Velho/RO Rio Branco/AC, lote 33, Gleba Garças, Projeto Fundiário Alto Madeira, devendo providenciar o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD e na eventual impossibilidade da recuperação a conversão da indenização em favor do Estado de Rondônia, em valor a ser apurado em liquidação de SENTENÇA.

Recebi a inicial, foi determinada a citação do réu (fls. 141), sendo regularmente citado por AR as fls. 145, apresentando resposta as fls. 151-156, por intermédio de advogado constituído, afirmando que houve a execução integral do PRAD, motivo pelo qual vindicou fosse julgado improcedente o pedido formulado pelo Parquet Estadual.

Réplica pelo MPE as fls. 157-161.

Foi determinada vistoria no imóvel, objeto do processo, pela SEDAM em face do objetivo do Direito Ambiental que é a recuperação ambiental em 20.06.2012 (fls 176-178), havendo resposta as fls. 189-193, sendo informado que o réu estaria cumprindo o PRAD. Foram juntadas fotos do imóvel fls. 194-199.

Instado a manifestar-se o autor da ação, em virtude de não ter sido intimado pessoalmente quanto a vistoria que foi feita a sua revelia, já que não intimado do ato (fls. 201-202), requerendo nova vistoria e indicando assistente técnico para acompanhá-la (fls. 203-204).

O pedido foi deferido (fls. 207), durante o recesso forense, sendo informado que seria realizada em novembro/2013 (fls. 222), todavia, até junho/2014, não havia sido implementada, motivo pelo qual foi oficiado novamente a SEDAM, sendo informado que a vistoria ocorreria em 07.08.2014 (fls. 234), sendo as partes cientificadas do ato.

Relatório apresentado pela SEDAM as fls. 243-253, confirmando que o réu estaria realizando o PRAD. Foi juntado documento de fls. 254, tendo o réu informado que o prazo final para recuperação do PRAD seria em 2018 (fls. 259).

O MPE requereu o julgamento do feito (fls. 261-262).

O feito foi convertido em diligências em face da divergência quanto ao PRAD, sendo requerida a oitiva, como testemunhas do Juízo de Marcos Vinícios Bouez Silva; João Alberto Ribeiro, George Luiz Ribeiro Matheus, Cletho Muniz de Brito e Valdir Harmatiuk.

O réu arrolou como testemunhas Marco Vinicio Bouez Silva e José Teotônio da Silva Carneiro (fls. 481).

Realizada a audiência em 15.12.2014 foi colhido o depoimento pessoal do réu (fls. 569), e ouvidos Marco Vinício Bouez Silva (fls. 571), George Luiz Ribeiro Matheus (fls. 570 e Valdir Harmatiuk (fls. 572-573), sendo dispensada a oitiva de Cletho e João. O advogado do réu requereu a juntada de certidão atualizada do imóvel, informando que fora vendido para terceiros a saber Marcos Jalin Elias e Adriana Cristina Mamede Elias, tendo o Parquet Estadual vindicando vista dos autos para adequação do pólo passivo, o que foi deferido. Sendo determinado que a SEDAM informasse se houve homologação do CAR do lote n. 33, objeto da presente ação.

DECISÃO proferida as fls. 892-896, acolhendo a denúncia a lide dos novos proprietários do imóvel objeto do litígio nos autos, sendo determinada adequação da lide para inclusão da esposa do réu, MARIA IRENE FRARI e de MARCOS JALIAM ELIAS E ANA CRISTINA MAMEDE, sendo determinada anotação na matrícula do imóvel quanto a existência da ação civil pública, sendo cumprida as fls. 901.

O Parquet Estadual promoveu a inclusão dos novos réus no pólo passivo da demanda (fls. 903), sendo determinada a citação dos mesmos em 03.06.2016.

O Parquet Estadual informou que Maria Irene Frari, esposa do réu Adelzinho, teria falecido (fls. 932), conforme certidão de óbito de fls. 937, vindicando a desistência da ação em face do espólio.

Em face da não localização dos réus MARCOS e ANA CRISTINA, o Parquet Estadual vindicou a citação por edital, o que foi indeferido por esse juízo, em virtude de não terem se esgotado os meios para localização de ambos (fls. 1060 e 1062).

Em face de pesquisa aos sistemas informatizados colocados a disposição do juízo, a saber INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD o autor da ação vindicou a intimação dos mesmos nos endereços constantes na petição de fls. 1096, todos em Uberlândia – MG, sendo devolvido positivo com a citação da ré ANA CRISTINA (fls. 1.137) e MARCOS (fls. 1139), os quais apresentaram Resposta as fls. 1.145-1.154, através de advogado constituído, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva, bem como fosse retirada a restrição da matrícula do imóvel, vindicando ainda fosse oficiado a SEDAM para que informe se houve homologação do PRAD apresentado pelo primeiro réu, e em caso negativo, que priorizasse a análise do CAR do imóvel sob litígio.

Juntaram documentos de fls. 1.155-1.221.

Réplica apresentada pelo Parquet Estadual de fls. 1228-1229, com afastamento da preliminar suscitada pelos réus Marcos e Adriana, em face do caráter propter rem da obrigação de reparar o dano ambiental e no MÉRITO condenado os réus nos termos expendidos na inicial.

Instado a manifestarem-se quanto a produção de provas (fls. 1230), os réus Marcos e Adriana, requereram fosse acostado aos autos documentos da SEDAM que evidenciam que o lote por eles adquirido não teve prática de crime ambiental (fls. 1234); o MPE nada requereu, vindicando o julgamento antecipado do MÉRITO (fls. 1236) e o réu Adelzinho vindicou fosse intimada a SEDAM para que providenciasse a análise do CAR das duas áreas desmembradas que pertencem aos réus, e que fosse informado o juízo sobre a necessidade de recuperação de área remanescente, com vistoria da SEDAM, in locu, requerendo ainda a oitiva de Vicente Soares da Costa Oliveira Junior.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Inicialmente destaco que o meio ambiente possui tutela jurídica própria – direito ambiental - respaldada por princípios específicos que lhe asseguram especial proteção atuando de forma a considerar, em primeiro plano, a prevenção, seguida da recuperação e, por fim, o ressarcimento, portanto os instrumentos de tutela ambiental - extrajudicial e judicial - são orientados por seus princípios basilares, a saber: da solidariedade; da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, da informação, da proibição de retrocesso.

Relativamente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada por WILSON DA SILVA MAMEDE JUNIOR e VERA REGINA ALBUQUERQUE MAMEDE, entendo deva ser afastada, pois como já decidido anteriormente (fls. 892-896), pois como evidencia o Min. Herman Benjamin:

“a obrigatoriedade do particular em adequar a sua propriedade rural nos termos do que dispõe a legislação ambiental, notadamente, instituir e averbar área de reserva legal e respectivamente proceder ao seu reflorestamento, bem como recuperar as áreas preservação permanente. Primeiramente, frise-se aqui ser de direito real a natureza da obrigação ambiental que recai sobre o imóvel, propter rem gravando o bem e transmitindo-se aos proprietários do imóvel. Portanto, recaindo sobre imóvel obrigação ambiental impõe-se ao proprietário a sua adequação, independente da situação da propriedade a época de sua aquisição ou de ter este efetivamente contribuído para o desmatamento. Assim, irrelevante o fato do imóvel não possuir a condição ambiental mínima prevista na lei ambiental à época de sua aquisição, impondo-se ao proprietário do imóvel a adoção das medidas necessárias a recomposição ambiental de sua propriedade, não havendo, portanto, que se falar em irresponsabilidade ou ônus desmedido a sua reparação” (...) Com efeito, a recomposição da vegetação nativa é medida que se mostra em consonância com a função social da propriedade, marco caracterizador do exercício da propriedade em plena harmonia com os demais direitos constitucionalmente assegurados” (REsp 1712900/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 12/03/2019). Grifei.

Em face do exposto afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Defiro parcialmente o pedido formulado pela parte ré Adelzinho para que a SEDAM seja intimada, através de seu secretário, via oficial de justiça plantonista, para que informe a esse juízo se há pendência de análise de Cadastro Ambiental Rural do imóvel

sob a matrícula n. 18.447, referente ao lote de terras rural n. 33, localizado na Gleba das Garças, situado no município de Porto Velho/RO, que é objeto da presente ação civil pública ambiental, indicando quais seriam essas pendências, bem ainda, informando a área de preservação ambiental, inclusive a área de reserva legal averbada e se houve cumprimento do PRAD apresentado pelo mesmo anteriormente, devendo ser remetido junto com o ofício cópia do último relatório apresentado pela SEDAM nos autos fls. 243-253. Fixo o prazo de 15 dias para resposta.

Indefiro o pedido de retirada da restrição da matrícula do imóvel, em face da DECISÃO que determinou a sua inclusão.

De outro passo considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2020 às 8h30min por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus; das testemunhas arroladas pela parte autora e eventualmente daquelas arroladas pelas partes rés.

Saliento desde já que as partes deverão manifestar-se com relação a necessidade ou não da oitiva das testemunhas já ouvidas, em face do aditamento à inicial, a saber: Marco Vinício Bouez Silva (fls. 571), George Luiz Ribeiro Matheus (fls. 570) e Valdir Harmatiuk (fls. 572-573).

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 15 (quinze) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

A CPE deverá promover a intimação da Promotoria do Meio Ambiente, pessoalmente, via sistema PJE.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de



início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7065353-17.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADOS: ESDRA ARAUJO DA ROCHA, JUARY APARECIDO DE ANDRADE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Solicitadas as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada, restou infrutífera a diligência, pois não foram entregues declarações nesse período, conforme detalhamento anexo.

2. Esgotadas as diligências de busca para bens por meio eletrônico, fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADOS: ESDRA ARAUJO DA ROCHA, CPF nº 84130601253, JUARY APARECIDO DE ANDRADE, CPF nº 20072022809, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: [pvh10civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh10civelgab@tjro.jus.br), preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.  
d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## 10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7001016-77.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471

RÉU: FIRMINO GIBBERT MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: FIRMINO GIBBERT MOREIRA - RO9660

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 45583611.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7061532-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOACIR CAETANO DE SANTANA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7018390-09.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: IGOR RENAN SILVA NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019317-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GRAZIELA PAULA MARQUES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019449-37.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: PATRICIA HELENA TORRES GIOVINAZZO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044174-22.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARIA EDUARDA MANASFI LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA

REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000,

julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): "Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra

da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito.

Expeça-se ofício à empresa Sabenauto Comércio de Veículos Ltda (Av. Tiradentes, 3183, Bairro Industrial – Porto Velho/RO CEP 76821-013), órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: MARIA EDUARDA MANASFI LIMA, CPF nº 02553013248 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$7.823,06, depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0004043-66.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: HAMILTON SANTIAGO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação (ID nº 45489842 -pag. 189) . Devendo o oficial de justiça registrar a penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros.

3. Posteriormente, registre-se a penhora, se bem imóvel, junto ao C.R.I, sem o pagamento de custas.

4. A parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, garantindo-se o juízo.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: HAMILTON SANTIAGO PEREIRA, AV. RIO MADEIRA OU RUA TIRADENTES 3180 NÃO INFORMADO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, RUA PAULO FREIRE, 4767, NÃO CONSTA FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012602-48.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

EXEQUENTE: FABIANY GOMES SERAFIM PRADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor R\$ 6.818,10 indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDAR 3 A 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022528-53.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/ STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à

necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto): “Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE.** Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despididas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.** 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de

natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos” (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o conseqüente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao”, o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito.

Expeça-se ofício à Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - RO SINDEPROF, localizado à Rua Vinte e Quatro de Janeiro, nº 43, Bairro Mocambo CEP 76804-268, órgão empregador ao qual está vinculado a parte EXECUTADO: MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA, CPF nº 02496344228 para que promova os descontos mensais, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$ 7.989,18 (sete mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), depositando os valores em conta judicial.

Após a transferência, a parte executada deverá ser intimada para manifestar-se quanto eventual interposição de embargos à execução ou formular pedido de audiência de conciliação. Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA EXECUTADO: MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA, RUA AGDA MUNIZ, - DE 3648/3649 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015017-43.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos, Compromisso

AUTOR: JOSE WILSON CHAVES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE,

OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117

RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a informação de falecimento do autor prestada por seu advogado no ID46546407, suspendo o feito por 30 (trinta) dias para juntada da certidão de óbito e regularização do polo ativo mediante habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313, I e §1º c/c art. 689 ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido tal prazo sem regularização, retornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027556-36.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANTONIO MACHADO AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 5.883,59 indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 951, - DE 951 A 1149 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025295-64.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: B. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

RÉU: C. C. M. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o acórdão de ID47169013, determino a suspensão do feito até o cumprimento do acordo de ID30300534, o que deverá ser informado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Retire-se o sigilo processual por não ser hipótese prevista em lei.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0025092-37.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: NAYARA SA AGUIAR

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN, OAB nº RO5618, VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

RÉU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DECISÃO

A parte autora informa que as partes firmaram acordo sobre a condenação objeto desta lide no ID41153269 - p. 21/24, requerendo a dispensa das partes ao pagamento das custas processuais finais.

Contudo, o art. 8º, III da Lei Estadual n. 3.896/2016 autoriza a isenção de tal parcela somente “nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença”, o que não é o caso destes autos.

Desta forma, indefiro o pedido e determino a intimação de ambas as partes para que cada uma comprove o pagamento de 50% das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7021189-93.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA, OAB nº RO3889

EXECUTADOS: LUIS MAICON HERTER DA SILVA, WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA, ROZIMERI DOS SANTOS BASSO, COMERCIAL COLUMBIA LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

DECISÃO

Considerando que o Agravo não foi recebido em seu efeito suspensivo, manifeste-se a para autora quanto ao prosseguimento da demanda. Prazo:5(cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: JAYME MIGUEL LEDO SILVA, RUA BOLÍVIA, - ATÉ 449/450 SANTA BÁRBARA - 76804-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0022130-07.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADOS: LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, VALDECI CAVALCANTE MACHADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO, OAB nº RO6846, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912

DECISÃO

DECISÃO

A parte credora requer a suspensão dos cartões de crédito emitidos em nome da parte devedora, pois foram esgotadas todas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não sendo encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido regularmente citada e intimada a parte executada.

Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: “motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda” (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada se manifestado ou procurado de alguma forma quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão dos cartões de crédito do(s) executado(s), como forma de coação para que procedam ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramenta para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de que efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens da parte devedora sem a satisfação da obrigação, entendo que a medida vindicada pode ser acolhida, uma vez que não veda a possibilidade da parte devedora subsistir, mas evita que despenda valores em novos gastos para possibilitar o pagamento de suas dívidas.

Em face do exposto, inexistindo outro meio para dar eficácia à satisfação da obrigação, nos termos do artigo 139, inciso IV, do CPC, o pedido formulado pela parte credora deve ser deferido. Neste sentido cito precedentes do TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível, pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a

saldar as suas dívidas pretéritas. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802527-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 18/06/2019

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Passaporte. Carteira Nacional de Habilitação. Suspensão. Deferimento. Direito fundamental. Violação. Inexistência. A suspensão do passaporte e da CNH é medida atípica, que se justifica pelo esgotamento de todas as tentativas de satisfação do crédito, e não viola direito fundamental. Inteligência do art. 139, IV, do CPC/2015. .

Se o executado entende que a medida adotada pelo magistrado foi gravosa demais, deve indicar o método menos gravoso e que satisfaça a execução. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800926-95.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019

01. Ante o exposto determino a suspensão dos cartões de crédito em nome de LABORATORIO PRE-ANALISE LTDA - EPP, CNPJ nº 03.838.672/0001-69, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, CPF nº 517.073.902-82 e VALDECI CAVALCANTE MACHADO, CPF nº 063.394.838-10, até que ocorra o pagamento integral do débito no valor de R\$ 543,454,00.

02. Cumprirá ao exequente apresentar esta decisão às instituições bancárias que entender pertinente, informando o nome delas em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão, em resposta, encaminhar ofício a este juízo, em idêntico prazo, preferencialmente, via e-mail, ao endereço 10civelcpe@tjro.jus.br, informando o cumprimento da determinação ou a justificada impossibilidade do cumprimento.

Deverá o exequente informar nos autos o protocolo da decisão, servida de ofício, perante as instituições que eleger viáveis.

03. Determino a suspensão do feito por 60 dias, para verificar se surte efeito com relação ao pagamento do débito.

04. Decorrido esse prazo, a CPE deverá promover a intimação da exequente para manifestar-se quanto a suspensão do feito pelo prazo de um ano.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E2235 - BLOCO A, VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034236-71.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

DESPACHO

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento complementar das custas no prazo de 10 (dez) dias, visto que a diligência será cumprida por oficial de justiça e o valor da medida é diferente daquele recolhido no ID47906376.

Cumprida a determinação, defiro a penhora de 10% do faturamento mensaldempresaEXECUTADO:RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 01100467000176, RUA SANTA BÁRBARA 4800 INDUSTRIAL - 76821-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA em favor do exequente, o qual deverá, na mesma oportunidade da manifestação acima, apresentar planilha atualizada do débito, cujo valor será o limite da penhora.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7037293-29.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: MARIA DAS NEVES ARAUJO DOS REIS MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Realizadas consultas de endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, RENAJUD e SIEL, estas restaram parcialmente frutíferas, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se o autor sobre a diligência realizada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência, bem como indicar endereço para realização da mesma.

Intimem-se, expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, ESTRADA DA PENAL s/n, COND. VERANA - LOTE 203 QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019819-11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ADRIANO ELIZIARIO BRAGA DE SOUZA



ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

#### SENTENÇA

ADRIANO ELIZIÁRIO BRAGA DE SOUZA ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 07/07/2019, conforme boletim de ocorrência policial, sofrendo lesões corporais. Informa o recebimento de R\$1.687,50 administrativamente. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento da diferença de R\$3.037,50 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.

CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.

LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no membro inferior esquerdo no grau de 25%.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no membro inferior esquerdo no grau de 25%.

Em que pese a alegação de pagamento administrativo, a perícia constatou índices diferentes dos aplicados pela avaliação médica pelo requerido.

Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos membros inferiores, como no caso do autor, corresponde a 70% do valor máximo de indenização, que é de R\$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).

Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R\$9.450,00) da indenização máxima no que se refere à lesão em seu membro superior esquerdo. Esse valor corresponde a R\$2.362,50 (25% de R\$9.450,00).

Considerando o recebimento administrativo de R\$1.687,50, a requerida deverá complementar a indenização em R\$675,00.

Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequivoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R\$675,00 (diferença restante apurada).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:

a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R\$675,00 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;

b) Pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00 (art. 85, §2º, CPC).

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados.

Transitado em julgado, pague as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo: 7018023-19.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: GLAUCIA DE SOUZA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail (apsdj26001200@inss.gov.br ou gexptv@inss.gov.br), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: GLAUCIA DE SOUZA LIMA, CPF nº 65848764204, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (10civelcpe@tjro.jus.br).

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD, INFOJUD ou BACENJUD.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031620-21.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

RÉU: GRETE HELIA GARCIA SOARES

ADVOGADO DO RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

## SENTENÇA

O autor foi intimado a promover a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para acostar aos autos notificação extrajudicial válida, tendo em vista que no AR apresentado consta a informação de "Ausente" (ID: 46397029 - Pág. 1/46397029 - Pág. 2).

A parte autora apresentou petição (ID: 46402398 - Pág. 1) alegando que a notificação retornou com a informação "Ausente", mesmo sendo o endereço contido no contrato de alienação, sendo dever do devedor informar seu novo endereço.

Sustenta que a notificação enviada para o endereço correto do requerido comprova a constituição em mora, fato ratificado pelo entendimento jurisprudencial

Requer a reconsideração da decisão proferida.

Decido.

Na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, T4 – Quarta Turma, AgRg no AREsp 473118 RS 2014/0026750-8, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. em 05.06.2014, p. em 11.06.2014)

No caso dos autos, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o recebimento da notificação no endereço constante no contrato, de forma a constituir em mora o devedor, isso porque, no AR apresentado no processo consta a informação "Ausente", restando assim, ineficaz a diligência realizada.

A parte autora ainda foi intimada para emendar a inicial e juntar aos autos notificação extrajudicial válida, contudo, apenas se limitou a alegar que a notificação realizada é válida, o que demanda a extinção do feito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDAR. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO. - Oportunizada à parte autora suprir as irregularidades (complementação das custas prévias) e não observada a determinação, revela-se admissível o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo. (TJ-MG - AC: 10351130005447001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2014)

Posto isto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Deixo de fixar honorários, uma vez que, apesar de a parte requerida ter apresentado contestação nos autos, o fez em antecipação ao comando judicial, visto que a presente ação não foi recebida e nem determinada a sua citação.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7025403-93.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. H. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REQUERIDO: M. T. D. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Republique-se o despacho de ID36828305 para intimação dos advogados indicados no ID37711330.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Na hipótese de cumprimento do determinado naquele despacho, retornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009217-92.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: WELLINGTON FERREIRA MENDONCA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA, OAB nº RO1946

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos.

Intime-se o INSS para se manifestar acerca da resposta do exequente quanto à acumulação de benefícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de manifestação, retornem os autos conclusos.

Se nada for requerido, arquite-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7017137-83.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: RELRY SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

RELRY SANTOS DA SILVA ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 26/07/2019, conforme boletim de ocorrência policial, sofrendo debilidade funcional média no ombro direito. Informa não ter recebido indenização administrativamente. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento de R\$1.687,50 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.

CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta que não foi constatada lesão permanente oriunda de acidente automobilístico, pois os documentos médicos apresentados não evidenciam a presença de sequelas permanentes. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência dos pedidos.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.

LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no ombro direito no grau de 75%.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da

indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que não foi identificada lesão permanente. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no ombro direito no grau de 75%.

Em que pese a alegação de inexistência de lesão permanente, a perícia constatou o contrário.

Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos membros superiores, como no caso do autor, corresponde a 25% do valor máximo de indenização, que é de R\$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).

Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 75% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 25% da indenização máxima (R\$3.375,00) no que se refere à lesão em seu membro superior esquerdo. Esse valor corresponde a R\$2.531,25 (25% de R\$3.375,00).

Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequivoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:

a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R\$2.531,25 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;

b) Pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00 (art. 85, §2º, CPC).

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005897-05.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322200017, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CARLOS ESTEVAO DA SILVA FILHO, AV. 7 DE SETEMBRO 3636 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA ELIBIA CARDOZO, CPF nº 78741548272, RUA BARÃO DO AMAZONAS 4302, - ATÉ 8269/8270 CASCALHEIRA - 76813-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALTAMIR OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 42096286204, RUA BARÃO DO AMAZONAS 4302, - ATÉ 8269/8270 CASCALHEIRA - 76813-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital de MARIA ELIBIA CARDOZO e ALTAMIR OLIVEIRA PEREIRA, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7032973-96.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ANA RUTH DOS SANTOS BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0001640-61.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JOEL SANTOS VIANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA, OAB nº RO5293, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

DECISÃO

Mantenho a suspensão do feito.

Aguarde-se a decisão do Agravo.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção com fundamento no art. 485, §1º, CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: JOEL SANTOS VIANA, RUA TANCREDO NEVES Nº 3578, INEXISTENTE CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7006396-18.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

EXECUTADO: COUY & JACOB EQUIPAMENTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a intimação da executada para indicar bens passíveis de penhora ou apresentar proposta de acordo para pagamento de seu débito.

Expeça-se AR para o endereço em que a executada foi devidamente citada e aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029557-23.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: D. V. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar notificação extrajudicial válida, vez que o AR foi devolvido com a resposta "mudou-se".

Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Ressalto que a jurisprudência assente que "a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente." (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

Nesse sentido, também o TJRO: APL 7023010-35.2018.8.22.0001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7049407-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JIATNAN JEANE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA a

DESPACHO Fica a parte autora intimada para tomar ciência do documento de ID: 45812835 - Pág. 1/45812835 - Pág. 2.

Entendo necessária a realização de perícia para averiguação da regularidade da inspeção. Para tanto, nomeio o Engenheiro Elétrico THIAGO SOUZA FRANCO PERITO, Avenida Governador Jorge Teixeira, 1947, , SETOR 14 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO, 76958-000, FONE: 69 93400-335, E-mail: thiagofranco39@gmail.com , para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.

Fixo honorários periciais em R\$1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve aumento no consumo de energia em excesso.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Com a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0019475-62.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: MARLEN DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA LAURA DE SOUZA ANDRADE, OAB nº RO4080

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, OAB nº RS30264

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via publicação no DJe em nome de seu advogado e AR, para se manifestar quanto à informação de pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de transferência do valor à Conta Centralizadora do TJRO.

Decorrido o prazo sem manifestação, transfira-se o montante e archive-se.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0025527-45.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: RAIMUNDA PAES MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

DECISÃO

A Defensoria Pública formula pedido de intimação do representante legal da empresa ROCHA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS EIRELLI, sito a Rua Padre Angelo Cerri, n. 2071, Bairro São João Bosco a fim de que informe como está recebendo e para onde está destinando o dinheiro recebidos nos acordos envolvendo as ações de usucapião da empresa EGO, e em especial se a mesma possui crédito a receber com a empresa e em caso positivo informar o valor, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça por dificultar ou embarçar a realização da penhora e não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, tudo nos termos do artigo 774, III e V do CPC.

Defiro. Promova a CPE a expedição de mandado de intimação do representante legal da empresa supracitada para prestar as informações requeridas pela Defensoria Pública.

Prazo: 15 dias para resposta.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: RAIMUNDA PAES MATOS, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6966 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050844-76.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: WILLIAN VILARINS GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

RÉUS: BANCO CETELEM S.A., G DA COSTA DIAS TURISMO

ADVOGADO DOS RÉUS: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC, em relação a segunda requerida BANCO CETELEM S.A, devendo o feito prosseguir em relação G DA COSTA DIAS TURISMO.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Manifeste o autor em termos de prosseguimento do feito em face de G DA COSTA DIAS TURISMO, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018610-12.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA, OAB nº SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS, OAB nº SP224137

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907

DECISÃO

Defiro a expedição de ofícios, a cargo da EXEQUENTE: CIMOPAR MOVEIS LTDA, CNPJ nº 02834982000142, permitindo a solicitação de informações quanto a eventuais créditos da EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, CNPJ nº 05946982000122 perante tais empresas, cuja resposta poderá ser enviada à exequente e ao e-mail do juízo (pvh10civgelgab@tjro.jus.br).

A diligência deverá ser comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/  
PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7053984-21.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: KARINA VILAR FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

RÉUS: VANESSA PEREDO PINHEIRO DE ANDRADE, CLINICA SCULP EIRELI - ME

ADVOGADO DOS RÉUS: ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS, OAB nº RO825

DESPACHO

Defiro o pedido de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. A necessidade de produção de prova pericial será analisada durante a audiência.

Indefiro o pedido de justiça gratuita apresentado pela parte requerida, eis que desacompanhado de comprovação da hipossuficiência financeira, não se podendo presumir que as requeridas – clínica estética e biomédica – encontrem-se em situação de vulnerabilidade financeira.

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de instrução para o dia 09/11/2020, às 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, bem como oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida, conforme ID: 41216431 - Pág. 25.

No prazo de 10 dias, a parte autora deverá apresentar a qualificação da médica Milena Brasileiro, acompanhada de e-mail e número de telefone, para que possa ser ouvida como testemunha/informante.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e

áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

08. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo vírus Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas, bem como eventuais novas orientações do Ministério da Saúde.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7056126-95.2019.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: DIOGO PACHECO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O exequente juntou nova tela de comprovante de pagamento, porém como se observa da tela do sistema de custas em anexo, as guias emitidas não foram pagas.

Por derradeiro, efetue o exequente o recolhimento das custas que se possa realizar a busca de endereço do executado no sistema de INFOJUD, conforme pleiteado. Prazo de 05 (cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/  
PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

AUTOS: 7038328-29.2016.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ELANE DE FATIMA LAGO NOBREGA, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 3997 A 4069 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN, OAB nº RO4627

RÉU: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5499, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do do veículo MMC/ L200 4X4 GLS - ano 2003 modelo 2003, PLACA NCS9999 e Motocicleta o HONDA/CG 125 FAN ES , ano 2012/2012 , placa NBN7232 ,para garantir o pagamento do débito, até o limite de R\$ 114.582,03

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

RÉU: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5499, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-, 25 de setembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034529-70.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: MIRIAM DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7019820-93.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ALDALICE BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA

ALDALICE BATISTA DOS SANTOS ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 20/08/2019, conforme boletim de ocorrência policial, sofrendo fratura no membro superior esquerdo. Informa o recebimento de R\$1.687,50 administrativamente. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento da diferença de R\$3.037,50 acrescido de juros moratórios e correção monetária, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECISÃO – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.

CONTESTAÇÃO – A requerida argumenta que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.

LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no membro superior esquerdo no grau de 25%.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO



Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no membro superior esquerdo no grau de 25%.

Em que pese a alegação de pagamento administrativo, a perícia constatou índices diferentes dos aplicados pela avaliação médica pelo requerido.

Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos membros superiores, como no caso do autor, corresponde a 70% do valor máximo de indenização, que é de R\$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).

Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R\$9.450,00) da indenização máxima no que se refere à lesão em seu membro superior esquerdo. Esse valor corresponde a R\$2.362,50 (25% de R\$9.450,00).

Considerando o recebimento administrativo de R\$1.687,50, a requerida deverá complementar a indenização em R\$675,00. Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequivoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R\$675,00 (diferença restante apurada).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:

- a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R\$675,00 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;
- b) Pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$300,00 (art. 85, §2º, CPC).

Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais assim que a parte ré comprovar o depósito, o qual deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de pagamento espontâneo do débito, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028869-95.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

EXECUTADO: CONSTRUIR CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando tratar-se de ação executiva, não há que se falar em sentença de mérito.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, podendo requerer SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outros, a fim de que possa se localizar bens e valores da parte executada.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, RUA PEROBA 5990, - DE 5710/5711 A 5989/5990 ELDORADO - 76811-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7064499-23.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: DIONATAN SOUZA BRANCO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que trata-se de cumprimento de sentença de processo distribuído no ano de 2016, em razão de negativação indevida.

O presente feito foi julgado procedente, com sentença proferida em 06.10.2017 (ID: 13675837 - Pág. 4). Não houve interposição de recurso.

Após, foi proferida decisão considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 03.11.2017, e, portanto, o crédito seria extraconcursal (ID: 21349287 - Pág. 1/21349287 - Pág. 3).

É o relatório. Decido.

Em relação ao que determina se um crédito é concursal ou extraconcursal, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

quanto o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento de que é o fato gerador da demanda que define a natureza do crédito.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR ANTERIOR. CRÉDITO CONCURSAL. SUJEIÇÃO AO PLANO HOMOLOGADO. RECURSO DESPROVIDO. Para fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação, devendo ser considerada a data do fato gerador do ato que originou o crédito reclamado.” (APL 7001093-16.2016.8.22.0005, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Isaias Fonseca Moraes, j. em 21.08.2019)

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido.” (REsp 1727771 – RS, T3 – Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15.05.2018)

No caso dos autos, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial (14.02.2016 – ID: 21349287 - Pág. 3), deve ser reconhecida sua concursabilidade e sujeição ao Plano de Recuperação Judicial. Assim, em que pese decisão anterior indicando a natureza extraconcursal do crédito objeto dos autos, em face do princípio da verticalização de jurisprudência e dos princípios da celeridade e efetividade, considerando, ainda, que já houve devolução de processos pelo juízo universal sem remessa do valor, por se tratar de crédito concursal, revejo o posicionamento adotado, e seguindo as jurisprudências destacadas, por ser o fato gerador da demanda anterior à recuperação judicial da requerida, entendo que deve ser reconhecida sua sujeição ao Plano de Recuperação Judicial, por se tratar de crédito concursal.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, por sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do exequente para promover o presente cumprimento perante este juízo, e determino:

a) Considerando tratar-se de crédito concursal, os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, qual seja, 20.06.2016. Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos tabela de débito atualizada, nos termos aqui delineados;

b) Com esta, intime-se a parte executada para que se manifeste, em igual prazo;

c) Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Certidão de Crédito em favor da parte exequente;

d) Havendo impugnação, retornem os autos conclusos;

e) Expedida a Certidão de Crédito, intime-se a parte exequente para se habilitar no Quadro Geral de Credores perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada;

f) Comprovada a habilitação, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7011519-36.2015.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Oferta e Publicidade

AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO, CPF nº 61572438215, RUA HEBERT DE AZEVEDO 918 EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413

RÉUS: VALONIA SERVICOS DE INTERMEDIACAO, COMERCIAL, VIAGENS, TURISMO E PARTICIPACOES S.A., CNPJ nº 11640452000154, MSTACK INFORMATICA EIRELI - ME, CNPJ nº 10731094000122, RUA PADRE GERALDO MAUZEROL 62, RUA C, SALA 02 JARDIM SANTA EMILIA - 07141-429 - GUARULHOS - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 7007089-65.2020.8.22.0001

AUTOR: RUSSELY RUSSELAKIS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
 ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB n° RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB n° RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB n° RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Decisão

DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL

A parte autora informa que no dia 15.09.2020, a parte ré teria desobedecido ordem emanada deste juízo, que determinou que se abstinhasse de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica da sua unidade consumidora até a realização da perícia judicial.

Desta forma DEFIRO NOVA TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré promova a religação da unidade consumidora n. 13224-1, de propriedade da parte autora, no prazo de 24 h e determinar que a ENERGISA RONDÔNIA se abstenha de proceder a novo corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito referente desde janeiro/2020 até a realização da perícia nos autos..

Em face da desobediência anterior MAJORO a multa diária para o valor de R\$ 500,00, limitada ao valor de R\$ 5.000,00, contados a partir de sua intimação.

A PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO E DEVERÁ SER CUMPRIDA NO PLANTÃO FORENSE.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Além do mandado a ser cumprido a CPE deverá promover a intimação da Energisa S/A acerca desta decisão, por meio dos e-mails: [assessoria.juridica@energisa.com.br](mailto:assessoria.juridica@energisa.com.br) com cópia para [augusto.andrade@energisa.com.br](mailto:augusto.andrade@energisa.com.br), em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ), para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

2- Tendo sido depositado o valor dos honorários periciais, promova a CPE a intimação do perito, via email, para início dos trabalhos, devendo informar a esse juízo, com 05 dias de antecedência a fim de que as partes possam ser intimadas e acompanharem o ato pericial

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo: 7036538-05.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB n° RO6897

EXECUTADO: ANDRESSA BATISTA VIANA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS via e-mail ([apsdj26001200@inss.gov.br](mailto:apsdj26001200@inss.gov.br) ou [gexptv@inss.gov.br](mailto:gexptv@inss.gov.br)), requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: ANDRESSA BATISTA VIANA SANTOS, CPF n° 02014948259 ,bem como seu endereço, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao e-mail da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho ([10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)).

2. Com a juntada do documento, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano ou formular pedido de consulta via sistemas RENAJUD, INFOJUD ou BACENJUD.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007207-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB n° RO4682

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB n° AC4613

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 35.396,05 indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012906-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A  
DESPACHO

Deverá a CPE certificar se houve resposta ao Ofício de ID: 43669199 - Pág. 1. Em caso positivo, a resposta deverá ser juntada aos autos e as partes deverão ser intimadas para se manifestarem. Em caso negativo, deverá ser expedido novo ofício reiterando o pedido anterior.

Em tempo, atenta aos princípios da cooperação e celeridade, considerando que a cidade de Porto Velho/RO encontra-se na fase 3 de reabertura, a parte autora também poderá solicitar os extratos necessários diretamente em seu banco e acostá-los aos autos, caso obtenha êxito no pedido.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7060177-57.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Troca ou Permuta, Compromisso

EXEQUENTE: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADOS: EDELVIO LUCCA, JANICE MARIA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a informação de falecimento do executado Edelvio Lucca, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se aos demais juízos em que tramitam ações em que seja parte Edelvio Lucca (CPF 555.642.759-34) para comunicar do óbito, encaminhando a certidão de ID47265916.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008638-81.2018.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA, CNPJ nº 04544165000185, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA, OAB nº RO2715

EXECUTADOS: LILIAN KAROLINY MORAIS TONINI THOMAZ, CPF nº 92638031291, RUA JORGE COUTO ALVES, 2262 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, JAISSON CATRINQUE THOMAZ, CPF nº 76387615291, RUA JORGE COUTO ALVES 2262 - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, J C THOMAZ - ME, CNPJ nº 12185599000164, RUA JORGE COUTO ALVES 2262 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo : 0017525-18.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTES: LUCIMEIRE SOUZA PESSOA, MOACIR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

EXECUTADO: PEDRO AMERICO DA FONSECA CASTANHEIRA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

DESPACHO

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD.

O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Fica intimada a parte exequente, via publicação no Diário da Justiça, no prazo de 05 dias para : a) apresentar planilha atualizada de cálculos b) realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência em relação a cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato;

c) vindicar a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso I, § 3º do CPC.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018409-15.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Atraso de voo

AUTOR: JULIA SENDESKI FERNADES

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU : LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de ação judicial com pedido de indenização por danos morais ajuizada por JULIA SENDESKI FERNADES (representado por seu genitor) em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Requeru a concessão do benefício de gratuidade de justiça

Narrou a parte autora que adquiriu passagens aéreas com empresa ré para executar a seguinte viagem:

a) Saída em Goiânia-GO às 08h40min do dia 07/07/2019;

b) Escala em Barra dos Garças-MT;

c) Conexão em Cuiabá-MT;

d) Chegada em Porto Velho-RO às 14h do 07/07/2019;

Todavia, informou que ao se dirigir ao portão de embarque na data e horário contratado, foi informado por funcionária da companhia que a aeronave que iria realizar o voo havia sofrido uma pane

técnica e que o voo havia sido cancelado, sendo orientado pela funcionária a comparecer ao balcão da companhia para verificar o que seria resolvido.

Diante disso, ao buscar informações com os funcionários da empresa, foi informado que não havia mais voo disponível no trecho contratado para o dia 07/07/2019 e que somente poderia retornar ao seu domicílio a partir do dia 08/07/2019.

Declarou que a empresa, reconhecendo sua falha, acomodou a passageira e sua família num hotel para aguardar o novo embarque.

Assim, narrou que foi obrigada a aceitar a acomodação em outro voo às 16h45min em trecho totalmente diverso: Goiânia-GO para Belo Horizonte-MG e posterior conexão para Porto Velho-RO. Devido a isso, declarou que chegou ao seu destino final na madrugada do dia 08/07/2019.

Sustentou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.

Alegou danos morais em razão da conduta da ré.

Ao final, pediu a condenação da demandada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais.

Juntou procuração e outros documentos.

DESPACHO - No despacho de ID n. 34970019 foi determinado a emenda à inicial para que a parte autora comprovasse sua hipossuficiência financeira.

EMENDA À INICIAL - Intimada, o autora recolheu as custas iniciais, nos termos do ID n. 38307732.

DESPACHO - Em despacho de ID n 35207887 a emenda à inicial foi recebida e determinada a citação da parte ré, sendo dispensada a audiência inicial de conciliação por causa da pandemia do COVID-19.

CITAÇÃO - A parte ré foi citada conforme comprovante de aviso de recebimento de ID n. 40636853.

CONTESTAÇÃO - Após, a parte ré apresentou contestação de ID n. 45448913

Inicialmente requereu a suspensão do feito por 90 dias, alegando impactos negativos na empresa devido a pandemia do COVID-19.

Em seguida suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que as passagens aéreas foram adquiridas por meio de uma agência de turismo e não diretamente com a ré, não podendo esta figurar como parte demandada.

No mérito, confirmou o trecho de viagem adquirido pela autora e aduziu que o cancelamento do voo na cidade de Goiânia-GO se deu em virtude de necessidades técnicas operacionais de reparo na aeronave, o que impossibilitou a decolagem.

Registrou que cumpriu com o contrato firmado, levando a passageira até o seu destino final. Afirmou que a autora foi acomodada no próximo voo disponível no mesmo dia, isto é, com saída às 15h35min do dia 07/07/2019.

Informou que prestou a assistência material (alimentação e hospedagem) em favor da autora, durante o período de espera em Goiânia-GO, conforme declarado na petição inicial.

Aduziu que não houve danos morais, pois não foi comprovado o dano e que o mero atraso do voo, por si só, não enseja a reparação de danos morais, devendo haver a sua devida comprovação.

Defendeu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.

Ao final, pediu a improcedência total dos pedidos da petição inicial.

RÉPLICA - A parte autora apresentou réplica de ID n. 46588591, pugnando pela não suspensão do feito, afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva e reafirmando os fatos e argumentos pela procedência dos seus pedido.

Vieram-me os autos concluso.

É o relatório. Decido.

2 - FUNDAMENTOS DO JULGADO.

### 2.1 - Julgamento antecipado do mérito.

Conforme relatado, a parte ré foi citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, acarretando, assim, o fenômeno jurídico processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Desse modo, enquadrando-se o caso retratado no dispositivo legal acima, passo ao julgamento antecipado da lide.

Porém antes de entrar no mérito, passo a analisar o pedido de suspensão do feito e preliminares levantadas pela parte ré.

### 2.2 Suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19.

A parte ré, em sua contestação, requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias em razão da pandemia do COVID-19. Alegou que a crise mundial de saúde provocou efeitos econômicos negativos nas companhias aéreas.

Ocorre que o processo se encontra ainda na fase de conhecimento, não havendo razão para sua suspensão em razão da pandemia. Eventuais dificuldades econômicas em razão da crise, poderiam ser debatidas na fase de cumprimento de sentença, destinada a realização do pagamento, em caso de condenação, o que não é o presente momento.

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão do processo feito pela parte ré.

### 2.3 Preliminar de ilegitimidade passiva.

O réu suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que as passagens aéreas foram adquiridas por meio de uma agência de turismo e não diretamente com a ré, não podendo esta figurar como parte demandada.

Tal alegação não merece prosperar, pois que a responsabilidade das agência de turismo limita-se a comercialização das passagens aéreas e não pelo cumprimento efetivo do transporte e intercorrências dele decorrentes.

O que motivou o ajuizamento da ação, segundo a autora, foi o cancelamento e alteração do horário e itinerários anteriormente contratado. E tal fato foi confirmado e assumido pela própria parte ré e não realizado pela agência de turismo.

No mesmo sentido dessa ordem de ideia, anda o Tribunal de Justiça de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Agência de viagens. Apenas venda de passagem. Intermediadora. Ilegitimidade passiva.

A agência de turismo é responsável somente no que se refere à comercialização da passagem, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte ou intercorrências dele decorrentes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7024556-33.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 01/08/2019)

Apelação. Ação de indenização. Transporte aéreo. Agência de Turismo. Alteração de voo. Overbooking. Ilegitimidade Passiva.

A prestação do serviço limitado à venda de passagem aérea pela agência de turismo afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo ou intercorrências dele decorrentes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002850-05.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/09/2019)

Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela parte ré.

### 2.4 Mérito.

Na hipótese dos autos, a autora pleiteia uma indenização por danos morais em razão do cancelamento do voo e atraso na chegada ao destino final.

O artigo 2º, da Lei n. 8.078/90, define consumidor como sendo: “Toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

O artigo 3º da referida lei, por sua vez, define fornecedor como sendo:

“Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Assim, verifica-se que a parte autora é classificada como consumidora e a requerida como fornecedora de produtos, aplicando-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90.

O caso dos autos versa sobre transporte, espécie de contrato por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (transportadora) se obriga a conduzir pessoas ou coisas para determinado destino, mediante o pagamento respectivo do interessado, conforme escólio doutrinário de Roberto Senise Lisboa (in Manual de Direito Civil, vol. III, p. 508, Editora RT).

Nesse contexto é contrato consensual, bilateral, oneroso e comutativo, podendo ser classificado quanto ao meio de locomoção em terrestre, marítimo ou aéreo, e quanto ao objeto, em transporte de pessoas ou coisas. Na hipótese sub judice trata-se de transporte de pessoas, por meio aéreo e, como tal, amolda-se a conceito de serviço inserto no Código de Defesa do Consumidor. Inteligência do artigo 3º, § 2º.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, sendo, portanto, objetiva, ou seja, respondem, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistiu ou se ficar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que em ocorrer caso fortuito ou força maior.

No presente feito restou incontroverso a aquisição da passagem aérea da empresa demandada, conforme confirmado pela própria ré em sua contestação

Também restou incontroverso que houve o cancelamento do voo na cidade de Goiânia-GO, por manutenção não programada da aeronave e reacomodação da passageira em outro voo disponível no mesmo dia, isto é, com saída às 15h35min do dia 07/07/2019, conforme a contestação.

O autor pleiteou a condenação da ré em indenização por danos morais alegando falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte demandada, consistente no cancelamento do voo e atraso na chegada ao destino final.

Todavia, o simples cancelamento de voo, atraso e o tempo de espera, por si só, não ensejam indenização por danos morais, havendo a necessidade de se verificar, no caso concreto, a existência de outros fatores de modo a comprovar a real existência do referido dano. Esse é o entendimento recente do STJ, vejamos:

DIREITODOCONSUMIDORECIVIL.RECURSOESPECIAL.AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

(REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Conforme se depreende do julgado, um dos fatores que poderá ser observado é “se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável”, bem como “se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino.”

A parte autora, na sua petição inicial declarou que recebeu hospedagem e alimentação durante o tempo de espera em Goiânia, até o novo embarque. Neste sentido: “A Requerida, reconhecendo a falha na prestação do serviço encaminhou o Autor e sua família para um hotel próximo ao aeroporto para que o mesmo aguardasse o novo embarque”

O réu em sua contestação também confirmou esse fato.

Assim, ficou incontroverso no caso de que a empresa forneceu a devida alimentação e hospedagem nos termos do art. 26, I e art. 27, II e III da Resolução 400/2016 da ANAC.

Desse modo, fica afastada a alegação de danos morais suportados pela autora, de vez que, embora tenha ocorrido atraso no voo, a companhia despendeu em favor da passageira toda a assistência material conforme determina a Agência Nacional de Aviação Civil, bem como disponibilizou outro voo disponível no mesmo dia para que a passageira pudesse chegar ao seu destino final, o que fora feito.

E neste último ponto, não houve nem mesmo nenhuma alegação e comprovação pela parte demandante de que perdeu um compromisso importante no destino final em razão do atraso, conforme entendimento do STJ acima.

Nesse mesmo sentido, segue também o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao sustentar a idéia de que, havendo assistência material devida em favor do passageiro, não há que se falar em danos morais. Vejamos:

Apelação cível. Atraso de voo. Mau tempo. Comprovado. Excludente de responsabilidade. Assistência prestada. Dano moral. Não configurado. Recurso não provido.

A presença de provas indicando que o atraso de voo derivou de problemas meteorológico implica na ausência de responsabilidade da empresa aérea

Prestada assistência necessária ao passageiro com realocação em voo e custeio de hospedagem e alimentação, inexistem danos morais indenizáveis.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003281-81.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 28/04/2020)

Sendo assim, verifico a inexistência de danos morais suportados pela passageira, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035635-33.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: SARA ELISABETE BORGES MOREIRA, JOSE MOREIRA DIAS FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

### DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 29.921,15 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do

CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: SARA ELISABETE BORGES MOREIRA, RUA ITÁLIA 2313 PEDRINHAS - 76801-566 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MOREIRA DIAS FILHO, RUA ISRAEL 428 NACIONAL - 76802-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050119-87.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: ANDREYNA PEREIRA SOUTO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A exequente requereu a realização de consulta de endereço via SISBAJUD, porém a guia de custas apresentada não foi quitada e ainda a guia referente a pesquisa realizada anteriormente também consta como não paga, conforme tela anexa extraída do sistema de custas.

Assim, recolha a exequente as taxas relativas a pesquisa requerida e também a pesquisa já realizada, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004244-31.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA, MARCIO PUREZA PAIXAO



ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

RÉU: BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, OAB nº SP214918, JOAO AUGUSTO BASILIO, OAB nº RJ73385  
DESPACHO

Considerando a informação de que o Laudo Pericial apresentado na Carta Precatória expedida foi impugnado pela parte requerida, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias.

Ao final do prazo, intemem-se as partes para que informem o andamento atualizado da Carta Precatória.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7029698-42.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA, OAB nº RO9267

RÉU: GENIVAL PEREIRA DE ALMEIDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7009047-57.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

REQUERIDO: DINOVA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Saliento que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino: a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado. Nesta oportunidade realizei consulta Sisbajud, Renajud e Infojud.

b) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Decorrido este prazo, deverá a parte autora, sem nova intimação, manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá adequar a petição inicial e apresentar planilha de débito atualizada.

03. Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHOS URGENTES.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7024048-14.2020.8.22.0001

Perdas e Danos, Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS FRANCA RODRIGUES, CPF nº 82206040263, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3864, - ATÉ 3958/3959 CUNIÃ - 76824-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

RÉU: EDSON MARTINS DE PAULA, AVENIDA FARQUAR 2562, - DE 2393 A 2623 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial, diante do recolhimento das custas judiciais. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

2. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

3. Apresentada CONTESTAÇÃO na qual sejam arguidas preliminares, intime-se a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

4. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

5. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

6. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: EDSON MARTINS DE PAULA, AVENIDA FARQUAR 2562, - DE 2393 A 2623 - LADO ÍMPAR ARIGOLÂNDIA - 76801-189 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013574-52.2018.8.22.0001

Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: LADY LAISE AZEVEDO MACEDO COUTINHO, CPF nº 74815709220, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO SARTO MELO COUTINHO FILHO, CPF nº 94702349287, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867

RÉUS: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO, CPF nº 01942116225, RUA SILVA ALVARENGA 4981 AGENOR DE CARVALHO - 76820-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 63751630000118, AVENIDA RIO MADEIRA 3115, - DE 2905 A 3293 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 25 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009695-35.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCARD S.A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: WILLIAM MAROCHIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

## INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da Certidão de Crédito expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018254-46.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERASMO CARLOS RIBEIRO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASINI SILVEIRA - RO7177

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

## INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do Certidão de Crédito expedida, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045520-08.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS REBELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017605-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: GEMILSON DA ROCHA COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036145-17.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: O. M. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045524-16.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ALCIDES JOSE BRAGA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0018645-33.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: BRAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

EXECUTADOS: A.C. STRUTHOS DE LIMA - ME, ANA CAROLINA STRUTHOS DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A intimação das executadas para constituir novo advogado não foi possível, tendo em vista o AR de intimação negativo (ID n. 38419354).

Assim, fica a parte exequente intimada a fornecer o endereço atualizado das executadas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7023076-78.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

RÉU: CHARLES SOUZA DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Procedi a retirada da restrição RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0022357-31.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115

EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da devolução do mandado negativo de penhora (ID n. 40781041) a parte exequente requereu a renovação da diligência nos seguintes termos (ID n. 42850648):

Na certidão não consta nenhuma construção averbada no referido imóvel, portando o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a penhora a avaliação do imóvel descrito na certidão, e consignar a existência de edificação no imóvel penhorado e que torna desnecessário a presença do morador no ato da penhora e avaliação.

Assim é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne determinar o desentranhamento do mandado para que o Sr. Oficial de Justiça proceda a penhora e a avaliação do imóvel constante da certidão acostado aos autos

Então, acolho o pedido da parte credora e determino a renovação da diligência para que seja expedido mandado de penhora e avaliação do bem imóvel urbano lote 545, quadra 27, setor 23, bairro Tancredo neves, Rua neuzira Guedes, nº 3820 , conforme certidão de inteiro teor de ID n. 34700540.

Deverá o oficial de justiça registrar se há edificação no imóvel e se é possível cumprir a diligência sem a presença do morador local, conforme afirmado acima pela parte exequente.

Caso seja possível realizar o ato, deverá o oficial de justiça registrar a penhora junto ao Cartório de 1º Serviço Registral de Imóveis, visando dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros.

Após, intime-se o executado para oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, garantindo-se o juízo.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA, RUANEUZIRA GUEDES 3820 TANCREDO NEVES - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos, RUA ANTENOR DUARTE VILELA, 1331, NÃO CONSTA DR PAULO PRATA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0005041-68.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ADELMO CARDOSO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7032430-30.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO, OAB nº RR5086, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: CAIO HENRIQUE LIMA LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DECISÃO

Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Caio Henrique Lima Lopes, ambos devidamente qualificadas nos autos.

O autor apresentou petição (ID: 41306212 - Pág. 1/41306212 - Pág. 4) requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução, com base no artigo 4º e 5º, do Decreto Lei nº 911/69.

Pois bem.

Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.

Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravo de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-DF - APC: 20100110062230, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa.

1) O Cartório deverá promover a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial.

2) Fica o banco autor intimado para, no prazo de 05 dias, informar endereço atualizado da parte requerida.

Com este:

a) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, acrescido de honorários

abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

b) Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

c) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

d) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

e) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

f) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

g) Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

h) Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008941-61.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: ARILEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

A consulta Renajud restou frutífera, sendo bloqueado o veículo placa NEG4332. Saliente que o sistema Renajud atua em convênio com o DETRAN, permitindo apenas que seja lançada a restrição de circulação do veículo, cabendo a parte exequente informar o endereço da coisa para se realizar a penhora via Oficial de Justiça.

Dessa forma, o exequente deverá informar o endereço onde possa ser cumprido o Mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado no sistema Renajud ou ainda em caso de desinteresse do bem, prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2020 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012802-21.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: DOUGLAS SOLDA CAMARGO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018923-65.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010827-59.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARA DE PAIVA SALINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA DE PAIVA SALINA - RO8277, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452

EXECUTADO: ILES/ULBRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 46527807.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº: 7032275-27.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956 EXECUTADO: SUZIMARY SOUZA GUERRA

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SUZIMARY SOUZA GUERRA CPF: 420.655.692-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.423,60 (quatro mil e quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos).

Processo:7032275-27.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN CPF: 007.517.040-08, ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA CPF: 13.120.161/0001-60

Executado: SUZIMARY SOUZA GUERRA CPF: 420.655.692-04

Despacho ID XX: "(...) DEFIRO a realização da citação por edital (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 9 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026763-05.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: RISOMAR LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005569-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: JOSE MESSIAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002887-43.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCINDA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO1026

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030803-88.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DANIEL PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE NARDINI DE BORBA - RS74974, CARLA HEMANUELE DANIEL PEREIRA BORNE DA SILVA - RS112078

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48426865, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052787-31.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELYSSON DANILO MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO875

RÉU: SPLENDORE &amp; PICOLLI LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) RÉU: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC15773

Advogados do(a) RÉU: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO - SC15773, RAFAEL BERTOLDI COELHO - SC23103

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035752-24.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: A. M. F.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046757-82.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADO: ITALLO JANSES MANGABEIRA DA SILVA, CPF nº 01371693293, RUA MARECHAL DEODORO 2511, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO-RO, 28 de setembro de 2020.

Dúflia Sgrott Reis

Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível AUTOS: 7035713-27.2020.8.22.0001

CLASSE: COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

AUTOR: CAZEMIRO VIDAL DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho

1) Defiro a gratuidade processual. Registre no PJE.

2) Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de



MUTIRÃO DPVAT que se realizará na sala de Mutirão da CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh10civel@tjro.jus.br), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Advirto que o não comparecimento das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º)

AO CARTÓRIO: Agende a audiência no PJE utilizando-se os horários encaminhados pela pauta da CEJUSC, de forma manual ou automática. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico ou DJ, e a requerida através do endereço eletrônico citacao.intimacao@seguradoralider.com.br com cópia do Despacho e certidão como anexo.

3) Considerando a necessidade da realização de perícia médica, nomeio para tal encargo o ortopedista Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO Telefone (69) 98116-9322, comunique-se aos peritos para dizer se aceitam o encargo.

No dia da perícia, se por algum impedimento os peritos nomeados acima não puderem comparecer, autorizo que a perícia seja feita por algum dos peritos cadastrados na CEJUSC, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores no dia do mutirão.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a pessoa a ser periciada. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

Comuniquem-se os peritos da data.

4) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5) Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que deverá ser custeado integralmente pela requerida. A verba deverá ser depositada em conta judicial pela Seguradora até a data da audiência, comprovando-se nos autos.

Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará de transferência.

6) Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

7) No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8) Realizada a perícia e não havendo questionamentos ao laudo pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

9) Cite-se/intime-se à Seguradora Líder para comparecer à audiência/mutirão e apresentar sua defesa. A Seguradora será citada por meio eletrônico, via PJE e e-mail citacao.intimacao@seguradoralider.com.br, em razão do convênio firmado pelo TJ/RO com a empresa requerida (Ato Conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação deverá ser apresentada pela Seguradora até a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

10) Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO acompanhado com a certidão que designar audiência/mutirão. ADVERTÊNCIA: A petição inicial

e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7035748-84.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: VALDEIR RIBEIRO DO NASCIMENTO LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%) e notificação extrajudicial válida.

Isto porque na ação de busca e apreensão é requisito para a sua propositura a demonstração da constituição em mora do devedor que poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, conforme §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969. Ainda, seguindo as disposições do citado parágrafo, não se exige que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, contudo, é necessária a demonstração do recebimento da notificação no endereço constante no contrato para que se configure a constituição em mora.

Ressalto que a jurisprudência assente que “a mora do devedor é comprovada pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Suficiência da entrega da notificação no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente.” (AgInt no REsp 1726367/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 04/10/2018, DJe 11/10/2018).

Nesse sentido, também o TJRO: APL 7023010-35.2018.8.22.0001.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051881-12.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA MARIA SEMEGHINI SANT ANA

Advogados do(a) AUTOR: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO3426, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT - RO3349

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7027757-91.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: FABIO NOBRE DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

RÉUS: BANCO VOTORANTIM S/A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

## DECISÃO

Em razão da adequação da rotina de serviços neste gabinete, não será possível proferir sentença nos autos nesta data. Assim, redesigno a leitura de sentença anteriormente marcada para o dia 30/09/2020 as 16 horas.

Retornem os autos conclusos na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7008836-50.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: JOAQUIM AMANCIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA a

DESPACHO

Entendo necessária a realização de perícia para averiguação da regularidade da inspeção. Para tanto, nomeio o Engenheiro Elétrico THIAGO SOUZA FRANCO PERITO, Avenida Governador Jorge Teixeira, 1947, , SETOR 14 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO, 76958-000, FONE: 69 93400-335, E-mail: thiagofranco39@gmail.com , para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo.

Fixo honorários periciais em R\$1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista tratar-se de relação de consumo.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve aumento no consumo de energia em excesso. O perito deverá, ainda, fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias e, após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7017530-76.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

REQUERIDO: OTACIR DA ROCHA, CPF nº 62519174234, RUA GETÚLIO VARGAS 1744, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá a parte autora impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7011831-41.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

RÉU: NILZIA MARCELINA DA SILVA, CPF nº 14312875200, RUA NOVA REPÚBLICA 111 FLORESTA - 76806-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido de 05 dias para juntada do comprovante das custas das diligências requeridas junto aos sistemas informatizados do RENAJUD, BACENJUD E SERAJUD.

Decorrido o prazo conclusos na pasta de DECISÕES JUDS.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031729-35.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

EMBARGADO: EVANILDA GUEDES

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Trata-se de embargos a execução proposta por LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO em face de execução proposta por EVANILDA GUEDES, alegando excesso à execução reconhecendo como pendente o débito no valor de R\$ 6.365,73, oferecendo em garantia para pagamento da dívida o veículo veículo I/CHEV TRACKER LTZ AT, ano/modelo 2014/2014, placa NCD4094, cor Cinza.

Determino que a CPE expeça mandado de penhora para avaliação do bem e lavratura de termo de caução e que a secretária do Juízo faça restrição junto ao RENAJUD.

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, em virtude do bem oferecido em garantia e, determino seja a parte embargada intimada, nos moldes do art. 916, § 1º, do CPC no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto a tese apresentada pela embargada e o bem oferecido em penhora.

Após a manifestação da parte embargada ou o decurso de prazo, retornem-me conclusos.

A CPE : Anote nos autos de execução a quem esta ação foi distribuída por dependência, a sua existência, com indicação do número do processo e cópia da presente decisão.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EMBARGANTE: LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO, RUA ACÁCIA 250 ELDORADO - 76811-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7019283-97.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: CARMELITA RODRIGUES LOBATO NETA, CPF nº 76596753204, BR 364, KM 45, LINHA P 35, NOVA SAMUEL S/N, SÍTIO ALEXANDRINA ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CLAUDINIR BATISTA MAGALHAES, CPF nº 23810513253, BR 364, KM 45, NOVA SAMUEL LH P 35 S/N, KM 04, SÍTIO RECANTO DOS MAGALHÃES ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

01. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 dias, para a parte autora.

02. Decorrido este prazo, deverá a parte autora impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7042210-62.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041/2235, BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317

EXECUTADOS: RAIMUNDO DA SILVA VIEIRA, CPF nº 40883698234, RUA RAUL SOLARES 44 CIDADE NOVA - 76810-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TRATORIA PIZZA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05843897000139, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2005, APTO 03 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias.  
02. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 28 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025403-93.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO: MARIA TEREZINHA DE BRITO

DESPACHO

01. Indefero o pedido de arrombamento e uso de força policial pois a informação do Oficial de Justiça é de que o bem que se pretende apreender não foi localizado.

02. Deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a conversão nos termos do artigo 4º do Decreto Lei n. 911/69, in verbis:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso de conversão deverá apresentar planilha de débito atualizada.

03. Decorrido os prazos, conclusos pasta DESPACHOS.

Porto Velho 2 de abril de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012033-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: NELDIO GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: AFONSO HENRIQUE DORIA

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO754

DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência em continuidade de instrução para o dia 15 de outubro de 2020 às 16hrs por videoconferência, para oitiva da testemunha Renato Fernandes Ramos, devendo ser expedido mandado para intimação da testemunha.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Autos: 0015458-80.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: AUTOR: ELIAS LUCAS DA SILVA

Advogado exequente: ADVOGADOS DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA, OAB nº RO4708

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado Executado: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei.

1) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.  
2) Após, intime-se o INSS, via sistema, para se manifestar no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535, "caput" do CPC, comprovando a implantação do benefício e apresentando cálculo do valor retroativo devido.

3) Apresentada impugnação, intime-se o exequente, via advogado, para que tome ciência e, caso queira, se manifeste.

4) Com a resposta à impugnação ou decorrido o prazo, conclusos para apreciação.

5) Não havendo interposição de impugnação, envie os autos à contadoria para atualização do crédito.

6) A seguir, expeça-se RPV nos termos do art. 535, §5º do CPC e Provimento 006/2006-CG (publicado no DJ nº 124, página 5 de 06/07/2006).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - Cep. 76804-099

Porto Velho - RO, 28 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007058-79.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Espécies de Contratos, Execução Contratual

EMBARGANTES: AGRO PASTORIL SANTA TOSA LTDA - ME, LUIZ GASTALDI JUNIOR

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

EMBARGADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367

DESPACHO

01. Em face das informações apresentadas pelas partes mantenho AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO a ser realizada no dia 06 de outubro de 2020, as 10h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal dos autores, sob pena de confesso ocasião em que serão ouvidos as testemunhas de referência do juízo a saber:

a) Reginaldo de Queiroz Silva, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF com o nº. 829.072.772.00, com endereço residencial na Rodovia RO 105, km 31, Lote 45, Município de Cujubim - RO, Cel (69) 9 8453-0677

b) Diego Noveli, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF com o nº. 901.488.782.53, com endereço na Rua Paraná, nº. 992, Setor 01, em Rio Crespo - RO, Cel (69) 9 8456-8444;

c) Genadir Moreira Assis, brasileiro, casado, agricultor, com endereço profissional nos Lotes 01 e 02 da Gleba Burareiro, Fazenda Santa Rosa, no Município de Rio Crespo - RO, Cel (69) 9 8487-4761

Será ouvido ainda o responsável pela Agência Nacional de Mineração do Estado de Rondônia (ex-Superintendente da Departamento Nacional de Produção Mineral de Rondônia) o qual deverá ser intimado, via oficial de justiça plantonista, localizada na Av. Lauro Sodré, 2661 - São Sebastiao, Porto Velho - RO, 76801-581 .

02. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

03. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

04. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

05. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

06. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024048-14.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS FRANCA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

RÉU: EDSON MARTINS DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48496266 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 12:00

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009160-40.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Direitos e Títulos de Crédito

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LONDRINA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449

EXECUTADO: JEAN DAMASCENO LIMA 42239303204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

A parte autora/exequente fora intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo de 5 dias (§ 1º do artigo 485 do NCPC), sem providência.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

O autor/exequente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7008115-69.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE, OAB nº RO4146

EXECUTADO: GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

**SENTENÇA**

Ante a satisfação da obrigação, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031729-35.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552

EMBARGADO: EVANILDA GUEDES

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493

**DESPACHO**

Trata-se de embargos a execução proposta por LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO em face de execução proposta por EVANILDA GUEDES, alegando excesso à execução reconhecendo como pendente o débito no valor de R\$ 6.365,73, oferecendo em garantia para pagamento da dívida o veículo veículo I/CHEV TRACKER LTZ AT, ano/modelo 2014/2014, placa NCD4094, cor Cinza.

Determino que a CPE expeça mandado de penhora para avaliação do bem e lavratura de termo de caução e que a secretária do Juízo faça restrição junto ao RENAJUD.

Recebo os embargos, com efeito suspensivo, em virtude do bem oferecido em garantia e, determino seja a parte embargada intimada, nos moldes do art. 916, § 1º, do CPC no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto a tese apresentada pela embargada e o bem oferecido em penhora.

Após a manifestação da parte embargada ou o decurso de prazo, retornem-me conclusos.

A CPE : Anote nos autos de execução a quem esta ação foi distribuída por dependência, a sua existência, com indicação do número do processo e cópia da presente decisão.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EMBARGANTE: LOURIVALINA MACEDO RIBEIRO, RUA ACÁCIA 250 ELDORADO - 76811-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .  
Dúlia Sgrott Reis  
Juiz (a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7030725-94.2019.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: ADEMI DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WALDIMIR GOMES DE FARIAS  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9719, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Arquivem-se.

Os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo em caso de descumprimento do acordo.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046757-82.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ITALLO JANSES MANGABEIRA DA SILVA  
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 48497597 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/12/2020 12:00

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033719-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELINETE GOMES DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre a petição da exequente.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032412-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

EXECUTADO: LUCIMAR FERNANDES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**Tribunal de Justiça de Rondônia**

Porto Velho - 10ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042141-59.2019.8.22.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EZEQUIEL MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7201

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

**SENTENÇA**

EZEQUIEL MUNIZ ajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ambas qualificadas nos autos.

Afirma ter contratado empréstimo com a ré no dia 28/10/2010 para pagamento via débito em contracheque de 60 parcelas de R\$300,00, sendo a primeira em setembro/2010 e a última em agosto/2015, o que foi devidamente quitado. Alega que em julho/2019 não conseguiu realizar uma compra em virtude de seu

nome estar negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito pela última parcela do referido contrato vencida em 30/08/2015, o que o constrangeu, pois a dívida foi paga. Requer a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito inscrito e R\$15.000,00 de indenização por danos morais, assim como concessão liminar para exclusão do nome no cadastro de inadimplentes.

**DECISÃO** – Deferida a medida liminar para determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 5 dias, contados da ciência da ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma relação jurídica aqui discutida, na pendência do processo, sob pena de incorrer em multa diária correspondente a R\$300,00 até o limite de R\$3.000,00.

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** – Frustrada ante a ausência da requerida, apesar de previamente citada.

**CONTESTAÇÃO** – A ré argumenta a inexistência de ato ilícito, pois não ocorreram os descontos em folha de pagamento conforme acordado devido à queda de margem consignável do autor, que não comprovou o adimplemento do débito. Sustenta que no contrato objeto da lide (462274870) constam parcelas em aberto do redirecionamento do valor para a baixa de parcela do contrato 443489807, o qual estava pendente de pagamento, pois a parcela não estava incluída no momento da renegociação. Postula a improcedência dos pedidos, com concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou diferimento do pagamento das custas/despesas processuais.

**MANIFESTAÇÃO** – O autor aponta o descumprimento da tutela antecipada, pedindo a condenação às astreintes, enquanto a requerida comprova a baixa em 26/06/2020.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização em danos morais, cujo objetivo é atestar a ausência de motivos que reivindiquem inscrição em cadastro de inadimplentes. A reparação pelos efeitos experimentados procedentes da negativação indevida possui caráter punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na validade do débito ensejador da inscrição no cadastro de inadimplentes.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que na ação declaratória de inexistência de débito, o pretense credor deverá provar o vínculo contratual, por não se admitir a exigência de prova negativa do suposto devedor (Apelação, 0012663-67.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 27/09/2016).

A autora demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar a negativação inscrita pela requerida e suas fichas financeiras indicando os débitos das parcelas do contrato. A

parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), se limitou a juntar os documentos comprobatórios de sua falência.

Depreende-se do acervo fático-probatório dos autos que a negativação se trata da parcela vencida em 30/08/2015 oriunda do contrato n. 462274870 (ID31087447), o qual não foi juntado pela requerida, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas pelo autor (art. 341, CPC), em virtude da ausência de impugnação da ré, de que foram pactuadas 60 parcelas de R\$300,00 com início em setembro/2010 e fim em agosto/2015.

Infere-se das fichas financeiras do autor (ID31087446) que, de fato, houve débito de R\$300,00 entre setembro/2010 e agosto/2015, havendo quitação do contrato, conforme extrato de ID31087445.

Considerando que os argumentos da requerida não foram comprovados de nenhuma forma (art. 373, II, CPC), não há outro entendimento senão de que não há débito que justifique a inscrição no cadastro de inadimplentes pela requerida, haja vista a comprovação de desconto na folha de pagamento do autor da parcela de agosto/2015 (ID31087446 - Pág. 1), a qual originou a anotação objeto desta lide (ID31087447).

Neste diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que a inscrição indevida do nome do usuário de serviço público em cadastro de inadimplentes gera o direito à indenização independentemente da comprovação do dano moral (AgRg no REsp 1474101/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 5/3/2015).

A jurisprudência ainda dispõe que a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos (REsp 1155726/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04/03/2010). Destarte, é cabível indenização por danos morais ao autor pela comprovação do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta da requerida.

Para tanto, é necessário atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado. O valor deve ser suficiente para atuar como medida punitiva e pedagógica para a requerida no trato dos direitos de personalidade de seus consumidores. Assim, reputo como justo o valor de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais. Vale lembrar que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Quanto às astreintes, verifica-se dos autos que a citação da ré ocorreu em 26/11/2019 (ID33563596), cuja decisão determinava o prazo de cinco dias para proceder à baixa da inscrição, o que só ocorreu em 26/06/2020 (ID41986571), mais de seis meses depois. Logo, inequívoco que houve descumprimento ao prazo determinado na decisão inicial de ID32301348, de modo que a condenação da requerida ao pagamento de multa, no grau máximo, pelo não atendimento da ordem judicial conforme estipulado é medida que se impõe.

Ademais, diante da ausência injustificada à audiência de conciliação (ID34416890), imperioso aplicar a multa do art. 334, §8º, CPC pela configuração de ato atentatório à dignidade da justiça cometido pela ré, no importe de 2% do valor da causa em favor do Estado.

Por fim, em relação ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela requerida, forçoso concluir pelo indeferimento por não haver demonstração da hipossuficiência financeira. Contudo, deve-se acolher o diferimento do pagamento das custas e despesas processuais pela momentânea impossibilidade de arcar com tais custos, os quais se configuram créditos extraconcursais nos termos do art. 84, IV da Lei n. 11.101/2005.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- a) Confirmar a tutela de urgência concedida em caráter antecedente;
  - b) Declarar a inexistência e inexigibilidade do débito em nome do autor inscrito pela requerida nos órgãos de restrição ao crédito referente ao contrato n. 462274870;
  - c) Condenar a requerida ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros moratórios desde a citação;
  - d) Condenar a requerida ao pagamento R\$3.000,00 de astreintes, corrigidos monetariamente desde o 6º dia de descumprimento da decisão inicial;
  - e) Condenar a requerida ao pagamento multa de 2% do valor da causa em favor do Estado pela ausência injustificada à audiência de conciliação;
  - f) Condenar a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.
- Concedo à requerida o benefício de pagamento ao final das custas e despesas processuais.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005427-71.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MARIA ELIETE FERREIRA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7013544-46.2020.8.22.0001

Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIAS CARDOSO DA CUNHA, CPF nº 73070297234, RUA TANCREDO NEVES 3665, CASA CALADINHO - 76808-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987, SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

JOSIAS CARDOSO DA CUNHA ingressou em juízo AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e DANOS MORAIS, em face do CREFISA S/A.

A parte autora informa que é beneficiário do INSS, tem 20 anos, sendo portador de deficiência física e mental, sendo órgão de pai e mãe, e que em outubro/20217 teria contraído o primeiro empréstimo pessoal com a ré – contrato n. 04160011297, com solicitação de crédito no valor de R\$ 1.324,18, dividido em 12 parcelas. Posteriormente teria contraído um segundo empréstimo no valor de R\$ 814,71, sem que seja mencionada a data na inicial. Depois informa que teria contraído um terceiro empréstimo no valor de R\$ 414.61 e depois um quarto empréstimo pessoal - n. 09500026578 no valor de R\$ 3.001,97, dividido em 12 parcelas. Que com relação ao quarto contrato assinou termo de acordo sob o n. 32.889.299.

Afirma que os quatro empréstimos somados perfazem o quantum de R\$ 3.444,47 e teriam sido contraídos no período de 10.2017 a 02.2020, requerendo a tutela de urgência para haja redução dos descontos sobre o benefício previdenciário, pois a cobrança de 63% do valor seria abusiva.

Requer gratuidade da justiça; que seja determinada a limitação do contrato fixado para 30% dos seus vencimentos, atribuindo à causa o valor de trinta e um mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determina a emenda a inicial, foi atendida parcialmente, tendo esse juízo determinado a expedição de ofício ao INSS para que fosse informado se o autor tinha alguma deficiência.

A parte autora apresentou relatório médico de sua patologia (fls. 66).

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Segundo as disposições do art. 294, do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

De outro passo, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o *fumus boni iuris*. Já o segundo trata do *periculum in mora*, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo. Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação

A tutela de urgência exige, destarte, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, devendo estes pressupostos serem evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação da provisória.

A lei aponta, ainda, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, § 3º do CPC, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. Ficou comprovado nos autos à contratação pela parte autora

de quatro contratos de empréstimo pessoais alguns realizados quando ainda era menor de idade, circunstância que chama a atenção deste juízo, pois a prima facie só poderia ser feito por quem detinha a guarda/tutela da parte autora. O fato é que por falta de controle, a prima facie desta pessoa e da própria instituição financeira, o benefício da parte autora está a sofrer redução de 63% do seu benefício previdenciário, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Desta forma, por ora, a probabilidade do direito autoral encontra-se respaldada pela impossibilidade de retenção integral de salários, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTA-CORRENTE. PROVENTOS APOSENTADORIA. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral dos proventos de aposentadoria depositados em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 649, IV, CPC, que assegura proteção a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. - Não é lícito ao banco reter os proventos devidos ao devedor, a título de aposentadoria privada complementar, para satisfazer seu crédito. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1012915 PR 2007/0288591-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2009) Por sua, o perigo de dano se evidencia pela própria natureza dos valores, os quais referem-se ao salário da requerente, sendo inclusive que esta encontra-se em tratamento médico.

Ademais, não há se de falar em perigo de irreversibilidade da decisão, posto que em caso de improcedência e comprovada a legalidade, os referidos bloqueios poderão ser retomados.

Entretanto, quanto à restituição dos valores já retidos, tenho que o pleito, por ora, não deve ser concedido em razão do perigo de irreversibilidade da referida decisão.

A própria parte autora informa que encontra-se sem condições de arcar com custas e despesas processuais em razão da sua atual condição financeira.

Logo, em caso de improcedência do pleito inicial, a devolução dos valores ao requerido ficaria prejudicada.

Presentes pois os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CP DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar ao requerido que se abstenha de realizar retenção superior a 30% das verbas salariais da parte autora, no prazo de 05 dias, até posterior deliberação, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 limitada a R\$ 5.000,00, contados a partir da ciência da presente decisão.

Ad cautelam, determino que o requerido acoste com a resposta o número dos contratos de empréstimo consignado realizados com a parte autora ou quem o representava a época dos fatos.

Defiro a assistência judiciária gratuita a parte autora diante dos documentos acostados aos autos.

02. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

03. Cite(m)se a(s) parte(s) requerida(s) dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

04. Apresentada defesa pela parte ré, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.

No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretende as provas que pretende produzir, individualizando-as e justificando sua necessidade, bem ainda, indicando os pontos controvertidos, sob pena de mantendo-se inerte, ser promovido o julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Esclareço, ainda, que em face da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020 e a a persistência da situação de emergência em saúde pública e a consequente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pelas Resoluções no 313 e 314 do CNJ, a audiência de instrução a ser designada, será realizada por meio de videoconferência (parágrafo único, do art. 5º da Resolução n. 314/2020 do CNJ), para tanto será necessário que os advogados, as partes e eventuais testemunhas arroladas informem seus números de telefone celular, a fim de que o ato se realize.

05. A seguir retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

06 As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato. Porto Velho, 28 de setembro de 2020.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016129-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADAO PRUDENCIO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: QUALICONSIG PROMOTORA DE VENDAS - EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: ELIANE PACHECO DE LIMA ALENCAR,

OAB nº SP341999

DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução para o dia 18 de fevereiro de 2021 às 08h30min por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045532-22.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: OZELY FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002176-38.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZILDA SALAS BENTO

Advogado do(a) AUTOR: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO3736

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002771-39.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: ANE QUELLE MIRANDA BELEZA SAMPAIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando a petição da parte autora ID 47605861, fica na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo restante de 8 dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052286-77.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: PATRICIA LEANDRA PESSOA DE MELO DA COSTA PAIXAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7050884-58.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIO DE MIRANDA CAITANO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

ANTÔNIO DE MIRANDA CAITANO propôs Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Desvio Produtivo do Consumidor c/c Indenização por Danos Morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. CERON, ambos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o autor reside em uma pequena propriedade no Ramal Aliança, Zona Rural do Município de Porto Velho/RO, e mantém contrato com a requerida referente ao fornecimento de energia elétrica, tendo como Código Único 1412309-6, o qual o padrão de energia possui a numeração 1194.

Informa que ao tentar realizar crediário no mercado local, consultou seu nome junto ao Serasa momento em que constatou-se que o seu nome havia sido negativado em cadastro de proteção ao crédito devido ao não pagamento do valor de R\$ 458,08 cobrados pelo consumo de energia elétrica em imóvel que desconhece, referente ao contrato 141228-8.

Alega que ao buscar informações, obteve o conhecimento de que em uma propriedade vizinha a sua era feito o uso de outro padrão em seu nome, contudo, nunca fez o uso do padrão citado, desconhecendo o motivo pelo qual encontra-se em seu nome, uma vez que a pessoa que o utiliza não possui grau de parentesco ou ligação próxima.

Requer a concessão de tutela para determinar a retirada da restrição existente em nome do autor. No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para determinar que a requerida remova imediatamente o padrão de energia que encontra-se em seu nome e para condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos (ID: 32541325 - Pág. 1/32541340 - Pág. 1).

DECISÃO – Na decisão de ID: 33482319 - Pág. 1/33482319 - Pág. 3 foi indeferido o pedido de tutela, deferido o pedido de justiça gratuita, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 36067567 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 36750818 - Pág. 1/36750818 - Pág. 13), alegando, em síntese, que em consulta ao sistema, verificou que o vínculo existente entre as partes iniciou-se em 31.08.2017, quando compareceu em um dos pontos de atendimento e solicitou a Ligação da UC (OS n. 056.776.775) para o seu nome. Ainda, verificou-se que na UC pertencente ao autor há diversos débitos, uma vez que até a presente data nunca houve pedido de desligamento por parte do autor ou pedido de nova transferência por terceiro.

Dessa forma, alega que tendo a parte autora solicitado o fornecimento de energia elétrica na UC, e tendo sido prestado o serviço normalmente, não há que se falar em inexistência de débitos.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 36750819 - Pág. 1/36750823 - Pág. 3).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação, e mantendo os termos da inicial (ID: 38897558 - Pág. 1/38897558 - Pág. 9).

DESPACHO – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, ficando a parte requerida, ainda, intimada para informar quantas UCs são de titularidade da parte autora, devendo especificar o número de cada uma delas, a sua localização e quando se deu a solicitação do serviço (ID: 43051304 - Pág. 1/43051304 - Pág. 2).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que não possui outras provas a produzir, ressaltando que o ônus da prova cabe a requerida, sendo devido, por ela, a apresentação do contrato assinado pelo autor referente à UC em questão (ID: 43936356 - Pág. 1/43936356 - Pág. 2).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a juntada dos documentos comprobatórios quanto às UCs de titularidade da parte autora, em conjunto com a sua localização e quando se deu a solicitação do serviço (ID: 44111328 - Pág. 1/44111328 - Pág. 2).

É o relatório. Decido.

I. Fundamentos do Julgado

Julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

## Mérito

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, referente a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Cinge-se a controvérsia em saber se a negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, a pedido da parte requerida, é legítima ou não.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que, ao tentar realizar crediário no mercado local, constatou que o seu nome havia sido negativado em cadastro de proteção ao crédito devido ao não pagamento do valor de R\$ 458,08 cobrados pelo consumo de energia elétrica referente ao contrato 141228-8, contudo, o seu Código Único possui o número 1412309-6 e Padrão de Energia 1194.

Alega que ao buscar informações, obteve o conhecimento de que em uma propriedade vizinha era feito o uso de outro padrão em seu nome, contudo, nunca fez o uso do padrão citado, desconhecendo o motivo pelo qual encontra-se em seu nome, uma vez que a pessoa que o utiliza não possui grau de parentesco ou ligação próxima.

Por sua vez, a parte requerida alega que o vínculo existente entre as partes iniciou-se em 31.08.2017, quando compareceu em um dos pontos de atendimento e solicitou a Ligação da UC (OS n. 056.776.775) para o seu nome.

Dessa forma, alega que tendo a parte autora solicitado o fornecimento de energia elétrica na UC, e tendo sido prestado o serviço normalmente, não há que se falar em inexistência de débitos.

Pois bem.

Restou incontroverso que a requerida efetivamente negativou o nome do autor em órgão de proteção ao crédito, por diversos débitos, referente ao contrato nº 1412288-0 (ID: 33371094 - Pág. 1/33371094 - Pág. 3).

No caso em apreço, havendo a alegação de que o autor somente possui relação jurídica com a requerida referente ao Código Único 1412309-6, Padrão de Energia 1194, e que não realizou o negócio com a empresa requerida referente ao Código Único 1412288-0, Padrão 0941, que encontra-se instalado na propriedade do seu vizinho, caberia à requerida demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

Contudo, a requerida juntou tão somente telas de sistema (ID: 36750818 - Pág. 2/ 36750818 - Pág. 5) com o fim de comprovar que a parte autora teria solicitado a ligação da UC e Ordem de Serviço n. 56776798 referente à Ligação de Unidade Consumidora de Código Único n. 1412288-0 (ID: 36750821 - Pág. 1) e Ordem de Serviço n. 56776775 referente à Vistoria Para Ligação Unidade Consumidora UC Baixa Tensão de Código Único n. 1412288-0 (ID: 36750822 - Pág. 1).

Apesar disso, telas do sistema interno, pela sua unilateralidade, não se prestam, por si só, a fazer prova de que o autor efetivamente contratou os serviços alegados, e tampouco para demonstrar a sua inadimplência.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. TELA DE SISTEMA. PROVA UNILATERAL. MANTIDA CONDENAÇÃO. As telas do sistema interno apresentadas pela empresa não são provas para sustentar o alegado, uma vez que produzidas unilateralmente. O dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em cadastro de maus pagadores é sempre presumido, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Não tendo o agravante desconstituído os fundamentos da decisão monocrática e nem trazido argumentos capazes de alterar a decisão, sua manutenção é medida que se impõe.” (TJRO – 2ª Câmara Cível, Agravo em Apelação n. 0005205-49.2013.8.22.0007, Rel. Alexandre Miguel, j. em 11.05.2016)

Por outro lado, as ordens de serviço apresentadas não encontram-se assinadas, nem pelo electricista que realizou o serviço e nem pelo cliente.

Ainda, deve-se destacar que não foi acostado aos autos o protocolo referente à solicitação do serviço de ligação de Unidade Consumidora, assinado pelo autor, documento que comprovaria que, de fato, o autor solicitou o serviço objeto dos autos.

Sustentando a requerida que existe relação entre as partes, deveria ter acostado aos autos o protocolo de solicitação de ligação da UC, firmado entre a parte autora e o requerido, devidamente assinado pelo autor, o que não fez.

Destaco que o autor comprovou que a UC referente ao local onde reside possui Código Único (n. 1412309-6) e Padrão de Energia (n. 1194) diferentes (ID: 32541329 - Pág. 1).

Dessa forma, a requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), e assim, não restam dúvidas de que o autor teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, uma vez que não realizou nenhum negócio com a ré referente ao Código Único 1412288-0 que justificasse essa conduta.

Resta, portanto, comprovada a falha na prestação de serviço pela requerida, ensejando o dever de indenizar.

DANO MORAL

A parte autora requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais pelos danos morais suportados, pois ficou restrito de concessão de crédito, devido a negativação indevida do seu nome.

De outro passo a tese defendida pela requerida em sua defesa, de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.” (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

O fundamento da sua reparabilidade está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Neste sentido os artigos 5, inciso X da Constituição Federal de 1988 e art. 186, do Estatuto Civil.

Vale lembrar que aquele que alcança proveito econômico em sua atividade responde pelos riscos a ela inerentes. É a aplicação da teoria do risco proveito, como fundamento da extensão a empresa ré dos efeitos da sentença.

No que se refere ao valor da condenação pela inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos restritivos de crédito, o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp. 811.411/RJ e REsp. 782.046/RN, Relator Min. Jorge Scartezini; REsp. 710.959/MS, Relator Min. Barros Monteiro; REsp. 684.985/RJ, Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp. 625089/MS, Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg. no REsp. 690230, Relatora Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon; Agravo de Instrumento n. 1.299.599/MS - Relatora Min<sup>a</sup>. Nancy Andrichi; REsp. 1074066/PR; REsp. 646562/MT; REsp. 618554/RS; REsp. 599546/RS; AgRg. no Ag. 785296/GO; AgRg. no Ag. 640128/SE; dentre outros.

Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de inscrição indevida e o efeito na vida financeira do autor; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo deva ser arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

## II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos inseridos pela Requerida, referente ao Código Único n. 1412288-0, Padrão de Energia n. 0941 (ID: 33371094 - Pág. 1/ 33371094 - Pág. 3);

b) DETERMINAR que a requerida remova o padrão de energia que encontra-se em nome do autor (Código Único n. 1412288-0, Padrão de Energia n. 0941) ou promova a transferência de titularidade, caso haja interesse de terceiro residente no local onde a UC encontra-se instalada;

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

Considerando a sucumbência em parte mínima do autor, condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055707-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGOR DORE DO COUTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 dias, conforme já determinado no despacho de ID 46373751.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0015707-65.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Bancários

EXEQUENTES: RODRIGO NUNES FERNANDES, NEUZA PEREZ CARDOSO ESPERANCINI, MARIA IZABEL PAVAO GONCALVES, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, ELEILDA GOMES FERNANDES, MARIA ILIZABETI DONATTI, LENIR BOUEZ SILVA, MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA, Maria da Glória Domingues de Araujo, ROSALY GOMES ANTUNES, TEREZINHA DA SILVA MONTEIRO, PEDRO CANDIDO PEREIRA, MARCOS ANTONIO CASER, ILSON NUNES FERNANDES, OSVALDO GOMES FERNANDES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

## DECISÃO

Antes de deliberar sobre o Alvará Judicial, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5(cinco) dias, quanto aos valores depositados e quitação do processo.

Informe ainda a parte requerida quanto ao andamento processual do agravo.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTES: RODRIGO NUNES FERNANDES, AV.ARACAJU 4548 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEUZA PEREZ CARDOSO ESPERANCINI, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA IZABEL PAVAO GONCALVES, RUA ROGÉRIO WEBER, Nº 597 597, (69) 9951-6122 BEIRA RIO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, AV.ARACAJU 4548 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEILDA GOMES FERNANDES, AV. ARACAJU 4548 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ILIZABETI DONATTI, TV. TACIBA 57 COOPHAMAT - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LENIR BOUEZ SILVA, AV. JOSÉ BONIFÁCIO 171 SERRARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA FERREIRA DA SILVA, RUA MANUEL TEIXEIRA 788, CASA 19 ALAGADIÇO NOVO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Maria da Glória Domingues de Araujo, FORUM DA COMARCA DE GUAJARA MIRIM/RO., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSALY GOMES ANTUNES, AV. ARACAJU 4548, NÃO CONSTA CENTRO -

76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA DA SILVA MONTEIRO, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 4345, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CANDIDO PEREIRA, AV. 25 DE AGOSTO 6187, AV. BELO HORIZONTE, 5488 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO CASER, AV. PORTO VELHO 5274, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILSON NUNES FERNANDES, AV ARACAJU 4548, NÃO CONSTA CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSVALDO GOMES FERNANDES, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048788-70.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462

RÉU: GLAMOUR FASHION STORE LTDA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7026278-63.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: EVA BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES E CALCADOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO, OAB nº CE17924

REQUERIDOS: SEVEN - INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA - ME, SANDRO MORET NEVES DOURADO, SANDRA THAUANE RIBEIRO NEVES DOURADO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para realização de consulta junto aos sistemas judiciais on line é necessário a indicação do número de CPF das partes.

Fica intimada parte autora para informar número de CPF dos requeridos, a fim de viabilizar a realização das consultas requeridas, no prazo de 5 dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: EVA BRASIL INDUSTRIA DE COMPONENTES E CALCADOS LTDA., AVENIDA MADRE MARIA NELLY SOBREIRA 710 LEANDRO BEZERRA DE MENESES - 63035-215 - JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017336-11.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSY TELMA RIBEIRO DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO MARINHO SERUDO MARTINS NETO - RO990, JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO3250, MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO5293

INTIMAÇÃO AUTOR

Conforme petição juntada pela parte autora ID 47480724, fica no prazo de 05 dias, INTIMADA para apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051555-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: CARLIETE MARTINS PACHECO MAGAVEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0025902-46.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Anônima, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

EXEQUENTES: GENI DE SOUZA ROCHA, NELSON CAMBUI DE MELO, JOSE PEDRO DA ROCHA, JOAO DE SOUZA ROCHA, IVONETE DE SOUZA ROCHA, Elizete da Rocha, ELIAS DA ROCHA, JOSIAS DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

## DESPACHO

01. Houve um depósito nos autos no valor de R\$ 18.695,71, em 27.06.2018 e que atualmente perfaz o quantum de R\$ 20.288,28 (vinte mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme extrato em anexo.

02. Manifestem-se as partes quanto a esse depósito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for pertinente, para a extinção do feito.

03. As partes ficam intimadas, via publicação no DJ, através de seus respectivos advogados.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7022264-36.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: ROGERIO PEREIRA SANTANA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado. Nesta oportunidade, realizei consulta infojud.

b) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000881-65.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: LUIZA MARIA BARBOSA DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602



RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A  
 ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº  
 SP167884  
 DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Fica a parte ré intimada a esclarecer o trecho contratado pela parte autora, uma vez que em sua peça de contestação, o trecho referente ao código de reserva nº X9MQ5V é apresentado de forma diferente daquele que aparece no documento de ID n. 34345602, juntado pela autora por ocasião da emenda à inicial.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para "JULGAMENTO URGENTE".

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7016182-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: MARIA DE LOURDES MENDES LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRIA ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO10870, DEMETRIO MACEDO DA SILVA, OAB nº RO9969

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

DESPACHO

01. Promova a CPE a intimação do perito nomeado, via email, para realização da perícia.

02. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês, devendo informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. As partes deverão arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico devidamente qualificado e habilitado, bem como apresentar quesitos no prazo de 15 dias contados da intimação desta decisão (artigo 465, § 1º, CPC/15).

03. Mantenho a decisão anteriormente proferida quanto ao ônus do pagamento da prova pericial, indeferindo o pedido de reconsideração formulado pela parte ré. Prazo de 05 dias para recolhimento dos honorários periciais, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Efetuada o depósito, autorizo, desde logo, ao perito, o levantamento de 50% dos honorários, no início dos trabalhos (§ 4º, art. 465, CPC/2015), levantando o remanescente apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários às partes. Providencie a CPE a expedição de alvará de levantamento.

04. A parte ré apresentou quesitos as fls. 120-121 (ID: 47633921 p. 2 de 2) e a parte autora as fls. 125-126 ID: 47817495 p. 2 de 2).

05. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 28 de setembro de 2020 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e

BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006553-13.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA MARIA RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários.

Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001410-09.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: K S SOUZA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: CRISTINA SOARES PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 48184097, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006099-62.2020.8.22.0005

AUTOR: JF LAUREANO - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: SIMONE MARIA DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO (ID 480823890 e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7001018-35.2020.8.22.0005.

AUTOR: MAIARA PEREIRA LIMA RAMOS

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES

PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento ao disposto por este juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

7006645-25.2017.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GINALDA IZABEL PEDROZA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA ESTEVAO DA SILVA

RODRIGUES CONTREIRAS - RO240

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS

SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

INTIMAÇÃO DE:

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Por ordem da MM Juiz de Direito, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº: 7006029-45.2020.8.22.0005

INTIMAÇÃO DE

Nome: RS PET SHOP LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1889, - de 1793 a 1911 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-137

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do AR NEGATIVO (ID 48088911) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7005905-62.2020.8.22.0005

AUTOR: M P DOS SANTOS &amp; CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: CRISTINA SOARES PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO (ID 480921430) e apresentar novo endereço da Requerida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7013799-26.2019.8.22.0005

AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058,

DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: MANOEL LAZARO NETO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO (ID 48135079) e apresentar novo endereço do Requerido NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7008017-04.2020.8.22.0005 REQUERENTE: HIAGO CUNHA SICHINEL

Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR - RO7432

REQUERIDO: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 12/02/2021 Hora: 12:10

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008061-23.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VALENTIM CAMILO, CPF nº 70667705872, RUA MATO GROSSO 479, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

Parte requerida: REQUERIDO: AZULLINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### DESPACHO

A parte autora demonstrou ser conhecedora da novel legislação sobre o tema de responsabilidade da Companhia Aérea em período pandêmico (Lei 14.034/2020). Todavia, paradoxalmente, seu pleito quanto ao reembolso da passagem aérea caminha em sentido diametralmente oposto ao disposto na referida norma.

É de sabença que o reembolso foi disciplinado pela novel legislação (Lei 14.034/2020), devendo o autor buscar junto à Companhia Aérea o seu reembolso, observando-se os prazo ali previstos, a depender do caso, in verbis:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente.

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às hipóteses de atraso e de interrupção previstas nos arts. 230 e 231 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 6º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao consumidor que desistir da passagem aérea adquirida com antecedência igual ou superior a 7 (sete) dias em relação à data de embarque, desde que o faça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do recebimento do comprovante de aquisição do bilhete de passagem, caso em que prevalecerá o disposto nas condições gerais aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, estabelecidas em ato normativo da autoridade de aviação civil.

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

§ 8º Em caso de cancelamento do voo, o transportador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados para aquisição do bilhete de passagem, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma do caput e do § 1º deste artigo.

§ 9º O reembolso dos valores referentes às tarifas aeroportuárias ou de outros valores devidos a entes governamentais, pagos pelo adquirente da passagem e arrecadados por intermédio do transportador, deverá ser realizado em até 7 (sete) dias, contados da solicitação, salvo se, por opção do consumidor, a restituição for feita mediante crédito, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo. (grifei)

Nesse panorama, vislumbro ausência de interesse processual, porquanto a parte autora não demonstrou que houve recusa da Requerida em realizar o reembolso na forma e no prazo prevista em Lei, tampouco demonstrou ter solicitado tal reembolso junto à Companhia Aérea Requerida.

Com efeito, manifeste-se o autor sobre seu interesse processual acerca do reembolso, comprovando, se for o caso, documentalmente, os empecilhos enfrentados junto à requerida para fins de reembolso na forma da Lei 14.034/2020.

ADEMAIS, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Além disso, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, bem como ao novel diploma sobre o tema (Lei 14.034/2020), no que se refere aos pedidos de indenização por

atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para manifestar-se sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço.

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

PRAZO DE 15 DIAS.

Após, concluso para DESPACHO ou SENTENÇA, conforme o caso.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008551-45.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05963867000166, RUA CEDRO 3010, LOJA TAJ MAHALL MAGAZINE JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: HEBER POSSMOSER, CPF nº 69534543268, RUA CALAMA 1271, FONE(69) 9222-3091/ 98432-2918 SÃO FRANCISCO - 76908-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, apresentando comprovante atualizado de porte da empresa (ME ou EPP), pois o arquivo juntado foi emitido há mais de 6 meses.

Para tanto, concedo prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

Processo: 7005601-63.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material REQUERENTES: ROSANGELA MARTINS DE ANDRADE, CLAUDIMIRO DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Quanto ao pedido de suspensão do processo, indefiro, pois não comprovada a impossibilidade de cumprimento de prazos processuais em feitos eletrônicos.

Com relação aos embargos de declaração opostos pela requerida, verifica-se que objetiva modificar a DECISÃO embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado. É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Assim, em que pesem os argumentos da parte embargante, não há que se falar em omissão ou contradição, uma vez que ao analisar os pedidos e julgá-los este magistrado fundamentou e esclareceu as razões para tanto.

Considerando o volume de ações dessa natureza, advirto que embargos de declaração com o mesmo e protelatório fundamento, doravante, serão rejeitados liminarmente com aplicação de multa, conforme previsão do artigo 918, III, parágrafo único e artigo 1.026, §§ 2º e 3º do CPC.

Pelo exposto, rejeitos os embargos de declaração opostos.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 20 de maio de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008605-11.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. &amp; L. CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05963867000166, RUA CEDRO 3010, LOJA TAJ MAHALL MAGAZINE JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: PAULO COSTA REZENDE, CPF nº 84663316204, RUA NATAL 1242, AO LADO DA OFICINA DO GERALDO-FONE (69) 99393-8039 VALPARAÍSO - 76908-728 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, apresentando comprovante atualizado de porte da empresa (ME ou EPP), pois o arquivo juntado foi emitido há mais de 6 meses.

Para tanto, concedo prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008914-32.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSE CAMPOS DE ARAUJO, CPF nº 14143356104

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n.º 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004043-56.2020.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Turismo

Parte autora: REQUERENTE: Maria das Dores Pereira

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente/autora.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008557-52.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: REBECA ANDRESSA SANTOS DE FALCO, CPF nº 02030951200

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, demonstre a parte autora, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo (alega que perdeu compromisso inadiável consistente em consulta agendada com paciente, comprove documental tal ocorrência) e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008391-20.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARCIO LUCIO DA SILVA, CPF nº 89789180268, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5065 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: IVAN PINTO DE FARIAS, OAB nº RO10545

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008559-22.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05963867000166, RUA CEDRO 3010, LOJA TAJ MAHALL MAGAZINE JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: HELOISA LOPES DOS SANTOS, CPF nº 03716638226, RUA RIO JARU 2692, FONE(69) 99349-1299 JK - 76907-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, apresentando comprovante atualizado de porte da empresa (ME ou EPP), pois o arquivo juntado foi emitido há mais de 6 meses.

Para tanto, concedo prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7006943-12.2020.8.22.0005

Assunto:Acidente Aéreo, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

Parte autora: EXEQUENTE: RAFAEL VARGAS, CPF nº 11509457291, AVENIDA DOM BOSCO 471, DOMICILIADO RUA DOM BOSCO, N 471 BAIRRO CASA PRET CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando a inicial, verifica-se que não foram juntados documentos hábeis a demonstrar o eventual dano material suportado pela parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de demonstrar - documentalmente - a ocorrência do dano material mencionado na inicial, o qual não é passível de presunção e deve ser comprovado.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná//RO 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008409-41.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ROSIMEIRE PEREIRA BRAZ, CPF nº 65291840234, RUA SENA MADUREIRA 2.757,. CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Além disso, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço.

Após, concluso para DESPACHO ou SENTENÇA, conforme o caso.

Intime-se.

Ji-Paraná/sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008562-74.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05963867000166, RUA CEDRO 3010, LOJA TAJ MAHALL MAGAZINE JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: LAUDICEA SIMPLICIO TEODORO, CPF nº 13565075732, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 977, FONE(69) 99207-6606/ 99213-5772 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, apresentando comprovante atualizado de porte da empresa (ME ou EPP), pois o arquivo juntado foi emitido há mais de 6 meses.

Para tanto, concedo prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008573-06.2020.8.22.0005

Assunto:Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05963867000166, RUA CEDRO 3010, LOJA TAJ MAHALL MAGAZINE JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: MARLENE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 75369664234, RUA SANTA CLARA 601, ESQUINA C/R. UBERLANDIA CASA MADEIRA COR ROSA PRIMAVERA - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, apresentando comprovante atualizado de porte da empresa (ME ou EPP), pois o arquivo juntado foi emitido há mais de 6 meses.

Para tanto, concedo prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008156-53.2020.8.22.0005

Assunto:Adicional de Serviço Noturno

Parte autora: REQUERENTE: WELLINGTON JANDRE, CPF nº 65302290278, RUA GARAPEIRA 1163 AÇAÍ - 76907-016 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de retroativo de adicional noturno em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Requer que seja reconhecido que o divisor para cálculo da hora noturna seja de "200".



O reconhecimento, de ofício, da incompetência deste Juízo é medida que se impõe.

Constato que a parte requerente é servidor público estadual, sendo admitido no quadro do requerido em 22/10/2009, no cargo de Agente Penitenciário lotado na Cidade de Alvorada do Oeste/RO (id. 46236983).

Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

No presente caso, em que pese o autor mencionar que reside nesta Comarca de Ji-Paraná, não subsiste razão para definir este juízo como competente, uma vez que eventual produção de provas deverá ser realizada "in loco", local de trabalho do requerente (Alvorada), bem ainda o domicílio do funcionário público, para as relações concernentes à sua função, é o lugar onde permanentemente exercer sua função, conforme podemos extrair do texto <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/direito-facil/residencia-e-domicilio>. Corroborando é a Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DOMICÍLIONECESSÁRIO. LOCAL ONDE O AUTOR EXERCE PERMANENTEMENTE AS SUAS FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. PECULIARIDADE LOCAL. NOS TERMOS DO ART. 76 DO CÓDIGO CIVIL, O SERVIDOR PÚBLICO TEM POR DOMICÍLIO NECESSÁRIO O LUGAR EM QUE EXERCER PERMANENTEMENTE SUAS FUNÇÕES. SE O AGRAVANTE É SERVIDOR PÚBLICO E EXERCE SUAS ATIVIDADES NESTA CAPITAL, O FORO COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DECLARATÓRIA POR ELE A JUIZADA É O DE BRASÍLIA. MESMO QUE O AUTOR NÃO CONSEGUISSSE COMPROVAR QUE ERA DOMICILIADO EM BRASÍLIA, NO PARTICULAR, NÃO SE VIOLAM AS SACRIFÍCIO O DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO QUE JUSTIFIQUE A MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO, DADA A PROXIMIDADE FÍSICA DAS CIRCUNSCRIÇÕES JUDICIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL E A INTERLIGAÇÃO DE TODAS MEDIANTE O PROTOCOLO INTEGRADO IMPL EMENTADO PELO E. TJDF. (TJ-DF - Agravo de Instrumento AI 197287520118070000 DF 0019728-75.2011.807.0000 (TJ-DF), Data de publicação: 20/01/2012 - 2ª Turma Cível – Relatora: CARMELITA BRASIL).

Assim, a ação deve tramitar no foro do local de trabalho do autor, propiciando-lhe melhores condições de defesa. Razão pela qual, reconheço a incompetência deste juízo.

A incompetência territorial em sede do rito especial da L. 9.099/95, é conheável de ofício, porque é considerada absoluta, já que seu reconhecimento extingue o processo nos termos do art. 51, III do citado diploma.

Nestes termos é o Enunciado 89 do FONAJE: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis", não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ."

Ainda, ficou estabelecido no I FOJUR (Enunciado 02) que as questões de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública darão ensejo a extinção do processo.

Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/, 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7013264-97.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: INGRID PAULA SOUZA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS HENRIQUE SIMPLICIO DE SOUZA E SILVA, OAB nº RN17968

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DECISÃO

Conforme já vem entendendo este juízo, a Caerd deve ser submetida à forma de pagamento por via de Precatório/RPV, tese firmada pelo excelso STF, TJ/RO e Turma Recursal rondoniense, consoante ementas abaixo:

Agravo de instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800402-98.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 27/06/2019.

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019.

Diante do exposto, desde logo, reconheço a aplicabilidade do regime de precatório à Caerd. Via de consequência, determino:

- promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA;
- encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida sem a aplicação da multa do Art. 523, §1º do CPC, dando-se vista às partes na sequência;
- não havendo impugnação do valor, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se a parte exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
- com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
- e) ainda, necessário que o executado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição;

f) com o pagamento, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7005915-09.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: LINDALVA FARIAS, CPF nº 31217656200, RUA DAS MANGUEIRAS 2749, - DE 2504/2505 A 2806/2807 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9264

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Analisando a inicial, verifica-se que não foram juntados documentos hábeis a demonstrar o eventual dano material suportado pela parte autora.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de demonstrar - documentalmente - a ocorrência do dano material mencionado na inicial, o qual não é passível de presunção e deve ser comprovado.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008327-78.2018.8.22.0005

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: Oi S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Promova-se alteração da classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Manifestação da executada juntada no id. 42951380.

Vista à parte exequente.

Após, conclusos.

Int.

Ji-Paraná/25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7007392-67.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ALTAIR BIANQUINI DE ALMEIDA, CPF nº 31317960904, BR 364, KM 09, 9412, LOTE 63, GB PYRYNEIS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor para emendar a petição inicial, devendo juntar aos autos o processo 7002145-76.2018.8.22.0005 integralmente.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem conclusos para DESPACHO.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008347-98.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ADRIA RAFAELA PANOFF, CPF nº 02580493247, AVENIDA MARECHAL RONDON 1479, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº SP324544

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido

no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado a falha na prestação de serviço.

Após, concluso para DESPACHO ou SENTENÇA, conforme o caso.

Intime-se.

Ji-Paraná/sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008913-47.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: COSET FATIMA MARQUES ARAUJO, CPF nº 35257512149

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/20), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008571-36.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05963867000166, RUA CEDRO 3010, LOJA TAJ MAHALL MAGAZINE JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: NELSON GOMES DUARTE, CPF nº 24239178215, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2665, FONE (69)99211-3975 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, apresentando comprovante atualizado de porte da empresa (ME ou EPP), pois o arquivo juntado foi emitido há mais de 6 meses.

Para tanto, concedo prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008868-43.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA MENDES DA COSTA, CPF nº 65698703272, RUA JOSÉ BEZERRA BARROS 1131 URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/20), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000013-75.2020.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: VALDEMIL FRANCISCO GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

Parte requerida: RÉU: POSTO DE MOLAS ESTUKE LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

#### DECISÃO

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 10 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008572-21.2020.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05963867000166, RUA CEDRO 3010, LOJA TAJ MAHALL MAGAZINE JK - 76909-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: EXECUTADO: RONALDO DE LIMA SANTOS, CPF nº 01665252278, RUA DA PROSPERIDADE 2075, FONE(69) 99235-3124 / 33292-5163 HABITAR BRASIL - 76909-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, apresentando comprovante atualizado de porte da empresa (ME ou EPP), pois o arquivo juntado foi emitido há mais de 6 meses.

Para tanto, concedo prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7000363-97.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº PR4760

EXECUTADO: C. E. D. R.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318  
DECISÃO

Quanto ao pedido de suspensão feito pela executada, verifica-se que não apresentou nenhuma prova da impossibilidade de cumprimento de prazos eletrônicos ou impossibilidade de cumprir a SENTENÇA judicial.

Ademais, como é sabido os processos que seguem o procedimento do juizado especial cível não podem, via de regra, ser suspensos tendo em vista os princípios da celeridade e simplicidade que norteiam os juizados.

Outrossim, o parcelamento previsto no artigo 916 do CPC é inaplicável no cumprimento da SENTENÇA, conforme expressa disposição do § 7º do citado artigo "O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA."

Assim, indefiro os pedidos da executada, referente à petição carreada ao id. 47434009, podendo apresentar comprovante de depósito judicial do valor integral da dívida, no prazo de 5 dias.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor já vinculado ao processo.

Não sendo quitada a quantia remanescente, apresente a parte exequente memorial atualizado do débito. Então, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Ji-Paraná, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Processo: 7006649-57.2020.8.22.0005

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Rescisão / Resolução

Distribuição: 20/07/2020

Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME  
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511, JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345

Requerido: EXECUTADO: ALINE MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

A parte exequente informou que realizou acordo com a parte executada. Não submeteu o acordo à apreciação do juízo.

Desta feita, o presente feito perdeu o objeto, razão pela qual a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem ônus.

Arquivem-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 3 de abril de 2019

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7008983-64.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: EUCLIDES MACIEL DE SOUZA, CPF nº 22078827991

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n.º 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;

b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;

c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;

d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);

e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.; fotos não comprovam que perdeu o evento; demonstre o período em que o eventual ocorreu e sua devida participação/inscrição nele).

Demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004305-06.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: EMIDIO ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570, EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Quanto ao pedido de suspensão, indefiro, pois a embargante não apresentou nenhuma prova da impossibilidade de cumprimento de prazos eletrônicos.

Com relação aos orçamentos, nenhuma prova da invalidade desses, sendo aceitos pelo Tribunal de Justiça para avaliar o quantum do dano material, conforme constou na SENTENÇA. Ademais, o recibo serviu apenas para embasar a prova do gasto.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a SENTENÇA e prazos tal como lançados.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Processo: 7006773-40.2020.8.22.0005

Assunto: Desacato, Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Parte autora: AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R., RUA SEIS DE MAIO 565, - ATÉ 565 URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: C. R., ÁREA RURAL S/N, LINHA 12 ITAPIREMA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO AUTOR DO FATO: EDILENE ALVES DA SILVA, OAB nº RO7784, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de procedimento policial (Termo Circunstanciado) para apurar as infrações penais previstas no artigo 42, inciso III da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41) e artigo 331 do Código Penal.

Ante o cumprimento integral da transação penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do infrator CRISTIANO RODRIGUES, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento.

RESTITUAM-SE OS OBJETOS APREENHIDOS NOS AUTOS (AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO N. 728/2020), SERVINDO CÓPIA COMO TERMO DE RESTITUIÇÃO.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se/Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 17 de setembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7012738-33.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: ODAIR JOSE OZAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: AGEU DE OLIVEIRA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID. 48259122, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400  
Processo nº: 7003906-79.2017.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NEUSA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DIAS DAMIAO - RO7989

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7007171-84.2020.8.22.0005 AUTOR: BARRIL COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918  
RÉU: A C F DE OLIVEIRA DA COSTA, ADALA CRISTIANI FIUZA DE OLIVEIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 12/02/2021 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,

preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003964-77.2020.8.22.0005

AUTOR: WANDERSON DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

#### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006615-

19.2019.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto:Acessão

EMBARGANTES:NERCIRIGON,AVENIDATRANSCONTINENTAL 1160, - DE 1061 A 1347 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAQUELINE FELIX RIGON, AVENIDA

DOIS DE ABRIL 2035, S/C JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANACLETO RIGON, AVENIDA DOIS DE ABRIL 2035, S/C JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLARICE ELENA RIGON, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1160, S/C CENTRO - 76900-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.000.000,00

DECISÃO

Pretende a embargante a designação de audiência para comprovar que seu contador buscou junto ao fisco se existiam impedimentos para a aquisição do imóvel e a inscrição da nova empresa no endereço específico (ID: 34094473).

Contudo, trata-se de matéria passível de comprovação apenas por documentos, como, por exemplo, certidões negativas.

Indefiro a prova testemunhal.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o documento do ID: 38485463 p. 2.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7013267-52.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA VIEIRA QUIRINO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003405-91.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. C. D. A. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445A

EXECUTADO: R. A. S. C.

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada, por meio de seus advogados, do ato judicial ID N. 47556981 - DECISÃO:

"DECISÃO

Pretende a requerente a citação por hora certa da requerida (ID: 39825246).

Indefiro o pedido, pois não possui relação com a fase em que se encontra o processo, no qual já foi realizada a intimação da parte requerida para cumprimento da obrigação (ID: 20760496).

Intime-se a requerente para indicar bens penhoráveis e o endereço em que se encontram localizados ou requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Ji-Paraná/RO, 16 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito"

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003787-50.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imputação do Pagamento, Honorários Advocatícios, Citação, Provas, Correção Monetária

EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MOURAO PNEUS EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 885, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813

EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1804, - DE 2702 A 2976 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963

Valor da causa: R\$ 3.539,59

DESPACHO

Fica intimada a parte requerida a efetuar o pagamento da diferença informada pela parte exequente no ID 45491478 ou manifestar-se. Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008132-64.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Imputação do Pagamento

EXEQUENTE: PLAST FIBRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, RUA VICENTE SABARÁ CAVALCANTE 44, - ATÉ 167/168 DUQUE DE CAXIAS - 76908-006 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA



EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: A.MEZARROBA -ME - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 729, - DE 205 A 625 - LADO ÍMPAR DUQUE DE CAXIAS - 76908-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

Valor da causa: R\$ 18.825,56

DESPACHO

No acordo de ID 48149239 as partes requerem expedição de alvará de valor "penhorado na boca do caixa", em que pese não haver penhora nos autos. Além disso, não especificaram em nome de quem será expedido o eventual alvará.

Ficam as partes intimadas a emendarem o acordo ou esclarecerem o pedido.

Prazo: 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009119-95.2019.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 2075, - DE 2075 A 2225 - LADO ÍMPAR SÃO PEDRO - 76913-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761

RÉU: NALDIRENE DE SOUZA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3085, - DE 2991 A 3285 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-177 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.646,63

DECISÃO

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para manifestar-se, querendo, desde que o faça por meio de advogado.  
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010473-29.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA, RUA CURITIBA 1906, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR, OAB nº RO7647, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Considerando que o agravo de instrumento foi recebido com efeito suspensivo (ID 44596501), tanto o bloqueio de valores quanto o levantamento ocorreram de forma indevida.

Assim, intime-se a exequente para que restitua o valor levantado, devendo efetuar o depósito em conta judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006366-68.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

RÉU: ROSSINI CARVALHO NASCIMENTO

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008326-93.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Condomínio

AUTOR: ANGELITA COELHO PERES, RUA MARINGÁ 2795 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROSSINI CARVALHO NASCIMENTO, RUA S 277, BAIRRO BNH MÁRIO ANDREAZZA - 76913-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391

Valor da causa: R\$ 512.180,81

DESPACHO

A oitiva da testemunha Valtra Cintra Talarico foi deferida na audiência de instrução (ID: 32151035), mas não foi realizada em virtude do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ (ID: 43060368 p.9). Intimada a se manifestar, a Autora reiterou a oitiva da testemunha por videoconferência (ID: 43987417).

Defiro o pedido. Designo audiência de instrução para oitiva da testemunha VALTRA CINTRA TALARICO para o dia 01 de DEZEMBRO de 2020, às 10 horas, por videoconferência.

Os advogados habilitados nos autos deverão comunicar as partes e as testemunhas arroladas das seguintes instruções:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte poderá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, através do número (69) 99340-2903 (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

Intimem-se às partes.

SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 10 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7008098-55.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Honorários Advocáticos, Citação, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ALMIR GALDINO SIMOES, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2022, - DE 1875/1876 A 2286/2287 NOVA BRASÍLIA - 76908-608 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NIZANGELA HETKOWSKI, OAB nº RO5315

RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1018 A 1882 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351

Valor da causa:R\$ 17.469,84

DESPACHO

Intime-se a parte Executada para pagar o débito remanescente (ID: 45145266), no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada com acréscimo de multa de 10% e honorários também de 10%.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000651-11.2020.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto:Cheque, Honorários Advocáticos, Custas

AUTOR: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

RÉU: ITACIR DE PAULA, AVENIDA ARACAJU 1715, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.425,61

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se a parte requerente, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento ao processo, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.

Cópia servirá de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009097-03.2020.8.22.0005

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTORES: LEUCI ENEAS MILESKI, WALMOR GRIDTNER NETO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627

RÉU: FRANCISCO IVO SOBREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a inicial para esclarecimentos de diversas questões e justificar a opção eleita:

1 - Ao que consta Leuci Enéas Mileski é apenas procurador de Walmor Gridtner Neto, pessoa em cujo nome o veículo ainda se encontra;

2 - Apesar de constar apenas como procurador, o contrato particular de compra e venda foi firmado tendo Leuci como vendedor. Nesse caso, ou Leuci é apenas procurador ou é autor da ação, e isso porque o veículo lhe teria sido vendido antes de ser vendido para Francisco Ivo, única possibilidade para que conste como vendedor e autor da ação;

3 - No contrato particular não consta cláusula de reserva de domínio, de forma que a busca e apreensão não gera a retomada da propriedade do bem em mãos do credor, hipótese restrita às alienações regidas pelo Decreto-Lei 911/69, havendo necessidade de ação ordinária visando rescindir o negócio;

4 - Esclareça tais questões e, caso se opte pela adequação da ação, deverá ser corrigido o polo ativo e o valor da causa, o qual deve ser o valor do negócio.

5 - Por fim, devem ser recolhidas as custas iniciais (2% do valor da causa).

Ji-Paraná, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007826-61.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: CLEITON FERNANDES MOIZES, RUA DOM AUGUSTO, - DE 1532/1533 A 1760/1761 CENTRO - 76900-119 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIVANO DECOR EIRELI - ME, RUA DOM AUGUSTO, - DE 1172/1173 A 1519/1520 CENTRO - 76900-103 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 68.359,64

#### DECISÃO

A parte exequente postula pela realização de consulta ao sistema Renajud para localização de bens em nome dos executados.

Procedi as consultas, contudo, não retornou com resultado positivo, conforme comprovantes em anexo.

No curso dos autos foram realizadas consultas aos sistemas eletrônicos à disposição do juízo e não localizados bens passíveis à penhora.

Diante a não localização de bens de propriedade da parte contrária para garantia da execução, nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, podendo a parte autora solicitar o prosseguimento do feito, assim que localizados bens passíveis à penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, determino o arquivamento dos autos, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte requerida.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO / carta/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 23 de agosto de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004358-89.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ELISEU SEGATTO PEREIRA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005800-90.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material, Liminar

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO, AVENIDA MARECHAL RONDON 257 CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547

EXECUTADO: CLAUDSON CARVALHO DOS ANJOS, RUA BEIRA-RIO 148 UNIÃO - 76900-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.532,63

#### DECISÃO

A parte autora postula pela realização de consulta ao sistema Renajud para localização de bens em nome dos executados.

Procedi a consulta, contudo, não retornou com resultado positivo, conforme comprovante em anexo.

No curso dos autos foram realizadas consultas aos sistemas eletrônicos à disposição do juízo e não localizados bens passíveis à penhora.

Diante a não localização de bens de propriedade da parte contrária para garantia da execução, nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, podendo a parte autora solicitar o prosseguimento do feito, assim que localizados bens passíveis à penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, determino o arquivamento dos autos, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte requerida.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de agosto de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009067-65.2020.8.22.0005

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, JOSEANE WILLE, GILBERTO MARCHETTO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A embargante não faz qualquer prova de que não possa arcar com as custas processuais.

Defiro, caso haja interesse, o recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa) em 4 (quatro) parcelas, a primeira em 5 (cinco) dias e as demais a cada 30 (trinta) dias, contados da data de recolhimento da 1ª parcela.

Intime-se e aguarde-se a manifestação de interesse no parcelamento. Em caso positivo, providencie-se as guias e aguarde-se a comprovação do recolhimento da parcela inicial.

Ji-Paranásegunda-feira, 28 de setembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004401-21.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ANA PAULA ALVES DA SILVA, RUA PAULO ROBERTO MORALES 182 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-040 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.298,75

DECISÃO

A autora impugnou a nomeação da perita Dra Flávia Danielle Leitão de Figueredo, argumentando a falta de especialização em ortopedia e que a mesma não possui conhecimento técnico científico para elaboração do laudo pericial, requerendo a sua substituição.

Rejeito a impugnação e o pedido de substituição da perita Dra Flávia Danielle Leitão de Figueredo, porquanto não presentes os requisitos do artigo 468 do Código de Processo Civil, bem como a nomeação da perita configura um ato discricionário do magistrado, que pondera a qualificação técnica apresentada, assim como a confiança e o conhecimento que possui sobre o expert.

Comprovada a qualificação profissional para a realização da prova pericial exigida para o caso, não há que se cogitar substituição da perita nomeada.

Caso o autor discorde da DECISÃO, deve interpor recurso pertinente.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005671-51.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO, AVENIDA MARECHAL RONDON 257, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174

ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

EXECUTADO: GERVASIO LOPES BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.010,98

DESPACHO

A parte exequente foi intimada para requerer o que necessário, contudo, decorreu o prazo sem manifestação.

Em razão da inércia da parte exequente, determino o arquivamento do processo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento da ação.

Intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005629-31.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: HELENA TIBURCIO, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1222 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD,, RUA DAS SAFIRAS, Nº. 876 E 886, PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Fica a autora intimada a justificar a necessidade da oitiva das testemunhas, apresentando o rol com a qualificação completa, incluindo número de telefone com aplicativo whatsapp e e-mail para intimação.

Prazo de 15 (quinze) dias

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011167-32.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens, Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1953, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONINHO MOGNOL, OAB nº RO2718

EXECUTADO: CLEBES DE SOUZA SILVA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5065 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.045,00

DECISÃO

A parte exequente postula pela realização de consulta ao sistema Renajud para localização de bens em nome do executado fora do estado de Rondônia.

Procedi a consulta, contudo, os veículos localizados são os mesmos já indicados nos autos, conforme comprovante em anexo.

No curso dos autos foram realizadas consultas aos sistemas eletrônicos à disposição do juízo e não localizados bens passíveis à penhora.

Diante a não localização de bens de propriedade da parte contrária para garantia da execução, nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC, suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, podendo a parte autora solicitar o prosseguimento do feito, assim que localizados bens passíveis à penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, determino o arquivamento dos autos, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte requerida.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de agosto de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7013299-57.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDAIR VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009059-88.2020.8.22.0005

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTE: RAILDES NONATO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO6206, JOAO BATISTA FELBECK DE ALMEIDA, OAB nº RO930, SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO SEGUNDO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Corrija-se a distribuição, uma vez que se trata de divórcio consensual, de forma que ambos os cônjuges devem constar como requerentes.

2 - Após, ficam os requerentes intimados a justificarem, de forma objetiva, o valor dado à causa.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7009082-34.2020.8.22.0005

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: J. H. D. C., M. H. D. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REQUERIDOS: A. D. S. M., L. M. D. S. P.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Processe-se em segredo de Justiça.

Citem-se os requeridos para que tenham ciência da pretensão e, querendo, contestem no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Cópia do DESPACHO servirá de MANDADO /carta precatória/ ofício.

Ji-Paraná, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005686-49.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: S. C. A., RUA DAS PEDRAS 1337, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 37.778,77

SENTENÇA

A parte autora peticiona requerendo a desistência da ação.

A parte requerida sequer foi citada, sendo desnecessária sua anuência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, homologando também a desistência do prazo recursal.

Sem custas finais.

Transitada em julgado nesta data..

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0017666-25.2014.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS

- RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA - RO7791,

ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, FRANCISCO

DE SOUZA RANGEL - RO2464, PAULO BARROSO SERPA -

RO4923-E, CARINA DALLA MARTHA - RO2612

EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES -

RO3269

Intimação

Fica a parte EMBARGADA, por meio de seus Advogados intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do Art. 1.023, § 2º do CPC.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002578-

12.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: HAGAMENON ALVES DE FREITAS, AVENIDA

TRANSCONTINENTAL LOTE 08 DUQUE DE CAXIAS - 76900-970

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.514,17

SENTENÇA

Conforme informado e requerido pela Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, comprovando que não constam débitos relativos a presente execução, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 1º da L.E.F c/c 924, II, do CPC.

Sem custas.

Publique-se, intimem-se e arquive-se..

Ji-Paraná/RO, 23 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006419-15.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON ANSELMO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA NAYARA DE VIVEIROS SANTOS MATURAMA - RO10774, KARLA DIVINA PERILO - RO4482

RÉU: MARIOMILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: KARINE MEZZAROBA - RO6054

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7011921-66.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLAUDINEI LOPES REINA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA -

RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873, EDSON CESAR

CALIXTO JUNIOR - RO3897

RÉU: SANTOS E LOURENCO LTDA - ME

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a dar prosseguimento ao feito, ante ao decurso de prazo para manifestação da parte REQUERIDA.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7011897-72.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E

HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA

DOS SANTOS FRANCO - RO1627

EXECUTADO: ANTENOR PEREIRA DA SILVA FILHO

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007415-13.2020.8.22.0005

CLASSE: Curatela

REQUERENTE: DECIO IGNACIO REZENDE SOBRINHO

REQUERIDO: SEVERINA BARBOSA DO NASCIMENTO

REZENDE

REQUERIDO: SEVERINA BARBOSA DO NASCIMENTO

REZENDE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e arquive-se.

Ji-Paraná, 24 de setembro de 2020.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7011659-19.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: VILLA SERTANEJA JI-PARANA EIRELI - ME e outros

## Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005244-83.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA, RUA JOÃO GOULART 377, - DE 343/344 A 671/672 RIACHUELO - 76913-721 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 36.009,51

## DECISÃO

Trata-se a presente de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por CLAUDINEI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo a condenação do requerido à concessão de aposentadoria por invalidez acidentária e subsidiariamente, benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho.

A presente feito foi devidamente processado, tendo julgamento improcedente, conforme SENTENÇA de ID 43784575.

A Defesa dos Requerentes, inconformado com o julgamento, interpôs Recurso de Apelação (ID 45763465).

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Considerando a interpretação adotada pelo STF no RE 631.240 (tema 350 com repercussão geral), regra geral, é necessário o prévio requerimento administrativo para ajuizar ação em face do INSS.

No presente caso, entendo que o Juízo já proferiu sua DECISÃO respaldado nas fundamentações e documentos juntados nos autos, uma vez que o requerimento administrativo apresentado pela parte requerente é de 2017 e, devidamente intimada para emendar a inicial, deixou de fazê-lo.

Portanto, no caso em tela, entendo que não há motivos para modificar o julgamento deste juízo, MANTENDO INALTERADOS os termos da SENTENÇA ID 43784575.

Posto isso, realizado o juízo de retratação, mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 0008568-30.2011.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761

## INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a devolução da Carta Precatória ID 48498613 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7002414-81.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANESSA ARRUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 47785273 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-

Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PROCESSO Nº 7007080-62.2018.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OZIEL DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,  
 OAB nº RO5369

**DESPACHO**

O processo foi extinto sem análise do MÉRITO em razão da nulidade reconhecida pelo Tribunal de Justiça.

Não há como o juiz de 1º Grau convalidar atos nulos.

Intimem-se e arquite-se com baixa.

Ji-Paraná, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Número do Processo: 7013073-52.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente(s):

Nome: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Endereço: Estrada do Belmont, 10878, - de 11010/11011 ao fim, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-898

Advogado: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI  
 OAB: RO9709 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA, OTONIO LIMA SILVA, ADRIANA ALBINO

Valor da Causa: R\$ 107.589,28

**INTIMAÇÃO**

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016 (código 1015- R\$ 305,82) vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de Ji-Paraná-RO, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000654-68.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIENE DA SILVA ALENCAR - RO9452, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: HUGO SILVA FACHIANO

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/ MANDADO ), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),  
 Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.

4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010039-74.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA - RO7811

EXECUTADO: FELIPE CARLOS DA SILVA 36997467806



Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BRITO DE CARVALHO - SP356368

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 16,36 (dezesesseis reais e trinta e seis centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7006122-76.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ALDENOR MOREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a devolução da Carta Precatória ID 48501651 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004079-06.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADOS: I. QUERUBIN DA SILVA COMERCIO DE CEREAIS E PRODUTOS VETERINARIOS - ME, AV JORGE FRANCA SHINAYDER 245 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, Issacar Querubim da Silva, AV. JORGE FRANCAS SHINAIDER s/n BAIRRO CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 9.270,90

DECISÃO

A exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada (ID:47888090).

Conforme disposto no artigo 133 e seguintes do Código de Processo Civil, o pedido de desconsideração deve ser processado em apartado, assegurando-se o devido processo legal e o contraditório.

Assim, indefiro o pedido.

Fica a parte exequente intimada a requerer o que for necessário para a satisfação do crédito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010790-27.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: A. TOMASI & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE MEREGE CARVALHO RENO - RO8343, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

RÉU: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

Intimação

Fica a parte Requerida, por meio de seus Advogados intimada da Certidão ID n. 48498437 - CERTIDÃO, bem como fica intimada para, no prazo de 15 dias, informar os dados bancários para liberação em seu favor honorários periciais depositados em juízo, ID: 31525976, em razão do substabelecimento - ID n. 17546966 - Pág. 10 "(...) sendo vedado (I) o levantamento de valores em nome da Outorgante (...).

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001820-33.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

RÉU: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, AVENIDA MAGALHÃES DE CASTRO 4800, 12 ANDAR BUTANTÃ - 05502-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, OAB nº DF129134

Valor da causa:R\$ 400.000,00

DESPACHO

Fica a autora intimada para manifestar-se a respeito da contestação juntada sob ID: 47587095.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004001-41.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino, Honorários Advocatícios, Custas, Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: CONDOMINIO AEREO SANTOS DUMONT, AVENIDA MARECHAL RONDON 2149, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076

RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, AVENIDA MARECHAL RONDON 447, SALA 311 3 PISO CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156

Valor da causa: R\$ 26.372,76

DESPACHO

Ação de Cobrança de Condomínio dispensa a oitiva de testemunhas.

Ademais, os argumentos apresentados pelo requerido no ID 41173584 não justificam a necessidade da produção da prova testemunhal, uma vez que os esclarecimentos que seriam feitos não guardam relação com o discutido nos autos.

Assim, indefiro a oitiva de testemunha.

Aguarde-se por cinco dias por eventuais requerimentos.

Nada sendo requerido, venham conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001341-40.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Contratos Bancários

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: ORLI LUIZ PAGOTO, RUA MENEZES FILHO 1400, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.108,87

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora dos semoventes.

Fica a exequente intimada a apresentar o cálculo atualizado da dívida e proceder ao recolhimento das custas do oficial de justiça para a realização da penhora.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhida as custas, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação dos semoventes indicados no ID: 47869175 até a garantia da dívida, nomeando-se como depositário fiel o executado.

Cópia serve de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005439-68.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: CLAUDEMIRA ALCANTARA DE OLIVEIRA, AVENIDA GUANABARA 3130, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

RÉUS: FINAXIS CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA - TORRE NORTE 1842, AVENIDA PAULISTA 1842, ANDAR 1 CONJ 17 E 18 BELA VISTA - 01310-923 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS DANIELE, CONDOMÍNIO CETENCO PLAZA - TORRE NORTE 1842, AVENIDA PAULISTA 1842, ANDAR 1 BELA VISTA - 01310-923 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.854,10

DECISÃO

A parte requerente requereu no ID 47876512 a redesignação da audiência de tentativa de conciliação, ante a ausência da citação processual.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 09 HORAS, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, por videoconferência.

Cite-se a requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do 1º dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo. Caso a requerida manifeste expressamente desinteresse na conciliação, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do 1º dia útil seguinte à data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência. A ausência de resposta implicará em presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a autora pessoalmente, através do seu patrono para comparecer a solenidade.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

Cópia servirá de expediente cartorário, conforme a necessidade.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012081-91.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 633, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10169

Valor da causa:R\$ 16.866,70

DESPACHO

A exequente requereu a suspensão do processo por 10 (dez) dias para deliberar acerca da proposta de acordo feita pela executada.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que for de interesse, sob pena de arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002888-18.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: ROMARIO SABARA DOS SANTOS, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 874, 000 SÃO BERNARDO - 76907-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 22.981,43

SENTENÇA

A autora peticiona no ID: 48266852 informando não possuir mais interesse no prosseguimento do processo, requerendo a desistência da ação.

É o relato. DECIDO.

Diante da manifestação da autora, homologo a desistência da ação e extingo o processo nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002054-15.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: LUZINETE BARROS DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/ MANDADO ), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum / simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais, que trata das diligências a serem realizadas NESTA COMARCA:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Art - 30, da Lei n. 3.826/2016, que trata das diligências simples, (citação/intimação) a serem realizadas por Oficial de Justiça no Estado de Rondônia em COMARCA DIVERSA:

Carta de Ordem, Precatórias ou Rogatórias (1015) - vinculada a este feito, para possibilitar o envio do MANDADO, pelo Cartório, diretamente à Central de MANDADO s, conforme Provimento 007/2016, art. 1º, § 3º - CGJ e Provimento n. 008/2017-CG.

3) No caso de Cartas Precatórias, o recolhimento das custas deverá ser realizado na comarca do Juízo Deprecado.

4) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7001779-66.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: R TAVARES & CIA LTDA - ME, RUA MONTE CASTELO 522, - DE 314 A 532 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

RÉU: SAGU COMERCIO E REPRESENTACOES DE TINTAS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1549, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Valor da causa: R\$ 5.000,00

#### DESPACHO

Fica a autora intimada para manifestar-se a respeito da contestação..

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011788-24.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Custas

AUTOR: SERGIO RUIZ VALENCIA, RUA V-8 1175 NOVA COLINA - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA MOREIRA DONASCIMENTO, OAB nº RO10928

RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039

RÉUS: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA s/n, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 218,300 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO, OAB nº RO94669, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 10.000,00

#### DESPACHO

Intimadas as partes acerca da produção de provas, o autor e a 2ª ré requereram o julgamento antecipado do processo (ID: 45223601/ID: 46432613).

Dessa forma, fica a 1ª ré intimada a justificar a necessidade da oitiva da testemunha Fábio Albuquerque Jenkikng e, desde logo, apresentar a qualificação completa, incluindo número de telefone com aplicativo whatsapp e e-mail para intimação, caso deferida a oitiva.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0010913-18.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: ELSON SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 47389914 - SENTENÇA:

“SENTENÇA

Informa a parte autora a efetiva satisfação da obrigação e requer a extinção do feito (ID: 45113898).

Diante o adimplemento do débito, verifica-se que a ação atingiu sua FINALIDADE, razão pela qual decreto a extinção do processo na forma do art. 1º da Lei 6.830/80 c/c 924, II, do CPC, dispensado o prazo recursal.

Intime-se o executado para efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já autorizo.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito”

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0009099-73.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ELIUD VICENTE FERREIRA, RUA BRASILEIA Nº1603 (ENTRE T-09 E T10 ), PROXIMO AO HOSPITAL STELA MARIS SAO PEDRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DA SILVA, AV. UBERABA, - DE 453/454 AO FIM VILA ENTRE RIOS - 69304-040 - BOA VISTA - RORAIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO LIMA BANDEIRA, OAB nº RR1014, ANTONIO ALVES RODRIGUES FILHO, OAB nº RR697

Valor da causa: R\$ 38.536,22

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 47790993, cabendo à parte exequente atualizar o débito para expedição da carta precatória.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010075-48.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

AUTOR: FRANCISCO SALES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: EDER KENNER DOS SANTOS

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas do retorno dos autos ao cartório. Devendo requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007446-33.2020.8.22.0005-Seguro

AUTOR: ELISANGELA INACIO NUNES DE JESUS, CPF nº 76679713234

ADVOGADO DO AUTOR: WALISSON GOMES GARCIA, OAB nº RO11077

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO

Recebo Emenda Inicial.

Concedo Gratuidade da Justiça.

Excetuando-se à regra processual, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, pois sua realização se mostra inócua, porquanto a Seguradora alega sempre a necessidade de realização de perícia médica para apresentação de proposta de conciliação.

A não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que a qualquer momento poderão pleitear sua designação, podendo ainda, o Juízo tentar conciliar as partes a qualquer instante, consoante art. 139, V, CPC.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, cite-se a parte requerida, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado

documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. SIRVAOPRESENTECOMOMANDADODEINTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO, CARTA AR E CARTA PRECATÓRIA.

Dados para cumprimento: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, pessoa jurídica, com sede e estabelecimento da Rua Assembléia, 100, 18º Andar, Centro - CEP 20.011.904 - Edifício CitiBank - Rio de Janeiro/RJ.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004229-79.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: JOSIANE DE SOUZA ALVES

Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO4549

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve perícia média ou agendamento, tendo em vista ter sido intimado para agendar diretamente na clínica conforme id 45186993.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7000118-52.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: UBIRAJARA BORGES DA SILVA

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Intimação

Fica a parte autora intimada para se manifestar quanto a juntada de petição ID 47705302, referente ao não comparecimento a perícia médica, no prazo de 05(cinco) dias.

Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004152-70.2020.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente(s):  
 Nome: WDILANIA CRISTINA NEVES VICENTE  
 Endereço: Rua Tenente Antônio João, 814, - de 814/815 a 1209/1210, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-870  
 Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido  
 Requerido(s):  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369  
 Endereço: AV. ERASMO BRAGA N°227 - GR406 406, Avenida Erasmo Braga 227, CENTRO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-902  
 Intimação  
 Por determinação da Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, fica a parte Requerente, pela presente, INTIMADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, agendar perícia médica, no endereço informado no id 45005762, bem como informar a este juízo a data da realização da perícia.  
 Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7012774-75.2019.8.22.0005-Seguro

AUTOR: ELDER GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 03546185200  
 ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

**DESPACHO**

Os honorários arbitrados são adequados aos serviços prestados pelo profissional, tendo em vista o fato de ser um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte:

DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. Os honorários periciais fixados em valores compatíveis com o valor da causa e o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, que deverá avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, não devem ser reduzidos. A contagem do prazo trienal da prescrição para o recebimento do seguro DPVAT dá-se a partir da data do acidente quando não houver prova da data em que o beneficiário tomou ciência da invalidez bem como de que permaneceu em tratamento médico durante o período havido entre o evento danoso e a propositura da ação. (Apelação Cível n. 0015753-59.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgada em 29/09/2015)

Logo, indefiro o requerimento sob ID nº 45426398, posto que o valor fixado para os honorários periciais estão de acordo com a complexidade do trabalho a ser desempenhando pelo profissional, pelo que os mantenho.

Encaminhe-se para perícia.

Intimem-se

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7012774-75.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: ELDER GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Porto Alegre, 3111, R. ANTONIO ATANAZIO DA SILVA,3111, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-788

Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO1338

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO5369

Endereço: Rua Primavera,, 207, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349

Intimação

Por determinação da Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, agendar perícia médica, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a fim de ser intimadas as partes.

Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7009515-72.2019.8.22.0005-Seguro

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO, CPF nº 55113397253

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374

**DESPACHO**

Os honorários arbitrados são adequados aos serviços prestados pelo profissional, tendo em vista o fato de ser um dos poucos especializados na área de ortopedia existentes na comarca e com vasta experiência em realizar exames periciais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte:

DPVAT. PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS. VALOR. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. Os honorários periciais fixados em valores compatíveis com o valor da causa e o trabalho a ser desenvolvido pelo profissional, que deverá avaliar a lesão incapacitante e o grau de incapacidade física da parte, não devem ser reduzidos.

A contagem do prazo trienal da prescrição para o recebimento do seguro DPVAT dá-se a partir da data do acidente quando não houver prova da data em que o beneficiário tomou ciência da invalidez bem como de que permaneceu em tratamento médico durante o período havido entre o evento danoso e a propositura da ação. (Apelação Cível n. 0015753-59.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgada em 29/09/2015)

Logo, indefiro o requerimento sob ID nº 46406835, posto que o valor fixado para os honorários periciais estão de acordo com a complexidade do trabalho a ser desempenhando pelo profissional, pelo que os mantenho.

Encaminhe-se para perícia.

Intimem-se

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009515-72.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

Nome: CARLOS ALEXANDRE DE ARAUJO

Endereço: Rua Paraguai, 392, - de 210/211 ao fim, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-490

Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO OAB: RO7504 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-

000 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO4923-E

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:

76800-000 Advogado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

OAB: RO5087 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA OAB: RO10374

Endereço: MARACATIARA, 3435, SUMAUMA, Urupá - RO - CEP:

76929-000

Intimação

Por determinação da Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, agendar perícia médica, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias para a fim de ser intimadas as partes.

Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7011993-53.2019.8.22.0005-

Seguro

AUTOR: ALEX JOSE DE SOUZA, CPF nº 75579936249

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA,

OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,

OAB nº RO9117

#### SENTENÇA

ALEX JOSE DE SOUZA, devidamente qualificado e representado nos autos, promove a presente Ação de Cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, igualmente qualificada e representada.

Sustenta a parte requerente, em síntese, que sofreu acidente de trânsito no dia 12/06/2018, que lhe acarretou a perda da capacidade funcional de 50% (cinquenta por cento) do membro superior esquerdo. Afirma que procurou receber o valor atinente

ao DPVAT. No entanto, o pagamento da indenização devida no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) foi negado. Pugna pela procedência do pedido, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença apurada.

Citada, a requerida apresentou contestação (Id nº 33699663), arguindo, preliminarmente, a gratuidade judiciária, pleiteando que a mesma seja revogada. No MÉRITO, alegou que a invalidade do laudo particular como única prova para decidir o MÉRITO; a impossibilidade de inversão do ônus da prova com base no CDC (inaplicabilidade do Art. 6º, VII do CDC ao Seguro DPVAT); a possibilidade de aplicação da resolução 232/2016 do CNJ para pagamento dos honorários periciais e a necessidade de perícia complementar a ser realizada pelo IML. Por fim, afirmou que a indenização deve se dar de acordo com a Lei n.º 11.945/2009 e com a Súmula 474, do STJ e requereu que caso haja condenação os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Requereu, ainda, o depoimento pessoal da autora, e os que se mostrarem relevantes para esclarecimento dos fatos.

Impugnação à contestação (Id nº 34266150).

Saneou-se o feito (Id nº 36075081).

Laudo pericial acostado (Id nº 44997358).

Intimadas as partes do laudo pericial, o requerente (Id nº 45030328) manifestou-se e a requerida (Id nº 45383744).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTOS

Em se tratando de cobrança do seguro DPVAT, referente a fatos ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 de 16.12.2008, convertida na Lei nº 11.945, de 04.06.2009, estabelecendo percentuais da indenização conforme a extensão das lesões dos membros com lesão permanente, dando nova redação ao art.3º da Lei n. 6.194/74, tenho que não mais subsistem controvérsias quanto a legalidade do pagamento escalonado do seguro em pauta.

No caso dos autos, conforme laudos e demais documentos que instruem a inicial, restou claro que, em decorrência do acidente de trânsito, a parte autora sofreu lesões permanentes, de forma parcial, envolvendo ombro esquerdo.

Concluiu o expert que houve uma invalidez, parcial, permanente, incompleta de 52,5%, consubstanciada da mão esquerda – Id nº 44997358 – Pág. 01, quesito “4”.

Assim sendo, verifica-se que, a perda funcional completa de uma das mãos é: (R\$ 13.500,00) X 25% (tabela de invalidez) X 52,5% (laudo pericial) = R\$ 4.961,25 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte cinco centavos).

Assim, considerando o membro afetado no acidente, a parte autora faria jus a ter recebido a importância total de R\$ 4.961,25 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte cinco centavos), a ser adimplido pela Seguradora Ré.

Quanto a correção monetária, juros legais e honorários advocatícios, são consectários legais que não podem ser afastados.

A jurisprudência do TJRO é no sentido de que a correção monetária, na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos decorrente de DECISÃO judicial, incide do evento danoso, e os juros de moratórios, da citação. Nesse sentido, temos o seguinte entendimento jurisprudencial:

[...]Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso.

(Apelação 0000111-12.2012.822.0022, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/10/2017.)

É o que dispõe a Súmula n. 580 do STJ.

Assim, a correção monetária incide a partir da data do evento danoso, qual seja, dia 12/06/2018.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e condeno a requerida ao pagamento, consistente no valor de R\$ 4.961,25 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e vinte cinco centavos), valor este que deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia 12/06/2018, com aplicação de juros legais, a contar da citação. Condeno, ainda, a requerida, por maior sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Transfira-se os valores dos honorários periciais para a conta-corrente nº 288-2, Agência 3259, Caixa Econômica Federal, em nome de WALTER MACIEL JUNIOR, inscrito CPF/MF nº 274.424.308-64, devendo o perito comprovar o levantamento em cinco dias. Recomende-se ao gerente de expediente da instituição depositária que a conta deverá ser encerrada no ato do levantamento.

Havendo depósito da condenação, expeça-se alvará para levantamento em nome da advogada da parte autora, Dra. Beatriz Regina Sartor, OAB/RO nº 9434. Do contrário, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser promovido por processo eletrônico, via sistema PJE.

P. R. I. C.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010453-04.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s):

AUTOR: ALESSANDRA MARIA DOS REIS

Advogado(s) do reclamante: ABEL NUNES TEIXEIRA

Requerido(s):

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

#### INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas do retorno dos autos ao cartório. Devendo requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral

7010402-90.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 444 NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

EXECUTADO: ODONTOPREV S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 14 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ TORRE II TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB nº AL11552

#### SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS SILVA em face de ODONTOPREV S.A.

Sob ID 44834757, a parte executada apresentou comprovante do depósito judicial referente ao valor remanescente.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela expedição de alvará judicial e extinção do feito (ID 45482206).

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Expeça-se alvará para levantamento pelo exequente do valor sequestrado, intimando-o. Em seguida, encerre-se a conta judicial. Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002832-19.2019.8.22.0005

Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: E. R. D. J. V.

ADVOGADOS DO ADOLESCENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS, OAB nº RO1928, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Tratam os autos de execução de medida socioeducativa aplicada ao socioeducando L. D. S. P.

Informou o Ministério Público que o socioeducando atingiu a maioria e encontra-se atualmente preso, o que se confirma através da comunicação de prisão em flagrante recebida durante plantão (IPL 537/2020), requerendo a extinção do feito. É o que tinha para relatar. DECIDO.

As medidas socioeducativas não tem natureza de pena, tem função protetiva e pedagógica, com o intuito de afastar o adolescente da criminalidade, buscando corrigir os rumos do seu comportamento. Neste sentido, as medidas socioeducativas podem ser impostas e cumpridas até que o representado complete 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do ECA. Ou seja, ainda que o adolescente tenha completado 18 (dezoito) anos, tal fato não constitui óbice ao cumprimento da medida socioeducativa, que pode ser cumprida até os 21 (vinte e um) anos.

No entanto, a existência de processo-crime ou condenação criminal a pena privativa de liberdade em regime fechado ou semiaberto, torna inviável a aplicação das medidas socioeducativas dirigidas à recuperação social do adolescente, já que não se vislumbra qualquer efeito ressocializador em eventual medida socioeducativa a ser executada.

É o que dispõe a Lei n. 12.594/2012, publicada em 19.1.2012, que instituiu o SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, na qual o legislador inovou ao trazer possibilidade de a autoridade judiciária extinguir a medida socioeducativa, desde que o infrator atinja a maioria e responda a processo-crime.



Veja-se o que estabelece o referido diploma:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua FINALIDADE;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da DECISÃO o juízo criminal competente. (...) Grifou-se.

Como se nota, é possível a extinção da execução da medida socioeducativa pela autoridade judicial, providência condicionada à existência de dois requisitos: a implementação da maioridade do infrator e que este responda a processo-crime.

No caso em análise, o socioeducando responde a processo criminal, encontrando-se preso atualmente.

Tal situação torna evidente a falta de interesse de agir do Estado, ensejando a extinção do presente feito.

In casu, o representado não só responde a processo criminal como, em decorrência deste, permanece preso, e atualmente, aguarda o início da instrução processual, podendo inclusive vir a ser condenado.

Ou seja, o representado, além de ter sido submetido à persecução criminal em razão do cometimento de delito, está inserido no sistema prisional, o que indica que a eventual execução de medida socioeducativa neste feito não mais surtirá os efeitos pretendidos. Veja-se o entendimento da doutrina, acerca do DISPOSITIVO legal citado:

“...a superveniência de condenação criminal, por fato praticado após os dezoito anos, poderá determinar a extinção da medida socioeducativa frente à impossibilidade de sua execução e consequente desaparecimento do interesse jurídico de agir, até porque a inclusão do jovem no sistema penal adulto subtrai a FINALIDADE pedagógica buscada na sanção socioeducativa pendente de cumprimento...” (SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 212).

Neste sentido, a jurisprudência:

TJSC-0270910. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE O MENOR HAVER COMPLETADO 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE. MAIORIDADE CIVIL E PENAL. E ENCONTRAR-SE PRESO, RESPONDENDO A PROCESSO CRIME. Apuração de ato infracional e aplicação de medida socioeducativa que leva em consideração a idade do infrator na data do fato. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, do ECA. Entretanto, diante de sua prisão por suposto envolvimento no delito de tráfico de drogas, ausente a pretensão socioeducativa do Estado. Recurso ministerial desprovido. (Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente nº 2012.075413-1, 3ª Câmara Criminal do TJSC, Rel. Alexandre d'Ivanenko. j. 04.12.2012).

TJRJ-021178. APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SEMILIBERDADE. EXTINÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PARA O ADOLESCENTE QUE COMPLETA 18 ANOS. APELANTE AGORA PRESO E DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR NO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. Alcançada a idade de 18 anos, não é cabível a continuação da execução da medida de semiliberdade, possível apenas o prosseguimento da medida socioeducativa de

internação (art. 121, § 5º, ECA). A semiliberdade, embora com menor intensidade, constitui “medida privativa de liberdade” (art. 121 do ECA), e as normas que restringem direitos fundamentais só comportam interpretação restritiva. O apelante, agora com dezenove anos, foi preso em flagrante, no dia 16.12.2010, como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Tal circunstância torna diluído o próprio interesse de agir do Ministério Público para a pretensão de aplicar-se a medida socioeducativa. Consta-se o absoluto fracasso do Estado para a efetivação do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, instituído pelo art. 227, da Constituição Federal. Já processado como adulto, declara-se extinta a medida socioeducativa, agora ineficaz e inútil. Recurso provido. (Apelação nº 0014114-80.2008.8.19.0026, 5ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. Sérgio de Souza Verani. j. 26.05.2011).

ECA. ATO INFRACIONAL. REPRESENTADO CONDENADO CRIMINALMENTE A CUMPRIR PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. CABIMENTO. EXEGESE DO ART. 46, INCISO III, DA LEI Nº 12.594/2012. Tendo em vista que o representado foi condenado criminalmente pela prática de tráfico de entorpecentes, e cumprirá pena privativa de liberdade em regime fechado, é de rigor a extinção da representação, nos termos do art. 46, inciso III, da Lei 12.594/12. NEGADO SEGUIMENTO. EM MONOCRÁTICA. \_ DECISÃO MONOCRÁTICA\_ (TJ-RS - AC: 70049519978 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 29/06/2012, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/07/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO E POSSE DE DROGAS. INGRESSO DO REPRESENTADO NO SISTEMA PENAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA EM REGIME SEMIABERTO. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO ESTADO. EXEGESE DO ART. 46, III, DA LEI Nº 12.594/2012. No caso, o representado encontra-se no sistema penal cumprindo pena (execução provisória), em regime semiaberto, impondo-se a extinção do processo, ante a ausência de interesse de agir do Estado. Inteligência do art. 46, III, da Lei nº 12.594/2012. DE OFÍCIO, DECRETADA A EXTINÇÃO DO FEITO. (Apelação Cível Nº 70046720157, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Ricardo Moreira Lins Pastl, 26/04/2012).

Portanto, considerando que o socioeducando alcançou a maioridade penal e responde a processo crime no Juízo de Cacoal, entendo que se encontram preenchidas as exigências do art. 46, § 1º, da Lei n. 12.594/2012, inexistindo, portanto, interesse de agir ao Estado na eventual aplicação de medida socioeducativa.

Ante os argumentos expostos, declaro extinta a presente ação de execução de medida socioeducativa, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei n. 12.594/2012, pelo que determino o seu arquivamento, o que deve ser feito também com relação a eventual procedimento de apuração de ato infracional que tramite neste Juízo em seu desfavor.

Publicada e registrada automaticamente via PJe. Intimem-se.

Como ambas as partes manifestaram concordância com este posicionamento, declaro o trânsito em julgado da DECISÃO. Certifique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 26/09/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível 7007386-60.2020.8.22.0005

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMELIA ROZALINA DE QUEIROZ ADVOGADO DO

AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉU: BANCO DO BRASIL SA RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por AUTOR: AMELIA ROZALINA DE QUEIROZ em face de RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos.

Intimada para comprovar o recolhimento das custas iniciais ou comprovar sua condição de hipossuficiência a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório.

## Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.

Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]

A distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, a lei processual civil impõe o seu cancelamento. Vejamos:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante disso, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da inicial, pelo não cumprimento da emenda, e o próprio cancelamento da distribuição, pelo não pagamento das custas.

Nesse sentido, eis os julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107).

Assim, a extinção do feito sem resolução do MÉRITO e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar seu estado de hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desde logo, cancele-se a distribuição (artigo 290, CPC) e, diante da manifestação de desinteresse no processamento do feito/ transitando em julgado, arquivem-se.

Ressalto que se a parte propuser nova ação, não se aplica o disposto no artigo 286, II, do CPC, na medida em que o que induz a prevenção é a distribuição (artigo 59, CPC) e, com o seu cancelamento (artigo 290, CPC), a distribuição deve ocorrer por sorteio.

Por fim, registre-se que a ausência de mecanismo que possibilite o cancelamento, de fato, no sistema PJE não modifica o que dispõe a lei processual civil.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2020.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008114-04.2020.8.22.0005- Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: LUCIANA CARNEIRO MOREIRA, CPF nº 05070609203  
ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora (Id n. 46393676) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0002690-81.2012.8.22.0005- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: EDILA REGINA ENDLICH ACCO, CPF nº 56655126215  
ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição (Id n. 46534395), juntada aos presentes autos.

Após, tornem-me conclusos.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009877-45.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente(s): R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918

Requerido(s): ADELIA LEITAO DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da advogada da parte autora, para dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor do documento ID 48501746.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7008108-94.2020.8.22.0005- Atraso de voo

AUTOR: JULIA CARNEIRO MOREIRA, CPF nº 05070607251

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora (Id n. 46393688) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007427-27.2020.8.22.0005- Atraso de voo, Dever de Informação

AUTOR: ISABELA MACIEL REZENDE, CPF nº 06210741282

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora (Id n. 46395952) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7002996-23.2015.8.22.0005 Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO, CPF nº 13976907200

## SENTENÇA

Noticiada a quitação da dívida fiscal, mediante petição apresentada no Id n. 47001617, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com espeque no art. 1º da L.E.F. c/c art. 924, II do CPC.

Intime-se a exequente para que averbe a SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao determinado no art. 33 da L.E.F.

Havendo penhora, libere-se.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000 do CPC.

Cumprido o necessário, archive-se.

Publicada e Registrada Automaticamente. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007527-79.2020.8.22.0005- Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Padronizado

AUTOR: RENATA VIDAL COSTA, CPF nº 77220080204

ADVOGADO DO AUTOR: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO, OAB nº RO8930

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

## SENTENÇA

Tratam-se os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposto por RENATA VIDAL COSTA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE JI-PARANA, em que requer o fornecimento de FORMA URGENTE E IMEDIATA A MEDICAÇÃO ENOXAPARINA SÓDICA DE 40MG (CLEXANE), tendo em vista a requerentes estar grávida de 12 (doze) semanas e ser portadora de TROMBOFILIA.

A autora requereu desistência do feito, conforme manifestado nos autos. Dispensada a intimação do requerido, nos termos do art. 485, § 4º do CPC, já que sequer foi citado.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais (Regimento de custas - Lei n. 3.896/2016, art. 8º, III).

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1000 do CPC.

Arquive-se.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2020.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7005847-64.2017.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROLA MOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA TRENTIN, OAB nº RS45553

EXECUTADO: OLIVEIRA & SANTOS MODA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposto por EXEQUENTE: ROLA MOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face de EXECUTADO: OLIVEIRA & SANTOS MODA LTDA - ME

A exequente requer a extinção do feito, com o consequente arquivamento definitivo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Neste caso, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, IV do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 28/09/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 0012126-30.2013.8.22.0005

Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTES: DAVID FERREIRA DA SILVA, ENI RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

**SENTENÇA**

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL/ CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por EXEQUENTES: DAVID FERREIRA DA SILVA, ENI RIBEIRO DA SILVA em face de EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

A exequente comunicou pagamento integral do débito e requereu extinção do feito (Id n. 47416049).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cumprida a obrigação, a extinção do processo se impõe.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 28/09/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002182-35.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente(s):

Nome: VALDINEI ANDRADE DA SILVA

Endereço: Rua Rio Tapajós, 1292, - de 1185/1186 a 1341/1342, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-745

Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO5070 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EMBARGADO: HILGERT & CIA LTDA, ALCIONE LUSQUINHO

Advogado: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO9237 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004618-64.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: HIRAM CESAR SILVEIRA

Endereço: Avenida Capitão Silvio de Farias, 4571, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Advogado: HIRAM CESAR SILVEIRA OAB: RO547 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: MARIANO BATISTA TREVISAN

Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO4785 Endereço:, - de 152/153 a 435/436, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597A Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,  
- de 523 a 615 - lado ímpar 7009839-33.2017.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS  
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB  
CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ROSIMARE DA SILVA ROSSI, JI-CALHA INDUSTRIA  
E COMERCIO LTDA - ME, CLAUDINEI JOSE DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida  
por Cooperativa de Crédito Rural e Dos Empresários do Centro do  
Estado de Rondônia - SICOOB/CENTRO em face de JI -CALHA  
INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME e outros.

Instada, via sistema, a promover os atos necessários ao andamento  
do feito, a parte requerente/exequente não o fez.

Intimada por correios, novamente quedou-se inerte (Id n.  
46325120).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTOS

Não obstante devidamente intimada, a parte requerente/exequente  
não promoveu os atos necessários ao prosseguimento do feito.

Logo, evidenciada sua falta de interesse e, conseqüentemente,  
caracterizado o abandono, causa de extinção do processo que,  
portanto se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, nos  
termos do art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte demandante.

Havendo penhora, libere-se.

PRIC.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, 28/09/2020

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juíza de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0007483-34.2010.8.22.0005

Polo Ativo: HOLGA ORNELES LIMA

Polo Passivo: ESPÓLIO DE ANTONIO RODRIGUES LIMA e  
outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados por meio de sistema  
próprio, ficando encerrada a movimentação física pelo Sistema  
SAP-PG.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas  
da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB  
MESMA NUMERAÇÃO, em deverão ser apresentadas as petições  
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná  
Processo n.: 7008803-48.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Fixação

RECORRENTES: ANDRIO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA  
MARACATIARA 3107, - DE 2906/2907 A 3259/3260 JK - 76909-  
736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIANA MARIA RODRIGUES DOS  
SANTOS, RUA MARACATIARA 3107, - DE 2906/2907 A 3259/3260  
JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIANA RODRIGUES  
DA SILVA, RUA MARACATIARA 3107, - DE 2906/2907 A 3259/3260  
JK - 76909-736 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE  
RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: ANDRE FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº  
88328465272, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 3700, -  
DE 3617/3618 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-142 - JI-PARANÁ  
- RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DO DÉBITO: R\$ 796,11 (setecentos e noventa e seis reais e  
onze centavos), atualizado até 15 de setembro de 2020.

OBS: O pagamento deve englobar todas as parcelas vencidas, bem  
como as que venceram após a propositura da ação, até a data do  
pagamento.

DECISÃO

Vistos,

1. Versa o presente feito sobre ação de Execução de Prestação  
Alimentícia, na forma do art. 528 do CPC.

2. Cite o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o  
pagamento das prestações alimentícias em atraso, bem como,  
comprove o referido pagamento em cartório, ou no mesmo prazo,  
justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento e, ainda, prossiga  
no pagamento regular das prestações que forem vencendo até a data  
de sua efetivação, pena de ser cumprido o MANDADO de prisão por  
até 90 (noventa) dias (Art. 528, § 1º do CPC).

3. Não comprovado o pagamento em cartório ou, tão pouco apresentada  
a justificativa de impossibilidade de pagamento, no referido prazo,  
será incotinenti decretada a prisão civil de André Ferreira dos Santos,  
CPF nº 883.284.652-72, cujo MANDADO deverá ser registrado junto  
ao Banco Nacional de MANDADO s de Prisão.

4. O(a) Sr(a). Oficial(a), deverá esclarecer, cientificar e advertir o  
executado das consequências de sua inércia, em especial, de que  
deverá comprovar o pagamento das prestações alimentícias em  
atraso, bem como, justificar a impossibilidade de pagamento através  
de advogado constituído, ou da Defensoria Pública, junto à Central de  
Atendimentos do Fórum de Ji-Paraná (RO), tudo dentro do prazo de  
03 (três) dias.

5. Fica, ainda, advertido o Executado de que eventual cumprimento  
integral da prisão não o eximirá do pagamento dos referidos valores  
caso em que tais informações serão remetidas aos cadastros de  
maus pagadores (SPC / SERASA), bem como, enviada a dívida para  
PROTESTO.

6 - Defiro a gratuidade judiciária.

7 - Decorrido o prazo ora concedido para pagamento sem manifestação  
torne os autos conclusos com vistas ao decreto de prisão.

8. Intime-se e cumpra-se.

SIRVA-SE o presente DESPACHO como CARTA / MANDADO DE  
CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e CIENTIFICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008862-36.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: GLEYCYANE PEREIRA RITA, CPF nº 05156059210, RUA FLORESTA 3530, - DE 3340/3341 AO FIM JK - 76909-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 5.062,50

DESPACHO

Vistos.

O novo CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação, no entanto, em feitos análogos, observou-se que a Requerida adota como praxe, a não apresentação de propostas para conciliação, por entender necessário a realização de perícia médica. Nesse contexto, em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC, sendo certo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Determino desde já a realização de perícia médica e para tanto, nomeio a Dr. Joaquim Moretti Neto, CPF 742794912-91, CRM 3012, podendo ser localizada na Rua Alameda das orquídeas, quadra 2, lote 12, Condomínio Ecoville Ji-Paraná – RO(69) 999751335, e-mail joaquimmoretto@hotmail.com ou direto pelo sistema PJE, para avaliar as sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. Se há lesões incapacitantes
- 2 - Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
- 3 - Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

Deverá ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro o honorários do perito judicial, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), atento a relevância econômica e à complexidade da demanda, a impor perícia de verificação, em matéria que exige conhecimentos técnicos.

A parte Requerida deverá, no prazo de 30(trinta) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Ainda, no mesmo prazo, as partes para que indiquem assistentes técnicos, e formulem seus quesitos.

Efetuada o depósito dos honorários periciais, expeça-se ofício ao Perito intimando sobre sua nomeação e início das diligências, que deverá ser instruído com os quesitos, para que o mesmo designe dia e hora para coleta dos materiais padrões, cujo ofício deverá ser retirado em cartório pela parte autora, para as devidas providências.

A parte autora, deverá apresentar-se ao Perito no dia e hora designado, independentemente de intimação. O não comparecimento do autor a perícia ensejará a extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa.

Os assistentes técnicos deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames, junto ao Perito Judicial, vez que não serão intimados para tal.

Apresente-se, após, em 15 (quinze) dias, contados da data em que termina o prazo para início da diligência, laudo único, se concordes os assistentes, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes para o oferecimento de seus pareceres nos 10 (dez) dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

Com a vinda do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento de seus honorários e intime-se as partes sobre o laudo para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, após, torne os autos conclusos para SENTENÇA.

Defiro a gratuidade judiciária.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO PERITO.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008333-22.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária, Citação, Tabelionatos, Registros, Cartórios

EXEQUENTE: LUIZA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 13983377220, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 851, - DE 820/821 A 1106/1107 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB nº RO6057

EXECUTADOS: CODEJIPA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI PARANA, CNPJ nº 04801692000128, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 2384 A 2992 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE JI-PARANA, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Isento de custas nos termos do inc. I do art. 5º da Lei 3.896/16.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0003237-19.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário  
 AUTOR: MARIA D AJUDA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 53815920515, RUA UBERABA 139 PRIMAVERA - 76914-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 Valor da causa:R\$ 8.688,00  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Diga a Exequente sobre a manifestação da Executada.  
 Int.  
 Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.  
 Edson Yukishigue Sassamoto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008964-58.2020.8.22.0005  
 Classe: Divórcio Litigioso  
 Assunto:Dissolução  
 REQUERENTE: RAUANE DE ALMEIDA LIBARDI, AV. CURITIBA 800, ENTRE T17 E T18. APTO 04 NOVA BRASILIA - 78964-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 REQUERIDO: ATILA AUGUSTO JÓVER SANTOS SIQUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PINDARÉ SÃO COSME DE BAIXO (SÃO BENEDITO) - 33130-040 - SANTA LUZIA - MINAS GERAIS  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.  
 Depreque-se a citação da parte requerida para tomar ciência da ação, bem como, a intimação das partes, para participarem da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência nos termos do Ato Conjunto da Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça nº 010/2020 ficando o CEJUSC responsável pelos atos preparatórios e de organização.  
 Data da audiência: 05 de novembro de 2020, às 10 horas.  
 A parte autora deverá, juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos.  
 Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.  
 Não havendo composição e/ou caso a audiência preliminar reste prejudicada por qualquer motivo, fica a parte ré intimada, desde já, a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.  
 Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.  
 Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.  
 SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.  
 Edson Yukishigue Sassamoto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008969-80.2020.8.22.0005  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto:Exoneração, Guarda, Regulamentação de Visitas  
 AUTOR: ISAQUE PEREIRA DE SOUZA, RUA SANTA LUZIA 1047, - DE 935/936 A 1408/1409 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
 RÉU: LUDIMILA ROSA SILVA, CPF nº 02650348259, RUA FRANCISCO DE ASSIS 3491 DISTRITO DE 5 BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 Vistos,  
 Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.  
 Depreque-se a citação da parte requerida para tomar ciência da ação, bem como, a intimação das partes, para participarem da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência nos termos do Ato Conjunto da Presidência e Corregedoria do Tribunal de Justiça nº 010/2020 ficando o CEJUSC responsável pelos atos preparatórios e de organização.  
 Data da audiência: 05 de novembro de 2020, às 10 horas e 40 minutos.  
 A parte autora deverá, juntar aos autos os respectivos contatos, no prazo de 10 (dez) dias, indicando os números de telefones das partes e patronos constituídos.  
 Fica a parte ré advertida de que deverá informar ao seu Advogado/Defensor Público o número do telefone através do qual poderá ser localizado, bem como, com vistas à realização da referida audiência no prazo de 10 (dez) dias.  
 Não havendo composição e/ou caso a audiência preliminar reste prejudicada por qualquer motivo, fica a parte ré intimada, desde já a ofertar contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência, sob pena de presunção de veracidade das alegações da parte autora e procedência do pedido.  
 Apresentada contestação, intime-se a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.  
 Na sequência, digam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 5 (cinco) dias.  
 Não havendo acordo, a Requerente, deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.  
 SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.  
 Edson Yukishigue Sassamoto  
 Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7001527-34.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: SOLANGE DASILVAGOMES, CPF nº 19058047253, RUA PAULO FREIRE 1871, - DE 1780/1781 A 2150/2151 HABITAR BRASIL - 76909-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245

EXECUTADO: ADONIAS MANUEL NETO, CPF nº 08479038268, RUA SÃO CRISTÓVÃO 384, - DE 880/881 A 1453/1454 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Valor da causa: R\$ 184.451,91

DESPACHO

Vistos,

É entendimento desde Juízo, embasado em reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ser possível a penhora de percentual de salário do devedor desde que limitada a percentual condizente com a capacidade econômica do devedor e, desde que em valor proporcional, que não afete a dignidade da pessoa humana, bem como visando a eficácia da tutela jurisdicional, o que permite ser relativizado o disposto no art. 649, IV do CPC.

Processo civil. Agravo de instrumento. Penhora de salário. Possibilidade. Esgotamento de outras diligências possíveis. Recurso provido.

A penhora de até 30% do salário é possível quando esgotadas as possibilidades de diligências para a localização de bens do devedor, sobretudo quando não há evidência de que a medida possa resultar em prejuízo ao seu sustento. Recurso que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800881-91.2019.822.0000, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/09/2019.)

Não bastasse, no caso dos autos, já foram efetuadas diligências (bacenjud e renajud), de sorte que não se vislumbra outros meios de satisfação do crédito exequendo, ante a negativa da devedora em saldar o débito.

A penhora em dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade do processo judicial e o bloqueio do percentual de 20% (Vinte por cento) tenho como razoável e não prejudica a sobrevivência do devedor, que é aposentado, presumindo tenha condições condições de saldar a dívida e, não a faz.

Assim, ante o princípio da razoabilidade, não ofensa a dignidade da pessoa humana e satisfação das obrigações, defiro o pedido, determino a penhora do percentual de 20% (Vinte por cento) dos rendimentos líquidos da devedora, diretamente em folha de pagamento, a ser transferido pelo órgão empregador, mês-a-mês, a conta vinculada a este Juízo em favor da exequente até satisfação da dívida.

Junte a Exequente o demonstrativo atualizado da dívida.

Após, oficie-se ao órgão empregador do Executado informado no ID 47346580, para efetivação dos descontos nos termos supra, cujos valores deverão ser depositados em conta judicial vinculada a este juízo.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006257-54.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cláusula Penal

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07767603000162, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

EXECUTADOS: JANEHEYRE SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 95384863153, UIRAPURU 1500 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JANEHEYRE SOARES DE ALMEIDA 95384863153, CNPJ nº 12663235000142, UIRAPURU 1500 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.852,33

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da Exequente quanto a não realização de acordo com a parte executada, a carta precatória deve ser desentranhada para cumprimento dos demais atos, sem custo para a Exequente.

Após, aguarde-se o retorno da CP.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7002762-65.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inadimplemento

AUTOR: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA - EPP, CNPJ nº 04234729000183, AVENIDA BRASIL 2376, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

RÉU: SANTOS &amp; CARVALHO LTDA - ME, CNPJ nº 05458908000167, RUA VISTA ALEGRE 2337, - DE 226/227 A 508/509 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 47459058.

Procedi a pesquisa de busca de endereço do representante legal da Requerida, pelo sistema do INFOJUD e SIEL, conforme arquivos em anexos.

Manifeste-se a parte Requete, em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006774-64.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: JAIME FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 64522326220, SONIA APARECIDA MACHADO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 63511258200, CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA - ME, CNPJ nº 09571673000176

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 45119654.

Procedi a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD logrou encontrar apenas 03 (três) veículos em nome da Executada Srª. Sonia, porém, todos com restrições, o que indica sua inutilidade para a satisfação do crédito ora em execução, razão porque não lancei restrição sobre os mesmos, conforme arquivos em anexos.

Foi realizado nesta data junto ao sistema da Receita Federal, pesquisa de declarações de bens e renda da parte executada, com resultados conforme arquivo(s) anexo(s).

Manifeste-se a Exequente em termos de seguimento, requerendo o que de direito, pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7010933-45.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113001491, RUA VILAGRAN CABRITA, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA BORTOT CESAR, OAB nº ES21768

JACKELINE GARUZZI BARCELLOS, OAB nº ES18836

EXECUTADO: VINICIUS DOS SANTOS QUEVEDO, CPF nº 06075698914, AV. 16 DE JUNHO 981 NÃO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 271.684,66

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a mudança de endereço do executado sem comunicação nos autos enseje a desnecessidade de intimação pessoal, certo é que a parte Executada não fora advertido dessa consequência, razão porque, a fim de prevenir futuras alegações de nulidades, este deverá ser intimado pessoalmente sobre a penhora.

Assim, intime-se a parte Executada, abaixo qualificada, via Oficial de Justiça, para querendo, impugnar a penhora ou avaliação efetivada sobre o imóvel, cujo auto encontra-se juntado perante o ID 45031244.

Int.

## SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXECUTADO: VINÍCIUS DOS SANTOS QUEVEDO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CPF/ME sob o nº. 060.756.989-14  
ENDEREÇOS: Fazenda Quevedo, BR 481, Km 1,5, Saída para Brasilândia, Zona Rural, ou av. 16 de Junho 981, São Miguel do Guaporé/RO

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7004252-93.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Custas, Intimação / Notificação, Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: GILSON MARIANO NOELVES, CPF nº 76461637753, AVENIDA JI-PARANÁ 442, - DE 258 A 442 - LADO PAR URUPÁ - 76900-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON MARIANO NOELVES, OAB nº RO6446

EXECUTADOS: KAREN PONTIERI ENGELBERG, CPF nº 69864900200, RUA SEIS DE MAIO 1974, - DE 1880 A 2348 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, KARINA PONTIERI ENGELBERG, CPF nº 64225089215, RUA SÃO JORGE 852 SÃO FRANCISCO - 76908-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

Valor da causa: R\$ 53.672,65

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ID 47006863 no tocante a penhora do lote de terra 17 quadra 177, situado na rua Barão do Rio Branco no segundo Distrito de Ji-Paraná,

com área de 303,91 m<sup>2</sup> trezentos três metros e noventa e um centímetros quadrados), contudo, a Exequente deverá juntar o croqui individualizado, contendo as medidas e confrontações a fim de viabilizar a localização e penhora pelo Oficial de Justiça.

Juntado o croqui, expeça-se MANDADO para penhora, avaliação e intimação.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005646-67.2020.8.22.0005

Classe: Monitoria

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: DARA THALLIA TOMAS DUTRA, CPF nº 05099326145, RUA HONDURAS 338, 69 99323-1877 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-485 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 47269566.

Procedi a pesquisa de busca de endereço da Requerida, pelo sistema do INFOJUD e SIEL, conforme arquivos em anexos. Manifeste-se a parte Requete, em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7011642-80.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: WILDMA DE ALMEIDA FERREIRA, CPF nº 59566868200, RUA IPÊ 229, - ATÉ 327 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALTAIR TEIXEIRA, CPF nº 45724288249, RUA GOIÂNIA 1856, - DE 1700/1701 A 2003/2004 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FERREIRA & TEIXEIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 17534788000119, RUA GOIÂNIA 1856, - DE 1700/1701 A 2003/2004 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos,

Foi bloqueado o valor integral do débito em execução, incluindo honorários advocatícios, sendo transferidos para contas judiciais, conforme arquivos em anexos.

Após citação por edital, a Defensoria Pública na qualidade de curador especial impugnou o feito por negativa geral.

Decido.

Em que pese a impugnação por negativa geral da Curadoria Especial, tenho que nos autos não constam vícios ou nulidades, tão pouco questões que permitam afastar a presunção de veracidade e legitimidade do débito em execução.

Ademais, após a penhora de valores a parte executada sequer veio aos autos, situação que permite concluir pela aceitação.

Considerando que houve a satisfação integral do débito, pelo bloqueio de valores, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 c.c art. 316 ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação.

Expeça-se o alvará necessário para transferência dos valores, devendo ser enviado ao Banco da Caixa. para o seu devido cumprimento.

Sem custas finais, por analogia ao inc. I do art. 8º da Lei 3.896/16. Providencie, a Procuradoria, a averbação da SENTENÇA no Registro da Dívida Ativa, em cumprimento ao disposto no art. 33 da Lei 6.830/80.

Transitada em julgado, archive-se o feito.

P.R.I.

SIRVA a presente DECISÃO como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder transferência dos saldos existentes nas contas judiciais de nº s: 1824 / 040 / 01516038 - 8 e 1824 / 040 / 01516039 - 6, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, sendo a transferência no valor de R\$ 172,29 (cento e

setenta e dois reais e vinte e nove centavos) para a conta corrente da APROM, CNPJ nº 09.115.995/0001-00, agência 0951-2, conta corrente nº 40.895-6, Banco do Brasil, bem como, à transferência de todo saldo remanescente para a conta corrente nº 1061-0, Agência 1824-4, Operação 006, Banco: Caixa Econômica Federal, em nome do Município de Ji-Paraná/RO, devendo a instituição bancária confirmar neste juízo a transferência dos valores enviando imediatamente os respectivos comprovantes.

Ji-Paraná/RO, 25 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL (ELETRÔNICO)

E INTIMAÇÃO

FINALIDADE:

1) O Juiz de Direito da Ji-Paraná - 3ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos e referentes à Execução que se menciona. A venda dar-se-á na modalidade eletrônica, pelo site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br).

2) Ficam as partes, através deste Edital, INTIMADAS das datas da Venda Judicial, conforme descritas abaixo.

EXEQUENTE: FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP CNPJ: 23.881.982/0001-73, com domicílio em Rua Elias Cardoso Balau, n. 717, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, cidade de Ji-Paraná/RO, representado por seus advogados MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA CPF: 861.987.182-04, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA CPF: 942.092.352-53, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF: 778.652.942-04, DECIO BARBOSA MACHADO CPF: 910.170.412-53

EXECUTADO: MARCELA BRAGA CPF: 696.019.922-00, com domicílio em Rodovia BR 364, KM 08, CEP 76.914-899, área rural da cidade de Ji-Paraná/RO, e M BRAGA INDUSTRIA DE PIAS E TANQUES - ME - CNPJ: 27.868.542/0001-37, com domicílio em Rodovia BR 364, KM 08, CEP 76.914-899, área rural da cidade de Ji-Paraná/RO.

Processo:7005231-21.2019.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA CPF: 861.987.182-04, FERROJIPA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP CPF: 23.881.982/0001-73, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA CPF: 942.092.352-53, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA CPF: 778.652.942-04, DECIO BARBOSA MACHADO CPF: 910.170.412-53

Executado: MARCELA BRAGA CPF: 696.019.922-00, M BRAGA INDUSTRIA DE PIAS E TANQUES - ME - CNPJ: 27.868.542/0001-37

LEILOEIRA: EVANILDE AQUINO PIMENTEL

DEPOSITÁRIO: MARCELA BRAGA

PRIMEIRO LEILÃO: 06/11/2020, às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção à 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 16/11/2020, às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)  
Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes. Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM: Cinco formas para produção de tanque de 1,13m x 0,60 m, produzida em fibra de vidro e resina, avaliada em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada uma.

AValiação TOTAL: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

VALOR TOTAL DA DÍVIDA: R\$ 6.534,32 (seis mil e quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado até 18/08/2020

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO: ID 39971846

DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA: ID 39971844

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC). Cabe ressaltar que lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC). Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site <[www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24Hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente à leiloeira.

2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: M BRAGA INDUSTRIA DE PIAS E TANQUES – ME E OUTRO, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site [www.rondonialeiloes.com.br](http://www.rondonialeiloes.com.br)

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE:69-8133-1688/69-3421-1869 E-MAIL: [contato@rondonialeiloes.com.br](mailto:contato@rondonialeiloes.com.br)

DESPACHO ID 46584332: "(...) 1 - Defiro o pedido de venda judicial dos bens penhorados. 2- Nomeio como Leiloeira Evanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel, para que: realize leilão judicial nos termos do art. 879, II do Código de Processo Civil, que poderá ocorrer de forma presencial e eletrônica, conjuntamente.

3- Homologo a avaliação, por ser compatível com o valor de mercado dos bens penhorados. 4- Nos termos do disposto do art.

879, II c/c §1º do artigo 880 ambos Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da ARREMATÇÃO, ou 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor, antes do leilão. 4.1 - Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como o próprio leilão público presencial/eletrônico, que poderá ocorrer em local indicado pelo Leiloeiro a ser divulgado nos editais e sítios de internet, previamente divulgados. 5 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante, incidindo o percentual sobre o valor da arrematação ou, pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão. 6- Poderão ser realizados quantos leilões forem necessários para a venda, desde que respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, bem como conste publicação de editais, com indicação da data e horário, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data designada para as vendas, o que inclusive poderá ocorrer por edital único, com todas as datas já indicadas. 6.1 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, no segundo e demais leilões que seguirem. 6.2 - Os demais leilões, deverão ocorrer em intervalo mínimo de 5 (cinco) dias do primeiro leilão. Nos leilões que seguirem, não há necessidade de aguardar o prazo mínimo indicado, entre um e outro leilão. 6.3 - Tratando o leilão de alienação de VEÍCULOS, cabe ao leiloeiro verificar junto ao órgão de trânsito se existem débitos pendentes (licenciamentos, multas, impostos, etc), informando o Juízo junto com a apresentação do auto de arrematação, o valor devido, para que o saldo da arrematação seja utilizado na quitação do débito. 6.3.1 - Ao arrematante cabe a obrigação de pagamento do pagamento de taxas e emplacements devidos pela transferência de propriedade do veículo, bem como impostos devidos após a data da arrematação. 7 - Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio. Não pago, poderá a leiloeira exigir o cumprimento em execução judicial. 8 - O Leiloeiro nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, nos termos do art. 887 do CPC, bem como, juntar aos autos cópia do mesmo. 9- Leiloeiro nomeado deverá intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta. 10 - Leiloeiro nomeado deverá lavar o termo de alienação, nos termos do §2º do art.880 do Novo Código Processo Civil. 11 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 24 (vinte quatro) horas, à ordem do Juízo, o produto da alienação. 12 - Apresentado o termo nos autos, expeça-se Carta de Alienação e MANDADO de Imissão de posse em se tratando de bem imóvel e MANDADO de entrega ao adquirente em e tratando de bem móvel. Prestar contas nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes ao depósito, sobre o produto da alienação, bem como, sobre o valor auferido pelo(a) leiloeiro(a) pela comissão, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884 do Código de Processo Civil.13- Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação. (...)

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br  
Ji-Paraná, 16 de setembro de 2020.  
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO  
Juiz de Direito  
(assinado digitalmente)  
Data e Hora  
16/09/2020 14:39:56  
Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.  
a  
13741  
Caracteres  
13268  
Preço por caractere  
0,02052  
Total (R\$)  
272,26

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261  
- Fone: (69) 3422-1784  
e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br  
Processo: 7002411-92.2020.8.22.0005  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOSE CLEMILTON GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
Intimação PARTES - PROVAS  
Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7005267-29.2020.8.22.0005  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Pagamento  
EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME, CNPJ nº 16875493000143, AVENIDA BRASIL 490, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918  
EXECUTADO: JOCELIA APARECIDA GUILHERME, CPF nº 76791386215, RUA MARTINS COSTA 249 JOTÃO - 76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
DESPACHO  
Defiro o pedido do ID nº 47473674.  
Procedi a pesquisa de busca de endereço do executado, pelo sistema do INFOJUD, conforme arquivo em anexo.  
Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, sob pena de extinção.  
Int.  
Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.  
Edson Yukishigue Sassamoto  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008946-37.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOISLENE DUTRA SANTOS, CPF nº 04175074295, RUA DAS MANGUEIRAS 3215, - DE 2850/2851 A 3388/3389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-042 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: EVANDRO DA SILVA DIAS, OAB nº RJ211008

DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121

RÉUS: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01166372000155, AVENIDA DOM PEDRO I W-7377, EDIFÍCIO 1 E 2 DISTRITO INDUSTRIAL - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921001103, AVENIDA CLOVIS ARRAES CHAVES 1339, - DE 1275 A 1445 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-045 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.699,00

DESPACHO

Vistos,

Analisando a inicial e em consulta junto ao sistema PJE constatei que a parte ajuizou ação idêntica ( 7001189-26.2019.8.22.0005 ) perante o Juizado Especial Cível, a qual fora extinta sem resolução do MÉRITO, ao fundamento de incompetência daquele juízo, em razão da necessidade de realização de perícia.

Decido.

Em que pese o fundamento da extinção do feito ter sido e incompetência do Juízo, entendo que tal DECISÃO não afasta a prevenção para processamento de nova ação, a teor do que dispõe o art. 286, II do CPC, porquanto a declaração de incompetência daquele juízo não deve prevalecer.

Com efeito, a necessidade de realização de perícia, não implica em presunção de causa complexa, porquanto as causas complexas são aquelas enumeradas no art. 3º, incisos I a IV da Lei 9.099/95, dentre as quais, enquadra-se o caso dos autos no inciso I, por ser o valor da causa inferior a 40 salários mínimos.

Nesse sentido o entendimento de nosso Tribunal. Eis um dos julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

A necessidade de produção de prova pericial não afasta, por si só, a tramitação do feito no Juizado Especial Cível, o qual é competente para processamento e julgamento das ações de menor complexidade, assim consideradas aquelas cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário-mínimo

(CONFLITODECOMPETÊNCIACÍVEL0804629-34.2019.822.0000, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Cíveis Reunidas, julgado em 17/08/2020.)

Desta feita, sendo o Juizado Especial Cível prevento para processamento do feito, declaro-me INCOMPETENTE, via de consequência, DECLINO em favor do Juizado Especial Cível desta Comarca, nos termos do que dispõe o art. 286, II do CPC.

Redistribua-se.

Int.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008726-39.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: FLAVIA MARQUES ARAUJO, CPF nº 89296133149, RUA CURITIBA 434, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOFIA ARAUJO MENEZES, CPF nº 04717077245, RUA CURITIBA 434, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: DELAIAS SOUZA DE JESUS, OAB nº RO1517

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos,

1. Designo audiência de conciliação a ser realizada dia 22 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 9H 20MIN., virtualmente, nos termos do Provimento 18/2020 CGJ TJ/RO, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

2. CITE-SE o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a data da audiência de conciliação, caso não haja acordo e/ou a audiência reste prejudicada por outros motivos, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

3. Em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, EXORTA-SE a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

4. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

5. As partes e seus advogados, assim como, os representantes de outros órgãos públicos, devem ser intimados da data da audiência, bem como, o envio do link de acesso à audiência virtual.

6. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

7. Caso as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

8. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

9. Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

11. Não obtida a conciliação, a contestação deverá ser apresentada no processo eletrônico dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

12. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será lavrado e os autos conclusos para homologação.

13. Não sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça e não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas complementares, no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO e, sem prejuízo de fixação de honorários ao advogado da parte contrária, caso tenha apresentado contestação nos autos.

14. Apresentada a contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

15. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

16. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial.

17. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

18. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

19. A parte autora será intimada na pessoa do seu advogado, via sistema pje, conforme artigo 19 da resolução 185/2013.

Int.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 0013099-82.2013.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: KARINA CRUZ MACHADO IACCINO, RUA FERNANDÃO 1097, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA DALLA MARTHA, OAB nº RO2612

ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA, OAB nº MG2025

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA DOIS DE ABRIL 1704 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do ID nº 48059637.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador, por meio eletrônico, para querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

A impugnação deverá ser nos próprios autos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008986-19.2020.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: A. C. F. E. I. S., CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉU: L. G., CPF nº 61503215172

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.664,74

DECISÃO

Vistos.

À Requerente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo legal, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento. Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:

À Requerente para, no prazo de 48 horas, recolher as custas processuais iniciais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, observado o valor mínimo de R\$105,57, em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento. Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar dos bens descritos na petição inicial.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do MANDADO deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/082004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008631-09.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito à Exportação

EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, CPF nº 23814683234, AV. BRASIL 1716, - DE 1782 A 2414 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

EXECUTADO:DILCENIR CAMILO DE MELO, CPF nº 34066977200, RUA TEREZINA 378, - DE 175/176 A 524/525 NOVA BRASÍLIA - 76908-330 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 108.745,81

DESPACHO

Vistos,

Ao Exequente para promover a complementação das custas iniciais até a satisfação de 2% sobre o valor da causa, eis que por se tratar de procedimento especial não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7006700-68.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: HANNAH DE ARAUJO FERREIRA, CPF nº 00176286284, RUA MONTE CRISTO 56 COLINA PARK II - 76906-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, H. DE ARAUJO FERREIRA ALIMENTOS, CNPJ nº 31774337000180, AVENIDA MARECHAL RONDON 1234, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RONALDO COUTO, CPF nº 39124657204, RUA MONTE CRISTO 56 COLINA PARK II - 76906-720 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido do ID nº 47578613.

Procedi a pesquisa de busca de endereço do executado, pelos sistemas do INFOJUD e SIEL, conforme arquivos em anexos.

Indefiro o pedido de realização perante o IDARON, eis que não há qualquer indicação nos autos de que o Executado seja agropecuarista.

Indefiro os demais pedidos de diligências "on line" eis que já foram realizadas, sem sucesso.

Manifeste-se a parte exequente, em termos de seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná Processo n.: 7008759-29.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAUDINEI SCARDINI, RUA PAVÃO 4197, - DE 2335 AO FIM - LADO ÍMPAR BOA ESPERANÇA - 76909-545 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 50.205,88

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador, por meio eletrônico, para querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

A impugnação deverá ser nos próprios autos.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009813-98.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GREICIELI COSTA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

RÉU: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas Alegações Finais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006554-27.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795  
 RÉU: RAYANE SANTOS MARQUES  
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS  
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais (2%) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### 4ª VARA CÍVEL

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7007440-60.2019.8.22.0005  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: RAQUEL CORDEIRO DA SILVA, MATHYS LE BOURLEGAT, LORAINÉ LE BOURLEGAT  
 Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634  
 Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634  
 Advogados do(a) AUTOR: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634  
 RÉU: ROGER LE BOURLEGAT  
 Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056, KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seus Advogados, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.  
 Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020.  
 CLEONICE BERNARDINI  
 Diretor de Secretaria

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7012585-97.2019.8.22.0005  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: LEONARDO GARCIA ARNALDO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027  
 EXECUTADO: LUCAS MENDES MUINOS  
 []

##### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para para informar o andamento da Carta Precatória distribuída, no prazo de 10 dias.  
 Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020.  
 ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS  
 Técnico Judiciário

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7004260-02.2020.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DARIO MATIAS DO AMARAL  
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais sob pena de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.  
 Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020.  
 CLEONICE BERNARDINI  
 Diretor de Secretaria

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7005864-95.2020.8.22.0005  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
 Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027  
 RÉU: DAVID SILVA DOS SANTOS

##### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para informar o andamento da Carta Precatória distribuída, no prazo de 10 dias.  
 Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020.  
 ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS  
 Técnico Judiciário

##### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível  
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo: 7010811-03.2017.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: SALOMAO BARROSO FERREIRA



Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO6206  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seus Advogados, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à juntada da Complementação do Laudo Pericial nos autos.

Ji-Parana, 25 de setembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004411-65.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEOVA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos Advogados, intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.

Ji-Parana, 25 de setembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004986-73.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALCIMAR DE SOUZA AVELA

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7004891-77.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ROMILDO TARGA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 46590189.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001161-24.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDO ONOFRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7012709-80.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 48306141, com o perito nomeado nos autos.

Obs.: Deverá a parte autora comparecer portando todos os exames de imagem e documentos necessários para realização da perícia clínica.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020.

CARLOS ANDRE SEVERINO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7007433-68.2019.8.22.0005

Classe Processual: Ação Civil Pública

Parte requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: SAMUEL FARIAS DA COSTA, RUA IPÊ 1809, - ATÉ 149/150 NOVA BRASÍLIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

## DESPACHO

Defiro o pedido de ID 41230249, suspendendo a ação por 60 (sessenta) dias, visando a composição entre as partes, consoante nova redação da Lei de Improbidade Administrativa.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7013377-51.2019.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Parte requerida: EXECUTADO: JOHANNES ANDREAS FUHRMANN, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA 1298, - DE 11 A 481 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

## DESPACHO

Considerando que o executado não impugnou a penhora realizada, é devido a liberação da quantia em favor do exequente.

Contudo, o bloqueio realizado em 26/06/2020, não consta no espelho anexo, motivo pelo qual não foi possível realizar a transferência do montante para a conta judicial.

No caso, foi bloqueada a quantia de R\$ 1.622,76, em 26/06/2020, às 11:06, junto a Instituição Financeira denominada NU PAGAMENTOS S.A., conforme espelho de id Num. 41422741 - Pág. 1.

Intime-se a exequente para que informe o endereço completo na mencionada Instituição, no prazo de 05 dias.

Após, oficie-se para que o agente bancário promova a transferência da quantia, para uma das contas judiciais vinculadas a este Juízo.

Em seguida, expeça-se alvará judicial em favor da exequente.

Neste ato, promoveu-se a pesquisa de bens em nome do executado através do sistema Infojud, conforme espelhos anexo.

Oficie-se ao IDARON, a fim de que informe, no prazo de 15 dias, se existem semoventes cadastrados em nome do executado JOHANNES ANDREAS FUHRMANN, brasileiro, casado, gerente

administrativo, inscrito no CPF sob no 348.896.202-49, promovendo o bloqueio de eventual ficha, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida, no mesmo prazo.

Oficie-se ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, para que informe se existem bens imóveis cadastrado do executado acima citado.

Com as respostas, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento, podendo a parte exequente promover o desarquivamento do processo, independentemente do pagamento de taxa, caso localize bens passíveis de penhora.

Int.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005223-10.2020.8.22.0005

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Parte requerente: AUTOR: L. V. S. M., RUA DOUTOR NILWTON VIEIRA COLINA PARK I - 76906-679 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273

Parte requerida: RÉU: A. A. S. Y., RUA DOS CINTA LARGA URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915

## DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem quanto a cota ministerial constante no ID nº 44814609, no prazo comum de cinco dias.

Ji-Paraná, 26 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000739-49.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GOMES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

## Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerida, por intermédio de seu procurador, intimada de que a perícia será realizada no dia 29 de Setembro de 2020 às 14h30min no Hospital e Maternidade Stella Maris, localizado na Avenida Aracaju, n. 1682, Bairro Nova Brasília, telefone (69) 3421-2218, com o perito nomeado nos autos, Dr. Gidione Luiz dos Santos - CREFITO 126.434-F.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7000419-96.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VICTOR DE OLIVEIRA LIMA, FAGNER JOSE

OLIVEIRA LIMA, IVONE DE OLIVEIRA SANTOS FERNANDES

EXECUTADO: WAGNER ADRIANO DE LIMA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 48494631, nos termos do DESPACHO id 43503018.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002487-19.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA -

RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -

RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 48496470, com o perito nomeado nos autos.

Obs.: Deverá a parte autora comparecer portando todos os exames de imagem e documentos necessários para realização da perícia clínica.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001708-69.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO DE CERQUEIRA CESAR, THIAGO

OLIVEIRA DE CERQUEIRA CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA -

RO547

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA -

RO547

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO -

RO6743

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Executada intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob id n. 48461479.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010685-79.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GILBERGUES MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO

DA SILVA - RO7495, SOFIA OLA DINATO - RO10547

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

□

## INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Embargante, por intermédio de seu procurador, intimada da Proposta de Perícia Judicial Id 47260703, devendo atender ao determinado na DECISÃO de Id n. 44643264, no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001632-40.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO, PRESTACAO DE

SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E

DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES -

RO5040

RÉU: FABIO VITORIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO -

RO8310

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada sobre a contestação juntada aos autos, para querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Fica também intimada para no mesmo prazo, complementar as Custas Processuais Iniciais recolhidas, nos termos do ato judicial ID n 40281335.

OBS: O boleto de complementação das custas deverá ser gerado pelo código 1001.2 "Custa Inicial Adiada", vinculado ao número dos presentes autos.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,

- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7001298-40.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: CENTRO ODONTOLÓGICO JI PARANÁ - ME, RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1690, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: RÉU: M. D. J., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1701, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)  
SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido liminar em que o requerente alega ter recebido auto de infração em razão do fisco municipal ter entendido que a requerente não preenche os requisitos para o enquadramento e recolhimento do iss fixo, sendo que, deveria recolher o mencionado imposto sobre o faturamento, ou seja, iss variável, justificando para tanto que o sócio João Francisco Gomes não presta serviços de forma personalíssima na sociedade Centro Odontológico Ji-Paraná -ME, haja vista que o mesmo também é sócio administrador de outras empresas, em várias cidades do país.

Por tais motivos, relativamente aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017 houve a lavratura de auto de infração, imputando o recolhimento do ISSQN no valor de R\$ 57.973,83, multa Punitiva de 64.248,84, multa de Mora no valor de R\$ 18.212,20, juros de mora no importe de R\$ 18.211,96, e, atualização monetária R\$ 6.275,01, totalizando a monta de R\$ 155.921,60.

Alega que o simples fato de um dos sócios constar em contrato social de outras empresas não tem o condão de desenquadrar a impugnante como unipessoal, fazendo jus a tributação fixa do issqn, sendo evidente tal direito da autora visto que preenche todos os requisitos exigidos para tanto, quais sejam: a) serviços prestados na forma trabalho pessoal; b) por meio de sociedade; c) por profissional habilitado; d) sob responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Alternativamente, alegou ser indevida a cumulação da multa punitiva e da multa moratória, assim os juros de mora, pretendendo assim sua e, ao final, pretendeu a anulação do crédito tributário representado pelo auto de infração nº 001/CO/NIF/ISSQN/2018, e que, liminarmente, fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

A DECISÃO Id. 27695579 indeferiu o pedido de liminar e determinou a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação (Id. 29210247).

Alegou que a parte autora, a par de todos os elementos apurados durante a instrução do procedimento de levantamento fiscal, não caracteriza uma sociedade unipessoal pois não preenche os requisitos necessários para tanto, tendo em vista que o sócio majoritário João Francisco Gomes Gouvea, detentor de 90% das cotas da empresa, não presta serviços de forma personalíssima no Centro Odontológico Ji-Paraná, ainda mais porque figura como sócio administrador de outras empresas, em várias cidades do país e que o fato do profissional estabelecer-se como sócio em diversas sociedades, sem exercer a atividade de forma personalíssima, pode ser um claro indício do caráter empresarial da sociedade.

Afirma que o contrato social da requerente possui elementos que reforçam seu caráter empresarial, visto que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, como nas sociedades limitadas, havendo ainda a possibilidade de continuidade no quadro societário dos herdeiros e dos sucessores do sócio falecido ou interdito, elemento que retira complementemente a natureza personalíssima dos serviços.

Sustenta que a mera alegação da requerente de ausência de caráter empresarial de sua atividade não procede, porque ficou comprovado que o seu sócio majoritário é sócio administrador de outras 11 sociedades país afora, tendo sido oportunizado ao requerente provar em sentido contrário, porém, confessou esse fato, resumindo-se em afirmar que esse “simples” fato não retirar o caráter personalíssimo da atividade, motivos pelos quais pretendeu a improcedência dos pedidos.

A impugnação encontra-se no Id. 30004789.

A DECISÃO id. 32545015 saneou o feito, fixando os pontos controvertidos e designando audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada, conforme ata Id. 35806950.

As alegações finais encontram-se no Id. 37582879 e Id. 38756255.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, analiso a alegação da requerida em alegações finais, quanto a ineficácia do depoimento do representante da empresa como meio de prova, ao fundamento de que o este Juízo determinou o depoimento do representante da requerente sem no entanto fundamentar o motivo.

Ora, dispõe o artigo 385, do Código de Processo Civil, que o juiz tem o poder de ordenar de ofício o depoimento pessoal da parte.

E tal DISPOSITIVO concede tal poder ao juiz não por acaso, uma vez que o mesmo é destinatário da prova e cabe a ele de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO, conforme artigo 370, do mesmo Estatuto. E o motivo que a requerida alega inexistir, já se encontra presente na DECISÃO de saneamento, quando foi delimitada a questão de fato (Id nº 32545015).

No entanto, o o questionamento da requerida é ilógico e contraditório, uma vez que o depoimento do representante da requerente favorece sua tese.

Passo ao exame do MÉRITO.

A requerente pretende a anulação do crédito tributário representado pelo Auto de Infração n.º 001/CO/NIF/ISSQN/2018, com o conseqüente reconhecimento do direito da autora de recolher o ISS pelo regime de alíquotas fixas ao fundamento de que não resta caracterizada a ausência de personalidade nos serviços por ele prestados.

Conforme se verifica do Auto de Infração N. 001/CO/NIF/ISSQN/2018, consta como descrição da infração atribuída pelo requerido à requerente o fato de que “restou provado que a empresa atuada foi desqualificada da condição de uniprofissional, tendo em vista a comprovação da ausência de personalidade na prestação de serviços referente ao período de 2014 a 2017, em razão dessa situação a tributação do ISSQN será sobre o faturamento, conforme apuração constante no relatório em anexo. A conduta configura infração à Legislação Municipal”.

Por sua vez, no Relatório Fiscal elaborado pelo requerido e que acompanha o auto de infração consta ainda a informação de que “a empresa não preenche os requisitos para a enquadramento como uniprofissional, tendo em vista que o sócio João Francisco Gomes não presta serviços de forma personalíssima na empresa em tela, haja, vista que a mesmo também é sócio administrador de outras empresas, em várias cidades do país, conforme comprovação de fls. 30 a 36” (Pág. 3 – Id. 24694671).

Conforme restou demonstrado em audiência de instrução e julgamento, o representante da requerente admitiu que não presta serviços em nenhuma das empresas em que o mesmo figura como sócio, mas é delas mero administrador.

A alegação da requerente, formulada em alegações finais, de que até o ano de 2017 o sócio administrador de outras sociedades prestava serviços como profissional odontólogo na empresa, é irrelevante para configurar a pessoa jurídica como unipessoal.

Isto porque, o que se exige do profissional que compõe esta sociedade e obtenha o benefício fiscal, é que se dedique com exclusividade na empresa, não sendo possível que componha outras sociedades com a mesma natureza, sem dela participar com seu trabalho.

E conforme demonstra o documento constante no ID nº 29211561, o representante da requerente compunha nove sociedade empresariais, todas elas constituídas anteriormente a 2.017.

Alíás, o próprio representante da requerente também constituiu a empresa Dentista Popular Volte a Sorrir Limitada, outra clínica odontológica além da requerente nesta cidade, em data de 21 de maio de 2.010, de modo que não se pode, com tais elementos, chegar a CONCLUSÃO de que a requerente tem como sócio pessoa que exerça atividade personalíssima.

Mas ainda que assim não fosse, outro fator que está a impedir o enquadramento da sociedade no exercício de atividade pessoal é que a mesma agrega em seus quadros outros profissionais que não figuram no quadro societário, como declarado pelo representante legal da requerente em seu depoimento pessoal, o que desnatura a condição de serviço de natureza pessoal, já que nesta condição a empresa tem, nitidamente, a intenção de lucro.

Deste modo resta descaracterizada a sociedade uniprofissional, seja porque o representante a requerente exercia atividades de gerenciamento de outras sociedades por ele constituídas, seja porque houve terceirização dos serviços, aqui entendido como a utilização de outros profissionais odontólogos que não faziam parte do quadro social da empresa, de forma que o auto de infração deve subsistir.

Quanto ao segundo pedido formulado pela requerente, pretendendo a anulação parcial do crédito tributário, para o fim de ver cancelada a multa de mora no valor de R\$18.212,00, ante a cumulação indevida de multa punitiva, moratória e juros de mora, tenho que assiste razão à requerente, porquanto a aplicação de duas penalidades para o mesmo fato gerador, incide em "bin in idem", de modo que deve ser mantida apenas a multa punitiva, mesmo porque o contribuinte pagou o imposto, na forma do enquadramento que entendia devido, não havendo que falar-se em mora.

Quanto a multa punitiva, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, firmou o entendimento de que as multas punitivas que não ultrapassem 100% do valor do imposto, não possuem caráter confiscatório, como segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA REFLEXA. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da DECISÃO agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - O recurso extraordinário, por conter alegações de ofensas indiretas ou reflexas à Constituição, demanda a interpretação de legislação infraconstitucional. III As multas punitivas que não ultrapassem o patamar de 100% do valor do imposto devido não são consideradas confiscatórias. Precedentes. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (STF - AgR ARE: 1122922 SP - SÃO PAULO 2122350-97.2016.8.26.0000, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-205 23-09-2019)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para o fim de declarar inexigível a multa moratória constante no auto de infração nº 001/CO/NIF/ISSQN/2018, desconstituindo parcialmente o crédito tributário.

Tendo em vista que a requerida decaiu de parte mínima do pedido, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais finais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do Art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7005184-47.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: CLAUDINEIA CAETANO DE ANDRADE, IVO CORREIA DE MELO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente e Executada, por intermédio de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto às Certidões expedidas sob Id's n. 48504593 e 48505653.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003236-36.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: RICHARDSON ALLEN FIGUEIREDO DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

\* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,  
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006383-07.2019.8.22.0005

Classe Processual: Monitória

Parte requerente: AUTOR: HELENA CARDOSO ERCOLIN, RUA  
DOS CINTA LARGA 221 URUPÁ - 76900-188 - JI-PARANÁ -  
RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL  
ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64BParte requerida: RÉU: JOSE PEREIRA DA SILVA, RUA SANTA  
LUZIA 1814, - DE 1411/1412 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL -  
76901-102 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Helena Cardoso Ercolin propõe ação monitória em face de José Pereira da Silva, alegando ser credor da parte requerida referente a dois cheques emitidos e não pagos, bem como as despesas com protesto dos títulos, sendo os cheques no valor de R\$ 3.320,00 (três mil trezentos e vinte reais) cada e as despesas, no valor de R\$ 173,10 (cento e setenta e três reais e dez centavos).

Afirmou que já utilizou-se de todos os meios viáveis para receber seus créditos, porém todas as tentativas restaram infrutífera. Apresentou procuração e documentos.

O requerido não foi localizado para citação, tendo a parte requerente postulado pela citação em novo endereço (ID 31499303) que também resultou negativa (ID 32053695, 32178809).

A parte requerente postulou pela citação por edital (ID 32945052), cujo pedido foi indeferido, determinando a intimação da parte para recolher custas para consultas eletrônicas (ID 34040490) cujas consultas foram realizadas nos IDs 35727198 e 35727675, mas indicaram os endereços já diligenciados, tendo sido deferida a citação por edital (ID 35727674).

Edital de citação no ID 37248810, sem manifestação do requerido (ID 42814233).

A Defensoria Pública apresentou embargos monitórios alegando necessidade de esgotar todas as vias para citação por edital (ID 43592829).

A parte requerente postulou pela procedência de seu pedido, impugnando os embargos opostos (ID 43841079).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação monitória, onde a requerente pretende o recebimento de seus créditos, referente a dois cheques emitidos e não pagos, oriundos de aquisição de produtos, no valor de R\$ 3.320,00 (três mil trezentos e vinte reais) cada e despesas com protesto, no valor de R\$ 173,10 (cento e setenta e três reais e dez centavos), ao argumento de que o requerido se nega a efetuar o pagamento.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa alegada pelo embargante, uma vez que este Juízo requisitou informações quanto ao endereço do requerido através dos Sistemas INFOJUD e SIEL (ID 35727198 e 35727675), que também resultaram infrutíferas.

Assim, denota-se que a defesa em questão oposta nos embargos foi apresentada com o objetivo de atender ao estabelecido no artigo 72, II, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser analisada apenas como uma formalidade essencial para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, eis que não há maiores arguições para análise.

Sendo assim, o pedido formulado pela parte requerente merece ser acolhido, vez que está demonstrado por documentos escrito que está devidamente assinado pelo requerido (ID 28133852) e despesas comprovada no ID 28133855.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para constituir o título executivo judicial nas quantias de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), cada, que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data de emissão estampada nas cédulas – 11/09/2018 e 20/09/2018, e computados juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira – 24/09/2018 e 03/10/2018, respectivamente, nos termos da DECISÃO do STJ - REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016, bem como na quantia de R\$ 173,10 (cento e setenta e três reais e dez centavos) que deverá ser corrigida da data do desembolso - 20/12/2018 e computados juros de mora da citação - 26/03/2020.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais adiantadas pela requerente, bem como nas custas finais, além dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do título constituído, devidamente corrigido Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná,  
- de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7005570-48.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO  
DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA,  
AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO  
JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAdvogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, OAB nº RO2031Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE ODILIO LIMA SILVA, RUA  
JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE  
ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAMARIA ESTELA LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE  
2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ -  
RONDÔNIACOM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA  
LTDA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171 A 2670/2671  
DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
OTONIO LIMA SILVA, RUA JÚLIO GUERRA 2170, - DE 2170/2171  
A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ -  
RONDÔNIAAdvogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS:  
TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM, OAB nº RO6374

Indefiro o pedido de reunião de processos, ante a alegação de que o imóvel adjudicado foi objeto de penhora em outros processos, tendo em vista que a adjudicação tornou sem efeito a garantia dada às outras execuções.

A alegação de que o imóvel é residência dos executados é irrelevante, eis que foram eles mesmos que ofereceram o imóvel à penhora.

Também não há que se falar em designação de audiência de conciliação, ante a satisfação da execução pela adjudicação.

Assim, cumpra-se o DESPACHO de ID 43054699, última parte.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7006082-60.2019.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: EXECUTADOS: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2888, - DE 2702 A 2976 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-688 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADRIANA BACETTI FERNANDES, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2166, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

AMOM BARROS LOPES, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2166, - DE 1889/1890 A 2472/2473 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADOGADO(S)

## SENTENÇA

Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, III c/c 925, do Código de Processo Civil. Neste ato promove-se a retirada das restrições que recaíram sobre os veículos de propriedade dos executados.

Promove-se também a transferência da quantia bloqueada em 04/08/2020 para uma das contas judiciais vinculadas a este Juízo.

Expeça-se alvará judicial em favor da exequente.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020

Silvio Viana

Juiz de Direito

**5ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo n. 0009805-85.2014.8.22.0005

Polo Ativo: EDMAR NARDI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO PINTO RIBEIRO - MA19723-A

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados por meio de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física pelo Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, em que deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 25 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7011686-07.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 12/12/2016 08:29:20

Requerente: IVONETE RIBEIRO DO LAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU - RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

Requerido: ADIEL BORGES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

Vistos.

1. CUMPRASE O ITEM "3" DE ID 31089954.

2. Realizada tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio dos sistemas Renajud e Bacenjud, a diligência mostrou-se infrutífera, conforme Id 8824142 e 29387873, respectivamente.

Após várias diligências infrutíferas no sentido de localizar a empresa executada e bens passíveis de penhora, o exequente requer seja realizada nova diligência, via Bacenjud e Renajud, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda – DJe de 29/02/2012.

Ainda, no presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito.

Indefiro, portanto, o pedido de reiteração da diligência.

3. Neste ato realizei consulta junto ao Sistema Infojud, porém, deixou de trazer aos autos resultado, uma vez que os executados não apresentaram declaração de imposto de renda.

4. Após, aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 25 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009562-46.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/09/2019 13:20:17

Requerente: ELAINE PAULA BORGES e outros

Requerido: FRANCISCA MARIA DE MIRANDA TEIXEIRA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331

Vistos.

CONCLUSÃO equivocada.

Cumpra-se o DESPACHO de Id 45705274.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 25 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009521-50.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANNE KAROLYNE DE OLIVEIRA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SILVA ROQUE - RO4440

EXECUTADO: WALDECI CLEMENTE NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela parte Executada, conforme Petição ID 48276859.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do Imóvel urbano, lote 04, quadra 05, setor 204, sem benfeitorias, com medidas de 12,00 x 30,00 (doze metros de frente e fundo por trinta metros em cada lateral), perfazendo um total de 360,00 metros quadrados, situado na Rua Monte Castelo, n.458, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO. O imóvel tem como limites e confrontações: FRENTE com Avenida Marechal Rondon; FUNDOS: com o lote 06 da quadra n. 05, de propriedade da senhora Derly Severiano da Silva; LADO DIREITO com o lote 05, de propriedade dos usucapientes Alcino e Amélia; LADO ESQUERDO: com o lote 03, proprietário desconhecido. Inscrito no Cadastro Municipal sob o nº 000009246 e inscrição municipal sob o nº 02040000050000400, inserido na área maior matriculada no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Ji-Paraná sob n. 11.576.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7008231-92.2020.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA CPF:

836.697.012-49, ALCINO FERMINO MOREIRA CPF: 301.535.739-

53, AMELIA MARIA BREGOLIN MOREIRA CPF: 242.449.612-91

Requerido: MARIA PEREIRA BUIM CPF: 289.606.962-34,

RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS CPF: 103.181.602-00, ADA

MARIA PEREIRA CPF: 325.510.532-34, RAIMUNDA PEREIRA

DOS SANTOS HEITMANN CPF: 179.959.572-20, ANA MARIA PEREIRA CPF: 389.306.252-15, JOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF: 283.591.002-68, RODRIGO HENRIQUE PEREIRA CORD CPF: 048.124.389-50

DESPACHO ID 46637763: "(...) 4-Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br Ji-Paraná, 10 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

10/09/2020 13:50:30

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2922

Caracteres

2451

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

50,29

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615,

Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS.

FINALIDADE: CITAR eventuais terceiros interessados para tomarem conhecimento da Ação de Usucapião dos imóveis abaixo descritos. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

- Lote de terras urbano n. 049 (quarenta e nove), da Quadra 006 (seis), Setor 104, com área de 300,00 m<sup>2</sup>, medindo 10.00 metros de frente e fundos; 30.00 metros nas laterais direita e esquerda; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua dos Estudantes; no lado DIREITO: com o lote urbano n. 50, de propriedade dos Requerentes; no lado ESQUERDO com o lote urbano n. 48, de propriedade de Ady Venâncio de Oliveira; FUNDOS com o lote n. 53, de propriedade de José Carlos da Costa, cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000003449 e inscrito sob n. 104000060004900, avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

- Lote de terras urbano n. 050 (cinquenta), da Quadra 006 (seis), Setor 104, com área de 300,00 m<sup>2</sup>, medindo 10.00 metros de frente e fundos; 30.00 metros nas laterais direita e esquerda; CONFRONTANDO: à FRENTE com a Rua dos Estudantes; no lado DIREITO: com o lote urbano n. 51, de propriedade de Fernanda Monteiro de Souza; no lado ESQUERDO com o lote urbano n. 49, de propriedade dos Requerentes; FUNDOS com o lote n. 53, de propriedade de José Carlos da Costa, cadastrado na Prefeitura deste Município sob n. 000003448 e inscrito sob n. 104000060005000, R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).



ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7006520-52.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOAO ZEFERINO CPF: 446.875.249-15, CLEIDES DA SILVA GONCALVES ZEFERINO CPF: 469.310.312-87, GUNTER FERNANDO KUSSLER CPF: 976.102.752-04

Requerido: SUL IMOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 04.248.183/0001-10

DECISÃO ID 42734344: "Vistos. 1. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais (2%), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo assinalado sem o pagamento, tornem conclusos para extinção. PAGAS AS CUSTAS cumpram-se as disposições abaixo. 2. Cite(m)-se por correio/MANDADO aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo (CPC 247). 3. Na impossibilidade das demais formas de citação (CPC 246 e 256), cite(m)-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, aquele(s) em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo. 4. Citem-se pessoalmente os confinantes do referido imóvel, exceto se o objeto da presente ação for unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada (CPC 246, § 3o). 5. Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, citem-se os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC 259, I). 6. Via sistema, conforme artigo 246, § 2º do CPC, intemem-se para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 7. Aos citados e intimados por edital nomeio como curador especial a Defensoria Pública. Intime-se para apresentar contestação. 8. Sem prejuízo do determinado acima, deverão os autores juntar certidão de que a área que presente usucapir ainda não foi desmembrado da matrícula originária, no prazo de 15 (quinze) dias. SIRVA-SE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, CONFORME O CASO. Ji-Paraná Quarta-feira, 15 de Julho de 2020. MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)  
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

24/09/2020 10:58:08

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4816

Caracteres

4345

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

89,16

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7005157-30.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7003120-30.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: SEREIA & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7002112-18.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ERINALVA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627

RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7012312-21.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO RONCASALIA  
 Advogado do(a) AUTOR: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547  
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643  
 INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES  
 Ficam a parte AUTORA e o SERASA intimados na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
 Processo: 7007601-70.2019.8.22.0005  
 Classe: MONITÓRIA (40)  
 AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A  
 Advogados do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683, JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070  
 RÉU: ALCIONE LUSQUINHO  
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO  
 Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo e para apresentação de Embargos Monitórios, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
 Processo: 7007136-27.2020.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MANOEL AQUINO DA COSTA e outros (3)  
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897  
 RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
 Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
 Processo: 7003402-68.2020.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: NEIDIMAR APARECIDA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL  
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
 Processo: 7004011-51.2020.8.22.0005  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894  
 EXECUTADO: DINAIR CAVALHEIRO COSTA  
 INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO  
 Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784  
 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br  
 Processo: 7004287-19.2019.8.22.0005  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: EVA BENICIA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA  
 Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369  
 INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar dados bancários para transferência de valores, sob pena de remessa dos valores à conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível  
 Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279  
 Processo nº: 7009064-13.2020.8.22.0005  
 Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)  
 Nome: BRUNA ARAUJO FRANCA  
 Endereço: Rua Aniceto Ricarte, 310, Talismã, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-398  
 Advogado: KARINE MEZZAROBBA OAB: RO6054 Endereço: desconhecido Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO352-B Endereço: Avenida Transcontinental, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

Nome: WELLINGTON MATOS CANDIDO

Endereço: Rua Criciúma, 489, - até 369/370, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-856

Nome: IZABEL MACHADO CÂNDIDO

Endereço: Rua Criciúma, 489, - até 369/370, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-856

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para SENTENÇA.

Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7008545-72.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 07/08/2019 20:04:04

Requerente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

Requerido: PORTO SEGURO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Vistos.

1. Intimada a se manifestar, a exequente apresentou pedido de solicitação, por este juízo, de informações de bens do executado perante a Receita Federal.

2. Considerando que não foram localizados bens de modo a saldar a dívida, DEFIRO o pedido, contudo, não foi localizado patrimônio passível de penhora junto a Receita Federal.

3. Intime-se a exequente para se manifestar sobre a resposta da consulta ao sistema, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto ao sistema acima.

4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

5. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7009071-05.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 2410, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582

Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO5174 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO7495 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

Nome: M J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2090, - de 1926 a 2306 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para comprovar o preparo das custas processuais (2%) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos para extinção.

2. Outrossim, PAGAS AS CUSTAS, cumpram-se as disposições abaixo:

3. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

4. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

5. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).

6. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.

9. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

10. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

11. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

13. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

14. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

15. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

16. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: M J PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2090, - de 1926 a 2306 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008250-98.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/09/2020 10:48:02

Requerente: B. B. DE C.

Advogado do(a) AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809

Requerido: SIMONE PIRES

Vistos.

1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

2. Estando comprovada a hipossuficiência, defiro a justiça gratuita.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que a medida protetiva é clara quanto a proibição do autor em se aproximar da ré e de seus filhos (id.46488358 - Pág. 1).

4. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos arts. (art. 695 § 2º, CPC).

5. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO (próximo ao quartel da Polícia Militar e do DETRAN-Ciretran-JPR), no dia 26 de outubro 2020 (segunda-feira), às 10h00min (sala 03), devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Esclareço que a audiência será realizada por videochamada (notadamente em razão da medida protetiva em favor da parte ré), devendo as partes indicar nos autos os números de telefone e e-mail, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

6. Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento injustificado na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até dois por cento sobre o valor da causa ou a vantagem econômica pretendida (art. 344, § 8º, do CPC).

7. Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado posteriormente.

8. Sendo apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora para impugnação.

9. Na sequência deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando-as.

10. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO de saneamento ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO.

11. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

12. Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/ substabelecimento devidamente juntados aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.

Realize-se o estudo social, devendo ser apresentado até dois dias antes da audiência designada.

SIRVA-SE DESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES, CONFORME O CASO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7007776-98.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 14/08/2018 09:52:29

Requerente: DIVINA FRANCISCA TELES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

Requerido: JHONY DAYAN DOS SANTOS RONDON e outros

Advogados do(a) RÉU: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, RODRIGO TOTINO - RO6338

Vistos.

1. SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU Jhony Dayan dos S. Rondon, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da cota parte que lhe cabe dos honorários periciais, R\$ 250,00, sob pena de preclusão.

Endereço: Rua Sena Madureira, nº 831, Riachuelo, Ji-Paraná, Cel.: 69 99207-5646 ou Av. Transcontinental, nº 4016, KM 3,5, Setor 04 (Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda).

2. Decorrido o prazo supra sem que seja efetuado o pagamento, intime-se o corréu, Tigrão Comércio de Veículos Ltda, para manifestar seu interesse em custear os outros 50% do valor devido pelos réus (R\$ 250,00), sob pena de preclusão, arcando os réus com o ônus da não produção da prova pericial.

3. Decorrido o prazo, deixando os réus de efetuarem o pagamento do valor dos 50% dos honorários periciais, declaro precluso o direito da produção da prova, cujos ônus da não realização lhes serão atribuídos.

Nesse caso, intemem-se as partes para apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Havendo pagamento pelos réus, intime-se a Sra. Perita para iniciar o seu trabalho, apresentando nova data e horário da realização da perícia (art. 474 do Código de Processo Civil), sendo que a data da perícia deve ser indicada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, devendo o Cartório intimar as partes do dia designado independentemente de nova CONCLUSÃO. ATENTE-SE O CARTÓRIO PARA REALIZAR A INTIMAÇÃO TEMPESTIVA DAS PARTES.

5. Ainda, acolho a manifestação de Id 44078381, para fim de determinar que o pagamento pago pelo Estado de Rondônia, se dará por ocasião da expedição do RPV.

6. Fixo o prazo de 20 dias, para apresentação do laudo, pelo perito, contado da data da realização da perícia.

Apresentado o laudo, expeça-se RPV para pagamento dos 50% dos honorários periciais.

7. Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo do Perito, momento inclusive que os eventuais assistentes técnicos indicados nos autos poderão oferecer seus pareceres (art. 477, §1º, do Código de Processo Civil).

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279.

Processo: 7009073-72.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 26/09/2020 08:20:57

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: IZAILDA CABRAL DE SOUZA SANTOS

Vistos.

Emende o autor a inicial, no prazo do art. 321, CPC, esclarecendo a razão da execução das parcelas a partir da 47, se no contrato de id. 48348800 o prazo estabelecido para pagamento é de 46 meses, ainda, esclareça a divergência em relação ao veículo mencionado na petição inicial e os veículos constantes do contrato de alienação fiduciária (id. 48348800).

No mesmo prazo deverá comprovar o preparo das custas processuais (2%), sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001672-22.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. P. D. J.

Advogados do(a) AUTOR: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 47413925 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000745-90.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ZAQUEU AURELIANO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBA - RO6054

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B  
 RÉU: MARIA APARECIDA BARBOSA e outros (3)  
 Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627  
 Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627  
 Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627  
 Advogado do(a) RÉU: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná

e-mail:

Processo: 7011784-84.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº 7918, ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº 6058

EXECUTADO: HOLGA BEATRIZ DA SILVA SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - RO, 28 de setembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005952-07.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

EXECUTADO: ANTONIA RITA SOUZA DOS ANJOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010963-17.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

EXECUTADO: FARMACIA PRESIDENCIAL EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011686-07.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVONETE RIBEIRO DO LAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU - RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

EXECUTADO: ADIEL BORGES RODRIGUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO1156

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

INTIMAÇÃO EXECUTADO - PENHORA REALIZADA

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada da penhora no rosto dos autos ID.43933383, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: GRIFF - COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME - CNPJ: 18.200.497/0001-57 e ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS CPF: 421.376.832-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,

IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)  
DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 29.751,30 (vinte e nove mil e setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) atualizado até 04/08/2020.

Processo:7005743-04.2019.8.22.0005  
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
Exequente:NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA CPF: 011.665.438-46, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CPF: 02.309.070/0001-51, ARTUR BAIÁ RAMOS CPF: 526.566.752-00  
Executado:ARLINDO BARBOSA DOS SANTOS CPF: 421.376.832-53, GRIFF - COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME - CNPJ: 18.200.497/0001-57

DESPACHO ID 33346742: "(...) 1. Considerando que a consulta pelo sistema INFOJUD foi realizada no juízo deprecado (id.32755770), sendo constatado o mesmo endereço indicado na inicial, defiro a citação por edital, com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias) (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)  
Ji-Paraná, 28 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7007993-10.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIRA FERREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Forum Desembargador Hugo Auller, Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: [cpe5civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe5civjip@tjro.jus.br)

Processo: 7005096-72.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVA ALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 dias conforme ID.44389357, acerca do laudo pericial apresentado.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001620-48.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Douglas Ferreira Felipe, Matheus Rege Zilio

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra DOUGLAS FERREIRA FELIPE e MATHEUS REGE ZILIO pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 33, caput, c.c artigo 40, V, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal, os quais foram presos em flagrante no dia 20.06.2020, e preventivados no na mesma data, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código Penal. Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa prévia. Breve relatório. Decido. A matéria alegada pela defesa de Matheus respeita ao MÉRITO, razão pela qual será analisada em momento oportuno. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2020, às 09h20min. Intimem-se as partes. Citem-se e intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Requistem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001471-52.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: David Wellington Leopoldino Marques, Maiara Velasque Alves, Nicácio Castelo de Almeida

Advogado: Defensoria Pública ( )

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra DAVID WELLINGTON LEOPOLDINO MARQUES, MARIA VELASQUES ALVES e NICACIO CASTELO DE ALMEIDA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 35, caput (1º fato), e artigo 33, caput (2º fato), c.c artigo 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal, os quais foram presos em flagrante no dia 03.06.2020, e preventivados no dia 08 de junho de 2020, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código Penal. Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa prévia, reservando o direito de apreciar o MÉRITO nas alegações finais. Breve relatório. Decido. A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2020, às 08h00. Intimem-se as partes. Citem-se e

intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002201-63.2020.8.22.0005

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Amarildo Antonio da Silva

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

DECISÃO:

Vistos, Trata-se do pedido de reconsideração da DECISÃO deste Juízo que indeferiu a restituição de coisa apreendida proposta por AMARILDO ANTÔNIO DA SILVA, já qualificado. O objeto trata-se de um automóvel, marca Ford, modelo Ka, ano 2017/2018, placa NDA-5612, Renavam: 1120704895, apreendido no processo que apura os crimes de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, praticados, em tese por Gabriel Ozanich Vieira da Silva e Paulo Henrique Martins Honório. O Ministério Público novamente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 15). Brevemente relatado. Decido. Compulsando os autos, verifico que o requerente alegou que este Juízo indeferiu o pedido de restituição de coisa apreendida sob a fundamentação consubstanciada na análise do momento processual de forma equivocada. De fato, este Juízo também fundamentou na referida DECISÃO que a ação penal ainda não tinha se iniciado, dada a proximidade do início desta, todavia, por mais que houve início da ação penal, o automóvel ainda interessa ao processo, posto que poderá ser útil na instrução, pois há informações de que ele foi utilizado no crime. Pelo exposto, reitero a DECISÃO anterior e INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do automóvel, marca Ford, modelo Ka, ano 2017/2018, placa NDA-5612, Renavam: 1120704895. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001841-31.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Fernando Goulart Moraes

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra FERNANDO GOULART MORAES pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006 (1º fato), e artigo 349-A, c.c artigo 14, inciso II (2º fato), na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 14.07.2020, e preventivado no dia 15 de julho de 2020, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, reservando o direito de apreciar o MÉRITO na fase de alegações finais. Breve relatório. Decido. A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 07 de outubro de 2020, às 09h45min. Intimem-

se as partes. Cite-se e intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001793-72.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Héilton Cassupá Porfírio

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra HÉLITON CASSUPÁ PORFÍRIO pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 180, caput (1º fato) e artigo 307 (4º fato), ambos do Código Penal; artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 (2º fato) e artigo 12 da Lei 10.826/2003 (3º fato), na forma do artigo 69 do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 11.07.2020, e preventivado na mesma data, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal. Notificado, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentou defesa prévia, reservando o direito de apreciar o MÉRITO nas alegações finais. Breve relatório. Decido. A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Destarte, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2020, às 09h40min. Intimem-se as partes. Cite-se e intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Intimem-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002280-42.2020.8.22.0005

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Flagranteado: Marcio Junio Pereira

DECISÃO:

Vistos. MARCIO JUNIO PEREIRA, já qualificado nos autos, requereu a revogação de sua prisão preventiva. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido e reiterou o pedido de quebra de sigilo dos dados telefônicos e das comunicações telemáticas do aparelho celular apreendido na posse do requerente. Relatei. Decido. O requerente foi indiciado pelo crime de tráfico de drogas, ocorrido no dia 15/09/2020. Consta que uma equipe da Polícia Militar estava em patrulhamento próximo a supermercado Atacadão e avistou um veículo parado em lugar escuro e com placa de identificação do município de Cacoal/RO. Diante da fundada suspeita foi realizada a abordagem e constatou-se de MÁRCIO, motorista do veículo. Na sequência, diante do nervosismo do condutor, foi feita uma busca minuciosa dentro do veículo, ocasião em que encontraram uma caixa de papelão envolvida em fita adesiva transparente, sendo



que dentro da caixa havia 03 (três) tabletes de maconha, pesando aproximadamente 2.550 kg (dois quilogramas e quinhentos e cinquenta gramas). Ainda, foi localizado em compartimentos do automóvel, um anel, várias anotações em papéis, diversos documentos pessoais, 01 (uma) fita adesiva transparente e a quantia de R\$ 2.563,00 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais) em dinheiro fracionado. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva e, por isso, deve ela ser mantida. Ainda, é evidente a necessidade de se assegurar a ordem pública, bem como a manutenção de sua prisão é necessária pois restou demonstrado o perigo gerado pelo estado de liberdade do requerente. Nesse sentido, a manutenção da prisão justifica-se em razão da periculosidade concreta do agente, uma vez que o crime praticado, em tese, por ele, é grave, notadamente pela grande quantidade de droga apreendida, cerca 2.550 kg (dois quilogramas e quinhentos e cinquenta gramas) de maconha, envolvida em forma de tablete e as circunstâncias em que foi preso, com grande quantidade de dinheiro vivo, demonstrando sua capacidade de arregimentar recursos para esse tipo de conduta. Assim, o direito à liberdade do requerente deve ceder ao interesse público. Anoto que nem a eventual primariedade e nem os eventuais bons antecedentes são garantias de que não deva ser segregado provisoriamente, uma vez que é sabido que, entre nós, não existe direito absoluto. Por fim, os demais fundamentos tratam-se, na verdade, de matéria de MÉRITO, que deverão ser arguidos e analisados em momento oportuno. Assim pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por MARCIO JUNIO PEREIRA e mantenho o decreto preventivo em seu desfavor. Com relação ao pedido de quebra de sigilo telefônico O Ministério Público do Estado de Rondônia representou pela QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO (e dos dados) contido nos aparelhos celulares apreendidos em poder de MARCIO JUNIO PEREIRA, conforme auto de apresentação e apreensão n. 907/2020. Argumentou que a presente medida se faz necessária para apuração apurar os demais elementos relacionados com o crime em questão. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de quebra de sigilo telefônico para acesso aos dados pessoais dos aparelhos celulares apreendidos nestes autos. Pois bem, a inviolabilidade da vida privada é um dos pilares de um Estado Democrático de Direito e, no Brasil, está inserida na Constituição Federal no título dedicado aos Direitos e Garantias Fundamentais (CF, art. 5º, XII). O respeito à vida privada decorre da vedação de que o Estado ou quem quer que seja indevidamente se intrometa nas questões particulares do outro. Contudo, como não poderia deixar de ser, referido direito não é absoluto, pois em muitos casos o direito individual deve ceder ou ser afastado em razão de um direito coletivo. Aliás, a própria Constituição Federal deixa claro que nenhum direito ou princípio por ela estabelecido ou consagrado é absoluto. De fato, não se concebe que um direito individual seja mantido em detrimento de um interesse de toda a coletividade. A apuração de crimes, ainda mais desta natureza, é interesse de toda a sociedade, pois só assim se consegue a punição do culpado. Por não haver direito absoluto, a Constituição Federal deixou para o legislador ordinário a regulamentação das hipóteses em que um direito individual seria relativizado ou afastado em prol do interesse coletivo. No caso do sigilo das comunicações telegráficas, de dados, e das comunicações telefônicas, promulgou-se a Lei Federal 9.296/96, que já em seu art. 1º preceitua que a interceptação telefônica se dará nos casos

de fundamentada necessidade às investigações criminais ou à instrução processual penal, mediante ordem judicial. Pelo que se percebe no pedido, a quebra do sigilo telefônico e de dados dos aparelhos celulares apreendidos nos autos é imprescindível às investigações dos demais elementos relacionados ao crime apurado nestes autos, notadamente ante a quantidade e forma com que o entorpecente foi apreendido. Assim, a presente medida se faz necessária para a confirmação de tais fatos. Ante o exposto, DEFIRO a QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO (e dos dados) dos aparelhos celulares apreendidos nestes autos com MARCIO JUNIO PEREIRA, sendo eles: 1. 02 (dois) aparelhos celulares, marca Samsung, com capas pretas e frente branca. Deverão ser observados os princípios constitucionais e processuais pertinentes à diligência, devendo a Autoridade Policial encaminhar relatório em até 30 dias, podendo este ser feito pela própria Polícia Civil, com a extração simples dos dados relevantes. Defiro também o acesso, utilização e compartilhamento de provas fortuitas porventura aqui obtidas, inclusive com outros órgãos de investigação. Cópia desta DECISÃO servirá de ofício n. \_\_\_\_\_ à Autoridade Policial. Cumpra-se. Intime-se e notifique-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001623-03.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Carlos Eduardo da Silva Timóteo, Izaltina Gonzaga da Silva

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra CARLOS EDUARDO DA SILVA TIMÓTEO e IZALTINA GONZAGA DA SILVA pela prática, em tese, de condutas típicas previstas no artigo 35, caput (1º fato), e artigo 33, caput (2º fato), ambos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal, os quais foram presos em flagrante no dia 19.06.2020, e preventivados no dia 22 de junho de 2020, com fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, estando esta em prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica. Notificados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, apresentaram defesa prévia, reservando o direito de apreciar o MÉRITO nas alegações. Breve relatório. Decido. A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Nos termos do artigo 4º, caput do Ato Conjunto n. 009/2020 - PR-CGJ, designo audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2020, às 08h00. Intimem-se as partes. Citem-se e intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Intimem-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa preliminar. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1000255-44.2017.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator: Bruno da Silva Lima

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra BRUNO DA SILVA LIMA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Destarte, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001983-35.2020.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Ademir Souza de Oliveira

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ADEMIR SOUZA DE OLIVEIRA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 14 da Lei 10.826/2003, o qual foi preso em flagrante delito no dia 29 de julho de 2020 e posto em liberdade provisória na mesma data, mediante o pagamento de fiança.Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Assim sendo, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002080-35.2020.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Valdinei Senna

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra VALDINEI SENNA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 180, caput, do Código Penal, o qual foi preso em flagrante delito no dia 16 de agosto de 2020 e posto em liberdade provisória na mesma data mediante o pagamento de fiança. Breve relatório. Decido.A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Sendo assim, recebo a denúncia. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se carta precatória, se o caso, cientificando-se o MP e

defesa. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001173-60.2020.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Rodrigo de Campos Santos

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra RAFAEL DE CAMPOS pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, §1º e §4º, inciso I e II, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal (1º fato); e RODRIGO DE CAMPOS SANTOS pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 180, caput do Código Penal (2º fato). Breve relatório. Decido.A inicial narra fatos criminosos com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos.As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa.Destarte, recebo a denúncia. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para apresentá-la.Notifique-se o Ministério Público e cumpra-se a cota ministerial.Deixo de suspender o feito em relação à pessoa de Bárbara Lorena de Lima Cavalcante de Oliveira, vez que não denunciada nestes autos, podendo o Ministério Público oferecer o ANPP oportunamente. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito  
Janaíne Moraes Vieira  
Diretora de Cartório

### 3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito

Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório

Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) DIAS

Proc.: 0001936-61.2020.8.22.0005

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: PEDRO IGOR ALMEIDA SANTANA, filho de Pedro Júlio de Santana e Inêz Henrique de Almeida, RG 1.443.5xx, CPF 042.554.91x-xx, atualmente recolhido no Presídio Central, nesta.

Advogado: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB/RO 9176, militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado a apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez dias), nos autos supra.

Lucarlo Carvalho de Oliveira

Diretor de cartório

**SEGUNDA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE ARIQUEMES**  
**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001385-66.2015.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Dionei Gonçalves da Silva

Advogado: Romildo Fernandes da Silva (OAB/RO 4416)

DESPACHO: Vistos. Em análise aos autos, verifica-se que está pendente a oitiva da vítima, da testemunha Uires Dias Costa e o interrogatório do réu. Infere-se, ainda, que o acusado e a testemunha possuem número de telefone nos autos (fls. 61 e 88), bem como consta endereço da vítima. Desta feita, designo audiência em continuação para o dia 16/11/2020, às 08hs45min. Considerando a atual conjuntura de pandemia-COVID-19, proceda-se a intimação do acusado e da testemunhas por meio de telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio. Determino que o secretário de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado e a testemunha, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência. Expeça-se MANDADO de intimação para a vítima. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Vítima: Rute Borzuke, residente na Av. Jaçanã, n. 785, Jardim das Palmeiras. Ariquemes. O Oficial de Justiça deverá solicitar à vítima número de telefone com acesso à internet (diverso do n. 9 9315-3161) para viabilizar a audiência, bem como que permaneça, se possível, em local com poucos ruídos no dia e horário da audiência, com a FINALIDADE de garantir a integridade da captação do áudio e vídeo. Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser realizadas por meio de contato telefônico, nos seguintes números: 9 9399-0222 e 3309-8126. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Ariquemes-RO, quinta-feira, 17 de setembro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0001537-41.2020.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: C. D. da S.

Advogado: Michael R. S. Peres (OAB/RO 8983)

DESPACHO: Vistos. Ante a dúvida a respeito da sanidade mental do denunciado, INSTAURO incidente de insanidade mental, com fundamento no art. 149 Código de Processo Penal, a fim de que CRISTIANO DOBRE DA SILVA seja submetido a exame psiquiátrico, o qual deverá tramitar em autos apartados. Considerando que a ação penal já se iniciou, suspendo o curso da marcha processual (art. 149, § 2º, do CPP). NOMEIO curador do acusado o Advogado Michael R. S. Peres - OAB/RO 8983, para desincumbir o encargo de curador do investigado, o qual deverá atuar sob o compromisso de seu grau. Dê-se vistas ao Ministério Público e à Defesa para apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. FORMULO, desde já, os seguintes quesitos: a) O acusado é portador de alguma doença mental Em caso positivo, qual b) É possível aferir desde quando o acusado sofre desta doença (caso positiva a primeira pergunta) c) Qual o tratamento recomendado d) Possui o reeducando, capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta à época dos fatos (05/11/2018) Oficie-se, com urgência, à Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de seu Secretário, para que promova o agendamento de perícia médica com profissional habilitado na área de Psiquiatria para a realização da perícia no

denunciado, a fim de que seja esclarecido nos autos se ele, ao tempo de sua conduta delituosa, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Designados o local e a data para a realização do exame, encaminhem-se, com o ofício, os quesitos apresentados pelas partes. Providencie cópia desta DECISÃO para formação do incidente de sanidade mental. Pratique-se o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 16 de setembro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002866-88.2020.8.22.0002

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Cristiano Dobre da Silva

Advogado: Michael R. S. Peres (OAB/RO 8983)

Fica o curador do acusado, o advogado Michael R. S. Peres (OAB/RO 8983), intimado do agendamento de perícia médica marcado para o dia 13/10/2020 às 14hrs00min.

Proc.: 0003059-40.2019.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Josué Miranda Pereira

Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)

DESPACHO: Vistos. O acusado, por meio de advogado constituído, peticionou à fl. 138, requerendo a suspensão da audiência designada para o dia 01/12/2020, com designação da audiência para data oportuna, quando puder ser realizada de forma presencial. Fundamenta seu pedido no Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, aduzindo trata-se de réu solto DECIDOO e TJ/RO está em vias de retornar às atividades presenciais para o mês de outubro, consoante disponibilizado no sítio eletrônico, (<https://www.tjro.jus.br/noticias/item/13215-tjro-avalia-os-6-meses-de-regime-special-de-trabalho-devido-a-pandemia>); ademais, o ato foi designado para daqui a 80 dias, porquanto, não há falar neste momento, em suspensão do ato, até porque na data designada poderá ser realizado de forma presencial, porquanto, por ora, INDEFIRO o pedido. Cumpra-se a DECISÃO. Aguarde-se a data designada para realização da solenidade. Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

**3ª VARA CRIMINAL**

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório - Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002088-89.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réus: Maria Rosângela Macedo dos Santos, Herlan Lourenço, Dhione Costa dos Santos

Advogada: Valdéria Angela Cazetta (OAB/RO 5903)

FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada do DESPACHO que segue:

DESPACHO: Vistos. Compulsando os autos vislumbra-se que a advogada indicada pelo acusado Dhione Costa dos Santos foi intimada via Diário da Justiça e se manteve inerte. Desta forma, considerando que até o momento a Defesa do réu Dhione não apresentou resposta à acusação, intime-se a advogada do réu (fls. 93) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar

a resposta à acusação, fazendo constar que a ausência de manifestação poderá acarretar a aplicação de multa, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal. Transcorrendo "in albis" o prazo mencionado, intime-se o réu para que, caso queira, nomeie advogado para o patrocínio da causa, no prazo de 05 (cinco) dias visando a apresentação da resposta a acusação. Deverá restar expresso na referida intimação que o transcurso do prazo sem manifestação implicará na nomeação do Defensor Público que atua em juízo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intime-se. Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0002546-38.2020.8.22.0002

Ação:Habeas Corpus (Criminal)

Requerente:Alzira Vogt

Advogado:Luis Antonio Nascimento Curi (SP 123.479)

DECISÃO:

Vistos Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto em face da DECISÃO de fls. 193/197, na qual foi indeferida a petição inicial. O Ministério Público apresentou contrarrazões à fls. 225/229, pleiteando que seja negado provimento ao Recurso em Sentido estrito. Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a DECISÃO recorrida, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho na íntegra. Considerando que não haverá prejuízo ao trâmite do processo, determino que o recurso suba nos próprios autos (artigo 583, III, do CPP), ficando prejudicada a extração de cópias de peças para os autos recursais. Cumpridas as formalidades legais, subam os autos digitais ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0004327-37.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Advogado Não Informado ( )

Réu:Guiomar Guimarães de Moura

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

DESPACHO:Vistos.Ciente da prisão do condenado Guiomar Guimarães de Moura.Sabidamente, a audiência de custódia tem duplo escopo, qual seja protetivo e meritório. Compulsando os autos verifica-se que a FINALIDADE meritória resta esvaziada no caso em comento. Trata-se de cumprimento de MANDADO de prisão decorrente de SENTENÇA condenatória transitada em julgado. Assim, mesmo que a audiência de apresentação fosse realizada não seria o caso de revogação da prisão.De outro lado, vislumbrando atingir a FINALIDADE protetiva, seria necessária a realização de audiência de custódia.Entretanto, o artigo 310, § 4º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/19, autoriza a não realização de audiência de custódia por DECISÃO motivada. Tendo em vista a gravidade da situação, em escala global, em razão da pandemia de COVID-19 causada pelo novo coronavírus e das recomendações de todos os órgãos de saúde pública para o máximo isolamento social, inclusive com suspensão de aulas, antecipação de férias escolares, cancelamento de eventos e fechamento de estabelecimentos, a fim de se prevenir a propagação do contágio, e visando resguardar a saúde dos servidores do Poder Judiciário, dos agentes das forças de segurança pública e do próprio autuado, entendo por bem, em caráter excepcional, e tendo em vista o artigo 8º da Resolução n. 62 do CNJ e artigo 5º do Ato Conjunto n. 009/2020 do TJRO, suprimir a realização audiência de custódia neste processo.Cumpra registrar que referente ao procedimento previsto na Recomendação n. 062/2020 do CNJ, a Corregedoria Geral de Justiça já efetuou as devidas orientações ao Delegado Geral da Polícia Civil quanto ao procedimento a ser adotado por ocasião da prisão, conforme Ofício - CGJ n. 361/2020, contido no SEI n. 0002204-14.2020.8.22.0002 (em anexo).Vistas às partes para ciência e requerer o que entender de direito.Intimem-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0001962-68.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Denunciado: Mateus Lemes dos Santos, Vitor Manuel da Silva

Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164), Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

SENTENÇA:Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Mateus Lemes dos Santos e Vitor Manuel da Silva, dando-os como incurso nas penas do delito descrito no artigo 157, §2º, incisos II e VII, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 70 do mesmo Códex.A denúncia foi recebida em 03/07/2020 (fls. 97/98). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 100/102 e 123/125.No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório dos réus.Em seguida, face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa aos réus a prática da conduta típica do crime de roubo majorado.Quanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da Ocorrência Policial, auto de reconhecimento por fotografia, prova testemunhal e relatório do SEVIC. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade do crime.No que tange a autoria do delito, melhor sorte não assiste aos réus.A vítima Juliana Alves da Silva, em juízo, relatou a dinâmica dos fatos, verberando que estava na residência de sua genitora, quando foram surpreendidos por quatro indivíduos, os quais anunciaram o assalto, renderam todos que estavam no local, subtraíram seus pertences e os colocaram em um quarto, amarrando seu genitor e seu esposo. Em seguida, passaram a revirar o local a procura de objetos a serem subtraídos. Ato contínuo, retiraram eles do quarto, os trancaram no banheiro e empreenderam fuga levando com eles diversos objetos, dinheiro, um veículo e uma motocicleta. Afirmou a vítima que os infratores estavam na posse de uma arma de fogo e de uma faca. Verberou que, após os fatos, compareceu na Delegacia e, ao lhe ser apresentado um álbum com fotografias, não teve dúvidas em reconhecer o réu Vitor como sendo um dos autores do delito. Em juízo, ao ser mostrado a fotografia e imagem virtual do réu Vitor, a vítima ratificou o reconhecimento sem sombra de dúvida, afirmando que o acusado Vitor foi o que mais marcou, pois foi ele quem abordou sua mãe e apontou uma arma em direção a ela.Por sua vez, a vítima Willis Paulo Cirillo, inquirido em juízo, verberou que estava saindo para o trabalho quando três indivíduos chegaram na residência e, na posse de arma de fogo e faca, anunciaram assalto e renderam todos que estavam no local, tendo os infratores amarrado somente os homens. Afirmou a vítima que compareceu na Delegacia após os fatos e reconheceu os acusados Vitor e Mateus por meio de fotografias como sendo dois dos indivíduos que praticaram o delito. Em juízo, confirmou que as fotografias que ele reconheceu os indivíduos são aquelas acostadas aos autos às fls. 07 e 08.Corroborando as declarações acima, o Agente de Polícia Civil Patrício Franco Pontes, ouvido em juízo, declarou que após o roubo, as vítimas foram na delegacia e tiveram acesso ao álbum fotográfico da base de dados da polícia visando a identificação dos infratores. Afirmou que a vítima Willis reconheceu os dois acusados, outras duas reconheceram somente o Vitor, e a última achou parecido.Declarou o policial que os acusados foram abordados próximo ao local por um policial militar tentando entrar em outra residência. Na ocasião, eles haviam desligado o padrão para esperar a vítima sair para ser rendida, contudo, como não havia nada contra eles naquele momento, foram liberados. Disse o policial, por fim, que os acusados vinham de uma sequência de delitos de roubo e furtos praticados em coautoria na cidade e região.Ainda de grande valia, as declarações prestadas pela Agente

de Polícia Civil Luci Neide dos Santos Andrade que, em juízo, relatou que logo após os fatos, as vítimas compareceram na Delegacia e, sendo-lhes mostrado o álbum de fotografias, a vítima Willis reconheceu os dois acusados como autores do delito, as vítimas Juliana e Almir reconheceram apenas o Vitor e a Cícera achou parecido. Esclareceu que no procedimento de reconhecimento fotográfico as vítimas foram deixadas à vontade para visualizarem as imagens constantes nos álbuns e, após realizado o reconhecimento, encaminhadas ao cartório para confecção do auto de reconhecimento. Afirmou a testemunha que a vítima Willis de pronto reconheceu os acusados Mateus e Vitor e mostrou-se firme ao realizar o reconhecimento dos réus. Em seus interrogatórios os réus negaram os fatos a eles imputados. Apesar da negativa de autoria dos réus, a versão apresentada por eles encontra-se dissociada das demais provas amealhadas aos autos. O testemunho das vítimas que reconheceram os réus como autores do delito, aliado aos demais elementos de prova carreados aos autos, em especial, as declarações dos agentes de polícia civil que confirmaram o reconhecimento realizado pelas vítimas, relataram o histórico de passagens policiais dos acusados em delitos patrimoniais, sempre em conjunto, e, ainda, a informação de que duas horas antes do roubo, os réus foram abordados pela polícia militar próximo ao local dos fatos na posse de ferramentas próprias para arrombamento (fls. 19/20), resta caracterizada, estreme de dúvidas a autoria e materialidade delitiva. Cumpre registrar que a palavra da vítima em crimes de roubo tem especial importância, haja vista o contato direto que tem com o infrator no momento do delito, principalmente em casos onde não há testemunhas presenciais. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: "Roubo. Negativa de autoria. Reconhecimento seguro pela vítima. Prova suficiente. Tratando-se de roubo, delito em que, na maioria das vezes, suas únicas testemunhas são as vítimas, o seguro reconhecimento feito por elas autoriza o desate condenatório." (Apelação, Processo nº 0126370-12.2008.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 31/03/2015). No caso em comento, as vítimas não tiveram dúvidas em reconhecer os réus como sendo autores do delito, o que denota certeza à identificação dos acusados, tratando-se de declarações que se revestem de credibilidade e que, ao contrário do alegado pela defesa, servem de embasamento para o decreto condenatório. Ademais, eventual inobservância das recomendações previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal não se presta para acarretar a nulidade dos atos realizados na Delegacia de Polícia. É prescindível que inicialmente a vítima descreva o criminoso ou que o réu seja colocado ao lado de outras pessoas para a vítima realizar a identificação. Para que o ato surta seus efeitos e sirva como meio de prova, basta que o réu seja apontado pela vítima como autor da infração. Cabendo repisar, mais uma vez, que a vítima, em juízo, confirmou o reconhecimento e apontaram os réus como sendo autores do delito. Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que os acusados praticaram o delito em questão, de modo que suas condenações é medida que se impõe. De outra monta, vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena para subsidiar a dosimetria de pena no momento oportuno. Milita em favor dos acusados a atenuante da menoridade relativa. Não há agravantes. Inexistem causas de diminuição de pena. Presente as causas de aumento previstas nos incisos II e VII do §2º, e inciso I do § 2º-A, do artigo 157 do Código Penal, a qual passo a analisar: Do emprego de arma de fogo e arma branca. Esta componente restou comprovada, tendo em vista que as vítimas foram categóricas em afirmar que os réus e seu comparsa utilizaram uma arma de fogo e uma faca para a prática do delito. Segundo a jurisprudência do STJ, a palavra da vítima supre a ausência do laudo. Nesse sentido: "Apelação criminal. Ameaça. Roubo

qualificado. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Prova suficiente. Não provimento. A palavra da vítima tanto no crime de ameaça quanto no crime de roubo, quando prestada de forma segura e em harmonia com outros elementos de convicção, prevalece sobre a negativa de autoria e é prova suficiente a fundamentar decreto condenatório. Roubo. Não apreensão da arma. Outros meios de prova. Incidência da majorante. Circunstâncias atenuantes. Redução da pena. Mínimo legal. A incidência da majorante pelo uso de arma de fogo durante o roubo, prescinde da apreensão e perícia desta, podendo a prova ser feita por outros meios como a palavra da vítima e testemunhos coligidos. A aplicação da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súm. 231, STJ)." (TJ-RO - APL: 00096549120118220501 RO 0009654-91.2011.822.0501, Relator: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, Data de Julgamento: 15/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/04/2014.) - Destaquei Do concurso de pessoas. Esta componente também restou comprovada, tendo em vista que as vítimas confirmaram a atuação delitiva em concurso. Além disso, restou suficientemente demonstrado nos autos que os réus e seu comparsa, mediante uma única ação, cometeram quatro crimes de roubo circunstanciado ao mesmo tempo, eis que subtraíram bens pertencentes ao patrimônio individual de quatro vítimas, atingindo, por isso, bens jurídicos diferentes. A jurisprudência já firmou o entendimento no sentido de que não há falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal. Confira-se: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA BASE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA. TRÊS MAJORANTES. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 5/12 (CINCO DOZE AVOS). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. OFENSA À SÚMULA 443 DESTA CORTE NÃO CONFIGURADA. CONCURSO FORMAL. QUATRO VÍTIMAS PERTENCENTES À MESMA FAMÍLIA. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] 4. Ainda que as vítimas façam parte da mesma família, não há que se falar em crime único quando no mesmo contexto fático são subtraídos bens pertencentes a patrimônios distintos, incidindo, neste caso, a regra do concurso formal, prevista no art. 70 do Código Penal. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENORES. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. ERRO DE TIPO NÃO EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE OUTRAS PROVAS. [...] (HC 418.146/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017) – Grifei. APELAÇÃO CRIMINAL. DOIS CRIMES DE ROUBO. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. ROUBO CONTRA VÁRIAS VÍTIMAS E PATRIMÔNIOS DIVERSOS. AÇÃO ÚNICA. CONCURSO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessário que ela se dê de forma mansa e pacífica. 2. Praticado o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático, resta configurado o concurso formal próprio, e não a hipótese de crime único, visto que violados patrimônios distintos. (TJBA – APL: 0544943082015805001, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma, Data de Publicação: 07/12/2018) – Grifei. Com isso, o reconhecimento da causa de aumento genérica do concurso formal de crimes, prevista no artigo 70, do Código Penal se impõe no caso vertente, o que será levado em conta na última fase da dosimetria da pena na fração de 1/4 em razão ao número de vítimas. Na mesma esteira é a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, (POR QUATRO VEZES), C.C. ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCURSO FORMAL. CRITÉRIO NUMÉRICO OBJETIVO. PRÁTICA DE QUATRO INFRAÇÕES. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/2 PARA 1/4. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. Não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório. 2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço (crime cometido por quatro agentes, portando armas de fogo). 3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente ao concurso formal de crimes, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 4 (quatro) crimes cometidos pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/4 (um quarto). 4. Ordem concedida em parte, a fim de reduzir a pena do paciente para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 31 (trinta e um) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (STJ – HC: 395869 SP 2017/0083097-4, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 09/05/2017, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 15/5/2017). PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. QUANTUM DE AUMENTO. TRÊS INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE 1/5 (UM QUINTO). PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a FINALIDADE dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Como é cediço, eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça. 3. Malgrado haja certa discricionariedade na fixação da pena-base, a sua exasperação acima do mínimo deve ser devidamente fundamentada, sob pena de nulidade (art. 93, X, CF). 4. Atende ao princípio do livre convencimento motivado SENTENÇA que adequadamente fundamentou a exasperação da pena-base nos antecedentes criminais, o que não demonstra arbitrariedade ou desproporcionalidade. 5. Para se reconhecer a participação de menor importância em favor do paciente, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que não se coaduna com a via estreita do habeas corpus. Inviável a aplicação da causa geral de diminuição prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal. 6. “O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...]” (HC 136.568/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/10/2009). 7. Na hipótese em exame, verificada a prática de roubo contra três vítimas, em concurso formal, a pena deve ser aumentada na fração de 1/5. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para reduzir o percentual a título de concurso formal para 1/5, devendo o Juízo da Vara de

Execuções redimensionar a pena imposta aos pacientes. (HC 227.874/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014). Destacamos. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno Mateus Lemes dos Santos e Vitor Manuel da Silva como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos II e VII, em § 2º-A, inciso I, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do artigo 70 do Estatuto Repressivo. Passo a dosar a pena. Do réu Mateus Lemes dos Santos Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta, pois era sabedor da ilicitude de sua conduta e deveria agir de forma diversa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio alheio, utilizando-se de grave ameaça e violência para conseguir seu intuito; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa, reconheço, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Inexistem causas de diminuição. Presente as majorantes do emprego de arma de fogo e arma branca e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 2/3, estabelecendo como provisória a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Reconheço o concurso formal, por quatro vezes, como descrito na denúncia, razão pela qual, aumento a pena em 1/4 (um quarto) perfazendo uma pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que torno definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 1.045,00: 30 = 34,83 x 20 dias), perfazendo o total de R\$ 696,60 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. A pena ora aplicada deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, pela pena aplicada. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos, bem como o crime foi praticado com grave ameaça contra a vítima. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do “sursis”, previsto no artigo 77 do Código Penal. Do réu Vitor Manuel da Silva Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta, pois era sabedor da ilicitude de sua conduta e deveria agir de forma diversa; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio alheio, utilizando-se de grave ameaça e violência para conseguir seu intuito; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de

reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa, reconhecimento, deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixada no mínimo legal. Inexistem causas de diminuição. Presente as majorantes do emprego de arma de fogo e arma branca e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 2/3, estabelecendo como provisória a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. Reconheço o concurso formal, por quatro vezes, como descrito na denúncia, razão pela qual, aumento a pena em 1/4 (um quarto) perfazendo uma pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, que torno definitiva, por entender que a pena ora aplicada é suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 1.045,00: 30 = 34,83 x 20 dias), perfazendo o total de R\$ 696,60 (seiscentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. A pena ora aplicada deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, pela pena aplicada. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos, bem como o crime foi praticado com grave ameaça contra a vítima. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. Os réus permaneceram presos durante todo o processo, razão pela qual, nego-lhes o direito de recorrer em liberdade ficando mantida, nos termos da DECISÃO dos processos n. 0001162-40.2020.8.22.0002 e 0001950-54.2020.8.22.0002 a prisão preventiva decretada contra eles. Remeto aos argumentos daquela DECISÃO quanto aos fundamentos da preventiva. Quanto aos pressupostos, boas provas de materialidade e autoria, foram elas reforçadas, pois com a SENTENÇA se tem agora certeza da prática do crime, ainda que ela esteja sujeita a recursos. Providencie o cartório, certificando-se nos autos, as devidas comunicações à Delegacia de Polícia e ao Estabelecimento Prisional para que os réus permaneçam presos somente neste feito, dando-se as baixas pertinentes quanto aos MANDADOS de prisão expedidos nos autos de n. 0001162-40.2020.8.22.0002 e 0001950-54.2020.8.22.0002. Registro que referidos processos (Autos n. 0001162-40.2020.8.22.0002 e 0001950-54.2020.0002) são processos cautelares onde foi decretada a prisão preventiva referente aos fatos apurados na presente ação penal, razão pela qual a manutenção da prisão em ambos os feitos é desnecessária e poderia implicar em prisão indevida. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Cientifique-se as vítimas quanto ao teor da presente DECISÃO (artigo 201, §2º do CPP). Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, archive-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 24 de setembro de 2020. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012088-58.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDIR VIEIRA LOPES, CPF nº 67443095287, LINHA C 75 TRAVESSÃO B 0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, BLOCO A VILA OLIMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Trata-se de ação onde a parte autora reclama o recebimento de indenização por danos morais em razão de registro negativo de seu nome.

Na petição inicial a parte autora não especificou o valor e demais dados do registro negativo que incidiu sobre seu nome, tendo requerido, de forma genérica, a concessão de liminar para suspender o registro negativo.

Além disso, nos pedidos finais, não houve o pedido de declaração de inexistência do débito discutido nos autos.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012122-33.2020.8.22.0002

AUTORES: NILCEIA MAXIMIANO PEREIRA, CPF nº 10691936234, RUA DO SABIÁ 1516, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALESSANDRA CONCEICAO PEREIRA REZENDE, CPF nº 75364212220, RUA DO SABIÁ 1516, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2166, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. A. R., CDD ARIQUEMES 1620, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-972 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A análise da inicial evidencia que não foi apresentado o cartão do SUS e o comprovante de residência da parte autora. Assim, intime-se para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à Inicial com consequente juntada dos documentos imprescindíveis para o recebimento do feito, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO

/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.  
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012085-06.2020.8.22.0002

AUTOR: AURIZETE VINAGRE DE LIMA, CPF nº 36809551972,  
RUA RIO GRANDE DO SUL 3385, - DE 3261/3262 A 3384/3385  
SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB  
nº RO9251

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635  
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -  
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE  
DÉBITOS C/C DANO MORAL proposta em face de CENTRAIS  
ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do  
pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento  
de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença  
no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$  
39.088,56 (tinta e nove mil e oitenta e oito reais e cinquenta e seis  
centavos) referente à diferença de consumo. Referido débito foi  
apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação  
de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude  
existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as  
concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de  
realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a  
prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção  
do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela  
ENERGISA/CERON.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza  
a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do  
fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo  
proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os  
requisitos legais e se trate de débito recente, leia-se, referente aos  
últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo  
por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde  
que apurado em observância aos princípios do contraditório e da  
ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do  
serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor,  
pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao  
período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude,  
contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o  
vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária  
utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive  
anterior aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ,  
1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j.  
em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

No bojo da Ação Civil Pública movida pela Defensoria Pública do  
Estado de Rondônia em face da concessionária de energia elétrica  
(Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002), o Tribunal de Justiça  
firmou a tese de que "a concessionária não pode interromper o  
fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de  
recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios  
legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos".

Como o caso dos autos se refere a DÉBITO ANTIGO, em hipótese  
alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica,

quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o  
teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto  
à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº  
0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia  
firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para  
proteção da coletividade de usuários que são impactados com  
as fraudes e furtos de energia elétrica, sem que no entanto, seja  
realizado o corte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de  
urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem  
a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado  
útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez  
que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica  
que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade  
consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia  
elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte.  
Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez  
que este se limita na suspensão de possível corte de energia  
elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo  
e negatificação, podendo referidos atos serem praticados pela  
requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a  
legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA  
DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON  
se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos  
órgãos restritivos (SPC e SERASA), bem como se abstenha de  
INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até  
final DECISÃO, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO  
PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)  
até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido  
efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de  
aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores  
litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO  
realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem  
o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas  
urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação  
a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.  
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais,  
notadamente a celeridade e informalidade e considerando,  
sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser  
provada por meio de documentos, também deixo de designar  
audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência  
gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida  
que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo  
Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar  
os princípios informadores da celeridade, economia processual e  
informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente  
resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a  
conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação,  
a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte  
autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino  
que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim  
de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte  
se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de  
interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para  
SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes  
deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso  
negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com  
firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do  
direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de



provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004947-85.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDER SCHLINDWEIM

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REQUERIDO: LUIZ CARLOS VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão desse direito.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7018073-42.2019.8.22.0002

Requerente: WALDECY PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000950-94.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: BEATRIZ SARAIVA DE SOUZA NOGUEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493 Processo nº: 7010760-93.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KYONO GRESPLAN ISHITANI HENRIQUES - RO8971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: ALCIMAR NOGUEIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009064-22.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO SERGIO BARROSO, CPF nº 38943654200, LINHA C-05 S/N, ÁREA RURAL BR-421, KM 79 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A, CNPJ nº 04067191000160, AVENIDA NOVE DE JULHO 5229, EDITORA GLOBO JARDIM PAULISTA - 01406-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A, CNPJ nº 04067191000160, AVENIDA NOVE DE JULHO 5229, EDITORA GLOBO JARDIM PAULISTA - 01406-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Conforme Ata de Audiência perante o CEJUSC, o AR não havia retornado para verificação de regular citação da parte adversa.

Agora, manifestou-se a ré pugnando pelo reconhecimento de intempestividade e nulidade da citação, tendo em vista que ela só ocorreu quatro dias após à audiência designada. Ademais, pugnou pela prestação de informações pela parte autora para propiciar a localização do contrato objeto do litígio e cumprir a liminar concedida.

Tendo em vista essa situação, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 dias, sob pena de declaração de nulidade da citação e, ainda, revogação da liminar.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014280-95.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012266-41.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: MANOEL AUGUSTO DE BRITO

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004754-70.2020.8.22.0002

Requerente: ANEZIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005191-82.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE

FREITAS - RO4634

REQUERIDO: MARIA FERNANDA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009081-58.2020.8.22.0002

Requerente: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

Requerido(a): MARCIA ANGELICA CORREIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008475-30.2020.8.22.0002

AUTOR: PAULO RODRIGO SABADINI, CPF nº 23071863870, RUA DO SABIÁ, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

RÉUS: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 59275792000150, AVENIDA GOIÁS 1805, - DE 1772/1773 A 2380/2381 BARCELONA - 09550-050 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05880596000266, RODOVIA BR-364 2290, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO, OAB nº PE33668

Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.

A parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo.

Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Enfim, intímem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre

que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009429-76.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MANOEL LOZINHO DA COSTA, CPF nº 84821914115, RUA BEIJA-FLOR S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SÃO FRANCISCO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE DIAS DA SILVA, OAB nº RO10970, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.

A parte requerida pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo.

Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Enfim, intímem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011850-39.2020.8.22.0002

AUTOR: GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 27214923220, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4390 CENTRO -

76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002381-03.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: R & F MATERIAL ELETRICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

EXECUTADO: WENDEL SOARES SILVA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.  
Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008932-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GLADIS MARIA OLCOSKI, CPF nº 91952050200, LINHA C-100, GLEBA 65, TB 20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.

Ante a ausência justificada da parte autora, defiro o prosseguimento do feito. Intime-se as partes para manifestarem se tem interesse em produção de alguma prova e/ou a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Enfim, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/ MANDADO /Ofício/ Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493 Processo nº: 7004421-26.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA LUIZA LOPES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490

EXECUTADO: WEBERSON CALAZANS DOS SANTOS, PAULO SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012110-19.2020.8.22.0002

DEPRECANTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA, CPF nº 24748838191, RUA PADRE CHIQUINHO 1225, A PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ABIDA DIAS, OAB nº RO9197

DEPRECADO: ALCIDES DOS SANTOS ANDRADE NETO, CPF nº 59481820297, RUA BELIZE 4209 JARDIM AMÉRICA - 76871-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se, servindo a Carta Precatória como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014121-26.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: SUELI SOUSA COSTA, CPF nº 10306994291, AC ARIQUEMES S/N, STRADA SEM NOME, RO 257, KM 66 LOTE 164, GLEBA BUR SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010510-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRA VIEIRASANTANA, CPF nº 41923499220, GLEBA 53 Lote 62 BR 421, KM 40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB

nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635  
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7005362-39.2018.8.22.0002

EXEQUENTES: DEUSELINA BERNARDINO DIAS, CPF nº 29032318268, ÁREA RURAL lote 11, BR 364, KM 460, GB 05, LT 11 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AURELINA DE SOUZA MARQUES, CPF nº 56646704287, ÁREA RURAL lote 10, BR 364, KM 460, GB 05, LT 10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012801-04.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ANGELINO JOSE DE SOUZA, BR 421 KM 25 LHC 45 s/n, TEL. 96041882 / 99446253 (FILHA HOSANA) ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, OAB nº RO9603, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7011816-64.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO DAS MERCES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino

que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493

Processo nº: 7004521-73.2020.8.22.0002

Requerente: ALMINDA SALVADOR PAULINA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

7008067-44.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: FARMACIA E DROGARIA SAUDE DO POVO EIRELI - ME, CNPJ nº 20034649000130, AVENIDA JARÚ 3034, - DE 3900 A 4114 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, PAULO CESAR DOS SANTOS, OAB nº RO4768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2866, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA - RIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO ONOFRE DE OLIVEIRA, AVENIDA DOS DIAMANTES 2544, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora determinada a remessa dos autos à contadoria face a divergência apresentada entre as partes. Ato contínuo, a Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo em consonância com os critérios mandamentais descritos na SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos (id. 16252090).

Desse modo, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e julgo improcedente a impugnação apresentada pela parte requerida.

Por conseguinte, face a apresentação de dados bancários pela parte autora e informações imprescindíveis para a expedição de ordem de pagamento, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015661-41.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VILSON LUIZ BERNO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002756-38.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: NELSON DE CARLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

EXECUTADO: EVERTON LUIS KISTENMACHER BACK

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013241-63.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

REQUERIDO: CAMILA BOTELHO COSTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7007845-71.2020.8.22.0002

Requerente: CONFUCIO AIRES MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009181-13.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HILDEBRANDO JOSE PEDROSA, JOSE CLOVES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte

requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002941-08.2020.8.22.0002.

AUTOR: JOSIANE COIMBRA DE SOUSA

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora on line, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009161-22.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NIVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015726-36.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: JULIO SILVA MILHOMENS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I - Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%

um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002916-92.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: MANOEL JOAQUIM SANTANA PINTO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009361-29.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013411-35.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR



COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7015766-18.2019.8.22.0002

AUTOR: EDSON WANDER PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7009076-70.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSUE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7006781-26.2020.8.22.0002.

AUTOR: DERCEU TOMAZ DOS SANTOS

RÉU: TIM CELULAR

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7009521-54.2020.8.22.0002

AUTOR: ADOLF SCOLIMOSK

Advogado do(a) AUTOR: JANINI BOF PANCIERI - RO6367

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7009191-57.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ILVO DE LAY

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7009421-02.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDEMIR DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 28 de setembro de 2020.

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012044-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: GERALDO VIEIRA LOPES, CPF nº 34107673200, LINHA C-85, KM 20, TRAVESSÃO B-20 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010952-31.2017.8.22.0002

Cheque

EXEQUENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, CNPJ nº 04630770000179, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

EXECUTADO: GM CONFECOES EIRELI - ME, CNPJ nº 27434795000100, AVENIDA JAMARI 3398 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Ante o pedido da parte autora, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Juízo competente.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003129-69.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: VALDIR MACHADO MIRANDA, CPF nº 10730524272, ÁREA RURAL, RO 01, LC 70, LOTE 11, GLEBA 06, TB 65 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o. Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.

Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, transitada em julgado archive-se.

**CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemem-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005151-32.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ZELIA RAMOS GOMES, CPF nº 32833075553, RUA WASHINGTON 1036, - DE 1026/1027 A 1269/1270 SETOR 10 - 76876-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação consumerista ajuizada por REQUERENTE: ZELIA RAMOS GOMES em face de BANCO BRADESCO S/A, em que a parte autora alega que pretendeu contratar empréstimo consignado e que lhe foi disponibilizado cartão de crédito para desconto em folha de pagamento sem a sua autorização.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal no importe de R\$ 49,90, perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de empréstimo na modalidade Reserva de Margem de Cartão de Crédito junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, pelo que requereu a restituição em dobro no importe de R\$ 998,00, relativamente ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais equivalentes a quantia de R\$ 12.000,00 em razão da conduta do ilícita do requerido.

Em sua defesa, o requerido alega a validade do contrato de cartão de crédito consignado afirmando que não se trata de venda casada, porquanto a parte autora aderiu os serviços ofertados por vontade própria, ou seja, tinha plena ciência do que estava ocorrendo. Sustenta, ainda, que a cobrança dos valores no benefício da parte autora é justificável, já que fez uso do referido cartão, assim sendo, não há que se falar em falha na prestação dos serviços do banco, devendo a ação ser julgada improcedente, ou alternativamente, seja a importância descontada devolvida na forma simples, ante a ausência de má-fé por parte do Banco Requerido.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Na inicial a parte autora afirmou não ter realizado o empréstimo consignado junto ao banco requerido.

Portanto, o cerne da questão reside em saber se a parte autora realizou o empréstimo descrito na inicial.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade dos empréstimos supostamente realizados em nome da parte autora.

Todavia, o banco bradesco sequer trouxe aos autos o Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado assinado pela parte autora, NÃO comprovando a contratação do cartão de crédito consignado pela parte autora, mediante a exibição de prova hábil para tanto, de modo a evidenciar a legitimidade e a regularidade dos descontos RMC que promoveu.

Como a parte requerente negou que tivesse realizado esses contratos de empréstimo consignado na modalidade RMC com o Banco requerido, competia a este fazer provas de que o débito existia. Nesse sentido, assevera-se que as provas documentais apresentadas pelo requerido são insuficientes para atestar a contratação do empréstimo pela parte autora, bem como a solicitação de eventual cartão de crédito.

Assim, SEM a comprovação da contratação e da legítima utilização do cartão pela parte autora, não pode o réu realizar cobrança da reserva da margem consignada, tratando-se de prática abusiva da instituição bancária, vedada pelo artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Como se vê, as alegações do requerido vieram aos autos destituídas de provas. Assim, sem provas de que o contrato realmente foi firmado com o consentimento da autora, não há como manter sua validade, urgindo seja declarada a inexistência desses negócios jurídicos, com a respectiva rescisão do pacto já que o requerido não juntou provas demonstrando o contrário.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Dessa forma, como a parte autora realmente não teve a intenção de firmar os contratos discutidos nos autos com o Banco requerido e como não se beneficiou do valor, o requerido jamais poderia ter efetivado descontos em seu benefício.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE.** 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula nº 94 deste Tribunal. 4. Cobia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cobia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

Registre-se que o requerido também não provou a alegação de que a parte autora, em momento anterior, deixou de possuir margem consignável.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: **APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL.** Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado

nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadora do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

**APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DA AUTORA.** Argumentos convincentes – Ocorrência de fraude bancária - Cartão de crédito, RMC (Reserva de Margem Consignável) – Aplicação do CDC, com a facilitação da defesa do consumidor em juízo - Alegações verossímeis da autora – Demandante, aliás, que depositou em juízo a integralidade das quantias supostamente contratadas - Banco réu que não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação, bem como ausência de fraude – Situação retratada que desbordou o mero aborrecimento – Danos morais caracterizados – Indenização fixada, considerando-se as particularidades do caso concreto e fins a que se destina tal verba, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - Precedente deste E. Tribunal de Justiça - Devolução de valores em dobro – Incidência do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. **SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000238-96.2020.8.26.0326; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020)

Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora.

Ademais, há comprovação nos autos que desde o momento em que tomou conhecimento da existência do empréstimo consignado em seu nome a parte autora tentou de forma amigável resolver a situação, tanto que procurou o requerido com o intuito de resolver seu problema.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco.

Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R\$ 998,00.

Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, levo em consideração a capacidade econômica das partes, as provas apresentadas, a extensão do dano, e as consequências do fato na vida da parte pessoa idosa, entendendo prudente fixar o dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BRADESCO S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido.

Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Em consequência, proíbo o Banco requerido de efetuar novos descontos no benefício previdenciário do(a) requerente referente aos contratos discutidos nos autos, pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Oficie-se ao INSS informando e enviando cópia dessa decisão a fim de que os descontos cessem em definitivo.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012052-16.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO SERGIO MARTINS, CPF nº 56532237272, LINHA C-85, LOTE 96, GLEBA 68 s/n, - ZONA RURAL - 76862-000

- ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto

de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014986-78.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSELI PINHEIRO LIMA DE ANDRADE OLIVEIRA, CPF nº 49820648220, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3303, STOR COLONIAL SETOR 06 - 76873-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 0000000000191, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, CENTRO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Intime-se a parte requerida para tomar conhecimento das informações prestadas pela CPE em ID 39702953 (extrato da conta judicial).

Após, archive-se os autos tendo em vista que nada mais resta pendente e a conta encontra-se zerada.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003869-56.2020.8.22.0002

AUTOR: RODRIGO DIAS RODRIGUES, CPF nº 01943786240, RUA REGISTRO 4845, - DE 4815/4816 A 4933/4934 SETOR 09 - 76876-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOICE MARA HERMES, OAB nº RO8263

REQUERIDO: CICERO NEVES DE AVIZ, CPF nº 00791278271, RUA PARAPARÁ 1755, TELEFONE 99327 - 7762 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Ante a informação do DETRAN em ID 43514266, a qual informa a impossibilidade de atendimento da ordem judicial, face a falta de informações necessárias, determino a CPE que encaminhe juntamente como Ofício e sentença homologatória, a ATA DE AUDIÊNCIA, e o Pedido Inicial, onde constam todos os dados requeridos pelo DETRAN, qual seja abril de 2017.

Após archive-se, tendo em vista que nada mais resta pendente.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011839-10.2020.8.22.0002

AUTOR: AGNELO GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 07965176149, NA BR 421, LH C 25, TB 30, LT 01, GB 33 3301, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

AUTOR: AGNELO GONCALVES DOS SANTOS, NA BR 421, LH C 25, TB 30, LT 01, GB 33 3301, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem

causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012045-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ODENIZ APARECIDO PAGANINI, CPF nº 61738220915, RUA AZALÉIA n.2873 JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012059-08.2020.8.22.0002

AUTOR: OTO DA CUNHA DE SOUSA, CPF nº 84726032291, RUA UIRAPURU S/N SETOR 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7016794-21.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA, CPF nº 71032169249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA JOAQUIM NABUCO, 2651 CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ADRIANA MARTINS DE PAULA em face de LATAM LINHAS AÉREAS S/A, sob o argumento de que adquiriu regularmente passagem aérea da empresa requerida com o trecho de Porto Velho/RO a Porto Alegre/RS, porém, houve cancelamento do voo, o que culminou na impossibilidade de embarque no horário previamente agendado, alterando o tempo de duração da viagem, o que lhe causou transtornos de ordem moral e ainda prejuízo material no importe de R\$ 406,29, referente as despesas com hotel em Buenos Aires não usufruídas.

Defende que mesmo que o voo tenham sido cancelados por questões climáticas, era obrigação da ré prestar a devida assistência à autora.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo pela impossibilidade de embarque no dia e horário contratado sem justificativa plausível.

Citada e intimada, a parte requerida apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o embarque da parte autora no horário previamente pactuado não foi possível em razão das condições climáticas registradas na cidade de Porto Velho.

Ainda em sua defesa alegou ter oferecido amparo à parte autora e por isso, protestou pela improcedência do pedido inicial.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a parte requerida confirmou a alteração do itinerário da parte autora e comprovou que essa alteração ocorreu em virtude das condições climáticas.

Seja como for, as provas apresentadas nos autos demonstram que não se trata de uma alteração de itinerário realizada com o intuito de prejudicar o consumidor, ainda que em um primeiro momento possa ser essa a impressão verificada pelos passageiros. De modo contrário, trata-se de medida praticada com o intuito de resguardar a segurança dos passageiros, de modo a assegurar que a relação consumerista entabulada não resulte em danos de maior relevância. Desse modo, a alteração do itinerário por medida de segurança não configura por si só a prática de conduta danosa, de modo que para sua configuração se faz necessário analisar as demais circunstâncias do caso concreto, sobretudo o oferecimento de assistência ao consumidor, nos termos das resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A parte autora confirmou o recebimento de assistência com alimentação e hospedagem, e ainda afirmou que o cancelamento do voo se deu por mau tempo.

E esse mau tempo, que impediu a decolagem das aeronaves, configura caso fortuito ou força maior que afasta a responsabilidade civil, conforme disposto no art. 256, II, § 1º, alínea “b”, do Código Brasileiro de Aeronáutica e art. 737 do Código Civil:

“Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente: (...) II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável: (...) b) no caso do item II, se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada.”

“Art. 737. O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.”

Sobre o tema, leciona Hamid Charaf Bdine Jr.:

“Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de cláusula

excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. (...) A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas pelas forças humanas. Os requisitos para a configuração do caso fortuito ou da força maior são os seguintes: o fato deve ser necessário e não determinado por culpa do devedor; o fato deve ser superveniente e inevitável; o fato deve ser irresistível - fora do alcance do poder humano.” (In Código Civil Comentado, César Peluso (coord.), Barueri, São Paulo: Manole, 2007, p. 282).

Em casos análogos, a jurisprudência:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO EM VOO - CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS - CASO FORTUITO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. Não tendo o atraso na chegada da autora e seus filhos ao destino (Uberlândia) se dado por defeito na prestação de serviços da ré, mas, sim, em virtude das fortes chuvas que assolavam o triângulo mineiro na ocasião, impedindo a aterrissagem de aeronaves no aeroporto de Uberlândia, resta configurado caso fortuito, que rompe o nexo de causalidade e, por conseguinte, afasta a responsabilidade indenizatória da companhia aérea requerida.” (TJMG - Apelação Cível 1.0702.08.425872-3/001, Relator(a): Des.(a) Lucas Pereira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2010, publicação da súmula em 24/08/2010) “DANOS MORAIS E MATERIAIS - Transporte aéreo - Atraso em voo causado por condições meteorológicas adversas e fechamento do aeroporto de destino - Reconhecimento de força maior que exime a responsabilidade da transportadora - Hipótese em que a companhia aérea providenciou viagem terrestre de passageira de dez anos, desacompanhada de pais ou responsáveis, da cidade em que a aeronave pousou até o local de destino - Inexistência de danos morais ou materiais - Recurso das autoras não provido e recurso da ré provido. (TJSP - APL: 991030082008 SP, Relator: Renato Rangel Desinan, Data de Julgamento: 15/04/2010, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2010)

PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO EM FACE DE CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS E DE TESTES EM EQUIPAMENTO ANTINEBLINA PELA INFRA-ESTRUTURA, QUE OCASIONARAM O FECHAMENTO DO AEROPORTO. FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. 1. O FORTUITO EXTERNO, SINÔNIMO, NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, DE FORÇA MAIOR, CARACTERIZA-SE POR FATO ALHEIO À CONDUTA DO AGENTE, DE CARÁTER IMPREVISÍVEL E INEVITÁVEL, QUE ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AQUELA E DANO E QUE, POR TAL MOTIVO, EXONERA O AGENTE DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR. 2. A ADMISSÃO, PELO AUTOR, DA OCORRÊNCIA DE CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS ADVERSAS NO DIA DE SEU EMBARQUE, QUE OCASIONARAM O CANCELAMENTO DOS VOOS E O FECHAMENTO DO AEROPORTO, TORNA O FATO INCONTROVERSO E ACARRETA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, DISPENSANDO A PRODUÇÃO DE PROVA A SEU RESPEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 334, II, DO CPC. 3. PROVADA A OCORRÊNCIA DO FORTUITO EXTERNO, AFASTA-SE A RESPONSABILIDADE DA RÉ DE INDENIZAR O AUTOR PELOS DANOS SOFRIDOS EM DECORRÊNCIA DO CANCELAMENTO DO VOO. 4. SENTENÇA REFORMADA.” (TJDF - ACJ: 760164520088070001 DF 0076016-45.2008.807.0001, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/06/2009, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 03/09/2009, DJ-e Pág. 82)

Face o exposto, improcede o pedido indenizatório por danos materiais.

Por fim, relativamente aos danos morais, no caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais.



A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nos casos de CANCELAMENTO ou ATRASO DE VOO, o dano moral não é presumido mas pode ficar configurado se restar provado que o(a) passageiro sofreu lesão extrapatrimonial decorrente do cancelamento ou atraso do voo. Eis o entendimento:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico. 2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico. 4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1796716/MG RECURSO ESPECIAL 2018/0166098-4, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento e, segundo a ministra Nancy Andrighi, é preciso verificar o tempo que a companhia aérea levou para solucionar o problema; se ela ofereceu alternativas para melhor atender os passageiros; se foram prestadas informações claras e precisas, a fim de amenizar os desconfortos inerentes a situação; se foi oferecido suporte material, como alimentação e hospedagem; e se o passageiro, devido ao atraso, perdeu compromisso inadiável no destino. Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, como não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado Especial devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Como no caso em tela, inexistiu conduta danosa praticada pela requerida e a parte autora não logrou os requisitos inerentes a responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7011978-59.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Material

AUTORES: CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 58212299287, ZONA RURAL DE MONTE NEGRO-RO Lote 40, ZONA RURAL LINHA C 50, BR 421, LOTE 40, GLEBA 53/A - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA ELENA MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 38679361291, ZONA RURAL DE MONTE NEGRO-RO Lote 40, ZONA RURAL LINHA C 50, BR 421, LOTE 40, GLEBA 53/A, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 02115951280, ZONA RURAL DE MONTE NEGRO-RO Lote 40, ZONA RURAL NA LINHA C 50, BR 421, LOTE 40, GLEBA 53/A - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCAS EDUARDO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 05190717275, ZONA RURAL DE MONTE NEGRO-RO Lote 40, ZONA RURAL C 50, BR 421, LOTE 40, GLEBA 53/A - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

RÉU: I. - I. N. D. S. S., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que "a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)".

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002456-08.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IZALTINA ANTONIA DA SILVA, CPF nº 32674813253, RUA JANDAIAS 1112, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, FELIPE TIAGO GONZAGA DOS SANTOS, OAB nº SP371846

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

No mérito, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: IZALTINA ANTONIA DA SILVA em face do REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, restando estabelecido, naquela oportunidade, que o valor mínimo de cada fatura seria descontado dos seus rendimentos mensais, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.820/2003, e o saldo remanescente por sua vez, deveria ser pago de maneira avulsa em qualquer agência ou rede bancária credenciada, sob pena de ser automaticamente refinanciado e incluído na fatura do mês seguinte, exatamente tal como ocorre com os cartões de créditos convencionais.

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, um montante no importe total

de R\$ 1.214,35, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes, celebrado em 29/09/2017, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta poupança de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante anexo ao ID: 36631998.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS

AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor. Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquesmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquesmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquesmes, - 7006774-34.2020.8.22.0002

AUTOR: NADIR JORDAO DOS REIS, CPF nº 28931807600, RUA SÃO VICENTE 2110, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Apesar de a inicial já ter sido recebida, por não conter todos os documentos e elementos necessários para julgamento, é caso de CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, somente serão admitidos a julgamento os processos que contiverem os seguintes documentos:

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, com possível responsabilização da parte autora caso seja detectada fraude ou litigância de má-fé.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011727-41.2020.8.22.0002

AUTORES: AMARILDO COUTINHO DE CASTRO, CPF nº 21976554268, LINHA C-75, LOTE 19, GLEBA 71 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, INES DOS SANTOS, CPF nº 67814930278, BR421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AMELIA TEREZINHA DOS SANTOS DE CASTRO, CPF nº 76659798234, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VALDEMAR PRADO DOS SANTOS, CPF nº 76595978253, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARTA PRADO DOS SANTOS ADRIANO, CPF nº 02850368903, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARLENE PRADO DOS SANTOS, CPF nº 82981329200, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MAGNA PRADO DOS SANTOS, CPF nº 76479730291, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LAERCIO PRADO DOS SANTOS, CPF nº 32667116291, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GLEYDSON BASSOUTO PRADO, CPF nº 03957154235, BR-421, TB-20, LINHA C-80, KM-04, LOTE 22, GLEBA69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de NOVA EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do

valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto; (...)

8. Certidão de casamento de Elzomar Preado dos Santos.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012048-76.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ KLEINIBIG, CPF nº 67050921220, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-54 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na

adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009574-06.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: J. C. AMAZON LTDA - ME, CNPJ nº 12712571000138, RUA CURICACA S/N, LOTE 22 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

EXECUTADO: A. F. DA GRACA DE JESUS EIRELI - ME, CNPJ nº 17541726000134, RUA DAS TURMALINAS 2179, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMEDES NETO, OAB nº RO5890

A parte autora apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida.

Assim, defiro o pedido apresentado e determino que a parte requerida seja intimada, através de seu advogado, para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor em favor da parte autora. Decorrido o prazo, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção.

Após, decorrido o prazo ofertado à parte autora e inexistindo manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012066-97.2020.8.22.0002

AUTORES: IRENE RETROZ PEREIRA, CPF nº 56048467249, LH C 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSANGELA RETROZ PEREIRA, CPF nº 58337512253, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3738, - DE 3901 A 4271 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-169 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA HOZANA RETROZ PEREIRA, CPF nº 66320100249, AC ALTO PARAÍSO 4068, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VERONICA RETROZ PEREIRA, CPF nº 69753857268, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 583, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIO RETROZ PEREIRA, CPF nº 01123473200, AC ALTO PARAÍSO 3538, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;  
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012058-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO GERALDO DA SILVA, CPF nº 06300553272, RUA RIO MASSANGANA 3183, - ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012079-96.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSIEL HAGE RIBEIRO, CPF nº 56518145234, RUA TOPAZIO S/N DISTRITO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em

que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013867-82.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSALVO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 22332480587, LINHA CA-14, LOTE 24, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA-ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na decisão proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

De acordo com o embargante, a decisão seria omissa porque não deferiu o pedido de suspensão do processo em razão da pandemia do COVID-19. Ocorre que não há nenhuma omissão na decisão, afinal, o pedido de suspensão foi indeferido face a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado.

Ademais, suspender os prazos dos processos eletrônicos seria um retrocesso, pois a plataforma virtual tem sido o mecanismo funcional nesta fase que atravessa o país, onde todos precisam se proteger sendo adotado, inclusive, o trabalho home office o que na Justiça de Rondônia tem se mostrado eficiente nesta fase de Pandemia, conforme publicação recente dos números de processos julgados pelo TJ/RO.

A Justiça não pode paralisar em favor da requerida pois embora seja compreensível o momento difícil que todos atravessam, é fato que todos buscam se adequar ao momento de maneira que a vida e os trabalhos continuem.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações.

Portanto, julgo improcedente os embargos de declaração uma vez que a decisão proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, cumpra-se a decisão anterior e intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015970-62.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JESUINO MARQUES CARVALHO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 26 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº : 7011660-13.2019.8.22.0002

Requerente: JOAO APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7016490-22.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: JOSE AMILTON FERNANDES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001971-42.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIENE RAIMUNDA DE LIMA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei

Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 26 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº : 7010051-92.2019.8.22.0002

Requerente: SERGIO ABEL DE SOUZA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº : 7012501-08.2019.8.22.0002

Requerente: JOSE CORREA DE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº : 7013901-57.2019.8.22.0002

Requerente: JURANDIR DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002992-58.2016.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA COSTA - SP190562, MAIARA FERREIRA PIRES - RJ173624

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 26 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003882-89.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANNA CAROLINE BARDI PEDRO SARKIS

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 26 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7004856-92.2020.8.22.0002

Requerente: ORLINDA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LA TELLA - MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 25 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014766-17.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: DIRCEU CASTILHO, CLAUDIA APARECIDA CORREA GARCIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012081-37.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: AUGUSTO JUNIOR BANDEIRA TEIXEIRA, CPF nº 64563014249, AVENIDA CALAMA 560, - DE 538/539 A 705/706

OLARIA - 76801-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739E, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

EXECUTADO: B.L. BARROS MOREIRA, AVENIDA CARLOS GOMES 1879, BIANCA BARROS LINGERIE SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

o exequente arguiu a ocorrência de sucessão empresarial como motivo para fraudar credores, o que foi perpetrado pela ré mediante constituição da empresa BARROS & RONTUO (CNPJ 35.489.069/0001-05). Ocorre que o documento anexado com indicação do quadro societário da "nova empresa" revela-se insuficiente para fazer prova da situação arguida.

Assim sendo, INTIME-SE o exequente para juntar ao processo em 15 dias, comprovantes da Receita Federal e JUCER indicativos da situação arguida de sucessão empresarial. A medida se justifica porque a inclusão de nova empresa no polo passivo demandará a constrição de bens e, portanto deve haver prova suficiente para não prejudicar terceiro de boa fé alheio ao processo.

Decorrido o prazo, faça-se conclusão para deliberação judicial. Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Juíza de Direito

Juíza de Direito

Juíza de Direito

Juíza de Direito

Juíza de Direito

Juíza de Direito

Juíza de Direito

Juíza de Direito

Juíza de Direito

Juíza de Direito

Juíza de Direito

Juíza de Direito

Juíza de Direito

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD..

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012032-25.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIEL MARTIN SOKOLOWSKI, CPF nº 08054107919, RUA INGAZEIRO 1547, - ATÉ 1652/1653 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA onde a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Segundo consta na inicial, a parte autora, no dia 10/09/2020 (Protocolo 12038305), solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome (UC 0556961-3), no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora já tenha findado o prazo pactuado.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes pois os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, já que os documentos juntados demonstram que solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e, em resposta ao seu requerimento, a requerida assegurou que o serviço seria executado. Contudo, até a presente data a requerida não o fez, inexistindo justa causa para tanto.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial e somente pode ter seu fornecimento interrompido em casos excepcionais, dada a importância da energia na vida e saúde comum. No entanto, no caso em tela, parece não haver débitos em aberto e a autora parece ter cumprido com todas as obrigações que foram impostas pela CERON/ENERGISA, logo, não há como manter a ausência do fornecimento. Ainda, ao que tudo indica nos autos não se trata de construção de subestação ou Programa Luz para todos, pois já há o fornecimento de energia no local. Além disso, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar à parte autora o direito de manter a prestação do serviço enquanto perdurar a lide.

Por outro lado, não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta a requerida poderá novamente proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica do imóvel da parte autora.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO DE NOVA UNIDADE CONSUMIDORA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.**

**OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** (Apelação Cível Nº 70057475386, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 10/12/2013).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a CERON/ENERGISA promova o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora no prazo máximo de 06 (SEIS) horas, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que restabeleça/forneça a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária acima fixada, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006104-93.2020.8.22.0002

AUTOR: RODRIGO MOURA COSTA, CPF nº 02743685280, AVENIDA SÃO PAULO 2773, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024, RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: MAHMOUD AL ZEIN 01323905901, CNPJ nº 34619904000111, RUA ADONIRAN BARBOSA 891 JARDIM CENTRAL - 85864-492 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de conhecimento cuja audiência conciliatória designada restou prejudicada porque não houve citação do réu.

Tendo em vista essa situação, o autor indicou novo endereço no processo, o demanda a redesignação do ato a ser realizado por videoconferência, com as advertências constantes na decisão anterior.

Retifique-se o endereço do réu no sistema PJE. Designo nova audiência para o dia 13 de Novembro de 2020 às 10:00 horas. Cite-se e intimem-se as partes para participação e prática dos atos processuais determinados.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006380-61.2019.8.22.0002

AUTOR: NELSON DIAS FONSECA, CPF nº 48552291215, RUA RIO MADEIRA 2878 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Em Maio de 2020, houve extinção do feito por pagamento e, determinação judicial para expedição do alvará em favor da parte autora para levantamento. Ocorre que, apesar de a CPE haver cumprido a expedição do documento, o advogado do autor não foi diligente e, deixou escoar o prazo para levantamento do valor, fazendo com que o saldo permanecesse em conta judicial paralisado, desde então.

Acertadamente, o Banco do Brasil, requerido, notou a existência desse saldo em conta, impeditivo do arquivamento do processo.

Pois bem. Determino NOVA expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Prazo para manifestação do advogado do autor: 05 dias.

Após a comprovação de levantamento, archive-se, porquanto nada resta pendente.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº : 7013683-29.2019.8.22.0002

Requerente: ADELINO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº 7011659-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO LACERDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº : 7012733-20.2019.8.22.0002

Requerente: DIOGE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETRÓBRAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora bacen jud.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011615-72.2020.8.22.0002

AUTOR: LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

RÉUS: TELMA LUCIANE DAMAZIO VAZARIM - ME, RUA TREZE DE MAIO, Nº 438-C 438-C, SÍTIO SANTO ANTONIO CENTRO - 15755-000 - TURMALINA - SÃO PAULO, JOSE LAUREANO VAZARIM, RUA TREZE DE MAIO, Nº 438-C 438-C, SÍTIO SANTO ANTONIO CENTRO - 15755-000 - TURMALINA - SÃO PAULO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança interposta por LUCIANE OLIVEIRA DA SILVA em face de JOSÉ LAUREANO VAZARIM em que pretende o recebimento de R\$ 13.762,65 (treze mil setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). A parte autora requereu pedido liminar para que sejam penhorados valores nas contas bancárias da parte requerida para custear o prejuízo material suportado.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito. Além disso, é cediço que para a concessão da tutela de urgência faz-se imprescindível a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não há o que se falar em deferimento da tutela antecipada visando o bloqueio online de valores questionados na presente ação de conhecimento pois não há prova inconteste das inúmeras cobranças que a parte autora alega ter realizado para obter o recebimento do crédito.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

No caso em tela, o rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos da Lei 9.099/95 e sob a ótica do Código de Processo Civil em vigor. Ocorre que a audiência de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Como referida audiência se destina exclusivamente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Desta feita, em observância aos dispositivos legais mencionados e, em atenção ao Princípio da primazia da resolução de mérito, o qual dispõe que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (artigo 4º do CPC), a presente demanda deve adotar rito simplificado para que a atividade jurisdicional seja efetivamente entregue a quem de direito, de forma célere e resolutive de mérito, dispensando-se assim a realização de audiência conciliatória nos autos.

Sendo assim, deixo de designar sessão de conciliação e determino a imediata expedição de citação e intimação ao devedor para responder aos termos da presente ação, mediante apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva citação, sob pena de decretação de revelia. No mesmo prazo assinalado, poderá apresentar aos autos proposta de acordo para parcelamento da dívida objetivando pôr fim ao litígio, sendo facultada a assistência de advogado nas causas de até 20 salários mínimos, cuja proposta estará condicionada à aceitação da parte autora para fins de homologação judicial. Nas causas de valor superior, a assistência é obrigatória.

Em havendo proposta de acordo, fica suspenso o prazo para defesa, ocasião em que deverá o cartório intimar a parte autora pelo meio mais célere e econômico para dizer no prazo de 10 (dez) dias, se aceita ou não aludida proposta formulada pelo devedor. Caso haja aceitação do credor, quanto aos termos da avença, faça-se conclusão dos autos para fins de homologação judicial e arquivamento do feito para aguardar o respectivo cumprimento do acordo entre as partes.

Caso haja recusa do credor aos termos da proposta, será retomado o prazo para contestação pelo devedor, a partir da ciência do devedor quanto à manifestação de recusa do credor, prosseguindo-se o andamento processual regularmente para fins de julgamento de mérito.

Para fins de regular instrução processual, fica facultada a defesa técnica por advogado nas demandas de até 20 salários mínimos, nos termos do artigo 9º da Lei 9.099/95, de modo que, caso não tenha advogado constituído, incumbirá ao devedor comparecer

pessoalmente no cartório do Juizado Especial, no prazo para contestação e apresentar oralmente suas razões de fato e de direito, as quais serão reduzidas a termo pelo servidor, instruindo sua manifestação com prova do adimplemento da dívida, ou prova de qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso se trate de lide cujo valor da causa seja superior a 20 salários e limitada ao teto do Juizado de 40 salários mínimos, a defesa técnica por meio de advogado é obrigatória, sob pena de decretação de revelia.

Após a apresentação de contestação aos autos, intime-se o autor para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Em caso de decurso do prazo para contestação, sem proposta de acordo ou manifestação do devedor, certifique-se e faça-se conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7011726-56.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELVECIO THOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso teste-

munho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001706-06.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS, JOAQUIM GOMES DA ROCHA, DAMIAO GOMES DA ROCHA EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015065-57.2019.8.22.0002

REQUERENTE: BRUNO FABIANO CAVALCANTE, CPF nº 39398817837, RUA URUMUTUM 26 SETOR 06 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

REQUERIDO: IRES FERNANDA CORREIA TEIXEIRA, RUA ALFREDO DE CASTILHO 110 JARDIM ALVORADA - 16920-000 - CASTILHO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sob a ótica do CPC em vigor, não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Assim, intime-se o autor para manifestação quanto à exceção de incompetência suscitada pela defesa, em 15 dias, pena de preclusão do seu direito.

Após, faça-se conclusão para deliberação judicial.

Ariquemes - RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003388-64.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ROSENI FRANCISCA DA PAZ, CPF nº 83442057272, RUA REGISTRO 4375, - ATÉ 4473/4474 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemmes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014426-44.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: NEUSA BENTO DE MEDEIROS

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemmes, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7008403-43.2020.8.22.0002

REQUERENTES: AMARILDO RODRIGUES FONSECA, CPF nº 14307111249, BR 421, LINHA C-55, LOTE 65 GLEBA 49 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERSON DE MIRANDA, CPF nº 38604817204, BR 421, LINHA C-55, LOTE 66 GLEBA 49 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente e a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR). Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito. No caso em tela, não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS/CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, e ENERGISA S.A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, os autores GERSON DE MIRANDA e AMARILDO RODRIGUES FONSECA construíram uma subestação de 03 kV's, situada na BR 364, TB 40, Área de Chácaras, Zona Rural do município de Ariquemmes - RO, através da ART nº 135336 e com o código único 1373603-5, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora

como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores dispendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores dispendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a foi a parte autora quem arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural, portanto a mesma é quem detém a legitimidade ativa para ingressar com a presente, tendo a requerida incorporado a referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Conforme entendimento da Turma Recursal, detém perfeitamente legitimidade o construtor da referida rede elétrica, ou seja quem de fato desembolsou os valores para tanto, senão vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA DE OFÍCIO.

Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001486-42.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação inte-

gral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar 03 orçamentos demonstrando que os valores gastos para a construção de sua subestação está dentro da realidade. A CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Consigno que atendendo a determinação deste juízo, foram juntados 03 (três) orçamentos diversos, portanto não restam dúvidas

que o valor a ser indenizado à parte requerente é o orçamento de menor valor apresentado.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial em ID 42163300. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S.A a indenizar os autores GERSON DE MIRANDA e AMARILDO RODRIGUES FONSECA no importe total de R\$ 21.826,86 (vinte e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade, sobrevindo comprovação de pagamento voluntário, desde já, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Em seguida, faça-se conclusão dos autos para extinção.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006243-45.2020.8.22.0002

AUTOR: LUCIANO BATISTA LIMA, CPF nº 86098691215, RUA MARTIN LUTHER KING 3063 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

RÉU: OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N BL A TERREO, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais interposta por LUCIANO BATISTA LIMA em desfavor de OI MÓVEL S.A sob o argumento de que apesar de adimplido o débito existente em seu nome perante a requerida no valor de R\$ 563,29 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), relativo ao contrato n.º 0000002119798596, a requerida manteve a inscrição do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

Segundo consta na inicial, a parte autora era usuária dos serviços de telefonia da requerida relativamente a terminal móvel, fixo e internet e, nessa qualidade, possuía um débito no valor original de R\$ 563,29 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), vencido em 27/04/2017, o qual era proveniente do acúmulo de faturas vencidas relativamente ao ano de 2016.

Consta ainda que em fevereiro de 2020 a parte autora entabulou acordo com a requerida e desse modo, adimpliu as faturas em atraso, efetuando ainda o pagamento de juros de mora no valor de R\$ 179,79 (cento e setenta e nove reais e setenta e nove centavos).

Contudo, apesar de adimplido o débito, a requerida manteve a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ensejando a propositura da presente.

Para corroborar suas alegações a parte juntou faturas e comprovantes de pagamento, bem como espelho do SPC/SERASA.

Citada a requerida apresentou contestação onde confirmou o cancelamento dos serviços prestados à parte autora em 27/11/2017, no entanto, requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que o acordo da renegociação da dívida não foi cumprido e por isso a restrição se manteve ativa.

Com a contestação juntou documentos constitutivos, faturas e telas sistêmicas.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Nos termos do artigo 927, caput, do Código Civil, "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Oportuno consignar que não é objeto de discussão nos autos a licitude da dívida em sua origem, pois isso é incontroverso nos autos. A própria parte autora reconhece a existência da dívida e a cobrança legítima de valores.

No presente caso, a parte autora juntou comprovantes atestando o adimplemento dos débitos existentes em seu nome junto a requerida com o fito de atestar a manutenção de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito após o pagamento. A requerida por sua vez, afirmou que o acordo de renegociação não foi cumprido, permanecendo a parte autora inadimplente.

Apesar de a parte requerida ter alegado que a parte autora não adimpliu o acordo de renegociação do débito, os comprovantes de pagamento apresentados com a inicial evidenciam o adimplemento dos débitos. Ademais, apesar de a requerida ter alegado que os débitos existentes em nome da parte autora são relativos ao usufruto do serviço de telefonia no ano de 2017, não foi apresentado nenhum relatório de consumo ou prova nesse sentido, tendo a requerida apresentado apenas cópia das faturas emitidas em nome do consumidor, as quais não descrevem quais os serviços supostamente utilizados.

Os comprovantes de pagamento apresentados na inicial são relativos ao ano de 2020 e remetem as faturas vencidas no ano de 2016 e, muito embora a requerida tenha alegado a existência de dois contratos mantidos com a parte autora, aludida alegação não foi comprovada nos autos, sobretudo porque as faturas apresentadas com a inicial descrevem que o plano contratado pela parte autora incluía terminal móvel, terminal fixo e o serviço de internet. Logo, a renegociação entabulada abrangiu integralmente o contrato mantido entre as partes, inexistindo comprovação por parte da requerida de que o acordo tenha abrangido apenas o serviço de telefonia móvel.

Portanto, como a parte autora demonstrou o adimplemento do débito com acréscimo de juros em 27/02/2020 e o comprovante de negativação apresentado no id. 38751365 fora emitido em 07/05/2020, constata-se que a parte requerida descumpriu o prazo previsto no artigo 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, uma vez recebido o pagamento da dívida, deve o credor providenciar, em até 05 (cinco) dias, o cancelamento da inscrição legítima nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de gerar, por omissão, lesão moral passível de reparação (Resp nº1.149.998/RS, em DJe 15/08/2012.2).



O credor tem o direito de efetuar cobranças e negativas do nome dos inadimplentes, mas uma vez constatado o pagamento, tem o dever de dar baixa imediatamente na restrição, a fim de não causar prejuízos ao consumidor.

Assim, a manutenção do nome do consumidor no cadastro inadimplentes revela-se indevida, tendo em vista que, na ocasião do pagamento, ainda que em atraso, a requerida teria um prazo de 05(cinco) dias para a devida regularização.

Nesse sentido, face a inexistência de prova em sentido contrário, a conduta da requerida restou demonstrada diante dos documentos juntados nos autos, os quais comprovam que a parte requerida manteve o nome da parte autora negativado nos órgãos de restrição ao crédito mesmo após o pagamento de débito, por mais de vinte dias.

O comprovante de negativação apresentado com a inicial fora emitido no dia 07/05/2020 e nesse sentido comprova que a parte autora efetuou o pagamento dos débitos existentes junto a requerida e mesmo assim permaneceu negativada.

Tratando-se de relação consumerista com consequente inversão do ônus probatório em favor do consumidor, caberia a requerida demonstrar os motivos que ensejaram a manutenção da negativação do nome da parte autora. No entanto, a requerida desincumbiu-se do ônus que lhe cabia pois nada provou.

Dessa forma, o feito deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram que a parte autora não possui débitos junto a requerida.

Portanto, ante a inexistência de prova em sentido contrário, restou provada a conduta advinda do ato ilícito praticado: manutenção da negativação do nome da parte autora de forma INDEVIDA.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados pela parte autora, notadamente pelo espelho juntado com a inicial e o comprovante de pagamento, onde consta que a parte autora permaneceu negativada embora tenha realizado o pagamento.

É pacífica a jurisprudência de que a manutenção indevida, por si só, viola atributo da personalidade, porquanto restringe indevidamente o crédito do consumidor, impondo-lhe a mácula de mau pagador. Trata-se de dano presumido (in re ipsa), não havendo que se falar em prova de sua existência, pois decorre do próprio ato ilícito, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90.

De igual forma, a manutenção de uma negativação apesar de já ter havido o pagamento é igualmente desagradável, tanto que a Jurisprudência dispensa a produção de provas quando tal ocorre.

No caso em tela, o dano sofrido pela parte autora adveio da conduta danosa da requerida consistente em manter indevidamente seu nome negativado após o pagamento do débito.

Portanto, a manutenção indevida de registro negativo produz dano moral indenizável.

Além disso, é inequívoco constrangimento que a manutenção de uma negativação cadastral gera, vez que inviabiliza movimentações financeiras, abertura de cadastros, consecução de financiamentos e aquisição de crédito em geral. Como essas consequências são ordinariamente conhecidas, é justo que a Jurisprudência a tenha como uma presunção legal, evitando a produção de provas já conhecidas pela experiência cotidiana. Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUITAÇÃO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Recurso interposto pela empresa ré em que requer seja reconhecida a sua boa-fé, com a consequente exclusão do dano moral arbitrado e, subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório. 3. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que o autor é destinatário final dos serviços prestados pela ré, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/1990). 4. O art.14 do Código de Defesa do Consumidor preconiza que o fornecedor de

serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...) que, in casu, restou caracterizada pela manutenção da negativação do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, após o pagamento, ainda que em atraso, da totalidade do débito. 5. Incontroverso que o pagamento da integralidade do débito ocorreu em juízo, no dia 07.11.2018, que o alvará de levantamento foi expedido, em 27/08/2019, e que a respectiva negativação foi mantida, tendo sido excluída apenas alguns dias antes da audiência de conciliação realizada nestes autos (29.10.2019). 6. A manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes revela-se indevida, tendo em vista que, na ocasião do pagamento, ainda que em atraso, a ré teria um prazo de 05(cinco) dias para a devida regularização. 7. É pacífica a jurisprudência de que a manutenção indevida, por si só, viola atributo da personalidade, porquanto restringe indevidamente o crédito do consumidor, impondo-lhe a mácula de mau pagador. Trata-se de dano presumido (in re ipsa), não havendo que se falar em prova de sua existência, pois decorre do próprio ato ilícito, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 8.078/90. 8. Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato culposo. 9. Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por dois sentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade. 10. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor arbitrado na sentença, a título de danos morais, R\$ 3.000,00, amolda-se ao conceito de justa reparação. 11. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de contrarrazões (art.55, Lei 9.099/95). 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art.46, Lei 9099/95). (Acórdão 1275631, 07080572120198070004, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INDEVIDA MANUTENÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. BAIXA DA NEGATIVAÇÃO OCORRIDA CERCA DE 3 (TRÊS) MESES APÓS O PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 , 927 E 944 , DO CC E 14 , DO CDC. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ACONSELHAM A MANUTENÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA FIXADA NA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BEM DOSADOS. APELO DO RÉU E RECLAMO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDOS. Conquanto legítima a inscrição, pelo credor, do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, a manutenção dessa restrição creditícia por mais de 3 (três) meses após quitada a dívida configura manifesto ato ilícito, gerando, de conseguinte, direito reparatório por dano moral, o qual, na hipótese, é sabidamente presumido. TJ-SC - Apelação Cível AC 20130563265 SC 2013.056326-5 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 16/07/2014. Portanto, a manutenção de negativação por prazo superior a cinco dias enseja o reconhecimento de dano moral indenizável.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos juntados à inicial que evidenciaram que os constrangimentos por que a parte autora passou foram causados pela conduta da requerida em manter seu nome negativado após o pagamento.

Não se discute sobre a culpa da parte requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir ao requerido a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência ao manter

negativado o nome da parte autora sem que ela tivesse débitos. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela sua responsabilidade.

Na fixação do quantum, levo em consideração a existência prévia do débito, a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano fixo a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar inexistente o débito existente em nome da parte autora junto a requerida no valor de R\$ 563,29 (quinhentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), vencido em 27/04/2017, bem como para condenar a parte requerida OI Móvel S/A a pagar o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora a título de danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do julgamento, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação pois a hipótese é de responsabilidade civil contratual, o que torna não incidente a Súmula 54 do STJ.

Torno definitiva a tutela concedida para excluir o nome da parte autora dos órgãos restritivos de crédito.

Oficie-se ao SPC e SERASA, remetendo-se cópia da presente.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes, devendo a requerida ser intimada para cumprir o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010697-05.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

EXECUTADO: ALZEMIRO DE SOUZA PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BUENO - RO9973

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7011737-85.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE PASSOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determine que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determine que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determine que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7011618-27.2020.8.22.0002

REQUERENTE: THEODOZIO BECALLE

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo a emenda a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.  
Márcia Cristina Rodrigues Masioli

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7016007-89.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE CRISTOVAO CAMILLO

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)

Ariquemes, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7015097-62.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA ISABEL VENTURIN ZUQUI

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015097-62.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ISABEL VENTURIN ZUQUI

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001408-53.2016.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA COSTA, RUA MARTIN LUTHER KING 3025 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Os autos vieram conclusos com petição do Município de Ariquemes reclamando sobre a existência de penhora on line excedente em suas contas.

Todavia, sem razão a petição de ID 47554919.

Na decisão de ID 47368346 constou expressamente no item 3 que "Caso tenha havido sequestro em valores excedentes, ficam desde já liberados os valores excedentes, priorizando-se as restrições efetivadas nas contas do BANCO DO BRASIL" e o anexo em PDF que instruiu essa decisão demonstrou cabalmente que apesar de ter havido penhora excedente, somente foi mantida a penhora de R\$875,13 junto ao Banco do Brasil conforme consta no PDF juntado aos autos (ID 47368347).

Sendo assim, cumpra-se a decisão de ID 47368346

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO JUNTO AO DETRAN/CIRETRAN a fim de que procedam a baixa imediata da restrição junto à CNH da parte requerida.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7010999-34.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de valores por meio de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7010999-34.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE FARIA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora BACEN JUD.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004784-08.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA PIQUIA 1867, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADO: SUELEN ALVES RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 06783750620, RUA MINAS GERAIS 1608 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

No tocante à restrição RENAJUD, procedo à baixa nesta oportunidade, conforme espelho sistêmico.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000348-79.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, CPF nº 73398683215, RUA ECOARA 750, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: WLIELITON GLEIKI SERAFIM, CPF nº 80918310210, RUA PRIMO AMARAL 2136 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Nesta data solicitei a BAIXA DA RESTRIÇÃO sobre o um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Como inexistem pedidos pendentes e já há sentença nos autos, extinguindo o feito, archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010219-94.2019.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUE &amp; RIBEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 02436838000158, TRAVESSA GUARANTÃ 3429, ALAMEDA DO IPE SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

REQUERIDO: ADORACI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 42239893249, RUA DAS TURMALINAS 1512, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Consta nos autos que foi realizada a restrição via RENAJUD de um veículo do devedor, na modalidade TRANSFERÊNCIA e tão logo tomou conhecimento dessa restrição, a parte autora se manifestou nos autos solicitando a mudança da restrição para a modalidade CIRCULAÇÃO.

Ocorre que essa modalidade de restrição é deveras severa pois impede que o veículo transite e nenhuma circunstância nos autos indica que essa modalidade de restrição seja necessária, afinal não foram realizadas diligências para localização do veículo e sua penhora e remoção em favor da parte autora, tampouco foram esgotadas as tentativas de quitação do débito.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de mudança da restrição do veículo para a modalidade CIRCULAÇÃO.

Cumpra-se integralmente a decisão anterior.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO JUNTO AO DETRAN/CIRETRAN a fim de que procedam a baixa imediata da restrição junto à CNH da parte requerida.

Como inexistem pedidos pendentes e já há sentença nos autos, extinguindo o feito, archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010937-91.2019.8.22.0002

REQUERENTE: AIRTON F. DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 11723885000173, RUA CAUCHO 4470, - ATÉ 4499/4500 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDOS: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pediu a suspensão do feito por motivo de força maior, tendo em vista a situação de Pandemia vigente que tem lhe causado severos prejuízos financeiros.

Em que pese a notoriedade dessa situação excepcional, não se pode olvidar que o crédito necessita ser satisfeito, pois assim como a devedora CERON foi afetada pelos impactos negativos oriundos do COVID-19, também os credores tem enfrentado situação financeira dificultosa, via de regra.

Assim, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC.

Ocorre que, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além disso, a parte autora já recusou expressamente o PARCELAMENTO proposto e como já houve pagamento parcial da dívida, expeça-se alvará e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 dias, decorrido o prazo sem pagamento, faça-se conclusão para penhora BACEN JUD.

Havendo comprovação de pagamento do valor remanescente, expeça-se alvará e após faça-se conclusão para extinção.

Intimem-se.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011816-64.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO DAS MERCES, CPF nº 42043840215, TRAVESSA MARTE 195 GRANDES ÁREAS - 76876-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JOAO DAS MERCES, TRAVESSA MARTE 195 GRANDES ÁREAS - 76876-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012065-15.2020.8.22.0002

AUTOR: WILSON HAGE RIBEIRO, CPF nº 56940300287, RUA TOPAZIO S/N DISTRITO BOM FUTURO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003456-14.2018.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tarifas

EXEQUENTE: A. J. JOBS QUALITY LTDA - ME, CNPJ nº 16987916000117, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2997, - DE 2801/2802 AO FIM SETOR 04 - 76873-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Intime-se a parte requerida para tomar conhecimento das informações prestadas pela CPE em ID 45559458 (extrato da conta judicial).

Após, archive-se os autos tendo em vista que nada mais resta pendente e a conta encontra-se zerada.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011478-90.2020.8.22.0002

AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO TERRA, CPF nº 59297263968, LH C 85 6882 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte

se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012054-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PEDRO TAVARES DA COSTA, CPF nº 08970874372, LINHA 05, KM 02, P.A s/n, - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;  
 3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;  
 4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;  
 5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;  
 6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012047-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LIECE DE LIMA, CPF nº 38651742215, LINHA C-45, LOTE 04, GLEBA 54, TRAVESSÃO B-40 LOTE 04 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na

adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;

2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;

4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;

5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016917-19.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DA ROSA, CPF nº 33241953904, AC ALTO PARAÍSO, BR 421, TB 00, LC 100, LOTE ALVORADA, KM 25 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA, OAB nº RO377B, SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para



acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

**CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006247-19.2019.8.22.0002

**EXEQUENTE: JOSE KUBOTANI, CPF nº 24017981968, ALAMEDA PAPOULAS 2190 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634**

**EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

**ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA**

**HOMOLOGO** os cálculos ofertados pela CONTADORIA, para os devidos fins de direito.

Intime-se o autor para promover o andamento processual em 15 dias, pena de arquivamento.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012057-38.2020.8.22.0002

**AUTOR: VALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 17683610968, AC ALTO PARAÍSO S/N, LC 85 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931**

**RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA**

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo

desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012068-67.2020.8.22.0002

**REQUERENTE: JOSE MOISES FILHO, CPF nº 04864786453, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA**

**ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001**

**REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA**  
Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo

proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012039-17.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO VENANCIO DA SILVA, CPF nº 05849616268, RUA JA-PARANÁ, 2336, - SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sombreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.
7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.
8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012031-74.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 64384616287, ÁREA RURAL S/N BR 421, KM 08, LOTE 13H, GLEBA 30 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema BACEN/JUD, é imprescindível o CPF/CNPJ do devedor e o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA E O CPF/CNPJ do(a) requerido(a) no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes-, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

18 horas e 46 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016007-89.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE CRISTOVAO CAMILLO, CPF nº 20445814268, AC ALTO PARAÍSO KM11, BR-421, TB-20, LC-85 KM 11 LOTE 74 GLEBA 68, MUNIC CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pediu a suspensão do feito por motivo de força maior, tendo em vista a situação de Pandemia vigente que tem lhe causado severos prejuízos financeiros.

Em que pese a notoriedade dessa situação excepcional, não se pode olvidar que o crédito necessita ser satisfeito, pois assim como a devedora CERON foi afetada pelos impactos negativos oriundos do COVID-19, também os credores tem enfrentado situação financeira dificultosa, via de regra.

Assim sendo, tendo em vista a necessidade de tratamento igualitário e, em observância ao Princípio do Resultado que rege a execução/cumprimento sentença, estabelecendo a necessidade de satisfação do crédito reclamado, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, sob a ótica do CPC.

Pois bem. O art. 916, caput, da lei 13.105/2015 (CPC/2015), permite que, na execução fundada em título extrajudicial, o executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, requeira "que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês".

Isto não foi uma novidade introduzida no ordenamento jurídico pátrio pelo CPC/2015, pois o caput do art. 745-A da lei 5.925/1973 (CPC/1973), com a redação dada pela lei 11.382/2006, já permitia ao executado o sobredito parcelamento.

Ocorre que, a inovação está no § 7º do art. 916, ao estabelecer que "o disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença". Portanto, vigora proibição expressa de o executado, na execução fundada em título judicial (cumprimento de sentença), se valer do parcelamento e de todas as consequências previstas no art. 916 do CPC/2015, para saldar o seu débito.

Portanto, no caso em tela não se aplica o art. 916 do Código de Processo Civil, conforme pretendido pela parte requerida. Além

disso, a parte autora já recusou o PARCELAMENTO proposto e, pediu a expedição do alvará judicial para levantamento da quantia depositada em juízo.

Assim, como já houve pagamento parcial da dívida, expeça-se alvará e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD.

Intimem-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012049-61.2020.8.22.0002

REQUERENTE: OZORIO MANOEL NEVES, CPF nº 11341742253, TRAVESSÃO B-20, LINHA C-85, LOTE 68, GLEBA 84 lote 68 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;
6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte

Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016116-40.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, CPF nº 73398683215, RUA ECOARA 750, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: ADILSON DE OLIVEIRA, CPF nº 01113391200, LINHA C-95 S/N, ZONA RURAL TRAVESSÃO B-30 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Os autos vieram conclusos face o pedido da parte exequente tencionando a expedição de ofício ao IDARON para indicar bens em nome da parte executada, bem como a expedição de certidão de Débito Judicial.

Com relação a expedição de certidão de Débito Judicial defiro o pedido e determino a expedição.

No tocante expedição de ofício ao IDARON, não há como deferir o pedido apresentado pois a responsabilidade por providenciar a indicação de bens penhoráveis é do próprio exequente. Desse modo, INDEFIRO o pedido para oficiar ao IDARON e determino o arquivamento dos autos porquanto o art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente que “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização de bens do executado certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95. A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens da parte executada.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da presente e após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7004335-50.2020.8.22.0002

AUTOR: ABILIO ALVES DE JESUS, CPF nº 24126446915, KM 19 523, ZONA RURAL LC40 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SCS QUADRA 2 sn, SALA 303 ASA SUL - 70302-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida, tendo em vista o novo endereço informado, retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 06 de Novembro de 2020, às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida

deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007184-29.2019.8.22.0002

Abatimento proporcional do preço, Atraso de voo

EXEQUENTES: ANA MARIA BARDI PEDRO, CPF nº 30860423972, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAURO PEDRO, CPF nº 11273399900, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

EXECUTADOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Aguarde-se a audiência designada para o dia 02 de Outubro às 12:00h, devendo a CPE atentar-se que os autos já foram extintos em relação a requerida CVC BRASIL OPERADORA em ID 2935169.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012055-68.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO SEVERINO DA SILVA, CPF nº 08458472287, LINHA C-85, TRAVESSÃO B-20 s/n, - ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para despacho inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

Como há vários meses este Juízo tem detectado demandas em duplicidade (processos movidos por um proprietário da rede pleiteando o valor total gasto e posteriormente, outro processo do segundo proprietário ou de filhos ou cônjuges pleiteando a integralidade do valor gasto e já indenizado), este juízo passou a exigir a juntada do código único da unidade consumidora (fatura de energia), projeto de construção original ou legível e adequação do polo ativo para contemplar todos os proprietários ou juntada de renúncia de um deles, a fim de evitar fraudes e duplicidades.

Apesar de todos esses cuidados e verificações, o número de demandas envolvendo incorporações de redes elétricas não para de aumentar, chegando ao absurdo de haverem 30 distribuições diárias desses tipos de demandas, o que fez com que este juízo desconfiasse da existência de fraudes e por isso, este juízo passou a conferir os projetos e ART's no site do CREA/RO, ocasião em que foi detectada uma nova modalidade de fraude consistente na adulteração de projeto com supressão do nome de um dos proprietários.

Sendo assim, visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, para recebimento de iniciais pleiteando ressarcimento de rede elétrica rural incorporada, urge sejam juntados os seguintes documentos:

1. Fatura de energia atualizada com Código único da unidade consumidora do local correspondente ao projeto;
2. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
3. Documento pessoal da parte autora digitalizado a partir do documento original, sem sobreamentos ou rasuras;
4. ART atualizada, baixada diretamente no site do CREA/RO;
5. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

6. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

7. Apresentação de 3 ORÇAMENTOS distintos com os valores gastos, salvo se a parte tiver juntado documentos contemporâneos aos gastos.

8. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação para o cumprimento da decisão e intimação das partes.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008322-94.2020.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cláusulas Abusivas

AUTOR: CLODOALDO GONCALVES MOREIRA, CPF nº 42223300278, RUA HONDURAS 831, - ATÉ 1000/1001 SETOR 10 - 76876-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068, EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA, CNPJ nº 00819201000115, AVENIDA JAMARI 3244, - DE 1985 A 2195 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-175 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que durante a audiência conciliatória realizada perante o CEJUSC as partes entabularam acordo.

Desta feita, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes na ata de audiência juntada nos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente a parte requerida que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que o Cartório verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011872-97.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 12.267,79 (doze mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: GABRIELA ALVES DE GOES, RUA OLAVO BILAC 3188, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, AVENIDA JAMARI 2869, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

Parte requerida: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos constatei que a parte autora postulou pela concessão dos benefícios da gratuidade processual, sem, contudo, trazer à baila elementos que robustecessem seu alegado estado de hipossuficiência.

Consoante o entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, por mera declaração, sendo necessária a prova da situação de necessidade.

À luz do art. 34 do Regimento de Custas, a parte não demonstrou enquadramento em quaisquer das hipóteses legais.

Consoante entendimento jurisprudencial mais recente do TJRO, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessária a prova da situação de necessidade, notadamente porque o processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. É sabido que o processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

O caso posto para análise inicial poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois tem enquadramento na competência daquele juízo, além de tramitar livre de despesas para a parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, com assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição e abuso do direito.

Nesse sentido, eis o precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do

PODER JUDICIÁRIO é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à

disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, contemporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Em situação desse jaez conceder o benefício processual que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido. Ademais, as custas processuais capitaneadas revertem para o fundo público - FUJU, utilizado em benefício do próprio

PODER JUDICIÁRIO e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados.

Consigno, ainda, que a parte autora não justificou o motivo pelo qual ajuizou a demanda perante a justiça comum considerando o enquadramento na competência dos Juizados Especiais Cíveis, tornando crível a razão para que o feito não tramite perante este Juízo, à medida que no Juizado Especial o pedido é processado sem despesas para o hipossuficiente.

Transcrevo o trecho da recente DECISÃO proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000:

“(...) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original.

A jurisprudência sedimentou no âmbito do TJRO. Eis:

“Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz) Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do

Amplio Acesso à Justiça. Assim, legítima é a DECISÃO que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial.” AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803104-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 07/01/2020. Sem grifo no original  
Diante de todo o exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por conseqüente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No mesmo prazo, querendo, poderá manifestar se há interesse na remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, com os ajustes procedimentais pertinentes.

Caso a parte autora postule pela remessa do feito ao Juizado Especial, determino desde já a redistribuição do processo.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 13:04 .

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012080-81.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, BANCO DA AMAZÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-901 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES SILVESTRE JUNIOR, OAB nº AM2406

Parte requerida: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA PATRÍCIA 3388 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Inclua-se o valor da causa, conforme indicado na inicial.

1.1 Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.2- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a

ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 13:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012082-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 4.180,00 (quatro mil, cento e oitenta reais)

Parte autora: ALCÉMIRA HIBNER DE OLIVEIRA, LC-85,

TRAVESSÃO B-0, ZONA RURAL SÍTIO SÃO SEBASTIÃO - 76862-

000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 13:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011903-20.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 145.563,67 (cento e quarenta e cinco mil,

quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos)

Parte autora: MARIA DE FATIMA PINTO, ZONA RURAL lote 35 e

38 LC 52 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALBERTO

ALVES PINTO, ZONA RURAL lote 35 e 38 LC 52 - 76888-000 -

MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR,

ZONA RURAL lote 35 LC 52 - 76888-000 - MONTE NEGRO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: CASSIA DE ARAUJO

SOUZA, OAB nº MT109210

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., TANCREDO NEVES

2084 CENTRO - 76872-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro o pedido de parcelamento das custas iniciais à míngua de prova documental acerca da incapacidade financeira dos autores em prover o seu recolhimento em uma única parcela, requisito exigido em lei para a sua concessão, a considerar em especial a capacidade financeira demonstrada através do patrimônio ostentado pelos autores, em especial os veículos registrados em seu nome, dentre importados e de alto custo, o que demonstra, a revés do alegado, a suficiência financeira dos autores para arcar com os custos do processo.

1.1- Ante o exposto, deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, em 2% sobre o valor da causa, sob código 1001.3, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Considerando que a parte autora alega excesso de execução em sua exordial, fica a parte autora intimada a indicar, em 15 dias, o valor exato que entende devido na ação principal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, nos termos do art. 917, do CPC, bem como para justificar as diversas matérias de impenhorabilidade e de desconsideração de personalidade arguidas, a princípio não ocorridas nos autos principais.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 13:00 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008006-81.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 18.656,25 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: VALMIR ROGERIO DE CAMPOS, RUA NOVA VIDA 3615, - ATÉ 3459/3460 BNH - 76870-790 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA

PORFIRIO, OAB nº SP338606, AVENIDA CANDEIAS 2338, - DE

2286 A 2476 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-298 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº

SP374760

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro

DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA

SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO

- RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406,

AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE

JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1-Ante a notícia de interposição de recurso de Agravo de Instrumento, manifesto pela manutenção da DECISÃO agravada, por não vislumbrar novos fundamentos capazes de modificar o posicionamento firmado.

2- Considerando que o recurso foi recebido com concessão de efeito suspensivo, determinando-se a suspensão do andamento da ação, suspendo o andamento do feito por 45 dias, no aguardo de julgamento do recurso interposto.

3- Intime-se o perito e as partes de que está suspensa a realização da perícia designada até a efetiva DECISÃO do recurso de Agravo interposto.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 13:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012017-56.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: VILDEIA PEREIRA DA SILVA, RUA DO TOPÁZIO, - DE 1800 A 2224 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONIS TORRES TATAGIBA, OAB nº RO4318

Parte requerida: ALICE DA SILVA LIMA SCARAMUSSA, RUA DO TOPÁZIO, - DE 1800 A 2224 - LADO PAR COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, emendar à inicial, sob pena de indeferimento, devendo:

1.1- requerer a inclusão do genitor da menor no polo passivo da ação, visto que em razão do falecimento da genitora, este é a parte legítima para figurar no polo passivo da ação;

1.2 - requerer a exclusão da menor do polo passivo da ação, haja vista ser parte ilegítima;

1.3 - comprovar a hipossuficiência financeira, ou recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, observando que haverá designação de audiência de conciliação.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 13:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012069-52.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 24.657,69 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: AQUELIO GAMBARTI LEMOS, RUA CEREJEIRA 1938, SETOR 1 SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Considerando que o AR da notificação extrajudicial retornou com a informação de que a parte requerida mudou-se, estando o imóvel desocupado, e que o endereço indicado na inicial é o mesmo em que fora encaminhada a correspondência, fica a parte autora intimada para:

1.1- Indicar novo endereço do requerido para cumprimento da diligência, ou requerer a pesquisa de endereços, nos sistemas disponíveis ao juízo, devendo neste caso, efetuar o recolhimento da taxa de pesquisa, sendo 1 taxa para cada sistema.

1.2- comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3, observando que não há no presente rito, designação de audiência de conciliação prévia.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 13:04 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7005973-21.2020.8.22.0002

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Requerente: REQUERENTE: JOVINO BERNARDES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Requerido: REQUERIDO: JAILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009543-83.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

Requerido: EXECUTADO: B S LTDA - ME, GUIMARAES MARTINHO BARRETO, AYALA PEREIRA SENA BARRETO Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

Terceiro interessado: J.V. da Silva Esteves LTDA

Advogado do terceiro interessado: BRUNO ALVES DA SILVA CÂNDIDO OAB/RO 5825

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) J.V. da Silva Esteves LTDA, na pessoa de seu procurador intimada (s) para, no prazo de 5 dias, juntar a petição id n. 48500006, em razão de encontrar-se corrompida.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: MAICON RONALDO SANTORO, CPF n. 735.828.752-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida acima qualificada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7005051-77.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MAICON RONALDO SANTORO

Eu, \_\_\_\_\_, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7002963-66.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: AGATHA ALENCAR TEIXEIRA, BRENA CAROLINE LANGNER TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Requerido: EXECUTADO: TRICIA LOPES ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014289-91.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: MEGA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido: EXECUTADO: GESIMAR TORRES DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012183-25.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: EXECUTADO: PERCEU BAHLS BRITTO

Advogados do(a) EXECUTADO: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621, RENATA FABRIS PINTO - RO3126

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte executada intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 2.698,76 (dois mil seiscentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: PAULO DE TARSO BORGES RODRIGUES - CPF: 220.936.802-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos.

Processo n.: 7005968-96.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: PAULO DE TARSO BORGES RODRIGUES

CDA: 8349

Valor do Débito: R\$ 911,18 (atualizado em maio de 2020)

Eu, \_\_\_\_\_, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 759

Preço por Caracteres: 0,02001

TOTAL: R\$ 15,19

Processo n. 7014993-41.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: TEREZINHA MARCELINA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Requerido: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 15.784,71 (QUINZE MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), nos termos da petição de cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7003113-47.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: RONI DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: ELCIMAR GONCALVES DE ARAUJO - CPF: 277.227.242-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no

mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7006583-86.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ELCIMAR GONCALVES DE ARAUJO

CDA: 10036/2020

Valor do Débito: R\$ 1.013,00

Eu, \_\_\_\_\_, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 918

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 18,37

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: EXPEDITO ALVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7010363-34.2020.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: EXPEDITO ALVES DA SILVA

CDA: 11531/2020

Valor do Débito: R\$ 1.350,72

Eu, \_\_\_\_\_, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 888

Preço por Caractere: 0,02001

TOTAL: R\$ 17,77

Processo n. 7003870-41.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

Requerido: RÉU: BANCO PAN SA

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 202,28 (duzentos e dois reais e vinte e oito centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009330-09.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: EDISON SILVA CANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO3771

Requerido: EXECUTADO: M. DA SILVA GOMES FILHO - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, RAFAEL BURG - RO4304

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7017350-23.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA18629

Requerido: RÉU: OLIMPIO LOURENCO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0007150-86.2013.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: SAMILA SALLA RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575, CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B, TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334, WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO5215

Requerido: RÉU: NILTON BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU: WANDERLEY ANTONIO DE MELO - RO5215

Terceiro interessado: ANTONIO DE SOUZA PORTO

Advogado: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB/RO 4.171

PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB/RO 6.554

HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB/RO 6.553

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica o terceiro interessado, na pessoa de seu procurador, intimado da DECISÃO id n. 46334787.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002797-34.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GABRIELLE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

Requerido: RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005457-98.2020.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: EXEQUENTE: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032  
 Requerido: EXECUTADO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o bem indicado à penhora, requerendo o oportuno.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
 Ariquemes, 28 de setembro de 2020.  
 ADRIANA FERREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias  
 De: FABIANO JOSE EREIRA BELCHIOR - CPF: 456.841.462-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.  
 Processo n.: 7008238-93.2020.8.22.0002  
 Assunto: [Dívida Ativa]  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
 EXECUTADO: FABIANO JOSE EREIRA BELCHIOR  
 CDA: 10944/2020  
 Valor do Débito: R\$ 4.700,61 (atualizado em junho de 2020)  
 Eu, \_\_\_\_\_, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.  
 Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020.  
 ADRIANA FERREIRA  
 Técnico Judiciário – Assinatura Digital  
 Caracteres: 855  
 Preço por Caracteres: 0,02001  
 TOTAL: R\$ 17,11

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7009602-37.2019.8.22.0002  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Indenização por Dano Moral  
 Valor da causa: R\$ 20.065,00 (vinte mil, sessenta e cinco reais)  
 Parte autora: FRANCISCO PEREIRA SARAIVA, GLEBA 05 LOTE 157, ZONA RURAL LH B94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453  
 Parte requerida: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1297, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 Vistos.  
 Atenda-se o pleito retro.  
 Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:54 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

Processo n. 7001969-38.2020.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AUTOR: ALCILENE BATISTA DA CUNHA, KEDRIA FERNANDA CUNHA DA LAIA, KEYNETE CUNHA DE LAIA  
 Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633  
 Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633  
 Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633  
 Requerido: RÉU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, C R DOS SANTOS SILVA - ME, GLEIDSON DO CARMO DE JESUS  
 Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO6338  
 Advogado do(a) RÉU: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados (item 3.1, DECISÃO ID 47410974), requerendo o oportuno.  
 Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.  
 Ariquemes, 28 de setembro de 2020.  
 MARIA CONCEICAO TANAZILDO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7003420-98.2020.8.22.0002  
 Classe: Divórcio Litigioso  
 Assunto: Dissolução, Guarda  
 Valor da causa: R\$ 28.750,00 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais)  
 Parte autora: S. D. N., AC OURO PRETO DO OESTE 2099, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER, OAB nº RO5902  
 Parte requerida: S. M. S. N., LOTEAMENTO CÉU AZUL CHÁCARA 04, QUADRA 02 FRENTE A ESTRADA PROJETADA LINHA MACLAREM - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
 Vistos.  
 Colha-se o parecer ministerial quanto ao acordo firmado pelas partes e conclusos.  
 Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:54 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7009494-13.2016.8.22.0002  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem  
 Valor da causa: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)

Parte autora: MAGALI ALVES DA SILVA, RUA NOVA AURORA 5777 JARDIM PARANÁ - 76871-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: JORCENILDO ALVES SILVA, AVENIDA GUAPORÉ Ap 01, AO LADO DA CASA DE CARNE SANTANA (FRENTE MERCADO R SETOR 05 - 76870-744 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849, RUA FORTALEZA 2661, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Penhore-se o caminhão MERCEDES BENZ, MODELO L-1620, 2011/2011, PLACA NGB 1077, COR VERMELHA, diligenciando na Linha LJ-03, Lote 089, Gleba 01, Km 11, Assentamento PA Lajes, em Machadinho do Oeste/RO.

2- Avalie-se/intime-se a parte executada da penhora para, caso queira, manifeste-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do CPC.

3- Nomeie-se a parte executada como depositária do bem penhorado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO. Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte executada opôr obstáculo ao cumprimento do MANDADO.

Ariquemmes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011055-33.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: G. D. J. L., AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 3273 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, D. C. L. D. J., AV. MACEIO 3865 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JESSICA ALINE RESSEL, OAB nº PR99387

Parte requerida: R. M. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1 - Trata-se de ação de reversão de guarda e regulamentação de visitas proposta por DENILZA CALIXTO LIMA DE JESUS e GILSA DE JESUS LIMA em desfavor de REGINALDO MACEDO DA SILVA, com vistas à modificação da guarda do infante Regislam Bryam Calixto Macedo em favor da avó materna Gilsa e regulamentação das visitas em favor da genitora Denilza. A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da Infância e Juventude. Todavia, aquele juízo declinou de sua competência, ao argumento de que não há situação de risco, tratando-se de matéria afeta ao direito de família, determinando a redistribuição por sorteio a uma das Varas Cíveis.

2 - Não concordando com o declínio da competência suscito conflito negativo nos seguintes termos:

2.1 – Em consulta ao sistema PJE, verifico que tramita perante o Juizado da Infância e Juventude desta Comarca procedimento de Medida de proteção à criança e adolescente sob n. 7016944-02.2019.8.22.0002, em favor do infante cuja guarda se discute neste feito. O procedimento iniciou-se na Comarca de São José dos Pinhais/PR, onde se encontrava o infante inicialmente institucionalizado em decorrência de situação de violência doméstica perpetrada pela genitora. Durante a instrução processual, pugnou-se pelo desacolhimento

do infante e sua entrega aos cuidados do genitor, sendo o feito encaminhado a esta Comarca para acompanhamento do cumprimento da medida.

As autoras desta ação, genitora e avó do infante, pleiteiam a modificação da guarda do infante em favor da avó materna e a regulamentação das visitas em favor da genitora. Desta forma, verifico que há conexão entre as ações, posto que comum a causa de pedir, havendo iminente risco de prolação de decisões conflitantes, posto que a medida pleiteada neste feito, se concedida, contrariará diametralmente a DECISÃO proferida naquele feito por ocasião do desacolhimento do infante

Em casos tais, a reunião dos feitos junto ao juízo prevento pela distribuição mais antiga, qual seja, o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ariquemmes, é medida que se impõe, segundo o disposto no art. 55, §1º, do CPC, visando evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes ou contraditórias sob uma mesma situação de fato.

Posto isso, requeiro o acolhimento deste conflito negativo de competência para declarar que o juízo competente é o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ariquemmes.

3 - No mais, aguarde-se o julgamento do conflito.

4- Considerando que há pedido de tutela de urgência, à vista do conflito de competência negativo suscitado, passo a analisá-lo, para evitar maiores prejuízos às partes.

4.1- Indefiro o pedido de tutela de urgência na forma pleiteada, haja vista que segundo o processo de medida de proteção em trâmite perante o Juizado da Infância e Juventude desta Comarca, o infante está bem acolhido e adaptado junto ao genitor, medida que fez cessar a situação de risco a que foi exposto na companhia de sua genitora. Vislumbro que apesar dos demais irmãos do infante se encontrarem sob a companhia da avó materna, observo que os infantes possuem genitores diferentes, sendo o exercício da guarda ônus que deve ser preferencialmente exercido pelos pais, ao que melhor se adéqua, neste momento, o exercício da guarda do infante, mantendo-o na companhia do genitor. Portanto, a mudança da guarda do infante em fase de cognição sumária não se mostra viável e, tampouco, necessária, pois o infante se encontra bem acolhido e cuidado na companhia de seu genitor, não havendo situação de risco. A readaptação do contato familiar merece maior instrução probatória para análise dos pedidos, em especial o exercício de visitas pela genitora, que reside neste Estado, mas em cidade diversa do domicílio do genitor do infante, o que nesta fase se mostra inviável, considerando que a criança encontrava-se institucionalizada em decorrência de ato de violência perpetrado pela genitora.

4.2- As visitas entre a genitora e o infante durante o trâmite do processo deverão ser realizadas mediante contato telefônico, na forma determinada nos autos de n. 7016944-02.2019.8.22.0002.

4.3- Para efetivo cumprimento intime-se pessoalmente o requerido de que deverá providenciar, por sua iniciativa, o contato telefônico com a genitora do infante, todos os finais de semana, originando chamada telefônica com a autora Denilza com vistas a promover o contato regular do infante com a genitora durante o trâmite do feito.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO.

Ariquemmes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014650-74.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Requerido: RÉU: FABIANA APARECIDA DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05

dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital. Valor: R\$41,58

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005214-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: JUAREZ GRACA, RUA MARIO QUINTANA 4091, - DE 3978/3979 AO FIM SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA FERNANDA SANTIAGO DE MELO, OAB nº RO11046, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2336, 2º ANDAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406, AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

1 - Certifique-se o resultado do recurso de agravo de instrumento.

2 - Expeça-se alvará de levantamento a favor do perito, por se tratar de verba incontroversa.

3 - Intimem-se as partes do laudo pericial para manifestação em 5 dias. Após, conclusos.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009918-16.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 13.337,91 (treze mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos)

Parte autora: B. A. D. C. L., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

Parte requerida: L. K. D., RUA PIMENTA BUENO 2069, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de pedido urgente, intime-se o autor para manifestar quanto ao pedido de purgação da mora em 48 horas. Após conclusos para análise do pedido.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:55 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016665-16.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 43.224,76 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: JAQUES TEOFILIO SOBRINHO, ALAMEDA BRASÍLIA 2729, SALA 04 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Parte requerida: IHIDA E SANTOS LTDA - ME, ALAMEDA DO IPÊ 1740, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SULENORTE SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o depositário fiel SIDNEI CLOVES DO NASCIMENTO para que acoste aos autos os balancetes dos meses de agosto e setembro/2020, bem como o comprovante de depósito do montante penhorado (20% do faturamento), no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0003561-18.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 1.845.910,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e cinco mil, novecentos e dez reais)

Parte autora: JOANA VITÓRIA SANTOS DUTRA, RUA GOIAS 3983 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº RO2601, ALAMEDA DO IPÊ 1954, SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA, OAB nº RO6142, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1 - Expeça-se o necessário para inclusão da pensão alimentícia a favor da exequente (2/3 do salário mínimo) junto à folha de pagamento do Estado. Antes porém deverá a parte exequente informar nos autos dados bancários em 5 dias.

2 - No mais, intime-se o Estado para manifestar quanto aos cálculos da contadoria.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0011059-68.2015.8.22.0002

Classe: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

Assunto: Desapropriação Indireta

Valor da causa: R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)  
 Parte autora: SIDNEI ALVES FREITAS, PE ADOLPHO ROHL 2643 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848,, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. JK 1966, - DE 3070 A 3382 - LADO PAR - 76873-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, RUA GONÇALVES DIAS, - DE 3021 A 3197 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, AV CALAMA, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, GONÇALVES DIAS, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Processe-se a liquidação por arbitramento.  
 2 - Nos termos do art. 510 do CPC, intime-se a parte autora para acostar documentos elucidativos a exemplo de cópia das notas fiscais, recibos, projetos e orçamentos datados ao tempo da obra, com vistas a apurar o valor indenizatório. Intime-se a parte requerida para acostar parecer ou quaisquer documentos que tenha em seu poder que possa contribuir para a DECISÃO de liquidação. Prazo: 10 dias.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010872-62.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 359.649,84 (trezentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: SEDERCI MATEUS DOMINGOS, LINHA 25, TOYOTA, POSTE 11 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, AVENIDA TIRADENTES 1260 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Parte requerida: MARILEI DIAS MACHADO, LINHA C 105, TRAVESSÃO B 201 s/n ZONA RURAL - 76862-959 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, OSMITON MATEUS DOMINGOS, LINHA 115, KM 04 s/n SÃO MATEUS - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.  
 2- Analisando os documentos carreados com a inicial, verifico que não há nenhum início de prova escrita sem eficácia de título executivo que embase o pedido monitório contra Osmiton Mateus Domingo, requisito essencial para o processamento sob o rito de ação monitória (art. 700, caput, CPC).

3- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, adequar o rito e pedidos ao procedimento comum, ou excluir Osmiton Mateus Domingo do pólo passivo da lide para justificar o procedimento sob o rito de ação monitória (art. 700, §5º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0089168-43.2008.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 68.240,68 (sessenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: MARCIO ROBERTO LOPES DE SOUSA, RUA SÃO PAULO 3350, - DE 3358/3359 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-648 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MADEIREIRA MACHADO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3706 SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, AV TABAPOÃ SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, porque o bem já foi liberado consoante fundamentação da DECISÃO retro.

2 - Considerando que a prescrição não se operou, retornem os autos ao arquivo sem baixa.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012384-17.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.318,29 (quatro mil, trezentos e dezoito reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Parte requerida: CLER DE FATIMA MORAIS BONASSI, LINHA 03, LOTE 49, GLEBA 03, BR 105, ASSENTAMENTO AMERICO VENT ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefiro o pedido retro por consistir em verba impenhorável (CPC, art. 833, IV).

2 - Intime-se.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002454-38.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 6.194,27 (seis mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: CORINA FERNANDES PEREIRA, RUA FORTALEZA 2425, - DE 2241/2242 A 2472/2473 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: HORACIO GRILLO FILHO, RUA MANAUS 3840 JARDIM ALVORADA 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO GOMES DOS ANJOS, OAB nº RO4087, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2352, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Considerando a inércia da parte executada, intimada na pessoa de seu patrono, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente conforme requerido.

2 - Sem prejuízo, intime-se a exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, com dedução dos valores levantados via alvará, e indicar bens à penhora, em 5 dias.

Ariqueemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001063-82.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 115.737,82 (cento e quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, QUILOMBO DOS PALMARES 183, CASA JD DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Defiro a suspensão do feito por 60 dias, conforme requerido.

2 - Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Ariqueemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:54 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006113-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Entregar, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 3.603,00 (três mil, seiscentos e três reais)

Parte autora: AGNALDO JOSE DOS SANTOS, RUA MARAJÉ 444 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: R. R. MOTOS E MAQUINAS EIRELI - EPP, AVENIDA CANAÃ 2313, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848,, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, ALAMEDA FORTALEZA 2635, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Recebo o pedido reconvençional e a petição de emenda à reconvenção de ID 48187569.

2- Intime-se o autor/reconvindo, na pessoa de seu patrono, para que apresente defesa no prazo de 15 dias (art. 343, 1º, CPC).

3- Na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intemem-se os requeridos/reconvintes para manifestar em réplica, em 15 dias.

4- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Ariqueemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 13:01 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004993-50.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 624.035,88 (seiscentos e vinte e quatro mil, trinta e cinco reais e noventa centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: KESIA LIRANE DIAS DA SILVA, AVENIDA CANDEIAS 2.958, - DE 2762 A 3004 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, AC ALTO PARAISO S/N, LINHA C-95, TB-40, LOTE 02, GLEBA 41, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE GOMES DE MORAES, RUA CEREJEIRA 1.577, - ATÉ 1671/1672 SETOR 01 - 76870-103 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE SIMAO PEREIRA, RUA DA SAFIRA 2.189, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE DA SILVA SIMAO, RUA DA SAFIRA 2.189, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEOVANE PERES, AVENIDA CANDEIAS 2.958 SETOR 03 - 76870-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA, OAB nº BA408,, RUA PRIMEIRO DE MAIO, Nº 3130, LOTEAMENTO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Indefiro à leiloeira particular, nomeada nestes autos através da DECISÃO de ID 37679034, para a realização dos leilões públicos designados, o pedido de pagamento de comissão de leilão público cancelado, por falta de amparo legal e por não coadunar com as regras fixadas na DECISÃO de ID 37679034, ato de sua nomeação, do qual foi previamente intimada, onde restou fixado por este juízo as regras para a execução do leilão público, com pagamento de comissão apenas e tão somente em caso de arrematação e a cargo do arrematante, hipótese a que não se amolda o pedido de pagamento de comissão solicitado.

2- Intime-se a leiloeira de que caso não concorde com os termos/ condições de sua nomeação, que apresente sua recusa/justificativa previamente à realização do ato, permitindo a análise deste juízo quanto aos critérios por si exigidos e nova análise deste juízo quanto ao interesse acerca da manutenção do serviço prestado.

3- Intime-se a leiloeira e após, voltem os autos conclusos para



deliberação acerca do pedido de homologação de subrogação do crédito exequendo.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011010-29.2020.8.22.0002

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ELIEL XAVIER DO NASCIMENTO, RUA MINAS GERAIS 4013, CASA SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116

Parte requerida: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDMAR APARECIDO TORRES LEGAL, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência prévia de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:59 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010932-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Cobrança indevida de ligações

Valor da causa: R\$ 30.465,74 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: PRISCILIA MARQUES DA SILVA SOUZA, RUA PARANAÍ 5086, - DE 4967/4968 AO FIM SETOR 09 - 76876-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de SENTENÇA, a parte executada efetuou o pagamento (ID 47600849). A parte credora foi intimada para se manifestar quanto a extinção do feito ou requerer o que entender pertinente para fins de prosseguimento da execução, importando o silêncio em anuência com o pagamento efetuado para satisfação da obrigação, todavia, ficou inerte. Dou a obrigação por satisfeita a consoante pagamento efetuado, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Certifique a escritania o pagamento das custas, procedendo o protesto e inscrição em dívida ativa, caso não tenham sido pagas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 13:06 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009764-32.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.972,00 (treze mil, novecentos e setenta e dois reais)

Parte autora: MARIA IVONETE FERREIA DOS SANTOS, RUA EL SALVADOR 1453, - DE 1259/1260 AO FIM SETOR 10 - 76876-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, AVENIDA RIO BRANCO 2153 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARIA IVONETE FERREIA DOS SANTOS em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora aduziu que é segurado da previdência social na condição de contribuinte individual e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu auxílio-doença por força dos autos 7013046-49.2017.8.22.0002, até 27.03.2019. Disse que ante a persistência da incapacidade, requereu novamente o benefício, porém a parte ré lhe negou ao argumento de que está capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação postulando o benefício previdenciário com base na invalidez. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça, a tutela antecipada e designada perícia prévia no ID 30877154.

Autora informa a não implementação do benefício no ID 33626842.

DECISÃO determinando a intimação do procurador para implementação do benefício, bem como nomeando novo perito no ID 35770538.

Laudo médico pericial no ID 42276312.

Contestação no ID 44476809. Preliminarmente, o requerido alegou a ocorrência da prescrição, a necessidade de prévio indeferimento administrativo e ausência do pedido de prorrogação. No MÉRITO, discorreu sobre os requisitos para obtenção do benefício por incapacidade. Falou sobre a atividade laboral concomitante com a suposta incapacidade. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica à contestação (ID 46209722).

Oportunizada da apresentação de provas, as partes nada requereram.

No ID 47289210 a parte autora requereu o restabelecimento do benefício, em razão da não renovação automática pela autarquia.

DECISÃO determinando o restabelecimento do benefício no ID 48264168.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte receber benefício com base na invalidez.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que é o caso de procedência da ação. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-acidente depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.

In casu, a requerente conseguiu demonstrar os requisitos necessários ao deferimento do auxílio-doença.

É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência na data do requerimento (07.05.2019), haja vista que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 29.03.2017 a 27.03.2019, conforme demonstra o Extrato Previdenciário CNIS (ID 28584789). Verifica-se ainda, que apesar de estar afastada de suas atividades laborais, a parte autora continuou contribuindo, sendo o último recolhimento em 09.07.2020.

Inclusive, o indeferimento administrativo não ocorreu por causa desses requisitos, mas sim em razão da aptidão para o trabalho (ID 28584793 p. 2), sendo este o ponto controvertido nesta ação.

Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 10.06.2020, conforme ID 42276312. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da

perícia (com CID). M 51.1/R 52.1/M 79.7

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO. Sim, não poderá realizar qualquer atividade que não exija esforços de membros inferiores. Análise clínica e documentações médicas.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Sequela permanente, parcial

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique. Laudo datado de 07/02/2.017, progressão.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Periciada, não poderá realizar atividades laborativas que exijam esforços físicos de membros inferiores. Sem condições de exercer atividades anteriores.

Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que cessou o benefício. Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA. TERMO FINAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade. 2. O fato de a incapacidade temporária ser total ou parcial para fins de concessão do auxílio-doença não interfere na concessão desse benefício, uma vez que, por incapacidade parcial, deve-se entender aquela que prejudica o desenvolvimento de alguma das atividades laborativas habituais do segurado. 3. Comprovada a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, é devido o auxílio-doença. 4. Deve ser concedido auxílio-doença até a melhora do quadro ou eventual reabilitação profissional, não sendo possível fixar o termo final do benefício no processo judicial ou um período máximo para a cura da moléstia. (TRF4 5008415-78.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 24/09/2018)

No concernente a alegação de que a autora voltou a exercer atividade laborativa no período da incapacidade e que isso demonstrou a capacidade para o labor, tem-se que a contribuição por si só não é capaz de afastar o histórico de invalidez evidenciado nos autos e também o indevido indeferimento do pedido administrativo.

Em adição, ressalta-se que TRF 1ª Região já se manifestou no sentido de que o labor obreiro durante a incapacidade não desqualifica a ausência de higidez, em verdade, reforça a necessidade do benefício pelo caráter alimentar e em razão da limitação que a perícia testificou:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE CONSTATADA. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDA A INCAPACIDADE LABORAL. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O CANCELAMENTO INCORRETO PELO INSS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Embora não

se possa receber concomitantemente salário e benefício, o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido, razão pela qual não cabe desconto ou compensação desses períodos com valores do benefício a que faz jus. 3. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. (Cf. PedILEF 2008725200413161, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1.). 4. A correção monetária e os juros devem incidir sobre as parcelas em atraso do benefício deferido na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento de custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais (Lei nº 12.427/1996). 6. Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária. (TRF1. AC n. 0040341-05.2010.4.01.9199/MG, Relator convocado: Juiz Federal Hermes Gomes Filho, Data de Julgamento: 15/03/2016, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Data de Publicação: 25/04/2016 e-DJF1)

Assim, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preenche o requisito da incapacidade para o labor, faz jus ao auxílio-doença desde a cessação anterior, 27.03.2019 (ID 28584789 p. 3);

Ressalta-se que a incapacidade é permanente e parcial, porém as condições pessoais da autora demonstraram a inviabilidade do seu retorno ao mercado de trabalho adaptado em outra função.

Restando demonstrado que a incapacidade da requerente é permanente e parcial, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus a autora à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial de ID 42276312 (10.06.2020).

Finalmente, no curso da ação foi concedida em favor da parte autora a tutela antecipada de urgência determinando ao INSS a implementação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Intimada por duas vezes, com majoração da multa, veio aos autos a notícia de descumprimento da medida pela ré, não prorrogando automaticamente o benefício.

No caso em apreço, há que se observar que o descumprimento da medida judicial pela autarquia ré, conforme notícia pública e notória veiculada através de vários meios de comunicação e mídia nacional, decorre do escasso número de servidores do referido órgão para atender à demanda relativa aos serviços de administração interna e atendimento ao público em geral.

Assim, tenho que a aplicação da multa e sua majoração perderam a sua FINALIDADE, qual seja, compelir a parte com eficácia ao cumprimento da medida judicial amenizando os prejuízos da parte. Há que se observar que a aplicação da multa atingirá o erário público, o que não pode deixar de ser observado, em especial quando o impedimento do cumprimento da medida decorre de situação circunstancial e de força maior. Observe-se, ainda, que não haverá maiores prejuízos à parte que receberá os valores devidos a título de verba retroativa, apesar do descumprimento da medida de tutela de urgência.

Desta forma, deixo de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento e prorrogo-lhe por mais 15 dias o prazo para que viabilize a implementação do benefício concedido, agora confirmado em SENTENÇA.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por MARIA IVONETE FERREIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

- a) RATIFICO a DECISÃO de ID 30877154, tornando definitiva a tutela provisória de urgência;
- b) CONDENO o INSS implementar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias;

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data da cessação indevida (27.03.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) DEIXO de aplicar à autarquia ré a multa por descumprimento da tutela antecipada de urgência.

e) Isento de custas. Ante a sucumbência, CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).

h) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 13:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009543-83.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial, Hipoteca  
Valor da causa: R\$ 294.611,03 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e onze reais e três centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Parte requerida: AYALA PEREIRA SENA BARRETO, AVENIDA MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUIMARAES MARTINHO BARRETO, AVENIDA MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, B S LTDA - ME, AVENIDA MACHADINHO 3205 JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579, RUA DOM LUIZ 235-101 VILA REAL - 88337-100 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA Vistos.

1- Suspendo a realização dos leilões públicos designados nos autos, conforme requerido pela parte exequente, haja vista a possibilidade de negociação da dívida.

1.1- Intime-se a leiloeira.

2- Suspendo o andamento do feito por 60 dias, no aguardo de informações do exequente acerca do êxito assunção da dívida em andamento.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que impulse o feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 13:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**1ª VARA CÍVEL****VARA CÍVEL**

Processo n.: 7015287-25.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 1.250,09 (mil, duzentos e cinquenta reais e nove centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: ROBERTO FERREIRA DA SILVA, LINHA 659, GL 99A, LT 26 SITIO ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- A exequente apontou provável endereço para citação no ID 47357765.

2- Para complementação da informação, foi realizada pesquisa de endereço SIEL, RENAJUD e INFOJUD, sendo que a pesquisa RENAJUD apontou o mesmo endereço já diligenciado, sem êxito. As pesquisas INFOJUD e SIEL, apontam endereços direcionando à mesma localidade indicada (Governador Jorge Teixeira/Jaru), com diferentes logradouros.

3- Nesse sentido, expeça-se o necessário para citação do executado nos endereços indicados pela exequente e aqueles constantes das pesquisas INFOJUD e SIEL.

Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002892-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 18.702,00 (dezoito mil, setecentos e dois reais)

Parte autora: PAULO SERGIO CARVALHO LIMA SILVA, RUA DIAMANTE 4964, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM EL-DORADO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Versam os autos sobre ação previdenciária que PAULO SERGIO CARVALHO LIMA SILVA ajuizou em desfavor do INSS.

É o breve relato.

Analisando os autos, verifiquei que se trata de ação de concessão de benefício previdenciário em que a parte autora reside no município de Candeias do Jamari/RO, conforme comprovante de endereço em seu nome ID 35153391 pág 2.

É sabido que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é de natureza absoluta da Justiça Federal, que excepcionalmente, permite o processamento perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88.

Assim, em se tratando de competência absoluta cujo desfavoramento somente é autorizado para processamento no foro de domicílio do segurado, reconheço ex officio a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito que deve ser remetido a uma das varas da Justiça Federal de Porto Velho-RO .

Ante o exposto, declino da competência e determino ex officio, a remessa do presente feito para uma das Varas da Justiça Federal de Porto Velho-RO.

Fica a parte autora intimada da presente decisão, na pessoa de seu advogado.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001463-62.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 18.810,00 (dezoito mil, oitocentos e dez reais)

Parte autora: RONALDO TENORIO, LINHA C 50, VILA MASSANGANA S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RONALDO TENORIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O autor alegou que é portador de deficiência e que, por isso, postulou administrativamente o benefício de amparo social ao portador de deficiência, e que passados mais de 6 meses do protocolo não houve resposta do pedido. Assim requereu o processamento da demanda ante a demora excessiva do processamento e conclusão do pedido, ao final postulou pela concessão de amparo social ao portador de deficiência. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e designada perícia prévia no ID 34377925.

Laudo da perícia social no ID 35770120 e da perícia médica no ID 36517763.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 38425783, rebatendo os argumentos da parte autora. Preliminarmente, alegou a ausência de pretensão resistida. No mérito, alegou o não preenchimento do requisito vulnerabilidade econômica, requerendo a improcedência do pleito autoral. Juntou documentos. Manifestação da parte autora quanto aos laudos nos ID 39370490 e 39372511.

A parte autora ficou silente quanto a intimação para apresentação de réplica, especificando as provas no ID 40652556.

O Requerido ficou silente quanto a produção de provas.

Decisão Saneadora no ID 41786364, indeferindo a produção de prova oral.

Vieram conclusos. DECIDO.

O benefício pretendido corresponde à amparo social ao portador de deficiência.

A competência para julgamento do feito é da Justiça Comum, segundo o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual prevê a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações desta natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

O feito comporta julgamento imediato pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Nessa senda, antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação

jurídico-processual, afinal, trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

Pois bem. In casu, o pedido é possível porque estribado em Lei. Todavia, verificou-se que a parte autora é carecedora do direito de ação porque o requerimento acostado aos autos (ID 34197972), aliado com a consulta realizada, nesta data no site MEU INSS, demonstra a desídia da parte autora para a conclusão do requerimento, haja vista que a situação do requerimento é EXIGÊNCIA, ou seja, houve solicitação de cumprimento de exigência, que não foi atendido pela parte autora.

Assim, não há que se falar em pretensão resistida, quando o requerimento administrativo não foi devidamente instruído, resultando em cumprimento de exigência, para posterior apreciação, carecendo parte autora de interesse de agir.

Para Carnelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O

PODER JUDICIÁRIO tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao PODER JUDICIÁRIO. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente." (grifo meu)

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

No caso em tela, a autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual, haja vista que o indeferimento acostado dos autos, demonstra desídia da requerente e não a simples resistência (negativa) por parte do requerido em conceder o benefício, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial. Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão ao benefício, eis que ela mesmo deu causa a negativa da autarquia pela ausência de documento essencial para análise do benefício pretendido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG.

Por consequência, considerando que a ausência de interesse processual é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º, CPC), e restandov verificada a ausência de interesse processual de agir, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação e o pedido deve ser extinto.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003150-74.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 17.765,00 (dezesete mil, setecentos e sessenta e cinco reais)

Parte autora: RAIMUNDO MENDES DE SOUSA, RUA TAPOCAS 4597 ESQ. FREI GALVÃO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se a ação previdenciária ajuizada por RAIMUNDO MENDES DE SOUSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora narrou que foi acometida por enfermidade incapacitante para o trabalho. Informou que requereu benefício de auxílio-doença, mas foi negado pela autarquia ré, sob o argumento de não constatação da incapacidade. Em razão do exposto, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, postulando pela concessão da tutela de urgência em sentença.

Concedida a gratuidade de justiça e designada perícia prévia no ID 36400844.

Laudo pericial no ID 42246673.

A requerente manifestou sua concordância com o laudo no ID 44008095.

A parte ré apresentou contestação no ID 44408297. Preliminarmente, alegou prescrição quinquenal, necessidade de indeferimento administrativo, regras de transição e ausência do pedido de prorrogação. No mérito, expos os requisitos para obtenção do benefício por incapacidade, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na defesa. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 45547041.

As partes não especificaram provas, apesar de devidamente intimadas.

Vieram conclusos. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário desde a data da cessação do benefício anterior.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Antes de adentrar à seara meritória, cumpre analisar a viabilidade do prosseguimento válido e regular do feito, em especial quanto à presença das condições da ação, conforme postulado pelo requerido. Eis que PRELIMINARMENTE o demandado aduziu que a autora não comprovou a pretensão resistida na via administrativa, nem o pedido de prorrogação do benefício. No entanto, tal alegação não tem razão de ser, pois no ID 35454468 consta o indeferimento do pedido administrativo do benefício realizado no dia 03.09.2019. Logo, repilo a preliminar.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte ré alegou a prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas, mas sem atenção para o fato de que a requerente postula com base no requerimento administrativo efetuado no ano de 2019, período que claramente não é abarcado pela prescrição. Portanto, afastado a prejudicial da prescrição.

O pleito é de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, benefícios previdenciários decorrentes da incapacidade do segurado para o labor.

In casu, mesmo considerando os argumentos trazidos pelo requerido, a ação deve ser julgada procedente para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, não para auxílio-doença. Explica-se.

Os benefícios de auxílio-doença previdenciário e aposentadoria por invalidez previdenciária dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

O deferimento do pedido, então, será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Na hipótese, em que pese a existência de várias exigências legais e as alegações da parte ré, em verdade, a controvérsia da lide está adstrita à existência ou não da incapacidade.

A prova material da qualidade de segurado e da carência restou devidamente demonstrado, visto que o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 35454467) indica vários vínculos empregatícios, tendo cessado o último vínculo em 22.05.2019, estando o autor, na data do requerimento administrativo (03.09.2019) abarcado pelo período de graça, nos termos do artigo 15, II da Lei 8.213/91.

Sendo assim, a autor preenche o requisito quantitativo referente à carência e sustenta a qualidade de segurado. A controvérsia da lide se limita, portanto, à incapacidade para o trabalho, motivo do indeferimento administrativo.

Diante da divergência, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 10.06.2020, conforme ID 42246673. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). M 54.4/M 79.7/M 54.3/M 51

Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Sim, não poderá realizar qualquer atividade que não exija esforços de membros inferiores. Análise clínica e documentações médicas.

f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Sequela permanente, parcial.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. Laudo datado de 02/09/2019, progressivo.

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Patologias de caráter permanente, parcial, sem condições e exercer labores anteriores. Por conseguinte, entende-se que os laudos e receituários médicos apresentados pelo autor, corroborados pelo laudo pericial do juízo, indicam que a incapacidade laborativa é patente e que equivocada foi a decisão administrativa que indeferiu benefício. Consequentemente, o auxílio-doença é devido desde o requerimento administrativo, 03.09.2019.

Ressalta-se que a incapacidade é permanente e parcial, porém as condições pessoais da parte autora demonstraram a inviabilidade do seu retorno ao mercado de trabalho adaptado em outra função. Restando demonstrado que a incapacidade da requerente é per-

manente e parcial, em virtude da perícia realizada e das demais provas existentes nos autos, faz jus o autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial de ID 42246673 (10.06.2020).

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por RAIMUNDO MENDES DE SOUSA em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:

a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da requerente;

b) CONDENO o requerido a cumprir a implementação do benefício em razão da concessão, nesta oportunidade, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, haja vista a presença dos elementos do art. 294, parágrafo único, e do art. 300 do CPC;

c) CONDENO o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde o requerimento administrativo (03.09.2019), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Isento de custas. Ante a sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I). Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.

Ariqemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002848-45.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 6.511,06 (seis mil, quinhentos e onze reais e seis centavos)

Parte autora: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528

Parte requerida: SAULO VITORINO DA SILVA, RUA CORUMBIAIRA 2383, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte credora informou o cumprimento do acordo, com o pagamento integral da importância devida, pugnando pela extinção do feito, ante a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Sem honorários.

Expeça-se alvará judicial a favor da parte exequente ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados, ainda não levantados nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariqemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006770-94.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 3.760,20 (três mil, setecentos e sessenta reais e vinte centavos)

Parte autora: H. H. S., RUA LIBERDADE 4898 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, H. P. S., RUA LIBERDADE 4898, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: J. L. D. R., RUA VITÓRIA 2361, - DE 2289/2290 A 2490/2491 SETOR 03 - 76870-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por HUGO PHYETRO SOARES DE LARA e HUGO HENRIQUE SOARES DE LARA, representados por sua genitora Gabriela Florin Soares em desfavor de e JONE LARA DA ROCHA.

A parte autora informou que no processo n. 7005021-76.2019.8.22.0002 foi acordado o pagamento de alimentos no importe de 30,1% do salário-mínimo, mais 50% das despesas complementares. Disse que o requerido vem efetuando corretamente o pagamento mensal, porém não tem ajudado com as despesas complementares. Argumentou que o valor pago a título de alimentos é insuficiente frente as despesas mensais. Alegou que o demandado recebe benefício e faz algumas diárias, possuindo renda mensal em torno de R\$ 2.000,00. Diante disso, pleiteou a majoração do valor dos alimentos para o patamar de 60% do salário-mínimo, mais 50% das despesas complementares. Juntou documentos.

No ID 39633920 foi deferido o pedido de gratuidade de justiça e designada audiência.

Citada, a parte ré apresentou contestação no ID 41634092, rebatendo os argumentos alinhados na inicial. Afirmou que não recebe mais o benefício, que está trabalhando formalmente, obtendo como renda mensal o valor de R\$ 1.300,00. Disse que mesmo com a redução de sua renda, continua a efetuar o pagamento dos alimentos. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos. Tentativa de conciliação frustrada no ID 41809771.

O requerido informou não ter provas a produzir (ID 42150404).

Réplica no ID 44666969.

Ministério Público requereu a expedição de ofício ao INSS (ID 45152154).

Resposta do Ofício no ID 45534219, manifestando a parte ré no ID 46396216, e a autora manifestando ciência no ID44666978.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido de revisional de alimentos no ID 48148114.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação revisional de alimentos em desfavor do genitor dos infantes, ao argumento de o valor pago a título de alimentos é insuficiente para custear as despesas mensais, bem como que a renda do demandado é suficiente para efetuar pagamento a maior. Pois bem. Quanto ao pedido de majoração dos alimentos, verifica-se ser o caso de improcedência da ação. Explica-se.

Nos termos do § 1º do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada.

A referida norma coroa o princípio básico da obrigação alimentar, segundo o qual os alimentos devem ser determinados observando-

-se o binômio necessidade e possibilidade. Logo, resta claro que o critério para o estabelecimento do valor da pensão alimentícia está intimamente ligado às condições pessoais dos envolvidos na relação.

Já o direito de requerer a revisão, para mais ou para menos, do valor fixado a título de pensão alimentícia, encontra fundamento no art. 15 da Lei n. 5.478/68 e no art. 1.699 do Código Civil.

A norma do artigo 1.699 do Código Civil informa que na hipótese de mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem recebe os alimentos, poderá o interessado reclamar, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. E o art. 15 da Lei n. 5.478/68 preceitua que "a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados".

Nessa senda, está evidente que o pressuposto básico para a revisão do valor da pensão é a ocorrência de alteração na situação financeira, seja do alimentante, seja do alimentando.

Assim, por lógica, o ajuizamento da ação revisional de alimentos condiciona o autor a um detalhamento explícito e pormenorizado, conforme ensina a boa doutrina e a majoritária jurisprudência, de sua situação econômico-financeira pretérita e sua presente condição justificadora da mudança requerida. Nesse sentido:

**AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA DO FORO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. INVIABILIDADE.** O art. 53, inc. II, do Código de Processo Civil dispõe que o domicílio ou a residência do alimentando determinam a competência do foro, trata de competência territorial, portanto, relativa, sendo admitida ao alimentando litigar em outro foro. Os alimentos devem ser fixados com base no binômio necessidade - possibilidade, previsto no art. 1694, §1º, do Código Civil e no princípio da proporcionalidade, os quais visam assegurar ao alimentando os meios de sobrevivência digna, dentro das reais condições econômicas do alimentante. A obrigação alimentar decorre do dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores, face ao exercício do poder familiar, conforme está assentado no ordenamento jurídico pátrio, segundo as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, além de haver lei especial a cuidar do tema, a chamada Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968). É dever dos pais prestar auxílio material aos filhos que estejam sob seu poder familiar, cabendo-lhes prover os alimentos de que necessitem, na medida das necessidades do menor e na proporção das possibilidades dos genitores. O entendimento jurisprudencial majoritário deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios é no sentido de que a redução dos alimentos pedida pelo alimentante depende de prova insofismável de sua impossibilidade, já que o quantum fixado traz a presunção de obediência ao princípio da proporcionalidade, em conformidade, inclusive, com o previsto no art. 1.699 do Código Civil. Apelação desprovida. (Acórdão n.975027, 20151010095393APC, Relator: HECTOR VALVERDE 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 23/01/2017. Pág.: 1385/1396)

In caso, no entanto, as provas coligidas pela parte autora não favorecem na construção de seu direito, uma vez que não trouxe ao processo prova robusta da necessidade da majoração dos alimentos, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Por outro lado, o requerido logrou êxito em demonstrar que houve mudança na sua situação financeira, mas não para melhor, e sim que houve significativa redução de sua renda mensal, com a cessação do benefício e o novo vínculo empregatício.

Ou seja, dos documentos carreados não se é possível vislucrar alteração da necessidade dos infantes e nem o aumento da capacidade financeira do requerido.

O que se extrai dos autos, portanto, é que o demandante não teve o cuidado de demonstrar precisamente a necessidade de majoração dos alimentos.

Destaca-se, a pedra de toque da demanda de revisão é a comprovação clara de que houve alteração do quadro financeiro, seja de quem recebe o alimento, seja de quem os supre, existente ao tempo do arbitramento dos alimentos.

Nessa senda, inexistindo prova robusta de qualquer mudança quanto à necessidade do alimentando, tampouco da melhora na situação econômica do alimentante, julga-se congruente a manutenção do valor da pensão alimentícia já fixada, em homenagem ao binômio possibilidade de quem presta alimentos e necessidade de quem os pleiteia.

Assim, ante a ausência de prova robusta quanto à alegada necessidade dos alimentados e da melhora da capacidade econômica do alimentante, impõe-se a improcedência do pedido revisional de alimentos.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HUGO PHYETRO SOARES DE LARA e HUGO HENRIQUE SOARES DE LARA, em desfavor de e JONE LARA DA ROCHA, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça deferida.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003473-79.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia

Valor da causa: R\$ 5.099,98 (cinco mil, noventa e nove reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: VALTER GOMES DE MENEZES, RUA CORA CORALINA 4977, - DE 3969/3970 AO FIM SETOR 11 - 76873-816 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329

Parte requerida: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se a ação consumerista ajuizada por VALTER GOMES DE MENEZES em desfavor de CLARO S.A.

A parte autora narrou que era titular de um plano na linha 69-99316-6818, com custo mensal de R\$ 29,90, mas a ré começou a cobrar de forma incorreta no valor de R\$ 49,99. Disse que no PROCON a parte ré concordou em resolver o problema, concedendo um crédito de R\$ 100,00, migrando seu plano para pré-pago e liberando o autor da multa. Alegou, todavia, que a requerida não respeitou o acordo firmado no PROCON. Assim, ingressou com a presente demanda, postulando a nulidade da dívida, repetição do indébito na forma dobrada, indenização por danos morais e obrigação de fazer consistente na migração para o plano pré-pago. Juntou documentos.

O pedido de gratuidade da justiça e de tutela provisória de urgência foram deferidos no ID 37391969.

No ID 41795433 a requerida informou o cumprimento da liminar.

A contestação foi apresentada no ID 42860894, onde a requerida rebateu as alegações da parte autora. Defendeu a regularidade de sua atuação e afirmou que não ocorreram condutas que pudessem acarretar ofensa à parte requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 44940348, impugnando os argumentos da demandada e reforçando os termos da inicial.

Oportunizado às partes a especificação de provas (ID 44402595), o requerente postulou o julgamento antecipado da lide (ID 44941114), enquanto que a requerida ficou silente.

Decisão saneadora no ID 46183590.

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação com base em fato do serviço, em que se busca a declaração de inexistência de débito, pagamento de indenização por danos morais, repetição do indébito na forma dobrada e obrigação de fazer.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pleito deve ser julgado improcedente. Explica-se.

Referente à OBRIGAÇÃO DE FAZER e INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora não trouxe documentos aptos a dar verossimilhança às suas alegações.

Em que pese o demandante tenha juntado a tratativa que narrou na inicial, resolvendo a questão no PROCON (ID 35669975), nada nos autos demonstrou que após tais fatos tenha suportado o prejuízo de R\$ 49,99 e que o plano não foi migrado para a modalidade pré-pago. Isto é, não há nos autos indicativos mínimos do descumprimento por parte da requerida.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a ré apresentou documentos demonstrando a existência de plano pré-pago ativo no nome da autora (ID 42860894, p. 2), enquanto que no ID 41795433 os documentos validaram a inexistência de pendência.

E como nada no processo sinaliza ter sido o autor vítima de descumprimento do pactuado ou de ilícito civil por parte da empresa ré, outra não pode ser a solução senão a improcedência dos referidos pedidos.

Conseqüentemente, não havendo pagamentos ou cobranças indevidas decorrentes do contrato firmado com a requerida, não há que se falar em REPETIÇÃO DO INDÉBITO e em indenização por DANOS MORAIS. Afinal, não foi demonstrada a atuação ilícita por parte da ré, isto é, o requerente não se desincumbiu do ônus de provar a questão condicionante da reparação.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALTER GOMES DE MENEZES em face da CLARO S.A., extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo a tutela provisória concedida no ID 37391969.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência arbitrado em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001794-08.2020.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$ 1.504,80 (mil, quinhentos e quatro reais e oitenta centavos)

Parte autora: C. D. O., RUA 85041 1001 ASSOSSETE - 76987-347 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357



Parte requerida: P. H. K. D. O., RUA JAPIN 012 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: JOSE CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960, AL BEIJA FLOR, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de ação revisional de alimentos em que as partes entabularam acordo conforme ata de audiência ID n. 47946477, a fim de revisar os alimentos fixados nos autos n. 7006555- 53.2018.8.22.0014, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. O acordo merece ser homologado consoante parecer favorável do Ministério Público.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos da ata de audiência ID. 47946477, a fim de revisar os alimentos anteriormente fixados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas face a gratuidade de justiça concedida aos requerentes.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transitada em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemmes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### VARA CÍVEL

Processo n.: 7002614-94.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Alimentos

Valor da causa: R\$ 419,88 (quatrocentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: LETICIA RAFAELA SANTOS DE ALMEIDA, AVENIDA JK 2437 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LARISSA SANTOS DE ALMEIDA, AV JK 2437 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MOISES GOMES DE ALMEIDA, RUA AZURITA 11779 TANCREDO NEVES - 76829-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro por ora a citação por edital.

2- Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto as pesquisas SIEL e INFOJUD, a fim de providenciar a citação da parte ré, em 5 dias.

3- Deixo de juntar pesquisas de SISBAJUD e RENAJUD, em razão de restarem inexitosas.

Ariquemmes/RO, 25 de setembro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7008950-83.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: EXECUTADO: GLEOMI ELIAS LUCAS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemmes, 25 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

#### VARA CÍVEL

Processo n.: 7003635-74.2020.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 10.694,94 (dez mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: R MAIA BENTES - ME, RUA MONSENHOR INÁCIO 52 SÃO PEDRO - 69820-000 - CANUTAMA - AMAZONAS  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Foi realizada pesquisa de endereço no sistema INFOJUD, obtendo-se o mesmo endereço da inicial, já diligenciado. Consigno que a pesquisa SISBAJUD (bacen) restou inexitosa decorrente da transição de sistema.

2- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 05 dias.

Ariquemmes/RO, 25 de setembro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012000-20.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração, Liminar

Valor da causa: R\$ 2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais)

Parte autora: E. D. P. A., RUA CECÍLIA MEIRELES 3720, CASA SETOR 06 - 76873-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628, LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS, OAB nº RO6935, RUA FORTALEZA 2208, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: P. H. A. D. O., RUA CECÍLIA MEIRELES 3720, CASA SETOR 06 - 76873-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. S. D. O., RUA CRUZEIRO DO OESTE, CASA AO LADO DO NÚMERO 2235 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

2- Indefiro a prioridade de tramitação, considerando que a ação não se amolda às hipóteses do artigo 1048 do CPC, posto isto, providencie a escrivania a retificação dos autos, excluindo a anotação de prioridade de tramitação.

3- Defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, eis que presentes os requisitos legais, a fim de conceder a guarda provisória do infante PEDRO HENRIQUE AMARAL DE OLIVEIRA ao seu genitor, haja vista a informação de que o infante lhe foi entregue em 05.08.2020, conforme termo de guarda e responsabilidade emitido pela Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ariquemmes. Ademais, a medida apresenta-se necessária para regularizar a situação de fato, sendo que a permanência do menor na companhia do genitor, a princípio, atende, ao melhor interesse deste. Sem prejuízo, fica assegurado à genitora do menor, durante o trâmite do feito, o direito de visitas livre, desde que haja aviso prévio.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial,

ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5- DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 DE NOVEMBRO DE 2020 às 11:20 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

5.1- INTIME-SE RÉU DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

5.2- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da audiência designada.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9- O RÉU deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante petição nos autos até 5 dias antes da audiência.

10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

13 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE O PRESENTE DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIO  
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO  
DAS PARTES

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:40 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012817-21.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: DAVID CASSIANO LAJES, KM 02 4213 LINHA C 95 POSTE 69 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DOU-

GLAS CASSIANO LAJES, KM 02 4213, ZONA RURAL LINHA C 95 POSTE 69 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VITORIA DA SILVA LAJES, KM 02 4213, ZONA RURAL LINHA C 95 POSTE 69 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA LAJES, FAZENDA PEDRA PRETA, FAZENDA DO CHAL LINHA B 90 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Trata-se de ação de alimentos em que as partes entabularam acordo conforme termo de ID n. 47673879, noticiando o pagamento das pensões ora pactuadas até o mês de referente ao período de julho a setembro de 2020. Postularam pela homologação do acordo e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Parecer ministerial favorável à homologação do acordo.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE ALIMENTOS firmado entre as partes, nos termos do ID n. 47673879, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Sem custas e verba honorária na fase de cumprimento de sentença.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010808-86.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Valor da causa: R\$ 16.796,00 (dezesesseis mil, setecentos e noventa e seis reais)

Parte autora: CLAUDIOMIRO FRANCA BARBOSA, RUA ARACRUZ 2280, ARIQUEMES JARDIM VITÓRIA - 76871-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, PORTO VELHO CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003570-79.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 20.877,79 (vinte mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557Parte requerida: ANGILEUS DE JESUS AGUIAR, RUA COSTA E SILVA 2890 SETOR 08 - 76873-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte autora informou que não possui mais interesse no feito, requerendo a desistência da ação, antes da formação da relação processual, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a desistência da ação.

Revogo a liminar concedida.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2019.

Honorários incabíveis, visto que a ação não foi contestada.

Procedida a baixa da restrição RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:43.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014414-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica  
Valor da causa: R\$ 20.600,00 (vinte mil, seiscentos reais)

Parte autora: EDINEILSON CARMO DE OLIVEIRA, AV. PRIMAVERA 2583, NÃO TEM JARDIM PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RONDONIA 3359, EM FRENTE A IGREJA ADVENTISTA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. SETE DE SETEMBRO 2233 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte requerida cumpriu voluntariamente a sentença, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará. De rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Intime-se a requerida para pagamento das custas, com observação ao requerimento de ID 46521135, para emissão do boleto.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora ou do seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:45.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002652-12.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Valor da causa: R\$ 11.760,00 (onze mil, setecentos e sessenta reais)

Parte autora: VALDEIR MARCOS FREITAS, LINHA 110, TRAVESSÃO B10, SÍTIO MARCAÇÃO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença, deixando decorrer o prazo sem oferecimento de impugnação e nem informação sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:42.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001290-72.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 19.500,00 (dezenove mil, quinhentos reais)

Parte autora: ALEXANDRE SILVA AMORIM, RUA FINLÂNDIA 3138 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406

406 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos e examinados.

A parte requerida cumpriu voluntariamente a sentença, depositando judicialmente os valores devidos, manifestando a parte autora sua concordância com o valor depositado e requerendo expedição de alvará. De rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Certifique-se o pagamento das custas de ID 48168739. Caso não estejam corretas, intime-se para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados ID 47915398 em favor do autor ou do seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006073-15.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 47.780,33 (quarenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e trinta e três centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, PRÉDIO NOVÍSSIMO, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO MARCON, OAB nº AC3266, CARLA PASSOS MELHADO, OAB nº RO187329, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME, KM 30 s/n, DISTRITO DE TRIUNFO LINHA 631 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ATHAIDE MATHIAS DO AMARAL, AVENIDA RIO BRANCO 3202 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-579 - ARIQUEMES - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito face decurso do prazo para pagamento, a parte exequente ficou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:43 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005860-67.2020.8.22.0002

Classe: Interdição

Assunto: Liminar , Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: VARDERLI LIPA, LINHA C 70 LOTE 42 GLEBA 17 LOTE 42, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Parte requerida:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de com vistas obtenção da curatela de Carlota Maria Lipa em que, foi deferida tutela antecipada ID. 40015248. Na sequência, sobreveio a informação de falecimento da curatelada, requerendo a parte autora a extinção do feito, pela perda do objeto. Posto isto e com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, julgo extinto o feito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas ante a isenção da parte exequente.

Honorários incabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1000 CPC)

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010124-30.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 917,05 (novecentos e dezessete reais e cinco centavos)

Parte autora: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, 3823 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

Parte requerida: JOSE DA SILVA ALVES, LINHA C 100, ORIENTE NOVO, TV LINHA C 95 LOTE 55, GLEBA BURAREIRO ZONA RURAL - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

A parte exequente postulou pela desistência da ação, conforme lhe faculta a legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de anuência da parte executada por se tratar de ação executiva, sendo que ainda não ocorreu a citação neste feito.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010079-60.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 23.088,48 (vinte e três mil, oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: MARIA FAUSTINO NOVAIS, LINHA 105, GLEBA 05, LOTE 20 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

Parte requerida: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de sentença, a parte executada efetuou o pagamento (ID 46585161), manifestando parte credora sua concordância com o valor pago e requerendo a expedição do alvará. De rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas devidamente recolhidas ID 44436179.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou seu patrono.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:43.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003671-19.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LAURA DOS SANTOS ARAUJO, AVENIDA BRÁSILIA 4319 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por LAURA DOS SANTOS ARAUJO, representado por sua genitora Carine Teixeira dos Santos Araújo, em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

A autora narrou que comprou passagem da requerida, trajeto Porto Velho – Fortaleza, com partida agendada para dia 16.09.2019 às 15:10hs e chegada às 02:35hs do dia seguinte, todavia, por negligência da ré, acabou chegando no destino com 24 horas de atraso. Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento do importe de R\$ 10.000,00 a título de indenização por dano extrapatrimonial, juntando documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido no ID 39558382.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 41831599.

A requerida apresentou contestação no ID 43100072, rebatendo as alegações da parte autora. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva. No mérito, asseverou que ocorreu atraso de uma hora e trinta e dois minutos em razão de uma manutenção não programada da aeronave. Disse que em decorrência do atraso a autora não teria tempo hábil para embarcar no próximo voo de conexão, razão pela qual procedeu a acomodação. Disse que o voo em que a autora foi acomodada, foi impedido por 2 vezes de pousar no aeroporto de Manaus em razão do mau tempo. Disse que ofertou todo suporte necessário à autora, inclusive acomodando-a em outro voo, com chegada ao destino final no dia 18.09.2019 às 18:25hs. Arguiu que o cancelamento, portanto, decorreu de causas alheias à sua vontade e sobre a qual não teve ingerência. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem acarretar dano indenizável. Disse que cumpriu com as resoluções da ANAC, providenciando realocação no menor tempo possível, razão pela qual não pode ser penalizada. Ao final, pleiteou o indeferimento da inversão do ônus da prova e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica e provas pela autora no ID 45416213.

A parte ré ficou silente quanto a especificação de provas.

Decisão saneadora no ID 46429593, rejeitando a preliminar, indeferindo a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, mas deferindo a inversão do ônus da prova e oportunizando nova especificação de provas à parte ré, que ficou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte autora postula indenização por dano moral, em razão de grande atraso em voo internacional.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Após detida análise, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado parcialmente procedente. Explica-se.

Conforme relatório, é incontroverso nos autos que a autora comprou passagem aérea da requerida, partindo de Porto Velho às 15:10hs do dia 16.09.2019, com destino à Fortaleza (ID 35815085), mas que não ocorreu o embarque na hora programada, em razão de manutenção não programada na aeronave.

Não menos incontroverso é o fato de que a demandada procedeu à remarcação da passagem para o mesmo dia 16.09.2019 às 21:50hs com mudança de trajeto (ID 43100072 p.4). Conforme alegado pela autora e confirmado pela ré, o voo em que a demandante foi acomodada não conseguiu pousar em Manaus, tendo que retornar por 2 vezes a Porto Velho devido ao mau tempo. Em razão disso, a requerida acomodou novamente a autora em um voo que partiu de Porto Velho às 21:50hs do dia 17.09.2019 (ID 4310072 p. 6).

Nesse cenário, embora a demandada argumente sobre a manutenção não programada da aeronave e sobre mau tempo em Manaus/AM, ensejando as acomodações e o atraso de mais 40 horas, fato é que o referido histórico não afasta a responsabilidade da empresa.

Em verdade, o alegado atraso em razão de reestruturação da malha aérea integra o risco da específica atividade empresarial. O fato

caracteriza fortuito interno e, nessa ordem, não possui habilidade técnica para configurar a excludente do art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90.

Assim apesar das justificativas da parte ré, a manutenção da aeronave e mau tempo em Manaus, não suficiente para a elidir a responsabilidade da empresa ré, pelo atraso de mais de 40 horas para que a autora chegasse ao seu destino.

Nesse cenário, constitui violação à integridade moral do passageiro a sua submissão a demora imprevista e excessivo retardo na conclusão da viagem, pelos notórios dissabores que isso acarreta, especialmente pela ansiedade provocada pela demorada expectativa da conclusão da viagem.

Assim, não há dúvida de que o vício apresentado no curso do contrato em questão gerou perplexidade e revolta pela demora, pela perda de um dia na programação da viagem, acarretando angústia que efetivamente abalou a esfera emocional do indivíduo, gerando desgaste, interferindo no equilíbrio psicológico e afetando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Para corroborar o raciocínio, cita-se a jurisprudência no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. SUPERIOR A QUATRO HORAS. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. [...] 3. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. 5. Em virtude das especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Recurso especial provido. (REsp 1280372/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolaram a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido.

Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência internacional, enquanto a parte autora é simples pessoa física. Os vícios do serviço decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LAURA DOS SANTOS ARAUJO em desfavor da AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., e por essa razão:

a) CONDENO a requerida a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao demandante, a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois se trata de fixação de valor atualizado.

b) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, e a parte ré a pagar os 50% restantes.

c) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, e a parte ré a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido.

d) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:49 .

Deisy Crislian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011321-20.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido: EXECUTADO: JUAREZ DE SOUZA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 25 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001271-32.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SOLANGE PAYERL DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

Requerido: RÉU: JHONNATAN ALVES MILHOMEM

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008444-49.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 555.002,38 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, dois reais e quarenta centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CIMOPAR MOVEIS LTDA, RODOVIA BR-364 KM 515 S/N, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR COMP QUADRA 03 TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, RICARDO LUSTOSA RIBAS 466 JARDIM AMERICA - 84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ

Vistos.

1- Indefiro o pedido retro, porque o feito encontra-se suspenso diante da decisão de afetação proferida no Recurso Especial n.1.694.261/SP e 1.694.316/SP, referente ao Tema Repetitivo n. 987, que determinou a suspensão dos processos pendentes relativos à matéria em apreço, e que até a presente data não houve julgamento, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC, ante a adequação ao tema repetitivo, suspendo o feito por mais 180 dias, ou até o julgamento do recurso supra, o que ocorrer primeiro.

2- Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu patrono.

3- Intime-se o requerente.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010541-51.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Honorários Advocatícios, Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Valor da causa: R\$ 4.816,66 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2236, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, SALA 03 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Parte requerida: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3646, - DE 3235/3236 A 3676/3677 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº DF56320, AVENIDA CAMPOS SALES 3200, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

1- Considerando que apesar de intimada na pessoa de seu patrono a parte executada deixou transcorrer in albis o prazo para indicação de bens penhoráveis, sem apresentar qualquer justificativa, restando caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual aplico-lhe multa de 15% sobre o débito atualizado, a ser revertida em benefício do credor, segundo o disposto no art. 774 inciso V e parágrafo único do CPC.

2- Intime-se o exequente para que apresente novo cálculo do débito com a multa ora aplicada, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, em 05 dias.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011503-40.2019.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais)

Parte autora: JOSEFA GONCALVES, JARDIM ALVORADA 4057, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 AVENIDA ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

Parte requerida: CARLOS ALBERTO GOMES LEITE, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-90 B-10 OU CARVOERIA CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a vigência do estado de pandemia do coronavírus, suspendo o feito por mais 60 dias para inclusão em pauta presencial.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008837-66.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral  
Valor da causa: R\$ 11.702,38 (onze mil, setecentos e dois reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: BRUNA CARVALHO DE MOURA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, RUA FORTALEZA 2635, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que a parte ré apresentou depósito de cumprimento da obrigação na forma do art. 526, do CPC, divergindo as partes sobre a eventual existência de saldo remanescente, determino a remessa do feito à contadoria do juízo para elaboração do cálculo de atualização da dívida, nos termos da sentença e com data final de 21/07/2020, data do depósito judicial de ID 43869828, posto que o cálculo tem, por fim, apurar se, de fato, há saldo remanescente

a pagar, conforme alegado pela parte exequente. Observe-se que o valor de repetição de indébito já está fixado em sentença (com condenação líquida já na forma dobrada), conforme apontado na fundamentação da sentença, bastando a sua atualização.

2- Vindo o cálculo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para decisão.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007762-55.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 739,22 (setecentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ANTONIO TAVARES DO NASCIMENTO, TRAVESSA MANDARIN 3816 SETOR 02 - 76873-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ajuizou ação de execução fiscal em desfavor de ANTONIO TAVARES DO NASCIMENTO em 26/06/2020, com vistas a cobrar o crédito tributário constante na CDA que instruiu a inicial.

Tentativa de citação pessoal apurou-se que o executado é falecido há 6 meses aproximadamente (ID n. 42912207).

Intimada a parte exequente, manteve-se silente.

É o relatório. DECIDO.

É sabido que a legitimidade ad causam consiste na titularidade ativa ou passiva de um direito subjetivo, e isso decorre a capacidade para estar em juízo para o exercício de seu direito. Essa capacidade constitui pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.

No caso em destaque, por ocasião do ajuizamento da ação, em 26/06/2020, a parte executada já era falecida há aproximadamente 3 meses antes, segundo informação do Oficial de Justiça. Isto significa que a parte executada, cuja personalidade jurídica e capacidade para o exercício de seu direito já estava extinta pelo óbito no principiar da demanda, e isto implica na ausência de pressuposto processual e extinção do feito sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 110 do CPC, a regularização do pólo passivo, com sucessão processual pelo espólio ou os sucessores, apenas seria possível na hipótese de o falecimento da parte ter ocorrido no curso da demanda, o que não foi o caso.

Eis os precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A sucessão processual não pode ser adotada quando o falecimento do réu acontece antes do ajuizamento da demanda, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito, haja vista a ausência de capacidade de o "de cujus" ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. Precedentes. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1711641/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019) grifo meu

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. 1. A morte da parte requerente da ação em momento anterior à demanda é fato que impede a formação de relação processual. 2. Se não há relação processual, inexistente desenvolvimento válido de um processo. Por consequência, eventual decisão judicial proferida no transcurso de um processo maculado por falta de relação entre as partes não pode ser considerada válida. 3. In casu, não pode ser adotada a sucessão processual, como deseja a autora, já que o falecimento noticiado do réu aconteceu antes do ajuizamento da demanda. Assim, deve ser extinto o feito, haja vista a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, ser acionado judicialmente. 4. Com efeito, a extinção do processo, no caso, é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1689797/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017) grifo meu

Posto isso, DECLARO EXTINTO O FEITO, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, com fulcro no art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários devido à ausência de resistência.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004129-75.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 218.198,06 (duzentos e dezoito mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos)

Parte autora: JOSE GOMES DE MORAES, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA ALVES DE SOUZA, AC ARIQUEMES, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE SIMAO PEREIRA, RUA ANDRÉ RIBEIRO 1445 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, AC ALTO PARAÍSO, LT 02, GL 41, LH C-95, TRAV B-40. CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GEOVANE PERES, AC ARIQUEMES, AV. CANDEIAS, N. 2958, SETOR 03. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, 3º RUA 1577 SETOR 01 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915, GAROUPA CONDOMINIO RIO DE JANEIRO CS 4.414, CONDOMINIO RIO DE JANEIRO I NOVA PORTO VELH - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2712 SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.



1 - À vista do pedido retro, intime-se o Banco da Amazônia S/A para esclarecer a pertinência da transferência das "garantias hipotecárias" ao atual credor Espólio de José Gomes de Moraes, notadamente porque este é o proprietário do imóvel dado em garantia, existindo, pois, uma confusão entre credor e devedor hipotecário.

2 - Ademais, registro que o próprio banco haveria de cancelar a hipoteca administrativamente junto ao CRI.

Prazo: 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007031-07.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Judicial

Valor da causa: R\$ 402.270,19 (quatrocentos e dois mil, duzentos e setenta reais e vinte centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, CENTRO 1206, CENTRO AV. AYRTON SENNA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, CDD PORTO VELHO CENTRO 32853, AV. PRESIDENTE DUTRA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, CDD PORTO VELHO CENTRO NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: FILIPE DOUGLAS SOARES BARBOSA, AVENIDA RONDÔNIA 2614 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, DIEGO JOVANI SOARES BARBOSA, AVENIDA RONDÔNIA 2614 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, F & D POCOS ARTESIANOS LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 2614 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579, RUA DOM LUIZ 235-101 VILA REAL - 88337-100 - BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SANTA CATARINA

Vistos.

1 - Defiro o prazo de 5 dias para juntada das taxas de pesquisas.

2 - Desentranhe-se o mandado de avaliação e intimação para integral cumprimento, em especial quanto à avaliação do imóvel, cuja localização consta na certidão de inteiro teor acostada aos autos.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010371-16.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.531,47 (quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: GENIVALDO OLIVEIRA SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3496, - DE 3408 A 3550 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Indefiro, por ora, o pedido retro, porque não esgotadas as diligências para intimação do executado.

2 - Intime-se o executado, por carta com AR, no endereço indicado na inicial, onde foi localizado para citação pessoal.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004167-48.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: MARLI TEREZINHA BONAMIGO, RUA DA PROSPERIDADE 1810, SETOR DE CHÁCARAS MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

Parte requerida: IVETE ZANELA FACHIN, RUA VITÓRIA 2687, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO BONAMIGO, RODOVIA RO-257, LOTE 02/AD, GLEBA 19 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334, TRAVESSA GARAPEIRA 3420, SALAS 1 E 2, 1º ANDAR SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- As partes já foram cientificadas dos documentos e prova emprestada juntados aos autos.

2- Ante a justificativa apresentada por ambas as partes, deixo de designar audiência de instrução e julgamento, por ora, conforme art. 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, no aguardo de novo ato que autorize a sua realização de forma presencial.

3- Suspendo o andamento do feito por 60 dias ou até a publicação de novo ato do Tribunal de Justiça autorizando a realização de audiências presenciais.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000359-69.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Guarda

Valor da causa: R\$ 5.988,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: ANTONY RYAN NUNES MACHADO, RUA QUERO-QUERO 1094 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NATIELY COSTA MACHADO, RUA QUERO-QUERO 1094 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLEITON NUNES APARECIDO, RUA GRALHA AZUL 1636 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em razão da permanência do estado de pandemia do COVID 19, e considerando as tentativas para realização do ato por videoconferência, suspendo o feito por 60 dias ou até a retomadas das atividades presenciais, caso ocorra antes.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000843-84.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 59.330,00 (cinquenta e nove mil, trezentos e trinta reais)

Parte autora: SANDRA PAULA VALADARES, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3724, - DE 3620/3621 A 3723/3724 SETOR 06 - 76873-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, OSVALDO DE ANDRADE 3724 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

Parte requerida: CLINICAS MONTE SINAI LTDA - EPP, AVENIDA JAMARI 3140, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IRANI RODRIGUES ROSIQUE, AVENIDA JAMARY 3140, HOSPITAL MONTE SINAI SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, TV MARACATIARA SETOR 01 - 76870-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678, - 52030-190 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos.

1 - Apesar da não consensualidade na indicação, nomeio perito o Dr. ALEXANDRE ALMEIDA ANDRADE, médico cirurgião plástico - CRM/RO 2700, com endereço indicado na petição retro acostada pela autora, que deverá ser intimado.

2 - Intimem-se.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015069-65.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 4.330,83 (quatro mil, trezentos e trinta reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Parte requerida: SEBASTIAO DA SILVA, RUA ESTRELA DO ORIENTE, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEUSA DA SILVA, RUA ESTRELA DO ORIENTE, - ATÉ 5152/5153 ROTA DO SOL - 76874-066 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente requereu a suspensão do feito por 120 dias para diligenciar em busca de patrimônio da parte devedora.

2- Com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013020-51.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 45.911,20 (quarenta e cinco mil, novecentos e onze reais e vinte centavos)

Parte autora: CARLOS ALBERTO SCHMITZ, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1 - Rejeito a defesa acostada pela executada, porque a suspensão não encontra amparo legal, pois se trata de processo virtual cujo andamento atende aos Atos publicados pela Corregedoria e Presidência deste Tribunal de Justiça que, segundo o último Ato Conjunto publicado de n. 009/2020, nos termos do art. 3º, os atos e prazos processuais relativos aos processos virtuais voltaram ao seu curso normal a partir de 04/05/2020. Ademais, não há justificativa que sustente a força maior com vistas a conceder-lhe o parcelamento do débito, notadamente diante da vedação do art. 916§7º do CPC.

2 - Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, por se tratar de valor incontroverso.

3 - Sem prejuízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento de R\$ 65.907,28 referente ao saldo remanescente, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora online.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001273-36.2019.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA PARÁ S/N CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: HAROLDO RODRIGUES FIGUEREDO, RUA PEITO ROXO 1606 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055, AVENIDA CONDOR 1950, CENTRO SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Vistos.

Fica o executado/requerido intimado, na pessoa de seu patrono, a se manifestar, em 05 dias, acerca da contraproposta de ID 47811391 e caso concorde com os seus termos que efetue no mesmo prazo o depósito judicial do valor correspondente à entrada.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008032-79.2020.8.22.0002

Classe: Monitoria

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$ 5.173,46 (cinco mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: MATHEUS FERNANDO RODRIGUES CANTO, AVENIDA CANDEIAS 2446, - DE 2546 A 2728 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, AVENIDA CANDEIAS 1767, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados

As partes notificaram acordo conforme termo de ID n. 48276385, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 48276385, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006079-80.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 96.293,69 (noventa e seis mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: SALLES AGROPECUARIA S/A, ÁREA RURAL s/n, BR163 KM102 ÁREA RURAL DE RONDONÓPOLIS - 78750-899 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DUILIO PIATO JUNIOR, OAB nº MT3719

Parte requerida: SIDNEY PEREIRA - ME, ÁREA RURAL s/n, SEDIADA NA A VIA COLIBRI, ST.60, GL.05, LT.71 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, AVENIDA TABAPOÃ 3188, - DE 3157 A 3305 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Intimada a impulsionar o feito a parte exequente quedou-se inerte.

2- Ante o exposto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

5- Intime-se e archive-se.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011420-24.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Valor da causa: R\$ 99.407,26 (noventa e nove mil, quatrocentos e sete reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SACHET, OAB nº SC18429, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, RODOVIA BR-364 2031, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Intimado nos termos do cumprimento de sentença, a parte executada efetuou o pagamento (ID. 46623920), manifestando parte exequente sua concordância com o valor depositado, pugnano pela transferência dos valores. De rigor a extinção do feito face a satisfação integral do crédito.

Posto isso, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores ao

exequente, consoante dados indicados ID 48291974.  
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
 Observadas as formalidades legais, arquivem-se.  
 Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:26 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
 CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 0007130-27.2015.8.22.0002  
 Classe: Cumprimento de sentença  
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar  
 Valor da causa: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)  
 Parte autora: JOANDRA MARIA TAVARES FARIA, RUA RIO  
 GRANDE DO SUL 3980 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES  
 - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CORINA FERNANDES  
 PEREIRA, OAB nº RO2074, R FORTALEZA SETOR 03 - 76870-  
 505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANYA HELENA FERREIRA  
 BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, AVENIDA  
 TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES  
 - RONDÔNIA  
 Parte requerida: AUSTRIGECÉLIO DELFINO, RUA RIO GRANDE  
 DO SUL 3980 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Indefiro o pedido de presunção de intimação, posto que não  
 houve mudança de endereço do executado, mas ausência  
 circunstancial por ocasião do cumprimento do mandado.  
 2- Reitere-se a diligência, observando o cartório o correto endereço  
 do executado, consignando que deve o Oficial de Justiça realizar a  
 diligência em finais de semana, considerando a informação de que  
 o executado trabalha na área rural.  
 Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:22 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 1ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
 CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7003302-25.2020.8.22.0002  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Assunto: Direito de Imagem  
 Valor da causa: R\$ 11.119,38 (onze mil, cento e dezenove reais e  
 trinta e oito centavos)  
 Parte autora: VALMI DOMICIANO RIBEIRO, RUA UBATUBA 2929,  
 - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 76870-000 -  
 ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON  
 GHELLERE, OAB nº RO1842  
 Parte requerida: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE  
 LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872  
 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES  
 FIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23  
 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ -  
 MATO GROSSO  
 Vistos.

1- Intimada a se manifestar acerca do depósito realizado pela  
 parte ré a título de cumprimento voluntário da obrigação a parte  
 autora ficou inerte, razão pela qual reconheço o cumprimento  
 voluntário da obrigação através do depósito de ID 44030974.  
 2- Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu

patrono e após, arquivem-se, haja vista o cumprimento integral da  
 obrigação e o pagamento das custas processuais.  
 Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:24 .  
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
 Juiz(a) de Direito

**VARA CÍVEL**

Processo n.: 7014289-91.2018.8.22.0002  
 Classe: Cumprimento de sentença  
 Assunto: Cheque  
 Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)  
 Parte autora: MEGA VEICULOS LTDA, AVENIDA CAPITÃO  
 SÍLVIO 4379 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES  
 - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA  
 GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, RUA NATAL 2428  
 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILTOM  
 EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, RUA NATAL 2428  
 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS  
 PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476  
 Parte requerida: GESIMAR TORRES DOS SANTOS, RUA DOS  
 RUBIS 1820 PARQUE DAS GEMAS - 76875-816 - ARIQUEMES  
 - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante o resultado das informações acerca das verbas salariais  
 percebidas pela parte executada, que perfazem em média  
 R\$ 2.500,00 ao mês, tenho que a mesma ostenta capacidade  
 econômica que permite a penhora sobre parte de seu salário sem  
 prejuízo de ganho suficiente para garantir a dignidade da pessoa  
 humana. A medida é devida, haja vista que efetuadas várias  
 diligências, não foram encontrados bens penhoráveis para garantia  
 do crédito executado. É certo que o Tribunal de Justiça deste  
 Estado já tem decidido acerca da relatividade da impenhorabilidade  
 do salário prevista no art. 833, inciso IV do NCPC, conforme julgado  
 in verbis:

Apelação em embargos à execução fiscal. Execução  
 fiscal. ISSQN. Registro da empresa no cadastro municipal.  
 Manutenção. Presunção relativa de continuidade dos serviços.  
 CDA. Desconstituição. Prova. Insuficiência. Bloqueio em conta  
 bancária. Verba salarial. Impenhorabilidade. Mitigação. Veículo.  
 Penhorabilidade. Possibilidade. Essencialidade. Demonstração.  
 Ausência. 1. O descumprimento da obrigação tributária acessória  
 em dar baixa no cadastro municipal configura presunção relativa  
 de continuidade dos serviços, ensejando o lançamento do crédito  
 e a constituição da CDA, cabendo ao contribuinte o ônus da  
 prova da paralisação das atividades submetidas à exação. 2. A  
 impenhorabilidade de verbas salariais previstas no art. 649, IV,  
 do CPC 73, atual art. 833, IV, do NCPC, é passível de mitigação,  
 desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize  
 a subsistência do devedor e sua família. 3. Não demonstrada a  
 essencialidade do veículo para o desenvolvimento de atividade  
 profissional, nos termos do art. 649, V, do CPC 73, atual art. 833, V,  
 do NCPC, impõe-se a manutenção da penhora. 4. Recurso provido  
 parcialmente. (0007070-39.2015.8.22.0007 - Apelação, Juiz Dalmo  
 Antônio de Castro Bezerra, DJ 23/07/2018) grifo meu

2- Ante o exposto, defiro a penhora de 20% das verbas salariais  
 recebidas pela parte executada GESIMAR TORRES DOS  
 SANTOS junto ao Estado de Rondônia através da Superintendência  
 Estadual de Gestão de Pessoas - GAB/SEGEP.

3- Penhore-se mediante intimação do servidor responsável pela  
 folha de pagamento do referido órgão para que implemente o  
 desconto mensal em folha de pagamento da parte executada de  
 20% de seu salário líquido, valor que deverá ser depositado  
 judicialmente em favor do juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes, até  
 satisfação integral do débito executado que deverá ser informado  
 pelo exequente em 5 dias, cabendo ao órgão empregador remeter  
 ao cartório da Vara mensalmente o comprovante de depósito judicial  
 acompanhado do respectivo contracheque da parte executada.

4- Realizada a penhora, intime-se pessoalmente/edital a parte  
 executada para ciência.

5- SERVE O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0005995-19.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 19.830.794,00 (dezenove milhões, oitocentos e trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: RAUTA COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS S/A, PASCOAL NOVAIS CAYRES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS, OAB nº RO6278, MARABA 3566, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando que foram realizadas inúmeras diligências com vistas à expropriação dos bens dos executados, todas sem êxito, e com exclusão do co-devedor Antonio Novais Cayres e Aparecida de Carmem Bertoli, com fulcro no art. 185-A do CTN declaro a indisponibilidade de bens em nome da executada RAUTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A.

2- Providencie a escritania o necessário para o cumprimento do determinado junto ao sistema nacional de indisponibilidade.

3 - Considerando a inexistência de bens penhoráveis, pois já esgotadas as vigas ordinárias de localização de patrimônio em nome da parte devedor, suspendo a execução por 1 ano, cujo processo será arquivado desde já, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

4 - Intimem-se.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7006389-86.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 670,48 (seiscentos e setenta reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: JESSICA FERREIRA MACEDO, RUA TICO TICO 2141 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GABRIEL MACEDO DOS SANTOS, RUA TICO TICO 2141 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RECORRENTES: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

Parte requerida: GEOVANE FRANCISCO DOS SANTOS, LINHA BABAÇU, ANDA 4 KM, VIRA A DIREITA ANDA MAIS 300M, CHACARA DO SENHOR ESMERALDO, ALCUNHA DE "BIGODE"

ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para impulsionar o feito em 5 dias, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008622-27.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Jogos / Sorteios / Promoções comerciais

Valor da causa: R\$ 333.000,00 (trezentos e trinta e três mil reais)

Parte autora: ESTER HELOIZA RODRIGUES AZEVEDO, RUA MINAS GERAIS 3095 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, AC ARIQUEMES 2695 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, RODOVIA BR-421 NOVA LONDRINA - 76877-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Parte requerida: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PRAÇA CRUZ VERMELHA 10 e 12, ANEXO I CENTRO - 20230-130 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO3794, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES, OAB nº RJ92975, GENERAL LOBATO FILHO 53, APTO 302 BARRA DA TIJUCA - 22620-370 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LUCIANA CHAGAS DE ANDRADE LOPES, OAB nº RJ186214, PAULO SILVA ARAUJO 201, APTO 606 MEIER - 20735-230 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Vistos.

1- DEFIRO o pedido de inclusão dos dados dos executados no cadastro de inadimplente junto ao SERASA, o que deve ser providenciado pela escritania via sistema SERASAJUD, mediante anotação no sistema PJE acerca da presente restrição.

2- Defiro o pedido de bloqueio dos veículos encontrados em nome da executada via sistema Renajud, conforme espelho anexo, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

3- Defiro o pedido de busca de bens imóveis via sistema SREI a ser implementado pela escritania, com indisponibilidade dos imóveis encontrados.

4- Cumprido o determinado, intime-se a parte exequente para que impulsionar o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017102-57.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 17.724,91 (dezesete mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos)

Parte autora: INDEX ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, AVENIDA TABAPOÃ 3048, SALA 01 SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

Parte requerida: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, POLIANA C. DA SILVA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, - DE 2640 A 2760 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA, OAB nº RO5234, ALAMEDA FORTALEZA 2065, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Considerando que houve ajuizamento de inventário, defiro a habilitação do Espólio de Adão Hernani Pereira Costa como sucessor da parte falecida.

2 - Considerando que a inventariante já foi intimada da renúncia ao mandato e que a atual patrona assistiu a defesa até 20/09/2020, sem que houvesse a contratação de novo patrono, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008970-11.2019.8.22.0002

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela, Assistência Judiciária Gratuita,

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Interdição

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: VALDINEIA FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, ATRÁS DO MERCADO

FERRARI CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA,

SIMONE SANTOS DA SILVA, LINHA C 25 8109 PST 100 s/n

ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TIAGO DOS SANTOS DE

LIMA, OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO,

OAB nº RO2204, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDINEIA FERREIRA DOS SANTOS DA

SILVA, LINHA C 25 8109 PST 100 S/N ZONA RURAL - 76888-000

- MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apesar do entendimento acerca da desnecessidade de perícia médica na autora Simone, notadamente porque há litisconsórcio ativo, hei por bem determinar ao NUPS que realize a avaliação psíquica no prazo de 30 dias, podendo utilizar o sistema de videoconferência, cujos dados de contato (whatsapp e e-mails) deverão ser informados pela parte autora em 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004391-20.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 2.693,33 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e três centavos)

Parte autora: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E

REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: NATHALIA COZZER MARQUES DE SOUSA 04880991295, RUA FLORIANO PEIXOTO 773 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1- Ante a inexistência de novas informações acerca do atual paradeiro da parte requerida, cite-se-a por edital, com prazo de 20 dias, mediante publicação no Diário Oficial da Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 15 dias.

2- Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador especial à parte requerida na pessoa de quaisquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II). Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008058-77.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 194.319,56 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-

970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS,

OAB nº AC6673

Parte requerida: HIEMERSON FERREIRA SANTOS, RUA

GUANUMBI 986, - DE 3140 A 3450 - LADO PAR SETOR 92

- 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ZILDA MILITAO

FERREIRA, RUA CANÁRIO 988, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-

054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a suspensão por 15 dias, conforme requerido.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7008485-16.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 5.399,70 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CIMOPAR MOVEIS LTDA, AVENIDA JORGE

TEIXEIRA 3574 MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICIERI GABRIEL CALIXTO,

OAB nº PR51285, RUA RICARDO LUSTOSA RIBAS ESTRELA -

84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ, MARIA LUIZA BELLO DEUD, OAB nº PR44114, IGUACU 2960, APTO 181 BL B - 80240-031 - CURITIBA - PARANÁ, JOSE ELI SALAMACHA, OAB nº PR10244, RICARDO LUSTOSA RIBAS 466 JARDIM AMERICA - 84040-140 - PONTA GROSSA - PARANÁ

Vistos.

1- Indefiro o pedido retro, porque o feito encontra-se suspenso diante da decisão de afetação proferida no Recurso Especial n.1.694.261/SP e 1.694.316/SP, referente ao Tema Repetitivo n. 987, que determinou a suspensão dos processos pendentes relativos à matéria em apreço, e que até a presente data não houve julgamento, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC, ante a adequação ao tema repetitivo, suspendo o feito por mais 180 dias, ou até o julgamento do recurso supra, o que ocorrer primeiro.

2- Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu patrono.

3- Intime-se o requerente.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003419-16.2020.8.22.0002

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Interdito Proibitório

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JARBAS MIRANDA, PA SANTA CRUZ, GLEBA 09, LOTE 03, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C 70 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: IVONE FERREIRA DE ARAÚJO, SANTA CRUZ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C - 75, B - 0 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DENILSON ARAÚJO COSTA, SANTA CRUZ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 LINHA C - 75, B - 0 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANESIO DE OLIVEIRA, JK, SN CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA LUCIA ALVES DE LIMA, LINHA C 75 TB 0 - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182, 03 RUA RIO DE JANEIRO 2984, AVENIDA JAMARI 2688 - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO, OAB nº RO4722, , - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o estado de pandemia ainda permanece vigente, suspendo o feito por mais 60 dias.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007331-21.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

Valor da causa: R\$ 23.976,84 (vinte e três mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: LUCILENE RAMALHO DE SOUZA, RUA SANTOS DIAS 3925, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JD ALVORADA III

- 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARCOS ANDRE AIRES, RUA SANTOS DIAS 3925, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JD ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

Parte requerida: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Vistos.

1- A parte executada foi devidamente intimada na fase de cumprimento de sentença, e acostou impugnação justificando a falta de acesso ao sistema do Município, que desde já afasto o pleito de devolução de prazo, porque não se trata de fato impeditivo para apresentar a defesa a favor do ente municipal. Ademais, não comprovou sua arguição e nem informou sobre créditos para compensação. Ante o exposto, determino a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º D, da Lei n. 9.494/97.

2- Aguarde-se em arquivo a informação de pagamento dos valores requisitados.

3- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas e seus acréscimos legais, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000061-43.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: A. C. D. S., RUA DIAMANTINA s/n JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

Parte requerida: C. R. M. C., BR 421 s/n, EMPRESA VENUTTI KM 53 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA, OAB nº RO5178, FORTALEZA 2645, 1A RUA SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Ante a inércia da executada em comprovar o pagamento do débito, bem como se pronunciar acerca da partilha dos bens móveis, fica a parte exequente intimada a impulsionar o feito, em 05 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e requerendo o que entender oportuno.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015255-54.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta

e oito reais)

Parte autora: VALDELIRA PERES DAMASCENO, ROD BR 421 KM 38 LOTE 59/A GLEBA 53 S/N, CASA AMARELA EM FRENTE DA PLACA DO KM 38 MN ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

1 - Considerando que o estado de pandemia ainda está vigente, e com isso a suspensão dos atos presenciais nas dependências do TJRO continuam hígidas, necessário se faz novo decreto de suspensão do feito por mais 60 dias.

2 - Indefero o pleito de tutela de urgência na forma requerida, porque ainda pende de comprovação inequívoca a condição de segurada especial da previdência social a ser buscada pela parte com a produção da prova oral.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:17 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009889-63.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: DELVI OLIVEIRA ANDRADE FERRANDO, RUA CACAUEIRO 1596, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARGEU DE SOUZA FERRANDO, RUA CACAUEIRO 1596, - ATÉ 1677/1678 SETOR 01 - 76870-115 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ENIO MURILO GARCIA JORGE, OAB nº DF25410

Parte requerida: OUTROS, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FULANO DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIA DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSICLEIA TERTULIANO DA SILVA, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HILDA DE TAL, RUA CRUZEIRO DO SUL, ESQUINA COM HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAYANI DA CRUZ, RUA CRUZEIRO DO SUL, COM AVENIDA HUGO FREY ROTA DO SOL - 76874-038 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS JUNIOR DOS SANTOS, AVENIDA CANAÃ 1985, FUNDOS SETOR 1 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS REINALDO MARTINS, OAB nº RO6923, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031, AC ARIQUEMES TR B 2 ST 3, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Em pesquisa no PJe 2º grau nesta data,, constatei que o e. relator do agravo de instrumento n. 0806733-62.2020.8.22.0000 não conferiu efeito suspensivo à decisão agravada, e que não há notícia de desocupação voluntária pelos requeridos, motivo pelo qual determino a expedição de mandado de reintegração de posse,

na forma da decisão inicial, cabendo à parte autora providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem.

2 - No mais, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em 5 dias, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7000082-19.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.179,13 (cinco mil, cento e setenta e nove reais e treze centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: LETICIA GABRIELA DA SILVA, RUA CARACAS 1074, - DE 1022/1023 A 1141/1142 SETOR 10 - 76876-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Declaro a parte ré regularmente intimada nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, posto que deixou de comunicar ao juízo sua mudança de endereço, tendo sido encontrada para ser intimada anteriormente no endereço diligenciado de ID 45215523.

2- Ante a inércia da executada, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud em favor da parte exequente e intime-se-a para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003511-67.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Serviços Profissionais

Valor da causa: R\$ 17.437,60 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos)

Parte autora: MARCIO LEANDRO DA SILVA SOUZA, RUA MARTIM PESCADOR 1118 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA



ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCI, OAB nº RO1453

Parte requerida: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. 4120, PREDIO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RUA SANSÃO ALVES DOS SANTOS 102, CONJ 62 - 6 ANDAR - EDIF ALANA CIDADE MONÇÕES - 04571-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONECTA SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA SANTOS DUMONT 1687, LOJA 13 A 16 CENTRO - 60150-160 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, AFFONSO JOSE AIELLO 6-55, CASA J 07 SPAZIO VERDE - 17018-902 - BAURU - SÃO PAULO, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, AVENIDA MARGINAL DO RIO PINHEIROS 5200, COND. AMERICA BUSINESS PARK, ED. MONTREAL, 6 AND. JARDIM FONTE DO MORUMBI - 05703-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA, OAB nº RJ109367, PREFEITO MENDES DE MORAES 1250, APT 402 SAO CONRADO - 22610-095 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PEDRO MARQUES JONES NETO, OAB nº BA30917, SILVEIRA MARTINS 458, B458A AP103 CHOPM1 CABULA - 41150-000 - SALVADOR - BAHIA, BRADESCO

Vistos.

1- Fica a parte executada BANCO BRADESCO S/A e SOLUTIONS ONE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA intimada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$11.405,50, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

4 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007635-54.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: CLOVIS SOARES DE SOUZA, LC80 Lote 49, SÍTIO SÃO JOSE, ZONA RURAL TB10, GLEBA 70 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Ante a inércia da parte executada em oferecer impugnação, expeça-se o necessário para requisição dos valores em favor da exequente e aguarde-se em arquivo informações de pagamento.

2- Vindo informação de pagamento, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu patrono, voltando os autos conclusos para extinção.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010808-57.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: CLAUS AGORRETA LIMA, RUA ANDORINHAS 1764, SETOR 2 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, AV PINHEIRO MACHADO 235, - DE 562 A 662 - LADO PAR CAIARI - 76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 610, - DE 562 A 662 - LADO PAR CAIARI - 76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº RO165546, AV CARLOS GOMES CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7005308-73.2018.8.22.0002  
 Classe: Inventário  
 Assunto: Inventário e Partilha  
 Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)  
 Parte autora: MARIA AURORA PASQUALINI DE ASSIS, RUA PAINEIRA 1513, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437  
 Parte requerida: AFONSO MARQUES DE ASSIS  
 INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

A parte autora foi pessoalmente intimada a impulsionar o feito a fim de indicar dados dos herdeiros a serem citados, contudo ficou inerte, deixando o prazo transcorrer in albis. Assim caracterizada está a desídia impondo-se a extinção do feito.

Posto isso, declaro extinta o processo, com fundamento no artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas ante a concessão da gratuidade de justiça à parte autora.

Sem honorários, haja vista que não houve formação da relação processual.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição existente nos autos.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010809-71.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução

Valor da causa: R\$ 57.392,80 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: ITALO MISZKOVSKI TRISCH, RUA DOS RUBIS 1562, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUZILAINÉ HIRT MISZKOVSKI, RUA DOS RUBIS 1562, - DE 1464/1465 A 1764/1765 PARQUE DAS GEMAS - 76875-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: IVOMAR TRISCH, LOTE 28-A, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO LOCAL LC- 75- KM 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulada com partilha de bens, alimentos e tutela antecipada e ajuizada por SEBASTIÃO DO NASCIMENTO em face de SANDRA MATOS SILVERIO NASCIMENTO, com pleito de partilha de bens e regulamentação de guarda compartilhada em favor da filha menor.

A inicial veio acompanhada dos documentos de documentos essenciais ao ajuizamento da ação.

A requerida apresentou defesa, ID 39833354.

Na sequência, o autor apresentou proposta de acordo ID 44951781, com a qual anuiu a requerida.

Parecer Ministerial favorável ao pedido de guarda compartilhada.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio litigioso em que as partes entabularam acordo postulando por sua homologação, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a

manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é litigioso, mas convertido em consensual em razão do acordo entabulado entre as partes, que deve ser homologado, com decretação do divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO do casal SEBASTIÃO DO NASCIMENTO e SANDRA MATOS SILVERIO NASCIMENTO, com partilha de bens e homologo o acordo de ID 44951781 e 47463131 para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar o nome de solteira, SANDRA MATOS SILVERIO e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Notas e Registro Civil de Nova União/RO para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob o termo 096149 01 55 2001 2 00002 007 0000363 74, o divórcio do casal, com partilha de bens. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50.

Sem custas nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016. Honorários incabíveis face a resolução do feito por acordo.

A presente decisão transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 18:26 .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

VARA CÍVEL

Processo n.: 7008054-40.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 31.180,34 (trinta e um mil, cento e oitenta reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora:

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

Parte requerida: ANDRE RODRIGUES RONDOUVER MACHADO, BR 319, KM 32 sn ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, MAYKY JHONY SILVEIRA, RUA CECÍLIA MEIRELES 3534, - DE 3398/3399 A 3543/3544 SETOR 06 - 76873-677 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO MURAITÉ XINAIDER, RUA TREZENTOS E CINQUENTA E UM 320 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-830 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Diante da pesquisa de endereços nos sistemas RENAJUD, SIEL e INFOJUD, intime-se a parte exequente para providenciar a citação da parte ré, em 5 dias, manifestando a viabilidade de diligência nos endereços constantes nos espelhos anexos.

2- Consigno que deixo de juntar a pesquisa SISBAJUD (bacen) em razão de inconsistência nas resposta decorrente da transição do sistema.

Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2020.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7007753-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alimentos, Revisão, Assistência Judiciária Gratuita  
Valor da causa: R\$ 7.524,00 (sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais)

Parte autora: W. L. P., RUA PRESIDENTE DE MOAIS 3215 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Parte requerida:

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, AL PIQUIA SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados

Trata-se de ação revisional de alimentos em que as partes entabularam acordo conforme petição de ID n. 46540052 e manifestação de anuência ID 47400456, a fim de revisar os alimentos fixados nos autos n. 0010493-22.2015.8.22.0002, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito. O acordo deve ser homologado, consoante parecer favorável do Ministério Público.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos da petição 46540052 e manifestação de anuência ID 47400456, a fim de revisar os alimentos anteriormente fixados, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas face a gratuidade de justiça concedida aos requerentes. Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemmes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:46 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7007597-08.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE LUCIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do valor dos honorários periciais fixados em R\$ 500,00 ( quinhentos reais), podendo manifestar a respeito no prazo de 5 dias (art. 465 §3º NCPC). Não havendo impugnação deverá, a parte Requerida, efetuar o pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em favor deste Juízo (art. 95, §§1º e 2º NCPC).

Ariquemmes, 28 de setembro de 2020.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008120-20.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: WILSON DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo, ou, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

Ariquemmes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010497-61.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 2.134,12 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e doze centavos)

Parte autora: G. A. F., RUA DAS TURMALINAS 1708, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. A. F., RUA DAS TURMALINAS 1708, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: L. A. B., RUA FLORIANÓPOLIS 2432, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados

Intimada para emendar a inicial, a fim de se manifestar quanto a litispêndia com os autos n. 7006091-94.2020.8.22.0002, a exequente pugnou pela desistência da ação, conforme lhe faculta a legislação vigente.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemmes sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 15:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7012930-72.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: EXECUTADO: PORTAL CELULARES EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, GILVAN ROSA DE AGUIAR, BRUNA EDUARDA DA SILVA AGUIAR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemmes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004890-67.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSENIR LOPES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes -

1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004741-71.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente: RECLAMANTE: ENZO GABRIEL TEIXEIRA ALVES  
Advogados do(a) RECLAMANTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

Requerido: RECLAMADO: DENIS DANTAS ALVES

Advogado do(a) RECLAMADO: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO - AC4080

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de justificativa do Requerido, bem como comprovantes de pagamento juntados aos autos.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005231-93.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LOIZI KAREN RODRIGUES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013371-87.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SIGRID SOCORRO CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355  
Requerido: RÉU: SAMPAIO & TENORIO LTDA - ME, IZABEL KARINA SAMPAIO DE MELO TENORIO, TONY EDGLEY CATAO TENORIO

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO5875

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO5875

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO5875

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001682-75.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROBERTO CESAR ZEFERINO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: RÉU: JOHN BERGANTIN

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011454-62.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARCELO COSTA VERGILATO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 27/10/2020, às 15 horas, na Clínica Emili, Av. Jamari, 3106, Setor 01 (junto ao prédio do Hospital Monte Sinai) em frente a Farmácia São Mateus - Ariquemes-RO, com o perito nomeado Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

O uso de máscara é obrigatório para evitar a contaminação da Covid 19, sob pena de não atendimento.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006112-41.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LINDAURA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0013968-20.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: REINALDO FERREIRA DOS SANTOS, AV MASSANGANA 2120, - DE 2426 A 3066 - LADO PAR AREAS ESPECIAIS - 76870-210 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REGINA SILVEIRA, OAB nº RO6470, RUA SEIS, - DE 2290/2291 A 2483/2484 SETOR 03 - 76870-430 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV, JK 1966, - DE 3070 A 3382 - LADO PAR - 76873-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$ 16.395,09, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte

contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para decisão.

Ariquemes quinta-feira, 24 de setembro de 2020 às 11:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7010612-82.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: EXECUTADO: NADIR PEREIRA DE BARROS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003294-48.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

Valor da causa: R\$ 2.436,46 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: LAERCIO MARCOS GERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1 ANDAR SALA 4 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

Parte requerida: NELSON ARI FOLETTO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1609, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO SANTANA MOURA, OAB nº RJ531, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistema verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quinta-feira, 24 de setembro de 2020 às 11:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0125814-08.2006.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu com processo ext:Angela Mariano de Oliveira

Advogado:Defensoria Pública ( )

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

RÉU: ANGELA MARIANO DE OLIVEIRA, brasileira, nascida aos 09/03/1980, natural de Terra Roxa/Pr, filho de Mario mariano e Maria Araujo dos Santos Mariano, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima mencionado para ciência da SENTENÇA publicada aos 07/05/2019 (sete de maio de dois mil e dezenove), parte a seguir transcrita: "...Vistos etc.. Considerando o teor do parecer ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANGELA MARIANO DE OLIVEIRA, em face do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Publique-se Registre-se. Intime-se. Arquite-se. Cacoal-RO, terça-feira, 7 de maio de 2019. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito".

2º Cartório Cível

2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012292-08.2012.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mario Antonio de Assis Cardoso

Advogado:Edilson Alves de Hungria Junior (RO 5.002)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.Expeça-se alvará em favor do requerente, para levantamento da quantia depositada pelo requerido.Proceda-se a transferência do valor depositado a título de honorários periciais na conta judicial n. 01517844-7, agência 1831, da Caixa Econômica Federal, para conta da Seguradora, descontando eventuais custas. Custas devidas na forma da lei. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000). P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0008800-45.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Yuri de Alcantara Evangelista

Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389)

Executado:Ariquemes Comércio e Representações Ltda Supermercado Canaã

SENTENÇA:

SENTENÇA Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial movida por YURI DE ALCANTARA EVANGELISTA em face de ARIQUEMES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - SUPERMERCADO CANAÃ, partes qualificadas no feito.Sobreveio ao feito SENTENÇA proferida nos autos dos embargos à execução de n. 0010129-58.2012.8.22.0001, declarando a inexigibilidade do débito exequendo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, III, do CPC. Custas

finalis indevida. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do CPC). Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0011856-44.2015.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cimenpar Distribuidora de Cimento Ltda Epp

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, Buriti Caminhões Ltda

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Marcelo Pereira de Carvalho (SP 138.688), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA EPP em face de MAN LATIN AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA; BURITI CAMINHOS LTDA, partes qualificadas no feito. As partes notificaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação e a extinção do feito às fls. 1167/1171. Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de fls. 1168/1171, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas. Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles. Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000). P.R.I. e archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 22 de setembro de 2020. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Vânia de Oliveira

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003186-24.2017.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EUDENICE ROCHA DA SILVA PEREIRA e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO6608

INVENTARIADO: Espólio de Antonio Nunes

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço completo dos herdeiros Beatriz e Vinício para promover a citação de ambos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014389-17.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: MARCELA CLAUDIA DE ALMEIDA AQUINO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre ação de execução fiscal movida por MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de MARCELA CLAUDIA DE ALMEIDA AQUINO, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito SENTENÇA proferida nos autos de n. 7004767-40.2018.8.22.0002, declarando inexigível o crédito cobrado na presente execução (ID 48276799).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com lastro no art. 924, III, do CPC.

Custas indevidas devidas, considerando que o débito foi declarado inexigível.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012091-13.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: P F DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o

valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

**VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.**

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010094-92.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. B. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado no ID 47396444, visto que ele se confunde com o próprio MÉRITO da ação, motivo pelo qual deve ser analisado em momento oportuno, qual seja, a prolação da SENTENÇA.

No mais, cumpram-se os itens 6 e seguintes da DECISÃO de ID 44814886.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006432-62.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR, OAB nº MS9429

EXECUTADO: NELCIDES DE ALMEIDA MELLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA move em face de NELCIDES DE ALMEIDA MELLO, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do exequente, noticiando a quitação do débito e requerendo a extinção do feito (ID 47689137).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010094-92.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05

dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010984-31.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W H COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

EXECUTADO: MATHEUS VITOR DO CARMO MACHADO

Intimação

Intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição do DESPACHO /Carta Precatória (ID 46583409) no Juízo deprecado.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004789-

35.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: KARINA PEDROZA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Nesta data prestei informações nos autos do agravo de instrumento (PJE 0806798-57.2020.8.22.0000), mantendo a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos (ID 45043254). Inexistindo efeito suspensivo, dou prosseguimento à tramitação do feito.

2. Defiro o pedido de ID 45806152.

O Estado promoverá, quando possível, a solução consensual do conflito. A conciliação deve ser estimulada e revisitada (princípio da cooperação processual) sempre que as partes se mostrarem aptas a compor, de forma amigável, a celeuma do processo, inclusive no curso do cumprimento de SENTENÇA (arts. 3º, 5º e 6º, CPC).

As partes têm o direito de obter a solução integral e efetiva do processo em prazo razoável, incluindo a atividade satisfativa. Por óbvio, se as partes chegarem a um consenso na satisfação do crédito, tanto os litigantes quanto o

PODER JUDICIÁRIO serão beneficiados com o célere cumprimento da obrigação e a consequente brevidade dos atos judiciais.

2.1 Designo audiência de conciliação para 26/10/2020 (segunda-feira), às 8h40min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.2. Intime-se a executada, pessoalmente (via postal), no endereço indicado (ID 45806152) e a exequente por intermédio da sua advogada, ficando cientes de que deverão informar, em 5 (cinco) dias, número de telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça contato prévio à audiência virtual, enviando link de acesso às partes.

2.3. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) os aplicativos whatsapp e hangout meet, e comparecer à sala virtual da audiência na data e horário marcados, portando documentos de identificação e dados bancários para fins de verificação.

2.4. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência na data designada, deverá contatar a unidade judiciária, por petição ou telefone (69 9 9336-0702) antes do início do ato.

2.5. Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

2.6. Ficam as partes cientes de que deverão se apresentar à audiência com a atualização dos cálculos e as propostas de acordo formuladas em mãos, para facilitar possível composição amigável e a atuação do conciliador / mediador neste processo.

2.7. Havendo composição, voltem os autos para homologação.

3. Caso a conciliação seja infrutífera, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.

3.1. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará sobrestado o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente, desde já, intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

6. Intime-se a exequente para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do valor correspondente à diligência de intimação da executada (ID 45806152).

7. Cumpra-se, imediatamente, a determinação constante no ID 42979670, para que o presente feito passe a tramitar em segredo de justiça, em virtude da quebra de sigilo fiscal realizada.

8. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória. VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004040-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELITA GOSENHEIMER PERUFFO

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS,

OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº

RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ROSELITA GOSENHEIMER PERUFFO ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento/concessão do benefício de auxílio doença c/c pedido de tutela antecipada de urgência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada especial da Previdência Social, como trabalhadora rural, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, por ser portadora de fibromialgia cor dor crônica generalizada, depressão e hérnia de disco de L2-L3 a L4-L5. Sustenta que já recebeu o benefício de auxílio doença, contudo, ao solicitar novamente a concessão do citado benefício, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto,



requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 36311028).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 41521011.

Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 43122627).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 43341352), a qual foi impugnada pela requerente no ID 44851534.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez proposto por Roselita Gosenheimer Peruffo em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurada da requerente encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que a Autarquia previdenciária concedeu a ela o benefício de auxílio doença até 20/02/2019, conforme se verifica pelo documento de ID 43341354 - Pág. 6. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurada da requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurada da requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se do laudo pericial (ID 41521011) que a requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

[...] 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação Limitações em amplitude e movimento em membros inferiores em 50% e limitações em amplitude e movimento em membros superiores em 75%. (...) 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total. Limitações em amplitude e movimento em membros inferiores em 50% e limitações em amplitude e movimento em membros superiores em 75% 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais Permanente (...); Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou

a incapacidade total e permanente da requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença foi classificada como irreversível.

Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que a requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que esta preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, imperioso reconhecer o direito da requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início em 2017, não havendo notícia de melhora em seu quadro de saúde, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

#### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, ROSELITA GOSENHEIMER PERUFFO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessação indevida (dia 20/02/2019 – ID 43341354 - Pág. 6), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os cálculos serão realizados a partir do dia 20/02/2019 (cessação indevida), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTA SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007596-23.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

RÉU: ELIZANE DA SILVA FARIAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de ELIZANE DA SILVA FARIAS, partes qualificadas no feito.

A requerente argumentou que firmou com a requerido contrato de financiamento para aquisição de um veículo (marca HONDA, modelo BIZ 125, chassi n.º 9C2JC4830KR509123, ano de fabricação 2019 e modelo 2019, cor VERMELHA, Renavam 01215683291), sob nº 41113.049.2.6, firmado em 28/11/2019, obrigando-se a requerida a pagar a importância financiada em 72 parcelas iguais e consecutivas.

Contudo, em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.

A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora da requerida.

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 40930960), tendo o veículo sido apreendido (ID 43078533).

A requerida foi devidamente citada (ID 43078533), entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe consignar que embora devidamente citado o requerido não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia deste, bem como aplicar os efeitos desta presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora da devedora pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º d Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69, c/c art. 66 da Lei 4.728/65 (redação dada pelo Decreto-Lei 911/69).

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenas e exclusivas do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000725-45.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALOMAO SEVERINO VALERIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - Retorno do TRF

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005264-83.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELIA SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7017856-96.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: PAMELLA CARINA ALVES PICOLLI e outros

Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas e3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas.2.1>

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007525-21.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALETE NEUHAUS

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

## Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008281-30.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: JEFFERSON MONTEIRO DE MELLO

## Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site [www.tjro.jus.br](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas>

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001867-16.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: FLAVIA ADRIANO RIBAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476

## Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007251-57.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASTROGILDO CORREA MACIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO

BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES

JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: PHYSICAL SERVICOS DE PRATICAS

INTEGRATIVAS NA SAUDE HUMANA LTDA

## Intimação

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, através do site [www.tjro.jus.br](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas) ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdas>

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005730-77.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARISTELA MOREIRA DE ASSIS CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA,

OAB nº RO3771

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

MARISTELA MOREIRA DE ASSIS CAMPOS ajuizou a presente ação de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente ingressou com ação judicial contra o requerido, visando a concessão de benefício previdenciário, sendo que no curso do processo foi concedida tutela de urgência de terminada a implementação do auxílio doença. Sustenta que, ao final da demanda, foi proferida SENTENÇA de homologação de acordo firmado entre as partes, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz que continuou recebendo o benefício previdenciário, sem perceber que a Autarquia previdenciária não providenciou a alteração do auxílio doença para aposentadoria por invalidez, sendo que somente foi verificar o erro quando foi chamada para realização da perícia médica revisional, em maio de 2018, ocasião em que teve seu benefício cessado. Sustenta que o erro do requerido em não substituir o benefício de auxílio doença por aposentadoria por invalidez lhe causou prejuízos, eis que o auxílio doença é pago apenas em 91% do salário benefício, enquanto a aposentadoria por invalidez contempla sua integralidade. Diante do exposto, requer a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a pagar as diferenças de 9% entre os benefícios em questão, durante o período em que a requerente teve direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, por força de SENTENÇA judicial, bem como o recebimento das mensalidades de recuperação que deveria ter recebido após a cessação do benefício, por ocasião da perícia médica revisional. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 38167452).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 40562469), sobre a qual a requerente se manifestou no ID 42469825.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerente informou não ter outras provas a produzir (ID

43041314) e o requerido manteve-se inerte.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de cobrança ajuizada por Maristela Moreira de Assis Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A presente ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de prova em audiência.

Sobre os valores dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez, dispõe a legislação previdenciária (Lei 8.213/91) o seguinte:

“Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

“Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

Analisando os DISPOSITIVO S legais acima transcritos, é possível verificar que há diferença monetária entre os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio doença, sendo que, diferente do primeiro, que é pago na integralidade do salário do beneficiário, o segundo contempla apenas 91% do salário de benefício.

No caso em apreço, observa-se que nos autos de n. 0009234-26.2014.8.22.0001 foi concedido à requerente, em sede de tutela de urgência, o benefício de auxílio doença em 27/05/2014 (ID 38152541). Posteriormente, o requerido ofertou proposta de acordo de concessão de aposentadoria por invalidez (ID 38152544), tendo a requerente concordado com a proposta, o que culminou na prolação de SENTENÇA homologatória de acordo em 26/10/2015 (ID 38152544 - Pág. 6).

Conforme se verifica pelo histórico de créditos e pelo CNIS da requerente juntados nos IDs 38152545 e 38152546, mesmo após a prolação da SENTENÇA homologatória do acordo de concessão de aposentadoria por invalidez, a requerente continuou recebendo o auxílio doença.

Assim, é possível concluir que restou devidamente demonstrado o erro da Autarquia previdenciária em não proceder a alteração do benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez.

Além disso, forçoso reconhecer que o erro do INSS causou prejuízos de ordem financeira à requerente, visto que, conforme mencionado acima, os benefícios em tela possuem diferença de cálculo da renda mensal.

Por outro lado, com relação ao direito da requerente ao recebimento dos valores referentes a transição da alta médica, nos termos do art. 47, II, da Lei 8.213/91, verifica-se que tal verba também é devida, visto que o requerido não providenciou a alteração do auxílio doença para aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, a requerente não recebeu as mensalidades de recuperação, conforme dispõe o referido DISPOSITIVO legal.

“Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

(...)

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.”

Portanto, a procedência da demanda é a medida que se impõe, a fim de que o requerido realize o pagamento da diferença de 9% (nove por cento) entre os benefícios de auxílio doença e aposentadoria

por invalidez, durante o período em que a requerente tinha direito ao recebimento do segundo benefício, bem como as mensalidades de recuperação referentes ao período em que a requerente tinha direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez, o qual foi cessado após a realização da perícia médica revisional no ano de 2018.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a PAGAR à requerente, MARISTELA MOREIRA DE ASSIS CAMPOS: a) as diferenças de 9%(nove por cento) entre os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, desde a data da SENTENÇA que homologou o acordo firmado entre as partes nos autos de n. 0009234-26.2014.8.22.0001 (dia 26/10/2015 – ID 38152544 - Pág. 6); e b) o valor das mensalidades de recuperação referentes a transição da alta médica, nos termos do Artigo 47, II da Lei 8.213/91, a partir da data de cessação do benefício por ocasião da perícia médica revisional (dia 14/05/2018 - ID 38152546).

Julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012062-60.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO

JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

RÉU: J. L. D. S.

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito o contrato de alienação fiduciária firmado com a requerida, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012072-07.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO DE SOUZA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES, OAB nº RO10301

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se pretende a declaração da inexistência do débito mencionado na inicial, visto que pela leitura da inicial entende-se que o requerente requer a inexistência do mencionado débito, contudo, não formulou tal pedido na exordial.

No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa, incluindo o valor do débito que pretende ver declarado inexistente.

Com a emenda a inicial e alteração do valor da causa, determino que a escrivania proceda as devidas adequações no sistema PJE. Em seguida, intime-se o requerente para complementar o recolhimento das custas iniciais, considerando o novo valor da causa, no prazo de 5 dias.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006838-44.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANETE FRANCISCA MARTINS LUCAS

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por JOANETE FRANCISCA MARTINS LUCAS e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pelas partes e o pedido de produção de prova formulado pela requerente na inicial.

4. O prazo para apresentação do rol é de 15 (quinze) dias, a contar da presente DECISÃO (art. 357, §4º, CPC).

5. Em razão do Ato Conjunto N. 009/2020 - PR/CGJ, publicado no DJ/RO 076 de 24/04/2020, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando a notícia de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e

com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

6. Intimem-se.

7. Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002910-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LORENI BARVIERA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LORENI BARVIEIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos danos morais com pedido de tutela de urgência em face de AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, partes qualificadas, alegando, em síntese, que foi surpreendida quando teve uma compra negada por encontrar-se com o nome inscrito nos bancos de dados do SPC/SERASA por débitos inexistentes, tendo em vista que nunca possuiu cadastro junto à requerida, porém ela lançou faturas em seu nome e ainda o negatizou de forma ilegítima. Pretende em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, a declaração de inexistência dos débitos e a condenação da requerida em danos morais, no valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e a requerida citada e intimada para comparecer a audiência de conciliação (ID 35400971).

Devidamente citada (ID 36109308), a requerida apresentou contestação rebatendo as argumentações da autora, afirmando que em 28/01/2019 a própria autora solicitou a alteração cadastral junto a requerida para mudança de titularidade, consoante telas do sistema da requerida, e inclusive em 23/04/2020 foi instalado um novo medidor na residência da autora já constando a alteração de titularidade.

Em réplica (ID 23367346), a autora impugnou as argumentações da requerida, reafirmando suas alegações expendidas na exordial. Na fase de especificação de provas, somente a requerida veio em juízo informando não possuir outras provas a produzir (ID 43167131). A autora ficou inerte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o feito de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência que a autora Loreni Barviera endereça à requerida Águas de Ariquemes Saneamento SPE Ltda.

A análise dos autos faz emergir de maneira indiscutível a relação de consumo havida entre as partes litigantes, motivo pelo qual o conflito de interesses ora apresentado deve ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

O ponto nevrálgico da demanda consiste na demonstração pela parte autora de que a negatização de seu nome pela requerida foi indevida, o que ocasionou dano moral.

Segundo a inicial a parte autora teve o seu nome negatizado

indevidamente pela requerida por uma dívida inexistente, eis que sequer possui cadastro junto a requerida.

Em contrapartida, consta na defesa que em 28/01/2019 a própria autora solicitou a alteração cadastral junto a requerida para mudança de titularidade, consoante telas do sistema da requerida, e inclusive em 23/04/2020 foi instalado um novo hidrômetro na residência da autora quando já constava seus dados cadastrais no sistema interno da requerida.

Em análise aos autos, verifica-se que a requerida apresentou com sua defesa provas consistente de que os débitos dizem respeito a faturas de água e esgoto colocado à disposição da parte autora em sua residência.

Denota-se pelo demonstrativo de faturamento de ID 41990279 a existência de relação jurídica entre as partes, assim como o consumo faturado de água por parte da autora.

As faturas cobradas referem-se ao período de setembro/2018 a janeiro/2020, com valor total de R\$ 533,86 (ID 41990279).

É incontroverso nos autos a existência de relação jurídica entre as partes, pois restou demonstrado que em 28/01/2019 a autora solicitou a alteração cadastral para mudança de titularidade do serviço público de água e esgoto em sua residência, o que foi efetuado pela requerida, consoante documento de ID 38522427 - Pág. 3.

De igual forma, resta caracterizado que, na mesma data, a parte autora solicitou vistoria no local para verificar se o imóvel já possuía hidrômetro, pois não estava cadastrado.

De acordo com as provas juntadas pela requerida, em 01/02/2019 foi instalada a padronização do cavalete onde funcionários da requerida identificaram o hidrômetro HD Y17S726886 que foi substituído por um novo em 23/04/2020.

Ademais, de acordo com o documento encartado no feito pela própria autora no ID 41989799, o imóvel que originou a cobrança é de propriedade de seu esposo, o Sr. HELDER PEREIRA BEZERRA desde 16/05/1994.

Além disso, tem-se que Helder e Loreni são casados entre si desde o ano de 2016 (ID 38522442 - Pág. 9) e com a alteração de titularidade, os débitos em aberto passaram a ser de responsabilidade da autora.

Dessarte, com a juntada das ordens de serviços (ID 38522442) e pela não apresentação de provas pela parte autora, é certo afirmar que a requerida comprovou nos autos a existência de ligação de titularidade da autora que ocasionou o efetivo consumo de água e, como consequência, os débitos existentes.

Ainda mais: os documentos apresentados pela concessionária requerida mostram-se ajustados ao modelo atual de contratação de serviço, servindo como meio de prova capaz de revelar a existência da relação jurídica entre as partes (ID 38522427).

Nesse sentido:

Apelação cível. Cobrança de valores. Existência da relação jurídica. Dano moral. Não configuração. Se não comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido, bem assim comprovação da relação jurídica, não há danos morais sujeitos à indenização. (Apelação, Processo nº 0003947-85.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 06/11/2019). Sem grifo no original.

Insta esclarecer, ademais, que a parte autora sequer juntou com a inicial espelho do SPC/SERASA demonstrando a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida como alegou na inicial. Somente na fase de impugnação à contestação acostou ao feito uma comunicação do SCPC para pagamento à vista da quantia de R\$429,80.

Assim, ficou configurado que os débitos são devidos pela parte autora.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por LORENI BARIVIERA em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEMAENTO SPE LTDA, declarando extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com lastro no art. 487, I, CPC.

Face a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012053-98.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639

RÉU: G. R. D. S.

### DECISÃO

1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes da presente DECISÃO.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2.1 Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

2.2 No caso do feito, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

2.3 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

2.4 De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

2.5 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

2.6 Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso.

2.7 O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

2.8 Além disso, faça constar também no MANDADO que o requerido deverá entregar ao depositário, no ato da busca, chave e os documentos de porte obrigatório e de transferência.

2.9 O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

2.10 Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

3. Cite-se o requerido de todo o teor da petição inicial, cientificando-o

de que terá o prazo de 5 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, e que poderá vendê-lo, independentemente de leilão, avaliação, nos termos do art. 101, da Lei 13.043/2014, bem como terá o prazo de 15 dias, a contar da citação, para, querendo, apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando no feito.

5. Proceda-se a restrição judicial a que alude o §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014. Após a apreensão, exclua-se da restrição no RENAJUD.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012012-34.2020.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTE: F. N. L. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

INTERESSADO: R. A. M. F.

DESPACHO

Exclua-se REGINA A. M. F. do polo passivo da ação, incluindo-a no polo ativo, visto que a presente ação é consensual.

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, o requerente declara ser professor e a requerente do lar, não possuindo eles condições financeiras para arcarem com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxeram nenhum documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queiram, no mesmo prazo, poderão comprovar o recolhimento das custas processuais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO ELETRÔNICO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) PNEUS CACHOEIRENSE LTDA. - EPP (CNPJ: 73.769.226/0002-06) e ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA (CPF: 380.382.009-00), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 13 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% do valor da avaliação).

SEGUNDO LEILÃO: dia 27 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: 7000655-62.2017.8.22.0002

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCODAA AMAZÔNIAS/A (CNPJ: 04.902.979/0100-26)

ADVOGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB/RO1727

EXECUTADOS: PNEUS CACHOEIRENSE LTDA. - EPP (CNPJ: 73.769.226/0002-06) e ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA (CPF: 380.382.009-00)

ADVOGADO: SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA - OAB/RO5750

BEM(NS): Parte real desmembrada do lote de terras denominado Sítio Padre João Batista Réus, desmembrado do Seringal Monte Cristo e Canaã, denominado Lote nº. 07, Gleba 04, situado no perímetro urbano do município de Ariquemes/RO, com área de 1,4965ha (um hectares, quarenta e nove ares e sessenta e cinco centiares), localizado no Km 519, da BR-364, nº. 3870, Ariquemes/RO, e um perímetro de 550,00 metros, com os limites e confrontações seguintes: Norte: Com o TD Monte Cristo PE João Batista de Réus (destinado para Avenida Machadinho); Leste: Com o TD Monte Cristo II Pe. João Batista de Réus; Sul: Com a TD Monte Cristo II Pe. João Batista de Réus; Oeste: Com Rodovia BR-364. Benfeitorias: 01 (um) Galpão comercial em alvenaria, feito em estrutura pré-moldada, coberto com telha de amianto, de aproximadamente 3.120,00m<sup>2</sup> (três mil, cento e vinte metros quadrados), em boa qualidade e conservação. O galpão é composto de um mezanino localizado na parte da frente, sendo a parte térrea utilizada para a exposição de produtos e vendas, possui piso em cerâmica, esquadrias em madeira, portas e vitrines em vidro temperado, nele há quatro salas, as salas são forradas em PVC. Na parte de trás do mezanino há um refeitório com seis banheiros, em piso cerâmico, forrado em PVC, de alvenaria e estrutura pré-moldada. Há um setor para recapagem de pneus, uma casa para máquinas, uma área para box e um depósito, todos em piso em cimento grosso, sem forro. Imóvel matriculado sob o nº. 16.158 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), em 12 de março de 2019.

DEPOSITÁRIO(S): ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, Rodovia BR-364, nº. 3870, Km 19, Lote 07 da Gleba 04, Ariquemes/RO.

ÔNUS: Hipoteca em favor do Banco da Amazônia S/A; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.900.047,91 (um milhão, novecentos mil, quarenta e sete reais e noventa e um centavos), em 16 de outubro de 2017.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 6% (seis por cento) sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do

termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:** Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC). O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

**INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados os Executados PNEUS CACHOEIRENSE LTDA. - EPP, na pessoa de seu representante legal e ZILMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, e seu cônjuge se casado

for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes/RO, 21 de setembro de 2020..

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005505-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE FELIPE SOBRINHO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas.

Inexistem questões preliminares ou pendentes a serem analisadas, especialmente porque o requerido não contestou a inicial (ID 40496301).

Defiro a produção de prova oral para oitiva das testemunhas (ID 41451496). De outro modo, indefiro o depoimento da parte autora, pois essa medida depende de pedido da parte ex adversa, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, declaro o feito saneado.

1. Fixo como pontos controvertidos a serem dirimidos durante a instrução processual: a) possibilidade de flexibilização do critério econômico fixado para a concessão do auxílio reclusão, por suposta necessidade de garantir a proteção social do dependente do segurado; b) outros esclarecimentos que se mostrarem necessários ao deslinde da prova.

2. Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às atividades jurisdicionais, mas devem ser priorizadas neste momento para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários,



colaboradores e jurisdicionados em geral.

Assim, diante da incerteza da data exata em que o período de quarentena / isolamento findará, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, para evitar possíveis designações sucessivas nesse ínterim.

3. Em vista do item 2 desta DECISÃO, SUSPENDO o processo e determino que os autos permaneçam em arquivo até ulterior deliberação.

4. Com o retorno da tramitação, voltem os autos para agendamento da audiência de instrução.

4.1. Fica a advogada da parte ciente que deverá providenciar a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC, tendo em vista que não serão intimadas pessoalmente por este juízo.

5. Registre-se que, se por ventura, durante o período de suspensão, as partes DESISTIREM DO DEPOIMENTO PESSOAL E DA OITIVA DE TESTEMUNHAS, deverão fazer seus requerimentos a este juízo a qualquer tempo, vindo os autos imediatamente conclusos para homologação das desistências e prolação de SENTENÇA, considerando que esta é a única prova a ser produzida.

6. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 28 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010686-73.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

EXECUTADO: NELSON DE PAULA KESTNER

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006407-78.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: IOLANDA FAUSTINO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122  
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001086-96.2017.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REQUERIDO: MARIA ELIANE COSTA DE MOURA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO

RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: V R TAVARES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.784.038/0001-07, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7000685-92.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: V R TAVARES - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 6.872,68 (seis mil oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Data da Atualização da Dívida: 20/01/2020

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 13/12/2018

Nº da CDA: 2456/2020

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012081-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

RÉU: MEL DE ANDRADE MOURA, JOSIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, BEATRIZ DE ANDRADE PEREIRA MOURA, ADIVAL FERREIRA BORGES

DECISÃO

Altere-se a classe processual para Interdito Proibitório.

Trata-se de ação de interdito proibitório cumulado com cominação de multa e tutela de urgência que ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO move em face de ADIVAL FERREIRA BORGES e outros.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é proprietário dos imóveis rurais denominados Lotes 140 e 162, Gleba Burareiro, situado na Rodovia RO 257, KM 58, neste Município, tendo o domínio e a posse mansa e pacífica dos citados imóveis há mais

de treze anos. Aduz que desde 28/08/2020 os requeridos estão ameaçando constantemente de praticar turbação e esbulho à posse do requerente, sendo que entram e saem clandestinamente da propriedade e estão se organizando para realizarem invasão clandestina violenta, tendo inclusive incendiado as pastagens dos imóveis. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que os requeridos se abstenham de praticar turbação ou esbulho na propriedade do requerente.

Nos termos do art. 561, do CPC, passemos a analisar os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Presente a verossimilhança do pedido, uma vez que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com as certidões de inteiro teor dos imóveis e contrato de compra e venda, comprovando a propriedade.

Além disso, o justo receio de ser o requerente molestado na posse também restou razoavelmente demonstrado, visto que há notícia de que os requeridos já invadiram os imóveis uma vez, estando em iminência de nova invasão clandestina e violenta, o que certamente causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao requerente. Assim, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de manutenção na posse e interdito proibitório, nos termos do artigo 567 do CPC.

Expeça-se o MANDADO de manutenção e proibitório, cientificando os requeridos e/ou outros invasores que, porventura, se encontram nos imóveis descritos na inicial, de que estão proibidos de praticar qualquer ato atentatório à posse do requerente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, por dia de invasão, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além de prisão em flagrante por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e esbulho possessório (art. 161, § 1º, II do Código Penal).

DEFIRO reforço policial, se necessário.

Citem-se os requeridos para, querendo, responderem aos termos da presente demanda no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados e revelia, conforme art. 564, do CPC.

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Intime-se e cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO PROIBITÓRIO/MANUTENÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0015560-36.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: José Alfredo Volpi

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.

REGINA CELIA FERREIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010743-62.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSUE RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO5771

EXECUTADO: ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

#### DESPACHO

1. Diante do interesse manifestado pela parte exequente em relação à adjudicação do bem penhorado, intime(m)-se o(s) executado(s) para que se manifeste(m) acerca do pedido, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 876, §1º, do NCPD.

1.1. A intimação do(s) executado(s) deverá ser feita na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por carta no endereço em que se efetivou a citação ou no último endereço cadastrado nos autos, ou, ainda, por meio eletrônico, na hipótese do art. 246, §1º, do NCPD.

1.2. Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no art. 274, parágrafo único. Se o executado, citado por edital, não tiver procurador constituído nos autos, é dispensável a intimação.

2. Sem prejuízo, providencie-se o necessário para a intimação de todas as pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, aplicável à adjudicação por analogia, caso necessário.

3. Por fim, caso se trate de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, intime-se, também, o respectivo representante legal, que ficará responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

4. Havendo impugnação, dê-se ciência à parte exequente, pelo mesmo prazo.

5. Oportunamente, tornem conclusos.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004789-35.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: KARINA PEDROZA MARTINS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos, o recolhimento do valor correspondente à diligência de intimação da executada, conforme determinado no DESPACHO ID 48292919.

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.

ELIANE DE CARMO

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007725-96.2018.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JAIR SALTORELLO DE CARVALHO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074  
 EXECUTADO: TRC EXPRESS MATAO EIRELI - ME e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIZ CARLINO - SP115818  
 Advogado do(a) EXECUTADO: DAIENE BARBUGLIO - SP279230  
 INTIMAÇÃO  
 Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.  
 Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.  
 ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004615-89.2018.8.22.0002  
 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
 AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI  
 ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541  
 RÉUS: AGROMAQ CAMPO E JARDIM LTDA, ANTONIO CARLOS OLSSON  
 RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO

Defiro o pedido do ID 45043601.  
 Intime-se novamente o exequente para comprovar nos autos a distribuição do DECISÃO /Carta Precatória (ID 17735996) no Juízo deprecado, no prazo de 05 dias.  
 Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o requerente pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.  
 VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.  
 Ariquemes, 28 de setembro de 2020  
 Elisangela Nogueira  
 Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017815-32.2019.8.22.0002  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DE MORAIS  
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128  
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
 DESPACHO  
 Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar os cálculos de ID 48379863, excluindo a parcela do mês 04/2020, visto que o benefício foi implementado no referido mês, data da SENTENÇA, conforme se verifica pelo documento de ID 47723043.  
 Ariquemes, 28 de setembro de 2020  
 Elisangela Nogueira  
 Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012592-06.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: AELCIO CASSIMIRO DA SILVA  
 ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803  
 RÉU: REAL CONSORCIOS CONTEMPLADOS  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.  
 Considerando o não cumprimento da determinação judicial exarada no item 2 do DESPACHO de ID 30327260, e em que pese tenha sido o edital de citação publicado em nome de LEANDRO TEODORO BLUMER, pessoa que deve figurar no polo passivo da ação, a defesa ofertada pela curadoria especial foi apresentada em favor de REAL CONSÓRCIOS CONTEMPLADOS.

Assim, com o fim de evitar eventual tese de nulidade, determino o cumprimento do item 2 do DESPACHO de ID 30327260 para substituir o polo passivo da presente demanda para constar LEANDRO TEODORO BLUMER, inscrito no CPF nº CPF 428.320.668-79.

Após a diligência, remeta-se o feito à Defensoria Pública para, querendo, ratificar, em parte, a contestação do ID 42308785.  
 Após, volte o feito concluso para SENTENÇA.  
 Ariquemes, 28 de setembro de 2020  
 Elisangela Nogueira  
 Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 2ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012022-78.2020.8.22.0002  
 Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: WILLIAM DUTRA DA SILVA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517  
 EXECUTADO: RENATO FERREIRA DOS SANTOS  
 DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 DO MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção

monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012003-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA ALEXANDRINA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA,

OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA

PORFIRIO, OAB nº SP338606

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.

3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.

3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.

3.2 É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

3.4 No mesmo expediente, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R\$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta DECISÃO, sob pena de presumir desistência desta prova.

3.5 Vinda a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).

4. Para realização da perícia médica, nomeio o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com, devendo ser intimado somente após a comprovação do depósito dos honorários periciais pela parte requerida, a fim de designar dia e hora para a realização da perícia, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, II, CPC).

6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

11. Intime-se. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> através do documento nº:

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Se há lesões incapacitantes
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012087-73.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLENE DE SOUZA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Antes de receber a inicial, determino a intimação do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao feito a DECISÃO administrativa referente ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural formulado pela requerente em 16/07/2019, sob pena de prosseguimento do feito no estado em que se encontra.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004509-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DARLETE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012013-19.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, LAIDY TEIXEIRA HERINGER

ADVOGADO DOS AUTORES: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉUS: CONSORCIO DE PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA, LUIZ CARLOS DE SA, JOSE PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO GEONISIO ARRUDA MONTEIRO, POLIANA DA SILVA RAMOS, JOSE FABIO BORGES, WAGNER DA SILVA RAMOS, ROSILDA CORDEIRO DA SILVA, ANTONIO LUCIO DA SILVA, TIAGO JOSE RAMOS DA SILVA, OSMAR RIBEIRO VALERIO, JADIR FERREIRA DA SILVA, JOSIANE APARECIDA MACEDO, GIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA, VALCEIR ANTONIO DE OLIVEIRA, ADELAIDE FRANCISCA DA SILVA DESPACHO

1. Inicialmente, há de se considerar que não há que se falar em conexão entre o presente feito e o processo de n. 0053640-55.2002.8.22.0002, visto que este último já foi sentenciado e se encontra arquivado.

1.1 Por outro lado, deixo de determinar a redistribuição do feito por sorteio, visto que, apesar de os requerentes terem postulado pela distribuição do processo por dependência, em consulta ao PJE, verifica-se que o processo foi distribuído por sorteio.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 de NOVEMBRO de 2020, às 11h20min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando os requerentes intimados através de seu advogado.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação

válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.2 No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001875-27.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA DARC DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes/RO, 28 de setembro de 2020.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007238-58.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ANGELICA CHAGAS GASPAR

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (ID 47626822) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005723-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCIANA ANDRADE COSTA, ROMILSON BARCELOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

RÉU: MARLA MELO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SANEADORA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos em decorrência de acidente de trânsito, movida por ROMILSON BARCELOS DA SILVA e MARCIANA ANDRADE COSTA, contra MARLA MELO DA SILVA, reclamando reparação cuja monta atinge R\$ 11.094,33 (onze mil, noventa e quatro reais e noventa e três centavos).

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas nos autos.

Ambas as partes são beneficiárias da justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e, assistida pela Defensoria Pública, apresentou contestação (ID 39612464). Na sequência, os autores impugnaram a defesa (ID 41259106).

As partes pleitearam a produção de prova oral (ID 4272424 e 43016295), o que defiro para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas.

Inexistem preliminares e/ou questões prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas neste momento processual.

Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.

1. O acidente de trânsito é fato incontroverso, de modo que a celeuma destes autos subsiste em relação aos prejuízos reclamados pela parte autora e suposta impossibilidade financeira da ré para arcar com os valores pretendidos na inicial.

2. Fixo como pontos controvertidos a serem perquiridos durante a atividade instrutória: a) responsabilidade civil por ato ilícito; b) configuração de dano material, moral e/ou estético; c) verificação de critérios de fixação de eventual responsabilidade (intensidade dos prejuízos alegados, bem como grau de culpa e condição econômica do ofensor); d) outros elementos que se fizerem importantes ao deslinde da causa.

3. Por ora, deixo de designar a audiência de instrução, considerando os atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas que evitem a propagação da COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Providências vêm sendo adotadas mediante implementação de plantão extraordinário, suspensão de prazos processuais, redução de expediente, restrição de acesso às unidades forenses, regime de revezamento de servidores e instituição de home office, o que traz impactos às atividades jurisdicionais, mas devem ser priorizadas neste momento para preservação da saúde de magistrados, servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados em geral. Assim, diante da instabilidade e incerteza da data exata em que findará o período de quarentena / isolamento, postergo o agendamento da aludida audiência, tão logo seja determinado o retorno dos trabalhos em regime ordinário, visando evitar possíveis designações sucessivas.

4. Registre-se, desde já, que o advogado da parte autora deverá promover a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC, por não terem sido relatadas as hipóteses excepcionais do § 4º do mesmo DISPOSITIVO.

5. As testemunhas indicadas pela ré deverão ser intimadas pela

via judicial, na medida em que a parte é assistida da Defensoria Pública (art. 455, § 4º, IV, CPC).

6. Em vista das considerações mencionadas no item 3, SUSPENDO o processo e determino que os autos permaneçam em arquivo até ulterior deliberação.

7. Registre-se que, se por ventura, durante o período de suspensão, as partes DESISTIREM DA OITIVA DE TESTEMUNHAS, deverão fazer seus requerimentos a este juízo a qualquer tempo, vindo os autos imediatamente conclusos para homologação das desistências e prolação de SENTENÇA, considerando que esta é a única prova a ser produzida.

8. Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes 28 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Intimar (TESTEMUNHAS DA DEFENSORIA PÚBLICA)

JEFERSON SILVEIRA DE ARAUJO, portador do CPF nº 930.713.882-68, domiciliado na Rua Londrina, nº 2670, Jardim Paraná, Ariquemes/RO.

EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 389.036.602-37, domiciliado na Rua Campo

Mourão, nº 2276, Jardim Paraná, Ariquemes/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010874-32.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, OAB nº DF38879

RÉU: MEIRY CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Oportunizo o prazo de cinco dias para que o requerente cumpra o item 1 da DECISÃO de ID 46318901, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005749-83.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 14.552,62

Última distribuição: 11/05/2020

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Réu: OSMAR ALVES MIRANDA, CPF nº 90843622253, RUA LAJES 5079, SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

DECISÃO

Vistos.

OSMAR ALVES MIRANDA opõe Embargos de Declaração da SENTENÇA prolatada, pretendendo discutir cláusulas contratuais. Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adiantando-o de logo –, porquanto inócorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

“In casu”, a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.

Tal ressaia da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:

“Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

E ainda:

“É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido.” (RSTJ 30/412)

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Compulsando os autos, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Nesse diapasão:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”. (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).

De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVO S legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do “decisum” a exposição de fundamentação racional, porquanto “na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte” (RJTJRGs 130/143) (destaquei).

Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder “a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido” (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).

Em suma, “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a

composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada no aresto invecivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.

Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” (RTJ 164/793).

O que se verifica é que parte discorda da SENTENÇA recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Nada obstante isso, por amor a argumentação, noto que os fundamentos levantados pela parte embargante são novos, não tendo sido discutidos alhures nos autos, restando defeso, portanto, conhecê-los nesta via.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do

Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000093-48.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.070,90

Última distribuição: 06/01/2020

Autor: NILMAR ANDREI CORREIA SOARES, CPF nº 96257067200, AVENIDA RIO PARDO 891, APTO 05 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

GERALDO ALVES DE CARVALHO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas qualificadas nos autos. Em resumo, narrou em sua inicial que “a requerida alega que foi constatada uma irregularidade na medição, ou na instalação elétrica, e que tal irregularidade determinou faturamentos incorretos, apresentou uma diferença de faturamento para a requerente, com valor a ser pago de R\$ 443,79 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos). Narrou que desconhece a inspeção realizada em sua residência. Que em razão do débito inexistente, teve o fornecimento de energia elétrica suspenso, tal como seu nome foi incluído nos órgãos de restrição de crédito.” Pugnou pela condenação da ré aos danos morais supostamente sofridos pelo corte da energia elétrica e a negativação indevida. Pede pela antecipação de tutela para que seu nome fosse retirado do cadastro de inadimplentes e que fosse determinado o restabelecimento imediato da energia elétrica no imóvel da autora. Juntou documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (ID 35203786).

Citada, a ré contestou a ação (ID 35968811) argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano e pediu pela improcedência do pleito autoral. Na oportunidade, apresentou pedido contraposto, a fim de que a autora seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 443,79 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos).

Houve réplica (ID 38882858), cujos argumentos basearam a resposta ao pedido contraposto feito pela ré.

Instadas quanto à produção de provas, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais. Eis o extrato da lide.



Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

A prova documental apta à comprovação dos fatos alegados tanto na inicial quanto na contestação deveriam ter sido juntadas na oportunidade de suas manifestações, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Logo, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos

319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO, o qual verifico que os pedidos são improcedentes.

O cerne da controvérsia recai sobre suposta irregularidade na medição do consumo de energia da unidade residencial da parte autora, o que teria dado causa à lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e, por conseguinte, à cobrança de débito a título de recuperação de consumo, fato esse que supostamente ensejou danos morais à(o) demandante.

De proêmio, consigno que o caso se caracteriza como relação jurídica de consumo, pois presentes os seus requisitos subjetivos e objetivos, previstos nos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, a qual positiva um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

Consoante preconiza a legislação consumerista de regência, a responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva e, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, só podendo ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo, a saber: 1) caso prove que o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nada obstante isso, apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, imperioso destacar que a incidência do CDC não desincumbe os consumidores de provarem os fatos constitutivos de seu direito, sendo indispensável a comprovação da ocorrência do fato, do dano e do nexos causal. Em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto os fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.

No caso em liça, analisando a dinâmica dos fatos, verifica-se que a parte autora instruiu sua petição inicial com faturas de energia elétrica relativas aos meses de agosto a dezembro de 2019 e janeiro de 2020, o TOI emitido pela ré (ID 34414770), notificação da irregularidade constatada (ID 34414772), inclusão de seu nome no SPC/SERASA (ID 34414773).

Depreende-se da notificação expedida e ratificado em sede de contestação que a recuperação de consumo se refere ao período entre 04/2019 a 06/2019.

Pois bem. Consoante se infere dos documentos coligidos, a autora juntou aos autos as faturas objeto da perícia de recuperação de consumo, sem juntar as faturas relativas aos meses em que a requerida encontra-se cobrando a diferença, a fim de se pudesse comparar o consumo e, assim, constatar se houve relativa alteração desde a inspeção realizada no imóvel.

Contudo, no memorial descritivo de ID 34414772, ficou apontado uma discrepância de quase 100% entre o consumo real e o efetivamente faturado e pago pela autora, convergindo para a informação lançada no TOI de que foi constatado o desvio no medidor de consumo no imóvel da autora, gerando o faturamento a menor.

Inclusive, a medição da diferença corrobora com os valores lançados nas faturas subsequentes, coligidas pelo próprio autor.

Assim, comprovou, a ré, a irregularidade na medição da energia elétrica da parte autora (o medidor não registrava o consumo real), o que fundamentou a cobrança em análise e, conseqüentemente, a inexistência de falha no serviço prestado.

Ademais, não há nenhum elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Aliás, se houve falha, foi no período em que estava havendo desvio no consumo de energia elétrica, diante da

discrepância entre o valor faturado a menor e aqueles dos meses seguintes.

Destarte, não demonstrado nos autos que houve medição incorreta, não é sequer razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral e estimulando a continuidade de práticas que, inclusive, podem representar crime.

É certo que em muitos casos não há como aferir a real existência de desvios (quando há uma diferença pequena entre o consumo anterior a substituição do relógio medidor e o que é feito posteriormente), hipóteses em que o laudo pericial é imprescindível. Em muitas outras hipóteses, porém, a irregularidade da medição é flagrante e notória, dispensando o laudo para sua constatação.

É indiferente a alegação de que a adulteração do medidor não poderia ser imputada ao consumidor, sendo ainda desnecessária a comprovação da autoria da irregularidade, pois o consumidor efetivamente se beneficiou com o consumo faturado a menor nos meses anteriores à inspeção, legitimando-se, portanto, a recuperação de consumo almejada pela ré.

Não se trata de penalidade, uma vez que, nos termos do artigo 105 da Resolução n. 456/00 e do art. 167 da Resolução 414/10, ambas da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos, razão pela qual, o mero defeito no medidor também autoriza a cobrança da diferença entre o que foi cobrado e o que foi efetivamente consumido.

Trata-se, simplesmente, de dar a cada um o que é seu. Se houve o consumo, a contraprestação é devida. Simples assim. Não é punição, é contraprestação. Desde o direito romano que os mandamentos essenciais do direito são: viver honestamente, não lesar alguém e dar a cada um o seu (*luris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*).

Ademais, é preciso acabar com o que considero farra da adulteração do medidor de energia elétrica – pelo excessos de casos e situações recorrentes, que fazem suspeitar que não é a concessionária quem vem agindo de má-fé, mas sim os diversos consumidores que se utilizam de expedientes escusos para adulterar o medidor de energia elétrica, quando não danificá-lo ou, mesmo, desviar a energia consumida - e, ainda por cima, privar a concessionária de receber o valor dos meses em que o pagamento do consumo efetivo deixou de ser realizado pelo consumidor.

Vale frisar que a ocorrência de fraudes penaliza os consumidores em geral, tendo em vista que as empresas distribuidoras repassam o prejuízo sofrido para os demais usuários de seus serviços.

Do Dano moral:

Assim, sendo legítima a conduta da ré, tenho por não evidenciado qualquer abalo a direito da personalidade da parte autora.

**APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA.**

Não há falar em nulidade da SENTENÇA por ausência de fundamentação se a matéria foi posta nos autos de forma suficiente à respectiva solução do litígio. Preliminar rejeitada. **MÉRITO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - IRREGULARIDADE CONSTATADA NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO ART. 71 DA RESOLUÇÃO N. 456/00 DA ANEEL.** 1) Inexistindo comprovação da responsabilidade do consumidor quanto às irregularidades constatadas no medidor, o cálculo do valor devido deve ser realizado em conformidade com o art. 71 da Resolução n. 456/2000. **CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA - FATURA RELATIVA À RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO COMPUTADO - CORTE ILEGAL - RECURSO IMPROVIDO - MANTIDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** 1) Quando não se trata de falta de adimplemento de conta regular mensal, mas sim de constatação de irregularidade e, por conseguinte, de dívida relativa à recuperação de consumo não faturado, é inadmissível a suspensão

do serviço essencial em face da inadimplência, devendo tal débito ser exigido por meio de ordinários de cobrança. 2) “Não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo, ainda que oriundos de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos” (STJ AgRg no AREsp 276453/ES. Ministro BENEDITO GONÇALVES, J. 02/09/2014). Jurisprudência pacífica do STJ. 3) O fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial, indispensável ao bem-estar dos seres humanos, sendo que o seu corte ilegal acarreta a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais. 4) Considerando as peculiaridades do caso em questão, bem como os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, mostra-se razoável a quantia fixada na SENTENÇA a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TJ-MS - APL: 00076629820118120008 MS 0007662-98.2011.8.12.0008, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 02/12/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2015)

Desta feita, a improcedência é medida de rigor.

Quanto ao pedido encartado em sede de contestação pela ré, embora o tenha apresentado como reconvenção, verifico que o mesmo melhor se aperfeiçoa, dentre as modalidades de respostas do réu, ao que convém nominar como pedido contraposto e assim deverá ser recebido. Explico.

Embora seja um instituto deveras aplicado no âmbito dos juizados especiais, não há óbice para sua incidência no âmbito dos processos comuns, desde que observadas as peculiaridades que o diferenciam da reconvenção, de previsão específica no Código de Processo Civil, não obstante a sua natureza ser reconvenção.

Isso porque o pedido contraposto em regra são mais simples e estão intimamente ligados aos mesmos fatos que deram origem à ação principal, não havendo que se fala em ampliação da cognição judicial, tampouco cabem fatos novos. Na verdade, trata-se de um pedido cujos efeitos são de oposição aos lançados pelo demandante.

Nas palavras do ilustre doutrinador Fredie Didier Júnior<sup>1</sup>, reconvenção e pedido contraposto são espécies de um mesmo gênero: demanda do réu contra o autor. Distinguem-se pela amplitude da cognição judicial a que dão ensejo.

Diante disso e por tudo mais que foi explanado nos autos, ante a improcedência dos pedidos autorias, outra consequência não há que a procedência do pedido contraposto apresentado pela ré.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, revogando a liminar de ID 35203786, e julgo PROCEDENTE o pedido contraposto apresentado pela ré, para o fim de condenar a autora ao pagamento do valor da recuperação de consumo faturada, no

valor de R\$ 443,79 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e nove centavos).

Em consequência, JULGO o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil, v. 1. Salvador: JusPodivm, 2016. <sup>1</sup>

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005136-63.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 70.978,00

Última distribuição: 20/04/2020

Autor: SUELAINÉ DE OLIVEIRA ZEFERINO, CPF nº 01189604230, RUA ESPIRITO SANTO 4042, - DE 3959/3960 AO FIM SETOR 05 - 76870-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Réu: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001400-37.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 916.366,50

Última distribuição: 22/01/2020

Autor: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, CPF nº 57006105234,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO ORNELES FARIAS, CPF nº 74886738249, RUA RIO DE JANEIRO 2630, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

Réu: RALF SALES SILVA, CPF nº 04430631255, KM 47 POSTO ATEM, POSTO ATEM BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. O pedido do credor merece acolhimento eis que alicerçado nos mesmos argumentos que ensejaram a concessão da tutela de urgência em DECISÃO inicial (ID 34604228), cujos fundamentos embasam esta DECISÃO.

De igual forma, o que se verifica foi a extensão do pedido que deu azo ao deferimento concedido na DECISÃO de ID 42922770.

1.1. Desta feita, defiro o arresto e remoção cautelar incidental dos bens relacionados na manifestação retro, qual sejam: - 02 (duas) impressoras não fiscal; -03 (três) monitores de Computador; -03 (três) teclados de Computador; -03 (três) CPUs de Computador; -02 (duas) máquinas de passar cartão; -01 (um) caixa de metal cor cinza -01 (um) caixa de metal cor preta; -01 (uma) impressora com toner, marca "HP"; -01 (um) arquivo de metal cor cinza, com gavetas cor cinza; -01 (um) arquivo de metal cor cinza, com gavetas cor Azul; -01 (um) bebedouro; -01 (um) filtro de combustível diesel S-10, modelo "foguetete" -01 (um) filtro de combustível diesel S-500; - 01 (um) quadro de comando do sistema das bombas de combustível; -01 (um) compressor, com um calibrador e 20 metros de mangueira; -01 (um) NOBREAK e bateria do sistema do posto; -01 (um) armário de MDF com 48 litros de óleo para motor; -01 (um) ar condicionado marca ELGIN; -01 (uma) Caixa de fonte de sistema, que se encontram no Posto de Combustível localizado no Distrito de Vila União, RO 460, Campo Novo de Rondônia (RO), os quais deverão ser depositados aos cuidados do credor, Valdeni Orneles de Almeida Paranhos.

1.2 Advirto ao credor/depositário que lhe cabe o ônus de acompanhar a distribuição da carta precatória/MANDADO, contactando o oficial de justiça para fins de realização da diligência, bem como propiciar os meios para sua efetividade.

2. Providencie a escritania a expedição de MANDADO de arresto, avaliação e remoção dos bens ora descritos.

3. Em seguida, intime-se o(s) executado(s) da medida realizada. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE ARRESTO, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO E INTIMAÇÃO

Ariquemes, 28 de setembro de 2020  
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006446-07.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.556,57

Última distribuição: 27/05/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: BENTO MISSIAS DE ARAUJO, CPF nº 22093672200, RUA VITÓRIA 2668, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 0103877-69.1997.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 226.029.120,00

Última distribuição: 07/09/1994

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: FERCAU - FERREIRA IND. COM. PROD. AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENISAR DA SILVA RAPOSO, CPF nº 10382780744, AC ARIQUEMES, LT 13, GL 17, LH C-15, P.A. DIRIGIDO BURAREIRO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SPOLIO MARLI BATISTA SOARES RAPOSO, CPF nº 04428927720, DECIMA PRIMEIRA RUA 1971, INEXISTENTE SETOR 01 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

**DECISÃO**

Vistos.

Indefiro o pedido de Id.35903531, uma vez que embora a proposta tenha sido acolhida pelas partes, esta não previu o reembolso de despesas parciais, assim, considerando a exorbitância dos valores pugnados (Id.35903531), os quais representam quase metade dos valores fixados para o trabalho efetivamente realizado, entendo que o perito deve ingressar com a ação de fixação de honorários nas vias ordinárias, em autos apartados.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007606-67.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 603,68

Última distribuição: 24/06/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ADELAIDE SILVA OLIVEIRA MODESTO, CPF nº 67545297253, RUA LAJES 4698, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos.

Não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004052-27.2020.8.22.0002

Requerente: ENEIAS FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000852-46.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO2529

RÉU: LATICINIOS DANY LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926,

LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

**INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000602-18.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: LEONARDO DE SOUZA ALBANES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

EXECUTADO: DANIEL ALBANES

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011852-43.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: MARIA GRACINDO DA ROCHA DE SOUZA

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004819-65.2020.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 4.034,06

Última distribuição:09/04/2020

Autor: TRICIA LOPES ROCHA, CPF nº 76159515187, ALAMEDA PAPOULAS 2161, - SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a embargante para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias.

Digam as partes acerca do parcelamento referido nas manifestações retro.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

**INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 0010413-63.2012.8.22.0002

Classe: Imissão na Posse

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:29/08/2012

Nome REQUERENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA, CPF nº 64511820872,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, JULIANA MAIA RATTI, OAB nº RO3280

Nome REQUERIDOS: LUIS ANTONIO DA SILVA, CPF nº 13972626215, BR 364 S N, ANTIGO POSTO IRACEMA SETOR 41 - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUNY DE PAULA SILVA, CPF nº 65949498291, TAPAJOS 3967, CASA CENTRO

- 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANA LUCIA VIEIRA DA SILVA, CPF nº 42158788291, KM 519, ANTIGO POSTO IRACEMA BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, MARLENE DAS GRACAS MONTEIRO SILVA, CPF nº 54440556191, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF nº 10644040220,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADENILTON MUNIZ CORREIA, CPF nº 31588735249,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, OAB nº RO575

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de imissão de posse em que foi deferida a liminar, pela premissa de que a causa de prejudicialidade instaurada através do processo de n. 0014413-63.2012.8.22.0002 e ensejadora da suspensão desta demanda, foi vencida.

Em contato telefônico realizado a partir de ligação efetuada pelo patrono do réu, Dr. Cloves Gomes de Souza, meio garantido às partes e seus procuradores em razão da pandemia, foi-me dito que o prosseguimento da ação de apelação está sob análise pelo Des. Raduan Miguel, através de agravo regimental, que visa corrigir nulidade decorrente da inadmissão recursal, por deserção, quando não lhe foi garantida a oportunidade para complementação do preparo.

A conferência das informações, que não consegui fazer nesta data, pode ensejar a reconsideração da DECISÃO de ID n. 38303412, pela continuidade da causa de prejudicialidade.

A imissão agora pode ensejar danos materiais às partes.

Assim, por cautela, determino a suspensão da imissão de posse determinada pela DECISÃO de ID n. 38303412 por 05 dias, advertindo a parte ré que caso não haja o prosseguimento do recurso de apelação ou efeito suspensivo conferido ao Recurso Especial, eventuais despesas despendidas para cumprimento da imissão, nesta data, pela parte autora, deverão ser ressarcidas.

Dê-se ciência, com urgência, o Oficial de Justiça quanto a suspensão ora determinada.

Intime-se o réu a comprovar nos autos as matérias que alegou, em 05 dias, sob pena de prosseguimento da ação e imediato cumprimento da liminar.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012061-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível  
 Valor da Causa:R\$ 19.885,00  
 Última distribuição:25/09/2020  
 Autor: LUCIMAR LOURDES DE MOURA, CPF nº 91776244249, AVENIDA BRASIL 3525 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988  
 Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 SENTENÇA

Vistos.  
 LUCIMAR LOURDES DE MOURA ingressou com a presente ação em desfavor de I. - I. N. D. S. S..

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7011275-65.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 18.656,23

Última distribuição:06/08/2019

Nome AUTOR: ANDREIA DA COSTA, CPF nº 76122336220, RUA TINAMU 259, - ATÉ 401/402 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-638 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

NomeRÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

DECISÃO

Vistos, etc.

Para SUBSTITUIR o perito enfermo, nomeio o DR. SÓCRATES AGUILAR, CRM n. 1454, para a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA nos termos e condições da primeira nomeação (ID 35801104), agendando-a para sua REALIZAÇÃO NA SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2020, a partir das 14 horas, no Hospital São Francisco de Assis, localizado na Alameda do Ipê, n. 1597, Setor 01, Ariquemes/RO.

Intime-se, com urgência.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7017942-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.656,25

Última distribuição:19/12/2019

Nome AUTOR: ANTONIO PEDRO FERREIRA, CPF nº 34089330220, RUA PARIS 5350, - JARDIM ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

NomeRÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Para SUBSTITUIR o perito enfermo, nomeio o Dr. SÓCRATES AGUILAR, CRM n. 1454, para a realização de perícia médica nos termos e condições da primeira nomeação (ID 35801104), AGENDANDO-A para sua realização na SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2020, a partir das 14 HORAS, no Hospital São Francisco de Assis, localizado na Alameda do Ipê, n. 1597, Setor 01, Ariquemes/RO.

Intime-se, com urgência.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7004513-96.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 16.968,75

Última distribuição:01/04/2020

Nome AUTOR: ADEIRDO JOSE DE SOUZA, CPF nº 01536911747, RUA CORA CORALINA 4088, - ATÉ 3945/3946 SETOR 11 - 76873-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760

NomeRÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-914 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Para SUBSTITUIR o perito enfermo, nomeio o DR. SÓCRATES AGUILAR, CRM n. 1454, para a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA nos termos e condições da primeira nomeação, agendando-a para sua REALIZAÇÃO NA SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2020, a partir das 15h30min, no Hospital São Francisco de Assis, localizado na Alameda do Ipê, n. 1597, Setor 01, Ariquemes/RO.

Intime-se, com urgência.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7004534-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.810,00

Última distribuição:01/04/2020

Nome AUTOR: BRUNO JOSE LUIZ CARVALHO DE LIMA, CPF nº 01321213280, RUA MACAÚBAS 4337, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

NomeRÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 0, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Para SUBSTITUIR o perito enfermo, nomeio o DR. SÓCRATES AGUILAR, CRM n. 1454, para a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA nos termos e condições da primeira nomeação, agendando-a para sua REALIZAÇÃO NA SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2020, a partir das 16h00min, no Hospital São Francisco de Assis, localizado na Alameda do Ipê, n. 1597, Setor 01, Ariquemes/RO.

Intime-se, com urgência.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007793-12.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI PERETTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA HORTE E FRUTE FAMILIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas para cada uma das diligências requeridas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7018027-53.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP, CNPJ nº 84.595.99/00001-48, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa: R\$ 1.374,60

CDA: 11178/2019

Data de Inscrição: 04/11/2019

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014134-25.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSEMAR ALVES FERREIRA INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7018077-79.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: E. COIMBRA SANTOS PECAS E ACESSORIOS - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de, EDER COIMBRA SANTOS, CPF nº 030.754.736-18 e E. COIMBRA SANTOS PECAS E ACESSORIOS

- ME, CNPJ nº 11.814.278/0001-19, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa: R\$ 906,52

CDA: 12030/2019

Data de Inscrição: 19/11/2019

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000255-43.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELSON GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004125-96.2020.8.22.0002

Requerente: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7012141-73.2019.8.22.0002  
Requerente: ERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA por todo o teor do documento ID n. 48265966, devendo apresentar manifestação junto ao INSS, sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7014378-80.2019.8.22.0002  
Requerente: MARISTELA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA por todo o teor do documento ID n. 48435302, devendo apresentar manifestação junto ao INSS, sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7009913-91.2020.8.22.0002  
Requerente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925  
Requerido: WAGNER GONCALVES DE SOUZA  
Tendo em vista o teor da petição ID n. 48296842, fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça. Confirmado o pagamento, será expedido o novo MANDADO requerido.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001835-50.2016.8.22.0002

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: ANA MARIA CASTRO THERMONTES e outros

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO5583

Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO5583

RÉU: FATIMA MENDES DE QUEIROZ CASTRO e outros (11)

Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890

Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890

Advogados do(a) RÉU: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Advogados do(a) RÉU: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO5583

Advogados do(a) RÉU: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas da manifestação do perito (Id 47968697).

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004347-64.2020.8.22.0002

Requerente: LIDIANE LUCIA GOTARDO

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225

Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da requerida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004075-70.2020.8.22.0002

Requerente: JAQUELINE DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA por todo o teor da petição ID n. 48303028, devendo se manifestar junto ao INSS, sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493



Processo nº: 7004227-21.2020.8.22.0002  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
 REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE  
 EXECUTADO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, APARECIDA CARLOS MAGALHAES, GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA  
 Nome: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME  
 Endereço: RODOVIA BR 421 - N: - COMPL:LOTE 15 SALA A, - de 760 a 818 - lado par, APOIO BR 421, Ariquemes - RO - CEP: 76877-076  
 Nome: APARECIDA CARLOS MAGALHAES  
 Endereço: RIO DE JANEIRO, 2132, - até 2255/2256, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-408  
 Nome: GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA  
 Endereço: RIO DE JANEIRO, 2139, - até 2255/2256, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-408  
 EDITAL DE CITAÇÃO  
 PRAZO: 20 (VINTE) DIAS  
 FINALIDADE: CITAÇÃO de COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOSRIOJAMARILTDA-ME, CNPJ nº 10736553000160, GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA, CPF nº 955.082.602-34 e APARECIDA CARLOS MAGALHAES 389.540.602-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009854-06.2020.8.22.0002  
 Requerente: ATILIO HILARIO JUNGES e outros (3)  
 Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374  
 Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374  
 Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374  
 Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374  
 Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS para, no prazo 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 0000785-50.2012.8.22.0002  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNIRA ELIANE ABDO e outros  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A  
 EXECUTADO: JOSE MILTON ONOFRE DOS SANTOS e outros  
 Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108  
 Advogados do(a) EXECUTADO: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512, GEAN ROBERTO CARDOSO - RO4499, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial. Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009264-29.2020.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ALBERTINO MARQUES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842  
 RÉU: FRANCISCO MARQUES DA SILVA  
 INTIMAÇÃO  
 Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte inventariante intimada da expedição do termo de compromisso, bem como para apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos. Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001474-28.2019.8.22.0002  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910  
 RÉU: PEDRO TEIXEIRA DE ARAUJO  
 Advogado do(a) RÉU: SANCLAIR RIBEIRO MARTINS - SP359980  
 INTIMAÇÃO  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte requerida, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial. Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ariquemes - 3ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7006264-55.2019.8.22.0002  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: F. L. F. e outros  
 Advogados do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS

RODRIGUES - RO4952, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

Advogados do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

RÉU: G. A. F.

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7008043-11.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE MARCANE

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de CARLOS ALEXANDRE MARCANE, CPF nº 37434002867, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

Nome: CARLOS ALEXANDRE MARCANE

Endereço: RUA MANAUS, 1659, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012990-45.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: JOSIANE RODRIGUES DA SILVA

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital de citação.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002814-75.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINA RODRIGUES SAMPAIO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO377-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

**INTIMAÇÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010542-36.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA VALLEN LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO

- RO1855, SALMIM COIMBRA SAUMA - RO1518, FRANCISCO

NUNES NETO - RO158

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para entrar em contato com o cartório extrajudicial, e providenciar o recolhimento dos emolumentos para a realização do ato, no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012082-85.2019.8.22.0002

Requerente: JOSE ZAHN

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA por todo o teor do documento ID n. 48308712, devendo apresentar manifestação junto ao INSS, sobre a percepção de benefícios de aposentadorias ou pensão no RPPS ou regime de proteção dos militares, inclusive com a indicação, em caso de resposta positiva, sobre qual benefício considera mais vantajoso para aplicação do redutor no outro benefício acumulável.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0015733-31.2011.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Wilson Biscola Martins

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003743-06.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA ATAIDE TARGINO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003863-49.2020.8.22.0002

Requerente: JANEIDE GUEDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018286-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.812,50

Última distribuição:27/12/2019

Autor: JEFERSON RODRIGO DO CARMO NASCIMENTO, CPF nº 00546597289, AVENIDA BRASÍLIA 4302 RESIDENCIAL

ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos, etc.

Para SUBSTITUIR o perito enfermo, nomeio o DR. SÓCRATES AGUILAR, CRM n. 1454, para a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA nos termos e condições da primeira nomeação, agendando-a para SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2020, a partir das 14 horas, no Hospital São Francisco de Assis, localizado na Alameda do Ipê, n. 1597, Setor 01, Ariquemes/RO.

Intime-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012026-18.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.258,43

Última distribuição:25/09/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO

**MUNICÍPIO DE ARIQUEMES**

Réu: FRANCISCO MOREIRA GOMES, CPF nº 27255301215, MACAL 5458, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017946-07.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.825,00

Última distribuição:19/12/2019

Autor: DEMIRÉ DO ESPIRITO SANTO, CPF nº 47444827249, RUA MAJARÉ 644, - JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Para SUBSTITUIR o perito enfermo, nomeio o DR. SÓCRATES AGUILAR, CRM n. 1454, para a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA nos termos e condições da primeira nomeação, agendando-a para SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2020, a partir das 14 horas, no Hospital São Francisco de Assis, localizado na Alameda do Ipê, n. 1597, Setor 01, Ariquemes/RO.

Intime-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012037-47.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 732,88

Última distribuição: 25/09/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: LILIA DE SOUZA MATOS, CPF nº 02139495209, 14 5777, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008979-36.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.552,62

Última distribuição: 20/07/2020

Autor: OSMAR ALVES MIRANDA, CPF nº 90843622253, RUA LAJES 5079, CASA SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela

referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011520-42.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.317,26

Última distribuição:15/09/2020

Autor: NAIZA DE SOUZA LOPES, CPF nº 01614803226, LINHA C 58, LOTE 49, GLEBA 06, PA SANTA CRUZ, SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

NAIZA DE SOUZA LOPES ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Após, tendo em vista a existência de interesse de pessoa idosa, abra-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito, nos termos do art. 74 da Lei. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004595-

30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 25.080,00

Última distribuição:02/04/2020

Autor: MADALENA MERELES SILVA OLIVER DURAN, CPF nº 78473683234, RUA RIO CRESPO 2390 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Para SUBSTITUIR o perito enfermo, nomeio o DR. SÓCRATES AGUILAR, CRMn. 1454, para a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA nos termos e condições da primeira nomeação, agendando-a para SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2020, a partir das 14 horas, no Hospital São Francisco de Assis, localizado na Alameda do Ipê, n. 1597, Setor 01, Ariquemes/RO.

Intime-se, com urgência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003814-08.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa:R\$ 8.556,55

Última distribuição:12/03/2020

Autor: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: JOSE ZANLORENZI, CPF nº 64864766991, RODOVIA 257, KM 02, LOTE 10, GLEBA 19 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO APARECIDO MIGUEL, OAB nº RO4961

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de constituição de servidão administrativa.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003499-77.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.927,00

Última distribuição: 05/03/2020

Nome AUTOR: LUCINARIA SANTOS METZKER, CPF nº 79396895253, RUA PARECIS 1754 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Nome RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

1. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, a(o) médica(o) Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CRM n. 5786, email: solangevieira121@gmail.com, tel. (69) 8159-3704 na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

A escrivania certificará nos autos a DATA, HORÁRIO e LOCAL da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Anoto que a perícia por videoconferência não tem sido deferida nos

processos previdenciários.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004205-60.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 12.622,57

Última distribuição: 20/03/2020

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Réu: MOISES DE SOUZA FIGUEIRA, CPF nº 37002511904, RUA SABIA 02335 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

#### SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de MOISES DE SOUZA FIGUEIRA, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei nº 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolidasse em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em SENTENÇA, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. A inicial veio instruída de documentos.

Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 39606779). Na oportunidade, suscitou a purgação da mora. Requeriu a improcedência dos pedidos com a revogação da liminar que concedeu a medida de busca e apreensão do veículo. Juntou documentos.

O bem alienado foi apreendido e depositado no dia 13 de maio de 2020. (ID 38239054).

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.

Em primeiro momento, concedo ao requerido os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que os elementos colacionados aos autos comprovam seu estado de hipossuficiência.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura

o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Compulsando os autos, verifico que a relação jurídico-obrigacional havida entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.

O instrumento coligido (ID 36225127) dá conta da existência do contrato firmado entre as partes, do qual se infere que o não pagamento das prestações no seu vencimento implica vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.

Demais disso, ao contrário do que alega a parte requerida, a mora está devidamente comprovada nos autos, uma vez que a parte requerida somente efetuou o pagamento após 12 (doze) dias da execução da liminar.

Sobre o caso, o artigo 3º, §§ 1º e 2º d Decreto Lei nº 911/69 dispõe que:

§ 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) (sem grifos no original).

§ 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Depreende-se da norma acima que após 05 (cinco) dias da execução da medida a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidar-se-ão no patrimônio do credor fiduciário, parte requerente no presente caso.

Nessa hipótese, nada obstante ter a parte requerida apresentado comprovante de pagamento do débito, o pagamento se deu após o prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na legislação. Assim sendo, não restam dúvidas de que a propriedade e a posse se consolidaram em favor da parte requerente.

Logo, tendo em vista que restou comprovada a inadimplência e a respectiva constituição em mora da parte requerida, sem que tenha ocorrido a purgação da mora no prazo legal, o julgamento de

procedência dos pedidos iniciais é medida de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de MOISES DE SOUZA FIGUEIRA, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida (ID 36714229), consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de ID 38239055.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Sucumbente, condeno a parte vencida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor da parte requerida, o qual poderá ser levantado por seu patrono, caso detenha poderes para tanto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, Ariquemes/RO  
CEP: 76872-854 - Fone: (69) 3535-2093 - e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011335-04.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 5.259,36

Última distribuição:09/09/2020

Autor: F. M. D. S., CPF nº 03732183203, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2772, - DE 4272/4273 A 4289/4290 SETOR 04 - 76873-423 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, P. M. M., CPF nº 06877759222, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2772, - DE 4272/4273 A 4289/4290 SETOR 04 - 76873-423 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Réu: D. D. P. M. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SALVADOR 2204, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Recebo a ação para processamento.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Sem custas (art. 6º, IV do Regimento de Custas).
4. Intime-se o executado, podendo ser por AR/Mandado, no endereço constante na ação de conhecimento para, no PRAZO DE 3 DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, do CPC), advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

Ressalte-se que nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constantes nos autos se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo.

Defiro os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC.

4.1 Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Levando em consideração o atual contexto, em que ocorre o surto do COVID-19 em todo território brasileiro, tem sido o seguinte entendimento em razão ao cumprimento de prisão civil do devedor de alimentos:

EMENTA PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. WRIT INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM. SUPERAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NO ENUNCIADO N.º 691/STF. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR DÍVIDA ALIMENTAR POR PRISÃO DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N.º 62/2020 DO CNJ. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DA LIMINAR.

1. O pedido de reconsideração dirigido contra decisão de Relator que julga monocraticamente habeas corpus não possui previsão legal ou regimental, mas pode, presentes os requisitos da fungibilidade, ser recebido como agravo interno.
2. Considerando a gravidade da atual situação de pandemia pelo coronavírus - Covid-19 -, a exigir medidas para contenção do contágio e em atenção à Recomendação CNJ nº 62/2020, deve ser assegurados aos presos por dívidas alimentares o direito à prisão domiciliar.
3. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA DEFERIR O REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.



Brasília (DF), 08 de abril de 2020. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 14/04/2020).

Ademais, deve-se observar o disposto no artigo 6.º, DA RECOMENDAÇÃO N.º 62, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, o qual dispõe aos magistrados com competência cível para que "considerem a colocação em prisão domiciliar das pessoas presas por dívida alimentícia, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus."

5. Portanto, decorrido o prazo e não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. art. 528, §3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias em regime domiciliar, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir, ante as recomendações para evitar a propagação do vírus COVID-19.

5.1 Considerando que a reprimenda será cumprida em prisão domiciliar, o executado deverá ser submetido a monitoramento eletrônico, ficando como área de inclusão apenas a sua residência.

5.2 Em caso de indisponibilidade do equipamento na comarca de residência, o executado deverá ser submetido ao monitoramento eletrônico assim que o equipamento estiver disponível.

5.3 Assim que disponível, a unidade prisional deverá efetuar a comunicação do executado, podendo esta ser por telefone, para comparecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para instalação do equipamento de monitoração, sob pena de prisão.

6. No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

7. Consigne-se no mandado de prisão que havendo o decurso do prazo acima mencionado, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

8. Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 dias, aguardando-se o cumprimento. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar o endereço do devedor, sob pena de arquivamento do feito.

9. Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações.

10. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ PRISÃO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010311-38.2020.8.22.0002

Requerente: JUSCELINO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

Requerido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009458-29.2020.8.22.0002

Requerente: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: EURICO SOARES MONTENEGRO

NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RA-

QUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, AMANDA ELISE CAS-

TOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE

VARGAS - RO2829

Requerido: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA

para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação ID n.

47149489, bem como se manifestar sobre o falecimento da segun-

da requerida, conforme Certidão de Óbito ID n. 47149495 - Pág. 1.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005838-09.2020.8.22.0002

Requerente: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA

- RO9679

Requerido: JONATAS GAMBATI MOREIRA DA SILVA

Fica a parte REQUERENTE, através de sua procuradora, intimada

para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial

de Justiça com diligência negativa (ID n. 47590271), e dar o devido

andamento ao feito, sob pena de extinção. Se requerer nova dili-

gência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas

referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004889-82.2020.8.22.0002

Requerente: I. J. T. O. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS FROES COSTA - RO7934

Requerido:

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA

para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a juntada do auto

de avaliação (ID n. 46403156), conforme determinado no despacho

ID n. 39611258.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7010029-34.2019.8.22.0002

Requerente: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS 02443954200  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA -  
RO10663, LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Requerido: ALEKSANDRO KOBASHIGAWA  
Fica a parte REQUERENTE, através de suas procuradoras, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 47970841), e dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7003469-76.2019.8.22.0002

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -  
SP209551

Requerido: WANDERSON REINHEIMER DA SILVA  
Fica a parte REQUERENTE, através de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 47971358), e dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7000339-44.2020.8.22.0002

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Requerido: J GRETZLER - ME e outros (2)  
Fica a parte REQUERENTE, através de seus procuradores, intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa (ID n. 47039729), e dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135  
Processo : 7015232-11.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON  
DETOFOL - RO4234  
EXECUTADO: EDSON SECUNDINO DAS NEVES  
Intimação  
Intimação da parte da expedição da certidão de dívida judicial.  
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135  
Processo : 7007733-73.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BERGAMO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204  
Intimação  
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).  
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO  
Processo: 7015349-65.2019.8.22.0002

Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633

Requerido: EZEQUIAS DE SOUZA BASTOS  
Fica a parte Requerente, através de seus procuradores, INTIMADA para dar o devido andamento ao feito e requerer o que entender de direito, devendo ainda se manifestar sobre a possibilidade de suspensão do processo.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135  
Processo : 7011113-36.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

RÉU: LESIVANI MARQUES  
Advogado do(a) RÉU: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO503-A  
Intimação  
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).  
Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes  
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135  
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 0010083-03.2011.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E RE-  
PRES VILHENA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760,  
SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETER-  
LE - RO2572

EXECUTADO: P H INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS  
LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE  
ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA  
a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal.

Ariquemes/RO, Sexta-feira, 25 de Setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institu-  
cional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001179-  
25.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 124.315,63

Última distribuição:31/01/2018

Autor: ANTONIO NUNES, CPF nº 15203646953, LH C-10 GB-37,  
Lote 35 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SA-  
MUEL ROCHA NUNES, CPF nº 05882951240, CURITIBA JARDIM  
VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EU-  
DENICE ROCHA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 00729444201, BR  
421 KM 63 LINHA C 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NE-  
GRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO,  
OAB nº RO3885, OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔ-  
NIA

Decisão

Vistos.

Segundo consta dos autos, após o falecimento de Antonio Nunes  
foi DEFERIDA a HABILITAÇÃO dos 09 herdeiros do autor, a sa-  
ber: 1) GILSON SOARES; 2) JOSÉ APARECIDO NUNES; 3) JOSÉ  
ILTON NUNES; 4) MARIA APARECIDA NUNES; 5) MARIA SAN-  
DRA NUNES CARVALHO; 6) RENILDA NUNES; 7) SAMUEL RO-  
CHA NUNES; e Valdeir Nunes (Falecido) genitor de: 8) BEATRIZ  
RITA NUNES; e 9) VINÍCIUS RITA NUNES (ID 25508543 - Pág. 1).  
Na mesma oportunidade, foi determinada a correção da falta de  
representação processual dos sucessores do herdeiro falecido Val-  
deir Nunes (ID 25508543 - Pág. 2).

Em seguida, o processo foi suspenso até o deslinde da discussão  
dos autos nº 7014031-81.2018.8.22.0002, em trâmite na 4ª Vara  
Cível desta Comarca, relativo ao reconhecimento da alegada união  
estável do de cujus com a pessoa de EUDENICE ROCHA DA SIL-  
VA PEREIRA (ID 27392767).

Sobreveio nos autos a Sentença prolatada no processo referido, a  
qual reconheceu a convivência defendida (ID 44092699), restando,  
portanto, inequívoca a qualidade de sucessora de EUDENICE.

Desta feita:

1) fica DEFERIDA a HABILITAÇÃO de EUDENICE ROCHA DA  
SILVA PEREIRA;

2) INTIME-SE a defesa das partes para apresentar, em petição es-  
pecífica, a qualificação completa das partes, para fins de retificação  
do cadastro no sistema PJe;

3) Certifique-se, a escritania, a expedição de mandado para cien-  
tificação/citação/intimação dos herdeiros BEATRIZ e VINÍCIUS (ID  
25508543 - Pág. 2).

4) Apresentada a qualificação completa das partes, atente-se, a es-  
crivania, para a correção da autuação com a substituição do nome  
da pessoa falecida pelos de seus herdeiros/sucessores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institu-  
cional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013602-  
51.2017.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Valor da Causa:R\$ 1.150.000,00

Última distribuição:10/11/2017

Autor: JOSE LENE RODRIGUES SOUSA, CPF nº 26511266168,  
RUA JOÃO PESSOA 2558 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUE-  
MES - RONDÔNIA, ZETILENI RODRIGUES DE SOUZA JULIAO  
DA SILVA, CPF nº 20318812215, RUA ESPANHA 3195, - ATÉ  
3399/3400 JARDIM EUROPA - 76871-308 - ARIQUEMES - RON-  
DÔNIA, LENISETE RODRIGUES SOUSA, CPF nº 07960310297,  
RUA RECIFE 2275, - DE 2270/2271 A 2476/2477 SETOR 03 -  
76870-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº  
RO4434

Réu: HERMENEGILDO HENRIQUE SOARES, CPF nº  
02635593191, RUA PAINEIRA 171, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01  
- 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GILENE HENRIQUE  
LOPES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARACAJÚ 2663, - DE  
2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES  
- RONDÔNIA, GILDENI HENRIQUE MATHEUS, CPF nº DESCO-  
NHECIDO, RUA SÃO VICENTE 2222, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03  
- 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HERMENEGILDO HEN-  
RIQUE SOARES JUNIOR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PA-  
DRE MESSIAS 2338, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 2267/2268  
AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VE-  
LHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº  
RO1057

Despacho

Vistos.

O pagamento das custas processuais ficou decidido em audiên-  
cia (ID 31104086), nos termos do acordo firmado entre as partes,  
consignando-se que as custas seriam divididas na proporção de  
50% ao meeiro e 50% aos herdeiros, calculadas sobre o valor da  
causa que deve ser adequado à soma do benefício econômico no  
quantum de R\$1.150.000,00.

Considerando que os interessados informaram nos autos (ID  
39821820) que os pagamentos comprovados nos autos nos ID's  
31752017, 31752021, 31752024, 34109528, 34109529, 38019081,  
38019084, foram realizados com base no valor corrigido do valor  
da causa e a dúvida certificada pela escritania, encaminhe-se os  
autos à contadoria judicial para que seja certificada a ocorrência e  
a necessidade de complementação no pagamento das custas.

Sem prejuízo da determinação supra, como as custas já foram li-  
quidadas em grande parte, pairando dúvida apenas quanto à even-  
tual necessidade de complementação ou não, expeça-se o alvará  
judicial, nos termos do acordo firmado entre as partes, sobrestando  
apenas a expedição do formal de partilha (Art. 20 do Regimento  
de Custas Processuais TJRO), o que deverá ser realizado após  
a informação prestada pela contadoria, no caso das custas terem  
sido recolhidas a contento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005394-10.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 4.625,68

Última distribuição:23/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CONGREGACAO EVANGELICA DE JESUS CRISTO, CNPJ nº 08413904000150, RUA UIRAPURU 1975, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao IN-FOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se carta precatória para citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CNPJ: 08.413.904/0001-50

Nome Empresarial Completo: CONGREGACAO EVANGELICA DE JESUS CRISTO

Nome Fantasia Completo: CONGREGACAO EVANGELICA DE JESUS CRISTO

CPF do responsável: 139.097.032-91

Logradouro: RUA ABOBORA , 5812

Complemento: PROXIMO A PRACA

Bairro: CONJ. COHAB FLORESTA II

Município: PORTO VELHO

UF: RO

CEP: 78911-450

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001119-18.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 19.558,65

Última distribuição:29/01/2019

Autor: CRISPIM LINO PEREIRA, CPF nº 51959186272, AVENIDA JUNDIAÍ, - ATÉ 4399 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Conforme consta dos autos, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005883-13.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.059,32

Última distribuição:15/05/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: C. MAGRI - ME, CNPJ nº 09580752000143, AVENIDA CANAÃ 1568, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte executada.

Intime-se o credor para, no prazo de 15 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004937-41.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 11.657,76

Última distribuição:14/04/2020

Autor: IZABEL ALTIVO DE MELO SOUZA, CPF nº 00760592276, RUA DOS RUBIS 2011, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, CNPJ nº 51990695000137, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, 10 ANDAR LADO B-SALA 1.002 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (Id.47882619).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 47412402), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escrivania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquivar-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016792-51.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.970,00

Última distribuição: 01/12/2019

Autor: MARIA ILSA DA SILVA, CPF nº 67423531200, SÍTIO SANTO ANTONIO LINHA C-75, TB-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CDD PORTO VELHO CENTRO 2794, RUA JOSE DE ALENCAR NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Nada obstante o pedido de cumprimento de sentença interposto pela autora, constatei que o INSS interpôs recurso de apelação no ID 4665018 dentro do prazo legal.

Desta feita, ante o cumprimento da tutela de urgência concedida em sentença (ID 47638852), intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao TRF para apreciação do recurso.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003407-02.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 04/03/2020

Autor: JAQUELINE DE MELO CORREIA, CPF nº 02492461203, RUA AGUA BRANCA 2349 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519

Réu: OI MOVEEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA TERREO PARTE 2, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Sentença

Vistos.

JAQUELINE DE MELO CORREIA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra OI MOVEEL S.A., todos qualificados nos autos, alegando que foi surpreendida com a negativação no valor de R\$605,14, de serviços não solicitados, nos quais identificou linha telefônica (69-98407-7855) da operadora ré cadastrada em seu nome, sem sua autorização. Sustentou que não firmou qualquer contrato referente ao terminal em referência, utilizado em negócios fraudulentos. Discorreu acerca dos requisitos da responsabilidade civil. Em razão de tais contratações fraudulentas assevera ter sofrido danos morais, pleiteia a declaração de inexistência de quaisquer débitos relativos ao terminal telefônico aludido, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id.36695657).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 40083687). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no mérito, alegou alegou que o terminal indicado não está ativo. Informou que não consta qualquer débito no Oi Móvel para o CPF da parte autora. Rebateu o direito à indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve Réplica (fls. 153).

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, o(a) requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide enquanto a parte ré manifestou não possuir interesse em produzir outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJE 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do mérito:

A parte requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão do cadastro de linha telefônica por meio fraudulento em seu nome.

Cumprido destacar que estamos diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, e somente se exonera dela caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ao que tudo indica dos autos, foi realizado contrato relativo ao terminal nº (69) 98407-7855, ensejando a habilitação pela parte requerida, indevidamente, de linha telefônica em nome de parte autora.

Pois bem. A requerida corrobora as alegações formuladas na inicial pela parte requerente, eis que em toda sua contestação, embora negue, não trouxe aos autos qualquer documento, como cópia de instrumento contratual que as partes poderiam ter celebrado, comprovando cabalmente que o imbróglio narrado, efetivamente, não decorresse de falha na prestação de seus serviços.

Inferre-se, daí que, desprovidos de embasamento legal tais argumentos, máxime porque não comprovado nos autos a suposta contratação da prestação dos serviços objeto dos autos.

Com efeito, as telas de computador anexadas à contestação são provas unilaterais e que não são suficientes para demonstrar a contratação.

Na realidade, tem-se que o sistema eleito pela ré para a contratação de seus serviços, se por um lado lhe gera lucros mais fáceis, de outro é inseguro e não veda a falha na prestação do serviço como a revelada nos autos.

Seja como for, a forma de contratação constitui risco da atividade da parte requerida, de modo que seus ônus devem ser por ela suportados e não impostos ao consumidor.

A hipótese vertente, também não é de culpa exclusiva de terceiros porque a parte ré contribui com o cometimento da fraude ao eleger o seu sistema de contratação.

Deste modo, tendo a parte autora afirmado que não contratou e não tendo a requerida conseguido demonstrar o contrário (CPC, art. 373, II), a procedência da ação se impõe para a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, via de consequência de inexistência de eventuais débitos em nome do autor.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas de jurisprudências: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - Incumbia à ré demonstrar a existência de relação jurídica com a autora, bem como a utilização por esta dos serviços que lhe são cobrados. Ausentes tais provas, deve ser declarada a inexistência de débito entre as partes. (TJ-MG - AC: 10521110002883003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 15/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação na qual postulou a parte autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida devido a um suposto débito com a requerida. Diante da negativa da parte autora em ter efetuado compras no estabelecimento requerido, cabia a este o ônus da prova da regularidade do negócio, entretanto não acostou aos autos qualquer documentação para demonstrar a regularidade das negociações. Dano moral fixado que não comporta reforma, pois se encontra adequado às circunstâncias do caso. Sentença que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RS - Recurso Cível: 71005479126 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA do nome da autora sem a comprovação de existência de contratação ou efetiva relação jurídica entre as partes, ausente prova de matrícula na instituição de ensino, mas apenas participação no vestibular. Medida que vai além do mero aborrecimento, patente o dano moral sofrido. Indevida negativação, que constituiu dano moral “in re ipsa”, pelo só fato da coisa, como já há muito tempo consolidado na jurisprudência. Procedência integralmente mantida. Apelo improvido. (TJSP: Apelação 1021971-17.2016.8.26.0114; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018)

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO CONTRATADOS REALIZAÇÃO DE VESTIBULAR UNIVERSIDADE QUE ENTREGA BOLETO PARA PAGAMENTO ANTES MESMO DA MATRÍCULA. 1 Autora que se limitou a realizar o processo seletivo da universidade e efetuar o pagamento de um boleto que lhe foi entregue no mesmo dia. Nada mais. Não formalizou o contrato de prestação de serviços educacionais, não realizou sua matrícula e nem compareceu a qualquer aula, não se beneficiando em momento algum do serviço prestado. Ainda assim, recebeu notificação extrajudicial para pagamento, com ameaça de inclusão de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, por um débito que jamais foi devido; 2 - Evidente a configuração do dano moral. [...] (TJSP: Remessa Necessária 1025969-61.2014.8.26.0405; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco -

6ª Vara Cível; Data do Julgamento:06/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016)

Outrossim, tem entendido o Egrégio TJRO:

Responsabilidade civil. Inscrição indevida. Relação Jurídica. Ausência. Dano moral. Valor. É devida a indenização por danos morais quando há negativação do nome perante os órgãos de proteção ao crédito por dívida em que não foi comprovada a relação jurídica. Estando o valor da indenização dentro dos parâmetros da moderação e razoabilidade ao caso concreto, não há que se falar em redução. (TJ-RO - AC: 70531387220178220001 RO 7053138-72.2017.822.0001, Data de Julgamento: 24/09/2019)

Apelação cível. Ausência de relação jurídica. Negativação. Valor da indenização. Equilíbrio da reparação. Manutenção. Recurso não provido. A inclusão indevida de nome em órgãos de proteção ao crédito, quando sequer há relação jurídica, enseja o dever de reparação civil. Mantém-se o valor da indenização por dano moral, decorrente de indevida negativação, se suficiente para o equilíbrio da reparação, quando considerados a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do ato e as funções lenitivas, preventivas e punitivas da reparação. (TJ-RO - APL: 00048577820158220001 RO 0004857-78.2015.822.0001, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 25/07/2019)

Indenização. Telefonia. Relação jurídica. Ausência. Inscrição indevida. Dano moral. Configuração. Valor da indenização. Manutenção. A ausência de prova acerca da regularidade da restrição lançada em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes por si só induz a presunção de que a negativação foi indevida e evidência o dano moral passível de compensação indenizatória, o qual caracteriza-se in re ipsa, cujos resultados são presumidos. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que o valor da indenização compensatória pelos danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração somente quando se mostrar exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso dos autos. (TJ-RO - AC: 70004523620188220012 RO 7000452-36.2018.822.0012, Data de Julgamento: 04/10/2019)

Apelação cível. Telefonia. Ausência de relação jurídica. Negativação. Responsabilidade. Dano moral. Valor da indenização. Manutenção. Equilíbrio da reparação. Recursos não providos. Se a empresa de telefonia descuidou-se de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, responde objetivamente pelos danos causados. A inclusão indevida de nome em órgãos de proteção ao crédito, quando sequer há relação jurídica, enseja o dever de reparação civil. Mantém-se o valor da indenização por dano moral quando considerados a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do ato e as funções lenitivas, preventivas e punitivas da reparação. Quando suficiente para o equilíbrio da reparação, a quantia atribuída à condenação deve ser mantida. (TJ-RO - APL: 00054588420158220001 RO 0005458-84.2015.822.0001, Data de Julgamento: 10/07/2019, Data de Publicação: 18/07/2019)

A requerida alega não ter havido dano moral. Contudo, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição indevida do nome da pessoa no rol de maus pagadores gera o dever de indenizar porquanto lhe traz uma série de dificuldades seja na obtenção de emprego, na obtenção de crédito, prejuízos que são difíceis de suportar.

Nesse sentido, confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSI-**

**BILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - [...]** A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. [...] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso sub examine, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca inexistência de relação jurídica entre as partes.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, onde: "O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada." (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, têm-se os seguintes julgados:

"Configura dano moral assim a inscrição como a manutenção do nome do devedor junto aos bancos de dados dos órgãos controladores do crédito, quando a dívida já houver sido quitada, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela pessoa indigitada, porquanto são presumidas as conseqüências danosas resultantes desses fatos." (Ap. Civ. nº. , rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15/08/02)

"INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO OBSTANTE A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DECRETO DE PROCEDÊNCIA BEM PRONUNCIADO" (Ap. Civ. nº , Des. Vanderlei Romer, j. 25/02/02)

Além disso, já restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa. Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de am-

bas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$3.000,00 (três mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Dano material:

De outra banda, registro que o dano material alegado não restou comprovado por qualquer documento nos autos, o que era simples de se fazer mediante a juntada de nota fiscal ou outro comprovante do suposto pagamento, pelo que entendo ser indevido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:

a) DECLARAR a inexistência do débito relativa ao nº (69) 98407-7855, no valor de R\$605,14 (seiscentos e cinco e quatorze centavos); e

b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta sentença (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da condenação.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que

a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004376-17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.585,00

Última distribuição:26/03/2020

Autor: GENAIR JACINTTO, CPF nº 42233682220, LINHA C 110 S/NS, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a existência de início de prova documental; c) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.



Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 26 de setembro de 2020  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004361-48.2020.8.22.0002  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Valor da Causa: R\$ 14.630,00  
Última distribuição: 26/03/2020  
Autor: DEUZINEIA AMORIM BANDEIRA, CPF nº 94449643291, RUA MACAÚBAS 5497, - DE 5286/5287 AO FIM SETOR 09 - 76876-186 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº RO4664  
Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Considerando que mesmo devidamente intimada para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, aliado ao fato de que os atendimentos presenciais estão suspensos, dado o fechamento das agências, em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se, por OFÍCIO, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência do INSS em Porto Velho/RO (aps26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar a aposentadoria por invalidez concedido, no prazo máximo de 15 dias, contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

2. Instrua-se o expediente com cópia da decisão que concedeu a tutela de urgência e dos documentos pessoais da parte autora.

3- Nomeio, desde já, como médico perito a Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CPF n. 422.379.552-04 [telefone (69) 9-8159-3704, e-mail: solangevieira121@gmail.com], arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

3.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- A escritania promoverá o agendamento da perícia, diligenciando-se perante o expert e certificando-se nos autos a data e local de sua realização.

3.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando to-

dos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

3.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, intime-se as partes para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 26 de setembro de 2020  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ariquemes - 3ª Vara Cível  
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012806-89.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 589,85

Última distribuição: 10/09/2019

Autor: EMILLY CRYSTINE SANTOS VIANA, RUA D 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: JÔNATAS DA FONSECA VIANA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 35 KM 10, VILA JAQUIRANA DISTRITO VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JESSE NOGUEIRA GOMES, OAB nº RO10323

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita. Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquite-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020  
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010212-68.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 18/08/2020

Autor: MOACYR GOMES PEREIRA, CPF nº 46600116668, LT 53, ÁREA RURAL LC 30, TB 40 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a existência de início de prova documental; c) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000190-53.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.764,00

Última distribuição: 12/01/2017

Autor: FLAIVETH DA CRUZ MAIA, CPF nº 34941738268, RUA NOVA AURORA 5572 JARDIM PARANÁ - 76871-472 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095, BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261B

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Considerando os novos fatos articulados pelo INSS, diga o exequente em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos para decisão.

Intime-se.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7011162-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.954,00

Última distribuição: 05/08/2019

Autor: SEBASTIAO DAVID CAMPOS, CPF nº 38963230244, RUA BRUSQUE 4255 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Diante do relatório social e os laudos médicos recentemente juntados aos autos, DEFIRO, com fulcro no art. 300 e ss do CPC, a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal para a parte autora, porquanto ter restado comprovado, nas limitações desta fase, a probabilidade do direito afirmado, razão pela qual não se mostra razoável, considerando a situação apresentada nos autos, que a parte autora aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto presentes indícios que autorizam sua concessão. Inclusive, no que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, destaco que se tratando de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto, em casos como os delineados nestes autos, por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica o critério objetivo a justificá-la.

2- Com efeito, oficie-se ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida implemente o benefício em análise em favor da parte autora (AUTOR: SEBASTIAO DAVID CAMPOS, CPF nº 38963230244), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

2.1- Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo da contestação.

3- Em relação à PERÍCIA MÉDICA, nomeio como médico perito a Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CPF n. 422.379.552-04 [telefone (69) 9-8159-3704, e-mail: solangevieira121@gmail.com], arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe,

haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

3.1- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- A escrivania promoverá o agendamento da perícia, diligenciando-se perante o expert e certificando-se nos autos a data e local de sua realização.

3.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

3.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, intime-se as partes para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

Ariquemes/RO, sábado, 26 de setembro de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001851-62.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.080,00

Última distribuição: 30/01/2020

Autor: ANA MARIA DA COSTA, CPF nº 28643844268, RUA FALCÃO 467 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Tendo em vista a necessidade de perícia para o deslinde do feito, nomeio como médico perito a Dra. SOLANGE MENDES VIEIRA, CPF n. 422.379.552-04 [telefone (69) 9-8159-3704, e-mail: solangevieira121@gmail.com], arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser

de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

2- A perita deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3. A escrivania promoverá o agendamento da perícia, diligenciando-se perante o expert e certificando-se nos autos a data e local de sua realização.

3.1- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, intime-se as partes para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005110-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 16.966,34

Última distribuição: 17/04/2020

Autor: POLIANA DOS SANTOS CAMARGO, CPF nº 01654025208, RUA SANTOS DUMONT 224 SETOR 08 - 76873-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Indefiro, parcialmente, a intimação da perita para os esclarecimentos pretendidos pela parte, pois restou evidente que as impugnações apresentadas estão relacionadas diretamente à conclusão da perícia e, conseqüentemente, referem-se ao mérito da causa, indicando em verdade sua insurgência quanto ao resultado da perícia a qual, julga a parte, que lhe foi desfavorável.

Veja que a autora indica erro material quanto ao início da incapacidade e pretende que a perita corrija o erro, mas sem embasar onde a perita fez menção equivocada em outra parte do laudo, ou mesmo se foi contraditória.

O fato de não concordar com o laudo pericial não é suficiente para que o trabalho desenvolvido pela expert seja invalidado.

Todavia, constatei que de fato os quesitos da autora não foram respondidos.

Posto isto, intime-se a perita para responder aos quesitos da parte autora, encaminhando-se os quesitos e exames médicos que instruem os autos a fim de alicerçar a complementação a ser feita pela expert.

A resposta aos quesitos deverá vir aos autos em 20 dias.

Em seguida, cite-se como já determinado anteriormente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010957-48.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 740,56

Última distribuição:02/09/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: IVANILDE DE JESUS TEIXEIRA, CPF nº 02160316210, NAO CADASTRADO 0, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORIAIS - SIEL

Dados do Eleitor

Nome IVANILDE DE JESUS TEIXEIRA

Título 016195262348

Data Nasc. 27/09/1993

Zona 7

Endereço RUA MONTEIRO LOBATO3157

Município ARIQUEMES

UF RO

Data Domicílio 18/10/2013

Nome Pai RAIMUNDO TEIXEIRA DE MESQUITA

Nome Mãe CLEUSA DE JESUS

Naturalidade PORTO VELHO, RO

Cód. Validação 3b212c36b5bf96453fdf8abc4 added6554

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007010-83.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 17.765,00

Última distribuição:08/06/2020

Autor: FRANCISCA CHAGAS DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 34904395204, RUA GONÇALVES DIAS 3627, - DE 3608/3609 A 3733/3734 SETOR 06 - 76873-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695 Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Reconsidero em parte o despacho retro, devendo a perita ser intimada para responder aos quesitos da parte autora, os quais, de acordo com o laudo juntado aos autos, não foram respondidos.

Encaminhe-se os quesitos e exames médicos que instruem os autos a fim de alicerçar a complementação a ser feita pela expert.

A resposta aos quesitos deverá vir aos autos em 20 dias.

Com a juntada, vistas às partes e, em seguida, tornem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012217-34.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 10.589,67

Última distribuição:21/09/2018

Autor: YVES GALLI JUNIOR, CPF nº 11337591149, AC ARIQUEMES, AV. JAMARI, N. 2446, SETOR 01 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: ALETICE LOPES DOS SANTOS, CPF nº 90270843272, FLORIANOPOLIS 2200, CASA RESIDENCIAL SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de dois veículos em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias. Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012886-53.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 7.800,00

Última distribuição: 11/09/2019

Autor: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA - ME, CNPJ nº 08668244000159, AVENIDA TABAPOÃ 3045, - DE 2811 A 3113 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

Réu: NEW BACK SISTEMAS ELETRONICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 05644384000107, RUA CRISTIANO ANGELI 811, - ATÉ 1109/1110 ASSUNÇÃO - 09810-555 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CARMELO NUNES, OAB nº SP31956

Decisão

Vistos.

Realizada consulta via Renajud verificou-se que o(s) veículo(s) localizado(s) encontra(m)-se gravado(s) por alienação fiduciária, conforme detalhamento anexo. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, INDEFIRO o pedido de restrição judicial.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica INDEFERIDO novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor ATUALIZADA.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de

localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015487-32.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 3.311,43

Última distribuição: 05/11/2019

Autor: ADALBERTO MACHADO COELHO, CPF nº 16800968854, RUA CACAUEIRO 1879, - DE 1708/1709 A 1977/1978 SETOR 01 - 76870-130 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para

pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008198-14.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 909,69

Última distribuição: 07/07/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EUNICE NUNES DOS SANTOS RAMOS, CPF nº 48894150925, RUA CAÇAPAVA 4383, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se carta precatória para citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS- SIEL

Dados do Eleitor

Nome EUNICE NUNES DOS SANTOS RAMOS

Título 015885242305

Data Nasc. 09/07/1961

Zona 137

Endereço RUA PASTOR ANISIO FRANCISCO DA SILVA, 1264 CASA

Município MARING

UF PR

Data Domicílio 19/09/2013

Nome Pai JOS ANTONIO DOS SANTOS

Nome Mãe ALZIRA NUNES DOS SANTOS

Naturalidade CAMPINA DA LAGOA, PR

Cód. Validação 511a62a28fc7effce8693aa609937586

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010793-83.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 927,90

Última distribuição: 31/08/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARIA SENA RODRIGUES DA CONCEICAO, CPF nº 45733503220, NAO CADASTRADO 0, - DE 2240 A 2490 - LADO

PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS - SIEL

Dados do Eleitor

Nome MARIA SENA RODRIGUES DA CONCEICAO

Título 005323252380

Data Nasc. 09/07/1969

Zona 7

Endereço RUA CENTAURO5115

Município ARIQUEMES

UF RO

Data Domicílio 17/02/2004

Nome Pai PAULO RODRIGUES DA CONCEICAO

Nome Mãe MARIA FERREIRA DA CONCEICAO

Naturalidade OLHO D'GUA DAS CUNHS, MA

Cód. Validação 7826e925ec619a1285ee19884ab16075

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004913-13.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.063,64

Última distribuição: 14/04/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: JOSE VIANA, CPF nº 06303404200, RUA SACRAMENTO 5431, - DE 5300/5301 AO FIM SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD e SIEL restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006448-74.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.787,54

Última distribuição: 27/05/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALBERTINA BARBOSA CIRQUEIRA, CPF nº 99559722891, RUA NATAL 2830, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra ALBERTINA BARBOSA CIRQUEIRA, alegando em resumo que é credor da parte executada da quantia de R\$ 1.787,54, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID XXX.

A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Sem custas.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquivar-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012008-94.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 608,61

Última distribuição: 25/09/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: NAPOLEAO TAVARES FERREIRA, CPF nº 19186762249, RUA EVALDO BENEVIDES 267, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR MARECHAL RONDON - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização

monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7002238-14.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.968,75

Última distribuição: 20/02/2019

Nome AUTOR: ELIANA MARIA DARIVA, CPF nº 39350150034, AL. SALVADOR 2120, 7 RUA SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Nome RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Decisão

Vistos, etc.

Para SUBSTITUIR o perito enfermo, nomeio o DR. SÓCRATES AGUILAR, CRM n. 1454, para a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA nos termos e condições da primeira nomeação, agendando-a para sua REALIZAÇÃO NA SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 2020, a partir das 15h00min, no Hospital São Francisco de Assis, localizado na Alameda do Ipê, n. 1597, Setor 01, Ariquemes/RO.

Intime-se, com urgência.

Ariquemes/RO, 27 de setembro de 2020.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

**4ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012005-42.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.600,00

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Vistos,

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008180-90.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: MARIA APARECIDA DONIZETE DE SOUZA, CPF nº 77392922220

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

MARIA APARECIDA DONIZETE DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, alegando em síntese que é trabalhadora rural, em modelo de economia familiar. Requer o pagamento de aposentadoria por idade, como rurícola, no valor

de 1 salário-mínimo, com a devida correção e juros de mora.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, estando ausentes sua qualificação como segurado especial.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

A autora alega que sempre trabalhou como agricultora em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola e de sua qualidade de segurada especial, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

Independente de carência a concessão de aposentadoria por idade aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos.

O artigo 39, da Lei n. 8.213/91 assim estabelece:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

O artigo 142, da referida lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.

Assim também estabelece o artigo 143, inciso I da referida lei, que determina:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Lei nº 11.368, de 2006) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008).”

Conforme se verifica dos artigos 143 e 39, da Lei n. 8.213/91, acima transcritos, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

O réu nega a qualidade de segurado especial da autora e a falta de provas do período de carência, exigido pela lei.

Levando-se em consideração que implementou a idade necessária, para a concessão do benefício no ano de 2020, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

No caso dos autos verifico que a autora recebeu o benefício denominado aposentadoria por invalidez de 31/12/2008 a 09/04/2020 (ID: 43863432 p. 1) quando cessado por ato unilateral do requerido.

De início, registre-se que o que se pretende é aposentadoria por idade rural, sob a regência do art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual se defere aposentadoria por idade ao segurado especial sem comprovação de recolhimento de contribuições.

Consoante artigo transcrito, o que a lei exige é a demonstração da própria qualidade de segurado especial no período equivalente ao da carência da aposentadoria.



Como para o benefício em tela não há exigência de recolhimento de contribuições, até porque se trata de benefício não contributivo, indispensável que a autora comprove a atividade rural em períodos intercalados, já que por mais de 10 anos recebeu aposentadoria por invalidez. Neste sentido:

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)

Destarte apenas o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalado com períodos de trabalho efetivo, pode ser computado como tempo de contribuição.

Cito DECISÃO do TRF 4ª Região:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM INTERVALOS DE CONTRIBUIÇÃO. DANO MORAL. 1. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. [...] (TRF4, APELREEX 5000717-84.2011.404.7115, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 04/10/2012, grifo nosso)

No caso dos autos não há efetiva contribuição, e sim exercício da atividade rural, como exige o art. 143 da Lei n.º 8.213/91. Considerando que durante o período em gozo do benefício por incapacidade não há efetivo exercício da atividade rural e que somente o efetivo exercício pode ser computado como carência para aposentadoria por idade rural, o pedido da autora improcede. Assim, os períodos de 31/12/2008 a 09/04/2020 (ID: 43863432 p. 1) devem ser intercalados com o efetivo exercício de atividade rural, para cômputo de carência.

Ainda que eventualmente, caso considerasse o período anterior de 2008, para trás vê-se que a autora junto algumas notas fiscais de 2002 em diante, o que demonstraria, em tese, apenas 6 anos.

O segurado especial não perde essa qualidade no período em que, reconhecida a incapacidade laborativa, fizer jus a benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No entanto, apesar da possibilidade de cômputo deste período, deveria a autora ter provado a atividade de agricultora, em períodos intercalados, o que não fez.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÁTER NÃO CONTRIBUTIVO. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. APROVEITAMENTO PARA CONTAGEM DE

TEMPO EM APOSENTADORIA RURAL POR IDADE QUANDO INTERCALADOS POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE QUALIFIQUE O REQUERENTE COMO SEGURADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de benefício de caráter não contributivo, como é a aposentadoria por idade do trabalhador rural, é possível que seja computado no tempo de carência os períodos de gozo de auxílio-doença, desde que intercalados com períodos de exercício de atividade que qualifique o requerente como segurado especial.

2. Incidente da parte autora conhecido e provido.

(TRF4 5004482-98.2013.404.7113, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 24/02/2016)

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos dos artigos 39, 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MARIA APARECIDA DONIZETE DE SOUZA vez que não ficou comprovado o período de carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança fica suspensa no artigo 98, § 3º do CPC.

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado e sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011259-14.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Revelia

Valor da Causa: R\$ 10.222,25

EXEQUENTE: EXATA BOMBAS INJETORAS LTDA - ME, CNPJ nº 09083620000106, AVENIDA CANAÃ 1521 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, AV PINHEIRO MACHADO N. 2112 - B E, BRATEL - P VELH EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

À parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o contrato de honorários firmado com seu cliente.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012042-69.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 55.242,41

AUTOR: ADAIR VIEIRA DA SILVA, CPF nº 84305509253, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3176, COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890  
 RÉU: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS sn VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO  
 ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

Vistos.

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça ou diferimento do recolhimento das custas ao final, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Decidido-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designada audiência de conciliação.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012744-49.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 382.515,00

AUTOR: DOUGLAS JOSE CORSO, CPF nº 06210206808, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 190, APARTAMENTO 04 CENTRO (S-01) - 76980-224 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº

RO7449

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON - ELETROBRAS SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Vistos.

1. Em resposta ao Ofício n. 3596 2020 CCível- CPE2ºGRAU informo que a DECISÃO ID: 37665344 saneou o feito, deferindo a inversão do ônus da prova, estabelecendo que a responsabilidade da concessionária é objetiva, competindo a ela demonstrar as causas excludentes da responsabilidade civil. Deferida a prova testemunhal e juntada de documentos novos.

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos esclarecendo que o incêndio é fato incontroverso, de acordo com as provas produzidas nos autos e que o mesmo foi causado por uma queda de um fio de alta-tensão, sendo ônus da requerida fazer prova de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito/força maior).

2. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto.

3. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício, à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009134-39.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTORES: ELIANE ZAHN ENGLERTH, CPF nº 80043984215, LHC 107,5, PST 26, PA 2 DE JULHO RD RO 205, GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CLEVER ANDRADE ENGLERTH, CPF nº 70824819268, LHC 107,5, PST 26, PA 2 DE JULHO RD RO 205, GLEBA 01, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, BIANCA ZAHN ENGLERTH, CPF nº 06298896279, PST 26, PA 2 DE JULHO RD RO 205, GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Em busca da verdade real, determino que os autores apresentem a certidão de casamento, bem como anexem fotos do imóvel para comprovar que lá residem, em 10 dias.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012084-21.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 6.672,07

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: XUXA BEBIDAS EIRELI - ME, AVENIDA CANAÃ 4101, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 6.672,07, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se

necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7018371-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 25.095,89

Última distribuição: 30/12/2019

Autor: JOAQUIM MARTINS SANTOS, CPF nº 47292687687, AC ALTO PARAÍSO LOTE 26, ZONA RURAL LH C-95, TB-20, GLEBA 66 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de OUTUBRO de 2020, às 10h15m, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e

horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009006-19.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 40.000,00

AUTORES: SERGIO DE SOUZA GOMES, CPF nº 42111439215, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, VANUSA TIBER GOMES, CPF nº 60465930263, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ANDRESSA GONCALVES GOMES, CPF nº 01102971219, PA 2 DE JULHO RO 205, LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LAURA GONCALVES GOMES, CPF nº 01102970247, PA 2 DE JULHO S/N RO 205, LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ERICK TIBER GONCALVES, CPF nº 01102972290, PA 2 DE JULHO S/N RO 205, LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, CAROLINE QUEIROZ PASSOS, CPF nº 70224073206, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, SERGIO QUEIROZ TIBER, CPF nº 07868742283, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, LEONARDO QUEIROZ TIBER, CPF nº 05913213270, PA 2 DE JULHO S/N RD RO 205, LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Aos autores para esclarecerem a relação de parentesco entre eles, comprova-la, trazendo ainda prova de que todos residiam no imóvel, à época dos fatos, em 10 dias.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008232-86.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 12.564,00

AUTOR: RUTH ALVES BATISTA PRATES, CPF nº 22024697291, RUA PORTO ALEGRE 2183, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. O feito encontra-se na fase instrutória, sendo indispensável a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material juntada pela autora.

2. No entanto, diante das dificuldades apresentadas, bem como do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19), que restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO, suspendo o andamento do feito, devendo o processo aguardar em cartório.

3. Com o fim das medidas para contenção da pandemia e retorno das audiências presenciais, venham conclusos para designação de audiência.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015831-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 12/11/2019

Autor: ADEVALDINO FRANCISCO SIMOES, CPF nº 31313060259, ASSENTAMENTO MONTE VERDE, KM 30 S/N, ZONA RURAL BR 421, LC 25 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de OUTUBRO de 2020, às 9h30m, por videoconferência.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/  
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,  
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002459-  
60.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.129,44

Última distribuição: 12/02/2020

Autor: REGINALDO APARECIDO FAGUNDES, CPF nº

16280954234, KM 18, BR 364 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES  
- 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº  
RO5355

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK  
2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES  
- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de OUTUBRO de 2020, às 9h30m, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455,

§3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013277-42.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Valor da Causa: R\$ 140.000,00

AUTOR: M. R. D. N., RUA TIRADENTES 3231 BOA VISTA II - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. B. D. S., CPF nº 34068031215, RUA GUARAPARI 1986 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

Vistos.

1 - Considerando a SENTENÇA proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável e que, ao que consta, o executado tem se negado a cumpri-lo, posto que se recusa a vender os bens indicados para a partilha, entendo que o ideal para o presente caso é a designação da audiência de conciliação, proporcionando uma celeridade processual.

Posto isso, nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência para o dia 29 de OUTUBRO de 2020, às 10h15min, a ser realizada no CEJUSC por meio eletrônico.

2 - Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

3 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

4 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

6 - Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência;

7 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

8 - A parte autora fica intimada por meio de seu patrono.

Serve o presente como carta de citação/MANDADO / carta precatória. Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008994-05.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

AUTORES: MISOLAINE BARROSO DOS SANTOS, CPF nº 03108137271, PA 2 DE JULHO s/n RD RO 205, LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, DIELSON DA FONSECA PEREIRA, CPF nº 01918677212, PA 2 DE JULHO s/n RD RO 205, LINHA 105 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Em busca da verdade real, determino que os autores comprovem a alegada união estável, bem como esclareçam a razão pela qual a conta de energia não está em seu nome, no prazo de 10 dias.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7011871-15.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: GERSON BATISTA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO  
Fica a parte Autora, intimada por via de seu(ua) patrono(a), a comparecer à perícia designada para o dia 26 DE OUTUBRO DE 2020, às 15:00 horas, a ser realizada pela DR. DANIEL MARQUES, na Emili Clínica Popular localizada a Av. Jamari, n. 3106, Setor 01 (em frente a Casa do Campo e Lavoura), telefone 3536-5256, Ariquemes-RO, devidamente munido(a) de exames e laudos efetuados, pertinentes ao quadro clínico, afim evitar que novos sejam solicitados.

Ressalta-se que por hora, serão agendados somente 08 pessoas, importante comparecer ao horário pré estabelecido, visando não ter aglomerações mediante ao cenário mundial do acometimento Covid-19. Frisa-se que os periciados deverão comparecer com suas máscaras.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017513-03.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

Requerente: JOSE MARIA MIGUEL, CPF nº 29814480991, FRANCISCO ALVES MENDES FILHO 355, VILA DO SOSSEGO GRANDES ÁREAS - 76876-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9183

Requerido: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138037, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, com fundamento no artigo 381 do NCPC, ajuizada por JOSE MARIA MIGUEL em face da BANCO DO BRASIL SA.

No caso em voga, a parte Autora pretende a exibição de sua prova consistente em apresentação da microfilmagem dos extratos de sua conta poupança do BANCO DO BRASIL SA, Nº 5233-7, Agência 1178-9.

Alega a parte Autora que pretende obter informações referentes a sua conta no Banco do Brasil e se há valores disponíveis em sua caderneta de conta poupança.

Aduz que esgotou todos os meios administrativos para obtenção da microfilmagem dos extratos e o Requerido manteve-se inerte, negando-se e protelando a entrega das informações e documentos solicitados.

DECISÃO deferiu a tutela antecipada (Id. 36325140) determinando que a parte requerida apresente/disponibilize a microfilmagem dos extratos da conta poupança Nº 5233-7, Agência 1178-9.

O requerido manifestou-se nos autos informando que não foi localizada a referida conta em nome do autor (Id. 38415027).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O NCPC traz um regramento totalmente novo sobre produção antecipada de provas. Esse novo instituto também se chama "produção antecipada de provas", apesar de nada ter a ver com o instituto do CPC/1973. Trata-se de uma ação probatória autônoma e independente, que serve a qualquer meio de prova.

O procedimento apresenta duas modalidades: a) de caráter contencioso, em que se impõe a citação dos interessados; e b) sem caráter contencioso, em que se dispensa a citação dos interessados.

Neste prisma, a produção antecipada de prova ora abordada possui seus próprios regramentos, in verbis:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. (Grifei).

Na espécie, a parte Requerente pretende a produção antecipada de prova documental, amparando-se no inciso III do precitado artigo, porque tem como medida para apropriar-se de dados para do conhecimento sobre determinados fatos, e, no caso de viabilidade ou conveniência, demandar futuramente em juízo.

Em que pese a parte requerida tenha alegado que não foi localizada a referida conta em nome do autor, verifica-se por meio dos recibos de depósito – Id. 33546220, datado em 1986, que o autor possuía conta na agência Banco Brasil, ora requerido.

Assim sendo, a admissibilidade da antecipação da prova documental está estampada na proteção do direito fundamental à prova e, daí, à proteção do direito de ação, do direito de defesa e do direito ao processo justo.

Diante do exposto, após análise do que constante do feito e forte

no que editam os artigos 381 e seguintes do NCPC, bem assim com escora nas demais disposições legais aplicáveis a espécie, DEFIRO a produção antecipada de prova, determinando a intimação da parte Requerida, para que apresente a microfilmagem dos extratos da conta poupança em nome da parte autora, Nº 5233-7, Agência 1178-9, desde a abertura da conta bancária e seu eventual cancelamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e, desde já, em caso de descumprimento da presente ordem judicial, aplique multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitados ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Desnecessária a providência prevista no artigo 382, § 1º, do CPC, tendo em vista a inexistência de caráter contencioso.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004674-09.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 1.428,78

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: MILTON DOS SANTOS ALVES, CPF nº DESCONHECIDO, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO DE ARIQUEMES- RO S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Fazendo juízo regressivo, com base no art. 485, § 7º, CPC, REVEJO a SENTENÇA extintiva e autorizo o prosseguimento do feito. Saliendo que, não obstante o entendimento deste juízo, retratado na DECISÃO ID: 44532736, o TJ/RO decidiu de maneira diversa, permitindo o trâmite da demanda nos termos propostos na inicial.

Vejam os a parte final da DECISÃO proferida nos autos 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel Processo: 7007094-84.2020.8.22.0002 – Apelação (PJE) Origem: 7007094-84.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.:

“Assim, por certo que os documentos juntados pela apelante são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa. Ante o exposto, sem necessidade de maiores delongas, dou provimento ao recurso, para reformar a SENTENÇA, com o retorno dos autos a origem para seu regular processamento, inclusive quanto a análise do pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem”. Faz menção ainda a diversas decisões proferidas pelo TJ/RO, no mesmo sentido:

“Servidão de passagem. Energia elétrica. Proprietário e posseiro. Prova. Extinção sem resolução de MÉRITO. Caso concreto. Impossibilidade. Ação. Prosseguimento. Evidenciado que o proprietário registral de imóvel rural é o posseiro indicado no laudo de avaliação, deve a ação de instituição de servidão prosseguir, não sendo possível sua extinção sem resolução de MÉRITO, ressaltando que, uma vez integrando a lide a parte requerida,

cabará a ela, em razão da boa-fé e da lealdade processual, confirmar que se trata do mesmo imóvel ou indicar a matrícula correta. destaquei (TJ-RO - AC: 70034763420208220002 RO 7003476- 34.2020.822.0002, Relator. Des. Marcos Alaor Grangeia. Data de Julgamento: 21/08/2020)".

2. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerida ainda não foi citada e apesar do pedido de pesquisa do CPF para possibilitar a busca de endereços, o sistema exige elementos mínimos para localização dos dados, principalmente porque o nome do requerido é COMUM, sendo encontrado diversos homônimos.

3. Compete ao autor trazer aos autos o nome da mãe do requerido e sua data de nascimento, para que o sistema realize a pesquisa. Prazo de 10 dias.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo nº: 7003344-74.2020.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente/Exequente: ARLINDO OLIVEIRA COSTA, LINHA C 10 LOTE 7B GLEBA 37A RODOVIA RO 421 KM 77 s/n, AREA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314

Requerido/Executado: PAULO ROSA DE LIMA, LINHA C 6 LOTE 06 RODOVIA RO 421 KM 80 s/n, AREA RURAL ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

Vistos.

1. Não obstante estejamos na fase ordinatória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social.

O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

II - velar pela duração razoável do processo;

(...)

V-promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece

que a audiência de conciliação não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual" ou "quando não se admitir a autocomposição". Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

2. Considerando que não fora designada audiência de conciliação no DESPACHO inicial, conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de OUTUBRO DE 2020, ÀS 08h30min, a ser realizada por videoconferência.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

Cumpra-se.

Ariquemes - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7012076-44.2020.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES SILVESTRE JUNIOR, OAB nº AM2406

EXECUTADOS: VALDENIZA JOSE ALMIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO 293 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ALEX SANDRO JOSE DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 293 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 66.593,49, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a)



executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

5. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

09. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003001-78.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 23/02/2020

Autor: JOAO LOPES VASCONCELOS, CPF nº 92842020278, BR 421 KM 62 LINHA C-05 gleba 37, LOTE 24 SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de OUTUBRO de 2020, às 10h15m, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011908-42.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 101.868,67

VALENTINA AMERCES DE SOUZA CAMPOS, EMANUELE SOUZA CAMPOS, RAQUEL AMERCES DE SOUZA VALENTINA AMERCES DE SOUZA CAMPOS, EMANUELE SOUZA CAMPOS, RAQUEL AMERCES DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442ELISEU PEREIRA CAMPOS

INVENTARIADO: ELISEU PEREIRA CAMPOS, CPF nº 40868826200, RUA PRESIDENTE PRUDENTE, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Indefiro o pedido de gratuidade processual. As custas deverão ser recolhidas ao final.

2. Nomeio inventariante RAQUEL AMERCÊS DE SOUZA CAMPOS, que prestará compromisso em 05 dias (artigo 617, parágrafo único

do CPC).

3. Deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, conforme artigo 620, do Código de Processo Civil sob as penas da lei.

4. Citem-se, o membro do Ministério Público (se houver interesse de menor) e os interessados não-representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (art. 626 do CPC), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 15 dias (art. 629 do CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 634, do CPC), manifestando-se expressamente.

5. Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 628, do CPC), digam em 10 dias.

6. Após a manifestação dos herdeiros, retornem os autos para apreciar os demais pedidos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011735-18.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento Provisório de DECISÃO

Assunto: Fixação

Valor da Causa: R\$ 1.567,50

Exequente: H. L. G., P. A. L.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Executado: JAIR PINTO GUIMARÃES, brasileiro, inscrito no CI nº 5.505.316-SSP/BA, nascido em 22/06/1970, mecânico, podendo ser encontrado em sua oficina mecânica, seu local de trabalho, a saber, GUIMA AUTO MECÂNICA, estabelecida na Avenida Porto Velho, nº 648, Setor 08, Burity/RO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Recebo a emenda a inicial. Com a gratuidade.

2. Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas no período de JUNHO, JULHO e AGOSTO de 2020, que perfazem o importe de R\$ 1.609,32, bem como das que vencerem no curso desta ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (artigo 528, § 3º do CPC), sob pena de prisão.

3. Caso o requerido não efetue o pagamento ou justifique a impossibilidade, desde já, DECRETO A PRISÃO CIVIL POR 60 DIAS. Nesta hipótese o Cartório deverá certificar o decurso do prazo e expedir o MANDADO de prisão.

4. O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

5. Em caso de prisão, havendo pagamento da pensão em atraso, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

6. Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (art. 528, § 6º do CPC).

7. Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, encaminhe-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, para protesto, nos termos do artigo 528, § 1º, do CPC, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).

8. Compete ao Oficial de Justiça efetuar a prisão do executado e entregá-lo a Polícia Militar que providenciará os trâmites legais para encaminhá-lo até o Presídio.

“SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/OFFICIO/MANDADO DE CITAÇÃO.”

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009040-91.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Requerente: MARIA DA GLORIA NOGUEIRA FELISBINO, CPF nº 88377261200, PA 02 DE JULHO RO 205, S/N, GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

MARIA DA GLÓRIA NOGUEIRA FELISBINO, ajuizou ação de indenização por danos morais, contra ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência (assentamento 2 de julho, em Cujubim/RO), sem prévia notificação, em vários momentos no decorrer do ano de 2019 e 2020.

Relata que ficou sem energia do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), às 1730h, até às 23h30min, do dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 72 horas; no dia 14 de janeiro de 2020 (sexta-feira), das 20h, às 22h (sábado), totalizando cerca de 24 horas sem energia elétrica e, ainda, no dia 13 de abril de 2020 (segunda-feira), das 21h15min, às 23h, por cerca de duas horas.

Assevera que diante de inúmeros casos de falha na prestação de serviço por parte da Requerida, o pior deles foi o do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019, visto que permaneceram sem o fornecimento de energia por mais de 72 horas, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que a privou de usufruir de um bem de extrema essencialidade.

Aduz que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No MÉRITO, requer indenização pelos danos morais.

A requerida contestou as alegações no ID: 45177603. Preliminarmente, alegou ilegitimidade ativa da parte autora vez que não constam como titulares do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica na UC em comento. No MÉRITO, afirmou que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de RO energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança e que, em situações adversas, que fogem a normalidade, bem como por se tratarem de localidades distantes, o serviço resta prejudicado no tocante a agilidade de resolução da problemática enfrentada, seja pela dificuldade de acesso enfrentada pelas equipes de manutenção da Concessionária, seja na logística com relação a disponibilidade e transporte de equipamentos. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte da autora, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requeru a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.

A parte autora impugnou as teses defensivas (Id. 47820459).

Os autos vieram conclusos. É o relatório.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Da ilegitimidade ativa

Preliminarmente, em sua contestação a Ré alega que a autora é parte ilegítima, sob o fundamento de que não consta como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica.

A requerente, por sua vez, alega que a conta está no nome de seu companheiro, DOMINGOS ALVES DANTAS. Verifico que este, por sua vez, já ajuizou ação em face da Energisa, pelos mesmos fatos, tendo a demanda sido julgada procedente (feito n. 7005087-22.2020).

Mesmo que a unidade consumidora esteja em nome de terceira pessoa, verifica-se que se trata do companheiro da autora.

Isso porque, os autores estão postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano.

Segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.

Afasta-se, assim, a prefacial deduzida.

Do MÉRITO

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora.

É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a “FAZENDINHA”, linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do

fornecimento de energia.

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22, do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexisteu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. SENTENÇA reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do

valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia das 17h30min do dia 1º de outubro, até às 23h30min, do dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 72 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as interpéries climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um longo período de tempo.

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$3.000,00 (três mil reais), acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos: Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por MARIA DA GLÓRIA NOGUEIRA FELISBINO em desfavor de ENERGISA S/A, para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Em tempo, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008061-66.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da Causa: R\$ 50.050,00

EXEQUENTE: CLAUDINEI FERREIRA PIO, CPF nº 66524130278,

ALAMEDA JURITI 1161, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120  
- ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES  
GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460  
EXECUTADO: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA,  
CNPJ nº 14975642000110, AVENIDA MARECHAL RONDON 870,  
RONDON SHOP CENTER, SALA 14. CENTRO - 76900-082 - JI-  
PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB  
nº GO31880

Vistos.

Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, foi determinado a remessa dos autos à contadoria.

Remetidos os autos à contadoria, o Chefe de Cartório emitiu seguinte certidão (ID n. 43161557):

“Certifico que, por ora, não foi possível elaborar o cálculo, considerando que, entre outras coisas, as partes divergem quanto data inicial da correção monetária e que não foi localizado na SENTENÇA de Id: 34254129 os parâmetros para a sua aplicação. Assim, remeto o processo ao cartório de origem. Sem grifo no original.”

Assim, diante da certidão supracitada, foi proferido DESPACHO (ID n. 43750952) elucidando que: “A correção monetária é devida a partir do pagamento de cada parcela. [...]”, tendo o feito sido remetido novamente à contadoria.

Após a apresentação dos cálculos pela contadoria (Id. 44838043), a parte executada manifestou-se pela não concordância, alegando que o DESPACHO em referência (ID n. 43750952) tem conteúdo de DECISÃO e reforma SENTENÇA já transitada em julgado e que o Juízo de ofício e arbitrariamente determinou que a correção monetária é devida a partir do pagamento de cada parcela, em desatenção à coisa julgada, ao contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, em razão do silêncio da DECISÃO de MÉRITO no que tange à correção monetária dos valores a serem restituídos, aduz a parte executada que a correção monetária deverá ocorrer a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA.

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia levantada pelo executado se refere à correção monetária. Segundo ele, em razão do silêncio da SENTENÇA o que tange à correção monetária dos valores, deve ser considerado a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pois bem.

Apesar dos argumentos da parte executada, eventuais questionamentos acerca de cálculos, não estão sujeitos à preclusão.

O relator, ministro Marco Aurélio Bellizze, entendeu que a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no Código de Processo Civil que não estão sujeitas à preclusão, podendo o juiz atuar até mesmo de ofício.

Segue a ementa:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.902 - RS (2013/0290253-0). EMENTA: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E FIANÇA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA PELO EXEQUENTE ATUALIZANDO O VALOR DA DÍVIDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADO NO CÁLCULO POR ESTAR EM DESCONFORMIDADE COM O CONTRATO EM QUE SE FUNDA A EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL. QUESTÃO NÃO ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC/1973, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa. 2. A mera atualização dos cálculos pelo exequente não autoriza a renovação da citação nem possibilita a oposição de novos embargos à execução. Todavia, ocorrendo a apresentação de

uma nova planilha, o executado deverá ser intimado para sobre ela se manifestar, a fim de evitar possível incorreção na apuração da dívida. Iniciativa que não apenas assegura observância ao princípio do contraditório, mas também garante que a execução se desenvolva da maneira menos gravosa ao devedor. 3. No caso, o executado apresentou impugnação ao cálculo do credor, alegando que a utilização do IGP-M como índice de correção monetária estaria em descompasso com o título extrajudicial, que havia previsto a TR como fator de atualização. A insurgência, contudo, foi rejeitada pelas instâncias ordinárias, ao entendimento de que a questão estaria preclusa, uma vez que o novo cálculo seria mera atualização do anterior, no qual o débito havia sido atualizado pelo índice questionado. 4. Ocorre que a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão (CPC/1973, art. 463, I), para a qual o juiz poderá atuar até mesmo de ofício, alterando a SENTENÇA independentemente de sua publicação, por configurar hipótese de erro material. 5. A questão só estaria preclusa se tivesse havido DECISÃO judicial a respeito, fixando o IGP-M como índice a ser adotado na correção do débito, o que não ocorreu nos autos, na medida em que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para a oposição de embargos do devedor, bem como para impugnar a conta apresentada anteriormente. 6. Recurso especial provido”.

Assim, verifica-se que, a questão controversa destes autos deve ser aplicada em analogia à DECISÃO supracitada.

Ademais, conforme determinado no DESPACHO Id. 43750952, a correção monetária, deve incidir a partir de cada desembolso. Cito DECISÃO STJ:

“Contrato de promessa de compra e venda de imóvel. Rescisão. Iniciativa dos promitentes compradores. Cláusula penal. Correção monetária. 1 - A rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por iniciativa dos promitentes compradores, garante-lhes o direito de restituição dos valores pagos; deduzida a cláusula penal, que incide sobre o valor pago pelo promitente comprador. 2 - A cláusula -penal deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio (Cód. Civil, art. 413). 3 - A correção monetária sobre as parcelas a serem devolvidas ao adquirente que desistiu do negócio incide a partir do desembolso de cada parcela (STJ, REsp 1.305.780/RJ). 4 - Apelação não provida (e-STJ, fls. 248)”.

Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela contadoria do juízo, com a incidência da correção monetária a partir do pagamento de cada parcela.

Ariqueemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - Processo: 7017202-12.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

AUTOR: MARIA ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 62223020259, RUA RONILSON MEDEIROS 7912 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

MARIA ALMEIDA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos,

propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi deferido de 17/07/2019 a 02/08/2019. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença.

Laudo médico pericial juntado no ID: 37111051.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando a não comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício pretendido.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

#### 1. DA QUALIDADE DE SEGURADO(A).

Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos. Recebeu o benefício até 08/2019, ajuizando a ação em 12/2019, dentro do período de carência (artigo 15, II da Lei 8213/91).

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, preenchendo o primeiro requisito.

#### 2. DA INCAPACIDADE.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a autora: “TEVE FRATURA DE PUNHO DIREITO HA UNS 03 ANOS, NAO LEMBRA DATA. TRATOU CONSERVADOR. TRABALHOU ATE 6 MESES ATRAS. PAROU POR TER DORES NA MAO. RX 09.07.19 - POROSE - FRATURA COMSOLIDADA DE RADIO DIREITO DISTAL COM ENCURTAMENTO E DESVIO DORSAL, ARTICULAR”.

A doença ou lesão de que a autora apresenta a torna incapaz para o seu trabalho e para a sua atividade habitual. Trata-se de incapacidade TOTAL e PARCIAL (quesito 5). Aguarda cirurgia via SUS.

Na sua CONCLUSÃO atesta:

“TRATA-SE DE UMA AUTORA DE 56 ANOS, DESEMPREGADA, ANTES DOMESTICA, QUE TEVE FRATURA DE PUNHO DIREITO HA UNS 03 ANOS, NAO LEMBRA DATA. TRATOU CONSERVADOR. TRABALHOU ATE 6 MESES ATRAS. PAROU POR TER DORES NA MAO. EXAME FISICO: DESVIO RADIAL NA MAO DIREITA, DORES NO PUNHO E LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS, SINAIS CLINICOS DE SINDROME DO TUNEL DO CARPO (COMPRESSÃO DE NERVO POS TRAUMA). AGUARDA CIRURGIA EXAME DE RX 09.07.19 - POROSE - FRATURA COMSOLIDADA DE RADIO DIREITO DISTAL COM ENCURTAMENTO E DESVIO DORSAL, ARTICULAR. ENTENDEMOS TRATA-SE DE UMA SEQUELA TARDIA DE FRATURA DE PUNHO, COMUM DE ACONTECER, E QUE NECESSITA DE CIRURGIA PARA DESCOMPRISSIMIR O NERVO AFETADO. HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA”.

Desta forma, o laudo comprova que a autora está incapacitada para o trabalho, temporariamente, e poderá se recuperar. Necessita da cirurgia e tratamento para recuperação.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ALMEIDA DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a pagar ao autor(a) as parcelas retroativas, inclusive 13º salário, no valor correspondente a 91% do salário benefício a partir de 02/08/2019.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação do benefício, 02/8/2019. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Considerando que a SENTENÇA é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da SENTENÇA.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000084-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 06/01/2020

Autor: MARIA DAMIANA DE ARAUJO SANTOS, CPF nº 89148762253, RUA CIRUS 5058, - DE 4678/4679 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA, OAB nº RO9976

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de OUTUBRO de 2020, às 11h, por videoconferência.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012666-89.2018.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Sucumbência, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 20.889,05

EXEQUENTE: VALDINEI MEDEIROS, CPF nº 42159032204, ÁREA RURAL, BR 364, LH C-45, TB-40, LOTE 09, GL 34, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996

EXECUTADO: DIEGO FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA, CPF nº 52783162253, RUA SALTO DO CÉU 1989, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao exequente para comprovar o pagamento das taxas, para realização de bloqueio via BACENJUD e RENAJUD, em 5 dias.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002943-75.2020.8.22.0002

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

REQUERENTES: VANESSA FELIX, CPF nº 54440424287, LOTE 15 Linha Ponto 8, ZONA RURAL MANOIA 13 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FABIO BATISTA VIEIRA, CPF nº 94649308291, LOTE 15 Linha Ponto 8, ZONA RURAL MANOIA 13 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

REQUERIDOS: ISAC MACHADO DE MIRANDA, CPF nº 28790227204, RUA PICA PAU 1695 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NEILO CESAR DE MIRANDA, CPF nº 01772844209, AV. ROUXINOL 2448 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008184-30.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da Causa: R\$ 20.800,00

AUTOR: ADRIANA DE ABREU SANTANA, CPF nº 81555946291, LINHA C 100, B0 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO -

## RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH, OAB nº SC42545

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Ao INSS para se manifestar quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005244-92.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 2.950,41

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

EXECUTADOS: MAIANE SILVA GOES, CPF nº 02518127585, RUA DOS RUBIS 2244, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MAIANE SILVA GOES 02518127585, CNPJ nº 21403403000151, RUA DOS RUBIS 2244, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ao exequente para comprovar o pagamento da taxa, para a realização da pesquisa via INFOJUD.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000080-83.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: CRISLANE DE ANDRADE FERREIRA, CPF nº 07402792200, RUA MARACANÁ 972 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LUCAS EMANUEL DE JESUS FERREIRA, CPF nº 05429767220, RUA ALTO PARAÍSO 2387 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Intime-se o INSS para que apresente o HISCRE detalhado do pagamento disponibilizado à autora, onde conste efetivamente quando sua quota foi disponibilizada ao benefício de sua genitora.

2. Intime-se ainda para que apresente o cumprimento de SENTENÇA, em execução invertida, em 30 dias.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011685-89.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Liminar

Valor da Causa: R\$ 17.000,00

AUTOR: PEDRO RAMILDE TRINDADE, CPF nº 14228602991, RUA GUATEMALA 993, - DE 724/725 A 1037/1038 SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

RÉUS: BANCO BPN BRASIL S.A, CNPJ nº 61033106000186, AVENIDA CANAÃ 3235, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CREFISA S/A, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CANADÁ 390, CREFISA S/A JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo o aditamento à inicial (Id. 48163457).

No mais, cumpra-se o DESPACHO proferido no Id. 47831423.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008018-95.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da Causa: R\$ 41.478,00

AUTOR: ODAIR MARTINS MOREIRA, CPF nº 00277430208, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA CANAÃ 2121, - DE 1923 A 2153 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-293 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7009823-83.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação].

AUTOR: M Z CONSTRUCAO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..



Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**INTIMAÇÃO**

Intimação do réu/reconvinte para réplica à contestação à reconvenção.

Ariquemes, 27 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010236-96.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: MARIA TERESA BOF

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**Intimação**

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 27 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015347-95.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: ELIZA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**Intimação**

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010260-27.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Honorários Advocatícios].

AUTOR: ALESANDRA BISPO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação**

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 27 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010912-78.2019.8.22.0002.

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37).

Assunto: [Posse].

EMBARGANTE: VANIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679

EMBARGADO: TAMARINO COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros.

Advogados do(a) EMBARGADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211

**INTIMAÇÃO**

Intimação da parte embargada para contrarrazões à apelação

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493

Processo n.: 7004504-37.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito].

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

EXECUTADO: F. B. A. S. SOUZA COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI.

**Intimação**

Intimação da parte autora de que o pedido veio desacompanhado do prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016.

R\$ 16,36 para cada ato solicitado.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7010386-77.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Concessão].

AUTOR: MARIA FRANCISCA RAMOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

**Intimação**

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.  
 Processo n.: 7012775-69.2019.8.22.0002.  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).  
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título].  
 EXEQUENTE: ROSALINA ALVES FERREIRA DA COSTA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806  
 EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..  
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
**INTIMAÇÃO**  
 Intimação da parte autora para manifestar quanto ao pagamento informado.  
 Ariquemes, 28 de setembro de 2020  
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
 Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.  
 Processo n.: 7010320-97.2020.8.22.0002.  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).  
 Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].  
 AUTOR: SERGIO GONCALVES RODRIGUES, MARIA JOSE DO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890  
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..  
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
**Intimação**  
 Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.  
 Ariquemes, 28 de setembro de 2020  
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
 Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.  
 Processo n.: 7009694-78.2020.8.22.0002.  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).  
 Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].  
 AUTOR: RAFAEL BRUSTOLIN, MARINA GROSS  
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890  
 Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890  
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..  
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
**Intimação**  
 Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.  
 Ariquemes, 28 de setembro de 2020  
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
 Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.  
 Processo n.: 7010305-31.2020.8.22.0002.  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).  
 Assunto: [Direito de Imagem].  
 AUTOR: JUAREZ OTAVIO BISPO  
 Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266  
 RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..  
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
**Intimação**  
 Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.  
 Ariquemes, 28 de setembro de 2020  
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
 Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Ariquemes - 4ª Vara Cível  
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 (69) 35352493  
 Processo n.: 7011690-82.2018.8.22.0002.  
 Classe: MONITÓRIA (40).  
 Assunto: [Contratos Bancários].  
 AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A  
 RÉU: ESPÓLIO DE JOÃO RONDOVER - REPRESENTADO PELOS HERDEIROS e outros (4).  
 Advogado do(a) RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633  
 Advogado do(a) RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633  
**INTIMAÇÃO**  
 Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.  
 Como a renovação requerida, o ato será por MANDADO, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Leia 3.896/2016.  
 Ariquemes, 28 de setembro de 2020.  
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
 Diretor de Secretaria  
 PROCESSO: 7010281-03.2020.8.22.0002  
 AUTOR: BANCO HONDA S/A.  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034  
 RÉU: FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
**NOTIFICAÇÃO**  
 Notificação da parte requerida para pagar ou comprovar o recolhimento das custas iniciais 1%, código 1001.1, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.  
 Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020.  
 CLEUSA REGINALDO PEREIRA  
 Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-  
5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7007217-82.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
RO6673-A

EXECUTADO: JESUINO MARQUES CARVALHO.

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao  
prosseguimento do feito.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7010138-48.2019.8.22.0002

AUTOR: MARLI CATARINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -  
RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO  
- MG101488

## NOTIFICAÇÃO

Notificação da parte requerida para comprovar o recolhimento das  
custas finais 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei  
3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial  
para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7012619-81.2019.8.22.0002

AUTOR: ELENIR GOMES DA SILVA SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA -  
RO2074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -  
RO10059

## NOTIFICAÇÃO

a) Intimação da parte autora quanto ao retorno dos autos do  
Tribunal de Justiça;b) Notificação da parte requerida para comprovar o pagamento das  
custas Iniciais 2% e Final 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art.  
35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão  
de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em  
dívida ativa.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7010387-96.2019.8.22.0002

AUTOR: JAIR VENTURIM

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -  
RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA -  
MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

## NOTIFICAÇÃO

a) Intimação da parte autora quanto ao retorno dos autos do  
Tribunal de Justiça;b) Notificação da parte requerida para comprovar o pagamento das  
custas Iniciais 2% e Final 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art.  
35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão  
de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em  
dívida ativa.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7013446-92.2019.8.22.0002

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES  
GONZAGA DA SILVA - RO9460

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A  
NOTIFICAÇÃOa) Intimação da parte autora quanto ao retorno dos autos do  
Tribunal de Justiça;b) Notificação da parte requerida para comprovar o pagamento das  
custas Iniciais 2% e Final 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art.  
35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão  
de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em  
dívida ativa.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006676-83.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: SUELLEN PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
DPVAT SA.Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA -  
RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087,  
PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE  
BARROSO SERPA - RO9117

## INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível  
de Ariquemes/RO, fica A PARTE AUTORA intimada para réplica  
aos embargos de declaração.

Ariquemes, 24 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,  
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009141-31.2020.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Pagamento].

AUTOR: LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE  
PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A - LAFEPE  
Advogado do(a) AUTOR: LITIO TADEU COSTA RODRIGUES  
DOS SANTOS - PE18075

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

## INTIMAÇÃO DO AUTOR

Manifestar-se quanto aos embargos apresentados, no prazo legal.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Alex Balmant

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): LUCIANO MARTINS CAVALCANTE / CPF: 439.344.202-49, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para embargos de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

Processo n.: 7001392-94.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES.

Executado: LUCIANO MARTINS CAVALCANTE.

Valor da dívida: R\$ 115.600,67 + acréscimos legais

Ariquemes/RO, 28 de agosto de 2020.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Mnaa

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 38,78 (trinta e oito reais e setenta e oito centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02001 - Validade 31/08/2020), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001023-03.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: MERCINDA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 24 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7010387-96.2019.8.22.0002

AUTOR: JAIR VENTURIM

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

NOTIFICAÇÃO

Retificando a intimação anterior, em relação ao requerido:

Notificação da parte requerida para comprovar o pagamento das custas Finis 1%, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 28 de setembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009735-45.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: AILTON JOSE DE SOUZA, FABIANA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A..

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7014759-88.2019.8.22.0002.

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123).

Assunto: [Investigação de Paternidade].

REQUERENTE: EDMILSON SOUZA MOTTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681, ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

REQUERIDO: ISRAEL TEIXEIRA e outros (18).

INTIMAÇÃO

Quanto a Carta Precatória devolvida, com diligência negativa.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-

5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002204-05.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: CECILIA NERI SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307

EXECUTADO: JUCIMARCOS DE JESUS SOUZA.

Advogado do(a) EXECUTADO: KEVIN DA SILVA SANTOS - BA53854

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a informar nos autos se houve o pagamento ou não e apresentar cálculo atualizado.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016622-79.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: DEMILSON COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

Intimação das partes, inclusive da parte autora, na pessoa de seu patrono, quanto à data designada para coleta do material, que será realizado dia 05/11/2020, às 15:30 horas, no seguinte endereço: RUA INGAZEIRO (2ª RUA), Nº 1866 - SETOR 01 (ESPAÇO ILLUMINARE).

Lembrando que a parte autora deverá comparecer munida da "Cédula de Identidade" e documentos pessoais e o uso de MÁSCARA é obrigatório.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012125-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: ALEXANDRE APARECIDO ALVES, RUA MUTUM 2194 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o(a) Dr.(a) DANIEL MARQUES FRANCO.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria

Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 28 de setembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016488-52.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.990,00

Última distribuição: 26/11/2019

Autor: WIRO FRANCISCO RHODEN, CPF nº 42780870982, ÁREA RURAL S/N, LINHA C-70 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

Réu: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 29 de OUTUBRO de 2020, às 8h30m, por videoconferência.

2. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por

videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017872-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 24.906,00

Última distribuição: 19/12/2019

Autor: ANTONIO DE JESUS BATISTA, CPF nº 19199597268, LINHA C-15, KM-10 LOTE 09, ZONA RURAL GLEBA 17 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de

OUTUBRO de 2020, às 11h, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012124-03.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 4.180,00

AUTOR: LUCINEIDE DA COSTA DE SOUZA, CPF nº 01107611202, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4977, - DE 4791 A 5161 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-015 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do Código de Processo Civil.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001599-59.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

Última distribuição: 25/01/2020

Autor: VILSON GREZOLE, CPF nº 38388073087, LINHA C-90, TB-20, GLEBA 67 KM 13, SÍTIO ITATIBA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128 Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR - CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27 de OUTUBRO de 2020, às 8h30m, por videoconferência.

5. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

6. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

7. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

9. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

8. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

9. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes

deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

10. Intime-se o INSS.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005164-31.2020.8.22.0002

Classe Processual: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 3.289,23

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VALENTIM MAIA, CPF nº 41991478291, LINHA C-80, BR-421, B-20, LOTE 06 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Vistos.

1. Saliento que, não obstante o entendimento deste juízo, retratado nas demais ações ajuizadas pela ENERGISA, o TJ/RO decidiu de maneira diversa, permitindo o trâmite da demanda nos termos propostos na inicial.

Vejamos a parte final da DECISÃO proferida nos autos 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel Processo: 7007094-84.2020.8.22.0002 – Apelação (PJE) Origem: 7007094-84.2020.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível Apelante: Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.:

"Assim, por certo que os documentos juntados pela apelante são suficientes para instruir a ação e conferir à parte adversa a oportunidade de ampla defesa. Ante o exposto, sem necessidade de maiores delongas, dou provimento ao recurso, para reformar a SENTENÇA, com o retorno dos autos a origem para seu regular processamento, inclusive quanto a análise do pedido de tutela de urgência. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem". Faz menção ainda a diversas decisões proferidas pelo TJ/RO, no mesmo sentido:

"Servidão de passagem. Energia elétrica. Proprietário e possessor. Prova. Extinção sem resolução de MÉRITO. Caso concreto. Impossibilidade. Ação. Prosseguimento. Evidenciado que o proprietário registral de imóvel rural é o possessor indicado no laudo de avaliação, deve a ação de instituição de servidão prosseguir, não sendo possível sua extinção sem resolução de MÉRITO, ressaltando que, uma vez integrando a lide a parte requerida, caberá a ela, em razão da boa-fé e da lealdade processual, confirmar que se trata do mesmo imóvel ou indicar a matrícula correta. destaquei (TJ-RO - AC: 70034763420208220002 RO 7003476- 34.2020.822.0002, Relator. Des. Marcos Alaor Grangeia. Data de Julgamento: 21/08/2020)".

2. Feitas estas considerações, verifico que o requerido foi citado e contestou o pedido. Considerando que o perito já apresentou a proposta de honorários, intime-se a autora para comprovar o depósito em 10 dias.

Ariquemes, 28 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**4ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007998-46.2016.8.22.0002

AUTOR: ORLANDO VITORINO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENER-GISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Expeça-se alvará.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

7007207-09.2018.8.22.0002

Valor da Causa: R\$ 3.909,77

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ROMEU ALVES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Determino que se proceda à alienação judicial dos bens penhorados, por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio do leiloeiro público credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia, empresa Leilões Judiciais Serrano (<http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>).

Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, representante da referida empresa, a qual ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser publicado o edital no site da empresa leiloeira <http://www.leiloesjudiciais.com.br/externo/>, bem como, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC). A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

O edital deve ser afixado no local de costume.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira, nos termos do artigo 884, par. único, do CPC, será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem.

Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta ARMP, mandado ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006712-91.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: BIANCA SOARES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora

2-Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício assistencial (LOAS).

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou requerimento administrativo em 31/10/2019, mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

Solicitado informações ao INSS quanto ao resultado do pedido administrativo da parte autora, veio aos autos a informação de que o pedido ainda se encontra aguardando análise (ID n. 41449004).

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de 11 meses e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo

PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei). Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.



Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o mérito e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A sentença deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

3- Desta forma, defiro o prosseguimento do feito.

4-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

4.1-Para realização da perícia médica, nomeio a Drª. MYRNA LÍCIA GELLE DE OLIVEIRA.

Intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

4.2-Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Providencie a escritania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.

5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.

Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o estudo social:

a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

b- Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

c- Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

d- Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

g- A residência é própria, alugada ou cedida?

h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7008325-49.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

CLAUDIA SCHLICKMAM, RUA MARGARIDA 5873, AVENIDA

TANCREDO NEVES 1620 JARDIM PRIMAVERA - 76870-970 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAINI BEATRIZ SCHLICKMAM DE

LIMA, RUA MARGARIDA, 5873, BAIRRO JD. PRIMAVERA, - DE

2240 A 2490 - LADO PAR JD. PRIMAVERA - 76870-000 - ARI-

QUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GRACILENE MARIA DE SOUZA

ZIMMER, OAB nº RO5902

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, Guarda e Alimentos ajuizada por CLAUDIA SCHLICKMAM E JAINI BEATRIZ SCHLICKMAM em face de ELIZEU DOS SANTOS LIMA.

As partes entabularam acordo durante a audiência de conciliação, realizada no CEJUSC (ID 477005564), e pedem sua homologação.

O Ministério Público, manifestou-se favoravelmente ao acordo celebrado entre as partes (ID 47921453).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo formalizado.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, conforme termos constantes em ata de audiência realizada no CEJUSC (ID 477005564), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III, "b", do NCP.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do NCP.

P.R.I.C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005440-62.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Inadimplemento].

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: ADEMAR TITON.

#### INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012051-31.2020.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 9.160,41

EXEQUENTE: ARMANDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672

EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA, RUA ARGENTINA 1803 JARDIM AMÉRICA - 76871-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 9.160,41, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003178-18.2015.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

EXEQUENTE: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, VANESSA VILARINO LOUZADA - SP215089

EXECUTADO: NOACIR BUENO RIBAS e outros (15).

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO5624

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004783-62.2016.8.22.0002

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: M. A. D. B. F., RUA RECIFE 2185 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA, OAB nº RO388

EXECUTADO: S. F., RUA DOS FUNCIONÁRIOS 144, APTO 502, BLOCO 03 CABRAL - 80035-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO SIMIONI BUNN, OAB nº PR48958, MARCELLE NEVES KANTOR, OAB nº PR50771, DANIEL JOSE DE AQUINO, OAB nº PR72347, LUCAS DA SILVA WOSNIAK, OAB nº PR64291

DECISÃO

Vistos.

1. Em atenção a decisão proferida no Habeas Corpus n. 0807146-75.2020.8.22.0000, verifica-se que foi concedido parcialmente a liminar para converter o mandado de prisão em prisão domiciliar, nos termos do art. 15 da Lei n. 14.210/2020 e Recomendação n. 062/2020 do CNJ.

Portanto, cumpra-se a decisão proferida.

2. No cumprimento da prisão domiciliar deverá o executado ser intimado das seguintes condições, cujo descumprimento poderá ensejar a revogação da medida e retorno ao cumprimento da prisão civil no regime fechado:

a) Permanecer recolhido no endereço residencial declinado no ato de sua remoção ao regime domiciliar, onde não poderá sair sem prévia autorização judicial, salvo para deslocar-se até o hospital, mediante comprovação após o deslocamento.

b) Permitir a visita de oficial de justiça, policiais a critério do juízo ou a pedido do representante do Ministério Público ou da exequente, para fiscalizar o efetivo cumprimento da prisão domiciliar.

3. Faculto ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212 do Código de Processo Civil, e requisitar, sem outras formalidades, a força policial se necessário.

4. Em caso de pagamento do débito, relativo a TODAS as parcelas vencidas dentro dos três meses anteriores à propositura da execução e as que venceram em seu curso, o executado deverá ser posto em liberdade imediatamente, se por outro motivo não estiver preso.

5. Infrutífera a diligência no endereço constante nos autos, providencie o cadastro do mandado junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um mandado de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor do executado, para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, esse(a) devedor(a) possa ser recolhido(a).

6. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escritania e solicite-se a restituição do mandado. Neste caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 48 horas, informar novo endereço do devedor ou optar pela conversão da execução pelo rito menos gravoso, na busca de bens do executado, onde não mais caberá sua prisão civil (art. 528, §8º do CPC).

7. Frutífero o cumprimento da ordem, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PRISÃO

EXECUTADO: SERGIO FREY, filho de brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 100.113.312-91, residente e domiciliado na Rua dos Funcionários, 144, apto 502, Bloco 03, Bairro Cabral, na cidade de Curitiba.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020.

Alex Balmant

Juiz(a) de direito

Processo n.: 7002186-81.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: VALDECI JAMBRE REIS

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DO INSS

INTIMAÇÃO DO INSS DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS, ASSIM COMO PARA IMPLEMENTAR O BENEFÍCIO, IMEDIATAMENTE.gural da Fase de Cumprimento de Sentença proferida(o) nos autos.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7002868-36.2020.8.22.0002

AUTOR: MIGUEL GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

NOTIFICAÇÃO

Notificação da parte requerida para comprovar o pagamento das custas finais,código 1004.1 no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7017728-76.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: MARIA HELENA DOS SANTOS.

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009898-25.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Compromisso].

AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA

Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

RÉU: G F DE OLIVEIRA - ME e outros.

## INTIMAÇÃO DO AUTOR

Quanto a proposta de honorários apresentada, para manifestação e comprovação de depósito dos valores, nos termos do despacho.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012657-93.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar, Indenização do Prejuízo].

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

## INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009186-69.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Adimplemento e Extinção].

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: PEDRO ADELINO MARTINS.

## INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido e para dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7002637-09.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

## INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

Informar todos os dados necessários para devolução dos valores via ofício de transferência, tais como: conta, agência, Banco, beneficiário e CPF/CNPJ.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014781-83.2018.8.22.0002

AUTOR: SAMUEL JOSE VERDIANO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Expeça-se alvará.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/,25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PROCESSO: 7008202-51.2020.8.22.0002

AUTOR: NELDO MELO DOS SANTOS, ANDREIA SILVA SANTOS, ADRIANA SILVA SANTOS, JERONIMO MONTEIRO DOS SANTOS, JOEL MONTEIRO DOS SANTOS, ZELINA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

RÉU: LEONIZA MONTEIRO DOS SANTOS

## NOTIFICAÇÃO DO INVENTARIANTE

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas finais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa e da não expedição do Formal de Partilha, nos termos da Lei de Custas.

Dívida gerada pela cobrança das custas finais sobre o montante inventariado.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2020.

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7014781-83.2018.8.22.0002

AUTOR: SAMUEL JOSE VERDIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

## NOTIFICAÇÃO

Notificação da parte requerida para comprovar o pagamento da diferença no valor das custas, visto que deveria ter sido recolhido 1,5% e foi recolhido apenas 1%. Fica assinalado o prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), para a providência acima, sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

O boleto da diferença no valor de 146,97 já foi gerado e poderá ser impresso a 2ª via, através do link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2020.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012032-59.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da Causa: R\$ 2.462.528,50

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES 2040, AV. TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADOS: SENA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 40983900272, ALAMEDA DO IPÊ 3424, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO LIMA DOS SANTOS, CPF nº 32680732200, ALAMEDA DO IPÊ 3424, - DE 1496/1497 A 1649/1650 SETOR 01 - 76870-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

Vistos.

Oficie-a ao IDARON para que realize o bloqueio dos animais indicados.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Machadinho do Oeste/RO, para fins de penhora, avaliação, intimação e venda judicial dos semoventes.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7008202-51.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inventário e Partilha].

AUTOR: NELDO MELO DOS SANTOS, ANDREIA SILVA SANTOS, ADRIANA SILVA SANTOS, JERONIMO MONTEIRO DOS SANTOS, JOEL MONTEIRO DOS SANTOS, ZELINA MONTEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLE-RE - RO1842

RÉU: LEONIZA MONTEIRO DOS SANTOS.

## INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005227-56.2020.8.22.0002

Classe Processual: Demarcação / Divisão

Assunto: Divisão e Demarcação

Valor da Causa: R\$ 340.000,00

AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA, CPF nº 18739261204, AVENIDA ROUXINOL 1721 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: MARIA DE FATIMA DA FONSECA, CPF nº 41872886272, AVENIDA GAIVOTA 1781 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ARISTEU LUIZ DA FONSECA, CPF nº 88047644220, LINHA CA-4, RAMAL CP 18, LOTE 19, KM 16 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JORGE VITORINO DA FONSECA, CPF nº 47509627753, LINHA CA-4, LOTE 06, TRAVES-SÃO 1 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Ao autor quanto a proposta de acordo ID: 48174671.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002718-55.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Valor da Causa: R\$ 17.540,00

AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA CUNHA, CPF nº 32665334291, RUA DISTRITO FEDERAL 3440, - DE 3423/3424 A 3562/3563 SETOR 05 - 76870-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: I. - I. N. D. S. S., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

EDVALDO RODRIGUES DA CUNHA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do benefício

de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença.

O pedido de tutela foi deferido.

Laudo médico pericial (I ID: 42544265), do qual as partes se manifestaram.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

#### 1. DA QUALIDADE DE SEGURADO(A).

Como já mencionado a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez urbana necessita de comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, bem como a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laboral.

No caso dos autos, a qualidade de segurada do autor restou comprovada pelos documentos acostados aos autos. O CNIS comprova que ele recebeu o benefício até 07/02/2018 (ID: 34998303 p. 6)..

Nos termos do artigo 15, II da Lei 8213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Tra-

balho e da Previdência Social.

O autor encontra-se desempregado, razão pela qual o seu período de carência foi estendido para 24 meses, ou seja, 02/2020, quando proposta a ação judicial.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurado, preenchendo o primeiro requisito.

#### 2. DA INCAPACIDADE.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que o autor apresenta: Espondilite anquilosante, com dor crônica em cervical, devido assalto, alojado projétil na região cervical sem possibilidade cirúrgico. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). G 56.0/ R 52.1.

Nas respostas aos quesitos afirma que o autor está incapacitado para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. e não tem condições de exercer atividades laborais. A incapacidade é TOTAL e PERMANENTE (quesito f).

Desta forma, o laudo apresentado comprova que o autor está incapacitado, para o trabalho, definitivamente.

Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e invalidez total e permanente para o trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDVALDO RODRIGUES DA CUNHA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autor(a) as parcelas retroativas, inclusive 13º salário, no valor de 100% do salário benefício a partir 29/08/2019 - data do pedido administrativo.

Mantenho a tutela concedida.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009157-82.2020.8.22.0002

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 15.449,94

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: GREGORY HENRIQUE FERRO TORQUETT, CPF nº 02427531243, RUA CEREJEIRA 1914, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Expeça-se mandado para cumprimento no endereço indicado.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7003261-58.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009850-66.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Atraso de voo, Irregularidade no atendimento].

AUTOR: ANA TERESA ALVES CHIARATTO, ROSIELI ALVES CHIARATTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ - RO5438

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ - RO5438

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A .

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002140-34.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Posse, Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 12.832,80

EXEQUENTES: LAERCIO DE OLIVEIRA, CPF nº 08820090953, RUA CARDEAL 1343, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NEUZA LUIZA DE GOVEIA OLIVEIRA, CPF nº 38959259268, RUA CARDEAL 1343, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, ALAN MORAES DOS SANTOS,

OAB nº RO7260, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811  
EXECUTADO: ERNANDES DE ANDRADE, CPF nº 45728224253, RUA PARANÁ 4083 SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

Vistos.

A parte autora pediu a reconsideração da decisão ID: 47774805 demonstrando que o TJ/RO reformou a sentença da ação de usucapião, julgando-a improcedente. Apesar da interposição de Recurso Especial, não foi atribuído efeito suspensivo, razão pela qual inexistente óbice para o prosseguimento desta ação.

Posto isto, revogo a decisão anterior e determino que seja expedido mandado de reintegração de posse do imóvel denominado lote 24, quadra 19, Loteamento Jardim Paulista, a fim de que o Sr. Oficial de Justiça dê efetivo cumprimento à determinação judicial.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7006866-12.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença].

EXEQUENTE: GILMAR CUSTODIO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

EXECUTADO: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO899

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011647-77.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inventário e Partilha].

AUTOR: SAMOEL TELLES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

RÉU: VANGLECIO DO NASCIMENTO SILVESTRE.

Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

INTIMAÇÃO

Intimação do requerido/inventariante, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014532-98.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: ILIANE MARIA GRAEBIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

## INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao cálculo da contadoria.

Ariquemes, 25 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7010207-80.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado].

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7009016-63.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Protesto Indevido de Título].

AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS - RO0003780A

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO.

## INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 26 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000314-31.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 14.970,00

AUTOR: JAYNE SILVESTRE RICARDO, CPF nº 03374782280, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-00, BR 421 S/N, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que se trata de associação de patologias (lombalgia crônica devido a escoliose na coluna + depressão) e que a perita analisou apenas a última patologia, intime-se-a para designar nova data para novo exame/avaliação dos laudos ortopédicos, respondendo aos quesitos.

Ariquemes, 27 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002988-79.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

AUTOR: SIMONE SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 73259179291, ÁREA RURAL chácara 76 RO 257, KM 13, CHÁCARA 76, S/N, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: I. - I. N. D. S. S., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. O feito encontra-se na fase instrutória, sendo indispensável a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material.

2. Diante das dificuldades apresentadas, bem como do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causado pelo coronavírus (Covid-19), que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO, suspendo o andamento do feito, devendo o processo aguardar em cartório.

3. Com o fim das medidas para contenção da pandemia e retorno das audiências presenciais, venham conclusos para designação de audiência.

Ariquemes, 27 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009808-17.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: cinco mil reais

AUTOR: GERLANDIA MARCELINO SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806



RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

GERLANDIA MARCELINO SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão DECLARATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Afirma, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto ao requerido o pagamento de salário maternidade em razão do nascimento de seu filho, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado.

O INSS contestou o pedido alegando a não comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

A autora pretende a concessão do benefício salário-maternidade. O requerido, administrativamente, negou o pedido da autora sob a alegação de falta de comprovação de filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Quanto ao período de carência:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

(...)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

(...)

No caso, não restou provada a qualidade de segurada especial.

A autora anexou aos autos seus documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de nascimento de sua filha, ficha de atendimento no Hospital de Alto Paraíso e o contrato de compra e venda de um imóvel rural datado de janeiro/2019.

Pois bem, embora conste o endereço na ficha da atendimento como sendo da área rural, tal fato, por si só, não detém o condão de provar a qualidade de segurada especial, mesmo porque desacompanhada de quaisquer outros documentos tais como notas fiscais de venda da produção, compra de produtos/equipamentos próprios da agricultura.

O contrato de compra e venda do imóvel rural apenas demonstra a aquisição do bem pela autora e seu marido em janeiro/2019, mês e ano de nascimento da menor, não fazendo prova de que exercia atividade rural pelo menos 10 meses antes do parto.

Portanto, não há, outrossim, nem mesmo início de prova material.

Importante mencionar que a qualidade de segurada especial não admite a comprovação somente por meio da prova testemunhal. No caso em tela a insuficiência dos documentos dispensam, inclusive, a colheita de prova oral, pois não modificará o mérito da demanda.

A Sumula 149 do STJ não admite prova exclusivamente testemunhal, quanto a qualidade de segurado especial, no entanto não existe óbice para julgamento quando a prova documental for suficiente.

Conforme já mencionado sequer anexou documento fiscal, seja de compra de insumos, seja de venda de produtos agrícolas.

Em suma, conclui-se que a autora não demonstrou sua qualidade de segurada especial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 39 e 71 da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido

de GERLANDIA MARCELINO SOUZA, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ante a não comprovação de sua qualidade de segurada especial.

Condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, § 3º, do CPC.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas devidas.

Ariquemes, 27 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003152-44.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: VERA LUCIA RECH PASTORIO, CPF nº 62797778987, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3350, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA, OAB nº RO7489

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV JUSCELINO KUBITSCHECK 2375, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

VERA LUCIA RECH PASTORIO, qualificado(a) nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e ingressou com pedido administrativo, recebendo o benefício até 12/2019. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho.

O pedido de tutela foi deferido.

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial ( ID: 41343297 ), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citado, o requerido apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora.

Intimada para réplica, a autora não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

1. QUALIDADE DE SEGURADO

Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depen-

de do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No presente caso, sobejou comprovada a condição de qualidade da autora, conforme CNIS. Além disso recebeu o benefício até 12/2019 e a ação proposta em 02/2020, dentro do período de carência (artigo 15, II da Lei 8213/91).

Assim, o requerido reconheceu tacitamente a qualidade de segurada.

## 2. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde da autora, o perito nomeado nos autos concluiu que esta é portadora de CIDs – 10- G56.0 Síndrome do túnel do carpo.

Ainda de acordo com o perito, no momento a autora necessita de tratamento e não tem condições de exercer atividades laborativas. Necessita da continuidade ao tratamento por 12 meses.

Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade da autora é parcial e temporária (respostas aos quesitos “g” e “h”), sendo passível de tratamento.

Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de VERA LUCIA RECH PASTORIO, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de benefício, que terá prazo de 1 (um) ano a contar do laudo médico pericial (09/6/2020).

Mantenho a tutela concedida.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessação do benefício 16/12/2019 (ID: 35455320 p. 2). A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004020-22.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da Causa: R\$ 25.822,00

AUTOR: DJALMA SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

DJALMA SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo não possuir renda fixa, é portadora de sequelas de traumatismo craniano grave o que o torna impossibilitado para o trabalho de forma total e permanente, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo.

Relatório de estudo social ( ID: 38150208).

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o contexto inserida o autor não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Houve réplica.

Parecer do Ministério Público no ID: 45204129.

É o relatório.

DECIDO.

A autora pretende a concessão de benefício previdenciário, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

No caso dos autos, o autor pleiteou o benefício, alegando ser portador de sequelas de traumatismo craniano grave, resultando na sua interdição já que não tem mais condições de reger a sua própria vida, muito menos de exercer atividade laborativa.

Os laudos médicos juntados comprovam que o autor é portador de Traumatismo Intracraniano CID 10 – T 90.5 ; Z-93 Traquesotomia e J-96-1 Insuficiência Respiratória Crônica. Está acamado, com uso constante de Ar condicionado, ventilador, aspirador traqueal e colchão de ar elétrico, não possui condições de trabalhar estando

incapacitada definitivamente ( ID: 36057983).

A hipótese é de associação de patologias altamente incapacitantes, e não haverá recuperação apenas melhora na qualidade de vida. Vê-se que a doença é grave, evolutiva, degenerativa, e irreversível. Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que o autor reside com seu filho, a nora e três netos (menores de idade) em uma pequena casa de madeira alugada. Os móveis são básicos e simples.

A fonte de renda familiar se baseia no salário de seu filho e bolsa família, porém as despesas são altas, vez que necessita de medicações de alto custo, além de outros cuidados devido à sua atual condição.

Desta forma, também não há nenhuma dúvida quanto à situação de miséria absoluta da parte autora.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido de DJALMA SANTANA, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (29/7/2019– 90 67 ID: 415315 ).

Mantenho a tutela concedida.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, a guarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Processo: 7009448-30.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da Causa: R\$ 6.820,53

AUTOR: LETICYA VITORIA SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

LETICYA VITORIA SOUZA DA SILVA, qualificada nos autos, representada por sua genitora ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo que é portadora de patologia que faz com que dependa de cuidados, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Benefício Assistencial de Prestação Continuada.

O pedido de tutela foi deferido.

Relatório de estudo social (ID: 29664482) e laudo médico pericial ( ID: 42042303).

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o contexto inserida a autora não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar, não preenchendo assim os requisitos

legais para a concessão do benefício pleiteado.

Houve réplica.

Manifestação do Ministério Público no ID: 45443694.

É o relatório.

DECIDO.

A autora pretende a concessão de benefício previdenciário, previsto no art. 203, inc. V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, que dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto e em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

No caso dos autos, a autora pleiteou o benefício, alegando ser portadora de doença incapacitante.

A perícia médica revela que a autora é portadora de Epilepsia e síndromes epilépticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises complexas. CID 10 F90 Distúrbio de atividade e atenção.

Em respostas aos quesitos afirma que a autora tem limitações físicas, cognitivas e intelectuais. A patologia a impede e limita o desempenho e o desenvolvimento de diversas atividades dentre elas: aprendizado, comunicação, recreação, convívio social.

Necessita do auxílio de terceiros para executar tarefas diárias em sua residência, como alimentação, higiene pessoal.

Conclui-se que "periciada com incapacidade definitiva e permanente, necessitando ser acompanhada continuamente por terceiros/tutores".

Com relação às condições econômicas, restou demonstrado que a autora reside com sua mãe e uma irmã menor. Residem numa casa cedida e simples (ID: 29664482).

A fonte de renda familiar se baseia na pensão alimentícia paga pelo genitor, no valor de R\$ 350,00.

Assim restou clara a situação de vulnerabilidade social e econômica, sendo notória a situação de pobreza presente no âmbito familiar.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de LETICYA VITORIA SOUZA DA SILVA nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, a partir do requerimento administrativo (10/05/2017 - ID: 15289505).

Mantenho a tutela concedida.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo (10/5/2017).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de

acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017828-31.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: CLAUDETE FERREIRA BATISTA, CPF nº 75857200172, RUA FRANCISCO GOMES 2757 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

CLAUDETE FERREIRA BATISTA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e ingressou com pedido administrativo, o qual foi deferido e mantido até 10/2019. Alega que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Requer a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, caso demonstrada sua incapacidade permanente para o trabalho.

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID: 42278178), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citado, o requerido apresentou contestação, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios indicados na inicial, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Ao final, pediu improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

#### 1. QUALIDADE DE SEGURADO

Nos termos dos artigos 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No pertinente ao cumprimento da carência, necessário se faz a prova do recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais para a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ora buscados.

O acima alegado fora confirmado através do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, onde apresentam todos os vínculos empregatícios do autor (ID: 33663123 p. 1/5).

Ademais, o requerido concedeu o benefício, pela via administrativa, reconhecendo tacitamente a qualidade de segurado (ID: 33663123 p. 1/5).

#### 2. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde da autora, o perito nomeado nos autos concluiu que esta apresenta: Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna lombar com abaulamento discal de L3 a S1 + artrose facetária.

Em resposta aos quesitos afirma que a autora apresenta imitação físicas, perda de amplitude e movimento em membros inferiores em 80%. Está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia e quaisquer atividades que exijam pequenos a grandes esforços. Sugiro 12 meses, para tratamento com equipe multidisciplinar.

Afirma que a autora está totalmente incapaz, porém temporariamente, podendo recuperar-se totalmente após tratamento adequado

É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento fisioterápico, para sua recuperação.

Como se vê, o perito ressalta que a incapacidade do autor é parcial e temporária.

Desta forma não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas no benefício auxílio-doença.

O benefício auxílio-doença tem caráter eminentemente temporário. Se o doente não puder ser reabilitado em alguma outra função ele é aposentado por invalidez. Se for possível a reabilitação, tão logo isso ocorra ele deixa de receber o benefício.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de CLAUDETE FERREIRA BATISTA, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao pagamento de auxílio-doença, no valor equivalente a 91% do salário de benefício, observado o limite mínimo de um salário mínimo, inclusive 13º salário, que terá prazo de 2 (dois) anos a contar do laudo médico pericial (06/2020).

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício à autora.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data da cessão do benefício, em 03/10/2019. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). A autora tem 56 anos de idade, e 1000 salários corresponde ao ganho que ela terá ao longo de mais de 70 anos.

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 27 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007530-43.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 18.810,00

AUTOR: IRACY DE SIQUEIRA CAMPOS, CPF nº 27174638287, RUA FERNANDO PESSOA 4212, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. O feito encontra-se na fase instrutória, sendo indispensável a oitiva de testemunhas para corroborar o início de prova material.

2. Diante das dificuldades apresentadas, bem como do estabelecimento de medidas para mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19), que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO, suspendo o andamento do feito, devendo o processo aguardar em cartório.

3. Com o fim das medidas para contenção da pandemia e retorno das audiências presenciais, venham conclusos para designação de audiência.

Ariquemes, 27 de setembro de 2020

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-2493/ 3535-5764/99360-3489

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7005728-44.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GLEYSON GOMES KER e outros.

#### INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 27 de setembro de 2020

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

## COMARCA DE CACOAL

### 2ª VARA CRIMINAL

Intimação do requerido RENATO ALVES DOS SANTOS, filho de Regina Alves dos Santos, de que foram concedidas medidas protetivas em favor da requerente Nair Rodrigues de Oliveira Marinho, quais sejam: Proibição de aproximação da ofendida, devendo manter-se a uma distância mínima de 100 metros; Proibição de contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; Prazo de validade das medidas: 06 meses. O não cumprimento das condições impostas, poderá ensejar decreto prisional por cometimento de crime de desobediência.

Citação editalícia do acusado, em razão de sua não localização na Casa de Detenção local e nem nos endereços fornecidos, ID: 47395316

Citação do réu WILLIAN OLIVEIRA CARDOSO, brasileiro, solteiro, servente, filho de VALDECI CARDOSO e ANA MARIA ANDRÉ DE OLIVEIRA CARDOSO, nascido aos 15/03/1998, natural de CACOAL/RO, para que apresente defesa prévia, no prazo legal.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007442-87.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

RÉU: GEANDRO PAULO DA SILVA, CPF nº 00338563202, RUA IJAD DID 2365, AVENIDA PORTO VELHO 2302 BRIZON - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retifique-se a autuação do feito para constar o número dos autos distribuídos no SAP (0001340-71.2020.8.22.0007)

DA DENÚNCIA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Apresentada a resposta à acusação pelo réu não foi deduzida questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Da análise da prova inquisitorial, mesmo perfunctoriamente, confirmam-se os indícios de autoria e materialidade. Pelo menos para esta fase, não há excesso de acusação e nem se trata de inépcia material da denúncia.

1- De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2020, às 08h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NO ROL

ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado de 48 horas com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 740/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Chefe da Repartição Pública em que atuam os servidores abaixo relacionados, nos termos do art. 221, § 3º do CPP, para informar o número telefônico das testemunhas para realização do ato por videoconferência, na data e horário acima designado:

a) APC EDSON JOSÉ VIANA, agente de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Cacoal/RO.

b) APC EUSTÁQUIO NOMERG FERREIRA, agente de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Cacoal/RO.

c) APC JOYCE ANNE MARTINS, agente de Polícia Civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Cacoal/RO.

6- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 741/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional com o preso GEANDRO PAULO DA SILVA.

#### DA SITUAÇÃO PRISIONAL DO ACUSADO

A prisão do acusado foi levada a efeito 14/07/2020, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, cuja a pena máxima ultrapassa, e muito, o patamar de 04 anos de reclusão, estando presente o pressuposto contido no art. 313, I do CPP.

A Defesa repisa os mesmo fundamentos lançados quando do pedido de liberdade provisória (ID 45455764 - pag. 1/8) e rechaçados pela DECISÃO que converteu a prisão em flagrante por preventiva (ID 45455764 - pag. 11/12).

Dessa forma, verifico latente os fundamentos que embasaram a DECISÃO que converteu a prisão dos acusados, notadamente, para garantia da ordem pública, na medida em que a suposta traficância era praticada nas proximidades do presídio e da delegacia de polícia civil que, mesmo com intensa movimentação policial, não foi capaz de inibir a ação delitiva, bem ainda que o acusado, supostamente, agia com auxílio de um menor de idade.

De outro vértice, é certo que a prisão não um acaso, e sim, decorreu de prévia investigação do serviço de inteligência da polícia, inclusive com registros fotográficos para embasar a representação da autoridade policial e do Parquet ao requerer a prisão.

Importante destacar que, apesar da pouca droga apreendida, as testemunhas ouvidas no flagrante foram unísonas em afirmar que comprovam drogas diretamente do denunciado, e que este, com auxílio de um menor de idade, fracionava a drogas em pequenas porções numa tentativa de evitar o flagrante do tráfico, contudo, há nos autos fortes indícios da prática da mercancia ilícita de entorpecentes.

Além disso, imperioso frisar que o acusado estava cumprindo pena em regime aberto (autos 4000128-44.2020.8.22.0007).

Dessa forma, mantenho a prisão do denunciado GEANDRO PAULO DA SILVA, com fundamento no art. 312, c/c art. 313, I e II do CPP, notadamente para garantia da ordem pública a fim de evitar a reiteração delitiva.

Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato. Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.

Saliento, outrossim, que a questão poderá ser reavaliada após o encerramento da instrução processual, já aprazada no item 01.

Serve a presente de MANDADO de citação aos acusados.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020

Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 0001554-62.2020.8.22.0007

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: IGOR RANGEL DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 07 1296/, AVENIDA PORTO VELHO 2302 HABITAR BRASIL - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA, RAELTON FRAGOSO DE SOUZA, CPF nº 02377372210, RUA 07 1315, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR HABITAR BRASIL - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO

Vistos.

1- Do pedido de revogação da prisão

Trata-se de pedido de revogação da prisão formulado pela defesa dos denunciados RAELTON FRAGOSO DE SOUZA e IGOR RANGEL DE OLIVEIRA e.

Aduz, em síntese, que não estão presentes os pressupostos da prisão antecipada. Tece considerações acerca dos DISPOSITIVOS legais aplicáveis à espécie em consonância com a necessidade e adequação da medida extrema. Subsidiariamente, na inviabilidade de concessão da liberdade, sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão. Argumentou, ainda, o risco do contágio do COVID-19.

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão de RAELTON, na medida em que este ostenta condenação definitiva anterior, e pela concessão de liberdade provisória em favor de IGOR, em razão da primariedade.

Decido.

Os custodiados foram presos em razão da prática, em tese, dos crimes de furto qualificado (art. 155, § 4º, inc IV, do CP), receptação (art. 180 do CP) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), cuja as penas máximas, somadas, ultrapassam o patamar de 04 anos de reclusão, estando, pois, atendido o pressuposto contido no art. 313, I, do Código de Processo Penal.

1.1- Do acusado RAELTON

O acusado RAELTON possui condenação anterior pela prática do crime de tráfico de drogas, onde cumpriu pena nos autos de execução nº 0010992-88.2015.8.22.0007, cuja SENTENÇA de extinção foi prolatada em 04/03/2020, o que também atende o pressuposto contido no art. 313, II do CPP.

Há nos autos indícios de autoria delitiva, consubstanciado no depoimento do condutor da ocorrência policial, bem como o fato de terem sido apreendidos de posse das res furtiva momento após a subtração dos bens.

Com efeito, a manutenção da prisão mostra-se adequada à a garantia da ordem pública, que não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta.

Nesse sentido:

O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao

pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A DECISÃO que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52)

Ainda sobre a conceituação de ordem pública, veja-se parte voto de lavra do Ministro Ayres Britto:

HABEAS CORPUS. ROUBO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRISÃO PREVENTIVA EMBASADA NA CONTEXTURA FACTUAL DOS AUTOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR MAIS DE DOIS ANOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS IDÔNEAS PARA A CONDENAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O conceito jurídico de ordem pública não se confunde com incolumidade das pessoas e do patrimônio (art. 144 da CF/88). Sem embargo, ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins). Daí sua categorização jurídico-positiva, não como descrição do delito nem cominação de pena, porém como pressuposto de prisão cautelar; ou seja, como imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes. Não da incomum gravidade abstrata desse ou daquele crime, mas da incomum gravidade na perpetração em si do crime, levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito. Donde o vínculo operacional entre necessidade de preservação da ordem pública e acautelamento do meio social. Logo, conceito de ordem pública que se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social.

2. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública).

3. Na concreta situação dos autos, o fundamento da garantia da ordem pública, tal como lançado, basta para validamente sustentar a prisão processual do paciente. Não há como refugar a aplicabilidade do conceito de ordem pública se o caso em análise evidencia a necessidade de acautelamento do meio social quanto àquele risco da reiteração delitiva. Situação que atende à FINALIDADE do art. 312 do CPP. (...) 7. Ordem denegada.

(STF, HC 101300, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJE-221 DIVULG 17-11-2010 PUBLIC 18-11-2010 EMENT VOL-02433-01 PP-00027)

Deste modo, o perigo gerado pelo estado de liberdade do flagranteador RAELETON FRAGOSO DE SOUZA evidencia-se na possibilidade da reiteração da conduta delitiva, abalando a ordem pública, visto que, se solto for, encontrará estímulo à reiteração delitiva.

Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato. Assim sendo, ao menos neste momento,

medidas outras não se mostram pertinentes.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a DECISÃO judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. Ao decretar a custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau ressaltou o fundado risco de reiteração delitiva, porquanto o paciente é reincidente em crimes patrimoniais e registra maus antecedentes, circunstâncias aptas, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a justificar a prisão cautelar. 3. A pena máxima cominada ao delito de furto qualificado é de 8 anos. Além disso, conforme delineado no acórdão combatido, o denunciado é reincidente em crime doloso, pelo que não poderia ser beneficiado com a substituição da pena, o sursis ou o regime prisional mais brando. 4. Para examinar a tese defensiva de que não estaria demonstrado o envolvimento do paciente com os delitos narrados nos autos, seria necessária a análise dos elementos informativos colhidos durante a realização do inquérito policial, o que é inviável na via estreita da ação constitucional, dada a necessidade de dilação probatória. 5. Configurada a dedicação aparentemente habitual à prática de crimes contra o patrimônio, as demais medidas cautelares não constituem instrumentos eficazes a obstar a reiteração da conduta delitiva. 6. Ordem denegada. (STJ - HC: 475461 SP 2018/0279666-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2019)

A prisão, assim, está de acordo com os preceitos do art. 312 do Código de Processo Penal e será mantida.

Por fim, em relação à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), cumpre destacar as orientações do Conselho Nacional de Justiça contidas na Recomendação nº 62/2020, com vistas a diminuir o impacto da situação de emergência de saúde pública no sistema prisional brasileiro.

Outrossim, não há, até o momento, dados concretos a respeito dos reflexos da pandemia do novo coronavírus no sistema prisional brasileiro, sendo tal argumento incapaz de, por si só, justificar o pedido de revogação da prisão, salientando que o risco de contaminação não acomete apenas as pessoas encarceradas, mas a sociedade como um todo.

Não será uma DECISÃO concedendo liberdade provisória ou aplicando medida cautelar diversa da prisão que impedirá a contaminação. Exemplo disso é que no próprio âmbito do PODER JUDICIÁRIO local, mesmo com todas as cautelas necessárias a evitar a contaminação pelo vírus, diversos servidores foram acometidos da COVID-19.

Não se trata, portanto, de um fato que está atingindo apenas a Unidade Prisional e sim, de uma pandemia a nível global, onde milhões foram infectados.

Contudo, estudos apontam que o risco de evolução para um quadro mais grave atinge sobretudo quem está no chamado “grupo de risco”, como pessoas idosas, portadores de doenças graves, diabéticos, asmáticos, hipertensos e outros.

Nessa seara, a defesa não juntou documentos aptos a demonstrar que o custodiado RAELETON pertença ao grupo de risco.

Pelo exposto, nos termos dos arts. 312 e 313, I e II, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de RAELETON FRAGOSO DE SOUZA, posto que presentes os requisitos da prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública.

## 1.2- Do acusado IGOR RANGEL DE OLIVEIRA

A revogação da prisão preventiva é possível se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista (CPP, art. 316).

Consoante se extrai dos autos, o acusado foi preso pela suposta prática dos crimes cuja as penas máximas somadas excede o patamar de 04 anos de reclusão.

Com o reexame dos autos motivado pelo pedido de revogação da prisão, após o oferecimento da resposta à acusação, verifico a possibilidade de substituir a constrição cautelar pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, na medida em que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, bem como os bens subtraídos foram restituídos à vítima.

O Ministério Público manifestou-se favorável à soltura do requerente, mediante aplicação de medida cautelar diversa (art. 319 do CPP).

O art. 282 do CPP estabelece que as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se (I) a necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem ainda a (II) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Analisando a folha de antecedentes, verifica-se que o acusado não ostenta antecedentes criminais.

Dessa maneira, considerando as particularidades do caso, entendo que a prisão neste momento não se mostra necessária, ainda que presente os requisitos, restando suficiente a sua substituição por medidas cautelares, a fim de afastar a repetição da conduta e garantir a ordem pública.

Saliente-se que não se trata de medida atípica para "beneficiar o acusado", que assim não ficará preso cautelarmente; mas de medida atípica que irá restringir seu direito de liberdade mais do que o permitido em lei, uma vez que, não sendo adequada a prisão, o acusado deverá ficar em liberdade, provisória. Dentro desse contexto, repita-se, entendo cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão.

Pelo exposto, substituo a prisão preventiva de IGOR RANGEL DE OLIVEIRA, pelas seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) recolhimento noturno das 19 às 06 horas do dia seguinte e integral aos finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- b) comparecimento em todos os atos processuais;
- c) manter o endereço atualizado nos autos.
- d) não cometer novos ilícitos.

Fica o acusado advertido que em caso de descumprimento das medidas, poderá ser decretada a prisão preventiva (art. 282, § 5º do CPP).

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE COMPROMISSO e ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO IGOR RANGEL DE OLIVEIRA.

A fiscalização das medidas cautelares será realizada in loco pelos agentes do Albergue.

Serve a presente de ofício nº 743/2020/GAB/CRI ao Diretor da Unidade Prisional Albergue, para ciência e fiscalização.

O acusado deverá ser colocado em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Certifique-se.

Atualize-se o BNMP.

Cumpra-se.

## 2- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apresentada a resposta à acusação pelos réus IGOR RANGEL DE OLIVEIRA e RAELETON FRAGOSO DE SOUZA não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade dos agentes. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

2.1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2020, às 08h30min, onde serão tomadas as declarações do(s)

ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2.2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do coronavírus, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DOS RÉUS E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTES NO ROL ANEXO.

2.3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar aos acusados e às testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

2.4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado de 48 horas com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

2.5- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 741/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Diretor do Presídio, para providenciar o necessário à realização da videoconferência na unidade prisional com o preso RAELETON FRAGOSO DE SOUZA.

2.6- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 742/2020/GAB/2CRI, endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM VANDERLEY ROSA PEREIRA

b) PM RENATO CASTELÁ

2.7- Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Intime-se.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020

Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7007118-97.2020.8.22.0007

AUTOR: JOAO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006030-24.2020.8.22.0007

REQUERENTE: KARINE DE CASTRO, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 786 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO -



RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade pois a requerente já acostou aos autos laudo pericial atestando a insalubridade e o requerido poderia ter apresentado contraprova, mas não o fez.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois desnecessário o exaurimento da via administrativa para fins de interposição de ação judicial.

Passa-se à análise do MÉRITO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como fisioterapeuta e presta serviços no HRC desde 20/02/2019, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreu aos autos laudo pericial datado de 04/2020 que comprova seu direito (id 42256148):

I- insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: 30% (trinta por cento) Grau Máximo.

Ainda, o requerente juntou outros laudos periciais do mesmo setor de trabalho e datados de 09/2018 e 06/2018 e todos comprovam o grau máximo de insalubridade.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Conseqüentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 06/2018. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664

/ SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispôs sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial mais antigo (junho/2018), porém, o requerente iniciou sua prestação de serviços apenas em 20/02/2019. Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, de março/2019 a julho/2020 (interposição da ação em 10/07/2020) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), logo, nesse período deve ser pago o valor total de R\$3.064,59 (180,27 \* 17).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$255,38 (3.064,59 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$85,12 (3.064,59 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$3.405,09 (três mil, quatrocentos e cinco reais e nove centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DOUGLAS BRITO DE ASSIS em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual

seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$3.405,09 (três mil, quatrocentos e cinco reais e nove centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de março/2019 a julho/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2020 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 28/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7007399-53.2020.8.22.0007

AUTOR: RAPHAEL CECHINATO

Advogados do(a) AUTOR: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO3759  
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias. CACOAL(RO), 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001008-82.2020.8.22.0007

Requerente: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS - RO10279

Requerido(a): MARLI MENDES LOURENCO MORENO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR - RO0002220A

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,  
Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001344-86.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA GORETI SEGURA MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000059-58.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: DIEIMI DA SILVA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010469-15.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JUAREZ CAETANO DOS SANTOS 84867213268

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONÇA SATO - RO0009574A, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

EXECUTADO: WELKER MOURA MARTINS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007629-95.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: LUCAS ALVES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002023-23.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA RIBEIRO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, confirmar se houve pagamento.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007469-70.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENÇO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: LUCAS SANTOS OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008417-46.2019.8.22.0007

AUTOR: MAURO JESUINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, e, para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
 Processo n°: 7002241-17.2020.8.22.0007  
 AUTOR: JOSE JUCA FILHO  
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391A  
 RÉU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre a juntada do AR NEGATIVO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Cacoal, 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
 Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
 Processo n°: 7009761-96.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: ELIANE BAGIO MACHADO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395  
 EXECUTADO: EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA, FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 Promova a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a petição inicial e comprovante de citação, requisitos necessários para o encaminhamento do precatório.  
 Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cacoal - Juizado Especial  
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008564-38.2020.8.22.0007  
 AUTOR: CACOALLOCACOESDEMAQUINASEEQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881  
 REQUERIDO: ELHESNIR MARTINS, RUA DOS PIONEIROS 3671, - DE 3481/3482 AO FIM FLORESTA - 76965-776 - CACOAL - RONDÔNIA  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Vistos  
 1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2020, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;  
 2- Intime-se o(a) requerente;  
 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);  
 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;  
 5- Advertências gerais às partes:  
 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;  
 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS

DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;  
 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;  
 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;  
 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;  
 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transgír  
 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;  
 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;  
 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;  
 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;  
 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);  
 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transgír, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;  
 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;  
 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);  
 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);  
 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;  
 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e

demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002132-37.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JAIRO JOSE LAURENTE, LINHA 03 LOTE 116, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

Vistos

O prazo para interposição de embargos é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

No caso dos autos, a embargante tomou ciência da DECISÃO no dia 11/09/2020, conforme aba expedientes, a medida que o lapso temporal para manejo de embargos findou-se em 18/09/2020.

A petição de id n. 47933525, aportou neste Juízo no dia 22/09/2020.

Logo, imperioso convir que há óbice intransponível ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração.

1) Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora;

2) Com o transcurso do prazo sem pagamento, intime-se o exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004382-09.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADRIANO TUMELERO, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, APARTAMENTO 903 JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Analisando os autos conclusos para julgamento, verifiquei a existência de quatro demandas que possuem a mesma causa de pedir, qual seja, o protesto do nome da pessoa física sócia da pessoa jurídica Universo Construções Ltda (CNPJ 04.549.463/0001-56) em virtude de débito de IPTU de imóvel urbano registrado no nome dessa.

Eis os processos:

7004381-24.2020.8.22.0007: Ozias Alves Ferreira x Município de Cacoal;

7004382-09.2020.8.22.0007: Adriano Tumelero x Município de Cacoal;

7004384-76.2020.8.22.0007: Olinto Ferreira Junior x Município de Cacoal;

7004383-91.2020.8.22.0007: Gilson Tetson Myakava x Município de Cacoal.

De acordo com as regras do CPC, existindo conexão entre ações (mesmo pedido ou mesma causa de pedir), os processos precisam ser reunidos para DECISÃO conjunta (CPC 55 §1º).

Por isso, os processos foram reunidos e foi proferida SENTENÇA de MÉRITO apenas nos Autos 7004381-24.2020.8.22.0007 com juntada de cópia nos demais, porém, com prosseguimento dos demais atos processuais apenas no feito mencionado.

Intimem-se para ciência (requerente por DJ e requerido via sistema).

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004534-57.2020.8.22.0007

AUTOR: RITA DIAS DOS SANTOS FERREIRA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 2320, CASA 02 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC

3º).

A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte terrestre) refere-se a negócio tipicamente de resultado, devendo ser reconhecida a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A autora esclareceu que contratou os serviços da requerida para se deslocar de Barra Funda-SP a Cacoal-RO, tendo despachado sua mala na hora do embarque. Contudo, ao desembarcar, verificou que a sua bagagem havia sido extraviada.

No caso, descabe eventual discussão acerca da culpa da requerida em relação aos fatos narrados, já que é incontroversa a falha na prestação do serviço, incide a regra do artigo 14 do CDC, pelo qual prevê a responsabilidade objetiva da empresa perante o serviço defeituoso.

Comprovado o evento danoso e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, impõe-se o dever de indenizar.

Prospera a indenização em danos materiais, referente aos objetos valorados pela demandante, eis que foi privada definitivamente dos seus pertences, perdendo-os.

Registre-se que não é razoável exigir da passageira a juntada das notas fiscais dos seus pertences, sobretudo pelo fato de que a autora estava de mudança definitiva para essa cidade e comarca, ou seja, tratam-se de itens pessoais que não foram adquiridos na viagem. Ademais, os itens declarados (camisetas, calças, vestidos, etc.) são bens usualmente utilizados para os fins a que se destinavam.

Por fim, tenho que os danos morais decorrentes de extravio definitivo de bagagem independem da prova do efetivo prejuízo, pois já trazem em si o estigma da lesão, devendo ser imposta indenização pela falha na prestação do serviço, que restou evidente.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RITA DIAS DOS SANTOS FERREIRA em face de EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA para condenar a requerida a: a) pagar indenização à requerente no valor de R\$ 1.850,00, a título de danos materiais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (CC 405 e CPC 240) e correção monetária a partir do evento danoso em 05/04/2020; b) pagar indenização à requerente no valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004938-45.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: BRAZ ANTONIO TOZI, LINHA 11 lote 30-A1, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A alegando omissão na DECISÃO de id n. 47403894.

DECIDO.

Conheço os embargos.

Inicialmente, registro que não há nenhuma omissão na DECISÃO atacada.

A embargante usa a ferramenta de impugnação única e exclusivamente para revisão do indeferimento do parcelamento, a fim de lograr êxito em seu pleito.

Como explanado naquela DECISÃO, em se tratando de rito disciplinado pela lei n. 9.099/95 não cabe suspensão processual com vistas aos princípios da celeridade e da simplicidade.

Tal como já mencionado, há vedação legal quanto ao pedido de parcelamento em sede de cumprimento de SENTENÇA, salvo o aceite do exequente.

Para além da vedação normativa, a executada não trouxe aos autos prova contábil da diminuição do seu arrecadamento, tão somente juntou notícias genéricas que se aplicam a toda e qualquer hipótese do ramo elétrico.

Em que pese a crise sanitária e econômica decorrente do Coronavírus, sabe-se que a ANEEL autorizou a suspensão do fornecimento de energia elétrica dos consumidores inadimplentes, salvaguardando o direito de recebimento do crédito em favor das concessionárias (Resolução Normativa n. 878/2020).

Quanto às decisões dos juízes singulares trazidas aos autos, embora de grande estima, não têm caráter vinculativo, servindo apenas como norte de eventual pronunciamento judicial.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.

Isento de custas.

a) Intime-se, novamente, a executada para realizar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal/RO, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007196-91.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JOSEMAR BOROTO, LINHA 12, GLEBA 12, LOTE 04 SN, KM 25, SÍTIO SÃO FRANCISCO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

REQUERIDO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME ENDEREÇO: Av. JK, nº 3600, Setor 05, Jaru/RO. CEP 76890-000 DESPACHO

Vistos

TUTELA PROVISÓRIA

O requerente reclama que seu nome foi negativado por força de um contrato firmado no ano de 2012 mas que não foi cumprido pela requerida e requer a exclusão da negativação em seu nome.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Reza nosso ordenamento jurídico a liberdade contratual. Pelo que consta no contrato, a parte autora teria se comprometido a repassar ao contratado a porcentagem de 30% do valor que seria recebido a título de ressarcimento pela subestação construída.

Ocorre que, aparentemente, somente haveria essa obrigação caso o ressarcimento fosse realizado administrativamente, porém, o requerente comprovou que o recebimento se deu na esfera judicial (Proc. 7005943- 73.2017.8.22.0007), após contratação de advogado e interposição de ação. Logo, há probabilidade de veracidade na alegação do requerente.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida exclua o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente ao Contrato nº. 14/02/12-5251583, com data de ocorrência 24/04/2018, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$3.000,00 (três mil reais)

#### DAS DEMAIS DETERMINAÇÕES

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar

novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/09/2020

Juiza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006903-24.2020.8.22.0007

REQUERENTE: GESSE SOARES CARDOSO, LINHA 10, LOTE 93, GLEBA 09 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES, OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES, OAB nº RO10494 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Do pedido de suspensão do feito

Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

– É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Ao contrário do que indica o autor, o valor da soma das notas fiscais perfaz o montante de R\$ 14.577,50, razão pela qual fixo esse valor pelos danos materiais.



Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GESSE SOARES CARDOSO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 10, Lote 93, Gleba 09, Zona Rural, Cacoal/RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 14.577,50 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005422-60.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: RAIANE DANIELY OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005265-53.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS ALBERTO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte contrária.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002885-57.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DALCREE MARIA DE SOUZA PEREIRA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2791, - DE 2243/2244 AO FIM CENTRO - 76963-718 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Homologo a prestação de contas.

2- Certifique-se a inexistência de saldo na conta judicial, juntado aos autos o extrato.

3- Havendo saldo, expeça-se alvará de transferência para as contas dos requeridos:

- Estado de Rondônia: conta 10.000-5, agência 2757-x, Banco do Brasil, CNPJ 00.394.585/0001-71

4- Por ser prestação continuada, apenas archive-se.

Cacoal, 24/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003042-30.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO GIMENES MAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000979-66.2019.8.22.0007.

EXEQUENTE: SOLANGE GABRETE DE ANDRADE

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011084-05.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EMERSON LENCI, AVENIDA RECIFE 362, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº DESCONHECIDO, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

REQUERIDO: G. D. E. D. R., PALACIO PRESIDENTE VARGAS, PRAÇA GETULIO VARGAS CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Indefiro o pedido de citação do Estado pois o EREsp 1.163.020-RS ainda não foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho a suspensão do feito até ulterior deliberação.

Intime-se o requerente (DJ).

Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do STJ a cada 6 meses.

Havendo DECISÃO no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cacoal, 16/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001477-70.2016.8.22.0007

AUTOR: jose carlos laux, RUA RIO NEGRO 2165, - DE 1911/1912 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-652 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: jose carlos laux, OAB nº RO566

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, sendo que o mesmo comprovou apenas despesas e não comprovou rendimentos, além do mais possui profissão definida (advogado).

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza

para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intime-se o autor para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas ou comprovar sua hipossuficiência.

3- transcorrido o prazo volte os autos conclusos para análise de remessa.

Cacoal/RO, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002377-82.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LOURDES DE QUEIROZ, RUA ANÍSIO SERRÃO 1583, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, RUA OLIVEIRA FONTES 3197, CASA 19, QUADRA 02 LIBERDADE - 76824-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

DESPACHO

Vistos

Registro que cessou a situação pela qual declarei-me suspeita para processo e julgamento do presente feito.

Comunique-se ao Conselho da Magistratura.

Intime-se o executado para se manifestar quanto à proposta de acordo de id n. 43086035, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve de ofício n. 470/2020 - CACJEGAB

Cacoal, 28/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006644-63.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADERSON FERNANDES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004650-63.2020.8.22.0007

AUTOR: GISELE MARIA ALMEIDA ROCHA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1008, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma da lei.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais já produzidas (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal e nas Leis Municipais nº 1.082/2000 e nº 2.735/2010, visando o aumento do adicional de insalubridade recebido de 20% para 40%, bem como, o recebimento de retroativos.

A controvérsia reside no grau de insalubridade das atividades desempenhadas pelo requerente e sua base de cálculo, bem como o respectivo pagamento de retroativos ao passo que os valores repassados foram inferiores ao legítimo.

O requerido reconhece a condição de insalubridade laboral da requerente, entretanto, no grau médio de 20%.

A verba remuneratória pretendida (adicional de insalubridade) é devida ao servidor exposto a ambiente ou em condições que possam prejudicar de alguma forma a sua saúde, isto é, que trabalhe em atividades insalubres.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos (art. 73, Lei Municipal nº 1.082/2000 e art. 91, Lei Municipal nº 2.735/2010).

O requerente carrou laudo técnico pericial elaborado por médico do trabalho devidamente cadastrado em que foi constatado o grau máximo de insalubridade (40%) em seu local de trabalho, cuja perícia fora realizada em 19/02/2020 (id 39632041).

Ainda, juntou laudo paradigma de outro funcionário que labora no mesmo local (CEO) e com a mesma função (dentista), datado de 26/09/2013 e que também concluiu pela condição insalubre em seu grau máximo (id 39632953).

Então, são dois laudos periciais confeccionados por dois médicos do Trabalho diferentes que deve se sobressair sobre o laudo pericial juntado pelo requerido e que faz menção que as condições insalubres são de grau médio.

Portanto, a data do laudo pericial mais antigo (26/09/2013) consiste no termo inicial em que é possível afirmar fazer jus a requerente ao patamar máximo (40%). Antes disso considero como médio (20%) o grau de insalubridade laboral da requerente.

Até que o requerido demonstre efetivamente a eliminação da insalubridade do local de trabalho ou exerça a requerente outras atividades, devido o pagamento do respectivo adicional em seu grau máximo (40%), a contar da data do laudo 25/09/2013.

Resta controvérsia quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade.

Registro que o objeto principal da lide envolve vigência de quatro leis municipais distintas, quais sejam: Lei Municipal nº 1.082/2000

(valor base o salário mínimo), Lei Municipal nº 2.735/2010 (valor base de R\$570,00), Lei Municipal 3.423/2015 (valor base de R\$700,00 a partir de 01/04/2015) e Lei Municipal 3.619/2016 (valor base de R\$770,00 a partir de 28/06/2016).

Reconhecido o direito ao recálculo do grau do adicional de insalubridade a partir da data do laudo pericial (26/09/2013), devendo ser respeitado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, cálculos até o mês de julho/2015 posto que a ação foi distribuída em 02/06/2020.

Os cálculos aritméticos abaixo discriminados terão por base o percentual de 40% sobre o valor de R\$700,00 do período de julho/2015 a junho/2016 e a partir de julho/2016 sobre o valor base de R\$770,00.

Assim, de:

- julho/2015 a junho/2016, deve ser considerado o grau máximo de insalubridade correspondente a R\$280,00 (40% de R\$700,00), alcança a cifra de R\$3.360,00 (R\$280,00 x 12), devendo ser deduzido o valor já pago de R\$1.680,00 (R\$140 x 12), restando a pagar R\$1.680,00.

- julho/2016 a junho/2020 (interposição da ação em 02/06/2020), deve ser considerado o grau máximo de insalubridade correspondente a R\$308,00 (40% de R\$770,00), alcança a cifra de R\$14.784,00 (R\$308,00 x 48), devendo ser deduzido o valor já pago de R\$7.392,00 (R\$154,00 x 48), restando a pagar R\$7.392,00.

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, devendo ser deduzidos os valores já recebidos. Então, ainda há a diferença a ser paga de R\$756,00 (R\$1.680,00 + 7.392,00 / 12).

No mesmo sentido, quanto ao cálculo do adicional de um terço de férias, que representa R\$252,00 (R\$1.680,00 + 7.392,00 / 12 / 3)

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados dos valores que restam a serem pagos, o que resulta no montante de R\$10.080,00 (dez mil e oitenta reais), ainda não atualizado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GISELE MARIA DE ALMEIDA ROCHA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL – RO para condenar o requerido a:

a) Pagar mensalmente à requerente o adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 40%, até que se elimine, neutralize ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) Pagar o valor de R\$10.080,00 (dez mil e oitenta reais) à requerente referente aos valores retroativos do adicional de insalubridade do período de julho/2015 a junho/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança).

c) Pagar ao requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de julho/2020 até a data de implantação do adicional, em valor correspondente a 40% de grau de insalubridade, até que se elimine, neutralize ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios (regras da caderneta de poupança).

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, caso já não tenha sido no presente cálculo.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e sem honorários (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo o desarquivamento do feito.

Vistos

Relatório dispensado na forma da lei.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais já produzidas (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal e nas Leis Municipais nº 1.082/2000 e nº 2.735/2010, visando o aumento do adicional de insalubridade recebido de 20% para 40%, bem como, o recebimento de retroativos.

A controvérsia reside no grau de insalubridade das atividades desempenhadas pelo requerente e sua base de cálculo, bem como o respectivo pagamento de retroativos ao passo que os valores repassados foram inferiores ao legítimo.

O requerido reconhece a condição de insalubridade laboral da requerente, entretanto, no grau médio de 20%.

A verba remuneratória pretendida (adicional de insalubridade) é devida ao servidor exposto a ambiente ou em condições que possam prejudicar de alguma forma a sua saúde, isto é, que trabalhe em atividades insalubres.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos (art. 73, Lei Municipal nº 1.082/2000 e art. 91, Lei Municipal nº 2.735/2010).

O requerente carrou laudo técnico pericial elaborado por médico do trabalho devidamente cadastrado em que foi constatado o grau máximo de insalubridade (40%) em seu local de trabalho, cuja perícia fora realizada em 19/02/2020 (id 39632041):

Ainda, juntou laudo paradigma de outro funcionário que labora no mesmo local (CEO) e com a mesma função (dentista), datado de 26/09/2013 e que também concluiu pela condição insalubre em seu grau máximo (id 39632953):

Então, são dois laudos periciais confeccionados por dois médicos do Trabalho diferentes que deve se sobressair sobre o laudo pericial juntado pelo requerido e que faz menção que as condições insalubres são de grau médio.

Portanto, a data do laudo pericial mais antigo (26/09/2013) consiste no termo inicial em que é possível afirmar fazer jus a requerente ao patamar máximo (40%). Antes disso considero como médio (20%) o grau de insalubridade laboral da requerente.

Até que o requerido demonstre efetivamente a eliminação da insalubridade do local de trabalho ou exerça a requerente outras atividades, devido o pagamento do respectivo adicional em seu grau máximo (40%), a contar da data do laudo 25/09/2013.

Resta controvérsia quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade.

Registro que o objeto principal da lide envolve vigência de quatro leis municipais distintas, quais sejam: Lei Municipal nº 1.082/2000 (valor base o salário mínimo), Lei Municipal nº 2.735/2010 (valor base de R\$570,00), Lei Municipal 3.423/2015 (valor base de R\$700,00 a partir de 01/04/2015) e Lei Municipal 3.619/2016 (valor base de R\$770,00 a partir de 28/06/2016).

Reconhecido o direito ao recálculo do grau do adicional de insalubridade a partir da data do laudo pericial (26/09/2013), devendo ser respeitado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, cálculos até o mês de julho/2015 posto que a ação foi distribuída em 02/06/2020.

Os cálculos aritméticos abaixo discriminados terão por base o percentual de 40% sobre o valor de R\$700,00 do período de julho/2015 a junho/2016 e a partir de julho/2016 sobre o valor base de R\$770,00.

Assim, de:

- julho/2015 a junho/2016, deve ser considerado o grau máximo de insalubridade correspondente a R\$280,00 (40% de R\$700,00), alcança a cifra de R\$3.360,00 (R\$280,00 x 12), devendo ser deduzido o valor já pago de R\$1.680,00 (R\$140 x 12), restando a

pagar R\$1.680,00.

- julho/2016 a junho/2020 (interposição da ação em 02/06/2020), deve ser considerado o grau máximo de insalubridade correspondente a R\$308,00 (40% de R\$770,00), alcança a cifra de R\$14.784,00 (R\$308,00 x 48), devendo ser deduzido o valor já pago de R\$7.392,00 (R\$154,00 x 48), restando a pagar R\$7.392,00. No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, devendo ser deduzidos os valores já recebidos. Então, ainda há a diferença a ser paga de R\$756,00 (R\$1.680,00 + 7.392,00 / 12).

No mesmo sentido, quanto ao cálculo do adicional de um terço de férias, que representa R\$252,00 (R\$1.680,00 + 7.392,00 / 12 / 3)

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados dos valores que restam a serem pagos, o que resulta no montante de R\$10.080,00 (dez mil e oitenta reais), ainda não atualizado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por GISELE MARIA DE ALMEIDA ROCHA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL – RO para condenar o requerido a:

a) Pagar mensalmente à requerente o adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 40%, até que se elimine, neutralize ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) Pagar o valor de R\$10.080,00 (dez mil e oitenta reais) à requerente referente aos valores retroativos do adicional de insalubridade do período de julho/2015 a junho/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança).

c) Pagar ao requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de julho/2020 até a data de implantação do adicional, em valor correspondente a 40% de grau de insalubridade, até que se elimine, neutralize ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios (regras da caderneta de poupança).

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, caso já não tenha sido no presente cálculo.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e sem honorários (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo o desarquivamento do feito.

Cacoal/RO, 28/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007711-63.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CLAUDIR PAULO LOCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008306-28.2020.8.22.0007

AUTOR: CLAUDIANE SARMENTO RIGO, LINHA 11, S/N, LOTE 52-A, KM 15 SN ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Narra a requerente que possui uma propriedade rural onde instalou um aviário (criança de galinhas) e, meses atrás, solicitou a substituição do relógio medidor e foi atendida. Ocorre que o novo relógio medidor apresentou vazamento de óleo e novamente solicitou reparos por parte da requerida, o que demorou e, a fatura do mês de agosto/2020 foi enviada com a cobrança exorbitante de R\$8.084,48, mesmo tendo um crédito de R\$5.102,26 com a concessionária.

Razão pela qual, pretende discutir o valor cobrado e faz pedido de tutela provisória para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica por causa de tal débito e se abstenha de cobrar.

## DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente, principalmente com relação ao crédito de R\$5.102,26 mencionado pela funcionária da requerida em atendimento via whatsapp.

A urgência é decorrente da essencialidade do serviço público de prestação de energia elétrica, sendo que seu cerceamento somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da concessionária que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano depende também do fornecimento da energia elétrica, haja vista que a maioria dos utilitários indispensáveis a satisfação das necessidades funciona movido por energia elétrica. Ademais, possuindo um aviário na propriedade, a falta de energia elétrica causaria a morte dos animais e prejuízo material.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a suspensão pelo débito ocorrer.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida:

a) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 1069568-0 cadastrada em nome de CLAUDIANE SARMENTO RIGO e localizada na Linha 11, s/n, lote 52A, km 15, Rodovia do Café, Cacoal-RO, em virtude do débito de R\$8.084,48 (oito mil e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) vencido em 18/09/2020 até o deslinde da ação, sob pena de multa de R\$3.000,00 (três mil reais).

b) suspenda os efeitos das cobranças do débito de R\$8.084,48 (oito mil e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) vencido em 18/09/2020 vinculados à unidade consumidora 1069568-0 cadastrada em nome de CLAUDIANE SARMENTO RIGO e localizada na Linha 11, s/n, lote 52A, km 15, Rodovia do Café, Cacoal-RO, nessa cidade, até o deslinde da ação.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096

de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2020, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (sistema/email);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9- A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação

cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);  
6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA VIA SISTEMA E EMAIL.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Cacoal/RO, 28/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012502-75.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIEGO PORFIRIO ALVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO RIBEIRO BECHER - RO10787, AGATHA KRIS DOS SANTOS STORARI - ES32078, HIOSEF KENEDY SANTOS STORARI - RO9135, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO0007695A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005484-66.2020.8.22.0007

AUTOR: MARLEIDE PEREIRA DA SILVA, ADIL NUNES LEAL 3587, CASA VILAGE DO SOL - I - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma da lei.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais já produzidas (NCPD 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal e nas Leis Municipais nº 1.082/2000 e nº 2.735/2010, visando o aumento do adicional de insalubridade recebido de 20% para 40%, bem como, o recebimento de retroativos.

A controvérsia reside no grau de insalubridade das atividades desempenhadas pelo requerente e sua base de cálculo, bem como o respectivo pagamento de retroativos ao passo que os valores repassados foram inferiores ao legítimo.

O requerido reconhece a condição de insalubridade laboral da requerente, entretanto, no grau médio de 20%.

A verba remuneratória pretendida (adicional de insalubridade) é devida ao servidor exposto a ambiente ou em condições que possam prejudicar de alguma forma a sua saúde, isto é, que trabalhe em atividades insalubres.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos (art. 73, Lei Municipal nº 1.082/2000 e art. 91, Lei Municipal nº 2.735/2010).

O requerente carrou laudo técnico pericial elaborado por médico do trabalho devidamente cadastrado em que foi constatado o grau máximo de insalubridade (40%) em seu local de trabalho, cuja perícia fora realizada em 09/06/2020 (id 41217574):

Ainda, juntou laudo paradigma de outro funcionário que labora no mesmo local (CEO) e com a mesma função (dentista), datado de 26/09/2013 e que também concluiu pela condição insalubre em seu grau máximo (id 41218151):

Então, são dois laudos periciais confeccionados por dois médicos do Trabalho diferentes que deve se sobressair sobre o laudo pericial juntado pelo requerido e que faz menção que as condições insalubres são de grau médio.

Portanto, a data do laudo pericial mais antigo (26/09/2013) consiste no termo inicial em que é possível afirmar fazer jus a requerente ao patamar máximo (40%). Antes disso considero como médio (20%) o grau de insalubridade laboral da requerente.

Até que o requerido demonstre efetivamente a eliminação da insalubridade do local de trabalho ou exerça a requerente outras atividades, devido o pagamento do respectivo adicional em seu grau máximo (40%), a contar da data do laudo 25/09/2013.

Resta controvérsia quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade.

Registro que o objeto principal da lide envolve vigência de quatro leis municipais distintas, quais sejam: Lei Municipal nº 1.082/2000 (valor base o salário mínimo), Lei Municipal nº 2.735/2010 (valor base de R\$570,00), Lei Municipal 3.423/2015 (valor base de R\$700,00 a partir de 01/04/2015) e Lei Municipal 3.619/2016 (valor base de R\$770,00 a partir de 28/06/2016).

Reconhecido o direito ao recálculo do grau do adicional de insalubridade a partir da data do laudo pericial (26/09/2013), devendo ser respeitado o prazo prescricional quinquenal previsto

no Decreto 20.910/32, ou seja, cálculos até o mês de julho/2015 posto que a ação foi distribuída em 28/06/2020.

Os cálculos aritméticos abaixo discriminados terão por base o percentual de 40% sobre o valor de R\$700,00 do período de julho/2015 a junho/2016 e a partir de julho/2016 sobre o valor base de R\$770,00.

Assim, de:

- julho/2015 a junho/2016, deve ser considerado o grau máximo de insalubridade correspondente a R\$280,00 (40% de R\$700,00), alcança a cifra de R\$3.360,00 (R\$280,00 x 12), devendo ser deduzido o valor já pago de R\$1.680,00 (R\$140 x 12), restando a pagar R\$1.680,00.

- julho/2016 a junho/2020 (interposição da ação em 02/06/2020), deve ser considerado o grau máximo de insalubridade correspondente a R\$308,00 (40% de R\$770,00), alcança a cifra de R\$14.784,00 (R\$308,00 x 48), devendo ser deduzido o valor já pago de R\$7.392,00 (R\$154,00 x 48), restando a pagar R\$7.392,00. No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, devendo ser deduzidos os valores já recebidos. Então, ainda há a diferença a ser paga de R\$756,00 (R\$1.680,00 + 7.392,00 / 12).

No mesmo sentido, quanto ao cálculo do adicional de um terço de férias, que representa R\$252,00 (R\$1.680,00 + 7.392,00 / 12 / 3)

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados dos valores que restam a serem pagos, o que resulta no montante de R\$10.080,00 (dez mil e oitenta reais), ainda não atualizado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARLEIDE PEREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL – RO para condenar o requerido a:

a) Pagar mensalmente à requerente o adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 40%, até que se elimine, neutralize ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) Pagar o valor de R\$10.080,00 (dez mil e oitenta reais) à requerente referente aos valores retroativos do adicional de insalubridade do período de julho/2015 a junho/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança).

c) Pagar ao requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de julho/2020 até a data de implantação do adicional, em valor correspondente a 40% de grau de insalubridade, até que se elimine, neutralize ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios (regras da caderneta de poupança).

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, caso já não tenha sido no presente cálculo.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e sem honorários (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo o desarquivamento do feito.

Cacoal/RO, 28/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005483-81.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SUZANA NOGUEIRA, RUA PEDRO KEMPER 2609, CASA RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma da lei.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais já produzidas (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal e nas Leis Municipais nº 1.082/2000 e nº 2.735/2010, visando o aumento do adicional de insalubridade recebido de 20% para 40%, bem como, o recebimento de retroativos.

A controvérsia reside no grau de insalubridade das atividades desempenhadas pelo requerente e sua base de cálculo, bem como o respectivo pagamento de retroativos ao passo que os valores repassados foram inferiores ao legítimo.

O requerido reconhece a condição de insalubridade laboral da requerente, entretanto, no grau médio de 20%.

A verba remuneratória pretendida (adicional de insalubridade) é devida ao servidor exposto a ambiente ou em condições que possam prejudicar de alguma forma a sua saúde, isto é, que trabalhe em atividades insalubres.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos (art. 73, Lei Municipal nº 1.082/2000 e art. 91, Lei Municipal nº 2.735/2010).

O requerente carrou laudo técnico pericial elaborado por médico do trabalho devidamente cadastrado em que foi constatado o grau máximo de insalubridade (40%) em seu local de trabalho, cuja perícia fora realizada em 08/06/2020 (id 40025073):

Ainda, juntou laudo paradigma de outro funcionário que labora no mesmo local (CEO) e com a mesma função (dentista), datado de 26/09/2013 e que também concluiu pela condição insalubre em seu grau máximo (id 40025077):

Então, são dois laudos periciais confeccionados por dois médicos do Trabalho diferentes que deve se sobressair sobre o laudo pericial juntado pelo requerido e que faz menção que as condições insalubres são de grau médio.

Portanto, a data do laudo pericial mais antigo (26/09/2013) consiste no termo inicial em que é possível afirmar fazer jus a requerente ao patamar máximo (40%). Antes disso considero como médio (20%) o grau de insalubridade laboral da requerente.

Até que o requerido demonstre efetivamente a eliminação da insalubridade do local de trabalho ou exerça a requerente outras atividades, devido o pagamento do respectivo adicional em seu grau máximo (40%), a contar da data do laudo 25/09/2013.

Resta controvérsia quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade.

Registro que o objeto principal da lide envolve vigência de quatro leis municipais distintas, quais sejam: Lei Municipal nº 1.082/2000 (valor base o salário mínimo), Lei Municipal nº 2.735/2010 (valor base de R\$570,00), Lei Municipal 3.423/2015 (valor base de R\$700,00 a partir de 01/04/2015) e Lei Municipal 3.619/2016 (valor base de R\$770,00 a partir de 28/06/2016).

Reconhecido o direito ao recálculo do grau do adicional de insalubridade a partir da data do laudo pericial (26/09/2013),

devendo ser respeitado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, cálculos até o mês de julho/2015 posto que a ação foi distribuída em 28/06/2020.

Os cálculos aritméticos abaixo discriminados terão por base o percentual de 40% sobre o valor de R\$700,00 do período de julho/2015 a junho/2016 e a partir de julho/2016 sobre o valor base de R\$770,00.

Assim, de:

- julho/2015 a junho/2016, deve ser considerado o grau máximo de insalubridade correspondente a R\$280,00 (40% de R\$700,00), alcança a cifra de R\$3.360,00 (R\$280,00 x 12), devendo ser deduzido o valor já pago de R\$1.680,00 (R\$140 x 12), restando a pagar R\$1.680,00.

- julho/2016 a junho/2020 (interposição da ação em 02/06/2020), deve ser considerado o grau máximo de insalubridade correspondente a R\$308,00 (40% de R\$770,00), alcança a cifra de R\$14.784,00 (R\$308,00 x 48), devendo ser deduzido o valor já pago de R\$7.392,00 (R\$154,00 x 48), restando a pagar R\$7.392,00.

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, devendo ser deduzidos os valores já recebidos. Então, ainda há a diferença a ser paga de R\$756,00 (R\$1.680,00 + 7.392,00 / 12).

No mesmo sentido, quanto ao cálculo do adicional de um terço de férias, que representa R\$252,00 (R\$1.680,00 + 7.392,00 / 12 / 3)

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados dos valores que restam a serem pagos, o que resulta no montante de R\$10.080,00 (dez mil e oitenta reais), ainda não atualizado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SUZANA NOGUEIRA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL – RO para condenar o requerido a:

a) Pagar mensalmente à requerente o adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 40%, até que se elimine, neutralize ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) Pagar o valor de R\$10.080,00 (dez mil e oitenta reais) à requerente referente aos valores retroativos do adicional de insalubridade do período de julho/2015 a junho/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança).

c) Pagar ao requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de julho/2020 até a data de implantação do adicional, em valor correspondente a 40% de grau de insalubridade, até que se elimine, neutralize ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios (regras da caderneta de poupança).

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, caso já não tenha sido no presente cálculo.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARÓ RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e sem honorários (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo o desarquivamento do feito.

Cacoal/RO, 28/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006727-50.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: FUNERARIA BOM JESUS LTDA - ME, BRASIL 696, - DE 588/589 A 804/805 LIBERDADE - 76967-486 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA, OAB nº RO2149

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

O MUNICÍPIO DE CACOAL impugnou a execução apresentada por FUNERÁRIA BOM JESUS LTDA alegando excesso de execução.

Os cálculos do exequente estão equivocados pois utilizou-se dos juros de 12% ao ano, quando o correto é de 6%, como fez o Município.

Diante de todo o exposto:

a) ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo MUNICÍPIO DE CACOAL e homologo os seus cálculos (id 45687161): crédito principal de R\$1.028,66 atualizado até 30/06/2020;

b) Expeça-se RPV para recebimento.

c) ressalvas:

c.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

c.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

c.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 17/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013797-84.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAYTON LUZ PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009823-10.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCI ROBSON FOLI, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO, 2233 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA DE ANDRADE VENICIO, OAB nº RO8019

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA



ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A SENTENÇA de MÉRITO julgou parcialmente procedentes os pedidos do requerente nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FRANCI ROBSON FOLI em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) condenar o requerido a restituir ao requerente o valor de R\$ 2.184,79 (dois mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) referente à diferença da alíquota do IRRF cobrada indevidamente, a ser corrigido monetariamente desde a data do desconto (30/09/2016) e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida;

b) condenar o requerido a pagar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais à requerente, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, a ser corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da data de publicação desta SENTENÇA.

A Turma Recursal manteve a SENTENÇA e, ainda, condenou o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação:

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA. Isento do pagamento de custas processuais por se tratar da Fazenda Pública, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

Ao requerer o início do cumprimento de SENTENÇA, a parte autora apresentou cálculos separados para o dano material e para o dano moral e o Estado de Rondônia concordou com tais valores.

Ocorre que, ao ser proferida a DECISÃO de homologação dos cálculos da requerentes, constou-se equivocadamente apenas o valor referente ao dano moral e o correspondente aos honorários sucumbenciais:

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o pedido de cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo exequente FRANCI ROBSON FOLI.

Portanto:

a) Homologo s cálculos apresentados pelo exequente (id 34079449): débito principal de R\$6.270,04 e honorários sucumbenciais de R\$627,00, atualizados até 20/01/2020).

b) Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal e RPV para recebimento dos honorários, sempre respeitando o limite de 10 salários mínimos.

c) Intimem-se as partes para tomarem ciência da expedição das RPV (exequente DJ e executado via sistema).

d) sendo expedidas apenas RPVs, aguardem o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, arquite-se.

Cacoal, 15/04/2020

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Com base na referida DECISÃO, foi expedida RPV para pagamento do valor da indenização por danos morais e o equivalente aos honorários sucumbenciais, que já foi paga.

Somente agora a parte exequente comunicou que falta receber o valor correspondente aos danos materiais e o equivalente aos honorários sucumbenciais, com o que o Estado de Rondônia concorda, até porque a soma dos valores não ultrapassa o limite para a expedição de RPV.

Assim:

a) determino a expedição de RPV para pagamento do valor principal de R\$2.889,08 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e oito centavos) e os honorários sucumbenciais de R\$288,91 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e um centavos), valores atualizados

até 20/01/2020 (id 34079448);

b) caso necessário, autorizo a atualização do crédito pela contadoria judicial, seguindo os parâmetros da parte exequente.

c) ressalvas:

c.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

c.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

c.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007472-64.2016.8.22.0007.

EXEQUENTE: DAVE NONATO SILVA CRUZ

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI

CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

- RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO

MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006727-50.2017.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
 EXEQUENTE: FUNERARIA BOM JESUS LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SENEVAL VIANA DA CUNHA - RO0002149A  
 EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 (APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)  
 Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.  
 Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006080-50.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DARLI DA SILVA, RUA PIONEIRO MARIO LÚCIO ALVES TEIXEIRA 582 VILA VERDE - 76960-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade pois a requerente já acostou aos autos laudo pericial atestando a insalubridade e o requerido poderia ter apresentado contraprova, mas não o fez.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois desnecessário o exaurimento da via administrativa para fins de interposição de ação judicial.

Passa-se à análise do MÉRITO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como técnica em enfermagem e presta serviços no Heuro desde 29/08/2019, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional

Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carreu aos autos laudo pericial datado de agosto/2019 que comprova seu direito (id 42465249):

I- insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: 30% (trinta por cento) Grau Máximo.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 29/agosto/2019. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispôs sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016

(art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial (29/08/2019). Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, de setembro/2019 (início da prestação de serviço a partir de 29/08/2019) a julho/2020 (interposição da ação em 13/07/2020) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), logo, nesse período deve ser pago o valor total de R\$1.982,97 (180,27 \* 11).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$165,24 (1.982,97 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$55,09 (1.982,97 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$2.203,30 (dois mil, duzentos e três reais e trinta centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DARLI DA SILVA em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$2.203,30 (dois mil, duzentos e três reais e trinta centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de setembro/2019 a julho/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2020 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Cacoal, 28/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006073-58.2020.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCIS DE OLIVEIRA BINS, AVENIDA

MALAQUITA 3360, - ATÉ 2350 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos  
Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade pois a requerente já acostou aos autos laudo pericial atestando a insalubridade e o requerido poderia ter apresentado contraprova, mas não o fez.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois desnecessário o exaurimento da via administrativa para fins de interposição de ação judicial.

Passa-se à análise do MÉRITO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como engenheiro eletricista e presta serviços no HRC desde 13/06/2018, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial datado de abril/2020 que comprova seu direito (id 42449062):

I- insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: 30% (trinta por cento) Grau Máximo.

Ainda, não há como usar o laudo pericial paradigma data de dezembro/2018 pois foi feito para análise de servidor cuja função e setor é diverso do requerente.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de abril/2020. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664

/ SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispôs sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial (04/2020). Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, de abril/2020 a julho/2020 (interposição da ação em 13/07/2020) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), logo, nesse período deve ser pago o valor total de R\$721,08 (180,27 \* 11).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$60,09 (721,08 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$20,03 (721,08 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$801,20 (oitocentos e um reais e vinte centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FRANCIS DE OLIVEIRA BINS em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018

em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$801,20 (oitocentos e um reais e vinte centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de abril/2020 a julho/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2020 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, arquivem-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Cacoal/RO, 28/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004651-48.2020.8.22.0007

AUTOR: IVANILDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVA, LINHA 05, LOTE 01, GLEBA 01 S/N, CASA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado na forma da lei.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais já produzidas (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal e nas Leis Municipais nº 1.082/2000, nº 2.735/2010, n. 3.423/2015 n. 3.619/2016, visando o aumento do adicional de insalubridade recebido de 20% para 40%, bem como, o recebimento de retroativos.

A controvérsia reside no grau de insalubridade das atividades desempenhadas pelo requerente e sua base de cálculo, bem como o respectivo pagamento de retroativos ao passo que os valores repassados foram inferiores ao legítimo.

O requerido reconhece a condição de insalubridade laboral da requerente, entretanto, no grau médio de 20% e somente a partir de maio/2017, sendo que no período de fevereiro/2016 (quando

retornou a prestar serviços no CEO) até abril/2017 não recebeu nenhum valor.

A verba remuneratória pretendida (adicional de insalubridade) é devida ao servidor exposto a ambiente ou em condições que possam prejudicar de alguma forma a sua saúde, isto é, que trabalhe em atividades insalubres.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos (art. 73, Lei Municipal nº 1.082/2000 e art. 91, Lei Municipal nº 2.735/2010).

A requerente carrou laudo técnico pericial elaborado por médico do trabalho devidamente cadastrado em que foi constatado o grau máximo de insalubridade (40%) em seu local de trabalho, cuja perícia fora realizada em 19/02/2020 (id 39632973).

Ainda, juntou laudo paradigma de outro funcionário que labora no mesmo local (CEO) e com a mesma função (dentista), datado de 26/09/2013 e que também concluiu pela condição insalubre em seu grau máximo (id 39632972).

Então, são dois laudos periciais confeccionados por dois médicos do Trabalho diferentes que deve se sobressair sobre o laudo pericial juntado pelo requerido e que faz menção que as condições insalubres são de grau médio.

Portanto, a data do laudo pericial mais antigo (26/09/2013) consiste no termo inicial em que é possível afirmar fazer jus a requerente ao patamar máximo (40%). Antes disso considero como médio (20%) o grau de insalubridade laboral da requerente.

Até que o requerido demonstre efetivamente a eliminação da insalubridade do local de trabalho ou exerça a requerente outras atividades, devido o pagamento do respectivo adicional em seu grau máximo (40%), a contar da data do laudo 25/09/2013.

Resta controvérsia quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade.

Registro que o objeto principal da lide envolve vigência de quatro leis municipais distintas, quais sejam: Lei Municipal nº 1.082/2000 (valor base o salário mínimo), Lei Municipal nº 2.735/2010 (valor base de R\$570,00), Lei Municipal 3.423/2015 (valor base de R\$700,00 a partir de 01/04/2015) e Lei Municipal 3.619/2016 (valor base de R\$770,00 a partir de 28/06/2016).

Reconhecido o direito ao recálculo do grau do adicional de insalubridade a partir da data do laudo pericial (26/09/2013), devendo ser respeitado o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, ou seja, cálculos até o mês de julho/2015 posto que a ação foi distribuída em 02/06/2020.

Os cálculos aritméticos abaixo discriminados terão por base o percentual de 40% sobre o valor de R\$700,00 do período de julho/2015 a junho/2016 e a partir de julho/2016 sobre o valor base de R\$770,00.

Assim, de:

julho/2015 a junho/2016, deve ser considerado o grau máximo de insalubridade correspondente a R\$280,00 (40% de R\$700,00), alcança a cifra de R\$3.360,00 (R\$280,00 x 12).

julho/2016 a abril/2017 deve ser considerado o grau máximo de insalubridade correspondente a R\$308,00 (40% de R\$770,00), alcança a cifra de R\$3.080,00 (R\$308,00 x 10);

maio/2017 a junho/2020 (interposição da ação em 02/06/2020), deve ser considerado o grau máximo de insalubridade correspondente a R\$308,00 (40% de R\$770,00), alcança a cifra de R\$11.704,00 (R\$308,00 x 38), devendo ser deduzido o valor já pago de R\$5.852,00 (R\$154,00 x 38), restando a pagar R\$5.852,00.

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago, devendo ser deduzidos os valores já recebidos. Então, ainda há a diferença a ser paga de R\$1.024,33 (R\$12.292,00 / 12).

No mesmo sentido, quanto ao cálculo do adicional de um terço de férias, que representa R\$341,44 (R\$12.292,00 / 12 / 3)

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados

dos valores que restam a serem pagos, o que resulta no montante de R\$13.657,77 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), ainda não atualizado.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por IVANILDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL – RO para condenar o requerido a:

a) Pagar mensalmente à requerente o adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 40%, até que se elimine, neutralize ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) Pagar o valor de R\$13.657,77 (treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) à requerente referente aos valores retroativos do adicional de insalubridade do período de julho/2015 a junho/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança).

c) Pagar ao requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de julho/2020 até a data de implantação do adicional, em valor correspondente a 40% de grau de insalubridade, até que se elimine, neutralize ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios (regras da caderneta de poupança).

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, caso já não tenha sido no presente cálculo.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e sem honorários (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo o desarquivamento do feito.

Cacoal/RO, 28/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006017-25.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DARLENE ALVES CARVALHO, RUA PADRE ADOLFO 2345, - ATÉ 2510/2511 JARDIM CLODOALDO - 76963-658 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade pois a requerente já acostou aos autos laudo pericial atestando a insalubridade e o requerido poderia ter apresentado contraprova, mas não o fez.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois desnecessário o exaurimento da via administrativa para fins de interposição de ação judicial.

Passa-se à análise do MÉRITO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como técnica em enfermagem e presta serviços no Heuro desde 31/07/2019, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial datado de julho/2019 que comprova seu direito (id 42252158):

I- insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: 30% (trinta por cento) Grau Máximo.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Conseqüentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, “c”).

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 31/julho/2019. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como

mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial (31/julho/2019). Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%.

Então, de agosto/2019 (início da prestação de serviço em 31/07/2019) a julho/2020 (interposição da ação em 10/07/2020) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), logo, nesse período deve ser pago o valor total de R\$2.163,24 (180,27 \* 12).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$180,27 (2.163,24 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$60,09 (2.163,24 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$2.403,60 (dois mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DARLENE ALVES CARVALHO em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$2.403,60 (dois mil, quatrocentos e três reais e sessenta centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de agosto/2019 a julho/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2020 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte

requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Cacoal/RO, 28/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 1002261-57.2013.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. SÃO PAULO, NÃO INFORMADO CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORIDADE: PAULO SERGIO DE ALMEIDA SILVA, RUA QUINTINO BOCAIUVA, 1413, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO AUTORIDADE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

DESPACHO

Vistos

Chamo o feito à ordem.

A competência fora declinada a vara criminal, conforme se observa na DECISÃO de id n. 39862519.

Assim, a petição do autor do fato (id n. 48055196) deve ser apreciada pelo Juízo competente.

Intime-se.

Devolva-se ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cacoal, 28/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004981-45.2020.8.22.0007

REQUERENTE: HELIO PEREIRA GONCALVES, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4383, - DE 4100 AO FIM - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-560 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA, OAB nº RO5752

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do



prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – inépcia da inicial

Ao contrário do que alega a requerida, os documentos juntados na inicial se tratam dos originais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é

restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por HELIO PEREIRA GONCALVES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 06, Lote 17, Gleba 06, Fundiária, Zona Rural, Cacoal-RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 13.464,17 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 28/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005961-89.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ANDREIA MACHADO DE SOUZA, RUA DOS VANGUARDEIROS 1.125 casa 01 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776, EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o requerente para trazer aos autos cópia integral do laudo pericial, pois fora juntadas apenas a primeira e última pagina no mesmo. Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após a juntada, deverá ser concedido ao requerido o prazo de 5 dias para manifestação.

Cacoal, 28/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008761-27.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDIMAR PAESANO ORTIZ, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1382, - DE 1302/1303 A 1447/1448 PRINCESA ISABEL - 76964-092 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA, OAB nº RO9675, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP, PEDRO BORGES 33, EDIF: PALACIO PROGRESSO; SALA: 1229; ANDAR: 12; CENTRO - 60055-110 - FORTALEZA - CEARÁ

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Prefacialmente, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade da citação, somente pelo fato de que o AR foi assinado por pessoa física que não se sabe ter alguma ligação com a requerida, verifica-se que o endereço para o qual foi enviada carta de citação (id 4385769) corresponde ao endereço indicado no comprovante de inscrição e de situação cadastral (id 31432059 p. 10).

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

A requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida, com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas não compareceu à audiência realizada e tampouco apresentou defesa, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça

inaugural pela requerente (LJE 20) quanto ao fato de que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, já que não se associou à ré e tampouco autorizou algum pagamento.

Não comprovada, pois, a contratação, imperioso reconhecer a sua inexistência, sendo, portanto, indevidas as cobranças, razão pela qual devem ser restituídas nos termos do artigo 42 do CDC.

Fixo o dano material em R\$ 239,52, referente ao dobro de 4 parcelas de R\$ 29,94 – as únicas que foram comprovadas no processo (período do mês 04 ao 07/2019). Registre-se que, eventuais descontos feitos no decorrer do processo, deverão ser comprovados no pedido de cumprimento de SENTENÇA a fim de que os valores sejam também ressarcidos.

Por fim, o dano moral.

Sabe-se que os descontos indevidos em benefício previdenciário, se efetivados de forma irregular ou incorreta, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo, haja vista tratar-se de verba alimentar.

Configurada a ilicitude do ato, como consequência, desponta presumível também o nexo causal entre o ato e o prejuízo moral experimentado pela autora.

Promovo a quantificação do dano, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDIMAR PAESANO ORTIZ RODRIGUES FRITZ em face de ASBP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS, para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o negócio jurídico entre as partes, bem como os débitos referentes à contribuição sob a rubrica “ABSP”, cancelando-o; c) condenar a requerida a restituir a quantia de R\$ 239,52 à requerente, sem prejuízo das demais parcelas que, por ventura, foram descontadas no decorrer do processo, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos; d) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a requerente. Considero a requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 28/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006701-81.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: DORIVAL APARECIDO MARQUES GODOY, BECO DO SALTO 1152 LIBERDADE - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345, Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
 DECISÃO

Vistos

O prazo para interposição de embargos é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

No caso dos autos, a embargante tomou ciência da DECISÃO no dia 02/09/2020, conforme aba expedientes, a medida que o lapso temporal para manejo de embargos findou-se em 09/09/2020.

A petição de id n. 47397307, aportou neste Juízo no dia 14/09/2020.

Logo, imperioso convir que há óbice intransponível ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração.

1) Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora;

2) Com o transcurso do prazo sem pagamento, intime-se o exequente para atualização do débito e requerer o que de direito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 28/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006232-98.2020.8.22.0007

AUTOR: LAURA GOMES DA SILVA, AVENIDA TIRADENTES 297, CASA NOVO CACOAL - 76962-168 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo, considerando que há nos autos marcos probatórios suficientes para análise do MÉRITO.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória e indenizatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

A requerente esclareceu que foi surpreendida com uma cobrança por parte da requerida referente a “retroativos de diferença de faturamento”, originando um suposto débito no valor de R\$618,49 (seiscentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos) e que para não ter o fornecimento de energia suspenso, realizou o parcelamento administrativo do débito, que alega ser indevido.

Da análise da diferença de faturamento, verifica-se que, até o mês de abril/2017, o maior valor faturado foi de 281 KWH, observando-se a mesma média de consumo desde o ano de 2014, sendo que nos meses de 02/2015 até 07/2015 a requerida estimou o consumo de 397 KWH, contudo, não consta nenhuma informação acerca da origem da discrepância do valor da fatura ora questionada. Inclusive, as faturas subsequentes voltaram a média normal de

consumo, não havendo justificativa para o faturamento tão a maior do que estava sendo usualmente cobrado.

Portanto, diante do fato de que o valor destoa dos demais meses, sem haver qualquer explicação ou indício de que se trata de acúmulo de consumo ou irregularidade no medidor, forçoso se faz reconhecer a tese ventilada pela requerente de que o débito é inexistente.

Verificada a falha em comento, o faturamento de consumo de energia elétrica do mês discutido deverá ser apurado de acordo com alguma das hipóteses elencadas na Resolução da ANEEL 414/2010, de modo que o valor cobrado indevidamente pela requerida e pago pela requerente, deverá ser restituído, posto que não comprovada a origem da cobrança.

Por fim, melhor sorte não assiste à requerente quanto ao pedido de danos morais.

Apesar da falha no serviço da requerida, consistente na contabilização de faturas já pagas, apura-se que não houve nenhum desdobramento que tenha causado vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral da requerente. Nesse sentido:

“Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Dano moral. Não Configurado. Ausência de Desdobramentos. SENTENÇA Mantida. Recurso Desprovido. Com efeito, a mera cobrança, por si só, não é suficiente para causar danos de ordem moral, sobretudo quando não vislumbra outras consequências, senão aquelas decorrentes do recebimento de fatura (Recurso Inominado, processo nº 7006312-67.2017.822.0007, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, julgado em 04/04/2019).” Grifei.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LAURA GOMES DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida à restituição da quantia de R\$ 1.171,84 (um mil, cento e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso em 10/10/2017.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 28/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006081-35.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA BATISTA DE ARAUJO DA LUZ, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3257, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a requerente (DJ) para juntar o laudo pericial completo, pois fora juntadas apenas a primeira e últimas páginas. Prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a juntada, intime-se o requerido (via sistema) para eventual manifestação em 5 dias.

Cacoal, 28/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006269-28.2020.8.22.0007

REQUERENTE: DOUGLAS BRITO DE ASSIS, AVENIDA PARANÁ 510, - DE 392 A 770 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência em razão da complexidade pois a requerente já acostou aos autos laudo pericial atestando a insalubridade e o requerido poderia ter apresentado contraprova, mas não o fez.

Também afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pois desnecessário o exaurimento da via administrativa para fins de interposição de ação judicial.

Passa-se à análise do MÉRITO.

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais (NCPC 355 I).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 e nas Leis Estaduais n. 1.067/2002, 2.165/2009 e 3.961/2016.

Merece ressalva o cargo do requerente junto ao requerido, sendo que foi contratado como agente em atividade administrativa e presta serviços no HRC desde 09/12/2019, facilmente constatado da análise do termo de lotação, fichas financeiras e laudo pericial indicativo de sua real função.

Alega a parte requerente que diariamente está sujeita a trabalhar em condições insalubres e que, em seu prejuízo, o requerido não arca com o pagamento dos devidos adicionais.

Do termo de posse e das fichas financeiras carreadas aos autos, verifico que a parte requerente está vinculada a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU. Logo, aplica-se ao seu regime remuneratório a Lei Estadual n. 1.067/2002 que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Grupo Ocupacional Saúde diretamente ligados à SESAU (art. 1º).

Já a Lei Estadual n. 2.165/2009 (alterada pela Lei n. 3.961/2016), estabelece as regras à concessão de adicional de insalubridade, periculosidade e de atividades penosas aos servidores da administração pública.

Na referida lei, no art. 3º, há previsão de que as atividades insalubres serão apuradas e definidas na forma prevista na Consolidação das Leis de Trabalho – CLT e normas do Ministério do Trabalho, através de perícia.

Dispõe a CLT:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%

(quarenta por cento), 20% (vinte por cento), e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 4º - São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

As atividades insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem os servidores a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição de seus efeitos.

Para justificar seu pedido de recebimento de adicional de insalubridade, a parte requerente carrou aos autos laudo pericial datado de 05/2020 que comprova seu direito (id 42927420):

I- insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices: 30% (trinta por cento) Grau Máximo.

Ainda, o requerente juntou outros laudos periciais do mesmo setor de trabalho e datados de 04/2015 e 10/2018 e todos comprovam o grau máximo de insalubridade.

Ressalto que deve ser afastada qualquer alegação do requerido de que a elaboração de laudo pericial sem preenchimento dos requisitos legais o exime da responsabilidade de efetuar o devido pagamento do adicional.

O requerido não realizou os levantamentos para avaliar a insalubridade/periculosidade dos locais de trabalho de seus servidores e não pode agora e em juízo valer-se de sua torpeza.

O laudo pericial apresentado está subscrito por médico do trabalho e inexistente violação aos princípios da ampla defesa e contraditório, haja vista a ciência e oportunidade do requerido manifestar-se nos autos e produzir a devida contraprova do direito sustentado, o que não se desincumbiu.

Consequentemente, está comprovado que a parte autora está sujeita a condições insalubridades e tem direito ao recebimento do respectivo adicional em seu grau máximo de 30% (Lei 2.165/2009, art. 1º, § 2º, I, "c").

No tocante à retroatividade, ressalte-se que o adicional de insalubridade é condição transitória e a legislação exige a sua comprovação por meio de laudo pericial, sendo que o laudo mais antigo apresentado é datado de 04/2015. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época.

Esse também tem sido o atual entendimento da nossa Turma Recursal que acompanha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR LOTADO NO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL. INSALUBRIDADE DEVIDA. PERICULOSIDADE. RAIOS X MÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA PROVIDO EM PARTE. O laudo anexado aos autos não comprova que o servidor está exposto de forma habitual e permanente à radiações ionizantes, nos moldes da Lei Estadual nº 2.165/2009. O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade em 30% a partir do laudo que assim o reconhece, nos termos da lei nº 2.165/2009. (TJ. Turma Recursal. Recurso Inominado 7008119-25.2017.8.22.0007. Relator ENIO SALVADOR VAZ. Data do julgamento 19.09.2018).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). (STJ. AgInt no REsp 1521664 / SE. Primeira Turma. Relator Ministro GURGEL DE FARIA. Julgamento em 21.08.2018).

Majorada ou cessada a condição insalubre, o requerido estará autorizado, desde que amparado em laudo pericial, a aumentar, reduzir o percentual ou interromper o pagamento do adicional.

Quanto a base de cálculo utilizável para apuração do adicional de insalubridade, inicialmente, deve ser usado o valor de R\$500,00 até dezembro/2017 (Lei 2.165/2009, art. 1º, §3º):

§3º: A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado (sic) pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado (sem grifos no original).

Ocorre que a Lei Estadual 3.343/2014 (01/04/2014) “dispôs sobre a revisão geral anual dos servidores públicos estaduais, no âmbito da Administração Direta das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual”. Em seu artigo 1º houve a previsão de aumento de 5,87%, com efeitos a partir de 01/04/2014 e, como mencionado no parágrafo transcrito acima, tal revisão tem reflexo no valor base para cálculo do adicional de insalubridade que passa, então, a ser de R\$529,35 (R\$500,00 + 5,87%).

Em contrapartida, o reajuste geral previsto na Lei Estadual 3.343/2014 somente teve força no mês de abril/2014, não podendo ser aplicada a referida legislação nos anos seguintes como pretende o requerente.

Seguindo, esse valor-base sofreu modificação para R\$600,90 em janeiro/2018 quando entrou em vigor o artigo 2º da Lei Estadual 3.961/2016:

Art. 2º. O §3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

§3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Resumidamente, como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade, deve ser usado o valor de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 o valor de R\$600,00 posto que em tal mês entrou em vigor a Lei Estadual n. 3.961/2016 (art. 2º, § 3º).

Cálculo dos retroativos do adicional de insalubridade

Conforme explanado acima, tais cálculos podem ser realizados a partir da data do laudo pericial mais antigo (abril/2015), porém, o requerente iniciou sua prestação de serviços apenas em 09/12/2019. Ainda, tal cálculo será realizado sobre o valor base de R\$529,35 até dezembro/2017 e a partir de janeiro/2018 sobre o valor base de R\$600,90, sempre com o adicional máximo de 30%. Então, de 09/12/2019 a julho/2020 (interposição da ação em 17/07/2020) o adicional de insalubridade é de R\$180,27 (30% de R\$600,90), logo, nesse período deve ser pago o valor total de R\$1.315,97 (180,27 \* 7,3).

No tocante ao décimo terceiro salário, a partir do momento que

é pago com habitualidade, o adicional de insalubridade deve ser considerado no cômputo do valor a ser pago. O valor referente ao período completo é de R\$109,66 (1.315,97 / 12). Quanto ao terço de férias, o valor corresponde a R\$36,55 (1.315,97 / 12 / 3).

O seguimento da operação matemática é a soma dos resultados acima consignados, o que resulta no montante de R\$1.462,18 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos), ainda não atualizado, a ser pago pelo requerido à parte requerente pelo serviço prestado em local insalubre.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DOUGLAS BRITO DE ASSIS em face da ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:

a) reconhecer o direito da parte requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.

b) pagar à requerente o valor de R\$1.462,18 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos) referente ao montante retroativo do adicional de insalubridade do período de 09/12/2019 a julho/2020, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações, com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (índices da caderneta de poupança após a citação). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de agosto/2020 até a data de implantação do mesmo, em valor correspondente a 30% sobre o valor base estipulado na legislação (desde janeiro/2018 em R\$600,90), corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global.

Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item “c” deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido por sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, autorizo a reabertura do feito.

Cacoal/RO, 28/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007579-06.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO0007736A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

“...b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o cálculo do valor atualizado referente ao pedido de prosseguimento do feito...”

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008311-50.2020.8.22.0007

AUTOR: ERIVELTON APPOLONIO, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
- b) carimbo das empresas responsáveis pelos orçamentos;
- c) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002070-60.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WALDEMAR KIPER, ÁREA RURAL, LINHA 21, GLEBA 13, LOTE 41 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER, OAB nº RO7262, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, LAIS AGUIAR GABRIEL, OAB nº RO8822

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O prazo para interposição de embargos é de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

No caso dos autos, a embargante tomou ciência da decisão no dia 28/08/2020, conforme aba expedientes, a medida que o lapso temporal para manejo de embargos findou-se em 04/08/2020.

A petição de id n. 47257313, aporou neste Juízo no dia 10/09/2020. Logo, imperioso convir que há óbice intransponível ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço os embargos de declaração.

Improcedente a condenação em multa.

- 1) Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora;
- 2) Com o transcurso do prazo sem pagamento, intime-se o exequente para atualização do débito e requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008557-46.2020.8.22.0007

REQUERENTE: RENATA DA SILVA TANABE 00595426247, RUA ARISTIDES FERREIRA 2192, - DE 2054/2055 A 2198/2199 IN-CRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

REQUERIDO: NEUDSON CAVALCANTE NUNES, AVENIDA CORONEL NORONHA 634, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2020, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desativado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012196-43.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: HEIDRICK & PEIXOTO LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2440 CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: ALEXSANDRO APARECIDO RODRIGUES, RUA VALDIR MAY 1384 LIBERDADE - 76967-550 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 – Defiro o pedido de id n. 47498238;

2 – Certifique-se no processo n. 7011445-22.2019.8.22.0007 a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 1.182,95 (mil cento e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) relativa a cota parte do executado ALEXSANDRO APARECIDO RODRIGUES, a fim de garantir a execução;

3 – intime-se o executado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação;

4 - Cumpra-se a decisão de id n. 39770647.

Junte-se cópia deste despacho nos autos n. 7011445-22.2019.8.22.0007, bem como anote-se na capa dos autos para facilitar a identificação.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008543-62.2020.8.22.0007

AUTOR: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: ADRIANO RODRIGO DA SILVA, RUA DAS PALMEIRAS 1447 SANTO ANTÔNIO - 76967-318 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO

QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressaltado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às

24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritoria designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008539-25.2020.8.22.0007

AUTOR: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: ADRIANO LELIS DA SILVA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1313, - ATÉ 1407/1408 VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que



não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritura designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008556-61.2020.8.22.0007

REQUERENTE: GILMAR SENA RODRIGUES, RUA PAULO CÉSAR GOZZI 218 CAPELASSO - 76912-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LUCAS PINHEIRO RODRIGUES, RUA PIONEIRO HAROLDO PEREIRA SODRÉ 167 VILA VERDE - 76960-408 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente (AR/mandado);

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos junta-

dos na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritoria designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004384-76.2020.8.22.0007

REQUERENTE: OLINTO FERREIRA JUNIOR, RUA ANA LÚCIA 1983, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Analisando os autos conclusos para julgamento, verifiquei a existência de quatro demandas que possuem a mesma causa de pedir, qual seja, o protesto do nome da pessoa física sócia da pessoa jurídica Universo Construções Ltda (CNPJ 04.549.463/0001-56) em virtude de débito de IPTU de imóvel urbano registrado no nome dessa.

Eis os processos:

7004381-24.2020.8.22.0007: Ozias Alves Ferreira x Município de Cacoal;

7004382-09.2020.8.22.0007: Adriano Tumelero x Município de Cacoal;

7004384-76.2020.8.22.0007: Olinto Ferreira Junior x Município de Cacoal;

7004383-91.2020.8.22.0007: Gilson Tetson Myakava x Município de Cacoal.

De acordo com as regras do CPC, existindo conexão entre ações (mesmo pedido ou mesma causa de pedir), os processos precisão

ser reunidos para decisão conjunta (CPC 55 §1º).  
Por isso, os processos foram reunidos e foi proferida sentença de mérito apenas nos Autos 7004381-24.2020.8.22.0007 com juntada de cópia nos demais, porém, com prosseguimento dos demais atos processuais apenas no feito mencionado.

Intimem-se para ciência (requerente por DJ e requerido via sistema).

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000570-56.2020.8.22.0007

REQUERENTES: CARLOS ANTONIO CUNHA DA SILVA, CARLOS SCHERRER 238, CASA NOVO CACOAL - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA, MEIRE ADRIANE BRANCO GOMES DA SILVA, RUA CARLOS SCHERRER 238, CASA NOVO CACOAL - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS ANTONIO CUNHA DA SILVA, OAB nº RO8894

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939, 9 andar, REDIFÍCIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

#### DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Relataram os autores que adquiriram bilhetes aéreos com destino a Natal-RN, porém necessitaram cancelá-los e a empresa requerida cobrou valores de taxa de serviços e multa (4x250,00). Ao final, além dos danos morais, solicitaram a devolução do valor total da compra, qual seja R\$2.832,36.

Em defesa, a requerida esclareceu que foram cobradas taxas, no total de R\$ 520,00, ficando um crédito de R\$ 2.312,26 para futuras compras. Informou que tal crédito ficou disponível no Tudo Azul dos autores, sendo que já foi utilizado para pagamento de outras reservas – o que não foi impugnado pelos requerentes.

Registro que a cobrança de multa é perfeitamente cabível, justamente porque tem a finalidade de ressarcir a empresa de despesas administrativas da viagem promovida pelo consumidor, sendo que, ao meu sentir, o valor cobrado pela requerida não restou abusivo – montante aproximado de 18% do valor das passagens.

Reconhecida a devolução parcial do valor, bem como a regularidade da cobrança da multa, não prospera o pedido de indenização por dano material.

Por fim, para a responsabilização civil por dano moral, exige-se a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, o que não está demonstrado, diante do cancelamento da compra e estorno de valores a demonstrar que não houve má-fé da requerida nas suas relações negociais.

Ausente, pois, a conduta ilícita da prestadora dos serviços, descabendo a reparação em qualquer de suas vertentes no presente caso.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CARLOS ANTONIO CUNHA DA SILVA e MEIRE ADRIANE BRANCO GOMES em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007957-59.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES GOMES GUAITOLINI, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2427, - DE 2209/2210 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos

Para verificar a regularidade nos descontos efetuados pelo Estado de Rondônia em seus cálculos, intime-se a exequente para juntar ficha financeira atualizada e declaração de lotação desse ano de 2020.

Prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011616-76.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DENISE FIGUEIREDO ALVES COSTA, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3358, - DE 3254/3255 A 3471/3472 VILLAGEM DO SOL II - 76964-406 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2168, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

#### SENTENÇA

Vistos

Dispensado o relatório.

#### DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil subjetiva por falta de serviço (CF 37 § 6º), visando o ressarcimento de danos materiais, morais e estéticos ocasionados em virtude de má conservação de via pública.

Destaco que, em se tratando de responsabilidade subjetiva, deve ser cabalmente provado nos autos 1) o ato ilícito (omissão), 2) culpa, em qualquer de suas vertentes (negligência, imprudência e/ou imperícia), 3) nexo causal e 4) resultado danoso.

Alega a requerente no dia 18/05/2019, no período noturno, pilotava sua motocicleta Honda Biz (placa NDC 4174) pela Rua França, à altura do nº2870, do Bairro Jardim Europa, nesta cidade, e derapou devido ao cascalho que havia sido colocado na via pública (rua) pela Prefeitura Municipal para obras, vindo a cair em um buraco profundo que não estava sinalizado, sofrendo lesões como:

corte profundo no queixo, dois dentes quebrados, osso do maxilar quebrado, cortes profundos nos pés, bem como outras escoriações pelo corpo, a sua motocicleta teve suas carenagens quebradas, faróis e lanternas da mesma maneira.

Está comprovada a ocorrência do acidente e os danos pessoais, restando analisar a responsabilidade do Município de Cacoal.

O acidente ocorreu no Bairro Jardim Europa, um loteamento particular aprovado pela Lei 2.762/PMC/2011.

Analisando as fotografias do local dos fatos (id 32686644), em especial a constante na página 11, demonstra a existência de uma vala aberta que ultrapassa de um lado ao outro da via asfáltica e que, ao seu redor há muita terra solta. Percebe-se que não é um buraco de deterioração, mas sim uma vala aberta por intervenção humana.

A testemunha Ana Rosária de Souza Freitas é moradora na rua do acidente e confirmou que o bairro todo apresentava muitos buracos e que o referido buraco havia sido aberto por particulares que construíram uma casa e por causa das chuvas, o buraco aumentou e somente foi tampado após a ocorrência do acidente. A testemunha não soube afirmar quem tampou o buraco posteriormente.

O Secretário de Obras Paulo Henrique Carvais Pimental foi ouvido em audiência e esclareceu que o Bairro Jardim Europa é um loteamento que ainda não foi entregue à Prefeitura, ou seja, o Município ainda não é obrigado a realizar obras de recuperação no mesmo.

A requerente não comprovou que o Município realizava obras no referido bairro na época dos fatos e nem que era de sua responsabilidade a manutenção daquelas vias.

Por isso, presume-se verídicas as informações prestadas pelo Secretário de Obra de que o Município ainda não era responsável pela manutenção das vias do bairro Jardim Europa na época dos fatos e por isso não tem a responsabilidade de arcar com os danos causados à requerente, seja de ordem moral, estética ou material. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por DENISE FIGUEIREDO ALVES COSTA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL diante da ausência de comprovação da responsabilidade do requerido.

DECLARO RESOLVIDO (NCPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/09. Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008498-58.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ISAIAS DE PAULA, LINHA 07 LOTE 32, GLEBA 07, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008545-32.2020.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, RUA SÃO PAULO 2490, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA LUIZA GONCALVES, OAB nº RO4215

REQUERIDO: JEAN CARLOS MENDONCA NOTARIO, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4268 MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desativado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004649-78.2020.8.22.0007

REQUERENTE: GIDALVO ALVES, AV DAS MANGUEIRAS 2492 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHELLE BEGNINI COSTA, OAB nº RO9323, MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, TORRE 2 - 10 ANDAR VILA CONCEIÇÃO - 13571-410 - SÃO CARLOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

O requerente esclareceu que recebeu um cartão de crédito ofertado pelo banco requerido, sem sua solicitação, e acrescenta o fato de que o mesmo foi recebido em endereço diverso do seu.

Em defesa, o banco réu alegou que o cartão de crédito foi devidamente solicitado pelo autor, juntando aos autos a cópia do contrato e o documento pessoal apresentado no momento da contratação – carteira de identidade (antiga).

Analisando o caderno probatório, ainda que considerada a hipótese de que o requerente de fato não solicitou o serviço, já que à época da contratação (em 29/04/2020) o autor possuía outro RG mais recente (expedido em 02/09/2019), está fadada ao insucesso a demanda diante da ausência de elementos probatórios quanto a existência de algum ato ilícito praticado pelo banco capaz de responsabilizá-lo pelos supostos danos.

Isso porque, restou comprovada a cautela da requerida na negociação, requerendo a apresentação de documentos ao contratante, não podendo se imputar ao requerido uma cautela além da comercialmente viável. Não se pode exigir que o banco, ao receber o documento original de identificação, verifique se o contratante possui outro emitido mais recentemente.

Por fim, sinalo também que a hipótese vivenciada não dá azo à indenização por dano moral, haja vista a inocorrência de vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do seu patrimônio moral; o serviço foi cancelado e o autor não sofreu nenhuma cobrança advinda da suposta relação contratual.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por GIDALVO ALVES em face de BANCO BMG S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006091-79.2020.8.22.0007

REQUERENTES: AMELIA PAULUCIO MACCAO, LINHA 05, LOTE 18, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, LEONIDIO JOSE MACCAO, LINHA 05, LOTE 20, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, LUCIO VANDERLEI MACAO, LINHA 02, LOTE 16A ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, LUIZ VICENTE MACCAO, LINHA 123, POSTE 06, KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LUIZA CLAUDIA MACCAO, LINHA 04, LOTE 52, POSTE 60 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MARIA JOSE MACCAO, LINHA 05, LOTE 18 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MARIA JULIA MACCAO, LINHA 05, LOTE 18, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Do pedido de suspensão do feito

Indefiro o pedido e suspensão, pois, sendo os autos eletrônicos, inexistente qualquer obstáculo à prática de atos processuais pela requerida em razão do panorama atual, causada pelo Coronavírus.

Preliminar – coisa julgada

Não há que se falar na ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a demanda dos autos nº 7013816-90.2018.8.22.0007 foi julgada improcedente por falta de provas.

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade de incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por AMELIA PAULUCIO MACCAO, LEONIDIO JOSE MACCAO, LUCIO VANDERLEI MACAO, LUIZ VICENTE MACCAO, LUIZA CLAUDIA MACCAO, MARIA JOSE MACAO, MARIA JULIA MACCAO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 05, Lote 18 B, Gleba 05, Zona Rural, Ministro Andrezza-RO;

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 26.948,89 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008286-37.2020.8.22.0007

AUTOR: JOAO BATISTA BRAVIN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;

b) carimbo das empresas nos orçamentos realizados.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004976-57.2019.8.22.0007

AUTOR: MARTA ALVES DE MORAES, 6 196, (NUMERAÇÃO COM ZERO À ESQUERDA) SAO JOSE - 14780-713 - BARRETOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: HILDEBERTO MOREIRA BIDU, OAB nº RO5738, ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL, , PREFEITURA MUNICIPAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedidos de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal.

A requerente alega que é médica e prestou serviços para o Município de Cacoal que firmou contrato administrativo verbal comprometendo-se a pagar o valor de R\$1.000,00 por cada plantão realizado, sendo que prestou 10 plantões que não foram pagos.

O requerido alega que não fora localizado nenhuma comprovação da prestação de serviço pela requerente e por isso o valor não foi pago.

Os documentos administrativos, caso existem, estão todos em posse do requerido que não os apresentou.

A requerente explicou, em audiência, que tinha acabado de terminar a faculdade e colado grau e recebeu ligação de funcionária da Prefeitura (Thania) informando que precisava “cobrir buracos” nos plantões de médicos junto ao Hospital Municipal. Afirmou que prestou plantões durante os meses de dezembro/2015 e janeiro/2016, sendo que foram apresentados vários documentos pessoais à Direção do Hospital e assinatura de folha de frequência. Inclusive, fora explicado que seria formalizado o SAME para pagamento, mas isso não ocorreu.

Foram ouvidas testemunhas, dentre elas, Fabiano Santos de Amorim, que confirmou que nos meses de dezembro/2015 e janeiro/2016 prestou alguns plantões para o Município e que foi convidado pela Diretora do Hospital, na mesma época em que a requerente também prestou plantões. Ele recebeu o valor dos plantões trabalhados, sendo R\$1.000,00 por cada um. Esclareceu que simplesmente ligaram para eles prestarem o serviços, sem assinatura de contrato. Posteriormente (março/2016), prestou Processo Seletivo e encontra-se trabalhando regularmente.

A Administração Pública deve seguir regras, principalmente na contratação de mão de obra:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

No presente caso vislumbra total não cumprimento de tais regras, o que, por si só, não é suficiente para afastar o direito da requerente em receber pelos plantões trabalhados.

Tal tema, inclusive, já foi abordado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 765320, que teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual do Tribunal e julgamento de mérito, com reafirmação de jurisprudência no sentido de assegurar ao contratado irregular o direito ao recebimento dos salários e durante o período e ao levantamento dos depósitos realizados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Quanto ao valor, a requerente afirmaram que foram prestados dez plantões de R\$1.000,00 cada um, mas sem menção dos dias corretos de prestação de serviço, apenas de que ocorreram nos meses de dezembro/2015 e janeiro/2016.

Então, o Município deve pagar à requerente o valor de R\$10.000,00 devidamente atualizado monetariamente (IPCA-E) a partir do dia 31/01/2016 com aplicação de juros (regras da caderneta de poupança) a contar da data da citação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por MARTA ALVES DE MORAES em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos plantões realizados nos meses de dezembro/2015 e janeiro/2016, a ser corrigido monetariamente desde 31/01/2016 (IPCA-E) e acrescido de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJEF 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Oficie-se o Ministério Público do Estado de Rondônia encaminhando cópia do presente feito para conhecimento da irregularidade.

Cacoal/RO, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004383-91.2020.8.22.0007

REQUERENTE: GILSON TETSUO MIYAKAVA, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO 2483, APARTAMENTO 704 JARDIM CLODOALDO - 76963-700 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

#### DESPACHO

Vistos

Analisando os autos conclusos para julgamento, verifiquei a existência de quatro demandas que possuem a mesma causa de pedir, qual seja, o protesto do nome da pessoa física sócia da pessoa jurídica Universo Construções Ltda (CNPJ 04.549.463/0001-56) em virtude de débito de IPTU de imóvel urbano registrado no nome dessa.

Eis os processos:

7004381-24.2020.8.22.0007: Ozias Alves Ferreira x Município de Cacoal;

7004382-09.2020.8.22.0007: Adriano Tumelero x Município de Cacoal;

7004384-76.2020.8.22.0007: Olinto Ferreira Junior x Município de Cacoal;

7004383-91.2020.8.22.0007: Gilson Tetson Myakava x Município de Cacoal.

De acordo com as regras do CPC, existindo conexão entre ações (mesmo pedido ou mesma causa de pedir), os processos precisam ser reunidos para decisão conjunta (CPC 55 §1º).

Por isso, os processos foram reunidos e foi proferida sentença de mérito apenas nos Autos 7004381-24.2020.8.22.0007 com juntada de cópia nos demais, porém, com prosseguimento dos demais atos processuais apenas no feito mencionado.

Intimem-se para ciência (requerente por DJ e requerido via sistema).

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008536-70.2020.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, RUA SÃO PAULO 2490, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA LUIZA GONCALVES, OAB nº RO4215

REQUERIDO: MARCIA ALEXANDRE VAIRAN, BR-364, KM 254 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo.



zo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritoria designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003498-14.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS LIMA, RUA IMIGRANTES 1122 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-826 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ofício n. 469/2020 - CACJEGAB

#### À PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Rua Anísio Serrão, 2100, Centro - Cacoal - ROCEP: 76.9636-78

CEP: 76963-804

Vistos.

O exequente solicita penhora de salário.

O executado não se opôs à constrição (id n. 45673815).

Assim, DEFIRO o pedido:

1 - Expeça-se ofício ao empregador, Prefeitura Municipal de Cacoal/RO, requisitando desconto mensal de 10% (dez) por cento do vencimento líquido do executado (EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS LIMA, CPF nº 00933890273 ) até o valor do débito, isto é, R\$ 1.050,50 (um mil, cinquenta reais e cinquenta centavos);

1.1 - Os depósitos deverão ser efetuados, diretamente, na conta do advogado do exequente Fernando da Silva Azevedo, CPF n. 420.266.282-20, Agência 1179-7, conta corrente n. 11470-7, Banco do Brasil e os comprovantes encaminhados ao Juízo através do e-mail: central\_cacoal@tjro.jus.br;

Prazo de 10 dias para resposta, sob pena de responsabilização do responsável e providências.

2 - Dispenso o executado de intimação quanto à penhora, tendo em vista sua aceitação concordância expressa (id n. 45673815);

3 - Após a satisfação da obrigação, o exequente deverá, por força da cooperação, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo para fins de extinção do cumprimento de sentença ou do processo executivo;

4 - Remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008224-94.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: FUTURA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, AVENIDA DAS NAÇÕES 1483 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY NAAHMARA RODRIGUES JORGE, OAB nº RO10878, LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

EXECUTADOS: DELICIA CAPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, AVENIDA JOSÉ CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA, ALDO LUIZ MICHELS JUNIOR, RUA JOSÉ CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Intime-se o requerente para emendar a petição inicial a fim de adequar os pedidos à ação de cobrança, pois os pedidos correspondem à ação de execução de título extrajudicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal,

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008540-10.2020.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP, RUA SÃO PAULO 2490, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA LUIZA GONCALVES, OAB nº RO4215

REQUERIDO: MARIA NEIDE SANTOS DE SOUZA, RUA JOSÉ KUSTER 3891 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008169-46.2020.8.22.0007

REQUERENTE: JORVINA MARIA DE SOUZA, RUA GILBERTO FREIRE 1142 VISTA ALEGRE - 76960-080 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA AMAZONAS 2208, - DE 2038 A 2354 - LADO PAR CENTRO - 76963-772 - CACOAL - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos

1- Da antecipação de tutela

Alega a requerente que a requerida, desde julho/2020, está realizando descontos mensais em sua conta bancária de R\$29,70 advinda de um contrato de seguro que não contratou.

Por isso, requer a suspensão imediata dos descontos.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Os descontos estão comprovados nos autos por meios dos extratos bancários.

Não há como fazer provas negativas da não contratação, porém, a suspensão dos descontos não prejudicará a requerida que ficará desobrigada da contraprestação, qual seja, o pagamento de eventual prêmio. Assim como, em caso de comprovação da contratação e julgamento improcedente da ação, a requerida poderá voltar a realizar os descontos.

Ademais, as partes são livres para contratar.

Por último, a urgência está caracterizada pela necessidade de suspender o desconto de quantia significativa no pouco rendimento da requerente como aposentada.

Com isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida suspenda a cobrança do valor de R\$29,70 (vinte e nove reais e setenta centavos) junto à conta bancária da requerente (conta 0006182-4, agência 0661, Banco Bradesco). Prazo de 5 dias a contar da intimação para providência, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) a cada desconto.

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuibá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente

virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Cacoal/RO, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008574-82.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA, LINHA 04, LOTE 29, GLEBA 04 Lote 29, LINHA 04, LOTE 29, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

RÉU: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, RUA RIO GRANDE DO SUL 300E CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado,

no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a preposição por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7012718-70.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: DISAVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 20200, - DE 20133 A 20547 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659

EXECUTADO: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA - ME, RUA B 1299, AV. JOSE CARLOS MINGORANCE, N.1299 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de id n. 47877526.

1 - Concedo 20 (vinte) dias de prazo para cumprimento da diligência.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008365-16.2020.8.22.0007

AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, AVENIDA GUAPORÉ 2974, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014, KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

Alega que a requerida negatizou seu nome por três débitos inexistentes.

Requer tutela provisória para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado

útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Existe a demonstração da probabilidade da veracidade na alegação da requerente de que seu nome foi inscrito por débito inexistente, pois, em conversa com a atendente da requerida, foi-lhe confirmado a inexistência de débitos em seu CPF e, ainda, fora-lhe fornecida uma declaração de quitação desde o mês de novembro/2019.

A urgência é decorrente do abalo de crédito gerado pela negativação e tal circunstância é extremamente gravosa, haja vista que na atual sociedade capitalista as pessoas dependem muito do crédito para fazer suas aquisições, de modo que a negativação, nessa circunstância, atingiria a própria dignidade do requerente.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a negativação ser novamente praticada, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que o banco requerido exclua o nome da parte requerente dos órgãos de proteção ao crédito referente aos Títulos 1251480212083275 (vencido em 05/11/2019); 0147874511828553 (vencido em 28/10/2019) e 1251480211794230 (vencido em 23/10/2019), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, até o deslinde da ação, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), respeitando o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/11/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema e email);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado

como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA VIA SISTEMA PJE E EMAIL.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Cacoal/RO, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001057-26.2020.8.22.0007

REQUERENTE: GIOVANE BRUNO JUSTINIANO DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2068, - ATÉ 2203 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-009 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA R SERGIPE 396, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte terrestre) refere-se a negócio tipicamente de resultado, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O requerente esclareceu que adquiriu passagem para viajar de Costa Marques a Cacoal, porém, durante o trajeto, o veículo apresentou falhas e parou no meio da estrada por falta de combustível. Alega que somente seguiu viagem após aproximadamente 2 horas de espera no sol, ao lado de fora do veículo, posto que este não possuía ventilação.

Conforme Resolução nº 4.282 da ANTT, é tolerável o atraso de até 3 horas durante a viagem, sendo que, na situação narrada, tal limite não foi avançado. Mas, em contrapartida, certo é que o requerente adquiriu passagem para viajar com as condições mínimas de conforto, expectativa, esta, que restou frustrada diante do fato de que o autor, assim como os demais passageiros, foi obrigado a aguardar a chegada de outro veículo ao lado de fora do veículo, no sol, expondo-o à situação degradante e a riscos.

A requerida confirma que o problema decorreu da falta de combustível no veículo, posto que o indicador do combustível do painel do ônibus não estava indicando a quantidade correta. Oras, cabia à requerida zelar pela prestação dos seus serviços a fim de evitar danos aos seus passageiros; veja-se que a situação vivenciada poderia ter sido facilmente evitada com a simples verificação das condições do veículo antes de seguir viagem.

A desídia da requerida viola a boa-fé objetiva e foge à normalidade da vida cotidiana, motivo que devem os fatos danosos serem indenizados, notadamente pela constatação da ocorrência dos fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência, aflição e transtornos presumíveis e suportados pelo requerente.

Levo em consideração não apenas o desconforto do ônibus, mas também o fato de que o autor foi exposto a perigo ao ter que aguardar a resolução do problema fora do veículo.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por GIOVANE BRUNO JUSTINIANO DOS SANTOS em face de EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, para condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$2.000,00, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Publicação e registro automáticos.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010173-90.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: HUGO GARCIA SAMPAIO, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, - DE 3410/3411 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO8187

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4173, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A alegando excesso de execução em face de HUGO GARCIA SAMPAIO.

DECIDO.

Desde logo, registro que os cálculos de id n. 40212599 estão incorretos: primeiro, não há fixação de honorários executivos em se tratando de rito disciplinado na Lei n. 9.099/95, nesse sentido:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Segundo, o termo inicial dos juros e da correção monetária divergem da sentença de mérito, pois o exequente lançou em sua planilha a partir de 09/08/2019 e não da data da publicação do julgamento (12/03/2020).

O cálculo da contadoria (id n. 47127921), contudo, retificou o cálculo, fazendo-o conforme determinado em obediência à sentença, apurando-se o crédito remanescente em R\$ 326,83.

Assim, fixo o quantum devido em R\$ 326,83 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos).

Ante o exposto ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer excesso de execução no importe de R\$ 398,21 (trezentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos).

Isento de custas.

a) Homologado os cálculos da contadoria (id n. 47127921);

b) Intime-se a executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente no valor de R\$ 326,83 (trezentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal/RO, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008555-76.2020.8.22.0007

AUTORES: DIONES ALMEIDA KNAAK, AVENIDA BRASIL 1261, CASA LIBERDADE - 76967-510 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULA BEZERRA DA SILVA, AVENIDA BRASIL 1261, CASA LIBERDADE - 76967-510 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/11/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via Sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivanha designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008582-59.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NATALINO CAUS, ÁREA RURAL LOTE 17, LINDA 10, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados Especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008566-08.2020.8.22.0007

AUTOR: CACOAL LOCAÇÕES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: JAIR EDUARDO WILVOCH, RUA PASTOR AURÉLIO FILGUEIRA PINTO 1359 VILA VERDE - 76960-488 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;



2- Intime-se o(a) requerente;  
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);  
4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;  
5- Advertências gerais às partes:  
5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;  
5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;  
5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;  
5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;  
5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;  
5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir  
5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;  
5.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;  
5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;  
5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;  
5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);  
5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;  
5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a

carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);  
5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004381-24.2020.8.22.0007

REQUERENTE: OZIAS ALVES FERREIRA, LINHA 03, KM 04, LADO NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE: ADRIANO TUMELERO

REQUERENTE: OLINTO FERREIRA JUNIOR

REQUERENTE: GILSON TETSON MYAKAVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

## SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Da conexão

Analisando os autos conclusos para julgamento, verifiquei a existência de quatro demandas que possuem a mesma causa de pedir, qual seja, o protesto do nome da pessoa física sócia da pessoa jurídica Universo Construções Ltda (CNPJ 04.549.463/0001-56) em virtude de débito de IPTU de imóvel urbano registrado no nome dessa.

Eis os processos:

7004381-24.2020.8.22.0007: Ozias Alves Ferreira x Município de Cacoal;

7004382-09.2020.8.22.0007: Adriano Tumelero x Município de Cacoal;

7004384-76.2020.8.22.0007: Olinto Ferreira Junior x Município de Cacoal;

7004383-91.2020.8.22.0007: Gilson Tetson Myakava x Município de Cacoal.

De acordo com as regras do CPC, existindo conexão entre ações (mesmo pedido ou mesma causa de pedir), os processos precisam ser reunidos para decisão conjunta (CPC 55 §1º).

Por isso, os processos serão reunidos e será proferida sentença de mérito apenas nos Autos 7004381-24.2020.8.22.0007 com juntada de cópia nos demais, porém, com prosseguimento dos demais atos processuais apenas no presente feito.

Do mérito

Trata-se de demanda com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal (art. 37).

Os requerentes são sócios da pessoa jurídica UNIVERSO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 07.549.463/0001-56) que era proprietária do Edifício Firenze localizado na Rua José do Patrocínio, 2164, nesta cidade de Cacoal, cujos apartamentos foram vendidos, inclusive o apartamento n. 203.

Ocorre que o comprador do referido apartamento não procedeu com a devida transferência da propriedade que continuou a constar nos registros da Prefeitura como sendo da pessoa jurídica.

Em virtude de débitos de IPTU, foi lançada a CDA n. 201/2018 no valor de R\$2.370,93 com vencimento em 26/03/2018. Referida CDA foi levada à protesto no dia 03/05/2018 em nome da pessoa jurídica UNIVERSO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 07.549.463/0001-56).

Ocorre que o Município lançou o protesto, também, em nome dos requerentes que são apenas sócios da empresa devedora.

Reconhecendo o débito em virtude da não consolidação da transferência da propriedade do apartamento, a pessoa jurídica efetuou o pagamento do débito, recebeu a carta de anuência em 21/05/2018, com a qual deu baixa nos protestos.

Então, está comprovada a falha do Município de Cacoal que não poderia ter protestado o nome das pessoas físicas sócias da pessoa jurídica por débito de IPTU de imóvel de propriedade dessa.

O patrimônio, em regra, da pessoa jurídica não pode se confundir com o patrimônio de seus sócios, principalmente em se tratando de empresa de responsabilidade limitada – LTDA.

Os sócios, ao constituírem a sociedade sob a forma limitada (artigos 1.052 e seguintes do Novo Código Civil), baseados no direito societário, limitam sua responsabilidade aos aportes que realizam para a formação do capital social - objetivando restringir sua participação no pagamento dos débitos sociais, desde que não pratiquem atos com excesso de mandato, violação da lei ou do contrato social. A determinação do sujeito passivo da obrigação tributária principal (pagamento) é determinada pelo artigo 121 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Entretanto, por expressa determinação do artigo 135 do CTN, a responsabilidade destas pessoas somente ocorrerá quando demonstrados de forma inequívoca os elementos ligando tais pessoas aos fatos, ou seja, o fato de os sócios haverem agido com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Isto significa que, se o empresário ou administrador agir dentro da lei e do contrato social ou estatuto e, por circunstâncias do mercado, a empresa da qual é sócio ou administrador não cumprir com suas obrigações tributárias - seus bens particulares não respondem pela dívida tributária. Trata-se do caso de simples inadimplência de tributos, e não de sonegação ou infração à lei.

No caso dos requerentes, o Município não comprovou a justificativa para lançar em nome dos sócios o protesto pelo IPTU não pago, não sendo caso de sonegação ou de infração à lei.

Por tais razões, o Município deverá responder por eventuais danos que os requerentes alegam ter sofrido.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, trata-se de responsabilidade civil objetiva ou responsabilidade sem culpa que a pessoa jurídica tem relativamente aos atos de seus prepostos.

Além de que, os fatos apurados constituem atos ilícitos decorrentes da equivocada imputação de devedor inadimplente aos requerentes, ofendendo seus direitos personalíssimos básicos, a sua honra e imagem, que por ter seus nomes protestados por débito da pessoa jurídica, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo sofrido, bem como de culpa ou dolo por parte do ente público, devendo este responder pelos danos produzidos.

Deste modo, a indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a fixação do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento da importância deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

Em vista disso, considero no arbitramento a capacidade econômica das partes, a necessidade do parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, razão que entendo razoável e proporcional fixar o valor atual a ser pago como indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por OZIAS ALVES FERREIRA, ADRIANO TUMELEIRO, OLINTO FERREIRA JUNIOR E GILSON TETSON MYAKAVA em desfavor do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido a pagar a cada um dos requerentes o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de correção monetária e juros de mora (de acordo com as regras da caderneta de poupança) a partir desta data.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e Registros automáticos.

Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema Pje). Ressalto que os demais requerentes foram inseridos no presente feito para fins de intimação.

Transitado em julgado e nada requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008295-96.2020.8.22.0007

AUTOR: ALFREDO FERNANDES LOURENCO, ÁREA RURAL  
ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB  
nº RO1341

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,  
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO  
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
- b) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002905-48.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADMILSON SCHERRER BRIZON, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 802, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

REQUERIDO: ERLAINE DE ARAÚJO, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 863, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470

DESPACHO

Vistos

a) Expeço ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do advogado constituído nos autos para levantamento do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência: 1823, Nº da conta: 1535456-0, Saldo: R\$ 2.000,00, Favorecido: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, CPF/CNPJ: 033.658.936-01, Valor: R\$ 2.001,78.

Observação: Recomendo que a parte credora se desloque à agência da Caixa Econômica Federal para saque do valor creditado. O alvará deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, sob pena de ser encaminhado para a conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

c) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo o autor concordado com a quantia depositada, ARQUIVE-SE.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008298-51.2020.8.22.0007

AUTOR: NOE ALVES DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,  
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO  
ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
- b) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008559-16.2020.8.22.0007

AUTOR: LAURO STRUTZ, RUA ADIL NUNES LEAL 3700 VILLAGEM DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REQUERIDO: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/11/2020, às 11h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivanha designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008563-53.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EBISON CICERO DE MELO, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1358 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

EXECUTADO: MOISES APARECIDO DO NASCIMENTO, RUA ALAGOAS 233 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O procedimento monitorio é incompatível com o rito dos Juizados Especiais (FONAJE 8). Isso porque a ação monitoria possui rito especial (CPC 700), prevendo-se que, caso o réu não oponha embargos, procede-se a uma cognição sumária, constituindo-se título executivo, autorizando a execução forçada.

Assim, possuindo procedimento especial, não pode ser enquadrada nas causas de menor complexidade a que se refere o art. 3º, da Lei 9.099/95.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95.

Intime-se o (a) requerente.

Isento de custas.

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008546-17.2020.8.22.0007

AUTOR: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: MARCOS DOS SANTOS BAGNARA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2501, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transgír

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transgír, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008561-83.2020.8.22.0007

AUTOR: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: DELMIRO RODRIGUES CUNHA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3850, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2020, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritoria designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008512-42.2020.8.22.0007

AUTOR: ABEL VALANI DELARMELENA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) carimbo CNPJ da empresa responsável pelos orçamentos;

c) certidão de inteiro teor do imóvel atualizada;

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 25/09/2020

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012366-78.2019.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTE: L. D. O. G.

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

RECLAMADO: W. M.

ADVOGADO DO RECLAMADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

SENTENÇA

Considerando os comprovantes de pagamentos juntados nos ID's n. 34902663 - Pág. 2 a 3 e n. 47538587, aliado à ausência de impugnação específica do exequente, cumprida a obrigação por parte do executado.

Desta feita, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

1. Libere-se eventual constrição, bem como proceda-se à devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal, 25 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007893-15.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. K. L.

ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: G. N. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

À parte autora, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente a cópia da SENTENÇA que homologou o acordo sobre a guarda da criança, para fins de fixação da competência deste Juízo.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008360-91.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAM DO PRADO TELES

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente

implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO o pedido de GRATUIDADE JUDICIÁRIA enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, necessária e pertinente a realização do estudo social, bem como a perícia médica, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO PERITO o Dr. Victor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como a quesitação padrão foi elaborada contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pela parte autora ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas à quesitação padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa

1. O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, deverá o cartório providenciar o necessário para intimação da autora e sua advogada.

Fica a parte autora ciente, por seu advogado, via DJe, de que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetido, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência do pedido.

3. DETERMINO a realização de Estudo Socioeconômico na residência da parte autora, e, para tanto, NOMEIO PERITA a Assistente Social ROZENI VIEIRA LOPES DA SILVA (fone/whatsapp 69 99218-3098 e e-mail: rozenilopes32@hotmail.com) para estudo do caso. Intime-se-a da nomeação, termos e prazo do Estudo.

Deverá a assistente social apresentar relatório detalhado, identificando os moradores, seus rendimentos e despesas e as condições da moradia (se é própria ou alugada, o estado de conservação dos móveis e a existência destes).

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$300,00 (Trezentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

Concedo o PRAZO DE 30 DIAS para as peritas entregarem os laudos.

A análise do pedido de tutela de urgência, será realizada após a vinda do laudo pericial e estudo social, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo.

4. Com os laudos, cite-se o INSS via PJE para responder no prazo de 30 (trinta dias), manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

5. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que: a) informe e-mail e fone/whatsapp da parte e seu advogado, b) se manifeste acerca do laudo pericial, c) ofereça réplica, d) especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/whatsapp das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

6. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

7. Então, conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO – PERÍCIA MÉDICA:

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) do(a) periciando(a)

3. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da deficiência/impedimento

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É possível afirmar que é definitiva

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental do(a) periciando(a)

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade. Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas. Em que medida

7. No que se refere ao domínio Atividade e Participação, o(a) periciando(a) tem dificuldades para a execução de tarefas. Em caso positivo, quais, por exemplo

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006963-94.2020.8.22.0007

\*Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, BEATRIZ PEREIRA DE AZEVEDO SANT ANA, OAB nº MT22669

REQUERIDO: WELT LAZARO FERREIRA 67445098291

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO

Da Tutela de Urgência

Pleiteia a parte autora o deferimento de liminar para reintegração de posse inaudita altera parte.

Para concessão de medida liminar no processo de reintegração de posse, o Código de Processo Civil estabelece requisitos específicos, conforme o art. 561:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração.

A parte autora apresentou o contrato de comodato de bens móveis como prova da posse/propriedade sobre os bens móveis esbulhados (ID: 44009063).

No tocante à data do esbulho praticado e à perda da posse, a parte autora apresentou cópia de notificação extrajudicial endereçada à parte ré, que foi enviada e entregue dia 17/10/2019, via Correios (ID: 44009068), determinando a devolução dos bens móveis em 72h, o que não ocorreu, servindo para caracterizar o esbulho.

Segundo a teoria objetiva da posse desenvolvida por Ihering e positivada nos arts. 1.196 e 1.198 do Código Civil Brasileiro, possuidor é o sujeito que exerce de fato sobre a coisa algum dos poderes inerentes à propriedade, conquanto que esta situação fática não seja juridicamente qualificada como mera detenção.

Portanto, nesta análise não exauriente e com as limitações inerentes à cognição sumária, presentes os requisitos legais a autorizar a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora.

Por esses fundamentos e com fulcro no art. 561, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR de reintegração de posse dos bens móveis descritos no contrato de comodato em favor da parte autora.

Cabe à parte autora acompanhar o cumprimento da liminar e providenciar os meios necessários para a remoção dos bens.

Do processo

1. Distribua-se via desta que serve de de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré, para que tome conhecimento da ação e, caso queira, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da juntada do MANDADO aos autos. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2. Com a contestação, dê-se vista à parte autora em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

3. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp das mesmas.

4. Então, conclusos.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

RÉU: WELT LAZARO FERREIRA - ME, CNPJ nº 12.427.594/0001-09, Av. Sete de Setembro, nº 129, Centro, CEP: 76.974-000, Espigão Doeste/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de



1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007612-59.2020.8.22.0007  
 \*Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: MARGON EMPRESA SIMPLES DE SERVIÇO DE CREDITO E CESSAO DE DIREITOS EIRELI  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518  
 EXECUTADOS: ANDREIA LEAL DA SILVA, A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI  
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 59.672,53, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii.. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

- i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);
- ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.

3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados.

Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

10. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

EXECUTADOS: ANDREIA LEAL DA SILVA, CPF nº 76124533200, AVENIDA PORTO VELHO 2950, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA, A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI, CNPJ nº 32767791000176, AVENIDA PORTO VELHO 2950, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: ANDREIA LEAL DA SILVA, CPF nº 76124533200, AVENIDA PORTO VELHO 2950, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA, A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI, CNPJ nº 32767791000176, AVENIDA PORTO VELHO 2950, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: ANDREIA LEAL DA SILVA, CPF nº 76124533200, AVENIDA PORTO VELHO 2950, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA, A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI, CNPJ nº 32767791000176, AVENIDA PORTO VELHO 2950, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002015-12.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADE  
 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Réplica À CONTESTAÇÃO – LAUDO – PROVAS  
 FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso; d) informar e-mail, telefone/whattsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de Videoconferência, Google-Meet e/ou similar, caso postule pela produção desse tipo de prova; e e) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002625-77.2020.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILSON DEGEN

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO – LAUDO – PROVAS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/ requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso; d) informar e-mail, telefone/whattsApp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de Videoconferência, Google-Meet e/ou similar, caso postule pela produção desse tipo de prova; e e) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005696-87.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: KAYKE RIAN GONCALVES DE ARAUJO, CARMEM SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora informa concordância ao acordo apresentado pela autarquia ré, conforme se denota pelo ID n. 46610670.

Isto posto, decido.

O caso não pede maiores dilações, uma vez que a proposta de acordo fora aceita pelo pretenso beneficiário. Analisados os requisitos formais, cabe ao Juízo apenas homologar a transação, extinguindo o feito.

Do exposto, considerando a aceitação de acordo, HOMOLOGO a transação conforme a proposta efetuada no ID n. 44158001 e extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b' do CPC.

Deixo de arbitrar custas e honorários em face da celebração do acordo.

Publicação e registro via PJe. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Serve via desta de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício, nos termos do acordo homologado.

3. Expeça-se ofício requisitório, conforme a proposta avençada (RPV/Precatório).

4. Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se alvará.

5. Então, venham conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Ofício nº. 074/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia da proposta de acordo e documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Olaria, Porto Velho/RO

CEP 76.801-246

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007483-54.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANTONIA MARIA CAMPOS, MERCEDES RODRIGUES SIQUEIRA, MAURO RODRIGUES CAMPOS, MALVINO RODRIGUES CAMPOS, MARIA RODRIGUES DE MATOS, MARITANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MATUZALEM RODRIGUES CAMPOS, MOACIR RODRIGUES CAMPOS, MILTON RODRIGUES CAMPOS, MARINETE RODRIGUES NINKE, WALISSON DE MEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, CLAUDIA REGINA DA SILVA, OAB nº RO5424

RÉU: BRASILINO RODRIGUES CAMPOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de inventário pelo rito de arrolamento sumário.

Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto e que indiquem que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo à parte autora, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO o pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora:

Apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 3.896/16; Apresentar certidão de inteiro teor dos imóveis indicados ou, não havendo, cadastro imobiliário ou outro documento público similar que indique a propriedade do bem; Apresentar certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais em nome do falecido; Esclarecer se o Sr Marildo Rodrigues Campos, declarado ausente, possui outros herdeiros além dos que ora o representa.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002935-83.2020.8.22.0007

Assunto: [Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA VAZ DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

RÉU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004140-50.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENY DONADIA PERONI

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Réplica À CONTESTAÇÃO – LAUDO – PROVAS

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo: a) apresentar impugnação à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos; b) manifestar-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos; c) especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso; d) informar e-mail, telefone/whatsapp das partes, seus patronos e suas testemunhas para colheita de provas orais por sistema de Videoconferência, Google-Meet e/ou similar, caso postule pela produção desse tipo de prova; e e) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004059-04.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BARBOSA CIDADE

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT.

REJEITO a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, uma vez que não houve a concessão do benefício.

Quanto aos pedidos de reconsideração juntados nos ID's n. 39763310 e n. 39063992, MANTENHO a DECISÃO que deferiu o recolhimento das custas ao final, pelos motivos já expostos no ID n. 38200454.

Não havendo outras preliminares, DECLARO o feito saneado.

A parte ré pleiteia perícia médica.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.

Assim, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil,

NOMEIO PERITO O Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de resposta à quesitação do Juízo que segue ao final.

FIXO HONORÁRIOS periciais em R\$800,00, considerando os valores das consultas praticadas na região na especialidade e o tempo estimado para os exames no paciente e nos documentos, para pesquisa na literatura científica e para elaboração do laudo.

1. DEPOSITE A PARTE RÉ os honorários periciais em 10 dias, sob pena de, não o fazendo, presumir-se a desistência da prova e demonstrada a invalidez, nos moldes da inicial (art. 95, § 1º, CPC).

2. Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail, whatsapp) com o Médico Perito para que informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 20 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

3. Sobrevindo a informação, intimem-se as partes, via DJe, por seus advogados.

A parte autora deverá levar ao exame pericial todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação.

4. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes via DJe para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico sem impugnação, expeça-se alvará/ofício de transferência dos honorários periciais.

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação

4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias ( )

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ( )

6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Víctima.

7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total ( )

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Víctima).

b) Parcial ( )

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Víctima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 ( ) Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Víctima).

b.2 ( ) Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Víctima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Víctima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o

percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

2ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

3ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

4ª Lesão ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012759-03.2019.8.22.0007

@ Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: DANIEL RODRIGUES BRAGA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte credora em face da parte devedora, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte devedora ficou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º do Código de Processo Civil

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do CPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 1.590,72, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do CPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

CONVERTO o MANDADO inicial em MANDADO executivo;

O feito prosseguirá pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do CPC).

1. Altere-se a classe.

2. Intime-se a parte credora via DJe para, no prazo de 15 dias, juntar pedido nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

3. Com o pedido, desde já determino a intimação da parte devedora nos termos do artigo 513, par. 2º, do CPC (para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão).

4. Se inerte, arquivem-se.

Cacoal, 28 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004537-12.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO EURICO GUIRELLI

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDE GUADAGNIN - RO0004406A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0006623-51.2015.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIERSON RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

RÉUS: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, ENESA ENGENHARIA LTDA., J LUIS COSTA CUNHA - EPP, RODA-BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AC3802, CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA, OAB nº SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, OAB nº SP142260, WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR, OAB nº RO6598, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes movida pela parte autora em face da parte ré, em razão de acidente ocorrido aos 10 de julho de 2013, na BR 364, Km 716, em Porto Velho/RO, do qual resultou danos materiais, morais e lucros cessantes. Aduz, em síntese, que trafegava pela BR 364 quando houve uma sequência de colisões de veículos que trafegavam no mesmo sentido com origem na colisão provocada pelo ônibus da requerida JL Turismo, razão pela qual configurada a responsabilidade da parte ré e das demais empresas relacionadas. Argumenta que os requeridos não prestaram o apoio necessário e se negaram a indenizar as despesas advindas do sinistro, pois houve danos físicos, psicológicos, materiais e a diminuição dos lucros da empresa dos autores. Assim, requerem a tutela antecipada para pagamento de parcelas em atraso de um terreno e, ao final, a condenação das rés em danos morais (R\$100.000,00) e ao pagamento dos danos materiais (R\$122.072,93) e lucros cessantes (R\$79.200,00). Com a inicial juntou documentos e procuração. Recebida a inicial, indeferida a tutela de urgência e determinada a citação dos réus.

A requerida ENESA apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no MÉRITO, que a mera relação contratual com a transportadora não induz sua responsabilidade, não tendo praticado conduta antijurídica.

Impugna o pedido de indenização por danos materiais aduzindo que: o veículo pertence a terceiro e já foi indenizado aos autores; ser indevido o ressarcimento das parcelas de imóvel, eis que sequer houve comprovação; que despesas com alimentação, lavanderia, estacionamento e outros são ordinárias e haveriam ainda que não tivesse ocorrido o sinistro; que as despesas com locação são inverossímeis, considerando a própria narrativa dos autores e que deve haver a dedução do seguro DPVAT. Impugna também o pedido de lucros cessantes alegando que os autores não comprovaram serem sócios da empresa G7 e tampouco a redução do lucro da empresa. Ainda, quanto aos danos morais argumenta que não há provas do dano e que o acidente foi de pequena monta, bem como de que há parcialidade nos laudos apresentados e que o valor não se mostra compatível com o que usualmente é fixado pelo E. STJ. Por fim, argumenta não ser aplicável o CDC e não estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A requerida J L Turismo apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial, e, no MÉRITO, argumenta que os autores não provaram os fatos que alegam, especialmente quanto aos danos materiais, bem como de que restam ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar. Argumenta que não há configuração de danos morais e que não há dolo da ré, razão pela qual entende ser indevido o pedido de danos morais e, subsidiariamente, que estes sejam arbitrados com prudência. Por fim, aduz que não foram comprovados os lucros cessantes e requer a improcedência da demanda e a condenação dos autores por litigância de má-fé e aos ônus da sucumbência. Juntou documentos.

A requerida Roda Brasil apresentou contestação em que, preliminarmente, denuncia à lide a seguradora Companhia Mutual de Seguros e o motorista Auricelio de Lima Pimentel, alega a inépcia da inicial, e, no MÉRITO, argumenta que não houve danos físicos aos autores, a culpa concorrente dos autores, a existência de fato fortuito, a ausência de comprovação dos danos materiais vindicados e que restam ausentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar. Argumenta que não há configuração de danos morais e que não há dolo da ré, razão pela qual entende ser indevido o pedido de danos morais e, subsidiariamente, que estes sejam arbitrados com prudência. Por fim, aduz que não foram comprovados os lucros cessantes e requer a improcedência da demanda e a condenação dos autores por litigância de má-fé e aos ônus da sucumbência. Juntou documentos.

Também a requerida Construções e Comércio Camargo Corrêa S A apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no MÉRITO, que a mera relação contratual com a transportadora não induz sua responsabilidade, não tendo praticado conduta antijurídica; a impossibilidade de imputação de responsabilidade objetiva; a ausência de nexo de causalidade; a ausência de comprovação de culpa da requerida. Impugna o pedido de indenização por danos materiais aduzindo que não há nexo de causalidade com as despesas apresentadas e que alguns danos não foram comprovados, inclusive no que toca a alegação de lucros cessantes. Ainda, argumenta que não houve danos morais e a necessidade de observância da culpa da vítima para fixação de eventual indenização. Por fim, alega a impossibilidade de aplicação do CDC e requer a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Os autores apresentaram novo pedido de tutela de urgência, indeferida.

Impugnação às contestações em que afirmam a legitimidade das rés para figurarem no polo passivo desta demanda e concordam com a denúncia à lide formulada nos autos e, no mais, acrescentam ao pedido de danos materiais despesas médicas no importe de R\$1.334,45 e repisam os termos da exordial.

Instadas a especificarem provas, a requerida Camargo Corrêa pugnou pela produção de prova pericial, depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas; a ré ENESA pugnou pelo

depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas; os autores pugnaram pela oitiva de testemunhas e prova pericial; a ré J L Turismo postulou pela produção de prova documental.

Realizada audiência de conciliação com resultado infrutífero.

Os autores argumentam que foi constatada a incapacidade permanente da autora Luciana pugnando pela fixação de pensionamento.

Proferida DECISÃO determinando a intimação dos requeridos para manifestação quanto ao pedido de aditamento formulado pelos autores e para que a ré Roda Brasil apresente apólice de seguro vigente na data dos fatos.

A requerida Roda Brasil apresentou apólice de seguro e junto com as requeridas ENESA e Camargo Corrêa manifestaram não consentir com o aditamento da peça inicial.

A ré ENESA também se manifestou contrária ao aditamento e apresentou impugnação a gratuidade judiciária.

DECISÃO saneadora, acatando a denúncia à lide da empresa Companhia Mutual de Seguros e rejeitando os seguintes pontos: o pedido de aplicação do CDC; a alegação de inépcia da exordial; as alegações de ilegitimidade passiva das rés J L Turismo, ENESA e Construções e Comércio Camargo Corrêa SA; o pedido de aditamento à exordial; e, a denúncia à lide do motorista do veículo.

Citada, a litisdenunciada apresentou contestação alegando se encontrar em liquidação extrajudicial, fato que impede a instauração da fase de execução e a fluência de juros e correção monetária, bem como formulou pedido de gratuidade judiciária e, no MÉRITO, aduziu que sua responsabilidade fica adstrita ao contrato/apólice celebrado com a requerida não havendo solidariedade entre a seguradora. Também aduz que ante a ausência de resistência na lide secundária não deve ser condenada em verbas de sucumbência. Quanto a lide principal argumentou que deve ser aplicada a responsabilidade subjetiva, que não foram provadas as lesões alegadas pelos autores e a responsabilidade da Roda Brasil e, subsidiariamente, alegou inexistirem danos morais, impugnou os valores pleiteados a título de danos materiais, aduziu a impossibilidade de indenização por lucros cessantes e de inversão do ônus probatório, bem como a necessidade de dedução dos valores recebidos a título de seguro DPVAT. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais e juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

As requeridas Roda Brasil e J L Turismo pugnaram pelo depoimento pessoal das partes, prova testemunhal e perícia médica.

A litisdenunciada apresentou consulta ao sítio eletrônico da Seguradora Líder, pugnando por sua acolhida.

A ré ENESA pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores.

A ré Construções e Comércio Camargo Corrêa SA pugnou pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal dos autores e pela realização de perícia médica.

Regularizada a representação processual da litisdenunciada.

Os autores apresentaram novo pedido de tutela de urgência para que a parte ré custeie o pagamento de pilates por seis meses, com duas a três sessões por semana, dez sessões de RPG e dos medicamentos prescritos pelo médico que a acompanha.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Em atenção ao pedido de tutela de urgência, reporto-me às mesmas razões apresentadas na DECISÃO Id 26905394 - Pág. 74, para INDEFERIR o pedido.

Conforme declarado no saneador, o julgamento desta demanda está adstrito aos pedidos constantes na exordial e na inicial não houve pedido de pagamento de despesas futuras com tratamento. Deste modo, prescindível a realização de perícia médica bem como da oitiva de testemunhas, posto que os fatos podem ser comprovados pela prova documental já coligida aos autos.

Assim, inexistindo a necessidade de produção de outras provas, além das que já se encontram nos autos, e inexistindo questões processuais ou preliminares pendentes de análise, procedo o

juízo antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Do MÉRITO.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais, morais e lucros cessantes proposta pela parte autora em face da parte ré, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículos das partes e outros veículos, ocorrido no dia 10/07/2013 às 18:45 horas, na Rodovia BR 364, Km 716, na cidade de Porto Velho/RO.

Conforme consta no Boletim de Acidente de Trânsito de lavra da Polícia Rodoviária Federal, o local do acidente estava parcialmente desfeito em razão do intenso fluxo de veículos, entretanto, de acordo com os depoimentos colhidos no local, a dinâmica do acidente aponta que o veículo placa LPX-2143 não conseguiu frear ao chegar no local onde havia engarrafamento e colidiu na traseira do veículo Placa KMW-6471, que foi arremessado contra a traseira do veículo dos autores, placa NCT-7570 e este foi projetado contra o veículo à sua frente, ou seja, houve um engavetamento que envolveu 7 (sete) veículos, sendo que o veículo dos autores foi o segundo a ser atingido.

A parte autora alega que sofreu danos materiais na monta de R\$ 122.072,93 (cento e vinte e dois mil e setenta e dois reais e noventa e três centavos), danos morais que pretende a reparação, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e lucros cessantes no valor de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais).

Não consta qualquer elemento apto a descaracterizar a tese da parte autora, impondo-se a CONCLUSÃO pela culpa do condutor do veículo de propriedade e que prestava serviços para a parte ré, na causa do sinistro e, por conseguinte, o dever destes de reparar os danos daí advindos.

Definida a culpa pela ocorrência do evento danoso, conclui-se serem os requeridos solidariamente responsáveis pela reparação dos danos causados. Neste ponto, reporto-me às razões já explicitadas na DECISÃO saneadora em que reconhecida a legitimidade passiva de todas as empresas incluídas no polo passivo.

Dos danos materiais e lucros cessantes

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 122.072,93.

Evidente que aquelas despesas suportadas pela parte autora, que decorreram do acidente, devem ser ressarcidas pelo causador do sinistro.

In casu, entretanto, os autores incluíram em seu pedido de indenização por danos materiais, valores que não tem relação com o sinistro ou que são descabidos. Explico.

Os autores pretendem o recebimento do valor de R\$ 53.266,35 (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), referente às prestações de um imóvel que alegam não terem tido condições de manter em dia em razão do acidente. Conforme já destacado no DESPACHO inicial, a parte autora não comprovou a existência do bem, sua aquisição por parcelas e o atraso no pagamento destas, comprovação esta que deveria ter sido realizada por via documental.

O documento apresentado pelos autores no Id 26905387 – Págs. 60 e 61, não indica quem é o credor ou ao que se refere a planilha de débitos. Ademais, o reportado documento indica que desde a parcela vencida no dia 29/08/2012 não há pagamento, ou seja, a inadimplência é anterior ao acidente, não havendo que se falar na responsabilidade da parte ré pelo pagamento de tal dívida, devendo tal valor ser afastado da condenação em danos materiais.

Pretende, ainda, a parte autora o recebimento da quantia de R\$ 59.070,00 (cinquenta e nove mil e setenta reais), referente à diferença entre o valor pago em um veículo novo que adquiriu e o valor da indenização pelo veículo sinistrado.

A parte autora alega que em razão da demora no conserto do veículo sinistrado, viu-se obrigado a adquirir um veículo novo no dia 30/07/2013, tendo adquirido um veículo zero quilômetro no valor de R\$ 77.070,00.

A própria parte autora informa que o veículo fora colocado para conserto às expensas da parte ré, sendo que o veículo chegou a ser consertado e a parte autora recusou em receber o bem por não ter

ficado com a qualidade esperada, e posteriormente, o veículo fora adquirido pelo proprietário da oficina, pelo valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A obrigação da parte ré em relação ao veículo da parte autora consistiria no conserto do bem ou no pagamento pelo valor do mesmo. Não há obrigação da parte de pagar por um veículo novo. O carro envolvido no sinistro era do ano de 2004 e já contava com nove anos de uso.

O autor adquiriu o novo veículo 20 dias após o sinistro, antes mesmo de verificar o estado do veículo após o conserto, que estava sendo custeado pela seguradora do veículo causador do sinistro, ou seja, a aquisição tratou-se de vontade e interesse da parte autora que, de acordo com sua narrativa, sequer poderia estar dirigindo neste período, inclusive estando em posse do veículo alugado e utilizando-se do serviço do motorista contratado.

Assim, tal pedido não deve ser incluído no valor das despesas que deverão ser indenizadas pela parte ré, considerando que o veículo fora consertado e que a parte autora optou por vendê-lo.

As demais despesas apresentadas, referentes à aquisição de medicamentos, hospedagem e alimentação nos dias seguintes ao sinistro, quando tiveram que ficar em Porto Velho/RO, longe de sua residência em razão da impossibilidade de locomoção, bem como das despesas referentes ao aluguel de veículo no aguardo do conserto do seu bem e do pagamento de motorista enquanto não dispunham de condições de dirigir que, somadas, alcançam o valor de R\$ 9.736,58, devem ser ressarcidos à parte autora pela parte ré, acrescido de correção monetária e juros moratórios.

Em se tratando de obrigação extracontratual, decorrente de ato ilícito, considera-se em mora o devedor desde que o praticou, inteligência do artigo 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser acrescido ao valor da condenação correção monetária e juros moratórios a partir do efetivo desembolso.

No que tange ao pedido de lucros cessantes, conforme o magistério de Maria Helena Diniz:

Para conceder a indenização de perdas e danos, o juiz deverá considerar se houve: dano positivo ou emergente, que consiste num déficit real no patrimônio do credor, e dano negativo ou lucro cessante, relativo à privação de um ganho pelo credor, ou seja, um lucro que ele, razoavelmente, deixou de auferir em razão do descumprimento da obrigação pelo devedor. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 14 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. pág. 348).

Ainda, conforme as lições de Flávio Taturce:

Pelo que consta dos arts. 146 e 403 do Código Civil não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva, em regra. (TATURCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2011. pág. 427. pág. 425).

No caso, a parte autora narra que é proprietária da empresa G7 Produções e Eventos e no ano do sinistro estavam organizando a realização do “Oscar da Amazônia” e estavam realizando visitas a clientes e buscavam angariar patrocinadores para o evento.

Alegam que, em razão do sinistro, o faturamento da empresa foi diminuído nos meses de julho, agosto e setembro em comparação com o mês de outubro, requerendo o pagamento do valor de R\$ 79.200,00 pelos lucros cessantes.

Inicialmente, o valor dos contratos celebrados não pode ser considerado como lucro da empresa, visto que existem as despesas a serem abatidas, que sequer foram demonstradas, à exceção do contrato celebrado com o cantor Daniel.

Os contratos celebrados antes e posteriormente ao sinistro, que foram apresentados pela parte autora, não são suficientes para comprovar que houve diminuição no fluxo de caixa da referida empresa, posto que podem ter contratos que foram omitidos, sendo que tal comprovação deveria ser feita por escrituração contábil.

Ademais, não há comprovação do valor que os autores retiravam de pró-labore e dos rendimentos da empresa por eles administrada, sendo que somente sobre o valor da retirada é que se poderia

calcular eventual lucro cessante dos autores, uma vez que os autores não se confundem com a empresa que possuem.

A única comprovação de renda apresentada com a inicial trata-se da declaração de imposto de renda do Sr. Dierson Rodrigues de Moraes, entretanto, refere-se ao ano calendário 2014, portanto inservível para demonstrar a existência de lucros cessantes nos meses de julho, agosto e setembro de 2013.

Desta forma, os lucros cessantes dos autores não foram devidamente comprovados documentalmente, razão pela qual não deve ser acolhido o seu pedido.

Do dano moral

Alega a parte autora que as consequências do fato recaíram sobre si, acarretando-lhe desgastes físicos e emocionais, restando configurado o dano moral.

No dano moral, a indenização tem natureza compensatória: serve para compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi imposto. Não é ressarcitória ou reparatória, como no dano material, porque impossível regressar as partes à situação anterior (status quo ante) à perpetração do dano.

No que toca ao dano moral, é evidente o abalo moral advindo dos transtornos físico-emocionais e financeiros suportados pelo autor em razão de acidente com impacto violento, de despesas médicas inesperadas e da ausência de auxílio dos requeridos, seja no momento do sinistro ou posteriormente quando de sua espera por tratamento, também em razão da sua incapacidade laboral que lhe causou angústia. Tais circunstâncias, por si só, são suficientes à caracterização do dano moral.

Em se tratando de dano moral, a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, como também não pode ter valor tão pequeno a ponto de torná-la inexpressiva frente ao dano ou de não servir de justa punição ao agressor.

O arbitramento do quantum indenizatório, segundo iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deve ocorrer com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais, o conceito social das partes e as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. À luz desses parâmetros, fixo o valor da indenização em R\$10.000,00, para cada um dos autores.

Da denúncia à lide

Incontroverso o fato de que o ônibus envolvido no acidente era objeto de contrato de seguro perante a litisdenunciada.

Sendo assim, é cristalina a obrigação de ressarcimento da seguradora ao segurado, por força do pacto de seguro, nos limites do contrato, devendo-se observar, entretanto, que a seguradora está em liquidação extrajudicial.

Por fim, não há qualquer comprovação de pagamento de seguro obrigatório - DPVAT, razão pela qual a argumentação quanto ao abatimento de quantia recebida, nesse sentido, resta prejudicada.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento nos arts. 186, 402 e 927 do Código Civil e 355, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais a fim de:

A) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de:

A.1) indenização por dano material no valor de R\$ 9.736,58 (nove mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora a partir do efetivo desembolso; e

A.2) indenização por danos morais, o valor de R\$10.000,00 para cada autor, acrescido de correção monetária e juros moratórios a partir desta data.

B) ACOLHER a denúncia, limitada a responsabilidade da seguradora aos valores descritos na apólice acostada aos autos.

A correção monetária deverá ser realizada utilizando índice de correção adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, disponível no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), na seção "Cálculo de Dívida Judicial" e os juros de mora serão de 1% ao mês, conforme art. 406

do Código Civil.

A sucumbência é recíproca uma vez que os pedidos de indenização por dano material e lucros cessantes são improcedentes e a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica em sucumbência recíproca. Assim:

C) CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos causídicos da parte ré, no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser rateado entre os advogados dos réus em partes iguais,

D) CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários em favor dos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §

DEFIRO a gratuidade judiciária à litisdenunciada.2º do CPC.

Custas pro rata. Considerando que a parte autora realizou o pagamento das custas iniciais, as custas finais serão arcadas pela parte ré.

EXTINGO o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimação via DJe.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

4. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Cacoal, 24 de setembro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0012202-14.2014.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº

RO1280, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

RÉU: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

1. Altere-se a classe.

2. Certifique o Sr. Diretor de Cartório a penhora no rosto destes autos, procedendo as anotações e comunicações de estilo, bem como intime-se a parte credora para ciência da penhora que incidirá sobre o crédito em execução.

3. Após, expeça-se o precatório, constando da requisição a anotação da penhora com os dados do credor.

4. Se necessário, intime-se o credor ou o Juízo que determinou a penhora para informação dos dados necessários ao preenchimento da requisição.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006542-46.2016.8.22.0007  
 §Classe: Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: DAVID ZACARIAS DA SILVA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774  
 EXECUTADO: GEORGIA PEREIRA DA CRUZ LOVO  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial (contrato de confissão de dívida locatícia) no valor de R\$3.778,16 em julho de 2016, em que houve: tentativa de citação da parte devedora infrutífera em novembro de 2016; tentativa de citação da parte devedora infrutífera em janeiro de 2017; citação da parte devedora em março de 2017; bacenjud infrutífero em agosto de 2017; deferida a penhora de verba salarial em outubro de 2017; depósito de parcela da penhora em dezembro de 2017; depósito de parcelas da penhora em janeiro e fevereiro de 2018; levantamento dos valores em março de 2018; informados novos depósitos em 2018; levantamento de valores em junho de 2018; informação de que a devedora encerrou o vínculo trabalhista em outubro de 2018; levantamento de valores em janeiro de 2019; audiência de conciliação infrutífera em julho de 2019; suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC em setembro de 2019; pedido de consulta bacenjud em agosto de 2020.

É o relato. DECIDO.

DEFIRO o pedido da parte credora.

1. Realize-se tentativa de penhora via bacenjud.
2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.
3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.
4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud), instruído o pedido com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17, Lei 3.896/2016) e se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano, ficam, desde já, DEFERIDAS.
5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".
6. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: GEORGIA PEREIRA DA CRUZ LOVO, CPF nº 68681496204, AVENIDA GUAPORÉ 2265, APTO 203 CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: GEORGIA PEREIRA DA CRUZ LOVO, CPF nº 68681496204, AVENIDA GUAPORÉ 2265, APTO 203 CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que

eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: GEORGIA PEREIRA DA CRUZ LOVO, CPF nº 68681496204, AVENIDA GUAPORÉ 2265, APTO 203 CENTRO - 76963-775 - CACOAL - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0005521-91.2015.8.22.0007

§Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: W. N. F.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

#### SENTENÇA

Trata-se de investigação de paternidade proposta pela parte autora em face do espólio requerido, todos qualificados, alegando, em apertada síntese, que foi adotado por seus pais e tomou conhecimento da paternidade biológica apenas quando tinha dezenove anos. Alega que efetivou contato com o pai biológico mas não teve a paternidade reconhecida, especialmente diante da insurgência de seus irmãos. Pleiteou o reconhecimento da paternidade e a abertura de inventário. Juntou documentos.

Determinada a emenda da peça inicial com a exclusão do pedido de inventário ante a ausência de legitimidade ativa e incompatibilidade dos ritos.

Apresentada emenda com exclusão do pedido de abertura de inventário.

Recebida a inicial com a designação de audiência de conciliação. Citados todos os herdeiros, os herdeiros Vera, José, Rosikieni, Ivo, Sileide, Valdeci e Dedi apresentaram manifestação aduzindo que houve adoção do requerente e que este não procurou pelo pai biológico.

A Curadora Especial apresentou contestação aduzindo a nulidade da citação por não esgotamento dos meios para citação pessoal e a negativa geral.

A parte autora apresentou sua impugnação.

Intimados a especificarem provas as partes pugnam pela realização de exame de DNA.

Determinada a realização de exame genético, sobreveio resultado do exame de DNA.

A parte autora manifestou-se pela procedência e apresentou pedidos de expedição de ofícios.

Os requeridos apresentaram manifestação arguindo a prescrição do direito do autor, que a adoção impede o reconhecimento do vínculo biológico e que a parte autora não possui legitimidade para peticionar em processo de inventário.

É o relatório. DECIDO.

Delimitação da ação

Versam os autos sobre a investigação da paternidade atribuída pela parte autora na peça exordial.

Com efeito, ainda que tenha feito na peça exordial pedido cumulativo de abertura de inventário, houve emenda à inicial com a exclusão do pedido de abertura de inventário.

Desta forma, esta ação versa unicamente sobre a investigação de paternidade.

Da prescrição

O direito ao reconhecimento de sua ancestralidade e origem genética, por dizer respeito à própria personalidade do indivíduo, constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. Neste sentido a Súmula 149 do E. Supremo Tribunal Federal:

É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o



é a de petição de herança.

Desta forma, REJEITO a preliminar de prescrição alçada pelos requeridos.

Da nulidade da citação

Não merece prosperar igualmente a preliminar de nulidade da citação editalícia por não esgotamento dos meios para a citação pessoal.

Isso porque houve tentativa de citação dos herdeiros por Oficial de Justiça em todos os endereços apresentados pela parte autora, bem como naqueles encontrados nas buscas realizadas durante o trâmite do processo.

Foram realizadas consultas no Sistema de Automação Processual -SAP (ID 14763591 - Pág. 89), SIEL (IDs 18595381 e 23007847 - Pág. 2), infojud (ID 23009177 - Pág. 2) e OAB (ID 23260037), sem lograr êxito em localizar os requeridos Jean e Sirley. Sequer os demais requeridos, irmãos destes, declaram saber o paradeiro dos requeridos.

Portanto, desconhecido o endereço dos requeridos, inclusive após a realização de consultas aos órgãos públicos acima descritos, fora realizada a citação por edital, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no art. 256, I e § 3º do CPC.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de nulidade da citação editalícia.

Não há outras preliminares ou questões prejudiciais da análise do MÉRITO para serem decididas.

Do MÉRITO

O pedido de reconhecimento de paternidade é procedente.

A parte ré não apresentou contestação específica quanto à vindicada paternidade, pugnano apenas pela realização do exame genético.

A realização do exame de D.N.A., afasta as dúvidas em relação à paternidade, destacando que a probabilidade do de cujus ser o pai do autor foi de 99,9999%. Consta ainda do referido laudo que "As amostras foram analisadas por duas equipes diferentes em prova e contra-prova e confirmaram os resultados obtidos", conferindo maior credibilidade ao reportado laudo.

A alegação dos requeridos de que a adoção impede o registro da paternidade biológica também não merece amparo uma vez que, conforme narrativa das partes, o que de fato ocorreu foi uma adoção à brasileira, em que os pais registrares declararam-se pais biológicos.

Desta forma, não há impedimento para que o autor busque o reconhecimento de sua paternidade biológica em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Neste sentido os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

**DIREITO CIVIL. DIREITO AO RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE BIOLÓGICA.** O filho tem direito de desconstituir a denominada "adoção à brasileira" para fazer constar o nome de seu pai biológico em seu registro de nascimento, ainda que preexistia vínculo socioafetivo de filiação com o pai registral. De fato, a jurisprudência do STJ entende que "Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza" (REsp 709.608-MS, Quarta Turma, DJe 23/11/2009). Nada obstante, o reconhecimento do estado biológico de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (REsp 1.215.189-RJ, Quarta Turma, DJe 1º/2/2011; e AgRg no REsp 1.203.874-PB, Terceira Turma, DJe 18/8/2011). Ademais, há precedentes do STJ no sentido de que é possível o desfazimento da "adoção à brasileira", mesmo no caso de vínculo socioafetivo, se assim opta o interessado. Dessa forma, a paternidade socioafetiva em face do pai registral não pode ser óbice à pretensão do filho de ver alterado o seu registro para constar o nome de seu pai biológico, sob pena de ofensa ao art. 1.596 do CC, segundo o qual "Os filhos,

havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". Precedentes citados: REsp 1.352.529-SP, Quarta Turma, DJe 13/4/2015; e REsp 1.256.025-RS, Terceira Turma, DJe 19/3/2014. REsp 1.417.598-CE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 17/12/2015, DJe 18/2/2016.

**AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO-IMPOSSIBILIDADE-SÚMULA7/STJ-DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - DIREITO CIVIL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE AJUIZADA PELO FILHO - POSSIBILIDADE MESMO NA MAIORIDADE.**

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na DECISÃO, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que não estaria caracterizada a adoção à brasileira. Nessa medida, as razões recursais, porque ancoradas nessa premissa fática, esbarram na Súmula 7/STJ.

3.- O artigo 18 do ECA trata apenas do direito que todos e o adotado, em especial, temos de conhecer a nossa origem biológica. Não traz qualquer disciplina a respeito de direitos correlatos, como o de alterações no assento de Registro Civil.

4.- O artigo 1.604 do Código Civil não é suficiente para impedir a desconstituição do registro de nascimento porque, na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a existência de falsidade.

5.- Anote-se, finalmente, que no caso, não se tem uma ação de desconstituição de paternidade promovida por quem, livre e espontaneamente se declarou pai perante o Registro Civil. Não se cuida aqui de hipótese em que a desconstituição do registro floresce como um subproduto indesejável da "fragilidade e fluidez dos relacionamentos entre adultos", na precisa palavra da E. Ministra NANCY ANDRIGHI (REsp 1003628/DF, DJe 10/12/2008). Aqui, é a própria parte quem busca modificar o seu Registro de Nascimento, para nele fazer constar o nome do seu pai biológico.

6.- O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. Precedentes.

7.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1231119/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011)

Dessa forma, com fulcro nos arts. 1.609 e seguintes do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de reconhecimento de paternidade, com o fim de determinar a devida averbação perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca em que a parte autora foi registrada, devendo ser inscrito também como filho de Joaquim Fialho de Carvalho, passando a usar o nome de família de seu genitor, acrescentando-se, para tanto, ao seu nome, o patronímico "Carvalho", bem como constando do assento o nome dos avós paternos, quais sejam "Eduardo Fialho de Carvalho e Marciana Maria de Jesus".

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao artigo 10, inciso II, do Código Civil, artigo 109, §4º, da Lei de Registros Públicos e artigo 2º, § 3º, da Lei n. 8.560/1992, esta SENTENÇA deverá ser averbada às margens do assento de nascimento do autor, com a inclusão do patronímico paterno e dos nomes dos progenitores paternos.

**SERVE ESTA SENTENÇA DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO** ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Umuarama/PR, instruindo-se a mesma com cópia da certidão de nascimento do requerente, bem como de MANDADO de INSCRIÇÃO no LIVRO "E" do cartório de registro civil desta

Comarca.

Com fulcro na Lei 1.060/50, defiro a gratuidade judiciária às partes, inclusive no que toca aos emolumentos.

1. Publicação e registro via PJe. Intime-se. Desnecessária ciência ao MP.

Transitada em julgado, uma vez que o Ofício Registral situa-se em Comarca diversa:

2. Altere-se a classe e encaminhe-se via desta SENTENÇA que serve de MANDADO ao Ofício de de Registro Civil da Comarca de Umarama/PR, instruindo-a com cópia da certidão de nascimento para que seja realizada a averbação e encaminhamento de certidão averbada ao Juízo.

3. Recebida a certidão com a averbação, intime-se a parte interessada para que providencie a retirada do documento.

4. Então, arquivem-se.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010915-18.2019.8.22.0007

Assunto: [Compra e Venda]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLOBO COMERCIO DE CONFECOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: JOSE MAURO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sitio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010887-84.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZA ALVES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

MANIFESTE-SE O AUTOR - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da informação de cumprimento da obrigação e comprovação de pagamento juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012222-07.2019.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) no valor de R\$7.643,15 em dezembro de 2019, em que houve: citação da parte devedora em fevereiro de 2020; bacenjud infrutífero em maio de 2020; renajud infrutífero em maio de 2020; consulta ao infojud em agosto de 2020; pedido de ofício ao INSS em agosto de 2020.

É o relato. DECIDO.

DEFIRO o pedido da parte credora.

1. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

2. Aguarde-se de imediato em arquivo nos termos do artigo 921 do CPC. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim, havendo manifestação espontânea da parte credora:

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud), instruído o pedido com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art.17, Lei 3.896/2016) e se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano, ficam, desde já, DEFERIDAS.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, retornem ao arquivo conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

5. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO, CPF nº 02056252236, RUA JOSÉ BECHER 1041 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO, CPF nº 02056252236, RUA JOSÉ BECHER 1041 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO, CPF nº 02056252236, RUA JOSÉ BECHER 1041 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004392-87.2019.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P. S. D. S. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

RÉU: M. C. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentro a documentação não conste declaração de hipossuficiência da parte, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto, razão pela qual, INDEFIRO eventual pedido de assistência judiciária gratuita. Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº. 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora:

Apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº. 3.896/16. Informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp da parte autora, de seu advogado e os dados da parte ré, a fim de viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008212-51.2018.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOEL PURCINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: JOSE SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial (nota promissória) com o valor de R\$51.363,62 em jul/2018 em que houve: indeferimento da gratuidade; interposição de agravo de instrumento; recolhimento das custas iniciais em abril de 2019; tentativa de citação infrutífera em junho de 2019; consulta de endereço ao infojud em outubro de 2019; consulta ao SIEL em outubro de 2019; nova diligência infrutífera em outubro de 2019; pedido de citação por edital; tentativa de arresto via bacenjud infrutífera em fevereiro de 2020; consulta renajud em junho de 2020; consulta ao infojud em agosto de 2020; pedido de citação por edital em setembro de 2020.

É o relato. DECIDO.

Infrutíferas as buscas e inexitosa a citação pessoal, DEFIRO a citação por edital.

1. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe e na plataforma específica do TJRO.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

2. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

3. Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

7. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JOSE SANTOS, CPF nº 52096092191, AVENIDA CASTELO BRANCO 18934, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JOSE SANTOS, CPF nº 52096092191, AVENIDA CASTELO BRANCO 18934, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004577-91.2020.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocaticios]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UBIRACI HASS DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso. Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.  
Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7010300-33.2016.8.22.0007  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: C L DO CARMO SUPERMERCADO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA  
- RO7404  
EXECUTADO: WELLINGTON DA CRUZ SANTOS  
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA  
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS (INTERDIÇÃO)  
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (vinte) dias.  
Processo nº: 7005120-31.2019.8.22.0007  
[Liminar]  
Classe: INTERDIÇÃO (58)  
REQUERENTE: JOSE CARDOSO PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA  
A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, na forma da Lei, etc...FAZ SABER aos eventuais terceiros e interessados que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO, movida por JOSE CARDOSO PEREIRA, inscrito no CPF nº 409.104.822-68, em face de MARIA APARECIDA PEREIRA, inscrita no CPF nº 016.736.991-11, onde foi prolatada a SENTENÇA que decretou a interdição de MARIA APARECIDA PEREIRA, por ser reconhecida relativamente incapaz para os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ora requerente. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MMª. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.  
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425, Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/ Fax: (069) 3441-2297 E-mail:cwl1civel@tjro.jus.br  
Cacoal/RO, 30 de março de 2020.  
Adriano Marçal da Silva  
Diretor de Cartório  
Cad. 203583-9

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010076-95.2016.8.22.0007 @ Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
EXEQUENTE: SALETE DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940  
EXECUTADO: VALDECY CUSTODIO DE SOUZA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA a fim de obter a quantia de R\$ 6.667,14 – oriunda da DECISÃO proferida nos autos n. 0010070-92.2011.822.0102 – em que houve: defesa no ID n. 7222002; citação por AR negativa (ID n. 7270048 - Pág. 1); imissão na posse não foi efetivada por ausência da exequente (ID n. 7422360 - Pág. 1); réplica juntada no ID n. 8136308; DECISÃO afastando impugnação (ID n. 9572813 - Pág. 1); imissão na posse não procedida (ID n. 17947641 - Pág. 1); deferida uso de força policial (ID n. 18101932); imissão na posse concluída (ID n. 19302651); diligência BACENJUD infrutífera (ID n. 20659365); inserida a restrição de circulação em 04 (quatro) veículos (ID n. 27194489); motocicleta não localizada para penhora (ID n. 29705185 - Pág. 1); inscrição do nome do executado no SERASAJUD (ID n. 34613706 - Pág. 1), processo suspenso por 01 (um) ano em 08/11/19 (ID n. 32436967 - Pág. 1); INFOJUD não logrou êxito (ID n. 43644033 - Pág. 1 ao n. 43644035 - Pág. 1) e, após a petição de ID n. 45456480, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.

A parte credora pede audiência de conciliação (ID n. 34669466). O Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que sejam decretadas em razão da pandemia de COVID-19, manteve a restrição para a realização das audiências, estabelecendo que as mesmas serão efetuadas por videoconferência (artigo 10).

1. Às partes para, no prazo comum de 05 dias informar: e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte autora, seu advogado e das testemunhas que pretende ouvir; eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ sua inércia será reputada desistência das provas que pretendia ver produzidas na audiência. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 1ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006076-52.2016.8.22.0007  
Classe: Monitoria  
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA  
ADVOGADOS DO AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217  
RÉU: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO

Trata-se de ação monitoria movida pela parte credora em face da parte devedora, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Após a citação por edital, a curadora especial apresenta embargos à execução sustentando: (i) nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado; (ii) violação do disposto no art. 256 do CPC; (iii) ausência de requisitos indispensáveis à propositura do feito; e (iv) no MÉRITO, defesa por negativa geral. Requer a extinção do processo.

Com a manifestação de ID n. 43158050, vieram os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

As partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que passo a análise das matérias arguidas.

Da nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização do executado.

A parte embargada informou o endereço do embargante que era de seu conhecimento, contudo, a carta e MANDADO de citação

restaram negativos (ID n. 7111245 - Pág. 1 e n. 9033936 - Pág. 1); sendo que o Sr. Oficial de Justiça certificou que o requerido não foi localizado por três vezes (ID n. 18909246 - Pág. 1; n. 24391805 - Pág. 1 e n. 28295335 - Pág. 1).

Então, foi realizada busca de endereço nos sistemas informatizados e, com a informação, realizadas novas diligências, que também restaram infrutíferas (ID's n. 29993886 - Pág. 1).

Em seguida, foi realizada a citação editalícia, nos termos do art. 257 do CPC.

Assim, conforme narrativa acima, foram atendidos os requisitos legais para que fosse deferida a citação por edital.

Destaque-se que a monitoria não se dá apenas no interesse do credor, mas também no interesse da Justiça, como instrumento necessário para que o Estado cumpra seu dever de prestar a jurisdição.

Efetuada as tentativas de localização da parte ré de acordo com as possibilidades disponibilizadas ao autor e frustradas as demais modalidades de citação existente, não merece acolhimento a alegação de nulidade da citação por edital sob o argumento de que não teria sido precedida das diligências necessárias para a localização do deMANDADO.

Portanto, exauridos os meios processuais de localização do devedor - quando não lograr êxito a tentativa via postal e frustrada a localização ou o paradeiro do mesmo por Oficial de Justiça e não dispondo o autor de outro endereço, autorizado ao requerente solicitar a citação por edital.

No exercício da atividade jurisdicional há de se ter razoabilidade, não se justificando a adoção de inúmeras diligências com desnecessária oneração dos já abarrotados órgãos públicos e especialmente do

PODER JUDICIÁRIO.

Assim, cumpridos os critérios descritos nos artigos 256 e 257 do Código Processual e não havendo indícios de que seja conhecido o endereço do embargante, não há razões para a declaração de nulidade da citação editalícia. Neste sentido, confira-se:

MONITÓRIA. REVEL. CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INEXISTENTE. CHEQUE. Inexiste nulidade de citação por edital quando frustradas as tentativas de citação pessoal, havendo informação de que a parte está em outro Estado da Federação sem indicação de endereço. A declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000814-24.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/09/2020) e;

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO PESSOAS REALIZADAS, SEM ÊXITO. RECURSO DESPROVIDO. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização do executado, não havendo que se falar em nulidade do ato quando frustradas as tentativas de citação pessoal, encontrando-se a parte ré em lugar incerto. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à defesa da parte interessada. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014028-14.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

Desta forma, REJEITO a alegação de nulidade da citação ocorrida nos autos.

Da ausência de requisitos indispensáveis à propositura do feito.

O embargante alega genericamente que a documentação acostada na inicial não preenche o requisito primordial da ação monitoria, pois não haveria prova de que a assinatura constante no documento juntado seja efetivamente da parte embargante e não há comprovação de tal fato, podendo se tratar de fraude.

O documento que embasou a demanda tratam-se de notas promissórias e não há no processo a demonstração/constatação de qualquer vício/nulidade.

Da defesa por Negativa Geral.

Por todo o exposto acima, conclui-se que a ação está devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo e, na ausência de demonstração de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito aludido pelo credor, a monitoria permanece hígida, não subsistindo a defesa apresentada.

Desta feita, estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º do Código de Processo Civil

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do CPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 750,22, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do CPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial). CONVERTO o MANDADO inicial em MANDADO executivo.

1.O feito prosseguirá pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do CPC).

2. Altere-se a classe.

3. Intime-se a parte credora via DJe para, no prazo de 15 dias, juntar pedido nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC.

4. Com o pedido, desde já determino a intimação da parte devedora nos termos do artigo 513, par. 2º, do CPC (para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito).

5. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão).

6. Se inerte, arquivem-se.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001752-14.2019.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: NAEL PINHEIRO DO CARMO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B

INVENTARIADO: AUREA PINHEIRO DO CARMO

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação do Estado de Rondônia (ID 29432765 p. 1 de 1), apresentando documentos de comprovação, se o caso.

Após, dê-se vistas ao Estado de Rondônia.

Indefiro o pedido de avaliação dos imóveis objeto de partilha, uma vez que o plano de partilha apresenta partilha em percentuais dos imóveis, não se vislumbrando prejuízo aos nele contemplados. Ademais, as Fazendas Públicas interessadas possuem mecanismos para avaliação dos bens.

Intime-se.

Cacoal/ , 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003287-12.2018.8.22.0007  
 “Classe: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL  
 ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
 RÉU: M. T. N. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP  
 ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

## DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em desfavor de MTN CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - Loteamento Jardim Itália III.

Em contestação, a parte ré sustenta conexão/coisa julgada com os autos sob n. 0008122.70.2015.822.0007, que tramitou perante a 4ª Vara Cível desta, proposta pelo Ministério Público em face das partes (autor e réu).

O Município argumentou que os pedidos são diversos e, inclusive, o acordo homologado não cita nenhum pedido realizado na inicial desta demanda, sendo totalmente infundada a alegação de coisa julgada ou conexão.

Ouvido, o Ministério Público argumentou que o objeto desta ação é diferente da que foi proposta por ele.

Pois bem.

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes. Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.

Todavia, conforme acordo apresentado pelo autor na petição de ID: 23780364 p. 2, entabulado nos autos de n. 0008122-70.2015.822.0007 e manifestação do Ministério Público de ID: 29738516, não se trata do mesmo objeto.

AFASTO, pois, a preliminar ventilada.

No mais, a parte autora indica 02 testemunhas. A parte ré indica 04 testemunhas e pugna pelo depoimento pessoal do seu representante.

O Ministério Público manifestou-se pela designação de audiência de instrução e julgamento.

INDEFIRO o depoimento pessoal da representante da empresa ré, uma vez que é juridicamente inviável que a parte pleiteie o seu próprio depoimento pessoal. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, nos do art. 385, caput, do Código de Processo Civil.

DEFIRO a produção da prova oral, para oitiva das testemunhas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, Fórum situado na Av. Cuiabá, 2025 deste Município, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

1. Assim, intimem-se o Município e a parte ré para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré suas testemunhas. juntarem documentos pessoais com fotos das testemunhas. informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta,

conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008590-75.2016.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINEIDE RODRIGUES JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida, nos termos do último parágrafo da DECISÃO de ID 48296901.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005710-71.2020.8.22.0007

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: CELSO PERRONI

INFORMAÇÕES ACERCA DO FIEL DEPOSITÁRIO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, a qualificação, endereço e telefone de contato da pessoa incumbida na condição de fiel depositário do bem a ser apreendido nos autos, considerando que a petição de ID 47668133 só consta o nome e o CPF do depositário (inviabilizada sua efetiva localização), nos termos da DECISÃO proferida nos autos sob ID 45573584, item 1.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw11civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012063-98.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132A

EXECUTADO: ESMael SOUZA GUZZI

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, na forma do Art. 485, inc. III, § 1º, do Novo CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cw11civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012583-24.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECLAMANTE: LEANDRA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogados do(a) RECLAMANTE: LEANDRO VARGAS

CORRENTE - RO0003590A, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

RECLAMADO: WILSON MARCON

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, por meio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012230-81.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MENDES & REIS CONFECÇÕES LTDA - ME, SIDNEY ROMUALDO MENDES

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, por meio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. Cuiabá, nº 2025 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76963-731.

Fone:(69) 3443-7621. E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002622-25.2020.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: KAROLAINÉ DIAS BETINI

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/EXEQUENTE

FINALIDADE: Intimação da parte requerente/exequente, por meio de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do teor da Certidão/Diligência do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005221-34.2020.8.22.0007

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES GERALDINO - RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: GERVASIO LUCAS BRANDAO

MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE

Fica a exequente intimada, por meio de seu advogado, a pagar e juntar o comprovante de pagamento das taxas referentes às consultas de endereços via sistemas INFOJUD e SIEL, pois deverá ser realizada tentativa de citação nos endereços apontados por estes sistemas, conforme determinação judicial.

## 1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011875-71.2019.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA LIERI HIPOLITO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

ALEGAÇÕES FINAIS (prazo sucessivo)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo, dos autos.

PRAZO AUTOR: 15 dias úteis

PRAZO REQUERIDO: 15 dias úteis (após autor findar o do autor, totalizando prazo de 30 dias úteis)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001528-76.2019.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: EUNICE CARLOS SOARES

ADVOGADOS DO RÉU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320, PAMELLA LAYS BONASSA, OAB nº RO7772

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA de honorários advocatícios.

Em contestação, a parte ré suscitou prescrição do crédito e apresentou reconvenção. Diz que o prazo prescricional iniciou sua contagem em 25/03/2013 com o trânsito em julgado da ação previdenciária (fato gerador), sendo interrompido em 21/08/2014, com o início da ação de execução de título extrajudicial, que tramitou até 16/12/2014. Assim, antes da propositura da execução de título extrajudicial (extinta por não preencher os requisitos) já tinha se passado o período de 1 ano e cinco meses, com retorno da contagem em 16/12/2014 até a data da propositura da ação de cobrança, em 18/02/2019.

O autor juntou a cópia do processo de execução de título extrajudicial, proposto em 21/08/2014, que foi extinto ante a ausência dos requisitos executivos, transitado em julgado em 16/12/2014.

Pois bem.

Ao contrário do alegado pelo autor, o prazo prescricional iniciou sua contagem com o trânsito em julgado da ação previdenciária (fato gerador), interrompido com a propositura da ação de execução de título extrajudicial, retornando a contagem em 16/12/2014, com o seu trânsito em julgado.

Dos autos, não consta a Certidão de Trânsito em Julgado da ação previdenciária, tão somente a certidão de ID: 24772065 que, na verdade é a Certidão de trânsito dos autos de n. 1001651-49.2014.8.22.0009, extinta por não preencher os requisitos dos art. 586 e 283 do CPC/15.

A parte ré afirma em sua defesa que em 25/03/2013 ocorreu o trânsito em julgado da ação previdenciária (fato gerador), mas não acostou a Certidão.

Por ora, deixo de analisar o pedido reconvenicional da parte ré, uma vez que, na aventada prescrição do crédito, a reconvenção perderia seu objeto. Assim:

1. Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 dias, apresentar a Certidão de Trânsito em Julgado dos autos de n. 0003614-17.2011.8.22.0009 (ação previdenciária) possibilitando análise do termo inicial do prazo prescricional.

2. Com a juntada, dê-se vista à parte autora em 05 dias.

3. Então, conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010915-18.2019.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GLOBO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JOSE MAURO SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

**DESPACHO**

Considerando o teor da certidão de ID n. 47690807 e que não houve resistência à pretensão monitoria, fica a parte ré isenta do recolhimento das custas, com fulcro no art. 701, § 1º do CPC.

1. Desta feita, liberem-se em favor da GLOBO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, mediante alvará e/ou transferência, os valores depositados nos ID's n. 43727284 - Pág. 1 e n. 46305627 - Pág. 1 e n. 40268383 - Pág. 1.

2. O processo permanecerá sobrestado, aguardando-se em arquivo, ficando a parte credora responsável por controlar o cumprimento do fracionamento e informar eventuais desdobramentos ao juízo.

3. Após o pagamento de todas as parcelas, conclusos para extinção.

4. Decorrido o prazo sem notícia de pagamento e sem manifestação voluntária do credor (que não será intimado do fim do prazo), aguarde-se em arquivo nos termos do artigo 921 do CPC.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009508-72.2014.8.22.0007

"Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. H. S. T.

ADVOGADOS DO AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402, ANDREIA SILVA VRUCK ROSS, OAB nº MT5968

RÉU: C. T.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de execução de alimentos pretéritos (outubro de 2013 a julho de 2014) no valor de R\$11.382,20 em maio de 2019, em que houve: tentativa de citação frustrada; em fevereiro de 2015 a parte credora pugnou por busca no sistema informatizado; em junho de 2015 o devedor foi citado por edital; a Defensoria apresentou defesa em setembro de 2015; a parte credora apresentou impugnação; decisão rejeitando a impugnação em abril de 2016 e determinada busca no sistema informatizado; bacenjud infrutífero em abril de 2016; em maio de 2016 a parte credora pugnou pela citação do devedor na Comarca de Burity; em julho de 2016 foi determinada a citação do devedor; em março de 2017 o devedor juntou procuração; em janeiro de 2018 o credor pugnou pela expedição de ofício para operadora de telefonia para localização do endereço

do devedor; ofício com resultado infrutífero; em junho de 2019 fora realizada busca no renajud com resultado frutífero mas sem indicação do endereço do veículo; bacenjud parcialmente frutífero; em agosto de 2018 a parte credora pugnou pela citação do devedor por Carta Precatória; alvará de levantamento dos valores bloqueados em favor da parte credora; em 02 de setembro de 2019 a parte credora pugna pela citação do devedor por meio de Carta Precatória; decisão determinando a citação; diligência negativa; em fevereiro de 2020 a parte credora pugnou pela citação por hora certa; suspensão do feito em julho de 2020; juntada da Carta Precatória devolvida negativa; em 13 de agosto de 2020 foi acostada minuta de acordo entre as partes, com pedido de suspensão do feito.

É a síntese necessária. DECIDO.

Defiro o pedido de SUSPENSÃO pelo prazo solicitado (30.01.2021).

1. Aguarde-se em arquivo, sem baixa.

2. Decorrido o prazo sem manifestação espontânea da parte credora, permaneçam os autos em arquivo, em aplicação analógica ao artigo 921 do CPC. conclusos.

3. Ficam as partes intimadas via DJe.

Cacoal/RO,25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7014186-40.2016.8.22.0007

@ Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POLYAN COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

EXECUTADO: JOCIMAR MARIANO PAVANELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal,25 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 0003268-33.2015.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

EXECUTADO: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014



## DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

3. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.

4. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do mandado cumprido. Frutífera a consulta Infojud:

Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. 5. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

6. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

7. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

8. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

## OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 03936596000124, AV: SETE DE SETEMBRO, 2166 2166, CASA & DECORAÇÃO CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

## OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: CLF COMERCIO DE DECORACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 03936596000124, AV: SETE DE SETEMBRO, 2166 2166, CASA & DECORAÇÃO CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005560-95.2017.8.22.0007

@ Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARCOS ALBERTO BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: EVANDRO LUIZ SANTINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial a fim de obter a quantia de R\$ 14.775,65 – oriunda de um contrato de confissão de dívida – em que houve: citação por mandado negativa (ID n. 14360939); ofícios aos Órgãos Públicos e concessionárias de serviço público (ID n. 16813012 ao n. 17279389); novos mandados também não lograram êxito (ID n. 17446536 e n. 17536245); BACENJUD infrutífero (ID n. 21395734); inserida restrição de circulação sobre um veículo (ID n. 21398171); processo suspenso por 01 ano em 29/03/19 (ID n. 24990866); indeferido pedido de penhora de salário (ID n. 35750141); citação por mandado negativa (ID n. 40032342). Após a petição de ID n. 40112579, vieram os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

DEFIRO a citação editalícia (ID n. 40112579)

1. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe e na plataforma do TJRO.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

2. Já realizadas buscas sem êxito. Assim, decorrido o prazo sem resposta do devedor, remeta-se o feito ao arquivo nos termos do artigo 921 do CPC.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”. Assim, havendo manifestação espontânea da parte credora:

3. Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, se a última busca houver sido feito naquele sistema há mais de 01 ano e se o pedido vier instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias. 4. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

5. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

6. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, retornem os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

7. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

8. Libere-se a constrição sobre o veículo via RENAJUD diante da ausência de interesse da parte credora (ID n. 21398171).

Cacoal, 25 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

EXECUTADO: EVANDRO LUIZ SANTINI, CPF nº 01268657018, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 237, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: EVANDRO LUIZ SANTINI, CPF nº 01268657018, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 237, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: EVANDRO LUIZ SANTINI, CPF nº 01268657018, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 237, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Processo: 7007109-72.2019.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUZIMAR FERREIRA DA SILVA CUSTODIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO BALDONI JUNIOR, OAB nº MG120909, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

EXECUTADO: BANCO GERADOR S.A

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença no valor de R\$12.367,72 em 11/08/2020, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

1. Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. 2. Decorrido o prazo

de 15 dias sem pagamento, intime-se a parte credora para manifestação, em 05 dias.

Postulando por buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

3. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas.

4. A constrição permanece apenas se em valor apto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00). Caso contrário, libere-se.

Frutífero o Bacenjud:

Proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Frutífera a busca via Renajud:

Intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se mandado de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do mandado cumprido. Frutífera a consulta Infojud:

Junte-se o documento sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal. Intime-se a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias. 5. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

6. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

7. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

8. Frutífera alguma das diligências, após procedido o já determinado acima, conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: BANCO GERADOR S.A, CNPJ nº 10664513000150, AVENIDA PORTO VELHO 2130, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: BANCO GERADOR S.A, CNPJ nº 10664513000150, AVENIDA PORTO VELHO 2130, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009729-91.2018.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: RESTAURANTE & PIZZARIA PAZZO LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512

**SENTENÇA**

O valor da execução acrescido dos honorários de execução e atualizado até a data de realização do depósito pela parte devedora equivale ao montante de R\$1.308,33, conforme cálculo 1 em anexo, do qual deve ser deduzido o montante depositado, resultando no saldo devedor de R\$919,61.

Assim, considerando o cálculo apresentado pela própria credora (ID 28909007 - Pág. 2), em decisão proferida em 23/09/2019 (ID 31081217) determinou-se o levantamento dos valores depositados e do montante de R\$1.121,45 referente à penhora, valor à época suficiente para a quitação do débito, inclusive com o ressarcimento das custas processuais devidamente corrigidas.

O cálculo 2 em anexo comprova que os valores cujo levantamento fora determinado em favor do credor eram suficientes para a quitação do débito, remanescendo quantia irrisória decorrente do período entre a data de apresentação do último cálculo e da decisão proferida.

Desta forma, a atualização posterior do débito pela parte credora representa inequívoco excesso de execução e conduz o processo a perpetuar, uma vez que sempre existirão valores ínfimos decorrentes de atualização entre cada ato praticado no processo.

Portanto, com a determinação de levantamento da penhora em favor do credor houve a satisfação integral do crédito.

Assim, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Intimação via DJe.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Com o trânsito em julgado:

1. Libere-se eventual constrição.
2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.
3. Arquivem-se.

Cacoal, 25 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002890-79.2020.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADO: HENRIQUE LIMA DA SILVA

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

**SENTENÇA**

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, p. único, CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal, 22 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003929-82.2018.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DANIEL SIPRIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença no valor de R\$13.768,48 em abril de 2018, em que houve: intimação da parte devedora em setembro de 2018; bacenjud infrutífero em janeiro de 2019; consultas renajud e infojud infrutíferas em junho de 2019; bacenjud infrutífero em fevereiro de 2020; apresentada impugnação à penhora pela parte devedora em março de 2020; a parte credora apresentou sua manifestação em julho de 2020.

É o relato. DECIDO.

Conforme consulta anexada não houve constrição via bacenjud oriunda destes autos.

Os extratos apresentados não comprovam que a constrição noticiada pela parte devedora seja oriunda destes autos.

Assim, REJEITO a impugnação à penhora, uma vez inexistente penhora nestes autos.

Esta ação trata-se de obrigação de pagar quantia certa, conforme peça inicial acostada pela parte credora. Assim, INDEFIRO o pedido de partilha deduzido pela parte credora.

1. Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”. Assim:

2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano e vindo o pedido instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

5. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7003929-82.2018.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 64063364291, RUA DOM PEDRO II 1545, - ATÉ 1722/1723 JARDIM CLODOALDO - 76963-520 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7003929-82.2018.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: MARCIA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 64063364291, RUA DOM PEDRO II 1545, - ATÉ 1722/1723 JARDIM CLODOALDO - 76963-520 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001544-93.2020.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZELINDA BERTOCHI

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante a inexistência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e apresentado o depósito do valor dos honorários periciais, cumpra-se a decisão Id 42070021, agendando-se data para realização da perícia.

I.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004838-61.2017.8.22.0007 "Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A

EXECUTADO: NEUSA PINTO PINHEIRO DAMACENO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta em 2017, no valor originário de R\$4.177,58, em que: em janeiro de 2019 a parte devedora compareceu em cartório e indicou seu novo endereço; bacenjud negativo em janeiro de 2019; renajud frutífero em junho de 2019; avaliação do veículo e intimação da devedora em novembro de 2019; remoção do veículo em junho de 2020. Por fim, em julho de 2020, a parte credora manifestou interesse em adjudicar o bem.

É a síntese necessária. DECIDO.

DEFIRO a adjudicação pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC).

1. Caso o valor do bem adjudicado exceda o valor da execução, o CREDOR deverá ser intimado a depositar o valor da diferença. SOMENTE APÓS o depósito da diferença que será expedido auto de adjudicação ( art. 876, §4º do CPC).

Em havendo saldo devedor, manifeste-se o credor, em 05 dias.

2. Após a confecção do auto de adjudicação, INTIME-SE o devedor para, querendo, embargá-la no prazo de 5 dias, devendo ser expedido o competente mandado de intimação.

3. Decorrido o prazo, EXPEÇA-SE mandado de entrega do bem pelo depositário ao adjudicante, no prazo de 05 dias, caso móvel (art. 877, §1º, II, do CPC).

Cacoal, 10 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0012202-14.2014.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

1. Altere-se a classe.

2. Certifique o Sr. Diretor de Cartório a penhora no rosto destes autos, procedendo as anotações e comunicações de estilo, bem como intime-se a parte credora para ciência da penhora que incidu sobre o crédito em execução.

3. Após, expeça-se o precatório, constando da requisição a anotação da penhora com os dados do credor.

4. Se necessário, intime-se o credor ou o Juízo que determinou a penhora para informação dos dados necessários ao preenchimento da requisição.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012610-07.2019.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLAVIO DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

DECISÃO

As partes opuseram embargos de declaração à sentença argumentando haver omissão do que fora exposto na fundamentação da sentença com as matérias arguidas, documentação apresentada e pedidos formulados nos autos.

Os recursos são tempestivos e enquadram-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de omissão e obscuridade da sentença com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte ré.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pela parte ré, não há contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso da parte ré e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.

Quanto à alegação da parte autora de que não constou a condenação da parte ré ao reembolso das custas processuais que adiantou, o Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao vencedor (art. 82, § 2º e art. 85 do CPC).

Destarte, havendo na sentença a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais, conforme in casu, infere-se que é devido ao autor o ressarcimento das custas que adiantou, conforme artigo 82, § 2º, do CPC, não existindo omissão da sentença. Entretanto, objetivando eliminar qualquer discussão quanto a matéria ventilada e a interpretação das partes quanto ao ônus da sucumbência, CONHEÇO o recurso da parte autora e, no mérito, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar a parte dispositiva da sentença o seguinte parágrafo:

A condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais abrange as custas já adiantadas pela parte autora, que deverão ser ressarcidas acrescidas de correção monetária desde o efetivo desembolso, conforme índices adotados por este E. TJRO.

I. via DJe.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005940-16.2020.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIRCEU GONCALVES MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

#### DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração ao despacho inicial, argumentando haver contradição no indeferimento do pedido de gratuidade.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição, omissão e obscuridade da decisão com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a decisão, tal qual proferida.

I. via DJe.

Fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada, podendo oferecer resposta, no prazo de 15 dias.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008590-75.2016.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINEIDE RODRIGUES JANUARIO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração oferecidos em face da sentença proferida.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, contudo, deixo de acolhê-los, visto que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade na sentença exarada.

Em tempo, a respeito do cabimento dos embargos, Daniel Amorim Assumpção leciona:

“O art. 535 do CPC consagra três espécies de vícios passíveis de correção por meio dos embargos de declaração: obscuridade, contradição (art. 535, I, do CPC) e omissão (art. 535, II, do CPC). A dúvida não mais faz parte dos vícios descritos pelo Código de Processo Civil, o que deve ser elogiado, visto que não é propriamente um vício da decisão, mas um estado subjetivo de incerteza de quem não consegue compreendê-la. Caso a incompreensão seja derivada de uma obscuridade ou contradição, é natural o cabimento dos embargos de declaração, mas em razão desses vícios, e não do estado subjetivo de incerteza do leitor da decisão” (Manual de Direito Processual Civil – vol. único – 7ª ed. rev. Atual. Ampl. p. 833 – 2015).

A decisão do juízo é clara ao especificar que o óbice restou comprovado pelas certidões que constam nos ID's n. 12383308 - Pág. 1 e n. 5713239 - Pág. 5 dos autos n. 7006865-30.2016.8.22.0014, em trâmite neste juízo.

Acerca da data do evento danoso (ID n. 37038928) ou percentual de fixação do pensionamento (ID n. 41117578), versam sobre o mérito e, a respeito da pensão vitalícia, além do Código Civil não exigir um marco final, o § 2º do art. 322 prescreve que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

Não obstante, além do livre convencimento do juízo, as sentenças são aplicadas ao caso em concreto, sendo oportuno registrar que “a independência do magistrado visa a própria garantia da segurança jurídica no exercício da função judicante, não se podendo confundir a divergência de entendimentos ? própria do modelo democrático ? com a indevida contradição, essa sim causa geradora de insegurança” (Habeas Corpus, Processo nº 0000241-63.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2015)

Pelo teor dos embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência do TJ/RO:

DECLARATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ANALISADA. VIA ELEITA. INADEQUADA. Não tendo a parte embargante demonstrado de forma cabal os vícios constantes no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. A oposição dos embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão da matéria exaustivamente analisa em razão do inconfor-

mismo da parte com o resultado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054936-05.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 26/08/2019) e;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSENTE. RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito. 2. Embargos rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7024590-03.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 04/09/2019).

Persiste a sentença, então, tal como fora lançada.

Int.

Após, considerando o recurso juntado no ID n. 38614305, intime-se o apelado para apresentar suas contrarrazões e subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007600-45.2020.8.22.0007 \*Classe: Monitória

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO,  
OAB nº RO6042

RÉUS: ELIZIANE PAULINA DA SILVA, E.P.DA SILVA PRIME  
FORMATURAS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

1. Serve via desta de carta/precatória/mandado monitorio de citação da parte ré para que:

- no prazo de 15 dias da juntada do AR/mandado(art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 3.370,86), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337,CPC).

- não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art.2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com o endereço, cite-se.

6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitoria.

7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art.921,III,§§1ºe2º,CPC, aguardando-se em arquivo.

10. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.

Cacoal,25 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1)RÉUS: ELIZIANE PAULINA DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 3197, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA, E.P.DA SILVA PRIME FORMATURAS, RUA DOS PIONEIROS 3197, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009928-16.2018.8.22.0007 "Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO ELLER

ADVOGADO DO AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ, OAB nº RO7333

RÉU: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer em face da ré, objetivando a retirada do seu nome como sócio administrador da empresa Escola de Educação Básica Concórdia junto à Receita Federal do Brasil e, conseqüentemente, incluir o nome do atual sócio, o Sr. Paulo Augusto Seifert.

Em contestação a parte ré apresentou preliminar de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não é a responsável pela retirada, inclusão ou baixa da empresa em comento.

A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou por oitiva de 04 testemunhas. A ré não tem provas a produzir.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e a lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

1. Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail/whatsapp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré; informarem nome e e-mail/whatsapp das testemunhas, juntando cópias de seus documentos pessoais com foto; informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004541-49.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR,

OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923,

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGU-

RADORA LÍDER - DPVAT

## DECISÃO

Esta Comarca não dispõe de IML ou instituto congêneres que disponha de profissionais para a realização de perícias médicas.

O valor dos honorários periciais foram arbitrados considerando a complexidade do exame, a especialidade do perito e a escassez de médicos peritos na região.

In casu, não se aplica a Resolução 232/2016 do CNJ, porque os recursos da requerida não pertencem à União, Estados ou Distrito Federal. Em verdade a requerida é pessoa jurídica de direito privado, uma sociedade anônima.

Em todo caso, se utilizássemos a referida resolução como parâmetro, a majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) seria feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da norma em comento, dada a complexidade dos estudos necessários e a escassez de profissionais que se dispõe a servir como peritos judiciais (peculiaridade regional).

Isso posto, INDEFIRO o pleito deduzido pela ré.

1. Intime-se a parte ré para depositar o valor dos honorários periciais.

2. Após a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.

3. Então, conclusos para julgamento.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006581-04.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333,

JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

RÉU: REGINALDO ROCHA DE SOUSA 75349213253

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

A parte exequente noticia voluntária e espontânea satisfação integral do crédito.

EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

P. R. via PJe. Desnecessária intimação.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (art.1.000, p. único,CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2.Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, expeça-se o ofício, entregando-o em mãos, certificando-se.

3. Arquivem-se.

Cacoal,22 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007611-74.2020.8.22.0007

\*Classe: Monitoria

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉUS: VICTOR MATTHEUS SANTOS DO NASCIMENTO, WLA-

DIMIR LANZANI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓ-

RIO)

1. Serve via desta de carta/precatória/mandado monitorio de citação da parte ré para que:

- no prazo de 15 dias da juntada do AR/mandado(art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 3.503,40), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337,CPC).

- não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art.2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com o endereço, cite-se. 6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitoria.

7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas.

9. Na ausência de petição, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art.921,III,§§1ºe2º,CPC, aguardando-se em arquivo.

10. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.

Cacoal,25 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1)RÉUS: VICTOR MATTHEUS SANTOS DO NASCIMENTO, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3680, - DE 3500/3501 A 3699/3700 TEIXEIRÃO - 76965-616 - CACOAL - RONDÔNIA, WLADIMIR LANZANI, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 3680, - DE 3500/3501 A 3699/3700 TEIXEIRÃO - 76965-616 - CACOAL - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007594-38.2020.8.22.0007

\*Classe: Monitória

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042RÉUS: EDSON CARVALHO DA LUZ, LUSIELDER JOSE MATOS  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO MONITÓRIO)

1. Serve via desta de carta/precatória/mandado monitorio de citação da parte ré para que:

- no prazo de 15 dias da juntada do AR/mandado(art. 231, I e II, CPC), pague o débito descrito na inicial (R\$ 1.295,26), além dos honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Caso a parte ré o cumpra no prazo ficará isenta de custas processuais (art. 701, CPC).

- fique ciente de que poderá oferecer embargos à monitoria nos próprios autos que independerá de prévia segurança do juízo, podendo alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337,CPC).

- não cumprida a obrigação e não apresentados embargos, na forma do art. 702 do CPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

2. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, conclusos.

4. Caso o devedor não seja localizado, intime-se a parte credora para que, 05 dias:

Indique todos os endereços da parte devedora que souber, sob pena de pagamento da taxa de repetição de ato nos termos do art.2o, par. 2o, da Lei 3.896/2016. junte comprovante do recolhimento das taxas para busca de endereço via Siel (se pessoa física) e Infojud, que ficam desde já deferidas. 5. Com o endereço, cite-se. 6. Frustrada a citação pessoal após buscas via Siel e Infojud e postulando a parte credora, fica deferida a citação por edital. Expeça-se edital com prazo de 20 dias a ser publicado uma única vez no DJe.

Apenas após encontrados bens aptos à satisfação do crédito é que será nomeado Curador à parte devedora, diante da natureza da ação monitoria.

7. Citado por edital e decorrido o prazo sem pagamento ou embargos, diga a parte credora, em 05 dias.

Postulando por buscas aos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI ficam, desde já, deferidas mediante comprovação do recolhimento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

8. Comprovado o pagamento, realizem-se as buscas requeridas.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência da parte credora credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão em analogia ao art.921,III,§§1ºe2º,CPC, aguardando-se em arquivo.

10. Frutíferas quaisquer das buscas, conclusos.

Cacoal,25 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Dados:

1)RÉUS: EDSON CARVALHO DA LUZ, RUA JOSÉ BECHER 1205 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA, LUSIELDER JOSE MATOS, RUA JOSÉ BECHER 1205 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007610-89.2020.8.22.0007

\*Classe: Monitória

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME  
ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉU: ANDRE BIANQUI DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitoria fundada em prova escrita sem eficácia de título executivo e em nome de pessoa diversa da parte ré.

Assim, à parte autora, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, para:

e esclarecer as informações contidas no título sem eficácia executiva de ID: 45571565. se for o caso, retificar o polo passivo da demanda e adequar o valor da causa.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007612-59.2020.8.22.0007

\*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MARGON EMPRESA SIMPLES DE SERVICIO DE CREDITO E CESSAO DE DIREITOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: ANDREIA LEAL DA SILVA, A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas)

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 59.672,53, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU  
- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), no campo Cálculo de Dívida Judicial;ii.. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste mandado aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.



- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.  
 - Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o mandado.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.

3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados. Infrutíferas as buscas ou inexistosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

10. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

EXECUTADOS: ANDREIA LEAL DA SILVA, CPF nº 76124533200, AVENIDA PORTO VELHO 2950, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA, A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI, CNPJ nº 32767791000176, AVENIDA PORTO VELHO 2950, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: ANDREIA LEAL DA SILVA, CPF nº 76124533200, AVENIDA PORTO VELHO 2950, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA, A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI, CNPJ nº 32767791000176, AVENIDA PORTO VELHO 2950, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

#### OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: ANDREIA LEAL DA SILVA, CPF nº 76124533200, AVENIDA PORTO VELHO 2950, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA, A. L. DA SILVA COMERCIO DE CELULAR EIRELI, CNPJ nº 32767791000176, AVENIDA PORTO VELHO 2950, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0004827-25.2015.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVANA OTENIO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

RÉUS: B B ELETRO LTDA - ME, CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL

ADVOGADOS DOS RÉUS: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão na sentença prolatada.

Sustenta que a sentença não fez nenhuma referência acerca da tese levantada na exordial, no tocante a responsabilidade da ré CDL, uma vez que teria arguido a ausência de notificação da dívida por parte da ré.

Intimada, a ré argumentou que não há omissão na Sentença prolatada, devendo permanecer tal como lançada.

É a síntese necessária. DECIDO.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a analisar seu mérito.

Assiste razão à parte embargante quanto à omissão acerca da questão suscitada na exordia - a ausência de notificação às rés.

Assim, deverá integrar a sentença o seguinte conteúdo:

Das questões preliminares

A empresa ré sustenta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que não possui nenhuma relação com o débito questionado pela parte autora, já que a CDL se trata de uma empresa que apenas disponibiliza informações restritivas ao público, mediante requerimento do credor.

Analisando a causa de pedir disposta nos autos é bastante claro que a empresa ré possui responsabilidade sobre a discussão pretendida pela parte autora.

Salienta-se que para determinação da responsabilização da empresa mantenedora do cadastro de inadimplentes, necessário aferir se esta procedeu com sua obrigação de notificar o devedor antes de promover a inclusão, o que, segundo narrado pelo próprio autor em sua inicial, não ocorreu.

Assim, havendo alegação de ausência de notificação por parte da ré, descabe a alegação de ilegitimidade.

AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

A preliminar de nulidade da citação ante o não esgotamento dos meios de localização da requerida BB Eletro Ltda, mantém-se inalterada.

Passo alteração do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais.

A autora afirma que nunca celebrou nenhum contrato com a empresa BB ELETRO LTDA, aduzindo não ter nenhum tipo de relacionamento com esta.

Alegando a autora que jamais entabulou contrato de serviços com a empresa, caberia ao réu demonstrar a efetiva livre vontade de contratar, apresentando o contrato devidamente assinado pela autora, o que não fez, mormente quando contestou por negativa geral. No que toca a ré CDL, verifica-se que não apresentou nenhum documento capaz de comprovar que procedeu com sua obrigação de notificar o devedor antes de promover a inclusão.

Assim, torna-se incontroverso o fato de que a parte autora não realizou nenhuma contratação com a ré e sequer foi notificada, não logrando êxito às réis em demonstrar que tomaram todas as cautelas necessárias, restando evidente a conduta culposa, devendo ser responsabilizadas pelos danos causados à parte autora.

Conforme dispõe o art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O art. 927, ao tratar da responsabilidade civil, dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” A legislação consumerista, por sua vez, assenta a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados pelo simples fato do serviço, nos seguintes termos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que a parte ré somente se Destarte, deve-se observar na espécie o contido no artigo 14, do CDC, que consagra a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo, respondendo o fornecedor de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, de modo que as réis somente se eximem do dever de indenizar se comprovar a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a presença de excludente do nexo causal, o que, conforme fundamentação supra, não ocorreu.

Demonstrada perpetração de ato ilícito das réis, consistente na negatização indevida do nome da autora e ausência de notificação, os danos morais são presumidos. De fato, inclusão do nome da pessoa em cadastros de inadimplentes macula seu bom nome perante o comércio e a coletividade.

No tocante à indenização por danos morais, apesar da falta de critério legal para sua fixação, é pacífico o entendimento de que o valor tem por finalidade compensar o sofrimento da vítima, além do caráter pedagógico ao causador do dano, exigindo-se, ainda, a análise das circunstâncias do ilícito, em especial no que concerne a conduta do ofensor – grau de culpabilidade – e o sofrimento da vítima, sem perder de vista a situação socioeconômica dos envolvidos, sem olvidar o princípio da razoabilidade, visando, em última análise, tolher o enriquecimento ou empobrecimento indevido das partes.

Assim, deverá integrar a sentença o seguinte dispositivo:

Do dispositivo

Com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como artigos e 373, II do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR inexistente o débito objeto destes autos, bem como para CONDENAR as réis, solidariamente, a pagarem à autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data, tornando definitiva a liminar concedida.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

De acordo com o princípio da causalidade, e consoante a súmula 326 do STJ, a condenação em dano moral em valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca. Condeno as réis a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, par. 2º, do NCPC. Custas em 50% para cada ré.

[...]

No que toca o pedido de gratuidade formulado pela autora, INDEFIRO-O, ante a ausência de elementos acerca da hipossuficiência alegada.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a sentença o conteúdo e parte dispositiva acima.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada, inclusive irretocável os demais itens do dispositivo.

Intimem-se as partes, esclarecendo que o prazo recursal volta a ser contado integralmente a partir da publicação da presente (NCPC, art. 1026).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0009784-06.2014.8.22.0007 +Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R. B. D. P.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592, JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO5845

EXECUTADO: E. C. D. P.

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos pelo rito da prisão, referente aos alimentos vencidos desde junho de 2014, inicialmente no valor de R\$ 2.192,03, em setembro de 2014, em que houve: bacenjud infrutífero em setembro de 2014; comparecimento espontâneo do devedor em março de 2015; tentativa frustrada de citação em março de 2015; apresentada exceção de pré-executividade; impugnação à exceção; rejeitada a exceção em julho de 2016, decretando-se a prisão do devedor de alimentos; certidão de dívida encaminhada para protesto; mandado de prisão não cumprido em dezembro de 2016; expedição de ofício ao INSS em fevereiro de 2017; migração para o PJE em abril de 2017.

No PJE houve: nova tentativa de cumprimento da ordem de prisão frustrada em agosto de 2018; informado novo endereço do alimentante e atualizado o débito em julho de 2019; expedida carta precatória e mandado de prisão no BNMP em janeiro de 2020; juízo deprecado requer que informe se há interesse no cumprimento do mandado ou se suspende a ordem de prisão em razão da pandemia.

1. Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca da solicitação do Juízo deprecado, em 05 dias. I. via DJe.

2. Após, venham conclusos.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012167-61.2016.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO TOLEDO RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO4647

RÉU: THUNDER BOLT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA, OAB nº GO22145

## DECISÃO

A parte ré opôs embargos de declaração à sentença.

O recurso é tempestivo e enquadra-se nas hipóteses de cabimento previstas pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo.

A ré argumenta haver contradição ao fundamento que as custas deveriam ser arcadas por ambas as partes, uma vez que são vencedoras e vencidas, determinando a distribuição igualitária e proporcional para pagamento das custas processuais, fixando 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Intimada, a parte autora apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, aduzindo que não há contradição na sentença proferida, uma vez que sucumbiu em parte mínima do pedido.

Havendo o julgamento parcial dos pedidos, ambas as partes devem arcar com a parte que lhe sucumbiu. Não procedem as alegações de que a parte ré sucumbiu na maior parte, as partes sucumbiram em partes iguais.

Assim, ACOLHO os embargos a fim de constar como parte do dispositivo da sentença o seguinte conteúdo:

"Ante a sucumbência recíproca, condeno a ré a pagar honorários advocatícios em favor do causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, diante do trabalho exercido pelo advogado da autora e do tempo de duração do processo (NCP, art. 85, § 2º), bem como condeno o autor a pagar honorários advocatícios em favor do causídico da parte ré que fixo em 10% sobre o valor da condenação, diante do trabalho exercido pelo advogado da autora e do tempo de duração do processo (NCP, art. 85, § 2º), ao qual fica suspenso diante da gratuidade concedida ao autor. As custas deverão ser rateadas na proporção de 50% para cada parte. Isento o autor do recolhimento, diante da gratuidade.

[...]

Após o trânsito em julgado:

2. Notifique-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de 50% das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas)".

No mais, persiste a sentença tal como está lançada, inclusive irrecorrível os demais itens do dispositivo.

Intimem-se as partes, esclarecendo que o prazo recursal volta a ser contado integralmente a partir da publicação da presente (CPC, art. 1026).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002951-37.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANE DELLA LIBERA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

## DECISÃO

Nos termos do determinado na decisão sob ID nº 44411088:

Não tendo a parte ré ofertado seus dados para a realização da audiência de conciliação devem as partes serem intimadas para a especificação de provas que entendam pertinentes.

Assim, ficam as partes intimadas, via publicação desta decisão no DJe, para, no prazo comum de 05 dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas (com nome, endereço, e-mail, whatsapp e juntando documento pessoal com foto). Pugnando por prova pericial, devem ofertar os quesitos e indicar o assistente técnico.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007483-54.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANTONIA MARIA CAMPOS, MERCEDES RODRIGUES SIQUEIRA, MAURO RODRIGUES CAMPOS, MALVINO RODRIGUES CAMPOS, MARIA RODRIGUES DE MATOS, MARITANA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MATUZALEM RODRIGUES CAMPOS, MOACIR RODRIGUES CAMPOS, MILTON RODRIGUES CAMPOS, MARINETE RODRIGUES NINKE, WALISSON DE MEIRA RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427, CLAUDIA REGINA DA SILVA, OAB nº RO5424

RÉU: BRASILINO RODRIGUES CAMPOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de ação de inventário pelo rito de arrolamento sumário. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto e que indiquem que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo à parte autora, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO o pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora:

Apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 3.896/16; Apresentar certidão de inteiro teor dos imóveis indicados ou, não havendo, cadastro imobiliário ou outro documento público similar que indique a propriedade do bem; Apresentar certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais em nome do falecido; Esclarecer se o Sr Marildo Rodrigues Campos, declarado ausente, possui outros herdeiros além dos que ora o representa.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012222-07.2019.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930  
EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário) no valor de R\$7.643,15 em dezembro de 2019, em que houve: citação da parte devedora em fevereiro de 2020; bacenjud infrutífero em maio de 2020; renajud infrutífero em maio de 2020; consulta ao infojud em agosto de 2020; pedido de ofício ao INSS em agosto de 2020.

É o relato. DECIDO.

DEFIRO o pedido da parte credora.

1. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

2. Guarde-se de imediato em arquivo nos termos do artigo 921 do CPC. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis". Assim, havendo manifestação espontânea da parte credora:

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de mandado de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud), instruído o pedido com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17, Lei 3.896/2016) e se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano, ficam, desde já, DEFERIDAS.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, retornem ao arquivo conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

5. Frutífera alguma das diligências, conclusos.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO, CPF nº 02056252236, RUA JOSÉ BECHER 1041 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

## OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO, CPF nº 02056252236, RUA JOSÉ BECHER 1041 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

## OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: HELIO VILALBA DA SILVA FILHO, CPF nº 02056252236, RUA JOSÉ BECHER 1041 TEIXEIRÃO - 76965-562 - CACOAL - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007536-35.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: R. A. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RHANOY DA CRUZ LIMA, OAB nº RO7945

RÉU: D. E. D. C.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Embora dentre a documentação conste declaração de hipossuficiência da parte, não há nos autos documentos que forneçam elementos para tanto e que indiquem que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo à parte autora, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ainda, INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e Despesas Forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora:

Adequar o valor da causa ao proveito econômico discutido no processo; Apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 3.896/16; Esclarecer sobre a existência e o valor da dívida do consórcio citado no acordo.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012260-24.2016.8.22.0007

@ Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: T. R. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167

EXECUTADO: A. Z. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

## DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos provisórios promovida pelo exequente, a fim de obter a quantia de R\$ 95.707,15 oriunda da ação de alimentos autuada sob o n. 0011231-97.2012.822.0007, em que houve: citação por mandado negativa (ID n. 9119950 - Pág. 15); devidamente intimado no ID n. 10556236, o executado apresentou sua impugnação no ID n. 11582182 justificativa do executado (ID n. 8242125).

Com a manifestação do exequente (ID n. 11805852); conversão da execução em definitiva (ID n. 13793984); nova intimação do executado (ID n. 18613023); BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD infrutíferos (ID n. 22251491 ao n. m. 22253330); deferida penhora de 30% do salário do executado (ID n. 24374725); impugnação apresentada no ID n. 25176754 e afastada no ID n. 26136300.

Determinada a suspensão do processo (ID n. 30059991); agravo de instrumento provido parcialmente, a fim de reduzir a penhora para 20% (ID n. 30390434 - Pág. 2); deferida a penhora do FGTS (ID n. 30599370); após a petição de ID n. 38189230, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Pelos documentos que acompanham a petição de ID n. 33484458, houve equívoco na transferência dos valores referentes ao FGTS, uma vez que foram vinculados à Comarca de Irati/PR.

No entanto, a transferência já foi efetivada, conforme se denota do ID n. 35837615 - Pág. 2.

Em relação ao pedido de ID n. 38189230, não se vislumbra a dificuldade para confirmação de valores, posto que se trata de ato realizado no autoatendimento.

Desta feita, fica a parte credora intimada via DJe do prazo de 05 dias para o cumprimento do despacho de ID n. 32575896 - apresentar o saldo devedor devidamente atualizado.

1. Com o saldo, oficie-se ao Empregador informando o valor remanescente para que os descontos observem o limite do crédito da credora.

2. Na inércia, conclusos para suspensão.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008048-18.2020.8.22.0007

\*Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: T. B. L., S. N. L. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595A

REQUERIDO: O. D. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Trata-se de ação de investigação de paternidade em que ausente o instrumento particular de procuração.

Assim, à parte autora, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), para que:

Adequar sua representação processual, devendo a procuração estar no nome da criança representada pelo seu responsável legal; Informe o e-mail ou número de telefone/WhatsApp da parte autora, de seu advogado e da parte ré, a fim de viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência. 1. Altere-se a classe para ação ordinária de investigação de paternidade.

2. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007893-15.2020.8.22.0007

\*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. K. L.

ADVOGADO DO AUTOR: HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: G. N. P.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

À parte autora, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente a cópia da sentença que homologou o acordo sobre a guarda da criança, para fins de fixação da competência deste Juízo.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002434-32.2020.8.22.0007

Assunto: [Anulação]

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALVES E FERRARI LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL RIBEIRO FONSECA - SP401633, DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

EMBARGADO: 2M COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

APRESENTAR CONTRARRAZÕES - AUTORA

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a sentença lançada nos autos.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005440-47.2020.8.22.0007

+Classe: Oposição

OPOENTES: J. S. S. N., C. R. M. N.

ADVOGADO DOS OPOENTES: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

OPOSTOS: D. S. Z., J. M. S. N.

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de MODIFICAÇÃO DE GUARDA consensual, realizado pela parte autora.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO o acordo entabulado, para conceder a guarda da criança aos avós maternos, nos termos estabelecidos na ata de audiência.

Sem honorários. Custas não exigíveis, ante a gratuidade concedida.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC.

Publicação e registro via PJe. Desnecessária intimação.

1. Ciência ao MP.

2. Expeça-se termo de guarda.

3. Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005440-47.2020.8.22.0007

Assunto: [Guarda]

Classe: OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: CARMEM RIBEIRO MONTEIRO NEVES, JOEL STERING SOUZA NEVES

Advogado do(a) OPOENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

OPOSTO: JENNIFFER MONTEIRO STERING NEVES, DAVID SARZEDAS ZARANTONELLI

ASSINAR E JUNTAR TERMO DE GUARDA DEFINITIVA

Finalidade: Intimar o(a) requerente, por intermédio de seu advogado(a)/procurador(a)/defensor(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar e juntar aos autos o Termo de Guarda ASSINADO pela(o) Guardiã(o) (expedido PJE), conforme despacho dos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010614-08.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALICE ROSA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente enca-

minhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006206-37.2019.8.22.0007  
§Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: HOZIMAR BARBOSA LINHARES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470

EMBARGADO: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

**DECISÃO**

Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 03/11/2020, às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora/embargante - JOÃO ANTÃO VALERIANO, ANDRÉ LUIZ HORÁCIO e NELSON AUGUSTO DE MOURA.

Os dados já foram apresentados (e-mail, whatsapp)

1. Ficam as partes intimadas para, até a data da audiência, juntar documento pessoal com foto das testemunhas.

No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, Fórum situado na Av. Cuiabá, 2025 deste Município, incumbindo aos advogados os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

**DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:**

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

**2ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail [cwl2civel@tjro.jus.br](mailto:cwl2civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7001251-26.2020.8.22.0007

Certidão

CERTIFICO a juntada de Carta Precatória devolvida que fora encaminhada à comarca de Paritins-AM, conf. anexo, INTIMANDO A AUTORA a dar andamento ao feito no prazo de 15 dias.

Cacoal, 25 de setembro de 2020.

MARCIO F

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012065-34.2019.8.22.0007 - Assistência à Saúde

AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARROSO NASCIMENTO, RUA FLORIANÓPOLIS 1215, - ATÉ 1495 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-435 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO / URGENTE**

Dos autos observa-se que na ocasião do último agendamento do exame pelo Estado, o infante encontrava-se no Município de Vilhena, onde estava seu pai trabalhando provisoriamente, não existindo nos autos a informação se a família já retornou para Cacoal, tampouco se o Município de Vilhena, na ocasião, deixou de disponibilizar o transporte. Ademais, na petição de ID 44358827, a parte autora afirma que fará uso do veículo fornecido para o transporte.

Desta forma, intime-se novamente o Estado de Rondônia para, no prazo de 5 dias, promover o agendamento dos exames de ressonância magnética de crânio (infantil com sedação) e eletroencefalograma em vigília e sono espontâneo com ou sem fotoestimulo (EEG), devendo a parte autora informar previamente se o Município onde se encontra disponibilizará o transporte, porque consoante informado pelo próprio requerido na parte final da sua manifestação contida no ID 44099023, o Estado o fornecerá, caso o Município não o faça.

Previamente à CONCLUSÃO dos autos, à escrivania para cumprir a DECISÃO ID 43525329.

Ciência ao Estado. Intime-se.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008581-74.2020.8.22.0007 - Viagem ao Exterior

REQUERENTE: EDVAN NEVES SANTOS, RUA GRÉCIA 2803 JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO2621

REQUERIDO: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Processe-se com isenção de custas (art. 6º da Lei de Custas n.

3.896/2016).

Trata-se de autorização judicial para viagem internacional.

Em síntese, alega o requerente que seu filho João Pedro de Assis Neves, pretende viajar no dia 07/10/2020 para o exterior (Portugal) - (conforme bilhete aéreo), desacompanhado, para visitar sua genitora, com previsão de retorno para 06/01/2021.

Afirma que ambos os genitores concordam com a realização da viagem, e que a genitora está tendo dificuldade de solicitar autorização de viagem para o filho, naquele país, em razão da logística e transtornos causados pela pandemia Covid-19.

De acordo com a Resolução nº 131, de 26/05/11, art. 1º, inciso III, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros viajem ao exterior, nas seguintes situações:

- I) em companhia de ambos os genitores ou responsáveis legais;
- II) em companhia de um dos genitores ou responsáveis legais, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida, por semelhança ou por autenticidade;
- III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores ou responsáveis legais, desde que haja autorização de ambos os pais (ou responsáveis legais), com firma reconhecida, por semelhança ou por autenticidade.

No caso em questão, relata o requerente que ambos os genitores concordam com a viagem do adolescente.

Registra-se que, a autorização deve ocorrer na forma estabelecida no formulário de autorização constante no sítio eletrônico do (CNJ – Conselho Nacional de Justiça). Neste ato, cito endereços eletrônicos que facilitarão a obtenção de maiores informações à parte requerente:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/viagem-ao-exterior/>

<http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/autorizacao-para-viagem-de-menor>

Deste modo, a autorização judicial deverá ser solicitada apenas nos casos em que um dos genitores encontre-se em paradeiro desconhecido ou recuse-se a assinar a autorização, e ao que consta nos autos, não é o caso do presente pedido, devendo tal autorização ser expressa tanto pelo genitor como pela genitora, a fim de atender o disposto na resolução, conforme formulário constante no endereço eletrônico:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/94d518c02171340a11a552009e7477f2.pdf>

Assim, considerando o princípio da não surpresa, estampado no art. 9º do CPC, conjugado ao disposto no art. 10º do CPC, dê-se vistas às partes quanto a presente deliberação para manifestação no prazo de 05 dias, e sendo o caso, formular o pedido de desistência do pleito nesta via judicial.

Após, voltem conclusos.

Int.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011686-93.2019.8.22.0007 -

Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: G. P. D. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. M., AVENIDA ESPÍRITO SANTO 722, - DE 620 A 1230 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-024 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda, alimentos e visitas.

Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram transação, em relação a qual o Ministério Público não se opôs, nos

seguintes termos:

2. Da Guarda: A guarda foi estabelecida unilateralmente em favor da mãe;

3. Da regulamentação das visitas: As partes decidiram deixar a visitação livre pois eles vem fazendo dessa forma desde a separação. A única ressalva é que o genitor telefonará com um dia de antecedência informando que deseja ver o filho;

4. Dos alimentos: O genitor pagará para o filho, a título de alimentos, o valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente, o que no ano de 2020 equivale a quantia de R\$ 313,50 (trezentos e treze reais e cinquenta centavos). O genitor também arcará com cem por cento dos gastos que o filho tiver com saúde e educação. A genitora guardará as receitas médicas e notas fiscais que comprovam os gastos com saúde/educação para apresentar ao genitor. Os valores deverão ser depositados até o dia 10 (dez) de cada mês na agência 1823, operação 013, conta poupança 6787-0, de titularidade de Gisleide Pinheiro dos Santos, inscrita no CPF 829.644.592-15; Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes (ID 47772605) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000020-61.2020.8.22.0007 -

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Dever

de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº

RO7950, CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº

RO10026, ELENARA UES, OAB nº RO6572, NATALIA UES

CURY, OAB nº RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº

RO6327

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL

NAÇÕES UNIDAS 12901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS - 15

ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO

Acolho a emenda.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência.

1. Narra a parte autora que tem recebido diversas cobranças da empresa ré embora tenha efetuado o cancelamento do contrato existente entre as partes.

No caso vertente, constato que a origem da obrigação está sendo questionada, ou seja, o Requerente aduz que procedeu o cancelamento dos serviços, e via de consequência, sustenta a inexistência de relação jurídica ou de débitos pendentes.

Em virtude dessas considerações, sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

Em relação à verossimilhança das alegações, que nada mais é do que a probabilidade de existência do direito passa-se, necessariamente, pela análise do dever do autor em pagar o valor

que lhe é cobrado.

No caso vertente, em sede de cognição sumária, verifica-se que o débito, tem probabilidade de não poder ser cobrado, uma vez que a autora pode não tê-lo originado.

De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é inegável, vez que esta sendo cobrado indevidamente, conforme demonstra os e-mails e print de celular que refere ser de cobrança da requerida.

Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela antecipada, para DETERMINAR à parte requerida para cesse imediatamente as cobranças em face do autor, realizadas por qualquer meio, contados da data de intimação via PJE (diferente do prazo para contestação).

Com base no art. 297, NCP, para assegurar o cumprimento da liminar, fixo multa diária de R\$ 100,00 até o limite de 30 (trinta) dias, que passará a correr após o término do prazo do item anterior.

**INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.**

1.1. Ainda, diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a utilização dos serviços e consequente existência do débito.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 16/11/2020, ÀS 08 HORAS, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69 98415-9702.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade

da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo



preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001220-06.2020.8.22.0007 - Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: ADALBERTO PEREIRA SANTIAGO - ME, RUA OLAVO BILAC 471 CENTRO - 69550-005 - TEFÉ - AMAZONAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de cobrança.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 16/11/2020, às 08 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69 98415-9702.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da

audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/MANDADO /carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação,

desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0004450-54.2015.8.22.0007- Irregularidade no atendimento

EXEQUENTE: DELCI CONTE GNOATTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

EXECUTADO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação indenizatória.

Comprovado o pagamento da obrigação.

Assim sendo, resta quitada a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor do credor, observados os poderes da procuração.

Custas na forma da Lei. Cumpra-se na forma da Lei de Custas.

Oportunamente, arquivem-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006706-69.2020.8.22.0007 - Contratos Bancários

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

EXECUTADO: GRESSI DE SOUZA FERNANDES, AVENIDA CASTELO BRANCO 18436, - DE 18392 A 18666 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-012 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes

(ID 48061083) para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário.

Sem custas finais e honorários.

Desnecessária suspensão dos autos. Em caso de descumprimento, a parte interessada poderá requerer o cumprimento de SENTENÇA homologatória.

Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica. Arquive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7003050-12.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: DORALICE PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL, OAB nº RO5921

EXECUTADOS: FERREIRA & CAMARA LTDA - EPP, BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do banco réu, cumpra-se integralmente a DECISÃO ID 35468720, expedindo-se o necessário para transferência em favor do banco executado dos valores remanescentes em conta judicial vinculada aos autos (ID 31196747), na conta para depósito indicada ID 31196743 p.5/ID 37603646 p.3.

Diligencie quanto às custas, havendo, na forma da lei específica.

Oportunamente, arquivem-se.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Processo: 7000626-89.2020.8.22.0007

Classe Processual: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: V. L. U. B., L. U. G., L. U., P. U., C. H. U.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS, OAB nº DESCONHECIDO, MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

REQUERIDO: F. U., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 02, GLEBA 01 Lote 56 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO proposto pelos filhos e viúva meeira do(a) senhor(a) FLORENCIO ULLIG, falecido(a) em 01/10/2019, a fim de que sejam inventariados os bens deixados pelo(a) de cujus.

São herdeiros os constantes nos autos Percilio Ullig, Leonidio Uhlig, Laurinda Ullig Goes e Vera Lucia Uhlig Boone, além da viúva meeira Cecília Holz Ullig, o(s) quais requerem a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito (ID: 47303569), documentos pessoais do(s) herdeiro(s) (ID: ), certidão de inteiro teor do imóvel deixado pelo(a) falecido(a) (ID: 34108190) e declaração dos semoventes cadastrados em seu nome (ID 34108194), além de certidões negativas Federal, Estadual e Municipal (IDs: 34108987, 34108988 e 34108989).

Os herdeiros e viúva meeira foram devidamente citados, bem assim, encontram-se representados nos autos e não impugnaram

os valores de avaliação atribuídos. Comprovado o lançamento e pagamento de ITCD.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Desnecessária a manifestação da Fazenda do Estado, em virtude da inexistência de fato gerador da obrigação tributária.

ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 34108166 p.5-6), destes autos de arrolamento dos bens deixados por ocasião do falecimento de FLORENCIO ULLIG, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Civil.

Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado desta, expeça carta de adjudicação e o que mais for necessário, arquivando-se os autos.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7010930-84.2019.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CHARLES DIONI PAIA DOMINGOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROBSON FERREIRA FERNANDES, AVENIDA CARLOS GOMES 2548, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer para transferência de veículo com pedido de tutela de urgência.

A parte autora alega, em síntese, que em 09/11/2015 vendeu, ao requerido, o veículo MOTOCICLETA: HONDA/NX400 FALCON, PLACA: NDM7279, RENANAVAM: 905844505, CHASSI: 9C2ND07006R009215, ANO: 2006, porém, até o ajuizamento da ação, o requerido não efetuou a transferência do veículo e não realizou o pagamento de impostos e tributos relativos ao bem, além do fato de que este teria sido apreendido. Pleiteou ao final a procedência da ação para condenação do requerido a realizar a transferência do veículo. Juntou documentos.

Audiência de conciliação restou prejudicada diante da ausência do requerido (ID 34368444).

O requerido foi citado ao ID 32856557, porém deixou escoar o prazo sem apresentação de defesa.

É a síntese necessária. Decido.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, eis que não há fatos controversos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

A ausência de contestação pelo requerido importa em revelia e na consequente presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial e julgamento antecipado da lide, a teor dos artigos 344 e 355, II, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora trouxe junto à inicial cópia do formulário administrativo de autorização para transferência do veículo (ID 32131242 p.7), contendo, inclusive, o "de acordo" do comprador e ora requerido

ROBSON FERREIRA FERNANDES, com assinatura reconhecida por verdadeira no dia 16/06/2016. Logo, resta provada a venda do veículo ao requerido.

De igual sorte, a consulta de veículo (ID 32131242 p. 4-5 e 9-14) consta a parte autora como proprietário do veículo e comprova a ausência de registro da transferência do bem perante o órgão administrativo de trânsito, além da existência de débitos sobre a motocicleta.

O artigo 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997) estabelece a obrigatoriedade do adquirente de um veículo em promover, no prazo de 30 dias, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I – for transferida a propriedade;

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias; sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Na exegese desse DISPOSITIVO, a jurisprudência Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é firme no sentido de que cabe ao comprador promover a necessária alteração do registro do veículo para seu nome e, não o fazendo, surge para o vendedor legitimidade para exigir o cumprimento dessa obrigação. Nesse sentido:

MOTOCICLETA. COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA. DETRAN. RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. É dever do adquirente de veículo providenciar a transferência do bem para seu nome perante o órgão competente, independentemente de o vendedor haver comunicado a tradição, fato que somente tem o condão de desobrigá-lo de eventuais débitos posteriores ao negócio jurídico. (TJRO - 00050688420108220003, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/05/2012)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA. DETRAN. PRAZO DE 30 DIAS. INOCORRÊNCIA. DÉBITOS. MULTA E IPVA. Aquele que compra veículo assume toda a responsabilidade concernente ao bem, e tem 30 dias para providenciar no DETRAN a transferência da documentação para o seu nome, não se eximindo de sua obrigação pelas simples alegação de multas e IPVA em atraso, anteriores à autorização para transferência do veículo. (TJRO - 10000120070105021, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 25/06/2008)

A isso soma-se a revelia do requerido.

Por esses fundamentos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo e MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o requerido ROBSON FERREIRA FERNANDES à obrigação de fazer consistente em promover junto ao órgão executivo de trânsito a transferência para seu nome do registro do veículo MOTOCICLETA: HONDA/NX400 FALCON, PLACA: NDM7279, RENANAVAM: 905844505, CHASSI: 9C2ND07006R009215, ANO: 2006, bem assim eventuais débitos existentes sobre o bem.

Em razão da sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO DESSAS DETERMINAÇÕES PARA QUE PROCEDA A TRANSFERÊNCIA NO PRAZO DE 15 DIAS.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Desde já, ainda, para fins de ultimação da tutela pretendida, não sendo efetivada a transferência pelo Requerido após o decurso do prazo supra, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO à Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ) e ao DETRAN, a fim de que se realize a transferência do veículo e de todos os débitos para o Requerido - ROBSON FERREIRA FERNANDES, portador do RG n. 1146855

SSP/RO e inscrito no CPF/MF nº 905.435.052-00, residente e domiciliado na Avenida Carlos Gomes, nº2548, bairro Princesa Isabel, no município de Cacoal/RO -, desde a tradição do bem, ocorrida em 09/11/2015, devendo ser diligenciado pelo autor.

Intime-se a DPE via sistema.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Cacoal, 26/09/2020

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008450-02.2020.8.22.0007 - Oferta REQUERENTE: D. S. M., RUA DEPUTADA LÚCIA TEREZA 134 VILA VERDE - 76960-516 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

REQUERIDO: D. R. D. S., AVENIDA VICTOR CANDELORO s/n, LOTE 4 NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

#### DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Adeque-se a procuração para constar em nome do infante representado por sua genitora.

1. Cuida-se de ação de alimentos em montante inferior a dois salários mínimos, hipótese que não incidem custas.

2. No mais, sendo possível a conciliação/mediação, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 5 dias.

Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/11/2020 às 10 horas, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número 69 98415-9702.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização

da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido.

7. Não sendo juntada cópia de comprovante de seus rendimentos pelo requerido quando da audiência conciliatória e, não sendo obtido o acordo, SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO ÓRGÃO EMPREGADOR INDICADO NA INICIAL para informar os rendimentos do requerido, apresentando contracheque/recibo de pagamento de salário em seu nome, encaminhando por e-mail par este juízo.

Em atenção ao disposto no art. 695, §1º, do CPC, o MANDADO de

citação deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo em cartório ou pelo site do Tribunal.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.

Havendo acordo, colha-se o parecer do Ministério Público.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

0001754-16.2013.8.22.0007

REQUERENTES: DIEGO AZEVEDO DAS NEVES, EDUARDO FERREIRA DAS NEVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, OAB nº PR34288, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: EDVALDE RILO DAS NEVES

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em tempo, defiro a gratuidade processual.

A Fazenda Estadual manifestou pela decadência do ITCD, bem assim que se trata de hipótese de isenção.

Solicite-se via sistema próprio, a certidão de óbito atualizada do falecido, a fim de verificar o cumprimento da ordem de anotação dos demais herdeiros.

Considerando a manifestação da DPE, SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO HERDEIRO EDUARDO FERREIRA NEVES - Endereço: Linha 196, lote 09, Gleba 03, Zona Rural de Cacoal - para dar prosseguimento ao feito, DEVENDO COMPARECER à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (Rua Padre Adolfo, nº 2.434, bairro Jardim Clodoaldo, antigo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), indicando endereço dos herdeiros não citados (Evandro Azevedo das Neves e Betania Azevedo das Neves) e apresentação das últimas declarações e certidões negativas, comprovação de pagamento das dívidas/tributos/custas processuais, se devidos, e esboço da partilha, no prazo de 30 dias.

Informado endereços dos demais herdeiros, expeça-se conforme DESPACHO inicial.

Não sendo informado, citem-se os herdeiros por edital, diante do que, nomeio a Defensoria Pública como curadoria especial, que deverá ter vista dos autos para este fim.

Desde já, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, intime-se o Município de Cacoal para dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, tendo em vista o inegável interesse público.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7003856-13.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LAGUNA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora, fica intimada para demonstrar consulta em nome da parte autora a fim de demonstrar que não houve a implantação do benefício, no prazo de 5 dias.

Vindo informação acerca da não implantação devidamente comprovada, SERVE O PRESENTE COM MANDADO À AGÊNCIA LOCAL DO INSS a fim de que seja intimada para implantação do benefício em favor da parte autora, consoante trânsito em julgado do acórdão, em conformidade com DECISÃO que deve ser enviada em anexo (SENTENÇA e acórdão), imediatamente, tendo em vista que já fora anteriormente intimado e arbitrada multa pelo descumprimento, sob pena de responsabilização funcional.

Intime-se a parte autora para informar o percebimento do benefício e apresentar memória de cálculos retificando a parcela final devida até o dia anterior ao início de pagamento.

Int.

Cacoal/RO, 26 de setembro de 2020.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025 - Bairro Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0099883-66.2007.8.22.0007

Polo Ativo: EDSON MARQUIORI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES GERALDINO - RO5919, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554

Polo Passivo: JUSELI DO CARMO OLIVEIRA BONAZZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO - RO2726

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 28 de setembro de 2020

Leandro N. Ferreira

Cad. 206197-0

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7008485-93.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS MALEK HANNA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12, notificada para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Cacoal, 28 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3441-3382, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Intimação

Pela presente, ficam a parte autora intimada da certidão de ID 48504532.

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

MARCUS MACHADO DOS SANTOS

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0133124-65.2006.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

EXECUTADO: ELIANE EHLE RAGNINI e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, MARTA DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte excipiente Maria Julieta Ragnini, no prazo de 15 dias úteis, nos termos do DESPACHO de ID 46313824 “[...] Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, SIRVA O PRESENTE COMO DESPACHO para diligência pela excipiente Maria Julieta Ragnini, para fins de liberação/baixa na garantia hipotecária, caso em que poderá exigir eventuais custas do exequente juntamente com a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais[...]”.

Cacoal, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001987-15.2018.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: G P D S e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA - RO6472

Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA - RO6472

REQUERIDO: B P D S

Advogado(s) do reclamado: BRUNO PRETI DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO PRETI DE SOUZA - SP270550

Manifeste-se o requerido sobre a petição de ID 47617036 e documentos anexados, requerendo o que entender de direito.

Cacoal, 28 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0002332-47.2011.8.22.0007

Polo Ativo: Leonidia da Penha de Paula Silva e outros

Polo Passivo: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Ji Paraná Ro

Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, RAMIRO DE SOUZAPINHEIRO - RO2037, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Certidão  
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 28 de setembro de 2020

Leandro N. Ferreira

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Processo nº 0044156-59.2006.8.22.0007

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Polo Passivo: Leonidia da Penha de Paula Silva e outros (2)

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 28 de setembro de 2020

Leandro N. Ferreira

Cad. 206197-0

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006382-50.2018.8.22.0007 - Tutela e Curatela

REQUERENTE: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON, AGF CENTRO LINHA 06, LINHA 06, PL PT LOTE 13, GLEBA 06 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIANA CAETANO DE SOUZA, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 13, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON, gestora da Casa de Acolhimento São Camilo, sediada em Cacoal, em face de MARIANA CAETANO DE SOUZA, com ente familiar conhecido, encontrando-se acolhido na referida entidade, pessoa que vem recebendo cuidados básicos de higiene pessoal, administração de remédios e acompanhamento

administrativo e judicial, junto aos diversos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, alegando ser a requerente a pessoa mais apropriada para continuar a gerir a vida do incapaz, motivo pelo qual se requer a interdição do requerido.

A inicial veio acompanhada com documentos pessoais do interditando, laudo médico, documentos pessoais da interditante, certidões de antecedentes criminais e cíveis referente à interditante, comprovante de endereço e documentos referentes à Associação Beneficente e Casa de Apoio São Camilo.

Durante a entrevista, constatou-se que o Sra. Mariana, tem irmãos e recebe visitas esporádicas dos irmãos, cujo acolhimento decorreu do problema psiquiátrico que ela possui, recebe aposentadoria rural.

No mesmo ato, diante da morosidade em se realizar perícia oficial e das dificuldades junto ao NUPS, devido ao acúmulo de demanda, para a realização de estudo social com o interditando, o Ministério Público entendeu que a partir do laudo psiquiátrico acostado aos autos, e a informações prestadas nesta audiência pela assistente social responsável, demonstrando a incapacidade para os atos civis, é possível a interdição parcial.

A Defensoria Pública, pela parte autora, manifestou-se pela procedência do pedido com a concessão de curatela limitada nos moldes especificados pelo Parquet.

A defesa do interditando também manifestou-se favorável ao pedido proposto, por melhor atender o interesse do idoso, anuindo com o parecer ministerial.

É o relatório. Decido.

O art. 1.767 do Código Civil traz em seu bojo o rol daqueles que estão sujeitos à curatela:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado pela Lei 13.146, de 6.7.2015);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado pela Lei 13.146, de 6.7.2015);

V - os pródigos.

Da análise do autos, observa-se que na condição de gestora da casa onde a idosa encontra-se acolhida, a requerente depara-se com a necessidade de exercer atribuições quanto à gestão da vida da requerida, sendo relevante que a situação seja regularizada.

Durante a entrevista, constatou-se que a Sra. Mariana Caetano de Souza consegue se comunicar, mas não lembrou desde quando está na Casa São Camilo. Disse que nem sempre recebe as visitas dos irmãos. Pela direção da Casa foi informado que em razão do distúrbio psiquiátrico que a idosa possui, não foi possível à família mantê-la, ante conflitos entre a idosa e familiares. A idosa recebe aposentadoria rural.

Entretanto, durante a audiência, constatou-se que a maior necessidade da requerente é quanto à representação da idosa perante o órgão previdenciário e agências bancárias para receber o benefício, bem como para assisti-la na defesa da sua saúde.

Assim, nesse contexto, suficiente apresenta-se o laudos médicos acostados aos IDs 19036355 e 23272293, firmado por médico psiquiatra, no sentido da idosa requerida ser portadora de esquizofrenia, não tendo condições de responder por si, além de possuir déficit de atenção, com diagnóstico de CID: F20.0, deambula com dificuldade, possuindo limitação global em esfera cognitiva e intelectual.

O art. 1.768 do Código Civil, por sua vez, arrola os legitimados para propor a interdição, nos seguintes termos:

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público;

IV - pela própria pessoa.

A análise do processo demonstra que a requerente é gestora da casa de acolhimento na qual a requerida encontra-se acolhida. Logo, trata-se de parte legítima para figurar no polo ativo da lide, sendo a requerente quem já vem exercendo os cuidados com a

idosa desde então.

Deste modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a legitimidade das partes, a procedência parcial da ação é medida que se impõe, pois a curatela da idosa deverá ser proporcional às circunstâncias do caso.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL DE MARIANA CAETANO DE SOUZA, portadora da cédula de identidade nº 265.193 SSP/RO, do CPF de nº 520.436.732-20 e CNS 898 0500 7865 6542, filha de Joaquim Geraldo de Souza e de Geralda Candida de Macedo, limitada à representação da idosa perante o INSS e agências bancárias, para a FINALIDADE específica de requerer e receber benefício previdenciário, devendo a curadora bem administrá-lo em favor da idosa; além de representá-la perante os órgãos oficiais para solicitação de medicamentos e na defesa da saúde deste, declarando-a parcialmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III, do Código Civil e à luz da Lei 13.146/15, nomeando como curadora a requerente SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON, portadora do RG 1424748 (SSP/RO) e CPF 09996102874, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, quem deve firmar compromisso para o seu mister.

Fica a curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON responsável por informar ao juízo imediatamente a saída da idosa da instituição, devendo ainda prestar contas anualmente a este juízo quanto aos benefícios recebidos em nome da idosa.

Expeça-se termo de curatela e compromisso da curadora, consignando a limitação da curatela.

Após arquivem-se os autos.

Entretanto, com a juntada da prestação de contas anual ou com a notícia de saída da idosa da instituição, o processo será desarquivado e o Ministério Público deverá ser intimado para ciência.

RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inscreva-se a presente no Registro Civil de publique-se no órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando no edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do art. 755, §3º do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios.

P.R.I.

Cacoal/RO, 29 de março de 2020.

Juíza Elisângela Frota Araújo Reis

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008514-12.2020.8.22.0007

REQUERENTE: S. M. L., CPF nº 42228212253, ZONA RURAL MUNICÍPIO DE CACOAL-RO Lote 33-AO, LINHA 06 LOTE 33-A MUNICÍPIO DE CACOAL LINHA 6 LOTE 33-A - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

REQUERIDO: E. F. R., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio.

A separação judicial tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca.

Desta feita, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Cacoal/RO.

Cacoal/RO, 20 de agosto de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008442-25.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: LEONICE BELO LINO, CPF nº 98290657234, RUA SANTO ANTÔNIO 1354, - DE 1247 A 1531 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-373 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., DUQUE DE CAXIAS 1378 NOVA OUTRO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação fazer (implantar o benefício) e de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício de auxílio-acidente, conforme determinado na SENTENÇA/acórdão transitado em julgado (cópia anexa) (art. 536, § 1º, CPC). Caso queira, no prazo de o prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, poderá impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Comprovada a implantação do benefício, deverá o executado apresentar memória de cálculos dos valores retroativos. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007342-06.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVIO DOS REIS VIANA, CPF nº 35097515234, RUA SÃO PAULO 2450, APTO 301 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA, OAB nº RO3979

EXECUTADO: BANCO ITAUCARDS.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

DECISÃO

Determino a realização de diligência junto ao sistema Renajud, verificando-se, caso possível, as datas de inclusão e exclusão da restrição alegada pelo executado (ID 28791971, página 6).

Caso não seja possível a verificação via sistema Renajud, desde já determino a expedição de ofício ao Detran com a mesma FINALIDADE.

Juntadas aos autos as informações cabíveis, abra-se vistas às partes para manifestação e após, retornem conclusos para análise da impugnação.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008315-87.2020.8.22.0007

AUTOR: MIRIAN GOMES COELHO, CPF nº 86628763234, RUA AÇAÍ 4565 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008521-04.2020.8.22.0007

ORDENANTE: ELIZABETE NEVES KARPUSKA SANTOS, CPF nº 00283805846, AVENIDA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM 309 ALTO SUMARÉ - 14781-015 - BARRETOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO ORDENANTE: RODRIGO DE SOUZA, OAB nº MG107232

ORDENADO: RONALDO TEIXEIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, LOGRADOURO MIRIM 495 NOVA ESPERANÇA - 76965-499 - CACOAL - RONDÔNIA

ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, devolva-se via Malote Digital e arquivem-se.

2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008518-49.2020.8.22.0007

AUTOR: EDIVALDO CORES DA SILVA, CPF nº 65155670225, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2820, RUA ACÁSSIA, 2820, BAIRRO EMBRATEL CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO, OAB nº RO7297

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008389-44.2020.8.22.0007

AUTOR: LUCIMAR VIEIRA, CPF nº 47103515204, RUA SÃO JOSÉ 442, - ATÉ 534/535 SANTO ANTÔNIO - 76967-380 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

{{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}}

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008351-32.2020.8.22.0007

AUTOR: EDIVALDO ALVES SANTOS, CPF nº 19194951268, ÁREA RURAL 06, LINHA 06, LOTE 17, GLEBA 06 KM 03, SETOR

REGIONAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Trata-se de pedido de desarquivamento de processo físico.

O(a) autor peticiona o desarquivamento dos autos do processo n. 0011841-94.2014.8.22.0007, arquivado definitivamente perante este Juízo em 31/08/2015.

Decido.

As Diretrizes Gerais Judiciais estabelece que o desarquivamento de autos findos dar-se-á por simples petição perante o Cartório da Vara.

Considerando o suspensão do atendimento presencial, o requerimento pode ser encaminhado por e-mail (cwl3civel@tjro.jus.br). A entrega dos autos físicos será realizada pelo Cartório mediante prévio agendamento com o advogado.

Dessa foram, estes autos devem ser extintos.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial.

Sem custas ou honorários.

Intime-se e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008238-78.2020.8.22.0007

AUTOR: JULIA DE OLIVEIRA NAITIZEL, CPF nº 92068812215, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3957, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008610-27.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: S. L. D. A., AVENIDA AMAZONAS 4040, SALA 03 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

L. L. D. A., AVENIDA AMAZONAS 4040, SALA 03 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. S. A., CPF nº DESCONHECIDO, LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3323, -- VILLAGE DO SOL II - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

1. Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.

2. Intime-se o(a) executado(a), ELSON DE SOUZA AGUIAR, brasileiro, residente e domiciliado na rua Luiz Fernandes Alexandre, nº3323, bairro Village do Sol II, no município de Cacoal/RO, telefone (69) 9 9326-1525, pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.

3. Se o executado não pagar e não apresentar justificção, independentemente de nova CONCLUSÃO, DECRETO-LHE a prisão civil pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), separado dos presos comuns. Neste caso, cadastre-se o MANDADO no BNMP. Decorrido o prazo da prisão, coloque-se em liberdade imediatamente, independentemente de nova DECISÃO, salvo se por outro motivo estiver preso.

4. Cumprida a prisão e permanecendo a inadimplência, determino o protesto da dívida (a certidão de protesto deverá informar o valor devido até a data de sua expedição).

5. Apresentada justificção acerca do inadimplemento, ouça-se o(a) exequente em cinco dias e, em seguida, o Ministério Público. Depois, conclusos para DECISÃO.

6. Advertência: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

7. Valor da causa: R\$ 900,50

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008513-27.2020.8.22.0007

DEPRECANTES: ROSELI APARECIDA PESSIN CORREIA, CPF nº 29041074287,... - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO JOAO CORREIA NETO, CPF nº 40766446972,... - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324

DEPRECADO: GEREMIAS TUBIARI PESSOA, CPF nº

14320690206,... - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO  
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)  
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO  
1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.  
2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.  
3. Proceda a distribuição do MANDADO ao oficial plantonista de Rondolândia.  
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7008361-76.2020.8.22.0007  
AUTOR: DEILDO GARCIA DO AMARAL, CPF nº 59627573272, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1457, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727  
LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790  
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO  
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.  
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).  
3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.  
4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.  
5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).  
6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.  
7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.  
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Procedimento Comum Cível

7008634-55.2020.8.22.0007  
AUTOR: CILENE APARECIDA OLIVEIRA, CPF nº 68053134220, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 2355 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894  
RÉUS: LUDIMILA GRECHI CAMPOSTRINI, CPF nº 02828118509, AVENIDA EDGARD SANTOS 300, AVENIDA EDGARD SANTOS 300 CABULA VI - 41181-900 - SALVADOR - BAHIA, MICAELA ULKOWSKI CAMPOSTRINI, CPF nº 03963389257, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 3023, - DE 2832/2833 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-660 - CACOAL - RONDÔNIA  
RÉUS SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO  
Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial, procuração e declaração apontam que a autora reside em Buritis/RO.  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço que indica que a autora reside nesta comarca, sob pena de indeferimento da inicial.  
Intime-se  
Cacoal/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7008553-09.2020.8.22.0007  
DEPRECANTE: U. F. (. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)  
DEPRECADO: DINIZ E FERREIRA LTDA, CNPJ nº 02436240000169  
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)  
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO  
1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.  
2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.  
Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - 3ª Vara Cível  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar  
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br  
Número do processo: 7008297-66.2020.8.22.0007  
AUTOR: JEREMIAS HENCKE, CPF nº 99132745753, LINHA 11, LOTE 70, GLEBA 10 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO, OAB nº RO9823  
ELTON DIONATAN HAASE, OAB nº RO8038  
LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO  
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela

provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008373-90.2020.8.22.0007

AUTOR: DURCE MEIRE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 89905350268, RUA JOAQUIM DIAS PEREIRA 5196,... ALPHA PARQUE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na

Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008321-94.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON, CPF nº 52334635200, AV. 02 DE JUNHO 2447, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680

GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

5. Havendo impugnação, ouça-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Se concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça-se precatório/RPV em favor do exequente independentemente de nova DECISÃO. Não havendo concordância, conclusos para DECISÃO.

6. Expedido o Precatório/RPV, aguarde-se o pagamento em arquivo.

7. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001472-43.2019.8.22.0007

AUTOR: ALTAMIRO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 02481316215, RUA RURAL 1509, CASA TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória com restituição em dobro do indébito.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID48435330.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Não há pendência de custas iniciais, ante a gratuidade de justiça.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002106-78.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 18918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: SILVANA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 49777335253, AC CACOAL LINHA 14, FAZENDA ICARAIMA ZONA RURAL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

1-Em razão da parte requerida estar em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive realizada busca de endereços via Infojud, as quais restaram infrutíferas, defiro a intimação por edital.

2-Assim sendo, DEFIRO a realização da intimação por edital da parte requerida SILVANA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 49777335253, acerca da penhora no rosto dos autos nº 7005836-58.2019.8.22.0007, em trâmite na 1ª Vara Cível de Cacoal/RO, no valor de R\$ 3.015,53 (três mil e quinze reais e cinquenta e três centavos).

3-Decorrido o prazo do edital, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos e o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar eventual impugnação à penhora.

4-Decorrido o prazo da contestação, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública, que oficiará como Curadoria Especial.

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá

procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO- Fone/ Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br - cacoal@defensoria.ro.gov.br.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO Nº 7000029-91.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AUTO POSTO G-10 LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data os requerimentos de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas para cada uma das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei nº 3.896/2016.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pleito.

Destaco que o recolhimento se faz necessário visto que a taxa anteriormente juntada fora usada para custeio da diligência de ID 30307169.

Cacoal, 25/09/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004960-06.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05880596000185, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: STORCH SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA DOS VANGUARDEIROS 1044, - JARDIM BANDEIRANTES - 78976-030 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

1-Deixo de determinar a realização de pesquisa junto ao sistema Renajud, tendo em vista que o referido visa o bloqueio de veículos, não sendo possível a localização de endereço. Em razão da parte requerida estar em local incerto e não sabido, tendo sido, inclusive realizada busca de endereços via Infojud e Bacenjud, as quais restaram infrutíferas, defiro a citação por edital.

2-Assim sendo, determino a realização da citação por edital da parte requerida STORCH SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI, CNPJ nº (CNPJ: 03.319.732/0001-37), qualificação desconhecida, para que PAGUE, dentro de três (03) dias, o débito no valor de R\$ 16.443,06, e honorários advocatícios em 10% (dez por cento)

do valor da dívida (art. 827, CPC), nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. O edital deverá ser publicado no sítio do TJRO na internet, com certificação nos autos.

3-Decorrido o prazo do edital, independente de penhora, depósito ou caução, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para O(a) executado(a), opor-se à execução por meio de embargos (arts. 914 e 915, CPC).

4- No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

5. Decorrido o prazo de embargos, encaminhe-se o feito à Defensoria Pública, que oficiará como Curadoria Especial.

Observação: De acordo com o art. 69, §§ 1º e 2º da DGJ de 1º Grau, caso a parte não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o defensor público, tendo como endereço, nesta comarca, à Rua Padre Adolfo n. 2.434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO- Fone/ Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 9965-1983, www.defensoria.ro.gov.br – cacoal@defensoria.ro.gov.br.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009728-77.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: COSTA & MORENO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 05947839000155, AVENIDA PORTO VELHO, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DHEINAINA LOURENCO DA SILVA, CPF nº 00750780150, RUA PIONEIRO JOSÉ DALLA MARTA 3968 ALPHA PARQUE - 76965-382 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

A exequente pugna pela penhora de percentual de salário da parte executada.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à expedição de ofício.

Comprovado o recolhimento, oficie-se à empresa PRIME COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 35.723.396/0001-80, com endereço à Rua Floriano Peixoto, 1420, bairro Jardim Clodoaldo, CEP 76960-970, Cacoal/RO, para apresentar as informações acerca de possível vínculo empregatício, bem como cópia do último contracheque de DHEINAINA LOURENCO DA SILVA, CPF nº 00750780150.

Consigna-se que a resistência injustificada às ordens judiciais é conduta que se considera atentatória à dignidade da justiça, passível de condenação em multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor em execução (art. 774, inciso IV do Código de Processo Civil).

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009807-56.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03780605000130, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO, OAB nº RO615

JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: JAQUELINE LOPES AJALA, CPF nº 95446125215, RUA GUAÍRA 1706 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

O sistema RENAJUD é destinado à pesquisa e restrições de veículos, sendo impossibilitada a diligência com intuito de localização de endereço, pelo que indefiro o pedido.

Concedo o prazo de cinco dias pra que o exequente indique bens passíveis de penhora.

Caso não haja manifestação, suspendo por um ano, salvo prévia suspensão anterior por igual período, arquivando-se em seguida, sem baixa.

A suspensão correrá em arquivo provisório desde logo, viabilizando-se à parte interessada dar andamento, para diligências úteis, a qualquer tempo.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003959-20.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: L. G. M., CPF nº 16954521604, RUA CARIOCA 1400, CASA LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIBIO GOMES MEDEIROS, OAB nº Não informado no PJE

EXECUTADO: F. V. B., CPF nº 47605570163, AVENIDA SÃO PAULO 3365, - ATÉ 3475 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

#### DECISÃO

O prazo pleiteado no ID 44580177 já decorreu.

Concedo o prazo de cinco dias pra que o exequente indique bens passíveis de penhora.

Caso não haja manifestação, suspendo por um ano, salvo prévia suspensão anterior por igual período, arquivando-se em seguida, sem baixa.

A suspensão correrá em arquivo provisório desde logo, viabilizando-se à parte interessada dar andamento, para diligências úteis, a qualquer tempo.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7013137-90.2018.8.22.0007

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JAIR CAMPI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN,

OAB nº RO1259

EXECUTADO: MARIA HELENA PEREIRA SELHORST

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

As partes firmaram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 45020133, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Liberem-se eventuais restrições inseridas, devendo a parte interessada indicá-las.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Cacoal, 28/09/2020

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0011714-93.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08706933000100, AVENIDA CASTELO BRANCO 18791 LIBERDADE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

DEYSE LUCIANE GUSMAO RIBEIRO, OAB nº RO6774

EXECUTADO: JULIMAR CASALI PEREIRA, CPF nº 99618427234, RUA BENÍCIO JOSÉ PINTO 2477, NÃO INFORMADO HABITAR BRASIL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de repetição da diligência junto ao sistema Renajud, visto que a tentativa anterior restou infrutífera, conforme ID 31118222.

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora indique bens passíveis de penhora.

Caso não haja manifestação, suspendo por um ano, salvo prévia suspensão anterior por igual período, arquivando-se em seguida, sem baixa.

A suspensão correrá em arquivo provisório desde logo, viabilizando-se à parte interessada dar andamento, para diligências úteis, a qualquer tempo.

Cacoal/RO, 25 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005960-46.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: OSVALDO BORGHI, CPF nº 20456271287, AV. PAU BRASIL 5283 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

EXECUTADO: OSMAR BORGHI, CPF nº 75887274700, AC MINISTRO ANDREAZZA 5285 CENTRO - 76919-970 - MINISTRO

ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO

CHAVES, OAB nº RO2147

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca da declaração juntada no ID 34584986.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012651-08.2018.8.22.0007

AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE BRITO BUSS, CPF nº 82033293220, AVENIDA BELO HORIZONTE 1758, TEL. (69) 99288-3359 INDUSTRIAL - 76967-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, CNPJ nº 42516278000166, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

SENTENÇA

A parte autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do MÉRITO (Id.44952457).

A parte requerida foi intimada para manifestar quanto ao pedido e decorreu o prazo em 21/09/2020.

HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Defiro a gratuidade, sem custas e honorários.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004466-78.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, CPF nº 00502903201, CASTRO ALVES 2422 JD CLODOALDO - 76963-684 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EXECUTADO: ANDERSON BISS BERGAMIM, CPF nº 03569354261, ÁREA RURAL S/N, LOTE90, GLEBA08, KM 05, RO-486 (RODOVIA DO CAFÉ) ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. A parte autora indicou dois veículos à penhora alegando ser de propriedade do executado.

1.1 Juntou aos autos declarações de duas testemunhas (ID 46434614) que corroboram com a alegação.

1.3 Serve a presente de MANDADO para penhora, avaliação dos bens indicados.

1.4 Deverão ser penhorados o veículo M. BENZ MODELO 2423, ANO/MODELO 2007/2007, PLACA NDG 7062, e uma CARROCERIA DE CAMINHÃO GRANELEIRA, podendo serem localizados nos seguintes endereços: rodovia do café, km 05, entre as linhas 8 e 9, identificado como lote 90, gleba 08 - Cacoal/RO e comercial de alimentos A. C. SOARES ME, localizado na rodovia do café, linha 09, KM 7.

1.5 Caso não sejam localizados os veículos, o Sr. Oficial de Justiça deverá penhorar tantos bens bastem para a satisfação da dívida no endereço do executado, qual seja rodovia do café, km 05, entre as linhas 8 e 9, identificado como lote 90, gleba 08 – Cacoal/RO. Consumada a penhora, intime-se o executado para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.

2. Determino a restrição transferência do veículo indicado pela parte autora, qual seja M. BENZ MODELO 2423, ANO/MODELO 2007/2007, PLACA NDG 7062, via RENAJUD.

2.1 Caso os bens não sejam encontrados pelo Oficial de Justiça, havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, lavre-se termo de penhora (art. 845, § 1º, CPC), servindo-se como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC). Em seguida, intime-se o exequente para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.

2.2. Formalizada a penhora, INTIME-SE o(a) exequente para manifestar interesse na adjudicação ou alienação judicial dos veículos constritos, devendo indicar o endereço onde possam ser localizados, bem como, recolher as custas para cumprimento pelo oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

2.3. Em seguida, intime-se o executado/devedor para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO.

2.4 Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, portando este documento.

3. Valor do débito atualizado: R\$ 4.456,03

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004569-17.2020.8.22.0007

AUTOR: LEUNIRA SCHMIDT VILVOCK, CPF nº 06917375764, RUA DOS NAPOLEÕES 3489, CASA PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, AV. PAULISTA Nº. 2100 2100, BANCO SAFRA S.A. BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, OAB nº DF18116

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID48259185.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Não há pendência de custas iniciais, ante a gratuidade de justiça concedida à autora.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001792-64.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA AGUIAR, CPF nº 57278962234, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 1835, - DE 1800/1801 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

**DECISÃO**

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte executada se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no ID 40177577, importando o silêncio em anuência.

Caso haja concordância, expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Saúde, determinando-se o desconto do saldo remanescente da dívida e transferência para conta indicada pela parte autora.

Havendo insurgências acerca dos valores, abra-se vista à parte exequente, nos termos do artigo do Código de Processo Civil e após, retornem conclusos para análise.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002195-33.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: POLLIANA APARECIDA RIBEIRO VELOSO, CPF nº 89376080220, AVENIDA CARLOS GOMES 525 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora junte aos autos memorial de atualização do débito, bem como manifeste se persiste o interesse na penhora de percentual salarial da executada, considerando o valor salarial informado nos autos, ou indique outros bens à penhora.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011747-85.2018.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA PESSOA, CPF nº 19167776272,



AVENIDA SÃO PAULO, 2775 398, RUA PROJETADA I N.398, FUNDOS, BAIROSÃO MARCOS CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839

RÉU: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O executado comprovou o pagamento da dívida.

É o relatório necessário. Decido.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo, extingo o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte autora (NÚMERO DA CONTA/AGÊNCIA: ID do depósito 049182300112008056).

Custas recolhidas, arquivem-se.

Intime-se.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001692-46.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MAILDE DOS ANJOS PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 61552615200, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHER 242 NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AVENIDA PORTO VELHO 5123 CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

#### DECISÃO

Nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte executada acerca dos embargos de declaração interpostos.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001878-64.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: JOSIANE VIANA ARAUJO, CPF nº 65716744249,

AVENIDA CARLOS GOMES 2231, - DE 2193 A 2365 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-043 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Concedo o prazo de cinco dias pra que o exequente indique bens passíveis de penhora.

Caso não haja manifestação, suspendo por um ano, salvo prévia suspensão anterior por igual período, arquivando-se em seguida, sem baixa.

A suspensão correrá em arquivo provisório desde logo, viabilizando-se à parte interessada dar andamento, para diligências úteis, a qualquer tempo.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002146-55.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: VILMA SALUSTRIANO DA SILVA, RUA CATARINO CARDOSO 843 VISTA ALEGRE - 76960-148 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Valmir Pinheiro da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO REPIZO 4012 VILLAGE DO SOL - 76964-294 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se pessoalmente o executado para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos os recibos de pagamento do IPTU, bem como do contrato de compra e venda da motocicleta (caso não haja, uma declaração do comprovador).

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005574-74.2020.8.22.0007

AUTOR: UEDERSON NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 01408829282, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1236, CASA TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

RÉU: ANDRE BIANQUI DA SILVA, CPF nº 00725223219, RUA PIONEIRO MANOEL MENDONÇA 4265, CASA ALPHAVILLE - 76965-466 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

Vistos.

Trata-se de ação de extinção de condomínio com cobrança de aluguéis.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 47834416.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com

fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Não há pendência de custas iniciais, ante a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011507-33.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ADMILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF nº 41169379168, AVENIDA MARECHAL RONDON 2155, - ATÉ 2203 - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-009 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

EXECUTADO: ZILMA FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 16261755272, AVENIDA AFONSO PENA 2310, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

#### DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo constante no ID 39622413.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004955-47.2020.8.22.0007

AUTOR: JOSE LAIRTON COELHO, CPF nº 31691455253, ÁREA RURAL BR 364, KM 16 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, CONDOMÍNIO SÃO LUIZ, TORRE 2, 10º ANDAR 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos etc.

JOSÉ LAIRTON COELHO ajuizou ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Afirma a parte autora ser beneficiária do regime previdenciário e nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado junto a parte requerida com os descontos mensais diretamente de seu benefício. Contudo, há um desconto mensal a título de RMC (objeto do litígio) no valor de R\$214,75. Apresenta extrato de empréstimos consignados onde se verifica um contrato de cartão o qual jamais teria contratado. Discorre sobre o referido desconto e menciona não ser o caso de cartão de crédito o objeto em debate, e sim o desconto

indevido, por não ter sido escoreta e claramente informado à consumidora. Alega ser ilegal o desconto e pretende ser ressarcida em danos materiais e morais. Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela de evidência para a interrupção dos descontos ratificados a título de RMC. Por fim, requer seja julgada procedente a ação, declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC para condenar a requerida a restituir em dobro os descontos realizados a título de empréstimo sobre a RMC no valor de R\$ 17.609,70 (dezesete mil seiscentos e nove reais e setenta centavos); a inversão do ônus da prova; a gratuidade da justiça; e indenização a título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00. Instrui a inicial com documentos.

DESPACHO inicial (ID 40169941).

O requerido ofertou contestação (ID43935362). Em sede de preliminares, impugna a gratuidade processual deferida a parte autora; ausência de condição da ação por falta de interesse de agir, por não haver requerimento administrativo; reputa litigância de má-fé da autora e de seu patrono, por violação ao art. 80, incisos II, III e IV do CPC (pretensão de enriquecimento ilícito) e requer a condenação solidária em pena de multa; aduz inépcia da inicial por ausência de documento essencial (contrato questionado). Por fim, em prejudicial de MÉRITO argumenta a ocorrência da prescrição, alegando que o contrato em questão foi firmado em 20/12/2016 e a presente ação foi proposta apenas em 17/06/2020, ultrapassando o prazo de 03 (três) anos para reparação civil. No MÉRITO, aduz ser destoante a narrativa fática apresentada pela demandante, posto que, não obstante alegar o contrário, efetuou uma operação junto ao Banco BMG S/A e obteve o cartão de crédito BMG CARD nº 5163053044649117 com conta nº 1454827, com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, formalizado na data 20/12/2016, conforme as disposições contratuais. Que foi realizado saque autorizado, conforme documentos em anexo. Desse modo, os descontos reclamados pelo(a) Autor(a) são, na verdade, decorrentes dos contratos de CARTÃO e EMPRÉSTIMO realizados pelo mesmo. Explica que quando é solicitado o cartão, o cliente assina um contrato autorizando o Réu a fazer a Reserva de Margem Consignável (RMC) de valor correspondente até 5% dos seus proventos, para pagamento dos valores mínimos de cada fatura mensal. Há autorização de reserva de margem para que ocorram mensalmente os descontos a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e o saldo remanescente deverá ser complementado por meio de pagamento da fatura. Menciona que foram realizados saques no cartão de crédito, conforme documentos em anexo (R\$ 4.357,00 - R\$232,02 - R\$218,27 - R\$214,69 - R\$534,63 - R\$219,74 - TEDs, conta 24751-0, banco 1, comp. 000, ag. 1179-7 em nome de José Lairton Coelho, CPF n. 316.914.552-53), cujo valor foi creditado em conta-corrente de titularidade da autora e não consta devolução. Logo, se o cliente não realiza o pagamento do saldo remanescente das faturas, limitando-se ao desconto mínimo, acaba gerando automaticamente a aplicação dos juros previstos no contrato. Assim, não há falar em ilegalidade ou abusividade nos juros e demais encargos cobrados. Pontua ser válido o contrato celebrado e, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntou documentos.

Réplica (ID 46399912).

É o relatório.

DECIDO.

Analisando, em primeiro lugar, as questões preambulares.

Houve impugnação à concessão da gratuidade judiciária, benefício que deve ser mantido, pois os elementos de convicção acostados aos autos demonstram a hipossuficiência da parte autora, o que é razão do reconhecimento da ausência de capacidade contributiva. Sem razão a arguição de inépcia da inicial, por ausência de documento essencial, qual seja, o contrato questionado, tendo em vista que é do fornecedor o dever de acostar aos autos os documentos comprobatórios da relação jurídica existente.

No que se refere à prejudicial de MÉRITO de prescrição, ao argumento de que extrapolado o lapso trienal para reparação civil

por contrato firmado em 20.12.2016, razão não lhe acode, vez que em se tratando de contrato de prestações continuadas, o termo inicial se dá com o vencimento de cada parcela e não com a assinatura do contrato.

Passo ao exame do MÉRITO.

O requerente alega que contratou com o requerido a modalidade de mútuo denominada de empréstimo consignado, sendo-lhe fornecido um cartão de crédito, que deu origem a um desconto em folha sob a rubrica "RMC" - Reserva de Margem Consignável.

Sustenta que não tinha a intenção de obter o produto cartão de crédito e que a venda casada é vedada pelo CDC, razão da sua nulidade. Acrescenta que sequer lhe foi entregue o cartão de crédito mencionado e que nunca fez qualquer compra utilizando-se dessa linha de crédito.

Assim, sustenta que tem direito à devolução do que foi descontado a esse título em folha (RMC), bem como à indenização por dano moral.

O requerido contra-argumentou que não houve hipótese de venda casada, mas de direta contratação do produto bancário denominado cartão de crédito consignado, através do qual se disponibiliza um crédito, para ser utilizado com o uso de um cartão (cartão de crédito), e se autoriza o desconto do pagamento mínimo da fatura em folha de salário ou aposentadoria. Acrescenta que o autor fez um saque com o dito cartão (R\$ 4.357,00) e que a partir daí teve início os descontos em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito e ainda outros saques de - R\$232,02 - R\$218,27 - R\$214,69 - R\$534,63 - R\$219,74.

Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação e o descabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

A mídia de ID. 44018321 prova que o requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) em folha.

Embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se no referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).

Com base na referida autorização, promoveu-se a transferência de um crédito no valor de R\$ 4.357,00 para a contra bancária da requerente (ID. 43935378), gerando-se, a partir de então (20.12.2016), a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC (variável: R\$ 185,38; R\$ 238,08; R\$184,47; R\$216,08; R\$ 244,79 e outros).

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Conseqüentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor,

criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de venda casada a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendo-o configurado, pois o abuso levou o consumidor, ora requerida, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos por JOSÉ LAIRTON COELHO em face do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, para determinar a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

Ainda, condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o montante do contrato entabulado entre as partes, a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade financeira do agente ofensor. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362. Sucumbente, a parte requerida arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, que veda a fixação da verba em patamar irrisório.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarmamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004103-91.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: GERSON PEREIRA DE LIMA, CPF nº 84213612287,

RUA MATO GROSSO 1563, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AVENIDA ELZA VIEIRA 4803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA Expeça-se MANDADO para intimação pessoal do executado, nas pessoas do Prefeito e do Procurador Geral, para que cumpra a DECISÃO constante no ID 34887533, qual seja realizar o pagamento da RPV expedida ID. 27729182 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro.

Caso não haja cumprimento, à parte autora para atualizar o valor da dívida para fins de realização da diligência.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006364-92.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIA RAFAELLA DOS ANJOS REPISO, CPF nº 04299018281, AVENIDA AMAZONAS 3139, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

ELENARA UES, OAB nº RO6572

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Libere-se o valor depositado no ID 35969330 em favor da parte exequente.

No mais, manifeste-se a parte executada acerca do saldo remanescente indicado pela autora, conforme cálculos de ID 36029886.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000315-06.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, CPF nº 10458735949, RUA MARECHAL DEODORO 228, - ATÉ 0765 - LADO ÍMPAR CENTRO - 80020-320 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO616

EXECUTADO: JOSE SCHAWENCK, CPF nº 55804330772, RUA PAULO FERREIRA 1055 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO

CHAVES, OAB nº RO2147

SERVE DE CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo, nos termos do artigo 513, §4º do CPC.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficial como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 19.973,05

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007642-94.2020.8.22.0007

REQUERENTES: HUGO LEONARDO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 03110928450, RUA SANTO ANTÔNIO 1940, - DE 1762 AO FIM - LADO PAR SANTO ANTÔNIO - 76967-260 - CACOAL - RONDÔNIA

DHAIANA GONCALVES, CPF nº 82641960206, RUA ARISTIDES FERREIRA, - DE 2200/2201 AO FIM INCRA - 76965-886 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual cumulado com regulamentação de guarda, alimentos e visitas ajuizado por HUGO LEONARDO GOMES DE ALMEIDA, DHAIANA GONCALVES

O acordo entabulado entre as partes está acostado na petição do ID 46299447, instruída com os documentos pertinentes.

Da união estável e casamento

Aduzem que conviveram em regime de união estável durante o período de 2012 até 2019. Comprovaram o casamento pelo regime de comunhão parcial de bens em 29/04/2019, conforme certidão anexa.

Manifestam a vontade livre e consciente de se divorciarem.

Do(s) filho(s)

A união gerou a menor ISADORA GONÇALVES DE ALMEIDA, nascida em 08/04/2015.

Da guarda

Estabelecem a guarda compartilhada da filha melhor, com alternância de lares e assistência mútua de ambos os genitores.

Estipularam que os genitores poderão levar e buscar a menor na escola em comum acordo; Nos feriados a menor ficará com o pai e a mãe alternadamente; Nas férias a menor passará 15 (quinze) dias com o genitor e 15 (quinze) dias com a mãe, mediante ajustes entre as datas; No aniversário do genitor e dia dos pais, a menor passará com o pai, e no dia do aniversário da mãe e dia das mães, com a genitora. Em caso de viagem devem os genitores comunicarem com antecedência, informando o local de destino e o período da viagem. O Genitor se compromete em custear a passagem da filha, bem como fazer ajuda de custo para lazer da filha.

Dos Alimentos

Dispensam o pagamento de pensão alimentícia destinada a filha menor, acordaram que ambos irão arcar de forma igualitária para o sustento da menor.

Estabeleceram que o genitor ficará responsável em custear o plano de saúde da menor, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas e 50% (cinquenta por cento).

As despesas com vestimentas e calçados, será efetuado 02 (duas) vezes ao ano, o genitor se comprometeu com as despesas, sendo de consenso dos genitores o custeio alternado ou contributivo dos dois.

Do(s) bem(ns) e partilha

Ficará com a Srª Dhaiane: 01(terreno) no residencial Park dos Buritis, quadra 048, lote 581, Cacoal/RO, que pagará todas as prestações mensais referente ao parcelamento.

Ficará com o Sr. Hugo: 01 Carro Suzuki G, Vitara 4 WD 5P, modelo 2011, branco, placa NVV 7176.

Os requerentes, contraíram um empréstimo na Caixa de Assistência do CREA/RO, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil), correspondendo a 20 (vinte) parcelas mensais, em nome do Sr. HUGO LEONARDO GOMES DE ALMEIDA. A requerente Dhaiane comprometeu-se em pagar todas as prestações mensais, até quitação do débito.

Manifestação favorável do Ministério Público em relação ao interesse da incapaz (ID: 47681620).

Sendo as partes maiores, capazes e devidamente representadas, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo ajustado entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fulcro no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Em consequência, decreto o divórcio de HUGO LEONARDO GOMES DE ALMEIDA, DHAIANA GONCALVES, qualificados nos autos.

Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Homologo a renúncia ao prazo recurso e declaro o trânsito em julgado.

Vias desta DECISÃO servirão de MANDADO para averbação do divórcio no registro civil competente, com a observação de que as partes são beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002761-11.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ROSIANE DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 03811736159, RUA GOIÁS 1441, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RS7320

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REQUERIDO: WERLEN PAULO GAMBARTI, CPF nº 00236979205, MARECHAL RONDON 2145, GARAGEM EUCATUR APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE TERMO DE GUARDA EM FAVOR DOS AVÓS PTERNOS

Vistos etc.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com alimentos, ajuizada por ROSIANE DA SILVA DE OLIVEIRA e WERLEN PAULO GAMBARTI.

Em audiência de conciliação (ID: 27709444), os genitores acordaram parcialmente, sendo homologado o acordo pelo juízo no ID 27985749 - Pág. 1.

Em que pese o acordo, no ID 28272097 - Pág. 1/3 as partes apresentam pedido conjunto requerendo a transferência de guarda dos menores aos avós paternos.

Estudo social no ID nº 33211731 - Pág. 19/23

O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do acordo, entendendo preservados os interesses das menores. (ID 39833767 - Pág. 1/3).

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais, não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

No caso, o vínculo de parentesco restou comprovado pelos documentos apresentados e o acordo firmado retrata a vontade das partes e respeita o interesse das crianças. As partes desejam tão somente ver regularizada situação de fato, buscando representar e tutelar a criança, que necessita de cuidados.

O relatório técnico não contraindica o pedido, ao contrário, traz elementos que demonstra ser benéfico:

“...Após a análise dos elementos trazidos em avaliação pelas pessoas dos avós paternos, sendo estes os senhores Paulo Luiz Gambarti e Senir de Oliveira Gambarti, bem como na avaliação dos relatos expressos pelos infantes Vitor Hugo da Silva Gambarti e Wesley Henrique da Silva Gambarti, infere-se que os referidos adultos têm assumido com responsabilidade, compromisso e afetividade todas as tarefas compatíveis com as atribuições de guardião. De modo que, respeitam os vínculos e sentimentos infantis, promovem disciplina e rotina na vida das crianças, priorizam os estudos e a proteção/ segurança dos netos, garantem a convivência e interação entre os infantes e seus respectivos genitores, ou seja, exercem com afinco as competências de guardião, com foco na preservação e promoção do desenvolvimento biopsicossocial dos netos. Diante do exposto, o posicionamento técnico é pela efetivação legal dos senhores Paulo Luiz Gambarti e Senir de Oliveira Gambarti no instituto da guarda dos netos Vitor Hugo da Silva Gambarti e Wesley Henrique da Silva Gambarti.”

Dessa forma, considerando que a concessão da guarda dos menores

Wesley Henrique da Silva Gambarti, nascido em 01/10/2009, e Victor Hugo da Silva Gambarti, nascido em 14/03/2011, para a avós paternos Sr. PAULO LUIZ GAMBARTI e Srª SENIR DE OLIVEIRA GAMBARTI atende aos interesses dos infantes, o pedido deve ser acolhido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, que se regerá pelos termos e condições exposta na petição assinada pelas partes ID nº 28272097. Em consequência, EXTINGO O FEITO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Homologo a renúncia ao prazo recurso e declaro o trânsito em julgado.

Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Intimem-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000983-69.2020.8.22.0007

AUTOR: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

RÉU: LOURISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 30259746215, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 17 B, GLEBA 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de ação de cobrança.

As partes entabularam acordo, cujos termos constam no ID 48057087.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Havendo depósito judicial, expeça-se alvará ao respectivo beneficiário, conforme estabelecido no acordo.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Não há pendência de custas iniciais, vez que devidamente recolhidas (ID 34536195).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7013446-14.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERONIMA PAULA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

#### INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para

comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente (requerido), quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Tipo de custo para pagamento e comprovação: 1001.3 (inicial 2%) e 1004.1 (final 1%).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001810-17.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: DURVALINA CUBA RODRIGUES, CPF nº 58110895204, RUA VALDIR MAY 1388 LIBERDADE - 76967-550 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1. Concedo o prazo de cinco dias para que a parte exequente comprove o recolhimento das custas processuais atinentes à diligência pleiteada.

1.1. Cumprido o disposto acima, expeça-se ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) DURVALINA CUBA RODRIGUES, CPF nº 58110895204.

1.2 Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, juntando, após, a resposta aos autos.

Cacoal/RO, 24 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000315-06.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SCHAWENCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147A

EXECUTADO: JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO616

Intimação

DECISÃO publicada novamente tendo em vista que foi realizada a inversão dos polos para a correta tramitação da ação de cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários sucumbenciais.

Intimação do executado JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, na pessoa de seu procurador, para cumprimento da DECISÃO ID

48490892:

Número do processo: 7000315-06.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, CPF nº 10458735949, RUA MARECHAL DEODORO 228, - ATÉ 0765 - LADO ÍMPAR CENTRO - 80020-320 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO616

EXECUTADO: JOSE SCHAWENCK, CPF nº 55804330772, RUA PAULO FERREIRA 1055 TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo, nos termos do artigo 513, §4º do CPC.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 19.973,05

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437623

Processo: 7012651-08.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA GONCALVES DE BRITO BUSS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para indicar dados bancários para devolução dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008232-71.2020.8.22.0007

REQUERENTE: D. A. S. D. O., CPF nº 96551658253, RUA LEONARDO DA VINCI 419, - DE 339/340 AO FIM JARDIM SAÚDE - 76964-222 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, OAB nº RO8374

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 1.000,00 reais.

Todavia o autor busca o divórcio com partilha de bens e guarda. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

Portanto, fica a parte Autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor da causa, e o devido recolhimento das custas iniciais. Sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC).

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007828-20.2020.8.22.0007

DEPRECANTE: C. E. F. - C., AVENIDA CARLOS GOMES 728, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: IGOR FACCI M BONINE, OAB nº ES22654

DEPRECADO: VERA LUCIA BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 64246442968, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3455, - DE 3168/3169 A 3466/3467 FLORESTA - 76965-740 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo de MANDADO.

2. Após, devolva-se à origem via Malote Digital, arquivando-se em seguida.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008507-20.2020.8.22.0007

AUTOR: VANILDE SIMAO DE SOUZA, CPF nº 28394747272, RUA DOUTOR MIGUEL FERREIRA VIEIRA 5154 EMBRATEL - 76966-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008604-20.2020.8.22.0007

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA, OAB nº BA51338

RÉU: AILTON DA SILVA, CPF nº 01779015275, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 517, - DE 612/613 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-188 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial,

sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito. Recolhida as custas, cumpra-se o disposto abaixo:

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do art. 20 da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida poderá dirigir-se à sede da Defensoria Pública nesta comarca.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014089-69.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CLEIDIANA DIAS ALVES, CPF nº 76248194220, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 521 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

EXECUTADO: SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte beneficiária de gratuidade)  
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos



autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 3.236,69

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008349-62.2020.8.22.0007

AUTOR: RUI PEREIRA GOMES, CPF nº 22370404272, AVENIDA CARLOS GOMES 2790, - DE 2584 A 2800 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-086 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistem elementos de convicção que exponham a verossimilhança das alegações, uma vez que a incapacidade, exigida para a concessão do benefício, não está

demonstrada, havendo necessidade de prova pericial sobre a questão. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008626-78.2020.8.22.0007

AUTOR: GEVILDES DOMINGUES, CPF nº 49908910663, AVENIDA MALAQUITA 2402, - DE 2352 A 2784 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria com contagem de tempo diferenciado de segurado portador de deficiência com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na SENTENÇA.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.

5. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Destaque-se o sistema.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008220-57.2020.8.22.0007

AUTOR: GILMAR DE SOUZA ALVES, CPF nº 70976511215, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 3064, - DE 3005 AO FIM - LADO ÍMPAR PRINCESA ISABEL - 76964-121 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843  
VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694  
THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Destaque-se o sistema.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0002175-35.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: REGINA DA GLORIA ALVES LUZ, CPF nº 11499931204, LINHA PROJETADA LOTE 144, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO, OAB nº RO6497

MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865

EXECUTADO: JFBCACOALPREEDIMENTOSIMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 14087497000131, AVENIDA SÃO PAULO 2760 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

OBS.: Parte não beneficiária da gratuidade)

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo da SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. Caso divergente, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o(a) executado(a) para pagar o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

2.1 A intimação deverá ser realizada: a) pelo DJe, caso o devedor tenha advogado(a) constituído(a) nestes autos ou nos autos da fase de conhecimento, se o caso, cadastrando-se para esse fim; b) pessoalmente, por carta com AR ou MANDADO, se não tiver advogado(a) constituído(a) ou for representado pela Defensoria Pública (art. 513, § 2º, CPC), valendo a realizada no endereço anteriormente fornecido quando a mudança não houver sido comunicada ao Juízo; c) por edital, se a citação na fase de conhecimento foi por edital ou se a intimação pessoal (letra b) for frustrada, expedindo-se o necessário.

3. Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4. O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5. Havendo constrição de bens de executado citado/intimado por edital, a DPE terá vista dos autos para officiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

6. O requerimento de diligências de pesquisas de endereços e/ou requerimento de constrição de bens (bacenjud/renajud/infojud), ficam condicionadas à comprovação das custas processuais devidas (R\$16,36 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), salvo gratuidade.

7. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frustrada. A reiteração genérica de pesquisa Sisbajud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, o cumprimento de SENTENÇA será extinto se houver inércia.

8. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

9. Valor atualizado do débito: R\$ 9.580,61,

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
Processo 7005660-50.2017.8.22.0007 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560 Requerido JORGE LUIZ ALVES Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Atento ao pedido de do autor, defiro a SUSPENSÃO DESTA AÇÃO

pelo prazo de sessenta dias.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de trinta dias.

Não havendo manifestação, intime-a pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Cacoal, 28 de setembro de 2020. Mario Jose Milani e Silva  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010721-52.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME, CNPJ nº 14116348000153, RUA SÃO LUIZ 1076 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145 LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido (s): ENI RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 98337335220, RUA I 535 SÃO MARCOS - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo juntado aos autos, nada fora localizado.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7006188-84.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: NEUSA RESENDE CAPACIA E SILVA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 09, GLEBA 9, LOTE 35, PORTEIRA 51, KM 17 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 42.592,18

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a DECISÃO do TRF que reconheceu o direito aos honorários da fase de execução, determino a expedição de RPV na quantia de R\$ 5.768,77 em favor do (a) advogado (a).

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal-RO, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009764-51.2018.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): P. H. D. S. S., CPF nº 04878559225, RUA MONTEIRO LOBATO 2254, - DE 2172/2173 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-644 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

Requerido (s): M. D. F. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4145, - DE 3853/3854 A 4189/4190 VILLAGE DO SOL II - 76964-420 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, brasileiro, menor impúbere, Certidão de Nascimento nº 095794.01.55.2015.1.0 0021.030.0004030.28, portador do CPF sob o nº 048.785.592-25, representado por sua genitora NAYARA DOSA SANTOS NASCIMENTO, brasileira, solteira, desempregada, portadora da Cédula de Identidade RG sob o nº 1.476.391 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 033.510.312-03, residente domiciliada na Rua Monteiro Lobato nº 2254, Bairro Teixeira, no município de Cacoal/RO, por meio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS contra

PATRICK VANTUIL SILVA SANTOS, brasileiro, e MARIA DE FÁTIMA SILVA, brasileira, ambos podendo ser localizada na Rua Manoel Nunes de Almeida, nº 4145, Bairro Village do Sol II, Cacoal/RO.

Expõe a parte autora, em resumo, que foi fixada pensão alimentícia em acordo entabulado em juízo no patamar de 20% do salário mínimo, em face da avó materna, mas que agora o requerido Patrick possui condições de arcar com prestação alimentícia de melhor valor, pois estaria em plena saúde para desenvolver trabalho assalariado. Informa que a genitora do alimentado encontra-se desempregada, tendo aumentado as necessidades da criança, daí porque ingressou com esta ação revisional pleiteando a majoração dos alimentos ao patamar de 50% do salário mínimo.

A inicial veio acompanhada de procuração, documentos pessoais, certidão de nascimento, SENTENÇA de alimentos, extratos bancários.

Citados os requeridos, não houve apresentação de contestação.

A parte autora pugnou pela decretação de revelia.

Em saneamento, foi determinada a exclusão de Patrick Vantuil Silva Santos.

Oportunizada a produção de provas em audiência, não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ajuizada por PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, representado por sua genitora NAYARA DOSA SANTOS

NASCIMENTO, em face de MARIA DE FÁTIMA SILVA.

É da essência da Lei de alimentos a sua mutabilidade conforme as alterações fáticas devidamente identificadas que alterem de modo claro o binômio necessidade/capacidade.

Permite o legislador a reavaliação das condições financeiras do alimentante, bem como das carências e necessidades do alimentado, através da ação revisional ou até mesmo do processo de exoneração do encargo.

Nesta linha se encontra o art. 1.699 do Código Civil.

“Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

Para que tenha êxito a ação revisional, indispensável que seja evidenciada a mudança na fortuna de quem fornece os alimentos, seja por fatores periódicos ou esporádicos ou por acontecimento inesperado.

As narrativas e documentos apresentados nos autos não demonstram nenhuma alteração na realizada do alimentante que possibilite o aumento na prestação alimentícia.

Do mesmo modo, nada foi produzido no sentido de se demonstrar aumento nas necessidades do alimentado desde a última fixação alimentícia.

Que pese a ausência de contestação, que gera a presunção de veracidade dos fatos narrados, estão não absoluta, podendo ser contraposta por elementos em sentido contrário.

No caso dos autos, o que se conclui é que a genitora do alimentado pretende majorar a prestação alimentícia em razão de estar desempregada, mas tal fato não pode ser considerado isoladamente como motivo razão lastrear uma majoração.

Aquele que detém a guarda do alimentado deve igualmente contribuir com o sustento deste, sendo presumida a sua contribuição em razão do exercício da guarda.

O percentual fixado mediante acordo em 20% do salário mínimo mostra-se adequado até o momento.

Não estando alterado o equilíbrio identificado na ação de alimentos e não tendo a parte autora trazido nenhuma prova nesta direção, não merece prosperar a pretensão formatada em juízo.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269-I do Código Processo Civil, TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ajuizada por PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, representado por sua genitora NAYARA DOS SANTOS NASCIMENTO, em face de MARIA DE FÁTIMA SILVA.

Deixo de condenar o autor em pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7009899-29.2019.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): TEIXEIRA & LOPES LTDA, CNPJ nº 84576610000128, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2120, - DE 2401 A 2611 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-871 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Requerido (s): MARILENE RAIMUNDO DOS SANTOS, CPF nº 21991537204, RUA RIO BRANCO 3585, - DE 3395/3396 AO FIM FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Veio aos autos a informação de a requerida faleceu no dia 03 de setembro de 2018, conforme certidão de Oficial de Justiça id 34207621.

Assim, intime - se a parte autora para que traga aos autos documentos (certidão de óbito) que comprovam a morte morte da requerida.

No entanto, o artigo 313, § 2º, in. I, do Código de Processo Civil dispõe que: “falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”

Assim, entendo que a parte autora deve promover a citação do espólio, e ou herdeiros da parte requerida/falecida, razão pela qual determino a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 60 dias, nos termos do artigo acima mencionado, para que o autor diligencie no sentido de regularizar o polo passivo da ação, bem como a juntada da certidão de óbito do de cujus, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012579-84.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado (s): PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Requerido (s): RICARDO CAJUEIRO SOBRINHO, CPF nº 07261631981, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este juízo efetuou pesquisa junto ao sistema Infojud, contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, o resultado retornou negativo.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002520-76.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100, RUA RIO BRANCO 2141, - DE 1731/1732 A 2180/2181 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF nº 00175076260, RUA DOMINGOS CADILHAC 4056 JOSINO BRITO - 76961-526 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

1. Expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados pela autora.

2. Após, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC., localizados bens poderá a parte autora, se manifestar a qualquer tempo.

2.2 O feito correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

3. Intime-se o exequente.

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006581-38.2019.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente (s): EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO, CPF nº 40913317268, ROD. RO 383, KM 05, LOTE 51, GLEBA 05, S/ Nº, S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

Requerido (s): PERSON PACHECO, CPF nº 57144605968, AVENIDA BRASIL 366, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 45.360,56

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do pedido apresentado pela parte Autora, este juízo promoveu pesquisa de endereço junto ao sistema Renajud, cujo resultado é imediato e segue em anexo.

Assim, proceda-se a citação da executada, na forma do DESPACHO inicial, no endereço ainda não diligenciado que segue anexo.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7014437-87.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: SIRLEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1126, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o INSS, através da Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver convertido o benefício de auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, conforme determinado na SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa diária.

Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005144-93.2018.8.22.0007

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente (s): JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 26098423253, RUA BARÃO DE LUCENA 866, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Requerido (s): ROSTAND DA COSTA AGRA, CPF nº 40948463287, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3991, - DE 3831 A 4351 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05383181000104, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1295, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EDSON ALVES FOGACA, CPF nº 60059010282, RUA DUQUE DE CAXIAS 1331, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

Valor da Causa: R\$ 14.721,42

#### DESPACHO

Vistos.

Face requerimento da parte Autora, procedi a busca de endereço via Infojud, cujo resultado é imediato e segue anexo.

Assim, proceda-se a citação de EDSON ALVES FOGAÇA, na forma do DESPACHO inicial, no endereço anexo ainda não diligenciado.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006599-93.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774  
EXECUTADO: GUTEMBERG RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 78026105249, ÁREA RURAL LH 06 LT 78, GB06 PT28 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Diante das circunstâncias sociais vigentes (recomendações de distanciamento social em razão da pandemia causada por Covid-19) bem como em razão das incertezas quanto ao retorno de atos presenciais, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação.

Como já foram promovidas várias diligências para localização de bens penhoráveis pertencentes ao devedor, todas sem êxito, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, o endereço atualizado do executado e bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004238-35.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18100, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Requerido (s): FRED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 27016863000103, AVENIDA 16 DE FEVEREIRO, n 16 CENTRO - 69260-000 - NOVO ARIPUANÃ - AMAZONAS

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este juízo efetuou pesquisa Infojud, a fim de obter endereço para citação da parte Requerida. Contudo, conforme demonstrativo juntado aos autos, o endereço constante no resultado da pesquisa é o mesmo já diligenciado nos autos deste processo.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007694-90.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Requerente (s): IRIS LUIZA SANDI, CPF nº 18886442220, AVENIDA CUIABÁ 3188, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Requerido (s): BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000138541, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza em face das instituições financeiras revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente DECISÃO.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003716-42.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

Requerente (s): MUNICIPIO DE CACOAL  
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL  
 Requerido (s): LIBIO GOMES MEDEIROS, CPF nº 16954521604, RUA CARIOCA 1400 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA  
 Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativos juntados aos autos, os veículos encontrados já possuem restrições, motivo pelo qual deixo de efetuar novas restrições.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO/ PROCURADOR.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000008-47.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): INDUSTRIA E COMERCIO HIDROMAR LTDA, CNPJ nº 78599545000153, RUA AMÉLIA RISKALLAH ABIB TAUIL 155 INDÚSTRIAS LEVES - 86030-290 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado (s): LUIZ FELLIPE PRETO, OAB nº MT17425

Requerido (s): ROSELI S SILVA JUSTINO - ME, CNPJ nº 10776588000123, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2847, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo juntado aos autos, nada fora localizado.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000411-50.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): EDGAR HAMMER, CPF nº 47096225234, ÁREA RURAL Lh 09, Lt 37 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD (substituto do BACENJUD), contudo, conforme demonstrativo anexo, o Executado não possui relacionamento com nenhuma instituição bancária, motivo pelo qual nenhuma conta fora atingida, fazendo com que a pesquisa retornasse negativa, portanto.

1.1 Em seguida, fora efetuada pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo juntado aos autos, o veículo localizado é muito antigo, motivo pelo qual deixo de promover restrição.

1.2 Indefiro o pedido de pesquisa de bens via sistema SREI, cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes interessadas diretamente no site ([www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br)), informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema SREI, operador do CNIB-cadastro nacional de indisponibilidade de bens /[indisponibilidade.org](http://indisponibilidade.org), penhora on line, oportuniza pesquisa de bens imóveis às partes, mediante ao pagamento de custas.

1.3 Por fim, determino a intimação do Executado para que este proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, à indicação de bens passíveis de penhora, sob pena de caracterização do ilícito disposto no art. 774 do CPC.

2. Em seguida, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005153-26.2016.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

Requerido (s): JOAO SOLEDADE DA SILVA, CPF nº 45958629115, AVENIDA CASTELO BRANCO 19463, - DE 19401 A 19587 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-515 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. Face requerimento do exequente, este juízo efetuou pesquisa junto ao sistema Infojud, contudo, conforme demonstrativo anexo, a pesquisa restou infrutífera/negativa.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que junte aos autos a taxa referente à realização da diligência pleiteada pela parte e efetuada por este juízo, conforme determina o art. 17 da Lei Estadual nº 3896/16.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001628-94.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES CANDIDO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO0006586A

RÉU: ANTONIO PEREIRA DE FIGUEIREDO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003677-11.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ODILSON DOMINGUES DE SOUZA

Endereço: LH 06 LT 14B GB 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003677-11.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ODILSON DOMINGUES DE SOUZA

Endereço: LH 06 LT 14B GB 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7009288-13.2018.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175A, VANILSE INES FERRES - RO8851

INVENTARIADO: BRASILINA CORDEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003188-76.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOUGLAS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA - RO5451, ALTEMIR ROQUE - RO0001311A

EXECUTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7004827-27.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: AUTOR: ROSENY FERNANDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO0000920A

Requerido: EXECUTADO: LEONARDO RAMALHO DE LIMA

Valor da Causa: R\$ 4.285,21



**INTIMAÇÃO**

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da última petição do requerido.

Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 0000457-76.2010.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: KAORU ANTONIO HARAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARVALHO -

DF1598-A, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF34973

EXECUTADO: Eriseu Petry e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ERISEU PETRY - RO2791, LUAN

ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Advogado do(a) EXECUTADO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Advogado do(a) EXECUTADO: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

**INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA**

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001727-98.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RIVADAVIO CAIANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843,

VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000878-34.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVAN PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA

- RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO

LESSA PEREIRA - RO1501

**INTIMAÇÃO AUTOR**

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Certidão que se encontra expedida.

MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL/RO

ALYNNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na qualidade de Médica Perita, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar que, em atenção ao DESPACHO, está agendada a perícia da Requerente MARIA LUCIA DA SILVA para o dia 17/10/2020 às 10h, na Clínica Luchtenberg, localizada na Avenida Porto Velho, nº 3080, Centro, Cacoal/RO.

Informamos que é de suma importância médica que o periciado: LEVE EXAMES DE IMAGEM (RAIO X E/OU RESSONÂNCIA MAGNÉTICA) E MEDICAMENTOS EM USO.

VISTA ROUPA ADEQUADA E CONFORTÁVEL PARA AVALIAÇÃO FÍSICA MÉDICA: (Possível a troca de roupa nas dependências da clínica)

Homens: Bermuda (Tactel), camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata).

Mulheres: Shorts esportivos (Leg ou tactel), top, camiseta de algodão ou dryfit (de preferência regata).

Atenciosamente,

Alynnne Alves de Assis Luchtenberg – CRM/RO 4044

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003597-18.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ELIEZER PEREIRA SANDOVAL

Endereço: Avenida Brasil, 597, - de 588/589 a 804/805, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-486

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 8.245,17

**Intimação**

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003597-18.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ELIEZER PEREIRA SANDOVAL

Endereço: Avenida Brasil, 597, - de 588/589 a 804/805, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-486

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104

Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -

RO5369

Valor da Causa: R\$ 8.245,17

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 27 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007997-41.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: LINDINALVA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA

- RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE

WENDT - RO0004590A

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

- MG96864

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000318-87.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN DE PAULA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA

- RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY

LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416,

RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945, PAULO HENRIQUE COELHO

DE ARAUJO - RJ96439

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000318-87.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIAN DE PAULA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A  
RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDSON MARCIO ARAUJO - RO7416, RHANOY DA CRUZ LIMA - RO7945, PAULO HENRIQUE COELHO DE ARAUJO - RJ96439

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de

1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008107-06.2020.8.22.0007

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

Requerente (s): JURACI MARQUES, CPF nº 08948372904,

AVENIDA SÃO PAULO 3214, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM

CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA DE LURDES DOS SANTOS, CPF nº 0169849953,

AVENIDA SÃO PAULO 3214, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM

CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº

RO1293

Requerido (s):

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Oficie-se à Cooperativa SICOOB a fim de que esta informe quanto a existência de saldos, aplicações, investimentos, cotas ou quaisquer outras espécies de ativos pertencentes a ANDRÉ LUIZ MARQUES (CPF n. 005.777.929-54), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, abram-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO destinado à Cooperativa SICOOB – Agência de Cacoal/RO.

Cacoal, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000737-15.2016.8.22.0007

Inventário e Partilha

REQUERENTES: MOISENIEL QUEIROZ, CPF nº 89448111991,

RUA PRESIDENTE DUTRA 2313, - ATÉ 2374/2375 INDUSTRIAL -

76967-658 - CACOAL - RONDÔNIA, ROBSON ALVES QUEIROZ,

CPF nº 85106143268, RUA PRESIDENTE DUTRA 2449, - DE

2376/2377 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-674 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON REINOSO DE

PAULA, OAB nº RO1341

INVENTARIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos e etc.

MOISENIEL QUEIROZ, brasileiro, autônomo, CPF-894.481.119-91, residente na Rua Presidente Dutra 2313- Bairro Industrial-Cacoal e ROBSON ALVES QUEIROZ, brasileiro, CPF-851.061.432.68, residente na Rua Presidente Dutra 2449 - Bairro Industrial, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressaram em juízo com

INVENTÁRIO JUDICIAL dos bens deixados por MANOEL QUEIROZ, falecido em 10 de dezembro de 2015, relatando a existência de 14 herdeiros, que seriam os filhos Robson Alves, Moiseniel, Ronaldo Alves, Patricia Alves, Thiago Alves, Victor Manoel, Vanderlei Ferreira, Marcos Ferreira, Moisés Queiroz, Adalberto Almeida da Silva, Ana Andreia, Aparecido Miranda, Anderson Victor e Marineis Queiroz.

Com a inicial, vieram procaurações, documentos pessoais, documentos de imóveis, certidão de óbito, documentos de veículos, certidões.

Nomeado o primeiro requerente como inventariante, foi firmado compromisso.

Formalizadas as primeiras declarações juntamente com a comprovação do recolhimento dos tributos.

Em parecer, o representante do Ministério Público pugnou pela avaliação dos bens do espólio objetivando preservar o interesse do menor.

Foram expedidos alvarás para quitação de débitos de responsabilidade do espólio.

Vieram aos autos comprovantes da realização de perícia de material genético DNA que excluiu as pessoas de ADALBERTO ALMEIDA E ANA ANDREIA do rol dos filhos do falecido e comprovou a filiação de APARECIDO MIRANDA BEZERRA.

Com a inclusão de novos bens, foi pelo Ministério Público solicitada nova avaliação, o que acabou sendo concretizada.

Ingressou nos autos MARIA DE FATIMAS ALVES ARGEMIRO, noticiando a existência de demandas sobre os bens, o que inviabilizaria a partilha.

Juntado parecer do Ministério Público sobre o esboço de partilha, após ajustes realizados.

Foram consignados alertas para a necessidade de a partilha seguir os parâmetros legais e estar adequada a realidade fática, objetivando evitar futuros problemas.

Superado o impasse relativo a pretensão do ex-cônjuge do falecido, foi reiterado o pedido de homologação do esboço de partilha de ID 40289909, sendo destacado que todos os herdeiros são maiores e capazes.

Vieram os autos para DECISÃO.

É o relatório.

Decido.

Assim, não vislumbro óbice à homologação.

Trata-se de Processo de Inventário Judicial dos bens e direitos deixados por MANOEL QUEIROZ, falecido em 10 de dezembro de 2015 ab intestato.

Todos os herdeiros são maiores e capazes e concordaram com a integra dos termos do esboço de partilha apresentado no ID 40289909, pugnano por sua homologação por SENTENÇA.

Já ocorreu o recolhimento dos tributos aplicáveis e pertinentes, tendo a Fazenda Pública e o Ministério Público se manifestado oportunamente.

A documentação dos bens, a comprovação do óbito e do parentesco entre o falecido e os herdeiros restaram atendidos.

Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, com fulcro no Art. 487 III a do Código de Processo Civil, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de MANOEL QUEIROZ, cujo conteúdo e DISPOSITIVO s está contemplada no ID 40289909, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição do formal de partilha, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.

Após o trânsito em julgado, cumprida a determinação supra, expeça-se o formal de partilha contendo as determinações e disposições desta SENTENÇA, após o que, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Cacoal 22 de setembro de 2020

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7012520-04.2016.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. M. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS FABRICIO ELLER, OAB nº RO1549

EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Realizada a pesquisa via Renajud, vários veículos foram localizados em nome da parte requerida, contudo todos os referidos veículos possuem restrições referente a outros processos judiciais, conforme resultado anexo, razão pela qual, não inseri nos novas restrições.

A parte fez pedido de pesquisa de bens nos sistema SREI.

Contudo, a informação acerca de existência de imóvel pode ser obtida, por meio do site eletrônico correspondente (www.registradores.org.br, www.arisp.com.br), sem intervenção do juízo. Verifica-se no site que a parte pode fazer consultas independente de determinação judicial.

Ademais, considerando que o Poder Executivo também possui acesso ao Sistema de Registro Eletrônico SREI (art. 41 da Lei 11.977), INDEFIRO o pedido de pesquisa deduzido, uma vez que não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de bens do devedor.

Sendo assim, tendo m vista a ausência de indicação de bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do processo por 01 (um) ano, na forma do art. 40 da LEF.

Decorrido este prazo, sem manifestação, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 05 (cinco) anos.

Após, findo o prazo quinquenal, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, após conclusos.

Ciência ao exequente.

Cumpra-se.

Cacoal, 25 de setembro de 2020

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002934-98.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR ALVARES MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

RÉU: BENTO TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SILVA DO VALLE - AM9148

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006009-82.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): GEOVANE BORTOLATO GONCALVES, CPF nº 41915488249, RUA NITERÓI 388, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-028 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FABRINE FELIX FOSSE, OAB nº RO5918

Requerido (s): OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

## DESPACHO

1. Em atendimento ao desejo da parte requerida em tentar uma composição com a parte autora, consigno que a conciliação será oportunizada na mesma solenidade de instrução do processo, previamente à colheita das provas.

2. Como já mencionado, neste Juízo as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica mantido o dia 05/10/2020, as 08h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/vks-dybs-dus>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, quinta-feira, 24 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006009-82.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): GEOVANE BORTOLATO GONCALVES, CPF nº 41915488249, RUA NITERÓI 388, CASA NOVO HORIZONTE - 76962-028 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): FABRINE FELIX FOSSE, OAB nº RO5918

Requerido (s): OI MOVEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA S/N, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

## DESPACHO

1. Em atendimento ao desejo da parte requerida em tentar uma composição com a parte autora, consigno que a conciliação será oportunizada na mesma solenidade de instrução do processo, previamente à colheita das provas.

2. Como já mencionado, neste Juízo as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica mantido o dia 05/10/2020, as 08h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/vks-dybs-dus>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, quinta-feira, 24 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7007190-84.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: WANIELLE APARECIDA DE OLIVEIRA DELLA TORRE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011833-56.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE BARCZAK - PR47394, FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

EXECUTADO: JOELMA REIS PENNA FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 7001953-69.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: THELMAR-INDÚSTRIA DE ABRACADEIRAS LTDA - EPP

Endereço: Rua Vitório Ranzolin, 717, Sagrada Família, Caxias do Sul - RS - CEP: 95054-470

Advogado do(a) AUTOR: DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR - RS62485

Requerido: Nome: FRANCISCO &amp; FRANCISCO LTDA - ME

Endereço: Rua Santos Dumont, 2128, - até 2283/2284, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-012

Valor da Causa: R\$ 1.190,32

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei n° 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005804-53.2019.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

AUTOR: R. B. M.

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

RÉU: MAURICIO MACHADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007200-31.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): MARIA DE FATIMA DE ABREU, CPF nº 07215530876, RUA DAS MANGUEIRAS 1508 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): I., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Neste sentido, verifico que a autora trouxe aos autos laudos médicos recentes que apontam a existência de incapacidade laborativa que acarreta impossibilidade de desempenho de qualquer atividade laboral. A autora possui 63 anos de idade. Sua idade, somada ao problema de saúde que lhe acomete, recomendam seu afastamento definitivo de atividades que exijam esforços físicos, conforme laudos apresentados. Em que pese a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo emitido pela autarquia requerida, os elementos retromencionados recomendam a concessão liminar do auxílio-doença, sobretudo por seu caráter alimentar.

2.1. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada e determino que a autarquia previdenciária promova a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora.

2.2. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, proceda e comprove o restabelecimento do benefício em favor de MARIA DE FATIMA DE ABREU (CPF nº 072.155.308-76), NB nº 706.930.460-0, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de verba alimentar, sob pena de aplicação de multa diária, a qual desde já determino e fixo em R\$100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Luchtenberg, na Av. Porto Velho, 3080, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, através de sua Procuradoria, quanto ao teor deste DESPACHO e para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7009300-90.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários

AUTOR: JOSE GERALDO MACHADO PIRES, ÁREA RURAL Lh11,Gb11,It24, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: BANCO GERADOR S.A, RUA MOSTARDEIRO, - LADO PAR INDEPENDÊNCIA - 90430-000 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

Valor da causa:R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSE GERALDO MACHADO PIRES, brasileiro, CPF/MF 190.612.772-72, residente e domiciliado na Linha 11, Gleba 11, lote 24, km11, Rodovia do Café Zona Rural, Cacoal /RO, por intermédio advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, DANOS MORAIS E PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO contra

BANCO AGIBANK S.A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 10.664.513/0001-50, com endereço na Rua Mostardeiro, nº 266, Bairro Moinho de Vento, Porto Alegre – RS.

Expõe a parte autora, em resumo, que recebe seu benefício da Previdência Social através do BANCO BRADESCO S/A, e ao analisar seu extrato da agência nº 0661, conta corrente nº 0613177-8, foi surpreendido com cobrança de SEGURO DE VIDA AGIBANK, no qual desconhece sua contratação.

Assevera que nunca teve relação com a requerida e que as referidas cobranças não apresentam data exata do vencimento, tendo valor fixo de R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) sendo descontado direto em sua conta.

Acrescenta informando que os valores vem sendo descontados

desde dezembro/2018, ou seja, o valor de R\$ 14,90 (quatorze reais e noventa centavos) vem lhe dando prejuízo há mais de 10 meses, razão pela qual ingressou com esta ação judicial requerendo, ao final, a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, extratos bancários e outros.

Regularmente citada, a parte requerida produziu contestação alegando em preliminar da impugnação ao valor da causa. Da contratação de seguro de vida, aduzindo que ao contrário do que afirma o autor contratou pessoalmente o contrato de seguro e juntou documentos. Da inexistência de qualquer dano moral. Da repetição de indébito, pela qual não há que se falar em restituição das parcelas. Da litigância de má – fé. Assevera inexistir ato ilícito, pois agiu em exercício regular de direito. Juntou contrato entre outros.

Em impugnação, a parte autora rechaça os argumentos da contestação, reprisando termos da Inicial. Ao final, pugna pela procedência do pedido.

Em DECISÃO foi saneado a preliminar de necessidade de adequação do valor da causa ( id 42693725), e as partes foram intimadas para indicarem outras provas que pretendem produzir.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANOS MORAIS E PEDIDOS DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ajuizada por JOSE GERALDO MACHADO PIRES contra BANCO AGIBANK S.A.

O art. 5º da Constituição Federal, em seu inciso V, dispõe ser “assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza que “Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa que “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

O art. 22, do CDC, exige que as empresas concessionárias ou permissionárias prestem serviços adequados, eficientes e seguros, sendo que tais compromissos são estendidos aos fornecedores sobre a ótica do direito do consumidor.

A cautela por ocasião da realização das contratações deve ser redobrada, para que se afaste a incidência da responsabilidade objetiva.

No caso em apreço, o autor em sua peça inaugural busca que seja declarada a inexistência de vínculo contratual com a requerida, o cancelamento de todos os débitos provenientes da aludida avença, a restituição em dobro dos valores descontados e, por fim, a indenização pelos danos morais resultantes da simulação de uma

obrigação que não existiu e pelas cobranças de valores jamais devidos.

Ainda em sua peça inaugural, afirma, destacando em caixa alta, que jamais manteve qualquer negociação referente a seguro com o requerido e nunca assinou qualquer contrato com este intuito e propósito, o que justificaria a imediata e pronta devolução de todos os valores descontados de modo ilegal e ilegítimo.

Os documentos juntados aos autos, contrariam de modo contundente toda esta argumentação, pois está provado de modo cristalino que o autor realmente contratou o seguro, assinando o pacto, sendo a assinatura a mesma apresentada em seus documentos como também na procuração outorgada ao advogado para ajuizar a presente ação, assim como restou evidente que não se trata de venda casada como inicialmente aventado pelo autor, daí porque as veementes afirmativas de que nunca o autor teria mantido qualquer negociação com a requerida ou que jamais assinara qualquer contrato de seguro, foram esvaziadas e destituídas de conteúdo de veracidade, diante das provas estampadas no processo. A requerida ainda teve o cuidado de guardar cópias dos documentos pessoais do autor, juntando-as por ocasião da contestação.

Realmente, com o sucesso de muitos consumidores em pleitos judiciais, incentiva-se o ajuizamento de muitas ações que normalmente não passariam em uma triagem mais rigorosa promovida até pelos escritórios de advocacia, incrementando o número de feitos ajuizados na expectativa de que por sorte acabem sendo eventualmente acolhidas.

Como na maioria são agraciados pela gratuidade da justiça, esta roleta compensa e, portanto, continua.

O autor não produziu uma só prova que pudesse ao menos tornar questionáveis ou gerar algum tipo de dúvida sobre as evidências trazidas pela requerida por ocasião da contestação, ao contrário, em sua manifestação posterior tenta mudar todo o foco trazido com a inicial, buscando evitar o malogro da postulação posta em juízo.

A requerida comprovou a existência e validade do contrato, a legalidade dos descontos pois realizados consoante contratados e autorizados, a legitimidade da avença, mostrando ser absolutamente incabível a nulidade da obrigação e, muito mais, a pretendida restituição dos valores em dobro.

No tocante aos danos morais, são eles absolutamente inadequados e incabíveis, pois não houve demonstração da prática de qualquer ato ilícito a ser atribuído ao requerido, ao contrário, restou demonstrada a inexistência de defeito na concretização do serviço, o que afasta a responsabilidade objetiva prevista em lei.

Diante de todo este panorama, impositiva e expedição de DECISÃO que rejeite o pleito em toda a sua plenitude e extensão.

O autor não teve a mínima preocupação o autor em apresentar uma só prova em seu favor, muito ao contrário, acomodado na situação desfavorável do fornecedor de serviço, deve ter concluído que sua responsabilização seria automática, integral e permanente, o que não é verdade.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOSE GERALDO MACHADO PIRES contra BANCO AGIBANK S.A. e, via de consequência, mantenho íntegro o contrato atacado, bem como válidos todos os descontos efetuados decorrentes da avença, rejeitando os pedidos de nulidade da obrigação, restituição de valores e indenização por danos morais.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazão, remetendo-se, em seguida, os autos ao Juízo ad quem.

Ocorrendo o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7010025-79.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: MICHELLE TEREZA DIAS, RUA NITERÓI 480, - DE 415/416 A 599/600 NOVO CACOAL - 76962-124 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CELIA RODRIGUES, RUA RUI BARBOSA 1275, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA, MC MOVEIS - COMERCIO, SERVICOS &amp; TRANSPORTES LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 1275, - DE 962/963 A 1276/1277 CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

Valor da causa: R\$ 980.814,50

## SENTENÇA

BANCO DA AMAZÔNIA S/A, instituição financeira pública federal, sediada na Av. Presidente Vargas nº 800, na cidade de Belém/PA e Superintendência Regional em Porto Velho, localizada na Avenida Sete de Setembro, 1851, Nossa Senhora das Graças, por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de M C MOVEIS – COMERCIO, SERVIÇOS E TRANSPORTE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.790.881/0001-42, localizada na Rua Barbosa, 1275, Bairro Centro – Cacoal-RO; MARIA CELIA RODRIGUES, brasileira, solteira, empresária, CPF: 323.761.209-00 e RG: 1.786.813 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 1275, Centro, Cacoal/RO; e MICHELLE TEREZA DIAS, brasileira, solteira, empresária, CPF: 561.087.372-04 e RG: 497.136 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, 1275, Centro, Cacoal-RO, podendo ainda ser encontrada na Rua Niterói, 480, Novo Cacoal, Cacoal/RO.

Após regular marcha processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando que se compuseram por meio de acordo. Juntaram termo de acordo devidamente assinado pelas partes (ID 47782075) e, conseqüentemente, pugnaram por sua homologação. É facultado às partes a obtenção de solução abreviada e amigável, desde que os pontos da composição atendam aos interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO formulado entre as partes (ID 47782075) e, via de consequência, JULGO EXTINTO este feito.

Tendo em vista a oposição de embargos à execução que tramita em autos apensos (processo nº 7001506-81.2020.8.22.0007) e considerando que estes foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para julgamento, determino a expedição de ofício a fim de que se comunique que, diante do acordo formulado pelas parte e homologado por este juízo, o recurso que tramita perante o Tribunal se encontra prejudicado ante a perda do objeto. Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC. P.R.I.C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007686-16.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Requerente (s): Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

Requerido (s): RENAN CORREA DE ABREU, CPF nº 90387902287, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2769, - DE 2799/2800 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-670 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO INICIAL

1. Indefiro a gratuidade judiciária, pois não vislumbro fragilidade econômica na pessoa da autora, que possui inúmeros outros associados que lhe garantem regular funcionamento e manutenção.

1.1. Concedo ao exequente um prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da Inicial.

2. Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, designo AUDIÊNCIA VIRTUAL de conciliação para o dia 30/11/2020 às 11h00min, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

2.1. A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

2.2. Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

3. Sobrevindo o recolhimento das custas acima, CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-á que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

3.1. Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

4. Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone (69) 98415-9702.

5. Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO /CARTA-AR/ CARTA PRECATÓRIA:

6.1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

6.2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado



vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade. Deverá contactar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002086-82.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES COSTA, RUA GENERAL OSÓRIO 500, 1 ANDAR PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA, OAB nº RO1415

FAIRUZ NABIH DAUD, OAB nº RO5264

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.875,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação produzida pelo INSS ao cumprimento de SENTENÇA formulado por FRANCISCO FERNANDES COSTA, onde é apontado excesso pela inclusão indevida de valores nos cálculos e que resultaram em montante não coerente e adequado aos termos da SENTENÇA.

Intimado, o impugnado admitiu ter havido em equívoco, mas que também o cálculo do INSS não está correto, pois não considerou a multa de 10%.

Decido

A impugnação apresentada pelo INSS deve ser acatada, pois o seu cálculo inicia-se no mês de março de 2018 e perdura até o mês de dezembro de 2018, sendo que a partir de então, o montante foi pago, quando o benefício foi implantado em favor do segurado, ao contrário do cálculo impugnado que inicia-se no mês de março de 2018, conforme manda a SENTENÇA mas prossegue até o mês de junho de 2019, desconsiderando os meses já pagos.

Por outro lado, insere a quantia da multa de R\$ 6.000,00 prevista, mas não tornada exigível e faz incidir sobre ela o percentual de 10% de honorários o que é prática ilegal.

Deste modo, é evidente que o cálculo elaborado pelo impugnado

iria retratar montante além daquele realmente devido, devendo ser objeto de decote nas parcelas não devidas e cobradas no cumprimento de SENTENÇA ajuizado.

Assim acolho a impugnação, e em face da concordância do credor, excluída a multa mencionada por indevida, determino a expedição de RPV no montante de R\$ 12.237,82 a título de retroativos e da quantia de R\$ 1.223,78 a título de honorários de advogado.

Deixo de fixar honorários de advogado para esta etapa por terem sido coerentes os argumentos da impugnação e por haver concordado o segurado com os cálculos estampados na impugnação.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005028-19.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NILTON DE PAULA FERREIRA, LINHA 02, GLEBA 45 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.000,00

SENTENÇA

Vistos.

NILTON DE PAULA FERREIRA, brasileiro, casado, agricultor, RG nº 565843 SSP/RO, CPF/MF sob nº 238.042.032-72, residente e domiciliado na Linha 02, Gleba 45, Zona Rural, Ministro Andrezza, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que vinha recebendo aposentadoria por invalidez desde 2012 e, após a realização de uma perícia revisional teve seu benefício cessado em 17/03/2020, sob a alegação de não permanência da incapacidade. Formulou novo pedido de implantação de benefício por incapacidade, mas foi o pleito indeferido.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, histórico de créditos, comunicação de DECISÃO, CNIS, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Em DECISÃO lançada ao ID: 40157140 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual elenca os requisitos necessários para a concessão de benefícios por incapacidade. Menciona que não foi identificada incapacidade por ocasião da realização da perícia na esfera administrativa. Pugna pela total improcedência da ação. Juntou documentos..

O autor foi avaliado por médico judicial que juntou laudo ao ID: 45024405.

O autor se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência do pedido.

Intimado, o INSS mencionou que o laudo realizado na esfera administrativa está melhor fundamentado e comprova a ausência de incapacidade laboral. pugna pela total improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por NILTON DE PAULA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico

pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou o indeferimento administrativo (ID: 40115728).

A qualidade de segurado do autor restou satisfatoriamente demonstrada através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos ao ID: 40115728, o qual demonstra que o autor foi destinatário de benefício até 17/03/2020.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 45024405) que o autor apresenta CERVICALGIA E LOMBALGIA CRÔNICAS CRÔNICA COM ESPONDILODISCARTROSE MODERADAS (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5); menciona que do ponto de vista ortopédico o autor encontra-se impossibilitado para realizar atividades laborais braçais. Menciona que o autor encontra-se incapacitado há pelo menos um ano.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade e, neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, desde a data da cessação, que ocorreu em 17/03/2020.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por NILTON DE PAULA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data da cessação do benefício, 17/03/2020. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, ocasião em que o benefício poderá ser cessado, prorrogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão da ausência de requisito indispensável.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7007445-47.2017.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Alimentos, Dissolução

REQUERENTE: E. M. G. M., AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2760 ELDORADO - 76966-214 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERENTE: E. M., AVENIDA CASTELO BRANCO 15706, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

Valor da causa: R\$ 5.839.832,00

DECISÃO

Conforme solicitação foi determinado a retirada das restrições de indisponibilidade de bens conforme resultado em anexo.

Assim, intime - se a partes via PJE, se for o caso da presente DECISÃO.

Após, determino a imediata devolução destes autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7008012-10.2019.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Descontos Salariais - Devolução

EXEQUENTE: SILVESTRE CARDOSO DA SILVA, AV RECIFE 2009 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXECUTADO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, ANDARES 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Valor da causa: R\$ 1.092,60

SENTENÇA

Vistos etc.

SILVESTRE CARDOSO DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado,

inscrito no CPF nº 136.709.802-53 e portadora do RG nº 119223 SESDC/RO, residente e domiciliado na Avenida Recife, nº 2009, Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de

SABEMI SEGURADORA SA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 87.163.234/0001-38, podendo ser citada e intimada (a) na RUA SETE DE SETEMBRO nº 515, PREDIO 513 TERREO ANDAR 5 E 9, CENTRO HISTORICO, PORTO ALEGRE-RS, objetivando o recebimento de valores reconhecidos em SENTENÇA com trânsito em julgado.

A requerida foi devidamente intimada e, na sequência, apresentou petição informando o integral pagamento do débito. Juntou comprovante de pagamento.

A parte autora juntou petição ID: 45538136, na qual requer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado, bem como, a extinção do feito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 924 - II do Código de Processo Civil, extinto o processo em face do integral pagamento do débito pelo requerido. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado ao ID: 45507252 em favor do advogado da parte autora.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que após cumpridas as formalidades legais, devem os autos serem arquivados.

Sem custas ou honorários de advogado.

Serve a presente para intimação das partes por seus advogados através do sistema DJE.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011875-08.2018.8.22.0007

Classe: Alimentos - Lei Especial nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): ROBSON LENHAUS, CPF nº 76864740200, AVENIDA BELO HORIZONTE 3610, - DE 3554 A 3808 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-648 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado (s): THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

Requerido (s): MATEUS CANDIDO LENHAUS, CPF nº 05424286283, RUA IJAD DID 2527, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCAS DE ALMEIDA LENHAUS, CPF nº 05424212247, RUA IJAD DID 2527, AVENIDA PORTO VELHO 2302 BRIZON - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por requerido por ROBSON LENHAUS em face de LUCAS DE ALMEIDA LENHAUS e MATEUS CANDIDO LENHAUS, representados por DALILA CÂNDIDA DE ALMEIDA.

Após regular tramitação do feito, foi designado audiência, sendo o autor regularmente intimado através de seu advogado.

Posteriormente, em razão de redesignação de audiência, foi promovida a expedição de MANDADO de intimação às partes, não sendo, contudo, localizada a parte autora.

Mesmo após intimação do causídico do autor, não houve informação de endereço.

Pois bem.

Nos termos do art. 77, V, e art. 274 e 275, todos do NCPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das

partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Não houve preocupação do autor em manter atualizado seu endereço para recebimento das comunicações judiciais, e nem mesmo as publicações ao seu causídico foram respondidas.

Cumpra às partes o dever de atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

O que se observa é uma total desinteresse do exequente no prosseguimento da ação, visto que não preocupou momento algum em informar sua alteração de endereço.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º, do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.

Intime-se.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008948-35.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: EUNICE VITORIA DE CARVALHO, CPF nº 28220986204, AVENIDA PORTO ALEGRE 432, - DE 337/338 A 745/746 NOVO CACOAL - 76962-154 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Executada, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento do débito juntou ao Município de Cacoal, sob pena de ser designada venda judicial do imóvel já penhorado.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0008371-60.2011.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AV. CASTELO BRANCO 625, REP. POR GILBERTO BORGIO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: LOURDES MARIA DI DOMENICO PEREIRA, CPF nº 61979155020, ESTRADA ANDRADINA, KM 23 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os pedidos contidos na petição de ID 43744518.

1. Assim, face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema SISBAJUD (substituto do Bacenjud), contudo, conforme demonstrativo anexo, nada fora localizado.

1.1 Efetuei, ainda, pesquisa junto ao sistema Infojud, a qual, conforme demonstrativo juntado aos autos, retornou com resultado negativo.

1.2 Em seguida, atento aos pedidos da parte, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando informações acerca da existência de saldo a título de FGTS/PIS/PASEP, bem como para que informe acerca de saldos mantidos naquela instituição em nome do executado e eventual restituição de imposto de renda.

1.3 Por fim, serve este DESPACHO como Ofício nº 0008371-60.2011.8.22.0007/GAB - 4ª Vara Cível para que o Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS forneça informações a respeito de eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de LOURDES MARIA DI DOMENICO PEREIRA - CPF: 619.791.550-20, devendo a resposta ser entregue à advogada da parte Autora: Dra. Giane Ellen Borgio Barbosa, OAB/RO 2027.

2. Intime-se o autor/requerente, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento.

3. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 0013484-87.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente(s): WÉRIKSJOABDASILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. GERALDO CARDOSO CAMPOS 4266, CASA MORADA DO SOL II - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032

Requerido (s): JOAQUIM ALVES SILVA, CPF nº 40259595772, RUA RIO GUAPORÉ 863 DOM BOSCO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

RODOVIA TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME, CNPJ nº 07405088000170, RUA MARINARO 203 JARDIM NOSSA SENHORA APARECIDA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

#### DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente,

nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

9. Pratique-se o necessário.

10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7003754-25.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2102, LOJA PRINCESA ISABEL - 76964-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279

EXECUTADO: CAMILA DA SILVA SCHINEIDER, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3322, - DE 3350/3351 A 3489/3490 VILLAGE DO SOL - 76964-346 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.196,61

DECISÃO

Defiro o pedido e SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se sem baixa (art. 921, § 3º, CPC).

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, § 3º do CPC).

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7002894-19.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSIAS LOPES SIMOES, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4942 EMBRATEL - 76966-288 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 30.653,00

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSIAS LOPES SIMÕES, brasileiro, casado, desempregado, portador do RG nº: 1144941 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 255.703.402-97, residente e domiciliado na Rua Admir B. da Silva, nº 4942, bairro Embratel, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, narrando em resumo ser segurado da previdência social e não tem mais condições de realizar atividades laborativas, devido aos seus graves problemas de saúde.

Discorre que vinha recebendo benefício por incapacidade desde 2017, mas por ocasião de uma perícia revisional teve cessado seu benefício em 06/11/2018. Formulou novo pedido administrativo em 03/01/2020, todavia foi indeferido o requerimento.

Afirma que preenche todos os requisitos para usufruir de benefício previdenciário, pelo que, requer a procedência da ação, bem como, a condenação da autarquia em honorários de sucumbência. Requer a concessão de antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, comunicação de DECISÃO, CNIS, carteira e contratos de trabalho, laudos e relatórios médicos e outros.

Em DECISÃO ID: 37393433 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, a realização de perícia médica judicial.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera que a perícia administrativa não reconheceu incapacidade. Pugna pela improcedência do pedido e junta Cadastro Nacional de Informações sociais e outros documentos.

Designada perícia, o autor foi examinado por médico perito nomeado pelo juízo, sendo que o laudo foi juntado (ID: 42552503).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JOSIAS LOPES SIMÕES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, atendendo a requisito criado por nossos tribunais superiores, ao autor juntou aos autos indeferimento administrativo (ID: 36270143 ).

A qualidade de segurado do autor restou comprovada através do Cadastro nacional de informação Sociais junto ao ID: 36270141. Ademais, o autor recebeu benefício até 06/11/2018.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.

Para avaliar a alegada incapacidade do autor foi nomeado perito judicial.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, Dra. ALYNNE

ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, afirmou em seu laudo (ID: 42552503 ) que o autor, apresenta Fibrilação Atrial e bloqueio incompleto de ramo direito. Alteração difusa da repolarização ventricular. Encontra-se em uso de medicamentos e apresenta dispnéia aos médios esforços, Ausculta cardíaca irregular, sopro sistólico em foco mitral. Reconhece que o autor possui uma incapacidade parcial e permanente (quesito 5).

Os documentos juntados aos atos (laudos médicos particulares) corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento do pleito autoral, pois que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

O fato de existir patologia/lesão que acarreta a incapacidade laboral, parcial e permanente, em tese, não é suficiente para a decretação de aposentadoria por invalidez. Todavia, a incapacidade laboral deve ser analisada, necessariamente, de acordo com as condições biopsicossociais do segurado. Ademais, o autor, tendo graves problemas de coração, não tem a menor capacidade de realizar atividades laborais.

Considerando este contexto, deve-se levar em conta que o autor, com idade superior a 62 anos, e o fato de haver laborado em trabalhos que exigem esforços físicos (serviços gerais), não havendo notícia que possui capacitação para atividade intelectual e, ainda, considerar que as condições físicas da parte autora são incapacitantes acabam por constituir agravante prejudicial que sempre acompanhará a parte autora.

Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos pesados, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.

Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 23/03/2020, pois somente com a instrução processual com realização de perícia judicial é restou demonstrada a incapacidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JOSIAS LOPES SIMÕES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 23/03/2020.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO,

remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7001227-66.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s): MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258

Requerido (s): FABRICIO FUMERO DE SOUSA, CPF nº 02763833209, RUA CARIOCA 1431 LIBERDADE - 76967-480 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. Face requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou pesquisa de veículos, junto ao sistema RENAJUD, entretanto, conforme demonstrativo juntado aos autos, nada fora localizado.

2. Assim, intime-se o exequente, através de seu advogado, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.

4. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO.

Cacoal, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7005664-87.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: ELIAS DA SILVA GOMES, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1038, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.301,76

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ajuizado pelo segurado em relação a diferenças não recebidas do benefício reconhecido em SENTENÇA, sendo que o INSS afirma e aponta estar a pretensão incluindo parcelas já recebidas sem qualquer

ressalva, além de inserir multa não devida, pugnano pelo acolhimento da impugnação.

O impugnado em sua manifestação reconheceu que incluiu período não devido e pede seu decote, insistindo no entanto com a inclusão da multa em seu cálculo.

Decido.

Verifico que a SENTENÇA que reconheceu o direito do segurado ao benefício, estabeleceu que o auxílio-doença deveria ser pago até o dia 15.02.2020, mas a autarquia promoveu a suspensão indevida em 12.08.2019, pelo que ficou a dever o restante do mês de agosto e os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019, décimo terceiro proporcional e integralmente o mês de janeiro de 2020 e 15 dias do mês de fevereiro.

Os cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA, consideraram como devidos os meses de março a agosto de 2019, sendo que este período já foi pago como anteriormente relatado e já demonstrado nos autos, pelo que deve ser expurgado, como expressamente reconhecido pelo impugnado.

No que tange ao pedido de cobrança da multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), este valor não é devido, pois não foi tornado exigível, apenas foi mencionado que poderia vir a ser cobrado, pelo que não pode ser incluído no cálculo.

A guisa de informação ainda é bom que se consigne que os valores eventualmente fixados a título de multa não podem ser corrigidos ou acrescidos de juros.

A multa, portanto, deve ser excluída do cálculo, até porque, não seria cabível a reimplantação do benefício, mas sim o pagamento dos valores que corresponderiam aos meses não pagos e ela para ser cobrada deveria ter sido declarada exigível o que não foi.

Diante destes fatos, e sendo que a maioria dos itens impugnados foi acolhida, incabível a aplicação de honorários de advogado para esta etapa em favor do impugnado..

Diante destes fatos e evidências, acolho a impugnação e determino a expedição de RPV dos valores incontestes e que ora homologo como corretos e adequados, qual seja a quantia R\$ 6.975,60 (seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos).

Tão logo seja comprovado o pagamento nos autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado habilitado pelo autor e, na sequência, arquivem-se estes autos.

Cacoal, 28 de setembro de 2020.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## COMARCA DE CEREJEIRAS

### 1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001199-12.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADONAY DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO do requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Cerejeiras - 1ª Vara Genérica  
 Processo: 7000467-02.2018.8.22.0013  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: SARAIVA & VIEIRA COM. DE PAPELARIA LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089  
 EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I e outros  
 Advogado(s) do reclamado: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE, KARINA LUCIA WOITOWICZ  
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE - SP315768  
 Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA LUCIA WOITOWICZ - PR17835  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 485, III e §1º, do CPC.

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
 Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras/RO - CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3309-8322 - E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br  
 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
 Prazo: 20 dias  
 Autos nº: 7000659-32.2018.8.22.0013  
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
 Autor(a): Estado de Rondônia  
 Executado: E. MEIRA TEIXEIRA & CIA LTDA - ME  
 Advogado: Não informado  
 Montante da dívida: R\$ 828,43 em 03/2018  
 FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerido e/ou seu advogado(a), para PAGAR OU COMPROVAR as Custas Processuais Iniciais código I (cód. 1001.3) e Custas Processuais Finais código III (cód. 1004.2) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.  
 OBSERVAÇÃO: As custas serão atualizadas automaticamente pelo sistema de Controle de Custas Processuais. O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario>  
 Cerejeiras, 24 de setembro de 2020  
 Jonas de Lacerda  
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Cerejeiras - 2ª Vara Genérica  
 AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7002191-12.2016.8.22.0013  
 Interdição  
 REQUERENTE: ELIO RUARO  
 REQUERIDO: RITA MARIA CAZELLA RUARO

## SENTENÇA

Vistos.

ELIO RUARO ajuizou ação de interdição em face de sua genitora, sob argumento que este não pode responder por todos os seus atos, por sofrer das enfermidades indicadas pelo CID R 54, apresentando dificuldades mentais e motora devido a idade avançada (95 anos). Relata a parte autora que tem se dedicado aos cuidados de sua mãe desde que foi trazida para sua companhia.

Finaliza, asseverando que a interditanda não detém condições de realizar atos da vida civil e por isso ajuizou a presente ação pretendendo a que seja declarada a interdição do requerido, bem como a nomeação da requerente como seu curador. Com a exordial vieram documentos anexos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade e designada a audiência de interrogatório (id.6407515), nomeando a requerente como curador provisório do requerido.

Termo de compromisso de Curatela assinado pela requerente – id. 6411694.

Após a audiência, foi determinada a realização de estudo social, cujo relatório aportou aos autos em id n. 7646584.

Foi regularizada a representação processual do requerido, nomeando-se o Doutor Fernando Filho como curador especial do réu – id. 27630984.

Apresentada contestação por negativa geral – id. 28014305.

Impugnação apresentada em id. 27911074.

Laudo pericial apresentado em id. 25518204.

Manifestação do Ministério Público em id. 30136450.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por ELIO RUARO, visando a interdição de sua mãe, Sra. RITA MARIA CAZELLO RUARO, por considerá-la totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil em razão de doenças neurológicas.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com



as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

O art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

No caso em comento, as provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico apresentado com a inicial (id n. 6335877), o laudo pericial (id.25518204), e o relatório social do NUPS, comprovam com suficiência a incapacidade da interditanda para exercer pessoalmente os atos da vida civil por ser portadora de doença grave.

Em CONCLUSÃO o laudo pericial confirma a incapacidade apontada pela requerente informando:

o examinado está inapto para a vida civil (id. 25518204- p.2).

Além disso, em audiência prévia, este juízo constatou a incapacidade do interditando de prestar depoimento, bem como locomover-se, alimentar-se, mediar-se e cuidar de sua higiene pessoal sem a ajuda de terceiro, motivo pelo qual sua oitiva foi dispensada (id. 24583339).

Assim sendo, não pairam dúvidas que o réu é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art.4º, Código Civil).

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR RITA MARIA CAZELLO RUARO como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria do interditado, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Rita Maria Cazello Ruaro

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO,

nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Confirmo a tutela deferida, nomeando Elio Ruaro como curadora do interditado, devidamente qualificado nos autos.

Oficie-se a Secretaria de Ação Social para que, proceda a visita a interditada emitindo relatório nos autos no prazo de 15 dias, informando sobre os cuidados dispensados pela curadora ao idoso e se preserva suas condições de saúde e higiene.

Com a resposta conclusos.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.

Cerejeiras-RO, 25 de fevereiro de 2020

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

## COMARCA DE COLORADO DO OESTE

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001543-93.2020.8.22.0012

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - OAB/MS 12809

RÉU: SAELMA PARREAO REIS DE LIMA, EDIMAR GUILHERME DE LIMA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC

desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 18/02/2021 09:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a

parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

[cdocejusc@tjro.jus.br](mailto:cdocejusc@tjro.jus.br)

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000445-73.2020.8.22.0012

Requerente: ZILTO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.  
Colorado do Oeste, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001694-59.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMICE VIEIRA DOS SANTOS, RUA CORUMBIARA 4174, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 29 de outubro de 2020, às 16h, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

5 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Assim sendo, intime-se o INSS para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 60 dias. Caso o INSS não deposite o valor dos honorários periciais no prazo concedido, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

6 - Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

7 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

8 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar

a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste- , 25 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000406-76.2020.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JOSE VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Colorado do Oeste/RO, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002550-57.2019.8.22.0012

Requerente: DALVA BERNARDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001092-05.2019.8.22.0012

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002254-35.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: ONOFRE MARAFON

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000012-69.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALZERINA MELO PEREIRA, RUA JOSÉ GOMES FILHO

1373 CRISTO REI - 76983-470 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO Intime-se o herdeiro Junior Cesar Melo a apresentar procuração de outorga de poderes ao advogado. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o réu a se manifestar acerca da emenda à inicial, também em 05 (cinco) dias.

Por fim, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 22 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000416-23.2020.8.22.0012

Requerente: JONAIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001854-21.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: VALDIR JOSE FINK

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002084-63.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURINHO CORREIA DE SOUZA, LINHA 05, KM 10 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Assiste razão ao exequente. Assim, deverá a executada promover o pagamento do débito devidamente atualizado até a data do parcelamento, com incidência de multa de 10% (dez por cento).

Intime-se a executada a promover o pagamento do remanescente da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como efetuar o pagamento das parcelas subsequentes devidamente atualizadas.

Com o depósito mensal das parcelas, expeça-se alvará de levantamento ou ofício para a transferência, conforme requerido pelo exequente.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 25 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000357-35.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARGARIDA DOS RIOS SACRAMENTO

Endereço: Av. Amazonas, 4966, Casa, Jorge Teixeira, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7002298-54.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS

Endereço: Linha 5, S/N, Km 8, Travessão Mini Eixo, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000709-90.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: IVANILDE NEIVA ROSA

Endereço: RUA PARECIS, 4831, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000369-49.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ELIANE ROSA KUR

Endereço: Rua dos Coroados, 3241, casa, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7001241-64.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MACHARETH & CIA LTDA - ME

Endereço: Rua Carlos de Carvalho, 4276, - até 2577/2578, Parque São Paulo, Cascavel - PR - CEP: 85803-780

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PARZIANELLO - OAB/PR 42143

REQUERIDO

Nome: BALBINOT & BALBINOT COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Potiguara, 3606A, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, face a devolução da Carta-AR de citação expedida nos autos com a inscrição "mudou-se".

AUTOS 7001198-30.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE  
 Nome: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA  
 Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3368, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: DONIZETE FRANCISCO RODRIGUES 71043004220

Endereço: RUA ROGERIO WEBER, 4100, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, face a devolução da Carta-AR de citação expedida nos autos com a inscrição "desconhecido".

AUTOS 7001199-15.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3368, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: LEILIANE SALES RAINHOLZ

Endereço: RUA ROGERIO WEBER, 4100, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia., face a devolução da carta-ar expedida nos autos com a inscrição "desconhecido".

AUTOS 7001195-75.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ALVORADA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3368, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO

Nome: CIDIONEY GERALDO ALMEIDA

Endereço: RUA CORUMBIARA, 4627, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, face a juntada da Carta-AR expedida nos autos e devolvida com a inscrição "desconhecido"..

AUTOS 7001353-33.2020.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: ADEIR PEDRO DA SILVA

Endereço: RUA PIAUÍ, 965, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - OAB/RO 3755

REQUERIDO

Nome: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA

Endereço: RUA TIRADENTES, 4055, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia, face a juntada da Carta-AR de citação expedida nos autos devolvida com a inscrição "mudou-se".

AUTOS 7002752-34.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) REQUERENTE

Nome: ELIZABETE STECANELLA TABALIPA

Endereço: Vilhena, 3308, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912A, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2613, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001523-05.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697  
 RÉU: JOSE DE OLIVEIRA LIMA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 12/02/2021 11:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

AUTOS 7000995-68.2020.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

#### REQUERIDO

Nome: ALESSANDRO FERREIRA LOPES

Endereço: R CORUMBIARA, 4517, CASA, SANTA LUZIA, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

#### ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder a distribuição da Carta Precatória, juntando nos autos a comprovação da distribuição.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7002008-10.2017.8.22.0012

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

EXECUTADO: SORAIA ALVES FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO - OAB/RO 2650A, JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI - OAB/RO 8257

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 15/02/2021 09:40h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante

pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

[cdocejusc@tjro.jus.br](mailto:cdocejusc@tjro.jus.br)

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br).



AUTOS: 7001472-91.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: C. A. FERREIRA COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME, MARECHAL RONDON 5753 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ANDERSON RODRIGUES ORTIGOSA, AVENIDA GUALTER BARBOSA 772 NOVA LIMA - 79015-480 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste-RO, 05 de agosto de 2019.

Eli da Costa Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001759-25.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO LEDUR, RUA BURITI 2726, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar sobre a petição de Id n. 47673509.

Juntada a manifestação, intime-se a parte requerida para conhecimento e providências.

Colorado do Oeste- , 28 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000709-61.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE RUIZ MOTTA, RUA MACHADO DE ASSIS 2327, - DE 2289/2290 A 2653/2654 NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILMA APARECIDA RUIZ, OAB nº RO1354

EXECUTADO: SERGIONEI ALEXANDER SCHMITZ, RUA RAPOSO TAVARES 4314 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de seis (06) meses, à vista do parcelamento do débito.

Solicite-se ao Oficial de Justiça Samir, a devolução do MANDADO independente de cumprimento.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em cinco (05) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 28 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000697-47.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOIDAO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, AVENIDA RIO NEGRO 4069, SALA 2 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por sessenta (60) dias.

Decorrido o prazo, desde logo fica autorizada a expedição do alvará para levantamento de valores, nos moldes da petição de Id n. 34973166.

A exequente deverá juntar aos autos, comprovação do saque, cinco dias após realizado o levantamento.

Tudo cumprido, intime-se a exequente, para manifestar em cinco (05) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 28 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001400-07.2020.8.22.0012

AUTOR: SANDRA OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA - OAB/RO 3492

RÉU: FRANCIANE APARECIDA BRITO VIEIRA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante

o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 15/02/2021 10:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de

identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

[cdocejusc@tjro.jus.br](mailto:cdocejusc@tjro.jus.br)

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br)

AUTOS: 7001466-84.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO VINICIUS DE SOUZA BEATTO, AVENIDA TAPAJÓS 4312, CASA SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANA ELISA DE SOUZA BEATTO, AVENIDA TAPAJÓS 4312, CASA SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352

RÉU: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS,

RUA PORTUGAL 2229, CARTÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, a teor da cota ministerial de Id n. 47778910, a juntar aos autos, no prazo de cinco (05) dias, certidão de inteiro teor e ônus do imóvel devidamente atualizada.

Cumprida a diligência, voltem conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste - , 28 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001553-40.2020.8.22.0012

AUTOR: SUPERSUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO - OAB/RO 2650A

RÉU: SERGIO REZENDE DE FREITAS

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 15/02/2021 11:20h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por

petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do

dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001142-94.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUSCELINO GONCALVES TRAJANO, AV. AMAZONAS 4164 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais que move JUSCELINO GONÇALVES TRAJANO, em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, antiga Centrais Elétricas de Rondônia – CERON.

Sustentou o autor que em 17/06/2020, ao tentar realizar cadastro para aquisição de bens, tomou conhecimento que seu nome constava no rol dos cadastros de restrições ao crédito. Que a negativação ocorreu por falta de pagamento da fatura de energia elétrica do mês de março de 2020. Sustentou que a fatura motivo da negativação estava devidamente quitada desde o dia 15/04/2020. Alegou que a requerida tenha inscrito seu nome no rol dos maus pagadores indevidamente. Sustentou que a referida inscrição causou prejuízo à honra. Assim, pretende a declaração de inexistência de débito, uma vez que já foram pagos, a confirmação da tutela antecipada para exclusão de seu nome do rol dos serviços de proteção ao crédito e a reparação por danos morais.

Recebida a inicial, foi deferida a tutela de urgência para determinar a exclusão do nome do autor, do cadastro de Serviços de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, com referência ao débito registrado em nome da sociedade empresária ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, antiga CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Em sua defesa, arguiu preliminares de Litispendência e conexão de ações. Alegou que a pretensão deve ser julgada improcedente, uma vez que a ré tenha agido revestida de legalidade. Sustentou que a parte autora juntou comprovante de pagamento em atraso, e que esse atraso autorizou a negativação do nome do autor. Sustentou

que ao fornecedor não pode ser atribuída a responsabilização pela inserção de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito, pois inexistem atos ilícitos perpetrados pela requerida. Rechaçou os pedidos de indenização e impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Ao final, requereu a total improcedência do pedido do autor.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Audiência de mediação e/ou conciliação infrutífera.

As partes requereram a produção das provas contidas na inicial e contestação, respectivamente.

Este é o relatório. Decido.

O feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento da preliminares arguidas pela ré.

I – LITISPENDÊNCIA

Não há que se falar em litispendência com o processo de n. 7001071-89.2020.8.22.0013, uma vez que, a referida ação foi extinta sem resolução do MÉRITO em razão do reconhecimento da incompetência daquele Juízo, em face da residência do autor ser fixada nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No mesmo sentido, inexistente a necessidade de conexão entre as causas, já que apesar da similitude entre as ações, restou comprovado que a ação que tramitava pela Comarca de Cerejeiras, teve a incompetência reconhecida com extinção sem MÉRITO.

Sendo assim, estando presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo à apreciação do MÉRITO.

II – MÉRITO

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor, previsto no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Dito isso, a análise do feito leva a CONCLUSÃO de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifei)

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

No caso em apreço, após atenta análise, entendo que de fato houve licitude da inscrição no Cadastro de Serviços de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, já que alegado por ambas as partes. Da mesma forma, não pairam dúvidas que o autor tenha pago a fatura de energia elétrica referente ao mês de março/2020, com 15 dias de atraso.

Observa-se, portanto, nitidamente que o pagamento da fatura objeto da lide, deveria ter ocorrido até 31/03/2020, no entanto, ocorreu após esse prazo, ou seja aos 15/04/2020, portanto fora do prazo.

No entanto, a inscrição ocorreu ainda no mesmo dia do vencimento, ou seja em 31/03/2020, o que leva a crer que apesar da legalidade na inscrição, considerando que a parte autora estava inadimplente, houve no caso, uma antecipação da inscrição, sem as devidas cautelas pela ré.

Muito embora não tenha no ordenamento Jurídico, uma definição de prazos para negativação, entendendo que a parte ré, por cautela deveria ter aguardado um prazo maior antes de ter enviado o nome

do autor aos órgãos de restrições ao crédito.

E plenamente justificável o atraso no pagamento no presente caso, pois trata-se de unidade consumidora instalada em um comércio, e muito provavelmente tenha enfrentado dificuldades diante da pandemia do CORONAVIRUS, não justificando sua inserção cadastros de Serviços de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, ainda mais quando realizada no mesmo dia do vencimento, apesar de sua licitude.

E para piorar a situação vivenciada pelo autor, não obstante este tenha efetuado pagamento da fatura, ainda que fora do prazo, a parte ré nada fez para baixar as restrições, mantendo seu nome negativado desde o dia do vencimento da fatura, ou seja 31/03/2020, até o dia do cumprimento da liminar judicial.

Cabe analisar se a conduta da ré tem o condão de causar danos de cunho extrapatrimonial.

Sabe-se que o fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial, subordinado ao princípio da continuidade da prestação. Como regra, o consumidor tem por obrigação a contraprestação pecuniária pela energia consumida, sendo totalmente legal nos casos de inadimplemento que a fornecedora como meio de forçar o consumidor ao pagamento se utilize dos meios legais para tanto. No caso, foi inserido o nome do autor no Cadastro de Serviço de Proteção ao crédito.

No entanto, verifica-se que a inscrição, somente tenha ocorrido porquanto a parte autora tenha colaborado para esse evento, pois foi a partir da falta de pagamento, que a requerida visando o recebimento do valor referente ao uso de energia do mês de março/2020, tenha optado pela inscrição.

Por outro lado, a situação enfrentada pela concessionária no caso em apreço não justifica a sua conduta. Muito embora tenha agido no regular exercício de um direito, não justifica a DECISÃO prematura em realizar a inscrição de uma dívida no mesmo dia do vencimento, sem sequer emitir ordem de corte para que a parte pudesse se defender.

É cediço, que a responsabilidade pela baixa junto ao SPC e SERASA, é inteiramente da ré, pois quando recebeu o débito tinha o dever legal de comunicar aos órgãos de restrição ao crédito em cinco dias após a quitação, tendo assumido o risco, ao deixar a negativação efetivada, apesar do débito quitado.

Nesse sentido, nossos Tribunais tem decidido, conforme julgado que passo a colacionar:

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRESTAÇÃO PAGA COM ATRASO, APÓS A NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CREDORA QUE SE OMITE NO DEVER DE DAR BAIXA, EM 5 DIAS ÚTEIS, DA RESTRIÇÃO DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 7.500,00. Questão pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para fins do art. 543-C do CPC: “Diante das regras vigentes do Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastros de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido”. ( Recurso Especial nº 1.424.792-BA, relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Sessão da Segunda Seção do dia 10 de setembro de 2014, votação unânime) – Apelação parcialmente provida.

Dito isso, entendo que o pedido merece procedência, em especial, pela inscrição prematuramente, e sua manutenção após o pagamento do débito.

Quanto à devolução em dobro, não vislumbro a possibilidade de reconhecer esse direito, uma vez que a simples cobrança sem o devido pagamento não enseja devolução em dobro. No presente caso, não restou comprovado que a parte autora tenha efetivamente pago a fatura novamente, por tais razões julgo incabível o pedido.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art.

487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, confirmar a liminar, com o fim de excluir definitivamente o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, como o SERASA e seus congêneres, com relação ao débito discutido nestes autos, sob pena de multa diária e CONDENAR a empresa ré ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, antiga Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, ao pagamento de danos morais no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) uma vez que promoveu a inscrição de forma prematura, ou seja na mesma data do vencimento da fatura, e a manteve após realizado o pagamento, com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Julgo improcedente o pedido de restituição em dobro, face a não comprovação de pagamento em excesso.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-, 28 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001253-15.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEJANUZI ALFREDO DA SILVA, LINHA 04, KM 15 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO

O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 28 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001749-44.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ANTONIO CARLOS BRAVIN, LINHA 05, KM 02, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS AGUA VIVA, 1º EIXO, KM 16, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial de 30% (trinta por cento) da condenação e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes.

É sabido que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar.

Não obstante no cumprimento de SENTENÇA não haver previsão para parcelamento, é importante observar a situação peculiar de crise econômica causada pela pandemia, razão pela qual acolho o pedido de parcelamento nos termos mencionados. Por outro lado, deverá a executada promover o pagamento do débito devidamente atualizado até a data do parcelamento, com incidência de multa de 10% (dez por cento).

Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do remanescente da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como efetuar o pagamento das parcelas subsequentes devidamente atualizadas.

Com o depósito mensal das parcelas, expeça-se alvará de levantamento ou ofício para a transferência, conforme requerido pelo exequente.

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, serve a DECISÃO como Alvará Judicial de n. 384/2020

Sacante: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Valor: R\$6.879,33 (seis mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01504488-4.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de erro material, expeça-se novo alvará/ofício.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 28 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002163-76.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE PEREIRA LEITE, LINHA 01, LOTE 24, GLEBA 68, ZONA RURAL lote 24, LINHA 01, LOTE 24, GLEBA 68, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial de 30% (trinta por cento) da condenação e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes.

É sabido que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar.

Não obstante no cumprimento de SENTENÇA não haver previsão para parcelamento, é importante observar a situação peculiar de crise econômica causada pela pandemia, razão pela qual acolho o pedido de parcelamento nos termos mencionados. Por outro lado, deverá a executada promover o pagamento do débito devidamente atualizado até a data do parcelamento, com incidência de multa de 10% (dez por cento).

Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do remanescente da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como efetuar o pagamento das parcelas subsequentes devidamente atualizadas.

Com o depósito mensal das parcelas, expeça-se alvará de levantamento ou ofício para a transferência, conforme requerido pelo exequente.

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, serve a DECISÃO como Alvará Judicial de n.383/2020

Sacante: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

Valor: R\$4.995,40 (quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01504491-4

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de erro material, expeça-se novo alvará/ofício.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 28 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002192-29.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISRAEL DOS SANTOS ROCHA, RUA GUARANI 3134 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO

EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste-, 28 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002496-91.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NATALIO SILVA DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 4175 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355, PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

O recurso nominado é próprio e tempestivo. Assim, recebo o petitório apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Colorado do Oeste-, 28 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7003228-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Curatela

REQUERENTE: JOSE PALOSCHI, LH EIXO 02 S/N, R. ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REQUERIDO: THEREZINHA PAGNONCELLI PALOSCHI, RUA RUI BARBOSA 4057 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS, OAB nº PR65478

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a se manifestarem quanto ao resultado do estudo social.

Após, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer.

Colorado do Oeste-, 28 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001556-92.2020.8.22.0012

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - OAB/RO 8697

RÉU: GEAZI PEDRO DE ARAUJO

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 18/02/2021 08:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2020.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002108-91.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. M. B., AV. RIO MADEIRA 4981 CRUZEIRO - 76993-000

- COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

RÉU: F. V. L., RUA CARIJÓS 3338 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2020, às 09h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455,



§3º do CPC) e não será feita a videochamada.

A necessidade de outras provas serão analisadas em audiência. A necessidade de outras provas serão analisadas em audiência.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 28 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001870-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO, Nº4242 Centro

AVENIDA TAPAJÓS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, HELYDA

THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, Nº4242 Centro AVENIDA

TAPAJÓS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, TERMINAL RODOVIÁRIO, n5443, Box 08 CELSO MAZZUTI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2020, às 10 horas, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o

documento oficial com foto, para conferência e registro.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita a videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 28 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002117-87.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: B., E., K., M. E. W., RUA ROGÉRIO WEBER 4100, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352, JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389

RÉUS: A. F. C., AVENIDA SETECENTOS E TRINTA E NOVE 373, CASA BODANESE - 76981-084 - VILHENA - RONDÔNIA, I. G. C., RUA BOROROS 3225, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de novembro de 2020, às 10h30min, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados

da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita a videochamada.

Excepcionalmente, visando a otimização dos trabalhos e a efetiva realização da audiência, determino a intimação pessoal da parte assistida pela Defensoria Pública do Estado, bem como de suas eventuais testemunhas, para o comparecimento neste fórum no dia e horário da audiência designada, onde serão ouvidas nos mesmos moldes acima descritos, em sala preparada antecipadamente, observando o distanciamento social. Serve a presente de MANDADO de Intimação.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 28 de setembro de 2020.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

1º Cartório

Proc.: 0000202-54.2020.8.22.0012

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000000000)

Denunciado: Wenyston Gutterres dos Santos, Junior Castilho Lessa

Advogado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6.969), Simoni Rocha (OAB/RO 2966)

DECISÃO:

I – Presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, apenas com efeito devolutivo. II – Presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo Junior Castilho Lessa, apenas com efeito devolutivo. III – Presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade (ATO CONJUNTO 009/2020 – PR/CGJ), o interesse processual e a legitimidade, recebo o recurso de Apelação interposto pelo Wenyston Gutterres dos Santos, apenas com efeito devolutivo. Intime-se o apelante Junior Castilho Lessa para apresentar suas razões. Após, intimem-se as partes para oferecerem as contrarrazões ao recurso oposto pela parte contrária, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias (art. 600, CPP). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar os referidos recursos de apelação. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Eli da Costa Júnior Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

AUTOS 7003049-46.2016.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

Endereço: Rua São Luiz, 1230, - de 1015/1016 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA JUNIOR - RO0005501A, JULIANO ROSS - RO4743

REQUERIDO

Nome: VAGNER MORENO VECCHIA

Endereço: RUA CAETÉS, 3990, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001228-36.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: AJUCEL INFORMATICA LTDA

Endereço: RUA POTIGUARA, 3404, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO0002086A

REQUERIDO

Nome: P DECESARO - ME

Endereço: ROD. Transamazônica, 2400, São Pedro, Humaitá - AM - CEP: 69800-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: MARTA INES FILIPPICHELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A-A

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

AUTOS 7001989-67.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: CARLOS JOSE DA SILVA

Endereço: Rua Antônio Galha, 208, - até 259/260, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-312

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583

REQUERIDO

Nome: DOIDAO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME

Endereço: Rua Potiguara, s/n, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

AUTOS 7000378-45.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

REQUERIDO

Nome: APARECIDA LUIZ DE ARAUJO

Endereço: Rua Humaitá, 3710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALTER MARTINS

Endereço: Rua Humaitá, 3710, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA - RO6773

Intimar a parte autora, para impulsionar o feito / requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS 7001439-38.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: Banco do Brasil S.A

Endereço: Banco Central do Brasil, 04, setor bancário Sul, Quadra 04, Bloco C, Lote 32, E, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900  
 ADOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
 REQUERIDO

Nome: CLAUDIO GARCIA DE LIMA

Endereço: desconhecido

Nome: ELIZABETH GOMES DA SILVA

Endereço: Rua Bororos, 3225, centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: MURILLO MOREIRA DE LIMA

Endereço: Rua Projetada B., 1949, Alto Boa Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Intime-se o exequente/impugnado a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

### 1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002446-43.2020.8.22.0008

Requerente: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Requerido(a): Estado de Rondônia

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002344-21.2020.8.22.0008

Requerente: AMANDA MENDES GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Requerido(a): Estado de Rondônia

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000799-47.2019.8.22.0008

Requerente: NEUCI PAGUNG

Advogados do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): ELIAS FERNANDES DOMINGOS COELHO

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2020.

LEANDRO BORDINHAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000582-67.2020.8.22.0008

Requerente: S. G. B.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

INTIMO as partes a comparecer na perícia com o autor destes autos a ser realizada pelo médico perito Laerte Mendes Ferraz Júnior, conforme informações abaixo:

Local: Hospital Samar, Avenida São Paulo, nº 2326, Centro, Cacoal - RO.

Data: 27/10/2020

Horário: 13h15min

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º: 7002915-60.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR: FELIPE GABRIEL PEREIRA DA SILVA, RUA SÃO PAULO 3158, FUNDOS LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 39.871,85

DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que

querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs/PRECATÓRIO (se for o caso) do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

No tocante aos honorários advocatícios, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 10-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7º do art. 85 dispõe:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002057-29.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: L. C. S. O., RUA PERNAMBUCO N 2145 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: A. O., RUA AMAZONAS 2022 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

Valor da causa: R\$ 729,09

DESPACHO

Primeiramente, defiro a expedição dos valores depositados ID 32993753 e 41423798, em favor da exequente ou seu advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta-corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa

Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.

O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.

A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.

Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.

Desta feita, designo audiência para tentativa de mediação com as partes para o dia 22/10/2020, às 08 horas.

Ressalto que o atual cenário processual não impede que tal solenidade seja realizada em qualquer momento, desde que verificada pelo juiz a possibilidade de composição entre as partes.

As partes deverão ACESSAR à Audiência designada na data supramencionada, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004529-71.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rural (Art. 48/51), Concessão

EXEQUENTE: MARIA CLEMENCIA DE SOUSA ARRUDA, LINHA BRADESCO KM 80, NOVA CANAÃ ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.440,00

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento e não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado ID 46410131, ou seja, expeça-se RPV do valor principal e dos honorários de sucumbência.

Em seguida, aquiem-se provisoriamente.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002207-39.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: Guerino Gazziero, RUA BOM JESUS 2580 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

RÉU: BANCO BRADESCO SA, AV SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.948,46

DESPACHO

Abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a ré a audiência restou frustrada.

Cite-se o réu para querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004087-71.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

AUTOR: NILSA MUND TESCH, RUA GRAJAU 2627 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

RÉU: LEANDRO KUSTER, NOS DIAS DE SEGUNDA QUARTA E SEXTA DAS 13 AS 14 PODENDO SER LOCALIZADO NA RODOVIARIA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338

Valor da causa: R\$ 1.874,00

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003019-18.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, RUA DOURADOS 1362 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.974,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002744-06.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: GLORIA ANA DALPIVA, RUA ALAGOAS 2286 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA ACRE 2811, INSS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 129.398,71

## SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000879-79.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, LINA 05 KM 55 GLEBA 26 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 20.199,22

## DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Expeça-se RPVs/PRECATÓRIO (se for o caso) do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência (cálculos ID 9309560 p. 6).

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

No tocante aos honorários advocatícios, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1o-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7 do art. 85 dispõe:

§ 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001987-41.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: LEUNIRA SCHMIDT WERNECK, LINHA ZÉ FERNANDES KM 11, SÍTIO BELA VISTA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 36.258,41

## DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs/PRECATÓRIO (se for o caso) do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

No tocante aos honorários advocatícios, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1o-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7 do art. 85 dispõe:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000559-24.2020.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Alimentos, Fixação

AUTORES: B. O. B., RUA VALE FORMOSO 1625 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, F. O. B., RUA VALE FORMOSO 1625 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: F. B. J., RUA BENTO ALVES DA SILVA 445 CAPELASSO - 76912-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

Valor da causa:R\$ 6.270,00

DESPACHO

O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.

A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.

Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.

Desta feita, designo audiência para tentativa de mediação com as partes para o dia 22/10/2020, às 16 horas.

Ressalto que o atual cenário processual não impede que tal solenidade seja realizada em qualquer momento, desde que verificada pelo juiz a possibilidade de composição entre as partes.

As partes deverão acessar à Audiência designada na data supramencionada, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000959-38.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S/A, NÚCLEO ADMINISTRATIVO "CIDADE DE DEUS" s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº GO18703

RÉU: ARLEN GARCIA QUEIROZ, RUA CAUCHEIRO 1900, AP 2 NOVA BRASÍLIA - 76908-508 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 67.719,96

DESPACHO

Em que pese a alegação da parte autora ID 48164300, vejo que não concretizou-se a citação, eis que o requerido não foi encontrado.

Assim, intime-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, indicando novo endereço do requerido.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004187-55.2019.8.22.0008

Correção Monetária

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: EDER CESAR MERCADO FERREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória proposta pela Associação dos trabalhadores no serviço público no Brasil em face de Eder Cesar Mercado Ferreira, ambos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID 48190714, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCP.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004023-27.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTOR: PEDRO GALDINO, RUA DILSON BELO 3454, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

CARLA DO NASCIMENTO GALDINO, OAB nº RO7283

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

Valor da causa: R\$ 11.423,67

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro a expedição do valor depositado ID 47894940, em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agência as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.

Deverá comprovar nos autos o saque em 10 dias, acostando o recibo e manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Após, archive-se.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004149-77.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Sequestro de Verbas Públicas

EXEQUENTE: ELI LINO FERREIRA, LINHA 38 KM 85 SETOR ROOSEVELT KM 85 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO3408

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 131.270,98

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação. Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002085-26.2020.8.22.0008

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTE: E. K., ESTRADA JOSÉ FERNANDES KM 24, LT 41 GB 22 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946

REQUERIDO: R. A. D. S., RUA PARAÍBA 2255 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.045,00

DESPACHO

1 - Considerando a indicação de novo endereço da requerida, reitero as determinações anteriores, com nova data para audiência de conciliação entre as partes.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 - PR - CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1 )CITAR/INTIMAR:

FINALIDADE: CITAR/INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 22/10/2020, às 12h00.

2) Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPD. OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481- 1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002241-14.2020.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: ARLINDO TESCH, LINHA ZERO, LOTE 84, GLEBA 12, PF CORUMBIARA S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN OLIVER PEREIRA, OAB nº RO10529

SERGIO CRIVELETTI FILHO, OAB nº RO10579

RÉUS: WANTUIL BRAUN, SAO PAULO 2552 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DAIANE DA PENHA LOPES BRAUN, FERNANDO LUIS TIMOTEO 801, CASA BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.069,23

## DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700). Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Cientifique-a ainda que: 1) Efetuando o devido pagamento, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) em caso de não pagamento (art. 701, §1º do CPC); 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos (art. 701, caput CPC); 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC), hipótese em que deverá a escrituração judicial, retificar o cadastro dos autos no tocante a classe, e expedir o competente MANDADO de penhora, avaliação e intimação sobre os bens do devedor. 4) Antes de expedir o MANDADO de penhora, dê-se vista a parte para atualização dos cálculos, incluindo os honorários de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS: \* Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. \* Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702 8º e seguintes do CPC. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7002556-42.2020.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. A. D. C. L., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842

BRADESCO

RÉU: V. J. D. Q., -R MARECHAL DEODORO 693065 CAIXA DAGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.856,49

## DECISÃO

1. Documentalmente comprovados o contrato de financiamento para a aquisição de bem móvel com cláusula de alienação fiduciária e também a mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo discriminado na inicial DEPOSITANDO-O sob a responsabilidade da requerente. Proceda-se desde que a parte ou o depositário compareça e forneça os meios;

1.2. A apreensão do veículo poderá ser realizada inclusive em lugar diverso do endereço informado na inicial.

1.3. As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

1.4. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

2. Efetivada essa liminar, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias, querendo a parte, contestar (apresentar resposta) (Dec. lei 911/69, § 3º e suas alterações através da Lei 10.931/2004);

3. Sendo facultado ainda, segundo o parágrafo 2º, no prazo de 05 dias, o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores já apresentados na inicial, para ter-lhe o bem restituído livre do ônus.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA, APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, cujo valor inicial da causa R\$ 21.856,49- vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos).

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003621-09.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: M. L. B. G., BAHIA S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. B. B. G., BAHIA S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: M. J. G., AMAZONAS S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.939,83

## DECISÃO

Cuidam-se os autos de Execução de Alimentos pelo rito art. 523, §1º do NCPC.

Considerando que todas as medidas no intuito de localizar bens penhoráveis restaram infrutíferas (MANDADO, renajud e Bacenjud). Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando

o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 25/09/2021.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes por meio DJE.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002555-57.2020.8.22.0008

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: M. D. S. M., RUA MARECHAL DEODORO 2679 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº RO4351

REQUERIDO: N. G. D. O. G., AV PIAUÍ 2554 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVOS constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc. Ademais, não restou devidamente esclarecida a profissão do autor.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 26 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7001821-09.2020.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: EXEQUENTE: G. C. D. S. e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

Prazo: 20 dias

REQUERIDO: Nome: ANTONIO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 14/06/1979, filho de Antonia Maria de Jesus Silva

Endereço: Rua Porto Alegre, 1517, Nova Pimenta, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por G. C. D. S. e outros, cujo assunto é [Prisão Civil, Alimentos], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já que, caso não quite ou comprove a quitação do débito ou não apresente justificativa plausível para fazê-lo no prazo de 03 (três) dias, desde já, fica DECRETADO A PRISÃO civil pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até quitar integralmente o débito alimentar, nos termos do artigo 528, § 1º, do CPC c/c artigo 5º da CF.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: O executado nos autos 7003150-90.2019.822.0008 se comprometeu em pagar pensão

alimentícia aos filhos no percentual de 30% do salário mínimo, até o dia 30 de cada mês, contudo encontra-se inadimplente com as prestações vencidas a partir de 30/04/2020, que atualizado até SETEMBRO/2020 perfaz um débito de R\$ 1.619,31 (mil seiscentos e dezenove reais e trinta e um centavos).

Espigão do Oeste-RO, 28 de setembro de 2020

ARCEU MOREIRA ROCHA

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 28/10/2020

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000879-79.2017.8.22.0008

Requerente: REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA

JUNIOR - RO0003408A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que o CPF da beneficiária está com irregularidades na receita federal conforme ID 48493437.

PRAZO: 15 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

LEANDRO BORDINHAO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001617-62.2020.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: ILARIO PONATH, RUA GRAJÁÚ 2262 CENTRO - 76974-

000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE

BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

RÉU: VAUDILEI CEZARIO DE OLIVEIRA, RUA PARÁ 2414

CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.725,79

DESPACHO

Vistos.

Para o deferimento do requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, faz-se necessário o recolhimento pela diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas referentes aos artigos 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, ou comprovar que é beneficiária da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001169-89.2020.8.22.0008

Requerente: CLAUDINA TESCHE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA

- RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para manifestar-se quanto à proposta de acordo ofertada pela requerida.

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002453-35.2020.8.22.0008

Requerente: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE

ALCANTARA ROCHA - RO7007

Requerido(a): Estado de Rondônia

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7000351-45.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: S. C. DE SOUZA DIAS ALIMENTOS - EPP e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

INTIMAÇÃO DE: Nome: SILVIA CRISTINA DE SOUZA DIAS

Endereço: Rua Belém, 431, Embratel, Porto Velho - RO - CEP:

76820-734, atualmente em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação

deste Juízo, fica o requerido, pela presente, intimado quanto à

CONVERSÃO EM PENHORA dos ativos financeiros apreendidos

em seu nome, pelo sistema eletrônico de valores, via Bacenjud no

valor de R\$ 241,00, podendo, caso queira, impugnar a penhora em

5 dias, nos termos do art. 854, § 2º do NCPC.

Não sendo apresentado impugnação, desde de já, o valor será liberado à parte autora.

Espigão do Oeste-RO, 28 de setembro de 2020

ARCEU MOREIRA ROCHA

Assina de Ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 28/10/2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7001279-88.2020.8.22.0008

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: JULIAO FERNANDES BARBOSA, RUA MARANHÃO 2.342 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

Valor da causa: R\$ 21.810,21

DESPACHO

O novo Código de Processo Civil prima pela solução dos conflitos através de métodos alternativos.

A composição amigável da lide é sempre a melhor opção, uma vez que a concordância entre as partes enseja uma solução que se amolda aos interesses de ambas.

Neste caso, razoável que se oportunize às partes a solução da lide através de concessões mútuas.

Desta feita, designo audiência para tentativa de mediação com as partes para o dia 29/10/2020, às 09 horas.

Considerando as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Intimem-se as partes para, por intermédio de seus advogados, para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, que será realizada na Sala de Audiências Virtual da 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste-RO, devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail para ser contactado 24 horas antes da Audiência onde receberá(ão) as instruções para acessar à Audiência. Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico ou apresente dificuldade para baixar o aplicativo deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 13h00 e das 16h00 às 18h00. I.C.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001859-55.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARIVALDO VASCONCELOS, RUA ACRE 27 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

Valor da causa: R\$ 105.236,17

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias, nos termos da DECISÃO ID 38459622.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001237-44.2017.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS, LINHA 08 KM 45, SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.118,00

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento e não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos.

Arquive-se provisoriamente.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002558-12.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: EDMARCIO LUIZ DA SILVA, RUA RIO DE JANEIRO 3081 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.815,18

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de

aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO

FONE 99951-3133 na Clínica situada na Rua Guaporé 5100, Rolim de Moura-RO. Intime-se o perito sobre a designação.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003697-67.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIZETE KEMPIM, LINHA CANELINHA, KM 10, SITIO ESPERANÇA S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.126,00

DESPACHO

Remeta-se os autos ao Eg. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso interposto, com nossas homenagens.

Ficam as partes intimadas, na pessoa dos procuradores constituídos.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002198-77.2020.8.22.0008

Requerente: MARCELO BRANDAO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002450-80.2020.8.22.0008

Requerente: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Requerido(a): Estado de Rondônia

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001397-69.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão  
AUTOR: TEREZINHA MARIA PAWELSKI, RUA JOÃO RAUP 704 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.992,00

DESPACHO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Devidamente intimada para no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC, a autarquia também não se manifestou.

Assim expeça-se RPVs/PRECATÓRIO (se for o caso) do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

No tocante aos honorários advocatícios, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7º do art. 85 dispõe:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal.

Assim, com estas razões, entendendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/  
CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0005265-82.2014.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITOR RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA, RUA SURUI 2730, SALA 01 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: ADO GIAN DALMOLIM, RUA ROMIPORÃ 2224, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 37.327,46

DECISÃO

Ante a falta de indicação de bens penhoráveis, REMETAM-SE os autos ao arquivo provisório, facultado ao credor, a qualquer tempo, o respectivo desarquivamento, quando encontrados bens passíveis à penhora (art. 921, §§ 2º e 3º, CPC). Após o arquivamento provisório, sem baixa, poderá ainda a parte exequente dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000539-33.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: ANTONIA MARIANA DE LIMA, RUA ANDRADE 3846 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.468,00

DECISÃO

Trata-se de execução de quantia certa.

Instada a apresentar os cálculos, a autarquia restou inerte.

Devidamente intimada para no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC, a autarquia também não se manifestou.

Assim expeça-se RPVs/PRECATÓRIO (se for o caso) do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

No tocante aos honorários advocatícios, o art. 1º-D da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece que não serão devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas, in verbis:

Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Nesta toada, o § 7º do art. 85 dispõe:

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Assim ao compararmos a regra do art. 85, do CPC/15 com aquela do código de 1973, a nova norma aponta-se mais específica e objetiva, indicando que não há discricionariedade do juiz na fixação dos honorários advocatícios.

Ademais, é de conhecimento corrente que o procurador da Fazenda Pública não tem verbas para pagamento à sua disposição, eis que depende de inafastável procedimento legal.

Assim, com estas razões, entendo que o termo precatório, constante do § 7º do artigo 85 do novo CPC, deve incluir também a RPV. Por consequência, não deve ser fixado honorários de sucumbência em cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, quando não impugnada, também nos casos sujeitos a RPV.

Após conclusos.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002444-73.2020.8.22.0008

Requerente: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Requerido(a): Estado de Rondônia

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002441-21.2020.8.22.0008

Requerente: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Requerido(a): Estado de Rondônia

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002445-58.2020.8.22.0008

Requerente: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE

ALCANTARA ROCHA - RO7007

Requerido(a): Estado de Rondônia

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

ARCEU MOREIRA ROCHA

## 2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000869-23.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Claudio Brum de Oliveira

SENTENÇA:

SENTENÇA I-RELATÓRIO O Ministério Público de Rondônia, por intermédio do seu presentante em exercício junto a este Juízo, com base no incluso Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra CLÁUDIO BRUM DE OLIVEIRA, já qualificado à fl. 02-A, dando-o como incurso nas penas dos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/2003. 1º Fato Afirma a inicial acusatória que, no dia 03 de setembro de 2018, no período da tarde, na Rua Pará, n.2913, bairro Centro, nesta cidade, o acusado efetuou disparo de arma de fogo em lugar habitado. Segundo restou apurado, na data dos fatos Cláudio estava discutindo com uma mulher, momento em que a pessoa de Elizeu Kempim envolveu-se na discussão. Posteriormente, o denunciado foi até a sua residência e retornou portando uma arma de fogo, espingarda tipo garrucha, efetuando um disparo contra o solo. Logo em seguida, a pessoa de Amilton Kempim conseguiu acalmar Cláudio, tirando dele a arma supramencionada e também as munições. 2º Fato Logo após o primeiro fato, o denunciado portava uma arma de fogo, calibre 32, e duas munições do mesmo calibre, sendo efetuado um disparo e a outra munição intacta, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Após o disparo efetuado da espingarda, o denunciado voltou a sua casa e retornou portando uma arma de calibre 32, ameaçando as pessoas que estavam no local, dizendo que se não devolvessem a arma dele iria matar todo mundo. O inquérito policial seguiu seu regular curso; foram ouvidos testemunhas e o acusado; foram confeccionados Auto de prisão em flagrante, ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão e exame de eficiência de arma de fogo. Denúncia recebida à fl. 46. Citado à fl. 56, o acusado apresentou resposta à acusação às fl. 60, alegando que os fatos descritos na denúncia não são totalmente verdadeiros. Realizada audiência de instrução, fls. 77/79, 89/91 e 105/106. Alegações finais pelo Ministério Público, às fls. 107/109, pleiteando a total procedência da denúncia e a condenação do réu. A Defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 110/119, postulando a absolvição do réu quanto ao 1º fato e reconhecimento da atenuante de confissão para o 2º fato. Antecedentes criminais às fls. 33 e ss. É o relatório. DECIDE-SE. II-FUNDAMENTAÇÃO. A materialidade dos delitos narrados na denúncia encontra-se comprovada mediante o auto de prisão em flagrante delito, fl. 02, ocorrência policial de fl. 09 e auto de apresentação e apreensão, fl. 13 e pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu. A autoria dos fatos recai sobre o réu, e resulta igualmente provada à luz das circunstâncias colhidas do caderno processual. 1º Fato – Disparo de arma de fogo A testemunha Emerson Pereira de Araújo, ao ser ouvida em juízo, disse que chegou na residência de sua avó e viu que do lado de fora havia uma confusão. Afirma que quando saiu na porta da frente da casa, Cláudio lhe apontou uma arma de fogo, tipo espingarda, e acabou disparando contra o chão, próximo a

ele. A testemunha Amilton Kampim Miller informou que também estava na casa de sua avó e escutou um disparo de arma de fogo; quando saiu da casa, viu o réu na posse de uma espingarda. Em que pese o réu afirmar não se lembrar desses fatos, bem como a Polícia Militar não ter encontrado a arma do crime, resta evidenciada a sua culpabilidade no tocante ao crime de disparo de arma de fogo, sobretudo pelo fato de as testemunhas terem afirmado veementemente que o tiro foi disparado pelo réu, presencialmente. Assim, resta configurada a prática do delito, visto que não há nos autos qualquer causa que exclua o crime praticado, que expôs a perigo as pessoas que ali estavam presentes. 2º Fato – Porte de arma de fogo. A autoria resta comprovada nos autos, conforme as provas jungidas ao caderno processual. A testemunha Wilson César de Oliveira Zanetti, policial militar, mencionou que, ao chegar à residência do réu, localizou uma arma de fogo e algumas munições, distintas daquele observada quando do primeiro fato delituoso. Ainda, a testemunha Sérgio Pires, também policial militar, confirmou os mesmos fatos narrados na denúncia. Por sua vez, a testemunha Emerson Pereira de Araújo disse, em juízo, que após cometer o primeiro delito, o réu disse que voltaria em sua casa e buscaria outra arma; assim o autor do delito retornou ao local dos fatos com outra arma, tipo pistola. Por fim, a testemunha Amilton Kampim Miller informou que o réu saiu do local do delito na intenção de buscar outra arma. Em juízo, o réu foi interrogado e afirmou que a garrucha estava em sua residência. A materialidade resta comprovada, inclusive há laudo de exame de eficiência juntado às fls. 41/43. Desta forma, não restam dúvidas acerca das condutas perpetradas pelo acusado, que amoldam-se, perfeitamente, à figura abstrata tipificada nos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/2003. Reconhecida a autoria, a condenação é de rigor, já que presente, também, o necessário elemento subjetivo dos fatos típicos, e ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. III-DISPOSITIVO. Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido trazido na denúncia, e CONDENA-SE o réu CLÁUDIO BRUM DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Clarismundo Brum de Oliveira e Jovenira Lima de Oliveira, nascido em 10/08/1980, natural de Vitória/ES, nas sanções dos arts. 14 e 15 da Lei 10.826/2003. Posto isto, passa-se à dosimetria da pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal. IV-DOSIMETRIA. 1º Fato – Disparo de arma de fogo. Ao tempo dos fatos, o réu não apresentava antecedentes maculados. Poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e comportamento social; a culpabilidade não é superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal em que incorrera; os motivos do ilícito penal não se encontram suficientemente esclarecidos nos autos; as circunstâncias encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; suas consequências não foram significativas, e não há que se falar em comportamento da vítima. Assim sendo, porque favorável a maioria das circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base no mínimo, qual seja, 2 anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase do método trifásico, não há agravantes e atenuantes a serem apreciadas. Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa especial de diminuição ou aumento, fixando-a, definitivamente, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com o dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato. 2º Fato – Porte de arma. Ao tempo dos fatos, o réu não apresentava antecedentes maculados. Poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e comportamento social; a culpabilidade não é superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal em que incorrera; os motivos do ilícito penal não se encontram suficientemente esclarecidos nos autos; as circunstâncias encontram-se relatadas e foram já consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; suas consequências não foram significativas, e não há que se falar em comportamento da vítima. Assim sendo, porque favorável a maioria das

circunstâncias judiciais, fixa-se a pena base no mínimo, qual seja, 2 anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase do método trifásico, verifica-se presente a atenuante da confissão, que não será valorada em razão de a pena já ter sido fixada no mínimo legal. Não há agravantes. Na terceira e última fase da dosimetria, inexistente qualquer causa especial de diminuição ou aumento, fixando-a, definitivamente, em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, com o dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato. Assim, diante do concurso material de delitos observados, somando-se as penas, torna-se definitiva arripimena em 4 anos de reclusão, e pagamento de 20 dias-multa, com o dia multa fixado em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente à época do fato (art. 72 do CP). Fixa-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Nos termos do art. 44, I, do Código Penal, verifica-se ausentes os requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade fixada, diante da conduta de grave ameaça pelo réu. V – DISPOSIÇÕES FINAIS. Concede-se ao réu, nestes autos, o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal Brasileiro, se preso por outro crime não se encontrar, eis que não se vislumbra, por ora, os requisitos da prisão cautelar. Custas pelo acusado. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República; c) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária (multa), em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; d) expeça-se a guias de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000722-60.2019.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Alan Garanhani

Advogado:Marcelo Macedo Bacaro (RO 9327)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações demandam ampla dilação probatória, rejeita-se a preliminar arguida às fls. 115. No entanto, o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagradas em razão da pandemia instala pelo novo “coronavírus” (Covid-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento recomendadas pelo CNJ e pela OMS. As audiências designadas foram canceladas em virtude da edição do Ato Conjunto n. 05/2020 - PR - CGJ e demais subsequentes. Assim, em atenção às disposições dos referidos atos, visando, ainda, a prevenção ao contágio pelo “novo coronavírus” e disseminação da “Covid-19” no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, ficam suspensas as realizações de audiências de réus soltos neste Juízo por 60 (sessenta) dias e/ou até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas. Após, renove-se a CONCLUSÃO para deliberações outras. Ciência ao MP e à DPE. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 28 de maio de 2020. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

7002531-29.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 608,37

EXEQUENTE: A. G. RICARTE DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ



nº 01816504000147, RUA BAHIA 2545 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: VALQUIRIA ALVES FREITAS, CPF nº 01578205212, RUA BAHIA 3007 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/11/2020 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:  
 EXECUTADO: VALQUIRIA ALVES FREITAS, CPF nº 01578205212, RUA BAHIA 3007 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:  
 EXEQUENTE: A. G. RICARTE DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01816504000147, RUA BAHIA 2545 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002510-53.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VITALINO HAMMER

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

01 - Não obstante o endereçamento da petição inicial e respectiva distribuição nesta comarca, em análise preliminar - própria do momento -, identificou-se que, apesar da parte requerente ter indicado em sua qualificação que é residente e domiciliada nesta comarca e cidade de Espigão do Oeste/RO, nada instruiu aos autos para comprovar a veracidade desta informação.

É de suma relevância esclarecer que o comprovante de endereço carreado à peça vestibular pela parte requerente está em nome de terceiro, cujo vínculo com a parte interessada é desconhecido. No cadastro junto a Previdência Social (ID: 47809442 p. 8) indica o endereço principal e secundário da parte requerente como sendo “Rua Paraíba, 2057, em Pimenta Bueno-RO”.

Assim sendo, com a FINALIDADE de evitar inconsistências na distribuição, qualquer nulidade ou outros prejuízos, a este juízo e aos jurisdicionados envolvidos, considerando, inclusive, a natureza da ação, nesta fase incipiente, para fins de análise também da competência deste órgão julgador, imprescindível se faz a apresentação do comprovante de endereço ou de outro documento apto a confirmar a residência e domicílio atual da parte autora.

02 - Colhe-se o ensejo para orientar, os respectivos advogados ou causídicos que patrocinam as partes, acerca da necessidade de instruir comprovante de endereço ou outro documento válido a provar a residência e domicílio atual do seu cliente, em toda e qualquer ação a ser distribuída neste ou em outro juízo, que, em determinadas hipóteses, pode reconhecer de ofício a sua incompetência, ou assim fazê-la, no decorrer dos autos, caso a contraparte a suscite (Art. 64 à 66, todos do CPC).

03 - Mister, igualmente e com presteza, inteirar, aconselhar, alertar,

e exortar aos nobres causídicos, que a distribuição proposital de ações em desconformidade com as normas de competência elencadas no Código de Processo Civil vigente (Título III, capítulo I, e respectivas sessões) ou nas Leis 9.099/95 e 12.153/09 - que regulam os Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública -, que compõem a 2ª V.G., longe de caracterizar simplório equívoco - já afastada a hipótese de mero erro escusável, e por ser de presumível ciência dos profissionais, tanto mais se à disposição dos patronos encontra-se a legislação federal e estadual pertinentes -, culmina por implicar, em verdade, em burla ao princípio do juiz natural - por direcionar a postulação para um determinado juízo ou magistrado -, à inegociável impessoalidade dele derivada, e ao sistema e comando processuais que impõem também a distribuição dos processos entre os juízos da comarca, pelo sistema informatizado (PJE/TJ-RO).

De resto, a conduta atrai consequências graves que trazem impacto negativo, inclusive por distorção, aos dados estatísticos colhidos em cada um dos órgãos julgadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, incluindo ambas as Varas Genéricas da presente comarca e aos resultados da distribuição de novas ações subsequentemente ajuizadas, até mesmo em decorrência do comportamento do sistema informatizado quando se determina a redistribuição de processos equivocadamente direcionados para um primeiro juízo incompetente, seja na Vara Cível ou nos Juizados Especiais - que abrangem esta 2ª V.G. -, como têm-se observado com frequência nas mais variadas ações distribuídas ou direcionadas injustificadamente, por causídicos da circunscrição, para este Juízo - v.g. ações previdenciárias, indenizatórias, de família (alimentos, guarda, visitas), inventários, cobranças e execuções extrajudiciais -, especialmente àquelas em que nenhuma das partes possuem domicílio nesta comarca, qualquer vínculo, relação-obrigação, negócio jurídico, ou responsabilidade que as vincule a este órgão julgador.

Desta maneira, e diante dos impactos e nefastos efeitos perante a jurisdição local, vislumbra-se que a conduta processual descrita é idônea a caracterizar, ao viso deste juízo, autênticos ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, nos precisos termos dos artigos 77 e 80 ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, o profissional que opta ou escolhe determinado juízo ou comarca para direcionar o processo, sabendo não se tratar de matéria afeita à sua competência, canaliza CONCLUSÃO lógica em direção à demonstração de uma tendência a manipular o processo, a parte contrária, e o próprio Magistrado Titular da Vara, para objetivo aparentemente ilegal, incluindo provocar deliberadamente atraso na marcha processual, causar prejuízos a parte oposta, ou gerar autobenefício, além de potencial colapso no sistema de distribuição, impactando diretamente na homogeneidade, controle e trâmite de processos, e nos estatísticos do juízo, de cujos resultados, diante de comando legal, se pretende repartição em igualdade de condições, entre as varas genéricas da comarca.

04 - Diante do exposto, a fim de viabilizar o recebimento da inicial e o regular trâmite processual, DETERMINA-SE a intimação da parte autora, por intermédio do advogado constituído, para que, em sede de emenda, instrua aos autos cópia do seu comprovante de residência ou documento apto a confirmar o seu endereço e domicílio atual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareça-se, por fim, que, na hipótese do referido escrito ter sido emitido ou registrado em nome de terceiro - estranho aos autos -, no mesmo ato, caberá a parte interessada esclarecer eventual grau de parentesco ou outro vínculo, de tudo corroborando-se documentalmente.

05 - Com o decurso do prazo, havendo ou não o cumprimento da ordem judicial, o que deverá ser certificado, retornem os autos ao gabinete para demais deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001857-51.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

25/09/2020

EXEQUENTE: ERCI CAETANO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 48032564.

Para tanto, defere-se o prazo de 05 dias para as partes informarem a realização do acordo.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001443-24.2018.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

REQUERIDO: DANILO HENRIQUE DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Chama-se o feito à ordem.

Antes de apreciar o pedido de ID: 42115633, verifica-se que o réu ainda não foi citado nos autos.

Assim, intime-se a parte autora para manifestação, informando endereço atualizado do requerido ou outras diligências que entender pertinentes, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002185-78.2020.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: S. O. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: V. C. L.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do processo em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade deferida nos autos.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002020-65.2019.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Interdição

REQUERENTE: LEIDE FERNANDES LEVANDOSKI

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA MATHEUS DA SILVA, OAB nº MG181597

REQUERIDO: DANIEL FERNANDES COSTA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de Interdição, com pedido liminar, ajuizada inicialmente por RAIMUNDO FERNANDES DA COSTA, perante a comarca de Uberlândia - MG, substituído, antes mesmo do recebimento da inicial, por LEIDE FERNANDES LEVANDOSKI, em favor do pai DANIEL FERNANDES COSTA, resultando no declínio da competência para o Juízo da comarca de Espigão do Oeste/RO, local onde o interditando passou a residir, ID: 28606755 p. 33 e ss..

O pedido inicial objetiva a curatela provisória do réu-genitor, sob a alegação de que o mesmo, por ser portador de Alzheimer, em estágio avançado, depende de cuidados de terceiros, não possuindo autonomia para gerir os atos da vida civil, além das atividades cotidianas, necessitando do seu auxílio constante, inclusive para alimentação e higienização, afirmando, portanto, ser imprescindível a concessão da liminar, dando-lhe poderes para intervir em seu favor, inclusive perante ao INSS e Banco.

Com o pedido juntou mandato e documentos, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O processo foi recebido, deferindo-se a gratuidade judiciária no ID: 28991782, ocasião em que foram determinadas outras providências.

Postergou-se, então, a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização de estudo psicossocial, cujo laudo foi instruído no ID: 47602230.

Vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDE-SE.

Pois bem. Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, na modalidade tutela antecipada, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito – fumus boni iuris - e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente – periculum in mora –, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Feitas tais considerações, da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, verifica-se que, em exame sumário, próprio desta fase, estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo supracitado, mormente pelo

relatório médico instruído no ID: 28606755 p. 19, atestando a total dependência do réu, em razão deste ser portador de demência, com suspeita de Alzheimer em estágio avançado, apresentando déficit da memória + apraxia + sintomas comportamentais (alucinações, agitação, inquietude, nervosismo, agressividade), o que o torna incapaz, necessitando de vigilância e acompanhamento constante, para todos os atos da vida civil, o qual, aliado aos escritos da exordial e demais documentos, é suficiente para o convencimento acerca da verossimilhança do alegado na inicial, acerca da privação da capacidade de compreensão adequada ao exercício autônomo dos atos da vida civil sem prejuízo próprio, por parte do interditando.

Destaque-se, ademais, que o estudo social elaborado pelo NUPS deste juízo, ID: 476002230, atesta ser ele, de fato, dependente e que a requerente - e única filha mulher -, tem suprido as suas necessidades, dispensando-lhe os cuidados inerentes a manutenção do seu bem-estar físico e emocional, administrando-lhe os medicamentos, além de todos os cuidados diários como higiene e alimentação.

Vale acentuar que o parentesco entre a interditante e o interditando está indicado pela documentação de ID: 28606755 p. 29, que demonstram ser eles filha e pai, restando, pois, comprovada a sua legitimidade para propor a presente ação, conforme reza o artigo 747, II, do CPC.

Ademais, é de relevância consignar que os autos foram instruídos com os termos de anuência dos demais filhos do interditando.

Outrossim, quanto à existência de perigo na demora da prestação jurisdicional, a justificar a concessão da liminar, é de se reconhecer a hipossuficiência da parte interditanda, que necessita ser representada junto ao Banco e/ou INSS, para recebimento de seus proventos e/ou do benefício previdenciário para custear os gastos diários – com alimentação, higiene, etc., - além daqueles inerentes ao tratamento de saúde, de modo que indispensável é, ao menos nesta fase, que a filha interditante represente-a para os atos da vida civil, principalmente junto ao INSS e instituições bancárias, enquanto perdurar o feito.

Ante o exposto, com previsão no art. 749, parágrafo único, c.c art. 300, ambos do CPC, CONCEDE-SE os efeitos da tutela de urgência pleiteada, para fins de DEFERIR a concessão da curatela provisória da parte requerida em favor da requerente, devendo ser lavrado o respectivo TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA. Por consequência, nomeia-se LEIDE FERNANDES LEVANDOSKI curadora do pai DANIEL FERNANDES DA COSTA, pelo prazo inicial de 06 (seis) meses.

Com fulcro no art. 751 do CPC, a fim de evitar qualquer nulidade, buscando resguardar os interesses da parte interditanda, nomeia-se à DPE como curadora especial da requerida, abrindo-lhe vista para oferta de impugnação ao pedido de interdição, no prazo legal - 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO de:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte interditanda observando o seguinte endereço: DANIEL FERNANDES DA COSTA, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO, 2328, JORGE TEIXEIRA, NESTA COMARCA;

b) INTIMAÇÃO da parte interditante, observando o seguinte endereço: REQUERENTE: LEIDE FERNANDES LEVANDOSKI, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2328 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Ciência a Defensoria Pública local e ao Ministério Público.

Em seguida, decorrido o prazo supracitado, com a vinda da impugnação, abra-se vista ao Ministério Público - que intervirá como fiscal da ordem jurídica (art. 752, § 1º) -, para análise e parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da viabilidade de designação de perícia, conforme determina o art. 753 e ss. do CPC, e/ou julgamento antecipado do feito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002518-30.2020.8.22.0008

Deficiente, Idoso

Procedimento Comum Cível

AUTOR: OSVANE FERNANDES DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Posterga-se a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Nesta ocasião, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social VANDERLEA MAYER HELKER, CPF 864.098.832-34 RG 00089315, a ser localizada na Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste, Tel.: 985012038.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001813-71.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO LUIS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que as partes não se opuseram ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, HOMOLOGA-SE o cálculo de ID: 37581305, pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento nos valores de R\$276,91 e R\$27,69.

Após, expedida a(s) RPV(s), nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, arquivem-se provisoriamente.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 4124973.

Após, confirmado o levantamento, venham-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000023-52.2016.8.22.0008

Municipais

Execução Fiscal

R\$ 5.244,40

EXEQUENTE: M. D. E. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468, ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: MADEIREIRA SAO ROQUE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuidam os autos de execução fiscal de dívida ativa movida pelo Município de Espigão do Oeste em desfavor da empresa MADEIREIRA SÃO ROQUE LTDA, em que o exequente, diante da não localização de bens livres e desembaraçados da executada, para satisfazer a pretensão executiva, pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento da execução a pessoa física de seu sócio-gerente, Walax Santos Neves e Anderson Venturini.

É o relato necessário. DECIDE-SE.

Inicialmente, cumpre salientar que Lei nº 9.605/98, art. 4º, dispõe que "Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente".

No caso presente, a desconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução são medidas que se impõem, uma vez que, esgotados todos os meios disponíveis, não se logrou êxito em localizar quaisquer bens da executada a possibilitar a satisfação da dívida.

Na verdade, in casu, os autos noticiam que houve dissolução irregular da empresa executada, haja vista que, em diligência, o Oficial de Justiça ( ID: 2674115 ) constatou que no endereço indicado não existe mais a empresa.

Frise-se que, após a citação, houve tentativa de localização de ativos financeiros em contas bancárias da executada e/ou veículos registrados em seu nome, tendo sido as tentativas infrutíferas. Ademais, em razão da não localização da empresa, não houve possibilidade de localizar outros bens passíveis de penhora.

Dessa forma, há presunção juris tantum de que a requerida encerrou suas atividades de forma irregular, pois não se localizou bens penhoráveis.

O art. 50 do CC/02 dispõe:

"Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."

Muito se tem discutido se a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no Código Civil, somente seria possível nas hipóteses ali expressamente previstas, ou seja, de desvio de FINALIDADE ou de confusão patrimonial.

Ocorre que, conforme abalizada doutrina, a desconsideração não deve ocorrer apenas nesses casos, mas em todos aqueles, mesmo não previstos em lei, em que for evidente o uso anormal, fraudulento, da personalidade jurídica, visando a lesar credores, no desenvolvimento das atividades econômicas cotidianas.

Sobre a matéria em exame, leciona Fábio Ulhôa Coelho, in verbis: "A pesquisa da origem desse DISPOSITIVO revela que a intenção dos elaboradores do Projeto do Código Civil era a de incorporar, no direito brasileiro, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação independe de previsão legal: em qualquer hipótese, mesmo naquelas não abrangidas pelos DISPOSITIVOS das leis que se reportam ao tema (Código Civil, Lei do Meio Ambiente, Lei Antitruste ou Código de Defesa do Consumidor), está o juiz autorizado a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica sempre que ela for fraudulentamente manipulada para frustrar interesse legítimo do credor." (in Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, vol. 2, 2002, p. 53).

Além disso, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de reconhecer a possibilidade de responsabilização do sócio, por dívida da sociedade dissolvida de

modo irregular, verbis:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL.

– O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919. Recurso especial não conhecido. (STJ – 4ª Turma – Resp. 140564/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

"SOCIEDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO REGULAR POR FORÇA DE INSOLVÊNCIA CIVIL. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, porque a presunção aí é a de que os bens foram distribuídos em benefício dos sócios ou de terceiros, num e noutro caso em detrimento dos credores; não se cogita, todavia, dessa responsabilidade, se a sociedade foi dissolvida regularmente, por efeito de insolvência civil processada nos termos da lei. Recurso especial não conhecido." (REsp 45366/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler)

Assim, impende destacar que o requerimento de fl. 73 está em consonância com a orientação jurisprudencial dominante:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – REDIRECIONAMENTO – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. É pacífico no STJ que a dissolução irregular da empresa, sem deixar bens para garantir os débitos - ao contrário do simples inadimplemento do tributo -, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de ficar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte deles. [...] (AgRg no REsp 1120790/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009)"

Importante salutar, ainda, que nos termos das jurisprudências, bem como do art. 135 do Código Tributário Nacional há expressa precisão acerca do redirecionamento da execução aos corresponsáveis.

Nesse diapasão, já se posicionou o TJ/RO:

Débito Tributário. Dissolução irregular da Empresa. Responsabilidade do sócio. Conta bancária. Penhora.

A dissolução irregular da empresa, com pendência no fisco, com encerramento de atividades e ausência de bens, autoriza o redirecionamento aos sócios.

Reconhece-se regularidade à constrição on line em conta bancária da empresa, se não se prova destinar-se à manutenção da família dos sócios ou a pagamento de salários de empregados, e se constata o inadimplemento de parcelas de refinanciamento, a fins de recuperação de crédito fiscal, além da inexistência de bens a garantir o juízo da execução.

( Não Cadastrado, N. 00171860420108220000, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 03/03/2011)

Tributário e Processo Civil. Execução fiscal. Sócio-Gerente. Redirecionamento. Citação da empresa. Interrupção da prescrição. Requisitos. Presença. Sócio co-responsável. Exigência da prova do dolo. Ônus do devedor. Precedentes do STJ.

A citação da empresa interrompe o prazo prescricional para o redirecionamento do sócio-gerente, de tal modo que não transcorridos mais de 5 anos entre a citação da empresa e o redirecionamento, não há de se falar em prescrição da execução para o co-devedor. Precedentes do STJ.

Para o redirecionamento da execução para co-responsável, não há necessidade de se esgotar diligências restritivas patrimoniais da empresa devedora.

Na hipótese em que sócio-gerente conste como co-responsável tributário na CDA, não é necessário que a fazenda promova prova do dolo e/ou da fraude de administração deste, porquanto a CDA, por gozar de presunção de legitimidade, possui exigibilidade com relação à citada pessoa física, competindo a este o ônus de que não agir fraudulenta ou dolosamente na administração da sociedade. Precedentes do STJ.

( Não Cadastrado, N. 00017169320118220000, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 14/07/2011)

Destarte, diante do encerramento irregular das atividades da Requerida – conforme certidão de ID: 2674115 -, bem como das disposições legais destacadas, deve-se declarar a desconsideração da personalidade jurídica, redirecionando, assim, a execução fiscal visando atingir os bens particulares dos sócios-gerentes – Walax Santos Neves e Anderson Venturini - devidamente citados - ID: 17910049- a se manifestar acerca do pedido, quedando-se inerte -, para que respondam pelas dívidas da sociedade.

De se ressaltar que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente somente é viável por fazer ele parte do quadro societário por ocasião do fato gerador, demonstrando, assim, a legitimidade de ser incluída no polo passivo da demanda.

Ademais, conforme já salientado, o posicionamento do eg. Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido que, em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Assim, se a empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparece sem deixar nova direção, comprovado mediante certidão de oficial de justiça, como no caso, é presumivelmente considerada desativada ou irregularmente extinta, viabilizando, conseqüentemente, o redirecionamento da execução ao sócio corresponsável.

Deste modo, estando caracterizada a dissolução irregular da sociedade, a responsabilidade dos sócios deve ser solidária e ilimitada em relação àquela, também conforme preceitua o art. 1.080 do CC/02, in verbis: “Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.”

1 - Posto isto, DEFERE-SE o redirecionamento da execução para os sócios-gerentes, na pessoa de Walax Santos Neves e Anderson Venturini, devendo serem eles citados, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), para pagar (em) a dívida - R\$ 10.221,08 - mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

2 - Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, expeçam-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3 - Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

4 - Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

5 - Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

6 - Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

7 - Em caso de citação editalícia intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (arts. 9º, II, parágrafo único do CPC c/c art. 1º da L.E.F.).

8 - Ausentes embargos, designe-se, desde logo, a venda judicial expedindo o que for necessário.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, a ser cumprido nos endereços: Walax Santos Neves - Rua Porto Velho, 0 - Boa Vista Pacarana - ESPIGÃO DO OESTE - RO e Anderson Venturini, Rua Marechal Deodoro, 3435 - Caixa D Agua - ESPIGÃO DO OESTE - RO

Autoriza-se o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCP e seus respectivos parágrafos.

9 - Com a juntada do MANDADO nos autos, frutífera ou não a diligência, abra-se vista ao exequente para se manifestar,

requerendo o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Só então, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001918-77.2018.8.22.0008

Acessão

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, M. D. E. D. O.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Assim, diante da natureza da lide e controvérsia acerca da possibilidade, ou não, de ser realizada qualquer edificação/construção no terreno relacionado na exordial, a fim de resguardar o contraditório e a ampla defesa, designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2020, às 09 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar

as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003763-13.2019.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Procedimento Comum Cível

**AUTOR: JEFFERSON NATHAN DE MOURA LIMA**

**ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**DECISÃO**

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JEFFERSON NATHAN DE MOURA LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a parte requerente encontra-se em estado de miserabilidade c) qual a renda familiar per capita da parte requerente d) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a

concessão do benefício assistencial LOAS

Nesse mesmo sentido, determino, doravante, a produção de prova pericial e de estudo social, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer o ponto controvertido “a”; bem como submeter-se a eventual estudo social com o propósito de esclarecer os pontos controvertidos “b” e “c”. À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado. Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR CRM 5726, ocasião e.m que deverá o profissional atentar aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

OFICIE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação e à data designada para a realização da perícia, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos apresentados pelas partes e eventuais laudos e exames acostados ao feito, e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 01 (uma) semana -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Outrossim, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO PERICIANDO, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito.

AUTOR: JEFFERSON NATHAN DE MOURA LIMA, RUA VALDEMAR LIMEIRA 3086, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram.

Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, ou deliberação quanto à realização de estudo social, se for o caso.

Por oportuno, consigna-se que, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes acerca do laudo pericial, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO,

solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001916-39.2020.8.22.0008

Inventário e Partilha

Procedimento Comum Cível

AUTORES: SEBASTIAO ESTEVES BRAGA, MENEGILDO TOZETTI BRAGA, EGIDIO TOZETTI BRAGA, ETEVALDO TOZETTI BRAGA, PAULINA TOZETTI BRAGA ROCHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

RÉU: AINIZ TOZETTI BRAGA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimada a parte autora para anexar os documentos referente ao herdeiro Etelvado, esta apresentou documentos pessoais; porém, não há procuração.

Assim, intime-se para anexar a procuração referente ao herdeiro acima citado.

Prazo: 15 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000558-39.2020.8.22.0008

Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido(a): J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Intimação

Diante do decurso do prazo de suspensão dos presentes autos, fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000245-78.2020.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: LEONARDO SOUZA KLEMENS

Endereço: RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1952, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ANDREINA LETICIA SOUZA SANTOS

Endereço: RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1952, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: LEANDRO NUNES KLEMES

Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 3477, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado(s) do reclamado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, JUCELIA LIMA RUBIM

## INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada da expedição do ofício para abertura de conta bancária, conforme solicitado na audiência.

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7000758-51.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente:Nome: PAULO SERGIO ARCANJO SOARES

Endereço: RUA AMAZONAS, 3135, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB: RO0005621A

Endereço: desconhecido

Requerido:Nome: FABIO JUNIOR SOARES

Endereço: AUTO POSTO PIMENTÃO, S/N, AO LADO DA DISTRIBUIDORA PANTANEIRA, BR 364, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

## Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para imprimir a certidão de crédito expedida nos autos.

Espigão do Oeste, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000913-88.2016.8.22.0008

Requerente: PAULA FRASSINETE XAVIER LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS TESCH - RO7020

Requerido(a): LUIZ GENOIR DE FREITAS

## Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, em vista da expedição do Formal, corrigido.

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003507-70.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente:Nome: INENI ALVES DE SOUZA

Endereço: Av. Riachuelo, 312, Apédia, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT - RO1253

Requerido:Nome: JOAO SOARES DA SILVA

Endereço: seringal, fazenda Boa Esperança, Linha 06, km 30, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: SELVINA ALVES DA SILVA

Endereço: seringal, s/n, fazenda Boa Esperança, linha 06 km 30, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: LISABETE ALVES DA SILVA

Endereço: seringal, s/n, Fazenda Boa Esperança, linha 06 km 30, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: NELCI ALVES DA SILVA MAGESTE

Endereço: seringal, s/n, seringal, linha 06 km 30, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: HELIO SOARES DA SILVA

Endereço: seringal, s/n, fazenda Boa Esperança, linha 06 km 30, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado(s) do reclamado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA

## INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria (parte autora e requerida), intimadas para: recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Obs: poderá a parte gerar o boleto para pagamento no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrqtuy4Yr\\_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=zhfdrqtuy4Yr_NisV3EkbsSZayZneQsewGOI2zkZ.wildfly02:custas2.1), ou procurar o Cartório desta Vara para obtê-lo.

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000021-82.2016.8.22.0008

Requerente: CLEIDIMAR GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

FABIO TEIXEIRA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207  
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7002493-85.2018.8.22.0008  
 Requerente: ROSALINA WENDT  
 Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.  
 Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.  
 ANTONIO MARCOS DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207  
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 0003629-81.2014.8.22.0008  
 Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Requerido(a): MARCILIO SEVERINO DA SILVA e outros  
 Advogado do(a) RÉU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510  
 Advogado do(a) RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339  
 Certidão  
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.  
 Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.  
 ANTONIO MARCOS DE SOUZA

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207  
 E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7000188-60.2020.8.22.0008  
 Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A  
 Requerido(a): JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS e outros  
 Intimação  
 Fica a parte exequente, por seu advogado constituído, intimada para que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br  
 Processo nº: 7004069-84.2016.8.22.0008  
 Requerente: EVANDRA ESTRELOW  
 Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396  
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Fica Vossa Senhoria, intimada para, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.  
 Espigão do Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.  
 VALDEMAR SCHAEDE STANGE

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
 Processo n.: 7003091-05.2019.8.22.0008  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente: Nome: SEBASTIAO ESTEVES BRAGA  
 Endereço: LINHA BURITI, KM 21, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogado: Advogado: POLIANA POTIN OAB: RO7911 Endereço: desconhecido  
 Requerido: Nome: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Endereço: AV. SAO JOAO BATISTA, 1727, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000  
 Advogado:  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.  
 Espigão do Oeste, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica  
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,  
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279  
 Processo n.: 7002377-79.2018.8.22.0008  
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Requerente: Nome: ROMILDO FABRI CARVALHO  
 Endereço: LINHA E, s/n - LOTE 28-A, GLEBA 08, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000  
 Advogado: Advogado: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB: RO0001341A Endereço: desconhecido  
 Requerido: Nome: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063  
 Advogado: Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340  
 Intimação  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.  
 Intime-se a parte recorrente para comprovar as custas processuais e honorários advocatícios.  
 Espigão do Oeste, 28 de setembro de 2020.

**2º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002526-07.2020.8.22.0008

Citação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

DEPRECADO: WEMERSON NERO DE CARVALHO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como mandado, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Considerando que a qualidade de segurado da Requerente é matéria controversa nos autos, defere-se e determina-se a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, defere-se e determina-se a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 – Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2020, às 09 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escritania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência( em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS**

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

7004509-46.2017.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS- SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: NAUZIRA DA PAZ OLIVEIRA, ADEMIR KIISTER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defere-se o requerimento da parte exequente.

Para tanto, DETERMINA-SE que o (a) Oficial (a) de Justiça PROCEDA A REMOÇÃO E ENTREGA do bem penhorado, em favor da parte exequente .

Na mesma ocasião, INTIME-SE a parte exequente para que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência e, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou mandado), sob pena de extinção e arquivamento.

Não sendo localizados bens objetos da remoção, nos termos do art. 848, VII, combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada

para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), **INDIQUE** onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único, do NCP. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

**SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE ENTREGA, REMOÇÃO, INTIMAÇÃO DAS PARTES e, SE HOUVER NECESSIDADE, DE PENHORA.**

**EXECUTADOS:** NAUZIRA DA PAZ OLIVEIRA, LINHA CHICO ARRUDA, KM 20, OU TAMBÉM, LINHA CHICO ARRUDA, LOTE 84, KM 06 ZONA RURAL - 76974-000 - **ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA**, ADEMIR KIISTER, LINHA CHICO ARRUDA, KM 20, OU TAMBÉM, LINHA CHICO ARRUDA, LOTE 84, KM 06 ZONA RURAL - 76974-000 - **ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA**

**EXEQUENTE:** COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - **PIMENTA BUENO - RONDÔNIA**

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, **ESPIGÃO D'OESTE**, Fórum de Espigão do Oeste 7002539-06.2020.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

**AUTOR:** Y. L. D. O.

**ADVOGADOS DO AUTOR:** INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

**RÉU:** L. R. D. O.

**RÉU SEM ADVOGADO(S)**

**DESPACHO**

Considerando que se trata de execução de alimentos cuja ação de conhecimento tramitou na 1ª Vara Genérica desta comarca ( ID: 48180519 p. 4 de 7), redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, **ESPIGÃO D'OESTE**, Fórum de Espigão do Oeste 7001404-90.2019.8.22.0008

Títulos de Crédito, Duplicata

Cumprimento de sentença

**EXEQUENTE:** G. A. COMERCIO DE GAS ESPIGAO LTDA - ME **ADVOGADO DO EXEQUENTE:** VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

**EXECUTADO:** WELT LAZARO FERREIRA

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

**DESPACHO**

Indefere-se o requerimento para fins de diligência junto ao BACEN, considerando que já houve tentativa recente, infrutífera.

Assim, oportuniza-se o prazo de 05 dias para o exequente indicar bens passíveis de penhora ou, querendo, se manifestar acerca da proposta de acordo de ID: 43553172, ocasião em que deverá, des-

de logo, instruir aos autos planilha atualizada do débito, tudo sob pena de extinção e pronto arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, **ESPIGÃO D'OESTE**, Fórum de Espigão do Oeste 7003757-06.2019.8.22.0008

Juros, Correção Monetária

Cumprimento de sentença

**EXEQUENTE:** LUCAS SOUZA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

**EXECUTADO:** AILTON HECHER

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

**DESPACHO**

Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifica-se estar pendente o recolhimento do remanescente devido a título de custas iniciais, uma vez que, conforme comprovante, o valor recolhido está em desacordo com a determinação imposta na Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, inciso I.

Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, intime-se a parte a apresentar o comprovante de pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do CPC.

No mesmo prazo, a parte deve comprovar o pagamento da diligência requerida no ID: 46315527 ( art; 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

7002525-22.2020.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

**AUTOR:** INES CLAIR SCHUTZ, CPF nº 64215539900, GRAJAU 2453 CENTRO - 76974-000 - **ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA**

**AUTOR SEM ADVOGADO(S)**

**REQUERIDO:** AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo **PODER JUDICIÁRIO**, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao

juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/11/2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OF TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: AUTOR: INES CLAIR SCHUTZ, CPF nº 64215539900, GRAJAU 2453 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002530-44.2020.8.22.0008

Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: Y. P. G.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RÉU: H. P. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do CPC.

Processem-se em segredo de justiça.

Nos termos da lei n. 5478/68, diante da prova da filiação e dos demais documentos constantes nos autos, que sugerem plausível necessidade derivada da menoridade, e dever oriundo do poder familiar ou vínculo de ascendência ostentado pela parte ré, DEFERE-SE a medida antecipatória pleiteada, para determinar o pagamento de alimentos provisórios pela parte requerida.

Com fundamento no artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, considerando, por ora, as plausíveis necessidades do(s) alimentando(s), fixa-se desde logo o valor mensal por ora devido em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora do(s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em protesto e prisão civil do devedor.

Esclareça-se, desde já, que, nos termos do art. 1.699 do Código Civil brasileiro, os alimentos provisórios fixados poderão ser revisados a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 29/10/2020, às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo

COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

a) MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

RÉU: H. P. D. S., RUA ITAPORANGA 2111, PRÓXIMO A IGREJA SÃO FRANCISCO CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC por e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Consigne-se no mandado que o não comparecimento da parte autora à audiência acarretará o arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.

Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, prazo até a data da referida audiência para apresentar sua contestação, sob pena de, igual modo, ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do NCPC. Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, o Oficial (a) de Justiça deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.

Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constar-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer.

Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/sentença ou demais deliberações, se for o caso. Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, proceda-se à remessa dos autos ao gabinete para designação da audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece a Lei 5.478/68, em seu art. 5º e seguintes. Cientifique-se à parte autora, na ocasião, de que a mesma terá até a data da audiência de conciliação e julgamento vindoura, para, querendo, apresentar réplica acerca da resposta ofertada pela parte ré.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados e ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001200-46.2019.8.22.0008

Cheque, Juros

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NELSON ROCHA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se as determinações já impostas nos autos (ID: 34301860), no novo endereço indicado pela parte exequente.

Negativa sendo a diligência, isto é, não havendo a localização do devedor ou inexistindo bens aptos a penhora, nada sendo pleiteado a guisa de regular prosseguimento, em dias, subsequentes, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos imediatamente para extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003970-12.2019.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. E. D.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA, OAB nº RO3689, JACKELINE COELHO DA ROCHA, OAB nº RO1521, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA, OAB nº RO2468

EXECUTADO: PEDRO ANTONIO GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão da Oficiala de Justiça, informando que o executado faleceu, antes de qualquer outra providência, necessário se faz a regularização do polo passivo pela parte interessada.

Assim, oportuniza-se o prazo de dias para a exequente pleitear o que entender cabível, quanto ao particular, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000610-38.2012.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JUCIE VIANA, Banco Bradesco S. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659

EXECUTADOS: TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA - ME, SILVANE INACIO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente.

Promova-se a correção do polo ativo, excluindo-se a pessoa de Jucie Viana.

Na sequência, intime-se o Banco Bradesco para que promova o andamento processual e se manifeste no que entender cabível, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004288-29.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO

COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: DAIANE FONSECA MOTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da manifestação da parte exequente, revoga-se na íntegra o decisório de ID: 41116105 p. 1.

Passo seguinte, antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001714-62.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: DEZIANE DE LIMA HUMMEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001591-64.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.373,68

EXEQUENTE: ALZIRA BUSS BOONE 91457734753, CNPJ nº 24782078000173, RUA BAHIA 2544 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: KELY BARBOSA REIZER, CPF nº 77004485234, RUA SÃO CARLOS 2559 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 46348255

Passa-se a sentença, doravante.

Cuida-se de AÇÃO proposta por EXEQUENTE: ALZIRA BUSS BOONE 91457734753 em desfavor de EXECUTADO: KELY BARBOSA REIZER, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo. Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002504-46.2020.8.22.0008

Adjudicação Compulsória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL EM ESPIGAO DO OESTE /RO-IEADCE

ADVOGADOS DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

RÉUS: IVAN DOMINGUES MELHORANCA, EDNA MOREIRA MELHORANCA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que se trata de ação compulsória cujo contrato objeto da lide é objeto de execução extrajudicial pela parte ré em desfavor da parte requerente, em trâmite perante a 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o feito para àquele juízo por dependência ao processo sob o nº 7003273- 25.2018.8.22.0008, a fim de evitar decisões conflitantes ou maiores prejuízos as partes. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003918-16.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: LEONIDIO HESER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme recomendação do CNJ, encaminhada por meio da circular n. 009/2012/GAB/PR, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização da parte requerida.

Assim, proceda-se consulta junto ao sistema conveniado do TRE-RO, a fim de localizar endereço atualizado da executada.

Caso frutífera a diligência, expeça-se o necessário para realizar a citação.

Não logrando êxito, seja nas consultas ao INFOSEG e TRE, seja no cumprimento de ordem de citação, tornem conclusos para diligência junto aos sistemas online disponíveis.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002410-35.2019.8.22.0008

Alimentos

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: EDUARDO SANTOS REIZER

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

RÉU: FABIO ALEXSANDRO REIZER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por E. S. R., menor, representado pela genitora, LUCILENE LITHNELD SANTOS em desfavor de FÁBIO ALEXSANDRO REIXER, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 40253286, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Instado, o presentante ministerial opinou favoravelmente, ID: 42452355.

Assim, considerando que do acordo se lê o reconhecimento da obrigação e a intenção das partes para ostentar título executivo autônomo, verifica-se inexistir óbice a pretensão.

Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, em observância, inclusive, ao binômio possibilidade x necessidade, com azo no parecer ministerial, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001910-32.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: PABLO LIMA DO PRADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do NCPC, SUSPENDE-SE o feito até 20/12/2020.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção, dando-se plena quitação da dívida. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004039-44.2019.8.22.0008

Execução Previdenciária, Liminar

Cumprimento de sentença

R\$ 11.976,00

EXEQUENTE: ALZIRA TIM FOERSTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento dos valores objeto da execução.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado constituído, conforme poderes conferidos no ID: 33637620 p. 8.

Na sequência, confirmado o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001779-57.2020.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: AGNEI SOUZA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de ID: 47559081, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a penhora de ID: 45331189, no prazo de 5 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001173-29.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 652,59

EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, CNPJ nº 03571238000165, RUA PARANÁ 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412  
 EXECUTADO: MARIA APARECIDA KUSTER, CPF nº 03865745296, RUA 04 DE DEZEMBRO 2036, POD SER ENC NA SEDE EMP KING PLACAS PRO AO DETRAN CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 47500055.

Passa-se a sentença, doravante.

Cuida-se de AÇÃO proposta por EXEQUENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME em desfavor de EXECUTADO: MARIA APARECIDA KUSTER, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do processo. Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo. Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001560-44.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LEANDRO MAAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 3.740,00, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: LEANDRO MAAS, RUA RIO DE JANEIRO 2503 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
 Juiz de Direito

7002680-30.2017.8.22.0008

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
 Juiz de Direito

7000883-14.2020.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: LUDILINA NIMER SCHNEIDER

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É ônus da parte autora a diligência pela busca do endereço do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ - RESP 160238/RS - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - Primeira Turma - DJ 25/06/2001, p. 106; STJ - AgRg no Ag 1248022/BA - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 22/04/2010; STJ - 1.651.367/RJ - Rel. Ministro Og Fernandes - DJe 15/05/2017).

Posto isso, indefere-se o requerimento de pesquisa de endereço pelo sistema informatizado, com vistas a localizar o endereço da parte requerida.

Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá promover a citação por edital do seu devedor.

Por consequência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002256-80.2020.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: KAUAN ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH, OAB nº RO8423

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por K.A.S., representado por sua genitora Rosângela Aparecida da Silva em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, no caso, o interesse de agir da parte autora exsurge com a morosidade na análise do pleito administrativo do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária. Consoante o quadro fático exposto, tem-se que a demora na análise afronta princípio basilar de razoável duração do processo administrativo, podendo ocasionar até mesmo a irreversibilidade da situação do autor, vez que apresenta caráter alimentar o que aqui se pleiteia.

Registra-se ainda que, conforme demonstrado pelo autor, o pedido administrativo tramita desde março/2020 sem qualquer análise pela autarquia-ré, ou seja, mais de 6 (seis) meses sem qualquer resolução definitiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial contra sentença que concedeu a segurança e deferiu a liminar pleiteada para que, no de 30 dias, a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 0286445808. 2. A Lei 9.784/99 estabelece no seu art. 48 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. 3. No art. 49 da referida lei, consta o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, concluída a instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. No caso, o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS em 06/08/2018 (Id. 4058100.15399490). Até a data da propositura da ação em 03/05/2019 (Id. 4058100.15399483), a autarquia ainda não tinha concluído a análise do requerimento. 5. Constatou-se a violação do princípio da duração razoável do processo administrativo, devendo ser assegurado o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 6. Não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a conclusão de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a

inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. 7. Ademais, verifica-se nos autos, conforme documento de id. 4058100.16349915, que a parte impetrada cumpriu com as devidas providências determinadas na decisão judicial. 8. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 08076082320194058100, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma).

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se por ora ausente comprovação dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência, conforme requisitos previstos no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93.

Em que pese a juntada de documentos aos autos, entende-se que o feito ainda carece de comprovação da incapacidade do autor e também de sua renda e de sua família, traduzindo ausência de probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, INDEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Contestado o pedido, requirite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o Sr. Diretor de Cartório, ou substituto imediato, a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002498-39.2020.8.22.0008

Assunção de Dívida

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.224,12

REQUERENTE: H C JAQUES - ME, CNPJ nº 01475750000182, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 713, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: SERGIO COELHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 1499 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 11/11/2020 às 8 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: SERGIO COELHO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 1499 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: H C JAQUES - ME, CNPJ nº 01475750000182, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 713, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indica-

dos, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002346-88.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANIZA KRAUSE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais, manejada por ANIZA KRAUSE em desfavor do BANCO BRADESCO com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que proceda à suspensão dos descontos no salário de benefício da parte autora, sob o argumento de ser a conduta indevida visto que trata-se de conta exclusiva para recebimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.

Brevemente relatados, DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, nos termos do artigo 300 do NCPD revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Versando, a hipótese dos autos, sobre descontos efetivados na conta da parte autora, em exame derivado de cognição não exauriente verifica-se que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória contida na peça inicial, no sentido de ter a parte autora autorizado os descontos. Negando veementemente, pois, a relação jurídica subjacente à suposta dívida, certo é que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado o ato questionado.

Sintomática revela-se, ainda, nesta fase inicial do procedimento, a constatação de que são mesmo múltiplos e constantes os casos a aportar ao judiciário, de empréstimos forçados frente a aposentados e pensionistas, com descontos em folha, sem anuência ou benefício dos titulares.

De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos mensais tão plausíveis quanto relevantes, diante dos descontos de fato efetivados em benefício previdenciário da parte requerente, imbuídos de caráter flagrantemente alimentar.

Impõe-se ressaltar-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e pretendendo a parte autora discutir a existência do contrato mencionado na inicial, DEFERE-SE a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e determina-se a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida no benefício da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para cumprimento.

Cumpra ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Determino a tramitação prioritária do feito, em razão do disposto na Lei 7.741/2003, art. 71; procedam-se às anotações necessárias.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim

adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AV SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001345-68.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 2.421,21

EXEQUENTE: LUIS JOSE DA SILVA, CPF nº 27007464220, RUA TRAVESSA HUMAITÁ 2654 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: RUBENS LUCIO, CPF nº DESCONHECIDO, CHACARA 3 S/N INDUSTRIAL - 76967-600 - CACOAL - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.421,21, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/11/2020 às 9 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: RUBENS LUCIO, CPF nº DESCONHECIDO, CHACARA 3 S/N INDUSTRIAL - 76967-600 - CACOAL - RONDÔNIA  
b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: LUIS JOSE DA SILVA, CPF nº 27007464220, RUA TRAVESSA HUMAITÁ 2654 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001407-11.2020.8.22.0008

Cláusula Penal

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDINO ROSSOW

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: MAYCON MIGUEL ALVES FRANCELINO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de novo endereço do requerido, designa-se audiência para o dia 12/11/2020, às 09h.

No mais, cumpra-se a decisão de ID: 45468550.

Intime-se o requerente para efetuar o pagamento da diligência do(a) Oficial(a) de Justiça.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002544-28.2020.8.22.0008

Arras ou Sinal

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 13.173,89

AUTOR: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08210877000119, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDO: ROBSON DO AMARAL BARROS, CPF nº 00700662219, RUA DAS BEGONIAS 2340 FLORAIS DO CAMPO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 11/11/2020 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agenda.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: ROBSON DO AMARAL BARROS, CPF nº 00700662219, RUA DAS BEGONIAS 2340 FLORAIS DO CAMPO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08210877000119, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001858-36.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.912,77

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ANTONIO GIL DE JESUS, CPF nº 24717843568, RUA RIO DE JANEIRO 2718 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 48024174.

Passa-se a sentença, doravante.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP em desfavor de EXECUTADO: ANTONIO GIL DE JESUS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo. Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 924, III c/c art. 487 III, b, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002527-89.2020.8.22.0008

Assunção de Dívida

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 3.310,69

REQUERENTE: H C JAQUES - ME, CNPJ nº 01475750000182, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 713, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSULACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: LAMINADOS ALIANCA EIRELI, CNPJ nº 30354588000142, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, SETOR INDUSTRIAL S/N, ESTRADA DO AEROPORTO, FUNDOS DO GRÊMIO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 11/11/2020, às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: LAMINADOS ALIANCA EIRELI, CNPJ nº 30354588000142, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, SETOR INDUSTRIAL S/N, ESTRADA DO AEROPORTO, FUNDOS DO GRÊMIO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002532-14.2020.8.22.0008

Adjudicação Compulsória

Procedimento Comum Cível

R\$ 22.000,00

AUTOR: WILMAR MARTINS, CPF nº 71665277220, RUA BASÍLIO DA GAMA 1984, CASA VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉUS: ERNANDO BARBOSA LAGARES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE JARDIM COSTA VERDE - 78128-110 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, VENIMA LAGARES DE JESUS CERQUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE

531 JARDIM COSTA VERDE - 78128-110 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, DEUSDETHE MARIA DE JESUS MARTINS, CPF nº 32754566104, RUA PARAÍBA 2267, CASA CIDADE ALTA

- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MAURO BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CINTA LARGA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALAGOAS 2944, CASA

VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defere-se a gratuidade requerida.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 12/11/2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

RÉUS: ERNANDO BARBOSA LAGARES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE JARDIM COSTA VERDE - 78128-110 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, VENIMA LAGARES DE JESUS CERQUEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE 531 JARDIM COSTA VERDE - 78128-110 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, DEUSDETE MARIA DE JESUS MARTINS, CPF nº 32754566104, RUA PARAÍBA 2267, CASA CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MAURO BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CINTA LARGA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALAGOAS 2944, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA. Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002535-66.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.092,41

EXEQUENTE: R. S. PREVLATO - ME, CNPJ nº 21965941000130, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

EXECUTADO: MARIA JULIA DE FREITAS, CPF nº 19070659204, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2755 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.092,41, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).



4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/11/2020 às 12 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: MARIA JULIA DE FREITAS, CPF nº 19070659204, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2755 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME, CNPJ nº 21965941000130, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 1000820-96.2017.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: WANDERLEY BRAUN

ADVOGADO DO RÉU: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Termo Circunstanciado, em que foi aplicado ao autor do fato WANDERLEY BRAUN o instituto da transação penal.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a autora do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (ID: 47819762 ).

Diante do integral cumprimento das obrigações referidas na transação penal proporcionada ao agraciado, declara-se extinta a punibilidade de WANDERLEY BRAUN

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos oportunamente, promovendo-se-lhe as baixas necessárias.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000429-68.2019.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

EXECUTADO: LORIVAL BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial em que a parte credora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência.

Assim sendo, diante da desistência da parte interessada, inexistente razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte requerente, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, III.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002540-

88.2020.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Y. L. D. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB

nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

RÉU: L. R. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que se trata de execução de alimentos cuja ação de conhecimento tramitou na 1ª Vara Genérica desta comarca ( ID: 48183946 p. 4 de 7 ), redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002542-58.2020.8.22.0008

Arras ou Sinal

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 1.240,06

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ

nº 08210877000119, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO -

76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA,

OAB nº RO10379

REQUERIDO: MASCIOLINO JOSE MARQUES, CPF nº

23630973272, RUA CAMPO MOURÃO 2183 JORGE TEIXEIRA -

76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 11/11/2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: MASCIOLINO JOSE MARQUES, CPF nº 23630973272, RUA CAMPO MOURÃO 2183 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001860-

06.2020.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

25/09/2020

REQUERENTE: ORILDES BALBINOT

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025  
 DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 48066037.

Dê-se ciência as partes acerca da presente.

Após, renove-se a conclusão para regular prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001292-87.2020.8.22.0008

Servidão Administrativa

Desapropriação

R\$ 2.528,11

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ALESSANDRA PEREIRA DE ALMEIDA, CPF nº 65420110210, RUA BAHIA 2.468 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 48009303.

Passa-se a sentença, doravante.

Cuida-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA (LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON em desfavor de RÉU: ALESSANDRA PEREIRA DE ALMEIDA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo. Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas remanescentes.

Defere-se a expedição de alvará após o decurso do prazo estipulado no acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000089-03.2014.8.22.0008

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CELIA ALMEIDA ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do processo em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002360-72.2020.8.22.0008

Juros/Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AV. SETE DE SETEMBRO 2024 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000483-68.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: E. A. COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE JOALHERIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: NATANAEL MENEZES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento do credor, pelo que DETERMINA-SE que se expeça certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão.

Após, devolva-se ao arquivo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003944-82.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento Sumário

AUTOR: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ESPIGAO DO OESTE - RO

ADVOGADOS DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO7021, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

DESPACHO

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2020, às 11 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas

no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência( em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000814-79.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MATHEUS MAULAZ FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

RÉU: NILSON GONCALVES COSTA LIMA

ADVOGADO DO RÉU: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

DESPACHO

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo

Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2020, às 10 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001209-71.2020.8.22.0008

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 27.014,00

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH, OAB nº RO8423, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício LOAS.

Trouxe aos autos mandato e documentos, ID: 37686775.

Chamado o feito à ordem no ID: 40668762, ocasião em que se concedeu ao autor o prazo de 30 dias para formular requerimento administrativo perante a autarquia requerida e apresentá-lo nos autos.

Vieram-me, então, conclusos.

É o relato necessário. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se existir, nos autos, questão preliminar a ser apreciada, qual seja, carência de ação decorrente de ausência de prévio requerimento administrativo. Sobre o tema, o STJ já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou, em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de

fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.” (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da decisão com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: “5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

**PODER JUDICIÁRIO** é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao

**PODER JUDICIÁRIO**, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retroreferida decisão da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/

STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a decisão proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela decisão, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

No caso em tela, verifica-se que o autor ingressou com pedido do benefício em 18/05/2016, e como a autarquia não analisou o seu pedido dentro do prazo de 6 meses, ingressou com ação previdenciária na subseção judiciária de Itumbiara/GO, sendo-lhe deferida a tutela de urgência. Em seguida, constatou-se que o autor não compareceu na perícia designada naquele processo (ID:37686784), o que gerou a extinção da ação, em razão de tramitar sob o rito dos Juizados Especiais Federais, com a conseqüente revogação da tutela de urgência concedida nos autos. Assim, verifica-se que desde o ano de 2017, não houve novo pedido administrativo do benefício. Desta feita, porquanto não ter restado configurada a lide resistida no caso em exame, até pelo fato de já se ter transcorrido mais de quatro anos do primeiro requerimento administrativo, determinou-se a intimação da autora para comprovar ter postulado administrativamente junto à autarquia requerida, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito; a parte requerente deixou transcorrer o prazo sem qualquer comprovação no particular.

Agora, ultrapassados quase noventa dias daquela decisão, ainda não adveio aos autos documento apto a comprovar o requisito imposto, ensejando, pois, a extinção do processo.

Destaque-se que o prévio requerimento administrativo denuncia a presença de interesse de agir da parte, consubstanciando, pois, condição da ação, diante da necessidade de demonstrar, em juízo, a utilidade do provimento judicial através do processo perseguido. No caso dos autos, se não houve prévio procedimento administrativo, não se configura, por ora, resistência à pretensão pela autarquia previdenciária, de maneira que ausente interesse de agir em pleitear o benefício já judicialmente.

Com tal entendimento comunga este Juízo, sobretudo porque não se justifica sobrecarregá-lo com processos desnecessários diante da viabilidade administrativa da postulação.

### III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, sem exame de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, o processo correspondente à ação previdenciária proposta por JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002520-97.202

0.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CRISTINA SARTER

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ANA CRISTINA SARTER HENKER em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

## DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 47901061 p. 3.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 47901078, datado em 26/08/2020, que demonstra que a parte requerente suporta quadro de dor na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à manutenção do benefício, conforme ID: 47901061 p. 3.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos e comunicação de decisão do INSS ID: 47901070, indicando que a parte requerente recebeu o benefício em questão até 16/07/2020, não havendo que se falar em perda da qualidade.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à requerente ANA CRISTINA SARTER HENKER, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz res-

peito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
  - b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
  - c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
  - d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
  - e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
  - f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
  - g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
  - h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
  - j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
  - n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
- Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem jus-

tificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
  - b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.
- Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004181-53.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: JAIR DA SILVA, LINHA CUPIM km 82 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.440,00

DECISÃO

Considerando que o executado não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGA-SE os cálculos atualizados pela Contadoria Judicial (ID: 37447066), pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento nos valores de R\$ 62.700,00 e R\$6.270,00, conforme a renúncia de valores pelo autor para recebimento por RPV.

Após, expedida a(s) RPV(s), nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, arquivem-se provisoriamente.



Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 7053365.

Após, confirmado o levantamento, venham-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000429-34.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: CAROLINA DAMASCENO TESCH, GIULIA DAMASCENO TESCH, MARCUS VINICIUS TESCH

ADVOGADO DOS AUTORES: HELEN CALDEIRA DAMASCENO TESCH, OAB nº RO8423

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DESPACHO

Diante da inércia da ré, conforme certidão posta nos autos, acolhe-se o pedido da parte autora para fins de exclusão dos menores do polo ativo.

Promova-se, por consequência, a diretoria do cartório a exclusão, permanecendo tão somente a pessoa de MARCUS VINICIUS TESCH.

Com a correção junto ao sistema, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001296-27.2020.8.22.0008

Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Divórcio Litigioso

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: ALESSANDRA SCHMIDT RIBEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o requerimento de ID: 43151680, tendo em vista que a isenção refere-se apenas ao recolhimento da parcela do art. 12, III, da Lei 3.896/2016.

Para tanto, intime-se o requerente para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%).

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001118-49.2018.8.22.0008

Fornecimento de Medicamentos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WELITON APARECIDO GRANJE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 47008968.

Para tanto, DETERMINA-SE a suspensão do processo por 30 dias. Ultrapassado o prazo, independente de nova intimação, deverá a parte exequente impulsionar, pleiteando o que entender cabível, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, dando-se por satisfeita a obrigação.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Ciência à DPE.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004363-68.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições da decisão de ID: 37637357, a qual julgou procedente o pedido da exequente para lhe atribuir pagamento de honorários, mesmo não havendo valores retroativos a receber, considerando o pagamento administrativo.

Instada a se manifestar, a embargada manifestou-se no ID: 42684172.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissões, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

Não se identifica qualquer omissão ou contradição a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, pois o fato de não haverem prestações retroativas a serem pagas ao segurado não prejudica o direito do advogado de receber seus honorários.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.  
Após, certifique-se eventual transito em julgado.  
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.  
Espigão do Oeste/RO, data certificada.  
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

7006200-70.2018.8.22.0005

Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITA-  
LARES - COOPMEDH

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS  
SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

RÉU: PRISCILA ALVES SIQUEIRA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2020, às 09 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência( em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC). Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Ciência a DPE.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001288-84.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DARLICE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

EXECUTADO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo

Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 – Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2020, às 09 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

7002503-61.2020.8.22.0008

Incapacidade Laborativa Parcial

Procedimento Comum Cível

R\$ 21.745,88

AUTOR: DANILO MARTINS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: DANILO MARTINS SOARES em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID:47721903.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pela requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os poucos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à alegada incapacidade atual para qualquer trabalho, já que o último laudo carreado é datado de 02/10/2018.

Ademais, também não restou suficientemente demonstrado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de se aguardar o provimento final vindicado.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de sentença de mérito, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726, incluindo-o junto ao sistema.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado,

a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia,

com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000840-48.2018.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID SEIBERT

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

RÉU: ROMILTON FIUSA

ADVOGADO DO RÉU: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº RO2295

#### DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos proposta por DAVID SIBERT em desfavor de ROMILTON FIUSA, ambos qualificados, em decorrência de acidente automobilístico.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§). Citada, a ré apresenta contestação no ID: 20389913, impugnando à assistência judiciária gratuita.

Passa-se apreciar a preliminar arguida pela parte ré, o que se faz para repeli-la, uma vez que a impugnação genérica ao benefício da gratuidade judiciária, por si só, não basta para a sua revogação, se desacompanhada de elementos de prova indicativos da capacidade econômica do beneficiário.

Não bastasse, a simples declaração na exordial, acerca da sua renda de R\$ 3.000,00, em período anterior ao acidente e aos danos dele decorrentes - objeto da lide -, são insuficientes para afastar o benefício.

Acentue-se, inclusive, que o autor sustenta que o acidente lhe resultou sequelas, diminuindo a sua renda familiar, que também resta, em tese, prejudicada, diante do aumento de suas despesas com tratamento e remédios não fornecidos na rede pública de saúde.

Outrossim, incumbe ao impugnante fazer prova da capacidade financeira do requerente, o que não se mostra presente nos autos, já que o réu limita-se a afirmar que não resta comprovada a efetiva impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, sem trazer provas aptas a revogação do benefício concedido.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar.

No mais, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora pugna pela produção de prova pericial e testemunhal e a ré pela produção de prova testemunhal e oitiva pessoal do autor. Fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) qual a dinâmica do evento e se alguma das partes agiu com culpa ou dolo; b) há nexos de causalidade entre eventual conduta culposa ou dolosa de quaisquer das partes do litígio e o sinistro de trânsito relatado nos autos; c) o acidente resultou à autora danos materiais, e qual a sua extensão; d) se do acidente resultou à autora danos morais, e qual a sua extensão; e) o acidente resultou à autora danos estéticos, e qual a sua extensão.

Especifica-se, doravante, os meios de prova cuja produção serão admitidas nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes e do(s) réu(s), ao critério do juízo, d) prova pericial, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar o real valor dos danos materiais, morais e estéticos suportados; se os referidos danos são oriundos do acidente de trânsito; e quem deu causa ao acidente. b) à parte ré caberá produzir contraprova apta a descharacterizar o fato constitutivo do direito alegado.

Porquanto se faz indispensável averiguar os danos estéticos suportados pela parte autora decorrente do acidente descrito nos autos, NOMEIA-SE o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94 (inclua-o no PJE), perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, ocasião em que deverá o profissional atentar-se aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.

Requisite-se o agendamento com prioridade, encaminhando-se a data ao juízo, em até 30 dias, com igual prazo de antecedência a fim de viabilizar a intimação das partes.

Intime-se o perito por e-mail e/ou sistema, se já cadastrado.

Com o agendamento, expeça-se o necessário para a intimação dos interessados.

Em atenção à natureza da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos ao fim do processo pelo Estado de Rondônia, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, ou pela parte requerida, caso a parte autora sagre-se vencedora ao final do litígio.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que en-

tender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Define-se doravante os quesitos do juízo: 1) o acidente de trânsito narrado nos autos causou incapacidade laborativa à autora; 2) em caso afirmativo, qual a natureza da referida incapacidade: a) total/temporária, b) parcial/temporária, c) total/definitiva, d) parcial/definitiva; 3) se temporária, qual a sua duração, ainda que estimada; 4) o acidente de trânsito descrito nos autos causou deformidades corporais, cicatrizes ou aleijões à autora; 5) em caso afirmativo, descreva-as minuciosamente.

Intime-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como para indicar assistente técnico.

Consigna-se que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, oportuno, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, a diretoria do cartório deverá expedir certidão de crédito ao douto perito, a ser custeado pelo Estado de Rondônia, a fim de que possa proceder o recebimento de seus honorários.

Relativamente a audiência de instrução e julgamento, faz-se consignar, nesta ocasião, que é de conhecimento notório o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Assim, designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2020, às 12 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Esclareça-se, ademais, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.

Intimem-se as partes, por seus advogados, do teor da presente.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003676-57.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROZENI APARECIDA ARCANJO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROZENI APARECIDA ARCANJO DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§). Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, verifica-se restar superada, tendo em vista o indeferimento do pedido de ID:

32893751 p. 2, aliado ao fato da parte requerida ter ofertado contestação - a indicar a caracterização da pretensão resistida -.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Considerando que a qualidade de segurada da requerente é matéria controversa nos autos, defere-se e determina-se a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2020, 10 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escritania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput

do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 – Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2020, às 11 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escritania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS**

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003507-70.2019.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INENI ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADOS: HELIO SOARES DA SILVA, NELCI ALVES DA SILVA MAGESTE, LISABETE ALVES DA SILVA, SELVINA ALVES DA SILVA, JOAO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

**SENTENÇA**

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por INENI ALVES DE SOUZA em desfavor de ESPÓLIO DE JOÃO SOARES DA SILVA, neste ato representado pelos herdeiros: SELVINA ALVES DA SILVA, LISABETE ALVES DA SILVA MORAIS, NELCI ALVES DA SILVA MAGESTE e HELIO SOARES DA SILVA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 41630701, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 924, III c/c art. 487 III, b, ambos do CPC.

Custas remanescentes pro rata, por tratar-se de processo de execução.

Liberem-se eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004414-16.2017.8.22.0008

Correção Monetária

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: SILVIA DURAES GOMES

ADVOGADOS DO RÉU: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

**DESPACHO**

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 10 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput



do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003563-40.2018.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Execução Previdenciária

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS, LARISSA FERNANDES DOS SANTOS, RAILAN FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001614-44.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEIR MENEGUELLI

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2020, às 9 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte

desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003553-59.2019.8.22.0008

Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO STALMAN DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO STALMAN DA ROCHA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão de acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixa-se de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§). Pois bem.

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) a incapacidade da parte autora necessita de cuidados de terceiros b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer atividades simples e rotineiras, de modo que necessite de auxílio de terceira pessoa?

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, apenas, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos “a”, “b” e “c”. À parte requerida cumprirá demonstrar que a parte requerente não cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado, (se se tratar de segurado especial este ônus também será da parte autora).

Por consequência, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Para tanto, NOMEIA-SE o Dr. EDSON UMINO, médico oftalmologista, podendo ser localizado no endereço Av. Castelo Branco, 19026 - Centro, Cacoal - RO, 76963-898, telefone, (69) 3441-5710

INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado,

a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) O periciado necessita de cuidados especiais e auxílio permanente de terceira pessoa? A partir de quando?
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou sentença, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Considerando que a qualidade de segurado do Requerente é matéria controversa nos autos, defere-se e determina-se a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 – Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2020, às 10 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google

Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002221-91.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

EDSON VIANA já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez.

Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária restou deferida no ID: 24988590.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 31942405.

Impugnação à contestação houve, ID: 34068021.

Laudo pericial instruído no ID: 30202091.

Alegações finais ofertadas pelo autor, ID: 39659429 e pelo requerido no ID: 42059499.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao histórico dos benefícios previdenciários do requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica (Laudo de ID:30202091) demonstra que o autor possui gonartrose (artrose em joelhos), com instabilidade de joelhos bilateralmente, com edema importante e dor, o que gera grande limitação para atividade laboral, comprovando, assim, a sua invalidez permanente, em razão do laudo indicar incapacidade total e permanente.

Dos autos se constata contar o autor atualmente com 64 anos de idade, não havendo quaisquer notícias acerca de ter exercido outra atividade econômica diversa da rural. Ademais, não há notícias de que o requerente possua ostente nível de escolaridade, a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade do autor, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável conclusão de que o segurado não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder ao requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez para segurado especial rural, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação/requerimento administrativo do benefício (26/07/2018), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 26/08/2019, ID: 30202091.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a decisão de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à conclusão de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a conces-

são anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

### III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por EDSON VIANA, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação do benefício (26/07/2018), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 26/08/2019, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensa a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

### ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Defere-se, agora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele re-

comendada, e do perigo da demora na hipótese - já que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta sentença.

### IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente sentença/decisão.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: EDSON VIANA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício (26/07/2018) / Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural. / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 26/08/2019

Número do Benefício: 6177668155

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de sentença que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da sentença pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de sentença deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) sentença ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância de tais determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de sentença apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000984-51.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL PEISINO NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003473-03.2016.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: SOLANGE PICORETI, VALMIR RODRIGUES LOBO JUNIOR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS, OAB nº RO3583, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

INVENTARIADO: J. C. D. C. D. E. D. O.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do parquet no ID: 32387592, antes de deliberar sobre o pedido de ID: 45701123, expeça-se mandado

de avaliação dos bens elencados no pedido inicial do presente inventário, inclusive com a avaliação dos semoventes que estão no nome do de cujus VALMIR RODRIGUES LOBO no IDARON, a fim de se verificar se o pagamento das dívidas estão sendo efetuadas de forma a resguardar o interesse da menor.

Após a juntada da avaliação nos autos, vista ao MP.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002814-86.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA DOS SANTOS ANTUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANDRÉIA DOS SANTOS ANTUNES DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a manutenção do benefício de auxílio-doença e ao final a conversão em aposentadoria por invalidez.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§). Citada, a Autarquia ré arguiu preliminar de falta de interesse processual, argumentando a necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

Pois bem. É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à ape-

lação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTA-BELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento posterior a cessação (ID: 29/04/2019), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora manifestou-se no ID: 37774071, precluindo o prazo do INSS. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) quais as atividades laborativas de fato exercidas pela parte autora; b) as atividades exigem esforço físico; c) a autora já exerceu outras funções, se sim, quais; d) o grau de instrução da autora; e) há possibilidade de reabilitação profissional, considerando o quadro clínico indicado na perícia de ID: 33957527; f) a parte requerente preenche os requisitos necessários para a manutenção do auxílio-doença e que faz jus a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meio de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC. Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá comprovar os fatos controvertidos delimitados nas alíneas "a" a "f". À parte requerida,

por sua vez, caberá produzir contraprova apta a desconstituir o direito alegado, isto é, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a manutenção do auxílio-doença, tampouco ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Relativamente a audiência de instrução e julgamento, é de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2020, às 10 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da

correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência( em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Por fim, esclareça-se que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC. Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a na íntegra.

Intimem-se as partes, via sistema e por intermédio do advogado constituído.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000307-26.2017.8.22.0008

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

**AUTORES: JOAO PAULO GONCALVES, JOANA DARC FERNANDES GONCALVES**

**ADVOGADO DOS AUTORES: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396**  
**RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**

**ADVOGADOS DO RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB nº GO8659, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO31757**

**DESPACHO**

Diante das informações prestadas ao ID: 38329885, bem como atento às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, e os demais subsequentes, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, mantém-se suspensa a realização de ato presencial, qual seja perícia grafotécnica, até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.

Após, renove-se a conclusão para deliberações outras

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003667-95.2019.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

**AUTOR: OSMAR CANTALIXTO DE MELO**

**ADVOGADO DO AUTOR: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279**

**RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**Decisão**

Na petição inicial a parte autora informou, em sua qualificação, o endereço na Linha 44, S/N, lote 32, Zona Rural, em Espigão do Oeste/RO.

Por outro lado, verifica-se que o requerente pretende concessão de benefício previdenciário, ao argumento de que preenche os requisitos exigidos na Lei 8.213/91.

Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete aos Juizes Federais processar e julgar as ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. De outro lado, o § 3º do mesmo dispositivo traz expressa exceção à regra, autorizando que estas ações sejam processadas e julgadas no juízo estadual do foro do domicílio do segurado ou beneficiário, sempre que o município não seja sede de vara do Juízo Federal.

Pelo que se depreende dos autos, o endereço do requerente situa-se na comarca de Pimenta Bueno/RO, conforme comunicação de decisão e comprovante de residência extraído de outras ações (anexo).

Nesse passo, de rigor reconhecer a incompetência deste juízo de Espigão do Oeste, para processar e julgar a presente demanda.

Ademais, trata-se de regra de competência absoluta, uma vez que prevista constitucionalmente; portanto, pode ser declinada de ofício.

Diante do exposto, declina-se a competência, para processar e julgar a presente ação, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO, determinando a remessa dos autos à distribuição daquele Juízo.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo para recurso, proceda-se as devidas baixas e remetam-se os autos à Comarca de Pimenta Bueno/RO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000362-40.2018.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

**AUTORES: FABIO TOME GOUVEIA DOS SANTOS, RENELDA SILVA GOUVEIA, FLAVIO TOME GOUVEIA DOS SANTOS**

**ADVOGADOS DOS AUTORES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660**

**RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL**

**ADVOGADOS DOS RÉUS: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº RJ181618**

**Despacho**

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do



PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia \_\_\_/2020, às \_\_\_ horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPD e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Defere-se o requerimento de ID: 46928817. Para tanto, solicite-se respostas dos ofícios pendentes.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002521-82.2020.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL FELIPE TARELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por GABRIEL FELIPE TARELHO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, negado administrativamente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que no caso dos autos encontra-se demonstrado no id nº : 47918324.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, considerando, ainda, a ausência de relatório social nos autos, verifica-se por ora ausente comprovação dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência, conforme requisitos previstos no art. 20 e ss. da Lei nº 8.742/93.

Em que pese a juntada de documentos aos autos, entende-se que o feito ainda carece de comprovação da incapacidade de renda do autor e família, traduzindo ausência de probabilidade do direito alegado.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, INDEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada.

Superada a questão de urgência, a fim de viabilizar o regular trâmite dos autos, CITE-SE e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD.

Contestado o pedido, requirite-se o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz do princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado, salvo em caso de pedido inci-

dental urgente, autoriza-se o Sr. Diretor de Cartório, ou substituto imediato, a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPD.

Só então retornem-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001698-11.2020.8.22.0008

Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: ELIOMAX ALVES FERREIRA, MARYA EDUARDA ALVES DUARTE

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LARISSA SILVA STEDILE,

OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS,

OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

RECORRIDO: ROSIELLEN DUARTE CRUZ

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a informação prestada nos autos, referente ao parcelamento do débito, defiro o requerimento do exequente e, com fulcro no art. 313, II, do CPC, SUSPENDE-SE o feito até 15/01/2021.

Decorrido o prazo, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção, dando-se plena quitação da dívida. Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001463-42.2015.8.22.0008

Atos executórios

Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA MENEGAZ LTDA - EPP, ANDRE NASCIMENTO DE ANDRADE, DJALMA LITIMANN

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens da parte devedora através do sistema CNBB e/ou CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens).

Pois bem. Considerando que todas as diligências efetivadas nos autos para a localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada restaram infrutíferas, a esta altura, visando o adimplemento do débito, no importe atualizado de R\$ 750.994,78, não vejo óbice a pretensão, pelo que SE DEFERE o pedido para fins de DETERMINAR a inserção do nome da parte executada (EXECUTADOS: MADEIREIRA MENEGAZ LTDA - EPP, CNPJ nº 10757874000141, ANDRE NASCIMENTO DE ANDRADE, CPF nº 61847356249, DJALMA LITIMANN, CPF nº 34948430234) junto a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, o que faço, nesta oportunidade, conforme extrato anexo.

2 - Em caso de bloqueio/indisponibilidade de bens, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 525, CPC).

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADOS: MADEIREIRA MENEGAZ LTDA - EPP, AV. SERGIPE 2642, QUADRA 79, DISTRITO DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE NASCIMENTO DE ANDRADE, RUA SÃO PAULO 2680 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DJALMA LITIMANN, RUA GRAJAÚ 1655, FONE (69) 9 8501-7192 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3 - Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham então conclusos para decisão.

4 - Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Caso a diligência determinada reste infrutífera, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsionalo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003784-86.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVALDINO KELLER

ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054, GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas

e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2020, às 11horas30min, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0000318-48.2015.8.22.0008

Usucapião Especial (Constitucional)

Usucapião

AUTOR: SIVALDO FRUTUOSO AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉUS: FRANCISCO GOMES, IRANI RODRIGUES DA SILVA, SOLIDARIEDADE GOMES FERREIRA JESUS, VALDIVINO GOMES DOS SANTOS, GEANA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS RÉUS: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

DESPACHO

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2020, às 12 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência

designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

7003808-17.2019.8.22.0008

Obrigações de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REQUERIDO: EDSON DE SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante dos argumentos prestados no ID: 45415882, a fim de evitar nulidade e cerceamento de defesa, INDEFERE-SE o pedido do requerente, especialmente porque a produção de prova testemunhal já havia sido deferida no ID: 39733146, apesar da não designação imediata da audiência, à época.

Acentue-se que é de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2020, às 10 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na

sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente, assim como as testemunhas.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Ciência a DPE.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

7002370-24.2017.8.22.0008

ISS/ Imposto sobre Serviços, Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CONSTRUTORA VERTICE LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

RÉU: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos

das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 14/10/2020, às 11 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001703-04.2018.8.22.0008

Investigação de Paternidade

Procedimento Comum Cível

AUTORES: PABLO PALAURO, YANE SAMILA VIANA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ARILDO JOSÉ VIANA, NILSON APARECIDO VIANA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 45128786 .

Para tanto, expeça-se ofício à SEMAS para que programe a realização de exame de DNA destes autos para o orçamento do ano de 2021, considerando a insuficiência de recursos financeiros atualmente da secretaria.

Após a resposta do ofício, suspenda-se o processo pelo prazo de 180 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

7000956-83.2020.8.22.0008

Rural (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO CONCEICAO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a qualidade de segurada da requerente é matéria controversa nos autos, defere-se e determina-se a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 12 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogada-

das as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

7001771-80.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 28.913,77

EXEQUENTE: SERGIO JOSE BARSZCZ, CPF nº 34701451991, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

EXECUTADO: DERLI PAGUNG, CPF nº 74910981772, RUA SURUI 3491 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 47767970 .

Passa-se a sentença, doravante.

Cuida-se de AÇÃO proposta por EXEQUENTE: SERGIO JOSE BARSZCZ em desfavor de EXECUTADO: DERLI PAGUNG, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo. Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003017-48.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIVINO PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 11 horas, a fim de que o(a) requerente compare o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004694-21.2016.8.22.0008

Cumprimento de sentença

**EXEQUENTE: SEBASTIAO JUSTINO BORGES**

**ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403**

**EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

7002355-84.2019.8.22.0008

Causas Supervenientes à Sentença

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MATUSALEM DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 39012349, por Banco Bradesco S/A nos quais se insurge contra decisão do juízo que prosseguiu com a execução sem observar que ainda não havia dado o decurso de prazo para o banco requerido.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

Não se identifica qualquer omissão ou contradição a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, e o vício alegado é ausente também, visto que no ID: 38214157 foi certificado o decurso do prazo do banco para manifestação.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTE os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a decisão anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual transito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001943-22.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MINELVINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELLEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPD, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPD, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003236-95.2018.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BIANCA SEIXAS LARA LOPES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 3.470,28, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO 00.000.000/0001-91, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocoloamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de junta da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente decisão nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via BACEN e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A, RUA RIO GRANDE DO SUL 2621 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a Escrivania a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para decisão.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000328-94.2020.8.22.0008

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: A. C. D. O.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

EMBARGADO: I. G. A.

ADVOGADOS DO EMBARGADO: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253, CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

DESPACHO

É de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2020, às 9 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.



4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPD e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002536-51.2020.8.22.0008

Intimação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: M. L. S. S.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: AKIN ALVES COMIN, OAB nº MT16173

DEPRECADO: J. G. D. C. S.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da precatória como mandado, ou expeça-se o necessário.

Após, devolva-se à origem com as homenagens do juízo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000824-26.2020.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELFRIDA BERGER MILLER

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELFRIDA BERGER MILLER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a implantação do benefício de pensão por morte do seu marido, PAULO MILLER, na qualidade de segurado especial.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPD, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPD, art. 357, §§). Citada, a Autarquia ré arguiu preliminar de falta de interesse processual, argumentando a necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação e prescrição quinquenal.

Passa-se a análise.

- Prescrição Quinquenal

Pois bem. Registra-se, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Insista-se, inclusive, que o processo foi proposto em 02/08/2019 e eventuais parcelas retroativas dizem respeito àquelas, em tese, devidas desde a cessação do benefício, que se deu em 28/03/2019.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em

razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTA-BELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.** 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento posterior a cessação (ID: 29/04/2019), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Não há outras preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a autora postula a produção de prova testemunhal. Fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a comprovação, à data do óbito do instituidor do benefício, da sua condição de segurado especial; b) o de cujus desempenhava atividades de pesca artesanal, de maneira individual ou em regime de economia familiar; c) a requerente é dependente do cujus segurado.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a produção de prova testemunhal, apenas, por entender que a mesma é suficien-

te ao deslinde do feito, sem prejuízo de depoimento pessoal por iniciativa do juízo, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC. Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comprovar os pontos controvertidos acima descritos; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Relativamente a audiência de instrução e julgamento, é de conhecimento notório que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

**PODER JUDICIÁRIO**, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

**PODER JUDICIÁRIO** no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1. Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 15/12/2020, às 11 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6. Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Por fim, esclareça-se que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCP. Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritoria a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a na íntegra.

Intimem-se as partes, via sistema e por intermédio do advogado constituído.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.**

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002437-81.2020.8.22.0008

Requerente: EUCLIANE DIAS DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, marcada para o dia 23/03/2021, às 16:30 horas, conforme informação do perito juntada no ID 48289583, nos termos da DECISÃO de ID 47786722.

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2020.

**CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS**

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000491-74.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: REGINALDO DOS SANTOS PINTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decide-se.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais c.c morais proposta por REGINALDO DOS SANTOS PINTO em desfavor de LOJAS AMERICANAS S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter comprado na loja requerida uma caixa amplificadora que já veio com defeito e, ao tentar trocar o produto, a demandada informou que não havia mais aquele aparelho disponível na loja, razão pela qual deveria buscar um novo aparelho na loja de Cacoal/RO. Alega ter tido gastos com combustível, além de grandes aborrecimentos, devido aos quais pede indenização por dano material e moral.

O processo comporta julgamento antecipado, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil. A requerida alegou preliminar da perda do objeto, em razão do autor ter conseguido trocar o produto. Entretanto, o requerente pleiteia danos materiais e morais, e não a troca da mercadoria, razão pela qual se rejeita esta preliminar.

Ainda, alegou ilegitimidade passiva, aduzindo não ser fabricante de bens ou prestador de serviços de assistência técnica. O autor aduziu ato ilícito da lavra da requerida, de maneira que parte legítima é, para figurar na lide, em que se discute requisitos da alegada relação de responsabilidade civil. Ademais, tendo a própria ré efetuado a troca do produto, segundo afirmou, conclui que reconheceu ser parte legítima para responder pela alegação.

Passe-se ao mérito da ação.

Convém esclarecer que, não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa, e sendo o magistrado o destinatário das provas, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

Qualquer contrato demanda consenso entre os celebrantes, e produz obrigações correlatas a ambas as partes, que, de resto, devem se portar segundo a legítima expectativa depositada no negócio jurídico, e a boa-fé da contraparte. A teor do artigo 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé, quer na conclusão do contrato, quer na sua execução.

No presente caso, a requerida não efetuou a troca na loja local, alegando não haver disponibilidade do produto, razão pela qual solicitou ao requerente que fosse proceder a troca na cidade de Cacoal/RO, tendo este se deslocado até o município vizinho às próprias expensas. O fato é incontroverso.

Assim, se o autor realizou a compra na loja desta comarca, deveria lhe ter ido oportunizado efetuar, também, a troca na mesma loja que comprou. Mormente porque não deu causa ao defeito do produto que comprou.

No caso em apreço, é evidente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 6º, preceitua ser direito do consumidor obter reparação por danos morais e patrimoniais, e o artigo 14 prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, ou seja, não se perquire acerca da culpa, basta a existência do dano.

Portanto, o requerente logrou êxito em provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, que precisou se deslocar até outro município para trocar um produto em razão da negativa da empresa ré em fazê-lo. Com efeito, a própria requerida confessou, em sua defesa, que o autor se deslocou até outro município para efetuar a troca do equipamento.

Pretende o autor ser indenizado materialmente na quantia de R\$ 100,00 pelo gasto com o combustível em seu deslocamento; em que pese não ter comprovado a despesa por meio documental, a requerida nada alegou quanto a esse pedido, devendo, pois, ser julgado procedente o pedido, tãnto mais por ser razoável diante de meras regras de experiência..

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, percebe-se que, no caso em apreço, os transtornos suportados pelo requerente ultrapassaram minimamente a barreira dos meros abor-

recimentos e dissabores cotidianos, pois sem o produto trocado viu-se privado do uso e, ainda, precisou ir mais de uma vez na loja requerida para conseguir um novo aparelho eletrônico.

Não bastante, houve desídia da empresa requerida que bem poderia ter substituído o produto por conta própria - ou restituído-lhe o valor - ante a impossibilidade de lhe entregar um novo equipamento por meio daquela unidade comercial. A omissão ocasionou esforços do autor para conseguir obter seu produto trocado.

De tal sorte, o reconhecimento do direito do autor receber a indenização por danos morais, a ser paga pelo réu, é medida que ora se impõe.

Referente ao montante a ser indenizado, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o aspecto de que o valor da indenização deve atingir as finalidades compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, observando-se, ainda, as repercussões do ilícito e as condições pessoais e econômicas das partes, e a ausência de outras provas, fixo o referido valor, a título de indenização por danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), por entender que tal montante satisfaz, no caso, a finalidade da norma de direito material, sobretudo quanto ao aspecto educativo. **DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial proposta por REGINALDO DOS SANTOS PINTO em desfavor de LOJAS AMERICANAS S.A para **CONDENAR** a empresa requerida a 1) **RESTITUIR** o valor de R\$100,00, atualizados a partir da data do desembolso, e 2) **PAGAR** ao requerente indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta sentença, todos pelo índice constante na tabela de fatores de atualização monetária determinada pelo Provimento n.13/1998 da CG-TJ/RO

Por conseguinte, **RESOLVE-SE O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, extinguindo-se nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000307-26.2017.8.22.0008

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

**AUTORES:** JOAO PAULO GONCALVES, JOANA DARC FERNANDES GONCALVES

**ADVOGADO DOS AUTORES:** CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

**RÉU:** CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

**ADVOGADOS DO RÉU:** ALCIDES NEY JOSE GOMES, OAB nº GO8659, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº GO31757

**DESPACHO**

Diante das informações prestadas ao ID: 38329885, bem como atento às disposições do ATO CONJUNTO N. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 076, de 24/04/2020, e os demais subsequentes, visando a prevenção ao contágio pelo Covid-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, mantém-se suspensa a realização de ato presencial, qual seja perícia grafotécnica, até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos. As demais determinações anteriores no processo ficam inalteradas.

Após, renove-se a conclusão para deliberações outras

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

**BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS**

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004024-46.2017.8.22.0008

Acessão

Alvará Judicial

**REQUERENTES:** MARIA ENEIDE DA CONCEICAO SANTOS, ITALO ANTONIO DO NASCIMENTO, ROSILEINA FLOR

**ADVOGADO DOS REQUERENTES:** SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

**INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por **REQUERENTES:** MARIA ENEIDE DA CONCEICAO SANTOS, ITALO ANTONIO DO NASCIMENTO, ROSILEINA FLOR, todos já qualificados, por meio do qual afirmam, em suma, serem, respectivamente, filha e neto de ANTÔNIO ARRUDA FILHO, o qual faleceu e deixou saldo junto a instituição bancária SICOOB/CREDIP desta comarca. Pedem que seja expedido alvará para lhes autorizar a realizar o levantamento do valor depositado. À inicial veio instruída com procurações e documentos.

Identificada a existência de mais dois herdeiros por representação, em razão do falecimento do segundo filho ANTÔNIO FILHO DO NASCIMENTO, conforme certidão de óbito de ID: 14636086, determinou-se a emenda para inclusão dos netos no polo ativo, ID: 18241353.

Emenda realizada no ID: 19214893, instruída com documentos pessoais e procurações.

Oficiou-se a instituição bancária para indicação do montante existente na conta do de cujus, advindo resposta no ID: 25070804, informando que o falecido possui saldo na conta corrente e na conta capital, os quais totalizam a quantia de R\$ 4.416,32.

Instado a se manifestar, o Ministério Público postulou pela expedição de ofício ao INSS, a fim de identificar a existência de dependentes habilitados em nome do falecido, ID: 34339166.

Oficiado o INSS, adveio resposta no ID: 44640790.

O Ministério Público, então, apresentou parecer favorável ao pedido, ID: 45226876.

É o relatório. **DECIDE-SE.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

Primeiramente, cumpre destacar que, como é sabido, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária em que não há lide, cabendo ao juízo administrar os interesses informados, nos termos da lei de regência. Conforme leciona Nelson Nery Júnior sobre a jurisdição voluntária: "não há processo, mas procedimento; não há lide, mas controvérsia; não há partes, mas interessados; não incide o princípio dispositivo mas sim o inquisitório; não há legalidade estrita, pois pode o juiz decidir por equidade" (NERY JÚNIOR, Nelson. Op cit. Ponciano, Vera Lúcia Feil. Manual de Processo Civil para a 1ª Instância. Curitiba: Juruá, 2005. p. 71).

Assim, nos processos de procedimento de jurisdição voluntária os fatos não podem ser controversos. Nesse sentido:

**TJ/RO - ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. FATOS CONTROVERSOS. INCOMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL.** Consistindo o alvará judicial em espécie de procedimento de jurisdição voluntária, seu deferimento para levantamento de valor demanda a existência de direito pré-constituído e comprovados, porquanto a existência de fatos controversos e dissonantes devem ser submetidos a procedimento processual compatível. (Apelação Cível, N. 10000120020141377, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/03/2006)

No caso dos autos, restou incontroverso a existência de crédito em conta corrente e conta capital em nome do de cujus junto ao

SICOOB/CREDIP, ID: 25070804, no valor total de R\$ 4.416,32.

Quanto a eventuais saldo salário, FGTS, PIS, bem como eventuais restituições de Imposto de Renda, de outros tributos ou saldos bancários e de cadernetas de poupança, quando não houverem outros bens a serem inventariados, a Lei nº 6858/80 dispõe que:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados, e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida, pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos em lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

De uma leitura atenta aos dispositivos legais acima transcritos, verifica-se que norma regula de forma distinta duas hipóteses, quais seja, o levantamento de FGTS e PIS/PASEP (art. 1º) e o levantamento de saldos bancários (art. 2º), sendo que, para o primeiro caso, a liberação de tais valores independe de inventário, devendo-se a partilha se dar na forma como ali estabelecida, ou seja, em cotas iguais para os dependentes habilitados junto à Previdência Social ou aos sucessores nos termos da lei civil, como é o caso destes autos.

Já para a segunda hipótese (levantamento de saldo bancário), só poderá ser deferido alvará judicial se não existirem outros bens sujeitos a inventário, conforme clara redação do texto legal em apreço.

No presente caso, extrai-se da certidão de óbito de ANTÔNIO ARRUDA FILHO (ID: 14636090 p. 3), não ter, o de cujus, deixado cônjuge supérstite, nem outros bens a inventariar, declarando apenas a existência de dois filhos maiores, um dos quais pré-morto, quais sejam, ANTÔNIO FILHO DO NASCIMENTO e MARIA ENEIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS (documentos de IDs: 14636056 p. 5 e 14636086).

Segundo certidão de óbito, ANTÔNIO FILHO DO NASCIMENTO faleceu em 25/08/2011, tendo deixado três filhos - netos, pois, do falecido Antônio Arruda: I.A.N., menor conforme certidão de ID: 14636090; e em sede de emenda, adveio a notícia de mais dois, herdeiros maiores JULIANO MAURÍCIO DE VIVEIROS NASCIMENTO e TAMIRIS RAINY VIVEIROS NASCIMENTO, cujos documentos pessoais foram instruídos no ID: 19215069 p. 3-4.

Infere-se, pois, que MARIA ENEIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS e os filhos de ANTÔNIO FILHO DO NASCIMENTO são os herdeiros legítimos do de cujus, em classes distintas, embora. A primeira, herdeira filha - consequentemente herdeira necessária, havendo de recolher por cabeça -, e os demais, enquanto netos - herdeiros por representação, havendo de herdar por extirpe, nos termos dos arts. 1.845 e 1.851, ambos do Código de Processo Civil.

Desta forma, pois, possuem legitimidade, ipso facto, para manejar o presente pedido, possibilitando a expedição de alvará independentemente de inventário ou arrolamento, mormente à míngua de bens a inventariar.

Segundo Ofício do INSS instruído no ID: 44640790, inexistem dependentes habilitados à pensão por morte de Antônio Arruda Filho. O art. 666 do CPC dispõe ser dispensável a abertura de inventário ou arrolamento para o pagamento dos valores referentes à Lei nº 6.858/80, o que dá amparo à pretensão inaugural.

Por fim, há parecer ministerial favorável.

III - DISPOSITIVO.

Pelo exposto, DEFERE-SE O PEDIDO INICIAL, para fins de AUTORIZAR o recebimento dos valores por cada um dos requerentes, na fração de 50% da quantia total, depositada, para a herdeira necessária MARIA ENEIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, e a fração

de 1/3 (um terço) sobre o valor remanescente (50% do total depositado), em partes iguais para os herdeiros por representação I.A.N., JULIANO MAURÍCIO DE VIVEIROS NASCIMENTO e TAMIRIS RAINY VIVEIROS NASCIMENTO -, relativamente ao saldo existente em conta corrente e em conta capital junto ao SICOOB/CREDIP deste município, em nome do de cujos ANTÔNIO ARRUDA FILHO, conforme ofício de ID: 25070804.

Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários, ante à gratuidade judiciária concedida.

Ciência ao Ministério Público e a advogada constituída.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, a diretoria do cartório deverá:

1- Expedir os alvarás competentes em favor dos herdeiros maiores - MARIA ENEIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, JULIANO MAURÍCIO DE VIVEIROS NASCIMENTO e TAMIRIS RAINY VIVEIROS NASCIMENTO, de acordo com a cota parte que lhes cabe, intimando-os para retirá-los em 30 dias;

2 - Intimar a responsável legal de I.A.N., por intermédio da advogada constituída, para apresentar os documentos indispensáveis a abertura de conta poupança em favor do menor, ou indicar eventual outra conta poupança já existente, de tudo comprovando-se documentalmente, no prazo de 15 dias;

2.1 - Havendo a indicação de conta poupança aberta em nome do menor: OFICIE-SE a SICOOB/CREDIP para promover a transferência do remanescente, ou a quantia correspondente a proporção atribuída ao jovem, I.A.N., nascido em 21/12/2003, filho de ANTÔNIO ARRUDA FILHO e ROSILEINA FLOR, RG nº 1523488 SESDEC/RO, CPF nº 031.835.672-45, de tudo comprovando-se em 15 dias;

2.2 - Em hipótese contrária, inexistindo conta poupança em nome de I.A.N.: OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal requisitando a abertura de conta poupança em favor do jovem, para fins de transferência da cota parte que lhe cabe, na fração outrora descrita, requisitando o envio de comprovante aos autos em até igual prazo.

2.2.1 - Na sequência, confirmada a abertura da conta junto a CEF, OFICIE-SE a SICOOB/CREDIP para promover a transferência do remanescente, ou a quantia correspondente a proporção atribuída ao jovem, I.A.N., nascido em 21/12/2003, filho de ANTÔNIO ARRUDA FILHO e ROSILEINA FLOR, RG nº 1523488 SESDEC/RO, CPF nº 031.835.672-45, de tudo comprovando-se em 15 dias.

3 - Por fim, comprovado o levantamento e transferência de toda quantia a cada um dos beneficiários, nos moldes definidos, inexistindo outras pendências, arquivem-se os autos, procedendo-se às baixas e anotações necessárias.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002468-43.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: RENATO ALMEIDA DOS SANTOS PROPAGANDAS - ME

Endereço: BENJAMIN CONSTANT, 1635, - até 1339/1340, SOROCABANO, Jaboticabal - SP - CEP: 14870-140

Nome: RENATO ALMEIDA DOS SANTOS

Endereço: VINTE E QUATRO DE MAIO, 1796, - de 931/932 ao fim, CENTRO, Jaboticabal - SP - CEP: 14870-790

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339A

Requerido: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: AC Almeida Lima, caixa postal 67600, Mooca, São Paulo - SP - CEP: 03162-971

Advogado(s) do reclamado: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER, GRAZIELA ANGELO MARQUES, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte executada, por seus advogados constituídos, intimada para recolher as custas processuais, conforme determinado na Sentença, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003119-07.2018.8.22.0008

Requerente: DEVANIR VICENTE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Intimação

Fica a parte autora, por sua advogada constituída, intimada para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003824-68.2019.8.22.0008

Requerente: ANITA ISBRECHT DALLEMOLE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 25 de setembro de 2020.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000395-59.2020.8.22.0008

Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASA BRANCA IND E COM DE MADEIRAS EIRELI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação revisional de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por ASA BRANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, já qualificados no pedido inicial.

Decide-se.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos, sendo certo que nada mais postularam as partes no particular.

Aduz a parte autora que atua no ramo madeireiro e é consumidora dos serviços prestados pela ré, sendo que começou a receber faturas fora da média de seu consumo. Afirma que, seguindo a regularidade de consumo de energia elétrica dos últimos 12 meses, consome, em média, 6114 KWH, que equivale ao valor aproximado de R\$ 4.646,64; no entanto, no mês de outubro de 2019, a concessionária de energia elétrica acusou que a autora teria consumido 14596 KWA, o que resultou na fatura no valor de R\$ 11.759,17, e no mês de novembro de 2019 acusou o consumo de 11890 KWA, resultando em uma fatura no valor de R\$ 9.615,13. Justifica que utilizou pouco o serviço da requerida em 2019, diante da operação do IBAMA na cidade, motivo pelo qual entende não ter consumido essa quantidade de Kwh.

Ocorre que os autos demonstram outro tanto.

No caso vertente, considerando as provas carreadas, verifica-se que não há evidente irregularidade da cobrança. A requerida logrou êxito em demonstrar a origem dos débitos cobrados, e impugnados pela requerente, já que consta nos autos comprovação de leitura mensal no medidor, apontando o consumo correspondente ao questionado, nos meses referidos, e nada sugere falha ou irregularidade na medição. Ademais, consta comprovantes de que, anualmente, é mesmo sempre aquela a média de consumo da unidade da requerente, elevando-se sempre nos mesmos meses de cada ano. No ID:43547931, por exemplo, constatou-se que no mês de julho/2019 a empresa autora consumiu a média de 12628 kWh; no ano de 2018, também, verifica-se que vários meses, como julho, agosto, outubro e novembro, acusaram consumo acima dos 10.000 kWh.

É dizer: conclui-se que a empresa costuma atingir médias acima de 10.000 kWh costumeiramente.

Ademais, em que pese a empresa autora alegar ter feito reclamação junto à requerida, não houve realização de perícia técnica do medidor de energia pela empresa ré, não havendo como saber se o medidor estava com defeito ou não para marcar esses valores acima da média, como alega a autora. E nada mesmo sugere tal fato. Diante deste contexto, a empresa requerente necessitava produzir conjunto mínimo apto a indicar plausível equívoco ou erro de medição, e, com ele, sugerir falha na prestação de serviço da empresa requerida. Não o fez. Consta que os valores cobrados estão dentro da normalidade do padrão de consumo da empresa autora. Se o valor cobrado fosse fato isolado dentre vários meses e períodos de consumo, melhor prova poderia infirmar a pertinência da dívida cobrada. Não é o caso das circunstâncias dos autos, porém.

Em que pese a inversão do ônus da prova nos autos, diante da relação de consumo, caberia ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, ainda que pela via de veementes indícios, que trouxessem plausibilidade à alegação inicial, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Não há falar, pois, em inexigibilidade do débito reclamado, que mostra-se legítimo.

Sendo legítima a cobrança, tratando-se de regular consumo por parte da unidade consumidora, não há que se falar em revisão de débito ou declaração de inexistência.

De resto, no caso em tela não se vislumbra prejuízo extrapatrimonial indenizável, haja vista que não ficou configurado mormente pela ausência de ilícito consumerista que o tenha deflagrado.

#### DISPOSITIVO

JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido de ASA BRANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS EIRELI EPP em desfavor de e ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Por conseguinte, DECLARA-SE EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revoga-se a tutela de urgência concedida nos autos, ID: 36203154 . Custas e honorários pela autora, os quais arbitra-se em 10% do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido e adotadas as providências de praxe, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0046100-59.2007.8.22.0008

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ELZA MARQUES MILAGRE, JOSE LAZARO MILAGRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA, OAB nº RO1904

DESPACHO

Expeça-se o necessário para publicação do edital de ID 43044291 junto ao sistema de editais do TJ/RO, bem como no Diário de Justiça.

Após, aguarde-se a hasta designada.

Só então, cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003320-96.2018.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

R\$ 17.775,35

EXEQUENTE: AGNOR SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente objetiva efetivar comando sentencial.

Intimada, a parte executada, a adimplir o débito e/ou apresentar impugnação, quedou-se inerte, conforme certidão dos autos.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

Considerando a inércia da parte executada, inexistindo qualquer outra questão a ser analisada, defere-se o requerimento da parte credora, e DETERMINA-SE, agora, a expedição da(s) RPV(s) para pagamento do importe objeto de execução.

Após, advindo notícia do pagamento, expeça-se o alvará competente em favor do advogado credor.

Na sequência, confirmado o levantamento, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, venham os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002316-87.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MATTEI MARCOLINO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela parte, indicando a concessão de benefício diverso do acordado, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, encaminhe-se cópia do acordo para a implantação do benefício.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixo no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001048-59.2015.8.22.0008

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA, OAB nº RO9131, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES, OAB nº RO2201, CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO, OAB nº RO7115, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO, OAB nº RO1751, PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA

EXECUTADO: GEOVANE ALMEIDA SIMOES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente;

Cite-se o devedor por edital, nos termos do despacho inicial.

Não havendo impugnação ou pagamento, venham conclusos para regular prosseguimento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002515-75.2020.8.22.0008

Adjudicação Compulsória

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOEL MALIKOUSKI, FATIMA MALIKOUSKI, SAMUEL MALIKOUSKI, FABIANO MALIKOUSKI, NACILDA MALIKOUSKI, LENDINA VORPAGEL MALIKOUSKI

ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

RÉU: SENHORINHA MARIA DE SÁ

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001164-67.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, ANA RITA COGO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: KEIZANE RACKEL FERNANDES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, a saber, R\$ 874,38, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: KEIZANE RACKEL FERNANDES, RUA DA PAZ S/N, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001400-87.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ALCIMONE DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000710-58.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA JOSE MARTINS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959-, conforme poderes que



Ihe foram conferidos na procuração de ID: 16613850, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: , cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002489-77.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCILENE DE JESUS COTRIM

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Concede-se a gratuidade judiciária.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por FRANCILENE DE JESUS COTRIM em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de id nº 47602353 .

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art.

59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de id nº 47600996 , datado em 14/05/2020, que demonstra que a parte requerente suporta quadro clínico compatível com lombalgia crônica há mais de dois anos, espondilodiscopatia degenerativa, estiramento de ligamentos interespinhosos , além de outros problemas de saúde, necessitando do afastamento das suas funções laborativas, aliados à comprovação do indeferimento do requerimento na via administrativa, concernente à concessão do benefício, conforme id nº 47602353.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos no ID: 47600982 e seguintes.

Não bastasse, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora, conforme a própria comunicação de decisão do INSS id nº 47602353.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para fins de DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença à requerente FRANCILENE DE JESUS COTRIM, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intemem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000922-11.2020.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMIRO DE SOUSA MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança movida por VALDEMIRO DE SOUZA MATTOS em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§). Passo a apreciar a preliminar arguida pela parte ré.

Afasto a preliminar "da ausência de comprovante de residência", considerando que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que os escritos listados não são indispensáveis ao exercício do direito de ação da parte, e o domicílio-local do acidente podem ser suficientemente indicados pelos documentos já carreados ao processo. Não bastasse, a ausência, ou não, de tais escritos será verificada ao final, podendo as questões suscitadas serem comprovadas mediante outras formas em direito admitidas.

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar.

No mais, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) o grau de invalidez do autor devido ao acidente de trânsito relatado na inicial e; b) há nexo de causalidade entre o acidente questionado, e as lesões/sequelas afirmadas; c) o valor da indenização que lhe é devida pela requerida.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova admitido, ou seja, Defiro apenas a prova pericial, requerida pela ré, por entender que a tal é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC, porquanto se presta a averiguar o grau de incapacidade da parte autora decorrente do acidente descrito nos autos, em consonância com os ditames da Lei nº. 11.945/2009, para tanto, visando, inclusive, ao deslinde do feito - que, há tempos, encontra-se paralisado em virtude das razões acima expostas - para efetivação da avaliação pericial da par-

te requerente NOMEIA-SE o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, médico, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94 (inclua-o no PJE), perito do Juízo, para a realização do laudo pericial, ocasião em que deverá o profissional atentar-se aos quesitos do juízo e aqueles apresentados pelas partes nos autos.

Requisite-se o agendamento com prioridade após o pagamento dos honorários periciais, encaminhando-se a data ao juízo, em até 30 dias, com igual prazo de antecedência a fim de viabilizar a intimação das partes.

Intime-se o perito por e-mail e/ou sistema, se já cadastrado.

Com o agendamento, expeça-se o necessário para a intimação dos interessados.

Oportunamente, considerando que a requerida pleiteou a prova pericial, tendo em vista, ainda, que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária; razoável, pois, atribuir à ré os encargos de adiantar os honorários periciais.

Aliás, alguns dos pretórios pátrios chegaram a manifestar o seguinte entendimento:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. 1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente- consumidor o ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Considerando-se que os honorários periciais foram fixados de maneira excessiva, justifica-se a redução do valor arbitrado, nada impedindo ademais, sua posterior complementação, se necessário for, após a oferta do laudo pericial. 4. Deram parcial provimento ao recurso, convalidada a tutela antecipada recursal. (TJ/SP AI n.º0143566-90.2012.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado – Rel.Vanderci Álvares D.J. 17/10/2012).

Assim, deverá a requerida arcar com o pagamento dos honorários. Relativamente ao quantum, em se tratando de honorários periciais, não existem regras expressas quanto à sua fixação, contudo, o valor deve ser arbitrado de forma a remunerar justa e adequadamente o trabalho do profissional, de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a natureza, o valor da causa e a dificuldade dos quesitos.

Com efeito, no caso dos autos, não se pode afirmar que a perícia seja complexa, pois, se trata apenas de determinar, mediante exame clínico, se o agravado sofre de invalidez permanente e qual o grau dessa invalidez, com vistas ao recebimento da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, nos termos da Lei nº. 6.194/74 e suas alterações.

Deste modo, de acordo com a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios, não há complexidade em casos tais a justificar a fixação de honorários em valores excessivos.

Sobre a questão, já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para a fixação da verba honorária do perito deve se observar, precipuamente, a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo de execução, a natureza e o valor da causa, não podendo ser olvidado o princípio da moderação. In casu, em atenção ao princípio da razoabilidade, levando em conta a pouca complexidade do trabalho do Perito, o valor arbitrado pelo julgador da instância de piso mostra-se excessivo e deve ser reduzido. (TJMT - RAI nº 63.431/2011, 2ª Câm. Cív. Rela. Desa. Clarice Claudino da Silva, j. 14/9/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA – REMUNERAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS IMPOSTOS A SEGURADORA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor dos honorários periciais comporta redução, se restou fixado em quantia não condizente com a complexidade na elaboração do trabalho a ser realizado pelo perito." (TJMT - RAI nº 29.270/2011, 1ª Câm. Cív. Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 14/6/2011)

Ademais, não se pode ignorar a distância entre o local da perícia e a sede do juízo.

Portanto, arbitro os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos/depositados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a perícia, sob pena de preclusão. Caso não haja o depósito dentro do prazo previsto, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerida caberá adiantar as despesas com os honorários periciais; à parte autora cumprirá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais. Esclareço que as partes poderão apresentar os quesitos, bem como indicarem assistente técnico, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do NCPC).

Consoante os parâmetros trazidos pelo art. 3º e tabela anexa à lei n. 6.194/73, os quesitos do juízo são: a) O periciando é portador de lesão incapacitante ou deformidade? b) essa lesão ou deformidade é de natureza permanente (definitiva quanto ao membro afetado)? c) qual o membro, órgão ou função afetado pela lesão ou deformidade? d) esta invalidez do membro, órgão ou função afetado é total ou parcial (comprometedora da integridade ou de apenas parte do membro, órgão e/ou respectiva função)? e) caso seja parcial a invalidez do membro, órgão ou função, qual o grau da invalidez (a perda teve repercussão intensa, média ou leve, considerando as normais condições e uso do membro, órgão ou função)? f) é possível indicar qual a origem das lesões? g) quais as limitações observadas na saúde e/ou nas funções orgânicas ou físicas do periciando, em decorrência das lesões mencionadas?

Desde logo, restam indeferidos quaisquer quesitos que pretendam a indagação ao perito acerca de indicação ou sugestão quanto ao valor a ser pago ou devido a título de indenização por seguro DPVAT, inclusive sobre correção ou não do montante eventualmente já pago a este título, uma vez que não é atribuição do Expert declinar qual valor que, nos termos da lei, corresponde ao eventual direito do credor.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestarem inclusive sobre a perícia realizada.

Após o decurso do prazo supra, havendo ou não manifestação das partes acerca do laudo, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados nos autos em favor do perito, independente de nova decisão, intimando-o para proceder o levantamento.

Esclareça-se, na oportunidade, as partes que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente decisão e cumpra-se-a em sua íntegra.

Intime-se as partes via DJ.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001700-78.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ARIELLE ALVES OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida perante o Juizado Especial Cível, em que a parte exequente requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro da executada.

Pois bem.

Nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.

Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para citação/localização da devedora restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento, veja-se inexistir razão para o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito sem resolução do mérito, o que declaro com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002517-45.2020.8.22.0008

Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Divórcio Consensual

REQUERENTE: TANIA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES NETO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

No mesmo prazo, deverá anexar procuração e documentos do requerente José Rodrigues Neto.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002552-05.2020.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.540,00

AUTOR: JORGE BENTO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: JORGE BENTO SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para restabelecimento benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 48272071.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pela requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os poucos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à alegada incapacidade atual para qualquer trabalho, já que o último laudo carreado é datado de abril de 2020 e consta prazo de afastamento de 180 dias, o qual está esgotando.

Ademais, também não restou suficientemente demonstrado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de se aguardar o provimento final vindicado.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de sentença de mérito, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral

que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário

da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intemem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000819-04.2020.8.22.0008

Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADOS: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME, LEIDE JANE FRANCA CAMPOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPIGÃO DO OESTE LTDA em desfavor de J M MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MAQUINAS PESADAS LTDA e LEIDE JANE FRANÇA CAMPOS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 43936704, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCES-

SO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC. Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Considerando que a qualidade de segurada da Requerente é matéria controversa nos autos, defere-se e determina-se a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, por 10 (dez) meses, imediatamente anterior ao fato gerador, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 – Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 04/11/2020, às 09 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das

DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência( em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS**

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

7002758-53.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GISELE PASCOAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso inominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000689-14.2020.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CARLOS JUNIOR KLIPEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por CARLOS JUNIOR KLIPEL em desfavor de SUENIO SILVA SANTOS SUENIO SILVA SANTOS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 43595925, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 924, III c/c art. 487 III, b, ambos do CPC.

Liberem-se eventuais constringções.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003914-81.2016.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: JONATHAN APARECIDO PITTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos foram extintos e encontram-se arquivados há mais de 03 anos, razão pela qual INDEFERE-SE o pedido da parte exequente. Dê ciência a parte interessada acerca da presente, advertindo-a acerca do disposto no art. 486 do CPC.

Após, nada mais pendente, devolva-se ao arquivo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002448-81.2018.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANILSON LOPES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA, OAB nº AC3217

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004364-53.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: TAYLLO EMANUEL DIAS DA SILVA, MARIA NILCE DA SILVA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003160-71.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: NILVÂNIO ALVES ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO proposta por IVANA REGINA BISCOLA em desfavor de NILVÂNIO ALVES ROCHA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 47007447, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCP. Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito



7002497-54.2020.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial, Conversão  
Procedimento Comum Cível  
R\$ 28.332,00

AUTOR: RONALDO TRESMANN

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por RONALDO TRESMANN em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDE-SE.

Impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Apesar da verossimilhança do direito alegado restar estampada, uma vez os laudos médicos acostados ao processo indicam a incapacidade atual da parte requerente, ainda que provisória, não há nos autos documentos suficientes para corroborarem a manutenção da incapacidade após data prevista para cessação do benefício (29/10/2020).

Destaque-se que o documento instruído no ID: 47672597 p. 4 indica que benefício pleiteado encontra-se ativo e a previsão de cessação é apenas para 29/10/2020, isto é, daqui 30 dias, o que afasta a urgência e perigo da demora.

Desta feita, ao menos nesta fase, inviável a concessão da tutela de urgência pretendida.

Frise-se que, segundo art. 300 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela requer a existência de prova inequívoca apta a convencer o Juízo acerca da verossimilhança do direito alegado, além da urgência, requisitos que não foram atendidos no caso em hipótese.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJP 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade.

Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados.

A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001853-14.2020.8.22.0008

Uso, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 5.899,00

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE AMORIM PEREIRA, CPF nº 65865278215, ESTRADA FIGUEIRA, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCÉLIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº 77941490010460, RUA GRAJÁU ESQUINA COM A SÃO PAULO 0, LOTE 1-B, QUADRA 09, SETOR 03 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 48036293.

Passa-se a sentença, doravante.

Cuida-se de AÇÃO proposta por REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE AMORIM PEREIRA em desfavor de REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo. Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002550-35.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.254,41

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME, CNPJ nº 21965941000130, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644, MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846

EXECUTADO: ROSANA ALVES ROSA, CPF nº 00386203245, RUA PARÁ 2825 NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.254,41, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 17/11/2020 às 08 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ROSANA ALVES ROSA, CPF nº 00386203245, RUA PARÁ 2825 NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME, CNPJ nº 21965941000130, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000968-97.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº  
 RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412  
 EXECUTADO: NILSON PEIXOTO DE MATOS  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o decisório de ID: 38421252 no novo endereço indicado nos autos.

Redesigna-se, por consequência, a solenidade para o dia 17/11/2020 às 09h.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000780-75.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRAQUEL GONCALVES ALENCAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663, ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

EXECUTADO: ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão do recebimento dos embargos, suspende-se o presente feito por 06 meses ou até que advenha decisão exauriente nos autos nº 7000328- 94.2020.8.22.0008.

Ciência as partes.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000906-57.2020.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 9.094,34

AUTOR: LINDAURA WUTHE WOLFGRAMM, CPF nº 73661562215, RUA MARANHÃO 3433 CAIXA D' AGUÁ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: ELIZABETE PEREIRA, CPF nº 69748470253, ESTRADA REI DAVI, km 04, ÚLTIMA MORADORA, FONE 9-9273-0242 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 47900925.

Passa-se a sentença, doravante.

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS proposta por AUTOR: LINDAURA WUTHE WOLFGRAMM em desfavor de RÉU: ELIZABETE PEREIRA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo. Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000199-26.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HOME & ART IMPORTADORA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ROSANA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Intimada, a parte credora, a postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte interessada.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCP.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004009-43.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: SILVANA RIBEIRO DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que no sistema Bacenjud/SISBAJUD não existe pendência de valores bloqueados ou transferidos para alguma conta judicial, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para apresentar relatório detalhado de cada conta em que ocorreram os bloqueios informados no ID:42226186, pg.3 (anexar cópia no ofício), especificando se o bloqueio foi, de fato, realizado por meio do sistema Bacenjud, o nome do magistrado, em que data ocorreu tais restrições, e se os valores ainda estão bloqueados nessas contas até a presente data.

Prazo para a diligência: 15 dias.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000166-02.2020.8.22.0008

Seguro, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIDIA DOS SANTOS BRITO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
 ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,  
 OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT  
 DESPACHO

Ciente da interposição do agravo.

O juízo de manutenção ou modificação da decisão agravada é ordinariamente cabível após o recebimento do agravo pelo e. Tribunal de Justiça.

Assim, aguarde-se eventual pedido de informações do Tribunal ou comunicação da decisão do Agravo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,  
 ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000140-  
 04.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELIETE GALAN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA,

OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO proposta por ELIETE GALAN em desfavor de AÉCIO DE CASTRO BARBOSA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID: 43066897, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCP. Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002347-73.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.540,00

AUTOR: DAVID SEIBERT

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: DAVID SEIBERT em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme enten-

dimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 46326359 p. 7.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, os documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta e inequívoca que demonstre a plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à sua atual condição de segurado especial e ao efetivo exercício de atividade rural durante o período de carência legal exigido, nos termos dos preceitos legais aplicáveis, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício; ademais, a inicial noticia ter sido o pedido indeferido administrativamente exatamente por falta de comprovação como segurado.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz, por ora, inequivocamente evidenciado, carecendo a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar, ainda, que, o deferimento da tutela vindicada, nestas circunstâncias, poderia causar situação irreversível em desfavor da ré, no tocante à restituição dos valores recebidos pelo requerente.

01 – Ante o exposto, INDEFERE-SE a tutela de urgência pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o mérito da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência? b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária? c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida? d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado?

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726. Para tanto, INTIME-SE o perito sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante decisão fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido dispositivo normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as

especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos - pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como

se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000237-04.2020.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS, JOSE PAULO DA SILVA SANTOS, JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS, CLAUDETE DA SILVA SANTOS, ZELIA DA SILVA SANTOS, NEUZA DA SILVA SANTOS, NILZA DA SILVA SANTOS, LUIZ DA SILVA SANTOS, JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS, ITAMIR DA SILVA SANTOS, CLAUDINEI DA SILVA SANTOS, CLAUDECIR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento), bem como pagamento das custas.

Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, a saber, R\$ 17.980,29, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observar, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003704-25.2019.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANDERLUCIO LUIZ DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDOS: ROSEVALDO DO ROSARIO, ROSEVALDO DO ROSARIO 07360158923

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Intimada, a parte autora, a apresentar o endereço atualizado da parte requerida ou postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta ficou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, a localização da parte ré e o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia da parte interessada.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do NCPC.

Sem custas, em razão do feito tramitar perante o Juizado Especial Cível.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001744-97.2020.8.22.0008

Infração de Medida Sanitária Preventiva

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ESPIGÃO DO OESTE

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: VALDIR DAVID DA SILVA, ROGERIO SILVA BARBOSA, JAIME ELDESON DO NASCIMENTO, JULIO CESAR DUTRA, CLAUDINEI RIBEIRO DE LIMA, RONALDO MOREIRA DIAS, JESSE SANTOS SOUZA, CLEDER GILMAR BORTH, AGNALDO PAULINO DE SOUZA, JOSE IRONALDO LEITE, THIAGO LUCIANO POSSEBON, FRANCISCO FERREIRA DO CARMO

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer quanto ao teor da petição de ID: 47930454.

Após, venham conclusos para demais deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002462-94.2020.8.22.0008

Infração de Medida Sanitária Preventiva

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ESPIGÃO DO OESTE

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: JHONATAS SILVA DE OLIVEIRA, ALESSANDRA JOCHEM, HERMES CASSIANO JQUES JUNIOR, ALAN TOMAZ GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

DESPACHO

Aguarde-se a realização da solenidade designada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003254-19.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEOCIMAR GAMA DOS PASSOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENER-GISA RONDÔNIA

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da exequente - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959-, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 21844466, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, conforme comprovante de ID: 44107253, cuja cópia deverá ser instruída a presente. Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004362-83.2018.8.22.0008

Inadimplemento, Despejo para Uso Próprio

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ERIVALDO SCHVANZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

EXECUTADO: CLAUDEIR FELIX DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro do executado.

Pois bem.

Nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.

Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento, veja-se inexistir razão para o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO o feito sem resolução do mérito, o que declara-se com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em certidão de crédito e de dívida, já que a parte exequente poderá promover o cumprimento da sentença.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002546-95.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.381,04

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08210877000119, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NETO, CPF nº 81513780425, RUA MARTINS LUTERO - CHÁCARA MANÉ S/N LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.381,04, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).



4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 11/11/2020 às 12 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS NETO, CPF nº 81513780425, RUA MARTINS LUTERO - CHÁCARA MANÉ S/N LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001324-97.2017.8.22.0008

Abatimento proporcional do preço

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VICENTE DA FONSECA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

EXECUTADOS: CLARO S.A., CLARO S.A.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação de ID: 43441683, no prazo de dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001537-98.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MARCELO MACEDO BACARO, ATILA RODRIGUES SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

EXECUTADO: SIDINEY TEIXEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a parte exequente não anexou termo de acordo entabulado entre as partes, intime-se para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001783-94.2020.8.22.0008

Cheque, Prestação de Serviços

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: REGINALDO COSTA FERNANDES, ELAINE ALMEIDA COSTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: MOACIR DE SOUSA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDE-SE

REGINALDO COSTA FERNANDES E ELAINE ALMEIRA COSTA ajuizaram ação de cobrança em desfavor de MOACIR DE SOUSA,

já qualificados, pleiteando o pagamento de uma dívida no valor de R\$ 14.230,00 .

Citado e intimado a comparecer em sessão de conciliação, ID: 47463694 , o requerido não compareceu a solenidade.

Pois bem, o art. 335, inc. I do CPC autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença quando verificada a revelia. E o art. 344 dessa mesma lei, por sua vez, estabelece: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor", dedicando a lei 9099/95 a presunção de veracidade dos fatos em prejuízo da parte que não comparece à sessão/oferta de defesa.

No caso dos autos, por se tratar de ação de cunho eminentemente patrimonial, proposta contra um só requerido, e devidamente instruída, não se aplica nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

Portanto, decreta-se a revelia do réu, aplicando-lhe os seus integrais efeitos, pelo que julgo procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento de seu débito junto ao autor.

**DISPOSITIVO.**

Ante ao exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido inicial formulado por REGINALDO COSTA FERNANDES E ELAINE ALMEIRA COSTA em desfavor de MOACIR DE SOUSA para condenar o réu ao pagamento, em favor do autor, do valor de R\$ 14.230,00, importância esta a ser corrigida e atualizada monetariamente, bem como acrescida de juros de mora desde a data da citação.

Por consequência, declara-se o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, nada tendo sido requerido, em até cinco dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002000-16.2015.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Ante informação do falecimento da parte exequente, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do requerimento de ID: 44208654, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e regular prosseguimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003754-51.2019.8.22.0008

Espécies de Contratos

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALTER AHNERT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Mantém-se inalterada a sentença prolatada nos autos.

Transitada em julgado, nada mais pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003184-02.2018.8.22.0008

Provas

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: V. S. AGROPECUARIA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADO: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386

**SENTENÇA**

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 47425292 p. 1.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 21729180.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002400-25.2018.8.22.0008

Pagamento Indevido, Enriquecimento sem Causa, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA IZABEL DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Abra-se vista a parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação ofertada, no prazo de dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003050-38.2019.8.22.0008

Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

EXECUTADO: PAMPA NORTE SERVICOS DE CARGA E TRANSPORTES EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte credora acostou pedido de desistência, informando a composição extrajudicial com a parte devedora.

Assim sendo, diante da desistência da parte interessada, inexistente razão para o prosseguimento do feito, que ora se JULGA EXTINTO, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, III.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001470-75.2016.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WILMAR BANHOS BADA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, MARCELO VENDRUSCULO, OAB nº RO304

EXECUTADO: Orlando A. Gonçalves

ADVOGADO DO EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

DESPACHO

Considerando que já houve o decurso do prazo solicitado, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001713-77.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.171,33

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: CLAUDIA DE MATOS COELHO, CPF nº 84767626234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N, APARTAMENTO SOBRE A LOJA "TABACARIA DO ZUZA" CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 47411057 .

Passa-se a sentença, doravante.

Cuida-se de AÇÃO proposta por EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME em desfavor de EXECUTADO: CLAUDIA DE MATOS COELHO, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável na solenidade e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê reconhecimento da obrigação, quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo. Posto isto, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da renúncia das partes acerca do prazo recursal.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002486-25.2020.8.22.0008

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCILENE TRAMS FOERSTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: CLEBERSON DOS SANTOS ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que se trata de cumprimento de sentença de ação de divórcio litigioso, redistribua-se o feito para uma das Varas desta Comarca (juízo comum).

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002544-96.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

R\$ 954,00

EXEQUENTE: ADEMIR ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADOS: ERONIAS LIMA SANTOS, COBRA MANGUEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

DESPACHO

DEFERE-SE a adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação - condicionado ao recolhimento de eventual remanescente pela adjudicante -, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876 do CPC).

Ultrapassado o prazo, nada tendo sido apresentado, o que deverá ser certificado, lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do CPC.

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de remoção e entrega do bem, que deverá ser entregue a parte exequente ou ao representante legal, tratando-se de pessoa jurídica.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, instruir cálculo da dívida em execução, atualizando-o e deduzindo-o do valor da adjudicação, postulando o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, dando-se por satisfeita a obrigação.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003332-13.2018.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DILVETE INES LUZA DE MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE, OAB nº RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 44905185.

Para tanto, dê-se vista ao INSS para analisar e retificar os cálculos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Considerando que a qualidade de segurada da Requerente é matéria controversa nos autos, defere-se e determina-se a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte, averiguando, conseqüentemente, se a mesma preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo

Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas enviadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

1 – Designa-se desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2020, às 12 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

2 – As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

3 – O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4 – Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

5. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

6 - Fica desde já, autorizada a escrivania junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), devendo informar que a testemunha deverá comparecer no escritório do(a) advogado(a) da parte autora para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência( em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a

que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000041-56.2020.8.22.0008

Ameaça

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DAS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANILTON RODRIGUES PAIXAO

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

SENTENÇA

Considerando a manifestação do Ministério Público de ID: 45183669, bem como os termos da audiência preliminar de ID: 45183669, HOMOLOGA-SE o arquivamento do processo.

Intimem-se.

Após, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0045570-55.2007.8.22.0008

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: JOSE LAZARO MILAGRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA REGINA SCHONS, OAB nº RO3900

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002067-44.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS DO REIS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o exequente concordou e o executado não impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria, HOMOLOGA-SE os cálculos de ID: 43137238, pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento.

Após, expedida a(s) RPV(s), nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, arquivem-se provisoriamente.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 4392314.

Após, confirmado o levantamento, venham-me conclusos para extinção.

Fixa-se honorários em 10% em sede de execução.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002516-60.2020.8.22.0008

Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: R. L. VIEIRA E CIA. LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDOS: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMEDIA LTDA., OI S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A, OI MOVEL S.A.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo o art. 292, VI, do CPC, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve desfazimento de negócio jurídico c.c pedido de indenização moral, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de

promover a adequação do valor da causa, tendo em vista que atribui à causa o valor máximo do juizado; porém, fundamentou apenas na ação indenizatória (art. 292, V, CPC), a qual inclusive arbitrou em R\$ 835,44.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002816-56.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIRLEI DE QUADROS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de procedimento afeto a cumprimento de sentença que impôs obrigação de fazer para implantação de benefício previdenciário.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Considerando o trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 497 caput, c/c art. 513 caput, do NCPC, determina-se a intimação da parte executada para que, em 15 (quinze) dias, a contar da intimação, cumpra a obrigação de fazer determinada no provimento judicial, sob pena de medidas de efetivação que possam se fazer necessárias, à disposição do juízo, inclusive multa, que, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 ao dia, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No mesmo prazo, deverá apresentar cálculo de liquidação. Inerte, intime-se a parte exequente para o mesmo fim.

Para tanto, considerando o teor do Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão/sentença.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: SIRLEI DE QUADROS, CPF nº 68618867268

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 28/01/2019 ( ID: 30566094 p. 5 de 7) - data do requerimento administrativo/indeferimento indevido do benefício.

Número do Benefício: 626.879.246-0

Instrua-se a presente com cópia da sentença.

Requisite-se envio de comprovante no prazo estipulado.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003997-63.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE JUCELIO ALVES SIMAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787

DESPACHO

Diante da inércia da patrona, aliado ao fato da expiração do prazo de validade do alvará, expeça-se alvará em favor do exequente.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002523-52.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 434,58

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: VALDEIR ALVES ROCHA, CPF nº 60269448268, RUA SÃO PEDRO 2569 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 434,58, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação,

lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 16/11/2020 às 8 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: VALDEIR ALVES ROCHA, CPF nº 60269448268, RUA SÃO PEDRO 2569 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

6 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001297-12.2020.8.22.0008

Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIX SCHIMIDT

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

O processo foi extinto no ID: 38407570, inclusive com trânsito em julgado, não havendo que se falar em agravo de instrumento.

Ressalta-se que o agravo de instrumento será dirigido ao tribunal competente.

Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001600-60.2019.8.22.0008

Adimplemento e Extinção, Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WELITON BARROS RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

EXECUTADO: MARIANA PEREIRA DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada a parte exequente, a postular o que entender cabível, sob pena de extinção do feito, esta quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão nos autos. Inviável, assim, o prosseguimento do processo, de resto comprovada a desídia.

Diante do que foi visto e examinado, EXTINGUE-SE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Custas pela parte requerente, na forma da Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, III.

Procedidas às baixas, anotações e comunicações necessárias, nada pendente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000770-

15.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ANGELICA MARIA COSTA MAIA, CPF nº

28670345234, AV. 1º DE MAIO 5215 CENTRO - 76980-214 -

VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

**DECISÃO**

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001013-

51.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ADEMIR DE AZEVEDO, CPF nº 11342722272,

AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2487 DEZ DE ABRIL - 76980-

214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº

RO2394

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

**DECISÃO**

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 0000014-

57.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): KARIN ASTECA RIBEIRO DE HOLANDA, CPF

nº 24206644268, AV. PEDRO ELEOTÉRIO FERREIRA 3190

CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR

2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

**DECISÃO**

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002609-



41.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
 Assunto: Adicional de Periculosidade  
 Requerente (s): CARLOS DUARTE, CPF nº 02499118253, AV. MIGUEL HATZINAKIS 2468 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
 Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B  
 Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA  
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002657-97.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
 Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ANTONIO DE PAIVA PESSOA, CPF nº 07900910204, AV. MANOEL MURTINHO 684 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a **SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.**

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002905-63.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JOAO JOSE DE MOURA, CPF nº 20017766168, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 4238 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a **SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.**

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000037-

15.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): JUNIOR CELIO VIEIRA MARQUES, CPF nº 73086916249, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3222 JOÃO FRANCISCO CLIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria,

Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003825-32.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONALDO CARVALHO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV

DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 28 de setembro de 2020.

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001326-34.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Robson Sudário

Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

DESPACHO:

DESPACHO Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ROBSON SUDÁRIO, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal leve no âmbito doméstico e familiar, previsto no art. 129, §9º do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06. Considerando a petição de fls. 80, determino seja retirada de pauta a audiência designada às fls. 77. Dê-se ciência ao Ministério Público acerca da petição de fls. 80 e da certidão de fls. 82, para que se manifeste no interesse da oitiva das testemunhas Nazira e Felipe. Em caso de insistência, deverá indicar endereço da testemunha Felipe. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 15 de setembro de 2020. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

## 2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000879-75.2020.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:D. de P. C. de N. M.

Infrator:J. G. C. V.

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de regularização no SAP/TJRO, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 11/03/2021. Após, retornem conclusos. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000163-48.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Nathana Rodrigues da Silva, Leonardo Jimenes Marciel

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) (fls. 70-73), proposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia ao investigado LEONARDO JIMENES MACIEL, para submissão à apreciação de controle judicial. Inicialmente, registro que em

atenção ao que preconiza o Ato Conjunto nº 005/2020-PR-CGJ, o qual instituiu o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, aliado ao Decreto nº 24.871/2020 que decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado, dispense a audiência a que preconiza o artigo 28-A, §4º, do Código de Processo Penal, a fim de evitar prejuízo ao investigado, o qual poderá iniciar, desde logo, o cumprimento das condições entabuladas em sede de acordo de não persecução penal. Passo, então, à análise do pleito proposto. Aduziu-se, em síntese, que o investigado confessou formal e circunstanciadamente a prática do delito previsto no art. 306 C/C 298, inc. III do Código de Trânsito Brasileiro ocorrido em 08 de fevereiro de 2020, nesta Comarca e foram estabelecidas as seguintes condições: I – Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), dividida em 07 (sete) parcelas (R\$ 214,28), devendo a primeira ser quitada 30 (trinta) dias após a notificação judicial. II – informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Juízo da execução penal, devendo fazê-lo através de petição nos autos. Com efeito, extrai-se do acordo, que foram cumpridos todos os requisitos legais previstos na supracitada norma. Consigne-se que a implementação do acordo de não persecução penal, para os crimes de menor gravidade, possibilita a concretização dos princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do acusatório, previstos na CF/88 (art. 37, caput; art. 5º, LXXXVII e art. 129, I e VI, respectivamente). Cumpre salientar que o acordo permite ao Poder Judiciário e ao Ministério Público concentrar as suas respectivas forças de trabalho nos delitos de maior gravidade e impacto social, e por outro lado dar resposta rápida para os crimes menos graves. Cuida-se, pois, de ferramenta de racionalização do nosso sistema penal. Ante o exposto, com fundamento na CF/88 (art. 37, caput; art. 5º, LIV; art. 5º, LXXXVII, e art. 129, I e VI) e no CPP (art. 28-A), considero cabível o acordo firmado entre LEONARDO JIMENES MACIEL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Destaco que o valor da prestação pecuniária deverá ser destinado para custear projetos sociais, promovidos por entidades cadastradas neste Juízo. Considerando a condição fixada, expeça-se o que for pertinente ao Juízo. Promova-se a devolução dos autos ao Ministério Público, a fim de que este providencie o que entender de direito. Expeça-se o necessário. Noutro norte, quanto a NATHANA RODRIGUES DA SILVA, foi entabulado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em decorrência de suposta violação ao art. 306, “caput” do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Nesse sentido, na Clausula terceira do aludido acordo (fl-59) ficou ajustado que que “Após a homologação pelo Juízo, o acordo será cumprido com o perdimento da fiança” e na Clausula quarta ficou definido que “o cumprimento do presente acordo implicará a extinção da punibilidade, a ser decretada pelo Juízo da execução”. Pois bem. Foi juntado aos autos o recibo que comprova o integral cumprimento do acordo (fl- 67). O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (fl.75). É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que o acordo foi devidamente cumprido, de modo que acolhe ao direito do apenado ver extinta a sua punibilidade. Pelo exposto, declaro cumprido o Acordo de Não Persecução Penal e julgo Extinta a punibilidade de NATHANA RODRIGUES DA SILVA, nos termos do § 13 do art. 28-A do CPP. Ressalto que a celebração e o cumprimento do presente acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para concessão do mesmo benefício no período de 05 anos (artigo 28-A, § 2º, inciso III, do CPP). Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000040-50.2020.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Sindomar Silva Alves, Jaybson Barroso Xavier

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o cumprimento do acordo de JAYBSON BARROSO XAVIER, conforme requerido pelo Ministério Público. Suspenda-se o processo para fins de regularização no SAP por 150 dias (até 28/02/2021). Promovam-se os controles necessários. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000652-85.2020.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Jeovany Ribeiro Damasceno

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o cumprimento do acordo, conforme requerido pelo Órgão Ministerial. Suspenda-se o processo para fins de regularização no SAP por 300 dias (até 28/07/2021). Promovam-se os controles necessários. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000390-38.2020.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado: Daniele Fernanda Lana Nunes

DESPACHO:

DESPACHO Aguarde-se o cumprimento do acordo, conforme requerido pelo Ministério Público. Suspenda-se o processo para fins de regularização no SAP por 150 dias (até 28/02/2021). Promovam-se os controles necessários. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Escrivã Judicial Titular

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002144-90.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): VANUSA DA SILVA NEVES, CPF nº 53783255287,

AVENIDA 259 AVENIDA SALVADOR - 76858-001 - NOVA

DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

VANILZA DA SILVA NEVES, CPF nº 73748021291, AVENIDA

AVENIDA SALVADOR - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA

MAMORÉ) - RONDÔNIA

Advogado (s): SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB

nº CE2352

Requerido (s): BANCO ITAÚ, CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA

ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE

JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

ajuizada por VANUSA DA SILVA NEVES representada por

VANILZA DA SILVA NEVES em face UNIBANCO.

O art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que “não poderão ser partes, no

processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas

jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a

massa falida e o insolvente civil”.

Revela-se, assim, manifesta ilegitimidade da requerente, pois o

incapaz não pode ser parte no processo instituído pela Lei dos

Juizados Especiais (art. 8º, caput).

Por tratar-se de pressuposto formal, a ausência pode e deve ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme preceitua o art. 485, IV, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I, do CPC, do CPC e dos art. 8º, caput e 51, inc. IV, ambos da Lei 9.099/95).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput)

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

146 - Serviço de lotações esta indisponível Processo: 7000497-94.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): LEANDRO MARCOLINO DA SILVA, CPF nº 94392170225, AV. ALONSO EUGÊNIO DE MELO 3376 AV. ALONSO EUGÊNIO DE MELO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

A resposta da penhora on line foi NEGATIVA (recibo anexo).

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002101-56.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Requerente (s): EDMILSON PEREIRA XAVIER, CPF nº 16276400297, AVENIDA PORTO CARREIRO 1114 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se que a parte requerente pugnou

pela Justiça Gratuita, sendo intimada para comprovar a sua hipossuficiência, contudo não a demonstrou e, ainda, recolheu as custas (ID 48071556).

Deste modo, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ademais, insta consignar que este Juízo intimou para comprovação da hipossuficiência, e não para o recolhimento das referidas custas, conforme expresso no DESPACHO de ID47873399.

Além disso, dispõe o caput do art. 23 da Lei n. 3.896/16 nos seguintes termos:

Art. 23. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis e ao Juizado da Fazenda Pública independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas judiciais.

Deste modo, Insta esclarecer que, caso queira, o pedido de devolução deverá, obrigatoriamente, ser formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas – PJA-023 (anexo único), disponível no sítio do TJRO: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), observando o procedimento previsto no capítulo II da INSTRUÇÃO N. 009/2010-PR.

Norte outro, trata-se ação de inexistência de débito com tutela de urgência ajuizada por Edmilson Pereira Xavier em face das Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

Aduz o requerente, em síntese, ser titular da unidade consumidora n. 0086935-0 e que sempre adimpliu com as faturas emitidas pela empresa, sendo pessoa idosa e que necessita da prestação da energia elétrica por ser serviço essencial.

Todavia, afirma que a fatura do mês de março/2020 veio com aviso de corte, constando débito em aberto no importe de R\$ 18.188,33, valor este que discorda.

Assim, pugna pela concessão da tutela antecipada para que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes, bem como que não corte a sua energia em decorrência da fatura acima mencionada e, no MÉRITO, a inexigibilidade desta, tornando definitiva a tutela provisória.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPD estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, visando evitar conseqüente interrupção do fornecimento de energia e a não inclusão dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência da fatura objeto da lide.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar o documento de ID47774762 é possível verificar que a suposta

tentativa de recuperação de consumo, impondo motivo à discussão do referido débito.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável incluir os dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 0086935-0, bem como que retire o nome do autor no cadastro de inadimplentes em decorrência do débito referente a recuperação de consumo do processo n. 2020/6473 no importe de R\$ 16.132,64 (dezesesseis mil cento e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

CUMPRA-SE.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 11 de novembro 2020, às 08h30, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído ou, não havendo, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência para, igualmente, tomar ciência da audiência acima agendada, na forma do Art. 21, da Lei 9.099/95.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

#### — OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,

qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4531 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

#### SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002005-41.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária

Requerente (s): RAIMUNDO BENTO SILVA, CPF nº 47080884268, LINHA 27C sn ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 2430 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória em razão do não cumprimento do plano de incorporação, ajuizada por RAIMUNDO BENTO SILVA em face de Centrais Elétricas de Rondônia (CERON).

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

1) Juntando o Código único da unidade consumidora (fatura de energia);

2) Cópia do comprovante de residência.

3) Certidão de inteiro teor do imóvel atualizada ou documento que comprove a posse do imóvel.

No mesmo prazo, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, fica a parte autora intimada a colacionar aos autos, além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as despesas processuais, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo).

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

#### SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002093-79.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

Requerente (s): CARLITA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 35021101234, BENJAMIN CONSTANT 35 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8082

Requerido (s): ADAIL PEREIRA BARROSO, CPF nº 61789780225, ABRÃO AZULAY 2885 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 10 de novembro, às 9h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu advogado constituído, via DJ.

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Expeça-se o necessário.

## OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e

arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Fones: (69) 3541-3358 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de

16h a 18h - Conciliador Sidomar;

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000553-93.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): FABRICIO MELO DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 82645582249, BECO 02 91 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060

Requerido (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, CPF nº 52912736234, AV. CAMPO SALES 1190, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFFÍCIO.

, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69)

#### CERTIDÃO

Certifico que os calculos foram realizados conforme DECISÃO do juizo, deduzindo o valor depositado, importando o débito remanescente em R\$485,81

21 de setembro de 2020

JOHN KENNEDY NUNES MOURAO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69)

#### CERTIDÃO

Certifico que os calculos foram realizados conforme DECISÃO do juizo, deduzindo o valor depositado, importando o débito remanescente em R\$485,81

21 de setembro de 2020

JOHN KENNEDY NUNES MOURAO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7000644-86.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível



Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 11515260291, LINHA 08, LOTE 33, GLEBA 02-B ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Trata-se de ação de ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Em análise dos autos, verifica-se que a fatura de energia se encontra em nome da requerente Vera Lúcia Rodrigues dos Santos, viúva do Sr. Gervazio Rodrigues dos Santos, quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação elétrica rural.

Com fundamento no artigo 943 do CC/2002, os herdeiros têm legitimidade para exigirem a reparação ou o ressarcimento do dano material, ou seja, esse direito, de cunho patrimonial, acaba por integrar o acervo hereditário e, assim, será transmitido aos seus sucessores, a título universal, do de cujus, com base nas regras do direito de sucessão.

Outrossim, conforme Gagliano e Pamplona Filho (2006, p. 369) a legitimação para demandar pela indenização se transmite aos seus herdeiros, de modo que a existência de um crédito é também transferida na morte, com a abertura da sucessão, conforme se verifica no artigo 943 do CC/2002.

Desse modo, a fim de evitar demandas em duplicidade, converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo no polo ativo todos os herdeiros do Sr. Gervazio, juntando para tanto documento pessoal e procuração de todos ou renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para adequação sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nesse sentido, sobrevindo juntada de novos documentos após a contestação, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, determino a intimação da requerida para apresentar impugnação aos documentos no prazo legal de 05 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 5 de agosto de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003069-23.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): JOSE CORREA DA COSTA, CPF nº 14177480100, LINHA D KM 36 S/N, SITIO 3 JOTAS PA SIDNEY GIRA O - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): LATICINIOS TROPICAL LTDA, CNPJ nº 05807202000163, KM 1 1/2 zona rural BR 460 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Cite-se em execução.

Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação presencial neste momento, haja vista o disposto nos atos normativos do TJRO e do CNJ, em razão da Pandemia do COVID-19.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 11 de novembro de 2020, às 08h30min, a ser realizada pela CEJUSC, desta comarca.

Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.

Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Deverão participar na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão estar munidos de poderes específicos para transacionar.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá participar da audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).

Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão participar do ato acompanhadas de advogado.

A não participação injustificado do(a) autor(a) em audiência de conciliação a ser realizada implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

Deverão participar da audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE:

“(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

Fica a parte advertida ainda que a participação de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, conseqüentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.

Norte outro, não sendo exitosa a citação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção arquivamento do feito.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deve solicitar um contato telefônico com acesso viável ao aplicativo whatsapp e e-mail das partes, sendo certificada a impossibilidade. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu

celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

#### ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)

7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

#### CONTATO COM O CEJUSC

ee-mail: [cejuscgum@tjro.jus.br](mailto:cejuscgum@tjro.jus.br)

Fones: (69) 3516-4531 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002023-62.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): CLARESMUNDO FERREIRA DA MOTA, CPF nº 06064043253, BR 421, LINHA 10-C Km 05 ÁREA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798 Querido (s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória em razão do não cumprimento do plano de incorporação, ajuizada por CLARESMUNDO FERREIRA DA MOTA em face de Centrais Elétricas de Rondônia (CERON). Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

1) Apresentando 3 orçamentos distintos;

3) Nota fiscal referente ao valor gasto para construção da subestação;

4) Certidão de inteiro teor do imóvel atualizada ou documento que comprove a posse do imóvel.

No mesmo prazo, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, fica a parte autora intimada a colacionar aos autos, além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as despesas processuais, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a

concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo).

Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7004229-20.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente (s): RODRIGUES & ROCHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11215319000231, ROD. BR 421 Km 57 PROJETO SIDNEY GIRÃO - DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

Requerido (s): FABIANO DOS ANJOS OLIVEIRA, ZONA RURAL Gleba 01, SÍTIO SÃO LUCAS, LINHA A - 03, LOTE 71, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Atualize-se o saldo devedor consoante termos do acordo.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, voltem conclusos para análise do pedido de ID47882006.(BACENJUD e RENAJUD).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002084-20.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): EDUARDO ROSAS PAES DE AZEVEDO, CPF nº 02104023262, AVENIDA MARCILIO DIAS 3580 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA, OAB nº RO11026

Requerido (s): RIVALDO GUANACOMA SOIRO, CPF nº 59994568272, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 819 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Em análise aos autos, verifica-se a existência de irregularidades que necessitam serem sanadas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, quais sejam:

a) Retificar o valor da causa, considerando que por força do enunciado 97 do FONAJE os honorários advocatícios previstos do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não se aplicam aos juizados especiais;

b) Apresentar cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço do autor.

c) Juntar cópia da procuração do causídico.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - GUAJARÁ-MIRIM Processo: 7002143-08.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem

Distribuição: 25/09/2020

AUTORES: VANUSA DA SILVA NEVES, AVENIDA 259 AVENIDA SALVADOR - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA, VANILZA DA SILVA NEVES, AVENIDA AVENIDA SALVADOR - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por VANUSA DA SILVA NEVES representada por VANILZA DA SILVA NEVES em face FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

Ocorre que o artigo 8º da Lei 9.099/95, dispõe que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". (destaquei)

Assim, a requerente não pode ser parte nesse processo.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em atendimento ao disposto no artigo 10 do CPC, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020  
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
 Juiz de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível  
 Processo: 7003132-48.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Distribuição: 08/10/2019

Requerente: REQUERENTE: ALESSANDRA LEITE FERNANDES DOS SANTOS Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO, OAB nº RO9194

Requerido: REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a informação de que a parte requerida cumpriu voluntariamente a obrigação constante da SENTENÇA e considerando que devidamente intimada a apresentar procuração com poderes específicos para receber a parte quedou-se inerte, autorizo o LEVANTAMENTO INTEGRAL da quantia depositada na conta 3784 / 040 / 01508022-7 apenas em favor da autora ALESSANDRA LEITE FERNANDES DOS SANTOS, CPF n. 024.622.032-57 , advertindo a CEF que após o saque a conta deverá ser imediatamente encerrada.

Após, arquive-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020  
 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
 Juiz (a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível  
 Processo: 7002142-23.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem

Distribuição: 25/09/2020

Requerente: AUTORES: VANUSA DA SILVA NEVES, AVENIDA 259 AVENIDA SALVADOR - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA, VANILZA DA SILVA NEVES, AVENIDA AVENIDA SALVADOR - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº CE2352

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO SA, CENTRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA -

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por VANUSA DA SILVA NEVES representada por VANILZA DA SILVA NEVES em desfavor de Banco Bradesco.

Ocorre que o artigo 8º da Lei 9.099/95, dispõe que "não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". (destaquei)

Assim, a requerente não pode ser parte nesse processo. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, em atendimento ao disposto no artigo 10 do CPC, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004040-06.2014.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109

Requerido (s): EDNA MARIA RODRIGUES, CPF nº 41870220234, AV. D. PEDRO I 1813 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JULIANO OLIVEIRA SILVA, CPF nº 73296570268, AV. D. PEDRO I, Nº 1813 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002908-79.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente (s): M. V. D. S. L. J., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL CÂNDIDO RONDON 1237 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

S. C. M. L., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL CÂNDIDO RONDON 1237 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

B. H. M. L., CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL CÂNDIDO RONDON 1237 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): R. M. R. M., CPF nº 53294556500, RUA CEL XAVIER DE TOLEDO 71, AP. 401 REPÚBLICA - 01048-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

**DESPACHO**

Determino a CPE que promova a inclusão do executado ROSA MARIA RIBEIRO MOURA, CPF nº 532.945.565-00, no cadastro de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD, pelo valor da última atualização realizada nos autos (ID43087936), ou seja, R\$ 51.564,10.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002818-39.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Juros, Multa de 10%, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ADNILCY DE SOUZA ALVES VARGAS, CPF nº 78273269272, RUA ESTHER SALES 1091, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

NILZA DE SOUZA PASSOS, CPF nº 07952414291, RUA ESTHER SALES 1091, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844 HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF, OAB nº RO4617

Requerido (s): LUCINEIDE NOGUEIRA ALVES, CPF nº 28644638220, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3885, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSE NILTON DIAS DOS SANTOS, CPF nº 11513276204, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3885, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

**DESPACHO**

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002498-52.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mútuo

Requerente (s): COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA, CNPJ nº 01658426000108, QUADRA SCS QUADRA 9 Lote C, Torre C, 9 ANDAR - EDIFÍCIO PARQUE CIDADE CORPORATE ASA SUL - 70308-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): SADI BONATTO, OAB nº MT10011

Requerido (s): OSVALDO CAPELASSO JUNIOR, CPF nº 58469818287, AV PIMENTA BUENO 952, CASA 952 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Antes de analisar o pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003421-15.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente (s): EDSON PESSOA DA SILVA, CPF nº 77727118249, AVENIDA SANTOS DUMONT 345 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

**DESPACHO**

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003422-27.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560  
Requerido (s): JORGE DE LIMA PEREIRA, CPF nº 84008148272, AV. PRINCESA ISABEL 7198 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JORGE DE LIMA PEREIRA - ME, CNPJ nº 08843876000101, AV. PRINCESA ISABEL 7198 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Defiro o pedido de ID43878505.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000748-47.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560  
Requerido (s): FRANCISCO ELDER MARINHO ARAUJO FILHO, CPF nº 66235820291, AV. DOM PEDRO II 596 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 06193438000110, AV. 15 DE NOVEMBRO 840 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Requer o exequente a realização de consulta de bens pelo sistema ARISP.

A realização de pesquisa de bens imóveis, via ARISP, poderá ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

\*<http://www.oficioeletronico.com.br>

\* <https://www.registradores.org.br/>

\* <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx> from=menu

\* <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

Dessa forma, dispensável a intervenção do juízo, a não ser em casos de gratuidade da justiça.

Efetue a própria parte a diligência, extrajudicialmente, e manifeste-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003092-66.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Requerido (s): RISALDO LAIA RABELO, CPF nº 67435955272, AVENIDA MASCARENHAS DE MORAIS N 2448 BAIRRO SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001662-79.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, CNPJ nº 02393780000102, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA  
 Advogado (s): ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234  
 Requerido (s): IAGO LEITE ARANDIA, CPF nº 04534419201, RUA DOS MISSIONÁRIOS 4041 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
 Advogado (s):

**DESPACHO**

Defiro o pedido de ID48180722.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados veículos com restrições.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0049496-52.2009.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido (s): ASSOCIACAO COMUNITARIA DO PROJETO CACHOEIRINHA, CNPJ nº 04393476000190, RAMAL BOM SOSSEGO - SETOR CACHEIRINHA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000461-23.2017.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Requerido (s): JOAO CARLOS ERPEN, CPF nº 20417012268, AV COSTA MARQUES 527 ST 01 - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834

MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438

**DESPACHO**

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência (SERASAJUD), sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001277-66.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: SERGIO NUNES e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo DE SUSPENSÃO conforme segue:

- Suspensão até a data aproximada de 25/09/2021, conforme determinação ID 48258694.

Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 0019559-94.2009.8.22.0015

Polo Ativo: LAUDELINA MARIA DA ROCHA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Polo Passivo: LENI GONÇALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 0033850-36.2008.8.22.0015

Polo Ativo: GABRIEL FHELPE NEPOMUCENO GOMES

Polo Passivo: OLDAIR DA SILVA GOMES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 0046073-21.2008.8.22.0015

Polo Ativo: C. M. C.

Polo Passivo: USIEL FERREIRA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 0033915-31.2008.8.22.0015

Polo Ativo: RAILANY VITÓRIA AGUIRRE

Polo Passivo: FRANCISCO DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone:(69)

Processo nº 0026544-16.2008.8.22.0015

Polo Ativo: MATEUS DA MOTA DE HOLANDA

Polo Passivo: EMERSON SOUZA DE HOLANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 28 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002159-64.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): CLAUDIO ALBERTO WINK, CPF nº 10654011249, RAIMUNDO FERNANDES 3988 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): REGINALDO FERREIRA LIMA, OAB nº AC2118

Requerido (s): TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, CNPJ nº 03641573000192, BR421 7310 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ANDERSON LOPES MUNIZ, OAB nº RO3102

#### DESPACHO

Instada a parte exequente a apresentar a certidão imobiliária do imóvel que pretende ver penhorado, esta informou que se trata apenas da posse e que está pendente de regularização fundiária, não apresentando documento probatório do alegado.

Indefiro o pedido de penhora dos direitos possessórios dos imóveis acima mencionados, uma vez que não foram apresentados elementos seguros que comprovem que o executado exerce a posse sobre os bens, portanto ao menos por ora, entendo não ser possível a concessão da medida de penhora, nos moldes pretendidos pelo credor.

Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE IMÓVEL. DESCABE A PENHORA DO IMÓVEL QUANDO AUSENTE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE OU DA POSSE DO BEM PELO EXECUTADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70078687340, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - AI: 70078687340 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 26/09/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2018).

Intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003831-44.2016.8.22.0015

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Compensação, Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Honorários Advocatícios, Obrigação de Entregar, Imissão na Posse

Requerente (s): KUNITOSHI MITSUTAKE, CPF nº 12739820968, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 1417 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MILTON HISSACHI MITSUTAKE, CPF nº 38979527934, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 1417 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Requerido (s): ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, CPF nº 04803054800, RUA GAROUPA 4514 NOVA PORTO VELHO - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5677

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que consta pedido de designação de audiência de conciliação por videoconferência feito pela parte requerente (ID32257124).

Assim, sem prejuízo do andamento do feito, designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 19 de novembro de 2020 às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

INTIME-SE a parte requerente e a parte requerida, por intermédio do(s) seu(s) respectivo(s) advogado(s), via Diário da Justiça, ficando advertida que CONSTITUI SEU DEVER de, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, e que na ausência de indicação dos meios de contato ou não localização nos endereços eletrônicos indicados, o processo seguirá com as informações constantes nos autos. Se estiver representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente, por meio de whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

Ademais, consigno que em caso de não composição, deverão as partes manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito no estado que se encontra.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão participar pessoalmente ao ato de conciliação, ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

A audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação, os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar carta de preposição até a abertura da audiência de conciliação, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo,

fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, adotando todas as providências necessárias.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele, com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do Art. 334 do CPC.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Pratique-se o necessário.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, inc. II, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, inc. IV, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, inc. XIII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, inc. XVII, Provimento Corregedoria n. 18/2020);
2. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, junto à da Defensoria Pública desta Comarca, que em razão da Pandemia pode ser contatada por telefone (art. 7º, inc. XX, Provimento Corregedoria n. 18/2020);

CONTATO COM O CEJUSC

e-mail: [cejuscgum@tjro.jus.br](mailto:cejuscgum@tjro.jus.br)

Fones: (69) 3516-4531 (somente Whatsapp) – Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h (Whatsapp);

(69) 98454-0146 (somente Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliadora Estelina;

(69) 98464-6339 (celular e Whatsapp) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h - Conciliador Sidomar;

(69) 98426-6261 (somente celular) – Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h – Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0076956-82.2007.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): RAUL VACA PARRAGA, CPF nº 10662669215, AV. ANA NERY 462 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por ESTADO DE RONDÔNIA

Pleiteia o embargante a reforma da SENTENÇA, sob alegação de que esta é contraditória, vez que no ID30978863 o exequente solicitou a penhora de 10% (dez por cento) do salário do executado como forma de pagamento da dívida, o que foi aceito pelo devedor (ID30978863), no entanto, sobreveio SENTENÇA declarando extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, "b", inciso III do CPC, mesmo sem o pagamento integral do débito. Afirmou que nos casos em que há penhora dos proventos do devedor mensalmente, deve haver a suspensão da execução fiscal até a extinção da dívida e não a extinção do feito.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos são próprios, tempestivos e procedentes.

Sabe-se que a despeito de os embargos de declaração em regra visarem afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, eles podem adquirir caráter infringente, segundo entendimento pacífico do STJ, quando houver um evidente descompasso entre a DECISÃO e o contexto fático-jurídico da causa (1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2004, DJ 31/5/2004, p. 219). É o que se constata no caso vertente.

Em análise dos autos, verifica-se que há evidente equívoco na SENTENÇA, tendo em vista que, de fato, não se trata de acordo e sim de penhora de salário sem oposição do devedor, o que implica na suspensão da execução fiscal até a satisfação integral do débito exequendo.

Posto isso, reconhecendo a existência de contradição, chamo o feito à ordem e DOU PROVIMENTO aos embargos interpostos pelo requerente, dirimindo a contradição constante na SENTENÇA, a reformando integralmente, a qual deixa de ter efeito, passando a proferir a seguinte DECISÃO:

Sem prejuízo, considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando o documento juntado no ID41011285 - Pág. 1 e, ainda, a anuência do executado, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que o executado

possui condições de quitar o débito. O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressaltando apenas a preservação da dignidade humana. Pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado. Verbis:

Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. "Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil". (PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08).

Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a penhora de 10% dos vencimentos do executado, até o pagamento integral da dívida, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.

Desta forma:

Oficie-se a Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP/RONDÔNIA, localizada no endereço: Av. Calama, 3775 – Bairro Embratel, CEP: 76.820-739 – Porto Velho/RO, para que proceda o desconto mensal do importe de 10% na folha de pagamento do requerido RAUL VACA PARRAGA, CPF n.106.626.692-15, até o pagamento integral do valor executado (R\$715.356,11), depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.

Após, reduza-se a termo a penhora de salário, intimando-se pessoalmente o executado (por carta AR/MP ou precatória, se necessário) para, querendo, apresentar impugnação. Apresentada impugnação, vista ao exequente para manifestação.

Certificada a inexistência de impugnação, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos fica autorizada a transferência.

Em prosseguimento, deverá a CPE consultar semestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000319-48.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contribuição Confederativa

Requerente (s): FEDERACAO UNIT DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO RO, CNPJ nº 63761746000138, RUA NORTON CARPES 2242 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539

Requerido (s): M. D. N. M., ANTONIO LUCAS DE ARAÚJO s/n CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000060-17.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Liminar

Requerente (s): CODERIA NAOMI MITSUTAKE, CPF nº 47409312904, AV. DR. LEWEGER 152, AO LADO DA ESCOLA ROCHA LEAL SERRARIA.COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): PLÍNIO DAVID GONÇALVES, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL DO AEROPORTO KM 2, COMARA ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185

DESPACHO

Considerando a resposta do IDARON acostada no ID45686231 - Pág. 1, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001175-46.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente(s): BANCODOBRASILS/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Requerido (s): WANDERSON ABIDIAS PACHECO ANDRADE, CPF nº 63514567204, AV ROCHA LEAL 693 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

HOZANA HERRERA SURUBY ANDRADE, CPF nº 65333284253, AV ROCHA LEAL 693 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SISTEMA INJETOR DIESEL IMP E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 34458406000134, AV. BEIRA RIO 388 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADOVADO DOS EXECUTADOS: FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA, OAB nº AM1099

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0025151-42.1997.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: JERONIMA C S E SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003425-23.2016.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Revogação

Requerente (s): MAFRA LOCAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME, CNPJ nº 07613361000152, RUA SEIS DE MAIO 422, APARTAMENTO B-3 URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1032

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PUBLICA SERVICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 04804931000101,, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM e a empresa PUBLICA SERVIÇOS LTDA - EPP ingressaram, cada uma, com um pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes autos, visando o

recebimento de honorários sucumbências que foram arbitrados em SENTENÇA. Pugnaram pela intimação da executada para que proceda o pagamento do débito em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Pois bem. Especificamente, no DISPOSITIVO constou: (...) Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC a favor do Procurador do Município, e 10% sobre o valor corrigido da causa, também nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, a favor do advogado da empresa requerida (...).

Em que pese o direito conferido aos advogados de executarem a verba de sucumbência em nome próprio e nos mesmos autos, pode o Magistrado, até mesmo de ofício, objetivando evitar tumulto processual, determinar que a execução se dê em autos apartados.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO EMBARGANTE. 1. OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO SE PRONUNCIOU ACERCA DE DETERMINADO TEMA. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TEM LEGITIMIDADE E INTERESSE EM IMPUGNAR O DIREITO DO EMBARGANTE DE REQUERER A EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS PRÓPRIOS AUTOS. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. MAGISTRADO QUE PODE, DE OFÍCIO, OBJETIVANDO EVITAR TUMULTO PROCESSUAL, DETERMINAR QUE A EXECUÇÃO SE DÊ EM AUTOS APARTADOS. 2. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 23 E 24, AMBOS DA LEI 8.906/94, DE RESTRIÇÃO AO DIREITO DO ADVOGADO E DE JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA NESTE MESMO TRIBUNAL. MERO INCONFORMISMO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 1.022, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 11ª C. Cível - EDC - 1571519-0/01 - Guarapuava - Rel.: Juíza Luciane do Rocio Custódio Ludovico - Unânime - J. 07.03.2018).

No caso, inicialmente, é devida a quantia de R\$58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) para cada exequente, a qual, caso não seja satisfeita em tempo oportuno, ensejará a realização de medidas de constrição patrimonial, que possuem benesses diferentes para cada exequente, haja vista ser o Município pessoa jurídica de direito público e a empresa pessoa jurídica de direito privado.

Nessa toada, não é necessário discorrer as implicações que poderiam causar neste feito o recebimento do pedido, considerando o conhecimento jurídico dos causídicos.

Além disso, os honorários possuem natureza alimentar e constituem direito do advogado e não de seu representado, não havendo empecilhos para que seja ajuizada ação autônoma para a sua cobrança.

Assim, considerando que o juiz, na condução do processo, pode determinar as providências necessárias para evitar qualquer forma de tumulto processual, velando pela aplicação do princípio da duração razoável do processo (art. 139, inc. II, do CPC), INDEFIRO os pedidos nestes autos, os quais devem ser distribuídos separadamente.

Intimem-se.

Apure-se o valor das custas, cobrando-se nos termos da SENTENÇA, caso ainda não tenham sido satisfeitas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não realizado o pagamento, proteste-se e inscreva-se.

Após, nada sendo requerido, archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003639-12.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

JOCIELI DA SILVA VARGAS, OAB nº RO5180

Requerido (s): JOSE CORREIA DA SILVA, CPF nº 00845140515, BR. 425 - KM 80 - DISTRITO DE ARARAS, FAZENDA 3 CORAÇÕES ZONA RURAL (ARARA) - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JORNANDE CORREIA DA SILVA, CPF nº 35109173591, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3997, NÃO CONSTA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID40959727.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002136-16.2020.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

Requerente (s): CARLA GABRIELE EIGUANA CANAMARI, CPF nº 82071977220, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4730 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº MT570

Requerido (s): JUAN CARLOS CANAMARI SALAZAR, CPF nº 38994933204

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A despeito das declarações apresentadas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o polo ativo da demanda, para incluir todos os herdeiros informados na certidão de óbito de ID48146321, devendo ainda juntar cópia dos respectivos documentos pessoais e procurações, a fim de se averiguar a legitimidade para propor a ação.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a juntar o extrato atualizado da conta cujo saldo pretende-se o levantamento, bem

como juntar certidão negativa de dependentes do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Norte outro, considerando o atual posicionamento deste juízo, fica a parte autora também intimada a recolher as custas processuais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), sob pena de indeferimento.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000999-96.2020.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha, Honorários Advocatícios, Citação

Requerente (s): AMARILDO RIBEIRO DE ASSUNCAO, CPF nº 28671457249, RUA DOS PINHEIROS 1822 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

Requerido (s): ROSANGELA PLACIDA DE ASSUNCAO DE MELLO, CPF nº 84443200134, RUA R 11 LT12, QUADRA 10 VILA ITATIAIA - 74690-365 - GOIÂNIA - GOIÁS

LUCÉLIA ASSUNÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO

DELMIRA PLACIDA DE ASSUNÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA R 11 lote 12, QUADR 10 VILA ITATIAIA - 74690-365 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação de prazo (60 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intime-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001981-13.2020.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente (s): WARLEY CLEYTON MARQUES DO NASCIMENTO 92621503268, CNPJ nº 30069333000138, RUA AMAZONAS 1203, - DE 1104/1105 A 1192/1193 PRIMAVERA - 76914-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Requerido (s): V. B. DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS, CNPJ nº 30983858000184, AV. PRESIDENTE DUTRA 310 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Recebo a emenda à inicial.

1. Diante da prova escrita, expeça-se o competente MANDADO para pagamento do valor principal, acrescido de 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 701, do CPC. Sendo satisfeita a obrigação no prazo supracitado, ficará o réu isento do pagamento das custas (§1º, Art. 701, CPC).

2. No mesmo ato, intime-se o réu para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alertando-o que tal oposição suspenderá a eficácia do MANDADO inicial (Art. 702, §4º, CPC). Nos referidos embargos a parte já deverá declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Dê-se ciência de que, não havendo cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º, CPC). Convertido, altere-se a classe/assunto para cumprimento de SENTENÇA, se o caso. O réu também poderá, nesse prazo, reconhecendo o crédito do requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado (5%), requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, §5º c.c. art. 916, CPC). O réu que opuser embargos de má-fé estará sujeito à condenação ao pagamento de multa de até 10% do valor atribuído à causa, em favor do autor (§11, art. 702, CPC).

3. O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios inicia-se da juntada os autos do aviso de recebimento ou do MANDADO cumprido.

4. Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

5. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), devendo declinar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após, encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO, nos termos do art. 702, §5º do CPC.

6. Não apresentados embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial nos termos do artigo 701, §2º do CPC, intime-se o executado na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

7. Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.**

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000290-61.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: EDSON GONCALVES DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**2ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7002910-80.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa / Dano ao Erário

Distribuição: 19/09/2019

Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: LAERTE SILVA DE QUEIROZ, CLAUDIONOR LEME DA ROCHA, MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

## DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa.

Após a vinda da contestação nos autos pelos requeridos, o Ministério Público apresentou sua impugnação sob ID num. 47042768 e, no mesmo ato, pleiteou pela inclusão do Clube Recreativo e Assistencial dos Policiais Militares de Nova Mamoré/RO – CRAPOMNM no polo passivo por considerá-la responsável solidária aos fatos narrados na inicial.

Em que pese o pedido formulado pelo Ministério Público, tenho como inviável, neste momento processual, a inclusão de terceira pessoa no polo passivo, pois tal medida importaria em evidente protelamento desnecessário do feito, visto que a situação não trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, em que a inclusão se mostra imprescindível para o prosseguimento.

Verifica-se, ademais, que além de a parte requerida ter sido devidamente citada e apresentado a sua defesa, o processo já se encontra em fase de produção de provas, encontrando-se estabilizado para posteriores modificações.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. LOTEAMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INCLUSÃO, DE OFÍCIO, DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO AUTOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INÉRCIA (ART. 2º DO CPC). ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS A CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA (CPC, 264). A

inclusão dos sócios da pessoa jurídica ré, sem que tenha havido requerimento do autor, viola o princípio da inércia previsto no art. 2º do CPC. Salvo nos casos expressamente previstos na lei, não é permitida a alteração das partes litigantes, em afronta ao princípio da estabilização da demanda. Conhecimento e provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00545883020158190000 RIO DE JANEIRO CASIMIRO DE ABREU VARA UNICA, Relator: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 15/12/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2015) É certo, igualmente, que a indicação da aludida entidade como parte requerida na petição inicial era medida que já se apontava como ato possível e recomendável desde o ato da propositura da ação, fato que não ocorreu na espécie.

Sendo assim, não se mostra razoável que, no curso da demanda já estabilizada, seja deferida a sua inclusão, pois, conforme já explicitado, essa medida implicaria em violação ao princípio da estabilização da demanda e também do princípio da razoável duração do processo.

Desta feita, indefiro o pedido de inclusão de terceiros no polo passivo formulado pelo Ministério Público sob ID num. 47042768 - Pág. 4.

Considerando que eventual procedência ou improcedência do pedido influirá na relação jurídica entre o Município de Nova Mamoré e os requeridos, defiro o pedido de assistência litisconsorcial formulado sob ID num. 43886431.

Inclua-se o Município de Nova Mamoré no polo ativo junto ao PJE. Por fim, aguarde-se o decurso do prazo do Ministério Público para produção de provas.

Intime-se.

Guajará-Mirim sexta-feira, 25 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7004033-21.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária

Distribuição: 21/09/2016

EXEQUENTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA, CALÇADA ALDEBARÃ 161, (CENTRO DE APOIO II) ALPHAVILLE - 06541-055 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR, OAB nº SP86475

EXECUTADO: MARIA VILMA SOARES MUZI, AC NOVA MAMORÉ 3610, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3610 CENTRO - 76857-970 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216

## DESPACHO

A ordem judicial para desbloqueio do valor na conta da executada foi reiterada nesta data, conforme se infere do espelho anexo.

Requer ainda, a reconsideração da DECISÃO que aplicou-lhe multa por ato atentatório à dignidade da justiça, ao passo que agora, ao contrário da informação prestada ao Oficial de Justiça em dezembro de 2019 (Id Num. 33448468), afirma que o veículo objeto da busca e apreensão não fora vendido.

Pois bem.

Considera-se ato atentatório à dignidade da jurisdição todo e qualquer comportamento, comissivo ou omissivo, que possa atrapalhar, retardar, tentar fraudar ou fraudar, reduzir a respeitabilidade e a importância social do sistema judiciário.

Nesse sentido, considerando que a parte executada prestou informação inverídica ao Oficial de Justiça, frustrando a diligência

processual determinada pelo juízo que consistia na intimação, penhora e avaliação do bem que ora se buscava, retardando e atrapalhando o bom andamento do feito que se arrasta desde o ano de 2016, sem que a devedora apresente sequer proposta de parcelamento para por fim ao litígio, INDEFIRO o pedido de reconsideração pleiteado e mantenho inalterada a DECISÃO que condenou a parte ao pagamento de multa (Id Num. 44679846). Sem prejuízo, tendo em vista que a DECISÃO de Id Num. 48048018, indeferiu o pedido da exequente, diga, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda pretende a tentativa de leilão judicial ou se prefere que sejam realizadas novas diligências junto aos sistemas conveniados, como a penhora de valores, penhora de salário e etc. Intime-se.

**SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO**

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

**PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO**

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO** Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7002972-23.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade, Liminar

Distribuição: 25/09/2019

Requerente: REQUERENTES: R. A. V., BR 425 S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO RAMAL DO LAJE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, M. M. V., CECILIA DE MEIRELLES 7212 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DOS REQUERENTES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido: REQUERIDOS: D. A. L. N., SÃO PAULO S/N, EM FRENTE IGREJA CATÓLICA, NA LINHA 28 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, M. L. N., PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 1771, CASA NOVO HORIZONTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. L. N. V., SÃO PAULO S/N, 2 QUADRA, 4 CASA DEPOIS DO PELÉ, TEM UM SALÃO DE DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, A. A. N., SÃO PAULO S/N, EM FRENTE IGREJA CATÓLICA, NA LINHA 28 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA  
Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADOVADO(S)  
**DESPACHO**

Proceda-se à exclusão da advogada Carolina Alves dos Santos, OAB 8664, conforme solicitado.

Instada a se manifestar, a parte autora manifestou interesse na realização de exame pericial de DNA às suas próprias expensas.

Considerando, entretanto, a impossibilidade de agendamento de atos por este juízo, ante a manutenção da suspensão dos atos presenciais, bem como a impossibilidade de intimação das requeridas para que estas compareçam ao laboratório particular elegido, tenho que as tratativas para o procedimento e **CONCLUSÃO** do exame pericial de DNA deverá ocorrer mediante consenso mútuo entre as partes, de modo que incumbirá à própria parte autora assim proceder.

Desse modo, tendo em vista que as requeridas estão representadas pela Defensoria Pública, intime-se aquela instituição para que entre em contatos com suas assistidas e informe ao juízo se elas concordariam em proceder, espontaneamente, à coleta do material genético para realização do exame do DNA, às expensas da requerente, para solução do litígio, no prazo de 10 dias.

Guajará-Mirim sexta-feira, 25 de setembro de 2020

**PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO**

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO** Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0005317-62.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento

Distribuição: 06/10/2011

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA, BR 364, KM 3,5, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

EXECUTADO: PRADO COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AV. CAMPOS SALES 1.949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
**EXECUTADO SEM ADOVADO(S)**

**DESPACHO**

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

**PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO**

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO** Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003923-17.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Energia Elétrica, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios em FGTS, Energia Elétrica

Distribuição: 27/12/2019

AUTORES: FLAVIANO NUNES FRANCO, BR 425 KM 40 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FERNANDA ANGELICA, AVENIDA DOM PEDRO I S/N, COM A RUA DO ACESSO. JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Trata-se de apelação interposta em face de SENTENÇA deste juízo.

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remeta-se o recurso ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

**PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO**

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria 7001329-98.2017.8.22.0015

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 15864341000697, AVENIDA DRº LEWERGER 3888, SALA C 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Considerando o valor do crédito, requirite-se o pagamento via Precatório.

Após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Guajará-Mirim, 03 de abril de 2020

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003503-12.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 12/11/2019

Requerente: AUTOR: MARIA AVENILDE BEZERRA LIMA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 3680 A 4024 - LADO PAR OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra SENTENÇA deste juízo.

As contrarrazões já foram apresentadas.

Assim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Guajará-Mirim sábado, 26 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003345-59.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 31/07/2016

EXEQUENTE: FERDINANDO DA SANTA CRUZ SILVA, RUA PEDRO CEZARI 272 DISTRITO DE SURPRESA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Diante inércia de ambas as partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial sob o Id Num. 45603312 e seguintes no valor total de R\$ 94.012,62, sendo R\$ 85.249,02 de débito principal e R\$ 8.763,60 de contribuição previdenciária.

Expeça-se novo Precatório, tendo em vista o conteúdo da certidão de Id Num. 32559305.

Em seguida, intime-se a parte exequente para tomar ciência de sua expedição e dos dados nele constantes, a fim de verificar eventual incorreção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, encaminhem-se à Presidência do Tribunal de Justiça.

Após, archive-se definitivamente até o pagamento da dívida.

Guajará-Mirim, sábado, 26 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000095-13.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Duplicata

Distribuição: 17/01/2019

AUTOR: KLASSIPE INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI, RUA EUCLIDES DA CUNHA 2030 VILA SILVARES - 16201-021 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS HENRIQUE DE SOUZA, OAB nº SP411676, GUILHERME ALEXANDRE JUNQUEIRA, OAB nº SP405362

RÉU: H. & P. COMERCIAL LTDA - ME, XV DE NOVEMBRO 4066 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a autora aparentemente já encontrava-se em Recuperação Judicial (TJSP – Processo n. 1009597-46.2017.8.26.0077) quando distribuiu a presente ação, indefiro o pedido retro.

Intime-se para pagamento das custas finais no prazo legal.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Guajará-Mirim, sábado, 26 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000557-36.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 02/02/2012

Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

Requerido: EXECUTADO: PRADO COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AV. CAMPOS SALES 1.949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da comprovação do pagamento das custas referentes ao envio dos ofícios ( ID: 48279555), cumpra-se os comandos do pronunciamento de ID: 45800682.

Guajará-Mirim sábado, 26 de setembro de 2020



PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
7000098-36.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial  
Distribuição: 18/01/2017

Requerente: EXEQUENTE: SUELY ARZA GUALASUA, AVENIDA  
12 DE OUTUBRO 2996 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-  
MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE:  
GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641,  
JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, ANTONIO RABELO  
PINHEIRO, OAB nº RO659, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB  
nº RO5113

Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM,  
AVENIDA 15 DE NOVEMBRO CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-  
MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Diante inércia de ambas as partes, homologo os cálculos  
apresentados pela contadoria judicial sob o Id Num. 45676587 - Pág.  
1-4 e id num. 45676591 - Pág. 1 no valor total de R\$ 158.048,89,  
sendo R\$ 142.938,07 de débito principal e R\$ 15.110,82 de  
contribuição previdenciária.

Expeça-se o competente Precatório, de acordo com os cálculos  
apresentados pela contadoria sob ID num.45676587 - Pág. 1-4 e id  
num. 45676591 - Pág. 1, nos valores acima indicados.

Em seguida, intime-se a parte exequente para tomar ciência de sua  
expedição e dos dados nele constantes, a fim de verificar eventual  
incorreção, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso de inércia, encaminhem-se à Presidência do Tribunal de  
Justiça.

Após, archive-se definitivamente até o pagamento da dívida.

Guajará-Mirim sábado, 26 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
7002146-60.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária /  
Alienação Fiduciária

Distribuição: 25/09/2020

Requerente: AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER SN,  
BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO  
- SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO  
FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639

Requerido: RÉU: O. M., AV FRANCISCO PACHECO DUARTE  
4094 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas  
processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à  
causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei  
3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento  
da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim sábado, 26 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
7001392-21.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de  
Crédito Bancário

Distribuição: 08/07/2020

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE  
LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA -  
SICOOB CREDISUL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:  
SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

Requerido: EXECUTADOS: J CARLOS SARAIVA FERNANDES -  
ME, JOSE CARLOS SARAIVA FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada  
por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO  
SUDOESTE DA AMAZONIA - SICOOB CREDISUL em face de J.  
CARLOS SARAIVA FERNANDES - ME e JOSE CARLOS SARAIVA  
FERNANDES.

No curso do processo, noticiaram as partes a ocorrência de  
acordo extrajudicial, juntado sob Id. Num. 48294738, pág. 01/03.  
Pleitearam, ao final, pela sua homologação.

É o relatório. Decido.

De análise aos autos, verifico que não há nada que obste a  
homologação do referido acordo.

Posto isso, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado  
pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos,  
regendo-se pelas próprias cláusulas e condições nele estabelecido  
(Id. Num. 48294738, pág. 01/03).

Por conseguinte, e com fundamento no artigo 487, inciso III,  
alínea "b" do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O  
FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo a CPE, após  
as cautelas e comunicações de praxe, arquivar imediatamente o  
feito, independentemente de prévia intimação das partes, eis que o  
acordo será cumprido diretamente entre elas.

Todavia, tenho que a homologação do acordo entabulado com o  
devido arquivamento do feito, neste caso, não importará em prejuízo  
às partes, posto que caso ocorra o inadimplemento do acordo, a parte  
interessada poderá desarquivar o feito, oportunamente, por petição  
simples, requerendo a execução do acordo homologado nos termos  
do artigo 523 do Código de Processo Civil e independentemente do  
pagamento de custas.

Sem custas finais e/ou honorários de sucumbência incluídos no  
acordo.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se via DJE.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO  
transita em julgado nesta data.

Arquive-se.

Guajará-Mirim sábado, 26 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,  
Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
7002882-15.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Habeas Data / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 18/09/2019

IMPETRANTE: RUI PEREIRA GOMES, AVENIDA CARLOS  
GOMES 2790, - DE 2584 A 2800 - LADO PAR PRINCESA ISABEL

- 76964-086 - CACOAL - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512  
 IMPETRADOS: CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO, AV. 15 DE NOVEMBRO 930, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Visto em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve o deferimento de instauração do cumprimento de SENTENÇA.

Sendo assim, preenchidos os requisitos do artigo 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Proceda-se a mudança de classe.

Antes de analisar os cálculos apresentados pela parte e pela contadoria judicial, intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Intime-se.

Guajará-Mirim, sábado, 26 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001442-18.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Distribuição: 28/05/2018

Requerente: EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

Requerido: EXECUTADO: ARMANDO RODRIGUES CALMONT

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto em face de DECISÃO proferida por este juízo, no entanto mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o prazo de manifestação da parte exequente para fins de prosseguimento.

Intime-se.

Guajará-Mirim sábado, 26 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003899-86.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADERSON CIM - SC33863

EXECUTADO: J ERMILTON SOMBRA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003858-56.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 20/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

Requerido: EXECUTADOS: ANA PAULA VANDERLEY DOS SANTOS, MARCO VINICIUS ALVES RAMALHO

EXECUTADOS: ANA PAULA VANDERLEY DOS SANTOS, AV. BENJAMIN CONSTANT 316 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCO VINICIUS ALVES RAMALHO, AV. BENJAMIN CONSTANT 316 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

CITAÇÃO DE ANAPaula VANDERLEY DOS SANTOS E MARCO VINICIUS ALVES RAMALHOS, nos endereços abaixo:

RUA HENOCH REIS, N. 481, BAIRRO DA PAZ - MANAUS - AM - CEP: 69.000-001.

SÍTIO SAO BENTO DE BAIXO, S/N, CASA, AREA RURAL - SÃO BENTO/PB - CEP: 58.865-000.

DESPACHO

Em consulta ao RENAJUD localizei endereços ainda não diligenciados, conforme espelhos anexos. Deixei de efetuar a pesquisa junto ao SERASAJUD, haja vista a indisponibilidade no sistema, conforme espelho anexo.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 5.121,45 (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa

de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII-outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.**

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO** Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7002155-22.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Dissolução, Regulamentação de Visitas

Distribuição: 25/09/2020

REQUERENTE: D. A. S. A., AV. 8 DE DEZEMBRO 990 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

REQUERIDO: F. M. E., AV. LEOPOLDO DE MATOS 990 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição e a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2020 às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens

em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se a parte requerida, primeiramente via Correios, para estar disponível na data e honorário designados, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão estar disponíveis para realização da vídeo chamada, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

**SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS**

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO** Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:

7002156-07.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 26/09/2020

Requerente: AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617  
 Requerido: RÉU: J. P. G. F., AV NOSSA SENHORA DE FATIMA 3480 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
 Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADOVADO(S)  
 DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001295-55.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

RÉU: TR EMPRESA DE TRANSPORTES REIS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o AUTOR intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001365-72.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

EXECUTADO: REINALDO QUINTINO DA SILVA e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000058-49.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Monitória / Compra e Venda

Distribuição: 09/01/2020

Requerente: AUTOR: BUNGE ALIMENTOS S/A, RODOVIA JOGE LACERDA 4455, KM 20 POÇO GRANDE - 89110-000 - GASPAR - SANTA CATARINA

Advogado (a) Requerente: ADOVADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS, OAB nº GO24129

Requerido: RÉU: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS

ALIMENTICIOSELOGISTICALTDA, AVENIDADA CONSTITUIÇÃO 172 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
 Advogado (a) Requerida: RÉU SEM ADOVADO(S)  
 DESPACHO

Em que pese o pedido da parte autora, verifico que a pessoa física não compõe o polo passivo da ação, razão pela qual não se justifica a realização de qualquer pesquisa em nome de seu sócio gerente. Além disso, não há nenhuma prova nos autos de que a pessoa indicada pela requerente seja, de fato, o sócio proprietário da ré que, inclusive, possui personalidade jurídica e patrimônio diverso de seus sócios.

Indefiro, portanto, o pedido retro.

Procedi à consulta de endereço junto ao INFOJUD em nome da empresa requerida, contudo, o resultado obtido é o mesmo daquele já diligenciado.

Intime-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, para tomar ciência do resultado da diligência negativa, bem como para proceder ao recolhimento das demais diligências (RENAJUD, SISBAJUD e SERASAJUD), caso requeira a pesquisa de outros endereços.

Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002912-50.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Contratos Bancários

Distribuição: 20/09/2019

Requerente: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (a) Requerente: ADOVADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875, KLAUS GIACOBBO RIFFEL, OAB nº BA50283, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797, BRADESCO

Requerido: EXECUTADO: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, RODOVIA BR 421, KM 0,5 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADOVADO(S)  
 DESPACHO

Diante da certidão retro, redistribua-se o MANDADO para o seu fiel cumprimento.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000053-27.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TARIK STEGMANN GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARIK STEGMANN GARCIA DE SOUZA - RO7401

EXECUTADO: DULCIVANIA LIMA SAMPAIO

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003485-88.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata Distribuição: 11/11/2019

Requerente: EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Requerido: EXECUTADO: A. DO NASCIMENTO MOURA IMPORT. E EXPORT. - ME, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 697, ATACADÃO FRONTEIRA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Desentranhem-se os comprovantes de pagamento acostados aos ID: 48500367 e ID: 48500372, posto que vinculado a outro processo (7002677-88.2016.8.22.0015).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da diligência, conforme prevê o artigo 17 da Lei Estadual nº. 3.896/2016, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002477-81.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCYELEN ALPIRE GERMANO - RO7195, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: CELIO ROBERTO ZAMORA VILAFORTE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

1) Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2) Deverá ainda a parte AUTORA, no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001047-55.2020.8.22.0015

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: NAUANA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

EMBARGADO: DANIELE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, DEBORA FERREIRA NERIS - RO10225

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003930-09.2019.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: REBOUCAS E SOARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

RÉU: Espólio de Renato Vieira de Souza

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000904-03.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Guarda

Distribuição: 27/03/2019

Requerente: REQUERENTES: A. O. P., RUA TERESINHA 288, LINHA 28 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA, J. N. R., AVENIDA BELO HORIZONTE 5435 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6448

Requerido: REQUERIDOS: A. R. O. B., RUA TERESINHA 288, LINHA 28 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA, C. B. P., RUA PARANÁ 2429 - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que os pedidos do requerido Clemlison Barbosa Pereira foram integralmente atendidos na SENTENÇA prolatada, o que, em tese, não lhe confere o direito de recorrer, ante a ausência de interesse recursal e que, cabe à Defensoria Pública, como órgão de assistência jurídica, a análise acerca da necessidade de interposição de recurso, devolvam-se os autos àquele órgão para que esclareça ao juízo, a necessidade de intimação pessoal do requerido acerca da SENTENÇA, especificando qual a providência que somente o citado assistido poderá lhe informar, no prazo de 10 dias, conforme determina o disposto no artigo 186, §2º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim segunda-feira, 28 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
 7001697-39.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cheque

Distribuição: 10/06/2019

EXEQUENTE: DANIELE PEREIRA DA SILVA, AV. DUQUE DE  
 CAXIAS 1443 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -  
 RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº  
 RO4153, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566,  
 DEBORA FERREIRA NERIS, OAB nº RO10225

EXECUTADO: GILVANE COSTA DA SILVA, FIRMO DE MATOS  
 1316 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE  
 SOUZA, OAB nº DF49139

DESPACHO

Antes de analisar o pedido retro, diante da comprovação do  
 pagamento das custas e a fim de evitar tumulto processual, cumpra-  
 se o determinado no DESPACHO de Id Num. 45698945.

Em seguida, tornem conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:  
 7000239-50.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Perdas e Danos,  
 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material,  
 Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 28/01/2020

AUTOR: MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA  
 JUNIOR, OAB nº RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO,  
 OAB nº RO4624

RÉU: RICARDO LIRA MAIA - RUA TUPINAMBAS 860, BLOCO B,  
 AP. 32 - AQUI SE VIVE - CEP: 13335-520 - INDAIATUBA/SP

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO  
 POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA NOELIA  
 LIMA DE SOUZA SANTOS em face de RICARDO LIRA MAIA.

Aduz a parte autora ser credora do requerido referente as  
 obrigações de fazer e pagar decorrentes de contrato de aluguel  
 firmado entre as partes em 26/12/2014 (Id Num. 34314478),  
 tacitamente renovado até a data da entrega das chaves, ocorrida  
 em 26/01/2018, consistentes na realização de reparos/reformas no  
 imóvel alugado, as quais obrigou-se o executado pela Cláusula 4,  
 Parágrafos primeiro, segundo e quinto do referido contrato e que se  
 tornaram certos e exigíveis.

Afirma que a despeito das tentativas amigáveis para possibilitar o  
 adimplemento das obrigações, todas restaram infrutíferas, razão  
 pela qual socorre-se da presente ação para satisfação de seus  
 direitos.

Ao final, requer a condenação do requerido ao cumprimento da  
 obrigação de fazer, para promover as reformas necessárias no  
 imóvel em questão e danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez  
 mil reais).

Citado, o requerido não apresentou defesa, sendo sua revelia  
 decretada no Id Num. 41453427.

Instada a especificar provas, a parte autora pugnou pela realização  
 de inspeção judicial e/ou auto de constatação a fim de comprovar  
 o estado do imóvel, apresentação de orçamentos de mão de  
 obra e materiais para reparo dos danos, bem como a oitiva de  
 testemunhas.

A audiência de instrução foi realizada com inquirição das  
 testemunhas Edson Ramos Eguez e o informante Araldo Lima dos  
 Santos. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Margot de  
 Souza Amaeing.

É o que há de relevante. Decido.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida foi regularmente  
 citada mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao  
 julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II do  
 Código de Processo Civil.

No MÉRITO, o pedido inicial deve ser julgado procedente em parte,  
 pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros  
 os fatos articulados na inicial (artigo 344 do CPC).

A presunção não é absoluta, mas no caso concreto, diante dos  
 documentos apresentados, do silêncio do requerido quanto à  
 imputação de responsabilidade e a inexistência de elementos para  
 se formar convicção em contrário, entendo razoável o desfecho  
 pretendido pela parte autora, considerando os documentos  
 apresentados para a cobrança dos valores pretendidos.

É fato incontroverso que, entre as partes, existia um contrato de  
 locação do imóvel para fins comerciais situado na Avenida Cândido  
 Rondon, nº 779, bairro Tamandaré, nesta cidade, conforme se  
 infere do documento anexado sob o Id Num. 34314478 e Termo de  
 Vistoria sob o Id Num. 34314479, acompanhado e assinado pelo  
 requerido, renovado automaticamente até a entrega das chaves.

A Cláusula 4 do referido contrato discorre sobre a utilização do  
 imóvel, restando previamente acordado em seus parágrafos a  
 forma que o imóvel deveria ser entregue ao final, com a entrega  
 das chaves, ocorrida em 26/01/2018 (Id Num. 34314482).

Pois bem.

Nos termos do artigo 22, incisos I, III e IV, da Lei nº 8.245/91, é  
 bem verdade que o locador deve entregar ao locatário o imóvel  
 em estado de servir ao uso a que se destina, manter a forma e o  
 destino do imóvel durante o contrato e também responder pelos  
 vícios ou defeitos anteriores à locação.

Sem embargo, também é cediço que uma das principais obrigações  
 do locatário além do pagamento do aluguel por ele contratado, é  
 “restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu,  
 salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal” (artigo 23,  
 inciso III da Lei 8.245/91).

É certo que, na avença firmada, a cláusula quinta obriga o locatário  
 a restituir “o imóvel locado nas mesmas condições no ato da  
 entrega das chaves sendo que as instalações elétrica, hidráulicas  
 e acessórios deverão também estar em perfeitas condições de  
 funcionamento, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal  
 e habitual do imóvel”.

Dessa forma, pelas provas carreadas nos autos, não restam dúvidas  
 acerca da responsabilidade do locatário quanto a obrigação de  
 fazer nos termos requeridos inicialmente.

Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos  
 do direito vindicado, a requerente demonstrou sem contestação a  
 existência de relação jurídica entre as partes, bem como a existência  
 dos danos materiais, demonstrando que é efetivamente credora da  
 parte requerida na importância mencionada na inicial.

Nesse sentido, pretende a condenação em lucros cessantes, vez  
 que por culpa exclusiva do requerido, desde a entrega das chaves, a  
 autora não pode mais alugar o imóvel, em decorrência do deplorável  
 estado em que se encontra. De fato, as provas encartadas nos  
 autos demonstram que o imóvel encontra-se inapropriado para  
 uso comercial por culpa do requerido, que não efetuou a reforma  
 avençada, de modo que deve arcar com o valor corresponde ao  
 lucro cessante, correspondente ao valor do aluguel estabelecido  
 no contrato, desde a entrega das chaves até a data do ajuizamento  
 da demanda, lapso temporal suficiente para o ressarcimento de  
 eventuais danos e, principalmente, para evitar o enriquecimento  
 sem causa da requerente posto que poderia, por seus próprios  
 meios, ter efetuado a reforma do imóvel para posterior locação.  
 Anoto, por necessário, que não pode ser imputada ao requerido  
 eventual impossibilidade financeira da parte autora de realizar as  
 obras necessárias para que o imóvel estivesse apto para nova

locação. Desse modo, considero suficiente e adequado o valor fixado a título de danos materiais.

De outra banda, tenho que razão não assiste à requerente quanto aos danos morais pretendidos.

Explico.

O simples inadimplemento contratual por si só não gera dano moral, sendo necessário demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos da personalidade, que ocorre quando o ilícito é capaz de repercutir na esfera da dignidade da pessoa, gerando situação vexatória ou forte abalo psíquico.

Dessa forma, as máximas da experiência comum não respaldam a presunção de que a contrariedade e o dissabor que naturalmente emergem do inadimplemento ou da leniência contratual possam invariavelmente caracterizar dano moral.

Nesse sentido, é entendimento pacificado no STJ no sentido de que, em regra, o mero inadimplemento contratual não causa, por si só, dano moral:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o mero inadimplemento contratual, consistente, na hipótese, no atraso ou na frustração da entrega do imóvel, não gera, por si só, dano moral indenizável, fazendo o consumidor jus à indenização apenas se comprovar consequências fáticas excepcionais, que repercutam na sua esfera existencial, o que não ocorreu no caso concreto. Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1513539 PR 2019/0156194-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020) (destaquei)

Desta feita, sem mais delongas, tendo em vista os fatos narrados e documentos acostados, entendo que restou comprovado o efetivo prejuízo e o lucro cessante sofridos pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela requerente MARIA NOELIA LIMA DE SOUZA SANTOS em face do requerido RICARDO LIRA MAIA, para o fim de condená-lo a providenciar as reformas necessárias no imóvel em questão, com a prévia ciência e acompanhamento da Autora, com início das obras no prazo não superior a 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de \$60.000,00 (sessenta mil reais) revertida em favor da autora e danos materiais (lucros cessantes) no valor de R\$ 1.680,00 (mil e seiscentos reais) correspondente ao valor do aluguel mensal estabelecido no contrato desde a entrega das chaves (26/01/2018) até a data do ajuizamento da demanda (29/01/2019), corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça, acrescidos de juros de 1%, sendo o juros a partir da citação inicial (artigo 405, do CC) e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), a serem apurados em eventual cumprimento de SENTENÇA.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, pelos motivos delineados acima.

Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE INTIMAÇÃO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

## COMARCA DE JARU

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002204-41.2016.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente/Exequente: VALCIELE FATIMA FRISSO OLIOSI, LH 628, KM 90, LT 40, GL 04 S/N, TARILANDIA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- A parte requerida anuiu com os valores apresentados pela contadoria judicial, pelo HOMOLOGO os cálculos de ID 45825524.

2- A parte exequente que os honorários contratuais de 25% do valor da condenação, conforme o contrato celebrado entre requerente e seu advogado, fosse deduzido do crédito principal, com anotação no RPV destacado, o que DEFIRO, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

3- Indefiro o pedido de pagamento dos honorários em conta da sociedade advocatícia, pois o contrato assinado pela requerente (ID 37841809) e a procuração outorgada (ID Num. 4203210 - Pág. 1), não foram firmados em favor da Almeida e Felizardo Advogados Associados.

Com efeito, não é possível que, agora, no momento de receber os honorários, não se pode atribuir a quem não tem legitimidade nos autos, para receber o crédito acessório.

A jurisprudência já asseverou sobre isso:

PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. O ofício requisitório correspondente aos honorários sucumbenciais somente pode ser expedido em nome da sociedade de advogados, se esta estiver indicada na procuração acostada aos autos do processo – juntamente com o nome dos advogados. Trata-se de situação vinculada à legitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais. Inteligência do artigo 15, §3º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e dos artigos 85, §15 e 105, §3º do CPC/2015. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012064-05.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 08/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. É cediço que o advogado faz jus ao destaque de honorários sucumbenciais (cf. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS; DJE 21/09/2017). No mesmo sentido, a Resolução nº 458/2017, do CJF, a qual estabelece, em seu art. 18, que “ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais, de natureza alimentar”. Estabelece, ainda, o art. 15, caput e §3º, do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94, que os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços

de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, devendo as procurações ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Precedentes do STJ. Não se constata óbice à expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor de "Santos e Santos Sociedade de Advogados", uma vez que o advogado inicialmente constituído nos autos, Dr. Edson Alves dos Santos, OAB/SP 158.876, substabeleceu a procuração sem reserva de poderes à mencionada pessoa jurídica, sendo ele próprio o sócio majoritário da sociedade, não incidindo, assim, na vedação fixada no art. 26 da Lei nº 8.906/94. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593110 - 0023076-72.2016.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA VANESSA MELLO, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2019).

4- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, indicar os dados bancários para recebimento dos honorários advocatícios.

5- Atendido o item anterior, expeça-se a RPV para pagamento do crédito exequendo e RPV.

6- Com a informação do pagamento, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar-se sobre o adimplemento, sob pena de presunção e extinção do feito.

7- Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003014-74.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

Requerente/Exequente: ADRIANA FREIRE DE CARVALHO, RUA RICARDO CATANHEDE 2574 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AUDICLEVERSON GLAUBER DA SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 1229 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDILAMAR CRISTINA DOS SANTOS, LINHA 628 km 68 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDUARDO CRISTINO DOS SANTOS NETO, RUA DE ACESSO À AMERICANA 776 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GENECI SUDARIO, RUA AMAZONAS 2293 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IVANY ALVES PEREIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 3142 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOELITA SOUZA PIRES, RUA CANDIDO PORTINARI 2208 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MANOEL ALVES DE FREITAS, RUA PRINCESA ISABEL 1790 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARCOS AURELIO PACHECO, RUA CÂNDIDO PORTINARI 1230 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA JOSE DOS SANTOS, RUA RICARDO CATANHEDE 3504 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RAIMUNDO OLIVEIRA SILVA, LINHA 608 KM 5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSEMIRA JESUS BARBOSA, RUA JORGE TEIXEIRA 1787 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, TANIA GOMES DO NASCIMENTO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3646 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PABLO DA SILVA SOUZA, OAB nº MT277080

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 ST 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Intimem-se os autores, via seu advogado, para emendar a petição inicial, a fim de:

1- especificar qual o suposto crédito de cada um dos autores, consoante exige o art. 319, IV do CPC, apresentando individualmente a planilha de cada;

2- elucidar por qual razão havia mencionado no seu primeiro cálculo, valores pertinentes ao mês de julho/2020, se o decretos que contém teor apontado como ilegal, foi assinado pelo chefe do executivo apenas no mês de agosto/2020;

3- retificar o valor dado à inicial, tendo em vista que este deve somar todo o proveito econômico dos autores, qual seja, a soma de dos vencimentos pertinentes a todo o período de suas candidaturas às eleições municipais;

4- feita a correção do valor atribuído à causa, deverão os autores se manifestarem sobre a competência do Juízo para processar e julgar a causa.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000490-41.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública  
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente/Exequente: EDILBERTO ALVES, RUA JOÃO BATISTA 1058, AP 02 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

Requerido/Executado: EXECUTADO: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU, AV. RIO BRANCO 1252, JARU PREVI CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: INSTIT DE PREVID DOS SERVID PUBLICOS DO MUN DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Tendo em vista que a parte exequente concordou expressamente com o apontamento do executado, onde se definiu que o seu crédito é de R\$ 25.817,59 (ID 40971381), HOMOLOGA-SE a definição da definição do crédito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2- Na petição de ID 42956684, foi requerido que os honorários contratuais, conforme o contrato celebrado entre requerente e seu advogado, fosse deduzido do crédito principal, com anotação no precatório destacado.

O que DEFIRO, com fundamento no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

3- Expeça-se o devido precatório.

4- Os autos deverão aguardar em arquivo, o pagamento do crédito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000993-96.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Requerente/Exequente: ANESIO GONCALVES PEREIRA, LINHA 621 KM 27 KM 27 - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS



2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Intime-se a parte requerida, por sua procuradoria, para que, no prazo de 15 dias, comprove: a implantação do valor correto do quinquênio na folha de pagamento da parte autora e efetue o reajuste do adicional por tempo de serviço, conforme SENTENÇA / acórdão proferido nos autos, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

2- remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor devido a título de cumprimento de SENTENÇA.

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001529-95.2019.8.22.0003

GABARITO nº 165/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001529-95.2019.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Sílvio César Rodrigues

Advogado: Moacir Gonçalves de Azevedo OAB/RO 10.674; Edgar Luiz da Silva OAB/RO 9.430

FINALIDADE: Intimar os advogados acima citados para, no prazo legal, apresentarem Alegações Finais nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: [...] Dê-se vista ao Ministério Público para a apresentação de Alegações finais. Em seguida intimasse a Defesa para mesma FINALIDADE. Ao fim conclusos para SENTENÇA.[...]Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000217-50.2020.8.22.0003

GABARITO nº 171/2020

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000217-50.2020.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Francisca das Chagas Braz Fonseca e outros

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar Junior (OAB/RO 9477)

FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de Instrução, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, por videoconferência no dia 16/10/2020, às 08:00 horas;

II - Intimá-lo ainda, do INDEFERIMENTO do pedido de revogação de prisão formulado em favor da ré acima indicada.

Ronei Miller Rosa

Chefe de Cartório

Proc.: 0000506-51.2018.8.22.0003

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:F. V. S. S. F. C. da S.

Advogado:Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB/RO 6348)

DESPACHO:

Vistos,Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 17/11/2020 às 09h50min.Intimem -se e cumpra-se.Jaru-RO, sexta-feira, 11 de setembro de 2020.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001509-07.2019.8.22.0003

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Bruno Alexandre dos Santos Ferreira, Glene Andrade de França

Advogado:Antonio Zenildo Tavares Lopes ( OABRO 7056), Iure Afonso Reis (RO 5745)

DESPACHO:

Vistos,Diante da possibilidade de realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, determino o prosseguimento do feito.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/20, às 09 horas.Considerando o Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020, que declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, bem como em razão das disposições contidas na Resolução 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no Ato Conjunto 09/2020-PR-CGJ desse Tribunal, a audiência de instrução será realizada por videoconferência, observado o seguinte procedimento:1 - Para viabilizar a entrevista em reservado com o denunciado, o advogado ou defensor poderá utilizar aparelho telefônico próprio ou institucional com dados de rede móvel e com os aplicativos whatsapp e google meet instalados, podendo ainda optar por prestar-lhe atendimento presencial;2 - A audiência por videoconferência será realizada com o uso do aplicativo google meet, e o link para acesso à sala virtual é <https://meet.google.com/caq-xrky-vbx>.3 - Caso o réu seja assistido pela Defensoria Pública, poderá receber assistência jurídica através do número 69 9 9272-2348 (WhatsApp) ou 69 3521-5533. Também poderá consultar na internet a página da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (<https://www.defensoria.ro.def.br>) para maiores informações;4 - O(s) réu(s) devem ser intimados pessoalmente por Oficial de Justiça acerca do dia, hora e formato da audiência; caso se encontre preso esta DECISÃO servirá como ofício à direção do estabelecimento prisional para a apresentação do réu, que acompanhará o ato e será interrogado também por videoconferência. 5 - As testemunhas - inclusive Policiais Militares e demais agentes públicos - que possuírem número de telefone nos autos serão intimadas por meio de ligação telefônica ou envio de mensagem de aplicativo, quando então serão orientadas a respeito dos procedimentos para a realização da audiência; se não possuírem número de telefone nos autos ou se esse contato não for exitoso, deverão ser intimadas pessoalmente. 6 - No caso de intimação pessoal, o Oficial de Justiça deverá fazer constar na certidão, além das demais informações exigidas pelas Diretrizes, o número de telefone de cada pessoa intimada, esclarecendo-a de que no dia e hora da audiência deverá estar em local reservado com acesso à internet para participar da audiência;7 - A escrivania deverá disponibilizar às partes cópia integral dos autos em meio digital.Sirva-se desta DECISÃO como MANDADO /ofício.Providencie-se o necessário.Intimem-se.Jaru-RO, segunda-feira, 21 de setembro de 2020.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito  
Gilson da Silva Barbosa  
Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003096-08.2020.8.22.0003 REQUERENTE: RAFAEL VAZ LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

REQUERIDO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA., ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 13/11/2020 Hora: 09:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7003100-45.2020.8.22.0003 REQUERENTE: RAFAEL VAZ LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 13/11/2020 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO

TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente

desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7002304-54.2020.8.22.0003 REQUERENTE: STOP CAR LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

REQUERIDO: JUAREZ LIBANIO DA SILVEIRA  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 13/11/2020 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do  
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,

a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 28 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000829-63.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ALZIENE RODRIGUES DOS SANTOS COCCO, RUA AMAZONAS 1613 BELO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

Requerido/Executado: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TELEMAR II, RUA SILVEIRA MARTINS 355 CABULA - 41150-900 - SALVADOR - BAHIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

#### SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte autora não compareceu na audiência de conciliação, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 51, inciso I da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme determina o Enunciado 28 do FONAJE.

Desta forma o requerente deverá recolher as custas judiciais que incidirão sobre o valor da causa, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Intime-se a requerente via Pje, para proceder o recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado em caso de não recolhimento.

O cartório deverá observar que, caso seja intentado nova pretensão em nome da autora, esta deverá proceder o recolhimento das custas destes autos, nos termos do art. 485 § 2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, oportunamente arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001427-17.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: DELMARIO DE SANTANA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC6235

#### DECISÃO

Vistos.

A parte autora DELMÁRIO SANTANA SOUZA, opôs embargos de declaração alegando que a SENTENÇA é contrária aos preceitos

do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada e o pagamento em dobro do valor pago indevidamente (id 46605427).

A parte requerida juntou o comprovante de pagamento da condenação, requerendo a extinção do feito (id 47787131).

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

No caso dos autos não houve omissão na SENTENÇA que julgou procedente os pedidos do autor, o que passo a analisar.

Conforme consta a SENTENÇA foi fundamentada com base no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

No caso dos autos a parte autora não formulou pedido de repetição de indébito e seu pagamento em dobro. O pedido inicial consiste na proibição da manutenção do nome do embargante junto aos órgãos de proteção ao crédito, inexistência de débito e a condenação em danos morais.

O julgador não pode analisar algo diferente daquilo que foi pedido ou analisar questão diversa da que foi pleiteada, podendo incorrer em julgamento extra ou ultra petita.

O pedido declaratório não se presta a inverter visão do julgador por vontade da parte, que não se conforma com o decidido pelo juízo. Assim, querendo a parte a reforma da SENTENÇA, deve manejar o recurso próprio.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No mais, expeça-se alvará judicial transferindo o valor depositado para conta informada pelo embargante (id 48198175).

DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7004112-31.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte executada requer a suspensão do feito e parcelamento da dívida.

Pois bem.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido de suspensão e parcelamento do débito.

Portanto, indefiro os pedidos

INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da DECISÃO acima, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA, LINHA NOVA, KM 02 S/N, SÍTIO/RESIDENCIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, ESCRITÓRIO/FILIAL SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003360-59.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: OBEDE ESTEVAO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte executada requer a suspensão do feito e parcelamento da dívida.

Pois bem.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido de suspensão e parcelamento do débito.

Portanto, indefiro os pedidos

INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da DECISÃO acima, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: OBEDE ESTEVAO DA SILVA, LH 634, KM 2, LT 39 S/N, SÍTIO/RESIDENCIA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV CHIANCA 925, ESCRITÓRIO/FILIAL CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7004150-43.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Propriedade

EXEQUENTE: MARIA ROSA TELES DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DAROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A parte executada requer a suspensão do feito e parcelamento da dívida.

Pois bem.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido de suspensão e parcelamento do débito.

Portanto, indefiro os pedidos

INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da DECISÃO acima, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004422-37.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE ANTONIO STEIN

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO,

OAB nº RO9078

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos

sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOSE ANTONIO STEIN, LINHA 638 KM 7 s/n ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002486-74.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GALDENCIO RABELO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A parte executada requer a suspensão do feito e parcelamento da dívida.

Pois bem.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido de suspensão e parcelamento do débito.

Portanto, indefiro os pedidos

INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da DECISÃO acima, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004537-58.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOAO ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte executada requer a suspensão do feito e parcelamento da dívida.

Pois bem.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido de suspensão e parcelamento do débito.

Portanto, indefiro os pedidos

INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da DECISÃO acima, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: JOAO ANTUNES DE SOUZA, LINHA 634A, KM 84 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000702-28.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADIR RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo

previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ADIR RODRIGUES DE SOUZA, LINHA 605 KM 30 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003138-91.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SERGIO ABREU DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A parte executada requer a suspensão do feito e parcelamento da dívida.

Pois bem.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido de suspensão e parcelamento do débito. Portanto, indefiro os pedidos.

INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da DECISÃO acima, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 Processo:7003110-26.2019.8.22.0003  
 Classe:Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto:Indenização por Dano Material, Propriedade  
 EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES  
 ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA,  
 OAB nº RO10519

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
 CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA  
 ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E  
 MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA  
 RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte executada requer a suspensão do feito e parcelamento da  
 dívida.

Pois bem.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados  
 Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não  
 há como acolher o pedido de suspensão e parcelamento do débito.

Portanto, indefiro os pedidos

INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento do valor  
 remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da DECISÃO acima, expeça-se alvará de  
 levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada  
 nos autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE  
 INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER  
 PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DA SILVA, LINHA 659,  
 LOTE 54, GLEBA 95 LOTE 54 ZONA RURAL - 76898-000 -  
 GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
 CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A  
 INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
 RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004595-61.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Reivindicação, Aquisição, DIREITO  
 DO CONSUMIDOR, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: NEUZA ROBERTA DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA  
 SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
 CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS  
 E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO  
 MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA,  
 ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A parte executada requer a suspensão do feito e parcelamento da  
 dívida.

Pois bem.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados  
 Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não  
 há como acolher o pedido de suspensão e parcelamento do débito.

Portanto, indefiro os pedidos

INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento do valor  
 remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da DECISÃO acima, expeça-se alvará de levantamento  
 e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
 RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004698-68.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: AGUILAR DELARMELINA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS,  
 OAB nº RO9137

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
 CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA  
 ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual,  
 passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado  
 constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento  
 da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência  
 a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos  
 termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já  
 autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida,  
 venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo  
 previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo  
 de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou  
 nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo,  
 manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15  
 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor,  
 poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos  
 sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo  
 diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05  
 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de  
 extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/  
 MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: AGUILAR DELARMELINA, BR-364 KM 429 s/n  
 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A  
 - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO -  
 RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/  
 RO



Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
 Processo: 7001148-31.2020.8.22.0003  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
 AUTOR: VANICLEIA BANDEIRA BARBOSA  
 ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187  
 RÉU: OI S.A  
 ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827  
 DECISÃO

Vistos, etc.

Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: VANICLEIA BANDEIRA BARBOSA, RUA AMAZONAS 2132 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003079-69.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUZIA DE SOUZA CATELANI

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Repetição de Indébito e Tutela de Urgência ajuizada por LUZIA DE SOUZA CATELANI em face de SABEMI SEGURADORA S/A, qualificadas na inicial.

Sustenta, em síntese, que a parte requerida de forma indevida vem efetuando descontos de parcelas de seguro de vida que nunca contratou em sua folha de pagamento.

É o relato necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (artigo 294 e 300, do CPC).

A parte autora comprova o desconto das parcelas de seguro em seu contracheque (ID: 48200220 ao ID: 48200232), e estando impossibilitada de produzir prova negativa, resta demonstrada a probabilidade do direito invocado.

Do mesmo modo, entendo que os descontos, aparentemente indevidos, nos vencimentos da parte autora lhe prolongará os prejuízos até agora suportados. Dessa forma, demonstra-se o

perigo de dano.

Ademais, o deferimento da tutela não importará prejuízos a parte requerida, que poderá retomar a cobrança/desconto caso não seja reconhecido o direito legado nos autos; e) ainda, não há perigo de irreversibilidade do provimento (art. 296 do CPC e art. 300, § 3º, do CPC).

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA e determino à requerida que, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do seguro questionado nestes autos na folha de pagamento da requerente, abstendo-se de realizar qualquer tipo de arrecadação ou cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção devem ser tomadas por todos, mas, a justiça não pode parar. Assim, a necessidade de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal inclusive com entrega da prestação jurisdicional, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (Lei 13.994/2020), DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações: II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida,

determinando-se que se intime as partes pelo cartório;  
 II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: LUZIA DE SOUZA CA TELANI, ZONA RURAL Zona Rural LINHA 617, KM 07, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, RUA SETE DE SETEMBRO N515 PRÉDIO 513, ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001706-03.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARCLEI DOS SANTOS FERREIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: MARCLEI DOS SANTOS FERREIRA, RODOVIA BR 364, S/N, KM 444, THEOBROMA/RO s/n, FRENTE AO LOTE LADO DIREITO SENTIDO PORTO VELHO/RO ÁREA RURAL COORDENADAS -10.324792, -62.613234 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001044-73.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, JOAQUIM MARIANO NETO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de SENTENÇA".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA, LINHA 632, KM 29 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAQUIM MARIANO NETO, LINHA 632 KM 29 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003849-96.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA GUIMARAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte executada requer a suspensão do feito e parcelamento da dívida.

Pois bem.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido de suspensão e parcelamento do débito.

Portanto, indefiro os pedidos

INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da DECISÃO acima, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA GUIMARAES, LINHA 657 KM 06, LOTE 10, GLEBA 93 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003339-83.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EUZILENE MARIA CONTE SOARES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

A parte executada requer a suspensão do feito e parcelamento da dívida.

Pois bem.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido de suspensão e parcelamento do débito.

Portanto, indefiro os pedidos

INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da DECISÃO acima, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: EUZILENE MARIA CONTE SOARES, LH 610 KM 2 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, ESCRITORIO/ FILIAL SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003784-38.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

EXECUTADO: ALDEIR BOAVENTURA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

A parte autora requereu o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista a não localização de bens a serem penhorados.

Pois bem.

O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudencial:

"AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução, nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique bens passíveis de penhora ou renove o procedimento em processo distinto, vez que não extinta a obrigação por qualquer forma. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006)". Grifei.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do CPC, subsidiário.

Ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2736 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALDEIR BOAVENTURA SANTOS, KM 45 GLEBA 70 LOTE 46 LINHA 632 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001180-36.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: BARBARA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

Contudo, verifico que a parte autora não juntou comprovante de renda ou declaração de imposto de renda. Assim sendo, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018). Grifei.

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei

9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

1) Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

2) Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7003079-69.2020.8.22.0003 REQUERENTE: LUZIA DE SOUZA CATELANI

Advogado do(a) REQUERENTE: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO6141

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 30/11/2020 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar

o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de

comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)  
Processo nº 7003098-75.2020.8.22.0003 REQUERENTE: RAFAEL VAZ LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

REQUERIDO: TO GO, ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 07/12/2020 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos

de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000.(69)

Processo nº 7003092-68.2020.8.22.0003 REQUERENTE: MARIA ELIZA NAZARKO COIMBRA

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 30/11/2020 Hora: 12:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.](http://www.)

[www.](http://www.) acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001053-35.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: MARCIO YEIJO TOME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

EXECUTADO: GEOVANE SOUZA DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, pois a última que consta nos Autos, está com a formatação errada e não aparece todas as informações necessárias. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000376-68.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: VALDOMIRO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVAÑO VICENT - RO0001456A, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7004033-52.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: PILINHA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982, JOSE FELIPE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568

EXECUTADO: LOIR ALCIDES DO CARMO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Jaru, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001147-46.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTORES: IVO ROZARIO DA SILVA, ENIR BERTOLINA GOULART

ADVOGADO DOS AUTORES: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por IVO ROZARIO DA SILVA, ENIR BERTOLINA GOULART em desfavor de ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 11.691,70 (onze mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

SUSPENSÃO PROCESSUAL

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pelas empresas somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Os fatos que originaram o ajuizamento da ação são bem anteriores à pandemia do COVID-19. Não é possível, por isso, reconhecer a relação de causa e efeito entre os fatos descritos no feito e a pandemia, de sorte ser inaplicável aqui a regra do artigo 393, do Código Civil.

#### DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Adequação do valor da causa

Melhor sorte não tem a requerida quanto a este ponto, vez que, em que pese este juízo tenha posicionamento no sentido de que o valor de eventual indenização deverá ser aquele constante no menor dos três orçamentos apresentado, nada impede que o autor, almejando a reforma de tal entendimento, atribua à causa o valor constante em orçamento intermediário.

Da inépcia da inicial

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Da carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam

Há nos autos projeto original em nome dos requerentes e aprovado pela requerida, cujo teor deixa claro que às custas do autor fora construída rede de subestação de energia elétrica. Também é incontroverso que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer forma e indenização. Portanto, havendo tais provas, a propositura da presente demanda visando a devolução dos valores despendidos é perfeitamente cabível, não havendo que se falar em ilegitimidade ad causam.

Quanto a alegação de que a unidade consumidora está em nome de terceiro estranho a lide, verifica-se que não assiste razão ao requerido, a parte autora ao promover a emenda a inicial juntou comprovante de endereço em seu nome e no mesmo endereço que foi construída a subestação (id 39779283).

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou

Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos. Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que



de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" ( Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 11.691,70 (onze mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Além disso, consta pedido de autorização assinado pelo prefeito, para implantação da subestação em nome dos autores (id 36744030, pág. 1/2), ART no nome dos dois, carta de solicitação e compromisso, recibo de pagamento da mão de obra da execução e do material utilizado na obra (id 36744047, pág. 1/2).

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011).

A parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

Nesse sentido, compulsando os autos verifico que o autor colacionou o recibo de pagamento com valores gastos na construção. Considerando que o recibo foi emitido na época da construção, este deve ser acolhido, já que o suficiente para a reparação integral do dano material objeto destes autos.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IVO ROZARIO DA SILVA, ENIR BERTOLINA GOULART contra ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A para:

- a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos DANOS

MATERIAIS suportados, no importe de R\$ 11.691,70 (onze mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Marulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTORES: IVO ROZARIO DA SILVA, LINHA C-58 Km 03 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ENIR BERTOLINA GOULART, LINHA 603, KM 02 Travessão 158 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA  
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA: RICARDO CATANHÊDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000527-34.2020.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: JADIR EMIDIO TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Considerando a tempestividade da interposição, recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, em se tratando de pessoa idosa, aposentado por invalidez,

que afirma ser trabalhadora rural em regime de economia familiar, resta inviabilizada a apresentação de comprovantes de rendimento mensal.

1) Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.

2) Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Superior Instância.

28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001315-19.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: CARIOZAM SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA, OAB nº RO6297, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência dos valores incontroversos depositados nos autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004439-73.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: SEBASTIANA QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

A parte executada requer a suspensão do feito e parcelamento da dívida.

Pois bem.

Considerando que tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, não há como acolher o pedido de suspensão e parcelamento.

Indefiro os pedidos.

INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento do valor

remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da DECISÃO acima, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002423-15.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDIVAL COSTA DE GODOI

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requiera tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004641-50.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: EDNEIA BENEVIDES LEAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: MARCIA DOMICIANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para apresentar os cálculos devidamente atualizados, na forma do artigo 524, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora on-line.

28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7001908-77.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: OSVALDINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de indenização de danos morais ajuizada por OSVALDINA PEREIRA DA SILVA em face de AZUL – LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS, já qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que no mês de janeiro do ano de 2020, juntamente com sua família, realizou viagem de férias, para tanto, adquiriu da empresa Azul – Linhas Aéreas Brasileiras, 03 passagens aéreas, saída de Rondônia, com destino a Recife/PE, com código de reserva "FJCN2X".

Alega que é portadora de tetraplegia.

Menciona que na data de 16 de janeiro de 2020, retornando para Rondônia, na cidade de Belém/PA, em conexão do voo 4190 para voo 9187, com destino a Santarém/PA, solicitou a equipe de bordo que a levasse ao banheiro do Aeroporto, haja vista que sua deficiência torna impossível a utilização do banheiro da aeronave, mesmo com ajuda de acompanhante e da própria equipe de bordo.

Relata que ao sair do avião, já em situação de extrema necessidade de ir ao banheiro, por motivos fisiológicos, solicitou novamente que a equipe de solo a levasse até o banheiro do aeroporto, onde a referida equipe se negou novamente em levá-la, sob argumento de que o voo atrasaria, e caso ela insistisse em ir ao banheiro do aeroporto, a aeronave partiria e a perda do voo seria de sua inteira responsabilidade.

Aduz que na poltrona do avião, começou a chorar, ocasião em que a comandante de bordo, ao presenciar a situação lamentável em que se encontrava a passageira, solicitou com emergência que a equipe de solo levasse a passageira ao banheiro do aeroporto, pois a aeronave iria esperar seu retorno, o que efetivamente ocorreu.

Ressalta que tal situação atrasou o voo em aproximadamente 40 minutos, e os passageiros que presenciaram o trágico episódio, se queixaram pelo atraso, o que inflamou ainda mais o seu constrangimento.

Afirma que empresa propôs um acordo - a fim de evitar ação judicial de reparação de danos morais - ofertou 03 vouchers, com prazo de uso de 01 ano.

Declara que no contrato a empresa enviaria os vouchers no prazo de 05 (cinco) dias, todavia, enviaram 02 vouchers após 70 dias, depois de insistentes solicitações.

Requer a condenação da requerida para fornecer o voucher faltante; bem como o pagamento à título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citada, AZUL – LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS apresentou contestação ID: 46045024. Solicitou preliminarmente a suspensão da ação, em razão do Covid19. No MÉRITO, argumenta que não houve ato ilícito a fim de gerar danos morais, pugnando pela improcedência da ação.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Quanto o pedido de suspensão, tal medida é incompatível com a lei dos Juizados Especiais, que possui rito, procedimentos e princípios próprios, portanto, não há como acolher.

Passo à análise de MÉRITO.

Analisando os autos, verifica-se que a requerida com intuito de reparar o dano ocorrido em relação ao episódio mencionado na inicial ofertou 01 (um) voucher para cada passageiro da reserva FJCN2X, tendo a parte autora aceitado, conforme documento encartado ao ID: 41462803.

Portanto, diante do acordo entre as partes, em razão do fato ocorrido no avião, não há o que se falar em indenização por danos morais, uma vez que já houve a reparação por parte da requerida. Lado outro, o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa normal à personalidade.

Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante e normalmente o traz trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade.

Vale registrar que a dor moral, que decorre da ofensa dos direitos de personalidade, apesar de deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos de acarretar, no máximo, a reparação dos danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente o dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Contrato de compra e venda. Imóvel urbano. Multa contratual. Inaplicabilidade. Dano moral. Improcedência. Sucumbência recíproca. Configuração. Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual pelos contratantes, é cabível a rescisão do contrato. Não há que falar em aplicabilidade da multa rescisória prevista no contrato quando ausente a implementação da situação que justifique sua cobrança. O mero inadimplemento contratual não configura dano moral, pois o aborrecimento experimentado pelos contratantes não viola os direitos da personalidade, e quando não provado a ofensa a honra objetiva. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0011788-63.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível,

Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/10/2019. Grifei.

Assim, não se constata o dano moral.

Em contrapartida, é dever da parte requerida encaminhar os vouchers nos termos do acordo encartado ao ID: 41462803.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por OSVALDINA PEREIRA DA SILVA em face de AZUL – LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.

CONDENO a requerida a fornecer o voucher faltante, nos termos do acordo encartado ao ID: 41462803.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: OSVALDINA PEREIRA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1303 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
REQUERENTE: OSVALDINA PEREIRA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1303 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZULLINHASAÉREASBRASILEIRASS.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO  
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001885-34.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NIVERCINO CLAUDIO DAVI

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Altere-se a classe para ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta

por NIVERCINO CLAUDIO DAVI em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, todas qualificadas.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 9.762,74 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

**SUSPENSÃO PROCESSUAL**

O pedido de suspensão processual não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Além disso, não se verificam presentes os requisitos para suspensão do processo ainda em fase de conhecimento, por reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pelas empresas somente serão feitas na fase de cumprimento de SENTENÇA, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Os fatos que originaram o ajuizamento da ação são bem anteriores à pandemia do COVID-19. Não é possível, por isso, reconhecer a relação de causa e efeito entre os fatos descritos no feito e a pandemia, de sorte ser inaplicável aqui a regra do artigo 393, do Código Civil.

**DAS PRELIMINARES**

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPATIVA FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverte em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Da inépcia da inicial

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afastado a preliminar de inépcia da inicial e passo ao julgamento do MÉRITO.

DO MÉRITO:

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”. É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” ( in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” ( Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 9.762,74 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Foi juntado ainda a ART em nome do autor (id 41328044) o projeto elétrico com toda a relação de materiais utilizados para construção.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alair Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei).

A parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

Nesse sentido, compulsando os autos verifico que o autor colacionou três orçamentos com valores distintos. Considerando que o orçamento de menor valor contempla a lista de materiais e a despesa com a mão de obra para a construção da subestação, este deve ser acolhido, já que o suficiente para a reparação integral do dano material objeto destes autos.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NIVERCINO CLAUDIO DAVI contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para:

- CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação;
- CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos DANOS MATERIAIS suportados, no importe de R\$ 9.762,74 (nove mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida,

devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: NIVERCINO CLAUDIO DAVI, LINHA 599, KM 24, LOTE 90 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA  
REQUERENTE: NIVERCINO CLAUDIO DAVI, LINHA 599, KM 24, LOTE 90 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SEN. OLÁVO PÍRES 2280 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SEN. OLÁVO PÍRES 2280 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001422-92.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: ELIMARCIO ANTONUCCI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

EXECUTADO: ADNALDO GOMES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de consulta via sistema RENAJUD, uma vez que o referido sistema é utilizado apenas para efetuar restrições (inserir/retirar/consultar) de veículos em nome da parte demandada e não para localizar endereços.

Considerando ter sido FRUTÍFERA a localização de outros endereços da parte requerida (ID n.45572692,45572347, 45572877), INTIME-SE a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Caso solicitado, expeça-se o necessário para fins de citação e

demais atos executórios.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: ELIMARCIO ANTONUCCI - ME, RUA PARANÁ 1088 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
EXECUTADO: ADNALDO GOMES DE SOUZA, LINHA 617 KM 22 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001162-49.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: BENEDITO JOAO FERNANDES BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Adviro que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Sem prejuízo, promova-se a escritania a inclusão do nome do executado no cadastro dos inadimplentes via sistema SERASAJUD, devendo permanecer a inscrição pelo período de 05 (cinco) anos.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003432-46.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: FERNANDO DELARMELINDA DA ROSS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,  
 OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
 BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
 SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme depósito judicial de Id n. e ante a concordância expressa da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Em caso de expedição de alvará o interessado deverá proceder ao levantamento do expediente observando-se o prazo de validade: 30 (trinta) dias (art. 28, §2º, e 278 das DGJ). Eventual expedição de novo alvará por negligência da parte interessada será condicionada ao pagamento da despesa referente a repetição do ato. (art. 2º, §2º, da Lei n. 3.896/16).

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002835-14.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Substituição do Produto

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VENTURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NOVALAR S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema RENAJUD, restando INFRUTÍFERA a diligência, conforme documentos em anexo

Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VENTURA, RUA RIO DE JANEIRO 1387 JD. ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: NOVALAR S/A, PADRE ADOLPHO ROHL 1641 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002375-56.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DIVANI CORDEIRO SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais proposta por MARIA DIVANI CORDEIRO SANTOS em desfavor de ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A, ambos já qualificados.

Sustenta, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 23.761,14 (vinte três mil, setecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

DAS PRELIMINARES

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011 – Grifei.”

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção.

In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da

matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado e passo ao julgamento do MÉRITO.

**Adequação do valor da causa**

Melhor sorte não tem a requerida quanto a este ponto, vez que, em que pese este juízo tenha posicionamento no sentido de que o valor de eventual indenização deverá ser aquele constante no menor dos três orçamentos apresentados, nada impede que o autor, almejando a reforma de tal entendimento, atribua à causa o valor constante em orçamento intermediário.

**Da inépcia da inicial**

Quanto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora juntou documentos da subestação que serão analisados posteriormente.

**DO MÉRITO:**

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” ( in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” ( Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação. Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Além disso, consta ART no nome da autora (id 43942538, pág. 1/2), atestado de viabilidade técnica, carta de solicitação e compromisso de manutenção das instalações, memorial descritivo do imóvel (id 43942538, pág. 8/14).

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios.

O consumidor realizou a obra às suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011).

A parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

Nesse sentido, compulsando os autos verifico que dos orçamentos juntados pela parte autora o de menor valor corresponde a R\$ 18.535,52 (dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) colacionou o recibo de pagamento com valores gastos na construção. Considerando que o recibo foi emitido na época da construção, este deve ser acolhido, já que o suficiente para a reparação integral do dano material objeto destes autos.

**DISPOSITIVO:**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA DIVANI CORDEIRO SANTOS contra ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos DANOS MATERIAIS suportados, no importe de R\$ 18.535,52 (dezoito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.



Em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Atente-se ainda as partes que o manejo de eventual recurso com FINALIDADE unicamente de retardar o prosseguimento do feito é passível de multa nos termos do §2º artigo 1.026 do CPC.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: MARIA DIVANI CORDEIRO SANTOS, LH 601 KM 12, LT

16 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA

RICARDO CATANHEDE 1119, ENERGISA SETOR 03 - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/

RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004541-95.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

EXEQUENTE: VALMIR ANTONIO DE ASSIS

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de realizada a tentativa de intimado para suprir a falta, não foi localizado no endereço fornecido, conforme se denota pelo AR negativo (id 47546169).

Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).

Portodo exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE

n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquite-se.

28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/

RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002761-86.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Honorários Advocatícios

REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO,

OAB nº RO10593

REQUERIDO: CPVB ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação (id 48220138).

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Libere-se a pauta de audiência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Arquite-se assim que for oportuno.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA AR/MANDADO

e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, RUA PRINCESA

ISABEL 755 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001531-09.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: ADRIANA DE JESUS CONTARATO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266, ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

Requerido: ELON SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES - RO6068, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562

SENTENÇA

Vistos;

1- cadastre-se os advogados do requerido no sistema PJE, consoante a procuração de ID 42982506.

2- As partes disseram ter firmado acordo, apresentando o respectivo termo e pleiteando a sua homologação (ID 46358731).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 46358731, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 24 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002208-39.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE ANDRE DOS SANTOS DE PAULA, R CECANECO CASA CETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o comando exarado nos itens 2 e seguintes, do DESPACHO de ID 45146590.

2- Em caso de negativa a tentativa de citação, intime-se a parte exequente para tomar ciência dos registros consignados nos autos, inclusive a certidão lavrada no ID 47693417, para dar impulso ao feito.

Prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000404-75.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

Requerente/Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: FRANCISCO DE ASSIS NETO, AVENIDA IPÊ 1452 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DARCY AMARO DA SILVA, RUA ANGELIM 1785 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO, OAB nº MG498, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE

DECISÃO

Vistos;

1- Indefiro o requerimento de compensação de créditos formulado pelo devedor Francisco de Assis Neto, tendo em vista que para a compensação necessário que o crédito/débito tenham natureza tributária, consoante a disposição do art. 156 e art. 170, do CTN, portanto, indefiro a compensação pleiteada.

2- Defere-se o pedido do Ministério Público para a penhora do crédito de R\$ 107.883,84, no rosto autos de precatório n. 0000073-15.2017.5.14.0081, em nome do devedor Francisco de Assis Neto, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Expeça-se o necessário.

3- Feito isso, dê-se nova vistas ao Ministério Público, para dizer se há algo mais a requerer ou dizer se o feito poderá permanecer com o curso suspenso, aguardando em arquivo o pagamento do precatório e o depósito vinculado a esta ação, da quantia penhorada.

Cumpra-se.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003817-91.2019.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: CLODOALDO NASCIMENTO DAMIAO, RUA PADRE ADOLPHO ROHL SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

O requerente opôs embargos de declaração, a fim de que se corrija o nome de sua curadora especial no relatório da SENTENÇA proferida (ID 46403960).

Os embargos de declaração opostos pela parte requerente, são tempestivos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada realmente há uma contradição em relação ao prenome da Curadora Especial do requerente, pois realmente houve substituição da Curadoria do incapaz.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de acolhe-los, e determinar que no relatório da SENTENÇA, proferida no ID 46324559 - Pág. 1, passe a ter a seguinte redação:

"Trata-se de alvará judicial, ajuizado por CLODOALDO NASCIMENTO DAMIÃO, representado por sua curadora, a Sra. Ozilane Nascimento Damião, sua irmã, a fim de adquirir o imóvel urbano denominado Lote n. 02, Quadra 07, Residencial Savana Park, localizado na Rua 03, Neste Município de Jaru/RO, registrado sob a Matrícula de n. 21.723, L-2, do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Jaru/RO. Pleiteou, ainda, o levantamento da quantia de R\$ 5.000,00 para custear os honorários advocatícios contratuais (ID 30935717). Juntou documentos (ID 30935720 a ID 30935739)."

No mais, a SENTENÇA permanece como foi lançada.

Intime-se.

Jaru, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7002346-06.2020.8.22.0003

REQUERENTES: JOAO CARLOS PRADO ALONSO, CPF nº 00151090203, RESIDENTE E DOMICILIADO À LINHA 523 km 20 AREA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, CLEONICE APARECIDA ALONSO, CPF nº 01290165270, LINHA 623 KM 20 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº Não informado no PJE  
REQUERIDO: MARIA DELFINA PRADO SILVA, CPF nº 58569057253, RUA AROEIRA 1032 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Notificação Judicial formulada nos termos do artigo 726 do Código de Processo Civil.

Sem adentrar o MÉRITO defiro a notificação.

Notifique-se na forma requerida.

Feita a notificação, sejam os autos entregues ao requerente (artigo 729 do CPC).

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001632-39.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Citação, Provas

Requerente/Exequente: EDEMILSON NUNES ALENCAR, AV. TIRADENTES 1315 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: ALEXANDRE RICARDO DA SILVA CAMPOS, OAB nº MT7438, ANTONIO CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT10315, CASSIO FELIPE MIOTTO, OAB nº MT7252

Requerido/Executado: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

DECISÃO

Vistos;

1- Destituo o médico Everson campos de Queiroz do encargo de Perito Judicial.

Nomeio como nova perita judicial a médica Dra. SIMONI TOWNES DE CASTRO – CRM 2479/RO.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Mantenho os honorários periciais na quantia de R\$ 4.000,00, diante da complexidade da análise. Valor este que, inclusive, já se encontra depositado em conta judicial.

Desde já se registra que o laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles apresentados pelas partes.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.

2- O autor discorreu que está residindo no Estado do Mato Grosso, e provou ser hipertenso e diabético, por meio dos laudo médico de ID 41436909.

Diante disso, e do necessário deslocamento do autor, que é do quadro de risco, defiro o seu pedido para a análise pericial ser realizada após o estado de emergência em razão da pandemia do COVID-19.

3- Por isso, suspende-se o feito pelo prazo de 90 dias.

4- Na hipótese de decorrer o prazo sem o encerramento das medidas de emergência e prevenção ao COVID-19, fica desde já prorrogada a suspensão do feito por mais 90 dias.

5- Apenas após o encerramento do estado de emergência, já fica determinada a intimação da Senhora Perita sobre o inteiro teor item 1 (inclusive o valor dos honorários), e para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso concorde, já deverá proceder o agendamento da consulta, definindo local, dia e hora.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003078-55.2018.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Guarda

Requerente/Exequente: G. C. D. S., LINHA 632, KM 50 0000 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA, OAB nº RO1585

Requerido/Executado: D. D. S. D. S., LINHA 632, KM 55 000 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para “cumprimento de SENTENÇA”.

2- Indefere-se o pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado pelo exequente, na forma como se apresenta na petição de ID 38997820.

Na SENTENÇA, não há obrigação de pagar quantia certa em seu favor, a fim de que se permita que o credor postule que a executada seja intimada a pagar: “50% da dívida cuja quantia é de R\$ 9.063,07 (ID nº: 21786578), R\$ 34.887,71 (ID nº: 21786705) e R\$ 12.109,01 (ID nº: 21786779, num total de R\$ 56.059,18 (R\$ 9.063,07+ R\$ 12.109,01 + R\$ 34.887,71 = R\$ 56.059,18), portanto, a executada deve ao autor R\$ 28.029,59”, como o fez na petição de ID 38997820.

Pertinente a dívida pertencente aos litigantes, a SENTENÇA de ID 37948747 determinou a sua partilha nos seguintes termos: “5- reconhecer a partilha das dívidas adquiridas junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e SICCOB, que são relacionadas nos documentos de ID 21786578 a ID 21786705, ID 21786779, em partes iguais (50% para cada), surtindo efeitos apenas entre as partes, dada a impossibilidade de vinculação dos credores.”

Constata-se, portanto, que se trata de uma obrigação de fazer.

O exequente não provou ter quitado integralmente essas dívidas e, então, seja detentor do direito de receber para si quantia certa.

3- Dessa feita, entende-se que é preciso a reformulação do pedido para se iniciar a fase executiva, seja por conta da natureza da obrigação que se pretende ver cumprida pela parte executada, seja porque se quer há documentos probantes dos valores atuais da dívida dos litigantes.

Para tanto, concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

4- Não havendo manifestação no prazo concedido, arquivem-se os autos, tendo em vista que se encontra em fase de cumprimento de SENTENÇA e o seu prosseguimento é uma faculdade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002110-54.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente: JUREMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO JOSE SOUZA BRITO - GO46776, DILSON JOSE MARTINS - RO3258

Requerido: IGOR KAIQUE NOVAIS SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

Fica o patrono do executado IGOR KAIQUE NOVAIS SILVA, intimado do cumprimento de SENTENÇA, conforme r. DESPACHO abaixo transcrito:

DESPACHO

Vistos;

1- Digitalize-se a procuração outorgada pelos executados que se encontra nos autos físicos, onde tramitou a fase de conhecimento. E, em seguida, cadastre-se o respectivo advogado no sistema PJE.

2- Após, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 21 de julho de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004918-66.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente:IVAN FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 621 KM 55 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172

Requerido/Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DA ASSEMBLÉIA 100, - LADO PAR 16 ANDAR

CENTRO - 20011-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada por IVAN FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, onde o requerente pretende receber o seguro previsto na Lei 6.194/74, no caso de invalidez permanente. Segundo a parte autora, no dia 17/06/2017, foi vítima de acidente de trânsito, acarretando-lhe fratura de escápula esquerda, luxação acrómio-clavicular grau III. Disse que administrativamente apenas a quantia de R\$ 843,75. Agora, postulou requerendo da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 8.606,25 (ID 33215818). Juntou documentos (ID 33213852 a ID 33213863).

O autor emendou a petição inicial (ID 33604080 a ID 33604089).

A parte requerida contestou o feito, sustentando ilegitimidade dos documentos não há lesão existente que justifique o pedido de indenização. afirmou que é necessária perícia complementar e na hipótese de procedência do pedido, o valor indenizatório deve obedecer a Lei n. 11.945/2009. Pleiteou a improcedência do pedido inicial (ID 35652678). Juntou documentos (ID 35652680 a ID 35652690).

A parte autora impugnou a peça de defesa (ID 35701482).

Foi determinada a realização de perícia médica (ID 37367388).

A requerida comprovou o depósito dos honorários periciais (ID 37959601) e juntou cópia de um processo administrativo de fato ocorrido no ano de 2014 (ID 42703705 a ID 42703708).

O laudo pericial foi acostado ao feito, onde se concluiu que o autor apresentou invalidez permanente parcial, com perda da mobilidade do ombro esquerdo em grau em 75% (ID 46196237).

Intimados, as partes se manifestaram sobre a perícia (ID 47577697 e ID 47623701).

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

A questão resolve-se pelo ônus da prova. Ao contrário do que se imagina a requerida, nos termos do art. 355, inciso II do CPC, a mesma não conseguiu integralmente demonstrar e comprovar os fatos desconstitutos, modificativos e extintivos do direito da autora.

Baseia-se a requerida, na defesa, na discordância do valor pleiteado, que restou apurado e comprovado, bem porque, em tese, foi o demandante quem deu causa ao acidente de trânsito. Porém, tratando-se de ônus processual próprio que a mesma se desincumbiu.

Outrossim, independe do fato gerador do sinistro de trânsito, a indenização para acidente dessa natureza é devida, conforme preceitua os artigos 2º e 3º, da Lei n. 6.194/74.

O acidente de trânsito sofrido pelo requerente é atestado pelos documentos acostados no ID 33213856 a ID 33213860.

A parte autora quer receber o valor total de indenização de R\$ 8.606,25, por fratura de escápula esquerda e luxação acrómio-clavicular grau III, sequelas decorrentes do acidente de trânsito sofrido.

Realmente a quantia limite da indenização para ressarcimento no caso de invalidez permanente, segundo a Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.482/2007, que estabeleceu no inciso II, do art. 3º, que o valor máximo de indenização é de R\$ 13.500,00. Porém, a referida Lei também estabeleceu vários percentuais do valor da indenização, de acordo com a perda anatômica, em seu anexo I.

No supracitado anexo, é estabelecido que a perda de mobilidade de um dos ombros corresponde a uma indenização no valor correspondente a 25%, do valor máximo para indenização, ou seja, a quantia de R\$ 3.375,00.

Mas, a perícia médica constatou que a autora possui restrição em grau intenso (ID 46196237 – Pág. 4):

“Considerando o exame médico pericial realizado; após exame físico atual, análise de história clínica e documentos apresentados, conclui-se que o periciado apresenta invalidez permanente parcial incompleta, com restrição da mobilidade do ombro esquerdo em grau intenso (75%), resultando em incapacidade física total na ordem de 18,75%, baseando-se nas condições estabelecidas de acordo com o disposto na tabela contida na Lei n. 6.194/74.”

Consequentemente, é de direito da parte autora receber apenas 75% do valor máximo da indenização estabelecido para a perda de mobilidade do ombro esquerdo, que se trata de 25% do valor máximo para indenização do seguro DPVAT, o que corresponde a R\$ 3.375,00, consoante a tabela anexa a Lei n. 6.194/74, o que resulta em R\$ 2.531,25. Contudo, deve ser deduzido o que o autor já recebeu administrativamente.

Apesar do autor alegar que apenas recebeu a quantia de R\$ 843,75, quando fez o requerimento administrativo, o requerido comprovou ter pago ao autor a quantia total de R\$ 1.687,50, por meio dos comprovantes digitalizados no ID 35652682 e ID 35652685.

Dessa feita, como a indenização deveria ser paga no importe de R\$2.51,25, mas apenas foi adimplida administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50, fica reconhecido o direito do autor receber o valor remanescente de R\$ 843,75.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça assim entende:

Civil e processual civil. Seguro obrigatório DPVAT. Pagamento administrativo. Valor residual. Persecução em juízo. Possibilidade. Invalidez permanente. Ausência de comprovação. Ônus da parte autora. Quanto indenizatório. Grau de incapacidade. Proporcionalidade. Correção monetária. Termo inicial. Data do evento danoso. O pagamento de seguro obrigatório em sede administrativa não opera quitação de modo a impedir a persecução judicial de eventuais valores remanescentes. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, conforme tabela anexa à lei regulamentadora desta espécie de seguro. Para recebimento de indenização residual de seguro obrigatório, cumpre à parte autora comprovar a existência de invalidez permanente e sua graduação, bem como o desacerto no valor pago administrativamente. Na ação indenizatória em que se busca o recebimento do valor residual do prêmio de seguro obrigatório por acidente de veículos, a correção monetária incide desde a data do evento danoso. A incidência da correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser alterada de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição. (Apelação 0003106-21.2013.822.0003, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2017).

Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização. A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexos de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito. (Apelação 0000442-81.2013.822.0014, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2016. Publicado no Diário

Oficial em 22/09/2016).

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido mediato formulado pela requerente IVAN FERREIRA DOS SANTOS para, apenas, condenar a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar à autora o valor de apenas R\$ 843,75, como indenização pela perda de mobilidade de um dos ombros, dentro limite permitido pelo art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.197/74, a serem atualizados com juros de 1% a partir da citação (súmula 426, do STJ) e a correção desde a data do evento danoso (súmula 580, do STJ), resolvendo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processual Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016. Condeno a parte requerida ao pagamento nos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Oficie-se, agora, via e-mail, à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência, sem a incidência de qualquer ônus porque decorre de ordem judicial, dos honorários periciais de ID 37959601 e mais seus acréscimos, para a conta do Perito Judicial Marco Nilton Medeiros Moreira, cujos dados se encontram nos arquivos dessa Serventia, no prazo de 05 dias. Consigne-se, ainda, que a conta judicial deve ser bloqueada após a transferência, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a sua extinção.

Junte-se cópia do envio, recebimento e resposta do e-mail.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000943-02.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: MARGARIDA RIQUE DE SOUZA, RUA DANIEL DA ROCHA 2170 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12.901, 14 ANDAR - SALA A, TORRE NORTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- O Banco Bradesco SA apresentou contestação e não arguiu preliminares (ID 39001374).

A requerida Sky Serviços de Banda Larga Ltda contestou o feito, e impugnou o pedido de gratuidade judiciária postulado pela parte autora e a preliminar de perda do objeto, tendo em vista que não há negativação do nome da parte autora junto ao SERASA (ID 39745077).

Impugnação ao pedido de gratuidade judiciária

A parte autora provou a sua baixa renda e ser proprietária apenas do imóvel urbano que reside, por isso é merecedora da concessão da gratuidade judiciária.

A requerida Sky Serviços de Banda Larga Ltda se manifestou contrária a este pedido, mas não provou que a condição econômica da requerente é outra.

Desse modo, REJEITA-SE a impugnação formulada.

Perda do Objeto

Não há que se falar em perda do objeto, quando a autora apresentou provas da negatização de seu nome pelo Banco Bradesco SA.

Outrossim, demais questões correlatas aos fatos narrados na petição inicial se confundem com o MÉRITO da causa e, ao final, será analisada e julgada.

2- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado;

3- Fixo como ponto controvertido: a suposta inexistência do débito cobrado pelas requeridas; o suposto dano moral sofrido pela autora; as condutas ilícitas dos requeridos; o nexos causal entre o suposto dano moral e a responsabilidade dos requeridos.

4- Consoante o art. 6, inciso VIII do CPC, o ônus da prova ficará invertido aos requeridos, tendo em vista a hipossuficiência da parte requerente.

5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003544-49.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: JONAS MARCOS BARBOSA, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 2134 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito do imóvel indicado pela parte credora na petição de ID 41478712/41478716.

Feita a penhora, intime-se o executado para, querendo, embargar, no prazo disposto no art. 16 da LEF.

Por meio do sistema próprio, proceda-se o comando de indisponibilidade do imóvel.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001735-53.2020.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, RUA DA IMPRENSA SN, ESQUINA COM A AV. MURCHID HOMSI PARQUE CELESTE - 15070-420 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655

Requerido/Executado: EDISON LUIZ TERTULIANO, RUA MINAS GERAIS 2651 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para tomar ciência do teor da petição de ID 47782657 e do depósito judicial de ID 47782663.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Autos n. 7002464-79.2020.8.22.0003 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Protocolado em: 11/08/2020

EMBARGANTE: DOMINGOS APARECIDO DE LIMA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2202 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906

EMBARGADOS: GENILTO ALVES PINTO, AV TIRADENTES 2454 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. D. J., RUA RICARDO CANTANHEDE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. P. D. R., RUA RICARDO CATANHEDE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Certifique-se nos autos principais.

2- O embargante pleiteou a concessão da medida liminar para se retirar a constrição judicial de indisponibilidade do imóvel que aduziu ser de sua propriedade, e que foi penhorado nos autos principais.

Pois bem.

Apesar do elemento da fumaça do bom direito estar presente nos documentos que acompanham a petição inicial, não se constata o perigo da demora da medida pleiteada.

Não se verifica nenhum risco imediato com a manutenção da penhora sobre o imóvel descrito na petição inicial até o julgamento destes embargos.

Por isso, INDEFERE-SE o pedido inicial.

3- Recebo os embargos de terceiro, para discussão, determinando a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos, nos termos do art. 678 do CPC, em razão de em razão de existir evidência quanto ao domínio ou a posse do bem objeto do litígio.

4- Citem-se os embargados para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de lhe(s) ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (art. 344, do CPC).

O ato de citação deverá obedecer o que determina o § 3º, do art. 677, do CPC: “A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.”

Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente DESPACHO como carta/AR/MANDADO para os devidos fins.

Cumpra-se.

Jaru, RO, 28 de setembro de 2020

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003996-59.2018.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: LUCIA HELENA ELLER, LINHA 646 KM 70 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE, OAB nº RO7727

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Ao Ministério Público para manifestação sobre a prestação de contas, tendo em vista o interesse de incapaz.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001045-58.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: APARECIDO DOS SANTOS, LINHA 603 s/n, KM11, TRAVESSÃO 54 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: LEANDRO JOSE ROCCO, LINHA 603, TRAVESSÃO 54, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de pedido indenizatório, em virtude do requerido, entre os dias 15 e 20 de abril de 2016, supostamente ter passado veneno/agrotóxico em sua fazenda, com bomba de pulverização, onde na divisa dos imóveis rurais, o veneno teria atingido a plantação de melancia do requerente, na extensão de 4 alqueires.

Oportunizada a especificação de provas, o requerido postulou a expedição de ofícios à Emater, prova pericial para análise do solo, oitiva de testemunhas (ID 47582925). Já o autor pugnou apenas a produção de prova testemunhal (ID 47586761).

1.1- Desde que recolhidas a taxa para a consulta (art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016), fica autorizada a expedição de ofício à EMATER, como pleiteado pelo requerido nas alíneas a, b, e c, da petição de ID 47582925.

Prazo de: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

1.2- Em relação ao pedido de análise técnica sobre material coletado e já analisado, indefiro.

O suposto ato ilícito que teria causado lesão à lavoura do autor, que é o objeto de discussão deste feito, ocorreu em abril de 2016, ou seja, há mais de 04 anos, de forma que não há elementos seguros da coleta do material examinado, da época, quantidade, local da coleta e diversos outros aspectos que podem influenciar na CONCLUSÃO de seu resultado

1.3- Em relação a prova testemunhal, defiro.

Pelos motivos expostos, acolho o requerimento do autor, a fim de que complementem o rol de suas testemunhas, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ, Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020), DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 03/12/2020, a partir das 08:30 horas.

Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) Será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) A secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

d) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

e) Os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seus e-mail's e números de telefone, bem como das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário pré-estabelecido.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3- Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial ou que não possuam meios técnicos para que audiência ocorra por videoconferência, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência.

4- Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e o meio pelo qual a solenidade será realizada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do NCPC).

4.1- A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do NCPC).

4.2- Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

4.3- Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

4.4- A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do NCPC.

4.5- As partes ficam intimadas por seus procuradores.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7001702-34.2018.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL S/A, RUA GOIÁS

3633 SETOR 2 - 79890-000 - ITAPORÁ - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB

nº AC6673

Requerido/Executado: ANDERSON DIAS DE CAMPOS, RUA

RICARDO CATANHEDE 2735 SETOR 1 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe para "cumprimento de SENTENÇA".

2- Diante de todos os documentos apresentados pelo executado no ID 47771105 a ID 47771145, defiro a concessão da gratuidade judiciária em seu favor, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. e, via de consequência, suspendo a cobrança das custas processuais e honorários advocatícios.

3- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO,

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-

000, Jaru Processo nº: 7003837-82.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: ALEXSANDRO NICOLETTI, AVENIDA

DOM PEDRO I 3387 SETOR 01 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº

RO8651

Requerido/Executado: WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ, AVENIDA

BRASIL 1957, CASA EM FRENTE A ACADEMIA CENTRO - 76890-

000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por ALEXSANDRO NICOLETTI, em desfavor de WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ, objetivando o recebimento de R\$ 23.677,73, decorrente de negociação bancária, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão (ID 30973005). Juntou documentos (ID 30973007 a ID 31111073). O requerido não foi localizado (ID 31246567), pelo que foi determinada a citação por edital (ID 38884999) e nomeado curador especial, este que apresentou embargos por negativa geral (ID 47659665).

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, limitando-se a aduzir defesa por negativa geral.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitoria é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida WEBER ALMEIDA DE QUEIROZ ao pagamento de R\$15.000,00, em favor da parte requerente ALEXSANDRO NICOLETTI, quantia esta que será atualizada e corrigida monetariamente, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do vencimento ( AgInt no AREsp 1362937).

Condene ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

Publique-se, registre-se e intime-se.



Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.  
Jaru - RO, 28 de setembro de 2020.  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001178-37.2018.8.22.0003  
Classe: Execução Fiscal  
Assunto: Multas e demais Sanções  
Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO  
Requerido/Executado: EXECUTADO: CHELEA DOS SANTOS PEREIRA, RUA PARANA 2274 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

**DESPACHO**

Vistos;

1. Oficie-se ao IDARON, via e-mail, solicitando informações acerca de reses pertencentes ao devedor em seus registros, no prazo de 05 (cinco) dias.

Junte-se o comprovante do envio, recebimento e resposta do e-mail nos autos.

2. Com as informações, intime-se a exequente, via seu advogado, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias  
Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002485-55.2020.8.22.0003  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Bem de Família, Fixação, Fixação  
Requerente/Exequente: S. A. R., RUA LISBOA, QUADRA 13, LOTE 13 1559 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: J. D. R. G., RUA DILMA DE OLIVEIRA 3791 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos;

1- Suspende-se o comando exarado no ID 4738787.

2- Corrija-se o assunto da ação no sistema PJE como "execução de alimentos".

3- O documento juntado no ID 46394622 pela parte exequente, não se refere a SENTENÇA que fixou alimentos em seu favor.

Trata-se de um acordo unicamente pertinente a sua guarda, onde seu nome sequer é citado, homologado por Juízo diverso daquele que processou sua ação de alimentos.

Por isso, a exequente fica intimada a regularizar sua pretensão, apresentando cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos que pretende executar, devidamente assinada pela autoridade judiciária, tendo em vista que o documento que digitalizou no ID 44500447 - Pág. 6, trata-se de cópia de ata sem assinatura do magistrado.

Concede-se o prazo derradeiro de: 10 dias úteis, sob pena de extinção.

4- Na hipótese de ser apresentada a emenda, o Cartório deverá

cumprir o comando já exarado no ID 47368787.

Em caso de inércia da parte, voltem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003202-04.2019.8.22.0003  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Cédula de Crédito Bancário  
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338  
Requerido/Executado: ERANIDES PEREIRA DE SANTANA, LINHA 659 S/N, KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ROSANA ALVES DA SILVA, RUA TIRADENTES 2648 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerido: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568

**DESPACHO**

Vistos;

1- Mantenho o indeferimento da penhora da motocicleta de placa NCQ 8526, porque ao contrário do que o exequente alegou, o sistema RENAJUD registra atual anotação de alienação fiduciária e tributária sobre o bem.

O extrato do sistema Renajud, segue em anexo.

2- O Cartório deverá proceder no cumprimento dos itens 3 e seguintes, do DESPACHO de ID 46519356.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002725-44.2020.8.22.0003  
Classe: Embargos de Terceiro Cível  
Assunto: Bem de Família  
Requerente/Exequente: DALVA GOMES DE OLIVEIRA GABLER, LINHA 608 KM 21 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187  
Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL S.A., RUA: GOIÁS 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos;

Defiro o requerimento formulado pelo embargante, concedendo-lhe o prazo de 05 dias para cumprir a determinação de ID 46922482.

Intime-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002500-92.2018.8.22.0003  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: M. D. V., RUA ALMIRANTE BARROSO 1833 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado: I. S. R., RUA FREI CANECA 1387 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Decorreu o prazo da prisão civil decretada em desfavor da parte devedora e não houve a comprovação de nenhum pagamento.

Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para dar impulso a presente execução, indicando bens livres e desembaraçados à penhora, bem como apresentando a planilha atualizada do crédito.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002715-97.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: SEBASTIAO FELICIO SOBRINHO, RUA CEARA s/n CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de juntar o comprovante de pagamento de custas processuais ou da sua hipossuficiente, bem como o comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside nesta Comarca, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, pois não fez apresentar o referido expediente, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001750-90.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: TEOBALDO MARTINS PINTO, RUA SENADOR OLAVO PIRES 2142 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Diante a conferência dos apontamentos feitos na certidão de ID 48254720 em relação a duplicidade de prestações nos cálculos elaborados pela exequente, determino que os autos sejam enviados à Contadoria Judicial, para a reformulação dos cálculos, atendendo os DISPOSITIVOS da SENTENÇA.

2- Em seguida, intemem-se as partes, via seus advogados, para tomarem ciência.

Prazo de: 05 dias úteis.

3- Desde já determino que, não havendo impugnação de nenhuma das partes, deverá ser expedido precatório, tendo como base o cálculo judicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000985-51.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: PAULO VIEIRA DE SOUZA, LINHA 605 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IRINEU RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO133

DECISÃO

Vistos;

1- Tendo em vista a certidão lavrada no ID 48038969 e a comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais complementares pelo reconvinte, defiro o seu pedido, revogando o DISPOSITIVO do item 1, da DECISÃO de ID 47368523. E, consequentemente, fica recebida a reconvenção apresentada.

Registra-se que a reconvenida já apresentou defesa, no ID 45809945- Pág. 5.

2- Trata-se de ação para servidão administrativa por utilidade pública.

Apesar da parte autora pleitear o julgamento antecipado, é imprescindível que a perícia judicial seja realizada, a fim de se comprovar o real valor da indenização devida àquele que sofrerá prejuízo com a afetação da servidão.

Nessa perícia deve ser avaliados os efeitos de cada fator, objetivamente, reunindo subsídios para a fixação justa do coeficiente da servidão.

A requerente CERON efetuou um depósito judicial prévio, a título de indenização. Todavia, esse foi realizado com base em uma avaliação unilateral que produziu, o que por si só, não é capaz de convencer o Juízo.

Evidente, portanto, que caberá à parte autora custear as despesas com a perícia judicial, para provar que sua apuração foi adequada, mediante a pretensão de servidão administrativa.

Intemem-se as partes para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos.

Concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

3- Após o decurso do prazo concedido no item 1, levando em conta o rol de profissionais de confiança deste Juízo, intime-se o Engenheiro Civil Reginaldo José Colombo (endereço: Av. Tiradentes, 2651, nesta cidade de Jaru. Portador do telefone: 3521-2473), a dizer se aceita o encargo de perito judicial e a propor seus honorários no prazo de 05 dias (art. §2º, do art. 465, do CPC).

Ao profissional devem ser enviados os quesitos supracitados e aqueles apresentados pelas partes.

O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC.

4- Aceito o encargo, desde já o profissional fica nomeado como perito judicial nestes autos.

5- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

6- Cumprida a medida contida no item 04, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, agendando-a em prazo de 30 dias e comunicando o Juízo o mais rápido possível, tendo em vista a necessidade de prévia intimação das partes sobre o dia e horário agendados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 dias corridos, a contar da data da perícia.

7- Agendada a perícia, dê-se ciência aos litigantes.

8- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002922-96.2020.8.22.0003

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo para Uso Próprio

Requerente/Exequente: FAUSANE ANDRADE MARTINS PEREIRA, AVENIDA JI-PARANÁ 231, - DE 21 A 253 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-225 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANTIELE ALMEIDA GISBERT, OAB nº RO6603

Requerido/Executado: COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JK 1853 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RUAN CHARLES SANTOS SOUZA, RUA AFRÍSIO DE SENNA VAZ 423 SERRARIA - 88115-550 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA, EDLEI ALVES DE SOUZA, RUA BELO HORIZONTE 1752 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de aluguel, demanda ajuizada por FAUSANE ANDRADE MARTINS PEREIRA em desfavor de COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, RUAN CHARLES SANTOS SOUZA, EDLEI ALVES DE SOUZA. A parte requerente pretende a concessão da liminar para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

[...]

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação

no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo

Logo, não há dúvidas de que, para a concessão da liminar, apenas cabe ao Locatária (1) comprovar a existência de relação contratual com a parte Requerida, ora Locatária; (2) alegar a falta de pagamento - já que não cabe prova de fato negativo e (3) prestar o caução no valor equivalente a três meses de aluguel.

Pois bem.

No caso concreto, a parte autora comprovou apenas parte dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Como se observa da inicial (ID 47384656), a parte requerente informou o inadimplemento (11 meses de atraso) e acostou as notificações de aviso extrajudicial (ID's 47383597, 47383598, 47383599, 47383600 e 47383801).

A parte requerente também comprovou a relação contratual através do contrato de locação (ID 47383595).

No entanto, não consta no feito a consignação da caução do valor equivalente a 03 (três) meses de aluguel.

Portanto, ausente um dos requisitos necessários, torna-se medida de rigor indeferir a tutela de urgência.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Eg. TJ/RO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO. FALTA DE PAGAMENTO. CAUÇÃO. NECESSIDADE. LIMINAR. Para o cumprimento da liminar de despejo, para desocupação em quinze dias, necessária a prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel.(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800985-88.2016.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 17/10/2016.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2- Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se ou purgar a mora, depositando em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a resolução da locação (inciso II do art. 62 da Lei n. 8.245/91).

3- Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC/2015).

4- Cientifiquem eventuais sublocatários e ocupantes.

5- Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor débito atualizado até a data do efetivo pagamento.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004274-31.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: JOAO VIEIRA DA SILVA, LINHA 644, KM 15/16, LOTE 26, GLEBA 96-A, DISTRITO COLINA VERDE, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos;

Defere-se o requerimento formulado pelo exequente.

Expeça-se o respectivo ofício, como pleiteado na peça de ID 45859765.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7003083-09.2020.8.22.0003

AUTOR: B. A. D. C. L., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551, BRADESCO

RÉU: C. T. - M., CNPJ nº 25266084000130, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 1148, CASA CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1-Intime-se a parte autora para emendar a exordial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento.

2-Apresentada tempestivamente a emenda e sendo certificado pela escritania de que as custas foram recolhidas no valor correto, desde já, recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

3-Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

4- Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.

5-Quando assim, ocorrer deverá a escritania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas condicionado na contracapa dos autos.

6-Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

7-Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

8-Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontra e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

9-Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente

a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n. 13.043/2014).

10-Lembra-se a Escritania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jarusegunda-feira, 28 de setembro de 2020

{{orgao\_julgador.juiz}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo n.: 7003020-81.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: RAICE SILVA APOLINARIO, LH 660 S/N, COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA ELLER DA SILVA ADAO, LH 660 S/N, COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte em desfavor do INSS.

Por meio de consulta ao sistema PJE, extrai-se que a autora ajuizou o primeiro pedido previdenciário formulado pela autora, foi por meio da ação de n. 7002518-79.2019.8.22.0003, no dia 01/07/2019, perante o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO.

Desse modo, o Juízo 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO se tornou prevento para processar e julgar novo pedido de concessão de pensão por morte de segurado especial, por força da disposição contida nos art. 286, inciso II, do CPC, a qual insculpe uma proteção do juiz natural, a fim de evitar que outra ação com as mesmas partes e o mesmo pedido seja redistribuída para outro Juízo se a ação anterior do julgada extinta, sem resolução de MÉRITO.

Por fim, frisa-se que é dispensável a informação de que a parte mudou de advogado, a regra contida no art. 286, II, do CPC prevalece diante a reiteração do mesmo pedido ao PODER JUDICIÁRIO.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos ao Juízo Prevento da 2ª Vara Cível desta Comarca de Jaru/RO.

Havendo discordância acerca da remessa dos autos, deverá o Juízo que receber o feito, suscitar o competente conflito negativo de competência, já que somente com DECISÃO do Tribunal de Justiça (art. 953, da Código de Processo Civil) determinando ser este Juízo competente para processar e julgar a presente demanda, os autos devem ser devolvidos.

2- Intime-se a parte requerente, via seu advogado, sobre esta DECISÃO. E não é necessário aguardar nenhum prazo de manifestação.

Independentemente de manifestação, cumpra-se.

Jaru/RO, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002978-32.2020.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
Requerente/Exequente: OSMIR RODRIGUES DA SILVA, LINHA 81 KM40 LOTE 05 GLABA 20-I SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIAAdvogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Requerido/Executado: RODRIGO TELLES DUTRA, RUA EVANGELINA quadra 106 JARDIM BURITI SERENO - 74944-570 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de embargos à penhora realizada no feito autuado sob o n. 7001044-44.2017.822.0003.

Todavia, por simples consulta ao sistema PJE, confirma-se que a apontada ação principal, encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Dessa feita, tratando-se cumprimento de SENTENÇA, consequentemente deve seguir o rito estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC. E, portanto, feita a penhora no cumprimento de SENTENÇA, o art. 525, do CPC, elenca que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

A oposição destes embargos à penhora, em autos próprios, demonstra a utilização de via inadequada para a parte devedora apresentar a sua defesa, diante do bem constrito.

É importante que a embargante e a Defensoria Pública, que a representa, lembrem de que a oposição de embargos, em autos apartados, apenas deve ocorrer quando houver penhora de bens em execuções de títulos extrajudiciais (art. 914, § 1º, do CPC) e em execuções fiscais (art. 16, da Lei n. 6.830/80).

Frisa-se que não se trata apenas de equívoco acerca no nomen iuris do instrumento processual, o erro se encontra no rito que a defesa irá percorrer. E, desse modo, a eleição de via inadequada não permite o recebimento e processamento dos embargos.

Nesse sentido, o TJ/RO já asseverou:

“Os embargos à execução é ação independente em que o executado se manifesta apresentando discordância acerca do valor cobrado ou do teor da cobrança. Eleita a via inadequada, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade pois a hipótese trata-se de erro grosseiro impossível de ser sanado. (Apelação 0013038-68.2015.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/04/2018).”

Ante o exposto, INDEFIRO o recebimento da petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de MÉRITO e fundamento no art. 485, I c/c VI, do CPC c/c art. 525, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Porém, suspenso a sua cobrança, em razão da embargante ser merecedora do benefício da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência do Defensor Público de Ouro Preto do Oeste/RO.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7002259-50.2020.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Fixação, Dissolução, Regulamentação de Visitas

AUTOR: NATALINO CERQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836

RÉU: MARCILINA CERQUEIRA FALKEMBA

ADVOGADO DO RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação consensual divórcio c/c guarda e alimentos formulada por NATALINO CERQUEIRA DE SOUZA e MARCILINA CERQUEIRA FALKEMBÁ.

As partes realizaram acordo (id 47401710).

Com o parecer do Ministério Público (id 48255012), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do parecer favorável do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo na integralidade de seu teor.

Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:

DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Com relação aos menores, filhos comum do casal, seus direitos e interesses não sofrem prejuízos, tendo em vista que restou acordado quanto à guarda, visita e pagamento de alimentos, tendo o Ministério Público opinado pela homologação por entender que os direitos do infante foram resguardados.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes e do menor interessado, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de ID 44940654, DECRETANDO O DIVÓRCIO de NATALINO CERQUEIRA DE SOUZA e MARCILINA CERQUEIRA FALKEMBÁ, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira MARCILINA DE SOUZA FALKEMBÁ.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento do art. 1.000 e seu parágrafo único

do CPC.  
Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16,  
Publique-se, registre-se e intímese-se.  
Expeça-se MANDADO de averbação, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.  
Nada pendente, archive-se.  
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.  
25 de setembro de 2020  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juíza de Direito  
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO  
Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7004338-36.2019.8.22.0003  
Execução de Título Extrajudicial  
Inadimplemento  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211  
EXECUTADO: VINICIUS LIMA TOMAZ  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA  
Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.  
A parte autora peticionou requerendo homologação de acordo extrajudicial, vieram os autos conclusos.  
É o relatório.  
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.  
Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de ID n. 47769279, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.  
Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.  
Sem custas finais, nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.  
Publique-se, registre-se e intímese-se.  
Nada pendente, archive-se, voltando concluso na data do cumprimento total do acordo, a saber, 20/04/2021, exclusivamente para liberação da restrição RENAJUD.

25 de setembro de 2020  
Maxulene de Sousa Freitas  
Juiz(a) de Direito  
Assinado Digitalmente  
DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL  
Jaru - 2ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br  
7002074-12.2020.8.22.0003  
Procedimento Comum Cível  
Dissolução  
AUTOR: JOELSON DA SILVA FONSECA  
ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209  
RÉU: EVA DE SOUZA RITA FONSECA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA  
Vistos, etc.  
Trata-se de ação divórcio c/c guarda e alimentos formulada por JOELSON DA SILVA FONSECA  
Foi realizada audiência de conciliação, oportunidade em que as partes realizaram acordo (id 47498978).  
Com o parecer do Ministério Público (id 48261395), vieram os autos conclusos.  
É o relatório. Decido.

Diante do parecer favorável do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo na integralidade de seu teor.

Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:

DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Com relação aos menores, filhos comum do casal, seus direitos e interesses não sofrem prejuízos, tendo em vista que restou acordado quanto à guarda, visita e pagamento de alimentos, tendo o Ministério Público opinado pela homologação por entender que os direitos do infante foram resguardados.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes e do menor interessado, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de ID 44940654, DECRETANDO O DIVÓRCIO de JOELSON DA SILVA FONSECA e EVA DE SOUZA RITA FONSECA, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, EVA DE SOUZA RITA

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16,

Publique-se, registre-se e intímese-se.

Expeça-se MANDADO de averbação, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.

Nada pendente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002843-20.2020.8.22.0003

Divórcio Consensual

Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTE: GENILZA LEITE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SABRINA KAROLYNE

ANDRADE MAGALHAES, OAB nº MG138617

INTERESSADO: MILSON GONCALVES DOS SANTOS

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação consensual divórcio c/c guarda e alimentos formulada por GENILZA LEITE PEREIRA DOS SANTOS e MILSON GONÇALVES DOS SANTOS.

Com o parecer do Ministério Público, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido

Diante do parecer favorável do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo na integralidade de seu teor.

Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:

DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).

Com relação aos menores, filhos comum do casal, seus direitos e interesses não sofrem prejuízos, tendo em vista que restou acordado quanto à guarda, visita e pagamento de alimentos, tendo o Ministério Público opinado pela homologação por entender que os direitos do infante foram resguardados.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes e do menor interessado, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes GENILZA LEITE PEREIRA DOS SANTOS e MILSON GONÇALVES DOS SANTOS, bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, GENILZA LEITE PEREIRA

Face a natureza consensual da demanda, homologo a dispensa o prazo recursal.

Sem custas finais, por força do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16,

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se MANDADO de averbação, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.

Nada pendente, archive-se.

25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERENTE: GENILZA LEITE PEREIRA DOS SANTOS, RUA RICARDO CATANHEDE 2795 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002853-98.2019.8.22.0003

Execução Fiscal

Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: TEREZA SATURNILHO DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jaru, objetivando o recebimento do débito fiscal.

O exequente em manifestação, informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito (id 48176834).

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto EXTINGO a presente execução e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se os possíveis bens ou valores penhorados em favor da executada. Expeça-se alvará para levantamento de valores ou transferência para conta bancária a ser informada pela executada. Intime-se para levantamento no prazo de dez dias. Na inércia, proceda-se a transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

0037164-31.2005.8.22.0003

Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE GAS IGUACU LTDA - ME, ELIZANGELA DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente “é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por inércia da Fazenda Pública” (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: “Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal” (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ - em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que

limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018). Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, com fulcro no art. 487, inciso II do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do art. 925, inciso V, do mesmo Códice. Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n.



3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intímese-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

25 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Processo nº: 7004034-08.2017.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BANCO BRADESCO S.A.

Requerido: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

Intimação - RECOLHER CUSTAS

(Lei 3893/2016)

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 (buscas de endereços, bloqueio de bens, entre outros).

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485,III, do CPC.

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M\\_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)  
Jaru/RO, Sexta-feira, 25 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001809-10.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/06/2020 08:49:23

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA, MAYCON ANDRE FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado que a proposta apresentada não foi aceita pela parte autora.

Jaru/RO, Sexta-feira, 25 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001421-10.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/05/2020 14:36:51

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal quanto ao Embargos de Declaração apresentado pela parte requerida.

ID:

Jaru/RO, Sexta-feira, 25 de Setembro de 2020.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002413-68.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/08/2020 10:15:48

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: CARLOS JOEL CORREIA, MARIANE GASPERINI CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000909-27.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/03/2020 21:12:04

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: HELDER NAZARENO TESTONI

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do DESPACHO /SENTENÇA abaixo transcrito:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000909-27.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: HELDER NAZARENO TESTONI

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593

DECISÃO

Vistos.

Considerando a concordância entre as partes em realizar acordo, nos termos do art. 34 do DL 3365/41, determino a intimação do requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentos que comprovem a posse/propriedade (a exemplo de escritura pública, contrato particular de compra e venda, doação, cessão de direitos hereditários, inventário com partilha de bens, CAR acompanhado de ITR, CCIR, recibos de compra e venda, número da matrícula do imóvel) devendo nestes documentos constar dados que possibilitem atestar que pelo local passará a linha de

transmissão (georreferenciamento, localização, identificação da propriedade, dentre outros).

Após a juntada dos documentos, intime-se a parte autora, para querendo apresentar impugnação pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

Caso não haja impugnação, voltem os autos conclusos para julgamento extinção.

Jaru/RO, terça-feira, 15 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000395-74.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/02/2020 22:33:00

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: HOZANA CAMPOS SANTOS, FABIO FERRAZ CAMPOS, HUIVANTIHE CAMPOS SANTOS, SILVANIA CAMPOS DOS SANTOS, GLAUCIANA CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

INVENTARIADO: ASTROGILDO FERRAZ DOS SANTOS

REQUERIDO: GUILHERME HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - INTIMAÇÃO REITERADA

Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, do DESPACHO /SENTENÇA abaixo transcrito:

Processo nº: 7000395-74.2020.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor: HOZANA CAMPOS SANTOS e outros (4)

Requerido: ASTROGILDO FERRAZ DOS SANTOS e outros

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado, via sistema, para manifestação acerca da avaliação e cumprimento do despacho abaixo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000395-74.2020.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: GLAUCIANACAMPOS DOS SANTOS, SILVANIA CAMPOS DOS SANTOS, HUIVANTIHE CAMPOS SANTOS, FABIO FERRAZ CAMPOS, HOZANA CAMPOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

INVENTARIADOS: ASTROGILDO FERRAZ DOS SANTOS, GUILHERME HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS

DOS INVENTARIADOS:

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o recolhimento de custas de forma diferida, nos termos do

art. 34 da Lei 3.856/16.

Nomeio HOZANA CAMPOS SANTOS a inventariante dos bens deixados pelo de cujus.

Intime-se o requerente, por seu patrono para, no prazo de 05 dias, comparecer no cartório deste juízo, a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e cumprir as obrigações a que se refere o art. 618 do CPC/2015.

Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, contendo relação completa e individualizada dos herdeiros, bens, dívidas, direitos e ações (art. 620 do CPC) e as devidas certidões de dívidas Federais, Estaduais, Municipais e CERTIDÃO NEGATIVA de testamento.

Após a apresentação das primeiras declarações, cite-se para os termos do inventário e partilha, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público e o testamentário, se o de cujus deixou testamento, observando-se que apenas os residentes na Comarca devem ser citados pessoalmente e os demais, por edital (art. 626, § 1º do CPC).

Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para dizerem sobre as primeiras declarações.

Em obediência ao disposto no art. 630 do CPC/2015, determino que o Sr. Oficial de Justiça avaliador desta comarca proceda à avaliação dos bens constante do espólio e discriminado nas primeiras declarações, observando-se o disposto no art. 631 do CPC/2015.

Procedida a avaliação, abra-se vista ao inventariante pelo prazo de 15 dias (art. 635 do CPC/2015), havendo concordância, deverá a inventariante:

a) apresentar a retificação das últimas declarações (art. 636 do CPC/2015);

b) apresentar plano de partilha (art. 647 do CPC/2015);

c) comprovar o recolhimento das custas processuais sobre o valor integral do monte.

Não havendo concordância com a avaliação, retornem os autos conclusos nos moldes do artigo 635, §1º do CPC.

Cumpridas todas as diligências, não havendo impugnação vistas ao Ministério Público.

Jaru/RO, segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Jaru/RO, Terça-feira, 01 de Setembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002316-10.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/06/2016 10:37:51

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

EXECUTADO: VALDECI GOMES DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE VAGO - MG134375

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para comprovar o levantamento dos valores, sob pena de transferência para conta centralizadora, conforme já determinado no último DESPACHO Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

Processo nº: 7001002-87.2020.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: DAIANE PORTO VAZ

Intimação - AUTOR - DECURSO DE PRAZO

Considerando a CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO certificado no ID anterior, INTIMO o procurador do autor de que o presente feito aguardará o prazo de 30 dias referido no artigo 485, III do CPC.

Decorrendo o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao setor competente para confecção de expediente de intimação do autor para suprir a falta no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC.

Mantida a inércia o feito será extinto, porém em caso de haver contestação, a parte requerida será intimada nos termos do artigo 485, § 6º, do CPC.

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003190-87.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/08/2019 15:52:11

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR - INTIMAÇÃO REITERADA

Fica o advogado da parte autora intimado para informar se levantou os valores conforme alvara

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003199-49.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/08/2019 11:38:14

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS PILINHA LTDA - EPP

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação acerca das informações prestadas pela CEF

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003418-96.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 26/10/2018 09:41:36

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINA CONCEICAO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado da petição do INSS

Jaru/RO, Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020.

VERA ANGELA IULIANO ALVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004956-78.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: JOSE WILSON ALVES ROLIM

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intemem-se as partes (autor e INSS) para se manifestarem quanto honorários do perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7002718-52.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto:Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA DE LOURDES BARBOSA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Ante a aceitação da proposta oferecida pela Autarquia Previdenciária, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Intime-se o INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta, da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais da autora.

Após a comprovação da implementação do benefício, intime-se a parte autora.

Expeça-se a competente requisição e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Na sequência, fica autorizada a expedição de alvará/transferência bancária.

Em caso de falecimento, os eventuais herdeiros deverão pleitear a habilitação.

Por fim, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 0001308-88.2014.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILEUZA PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido retro.

Assim, deverá a escritania expedir alvará e/ou proceder a transferência em nome da parte exequente, para que possa realizar o levantamento dos valores depositados judicialmente.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001161-30.2020.8.22.0003

MANDADO de Segurança Cível

Averbação / Contagem de Tempo Especial

IMPETRANTE: NUBIA LAFAIETE DA SILVA KERN

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: GENILZA TELES LELES LENK,

OAB nº RO8562, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK,

OAB nº RO9479

IMPETRADO: JOSE CLAUDIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRADO: LUKAS PINA GONCALVES, OAB

nº RO9544

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por NÚBIA LAFAIETE DA SILVA KERN, qualificações nos autos, contra suposto ato ilegal do Presidente da Câmara do Município de Jaru/RO vereador José Cláudio Gomes da Silva.

Alega a impetrante que a autoridade impetrada não homologou o período de estágio probatório.

Informa que tomou posse no cargo no dia 1º de dezembro de 2016 através da Portaria n. 363/CMJ/2016, sendo que ao final do prazo do estágio probatório direcionou vários pedidos verbais aos seus superiores, sem obter resposta, tendo protocolizado requerimento que também não obteve respostas.

Assim, requer a concessão da liminar para determinar ao Presidente da Câmara que homologue o período de estágio probatório da impetrante no cargo efetivo de Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Jaru/RO.

Foi determinada a emenda a inicial, o que foi atendido pela impetrante (id 38101736).

O pedido liminar foi indeferido por ausência do preenchimento dos requisitos autorizadores (id 38979577).

A autoridade coatora apresentou as informações, informando que a impetrante foi cedida para Corregedoria Geral – SEGAP na prefeitura de Jaru, fazendo com que suspendesse o período de estágio probatório (id 40121332).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção ministerial (id 40520021).

Foi determinada a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada Procuradoria do Município de Jaru (id 43902363).

O Município de Jaru apresentou manifestação alegando preliminarmente inadequação da via eleita, ausência de ilegalidade, ausência de prova pré-constituída, inépcia da inicial e no MÉRITO requereu a improcedência da ação (id 45727785).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita e ausência de prova pré-constituída, por conseqüente o pedido de extinção do processo sem julgamento de MÉRITO uma vez que presente os requisitos autorizadores para impetração do presente MANDADO de segurança.

No que diz respeito a prova pré-constituída, a impetrando juntou portaria de nomeação e posse em cargo público, lista de classificação do concurso e edital do concurso.

Da carência de ação

A requerida suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da parte autora não ter interposto recurso administrativo.

Em análise dos documentos juntados aos autos nota-se que houve o pedido de homologação por parte da impetrante, contudo não obteve resposta do ente administrativo.

Referida preliminar deve ser afastada, tendo em vista que não pode ser negado o direito de ação da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Da inépcia da inicial

A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois a inicial descreve satisfatoriamente os fatos pelos quais imputa-se aos requeridos e o pedido liminar.

Com relação as demais preliminares entendo que se confunde com o MÉRITO e como tal será analisado no momento oportuno.

No MÉRITO, melhor analisada a questão, entendo que a segurança deve ser denegada.

A procedência da ação mandamental reclama o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: direito líquido e certo a ser protegido; ilegalidade ou abuso de poder em ato emanado de autoridade pública ou agente de Pessoa Jurídica no exercício de atribuições públicas.

Relata a impetrante que a autoridade impetrada não teria observado o prazo para homologação do seu estágio probatório. Informa que tomou posse no cargo no dia 1º de dezembro de 2016 através da Portaria n. 363/CMJ/2016, tendo protocolizado requerimento que não obteve resposta.

Conforme consta das informações prestadas pelo impetrado, após a abertura de processo com a FINALIDADE de apurar o efetivo tempo de serviço prestado ao Poder Legislativo, chegou-se a CONCLUSÃO que a impetrante teria exercido sua função na Câmara por 01 ano 01 mês e 15 dias e outra modalidade de contagem de tempo por cargo junto a Prefeitura de Jaru totalizando 03 anos 03 meses e 16 dias (17/03/2020) (id 40121332, pág. 04).

A controvérsia reside na dúvida sobre a contagem do tempo de exercício por servidor efetivo para a FINALIDADE de avaliação no estágio probatório.

A matéria envolve a interpretação do art.41, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”. Por sua vez, o §4º do mesmo DISPOSITIVO constitucional estabelece que “Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa FINALIDADE”.

O estágio probatório é um período de avaliação a que se submete o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, para averiguação da aptidão e da capacidade para o desempenho do cargo. Ao exigir o efetivo exercício, o art. 41 da Constituição Federal procura garantir que o servidor submetido ao período

probatório realmente seja avaliado no desempenho das funções pertinentes ao cargo por ele ocupado, a fim de verificar sua aptidão, pontualidade, eficiência, postura e zelo profissional.

A exegese do art. 41, caput, da Constituição Federal, orienta que o período que o servidor estiver à disposição de outro ente ou órgão, não contará para efeitos de estágio probatório. Somente poderá ser considerado para efeitos de estágio probatório o período em que o servidor estiver em efetivo exercício no cargo público em que prestou concurso público e foi devidamente nomeado.

Com a Emenda Constitucional nº 19/98 a estabilidade conectou-se intimamente com a chamada avaliação especial de desempenho. O Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que prazo para estabilidade e estágio probatório é comum (AI 754802). Portanto, o servidor somente adquire a condição de estável depois de comprovada a sua efetiva capacidade para o correto desempenho das funções pertinentes ao cargo para o qual foi nomeado e empossado após aprovação em concurso público.

Além da avaliação de desempenho a Constituição exige o “efetivo exercício” para a aquisição da estabilidade, ponto essencial para a discussão que ora se apresenta neste mandamus. O estágio probatório, como requisito para a estabilidade, depende do efetivo exercício no cargo para o qual o servidor foi aprovado, não havendo possibilidade de utilização do estágio probatório de um cargo para a aquisição da estabilidade em outro.

A reflexão demanda uma breve imersão em alguns aspectos referentes cargo e função.

O cargo é uma unidade criada por lei que envolve uma gama de atribuições. Designa uma condição profissional na esfera do serviço público, sendo ocupado por determinada pessoa que preencha os requisitos previstos em Lei e na Constituição. Já a função vai além da mera dimensão organizacional típica do cargo: a função é atividade concreta a ser desempenhada pelo servidor, estando intimamente conectada com o produto decorrente da força de trabalho da pessoa que ocupa determinado cargo.

Feita a digressão, deve-se estabelecer um diálogo entre esse panorama e o instituto do estágio probatório do servidor, requisito para a aquisição da estabilidade.

Embora a estabilidade esteja ligada ao cargo ocupado pelo servidor, o estágio probatório leva em conta o desempenho funcional. Acompanha-se o servidor para formar um juízo sobre a sua atuação no exercício das funções, razão que demonstra estar a avaliação diretamente atrelada à ideia de função.

Por certo, para cada cargo há um feixe de funções. Logo, a lógica seria que fora do cargo o servidor não cumpriria com as mesmas funções e, por essa razão, não haveria como avaliá-lo para aquelas referentes ao cargo ocupado em virtude de aprovação em concurso público. Exceto se o servidor em estágio probatório ocupa cargo comissionado com função similar aquela do seu cargo efetivo: se as funções são similares e o servidor encontra-se no mesmo órgão, há plenas condições de avaliá-lo, pois dele continuará sendo exigido o mesmo grau de aptidão para o exercício de determinada função.

Neste cenário, cabe analisar se as funções atribuídas ao cargo para o qual a impetrante prestou o concurso e fora devidamente nomeada são similares aquelas exercidas em razão de cedência.

Segundo consta nos autos a Impetrante foi aprovada no concurso e nomeada para exercer o cargo de Procurador Jurídico com as seguintes atribuições descritas no Edital do certame:

“Cargo: Procurador Jurídico - Descrição: Propor as Ações Judiciais e contestar as que forem propostas, em que a Câmara seja: Autora Ré, Opoente, Interviente, Chamada à Autoria, Denunciada à Lide, ou que tenha interesse de qualquer espécie; Adentrar com recursos cabíveis; Propor ou contestar as 9 Reclamações trabalhistas; Contestar os Embargos propostas, mantendo, em todos os casos de forma controlada e atualizada o andamento de todos os feitos; Dar Pareceres e prestar Assessoramento ao Presidente da Câmara Municipal e aos Departamentos e Gabinetes que compõe o quadro organizado da CMJP, e demais atividades inerentes à atuação jurídica necessária ao regular desenvolvimento das atividades da Câmara Municipal, inclusive com a elaboração de Projetos de Lei,

Decretos, Portarias, Contratos, Editais, Convênios, e outros; Emitir pareceres a projetos, emendas, resoluções e decretos legislativos; Emitir parecer nos processos administrativos de compras de produtos e serviços, e outras funções inerentes ao cargo de procurador jurídico, sendo impedido de exercer a advocacia direta contra a fazenda pública que os remunere ou a qualquer que seja vinculada a entidade empregadora, conforme artigo 30, inciso I, do Estatuto da OAB”

Já as atribuições do cargo de Corregedora Geral, exercido pela Impetrante no período de 02/03/2017 à 15/05/2019, encontram-se descritas no art. 32 do Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Jaru, conforme se vê:

Art. 32. A Corregedoria Geral do Município é dirigida por um Corregedor Geral, diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Gabinete do Prefeito, a quem compete coordenar as atividades de correição e a aplicação do o Regime Disciplinar no âmbito do Município de Jaru, mediante a apuração formal de atos praticados por servidores, sugerindo, caso comprovadas autoria e materialidade de conduta ilícita, as penalidades cabíveis.

O confronto entre as disposições mencionadas acima revelam, sem sombra de dúvida, que as funções do cargo para o qual a Impetrante prestou o concurso e fora nomeada, ou seja, Procuradora Jurídica na Câmara Municipal de Jaru, não apresentam similitude com as atribuições no cargo de Corregedora Geral, exercidas na Prefeitura Municipal de Jaru em razão da cedência.

Segundo balizada doutrina brasileira,

“[...] o estágio probatório espelha instrumento de avaliação do servidor. Sendo assim, só pode ter adequada aplicabilidade quando o servidor é aferido em relação ao efetivo exercício das funções do cargo. Ou seja: ele precisa demonstrar sua capacidade de exercer tais funções pelo período de três anos. Essa a ratio do DISPOSITIVO constitucional. Infere-se, por conseguinte, que eventuais afastamentos pessoais do serviço, [...] ensejam a suspensão do prazo, sendo descontadas tais ausências do lapso trienal. Idêntico efeito ocorre quando o servidor é cedido a outro órgão. Em semelhantes hipóteses, o estágio probatório se estenderá por mais de três anos, se considerada a data da investidura, e isso porque o servidor precisará completar o período no efetivo exercício das funções. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Atlas. 2013, p. 674)

No caso em exame, a Impetrante tomou posse no ano de 2016 e a cedência perdurou de 02/03/2017 à 15/05/2019, tendo prestado efetivo serviço pelo prazo de 01ano 01mês e 15dias no cargo para o qual foi aprovada no concurso e nomeada. Sendo assim, não cumpriu o período de estágio, tendo em vista que apenas o período de efetivo exercício no cargo deve ser considerado para CONCLUSÃO do estágio probatório, período no qual se verifica se o servidor preenche os requisitos para o desempenho do cargo.

Nesse sentido é o entendimento dos tribunais pátrios, a saber: Agravo regimental. Apelação cível. Agente penitenciário. Estágio probatório. Três anos de efetivo exercício no cargo. Agravo regimental improvido.

Tendo em vista que apenas o período de efetivo exercício no cargo deve ser considerado para CONCLUSÃO do estágio probatório, período no qual se verifica se o servidor preenche os requisitos para o desempenho do cargo, em caso de cessão do servidor para outro órgão, ocorre suspensão da contagem do prazo de três anos. Não há que se falar em progressão funcional, ou demais benefícios daí decorrentes, enquanto o servidor ainda não tiver adquirido a titularidade do cargo público, somente alcançada com a CONCLUSÃO do estágio probatório. Agravo regimental improvido. Agravo Regimental, Processo nº 0011263-26.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 12/04/2013

MANDADO DE SEGURANÇA - CESSÃO DE SERVIDOR NÃO ESTÁVEL PARA EXERCER CARGO COM ATRIBUIÇÕES DISTINTAS - SUSPENSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO -

SEGURANÇA DENEGADA - 1) A cessão de servidor para exercer cargo comissionado em outro órgão e com atribuições distintas daquelas que seriam exercidas no cargo para o qual foi empossado mediante concurso público, resulta na suspensão da contagem do estágio probatório; - 2) Segurança denegada. (TJ-AP - MS: 00000799120188030000 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 18/04/2018, Tribunal) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.823 - RN (2013/0098695-8) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: GUIOMAR VERAS DE OLIVEIRA ADVOGADO: GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR: FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTRO(S) DECISÃO Trata-se de Recurso Ordinário em MANDADO de Segurança interposto por Guiomar Veras de Oliveira com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte assim ementado (fl. 101, e-STJ): CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE AUXILIAR. CESSÃO DE SERVIDORA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO EM ÓRGÃO DISTINTO. ESTÁGIO PROBATÓRIO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELO SERVIDOR NO EXERCÍCIO DO CARGO PARA O QUAL PRESTOU CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Sustenta a recorrente que tem direito a contar como tempo de serviço para fins de estágio probatório o período em que esteve cedida o Poder Executivo Estadual para o exercício do cargo de Ouvidora Geral do Cidadão e Sistema Penitenciário (fl. 118, e-STJ): (...) não há qualquer previsão legal relativamente à suspensão do estágio probatório quando o serviço estiver cedido, principalmente quando colocado à disposição do órgão da mesma esfera da Administração Pública e para o desenvolvimento de atividades, como exaustivamente comprovado nos autos, sobejamente mais complexas que aquelas previstas para o cargo de origem. A d. Subprocuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Wallace de Oliveira Bastos, opinou pelo não provimento do pleito recursal (fls. 137-140, e-STJ). É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.3.2013. Inicialmente, cumpre esclarecer que a estabilidade e o estágio probatório são institutos distintos: enquanto a estabilidade no serviço público é o "direito outorgado ao servidor estatutário, nomeado em virtude de concurso público, de permanecer no serviço público após três anos de efetivo exercício" e aprovação em avaliação especial de desempenho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 17ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 570/571), o estágio probatório "é o período dentro do qual o servidor é aferido quanto aos requisitos necessários para o desempenho do cargo, relativos ao interesse no serviço, adequação, disciplina, assiduidade e outros do mesmo gênero" (ob. cit., p. 573). No entanto, apesar de serem institutos diversos, vinculam-se um ao outro, uma vez que um dos objetivos do estágio probatório é justamente o de fornecer elementos para a Administração em averiguar se o servidor cumpre os requisitos para adquirir estabilidade no serviço público. A Constituição Federal, em seu artigo 41, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, estabeleceu que "são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público." Desse modo, considerando que se estabeleceu o prazo de três anos para a aquisição de estabilidade no serviço público, deve-se concluir, sob pena de ofensa à razoabilidade, que também o prazo do estágio probatório passou a ser de três anos. Com efeito, se acolhida a tese de que o período seria de apenas dois anos, eventual aprovação no estágio probatório não teria nenhuma utilidade ao servidor, que somente se tornaria estável ao cabo dos três anos previstos na Lei Maior. Sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho que: Primeiramente, não há como se desatrelar o prazo de estabilidade do prazo de estágio

probatório (nem nunca houve, aliás): se a estabilidade pressupõe a prova de aptidão do servidor, é lógico que essa prova deverá ser produzida no mesmo prazo de três anos. Em segundo lugar, o art. 41, § 4º, inovou apenas na parte em que prevê a operacionalização do sistema de prova, para tanto concebendo seja instituída comissão com o fim de proceder à avaliação especial de desempenho do servidor; portanto, nada tem a ver com o prazo da estabilidade e do estágio. (Manual de Direito Administrativo, 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 624/625). Do mesmo sentir é a doutrina de Hely Lopes Meirelles acerca do prazo trienal do estágio probatório: Estágio probatório de três anos, terceira condição para a estabilidade, é o período de exercício do servidor durante o qual é observado e apurada pela Administração a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço, eficiência etc). O prazo era de dois anos antes da EC 19. Por isso, esta, em norma transitória (art. 28), assegura tal prazo aos servidores em estágio probatório na data da sua promulgação, sem prejuízo da avaliação de desempenho. (Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 405/406). A questão foi pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte que, ao interpretar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no artigo 41 da Lei Maior, consolidou a tese segundo a qual o estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF. EC Nº 19/98. PRAZO. ALTERAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA. I - Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, no qual são avaliadas a aptidão, a eficiência e a capacidade do servidor para o efetivo exercício do cargo respectivo. II Com efeito, o prazo do estágio probatório dos servidores públicos deve observar a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, no tocante ao aumento do lapso temporal para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, visto que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados. III - Destaque para a redação do artigo 28 da Emenda Constitucional nº 19/98, que vem a confirmar o raciocínio de que a alteração do prazo para a aquisição da estabilidade repercutiu no prazo do estágio probatório, senão seria de todo desnecessária a menção aos atuais servidores em estágio probatório; bastaria, então, que se determinasse a aplicação do prazo de 3 (três) anos aos novos servidores, sem qualquer explicitação, caso não houvesse conexão entre os institutos da estabilidade e do estágio probatório. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. PORTARIA PGF 468/2005. REQUISITO. CONCLUSÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. IV Desatendido o requisito temporal de CONCLUSÃO do estágio probatório, eis que não verificado o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício da impetrante no cargo de Procurador Federal, inexistente direito líquido e certo de figurar nas listas de promoção e progressão funcional, regulamentadas pela Portaria PGF nº 468/2005. Ordem denegada. (MS 12.523/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/08/2009) No mesmo diapasão, segue acórdão do Órgão Pleno do Excelso Pretório acerca do tema: EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Estágio confirmatório de dois anos para Advogados da União de acordo com o artigo 22 da Lei Complementar n.º 73/1993. 3. Vinculação entre o instituto da estabilidade, definida no art. 41 da Constituição Federal, e o instituto do estágio probatório. 4. Aplicação de prazo comum de três anos a ambos os institutos. 5. Agravo Regimental desprovido. (STA 269 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-03 PP-00756) Ressalte-se, ainda, que, considerando que o estágio probatório é o período no qual se

verifica se o servidor preenche os requisitos para o desempenho do cargo, mediante a avaliação de sua aptidão e capacidade, apenas o período de efetivo exercício no cargo deve ser considerado para CONCLUSÃO do estágio probatório. Assim, em caso de cessão do servidor para outro órgão, como na hipótese dos autos, há a imediata suspensão da contagem do prazo de três anos. Tem inteira aplicação, no caso, o escólio de José dos Santos Carvalho Filho: "Nunca é demais insistir em que o estágio probatório espelha instrumento de avaliação do servidor. Sendo assim, só pode ter adequada aplicabilidade quando o servidor é aferido em relação ao efetivo exercício das funções do cargo. Ou seja: ele precisa demonstrar sua capacidade de exercer tais funções no período de três anos. Essa a ratio do DISPOSITIVO constitucional. Infere-se, por conseguinte, que eventuais afastamentos pessoais do serviço, como, exempli gratia, licenças médicas ou licença-gestante, ensejam a suspensão do prazo, sendo descontadas tais ausências do lapso trienal. Em semelhantes hipóteses, o estágio probatório se estenderá por mais de três anos, se considerada a data da investidura, e isso porque o servidor precisará completar o período no efetivo exercício das funções." (Ob. cit., p. 624). A esse respeito, cumpre também trazer à baila ponderação de Hely Lopes Meirelles: Para esse estágio só se conta o tempo de nomeação efetiva na mesma Administração, não sendo computável o tempo de serviço prestado em outra entidade estatal." (ob. cit., p. 406). Na mesma linha de raciocínio, confira-se ainda o seguinte julgado desta Corte: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. LICENÇA-MÉDICA. SUSPENSÃO. INSANIDADE MENTAL. EXAME. PEDIDO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LEGALIDADE. I - Impossibilitada a avaliação do servidor no período de três anos a que se refere o art. 41, caput, da CR/88, em decorrência de afastamentos pessoais, esse prazo deve ser prorrogado pelo mesmo período do afastamento ou licença, de modo a permitir a avaliação de desempenho a que se refere o cogitado comando constitucional (art. 41, §4º, da CR/88). II - No caso em tela, o recorrente, agente de polícia civil, no mencionado período de três anos, ficou afastado do serviço pelo menos oito meses em virtude de licenças-médicas e de suspensão. Logo, por igual período deve ser prorrogado o prazo de avaliação. III - Dessa forma, considerando que o recorrente entrou em exercício em 26/8/99 e foi exonerado em 26/2/2003, não há que se falar que tenha adquirido o direito à estabilidade no cargo público. IV - É legal o indeferimento do pedido de exame de insanidade mental fundamentado no fato de que, há época dos fatos, o recorrente freqüentava curso em nível de pós-graduação e, no momento da avaliação, participava de curso de habilitação para corretor de seguros, além de que se apresentava perante a comissão com a capacidade de entendimento preservada e o MÉRITO do procedimento administrativo destinava-se à avaliação definitiva do seu perfil durante o período experimental para o cargo de Agente de Polícia. V - Encontra-se suficientemente motivada a CONCLUSÃO do relatório que opinou pela não confirmação do recorrente no cargo de agente de polícia, vez que estribada não só nos relatórios mensais sobre o seu desempenho, mas também em atos por ele praticados durante o período de estágio, os quais resultaram diversas sindicâncias administrativas e processo-crime, punidos, respectivamente com quatro suspensões e uma condenação penal transitada em julgado. Recurso ordinário desprovido. (grifo não original - RMS 19884/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 397) Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de agosto de 2013. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - RMS: 41823 RN 2013/0098695-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 04/09/2013)

A propósito, o cumprimento de estágio probatório se faz necessário para constatar se o servidor possui capacidade e aptidão para

exercer o cargo para o qual foi nomeado, ou seja, somente obterá estabilidade se atender de forma satisfatória a todos os fatores levados em consideração durante o referido período.

No caso em apreço, a impetrante foi aprovada e nomeada para o cargo de exercer o cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal, o qual exerceu pelo período de 01ano 01mês e 15dias. Posteriormente, passou a exercer as funções de Corregedora Geral da Prefeitura de Jarú.

Conforme já descrito alhures, as funções inerentes aos cargos são absolutamente distintas, não guardando qualquer correlação. Constituindo estágio probatório complemento do processo seletivo, etapa final deste, deve ser o servidor avaliado pela Administração Pública no efetivo exercício do cargo para o qual foi aprovado no concurso público e devidamente nomeado.

Assim, não se poderia esperar outro agir da Administração Pública senão suspender a contagem do prazo de três anos alusivos ao estágio probatório a que todo servidor público é submetido, não havendo que se falar em direito líquido e certo da impetrante, quando evidenciado ter exercido funções em outros órgãos da administração.

No caso, em razão da suspensão do estágio probatório, não se aplica a regra prevista no parágrafo único do art. 19 da Lei municipal nº 1848/14, a saber: "Decorridos mais de três anos de investidura no cargo e não realizado o processo de avaliação o servidor não avaliado será considerado como efetivo".

Desse modo, não há que se falar em ilegalidade no ato da autoridade coatora que deixou de homologar o estágio probatório da impetrante, uma vez que a cessão ocorreu após 1 ano, 1 mês e 15 dias ter sido empossada para ocupar cargo com funções diversas daquelas do cargo efetivo, o que resulta na suspensão do estágio probatório.

Somado a isso a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não permitindo a intervenção do judiciário na análise do seu MÉRITO, desde que observada a legalidade do mesmo, consubstanciada na observância das normas vigente para o caso em concreto.

Ressalto que o ato praticado pela administração foi respaldado de legalidade.

Destarte, conforme fundamentação supra, tenho que a denegação da segurança é medida a rigor.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por NÚBIA LAFAIETE DA SILVA KERN, por consequência declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas finais. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça para fins de intimação do advogado.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jarú - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002948-94.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Consórcio

AUTOR: REGINALDO JOSE COLOMBO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE

REGO, OAB nº Não informado no PJE

RÉU: CONSORCIO NACIONAL MAMORE LTDA.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de alvará judicial c/c pedido de tutela de evidência ajuizado por REGINALDO JOSÉ COLOMBO em desfavor do CONSÓRCIO NACIONAL MAMORÉ S/C LTDA, ambos qualificados nos autos.

Sustenta, em síntese, que no ano de 2002, comprou um veículo Fiat/ Uno Mille Fire, chassi 9BD15802534438195, placa NCQ2670, junto a parte requerida. Em 2005 quitou o financiamento do automóvel, conforme instrumento de liberação da alienação.

Menciona que em agosto de 2020 vendeu o referido veículo, todavia, não conseguiu realizar a transferência junto ao DETRAN, pois consta o gravame da aludida alienação.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará ao DETRAN/RO – CIRETRAN DE JARU, a fim de obter a baixa do gravame no cadastro do veículo existente, viabilizando assim a transferência do veículo para terceira pessoa.

Juntou documentos.

É o necessário. DECIDO.

A parte autora pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, o levantamento do gravame pendente sobre veículo que adquiriu, tendo em vista o pagamento do valor à parte ré.

No caso, em que pese as alegações, os documentos juntados não são suficientes para em análise sumária demonstrar o direito pleiteado, mostrando-se ser prudente aguardar a instrução do processo, com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura da magistrada.

Ademais, não se vislumbra, por ora, as hipóteses autorizadoras previstas no art. 311 do CPC, sendo necessário oportunizar o contraditório, após o qual o pedido de tutela poderá ser reanalisado

Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo requerente.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, INTIME-SE à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: CONSORCIO NACIONAL MAMORE LTDA., AVENIDA SANTO AMARO 3116, SALA A, BROOKLIM PAULISTA BROOKLIN PAULISTA - 04556-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000922-26.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: ROMILDO MARTINS PEREIRA 66547822249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Em atendimento ao pleito da parte autora, realizei pesquisas via sistema INFOJUD, conforme documentos em anexo.

Também procedi com a pesquisa junto ao RENAJUD, a qual resultou no BLOQUEIO de um veículo, conforme detalhamento em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora. Adviro que eventual solicitação nesse sentido deverá ser instruída com o endereço para que seja possível a localização do veículo.

Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Na inércia, retornem os autos conclusos.

Int.

28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000994-13.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA CANARANA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto,



aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual CONCLUSÃO em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a DISPOSITIVO s constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial  
Processo nº: 7002674-30.2020.8.22.0004

AUTOR: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7002699-43.2020.8.22.0004

REQUERENTE: JURANDIR FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7002698-58.2020.8.22.0004

REQUERENTE: SEBASTIAO BALDOINO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7002731-48.2020.8.22.0004

REQUERENTE: EDILSON GONZAGA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ouro Preto d' Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001418-52.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ROSANGELA RAMOS SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

EXECUTADO: OI MÓVEL S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR

CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007586-07.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: EDILEIA SOSSAI COLODETTI 73485489204

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

EXECUTADO: GESSIELE FERREIRA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça

NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7008056-38.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: OSVALDO GARCIA DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir

espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do

Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO

OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO

N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS

PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001357-94.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: NILTON CESAR JAVARINE

EXECUTADO: LUCAS PESSOA, ILDA JOSE PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA

INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir

espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa

Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do

Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO

OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO

N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA

ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS

PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA

EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO

DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES

DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR

COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.

19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.

br

Processo: 70013483520208220004

REQUERENTE: JONAS ALACRINO DE JESUS, LINHA 64 DA

LINHA 81, KM 05, GLEBA 20P, LOTE 45 sn ZONA RURAL -

76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº

RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460  
EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: J. C. D. E. D. S. P. (., RUA GUAICURUS 1394, - DE 1001/1002 AO FIM ÁGUA BRANCA - 05033-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADO DO REQUERIDO: EMANUEL FONSECA LIMA, OAB nº SP277777

**SENTENÇA**

Preliminarmente, alega a requerida incompetência territorial absoluta deste juízo para apreciação da presente ação, com base no art. 53, inc. III, alínea "a", do CPC, apontando a capital de São Paulo como competente para apreciação e julgamento da causa, bem como considera-se ilegítima para responder a ação.

As regras de competência territorial definidas no Código de Processo Civil visam garantir o efetivo contraditório, com facilitação das provas, observando a vulnerabilidade entre outras.

No caso em apreço, trata-se de mera obtenção de cancelamento de registro de pessoa jurídica para evitar futuros danos.

Ainda que o requerido não seja o causador direto dos danos sofridos pelo requerente, nem daqueles que possam surgir com a manutenção de seu nome como sócio da pessoa jurídica "Móveis Cerqueira Cesar SP Ltda", evidentemente que esta ação visa uma reparação de um dano decorrente de um ato ilícito, pois, havendo procedência, será excluído da sociedade empresária da qual alega nunca ter constituído.

Os argumentos que fundam o pedido para reconhecimento de sua ilegitimidade não se sustentam, porque não há pedido de indenização, mas tão somente de cancelamento de registro da pessoa jurídica.

Mesmo que a junta comercial não tenha obrigação de verificar a veracidade dos atos levados a registro, por serem analisados apenas em seu aspecto formal, é quem pode realizar o cancelamento de registro da pessoa jurídica.

Posto isso, afasto as preliminares.

No MÉRITO, o requerente após se ver envolvido em diversas restrições creditícias por estar inserido como sócio da pessoa jurídica "Móveis Cerqueira Cesar SP Ltda", teve que propor diversas ações para se ver livre das cobranças indevidas.

Para pôr fim a esse efeito em cadeia, propôs essa demanda para ser cancelado o registro da pessoa jurídica "Móveis Cerqueira Cesar SP Ltda" e não sofrer novas cobranças indevidas por ela praticada.

Alega que jamais constituiu pessoa jurídica e que sempre residiu nesse estado.

As provas que acompanham os autos, demonstram que o requerente não consentiu com a constituição e registro da pessoa jurídica "Móveis Cerqueira Cesar SP Ltda", inclusive pela diferença gritante de sua assinatura e daquela reproduzida no contrato social apresentado pela requerida.

Apesar disso, o pedido de cancelamento do registro da pessoa jurídica é muito abrangente e afetaria terceiros estranhos a este processo, que sequer foram arrolados como partes para responderem a ação.

Sendo assim, por força do art. 18 do CPC, pertinente somente a exclusão do requerente do quadro societário da pessoa jurídica "Móveis Cerqueira Cesar SP Ltda".

Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido proposto por JONAS ALACRINO DE JESUS em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCCESP), para condená-la a promover sua exclusão do quadro societário da pessoa jurídica "Móveis Cerqueira Cesar SP Ltda", CNPJ n. 15.309.869/0001-90. Por consequência, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo manifestação, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70051747420178220004

EXEQUENTE: SEBASTIAO ROCHA DE PAULA, LINHA 202 KM 48 LOTE 109 GLEBA 28 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70034096320208220004

REQUERENTE: MARIA ALBERTINA DE JESUS E SILVA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2090 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante da distribuição equivocada e do pedido da parte autora, extingo o processo sem resolução de MÉRITO.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70005458620198220004

EXEQUENTE: CLEIDE STORCH POSSMOSER, LINHA 200, GLEBA 25 S/N, Lote 112 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO-RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058452920198220004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 EXECUTADO: MARTA NUNES OLIVEIRA, CPF nº 00166801208, RUA JOÃO EVANGELISTA 108 SETOR INDUSTRIAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70059093920198220004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788 EXECUTADO: LECIANA DA SILVA HAASE, CPF nº 70245124233, BR 364, KM 25, LOTE 13, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035204720208220004

REQUERENTE: LEVI SANTOS DA SILVA, RURAL LINHA 28 DA LINHA 31 S/N, LOTE 33, GLEBA 12 F - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS

- RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Comprove o autor a correspondência entre o débito declarado inexigível e a obrigação disposta na certidão positiva. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036718120188220004

EXEQUENTE: JULIO GOMES DOS SANTOS, LINHA C-2, LOTE 57 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70035481520208220004

REQUERENTE: ELENITA MOREIRA PINTO, RUA AYRTON SENNA 1156 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ADINA SILVA RIOS, CPF nº 83925180206, ASSENTAMENTO MARGARIDA ALVES, GLEBA 07, LOTE 12 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

## Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os

anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC); 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70062990920198220004

EXEQUENTE: TANIA ETOPA ALVES 86410580282, RUA RIO BRANCO 2548, PONTO DO SENA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA-RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832 EXECUTADO: ELZIANA GARCIA PEREIRA BUENOS AIRES, CPF nº 82059373204, RUA RIO GRANDE DO SUL 2706 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte-se aos autos o termo de acordo com o exposto assentimento da executada, sobretudo, quanto ao levantamento do bloqueio parcial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70033671420208220004

REQUERENTE: EUNIR TAVARES MENDES, RUA RIO GRANDE DO SUL 2679 SETOR II - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVOS da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado

para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;  
III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70055988220188220004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA DOS COQUEIROS 855 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 EXECUTADO: ALESSANDRA BARROZO BARBOSA, CPF nº 00231257210, RUA MINAS GERAIS

212 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70065789220198220004

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032

ENERGISA RONDÔNIA EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA, CPF nº 72870893272, LINHA 81, LOTE 02, GLEBA 20 J ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Manifeste-se o exequente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70045323320198220004

EXEQUENTE: EURICO MARCONDES DE OLIVEIRA, RUA TIRADENTES 3005 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S) EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ANA NERY 976 CENTRO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058306020198220004

EXEQUENTE: ADELIA MARIA DE ALMEIDA, RUA PADRE

ADOLFO ROHL 347 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367 EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., CNPJ nº 07575651000159, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TÉRREO DO AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DESPACHO

Manifeste-se a embargada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70042485920188220004

EXEQUENTE: ERICA CRISTINA CASAGRANDE, RUA OSVALDO CRUZ 661, APTO 2 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 EXECUTADO: WELLINGTON CAROLINO PEREIRA, CPF nº 03077279207, RUA EMÍLIO RIBAS 5327 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

SENTENÇA

Ante a celeridade inerente ao rito, indefiro a suspensão.

Por conseguinte, ausentes bens à garantia do crédito exigido, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53,§4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044881420198220004

EXEQUENTE: SILVALINO RODRIGUES PIMENTA, LOTE 73, Gleba 20-Q, LINHA 68, KM 10, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA PRINCESA ISABEL, n. 5143, SETOR 2, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.

Intime-se ao pagamento das custas.

Decorrido o prazo legal, inscreva-se em protesto e dívida ativa.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048008720198220004

EXEQUENTE: RENI PEREIRA DA COSTA, LINHA 81, KM 40 LOTE 33, GLEBA 20I ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70050814320198220004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP, RUA JOÃO PAULO I 1260 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785 EXECUTADO: ZELIA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 81554362253, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS 1994 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je\_opo@tjro.jus.br

Processo: 70070413420198220004

AUTOR: ROSILENE DE SOUZA RAMOS, AV. ADEMIR RIBEIRO 254 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte exequente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020  
 Glauco Antonio Alves  
 Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000058-53.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: CICERO FERREIRA TEIXEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo 524 do CPC determina que o requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruído com cálculo atualizado. No caso em tela, o cálculo que instrui o pedido de cumprimento de SENTENÇA é datado de fevereiro/2020, não refletindo o valor atual do débito.

Deste modo, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado, em 10 dias.

Adotada a providência supra, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Lado outro, em caso de inércia do exequente, retornem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000898-29.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GERVASIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE autora, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 48292243.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003295-95.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO5581

REQUERIDO(A): DIONE BARNABE DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas INICIAIS ADIADA (+ 1%) Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição - 1001.2 ou comprovar o pagamento, caso já realizado, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002237-86.2020.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REQUERIDO(A): ALEX SIQUEIRA DA HORA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 47432970, bem como para que requeira o que entender de direito.

Processo: 7004801-43.2017.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais, Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Valor da causa: R\$ 550,81(quinhetos e cinquenta reais e oitenta e um centavos)

EXEQUENTE: M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: RONALDO LIPOVIESKI, CPF nº 31229280278, RUA ANA NERY 690, AO LADO DA MANAS JD TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE contra RONALDO LIPOVIESKI.

O feito corria seu trâmite normal quando o exequente informou o pagamento do débito e pleiteou pela extinção da execução (ID 48194607).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que a parte devedora saldou seu débito, pelo



que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no artigo 1000 do CPC.

Promovi a retirada da restrição de veículo existente no Renajud, conforme comprovante anexo.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 25 de setembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002548-14.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME FERNANDES SARNAGLIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Por fim, registro que o pedido de penhora reiterado pelo credor apenas será analisado após o fim do prazo para cumprimento da obrigação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002735-85.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SEBASTIAO CASTOR FERNANDES e outros

Advogados do(a) AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

REQUERIDO(A): LUCIA DUTRA FERNANDES

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado, intimada da expedição do Edital de ID 48177363, bem como para pagar o valor de R\$ 57,66, referentes a sua publicação no DJE.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003723-14.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO(A): GIMENEZ & CAMARGO LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004913-10.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE JESUS LEMOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 48493255

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004802-57.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOSE FRANCISCO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas do laudo juntado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000632-08.2020.8.22.0004  
 Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)  
 REQUERENTE: LUAN BRUSTOLOM OLIVEIRA e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VON HEIMBURG - RO8226  
 Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VON HEIMBURG - RO8226  
 REQUERIDO(A):  
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. DESPACHO de ID n. 48269371.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7002662-21.2017.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: MAILZA RODRIGUES FERREIRA  
 REQUERIDO(A): JOCIMAR GONCALVES DUTRA  
 Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA DIAS MELO - RO10151, NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435  
 FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da r. SENTENÇA de ID n. 48269527.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000  
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br  
 PROCESSO: 7000058-87.2017.8.22.0004  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
 REQUERIDO(A): Jozimar de Souza Nerys e outros (3)  
 Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368  
 Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368  
 Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368  
 Advogado do(a) EXECUTADO: EDER MIGUEL CARAM - RO5368  
 FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 44917789, bem como para que requeira o que entender de direito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003979-83.2019.8.22.0004  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: ARISTEU DA SILVA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO  
 ARISTEU DA SILVA ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.  
 Intime-se a parte autora para, no prazo de até 15 dias, juntar aos autos laudo médico com letra legível, uma vez que o laudo constante no ID 36077344 não está. Faculto ainda à parte autora que, querendo, junto aos autos laudo atualizado de seu estado de

saúde.

Em caso de laudo atualizado ser juntado, vista ao INSS para manifestação no mesmo prazo.  
 Após, com ou sem as manifestações ou juntadas, conclusos para SENTENÇA.  
 Publique-se. Intime-se.  
 Alvorada do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020 .  
 Simone de Melo  
 Juiz(a) de Direito  
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004889-47.2018.8.22.0004  
 Classe: Ação Civil Pública  
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 RÉUS: ARLINDO MAIER, LAODICEIA GONCALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO DOS RÉUS: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198  
 DECISÃO

Vistos.

Defiro a produção da prova testemunhal.  
 Considerando que a realização de audiências está suspensa pelo Ato Conjunto nº 009/2020, os autos deverão permanecer em Cartório, a fim de aguardar a regularização da prestação dos serviços forenses.  
 Oportunamente, promova-se a alocação do feito em pauta junto à Secretária do Juízo, certificando a informação nos autos e intimando as partes e seus patronos para que compareçam à audiência.  
 Advirtam-se os advogados de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do CPC. Ainda, atente-se a Escritania acerca da existência de alguma das causas do artigo 455, § 4º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA  
 Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003408-49.2018.8.22.0004  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 AUTOR: JACO BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 SENTENÇA

JACÓ BARBOSA DE OLIVEIRA ajuizou ação visando a concessão de benefício incapacitante contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustentou o requerente ser segurado especial da Previdência Social e ter deixado de receber o benefício de auxílio-doença, indevidamente, no período de 15/08/2017 a 04/02/2018, pois estava incapacitado para voltar a exercer qualquer atividade laborativa. Requereu a procedência do pedido para condenar o requerido a

conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença de 15/08/2017 a 04/02/2018. Juntou documentos.

Concedida a gratuidade, o requerido foi citado e contestou o pedido, oportunidade em que alegou que não houve realização de perícia médica. Postulou pela improcedência do pedido.

A réplica foi apresentado e juntada no id. 21898548.

A perícia foi realizada e o laudo acostado nos autos, o qual teve pedido de complementação, não sendo atendido pelo perito. Realizada perícia indireta com outro perito, o laudo foi juntado aos autos e homologado na DECISÃO de id. 38236342.

É o sucinto Relatório. DECIDO.

Como pretende auferir benefício incapacitante, o requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência Social.

A condição de segurado especial do requerente foi reconhecida pelo requerido na via administrativa, uma vez que lhe concedeu auxílio-doença.

Ademais, tal condição não foi objeto de questionamento pelo requerido, pelo que, tenho por inconteste.

Com relação à alegada incapacidade, conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com o perito responsável pelo laudo juntado aos autos, o requerente encontrava-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas à época da cessação do primeiro benefício de auxílio-doença e o início do outro benefício.

Concluiu a perícia que o requerente é/foi portador de fibrilação atrial paroxística e insuficiência mitral – CID I05.2, CID I01, CID I48 e CID I34.0. Transcrevo parte pertinente do laudo para melhor elucidar da questão: “Sim, tudo leva a crer (com base no conhecimento do curso da doença e dos documentos médicos do periciado) que houve incapacidade no período de 16/08/2017 a 03/02/2018” (quesito 09 – id. 34463270).

Assim, entendo estar satisfatoriamente comprovada tanto a condição de segurado, como a incapacidade para o desenvolvimento de atividade que fosse capaz de garantir ao requerente a subsistência naquela época.

Desta forma, o requerente faz jus ao auxílio-doença, no intervalo entre um benefício (NB 6166128073 - 22/11/2016 15/08/2017) e outro (NB 6201575891 - 04/02/2018 01/04/2019), uma vez que os documentos que instruem a inicial, bem como o laudo médico pericial permitem concluir que a doença existia/persistia naquele tempo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar retroativamente em favor de JACÓ BARBOSA DE OLIVEIRA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no período de 16/08/2017 a 03/02/2018, com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal. Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restaram suficientemente demonstrados nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do

art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Transitada em julgado, altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA ” e intime-se o exequente para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste

Processo: 7000878-04.2020.8.22.0004

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da causa: R\$ 1.178,14,

EMBARGANTE: CHIRLEY MAQUILANE RODRIGUES TEIXEIRA, RUA MINAS GERAIS 118-C JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, PRAÇA DA LIBERDADE S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Considerando a juntada de manifestação e documentos novos pela embargante, bem como o princípio da não surpresa, intime-se o embargado para manifestação, em 10 dias.

Em seguida, tornem conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002516-46.2010.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Pablo Batista da Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO1739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO1041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO586

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO2542

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da certidão da contadoria juntado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001447-05.2020.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

RÉU: QUEIROZ E NUNES LTDA - ME, CNPJ nº 04216026000122, RUA PRINCESA ISABEL 2307, CENTER MOTOS CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pleito de ID 42814591, determinando a citação editalícia da parte requerida, nos termos dos artigos 256, I e 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001234-33.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JHULLY LEOPOLDINO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA,

OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA,

OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº

RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Vistos.

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 0056478-86.2007.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 113.946,27,

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, RUA DONA

ELISA PEREIRA DE BARROS 715 JARDIM EUROPA - 01456-000

- SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,

OAB nº MG87318, PAULO GUILHERME DE MENDONCA

LOPES, OAB nº DF98709, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB

nº RO5714

EXECUTADO: MARLIZ HENRIQUE DO LAGO, AV. XV DE

NOVEMBRO, 185 - 2º ANDAR, NÃO CONSTA JARDIM TROPICAL

- 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO

DE OLIVEIRA, OAB nº DF38847

DECISÃO

Aprovo a minuta do edital, com a ressalva de que deve ser alterado o nome do Juiz para que passe a constar o nome desta Magistrada.

No mais, publique-se, intime-se e pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003501-41.2020.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO SOBERANA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS,

OAB nº RO8380

EXECUTADO: TORNEARIA OMEGA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15), mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000756-88.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 119.928,59, cento e dezenove mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos

AUTOR: FLAVIANO JOSE DA SILVA, LINHA 56 DA LINHA 81

S/N KM 13 GLEBA 20 Lote 99, SÍTIO ZONA RURAL - 76926-000 -

MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº

RO6662

RÉU: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA PRIMEIRA AVENIDA SEM NUMERO CONDOMÍNIO CIDADE EMPRESARIAL - 74934-600 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a possibilidade de realizar a audiência de conciliação por videoconferência e que a parte autora realizou tal pedido, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, intimando as partes para que participem da solenidade.

Sem prejuízo da audiência de conciliação, mas considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7002050-83.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 34.947,50, trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: SUPERMERCADO LARANJAO LTDA - ME, AV. JOSÉ LENK 1563 JD NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, M. DE SOUZA CASTILHO - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 1468, SUPERMERCADO CASTILHO NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 1468 NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução proposta por INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA contra SUPERMERCADO LARANJÃO LTDA ME.

As tentativas de penhora de bens do executado originário restaram infrutíferas e, manifestando-se nos autos, o exequente alegou a existência de sucessão empresarial e requereu a inclusão da empresa M. De souza castilho-me (SUPERMERCADO CASTILHO) no polo passivo da ação, o que foi deferido ao id 14135437.

Igualmente não foram localizados bens penhoráveis em nome deste devedor e, considerando que novamente ocorreu a sucessão empresarial, foi deferido pelo Juízo a inclusão da empresa ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI – ME (SUPERMERCADO ENRIQUE) no polo passivo da ação.

Este devedor foi citado e não pagou a dívida. Intimado para informar quais são e onde se encontram seus bens, alegou não possuir bens penhoráveis (ID 22580047).

As tentativas de bloqueio junto ao Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas, razão pela qual a parte exequente requereu que seja deferida a penhora do faturamento mensal do executado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 866 do CPC estabelece que “se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa”.

No caso dos autos, verifica-se que as últimas consultas ao Bacenjud e Renajud restaram infrutíferas. Ainda, o representante da empresa informou não possuir bens passíveis de penhora, razão pela qual se mostra possível o deferimento do pedido, especialmente porque a parte executada, ao longo dos anos, não vem demonstrando o interesse em cumprir com a obrigação, tanto que já foi reconhecido

o instituto da sucessão empresarial em duas oportunidades nestes autos.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 3. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA CONDIÇÃO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. MULTA NÃO INCIDÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de a penhora recair sobre o faturamento da empresa, desde que observadas as medidas necessárias ao desempenho de suas atividades. Incide à espécie o enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 3. A revisão do julgado quanto à possibilidade de o executado arcar com a penhora no percentual de 10% do seu faturamento mensal, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. 4. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPD, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1466151/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)

No que se refere ao percentual da penhora, o artigo 866, § 1º, determina que “o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial”.

Este Juízo entende que a penhora do montante de 30% do faturamento da empresa poderá prejudicar o exercício da atividade empresarial, se mostrando razoável a penhora de 10% sobre o faturamento, eis que este montante permitirá a quitação do débito e, por outro lado, não se mostra excessivamente oneroso ao devedor.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de ID 41466600, determinando a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI – ME, situada na Rua das Margaridas, 47, Jardim Aeroporto, Ouro Preto Do Oeste/RO, até que os valores descontados alcancem a satisfação do crédito.

Expeça-se o competente termo de penhora.

Nos termos do artigo 866, § 2º, do CPC, nomeio como administrador-depositário CRISTOVAM PINHEIRO CASTILHO, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, depositando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Formalizado o termo de penhora e comprovado o depósito do primeiro desconto do faturamento, independente de CONCLUSÃO, intime-se via DJe a parte Executada para, querendo, apresentar embargos a penhora.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004517-96.2013.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS, OAB nº RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS,

OAB nº RO3287

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento dos valores constantes nas requisições de pequeno valor de ID's 33501094 e 33501095, em favor dos beneficiários nelas constantes, sob pena de sequestro em seus numerários.

Comprovado o depósito em conta judicial, expeça-se alvará para levantamento e, em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo, sem comprovação, tornem os autos conclusos para sequestro.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004545-66.2018.8.22.0004

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: GILSON ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada da certidão de nascimento nos autos, promova-se a remessa à parte ou encaminhe-se à Defensoria para providências.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000818-31.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 25.975,00, vinte e cinco mil, novecentos e setenta e cinco reais

AUTOR: CLAUDETE SOUZA GONCALVES MENDES, RUA JUSCELINO KUBITSCHK 1251 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR, OAB nº RO6076

RÉUS: ADEMIR JOSÉ DA SILVA, CASTELO BRANCO 692, HOSPITAL SÃO LUCAS CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, CÉLIA REGINA DA SILVA GANANCA LEONARDO, CASTELO BRANCO 692, HOSPITAL SÃO LUCAS CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP, CASTELO BRANCO 692 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CLAUDETE SOUZA

GONÇALVES MENDES contra HOSPITAL SÃO LUCAS DE OURO PRETO LTDA EPP, CÉLIA REGINA DA SILVA GANANCA LEONARDO e ADEMIR JOSÉ DA SILVA.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Ao apresentarem contestação os requeridos arguiram preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a autora não juntou aos autos ocorrência policial que comprove o fato de que ela de fato foi acusada pelos requeridos.

Ocorre que a ocorrência policial não é o único meio hábil para comprovar as alegações da autora. Inclusive, por tratar-se de documento expedido com base em declarações unilaterais, mesmo que tivesse sido acostado aos autos deveria ser analisado em conjunto com as demais provas.

Logo, a ausência de juntada de ocorrência policial não faz com que a inicial seja inepta, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a prática de crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria) pelos requeridos em desfavor da autora; ii) o uso indevido do nome e imagem da requerente pelos requeridos; iii) o direcionamento indevido de pacientes pelos requeridos; iv) a existência do direito de retratação e, caso positivo, os limites desta; v) a existência de danos morais indenizáveis.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos réus comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Intimem-se as partes para que informem se possuem interesse na produção de prova testemunhal, devendo, caso positivo, arrolar suas testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Vindo o rol de testemunhas, considerando que a realização de audiências está suspensa pelo Ato Conjunto nº 009/2020, os autos deverão permanecer em Cartório, a fim de aguardar a regularização da prestação dos serviços forenses.

Oportunamente, promova-se a alocação do feito em pauta junto à Secretária do Juízo, certificando a informação nos autos e intimando as partes e seus patronos para que compareçam à audiência.

Advirtam-se os advogados de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do CPC. Ainda, atente-se a Escrivania acerca da existência de alguma das causas do artigo 455, § 4º, do CPC.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7006866-40.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 7.087,50(sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

AUTOR: FABIO JUNIOR ROCHA LIMA, CPF nº 70390690244, CEREJEIRAS 4278 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, AVENIDA DOM BOSCO 968 DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, RUA RIO JAMARI 771 DOM BOSCO - 76907-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por FÁBIO JUNIOR ROCHA LIMA contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Narra o autor que sofreu acidente de trânsito no dia 16/11/2018, fraturando os punhos direito e esquerdo, o que lhe deixou sequelas de limitação dos membros.

Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do seguro, contudo, teve o pedido negado, pelo que manejou a presente ação. Requereu a procedência do pedido, a fim de que a requerida seja condenada a lhe pagar o montante de R\$ 7.087,50 a título de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ao ID 33320697 alegando, preliminarmente, que o requerente carece de interesse processual, eis que manejou a presente ação antes da CONCLUSÃO do processo administrativo. Afirmou que não foi juntado o comprovante de residência, pleiteando pela juntada do documento aos autos.

No MÉRITO afirmou que o boletim de ocorrência juntado aos autos não possui assinatura do policial que o registrou, carecendo de validade. Afirmou que o laudo particular não pode ser considerado como a única prova para o julgamento da lide, sendo necessária a realização de perícia médica.

Aduziu que em caso de procedência do pedido o quantum indenizatório deve ser fixado conforme os termos da Lei 6.194/74, bem como que deve ser observada a Súmula 474, do STJ e que a correção monetária deve ser calculada a partir da propositura da demanda, com juros de mora a partir da citação. Por fim, pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID 33536462.

O juízo afastou as preliminares e determinou a produção de prova pericial ao ID 33912203.

Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado ao ID 38125099, tendo o requerente se manifestado sobre ele ao ID 38275343 e a requerida ao ID 38331361.

Intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de novas provas, as partes requereram a produção de prova pericial. É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente pontuo que apesar da manifestação das partes, no sentido de que seja realizada perícia, vislumbra-se nos autos que tal prova já foi produzida, sendo que o laudo médico foi juntado ao ID 38125099 e homologado pelo Juízo ao ID 4179339.

Assim, não há que se falar na realização de nova perícia, sendo aquela juntada ao feito suficiente para o julgamento da lide.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de

funcionalidade.

Analisando o processo verifica-se que restou comprovado, por meio de perícia médica, que o autor apresenta seqüela de 75% de limitação no punho esquerdo e 50% no punho direito.

A MP 451/2008 estipulou a indenização em 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. No caso em tela, o autor apresenta comprometimento de 75% de tal função em relação ao punho esquerdo, de modo que ele faz jus ao recebimento de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) em relação a esta lesão ( $R\$ 13.500,00 \times 25\% \times 75\% = R\$ 2.531,25$ ).

Em relação ao punho direito, vislumbra-se que a limitação é de 50%, razão pela qual o requerente faz jus ao recebimento de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) em relação a esta lesão ( $R\$ 13.500,00 \times 25\% \times 50\% = R\$ 1.687,50$ ).

Deste modo, somando-se as sequelas suportadas pelo autor, verifica-se que ele faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por FÁBIO JUNIOR ROCHA LIMA contra a SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DPVAT S.A, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmula 426, STJ).

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7007033-57.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 1.055,72(mil, cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos)

EXEQUENTE: OURO VERDE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, CNPJ nº 07069724000130, RUA B 1321790 INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

EXECUTADO: ALZERI FERNANDES RIBEIRO, CPF nº 60686782291, LINHA 31, KM 16, LOTE 21, GLEBA 12-C, SN ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

OURO VERDE NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA ingressou com a presente ação de execução em face de ALZERI FERNANDES RIBEIRO, com o fim de receber quantia certa, fixada em título executivo extrajudicial.

A parte executada foi devidamente citada e, ao ID 33705031 - Pág. 2 a executada efetuou o pagamento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001847-24.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: G. E. COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, GILMAR ALVES DOS SANTOS, EDINALVA MENEZES SILVA SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O executado foi citado por edital no processo monitorio (14142545 - Pág. 1), bem como intimado por edital para cumprimento da obrigação (18505204 - Pág. 1), pelo que desnecessária a expedição de novo edital de intimação.

Ademais, conforme diligências empreendidas nos autos, inexistem bens passíveis de penhora, portanto, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o § 1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início da prescrição intercorrente.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: ope1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003817-88.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 3.038,50(três mil, trinta e oito reais e cinquenta centavos)

AUTOR: ELISMAR LUIZA DE OLIVEIRA, CPF nº 20475470249, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1289 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYARA SARTOR MEIRA, OAB nº RO5517, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1289 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434, AVENIDA DOM BOSCO 968, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, RUA PRIMAVERA, 207, VILA IVONETE - 69901-349 - RIO BRANCO - ACRE

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELISMAR LUIZA DE OLIVEIRA, contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Narra o autor que em 08 de dezembro de 2017 sofreu acidente de trânsito que lhe deixou sequelas, pelo que faz jus ao recebimento de indenização. Afirma que pleiteou administrativamente pelo recebimento do seguro, contudo, foi indenizado apenas no valor de R\$ 1.867,50, pelo que requer seja a requerida condenada a lhe pagar indenização no montante de

R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais). Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ao ID n. 28800037 alegando que o requerente já teria recebido a quantia que lhe é devida pela via administrativa. No MÉRITO afirmou, em síntese, que o autor não faz jus ao direito pleiteado. Juntou documentos.

Impugnação à contestação ao ID n. 29083377.

DECISÃO saneadora ao ID n. 29445825, oportunidade em que foi deferida a realização de prova pericial.

Mesmo devidamente intimado o autor não compareceu à perícia, conforme informado ao ID n. 3276053.

Designada nova data, o requerente deixou de comparecer ao ato (ID 35956208) e tampouco justificou a sua ausência.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Versam os autos sobre ação de cobrança de seguro DPVAT. É certo que o julgamento da lide demanda conhecimento técnico específico, a fim de que seja verificada a existência e, em caso positivo, seja quantificada a incapacidade alegada pela parte autora, pelo que foi designada perícia médica.

A ocorrência do sinistro é patente. Contudo, a invalidez afirmada pela parte autora não restou incontroversa, ante a ausência desta no local e horário designados para a realização da perícia médica. Com efeito, o não comparecimento do requerente implica na preclusão temporal da prova, face ao seu desinteresse na realização desta, ensejando a improcedência da demanda.

Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Seguro obrigatório. Perícia. Deferimento. Não realização. Falta de Comparecimento. Ausência de Justificativa. Improcedência do pedido. O não comparecimento da parte para a realização da perícia, sem justificativa plausível, impõe o julgamento antecipado com a CONCLUSÃO de improcedência do pedido por ausência de prova do fato constitutivo do direito pleiteado. (Apelação, Processo nº 0007152-53.2013.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/06/2016)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez. Ausência de prova. Inexistindo prova da invalidez permanente, descabe o pagamento de verba indenizatória complementar de seguro obrigatório.(Apelação, Processo nº 0006507-63.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 09/06/2016)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.045,00, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da justiça gratuita, o que faço com arrimo no artigo 98, § 3º, do supramencionado diploma legal.

Expeça-se alvará em favor da requerida, a fim de que ela possa levantar a quantia depositada a título de honorários periciais, tendo em vista a não realização da prova.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001163-31.2019.8.22.0004

Classe: Monitoria

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO



PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº  
 RO2894  
 RÉU: NELCILEIA VARGAS DOS SANTOS  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO

Vistos.  
 Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, em 15 dias.  
 Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do NCPC.  
 Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de setembro de 2020 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM  
 DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES  
 Ouro Preto do Oeste/RO CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7008226-10.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Parcelas de benefício não pagas

Valor da causa: R\$ 21.947,73(vinte e um mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos)

AUTOR: DULCE MARY NICACIO, CPF nº 19943695668, RUA  
 PRINCESA ISABEL 1276 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 -  
 OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB  
 nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
 RONDÔNIA  
 SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por DULCE MARY NICÁCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, almejando o recebimento de valor referente a diferença de benefício. Afirma, em síntese, que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por idade em 16/11/2015, contudo, em valor menor que o devido, razão pela qual, após a revisão administrativa do benefício, foi revisto o valor e apurada a diferença de R\$ 20.014,06, montante que lhe é devido, contudo, não foi pago pelo requerido. Assim, pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que deMANDADO seja coagido a realizar o pagamento da quantia, devidamente atualizada. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 36160720, alegando que o pedido administrativo da requerente não foi instruído com todos os documentos devidos, razão pela qual foi concedido a menor, não havendo que se falar no recebimento retroativo da verba. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos.

A requerente apresentou impugnação à contestação ao ID 37380080.

Intimadas, as partes não pleitearam pela produção de outras provas.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Analisando a contestação vislumbra-se que o requerido pretende se eximir de efetuar o pagamento da quantia retroativa, sob a alegação de que o pedido da autora não foi instruído com todos os documentos devidos.

Acontece que a existência do débito não é o cerne da presente ação, haja vista que já foi tratada administrativamente, tendo o requerido reconhecido que a autora faz jus ao recebimento da quantia de R\$ 20.014,06 a título de diferença entre o valor que lhe era devido a título de aposentadoria e aquele que foi efetivamente pago, conforme se verifica ao ID 33683149

Nota-se que em sua defesa o requerido sequer mencionou tal reconhecimento, o que deixa clara a sua intenção de se eximir da obrigação que, tanto existe, quanto já foi por ele reconhecida.

Importante registrar que, conforme documento de ID 33684056, o pagamento já foi inclusive solicitado administrativamente pelo próprio requerido, contudo, todas as solicitações constam como canceladas, sem que haja justificativa para tanto.

Ademais, os documentos juntados pela autora demonstram que desde o protocolo do recurso administrativo já juntou todos os documentos devidos, razão pela qual, por todos os ângulos, a alegação do requerido não merece acolhimento.

Deste modo, considerando que o débito existe e já foi, inclusive, reconhecido pelo requerido na via administrativa, apenas resta ao Juízo declará-lo em SENTENÇA, a fim de que se torne exequível pela parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de condenar o requerido a pagar à autora o montante de R\$ 20.014,06, que lhe são devidos em virtude da diferença apurada administrativamente entre o valor que lhe era devido a título de aposentadoria por idade e o valor que efetivamente lhe foi pago. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Registro que a mencionada quantia deverá ser corrigida monetariamente mês a mês, observado o valor do efetivo pagamento do benefício e respeitada a prescrição quinquenal, bem como utilizando como base os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora, por sua vez, são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Indevida condenação em custas processuais, nos termos do artigo 5º, I, da Lei 3.896/16.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0036178-69.2008.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Rural (Art. 48/51) Requerente JOSÉ PACHECO DE MELO Advogado PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos. Diante da inércia do autor, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004719-75.2018.8.22.0004  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Parte Requerente: SAMIRA RIGO MARQUES  
 Parte Requerida: MARIA LINDA RIGO MARQUES  
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160  
 Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, a apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Processo 0003536-33.2014.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Admissão / Permanência / Despedida Requerente MARIA CRISTINA DE BRITO SANTOS Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Vistos.

Intime-se o requerido, pessoalmente, através do Governador do Estado de Rondônia e do Procurador Geral do Estado, para, no prazo de 30, cumprir o v.Acórdão, promovendo a nomeação e posse de Maria Cristina de Brito Santos no cargo de Técnico Administrativo Educacional – Nível 2 (agente em atividade administrativa).

Em razão da inércia de cumprimento do ato judicial de ID n. 37158863, sob o qual fora intimado Suamy Vivecananda Lacerda Abreu (ID n. 38977725), fixo multa pessoal em face do Sr. Governador, no valor R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Processo 7000740-71.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Assunto Dano ao Erário Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Requerido ELIZEU FRANCISCO FARIAS, CPF nº 28249577191 Advogado JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº AP4131 Vistos.

INTIMEM-SE AS PARTES para informarem no prazo de 15 dias se possuem interesse em participarem de Audiência de Instrução por videoconferência via aplicativo Google Meet.

Caso possuam interesse, no mesmo prazo, deverão as partes indicarem número de telefone que possua o aplicativo de Whatsapp, bem como, e-mail de contato para o agendamento da videoconferência.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

Processo 7003457-56.2019.8.22.0004  
 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente ROGERIO BORGES DE ARAUJO  
 Advogado Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810  
 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 48286607 e 48286608, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2020.

KLERISSON RODRIGUES

Técnico Judiciário - Assinado Digitalmente

Processo 7005273-73.2019.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente JOSE CARLOS CORALESKI

Advogado Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 48308109 - PETIÇÃO.

Processo 7005757-25.2018.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente RAMILHA DA SILVA BATISTA

Advogado Advogados do(a) AUTOR: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035, HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 48308701 - PETIÇÃO.

Processo 7001431-51.2020.8.22.0004

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente MARIA SANTANA SOUZA BARROS

Advogado Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

Requerido Banco do Brasil S.A

Advogado Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do Expediente/Ato Judicial de ID: 48305611 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br  
 Processo 7004178-13.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR Advogado ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260 Requerido LUCAS JOSE CHAGAS AGUIAR PERONE, CPF nº 70014406209 ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA, CPF nº 73070947204 WILSIANY DA SILVA LIMA, CPF nº 80354157272 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Consta nos autos Notificação - 469, anexa ao ID n. 40045163, encaminhada pelo Presidente da Comissão de Leilão do DETRAN/

RO, solicitando as providências para retirada do bem do depósito da instituição.

No entanto, compulsando os autos, constato que em 19/05/2020 (ID n. 38389577) procedi com a baixa da restrição em todos os veículos restritos nestes autos em razão da quitação da dívida executada e, embora referida notificação tenha sido elaborada em 05/05/2020, a mesma foi anexa aos autos em 15/06/2020, portanto, após a baixa da restrição.

Diante disso, não cabe a este Juízo novas deliberações quanto ao veículo descrito na Notificação - 469, devendo portanto, o DETRAN encaminhar intimação/notificação ao proprietário do veículo.

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquite-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003956-74.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido MARLON DIAS RAMOS, CPF nº 01111482276 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB/CENTRO em face de MARLON DIAS RAMOS.

Citado (ID n. 24525558), o requerido não comprovou o pagamento do débito.

Diante da inércia do executado, promovi com a tentativa de bloqueio de valores, a qual restou infrutífera e, diante disso, conforme ato judicial de ID n. 28540597, promovi com a restrição de circulação dos veículos cadastrados em nome do executado (ID n. 30878842).

Expedido MANDADO de penhora e avaliação, o mesmo restou infrutífero em razão da não localização dos veículos (ID n. 31442994).

Em razão das diligências infrutíferas, procedi com a tentativa de localização de bens através do sistema INFOJUD (ID n. 34870762), a qual também restou infrutífera.

Ato posterior, peticiona o exequente pleiteando pela expedição de MANDADO de penhora e intimação do executado para que indique onde encontram-se os bens sujeitos à penhora (ID n. 35157362).

Expedido o respectivo MANDADO (ID n. 35633087), consta nos autos certidão da Sra. Oficiala de Justiça justificando sua devolução sem o devido cumprimento (ID n. 41021740).

No ID n. 40045168, consta Notificação – 40, emitida pelo Presidente da Comissão de Leilão do DETRAN/RO, solicitando que este Juízo adote as providências necessárias para baixa da restrição do veículo descrito na notificação e que se manifeste quanto a eventual designação de hasta pública.

Pois bem.

Em atenção à Notificação – 40, procedi com as buscas no sistema RENAJUD e realizei a baixa das restrições existentes nos veículos cadastrados em nome do executado Marlon Dias Ramos (detalhamento anexo).

1 - Posto isso, oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito – Comissão de Leilão de Ji-Paraná para que proceda com a hasta pública do veículo descrito na Notificação – 40 (ID n. 40045168)

e, após à venda, proceda com o depósito judicial do valor, sendo que, desde já informo que os dados bancários para depósito judicial serão gerados no ato do depósito, devendo o responsável pelo depósito comparecer na Agência e informar corretamente o número dos autos.

No tocante ao desbloqueio da restrição do veículo Ford/F4000, de Placa HQY6872, informo ao exequente que procedi com o desbloqueio em razão do veículo não ter sido localizado e em razão ainda do bloqueio ter ocorrido a mais de 01 (um) ano e em momento algum o exequente ter se manifestado quanto ao bem.

2 - No que refere-se ao MANDADO de penhora anexo ao ID n. 35633087, promova a escritania sua redistribuição para fiel cumprimento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001924-96.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ELAINE VIEIRA LEITE Advogado DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Requerido IZABEL SOARES DE OLIVEIRA LEITE, CPF nº 31560199253 EDY CARLOS SOARES LEITE, CPF nº 84948221287

TANIA VIEIRA LEITE, CPF nº 84947721200

ANA PAULA VIEIRA LUNAS, CPF nº 64415651291 Advogado ANA PAULA LUNA NOVAIS, OAB nº RO8507

THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA, OAB nº RO9458

OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307 Vistos.

Consta nos autos a citação dos herdeiros Edy Carlos Soares Leite, Tania Vieira Leite e Ana Paula Vieira Lunas.

Intime-se a inventariante para, em 15 dias, nos termos do art. 620 do CPC apresentar as primeiras declarações, sob pena de remoção.

Vinda as primeiras declarações, intimem-se os demais herdeiros e as Fazendas.

Havendo discordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais (art. 627, NCPC), digam em 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002138-24.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Consórcio, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MARCOS BRUNO FARIA CORTES Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 Requerido COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, CNPJ nº 04926895000221

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154

MAPFRE AFFINITY SEGURADORAS A., CNPJ nº 87912143000158

Advogado PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014

AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854 Vistos.

Intime-se o requerido Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda para, no prazo de 15 dias, informar o andamento da carta precatória distribuída no Estado de São Paulo em 26/03/2020, conforme "print" anexo ao ID n. 41773941.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0000107-24.2015.8.22.0004 Classe Exibição de Documento ou Coisa Cível Assunto Contratos Bancários Requerente JOSE BRAZ PEREIRA Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460 Requerido BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191 Advogado LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC8123

MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758 Vistos.

Não há óbice ao deferimento do pedido de desistência de ID n. 45030389, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas finais.

Sem honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001970-22.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido VERA LUCIA JESUS DE DEUS 34983767215, CNPJ nº 18398142000114

VERA LUCIA JESUS DE DEUS, CPF nº 34983767215 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Ante o teor da certidão anexa ao ID n. 40010357, intime-se a exequente para, em 05 dias comprovar o pagamento das custas nos termos do ato judicial de ID n. 35537945, sob pena de arquivamento.

Comprovado o pagamento das custas, cumpra-se o ato judicial de ID n. 35537945.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001874-02.2020.8.22.0004 Classe MANDADO de Segurança Cível Assunto Edital Requerente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - ME Advogado JOAO LUIS DE CASTRO, OAB nº SP248871, DENIS DONIZETTI DA SILVA, OAB nº SP376344 Requerido P. D. P. M. D. M. D. S. Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto por NEO CONSULTORIA E ADMINSTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.

Analizando a SENTENÇA de ID n. 39689452, verifico que houve erro material na parte dispositiva da SENTENÇA, devendo constar:

"Isento o autor do pagamento das custas processuais".

No mais, mantenho a SENTENÇA nos exatos termos.

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000205-11.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente VALCEIR AUGUSTO KIISTER Advogado BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369

SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos. Não há óbice ao deferimento do pedido de desistência de ID n. 17313471, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas.

Sem honorários de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003538-39.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque, Prescrição e Decadência Requerente JOAO PEDRO DA SILVA Advogado OSIEL MIGUEL DA SILVA, OAB nº RO3307 Requerido ANTONIO ORLANDO FERREIRA SILVA, CPF nº 32685106200 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro o pedido de ID 32553800.

1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino

Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefone: 693421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda da motocicleta;

2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;

3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;

4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;

5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;

6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;

7 - Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;

8 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;

9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;

10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;

11- Designem datas para venda judicial dos bens;

12- Conforme documento anexo, procedi com o Registro da penhora da motocicleta perante o sistema RENAJUD. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000852-06.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente W. L. COMERCIO E EXTRACAO DE BRITA, AREIA E DERIVADOS LTDA - ME Advogado ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477 Requerido E J CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 10576469000127 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Embora conste nos autos certidão informando o decurso do prazo da executada, analisando-o, constato que não foi dado cumprimento ao ato judicial de ID n. 36618329, em razão da suspensão dos

prazos processuais determinados à época pelo Ato Conjunto n. 005/2020.

Posto isso, visando não causar nulidades ao feito, por ora, INDEFIRO o pedido de ID n. 40044333.

Cumpra-se o ato judicial de ID n. 36618329.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7001608-20.2017.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente GEAN TEIXEIRA ALVES Advogado TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178 Advogado GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736 Vistos.

Intime-se o perito nomeado através do ato judicial de ID n. 32587335, para, em 15 dias apresentar o laudo pericial, sob pena de responsabilização.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004546-17.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alimentos, Guarda Requerente LAYZA MINELLY SILVA VELOSO Advogado KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045 Requerido CAIO CESAR GOMES DEPIZZOL, CPF nº 02250531285 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

1 - Retifique-se no sistema o polo ativo da ação, pois a mesma visa o cumprimento da obrigação alimentar em favor do menor Luiz Antônio Vellozo Depizzol.

2 - Nos termos da petição de ID n. 40013725, retire-se a Dra. Karina Jiosane Goreti Theis do sistema, pois, conforme informado pela própria procuradora o autor, nesta fase de execução de alimentos, as partes estão sendo representadas pela Defensoria Pública (ID n. 35952958).

3 - Procedo os atos supra, intime-se a representante do menor, através da Defensoria Pública, para, em 15 dias manifestar-se quanto a intimação de ID n. 39904813.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006570-18.2019.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente VALMIZA RITA ANTONIO Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.  
 Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecer na Defensoria Pública, no prazo de 05 dias, para retirada do Alvará Judicial.  
 Expedida a intimação, expeça-se novo Alvará Judicial em razão do alvará anexo ao ID n. 39232708 estar vencido.  
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003321-25.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente P. A. D. C. L. Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido W. G. S., CPF nº 04736641274 Vistos.  
 Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
 Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.  
 Serve a presente de INTIMAÇÃO.  
 Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003381-95.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ANTONIO ALVES PEREIRA  
 JOAO CARLOS VERIS Advogado SARA ALIANDRE MARTINS, OAB nº RO9620 Requerido(s) ANTONIO FERREIRA DE CASTRO, CPF nº 61262935253, RUA BOA VISTA 4035 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Vistos.  
 A inscrição do débito em dívida ativa goza da presunção de legitimidade e liquidez, motivo pelo qual não pode o juízo em sede de tutela de urgência modificar o devedor da mesma, sendo que tal modificação deve ser solicitada nos autos de eventual execução fiscal; administrativamente perante a fazenda pública municipal ou mesmo deve efetuar a propositura de ação própria para este fim, motivos pelos quais indefiro a tutela de urgência.  
 CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).  
 Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do

Código de Processo Civil.  
 Providencie-se e expeça-se o necessário.  
 SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.  
 Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005604-89.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Tutela e Curatela Requerente LEONARDO DE SOUSA ALVES Advogado EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SOUSA ALVES, CPF nº 31682758249 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.  
 Remeta-se os autos ao NUPS para cumprimento do ato judicial de ID n. 31999220.  
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003251-08.2020.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Pagamento com Sub-rogação Requerente SEBASTIAO JOSE DIAS NETO Advogado ADEMAR LUIZ DE FREITAS, OAB nº RO9286 Requerido CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado PROCURADORIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL/RO Vistos.  
 Defiro a gratuidade de justiça.  
 Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se há valores por ela custodiados em nome da falecida.  
 Prazo de 30 (trinta) dias.  
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
 2ª VARA CÍVEL  
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes  
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.  
 Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003257-15.2020.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Oitiva Requerente IVANILSON PEREIRA MENDES Advogado SEM ADVOGADO(S) Requerido Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.  
 Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial de MANDADO.  
 Providencie-se o necessário.  
 Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.  
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.  
 Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto  
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003924-35.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento Requerente ARLETE ROSA DA SILVA BENITO Advogado DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diante da comprovação de implantação do benefício, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003177-51.2020.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Cheque Requerente JOAO BATISTA DOS SANTOS Advogado JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB nº RO5124 Requerido AILTON DE MIRANDA SALTONIN, CPF nº 67489842204 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Apresente a parte autora, planilha de débito detalhada nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003429-54.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico Requerente EDINEIA ALMEIDA SANTANA Advogado CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(s) MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA qualificada acima para tomar conhecimento desta ação que contra ela tramita na 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, bem como, para oferecer contestação aos seus termos no prazo de 15(quinze) dias contados da juntada do AR/MANDADO /PRECATÓRIA ao processo, através de advogado(a) constituído(a).

Advirta-se à parte requerida que se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de

fato formuladas pelo autor, conforme preconiza o artigo 344 do Código de Processo Civil.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003445-08.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária, Serviços Hospitalares Requerente Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia ASTIR Advogado FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544 Requerido FERNANDO JATOBA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 69850720204 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003343-83.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente SANTA CLARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Advogado FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355 Requerido LATICINIOS ALVORADA LTDA., CNPJ nº 07791811000105 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003361-07.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ARAUJO TRANSPORTES LTDA - ME Advogado MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569 Requerido BEATRIZ DA SILVA MEDEIROS DE CASTRO, CPF nº 01013655273 Advogado SEM

ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer objetivando a imposição da transferência do veículo alienado, com pedido de tutela de urgência.

Analisando os autos, constata-se, que a parte autora não cumpriu tempestivamente ato que lhe compete, conforme art. 134 do CTB, que apresenta o seguinte teor:

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

De qualquer forma, essa omissão da autora não afasta o seu direito de exigir a transferência do veículo pela requerida, que também deveria ter cumprido o ato de transferência de propriedade, conforme determina o art. 123, I, §1º, do CTB, como também de requerer a transferência da dívida relativa ao veículo, razão pela qual defiro o pedido de tutela de urgência para esse fim, ordenando que a requerida BEATRIZ DA SILVA MEDEIROS DE CASTRO, proceda a transferência do veículo MERCEDES BENZ/AXOR 2831, placa NCE6050, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) para o caso de não cumprimento do preceito.

Intime-se para cumprimento da tutela antecipada e cite-se sob o rito ordinário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003377-58.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME Advogado FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Requerido CINTIA MOURA ALMEIDA, CPF nº 55553079268

VALDEVINO BATISTA DE LIMA, CPF nº 04918280803 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Apresente a parte autora, planilha de débito detalhada nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003401-86.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Contratos Bancários Requerente A. C. F. E. I. S. Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875 Requerido G. H. V., CPF nº 64400689204 Advogado SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/proteto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso. No mesmo MANDADO deve a devedora ser citado para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devesse lhe ser restituído; b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 0000606-08.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente M. D. O. P. D. O. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido ROBERTO TRINDADE DE RESENDE, CPF nº 19103263991

MARCELO DE SOUZA MORAES, CPF nº 21146284187 Advogado FERNANDA DIAS FARIAS, OAB nº RO8753 Vistos.

Intime-se a autora para, em 15 dias apresentar a qualificação e endereço dos moradores residentes no Loteamento.

Vinda a informação, intimem-se os requeridos, bem como os atuais moradores do Loteamento, quanto ao teor do ato judicial anexo ao ID n. 18387869 (fl. 66 dos autos físicos).

Após, digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003319-55.2020.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente P. A. D. C. L. Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido A. L. B., CPF nº 04035751251 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da



petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003411-33.2020.8.22.0004 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça, Reivindicação Requerente FRANCISCO MARIA DA SILVA FILHO Advogado CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433 Requerido MARINI DOS SANTOS DONDONI, CPF nº 01614817286 Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003366-97.2018.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Reintegração de Posse Requerente MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

M. D. V. D. P. Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Requerido OSMAR BARBOSA RODRIGUES, CPF nº 07908628249 Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (ID n. 38046314) proposto por OSMAR BARBOSA RODRIGUES em razão da SENTENÇA anexa ao ID n. 36836585, argumentando que na SENTENÇA houve a omissão quanto ao deferimento da gratuidade da justiça em favor do requerido e, portanto, deve ser sanada referida omissão e consequentemente, concedida a gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora quedou-se inerte quanto à apresentação de contrarrazões.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que inexistente omissão a ser declarada por este Juízo, pois a SENTENÇA analisou o necessário para o momento processual, e considerou o relevante para o deslinde da ação, estando evidente que a pretensão definida revela intenção de modificação da DECISÃO recorrida, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso.

Posto isso, em face de sua inadmissibilidade, NÃO ACOELHO O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decorrido o prazo para eventual insurgência contra a presente DECISÃO, e decorrido o prazo para apresentação de apelação,

arquive-se o feito.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008276-36.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento Requerente J. B. R. Advogado RAJIV MORENO GONCALVES DIAS, OAB nº RO6993, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530, MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Considerando que ambas as partes não se opuseram quanto ao Laudo Médico anexo ao ID n. 37831718, HOMOLOGO-O.

Necessário esclarecer que o valor dos honorários periciais arbitrados em favor do Dr. Álvaro Alaim Hoffman, através da DECISÃO de ID n. 33796929, encontra-se em consonância com a Resolução n. 305/2014/CJF, a qual permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº 305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que “mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação

antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal. A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocarem-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênua, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido a título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Solicite-se o pagamento dos honorários.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos para produção de provas.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002458-40.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente CELSO DE ALMEIDA Advogado EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332 Requerido DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO Advogado PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DO DER/RO Vistos.

Diante do peticionado pelo executado (ID n. 42251053), intime-se o exequente para requerer o que entender de direito para recebimento de seu crédito.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003433-91.2020.8.22.0004 Classe Arrolamento Sumário Assunto Inventário e Partilha Requerente YANKEE SANTOS DA COSTA Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 Requerido ANDREA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 42136059220 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebo o feito para processamento.

Nomeio o autor para funcionar como inventariante, independente da expedição de termo (art. 660, CPC).

Emende o autor a inicial, apontando o valor das verbas rescisórias devidas a de cujus pelo Estado de Rondônia, sendo que compete ao mesmo que diligencie em busca dessa informação, antes de diligências realizadas pelo juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003355-97.2020.8.22.0004 Classe Curatela Assunto Nomeação Requerente ADERCINO VIANA NETO Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido VANILDO IZIDORO VIANA, CPF nº 95465030291 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que foi justificada a urgência, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do NCPC, nomeio o requerente como curador provisório do interditando, pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do NCPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Intime-se para assinar o respectivo termo de compromisso.

Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.

Deixo de designar audiência para realização de entrevista do interditando, para determinar a averiguação “in loco” da real situação do interditando, sendo que para tanto deverá o Meirinho fazer a constatação da situação do interditando e descrever a situação em que se encontra.

Ciência ao Ministério Público e ao patrono da parte autora.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7003114-94.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Interdição Requerente NILZON LOPES DE OLIVEIRA

JUNIOR Advogado PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB

nº RO6258 Requerido NILZON LOPES DE OLIVEIRA Advogado

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Digam as partes, bem como o Ministério Público, se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7001930-06.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Inadimplemento Requerente WJJ COMERCIO

DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Advogado DENNY

CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151 Requerido ANTONIO

ORLANDO FERREIRA SILVA, CPF nº 32685106200 Advogado

SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Conforme detalhamento anexo, procedi com a restrição de circulação do veículo cadastrado em nome do executado.

1 - Posto isso, intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado de seu crédito.

2 - Após, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo descrito no demonstrativo anexo a presente.

2.1 - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar o executado para, querendo, no prazo legal apresentar embargos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 28 de setembro de 2020. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000948-16.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eduardo Messias dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU(S):Eduardo Messias dos Santos

Processo: 1000948-16.2017.822.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Eduardo Messias dos Santos, brasileiro, nascido aos 16/12/1982, filho de Geneci Maria dos Santos, natural de Linhares/ES, portador do RG: 707.857 SSP/RO, inscrito no CPF: 107.551.667-60, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário digitei o presente.

Pimenta Bueno-RO, 28 de Setembro de 2020.

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório em substituição

(assinatura digital)

Proc.: 0000513-93.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Salvador Iano Ferreira do Nascimento

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU(S):Salvador Iano Ferreira do Nascimento

Processo: 0000513-93.2016.822.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Salvador Iano Ferreira do Nascimento, brasileiro, nascido em 27/03/1969, natural de Vialopolis da Laguna/MS, filho de Aristeu do Nascimento e Afonsa Ferreira, portador do RG: 53371 SSP/MS, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário digitei o presente.

Pimenta Bueno, 28 de Setembro de 2020.

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório em substituição

(assinatura digital)

Proc.: 0000838-68.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Pereira Calixtro

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU(S):João Pereira Calixtro

Processo: 0000838-68.2016.822.0009

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: João Pereira Calixtro, vulgo "Gordinho", brasileiro,

nascido aos 15/12/1965, filho de Artur Calixtro e Maria Pereira Calixtro, natural de Ortigueira/PR, portador do RG nº. 263.197 SSP/RO, inscrito no CPF: 248.917.462-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário digitei o presente.

Pimenta Bueno, 28 de Setembro de 2020.

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório em substituição

(assinatura digital)

Proc.: 0001028-31.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francimar de Souza Veiga

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU(S):Francimar de Souza Veiga

Processo: 0001028-31.2016.8.22.0009

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Francimar de Souza Veiga, vulgo "Negão", brasileiro, filho de Eliete de Souza Veiga, portador do RG nº. 1053327 SSP/RO, nascido aos 02/11/1987, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário digitei o presente.

Pimenta Bueno, 28 de Setembro de 2020.

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório em substituição

(assinatura digital)

Proc.: 0000433-90.2020.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:M. O. N.

Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252), Jhonatas Carlos Brizon (OAB/RO 6596)

Avoquei os autos. Nesta data, o chefe responsável pelo Núcleo Psicossocial de Pimenta Bueno - NUPS, entrou em contato direto com esta magistrada e informou sobre a impossibilidade do acompanhamento do depoimento especial que seria realizado na data de 29/09/2020, tendo em vista encontrar-se atualmente com problemas de saúde, não havendo outro servidor habilitado para a oitiva. Desta forma, ante a impossibilidade de realização do ato na data mencionada, redesigno a audiência para o dia 20/10/2020 às 10h30min, a ser realizada por videoconferência. Serve a presente como ofício n. \_\_\_\_\_/2020, dirigido ao Diretor da Casa de Detenção local para informação quanto a redesignação da audiência e ciência ao acusado quanto a videoconferência.Ao cartório para que entre em contato com o NUPS para informar quanto a nova data para realização do depoimento especial.Intimem-se as partes.Cumprase. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Adriano Cardoso Primo

Diretor de Cartório

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000642-37.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SIMONE ASSUNCAO DA COSTA, AV MARECHAL DEODORO 150 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

POLO PASSIVO

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, andar 9, EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA SERVINDO COMO ALVARÁ

A parte Devedora, devidamente intimada, cumpriu com a obrigação contida nestes autos, depositando o valor da obrigação em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 47504854).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01514235 -6/ ID 049278300112008287 no valor de R\$ 6.017,75 (seis mil, dezessete reais e setenta e cinco centavos) e cominações legais, para a CONTA POUPANÇA - 013 nº 12779-0, Agência 2783, junto a AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade da patrono da parte autora SUZAN DENADAI COSTA OAB/RO 10216, CPF 030.683.652-10 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecido quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpridas as formalidades, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005499-63.2019.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GETULIO FERREIRA NUNES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701A, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa

senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1)  
Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001842-16.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS  
SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: LOURDES GUTIERREZ ROCHA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, apresentar PLANILHA DE  
CÁLCULO COM O VALOR DO ALVARÁ DESCONTADO, no prazo  
de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002067-02.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ANDERSON CORREIA DOS SANTOS LACERDA,

RUA ANÍSIO SERRÃO 1469, - DE 1011/1012 A 1337/1338

PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE

SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS

SOUZA, OAB nº RO6217

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO APPI, AVENIDA MARECHAL

RONDON 549 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUSA,

OAB nº RO243

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito  
que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECÍDIO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I,  
do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de  
direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete  
indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias  
para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO

DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção  
do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter

conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que  
a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é  
porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE

INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da  
razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas  
dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o  
caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado  
da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ,  
4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em

14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção  
de prova pericial ou em audiência, logo, há que se promover o  
julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do  
Código de Processo Civil.

Quanto ao MÉRITO da causa, observa-se que o executado  
apresentou embargos com o objetivo de ver extinta a execução,  
sob a justificativa de que os cheques emitidos e que estão em  
posse do embargado foram sustados ou revogados por motivo de  
roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco, sendo o  
embargante vítima.

Pois bem, infere-se do caso vertente, que os cheques acostados  
aos autos foram devolvidos pelo motivo da alínea “20”, ou seja,  
“cheque sustado ou revogado em virtude de roubo, furto ou extravio  
de folhas de cheque em branco”, conforme determina o Banco  
Central do Brasil.

Verifica-se, também, que na petição inicial o exequente/embargado  
não descreveu qual foi a relação negocial entre ele e o réu/  
embargado, para que desse ensejo a emissão do cheque objeto  
da demanda, levando a crer que recebeu os títulos por meio de  
terceiro.

O exequente/embargado afirma que realizou consulta do cheque  
ao recebê-lo, porém, as consultas realizadas nos dias informados,  
18/04/2020 e 01/06/2020, segundo consta no documento acosta  
aos autos no ID 46589158, forem realizadas pela empresa POLLY  
CALÇADOS, não havendo nenhuma relação, nos autos, entre o  
autor e a mencionada empresa.

Ademais, ficou comprovado nos autos que o executado/embargante  
praticou as medidas típicas para o caso, ou seja, registrou Boletim  
de Ocorrência e comunicou aos bancos.

Assim, tenho como ilegítima a cobrança de dívida não contraída  
pelo embargante, de modo que não há como dar prosseguimento  
à execução, tendo em vista a inexistência do liame obrigacional  
envolvendo exequente e executado, porquanto não veio à baila  
qualquer prova da eventual negociação travada pelas partes.

CHEQUE FURTADO. ASSINATURA FALSA. AÇÃO CÍVEL.

MONITÓRIA. CHEQUE FURTADO COM ASSINATURA

FALSIFICADA. NULIDADE DO TÍTULO. Havendo prova de que o  
título fora previamente subtraído da órbita de propriedade de seus

titulares, associado ao fato de que a assinatura aposta não confere  
com a dos correntistas, não se pode permitir seja cobrado por  
quem não adotou as cautelas necessárias ao receber o cheque.

Apelo improvido (AC 70006840052, 5ª Câmara Cível, TJRS, j. em  
18.12.03). Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70010355451,

Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:  
Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 23/02/2005).

Portanto, diante da sustação dos cheques pelo motivo “cheque  
sustado ou revogado em virtude de roubo ou extravio de folhas de  
cheque em branco”, bem como não fazendo o embargado prova do  
negócio jurídico subjacente, e, ainda, considerando que este não  
adotou as cautelas necessárias ao receber os títulos de crédito, o  
acolhimento dos presentes embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos à Execução opostos pelo  
executado e, por consequência, extingo a execução promovida por  
ANDERSON CORREIA DOS SANTOS LACERDA em face de LUIZ  
ANTONIO APPI, tornando nulo o cheque encartado nos autos e  
inexigível o valor nele expresso.

Sem custas ou honorários

Transitada em julgada, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta  
Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum

Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003365-29.2020.8.22.0009 AUTOR: VANIO MACHADO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REQUERIDO: SUPERMERCADO IRMAOS GONCALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROMOVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Posto Avançado de São Felipe do Oeste  
Data: 30/10/2020 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,

Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual:

Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002448-10.2020.8.22.0009

REQUERENTES: DIRCE DIAS DA SILVA, LINHA KAPA 04, S/N, KM 03 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, MALVINO RODRIGUES CAMPOS, NA LINHA KAPA 04, S/N, LOTE 39, GL 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 25.039,40

**DECISÃO**

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 25/09/2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002834-40.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

**POLO ATIVO**

REQUERENTE: VALDIR TABORDA RIBAS, FRANCISCO SOARES 1184, CASA CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

**POLO PASSIVO**

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AVENIDA CEARÁ 1221, - DE 957 A 1857 - LADO ÍMPAR CENTRO - 69900-088 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de pedido de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOB EFEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA, movido por VALDIR TABORDA RIBAS em face de BANCO ITAU CONSIGNADOS S.A.

A pretensão do autor visa a condenação da ré a exhibir todos os documentos e contratos eventualmente firmado entre as partes.

A Lei 9.099/95 dispõe que o Juizado Especial tem competência para julgamento das causas previstas no art. 3º.

A hipótese ventilada nos autos, exibição de documentos, não deve tramitar no Juizado em razão do rito ser especial incompatível com os Juizados Especiais, uma vez que seu procedimento está previsto no art. 396 do Código de Processo Civil.

Ante o acima exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000383-42.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

**POLO ATIVO**

EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA, LINHA CAPA 20 S/N, KM 02, QUERÊNCIA ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

**POLO PASSIVO**

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 17.144,53

**DECISÃO**

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA.

A executada juntou petição com juntada de depósito de 30 % do valor correspondente à condenação, requerendo a autorização do pagamento, quitação do montante residual em 6 (seis) parcelas mensais de igual valor e a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias para o pagamento da 1ª parcela vincenda.

O pedido da executada se funda na alegação de queda na receita em virtude da Edição da Resolução 878, de 24 de março de 2020-ANAEL, a qual autoriza medidas de preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia (COVID 19).

É fato notório que a sociedade tem enfrentado momento complexo em virtude dos transtornos trazidos pela crise (COVID 19). Muitos setores foram prejudicados e tiveram queda na receita.

Todavia, a simples alegação ao fato, sem a presença de documentação consistente que comprovem o alegado, prejudica o juízo de analisar a veracidade dos fatos arguidos.

O pedido da executada tem base o artigo 916 do CPC, o qual prevê a possibilidade de parcelamento da dívida, quando o reconhecimento se der no prazo dos embargos.

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. § 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da SENTENÇA.

Ocorre que o momento/fase processual é de cumprimento de SENTENÇA, não havendo portanto aplicabilidade do artigo anterior em virtude da previsão expressa no § 7º, acima transcrito.

No mais, a exequente apresentou discordância quanto a pretensão da ré.

Posto isso, INDEFIRO os pedidos formulados pela executada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a executada comprovar o depósito do remanescente no valor de R\$ 11.944,99 (onze mil novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), sob pena de bloqueio on line

Intime-se a autora para, querendo, informar dados bancários para a expedição de alvará de transferência dos valores depositados ID 4553107. PRAZO 5 (cinco) dias.

Custas finais pagas e comprovadas ID 45027317.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005631-23.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

**POLO ATIVO**

EXEQUENTE: PAPELARIA ARIPUANA LTDA - EPP, AV PRESIDENTE KENNEDY 646 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

**POLO PASSIVO**

EXECUTADO: WEDERSON ALVES DE ARAUJO, CASTELO BRANCO 1404 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

## RONDÔNIA

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 209,99

## DECISÃO

Considerando a inviabilidade técnica do sistema SisbaJud, que não tem respondido as solicitações judiciais de bloqueio/desbloqueio de valores, hei por bem suspender estes autos pelo prazo de 20 dias, para eventuais regularizações no novo sistema SisbaJud, salientando que a suspensão poderá ser revista antes com a resolução do problema.

Esclareço, para conhecimento das partes, que este Juízo já noticiou o fato exposto no parágrafo anterior ao TJ/RO, solicitando as providencias pertinentes, estando a questão pendendo de análise, conforme Processo SEI nº 0000424-87.2020.8.22.8009.

Com a vinda da resposta ou com o decurso do prazo, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7002191-82.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

EXECUTADO: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação da exequente, petição retro, designe-se nova data para audiência conciliatória.

Expeça-se MANDADO de execução para fins de citação, observando o novo endereço informado, qual seja: Rua Pastor José Escoriça Neto nº 574, na cidade de Pimenta Bueno/RO.

Intimem-se as partes sobre a data da audiência.

Pimenta Bueno /RO, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001840-46.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JOSE PEREIRA NETO, AVENIDA VITÓRIA 1983 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a não indicação de bens pelo Exequente, aliado à ausência de bens de propriedade da parte executada que garantam a satisfação da dívida, conforme se verifica nos autos várias tentativas infrutíferas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

No mais, defiro o pedido retro, expedindo-se Certidão de Dívida Judicial em favor do credor, relativamente ao valor apurado no último memorial de cálculos ou, na sua ausência, o valor cobrado na inicial, conforme requerido na petição retro.

Em seguida, dê-se ciência ao exequente.

Após, archive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

P. R. Intime-se, servindo o presente de intimação.

A CPE para expedição da respectiva certidão.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004487-48.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: SUELY BATISTA DOS SANTOS, RUA 09 DE JULHO 644 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER, OAB nº RO9713

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SILMARA PAIXAO ROTHERMEL, AVENIDA VITÓRIA 1164 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704

Valor da Causa: R\$ 1.373,83

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, INTIME-SE a Requerente, por meio de suas advogadas, para, querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Serve de intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7001308-38.2020.8.22.0009

REQUERENTE: ELIENAY FERREIRA ALVES, RUA JK 759 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., SETOR SIA SETOR DE ÁREAS PÚBLICAS s/n, QUAQUADRA 03, BL. A, ANDAR TERREO - PARTE ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71215-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827



Valor da causa: R\$ 10.223,77

**DECISÃO**

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a SENTENÇA prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 25/09/2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7003958-92.2019.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

**POLO ATIVO**

EXEQUENTE: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, AV. CARLOS DORNEJE 67, SALA C- 3451-3598 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

**POLO PASSIVO**

EXECUTADO: LORENA MIKAELA CRIVELLI BARROS, RUA JOSÉ GOMES 600, FONE 99985-3605. VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 270,60

**SENTENÇA**

Determinada a intimação pessoal da parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, esta silenciou, o que implica em desistência tácita.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, VIII, c/c artigo 775, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Sem custas.

Publique-se. Registrada eletronicamente

Libere-se o bem da construção.

Intime-se o exequente, via AR.

Após, arquivem-se.

Serve de intimação.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002346-85.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

**POLO ATIVO**

REQUERENTE: ALEXANDRE MENON PIMENTEL, RUA T 71, CASA ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

**POLO PASSIVO**

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

**SENTENÇA**

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

**DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram que não têm outras provas a produzir.

A pretensão do autor consiste na intenção de ser indenização por danos morais, no montante de R\$ 10.000,00, em razão do atraso do voo, que o fez chegar 1 hora após o previsto.

A ré, em sua contestação, afirmou que o voo dos autores teve um pequeno atraso decorrente de manutenção não programada da aeronave, no entanto, não gerou grandes reflexos.

A presente demanda é de singelo deslinde, sendo desnecessárias maiores digressões.

De acordo com os autos, tornou-se incontroverso o atraso. Todavia, não restou demonstrados os danos decorrentes desse atraso. É certo que a jurisprudência costuma indenizar cancelamentos e atrasos de voos, contudo, tal entendimento não deve ser aplicado para pequenos percalços do dia a dia.

Um atraso de 4 horas não deve ser entendido como um fato apto a gerar dano moral, sob pena de se estar apoiar o que se convencionou chamar de indústria do dano moral.

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. DUASHORAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O simples atraso de voo de aproximadamente 02 (duas) horas, em que pese tratar-se de falha na prestação dos serviços (art. 14, CDC), por si só, não é situação bastante a ensejar compensação por danos morais, havendo, nesse caso, necessidade de demonstração do prejuízo moral experimentado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7015400-50.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 07/06/2018

O que dizer a respeito de um atraso de 1 hora

O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar se foi destrato por funcionários da empresa ré, de modo que o simples atraso de 1 hora não gera, por si só, danos extrapatrimoniais.

Ante o acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado ALEXANDRE MENON PIMENTAL em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, deixando de condenar a vencida ao pagamento de verbas de sucumbência (artigo 55, da Lei n.º 9099/95).

Deixo de condenar a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno , 25 de setembro de 2020 .  
Wilson Soares Gama  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7001155-05.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial  
POLO ATIVO  
EXEQUENTE: SERGIO SIQUEIRA DE LARA, QUADRA 3 casa 28  
BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA PINHEIRO AUS,  
OAB nº RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº  
RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA  
DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO  
EXECUTADO: LISA RAIANE SILVA, AVENIDA CARLOS  
DORNEJES, Casa 29, QUADRA 04, (ASSIM ASSADO) BNH -  
76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MONALISA SOARES  
FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO  
FARIAS, OAB nº RO8945

Valor da Causa: R\$ 1.851,20

DESPACHO

Tratam-se de Embargos à Execução apresentado no ID  
42889985.

Manifeste a embargante/ LISA RAIANE SILVA quanto à diligência  
de ID 45719104, esclarecendo quanto ao prosseguimento dos  
embargos, visto que o MANDADO expedido teve por objetivo a  
segurança do Juízo. Prazo 5 (cinco) dias.

Tendo a embargante interesse no prosseguimento dos embargos,  
fica intimada para no prazo de 5 (cinco) dias indicar bens a  
penhora ou depositar o valor remanescente, visto que o valor  
da causa é superior ao valor dos bens penhorados, nos termos  
do ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela  
penhora ou apresentação de embargos à execução de título  
judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro  
– Vitória/ES).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pimenta Bueno , 25 de setembro de 2020 .  
Wilson Soares Gama  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7005548-07.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial  
POLO ATIVO  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO APPI, LINHA37 LOTE 46 ZONA  
RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA,  
OAB nº RO3596

POLO PASSIVO  
EXECUTADO: ROSA MARIA VICENTE, RUA SEBASTIÃO ROMAO  
1820 CENTRO - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA -  
RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.371,20

DESPACHO

Conclusos os autos para análise do pedido de designação de hasta  
pública para venda judicial do bem penhorado no ID 47075923.

Por ora está suspensa a frequência pública ao Fórum e, por  
consequente a realização de hastas públicas em razão da pandemia  
da Covid 19.

Excepcionalmente, suspendo os autos pelo prazo de 45 (quarenta  
e cinco) dias ou até que nova DECISÃO do TJRO restabelecendo  
à frequência pública ao Fórum, quando os leilões deverão ser  
redesignados ou designados  
Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 25 de setembro de 2020 .  
Wilson Soares Gama  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7000752-36.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA  
POLO ATIVO  
EXEQUENTE: OSWALDO ANDRE DA SILVA, LINHA 44, LOTE 22  
GLEBA 05, SETOR TATU ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA  
BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº  
RO2127

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -  
CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569  
- LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E  
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA  
RONDÔNIA

quinze mil, seiscentos e onze reais e cinquenta e seis centavos

DESPACHO

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA no valor de R\$  
16.794,58 (dezesesseis mil e setecentos e noventa e quatro reais e  
cinquenta e oito centavos).

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15  
(quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da  
condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA,  
sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523,  
§1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais  
impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no  
prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar  
especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos  
com os documentos que se fizerem necessário à demonstração  
do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da  
impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

III- Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para  
manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,  
no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, tornem  
os autos conclusos para análise do pedido de penhora

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA AR INTIMAÇÃO/MANDADO /  
PRECATORIA

Pimenta Bueno 25 de setembro de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial  
7002055-22.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA  
POLO ATIVO  
EXEQUENTE: JOVERCINA DE FATIMA SILVA, AVENIDA  
RIACHUELO 299 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA DE ARAUJO NEVES,  
OAB nº AC5404, WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº  
RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº

RO1468  
 POLO PASSIVO  
 EXECUTADO: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRÁSILIA/  
 ESTAÇÃO TELEFÔNICA Térreo, parte 2, SCN QUADRA 3 BLOCO  
 A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,  
 OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº  
 RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº  
 RO635

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

As informações quanto à habilitação de crédito no quadro de credores poderão ser acessadas e acompanhadas pelo site [www.recuperacaojudicialoi.com.br](http://www.recuperacaojudicialoi.com.br).

Intime-se a autora, após archive-se os autos.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7005134-

09.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE DE PAULA MACIEL GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL SOLEI, OAB nº RO8976, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: CELIO ALVES DA SILVA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a inércia da parte Autora, arquivem-se os autos.

Saliento que para o desarquivamento dos autos e eventual prosseguimento do feito, deve a parte exequente cumprir o DESPACHO anterior, apresentando planilha atualizada do débito.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno /RO, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001755-

26.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DAIANE MATOS GOMES DA SILVA 98877020210, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 755 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GREICEKELI SOUZA GODINHO, RUA H 3168, - DE 2829/2830 A 3308/3309 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-300 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço da ré no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Archive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001851-41.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA

PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA,

OAB nº RO6706, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718,

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884,

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

POLO PASSIVO

EXECUTADO: STHEFANY DE OLIVEIRA JOHNS, RUA CENTRAL

227 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pretende a exequente a expedição de certidão de crédito judicial em processo de execução de título extrajudicial.

Verifico, entretanto, que a presente ação se funda em título executivo extrajudicial que, por sua vez, já reúne de todos os requisitos necessários para fins de protesto, bastando que a parte interessada apresente-os ao cartório competente para tal FINALIDADE.

Ademais, não é possível a averbação amparada no art. 828 do CPC nestes autos, em virtude do seu iminente arquivamento.

Aliado a isso, o feito não dispõe de DECISÃO judicial transitada em julgado consoante art. 517 do CPC.

Por essa razão, indefiro o pedido de certidão de crédito.

Outrossim, considerando a não indicação de bens pela Exequente, aliado à ausência de bens de propriedade da parte executada que garantam a satisfação da dívida, conforme se verifica nos autos várias tentativas infrutíferas, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se, servindo o presente de intimação.

Após, archive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005783-

71.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MODELO COMERCIO DE MATERIAIS DE

CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CARLOS DORNEJE 220

SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS,

OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE,

OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JUVERCIL ALVES NOGUEIRA, RUA PRUDENTE DE MORAIS 761 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 812,85oitocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos

DESPACHO

Deixo de realizar a consulta via Sisbajud devido a inviabilidade técnica do sistema, que não tem respondido as solicitações judiciais de bloqueio/desbloqueio de valores e, por ora, suspenso.

Realizada a consulta no sistema RENAJUD, sobreveio resultado negativo, conforme consulta juntada aos autos.

1. Assim, à expedição de MANDADO de PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens suficientes para satisfação integral da execução. Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação

2. Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

3. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

Retifique-se o valor da causa para R\$ 949,20, com incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do CPC.

CUMpra-SE, SERVINDO ESTE COMO MANDADO / PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002420-42.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROSANGELA NUNES TEIXEIRA LIMA, RUA ALCINDO PINTO DE CARVALHO 1835 PRIMAVERA DE RONDÔNIA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

“O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa).

Vistos e examinados.

Relatório dispensando na forma da Lei 9.099/95.

DECIDO.

DA PRELIMINAR DO VALOR DA CAUSA

Inicialmente, cumpre consignar que a legislação processual apenas exige a indicação do valor da causa e não sua criteriosa liquidação

na fase inaugural. Nos autos não vislumbro incorreção do valor da causa, eis que o valor atribuído à causa representa o pedido de condenação em danos morais e as diferenças salariais.

No mais, eventual cumprimento de SENTENÇA se dará mediante apuração dos cálculos exatos e, por conseguinte, retificação do valor da causa, não representado qualquer prejuízo o deslinde da demanda.

Assim, afasto a preliminar.

Trata-se de ação obrigação de fazer, em que a parte requerente pleiteia a regularização do salário base de acordo com o piso nacional e a reintegração da verba incentivo a sala de aula, bem como indenização por danos morais, ao argumento da redução salarial.

A parte requerente é servidora pública municipal, pertencente aos quadros do Município de Primavera de Rondônia, exercendo o cargo de Professor(a), e, ao receber o pagamento do mês de abril/2020, percebeu que houve diminuição em seus vencimentos. De seu turno, o ente Requerido argumentou que não houve a redução do salário-base do(a) servidor(a), mas sim adequação das verbas auferidas, de acordo com a legislação federal e municipal em vigor.

Pois bem. Diante das constatações acima traçadas, avanço propriamente ao exame meritório.

O art. 37, XV, da Constituição da República, estabelece, como direito dos servidores públicos, a “irredutibilidade de subsídios e vencimentos”.

Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido ao regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretado decurso de caráter pecuniário, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) (...)ADICIONAL DE INATIVIDADE – SUPRESSÃO – INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – REMUNERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decurso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes.”

(ARE nº ARE 798336 A GR-ED / RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 13.05.2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. MUDANÇA DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIOS. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. A Lei Estadual 4.188/2012, ao tempo em que instituiu a remuneração em parcela única, vedou expressamente o recebimento do adicional de insalubridade. 3. Embora modificada a forma de composição da remuneração dos recorrentes, não houve redução do valor final

percebido, tendo havido, ao contrário, majoração. Desse modo, não havendo redução de vencimentos, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, pelo que se conclui pela ausência de direito líquido e certo a ser assegurado. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS: 43259 MS 2013/0217156-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

Assim, inexistindo qualquer decurso remuneratório, não há ilegalidade na modificação do regime de vencimentos do servidor público.

In casu, analisando os documentos juntados, verifica-se que, no mês de abril de 2020, o ente municipal promoveu a modificação no regime de pagamento das vantagens outrora percebidas pelos seus servidores alterando a verba base denominada "salário" inserindo-se nova nomenclatura nos vencimentos pagos à parte requerente, denominado de "complemento salário mínimo".

Acontece que, essa separação do vencimento do servidor público sob duas nomenclaturas, implicou alteração na base de cálculo para as gratificações e demais benefícios previstos na legislação municipal, o que resultou na diminuição do valor da remuneração da parte requerente.

Com efeito, verificando-se, em especial, as fichas financeiras e a tabela comparativa apresentada na peça inaugural, a partir de onde é possível a comparação entre os meses salariais, nota-se que, de fato, houve uma redução significativa no valor nominal auferido no mês de abril/20.

É evidente assim que a manobra do Requerido importou em redução do montante global percebido pela servidora, provocando decréscimo salarial, o que caracteriza ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, há que se ressaltar o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, que foi claro ao dispor que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica não poderá ser inferior ao piso nacional estabelecido pela própria legislação federal.

Nesse contexto, justifica-se a intervenção do PODER JUDICIÁRIO, a fim de assegurar o direito tutelado pela ordem jurídica, de modo que mereça guarida a pretensão para o fim de compelir o Requerido a regularizar os vencimentos da parte Requerente, de forma a constar sob a nomenclatura salário (cód. 1) o valor correspondente ao piso nacional, nos termos da Lei 11.738/2008, com os consequentes reflexos remuneratórios.

No que tange à verba incentivo a sala de aula, previsto no art. 187 da Lei 699/13, igualmente merece guarida para o fim de determinar o restabelecimento da referida verba, pois é inconteste que a parte requerente exerce o cargo de professora séries iniciais e, portanto, labora atividades de docência. Por outro lado, competência ao Requerido (guardião dos assentos funcionais) o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu na hipótese em tela.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral não merece acolhimento.

Em que pesem os dissabores sofridos pela parte Requerente, não vislumbro, no caso sub judice, nenhuma situação que acarrete dor, vexame, sofrimento, para fundamento de uma condenação em danos morais.

No caso dos autos, embora se trate de redução salarial, revela anotar que os documentos que instruem peça inaugural não indicam a efetiva ocorrência de dano moral. Não há qualquer comprovação de ocorrência vexatória ou de sofrimento.

O dano moral requer que o fato que lhe dá ensejo acarrete dor ou sofrimento à vítima, perpassando o mero dissabor do dia a dia, típico das relações sociais.

A respeito, em se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:

"(...) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado." (Direito Administrativo, 8ª ed., editora

Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Com efeito, tenho que a parte Requerente não logrou êxito em comprovar que o dano lhe causou efetivo prejuízo moral, tratando-se de mero dissabor, portanto, não há que falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS – AÇÃO DE COBRANÇA – REDUÇÃO DE SUBSÍDIOS POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE – DIFERENÇAS SALARIAIS – REVISÃO SALARIAL – CARTÃO ALIMENTAÇÃO – PREVISÃO LEGAL – DANOS MORAIS INEXISTENTES - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

1 – O Decreto nº 16/2016, do Município de Paranaíba, que determinou a redução de 10% dos vencimentos dos servidores comissionados foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0800025-86.2018.8.12.0018/50000), o que reflete no cabimento da restituição dos valores indevidamente suprimidos dos vencimentos pleiteado pela autora. (...) 3 - O cartão alimentação é direito do servidor municipal, consoante previsão contida no art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 46/2011, não podendo ser obstado o seu acesso à verba ante a negligência do Executivo Municipal em providenciar o respectivo decreto regulamentador, em especial pela própria natureza indenizatória da referida verba.

4 - A redução salarial havida, por si só, não consubstancia dano moral in re ipsa, afinal, não acarreta dor, vexame, sofrimento à requerente, mas configuram mero dissabor, sendo injustificável a reparação por dano moral. 5 – Reexame necessário e recursos voluntários desprovidos.

(TJ-MS - APL: 08046162820178120018 MS 0804616-28.2017.8.12.0018, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 19/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES, as pretensões de ROSANGELA NUNES TEIXEIRA LIMA, requerente, em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, requerido, com o fim de condenar o Requerido a:

- 1) Regularizar, no prazo de 20 (vinte dias) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, na folha de pagamento da parte Requerente, o salário base (cód. 1) de acordo com o valor correspondente ao piso nacional, nos termos da Lei 11.738/2008, com os devidos reflexos remuneratórios;
- 2) Reintegra a verba "incentivo a sala de aula 5 %", nos termos da Lei 699/2013;
- 3) Pagar à parte Requerente às diferenças salariais inerentes às verbas GRATIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU e ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, cujas diferenças salariais deverão observar o piso nacional de magistério, com efeitos financeiros a partir de abril de 2020 até a data da efetiva regularização (cf. item 1);
- 4) Pagar às diferenças salariais inerentes à verba incentivo a sala de aula 5%, desde janeiro de 2020.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo índice IPCA-E. Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente.

Pimenta Bueno , 25 de setembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002107-18.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

#### POLO ATIVO

EXEQUENTE: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, AV. CARLOS DONEJE 67, SALA C. 3451-3598 SERINGAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

#### POLO PASSIVO

EXECUTADO: EMERSON LUIZ SPICA, RUA MONTE SINAI 1053, (69) 99605-0779 OU 3451-6094. JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 25 de setembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7000932-52.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: MIGUEL SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

RÉU: MARIA SENIRA ROSA DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Diante da possível composição entre as partes, defiro em parte o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido em petição retro, observando os princípios norteadores do Juizado Especial.

No prazo assinalado, a parte requerente fica ciente de que deverá se manifestar, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Fica o requerente intimado, via Dje, por meio de sua advogada. Publique-se.

Pimenta Bueno /RO, 25 de setembro de 2020 .

Wilson Soares Gama

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002371-98.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

#### POLO ATIVO

REQUERENTE: ROSICLEIA ANDRADE SILVA MATIASE, RUA SANTOS DUMONT 564 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

#### POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

"O Juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa).

Vistos e examinados.

Relatório dispensando na forma da Lei 9.099/95.

#### DECIDO.

#### DA PRELIMINAR DO VALOR DA CAUSA

Inicialmente, cumpre consignar que a legislação processual apenas exige a indicação do valor da causa e não sua criteriosa liquidação na fase inaugural. Nos autos não vislumbro incorreção do valor da causa, eis que o valor atribuído à causa representa o pedido de condenação em danos morais e as diferenças salariais.

No mais, eventual cumprimento de SENTENÇA se dará mediante apuração dos cálculos exatos e, por conseguinte, retificação do valor da causa, não representado qualquer prejuízo o deslinde da demanda.

Assim, afasto a preliminar.

Trata-se de ação obrigação de fazer, em que a parte requerente pleiteia a regularização do salário base de acordo com o piso nacional e a reintegração da verba incentivo a sala de aula, bem como indenização por danos morais, ao argumento da redução salarial.

A parte requerente é servidora pública municipal, pertencente aos quadros efetivos do Município de Primavera de Rondônia, exercendo o cargo de Professor(a), e, ao receber o pagamento do mês de abril/2020, percebeu que houve diminuição em seus vencimentos.

De seu turno, o ente Requerido argumentou que não houve a redução do salário-base do(a) servidor(a), mas sim adequação das verbas auferidas, de acordo com a legislação federal e municipal em vigor.

Pois bem. Diante das constatações acima traçadas, avanço propriamente ao exame meritório.

O art. 37, XV, da Constituição da República, estabelece, como direito dos servidores públicos, a "irredutibilidade de subsídios e vencimentos".

Os Tribunais Superiores pacificaram entendimento no sentido de que inexistente direito adquirido ao regime jurídico funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretado decurso de caráter pecuniário, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Nesse sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) (...)ADICIONAL DE INATIVIDADE – SUPRESSÃO – INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO – DIREITO ADQUIRIDO – INEXISTÊNCIA – REMUNERAÇÃO – PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL – AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

- Não há direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter pecuniário. A preservação do quantum global, em tal contexto, descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos. Precedentes.”

(ARE nº ARE 798336 A GR-ED / RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 13.05.2014).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. MILITAR. MUDANÇA DE VENCIMENTOS PARA SUBSÍDIOS. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO INEXISTENTE. ENQUADRAMENTO. OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 2. A Lei Estadual 4.188/2012, ao tempo em que instituiu a remuneração em parcela única, vedou expressamente o recebimento do adicional de insalubridade. 3. Embora modificada a forma de composição da remuneração dos recorrentes, não houve redução do valor final percebido, tendo havido, ao contrário, majoração. Desse modo, não havendo redução de vencimentos, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, pelo que se conclui pela ausência de direito líquido e certo a ser assegurado. 4. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no RMS: 43259 MS 2013/0217156-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

Assim, inexistindo qualquer decesso remuneratório, não há ilegalidade na modificação do regime de vencimentos do servidor público.

In casu, analisando os documentos juntados, verifica-se que, no mês de abril de 2020, o ente municipal promoveu a modificação no regime de pagamento das vantagens outrora percebidas pelos seus servidores alterando a verba base denominada “salário” inserindo-se nova nomenclatura nos vencimentos pagos à parte requerente, denominado de “complemento salário mínimo”.

Acontece que, essa separação do vencimento do servidor público sob duas nomenclaturas, implicou alteração na base de cálculo para as gratificações e demais benefícios previstos na legislação municipal, o que resultou na diminuição do valor da remuneração da parte requerente.

Com efeito, verificando-se, em especial, as fichas financeiras, a partir de onde é possível a comparação entre os meses salariais, nota-se que, de fato, houve uma redução significativa no valor nominal auferido no mês de abril/20.

É evidente assim que a manobra do Requerido importou em redução do montante global percebido pela servidora, provocando decréscimo salarial, o que caracteriza ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos.

Ademais, há que se ressaltar o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/08, que foi claro ao dispor que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica não poderá ser inferior ao piso nacional estabelecido pela própria legislação

federal.

Nesse contexto, justifica-se a intervenção do PODER JUDICIÁRIO, a fim de assegurar o direito tutelado pela ordem jurídica, de modo que merece guarida a pretensão para o fim de compelir o Requerido a regularizar os vencimentos da parte Requerente, de forma a constar sob a nomenclatura salário (cód. 1) o valor correspondente ao piso nacional, nos termos da Lei 11.738/2008, com os consequentes reflexos remuneratórios.

No que tange à verba incentivo a sala de aula, previsto no art. 187 da Lei 699/13, igualmente merece guarida para o fim de determinar o restabelecimento da referida verba, pois é inconteste que a parte requerente exerce o cargo de professora séries iniciais e, portanto, labora atividades de docência. Por outro lado, competia ao Requerido (guardião dos assentos funcionais) o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não ocorreu na hipótese em tela.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral não merece acolhimento.

Em que pesem os dissabores sofridos pela parte Requerente, não vislumbro, no caso sub judice, nenhuma situação que acarrete dor, vexame, sofrimento, para fundamento de uma condenação em danos morais.

No caso dos autos, embora se trate de redução salarial, revela anotar que os documentos que instruem peça inaugural não indicam a efetiva ocorrência de dano moral. Não há qualquer comprovação de ocorrência vexatória ou de sofrimento.

O dano moral requer que o fato que lhe dá ensejo acarrete dor ou sofrimento à vítima, perpassando o mero dissabor do dia a dia, típico das relações sociais.

A respeito, em se tratando de Responsabilidade Civil do Estado, ensina FERNANDA MARINELA que:

“(…) a vítima deve demonstrar de forma clara o dano sofrido, sob pena de caracterizar enriquecimento ilícito e pagamento sem causa por parte do Estado.” (Direito Administrativo, 8ª ed., editora Impetus, Niterói-RJ, 2014, p. 1017).

Com efeito, tenho que a parte Requerente não logrou êxito em comprovar que o dano lhe causou efetivo prejuízo moral, tratando-se de mero dissabor, portanto, não há que falar em indenização por danos morais.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS – AÇÃO DE COBRANÇA – REDUÇÃO DE SUBSÍDIOS POR MEIO DE DECRETO MUNICIPAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE – DIFERENÇAS SALARIAIS – REVISÃO SALARIAL – CARTÃO ALIMENTAÇÃO – PREVISÃO LEGAL – DANOS MORAIS INEXISTENTES - REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS.

1 – O Decreto nº 16/2016, do Município de Paranaíba, que determinou a redução de 10% dos vencimentos dos servidores comissionados foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial desta Corte (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0800025-86.2018.8.12.0018/50000), o que reflete no cabimento da restituição dos valores indevidamente suprimidos dos vencimentos pleiteado pela autora. (...) 3 - O cartão alimentação é direito do servidor municipal, consoante previsão contida no art. 44 da Lei Complementar Municipal nº 46/2011, não podendo ser obstado o seu acesso à verba ante a negligência do Executivo Municipal em providenciar o respectivo decreto regulamentador, em especial pela própria natureza indenizatória da referida verba.

4 - A redução salarial havida, por si só, não consubstancia dano moral in re ipsa, afinal, não acarreta dor, vexame, sofrimento à requerente, mas configuram mero dissabor, sendo injustificável a reparação por dano moral. 5 – Reexame necessário e recursos voluntários desprovidos.

(TJ-MS - APL: 08046162820178120018 MS 0804616-28.2017.8.12.0018, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 19/02/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2020).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES, as pretensões de ROSICLEIA ANDRADE SILVA MATIASE, requerente, em face de MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, requerido, com o fim de condenar o Requerido a:

1) Regularizar, no prazo de 20 (vinte dias) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da SENTENÇA, na folha de pagamento da parte Requerente, o salário base (cód. 1) de acordo com o valor correspondente ao piso nacional magistério, nos termos da Lei 11.738/2008, com os devidos reflexos remuneratórios;

2) Reintegra a verba "incentivo a sala de aula 5%", nos termos da Lei 699/2013;

3) Pagar à parte Requerente às diferenças salariais inerentes às verbas INCENTIVO A SALA DE AULA 5% - ART 187, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, cujas diferenças salariais deverão observar o piso nacional de magistério, com efeitos financeiras a partir de abril de 2020 até a data da efetiva regularização (cf. item 1).

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, conforme fundamentação supra.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC, art. 487, I).

Os valores retroativos serão apurados em regular liquidação de SENTENÇA, por simples cálculos, nos exatos termos da fundamentação supra, parte integrante desta DECISÃO, cuja correção monetária será calculada mês a mês pelo índice IPCA-E. Deverá ser aplicado nos cálculos juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros contra Fazenda Pública.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser efetuado pelo Requerido o recolhimento do valor dos impostos e contribuições previdenciárias.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

Publicada e registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003445-27.2019.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 216 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARLI DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a não indicação de bens pelo Exequente, aliado à ausência de bens de propriedade da parte executada que garantam a satisfação da dívida, conforme se verifica nos autos várias tentativas infrutíferas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

No mais, defiro o pedido retro, expedindo-se Certidão de Dívida Judicial em favor do credor, relativamente ao valor apurado no último memorial de cálculos ou, na sua ausência, o valor cobrado na inicial, conforme requerido na petição retro.

Em seguida, dê-se ciência ao exequente.

Após, archive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

P. R. Intime-se, servindo o presente de intimação.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002220-

35.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291, AVENIDA PADRE ADOLFO 393 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA, OAB nº RO8779, GABRIELLE CONSTANTINO, OAB nº RO10773

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ANDRIELE DA SILVA BENEDITO, LUIZ DE JESUS 842 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço da Ré no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7000675-

27.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

RÉU: EDERALDO PAIXAO DA SILVA, RUA ALMIRANTE BARROSO 676 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.



Sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

Wilson Soares Gama

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim Processo: 7005716-09.2019.8.22.0009

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 10.423,19

EXEQUENTE: GILMAR LIMA, CPF nº 40917932234, KAPA 24, KM 06, SETOR CORUMBIARA ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA

Com o depósito realizado no ID 44804693, referente a 30% do valor da condenação, determino:

A TRANSFERÊNCIA do valor depositado judicialmente, pela parte executada junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 2783, Conta Judicial nº 01514120-1/ ID 049278300052008049 no valor de R\$ 3.760,90 (três mil, setecentos e sessenta reais e noventa centavos); Conta Judicial nº 01514140-6/ ID 049278300052008103 no valor de R\$ 376,08 (trezentos e setenta e seis reais e oito centavos) e cominações legais, para a Conta Corrente 47.930-6, Agência 3271, junto ao Banco: SICOOB CREDIP, de titularidade do patrono da parte autora Claudinei Silva Machado OAB/RO 8799 (PROCURAÇÃO 33488794), CPF 012.292.522-07 ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores nas contas, após o respectivo levantamento.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

Encaminhe-se o Alvará de Transferência à Caixa Econômica Federal, como de praxe.

Intime-se a requerente/favorecida quanto a transferência, devendo comprovar nos autos o recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para penhora quanto ao saldo remanescente.

Processo com condenação em custas finais.

Pimenta Bueno, 23 de setembro de 2020

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000570-50.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OSCAR ALMEIDA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA

CASTRO - RO6269

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005711-84.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: WALDIR CESARIO DE SOUZA, NEREIDE FERNANDES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, manifestar-se acerca da petição ID 48165727, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002303-51.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO0008135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: HEBERT PEREIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 03/12/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.](http://www.)

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas

do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003376-92.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS  
SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ANDRE TRESPADINI LAUVERS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR  
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Pimenta Bueno, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001712-65.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: JOAO PAULO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE SCARCELLI  
SEVERINO - RO0002714A

EXECUTADO: GILMAR MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMMUEL VALENTIM BORGES  
- RO0004356A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR  
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Pimenta Bueno, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial  
Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003103-79.2020.8.22.0009 AUTOR: ARGENTINO  
HERCULANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO -  
RO1826

REQUERIDO: AGNALDO SOARES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 03/12/2020 Hora: 08:30  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7002707-05.2020.8.22.0009 EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO0009270A

EXECUTADO: VANUSA GONCALVES SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017  
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 03/12/2020 Hora: 09:00  
Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 e 99603-1994

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência

por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001598-53.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL  
S/A, UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MONTEIRO  
LAURENCO - BA16780

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MONTEIRO  
LAURENCO - BA16780

EXECUTADO: LUCIMAR DOS SANTOS REIS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,  
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da  
petição ID 48284912, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de  
arquivamento.

Pimenta Bueno, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,  
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000385-12.2020.8.22.0009

Requerente: ELSON DOS REIS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS -  
RO9918

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE  
ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação  
acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 28 de setembro de 2020.

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000276-32.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: J. P. G. T., G. H. G. T.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA PAULA GOMES DA

SILVA, OAB nº RO3596, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. T. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.610,43

DESPACHO

Vistos.

Vejo nos autos que o executado tem perfeito conhecimento desta ação, tanto que compareceu espontaneamente na Defensoria Pública, apresentou justificativa e inclusive proposta de acordo (ID ID: 30432510 p. 1).

Portanto, o dou como intimado da DECISÃO de ID: 35485401.

Quanto ao pedido da autora, ID: 37978763 p. 2 de 2, INDEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo número 7002569-09.2018.8.22.0009, pois a autora não comprovou aqui a existência de crédito / valores em favor do executado.

Pelo contrário, pois verificando o andamento do processo no PJE, constata-se que a DECISÃO e Acórdão mencionam apenas sobre valor de alimentos, estando já o processo arquivado definitivamente.

No mais, INTIME-SE a parte autora, por sua advogada, via DJE, para em 20 dias indicar bem livre e desembaraçado para penhora, sob pena de extinção por falta de bens.

Decorrido o prazo, conclusos.

Sem prejuízo, determino que se exclua a Defensoria Pública como representante judicial do polo ativo, porquanto foi constituída advogada particular nos autos.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002851-76.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: FIXAÇÃO, RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO,

GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

AUTORES: I. F. O., N. F. O., C. F. O., S. F. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SAMMUEL VALENTIM BORGES,

OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO, OAB nº

RO3065

RÉU: W. D. R. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Depreende-se dos autos foi designada audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/09/2020, bem como fixado alimentos provisórios em favor dos requerentes, conforme DECISÃO no ID 44540604.

Os requerentes informaram que o requerido mudou de endereço, para outra cidade e Comarca, sob a alegação de que este tenta se ocultar após ter obtido conhecimento da presente demanda.

Pleiteiam a concessão de tutela de urgência em caráter liminar a fim de proceder a busca e apreensão do veículo Marca/Modelo 330802-M.BENZ/L 2638, ano 2000/2000, Placa NBZ5833, Renavam nº 7550506557.

Indicam que o requerido planeja mudar para outro Estado, bem como entende que o deferimento da tutela objetivará garantir a

partilhar do bem ao final da demanda.

Por fim, pleiteiam a citação do requerido via aplicativo WhatsApp.

Pois bem. DECIDO.

Inicialmente, constata-se que o referido veículo é objeto de discussão para fins de partilha.

Não obstante os requerentes aduzirem que o veículo encontra-se apreendido e haver informações de que haveria pedido de liberação pelo requerido perante a autoridade policial da Comarca de Santo Luzia d'Oeste/RO, infere-se da matéria jornalística (ID 47607390) que o veículo fora apreendido em razão da suposta prática de crime ambiental.

Assim, manifestamente incabível o deferimento da liminar para busca e apreensão do referido bem, até porque, em tese, segundo os requerentes, encontra-se constricto em procedimento administrativo e/ou criminal, o que inclusive torna este juízo cível incompetente para determinar a liberação do bem.

Mas não só, também porque a posse e propriedade de tal bem será objeto de análise no decorrer da presente ação.

Por outro lado, o deferimento da liminar, sem informações concretas de onde o veículo se encontra localizado atualmente, somado ao fato de inexistir provas a respeito do atual possuidor do bem, além da ausência de citação do próprio requerido, inviabiliza, num juízo de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência constante no ID 47607386.

Outrossim, indefiro o pedido de citação via WhatsApp, por ausência de amparo legal.

Determino que seja retirada de pauta a audiência designada no ID 44540604.

Após, intime-se os requerentes, pelo seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, bem como recolher as custas processuais para fins de citação via AR ou MANDADO.

No mesmo prazo, deverá proceder a regularização da representação nos autos, uma vez que a requerente C.F.O é relativamente incapaz (ID 44011023), logo, é assistida, e não representada por sua genitora, nos termos do art. 4º, inciso I, do CC.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004195-

63.2018.8.22.0009

EXEQUENTES: LUIZ EMILIO BRAUN LIMA, MARCIA DIANA

BRAUN LIMA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SEBASTIAO CANDIDO NETO,

OAB nº RO1826

EXECUTADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA

SANCHES, OAB nº ES39162, ALEXANDRE EHLKE RODA, OAB

nº PR49566, RUI FERRAZ PACIORNIK, OAB nº PR475, TRAJANO

BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº PR35463

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA.

recebo o pedido de ID 42979506.

Tratando-se de cobrança de honorários sucumbenciais, inclua-se os patronos do réu no polo ativo, como exequentes da demanda, adequando também os autores no polo passivo, como executados.

INTIME-SE os executados, por meio de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar espontaneamente o

valor do débito cobrado de R\$ 2.117,79 (dois mil cento e dezessete reais e setenta e nove centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo para impugnação in albis, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o valor do débito devido e dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Se houver interesse em proceder às pesquisas nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo (Sisbajud, Renajud e Infojud), deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir o requerimento com comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial e CPF/CNPJ requerido, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Havendo pagamento do débito, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno Processo: 7002912-39.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ISMAEL NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por EXEQUENTE: ISMAEL NUNES DA SILVA em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Sobreveio nos autos, certidão do cartório judicial, solicitando esclarecimentos quanto ao valor que deverá levantado pela parte exequente.

Consta nos autos os depósitos judiciais dos seguintes valores: R\$ 18.246,86 (valor principal) e R\$ 3.290,00 (valor de honorários), conforme documentos de ID. 27973137 e 27973138.

Conforme DECISÃO de ID. 35187856, foi homologado cálculo judicial da Contadoria ID. (32121746), estabelecendo como devidos os seguintes valores: 1- Valor principal no importe de R\$ 3.707,19 (três mil setecentos e sete reais e dezenove centavos) e 2- Valor dos honorários no importe de R\$ 4.628,32 (quatro mil seiscentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos).

Assim, expeça-se alvará judicial, para levantamento da quantia de R\$ 3.707,19, acrescida dos rendimentos no período, da conta judicial de n. 2500126219570 em favor da autora.

Expeça-se ainda, alvará judicial para levantamento do valor integral depositado na conta judicial n. 2100126220543 em favor do advogado da parte exequente.

Após intime-se a parte exequente da expedição dos alvarás judiciais, bem como, para comprovar o levantamento dos valores,

no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, conclusos para extinção.

Comprovados os levantamentos, remetam-se os autos para contadoria judicial, para apurar a existência de valores residuais devidos a título de honorários, uma vez que o valor depositado judicialmente é menor que o valor constante no cálculo da contadoria.

Em seguida, intemem-se as partes, inclusive o INSS, para manifestação em 15 dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001142-06.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: AUTO POSTO PIMENTA BUENO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

EXECUTADO: PATRYC EUGENIO PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intimado acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 41835702), pugna o exequente pela citação do executado pelo celular (ID 42906064).

Indefiro o pleito, pois a citação é ato formal, que exige a presença pessoal no ato, seja assinando termo de recebimento, seja o oficial de justiça atestando que entregou o MANDADO e dando-o por citado. Por ora, a citação por aplicativo de aparelho de celular não preenche tais requisitos e não encontra guarida no CPC.

Quanto a intimação por hora certa, esta exige, entre outros requisitos, a convicção de que o réu procura ocultar-se, o que deve ser certificado pelo Oficial de Justiça, inclusive, com menção das atitudes do réu que justificam tal desconfiança, nada existindo na certidão sobre isso.

Assim, intime-se o autor, por seu advogado, para requerer o que entender necessário para citação, ocasião em que deverá recolher as custas para nova diligência caso deseje nova tentativa de citação por MANDADO, já que se trata de repetição do ato, com fulcro no art. 19 da Lei de Custas.

Prazo: 15 dias.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
Pimenta Bueno 7005092-91.2018.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

EXECUTADO: JOSE SERGIO RODRIGUES DOS REIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução extrajudicial entre as partes acima qualificadas.

O executado foi citado pessoalmente e teve parte do bem imóvel rural penhorado, cuja constrição foi devidamente averbada no CRI competente, ID: 25511690.

O BASA, credor hipotecário, foi intimado a respeito da penhora e ingressou nos autos apresentando sua dívida e requerendo habilitação, ID: 27383990.

Posteriormente, o credor /exequente apresentou Acordo firmado com VALDELI APARECIDO AGUIAR DE MORAES, terceiro estranho aos autos, que assumiu integralmente a dívida e se comprometeu a paga-la nos termos apresentados no ID: 42537767. Apresentou documentos pessoais.

É o relatório. Decido.

O exequente firmou acordo com terceiro estranho aos autos, que assumiu a integralidade da dívida, consoante Termo de Acordo de ID: 42537767.

O art. 299 do Código Civil permite que terceira pessoa assumira a obrigação principal, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo.

Trata-se de assunção de dívidas na modalidade expropriação, uma vez que houve concordância expressa do credor, que na verdade foi quem celebrou o acordo diretamente com terceiro estranho aos autos.

E, quanto ao devedor primitivo, exatamente por se tratar de expropriação, não se exige que ele concorde expressamente com o acordo e com a transferência da obrigação, contudo, ressalta-se que o devedor primitivo não fica vinculado/obrigado aos termos do que fora pactuado.

Desnecessário ainda, para homologação do acordo extrajudicial, que a parte acordante esteja representada por advogado. Neste sentido: TJSP, AI 990.10.319371-7).

Por fim, quando ocorre a transação, não há justificativa plausível para o prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas no acordo entre as partes, sendo a extinção do processo é medida que se impõe.

Em caso de descumprimento do acordo, a SENTENÇA homologatória servirá como título executivo judicial, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento.

Assim também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação" (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).

Vistos. O apelo é contra a SENTENÇA que, considerando a realização de acordo extrajudicial, homologou a transação e julgou extinto o processo de execução, com base no art. 269, III, c/c art. 794, II, e art. 795, todos do CPC, indeferindo o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento do acordo, porque no caso de descumprimento da obrigação pactuada, a SENTENÇA homologatória pode servir de título executivo judicial apto a ensejar a devida execução. A tese jurídica recursal de impossibilidade de extinção da execução está em confronto com a jurisprudência deste e. Tribunal, razão pela qual deve ser julgado monocraticamente, conforme autorizado pelo art. 557 do CPC, que encontra corolário constitucional, pois prestigia o princípio da celeridade e economia processual, que norteiam o direito processual moderno. O entendimento adotado por este e. Tribunal é no sentido de que a composição de acordo que estipula a resolução da dívida concretiza a relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 794, II, do CPC. Nesse sentido são os recentes julgados: 0002446-07.2011.8.22.0000 Agravo de Instrumento, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 12/07/2011; 0043682-72.2003.8.22.0014 Apelação, Rel. Des. Sansão Saldanha, j. 22/03/2011). Portanto, nega-se seguimento ao presente recurso. Porto Velho, 18 de fevereiro de

2014. (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha. Relator.

Ademais, tratando-se de ação que tramita via PJE sua extinção não acarretará em qualquer prejuízo para a parte pois, caso haja o inadimplemento, bastará que o autor peticione nos autos informando ao juízo, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID: 42537767, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial.

Custas finais pelo executado primitivo, pelo princípio da causalidade.

Honorários conforme acordo.

DETERMINO a imediata liberação da penhora ID: 25511690, devendo ser feita via sistema ARISP ou mediante Ofício no caso de impossibilidade, com resposta nos autos em 10 dias, cujos emolumentos deverão ser pagos pelo executado, já que maior interessado nos autos e também pelo princípio da causalidade, pois com sua inadimplência foi quem deu causa ao ajuizamento desta ação.

DETERMINO que se cadastre o Banco BASA como terceiro interessado, representado pelos advogados citados no ID: 27383992, cuja procuração consta no ID: 27383991.

DETERMINO ainda que se inclua o acordante VALDELI APARECIDO AGUIAR DE MORAES, qualificado nos IDs: 42537767, p. 4/6, no pólo passivo desta ação.

Publique-se.

Intime-se o BASA via sistema PJE caso ainda não cadastrado nos autos.

Apure-se as custas e emolumentos do Cartório Extrajudicial e INTIME-SE o executado por AR/MP ou MANDADO para pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em D.A..

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, 27/09/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004428-26.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001259-94.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. A. O. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO0006862A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003253-94.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS ADEMIR FERRAZ PISTILHI e outros

Advogado do(a) AUTOR: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA - MT18139

Advogado do(a) AUTOR: RIAN DIULICE CORDEIRO DA SILVA - MT18139

RÉU: EMPRESA JORNALISTICA EXTRA DE RONDONIA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163, GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002396-48.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA DO AMARAL MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - REQUERENTE Fica a parte REQUERENTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 48052254 e 48052255.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001366-75.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA HELENA AMARAL CASAGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do(s) RPV's juntado(s) aos autos, por meio do(s) ID's 48267182 e 48267184.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000483-31.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR LIESCH BRIZOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação/tomar ciência acerca dos RPV's expedidos

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004433-82.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO DA MATA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

EXECUTADO: JOSIANE ALMEIDA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo n.: 7005294-34.2019.8.22.0009

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

Autor: VALDOMIRO FRANCISCO DE ANDRADE, CPF nº 06561403215, QUADRA 13 Casa 13 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861, TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS, OAB nº RO6694, ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483

Réu: JOSE CARLOS NUNES DE ANDRADE, CPF nº 49768220287, RUA RAPOSO TAVARES 323 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Não há se falar em concessão da assistência judiciária gratuita em ações de inventário quando se observa que existem bens e valores do espólio que serão transmitidos e ou levantados pelo requerente/herdeiro.

A gratuidade da justiça é uma exceção e não a regra nos feitos judiciais. Há custos com as demandas propostas e as custas devem ser consideradas e ponderadas para o seu ingresso, devendo ser suportada, em primeiro lugar, por aqueles que necessitam da



prestação do serviço. Por tais razões são consideradas como pressuposto de processabilidade.

Esta premissa do custeio para o ingresso das ações decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita, contudo, defiro o recolhimento das custas posteriormente, quando apurados os bens e valores depositados em conta bancária.

2. Indefiro também o pedido de Alvará, pois sabe-se que, nos termos do art. 1.998 do Código Civil, as despesas do funeral devem ser pagas pelo monte da herança, após verificação quanto a existência de dívidas prioritárias e preferenciais, tais como as dívidas fiscais.

No entanto, neste tocante, o autor sequer apresentou as certidões negativas das Fazendas Públicas.

Assim, quanto a tais despesas, o interessado deverá pleitear a restituição e habilitar o seu crédito nos autos.

3. A parte autora pede prioridade, contudo, ainda não apresentou documentos básicos e necessário para a tramitação do feito tal como as certidões e DIEF.

Segue rol dos documentos necessários, cuja verificação e conferência nos autos deverá ser feita pelo próprio autor, pelo princípio da cooperação. Faltando algum dos itens arrolados, deverá providenciar no prazo de 20 dias.

Em relação ao de cujus:

\* certidão de óbito;

- RG e CPF da pessoa falecida;
- Certidão de casamento/divórcio atualizada;
- Endereço do último domicílio;
- Certidão de dependentes previdenciários;

\* última declaração de rendimentos apresentada a RFB;

- Certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio do falecido;
- Certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, da Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

Em relação aos herdeiros:

- RG e CPF de cada um dos herdeiros;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento e casamento atualizada, se casados;
- comprovante de rendimentos;

Em relação aos bens:

- Relação completa dos bens e das dívidas, com informação de como serão quitadas, caso existentes ou existência de seguro;
- certidão de matrícula fornecida pelo CRI atualizada (30 dias) ou declaração de inexistência de matrícula;
- documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem;
- último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;
- certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;
- extrato bancário de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;
- declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do falecido;
- certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (sistema on line) atestando a inexistência de testamento em nome do falecido;
- DIEF/ITCMD a ser preenchida no sítio eletrônico da SEFIN/RO;
- prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na DIEF);
- plano de partilha amigável, se for o caso;

Tudo apresentado, e havendo acordo entre os herdeiros, o plano de partilha pode ser homologado imediatamente, adotando-se o rito do arrolamento.

Ou, desejando, o inventário pode ainda ser feito diretamente no Cartório, extrajudicialmente.

Intime-se pelo DJE.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7002635-18.2020.8.22.0009

AUTOR: ATAIDE CARPANEDO LEOPOLDINA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

RÉU: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
DECISÃO

Vistos;

As partes, durante a realização da audiência para tentativa de conciliação, pleitearam a inclusão de Eletrolux do Brasil S/A, fabricante do produto, origem do litígio, no polo passivo da presente demanda. Nesse norte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o aditamento da petição inicial, trazendo o segundo requerido, com qualificação completa, assim como a descrição completa do pedido e causa de pedir em relação a este, sob pena de rejeição do pedido, conforme preleção do artigo 329, II, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Pimenta Bueno, 25/09/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005064-89.2019.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-

SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: LAIZ CRISTINA CORREA NEVES, GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

DECISÃO

Trata-se de ação de execução envolvendo as partes acima mencionadas.

Determinada medida de constrição através do sistema BACEN-JUD, esta restou frutífera conforme se constata em ID 43602222.

Intimada, a executada apresentou impugnação à penhora alegando se tratar de verbas rescisórias advindas de ação judicial perante a Justiça do Trabalho (ID 45458969). Juntou documentos.

A exequente apresentou resposta à impugnação apresentada (ID 47314778).

É o relatório necessário. Passo a decidir.

A demandada comprovou a origem dos valores constritos nestes autos, os quais se referem a ação judicial trabalhista de n. 0000390-49.2019.5.14.0111 (ID 45458978 e outros).

Portanto, indiscutível a natureza salarial dessa verba, enquadrando-se na previsão legal do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Contudo, com razão o exequente quando requer a relativização da impenhorabilidade.

Neste tocante, o STJ, em entendimento recente, decidiu que "a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (artigo 649, IV, do CPC/73; artigo 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (sic).

E prossegue: "O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto di-

ferente em relação ao Código anterior, no artigo 649. O que antes era tido como 'absolutamente impenhorável', no novo regramento passa a ser 'impenhorável', permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva".

E, neste ponto, a executada nada trouxe aos autos comprovando a absoluta necessidade e impossibilidade de retenção parcial de tal verba para pagamento da dívida, a propósito, contraída por ela. Sequer apresentou alternativas para pagamento espontâneo do débito.

Os executados foram citados, entretanto não efetuaram o pagamento da dívida, não ofertaram embargos, tampouco bens à penhora, o que demonstra falta de interesse em resolver amistosamente a pendência financeira que possuem com a Cooperativa.

E quanto ao percentual a ser mantido bloqueado, considerando que se trata de verba de rescisão e não de valor remuneratório mensal; considerando ainda o valor da dívida e o valor bloqueado, entendo pertinente manter o bloqueio de 50% (cinquenta por cento) do valor total rastreado nas contas bancárias.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação à penhora ofertada por LAIZ CRISTINA CORRÊA NEVES em face da COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, e determino a liberação, em favor da executada, do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado, mantendo o bloqueio do remanescente.

Aguarde-se o transcurso do prazo para eventuais recursos.

Decorrido in albis, expeça-se alvará de transferência do percentual de 50% dos valores bloqueados no ID 43602222 para conta de titularidade da parte executada, que deverá ser informada nos autos em 05 dias.

O valor remanescente deverá ser convertido em penhora, mediante Termo nos Autos, intimando-se após a executada, por seu advogado, para, querendo, embargar.

Sem custas e sem honorários diante da sucumbência parcial de ambos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003080-07.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. B. F.

EXECUTADO: RICARDO HUDSON DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA MANDRUCA - SP146505

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, requerendo o que entenderem de direito."

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002757-31.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

AUTOR: C. A. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

RÉU: T. H. C. P.

ADVOGADOS DO RÉU: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351, LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340

DECISÃO

Vistos;

1- As partes firmaram acordo parcial, conforme se verifica no termo de audiência de ID 47901903.

Em sendo assim, atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, § 2º da Lei n. 6.515/77 c/c § 6º art. 226 da CF) HOMOLOGO e DECRETO o Divórcio dos interessados CARLA ANMELY SILVA SANTOS e TIAGO HENRIQUE CLEMENTINO PELOSI, tudo nos termos fixados na ata de audiência, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Carla Anmely Silva Santos.

Expeça-se o competente mandado de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG. Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, § 4º da Lei n. 6.015/1973.

2- O feito proseguirá em relação aos pontos que não compõe o acordo, quais sejam: Guarda, Visitas e Alimentos da filha menor.

3- Remetam-se os autos ao Ministério Público, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Após, venham os autos conclusos.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje, com relação ao pedido de Divórcio do Casal.

SERVIÀ A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Partes: CARLA ANMELY SILVA SANTOS e TIAGO HENRIQUE CLEMENTINO PELOSI

FINALIDADE: Cumprir o presente, procedendo-se a Averbação do Divórcio do casal às margens do Assento de Casamento lavrado sob a matrícula nº 096073 01 55 2019 2 00029 210 0007246 23, pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pimenta Bueno /RO (ID: 43620982).

A Divorcianda voltará a usar o nome de solteira: Carla Anmely Silva Santos.

Responsáveis pelas despesas Cartorárias: Beneficiária da Justiça Gratuita.

Executor: Oficial do Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais do Município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002384-05.2017.8.22.0009

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: SUELI LOURENCO DA SILVA, ALISSON DA SILVA DURAN, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DICAFAFER LTDA - ME, NATANAEL DURAN CAFER, ANDERSON DA SILVA DURAN, FERNANDA DE LOURDES ZABLOSKI, MARIA JOSE DA SILVA DURAN

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho.

Defiro o pedido de determino a suspensão pelo prazo de 30 meses, devendo a parte impulsionar os autos informando a quitação ou o inadimplemento.

Quanto as custas finais, não é caso de se conceder a isenção prevista no art. 8º da Lei 3.896/16, haja vista que a transação foi feita após a citação, não se enquadrando na hipótese contida no inciso I (art. 8º). Tampouco é o caso de aplicar o inciso III (art. 8º), previsto apenas para processos em que haja fase de prolação de sentença, o que não ocorre nos processos de execução em razão do rito.

Além disso, como o acordo não previu quem arcaria com as custas finais, pelo princípio da causalidade, o caso é de condenar a parte executada, já que deu causa ao ajuizamento da ação.

Portanto, CONDENO os executados, solidariamente, ao pagamento das custas finais.

Intime-se a parte executada ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já determinado.

Intime-se por AR/MP.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004328-71.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: ILDA RICARDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS,

OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001480.2020.8.01253 e 0001479.2020.8.01253 (ID. 44584028 e 44584031).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001455-98.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO

ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBER-

TO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

EXECUTADO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente reiterou o pedido para expedição de Ofício ao IDARON, para que seja realizado diligência junto ao órgão, e, caso existam semoventes (gado) registrados em nome do executado, sejam penhorados.

Indicou ainda bens para remoção, quais sejam: Uma plantadeira Tatu PST 2E marchesan, Um Distribuidor de Aduvos Vicon e de quaisquer bens que estejam na posse do Executado sendo estes materiais agrícolas, máquinas, veículos, etc.

Decido.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao IDARON, diante das justificativas apresentadas pelo exequente, DEFIRO o pedido de expedição de ofício para bloqueio dos semoventes cadastrados no nome do executado, o suficiente para garantia da presente execução.

Para tanto, INTIME-SE a exequente para efetuar o recolhimento da taxa referente a expedição do ofício, no prazo de 15 dias, bem como, indique o município e apresente os dados do órgão para onde deverá ser remetido o documento.

Comprovado o recolhimento das custas e apresentados os dados, encaminhe-se o ofício.

Com as respostas, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação a remoção de bens indicados, indefiro nesse momento o pedido, facultando a análise após a resposta do IDARON.

Intime-se pelo DJE.

SERVE A PRESENTE COMO OFICIO AO IDARON.

SOLICITA INFORMAÇÕES QUANTO A EXISTÊNCIA DE SEMOVENTES EM NOME DE VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, inscrito no CPF sob o n.º 499.151.262-04, BEM COMO, BLOQUEIO IMEDIATO E INTEGRAL DAS FICHAS ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, DEVENDO INFORMAR EM 10 (DEZ) DIAS A ESTE JUÍZO SOBRE AS PROVIDENCIAS CUMPRIDAS.

Valor do Débito: 12.684,10.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001158-91.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EXEQUENTE: MARLENE VARGAS PINHEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001540.2020.8.01253 e 0001539.2020.8.01253 (ID. 45113838 e 45113840).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003024-03.2020.8.22.0009

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANDREIA MENDES VIANA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875  
 INVENTARIADO: CLAUDEMIR GERALDI  
 Intimação AUTOR - EXPEDIÇÃO  
 Fica a parte AUTORA intimada da expedição do Termo de Compromisso .

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004598-95.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FATIMA FERREIRA BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 44271360.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001488-88.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: MANOEL GAMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
 DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001538.2020.8.01253 e 0001537.2020.8.01253 (ID. 45110554 e 45110555).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7001392-39.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: URBANA (ART. 48/51)

AUTOR: GERCINO ARALIDES BESS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por GERCINO ARALIDES BESS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Consta da inicial, em síntese, que o requerente é segurado da Previdência Social e sempre exerceu atividades laborativas nas funções de serviços gerais, desde o dia 01/08/1984, perfazendo, atualmente, 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho.

Relata que, no dia 18/03/2020, formulou requerimento administrativo de aposentadoria por idade urbana, mas foi indeferido pela autarquia em razão da falta de período de carência para o benefício. Discorda da decisão administrativa, aduzindo que na data do requerimento preencheu os requisitos para o benefício pretendido, pois já possuía 65 (sessenta e cinco) anos de idade, além de possuir 15 (quinze) anos de contribuição.

Por fim, pleteia pela procedência do pedido formulado na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 36888837).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 36986787).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 42240672). Inicialmente, alegou a prescrição de eventuais parcelas retroativas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

Aduz que as anotações na CTPS não correspondem aos dados contidos no CNIS, bem como indica a impossibilidade de cômputo para carência das contribuições colhidas de forma extemporânea. Alega que o período em gozo de benefício por incapacidade intercalado não houve contribuição à Previdência Social, razão porque não pode ser computado para fins de carência.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 42653233).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

**II-FUNDAMENTAÇÃO**

O autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Verifico que o requerido alegou a prescrição de eventuais parcelas retroativas vencidas anteriormente ao ajuizamento desta ação.

No caso, o autor formulou requerimento administrativo no dia 18/03/2020 e a presente ação foi ajuizada no dia 03/04/2020, portanto, eventual concessão do benefício não seria alcançada pela prescrição quinquenal, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, somado ao fato que o autor também não requereu a produção de provas, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, avanço no mérito.

A controvérsia da lide cinge-se no cumprimento da carência exigida para o benefício pretendido pelo autor.

Nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem.

O requisito etário restou comprovado nos autos, pois o autor nasceu em 27/03/1950 e formulou o requerimento administrativo no dia 18/03/2020, isto é, já com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (IDs 36888839, pág. 2 e 36888844).

No entanto, também deve cumprir a carência mínima exigida, que, segundo o art. 25 da Lei 8.213/91, é de 180 (cento e oitenta) meses

de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

Em análise da Carteira de Trabalho e CNIS do autor (ID 36888842 e 36888843), depreende-se que possui os seguintes períodos de trabalho: 03/05/1993 a 08/03/1994, 01/03/1994 a 08/05/1995, 01/08/2000 a 16/06/2003, 22/08/2008 a 12/05/2012, 18/02/2013 a 07/02/2015, 22/02/2015 a 29/01/2018 e, por fim, de 01/04/2019 até a presente data.

Ressalta-se que, quanto aos períodos de 01/07/2018 a 31/03/2019 e de 01/04/2019 e seguinte, constam os indicadores de recolhimentos com pendências ou vínculo com informação extemporânea, este último, passível de comprovação, portanto, não podem ser considerados ou somados com os demais períodos.

No tocante aos períodos de 01/10/2001 a 06/11/2001 (auxílio-doença), de 11/01/2002 a 30/09/2002 (auxílio-doença), de 01/10/2002 a 27/12/2002 (auxílio-doença por acidente de trabalho), de 03/02/2003 a 28/05/2003 (auxílio-doença por acidente de trabalho), o autor esteve em gozo de benefício temporário por incapacidade, sendo que quanto ao período 29/05/2003 até a presente data, recebeu auxílio-acidente, conforme ID 42240674 - pág. 13). De acordo com o enunciado n. 73 da Súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

Logo, os períodos em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença, após o terceiro vínculo empregatício, devem ser computados para fins de carência, pois são intercalados. Todavia, com relação ao período em que esteve em gozo de benefício por auxílio-acidente, sabe-se que não podem ser computados para fins de carência, até mesmo porque se trata de um benefício de caráter indenizatório, que não substitui o trabalho como fonte de subsistência.

Nesse sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial a respeito: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE AUFERIMENTO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. De acordo com a legislação em vigor (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91), o auxílio-acidente é devido ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. O período em que o segurado recebeu auxílio-acidente não pode ser considerado para efeito de carência, se não vertidas contribuições, porque se trata de um benefício de caráter indenizatório, que não substitui o trabalho como fonte de subsistência. (TRF-4 - AC: 50131254420184049999 5013125-44.2018.4.04.9999, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 03/09/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.** 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013). Nos termos do art. 31 da Lei n. 8.213/1991, o valor mensal do auxílio-

-acidente – e, por extensão, o valor do auxílio-suplementar, que foi absorvido por aquele (AgRg no REsp 1.347.167/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012; AgRg no REsp 1.098.099/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 27/11/2012; AgRg no AREsp 116.980/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012) – "integra o salário-de-contribuição" tão somente "para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria". E "serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)" (art. 29, § 3º). De acordo com o art. 214 do Decreto n. 3.048/1999, não integram o salário-de-contribuição (§ 9º) os "benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, ressalvado o disposto no § 2º" (inc. I), ressalva relacionada com o salário-maternidade. À luz desses preceptivos legais, é forçoso concluir que não pode ser computado como tempo de serviço para fins de qualquer aposentadoria o período em que o segurado percebeu apenas o auxílio-suplementar - salvo se no período contribuiu para a previdência social. 2. Recurso especial desprovido. (REsp nº 1.247.971 - PR, STJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Newton Trisotto (desembargador convocado do TJ/SC), D.E. 15-5-2015). Ademais, a Previdência Social possui caráter contributivo, nos termos do art. 40, caput, e art. 201, caput, da CF/88 e, como regra geral, para a percepção de benefícios deve haver contribuição específica para o regime e o auxílio-acidente não integra o salário de contribuição, conforme o art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.

Portanto, desconsiderando-se os períodos não computáveis para fins de carência, bem como os períodos com recolhimentos pendentes ou extemporâneos acima descritos, verifica-se que o autor não alcançou a carência mínima exigida de 15 (quinze) anos/180 contribuições, razão pela qual deve o pedido inicial ser julgado improcedente.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERCINO ARALIDES BESS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência: Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020  
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7000293-34.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIPOLITO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº 2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

Pimenta Bueno - RO, 25 de setembro de 2020

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004338-18.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: LUZIANO ALVES PEREIRA, NOEMIA PESSI DA SILVA, N. PESSI DA SILVA COMERCIO DE VIDROS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Execução de Título Extrajudicial

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima identificadas.

Citados os executados não comprovaram nos autos o pagamento do débito, bem como, não opuseram embargos.

A Diligência BacenJud já foi realizada e restou negativa (ID. 44690473)

A parte exequente requereu a busca através do sistema RenaJud, e comprovou o recolhimento de 01 (uma) diligência (ID. 46439807).

A consulta via Renajud resultou negativa, conforme documento anexo.

Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusivo.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003670-47.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: CLEIDE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001520.2020.8.01253 e 0001521.2020.8.01253 (ID. 44933193 e 44933194).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000431-06.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: TEREZINHA JEGGLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001454.2020.8.01253 e 0001453.2020.8.01253 (ID. 44085551 e 44085552).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

7001249-50.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Consta da inicial que o requerente é segurado da Previdência Social, exercendo a atividade de serviços gerais, momento em que ficou incapacitado e teve benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa até o dia 09/03/2020.

Relata, ainda, que o último requerimento de benefício foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade laborativa pela perícia médica da autarquia.

Discorda da decisão da autarquia, aduzindo que os laudos médicos apresentados comprovam que é acometido por traumatismo de músculo e tendão nível do punho e da mão (CID's 566/ 564; T 52), o que lhe torna incapacitado de forma definitiva para o trabalho.

Por fim, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 36263216).

Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica e nomeada perita (ID 36989631).

Laudo pericial (ID 42968876).

Manifestação do autor quanto ao laudo pericial (ID 43407663).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 46350901). Inicialmente, suscitou as preliminares de falta de interesse de agir, consistente na ausência de prévio requerimento e indeferimento administrativo/pedido de prorrogação; e preliminar de prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas.

No mérito, indicou os requisitos previstos na legislação previdenciária para os benefícios por incapacidade, bem como sustentou que a perícia médica realizada pela autarquia comprovou a inexistência de incapacidade da autora e possui presunção de veracidade e legitimidade.

Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 47535521).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

O autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Verifico que a parte ré suscitou as preliminares de falta de interesse de agir e prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas devidas anteriores ao ajuizamento da ação.

Consoante posicionamento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp. Nº 1.310.042/PR) e à do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG, o interesse processual do segurado nas ações previdenciárias/acidentárias depende do prévio requerimento administrativo.

No caso dos autos, a autora apresentou requerimento administrativo no dia 22/01/2020 (ID 36263219), o qual foi indeferido pela autarquia, em razão da não constatação da incapacidade laborativa, portanto, há interesse de agir na presente demanda.

Com relação à prescrição alegada, destaco que a presente ação foi ajuizada no dia 23/03/2020 e, considerando que a data do requerimento da cessação anterior, esta ocorrida em 09/03/2020, não há se falar em alcance da prescrição quinquenal de eventuais parcelas retroativas, neste momento.

Portanto, rejeito as preliminares de ausência de interesse de agir e de prescrição quinquenal.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

A controvérsia da lide cinge-se na existência ou não de incapacidade laborativa da autora

Destaca-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e demais dispositivos da Lei nº 8.213/1991, para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do requerente; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, § único, da mesma lei; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Quanto aos dois primeiros requisitos, depreende-se dos autos que o período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados (CNIS - ID 36263219, pág. 5).

Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, sendo a prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário

ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Em análise do laudo pericial (ID 42968876), infere-se que o autor é acometido por traumatismo de músculo e tendão ao nível do punho e da mão; traumatismo do músculo extensor e tendão de outro(s) dedo(s) ao nível do antebraço, bem como por sequelas de traumatismos do membro superior (CID's K 56.6, 56.4 e T 92), tendo a perita indicado que o trauma fora causado provavelmente por faca em sua mão esquerda, decorrente do trabalho exercido, que o torna incapacitado para o seu trabalho anterior de montagens de bicicletas.

Ao final, a perita concluiu que a incapacidade do autor é permanente e parcial, mas que está apto para o exercício de outra atividade profissional, em atividades que não exijam esforços com a mão esquerda ou movimentos finos, sendo que o autor inclusive está realizando tratamento pelo SUS.

Em casos assim, veja-se o entendimento do TRF 1ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** 1. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. A qualidade de segurada da parte autora, bem assim o cumprimento do período de carência restaram comprovados por meio documental; além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 3. Na hipótese, o laudo judicial apontou que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente. Verifica-se então que apesar da limitação existente, não há incapacidade para o labor, não preenchendo os requisitos para a concessão tanto do auxílio-doença (incapacidade parcial outotal e temporária) quanto da aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente) estando apta a desenvolver outras atividades laborais compatíveis com sua limitação. 4. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido a não comprovação da total incapacidade laborativa. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico judicial. 5. Não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia ou apreciação de quesitos suplementares formulados pelo autor, eis que a prova destina-se ao convencimento do juiz, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. 6. Os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa devem ser majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do NCPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo, ficando suspensa a execução deste comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do Codex adrede mencionado. 7. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00507733920174019199 0050773-39.2017.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 06/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 23/01/2018 e-DJF1).

Desse modo, considerando que a perícia médica concluiu que o autor encontra-se apto para o trabalho, constata-se que não faz jus ao benefício por incapacidade pretendido, razão pela qual deve o pedido inicial ser julgado improcedente.

## III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens. Honorários periciais requisitados nesta data (doc. anexo).

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003818-58.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ADRIANE DE FATIMA VIERA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001528.2020.8.01253 e 0001529.2020.8.01253 (ID. 45006828 e 45006829).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001116-42.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

EXEQUENTE: LAUDICEIA CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRI-NE BARBOSA, OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001519.2020.8.01253 e 0001518.2020.8.01253 (ID. 44924916 e 44924918).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000807-89.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Os valores devidos a título de crédito principal já foram depositados (ID. 36868356) e devidamente levantados, conforme comprova o documento de ID. 40777333.

Restam pendentes de recebimento apenas os valores devidos a título de honorários, conforme manifestação do exequente (ID. 41352382).

A requisição foi expedida sob o n. 0001389.2020.8.01253 (ID. 43137798).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura da RPV no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003362-74.2020.8.22.0009

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

ASSUNTO: ABUSO DE PODER

IMPETRANTE: A. OSOWSKI EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546

IMPETRADO: MILVANE STRE HOLANDA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição (Cód nº 1001.3), nos termos do art. 12, inciso I, da Lei nº 3.896/2016.

Ressalta-se que o valor mínimo a ser recolhido é de R\$ 100,00 (cem reais).

Assim, determino à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de in-



deferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Deverá, ainda, proceder a juntada da legislação especial vigente aplicável ao caso.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004822-67.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: VIDELMA ARAUJO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

As requisições foram expedidas sob o n. 0001468.2020.8.01253 e 0001469.2020.8.01253 (ID. 44362421 e 44362422).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002107-81.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AUTOR: AILTON BIANCHI

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AILTON BIANCHI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Narra o requerente que é segurado especial da Previdência Social, exercendo a atividade serviços gerais em serraria, desde o dia 10/07/1992.

Informa que, no dia 02/01/2020, formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição para concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que foi indeferido pela autarquia em razão de não ter completado o tempo de contribuição necessário.

Discorda da decisão administrativa, aduzindo que na data do requerimento administrativo já havia completado 26 anos, 03 meses e 19 dias de trabalho em regime especial, bem como apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que comprova o labor sob condições especiais.

Ao final, requer a procedência do pedido inicial.

Petição inicial instruída com documentos (ID 39635753).

Recebida a inicial e deferido os benefícios da AJG (ID 40098122).

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 41638124). Sem preliminares. No mérito, aduz que os PPP's apresentados pelo autor não preenchem os requisitos legais para enquadramento da atividade como especial, pois não indicam a metodologia utilizada, bem como não há indicação de responsável pelo registro ambiental e assinatura do documento ou carimbo da empresa.

Por fim, pleiteia pela improcedência do pedido inicial.

Réplica (ID 43506048).

Em decisão saneadora, foi determinado ao autor que apresentasse o seu PPP's, devidamente assinado por profissional competente (ID 44608781).

Petição e juntada dos PPP's pelo autor (IDs 46469718 a 46469724).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou a sua conversão em tempo comum para aposentadoria por tempo de contribuição.

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência e, considerando que não há pedido de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A controvérsia da lide cinge-se na carência exigida em lei para o benefício pretendido e a existência de trabalho sujeito a condições especiais.

Pois bem.

Inicialmente, destaca-se que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Nessa linha, não atingindo o tempo sob condições especiais, a legislação previdenciária permite a soma do tempo comum com tempo especial, este último, com a respectiva conversão em comum.

A aposentadoria por tempo de contribuição necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8213/91.

À vista disso, depreende-se dos autos que houve o indeferimento do pedido do autor na esfera administrativa, tendo a autarquia aduzido a falta de tempo de contribuição (ID 39635765, pág. 4).

Por outro lado, alega o autor que laborou por mais de 25 (vinte e cinco) anos sob condições especiais e nocivas à sua saúde.

O autor cumpriu a carência mínima de 180 contribuições mensais, conforme CTPS e CNIS no IDs 39635761 e 39635765, pág. 2.

Com relação à atividade especial, destaco, inicialmente, que recentemente o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, é dispensável a juntada do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT.

No presente caso, verifica-se da CTPS (ID 39635761) e dos PPP's do autor, que este laborou do período de 10/07/1992 a 10/10/2006 (ID 46469722), no cargo de serviços gerais, exposto a agentes físicos e químicos (ruídos e poeira de madeira); no período de 05/06/2007 a 24/07/2015 (ID 46469723), no cargo de encarregado de serraria, exposto a agentes físicos e químicos de ruído e poeira de madeira e, por fim, do período de 04/08/2015 a 23/12/2016, e de 01/07/2017 até a presente data (IDs 46469724 e 39635761), no cargo de gerente, também exposto aos mesmos agentes físicos e químicos.

Embora as atividades desempenhadas pelo autor não estejam expressamente previstas nos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, entre aquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade por mero enquadramento em categoria profissional, a exposição do autor a agentes nocivos, conforme indicado no seu Perfil Profissiográfico, é razoável a conclusão de que a atividade na serraria é indissociável da exposição habitual e permanente ao agente químico poeira de madeira.

De toda sorte, tratando-se de agentes químicos, cabe enquadrar a poeira de madeira sob os Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/64, e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente do TRF4ª Região a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO, GASES, FUMOS METÁLICOS E POEIRA DE MADEIRA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO À CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. A exposição a fumos metálicos, gases e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 4. A poeira oriunda do beneficiamento da madeira, seja nas serrarias ou na indústria moveleira, é prejudicial ao trabalhador e enseja o reconhecimento da atividade como especial. Precedentes desta Corte. 5. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 6. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte. 7. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, direito à sua conversão em aposentadoria especial. 8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR. 9. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 10. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença. 11. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. (TRF-4 - AC: 50168620620154047107 RS 5016862-06.2015.4.04.7107, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/07/2019, SEXTA TURMA).

Portanto, restou comprovado a efetiva exposição ao agente químico poeira de madeira nos períodos acima indicados, os quais, somados, totalizam pouco mais de 25 (vinte e cinco) anos, sendo que o autor continua laborando até a presente data.

Ressalta-se que, quanto ao agente físico ruído, o limite de tolerância para ruído é de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR).

No caso dos autos, evidentemente não há expressa indicação da medição do ruído nos PPP's e o autor não observou tal ponto, mesmo tendo sido oportunizado a juntada dos documentos antes e após o saneamento do feito, portanto, resta prejudicado o reconhecimento da efetiva exposição ao agente físico ruído no nível mínimo previsto na legislação previdenciária, o que não descaracteriza o serviço especial, já que o autor trabalha exposto ao agente químico poeira de madeira.

Em que pese as alegações da parte requerida quanto à validade dos PPP's do autor, insta salientar que os referidos documentos encontram-se devidamente assinados pelo profissional competente e representante legal das empresas, logo, possuem validade e representam prova técnica, conforme IDs 46469722, 46469723 e 46469724.

Desse modo, preenchidos os requisitos para concessão do benefício pretendido, deve o pedido inicial ser julgado procedente para conceder o benefício de aposentadoria especial, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário do benefício.

Por fim, consigno que as parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, dia 02/01/2020 (ID 39635765).

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial por AILTON BIANCHI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência:

RECONHEÇO a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor nos períodos de 10/07/1992 a 10/10/2006, de 05/06/2007 a 24/07/2015, de 04/08/2015 a 23/12/2016, e de 01/07/2017 até a presente data.

CONDENO o requerido a conceder e implementar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário benefício.

Consigno que as parcelas devidas deverão retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, dia 02/01/2020 (ID 39635765), e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE e REsp 1.495146).

Considerando que não há perigo de dano ao autor, sendo plenamente possível aguardar o trânsito em julgado desta sentença, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC.

CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

O INSS, sendo autarquia federal em Rondônia, não está sujeito ao pagamento de custas processuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

P.R.I.C. transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

e-mail:

Processo: 7001309-23.2020.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: KEITE ANTUNES FIENI  
 ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO,  
 OAB nº 2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº 4883  
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
 ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB  
 nº 167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
 INTIMAÇÃO PARTES - ESPECIFICAR PROVAS  
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,  
 manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indi-  
 cando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob  
 pena de indeferimento e julgamento antecipado.  
 Pimenta Bueno - RO, 25 de setembro de 2020  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno  
 e-mail:

Processo: 7001309-23.2020.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: KEITE ANTUNES FIENI  
 ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO,  
 OAB nº 2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº 4883  
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
 ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB  
 nº 167884, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
 INTIMAÇÃO PARTES - ESPECIFICAR PROVAS  
 Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias,  
 manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indi-  
 cando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob  
 pena de indeferimento e julgamento antecipado.  
 Pimenta Bueno - RO, 25 de setembro de 2020  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno 7000843-29.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL  
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTABELECI-  
 MENTO  
 AUTOR: MIRIAM MARQUES DE FRANCA COSTA  
 ADVOGADO DO AUTOR: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860  
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.  
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔ-  
 NIA

#### SENTENÇA I-RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por MIRIAM MARQUES DE FRANÇA DE COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.  
 Consta da inicial que a requerente possui 57 (cinquenta e sete) anos de idade e vinha exercendo a atividade de comerciante/vendedora, mas que ficou incapacitada de exercer o seu trabalho a partir do dia 01/07/2019, tendo recebido benefício de auxílio-doença até o dia 21/01/2020.  
 Descreve que formulou requerimento administrativo de prorrogação do benefício, o qual foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade laborativa pela perícia médica da autarquia.

Discorda da decisão administrativa, aduzindo que apresentou laudos e exames médicos que indicam que é acometida por contratura articular, osteoporose e soltura do material de síntese com reação local (CID's M 24.5, M 80.3 e T 84.4), o que a torna incapacitada para o trabalho.

Por fim, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial. Petição inicial instruída com documentos (ID 35916854). Recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e nomeado perito (ID 37584285).

Laudo pericial (ID 41928738). Manifestação da parte autora (ID 44441502). Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID 46621487). No mérito, aduz que a incapacidade laborativa da autora não restou comprovada, bem como sustentou que a perícia realizada na esfera administrativa possui presunção de legitimidade e veracidade.

Vieram os autos conclusos para julgamento.  
 É o relatório. Fundamento e DECIDO.

#### II-FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A controvérsia da lide cinge-se na existência ou não de incapacidade laborativa.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

O benefício previdenciário auxílio-doença está disciplinado no art. 59 e demais dispositivos da Lei nº 8.213/1991, para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do requerente; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, § único, da mesma lei; c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Quanto aos dois primeiros requisitos, depreende-se dos autos que o período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados, conforme indica seu CNIS (ID 46621488).

Entretanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. A prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo pericial acostado no ID 41928738, verifica-se que a autora é acometida por fratura de planalto tibial do joelho esquerdo, o qual está consolidado, porém ocorre fistulização do ferimento (infecção local), há pelo menos 01 (ano), com a pele em estado ruim, necessitando de retirada cirúrgica da placa.

De acordo com o perito, a incapacidade da autora é temporária e parcial, mas que necessita fazer procedimento cirúrgico para retirada de placa, através do SUS, razão porque deve se manter afastada do trabalho e mais cerca de 30 (trinta) dias após a retirada. Desse modo, considerando os esclarecimentos do perito, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença pelo período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, tempo este razoável para que a autora possa realizar o seu tratamento e posterior retorno às atividades laborativas.

Por fim, consigno que as parcelas retroativas devidas deverão retroagir à data da cessação anterior, qual seja, dia 21/01/2020

(ID 35533486, pág. 1), e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

### III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MIRIAM MARQUES DE FRANÇA DE COSTA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e, por consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário, pelo tempo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, a contar da data de implantação do benefício.

As parcelas devidas deverão retroagir à data cessação indevida, qual seja, dia 21/01/2020 (ID 35533486, pág. 1), e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (RE nº 870.947/SE e REsp 1.495146).

Em análise do pedido de tutela de urgência, considerando o juízo de cognição exauriente e fundamentos desta sentença, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Desse modo, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, DETERMINO à CPE que INTIME/NOTIFIQUE o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença), devendo a sentença ser anexada e encaminhada via e-mail.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da tutela e sentença, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Sucumbente a autarquia, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre valor das prestações vencidas e pendentes até a data desta sentença, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Sem custas processuais pela parte ré, por se tratar de autarquia federal no Estado de Rondônia.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

Honorários periciais requisitados nesta data (anexo).

P.R.I.C., transitado em julgado, arquivem-se os autos.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO VIA E-MAIL AO:

INSS, e-mailgexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença.

Pimenta Bueno, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000362-66.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO GONZAGA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430

RÉU: ZOEL KRUGER

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais envolvendo as partes acima indicadas.

Não se obteve acordo em audiência de conciliação (ID 47054875). Contudo, após tal solenidade, a parte autora juntou acordo devidamente assinado pelas duas partes (ID 47395514).

É o relatório. Decido.

Quando ocorre a transação, não há justificativa plausível para o prosseguimento do feito apenas para aguardar o pagamento das parcelas estabelecidas no acordo entre as partes, sendo a extinção do processo é medida que se impõe, por não trazer qualquer prejuízo aos litigantes.

Em caso de descumprimento do acordo, a sentença homologatória servirá como título executivo judicial, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo para prosseguimento.

Assim também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no sentido de que não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do mérito, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação” (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00).

Ademais, tratando-se de ação que tramita via PJE sua extinção não acarretará em qualquer prejuízo para a parte pois, caso haja o inadimplemento, bastará que o autor peticione nos autos informando ao juízo, para que possam ser tomadas as medidas cabíveis.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes constante no documento de ID 47395514, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Como consequência disso, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários conforme acordo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003289-39.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80), Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

EXEQUENTES: ANGELICA CASTILHO SERAFIM DO NASCIMENTO, DHIONATAN RODRIGUES SANTOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de fase de Cumprimento de Sentença promovida por EXEQUENTES: ANGELICA CASTILHO SERAFIM DO NASCIMENTO, DHIONATAN RODRIGUES SANTOS DO NASCIMENTO em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A exequente apresentou os cálculos (ID. 35581225).

O INSS impugnou os cálculos alegando que a parte exequente não aplicou o deságio de 20% decorrente do acordo entabulado e homologado judicialmente (ID. 40140574).

Em resposta a impugnação, o exequente manifestou que o executado não apresentou cálculos do valor que entende devido, não devendo ser acolhido o seu pedido de impugnação, pugnando pela

homologação dos cálculos apresentados no cumprimento de sentença (ID. 47547170).

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Inicialmente cabe esclarecer que a sentença inserida no ID. 33017914, homologou o acordo celebrado entre as partes, concedendo ao autor o benefício de Auxílio Reclusão.

Ficou estabelecido no acordo judicial que seriam pagos 80% das parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP, sem juros e correção monetária.

Assim, assiste razão a parte executada ao impugnar o valor apresentado pela parte exequente, uma vez que o cálculo ( ID. 35581225) não observou o desconto no percentual de 20% (vinte por cento), e ainda encontra-se atualizado com juros e correção.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pelo INSS, pelas fundamentações acima expostas, defino como valor devido à título de retroativos, a importância de R\$ 15.153,09 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e nove centavos), por tratar-se de simples cálculo aritmético (R\$ 18.941,36 - 20%).

Diante do acolhimento da impugnação, fixo os honorários devidos pelo exequente/impugnado ao executado/impugnante em 10% (dez por cento) sobre o valor excedente, apresentado no cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes como de costume.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado desta decisão, intime-se o INSS para que, pretendendo descontar o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, informe o procedimento a ser feito e requeira o que for necessário em 10 dias.

Após, ao autor para manifestação e adequação das RPV's em sendo o caso, dando-se ciência ao INSS após por 05 dias.

Estando as partes de acordo, EXPEÇA-SE a RPV no sistema E-Prec.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e INTIMAR as partes pelo para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº:7004899-13.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: GLEDSON MUNALDI MOITINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243

EXECUTADOS: JANIO OLIVEIRA BATISTA, LEANDRO DE OLIVEIRA BATISTA, ROSIMEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO3840, ALLAN HENRIQUES RODRIGUES, OAB nº RO7862, ROMENIGUE GOBBI GOIS, OAB nº RO4629, ADEMAR ROQUE LORENZON, OAB nº RO80, ROXANE FERRETO LORENZON, OAB nº RO4311

DECISÃO

Vistos;

Compulsando aos autos, verifica-se que o executado Janio Oliveira Batista efetuou o pagamento do DARE, ao ID Num. 48148059, conforme certificado ao ID Num. 47544866.

Nesse norte, determino à CPE que informe os dados do pagamento discriminados no DARE ID Num. 48148059 no sistema de controle de custas processuais;

Após, expeça-se o necessário para retirada do protesto em nome do executado Janio Oliveira Batista.

No mais, certifique-se quanto ao pagamento das custas, na forma determinada ao ID Num. 36766403, ou a adoção das providências previstas nos artigos 35 a 39 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia);

Ademais, a parte exequente peticionou, ao ID Num. 39010906, requerendo diligências on-line junto ao SISBAJUD e, caso esta reste infrutífera, requereu a penhora de veículos de propriedade dos executados via RENAJUD.

Juntados, aos autos, os comprovantes de pagamento atinentes às custas para realização das diligências no SISBAJUD, conforme se verifica aos ID's Num. 39010907, 39010909 e Num. 46333065;

Pois bem.

Nos termos do artigo 835 do Código de Processo Civil e com base nos princípios da economia e celeridade, defiro a diligência on-line pleiteada pela parte exequente.

Voltem conclusos os autos em dois dias úteis, a fim de que seja verificado o resultado no sistema SISBAJUD, cujo protocolo segue anexo.

Cumram-se, expedindo-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002363-24.2020.8.22.0009

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,

OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: CICERO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA,

OAB nº RO5360

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs a presente

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra CICERO DOS SANTOS,

alegando, em síntese, que concedeu ao réu um financiamento no

valor de R\$13.000,00 (treze mil reais), para ser restituído por meio

de 36 (trinta e seis) prestações mensais, no valor de R\$ 624,34

(seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), com

vencimento final em 22/08/2021, mediante Contrato de Financiamento

Nº 0141385462 para aquisição de bens, garantido por alienação

fiduciária, celebrado em 15/08/2018.

Aduziu o requerente que, não obstante o cumprimento de sua parte

na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se

inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do

Decreto-lei nº 911/69, postulou pela busca e apreensão do bem

alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor da instituição

financeira requerente, para que depois de ultrapassado o prazo

de purgação da mora, seja consolidado em seu favor o domínio

e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em sentença,

com a condenação da parte requerida nas cominações de estilo.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 41159539), sendo o veículo apreendido

(ID 45814586).

Devidamente citada, a parte ré apresentou comprovante do paga-

mento da dívida (ID 46315150), no prazo legal, pugnando pela res-

tituição do bem.

A parte autora foi intimada para manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento coligido, oportunidade em que não se insurgiu quanto a restituição do bem, mas solicitou ao réu o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, para posterior liberação do veículo.

Por sua vez, o requerido afirma que não houve a fixação de honorários advocatícios pelo magistrado no despacho inicial, sendo, portanto, incabível o pedido do depósito de quantia complementar para posterior liberação do veículo (ID 47356264).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em que o devedor, ora Requerido, promoveu o pagamento integral da dívida pendente (ID 46315150), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial.

Pois bem.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que é matéria estritamente de direito e não fere o direito do autor.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

Do mérito:

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69:

Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Considerando que o objeto da demanda é a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente e que, com o pagamento da dívida, têm-se que o réu reconheceu o pedido autoral, implicando no juízo de procedência da ação.

Nesse sentido, confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. MORA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. NÃO PURGAÇÃO DA MORA.** 1. A atual redação do Decreto-Lei nº 911/69 garante ao devedor fiduciante o direito de, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes à execução da liminar de busca e apreensão, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (REsp nº 1.418.593/MS). **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA.** (TJ-GO - APL: 03971673620168090137, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 14/02/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/02/2019).

**BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO DEPÓSITO DO BEM.** A purga da mora depois da adequada constituição em mora e do ajuizamento da ação de busca e apreensão caracteriza reconhecimento do pedido, o que implica no juízo de procedência da ação com a condenação da parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A responsabilidade pelas despesas de estadias do veículo, nos termos de entendimento do STJ, é do credor fiduciário. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70075000372, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/09/2017). Com relação aos ônus sucumbenciais, verifica-se que, pelo princípio da causalidade, a parte requerida foi quem deu causa à propositura da ação, de modo que mesmo que tenha adimplido a dívida durante o trâmite processual, cabe a ela arcar com o valor das custas.

Em casos semelhantes, tem-se decidido:

Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Redação dada pela Lei n. 10.931/04. Integralidade da dívida. Purgação da mora extemporaneamente. Possibilidade. Pagamento integral da dívida. Encargos de mora. Ônus de sucumbência. Honorários advocatícios. Devedora. Princípio da causalidade. [...] O ônus de sucumbência deve ser arcado pela parte que deu causa à propositura da ação, ainda que o valor do débito tenha sido adimplido no curso da ação, observado o princípio da causalidade. (TJRO, AC 7002046-08.2015.822.0007, Rel. Juiz Convocado Johnny Gustavo Cledes, 2ª Câmara Cível, j. em 10/04/2018.)

Busca e apreensão. Purgação da mora. Restituição do veículo. Impossibilidade. Alienado em leilão. Conversão em perdas e danos. Compensação das parcelas vincendas inadimplidas. Ônus sucumbencial. Princípio da causalidade. Sendo impossível a devolução física do veículo objeto da ação de busca e apreensão, porque vendido em leilão após o deferimento da liminar de busca e apreensão, é dever da instituição financeira restituir ao consumidor o valor correspondente ao preço médio de um veículo de mesmo modelo e ano, tendo como base o valor constante na tabela FIPE à época de sua alienação extrajudicial, compensando o valor correspondente as parcelas vincendas ainda inadimplidas. O ônus de sucumbência deve ser arcado pela parte que deu causa à propositura da ação, ainda que o valor do débito tenha sido adimplido no curso da ação, observado o princípio da causalidade. (TJ-RO - AC: 70639951720168220001 RO 7063995-17.2016.822.0001, Data de Julgamento: 11/06/2019)

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso III “a”, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO e HOMOLOGO o reconhecimento do pedido inicial.

Revogo a liminar concedida em ID 43014729.

Determino a imediata restituição do veículo ao requerido, nos termos do Art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69.

Sobrevindo a comprovação de restituição do veículo, expeça-se alvará em favor do Autor, para que este possa levantar os valores depositados em conta judicial vinculada aos autos (ID 46315150). Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor atribuído à causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

P.R.I.C.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003220-70.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEISON CARVALHO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

RÉUS: LUCIANA PEREIRA MARAFON, SAMUEL AGUIAR PEREIRA

## SENTENÇA

Versa a presente sobre pedido de habilitação dos herdeiros colecionados distribuído em autos apartados proposto pelo exequente dos autos de número 7001732-51.2018.8.22.0009.

Informa o falecimento de VALDIR ALVES PEREIRA, executado naqueles autos, e apresenta os legítimos herdeiros e descendentes do falecido.

Juntou certidão de óbito (ID 47136996).

É a síntese imprescindível. Passo a decidir.

Dispõe o art. 688, I, do Código de Processo Civil vigente que a habilitação pode ser requerida pela interessada em relação aos sucessores do falecido. Trata-se do que pretende o autor dessa ação. Ainda no mesmo codex, quanto a forma de processamento, tem-se o seguinte:

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Extrai-se então que o processamento de tal pedido deve ser feito, via de regra, nos autos da ação principal. A suspensão de que se trata tal artigo é alusivo a tramitação principal do feito, seja em fase de execução ou de conhecimento, para reconhecimento e alteração do polo passivo da demanda.

É um procedimento rápido em que é preciso apenas citar os novos demandados e ouvi-los, decidindo por conseguinte. Esta é a justificativa pelo qual a lei define que se procederá no bojo dos autos principais.

Há exceções. Vejamos:

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Constata-se que é faculdade do juiz, em análise do caso concreto, determinar a autuação em apartado verificando necessidade de dilação probatória. Ou seja, não é faculdade das partes.

Observando a certidão de óbito juntada fica claro o falecimento de VALDIR. E, conforme as anotação da respectiva certidão, o de cujus possui um filho, o que se constata em certidão de nascimento juntada aos autos (ID 47137000).

Ademais, a parte autora qualificou devidamente a convivente do falecido, genitora do menor. Não se constata, neste momento, nenhuma situação excepcional que enseje o processamento em autos apartados. Não há como prosperar esta ação.

Portanto, conclui-se que o protocolo em autos apartados do pedido de habilitação é meio inadequado do ora autor atingir os efeitos almejados pois atenta contra os princípios de eficiência, celeridade e economia processual.

Neste escopo, resta prejudicado o interesse de agir face o procedimento adotado. Extinguir este feito e averiguar a habilitação dos herdeiros nos autos principais é medida que se impõe.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, o que faço com fulcro no artigo 330, III, do CPC. Ato contínuo, JULGO EXTINTO este feito sem resolução de mérito com base no artigo 485, I, do mesmo codex.

Deverá o patrono da parte autora juntar respectivo pedido nos autos principais para que se dê prosseguimento aquele feito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Havendo recurso, conclusos para juízo de retratação.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002502-10.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: RODRIGO SOUZA SILVA, MARLON MAXWEL SALES TOBIAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos;

Custas recolhidas, conforme comprovante ID Num. 46701011, defiro a diligência on-line pleiteada pela parte exequente.

Seguem, anexos, os resultados negativos da pesquisa no sistema INFOJUD;

Por fim, fica a parte exequente intimada, por seu(s) procurador(a) (es), via Diário da Justiça, acerca do resultado supracitado, assim como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº: 7002695-88.2020.8.22.0009

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO DE ASSIS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos;

As certidões de inscrição em dívida ativa discriminadas na Petição Inicial foram acostadas ao ID Num. 43577777 - Pág. 1 e Num. 43577918 - Pág. 1.

Porém, compulsando aos autos, constata-se divergência entre o valor atribuído à causa R\$ 209.154,84 (duzentos e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e o somatório do débito discriminado nas certidões de inscrição em dívida ativa colacionadas ao ID Num. 43577777 - Pág. 1 e Num. 43577918 - Pág. 1, qual seja: R\$ 154.908,85 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e oito reais e oitenta e cinco centavos).

Nesse norte, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa, sob pena de arbitramento de ofício.

Após, com ou sem manifestação, conclusos para despacho emendas.

Pimenta Bueno, 25/09/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003368-81.2020.8.22.0009

CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO JACOB

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

REQUERIDOS: ESPIGAOACO COMERCIO DE FERRAGENS EI-

RELI - EPP, WELLITON ANTONIO QUEIROZ DA SILVA  
DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento e extinção.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003249-23.2020.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata, Prestação de Serviços

AUTOR: RECAPAGENS DE PNEUS BRASILIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO

ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

RÉU: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas devidamente recolhidas, conforme comprovante de ID. 47484320. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de Novembro de 2020, às 08h e 30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), INTIME-SE a parte autora para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5%.

5. Apresentado o cálculo, EXPEÇA-SE Carta ou Mandado de pagamento para que a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado nos autos, pague o débito atualizado - R\$ 8.955,24 (oito mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) - além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais..

6. As despesas com a distribuição do mandado competirão a parte autora, caso necessário.

7. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC).

8. Apresentados embargos, intime-se o autor para manifestar em 15 (quinze) dias.

9. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, conclusos para julgamento.

10. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

11. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpra-se

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 10576469000127, RUA BRASÍLIA 211, (SEM) BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7003361-89.2020.8.22.0009

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: MARIA MARGARETE QUADROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO,

OAB nº RO2630

REQUERIDO: JOAO CARLOS FREDI

DESPACHO

Vistos;

Processa-se em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil;



Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 18 de Novembro de 2020, às 10h e 30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelos telefones (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do artigo 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via sistema, intime-se.

Cumpra-se.

**SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

Réu: João Carlos Fredi, brasileiro, casado, vendedor, portador da CI/RG sob nº. 328.564.953 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 516.857.952-34, residente e domiciliado à Rua 04, lote 01, quadra

09, Bairro Setor Industrial, cidade e comarca de Pimenta Bueno RO, CEP: 76970-000.

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno, sexta-feira, 25 de setembro de 2020 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005598-38.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária

**EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GIL**

**ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862**

**EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA**

**DESPACHO**

Vistos.

Observa-se pelos documentos carreados aos autos e em consulta aos ofício do TRF1, que o exequente já efetuou o levantamento integral dos valores devidos a título de honorários, documento anexo. Com relação aos valores devidos a título de retroativos em favor da parte autora, comprovou o exequente o saque integral da quantia depositada judicialmente (ID. 40801071).

Evidencia-se, em tese, que o requerente recebeu valor a menor a título de retroativos, assim, conforme determinado na Decisão ID. 40026798, que homologou o cálculo da contadoria (ID. 35237949), deverá ser apurado a diferença entre o valor geral devido e o valor levantado pela requerente, observando a renúncia ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar eventual diferença, devida pelo executado.

Após, INTIMEM-SE as partes para manifestação em 15 dias.

Havendo concordância de ambas as partes, em especial do INSS, ou decorrido o prazo in albis, EXPEÇA-SE a RPV complementar no sistema E-Prec Web.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7005745-30.2017.8.22.0009  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: DIONISIO BISPO DOS SANTOS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE  
 SOUZA - RO0006862A, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA  
 - RO5360  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no  
 prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca das  
 RPV's expedidas ID's 48301306, 48301308.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7004993-87.2019.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: OSMARIO TEIXEIRA DE SOUZA  
 Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA IZABEL BECKER - RO4348,  
 PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
 manifestação/tomar ciência acerca dos documentos juntados  
 conforme ID 46493244

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7001913-18.2019.8.22.0009  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CLARINDO TAVARES DIAS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA  
 FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA  
 - RO0006862A  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se  
 manifestar no feito no prazo de 05 dias

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7005187-58.2017.8.22.0009  
 Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)  
 AUTOR: PATRICIA REGIA DE PAULA  
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VENDRUSCULO - RO304-B,  
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

RÉU: JOAO RICARDO GEROLOMO DE MENDONCA  
 Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO  
 - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO -  
 RO0004883A  
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para  
 manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno Processo: 7002954-88.2017.8.22.0009  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação  
 EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº  
 RO2518  
 EXECUTADO: NELSON VIEIRA PANTOJA 00132819252  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 DECISÃO

A parte exequente pleiteia a aplicação da compensação entre  
 seu crédito e o crédito do executado nos autos n. 0800086-  
 82.2016.8.14.0010.

Pleiteia o deferimento do expedição de MANDADO de penhora do  
 crédito.

Pois bem, decido.

O instituto da compensação, via de regra, é pleiteado pelo  
 executado nos autos, apresentando o título do qual é credor e  
 apresentado cálculos do valor que entende devido, passando então  
 à manifestação do exequente.

No caso dos autos, quem pleiteia a compensação de crédito é o  
 próprio exequente.

Não há impedimento à análise da compensação pleiteada pelo  
 exequente, porém tratando-se de crédito objeto de ação de  
 cumprimento de SENTENÇA, o exequente deveria pleitear a  
 compensação nos autos no qual sofre constrições de bens e,  
 somente após ter seu débito compensado, apresentar planilha de  
 cálculos atualizada e pleitear, caso entenda, o prosseguimento  
 deste feito.

Portanto, indefiro o pedido da parte exequente de expedição  
 de Carta Precatória para penhora no rosto dos autos em que é  
 executado, o que tumultuaria o feito.

De mais a mais, nada impede que o exequente entre em acordo  
 com o executado para a compensação deste débito, apenas  
 juntando os termos do acordo nestes e naqueles autos, medida  
 que se mostraria mais célere e menos dispendiosa.

Neste intuito, considerando que as audiências de conciliação estão  
 sendo realizadas por videoconferência, o que permitiria facilmente  
 a participação do executado, faculto ao exequente, se assim  
 o entender, que apresente o número de telefone e e-mail de do  
 executado e requeira a designação de audiência de conciliação,  
 caso em que este deverá ser intimado através dos contatos  
 fornecidos pelo exequente.

No mais, certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais,  
 e, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se na forma do art.  
 35 e seguintes da Lei de custas.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, pleitear o que  
 entender de direito, sob pena de arquivamento do feito, o que  
 desde logo determino.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Ane Bruinjé  
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno Processo: 7005640-82.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial  
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária  
EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457  
EXECUTADOS: PAULA LOHRANA MIUKI GAMBALONGA 98202634253, PAULA LOHRANA MIUKI GAMBALONGA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO 1. A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou frutífera (R\$ 3.413,34).  
Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídas devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados. O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

2. Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte devedora, por oficial de justiça, para apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

3. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora, por seu patrono, via DJE para, querendo, manifestar-se.

4. Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte exequente, por seu patrono, via DJE.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

PAULA LOHANA MIUK GAMBALONG, brasileira, casada, empresaria, inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 982.026.342-53, residência narua 7ª Washington Luíz, sala A, nº 132, Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0004571-13.2014.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA, OAB nº RO7360, VICTORIA PELLEGRINO GOTTARDI, OAB nº RO9014, FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: WILMA PEREIRA DE LIMA, REINALDO EVANGELHO PAIVA, LUCAS STEFANO DE BIAGGI, KLEBER JOSE MARIM SILVA, SALAZAR JONAS MARQUETTI, AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS, DEGMAR INES RAMOS FRANCO, MARIA DIVINA FRANCO, DANIEL RAMOS

GARCIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: TIAGO MACIEL BORGES, OAB nº MT20640, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, LUCIANO DE SALES, OAB nº MT5911B, FRANCISMAR SANCHES LOPES, OAB nº MT1708, BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

DECISÃO

Intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da petição de ID 42971675.

Após, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000984-48.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO

QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

EXECUTADO: CLEVERSON PEREIRA DE MAGALHAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

2. Na petição do id. 44193428 requer o exequente nova avaliação judicial da máquina pá carregadeira, marca Caterpillar, modelo Série "C" penhorado nos autos, aduzindo que está em descompasso com o valor de mercado, aduzindo que custa em média o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e que a avaliação do bem ultrapassa cerca de R\$ 38.000,00.

Pois bem, tal pedido não merece acolhimento, pois a avaliação feita por oficial de justiça goza de fé pública, e o executado em nenhum momento demonstrou qualquer erro do avaliador que pudesse ensejar dúvidas quanto ao valor atribuído ao bem, razão pela qual deve ser indeferido o pedido.

Ademais, o exequente nada trouxe aos autos para comprovar sua alegação. O avaliador informa pormenorizadamente o método utilizado para avaliação do bem de forma detalhada.

Ademais, não se vislumbra a presença de nenhuma das situações descritas no art. 873 do CPC, as quais, em tese, justificariam uma nova avaliação do imóvel.

Assim, a teor do exposto, INDEFIRO o pedido de nova avaliação.

3. Intime-se a parte exequente para indicar endereço onde se encontram os bens qual requer a penhora requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO: 7005316-92.2019.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ASSUNTO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO,  
 OAB Nº AP11471  
 EXECUTADO: MANOEL HELKERS  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 DECISÃO

1. Ante a juntada da certidão de inteiro teor do imóvel, encaminhe-se os autos ao Sr. Secretário desta Vara para que proceda o registro da penhora através do sistema ARISP, o boleto dos emolumentos será enviado para o e-mail do advogado da exequente informado e assim que for pago, o cartório de imóveis anotarà a penhora na matrícula.

Aguarde-se a comprovação do pagamento em cartório, pelo prazo de 20 (vinte) dias, comprovado o registro da penhora pelo CRI no sistema ARISP, deverá o cartório juntar nos autos a certidão averbada encaminhada pelo CRI.

2. A parte requerida informa que interpôs agravo de instrumento n. 0806553-46.2020.8.22.0000 em face da DECISÃO do id. 43341699.

Entretanto, mantenho a DECISÃO recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesta data, em consulta aos autos do agravo de instrumento não consta DECISÃO sobre o MÉRITO, assim, diligencie a escritania junto ao Tribunal de Justiça para verificar se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto.

3. Por ora, deixo de analisar o pedido do id. 43601084. Aguarde-se o resultado do agravo interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a DECISÃO agravada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos, se eventualmente realizada hasta pública do bem penhorado.

Oportunamente, quando do trânsito em julgado dos autos n. 0806553-46.2020.8.22.0000, certifique-se a escritania, o desfecho do recurso interposto.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001576-92.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: ITALO MENDES RIBEIRO, OLIVIA CANDIDA CARDOSO RIBEIRO, MENDES E CARDOSO LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3896/16 e cálculo atualizado do débito.

Deverá comprovar o pagamento das diligências, uma para cada executado.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003071-11.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER, OAB nº RO4348, FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

EXECUTADO: FLAVIO LEITE ALVES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DECISÃO

Ao exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002740-29.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: KAMILA SANTOS BISPO, ELIANE SILVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido do exequente para citação por edital de ambas as executadas.

Conforme o DESPACHO retro, foi localizado endereço da executada Eliane (id. 42955713), desta forma proceda-se com a citação, expedindo-se carta precatória.

A Carta Precatória deve ser expedida referencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observando-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Quanto à incumbência da distribuição, cabe salientar que a carta precatória é expedida por meio eletrônico e a CPE providencia a distribuição quando a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais. Ocorre que nos presentes autos a parte não possui tal benesse, de modo que a realização da diligência dependerá do recolhimento de custas, o que deverá ser feito no juízo deprecado. Assim, não se trata apenas de distribuir a carta mas, também, realizar outras diligências que cabem à parte.

No mais, as Diretrizes Gerais Judiciais atribuem à parte interessada o dever de distribuir a precatória, consoante art. 54 que, por oportuno, transcrevo:

Art. 54. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de gratuidade da justiça, nos quais competirá ao servidor designado a remessa.

Parágrafo único. No caso de não comprovação pelo interessado, o servidor designado deverá intimá-lo para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do processo, sob pena de extinção.

Assim, caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

Quanto a executada Kamila, cite-se por edital, com prazo de 20 dias, devendo o exequente recolher eventuais custas que forem cabíveis.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial (CPC,

art. 72, II).

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001828-95.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº

RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, AUTO

ELETRICA MIYABARA EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO 1. A diligência junto ao Sistema BACENJUD restou parcialmente frutífera (R\$ 979,53).

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Ademais, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de DECISÃO judicial, expedição de intimação ao devedor pelo Cartório, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por DECISÃO, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que tentemos agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

2. Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte devedora, por oficial de justiça, para apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

3. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora, por seu patrono, via DJE para, querendo, manifestar-se.

4. Caso não haja impugnação, desde logo, determino a liberação dos valores em favor da parte exequente cujo levantamento deve ser comprovado em 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte exequente, por seu patrono, via DJE para requerer o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO, CPF nº 62083384253, AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS 445 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO – RONDÔNIA.

Pimenta Bueno/RO, 25 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005487-49.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOELI DE ALMEIDA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051,

MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar

manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa

ID 48261399.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005659-88.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: CRISTIANE DOS SANTOS TEIXEIRA, MARIA

EDUARDA DE OLIVEIRA GOMES, MARCOS EDUARDO DE

OLIVEIRA GOMES FILHO, VITORIA LEDO DE OLIVEIRA GOMES,

MARISTELA TRAVASSOS LEDO

ADVOGADO DOS AUTORES: MILTON RICARDO FERRETTO,

OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a manifestação da parte autora no id. 41108929, e diante da suspensão das audiências presenciais, por força do combate à pandemia do COVID-19, suspendo o feito.

Aguarde-se em cartório até a vinda de ato normativo autorizando a designação de audiência presencial.

Pimenta Bueno/RO, 23 de setembro de 2020

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004968-79.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CLEIDE MAMINHAQUE BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO0006862A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias,

manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000349-04.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO ALVES SUSZEK

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO0009270A

RÉU: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO -

SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,

por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15

(quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7001619-63.2019.8.22.0009  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: VALERIA VANESSA DA SILVA MORAES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES  
 POZZA - RO0006263A, NOEL NUNES DE ANDRADE -  
 RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A,  
 GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343  
 EXECUTADO: LOJAS AVENIDA S.A e outros  
 Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE  
 CARVALHO RICHTER - MT4676  
 Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE  
 CARVALHO RICHTER - MT4676  
 INTIMAÇÃO Fica a exequente, por meio de seu advogado, no prazo  
 de 05 dias, intimada para que manifeste-se quanto ao cumprimento  
 integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7000754-06.2020.8.22.0009  
 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)  
 EMBARGANTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA DOMINGOS - RO5567  
 EMBARGADO: JOAO FREDI e outros (2)  
 Advogado do(a) EMBARGADO: JEAN DE JESUS SILVA -  
 RO0002518A  
 Advogado do(a) EMBARGADO: JEAN DE JESUS SILVA -  
 RO0002518A  
 Advogados do(a) EMBARGADO: PRISCILA MORAES BORGES  
 POZZA - RO0006263A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS -  
 RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A  
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,  
 por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15  
 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7000645-89.2020.8.22.0009  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA -  
 SP235738  
 EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DA SILVA & SILVA LTDA -  
 ME  
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
 se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/  
 suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7001274-63.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: OSCAR CARETA  
 Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO -  
 RO2961  
 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
 DPVAT SA  
 Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR  
 - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE  
 HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
 manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7005299-56.2019.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIO DOS SANTOS RAMOS  
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE  
 SOUZA - RO8527  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
 manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7001238-21.2020.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: FABIOLA DUARTE ESTEVES  
 Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA  
 - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE  
 WENDT - RO0004590A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO PARTE - PERÍCIA  
 Fica A PARTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo  
 de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito  
 Judicial ID 48495024, bem como tomar ciência da data e local da  
 realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7001638-35.2020.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: OLIVIA EUFROZINA DE BRITTO  
 Advogado do(a) AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR -  
 RO0003408A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO PARTE - PERÍCIA  
 Fica A PARTE intimada, por meio de seu advogado, para no prazo  
 de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito  
 Judicial ID 48494169, bem como tomar ciência da data e local da  
 realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7000795-70.2020.8.22.0009  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS  
 Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA  
 FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA  
 - RO0006862A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos  
 documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7002666-09.2018.8.22.0009  
 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)  
 AUTOR: C. V. P. M.  
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE  
 DE FREITAS - RO0002470A  
 RÉU: ARLINDO ANTUNES MACIEL  
 INTIMAÇÃO RÉU - CUSTAS PROCESSUAIS  
 Fica a parte REQUERIDA intimada, para efetuar o pagamento das  
 custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição  
 de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e  
 inscrição na Dívida Ativa Estadual.  
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:  
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/  
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)  
 Prazo: 15 dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,  
 Pimenta Bueno 7004285-37.2019.8.22.0009  
 Execução de Título Extrajudicial  
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE  
 RONDONIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES,  
 OAB nº PA4594  
 EXECUTADOS: JAQUELINE SILVA NASCIMENTO, ANDRE DA  
 SILVA FARIAS FIGUEIRA  
 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Vistos.  
 Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada  
 por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA –  
 ACRECID em face de ANDRE DA SILVA FARIAS e JAQUELINE  
 SILVA NASCIMENTO.  
 Analisando os autos, verifico que o primeiro executado foi  
 devidamente citado, conforme se observa na certidão de ID  
 32336753.  
 Todavia, a segunda executada encontra-se em local incerto e não  
 sabido.  
 Em consulta ao sistema Infojud (ID 37099404), constatou-se que  
 o endereço da executada Jaqueline Silva Nascimento é o mesmo  
 endereço do irmão André Figueiras. Todavia, segundo informações  
 obtidas, Jaqueline residira em zona rural, mas não há precisão  
 quanto ao endereço.  
 O exequente solicitou a citação da requerida via edital (ID 40221090),  
 porém, o pedido foi indeferido por ser medida excepcionalíssima.  
 A parte autora recolheu custas novamente a fim de realizar busca  
 no sistema Bacenjud (ID 42690641).  
 Pois bem.  
 Indefiro o pedido de buscas de endereço da executada via Bacenjud,

pois, na prática, outros sistemas conveniados tem demonstrado  
 mais eficácia e certeza quanto a atualização na base de dados,  
 principalmente porque a resposta é fornecida de imediato.  
 Assim, considerando o recolhimento de custas para diligência,  
 deferi e procedi consulta ao sistema SIEL. Porém, obteve-se o  
 mesmo endereço encontrado no sistema INFOJUD, conforme  
 anexo.

Assim, defiro o pedido formulado outrora, eis que esgotadas as  
 tentativas de buscas. Cite-se a requerida por edital, nos termos do  
 DESPACHO inicial.

Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para  
 publicação no DJe, em 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à  
 Defensoria Pública, cujo curador especial fica nomeado desde já.  
 Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL PARA CITAÇÃO DE  
 JAQUELINE SILVA NASCIMENTO, brasileira, inscrita no CPF nº  
 044.524.652-93, atualmente em local incerto e não sabido.  
 Pimenta Bueno, segunda-feira, 17 de agosto de 2020  
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida  
 Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968  
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br  
 Processo: 7001793-09.2018.8.22.0009  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: GEDALVA FEITOZA LIMA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO  
 DE SOUZA - RO8527  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte  
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar  
 manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível  
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:  
 76800-000 - Fone: (69) 3217-1329  
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br  
 Processo: 7003365-97.2018.8.22.0009  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: ANA PAULA DE SOUZA JUNIOR e outros  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO -  
 RO0000571A-A  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO -  
 RO0000571A-A  
 EXECUTADO: Estado de Rondônia  
 Intimação EXEQUENTE  
 Fica o EXEQUENTE intimado, por meio de seu advogado, a se  
 manifestar sobre a renúncia dos valores excedentes a serem pagos  
 a título de honorários, considerando que o teto da RPV do Estado  
 de Rondônia é de 10 Salários Mínimos e a petição ID 43441784  
 requer expedição de RPV no valor de R\$ 13.016,24 (treze mil  
 dezesseis reais e vinte quatro centavos).  
 Prazo: 5 dias.  
 Pimenta Bueno-RO, 28 de setembro de 2020.  
 Técnico(a) Judiciário(a)  
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004086-75.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda, Requerimento de Reintegração de Posse

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO DA SILVA, CPF nº 39074870287, RUA MACHADO DE ASSIS 94 VILA NOVA - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

REQUERIDOS: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA MELO, CPF nº 70117265276, AVENIDA TANCREDO NEVES 3230 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALONCIO SALGADO DE MELO, CPF nº 29017718234, AVENIDA TANCREDO NEVES 3230 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Uma vez que endereçada "AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SANTA LUZIA D' OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA" e considerando-se que não verificada quaisquer das hipóteses do art. 4º, da Lei nº 9.099/95, presume-se que houve equívoco na distribuição.

Então, redistribua-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 09:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7000038-73.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Duplicata

R\$ 1.159,73

EXEQUENTE: FALCOES INDOMAVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 84709450000148, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA, OAB nº RO10244, RUA CORUMBIARA 4451, SALA D, 1 ANDAR CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO7255

EXECUTADO: DENIZE LEITE ALVES REGIS, CPF nº 77317874272, RUA GUAPORÉ 6076 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a autora, por suas advogadas, para indicar endereço da executada, em 05 dias.

Não havendo manifestação, extingue-se o feito, com fulcro no art. 53, § 4º, da LJE. Neste caso, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 10:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007088-24.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Abuso de Poder, Abono de Permanência

R\$ 18.360,68

EXEQUENTE: TIAGO ANDERSON SANT ANA SILVA, CPF nº 00201781239, AV. NATAL 5759 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9481, SÃO LUIZ 4688-b CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, BETANIA RODRIGUES CORA, OAB nº RO7849, AV. GUAPORÉ 3135 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478, PREFEITURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Incabíveis os Embargos de Declaração, pois, não se trata de SENTENÇA ou DESPACHO (art. 48 da Lei 9099/95).

Todavia, deve mesmo ser adequada a expedição do precatório ao que passou a determinar a Resolução n.º 153/2020-TJRO<sup>1</sup>: Quanto aos honorários, o art. 13, caput e § 2º, determinam:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Expeça-se, portanto, conforme a referida resolução.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 10:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000218-26.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Nota Promissória

R\$ 278,60

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: TATIANA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 80194443272, RUA C 0881 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Uma vez que restou frutífera a busca Renajud (restrição à transferência), distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover a(o) MOTOCICLETA YAMAHA/T115 CRYPTON ED, PLACA NDH6939, ANO/MODELO 2010/2010, e/ou outros bens, tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente;
2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC<sup>1</sup>; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. proposta a autocomposição, certifique-a no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias),



sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE<sup>2</sup>.

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 10:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002146-80.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Gratificação de Atividade - GATA

R\$ 7.156,16

EXEQUENTE: VALERIA LOPES DOS SANTOS, CPF nº 95789855253, LINHA 180 Km 7,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Quanto ao pedido do Município para reunião dos processos, mister destacar que a providência já foi deferida nos autos n. 7002433-43.2017.8.22.0010, id 44305794, a saber: "... Portanto, à contadoria judicial para apuração do crédito exequendo, em conjunto com os dos processos 7002146-80.2017.8.22.0010 e 7002429-06.2017.8.22.0010, ...".

Destarte, prossiga-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 10:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002219-18.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Acidente de Trânsito

R\$ 30.000,00

EXEQUENTE: JESSICA RODRIGUES GABRIEL, CPF nº 05147626247, LINHA 176 KM 2,5 Lado Norte ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053, AVENIDA NORTE E SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058, AVENIDA RECIFE 4237 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4.478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria para apuração do crédito exequendo, conforme determina a SENTENÇA: "correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09)."

Após, intime-se o Município sobre o cálculo (prazo de quinze dias). Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>1</sup>, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO<sup>2</sup>.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 10:16

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares  
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,  
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo n°: 7003536-80.2020.8.22.0010

REQUERENTE: VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI -  
RO10280

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO  
SPE LTDA.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
intimada a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO  
PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de  
Moura 7002429-06.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública -  
Gratificação

R\$ 12.602,72

EXEQUENTE: VALERIA LOPES DOS SANTOS, CPF nº  
9578985253, LINHA 180 Km 7,5, LADO SUL ZONA RURAL -  
76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS  
RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA  
JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA  
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Quanto ao pedido do Município para reunião dos processos,  
mister destacar que a providência já foi deferida nos autos n.  
7002433-43.2017.8.22.0010, id 44305794, a saber: "... Portanto,  
à contadoria judicial para apuração do crédito exequendo, em  
conjunto com os dos processos 7002146-80.2017.8.22.0010 e  
7002429-06.2017.8.22.0010, ...".

Destarte, prossiga-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 10:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de  
Moura 7004005-29.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 431,60

AUTOR: LEONARDO SCHLICKMANN VILELA, CPF nº  
00697791203, AV ESPIRITO SANTO 5223 CENTRO - 76940-000  
- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº  
RO6447

RÉU: ROSA FERNANDES DE LIMA, CPF nº 71336281200, RUA  
UBIRATAN 4526 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO  
OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência  
a ser realizada em 10 de novembro de 2020, às 08h30, no  
CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º  
018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou

ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico)  
e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO  
cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como  
acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular  
ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à  
participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC  
(horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-  
3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes  
da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário  
agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor  
superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de  
identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim  
de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual  
acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade,  
seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link  
fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de  
preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20,  
da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica  
expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus  
da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado  
de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará  
a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante  
pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada  
como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas,  
inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia  
da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares  
e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia  
posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a  
parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes  
da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9  
84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial  
Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de  
Moura 7003991-45.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda,  
Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 12.887,44

REQUERENTE: LEANDRA CUSTODIO ROSA, CPF nº  
81035160234, AV NORTE SUL s/n, DISTRITO DE GUARIBA  
CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Regiane Teixeira Struckel,

OAB nº RO3874, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

REQUERIDO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 03, LADO NORTE S/N, LOTE 10, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 09 de novembro de 2020, às 11h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria nº 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004011-36.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 1.748,76

AUTOR: RICARDO MACHADO BORGES, CPF nº 80521380278, RIO BRANCO 4177 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: JOAQUIM FABIANO RIBEIRO DE JESUS, CPF nº 87544482200, RUA RONDONIA 6090 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 10 de novembro de 2020, às 09h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria nº 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9

84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004043-41.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação de Incentivo

R\$ 1.045,00

REQUERENTE: REGINA APARECIDA ALVES FELIPIN, CPF nº 42028876204, AV. RECIFE 6367 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003992-30.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

R\$ 40.643,12

REQUERENTE: PATRICIA CUSTODIO, CPF nº 26067412268, AV. NORTE SUL s/n, DISTRITO DE GUARIBA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738

REQUERIDO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 03, LADO NORTE S/N, LOTE 10, GLEBA 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 09 de novembro de 2020, às 12h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004024-35.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota de Crédito Comercial

R\$ 1.746,94

AUTOR: SCHLICKMANN &amp; VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº

RO6447

RÉU: MARIA DE FATIMA CAMILO FREIRE, CPF nº 82429758253, LINHA 25 KM 15,5 SAIDA P NOVO HORIZONTE sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 10/11/2020, às 10 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004010-51.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 395,51

AUTOR: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: PASTORA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 70164010220, AV NATAL 4515 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 10/11/2020, às 09:00 horas, pelo CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004023-50.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 230,92

EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CAMILO FREIRE, CPF nº 82429758253, LINHA 25 KM 15,5 SAIDA P NOVO HORIZONTE sn ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004007-96.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 428,01

AUTOR: LEONARDO SCHLICKMANN VILELA, CPF nº 00697791203, AV ESPIRITO SANTO 5223 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

RÉU: SONIA BISINOTO SANTOS, CPF nº 71129103234, RUA DOS IMIGRANTES 447 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Designem-se nova data para a realização da audiência de conciliação, haja vista que a data e horário conflitam com a audiência agendada nos autos 7004005-29.2020.8.22.0010.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004038-19.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 15.196,45

AUTOR: DONIELDER JOSE DA SILVA MELO, CPF nº 00590000233, RUA CORUMBIARA 3759 OLIMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

RÉU: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº 02558157000162, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência

a ser realizada em 10 de novembro de 2020, às 12h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003989-75.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações Municipais Específicas

R\$ 3.384,39

REQUERENTE: REGIANA MARTINS LIMA TRINDADE, CPF nº 69886385200, AVENIDA NATAL 5685 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4476 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:00  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004020-95.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito, Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito

R\$ 0,00

REQUERENTE: ALICE GOTARDO NADAI, CPF nº 27724573204, RUA RIO VERDE 4732 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 686, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 10 de novembro de 2020, às 10h00 no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:00  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004021-80.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 12.513,82

AUTOR: ELIZETE TOLEDO DE SOUZA, CPF nº 28392639200, ZONA RUAL s/n LINHA 125, LESTE, KM 24 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, AVENIDA JAGUARIBE 4332, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483, AVENIDA JAGUARIBE 4332, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:04  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003990-60.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

R\$ 8.000,00

AUTOR: VANESSA MORGANA DINIZ, CPF nº 01548194255, NORTE SUL 2345 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, AVENIDA NORTE SUL 4855, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 09 de novembro de 2020, às 11h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:00

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004049-48.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 4.500,00

EXEQUENTE: MILTO APARECIDO QUIRINO, CPF nº 62905414200, RUA URUPA 6867, INEXISTENTE BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

EXECUTADO: LUZIANE APARECIDA DE LIMA, CPF nº 98785222291, RUA JK 600, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Designem-se audiência de conciliação.

Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:04

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003650-19.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$ 2.039,88

EXEQUENTE: WELLITON ENRIQUE MATIAS LEITE SILVA, CPF nº 04507317231, AV. MACAPA 3399, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204

EXECUTADO: MILENE ROJAS GONZALES, CPF nº 79453279234, AV. RIO VERDE 6627, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Providencie a autora, em quinze dias, a juntada do título de crédito referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:00

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004029-57.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota de Crédito Comercial

R\$ 226,30

EXEQUENTE: SCHLICKMANN &amp; VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: ADRIANA NUNES DA MOTA, CPF nº 01395196290, AV. BELO HORIZONTE 3685 JARDIM TROPICAL - 76940-000 -



ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
Designem-se audiência de conciliação.  
Após, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:05  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004012-21.2020.8.22.0010  
Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Municipais Específicas  
R\$ 1.045,00

REQUERENTE: JOAO GERSON CARDOSO, CPF nº 29593360204, AV. GOIÂNIA 4355 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:00  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005521-21.2019.8.22.0010  
Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Medicamentos  
R\$ 1.268,58

REQUERENTE: JUCINEIA DE SOUZA GOMES, AVENIDA MARINGÁ 5482 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A nota fiscal anexa ao Id 46406374 p. 1 de 1, dando conta da aquisição de Levomepromazina (Neozine), demonstra que JUCINEIA DE SOUZA GOMES, ao contrário do que sugere o ESTADO DE RONDÔNIA (Id 4772708 p. 1 de 5), observou estritamente o comando exarado no Id 41228390 p. 1 de 2.

Quanto aos outros questionamentos<sup>1</sup>, reporto-me às mesmas teses mediante as quais foram afastadas as impugnações anteriores.

Intime-se a Fazenda Pública (prazo de 5 dias).

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:42  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

1 Ausência de comprovação de certidão negativa junto ao INSS e ao FGTS e vulneração do art. 100 da CF (sequestro de verbas públicas – necessidade de previsão legal expressa).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
7002498-33.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água, Gratuidade

R\$ 12.000,00

AUTOR: MARCOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA, CPF nº 01306376297, AV. MORUMBI 4276, CASA NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4676 4676 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022

RÉU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., CNPJ nº 24095290000162, AV. 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADODORÉU: FLAVIANOKLEBERTAQUESFIGUEIREDO, OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Considerando-se as Diretrizes Gerais Judiciais, art. 278, caput e parágrafos, o Provimento n. 016/2010-CG e o Ofício Circular nº 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), a ser encaminhado ao e-mail da Caixa Econômica Federal, agência 2755 (endereço: ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se providencie o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01520237-2 para a conta centralizadora n. 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados deste DESPACHO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Informações complementares:

BENEFICIÁRIO(A): AUTOR: MARCOS HENRIQUE DIAS DE SOUZA, CPF nº 01306376297, AV. MORUMBI 4276, CASA NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:47  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002995-86.2016.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Perdas e Danos, Cheque, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, Penhora / Depósito/ Avaliação  
R\$ 35.200,00

EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 14286485000136, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2021 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856  
 EXECUTADO: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME, CNPJ nº 12195199000130, RUA RIO VERDE 4893 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEI FURTADO MENDONÇA, OAB nº RO4880, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Tendo em vista que já fora oficiado ao Cartório (id 33705289) e considerando-se a ausência de informação de que descumprido o comando, archive-se.  
 Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:49  
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
 Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003120-49.2019.8.22.0010  
 Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Fornecimento de Medicamentos  
 R\$ 2.251,23

EXEQUENTE: EULUINA ALVES DA COSTA, 5 DE AGOSTO 0787 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

A nota fiscal anexa ao Id 45537384 p. 2 de 2, dando conta da aquisição de Pitavastatina cálcica (Livalo) 2mg, Cloridrato de Pioglitazona (Stanglit) 15mg, Fenofibrato (Lipanon), Dimorf 10mg e colecalciferol (Addera D3) 1000UI, demonstra que EULUINA ALVES DA COSTA, ao contrário do que sugere o ESTADO DE RONDÔNIA (Id 47770809 p. 1 de 5), observou estritamente o comando exarado no Id 44660515 p. 1 de 2.

Quanto aos outros questionamentos<sup>1</sup>, reporto-me às mesmas teses mediante as quais foram afastadas as impugnações anteriores.

Intime-se a Fazenda Pública (prazo de 5 dias).

Oportunamente, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Ausência de comprovação de certidão negativa junto ao INSS e ao FGTS e vulneração do art. 100 da CF (sequestro de verbas públicas – necessidade de previsão legal expressa).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
 7004088-45.2020.8.22.0010  
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação, Análise de Crédito  
 R\$ 40.755,00

REQUERENTE: ALICE GOTARDO NADAI, CPF nº 27724573204, RUA RIO VERDE 4732 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: APARECIDO SEGURA, OAB nº RO2994

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 1503 A 2127 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

**REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)**

De fato, demonstrou a autora ter sido inscrita em cadastro de inadimplentes pela empresa ré (ID: 48259765).

Contudo, prova não há que a conjuntura lamentada representa à esfera jurídica de ALICE risco de dano irreparável ou de difícil conserto que não possa aguardar o celeridade deslinde da causa, nos termos do art. 300, do CPC.

Por ora, então, apenas cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 12 de novembro de 2020, às 9h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 11:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares  
Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,  
Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003907-78.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: ANGELICA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DELANES  
MARTINS - RO10173EXECUTADO: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA -  
ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria  
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR  
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Rolim de Moura, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim  
de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim  
de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268Processo nº 7003515-07.2020.8.22.0010 REQUERENTE: KELI  
CRISTIANE MOREIRA TRISTAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

REQUERIDO: MIDAS ENTRETENIMENTO PRODUCAO DE  
EVENTOS EIRELI, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JUNIOR  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO  
CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as  
partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca  
da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA  
DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme  
informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 -  
Cejusc Data: 13/11/2020 Hora: 09:00 Devido a videoconferência,  
deve a parte informar número de telefone, de preferência com o  
aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação,  
ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de  
antecedência da realização da audiência.OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO  
TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a  
intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts  
Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá  
estar com o telefone disponível durante o horário da audiência,  
para atender as ligações doPODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar  
o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar  
conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;  
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria  
suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em  
silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:  
1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por  
videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da  
audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão  
comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos  
ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida  
e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação  
cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-  
CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso  
à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária  
por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;  
(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e  
horário agendados para realização da audiência, seu procurador e  
preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos  
de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov.  
01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo dademanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução  
e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia,  
nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que  
os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de  
comprovação servem para efetiva constatação da personalidade  
jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil,  
e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art.  
9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e  
relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade  
e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov.  
01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários  
mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de  
advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a  
audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento  
injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da  
parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e  
arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado  
mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,  
Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação  
por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações  
que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu  
advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,  
reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º  
XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por  
videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos  
de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados  
de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização  
imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da  
conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese  
do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo  
razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação,  
poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov.  
01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos  
processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se  
da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I,  
Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a  
contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,  
com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)  
e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo  
eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência  
por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);  
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente  
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,  
preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos  
juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas  
do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada;  
(art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito  
dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive  
a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação  
(nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão  
ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto  
no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos  
estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes  
desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência,  
terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por  
videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se  
não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer  
de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no  
processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será  
juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação  
judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-  
CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público,  
a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze)  
dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria  
Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Rolim de Moura, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003431-06.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ADELSON DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003499-53.2020.8.22.0010

REQUERENTE: SILVANA DOS SANTOS VINHATI

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003433-73.2020.8.22.0010

REQUERENTE: CRISTIANO RICHTER

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006603-87.2019.8.22.0010

EXEQUENTE: VANDERLY SOARES MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

EXECUTADO: CINTIA MARA PINHEIRO RODRIGUES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 28 de setembro de 2020.

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003135-81.2020.8.22.0010

Requerente: LUCIANO DO NASCIMENTO IZIDIO

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Rolim de Moura, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004225-66.2016.8.22.0010

EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a emissão de guia, conforme solicitado, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003453-64.2020.8.22.0010

REQUERENTE: RONALDO KRAUSE

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7002899-32.2020.8.22.0010

REQUERENTE: PEDRO TOREZANI

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e in-

dicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004062-47.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 10.547,27

REQUERENTE: ODILON OSORIO DA SILVA, CPF nº 09055193291, LINHA 172 km 15, NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o demandante (prazo: 15 dias) a apresentar o projeto, aprovado pela CERON, e demais documentos (v.g. Anotação de Responsabilidade Técnica) que comprovem a feitura da obra (CPC, art. 370).

Rolim de Moura, sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 16:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002691-48.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 1.203,50

EXEQUENTE: THOMAZ OLIVEIRA COMERCIO DE MOTOS LTDA, CNPJ nº 32742533000135, AVENIDA NORTE SUL 5068 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FABRINE LOPES DE ARAUJO, CPF nº 02020738236, RUA C 4952 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

O endereço que consta no SINESP INFOSEG é o mesmo indicado na inicial.

Assim e uma vez que desconhece THOMAZ OLIVEIRA COMERCIO DE MOTOS LTDA o paradeiro do executado, extingo o feito, firme no art. 53, § 4º, da LJE.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 16:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004058-10.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 13.558,30

REQUERENTE: LINDEIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 68598726249, LINHA 45 lote 85 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Cite-se e intime-se a ré a apresentar contestação no prazo de quinze dias, cancelando-se eventual audiência designada, vez que notório o desinteresse dela na conciliação.

No mais, considerando-se que em outras demandas que por aqui tramitaram a concessionária, apesar de ter observado os quinze dias do art. 523, CPC, deixou de imediatamente comprovar nos autos o pagamento, intime-se LINDEIA PEREIRA DA SILVA a informar conta bancária (prazo de quinze dias), a fim de que, sendo procedente o pedido, para ela destine a ré o valor da condenação. Sobrevindo a defesa, intime-se o(a) demandante a impugná-la (prazo de quinze dias).

Serve este(a) de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 16:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003428-51.2020.8.22.0010

REQUERENTE: REINALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216A-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004820-60.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 35.448,25

REQUERENTE: JOAO FILIPIN, CPF nº 32973837987, AVENIDA RECIFE 6347 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, AV NORTE SUL 5555 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000166, RUA CORUMBIARIA ESQUINA COM AV. CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito<sup>1</sup> em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 16:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7002922-75.2020.8.22.0010

Requerente: GLOBO LINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003200-76.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 7.547,79

AUTOR: RONY BEIRA DOS SANTOS EIRELI, CNPJ nº 15294803000173, AVENIDA NORTE SUL 4130 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

RÉUS: CIDIONEY GERALDO ALMEIDA, CPF nº 00626943671, RUA MANOEL RIBEIRO SOBRINHO n 96, APT 05 CAJUEIRO - 28200-000 - SÃO JOÃO DA BARRA - RIO DE JANEIRO, C. G. ALMEIDA - EPP, CNPJ nº 21365459000169, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4316 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Designa-se audiência preliminar.

Rolim de Moura, sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 17:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003432-88.2020.8.22.0010

AUTOR: PAULO PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Rolim de Moura (RO), 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003202-46.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 14.136,60

AUTOR: RONY BEIRA DOS SANTOS EIRELI, CNPJ nº 15294803000173, AVENIDA NORTE SUL 4130 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

RÉU: CIDIONEY GERALDO ALMEIDA, CPF nº 00626943671, RUA MANOEL RIBEIRO SOBRINHO n 96, APT 05 CAJUEIRO - 28200-000 - SÃO JOÃO DA BARRA - RIO DE JANEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Designa-se audiência preliminar.

RoRolim de Moura, sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 17:20

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7002908-91.2020.8.22.0010

Requerente: ROSANGELA ROCATTO PONCE

Advogados do(a) REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA - RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO6946

Requerido(a): AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Rolim de Moura, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006145-70.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 10.049,30

REQUERENTE: ISAIR GRASSI, CPF nº 21357838972, LINHA 25 KM 09 s/n SETOR RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
 Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito<sup>1</sup> em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 17:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002028-02.2020.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Protesto Indevido de Título

R\$ 20.000,00

EXEQUENTE: AMPLATEL COMERCIO E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO EIRELLI, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2233 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, CNPJ nº 12920525000205, AV. NORTE SUL 867 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Uma vez que restaram infrutíferas as diligências expropriadoras, melhor oportunidade deve ser aguardada para o recebimento do crédito, motivo por que, considerando-se ainda a incompatibilidade da suspensão com os princípios pelos quais tramitam aqui os processos, sobretudo o da celeridade, extingo o feito, com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE<sup>1</sup>, expeça-se certidão da dívida<sup>2</sup> e, se requerido, providencie-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud). Na sequência, intime-se o(a) exequente, servindo esta de carta, mandado etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele(a) ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 16:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

<sup>2</sup> Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002471-50.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

R\$ 12.777,00

REQUERENTE: VANDA DE LOURDES CARAMORI RODRIGUES, CPF nº 59758066234, AV. JOÃO PESSOA 4147 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES, OAB nº RO6147

REQUERIDO: SC TRANSPORTES E MUDANÇAS, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE JACEGUAY 2911, FRENTE 2911 COSTA E SILVA - 89218-691 - JOINVILLE - SANTA CATARINA  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Tanto o Provimento 18/2020-CGJ/TJRO<sup>1</sup>, quanto as Diretrizes Gerais Judiciais<sup>2</sup>, autorizam que apenas intimações sejam realizadas por aplicativos telefônicos.

Assim, indefiro a citação da ré pelo Whatsapp.

Rolim de Moura, sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 17:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. (...) § 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

<sup>2</sup> Art. 305, Parágrafo único. Os oficiais de justiça poderão utilizar aplicativo de celular para realizar intimações, nos moldes de norma aprovada pela CGJ.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7003430-21.2020.8.22.0010

REQUERENTE: ADEL CIR GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.  
 Rolim de Moura (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7002903-69.2020.8.22.0010  
 Requerente: MONICA ANGELA ALVES  
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A, LENYN BRITO SILVA - RO8577  
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 Intimação À PARTE RECORRIDA  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Rolim de Moura, 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7001937-09.2020.8.22.0010  
 EXEQUENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447  
 EXECUTADO: ALEX JUNIOR VILL DOS SANTOS  
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Rolim de Moura, 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7003583-88.2019.8.22.0010  
 EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447  
 EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES DE SOUZA  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Rolim de Moura, 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7007226-88.2018.8.22.0010  
 EXEQUENTE: FLORENTINO ALENCAR, MARLENE NUNES ALENCAR  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255  
 EXECUTADO: WALDECIR SOUZA DOS SANTOS  
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Rolim de Moura, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
 7001008-73.2020.8.22.0010  
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material  
 R\$ 9.907,20  
 REQUERENTE: FAUSTINO FELIZARDO DA CUNHA, CPF nº 69101221272, RO 010, KM 7,750, SAÍDA ROLIM DE MOURA 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951  
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA  
 Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito<sup>1</sup> em 15 dias.  
 Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.  
 Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.  
 Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.  
 Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 08:03  
 Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira  
 Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004404-92.2019.8.22.0010  
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes  
 R\$ 10.000,00  
 REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA DIAS, CPF nº 61336033649, AV. RIO BRANCO 5764 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO REQUERENTE: VANILDA MONTEIRO GOMES, OAB nº RO6760  
 REQUERIDOS: GUIOMAR BAUER MELO, CPF nº 56795777120, RUA LONDRINA 1366 . - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO, GUIOMAR BAUER MELO - ME, CNPJ nº 00080349000180, RUA LONDRINA 1366 . - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO  
 REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)  
 Aguarde-se a juntada do aviso de recebimento.  
 Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 08:11  
 Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira  
 Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005413-94.2016.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Nota Promissória, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação R\$ 4.071,61

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, CNPJ nº 04591710000194, AV. 25 DE AGOSTO 4940 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72B

EXECUTADOS: DEUSDETH RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 68495838249, AV. TANCREDO NEVES 750 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIA ALVES FRANCISCO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 750 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Considerando-se o que dispõem os arts. 513, §4º, e 523, do CPC, serve este de carta para intimação de DEUSDETH RODRIGUES DE SOUZA e MARCIA ALVES FRANCISCO a, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento dos R\$. 2.069,19.

Transcorrido in albis ou não encontrado o devedor, façam-se conclusos os autos.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 08:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000841-56.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.559,30

REQUERENTE: JOSE NILTON DOS SANTOS, CPF nº 31253741204, LINHA 134 KM 50 s/n, SETOR RURAL SETOR RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA CORUMBIARA 4220, ESQUINA COM CURITIBA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito<sup>1</sup> em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 08:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial

no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002960-87.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos

R\$ 8.997,68

REQUERENTE: DANILO FONTANA, CPF nº 25799533291, RUA VANDERLEI DALLA COSTA 2394 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, CORUMBIARA 4014, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 1º, da Lei nº 4.168/2017, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 3.961/20161, sempre que a implementação dessa norma implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela ficha financeira anexa ao ID: 42933436 que em dezembro de 2017 DANILO FONTANA recebeu R\$ 6.072,16, isto é, o total dos proventos (R\$ 6.455,62) menos os auxílios (transporte, saúde e alimentação - R\$ 383,46), sendo essa também a renda auferida por ele em fevereiro de 2018, à exceção de R\$ 2.024,05 (1/3 de férias), quando da implementação acima referida.

Em termos diversos, não haveria aqui diferença alguma a justificar o pagamento de tal verba além do que já o fora naquela oportunidade (R\$ 256,79).

Noutro giro e segundo bem observado pelo réu (ID: 45380976 p. 8 de 17), de lá para cá a remuneração de Danilo vem aumentando continuamente (de R\$ 6.375,62 em março de 2018 para R\$ 7.545,85 em janeiro de 2020), tanto que de abril de 2019 em diante não houve mais o complemento de irredutibilidade.

Sendo assim, inoportuna a alegação de que "...o Estado de Rondônia teve um enriquecimento indevido por pagamentos inferiores em face do requerente no valor de R\$ 8.997,68...", muito menos a de que "...pela vigência da Lei 4.757/2020, o requerente perfaz a título de adicional de irredutibilidade o valor de R\$ 427,22 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) a serem implantados definitivamente com verba de caráter permanente...". Trechos da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 08:30  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ALTERA A LEI Nº 1.041, DE 28 DE JANEIRO DE 2002, QUE “DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI Nº 2.165, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE ATIVIDADE PENOSA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO.

2 O mesmo total dos proventos menos os auxílios-transporte, saúde e alimentação

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002961-72.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos

R\$ 8.393,06

REQUERENTE: AUGUSTO LEVI OTSUKA LOPES, CPF nº 11719962847, AVENIDA CURITIBA 5535 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, CORUMBIARA 4014, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 1º, da Lei nº 4.168/2017, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 3.961/20161, sempre que a implementação dessa norma implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela ficha financeira anexa ao ID: 42934081, p. 1 de 1, que em dezembro de 2017, AUGUSTO LEVI OTSUKA LOPES recebeu R\$ 7.333,78, isto é, o total dos proventos (R\$ 7.737,24) menos os auxílios (saúde, transporte e alimentação – R\$ 403,46), sendo essa também a renda auferida por ele em fevereiro de 2018, à exceção de um retroativo de adicional noturno (R\$ 275,39), quando da implementação acima referida. Em termos diversos, não haveria aqui diferença alguma a justificar o pagamento de tal verba além do que já o fora naquela oportunidade (R\$ 728,96).

Noutro giro e segundo bem observado pelo réu (ID: 45382324, p. 11 de 15), de lá para cá a remuneração de AUGUSTO LEVI vem aumentando continuamente (de R\$ 7.737,24 em fevereiro de 2018 para R\$ 8.449,24 em março de 2020).

Sendo assim, inoportuna a alegação de que “...o Estado de Rondônia teve um enriquecimento indevido por pagamentos inferiores em face do requerente no valor de R\$ 8.393,06 (oito mil trezentos e noventa e três reais e seis centavos)...”, muito menos a de que “...pela vigência da Lei 4.757/2020, o requerente perfaz a título de adicional de irredutibilidade o valor de R\$ 576,09 (quinhentos e setenta e seis reais e nove centavos) a serem implantados definitivamente com verba de caráter permanente...”. Trechos da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 08:30  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ALTERA A LEI Nº 1.041, DE 28 DE JANEIRO DE 2002, QUE “DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI Nº 2.165, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009, QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE ATIVIDADE PENOSA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO.

2 O mesmo total dos proventos menos os auxílios-transporte, saúde e alimentação.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002962-57.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos

R\$ 8.661,37

REQUERENTE: JOSE GILBERTO ALVES PEIXOTO, CPF nº 48840165487, LINHA P 18, KM9,5 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, CORUMBIARA 4014, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 1º, da Lei nº 4.168/2017, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 3.961/20161, sempre que a implementação dessa norma implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela ficha financeira anexa ao ID: 42934747 p. 1 de 2 e portal da transparência (<http://www.transparencia.ro.gov.br/Pessoal/DetalheServidor?ano=2020&mes=1&matricula=300158041>) que em dezembro de 2017 JOSE GILBERTO ALVES PEIXOTO recebeu R\$ 7.738,25, isto é, o total dos proventos (R\$ 8.141,71) menos os auxílios (saúde e alimentação - R\$ 403,46), sendo essa também a renda2 auferida por ele em fevereiro de 2018, quando da implementação acima referida.

Em termos diversos, não haveria aqui diferença alguma a justificar o pagamento de tal verba além do que já o fora naquela oportunidade nem em relação à que se vem entregando da aposentadoria dele para cá.

Sendo assim, inoportuna a alegação de que "...o Estado de Rondônia teve um enriquecimento indevido por pagamentos inferiores em face do requerente no valor de R\$ 8.661,37...", muito menos a de que "...pela vigência da Lei 4.757/2020, o requerente perfaz a título de adicional de irredutibilidade o valor de R\$ 786,06 (setecentos e oitenta e seis reais e seis centavos) a serem implantados definitivamente com verba de caráter permanente...". Trechos da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 08:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ALTERA A LEI Nº 1.041, DE 28 DE JANEIRO DE 2002, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI Nº 2.165, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE ATIVIDADE PENOSA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO.

2 O mesmo total dos proventos menos os auxílios-transporte, saúde e alimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002966-94.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos

R\$ 25.574,94

REQUERENTE: IVANILDO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 19110006249, RUA CORUMBIARA 4014 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 1º, da Lei nº 4.168/2017, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 3.961/20161, sempre que a implementação dessa norma implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI,

as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela ficha financeira anexa ao ID: 42933436 que em dezembro de 2017 IVANILDO PEREIRA DA SILVA recebeu R\$ 7.378,37, isto é, o total dos proventos (R\$ 7.528,37) menos o auxílio-saúde (R\$ 150,00), sendo essa também a renda2 auferida por ele em fevereiro de 2018, quando da implementação acima referida.

Em termos diversos, não haveria aqui diferença alguma a justificar o pagamento de tal verba além do que já o fora naquela oportunidade (R\$ 243,37) nem em relação à que se vem entregando (R\$ 572,21) da aposentadoria dele para cá (setembro de 2019).

Sendo assim, inoportuna a alegação de que "...o Estado de Rondônia teve um enriquecimento indevido por pagamentos inferiores em face do requerente no valor de R\$ 25.574,94 ...", muito menos a de que "...pela vigência da Lei 4.757/2020, o requerente perfaz a título de adicional de irredutibilidade o valor de R\$ 1.397,80 ((um mil trezentos e noventa e sete reais e oitenta centavos a serem implantados definitivamente com verba de caráter permanente...". Trechos da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 08:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ALTERA A LEI Nº 1.041, DE 28 DE JANEIRO DE 2002, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI Nº 2.165, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE ATIVIDADE PENOSA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO.

2 O mesmo total dos proventos menos os auxílios-transporte, saúde e alimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003362-71.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 23.056,00

REQUERENTE: ATAIDES ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 56423527253, RO 010, ESQUINA COM A 138 SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Incompatível a suspensão processual os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos que o(a) demandante afixou ao processo. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Quanto à propalada extinção do direito pela inércia do titular, o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais<sup>1</sup> é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular<sup>2</sup>.

Pois bem.

No caso em tela, comprovou ATAIDES ANTONIO DE SOUZA, por meio das notas fiscais (id 44661987), haver despendido, em 28 de janeiro de 2020, R\$ 23.056,00, com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. Sentença mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação, mediante transferência para a conta bancária AGÊNCIA: 3271, CONTA CORRENTE: 60.517-4, BANCO SICCOB CREDIP, de titularidade de TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, CPF 003.942.632-78.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, 28/09/202008:30

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

<sup>2</sup> Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003118-45.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos

R\$ 8.635,31

REQUERENTE: LUVERCI DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 16171861200, AVENIDA TANCREDO NEVES 2333 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA COLUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 1º, da Lei nº 4.168/2017, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 3.961/20161, sempre que a implementação dessa norma implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o

vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela ficha financeira anexa ao ID: 43591131 p. 1 de 1 que em dezembro de 2017, LUYVERCI DE OLIVEIRA SILVA recebeu R\$ 7.739,73, isto é, o total dos proventos (R\$ 8.143,19) menos os auxílios (transporte, saúde e alimentação – R\$ 403,46), sendo essa também a renda auferida por ele em fevereiro de 2018, à exceção de um retroativo de R\$ 72,00, quando da implementação acima referida.

Em termos diversos, não haveria aqui diferença alguma a justificar o pagamento de tal verba além do que já o fora naquela oportunidade (R\$ 738,35).

Noutro giro e segundo bem observado pelo réu (ID: 47327534, p. 11 de 15), de lá para cá a remuneração de LUYVERCI vem aumentando continuamente (de R\$ 8.143,19 em fevereiro de 2018 para R\$ 9.989,18 em março de 2020).

Sendo assim, inoportuna a alegação de que "...o Estado de Rondônia teve um enriquecimento indevido por pagamentos inferiores em face do requerente no valor de R\$ 9.544,07...", muito menos a de que "...pela vigência da Lei 4.757/2020, o requerente perfaz a título de adicional de irredutibilidade o valor de R\$ 640,11 (seiscentos e quarente reais e onze centavos) a serem implantados definitivamente com verba de caráter permanente...". Trechos da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 08:30  
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

1 ALTERA A LEI Nº 1.041, DE 28 DE JANEIRO DE 2002, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI Nº 2.165, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE ATIVIDADE PENOSA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO.

2 O mesmo total dos proventos menos os auxílios-transporte, saúde e alimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002967-79.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos

R\$ 9.544,07

REQUERENTE: REGINALDO APARECIDO AMORIM, CPF nº 36947253268, AVENIDA CURITIBA 5578 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 1º, da Lei nº 4.168/2017, que alterou a redação do art. 3º, da Lei nº 3.961/20161, sempre que a implementação dessa norma implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI, os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de decisão judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela ficha financeira anexa ao ID: 42945432 p. 1 de 1 que em dezembro de 2017 Reginaldo Aparecido recebeu R\$ 6.072,16, isto é, o total dos proventos (R\$ 6.575,62) menos os auxílios (transporte, saúde e alimentação – R\$ 503,46), sendo essa também a renda auferida por ele em fevereiro de 2018 quando da implementação acima referida.

Em termos diversos, não haveria aqui diferença alguma a justificar o pagamento de tal verba além do que já o fora naquela oportunidade (R\$ 256,79).

Noutro giro e segundo bem observado pelo réu (ID: 45402206 p. 11 de 15), de lá para cá a remuneração de Reginaldo vem aumentando continuamente (de R\$ 6.565,62 em fevereiro de 2018 para R\$ 7.954,39 em março de 2020), tanto que de janeiro de 2019 em diante não houve mais o complemento de irredutibilidade.

Sendo assim, inoportuna a alegação de que "...o Estado de Rondônia teve um enriquecimento indevido por pagamentos inferiores em face do requerente no valor de R\$ 9.544,07...", muito menos a de que "...pela vigência da Lei 4.757/2020, o requerente perfaz a título de adicional de irredutibilidade o valor de R\$ 425,86 (quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) a serem implantados definitivamente com verba de caráter permanente...". Trechos da inicial.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo conclusos os autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 08:30  
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

1 ALTERA A LEI Nº 1.041, DE 28 DE JANEIRO DE 2002, QUE "DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E A LEI Nº 2.165, DE 28 DE OUTUBRO DE 2009, QUE "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE ATIVIDADE PENOSA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO.

2 O mesmo total dos proventos menos os auxílios-transporte, saúde e alimentação

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002948-78.2017.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação Complementar de Vencimento

R\$ 13.898,33

EXEQUENTE: JOCIQUELIS APARECIDA FERRAO SALOMAO, CPF nº 89862120215, RUA PROJETADA F 5448 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br ; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos (ID: 44186997 p. 2 de 5 - acórdão)<sup>1</sup>, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer, à contadoria judicial para apuração do crédito.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intímem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009. Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>2</sup>, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO<sup>3</sup>.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13.

Serve este(a) de mandado/carta.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 08:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

3 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003515-41.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.045,50

AUTOR: PATRICIA DA SILVA MARINHO, CPF nº 88518760291, AV. FLORIANÓPOLIS 3232 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

RÉU: Oi S/A, CNPJ nº 76535764032347, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, OI S/A COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A base de cálculo e os critérios (correção monetária e juros) pelos quais haveria de ser atualizado o crédito exequendo, já não mais estão sujeitos a impugnações, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que os fixou, ocorrido em 8/7/2020.

Assim, inoportuna a alegação de que não caberiam atualização monetária e incidência de juros em data posterior ao pedido de recuperação judicial.

No mais, remetam-se então os autos à contadoria para apuração do valor exequendo segundo especificado no acórdão; depois, expeça-se certidão para que PATRICIA DA SILVA MARINHO possa se habilitar nos autos n.º 0203711-65.2016.8.19.0001 em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Serve esta de ofício, carta precatória, mandado, carta etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 09:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003024-97.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 12.180,10

AUTOR: MARLENE DE ABREU SALOMAO, CPF nº 76032604268, LINHA 25, LOTE 78, GLEBA 17 KM 08, SÍTIO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA S E N T E N Ç A

Não há falar em suspensão do processo, eis que incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais. A propósito, não se demonstrou aqui nenhum possível prejuízo com a continuidade da demanda, mesmo porque já atendido o contraditório, sendo desnecessária a produção de provas outras.

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in

verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema: [...]. Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem. Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1996 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub iudice, já que apenas agora (23/07/2020) MARLENE DE ABREU SALOMAO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 24 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual

a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 09:51

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7002938-29.2020.8.22.0010

EXEQUENTE: ADEVALDO NILSON MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING  
QUISPILAYA - RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134

EXECUTADO: SIDNEI BORGES STRAGEVITCH

Intimação

FINALIDADE: Por determinação deste juízo, fica a parte autora intimada a tomar ciência do ID 48498547 - CERTIDÃO (Redesignação de audiência).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004080-68.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 5.812,55

REQUERENTE: JAQUELINE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA,  
CPF nº 94645965204, RUA CAPIBARIBE 4560 PLANALTO -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENYN BRITO SILVA, OAB nº  
RO8577

REQUERIDO: OI MOVEI S.A., CNPJ nº 05423963000111, RUA 250, 695 QUADRA 30 LOTES 73/7, CAIXA POSTAL 20031 SE-  
TOR COIMBRA - 74533-970 - GOIÂNIA - GOIÁS

## REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

No documento anexo ao id 48459830, nomeado como "CONSULTA SERASA", consta informação no sentido de que, in verbis, "essas são as dívidas com o prazo de pagamento vencido, mas que ainda não estão negativadas na Serasa". Ou seja, JAQUELINE CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA deixou de comprovar a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Nesse ponto, de se ressaltar o enunciado 29, do FOJUR, segundo o qual para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPCPC etc.).

Ante o exposto e considerando-se o que dispõe o art. 300 do CPC, deixo de antecipar efeito algum da tutela.

Por ora, então, apenas intime-se (quinze dias) a autora a cumprir o que orienta o enunciado 29 e cite-se e intemem-se à audiência preliminar por videoconferência a ser realizada em 11/11/2020, às 8 horas e 30 minutos, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da videoconferência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 ou 98474-2339 (Central de atendimento) até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a videoconferência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 09:50  
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000301-42.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 155,31

REQUERENTE: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CNPJ nº 63628937000126, AV. 25 DE AGOSTO nº4905 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

REQUERIDO: KAREN CHRYSTYAN DE FREITAS MELO, CPF nº 02667286260, AV. PORTO VELHO 4520 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A consulta Sisbajud foi negativa.

Conforme consulta Renajud há um veículo cadastrado em nome de Karen, o qual foi inserida restrição de transferência. Todavia, para sua efetiva penhora deverá, a parte autora, indicar sua localização e endereço da requerida, visto que, conforme informação de ID 45835478, esta mudou-se.

Prazo: 05 dias.

Nada sendo informado, extingue-se o feito com fundamento no art. 53, §4º da lei 9099/95. Neste caso, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 09:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001651-31.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar R\$ 8.000,00

REQUERENTE: OSMIR FERREIRA DA SILVA 49930800263, CNPJ nº 18857654000100, LINHA 25, KM 5,5 S/N, TRAVESSÃO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1897, REPISO NOGUEIRA

ADVOGADOS ASSOCIADOS JARDIM CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, RUA DUQUE DE CAXIAS 1907 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: BR ELETRON AMAZONIA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 04435246000147, RUA FERREIRA PENA 1158, - DE 671/672 AO FIM CENTRO - 69025-010 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Serve esta decisão de ofício ao Excelentíssimo Juiz Diretor do Fórum de Ananindeua-PA, solicitando dele informações quanto à distribuição e cumprimento da precatória encaminhada para lá em 20-8-2020, conforme recibo anexo ao ID: 45120752 p. 1 de 1.

Rolim de Moura, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 09:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
 Rolim de Moura - Juizado Especial  
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares  
 Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,  
 Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268  
 Processo nº: 7001639-17.2020.8.22.0010  
 Requerente: MARTIM SCHIMITD  
 Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES  
 SANTOS - RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046,  
 FELIPE WENDT - RO0004590A  
 Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE  
 ENERGIA S.A.  
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)  
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.  
 INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE  
 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de ID 48291874.  
 Rolim de Moura, 28 de setembro de 2020.

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000  
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:  
 7005972-46.2019.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Polo ativo: TATIANE MAIARA DA SILVA BARBARA  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO  
 GODINHO KURIYAMA - RO7426  
 Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL  
 Advogado:  
 Intimação  
 Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a,  
 no prazo de 5 DIAS, manifestar-se sobre o a juntada do documento  
 ID (45052026).  
 Rolim de Moura, 25 de setembro de 2020.  
 EMERSON CIZMOSKI  
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000  
 Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7006903-49.2019.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: GERALDO RODRIGUES DA SILVA  
 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca  
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo  
 de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte  
 requerida (ID48201250).  
 Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000  
 Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7002434-23.2020.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: PEDRO SKALSKI  
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE OLIVEIRA  
 ELER - RO10601, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953  
 Requerido: ROSANA CRISTO TAVARES  
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO3215  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca  
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15  
 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo  
 apresente réplica.  
 Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000  
 Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000593-90.2020.8.22.0010  
 Classe/Ação: IMISSÃO NA POSSE (113)  
 Requerente: IRENI VIDAL DOS SANTOS  
 Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RONIELLY  
 FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI -  
 SP81050-A  
 Requerido: BENEDITO CORDEIRO DE ALBUQUERQUE  
 Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA CALAZANS -  
 RO10116, MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA - RO9678  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca  
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15  
 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo  
 apresente réplica.  
 Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000  
 Fone: (69) 3449-3721  
 Processo: 7003004-77.2018.8.22.0010  
 Classe/Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
 Requerente: NEUSA KUMM  
 Advogado: Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA BEZERRA  
 DOS SANTOS - RO0005822A  
 Requerido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 Intimação  
 Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das  
 Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância  
 superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo  
 de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
 Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000  
 Fone: (69) 3449-3721  
 Processo: 0004644-50.2012.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: BALCONI & BALCONI LTDA - ME  
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Requerido: E. APARECIDO VIDIGAL - EPP  
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

#### Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7004433-16.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: THIAGO NUNES DE ALMEIDA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

Requerido: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (4)

Advogado:

#### Intimação

Ficam a parte autora intimada, nos termos do artigo 33, XXVI, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001371-94.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

#### Certidão

Certifico que decorreu "in albis" o prazo para o INSS apresentar a execução invertida, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Assim, procedo com a intimação da parte autora, na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 5 (cinco) dias requeira o que entender oportuno, sob pena de arquivamento dos autos.

Rolim de Moura, 25 de setembro de 2020.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 0004214-93.2015.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Requerido: ANA MARIA TUYAMA ANGHEBEN e outros (6)

Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A

#### Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 48276400), para que requeira o que entender oportuno, apresentando para tanto débito atualizado.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001864-71.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: CLARICE FERREIRA ALVES

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 48185393).

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005279-33.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (OAB/RO 2930A), NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB/R 1586A), JONATAS DA SILVA ALVES (OAB/RO 6882A), GEISELI DA SILVA ALVES (OAB/RO 9343), PRISCILA MORAES BORGES POZZA (OAB/RO 6263A), JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO (OAB/RO 7052), MAGANNA MACHADO ABRANTES (OAB/RO 8846), ANA PAULA SANCHES MENEZES (OAB/RO 9705)

Polo passivo: LEANDRO BERNARDO RAMOS e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.

Rolim de Moura, 28 de setembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001019-39.2019.8.22.0010  
 Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Requerente: ALEX SANTOS LOPES ABREU  
 Advogado: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS (OAB/RO 7231)  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 48262600).

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
 DIRETOR DE CARTÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000034-36.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ISRAEL RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 48309735).

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004160-03.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: FLAVIANE DA SILVA DE SOUZA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 48261382).

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
 DIRETOR DE CARTÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001799-42.2020.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: HELIO BENEDITO DE SOUZA

Advogado: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES (OAB/RO 3868)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)(s) Advogado(a)(s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado

aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.  
 Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
 DIRETOR DE CARTÓRIO

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7001208-17.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUIZ VIANA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 48312301).

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA  
 Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7005328-40.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARINES APARECIDA ANTUNES DE LIMA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 48309319).

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA  
 Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003858-37.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS LIMA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID48303015).

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA  
 Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7007298-75.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUCIENE DE LIMA MACHADO SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 48351900).

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003778-73.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: LUZIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 48311978).

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:  
 7006010-58.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: DANIEL PAIVA DA SILVA

Advogado: ANA CRISTINA FORTALEZA (OAB/RO 7369), JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO (OAB/RO 8906)

Polo passivo: HEITOR VICTOR OLIVEIRA SANTOS e outros

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA (OAB/RO 8746), ALAN CARLOS DELANES MARTINS (OAB/RO 10173)

Intimação

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada da Carta AR devolvida negativa, bem como a petição da parte requerida id n. 48376308.

Rolim de Moura, 28 de setembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo:  
 7000130-85.2019.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Polo ativo: TAYNA DE SOUZA DIAS

Advogado: CATIANE DARTIBALE (OAB/RO 6447)

Polo passivo: ADEILSON ROSARIO DIAS

Advogado: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS (OAB/RO 9239), ALEX JUNIOR PERSCH (OAB/RO 7695 A)

Intimação

Fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, face a juntada de documentos pelo órgão empregador da parte requerida.

Rolim de Moura, 28 de setembro de 2020.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721

Certidão

Processo: 7003463-45.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: VALQUIRIA ESPAGNA SOARES FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certifico que, de ordem do MM Juiz de Direito Leonardo Leite Mattos e Souza, conforme Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJ de 24 de abril de 2020, a audiência designada nos autos foi retirada de pauta.

Rolim de Moura, RO, 8 de setembro de 2020.

BRUNA MARESSA FREIRE DOS SANTOS VON RONDOW

Secretária de Gabinete

Cad. 205.686-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Certidão

Processo: 7002523-80.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ANILTON COSTA FERREIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Certifico que, de ordem do MM Juiz de Direito Leonardo Leite Mattos e Souza, conforme art. 6º do Ato n. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJ de 18 de março de 2020, a audiência designada nos autos foi retirada de pauta.

Rolim de Moura, RO, 19 de março de 2020.

BRUNA MARESSA FREIRE DOS SANTOS VON RONDOW

Secretária de Gabinete

Cad. 205.86-0

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:  
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000484-76.2020.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: ABNADE MARQUES DE FARIAS  
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:  
 Intimação  
 Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, da data designada pelo juízo deprecante, para realização de audiência de oitiva por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 10/11/2020, às 11h, conforme link de acesso descrito no id 48018286  
 Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.  
 ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES  
 Téc. Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721

**Certidão**

Processo: 7005294-31.2019.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: AMELIA PIGNATARI ROQUE  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:

Certifico que, de ordem do MM Juiz de Direito Leonardo Leite Mattos e Souza, conforme Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJ de 24 de abril de 2020, a audiência designada nos autos foi retirada de pauta.

Rolim de Moura, RO, 8 de setembro de 2020.  
 BRUNA MARESSA FREIRE DOS SANTOS VON RONDOW  
 Secretária de Gabinete  
 Cad. 205.686-0

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

**Certidão**

Processo: 7005012-90.2019.8.22.0010  
 Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 Requerente: ODAIR ANTONIO DE OLIVEIRA  
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Advogado:

Certifico que, de ordem do MM Juiz de Direito Leonardo Leite Mattos e Souza, conforme Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJ de 24 de abril de 2020, a audiência designada nos autos foi retirada de pauta.

Rolim de Moura, RO, 27 de abril de 2020.  
 BRUNA MARESSA FREIRE DOS SANTOS VON RONDOW  
 Secretária de Gabinete  
 Cad. 205.686-0

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005187-21.2018.8.22.0010  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: MERCADO FORTALEZA LTDA - ME  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A  
 EXECUTADO: CAROLINE SILVA DA FONSECA  
 Intimação  
 Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE / EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003775-84.2020.8.22.0010

Requerente: LEONICE DO MONTE SILVA  
 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA, OAB nº RO7426

Requerido: I. - I. N. D. S. S.  
 DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,

INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.  
 2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 15/10/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:  
 I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, psiquiatria, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do

INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e seguintes.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação. Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escritania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoas dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de setembro de 2020, 04:44

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo n.º: 7003734-20.2020.8.22.0010

Requerente: JOSELEIDE LOPES DE LIMA

Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,

INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 15/10/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, psiquiatria, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e seguintes.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação. Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escritania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoas dos Procuradores constituídos.  
 Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de setembro de 2020, 04:32.  
 Jeferson Cristi Tessila Melo  
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004078-98.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AC4778

Requerido/Executado: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

SABOR A MAIS C A EIRELI

endereço eletrônico: ederson\_belletti@hotmail.com

CNPJ/CPF nº 08.113.612/000100

AV MACAPA 4130, Bairro: CENTRO

Rolim de Moura – RO

CEP 76.940-000

3449-3080

Valor da causa: R\$ 173.010,30 (mais honorários e custas).

BEM A SER APREENDIDO:

Marca: TOYOTA

Modelo: SW4 SRV7LUG4X22.716V

Ano: 2019/2020

Placa: QTJ2309

CHASSI: 8AJJC3GS3L0154421

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO (inclusive dos avalistas, se houver), AVALIAÇÃO DOS BENS, REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, ORDEM DE ARROMBAMENTO (caso certificado e necessário) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 007/2015-CG)

CUMPRAM-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido

Em cumprimento aos arts. 33, I, 123 e 261, §3.º, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de 109,13, nos termos do art. 12, I, §1º da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO e atualizações publicadas no DJE de 17/12/2019 - Provimento Corregedoria nº 16/2019).

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa e por ser Autor uma das maiores financeiras deste País.

Também considero as orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018 em reunião com os magistrados e nova reunião realizada dia 20/3/2019), aliado ao Evento Sobre Imersão no Sistema de Custas dia 6/6/2019 e publicação no DJe de 19/11/2019, pp. 120-121, recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar

o recolhimento das custas (2% do valor da causa), sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas corretamente. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido:

A relação contratual entre as partes está provada (ID: 48299739 p. 1 a 3).

A notificação se encontra nos autos - ID: 48299744 p. 1 a 3 (Súmula 72 do STJ).

A mora está provada pelo demonstrativo (ID: 48299741 p. 1) e documentos trazidos com a inicial.

Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial.

BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do MANDADO.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.

Conste do MANDADO as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.

a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.

Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76. 2016.822.0000, 0803795-36. 2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Caso o réu pretenda restituição dos bens deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.

OBS: Havendo interesse em depositar o valor integral do débito (sem apresentar defesa ou outros incidentes – reconhecimento do pedido), os honorários dos Patronos do Autor são 10% (dez%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.

Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da "purgação da mora". Neste sentido:

0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

## EMENTA

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

E:

7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

Havendo suspeita de ocultação do bem, isso deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça (por caracterizar ofensa aos arts 77, inc. IV e 80, inc. IV, ambos do CPC). Certificado este fato, a presente DECISÃO vale como AUTORIZAÇÃO e REQUISICÃO DE REFORÇO POLICIAL, bem como ordem de ARROMBAMENTO de qualquer local onde houver suspeita de que o bem esteja oculto (“escondido”), caso estritamente necessário ao cumprimento da diligência. Observe-se o horário que as diligências podem ser cumpridas (das 5 até as 21h – art. 22, inciso III, da Lei 13.869, de 5/9/2019).

Havendo necessidade de outras medidas ou arrombamento, certifique-se quem acompanhou a diligência, lavre-se auto circunstanciado e instrua-se o cumprimento da presente com fotografias, respeitando os direitos fundamentais.

Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 7/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do DISPOSITIVO do §12 do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte.

Art. 1º Na hipótese do art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste PODER JUDICIÁRIO como “CARTA PRECATÓRIA”.

Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 4º Após encaminhar o MANDADO para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.

§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.

§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.

§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do MANDADO e o magistrado responsável pela unidade que expediu o MANDADO a fim de que adotem suas providências.

(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).

E art. 51 das DGJ:

Art. 51. Na hipótese do §12 do art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, as cópias da petição inicial e da liminar concessiva de busca e apreensão serão distribuídas como carta precatória, com o recolhimento prévio das custas respectivas, podendo o advogado

apresentar simples petição requerendo o cumprimento da liminar. Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver dentro do Estado de Rondônia, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a DECISÃO junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, DECISÃO esta servindo como MANDADO, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

Fica autorizada inserção de restrição no sistema RENAJUD, devendo o Cartório se atentar para isso, após o recolhimento das custas e taxa do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Ciência aos Procuradores, via sistema.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001951-90.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Requerido/Executado: FERNANDO PEREIRA DE ANIZIO, HOZANA BATISTA MARQUES RIBEIRO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de execução em que houve pedido de desistência (Num. ID: 43910256 p. 1). Decido:

Desnecessária concordância da executada, pois não houve embargos ou penhora.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 47873032 p. 1 e extingo o processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, por não haver necessidade de execução.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Não há bens restritos por este Juízo.

Não havendo prejuízos, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002780-71.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 40.000,00

Exequente: AUTOR: R. D. S. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:

TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952 Executado:

RÉU: S. A. D. J. D. S. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

SERVO AMADO DE JESUS DA SILVA e RONIVALDA DA SILVA apresentaram acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha, Guarda, Alimentos e visitas. Disseram não ter



mais interesse em manter a vida conjugal.

Segundo os interessados, desta união tiveram uma filha, B.J.S., menor impúbere, nascida em 08/01/2006, conforme certidão de nascimento no ID 41770038. Acordaram ainda, acerca da partilha dos bens adquiridos pelo casal na constância da união.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado pelas partes quanto à guarda, alimentos e visitas das crianças (ID 43602254).

É o breve relatório. A DECISÃO.

A possibilidade de reconhecimento de união estável se encontra no art. 226, § 3.º, da Constituição Federal e no art. 1.723 do Código Civil, os quais estabelecem os requisitos necessários para o seu reconhecimento:

Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.

DISPOSITIVO:

Isso Posto, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial para, com lastro art. 226, §3º da CF; art. 1.723 do código civil, para RECONHECER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre as partes SERVO AMADO DE JESUS DA SILVA e RONIVALDA DA SILVA, no período compreendido entre maio de 2004 à junho de 2020, DECRETANDO A SUA DISSOLUÇÃO.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inserta ao ID 41770033, com fulcro no art. 487, III, "a" do CPC.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade.

Nos termos do art. 2º do Provimento CNJ n. 37/2014, o registro da SENTENÇA declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca. OFICIE-SE.

Expeça-se MANDADO de registro, nos termos do art. 2º do Provimento CNJ 37/2014. Encaminhe-se cópia dos documentos necessários. Custas para registro e demais atos pelos interessados.

Custas processuais quitadas.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.

A intimação das partes dar-se-á por meio do PJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Proceda-se com o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, domingo, 27 de setembro de 2020, 05:22

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002780-71.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 40.000,00

Exequente: AUTOR: R. D. S. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:

TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952 Executado:

RÉU: S. A. D. J. D. S. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SERVO AMADO DE JESUS DA SILVA e RONIVALDA DA SILVA apresentaram acordo de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha, Guarda, Alimentos e visitas. Disseram não ter mais interesse em manter a vida conjugal.

Segundo os interessados, desta união tiveram uma filha, B.J.S., menor impúbere, nascida em 08/01/2006, conforme certidão de nascimento no ID 41770038. Acordaram ainda, acerca da partilha dos bens adquiridos pelo casal na constância da união.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo celebrado pelas partes quanto à guarda, alimentos e visitas das crianças (ID 43602254).

É o breve relatório. A DECISÃO.

A possibilidade de reconhecimento de união estável se encontra no art. 226, § 3.º, da Constituição Federal e no art. 1.723 do Código Civil, os quais estabelecem os requisitos necessários para o seu reconhecimento:

Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família.

DISPOSITIVO:

Isso Posto, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial para, com lastro art. 226, §3º da CF; art. 1.723 do código civil, para RECONHECER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL entre as partes SERVO AMADO DE JESUS DA SILVA e RONIVALDA DA SILVA, no período compreendido entre maio de 2004 à junho de 2020, DECRETANDO A SUA DISSOLUÇÃO.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na petição inserta ao ID 41770033, com fulcro no art. 487, III, "a" do CPC.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal.

Expeça-se termo de guarda e responsabilidade.

Nos termos do art. 2º do Provimento CNJ n. 37/2014, o registro da SENTENÇA declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca. OFICIE-SE.

Expeça-se MANDADO de registro, nos termos do art. 2º do Provimento CNJ 37/2014. Encaminhe-se cópia dos documentos necessários. Custas para registro e demais atos pelos interessados.

Custas processuais quitadas.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente.

A intimação das partes dar-se-á por meio do PJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Ciência ao Ministério Público.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Proceda-se com o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, domingo, 27 de setembro de 2020, 05:22

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000541-94.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318,

FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando a necessidade e pertinência com a lide ou informem se concordam com o julgamento antecipado.

2) Sendo postulada prova testemunhal, o rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária (técnica do NCPD).

2.1) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com prévia anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPD), ou por fato devidamente justificado.

3) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para novo saneador, designar audiência ou sentenciar o feito, dependendo da hipótese.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura, sábado, 26 de setembro de 2020, 04:26.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004894-17.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: JOSIMAR DA SILVA PAULO 01474827209 e outros (2)

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004334-75.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: CONSTRUTORA BAHIA LTDA - ME e outros

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1),

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002320-84.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. C. F. E. I. S.

Requerido/Executado: F. O. G.

#### SENTENÇA

HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos (parágrafo único do art. 200), o pedido de desistência formulado pelo credor e EXTINGO este processo, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou verba honorária.

Não há notícias de bens restritos.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 27 de julho de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005298-68.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(a): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Requerido/Executado: MADSON BARROS NUNES

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão em que houve pedido de desistência (Num. ID: 47873032 p. 1). Decido:

Desnecessário intimar o réu, pois não fora citado.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 47873032 p. 1 e extingo o processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

RECOLHA-SE EVENTUAL MANDADO, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Sem custas finais, por não haver necessidade de execução.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPD).

Restrição no sistema RENAJUD baixada por este Juízo.

SOLICITE-SE devolução ao da carta precatória nº 35003028 independente de cumprimento.

Não havendo prejuízos, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

25/09/2020 - 09:04:34

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70052986820198220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70052986820198220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NOQ4643 RO VW/ GOL 1.0 GIV RAFAEL RODRIGUES DAS DORES CIRCULACAO 27/01/2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004040-86.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: FABIO DE AGUIAR OLIVEIRA

Advogado(a): LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA:

Constato que foi distribuído incorretamente a este Juízo, pois a causa não tem complexidade alguma em termos probatórios e por seu valor.

O valor da causa é inferior a 10 salários mínimos – R\$ 1.630,00 (ID: 48193096 p. 10), sendo o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar a lide.

Reiteradamente, o E. TJRO vem decidindo que causas com valor inferior a 60 salários mínimos e que não demandem perícias complexas são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Neste sentido:

Processo

RI 0005544-74.2010.822.0601 RO 0005544-74.2010.822.0601

Órgão Julgador

Ao contrário da 1ª Câmara Especial, cujo entendimento exarado nos autos do processo nº 0009123-53.2011.8.22.0000 (Agravo em Agravo de instrumento) julgado em 20/10/2011, corresponde a que o valor global da causa deve ser considerado para atribuição de competência, a 2ª Câmara decidiu que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da ação para fins de fixação de competência deve ser aferido por autor, e não com base no valor global resultante da soma de todos os pedidos individuais. Este posicionamento tem supedâneo em DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, conforme fundamento do voto vencedor nos autos do processo nº 0009531-44.2011.8.22.0000 (Agravo de instrumento) julgado pela 2ª Câmara Especial do TJRO em 08/11/2011: DECLARAÇÃO DE VOTO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL Senhor Presidente, peço vênias para discordar do entendimento do e. relator, tendo em vista que, recentemente, ao julgar monocraticamente o Agravo de Instrumento n. 0009529-74.2011.8.22.0000, tive a oportunidade de apreciar questão idêntica a trazida por sua Excelência e decidi em sentido contrário. A questão travada nestes autos diz respeito à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando há litisconsórcio ativo facultativo e o valor pleiteado por cada autor é inferior a 60 salários

mínimos. O e. relator, em seu voto, entendeu que o Juizado Especial da Fazenda Pública não tem competência para julgar este caso, em face do texto primitivo do projeto da Lei n. 12.153/2009 e do entendimento da Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que emendou para que o montante de 60 salários mínimos fosse aferido por processo e não por autor, in verbis: Texto da CCJ do Senado: § 3º. Os valores constantes do caput e do § 2º serão considerados por processo e não por autor, ainda que haja litisconsórcio. Tal DISPOSITIVO refere-se ao veto presidencial contido no §3º do art. 2º da Lei 12.153/09. Ocorre que tal veto em nada modificou a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública nas causas com valor de até 60 salários mínimos (art. 2º, caput e § 4º do mesmo diploma legal). Na verdade, Congresso Nacional queria imputar e dizer inicialmente que a competência seria fixada pelo valor total da ação. No entanto, esta regra não foi aprovada e não integra o mundo jurídico. A jurisprudência do STJ está pacificada a respeito do assunto, neste mesmo sentido, in verbis: STJ. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 28/08/2009) Mesmo entendimento compartilha o TJ/RS (Agravos de Instrumento 70039400858, 70038697164 e 70039916572) e TJ/SC (Conflito de Competência n. 2011.016466-9). Além disso, imperiosa a discussão sobre ação dos agravantes em utilizar o litisconsórcio como artifício para afastar a competência do Juizado, em que o entendimento já pacificou-se contra o direito pleiteado pelos autores entendimento diverso das Câmaras Especiais deste Tribunal, que vem decidindo a favor do recebimento da gratificação de incentivo pleiteada. No entanto, o direito processual civil veda expressamente este tipo de procedimento, não podendo a parte escolher livremente o juízo onde quer ingressar com a demanda, desobedecendo as regras de competência. Com isso, tenho que a competência para analisar e julgar o presente caso é da Juizado Especial da Fazenda Pública, devendo ser computado o valor da ação dividido pelo número de litisconsortes ativos, separadamente. Ora, em sendo vencedores os agravantes, no seu processo de conhecimento, certamente ingressarão separadamente com seus cumprimentos de SENTENÇA a fim de que recebam, cada um, o valor individualizado de seus créditos através de RPV Requisição de Pequeno Valor. Por óbvio que não pretendem, na fase de execução, a expedição de precatório. Com esta análise, torna-se evidente que a propositura da demanda com o litisconsórcio ativo facultativo, como foi feito, tem o único interesse de afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que não está de acordo com a lei. Issp posto, com a vênias da posição adotada pelo e. relator, voto pelo não provimento do agravo

de instrumento por ser manifestamente improcedente e estar em desacordo com o entendimento pacificado dos Tribunais Superiores. É como voto. DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI Peço vista dos autos. 08/11/2011 - CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO VOTO-VISTA DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI Pedi vista dos autos para analisar com mais acuidade a matéria, na qual constatei que razão não assiste os agravantes, porquanto, a despeito do litisconsórcio existente na lide, há que ser mantida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o processo e julgamento do feito em questão, devido sua competência ser absoluta. A matéria constante no presente caderno processual já foi, ampla e repetidas vezes debatidas neste Tribunal de Justiça onde-se assentou-se entendimento ratificando a disposição contida no § 4º, do art. 2º, da Lei nº. 12.153/09, no qual estabeleceu-se a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o processo e julgamento de causas cujo valor perfaça até 60 salários mínimos, malgrado a existência de litisconsórcio ativo facultativo, isto porque o que determina a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é o valor dado a causa e não o quantum individual que cada parte pretende receber. Vejamos o que preconiza o art. 2º, § 4º, da Lei nº. 12.153/09: Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. [] § 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (grifamos) Portanto, como se constata, deixa de ser uma faculdade da parte escolher qual juízo processará sua demanda (ao contrário do que alegam os agravantes), uma vez que nas causas cíveis de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos municípios, cujo valor seja de até 60 salários mínimos e onde houver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência deste será absoluta. Ademais, não estamos diante sequer das exceções a regra geral dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, elencadas no § 1º do art. 2º da Lei n. 12.153/2009, in verbis: §1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I - as ações de MANDADO de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Com efeito, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não há se falar em faculdade da parte para escolher entre este ou o Juízo comum ordinário da Fazenda Pública para processar e julgar causas cujo valor seja de até 60 salários mínimos, de interesse dos Estados, Distrito Federal, Territórios e dos municípios, e que não estejam enquadradas nas exceções tipificadas no §1º, do art. 2º, da Lei nº. 12.153/09. Como já afirmado, esse é o entendimento já manifesto por esta Câmara: Conflito de competência. Ação contra o Estado. Direitos individuais homogêneos. Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. Nos casos em que for Réu o Estado de Rondônia, tratando-se a ação de direitos individuais homogêneos e não tendo a causa valor superior a 60 salários mínimos, aplica-se a regra do do art. 2º, § 4º, da Lei N. 12.153/09, sendo a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública absoluta. (Conflito de competência, N. 00057752720118220000, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, J. 30/08/2011). Processo Civil. Conflito de competência. Juizado especial da fazenda pública. Valor da causa. Competência absoluta. Declinação ao argumento de complexidade da causa. Impossibilidade. Causas ajuizadas anteriormente à instalação do juizado. Remessa. Vedação legal. A teor do que preconiza a lei 12.153/2009, a competência dos juizados especiais da fazenda pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois o legislador, ao dispor

taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa é elemento definidor da competência da vara especializada. [] (Conflito de competência n. 00051171620108220007, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 21/09/2010) Ademais, o DISPOSITIVO utilizado pelo eminente relator em sua DECISÃO, foi objeto de veto por parte do Presidente da República, quando da sanção presidencial da lei em apreço, de modo que vale a regra entabulada no art. 2º, §4º, da Lei nº. 12.153/09. Isto posto, com a devida vênia, acompanho a divergência, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. É como voto. Nesse sentido, na linha do voto exposto acima, dou provimento ao recurso para determinar o regular seguimento do feito na Vara de origem. Sem custas e honorários. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.". Presidente o Sr. Juiz Marcelo Tramontini. Relator o Sr. Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra. Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Juiz Marcelo Tramontini, Juiz José Jorge R. da Luz., Porto Velho, 27 de abril de 2012. Belª. Valéria Rosa Soler da Silva Secretária do Turma Recursal - Porto Velho  
Turma Recursal - Porto Velho  
Publicação

Processo publicado no Diário Oficial em 07/05/2012.

Julgamento – dia 27 de Abril de 2012

Relator Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Parte inferior do formulário

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juízos de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, ambos desta capital e comarca, que julgamse incompetentes para processar e julgar os autos de ação de obrigação de fazer.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública, que declinou de sua competência, sob fundamento de que a competência é absoluta nas causas com valor de até 60 salários mínimos (art. 2º da Lei nº 12.153/2009), independentemente de seu objeto, dificuldade ou ainda em razão de eventual litisconsórcio. O juízo da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, sustentando que as ações em que figurem como litisconsorte passivo ente público (Estado, Município e suas Autarquias, Fundações e Empresas Públicas a eles vinculadas) e pessoa física afastam a competência dos Juizados Especiais da Fazenda.

É o breve relatório. Decido.

A demanda subjacente a este conflito diz respeito a ação de obrigação de fazer ajuizada por pessoa física em face do DETRAN/RO, em litisconsórcio com Pessoa Física, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 2.250,53.

A Lei do Juizado Especial da Fazenda (Lei 12.153/2009), de fato, estabelece quais os entes que podem ser deMANDADO s no foro especial por ela regulado, senão vejamos:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública: II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Em que pese a redação da norma, em nenhum momento o referido comando normativo (ou outra regra do mesmo diploma legal) exclui a possibilidade de a pessoa física também figurar como litisconsorte passivo conjuntamente com os entes ali mencionados.

Como se sabe, por força do art. 25 da Lei 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda são subsidiariamente regidos pela Lei dos Juizados Especiais Estaduais - Lei 9.099/05 -, e este diploma, apesar de inadmitir qualquer forma de intervenção de terceiros, inclusive assistência, autoriza expressamente a possibilidade de

litisconsórcio.

Nesse sentido a Lei 9.099/95: Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio. (Art. 10).

Nesse quadro, se a própria norma matriz regulatória do rito dos juizados autoriza a formação de litisconsórcio, impossível a CONCLUSÃO de que este instituto confronta com os princípios dos juizados tais como a celeridade processual.

Ademais, o critério preponderante para a definição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é o valor da causa, e no caso, este requisito resta devidamente preenchido, sendo inferior a 60 salários-mínimos.

É inegável, outrossim, que a mera existência de pessoa física em litisconsórcio passivo com entes públicos (Estado de Rondônia e DETRAN/RO) não implica em qualquer prejuízo aos litigantes cujos autos tramitam no rito dos juizados, de modo que estes devem ser o foro competente para o processo e julgamento da causa.

Por fim, há de ser feito um esclarecimento sobre o precedente de minha relatoria (CC nº 0800816-33.2018.8.22.0000), o qual, em tese, teria adotado entendimento do ora sufragado, o que não procede e explico.

Em verdade, a ratio decidendi do precedente mencionado refere-se a situação diversa da ora em julgamento, porquanto, naquele caso, a lide foi instaurada inicialmente entre particulares (pessoa física x pessoa física) vindo, na sequência, denunciação à lide do município provocada pelo réu e, diante da impossibilidade de intervenção de terceiros (denunciação à lide) no rito dos juizados, não restou outra alternativa senão o encaminhamento dos autos à Vara da Fazenda Pública, afastando-se a incidência do rito dos juizados.

Nesse contexto, reconheço a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública desta capital para processo e julgamento da lide, consoante a correta interpretação do normativo ao caso concreto. Enfim, no mesmo sentido do encaminhamento de meu posicionamento, já decidi, à unanimidade, as Câmaras Reunidas Especiais, que o valor da causa é o critério preponderante para a definição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FAZENDA PÚBLICA E VARA CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE DO COMPANHEIRO. FUNDAMENTO EM UNIÃO ESTÁVEL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA.**

As ações em que se discute a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a companheiro, sob o fundamento de existência de união estável, com valor de causa inferior a 60 salários mínimos, são de competência dos Juizados Especiais da Fazenda, já que não havendo complexidade da causa que exija maior dilação probatória deve prevalecer a competência absoluta com base no valor da causa.

Mesmo sendo necessária a realização de perícia técnica, complexa (ou não), perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 10 da Lei 12.153/09), porquanto precedentes do STJ é no sentido de que tal perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário, e precedentes do TJRO - CC n. 0800196-55.2017.8.22.0000, j. 19.04.2017, e CC n. 0800561-12.2017.8.22.0000, j. 10/11/2017), desta relatoria. (Conflito de Competência, Processo nº 0801848-73.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 16/10/2018).

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ENTE PÚBLICO E PESSOA FÍSICA.**

É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de sessenta salários mínimos, não havendo exclusão da competência quando figurar no polo passivo pessoa física juntamente aos entes

públicos.

Declarado competente o juízo suscitado. (Conflito de Competência, Processo nº 0803462-16.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 15/05/2019).

Com efeito, é caso de reconhecimento da competência do Juízo suscitado.

Em face do exposto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, e II do NCPC, acolho o presente conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o Juízo de Direito da 1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública, desta capital e comarca, suscitado. Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Relator

(DJE de 28 de Agosto de 2019, p. 29).

Não adianta sentenciar para depois o feito ser anulado, sendo ajuizamento da ação no Juízo correto a melhor medida e para evitar custos desnecessários.

Apenas determinar a redistribuição do feito a outro Juízo implicaria em novas movimentações, etc., demandando ainda mais tempo, com a expedição de precatórias e outros autos. Portanto, o arquivamento é a melhor medida.

Esta medida é tomada em favor do próprio Autor e seu Patrono, que já estão com os documentos em mão e podem de imediato ajuizar a ação no juízo correto e com menores custos, até porque há pedido de tutela antecipatória.

Diante do exposto, deixando de ser cumprido o CPC, a Lei Estadual nº 3.896, de 24/8/2016 e normas de organização judiciária, por ser medida de economia em favor do Autor (evitando atos dispendiosos) e sendo a ação proposta em juízo absolutamente incompetente, INDEFIRO a INICIAL, extinguindo este processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos arts. 64, 319, 321 e 330 todos do CPC.

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC).

Por se tratar de processo no PJE os documentos ficam com as partes e inclusive não vieram com a inicial, não havendo se falar em "desentranhamento".

Nada sendo postulado, archive-se.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, em cumprimento ao art. 331 do CPC, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ, recomendações da CGJ e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos dispendiosos.

Rolim de Moura/RO, 25 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005636-42.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA LIIPKE GUMES

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001966-59.2020.8.22.0010  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ROSALINA KAPICHE  
 Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001369-90.2020.8.22.0010  
 Requerente: SONIA CRISTINA LUCIO RODRIGUES PACHECO  
 Advogado(a): JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137  
 Requerido: I. - I. N. D. S. S.  
 Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
**DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO**

1) Com a juntada do Laudo Pericial (id. 43767151), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que SONIA CRISTINA LUCIO RODRIGUES PACHECO recebeu benefício até 10/2/2020, quando foi cessado (id. 36235937).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o Perito que a requerente está incapacitada para qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de id. 43767151).

Ademais, tratando-se de ação em que se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00.

Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO ) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

5) Junto com a resposta, faculto-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de setembro de 2020, 04:04.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006637-62.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ODETE APARECIDA DE MELO DA SILVA, ODETE APARECIDA DE MELO DA SILVA, ODETE APARECIDA DE MELO DA SILVA, ODETE APARECIDA DE MELO DA SILVA, ODETE APARECIDA DE MELO DA SILVA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Feito sentenciado (id. 38010688)

Pretensão satisfeita, benefício implementado (id. 45600537).

Não havendo mais pendências, archive-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de setembro de 2020, 04:07.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006092-89.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: V. M. D. F. F., E. F. F., A. K. F. F., C. S. F. M., O. S. F., S. S. D. F. A., S. S. D. F. N., A. S. D. F., P. S. D. F., A. F. B., E. P. D. F.

Advogado(a): ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149, MAYARA APARECIDA KALB, OAB nº RO5043

Requerido/Executado: M. S. F.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

O Inventariante apresentou:

1. Plano de partilha (id. 47353355);  
 2. Comprovante de recolhimento ITCD (ids. 47353359, 47353361, 47353362, 47353364, 47353365, 47353366, 47353367, 47353368);  
 e,

3. Comprovante de recolhimento das custas processuais (ids. 32164492 e 47353369).

Dê-se ciência ao Ministério Público, à PGE e à PGM.

Após, conclusos.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de setembro de 2020, 05:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível  
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,

Rolim de Moura Processo n.: 7000438-87.2020.8.22.0010  
Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.725,00  
Exequente: AUTOR: ERASMO CARLOS DOS SANTOS Advogado:  
ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº  
RO8514 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do  
Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE  
HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA  
LÍDER - DPVAT

Honorários periciais recolhidos.

Oficie-se ao perito nomeado dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO,  
intimando-o da nomeação nos autos, informando-lhe que os  
honorários periciais já estão depositados no feito.

Designo a perícia médica para o dia 15/10/2020, às 14 horas, por  
ordem de chegada, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN,  
localizada na Av. 25 de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da  
antiga Delegacia Regional de Saúde, em frente à feira, Rolim de  
Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000)

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer  
à perícia portando todos os exames, laudos, radiografias ou  
receituários que disponha.

Deverá o perito responder SOMENTE os quesitos em anexo.  
Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do  
juízo já os respondem.

Com a vinda do laudo, oficie-se para a transferência dos honorários  
para a conta do perito.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoas dos Procuradores, com a  
publicação desta no DJe.

Rolim de Moura/RO, domingo, 27 de setembro de 2020, 05:31

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim  
de Moura Processo n.: 7006991-87.2019.8.22.0010 Classe:  
Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.500,00  
Exequente: AUTOR: ANTONIO BOTELHO NETO Advogado:  
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO, OAB nº  
RO10139 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do  
Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO  
LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RO5369, SEGURADORA  
LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Honorários periciais recolhidos.

Oficie-se ao perito nomeado dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO,  
intimando-o da nomeação nos autos, informando-lhe que os  
honorários periciais já estão depositados no feito.

Designo a perícia médica para o dia 15/10/2020, às 14 horas, por  
ordem de chegada, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN,  
localizada na Av. 25 de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da  
antiga Delegacia Regional de Saúde, em frente à feira, Rolim de  
Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000)

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer  
à perícia portando todos os laudos, exames, radiografias ou  
receituários que disponha.

Deverá o perito responder SOMENTE os quesitos em anexo.  
Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do  
juízo já os respondem.

Com a vinda do laudo, oficie-se para a transferência dos honorários  
para a conta do perito.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas na pessoas dos Procuradores, com a  
publicação desta no DJe.

Rolim de Moura/RO, domingo, 27 de setembro de 2020, 05:57

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim  
de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001895-  
28.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: IZABEL FARIAS DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Embora tenha sido apresentado acordo para homologação,  
o Município de Rolim de Moura já havia levantado cerca de R\$  
3.002,00 (ID: 47593875 p. 1).

O acordo tem o valor de R\$ 3.566,00 (ID: 48046362 p. 1) e nada  
menciona a respeito dos R\$ 3.002,00 levantados.

A execução estava com valor de R\$ 3.523,00 (ID: 44376039 p. 1).

O acordo fora feito por ADRIANO e o valor levantado pertencia a  
IZABEL

De R\$ 3.523,00, que seria o valor da execução fiscal atualizado,  
subtraídos cerca de R\$ 3.002,00 levantados restaria pouco mais  
de R\$ 500,00.

Manifeste-se o Município de Rolim de Moura sobre se o acordo  
apresentado engloba o valor já levantado (R\$ 3002,00).

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores  
constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 27 de setembro de 2020,  
08:1527/09/2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim  
de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003484-  
21.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SALVADOR JANUARIO DA SILVA

Advogado(a): RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido/Executado: WILLYS DAVEL, MAYKE PROFIRO  
DAVEL

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

ID 47940002: Sobre o pedido retro, requerendo seja oficiado aos  
cartórios de registro de imóveis para informar dados sobre imóvel  
dos Executados.

Este pedido deve ser indeferido pelos seguintes motivos:

No Brasil, o sistema de cadastro de registro de imóveis, assim  
como os atos constitutivos de empresas, escrituras PÚBLICAS  
de inventário, atos notariais e atas de registro na Junta Comercial  
são PÚBLICOS, adotando-se o sistema alemão de publicidade. A  
propósito, vide ORLANDO GOMES. Direitos Reais, 12.ª edição,  
1997, pp. 139/141 e SILVIO DE SALVO VENOSA. Direito Civil.  
Vol. V. Direitos Reais. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004,  
pp. 193/195.

Assim, qualquer interessado pode obter as certidões e traslados  
correspondentes (art. 5.º, inc XXXIV, b, da Constituição Federal),  
bastando para tanto formular o respectivo pedido junto ao órgão  
que pretenda a informação, seja JUCER, Município, Prefeitura, CRI  
ou outro de acesso público, independentemente de autorização  
judicial. Se houver negativa formal do órgão em fornecer a  
respectiva certidão, é caso de ser oficiado pelo Juízo, mas para  
isso, o Exequente deverá comprovar que requereu as informações  
junto ao órgão, o que não foi feito.

Basta o exequente, seu Patrono ou qualquer pessoa ir até o CRI  
(ou até ligar para o Cartório), recolher os emolumentos e retirar a  
certidão, até por email.

Ademais, a localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do TJRO:

Data do julgamento: 04/11/2009

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte.

As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.

(publicado no Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).

Por sua vez, após o DESPACHO o Exequente não fez qualquer diligência sobre o bem que se pretende atos constritivos, dentre eles o CRI, que é acesso público, sendo que a responsabilidade por localizar e indicar bens penhoráveis compete em primeiro lugar ao Exequente e não ao Juízo.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva.

Neste sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

"... Embora tenha o agravante alegado que exauriu todos os meios possíveis para localizar bens penhoráveis da agravada, tenho que não restou provado o esgotamento das vias extrajudiciais para localização de bens.

As providências adotadas nos autos foram exclusivamente judiciais de tentativa de bloqueio on line via BACENJUD e busca de veículo via RENAJUD (fl. 30). Como se vê, o Judiciário atendeu aos pedidos do agravante tendentes a satisfazer seu crédito. Em contrapartida, não há comprovação de uma única diligência extrajudicial por parte do agravante no sentido de buscar bens da agravada, como por exemplo, consulta no cadastro de registros imobiliários, ou na Junta Comercial, bem como requisição de informações, por exemplo, a órgãos restritivos de crédito ou consultas pela internet. Não pode o juízo atuar em substituição ao credor na busca da satisfação de seu interesse privado.

Pondero que o STJ já manifestou que o interesse patrimonial do credor não autoriza a atividade judicial no sentido da busca de bens para satisfação da dívida, em substituição às diligências a cargo da parte interessada no momento da concessão do crédito (REsp 212.642/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/1999, DJ 29/11/1999 p. 171)..." (Publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13).

E:

Agravo de Instrumento nº 0001880-92.2010.8.22.0000

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Trata-se de agravo de instrumento tirado de DECISÃO da 2ª Vara Cível de Rolim de Moura, proferida em autos de execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de busca on-line através do sistema INFOJUD e RENAJUD, sob o fundamento de que o credor não demonstrou ter feito qualquer diligência junto aos órgãos públicos, com a FINALIDADE de obter a informação pretendida.

Recorre a parte interessada alegando que a DECISÃO merece reparo, em suma, porque tem o direito de receber do PODER JUDICIÁRIO atuação compatível com a natureza do interesse defendido, de modo célere e efetivo.

Defende ser verdadeiro dever do magistrado a utilização de tais sistemas, que dispensa, inclusive, a expedição de ofícios, podendo ser feito do próprio gabinete do juiz.

Pede, nesses termos, o provimento do recurso.

Pois bem.

O recurso não merece ser sequer conhecido, pois a recorrente não ataca o principal fundamento da DECISÃO, qual seja, que o credor

não demonstrou ter realizado qualquer diligência na busca de bens passíveis de penhora em nome do devedor, pretendendo, com isso, transferir ao Judiciário obrigação que lhe é própria.

Os documentos que instruem o presente recurso não autorizam juízo de valor em sentido contrário, razão pela qual, diante da irregularidade formal (pressuposto objetivo de admissibilidade), nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 139, IV, do RITJ-RO.

Intime-se, publicando.

GLODNER LUIZ PAULETTO

Juiz Convocado

(publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6

Ministra ELIANA CALMON (1114)

Agravo regimental. Recurso especial não-admitido. Localização de bens do devedor. Ofício ao Banco Central. Precedentes da Corte.

1. Dos presentes autos não consta qualquer comprovação de que o recorrente tenha realizado diligências no sentido de localizar bens do devedor. Nessa hipótese, o entendimento da Corte está consolidado no sentido de não admitir o pedido e emissão de ofício ao Banco Central, já que não demonstrada a ocorrência do caráter excepcional que justifique a medida (...) AgRg no Ag 496398 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2002/0170400-2 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) DJ 15/09/2003 p. 317

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PENHORÁVEIS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES PELO JUÍZO. Só quando esgotados todos os meios para localizar bens penhoráveis do executado, poderá o exequente requerer ao juiz oficiar aos órgãos da Administração Pública a fim de obter as informações necessárias à referida localização dos bens. REsp 356033 / RN RECURSO ESPECIAL 2001/0116682-1

DJ 27/06/2005 p. 312

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON LINE. DESAPROPRIAÇÃO. ATO PRATICADO ANTES DA LEI N. 11.382/2006. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS BUSCAS POR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorreu em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que a penhora on line, efetivada antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, está condicionada à comprovação de que o credor tenha diligenciado no sentido de localizar bens livres e desembaraçados do devedor. REsp 1118927 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0110202-7 Ministro CASTRO MEIRA (1125)

DJe 21/10/2010

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ART. 655-A DO CPC. INOVAÇÃO DAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. - A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte, antes da entrada em vigor da novel legislação (art. 655-A do CPC), firmou-se no sentido de que somente é possível o bloqueio de ativos em conta-corrente, com a conseqüente quebra de sigilo bancário do devedor, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para localizar bens em nome do executado, o que não ocorreu no caso dos autos. AgRg no Ag 928833 / MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE



INSTRUMENTO 2007/0174702-8

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

DJe 29/10/2008

O juízo já fez sua parte, com MANDADO s, precatórias, etc, pelo que INDEFIRO o pedido retro.

Em suma: caso o exequente queira, poderá obter esta certidão diretamente no CRI, não necessitando que o PODER JUDICIÁRIO officie a este Órgão.

AGUARDE-SE.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020, 05:12.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000684-54.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: FRANCIELE RODRIGUES MARCULINO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

Determinação para recolher taxas para buscas junto a bancos de dados

Feito que tramita sem resultados.

O objetivo do credor é receber.

E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito.

ID 47811212: quanto ao pedido de expedição de ofício e buscas a bancos de dados deverá ser recolhida a taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 17/12/2019).

RECOMENDA-SE que pedidos de buscas já venham instruídos com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 c/c arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos.

RECOLHIDA e comprovado, DEFIRO expedição do ofício solicitados.

2) Após recolhida e comprovado, OFICIE-SE ao INSS solicitando informações cadastrais, inclusive sobre vínculos empregatícios (dados, endereços, CPF/CNPJ e telefones dos empregadores), endereços, telefone e outras informações disponíveis sobre os executados e demais informações solicitadas no pedido acima.

3) Vendo as informações, manifeste-se o exequente.

Recomenda-se que pedidos desta natureza venham instruídos com a taxa do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/2016 (código 1007, DJE de 17/12/2019). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos. Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020, 05:15 segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001904-19.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado/Requerente/Exequente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

Requerido/Executado: ADRIANO GOMES DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

O bem foi apreendido (ID: 46452389 p. 1 e ID: 46452956 p. 2).

O requerido postulou restituição do bem e proposta de parcelamento do débito remanescente (ID: 47160669 p. 1 a 10).

Intimado, o Autor se opôs, alegando que há débitos em aberto (ID: 47910390 p. 1 a 11).

Decido:

Com razão o autor.

O valor originário da causa era R\$ 23.947,02 (ID: 38115602 p. 5). Porém, foram depositados R\$ 2.987,00 pelo requerido (ID: 47160683 p. 2), pouco mais de 10% do valor da causa.

Os honorários eram no montante de 10% do valor da causa (ID: 38129532 p. 4) e foram depositados (ID: 47160689 p. 2)

A medida liminar de busca e apreensão tenha sido deferida em 8 de maio de 2020 (ID: 38115621 p. 1) foi efetivada-cumprida apenas em 2 de setembro de 2020 (ID: 46452389 p. 1).

Neste entremeio, pelo menos mais duas ou três parcelas venceram, conforme mencionado pelo autor (ID: 47910390 p. 1 a 11).

Apesar do alegado pelo requerido, observe-se que não existe mais a figura da "purgação da mora" ou equivalente, devendo ser pago o débito integral. Neste sentido:

0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".

E:

7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Em algumas oportunidades, este Juízo até que concedeu "purgação da mora", mediante depósito de 30%, aplicando o art. 916 do CPC, por analogia. Porém, as decisões proferidas foram reformadas pelo E. TJRO, o que pode ser visto nos acórdãos acima.

De igual forma, não há se falar em parcelamento, pela ausência de previsão legal (diverso da execução extrajudicial).

Por fim, consigno que a busca e apreensão tem rito processual próprio, de maneira que deve haver o pagamento integral, conforme reiteradas decisões do TJRO, acima mencionadas, o que se recomenda às Partes a cumprir.

Apesar do alegado no ID: 47160669 p. 3 a 6, item III, não podemos deixar de considerar o rito processual da busca e apreensão gravoso (diferentemente da execução de título extrajudicial), mas é o rito processual que originou a relação contratual e, desta maneira, deve ser cumprido.

Logo, o requerido deve pagar a diferença entre o valor já depositado (ID: 47160689 p. 1) e o apontado pelo autor (R\$ 23.947,02 - ID: 38115602 p. 5), a menos que as partes entabulem acordo em sentido diverso.

AGUARDE-SE.

Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020, 05:58.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0006688-76.2011.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 12.287,52 Exequente: EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN -

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Executado: EXECUTADO: LUCIA SELHORST DOS SANTOS Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA NACIONAL promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Compulsando os autos, constatei que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu o instituto da prescrição intercorrente no presente feito, conforme petição de ID 43063102, pugnado por sua extinção.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei de Execução Fiscal determina que, se da DECISÃO que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Salienta-se ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE 5 ANOS. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO PROVIMENTO.** A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciará a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da SENTENÇA por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Diante do exposto, reconheço a **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o **MÉRITO**, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, pois o pedido de extinção fora feito de ofício pelo exequente.

Torno sem efeito eventuais constrições nos autos.

Desnecessária a remessa do feito ao E. TRF1, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

P.R. Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.

Intime-se a executada, apenas via DJE.

À PGFN para proceder as baixas necessárias na CDA.

Cumpridos e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 30 de julho de 2020, l.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

30/07/2020 - 10:23:17

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00066887620118220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Para o processo: 00066887620118220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCR1959 RO HONDA/CG 125 TITAN LUCIA SELHORST DOS SANTOS TRANSFERENCIA 29/11/2011

316.504.302-72 - LUCIA SELHORST DOS SANTOS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 6.303,82 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL /

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/11/2011 20:35

Bloq. Valor JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO 14.130,64 (03)

Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

6.303,82 6.303,82 28/11/2011 11:32 29/07/2020 16:20:03 Desb.

Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 6.303,82 Não enviada

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006844-61.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: VANDERLEIA DE ARAUJO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

INDEFIRO (ID: 47682905 p. 1), pois não terá utilidade alguma.

Havia necessidade de identificar e qualificar corretamente a executada ou atual possuidor.

Não se trata de execução frustrada, mas sim de ausência de capacidade (morte) e pressuposto processual (citação válida).

A executada é falecida (ID: 40781831 p. 1).

O possuidor não foi localizado pelo Município de Rolim de Moura (ID: 47682908 p. 1).

Intimado, o Município de Rolim de Moura não regularizou a CDA.

Portanto, acolho os argumentos trazidos pela Defensoria Pública (ID: 45187994 p. 1 a 4), pelo que determino **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** desta execução fiscal, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI, do CPC.

Custas e honorários incabíveis no incidente, por ser a executada falecida.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004288-86.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

EDITAL DE LEILÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA (CPF: 542.514.278-15), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 09 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7004288-86.2019.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (CNPJ: 04.394.805/0001-18).

BEM(NS): Imóvel urbano denominado lote nº. 17, da quadra nº. 56, Loteamento Alto Alegre, Rolim de Moura/RO, com área de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), sem benfeitorias. Imóvel matriculado sob o nº. 32.667 no Cartório de Registro Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 26 de setembro de 2019.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.077,78 (um mil, setenta e sete reais e setenta e oito centavos), em 31 de julho de 2019.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remissão e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCP/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução

idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

## DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCP/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCP/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou

arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o EXECUTADO JOSÉ ARY ALVES TEIXEIRA (CPF: 542.514.278-15), e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br)

Processo nº: 7002989-74.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ADEIR LOBATO DE AGUIAR

EDITAL DE LEILÃO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) ADEIR LOBATO DE AGUIAR (CPF: 189.125.839-72), na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 09 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 23 de outubro de 2020, com encerramento às 11:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

**PROCESSO:** Autos nº. 7002989-74.2019.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (CNPJ: 04.394.805/0001-18).

**BEM(NS):** Imóvel urbano, denominado lote nº. 15, da quadra nº. 1, Loteamento Cidade Alta II, com 480,00m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), sendo 12,00 x 40,00 metros, sem benfeitorias, localizado na Rua 1, s/nº., Cidade Alta, Rolim de Moura/RO. Imóvel com Cadastro Imobiliário sob o nº. 00012710, com Inscrição

Municipal sob o nº. 07-2-0001-000015-001 e matriculado sob o nº. 11.025 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em 28 de junho de 2019.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**VALOR DA DÍVIDA:** R\$ 3.083,45 (três mil, oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em 05 de outubro de 2019.

**ÔNUS:** Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

**DEPOSITÁRIO:** Não informado.

**LEILOEIRA:** Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

**COMISSÃO DA LEILOEIRA:** deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

**FORMAS DE PAGAMENTO:** À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

**PARCELAMENTO:** Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **OBS.:** Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

**LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA:** Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para

efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

#### DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

**VENDA DIRETA:** Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) e [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde logo intimado o EXECUTADO ADEIR LOBATO DE AGUIAR (CPF: 189.125.839-72), e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 21 de setembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br) Processo nº: 7003614-16.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: CLOVIS NANCIR DA SILVA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFIRO (ID 47924738), sob responsabilidade do exequente.

OBS: Inclua-se Gustavo Reis Coutinho, RG nº 1414718 SSP-RO e CPF/MF nº 882.338.632-20, residente na Avenida Vitória, nº 5907, bairro São Cristóvão, Rolim de Moura – Fone: (69) 98487-7139 no polo passivo desta execução fiscal.

Cite-se e intime-se Gustavo Reis Coutinho nos termos do DESPACHO ID: 4527734 p. 1-2.

No mesmo ato, INTIME-SE do arresto realizado (ID: 4792804 p. 2).

AGUARDE-SE pagamento ou embargos.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - [rmm2civel@tjro.jus.br](mailto:rmm2civel@tjro.jus.br) Processo nº: 7003593-98.2020.8.22.0010

Requerente: VANI BISPO DA SILVA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,

INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 15/10/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição

federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, psiquiatria, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos. 2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e seguintes.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF). 5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de setembro de 2020, 04:46.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003698-75.2020.8.22.0010 Classe: Guarda Valor da ação: R\$ 1.045,00 Exequente: REQUERENTE: U. D. S. C. Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058 Executado: REQUERIDO: D. L. D. S.

Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)A audiência poderá ser via whatsapp, até que cesse a Pandemia de Coronavírus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

Observação: anotar o n.º do telefone celular da pessoa que está sendo intimada para maior efetividade, conforme o Provimento Corregedoria nº 018/2020.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos).

DESIGNO AUDIÊNCIA de conciliação/mediação para o dia 16 de NOVEMBRO de 2020 (segunda-feira), às 09h30min, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – localizado no FÓRUM da comarca de Rolim de Moura/RO.

Diante da Pandemia devido ao COVID19 (Coronavírus), não é possível saber quando retornaremos a ter audiências presenciais. Portanto, para audiência acima designada, deverá ser seguido o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA, publicado no DJE de 25/5/2020 e demais normas cabíveis.

Para possibilitar a realização do ato na forma acima, os Patronos deverão informar os respectivos telefones (caso se trate de audiência inicial o Patrono do autor deverá fornecer o telefone da parte contrária, para tentativa de contatos).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será diferido para momento posterior a produção do estudo psicossocial.

Encaminhem-se ao NUPS para realização de estudo psicossocial na residência das partes (e família extensa, se houver), no prazo de 20 dias.

Ciência ao Cartório, CEJUSC, Patronos, Partes, MP, DPE e demais interessados.

Se for o caso, CONSIDERO ainda a localidade que o requerido reside e a distância até esta Comarca.

CITE-SE o réu, e INTIME-O para comparecer a audiência designada.

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Cientifique-se o MP.

Intimem-se a parte autora por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos (se for o caso).

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

2. Não tendo o Requerido condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525, Centro, Rolim de Moura/RO, ou, a mais próxima de sua residência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

JUNTAMENTE com o MANDADO de citação/intimação remeta-se cópia da petição inicial/contrafé, pois o art. 695, §1.º do CPC é inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais da ampla

defesa e do contraditório. No mesmo sentido, manifestação dos magistrados deste Estado nos módulos do Curso sobre o Novo CPC e no Fórum Permanente de Magistrados do PJRO, realizado em outubro de 2015.

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

CASO HAJA INTERESSE DAS PARTES NA REALIZAÇÃO DE ACORDO, PODERÃO FAZÊ-LO POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO OU DE ADVOGADO DE SUA CONFIANÇA, JUNTANDO O TERMO NOS AUTOS, PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA:

REQUERENTE: U. D. S. C., AVENIDA UIRAPURU 5998 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
REQUERIDO: D. L. D. S., RUA DAS PALMEIRAS 6965 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura/RO, domingo, 27 de setembro de 2020, 06:35

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004039-38.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: JOSE ARY ALVES TEIXEIRA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO – 1 ANO (art. 40 da LEF)

Execução fiscal que tramita sem resultados úteis.

2) Nem mesmo a CDA foi regularizada com indicação do atual possuidor, nos termos da DECISÃO n.º 41250005.

3) A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do E. TJRO:

Data de distribuição: 22/09/2009

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte.

As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: "...1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6. Ministra ELIANA CALMON.

Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito.

4) Como não houve manifestação do exequente, SUSPENDA por um ano (art. 40 da LEF). 5) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente, indicando qualificação do atual possuidor, bens penhoráveis e onde estão para remoção. Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003408-60.2020.8.22.0010

Requerente: IVETE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,

INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 15/10/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, psiquiatria, neurologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculto-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).

5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação. Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de setembro de 2020, 04:53.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003293-39.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP Advogado(a): KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

Requerido/Executado: FRANCISCA CLAUDIA CAVALCANTE

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR ENDEREÇO

1) Feito que tramita sem resultados úteis.

2) Tentativa de citação e INFOJUD negativos.

Arquivos anexos, em segredo de justiça (sigilo fiscal), podendo ser acessado pelas Partes e patronos habilitados.

3) Diligências negativas – não há declarações de IRPF. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.

AGUARDE-SE ENDEREÇO atualizado.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ: 767.383.702-10 Nome do contribuinte: FRANCISCA CLAUDIA CAVALCANTE ALAMINI Tipo logradouro Endereço: RIO MADEIRA Número: 6885 Complemento: Bairro: BOA ESPERANCA Município: ROLIM DE MOURA UF: RO CEP: 76940-000

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0001583-84.2012.8.22.0010

Requerente/Exequente: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogado(a): ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

Requerido/Executado: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA

Advogado(a): MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 INDEFIRO (ID: 47942553 p. 1).

A Causídica deverá comprovar a renúncia ao mandato observando o art. 112 do CPC c/c arts. 682, I e 688, estes últimos do Código Civil.

A Causídica é a única procuradora (ID: 46988518 p. 7) não havendo se falar na hipótese do art. 112, § 2.º do CPC.

AGUARDE-SE cumprimento.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002402-52.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado(a): RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: NEURIVANE LAGASS RAASCH ALVES, SAMUEL LEANDRO DA SILVA, RUBENS ADILSON LOPES DE OLIVEIRA, S.L DA SILVA & CIA LTDA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS

1) Execução que tramita sem resultados úteis.

2) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD negativos quanto a todos.

As informações constantes do site da RFB foram juntadas abaixo (prints).

Como há bens ou outros dados de movimentações é desnecessário segredo de justiça quanto a isso.

Há apenas um endereço como informação, e nada mais.

3) Diligências negativas – não há bens nas declarações atualizadas de IRPF. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) Ao exequente.

5.1) Nada sendo postulado em dez dias, PROCEDA-SE SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC).

Transcorrido, manifeste-se em termos de seguimento, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 23 de setembro de 2020.

Juiz de Direito

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações

Cadastrais CPF/CNPJ: 29.986.144/0001-40 Nome do contribuinte:

S.L DA SILVA & CIA LTDA Tipo logradouro AVENIDA Endereço:

25 DE AGOSTO Número: 7006 Complemento: Bairro: CIDADE

ALTA Município: ROLIM DE MOURA UF: RO CEP: 76940-000

DECLARAÇÕES DE IR:

29.986.144/0001-40

S.L DA SILVA & CIA LTDA

ECF



2017

Não consta declaração para os dados informados.

29.986.144/0001-40

S.L DA SILVA &amp; CIA LTDA

ECF

2016

Não consta declaração para os dados informados.

29.986.144/0001-40

S.L DA SILVA &amp; CIA LTDA

ECF

2015

Não consta declaração para os dados informados

BACENJUD:

29.986.144/0001-40 - S.L DA SILVA &amp; CIA LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 0,00 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

CRESOL JI - PARANÁ/RO / Todas as Agências / Todas as

Contas

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor (R\$)

Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)

Data/Hora Cumprimento

30/07/2020 15:03

Bloq. Valor

Jeferson Cristi Tessila de Melo

40.000,00

(02) Réu/executado sem saldo positivo.

948.210.972-49 - NEURIVANE LAGASS RAASCH

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 0,09 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas

as Contas

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor (R\$)

Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)

Data/Hora Cumprimento

30/07/2020 15:03

Bloq. Valor

Jeferson Cristi Tessila de Melo

40.000,00

(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

0,09

0,09

31/07/2020 18:03

03/08/2020 06:13:00

Desb. Valor

Jeferson Cristi Tessila de Melo

0,09

Não enviada

000.640.932-63 - RUBENS ADILSON LOPES DE OLIVEIRA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 0,00 ]

[Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as

Contas

Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem

Juiz Solicitante

Valor (R\$)

Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)

Data/Hora Cumprimento

30/07/2020 15:03

Bloq. Valor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004068-54.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: SCHLICKMANN &amp; VILELA LTDA - ME

Advogado(a): CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: INGRIDI ANDRADE CARDOSO

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

INGRIDI ANDRANDE CARDOSO

CPF/MF nº 036.910.182-03

AV. Poeta Augusto dos Anjos, n. 3476

Bairro Beira Rio

Rolim de Moura – RO

Tel. 98410-7753

Valor da causa: R\$ 496,09

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER

AS CUSTAS, DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,

CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos

necessários a seu cumprimento

A audiência poderá ser via whatsapp, até que cesse a Pandemia de Coronavírus (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada,

para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

CUMpra-SE conforme itens A e B, na sequência:

A: NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016). Este valor é fixo.

Considerando que haverá designação de audiência de conciliação, aguarde-se recolhimento da parcela inicial das custas, observando os valores publicados no DJE de 17/12/2019.

Também considero as orientações da CGJ, inclusive em evento realizado dia 6/6/2019 recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 261, §3.º, 33, I e 123, das DGJ.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017.

Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

O valor das custas poderá ser acrescido no montante do processo, notadamente pelo valor da causa.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

B:

Após recolhidas e comprovado, ao Cartório para designar audiência de conciliação. CERTIFIQUE-SE dia e hora da audiência, informando ao CEJUSC.

Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário. 3.2) Caso o requerido não tenha condições de contratar um advogado deverá procurar a Defensoria Pública.

Desde já, DETERMINO que o Requerido junte toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de pagamento.

5) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao requerido já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos

alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

6) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

6.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

6.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas um fato em apuração - cobrança. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

6.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

6.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 27 de setembro de 2020, 07:58.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005253-64.2019.8.22.0010

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO SENTENÇA

Inclua-e o(a) atual possuidor(a) na lide - BRUNA CASSIA (ID 44830795).

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, com base no art. 487, inciso III, "b", c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.

Porém, deixo de determinar a extinção da execução.

MANTENHO todas restrições até o cumprimento do pacto.

Aguarde-se cumprimento.

Suspendo o feito pelo prazo do acordo.

Por ora fica suspensa a venda do imóvel. INFORME-SE à Sra. Leiloeira.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Transcorrido o prazo acima, intime-se a PGM para dizer se o acordo foi cumprido. Caso negativo, indique o valor da dívida atualizado com planilha (art. 798, inciso I, alínea "b" do NCPC) e bens penhoráveis.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7003069-04.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.896,47 Exequente:

AUTOR: E. S. D. B. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:

CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: RÉU: S. A. D. B. Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntado documentos pessoais do menor (certidão de nascimento) e de sua representante legal, comprovante de endereço, procuração, bem como o termo de acordo, se for o caso, e a SENTENÇA condenatória/homologatória dos alimentos, termos dos art. 319 a 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.

Rolim de Moura/RO, domingo, 27 de setembro de 2020, 06:14

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001976-06.2020.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO CRUZ SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Requerente, intimada da juntada do laudo pericial, podendo manifestar-se, no prazo de 10 dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006469-60.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOAQUIM FRANCISCO DOS ANJOS

Advogado/Requerente/Exequente: THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053

Requerido/Executado: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME Advogado/Requerido/Executado: OLENIRA DE SOUSA

SANTIAGO, OAB nº RO2006, FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036

DECISÃO

Quanto aos Embargos de Declaração (id. 47251298) opostos por JOAQUIM FRANCISCO DOS ANJOS em face da SENTENÇA de id. 46614736. Alega haver omissão na SENTENÇA.

Em que pesem os argumentos do Embargante, tenho que não há qualquer omissão na SENTENÇA, vez que foram analisados os pontos capazes infirmar as conclusões a que chegou o juízo na apreciados dos fatos.

Na SENTENÇA estão claramente expostos os motivos pelos quais o juízo chegou às conclusões expostas no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Analisando os Embargos, verifica-se claramente que a pretensão do Embargante é modificar o teor da SENTENÇA de id. 46614736 e os Embargos de declaração não são o instrumento hábil a tal FINALIDADE.

Por meio dos "embargos de declaração" o Embargante pretende alterar o conteúdo da DECISÃO e pleitear matéria que já se encontra apreciada e superada por este Juízo, voltando a fases anteriores, ou seja, quer mudar a DECISÃO, pretendendo dar efeitos "infringentes" aos embargos de declaração.

Estas matérias já foram apreciadas na DECISÃO e não são conteúdos de embargos de declaração, os quais não podem ter "efeitos infringentes", como quer a parte. Em síntese: embargos de declaração não podem ficar rediscutindo a matéria fática ou probatória. Neste sentido, recentíssimas decisões do E. TJRO.

Data do julgamento: 21/05/2020 0001482-76.2014.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação Origem: 0001482-76.2014.8.22.0010

Relator: Desembargador Sansão Saldanha Embargos de declaração. Discordância e rediscussão do julgado. Ausência

de demonstração de vícios previstos na lei. Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. Rejeitam-se os embargos de declaração que objetivam a rediscussão de questão já decidida, pois esse recurso tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(DJe 10/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2020 7002950-48.2017.8.22.0010

Embargos de Declaração em Apelação (PJE) Origem: 7002950-48.2017.8.22.0010

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 28/02/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA Embargos de declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício de omissão apontado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(DJe 15/6/2020)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 22/10/2019

7003290-55.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Interpostos em 06/09/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inexistência de vícios Prequestionamento. Recurso Desprovido. Ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. Recurso Desprovido.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020

7002092-19.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE) S/A

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 04/03/2020 DECISÃO: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de declaração. Omissões. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os aclaratórios quando inexistentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 10/06/2020 0802975-12.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 19/03/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Vício. Omissão. Inexistência. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não existir o vício indicado pelo recorrente. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

(22/6/2020).

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO VIRTUAL DE 07/07/2020

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO Interpostos em 06/05/2020

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO

VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Insatisfação com a DECISÃO. Meio inadequado. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

(DJe 27/7/2020).

Data do julgamento: 09/09/2014

0006271-51.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS”.

Ementa: Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Violação ao princípio da congruência. Inocorrência. Pretensão de rediscutir a DECISÃO. Impossibilidade. Recurso não provido.

Não há violação ao princípio da congruência quando a DECISÃO é proferida nos estritos limites objetivos da lide, traçados pelas partes, ainda que a fundamentação utilizada pelo julgador seja distinta daquela trazida pelas partes, em razão do princípio da jura novit curia.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados.

O inconformismo da parte em relação ao conteúdo da DECISÃO deve ser objeto de recurso próprio, não se prestando os embargos para rediscutir a matéria. Recurso a que se nega provimento. (publicado no DJe de 18/9/2014, p. 71).

1015281-51.2004.8.22.0001

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: Embargos de declaração. Função integrativa e aclaradora. Vício inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO. (Diário da Justiça n.º 224, de 03/12/2009, pp. 65-66).

1001884-46.2009.8.22.0001

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.

Ementa: Declaratórios. Intuito de rediscussão. Rejeição.

O simples descontentamento com a DECISÃO não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida. (publicado no Diário da Justiça n.º 224, 03/12/2009, p. 70).

Portanto, nada há aclarar ou a alterar. E por isso, MANTENHO a SENTENÇA proferida por seus termos, apenas com as alterações promovidas através da DECISÃO de id. 47746217.

Se as partes pretenderem fatos ou resultado de outra natureza, devem ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos, tanto objetivos como subjetivos. Neste sentido: NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560.

Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 47251298, por serem tempestivos, e NEGO PROVIMENTO aos mesmos.

Caso o Embargante não concorde com os termos da SENTENÇA poderá interpor o recurso adequado.

Intime-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPD).

Rolim de Moura/RO, sábado, 26 de setembro de 2020, 05:31.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000,

Rolim de Moura Processo n.: 7000438-87.2020.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.725,00

Exequente: AUTOR: ERASMO CARLOS DOS SANTOS Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº

RO8514 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do

Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE

HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA

LÍDER - DPVAT

Honorários periciais recolhidos.

Oficie-se ao perito nomeado dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO, intimando-o da nomeação nos autos, informando-lhe que os honorários periciais já estão depositados no feito.

Designo a perícia médica para o dia 15/10/2020, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, localizada na Av. 25 de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da antiga Delegacia Regional de Saúde, em frente à feira, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000)

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia portando todos os exames, laudos, radiografias ou receituários que disponha.

Deverá o perito responder SOMENTE os quesitos em anexo. Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Com a vinda do laudo, oficie-se para a transferência dos honorários para a conta do perito.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas nas pessoas dos Procuradores, com a publicação desta no DJe.

Rolim de Moura/RO, domingo, 27 de setembro de 2020, 05:31

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA:

ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

(Execução de Título Extrajudicial)

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: ILMA ALVES DE SOUZA CPF: 536.833.662-49, atualmente em lugar não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 111.049,65, atualizado até 05/03/2020

Processo:7001047-70.2020.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:LUIS CARLOS NOGUEIRA CPF: 878.096.482-68, A NATUREZA COSMETICOS COMERCIO ATACADISTA LTDA

CPF: 15.244.458/0001-63

Executado: ILMA ALVES DE SOUZA CPF: 536.833.662-49

DESPACHO de ID: 00: "(...) Tentada citação pessoal foi constatado que a executada em lugar incerto (certidão ID: 42160177 p. 1). Buscas ao BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD MANDADO s e outros restaram negativas, não havendo outros endereços – informes juntados nos ID's n.º 35675930 p. 5 e 43904171 p. 1 a 4. Não há novos endereços além dos acima mencionados. 3) DEFIRO (ID: 45392563) CITE-SE e INTIME-SE a executada nos termos do DESPACHO inicial (D: 35675930 p. 1 a 5). A exequente deverá comprovar a publicação dos editais e recolher o necessário para tanto (art. 2.º, §1.º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016). 4) Aguarde-se eventual defesa. 4.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa da executada como Curadora Especial. 4.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 5) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis. 6) Havendo interesse, RECOLHAM-SE as taxas para buscas a bancos de dados – art. 17 da Lei de Custas (Código 1007 – DJE de 17/12/2019). RECOLHIDAS e comprovado, DEFIRO as buscas solicitadas. 7) Int., oportunamente. Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 1 de setembro de 2020. Jeferson Cristi Tessila Melo, Juiz de Direito."

Rolim de Moura, 4 de setembro de 2020.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7002328-61.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 7.762,50 Exequente:

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB

nº RO2543 Executado: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do

Seguro DPVAT S.A. Advogado: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE

HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA

LÍDER - DPVAT

Honorários periciais recolhidos.

Oficie-se ao perito nomeado dr.(a) OZIEL SOARES CAETANO, intimando-o da nomeação nos autos, informando-lhe que os honorários periciais já estão depositados no feito.

Designo a perícia médica para o dia 15/10/2020, às 14 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, localizada na Av. 25 de Agosto nº 5642, B. Centro, no prédio da antiga Delegacia Regional de Saúde, em frente à feira, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000)

Intime-se o Autor, na pessoa de seu procurador, para comparecer à perícia portando todos os exames, radiografias ou receituários que disponha.

Deverá o perito responder SOMENTE os quesitos em anexo. Indefiro os quesitos das partes, pois as respostas aos quesitos do juízo já os respondem.

Com a vinda do laudo, oficie-se para a transferência dos honorários para a conta do perito.

Expeça-se o necessário.

Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores, com a publicação desta no DJe.

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020, 10:51

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

Processo n.: 7006798-43.2017.8.22.0010 Classe: Averiguação de

Paternidade Valor da ação: R\$ 937,00 Exequente: REQUERENTE:

L. C. C. Advogado: ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIRLEY

DALTO, OAB nº RO7461, MELINA ROMANHA MORELLO, OAB nº

RO8077 Executado: REQUERIDOS: B. V. C. C., J. D. V. Advogado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

O feito tramita há quase 3 anos sem resolução, com diversos incidentes. Logo, para fins de celeridade processual e resolução da lide, defiro o pedido de ID 46474354.

DESIGNO o dia 30 de OUTUBRO DE 2020 (sexta-feira), às 8h00min, para a realização de exame pericial de DNA, junto ao Laboratório Biokalb, localizado na Av. Aracaju, nº 4651, B. Centro - Rolim de Moura/RO.

As partes devem comparecer portando documentos pessoais para identificação.

Não concordando o requerido em realizar o exame de DNA, advirta-se que sua recusa implicará em presunção de paternidade (Súmula 301 do STJ, artigos 231 e 232 do Código Civil e artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei de Investigação de Paternidade Lei n. 8.560/1992). A mesma consequência resultará no caso do requerido, devidamente intimado, deixar de comparecer a coleta.

Cientifique-se o Ministério Público.

Intime-se a parte autora por meio de suas advogadas constituídas nos autos.

Sirva esta de Ofício ao Laboratório e onde se fizer necessário, à responsabilidade da parte autora a devida notificação.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO de intimação da parte requerida.

REQUERIDO: BRUNO VEIGA CRUZ CHOQUE, residente na Rua Ouro, nº 1497, B. Cidade Alta, fone: 98486-3498 - NESTA.

Rolim de Moura/RO, domingo, 27 de setembro de 2020, 06:44

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003109-83.2020.8.22.0010

Requerente/Exequente: A. C. F. E. I. S.

Advogado(a): RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AC6639

Requerido/Executado: A. R. V.

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão em que houve pedido de desistência (Num. 46200750). Decido:

Desnecessário intimar o réu, pois não fora citado.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. ID: 46200750 p. 1 e extingo o processo com base no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

RECOLHA-SE EVENTUAL MANDADO, caso ainda esteja com o Oficial de Justiça.

Sem custas finais, por não haver necessidade de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC).

Não há notícias de restrição no sistema RENAJUD por este Juízo.

Não havendo prejuízos, esta SENTENÇA transita em julgado nesta data (art. 1.000 do CPC).

Nada mais sendo postulado, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020, 06:02.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0005608-72.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: E. D. R.

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: A. A. D. S.

Advogado(a): AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DO FEITO - ACORDO

1) AGUARDE-SE em suspensão até 31/10/2020.

ANOTE-SE.

Transcorrido ao Exequente.

À PGE e Patronos, oportunamente, independente de nova deliberação.

2) Não havendo acordo ou parcelamento deverão ser indicados bens à penhora.

3) Da mesma forma, o exequente deverá se manifestar sobre o pedido n. 48103023.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 28 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003680-54.2020.8.22.0010

Requerente: MARIA MARCIA DA SILVA

Advogado: JORGE GALINDO LEITE, OAB nº RO7137

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO,

INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 15/10/2020, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642, em frente à feira, antiga Delegacia de Saúde, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, psiquiatria, neurologia, etc, fato que é de

- conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.  
 2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,  
 3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e  
 4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e seguintes.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta e manifestação sobre o laudo pericial, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF).  
 5.1) Apresentada, ciência à parte contrária para manifestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a Escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 26 de setembro de 2020.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## COMARCA DE VILHENA

### 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA  
 PORTARIA nº 002/2020

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, MM Juiz de Direito do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Vilhena/RO, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de cadastrar corretamente os jurisdicionados no Sistema Eletrônico PJE, quando os dados informados pelas autoridades policiais ou advogados estiverem incompletos,

RESOLVE:

Autorizar que o diretor da Central de Atendimento da Comarca

de Vilhena, Edeonilson Souza Moraes, cadastro nº 204.388-2 ou seu substituto legal, realize acesso e consultas através do sistema INFOSEG/SINESP, de informações constantes do cadastro nacional, mediante utilização de login institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais deste Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Vilhena/RO, podendo para o fiel e cabal cumprimento do ato, alterar cadastros de partes nos sistemas jurídicos e juntar a informação da consulta nos autos, quando necessário.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Vilhena/RO, 23 de Setembro de 2020.

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América

VILHENA/RO - Fone/Fax (69) 3316-3610 – www.tjro.jus.br – e-mail: central\_vha@tjro.jus.br

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007456-84.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANETE TEREZINHA GURKEWICZ, RUA DUZALINA MILANI 572 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, ALINE BRANDALISE, OAB nº RO6003

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 26.451,25

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Não renascem questões preliminares. Atendidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação. Desnecessárias outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado de MÉRITO.

A pretensão da requerente foi originariamente regulada pela Lei Estadual 995/2001, que foi parcialmente modificada pelas leis 1050/2002 (que trata da liberdade de escolha do plano de saúde); Lei 1.417/2004 (que estabelece o mês de fevereiro para comprovação da quitação do plano de saúde do ano anterior); Lei 1465/2005 (que estabelece que o servidor ou a empresa de saúde poderão comunicar o Estado acerca do pagamento do plano); Lei 1.591/2006 (que atualiza valores); Lei 1.891/2008 que autoriza o pagamento do auxílio em pecúnia e Lei 2.497/2011 que atualizado o valor do auxílio para R\$ 150,00.

Persiste, pois, como Lei base a 995/2001, que instituiu o benefício e dispõe expressamente em seu art. 3º:

Art. 3º. Para fazer jus ao Auxílio Saúde Condicionado o servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovante original de adesão ao Plano de Saúde junto à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, à vista do comprovante de adesão, verificará a veracidade das informações.

Desde a inicial a autora comprovou a adesão em plano particular de saúde em 2006, bem como a quitação das prestações. A Lei 1.417/2004, que estabeleceu o mês de fevereiro para comprovação administrativa da quitação do plano de saúde do ano anterior, não cuida de decadência, de modo que a posterior comprovação não aniquila a pretensão da autora, que é limitada apenas pela

prescrição quinquenal.

As demais leis modificadoras não têm impacto ao caso em julgamento, exceto quanto ao valor atual do benefício, instituído pela Lei 2.497/2011.

A prescrição foi interrompida com a citação do Estado em 18-11-2019 e previamente suspensa no período compreendido entre o pedido administrativo e DECISÃO administrativa ( março 2016 / abril 2017), conforme art. 4º do decreto 20.910/1932.

Devidas, pois as prestações a partir de 10/2013, considerando o prazo prescricional de 05 anos, suspenso durante 13 meses de processo administrativo e até agosto de 2017, quando a autora migrou ao regime dos servidores federais.

Em todo esse período já vigorava a Lei 2.497/2011, que impôs o benefício mensal de R\$ 150,00. Nos meses de março a agosto nos anos de 2016 e 2017 houve pagamento parcial de R\$ 50,00, devendo, pois, ser pago o valor remanescente de R\$ 100,00 em cada um desses meses, conforme item 1 do pedido, que representa o valor de R\$ 1.200,00, sobre o qual incidirão correção monetária e juros.

De igual forma devida a diferença de R\$ 100,00 por mês a partir de 10/2013 até fevereiro de 2016, o que representa o acolhimento parcial do pedido do item 2 da petição inicial, o restante dele improcedente porque aniquilado pela prescrição quinquenal.

Posto isso, com fundamento no art. 38 da lei 9.099/95 e 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido da autora JANETE TEREZINHA GURKEWICZ e, por consequência, condeno o Estado de Rondônia ao pagamento das verbas indicadas nos dois parágrafos acima. Incidirão correção monetária pelo IPCA a partir do vencimento de cada prestação não paga e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação, registro e intimação via sistema.

Vilhena, 25 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7005156-18.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERALDO BELINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.300,00

DECISÃO

Trata-se ação por meio da qual a autora GERALDO BELINI pretende a condenação do requerido ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE VILHENA ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização de exame de ANGIOTOMOGRAFIA ARTEIRAL DE CRÂNIO, para tanto afirma há urgência na realização do exame, bem como que não possui condições de custeá-lo e que até o momento não foi atendida pelo sistema único de saúde. Ao final requereu a concessão de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou documentos.

Decido.

O pedido liminar merece ser atendido sem maiores delongas, uma vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A documentação apresentada juntamente com a inicial comprova a necessidade alegada, uma vez que consoante o narrado na inicial o requerente necessita da realização do exame para o fim de diagnosticar a moléstia que acomete a sua saúde.

Fato é que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que essa responsabilidade é solidária a todos os entes estatais, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 196 da CF).

Assim, a omissão do requerido no atendimento desta garantia constitucional, assegura a intervenção do PODER JUDICIÁRIO.

A urgência que o caso requer, é decorrente do fato de que o procedimento é necessário para o restabelecimento da saúde da autora.

Neste sentido é a posição da jurisprudência:

TJMG-0641091) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, I, CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 498 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PACIENTE MENOR. MUNICÍPIO. EXAME. PACIENTE CARECEDOR DE RECURSOS FINANCEIROS. NECESSIDADE E URGÊNCIA PARA DIAGNÓSTICO DE DOENÇA. NEGATIVA INJUSTIFICÁVEL. OBRIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. O STJ, por meio do enunciado da Súmula nº 490, orienta que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇAS ILÍQUIDAS. 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente, não se restringindo ao direito de idosos e menores. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Às ações do Sistema Único de Saúde inclui-se a assistência integral ao cidadão carente de recursos materiais e que enfrenta dificuldades no âmbito da saúde e bem estar. No contexto fático demonstrado, diante da prova produzida, conclui-se como sendo dever inadiável do Município/réu, submeter usuário da rede pública de saúde ao exame médico requisitado e considerado indispensável ao correto diagnóstico de enfermidade, a fim de ser permitido, após CONCLUSÃO, o início do tratamento de saúde mais adequado. (Apelação Cível nº 0050956-39.2014.8.13.0439 (1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Armando Freire. j. 05.04.2016, unânime, Publ. 14.04.2016).

Portanto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada nos autos, para DETERMINAR que o Estado de Rondônia e o Município de Vilhena agendem em 05 dias o exame solicitado pela parte autora (ANGIOTOMOGRAFIA ARTEIRAL DE CRÂNIO), observando a ordem de urgência, sob a consequência de não o fazendo ser sequestrado o valor do custo do procedimento em rede particular.

A efetivação da antecipação de tutela será realizada na pessoa do Gerente Regional de saúde e do secretário de saúde, no seguinte endereço: III Gerência Regional de Saúde - Av. Tancredo Neves, 5242 - Jardim Eldorado, Vilhena - RO e na pessoa do Secretário Municipal de Saúde.

Cite-se e intime-se para apresentar contestação, especificando as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão anexar aos autos todos documentos que entendam pertinentes a deliberação do litígio apresentado.

A citação e intimação do requerido será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Após, intime-se o requerente a apresentar impugnação também no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Vilhena, 25/09/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7008455-37.2019.8.22.0014  
 Procedimento do Juizado Especial Cível  
 AUTOR: MARIA SOUZA DA SILVA, BR 634, KM 23, CHÁCARA MONTE SIÃO 86-A, ASSOCIAÇÃO CORUMBIARA NOVA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702  
 RÉUS: MUNICÍPIO DE VILHENA, MARTINS & MARUCCI LTDA - ME  
 ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
 valor da causa: R\$ 18.759,19  
 DESPACHO

Considerando que a escritania deixou de encaminhar o MANDADO de citação para o endereço correto, qual seja, de id 44804659, como se vê do MANDADO de id 45122220, cancele-se a audiência designada e encaminhe-se ao CEJUSC para designação de nova data, com tempo hábil para citação da empresa requerida, observando o novo endereço declinado.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007637-85.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SUELI DE FATIMA GANDES DIAS, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE E CINCO 2626 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-316 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Após a SENTENÇA as partes se compuseram de forma amigável (id 48183532).

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 48183532 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigos 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 25 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000603-25.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVESTRE ANTONIO LAUER, RUA SENADOR RONALDO ARAGÃO 1144 SETOR 10 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARYLINNE SOUZA GARATE EIRELI - ME  
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

valor da causa: R\$ 22.722,00

DESPACHO

Acolho o pedido da parte autora (id 45483021).

Cancele-se a audiência designada.

Manifeste-se a parte requerida, em 05 dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008225-92.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCAS VENANCIO DE SOUZA, RUA 821 1466 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: WEVERTON DOS SANTOS PEREIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 6.200,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação do requerido através de aplicativo whatsApp, por falta de previsão legal.

Intime-se o autor para indicar o atual endereço do requerido para possibilitar a citação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005358-29.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ORLANDO VITORIO BAGATTOLI, RUA JAMARI 83 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Avoco os autos.

Por equívoco foi lançada SENTENÇA totalmente alheia a esse processo, o que se configura como nítido erro material a ser corrigido de ofício, declarando de nenhum efeito a SENTENÇA do id 48037397 e os atos de publicação e intimação que se seguiram.

INTIME-SE o executado para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento através de RPV nos termos do provimento 004/2008 CG, ou Precatório nos termos da Resolução



n. 006/2017 TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 25 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005162-25.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELO ALVES PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 700,00

DECISÃO

Trata-se ação por meio da qual a autora MARCELO ALVES PINTO pretende a condenação do requerido ESTADO DE RONDÔNIA ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização de exame de UROTOMOGRÁFIA, para tanto afirma que há urgência na realização do exame, bem como que não possui condições de custeá-lo e que até o momento não foi atendida pelo sistema único de saúde. Ao final requereu a concessão de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou documentos.

Decido.

O pedido liminar merece ser atendido sem maiores delongas, uma vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A documentação apresentada juntamente com a inicial comprova a necessidade alegada, uma vez que consoante o narrado na inicial o requerente necessita da realização do exame para o fim de diagnosticar a moléstia que acomete a sua saúde.

Fato é que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que essa responsabilidade é solidária a todos os entes estatais, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 196 da CF).

Assim, a omissão do requerido no atendimento desta garantia constitucional, assegura a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO.

A urgência que o caso requer, é decorrente do fato de que o procedimento é necessário para o restabelecimento da saúde da autora.

Neste sentido é a posição da jurisprudência:

TJMG-0641091) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, I, CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 498 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PACIENTE MENOR. MUNICÍPIO. EXAME. PACIENTE CARECEDOR DE RECURSOS FINANCEIROS. NECESSIDADE E URGÊNCIA PARA DIAGNÓSTICO DE DOENÇA. NEGATIVA INJUSTIFICÁVEL. OBRIGAÇÃO. PROCEDÊNCIA. 1. O STJ, por meio do enunciado da Súmula nº 490, orienta que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas. 2. O Ministério Público possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de direito individual indisponível à saúde de hipossuficiente, não se restringindo ao direito de idosos e menores. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Às ações do Sistema Único de Saúde inclui-se a assistência integral ao cidadão carente de recursos materiais e que enfrenta dificuldades no âmbito da saúde e bem estar. No contexto fático demonstrado, diante da prova produzida, conclui-se como sendo

dever inadiável do Município/réu, submeter usuário da rede pública de saúde ao exame médico requisitado e considerado indispensável ao correto diagnóstico de enfermidade, a fim de ser permitido, após CONCLUSÃO, o início do tratamento de saúde mais adequado. (Apelação Cível nº 0050956-39.2014.8.13.0439 (1), 1ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Armando Freire. j. 05.04.2016, unânime, Publ. 14.04.2016).

Portanto, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a liminar pleiteada nos autos, para DETERMINAR que o Estado de Rondônia e o Município de Vilhena agendem em 05 dias o exame solicitado pela parte autora (UROTOMOGRÁFIA), observando a ordem de urgência, sob a consequência de não o fazendo ser sequestrado o valor do custo do procedimento em rede particular.

A efetivação da antecipação de tutela será realizada na pessoa do Gerente Regional de saúde e do secretário de saúde, no seguinte endereço: III Gerência Regional de Saúde - Av. Tancredo Neves, 5242 - Jardim Eldorado, Vilhena - RO e na pessoa do Secretário Municipal de Saúde.

Cite-se e intime-se para apresentar contestação, especificando as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão anexar aos autos todos documentos que entendam pertinentes a deliberação do litígio apresentado.

A citação e intimação do requerido será realizada nos termos do art. 242, §3º e art. 246, inciso V, § 2º do CPC.

Após, intime-se o requerente a apresentar impugnação também no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Vilhena, 25/09/2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005206-44.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEANDRO SILVEIRO SANTOS, RUA OITO MIL QUINHENTOS E QUATRO 652 ASSOSETE - 76986-370 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA, OAB nº RO10725

REQUERIDOS: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 15.332,26

DESPACHO

Considerando que em sua exordial o autor reconhece a existência parcial do débito, no montante de R\$ 56,02 (cinquenta e seis reais e dois centavos), antes de analisar o pleito referente à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, impõe-se que seja depositada a referida quantia em conta vinculada a estes autos.

Assim, que o autor proceda o depósito do valor reconhecido devido, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Vilhena, 25 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005241-04.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSELY LEHRBACH

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 41.526,90

DESPACHO

Da petição inicial não é possível compreender a narrativa dos fatos porque fora anexada de modo que o alinhamento justificado do texto nela contido cortou palavras inteiras ou sílabas, ou seja, há um número de palavras incompleta. Assim, que a parte autora emende a inicial anexando-a aos autos de modo que se possibilite a compreensão dos fatos. Prazo: 15 dias, sob a consequência de indeferimento.

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001715-29.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: EDIVALDO A. FEITOSA - EPP, RUA SEISCENTOS E QUATRO 8131 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-526 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSIMEIRE ROSA DE MORAIS, RUA SEISCENTOS E QUATRO 8131 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-526 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048, FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894

RÉU: ADILSON DA COSTA GAMA FILHO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 34.824,92

DESPACHO

Considerando o teor da certidão de id ID: 45169129, intime-se a parte autora para indicar o endereço correto do requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 28 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000539-15.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SHELLDON CLIFFISSON FAGUNDES, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2986 CENTRO (S-01) - 76980-196 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ, OAB nº RO8461

REQUERIDO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 9.084,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes.

Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Do MÉRITO.

O requerente afirma ter direito à participação do curso para formação de Sargentos da Polícia Militar nos termos do EDITAL Nº 006/DPTO ENSINO/CRH-2018, que, ao total, disponibilizou 426 vagas (386 vagas originalmente + 40 vagas por meio de retificação), isso porque, supostamente a primeira vaga da lista seria destinada ao primeiro colocado mais antigo não abrangido pelas convocações para cursos de promoção anteriores, sendo esse o CABO PM MANOEL FEITOSA CARRIL e como entre este o autor haveriam apenas 394 posições, de modo que estaria ele dentro das 426 vagas disponibilizadas se não fosse a falha administrativa.

Inicialmente cumpre esclarecer que tratando-se consistindo o edital de realização do curso verdadeiro ato regente do procedimento a ser efetivado, merecem destaques duas premissas importantes.

Primeiro, de acordo com o item 2,1 a participação nos referidos cursos de formação de sargentos é voluntária, sendo regida pelo edital e pelos diplomas legais vigentes no âmbito da Polícia Militar. Assim, quando estabelecida a promoção por antiguidade, ainda que o candidato mais antigo da lista tenha se negado a participar de outros cursos ou deles tenha participado sem obter aprovação, demonstra-se imprescindível sua convocação para manifestar se deseja ou não participar do novo curso de promoção.

Segundo, segundo o item 2,4 do Edital Nº 006/DPTOENSINO/CE-2018, PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS COMBATENTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (CFS II/PM-2018) (ID 20500336 - Pág. 1), estava vedada a convocação para complemento de vagas não preenchidas após o início do curso. Aqui merece especial atenção o teor do DISPOSITIVO, isso porque uma leitura apereçada poderia levar a CONCLUSÃO errônea de que somente seria possível a realização de uma convocação para participação do curso quando, em verdade, o início do curso a que se referiu o DISPOSITIVO deve ser compreendido como o início das aulas do CFS II/PM-2018 - Modalidade EaD, previsto no edital para a data de 06/08/2018 (ID 20500336 - Pág. 5).

Fixadas essas premissas, passo a análise do MÉRITO propriamente dito.

O procedimento de convocação por antiguidade iniciou-se com a expedição do ATO Nº 630/2019/PM-COORDENDPTOENSINO, saliento ainda que por se tratar de previsão contida no edital que regulamentou o curso de formação, consistindo em verdadeiro ato administrativo, o requerente deveria ter se insurgido tempestivamente em face da disposição que previa prazo específico para matrícula e designação dos participantes, sob pena de preclusão, em verdadeira aplicação analógica do disposto no art. 41 da Lei 8.666/96.

Em que pese a argumentação despendida pelo requerente, verifica-se que o edital do processo seletivo para o curso de formação de sargentos (CFS/2019) previa expressamente os períodos em que seria admitida a matrícula dos novos candidatos e posterior designação dos alunos escolhidos que, segundo os itens 12.9 e 12.10, correspondiam respectivamente às datas de 15 a 18 de novembro de 2019 e 20 de novembro de 2019.

Assim, eventual surgimento de vagas posteriormente ao encerramento do período de matrícula e designação dos alunos não implicava na obrigatoriedade de chamamento de novos alunos, isso até porque havia expressa previsão de que as aulas do curso seriam iniciadas em 26/11/2019.

Nesse sentido, destaco que o autor somente trouxe aos autos documentos comprobatórios de que as vagas teriam sido abertas após o fim dos prazos acima indicados, de modo que não importariam na necessidade de chamamento de novos alunos.

Ademais, conforme devidamente consignado na DECISÃO que negou o pedido de reconsideração da tutela provisória de urgência pleiteada, o requerente também não logrou êxito em comprovar que atenderia aos demais requisitos necessários à sua participação no curso de formação de sargentos.

Por fim, saliento ainda que por se tratar de previsão contida no

editais que regulamentou o curso de formação, consistindo em verdadeiro ato administrativo, o requerente deveria ter se insurgido tempestivamente em face da disposição que previa prazo específico para matrícula e designação dos participantes, sob pena de preclusão, em verdadeira aplicação analógica do disposto no art. 41 da Lei 8.666/96.

Assim, por aplicação analógica do art. 41, da Lei 8.666/96, não é permitido àquele que não impugnou tempestivamente o edital do curso, dele participando, contra ele se insurge posteriormente.

Desta forma, não vislumbro no presente caso a hipótese geradora do direito do autor de participação no curso de formação de sargentos, aberto por meio do edital nº. 23/2019/PM-COORDENDPTOENSIN.

DISPOSITIVO.

Posto isto e, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial apresentada pelo requerente SHELLDON CLIFFISSON FAGUNDES contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000034-58.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: APARECIDO JOSE DOIMO, RUA: OSVALDO CRUZ 36 1240 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: Município de Chupinguaia

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

Valor: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Preliminares.

Perda do objeto.

Consoante devidamente exposto na exordial os pedidos autorais relacionavam-se a obrigação de fazer consistente na emissão do PPP e do LTCAT, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000.00 (vinte mil reais).

Devidamente citado (03/06/2019) o requerido apresentou contestação, bem como juntou aos autos os documentos a que o autor pleiteava a emissão (LTCAT e PPRA), bem como informou que a impossibilidade de anterior emissão do PPP decorria da inexistência de LTCAT, sendo possível à parte requerente obtê-lo através de simples requerimento.

Assim, tenho que houve parcial confissão quanto ao objeto da demanda no tocante a não emissão do PPP em momento anterior, bem como houve perda parcial do objeto em relação, isso porque de acordo com as datas constantes nos documentos colacionados à contestação, o LTCAT foi emitido pelo requerido na data de 12/03/2019, ou seja, posterior a propositura da presente demanda (08/01/2019), mas anterior a citação da requerida (03/06/2019).

Assim, com fundamento no inc. IV, do art. 485, reconheço a perda parcial do objeto da demanda e extingo a presente demanda em

relação ao pedido de expedição do LTCAT.

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Do MÉRITO.

Cuidam os autos de pedido de condenação do Município de Chupinguaia a obrigação de fazer consistente na emissão do LTCAT, PPP e ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Reconhecida a perda do objeto em relação ao pedido de emissão do LTCAT, restaram apenas os pedidos relativos a emissão do PPP e dos danos morais, os quais passo a analisar.

Da emissão do PPP.

Consoante o anteriormente exposto, em sua contestação o Município de Chupinguaia afirmou que após a elaboração do LTCAT tornou-se possível o fornecimento do PPP aos seus servidores, com isso, entendo que eventuais pedidos formulados pelo requerente na esfera administrativa fora inviabilizado pela ausência daquele requisito.

Assim, diante do reconhecimento de impossibilidade de emissão do PPP em momento anterior, entendo que houve confissão do requerido no tocante a não emissão do referido documento (art. 389 do CPC).

Portanto, neste ponto, merece prosperar a demanda autoral, devendo o Município ser condenado a emissão do PPP no prazo de 15 dias.

Dos danos morais.

A Constituição Federal de 1.988 superou a antiga polêmica da possibilidade jurídica da indenização do dano moral puro.

Dentre outros, seu art. 5º, X determina, textualmente:

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No caso em tela não se pode considerar que a situação suportada pelo requerente tenha acarretado mero aborrecimento, uma vez que tendo solicitado a emissão dos documentos necessários à obtenção da aposentadoria especial, viu obstada sua pretensão em virtude do des zelo da administração em providenciá-la.

Salienta-se que de acordo com a doutrina de Sérgio Cavalieri, "embora a existência de sentimentos como dor, sofrimento, angústia, ansiedade, não se traduzam indissociavelmente na ocorrência de danos morais", podem esses sentimentos figurar como consequências dos danos sofridos, evidenciando até qual ponto a pessoa foi afetada e se, ocorrido o dano moral ou ocasionado mero aborrecimento, deve ser fixado valor a título de compensação.

Frisa-se que ao contrário do consignado na contestação, o próprio LTCAT apresentado pelo requerido discorre acerca da necessidade do laudo e demais documentos para concessão da aposentadoria especial (ID 28891627 - Pág. 10).

Portanto, tenho como configurados os danos morais.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante a situação financeira do réu para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

Em importante julgado o TJ-RO reafirmou a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator

Desembargador Renato Mimesi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

O litígio é entre partes diversas, de um lado o autor, pessoa física, sem os conhecimentos e a competência necessária para expedição dos documentos faltantes, de outro o requerido, ente da Administração Direta, responsável pelo cumprimento das normas e regido pelo princípio da legalidade. Os demais critérios são exacerbados, consistentes na repercussão dos danos para o autor, que suportou grande frustração, que ordinariamente adviria a qualquer pessoa que após muitos anos de trabalho não conseguisse gozar do benefício para o qual contribuiu durante longo período.

Assim, valendo-me dos restantes parâmetros, entendo adequada a compensação a título de danos morais no valor atual de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Posto isso com fundamento no art. 487, I do CPC julgo parcialmente procedente o pedido de APARECIDO JOSE DOIMO deduzidos contra o Município de Chupinguaia, e, por consequência, condeno-o na obrigação de fazer consistente na emissão do PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) relativo ao autor, bem como ao pagamento de compensação pelos danos morais no valor atualizado de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros desde a citação (CC art. 404, CPC, art. 240).

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo.

Sem custas. Indevidos honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005807-21.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TIAGO JOSE FERREIRA, AVENIDA VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN 1289 ALTO ALEGRE - 76985-254 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Do MÉRITO.

O requerente afirma ter direito à participação do curso para formação de Sargentos da Polícia Militar nos termos do EDITAL Nº 006/DPTO ENSINO/CRH-2018, que, ao total, disponibilizou 426 vagas (386 vagas originalmente + 40 vagas por meio de retificação), isso porque, supostamente a primeira vaga da lista seria destinada ao primeiro colocado mais antigo não abrangido pelas convocações para cursos de promoção anteriores, sendo esse o CABO PM MANOEL FEITOSA CARRIL e como entre este o autor haveriam apenas 394 posições, estaria ele dentro das 426 vagas disponibilizadas se não fosse a falha administrativa. Inicialmente cumpre esclarecer que consistindo o edital de

realização do curso verdadeiro ato regente do procedimento a ser efetivado, merecem destaques duas premissas importantes.

Primeiro, de acordo com o item 2,1 a participação nos referidos cursos de formação de sargentos é voluntária, sendo regida pelo edital e pelos diplomas legais vigentes no âmbito da Polícia Militar. Assim, quando estabelecida a promoção por antiguidade, ainda que o candidato mais antigo da lista tenha se negado a participar de outros cursos ou deles tenha participado sem obter aprovação, demonstra-se imprescindível sua convocação para manifestar se deseja ou não participar do novo curso de promoção.

Segundo, conforme o item 2,4 do Edital Nº 006/DPTOENSINO/CE-2018, PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS COMBATENTES DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (CFS II/PM-2018) (ID 20500336 - Pág. 1), estava vedada a convocação para complemento de vagas não preenchidas após o início do curso. Aqui merece especial atenção pois, o início do curso a que se referiu o DISPOSITIVO deve ser compreendido como o início das aulas do CFS II/PM-2018 - Modalidade EaD, previsto no edital para a data de 06/08/2018 (ID 20500336 - Pág. 5).

Fixadas essas premissas, passo a análise do MÉRITO propriamente dito.

O procedimento de convocação por antiguidade iniciou-se com a expedição do ATO Nº 63/2018/PM-CRHENSINO, no qual foram convocados 386 candidatos (ID 32413196 - Pág. 43 a 62) e, após a retificação do edital para totalizar o oferecimento de 426 vagas (ID 32413196 - Pág. 64/65), foi publicado o ato o ATO Nº 65/2018/PM-CRHENSINO por meio do qual foram convocados mais 40 candidatos para participar do curso (ID 32413196 - Pág. 66/68) totalizando, assim, as 426 vagas inicialmente disponibilizadas.

Saliento que muito embora o autor busque demonstrar que na Portaria nº 4400/2018/PM-COORDENDPTOENSINO (ID 32413198 - Pág. 99) apenas foram convocados 384 candidatos, cumpre observar que essa consubstanciou ato final do procedimento de convocação, expedida já na data de 30/08/2018, ou seja, após o período de início das aulas do curso pelo sistema EAD e quando, consoante o alhures destacado, não poderia haver novas convocações.

Em momento algum o autor demonstrou que aqueles convocados por meio dos ATOS de nºs. 63 e 65 não faziam jus a convocação pelo critério de antiguidade, assim, em relação aos candidatos inicialmente convocados, não há que se falar em preterição.

Ocorre que, ainda que alguns dos candidatos inicialmente convocados não tenham demonstrado interesse ou não se adequassem aos critérios previstos no edital, esse procedimento de verificação das inscrições e julgamento dos recursos somente se findou com a divulgação do resultado final das inscrições em 02/08/2018 conforme faz prova o ID 32413198 - Pág. 2/19, isso porque dos 426 candidatos inicialmente convocados somente 3 deles apresentaram declaração de que não teriam interesse em participar do curso conforme o ATO DE HOMOLOGAÇÃO DA ATA DA SUBCOMISSÃO DE ANÁLISE DOS REQUERIMENTOS PARA INSCRIÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS - CFS II/PM - 2018 (ID 32413196 - Pág. 70), enquanto aos demais, por terem sido indeferidas as inscrições, foi aberto prazo para a interposição de recurso, razão pela qual somente se findou em 02/08/2018 a seleção das inscrições.

Assim, resta evidente que antes do resultado final com o deferimento e/ou indeferimento de todos os recursos interpostos em face da DECISÃO inicial de análise dos requerimentos de inscrição não se poderia falar em vagas remanescentes além daquelas 03 (três) referentes aos candidatos que não manifestarem interesse em participar do curso, sendo evidente, no entanto, que esse quantitativo de vagas remanescentes (03) nem de longe seria suficiente para a convocação do autor, dado que em relação ao último convocado CABO PM PATRICK DEPAILLER GHISLERI o autor estava a 36 posições de distância, segundo a lista de antiguidade apresentada pelo próprio autor (ID 20500439). Deste modo, considerando que os atos iniciais de convocação (de

nºs 63 e 65) não foram impugnados pelo autor, bem como por, aparentemente ter sido observada a ordem de antiguidade, não merece prosperar a pretensão autoral.

Ademais, saliento que se o autor objetivasse se insurgir contra a previsão editalícia de que não seriam realizadas novas convocações para o preenchimento de vagas após o início do curso, deveria tê-lo feito em momento oportuno, ou seja, quando da publicação do edital, e não somente quando percebeu que não seria abrangido pelas vagas existentes.

Por CONCLUSÃO, em aplicação analógica do art. 41, da Lei 8.666/96, não é permitido àquele que não impugnou tempestivamente o edital do curso, dele participando, contra ele se insurge posteriormente.

Desta forma, não vislumbro no presente caso a hipótese geradora do direito do autor de participação no curso de formação de sargentos, aberto por meio do EDITAL Nº 006/DPTO ENSINO/CRH-2018.

**DISPOSITIVO.**

Posto isto e, por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial apresentada pelo requerente TIAGO JOSE FERREIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA e, por via de consequência, revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005268-21.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEILEIZANDRE DIAS DOS SANTOS, RUA 8215 2400, SETOR 043, QUADRA 008 LOTE 20 GERMANO BIZON - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor: R\$ 10.283,70

**SENTENÇA**

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir, passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).

Foram atendidos os requisitos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Não existem questões processuais ou preliminares pendentes. Assim, passo ao julgamento do MÉRITO da presente demanda.

Do MÉRITO.

Cuidam os autos de pedido de condenação do MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento de verba relativa a adicional de insalubridade, eis que a requerente, na condição de fonoaudióloga do Hospital Regional faz jus ao recebimento dessa verba, que aliás já teria sido reconhecida na esfera administrativa.

A controvérsia instalada nestes autos cinge-se em perscrutar sobre a possibilidade de pagamento retroativo de adicional insalubridade já reconhecido na esfera administrativa em favor da requerente, já que tal benefício somente foi implementado na data de 05/2018. Estabelece a Lei Complementar nº 007/96 (Estatuto do Servidor

Público do Município de Vilhena) no caput do art. 74, com a redação dada pela Lei Complementar nº 013/98, que:

“O servidor público da administração direta, das autarquias, das Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.”

Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que a LC nº 007/96 foi alterada pela LC nº 013/98, passando a prever que o servidor público do Município de Vilhena fará jus ao adicional de insalubridade e periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares atinentes aos trabalhadores em geral.

À vista disso, temos que a legislação aplicável à espécie é a Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, razão pela qual os percentuais para o pagamento de tais benefícios devem ser os previstos no art. 192 da CLT. Quanto isso não há digressão a ser feita.

No que diz respeito a base de cálculo, o TJRO assim já decidiu: TJRO-0018016) MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todas as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em MANDADO de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (MANDADO de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO, Rel. Rowilson Teixeira. j. 08.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013).

Vencida a questão relativa ao texto normativo aplicável, impende reconhecer que os autos apontam para a ocorrência efetiva de trabalho em condições insalubres, tanto que o próprio requerido providenciou o parecer técnico de ID 31252589, reconhecendo que a requerente exerce trabalho em local insalubre.

Desse modo, impõe-se o pagamento do citado adicional a requerente desde o momento em que passou a desempenhar suas atividades em condições insalubres, isto é, a partir do requerimento na esfera administrativa, isso em 23/07/2014, fato não contestado pela requerida (art. 373, II, do CPC).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADEILEIZANDRE DIAS DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE VILHENA e, por consequência, CONDENO o ente público municipal ao pagamento do adicional de insalubridade em favor do requerente, no percentual de 20% (grau médio), a partir do desempenho da atividade insalubre, a ser calculado no período compreendido entre 23/07/2014 até o efetivo implemento na esfera administrativa (05/2018). O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data que cada pagamento deveria ter sido realizado, de acordo com o IPCA-E, sobre tudo haverá incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo

55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003537-58.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ALEXANDRE THOMAZ HARRISON, RUA EREXIM 5644 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 4.831,92

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora quanto ao recebimento de seu crédito, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 28 de setembro de 2020

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005273-09.2020.8.22.0014 AUTOR: DOMINGOS CESCINETTI

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA OGGIONI - ES21629, JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR - ES20111, JESSICA ROCHA DA SILVA - ES24881

RÉU: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 30/11/2020

Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004861-83.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CAROLINA ACCO LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do valor homologado do crédito referente aos honorários sucumbenciais, promovo a intimação da parte autora para informar se renuncia o valor excedente ao limite, para fins de receber via RPV (Requisição de Pequeno Valor), ou se insiste em receber por meio de precatório.

Caso deseje receber por RPV, no mesmo prazo o autor deverá apresentar dados bancários.

Prazo: 5 dias.

Vilhena/RO, 28 de setembro de 2020.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005675-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/08/2018

AUTOR: ELIAS GONCALVES, 818 11917 6441 ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O pedido de cumprimento de SENTENÇA será analisado oportunamente.

Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de ID 47840541 e ID 47840542 podendo, para fins de celeridade, encaminhar a resposta diretamente ao INSS, informado nos autos que atendeu à manifestação daquele órgão.

Prazo: 05 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO,

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005282-68.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 25/09/2020

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

EXECUTADO: LAZARO RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA 1º DE MAIO 2809 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.509,47

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 6.509,47 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001860-85.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 27/03/2020

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

RÉUS: LUCIMAR MARCELINO DA CUNHA SILVA, RUA SALVADOR 942 ST 020, QD 030, LT 021 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ALINE CRISTINA BAZI, WILSON DOURADO DA SILVA, RUA SALVADOR 942 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, RAUL CASARI FILHO, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 549 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, CARRILHO AUTO POSTO LTDA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 549, QUADRA 23, LOTE 12, SETOR 05 JARDIM AMÉRICA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 434.376,81

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes( ID 48287828 ), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. contra RÉUS: LUCIMAR MARCELINO DA CUNHA SILVA, ALINE CRISTINA BAZI, WILSON DOURADO DA SILVA, RAUL CASARI FILHO, CARRILHO AUTO POSTO LTDA.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 28 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007028-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/10/2018

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

RÉU: JOSE DAMIAO BARBOSA DOS SANTOS, RUA NOVE MIL TREZENTOS E TRÊS s/n RESIDENCIAL IPÊ - 76986-324 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.768,67

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se o executado por edital e por meio de seu curador para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 5.025,06, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525),

observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 28 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008575-17.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERMANO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

RÉU: VIVO

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), por intermédio de seu(s) Advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, com a manifestação quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob pena de arquivamento, e, nos termos do artigo 33, XXVI das DGJ, recolher as custas, caso haja. Vilhena(RO), 28 de setembro de 2020

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004049-36.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. DOS SANTOS GARCIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS - RO10734

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Fica as partes intimadas da suspensão dos autos até julgamento do Conflito de Competência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001309-76.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

EXECUTADO: VANESSA DA SILVA GONCALVES

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a petição ID 48282636, no prazo de 15 dias.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)



**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7007961-12.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: ROMARIO DA SILVA MACIEL

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXEQUENTE - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): ROMARIO DA SILVA MACIEL - CPF: 017.663.952-79, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), atualizados até o dia 25/09/2020. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 25 de setembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7007961-12.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: ROMARIO DA SILVA MACIEL

INTIMAÇÃO AUTOR - REQUERER EXECUÇÃO

Fica(m) o(s) AUTOR(ES), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, REQUERER A EXECUÇÃO na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

Vilhena(RO), 25 de setembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7001717-33.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A  
NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

Finalidade: NOTIFICAR o(a) AUTOR(A) - LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO - CNPJ: 20.365.223/0001-60 por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 1.308,12 (mil trezentos e oito reais e doze centavos), atualizados até 25/09/2020. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Vilhena(RO), 25 de setembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7005295-04.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO0003983A

RÉU: WALDINEY MENEQUELL e outros

NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO/EXEQUENTE - CUSTAS

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) REQUERIDO(A): WALDINEY MENEQUELL - CPF: 687.496.942-00 e SIMONE DE MARCOS MENEQUELLI - CPF: 991.347.212-15, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 347,08 (trezentos e quarenta e sete reais e oito centavos), atualizados até o dia 25/09/2020. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Advertência: 1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena(RO), 25 de setembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL  
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000284-28.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ROGGER DOUGLAS MORAIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

Finalidade: NOTIFICAR o(a) AUTOR(A) ROGGER DOUGLAS MORAIS OLIVEIRA - CPF: 001.195.082-06, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 218,26 (duzentos e de-

zoito reais e vinte e seis centavos), atualizados até 27/09/2020. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)

Autos n. : 7000037-13.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CALIL ALVES ZONOECE

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

NOTIFICAÇÃO DO AUTOR - CUSTAS

Finalidade: NOTIFICAR o(a) AUTOR(A) CALIL ALVES ZONOECE - CPF: 107.211.852-15, por meio de seu(ua) Advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, no valor de R\$ 251,83 (duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizados até 27/09/2020. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Vilhena(RO), 27 de setembro de 2020

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004338-66.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 12/08/2020

AUTOR: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3109, CASA CENTRO (S-01) - 76980-153 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pedido inicial se limitou à realização da cirurgia, intime-se a parte autora para apresentar laudo médico acerca da possibilidade de o paciente ser transferido para a rede pública, ainda que na mesma localidade em que se encontra.

Prazo de 48 horas.

Após, em caso positivo, intime-se o Estado para tomar as providências para que seja dada continuidade ao tratamento de saúde na rede pública, visando minorar o prejuízo social causado pelo impacto da medida de sequestro de valores na conta do ente estadual.

Vilhena, RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001754-31.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 16/03/2017

REQUERENTES: JAQUELINE DE SOUZA PEIXOTO, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2664 BOA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, BRENDOW WILLIKER PEIXOTO DE MEDEIROS, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2664 BOA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, (DE CUJUS) AURELINO DANTAS NEPONCENO DE MEDEIROS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7553, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº MT5916

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...

BRENDOW WILLIKER PEIXOTO DE MEDEIROS e BRUNO PEIXOTO DE MEDEIROS, menor representado por sua genitora JAQUELINE DE SOUZA PEIXOTO ajuizaram Ação de Inventário dos bens deixados por AURELINO DANTAS NEPONCENO DE MEDEIROS, falecido ab intestato no dia 18/11/2016, afirmando que são herdeiros do falecido, o qual teve três filhos, sendo os dois requerentes e o menor VANDREI MEDEIROS, bem como que há bens a serem inventariados, quais sejam, três veículos.

O filho maior Brendow foi nomeado inventariante (Id 9575835), apresentando as primeiras declarações no Id 16399937, no qual acrescentou que há dívidas relacionadas aos bens móveis. Afirmando que os herdeiros fizeram o seguinte acordo: O herdeiro menor Bruno ficou com a moto batida e suas dívidas, mais uma geladeira pequena do pai, o inventariante Brendow ficou com o Siena e as dívidas do veículo, o herdeiro menor Wandrey ficou com o Golf e suas possíveis dívidas.

As Fazenda foram citadas, sendo que o Município informou não ter interesse no feito (Id 16854496), assim como a União (Id 20741216). A Fazenda Estadual deu ciência do recolhimento do ITCMD (ID 37630494).

O inventariante apresentou a procuração outorgada pelo menor Wandrey, representado por sua genitora Laniele, no Id 18522189. Consta certidão negativa de débitos fiscais da esfera Federal (Id 20741216), Estadual (Id 21439037) e Municipal (Id 21439059). O INSS informou que o de cujus não é instituidor de benefício previdenciário (Id 22430808).

O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no inventário dos bens deixados por AURELINO DANTAS NEPONCENO DE MEDEIROS foram cumpridas todas as exigências legais, estando, pois, pronto para o julgamento.

Os documentos pessoais dos autores comprovam que estes são filhos de cujus AURELINO DANTAS NEPONCENO DE MEDEIROS, portanto são herdeiros necessários (Código Civil, art. 1.845).

Quanto aos bens indicados no prefácio, tem-se que o veículo Golf não consta cadastrado em nome do falecido, sequer há descrição do bem nos autos, tendo sido informado pelo inventariante que a genitora do menor vendeu referido veículo, que se encontrava com mais de 10 anos de documentação atrasada.

Mediante acordo entre os herdeiros, foram partilhados os bens e quitadas as dívidas descritas nos autos, sendo que, embora dois

dos acordantes sejam menores, suas representantes legais anuíram ao acordo, como também o Ministério Público, restando tão somente homologar a partilha, porque não verifico qualquer vício que impeça a homologação, observando o que dispõe o art. 659 do CPC: "A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663."

POSTO ISSO, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos de Inventário dos bens deixados por AURELINO DANTAS NEPONCENO DE MEDEIROS, atribuindo aos herdeiros BRENDO WILLIKER PEIXOTO DE MEDEIROS, BRUNO PEIXOTO DE MEDEIROS, menor representado por sua genitora JAQUELINE DE SOUZA PEIXOTO e WANDREY VINÍCIUS CABRAL DANTAS, menor representado por sua genitora LANIELE CABRAL GOMES, os percentuais indicados no plano de partilha de Id 31559009 - Pág. 2, sobre os direitos de posse e propriedade dos bens nela arrolados.

Livre-se o Formal de Partilha.

Sem custas, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Transitada em julgado, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Ciência ao MP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 28 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7008497-23.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 29/11/2018

AUTOR: G. D. C. N., AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3979 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: M. E. L. D. C., RUA H-SEIS 11 ARIPUANÃ - 76985-498 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO, OAB nº RO7463, DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

AUTOR: G. D. C. N. propôs ação de revisional de alimentos em face de RÉU: M. E. L. D. C. representada por sua genitora W. C. L. M. C., aduzindo, em síntese, que em anterior ação de alimentos, n.º 7001843-20.2018.8.22.0014, foram fixados alimentos em 40% do salário mínimo e que tal valor está se tornando insuportável. Informa ter constituído nova família e sua atual companheira possui filhos e não trabalha. Requereu a minoração dos alimentos para 15% dos seus rendimentos o que importa R\$232,00.

Deferida a gratuidade. Tutela de urgência indeferida. (id. 23473388)

A ré apresentou defesa requerendo a improcedência do pedido inicial, informando que as mudanças na situação financeira do autor foram em decorrência de novo matrimônio e enteadas que não podem interferir no seu sustento. (id. 24428703)

Inconciliadas as partes. (id. 24458283)

Réplica (id. 25478232)

Intimados a especificarem provas, o autor reiterou o pedido inicial (id. 30524927) e a ré pelo julgamento antecipado do feito. (id. 34789252)

Ministério Público afirma que não vislumbra direito indisponível ou interesse social na causa, motivo pelo qual seria desnecessária sua intervenção. (id. 38119754)

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória alguma, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

No caso em exame afirma o autor o aumento de suas despesas, face a constituição de nova família, motivando o pedido de redução dos alimentos pagos a menor.

Somente é possível acolher o pleito revisional quando a parte autora comprova que, desde o arbitramento da pensão, ocorreram mudanças fáticas que influíram significativamente no binômio necessidade/capacidade, tornando-o desproporcional.

Nesta vertente, é imperioso o exame detido do conjunto probatório produzido nos autos, de modo a aferir a evolução da condição econômica do autor e, consequentemente, constatar se é realmente o caso de se aplicar o art. 1.699 do Código Civil e o art. 15 da Lei nº 5.478/68.

Pois bem. Com a inicial o autor juntou o termo de acordo formalizado e homologado nos autos do Processo nº 7001843-20.2018.8.22.0014, onde ficou consignado seu comprometimento em pagar a título de pensão alimentícia à menor o valor correspondente a 40% do salário mínimo.

Além disso, com esse intuito de justificar mudança em sua situação econômico-financeira, limitou-se a juntar tão somente consulta em serviço de proteção ao crédito e contrato de aluguel de imóvel, além da certidão de nascimento das enteadas.

Obviamente que tais documentos não são hábeis e suficientes a comprovar a pretensão autoral, de modo a eventualmente reduzir os alimentos pagos à sua filha.

Com efeito, o autor não se desincumbiu de seu onus probandi, pois aqueles documentos não têm o condão de cancelar a modificação da condição financeira do alimentante para pior, haja vista não ser prova suficiente para demonstrar tal decréscimo em seus rendimentos.

Tendo em vista o binômio necessidade/possibilidade, mostra-se indevida a redução dos alimentos no caso sub judice.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E NASCIMENTO DE MAIS UM FILHO. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DE QUEM PRESTA OS ALIMENTOS OU REDUÇÃO DAS NECESSIDADES DE QUEM OS RECEBE. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para obter a redução da pensão alimentícia, incumbe ao alimentante provar que sobreveio redução de sua capacidade financeira ou a diminuição das necessidades do alimentado (art. 1.699, CC). 2. A constituição de nova família e o nascimento de mais um filho, por si só, não implica revisão dos alimentos prestados ao filho da união anterior, sobretudo, se não ficar comprovada a mudança negativa na capacidade financeira do alimentante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso concreto, o alimentante não desincumbiu do ônus de provar que os gastos mensais com medicamentos devido ao acidente que lhe deixou sequelas, e o nascimento de mais um filho, reduziram substancialmente sua capacidade contributiva a ponto de impossibilitar a manutenção do pagamento da pensão alimentícia no valor estipulado em acordo judicial. Fato constitutivo de direito não demonstrado (artigo 333, inciso I, CPC). 4. Recurso conhecido e improvido. (AP 0002836-60.2016.827.0000, Rel. Des. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2016). (TJ-TO - APL: 00028366020168270000, Relator: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE)

E ainda:

CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1) A obrigação alimentar se prolonga no tempo, sendo comum o surgimento de alterações fáticas na situação de necessidade do alimentando e/ou de possibilidade do alimentante que acabem por tornar desproporcional o dever até então fixado, a ensejar a sua revisão com amparo na cláusula rebus sic standibus, consagrada no art. 1.699 do Código Civil e no art. 15 da Lei nº 5.478/68; 2) Em ação revisional, não havendo prova da superveniente redução da possibilidade econômica do alimentante e/ou da necessidade do filho menor, faz-se imperiosa a manutenção da

verba alimentar anteriormente acordada entre as partes; 3) Sentença de improcedência mantida, apelo desprovido.

(TJ-AP - APL: 00095339720158030001 AP, Relator: Juiz Convocado LUCIANO ASSIS, Data de Julgamento: 08/11/2016, Tribunal) Portanto, mantenho os alimentos no patamar em que outrora fixados, ou seja, em 40% do valor do salário-mínimo vigente devidos à menor.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do AUTOR: G. D. C. N. em face de RÉU: M. E. L. D. C..

Por fim, CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Tais verbas ficam suspensas de exigibilidade, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena/RO, 28 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000909-62.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 09/02/2018

REQUERENTE: GONCALINA DA LUZ, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 10.242 S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

INVENTARIADO: ERLI DE SOUZA RODRIGUES, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 10.242 S-13 - 76987-650 - VILHENA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante do valor informado pelo Sicredi no id. 31251852, DEFIRO a expedição de alvará judicial em favor da inventariante, para com o fim de pagamento dos impostos devidos, conforme requerido no id. 30961422.

Com a expedição do alvará, comprovação do pagamento, manifestação do Município de Vilhena e da Fazenda Estadual, venham os autos conclusos.

Vilhena, RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005200-37.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 22/09/2020

REQUERENTE: B. R. S., RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES 975, RUA ESTADO DE ISRAEL 975 VILA CLEMENTINO - 04022-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB nº SP236655, Banco Rodobens S/A

REQUERIDO: C. T. E. C. E. - E., BR 364, KM 06 S/N S-11 - 76987-760 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 331.325,81

#### DE C I S Ã O

Vistos.

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida pleiteada, com fundamento na primeira parte do art. 562, do Código de Processo Civil, pois preenchido os requisitos do art. 561 do mesmo diploma legal, uma vez que ficou comprovado documentalmente a posse do autor, o vínculo contratual (contrato de arrendamento mercantil de Id 47928417) e o esbulho possessório do devedor (notificação/mora Id 47928424).

Expeça-se/Sirva como mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor.

Cumprida a determinação, cite-se o réu para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

Após, vista à parte contrária para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).

Intime-se. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Vilhena, RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007141-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitoria

Protocolado em: 28/10/2019

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

RÉU: JOSE FRANCOLINO CAPITO, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6546 SÃO PAULO - 76987-328 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se no endereço informado na petição de ID 39838575.

Fica o autor dispensado de recolher novas custas.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005051-41.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 14/09/2020

REQUERENTES: CLAUDIO MASSARO, RUA JOSE MENDES 09, QUADRA 72 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA, ONDINA MASSARO, RUA JOSE MENDES 09, QUADRA 72 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA PAULA MASSARO LIMA, RUA JOSE MENDES 09, QUADRA 72 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA,

WILLIAN MASSARO PRADO LIMA, RUA JOSE MENDES 09, QUADRA 72 JARDIM ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDA LILIAN MASSARO OLIVEIRA, AVENIDA RIO PIRAIM 325 GRANDE TERCEIRO - 78065-470 - CUIABÁ - MATO GROSSO,

PEDRO GABRIEL MASSARO DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO PIRAIM 325 GRANDE TERCEIRO - 78065-470 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº MT9225

SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

CLAUDIO MASSARO, ONDINA MASSARO, ANA PAULA MASSARO LIMA, WILLIAN MASSARO PRADO LIMA, FERNANDA LI-

LIAN MASSARO OLIVEIRA E PEDRO GABRIEL MASSARO OLIVEIRA, representado por sua genitora, ingressaram com pedido de retificação do registro civil de nascimento, casamento e óbito esclarecendo que a grafia do sobrenome Massaro consta errada, sendo a correta MARZARO. Informam que o sobrenome vem do antepassado Lodovico Marzaro, italiano. Requerem a correção do sobrenome em seus registros, bem como a data de nascimento no registro de Antonio Marsaro, a qual consta errada, sendo a correta 26/07/1910. Fundamentam o pedido de retificação para fim de obtenção de dupla cidadania.

O Ministério Público opinou favorável ao pedido inicial (id. 48034458).

Brevemente relatado. Decido.

Os interessados justificam o pedido de alteração do seu nome como uma forma de prestar homenagem a seu antepassado italiano e posteriormente requererem a dupla cidadania.

Opera-se, por exceção, a relativização do princípio da imutabilidade do nome, sendo o seu titular detentor do direito potestativo de livremente escolhê-lo, de modo a concretizar esse traço basilar da personalidade, que é o direito ao nome civil.

Pertinente a retificação do registro civil, para correção da grafia do patronímico quando a alteração visa facilitar o reconhecimento social e prestigia o conagração familiar, não causando prejuízos aos demais apelidos da família ou de terceiros.

Em sendo assim, o pedido manejado merece prosperar parcialmente termos propostos.

Conforme se infere dos documentos encartados no ID n. 47439805 e tradução do id. 47439805, a grafia correta do sobrenome dos autores é MARZARO e não como consta em seus documentos.

Ademais, vale ressaltar que o procedimento está de acordo com o art. 109, da Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Entretanto, no tocante a data de nascimento de Antonio, infere-se divergência entre a certidão de nascimento e a de casamento dele (id. 47439808 e 47439810). A data indicada pelos autores 26/07/1910 não é a correta, mas sim aquela constante na certidão de nascimento, qual seja, "vinte e seis de julho do ano findo", ano que antecedeu o registro, no caso 1909.

Diante de todo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, por consequência, DETERMINO a retificação dos registros dos requerentes, a fim de corrigir a grafia do sobrenome a qual deverá constar MARZARO, bem como corrigir a data de nascimento de Antonio, nos moldes delineados na fundamentação desta sentença, devendo os demais dados permanecerem inalterados, da seguinte forma:

- LODOVICO MARZARO, filiação: Pai: GIOVANNI MARIA MARZARO; certidão de casamento (id.47439807 - Nova Prata -RS)

- ANTONIO MARZARO, inclusão do sobrenome; correção sobrenome da filiação LODOVICO MARZARO E LUIZA SIGNOR; e avós paternos GIOVANNI MARIA MARZARO E MARIA DAL PRA; nascido em vinte e seis de julho do ano de um mil novecentos e nove (26/07/1909). certidão de nascimento (id.47439808 - Nova Bassano -RS), casamento (id 47439810 - Peritiba -SC) e óbito (id 47439811 - Cascavel-PR)

- CLAUDINO MARZARO corrigir nome para CLAUDIO MARZARO, filiação ANTONIO MARZARO e FILICIDA ULDERICA DALFOVO, avós paternos LODOVICO MARZARO e LUIZA SIGNOR; sobrenome da esposa ONDINA MARZARO. certidão de nascimento (id.47439813 - Peritiba -SC), casamento (id 47439817 - Ponta Grossa-PR)

- ANA PAULA MARZARO, filiação CLAUDIO MARZARO e ONDINA MARZARO, avós paternos CLAUDIO MARZARO e ONDINA MARZARO. Certidão de nascimento (id47439820 - Assis Chateaubriand-PR) e casamento com averbação de divórcio (id47439822-Colorado do Oeste-RO).

- WILLIAN MARZARO PRADO LIMA, mãe ANA PAULA MARZARO; avós maternos CLAUDIO MARZARO e ONDINA MARZARO. Certidão de nascimento (id.47439824 - Colorado do Oeste-RO)

- FERNANDA LILIAN MARZARO, filiação CLAUDIO MARZARO e ONDINA MARZARO, avós paternos ANTONIO MARZARO e FILI-

CIDA ULDERICA DALFOVO MARZARO. Certidão de nascimento (id.47439825 - Colorado do Oeste-RO) e casamento (id.47439826 - Cuiabá-MT)

- PEDRO GABRIEL MARZARO DE OLIVEIRA, mãe FERNANDA LILIAN MARZARO OLIVEIRA, avós maternos ANTONIO MARZARO e FILICIDA ULDERICA DALFOVO. Certidão de nascimento (id.47439825 - Cuiabá-MT)

Expeça-se mandado para a respectiva averbação.

Procedimento isento de custas.

Dê ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

homologo desistência do prazo recursal

Serve a presente como mandado.

Vilhena/RO, 28 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008626-28.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/12/2018

AUTOR: ELOENIA SANTOS DE ARAUJO, RUA SALDANHA MARINHO 768, CASA 02 CENTRO (S-01) - 76980-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH, OAB nº RO8404

RÉUS: COOPERUNIR.-COOPERATIVA MISTA DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA GLEBA UNICA DA REGIAO, RUA DAS ACÁCIAS 3283 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, ITAIR KANOPP, RUA BAHIA 07, LOTE 07 QUADRA42 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-138 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 49.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

O feito foi suspenso em razão da pandemia do Coronavírus.

Contudo, trata-se de uma situação imprecisa, não tendo data certa para retorno à normalidade, sendo, desta forma, imperioso o prosseguimento do feito.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 1º.12.2020, às 11 horas, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas.

3. Caso o rol de testemunhas não tenha sido apresentado, as partes deverão fazê-lo no prazo de 5 dias.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...), viabilizando o contato para a realização da solenidade.

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: <https://meet.google.com/cvm-nggz-usa>

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. MANDADO: A) As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por mandado. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. B) Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Testemunhas: IVONE JUSTOS BORGES, brasileira, inscrita no CPF 395.357.039-00, residente na BR 364, S/n, Zona Rural, Próximo ao Posto fiscal/RO, Cetremi, Vilhena/RO Tel: (69) 3322-1864 – (69) 99382-9207.

NELCI SOUZA ARAUJO, brasileira, inscrita no CPF 667.615.652-00, residente na Av. 1º de maio, nº 4777, Centro, Vilhena/RO, Tel (69) 98467-0182.

ADEMAR AUGUSTO GONZAGA, brasileiro, inscrito no CPF 315.811.882-34, residente na Av. 15 de novembro, nº 2686, Centro, Vilhena/RO.

Partes rés: COOPERUNIR.-COOPERATIVA MISTA DE PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DA GLEBA UNICA DA REGIAO, na pessoa de seu representante legal, e ITAIR KANOPP, Rua Bahia, 07, Lote 07 Quadra42, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-138.

Serve o presente como MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena/RO, {{data. hoje}}.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000493-29.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 25/01/2012

REQUERENTE: JULIANE RIBEIRO MACHADO, AV TANCREDO NEVES 2761 BODANESE - 76980-835 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: Joice Carla Santini Antonio, OAB nº RO617

RÉU: ALAN TEIXEIRA MIRANDA, RUA COSTA E SILVA, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-132 - VILHENA - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a inventariante Juliane Ribeiro Machado, pessoalmente, para promover o pagamento do ITCD, no prazo de 5 dias, sendo, desde já, deferido a expedição de novo alvará se assim requerido, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7006005-29.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 28/07/2016

EXEQUENTES: ARMELINA DOMINGUES DE SOUZA SILVA, PROJ. ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA LOTE Nº. 83. s/n, ZÉ BENTÃO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, APARECIDO SOARES MOTA, PROJ. ASSENTAMENTO ÁGUA VIVA LOTE Nº. 84. s/n, ZÉ BENTÃO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737, DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

R\$ 32.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Cumprimento de sentença promovida pela EXEQUENTES: ARMELINA DOMINGUES DE SOUZA SILVA, APARECIDO SOARES MOTA contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme requerido. (id. 42028889)

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena/RO, 28 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008996-75.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitoria

Protocolado em: 02/11/2016

AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, MAJOR AMARANTE CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MARQUES ROSATO, OAB nº RO3645

RÉU: JOSIMARE MARTINS MACIEL, LIBERDADE 2532 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Embora intimada por diversas, a parte autora não apresentou o verso dos títulos que fundamentam esta ação.

Vista ao Curador Especial para manifestação (Id 22388425).

Vilhena, RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA dlbs

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008196-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/11/2018

AUTOR: SILMAR SOARES DA SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1932 JARDIM ELDORADO - 76987-097 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Em que pese a manifestação do réu nos autos, em especial no ofício juntado no id. 47673752, a sentença foi clara em "conceder auxílio doença acidentário, pelo período de um ano contado a partir da intimação desta sentença, vinculado à comprovação bimestral de que o autor está buscando o tratamento adequado", motivo pelo qual deverá providenciar imediatamente a implantação do benefício em favor do autor nos moldes concedidos.

Outrossim, ainda quanto ao pedido do réu na petição de ID 46198415, defiro a intimação do autor, podendo ele, para fins de celeridade, encaminhar a resposta diretamente ao INSS, informado nos autos que atendeu à manifestação daquele órgão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO,

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003930-12.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

RÉU: ANDRE AUGUSTO DA CUNHA, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4465 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da devolução de correspondência anexada no ID38150740.

Vilhena, RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008584-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/11/2018

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

EXECUTADOS: A. C. L. B. BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, ALESSANDRO CANUTO LAUEFFER BERTHIER BRASIL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: STAEL XAVIER ROCHA, OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora formulado no ID 47033810.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7005245-41.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Mandado de Segurança Cível

Protocolado em: 24/09/2020

IMPETRANTE: MARCIO BUSS TRANSPORTES - ME, ZONA RURAL S/N ESTRADA MOSQUITO GRANDE - 89188-000 - AGRÔNOMICA - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: FABIANA TIBURCIO, OAB nº RO10894, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

IMPETRADOS: ALEXANDRE NUNES MOUZINHO, KM 01 BR 364 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, 4. D. D. S. D. V., KM 01 BR 364 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

IMPETRANTE: MARCIO BUSS TRANSPORTES - ME propôs mandado de segurança contra ato dos IMPETRADOS: ALEXANDRE NUNES MOUZINHO, 4. D. D. S. D. V. pretendendo a liberação de veículo automotor de sua propriedade apreendido na esfera criminal, pelo impetrado, por suposta prática de crime ambiental.

É o relatório necessário. Decido.

A ação merece ser extinta de plano, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consistente na incompetência deste Juízo para a prestação jurisdicional vindicada nos autos, eis que a autoridade apontada como coatora é autoridade Federal.

Por outro lado, mesmo que fosse possível a tramitação do feito por este juízo, em consulta ao sistema PJE, constatou-se que a parte interessada ingressou com ação de restituição de bem apreendido (7004974-32.2020.8.22.0014). Outrossim, o mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo do meio processual adequado. Logo, por tais ângulos, o presente mandamus deve ser extinto sem análise do mérito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art.10 da Lei 12016/2009 c/c art. 485, IV, do CPC.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena/RO, 28 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003936-19.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

RÉU: TAUANA MOREIRA SANTOS, AVENIDA CURITIBA 3279 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.073,69

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001237-89.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 28/02/2018

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: ARMANDO HENRIQUE DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2260 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-204 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da devolução de correspondência ( id 38153508 ), sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002304-55.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 16/04/2019

EXEQUENTE: FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA, RODOVIA CORNÉLIO PIRES s/n, KM 69 PONTE ALTA - 18530-000 - TIETÊ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JORGE THEMER, OAB nº SP94253

EXECUTADO: RODRIGO MASCARELLO, AVENIDA CELSO MAZUTTI 1287 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 2 meses.

Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão por 1 ano.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-28/09/2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000199-71.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 13/01/2020

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., AVENIDA CELSO MAZUTTI 7857, SETOR INDUSTRIAL JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

RÉU: JAQUELINE CAMPOS DE FARIA, RUA BENEDICTO DALLA PRIA 1398 PARQUE SÃO MIGUEL - 15057-511 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, LEONARDO ESCRIBONI JUNIOR, RUA BENEDICTO DALLA PRIA 1398 PARQUE SÃO MIGUEL - 15057-511 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO, TRANSCRI TRANSPORTES TANABI LTDA - ME, RUA JOSÉ SERAFIM DA SILVA 749, SALA ESCRITÓRIO ANEXO CENTRO - 15170-000 - TANABI - SÃO PAULO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora, intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da devolução de correspondência( ID 38180384 ),no prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002059-44.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 05/04/2019

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

RÉU: MAIQ MARCHESINI, AV HUMAITA 780 DIST DE STO ANTONIO - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (ID 39184447 ).

Vilhena,RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002572-12.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 29/04/2019

AUTOR: R &amp; S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUÇÃO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125

RÉU: DEVANA ALVES DE OLIVEIRA, RUA CENTO E DOIS-SETE 2556 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-622 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da devolução de correspondência( id 38150750) , sob pena de suspensão.

Vilhena,RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000818-98.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 12/02/2020

AUTOR: AUTO POSTO CINTA LARGA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 2784 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190

RÉU: ADRIANO APARECIDO DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA, AV PARANÁ 999 NOVO HORIZONTE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se no endereço informado na petição de ID 45476158.

Deverá o autor, no prazo de 5 dias, recolher as custas para repetição da diligência.

Vilhena,RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000923-17.2016.8.22.0014

Procedimento Sumário

AUTOR: NEILENICE SIQUEIRA PEREIRA DE SA, AV. LEOPOLDO PERES 2431 SÃO JOSE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 20.560,00

## DESPACHO

INTIME-SE o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela exequente (R\$2.354,00) , nos termos do art. 534 e 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se em 10 dias.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requirite-se o pagamento através de RPV ou Precatório nos termos da Resolução n. 153/2020-PR, devendo a exequente informar os dados necessários para a devida expedição/instrução.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Serve a presente como mandado.

Vilhena,28 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005251-48.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/09/2020

AUTOR: ELVIRA PEREIRA BASTOS, ÁREA RURAL 1357, SETOR 116, QUADRA 05, LOTE 26 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 10.125,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Trata-se de cobrança de seguro dpvat em que a autora reclama o recebimento de valor não recebido na via administrativa em decorrência de perda anatômica e funcional por TEC. Pretende o recebimento do valor de R\$ 10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) .

No caso, há a necessidade de realização de perícia médica na autora para averiguar se o pagamento já realizado pela ré está correto.

Desse modo, hei por bem, desde já, determinar a realização da produção da prova pericial, devendo a ré arcar com os honorários periciais.

Nomeio como perito, independente de termo, o Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, Bairro Jardim Eldorado (Centro Médico São Lucas), Vilhena-RO, CEP 76987-230, Celular 9-9937-7962, peritovagner@gmail.com

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte ré, que deverá ser intimada para, no prazo de 15 dias, proceder com o depósito judicial.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o valor da perícia pelo réu, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá inti-

mar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado portando todos os exames e documentos médicos relacionados à lesão, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação.

Cite-se o réu para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sirva esta decisão como mandado para os devidos fins.

Vilhena/RO, 28 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000036-91.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 06/01/2020

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: JOSE AMILTON MACHADO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3406 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.336,35

D E S P A C H O

Vistos.

O art. 274, do CPC prescreve que:

" Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Conforme se depreende do AR de ID 42147748, o executado mudou de endereço, e não informou nos autos.

Portanto, presumida a intimação e decorrido o prazo estabelecido sem manifestação da parte, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008478-80.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 19/12/2019

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656

RÉU: MARLON AMARO ARANTES, RUA DANIELA PEREIRA DE MORAES 6898, SETOR INDUSTRIAL PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-898 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora, intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da devolução de correspondência( ID 38178874 ),no prazo de 05 dias.

Vilhena,RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7002379-94.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELSIO PEREIRA PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433A

EXECUTADO: ISAIAS LIMA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA FORTALEZA - RO7369, JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906

D E C I S Ã O

Vistos.

Tratam os autos de execução de título extrajudicial.

O executado apresenta impugnação à penhora alegando excesso de execução, afirmando ter efetuado pagamento de valor não abatido no cálculo do exequente. Reconhece ser devedor do importe de R\$78.327,00 (setenta e oito mil, trezentos e vinte sete reais), motivo pelo qual requer a penhora seja reduzida ao valor da dívida.

O exequente apresentou manifestação no id. 39916104, afirmando que a atualização do débito na inicial está correta, bem como que o valor referente a carta de crédito foi abatido quando da celebração do acordo executado. Requer o prosseguimento da execução no importe de R\$176.936,97, requerendo a venda judicial do imóvel penhorado.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o Impugnante pretende rediscutir, em sede de impugnação à penhora, matérias já preclusas, o que não se pode admitir no atual estágio do feito.

O executado foi citado/intimado da execução em 02/10/2019, a penhora foi realizada em 25/03/2020 e a petição nominada de impugnação à penhora juntou-se nos autos em 22/05/2020.

Com efeito, a alegação de excesso de execução, deveria ser discutida em sede de embargos, não sendo possível ao executado, nesta fase da demanda, argui-las.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DE RECURSO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS ATINENTES AOS EMBARGOS. NÃO CABIMENTO.

PRECLUSÃO. Preclusa a oportunidade de discussão das matérias relativas ao título executivo exequendo, uma vez que a agravante não recorreu da decisão que rejeitou os embargos do devedor. Executada que somente pode suscitar vícios do ato da penhora, como impenhorabilidade do bem ou excesso em relação ao montante penhorado. Impossibilidade de análise das questões suscitadas pelo recorrente. Temas acobertados pela preclusão. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00321064920198190000, Relator: Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA oferecida pelo executado ISAIAS LIMA DE ANDRADE.

Intimem-se.

No mais, homologo a avaliação do imóvel penhorado no id. 36351672, devendo a serventia praticar os atos necessários para a realização de leilão.

Serve a presente como mandado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 17 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003766-47.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 13/06/2019

AUTOR: P. C. S. P., RUA 905 2089, PROXIMO A ESCOLA GENIVAL NUNES ASSOSETE - 76986-336 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

RÉU: J. C. P., AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 1321 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-234 - VILHENA - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.697,60

D E S P A C H O

Vistos.

O feito foi suspenso em razão da pandemia do Coronavírus.

Contudo, trata-se de uma situação imprecisa, não tendo data certa para retorno à normalidade, sendo, desta forma, imperioso o prosseguimento do feito.

1. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.

2. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.11.2020, às 10 horas, para colheita de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas e tentativa de conciliação.

3. As testemunhas deverão ser apresentadas na audiência, independentemente de intimação judicial.

4. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...), viabilizando o contato para a realização da solenidade.

5. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC). O não comparecimento das partes poderá acarretar em confissão.

6. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link: <https://meet.google.com/rxa-xids-kfm>

7. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

8. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

9. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

10. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

11. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

12. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

13. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

14. MANDADO: A) As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, devem ser intimadas por mandado. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. B) Caso não seja possível a colheita no ato, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou núcleo da AVEC, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade.

Parte ré: JOAO CARLOS PAULINO, nacionalidade brasileira, convivente, serviços gerais (com propaganda), Cédula de Identidade RG n. 291661 SSP/RO, Cadastro de Pessoa Física CPF n. 312.538.302-15, com endereço em: Rua Rio Grande do Sul, 1321, Bairro Primavera, em Cerejeiras/RO, telefone 99256-1633.

Serve o presente como MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Distribua-se o mandado na Comarca de Cerejeiras/RO.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena/RO, {{data. hoje}}

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006911-19.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/10/2017

EXEQUENTE: ROSIANE COSTA, RUA 65 QD 89 772 BNH - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, TELMA SANTOS DA CRUZ, OAB nº RO3156, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para se manifestar acerca da petição de ID 48083765 podendo, para fins de celeridade, encaminhar a resposta diretamente ao INSS, informado nos autos que atendeu à manifestação daquele órgão.

Prazo: 5 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO,

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005274-91.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 25/09/2020

AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB nº GO9296

RÉU: W. P. D. S., RUA A 4886 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.088,44

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no mandado.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente decisão como mandado/carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena, RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000126-36.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 10/01/2019

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

RÉU: AMACCIEL DE OLIVEIRA GOMES, RUA MARINETE PEIREIRA PEÇANHA 2069 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, dar início aos atos expropriatórios ou requerer o quê entender de direito, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 28 de setembro de 2020

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005234-46.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/08/2019

AUTOR: EUSENIR MIRANDA DE AMORIM OLIVEIRA, AVENIDA DAS VIOLETAS (1707) 1722 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, CLEONICE BATISTA PINTO DA PAZ, JOSUE FERMINO DA PAZ, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2328 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA, ISRAEL DE ALMEIDA, AVENIDA BEIRA RIO 2181 CENTRO (S-01) - 76980-210 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSELY OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA DAS VIOLETAS 1722 JARDIM PRIMAVERA - 76983-322 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA MARIA DE SOUZA, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 323 BOM JARDIM - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, ANTONIO DA PAZ DOS SANTOS, RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON 323 BOM JARDIM - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 80.000,00

DESPACHO

Vistos.

1. O feito foi suspenso em razão da pandemia do Coronavírus e retirada de pauta a audiência de instrução.
2. Contudo, trata-se de uma situação imprecisa, não tendo data certa para o retorno da normalidade, sendo, portanto, imperioso o prosseguimento do feito.
3. O ato conjunto 009/2020-PR-CGJ, que institui o protocolo de ações e medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, e, também, a Resolução 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, determinam que as audiências sejam realizadas por videoconferência, o que será adotado por este Juízo.
4. Assim, designo audiência virtual de instrução para o dia 04.03.2021, às 11 horas.
5. Citem-se os réus e intimem-se as partes para comparecerem na solenidade designada nos autos acompanhadas de advogado e suas testemunhas, estas últimas independentemente de intimação, devendo os advogados das partes se atentarem ao que dispõe o art. 455, do CPC.
6. No ato da citação o réu deverá ser intimado/cientificado de que poderá requerer a produção de qualquer prova neste mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato e não acarrete excessiva demora, bem como que não se admitira defesa ou recurso, tudo de acordo com o art. 382, §§ 2º e 4º, do CPC.
7. Caso não seja possível a citação pessoal de algum réu, cite-o via edital. Nesse caso, desde já nomeio-lhe Curador Especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo para defender os interesses do réu citado via edital, o qual deverá ser intimado para comparecer na audiência e requerer a produção de outras provas.
8. Os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de WhatsApp de todos os envolvidos (testemunhas, partes, advogados e etc...), viabilizando o contato para a realização da solenidade.
9. Incumbe aos advogados intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência (art. 455, §4º, do CPC), presumindo-se, portanto, o não comparecimento como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC).
10. O gabinete, por meio do servidor responsável, entrará em contato até 24 horas antes da solenidade, encaminhando o link de

acesso à sala de audiência, através dos e-mails informados. Desde já, segue o link:

11. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJE.

12. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser respeitada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

13. No horário da audiência por videoconferência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

14. Ainda, para início da audiência, todos os envolvidos deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e telefones informados. As testemunhas e as partes serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de serem ouvidas.

15. Todos os envolvidos deverão comprovar suas identidades no início da solenidade, apresentando documento pessoal com foto.

16. A ausência de qualquer dos envolvidos, que não tenha sido possível o contato até o início da audiência, será considerada e sujeita as penalidades da lei.

17. Caso algum dos envolvidos não possa participar, deverá comunicar nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência, com a devida justificativa.

Serve o presente como MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena/RO, {{data. hoje}}.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Autos n. 7006243-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 28/08/2018

EXEQUENTE: AMIZIAEL DOS SANTOS SILVEIRA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 550 CENTRO (S-01) - 76980-116 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

EXECUTADO: MARCIEL CRUZ TAVARES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6532, SALA 01 SÃO PAULO - 76987-308 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes( ID 48259200 ), para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: AMIZIAEL DOS SANTOS SILVEIRA contra EXECUTADO: MARCIEL CRUZ TAVARES.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Expeça-se alvará do valor bloqueado via sisbajud, nos termos do acordo.

Procedi desbloqueio da restrição renajud, tela anexa.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 28 de setembro de 2020.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010377-21.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/12/2016

AUTOR: ANDERSON CRISTIANO BORBA NASCIMENTO, 7603 8469 RESID ALPHAVILLE I - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279, CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES, OAB nº RO2248

RÉUS: JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, RUA ALECRIM 1712 3208 JD PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, EDICLEBER BEZERRA BOMBASSARO, RUA ALECRIM 1712 JD PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSANA FERREIRA DA SILVA BOMBASSARO, RUA ALECRIM 1712 JD PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: TATIANE LIS DAVILA, OAB nº RO9169, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO8202, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 117.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Foi determinada a suspensão do feito em razão da pandemia instalada em nível nacional.

Contudo, trata-se de uma situação imprecisa, não tendo data certa para o retorno da normalidade, sendo, portanto, imperioso o prosseguimento do feito.

Deste modo, o feito deve prosseguir com a realização da perícia determinada, aguardando a sua conclusão, portanto, para designação de audiência a fim de colher o depoimento das testemunhas arroladas e também o depoimento pessoal da réu.

Assim, siga-se conforme despacho anterior nos autos:

"(...) Assim, defiro a produção da prova pericial, devendo o autor arcar com as custas dos honorários periciais.

Nomeio como perito o Engenheiro Civil LEANDRO FERREIRA, podendo ser localizado na Av. Liberdade, n. 3304, Centro, Vilhena/RO, podendo ser contatado pelos telefones n. 98496-9223 ou 3322-3977.

O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contados a partir da data designada para realização do ato (CPC, art. 465).

Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe as partes dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; apresentar quesitos.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º): a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Com a informação dos honorários, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários.

Efetivado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, indicando nos autos o dia, hora e local da realização do ato.

Com a informação, intimem-se as partes".

Serve o presente como MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário para tanto.

Vilhena/RO, {{data. hoje}}.

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432,  
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.º: 7005512-47.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A

EXECUTADO: GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS DE EDITAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos ID 48510763. As custas (Cód. 1027) em questão podem ser emitida acessando o link a seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 28 de setembro de 2020

CINDIA LEOPOLDINO FAVERO ARAUJO

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005281-83.2020.8.22.0014

Duplicata

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

RÉU: CERAMICA VILA VELHA LTDA, RODOVIA RO 387 s/n ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 25.11.2020, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Porém, se a pandemia persistir, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como

verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005224-65.2020.8.22.0014

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMIR MOHAMED, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 878 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE LAZARO LIMA, OAB nº RO7648, KACYEEL DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos declaração de imposto de renda a embasar o pedido de gratuidade judiciária.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

0010767-86.2011.8.22.0014

Espécies de Contratos

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.609,22

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADOS: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, CPF nº 62857193220, JOSE FERNANDO PRATES, CPF nº 59739339204, JÚLIO CESAR DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, MAGALHAES & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 10564470000131

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, OAB nº RO9928

DECISÃO

Determino que seja juntado ao feito extrato da conta judicial para verificação acerca dos descontos mensais existentes sobre os vencimentos do executado ADENILSON LUIZ

MAGALHÃES portador do CPF. 628.571.932-20, junto ao Órgão empregador CÂMARA DEVEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA, CNPJ 04.390.977/0001-13, até que os descontos alcancem o valor da dívida qual seja, R\$ 7.558,92 (sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais noventa e dois centavos).

Em caso negativo, defiro desde já que seja solicitada informações acerca do cumprimento da DECISÃO de ID 32537819.

Serve o presente de expediente.

Vilhena

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009641-66.2017.8.22.0014

Evicção ou Vício Redibitório

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESPÓLIO JUNIOR ABREU JORDANI

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

RÉUS: TOYOTA DO BRASIL LTDA, R. COMED ISMAEL CHAVE BARCELOS 3000 DISTRITO INDUSTRIAL - 92500-000 - GUAÍBA - RIO GRANDE DO SUL, APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7363 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRE LUIS GONCALVES, OAB nº RO1991, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT630, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, RICARDO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº BA26312

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará dos valores depositados a título de honorários periciais podendo inclusive ser expedido alvará de transferência em favor do perito em conta judicial indicada no ID 48038629.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008154-90.2019.8.22.0014

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ROSELI SOUZA SILVA, RUA VINTE E SEIS 2986 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 - VILHENA - RONDÔNIA, VICTOR HUGO SILVA DE SOUZA, RUA VINTE E SEIS 2986 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-796 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

EXECUTADO: JOCELINO PEREIRA DE SOUZA, RUA VINÓLIA 1614, AV. 1707 JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente planilha do valor remanescente devido nestes autos.

Após, intime-se o executado para que no prazo de 03 (três) dias comprove o efetivo pagamento, sob pena de prisão.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004043-68.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIEGO CESAR CORA, AV. MAJOR AMARANTES 3843, APTO 03 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, AV. CAPITÃO CASTRO 3711 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

DESPACHO

Suspendo o feito até DECISÃO do incidente de desconsideração

da personalidade jurídica distribuído sob o número 7005230-72.2020.28.22.0014.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7005000-30.2020.8.22.0014

Obrigações de Fazer / Não Fazer, Liminar

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.200,00

AUTOR: LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 89003500215, RUA: ALVARO JOSE GONÇALVES 5117 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 834, EDIFICIO CPA RIO CAUTARIO PEDRINHAS - 76801-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória de direito ao adicional indenizatório previsto na Lei 4.782/2020 c/c obrigação de fazer e pedido liminar em face do IDARON – AGENCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Pleiteia tutela de urgência a fim de receber adicional por exposição ao Coronavírus, no valor de R\$ 300,00 mensais, enquanto durar a crise.

Afirmou que cuida de sua genitora com idade avançada e sofre vários problemas de saúde, tendo solicitado seu afastamento dos trabalhos presenciais em razão do COVID, o que foi indeferido.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise da documentação juntada pela autora com a inicial, verifico que esta teve seu pedido negado na esfera administrativa e por esta razão ingressou com a presente ação. No entanto, não vislumbro a probabilidade do direito da autora, bem como o perigo de dano ao resultado útil do processo, considerando que de acordo com a Portaria n. 1931/2020, o IDARON possui escala de revezamento para o desempenho dos trabalhos.

No que tange ao pedido de disponibilização de equipamento de proteção individual – EPIs destinados à adequada proteção ao COVID-19, bem como a reposição dos EPIs, vejo que tal medida é necessária e obrigatória, com exceção dos equipamentos de uso pessoal, como máscara, que é de responsabilidade de cada servidor adquirir a sua, já que passou a ser rotina o uso de tal objeto.

Assim, nos termos do 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido IDARON disponibilize e reponha os EPI's necessários aos seus servidores, visando assim a segurança do trabalho, bem como do público que é atendido por àquele órgão.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/ mediação, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, que designo para o dia 09 de dezembro de 2020, às 09:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da

audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCP.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCP ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

**SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE**

Vilhenasegunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005255-85.2020.8.22.0014

ChequeExecução de Título ExtrajudicialR\$ 167.610,14

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON  
DETOFOL, OAB nº RO4234

EXEQUENTE: IRACI GALVANE BATISTA, AVENIDA SABINO  
BEZERRA DE QUEIROZ 7471 CENTRO (S-01) - 76980-002 -  
VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JENNIFER BAIOTO OLIVEIRA, TRAVESSA MIL  
QUINHENTOS E DOZE 2277 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA  
- RONDÔNIA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005257-55.2020.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar  
Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIVAN CAMPOS DOS SANTOS, RUA TRÊS 2346,  
CASA RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-852 - VILHENA -  
RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA,  
OAB nº RO10806, FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO295850

RÉU: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME, AV NACOES  
1934, BARAO MOVEIS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS -  
RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

JOSIVAN CAMPOS DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela de urgência em face do GRASSANDRA ROSSEI OLIVEIRA-ME. Pleiteia tutela de urgência a fim de que a requerida reitere seu nome dos órgãos de proteção ao crédito –SERASA.

Aduziu que foi surpreendido com a inscrição de seu por parte da requerida.

Disse que por não tem certeza da origem da dívida, procurou a requerida e efetuou uma negociação na qual pagaria o débito de forma parcela, e que ao efetivar o pagamento da primeira parcela seria providenciada a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos acostados aos autos comprovam que houve a inscrição do nome da autora junto aos cadastros de proteção de crédito.

Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral. Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que a requerida proceda a imediata retirada do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da citação, sob pena de multa diária no valor de 100,00 (cento reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 2 de dezembro de 2020, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Porém se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado, através do aplicativo Google Meet.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência,



para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

**VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003348-75.2020.8.22.0014

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1425)

REQUERENTE: LUCAS GABRIEL RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO6277

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUCAS GRABIEL RODRIGUES PEREIRA, representado por sua genitora, a Sra. SHEILA ANETE RODRIGUES PEREIRA, em desfavor do MUNICÍPIO DE VILHENA/RO e ESTADO DE RONDÔNIA.

Alegou que o adolescente Lucas Gabriel é portador da doença Diabetes Militus tipo 1-DM1, que necessita utilizar o Sistema Flash de monitoramento, denominados Leitor Freestyle Libre e Sensor Freestyle Librs, de modo contínuo, para tratamento e controle glicêmico do jovem. Entretanto, devido ao alto custo, a família informou que não dispõe de capacidade financeira para arcar com a aquisição do sistema.

Juntou laudos médicos ( ID n.. 41233536, 41233540 e 41233543). Procedidas as juntadas dos ofícios expedidos pelas Secretarias Municipal e Estadual, na qual informaram que o SUS oferece apenas insulinas e insumos elencados nas Listas do Ministério da Saúde, e que não há disponibilização de produtos não constantes na lista de medicamentos inserido na Portaria MS Nº 1554/2013 do Componente Especializado (IDs n. 41233548, 41233549 e 43535294).

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (ID n. 43860470 e 43863815 ).

Preliminarmente, o Estado de Rondônia arguiu a ilegitimidade passiva.

Juntou a impugnação às contestações (ID n. 45106140).

Em 04.09.2020, reconhecido a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente ação, sendo declinada a competência ao Juízo da Infância e Juventude (ID n. 46616508 ).

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inicial (ID n. . 48034459 ).

É o sucinto relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que mais nenhuma prova é de ser produzida, quedando a matéria em questões de direito e de fatos provados documentalmente.

PRELIMINAR

O requerido Estado de Rondônia alegou, preliminarmente, que a responsabilidade pelo custeio dos insumos básicos e equipamentos é de competência e responsabilidade exclusiva Municipal.

Entretanto, o artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”. (Grifei)

Assim, considerando o exposto, afasto a preliminar suscitada pelo Estado de Rondônia, e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

O presente feito trata-se Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada pelo adolescente LUCAS GRABIEL RODRIGUES PEREIRA, representado por sua genitora SHEILA ANETE RODRIGUES PEREIRA, em desfavor do MUNICÍPIO DE VILHENA/RO e ESTADO DE RONDÔNIA, ante a negativa dos requeridos em fornecerem o tratamento de Sistema Flash de Monitoramento ao autor, que é portador de Diabetes Mellitus Tipo 1 - DM1, denominado Freestyle Libre e o Sensor Libre.

Pois bem.

Não é de hoje que vem ocorrendo a judicialização do direito à saúde, o qual compreende os provimentos de medicamentos, internação, tratamento fora do domicílio e outro tantos que vem crescendo e levando para o

PODER JUDICIÁRIO a responsabilidade de prover esse direito social, fazendo às vezes do Poder Executivo.

É certo que as demandas relativas ao direito da saúde têm crescido assustadoramente e, certamente, sem o devido controle por parte do Judiciário que está substituindo o Executivo no seu dever constitucional. Sem essa baliza, as decisões judiciais de forma geral podem causar impactos sócios-econômicos de dimensões imprevisíveis aos orçamentos públicos.

É fato de que o orçamento público é limitado e, em alguns aspectos vinculado, sendo a receita pública a contenção para autorizar mais ou menos os gastos, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROVIMENTO DE URGÊNCIA. CIRURGIA DE REVISÃO DE ARTROPLASTIA DE QUADRIL DIREITO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO FEITO ORIGINÁRIO QUE ATESTOU QUE SE TRATA DE PROCEDIMENTO ELETIVO. AGRAVADA QUE NÃO CORRE RISCO DE VIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA EXTRAORDINÁRIA QUE AUTORIZA A BURLA À FILA DE ESPERA DO SUS. “Salvo comprovada urgência extraordinária, o deferimento de pedido liminar para que pessoa doente passe à frente dos demais em uma fila para exame médico ou cirurgias fere o princípio da indisponibilidade do interesse público e configura injustificável privilégio que prejudica e afronta o direito de todos os outros pacientes que estão à espera do mesmo atendimento, em situação igual ou pior que a do postulante.” (TJ-SC - AI: 40099730920168240000 Joaçaba 4009973-09.2016.8.24.0000, Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti, Data de Julgamento: 21/09/2017, Quarta Câmara de Direito Público) (grifei).

Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa

e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010).

Inicialmente, é oportuno frisar que o fornecimento de medicamento gratuito pelo Estado exige prova da impossibilidade econômico-financeira da pessoa ou a sua unidade familiar em arcar com o custo do tratamento sem prejuízo da sua subsistência.

No mais, entende-se que o direito à saúde é assegurado constitucionalmente e que a plena realização deste direito é dever do Estado (Município, Estado e União) e direito fundamental do cidadão, nos moldes do que dispõem os arts. 6.º, 23, inc. II, 196 e 203, inc. IV da Constituição Federal.

Neste rumo, a saúde pública é obrigação do Estado/Município, incluindo-se o fornecimento de medicamentos para pessoas necessitadas.

Outrossim, também deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da vida. Para tanto, a Constituição Federal preconiza (art. 196) o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas. Esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, como expressamente prevê o § 1º do art. 5º, CF.

No caso em tela, embora comprovada a moléstia e a falta de recurso da parte autora para adquirir o tratamento através do Sistema Flash de Monitoramento, denominados Freestyle Libre e o Sensor Libre, prescrita pelo médico, ante ao argumento de que seriam importantes para o tratamento e o controle glicêmico do adolescente, a concessão não encontra-se incorporada em atos normativos do SUS, que exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

1) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pelo médico do (a) paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2) Incapacidade financeira de arcar com a aquisição do medicamento.

3 Existência de registro na ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária do medicamento.

Na hipótese dos autos, analisando os documentos acostados pela parte autora, bem como o teor do relatório médico, verifica-se que a demandante não logrou êxito em comprovar a imprescindibilidade do tratamento prescrito pelo médico, muito menos a ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS para o tratamento de sua diabetes.

Em alguns casos os medicamentos de alto custo são prescritos independentemente da existência e disponibilidade no âmbito do SUS de outros medicamentos que podem produzir os mesmos resultados no tratamento da doença, principalmente para o tratamento da diabetes, com um custo muito menor para o Estado. Além disso, é certo que o fornecimento gratuito de serviços pelo SUS deve obedecer a critérios e a utilização deve ser de forma racional, pois visa ao atendimento expressivo de pessoas, que igualmente necessitam recorrer de tal recurso.

Desta forma, a improcedência do pedido autoral é a medida que se impõe ao presente caso concreto.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LUCAS GABRIEL RODRIGUES PEREIRA, representado por sua genitora SHEILA ANETE RODRIGUES PEREIRA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE VILHENA, conforme fundamentação supra.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n.9.099/95).

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

24 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

Kelma Vilela de Oliveira

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007125-05.2019.8.22.0014

Acessão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RUI PEDOT, RUA PALMAS 30, CONJUNTO NOÊMIA BARROS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022 EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6535 ALTO ALEGRE - 76985-251 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a adjudicação do bem penhorado, Motocicleta Yamaha, Factor YBR 125 K, ano/modelo 2008/2009, placa NDY7039, em favor do exequente (ID 46216795).

Serve o presente de MANDADO de adjudicação, remoção e entrega.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004579-40.2020.8.22.0014

Expedição de CNDEExecução FiscalR\$ 6.614,47

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ARI LUIZ GRAEBIN, RUA PORTO VELHO 218, CASA CENTRO (5º BEC) - 76988-054 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se a escrituração a certificação quanto à existência de inventário dos bens do executado.

Após, intime-se o exequente a proceder a adequação do polo passivo da lide, no prazo de 10 dias.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005231-57.2020.8.22.0014

Correção Monetária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOLANGE BERNAL, RUASETECENTOSE VINTE E OITO 2534 MARCOS FREIRE - 76981-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOYCE LAZARO LIMA, OAB nº RO7648, KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Deixo de designar audiência de conciliação haja vista a manifestação expressa do autor pela não realização do ato.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob

pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005277-46.2020.8.22.0014

ChequeMonitóriaR\$ 5.937,30

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687

AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1.818 S-31 - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

RÉU: GILDEMAR AMORIM FERNANDES, RUA PAULO DE ALBUQUERQUE 168 BOA VISTA - 59605-090 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010531-39.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NATAN DONADON, AVENIDA LEOPOLDO PERES 3878 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: RUBENS COUTINHO DOS SANTOS, CEP 78911280 5864 COHAB - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO, OAB nº RO3626

O exequente requereu a expedição de certidão de dívida judicial para fins de protesto, o que foi deferido.

Informou que está providenciando o protesto do débito.

Sem prejuízo quanto a eventual prosseguimento da execução, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005283-53.2020.8.22.0014

Duplicata

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6125 JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

RÉU: JACQUELINE ALVES RODRIGUES 00518262243, RUA OLAVO BILAC 2743 EMBRATEL - 76986-610 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 25.11.2020, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Porém, se a pandemia persistir, a audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005115-51.2020.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

R\$ 21.356,00

AUTOR: ADEMIR DE LIMA DA SILVA, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 4895 BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº

RO3371

RÉU: I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927  
JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO  
DOENÇA ACIDENTÁRIO C/CAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
PERMANENTE, com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,  
ajuizada por ADEMIR DE LIMA DA SILVA em face de INSS –  
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

A parte autora devidamente intimada para proceder a emenda  
do pedido inicial, requereu a desistência da presente ação e, por  
consequência seu arquivamento, ante a perda do objeto, em razão  
de ter recebido informação da Ré, que o benefício será mantido por  
mais 30 (trinta) dias, na forma de antecipação.

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência  
da presente ação, independentemente de intimação da parte  
requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art.  
485, §4º do CPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do  
Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em  
vista a desistência da presente ação.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Intime-se. Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7006630-29.2017.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, AVENIDA  
PRESIDENTE NASSER 360 JARDIM AMÉRICA - 76980-764 -  
VILHENA - RONDÔNIAADVOGADO DO EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB  
nº MT3538EXECUTADO: CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA,  
AVENIDA VII DE SETEMBRO 2706 CENTRO - 76990-000 -  
CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de  
matrícula n. 5.811, ficha 01, livro de Registro Geral, referente ao Lote  
R-03/5.811 de 12 de junho de 2019, considerando o cumprimento  
do acordo.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e  
JuventudeAv. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
- RO

Processo: 7004383-70.2020.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
(81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA -  
PA18629

RÉU: ABDO EL KADRI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 48370888, fica a parte autora intimada  
para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art.  
17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e  
JuventudeAv. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
- RO

Processo: 7004976-02.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSEANE RODRIGUES PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE  
FREITAS PEREIRA - RO3046RÉU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTOAdvogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
VANDERLEI - PE21678

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar  
impugnação à contestação apresentada (ID 48282916).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e  
JuventudeAv. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
- RO

Processo: 7003717-69.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: HUGO VINICIUS GOMES - RO7560

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar  
impugnação à contestação apresentada (ID 48458443).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e  
JuventudeAv. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
- RO

Processo: 7006777-89.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS  
GUARUJA LTDA, JOSEMARIO SECCOAdvogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO -  
RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568,  
JOSEMARIO SECCO - RO0000724AEXECUTADO: JESSICA AGUIRRE RODRIGUES EVANGELISTA  
Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 48263922, fica a parte autora intimada  
para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art.  
17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e  
JuventudeAv. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
- RO

Processo: 7003765-28.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LAUEFER

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA  
ROCHA - RO0000097A

RÉU: MARJORYE AFONSO LAUEFFER

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar  
impugnação à contestação apresentada (ID 48500111).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e  
JuventudeAv. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
- RO

Processo: 7003494-53.2019.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MATIAS TEODORO BOVING  
 Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247  
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON  
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Tendo em vista Petição (ID 48508230), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008446-12.2018.8.22.0014  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: AURENICE SOARES DE LIMA  
 Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284A, RAFAEL BRAMBILA - RO4853  
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
 Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001784-61.2020.8.22.0014  
 Classe: GUARDA (1420)  
 REQUERENTE: R. B. D. Q.  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA PENDLOSKI - MT3256, EDINA APARECIDA LOPES - MT24339  
 REQUERIDO: N. D. A. C.  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Tendo em vista o R. DESPACHO [ID.48506212], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006630-29.2017.8.22.0014  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538  
 EXECUTADO: CLARISMAR RODRIGUES DE LACERDA  
 Intimação DA PARTE AUTORA  
 Considerando que o R. DESPACHO [ID. 48506206] está servindo de ofício, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0010572-33.2013.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: DOMINGOS MONTALDI LOPES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON -

RO0000146A  
 EXECUTADO: JOZENALDO SIQUEIRA, J. SIQUEIRA COMERCIAL - ME  
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
 Tendo em vista a diligência negativa no ID n. 47396440, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.  
 CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004479-56.2018.8.22.0014  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A  
 EXECUTADO: W.P.O.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
 Tendo em vista a diligência negativa de ID n. 47584730, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.  
 CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005088-39.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A

RÉU: O.C.G.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa de ID n. 47393899, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

1) Eventual pedido de desentranhamento do MANDADO ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016. CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 16,36 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004053-44.2018.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704 2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: JOZEANDRO ANTONIO BOEIRA EIRELI - ME, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5207 JARDIM ELDORADO - 76987-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004237-97.2018.8.22.0014

Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: AMAURI JOSE DE SANTANA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3137 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não foram encontrados valores pelo sistema SISBAJUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003825-40.2016.8.22.0014

Prestação de Serviços

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: APOIO EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, JOSÉ DO PATROCÍNIO 3860 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Considerando a DECISÃO proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0806146-40.2020.822.0000, desbloqueio os valores penhorados e mantenho o processo suspenso até ulterior deliberação.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004117-83.2020.8.22.0014

Base de Cálculo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ALTINA RODRIGUES COSTA DO NASCIMENTO, RUA F 5758 BNH - 76987-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO

SENADOR TEOTÔNIO VILELA 00 PAÇO MUNICIPAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4037 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA  
 ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Aguarde-se DECISÃO do agravo de instrumento interposto em razão do indeferimento da gratuidade judiciária.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005272-24.2020.8.22.0014

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 2447

SETOR 23 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KAUNA CARDOSO DE RESENDE,

OAB nº DF42017

RÉU: LINDINALVO DO NASCIMENTO SIMOES, RUA TERESINA

453 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento de seu pedido.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

0003645-51.2013.8.22.0014

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.583,82

EXEQUENTE: LOOK PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 02687661000162

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO

CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO

COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO, OAB nº RO5836, MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: PAULO DE LIMA COELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Antes da expedição de ofício ao órgão empregador do executado, determino que seja juntado o extrato de conta judicial, para verificar a existência dos depósitos conforme DECISÃO judicial.

Havendo valores, intime-se o exequente para manifestação em cinco dias.

Em caso negativo, defiro a expedição de ofício ao Diretor da Folha de Pagamento da Prefeitura Municipal de Vilhena para que informe acerca do cumprimento do ofício 157/2020 que determinou os descontos mensais no percentual de 15% dos valor líquido auferido pelo executado Paulo de Lima Coelho, até o montante de R\$ 4.434,07 (quatro mil duzentos quatrocentos e trinta e quatro reais e sete centavos),

Serve o presente de expediente.

Vilhena

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001727-43.2020.8.22.0014

PASEP

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI DA SILVA PEIXOTO, RUA DOM PEDRO SEGUNDO 5449 CENTRO (5º BEC) - 76988-076 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

DECISÃO

Considerando que a parte requerida não concordou com o valor dos honorários periciais e não houve adesão do perito para redução dos valores, nomeio em substituição o Contador JOSE ARILSON DE SOUZA, podendo ser localizado na Rua José Mendes, 844, esquina com a rua Genival Nunes, Jardim Eldorado - Vilhena/RO, 76987-106, FONE: 69999712928, E-mail: jose.arilson@unir.br

Intime-se-o nos termos do DESPACHO de ID 44648354.

Serve o presente de expediente.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004313-53.2020.8.22.0014

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI, RUA CASTELO BRANCO 584 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA, OAB nº RO10389, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

EXECUTADO: JACKSON HENRIQUE DA SILVA, AVENIDA PARANÁ 1327 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o recolhimento das custas ao final por ausência de amparo legal.

O ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Intimem-se a comprovar o recolhimento das custas iniciais ou da parcela respectiva, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001461-95.2016.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 699,52

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: MARLII HOFSTAETTER BARBOSA, RUA 1711 05

JARDIM PRIMAVERA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

O exequente veio aos autos informando que está desistindo da ação e requereu a extinção do processo sem a resolução do seu MÉRITO.

Assim, deve ser acolhido o pedido do exequente.

Cumpra frisar que é possível o credor desistir da ação no todo ou em parte, sem o consentimento do devedor (art. 775, do NCPD). Do mesmo modo, em relação aos embargos, quando tratar-se apenas de matérias processuais, sendo que nos demais casos depende a extinção de manifestação do embargante (art. 775, § único, II, do NCPD).

Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do NCPD.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000131-29.2017.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Alimentos

EXEQUENTES: M. M. R., AVENIDA FIORINDO SANTINI 1690 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, K. M. R., AV FIORINDO SANTINI 1867 CRISTO REI - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. R. R. D. S., BELO HORIZONTE 1872 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Não foram encontrados valores pelo sistema SISBAJUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

As consultas aos sistemas RENAJUD/INFOJUD restaram infrutíferas, conforme telas anexas.

Defiro a expedição do Ofício para inclusão do nome do executado CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA, CPF 05396282630, valor do débito atualizado R\$ 15.476,38 (quinze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), no sistema Serasajud.

Serve o presente de Ofício.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0004605-36.2015.8.22.0014

Veículos, Busca e Apreensão

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA, OAB nº RO3846

EXECUTADO: M. V. DUARTE - ME, RUA SALVADOR 2232, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002854-21.2017.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS DALLA ROSA, RUA DUQUE DE CAXIAS 552 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

EXECUTADO: JAKSON SOARES CAMPOS, RUA DEOFI ANTONIO JEREMIAS 265 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DESPACHO

Não foram encontrados valores pelo sistema SISBAJUD, ou estes são irrisórios, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte,

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002981-51.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAQUEL GREGIO 20372760287, AVENIDA LIBERDADE 2567 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº RO10392, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

RÉU: THAIS DOS SANTOS REOLON, RUA ICAMIABA 285, - ATÉ 302/303 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

A parte autora requereu a juntada de prova audiovisual junto ao cartório desta vara alegando que não conseguiu anexar pelo sistema do PJETJRO.

Intime-se o autor para que proceda-se contato com o Núcleo de Informática do Fórum de Vilhena, telefone 3316-3660 para informações e instruções acerca da juntada de documento de áudio e vídeo.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0001874-38.2013.8.22.0014

Espécies de Contratos

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, SBS QD 01 BLOCO G



S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70610-150 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADOS: EMERSON REGIS NUNES DA SILVA, FRANCISCO SALES DA SILVA, HELIZALBERTO MARCIO NUNES DA SILVA, LUBILEUSA NUNES DA SILVA, KATIA ALESSANDRA ZUCHELLI, TRANSPORTADORA TAVEIRO LTDA - ME, LUCIANA DO NASCIMENTO VARELA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

DESPACHO

Conforme se infere da petição de cumprimento de SENTENÇA, a penhora ocorreu em valores pertencentes aos sócios da empresa que também figuram como executados nestes autos.

No entanto, a peça de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA foi formulada em nome da pessoa jurídica.

Destarte, não é cabível a pessoa jurídica pleitear direito de seus sócios.

Intimem-se os sócios da empresa para que no prazo de 05 (cinco) dias adequem a referida petição.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007324-27.2019.8.22.0014

Contratos Bancários

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADO: EVA FREITAS DOS ANJOS PEREIRA, ET. VELHA DO COLORADO S/N, LT 245, GLEBA 01 ZONA RURAL - 79980-000 - MUNDO NOVO - MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Excepcionalmente, defiro o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007142-73.2013.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEMAZA S/A, AV. CELSO MAZUTTI 4185 CENTRO - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: HAMILTON LUIS ZGODA, AV. CAPITÃO CASTRO 3319, AV. PRESIDENTE NASSER, Nº 926 JARDIM OLIVEIRA - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera, tendo em vista não constar instituição cadastrada, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005131-05.2020.8.22.0014

Duplicata/Monitoria

R\$ 3.865,79

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

RÉU: LORI TERESINHA XAVIER ROCHA, RUA DOM PEDRO I, CHACARA 02 CENTRO (S-01) - 76980-018 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cite-se o requerido, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R\$ 3.865,79 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitorios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001551-35.2018.8.22.0014

Servidão, Liminar

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

REQUERIDO: NAIANE SANTANA MALTA, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 223 CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690, JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165

Verifique a escritania a inserção do patrono da parte executada visando evitar nulidades processuais.

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação ( art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002062-62.2020.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

R\$ 3.375,00

AUTOR: CLEYTON CESAR OLIVEIRA SILVA, LINHA 145, ASSENTAMENTO NOVA VIDA Chácara12, ASSENTAMENTO NOVA VIDA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,

OAB nº RO5369, AV. ERASMO BRAGA Nº227 - GR406 406,

AVENIDA ERASMO BRAGA 227 CENTRO - 20020-902 - RIO DE

JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

CLEYTON CESAR DE OLIVEIRA ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Alegou que sofreu acidente de trânsito em 26.01.2019, tendo como consequência várias fraturas nos dedos dos pés direito, que resultou em ferimentos e lesões.

Afirmou que teve todas as suas atividades laborais interrompidas, ficando até o momento impedido de exercer suas atividades normais, pois até hoje sente fortes dores.

Aduziu que teve sua lesão reconhecida pela seguradora demandada, ao realizar o pagamento parcial de R\$ 3.375,00.

Pretende com a presente ação o pagamento da diferença no valor de R\$ 3.375,00.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida.

Citada a requerida apresentou contestação alegando a ausência de comprovante de endereço.

No MÉRITO afirmou já ter sido pago à parte autora o valor exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, ou é direito e 10% do pé esquerdo.

Pugnou pela improcedência do pedido inicial e juntou documentos.

Durante a instrução processual foi realizada perícia.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da quantia de R\$ R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), em razão de incapacidade permanente decorrente do acidente noticiado.

O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor.

DA PRELIMINAR

A requerida alegou preliminarmente ausência de comprovação de endereço como pressuposto válido e regular do processo.

Afasto a preliminar arguida considerando que embora o comprovante de endereço do autor esteja em nome de terceira pessoa, trouxe aos autos prontuários médicos do Hospital Regional desta cidade e carteira de trabalho que indicam como sendo o endereço do autor nesta cidade, documentos hábeis e idôneos a comprovar o domicílio do autor.

DO MÉRITO

O laudo pericial demonstra que a parte autora sofreu perda anatômica/funcional completa de qualquer um dentre outros dedos do pé, em grau leve.

Em relação ao valor da indenização para os casos de invalidez permanente, o pagamento deverá ocorrer de forma proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente, na forma da Súmula 474, do STJ, in verbis:

“Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Assim, considerando o grau de incapacidade do autor, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente, posto que o pagamento já foi realizado administrativamente. Senão, vejamos:

LESÃO

10% de R\$ 13.500,00 = R\$ 1.350,00

25% de R\$ 1.350,00 = R\$ 337,50

Valor pago administrativamente R\$ 3.375,00

Destarte, verifica-se que os valores que o autor faria jus a receber em decorrência do acidente já foram pagos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por CLEYTON CESAR DE OLIVEIRA em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

DEFIRO a expedição de alvará ao perito nomeado, ou caso tenha interesse, que indique conta para a transferência dos valores.

CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.

Deixo de exigir o pagamento das custas em gratuidade judiciária concedida ao autor.

CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da requerida valor que fixo em 10% do valor da causa.

A execução dos honorários sucumbenciais dependerá da comprovação da alteração da situação econômica do autor, beneficiário da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

7004051-40.2019.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 434.167,59

EXEQUENTES: ANA LIPKE MACHADO, CPF nº 65507703272,

ALEANDRO VIEIRA MACHADO, CPF nº 65205367253

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NEUZA DETOFOL FOLETO,

OAB nº MT4313

EXECUTADOS: ROBERTA ESBERARD BROSCO, CPF

nº 26212360812, EDUARDO COSTA BROSCO, CPF nº

25347231890

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO MEZZOMO

CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA,

OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO,

OAB nº RO5836

DECISÃO

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Em caso de eventual DECISÃO de efeito suspensivo do agravo interposto, certifique-se nos autos e venham conclusos.

Vilhena

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006977-31.2010.8.22.0014

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: KELLY ALAN FREESE, AV. ANTONIO QUINTINO GOMES 4407 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AGRO ZONE DO BRASIL LTDA - ME, FAZ MAANAIN LT 11 A SETOR 12 GL CORUMBIARA 4407, RUA QUINTINO GOMES, 4407 ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Houve a renúncia dos patronos que representavam o executado os quais informaram que este foi deportado em razão de cometimento de crimes fiscais. Houve a intimação por edital para que o executado constituísse novo patrono, quedando-se inerte.

Considerando que ausentes as hipóteses de nomeação de curador especial à parte (art.72, do cpc), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002371-83.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CLAUDIO BEVENUTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008070-89.2019.8.22.0014

Adjudicação Compulsória

Procedimento Comum Cível

R\$ 4.900,00

AUTOR: RUDINEI JOAO BESSEGATTO POGERE, RUA JOÃO NAUE 4148 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

RÉU: CIEMA COM IMP E EXP DE MADEIRAS AMAZONAS LTDA, CNPJ nº 05828728000120

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

RUDINEI JOÃO BESSEGATTO POGERE ingressou com Ação de Adjudicação Compulsória em face de CIEMA COMÉRCIO,

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS AMAZONAS LTDA.

Alegou que no ano de 2006 realizou negócio jurídico de compra e venda com a requerida referente ao imóvel urbano denominado Lote Urbano n. 06, Quadra 58, Setor 03, localizado nesta cidade de Vilhena.

Disse que o referido imóvel encontra-se registrado junto ao 1º ofício de Registro de Imóveis da Cidade de Vilhena em nome da empresa requerida Ciema Comércio, Importação e Exportação de Madeiras Amazonas Ltda e de acordo com a consulta ao CNPJ da empresa, esta encontra-se inapta, extinta.

Afirmou ter realizado diligências para localizar o antigo proprietário da empresa, sendo todas as tentativas infrutíferas, localizando apenas a procuradora da empresa, Sra. Isabel Cristina da Silva.

Aduziu que estando a empresa com o status de "inapta", o requerente não consegue formalizar a escritura pública extrajudicial do imóvel, vez que não consegue expedir todas as certidões negativas em nome da empresa requerida.

Alegou que sendo regular o compromisso de compra e venda realizado entre o autor e a requerida, a quitação do negócio jurídico entre as partes, bem como constando a cláusula de irrevogabilidade do contrato e não sendo possível a lavratura extrajudicial de escritura pública em virtude da extinção da empresa e a ausência de seu representante legal, requer a expedição de carta de adjudicação para suprir a outorga e possibilitar a inscrição do autor como real proprietário do imóvel.

Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Citada a requerida na pessoa de sua procuradora, esta não apresentou contestação, tendo o autor pugnado pela procedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que a requerida é revel e os documentos carreados aos autos são suficientes a comprovar as alegações apresentadas pela autora.

Pretende o autor a adjudicação compulsória do imóvel adquirido da requerida por contrato de compra e venda e consequente suprimento pela via judicial, considerando que a requerida encontra-se em local incerto, o que impossibilita a lavratura de escritura pública do imóvel em nome do autor.

Razão assiste ao autor porquanto em seu pedido inicial, posto que resta amparada por lei a pretensão deste quanto à outorga da escritura definitiva de compra e venda, pois segundo se depreende dos autos, houve a aquisição por instrumento particular de compromisso de compra e venda, devidamente consubstanciado, do imóvel em questão.

A requerida foi citada e não apresentou contestação.

A cláusula do compromisso de compra e venda estabelece a obrigação do requerido em transferir o domínio imobiliário, domínio este somente perpetrado com a outorga do registro de Escritura Pública que deve ser realizada e favor do comprador do imóvel.

De fato as obrigações das partes nesta ação estão distribuídas entre o compromissário vendedor e o comprador. Ao primeiro incumbe a transferência da posse (e futuramente a outorga da escritura definitiva) e ao segundo o pagamento do preço, obrigação que segundo consta fora efetiva.

Assim a outorga da escritura pública, ao promissário comprador subsistirá o direito a tutela jurisdicional da obrigação de fazer.

Deve-se salientar ainda que segundo entendimento consagrado através da Súmula 239 do STJ "O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis".

Com efeito, o contrato de compromisso de compra e venda é fato gerador do direito pessoal, produzindo efeitos restrito aos contratantes, não havendo qualquer condicionante à inscrição no Registro de Imóveis. Desta forma não se verifica qualquer óbice ao deferimento do pedido e consequente suprimento judicial em favor do comprador do imóvel.

Como não houve a declaração de vontade transferindo a propriedade do imóvel adquirido mediante compromisso de compra venda, assiste direito ao autor de obter DECISÃO judicial para suprir a referida declaração através do suprimento judicial pois não existem óbices ao deferimento do pedido.

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder suprimento judicial de outorga da requerida para fins de transferência do imóvel LOTE URBANO N. 06, QUADRA 58, SETOR 03, VILHENA, para o nome do autor e consequente emissão de escritura pública.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal Estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

28 de setembro de 2020

Kelma Vilela de Oliveira

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005164-92.2020.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMIR SCHUARTZ DA SILVA, LINHA 115, CAPA 136, LOTE 15/2 SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉUS: RENATA LUCIA HARTMANN, AVENIDA RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, INACIO NORMELIO HARTMANN, AVENIDA RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

### DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Trata-se o presente feito de Ação Anulatória c/c Liminar ajuizada por VALMIR SCHUARTZ DA SILVA em face de INÁCIO NORMELIO HARTMANN e RENATA LUCIA HARTMANN.

Pretende o autor em sede de tutela de urgência a suspensão dos efeitos da liminar de reintegração de posse, ao argumento da existência de vícios na condução do processo, tais como falha na intimação do patrono constituído pela parte requerida nos autos de reintegração de posse n. 7002566-68.2020.8.22.0014.

Juntou documentos.

Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise dos autos de reintegração de posse, verifica-se que embora o patrono do autor não tenha sido cadastrado, este apresentou manifestação relativamente a todos os atos processuais e por esta razão não vejo demonstrada a probabilidade de seu direito, pois não houve cerceamento de defesa.

De igual forma, não há que se falar em perigo de dano e urgência no pedido, posto que naquela ação os requeridos demonstraram todos os elementos necessários para o deferimento da ordem de reintegração de posse e portanto, não vejo motivos suficientes para a suspensão daquela DECISÃO.

Assim, ausentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, considerando que tal requerimento não fez parte do pedido do autor.

Cite-se o requerido para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da junta aos autos do MANDADO / carta de citação.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001753-41.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista IMPUGNAÇÃO AO LAUDO [ID. 48283187], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DA EXECUTADA: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, CPF 390.185.042-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da executada, para pagar a dívida no valor de R\$ 5.052,07 a ser devidamente corrigido, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 5 % sobre o valor da causa) no prazo de 15 dias, ou no mesmo prazo opor embargos, ficando o requerido ciente de que em caso de pagamento dentro do prazo, ficará isento do pagamento das custas processuais e caso não pague ou embargue o feito, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito na forma de execução.

Processo: 7003467-70.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Obs: Caso o(a) executado(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 16 de setembro de 2020

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004745-14.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

EXECUTADO: SEBASTIAO RAMALHO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA DE FREITAS OLIVEIRA, THIAGO DE FREITAS

RAMALHO, TROPICAL COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a IMPUGNAÇÃO [ID. 48295629], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DA EXECUTADA: ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI, brasileira, inscrita no CPF/MF 390. 185.042-20, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido. FINALIDADE: Citação do executada para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R\$ 2.005,55, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica a executada ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por centos do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Processo: 7003461-63.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 16 de setembro de 2020

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008443-23.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: OLINO NERI ZOCHE

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

RÉU: MARCIO DO NASCIMENTO PEREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 48298496, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0000510-60.2015.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LOJA DO MANOEL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

RÉU: HELIA GONCALVES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008055-91.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CEZAR DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a PETIÇÃO DO R. PERITO [ID. 48194125], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000010-93.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ARGEU RIQUELME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

RÉU: CONE SUL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001686-13.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

RÉU: ELAINE RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001082-18.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEONARDO TARGINO SILVA ALMEIDA E MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

RÉU: PLANET ASSESSORIA E CONSULTORIA FLORESTAL LTDA - ME, NEURI TIAGO TOGNION, NUBIA PATRICIA ALMEIDA COSTA TOGNION

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7001731-80.2020.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A  
RÉU: NEI FERREIRA DE FREITAS  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7000536-94.2019.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492  
EXECUTADO: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA  
Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
Processo: 7002181-62.2016.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: A. S. D. M.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836  
RÉU: M. D. M., M. R. D.M. G. M. D. M. M.  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A, JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A, JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456  
Advogados do(a) RÉU: CHARLESBACCANJUNIOR-RO0002823A, HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495  
Intimação DAS PARTES  
Ficam as partes intimadas para ciência da R. DECISÃO ID 48491465, considerando que a DECISÃO está servindo de EXPEDIENTE, fica a parte interessada INTIMADA para encaminhá-la.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7009372-27.2017.8.22.0014  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: COSTA CARDAN LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO0007458A, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073A  
Advogado(s) do reclamante: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO, WILSON LUIZ NEGRI, LUCIANE BRANDALISE  
POLO PASSIVO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304A  
Advogado(s) do reclamado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, CARLA FALCAO SANTORO  
CERTIDÃO  
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (x ) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.  
Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020  
JEAN LUIS FERREIRA  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7001023-64.2019.8.22.0014  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
POLO ATIVO: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298A  
Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE LIMA PEREIRA  
POLO PASSIVO: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA  
Certidão  
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (X) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.  
Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020  
LEANDRO ROBERTO GOEBEL  
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702  
PROCESSO: 7010661-29.2016.8.22.0014  
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
POLO ATIVO: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO8392, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A  
Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, MARIANA MOREIRA DEPINE  
POLO PASSIVO: IDEVAL ZANCHETTA  
Intimação  
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.  
"5- Após, vista ao credor para indicar bens penhoráveis. Se pretender Bacenjud, Renajud Infojud ou assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá instruir seus pedidos com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.  
Vilhena-RO, 29 de março de 2019  
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito  
Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020  
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA  
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena Processo n.: 0005805-78.2015.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

AUTOR: MILTON PIAZZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA  
MEZZOMO, OAB nº RO5836

EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

RÉU: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR,  
OAB nº RO905

Valor da causa: R\$ 109.620,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por MILTON PIAZZA contra L. F. IMPORTS LTDA, ambos qualificados nos autos, narrando, em síntese, que é proprietário da camionete Mitsubishi Pajero GLS/B, 2.800 Turbo, ano 2000, cor prata, placas JGZ-2048, e que, em agosto de 2014, ante a problemas mecânicos constatados na referida camionete, recorreu aos serviços da requerida, que diagnosticou o veículo com motor fundido, sendo que, pelos reparos e serviços, cobrou o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o qual foi devidamente pago. Sustenta que, mesmo após a finalização do serviço, o automóvel não apresentava bom desempenho, pois não tinha força nem atingia a velocidade antes desenvolvida, motivo pelo qual retornou diversas vezes à agência da ré, sendo que admite que, em uma viagem, o atendente abasteceu o veículo, que é movido a diesel, com gasolina, motivo pelo qual a camionete retornou à oficina da demandada. Afirma que a ré entregou o automóvel à empresa terceirizada, que realizou os reparos devidos e concluiu que nenhum dano foi causado ao motor e ao respectivo sistema de alimentação pelo abastecimento com gasolina, com o que a requerida concordou. Aduz que, mesmo assim, os problemas persistiam e que levou o veículo à matriz da requerida, em Porto Velho/RO, o qual lá permaneceu por tempo superior ao prometido, sendo que somente em 28 de abril de 2015 recebeu a informação de que o problema, que foi solucionado, estava no escapamento do automóvel que estava entupido com resíduos resultantes da primeira intervenção realizada pela requerida quando retificou o motor em sua oficina de Vilhena, mas que a retirada do automóvel estava condicionada ao pagamento de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), por peças substituídas e serviços realizados, contudo salienta que não autorizou a substituição de peças, motivo pelo qual não concorda com a retenção do veículo. Aduz que registrou uma ocorrência policial e ajuizou Ação de Notificação Judicial, que tramitou nesta comarca. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Requer, liminarmente, a imediata restituição do veículo em perfeito estado de conservação. No MÉRITO, pede a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização danos materiais na ordem de R\$ 9.620,00 (nove mil e seiscentos e vinte reais) e danos morais, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou documentos.

Emenda à petição inicial.

A antecipação de tutela foi parcialmente concedida, assim como determinada a inversão do ônus da prova.

A requerida interpôs Agravo de Instrumento, o qual foi parcialmente provido para determinar que o autor retire o veículo na matriz.

Citada, a ré apresentou Contestação e Reconvencção, alegando que o reconvindo depositou seu veículo para realização de reparos mecânicos apontando as seguintes queixas em relação ao funcionamento do veículo: radiador estourado, motor não desenvolve, “fumaçando” preto, buzina não funciona, e que executou todos os serviços pertinentes, sendo que, posteriormente ele abasteceu o veículo totalmente com gasolina, o qual é movido a diesel. Relata que então a empresa Truck Diesel realizou os seguintes serviços: limpeza do tanque de combustível, filtro de combustível, óleo diesel, e, após, a reconvinte realizou apenas os seguintes serviços solicitados pelo reconvindo: troca da junta líquida, troca do óleo do motor, aplicação do líquido arrefecedor. Afirma que o reconvindo passou a queixar-se de perda de potência do motor e foi orientado a levar o veículo até a matriz da requerida, em Porto Velho/RO, e que os serviços foram executados para reparar os defeitos advindos do abastecimento com gasolina, contudo ele passou a se negar a efetuar o pagamento do valor devido. Pugna pela procedência da Reconvencção para condenar o reconvindo ao pagamento de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais). Juntou documentos.

Impugnação à Contestação.

Contestação à Reconvencção.

O autor/reconvindo pugnou pela realização de prova testemunhal e documental, enquanto a requerida/reconvinte requereu a realização de prova pericial e testemunhal.

Impugnação.

DECISÃO saneadora, a qual determinou a realização de prova pericial e nomeou perito judicial.

O autor formulou pedido de justiça gratuita, o qual foi indeferido pelo Juízo.

Acostado Laudo Pericial.

Manifestações das partes.

Realizada audiência de instrução.

Alegações Finais pelas partes.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada sob o argumento de falha nos serviços prestados pela requerida, ante os defeitos apresentados pelo veículo descrito na petição inicial, assim como a fim de obter a inexigibilidade do débito cobrado pela demandada.

Por sua vez, a empresa apresentou Reconvencção a fim de obter a condenação do reconvindo ao pagamento do valor ante os últimos serviços prestados para sanar unicamente os defeitos advindos do abastecimento da camionete, que é movida a diesel, com gasolina.

De início, há que se reconhecer a relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedora de serviços, estatuidos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.

Destarte, são considerados fornecedores todos aqueles que proporcionam a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, com o propósito de atender às necessidades dos consumidores. Ada Pellegrini Grinover, citando Zelmo Denari, afirma que “a colocação de bens ou serviços no mercado de consumo a cargo dos fornecedores in genere suscita, em contrapartida, a relação de responsabilidade, decorrente do inadimplemento de obrigação contratual (responsabilidade contratual) ou da violação de direitos tutelados pela ordem jurídica de consumo (responsabilidade extracontratual) [...] Código pretende alcançar todos os partícipes do ciclo produtivo-distributivo, vale dizer, todos aqueles que desenvolvem as atividades descritas no art. 3º do CDC” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª ed., 1997, p. 138).

Nelson Nery Júnior descreve que “a relação jurídica de consumo se verifica entre o fornecedor e o consumidor, que dela são sujeitos. As partes devem, portanto, suportar os ônus e obrigações decorrentes do contrato de consumo, incluído entre elas o dever de indenizar” (op. cit., p. 410).

O dever do fornecedor de reparar os danos causados pela vício

do produto está delimitado no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Veja-se, portanto, que é dever do fornecedor disponibilizar produtos que estejam funcionando adequadamente. Em toda venda no mercado de consumo há o fornecimento de uma garantia legal que, consoante se extrai do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, em relação aos bens duráveis, é de 90 (noventa) dias, que são contados desde a entrega do produto, para vícios aparentes, ou desde a sua constatação, para vícios ocultos.

Compulsando os autos, vejo que o autor procurou a requerida para sanar os vícios de seu veículo, conforme Ordens de Serviço acostadas, o qual, mesmo após os reparos e pago o valor das peças e serviços, ainda não apresentava bom desempenho, sendo que o requerente retornou à agência da requerida por diversas vezes para sanar o problema.

Ocorre que, somente após tais fatos, o automóvel foi abastecido equivocadamente com gasolina, não havendo que se falar, portanto, em mau funcionamento por este ocorrido, pois os problemas vinham ocorrendo anteriormente.

Comprovado está nos autos, através das Ordens de Serviço juntadas, assim como pelas testemunhas inquiridas, que o autor teve que encaminhar por diversas vezes o automóvel às oficinas da requerida, antes do abastecimento equivocado, em Vilhena, Cacoal e Ji-Paraná, ante as reiteradas falhas no seu funcionamento, sem que houvesse a solução para o problema.

Prevê o art. 186 do Código Civil que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

O dano material suportado pelo autor compreende os valores desembolsados enquanto o veículo encontrava-se retido para conserto junto à requerida, no valor de R\$ 9.620,00 (nove mil e seiscentos e vinte reais), que deverá ser atualizado monetariamente desde o desembolso, com incidência de juros de mora a contar da citação.

É sabido que o ressarcimento pelo dano moral é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abuso. Nesse sentido, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Esse numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situação como a descrita nestes autos.

A respeito da fixação de indenizações decorrentes de danos morais, entendo que deve o Julgador pautar-se pelo bom-senso, moderação e prudência, de acordo com o seu livre convencimento, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro, devendo o Julgador, neste ponto, cuidar de distinguir cada caso concreto, considerando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

No caso concreto, verifico que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais) é suficiente para compensar a situação de incerteza e insegurança vivenciadas pelo autor.

No mais, o artigo 39, que dispõe sobre as vedações de práticas abusivas, prevê em seu inciso VI que:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

(...)

No caso dos autos, a requerida não comprovou que elaborou orçamento prévio e obteve autorização expressa do autor para realizar novos reparos e trocar peças na ocasião em que o automóvel encontrava-se em sua matriz, na capital, ônus que lhe pertencia, motivo pelo qual entendo que restou configurada a prática abusiva neste aspecto, sendo inexigível, portanto, a cobrança do valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).

Assim, improcedente a Reconvenção apresentada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulado por MILTON PIAZZA e IMPROCEDENTES os pedidos reconventionais formulados por L. F. IMPORTS LTDA para:

a) CONFIRMAR a DECISÃO que concedeu parcialmente os efeitos da tutela, com as ressalvas constantes do Agravo de Instrumento.

b) DECLARAR a inexigibilidade do débito de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais) junto à requerida, ante os serviços prestados e peças substituídas sem autorização expressa do autor e seu orçamento prévio.

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 9.620,00 (nove mil e seiscentos e vinte reais), que deverá ser atualizado monetariamente desde o desembolso, com incidência de juros de mora a contar da citação.

d) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de um por cento ao mês, incidentes desde a data do evento danoso e sem prejuízo da correção monetária, esta contada da data da prolação desta SENTENÇA.

e) CONDENAR a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na ação principal e mais 10% (dez por cento) sobre o valor da reconvenção.

Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7007938-32.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

EXECUTADO: HELIO FERREIRA DE FREITAS, RUA RF 12 8021 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-690 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.289,73

SENTENÇA

Vistos.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo



firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal.

Nada mais havendo, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Vilhena/RO, 23 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004770-85.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANA LUCIA DA SILVA SENA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A

Advogado(s) do reclamante: KATIA COSTA TEODORO

POLO PASSIVO: AGNALDO DE LIMA

Advogados do(a) RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO0009428A

Advogado(s) do reclamado: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, HANDERSON SIMOES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 25 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001025-34.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298A

Advogado(s) do reclamante: BRUNA DE LIMA PEREIRA

POLO PASSIVO: ANILDO FERREIRA DE ARAUJO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"4- Após, vista à parte credora para indicar bens penhoráveis da parte executada intimada por edital. "

Sexta-feira, 25 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7008141-91.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: WILSON DOURADO DA SILVA

Polo Passivo: RÉU: JOEL DEBASTIANI

Valor da Causa: R\$ 13.447,89

FINALIDADE

CITAÇÃO de JOEL DEBASTIANI, inscrito no CPF sob o nº 669.424.702-87, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância

devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

9 de junho de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004081-41.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/07/2020

AUTOR: POLIANE MOREIRA OLIVEIRA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4052 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: BRADESCO

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

Custas Iniciais Recolhidas

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/ consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Defiro a antecipação de tutela pretendida para que a empresa Requerida retire o nome da autora do cadastro de SCR (Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, SisBacen), pois funciona como um cadastro de negativação e atua da mesma forma que os demais órgãos restritivos de crédito.

Nesse Sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. LIMINAR OBSTATIVA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. 2. A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver sub judice, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito. 3. Recurso especial não provido" (REsp nº 1.099.527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010).

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são

também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos. Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/10/2020, às 11h15m, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/vbn-oyvs-rvi](https://meet.google.com/vbn-oyvs-rvi) ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 21 4560-7492 PIN: 515 887 324#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 28 de agosto de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006995-83.2017.8.22.0014  
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS  
POLO PASSIVO: VAGNER SCHMIDT

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 25 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005575-72.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: R. R. ELER EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA - RO0003724A

Advogado(s) do reclamante: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA  
POLO PASSIVO: MATOS E LITTQUE IND E COM DE MADEIRAS LTDA EPP

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Sexta-feira, 25 de Setembro de 2020

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000551-29.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: LUZIMERI MESSIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279A

Advogado(s) do reclamante: HANDERSON SIMOES DA SILVA

POLO PASSIVO: VALDECIR MARANGONI SOBRINHO

Advogados do(a) RÉU: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912A, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

Advogado(s) do reclamado: IZABELA MINEIRO MENDES, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Sexta-feira, 25 de Setembro de 2020

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005762-17.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JOSE ALVES DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, KELLY CRISTINA GONCALVES FABRE - RO6075, CAMILA DOMINGOS - RO5567

Advogado(s) do reclamante: KELLY CRISTINA GONCALVES FABRE, CAMILA DOMINGOS, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 13. Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito, em 15 dias (CPC/2015, art. 477, § 1º).

Domingo, 27 de Setembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004122-08.2020.8.22.0014

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

POLO ATIVO: VAGNELMA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A

Advogado(s) do reclamante: GILSON CESAR STEFANES

POLO PASSIVO: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( ) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida. Domingo, 27 de Setembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007862-08.2019.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: APARECIDO SIMOES DE SOUZA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI - RO0002972A

Advogado(s) do reclamante: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI

POLO PASSIVO: ERNESTINA PEREIRA DE SOUZA e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Domingo, 27 de Setembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001247-65.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: DANIELE COSTA PAIAO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Advogado(s) do reclamante: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA

POLO PASSIVO: MARCIO RAMALHO DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Advogado(s) do reclamado: ELIAS MALEK HANNA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Domingo, 27 de Setembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005232-76.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE FERNANDES SILVA, MILEISI LUCI FERNANDES

POLO PASSIVO: MARCELO ARTEIRO DO LAGO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

( x ) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Domingo, 27 de Setembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008237-43.2018.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Remoção

IMPETRANTE: PAULO PIRES DA COSTA, RUA CARLOS STHAL 5359, ESQUINA JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE VILHENA - RO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança com Pedido Liminar impetrado por PAULO PIRES DA COSTA contra o SECRETÁRIO

DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, Clécio Cassio Almeida Costa, e MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, narrando, em síntese, que é servidor público do Município de Vilhena, ocupante do cargo efetivo de Motorista de Viaturas Leves, inscrito na Matrícula n.º 4489, tendo sido removido a partir de 07 de novembro de 2018, por meio de ato administrativo não motivado, para a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD. Pugna pela concessão da liminar para suspender o ato de sua remoção e determinar seu retorno à Secretaria Municipal de Educação do Município de Vilhena. No MÉRITO, requer a concessão da segurança para decretar a nulidade do Memorando n.º 5413/2018/SEMED e determinar ao impetrado que se abstenha de remover, relatar, transferir ou praticar qualquer ato congênera contra o impetrante sem com que sejam explicitado em ato eventual, de forma expressa, transparente e fundamentada a demonstrar o interesse público do ato administrativo eventualmente editado.

Concedida a liminar para determinar que o impetrado promova o retorno do impetrante a sua anterior lotação.

O impetrado informou a revogação do ato de remoção do impetrante.

Citado, prestou informações, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de que o ato de remoção do impetrante foi revogado.

O Ministério Público manifesta-se pela não concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes estão as condições da ação mandamental e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, sem nulidade a ser sanada.

Versam os autos sobre MANDADO de segurança impetrado para que este Juízo determine a anulação do ato administrativo que impõe que o representante do sindicato impetrante goze da licença prêmio referente a dois quinquênios ininterruptos de efetivo exercício.

Pois bem.

Ainda, nessa fase inicial, frise-se que o MANDADO de segurança é uma ação constitucional que visa a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão. Nesse sentido:

O MANDADO de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público [...] O cabimento do MANDADO de segurança, em regra, será contra todo ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade no âmbito dos Poderes de Estado e do Ministério Público (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, 20ª edição, Atlas, 2006, p.140).

É cediço que a Administração Pública possui autonomia para praticar atos por conveniência e oportunidade, todavia essa discricionariedade não é absoluta, pois que não pode correr à revelia do ordenamento jurídico, podendo o

PODER JUDICIÁRIO declarar a nulidade do ato em caso de abuso de poder e manifesta ilegalidade, como é o caso dos autos.

Com efeito, indubitável que o ato de relocação dos servidores para local diverso exige motivação, consequência dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, sendo, portanto, nulo o ato quando os motivos de sua prática não condizem com o interesse público, demonstrando apenas interesse político.

Dos autos não verifiqui documentos que sustentem a legalidade do ato administrativo em questão. Em verdade, não localizei fundamento que justifique o ato em comento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDOR PÚBLICO. MOTIVAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83

E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o ato da Administração Pública de remoção de servidor ex officio, em que pese ser discricionário, exige motivação expressa, não bastando a mera necessidade ou interesse do serviço a justificar a validade do ato. III - A mera indicação de que o Recorrente "não se enquadrava no perfil daquela gestão" (fl. 26e), não serve para fundamentar, de forma adequada, o ato administrativo de remoção, e, nesse contexto, de rigor sua nulidade. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra DECISÃO fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STJ - AgInt no RMS: 55356 ES 2017/0240943-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 03/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2018).

Dessa forma, é nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação, motivo pelo qual a concessão da ordem é medida que se impõe.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, os termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a DECISÃO que concedeu a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para anular o ato administrativo consistente no Memorando n.º 5413/2018/SEMED, o qual determinou a remoção ex officio, sem motivação, do servidor público municipal, ora impetrante, Paulo Pires da Costa, assim como determinar ao impetrado que se abstenha de remover, relatar, transferir ou praticar qualquer ato congênera contra o impetrante sem com que sejam explicitado em ato eventual, de forma expressa, transparente e fundamentada a demonstrar o interesse público do ato administrativo eventualmente editado.

Custas e despesas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça).

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei de MANDADO de Segurança).

Não havendo pendências, arquite-se.

P.R.I.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT  
25/09/2020 10:41:58

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 48264312 2009251042360000000046038178

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7008237-43.2018.8.22.0014

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Remoção

IMPETRANTE: PAULO PIRES DA COSTA, RUA CARLOS STHAL 5359, ESQUINA JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE VILHENA, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de MANDADO de Segurança com Pedido Liminar impetrado por PAULO PIRES DA COSTA contra o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, Clécio Cassio Almeida Costa, e MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, narrando, em síntese, que é servidor público do Município de Vilhena, ocupante do cargo efetivo de Motorista de Viaturas Leves, inscrito na Matrícula n.º 4489, tendo sido removido a partir de 07 de novembro de 2018, por meio de ato administrativo não motivado, para a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD. Pugna pela concessão da liminar para suspender o ato de sua remoção e determinar seu retorno à Secretaria Municipal de Educação do Município de Vilhena. No MÉRITO, requer a concessão da segurança para decretar a nulidade do Memorando n.º 5413/2018/SEMED e determinar ao impetrado que se abstenha de remover, relotar, transferir ou praticar qualquer ato congênera contra o impetrante sem com que sejam explicitado em ato eventual, de forma expressa, transparente e fundamentada a demonstrar o interesse público do ato administrativo eventualmente editado.

Concedida a liminar para determinar que o impetrado promova o retorno do impetrante a sua anterior lotação.

O impetrado informou a revogação do ato de remoção do impetrante.

Citado, prestou informações, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de que o ato de remoção do impetrante foi revogado.

O Ministério Público manifesta-se pela não concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes estão as condições da ação mandamental e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, sem nulidade a ser sanada.

Versam os autos sobre MANDADO de segurança impetrado para que este Juízo determine a anulação do ato administrativo que impôs que o representante do sindicato impetrante goze da licença prêmio referente a dois quinquênios ininterruptos de efetivo exercício.

Pois bem.

Ainda, nessa fase inicial, frise-se que o MANDADO de segurança é uma ação constitucional que visa a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão. Nesse sentido:

O MANDADO de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público [...] O cabimento do MANDADO de segurança, em regra, será contra todo ato comissivo ou omissivo de qualquer autoridade no âmbito dos Poderes de Estado e do Ministério Público

(ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, 20a edição, Atlas, 2006, p.140).

É cediço que a Administração Pública possui autonomia para praticar atos por conveniência e oportunidade, todavia essa discricionariedade não é absoluta, pois que não pode correr à revelia do ordenamento jurídico, podendo o PODER JUDICIÁRIO declarar a nulidade do ato em caso de abuso de poder e manifesta ilegalidade, como é o caso dos autos.

Com efeito, indubitável que o ato de relocação dos servidores para local diverso exige motivação, consequência dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, sendo, portanto, nulo o ato quando os motivos de sua prática não condizem com o interesse público, demonstrando apenas interesse político.

Dos autos não verifico documentos que sustentem a legalidade do ato administrativo em questão. Em verdade, não localizei fundamento que justifique o ato em comento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REMOÇÃO EX OFFICIO DE SERVIDOR PÚBLICO. MOTIVAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ILEGALIDADE RECONHECIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o ato da Administração Pública de remoção de servidor ex officio, em que pese ser discricionário, exige motivação expressa, não bastando a mera necessidade ou interesse do serviço a justificar a validade do ato. III - A mera indicação de que o Recorrente "não se enquadrava no perfil daquela gestão" (fl. 26e), não serve para fundamentar, de forma adequada, o ato administrativo de remoção, e, nesse contexto, de rigor sua nulidade. IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a DECISÃO recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação. VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra DECISÃO fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ). VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. (STJ - AgInt no RMS: 55356 ES 2017/0240943-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 03/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2018).

Dessa forma, é nulo o ato que determina a remoção ex officio de servidor público sem a devida motivação, motivo pelo qual a concessão da ordem é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o MÉRITO, os termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO a DECISÃO que concedeu a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para anular o ato administrativo consistente no Memorando n.º 5413/2018/SEMED, o qual determinou a remoção ex officio, sem motivação, do servidor público municipal, ora impetrante, Paulo Pires da Costa, assim

como determinar ao impetrado que se abstenha de remover, relatar, transferir ou praticar qualquer ato congênere contra o impetrante sem com que sejam explicitado em ato eventual, de forma expressa, transparente e fundamentada a demonstrar o interesse público do ato administrativo eventualmente editado.

Custas e despesas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça).

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei de MANDADO de Segurança).

Não havendo pendências, archive-se.

P.R.I.

Vilhena/RO, 25 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

25/09/2020 10:41:58

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 48264312 2009251042360000000046038178

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008327-51.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Advogado(s) do reclamante: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL

POLO PASSIVO: HIDALGO TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Certidão de Débito Judicial e dar efetivo andamento aos autos.

Sábado, 26 de Setembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7000542-04.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

Polo Passivo: EXECUTADO: ADIEL SOUZA TRINDADE

Valor da Causa: R\$ 3.385,92

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ADIEL SOUZA TRINDADE, inscrito no CPF n.845.860.282-20, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

26 de setembro de 2020

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7004681-62.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 04/09/2020

REQUERENTE: AGROPECUARIA CABIXI LTDA - EPP, LINHA 135 Lotes 68 e 78, FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SETOR CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

REQUERIDOS: JOSE GOMES, LINHA 135 Lotes 68 e 78, FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SETOR CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, LINDOMAR CRUZ GONCALVES, LINHA 135 Lotes 68 e 78, FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA SETOR CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por AGROPECUÁRIA CABIXI LTDA – EPP contra JOSÉ GOMES, LINDOMAR CRUZ GONÇALVES e DEMAIS TERCEIROS INTEGRANTES DA LIGA DOS CAMPONESES POBRES (LCP), em que o autor alega e comprova se tratar do proprietário do imóvel rural denominado FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA, localizada no Município de Chupinguaia/RO, com área de 3.489,5518ha (três mil quatrocentos e oitenta e nove hectares, cinquenta e cinco ares e dezoito centiares), sob matrícula n. 14.130, e está na iminência de sofrer invasão pelos integrantes da Liga dos Camponeses Pobres de Corumbiara e Comissão de Defesa das Vítimas da Santa Elina (remanescentes dos ex-invasores da antiga fazenda).

Segundo relata a petição inicial, a fazenda do autor fazia parte integrante de um outro imóvel maior denominado Fazenda Santa Elina que, em 1995, já houve reintegração de posse, cujo ato culminou em conflito armado e o episódio foi amplamente divulgado na mídia. A inicial informa, também, que na madrugada dia 11 e 12 de maio do corrente ano, várias pessoas que se dizem integrantes da Liga dos Camponeses Pobres de Corumbiara e Comissão de Defesa das Vítimas da Santa Elina (remanescentes dos ex-invasores da antiga fazenda) perpetraram uma invasão ordenada na Fazenda Água Viva, também desmembrada da Fazenda Santa Elina, sendo que seu proprietário também ingressou com ação de reintegração de posse. A situação foi divulgada na mídia, e em entrevista, o líder dos invasores, Sr. Elias Querino, afirmou expressamente que iriam invadir a totalidade da “Fazenda Santa Elina”. Narra, ainda, que a expansão da invasão já perpetrada na Fazenda Água Viva é iminente, e ocorrendo a reintegração os invasores se transferirão para as outras propriedades da antiga “Fazenda Elina” dentre elas a propriedade do autor. Diante disso o autor requereu a manutenção/reintegração de posse de sua área. A liminar foi deferida, e determinou-se a intimação dos órgãos e instituições necessárias para o cumprimento do ato.

Num primeiro momento o Ministério Público disse não possuir interesse na causa (Id n. 47492406).

A Oficiala de Justiça solicitou reforço de um outro Oficial de Justiça Rural para o cumprimento do ato, alegando complexidade na sua efetivação, bem como noticiando a gravidade da situação do local, informando que os posseiros são em número superior a 100 e demonstraram bastante hostilidade nos primeiros contatos com a Polícia Militar. Ainda narrou que no local houvera uma reintegração de posse no ano de 1995, em que ficou conhecida como o “massacre de Corumbiara”. Também frisou que segundo informações da Polícia Militar, os posseiros integrantes do MST e LCP possuem treinamento de guerrilha.

O pedido de reforço da Oficiala foi deferido no Id n. 47582636.

Em nova manifestação, o Ministério Público suscitou o conflito fundiário, narrando a gravidade da situação sobre a disputa da posse discutida nos autos, pugnando pela remessa dos autos para uma das Varas Especializadas da Comarca de Porto Velho, para

dirimir a questão.

Intimado o autor disse que não há requisitos para o conflito agrário (Id n. 48299050).

É o relatório. Decido

Em análise aprofundada do caso, e depois de ter participado de reunião com o Comando da Polícia Militar e o Ministério Público, realizada no dia 22/09/2020, com o intuito de tratar dos estudos de cumprimento da liminar, pude me certificar que o caso em questão nos autos se trata de grave conflito possessório, que conta com histórico de outros conflitos dessa natureza com violência e morte. Como já noticiado nos autos, a área foi palco do conflito conhecido como "o massacre de corumbiara" que segundo informações do site Wikipedia, foram mortas dez pessoas, dentre elas criança e policiais.

No caso, há grande possibilidade de conflito armado, pois a Polícia Militar já realizou estudo prévio na área e constatou invasores com treinamento de guerrilha.

Embora se tenha tomado medidas preventivas para que não haja o ingresso de mais pessoas na área, é necessário frisar que já existem muitos invasores armados no local e com animus de violência.

Portanto, pelo contexto dos autos, verifica-se, de fato que reside a necessidade de análise da suscitação de conflito fundiário pelo Tribunal de Justiça de Rondônia como pretendido pelo Ministério Público.

No mais, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual nº 784/98, o Ministério Público é parte legítima para requerer o reconhecimento do conflito fundiário.

Segundo entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, o conflito fundiário deverá ser conhecido quando se verificar a possibilidade de conflito armado entre as partes.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

"Conflito fundiário. Informações. Magistrado. Reconhecimento. Deve-se reconhecer a possibilidade de conflito fundiário quando houver informações do magistrado de 1º grau apontando a existência de armas entre os acampados" 1.

Ante o exposto, considerando que se encontram presentes o requisito do art. 5º, § 2º, da Resolução nº 11/98 do Tribunal de Justiça de Rondônia, DETERMINO a remessa dos autos e dos documentos sigilosos entregues na serventia pelo Ministério Público ao Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça, para que conheçam e decidam sobre o presente conflito, servido esta manifestação como informações de que trata o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 11/98, frisando-se que este Juízo compartilha do entendimento de ser necessário o reconhecimento do conflito agrário, e para informar, também, que estou convencido da necessidade do cumprimento da liminar de reintegração/manutenção de posse em favor da parte autora, uma vez que, no caso, estão preenchidos os requisitos do art. 561, do CPC, do mesmo modo, a demora na prestação jurisdicional acarretará prejuízos imensuráveis e irreversíveis ao autor, ante o ânimo de destruição dos réus, os quais não terão condições financeiras de custear eventuais perdas e danos.

Cumpra-se com urgência esta DECISÃO.

Intimem-se.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7005568-17.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS DA SILVA, RUA 04 278 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: DYENYFFER FERNANDA DOS SANTOS BASTIDA, PEDRO PAULO FERREIRA BRITO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 954,00

DESPACHO

Sem outras pendencias, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Vilhena, 27 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001855-34.2018.8.22.0014

Busca e Apreensão

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

REQUERIDO: ESCAVASUL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MURILO CASTRO DE MELO, OAB nº MT11449, PEDRO VINICIUS DOS REIS, OAB nº MT17942

R\$ 27.626,79

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de busca e apreensão dos caminhões, tal como já decidido anteriormente por este Juízo, eis que os bens cumprem com sua função essencial nas atividades da empresa Requerida.

Nossos tribunais vem consolidando o entendimento de que se o bem é essencial para atividade empresarial, mesmo tendo acabado o prazo de blindagem, o bem deve permanecer com a empresa, sob pena de interferir diretamente no plano de recuperação judicial, evitando assim uma desestabilização social como consequência de eventual paralisação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDORA FIDUCIÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. Inaplicabilidade da teoria aos casos de alienação fiduciária. Precedente do C. STJ, sob o regime jurídico de recursos repetitivos. DECISÃO sobre a prorrogação do prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 e sobre a essencialidade do bem da empresa em recuperação judicial cabe ao Juízo da recuperação, que tem acesso a todos os dados pertinentes à atividade empresarial e seus desdobramentos. Precedentes do C. STJ. O bem já apreendido nestes autos deve permanecer depositado com a Ré, devedora fiduciante, até o pronunciamento do MM. Juízo da recuperação judicial quanto a sua essencialidade e prorrogação do prazo, caso ainda não tenham ocorrido. DECISÃO reformada. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ PREJUDICADO. Trata-se de "ação de busca e apreensão com pedido de liminar" ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. contra TRACTOR COMPONENTS PEÇAS PARA TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, julgada improcedente pela r. SENTENÇA "a quo" (e-fls. 126/128), cujo relatório adoto, condenando o Autor ao pagamento das custas e despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade e da existência do débito em aberto por parte da Ré.

O STJ assim se manifestou:

Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o

desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(...) Nessa toada, conforme expandido na DECISÃO agravada, embora o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 consagre a tese de que o proprietário fiduciário dos bens objeto de contrato de alienação fiduciária ou de compra e venda com reserva de domínio mantém o seu direito de propriedade em relação à coisa, não se submetendo à recuperação judicial, é certo que a parte final do § 3º desse DISPOSITIVO prevê exceção à regra”, destacou o relator Luis Felipe Salomão em seu voto.

A excepcionalidade, de acordo com o voto do ministro, está amparada na DECISÃO da juíza Anglizey Solivan de Oliveira, da 1ª Vara Cível de Cuiabá, que atestou que “os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva” nos autos da recuperação da empresa.

Salomão votou pelo não provimento do recurso da Caterpillar e foi acompanhado pelos ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Nancy Andrighi.

Intimem-se.

Vilhena, 27/09/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004920-03.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S., AVENIDA MAJOR AMARANTE 3570 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JUDITE CUSTODIO DE SOUZA EBERT, ÁREA RURAL 8, ESTRADA D / A1 EMBRATEL / ST 0A1 QD 16 LT 008 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.489,16

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela EXEQUENTE: S. A. D. Á. E. E. D. V. -. S. contra EXECUTADO: JUDITE CUSTODIO DE SOUZA EBERT, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Considerando a total satisfação do débito, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 27 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006542-20.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUCINEIDE DOS REIS FONTINELE, RUA DOIS 45 TRÊS

BARRAS - 78058-529 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por LUCINEIDE DOS REIS FONTINELE contra BANCO DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos, sob o argumento de ter sido moralmente ofendida por ter que permanecer na fila de espera do banco requerido por cerca de duas horas para ser atendida. Entende inadmissível tal situação e pede ressarcimento do dano moral suportado. Pugna pela concessão de gratuidade judiciária e, no MÉRITO, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Juntou documentos.

Concedida a gratuidade da justiça e designada audiência de conciliação, a qual restou prejudicada por ausência do requerido.

Citado, o deMANDADO não contestou a ação.

A autora pugna pelo julgamento antecipado da lide.

O autor acostou petição, impugnando a gratuidade da justiça concedida. Afirma que os fatos não acarretaram danos morais à autora. Rebate os pedidos indenizatórios. Pugna pela improcedência da ação. Eventualmente, em caso de condenação, requer o arbitramento de indenização em valor proporcional.

Vieram os autos conclusos.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, posto que desnecessária a produção de outras provas.

Pois bem. Postos os fatos, tenho que o pedido inicial merece procedência. Com efeito, no decorrer da instrução processual foi oportunizado às partes apresentarem seus argumentos e rebaterem aqueles trazidos pela parte adversa.

Ademais, não vieram aos autos provas em contrário ao alegado pela demandante, pelo que tenho que o ilícito está patente. É certo, com efeito, que o banco requerido infringiu flagrantemente o disposto na Lei Municipal n.º 1.934/2005 em vigência, na qual estabelece o prazo máximo para que os clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos.

O excessivo tempo de espera para atendimento caracteriza uma má prestação de serviço por parte do banco e, no caso dos autos, chegou a ultrapassar o parâmetro de mero aborrecimento do cotidiano, vindo a se caracterizar como uma ofensa à dignidade do consumidor.

Conforme se depreende da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”; assim, cabível se faz a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova.

Gera direito ao recebimento de indenização por danos morais consumidor que aguarda por mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando em grau exorbitante o tempo estabelecido em lei municipal.

Dessa forma, está demonstrado nos autos o descaso para com o consumidor, perpetrado pelo banco réu, motivo pelo qual deve este responder pelos danos experimentados pela autora.

Nesse sentido também se faz o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a saber:

TJGO-060239) AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO BANCÁRIO. MA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA EM FILA DE BANCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. A instituição financeira que viola norma local sobre tempo de espera para atendimento, gerando espera demasiada em fila gera não só meros aborrecimentos, mas desgaste físico e emocional, falhando na prestação do serviço



ofertado. Assim, em se tratando de relação de consumo e de falha no atendimento, a responsabilidade é objetiva, devendo ser responsabilizada pelos danos morais decorrentes de sua conduta ilícita. II. Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de embasar a pretensão regimental, impõe-se a manutenção do decisum agravado. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 82838-58.2010.8.09.0087 (201090828381), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Carlos Alberto Franca. j. 28.02.2012, unânime, DJe 26.03.2012).

Outrossim, nessa vertente também caminha a Jurisprudência do Estado de Rondônia:

TJRO-011744) LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM BANCO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos. (Apelação nº 0015044-24.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 09.05.2012, unânime, DJe 16.05.2012).

O valor da indenização por dano moral deve ter o caráter não só compensatório do dano sofrido pela parte ofendida, mas também punitivo e preventivo, a fim de se evitar a reincidência, de modo que não seja tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Tal indenização deve ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes, a gravidade da lesão e a extensão do dano, os incômodos experimentados pelo autor e o aspecto educativo da sanção, tendo sempre como parâmetros a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação.

Para tanto, reporto-me às condições econômicas e sociais de cada uma das partes, à culpa da reclamada e à repercussão que o fato teve na vida do reclamante.

Se não vejamos:

TJMT-030327) APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - REJEIÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO PARA ATENDIMENTO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MODERAÇÃO NO SEU ARBITRAMENTO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a preliminar de carência da ação quando esta se confunde com o MÉRITO recursal. 2. A espera em fila de atendimento bancário, por tempo exageradamente superior ao tempo máximo previsto na legislação municipal, por ferir o princípio da razoabilidade, é ato ilícito que faz nascer ao agente causador do dano o dever de reparar o ofendido. 3. À mingua de critérios legais, o valor da indenização extrapatrimonial deve ser arbitrado com extrema acuidade, devendo o magistrado, para não incorrer em um indevido enriquecimento ilícito da vítima, ponderar, dentre outros aspectos, o grau de culpa, a extensão do prejuízo, as condições pessoais e a capacidade socioeconômica das partes, além da função sancionatória e pedagógica representada pela condenação. 4. Apelação desprovida, conservando-se SENTENÇA que, julgando procedente o pedido indenizatório, fixou o valor do dano moral em 05 (cinco) salários mínimos. (Apelação nº 32159/2011, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. José Ferreira Leite. j. 11.01.2012, unânime, DJe 01.02.2012).

Assim, ante a ausência de elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é suficiente para compensação do dano sofrido.

III. DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação e condeno o réu BANCO DO BRASIL S.A. a pagar à autora LUCINEIDE DOS REIS FONTINELE a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de compensação por dano moral, valor

esse corrigido desde a data da SENTENÇA, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, mais correção monetária, a contar da data da prolação desta SENTENÇA.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7005198-72.2017.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: LUCINEIDE DINIZ TORRES, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 2866 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743

RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Valor da causa: R\$ 5.996,48

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

LUCINEIDE DINIZ TORRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual com Tutela de Urgência em face de BANCO HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, alegando, em apertada síntese, que firmou contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial, cujo valor do crédito financiado foi R\$ 14.888,00 (quatorze mil e oitocentos e oitenta e oito reais), em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 457,69 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), das quais adimpliu somente 23 (vinte e três). Sustenta que ficou desempregada e que foi induzida a refinanciar a dívida em 30 (trinta) parcelas de R\$ 383,25 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), que, ao final, seria o montante de R\$ 11.497,50 (onze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), com juros abusivos, divergentes do contrato inicial, e que teve que arcar para efetivação do refinanciamento com o pagamento das parcelas 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco), mais um boleto no valor de R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais). Pugna pela concessão de justiça gratuita, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de tutela de urgência, requer seja determinado que o requerido abstenha-se de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de promover a busca e apreensão do veículo. No MÉRITO, pede a procedência da ação para revisão de todas as cláusulas contratuais, excluindo-se o anatocismo, usura e outros, recalculando o financiamento através do Método de Gauss ou outro semelhante, mais a condenação do requerido ao pagamento de repetição de indébito, no valor de R\$ 5.996,48 (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), bem como custas e honorários. Juntou documentos.

DECISÃO inicial, em que se concedeu a gratuidade pleiteada e não concedeu a tutela de urgência.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Citado, o requerido apresentou Contestação, arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, e argumentando a

legalidade dos juros remuneratórios e da capitalização de juros, bem como a validade das tarifas cobradas. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

As partes informaram não possuírem outras provas a produzir.

Determinou-se a suspensão do feito.

A autora pugna pelo julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

O ponto crucial da controvérsia reside em analisar se: 1) a taxa de juros remuneratórios (anual e mensal), bem como custo efetivo total são abusivos; 2) a cobrança de tarifa de cadastro e tarifa de avaliação do bem; 3) possibilidade de substituição do método de amortização da dívida de tabela PRICE.

No caso em tela, aplica-se o direito consumerista, tendo em vista que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se caracteriza pela prestação de serviços.

Destaca-se o entendimento, a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não se pode olvidar que, ainda que a relação havida entre as partes seja de consumo, a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, devendo fazer-se presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor na produção da prova específica, ausentes na espécie.

Assim sendo, incabível a inversão do ônus da prova pleiteada pela autora.

No julgamento de matéria repetitiva (REsp1.061.530-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10.03.2009), o colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importantes diretrizes para que o órgão judicial possa verificar abusividade da taxa praticada pelos bancos, ao examinar a temática dos juros remuneratórios, assim sintetizadas:

(i) a revisão da taxa de juros remuneratórios é admitida apenas em situações excepcionais, desde que caracterizada relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada no caso concreto, adotando-se como parâmetro, embora tal não seja estanque, a noção de que haverá abusividade se a taxa contratual for superior a uma vez e meia à taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil para a respectiva operação bancária;

(ii) as disposições dos artigos 406 e 591 do Código Civil são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário e as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme já enunciado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Essas ponderações descortinam o óbvio, pois, evidentemente, não se poderia exigir que todos os financiamentos fossem feitos segundo uma mesma taxa média (até porque, caso isto ocorresse, a taxa deixaria de ser média, para se tornar fixa), admitindo-se uma faixa razoável de variação.

No caso dos autos, sustenta a autora que os juros estão sendo praticados de forma exorbitante, tendo em vista que a taxa de juros anual corresponde a 1,35% (um vírgula trinta e cinco por cento) mensais e 17,458% (dezessete vírgula quatrocentos e cinquenta e oito) anual. Aduz que, com base no valor do financiamento, R\$ 14.888,00 (quatorze mil e oitocentos e oitenta e oito reais), e aplicando-se os juros contratualmente avençados pela tabela GAUSS, se tem uma prestação justa de R\$ 381,65 (trezentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

Já o réu alega que os valores cobrados estão em consonância com os parâmetros de mercado, não havendo que se falar em desalinhamento de procedimento ou prática abusiva.

Destaca-se que o próprio Banco Central veicula ponderação no sentido de que as taxas de juros de uma instituição financeira, em uma mesma modalidade, variam de acordo com diversos fatores

de risco envolvidos nas operações, tais como o valor e a qualidade das garantias apresentadas na contratação do crédito, o valor do pagamento dado como entrada da operação, o histórico e a situação cadastral de cada cliente, o prazo da operação, entre outros.

Com efeito, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas deve ser considerada a abusiva a taxa de juros que supere em uma vez e meia, ou seja, 50% (cinquenta por cento) a média praticada no mercado. Isso porque a diferença inferior a este percentual em relação à taxa média do mercado não é hábil a refletir a existência de abusividade ou a acarretar onerosidade excessiva ao contratante, constituindo efeito natural da concorrência de mercado e das práticas comerciais.

Portanto, deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato objeto desta ação, já que não ultrapassa uma vez e meia a taxa média de mercado, não havendo que se falar em abusividade e, conseqüentemente, em limitação.

O contrato acostado faz prova de que a autora pagou os seguintes valores: Tarifa de avaliação do bem (R\$ 550,00); Tarifa de Cadastro (R\$ 554,16).

A tarifa de avaliação do bem e registro de contrato visa a cobrir gastos do banco, ou seja, para seu próprio interesse, não demonstrando qualquer contraprestação do serviço efetivamente, pelo Banco, ao consumidor. Tais medidas não são admissíveis, conforme preceitua art. 51, Inciso IV do Código de Defesa do Consumidor, eis que atentam contra ao princípio contratual da boa-fé objetiva. Insta salientar o posicionamento dos tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. TARIFA DE CADASTRO, INSERÇÃO DE GRAVAME, REGISTRO DE CONTRATO, SERVIÇO DE CORRESPONDENTES DA FINANCEIRA. Abusividade. Os serviços que as instituições bancárias colocam à disposição dos clientes estão regidos pelo CDC, eis que se inserem no conceito consagrado no § 2º do art. 3º do referido diploma legal. São nulas as cláusulas contratuais que estipulam a cobrança de valores referentes a tarifa de cadastro, inserção de gravame, registro de contrato e serviço de correspondentes da financeira, com fulcro no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. (TJDF; Rec 2012.09.1.008505-0; Ac. 644.922; Segunda Turma Cível; Relª Desª Carmelita Brasil; DJDFTE 15/01/2013; Pág. 88).

Contudo, a tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira:

Apelação cível. Revisional de contrato. Empréstimo consignado. Tarifa de cadastro. Serviços de terceiros. Registro de contrato. Restituição em dobro. Má-fé não comprovada. A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. A cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, é abusiva. É abusiva a cobrança de despesa de registro do contrato quando não for comprovado que o serviço foi prestado. A restituição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, e nesse viés, considerando que os encargos cobrados foram objeto de acirrada controvérsia judicial, não se vislumbra má-fé a justificar a repetição em dobro. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012697-83.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de julgamento: 08/10/2019).

Aceitando-se que a Tabela PRICE foi empregada no cálculo das prestações, não se vê nenhuma ilegalidade no cálculo dos juros por meio desse sistema de amortização, praxe nas operações bancárias. Com efeito, a Tabela PRICE é um dos múltiplos métodos de amortização do capital, na qual se calcula um valor atribuído às prestações que, incluindo juros e amortização do principal, terão valor fixo durante o período de vigência contratual.

Com efeito, a autora pretende a adoção do método GAUSS, que contemplaria juros simples. Em que pesem suas alegações, não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito

por outra, eis que patente a regularidade, bem como a legitimidade de seu ajuste no instrumento contratual, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.

Além disso, a discussão acerca da legalidade da Tabela PRICE restou suplantada com a nova interpretação adotada pelo entendimento majoritário dos Tribunais Superiores, que passaram a permitir a capitalização mensal de juros, conforme já explicitado nesta DECISÃO. Veja-se mais este julgado:

**AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - TABELA PRICE - USO LEGÍTIMO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO - MULTA E JUROS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA NO CONTRATO - COBRANÇA DE IOF - LEGALIDADE - PREQUESTIONAMENTO - CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) omissis. 4) - Em contratos de financiamento, legítimo se mostra o uso da Tabela Price como sistema de amortização, não só porque resultante da liberdade de contratar, como também por não ferir qualquer disposição legal. (...); (20110110432256APC, Rel. LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, DJ 07/12/2011 p. 200, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios).**

Portanto, merece rejeição o pedido de substituição da Tabela PRICE pela tabela GAUSS.

Ademais, o fato de um contrato moldar-se de forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo.

A autora é pessoa maior e capaz que, ao contratar, aparentemente tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

É certo que a revisão é possível. Entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato.

Pelo que se observa, a relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário), e aparentemente a parte autora teve plena ciência e inteligência, inclusive no que tange à extensão e alcance de seus vetores, não se mostrando razoável presumir que ela tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma diligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

A propósito, a aferição dos reflexos de uma contratação insere-se na atividade diária de qualquer pessoa que, assim, não pode se beneficiar de sua própria torpeza ao alegar desconhecimento, falta de informação, ou qualquer vício de consentimento.

Trata-se da aplicação do conceito venire contra factum proprium, que integra a teoria da boa-fé objetiva. A teoria dos atos próprios parte do princípio que, se uma das partes agiu de determinada forma durante qualquer das fases do contrato, não é admissível que em momento posterior aja em total contradição com a sua própria conduta anterior. Sob o aspecto negativo, trata-se de proibir atitudes contraditórias da parte integrante de determinada relação jurídica. Sob o aspecto positivo, trata-se de exigência de atuação com coerência, uma vertente do imperativo de observar a palavra dada, contida na cláusula geral da boa-fé. (in Revista do Advogado, O Princípio da boa-fé objetiva no Novo Código Civil, Renata Domingues Barbosa Balbino, p. 116).

Dessa forma, não merece procedência nenhuma tese de que os encargos são abusivos.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do CPC, os pedidos formulados por LUCINEIDE DINIZ TORRES em face de HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO apenas para RECONHECER A NULIDADE da cobrança de Tarifa de Avaliação do Bem, devendo ser restituído à requerente o valor

correspondente, em dobro, isto é, R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com juros de mora da citação e correção monetária do desembolso dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada pendente archive-se.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0000542-36.2013.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

RÉUS: Município de Chupinguaia

MANOEL APARECIDO DA SILVA

LOURIVAL MARTINS PINTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO SCHMIDT, OAB nº PR21939, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 49.480,34

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, pois inexiste demonstração de que os bens informados sejam de propriedade do devedor, tampouco convencem da mudança financeira do requerido.

Nestes termos arquivem-se os autos

Vilhena, 27/09/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002704-35.2020.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: PNEUVALE DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972

REQUERIDOS: KEIMYR CONCEICAO ZANETTI

DELTON JAIR BERNARDI CERVI

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 16.911,69

DESPACHO

Citem-se os Requeridos para querendo apresentarem defesa no prazo de 15 dias, advertindo-os que se não contestarem será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

DELTON JAIR BERNARDI CERVI, brasileiro, empresário/comerciário, convivente, inscrito no CPF nº 390.210.762-68, com endereço comercial na empresa Maranata Pneus, localizada à Rua Presidente Médici, 102 Centro- Vilhena/RO CEP 76980-096.

KEYMIR CONCEIÇÃO ZANETTI, brasileira, empresária/comerciária, inscrita no CPF sob nº 386.588.282-04, podendo ser encontrada no endereço comercial da Loja Carpe Diem, localizada à Avenida Major Amarantes, 4688 Sala 02 – Centro CEP 76.980-013.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, 27/09/2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 0001642-55.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/02/2015

EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 100, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI, OAB nº RO3909, ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. CAPITÃO CASTRO 3544, SALA 04 - CONSTRUTORA IQUE CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

## DECISÃO

Vistos.

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA contra EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME alegando excesso de execução, tendo em vista que foi cobrado na fase inicial a multa e honorários advocatícios na fase de execução, informando como valor controverso a quantia de R\$ 465,64.

O exequente se manifestou no Id. 41380110, alegando que o valor da execução corresponde a quantia de R\$ 2.322,39 e no caso de não adimplemento é que requereu o acréscimo da multa e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA, cuja questão estava esclarecida na petição de cumprimento de SENTENÇA. É o relatório. Decido.

A impugnação é improcedente, pois o assiste razão os argumentos do exequente.

No caso o executado foi intimado para pagar a obrigação fixada no título executivo judicial sob pena de ser acrescido da multa e honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme se observa da DECISÃO encartada no Id n. 39722316.

Assim, não verifico o excesso de execução alegado pelo executado.

Ademais, considerando que o executado não cumpriu a obrigação no prazo legal, agora o débito deverá ser acrescido da multa e honorários de advogado, conforme determina o art. 523, § 1º, CPC.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, por não verificar o excesso de execução alegado pelo executado.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e requerer o quê de direito, sob pena de suspensão do processo.

Vilhena, RO, 27 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003687-68.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado(s) do reclamante: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

POLO PASSIVO: JOSE MARIA DE CARVALHO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Domingo, 27 de Setembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007497-51.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: RUI PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT, VALDINEI LUIZ BERTOLIN

POLO PASSIVO: DIEGO ALVES DA SILVA 70234889284 e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Domingo, 27 de Setembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7005479-62.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

AUTORES: BRUNO QUEIROZ DOS SANTOS, THIAGO DOUGLAS BORDIGNON BARASUOL, ALLAN FERNANDO NASCIMENTO PAULINO LIRA, AUGUSTO BOTELHO DIAS, DARIANO DE OLIVEIRA, JOSE GUILHERME AZEVEDO BODANESE, ELIAS DA SILVA ARRUDA, WESLEY RODRIGO MACHADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculo em anexo.

Estando os valores de acordo com os limites para expedição de RPV, desde já fixo honorários na fase de execução em 10% (dez por cento), conforme entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194).

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intemem-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação, requisite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses, contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente

ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I, da Lei n.º 12.153/09. Comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Cumprida as determinações acima, conclusos para extinção.

sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005193-45.2020.8.22.0014

REQUERENTE: DIOLINA GONCALVES DIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO,

OAB nº RO3047, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042,

HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769

INVENTARIADO: CLEMENTE DE SOUZA MEIRELES

**DECISÃO**

Vistos.

Vale registrar que o serviço judiciário tem custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora deixou de juntar aos autos comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Assim, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para SENTENÇA de extinção.

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO.

Vilhena, 25 de setembro de 2020

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0123912-62.2007.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: ADAMA BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA CANESIN -

PR54266, CLAUDIO ANTONIO CANESIN - PR8007

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO ANTONIO CANESIN,

MARIA EUGENIA CANESIN

POLO PASSIVO: ALINDO GRAVE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE

SOUZA ROCHA - RO0000097A, SANDRO RICARDO SALONSKI

MARTINS - RO0001084A

Advogado(s) do reclamado: SANDRO RICARDO SALONSKI

MARTINS, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x ) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$ 16,36 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Autos n. 7004406-16.2020.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de

Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/08/2020

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA

LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO (S-01) -

76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS RIBEIRO SOUSA, OAB nº

RO10392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387,

ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO,

OAB nº RO724

RÉU: L.P. P. DA SILVA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA 34 6564,

SALA A PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-002 -

VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.962,65

DESPACHO

Vistos.

Custas recolhidas. Desde já, a parte autora fica cientificada de que caso reste infrutífera a audiência de conciliação, deverá comprovar o pagamento da complementação das custas processuais, no prazo de 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controversa mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/11/2020, às 9h, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/qyh-unrh-pww](https://meet.google.com/qyh-unrh-pww) ou por acesso via telefone/smartphone:(BR) +55 11 4933-9165, PIN: 691 046 541#

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após

serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 24 de setembro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7004920-03.2019.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO - SAAE

Réu: JUDITE CUSTODIO DE SOUZA EBERT

Fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 218,26 (atualizada até a data de 28/09/2020), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003463-33.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

Advogado(s) do reclamante: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, JEVERSON LEANDRO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO

POLO PASSIVO: MIZAELO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000783-41.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: GLAUCO ABE HECKMANN

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

Advogado(s) do reclamante: ESTEVAN SOLETTI

POLO PASSIVO: JUSSARA EGERT NAFAL

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000408-74.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Advogado(s) do reclamante: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA

POLO PASSIVO: LIVIA FREITAS GARCIA DONADON

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001348-05.2020.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: MARCIONILIA RIBEIRO DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO - RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA DE JESUS PRASERES, ANGELICA PEREIRA BUENO

POLO PASSIVO: ARAUCARIA AGRICULTURA LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

Advogado(s) do reclamado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, LEANDRO MARCIO PEDOT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO MARCIO PEDOT

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001317-82.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NILTON SAFRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

Advogado(s) do reclamante: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal"

Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005522-62.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MOVEIS TV COLOR LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A, ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO5828, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR VINICIUS LOPES, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, PAULO APARECIDO DA SILVA

POLO PASSIVO: MAURICIO SOARES MARASCHIN

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar a Certidão de Débito judicial e dar efetivo andamento aos autos.

Segunda-feira, 28 de Setembro de 2020

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0001411-62.2014.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: NATAN DONADON

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 47773131, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar

a sua distribuição.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000716-76.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: MARCIEL DEAMBROSIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação VIA DJ - DAS PARTES

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes INTIMADAS da perícia marcada para o dia 06/11/2020, às 13:40min, na clínica MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO, ficando a parte autora autora intimada para comparecer na perícia por meio de seu advogado, conforme DESPACHO de id 45427425.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002866-30.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: CARLOS EDUARDO SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - DAS PARTES

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes INTIMADAS da perícia marcada para o dia 06/11/2020, às 14 horas, às 16:00min, na clínica MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO, ficando a parte autora autora intimada para comparecer na perícia por meio de seu advogado.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7007844-21.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YUNE NET INFORMATICA LTDA - ME

EXECUTADO: CLEONICE ADELIA SILVA MELO  
 Advogado(s) do reclamado: LENOIR RUBENS MARCON, MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO  
 Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO - MT4937

## DECISÃO

1. Cleonice Adélia Silva Melo opôs impugnação à indisponibilidade de valores (ID ) que recaiu sobre conta poupança em importância inferior a 40 salários mínimos, aduzindo que tal constrição é ilegal diante da impenhorabilidade de valores de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em poupança. Pugnou pelo acolhimento da impugnação, com liberação dos valores, e juntou documentos. Intimado para apresentar impugnação, a parte exequente o fez conforme id.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese é o que há de relevante.

DECIDO.

2. Razão assiste à parte executada.

O artigo 833, X, do Código de Processo Civil, traz o seguinte texto:

“Art. 833. São impenhoráveis:(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.”

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. 2. No caso concreto, a DECISÃO indeferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei 11.382/06, a qual alterou o Código de Processo Civil para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 3. De qualquer modo, há a necessidade de observância da relação dos bens absolutamente impenhoráveis, previstos no art. 649 do CPC, especialmente, “os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social” (inciso VIII), bem como a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.070.308-RS. Rel. Min. Castro Meira, j. 18/09/2008)

Assim, os valores depositados em conta poupança, não excedentes a 40 salários-mínimos, são impenhoráveis, da mesma forma que os provenientes dos salários e vencimentos previstos no inciso IV, do artigo 833, do CPC.

No caso em tela, o extrato bancário acostado (ID ) demonstra que a parte executada mantém conta poupança e que dela foi bloqueado o valor de R\$ ( centavos), inferior ao valor equivalente a 40 salários mínimos.

Com isso, deverá o valor bloqueado ser integralmente liberado.

3. Ante o exposto, acolho a impugnação sob ID e defiro a liberação da quantia bloqueada depositada na conta poupança da parte executada.

Após transcurso de prazo de eventual recurso, expeça-se alvará em favor da parte executada dos valores bloqueados e suas atualizações.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 1 de setembro de 2020.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7000747-38.2016.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: PAULO POMMEREHN

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada PAULO POMMEREHN, CPF: 275.725.369-72, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos), com cálculo em 28/09/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 28 de setembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007844-21.2018.8.22.0014

Aquisição

EXEQUENTE: YUNE NET INFORMATICA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA, OAB nº RO7176

EXECUTADO: CLEONICE ADELIA SILVA MELO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO, OAB nº MT4937

INTIMAÇÃO EXECUTADA VIA DJ

DESPACHO

Intime-se a parte executada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, ficando ciente que a ausência de manifestação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774, do CPC/2015), bem como podendo incidir multa de até 20% do valor atualizado do débito executado (artigo 774 do CPC), conforme requerido pela parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Vilhena quinta-feira, 17 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7003764-43.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457A, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

RÉU: WANILDO COSTA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito.

Vilhena, 28 de setembro de 2020



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005430-16.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: HELIO JOSE SCHIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005290-45.2020.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: R. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

REQUERIDO: A. B. M.

DESPACHO

1. Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.

2. Emende-se à inicial, no prazo de 15(quinze) dias, para:

- a) esclarecer se houve constituição de patrimônio comum durante a alegada união, especificando e indicando seus valores;
- b) por medida de celeridade e economia, indicar desde logo eventuais testemunhas que deseje ouvir a demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito;
- c) informar se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;
- d) informar a profissão do de cujus;
- e) comprovar habilitação como dependente junto ao empregador;
- f) juntar certidão de nascimento do filho;
- g) apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007559-91.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: SALOLI PAZ GALBIATI, CAMILA PAZ GALBIATI, TALITA PAZ GALBIATI, WALDERLEI JOAO GALBIATI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SALOLI PAZ GALBIATI, OAB nº MT17308

INVENTARIADO: MARINEIDE JOSE DA PAZ GALBIATI

SENTENÇA

Wanderlei João Galbiati e outros propuseram inventário dos bens deixados por Marineide José da Paz Galbiati. Determinada a intimação pessoal do inventariante para manifestar no feito, manteve-se inerte (certidão de Id 48153112).

Decido.

Esse Juízo partilha do entendimento que reputa incabível a extinção do inventário por desídia do autor. Isto decorre da própria natureza do inventário, no qual o interesse maior deixa de ser daquele que inicialmente promoveu a ação e espraia-se pelo universo dos herdeiros, credores e da própria Fazenda.

Todavia, a hipótese do julgamento é distinta. Em verdade, desde junho/2020 o processo encontra-se paralisado pela inércia dos autores. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7000965-32.2017.8.22.0014  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: JORGE ARCANJO DA SILVA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para instruir a Carta Precatória expedida no ID 48499721, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a sua distribuição.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005278-31.2020.8.22.0014

Duplicata

AUTOR: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

RÉU: LEIRI ANTONIA DOERZBACHER

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do feito, face tratar-se o litígio entre fornecedor e consumidor, configurando verdadeira relação de consumo regida pelas normas do CDC

No prazo de 15 dias.

Vilhena segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005287-90.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Jogos / Sorteios / Promoções comerciais

AUTOR: RONALDO PEREIRA NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES, OAB nº RO10600

RÉUS: M R LANCE & LANCE LTDA - ME, AVENIDA CAUAXI 350, 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-020 - BARUERI - SÃO PAULO, WALLMYR SOARES DA SILVA FILHO, RUA SANTO AGOSTINHO 280 DIVINÓPOLIS - 55010-660 - CARUARU - PERNAMBUCO

R\$ 17.035,00

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, o referido Codex ressalva que, em havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), devendo o processo ter seu curso com ampla defesa e ampla produção de provas, a fim de que com o juízo de

cognição exauriente se possa analisar e decidir a lide.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Citem-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia e confissão.

Fica o citando advertido de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados na inicial pelo autor (artigo 344, NCPC).

Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 28 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000055-05.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: C BALDIN & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

EXECUTADO: KS-SERV. DE PASSAGENS E TURISMO LTDA. - EPP

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 48507515, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

7005285-23.2020.8.22.0014

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: LENICE SERAFIM DE SA DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA DOMINGUES LINHARES 279 CENTRO (S-01) - 76980-070 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela de urgência pretendida para determinar que a requerida exclua a inscrição no SCPC/SERASA, constante do Id 48297016 no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da juntada da intimação.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2020, às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO,

colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 28 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0013439-96.2013.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida intimada, para comprovar o levantamento do Alvará expedido, no prazo de 05 dias.

Vilhena, 28 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005288-75.2020.8.22.0014

Bolsa de Valores

AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

RÉU: MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o contrato de serviços realizado com a parte requerida, bem como comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz

Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005665-80.2019.8.22.0014

ARROLAMENTO COMUM (30)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: JOSE FELIX FLORENTINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALTAIR MORESCO - RO0006606A

REQUERIDO: MARINETE BASTOS FLORENTINO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004987-31.2020.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JAIR GONCALVES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

DECISÃO

Trata-se de interdito proibitório proposta por JAIR GONCALVES DE AZEVEDO em face de MUNICIPIO DE VILHENA, alegando ser o proprietário dos Imóveis chácaras oi, 02, 03 e 04, setor 62, nesta cidade, conforme documentação acostada nos autos.

Alega que o requerido pretende realizar a adequação das confrontações dos imóveis do autor, uma vez que foi constatado pelo requerido a necessidade de correta delimitação da área. Junta documentos

É o breve relatório.

O interdito proibitório tem amparo nos arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil – CPC/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Entendo que a medida liminar visa evitar ilegalidade, preceito maior disposto em Lei e guardado pelo

PODER JUDICIÁRIO, por isso mesmo é imperativo a comprovação da posse por aquele que busca tal proteção e da turbação ou esbulho eminente.

“Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante MANDADO proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.”

Observo que a parte autora alega que o esbulho eminente está demonstrado, porém os documentos acostados aos autos não amparam tal alegação, visto que recebeu em agosto/2020 uma notificação para modificação das cercas, bem como no id 47344653 há informação que o autor irá apresentar defesa (contraditório) no processo administrativo. Assim, não veio aos autos documentos que comprovem a alegação de esbulho iminente no imóvel do autor.

Desta forma, para que seja deferida a medida liminar é necessário que se faça a comprovação de turbação e/ou esbulho.

Face do exposto, INDEFIRO a medida pretendida.

Intimem-se as partes.

Cite-se o requerido para contestar o pedido, no prazo de 30 dias, sob pena de revelia e confissão.

Serve como MANDADO.

Vilhena, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0013288-96.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: ANGELICA DOS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, para no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a distribuição da carta precatória expedida.

Vilhena, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7005039-61.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ERIVELTON OLIVEIRA LIBERATO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da taxa para publicação do ato no diário de justiça do estado.

Vilhena, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000679-49.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: ALEXANDRE COSMOS BALEEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento da taxa para publicação do ato no diário de justiça do estado.

Vilhena, 28 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001196-54.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Transporte Aéreo]

AUTOR: ADEMAR POLLI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA GOMES ARAUJO - RO9820, THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO - RO9475, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo, no prazo legal apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 48187683.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010397-75.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

AUTOR: PEMAZA S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568

RÉU: WESLEY OZORIO DA SILVA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, face ao decurso do prazo do executado, sem pagamento.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001227-45.2018.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Ato / Negócio Jurídico]

AUTOR: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364A, WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM - RO8813

RÉU: JESSICA ETAPECHUSK

Intimação VIA DJ - PARTE EXECUTADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da petição da exequente de id 48494500.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Técnica Judiciária-Cad. 204894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7000721-06.2017.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Pagamento, Compensação]

EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON e outros

EMBARGADO: FUTURO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE LUIZ MIRANDA LUCION - MT21135, RONIE JACIR THOMAZI - MT9877B

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada FUTURO COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP CNPJ: 04.593.447/0001-72, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 1.656,67 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e sete centavos), com cálculo em 28/09/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Obs: o boleto para pagamento das custas processuais poderá ser solicitado através do e-mail da vara: vha4civel@tjro.jus.br

Vilhena/RO, 28 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005238-49.2020.8.22.0014

Reivindicação

EMBARGANTE: REAX LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMPI, OAB nº SP364439

EMBARGADO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Associe-se ao processo de n. 0006511-61.2015.8.22.0014.

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, adequando o valor da causa, pois nos embargos de terceiros o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, no caso, do veículo, porém limitado ao valor do débito em execução.

Indefiro a gratuidade processual. A parte embargante é uma empresa e por isso não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores.

Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 15 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.

Prazo de quinze dias.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000189-27.2020.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

EXECUTADO: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

7005113-81.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SCHAIDA & SCHMITT LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: WELITON DE LIMA VIEIRA, AVENIDA PIAUÍ 4527 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-614 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2020, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o executado, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o executado não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, ou querendo, opor embargos em 15 dias nos termos do art. 915 do CPC/2015.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).

Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedores procederem ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.

Vilhena, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0114236-27.2006.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: SANTO SALLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADOS: C. L. AVILA - ME, CLEITON LEME AVILA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

DESPACHO

Após o pagamento de eventual taxa pendente, expeça-se o competente MANDADO, conforme requerido na petição retro.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004156-80.2020.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: KAYRYSON JHONATHAN VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI

ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para cumprir o último parágrafo do DESPACHO de id 44016247, qual seja: No mesmo prazo, intime-se a parte autora para esclarecer qual endereço foi indicado ao Oficial de Justiça para cumprimento do MANDADO (MANDADO de intimação e citação do requerente na ação penal, que tramitou junto à 2ª vara criminal desta comarca sob nº: 0001803-26.2019.8.22.0014).

Prazo de quinze dias.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005253-18.2020.8.22.0014

Bem de Família

AUTOR: NAYARA SUELLEN DE MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº

RO3757, LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073

RÉUS: MARIA EDUARDA LAZAROTTO DE CARVALHO, ENZO

GABRIEL FERREIRA DE CARVALHO

**DESPACHO**

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004317-90.2020.8.22.0014

Compromisso

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA LUCIANO EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA,

OAB nº RO3445, MIGUEL HENRIQUE GRABNER DA ROCHA,

OAB nº RO10389, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº

RO3870

EXECUTADO: CLEBER GOMES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no Regimento de Custas que permita o diferimento delas.

Ademais, não se presume sua incapacidade de recolher custas iniciais em módicos valores.

Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 15 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005079-09.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES

VACCARI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI

PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

EXECUTADO: ALESSANDRO JOSE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais, tendo em vista que o mínimo é R\$ 109,14.

Prazo de quinze dias.

sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702  
7004767-33.2020.8.22.0014

Embargos à Execução  
EMBARGANTE: ALEX FABIANI MONTEIRO PINTO  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME SCHUMANN  
ANSELMO, OAB nº RO9427  
EMBARGADO: JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES  
ADVOGADOS DO EMBARGADO: PATRICIA DE JESUS  
PRASERES, OAB nº RO9474, ANGELICA PEREIRA BUENO,  
OAB nº RO8468

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, 26 de setembro de 2020  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7001331-66.2020.8.22.0014  
Esubulho / Turbação / Ameaça  
REQUERENTE: CLAUDINALDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA,  
OAB nº RO6357  
REQUERIDOS: MORGAN JOSE PIAZZA, MILTON PIAZZA, SAVI  
GALVAO FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AROLDO BUENO DE  
OLIVEIRA, OAB nº PR54249, CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB  
nº RO6616

DESPACHO

A parte autora pretende a reconsideração da DECISÃO exarada no Id 48077258, todavia, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

Aliás, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra DECISÃO colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a DECISÃO, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO

JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Ademais, o prazo de defesa inicia-se com a juntada do MANDADO de citação, não tendo que se falar em mais um dia, como é o caso de publicação em diário.

Embora que reconhecido que a peça de defesa do requerido é intempestiva, poderá o requerido intervir no processo a qualquer fase (artigo 346, parágrafo único do CPC). No caso dos autos, o requerido tem patrono constituído, o qual será intimado de todos os atos.

Intimem-se.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020  
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7005275-76.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO GMAC S.A.  
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES  
ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857  
RÉU: CLAUDIA SILVA MACHADO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,  
Vilhena 7009283-04.2017.8.22.0014

Perdas e Danos

AUTORES: MARCELA HAIBERLIN MONTALDI LOPES  
ALBONETTE, GUILHERME MARSARO MONTALDI LOPES,  
MARIAN HAIBERLIN MONTALDI LOPES

ADVOGADOS DOS AUTORES: LENOIR RUBENS MARCON,  
OAB nº RO146, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

RÉU: ANDERSON ANDRE ZANARDI - ME

ADVOGADO DO RÉU: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB  
nº RO1807

DESPACHO

De acordo com a Resolução n. 151/2020-TJRO, que regulamenta a Lei n. 4.721/2020 que autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, publicada no DJE/TJ-RO, n. 136, em 22/07/2020, dispõe o Art. 3º: "As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento."

Posto isso, INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais formulado no id 43013952.

Concedo o prazo de 15 dias para pagamentos das custas processuais.

Não sendo pagas, inscreva-se em dívida ativa e protesto.

Caso comprovado pagamento, certifique-se quanto a regularidade do valor a ser pago, e caso necessário intime-se para pagamento de eventuais custas remanescentes.

Intime-se.

Inexistindo pendências, archive-se.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7002982-36.2020.8.22.0014

AUTOR: KERLYS MARIA VASQUES JACOB registrado(a) civilmente como KERLYS MARIA VASQUES JACOB  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959, IGOR OLIVEIRA MARZANI - SP418088, PAOLA CLARA ORSINI - RO10150, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001A, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A

RÉU: ALUIZIO OLIVEIRA SERAFIM registrado(a) civilmente como ALUIZIO OLIVEIRA SERAFIM

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 47372140, para que possamos dar prosseguimento à ação.

26 de setembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7007693-21.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: CLEOBE CAMARA DO NASCIMENTO  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 47837414, para que possamos dar prosseguimento à ação.

26 de setembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 0010082-11.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO LUCIO LACERDA - RO0003919A, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: FRANCISCO ALDO VIEIRA DA SILVA  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 47837405, para que possamos

dar prosseguimento à ação.

26 de setembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 0012623-17.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: V M DO CARMO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

EXECUTADO: EUNICE RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 48092912, para que possamos dar prosseguimento à ação.

26 de setembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7003722-91.2020.8.22.0014

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: ORLANDO VAZ ALIMENTOS EIRELI  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a

Certidão do Oficial de Justiça de id 47622984, para que possamos dar prosseguimento à ação.

26 de setembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7001373-57.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: WANILDO COSTA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112A, FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668A  
EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA  
Certifico para o devidos fins, que decorreu o prazo para indicar bens a penhora em 15/09/2020

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 26 de setembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7004592-10.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 47758484, para que possamos dar prosseguimento à ação.

26 de setembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7006592-17.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: RITA DE LAZARO CALAZANS PASSOS e outros

EXECUTADO: AMIZIAEL ROBSON DA SILVA FELIX

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281A, DANIEL GONZAGA SCHAFFER DE OLIVEIRA - RO0007176A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 48204900, para que possamos dar prosseguimento à ação.

26 de setembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7004712-24.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198, FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: SELITO BAGATTINI e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 48253210, para que possamos dar prosseguimento à ação.

26 de setembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
Processo nº 7004243-36.2020.8.22.0014

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JOSE CERQUEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 47438540, para que possamos dar prosseguimento à ação.

26 de setembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Vara Cível  
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0005355-72.2014.8.22.0014  
Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: EZIO ANTONIO GAVAZZONI, RAMON MARTINS BAZARIN, ANTONIO INACIO GONCALVES, LUIZA BUSATTO SARTORI, RENATO GRUN BUENO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA CAROLINA SIMOES CAMPOS SALLE, OAB nº RO5608, CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº AC2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº RO4567 e OAB nº SP261030

DESPACHO - PARTE REQUERIDA

Intime-se o executado para, querendo, manifestar sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se alvará/transferência em favor de cada exequente, na percentagem indicada na petição de id 45583577, bem como alvará/transferência referente aos honorários advocatícios.

Após, expeça-se alvará/transferência em favor do executado do valor remanescente.

Vilhena terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7006091-92.2019.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

AUTOR: B. R. E.

Requerido:, EDINEI RAMOS XAVIER CPF: 843.323.791-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 6.011,88

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia, bem como, INTIMA-LO(A) de que foram fixados alimentos provisórios no

valor de R\$250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), devidos a partir da citação, a serem pagos pelo(a) requerido(a).

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).

Vilhena-RO, 23 de setembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007305-89.2017.8.22.0014

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

[Dissolução]

REQUERENTE: MAURICIO SANTANA SEGOBIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433A, CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768

REQUERIDO: MARCIANA DE JESUS CASTILHO SANTANA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do ETJRO.

Vilhena, 27 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7005825-08.2019.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: IRMAOS GALLINA LTDA - ME

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada IRMAOS GALLINA LTDA - ME CNPJ: 00.664.784/0001-52, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 218,26 (duzentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), com cálculo em 27/09/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 27 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003821-95.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO0004148A

EXECUTADO: HELLEN AMARAL SOMAVILA DE OLIVEIRA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 48422452, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 27 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005735-68.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS RODAMAI LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO - RO7554

EXECUTADO: EDGARD ALVES DE MIRANDA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 48422808, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 27 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7000975-42.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequirente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: PEDRO TEIXEIRA DE VASCONCELOS CPF: 437.464.624-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 574,61

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) acima, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos), acrescida de Juros, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, ou no mesmo prazo, nomear bens à PENHORA, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

Vilhena-RO, 23 de setembro de 2020.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001945-13.2016.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTES: N. L. M. D. A., L. C. D. A. D.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755, DANIELA PIMENTEL TARTUCE, OAB nº GO23719

EXECUTADO: A. D. S. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE EXECUTADA

Em petição de ID. 39644280 a parte exequente requer o prosseguimento do feito pelo valor apresentado pelo executado.

Assim, intime-se o executado, por meio de sua advogada, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias.

Vilhena sábado, 19 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008851-48.2018.8.22.0014

Guarda

AUTORES: ROSIANE FERREIRA PENA SILVA, SIDNEY JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NELSI FERREIRA DE SOUZA COSTA

ADVOGADOS DO RÉU: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130

DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA

Intime-se a parte requerida para informar se o menor mudou de cidade.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004561-87.2018.8.22.0014

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

[Acessão]

EMBARGANTE: EDER MARCIO GARCIA DE MOURA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112A

EMBARGADO: MARGARIDA PLAKITKEN

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. ciente de que fora expedido ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e os autos retornarão ao Arquivamento. Caso dentro de alguns dias, não haja cumprimento da determinação, favor comunicar novamente o juízo.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004064-05.2020.8.22.0014

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: MARLI BARBOSA BALCON

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454

RÉUS: MARCOS IVAN ZOLA, JOSIANY MARIA MENDES ZOLA

ADVOGADO DOS RÉUS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

DESPACHO

Em análise dos autos vejo que o querido anexou contestação e seus documentos como sigilosos, impossibilitando a visualização pela parte autora, a qual precisa analisá-los para fins de impugnação, assim determino a retirada do sigilo dos documentos.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de quinze dias.

Vilhena sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0001092-31.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MIRENE DE OLIVEIRA DUMMETT e outros (2)

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal manifestar-se sobre a Certidão do Oficial de Justiça de id 47948615, para que possamos dar prosseguimento à ação.

28 de setembro de 2020

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001072-71.2020.8.22.0014

AUTOR: JOEL GRACIANO LAUER

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a).

Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam Vossas Senhorias cientes da data da perícia e a parte autora fica INTIMADA a COMUNICAR a Requerente para comparecer a perícia marcada para o dia 06/11/2020 às 13:00 horas, com médico perito VAGNER HOFFMANN, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO. ( MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

(69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002846-39.2020.8.22.0014

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro]

AUTOR: ENILSON RODRIGUES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação VIA DJ - DAS PARTES

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes INTIMADAS da perícia marcada para o dia 06/11/2020, às 13:20min, às 16:00min, na clínica MED SET, em frente a nova farmácia ultrapopular, na Av. Major Amarante, 3881, Centro, Vilhena - RO, ficando a parte autora intimada para comparecer na perícia por meio de seu advogado, conforme DESPACHO de id 45427375.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003093-20.2020.8.22.0014

DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

[Dissolução]

REQUERENTE: JOSE IVO DE AZEVEDO GAMBARRA

REQUERIDO: IVANIA ARAUJO VIEIRA DE AZEVEDO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0000097A

Intimação VIA DJ - DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para querendo no prazo legal, apresentar Contestação.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007481-97.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inadimplemento]

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

RÉU: ANTONIO MONTANIA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para efetuar o pagamento da Lauda de Publicação de ID 48498195, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento nos autos.

Vilhena, 28 de setembro de 2020.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005089-53.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão de Menores

AUTOR: CAMILA ANDRADE MOREIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029, ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713

RÉU: JUCILEI FERREIRA DE ANDRADE, RUA ANTÔNIO GONZAGA DE ALMEIDA 1565 BELA VISTA - 76982-108 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial.

Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

Trata-se de pedido de busca e apreensão de criança. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes a autorizar a medida cautelar de forma liminar, apesar de a requerente ser a genitora do menor. É que se trata de medida excepcional que somente poderá ser concedida quando, além da probabilidade do direito, há a comprovação de situação de perigo de dano. Assim, considerando que o elemento que deve nortear a concessão da busca e apreensão é o melhor interesse do menor, tenho que antes de decidir é necessária a realização de audiência com a presença de ambas as partes.

Dessa forma, designo audiência de justificação, na forma de videoconferência, com a presença da requerida, para o dia 14/10/2020, às 11h, devendo comparecer a requerente e a requerida.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir. Será enviado um link ao e-mail de cada participante no dia da solenidade.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

1.1) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade deste a informação, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas em cada .

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Intimem-se todos, o Ministério Público, inclusive.

Considerando a urgência, o presente servirá de mandado, que deverá ser cumprido pelo PLANTÃO DIÁRIO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a

parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca, bem como colher os dados da requerida (telefone e email), para participação na audiência.

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002167-10.2018.8.22.0014

Compromisso

AUTOR: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101

RÉU: ELIETE GUIMARAES PERES

Sentença

Bayerl & Rebouças Ltda propôs ação monitória em desfavor de Eliete Guimarães objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

A requerida foi citada por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 45852075). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0011163-24.2015.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: QUELLI CRISTINA ALVES

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7005216-88.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº ES39162

EXECUTADO: INSTITUTO AMAZONIA, CNPJ nº 08337387000188 R\$ 2.609,51

DESPACHO

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento da complementação do pagamento das custas iniciais, tendo em vista que o valor mínimo é R\$109,13 (cento e nove reais e treze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC). Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015. Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).

Decorrido o prazo sem o pagamento, penhem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, preferencialmente os bens indicados pelo exequente em sua inicial (artigo 829, § 2º do CPC/2015).

Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.

Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005323-06.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000789-48.2020.8.22.0014

AUTOR: GLAUCO ABE HECKMANN

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

RÉU: SILVA & CELI LTDA - ME

Despacho

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0008268-27.2014.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SE-

LHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº RO1562

EXECUTADO: IFRAIN EUGENIO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos embargos apresentados, INTIME-SE a parte embargada/executada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001333-07.2018.8.22.0014

Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

EXECUTADOS: MEGA BURGUER EIRELI - ME, ROSANGELA BORGES DA SILVA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005207-97.2018.8.22.0014

Inadimplemento

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

EXECUTADO: KLESIO ANTONIO CORGOSINHO

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005107-79.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADO: EDERSON MOREIRA DEIRO

Despacho

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008148-83.2019.8.22.0014

Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302, SILVIO EDUARDO DE ASSUNCAO VIEIRA CARVALHO, OAB nº SE10380, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ARMANDO FERNANDO MATOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de distribuição da carta precatória pelo Juízo desta Vara, pois é diligência que cabe à parte.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006247-17.2018.8.22.0014

Cheque

AUTOR: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

RÉUS: WEDSON SOARES DA SILVA, EDVALDO TADEU DOS SANTOS - ME

Sentença

Emerson Furlan de Oliveira propôs ação monitória em desfavor de Wedson Soares Silva e Edvaldo Tadeu dos Santos-ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido Edvaldo Tadeu dos Santos - ME foi citado no Id 22169695, e deixou prazo de defesa transcorrer "in albis"

O requerido Wedson Soares Silva foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id 47265227). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE

## PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno os réus ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7007477-65.2016.8.22.0014

Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: LAURITA DARTORE, WALDIR DARTORE, VALDIR MARQUEZIN

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7004599-31.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONAS CONTADINI

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, EDIFÍCIO

GOMES DE ALMEIDA FERNANDES JARDIM PAULISTANO -

01452-919 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2020, às 9h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003269-96.2020.8.22.0014

Obrigaçao de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: NILTON BATISTA TEIXEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

RÉU: UNIMED DE PARANAÍVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: IVAN PIMENTA DE SOUZA, OAB nº PR51237

DESPACHO

Ciente da decisão do agravo de instrumento.

Intime-se com urgência a requerida para cumprir a decisão do agravo.

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Afasto a preliminar de litispendência, uma vez que trata-se de pedido diverso dos autos n. 7001553-05.2018.822.0014.

Fixo como ponto controvertido: a) cabível a ampliação do home care para 24h.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000939-63.2019.8.22.0014

Bancários, Capitalização e Previdência Privada

AUTOR: MARIA DO PRADO BOM

ADVOGADO DO AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA, OAB nº RO5112

RÉU: SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

Despacho

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011697-70.2012.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

EXECUTADO: CONSTRUTEL TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

DECISÃO

Construtel Terraplanagem Ltda pleiteia a repetição do indébito, por ter a Fazenda Pública do Município de Chupinguaia-RO, realizado a execução de valores que estava pagos administrativamente.

A exequente alega que não agiu com dolo e descabe a condenação à restituição de valores em dobro.

Decido.

O entendimento do STJ quanto à aplicação da sanção da restituição em dobro, disposta no art. 42 do CDC, que decorre cobrança indevida de débitos por ausência de responsabilidade do pagador, exige a comprovação do dolo ou da má-fé por parte do credor, o que não restou configurado nos autos.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (CPC/2015). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TAXA CONDOMINIAL. COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MORA EX RE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERIFICAÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA DE CADA PARTE. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES. 1. Quanto à incidência dos juros de mora, conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, trata-se de obrigação positiva e líquida e, portanto, a simples inadimplência na respectiva data do vencimento configura a mora do devedor. 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. 3. Inviável o provimento do recurso especial, no presente caso, para contrariar o Tribunal de origem quanto à ausência de má-fé do credor, em face da vedação do reexame de provas em recurso especial, cristalizada na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A apreciação, na hipótese, do quantitativo em que as partes saíram vencedores ou vencidos na demanda e a fixação do respectivo quantum demandam a inevitável incursão no suporte fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. 5. AGRAVO DESPROVIDO. (Agente no AREsp 1164061/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 26/04/2018)

Assim, indefiro o pedido da executada de condenação de repetição em dobro e compensação.

Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valores remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002563-50.2019.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ROBERTO ANGELO GONCALVES

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010355-60.2016.8.22.0014

Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: NEUMACY RODRIGUES DE SOUZA

Despacho

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7004438-21.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA CHRISTINA SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A

RÉU: WILSON JOSE DE SOUZA JUNIOR, FAZENDA NOVO PARAÍSO S/N GLEBA SANTA AMELIA - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro custas ao final.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/11/2020, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC.

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

A parte autora deve informar o telefone e e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone ou e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.



Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado/carta precatória de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003998-25.2020.8.22.0014

Acesso

REQUERENTE: M. R. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº MT661

REQUERIDO: C. S. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese a manifestação retro, mantenho a decisão de id 46207895.

Intime-se.

Vilhena sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003253-16.2018.8.22.0014

Compra e Venda

EXEQUENTE: JONAS APOLINARIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES, OAB nº RO4148

EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006747-20.2017.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: ISMAEL EDUARDO DE SOUSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará/transferência em favor da parte autora do valor transferido.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0012211-91.2010.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADO: SIDNEI PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Procedi nesta data o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para pagamento das custas processuais.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005227-20.2020.8.22.0014

Compra e Venda

EXEQUENTE: MICHAEL ANTHONY DUMMETT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

EXECUTADOS: FLAVIO GOMES DOS SANTOS, ELVIS AUGUSTO SIMIONI

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpré ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002873-22.2020.8.22.0014

AUTOR: L. R. D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB

nº RO5657

RÉU: B. D. M. G. M.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Inclua o CPF (031.513.532-82) do requerido no cadastro do PJE.

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Vilhena/RO, quarta-feira, 23 de setembro de 2020.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003212-49.2018.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: L & C TABORDA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA,

OAB nº RO7559

EXECUTADO: MARLUCE BORGES DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, terça-feira, 22 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002598-73.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ADAILTON DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº

RO3454

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, a citação por edital, tendo em vista que não se esgotaram os meios de busca do atual endereço da parte requerida. Intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006707-04.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

DESPACHO

Em face da Decisão do Agravo de Instrumento de ID: 48251873.

Suspenda-se a tramitação do processo e aguarde-se o julgamento do Agravo interposto.

Intime-se.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006237-70.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: LUCILENE ESMIDORFF RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

EXECUTADOS: LUTHERIO GALINA - ME, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº BA16477

SENTENÇA

Lucilene Esmidorff Rodrigues ingressou com ação de cumprimento contra Lutherio Galina-ME e Mapfre Seguros Gerais S.A, ambos qualificados nos autos.

Intimada a executada Mafre Seguros Gerais S.A, efetuou o pagamento de sua quota parte, consoante ID. 41133923.

Por outro lado, a parte exequente e o executado Lutherio Galina-ME juntaram aos autos acordo de ID. 43412535.

Pois bem.

Tendo em vista o pagamento da obrigação pela executada Mapfre Seguros Gerais S.A, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinto.

Custas devidas da fase de cumprimento de sentença, em relação a executada Mapfre Seguros Gerais S/A.

Em relação ao executado Lutherio Galina-ME, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, concedo a dispensa do prazo recursal, nos termos do art. 1000 do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005788-15.2018.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: GILBERTO BUENO

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567,

DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte requerida do conteúdo da petição de id 47872776.

Após, sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004901-94.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: L. S. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRA DE ALMEIDA, OAB nº RO9821

REQUERIDO: F. J. D. A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

DESPACHO - INTIMAÇÃO DAS PARTES

Considerando que não há consenso das partes em realizar a audiência de instrução por videoconferência, suspendo os autos até que haja possibilidade da realização de audiência presencial.

Em relação ao requerimento da parte requerida, quanto a oitiva da testemunha Jussara Dall Alba, deixo de apreciar, porque deverá ser contraditado no momento da audiência.

Intimem-se.

Vilhena sábado, 12 de setembro de 2020

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004098-82.2017.8.22.0014

Empréstimo consignado

AUTOR: AGABITO FRANCO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3598, RAFAEL CUNHA RAFUL, OAB nº RO4896, RUBENS DEVET GENERO, OAB nº RO3543

RÉUS: YS ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI, BANCO BRANDESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002440-21.2012.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621

EXECUTADOS: W. M. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, DANIELE QUINTANA BREVE DA SILVA, MATHEUS QUINTANA BREVE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar o comprovante de pagamento das custas das diligências de id 48049238 sem cortes, de modo que possibilite a visualização do valor pago.

Prazo de cinco dias.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005234-12.2020.8.22.0014

Nomeação

REQUERENTE: SANDRA MARIA GREGOLIN

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEUNILCE MARIA GREGOLIN, OAB nº RO8607

REQUERIDO: LARISA GREGOLIN MARTINS

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprido ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o

magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc. Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena, sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008157-50.2016.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

EXECUTADO: EROLD ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestar sobre o excesso de penhora e intimação da companheira do executado, no prazo de dez dias.

Indefiro o pedido de nova avaliação, uma vez que não decorreu um ano da avaliação do imóvel.

À contadoria para atualização do débito.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005243-71.2020.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: S. A. D. C. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO SARNO GOMES, OAB nº SP203990, KARINA RIBEIRO NOVAES, OAB nº SP197105

RÉU: C. T. E. C. E. - E.

Despacho

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006897-30.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: SEBASTIAO CESAR MOREIRA, JOSE MOSCARDO MOREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉUS: VERONICA BARBOSA CIRQUEIRA, HEITOR RACANELLI PEREIRA CONTREIRAS

ADVOGADO DOS RÉUS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade ao requerido Heitor Racanello Pereira Contreiras.

A requerida Veronica Barbosa Cirqueira pleiteou pela gratuidade processual, assim, intime-se a requerida Veronica, por meio de seu advogado para juntar contracheque/comprovante de rendimento, no prazo de dez dias.

Ante a denunciação da lide promovida pela parte requerida, determino a citação da parte litisdenunciada Allianz Seguros S/A, com sede na Rua Eugênio de Medeiros, n. 303, São Paulo, CEP 05425-000, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a litisdenunciada não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela litisdenunciante (art. 344 do CPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0007120-15.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: RAFAEL TABALIPA, BRAVIN & TABALIPA LTDA - ME, CRISTHIANE BRAVIN RODRIGUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0064259-37.2004.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON CIRILO DOS SANTOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 48064807, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Executado isento de custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Vilhena, sábado, 26 de setembro de 2020

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Processo nº 0002292-05.2015.8.22.0014  
 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 [Perdas e Danos]  
 AUTOR: MARIA ANGELA RAMPAZO CHAGAS  
 Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA  
 - RO0003694A  
 RÉU: Ministério do Trabalho e Emprego e outros  
 INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a).  
 Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa.  
 intimada, para prazo legal, manifestar-se sobre o retorno dos autos  
 da Instância Superior.  
 Vilhena, 28 de setembro de 2020.  
 VERA REGINA RIBAS  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO  
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz  
 Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -  
 (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br  
 Processo nº 7003862-28.2020.8.22.0014  
 DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)  
 [Dissolução]  
 REQUERENTE: JOSELIA SILVA DO AMARAL TEODORO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES  
 CARDOSO MENEZES - RO4754  
 REQUERIDO: GILMAR CORDEIRO DA SILVA  
 Intimação VIA DJ - DA PARTE AUTORA  
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª  
 Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar prosseguimento ao feito,  
 requerendo o que entender de direito.  
 Vilhena, 28 de setembro de 2020.  
 VERA REGINA RIBAS  
 Vilhena - 4ª Vara Cível  
 Assinado digitalmente

## PRIMEIRA ENTRÂNCIA

### COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

#### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
 Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta  
 Floresta D'Oeste VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7003244-11.2019.8.22.0017  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
 Assunto: Duplicata  
 Valor da causa: R\$ 27.971,45 (vinte e sete mil, novecentos e  
 setenta e um reais e quarenta e cinco centavos)  
 Parte autora: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A,  
 CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SORBONNE 1892, AVENIDA  
 BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 1892 BELA VISTA - 01318-908 -  
 SÃO PAULO - SÃO PAULO  
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRÉ FONTOLAN  
 SCARAMUZZA, OAB nº SP56205, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO  
 SORBONNE, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 1892 BELA  
 VISTA - 01318-908 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RAFAEL SCOTTI  
 CIRINO PINTO, OAB nº SP394127  
 Parte requerida: CLEBERSON BRYK, ESTRADA BR 364, GB 18,

LT 20 02 ST km 40 SÍTIO IGUÇU - 76954-000 - ALTA FLORESTA  
 D'OESTE - RONDÔNIA  
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
 DECISÃO

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB  
 (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em  
 que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de  
 bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de  
 saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar  
 a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo  
 no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz).  
 Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado  
 de bens do executado.

Cumprido esclarecer também que, a mesma FINALIDADE se aplica  
 à penhora online, ofício online, todos operados pela (ARISP),  
 cujas informações e dados deverão ser adquiridos pelas partes  
 interessadas diretamente no site (www.registradores.org.br),  
 informadas ao magistrado, que, para facilitar o trâmite e dar  
 celeridade ao registro das medidas constritivas utilizar-se-á dos  
 respectivos sistemas para informar a ordem aos cartórios de  
 registros de imóveis, que dentro de suas atribuições e, resguardados  
 todos os procedimentos legais efetuarão a averbação/anotação na  
 matrícula do imóvel.

Destaca-se ainda que, o Sistema Arisp, operador do CNIB-  
 cadastro nacional de indisponibilidade de bens /indisponibilidade.  
 org, penhora online, oportuniza pesquisa de bens imóveis às  
 partes, mediante ao pagamento de custas, devendo o judiciário  
 diligenciar neste sentido, apenas nos casos em que as partes  
 sejam beneficiárias da gratuidade processual, nos termos do art.  
 1.130, § 2º do Provimento n. 0011/2016-CG.

Lado outro, DEFIRO a inclusão da parte executada no sistema  
 SERASAJUD.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de  
 5 dias, sob pena de suspensão.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às  
 12:13 .

Fabrizio Amorim de Menezes  
 Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Alta Floresta do Oeste - Vara Única  
 Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta  
 Floresta D'Oeste VARA CÍVEL  
 Processo n.: 7001483-08.2020.8.22.0017  
 Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

Parte autora: LEILA DUTRA ROSA ANTUNES DE ASSIS, RUA  
 ACRE 4464 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE  
 - RONDÔNIA, RICHARDSON SILVA DE ASSIS, AVENIDA  
 CATARINO CARDOSO DOS SANTOS 5130, APT. 04 VILA  
 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,  
 ROBERSON SILVA DE ASSIS, RUA LUCIA TOCHIO 2384  
 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA  
 DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,  
 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)  
 SENTENÇA

Acolho a justificativa da Defensoria Pública, a qual tem atuação  
 louvável nesta Comarca.

Recebo os autos para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça aos requerentes.

Trata-se de processo de ação de inventário por "arrolamento  
 comum" ajuizada por LEILA DUTRA ROSA ANTUNES DE ASSIS,  
 dos bens deixados por NATAL ANTUNES DE ASSIS FILHO,  
 qualificado nos autos, falecido no dia 14/05/2019, conforme certidão

de óbito anexada na inicial, do Único Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais de Alta Floresta D'Oeste/RO.

A viúva meeira está regularmente representada nos autos, tendo apresentado o plano de partilha do único bem a partilhar, o qual ficará na proporção de 50% para a meeira e 25% para cada um dos dois herdeiros, filhos do de cujus com a meeira.

Foram apresentados os documentos necessários para a homologação do feito, isto é, certidão de inexistência de testamento, certidão positiva com efeitos negativos da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO, certidão negativa de tributos federais e dívida ativa. Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, notadamente as certidões negativas de dívida, relação dos bens do espólio, bem como o valor atribuído a cada um deles, em respeito ao art. 660, incisos I, II e III, do NCPC.

Relatei. Decido.

Tendo sido cumprido o disposto no artigo 660, do Novo Código de Processo Civil, deve ser julgado por SENTENÇA a partilha dos bens deixados pelo falecido.

Vale ressaltar que a nova redação do art. 659 do NCPC autoriza a homologação de plano pelo juiz a partilha amigável celebrada entre as partes, sendo dispensada a prova da quitação dos tributos relativos aos bens, inclusive do ITCMD. Segundo o REsp 1.751.332/DF "a homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis. Consoante o novo Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o 662, § 2º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido" (STJ, REsp 1.751.332/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/10/2018).

Considerando que não há necessidade da apreciação na ação de inventário por arrolamento de questões relativas ao lançamento ou quitação de taxas judiciárias e de tributos, bem como a presente ação atende ao disposto nos arts. 660 a 663 do NCPC.

NOMEIO LEILA DUTRA ROSA ANTUNES DE ASSIS como inventariante dos bens do de cujus, expeça-se o necessário.

Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço de ID45838471, destes autos de inventário do bem deixados por NATAL ANTUNES DE ASSIS FILHO, em que é inventariante LEILA DUTRA ROSA ANTUNES DE ASSIS, com fundamento no art. 659 do NCPC, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Por consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Novo Código de Processo Civil.

No caso de depósito judicial, desde já autorizo o levantamento do valor por meio de alvará judicial.

Expeça-se formal de partilha. Expeça-se o necessário.

Após, intime-se a Fazenda Pública Estadual para efetuar o lançamento administrativo, se for o caso.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Após o trânsito em julgado desta, archive-se com as cautelas devidas.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7001691-26.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade

Valor da causa: R\$ 24.338,64 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: FABLY REGYS SABAI RODRIGUES, RUA PAULO SERGIO URSOLINO 3144 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS BORGES DA SILVA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar proposto por FABLY REGYS SABAI RODRIGUES em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO e CARLOS BORGES DA SILVA, buscando ser nomeado e empossado em concurso público para o cargo de Médico Veterinário.

Consta nos autos que o autor realizou o concurso público da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, edital n. 01/2015, em 19/04/2015, sendo classificado em terceiro lugar para o cargo de Médico Veterinário, cujo edital previa somente formação de cadastro reserva.

Narra que a primeira colocada foi nomeada, porém deixou transcorrer o prazo sem tomar posse. Dessa forma, houve a nomeação do segundo colocado, tendo este tomado posse.

Todavia, sustenta que após a homologação do concurso, foi publicada em 30/11/2018 a Lei Municipal n. 1.479/2018, que criou mais uma vaga de Médico Veterinário, sem que houvesse sua convocação para ocupar a vaga.

Alega que o Secretário de Saúde solicitou a contratação de mais um veterinário, porém o pedido foi negado sob a justificativa de que a folha de pagamento do Município está ultrapassando o limite estabelecido em lei.

Assim, requer que o Município seja obrigado a lhe nomear e empossar no cargo de Médico Veterinário, tendo em vista ser o próximo da lista a ser nomeado e que a administração pública tem necessidade em contratar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Município foi devidamente citado, tendo apresentado contestação alegando, em síntese que não tem necessidade em contratar no momento. Sustenta que a aprovação em concurso público fora do número de vagas, ou em cadastro de reserva, não gera automaticamente o direito a nomeação. Pediu pela total improcedência dos pedidos (ID 39882950).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com o objetivo de compelir o Município a nomear a parte autora para ocupação do cargo de médico veterinário.

A parte autora alega que faz jus a imediata nomeação para ocupar o cargo, tendo em vista que, apesar de o edital prever apenas

formação de cadastro reserva, houve a criação de mais uma vaga para o cargo pretendido dentro do prazo de validade do concurso, além de haver requerimento expresso do Secretário Municipal de Saúde do Município em contratar mais um médico veterinário.

Com efeito, de acordo com o resultado final do concurso público, o autor foi classificado em terceiro lugar para o cargo de médico veterinário (ID 29589014, p. 98) e houve a criação de outra vaga dentro do período de vigência do concurso, conforme Lei anexada ao ID 29589013.

Todavia, a criação de novas vagas durante o prazo de validade do certame do concurso, não gera, automaticamente, direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas do edital, ressalvada a comprovação de arbítrio ou preterições, já que cabe à Administração Pública avaliar de forma racional e eficiente a conveniência e a oportunidade de novas convocações durante a validade do certame.

Assim, dado o princípio da Separação dos Poderes, não cabe ao Judiciário intervir nas decisões da Administração Pública, atuando como verdadeiro Administrador Positivo, decidindo sobre o momento de contratar servidores.

Em verdade, nada impede que o Judiciário proceda a apreciação da legalidade dos atos administrativos, bem como sua conformidade com os princípios da Administração Pública.

No caso dos autos, a parte autora pretende que o Município seja compelido a nomear, mesmo tendo sido aprovado fora do número de vagas, o que não pode ser admitido, já que cabe tão somente à Administração verificar o momento adequado e a necessidade de contratação de servidores.

O fato de o Secretário Municipal de Saúde ter solicitado a nomeação de mais uma pessoa para atuar no cargo de médico veterinário, não obriga, por si só, a Administração Pública em nomear, tendo em vista que esta deverá verificar outros fatores, como a disponibilidade orçamentária, como é o caso dos autos, a qual é inexistente.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral, fixou a tese 9 com o seguinte entendimento:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública

que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento (RE 837311, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, repercussão geral, DJe 15/04/2016, publicado em 18/04/2016). Grifei.

Dessa forma apesar de a Administração ter criado outra vaga para o cargo, na forma da Lei n. 1.479/2018, não houve demonstração da preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração.

Estabelece o art. Art. 37, IV, da Constituição Federal que o candidato aprovado dentro do número de vagas será convocado com prioridade sobre novos concursados, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

A Súmula 15/STF ainda estabelece: "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação". Tais DISPOSITIVO S garantem prioridade de contratação do candidato aprovado, enquanto perdurar a vigência do concurso público. Se houve eventual preterição do candidato ou contratação precária, ou ainda, a abertura de novo certame, tais medidas ofenderiam aos DISPOSITIVO S, bem como aos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade.

Todavia, não se aplica referidos DISPOSITIVO S ao caso em questão, pois a parte autora não foi aprovada dentro do número de vagas, cujo edital previa apenas o preenchimento de cadastro reserva e não comprovou nos autos que a Administração Pública dispõe de disponibilidade orçamentária para contratação. Também não comprovou que houve o preenchimento da vaga precariamente, ou seja, por meio de contratos emergenciais de profissionais não classificados no certame para o referido cargo.

Desse modo, já decidiu o STJ que os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação, mesmo que tenha surgido vagas durante o prazo de validade do concurso, senão vejamos:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA.** 1. Cuida-se de inconformismo com a DECISÃO do Tribunal de origem que denegou a segurança pretendida pelo impetrante, qual seja, sua nomeação para cargo público, para o qual foi classificado no concurso em cadastro de reserva. 2. Os aprovados em concurso público fora do número de vagas têm mera expectativa de direito à nomeação. Ademais, o surgimento superveniente de vagas durante o prazo de validade do concurso não acarreta o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em cadastro de reserva. 3. O impetrante, ora recorrente, não conseguiu comprovar a existência de preterição arbitrária à nomeação dos candidatos aprovados em cadastro de reserva ou comprovar qualquer inobservância editalícia do concurso, por conseguinte, não se evidenciou seu direito líquido e certo à vaga, de sorte que a Administração não teria a obrigatoriedade de nomeá-lo. 4. Acrescente-se que a contratação temporária de terceiros não constitui pura e simplesmente ato ilegal nem tampouco é indicativo necessário da existência de cargo vago, pois para a primeira hipótese, deve ser comprovado o não atendimento às prescrições do RE 658.026/MG, rel. Min. Dias Toffoli. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ – MMS: 54063 RO 2017/0110261-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, data de julgamento: 17/08/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de publicação: Dje 13/09/2017).

E ainda:

**DIREITO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO A QUO. TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. CRIAÇÃO DE NOVAS VAGAS DENTRO DA VALIDADE DO CONCURSO. CONVOCAÇÃO. MERA EXPECTATIVA CONVOLADA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIO. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** O prazo para o exercício do direito de ação visando a nomeação em concurso público decorrente de omissão da Administração inicia-se após o término de validade do certame. A criação de novas vagas durante o período de validade

de concurso não gera, automaticamente, direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas do edital, ressalvada comprovação arbitrio ou preterições, consoante ocorreria na espécie. Precedente. Não caracteriza ingerência nas demais esferas de poder, nem violação ao princípio da separação dos poderes, a apreciação, pelo

PODER JUDICIÁRIO, da legalidade dos atos administrativos, bem como sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração Pública (art. 37, da CF). Matem-se distribuição sucumbencial arbitrada de acordo com a lei. Recurso improvido. TJ/BA. APELAÇÃO N. 0371413-31.2013.8.05.0001, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, publicado em 17/02/2016).

Desta forma, não tendo a parte autora comprovado que houve arbitrio ou preterições por parte da Administração Pública, tampouco existência de disponibilidade orçamentária para contratação, o feito deve ser julgado totalmente improcedente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001140-17.2017.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 8.100,00 (oito mil, cem reais)

Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV. BRASIL 4390 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, AV. JOÃO PESSOA 4639 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: ANTONIO SALAZAR, LINHA 130, KM 45 S/N, PORTO ROLIM DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de e-mail encaminhado pela leiloeira (ID45543794) em

que esta questiona acerca do prazo para venda direta do bem. Informe à leiloeira, por e-mail, que desconsidere o DESPACHO ID 4693788 em que determinou a venda direta a contar da intimação, mantendo-se o prazo final de 28/09/2020.

No mais cumpra-se os demais atos do processo.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:13 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única



Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7000329-91.2016.8.22.0017  
EXEQUENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA, CNPJ nº 46070868000169

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDINEIA SANTOS DIAS, OAB nº RJ197358, ANA LUCIA DA SILVA BRITO, OAB nº GO286438  
EXECUTADOS: AGROPECUARIA AF LTDA, CNPJ nº 05062571000174, WELLYTON KENNEDY DA COSTA, CPF nº 39031039268

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução em que as partes realizaram acordo no curso do processo, pedindo a homologação (ID47578289).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade dos requeridos e atende ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do seu crédito.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.

Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o término do prazo de parcelamento, tendo em vista que, no presente caso, o prazo do parcelamento é prolongado, isto é, de DEZ MESES, injustificando-se a paralisação do feito por tanto tempo.

Ademais, a homologação do acordo realizado caracteriza o SENTENÇA homologatória e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.

O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.

Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no ID47578289

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Isento de custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III, do Regimento de Custas do Tribunal (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido,

ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LABORATORIOS PFIZER LTDA, CNPJ nº 46070868000169, RUA DESEMBARGADOR ELISEU GUILHERME 299 PARAÍSO - 04004-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADOS: AGROPECUARIA AF LTDA, CNPJ nº 05062571000174, AV. RIO GRANDE DO SUL 3896 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, WELLYTON KENNEDY DA COSTA, CPF nº 39031039268, PRAÇA CASTELO BRANCO 4927 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA  
Processo n.: 7001693-93.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Classificação e/ou Preterição, Prazo de Validade

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: EFIGENIA MARCIANO DA SILVA ZABALA, RESIDENTE E DOMICILIADA NA LINHA 04 linha 04 PORTO ROLIM GUAPORE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS BORGES DA SILVA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada proposta por EFIGENIA MARCIANO DA SILVA ZABALA em face do MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO e CARLOS BORGES DA SILVA, buscando ser nomeada e empossada em concurso público para o cargo de Zeladora da escola Ana Nery.

Consta nos autos que a parte autora realizou o concurso público da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, edital n. 01/2015, em 19/04/2015, sendo classificado em segundo lugar para o cargo de Zeladora da Escola Ana Nery, cujo edital previa somente formação de cadastro reserva (ID 29589947, p. 6).

A primeira colocada desistiu da vaga, conforme termo de desistência juntado ao ID 29589945, levando a requerente a ser a próxima da lista de classificação.

Narra que o Município, de maneira precária, nomeou a autora para exercer o cargo em comissão de Secretária de Escola, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com efeitos a partir de 06/05/2019, conforme Portaria n. 209/2019 (ID 29589937).

Todavia, apesar de ter sido contratada para exercer a função de Secretária de Escola, vem exercendo efetivamente a função de zeladora, inclusive assinando como tal na folha de ponto (ID 29589930).

Requer que o Município seja compelido a lhe nomear e empossar no cargo de Zeladora de maneira efetiva, vez que há interesse da Administração Pública em contratar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Município foi devidamente citado, tendo apresentado contestação alegando, em síntese que não tem necessidade em contratar no momento. Sustenta que a aprovação em concurso público fora do número de vagas, ou em cadastro de reserva, não gera automaticamente o direito a nomeação. Aduz que a requerente

laborou ano passado como cargo comissionado, que em nada tem haver com a função decorrente de concurso público que participou (zeladora) e que a pequena escola Ana Nery não necessita de tal profissional. Ao final pede pela improcedência dos pedidos (ID 39847774).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

##### MÉRITO

A parte autora alega que faz jus a imediata nomeação para ocupar o cargo de zeladora, tendo em vista que, apesar de o edital prever apenas formação de cadastro reserva, houve a contratação precária da própria requerente para ocupar o cargo em questão, todavia, na portaria consta o cargo em comissão de Secretária de Escola.

Com efeito, o Edital n. 01/2015 indica que o concurso público tinha como objetivo contratar, dentre outros cargos, o de Zeladora para a Escola Ana Nery, prevendo o preenchimento de cadastro reserva (ID 29589947, p. 5), o qual, segundo o resultado final, a requerente foi classificada em segundo lugar (ID 29589936, p. 21).

A primeira colocada desistiu da vaga, conforme termo de desistência juntado ao ID 29589945, levando a requerente a ser a próxima da lista de classificação.

Todavia, apesar de ser a próxima a ser chamada, segundo a classificação, o Município contratou a servidora para exercer o cargo de Secretária de Escola, segundo a Portaria n. n. 209/2019 (ID 29589937).

Alega, no entanto, que apesar de ter sido contratada para o referido cargo, está exercendo suas funções como zeladora, segundo a foto anexada aos autos (ID 29589934), e folha de ponto, contando o cargo de zeladora (ID 29589930 a 29589933).

O plenário do Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral, fixou a tese 9 com o seguinte entendimento:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PRELENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de

nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrenchada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou exposto do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento (RE 837311, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, repercussão geral, DJe 15/04/2016, publicado em 18/04/2016). Grifei.

No caso dos autos, a Administração nomeou de maneira precária a requente para exercer a função de Secretária de Escola, todavia, a

requente vem realizando efetivamente a função de zeladora.

Estabelece o art. 37, IV, da Constituição Federal que o candidato aprovado dentro do número de vagas será convocado com prioridade sobre novos concursados, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

A Súmula 15/STF ainda estabelece: "Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação". Tais DISPOSITIVOS garantem prioridade de contratação do candidato aprovado, enquanto perdurar a vigência do concurso público. Se houve eventual preterição do candidato ou contratação precária, ou ainda, a abertura de novo certame, tais medidas ofenderiam aos DISPOSITIVOS, bem como aos princípios da impessoalidade, eficiência e moralidade.

Em sede de contestação, o requerido não impugnou as folhas de ponto anexadas pela parte autora, deixando de justificar o motivo pelo qual estas constam o cargo de Zeladora, quando a requerente foi nomeada para exercer o cargo de Secretária de Escola. Também não se manifestou acerca da fotografia juntada, em que a requente encontra-se exercendo as tarefas típicas do referido cargo.

Nestes termos, torna inquestionável que houve contratação de forma precária da autora e ainda flagrante desvio de FINALIDADE, constituindo violação aos princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, afrontando o disposto no art. 37 da CF, assim como os princípios da transparência, da boa-fé e da segurança jurídica.

Salienta-se que a nomeação se deu durante o prazo de validade do concurso, na medida em que a contratação ocorreu em 08/05/2019 (ID 29589937) e o concurso tinha prazo de validade até 07/08/2019, conforme Decreto n. 9.648/2017 (ID 29589942).

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. I – A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade. II – Entretanto, a mera expectativa se convola em direito de fato a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. III – No entanto, na via mandamental, notadamente de cognição sumária, se não houver prova pré-constituída, não há como acatar alegação de preterição de vaga, ante a impossibilidade de promover dilação probatória em MANDADO de segurança. Recurso desprovido (RMS 19. 515/SP, Rel. Min. FELIZ FISCHER, DJU 1.7.2005). Grifei.**

Nestes termos, demonstrada a necessidade de contratação de pessoal da Administração Pública para o cargo em que foi aprovada, bem como a flagrante contratação de maneira precária, faz surgir o direito subjetivo da autora à nomeação, motivo pelo qual a ação deve ser julgada totalmente procedente.

#### DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Vislumbrando presentes os pressupostos legais, nos termos da fundamentação supra, com base no artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência e, em consequência, DETERMINO que o requerido adote as providências necessárias para nomeação e posse da requerente no cargo de Zeladora da Escola Ana Nery, no prazo de 30 dias.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e reconheço o direito da requerente EFIGENIA MARCIANO DA SILVA ZABALA à nomeação e posse no cargo de Zeladora da

Escola Ana Nery.

CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o requerido de adotar as providências necessárias para tal mister, no prazo de 30 dias.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000734-88.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 21.926,83 (vinte e um mil, novecentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: GERCINA GOMES PEREIRA, AV. SÃO PAULO 3138, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou concessão de aposentadoria por invalidez proposta por GERCINA GOMES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurado(a) do INSS e está acometido(a) por enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente. Por esse motivo, requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a conceder o benefício manter/restabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Na DECISÃO inicial a gratuidade processual foi deferida, o pedido de tutela de urgência negado, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Laudo médico pericial juntado.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando a ausência de incapacidade.

Impugnação à contestação em ID47604831.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional habilitado que esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.

Nesse sentido, a existência de laudo particular produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia, ou o fato do INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença, não constituem motivos suficientes para invalidação do laudo pericial.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do MÉRITO em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Nesse particular, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do DESPACHO inicial, as partes foram devidamente cientificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Logo, passo ao julgamento do feito.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

#### Incapacidade

No presente caso, quando da realização da perícia médica o(a) perito(a) apontou que o(a) requerente é portador(a) de "Lombalgia - M54.5; Transtorno dos discos lombares - M51.1; Síndrome do manguito rotador - M75.1", decorrentes de esforços físicos, desde 2014. Contudo, constatou-se que essa doença NÃO o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou atividade habitual, ou acarreta limitações para sua atividade habitual, chegando-se à CONCLUSÃO de que está apta ao trabalho.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Assim sendo, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendendo que o caso é de improcedência.

Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu

de forma correta, não fazendo jus o(a) Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).

Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, o(a) Requerente poderá renovar o pedido.

**DISPOSITIVO**  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s) formulados por GERCINA GOMES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.

Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil.

**SENTENÇA** não sujeita ao reexame necessário.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:13 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001400-89.2020.8.22.0017

REQUERENTE: JOAQUINA SEVERINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979

REQUERIDO: EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar sobre documento ID 48267943, onde informa que a parte requerida recusou-se a receber o objeto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7003152-33.2019.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINDALVA ANUNCIADA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a certidão da contadoria ID nº 48508215.  
Alta Floresta D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Alta Floresta do Oeste - Vara Única Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000,(69) 36412239

Processo nº 7001131-50.2020.8.22.0017 REQUERENTE: SILVANA SOARES FELIX

REQUERIDO: OI S.A Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a REQUERIDA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, conforme informações abaixo:

Esta certidão/mensagem tem por FINALIDADE intimar as partes, advogados e demais profissionais envolvidos para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/10/2020, às 11:00 hs.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: [meet.google.com/qzy-jazd-mqk](https://meet.google.com/qzy-jazd-mqk). Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com CEJUSC através do número 69 9 99465595.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcados no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

CONTATO COM O CEJUSC:

[cejuscafl@tjro.jus.br](mailto:cejuscafl@tjro.jus.br)

69-99946-5595

Alta Floresta D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001690-07.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Comissão

Valor da causa: R\$ 24.585,96 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos)

Parte autora: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AVENIDA JK 3600 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO, N 1.065, SALA 10 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO ELER MELOCRA, OAB nº RO10036, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006, AV. SÃO LUIS 4380, AP 103 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: HILARIO LAMBRECHT, LINHA 60, KM 39 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

JEC - DESPACHO INICIAL – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 24.585,96 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos).

Intime-se a parte executada, via MANDADO.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução,

acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivia para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuntamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)

DESDE JÁ DETERMINO:

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

Parte autora intimada por meio de seu representante judicial, via DJE.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 12:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001669-31.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.085,43 (mil, oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: R. S. PREVILATO - ME, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES, OAB nº RO8846, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 341-C CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSILENE MARIA SIQUEIRA, OAB nº RO9644

Parte requerida: LEIDIANE MOREIRA DOS SANTOS, AV. BAHIA 4221 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

JEC - DESPACHO INICIAL – EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes

pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida.

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.085,43 (mil, oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Intime-se a parte executada, via MANDADO.

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça COM O MESMO MANDADO procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada (Enunciado 117 do FONAJE).

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido Código.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certifi-

car quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivia para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão



lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;  
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)

**DESDE JÁ DETERMINO:**

No caso de não localização da parte demandada intime-se a parte autora para indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Parte autora intimada por meio de seu representante judicial, via DJE.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO**

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 12:04 .  
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000739-86.2015.8.22.0017

EXEQUENTE: POLIANA PANUCCI DA SILVA, THIAGO FUZARI BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O  
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA: PAGAMENTO DE CUSTAS

Por ordem do Juízo, e nos termos do voto id 27104721, fica a parte executada intimada para o recolhimento das custas processuais nos seguintes códigos: - 1101 - Custas iniciais - 1,5% - no valor de R\$ R\$ 729,53 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos), 1004.1 - Custa final R\$ 486,35 (quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto na serventia extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001123-10.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: RAIMUNDO RIBEIRO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do conteúdo da petição ID 48265158.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000353-56.2015.8.22.0017

EXEQUENTE: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: J.D. CANAA CONSTRUCOES EIRELI - ME, DANIEL DEINA

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO5612

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do conteúdo da resposta de ofício ID 46422296, bem como informe dados bancários para transferência dos valores bloqueados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000604-98.2020.8.22.0017

AUTOR: ARIADNY STELA LIMA KANOE, IZABELA NADYLA LIMA KANOE, SERENA LIMA KANOE

RÉU: ALLYSON RANNY KANOE

Advogados do(a) RÉU: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Sentença ID [47806618].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000941-92.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: IRACEMA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID47764031 e ID47764033.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002064-57.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: DAYANE LOPES LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da Expedição da(s) RPV(s) ID47772783 e ID47772784.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001695-29.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.120,83 (quinze mil, cento e vinte reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: ROSILDA LUIZ FERREIRA, AVENIDA RONDONIA 4343 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564

Parte requerida: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Deixo por ora de analisar o requerimento da gratuidade, tendo-se em vista a inexigibilidade de pagamento de custas nesta primeira instância.

Caso a parte autora seja sucumbente com o julgamento da lide nesse Juízo poderá – caso haja interposição do recurso – renovar o pedido, comprovando a hipossuficiência.

Considerando a suspensão das audiências presenciais em virtude da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020, ficam as partes intimadas a, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem nos autos acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima).

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intimem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.

Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Parte autora intimada por meio de seu representante judicial, via DJE.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 25 de setembro de 2020 às 12:08 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0021195-89.2009.8.22.001

Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

Polo Passivo: CELSO VENTURA NETO

CERTIDÃO - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 28 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000440-75.2016.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R\$ 99.236,17 (noventa e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)

Parte autora: JEFERSON RAMOS DE ABREU, AV. GETURLIO VARGAS 3286 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARCIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se o requisitório (Precatório e/ou RPV, conforme for o caso) para pagamento do valor dos honorários advocatícios, observando os valores indicados.

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se pessoalmente a parte autora sobre o valor depositado e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escrivania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sentença encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

A audiência de conciliação perdeu seu objeto, devendo ser anotado na respectiva pauta.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7001167-92.2020.8.22.0017

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATOS: JEAN GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Sentença

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados

sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

## SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

## SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

## SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

## SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

## SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

## SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

## SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

## SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

## SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

## SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a

transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

SENTENÇA

Tendo em vista que o promovido Jean Gonçalves dos Santos aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se do texto dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito, podendo ser oferecida denúncia e proferida sentença penal condenatória.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

P.R.I.C

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JEAN GONÇALVES DOS SANTOS, 4150 AV. RIO GRANDE DO NORTE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 -

Processo nº 0029570-79.2009.8.22.0017

Polo Ativo: ANDREA OLIVEIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURY ADAO DE SOUZA - PR11969

Polo Passivo: REINALDO PAULINO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO - Processo migrado para o PJE Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 28 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000194-74.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 39.469,14 (trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos)

Parte autora: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA, LINHA 160 km 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: ADILSON LIMA COSTA, AV. CUIABÁ, PROXIMO A BIG SAL LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AIRTOM FONTANA, OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO FIORIM LOPES, OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Atendendo ao pedido da parte exequente (ID39901925), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado o bloqueio de valores em relação ao executado, restou descumprida a ordem por insuficiência de fundos, conforme relatório que detalha a ordem juntado aos autos.

Atendendo aos demais pedidos, expeça-se mandado de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, que hoje se encontra em R\$ 36.648,89 (trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), ressaltando-se o previsto no inciso III, do art. 833 do CPC, devendo, o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação ou venda do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

Cumpra-se.

Serve de mandado.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001515-52.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Valor da causa: R\$ 195.537,16 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos)

Parte autora: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA CORUMBIAIRA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: SEBASTIAO GALDINO RODRIGUES, LOTE 172, SETOR RIO BRANCO VI, GLEBA BOM PRINCIPIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES, OAB nº RJ185369, CONEGO JANUARIO 324 IPIRANGA - 04201-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença em que o exequente discorda dos cálculos apresentados pelo executado.

Pois bem.

Remeta-se à Contadoria para apuração dos cálculos, nos termos da sentença.

Com a juntada, vista as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão temporal e homologação dos cálculos da Contadoria.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001104-67.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 9.624,83 (nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos)

Parte autora: JOSE NILTON CANDIDO, LINHA47,5, KM 01 km 01

RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA, OAB nº RO6869

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 -

LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

JEC - DESPACHO INICIAL – SEM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial.

Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza.

Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001301-27.2017.8.22.0017

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626

REQUERIDO: RENATA BATAGLIA DE CASTRO, CPF nº 74893386204

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido do exequente (ID47016761).

No curso do processo, a busca e apreensão foi convertida em execução (ID36612862).

Expeça-se Carta com A.R para o endereço R QUIRI 127 – COOPHATRABALHO - CAMPO GRANDE - MS – 79115170. CITE-SE

a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE mandado de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com a avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC. Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 04130963945,

BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REQUERIDO: RENATA BATAGLIA DE CASTRO, CPF nº 74893386204, RUA DR. PAULO SERGIO URSOLINO 3144 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0002234-27.2014.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 18.201,33 (dezoito mil, duzentos e um reais e trinta e três centavos)

Parte autora: JOAQUIM MARCOLINO DE MIRANDA, AV. NILO PEÇANHA, NÃO CONSTA TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANGELICA NOGUEIRA BRAN-  
DAO, OAB nº RO6204, AVENIDA ROLIM DE MOURA 4154 BEIRA  
RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, WESLEY  
BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, - 76954-000 - ALTA FLO-  
RESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO -  
76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à petição de  
ID47939333.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às  
12:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Flo-  
resta D'Oeste PROCESSO: 7001057-93.2020.8.22.0017

AUTOR: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, CNPJ nº  
01989954000131

ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LI-  
NHARES, OAB nº RO10050

RÉU: NILVANIA DE CARVALHO, CPF nº 28636325234

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de execução em que o autor veio aos autos informando  
que a parte executada adimpliu o débito extrajudicialmente.

Pois bem.

Ante o exposto, EXTINGO a Execução pelo pagamento com arrimo  
no art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRE-  
CATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, CNPJ nº  
01989954000131, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO -  
76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: NILVANIA DE CARVALHO, CPF nº 28636325234, AV. PA-  
RANÁ 4207 BAIRRO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA  
FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Flo-  
resta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000055-59.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Regime Estatutário, Professor

Valor da causa: R\$ 47.263,01 (quarenta e sete mil, duzentos e ses-  
senta e três reais e um centavo)

Parte autora: SALETE BLANCK, AV. SÃO PAULO 2917 PRINCE-  
SA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔ-  
NIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA  
CARDOSO, OAB nº RS7320, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER  
TABARES, OAB nº RO6440, AV. MINAS GERAIS 4787, ESCRI-  
TÓRIO CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE  
- RONDÔNIA

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA  
DO OESTE, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-  
000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA  
DECISÃO

Abra-se vista à Fazenda Pública para que, no prazo de 15 (quinze)  
dias, comprove a obrigação de fazer consistente em dar cumprimen-  
to às disposições da Lei Federal 11.378/2008, efetuando os  
pagamentos dos vencimentos da parte autora em conformidade  
com as disposições daquele ato normativo, bem como apresente  
seus cálculos ("execução invertida").

Sendo apresentados os cálculos pela Fazenda Pública, altere-se  
a classe para "cumprimento de sentença" e ouça-se a parte autora  
em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cál-  
culos do executado devidamente instruída com planilha de cálculos  
(CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renun-  
cia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio  
mais célere (RPV).

Caso haja pedido de destaque dos honorários advocatícios con-  
tratuais na Requisição de Pequeno Valor ou Precatório do crédito  
principal, com fundamento na Súmula Vinculante n. 74, STF, desde  
já, defiro o pedido, contanto que seja apresentado o contrato de  
prestação de serviços devidamente assinado pelos contratantes.

Caso a parte autora concorde com os cálculos da Fazenda Pública  
ou mantenha-se inerte, desde já homologo eventual conta e auto-  
rizo a expedição dos requisitórios de pagamento (RPV/precatório),  
ficando homologada também eventual renúncia ao crédito que ex-  
cede o limite para pagamento por meio de RPV.

Caso a parte autora não concorde com os cálculos e apresente  
impugnação instruída com planilha, retornem conclusos para de-  
cisão.

Contudo, caso o executado recuse o procedimento e opte por não  
apresentar os cálculos, dê ciência à parte autora para que, caso  
queira, ingresse com o pedido de cumprimento da sentença via  
sistema do processo judicial eletrônico.

Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às  
12:13 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000053-55.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
LTDA, CNPJ nº 16551061000187

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO,  
OAB nº AM209551

EXECUTADO: CLEIBER SANDRO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº  
03031672208

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pelo Sr. Oficial de Jus-  
tiça em diligência, dê-se vista ao exequente para se manifestar em  
15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRE-  
CATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS  
LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A  
Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FE-  
DERAL

EXECUTADO: CLEIBER SANDRO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº  
03031672208, LINHA 47,5, NOVA GEAZE ZONA RURAL - NOVA  
GEAZE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Flo-  
resta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001111-59.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 9.900,00 (nove mil, novecentos reais)

Parte autora: VALTAMIR FUZARI, LINHA 60, KM 12 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

**AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA.** Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor. Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO.** Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado



1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALTAMIR FUZARI em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON para:

- CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.
- CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 9.928,46 (nove mil, noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001102-97.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: ANTONIO RIBEIRO NEVES, RUA DR. PAULO SERGIO URSOLINO 4537, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001220-73.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Valor da causa: R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora: EDIMAR RODRIGUES, RUA AFONSO PENA 6726 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

Parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório, onde a parte autora alega sofrer de mal incapacitante permanente, resultado de acidente de trânsito. Com a inicial juntou documentos. Citada, a parte requerida apresentou contestação.

Da impugnação à justiça gratuita

Relata o requerido que o autor tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei n. 1.060/50 hoje encontrada no §3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta,

cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas de sua hipossuficiência. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove que a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.

Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.

Do saneamento do feito

Constata-se, no mais, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos.

Os pontos controvertidos são a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente e eventual, a origem das lesões sofridas para se aferir a existência do dever de pagamento do seguro obrigatório ou de sua complementação.

Das provas

Havendo como único ponto controvertido a existência ou não de mal incapacitante de forma permanente pelo qual estaria acometida a parte autora, DEFIRO a produção da prova pericial formulado pela requerida, que arcará com os custos do exame.

Para tanto, nomeio como perito judicial o médico Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, telefone n. 69-98454-2196.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 04/11/2020, às 15h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada - , a ser realizada no fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Diante do grau de especialização do perito e a complexidade do exame, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que será pago pela requerida.

Intimem-se as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, caso ainda não o tenham feito (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada, munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial.

A parte requerida deverá realizar o depósito dos honorários periciais em juízo e comprovar nos autos o cumprimento da referida diligência, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste despacho.

Após a realização da perícia o Srº. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar o laudo em juízo.

Com a juntada do laudo pericial, cientifiquem-se as partes do respectivo teor do documento, as quais deverão se manifestar, caso queiram, dentro do prazo legal.

Além dos quesitos do juízo, a escrivania deverá informar ao perito, também, os quesitos apresentados pelas partes.

As intimações da ré deverão ser dirigidas ao advogado indicado na contestação.

A parte autora deverá comparecer a perícia médica munido de documentos médicos originais que tenha realizado, laudos médicos, encaminhamentos, relatórios de procedimentos de cirurgias, exames laboratoriais, exame de sangue de imagem como raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, e tudo que no mais tenha, sendo estes documentos imprescindíveis para realização da perícia. A parte autora deverá apresentar-se no local da perícia com 30 min de antecedência.

Intimem-se as partes do presente despacho e expeça-se o necessário.

Seguem os quesitos do juízo:

1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre? (sim ou não).

Só prosseguir com os itens seguintes em caso da resposta ao quesito anterior ser afirmativa.

2) Descrever o quadro clínico, informando:

a) qual (quais) região (ões) corporal (ais) encontra(m)-se acometida(s):

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação? (sim ou não).

a) Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

4) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias; (sim ou não)

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas); (sim ou não)

b.1) em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima:

5) Em virtude da evolução da lesão e/ou tratamento, faz-se necessário exame complementar? (sim ou não)

a) Se sim, em que prazo?

Em caso de enquadramento na opção “a” do quesito 4 ou de resposta afirmativa ao quesito 5, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

6) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(s) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) Parcial (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Se a resposta quanto ao seguimento corporal acometido for letra “b” “parcial”, prosseguir com os demais itens abaixo, especificando se o dano parcial é:

b.1) Parcial Completo (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima);

b.2) Parcial Incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

Se a resposta quanto ao dano for letra “b.2” “parcial incompleto”, prosseguir com os demais itens abaixo, informando o grau da incapacidade definitiva da vítima:

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do artigo 3º da Lei 6.194/74, com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido, nos seguintes termos:

Segmento Anatômico

Indique o percentual

1ª Lesão

10% (residual)

25%

(leve)

50%

(média)

75%

(intensa)

2ª Lesão

10% (residual)  
25%  
(leve)  
50%  
(média)  
75%  
(intensa)  
3ª Lesão

10% (residual)  
25%  
(leve)  
50%  
(média)  
75%  
(intensa)  
4ª Lesão

10% (residual)  
25%  
(leve)  
50%  
(média)  
75%  
(intensa)  
5ª Lesão

10% (residual)  
25%  
(leve)  
50%  
(média)  
75%  
(intensa)

Observação: Havendo mais de cinco sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

7) Informar a data e o local da realização do exame médico pericial. Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes  
Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001139-27.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 18.305,95 (dezoito mil, trezentos e cinco reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: AGENOR DA SILVA CARDOSO, LINHA 156, KM 30 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCA-RENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### PRELIMINARES

Não acolho o pedido de suspensão do processo, pois considerando que os autos são eletrônicos não se verifica nenhuma causa impeditiva à prática dos atos processuais.

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

**MÉRITO**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊN-**

**CIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO.** Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou as notas fiscais/recibos emitidos à época da construção, atualizando o valor fazendo incidir juros de mora a contar do desembolso, devendo os juros serem aplicados a partir da citação.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AGENOR DA SILVA CARDOSO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:10 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001029-28.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 2.415,77 (dois mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: JONAS MIGUEL DA SILVA RELOJOARIA - ME, PRAÇA CASTELO BRANCO 3950 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

Parte requerida: GLEDYS JUNIOR DE OLIVEIRA FAGUNDES, AV. NILO PEÇANHA 3055 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO, OAB nº RO9592, AV CAMPO GRANDE 4115, CASA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente (ID 45394638), com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem não foi cumprida por insuficiência de fundos, consoante protocolo e recibo anexos.

Apreciando os demais pedidos do autor, deferi o pedido de restrição de veículos via sistema RENAJUD.

Razão pela qual procedi à pesquisa junto ao sistema RENAJUD, conforme espelho de consulta em anexo.

Entretanto, a diligência restou infrutífera, tendo em vista que a executada não possui veículos em seu nome.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal.

Por fim, em relação ao pedido de restrição de crédito junto ao SPC/SERASA é viável nos termos do art. 782 § 3º do CPC, em razão disso DEFIRO o pedido.

Expeça-se ofício ao SCPC/SERASA ou por meio do sistema SERASAJUD, caso haja acesso pela CPE, para que inclua o nome

do devedor no rol de inadimplentes, em caso de ofício deve constar para que a inserção no cadastro de inadimplentes fique por no máximo 05 anos, retirando de ofício a inscrição o órgão respectivo (SERASA/SPC), uma vez que a medida se demonstra sem efetividade.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO SERASA/SPC.

Quanto à manifestação do exequente ao ID 47659573, requerendo o pagamento da dívida em 15 parcelas de R\$ 156,75 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), e 01 parcela no valor de R\$ 64,52 (sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), que somam o valor total da dívida atualizada, deixo de analisar, pois o pedido já foi analisado ao ID 45145705.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco), requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001541-11.2020.8.22.0017

REQUERENTE: D. D. P. D. A. F. D.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE KANOPP PIRES, CPF nº 92031471287

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remeta-se à DEPOL para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a Autoridade Policial realize a efetivação das diligências necessárias à conclusão deste procedimento investigativo, sobretudo as seguintes diligências:

a) cumprimento integral do despacho da Autoridade Policial de fl. 08; b) conclusão da investigação e relatório final.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATORIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

REQUERENTE: D. D. P. D. A. F. D., AV. PARANÁ 4157 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO: PAULO HENRIQUE KANOPP PIRES, CPF nº 92031471287, INGLATERRA 1793 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-860 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001231-05.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.682,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais)

Parte autora: JOSE ANTONIO LUCENA, AVENIDA NILO PEÇANHA 2792, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

**FUNDAMENTAÇÃO****PRELIMINARES**

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

**AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA.** Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucadora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

**MÉRITO**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferir a ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO.** Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ANTONIO LUCENA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 11.682,00 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000745-20.2020.8.22.0017

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DINEIA MARIA DA SILVA, LINHA 135, KM 05 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , 28 de setembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

7001863-02.2018.8.22.0017

AUTOR: CRENILDA ABREU RIBEIRO, CPF nº 08882354709

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Considerando a inércia do exequente em dar o cumprimento de sentença, apesar de devidamente intimado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: CRENILDA ABREU RIBEIRO, CPF nº 08882354709, RIO DE JANEIRO 4814 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001196-45.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 15.212,51 (quinze mil, duzentos e doze reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXEPCIONAIS DO MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS RO, AV. AFONSO PENA 4236 JARDIM AMÉRICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, DARLE ZIMMERMAN, LINHA P.36, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

Parte requerida: ISMAEL DA SILVA BILATI, AV. BAHIA 5066 DESCONHECIDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, AV. JOÃO PESSOA, 4639, INEXISTENTE CENTRO - 78987-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

#### DECISÃO

Ante a informação de que a parte executada opôs embargos, suspendendo a presente execução até sentença final naqueles autos.

Caso, antes de findo o prazo, o processo dos embargos sejam julgados antes, junte-se a sentença com trânsito em julgado e venham os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000586-77.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 40.521,00 (quarenta mil, quinhentos e vinte e um reais)

Parte autora: MARIA MADALENA DETZ, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5215 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à petição de ID47379851.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001232-87.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 28.425,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e cinco reais)

Parte autora: IZAIAS VOLKART, LINHA P. 42, KM 18 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO 1065 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Em atendimento ao pedido da parte autora este juízo realizou pesquisas via novo sistema SISBAJUD na tentativa de localizar endereços, tudo conforme documentos em anexo.

Requisitada a informação, esta restou FRUTÍFERA sendo localizados os seguintes endereços:

RIO GRANDE DO SUL 300 E - CENTRO - COMODORO - MT - 78310000 DO PORTUGUES 0000000 BR 174 KM 410 ZONA RURAL COMODORO-MT - 00078 310 Cite-se a parte requerida dos termos desta ação nos endereços supracitados por Oficial de Justiça, bem como intime-se da decisão ID43593241, a qual antecipou os efeitos da tutela e determinou que se manifestasse, no prazo de 5 dias, acerca do interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência, nos termos da Resolução n. 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, e em conformidade com a Lei n. 13.994/2020.

No mais, cumpra-se a Decisão ID 43593241.

SERVE A DECISÃO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Deverá a CPE encaminhar cópia da Decisão ID 43593241.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 - Fone:(69) 36412239

Processo nº 0000714-32.2014.8.22.0017

Polo Ativo: JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO1153

Polo Passivo: THIAGO ROBSON SOUZA

CERTIDÃO - PROCESSO MIGRADO PARA O PJE Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Alta Floresta D'Oeste, 28 de setembro de 2020

Chefe de Secretaria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001539-41.2020.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: D. D. P. D. A. F. D., AV. PARANÁ 4157 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA  
AUTOR SEM ADVOGADO(S)



Parte requerida: SIRLEI ALVES DOS SANTOS, ALTO ALEGRE SETOR 03 SN - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remeta-se à DEPOL para que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a Autoridade Policial realize a efetivação das diligências necessárias à conclusão deste procedimento investigativo, sobretudo as seguintes diligências:

a) cumprimento integral do despacho da Autoridade Policial de fl. 14; b) conclusão da investigação e relatório final.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000964-33.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: GENESIO FIENI, LINHA 140 KM 45 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLLIM, OAB nº RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a suspensão das audiências em virtude da Resolução 314/2020-CNJ e Ato Conjunto 009/2020-PR/CGJ do TJRO, DEIXO de designar audiência, devendo os autos permanecerem suspensos em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja liberação da pauta.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:12 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001707-43.2020.8.22.0017

DEPRECANTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO

DEPRECADO: M. D. A. F. D. O., NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMpra-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o

atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

DEPRECANTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

DEPRECADO: M. D. A. F. D. O., NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000748-43.2018.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES, OAB nº AC6171

EXECUTADO: RIVADAVE FRANCO DIAS, ESTRADA LINHA 42, KM 17 0 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fico o pedido, desde já, deferido.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor(es) concorrente(s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro(a), o(s) descendente(s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

Alta Floresta D'Oeste /RO, 28 de setembro de 2020.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001513-43.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 1.318,76 (mil, trezentos e dezoito reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: JOSE ENIR ALVES CARNEIRO, LINHA 47,5 ESQUINA COM A 136, KM 25 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, LINHA 45, QUADRA 25, SETOR 01 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos dessa ação e intime-se para manifestar interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência, no prazo de 5 dias, nos endereços informados pela parte autora, por mandado:

- RODOVIA BR 364, KM 06, SAÍDA PARA CUIABÁ, JI-PARANÁ – RONDÔNIA, CEP 76.900-970. (MATRIZ);

- RUA DOM AUGUSTO 871, DE 861/862 A 1111/1112, BAIRRO CENTRO, JI-PARANÁ – RONDÔNIA, CEP 76900-077;

- RUA DOS SERINGUEIROS 997-A, BAIRRO JARDIM TROPICAL, OURO PRETO DO OESTE – RONDÔNIA, CEP 76920-000.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima) para manifestar seu interesse.

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.

Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001512-58.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 1.673,27 (mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: GEUSA ALVES DE SOUZA VIEIRA, LINHA 47,5 KM 25 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, LINHA 45, QUADRA 25, SETOR 01 S/N ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Cite-se a parte requerida dos termos dessa ação e intime-se para manifestar interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência, no prazo de 5 dias, nos endereços informados pela parte autora, por mandado:

- RODOVIA BR 364, KM 06, SAÍDA PARA CUIABÁ, JI-PARANÁ – RONDÔNIA, CEP 76.900-970. (MATRIZ);

- RUA DOM AUGUSTO 871, DE 861/862 A 1111/1112, BAIRRO CENTRO, JI-PARANÁ – RONDÔNIA, CEP 76900-077;

- RUA DOS SERINGUEIROS 997-A, BAIRRO JARDIM TROPICAL, OURO PRETO DO OESTE – RONDÔNIA, CEP 76920-000.

Para fins de celeridade, a parte poderá entrar em contato pelo aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp através do número (69) 9946-5595 (Conciliador Raniery Aparecido de Lima) para manifestar seu interesse.

Havendo interesse, encaminhe-se os autos ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para que agendem data e horário para a realização da audiência e intem as partes pelos meios mais céleres (telefone/whatsapp), o que deverá ser certificado ou informado nos autos pelos conciliadores.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, X, Provimento Conjunto n. 001/2017).

Não havendo interesse, o processo seguirá com o rito, ficando desde já citada a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Fica a parte requerida advertida de que o prazo para apresentação da defesa se iniciará após o escoamento do prazo para manifestação ou após a última manifestação nos autos pela não realização da audiência.

Havendo contestação, faculto à parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Serve a presente de mandado/carta de citação/intimação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 12:06 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE ALVORADA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000873-58.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 61.607,52 sessenta e um mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e dois centavos

AUTOR: HELENA ALVES BATISTA RODRIGUES, CPF nº 15354997291, LOTE DE TERRA RURAL SOB N. 06-D, DA GLEBA 14, DO P SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, impugnar e apresentar provas, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do registro da ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.

Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, considerando que a prova pericial é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos para a perícia social, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.

Para atuar como perita nomeio a Sra. Cleise de Miranda Cavalcante, Assistente Social lotada no Município de Alvorada do Oeste/RO, para a realização da perícia social, no prazo de até 30 (trinta) dias. Fixo honorários em R\$ 300,00, conforme estabelecido na tabela de honorários periciais contida na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça e consigno que o laudo deverá ser juntado aos autos em até 15 dias após a realização da perícia.

Oficie-se à perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a aceitação, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

A perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Com a juntada do estudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 25 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001250-29.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLARINDO PORFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial N° 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002359-15.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Valor da causa: R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais)

AUTOR: JOSE IVAN DE LIMA, CPF nº 20471220230, RUA MARIO NEY NUNES 1537 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, AV. DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, AVENIDA DANIEL COMBONI 1792 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de ID 39119084.

Intime-se o perito nomeado nos termos da DECISÃO de ID 33571116 para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe nova data para realização da perícia.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001817-94.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.992,00, três mil, novecentos e noventa e dois reais

AUTOR: VIVIANE GANZER PESSOA, LINHA T-20-A, LOTE 42, GLEBA 01 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES, OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Trata-se de pedido de redesignação de audiência requerido pelo causídico da parte autora.

Relata possuir audiência nos dias 07 e 08 de outubro nos autos 7001425-57.2019.8.22.0011 e 7001835-18.2019.8.22.0011 nesta comarca, necessitando de espaço cedido em escritório de terceiros para a realização das audiências por se tratarem de moradores presentes na mesma região, solicitando a redesignação destas.

Em homenagem ao princípio da cooperação, previstos nos artigos 6º do Código de Processo Civil, acolho o pedido do causídico.

Assim, mantenho a audiência que irá realizar-se no dia 06/10/2020 às 10hs nestes autos e redesigno as outras da seguinte forma:

Autos: 7001835-18.2019.8.22.0011

Redesignada para o dia 06/10/2020 às 10:30hrs.

Link de acesso: <https://meet.google.com/vtp-fymd-rjm>

Autos: 7001425-57.2019.8.22.0011

Redesignada para o dia 06/10/2020 às 11:30 hrs.

Link de acesso: <https://meet.google.com/zue-xjqa-guo>

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos supracitados.

As audiências serão realizadas por meio eletrônico, ficando os advogados advertidos de que deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo art. 455 do Código de Processo Civil.

Para entrar na audiência deverá a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) ( art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000245-40.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 691,10seiscentos e noventa e um reais e dez centavos

EXEQUENTE: R & E DIST. DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, CNPJ nº 26452931000114, AVENIDA MARECHAL RONDON 2906 B, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS, OAB nº RO2106, PRISCILA FERRAZ SANTOS, OAB nº RO6990  
EXECUTADO: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 19071457000115, AV. MARECHAL RONDON 4706 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO  
Conforme espelho Renajud, em anexo, não há veículos cadastrado em nome da parte executada.

Aguarde-se retorno da pesquisa Bacenjud, protocolo em anexo.

Após 48h, voltem conclusos, para verificação da diligencia Bacenjud.

Juntado relatório, intime-se a parte exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste25 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001180-12.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ESTENIO MARTINS SPADETTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001199-18.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDILAINE DAIANE SILVA PEREIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001200-03.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDEMAR SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001190-56.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERCINO SALOMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001249-44.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANDIR DA SILVA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001260-73.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SAULO MOREIRA GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001369-87.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GILMAR GALVANI, MANOEL DOS SANTOS

REQUERENTE: ERASMO CARLOS FRANCO, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SIDNEY LAERA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001329-08.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANGELA MARIA ALVES, LILIAINE ALVES NEPOMOCENO, ALESSANDRO ALVES NEPOMOCENO, NILTON ALVES NEPOMOCENO, ALESSANDRA ALVES NEPOMOCENO

PINTO, LILI MARIA ALVES NEPOMOCENO

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos

documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001379-34.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE CLAUDINO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001370-72.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OVADINO CASSEMIRO DE SOUZA, DANIEL CUSTODIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO RIBEIRO PIMENTEL, MARIA FERREIRA SPADETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001380-19.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSSEY FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e

adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001480-08.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PLINIO SCOLARO, JUBERLI ALCIDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8290

Processo nº 7000937-68.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: DAVID VIEIRA STOFEL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO - OAB/RO 10526, ISAMARA COSTA - OAB/RO 10564

REQUERIDO: Nome: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - OAB/PR 18445

CERTIDÃO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 45060615 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 10/11/2020 às 10h30min., que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: [meet.google.com/hqx-guit-nud](https://meet.google.com/hqx-guit-nud)

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: [cejuscado@tjro.jus.br](mailto:cejuscado@tjro.jus.br), telefone (69) 3309-8290, Whatsapp (69) 9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

II) para participar pelo notebook ou desktop - [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be) e [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be)

youtube.com/watch v=a5aQhJ7WRBI

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das

partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 25 de setembro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO

- CEP: 76930-000, E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69)

3309-8290

Processo nº 7000526-25.2020.8.22.0011

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: ODAIR ROQUE LANG

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEY QUIRINO DE SOUZA - OAB/RO 2488

REQUERIDO: Nome: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - OAB/RO 2827

CERTIDÃO

FINALIDADE: designar audiência de conciliação por videoconferência e intimar as partes e seus patronos.

Certifico que em cumprimento a r. DECISÃO de ID 47363038 e ao Provimento da Corregedoria 018/2020 designei audiência de conciliação para o dia 10/11/2020 às 11 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: [meet.google.com/ies-nhttp-vye](https://meet.google.com/ies-nhttp-vye)

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: [cejuscado@tjro.jus.br](mailto:cejuscado@tjro.jus.br), telefone (69) 3309-8290, Whatsapp (69) 9 8464-1600.

As partes poderão obter mais informações de como participar das audiências virtuais através dos tutoriais disponíveis através dos links a seguir:

I) para participar pelo celular - [https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

II) para participar pelo notebook ou desktop - [https://www.youtube.com/watch v=Kf\\_np1Axo3E&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch v=Kf_np1Axo3E&feature=youtu.be) e <https://www.youtube.com/watch v=a5aQhJ7WRBI>

Além de outras informações que podem ser acessadas através do link <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12524-tutoriais-esclarecem-sobre-uso-de-ferramentas-que-tornam-possivel-as-sessoes-virtuais>.

Informações e advertências: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar

os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alvorada do Oeste – RO, 25 de setembro de 2020.

Diego Lacerda Graebin

Chefe do CEJUSC

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001640-33.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSIEL GOMES FERREIRA, LEONARDO VITORINO BARBOZA, VALDECI GALDINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora, intimada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos mencionados no art. 2º e 3º da Portaria 02/2020 deste juízo, devidamente publicada no diário oficial Nº 152 em 14 de agosto de 2020. Caso já juntados os referidos documentos, cabe ao patrono, para fim de sair da suspensão e adequado andamento processual, peticionar indicando o ID no qual se encontram. Fica a parte requerida, no mesmo prazo, intimada dos documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000151-24.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 10.588,05dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinco centavos

EXEQUENTE: JOSE MENDES DE SOUZA, CPF nº 65955749934, LH 90 TN21, SÍTIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Conforme espelho Bacenjud, em anexo, a consulta retornou sem resultados.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento,

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste - Vara Única, quinta-feira, 24 de setembro de 2020 às 21:37.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001297-37.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEVERSON RAFAEL DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM



## RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001158-85.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROMARIO JUNIOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000935-98.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DAMISSON QUEIROZ GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: VALDECI VICENTE

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7005596-75.2019.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: KARINA CORRADI BACHIEGA, MARINA CORRADI BACHIEGA, MARIANA CORRADI BACHIEGA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

REQUERIDO: MAURO SANTOS BACHIEGA

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Tribunal de Justiça do

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº: 7001160-21.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: DAMISSON QUEIROZ GOMES

Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves - OAB/RO 301-B e Helbet dos Anjos Krutsch - OAB/RO 10016

REQUERIDO: Estado de Rondônia

Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Alvorada D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Processo nº: 7001341-22.2020.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SILVIA REGINA DE ALMEIDA

Advogada: Silvia Regina de Almeida - OAB/RO 4847

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada sobre o documento juntado nos autos. Petição Estado.

Tribunal de Justiça do

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, 4308.

Fone: 069 3412-2540. Fax 3412-2629. End. Eletrônico adw1civel@tjro.jus.br. Cep:76.930-000. Alvorada D'Oeste-RO

Processo nº: 7001422-68.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: Nome: RUTE AFONSO VIANA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4912, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogadas: Agnys Foschiani Helbel - OAB/RO 6573 e Thaysa Silva de Oliveira - OAB/RO 6577

REQUERIDO: Estado de Rondônia

Fica Vossa Senhoria, por meio desta, INTIMADA para, querendo, apresentar impugnação da contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Alvorada D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001516-50.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELI SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001068-48.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANDERLEIA RIBONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: Estado de Rondônia

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de comprovantes de pagamento nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001458-18.2017.8.22.0011  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: JESSICA SALES VENANCIO, SOLANGE SALES  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO - RO1038  
 REQUERIDO: ODILA SENE GUANDALINI e outros (2)  
 Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA - SP183005, GUSTAVO ANTONIO SALVADOR RIBEIRO - SP221212  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.  
 Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000977-50.2020.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: EDIR CARLOS LOUBACK  
 Advogado do(a) AUTOR: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570  
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.  
 Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000485-58.2020.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: DALVA ALVES PEREIRA  
 Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650  
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.  
 Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Alvorada do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000961-33.2019.8.22.0011  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLAUDEMIR OLIVEIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972  
 REQUERIDO: VALTERGRESO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA e outros (2)  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.  
 Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2020.  
 Processo: 7001259-88.2020.8.22.0011  
 Classe: Procedimento Comum Cível  
 Valor da causa: R\$ 50.000,00, cinquenta mil reais  
 AUTOR: RANIERY LUIZ FABRIS, AVENIDA CASTELO BRANCO

4941 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE  
 RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. SÃO PAULO s.n TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)  
 DESPACHO  
 Acolho o pedido de ID 48028511.  
 Cadastre-se o Ministério Público de Rondônia como terceiro interessado.  
 Após, dê-se vista.  
 Alvorada D'Oeste, 28 de setembro de 2020  
 Fábio Batista da Silva  
 Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE BURITIS

### 1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7003990-27.2020.8.22.0021  
 Exequite: RONALDO DE CALDAS COSTA e outros (2)  
 Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961  
 Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961  
 Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961  
 Executado:  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA Buritis, 28 de setembro de 2020  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7003909-83.2017.8.22.0021  
 Exequite: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CHAGAS - MS12672, GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI - MS14478  
 Executado: JOAO MELATO  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a recolher as taxas necessárias para a realização da pesquisa requerida, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R\$15,00 para cada pesquisa e CPF/CNPJ), no prazo, 10(dez) dias.  
 Buritis, 28 de setembro de 2020  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO  
 Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7005207-42.2019.8.22.0021  
 Exequite: EDINALVA MOURA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712  
Executado: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.48299664.  
Buritis, 28 de setembro de 2020  
Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7006736-33.2018.8.22.0021  
Exequente: VALDIRENE DE SOUZA SILVA GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.  
Buritis, 28 de setembro de 2020  
Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7004170-77.2019.8.22.0021  
Exequente: BRASILINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.  
Buritis, 28 de setembro de 2020  
Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7003912-33.2020.8.22.0021  
Exequente: ELENICE CORDEIRO DE OLIVEIRA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DO DESPACHO  
Buritis, 28 de setembro de 2020  
Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7003837-28.2019.8.22.0021  
Exequente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A  
Executado: THIAGO VITOR NASCIMENTO ARAUJO  
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.  
Buritis, 28 de setembro de 2020  
Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7006591-40.2019.8.22.0021  
Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649  
Executado: QUELEM FATIMA DOS REIS  
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.  
Buritis, 28 de setembro de 2020  
Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7001167-85.2017.8.22.0021  
Exequente: KARINA TAVARES SENA RICARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.  
Buritis, 28 de setembro de 2020  
Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7004268-96.2018.8.22.0021  
Exequente: VITOR LUIIS CISQUINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740  
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação  
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.  
Buritis, 28 de setembro de 2020  
Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7000984-12.2020.8.22.0021  
Exequente: VALMIR FLORINDO PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361  
Executado: MARCIA FERREIRA DA SILVA  
Intimação  
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Buritis, 25 de setembro de 2020  
Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
Processo: nº 7003400-50.2020.8.22.0021

Exequente: JUSIMAR SOUSA DE OLIVEIRA e outros  
 Advogado do(a) REQUERENTE: VANDER BATAGLIA DE CASTRO  
 - RO0009592A  
 Executado: LEONI DOS SANTOS BUSS  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO PSICOLÓGICO no prazo de 15 dias.  
 Buritis, 25 de setembro de 2020  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7005603-19.2019.8.22.0021  
 Exequente: FRANCISCA ALEXANDRA GONCALVES DE LIMA  
 Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B  
 Executado: MUNICIPIO DE BURITIS  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:  
 1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;  
 2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.  
 Buritis, 25 de setembro de 2020  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7005230-85.2019.8.22.0021  
 Exequente: MAGDA PIANNA DO NASCIMENTO CATRINQUE  
 Advogados do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287  
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:  
 1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;  
 2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.  
 Buritis, 25 de setembro de 2020  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910  
 Processo nº 7003948-75.2020.8.22.0021  
 Assunto:[Salário-Maternidade (Art. 71/73)]  
 AUTOR: FERNANDA PEREIRA DA SILVA  
 Advogado:Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740  
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**C E R T I D Ã O**  
 Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2020, a partir das 10h00m. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.  
 Dou fé.  
 Buritis, 22 de setembro de 2020.  
 José Willyan Cavalcante Pinheiro  
 Diretor de Cartório  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7006023-24.2019.8.22.0021  
 Exequente: RODRIGO JOSE LIMA CORREA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383  
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:  
 1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;  
 2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.  
 Buritis, 25 de setembro de 2020  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7006023-24.2019.8.22.0021  
 Exequente: RODRIGO JOSE LIMA CORREA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383  
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:  
 1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;  
 2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.  
 Buritis, 25 de setembro de 2020  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.  
 Processo: nº 7003412-64.2020.8.22.0021  
 Exequente: VALDINEI ROCHA DA SILVA e outros  
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383  
 Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383  
 Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
 Intimação  
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, querendo,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 28 de setembro de 2020  
Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003412-64.2020.8.22.0021

Exequente: VALDINEI ROCHA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, especificarem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Buritis, 28 de setembro de 2020  
Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001791-32.2020.8.22.0021

Exequente: BERNADINO FARIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642,

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 28 de setembro de 2020  
Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7003973-88.2020.8.22.0021

Assunto:[Concessão]

AUTOR: ELENILZA COSTA BATISTA

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI - RO10835

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins, em cumprimento ao que determina o r. DESPACHO, designo como data da audiência de instrução e julgamento, o dia 27/11/2020, a partir das 10h00m. As testemunhas deverão comparecer a audiência independente de intimação

O referido é verdade.

Dou fé.

Buritis, 28 de setembro de 2020.  
José Willyan Cavalcante Pinheiro  
Diretor de Cartório  
Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000826-54.2020.8.22.0021

Exequente: ALAIDE PEREIRA MEIRELES

Advogados do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.48299058, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Buritis, 28 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7003280-07.2020.8.22.0021

REQUERENTE: ANA FERNANDES DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.48298968.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Buritis, 28 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006334-15.2019.8.22.0021

Exequente: PAULO PEREIRA PARDINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.48298790, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague à

exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 47571327, sob pena de bloqueio de ativos financeiros.

Buritis, 28 de setembro de 2020  
Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002828-94.2020.8.22.0021

Exequente: JOAQUIM DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.48299413, para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, comprovação de que a subestação encontra-se faticamente incorporada ao patrimônio da requerida, ou seja, esta energizada e sendo utilizada para aferição de lucro pela mesma ou, que há demora desarrazoada em requerimento do requerente que haja a aludida energização.

Buritis, 28 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003501-87.2020.8.22.0021

Exequente: J. C. MASSA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA no prazo de 10 dias.

Buritis, 28 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003501-87.2020.8.22.0021

Exequente: J. C. MASSA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA para se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 28 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 7002720-65.2020.8.22.0021

REQUERENTE: EDMILSON GRANDE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo, Id.48299272.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias.

Buritis, 28 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002797-74.2020.8.22.0021

Exequente: EDIS MOREIRA PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.48299382, para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, comprovação de que a subestação encontra-se faticamente incorporada ao patrimônio da requerida, ou seja, esta energizada e sendo utilizada para aferição de lucro pela mesma ou, que há demora desarrazoada em requerimento do requerente que haja a aludida energização.

Buritis, 28 de setembro de 2020

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7001941-13.2020.8.22.0021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº MT4867

EXECUTADO: IRANI SILVA DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar o comprovante da taxa das pesquisas para buscas de endereço ou bloqueio de bens, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, nos termos dos arts. 17 e 19, da Lei n. 3896/2016, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.

Por oportuno, fica a parte exequente intimada de que deverá manter a planilha de cálculo com a descrição do débito atualizada, acrescendo valor dos honorários e custas processuais, bem como de que é de sua incumbência a qualificação da parte que se pretende a pesquisa (nome completo, CPF, nome genitora).

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 10 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006503-02.2019.8.22.0021

Exequente: ARISTEU RUTSATZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id. 48298972 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação.

Buritys, 28 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001911-75.2020.8.22.0021

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

Executado: MAURILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de Id.48299237, para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, em caso de inércia ou não havendo outros pedidos de bloqueio de bens, os autos aguardarão em arquivo provisório, até 31/12/2020.

Por oportuno, informo que pleito poderá vir a ser objeto de nova análise assim que expirada o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6/2020.

Buritys, 28 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001578-65.2016.8.22.0021

Exequente: CAMILO CASSIMIRO DE LIMA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id. 48299084.

Buritys, 28 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006811-38.2019.8.22.0021

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Executado: ELCO ANTONIO SILVA

## Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, em caso de inércia ou não havendo outros pedidos de bloqueio de bens, os autos aguardarão em arquivo provisório, até 31/12/2020.

Por oportuno, informo que pleito poderá vir a ser objeto de nova análise assim que expirada o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6/2020.

Buritys, 28 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga 7002241-09.2019.8.22.0021

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES, OAB nº RO9027

RÉUS: GABRIEL BAILKE BINOW, BINOW &amp; CIA LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a pandemia do coronavírus e as diversas consequências que acarretará na economia, INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, sem prejuízo de posterior apreciação.

Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, em caso de inércia ou não havendo outros pedidos de bloqueio de bens, aguardem-se os autos em arquivo provisório, até 31/12/2020.

Por oportuno, informo que pleito poderá vir a ser objeto de nova análise assim que expirada o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6/2020.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivar sem baixa até 31/12/2020.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritys, 25 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritys - 1ª Vara Genérica

AC Buritys, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritys, Rua Taguatinga 7001272-62.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: B. B. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

EXECUTADO: W. B.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a pandemia do coronavírus e as diversas consequências que acarretará na economia, INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, sem prejuízo de posterior apreciação.

Intime-se o exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, em caso de inércia ou não havendo outros pedidos de bloqueio de bens, aguardem-se os autos em arquivo provisório, até 31/12/2020.

Por oportuno, informo que pleito poderá vir a ser objeto de nova análise assim que expirada o estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo n. 6/2020.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intimar a parte autora para se manifestar sobre esta DECISÃO, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivar sem baixa até 31/12/2020.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 25 de setembro de 2020.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7003959-07.2020.8.22.0021

Água e/ou Esgoto

IMPETRANTE: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA, CPF nº 00949935212, MINISTRO ANDREAZA N. 1938, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

IMPETRADO: S. D. P. D. A. P. D. M. D. B.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Recebo a emenda à inicial.

Versam os autos sobre MANDADO de Segurança com pedido de Liminar impetrado por OTONIEL DE ASSIS DA SILVA, devidamente qualificado e representado, em face do ato praticado pelo Exmo. Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, com vistas a lhe permitir a imediata liberação da licença de habite-se do imóvel comercial no endereço localizado na Rua Ibiara, n. 97, Setor 03, Buritis/RO.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. decidido.

Pois bem, para concessão de liminar em sede de MANDADO Segurança, a teor do disposto no inciso III, art. 7º da Lei 12.016/2009, revela-se necessário comprovar a relevância do fundamento e o perigo da demora.

Nota-se que a causa versa sobre o pedido do impetrante de liberação da licença habite-se da construção comercial realizada na Rua Ibiara, n. 97, Setor 03, Buritis/RO.

Verifica-se pelos documentos acostados nos autos, que o impetrante foi notificado em 27/07/2018 e 17/08/2018, em razão de abertura de fossa séptica fora do limite do imóvel, para tanto, apresentou justificativa técnica perante a autoridade coatora, em 27/09/2018, esclarecendo os motivos pelo qual adentrou em parte para o logradouro público (calçada), enfatizando que estrutura da fossa séptica é totalmente reforçada.

É cediço que o Município detém poder de polícia, que lhe permite tomar providências administrativas necessárias para restringir atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio ente público.

Em razão disso, no âmbito do seu exercício de poder de polícia, o Município deveria se utilizar de mecanismos de coerção no propósito para paralisar a obra naquela oportunidade, até que houvesse a devida regularização. Todavia, não o fez, deixando prosseguir a obra.

Dessa forma, considerando que a municipalidade naquela época ciente da irregularidade, não tomou nenhuma DECISÃO no sentido de paralisar a obra, não pode agora recusar o atendimento do impetrante na regularização de seu imóvel com a emissão da licença de habite-se.

Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR pleiteada determino que a autoridade impetrada forneça a licença habite-se do imóvel comercial localizado na Rua Ibiara, n. 097, Setor 03, Buritis/RO, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, salvo por outro motivo não puder ser expedido.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para prestar(em) informações no prazo de 10 (dez) dias.

Do mesmo modo, dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Intime(m)-se.

Ultimadas as providências retro, tornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Citação e intimação do impetrado Exmo. Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO, na Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis/RO.

2. Intime-se a parte autora via DJe.

3. Ciência ao Ministério Público.

Buritis, 25 de setembro de 2020

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004576-98.2019.8.22.0021

Exequente: MARLENE OLIVEIRA TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.

Buritis, 28 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7006676-26.2019.8.22.0021

Assunto:[Extinção da Execução]

AUTOR: JOSE BENTO

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1283/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 28 de setembro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7005869-06.2019.8.22.0021

Assunto:[]

AUTOR: ZENAIDE LOPES SANTOS

Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1307/2020 e 1308/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 28 de setembro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7004728-49.2019.8.22.0021

Assunto:[Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

AUTOR: PEDRO MANOEL FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1282/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 28 de setembro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000.

Processo: nº 7006676-26.2019.8.22.0021

Exequente: JOSE BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar os cálculos atualizados inerentes à execução do saldo retroativo, devidamente discriminados, como narrados na petição inicial.

Buritis, 28 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7006648-58.2019.8.22.0021

Assunto:[Correção Monetária]

AUTOR: IRENE PEDRO DOS SANTOS

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1284/2020 e 1285/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 28 de setembro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003246-32.2020.8.22.0021

Exequente: VALDECY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA de Id. 48301216.

Buritis, 28 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7008613-08.2018.8.22.0021

Assunto:[Cumprimento Provisório de SENTENÇA ]

AUTOR: LUCIENE EMILIO DE OLIVEIRA

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1147/2020, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 28 de setembro de 2020.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7007429-17.2018.8.22.0021

Assunto:[Cumprimento Provisório de SENTENÇA ]

AUTOR: LEONARDO CORREIA DE SOUSA

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1146/2020, bem

como comprovar seu levantamento junto aos autos.  
 Buritis, 28 de setembro de 2020.  
 VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO  
 Técnico Judiciário  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica  
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000.

Processo: nº 7004258-18.2019.8.22.0021

Exequente: ISABEL RODRIGUES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI -  
 RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO  
 DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA  
 FERNANDES - RO5369

**Intimação**

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de  
 Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para que, no prazo de 15  
 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no  
 demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de  
 custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem  
 pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para  
 que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos  
 próprios autos, sua impugnação.

Buritis, 28 de setembro de 2020  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000.

Processo: nº 7006546-36.2019.8.22.0021

Exequente: MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE RODRIGUES DA SILVA -  
 RO10670, LAIZI KAROLINI RODRIGUES COSTA KER - RO10424,  
 VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de  
 Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O  
 LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 28 de setembro de 2020  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000.

Processo: nº 7005564-22.2019.8.22.0021

Exequente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR  
 - SP107414-A

Executado: EDINEIA ALVES DA SILVA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para  
 manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15  
 (quinze) dias.

Buritis, 28 de setembro de 2020  
 Tribunal de Justiça de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO**

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000.

Processo: nº 7003081-87.2017.8.22.0021

Exequente: SUELI JESUS LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304  
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de  
 Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O  
 LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 28 de setembro de 2020

**2ª VARA CÍVEL**

2º Cartório

Proc.: 0000616-59.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( )

Denunciado:Paulo dos Santos Silva

Advogado:Géssika Nayhara Torres Coimbra (RO 8501)

EDITAL DE INTIMAÇÃO- Prazo: 5 dias

Processo/MANDADO: 0000616-59.2019.822.0021/1

Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Paulo dos Santos Silva, Brasileiro (a), Casado(a),  
 pedreiro, CPF 68921241272, RG 818.093, Nascido em 16/10/1977,  
 no Município de Salto do Céu, filho(a) de José Ferreira da Silva e  
 Marina dos Santos Silva

Advogado: Géssika Nayhara Torres Coimbra OAB 8501, militante  
 nesta cidade de Buritis/RIO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da advogda acima, que foi resedesignado  
 audiência de interrogatório do réu Paulo dos Santos Silva, para o  
 dia 24/11/2020, às 09h00m

DESPACHO: "intimem-se "Buritis, 28 de Setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004157-15.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA -  
 GO21529

EXECUTADO: GERALDO ESTEVAO DE LIMA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para recolher as custas processuais no prazo  
 de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição na dívida ativa.

Buritis/RO, 24 de setembro de 2020.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:  
 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002206-81.2013.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VASTO ANACLETO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA -

RO6635

RÉU: Banco Votorantim Sa

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, CARLOS FELYPPE TAVARES PEREIRA - ES9512, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003446-42.2012.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON CELLA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LEDI BUTH - RO3080, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007034-88.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR NERY BISPO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre os laudos juntados aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003527-56.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARTA MARIA ROSA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

EXECUTADO: LAZARO JOSE VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007

INTIMAÇÃO

Intimar as partes para manifestarem-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005844-95.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSIAS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7006464-05.2019.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar o Exequente para que apresente cálculos dos valores atualizados que entender devidos, sob pena de arquivamento do feito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: Nome: W. S. SENES - ME

Endereço: Av. Ayrton Senna, 2.336, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7008107-66.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

EXECUTADO: W. S. SENES - ME e outros

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, para proceder o pagamento da quantia especificada na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes do CPC. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: " Considerando que fora realizadas diligências em busca de endereço do executado, sem obter êxito, defiro o pedido de Id. 36155462. Disposições para o cartório: a) Cite-se o executado W. S. SENES – ME, via edital com prazo de 30 dias, para proceder o pagamento da quantia especificada na inicial ou em igual prazo oferecer embargos, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 701 e 523 e seguintes do CPC. b) Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. c) Caso não seja apresentado resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do CPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa dos executados. Dê vistas oportunamente. Após, cumpridas as determinações acima, proceda-se a intimação da parte autora para requer o que entender oportuno."

Buritis/RO, 23 de setembro de 2020.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004157-15.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RODRIGUES COSTA - GO21529

EXECUTADO: GERALDO ESTEVAO DE LIMA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para juntar o comprovante de pagamento das custas das diligências que pleita, no prazo legal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003912-04.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVALDO DA SILVA BESSA

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003061-31.2011.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO RIZZO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 3309-8722

e-mail: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000968-29.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MANOEL FRANCISCO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005030-49.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo social juntado aos autos.

Buritis/RO, 28 de setembro de 2020.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005398-24.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.

Buritis/RO, 28 de setembro de 2020.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005757-37.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZILDA MOREIRA TOSTA

Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7002377-69.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDA COSTA FERREIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 28 de setembro de 2020

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001272-57.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JULIO CEZAR RODRIGUES PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

RÉU: D. D. D. E. D. T. - D.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente nos autos inteiro teor do processo administrativo de solicitação de baixa do veículo junto ao Detran, sob pena, de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JULIO CEZAR RODRIGUES PINTO, CPF nº 56332963204, RUA NITEROI 2252 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉU: D. D. D. E. D. T. - D., RUA BELA VISTA 2498 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007577-28.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO CIVIL

REQUERENTE: IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME  
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LEUNITA BALBINA FERREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Certifico que os valores bloqueados em excesso já foram desbloqueados.

Expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: IND E COM DE MOVEIS MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 07752915000283, AVENIDA AYRTON SENNA 1639 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

REQUERIDO: LEUNITA BALBINA FERREIRA, CPF nº 31269133268, NÃO INFORMADO Linha 03, PÉ DE GALINHA, SENTINDO RIO BRANCO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua

Taguatinga Processo: 7004305-89.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AC4875

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/95.

## DECIDO.

Inicialmente, saliento que não há de se falar em gratuidade processual nesta fase do processo, tendo em conta que o presente feito tramita segundo o rito dos juizados especiais (Lei nº 9.099/95 e Lei 12.153/09), para o qual há isenção das custas processuais, senão por ocasião de manejo de recurso inominado pelo vencido, quando então a questão poderá ser analisada, razão pela qual, afasto a preliminar avençada.

O pedido da autora encontra amparo legal nas disposições da Lei Municipal nº 260/2005, que impõe, o prazo máximo de espera em fila de banco, não deve ultrapassar em hipótese alguma o prazo de 30 (trinta) minutos.

O pedido inicial merece procedência. Com efeito, no decorrer da instrução processual foi oportunizado às partes apresentarem seus argumentos e rebaterem aqueles trazidos pela parte adversa.

A parte autora fez prova da espera na fila do banco, por tempo superior ao determinado em lei. Não veio aos autos provas em contrário ao alegado pela Reclamante, pelo que tenho que o ilícito está patente, sendo certo o banco Reclamado infringiu flagrantemente o disposto na Lei Municipal nº 260/2005 em vigência, na qual estabelece o prazo máximo para que os clientes permaneçam na fila, esperando para serem atendidos.

Conforme se depreende da Súmula 297 do STJ "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; assim, cabível se faz a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, o qual o banco Reclamado não cumpriu, nem tão pouco se desincumbiu de fazê-lo.

O excessivo tempo de espera para atendimento caracteriza uma má prestação de serviço por parte do banco Reclamado e, no caso dos autos, chegou a ultrapassar o parâmetro de mero aborrecimento do cotidiano, vindo a se caracterizar como uma ofensa à dignidade do consumidor.

Ademais, o documento apresentado pela parte autora é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado, então, que permaneceu na agência bancária aguardando atendimento por mais de uma hora. Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco requerido, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte autora.

Desta forma, conforme entendimento da jurisprudência deste tribunal e da turma recursal, o tempo de espera em fila de Banco superior a 1 hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

CONSUMIDOR. FILA DE BANCO. ESPERA EXCESSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR SUFICIENTE À REPARAÇÃO E AO CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002385-25.2019.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

TJRO-011744) LEI MUNICIPAL. TEMPO DE ATENDIMENTO EM BANCO. CONSTITUCIONALIDADE. CONSUMIDOR. ESPERA EM FILA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. INDENIZAÇÃO. VALOR. Ao legislar sobre o tempo de atendimento ao público nas agências

bancárias estabelecidas em seu território, o município exerceu competência a ele atribuída pelo artigo 30, I, da CB/88. Configura direito ao recebimento de indenização por danos morais ao consumidor que aguarda mais de uma hora na fila de banco para atendimento, ultrapassando o tempo estabelecido em lei municipal, devendo ser fixada a indenização em valor que atenda a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que atinja seus objetivos. (Apelação nº 0015044-24.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Marcos Alaor Diniz Grangeia. j. 09.05.2012, unânime, DJe 16.05.2012).

O valor da indenização por dano moral deve ter o caráter não só compensatório do dano sofrido pela parte ofendida, mas também punitivo e preventivo, a fim de se evitar a reincidência, de modo que não seja tão grande a ponto de traduzir enriquecimento ilícito, nem tão pequeno que se torne inexpressivo. Tal indenização deve ser fixada levando-se em conta a situação econômica das partes, a gravidade da lesão e a extensão do dano, os incômodos experimentados pelo autor e o aspecto educativo da sanção, tendo sempre como parâmetros a proporcionalidade e a razoabilidade da condenação.

Para tanto, reporto-me além das condições econômicas e sociais de cada uma das partes, à culpa da reclamada e à repercussão que o fato supostamente teve na vida do reclamante.

Assim, ante a ausência de elementos que imponham a fixação em valor diverso, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensação do dano sofrido.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais da presente ação, e condeno a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDGARD BUTZKE SOARES, CPF nº 87296101253, RUA VILHENA 2268 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000536431, RUA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000876-80.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: TORTUGA COMPANHIA ZOOTECNICA AGRARIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: SUSETTE GOMES, OAB nº DF38687

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

II- MÉRITO:

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por ROGÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA contra DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A, ambos devidamente qualificados.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme o disposto no CPC (art. 355, I), haja vista a desnecessidade de produção probatória em audiência.

Extrai-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Assevera a parte autora, que necessitando adquirir um móvel, dirigiu-se até uma loja do comércio local para efetuar a compra, porém, ao tentar realizar a compra a prazo, foi informado pela operadora de caixa, que o seu nome estaria negativado, inviabilizando a aquisição almejada. Após, ao consultar o seu CPF, constatou que o seu nome foi inscrito nos cadastros de proteção ao crédito pela empresa requerida, por uma dívida no montante de R\$7.042,35 (sete mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), a qual, o autor afirma desconhecer.

Por outro lado, a parte requerida em sua defesa se limitou em dizer que não houve nenhuma modalidade de culpa ou existência de qualquer ato ilícito, haja vista, que o autor realizou a compra e recebeu os produtos constantes na nota fiscal, sem efetuar o pagamento da dívida.

No ponto, ou seja, no tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Distó decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade, inclusive relativo a eventual contratação indevida (possivelmente fraudulenta) e consequente anotação cadastral irregular.

No caso dos autos, em que pese a requerida ter alegado que a parte autora possui o débito, verifica-se que não acostou aos autos qualquer documento comprovando tais argumentos, o que poderia ter sido facilmente demonstrado, por meio de comprovante de entrega, nota assinada pelo autor, entre outros, porém, não o fez, razão pela qual a declaração de inexistência do débito é a medida que se impõe.

Cumpra esclarecer, que embora a parte requerida tenha juntado o comprovante de entrega, o mesmo está em nome de terceiro estranho ao feito, deixando dessa formar de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373, II do CPC.

Os danos morais, assim, são devidos diante do fato ocorrido, que causou aborrecimento e constrangimento que exorbitaram aos parâmetros da normalidade.

Assim, provado o fato e o nexo de causalidade deve o (a) Autor (a) ser ressarcido do prejuízo que sofreu.

O dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a autora sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso grande sofrimento, em razão de ter que suportar com a expectativa de realizar a compra do seu produto, e não obter êxito.

Assim, configurado o dano moral, resta valorar a indenização.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação

de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo (a) autor (a), bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

O critério para fixação do dano moral decorre da aplicação dos citados princípios, não devendo a indenização representar enriquecimento para o (a) Autor (a) e nem deixar de atingir seu objetivo punitivo e preventivo para inibir nova conduta da requerida. Desta forma, o valor ora arbitrado se ostenta adequado e atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por consequência, a dívida ora apresentada deve ser declarada inexistente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

#### III-DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R\$7.042,35 (sete mil, quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos) e seus acréscimos, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

Confirmo a tutela de urgência concedida, tornando-a definitiva.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 00386301255, LINHA C06, KM 30, LOTE 26, RIO ALTO, S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: TORTUGA COMPANHIA ZOOTECNICA AGRARIA, CNPJ nº 56992951003830, AVENIDA CELSO MAZZUTTI, 4301 BAIRRO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004027-54.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Não padronizado

AUTOR: NELSON SALES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: G. D. E. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação objetivando indenização por danos morais em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, cujo valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incluindo-se, portanto, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 12.153/09, que é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º).

Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciação do feito e, via de consequência julgo-o extinto nos termos do art. 485, inciso IV, do NCPC c/c art. 2º, da Lei nº 12.153/09, cabendo a parte promover novo ajuizamento perante o juízo competente.

Sem custas e sem honorários.

Publicações e registros automáticos.

Cumpridas todas as determinações emanadas desta DECISÃO, arquivem-se, com as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NELSON SALES DOS SANTOS, RUA DARCI RIBEIRO 2128 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001105-40.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTES: AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS, AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS - ME

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

REQUERIDOS: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, MAXLOG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES, OAB nº SP274307

SENTENÇA

I- Relatório:

Relatório dispensado, conforme o previsto no art. 38 da Lei 9.099/95.

II-Fundamentos:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do

magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

A- Das preliminares:

Afasto inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que, em que pese utilizar a instituição financeira para emissão de seus boletos, é de sua responsabilidade a administração e baixa dos referidos boletos, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

B- MÉRITO:

De proêmio, registro que consoante entendimento do Colendo STJ se aplica a teoria finalista de forma mitigada, permitindo-se a incidência do CDC nos casos em que a parte, embora não seja destinatária final do produto ou serviço, esteja em situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor (REsp 1730849/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 07/02/2019).

Nesse sentido:

**DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARRANJO DE PAGAMENTO NÃO INTEGRANTES DO SPB. PAGSEGURO. MÁQUINA MODERNINHA. CHARGEBACK. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] 4 - Relação de consumo. Arranjo de pagamento. PAGSEGURO. Teoria finalista mitigada. Na forma do art. 2º. do CDC, a caracterização da relação de consumo decorre da identificação da vulnerabilidade da parte como destinatário final de produto ou serviço. Neste quadro, O empresário ou sociedade empresária que tenha por atividade precípua a distribuição, no atacado ou no varejo, de medicamentos, deve ser considerado destinatário final do serviço de pagamento por meio de cartão de crédito, porquanto esta atividade não integra, diretamente, o produto objeto de sua empresa. (STJ, CC 41056 / SP 2003/0227418-6 Relator (a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Relator (a) p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Assim, o caso revela uma relação de consumo. 5 - Contrato de prestação de serviços. Arranjo de pagamento. PAGSEGURO. Máquina de cartão de crédito. Chargeback. O pagamento realizado pela denominada máquina moderninha, que atua no controle de vendas, emissão de notas fiscais eletrônicas e recebimento de cartões de crédito/débito, desenvolvido para plataformas eletrônicas, não integra o Sistema Brasileiro de Pagamentos, em face do que dispõe a Circular n. 3682/2013. Não obstante, submete-se à disciplina do CDC, especificamente no que se refere à responsabilidade pelos danos decorrentes de fraudes decorrentes da falta de medidas de proteção adequadas (AREsp 1351354, Relator (a), Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE) [...] 8 - Dano moral. O descerto contratual não é suficiente para gerar direito a indenização por danos morais, o qual pressupõe, de regra, a violação a direitos da personalidade. O bloqueio de valores não tem aptidão de violar os direitos de personalidade e dar ensejo à reparação por dano moral. SENTENÇA que se reforma apenas para excluir a condenação por danos morais. Mantida as demais disposições. 9 - Recurso conhecido e provido em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei 9.099/1995. Inaplicáveis as disposições do CPC/2015. (TJ-DF 07014325020198070010 DF 0701432-50.2019.8.07.0010, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/11/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/12/2019)**

Nada obstante isso, não entendo cabível a inversão do ônus da prova, conforme previsão do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, visto que, no caso concreto constatou-se que os produtos adquiridos pela parte autora destinava-se a comercializado e não ao consumo final, de modo que melhor se revela a distribuição dinâmica do ônus da prova, cabendo a cada parte a comprovação dos fatos em que se embasa o direito pretendido.

Com efeito no que tange a distribuição do ônus da prova deve-se observar o art. 373 do CPC.

Trata-se de Ação de Nulidade de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais, em razão da inclusão e manutenção dos dados da empresa autora no Cartório de protesto.

Extraí-se dos autos que a parte autora afirma a inexistência de relação jurídica com o requerido, sendo indevidas a cobrança e a inscrição de seu nome no cartório de protesto. Aduz que solicitou alguns produtos para sua empresa tendo realizado o pagamento na data de 25/03/2019. Todavia, a despeito disso teve seu nome incluído no tabelionato de protesto na data de 02/04/2019.

A empresa MAXLOG IMP. E EXP. LTDA, por sua vez, foi devidamente citada e não apresentou contestação, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

Por sua vez, em análise ao caso concreto, verifica-se que a instituição financeira figurou apenas como mandatária, enviando o boleto para protesto, representando a mandante (segunda ré). O endosso-mandato não confere ao endossatário a propriedade do título, mas apenas a função de cobrá-lo, sendo as relações jurídicas existentes entre o sacado e o sacador estranhas ao banco-endossatário.

Apenas admitir-se-ia a responsabilidade do banco caso evidenciada sua culpa, o que não houve no caso em tela. Neste sentido é a súmula 476 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis:

“O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário.”

Neste sentido:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CANCELAMENTO DE PROTESTO DE DUPLICATA - ENDOSSO-MANDATO - COMPROVAÇÃO DA HIGIDEZ DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE - ILEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. - O banco endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto sem extrapolar os poderes de mandatário ou incorrer em ato culposo próprio, é parte passiva ilegítima na ação que visa ao cancelamento do protesto e compensação por danos morais. (TJ-MG - AC: 10024141694695002 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 10/02/0020, Data de Publicação: 18/02/2020).**

Deste modo, tendo em vista que a parte requerida não juntou qualquer documento ou outro meio que comprove a solicitação da baixa do débito em questão junto a instituição financeira, deve responder pelos danos causados aos autores. Por outro lado a parte autora comprovou a existência de restrição em seu nome, por meio do documento de Id. 35725454.

No tocante à anotação indevida ou manutenção indevida nos cadastros de proteção/protesto, a ocorrência de dano moral é presumida (danum in re ipsa), e via de consequência independe de comprovação da existência de dor ou sofrimento para a sua devida caracterização.

Neste sentido, veja-se o STJ:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas**



instâncias locais for exorbitante ou ínfimo” (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018).

No que se refere ao quantum da indenização por dano moral, o artigo 944 do CC dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o artigo 953, parágrafo único, também do Código Civil, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso”- original sem grifo).

Assim, o valor da indenização deve ser razoável, expressivo e não apenas simbólico, como já aconteceu e acontece em diversos casos apreciados pelo Judiciário, posto que tal medida também tem como escopo desestimular o ofensor a fim de que não reincida a ofensa.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, a condição econômica do ofendido e o fato do autor ter ajuizado uma ação para cada contrato, entendo que o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) atende de forma satisfatória a reparação do dano, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa para o autor e sem causar qualquer abalo na economia do requerido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

#### IV-DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR inexistente o débito objeto da anotação indevida no valor de R\$717,62 (setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos) e seus acréscimos, e, por conseguinte, CONDENO a parte requerida MAXLOG IMP. E EXP. LTDA ao pagamento em favor da parte autora do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, que deverão ser atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação a instituição BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS, CPF nº

00987489208, RUA CALIFÓRNIA 897, PRÓXIMO AO ANTIGO POSTO DE SAÚDE SÃO GABRIEL SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AGUIDA MARIA PEREIRA RIOS - ME, CNPJ nº 13929144000179, AVENIDA RONDÔNIA 1443 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MAXLOG IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 10447922000103, RODOVIA BR-470 VOLTA GRANDE - 88371-890 - NAVAGANTES - SANTA CATARINA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008030-23.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: CLEBER MIRANDA DE SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

#### SENTENÇA

I-Relatório:

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

II- Preliminarmente:

Da falta de interesse de agir - em relação à preliminar, tenho que não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, a parte autora quitou os seus débitos junto a requerida no dia 16/11/2018, só tendo a parte Requerida retirado a negativação após determinação judicial em 03/01/2019. Assim, não há que se falar em perda do objeto.

III- MÉRITO:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental ajuizada por CLEBER MIRANDA DE SA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Informa o requerente, que realizou um empréstimo junto a Requerida, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), que seria efetuado o pagamento em 03 (três) parcelas mensais, entretanto, o Requerente deixou atrasar as duas primeiras parcelas. Após, tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, referente ao não pagamento das faturas. Com o propósito de que a empresa retirasse a negativação, realizou o pagamento do referido débito, porém, o seu nome continuou inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, pleiteia a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a inexistência do débito, e ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

Pois bem. Deveria a requerida ter excluído o nome da parte no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Porém, somente houve a exclusão por força de Liminar judicial, o que demonstra falha na prestação de serviços.

Restando comprovado documentalmente o pagamento do débito de responsabilidade da autora, competia ao credor a obrigação de providenciar a baixa da negativação, pois cediço que a obrigação de comunicar a quitação do pagamento e proceder ao cancelamento da inclusão do nome do consumidor inscrito no SPC é do credor, consoante orientação jurisprudencial: “Não tem força a argumentação que pretende impor ao devedor que quitar a sua

dívida o dever de solicitar seja cancelado o cadastro negativo”.

O DISPOSITIVO do Código de Defesa do Consumidor configura como prática infrativa deixar de corrigir imediatamente informação sobre o consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata. Quitada a dívida, sabe o credor que não mais é exata a anotação que providenciou, cabendo-lhe, imediatamente, cancelá-la” (RESP nº. 292045 - RJ Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito).

“A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação” (Agrg no Ag 845875 - RN Rel. Min. Fernando Gonçalves T4 j. 10/3/08); Deste modo, o recurso carece de fundamento.

O Tribunal da Cidadania -STJ, entendeu que, após quitada a dívida, é do credor o dever de requerer a exclusão do nome do devedor no prazo de 05 dias, in verbis:

**CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO.**

1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes.

2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor.

3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão.

4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes.

5. Recurso especial provido. (REsp 1149998/RS, STJ, Terceira Turma, relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012).

**APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ACORDO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME NO SPC - ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS DEVIDOS.**

[...] A inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito caracteriza-se como exercício regular do direito do credor, entretanto, a manutenção do registro somente é possível enquanto perdurar a inadimplência, de forma que, firmado acordo entre as partes, a exclusão do apontamento é medida que se impõe, sob pena de ficar configurado abuso de direito. A manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza prática de ato ilícito, a ensejar indenização por danos morais, que, na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, existe in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato, prescindido da comprovação do prejuízo [...]

AC 10261120085749001 MG Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL Publicação 26/04/2013 Julgamento 17 de Abril de 2013 Relator Domingos Coelho

É o que basta para a procedência da pretensão de fundo, em consonância com a Jurisprudência dos tribunais superiores.

Dessa forma, para a configuração da culpa, suficiente é a inscrição ou permanência indevida nos órgãos restritivos de crédito, o que, no presente caso, está suficientemente demonstrado pelos

fundamentos atrás aduzidos.

Diante de tais fatos, resta evidente a conduta culposa da parte ré e o nexo de causalidade, que culminou com a ofensa moral, pois a inscrição e permanência irregular causou a autora constrangimento, passível de ser indenizado, pois ultrapassa o mero aborrecimento. É de se salientar que à fixação do montante devem pesar a gravidade e duração da lesão, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

**III-DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos pelo autor para: a) declarar a inexistência da dívida objeto destes autos, correspondente a R\$ 504,48 (quinhentos e quatro reais e quarenta e oito centavos) b) condenar a requerida no pagamento em favor da parte autora do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362, c) confirmar a antecipação de tutela concedida (Id. 23375664), tornando-a definitiva.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: CLEBER MIRANDA DE SA, CPF nº 00479564299, AVENIDA PORTO VELHO 2027 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004028-39.2020.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: N. N. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. B. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Recebo a inicial.

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de novembro de 2020, às 10h30min, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

O não comparecimento injustificado, seja do (a) (s) autor (a) (s) ou do (a) (s) requerido (a) (s) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida (art. 250, do CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por meio de petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335 do CPC).

b) Vindo ou não a contestação, certifique-se em relação a tempestividade.

c) Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias, artigos 350 e 351 do CPC.

d) Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: N. N. D. S., RUA COLORADO DO OESTE 2376 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 1751, - DE 1513 A 2205 - LADO ÍMPAR INTERLAGOS - 29903-127 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002199-23.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: FERNANDO VALENCIA BALSAN, GABRIELA VENANCIO DOS SANTOS, WALLAS SILVA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO PEDROSA PEREZ, OAB nº MG155045

RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL, OAB

nº SP303249

## SENTENÇA

I-Relatório:

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

II-Fundamentos:

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

a) Preliminares:

A requerida Bookin. Com Brasil Serviços de Reserva de Hotéis Ltda afirma que não é fornecedora de serviços de hotelaria e que funciona apenas como uma ferramenta de aproximação entre usuários e anunciantes.

Porém, a requerida fornece serviços de anúncio, agindo como facilitador de pesquisa de hotéis e pousadas, servindo como catálogo, e efetivamente serviu como ponte entre a autora e a Beach Class Convetion Select.

Diante disso, deve ser reconhecida a legitimidade da requerida, na forma do art. 14 do CDC, pois efetivamente serviu de intermediadora da transação, devendo a apuração de sua responsabilidade pelo evento danoso ser apurada na apreciação do MÉRITO.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESERVA DE HOSPEDAGEM PELA INTERNET. VIAGEM INTERNACIONAL. INTERMEDIÁRIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE. OFERTA PRODUTOS E SERVIÇOS. FALHA NÃO VERIFICADA. DADOS INFORMADOS CORRETAMENTE. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da requerida, porquanto por ser a intermediadora da transação, possui responsabilidade solidária perante os consumidores por eventuais falhas nos serviços (art. 14, CDC), inclusive por auferir lucros com a operação, integrando a cadeia de fornecedores (...) RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002529-22.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 15/12/2016).

Assim, rejeito preliminar avençada.

b) MÉRITO:

Após terem se programado financeiramente, de forma antecipada, os Requerentes acessaram o site da Requerida e reservaram três diárias (22/03/2020 a 25/03/2020) no hotel "Porto Canoa Flats", localizado na região de Canoa Quebrada, estado do Ceará. ENTRETANTO, QUANDO SE APROXIMAVA O DIA DE SE LOCOMOVEREM ATÉ A LOCALIDADE DE CANOA QUEBRADA, PARA SURPRESA DOS REQUERENTES, UM FUNCIONÁRIO DA REQUERIDA ENTROU EM CONTATO PARA INFORMÁ-LOS QUE A POUSADA NÃO PODERIA RECEBÊ-LOS, em razão da pandemia e decreto que determinaram o fechamento dos estabelecimentos comerciais.

Em virtude disso, os Requerentes solicitaram ao funcionário da Requerida a imediata devolução dos valores que haviam sido pagos, para que, assim, pudessem arcar com a estadia em algum hotel em Fortaleza/CE. Entretanto, de forma totalmente desrespeitosa e ilegal, a Requerida se furtou em resolver a questão, deixando de devolver os valores que os Requerentes haviam desembolsado de forma antecipada. Como não restava outra alternativa, os Requerentes entraram em contato com hotel em Fortaleza/CE onde se hospedariam após retornarem da região de Canoa Quebrada e, após se desgastarem fisicamente e emocionalmente, conseguiram ampliar a estadia.

Ao final, alega que amargou prejuízo material, com o pagamento do hotel e outras despesas que teve que arcar e moral, em razão da recusa das requeridas em devolver referido valor.

Pois bem.

Qualquer contrato demanda o consenso dos celebrantes, e produz obrigações correlatas a ambas as partes, que, de resto, devem, se portar segundo a legítima expectativa depositada no negócio

jurídico, e a boa-fé da contraparte. A teor do artigo 422 do Código Civil, os contratantes são obrigados a guardar os princípios de probidade e boa-fé, quer na CONCLUSÃO do contrato, quer na sua execução.

Em razão da livre manifestação da vontade das partes, conclui-se que as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, salvo judicialmente, por motivo relevante, de flagrante abusividade, a autorizar a intervenção.

Há de se reputar abusiva a cláusula contratual que preveja a proibição de cancelamento do contrato, pelo consumidor, independentemente da razão subjacente à pretensão de dano, nos termos do art. 740 c/c 421/422 do diploma legal referido, iluminados pelas normas de ordem pública previstas na lei federal n. 8078/90 - CDC.

Ao que consta, a hospedagem estava marcada para 22/03/20 a 25/03/20, o que faz concluir que havia tempo hábil para a ré renegociar a as diárias cancelada. É o suficiente para trazer legitimidade à pretensão de ressarcimento integral, sem ônus, considerando que não houve desistência imotivado, mas motivo de força maior que impediu os autores de viajarem.

Resta evidente, neste contexto, a boa-fé dos contratantes, que pleiteiam e ressarcimento integral do valor, traz tipicidade à conduta também frente ao teor do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em apreço, é evidente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve:

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor:

(...) VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O artigo 6º preceitua que é direito do consumidor obter reparação por danos morais e patrimoniais, e o artigo 14 prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, ou seja, não se perquire acerca da culpa, basta a existência do dano.

Ocorre que a ré atuou como intermediária da contratação do serviço de hotelaria, nesse sentido, o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor especifica que o sistema de proteção do consumidor considera fornecedores todos os que participaram da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, não importando se detêm a última esfera/elo da relação direta com o consumidor, na cadeia de consumo, podendo aquele, diante da solidariedade legal dedicada, escolher contra qual empresa litigar, ou contra ambas.

No tocante ao quantum indenizatório a título de danos materiais, a parte autora demonstrou o pagamento no importe de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais) quanto as diárias contratadas junto a requerida.

Todavia, o caso dos autos não enseja indenização de ordem moral, uma vez que trata de descumprimento contratual e, à mingua de comprovação pela parte requerente, não houve ofensa à honra subjetiva ou a direito de ou material, personalidade que tenham causado dor e sofrimento profundos aos autores, em razão da ausência de devolução do numerário. É certo que a requerente experimentou aborrecimento e transtorno, assim como despendeu tempo útil para tentar solucionar o problema (reembolso). No entanto, os sentimentos experimentados não se enquadram no conceito de dano moral, que envolvem dor e abalo emocional e psicológico, mas configuram mero dissabor ordinário da vida em sociedade, sem força para atingir a integridade psíquica ou moral do indivíduo.

Nesse sentido, no caso em tela, não há como se reconhecer o dano moral alegado, decorrente do cancelamento se serviço hoteleiros, em razão da Pandemia de Covid-19 e Decreto para fechamento na respectiva cidade.

Ademais, a requerida demonstrou em contestação que o

cancelamento do serviço ocorreu em razão da determinação de fechamento dos comércios, de acordo com Decreto, em que foi decretada situação de emergência.

Assim, no caso concreto, observa-se que o nexo de causalidade entre os fatos ocorridos e os danos supostamente suportados pelos autores não se configuram. Isso porque, em que pese o desconforto e dissabor, o cancelamento deu-se em razão da Pandemia de Covid-19, o que caracteriza motivo de força maior e excludente de responsabilidade.

Desse modo, improcedentes os pedidos de dano moral e material.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em desfavor de BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA DE HOTÉIS LTDA para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais) referente a restituição do valor pago, valor a ser corrigido monetariamente do efetivo desembolso e acrescido de juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, EXTINGUE-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: FERNANDO VALENCIABALSAN, CPF nº 79180035272, RUA DAS PIMENTEIRAS 1087 SETOR 1 - CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GABRIELA VENANCIO DOS SANTOS, CPF nº 02487622229, AVENIDA AYRTON SENNA 1151 SETOR 1 - CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WALLAS SILVA SANTOS, CPF nº 01334472270, AVENIDA AYRTON SENNA 1151 SETOR 1 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA  
RÉU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, CNPJ nº 10625931000139, ALAMEDA SANTOS 960, 8 E 9 ANDARES CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004031-91.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: JOAO ZANARDINO

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: ENERGISA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por JOÃO ZANARDINO contra ENERGISA S/A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu uma notificação com apontamento de diferenças de consumo no valor de R\$5.663,83 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos). Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, bem como se

abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Decido.

As alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Corroborando com os fatos, são os documentos trazidos pela parte autora demonstrando em suma que a autora não possui qualquer débito junto à empresa requerida, bem como a comprovação da existência de débito sem qualquer justificativa plausível.

Já em relação a negativação do nome da autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada. Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, bem como a inclusão os dados da parte Requerente nos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$5.663,83 (cinco mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos), sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar. Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO ZANARDINO, CPF nº 84068710244, AVENIDA PORTO VELHO 541, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004489-45.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro, Assistência Judiciária Gratuita

AUTORES: LUCIETE FELICIANO DA SILVA, ALEX SILVA DOS SANTOS, ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: SERGIO MIRISOLA SODA, OAB nº SP257750, MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº RJ181618

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária para cumprimento de contrato de seguro prestamista ajuizada por LUCIETE FELICIANO DA SILVA, por si e representando os menores ALEX SILVA DOS SANTOS e ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, em face de YAMAHA ADM DE CONSÓRCIO LTDA e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, também qualificadas na inicial. Em síntese, aduzem que o de cujus CLOZALDINO GOMES DOS SANTOS, esposo e genitor dos requerentes, celebrou contrato de participação em grupo de consórcio com a primeira requerida Yamaha, o qual se vinculou a um seguro prestamista cuja seguradora responsável é a segunda requerida, Mapfre Seguros. Afirmou que, após o falecimento do segurado, a autora procurou por diversas vezes a primeira requerida a fim de obter informações quanto aos documentos necessários para recebimento do seguro, todavia, não obteve êxito, sendo informada de que deveria aguardar o encerramento do referido consórcio. Narrou que, aguardou o encerramento do consórcio e contactou novamente a concessionária, que apenas em 2018 encaminhou formulários solicitando alguns documentos dos quais a autora não possuía. Por fim, afirmou que a requerida não forneceu a apólice de seguro, tampouco as informações necessárias para o recebimento da indenização e, apenas após muitas idas e vindas, forneceu através de e-mail os formulários denominados FICHA CADASTRAL DE SINISTRO e o Aviso de Sinistro - Mapfre Seguros. Ao final, pugnou pela condenação da segunda requerida ao pagamento da indenização decorrente de seguro prestamista, bem como a efetuar a quitação do contrato de consórcio junto à primeira requerida; na entrega pela primeira requerida da carta de crédito de um veículo no valor de R\$14.482,00; na restituição das parcelas pagas à primeira requerida no valor de R\$1.764,54. A inicial veio instruída com documentos.

DESPACHO inicial designando audiência de conciliação (ID Num.28267498).

Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ATA de ID Num.34211757.

A primeira requerida ofereceu contestação (ID Num.30312056), arguindo preliminarmente, a ausência de interesse processual da autora. No MÉRITO, apresentou a sistemática de consórcio e sua regulamentação, bem como afirmou que a parte autora cumpriu com o dever contratual de comunicar o sinistro e apresentar os documentos exigidos contratualmente, razão pela qual não foi possível que a seguradora emitisse qualquer parecer. Ao final, pugnou pela expedição de alvará judicial para restituição das parcelas pagas, decotando os valores previstos no contrato. Juntou documentos.

A segunda requerida ofereceu contestação (ID Num.34139185), arguindo preliminarmente, a ocorrência da prescrição trienal, a ausência de interesse processual da autora, bem como a ilegitimidade dos autores para pleitearem valores. No MÉRITO, apresentou os requisitos do contrato de seguro prestamista, afirmando que em razão do inadimplemento do contrato, nenhum

valor é devido. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica (ID Num.34895106) rebatendo os argumentos apresentados em contestação.

Considerando o interesse de menor incapaz, os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que manifestou-se pela rejeição das preliminares, bem como pela procedência da ação (ID Num.36736173).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Das preliminares:

I- Do interesse de agir:

Aduzem as requeridas, que não houve comunicação do óbito do segurado, tampouco documentação necessária para o recebimento do seguro, sustentando, com isso, ausência do interesse de agir autoral.

Ocorre que, inicialmente, em ações dessa natureza, não há obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo. Além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a ausência de pedido administrativo da indenização securitária não caracteriza falta de interesse processual.

Portanto, considerando que encontram-se preenchidas as condições da ação para ingresso em juízo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

II- Da prescrição:

Aduz a segunda requerida a prescrição do direito autoral, tendo em vista que esta ajuizou a presente ação 03 (três) anos após o óbito do segurado. Contudo, consoante entendimento jurisprudencial, em se tratando de contrato de seguro prestamista, o prazo de prescrição incidente é de 10 (dez) anos, vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE DIREITO PESSOAL.** O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do Mesmo diploma legal, que se refere ao recebimento de seguro de vida obrigatório, o que não é a hipótese dos autos. (AgRg no REsp nº1.165.051/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE 13/4/2016).

Ademais, ainda que o prazo prescricional fosse de o trienal, 03 (três)

anos, verifica-se a existência de interesse de menor absolutamente incapaz, sobre os quais não incidem a prescrição, razão pela qual afastado a preliminar suscitada.

III- Da ilegitimidade dos requerentes:

Aduzem as requeridas, que na apólice em discussão o único beneficiário para recebimento do capital segurado, se for o caso, é a primeira ré, ou seja, nenhum valor deverá ser pago aos beneficiários do de cujus, razão pela qual a parte autora é ilegítima para ingressar com qualquer demanda.

Ocorre que, é cediço que o falecimento do titular de quotas de consórcio enseja a entrega do bem ou o equivalente em espécie aos herdeiros. Isso ocorre por força das cláusulas contidas no contrato que o titular assina, visto que em conjunto com a parcela do bem já há cobrança do seguro prestamista, que de fato assegura a quitação do saldo devedor em caso de morte do consumidor.

Ressalta-se o disposto no art. 37, parágrafo único, da Circular SUSEP nº 302/2005:

Nos seguros prestamistas, em que os segurados convencionam pagar prestações ao estipulante para amortizar dívida contraída ou para atender a compromisso assumido, o primeiro beneficiário é o próprio estipulante, pelo valor do saldo da dívida ou do compromisso, devendo a diferença que ultrapassar o saldo, quando for o caso, ser paga a um segundo beneficiário, indicado pelo segurado, ao próprio segurado ou a seus herdeiros legais.

Assim, embora os herdeiros não possuam legitimidade ativa para pleitearem a indenização em face da seguradora, na qualidade de beneficiários da quitação da dívida, podem demandar contra ela, solicitando o pagamento da indenização à concessionária, bem como contra a concessionária para que entregue ou restitua o bem e pague a diferença que ultrapassar o saldo devedor.

Desta forma, tendo a comprovação da condição de herdeiros do de cujus, sendo que a morte do consorciado concede-lhes o direito de receber o bem ou o valor em espécie, afastado a preliminar de ilegitimidade.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do MÉRITO.

Do MÉRITO:

A pretensão autoral vem ancorada em recusa administrativa de pagamento da verba securitária decorrente do óbito do segurado, com a quitação do contrato de consórcio.

O artigo 757, do Código Civil, estabelece que pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa contra riscos predeterminados.

O contrato de seguro do tipo prestamista é aquele pelo qual o estipulante tem a garantia de pagamento do saldo devedor de operação realizado com o segurado, com o recebimento da indenização securitária, em caso de falecimento do contratante.

É incontrolável o vínculo contratual existente entre as partes e materializado no contrato de consórcio, o qual está vinculado ao contrato de seguro de vida em grupo.

A documentação trazida aos autos é suficiente para comprovar a avença e o sinistro, assim, desnecessária a exigência de outros documentos para a liquidação e posterior indenização.

Aliás, a primeira requerida justifica que só não foi pago o prêmio em virtude da ausência de comunicação do sinistro e dos documentos necessários para que a segunda requerida fizesse a análise do requerimento.

Com relação a restituição das parcelas pagas, analisando a documentação carreada aos autos, verifica-se que o segurado quitou 6 parcelas da cota, sendo esta cancelada no dia 24 de janeiro de 2014, devido a ausência de pagamento das subsequentes.

Nesse sentido, conforme a cláusula 9.5 do Contrato de Adesão, os valores pagos em cota cancelada/excluída devem ser restituídos mediante contemplação em sorteio nas Assembleias Gerais Ordinárias. No dia 25 de maio de 2017 o segurado foi contemplado por sorteio, ocasião em que fez jus a restituição dos créditos de cota cancelada.

Tratando-se de cota cancelada, o cálculo de restituição compreende

apenas o percentual pago a título de fundo comum, tendo em vista que a taxa de administração e seguro não são restituídas.

Com relação a entrega da carta de crédito, os pedidos devem ser julgados procedentes, com a ressalva de que o valor da indenização deve ser destinado à quitação do contrato de consórcio para oportuna liberação da carta de crédito aos beneficiários - que segundo informado pela primeira requerida, foram contemplados em 25/05/2017 e pendente de entrega da carta de crédito - e não pago aos autores conforme pleiteado.

Portanto, não tendo logrado êxito em comprovar o fato extintivo do direito dos autores, deve a requerida pagar a indenização securitária contratada para o evento morte, tal como previsão contratual.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por LUCIETE FELICIANO DA SILVA, por si e representando os menores ALEX SILVA DOS SANTOS e ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS, em face de YAMAHA ADM DE CONSÓRCIO LTDA e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, o que faço para CONDENAR:

- a) a segunda requerida (Mapfre Seguros) ao pagamento da indenização decorrente de seguro prestamista e efetuar a quitação do referido consórcio junto à primeira requerida (Yamaha);
- b) a primeira requerida (Yamaha) na entrega da carta de crédito do veículo consorciado, deduzidos os montantes contratuais, devidamente atualizada;
- c) a primeira requerida (Yamaha) a restituir as parcelas pagas, descontados o valores previstos no contrato, devidamente atualizado;

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno ainda a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que se fizerem necessários:

- a) intimem-se as partes dessa DECISÃO.
- b) certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, archive-se o feito com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: LUCIETE FELICIANO DA SILVA, CPF nº 86074202249, BR 421 KM 77, LINHA C 10 LOTE 90, GLEBA 07 CEP S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ALEX SILVA DOS SANTOS, CPF nº 04211149245, BR 421 KM 77, LINHA C 10 LOTE 90, GLEBA 07 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS, CPF nº 04211126202, BR 421 KM 77, LINHA C 10 LOTE 90, GLEBA 07 s/n ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉUS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., CNPJ nº 61074175000138, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 11.711, ANDAR 21, BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CNPJ nº 47458153000140, YAMAHA MOTORES DO BRASIL LTDA 214, RODOVIA PRESIDENTE DUTRA KM 214 CUMBICA - 07183-903 - GUARULHOS - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004035-31.2020.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: J. E., J. D. S. D.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIANE LUIZ RICIERI, OAB nº PR35755

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, com a gratuidade da justiça.

Considerando o interesse de infante, dê vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos, (Caixa-Julgamento).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: J. E., CPF nº 81904118291, RUA NILO PEÇANHA 1946, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. D. S. D., CPF nº 92016529253, RUA NILO PEÇANHA 1946, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br fone 69 3651-3330

Juíz de Direito: Lucas Niero Flores

Proc.: 0000286-43.2020.8.22.0016

Ação: Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia

Flagranteado: Cristiano Felício Moreira

DECISÃO:

DECISÃO Ação de prisão em flagrante de CRISTIANO FELICIO MOREIRA, já qualificado no inquérito de nº. 0097/2020, autuado por suposta prática de conduta tipificada nos artigos 129, parágrafo 9º e 147, do Código Penal C/C ART. 5º, III e 7º, I, II da Lei nº. 11.340/06. Comunicado, o Ministério Público pugnou pela homologação do auto

de prisão em flagrante, por conseguinte, a manutenção da liberdade já concedida pela autoridade policial mediante pagamento de fiança. Decido. I- DA ANÁLISE DA PRISÃO EM FLAGRANTE Cuida-se de flagrante próprio, instruído com documentos de fato que revela a legalidade e regularidade da restrição excepcional do direito de liberdade, nos quais, após perquirição, não foram evidenciados vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão efetuada. A narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302, I, do CPP. Quando da prisão fora determinada a comunicação à família do preso por ela indicada (fls. 19), conforme preconiza o (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como, quando de seu interrogatório foi informado de seus direitos e oportunidade a assistência de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF). Observo, dessa forma que o auto de prisão em flagrante delito foi devidamente revestido das formalidades legais, nos termos do art. 304 a 306 do Código de Processo Penal, portanto, deve ser homologado. II DA MANUTENÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA Dispõe a nova redação do art. 310 do Código de Processo penal, em seus incisos II e III, que, ao receber o auto de flagrante, o juiz deverá, fundamentadamente, se entender inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, decretar a prisão preventiva do possível infrator, ou conceder-lhe liberdade provisória, com ou sem fiança. Para decretação ou manutenção da prisão preventiva de qualquer indivíduo é imprescindível que se faça presentes os requisitos taxativamente previsto no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal com redação que lhe foi dada pela Lei 12.403/2011. Analisando o caso apresentado no auto de prisão, estar-se-á diante de conduta tipificada, com indícios de autoria evidenciado pelo interrogatório do preso, corroborados pelos depoimentos. Entretanto, constato que a manutenção da liberdade provisória é direito subjetivo processual do autuado, uma vez que ausente os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Não vislumbro que de fato, uma vez mantida a liberdade, possa o autuado infringir a ordem pública, econômica ou prejudicar a aplicação da lei penal, até mesmo porque, com a concessão de medidas protetivas já deferidas nos autos de nº. 0000293-35.2020.8.22.0016, torna-se desnecessária a decretação do acautelamento preventivo do autuado, devendo-se, contudo ressaltar que, caso o mesmo não cumpra as medidas cautelares impostas, poderá ser decretada novamente a sua prisão nos termos do art. 312 caput e §1º, do CPP. Assim, em criteriosa análise aos autos, verifica-se que a medida mais consentânea é de fato a manutenção da liberdade provisória já concedida mediante fiança pela autoridade policial. No tocante a fiança penal, verifica-se no auto de prisão que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais mil reais), os quais, já foram adimplidos. Portanto, não cabe análise da condição socioeconômica do autuado. Razão pela qual, deverá ser mantida no valor arbitrado. Pelo exposto, HOMOLOGO O FLAGRANTE e por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, MANTENHO A LIBERDADE PROVISÓRIA, já concedida com o pagamento de fiança, arbitrada pela autoridade policial ao autuado CRISTIANO FELICIO MOREIRA, nos termos do art. 310, III, do CPP. Intimem-se o autuado da presente DECISÃO. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa constituída ou à Defensoria Pública. Cumpra-se, inclusive com as determinações das DGJ/TJRO. Costa Marques-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito  
Adriane Gallo  
Diretora de Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única  
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000407-49.2020.8.22.0016  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Inadimplemento  
REQUERENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1108 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248  
REQUERIDO: ALTAIR TEIXEIRA, CPF nº 02193852200, RUA PROJETADA S/N DISTRITO SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2020, às 09:40 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REQUERIDO: ALTAIR TEIXEIRA- RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 3868, SAO FRANCISCO DO GUAPORE/RO, 76935-000

Costa Marques/RO, 23 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Costa Marques - Vara Única



Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000405-79.2020.8.22.0016  
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
 Assunto: Inadimplemento  
 REQUERENTE: N G CARNEIRO, CNPJ nº 05665179000110, AVENIDA CHIANCA 1108 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248  
 REQUERIDO: JAIDI HENRIQUE LIMA, CPF nº 14952181200, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2347, "CASA DE MADEIRA" SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2020, às 09:10 horas, a ser realizada junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejus- Localizado na Rua Massud Jorge, nº. 1914, Centro de Costa Marques.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o numero de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 05 (cinco) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO: REQUERIDO: JAIDI HENRIQUE LIMA- Rua MOEMA, nº 3029, JARDIM JORGE TEIXEIRA, ARIQUEMES/RO, 76876-486

Costa Marques/RO, 23 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001457-47.2019.8.22.0016  
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68  
 Assunto: Fixação

AUTORES: Y. V. D. A. M., KM 33 Linha 08 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, E. S. M., KM 33 Linha 08 BR 429 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
 ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. P. M., CPF nº DESCONHECIDO, KM 04 0, EM FRENTE ASSOCIAÇÃO, CHÁCARA DO BARBEIRO ESTRADA DA PALHETA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA  
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Com fim, apenas de satisfazer os requisitos legais, remeta-se os autos ao Ministério Público, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestações.

Após, retorne os autos conclusos para SENTENÇA de MÉRITO.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, 26 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001212-36.2019.8.22.0016  
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME  
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: FRANCINEIDE GALVAO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.981,01

## DESPACHO

Em atendimento ao pleito da parte autora este juízo realizou pesquisas via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, restando infrutíferas, conforme documentos em anexo.

1) Desta forma, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 9.099/95.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo nº: 7000317-41.2020.8.22.0016  
 Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO, AV. CHIANCA, 2273 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

O exequente pleiteou consulta por meio do sistema SISBAJUD, mas não comprovou o recolhimento das taxas devidas.

Tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de encontrar bens por meio de sistemas de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.

Além disso, a parte credora deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO e o número de seu CPF. Saliento, que as taxas são individuais e correspondem a cada CPF pugnado.

Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovação do recolhimento. Prazo: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, sábado, 26 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000938-38.2020.8.22.0016

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: BRUNNO MESSINA RAMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RS69121, PAULA FERREIRA KRIEGER, OAB nº RS57189

DEPRECADO: IND. E COM. DE MADEIRAS CAROBA LTDA - ME

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.816,80

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrituraria, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, AVENIDA BORGES DE MEDEIROS 1501 CENTRO HISTÓRICO - 90020-020 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

DEPRECADO: IND. E COM. DE MADEIRAS CAROBA LTDA - ME, AV SANTOS SEIXAS SDOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, sábado, 26 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000944-45.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: MERY MENDONCA GUALOA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

**RONDÔNIA**

Valor da causa: R\$ 18.842,54

DECISÃO

MERY MENDONÇA GUALOA, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.

Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, na qualidade de especial, uma vez que é trabalhadora rural. Alega ainda que se encontra atualmente com 60 (sessenta) anos de idade.

Por fim, pugnou pelo benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou comprovado nos autos. Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

- qualidade de segurado da Previdência Social;
- preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;
- comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 60 (sessenta) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.

Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovação do exercício de atividade rural, conforme artigo 106 da Lei 8.213/1991.

Desta feita, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

1) No mais, cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso

de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MERY MENDONÇA GUALOIA, AV. 28 DE JULHO CHÁCARA S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques, sábado, 26 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7044718-78.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

AUTOR: A. C. B. G.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. B. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 690,70

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (execução de alimentos) proposto por ANA CLARA BRAGA GAIA em desfavor de ALEXSEI BRAGADO DE SOUZA.

O valor atualizado do débito alimentar é R\$ 7.090,79 (sete mil e noventa reais e setenta e nove centavos).

Foi realizada tentativa de bloqueio de valores via sistema Sisbajud, no entanto, esta restou infrutífera, conforme espelho em anexo.

Encaminhado ofício a Caixa Econômica Federal, a fim de verificar eventual existência de valores vinculados ao nome do executado, sobreveio ao feito informação de que existe disponível ao executado o valor de R\$ 2.016,20 (dois mil e dezesseis reais e vinte centavos), referente a saldo de FGTS (id 43247154).

Instado a se manifestar, a exequente pugnou pela penhora do referido valor (id 45183963).

Embora a conta de FGTS seja um direito do trabalhador para garantir eventual desemprego futuro, bem como constituir um fundo de caráter social, há que se mitigar a sua FINALIDADE em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, pois os alimentos da autora são necessário para a sua subsistência devendo se sobrepor aos direitos trabalhistas do executado, nesse sentido já tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO

ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A questão jurídica consistente na admissão ou não de penhora de numerário constante do FGTS para quitação de débito, no caso, alimentar, por decorrer da relação jurídica originária afeta à competência desta c. Turma (obrigação alimentar), deve, de igual forma ser conhecida e julgada por qualquer dos órgãos fracionários da Segunda Seção desta a. Corte; II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador; IV - Recurso Especial provido. (REsp 1083061/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 07/04/2010).

Sobre o tema já decidiu também o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DA CONTA DO FGTS. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO DÉBITO. PREVALÊNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Muito embora não se autorize, de ordinário, a penhora de valores na conta do FGTS, urge interpretar a disposição legal com os valores constitucionais subjacentes à satisfação do crédito na origem; 2. Princípios como o da razoabilidade e da dignidade humana e o direito à alimentação impõem uma mitigação do alcance do DISPOSITIVO legal, de modo a permitir-se a penhora da conta vinculada, quando o débito perseguido decorra de obrigação alimentícia. 3. Não obstante o rol descrito no art. 20, da Lei 8.036/90, afigura-se possível a penhora da conta do FGTS para a satisfação de débitos alimentares, em função da necessidade de se preservar a dignidade do alimentando. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF – AGI: 20140020230216 DF 0023189-50.201.8.07.0000, Relator: GISELE PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/11/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 256).

Pelo exposto, DEFIRO a penhora de saldo de FGTS vinculados ao executado, ALEXSEI BRAGADO DE SOUZA (PIS 126.14788.65.3 e 128.00672.65.1), disponíveis na Caixa Econômica Federal.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores para uma conta judicial vinculada ao presente processo.

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente impugnação à penhora (art. 854, §3º, I, do CPC).

Com a vinda da informação da transferência dos valores e não havendo impugnação, expeça-se alvará judicial em favor da exequente.

Após, intime-se a exequente para retirar o alvará e atualizar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de subsidiar a expedição de MANDADO de penhora de bens.

Lado outro, havendo impugnação, venham-me os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: A. C. B. G., AV MARECHAL RONDON 731 PRESIDENTE MEDICI - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU: A. B. D. S., RUA ALGODOEIRO 3761 CONCEIÇÃO - 76808-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, sábado, 26 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000027-60.2019.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Fixação

Exequente (s): R. D. B., AV. ANGELINA DOS ANJOS 2425  
CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado (s): A. M. B., CPF nº DESCONHECIDO, AV.  
PROFESSORA ANA COELHO 1880, AO LADO DA APAE SETOR  
03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1-Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (Id. 46227979), acrescido de custas e demais mensalidades atrasadas, se houver.

1.1- Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

1.2- Em caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.

3. Decorrido o prazo do item 4.1, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).

4. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.

5. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.

6. Instrua-se a citação com cópia da inicial.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO: EXECUTADO: A. M. B., AV. PROFESSORA ANA COELHO 1880, AO LADO DA APAE SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Cumpra-se.

Costa Marques/RO, sábado, 26 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa  
Marques, RO

Processo nº: 2000013-98.2018.8.22.0016

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE

INVESTIGADO: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA -  
ME, GISLAINE MENDES MARANGON

Intimação (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 10 (dez) dias informar o atual endereço, sob pena de revogação do benefício da Transação Penal e prosseguimento do feito.

Costa Marques, 28 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 2000013-98.2018.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-  
MP) (1733)

AUTORIDADE: Meio Ambiente

INVESTIGADO: GISLAINE MENDES MARANGON & CIA LTDA -  
ME e outros

Advogado(s) do reclamado: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIO PEREIRA MESQUITA  
MUNIZ - RO0005904AAdvogado do(a) INVESTIGADO: FABIO PEREIRA MESQUITA  
MUNIZ - RO0005904A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o advogado, no prazo de 10 dias, informando o atual endereço da parte investigada, sob pena de revogação do benefício da Transação Penal e prosseguimento do feito.

Costa Marques, 28 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa  
Marques 7001317-13.2019.8.22.0016

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACY LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM  
RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

IRACYLUIZ FELIZ, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que em 29.06.2019 teve seu requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, indeferido, sob o fundamento de ausência de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Fundamenta sua pretensão no alcance da idade 56 (cinquenta e seis) anos, bem como em documentos rurais carreados a inicial, pra assim pugnar pela concessão da antecipação da tutela e o benefício da gratuidade judiciária.

Tutela de urgência fora deferida no Id: 33018020, na mesma ocasião em que deferiu-se a gratuidade judiciária.

Citado, o requerido apresentou contestação no Id: 35708677, alegando ausência na qualidade de segurado especial para a concessão do benefício não comprovado do exercício da atividade rural pelo período necessário, pleiteando a improcedência do pedido.

Impugnação ofertada no ID: 24402113.

Intimados acerca do interesse na produção de prova, a requerente manifestou pelo julgamento antecipado da lide. Já o requerido deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Os autos vieram conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de serem analisadas, passa-se ao exame do MÉRITO.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, I, "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do

exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados obrigatórios, abrange tanto os trabalhadores empregados (art. 11, I, "a",) como aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar (art. 11, VII, e par. 1º).

No particular, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que "A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro"; "a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida". É dizer: "a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido". (in "Curso Prático de Direito Previdenciário", 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.

I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ).

IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008).

Recurso especial provido."

(REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO

DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

"REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 - QUINTA TURMA20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

.....

3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ.

.....

8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a SENTENÇA em todos os seus termos."

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar 55 (cinquenta e cinco) anos – em 18.10.2018 (id.32061964), é certo que, consoante se extrai das diretrizes trazidas pelos arts. 25, 142 e 143 da lei n. 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses – quinze anos -, contínuos ou não. E efetivamente logrou fazê-lo.

Com efeito, a requerente já conta 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurada obrigatória enquanto ruralista. Logrou ela comprovar satisfatoriamente sua condição de segurada especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavradora, em regime de economia familiar – já que em condições de mútua dependência e colaboração com os demais membros da família -, desde cerca de 18 (dezoito) longos anos atrás, e até a data do implemento das condições necessárias ao benefício, o que preserva, de igual forma, o requisito atividade rural durante o período de carência legal.

Quanto ao rol documental apto à comprovação do requisito prova material idônea a proporcionar a certeza do fato constitutivo, nos termos do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, a requerente

trouxe aos autos: a certidão de nascimento do filho de 1995 (Id.32061968), dando conta do relacionamento com Diomar Feliz Fortuna, Declaração de exercício de atividade rural registrada em cartório, do esposo entre 2002 a 2005 (id.32061971), certidão de casamento datada de 2005 (Id. 32061964), documento de cadastro rural, registrado em 29.11.2007 em Costa Marques (id. 32061974). Ficha de acompanhamento da EMATER, cadastro único, título de domínio com registro em 2017, declaração de aptidão do Pronaf, dando conta do exercício da agricultura em regime de economia familiar (i.32061975) e Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais do Município de Costa Marques, reconhecendo o exercício da atividade rural entre 12.08.2005 a 16.11.2018.

Nesse sentido, entende a jurisprudência dominante que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91, não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, a admitir, pois, integração mediante escritos outros, sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve o magistrado, em casos tais, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Ademais, cumpre ponderar, no tocante à documentação trazida, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região consolidou-se no sentido de admitir a simples certidão de casamento como prova material relevante para fomentar a concessão do benefício vindicado, desde que dela conste, ao menos, a profissão do marido como trabalhador rural, como ocorre no caso em julgamento, para o início da contagem do tempo aquisitivo. É que, neste caso, a condição de rurícola da esposa é presunção natural que decorre da atividade desenvolvida pelo consorte.

Finalmente, cumpre ressaltar que o fato de ser a requerente possivelmente beneficiária de pensão por morte oriunda do falecimento de seu marido ruralista não é óbice ao deferimento do pleito, já que tal benefício pode ser cumulado com a aposentadoria por idade. Esta é a orientação jurisprudencial, traduzida no seguinte julgado:

“2008.01.99.056583-2/GO; AGRADO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO PRIMEIRA TURMA 21/07/2009 e-DJF1 p.142PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - CARACTERIZAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE - POSSIBILIDADE.

1. Na dicção do art. 11, VII, §1º da Lei 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. 2. In casu, restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de início de prova material complementada por prova testemunhal (arts. 55, § 3º, e 106, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

3. A jurisprudência pátria vem admitindo a cumulação de benefício de aposentadoria rural com o benefício de pensão por morte, quando apresentarem pressupostos fáticos e fatos geradores distintos.

4. O artigo 124 da Lei n. 8.213/91, regendo a matéria atinente aos benefícios previdenciários, não obsta a percepção cumulativa dos

benefícios da autora.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Conclui-se, portanto, que a requerente pode ser enquadrada na categoria de segurado especial, na condição de produtora rural ou assemelhado, desenvolvendo atividade profissional em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme diretrizes do artigo 12, inciso VII, da lei nº 8.212/91.

Concernente ao valor do benefício, nos termos dos arts. 39, inc. I, e 143, da Lei nº 8.213/91, certo é que deverá alçar o de 1 (um) salário mínimo, observando a nova regra de acumulação de benefício, caso a requerente ainda perceba a pensão por morte. No tocante ao seu termo inicial, é sabido ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 16.11.2018, conforme Id. 32061981, devendo o pagamento do benefício retroagir a tal termo e a regra de acumulação de benefícios a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por IRACY LUIZ FELIZ, confirmando a medida liminar de ID: 33018020, bem como CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a requerente, no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir da data do requerimento na via administrativa (ID: 32061981), inclusive 13º salário, PAGANDO os valores retroativos à referida data, no valor do salário-mínimo, observando a regra de acumulação de benefícios, a contar da Vigência da Emenda constitucional de nº. 103.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários de sucumbência, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático - hipótese dos autos -, e o seu art. 496, § 3º, inc. I, fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente ao teto legal referido.

1- De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos

cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

1.1- Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS iniciando a execução, independentemente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, desde logo, por intermédio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo advertindo-se-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

2- Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Costa Marques/RO, 28 de setembro de 2020

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001208-96.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI

SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 712,11

DESPACHO

Procedi consulta junto ao SISBAJUD, RENAJUD e Receita Federal, conforme comprovantes em anexo, contudo, restaram infrutíferas.

Quanto ao pedido de consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI, indefiro-o, pois tal diligência compete a exequente, já que esta poderá solicitar as informações das quais necessita perante os locais competentes, sendo que somente em caso de recusa, a qual deverá ser comprovada nos autos, poderá reiterar o pedido para reanálise deste Juízo.

Assim, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o que entende de direito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA ASIBCURY, OLARIA n 956 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000687-25.2017.8.22.0016

Classe:Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: V. A. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. P. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 937,00

DECISÃO

Diante da comprovação nos autos da hipossuficiência financeira das partes, determinou-se ao Estado de Rondônia, o pagamento do exame de DNA, mediante expedição de RPV.

Todavia, o Estado de Rondônia, deixou de efetuar o devido pagamento no tempo concedida na requisição.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

A controvérsia consiste na possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais mesmo não sendo parte do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A própria Constituição Federal assegurou como direito fundamental o acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e para garantir acesso igualitário a todos, determinou também que o Estado preste a assistência judiciária integral e gratuita.

É de se concluir que é direito fundamental do cidadão o acesso ao judiciário, e para tanto, que o Estado promova os meios necessários para o exercício de tal direito. Nessa obrigação compreende a assistência judiciária, que é realizada pela Defensoria Pública, e gratuidade judiciária que envolve a suspensão da exigibilidade das custas processuais e a imposição de que a Fazenda Pública arque com os honorários periciais que deveriam ser adiantados pela parte autora.

É certo que compete ao autor adiantar os honorários periciais necessários para julgamento do feito, entretanto há expressa ressalva aos beneficiários da gratuidade de justiça, nesse caso o ente público arcará com tais despesas. Dispõe o CPC:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. [...]

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...]

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do

PODER JUDICIÁRIO ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, o art. 98, §1º, V, do CPC assegura à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios o direito à gratuidade da justiça, nela compreendida despesas com a realização de exame de código genético – DNA.

A legislação processual que regulamenta a gratuidade judiciária expressamente incluiu o exame pericial de DNA entre as despesas processuais abrangidas pelo benefício. Também há imposição

de que o ente público arque com as despesas que devem ser adiantadas.

O argumento do Estado de Rondônia de que tal valor não se enquadra no conceito de Requisição de Pequeno Valor (RPV), descrito no art. 100, §3º, da Constituição Federal, não prospera. Neste feito não se está em busca de execução de SENTENÇA que tenha condenado o Estado a pagar quantia. É pacífico o entendimento que o precatório e a RPV não são os únicos meios de impor ao Estado o pagamento de obrigações.

A alegação de que deveria ser o

PODER JUDICIÁRIO a custear o exame também não merece acolhida. É da própria essência da divisão de funções do Estado que é atribuição do poder executivo a realização de atividades que visem prestar os direitos fundamentais assegurados na Constituição. Desse modo, compete ao poder executivo a realização de atividades e meios que possibilitem o acesso ao judiciário, a esse respeito preleciona a doutrina:

Como não é do

PODER JUDICIÁRIO, mas sim do Estado o dever de prestação assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade da justiça, o ideal nesse caso é que a perícia seja feita pelo próprio Estado, sempre que existir órgão público que atue no ramo de especialidade que a prova técnica exigir. [...]

Apesar de o ideal ser produzir a prova pericial por órgão público, não descarta sua realização por particular, sendo, nesse caso, o trabalho remunerado de acordo com o valor fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso omissão, do Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao da União, do Estado ou do Distrito Federal. (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 9ª Ed. p.301).

Registre-se que o disposto no Art. 95, §3º, I e II, do CPC não impõe ao judiciário tal função. O primeiro inciso afirma “recursos alocados pelo ente público” que somente pode ser interpretado como o Estado representado pelo poder executivo, dada a repartição funcional de competências entre os poderes do Estado, em sentido amplo.

A resolução do CNJ tem natureza meramente recomendativa na área administrativa e não pode alterar a atribuição de competências estabelecida a cada poder pela Constituição Federal, nem interferir em decisões judiciais.

O argumento de que o Estado não é parte no processo, também não o exime da obrigação. É dever do Estado assegurar o acesso ao judiciário aos que necessitam da assistência judiciária. O dever de arcar com as despesas processuais não advém de uma condenação judicial, mas sim dos DISPOSITIVO S constitucionais e legais que o impõem. O próprio Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do advento do novo Código de Processo Civil, já estabeleceu que compete ao ente público arcar com as despesas do processo dos beneficiários da gratuidade judiciária:

Recurso extraordinário. Investigação de Paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º LXXIV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 207732 MS, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 02-08-2002 PP-00084 EMENT VOL-02076-05 PP-00973)

Observa-se do precedente mencionado que o STF enfrentou expressamente o argumento do Estado não ser parte do processo. Na oportunidade entendeu-se que mesmo assim, subsiste a obrigação.

Ainda sobre a obrigatoriedade do Estado arcar com tais despesas: - Recurso extraordinário. Investigação de paternidade. 2. Acórdão que assentou caber ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Auto-executoriedade do art. 5º, LXXIV, da CF/88. 3. Alegação de ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 24; 25 a 28; 100 e 165, da CF. 4. Acórdão que decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental em foco. Inexistência de conflito com o art. 100 e parágrafos da Constituição. Inexiste ofensa direta

aos DISPOSITIVO S apontados no apelo extremo. 5. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 224775 MS, Relator: NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00639)

Do inteiro teor desse julgado verifica-se que foi apreciado o argumento de necessidade do Estado integrar o polo passivo da lide e de dotações orçamentárias. No voto do relator consta o seguinte trecho sobre o parecer da Procuradoria Geral da República, que sintetiza o argumento fático sobre o qual se fundou o precedente “no caso sub exame, a Fazenda Pública não é parte do processo, pois sua intervenção advém do fato de o juiz monocrático tê-la constrangido ao pagamento antecipado de honorários resultantes de exame de DNA solicitado pelo recorrido, na condição de beneficiário da justiça gratuita. Por outro lado, não se pode olvidar que a Fazenda Pública está sujeita a dotações orçamentárias, e sendo ente de direito administrativo está jungida ao princípio da legalidade.”

O pressuposto fático do precedente acima é o mesmo do caso em exame. Os argumentos do Estado para recusa do pagamento do exame de DNA já foram apreciados pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser dever do Estado arcar com tais despesas.

Os julgados colacionados foram prolatados antes mesmo do Novo Código de Processo Civil que trouxe previsão expressa nesse sentido. Assim, observa-se que inovação legislativa apenas positivou o que o STF entendia sobre o assunto.

Portanto, não há incompatibilidade entre o disposto no §3º do art. 95 do CPC com a Constituição Federal, que vem sendo aplicado regularmente pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Processo Civil. Direito de Família. Exame de DNA. Gratuidade. Aos beneficiários da gratuidade judiciária é concedido a isenção dos custos do exame de DNA em ação investigatória de paternidade, devendo o magistrado oficial ao órgão competente do Poder Executivo para que, em prazo razoável, realize gratuitamente o referido exame. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800080-49.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2017.)

Desse modo é inegável o dever do Estado, por meio do executivo, de arcar com os custos para a realização do Exame de DNA, conforme já pontuado na DECISÃO retro.

Visando dar efetividade ao comando judicial, por intermédio do SISBAJUD, neste ato realizei o sequestro da quantia de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) das contas do Estado de Rondônia.

O comprovante de sequestro está em anexo.

Sendo assim, determino:

- a) a correta inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA no rol de partes do processo (interessado);
- b) a disponibilização do montante sequestrado em favor do laboratório já nomeado;
- c) a solicitação do laudo pericial, observando-se que o material genético de ambas as partes já foi recolhido e encaminhado.
- d) com a juntada, intimar as partes do resultado, inclusive o Ministério Público.
- e) somente após, conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Costa Marques, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000746-08.2020.8.22.0016

Classe:Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE



ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE ANATOMORO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 835.435,12

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta perante este juízo.

Em que pese constar na inicial que o executado reside na Comarca de Costa Marques/RO, verifica-se que os documentos que instruem a petição de id 47418005 demonstram que o domicílio do executado na realidade é na cidade de Porto Velho/RO.

Vieram conclusos. DECIDO.

Prescreve o art. 46, §5º, do CPC que a competência para processamento das execuções fiscais é no local de domicílio do executado, veja-se:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

A toda prova, não se verifica a competência deste juízo para processamento do feito, vez que o polo passivo da relação processual possui domicílio noutra Comarca.

Dito isso, o feito deve ser remetido para Porto Velho/RO, visto que facilita a tomada de atos processuais pelo Juízo, sem a necessidade de expedição de cartas precatórias para cumprimento de MANDADO de penhora ou outra medida de natureza constritiva a fim de garantir o crédito do Ente Público.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juízo da Vara das Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO.

Remetam-se com as baixas necessárias.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEXANDRE ANATOMORO RODRIGUES, R RIO NOVO 6285 NOVA ESPERANCA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000714-03.2020.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA

VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADOS: JAKELINE BRINGHUEM MENEZES, SANDRA FERREIRA BRINGHUEM

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 65.463,35

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração, com efeito modificativo, opostos pelo COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO em razão da SENTENÇA proferida nos autos (id 44025964).

É o necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada

em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial.

Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento.

O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

In casu, alega a embargante que este Juízo teria incorrido em contradição ao homologar acordo celebrado entre as partes e extinguir o feito, uma vez que foi pactuado entre as partes que o processo deveria ficar suspenso até a obrigação ser satisfeita.

Prescritando os autos, verifica-se que a razão assiste em parte a embargante, contudo, não se trata de contradição, mas sim de omissão, já que este Juízo deixou de observar que as partes pactuaram pelo sobrestamento do feito até que o acordo seja cumprido.

Considerando que a cláusula em questão é lícita, bem como possui amparo legal (art. 922 do CPC), o acolhimento dos embargos é medida de rigor, ainda que tenha sido apresentada fundamentação equivocada.

Portodo exposto, ACOLHO, com fulcro no princípio da fungibilidade, os embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO, nos termos do art. 1.022, II, CPC, para modificar o DISPOSITIVO da SENTENÇA.

ONDE SE LÊ: Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

LEIA-SE: Suspendo o feito até 20/07/2023. Transcorrido o prazo concedido, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a obrigação foi satisfeita ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Os demais termos da SENTENÇA proferida ao id 44025964 devem ser mantidos incólume.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO EXECUTADOS: JAKELINE BRINGHUEM MENEZES, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES S/N, KM 58, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, SANDRA FERREIRA BRINGHUEM, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES S/N, KM 58, SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001161-25.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: SILMARA MARTINS FRAGOSO, RUA ARARAS S/N, QUADRA 29 UNIÃO - 78595-000 - APIACÁS - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Deixo de determinar realização de audiência de conciliação, visto que o requerido supostamente reside em outro estado de federação, cuja comarca dispõe de apenas um oficial de justiça, o que dificulta que a citação seja procedida em tempo hábil para a solenidade.

Assim, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, DETERMINO

1- Expeça-se carta precatória de citação e penhora, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 829, CPC, para pagamento, em 03 (três) dias ou oposição de embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (art. 53, caput, LF 9.099/95), com a respectiva garantia (penhora de bens ou depósito garantidor), nos moldes do ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117.

ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

2- Todos os prazos nos Juizados Especiais contam-se da intimação, excluindo o dia do começo, sendo que o prazo de embargos é subsequente ao prazo de pagamento.

3- Efetivada a citação/intimação sem qualquer penhora de bens e transcorrido in albis o tríduo e a quinzena fixados, certifique-se a inércia (ausência de pagamento e de embargos à execução, sem garantia do juízo) e intime-se a parte credora para atualização da conta e requerer o que entender de direito.

4- Não efetivada a citação (devedor em lugar incerto e não sabido), intime-se o(a) credor(a) para melhor diligenciar e indicar endereço atual do(a) devedor(a) em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, LF 9.099/95), posto que não se admite qualquer outra medida coercitiva no microsistema dos Juizados Especiais (arresto, sequestro ou qualquer medida idônea para assecuração do direito creditício) e, muito menos, citação por edital (art. 18, §2º, LF 9.099/95).

5- Aguarde-se p retorno da deprecata.

Cumpra-se.

JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO 60 DIAS DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Apiacás/MT/RO.

VALOR: R\$ 1.704,83 (um mil setecentos e quatro reais e oitenta e três reais).

AUTOS 7001161-25.2019.8.22.0016 CLASSE Execução de Título Extrajudicial REQUERENTE W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA REQUERIDO SILMARA MARTINS FRAGOSO, RUA ARARAS S/N, QUADRA 29 UNIÃO - 78595-000 - APIACÁS - MATO GROSSOATO PROCESSUAL SOLICITADO

1) CITAR 1.1 - A parte ré, acima qualificada, dos termos da presente ação, cuja cópia da petição inicial segue em anexo. 2) INTIMÁ-LA 2.1 - Para que efetue o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, ou querendo, apresente embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias.

3) ADVERTIR

3.2 - que, não efetuado o pagamento ou impugnado no prazo legal, iniciará os atos expropriatórios de bens e valores.

4) ANEXOS 4.1 - Petição inicial

Costa Marques/RO, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001302-44.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELO DOS SANTOS FALCAO CLEMENTE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666

RÉUS: SOLANGE SILVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA, NOEMIA GOMES DOS SANTOS MARTINS, DJALMA ALBUQUERQUE MARTINS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 358.000,00

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2020, às 08:30, por videoconferência.

Citem-se e intemem-se os requeridos nos termos da DECISÃO inicial (id 35589326).

No mais, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, entrem em contato com a CEJUSC, por intermédio do telefone nº (69) 98432-6310, para informar número de telefone apto a receber videochamada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ANGELO DOS SANTOS FALCAO CLEMENTE, BR 429, KM 15, LH 04, Km 03, ZONA RURAL SETOR SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉUS: SOLANGE SILVEIRA, RUA TAMAREIRA 2778, - DE 3907/3908 A 4216/4217 ELETRONORTE - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA DOS SANTOS SILVEIRA, RUA TAMAREIRA 2778, - DE 3907/3908 A 4216/4217 ELETRONORTE - 76808-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NOEMIA GOMES DOS SANTOS MARTINS, BR 429, KM 15, LH 12, ZONA RURAL SETOR SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DJALMA ALBUQUERQUE MARTINS, BR 429, KM 15 LH 12, ZONA RURAL SETOR SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000605-57.2018.8.22.0016

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA, CPF nº 72021810615, RUA OTAVIO JOSÉ SOARES 135 CENTRO - 35138-000 - ALPERCATA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉUS: ODITON DOUGLAS PEREIRA - ME, CNPJ nº 11942818000140, AVENIDA CHIANCA 1273 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NEUMIR SANTOS DOS REIS, CPF nº 64308022649, BR 429, KM 75 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o Exequente para tomar conhecimento do resultado da pesquisa via sistema RENAJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Registre-se, que as constrições realizadas pelo referido sistema,

tratam-se apenas da inscrição de um impedimento (Circulação – Restrição Total) junto aos cadastros dos veículos bloqueados, sendo que para a efetivação das constrições judiciais, os referidos bens devem ser localizados para posterior avaliação e penhora. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA, RUA OTAVIO JOSÉ SOARES 135 CENTRO - 35138-000 - ALPERCATA - MINAS GERAIS. AUTOR: PAULO CEZAR DA SILVA, RUA OTAVIO JOSÉ SOARES 135 CENTRO - 35138-000 - ALPERCATA - MINAS GERAIS. Costa Marques/RO, 28 de setembro de 2020. Lucas Niero Flores Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000569-78.2019.8.22.0016

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: DOUGLAS UINISTON ADORNO DE OLIVEIRA, AV. RICARDO PIMENTEL 1511 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LILIA FERREIRA LEMOS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CHIANKA 2289 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Diante da comprovação nos autos da hipossuficiência financeira das partes, determinou-se ao Estado de Rondônia, o pagamento do exame de DNA (Id. 37689135).

Todavia, o Estado de Rondônia afirmou que somente pode ocorrer o pagamento de dívidas em processos que seja parte e, por RPV ou Precatório; além de que a obrigação de pagamento é de fundo específico do

PODER JUDICIÁRIO (Id.42818253).

É o relatório. Decido.

A controvérsia consiste na possibilidade de condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais mesmo não sendo parte do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preconiza que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A própria Constituição Federal assegurou como direito fundamental o acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e para garantir acesso igualitário a todos, determinou também que o Estado preste a assistência judiciária integral e gratuita.

É de se concluir que é direito fundamental do cidadão o acesso ao judiciário, e para tanto, que o Estado promova os meios necessários para o exercício de tal direito. Nessa obrigação compreende a assistência judiciária, que é realizada pela Defensoria Pública, e gratuidade judiciária que envolve a suspensão da exigibilidade das custas processuais e a imposição de que a Fazenda Pública arque com os honorários periciais que deveriam ser adiantados pela parte autora.

É certo que compete ao autor adiantar os honorários periciais necessários para julgamento do feito, entretanto há expressa ressalva aos beneficiários da gratuidade de justiça, nesse caso o ente público arcará com tais despesas. Dispõe o CPC:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do

Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. [...]

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

[...]

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do

PODER JUDICIÁRIO ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse contexto, o art. 98, §1º, V, do CPC assegura à pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios o direito à gratuidade da justiça, nela compreendida despesas com a realização de exame de código genético – DNA.

A legislação processual que regulamenta a gratuidade judiciária expressamente incluiu o exame pericial de DNA entre as despesas processuais abrangidas pelo benefício. Também há imposição de que o ente público arque com as despesas que devem ser adiantadas.

O argumento do Estado de Rondônia de que tal valor não se enquadra no conceito de Requisição de Pequeno Valor (RPV), descrito no art. 100, §3º, da Constituição Federal, não prospera. Neste feito não se está em busca de execução de SENTENÇA que tenha condenado o Estado a pagar quantia. É pacífico o entendimento que o precatório e a RPV não são os únicos meios de impor ao Estado o pagamento de obrigações.

A alegação de que deveria ser o

PODER JUDICIÁRIO a custear o exame também não merece acolhida. É da própria essência da divisão de funções do Estado que é atribuição do poder executivo a realização de atividades que visem prestar os direitos fundamentais assegurados na Constituição. Desse modo, compete ao poder executivo a realização de atividades e meios que possibilitem o acesso ao judiciário, a esse respeito preleciona a doutrina:

Como não é do

PODER JUDICIÁRIO, mas sim do Estado o dever de prestação assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade da justiça, o ideal nesse caso é que a perícia seja feita pelo próprio Estado, sempre que existir órgão público que atue no ramo de especialidade que a prova técnica exigir. [...]

Apesar de o ideal ser produzir a prova pericial por órgão público, não descarta sua realização por particular, sendo, nesse caso, o trabalho remunerado de acordo com o valor fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso omissão, do Conselho Nacional de Justiça, e pago com recursos alocados ao da União, do Estado ou do Distrito Federal. (NEVES. Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 9ª Ed. p.301).

Registre-se que o disposto no Art. 95, §3º, I e II, do CPC não impõe ao judiciário tal função. O primeiro inciso afirma “recursos alocados pelo ente público” que somente pode ser interpretado como o Estado representado pelo poder executivo, dada a repartição funcional de competências entre os poderes do Estado, em sentido amplo.

A resolução do CNJ tem natureza meramente recomendativa na área administrativa e não pode alterar a atribuição de competências estabelecida a cada poder pela Constituição Federal, nem interferir em decisões judiciais.

O argumento de que o Estado não é parte no processo, também não o exime da obrigação. É dever do Estado assegurar o acesso ao judiciário aos que necessitam da assistência judiciária. O dever de arcar com as despesas processuais não advém de uma condenação judicial, mas sim dos DISPOSITIVOS constitucionais

e legais que o impõem. O próprio Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do advento do novo Código de Processo Civil, já estabeleceu que compete ao ente público arcar com as despesas do processo dos beneficiários da gratuidade judiciária:

Recurso extraordinário. Investigação de Paternidade. Correto o acórdão recorrido ao entender que cabe ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, oferecendo o devido alcance ao disposto no art. 5º LXXIV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 207732 MS, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 11/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 02-08-2002 PP-00084 EMENT VOL-02076-05 PP-00973)

Observa-se do precedente mencionado que o STF enfrentou expressamente o argumento do Estado não ser parte do processo. Na oportunidade entendeu-se que mesmo assim, subsiste a obrigação.

Ainda sobre a obrigatoriedade do Estado arcar com tais despesas: - Recurso extraordinário. Investigação de paternidade. 2. Acórdão que assentou caber ao Estado o custeio do exame pericial de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. Auto-executoriedade do art. 5º, LXXIV, da CF/88. 3. Alegação de ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 24; 25 a 28; 100 e 165, da CF. 4. Acórdão que decidiu, de forma adequada, em termos a emprestar ampla eficácia à regra fundamental em foco. Inexistência de conflito com o art. 100 e parágrafos da Constituição. Inexiste ofensa direta aos DISPOSITIVO S apontados no apelo extremo. 5. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE: 224775 MS, Relator: NÉRI DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2002, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 24-05-2002 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00639)

Do inteiro teor desse julgado verifica-se que foi apreciado o argumento de necessidade do Estado integrar o polo passivo da lide e de dotações orçamentárias. No voto do relator consta o seguinte trecho sobre o parecer da Procuradoria Geral da República, que sintetiza o argumento fático sobre o qual se fundou o precedente “no caso sub exame, a Fazenda Pública não é parte do processo, pois sua intervenção advém do fato de o juiz monocrático tê-la constrangido ao pagamento antecipado de honorários resultantes de exame de DNA solicitado pelo recorrido, na condição de beneficiário da justiça gratuita. Por outro lado, não se pode olvidar que a Fazenda Pública está sujeita a dotações orçamentárias, e sendo ente de direito administrativo está jungida ao princípio da legalidade.”

O pressuposto fático do precedente acima é o mesmo do caso em exame. Os argumentos do Estado para recusa do pagamento do exame de DNA já foram apreciados pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que entendeu ser dever do Estado arcar com tais despesas.

Os julgados colacionados foram prolatados antes mesmo do Novo Código de Processo Civil que trouxe previsão expressa nesse sentido. Assim, observa-se que inovação legislativa apenas positivou o que o STF entendia sobre o assunto.

Portanto, não há incompatibilidade entre o disposto no §3º do art. 95 do CPC com a Constituição Federal, que vem sendo aplicado regularmente pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de instrumento. Processo Civil. Direito de Família. Exame de DNA. Gratuidade. Aos beneficiários da gratuidade judiciária é concedido a isenção dos custos do exame de DNA em ação investigatória de paternidade, devendo o magistrado oficiar ao órgão competente do Poder Executivo para que, em prazo razoável, realize gratuitamente o referido exame. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800080-49.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2017.)

Desse modo é inegável o dever do Estado, por meio do executivo, de arcar com os custos para a realização do Exame de DNA, conforme já pontuado na DECISÃO retro.

Visando dar efetividade ao comando judicial, por intermédio do SISBAJUD, neste ato realizei o sequestro da quantia de R\$

145,00 (cento e quarenta e cinco reais) das contas do Estado de Rondônia.

O comprovante de sequestro está em anexo.

Sendo assim, determino:

- a) a correta inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA no rol de partes do processo (interessado);
  - b) a disponibilização do montante sequestrado em favor do laboratório já nomeado;
  - c) a solicitação do laudo pericial, observando-se que o material genético de ambas as partes já foi recolhido e encaminhado.
  - d) com a juntada, intimar as partes do resultado, inclusive o Ministério Público.
  - e) somente após, conclusos para DECISÃO.
- Intimem-se.  
Costa Marques/RO, 28 de setembro de 2020.  
Lucas Niero Flores  
Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000762-59.2020.8.22.0016

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.601,61

DESPACHO

Intime-se, novamente, o Estado de Rondônia para cumprimento integral do contido no ID. 43456679 (demonstrativo atualizado de débito).

Concedo o prazo de 15 dias.

Não havendo a juntada, o feito será extinto.

Costa Marques, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7001481-75.2019.8.22.0016

Classe: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉUS: IVA DA SILVA, CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id.46330548) Acolho a manifestação do Ministério Público

Considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, após sua expedição antecedida do devido recolhimento das custas inerentes ao serviço judicial, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 79 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, neste ato fica intimada a parte autora, par ano prazo de 10 (dez) dias efetuar o recolhimento das custas processuais inerente a expedição da carta precatória.

Efetuada o pagamento, desde já fica determinada a expedição da carta precatória ao juízo de uma das varas cíveis da Comarca de Porto Velho, para citação do requerido, Rivaldo Gomes Junsik (CONDOMÍNIO ÁGUA DO MADEIRA, AV. RIO MADEIRA 4086, BLOCO 03, APARTAMENTO 608, BAIRRO RIO MADEIRA, CEP 76821-300, PORTO VELHO-RO).

Decorrido o prazo sem o devido pagamento, voltem conclusos para

extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Costa Marques/RO, 28 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000398-58.2018.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AECIO SOARES PEREIRA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: JOAO MARCOS ACACIO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.055,00

**DESPACHO**

Considerando que foi efetivada a penhora sobre a remuneração do executado, suspendo o feito até janeiro de 2022.

Após o transcurso do prazo supramencionado, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a obrigação foi satisfeita, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação ou, se for o caso, SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: AECIO SOARES PEREIRA, AV. JOSÉ CÂMARA 1940, AO LADO DA SORVETERIA POLO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO MARCOS ACACIO DOS SANTOS, AV. CABIXI 1198 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000490-65.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FLAVIO GOMES DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.502,46

**DESPACHO**

1) Por ser tempestivo, recebo o recurso inominado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 43 da Lei nº 9.099/95.

2) Considerando que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, encaminhem-se os autos a E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FLAVIO GOMES DE SOUSA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1669, CASA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA

**MARQUES - RONDÔNIA**

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 BAIRRO PEDRINHAS - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000005-65.2020.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Liminar, Assistência à Saúde

AUTOR: ONILCES IZAIAS MENDES, RO 478, KM 18, LINHA MOURÃO S/N, SETOR PRÍNCIPE DA BEIRA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada do laudo médico (Id. 39361449) e a prestação de conta dos valores utilizados (Id. 44016895), a fim de evitar arguições de possíveis nulidades, intime-se os requeridos, para querendo, apresentarem suas respectivas manifestações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retorne os autos conclusos para julgamento de MÉRITO.

Pratique-se o necessário.

Costa Marques/RO, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7001096-30.2019.8.22.0016

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO JOAO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO268666

Valor da causa: R\$ 998,00

**DESPACHO**

1) Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação.

2) Em seguida, intimem-se as partes para - no mesmo prazo - sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificarem as provas que ainda pretendem produzir, sob pena de preclusão.

3) Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS, LINHA 22 PT 20A ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO JOAO DA SILVA, RUA JACY PARANÁ

1486, - DE 1161/1162 A 1485/1486 AREAL - 76804-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques Processo: 7000260-57.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DORADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB

nº RO182

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

Valor da causa: R\$ 36.102,34

**DESPACHO**

Considerando que foi apresentado o contrato de honorários solicitado (id 45418821):

1) Intimem-se a exequente e seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus dados bancários, a fim de subsidiar a expedição de RPV.

2) Com a vinda das informações, expeça-se RPV sobre o valor discriminado no memorial de id 42686355.

3) Após, aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

4) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DORADO DE OLIVEIRA, AV. MASSUD JORGE 1467 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques 7000507-04.2020.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIZE PERPETA SOCORRO TORRES HIPAMO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 548,39

**SENTENÇA**

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL, que veio aos autos sob o id. 48069004.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPD.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: EXECUTADO: MARIZE PERPETA SOCORRO TORRES HIPAMO, AVENIDA MAMORÉ 816 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO. segunda-feira, 28 de setembro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

Processo:7000970-14.2018.8.22.0016

Classe:Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: L. D. S. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. X. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 17.235,58

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA (execução de alimentos).

Citado, o executado apresentou proposta de acordo (id 29375450).

A exequente foi intimado, por intermédio da Defensoria Pública, a manifestar-se, ocasião na qual houve o pedido de intimação pessoal da parte (id 39758717).

Intimada pessoalmente para impulsionar os autos (id 42891520), a exequente permaneceu silente.

A Defensoria rogou pela extinção do feito (id 44117278).

Relatei. Decido.

Ante aos fatos relatados, está nítida a ausência de interesse do exequente pelo prosseguimento do feito, o que enseja na sua extinção.

No mais, em que pese o executado tenha apresentado justificativa nos autos, esta consistiu em proposta de acordo. Portanto, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar, uma vez que não houve resistência a pretensão da exequente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários, conforme art. 6º, IV, da Lei nº 3.896.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: L. D. S. M., LINHA 08, KM 33, KM 4,4., POSTE 23 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: A. X. D. S., RUA DOMINGUES VIDIGAL 346-A JARDIM JARAGUÁ (ITAIM PAULISTA) - 08160-350 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques 7000505-34.2020.8.22.0016

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: N G CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIEL ARAO PEREIRA DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.163,11

**SENTENÇA**

As partes resolveram a lide de forma amigável por meio de ACORDO EXTRAJUDICIAL, que veio aos autos sob o id. 48069014.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o

acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: EXECUTADO: MARIEL ARAO PEREIRA DE ALMEIDA, RUA T:03 1779, EM FRENTE AO SINDICATO DOS TRABALHADORES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Costa Marques/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000947-97.2020.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADO: DONIZETE LUIZ FERREIRA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Costa Marques-RO, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000174-52.2020.8.22.0016

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: DARCI DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$ 18.795,85

DESPACHO

CONCLUSÃO indevida.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 525 do CPC, sendo que este se inicia em 28.09.2020.

Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de penhora on-line formulado pela exequente.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO /CARTA AR/

CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: DARCI DA COSTA, LINHA SANTA ISABEL KM 08, SUL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Costa Marques - Vara Única

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001431-49.2019.8.22.0016

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: RAYLAN FARIAS DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 2.081,08 (Dois mil e oitenta e um reais e oito centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2- Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

3- Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3.1- Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

4- Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

5- Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO: EXECUTADO: RAYLAN FARIAS DE ARAUJO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, n 945 BAIRRO SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Processo: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Classe Processual: Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS  
NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: NILCE DA SILVA FRANCO

ADVOGADO DO RÉU: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº  
RO9436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, no qual se irressignava contra a SENTENÇA exarada nos autos, aduzindo em síntese, a existência de contradição, consubstanciada na homologação do acordo sem que houvesse previamente a oportunidade de impugnação dos documentos apresentados em audiência (ID 36396968).

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC, art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não vislumbro efeito modificativo que em tese venha trazer prejuízo ao Embargado a modificar o objeto da pretensão acolhida na SENTENÇA exarada nos autos, razão pela qual, desnecessária sua manifestação aos embargos.

Pois bem.

Analisando os embargos, mostra-se que razão não lhe assiste.

Vislumbra-se que a parte embargante, no ato da celebração do acordo, estava acompanhada de advogado, sendo esta pessoa com capacidade técnica suficiente a redação adequada ao resultado que se pretendia com os termos assentados no acordo.

O prazo de 10 dias para apresentação da impugnação aos documentos apresentados em audiência consubstancia cláusula do próprio acordo, do qual, somente deteria validade se homologado por este juízo, ao teor dos artigos 190 e 191 do CPC. Caso contrário, o prazo legal, seria aquele disposto no art. 437, §1º, do CPC.

Portanto, havendo convenção entre as partes, que venha modificar o prazo estipulado na normativa processual, para que se tenha eficácia real, impescinde de homologação judicial.

Ademais, os Embargos de declaração apresentado pelo Autor, não se mostra coerente com o próprio ato requerido em audiência. Logo, encontra rédeas no princípio do direito civil, conhecido como "Venire contra Factum Proprium", do qual, uma mesma pessoa, em momentos distintos, assume comportamentos desarmônico, de modo que o segundo comportamento surpreende o outro, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro.

Portanto, em razão da estipulação de acordo que convencionou acerca de prazo, celebrado por pessoa tecnicamente capaz, bem como a vedação ao comportamento contraditório, tenho que os embargos devem ser rejeitados por não figurar a contradição aventada.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

No mais, oportunamente, determino a serventia que certifique-se acerca da existência de eventuais valores passíveis de levantamento.

Havendo preclusão temporal da presente, bem como inexistindo valores pendentes de levantamento, archive-se.

P.R.I.C.

Costa Marques/RO, 28 de setembro de 2020

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa

Marques 7000685-50.2020.8.22.0016

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS, BR 429, KM 33,, LINHA 08, LOTE 05 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

Costa Marques/RO, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000934-35.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIA LARA VENANCIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Foi expedida Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor da exequente e de seu patrono (id 43564256 e 43564260).

Houve a notícia acerca do cumprimento da obrigação (id 46634548 e 46634550) e foi expedido alvará de levantamento (id 47029630).

Intimada a manifestar-se acerca da satisfação da obrigação (id 47044241), a exequente permaneceu silente.

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, houve a expedido RPV e, posteriormente, a obrigação foi satisfeita.

Logo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se a serventia acerca da inexistência de valores pendentes de levantamento.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: LUCIA LARA VENANCIO, RODOVIA MARIO NONATO, ESTRADA DO BIRIBA, KM 02 S/N, CHACARA PARQUE LAGOAZUL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

Costa Marques/RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito



**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE****1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002078-35.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ALINE DE OLIVEIRA DA ROCHA 93850999220 e outros (2)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seu advogado, para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000158-60.2018.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AL11819

RÉU: ERIVAM ANDRADE FRANCA, AV MAL DUTRA 3785 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 24.862,02

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o exequente para recolher custas da diligência requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo: 7001338-43.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Parte autora: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: DAYANE ALINE GARCIA DA SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Ratifico os termos da DECISÃO proferida anteriormente.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o andamento do feito, sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000088-72.2020.8.22.0019

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

IMPETRANTE: JACKSON ALEXANDRE DE MACEDO, AVENIDA CAPITAO SILVIO 4450, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO IMPETRANTE: MICHEL Y APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145IMPETRADO: C. E. D. R. S. - C., AV. TANCREDO NEVES, 2444 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO IMPETRADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que desejam produzir, devendo esclarecer a necessidade e pertinência.

No mesmo ato, ficam intimadas para comprovar/esclarecer a data em que o serviço de energia elétrica foi estabelecido.

Após, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7007438-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101

ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ANA MARIA MEDEIROS, RUA GOIÁS 3050 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 64.145,68

DECISÃO

Vistos,

Analisando a petição inicial, verifica-se que a presente ação visa instituir servidão administrativa sobre imóvel atingido por linha de transmissão da qual sagrou-se vencedora para realizar o projeto de instalação. É certo que, ao final, a constituição efetiva da servidão exigirá registro em matrícula do imóvel no CRI da área de servidão que atinge cada imóvel em específico.

Extrai-se da exordial que o requerido incluiu no polo passivo da ação uma pessoa que pode ser a possuidora do imóvel, ao argumento de que cabe à requerida comprovar que é proprietária do imóvel ou indicar a pessoa legítima para figurar no polo passivo da ação. Contudo, conforme preceitua o art. 16 do Decreto-Lei n. 3.365/41, o legitimado passivo de ações desta natureza é o proprietário registral, o que facilmente se verifica através da matrícula do imóvel objeto do pedido de servidão administrativa, sendo de incumbência do requerente juntar tal documento ao feito e obter referida informação.

Analisando o feito, observa-se que o requerente não juntou ao feito a certidão de inteiro teor do imóvel objeto da servidão administrativa.

Assim, incumbe à autora acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, por se tratar de ação que versa sobre direito real imobiliário.

A inicial deve, ainda, indicar o imóvel objeto da servidão, sua

matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa. Observo, ainda, que não foi acostado aos autos o comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto, bem como não há comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, atentando para as pontuações supradescritas a serem regularizadas.

Decorrido o prazo sem cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos para extinção.

Por fim, todos os demais atos processuais determinados anteriormente, restam suspensos. ANOTE-SE.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000847-12.2015.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELIX MARCUSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

ATO ORDINATÓRIO

Comprove o executado, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento do débito informado na petição ID 47903400, sob pena de bloqueio on line.

Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001946-41.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação apresentada sob ID 47918099.

Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002177-05.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 47769680.

Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000417-21.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZIA OLIVEIRA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 47769696.

Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000508-14.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: SUELY EUGENIA DA PAZ MAGALHAES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Machadinho D'Oeste/, 23 de setembro de 2020

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000676-79.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SATURNINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MELO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o recurso de apelação apresentado.  
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003496-08.2019.8.22.0019  
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
Assunto: Alienação Fiduciária  
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398  
RÉUS: DENNIZ MARKS SCARPATTI, RUA PIAUI 3166 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, BRUNA SILVA DO VALE SCARPATTI, RUA PIAUI 3166 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE DENNIZ MARKS SCARPATTI, RUA PIAUI 3166 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS RÉUS: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678  
Valor da causa: R\$ 63.243,87

DECISÃO  
Vistos,  
Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 10 (dez) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).  
Intime-se.  
Machadinho D'Oeste/, 22 de setembro de 2020  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo: 7000728-46.2018.8.22.0019  
Classe: Cumprimento de SENTENÇA  
Assunto: Contratos Bancários  
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673  
Parte requerida: EXECUTADOS: SONIA CRISTINA MONTEIRO, SEBASTIAO JOSE MONTEIRO NETO  
Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO  
Vistos,  
Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias. ANOTE-SE.  
Expeça-se o necessário.  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Processo: 7000420-73.2019.8.22.0019  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: OLI ALVES MACHADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640  
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255  
ATO ORDINATÓRIO  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 47685065.  
Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000598-85.2020.8.22.0019  
Classe: Desapropriação  
Assunto: Servidão Administrativa  
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101  
ENERGISA RONDÔNIA  
RÉU: MILTON LOUZADA DE ALMEIDA JUNIOR, AVENIDA TIRADENTES 2150 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
RÉU SEM ADVOGADO(S)  
Valor da causa: R\$ 5.529,41  
DECISÃO  
Vistos,  
Mantenho o teor da DECISÃO proferida anteriormente.  
Intime-se em termos de prosseguimento.  
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certidão  
Processo nº 7001747-19.2020.8.22.0019  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA  
Advogado: ANDRE LUIS DE ALMEIDA DE AVELAR OAB: RO3676  
Endereço: desconhecido  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DE: PAULO DA SILVA  
AVENIDA MATO GROSSO, 3938, s/n, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2020.  
MAURICIO MIGUEL DA SILVA  
Diretor de Secretaria  
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
Certidão  
Processo nº 7002277-28.2017.8.22.0019  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME  
Advogado: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB: RO4996  
Endereço: desconhecido  
RÉU: MADECAA OBI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS

EIRELI - ME, MARIO GARCIA  
DE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME  
Avenida Capitão Sílvio, 1809, - de 1141 a 1853 - lado ímpar, Apoio Rodoviário, Ariquemes - RO - CEP: 76870-185  
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para pagar as custas da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

**CERTIDÃO**

Processo nº 7001927-35.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGNALDO SOARES GOVEIA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: AGNALDO SOARES GOVEIA

av. floriano peixoto, 3677, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

**CERTIDÃO**

Processo nº 7001757-63.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARGARETE SPIELMANN

Advogado: MARILZA RAMOS NOGUEIRA OAB: RO8730

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS

DE: MARGARETE SPIELMANN

LH MC 03 S/N GB 02, LT 142, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

**Certidão**

Processo nº 7003287-44.2016.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB: RO7260 Endereço:

desconhecido Advogado: ARLINDO FRARE NETO OAB: RO3811

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2594, SALA 01, Setor

04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532 Advogado: DANILO JOSE

PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: BEZERRA PAES,

1305, CASA, CENTRO, Descalvado - SP - CEP: 13690-000

EXECUTADO: PEDRO GUIMARAES, GENESIA DOS SANTOS,

LUCIMARA SOUZA NEGREIRO, FLAVIO SOARES DAS NEVES,

ROSIANO FIRMIANO CAVALCANTE

DE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76872-856

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada

devidamente intimada, através de seu representante legal, para

pagar as custas da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Machadinho D'Oeste, RO, 27 de setembro de 2020.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001198-09.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS MAGNO SOARES DIANA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE

- RO6912, LUCIENE PETERLE - RO2760, RODRIGO PETERLE -

RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

RÉU: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM e outros

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seus advogados, para no prazo de 05 dias, requererem o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2020

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002198-15.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

RÉU: ALARMIG COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de sua advogada, para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

Machadinho D'Oeste, 25 de setembro de 2020

**ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002182-90.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ELIESIO DOS SANTOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Comprove o autor, no prazo de 15 dias, pagamento das custas iniciais como determinado no DESPACHO ID.48211240.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000426-80.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRCA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA -

RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO

RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 5 dias úteis, informando de que forma deseja reaver o saldo remanescente no valor de R\$ 4.070,70(quatro mil, setenta reais e setenta centavos).

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001372-18.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAERCIO GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA -

RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID.47579786.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001512-91.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTA ANA LTDA - ME

Advogado: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB: RO2284

Endereço: desconhecido

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, 0, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520

DE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTA ANA LTDA - ME

Av. Costa Silva, 2530, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para atualizar os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de setembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7004852-55.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: EZEQUIAS ALEXANDRE PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: IRINEU SEIDEL

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU SEIDEL - RO9933

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido/embarcante, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID.47582001.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7002002-74.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JADISON ARAUJO DOS SANTOS, JAMILI ARAUJO DOS SANTOS, LEANDRA DA SILVA ARAUJO

Advogado: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO OAB: RO9804

Endereço: desconhecido Advogado: LILIAN FRANCO SILVA OAB: RO6524 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2161, - até 2797/2798, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120

Advogado: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK OAB: RO7254 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2161, - até 2797/2798, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JAMILI ARAUJO DOS SANTOS

Canário do Reino, 3744, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

JADISON ARAUJO DOS SANTOS

LEANDRA DA SILVA ARAUJO

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 28 de setembro de 2020.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo: 7000175-28.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

DESPACHO

Vistos.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Findo o prazo ou não tendo as partes mais provas a produzir, remetam-se os autos para caixa de julgamento.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste - Fone:(3217-1341)

Processo: 0000696-05.2014.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RANON FILIPE PINHEIRO GALINDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, IGOR ALMEIDA DA SILVA MARINHO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias úteis, se manifestar acerca da impugnação, após conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

#### SENTENÇA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias úteis, fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor depositado pela executada.

Atendida a determinação, expeça-se o necessário para transferência do numerário, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após, archive-se.

7002194-07.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JACIRENE ALVES DE SOUZA, CPF nº 40182690300, RO 133 KM 27, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.  
2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendadas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

#### DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frise-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a impugnação a contestação, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se pretende produzir outros meios de provas.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001303-83.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CRISTINA MEDEIROS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº RO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frise-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não

conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001044-88.2020.8.22.0019

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva, suprimindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

#### DESPACHO

Vistos.

Talvez por falha do sistema não foi possível visualizar as faturas de energia elétrica da unidade consumidora dos meses de janeiro a junho de 2020, com seus respectivos comprovantes de pagamentos.

Sendo assim, concedo 5 dias úteis para que a parte autora atenda integralmente o comando da emenda.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7002169-91.2020.8.22.0019

REQUERENTE: WAGNER SIDNEI WENDLER

Advogado do(a) REQUERENTE: GESIANE POSSMOSER ALVES DE SOUZA - RO11036

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação

“DESPACHO

Vistos.

Talvez por falha do sistema não foi possível visualizar as faturas de energia elétrica da unidade consumidora dos meses de janeiro a junho de 2020, com seus respectivos comprovantes de pagamentos.

Sendo assim, concedo 5 dias úteis para que a parte autora atenda integralmente o comando da emenda.

Cumpra-se.”

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7001044-88.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JOSE FERREIRA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO9503

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

“SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva, suprindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº 7000653-36.2020.8.22.0019

AUTOR: LEONILDA CAPPELLARO MARIN

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

“DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar a impugnação a contestação, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se pretende produzir outros meios de provas.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar o valor exato das custas processuais, com base na Lei 3896/2016.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002198-44.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: VANDERLEI DOMINGOS DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias úteis emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC), a fim comprovar que reside nesta Comarca, eis que menciona na exordial a cidade de Ji-Paraná

Para tanto poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.

Deverá digitalizar ainda a SENTENÇA criminal absolutória, juntamente com a certidão do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002195-89.2020.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 8.597,40

Última distribuição:25/09/2020

Autor: PAULO RAMOS CABRAL, CPF nº 00373268211, LINHA LC 10 Km 40, LOTE 38, POSTE 11 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8707

Réu: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.



Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, com pedido de antecipação da tutela e pedido devolução em dobro das parcelas pagas do empréstimo bancário, em razão de ter sido firmado por pessoa incapaz.

Todavia, é vedada a figura de representação nos Juizados Especiais Cíveis, em face da necessidade do comparecimento pessoal das partes nos atos processuais.

Portanto, o indeferimento da inicial é medida que se impõe ao caso concreto, já que em sede de Juizado não há o declínio da competência.

Deve a parte autora, por força legal, recorrer à Justiça Comum competente, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, DECLARANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios na forma da lei.

P.R.I

Se requerido fica, desde já, dispensado o trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000296-90.2019.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FELIX BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

BANCO DO BRASIL S/A

Av. Tancredo Neves, 2417, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEmNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

7002201-96.2020.8.22.0019

DEPRECANTE: LUCINETE PASSOS MONTEIRO CRUZ, CPF nº 50997629215, AVENIDA CARLOS GOMES 2350, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: NEUSA DA SILVA, CPF nº 34074902249, RUA TOCANTINS 3097, VARA DO TRABALHO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002230-83.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE ALENCAR DA SILVA, OAB nº RO1721

REQUERIDO: DEJAIR CAMARA BERBST

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Revogo o DESPACHO anterior (ID: 45498698).

Considerando que não houve insurgência do executado a penhora realizada nos autos, concretizada está a penhora. Razão essa, que defiro o pedido de venda judicial do bem.

Determino que se proceda à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio da leiloeira pública credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito categoria=LEILOEIRO>).

1- Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira (art. 884, parágrafo único do CPC), será de 5% sobre o valor de arrematação do bem móvel. Sendo imóvel a comissão será de 3% sobre o valor do bem (art. 24 do Decreto Lei nº 21.981/1932).

2- A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 dias, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira e, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

3- A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

4- O edital deve ser afixado no local de costume.

5- Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

6- O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta AR/MP, MANDADO ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

7- Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001186-92.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALDELICIA ALECRIM

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A  
DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.” (Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7000458-51.2020.8.22.0019

REQUERENTE: S R DA SILVA OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

REQUERIDO: C&S BRASIL PUBLICIDADE LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALESSANDRA ALVES, OAB nº SP402497, ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº SP402281

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000482-79.2020.8.22.0019

Requerente: DORCILIO GOMES DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7001591-31.2020.8.22.0019

Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Execução Contratual

REQUERENTE: VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO GONCALVES MOTA, OAB nº GO36809

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de a fim de digitalizar nos autos o edital do certame, a nota fiscal de compra e venda ou prestação de serviço, o contrato de prestação de serviço devidamente assinado pelas partes, e o comprovante de entrega das barracas ao município, bem como para no mesmo prazo comprovar a sua qualidade como micro empresa ou empresa de pequeno porte para figurar como parte autora no Juizado, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não atendeu o comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Certificado o transito em julgado, arquite-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001217-15.2020.8.22.0019

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

ADVOGADO DOS AUTORES: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o MÉRITO, passando a julgar o processo no estado em que se encontra, por entender desnecessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, a razão não assiste a parte autora, pois somente são passíveis de incorporação as redes elétricas particulares que, embora localizadas fora da propriedade do consumidor, sirvam à coletividade local, sendo certo que no caso vertente, a

rede supostamente a ser incorporada, tem capacidade de 5 Kva, suprindo praticamente só as necessidades do imóvel do autor.

Não bastasse isso, o valor pretendido na exordial é desproporcional ao gasto para construção de rede desta capacidade, sendo certo que a condenação nos valores pretendidos pelo autor pode caracterizar locupletamento ilícito.

Vejamos:

Resolução da Aneel 229 de 2006.

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

A referida resolução trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores, que não é o caso dos autos, já que a subestação da parte autora fora instalada com capacidade praticamente exclusiva para suprir as necessidades de sua propriedade rural ou para uso exclusivo de sua residência e não para atender a vizinhança.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, que não o caso da parte autora, que construiu a sua rede elétrica com subestação para atender exclusivamente a sua residência rural.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de MÉRITO, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.(via PJE).

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000389-19.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCILIA LUIZA SALES DE JESUS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

DECISÃO

Vistos.

1- Em que pese os argumentos da parte autora, não se vislumbra nos autos requisitos ensejadores da gratuidade processual. Frisa-se que a parte autora está sendo assistida por advogado particular, fato que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

“Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) DECISÃO: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator.”

(Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: (14/04/2010) (grifei).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.

No entanto, diante da situação descrita de dificuldade momentânea que acomete a parte recorrente, defiro o recolhimento das custas ao final do processo, período que poderá ter recurso suficiente para arcar o pagamento, inclusive com a dedução de eventual crédito a receber.

2- Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

3- No mais, considerando que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Cumprimento de SENTENÇA

Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica 7003635-57.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: NELSON ALVES DA SILVA, LOTE 123, POSTE 90, ZONA RURAL LINHA TB-14, GLEBA 04 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV. LAURO SODRÉ 2331 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Por falta de previsão legal na Lei 9.099/95, indefiro de plano o pedido de suspensão da presente execução.

Quanto ao pedido de parcelamento da dívida, com base no artigo 916, do Código de Processo Civil, este somente é possível na execução de título extrajudicial e não nos casos de cumprimento de SENTENÇA, que é o caso dos autos, inteligência do § 7º, do artigo mencionado acima. Por essa razão, fica indeferido o pedido de parcelamento da dívida, devendo o feito prosseguir em execução; Expeça-se o necessário para transferência do numerário já depositado nos autos, devendo a parte autora ser intimada para fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência. No mais, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo legal, apurar o saldo remanescente da dívida, deduzindo do montante o valor já pago.

Apurado o valor remanescente da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias úteis, efetuar o pagamento, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Configurada a inadimplência, voltem os autos conclusos para consulta no Bacenjud.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69)

Processo nº 7002693-93.2017.8.22.0019

REQUERENTE: ISMAEL LENZI

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, a impossibilidade de realização desta solenidade na presente data. Assim, desde já redesigno o ato para o dia 15 de junho de 2021, as 09h15min..

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2020

Miguel Ivonilson Cordeiro

Secretário do Segundo Juízo

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002289-42.2017.8.22.0019

EXEQUENTE: CARLOS CALDEIRA LORENZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, REITERO A INTIMAÇÃO ID. 47542846 PARA QUE VOSSA SENHORIA, forneça seus dados bancários para viabilizar a transferência do numerário já depositado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme DESPACHO id. 47481053.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001998-37.2020.8.22.0019

AUTOR: JOSE CAETANO DE JESUS, LENDINA RAASCH CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001060-42.2020.8.22.0019

AUTOR: JACO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão de configurar nos autos vários réus e tendo o oficial de justiça prazo legal para cumprimento do ato processual, indefiro o pedido manutenção da data da audiência anterior.

No mais, aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 29/01/2021.

Cumpra-se.

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000265-55.2020.8.22.0020

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)

Réu:L. R. de C. J. de C.

Advogado:Não Informado (RO 000)

DECISÃO:

Vistos, Ao NUPS para cumprimento.Cumprido o ato, devolva-se à origem.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000171-78.2018.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)

DESPACHO:

Vistos, Mantenho os autos suspensos nos termos da DECISÃO de fl. 213 e 220.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000667-73.2019.8.22.0020

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste Rondônia

Advogado:Delegado de Polícia ( )

Indiciado:Leandro Rosa

Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial instaurado em 24.09.2019, para apurar a prática e circunstâncias do crime tipificado no artigo 213, caput do Código Penal.Encerrada a investigação, o membro do Ministério Público, requereu o arquivamento do presente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Em suma é o relato. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao membro do Parquet, pois o delito ocorreu em setembro de 2010, sendo que nos termos do art. 109, II do CP prescreve em 16 anos. Assim, verifica-se, que na dat do fato o investigado Leandro Rosa era menor de 21 anos de idade (nascido em 13.12.1991), o que nos termos do art. 115 do CP reduz a prescrição pela metade, logo, não tendo ocorrido nenhuma causa interruptiva desde a data dos fatos a prescrição se deu em setembro de 2018, portanto, o arquivamento dos autos de inquérito é medida que se impõe.Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV do CP, acolho a promoção de arquivamento pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva de Leandro Rosa.Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000489-61.2018.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 000000000)

Denunciado:Marcos Vinícius Morari

Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)

DESPACHO:

VistosTente em vista a manifestação do MPE às fls. 208/209, informando a não aceitação do denunciado e advogado e impossibilidade de prosseguimento nos termos do ANPP necessário o prosseguimento da ação penal.1. Neste sentido, considerando a DECISÃO de fls. 182/184 que acolheu o pedido declarando a nulidade da oitiva da testemunha Davi Cirino de Almeida, com fundamento na Resolução do CNJ nº 329 de 30 de julho de 2020 e Ato Conjunto n 020/2020-PR-CGJ, designo audiência de oitiva da testemunha Davi Cirino de Almeida -fone (69) 98162-7632- para dia 14.10.2020 às 10h45min., a qual será realizada por videoconferência, conforme link: <https://meet.google.com/svj-ttji-aa2>. Encaminhe-se convite para acesso a sala de audiência ao Ministério Público, Defensoria Pública e/ou Advogados, bem como ao Comando da Polícia Militar e Delegacia de Polícia, caso haja policiais militares e/ou civis arrolados como testemunhas. Para tanto devem possuir computador ou smartphone e promoverem previamente o download do aplicativo hangouts. 3. Intime-se a testemunha para o ato, cuja oitiva será feita pelo link acima destacado. 4. O acusado poderá acompanhar o ato através do link acima apontado.6. A presente serve como carta precatória/ofício.7. Se por ventura na data da solenidade for possível a realização do ato de forma presencial, as partes podem comparecer em juízo para tal, observando-se eventuais recomendações das autoridades sanitárias (como uso de máscaras e demais aparatos).Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001750-39.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOAQUIM CABRAL DE SOUZA, LINHA 144 Km 02 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$ 9.886,25

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ofertada em ID. 47481103, sob alegação de erro de cálculo da parte autora - inaplicabilidade da multa de

10% (dez por cento), aduzindo que tal fato ocasionou o excesso de execução em R\$ 1.041,73 (um mil e quarenta e um reais e setenta e três centavos).

Afirma que é devida apenas a quantia de R\$10.542,42 (dez mil e quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).

Enfatiza que o Exequente realizou a atualização do valor da condenação com a inserção de multa de 10% do artigo 523, §1º, e que esta não é devida, pois não se eximiu da obrigação e que houve o depósito da condenação com seus 30% de entrada como forma de reconhecimento do crédito, solicitando autorização para quitação do montante integral restante em 06 (seis) parcelas mensais de igual valor.

Por sua vez, o exequente alega que a impugnação é genérica, pugnando pela improcedência.

Relatei sucintamente.

Decido.

A impugnação é tempestiva, portanto, deve pois prosseguir.

Em que pese a alegação da executada e o depósito parcial da condenação (id. 44847206), verifica-se que a juntada do pagamento parcial e pedido de parcelamento ocorreu somente em 17 de agosto de 2020, tendo decorrido o prazo para pagamento voluntário em 10 de agosto de 2020.

Portanto, intempestivo o pagamento parcial da condenação e aplicável a multa de 10%, conforme requerida pela exequente na petição de id. 44439376, juntada em 11 de agosto de 2020.

Ante exposto, rejeito a impugnação.

Decorrido prazo para recurso, expeça-se alvará em favor do patrono do exequente, se procuração autorizar, referente a quantia bloqueada via BACENJUD e convertida em penhora (id. 45176915).

Após, intime-se a executada para que informe dados bancários para devolução do depósito parcial constante no id. 44847206. Apresentados os dados bancários, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores à executada.

Nova Brasilândia d'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000934-23.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANDERLEIA VIEIRA PEREIRA, NA LINHA 140, KM 14, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são

devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia d’Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D’Oeste 7001085-52.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Provas em geral

AUTOR: LUCIA BATISTA DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: LUCIA BATISTA DA SILVA, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: LUCIA BATISTA DA SILVA em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde. Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de

outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulando restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 31/08/2019.

Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 24/07/2020, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 31/08/2019, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde agosto de 2019 por um período de 01 ano.

o caso é de associação de patologias da coluna lombar (espondilodiscopatia degenerativa e escoliose), do joelho esquerdo (displasia e lesão ligamentar), de HAS e de diabetes insulino dependente que resulta em limitações de movimentos e dor crônica. O quadro configura incapacidade total e temporária porque passível de tratamento, por cerca de um ano, afastada do trabalho e com obrigatória perda de peso. Caso faça o tratamento adequado, poderá voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive a habitual. Por fim, fundamental explicitar que a diabetes ainda não manifestou suas típicas sequelas

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de

prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Data Inicial: 31/08/2019;

Data Final: 01 ano a contar da data da efetiva implantação do benefício;

VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

DA EXECUÇÃO.

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por LUCIA BATISTA DA SILVA para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de

atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: LUCIA BATISTA DA SILVA, CPF nº 75744171215, LINHA 130 (09) KM 18,750 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 31/08/2019 data da cessação do benefício;

Data Final: 01 ano contado da implantação do benefício;

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990.

Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por

precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, peça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, peça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faça contar que, conforme recente DECISÃO do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, peça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, peça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020  
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7002652-60.2016.8.22.0020

AUTOR: ANTONIO DE JESUS HORACIO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 20.11.2020 às 08h30min., a ser realizada por videoconferência através do link: <https://meet.google.com/cwv-hpig-csv>.

Intime-se as partes para o ato

Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo nº: 7002145-31.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADO: FORTUNATO & FORTUNATO LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se os autos de execução de título extrajudicial em que o executado fora citado por edital. Após perquirir os autos, constatei que não houve a intimação do curador especial para manifestação, nos termos do art. 72, II do CPC.

A curatela especial deve ser exercida pela DPE, razão pela qual determino vista dos autos.

Quanto ao pedido de averbação no registro de imóveis, o art. 828 do CPC propugna que o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, a fim de que realize o ato no cartório.

Assim, a incumbência é do exequente, de modo que ao juízo compete a emissão da certidão de que a execução fora admitida.

Quanto ao pedido de intimação do executado para comprovar a autenticidade de selos, entendo desnecessário, já que sequer fora encontrado para citado. O processo marcha à revelia.

No tocante ao pleito de diligência junto à prefeitura, a incumbência recai sobre o exequente. Inexiste nos autos informação de que o Poder Público municipal tenha negado prestar informação à parte, razão pela qual prescinde a atuação deste juízo para obtenção dos dados solicitados.

De mais a mais fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

Intimem-se o exequente.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste AUTOR: MARIA PEREIRA ROSSINI

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO



**MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado o Município apresentou contestação arguindo ausência de requerimento administrativo e prescrição do fundo de direito, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolizado pelo servidor. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontual exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Pois bem, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se a ao pagamento de adicional por tempo de serviço, previsto nos artigos 116 a 120 da lei retrocitada.

No que tange a preliminar de MÉRITO, estão sujeitas a prescrição somente o período superior ao quinquênio, contados da data data do requerimento administrativo, mas tão somente no que tange a cobrança. Em outras palavras a prescrição atinge somente o direito de cobrar as verbas retroativas atingidas pela prescrição, todavia, tal não implica, como pretende o ente público em violar o direito adquirido. Em suma: Prescrito está o direito do autor em cobrar pelas verbas atingidas pela prescrição, mas isso não atinge o direito adquirido, qual seja, das verbas serem incluídas como forma de contagem dos adicionais. Não é porque o autor não cobrou em momento oportuno os valores e sob tal não há nada a ser feito ante o fenômeno da preclusão, não pode solicitar o cômputo do direito ao adicional a partir da data que adquirido o direito, justamente porque adotar a sistemática pretendida pela administração seria ferir o direito adquirido e punir duplamente o autor. A única punição admitida é reconhecer a prescrição da cobrança, mas não do direito adquirido.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município deMANDADO impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários

dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 116 a 120. Como se vê, o artigo 116 prevê adicional de tempo de serviço de 2% a cada dois anos de serviço ininterrupto após o estágio probatório limitada a 36%. Logo, se o autor tomou posse em 11.12.2013, o estágio probatório findou-se em 11.12.2016, assim, faz jus ao recebimento de adicional de 4%, eis que o lapso temporal corre após o estágio provatório, a cada dois anos.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO)

DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto

no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento

Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e

tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário,

não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional

de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um

terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza

indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não

se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de

contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp

103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e

não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios

que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o

valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em

razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ,

Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos

Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento:

11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA

PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA -

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA

SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO

TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança

preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-

se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz

insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua

consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de

férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito

à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O

abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de

férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de

renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal

de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação

da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de

qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora,

vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2

- AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador

Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008,

TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU -

Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da

Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as

indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação do adicional por tempo de serviço, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia do Oeste, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste REQUERENTE: SILMARA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado o Município apresentou contestação arguindo ausência de requerimento administrativo e prescrição do fundo de direito, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolizado pelo servidor. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de

pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontual exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Pois bem, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se a ao pagamento de adicional por tempo de serviço, previsto nos artigos 116 a 120 da lei retrocitada.

No que tange a preliminar de MÉRITO, estão sujeitas a prescrição somente o período superior ao quinquênio, contados da data data do requerimento administrativo, mas tão somente no que tange a cobrança. Em outras palavras a prescrição atinge somente o direito de cobrar as verbas retroativas atingidas pela prescrição, todavia, tal não implica, como pretende o ente público em violar o direito adquirido. Em suma: Prescrito está o direito do autor em cobrar pelas verbas atingidas pela prescrição, mas isso não atinge o direito adquirido, qual seja, das verbas serem incluídas como forma de contagem dos adicionais. Não é porque o autor não cobrou em momento oportuno os valores e sob tal não há nada a ser feito ante o fenômeno da preclusão, não pode solicitar o cômputo do direito ao adicional a partir da data que adquirido o direito, justamente porque adotar a sistemática pretendida pela administração seria ferir o direito adquirido e punir duplamente o autor. A única punição admitida é reconhecer a prescrição da cobrança, mas não do direito adquirido.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município deMANDADO impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 116 a 120.

Como se vê, o artigo 116 prevê adicional de tempo de serviço de 2% a cada dois anos de serviço ininterrupto após o estágio probatório limitada a 36%. Logo, se o autor tomou posse em 11.12.2013, o estágio probatório findou-se em 11.12.2016, assim, faz jus ao recebimento de adicional de 4%, eis que o lapso temporal corre após o estágio provatório, a cada dois anos.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação do adicional por tempo de serviço, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda

Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia do Oeste, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001806-09.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Bem de Família

EXEQUENTE: TERCILIA CORREIA DE SOUZA, LINHA 144, KM 1, LADO NORTE 00, DISTRITO DE MIGRANTENOPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

EXECUTADO: IRANI LUIS DOS SANTOS, LINHA 148, KM 07, LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Nos termos do art. 844 do CPC, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial.

Manifeste-se em termos de prosseguimento.

Prazo de 05 dias.

Ji-Paraná/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002131-13.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISNELDA ZULSKA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a petição de ID 47492094, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.:7001483-96.2020.8.22.00207001483-96.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)

AUTOR: LUIZ FERMINO DE FARIAS, RUA GETULIO VARGAS 5217 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE -

## RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA

Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a CONCLUSÃO da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto à qualidade de segurado especial.

II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias( artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 25.11.2020 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/nec-gaoy-qmq>.

V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de MÉRITO, torna-se despicando o ato.

A autora para que junte extrato informando se já recebe algum benefício do INSS. Em caso positivo, deverá informar sobre qual benefício incidirá a sua opção, nos termos da reforma previdenciária.

Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/MANDADO de citação/intimação/ carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001109-85.2017.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Alimentos, Dissolução

REQUERENTE: EDINA VIEIRA DOS SANTOS CAMARGO, LINHA 09 Km 14, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: JEAN CAMARGO FREIRE, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1521, SETOR 13 ZONA URBANA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº

RO5656

Vistos

A fim de que possa ser dado melhor solução a controvérsia, designo audiência de conciliação para o dia 20.10.2020 às 08h30min, a ser realizada por videoconferência através do link: <https://meet.google.com/gex-azsz-anc>

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000016-82.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON JULIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão nos autos, bem como, manifeste-se quanto aos documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001214-57.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINALVA ROSA DE OLIVEIRA PIVA DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: BANCO PAN SA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista a inércia do requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001751-87.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZIEL VIEIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão nos autos. Fica ainda intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000953-92.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO BRIOLI BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000808-70.2019.8.22.0020  
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: MARCIEL MARTINE DE BRITO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181,  
 JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A  
 EXECUTADO: JULY SILVA MONTANO  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a diligência bem como a proposta ofertada pelo requerido.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

Autos n.: 7000986-82.2020.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: NOELI MARIA DE ARAUJO LIMA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954  
 Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 NOELI MARIA DE ARAUJO LIMA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Autos n.: 7001157-39.2020.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: MARLI FERREIRA RODRIGUES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A  
 Promovido: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 MARLI FERREIRA RODRIGUES  
 Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n.: 7000993-74.2020.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: VANUZA BATISTA DE SOUZA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954  
 Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 VANUZA BATISTA DE SOUZA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Autos n.: 7000991-07.2020.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: LIGIA MARGARETH DA SILVA MISTRELLO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954  
 Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 LIGIA MARGARETH DA SILVA MISTRELLO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Autos n.: 7000973-83.2020.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: QUITERIA DOMINGOS DOS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954  
 Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 QUITERIA DOMINGOS DOS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Autos n.: 7000959-02.2020.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: EUNICE EVANGELISTA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954  
 Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 EUNICE EVANGELISTA  
 Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

Autos n.: 7000477-54.2020.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: VALDINEI LEANDRO FERREIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954  
 Promovido: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 VALDINEI LEANDRO FERREIRA  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

Autos n.: 7001961-75.2018.8.22.0020  
 Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 Promovente: ELIAS AMBROSIO FERREIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656  
 Promovido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 ELIAS AMBROSIO FERREIRA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte favorecida para providenciar o resgate do alvará expedido. Bem como efetuado o levantamento, juntar o comprovante nos autos e desde já manifestar-se quanto a eventuais pendências ainda existentes.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001848-24.2018.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LOURIVALDO FERNANDES ALVES  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001009-28.2020.8.22.0020  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678  
 EXECUTADO: ANTONIO ESPINOSO MORAES e outros  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre certidão do oficial de justiça ID 48501642  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001889-54.2019.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA JOSE VENANCIO CABRAL  
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656  
 RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL. e outros  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000211-67.2020.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ERVIM VESPER  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre laudo pericial de ID 38972019  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7002659-52.2016.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MARIA INES FERNANDES DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre laudo pericial de ID 43812157  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020  
 Autos n.: 7001555-54.2018.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: MIRACY VIDAK  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703  
 Promovido: BANCO BRADESCO S.A.  
 Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 MIRACY VIDAK  
 Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) dos embargos interpostos, para no prazo de 05 dias manifestar(em).

Autos n.: 7002221-55.2018.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
 Promovente: VANTUIL JOSE ESPANHOL  
 Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
 Promovido: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada do DESPACHO do ID 46326319.  
 Autos n.: 7000862-36.2019.8.22.0020  
 Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 Promovente: MARLEIDE DE SOUZA MORAIS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
 Promovido: OZIAS BENTO SILVA  
 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647A  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):  
 MARLEIDE DE SOUZA MORAIS  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) autora/exequente(s) para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto a petição do executado e anexos.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001907-80.2016.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: ALBA TEODORO DE MELO NETO  
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
 RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE  
 Advogado(s) do reclamado: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, LARISSA POLIANA TEIXEIRA, ROGER ANDRES TRENTINI  
 Advogados do(a) RÉU: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302, ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 48152527.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000857-77.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS SANTANA DA SILVA, RUA DAS PALMEIRAS 2881 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Ao autor para que atenda a deliberação, uma vez que não se trata de litisconsórcio ativo e sim passivo, consoante expresso no despacho impugnado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001479-59.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$

10.336,45 Parte autora: JACOMIN, AGROPECUARIA &amp; IRRIGACOES LTDA - ME, CNPJ nº 10544273000150 Advogado: TIAGO

SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951 Parte requerida: PAULO

RICARDO ALVES, CPF nº 03472588241, LINHA 09, KM 11,

LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA Advogado:

A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s)

extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa,

líquida e exigível.

Observe que a petição inicial está instruída com o(s) título(s)

executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural,

título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de

demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da

ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos

no art. 798 do CPC.

1- Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, conta-

do da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1 - Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10%

sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art.

827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3

dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela meta-

de (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, com-

pete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e

a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intima-

ção da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencial-

mente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 - A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens

indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo

executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração

de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará

prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 - Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo

Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840,

II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 - A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art.

799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, so-

bretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 - No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

6. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO - EXECUTADO: PAULO RICARDO ALVES, LINHA 09, KM 11, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA NBO/RO, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001039-63.2020.8.22.0020

REQUERENTE: JOSE BENTO DOS SANTOS, CPF nº

45339198987, RUA JOSE CARLOS BUENO 1505 SETOR 15 -

76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI,

OAB nº RO7694

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, -

DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No mérito, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados. requerendo dessa forma a improcedência.

É a síntese da demanda. Decido.

Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegação de prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimento aos alunos, aos pais dos alunos, bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe é imposta a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.

Ressalto, inclusive, que para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse período, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Extingo o feito com resolução de mérito nos moldes do artigo 487, I, do NCP.

Em caso de recurso, a parte autora deverá recolher as custas.

Após, intime-se o requerido para contrarrazões.

Na sequência, subam os autos à E. Turma Recursal.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001737-40.2018.8.22.0020

Cumprimento de sentença Penhora / Depósito/ Avaliação, Expropriação de Bens

EXEQUENTE: J. S. F. A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. A. E. ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado (43124822), o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020  
Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 0001428-46.2015.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Altere-se a Classe processual.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria,



vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.  
Intime-se. Cumpra-se.  
Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 28 de setembro de 2020  
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo: 7002009-34.2018.8.22.0020  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: LUZINETE SEVERIANO MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.  
Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo : 7000772-91.2020.8.22.0020  
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: LAZARA FATIMA DE LIMA e outros  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A  
RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao Recurso de ID 47623477, no prazo de 15 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Processo : 7001947-57.2019.8.22.0020  
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CELY CARVALHO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO  
Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do requerido. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste  
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7001877-74.2018.8.22.0020  
Requerente/Exequente: LINDOFROSO FERREIRA DOS REIS  
Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373  
Requerido/Executado: RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de sentença  
Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO  
Nova Brasilândia d'Oeste, segunda-feira, 28 de setembro de 2020 às 10:04

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste  
Processo n.: 7001967-19.2017.8.22.0020  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARLI SOARES DA CRUZ, LINHA 09 KM 18, LADO NORTE RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 ANDAR 09, TORRE CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº PB17314A

Vistos

Vistos

Marli Soares da Cruz promove cumprimento de sentença em face de Banco Itaú BMG Consignados S.A, alegando ser credora da importância de R\$17.440,54.

O executado em sede de impugnação aponta: excesso de execução, uma vez que não foram apresentados os extratos bancários indicativos dos descontos objeto da lide; necessidade de prévia liquidação de sentença; inaplicabilidade dos honorários em sede de cumprimento de sentença que tramita sob o rito da lei 9.099/95. Logo, é incontroverso o saldo devedor de R\$11.965,49.

A exequente concordou em parte com a impugnação, alegando que houve erro na elaboração dos cálculos. Assim, defende ser credora da importância de R\$13.837,93.

A decisão lançada no ID 34698131 p. 1 de 1, afastou a multa de 10%, bem como os honorários em sede de execução.

Desse modo, é evidente que os valores depositados pela executada e levantados pelo exequente estão corretos. De modo que deve ser acolhida na íntegra a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que os cálculos apresentados pela executada estão em conformidade com os comandos inseridos no título.

Ante o exposto com fundamento no artigo 924,II, do Código de Processo Civil extingo o presente cumprimento de sentença ante o adimplemento da obrigação.

Condeno exequente ao pagamento de honorários em favor do executado, entretanto, em razão de ser beneficiário da gratuidade processual, fica tal dever sobrestado.

Expeça-se alvará ou proceda a transferência do saldo remanescente para conta indicada apela parte executada.

Após, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000797-07.2020.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto:Fixação, Dissolução, União Homoafetiva, Bem de Família, Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTES: E. R. S., RUA JOSE CARLOS BUENO 2562 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, W. R. S., RUA JOSE CARLOS BUENO 2562 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. R. C., RUA JOSE CARLOS BUENO 2562 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

REQUERIDO: R. L. S., RUA JOSE CARLOS BUENO 2562 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585

Vistos

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.11.2020às 08h30min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: <https://meet.google.com/jfs-evxj-ykp>.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita: a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000268-85.2020.8.22.0020

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução  
EMBARGANTE: CAMILA EGAS SALVAJOLI, RUA UIRAPURU 3140 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EMBARGADO: PAULO GILBERTO FRANCISCO, RO 010, ZONA RURAL, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA NO SEU COMÉRCIO AGROSOLO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

Vistos,

Em que pese a petição da parte requerida em ID: 47670629, tenho pois, que deve ser levada em consideração a alegação da requerente de que encontra-se momentaneamente impossibilitada de recolher as custas em única parcela.

Assim, com fundamento nos art. 2º e 5º, VIII da Resolução nº 151/2020 -TJRO defiro o parcelamento das custas em 8 vezes sobre 2% do valor da causa que será calculado e pago nos termos da Resolução.

Intime-se a autora por meio de seu patrono para, no prazo de 48h comprovar o pagamento da primeira parcela (art. 5º, §2º da Resolução citada acima).

Intime-se para cumprimento.

Se decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos imediatamente para extinção.

C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001590-48.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OSCAR MARQUES DA ROCHA, LINHA 118 KM 6,750 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A proposta de acordo do INSS (id. 31018573) não informou a data de cessação do benefício.

Considerando que o benefício foi concedido com a DIB desde 23 de fevereiro de 2019 e a inércia do Requerido quanto à data de Cessação do Benefício (DCB), deve ser respeitado o prazo descrito no laudo pericial apresentado no ID 30314557, qual seja, o prazo de 36 (trinta e seis meses), devendo constar como DCB a data de fevereiro de 2022, considerando a DIB desde 23/02/2019.

Assim, intime-se a requerida para que, no prazo de 30 (trinta dias), restabeleça o benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de aplicação de nova multa diária.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste - email: aqs4civel@tjro.jus.br Processo n. 7001476-07.2020.8.22.0020

Classe Execução de Título Judicial

Assunto Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: EVA MARIA ROCHA BARROS, E. A. ROCHA - ME

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

EXECUTADO: PAULO JOSE MOURA COLOMBO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos...

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por EVA MARIA ROCHA BARROS, E. A. ROCHA - ME, em face de PAULO JOSE MOURA COLOMBO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas.

P.R.I.

Após, archive-se.

Nova Brasilândia D'Oeste/, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000914-95.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-transporte

AUTOR: ALAN REGES DENICULI JUNIOR, RUA TV DA PALMEIRA 5220 ESQUINA CARLOS GOMES - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO, OAB nº RO9036

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ALAN REGES DENICULI JUNIOR em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando em síntese que é servidor público estadual, estando lotado na SEDUC, no cargo de Técnico Administrativo Educacional Nível 2, município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

Afirma que apesar de perceber o auxílio-transporte, desde janeiro de 2017 ocorre o desconto no percentual de 6% (seis por cento) referente a rubrica. Alega que solicitou administrativamente o cancelamento do desconto, contudo, o pedido foi negado.

Ao final pugna pelo cancelamento dos descontos indevidos e restituição dos valores descontados.

O presente caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.

A controvérsia discutida nos autos se encontra em verificar se o desconto de 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico do servidor a título de desconto do auxílio-transporte é devido.

No entanto, o pagamento de auxílio-transporte é devido apenas no que exceder a 6% do salário-base do autor.

Rememorando a evolução legislativa sobre a matéria, têm-se que o Decreto Estadual nº 4.451/89 foi recentemente revogado pelo Decreto n. 21.299/2016, e posteriormente tornado sem efeito pelo Decreto n. 21.375/2016, publicado em 07/11/2016 no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Diga-se, tornar sem efeito é diferente de revogar, implicando em consequências jurídicas distintas.

Nesse sentido, esclarecedor o acórdão da Turma Recursal, do qual destaco importante trecho:

Os decretos estaduais ora tratados representam atos administrativos (normativos). A revogação e a anulação são formas de retirada de um ato administrativo do ordenamento jurídico por meio da edição de outro ato administrativo. São formas diferentes de extinção do ato, com efeitos distintos. Vale conferir a explicação feita por Hely Lopes Meirelles para as diferenças entre os efeitos da revogação e da anulação dos atos administrativos. Ele explica que, quanto à revogação, "consideram-se válidos os efeitos produzidos pelo ato revogado até o momento da revogação" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 205).

Já para os casos de anulação, explica o seguinte:

Como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as consequências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou o inexistente) não gera direitos e obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas (...).

Em suma, pela regra geral, reconhecida e declarada a nulidade do ato, pela Administração ou pelo Judiciário, o pronunciamento de invalidade opera ex tunc, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao status quo ante,

como consequência natural e lógica da decisão anulatória. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., Malheiros Editores, 2010, p. 208-209)

Assim, se o Decreto 21.299/2016 tivesse sido revogado, o Decreto 4.451/89 também permaneceria revogado, haja vista que este último não poderia ter voltado a vigor, pois o sistema jurídico brasileiro não admite a repristinação, a não ser que expressamente prevista no texto legal (§ 3º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que não ocorreu no presente caso, já que não há menção nesse sentido no Decreto 21.375/2016.

Porém, tendo sido o Decreto 21.299/2016 tornado sem efeito (anulado), significa dizer que foi extirpado do mundo jurídico sem produzir nenhuma consequência, sequer a de revogar o Decreto 4.451/89, de modo que este último continua a vigor (pois na verdade nunca perdeu sua eficácia) ( RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001518-98.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 15/06/2020 ).

A conclusão a que se chega é de que o auxílio-transporte continua a ser regulamentado pelo Decreto 4.451/89 e sendo assim, somente o que exceder o valor 6% (seis por cento) do vencimento básico do servidor deverá ser pago, excluídos quaisquer adicionais e vantagens.

Dessa forma, correto o desconto dos 6% (seis por cento) aplicado pelo requerido, estando dentro do previsto legalmente no artigo 1º do Decreto Lei 4.451/89.

Nesse sentido a jurisprudência:

Servidor Público Civil do Estado de Rondônia. Auxílio Transporte. LCE 68/1992. Previsão Legal Expressa. Utilização de Diferentes Meios de Transporte. Possibilidade. Parâmetro Para Cálculo do Benefício. Valor da Tarifa do Transporte Coletivo Público do Município de Lotação ou da Localidade Mais Próxima. Limitação aos Gastos que Excederem 6% do Vencimento Básico. Observância. Pagamento Retroativo. Marco Inicial.– O art. 84 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992 prevê aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia (e das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais) o direito ao recebimento de auxílio-transporte em razão do deslocamento de sua residência até o local de trabalho e vice-versa;– A efetiva utilização de transporte público coletivo não é requisito para o direito ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92, o qual é devido mesmo com o uso de outros meios de transporte, inclusive veículo próprio;– O cálculo do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem como base o valor da tarifa do transporte coletivo público do município de lotação ou da localidade mais próxima que disponha desse serviço regulamentado;– O servidor que faz jus ao auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 tem direito a receber apenas o valor que exceder 6% do seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais e vantagens, nos termos do art. 1º do Decreto Estadual 4451/89;– A concessão do auxílio-transporte previsto pela LCE 68/92 depende de manifestação do servidor, motivo pelo qual o pagamento retroativo do auxílio só é devido a partir da data do requerimento administrativo comprovado nos autos ou do ajuizamento da ação para implantação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005269-53.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/06/2020

Assim, não merece acolhimento o pedido de cancelamento do desconto e por consequência o pedido de restituição dos valores descontados.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e conseqüentemente extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários sucumbenciais em vista de ser incabível, em juizados especiais da fazenda pública, a condenação, em 1ª instância, da parte sucumbente em custas e honorários advocatícios porquanto a Lei n. 12.153/09, no art. 27, ordena a aplicação subsidiária da sistemática da lei 9.099/95, que privilegia no art. 55 de seu

texto a não incidência de custas e honorários.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se os autos.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000839-56.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SIMONE BARBOSA RODRIGUES, LINHA 110 km 7 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.11.2020 às 09h45min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: <https://meet.google.com/vtd-gnti-bob>

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.  
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.  
Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000505-56.2019.8.22.0020  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
REQUERENTE: JOSELEUDO ALVES DO NASCIMENTO, LINHA 09, KM 12, LADO NORTE 12 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828  
Valor da causa: R\$ 13.809,48  
DECISÃO

A parte autora juntou comprovante de depósito judicial de 30% da condenação e requereu o parcelamento do restante em 06 vezes. De plano jeito o pedido de suspensão.

Por outro lado, é sabido que a Organização Mundial de Saúde classificou o novo coronavírus (COVID-19) como PANDEMIA ante o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não é recomendado aglomeração de pessoas e exatamente por isso foi determinado o fechamento de empresas e utilização de home office para os serviços e trabalhos em que isso seja possível. Com isso, a população está isolada em suas casas, só podendo sair de casa para procurar ajuda médica ou serviços essenciais.

Sem poder funcionar, muitas empresas sofrerão com a queda de seu faturamento. Muitos trabalhadores ficarão sem receber seus salários ou verão sua renda ser diminuída drasticamente. Já se vislumbra o caos que tudo isso vai gerar.

Não obstante na fase processual do cumprimento de sentença não existir previsão legal para parcelamento, é importante observar que em razão da calamidade pública (covid -19), todos passam por dificuldades financeiras.

Assim, considerando o pedido reiterado de parcelamento da Energisa/ CERON esse juízo passa a colher o pedido de parcelamento nos termos mencionados.

No mais, os valor já depositados (30%) deve ser liberados em favor da parte autora.

Com isso, deverá a parte autora, em 05 (cinco) dias, informar seus dados bancários para a devida transferência dos valores já disponíveis.

Com os dados bancários, expeça-se alvará de transferência em favor da parte autora.

No mais, os próximos depósitos deverão ser realizados diretamente na conta a ser informada e sempre na mesma data em que foi efetivado o primeiro depósito já constante nos autos, sob pena de multa de 10% sobre o remanescente devido.

Após, conclusos. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, 28 de setembro de 2020.  
Denise Pipino Figueiredo  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível 7001110-65.2020.8.22.0020  
AUTOR: SUELI CANDIDO ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571, AVENIDA 13 DE MAIO 1616 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318  
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos...

Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 28 de setembro de 2020  
Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Autos n. 7001035-26.2020.8.22.0020  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Protocolado em: 15/07/2020

AUTOR: LUCAS MONELLI FERNANDES, RUA DAS FLORES 5272 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 6.270,00

SENTENÇA

AUTOR: LUCAS MONELLI FERNANDES qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO contra o RÉU: I. - I. N. D. S. S., aduzindo, em suma, que em 27/11/2018 sofreu acidente de trabalho e, em consequência, tornou incapaz de exercer sua atividade laborativa.

A tutela de urgência foi indeferida.

O requerido apresentou contestação.

Na instrução processual, determinou-se a realização de perícia médica no autor, cujo laudo foi acostado, no qual se concluiu que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra AUTOR: LUCAS MONELLI FERNANDES o RÉU: I. - I. N. D. S. S., com pedido de condenação da requerida ao estabelecimento de auxílio-doença acidentário.

O pedido é improcedente.

A perícia médica realizada no INSS constatou que o autor se encontrava apto para o trabalho, vejamos:

Conclusão: O periciando é portador de sequelas não incapacitantes de amputação do polegar esquerdo, posterior a um ferimento corto-contuso em novembro 2018. Sendo submetido a tratamento cirúrgico. A avaliação no ato da perícia médica, apresenta coto do 1º dedo da mão esquerda, leve depreciação da força muscular e presença de hiperqueratose nas mãos. Concluo que o periciando atualmente encontra-se capaz para suas atividades laborativas.

O laudo também esclareceu que não há elementos que comprove incapacidade laborativa do autor.

Embora o autor tenha se insurgido contra o laudo pericial, discordando que o perito não considerou as sequelas sofridas pelo autor (perda do dedo), tal argumento não merece prosperar, uma vez que o perito avaliou os laudos e exames realizados pelo autor, bem como procedeu-se com avaliação clínica nele no momento da perícia.

Assim, tenho que o laudo pericial realizado nos autos não merece reparos.

No mais, considerando que não restou provada a incapacidade temporária e/ou definitiva do autor para o trabalho, tenho que o pedido merece ser julgado improcedente, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos legais estatuídos nos artigos 59, ambos da Lei n. 8.213/91.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL apresentado por AUTOR: LUCAS MONELLI FERNANDES contra o RÉU: I. - I. N. D. S. S..

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficarão suspensos de exigibilidade, pois defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.

A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o.,I, do novo CPC.

Transitado em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

NBO/RO, 20 de fevereiro de 2020.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE  
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000966-91.2020.8.22.0020 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MARIA SOCORRO DA SILVA ALVES Advogado ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694 Requerido ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

A gratificação pretendida pela autora é direito concedido aos professores classe C.

Assim, para melhor análise, traga a autora, aos autos, sua evolução funcional dentro da administração pública (ex: ficha funcional, publicações no diário, processos administrativos etc), a fim de que seja constatado a data em que de fato passou para a classe C no cargo de professora.

Prazo de 15 dias.

Após tal comprovação, dê-se vista dos autos ao Estado, para que se manifeste em 05 dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

NBO/RO, 28 de setembro de 2020. Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000130-60.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Responsabilidade da Administração, Liberação de Veículo Apreendido

REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSE ANTONIO MAXIMO DOS SANTOS, RUA FORTALEZA 1472 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Despacho

Homologo os cálculos elaborados pelo executado ante a concordância do exequente.

Expeça-se RPV.

Após, aguarde-se em arquivo o adimplemento da obrigação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001235-09.2015.8.22.0020

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

EXECUTADO: FRANCISCO NETO DE MELO, RUA JOSE CARLOS BUENO 3753 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 1.775,50(mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 287, inscrita em: 29/10/2015 referente à IPTU

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Nova Brasilândia D'Oeste - , 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000136-28.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA ELIZABETE OLIVEIRA DE SOUZA ADOVADOS

DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318,

PATRICIA LUANA MACHADO, OAB nº RO7571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000395-23.2020.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.019,04

Última distribuição: 11/03/2020

Autor: RENATO VIEIRA WELMER, CPF nº 96145919272, RUA

JOSÉ PEREIRA, 3221, CENTRO, MIGRANTINOPOLIS 3221 CEN-

TRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Réu: DL LEITE EIRELI, CNPJ nº 32136653000199, RUA RIO MA-

MORÉ 1240, - DE 1161/1162 A 1327/1328 DOM BOSCO - 76907-

744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, entendendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-

000, Nova Brasilândia D'Oeste PROCESSO: 7000800-59.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE CARVALHO FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela autora, narrando que há erro material na sentença, visto que na fundamentação constou data do início de benefício 11/04/2020, sendo que o correto seria 04.02.2020.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com razão a autora, visto que o erro material está claro, sendo desnecessária maiores digressões, que já realizadas em sentença.

Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos do art. 1.022, III do NCPC, para corrigir erro material. Assim:

ONDE SE LÊ:

Nome do Segurado: ALINE CARVALHO FRANCA Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 11/04/2020 data do requerimento do benefício; Data Final: 01 ano

a contar da data da efetiva implantação

LEIA-SE:

Nome do Segurado: ALINE CARVALHO FRANCA Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 04/02/2020 data do requerimento do benefício; Data Final: 01 ano a contar da data da efetiva implantação

Permanece inalterada a sentença nos demais termos.

Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002145-94.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Rural (Art. 48/51), Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ALCINO BINOWADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadora do Juízo para realização da conta. Vindo da contadora, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Cumprimento de sentença

7000288-76.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: M. L. D. S. K. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M. D. S. ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA - EXTINÇÃO PAGAMENTO - ARQUIVAR IMEDIATAMENTE

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Ante a preclusão lógica, a sentença transita em julgado nesta data Arquite-se imediatamente .

Nova Brasilândia D'Oeste 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000494-66.2015.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME, LINHA 25, KM 01,

S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS,

OAB nº RO6951

EXECUTADO: DIOZES ESPAVIER, LINHA 09, KM 16, LADO

NORTE, TRABALHA COM O ZOREIA ZONA RURAL - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Ao exequente para em cinco dias indicar o número do CPF do executado. Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos, Adicional de Insalubridade

7000580-37.2015.8.22.0020

REQUERENTE: EUGENIA LAURENCIA RAMOS, LINHA 182 KM

02 LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI,

OAB nº SP81050, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, RUA

CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Torno sem efeito o despacho que designou audiência de instrução.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos do adicional de insalubridade .

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).

De início entendo que a preliminar arguida pelo requerido, não deve prosperar, haja vista que no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública admite-se a produção de prova pericial, na forma do art. 10 da Lei 12.153/09, podendo o Juiz determinar sua produção até por ofício. Vejamos:

"JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. CAESB. REPARO DE VAZAMENTO NA REDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA ADMITE-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NA FORMA DO ART. 10 DA LEI 12.153 /09. 2. O JUIZ SENTENCIANTE NÃO PODE, AO ARGUMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA DE MAIOR COMPLEXIDADE EXTINGUIR O PROCESSO



SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PODENDO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERÍCIA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNEM OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Encontrado em: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis... do Juizado Especial ACJ 20130110623806 DF 0062380-36.2013.8.07.0001 (TJ-DF) LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO.” (destaquei).

Na mesma senda, a despeito de se tratar de servidor cedido à Municipalidade a responsabilidade é do Estado de Rondônia Nesse sentido:

“O vínculo jurídico do servidor infortunado se estabeleceu diretamente com o Estado de Rondônia, que, não se tem dúvida, assumiu a obrigação pela segurança do servidor. 3. A cedência do servidor para o município não tem o condão de transferir o vínculo jurídico, tampouco as obrigações do Estado concernente ao dever de segurança. ( Apelação, n. 0019034-33.2009.8.22.0009, Rel. Des. Gilberto Barbosa, j. em 06/08/2013, TJ/RO )

Assim, passo a análise do mérito.

Ao compulsar os autos, constata-se que o autora é servidora pública estadual, lotada no Hospital Municipal de Nova Brasilândia d’Oeste

Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte autora não recebeu o aludido benefício.

Pois bem, não é a profissão quem determina a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.

Como o Estado (lato sensu) quedou-se inerte no cumprimento da obrigação estipulada Lei Estadual n.º 2.165/09 (aferição anual da insalubridade/periculosidade), o laudo pericial apresentado pelos servidores deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades insalubres, ensejando o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.

A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece: “Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.”

A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.

Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:

“Agravado interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da decisão monocrática. 1. Previsto o adicional de insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a decisão monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravo Interno não provido. ( Agravo, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013)’ (destaquei).

“Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010)”. (destaquei).

Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional desde a data da constatação da insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos, até a data da efetiva implantação do mesmo.

A correção monetária deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos de sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso inominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016). Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.

As parcelas vencidas até cinco anos da propositura da demanda devem compor a base de cálculo. As demais estão prescritas

**DISPOSITIVO:**  
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar à parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, bem como, efetuar pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional

de Insalubridade, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam ter sido adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

NOva Brasilândia d'Oeste, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001936-28.2019.8.22.0020

Procedimento Comum Cível/Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARCIA DE FRANCA GONCALVESADVOGADO DO

AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oestesegunda-feira, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001456-14.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados pelo requerido.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000630-87.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: ROSIMEIRE BELO, RUA CARLOS GOMES, Nº 4286  
4286 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ,  
OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RÉU: MIGUEL OSTROWSKI, LINHA 144, KM 02, LADO NORTE  
ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº  
RO6951

Despacho

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2020 às 10 horas, a ser realizada de forma telepresencial através do link: <https://meet.google.com/biw-opab-ozp>

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001480-44.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RECLUSIANO PLASTER, LINHA 156 KM

11 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS,

OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA

PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CEN-

TRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔ-

NIA

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de:

a) apresentar início de prova material, inclusive aquelas apresentadas junto a autarquia quando do pleito administrativo, uma vez que não há uma única nota fiscal juntada aos autos;

b) juntar declaração junto ao IDARON em nome do autor.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001376-86.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIVELTON RODRIGUES, AV. DR. MIGUEL VIEIRA

FERREIRA 5580 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS,

OAB nº RO5822

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE

904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RON-

DÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔ-

NIA

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação homologo os cálculos da contadoria.

Expeça-se a RPV.

Apos, aguarde-se em arquivo o adimplemento.

Com a informação de depósito, expeça-se os alvarás pertinentes

Após, conclusos para extinção

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001040-48.2020.8.22.0020

REQUERENTE: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº

35642823191, LINHA 160, KM 3 NORTE ZONA RURAL - 76956-

000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI,

OAB nº RO7694

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, -

DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 8 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No mérito, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados, requerendo dessa forma a improcedência.

É a síntese da demanda. Decido.

Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimento aos alunos, aos pais dos alunos, bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe é imposta a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.

Ressalto, inclusive, que para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse período, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Extingo o feito com resolução de mérito nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo: 7000980-75.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILSON MARCENA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000895-26.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORIVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar planilha atualizada do débito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOEL ALBERTO ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/11/2020 às 09h30min, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/kdd-yuir-rxg>

Segundo as disposições do artigo 294, do CPC, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300, do NCPC, diz que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

No caso concreto, se o débito está sendo discutido em Juízo, ainda que não haja evidências concretas para determinar, inicialmente, o seu cancelamento pelos documentos oferecidos, vislumbra-se a possibilidade de irregularidade na sua constituição. Além disso, não se pode exigir que a requerente prove que não é devedor da quantia que ocasionou o apontamento no SCPC. Cabe ao demandado demonstrar a existência da dívida.

Outrossim, é entendimento sedimentado na jurisprudência que, proposta ação, com razoáveis fundamentos, para aferir-se a existência ou não de dívida e a ilicitude da inscrição e manutenção do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, é cabível a concessão de antecipação de tutela para a sua exclusão do cadastro negativo até o julgamento final da lide. (TJRO Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.010736-3, Rel. Des. Renato Mimessi, 04-10-2005).

No mesmo sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. Decisão que indeferiu o pleito autoral para determinar a expedição de ofício aos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa) a fim de retirarem imediatamente os registros desabonadores existentes contra seu nome e contra o nome de seu esposo, devedor solidário. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a discussão judicial do débito impede o apontamento de informações restritivas quanto ao devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela possibilidade da suspensão dos efeitos dos protestos. DECISÃO QUE SE REFORMA. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00164193720168190000 RIO DE JANEIRO ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 2 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 27/07/2016, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 29/07/2016)[Grifei]

Quanto ao perigo de dano, in casu, caracteriza-se com situação crítica de eventual abalo de crédito do requerente, ainda mais que a existência do débito é discutida em Juízo.

Ademais, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, como no presente caso, não gera prejuízo ou perigo de dano à parte contrária, tampouco é irreversível os efeitos desta decisão (art. 300, § 3º NCPC).

Posto isso, concedo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº 33885724000119, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO N 100, 9 andar, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO exclua o nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), referente ao débito em questão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso descumpra o preceito. Ressalte-se que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo.

Cite-se e intime-se parte requerida (AR), com as advertências legais, devendo ser observado, quanto aos expedientes para comunicação processual, o disposto no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, sobretudo o art. 3º, o qual transcrevo a seguir:

Art. 3º Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;  
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

[Grifei]

Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 05 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

De mais a mais, considerando orientação da Corregedoria Geral de Justiça (PARECER - CCG Nº 118/2017), a fim de evitar eventuais fraudes em casos dessa natureza, a certidão (SPC e SCPC) deve ser emitida pelo órgão competente, com carimbo e assinatura do servidor responsável e em papel timbrado, o que se faz necessário para a melhor análise e certeza do abalo creditício. Providencie o autor, certidão, conforme orientado.

Por se tratar de relação de consumo e, considerando a hipossuficiência do consumidor, inverto o ônus da prova.

SERVE PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO (CARTA-MANDADO-OFFÍCIO).

PARTE A SER CITADA: REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO N 100, 9 andar, ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Nova Brasilândia D'Oeste 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000519-06.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ALBERTO PINHEIRO DOS SANTOS, LH 21, KM 09 LD SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20.11.2020 às 09h20min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: <https://meet.google.com/gdk-hewn-njc>

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:  
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001080-30.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Provas em geral

AUTOR: AGRIMAR KUSTER ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

AUTOR: AGRIMAR KUSTER, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Enfatiza que em razão de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, sendo o mesmo indeferido, sob o argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Elucida, contudo, ainda estar impossibilitada de desenvolver suas atividades, por essa razão, requer a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Tece comentários doutrinários a respeito do seu direito, fundamentando o seu pedido com base na Lei 8.742/93.

O INSS em sede de contestação alegou não estarem presentes os requisitos para concessão do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Laudo pericial acostado.

É o breve relatório. Decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: AGRIMAR KUSTER em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao mérito, doravante.

#### QUALIDADE DE SEGURADO

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Destaque-se, ainda, que o próprio INSS reconheceu administrativamente a qualidade de segurada da parte requerente, no momento em que concedeu o benefício de auxílio-doença, até 28/12/2019. Assim, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 23/07/2020, e tendo a parte requerente recebido benefício de auxílio-doença até 03/12/2018, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...).”

Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante.

#### INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença.

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária,

o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor.

O perito concluiu que o periciando encontra-se com incapacidade total e temporária desde dezembro de 2019 por um período de 01 ano.

Trata-se de espondilodiscopatia degenerativa das colunas cervical e lombar associada à depressão leve, provavelmente gerada por causa do quadro algico e dificuldade em trabalhar. É caso de incapacidade parcial e temporária, que atinge sua ocupação habitual, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser especializado e multidisciplinar, incluindo acompanhamento ortopédico e fisioterápico, por cerca de um ano, para sua recuperação total. Ou seja, se tratado adequadamente poderá sanar a patologia e voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive as habituais

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

#### TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Data Inicial : 28/12/2019

Data Final: 01 ano a contar da data da efetiva implantação do benefício;

#### VALOR DO BENEFÍCIO.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui, do referido dispositivo, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

No caso vertente, ante a ausência de extrato que comprove o salário-de-contribuição, consigno que o benefício deve ser nos mesmos moldes do anteriormente implantado.

#### DA EXECUÇÃO.

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os hono-

rários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AGRIMAR KUSTER para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que IMPLANTE o benefício de auxílio-doença ao requerente, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento. No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: AGRIMAR KUSTER, CPF nº 31304400204, LINH 110 KM 10 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 28/12/2019 data da cessação do benefício;

Data Final: 01ano contado da efetiva implantação do benefício;

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da sentença, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> ( Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-

88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n 361/1990. Sem reexame.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

**SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.**

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. **SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.**

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ ( AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos. A presente serve como mandado/carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020  
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001120-46.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WANDERLEI LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703

EXECUTADO: FABIANA C. DE SOUZA - ME

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, em termos de prosseguimento, considerando que a parte requerida intimada, manteve-se silente. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000918-35.2020.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSTRUBEM COM. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

EXECUTADO: MATIAS DA ROCHA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de id 47330568. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002622-88.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ ANTONIO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição do Requerido de id 47627910. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 25 de setembro de 2020.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001253-30.2015.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-

SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE -

RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A,

JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882A

EXECUTADO: ALBERTO TEODORO DE MELO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência ID 48426882.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000330-67.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-

SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENE-

ZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: MOISES DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência ID 48274866.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

Autos n. : 7001173-90.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : CARLA TAVEIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

Promovido : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

CARLA TAVEIRA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

Autos n. : 7001066-46.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : DIONE JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : Estado de Rondônia

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

DIONE JUNIOR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001471-82.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARICE NILO



Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho COM DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA  
I - DA GRATUIDADE PROCESSUAL E TUTELA DE URGÊNCIA  
Defiro a gratuidade processual.

No que tange à tutela de urgência, os elementos trazidos aos autos não permitem a conclusão da verosimilhança das alegações aduzidas, uma vez que não há prova quanto à qualidade de segurado especial.

#### II - DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Prefacialmente deixo de designar a audiência preliminar, porquanto a autarquia não tem apresentado qualquer proposta de acordo, tampouco seus representantes comparecem ao ato, o que demonstra não apenas a desnecessidade do ato como grande prejuízo ao direito fundamental a razoável duração do processo.

Ademais, caso as partes manifestem-se em outra oportunidade quanto ao interesse na realização da solenidade, a mesma será designada o mais breve possível. Afinal, o magistrado deve primar pela autocomposição.

#### III - CITAÇÃO

Cite-se a parte requerida para querendo apresentar resposta no prazo de trinta dias( artigo 183 c/c 335, todos do CPC, observando-se que o prazo para resposta iniciar-se-á a partir dos termos assinalados no artigo 231 e incisos do Código de Processo Civil.

Na resposta, a autarquia deverá desde já especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas sob pena de indeferimento

#### IV - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 25.11.2020 às 09h45min.

#### V - DEMAIS DELIBERAÇÕES

Somente será feito a abertura de vistas para réplica caso a requerida apresente preliminares ou junte algum documento. Se a defesa for apenas de mérito, torna-se desprovido o ato.

A autora para que junte extrato informando se já recebe algum benefício do INSS. Em caso positivo, deverá informar sobre qual benefício incidirá a sua opção, nos termos da reforma previdenciária. Outrossim, caso a parte autora também deseje a produção de provas desde a intimação da presente deverá especificá-las, inclusive, pretenda a prova testemunhal, desde já depositar o rol, sob pena também de indeferimento.

A presente serve como carta/mandado de citação/intimação/carta precatória

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 25 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Autos n. : 7001163-46.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : FERNANDA JRACIELEN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036

Promovido : Estado de Rondônia

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

FERNANDA JRACIELEN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora da contestação juntada aos autos, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar replica ou manifestar-se no que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001070-20.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVI MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 48264932).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Cumprimento de sentença 7002159-15.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: CELCIO PEDRO GRACIOLLI ZANETTIADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATOS, OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

7- Os honorários sucumbenciais, se existentes, serão pagos por RPV.

8- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / Mandado / Ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste REQUERENTE: MARILEI ROCHA DONAZZOLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO  
MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
SENTENÇA

Assiste razão ao embargante, assim, acolho os embargos de declaração e anulo a sentença inserida no ID: 42105759 e passo a laborar nova decisão.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado o Município apresentou contestação arguindo ausência de requerimento administrativo e prescrição do fundo de direito, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolizado pelo servidor. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontual exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Pois bem, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se a ao pagamento de adicional por tempo de serviço, previsto nos artigos 116 a 120 da lei retrocitada.

No que tange a preliminar de mérito, estão sujeitas a prescrição somente o período superior ao quinquênio, contados da data data do requerimento administrativo, mas tão somente no que tange a cobrança. Em outras palavras a prescrição atinge somente o direito de cobrar as verbas retroativas atingidas pela prescrição, todavia, tal não implica, como pretende o ente público em violar o direito adquirido. Em suma: Prescito está o direito do autor em cobrar pelas verbas atingidas pela prescrição, mas isso não atinge o direito adquirido, qual seja, das verbas serem incluídas como forma de contagem dos adicionais. Não é porque o autor não cobrou em momento oportuno os valores e sob tal não há nada a ser feito ante o fenômeno da preclusão, não pode solicitar o cômputo do direito ao adicional a partir da data que adquirido o direito, justamente porque adotar a sistemática pretendida pela administração seria ferir o direito adquirido e punir duplamente o autor. A única punição admitida é reconhecer a prescrição da cobrança, mas não do direito adquirido.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município demandado impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 116 a 120. Como se vê, o artigo 116 prevê adicional de tempo de serviço de 2% a cada dois anos de serviço ininterrupto após o estágio probatório limitada a 36%. Logo, se o autor tomou posse em 11.12.2013, o estágio probatório findou-se em 11.12.2016, assim, faz jus ao recebimento de adicional de 4%, eis que o lapso temporal corre após o estágio probatório, a cada dois anos.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA

ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação do adicional por tempo de serviço, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos a E. Turma recursal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia do Oeste, segunda-feira, 28 de setembro de 2020  
Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SETUBAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

#### SENTENÇA

Assiste razão ao embargante, assim, acolho os embargos de declaração e anulo a sentença inserida no ID: 42105759 e passo a laborar nova decisão.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Ter-

mo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado o Município apresentou contestação arguindo ausência de requerimento administrativo e prescrição do fundo de direito, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolizado pelo servidor. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontual exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Pois bem, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se a ao pagamento de adicional por tempo de serviço, previsto nos artigos 116 a 120 da lei retrocitada.

No que tange a preliminar de mérito, estão sujeitas a prescrição somente o período superior ao quinquênio, contados da data data do requerimento administrativo, mas tão somente no que tange a cobrança. Em outras palavras a prescrição atinge somente o direito de cobrar as verbas retroativas atingidas pela prescrição, todavia, tal não implica, como pretende o ente público em violar o direito adquirido. Em suma: Prescito está o direito do autor em cobrar pelas verbas atingidas pela prescrição, mas isso não atinge o direito adquirido, qual seja, das verbas serem incluídas como forma de contagem dos adicionais. Não é porque o autor não cobrou em momento oportuno os valores e sob tal não há nada a ser feito ante o fenômeno da preclusão, não pode solicitar o cômputo do direito ao adicional a partir da data que adquirido o direito, justamente porque adotar a sistemática pretendida pela administração seria ferir o direito adquirido e punir duplamente o autor. A única punição admitida é reconhecer a prescrição da cobrança, mas não do direito adquirido.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município demandado impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 116 a 120. Como se vê, o artigo 116 prevê adicional de tempo de serviço de 2% a cada dois anos de serviço ininterrupto após o estágio probatório limitada a 36%. Logo, se o autor tomou posse em 11.12.2013, o estágio probatório findou-se em 11.12.2016, assim, faz jus ao recebimento de adicional de 4%, eis que o lapso temporal corre após o estágio probatório, a cada dois anos.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda

Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais. Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS.** 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC.** 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 - Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação do adicional por tempo de serviço, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condene ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a título de retroativo de progressão funcional (diferenças sala-

riais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos a E. Turma recursal.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia do Oeste, segunda-feira, 28 de setembro de 2020  
Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001371-30.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: LAUDICEIA SOARES MARINK DE MIRANDA, LINHA 122 KM 18 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Vistos

Indefiro o pedido formulado pelo INSS, uma vez que não há qualquer impeditivo para que o médico realize a perícia de forma virtual. Lado outro, a medida traz mais agilidade e permite a participação da autarquia, algo inimaginável com as perícias presenciais, ante suas próprias vicissitudes.

Ademais, com a modernização e a ampliação dos meios tecnológicos a presença física passa a ser suplantada pela telepresencial, sem que isso implique qualquer violação aos dispositivos éticos profissionais ou, pior traga qualquer nulidade processual.

A tecnologia foi criada para facilitar a vida do homem, permitir que esse amplie seus horizontes, economize tempo. Tarefas antes desagradáveis ou demoradas passam a ser feitas em pouco tempo ou de forma mais fácil.

Opor-se a tecnologia,avocando preceitos que não se coadunam com a celeridade processual, obstaculizados apenas por preceitos antigos não deve ser acolhido, sob pena de ferir-se o direito fundamental a rápida duração do processo.

É dever do

PODER JUDICIÁRIO fomentar o respeito aos direitos fundamentais, para tanto há de utilizar-se dos mecanismos e instrumentos hodiernos respeitando o princípio maior da dignidade da pessoa humana. Outrossim, caso não realizada a perícia, como há perigo invocado pela parte, corre-se o risco de serem concedidas tutelas de urgência, as quais posteriormente podem ser revogadas, justamente com fundamento no resultado da perícia, algo que seria muito mais danoso aos cofres públicos.

Desse modo, a despeito do parecer juntado, indefiro o pedido e mantenho a perícia virtual.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001042-18.2020.8.22.0020

REQUERENTE: IZAURA DE LIMA GARCIA, CPF nº 30401640230, LINHA 010, KM 08 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No mérito, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados, requerendo dessa forma a improcedência.

É a síntese da demanda. Decido.

Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimento aos alunos, aos pais dos alunos, bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe é imposta a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.

Ressalto, inclusive, que para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do traba-

lho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse período, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Extingo o feito com resolução de mérito nos moldes do artigo 487, I, do NCP.

Em caso de recurso, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas, eis que não faz jus a gratuidade processual.

Na sequência, intime-se o requerido para contrarrazões.

Após, subam os autos a E. Turma Recursal.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001880-29.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDOFROSO FERREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE1676

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas do retorno dos autos, bem como requeiram o que entenderem de direito.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002021-14.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS LANGA, LINHA 110 km 09 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA

PAULISTA BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571

Vistos

Manifestem-se as partes quanto às informações prestadas pelo banco Bradesco ( 48159171 ) no prazo de cinco dias.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Processo: 7001482-14.2020.8.22.0020

AUTOR: MEIRE DE MORAIS VIEIRA, CPF nº 85958182234, LINHA 148 KM 08 LADO SUL 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA

PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CEN-

TRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais aliada as documentos jungidos nos autos, constando que o autor possui pequena quantidade, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. Cuida-se de ação previdenciária movida em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de Tutela de Urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

DECIDO.

DA ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

1- O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

O indeferimento do requerimento resta comprovado nos autos, portanto, deve o feito prosseguir.

2- A Tutela de Urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do NCP).  
A probabilidade do direito e o perigo de dano são cumulativos, estando a concessão da tutela de urgência vinculada à sua comprovação.

3- Conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.

4- A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.

5- O Indeferimento via administrativa ocorreu ante a não constatação de incapacidade da parte. Ainda que assim não fosse, em que pese o caráter alimentar do benefício pleiteado, não vejo risco de dano (art. 300 do CPC) no caso em tela.

Não extrata-se dos autos que a parte autora não pode aguardar ao menos a perícia determinada pelo Juízo, sem condições financeiras de sobrevivência. Faça constar ainda que ações dessa natureza estão sendo julgadas pelo Juízo em tempo razoável.

Desse modo, considerando a controvérsia entre o laudo particular apresentado pelo autor e aquele apresentado pelos peritos do INSS, melhor investigação deve ocorrer ao derredor do tema ates de proferir qualquer decisão.

6- Posto isto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência.

DA PERÍCIA MÉDICA

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lauro D'arc Laraya Júnior, CRM-RO 2785 o qual realizará a perícia no dia 29/09/2020, às 17h45min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), .

A perícia será feita de forma eletrônica conforme determinado pelo Ato Normativo CNJ 0003162-32.2020.2.00.0000.

A parte autora deverá:

a) informar o endereço eletrônico e número de celular a ser utilizado durante a realização da perícia;

b) juntar aos autos os documentos necessários, inclusive médicos, a exemplo de laudos, relatórios e exames médicos, fundamentais para subsidiar o laudo pericial médico ou social;

Outrossim, O perito poderá, expressamente, manifestar entendimento de que os dados constantes do prontuário médico e a entrevista por meio eletrônico com o periciando são insuficientes ;

Intime-se o perito via email ou whatsapp ( Rua Nelson Tremea, 360, Centro, Vilhena – RO. CEP 76.980-164. (69) 98444-7883 (whats) / ortopedistasperitos@hotmail.com ) acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

3. Desde já determino a citação do INSS para querendo apresentar resposta.

4. Com a juntada do laudo, vistas as partes para manifestação no prazo de dez dias. Na mesma toada, manifestando-se a parte a respeito do laudo pericial, deverá informar quanto ao interesse na produção de outras provas além daquelas constantes nos autos, justificando a necessidade e apresentando, sem endo o caso, o rol das testemunhas que pretendem ouvir.

Caso as partes postulem pela produção de provas impertinentes ou meramente protelatórias ou, ainda, manifestem-se em silêncio, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste REQUERENTE: ARLENE REPKE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA,

OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada ajuizada em face do REQUERENTE: ARLENE REPKE em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado o Município apresentou contestação arguindo a inconstitucionalidade da Lei Municipal da gratificação por progressão funcional, ausência de requerimento administrativo, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolada pela servidora. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento

de nota mínima de pontual exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Pois bem, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município demandado impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobrevida Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Trabalhadores em Educação e em seus artigos 8º, 9º e 10. Como se vê, o artigo 8º, §1º da referida lei prevê que, para a primeira progressão o servidor deverá ter cumprido o interstício de 03 anos de estágio probatório no cargo ou de seu enquadramento, e a partir daí a cada dois anos terá um acréscimo de 2% sobre seu vencimento básico. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que a autora alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS.** 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência

de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC.** 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 - Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o REQUERENTE: ARLENE REPKE na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, ressalvando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001292-51.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Fiscalização, Acidente de Trânsito

AUTOR: JULIO CESAR ROSA DE SIQUEIRA ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Conforme se infere, foi determinado por este juízo que a parte autora emendasse a inicial, tendo decorrido o prazo in albis.

Posto isso, não atendido as prescrições do art. 319 do CPC, INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 321, § único, do Código de Processo Civil e por conseguinte, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I, do mesmo Códex.

Sem custas diante do requerimento da gratuidade judiciária, o qual defiro.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000

Fone/Fax: (69)3309-8671, E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS

PRAZO: 10 dias

Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de KARINA BESERRA, brasileira, portadora da Carteira de Identidade RG n. 1.686.818 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob n. 064.896.082-00, residente e domiciliada na Linha 144, km 13, lado norte, Novo Horizonte do Oeste/RO, nomeando-lhe CURADOR(A) MARIA JAIRA DE MELLO BESERRA, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade RG n. 961.688 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob n. 691.071.222-68, residente e domiciliada na Linha 144, km 13, lado norte, Novo Horizonte do Oeste/RO, que o representará, em todos os atos da vida civil, perante quaisquer órgãos que se fizerem necessários.

Tudo em conformidade com a r. sentença de ID. 39079961, prolatada em 27/05/2020, pela MM. Juíza Denise Pipino Figueiredo, a seguir transcrita:

Sentença"[...] Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nestes autos para o fim de declarar a interdição de RÉU: KARINA BESERRA nomeando-lhe como curador(a) AUTOR: MARIA JAIRA DE MELLO BESERRA. Nos termos do artigo 755, I, do Código de Processo Civil, o interditado não poderá praticar atos jurídicos ou negociais, sendo que os curadores caberão apenas a administração dos bens. [...]

Nº. do processo : 7000583-16.2020.8.22.0020  
Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Requerente : MARIA JAIRA DE MELLO BESERRA  
Advogado do(a) AUTOR : LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A  
Requerido : KARINA BESERRA  
Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 19/08/2020  
DENISE PIPINO FIGUEIREDO  
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única



Processo: 7001158-63.2016.8.22.0020  
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMIS-  
 SAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENE-  
 ZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A,  
 NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A  
 EXECUTADO: ADRIANO SILVA DE MELO e outros (2)  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a dili-  
 gência ID 48427627.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001183-37.2020.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: LEANDRO APARECIDO CARDOSO  
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO  
 - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contes-  
 tação, bem como caso queira, no prazo legal apresente impugna-  
 ção.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7001829-81.2019.8.22.0020  
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: CLEUZA NUNES RAIMUNDO  
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intima-  
 ção nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), inti-  
 mada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições  
 de Pequeno Valor n. (ID's 48265538 ).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7001355-13.2019.8.22.0020  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: LINETE FERREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intima-  
 ção nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), inti-  
 mada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições  
 de Pequeno Valor n. (ID's 48265508 ).  
 Autos n. : 7003076-05.2016.8.22.0020  
 Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍ-  
 VEL (436)  
 Promovente : OSVALDO APARECIDO ANISIO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS  
 - RO4373  
 Promovido : Estado de Rondônia  
 Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

OSVALDO APARECIDO ANISIO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS  
 - RO4373  
 Estado de Rondônia  
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no pra-  
 zo de 05 dias manifestar(em) quanto as informações e relatórios de  
 cálculos da contadoria.

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7000875-98.2020.8.22.0020  
 Classe: CURATELA (12234)  
 REQUERENTE: ANGELICA REIS DOS SANTOS  
 Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS  
 - RO6314  
 REQUERIDO: DENIVALDO DE AQUINO DOS SANTOS  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manis-  
 tar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo: 7001265-68.2020.8.22.0020  
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
 AUTOR: MANOEL DOS SANTOS SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS -  
 RO0005822A  
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
 ATO ORDINATÓRIO  
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contes-  
 tação, bem como, caso queira no prazo legal apresente impugna-  
 ção.  
 Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7000822-54.2019.8.22.0020  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: CRISTINA MARIANO LAGASSI  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intima-  
 ção nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.  
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), inti-  
 mada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições  
 de Pequeno Valor n. (ID's 48267314).

ESTADO DE RONDÔNIA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única  
 Processo : 7001243-44.2019.8.22.0020  
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
 EXEQUENTE: DURVALINO PEREIRA BORGES  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CA-  
 ETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373  
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
 CIAL  
 ATO ORDINATÓRIO:  
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intima-  
 ção nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 48266270).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000922-09.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE GONCALVES DA SILVA VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 48494839).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7000914-66.2018.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE VUTKE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 48266257).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7001238-22.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINEUSA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 48266282)).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste REQUERENTE: EDILEUZA NATALIA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

SENTENÇA

Assiste razão ao embargante, assim, acolho os embargos de declaração e anulo a sentença inserida no ID: 42105759 e passo a laborar nova decisão.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado o Município apresentou contestação arguindo ausência de requerimento administrativo e prescrição do fundo de direito, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolizado pelo servidor. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontual exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Pois bem, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se a ao pagamento de adicional por tempo de serviço, previsto nos artigos 116 a 120 da lei retrocitada.

No que tange a preliminar de mérito, estão sujeitas a prescrição somente o período superior ao quinquênio, contados da data data do requerimento administrativo, mas tão somente no que tange a cobrança. Em outras palavras a prescrição atinge somente o direito de cobrar as verbas retroativas atingidas pela prescrição, todavia, tal não implica, como pretende o ente público em violar o direito adquirido. Em suma: Prescrito está o direito do autor em cobrar pelas verbas atingidas pela prescrição, mas isso não atinge o direito adquirido, qual seja, das verbas serem incluídas como forma de contagem dos adicionais. Não é porque o autor não cobrou em momento oportuno os valores e sob tal não há nada a ser feito ante o fenômeno da preclusão, não pode solicitar o cômputo do direito ao adicional a partir da data que adquirido o direito, justamente porque adotar a sistemática pretendida pela administração seria ferir o direito adquirido e punir duplamente o autor. A única punição admitida é reconhecer a prescrição da cobrança, mas não do direito adquirido.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município demandado impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 116 a 120. Como se vê, o artigo 116 prevê adicional de tempo de serviço de

2% a cada dois anos de serviço ininterrupto após o estágio probatório limitada a 36%. Logo, se o autor tomou posse em 11.12.2013, o estágio probatório findou-se em 11.12.2016, assim, faz jus ao recebimento de adicional de 4%, eis que o lapso temporal corre após o estágio probatório, a cada dois anos.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS.** 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC.** 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 - Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal

e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação do adicional por tempo de serviço, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia do Oeste, segunda-feira, 28 de setembro de 2020  
Denise Pipino Figueiredo

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7001159-09.2020.8.22.0020

AUTOR: ABILIO DIAS DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 20.11.2020 às 09h30min, a ser realizada por videoconferência, através do link <https://meet.google.com/zsy-ymqx-nou>.

Intime-se as partes para o ato

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000779-54.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Produto Rural

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

EXECUTADOS: MARLINA MARIA SEIXAS PEDROSA, TANCREDO NEVES 3157 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EVILAZIO MAY, RUA 15 DE NOVEMBRO 3141 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ALDORI MAY, LH 25, KM 08 s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924, RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270

Despacho

Manifeste-se o exequente.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000619-58.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: ODETE SOARES DOMINGUES, RUA 7 DE SETEMBRO 3063 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730

Vistos

AUTOR: ODETE SOARES DOMINGUES promove ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos materiais e morais em face de RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Sustenta que não celebrou qualquer contrato de prestação de serviços, entretanto, a requerida vem perpetrando descontos indevidos em seu benefício. Postula pela declaração de inexistência de relação jurídica, devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e reparação dos danos morais. Juntou document, deu valor à causa, postulou pela tutela de urgência e gratuidade processual.

Gratuidade concedida e tutela indeferida.

A requerida em contestação defende a validade do pacto, ausência de danos.

É o que cumpria relatar.

Decido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com reparação de danos morais e materiais.

O feito comporta julgamento antecipado

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte,

e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3 . Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Conseqüência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente. Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:

“A exemplo do que foi estabelecido no artigo anterior, o caput do dispositivo dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva”. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195)

No mesmo sentido Rui Stoco:

“O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independente da existência da culpa.” (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pág. 162).

Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

“Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Não há qualquer documento que demonstre que há relação jurídica entre as partes.

A despeito da gravação juntada, verifica-se pelo tom da conversa que a autor sequer tinha conhecimento de que estava contratando empréstimo consignado. Alias, a atendente jja no início da ligação, sem questionar se a autora teria o desejo de efetivar a contratação, passa a solicitar número de CPF, nome completo, sem dar maiores detalhes.

é muito comum que empresas utilizem do telemarketing agressivo para forçar a celebração de um contrato, aproveitando-se dos poucos conhecimentos do consumidor e, pior, sepultando o princípio da transparência e informações que devem nortear as relações consumeristas. o próprio histórico da autora demonstra que não havia necessidade de efetivar a contratação, já que a época pos-

suia mais de cinco mil reais depositados em sua conta.

A autora sequer tinha plena consciência da contratação efetivada, de modo que pergunta a atendente se tal seria bom a mesma. Tratando-se, portanto, de relação de consumo, bem como preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

**CONSUMIDOR - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - PROVA NEGATIVA.** Quando o encargo probatório acerca de prova negativa for, em regra, do consumidor, deve ser invertido o onus probandi, em virtude de sua manifesta impossibilidade de fazê-lo. Recurso não provido. V.V.: Não havendo prova da verossimilhança das alegações do consumidor e nem de sua hipossuficiência, a inversão do ônus da prova não deve ser deferida. (Agravo de Instrumento nº 0806912-60.2011.8.13.0000, 14ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Estevão Lucchesi. j. 24.05.2012, maioria, Publ. 01.06.2012). g.n

**PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ÔNUS DA PROVA.** 1) Compete aos DETRANS dos Estados decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Assim, é da jurisdição da Justiça Estadual decidir questões envolvendo a renovação da Carteira Nacional de Habilitação mormente porque a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB, não vincula interesse da União. Precedentes do STJ. 2) Quando a produção da prova seja de natureza negativa, ocorre a inversão do onus probandi competindo ao réu a prova do alegado fato impeditivo ou extintivo do direito do autor. Precedentes desta Corte. 3) Apelo não provido. (Apelação nº 0021972-87.2008.8.03.0001 (15896), Câmara Única do TJAP, Rel. Edinardo Souza. unânime, DJe 30.03.2010). g.n

Infer-se, assim, que a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade do contrato, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela autora, qual seja, a ausência de relação jurídica e por consequência os débitos daí oriundos. Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica.

Logo, a requerida deverá devolver os valores descontados indevidamente. A devolução há de ser de forma simples, eis que não evidenciada a má-fé.

No que atine aos danos morais, sabe-se que para a sua configuração não basta a ocorrência de um ato ilícito, mister que o ato seja capaz de lesionar direito de personalidade.

A respeito dos danos morais, Carlos Roberto Gonçalves alerta que :

“Só se deve reputar dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio ao seu bem-estar”

Os danos morais, portanto, podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo,

isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexo e culpa em sentido lato.

Para que haja o dever de indenizar mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.

Da leitura do caderno processual, restou evidenciada a presença dos três elementos da responsabilidade civil, a qual por ser objetiva no caso em apreço, dispensa a apreciação de culpa ou dolo no agir do agente.

O agir da requerida esta evidenciada nos atos necessários para a realização de desconto sem autorização do consumidor.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar. No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum”. g.n .

O resultado está presente nos danos morais experimentados, os quais por serem in re ipsa, de prova, como bem demonstra o excerto abaixo destacado:

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. QUANTUM REPARATÓRIO ADEQUADO.** O fornecedor que pratica atividade de risco é objetivamente responsável pelos danos que vier a causar a terceiros. O desconto de parcela correspondente a um contrato não firmado - não demonstrada a existência relação jurídica entre as partes - constitui in re ipsa o dano moral, estando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. quantum da compensação deve compreender dentro do possível a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção ao autor do ato ilícito. Indenização. Dano moral. Desconto indevido em Contracheque. Responde objetivamente pelos danos gerados em razão de sua conduta negligente, a instituição financeira que efetua desconto indevido na conta corrente do cliente. ( Não Cadastrado, N. 01316308120098220001, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 25/01/2011) g.n

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar o dano sofrido pela autora.

Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria. Rui Stocco, em sua obra “Tratado de Responsabilidade Civil”, Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030”, traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão judicante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:

- a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;
- b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;
- c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;
- d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;
- e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano

e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;

f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;

g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;

h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente.”

Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendendo justa a fixação na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.

III – Dispositivo

Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente os pedidos formulados AUTOR: ODETE SOARES DOMINGUES por em face RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A de para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e dos débitos daí oriundos, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$10.000,00(dez mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), bem como a devolver os valores descontados indevidamente.

Na mesma senda, poderá a requerida promover a devida compensação, utilizando-se dos mesmos critérios para atualização do dano material em relação aos valores depositados indevidamente. Concedo, ainda, a tutela de urgência para que cesse imediatamente os descontos relativos ao pacto

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, Na sequência subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

PRIC

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo : 7002118-14.2019.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO JERONIMO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC) Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor n. (ID's 48267325).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001037-93.2020.8.22.0020

REQUERENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA ALVES, CPF nº 27922170220, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 4909 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público estadual em face do Estado de Rondônia.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professora, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Estado dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos por turno, somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período da jornada de trabalho diário.

Devidamente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No mérito, alega que a parte autora não demonstrou documentalmente os fatos alegados, requerendo dessa forma a improcedência.

É a síntese da demanda. Decido.

Pois bem. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO, por entender desnecessária a produção de outras provas.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para o recreio.

Conforme dispõe o Estatuto dos Servidores do Estado de Rondônia, é devido Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários, vejamos:

Art. 92 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Art. 93 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos, fica à disposição da Escola, onde realiza atendimento aos alunos, aos pais dos alunos, bem como resolve pendências administrativas e pedagógicas não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia, tendo em vista que trabalha em dois períodos.

Todavia, analisando o feito, verifica-se que a parte autora não trouxe nos autos quaisquer documentos que comprovem a efetiva disposição durante o horário de recreio ou que lhe é imposta a realização de alguma atividade ligada à escola neste período.

Ressalto, inclusive, que para reconhecimento do direito às horas extras é imperioso que se demonstre a efetiva prestação do trabalho extrajornada, a qual depende de autorização do superior hierárquico, fato não comprovado nos autos.

Sendo assim, não assiste razão a parte autora, pois o professor no horário do recreio pode valer-se do intervalo para atividades particulares, não estando à disposição do empregador nesse perí-

odo, de modo que os pedidos contidos na exordial não devem ser acolhidos.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Portanto, verifico que os 15 minutos de intervalo destinados ao recreio não podem ser consideradas como horas extras, sendo a improcedência do pedido à medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Extingo o feito com resolução de mérito nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

Procedimento Comum Cível

7002197-61.2017.8.22.0020

AUTOR: MARIA PEREIRA TAVARES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº PR55703

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 20.11.2020 às 08h20min, a ser realizada por videoconferência através do link: <https://meet.google.com/fjh-mjqu-vnn>.

Intime-se as partes para o ato

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000990-22.2020.8.22.0020

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada do recurso interposto, bem como, caso queira, no prazo legal apresente contrarrazões.

Nova Brasilândia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001089-34.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Busca e Apreensão

REQUERENTE: CAMILO ALVES DA SILVA, AV. 30 DE JUNHO 609, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REQUERIDOS: D. R., RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TERCEIROS POSSUIDORES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Camilo Alves da Silva, na qualidade de herdeiro/representante do filho falecido, ingressou com ação de busca e apreensão de veículo, em face do DER e de terceiro interessado, objetivando, por fim, a declaração de ausência de responsabilidade..

O autor foi intimado para que emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, para complementar o fatos e seu pedido.

Decorrido o prazo, o requerente não desincumbiu-se aos termos determinados na emenda, permanecendo a irregularidade e impondo o indeferimento da inicial.

A jurisprudência é clara em reconhecer o indeferimento da inicial em casos deste jaez, vejamos:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR: AgRg na MC 6981 SP 2003/0162699-5 AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO. Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada. Dessa forma, intimados para apresentarem

os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida. Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg na MC: 6981 SP 2003/0162699-5, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 04/03/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 28/06/2004 p. 212)

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 330, IV, CPC, extinguindo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I do CPC.

Sem custas, visto que defiro a gratuidade requerida.

Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7001650-29.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro

EXEQUENTE: MARIZA FIRMINO DOS ANJOS, CPF nº

14836548500, RUA PADRE ADOLFO 2789 CENTRO - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme a petição de id. 46585828, a requerida juntou ofício expedido para providenciar as folhas de ponto.

Assim, aguarde-se a juntada dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das folhas de ponto, cumpra-se o DESPACHO de id. 43836304.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7001939-25.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Assistência Judiciária Gratuita,

Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Indenização

/ Terço Constitucional

REQUERENTE: DIONES ROCHA PAULINO, CPF nº

94484899272, CASA 123 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS, OAB nº RO9754

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS,

AVENIDA JACARANDÁ 100 CENTRO - 76948-000 -

CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

DESPACHO

Extraio dos autos que as verbas rescisórias já foram quitadas administrativamente.

Acerca do pedido retro, não há como compelir o requerido a pagar danos morais, já que não há SENTENÇA transitada em julgado neste sentido.

Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no presente feito, o que implicará na prolação de SENTENÇA de MÉRITO, já que as partes manifestaram pela não produção de novas provas. Prazo de 5 dias.

Caso haja manifestação de desistência acerca dos danos morais, intime-se a parte requerida para se manifestar, no mesmo prazo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000431-44.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA VICENTE, AV.

CUIABÁ 1190 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO

JUNIOR, OAB nº RO3897

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA

BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-

133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 13.137,34

DECISÃO

1 - Determino que esta DECISÃO sirva de ofício e alvará judicial nº 389-2020, para que o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3664, proceda transferência no VALOR DE R\$ 1.199,08 da conta 01504590-9, operação 040, agência 3664, para o banco Banco BMG (0318), Agência: 0001-0, Conta Corrente: 500022-4, CNPJ.: 61.186.680/0001-74.

2 - Em seguida, proceda a transferência do saldo remanescente da conta 01504590-9, operação 04, agência 3664 para patrono da exequente, advogado Edson Cesar Calixto Junior - OAB RO 3.897 - CPF: 745.064.632-34, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 1824 - Conta Corrente: 34.597-1, Operação 01 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

2.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

2.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única



Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7010596-50.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: HILGERT & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

Parte Passiva: ANGELO PADOVAN  
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, fundamentado no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000810-48.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Levantamento

AUTOR: JERRY JAMES SOUZA DA SILVA, AV. BRASIL 1006, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AV. PORTO VELHO 1550, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.019,87

DECISÃO

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 385, para que o requerente JERRY JAMES SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador de cédula de identidade civil RG nº 560.944 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 648.091.372-87, residente na Av. Brasil, n. 1006, Casa 01, bairro Cunha e Silva, nesta cidade de Presidente Médici-RO, ou seus patronos FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA – OAB/RO 3982 e EDNA FERREIRA DE PASMO – OAB/RO 8269, promova o levantamento das quantias depositadas na conta poupança junto ao Banco do Brasil, Agência 1405-2, Conta Poupança 10028631-3 (variação 01) e 510028631-4 (variação 51), e seus acréscimos legais.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 22 de setembro de 2020.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 0002583-63.2014.8.22.0006

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: RAISA RONDONIA AGRO INDUSTRIAL SA, CNPJ nº 04774238000125, BR 364, KM 412 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

DESPACHO

Conforme já determinado no DESPACHO retro, a escrivania deverá certificar se este autos ainda se encontram “apensados” aos autos de execução nº 0002003-38.2011.8.22.0006. Caso a resposta seja positiva, verificada a plausibilidade, desapensá-los destes, conforme pedido retro.

No mais, considerando a DECISÃO adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. Resp 1.340.553, pela sistemática de julgamento de recursos repetitivos, intime-se a Fazenda Pública a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso se posicione contrária ao reconhecimento da prescrição acima, no mesmo prazo, deverá impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito.

Na inércia, ante a inexistência de informações nos autos de bens do executado, o que se constata ante as sucessivas diligências realizadas no feito, bem como os reiterados pedidos de suspensão, determino a remessa deste processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme determinação do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80, vez que já suspenso o processo por prazo superior a um ano.

Transcorrido o lapso quinquenal, dê-se vistas ao Procurador Estadual para os fins do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000194-10.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: DONARIA DE ALMEIDA CATRINCH

Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICH - RO8716

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médici/RO, 28 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001880-71.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Serviços]

Parte Ativa: MANOEL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A

Parte Passiva: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem do retorno dos autos do TJRO, requerendo o que forem pertinente, sob pena de extinção de arquivamento.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000583-92.2019.8.22.0006

Classe : MONITÓRIA (40)

Assunto : [Espécies de Títulos de Crédito, Cheque, Direitos e Títulos de Crédito]

Parte Ativa : AGEU ALVARES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

Parte Passiva : MARIA SUELI DE ALMEIDA 30457777249

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 25 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000364-50.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]

Parte Ativa : VANEZA TOMAZ DA SILVA BAZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273

Parte Passiva : ADALVAN SOARES DIAS

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 25 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 0001324-96.2015.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Parte Ativa : CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUI-LHERME VILELA DE PAULA - RO4715, OTAVIO VIEIRA TOSTES - RO6253

Parte Passiva : Espólio de Expedito Lopes Terrão e outros

Intimação

Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 39671465, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 25 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000682-28.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: CICERO VITALINO RODRIGUES, AV. SÃO JOÃO BATISTA 2214 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº DF16854

Valor da causa: R\$ 10.000,00

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Presidente Médi-RO, 24 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001282-49.2020.8.22.0006

AUTORES: AMILTON NASCIMENTO AZEVEDO, CPF nº 02959504801, MINALVA DIAS DE AZEVEDO, CPF nº 32250814856, ROZILIA DIAS DE AZEVEDO SANTOS, CPF nº 08564439808, MARIA DO NASCIMENTO AZEVEDO, CPF nº 14782307896

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrituração.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclu-

sive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 24 de setembro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

AUTORES: AMILTON NASCIMENTO AZEVEDO, CPF nº 02959504801, LINHA 132, LOTE 41, GLEBA 04 lote 41, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MINALVA DIAS DE AZEVEDO, CPF nº 32250814856, RUA EXPEDITO DE OLIVEIRA SANTOS 1373 PARQUE SANTO ANTÔNIO - 05821-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROZILIA DIAS DE AZEVEDO SANTOS, CPF nº 08564439808, RUA EXPEDITO DE OLIVEIRA SANTOS 1373 PARQUE SANTO ANTÔNIO - 05821-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA DO NASCIMENTO AZEVEDO, CPF nº 14782307896, RUA EXPEDITO DE OLIVEIRA SANTOS 1373 PARQUE SANTO ANTÔNIO - 05821-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7001283-34.2020.8.22.0006

REQUERENTE: ANTONIO BONIFACIO ARANTES, CPF nº 19164084272

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRES- TES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 24 de setembro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ANTONIO BONIFACIO ARANTES, CPF nº 19164084272, ÁREA RURAL S/N, LINHA KM 14, LOTE 124 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7001284-19.2020.8.22.0006

REQUERENTE: SONIA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 16218418200

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 24 de setembro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: SONIA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 16218418200, AV. MACAPA 965 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000004-47.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: JOSE CAETANO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil a parte Exequente deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, estando precluso portanto, os prazos de impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 24 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: JOSE CAETANO DOS SANTOS, RUA PRIMEIRO DE MAIO 3109 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7000704-91.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 52711544249

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Considerando a manifestação do Exequente de id n. 47440263, expeça-se o precatório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi, quinta-feira, 24 de setembro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 52711544249, RUA PRIMEIRO DE MAIO 3125 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000934-31.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Adicional de Horas Extras]

Parte Ativa : DORALIZA BRAGA DE MATOS EMERICK GOMES Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

Parte Passiva : Estado de Rondônia

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.

Presidente Médi/RO, 25 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001243-57.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTORES: MANOEL VIEIRA DOS SANTOS, LINHA 17 17 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LE-

NILDA VIEIRA DOS SANTOS ARAUJO OLIVEIRA, 5º BEC DISTRITO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ELIZABETE DOS SANTOS LUNA, RUA MINAS GERAIS 2816

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, BR 364 S/N, ZONA RURAL

ENTRADA PARA A LINHA 5 IRMAOS - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, OMIRINO VIEIRA DOS SANTOS, BR

364 KM 10 VILA BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA VIEIRA DOS SANTOS SILVA, AVENIDA AMAZONAS 998 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, ALDENIR VIEIRA DOS SANTOS SILVA, AVENIDA AMAZONAS S/N CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA, LUZINETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA, ESTRELA DE RONDÔNIA 136, PREFEITURA DO DISTRITO DE

ESTRELA DE RONDÔNIA LINHA 136 ZONA RURAL - 76916-991 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLEONICE DOS SANTOS

MOREIRA, RUA DAS ROSAS 20 BNH - 79730-000 - GLÓRIA DE DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DOS AUTORES: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781

RÉUS: OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS, CIRO ESCOBAR 662, CASA CASA PRETA - 76907-652 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OTAVIANO VIEIRA DOS SANTOS, LINHA 11 11, KM 4 LT 33 GB

4 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA VIEIRA DOS SANTOS, TRINTA DE JUNHO 1367

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS, BR 364 KM 307 ZONA RURAL

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS, RUA DA PAZ 2896 CENTRO - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

Valor da causa: R\$ 370.000,00

SENTENÇA

Manoel Vieira dos Santos e Outros ingressaram com a presente ação de inventário.

Por fim, requereram a extinção do feito, em razão da conclusão do inventário extrajudicial.

Este o relatório. DECIDO.

Considerando que o inventário foi realizado extrajudicialmente, tenho que houve a perda do objeto.

Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.C.

Presidente Médi-RO, 24 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001584-83.2017.8.22.0006

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781, BRADESCO

EXEQUENTES: JOAO FRANCISCO PERES, CPF nº 32033850153, BR 364 KM 23, ZONA RURAL PRESIDENTE MEDCI SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES, CPF nº 37799568100, BR 364 KM 23, ZONA RURAL PRESIDENTE MEDICI SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº MT30560

## DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, de bloqueio de bens e valores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Presidente Médici, 24 de setembro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXEQUENTES: JOAO FRANCISCO PERES, BR 364 KM 23, ZONA RURAL PRESIDENTE MEDCI SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PERES, BR 364 KM 23, ZONA RURAL PRESIDENTE MEDICI SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7000693-62.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: DEBORA SIMONE LEITE SILVA, CPF nº 38658933253, AV. JACARANDA 2024 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850

EXECUTADO: SEVERIANO BARBOSA DOS SANTOS, CPF nº 28223225204, AV. CEREJEIRAS S/N CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

## Despacho

Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos corretos da obrigação, em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Com os cálculos, intime-se a parte executada para se manifestar, em 15 dias, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.

Havendo ainda insurgências entre as partes acerca da atualização, encaminhem-se os autos à Contadoria.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000753-64.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Alienação Fiduciária, Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: NELMA LOPES VIEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 1242 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643RÉU: JOSE PEREIRA DA SILVA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1400 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO RÉU: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049, NADIR ROSA, OAB nº RO5558

Valor da causa:R\$ 122.500,00

## DECISÃO

Trata-se de novos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, desejando emprestar-lhe efeito modificativo, pretendendo, em suma, revogação de parte da sentença, ante a suposta alegação de omissões e contradições.

Alega cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada produção de provas. Aduziu ainda a tese de que a sentença é nula, pois omissa acerca do "instituto jurídico" que a Cooperativa Jicred seria intimada.

Decido.

Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a sentença proferida foi omissa e contraditória, pretendendo com isto a retratação do julgamento.

No caso dos autos, não existem omissões ou obscuridades na sentença combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial.

Objetiva a embargante apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Vejo que a sentença, diferentemente do que alegou a embargante, apresentou justificativas às decisões tomadas, reconhecendo a matéria como de direito, dispensando a produção de outras provas, bem como reconheceu que a parte autora, ora embargante, "tomou as dores da terceira interessada, Cooperativa Jicredi, já que esta é a parte credora nos autos onde houve a realização da primeira penhora e, supostamente, seria a parte mais prejudicada".

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na sentença, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I Ausência dos pressupostos do art. 619 do Código de Processo Penal. II O embargante busca tão somente o reexame da causa, mas os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decurso. III Embargos de declaração rejeitados. (STF - AgR-ED ARE: 1134019 RJ - RIO DE JANEIRO 0012479-80.2015.8.19.0006,

Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Assim, diante do exposto, bem como por não ver configurada qualquer hipótese prevista no ar. 1.022 do Código de Processo Civil, rejeitos os embargos e mantenho a decisão embargada em todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 24 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo: 7000133-52.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: N. F. D. L., CPF nº 02718683252, LINHA P-34, KM 09 s/n, SÍTIO/FARINHEIRA 3-B ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

RÉU: J. P. D. S., CPF nº 93782535200, KM 26, HÁ 02 KM DA BR 364 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

Despacho

Vejo que a presente ação foi sentença pelo Juízo anteriormente competente, o qual também decidiu os embargos declaratórios e deixou de arbitrar multa, embora tenha reconhecido que o intuito dos embargos eram meramente modificativos.

Conforme exposto, a promessa de multa foi pelo Juízo sentenciante. Considerando que aquele foi omissis acerca do tema, não cabe a este Juízo arbitrar multa por matéria já decidida, fato que também somente iria trazer tumultos à demanda. Assim, indefiro o pedido.

No mais, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao apelo, em 15 dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 24 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici Processo n.: 7000373-07.2020.8.22.0006

Classe: Guarda

Assunto: Guarda

REQUERENTE: N. R. V. D. A., RUA VILA LOBO 2381 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se, inicialmente, de ação de guarda c/c pedido liminar, ajuizada pela avó materna, Neuza Rosa Vieira de Almeida, atual guardiã

de fato do infante Paulo Henrique dos Santos, de 9 anos, filho de Rosineia Neres dos Santos que, em 17/07/2019, veio a óbito e cuja filiação paterna é ignorada.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

Realizado o estudo psicossocial.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela intimação da parte autora a fim de proceder a emenda à inicial, no que se refere ao pedido, vez que se trata de tutela e não guarda.

A autora retificou o pedido para requerer a tutela do menor.

Por fim, o Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos.

É o necessário relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a autora, na qualidade de guardiã de fato e avó, requer a tutela de seu neto, informando que a genitora é falecida e que não há notícias acerca da paternidade do mesmo.

A ação de tutela funda-se, inequivocamente, em interesse individual, afeto à criança e ao adolescente, pois objetiva cometer a alguém o múnus de administrar os bens e reger a vida do menor que não está sob o poder familiar, seja em razão da morte ou ausência dos pais, seja em razão da perda ou suspensão desse poder que lhes é inerente.

Sobre o tema, dispõe o art. 1.728 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.728. Os filhos menores são postos em tutela:

I - com o falecimento dos pais, ou sendo estes julgados ausentes;

Quanto à legitimidade para pleitear a tutela, reza o Código Civil:

Art. 1.731. Em falta de tutor nomeado pelos pais incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, por esta ordem:

I - aos ascendentes, preferindo o de grau mais próximo ao mais remoto;

No presente caso, extraio do estudo psicossocial realizado (ID 39325833), que a requerente assumiu de fato a responsabilidade pelo neto, desde o falecimento de sua filha, genitora do menor, dispondo-se a permanecer com o menor, de modo a lhe oferecer assistência moral, material, educacional, de saúde e afetiva, conforme preconiza o ECA. Além disso, o referido estudo revelou que os envolvidos se mostram adaptados ao arranjo familiar atual, não sendo identificados aspectos impeditivos ao deferimento do pleito. Vale ressaltar ainda o parecer Ministerial favorável ao deferimento do pedido.

Por oportuno:

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA DE MENOR. PAIS FALECIDOS. GUARDA FÁTICA EXERCIDA PELA AVÓ MATERNA. INTERESSE DA CRIANÇA. Verificado pelo estudo social que a menina está bem inserida no ambiente em que vive com a avó materna, tendo suas necessidades supridas, merece ser mantida a sentença que deferiu a tutela à avó materna e não à irmã por parte de pai. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70061953386, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 29/10/2014). (TJ-RS - AC: 70061953386 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 29/10/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014)

Diante do quadro evidenciado, sem necessidade de maiores delongas, tenho que a pretensão da autora merece acolhimento.

Dispositivo

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente pedido inicial para conceder a tutela definitiva do menor Paulo Henrique dos Santos, em favor de sua avó materna, ora requerente, Neuza Rosa Vieira de Almeida.

Em consequência, EXTINGO o feito, com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Após o trânsito em julgado e feitas as anotações pertinentes, arquite-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO, 24 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001743-89.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: GERALDO VIEIRA ESTEVAN, AV. DOM BOSCO 2578

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.703,37

## SENTENÇA

Geraldo Vieira Estavam, ingressou com a presente ação previdenciária visando o restabelecimento de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o trabalho, por ter sido acometido por doenças de ordem ortopédica na coluna.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em sínteses, tão somente que a perícia administrativa não encontrou qualquer incapacidade que justificasse o pedido do requerente.

Veio impugnação.

Juntado laudo médico pericial.

As partes se manifestaram, sendo deferido o pedido de tutela antecipada.

Este é o sucinto relatório. Decido.

É o relatório. Decido.

Verifico que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.

De plano, vejo que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora esteja incapacitado de forma permanente para atividade que exija esforço físico, levantamento ou carregamento de grande quantidade de peso, ou seja, para suas atividades habituais, há capacidade residual de trabalho para outras atividades. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo à análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Cumprido destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Não há controvérsia quanto à qualificação da parte autora como segurado, tanto que, administrativamente, lhe foi concedido auxílio-doença, não havendo qualquer contestação a este respeito.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória do requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilatações.

Com relação à incapacidade da parte autora, o perito nomeado indica, objetivamente, que o requerente apresenta incapacidade permanente para sua atividade habitual.

Portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Por outro lado, verifico que tal incapacidade não impede o exercício de outras atividades, já que o perito enfatizou que "...Contudo, não há que se falar em invalidez. Há condições para que o mesmo se submeta ao processo de reabilitação profissional e desempenhe atividade que lhe garanta subsistência. Ressalta-se que o afirmado aqui está relacionado apenas ao aspecto de saúde do requerente, bem como seu potencial de desempenhar atividades laborais...".

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença, desde a data do pedido administrativo.

Friso que prognóstico é de que não poderá a parte demandante voltar a laborar na mesma atividade, contudo, inarredavelmente deverá o INSS providenciar a reabilitação profissional, conforme dispõe a regra do art. 62 da Lei 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Tal medida deverá ser providenciada administrativamente, após avaliação na evolução da lesão, motivo pelo qual não se mostra adequada a imposição neste momento. Noutras palavras, caso a incapacidade se mostre definitiva para a atividade antes desempenhada é que deverá a autarquia providenciar a reabilitação, o que ainda não vislumbra ser o caso.

Ressalto, também, que o provimento judicial concedido se refere apenas ao início do benefício, estando sujeito às avaliações periódicas previstas em Lei, mantendo sua eficácia apenas enquanto for verificada a presença dos requisitos aqui reconhecidos.

Assim, deverá o segurado, ser submetido à perícia médica do INSS, a cada dois meses ou a qualquer tempo; submeter-se a processo de reabilitação profissional prescrito e custeado pelo INSS; afastar-se de todas as suas atividades laborativas habituais; tudo sob pena de cancelamento do benefício em questão.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Geraldo Vieira Estavam, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor, o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença, até que o segurado seja reabilitado, retroagindo até a data do requerimento administrativo (31/08/2018), com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino, condicionada a cessação do benefício à prévia realização de reabilitação do segurado. Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n. 11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001213-22.2017.8.22.0006

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Alimentos

EXEQUENTES: A. K. D. R., CPF nº 06125293122, LUIS CARNEIRO 39, QD02 MAPIM - 78155-405 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, S. K. D. R., CPF nº 06125259102, LUIS CARNEIRO 39, QD 02 MAPIM - 78155-405 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, O. L. P., CPF nº 28369939287, RUA INDEPENDENCIA 2289 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº RO2478

EXECUTADO: M. D. D. R., CPF nº 38592940249, RUA VINTE E DOIS DE SETEMBRO 510 BAIRRO UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MURYLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752

Despacho

Realizada pesquisa de endereço no sistema INFOJUD, foi encontrado endereço já existente nos autos, conforme espelho juntado em anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no devido prazo legal.

Após, intime-se também o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 24 de setembro de 2020.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000228-48.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa : ADRIANE BRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692

Parte Passiva : Oi Móvel S.A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Ato Ordinatório – Intimações dos requeridos para, em querendo e no prazo legal, apresentarem manifestação aos embargos de declaração com efeitos modificativos apresentados nos autos. PM. 28.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000819-10.2020.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Nota Promissória, Câmbio]

Parte Ativa : JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Parte Passiva : ANA PAULA PEDROSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 47046818 .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001017-47.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : GENI WENZEL FIRMINIO e outros (9)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Ato Ordinatório - Intimações dos requerentes para darem andamento ao processo supramencionado, sob pena de extinção e arquivamento por falta de interesse de agir. PM. 28.09.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000690-05.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : DIONISIO VIRGINIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogados, intimada para no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoar o recurso inominado de id. 48058930 - RECURSO.

Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de id. 47280509 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000820-92.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : JOSÉ CARLOS SANTANA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO0007978A, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, via advogados, intimadas para no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazoarem o recurso inominado de id. 48070377 - RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000720-40.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Turismo]





## DESPACHO

Não há como deferir-se a antecipação de tutela pretendida pelo genitor em sede de reconvenção. Aliás, discutível a necessidade de reconvenção em ação onde discute-se apenas a guarda, visto que tais ações possuem natureza dúplice.

De todo modo, em que pese a argumentação do réu/reconvinte, a questão envolve interesses e valores que exigem o máximo de cuidado e atenção, evitando-se traumas aos envolvidos, notadamente à criança cuja guarda se disputa e, também, à irmã, a qual, embora não seja filha do réu/reconvinte, consta ser extremamente ligada ao irmão, o que torna evidente que a separação gerará trauma e sofrimento às crianças.

Há uma guarda provisória concedida em favor da avó materna, inexistindo razão para que eu, em substituição automática, revogue a decisão da magistrada titular, inclusive porque há necessidade de oitiva do Ministério Público.

Indefiro a antecipação da tutela requerida na reconvenção.

1 - Intime-se o Conselho Tutelar para que apresente relatório descrevendo os fatos ocorridos no dia em que a criança viu o genitor, especialmente as condições de higiene. O relatório deve ser encaminhado ao juízo no prazo de 48 horas. A intimação pode ser feita por meio eletrônico ou telefone.

2 - Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Havendo interesse das partes, nada impede que seja designada audiência de conciliação por meio virtual.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médiçi, segunda-feira, 28 de setembro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

AUTOR: I. C. D. A., CPF nº 63943824268, LOTE 12, GLEBA 01, AGROVILA 04 S/N, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

RÉUS: J. R. S. D. O., CPF nº 03636951920, RUA VALENTIM BRESSANI sem número VILA NOVA - 89128-000 - LUIZ ALVES - SANTA CATARINA, W. P. D. P. D. J., CPF nº 02235892256, RUA ALDERINA DE AZEVEDO VIEIRA 443, LOTE 24, QUADRA 30 CAPELLASSO - 76912-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. A. D. O., CPF nº 14674433959, RESIDENTE NO LOTE 12, GLEBA 01, AGROVILA 04 S/N, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, T. F. A. D. P., CPF nº 14674450969, LOTE 12, GLEBA 01, AGROVILA 04 S/N, ASSENTAMENTO CHICO MENDES ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7001192-75.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa : EVA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados no id. 47890034, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médiçi/RO, 28 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001925-41.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : ARQUIMINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva : ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da sentença conforme requerido sob o id n. 48069946.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000232-85.2020.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Seguro]

Parte Ativa : MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado.

Presidente Médiçi/RO, 28 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi 7000360-08.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 14609342000118

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043

EXECUTADO: JANE FERREIRA GOES, CPF nº 63914417234

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

RENAJUD Frutífero, sendo inserida a restrição de transferência sobre o veículo.

Verifico que a restrição não satisfaz a obrigação, sendo ônus da parte autora apontar endereço para efetivar a constrição, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de ser retirada a constrição.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Presidente Médiçi, quinta-feira, 24 de setembro de 2020

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: TERRA VIVA AGROPECUARIA LTDA - ME, CNPJ nº 14609342000118, AV. TRINTA DE JUNHO 1.179 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
 EXECUTADO: JANE FERREIRA GOES, CPF nº 63914417234, LOTE 104 GLEBA 01, SETOR LEITÃO - ZONA RURAL LINHA 11 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
 Presidente Médi - Vara Única  
 Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000944-75.2020.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Nota Promissória]

Parte Ativa : JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963

Parte Passiva : SANDRA LEANDRO DE FARIA EFFGEN

Intimação

Fica a parte exequente intimada, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dar prosseguimento aos autos supramencionados, requerendo o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 28 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000331-87.2014.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Rescisão / Resolução]

Parte Ativa : MARCIO ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Parte Passiva : MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes do cálculos apresentados pela contadoria judicial e pleitearem o que de direito, sob pena de expedição de precatório nos termos dos valores apurados. PM. 28.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000238-92.2020.8.22.0006

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : EDILEUZA DA SILVA ALVES e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269

Parte Passiva : MANUEL ALVES SOBRINHO

Ato Ordinatório - Intimações dos requerentes para apresentarem manifestação sobre os conteúdo da petição acostada aos autos pela Fazenda Nacional. PM. 28.09.2020 (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº : 7000924-84.2020.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Nota Promissória]

Parte Ativa : M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva : ALCIONE RODRIGUES DE ASSIS

Intimação

Intimação da parte requerente para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão do Senhor Oficial de Justiça juntada no id. 48296501, pleiteando o que entender pertinente.

Presidente Médi/RO, 28 de setembro de 2020.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000358-38.2020.8.22.0006

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : GERCI SABINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Parte Passiva : LOURDES DE ALMEIDA SANTOS e outros (6)

Advogado do(a) REQUERIDO: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

Ato Ordinatório – Intimação da requerente para, em querendo, apresentar manifestações nos autos sobre as impugnações às primeiras declarações e petições das fazendas públicas. PM. 28.09.2020. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000915-64.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : EUDEZIO CARDOSO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337, PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO7171

Parte Passiva : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da petição juntada pela parte executada.

**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única  
7001689-53.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

Polo Passivo:

Nome: MARCO TULIO SANTOS DUARTE

Endereço: Rua Benedito Laurindo Gonçalves, 112, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05(cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001716-36.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

EXECUTADO: TIAGO FELIPE DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000776-71.2019.8.22.0018

AUTOR: GICELI FURTADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDER JUNIOR MATT - RO3660, THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SCOPEL - RS40004

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7000386-38.2018.8.22.0018

AUTOR: VALDENI CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santa Luzia do Oeste (RO), 25 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

7001688-68.2019.8.22.0018

AUTOR: AGRIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA, CNPJ nº 12292693000112, RUA ADELINA CARDIM BIGAL 235 JARDIM DO TREVO - 14092-370 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MIKAEL LEKICH MIGOTTO, OAB nº PR71011

RÉU: USINA BOA ESPERANÇA AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA, V LINHA 55, S/N, GLEBA 06, LOTE 35-A, SETOR PARECIS ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191, DR HELIO FIDELIS 152, AP 76 TORRE NATURALE VILA SAO FRANCISCO - 05351-035 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se em cinco dias (art. 1023, §2º do CPC).

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7001088-13.2020.8.22.0018

AUTOR: NELITA ALVES, CPF nº 12658881835, AVENIDA DOM PEDRO I 3793 NAO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1) A parte autora manifestou-se ao (ID. 45822284 - Pág. 1 ), comunicando a impetração de agravo de instrumento em face da DECISÃO (ID. 45399441 ), a qual deferiu parcialmente a justiça gratuita.

2) Em atenção ao disposto no § 1º do art. 1.018 do CPC, mantenho a DECISÃO recorrida pelos seus próprios fundamentos, e determino que seja oficiado o Tribunal Regional Federal da 1ª Região quanto a esta DECISÃO.

2.1) Consigno que o cartório deverá aguardar 20 (vinte) dias para certificar sob o recebimento do recurso, bem como quanto a atribuição do efeito que alude o art. 1.019 e incisos, do CPC, ao Recurso noticiado.

3) Havendo atribuição de efeito suspensivo ao r. Agravo, aguarde-se julgamento de MÉRITO.

3.1) Não havendo recebimento ou não atribuído efeito suspensivo ao Agravo, cumpra-se as determinações contidas na DECISÃO de (ID. 45399441), uma vez que o presente recurso não é dotado de efeito suspensivo automático, ficando a critério do julgador a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Intimem-se.

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001176-85.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

EXECUTADO: MARCOS DUMMER SCHMIDT

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7001208-27.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ERALDO NICOLAU SANTOS, SÍTIO LINHA 47,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIOLI CARLOS MACIEL CORREA, LINHA 45, SENTIDO ALTA FLORESTA DOESTE KM 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DIOLI CARLOS MACIEL CORREA JUNIOR, CHÁCARA LINHA 45, SENTIDO ALTA FLORESTA DOESTE KM 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, D C M CORREA JUNIOR - ME, LINHA 45, SENTIDO ALTA FLORESTA DOESTE KM 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SÍTIO LINHA 47,5 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCILENE ALVES ABIDIAS, LINHA 45, SENTIDO ALTA FLORESTA DOESTE KM 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro a quebra de sigilo fiscal (INFOJUD), vez que após o advento da Constituição Federal, o dever de informar dos órgãos fiscais ficou bastante limitado, visando resguardar o direito individual do

cidadão, e, principalmente, a intimidade e a segurança jurídica, justificando-se apenas no interesse público, o que não é o caso dos autos.

Ante a ausência de bens penhoráveis do executado, SUSPENDO a presente execução pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão, remeta-se o feito ao arquivo provisório por mais um ano (art. 921, §2º, do CPC).

Com o decurso do prazo de um ano do arquivamento provisório, intime-se o exequente para indicar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

Intime-se o exequente para ciência, decorrido o prazo sem recurso, cumpra-se a presente DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 31 de agosto de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000659-46.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, CPF nº 59296356253, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, ESCRITÓRIO ADVOCACIA CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: VALDENIR GONCALVES, LINHA 176 - KM 04 - LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, AV SÃO LUIZ 4840, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134, RUA CORUMBIARA 4570-B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por Márcio Sugahara Azevedo em face de Valdenir Gonçalves, a qual foi considerada prematura motivo pelo qual os embargos à execução foram julgados procedentes, conforme SENTENÇA juntada no Id 45161868.

Considerando que há pendência de recurso de apelação da referida SENTENÇA, deixo de analisar por ora a litigância de má-fé, devendo os autos da execução serem suspensos até o trânsito em julgado da SENTENÇA dos embargos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 23 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002536-55.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: ARTELINO VOLCARTE, CPF nº 98936328700, AV. ULISSES GUIMARÃES 4091 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA FRONTELLI, CPF nº

04134268230, AV. COSTA E SILVA 3258 DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intimem-se a exequente para ciência dos valores constrictos nos autos, bem como indicar procedimento para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001488-27.2020.8.22.0018

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS, CPF nº 57897247287, LINHA P. 40 KM 37 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Inicialmente quanto ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte autora recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e, de acordo com as alegações, vem sofrendo descontos indevidos do banco ora requerido e de outros bancos, o que está acarretando a diminuição de sua única renda.

Diante disso, considerando as alegações acima e a comprovação de que a parte não possui bens (veículo e semoventes) em seu nome e que o valor de sua renda mensal está reduzida em razão de descontos supostamente indevidos, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Ante a presunção de hipossuficiência técnica da autora frente à ré, e o seu direito de demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, bem como diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova. No entanto, tal medida não é absoluta e por conseguinte, não exige o autor de trazer provas que estejam ao seu alcance e que demonstrem de fato a existência de seu direito, pois a inversão não implica na pré condenação da empresa ré.

Diante dos fatos narrados e do documento acostado com a inicial verifico que há indícios de descontos indevidos na conta bancária da parte autora.

Assim, pendente discussão judicial acerca dessa inscrição, com possibilidade de êxito, é de se conceder liminar para suspender os descontos na conta da consumidora, bem como evitar qualquer cadastro de restrição de crédito, tais como SPC e Serasa. Posteriormente se ocorrer prova da dívida, o requerido poderá, a qualquer momento, reinscrevê-lo, sem que a exclusão concedida

lhe acarrete qualquer dano.

Por conseguinte, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC e diante do exposto, concedo a liminar solicitada na inicial, para determinar que a empresa requerida, suspenda os descontos na conta da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da juntada nos autos da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitando-se a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimem-se as partes quanto à concessão da tutela de urgência.

Deixo de designar audiência, tendo em vista que ações desta natureza restam infrutíferas as conciliações. Mas consigno que, caso haja interesse das partes em conciliar, podem a qualquer momento apresentar acordo nos autos, ou manifestarem expressamente quanto a realização de audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 335, do CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. no prazo legal. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001519-47.2020.8.22.0018

AUTOR: HELOISA PAGNUSSAT SLOVINSKI

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001498-71.2020.8.22.0018

AUTOR: EGMAEL CARDOSO RODRIGUES, CPF nº 03049829206,

LINHA 184, KM 03 LADO NORTE S/N RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requer gratuidade da justiça, no entanto não apresentou documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente. Ademais, faz-se necessário que o comprovante de endereço seja, no máximo, três meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente ou recolhimento das custas processuais, bem como comprovante de residência atualizado (no máximo três meses), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 2000013-24.2020.8.22.0018

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SALATIEL VITOR CAMARGOS

ADVOGADO DO AUTOS DO FATP: RENATO PEREIRA DA SILVA - OAB/RO 6953.

FINALIDADE: INTIMAR o autor do fato, por meio de seu advogado constituído, acima mencionado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento das parcelas 3,4,5 e 6 da prestação pecuniária relativa à transação penal, ou, sendo o caso, justificar o descumprimento dessa, sob pena perder o referido benefício.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001761-40.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: GERALDO RAMOS DE OLIVEIRA, CPF nº 19073127220, LINHA P.30, KM 2.5 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

EXECUTADO: MARCOS LOPES, CPF nº 77363221200, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 4376, METALURGICA LOPES CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor. Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de

EXECUTADO: MARCOS LOPES, CPF nº 77363221200, a qual restou infrutífero o bloqueio de valores, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

a) Intime-se a parte exequente para indicar medida expropriatória eficaz no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 25 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001794-30.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: MARIA JOANA DA SILVA TEIXEIRA FERREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002006-51.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MAAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Santa Luzia D'Oeste (RO), 25 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000173-61.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLAUDIA REGINA FERREIRA

Endereço: Linha P.40, Km 06, s/n, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO7953, EDER JUNIOR MATT - RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA - RO10035

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 05 dias manifestar quanto a petição do INSS de ID 48425265.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002557-31.2019.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Polo Ativo:

Nome: JABES CAMPOS FERNANDES

Endereço: avenida afonso pena, 4537, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

Polo Passivo:

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 andar lado b sala 1.002, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-900

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 48293070 - LAUDO PERICIAL.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7002557-31.2019.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Polo Ativo:

Nome: JABES CAMPOS FERNANDES

Endereço: avenida afonso pena, 4537, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440A

Polo Passivo:

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Endereço: Avenida Alphaville, 779, 10 andar lado b sala 1.002, Empresarial 18 do Forte, Barueri - SP - CEP: 06472-900

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 48293070 - LAUDO PERICIAL.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000317-35.2020.8.22.0018

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Restabelecimento]

Polo Ativo:

Nome: DERLI CAETANO DE ANDRADE

Endereço: Linha kapa 04, km 16, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Para conhecimento e manifestação acerca do documento ID. 48262886 - PETIÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

7000567-73.2017.8.22.0018

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Petição de Herança, Administração de herança]

Polo Ativo:

Nome: LUCIMAR POTRATZ

Endereço: Linha 70, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: SANDRO LUCIO POTRATZ BINS

Endereço: Linha 70, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO549-A

Polo Passivo:

Nome: JOSE BINS

Endereço: Linha 70, km 03, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) INVENTARIADO: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214A, EDER JUNIOR MATT - RO3660

Intimação

Fica a a parte inventariante, INTIMADA para cumprir a DECISÃO de ID 43644274.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001734-57.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: BARROS & BARROS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: ROSANA APARECIDA CRUZ DE AZEVEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Depreende nos autos ID 44188654 Embargos à Execução, requerendo o desbloqueio de valor cuja origem alega ser de auxílio emergencial, inclusive sendo a beneficiária mãe de cinco crianças. Contudo, o relatório do sistema Bacenjud é infrutífero ID 43521946 e na consulta de depósitos judiciais - ID 48283978, não indica nenhum valor vinculo a estes autos.

Portanto, habilite-se o patrono da ré, conforme procuração juntada aos autos e intimem-se o executado, via advogado, para, com a urgência que o caso requer indicar os dados da restrição de valores. Prazo 2 dias.

Após, voltem os autos conclusos

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Execução de Título Extrajudicial

7001304-71.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: CLEUBER URSULINO FREIRE & CIA LTDA - ME,



CNPJ nº 03680029000150, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3540 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

EXECUTADO: ALTAIR CALDATO, CPF nº 42059364272, AV. MINAS GERAIS 3866 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora. Altere-se a classe processual.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 24 /11 /2020, as 10h, na sala virtual dos Posto Avançado de Alto Alegre dos Parecis.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº

18/2020)

I- Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7001660-37.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: LEANDRO GERMENO DA SILVA, CPF nº 99841509253, AV. BRASIL 2431, LOCAL TRABALHO PAETA AGROPECUÁRIA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 242, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CLEONICE CASSIMIRO PEREIRA EIRELI - ME, AV. TANCREDO NEVES 3303 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA ULISSES GUIMARÃES 4148 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH dos executados, por ausência de razoabilidade e plausibilidade jurídica na medida. Por entender que, medida drástica como a suspensão do direito de dirigir configura verdadeiro ataque constitucional ao direito de locomoção em nossos dias o automóvel é equipamento indispensável ao ir e vir.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais.

Expeça-se certidão judicial informando o valor do crédito e sua natureza.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJE.

Intime-se. Após, arquite-se.

Sirva a presente de MANDADO de Intimação.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Execução de Título Extrajudicial

7001286-50.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: CLEUBER URSULINO FREIRE & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03680029000150, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3540 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

EXECUTADO: GREICA DAIANE DA SILVA PESSOA, CPF nº 00913369292, P-38 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Altere-se a classe processual.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 25/11/2020, as 11h, na sala virtual de Alto Alegre dos Parecis.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os

termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I- Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995,

sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Execução de Título Extrajudicial

7001298-64.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: CLEUBER URSULINO FREIRE & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03680029000150, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3540 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

EXECUTADO: MARIA IZABEL DA SILVA NEGRI, CPF nº 41869303253, AV. AFONSO PENA 4103 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora. Altere-se a classe processual.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 24 /11 /2020, as 9h, sala virtual dos Posto Avançado de Alto Alegre dos Parecis.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo.

Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I- Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para

transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

CUMPRASE

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA

7002060-17.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: HELMUT HENKEDT, CPF nº 18335675287, LINHA P 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos, a parte requerida peticionou (ID. 46631908), informando o pagamento de 30% do valor do crédito e parcelamento do restante.

1. Intime-se a parte requerida, através de seu advogado, para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Caso aceite nos moldes apresentados pela parte requerida, no mesmo prazo, informe os dados para levantamento dos valores já depositados e atualize os cálculos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Execução de Título Extrajudicial

7001305-56.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: CLEUBER URSULINO FREIRE & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03680029000150, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3540 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS GOMES, CPF nº 29594596287, LINHA P-34 Km 12 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora. Altere-se a classe processual.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 25/11/2020, as 8h, na sala virtual de Alto Alegre dos Parecis.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I- Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRE-SE

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000932-25.2020.8.22.0018

AUTOR: IRACI NEIVA SANTOS, CPF nº 66873762253, ZONA RURAL LINHA P-40 KM 10 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 andar, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO  
ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Posto isso, determino a perícia médica para aferição do percentual da invalidez.

Fixo como ponto(s) controvertido(s) da demanda: 1) a origem das lesões sofridas pela parte requerente e sua extensão.

No caso em apreciação a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

Desde já consigno que no tocante aos limites impostos na Resolução 232/2016 do CNJ, a própria Resolução assevera em seu artigo 2º, que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, atribuirá honorários do profissional, observando em cada caso: III)

– o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço e IV – as peculiaridades regionais.

Na Comarca de Santa Luiza, os profissionais médicos dispostos a periciar, são de comarcas distintas e ante a necessidade, somente aceitam o encargo se fixados os honorários no valor de R\$ 500,00.

Ademais, mesmo que assim não fosse, vale ressaltar que o CNJ tem caráter administrativo e não pode interferir na atividade jurisdicional, cabendo ao magistrado decidir quanto a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários fixados.

Destarte, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, INTIME-SE a parte requerida para providenciar o depósito dos honorários periciais, o qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir desistência da prova.

INTIMEM-SE as partes, para, caso queiram, indicar assistentes

técnicos, bem como para apresentar quesitos, no prazo 05 (cinco) dias.

Nomeio como perita a(o) Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE(CPF n. 071.224.847-18), com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

INTIME-SE a médica nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo e já diga a data da perícia, devendo-se encaminhar um resumo da alegada doença/invalidez para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

A perícia será realizada no dia 10/11/2020, a partir das 15h00min, sendo atendimento com hora marcada para evitar aglomerações. Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 10 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Aceito o encargo e agendada a perícia, INTIME-SE as partes cientificando-as do prazo de 05 dias, para indicarem assistente técnico e quesitos, caso ainda não tenham apresentado (art. 465 do CPC), bem como, para que a parte autora compareça à perícia designada munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos que dispõe para facilitar o trabalho pericial. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212, CPC.

Encaminhe-se os seguintes QUESITOS DO JUÍZO

a) Há incapacidade

b) Qual membro está acometida pela incapacidade

c) A incapacidade é temporária ou permanente

d) A incapacidade é total ou parcial.

e) Se parcial, é completa ou incompleta.

d) Se parcial completa, enquadre o grau da perda/incapacidade do autor à tabela anexa.

e) Se parcial incompleta qual o grau de repercussão dentre os a seguir descritos: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

f) A incapacidade decorreu do acidente noticiado

Intimem-se.

Consigne-se que não comparecendo o autor à perícia e não tendo sua justificativa acolhida pelo juízo, sua ausência poderá ser considerada desistência da prova e o feito será julgado no estado em que se encontra.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO \_\_\_\_/20\_\_\_\_. À (O) MÉDICA (O) PERITA (O) NOMEADA (O) E DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

(art. 3º da Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico

Percentual da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-

comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoncais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2020

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001491-79.2020.8.22.0018

AUTOR: EDNALVA FIRMINA DOS SANTOS, CPF nº 91810256534, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2205 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
 AUTOR: EDNALVA FIRMINA DOS SANTOS, CPF nº 91810256534, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2205 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica

que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

a) Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

b) Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

c) Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

d) A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

e) Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Execução de Título Extrajudicial

7001296-94.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: CLEUBER URSULINO FREIRE & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03680029000150, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3540 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

EXECUTADO: ALMERINDA LEOPOLDINA BORGES, CPF nº 47083689253, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 3004 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora. Altere-se a classe processual.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 25/11/2020, as 9h, na sala virtual de Alto Alegre dos Parecis.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE,

advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I- Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização

da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Execução de Título Extrajudicial

7001306-41.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: CLEUBER URSULINO FREIRE & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03680029000150, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3540 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

EXECUTADO: BASILIO LEAO DA CONCEICAO, CPF nº 14298210510, LINHA 176 Km 12 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora.

Altere-se a classe processual.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência

de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 25/11/2020, às 10h, na sala virtual de Alto Alegre dos Parecis.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I- Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da



audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Execução de Título Extrajudicial

7001308-11.2020.8.22.0018

EXEQUENTE: CLEUBER URSULINO FREIRE & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 03680029000150, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3540 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

EXECUTADO: AGNALDO ALMEIDA JUNIOR, CPF nº 03052234293, AV. AFONSO PENA 3337 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Recebo a ação para processamento.

Acolho a emenda à inicial apresentada pela parte autora. Altere-se a classe processual.

Diante da atual conjuntura em virtude da pandemia do Covid-19, a qual impossibilita por prazo indeterminado a realização da audiência de modo presencial, aliada à regulamentação das audiências virtuais, conforme a Lei 13.994/2020, revejo meu posicionamento e designo audiência de conciliação virtual para o dia 24 /11 /2020, as 11h, sala virtual dos Posto Avançado de Alto Alegre dos Parecis.

1- INTIME-SE o autor, por meio de seu advogado, via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO até o ato da audiência de conciliação, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido INTIMADO a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 9339-8472 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta a requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto, que na audiência de conciliação a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I- Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na

comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível  
7000488-89.2020.8.22.0018

AUTOR: VITALINO SCHNEIDER, CPF nº 85001902720

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).

Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2- Intimem-se a exequente para, em cinco dias apresentar cálculo atualizado, sob pena de ser considerado o constante nos autos.

Apos, voltem os autos conclusos.

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de setembro de 2020.

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 2000046-14.2020.8.22.0018

AUTORIDADE: 2ª COMPANHIA DE POLICIA MILITAR/10º BPM/ A.F.O

AUTOR DO FATO: ADENILSON ALVES DOS ANJOS, CPF. nº 007.853.747-95, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos Resplendor/MG, filho de Artur Alves dos Anjos e Erondina Rosa de Souza, residente na Av. Tancredo Neves nº 3151, centro, Alto Alegre dos Parecis/RO. Telefone - não consta.

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se a falta de contato, documentos pessoais do promovido e proposta de transação penal.

Assim, nos termos do artigo 41 do CPP, incumbe ao representante do Ministério Público, proceder as diligências cabíveis.

Intime-se o representante do Ministério Público, para no prazo de 05 (cinco) dias, inserir nos autos documentos de identificação do promovido, para prosseguimento dos autos.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 2000045-29.2020.8.22.0018

AUTORIDADE: 2ª COMPANHIA DE POLICIA MILITAR/10º BPM/ A.F.O

AUTOR DO FATO: ADRYAN HENRIQUE RODRIGUES MASSENA, CPF. nº 039.628.152-44, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 12-12-2001 em Alta Floresta do Oeste/RO, filho de Jsé Massena da Silva e Marlene Rodrigues da Costa, residente na Linha Av. Getulio Vargas nº 3269, centro, Alto Alegre dos Parecis/RO. Telefone - não consta.

Vistos.

Compulsando os autos, constata-se a falta de meio de contato, documentos pessoais do promovido e proposta de transação penal.

Assim, nos termos do artigo 41 do CPP, incumbe ao representante do Ministério Público, proceder as diligências cabíveis.

Intime-se o representante do Ministério Público, para no prazo de 05 (cinco) dias, inserir nos autos documentos de identificação do promovido, para prosseguimento dos autos.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7000716-49.2020.8.22.0023

AUTOR: N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 9010, DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

RÉU: LENILDA PAULA DOS SANTOS, RUA SUELEM POSCOM n 4308), CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Trata-se de ação de Cobrança proposta por N. R. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME em face de LENILDA PAULA DOS SANTOS.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09 de outubro de 2020 às 10:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, via Oficial de Justiça, devendo a parte informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada para participar da audiência e apresentar o número de telefone.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum

Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser

intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de agosto de 2020.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7001030-92.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar novo endereço viável, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Francisco do Guaporé, 28 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7004007-97.2019.8.22.0021

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO RAMOS DOS SANTOS

RÉU: MAYARA GOUVÊA PINTO GODINHO, YASMIM STHEFANY GOUVÊA RAMOS

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por seu advogado, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos presentes autos id.48273950.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000298-12.2015.8.22.0023

REQUERENTES: N. G. G. V., CPF nº DESCONHECIDO, L. P. G. V., CPF nº DESCONHECIDO, I. P. G., CPF nº 81960093215

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

RÉU: C. C. V., CPF nº 81843658291

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Não consta nos autos certidão negativa de débitos junto à União, o que deve ser regularizado, devendo a inventariante promover a juntada do referido documento.

Além disso, é necessário o prévio pagamento total do ITCMD para que só então ser realizada a partilha dos bens deixados pelo de cujus.

Para tanto, é necessário o levantamento de R\$ 1.039,98 o que desde já fica deferido.

Para o cumprimento das determinações e comprovação nos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo, e sendo juntado os comprovantes de pagamento do ITCMD, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação em 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para levantamento e saque da quantia de R\$ 1.039,98 depositado judicialmente na conta judicial n. 4473 040 01500900-1, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária em favor de Marcelo Cantarella da Silva, OAB/RO 558.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISICÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: Marcelo Cantarella da Silva – OAB/RO 558.

FINALIDADE: Saque de R\$ 1.039,98 depositado judicialmente na conta judicial n. 4473 040 01500900-1.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 25 de setembro de 2020.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: N. G. G. V., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO 3618 PARAÍSO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. P. G. V., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO 3618 PARAÍSO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, I. P. G., CPF nº 81960093215, RUA SÃO PAULO 3618 PARAÍSO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: C. C. V., CPF nº 81843658291, RUA SÃO PAULO N. 3618 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001258-67.2020.8.22.0023

AUTOR: DELFINA PAINI BORGES, CPF nº 45322619968

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria

devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. MÉRITO. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação.

1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no REsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo MÉRITO discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original

Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Por outro lado, defiro o pedido de recolhimento das custas ao final.

Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 03/11/2020, às 12h., a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a FINALIDADE de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para,

querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Havendo apenas pedido de produção de prova testemunhal pelas partes, ao Cartório para designar audiência de instrução e julgamento. Registre-se que se deve proceder em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz.

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada;

c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Intemem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 25 de setembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: DELFINA PAINI BORGES, CPF nº 45322619968, RUA CHICO MENDES 3757 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, 3 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### 1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000248-13.2020.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ( 000000000)

Denunciado:Eduardo Quinelato Ferreira, Julio Cesar Gabrecht, Josimar Santos Silva, Evaldivino Gonçalves, Aparecido Barbosa de Souza

Advogado: Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB - RO 8551), Leticia Vitoria dos Anjos (OAB/RO 9330), João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Advogado Não Informado ( 22 SMG)

## SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.  
Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000325-22.2020.8.22.0022

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia

Advogado: Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé ( 22 SMG/RO)

Infrator: Rafael dos Santos Candido, Moises Oliveira Martins, Leandro Grigório de Oliveira

Advogado: Hedycassio Cassiano (OAB-RO 9540), Ana Paula Brito de Almeida (OAB-RO 9539), Alexander Correia (OAB-RO 9941), Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713)

## DECISÃO:

S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001185-98.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002  
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48063938, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000188-18.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: ADRIANA CABRAL DE OLIVEIRA DUTRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0002859-46.2014.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANILDO ROSA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001854-54.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS PEREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48070247, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001635-41.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEOMAR MUTZ

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48056322, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000509-87.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 7001680-79.2019.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CLEITON VILMAR ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI -  
RO2543  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,  
por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15  
(quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 7001700-70.2019.8.22.0022  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -  
RO6673-A  
EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA  
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento  
do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)  
advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder  
o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada  
conforme tabela abaixo.  
Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de  
Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato  
processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3  
(composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).  
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,  
exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.  
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 7000771-03.2020.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CLAUDEMIR GERALDO  
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967,  
RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA  
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos  
advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se  
acerca da petição do Perito Judicial ID 48022831, bem como tomar  
ciência da data e local da realização da perícia.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 7001518-89.2016.8.22.0022  
Classe: MONITÓRIA (40)  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338  
RÉU: MAURO KRAUSE  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/  
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/  
suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 7001020-85.2019.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: JOSE DE SOUZA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR  
- RO6226-A  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL  
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15  
(quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 7002119-56.2020.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918  
RÉU: WAGNER ROBERTO DA SILVA  
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no  
prazo de 15 dias, intimada para comprovar o recolhimento das  
custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei  
n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de cancelamento da  
distribuição do feito (art. 290, do CPC/2015).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé - Vara Única  
Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -  
CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660  
e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br  
Processo: 7001320-86.2015.8.22.0022  
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES LEMES  
Advogados do(a) AUTOR: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO -  
AC2203, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539  
RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA  
S.A.  
Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS  
BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714  
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ  
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo  
de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de  
arquivamento.  
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei

3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000971-44.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON DULINO MARES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA -

RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 47938694.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001030-66.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILARIA MARIA ANSILAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI -

RO5332

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002914-33.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DA SLINHA

98

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BUENO MARQUES

FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO -

RO5335

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO -

RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Avenida São Paulo, nº 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé-

RO

Fone: (69) 3521-3237

Processo: 7001236-12.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E

DERIVADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº

RO7918

RÉUS: LINDAURA VALERIO DA CUNHA, L. V. DA CUNHA EIRELI

- ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1) A crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, a fim de resguardar a saúde de todos com a necessidade de manter o funcionamento estatal, o judiciário como um todo vem se adaptando ao trabalho.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet.

Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2020, às 10h00 horas, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.

2) Registre-se a audiência no sistema.

3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

6) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

7) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para DECISÃO ou homologação.

8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

9) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos



controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357, do CPC.

No mais, deixo de conceder a liminar requerida, na qual a parte autora pretende a realização de bloqueio de valores no valor da dívida, tendo em vista que não estão presente os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e diante da possibilidade de conciliação entre as partes, medidas coercitivas como requer o autor, pode trazer prejuízo na propositura de acordo na audiência designada acima, ressaltando que a qualquer tempo o pedido pode ser refeito, desde que comprovado a extrema necessidade do deferimento do pedido.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 24 de setembro de 2020  
Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA ARMANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉUS: LINDAURA VALERIO DA CUNHA, AVENIDA FLAMBOYANT 157 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, L. V. DA CUNHA EIRELI - ME, AVENIDA FLAMBOYANT 157 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000561-49.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVACY DA PENHA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48024436, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001221-14.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIELSON PESENTE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48024403, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3641-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000298-51.2019.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX  
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001901-28.2020.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CLARICE ALVES DE ALMEIDA FUZINATTO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48072305, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001221-43.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000501-76.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA APARECIDA ROHR GOBBI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48025315, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002846-49.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURACI DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001571-31.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID48052965, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000626-78.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDAURA DE OLIVEIRA MALTA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 47966106.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001701-55.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIMERE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA - RO680

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000241-96.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA TEREZA CAMARGO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002485-32.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELCI UBERTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000896-10.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J M RAMOS BRANDAO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

EXECUTADO: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, ANTONIO CARLOS MARTELI - PR46357, ARLINDO RIALTO JUNIOR - PR46359, RUBENS DEMARCHI - RO0002127A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000337-19.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEVANIR BASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - PR55703, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para manifestar-se quanto as RPV's expedidas nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO

- CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002879-39.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA STRELOW DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO

- RO8551

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte atora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002181-96.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSENILDA CICERO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO,

OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES,

OAB nº RO8580

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCP.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7001220-29.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ADEMAR ARAUJO BALMANT

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.448,00(onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

## DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatum bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha

havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000,

São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO

- CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000235-89.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA ALVES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES

RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica

a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para,

no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais

provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos

e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e

juízo antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000,

São Miguel do Guaporé AUTOS: 7002174-07.2020.8.22.0022

ASSUNTO: Prestação de Serviços

CLASSE: Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: ADAIR DE FREITAS, CPF nº 10316450200, LINHA

25, KM 03, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº

RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO - 76932-

000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça

gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ainda, deverá juntar cópias dos documentos pessoais, eis que ausentes.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais, bem como comprovantes da hipossuficiência, sendo, notas de produtor rural, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agencia IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé- , segunda-feira, 28 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7000141-44.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: HONORIO SABINO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ

JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB

nº RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

VALOR: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatum bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.  
 b.1) Após, retorne os autos conclusos.  
 c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.  
 c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.  
 c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.  
 c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.  
 c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.  
 c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.  
 Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 28 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO

- CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001726-39.2017.8.22.0022

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CRISTIANO DE OLIVEIRA SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

EMBARGADO: JOSE GERALDO CALDEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

INTIMAÇÃO

Fica o EXEQUENTE JOSE GERALDO CALDEIRA, por meio de seu advogado, intimado a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO

- CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000568-41.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENELCI MOREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48031683, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO

- CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002988-87.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELINA MARIA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON - RO8312, DELMIR BALEN - RO3227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48054170, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO

- CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001574-83.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA EUGENIA CARAZAI

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48068824, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO

- CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002844-79.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: PATRICIA KRAUZER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001185-98.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48063938, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001569-61.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON BALEM

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEM - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48030261, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001645-85.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL AZEVEDO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID48068801, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000983-24.2020.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

RÉU: HIGOR MODELO 02493474236

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDER CORREIA - RO9941

Decisão

Visto, etc.

Consta dos autos que as partes realizaram um contrato de cédula de crédito bancário para aquisição do veículo marca VW, modelo Golf 1.6 Sportline, flex, cor branca, 2013/2014, placa NDR-5487 onde restou ajustado o financiamento da importância líquida de R\$ 27.000,00, a ser pago em 24 (vinte e quatro). Ocorre que o requerido que o Requerido descumpriu com o pactuado, deixando de efetuar os pagamentos desde a parcela de nº 11/24 do acordo firmado, com vencimento em 15/07/2019, acarretando consequentemente o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que atualizada até o dia 26/03/2020 (documento anexo), resultava no valor total de R\$ 20.616,82 (vinte mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos).

Deferida a liminar de Busca e Apreensão (Id 39930231), cujo mandado foi devidamente cumprido em 16.07.2020, mesma data da citação do requerido (Id 42857449 e 42859306).

Em 21.07.2020 o requerido efetuou o pagamento do valor que estava em atraso, conforme guia de depósito de Id: 43030539.

Instado a se manifestar, o autor indicou a insuficiência do depósito efetivado pelo requerido pois não incluiu as custas e honorários (Id 43863490).

É o necessário. Decido.

O prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 3º, §2º, do Dec. Lei 911/69 para purgação da mora, é híbrido, isto é, tem natureza processual e material. Isso porque reflete diretamente na ação de busca e apreensão. Ademais, precisa ser realizada judicialmente para ser válida. Portanto, deve incidir o art. 219 do CPC, que prevê a contagem dos prazos em dias úteis. Sobre o tema:

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à forma de contagem dos prazos. Cabimento. Falta de disciplina sobre o tema na lei especial que impõe adotar o regime comum traçado pelo CPC, inexistindo motivo para se aplicar forma de contagem de lei já revogada. Oferecimento da defesa que há de ficar condicionado ao cumprimento da liminar. Art. 3º § 1º do Decreto-lei 911/69. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21488110920168260000 SP 2148811-09.2016.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 25/08/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2016).

Assim, considerando que a liminar de busca e apreensão foi cumprida em 16.07.2020 (quinta-feira), a contagem do prazo teve início no dia 17.07.2020 (sexta-feira) e término no dia 23.07.2020 (quinta-feira), conforme a regra do art. 219 do CPC. Assim, o depósito correspondente às parcelas em atraso foi realizado, tempestivamente, no dia 21.07.2020.

No que tange ao valor, a definição do que vem a ser entendido como dívida pendente foi pontuada, em recurso representativo de controvérsia (Resp. 1.418.593-MS), no sentido de que a dívida pendente é aquela indicada pelo credor na inicial, não incluindo honorários advocatícios, despesas e custas iniciais, porquanto inexistente ainda a sucumbência, a qual será devida quando do julgamento do processo em sentença.

Por todo o exposto DECLARO purgada a mora e, via de consequência, determino a devolução do veículo.

Intime-se o autor para que proceda a devolução veículo objeto desta ação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa e responsabilização por perdas e danos, conforme previsão contida nos §§6º e 7º do Dec. Lei nº. 911/69.

Procedida e comprovada nos autos a restituição do bem ao requerido, dou por cumprida a obrigação do requerente, devendo os autos tornarem conclusos para sentença.

Autorizo desde já, a expedição de alvará para levantamento da quantia constante da guia de depósito de ID 43030539 em nome do representante legal do requerente ou de seu advogado com poderes para receber.

P. R.I.C.

São Miguel do Guaporé, 14 de setembro de 2020.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000424-67.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: DAVID LORETO FAGUNDES

Advogados do(a) RÉU: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários e demais documentos juntados pelo perito judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003157-40.2019.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: JOAQUIM DELFINO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto a juntada de documentos pelo perito judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000451-50.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: OSMIRA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários e demais documentos apresentados pelo perito judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000015-91.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: DURVALINO JOSE PIRES

Advogados do(a) RÉU: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários e demais documento juntados pelo perito judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000423-82.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: CICERO PEDRO XAVIER

Advogados do(a) RÉU: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários e demais documentos apresentados pelo perito judicial.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001093-23.2020.8.22.0022

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Veículos

Valor da causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Parte autora: VALDIR HIPOLITO, AVENIDA MANAUS, n 6451 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LILIAN APARECIDA DA COSTA BEZERRA, PADRE JOSÉ DE ANCHIETA 2.605 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Antes da análise do pedido da parte autora é necessário averiguar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, já que se mostra decisivo para o recebimento da presente ação.

Em que pese os argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando não recepcionado, neste ponto específico, o dispositivo do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a despacho judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua

família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242)."

Além do mais, constatou-se que a parte autora está constituída por advogado particular o que desconstitui a presunção de pobreza alegada nos autos. Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal:

"Pessoa que contrata advogado para defender seus direitos e revela nos autos situação financeira que desconstitui a presunção de pobreza para a gratuidade da justiça deve ter o seu recurso julgado deserto por lhe faltar o preparo (...) Decisão: Recurso não conhecido, deserto; a unanimidade nos termos do voto do relator."

(Recurso Inominado nº 1000674-51.2009.8.22.0003. Turma Recursal de Ji-Paraná/RO. Relator: Juiz Glauco Antônio Alves. Data do julgamento: 14/04/2010) (grifei)

Deste modo, a parte autora não está dispensada de recolher o valor das custas processuais, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte requerente assume o risco de sua ação não ser recebida.

Considerando que não há prova nos autos que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), devendo apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, deverá apresentar JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS que permitam melhor aferir a necessidade do benefício pleiteado, por exemplo cópia da CTPS.

As custas processuais devem ser recolhidas nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 23 de setembro de 2020 às 12:55 .12:55

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000740-80.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODETE VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID47893835, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001300-56.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISLAINE FELIPI

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332



RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID47895111, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002405-68.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Transporte Aéreo - Aeroporto

EXEQUENTE: ALEXANDRE ELI CARAZAI, CPF nº 31676839291, LINHA 94 KM 09 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NORMA REGINA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9617, GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002103, AEROPORTO INTERNACIONAL ANTONIO CARLOS JOBIM sn, AVENIDA VINTE DE JANEIRO, S/N GALEÃO

- 21941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Despacho

Vistos.

Recebo para processamento.

Altere-se a classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte executada para efetuar o envio dos vouchers, conforme acordo (ID 37823348), no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de Mandado/Carta de Intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001005-53.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 94.294,80

Última distribuição: 02/05/2018

Autor: MARCOS ALVES BEZERRA, CPF nº 46709487415, AVENIDA CAPITÃO SILVIO S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

MARCOS ALVES BEZERRA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM COMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. Em apertada síntese, sustentou a parte autora possuir tempo de atividade urbana de mais de 32 anos, e que desde 1987 exerce atividade exposta de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes biológicos nocivos a sua saúde. Aduziu que requereu administrativamente, em 28/11/2016, a concessão do benefício previdenciário, entretanto, teve seu pedido negado, sob o fundamento de que não teria comprovado tempo de contribuição suficiente, pois, segundo a autarquia ré, possuía apenas 31 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição na DER, quando na verdade precisaria de 35 anos. Assim, reivindica o reconhecimento do tempo de contribuição com cômputo de tempo especial, conforme comprovado em seu CNIS e perfil profissiográfico e pede, ao final, a procedência do seu pleito, a fim de implementar o benefício vindicado. Instruiu a exordial com documentos.

A AJG foi concedido e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 18488987).

Citada, a autarquia ré deixou decorrer o prazo sem apresentação de contestação (Id 20984683).

O autor pugnou pela decretação da revelia da ré (ID 26016501).

Na fase de especificação de provas, devidamente intimadas as partes (ID 31179112), somente o autor se manifestou pugnando pelo julgamento da lide com o acolhimento total dos pedidos da exordial (ID 31284333).

A AJG foi revogada (Id 35440368) e o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (Id 35578283).

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo especial como tempo comum.

1. Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar

ínúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do mérito.

2. Do mérito:

#### A) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No caso sub examine, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, negado pelo instituto réu na via administrativa.

O benefício pleiteado encontra amparo no artigo 201, §7º, inciso I da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Como se pode inferir do disposto supra, a aposentadoria por tempo de contribuição foi criada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e exige para sua fruição a contribuição para a Previdência Social por 35 anos, se homem e 30 anos, se mulher, sendo necessário o cumprimento do período de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Com efeito, permitiu-se àqueles filiados antes da reforma previdenciária realizada pela EC aludida, como regra de transição, a opção pela aposentação por critérios proporcionais. Para a hipótese do segurado inscrito até 16/12/1998, com tempo de contribuição incompleto, deverá o pretendente cumular os seguintes requisitos:

a) se homem: 1) Possuir contribuição antes de 16/12/1998; 2) Mínimo de 53 anos de idade; 3) Mínimo de 180 meses de carência; 4) 30 anos de contribuição + Pedágio de 40% sobre o que faltava para atingir esse tempo a partir de 16/12/1998.

b) se mulher: 1) Possuir contribuição antes de 16/12/1998; 2) Mínimo de 48 anos de idade; 3) Mínimo de 180 meses de carência; 4)

25 anos de contribuição + Pedágio de 40% sobre o que faltava para atingir esse tempo a partir de 16/12/1998.

Neste sentido, confira-se:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2113347/SP - 0041293-76.2015.4.03.9999 DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 - XI - É vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, a teor do art. 96, inciso II, da Lei n. 8.213/91. XII - O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ao segurado sujeito ao atual sistema previdenciário, vigente após 16.12.1998, quais sejam: caso opte pela aposentadoria proporcional, idade mínima de 53 anos e 30 anos de contribuição, se homem, e 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher, e, ainda, um período adicional de 40% sobre o tempo faltante quando da data da publicação desta Emenda, o que ficou conhecido como "pedágio". XIII - O art. 201, §7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, à segurada (mulher) que completou 30 anos de tempo de serviço. XIV - Excluído o período de labor rural constante da r. sentença recorrida (16.10.1973 a 31.12.1985) e somados os períodos de atividade urbana com os de natureza estatutária, totaliza a autora 16 (dezesesseis) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço até 20.05.2013, data do ajuizamento da ação, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão, adicionada do tempo de contribuição como professor II (02 anos, 02 meses e 28 dias; fl. 29), insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91 e da Emenda Constitucional nº20/98. XV - Em face de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em honorários advocatícios. XVI - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta providas.

Pois bem.

No caso concreto, há a possibilidade de aferição do labor exclusivamente pela prova material, uma vez que esta indica, de forma cristalina, se houve ou não a prestação do serviço que se almeja atestar.

In casu, narra a parte autora que exerce atividade urbana desde 06.02.1985, possuindo mais de 32 anos de contribuição, cuja maior parte se deu em atividade especial com exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos nocivos a sua saúde.

Conforme se vê do documento de ID 18044226, o pleito administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi indeferido pelo seguinte fundamento:

"Tempo de contribuição apurado até a DER: 31 ANOS, 9 MESES e 2 DIAS

Tempo mínimo necessário até a DER: 35 ANOS, 0 MESES E 0 DIAS."

No caso dos autos, o autor não se integra na regra para os segurados inscritos até 16/12/1998, vez que não possuía a idade mínima na DER. Assim, a negativa seria correta, vez que o autor não completou 35 anos de contribuição, no entanto, este requer que o período posterior a 1987 seja reconhecido como tempo de atividade especial e convertido em comum, o que passo a analisar.

#### B) TEMPO ESPECIAL

O reconhecimento da atividade especial em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado deve observar a legislação vigente à época do desempenho da atividade, com base na qual passa a compor o patrimônio jurídico previdenciário do segurado, como direito adquirido. Significa que a comprovação das condições adversas de trabalho deve observar os parâmetros vigentes na época de prestação, não sendo aplicável retroativamente legislação nova que estabeleça restrições à análise do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial repetitivo 1.115.363/MG, precedente

de observância obrigatória, de acordo com o art. 927 do CPC/2015. Ademais, essa orientação é regra expressa no art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003.

A partir dessas premissas, associadas à sucessão de leis no tratamento da matéria, é necessário definir qual a legislação em vigor no momento em que a atividade foi prestada pelo segurado.

Nesse prisma, a análise do tema deve observar a seguinte evolução legislativa:

1) Até 28/04/1995, com base na Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original, havia presunção legal da atividade especial, de acordo com o enquadramento por ocupações ou grupos profissionais (ex.: médico, engenheiro, motorista, pintores, soldadores, bombeiros e guardas), ou por agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, demonstrado o desempenho da atividade ou da exposição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para os agentes nocivos ruído, frio e calor, para os quais é necessária a mensuração dos níveis de exposição por perícia técnica ou formulário emitido pela empresa;

2) A partir de 29/04/1995, não subsiste a presunção legal de enquadramento por categoria profissional, excepcionadas aquelas referidas na Lei 5.527/68, cujo enquadramento por categoria pode ser feito até 13/10/1996, dia anterior à MP 1.523, que revogou expressamente a Lei 5.527/68. No período compreendido entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, diante das alterações que a Lei 9.032/95 realizou no art. 57 da Lei 8.213/91, o enquadramento da atividade especial depende da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão do INSS preenchido pela empresa (SB-40, DSS-8030), sem a exigência de embasamento em laudo técnico, exceto quanto aos agentes nocivos ruído, frio e calor, que dependem da mensuração conforme visto acima;

3) A partir de 06/03/1997, o enquadramento da atividade especial passou a depender da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, através de formulário padrão (DSS-8030, PPP) baseado em laudo técnico da empresa ou perícia técnica judicial demonstrando as atividades em condições especiais de modo: permanente, não ocasional, nem intermitente, por força da Lei nº 9.528/97, que convalidou a MP nº 1.523/96, modificando o artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91. O Decreto nº 2.172/97 é aplicável de 06/03/1997 a 05/05/1999, sendo substituído pelo Decreto nº 3.048/99, desde 06/05/1999.

4) A partir de 01/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para análise da atividade especial postulada (art. 148 da IN 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). Esse documento substitui os antigos formulários e exige a apresentação de laudo técnico em juízo, desde que adequadamente preenchido, com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica.

O enquadramento das categorias profissionais deve observar os Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 somente até 28/04/1995. A partir dessa data a Lei 9.032/95 extinguiu o reconhecimento da atividade especial por presunção legal, exceto para as profissões previstas na Lei 5.527/68, que permaneceram até 13/10/1996, por força da MP 1.523.

O enquadramento dos agentes nocivos, por sua vez, deve seguir os Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79, até 05/03/1997, e os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a partir de 06/03/1997, com incidência do Decreto 4.882/2003, quanto ao agente nocivo ruído. Ainda, tais hipóteses de enquadramento não afastam a possibilidade de reconhecimento da atividade especial no caso concreto, por meio de perícia técnica, ainda que não prevista a atividade nos Decretos referidos. Esse entendimento encontra amparo na Súmula 198 do TFR, segundo a qual "atendidos os demais requisitos, é

devida aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Para fins de reconhecimento da atividade especial, a caracterização da habitualidade e permanência, nos termos do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, não exige que a exposição ocorra durante toda a jornada de trabalho. É suficiente para sua caracterização o contato cujo grau de nocividade ou prejudicialidade à saúde ou integridade física fique evidenciado pelas condições em que desenvolvida a atividade.

É perfeitamente possível o reconhecimento da especialidade da atividade, mesmo que não se saiba a quantidade exata de tempo de exposição ao agente insalubre. Necessário, apenas, restar demonstrado que o segurado estava sujeito, diuturnamente, a condições prejudiciais à sua saúde.

A permanência não pode ter aplicação restrita, como exigência de contato com o agente nocivo durante toda a jornada de trabalho do segurado, notadamente quando se trata de nocividade avaliada de forma qualitativa. A exposição permanente depende de constatação do grau e intensidade no contato com o agente, com avaliação dos riscos causados à saúde do trabalhador, embora não seja por todas as horas da jornada de trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, a sucessão dos decretos regulamentares indica a seguinte situação:

- Até 05.03.97: Anexo do Decreto n.º 53.831/64 (Superior a 80 dB) e Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (Superior a 90 dB).

- De 06.03.97 a 06.05.99: Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (Superior a 90 dB).

- De 07.05.99 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, na redação original (Superior a 90 dB).

- A partir de 19.11.2003: Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 4.882/2003 (Superior a 85 dB).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90 dB até 18/11/2003. O nível de 85 dB somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (art. 927 do CPC/2015) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial (REsp repetitivo 1.398.260/PR), nos seguintes termos:

"O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ." (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Em relação aos agentes químicos, a caracterização da atividade especial não depende da análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são avaliados de forma qualitativa. Os Decretos que regem a matéria não exigem patamares mínimos, para tóxicos orgânicos e inorgânicos, ao contrário do que ocorre com os agentes físicos ruído, calor, frio ou eletricidade. Nesse sentido a exposição habitual, rotineira a agentes de natureza química são suficientes para caracterizar a atividade prejudicial à saúde ou à integridade física, conforme entendimento desta Corte (TRF4, APELREEX 2002.70.05.008838-4, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 10/05/2010).

Quanto aos agentes biológicos a exposição deve ser avaliada de forma qualitativa, não sendo condicionada ao tempo diário de exposição do segurado. O objetivo do reconhecimento da atividade

especial é proporcionar ao trabalhador exposto a agentes agressivos a tutela protetiva, em razão dos maiores riscos que o exercício do labor lhe ocasiona, sendo inerente a atividade profissional a sujeição a esses agentes insalubres.

Com relação às perícias por similaridade ou por aferição indireta das condições de trabalho, destaco que esse procedimento tem sido admitido, nos casos em que a coleta de dados in loco se mostrar impossível para a análise da atividade especial. Nesse sentido cito os seguintes precedentes:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. [...] A jurisprudência pátria reconhece a validade da perícia técnica por similaridade para fins de comprovação do tempo de serviço especial nos casos de impossibilidade de aferição direta das circunstâncias de trabalho. (TRF4, APELREEX 0009499-10.2015.404.9999, QUINTA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, D.E. 25/08/2016)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. [...] LAUDO EXTEMPORÂNEO. SIMILARIDADE. [...] 5. A perícia técnica deve ser realizada de forma indireta, em empresa similar àquela em que laborou o segurado, quando não há meio de reconstituir as condições físicas do local de trabalho em face do encerramento das suas atividades. (TRF4 5030892-81.2012.404.7000, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 06/07/2016)

No que tange ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), somente a partir de 03/12/1998 é relevante a sua consideração na análise da atividade especial. Nessa data entrou em vigor a MP 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, que alterou o art. 58, § 2º, da Lei 8.213/91, estipulando a exigência de o laudo técnico conter informações sobre a existência de tecnologia de proteção individual eficaz para diminuir a intensidade do agente nocivo a limites de tolerância e recomendação do empregador para o uso. Logo, antes dessa data é irrelevante o uso de EPI, sendo adotado esse entendimento pelo próprio INSS (IN 77/2015, art. 268, inciso III).

Ainda, é pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 462.858/RS, Relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, DJU de 08-05-2003) no sentido de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovados, por meio de perícia técnica especializada, o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho e a sua real efetividade.

Quando se trata de ruído, há precedente de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, do CPC/2015, o qual firmou a tese de que a utilização de EPI não impede a caracterização da atividade especial por exposição ao agente ruído. Trata-se do ARE 664.355 (Tema 555 reconhecido com repercussão geral), no qual o STF firmou a tese de que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não ilide de modo eficaz os efeitos nocivos do agente físico ruído, porquanto não se restringem aos problemas relacionados às funções auditivas, restando assentado que mesmo na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

No caso de exposição a hidrocarbonetos, "o contato com esses agentes (graxas, óleos minerais, hidrocarbonetos aromáticos, combustíveis, solventes, inseticidas, etc.) é responsável por frequentes dermatoses profissionais, com potencialidade de ocasionar afecções inflamatórias e até câncer cutâneo em número significativo de pessoas expostas, em razão da ação irritante da pele, com atuação paulatina e cumulativa, bem como irritação e dano nas vias respiratórias quando inalados e até efeitos neurológicos, quando absorvidos e distribuídos através da circulação do sangue no organismo. Isto para não mencionar problemas hepáticos, pulmonares e renais" (TRF4, APELREEX 0002033-15.2009.404.7108, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011).

#### b.1) ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO

A partir do conjunto probatório presente nos autos, a atividade especial pretendida deve ser analisada nos seguintes termos:

1) Período/Empresa: 16/01/1986 a 31/08/2016 – Companhia de águas e esgotos de Rondônia - CAERD

Função/Atividades: auxiliar de serv. gerais, operador de bomba, operador ETA/ETE, agente de produção, técnico de sistema de saneamento. Embora as nomenclaturas das funções sejam diversas, vê-se que a descrição das atividades desenvolvidas é muito similar. Competia-lhe, em suma, controlar o abastecimento de água, realizar análises, transporte de químicos e preparo da 'calda' para tratamento de água, monitorar o tratamento, limpar filtros, entre outros.

Agentes nocivos: o PPP da empresa indica que havia exposição a ruído acima de 85 dB (A); constando como não aplicável o fator de risco químico.

Enquadramento legal: Código 2.0.1 (RUÍDO - a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB (A)), do Decreto 3.048/99, a partir de 19/11/2003, por força do Decreto 4.882/2003.

Provas: PPP (Id 18044329)

Conclusão: a parte autora desempenhou atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período em análise.

O conjunto probatório permite o reconhecimento da atividade especial em função do ruído, no período de 16/01/1986 a 31/08/2016.

#### b.2) - DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL EM COMUM

A parte autora requer o cômputo e conversão pelo fator 1,4 dos períodos laborados entre 16/01/1986 a 31/08/2016, consoante art. 70 do Decreto 3.048/99.

Ocorre que, considerando o reconhecimento da atividade especial nesse período (16/01/1986 a 31/08/2016) resta implementado o requisito carência para concessão de aposentadoria especial.

#### C) DIREITO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A Aposentadoria Especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, apenas com a diminuição do período a ser laborado, tendo em vista o acréscimo de risco à saúde do trabalhador que exerce seu labor em condições insalubres, perigosas ou penosas. Encontra previsão no art. 201, § 1º, da Constituição Federal de 1988:

"Art. 201. § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)"

Para adquirir o direito à aposentadoria especial, a parte autora deverá preencher os requisitos previstos no art. 57 da Lei 8.213/91, quais sejam, a carência prevista nos arts. 25 e 142 da referida lei e o tempo de trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, não cabendo conversão de tempo de serviço especial em comum, pois o requisito exigido é o tempo de trabalho mínimo em atividade especial.

No caso dos autos, a parte autora atinge cerca de 29 anos de tempo de serviço sob condições especiais, até 28/11/2016 (DER). Essa soma resulta do tempo de serviço especial no período de 16/01/1986 a 31/08/2016.

Portanto, a procedência dos pedidos é medida que se impõe, eis que à época do requerimento administrativo o autor detinha todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria especial por tempo de contribuição.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em

exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vendidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, retroagindo à data do requerimento administrativo (28/11/2016).

Por conseguinte, RESOLVO o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando que o autor era filiado do INSS antes de 28/11/1999, a ele deve ser aplicada a regra transitória prevista no art. 3º a 7º da Lei 9.876/99, sendo assegurado no cálculo do salário de benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991.

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016..

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do Egrégio STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

**SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002167-15.2020.8.22.0022

Classe: Separação Consensual

Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

REQUERENTES: LIDIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, VANDERLEI PIRES PINTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC.

Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer, por tratar-se de ação que envolve menor, nos moldes do art. 178, inciso II, do CPC, a fim de não incorrer em nulidade (art. 279, do CPC).

Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7001183-31.2020.8.22.0022

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIO-  
NUEVO ALVES, OAB nº RO301BREQUERIDOS: VALERIA CALEGARINE SOARES, NELSON SO-  
ARES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte autora comprovou o pagamento apenas parcialmente das custas iniciais, e diante das circunstâncias do fato, em que a audiência de conciliação não será realizada, necessário desde já a complementação das custas iniciais.

Assim, como oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para sentença.

Demonstrado o recolhimento, voltem os autos conclusos para o recebimento do feito.

P.R.I.

São Miguel do Guaporé, 18 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002156-83.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: ELIZEU DA SILVA OLIVEIRA, ESTER SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis emendar a inicial, devendo comprovar que reside nesta comarca, para fins de fixação de competência, eis que consta nos documentos o município de São Francisco do Guaporé/RO. A requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em nome do representante da menor, devidamente atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de setembro de 2020 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº: 7001215-69.2020.8.22.0011

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Aquisição

Requerente/Exequente: LUCAS DEINA, LINHA 47,5, KM 2,5, ZONA RURAL CANAÃ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JESSICA FERNANDA TOLOTTI SBALCHIERO DEINA, LINHA 47,5, KM 2,5, ZONA RURAL CANAÃ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Requerido/Executado: SALOMAO HENRIQUE MOREIRA, LINHA 15, KM 07 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MARIA VALDELICE DO NASCIMENTO, LINHA 15, KM 07 0000, 00000 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

A presente Ação Cautelar de Caráter antecedente visando assegurar futura ação de rescisão contratual foi distribuída pelo autor perante o Juízo Cível da Comarca de Alvorada do Oeste/RO (Id 42976935), o qual, apesar da cláusula de eleição, declarou-se incompetente nos termos do Art. 47 do CPC, remetendo os autos à esta Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, onde se situa o imóvel objeto do contrato que se pretende rescindir (ID 43075804). Pois bem.

Vê-se que realmente o imóvel rural objeto do contrato que se pretende rescindir situa-se em Seringueiras, comarca de São Miguel do Guaporé, no entanto, pelo que da inicial consta, a ação principal terá como cerne a rescisão contratual ante o caráter obrigacional tendo como consequência o restabelecimento do status quo ante. Assim, o objeto da demanda não é a posse/proriedade do imóvel situado nesta comarca (direito real) mas a rescisão de contrato por suposto descumprimento o que, em caso de procedência, apenas terá como mero consectário a restituição da posse.

Frise-se ainda que a competência territorial não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, como fez o Juízo de Alvorada do Oeste/RO, nos termos do Súmula 33 do STJ.

Aliás, o art. 65, do CPC, elenca: "Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar e contestação."

As regras de determinação da competência relativa atendem precipuamente ao interesse das partes, não sujeito à discricionariedade da autoridade judiciária, sendo ainda certo, à luz dessa premissa, que à parte cabe com exclusividade a faculdade de excepcionar a incompetência relativa, até mesmo porque o ajuizamento da ação no foro ou no juízo relativamente incompetentes poderá redundar em uma situação de vantagem para qualquer dos sujeitos parciais da relação processual em decorrência da prorrogação da competência.

Sobre a questão, o TJ/RO já asseverou que "1. Tratando-se de incompetência em razão do lugar, e, portanto, relativa, não é cabível o reconhecimento de ofício pelo juízo, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça." (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL 0802013-86.2019.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Câmaras Especiais Reunidas, julgado em 22/05/2020)

Por todo o exposto, inaplicável, portanto, a disposição do art. 47, do CPC, no caso em tela, prevalecendo o foro de eleição previsto no contrato, o qual é o juízo de Alvorada do Oeste..

Ao fato da mencionada divergência recair entre juízes vinculados ao mesmo Tribunal, resta evidente o conflito negativo de competência (inciso II, do art. 66, do CPC), e por esta razão, com fulcro no inciso I, do art. 953, do Código de Processo Civil, suscita-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que analise a questão exposta e decline qual o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Após as anotações que eventualmente forem necessárias, cumpra-se as disposições do parágrafo único, do art. 953, do Código de Processo Civil, enviando-se ao Eg. Tribunal de Justiça de Rondônia o que for necessário, devendo os presentes autos aguardar, em Cartório, a decisão à ser prolatada pela Colenda Corte.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 25 de setembro de 2020.

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001696-33.2019.8.22.0022

REQUERENTE: DINA GONCALVES, CPF nº 64848795249, LINDA 106, KM 10 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação, deve haver o julgamento antecipado da lide.

Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, e não compareceu à audiência de conciliação, ocasião em que a parte requerente pleiteou a aplicação dos efeitos da revelia.

Configura-se o instituto da revelia quando o requerido não comparece à audiência da qual fora devidamente citado ou não contesta os fatos narrados pelo autor.

No entanto, no presente caso, tal instituto jurídico não será aplicado, eis que a citação da ré fora realizada tardiamente, ou seja, apenas 3 dias antes da solenidade.

Deste modo, em tempo hábil a ré contestou os fatos e o feito teve regular segmento.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente sustenta o réu necessidade de perícia técnica, o que afastaria a competência do juizado especial para o julgamento da demanda.

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas e descartada a possibilidade de conciliação,

deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A questão controvertida cinge-se na demonstração do contrato firmado entre as partes e o efetivo depósito do valor financiado em conta do autor, bem como se houve vício de consentimento no negócio jurídico formulado.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, incide ao caso a teoria da responsabilidade objetiva do requerido, conforme preceitua o art. 14, do CDC.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor ajuizou a presente ação em face do Banco, pleiteando a condenação do requerido em cancelar dois contratos de empréstimos realizados pela autora, ao argumento que nunca contratou com o réu.

Ocorre que o réu juntou contrato de empréstimo consignado assinado pela autora, alegando que o efetivo depósito foi feito na conta bancária da parte autora, conforme provas dos extratos bancários juntados nos autos, bem como que a autora usufruiu do valor.

Assim, se afasta a possibilidade de que o autor não tenha solicitado o empréstimo, isto porque, tratando-se de contrato assinado pelo mesmo, e a ré comprovou o depósito na conta da parte autora da quantia financiada não há que se falar em ato ilícito do réu e nem em rescisão do contrato de empréstimo com devolução do valor depositado, uma vez que dos elementos acostados ao feito dão conta que o autor de fato firmou o empréstimo contestado, recebendo em sua conta o valor financiado, e usufruindo do mesmo. Não há provas nos autos que houve algum vício de consentimento, como erro ou coação, portanto, tal anulação deve ser alegada em ação própria, visto que trata-se de anulabilidade relativa.

Assim, agiu corretamente a instituição bancária demandada ao efetivar a cobrança do valor financiado.

Portanto conclui-se pela legalidade da contratação, pois afastada a possibilidade de fraude. Logo, tendo o reclamante recebido o valor em sua conta bancária, resta o pagamento do referido empréstimo. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

**CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDANTE. AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO DOIS DOS TRÊS EMPRÉSTIMOS COBRADOS. PROVA DOS AUTOS QUE INDICA QUE A AUTORA RECEBEU OS VALORES EM SUA CONTA BANCÁRIA E USUFRUIU DESSES VALORES. OBRIGAÇÃO EM PAGAR AS PARCELAS DA CONTRAPRESTAÇÃO.** A par da documentação constante nos autos, não se tem dúvida de que houve contratação de empréstimos consignados, todavia sem a assinatura da parte autora. Porém, constata-se que a autora que teve depositados em sua conta bancária os valores relativos os dois empréstimos impugnados. Autora que confirmou no seu depoimento pessoal que no ano de 2010 recebeu valores que desconhecia. Mesmo assim, sacou e usufruiu esses valores. Dessa forma, a versão da autora que não contratou os empréstimos cai em descrédito, observando, ainda, que se beneficiou dos valores que recebeu, não podendo agora se negar ao pagamento. **SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71004247193, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 17/12/2013)

E mais:

TJ-RO - Empréstimo consignado. Contratação comprovada. Reparação de danos e fim dos descontos. Improcedência. Evidenciado que a cobrança de empréstimos consignados em folha de pagamento decorre de contratação regular, notadamente se a parte autora confessa que utilizou os valores, não há que se falar em direito

à restituição de valores debitados, dano moral ou mesmo de que cessem tais descontos. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 16 de outubro de 2013. Apelação 8081-29.2012.822.0001.

O requerido comprovou a legalidade da contratação dos empréstimos discutidos.

É dos autos ainda que, a autora usufruiu dos valores financiados, assim, havendo a regular contratação e o depósito da quantia contratada, resta seu devido pagamento.

Deste modo, não havendo ato ilícito por parte do banco réu, não há que se falar em qualquer tipo de indenização extrapatrimonial, eis que não preenchido seus requisitos básicos.

Ante o exposto, restando demonstrado que o contrato é legítimo, bem como a autora se beneficiou dos valores financiados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com a apreciação do mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela antecipada concedida aos id. 29772034.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000833-43.2020.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA JOSE BRAGA GRASSI, CPF nº 89788311253, RUA PRESBITERO JOSE VIANA, 1816, CRISTO REI, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 60186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

#### DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o réu incompetência do juizado especial para o enfrentamento da matéria, eis que é necessária realização de perícia grafotécnica, bem como impugna a justiça gratuita.

De início não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

Quanto a justiça gratuita, também não prospera, pois em se tratando de Juizados Especiais são isentos de custas em primeiro grau de jurisdição.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência.

Inicialmente cumpre frisar que a relação havida entre as partes está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, ante a vulnerabilidade da parte autora, em despacho inicial foi determinado pelo juízo a inversão probatória, conforme prevê o art. 6º, inciso VIII, do CDC, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, disciplinada no art. 14, do mesmo codex, as quais serão utilizadas como regra de julgamento neste caso.

Versam os presentes sobre ação cognitiva de natureza condenatória na qual a recorrente pretende o ressarcimento de valores, descontados indevidamente de seu benefício por suposto empréstimo não contratado.

A parte autora alega, em síntese, que tomou conhecimento do referido empréstimo em seu benefício, qual desconhece, e nunca contratou ou recebeu qualquer valor advindo do banco réu. Entendendo ser ilícito tais cobranças, vem em juízo pleitear restituição em dobro e reparação moral pelos descontos indevidos.

De outro lado, a ré alega que a cobrança é regular, uma vez que está regulamentada pelo Banco Central. Sustenta que tais cobranças foram legítimas e com respaldo legal, ante haver contrato entre as partes. Pugnando ao final pela improcedência do pedido.

O Banco réu não juntou contrato que em tese teria sido assinado pela parte autora.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

O Código Consumerista preceitua alguns direitos do consumidor, bem como disciplina algumas práticas abusivas, vedadas aos fornecedores de serviço. Vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:



[...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas ;

[...]

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. [grifei]

Mais especificadamente quanto ao objeto principal da discussão travada nos autos, ou seja, a cobrança no benefício do autor denominada EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC e RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.

Tal procedimento possui amparo legal na Instrução Normativa INSS/Pres nº 28, de 16 de maio de 2008, onde estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de desconto para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos pelo beneficiário da previdência Social, tal normativa teve sua última alteração pela IN n. 94, de 01.03.2018.

Segundo preceitua a Normativa, considera-se RMC - Reserva de Margem Consignável o limite reservado no valor da renda mensal do beneficiário para uso exclusivo do cartão de crédito.

Na prática, tal "serviço" com a denominada "Empréstimo sobre a RMC", trata-se de Cartão de Crédito Consignado, a qual é oferecido por algumas instituições bancárias.

É utilizado/reservado certa margem do benefício para pagamento da fatura de tal cartão, havendo uso e a fatura for de valor maior, parte desta é paga através da RMC (já descontada no benefício), devendo ser complementada pelo adquirente pelo pagamento de fatura.

Demonstram as provas dos autos que o autor é pessoa de pouca instrução, bem como a requerida não comprovou que tenha dado total ciência a autora do funcionamento do contrato informado.

Como dito alhures, Cartão de Crédito sobre margem RMC, trata-se de operação em que parte do valor da fatura é descontada diretamente no benefício do adquirente, e o restante da fatura, deve ser paga pela via própria. O contratante não pode ser pessoa de pouca instrução, sem possuir entendimento de números, juros, bem como outras noções relativas à financiamento e cartão de crédito.

De exemplo, temos a inúmera quantidade de brasileiros que estão inadimplentes com instituições bancárias, devido ao mau uso de cartão de crédito, qual não sabem fazer uso moderado, consequentemente gera descontrolado financeiro. Talvez devido aos limites fartos oferecidos pelas administradoras.

A grande problemática desta operação financeira é o contratante ser de pouca instrução, pois caso não pague alguma fatura, entrará em crédito rotativo, onde os juros são elevados.

Assim, segundo o Código Consumerista, bem como a Normativa do INSS, o consumidor deve estar previamente ciente do contrato de reserva de margem, bem como anuir com tal prática, sendo discriminado com clareza e objetividade a forma de pagamento e demais informações.

Notório que muitas vezes prepostos de instituições financeiras, sem nenhum preparo, compromisso e respeito com consumidor, buscam a qualquer custo a realização de empréstimos, que muitas vezes se dá de forma fraudulenta e abusiva, se aproveitando de pessoas idosas que possuem pouca instrução e entendimento.

É sabido que é direito do consumidor estar expressamente ciente de todo teor da transação efetuada, sem qualquer dúvida ou embaraço.

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FALTA DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ILICITUDE. PRÁTICA ABUSIVA. INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS. DANO MORAL. Ação cognitiva proposta por consumidora em face de instituição financeira com a qual contratara mútuo para pagamento consignado. Alegação de recebimento de fatura de cartão de crédito não solicitado nem recebido. Pedidos de declaração de inexistência de débito, cancelamento do cartão de crédito, abstenção ou elisão de inscrição em nominatas desabonadoras e indenização por dano moral. Sentença de procedência. 1. A Lei 8.078/90 veda, de maneira expressa, o condicionamento do fornecimento de produto ou de serviço ao de outro (art. 39, I), bem assim que se valha o fornecedor da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista a sua idade, saúde, conhecimento ou condição social para impingir-lhe seus produtos ou serviços (art. 39, IV), ou que exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V). 2. A denominada venda casada é prática abusiva, repudiada pelo sistema de proteção ao consumidor e impõe a declaração de nulidade do contrato (CDC, arts. 39, I e 51, IV). 3. O consumidor tem direito à informação adequada e clara (Lei 8.078/90, art. 6.º, III); informação clara e objetiva, reta, prestada sem reserva mental, ou seja, fiel à boa-fé objetiva; informação adequada é a acessível à percepção do consumidor, processo psicológico de cognição para que o que evidentemente concorrem o nível de acumulação de significantes e significados dos destinatários, os quais se sujeitam ao respectivo meio sócio-cultural, formam seu cabedal intelectual e lhe moldam a capacidade de discernimento e crítica. 4. A não prestação de informação também configura prática abusiva porque com ela o fornecedor ou o prestador de serviço prevalecem da fraqueza e da ignorância do consumidor (CDC, art. 39, IV) e o induzem a erro, a causar dano moral in re ipsa, pelo menoscabo à honra que tal comportamento revela. 5. Não demonstrada objetivamente a exiguidade ou a exasperação, há de se manter a indenização fixada em primeiro grau de jurisdição (Enunciado 116, Aviso 55/12 do TJERJ). 6. Recurso ao qual se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, do CPC. TJ-RJ - APL: 00140524320128190206 RJ 0014052-43.2012.8.19.0206, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2014".

Destaca-se que, nesta modalidade de operação fica restringido 5% da margem consignada do beneficiário do INSS para operação de cartão de crédito (art. 3º, §1º, inciso II, da IR INSS nr. 28, de 16.05.2008).

Deste modo, havendo tal contratação, ainda mais irregular, o consumidor tem diminuição de sua margem consignável, que atualmente, conforme a normativa citada é de 30%, ou seja, cairá para 25%.

Certo é que conforme prova dos autos, a requerida efetuou descontos indevidos no benefício do autor, sem o mesmo ter contratado tal serviço.

A parte autora pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados.

A matéria cinge-se do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 42 - Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No caso concreto, para haver a devolução em dobro, deverá o consumidor ser cobrado em quantia indevida, sendo necessário a ré agir com má-fé, negligência ou culpa, que é o caso dos autos.

Nota-se que a cobrança é manifestamente indevida, eis que não há contrato entre as partes, bem como a culpa da requerida está aparente, eis que é rotineira tal cobrança indevida (Empréstimo Sobre a RMC).

Já o dolo específico também resta caracterizado em virtude da ofensa ao princípio da boa-fé, da probidade e da transparência, onde a instituição financeira busca cobrar por serviços não contratados. Sendo assim, no presente caso, é possível inferir que se

encontram presentes os requisitos necessários para configuração da repetição do indébito em dobro, nos exatos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja segue transcrita: "AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA DE "ADIANTAMENTO DEPOSITANTE" COBRADA DIANTE DA ULTRAPASSAGEM DO LIMITE DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA NESSE SENTIDO. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Não tendo o banco demandado comprovado a existência de cláusula expressa, que faça parte de contrato regularmente firmado com o autor, quanto à previsão de cobrança da tarifa denominada "adiantamento depositante" quando ultrapassado o limite de crédito, abusiva a sua cobrança. 2. A restituição dos valores indevidamente descontados da conta corrente do autor deve respeitar o disposto no art. 42, § único, do CDC. 3. Danos morais não configurados. RECURSO provido em parte." (fl. 73). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 93, IX, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Os Ministros desta Corte, no ARE 675.505-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca da cobrança abusiva de tarifas e taxas administrativas acessórias, vinculadas a contratos bancários, por se tratar de matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Essa decisão vale para todos os recursos sobre matéria idêntica, consoante determinam os arts. 326 e 327, § 1º, do RISTF, e o art. 543-A, § 5º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 04 de dezembro de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - STF - ARE: 723127 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/12/2012, Data de Publicação: DJe-242 DIVULG 10/12/2012 PUBLIC 11/12/2012.

Assim, todas as verbas descontadas a título de "Empréstimo sobre a RMC e Reserva de Margem Consignável" no benefício do autor deve ser ressarcido em dobro, bem como todas que ainda serão descontadas.

No que tange aos danos morais, especificadamente no caso concreto, vejo que merece prosperar, ante a gravidade do fato abusivo e a má prestação de serviço prestado pelo banco réu.

Assim, pelo fato de a parte autora ter sofrido descontos indevidos de seu benefício previdenciário, de qual não contratou, sofreu abalo moral e financeiro, pelo qual a requerida deve ser responsabilizada.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Reparação de danos. Consumidor. Empréstimo. Contrato. Cartão de crédito. Adesão. Informação. Dever. Ofensa. Parcelas. Excesso. Cobrança indevida. Indébito. Repetição. Dano moral. Configuração. Valor. Fixação. Redução. É procedente ação de reparação de danos quando comprovado que houve cobrança indevida de valores de empréstimo, em número de parcelas maior que o que foi contratado pelo consumidor, em especial nos casos em que este adere a contrato de cartão de crédito em clara ofensa ao direito básico de informação. É devida a repetição do indébito quando comprovado que o consumidor pagou parcelas em excesso, notadamente se ausente engano justificável por parte do fornecedor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0006699-93.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/04/2016)(TJ-RO - APL: 00066999320118220014 RO 0006699-93.2011.822.0014, Relator:

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/04/2016.)

Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Documentos. Juntada no recurso. Preclusão. Danos morais. Presunção. Valor. Majoração. Se a parte deixa de juntar documentos quando lhe competia produzir prova, considera-se indevida a juntada em grau de recurso, sobretudo se não se trata de documento novo a ensejar a exceção prevista na lei processual. Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, presume-se a ocorrência do dano moral e impõe-se a devolução dos valores descontados indevidamente. Se a indenização por dano moral mostra-se modesta ante os sofrimentos passados pelo autor, impõe-se a majoração do valor, sobretudo considerando que a reparação por dano moral deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima pelos sofrimentos e transtornos sofridos e ao mesmo tempo desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. N. 00115721220108220002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 21/08/2012.

O TJ-PR, também possui o mesmo entendimento:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA ? CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR ? RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL ? DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ?EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC? ? AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO ? DANOS MORAIS ? DEVIDOS ? QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 ? VALOR AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR ? SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0008515-61.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

Sobre a matéria enfrentada nos autos assim se posiciona o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELO CLIENTE - DESCONTO AUTOMÁTICO QUE INCIDIU SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à configuração de ato ilícito e ocorrência do dano moral, decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que houve a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$(quinze mil reais), consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, para o dano decorrente de desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado ou autorizado pelo recorrido, incidindo sobre benefício previdenciário do mesmo. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AgRg no AREsp: 312642 SP 2013/0070404-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2013.

Destaca-se que, a própria normativa, qual embasa algumas instituições financeiras a margem de RMC, corrobora com art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, no que tange a prévia informação de concessão de financiamento ou qualquer crédito.

Colaciono texto da Instrução Normativa IR INSS nr. 28, de 16.05.2008:

Art. 21. A instituição financeira, ao realizar as operações de consignação/retenção/constituição de RMC dos titulares de benefícios deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas (art. 52 do Código de Defesa do Consumidor - CDC), observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, e alterações posteriores, bem como dar ciência prévia ao beneficiário, no mínimo, das seguintes informações:

I - valor total com e sem juros;

II - taxa efetiva mensal e anual de juros;

III - todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;

IV - valor, número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar com o empréstimo pessoal ou cartão de crédito; e

VI - data do início e fim do desconto.

VII - valor da comissão paga aos terceirizados contratados pelas instituições financeiras para a operacionalização da venda do crédito, quando não for efetuado por sua própria rede. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

VIII - o CNPJ da agência bancária que realizou a contratação quando realizado na própria rede, ou, o CNPJ do correspondente bancário e o CPF do agente subcontratado pelo anterior, acrescido de endereço e telefone. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 43, de 19/01/2010)

Art. 21-A. Sem prejuízo das informações do art. 21, nas autorizações de descontos decorrentes da celebração de contratos de Crédito com Reserva de Margem Consignável, o contrato firmado entre o beneficiário do INSS de baixa renda, aqui entendido a pessoa que auferir renda mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, e a instituição consignatária deverá, obrigatoriamente, conter: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

I - a informação clara e ostensiva sobre a possibilidade de o consumidor liquidar, antecipadamente, o débito total ou parcial, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, com indicação dos meios e locais disponibilizados pela instituição consignatária para consecução desse pagamento antecipado; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

II - o nome e o endereço da agência financeira contratada, indicados de forma ostensiva e destacada; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

III - a sobreposição de carimbo contendo o nome e o endereço comercial do preposto que efetivou a contratação; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

IV - o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da agência bancária que realizou a contratação, quando realizada na própria rede; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

V - o número do CNPJ do correspondente bancário e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do agente subcontratado anterior; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VI - o tipo de operação realizada (cartão de crédito, reserva de margem consignável), indicado de forma clara e objetiva, discriminando com clareza sua forma de pagamento; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

VII - informações quanto: (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

a) ao montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

b) aos acréscimos legalmente previstos; (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

c) ao número e periodicidade das prestações, incluindo seus termos inicial e final; e (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

d) à soma total a pagar, com e sem financiamento. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Parágrafo único. Quando da omissão de qualquer uma das informações disciplinadas nos incisos de I a VII do caput, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação, cabendo exclusivamente à entidade con-

signatária ressarcir ao beneficiário conforme disposto no art. 47, § 5º. (Incluído pela IN INSS/PRES nº 94, de 01/03/2018)

Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Importante salientar que o dano moral não possui caráter meramente ressarcitório, mas, concomitantemente, escopo pedagógico, com o intuito de não apenas compensar a vítima do dano, mas também punir o ofensor. Nesse sentido, considerando que o efeito pedagógico também deve ser punitivo, visando reprimir outras atitudes iguais a aqui discutida, bem como a demandada repensar seus princípios administrativos a fim de evitar fraudes e condutas ilícitas, em especial no tratamento de pessoas beneficiárias do INSS, que em sua maioria são leigas e de pouca instrução, deve ser aplicado de acordo com o caso concreto.

In casu, a requerida cobrou por serviços contratados de forma abusiva, o que a autora nunca iria quitar a dívida, da forma contratada. Comprovado a conduta ilícita, esta deve ser reprimida com rigor pelo judiciário, para evitar enriquecimento ilícito com contratos fraudados e não realizados por parte das instituições financeiras, que se aproveitam da simplicidade de aposentados e ofertam e contratam operações complexas e extremamente desarrazoável, igual a que nos autos se discute.

No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA JOSE BRAGA GRASSI para condenar o BANCO BMG CONSIGNADO S/A para:

a) Declarar ilícito e nulo toda e qualquer operação de Reserva de Margem Consignado – RMC cobrado no benefício do requerente;

b) restituir ao autor em dobro os valores descontados indevidamente sob a sigla “EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC ou RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL”, dos meses já juntados nos autos, bem como os que ainda sobrevierem, a partir de julho de 2017. Tais valores devem ser devidamente corrigidos, segundo tabela TJ-RO, acrescidos de juros legais, a contar da citação;

c) pagar o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

d) se abster de qualquer cobrança de serviço não contratado pelo autor, sob pena de multa.

Caso a ré comprove algum depósito em conta da autora, fica desde já autorizado a compensação de crédito.

Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, haven-

do pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito. Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2020

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001882-22.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO DALAGO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: TAISA TORRES HERMES - RO9745

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

7002332-33.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a., RUA PAJURÁ

103 VILA BURITI - 69072-065 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADO: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA SÃO PAULO 370, SALA A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro os pedidos diligências on line, uma vez que no presentes autos o exequente não demonstrou que foram esgotados esforços em localizar bens do executado, somente solicitando diligências ao juízo, sendo que realizadas essas não foram localizados maiores bens.

Esta decisão é baseada no princípio da cooperação, no qual cabe ao exequente indicar bens a penhora e não ficar ad eternum solicitando repetição de diligências que já se demonstraram insuficientes, como o BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2020

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000420-30.2020.8.22.0022

Requerente: KATIANA CRISTINA MACEDO CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MURNARIN - RO4138

Requerido(a): CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000831-73.2020.8.22.0022

Requerente: JOSE CARLOS RAMIRES

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001694-29.2020.8.22.0022

AUTOR: MARCIA BENEDITA CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000233-56.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JORACI MARAN

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002967-77.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE CARLOS VEDOI BATISTA, JOSE VALDECIR BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002752-04.2019.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA MARCULINA DE OLIVEIRA ANTUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por

cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_Cn-NejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002375-67.2018.8.22.0022

REQUERENTE: ISaura da Penha Machado de Angeli

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000218-53.2020.8.22.0022

REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA CONSTANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000083-41.2020.8.22.0022

REQUERENTE: RONILSON EVANGELISTA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
São Miguel do Guaporé, 25 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000310-31.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANI MARQUES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000590-02.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA DA SILVA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48017154, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

Processo: 7002406-53.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo, Transporte Aéreo - Aeroporto

EXEQUENTE: LIOMAR HENKERT, CPF nº 30248299204, BR-429 KM 14 PT 199 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295002103, AEROPORTO INTERNACIONAL ANTONIO CARLOS JOBIM sn, AVENIDA VINTE DE JANEIRO, S/N GALEÃO - 21941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº SP167884

Despacho

Vistos

Recebo para processamento.

Altere-se a classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte executada para efetuar o envio dos vouchers, conforme acordo (ID 37824010), no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), sob pena de incidir de multa processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

Serve o presente de Mandado/Carta de Intimação e demais comunicações.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 17 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000970-59.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48018333, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000, (69) 36422660

Processo nº: 7002167-49.2019.8.22.0022

AUTOR: VICENTE DE SOUZA LELIS

INTIMAÇÃO DE

Nome: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 580, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da penhora online realizada via BANCEJUD e a querendo apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

"DESPACHO

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado integralmente o valor do débito, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito"

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95

São Miguel do Guaporé, 28 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001284-39.2018.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA, ADVOGADO

DO REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS

SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, DENNER DE

BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

vinte e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos

DESPACHO

Vistos.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do CPC, c/c art. 1º, caput, Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Atendido os requisitos, fica o Exequente intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000311-84.2018.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JONAS BISSOLI, ADVOGADO DO REQUERENTE:

ITAMAR DE AZEVEDO, OAB nº RO1898

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

oito mil reais

DESPACHO

Vistos.

Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via SISBAJUD, conforme espelho em anexo, determino a intimação do mesmo para, querendo, impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 § 3 do CPC, c/c art. 1º, caput, Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, atendendo o dispositivo estabelecido no art. 1º, §1º do Provimento n. 68/CNJ, de maio de 2018:

§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso.

Atendido os requisitos, fica o Exequente intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

No mais, caso conste eventuais valores depositados posteriormente ao bloqueio judicial, proceda-se a devolução a parte executada.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003000-04.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ATAIDE DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte

AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id 48311670.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002900-15.2019.8.22.0022

REQUERENTE: VALCIR LUIZ CARVALHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ GONCALVES FILHO,

OAB nº RO10381, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES,

OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado integralmente o valor do débito, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transfêrencia dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

São Miguel do Guaporé-RO, 17 de setembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001902-13.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento Indevido, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 12.745,86 (doze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: LUIZ PETROSKI, RUA CECILIA PINHEIRO, 1925 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Considerando que o objetivo da ação versa sobre a constituição válida e exigibilidade de contrato e/ou dívida é possível a concessão de liminar enquanto pendente a decisão da demanda, desde que presentes os requisitos legais exigidos para a sua concessão. Alega a parte autora que percebeu que estava havendo descontos em seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade nº 144.696.778-3, sustenta que são inúmeros descontos indevidos sobre o seu benefício referente ao suposto cartão de crédito sobre a margem consignável, afirma que não firmou nenhum contrato nesse sentido e, que tal contrato foi celebrado mediante fraude. Porém, os descontos estão causando diminuição salarial e abalo no poder aquisitivo da autora, fatos que autorizam a concessão da medida. Em contrapartida, o deferimento não importará prejuízos a parte credora que poderá retomar a cobrança caso seja reconhecida a procedência da dívida.

A antecipação de tutela visa, precipuamente, distribuir entre as partes o ônus do tempo do processo. Isso significa dizer que dentro de um grau de razoabilidade, aferido num juízo de probabilidade, é necessário preservar o princípio de que a demora do processo não pode prejudicar o autor caso esse, aparentemente, tenha razão.

Neste caso, o pedido de antecipação está ligado ao pedido declaratório inserido na petição inicial, sendo à luz da perspectiva de êxito desse que deve ser analisado o pedido antecipatório.

Posto isso, comprovado os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de risco ao resultado útil do processo, com fulcro nos arts. 294 e 300, ambos do Código Processo Civil de 2015, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, determinando ao setor competente do BANCO BMG CONSIGNADO S/A para que suspenda o desconto no valor de R\$ 52,25 (cinquenta e dois e vinte e cinco centavos), descrito como Empréstimo sobre a RMC, referente ao contrato de cartão nº 13403325, do benefício de Aposentadoria por Idade nº 144.696.778-3, em nome de LUIZ PETROSKI, CPF nº 43673708953, no prazo de cinco dias, até ulterior deliberação judicial, sob pena de aplicação de multa.

Observe que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, de acordo com o art. 296, caput, do CPC de 2015.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Atenta ao que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.099/95, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 19 de Outubro de 2020 às 12h00min.

Cite-se e intime-se a parte requerida desta decisão, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação. Havendo tempo disponível, eventual impugnação poderá ser feita em audiência.

Consigno que a parte autora deverá ser intimada pelo seu patrono, para comparecer à solenidade, bem como advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Considerando a comoção nacional diante da pandemia provocada pelo COVID-19; Considerando ainda a alteração recente da Lei 9099/95, especificamente aos §§ 2º e 3º do Art. 22. "A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. § 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes." e Art. 23 da referida Lei "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.". Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Intime-se as partes dessa decisão.

Serve a presente de Carta de Citação e Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 18 de setembro de 2020 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001850-17.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IOLANDA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA

CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 48070218, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003000-67.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO MACHADO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.



## SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

#### COMARCA DE PORTO VELHO

#### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051005 - Livro nº D-136  
- Folha nº 13

Faço saber que pretendem se casar: LUCAS GABRIEL LINHARES DE MESQUITA, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Novembro de 2001, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Elisângela Linhares de Mesquita - aposentada - naturalidade: Guajará-mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SILVÂNIA RODRIGUES CIACCI, divorciada, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Fevereiro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Silvio Roberto de Assunção Ciacci - aposentado - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Maria Sílvia Rodrigues Ciacci - vendedora - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; pretendendo passar a assinar: SILVÂNIA RODRIGUES CIACCI LINHARES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 17 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051031 - Livro nº D-136  
- Folha nº 39

Faço saber que pretendem se casar: JEAN JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Oriximiná-PA, em 18 de Julho de 1973, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de José Oscar de Oliveira Filho - já falecido - naturalidade: Oriximiná - e Ana Maria Tavares de Oliveira - aposentada - naturalidade: Oriximiná - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ORIANE FERREIRA DE ANDRADE, solteira, brasileira, do lar, nascida em Óbidos-PA, em 17 de Novembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de David Santos de Andrade - aposentado - naturalidade: Óbidos - Pará e Maria Domice Ferreira de Andrade - do lar - naturalidade: Óbidos - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os

documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051032 - Livro nº D-136  
- Folha nº 40

Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Nova Mamoré-RO, em 19 de Setembro de 1997, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Perpetua da Silva Oliveira - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PATRICIA THALITA SILVA BACELAR, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Caxias-MA, em 27 de Junho de 2000, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Lobão Bacelar Filho - já falecido - naturalidade: Fortaleza - Ceará e Maria Lindalva Silva Ozorio - naturalidade: Caxias - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051033 - Livro nº D-136  
- Folha nº 41

Faço saber que pretendem se casar: EDIBERTO BARBOSA LEMOS, solteiro, brasileiro, funcionário público federal, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 12 de Junho de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Eliel Ferreira Lemos - autônomo - nascido em 23/02/1958 - naturalidade: Guajará-Mirim - e Edinilza Barbosa Lemos - micro empresária - nascida em 05/11/1963 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THAÍS PONHÊS DOS SANTOS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Guajará-Mirim-RO, em 20 de Março de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco Paiva dos Santos - falecido em 15/05/2020 - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Luiza Pohnês Corijuela - falecida em 14/04/2013 - naturalidade: Costa Marques - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: THAÍS PONHÊS DOS SANTOS LEMOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL  
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia  
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador  
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta  
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365  
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br  
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051034 - Livro nº D-136  
- Folha nº 42

Faço saber que pretendem se casar: LUIZ OTAVIO LOPES, divorciado, brasileiro, web designer, nascido em Campo Grande-MS, em 29 de Janeiro de 1983, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Sebastiana Lopes - do lar - naturalidade: Pereira Barreto - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DRIELE CALAZANS FERREIRA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Fevereiro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Rosa Calazans - do lar - naturalidade: Feijó - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 25 de Setembro de 2020

Vinícius Alexandre Godoy  
Tabelião e Registrador

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1118289

Devedor: ANETE DA SILVA

CPF/CNPJ: 220.307.782-49

Protocolo: 1118314

Devedor: SIDINEIA ALVES DE PAULA

CPF/CNPJ: 854.228.002-49

Protocolo: 1118316

Devedor: SIDINEIA ALVES DE PAULA

CPF/CNPJ: 854.228.002-49

Protocolo: 1118331

Devedor: ANTONIO MARCOS G.DA CONCEICAO

CPF/CNPJ: 590.065.442-72

Protocolo: 1118367

Devedor: JOELMA RABELO SOARES

CPF/CNPJ: 021.391.122-10

Protocolo: 1118465

Devedor: RAIMUNDA SILVA PIEDADE

CPF/CNPJ: 611.066.152-04

Protocolo: 1118470

Devedor: ROLANIO DE AGUIAR EMILIAO

CPF/CNPJ: 794.681.012-15

Protocolo: 1118485

Devedor: WANDSON DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 011.163.792-95

Protocolo: 1118516

Devedor: EVA SARAH PEREIRA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 960.687.522-91

Protocolo: 1118570

Devedor: JOSE IGOR TELES BRANDAO

CPF/CNPJ: 651.648.902-59

Protocolo: 1118572

Devedor: MARIA LUCIA ARAUJO MENEZES MON

CPF/CNPJ: 659.260.802-15

Protocolo: 1118592

Devedor: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 129.976.252-20

Protocolo: 1118593

Devedor: ALBERTO CRRISTIAN ALMEIDA SENA

CPF/CNPJ: 389.451.422-15

Protocolo: 1118607

Devedor: OSMAR DE OLIVEIRA TABOGA

CPF/CNPJ: 897.987.672-68

Protocolo: 1118613

Devedor: NAZILENE NEVES DA SILVA

CPF/CNPJ: 220.594.402-97

Protocolo: 1118653

Devedor: ADENILDO GONCALVES DA SILVA JU

CPF/CNPJ: 809.180.852-68

Protocolo: 1118735

Devedor: JOSIANE TOLEDO VIEIRA DUARTE

CPF/CNPJ: 624.703.292-72

Protocolo: 1118750

Devedor: UILIAN FREIRES DE FREITAS

CPF/CNPJ: 004.089.162-30

Protocolo: 1118768

Devedor: HARALAN GUIMARES DE SOUZA

CPF/CNPJ: 003.644.212-74

Protocolo: 1118782

Devedor: WALAS SILVA DE ARAUJO

CPF/CNPJ: 471.083.042-87

Protocolo: 1118805

Devedor: JOSE APARECIDO DE FREITAS

CPF/CNPJ: 892.250.312-20

Protocolo: 1118842

Devedor: DENICE SALVATERRA LARA

CPF/CNPJ: 799.694.022-34

Protocolo: 1118868

Devedor: JOELSON RAMOS LIMA

CPF/CNPJ: 700.056.212-91

Protocolo: 1118937

Devedor: WICARDY RODRIGUES BARBOSA  
CPF/CNPJ: 037.517.212-23

Protocolo: 1118953

Devedor: RONALDO DESMAREST DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 829.259.682-87

Protocolo: 1118971

Devedor: BENEDITO EDSON MENDONCA DA SIL  
CPF/CNPJ: 016.662.512-40

Protocolo: 1119019

Devedor: VALDENO BRITO DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 015.589.402-19

Protocolo: 1119026

Devedor: RONALDO DA PAZ GUIMARAES  
CPF/CNPJ: 022.209.642-05

Protocolo: 1119037

Devedor: OZIEL NUNES OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 585.415.352-15

Protocolo: 1119052

Devedor: VALTER GOMES DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 235.338.033-68

Protocolo: 1119195

Devedor: RAFAEL DERIC PAULA DO NASCIMEN  
CPF/CNPJ: 013.032.462-01

Protocolo: 1119199

Devedor: MICHAEL VANI DE MEDEIROS 01342  
CPF/CNPJ: 28.304.471/0001-02

Protocolo: 1119203

Devedor: CLARA MARIA MARTINS DUARTE  
CPF/CNPJ: 349.220.162-87

Protocolo: 1119205

Devedor: CLEONETE MARTINS DE AGUIAR  
CPF/CNPJ: 349.363.782-91

Protocolo: 1119206

Devedor: CLEONICE MARTINS DE AGUIAR  
CPF/CNPJ: 385.693.372-72

(35 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/09/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/09/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 28/09/2020

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 56-D FOLHA: 129 TERMO: 11140

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: RÂNDERSON BOTELHO DOS SANTOS e ANA MARIA MOREIRA FERREIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de jornalista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de fevereiro de 1989, residente na Rua José Bonifácio, 1987, Pedrinhas, Porto Velho, RO, filho de RIVELINO JÚLIO DOS SANTOS e MARICÉLIA BOTELHO DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados na cidade de, Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de recepcionista, natural de Campo Grande-MS, nascido em 29 de maio de 1996, residente na Rua José Bonifácio, 1987, Pedrinhas, Porto Velho, RO, filho de ADMILSON TARGINO FERREIRA, residente e domiciliado na cidade de, Campo Grande-MS e ANTÔNIA IVONEIDE MOREIRA FERREIRA, residente e domiciliada na cidade de, Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: RÂNDERSON BOTELHO DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e ANA MARIA MOREIRA FERREIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 24 de setembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo  
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 56-D FOLHA: 130 TERMO: 11141

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: LENON HENRIQUE DE ARAÚJO BARROSO e JAQUELINE PERES ROCHA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de empreendedor, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de setembro de 1989, residente na Rua Cartola, 3114, Lagoinha, Porto Velho, RO, filho de EDILENO DE JESUS BARROSO DOS PASSOS e LARCIR MARIA BRASILEIRA DE ARAÚJO, residentes e domiciliados na cidade de, Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de operadora de caixa, natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 30 de abril de 1997, residente na Rua Manoel Laurentino, 2071, Embratel, Porto Velho, RO, filho de ODALIO FLORENTINO ROCHA, residente e domiciliado na cidade de Cacoal-RO e ANA MARIA COELHO PERES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: LENON HENRIQUE DE ARAÚJO BARROSO (SEM ALTERAÇÃO) e JAQUELINE PERES ROCHA BARROSO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo  
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 56-D FOLHA: 131 TERMO: 11142

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: BRYAN PETERSON AMARAL COSTA e JENIFFER OLIVEIRA DOS SANTOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de contador, natural de Santos-SP, nascido em 14 de março de 1997, residente na Rua Ipiranga, 4869, Cohab, Porto

Velho, RO, filho de MARIVALDO COSTA DA SILVA e SILVIA DOS SANTOS AMARAL, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascido em 18 de abril de 1994, residente na Rua Bernardo Simão, 3535, Conceição, Porto Velho, RO, filho de JONATAS EVARISTOS DOS SANTOS e GELCI OLIVEIRA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: BRYAN PETERSON AMARAL COSTA (SEM ALTERAÇÃO) e JENIFFER OLIVEIRA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo  
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 56-D FOLHA: 132 TERMO: 11143

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: DENNIS SOUZA RUSSELAKIS DE OLIVEIRA e LUCINARA CAMARGO ARAUJO SOUZA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro florestal, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 16 de abril de 1984, residente na Rua Francisco Manoel da Silva, 6452, Aponiã, Porto Velho, RO, filho de RUSSELY RUSSELAKIS DE OLIVEIRA e MARIA DULCINA DE SOUZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de bióloga, natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 09 de novembro de 1987, residente na Rua Francisco Manoel da Silva, 6452, Aponiã, Porto Velho, RO, filha de JUAREZ ARAUJO SOUZA (falecido há 06 meses) e MARLENE LEONTINA CAMARGO ARAUJO SOUZA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: DENNIS SOUZA RUSSELAKIS DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e LUCINARA CAMARGO ARAUJO SOUZA RUSSELAKIS. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo  
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 56-D FOLHA: 133 TERMO: 11144

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: DAVID ÁLAN BARBOSA MENDONZA e RITA VIEIRA DOS SANTOS. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de atendente, natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de abril de 1995, residente na Rua Jasper, 12162, Cristal da Calama, Porto Velho, RO, filho de CLIMARD MUNIZ MENDONZA e IRAJANE NEVES BARBOSA, residentes e domiciliados na cidade de , Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Sena Madureira-AC, nascido em 26 de março de 1990, residente na Rua Jasper, 12162, Cristal da Calama, Porto Velho, RO, filho de SEVERINO GOMES DOS SANTOS (falecido há 19 anos) e ROSIMAR DE BRITO VIEIRA, residente e domiciliada na

cidade de , Sena Madureira-AC. E que após o casamento pretendemos chamar-se: DAVID ÁLAN BARBOSA MENDONZA (SEM ALTERAÇÃO) e RITA VIEIRA DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo  
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 56-D FOLHA: 134 TERMO: 11145

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS os noivos: ALEX SANTIAGO DO NASCIMENTO e JAIANA CASSIA CARVALHO DE OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de servidor público, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de julho de 1981, residente na Rua Portugal, 364, Monte Sinai, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO SANTIAGO MACHADO (falecido há 12 anos) e MARIA DAS GRAÇAS SANTIAGO MACHADO (falecida há 03 meses). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de servidora pública, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de novembro de 1983, residente na Rua Portugal, 364, Monte Sinai, Porto Velho, RO, filho de LUIZ VANDER DE OLIVEIRA LEITE, residente e domiciliado na cidade de Goiânia-GO e TEREZINHA MENEZES DE CARVALHO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ALEX SANTIAGO DO NASCIMENTO CARVALHO e JAIANA CASSIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTIAGO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo  
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 56-D FOLHA: 135 TERMO: 11146

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: DANIEL PIRES DE SOUZA e GEELE DE SOUSA LOPES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de economista, natural de Liberdade-AC, nascido em 15 de abril de 1965, residente na Rua Luziane, 3930, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filho de MOIZÉS RODRIGUES DE SOUSA (falecido há 20 anos) e MARIA GENTIL PIRES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de economista, natural de Feijó-AC, nascido em 14 de fevereiro de 1992, residente na Rua Luziane, 3930, Jardim Santana, Porto Velho, RO, filha de ANTONIO SEVERO LOPES e MARIA ANTÔNIA COSTA DE SOUSA, ambos residentes e domiciliados no Distrito de Extrema, Porto Velho/RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: DANIEL PIRES DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e GEELE DE SOUSA LOPES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório. Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

Joisse da Silva Rabelo  
Escrevente Autorizada

**2º TABELIONATO DE PROTESTO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHORO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho Centro, CEP. 76.801151, em Porto VelhORO, Fone 69 32244402 / 984463440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 538670

Devedor: MARCELO HENRIQUE BONFIM  
CPF/CNPJ: 002.083.11297

Protocolo: 538739

Devedor: FRANCISCO DA COSTA BRAGA  
CPF/CNPJ: 387.002.39291

Protocolo: 538756

Devedor: PAULO SERGIO SANTOS DA SILVA  
CPF/CNPJ: 014.682.13270

Protocolo: 538776

Devedor: LUCIANE LOPES DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 973.304.18234

Protocolo: 538782

Devedor: UERIQUE DE ARAUJO TELES  
CPF/CNPJ: 021.416.65205

Protocolo: 538797

Devedor: EDEM NEVES DE MEDEIROS  
CPF/CNPJ: 289.773.00215

Protocolo: 538819

Devedor: MARLON COSTA SILVEIRA  
CPF/CNPJ: 021.800.44275

Protocolo: 538907

Devedor: EVANDRO DA CRUZ ALVES  
CPF/CNPJ: 497.552.93272

Protocolo: 538959

Devedor: TIAGO ANDRADE SANTIAGO  
CPF/CNPJ: 34.731.238/000109

Protocolo: 538990

Devedor: ALTENISIO DE SOUSA SILVA  
CPF/CNPJ: 026.006.38270

Protocolo: 539005

Devedor: EDVAN DA CRUZ DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 003.027.22203

Protocolo: 539104

Devedor: GILBERTO GONCALVES DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 846.890.99200

Protocolo: 539226

Devedor: PILAR ENGENHARIA LTDA ME  
CPF/CNPJ: 05.930.813/000102

Protocolo: 539252

Devedor: M DA CONCEICAO S VERA EIRELI  
CPF/CNPJ: 29.481.297/000136

Protocolo: 539255

Devedor: FRANCISCO GABRIEL DA PAZ MATOS  
CPF/CNPJ: 103.081.03700

Protocolo: 539266

Devedor: MARCIO FERREIRA COELHA  
CPF/CNPJ: 692.794.54153

Protocolo: 539272

Devedor: MARIA DAS DORES MARTINS DE AGU  
CPF/CNPJ: 079.520.82272

Protocolo: 539273

Devedor: FRANCISCA MARTINS AGUIAR  
CPF/CNPJ: 179.906.37200

Protocolo: 539275

Devedor: REGIANE MARIA PINHEIRO BRAGA  
CPF/CNPJ: 015.002.92257

Protocolo: 539276

Devedor: ANTONIO FELIX FERNANDES  
CPF/CNPJ: 006.381.96272

Protocolo: 539277

Devedor: CLESSIRA DAIANA LIMA FEITOSA  
CPF/CNPJ: 011.829.14241

(21 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/09/2020, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificandoos de que os protestos serão lavrados em 30/09/2020 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 28/09/2020

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

**3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

LIVRO D-044 FOLHA 097 TERMO 011839

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.839

095703 01 55 2020 6 00044 097 0011839 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉLCIO ANTÔNIO LINHARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil viúvo, natural de Rubiataba-GO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1964, residente e domiciliado à Rua Policial Gusmão, 6836, Cunia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-468, filho de BALTAZAR PEREIRA LINHARES e de OLINI MARIA LINAHRES; e LIODETE OLIVEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Diamantino-MT, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1969, residente e domiciliada à Rua Policial Gusmão, 6836, Cunia, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-468, filha de IONICE OLIVEIRA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de ELCIO ANTONIO LINHARES OLIVEIRA e a contraente continuou a adotar o nome de LIODETE OLIVEIRA DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.  
Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.  
José Gentil da Silva  
Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 096 TERMO 011838  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.838  
095703 01 55 2020 6 00044 096 0011838 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEEN ELLEN DA SILVA PESSOA, de nacionalidade brasileiro, de profissão borracheiro, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1988, residente e domiciliado à Rua Venezuela, nº 569, Apto 02, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de MARCELINO PESSOA MACHADO e de RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA; e ESLIANE VITÓRIA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 2000, residente e domiciliada à Rua Venezuela, nº 569, Apto 02, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de WILSON FELIX NASCIMENTO e de JUCINEIDE FIGUEIREDO DE MELO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GLEEN ELLEN DA SILVA PESSOA e a contraente continuou a adotar o nome de ESLIANE VITÓRIA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.  
Porto Velho-RO, 23 de setembro de 2020.

José Gentil da Silva  
Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 095 TERMO 011837  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.837  
095703 01 55 2020 6 00044 095 0011837 93

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIAS CAMILLO ALVES SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão empreendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, onde nasceu no dia 14 de setembro de 2001, residente e domiciliado à Rua Roraima, 4753, Caladinho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-156, filho de DAIR ALVES SANTOS e de LENIR MARIA CAMILLO SANTOS; e SARA TAVARES DE SOUSA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de abril de 2001, residente e domiciliada na Roraima, Nº 4753, Caladinho, em Porto Velho-RO, filha de ALDO CUNHA SOUSA e de GECILENE TAVARES DA SILVA SOUSA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSIAS CAMILLO ALVES SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de SARA TAVARES DE SOUSA CAMILLO ALVES SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.  
Porto Velho-RO, 22 de setembro de 2020.

José Gentil da Silva  
Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 094 TERMO 011836  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.836  
095703 01 55 2020 6 00044 094 0011836 95

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: JOSÉ LUIZ GONÇALES MOLINA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Tenreiro Aranha, nº 1234, Centro, em Porto Velho-RO, filho de DEVANIR MOLINA MARTINS e de DINA TERESA GONÇALES MOLINA; e IRIS AVELINO DE SOUZA de nacionalidade brasileiro, de profissão administrador, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1979, residente e domiciliada na BR-364 km10 casa 123, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filha de ERASMO AVELINO DE SOUZA e de HEDÍ CREUZA DE SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ LUIZ GONÇALES MOLINA e a contraente continuou a adotar o nome de IRIS AVELINO DE SOUZA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.  
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

José Gentil da Silva  
Tabelião

LIVRO D-044 FOLHA 098 TERMO 011840  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.840  
095703 01 55 2020 6 00044 098 0011840 40

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO EVANGELISTA DE MATOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão padeiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 2000, residente e domiciliado à Rua Andaluzita, nº 11262, Quadra 596, Lote 130, Teixeira, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO PEREIRA DE MATOS e de ROSANGELA EVANGELISTA; e EDILENE RIBEIRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Boca do Acre-AM, onde nasceu no dia 05 de maio de 1991, residente e domiciliada à Rua Andaluzita, nº 11262, Quadra 596, Lote 130, Teixeira, em Porto Velho-RO, filha de HELENO SALUSTIANO DA SILVA e de EDILIA BARBOSA RIBEIRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de DANILO EVANGELISTA DE MATOS DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de EDILENE RIBEIRO DA SILVA DE MATOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.  
Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2020.

José Gentil da Silva  
Tabelião

### 3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 324825  
Devedor: MARILIA DA SILVA SANTOS PINTO CPF/CNPJ:  
508.657.572-91

Protocolo: 324827  
Devedor: PAMELA CRISTINA CABRAL OLIVEIRA CPF/CNPJ:  
025.422.782-10

Protocolo: 324868  
Devedor: SIDINEIA ALVES DE PAULA CPF/CNPJ: 854.228.002-49

Protocolo: 324893  
Devedor: JOHN LENON PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ:  
008.025.792-56

Protocolo: 324898  
Devedor: LEVERSON AGUIAR LOBATO CPF/CNPJ: 625.658.502-04

Protocolo: 324935  
Devedor: BETANIA TRINDADE LOURENCO CPF/CNPJ:  
810.805.732-91

Protocolo: 325003  
Devedor: RONE RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 621.296.512-91

Protocolo: 325004  
Devedor: SERGIO DAPPER CPF/CNPJ: 796.542.662-53

Protocolo: 325054  
Devedor: CELIO DOS SANTOS CAETANO CPF/CNPJ:  
012.599.562-88

Protocolo: 325072  
Devedor: FRANCISCO GLEIBER CHAVES DE LIMA CPF/CNPJ:  
600.773.073-56

Protocolo: 325074  
Devedor: OSMAR KLOCK SILVA CPF/CNPJ: 009.279.082-80

Protocolo: 325079  
Devedor: ADELAIDE SIQUEIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ:  
607.872.281-68

Protocolo: 325124  
Devedor: ELIZABETH VIRA TABORGA CPF/CNPJ: 539.288.302-87

Protocolo: 325145  
Devedor: EUNICE RODRIGUES DE LIMA CPF/CNPJ: 590.110.252-53

Protocolo: 325162  
Devedor: ALBINO SCHINEIDER CPF/CNPJ: 302.600.002-72

Protocolo: 325173  
Devedor: ANTONIO FERREIRA ALVES CPF/CNPJ: 350.876.092-87

Protocolo: 325192  
Devedor: AGNALDO SOARES DE PAULA CPF/CNPJ:  
290.165.842-34

Protocolo: 325197  
Devedor: JONATANS FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ:  
027.090.972-90

Protocolo: 325199  
Devedor: VANDERLEI NAZARENO MARTINS REIS. CPF/CNPJ:  
842.150.382-00

Protocolo: 325202  
Devedor: FRANCISCO VITOR DA SILVA CPF/CNPJ: 658.484.702-00

Protocolo: 325216  
Devedor: EMANUELE RODRIGUES FEITOSA CPF/CNPJ:  
934.650.332-72

Protocolo: 325271  
Devedor: HILDA TENORIO DA SILVA GUTIERRES CPF/CNPJ:  
220.658.492-15

Protocolo: 325292  
Devedor: ALDENIR PINTO VALENTE CPF/CNPJ: 191.385.042-00

Protocolo: 325293  
Devedor: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO  
CPF/CNPJ: 176.854.513-87

Protocolo: 325294  
Devedor: SILVANA FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ:  
005.405.042-11

Protocolo: 325301  
Devedor: VANDERLI RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ:  
733.305.662-72

Protocolo: 325315  
Devedor: EMILIANO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ:  
010.396.452-59

Protocolo: 325317  
Devedor: ANTONIO CLEMILSON DE SOUZA MELO CPF/CNPJ:  
926.929.232-00

Protocolo: 325335  
Devedor: ALCINES DA SILVA POSO CPF/CNPJ: 978.059.982-72

Protocolo: 325362  
Devedor: DIOGO DE CARVALHO TEIXEIRA CPF/CNPJ:  
520.586.622-53

Protocolo: 325375  
Devedor: JOAO FEITOSA GOMES CPF/CNPJ: 909.420.002-34

Protocolo: 325397  
Devedor: JOSINALDO ALMEIDA RODRIGUES CPF/CNPJ:  
603.981.832-87

Protocolo: 325401  
Devedor: ANDREIA ESPIRITO SANTO GONCALVES CPF/CNPJ:  
020.072.432-02

Protocolo: 325406  
Devedor: ROSILENE LOPES TOME CPF/CNPJ: 824.286.542-68

Protocolo: 325420  
Devedor: SIDINEIA ALVES DE PAULA CPF/CNPJ: 854.228.002-49

Protocolo: 325425  
Devedor: MARIA GARCIA NUNES CPF/CNPJ: 188.399.322-91

Protocolo: 325432  
Devedor: ANDRE DE OLIVEIRA BATISTA PACHECO CPF/CNPJ:  
011.587.202-70

Protocolo: 325508  
Devedor: MARCOS SOARES DE PAULA CPF/CNPJ: 802.715.102-34

Protocolo: 325521  
Devedor: DIONATAN LUCAS DE ALMEIDA CPF/CNPJ:  
973.504.352-15

Protocolo: 325534  
Devedor: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO CPF/CNPJ:  
133.117.354-04

Protocolo: 325552  
Devedor: FRANCISCO DE LOIOLA SILVA CPF/CNPJ:  
945.034.511-20

Protocolo: 325577  
Devedor: MARCIO HIPOLITO DA COSTA CPF/CNPJ: 539.837.342-00

Protocolo: 325604  
Devedor: CESAR ANDRADE DA CRUZ CPF/CNPJ: 831.158.702-72

Protocolo: 325607  
Devedor: JOISES DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 804.753.531-53

Protocolo: 325659  
Devedor: FRANCISCO ALDECIR DA SILVA COSTA CPF/CNPJ:  
242.492.542-91

Protocolo: 325719  
Devedor: JOSE CICERO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 220.377.482-72

Protocolo: 325720  
Devedor: HELENA DANTAS DOS SANTOS CPF/CNPJ:  
700.145.832-59

Protocolo: 325758  
Devedor: DOLGLAS DA COSTA SOUSA CPF/CNPJ:  
27.974.231/0001-52

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/09/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 28 de setembro de 2020.  
(48 apontamentos)  
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325778  
Devedor: MARCIO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 728.546.932-72

Protocolo: 325779  
Devedor: JAMES BAPTISTA DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ:  
142.704.632-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 01/10/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 28 de setembro de 2020.  
(2 apontamentos)  
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 325809  
Devedor: ANA PAULA BORGES DE MORAIS CPF/CNPJ:  
005.578.482-88

Protocolo: 325814  
Devedor: CARLINE SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.114.982-73

Protocolo: 325815  
Devedor: MARINETE BRASIL DA SILVA CPF/CNPJ: 862.601.622-00  
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 29/09/2020 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 02/10/2020 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 28 de setembro de 2020.  
(3 apontamentos)  
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

#### 4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA  
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS  
DOCUMENTOS DE DÍVIDA  
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR,  
SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO  
TELEFONE: (69) 3229-2135  
DAIANA FLORES - TABELIÃ  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 272967  
Devedor :ADENIS DA SILVA MIRANDA  
CPF/CNPJ :315.924.302-87

Protocolo: 272961  
Devedor :AVEMAR ROBERTO ROCHA  
CPF/CNPJ :286.584.342-49

Protocolo: 273071  
Devedor :CARRAPEIRO E RESENDE SE  
CPF/CNPJ :29.515.427/0001-04

Protocolo: 272701  
Devedor :DALVINA MARQUES PEREIRA  
CPF/CNPJ :611.305.162-53

Protocolo: 272702  
Devedor :DALVINA MARQUES PEREIRA  
CPF/CNPJ :611.305.162-53



Protocolo:272827  
Devedor :DARLAN ARAUJO GONCALVES  
CPF/CNPJ :870.923.872-72

Protocolo:272410  
Devedor :DENIS MARQUES DA SILVA  
CPF/CNPJ :673.348.812-49

Protocolo:272974  
Devedor :FERNANDO BEZERRA BRANDA  
CPF/CNPJ :822.215.962-34

Protocolo:272403  
Devedor :FRANCISCO DA SILVA  
CPF/CNPJ :090.855.482-68

Protocolo:272848  
Devedor :FRANCISCO PEREIRA DA SI  
CPF/CNPJ :360.109.522-04

Protocolo:272337  
Devedor :JOSE ANDRADE DE SOUZA L  
CPF/CNPJ :004.277.242-79

Protocolo:272965  
Devedor :JOSE CARLOS DA SILVA  
CPF/CNPJ :312.913.502-25

Protocolo:272350  
Devedor :LEONILDO PAULO DE SOUZA  
CPF/CNPJ :495.578.401-10

Protocolo:272396  
Devedor :MAIRA PEREIRA DE SOUSA  
CPF/CNPJ :375.607.238-02

Protocolo:272970  
Devedor :MOISES RODRIGUES DA SIL  
CPF/CNPJ :836.710.802-72

Protocolo:272141  
Devedor :O M MARCELINO  
CPF/CNPJ :15.384.299/0001-00

Protocolo:273033  
Devedor :OSINEIRE MACEDO DE ALEN  
CPF/CNPJ :220.704.782-20

Protocolo:272130  
Devedor :PRISCILA FAGUNDES TRESS  
CPF/CNPJ :28.468.439/0001-62

Protocolo:272131  
Devedor :PRISCILA FAGUNDES TRESS  
CPF/CNPJ :28.468.439/0001-62

Protocolo:272132  
Devedor :PRISCILA FAGUNDES TRESS  
CPF/CNPJ :28.468.439/0001-62

Protocolo:272133  
Devedor :PRISCILA FAGUNDES TRESS  
CPF/CNPJ :28.468.439/0001-62

Protocolo:272134  
Devedor :PRISCILA FAGUNDES TRESS  
CPF/CNPJ :28.468.439/0001-62

Protocolo:273082  
Devedor :RAFAEL LUIZ VINICIUS  
CPF/CNPJ :955.915.082-00

Protocolo:273135  
Devedor :RICARDO BEZERRA DE MELO  
CPF/CNPJ :326.342.422-04

Protocolo:272678  
Devedor :SONIA CELIA DOVILHO  
CPF/CNPJ :319.286.412-53

Protocolo:272320  
Devedor :TEREZA GOMES UCHOA  
CPF/CNPJ :221.339.332-04

Quantidade: 26

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 30/09/2020, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato. Porto Velho 28 de setembro de 2020  
Roberto Nogueira Mota

## 5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA  
OFICIALA E TABELIÃ  
LIVRO D-004 FOLHA 282  
TERMO 0001182

157586 01 55 2020 6 00004 282 0001182 81

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO SILVA ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1990, residente e domiciliado à Rua Jardins, 905, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, CEP: 76.817-001, filho de WALCIRA SOARES DA

SILVA; e MARCIA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária executiva, de estado civil divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de julho de 1981, residente e domiciliada à Rua Jardins, 905, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, CEP: 76.817-001, filha de ALIRIO DE OLIVEIRA e de TEREZA GONÇALVES DE OLIVEIRA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de BRUNO SILVA ARAÚJO e a contraente continuou a adotar o nome de MARCIA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 283

TERMO 0001183

157586 01 55 2020 6 00004 283 0001183 88

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MESSIAS EMANUEL ALVES FALCÃO, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 2002, residente e domiciliado na Padre Chiquinho, 65, Distrito de São Carlos, em Porto Velho-RO, CEP: 76.835-000, filho de MANOEL DO CARMO FALCÃO e de MARIA FÁTIMA ALVES SANTOS; e ALESSANDRA MORAIS ROSA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Rua Padre Chiquinho, 65, Distrito de São Carlos, em Porto Velho-RO, CEP: 76.835-000, filha de WIJUBERTO DUARTE ROSA e de MARIA CELIA TRINDADE MORAIS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de MESSIAS EMANUEL ALVES FALCÃO e a contraente passou a adotar o nome de ALESSANDRA MORAIS ROSA FALCÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 284

TERMO 0001184

157586 01 55 2020 6 00004 284 0001184 86

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO WERKLAENHG LOESIA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 2000, residente e domiciliado à Rua Pedro Albeniz, 6655, Bairro Aponiã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-172, filho de COSMO LOESIA JÚNIOR e de JALFIN CARLA WERKLAENHG LOESIA; e THAÍS CRISTINA PINTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Pedro Albeniz, 6655, Bairro Aponiã,

em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-172, filha de ROSANGELO NASCIMENTO DA SILVA e de FRANCISCA ALESSANDRA DA SILVA PINTO. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FERNANDO WERKLAENHG LOESIA e a contraente passou a adotar o nome de THAÍS CRISTINA PINTO DA SILVA WERKLAENHG. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 285

TERMO 0001185

157586 01 55 2020 6 00004 285 0001185 84

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAÍ SALES DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1991, residente e domiciliado à Rua Oswaldo Moura, 8018, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-645, filho de RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA e de EUGÊNIA DE SALES SILVA; e JANEIDE ROSA TOMAZ de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 11 de março de 1988, residente e domiciliada à Rua Oswaldo Moura, 8018, Bairro Tiradentes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-645, filha de JOÃO BATISTA ROSA e de TEREZA ROSA TOMAZ. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAÍ SALES DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de JANEIDE ROSA TOMAZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 286

TERMO 0001186

157586 01 55 2020 6 00004 286 0001186 82

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO GOMES CAMPOS FIGUEIREDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Rosa Rosalina Gomes, 9151, São Francisco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-336, filho de ANTÔNIO FERNANDES CAMPOS FIGUEIREDO e de NGELA MARIA GOMES PINHEIRO FIGUEIREDO; e GRACIELE ALVES BRAGA de nacionalidade brasileira, de profissão Assistente Administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de julho de 1995, residente e domiciliada à Rua Rosa Rosalina Gomes, 9151, Bairro São Francisco, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-336, filha de MARCOS DE MELO BRAGA e de MARENI ALVES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FERNANDO GOMES CAMPOS FIGUEIREDO e a contraente pas-

sou a adotar o nome de GRACIELE ALVES BRAGA FIGUEIREDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 287

TERMO 0001187

157586 01 55 2020 6 00004 287 0001187 80

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACINTO PEREIRA DIAS JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão representante comercial, de estado civil divorciado, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1972, residente e domiciliado à Rua Medianeira, 6012, Apartamento 09, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.824-480, filho de JACINTO PEREIRA DIAS e de LOURDES PEREIRA DIAS; e ELIANE SOARES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada à Rua Medianeira, 6012 Apartamento 09, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA e de FRANCISCA SOARES DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JACINTO PEREIRA DIAS JUNIOR e a contraente passou a adotar o nome de ELIANE SOARES DA SILVA DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-004 FOLHA 288

TERMO 0001188

157586 01 55 2020 6 00004 288 0001188 89

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO MARKUS RISCNIK SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão engenheiro civil, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1996, residente e domiciliado à Rua Miguel de Cervante, Bloco 6, Lote 04, Apartamento 302, Morar Melhor II, Bairro Aeroclube, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-003, filho de AGNALDO GONÇALVES DA SILVA e de LORENA RISCNIK SILVA; e DANIELA VALENTE SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão arquiteta e urbanista, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1993, residente e domiciliada à Rua das Samaumeiras, 3063, Bairro Eletronorte, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-584, filha de EUNICE VALENTE SOARES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOÃO MARKUS RISCNIK SILVA e a contraente passou a adotar o nome de DANIELA VALENTE SOARES RISCNIK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de setembro de 2020.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

## EXTREMA DE RONDÔNIA

A Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho - Rondônia, Lara Fernanda Cavalcante Queiroz, no uso de suas atribuições e em conformidade com o artigo 67, §1 da Lei 6.015/73, faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-005

FOLHA 143

TERMO 000927

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 927

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THARLON DE SOUSA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Vista Alegre do Abuna - RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Localidade Ramal Jequitibá, s/nº, Casa 07, Zona Rural, Distrito de Vista Alegre do Abuna, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de LOURIVAL MACHADO DE OLIVEIRA e de ANA MARIA FRANCISCA DE SOUSA; e ADRIELI SILVA AMORIM de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteira, natural de Jaci-Paraná - RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1987, residente e domiciliada na Localidade Ramal Jequitibá, s/nº, Casa 07, Zona Rural, Distrito de Vista Alegre do Abuna, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de SANDOVAL AMORIM DA SILVA e de MARILENE DA SILVA DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça

Porto Velho-RO, 25 de setembro de 2020.

Lara Fernanda Cavalcante Queiroz

Tabeliã/Oficiala

## JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho- RO LIVRO ·D-008 FOLHA ·149 TERMO ·002072 Matrícula nº ·096198 01 55 2020 6 00008 149 0002072 01 EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·2.072

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDSON GABRIEL DE PAULA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultor, de estado civil ·divorciado, natural ·de Caratinga-MG, onde nasceu no dia ·28 de março de 1958, residente e domiciliado ·na Linha 67, km 12, Chácara Nova Esperança, Gleba Caracol, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filho de ·JOAO GABRIEL DOS REIS e de MARIA ANTONIA DE PAULA; e ·MARIA DE FATIMA ACACIO DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·agricultora, de estado civil ·solteira, natural ·de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia ·07 de fevereiro de 1969, residente e domiciliada ·na Linha 67, km 12, Chácara Nova Esperança, Gleba Caracol, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, ·, filha de ·FRANCISCO CHAGAS ACACIO e de MARIA ZELI DA SILVA ACACIO, sendo que o regime adotado será o de ·Comunhão Parcial de Bens. O contraente ·continuou a adotar o nome de ·EDSON GABRIEL DE PAULA.A contraente ·continuou a adotar o nome de ·MARIA DE FATIMA ACACIO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). ·Porto Velho-RO, ·25 de setembro de 2020.

**COMARCA DE JI-PARANÁ****1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-055 FOLHA 142

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.480

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALISSON RODRIGUES LOBO, de nacionalidade brasileira, engenheiro eletricitista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, 1791, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALISSON RODRIGUES LOBO, filho de ANTONIO WILDSON RIBEIRO DE ASSIS LOBO e de ELZENY RODRIGUES DA SILVA; e SABRINA MARQUES DE FREITAS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Doutora Telma Rios, 1234, Colina Park I, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SABRINA MARQUES DE FREITAS LOBO, filha de DIDI VELOSO DE FREITAS e de HELENA MARQUES DA COSTA FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 142 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.481

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGINALDO EDUARDO CORRÊA, de nacionalidade brasileira, servidor público, divorciado, natural de Sete Quedas-MS, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1980, residente e domiciliado na Estrada Nova Londrina, 06, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de REGINALDO EDUARDO CORRÊA, filho de EDUARDO CORRÊA e de DARCY DA SILVA CORRÊA; e RÚBIA GOMES CACIQUE de nacionalidade brasileira, advogada, divorciada, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1985, residente e domiciliada na Estrada Nova Londrina, 06, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de RÚBIA GOMES CACIQUE, filha de RUBENS CACIQUE e de EUNICE GOMES CACIQUE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-055 FOLHA 143

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.482

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WANDERSON MARTINS PEREIRA, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Rua Mangueiras, 3442, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WANDERSON MARTINS PEREIRA, filho de AILTON GOMES PEREIRA e de SENIRA BASILIO MARTINS PEREIRA; e KETHELLEN LANA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Rua João Batista Neto, 3035, Valparaíso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KETHELLEN LANA DE OLIVEIRA MARTINS, filha de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e de MARIA LÚCIA LANA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2020.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 051 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.502

MATRÍCULA

095810 01 55 2020 6 00010 051 0005502 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCUS VINÍCIUS FARIAS LIMA, de nacionalidade brasileiro, servidor público, divorciado, portador da cédula de RG nº 798458/SESDEC/RO - Expedido em 19/08/2019, inscrito no CPF/MF nº 059.707.064-42, natural de Mossoró-RN, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Caetano Costa, 238, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de MARCUS VINÍCIUS FARIAS LIMA, filho de JOÃO BOSCO LIMA EPIFÂNIO e de

RAILDA FARIAS LIMA; e RAFAELA AFONSO BARRETO de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, portadora da cédula de RG nº 1009010/SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 011.818.732-58, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1990, residente e domiciliada à Rua Caetano Costa, 238, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de RAFAELA AFONSO BARRETO, , filha de GILDO AFONSO OLIVEIRA e de JANET LEINE ARAÚJO BARRETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 25 de setembro de 2020.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2209/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DAIANE BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 025.943.341-11 Protocolo: 58992 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: EDUARDA ISLA DE OLIVEIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 31.026.640/0001-02 Protocolo: 58987 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: HOSANA SODRE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.351.422-07 Protocolo: 59003 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: JOAO HENRIQUE HILARINDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 28.902.737/0001-19 Protocolo: 58998 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: JOAO HENRIQUE HILARINDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 28.902.737/0001-19 Protocolo: 58999 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: JOAO HENRIQUE HILARINDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 28.902.737/0001-19 Protocolo: 59000 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: JOAO HENRIQUE HILARINDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 28.902.737/0001-19 Protocolo: 59001 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: JOAO HENRIQUE HILARINDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 28.902.737/0001-19 Protocolo: 59002 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: JOCELITO A. BIOLCHI ME CPF/CNPJ: 08.048.510/0001-40 Protocolo: 58997 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: TUPA CARGAS EIRELI CPF/CNPJ: 29.162.067/0001-04 Protocolo: 59004 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 28 de Setembro de 2020 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE ARIQUEMES

### ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018509 FOLHA 079

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.509

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL ARAUJO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural

de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 2000, residente e domiciliado na Avenida Rio Branco, nº 5316, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de APARECIDO FERREIRA e de ROSANA GONÇALVES DE ARAUJO; e OSMARINA DOS SANTOS MACSIMIANO, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada na Linha LJ-20, KM 50, Lote 442, Gleba 03, PA Lajes, Zona Rural, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de VAUIR BARBOSA MACSIMIANO e de MIRACI CECILIA DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DANIEL ARAUJO FERREIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de OSMARINA DOS SANTOS MACSIMIANO FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil de Machadinho D'Oeste/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do Contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 16 de setembro de 2020.

Maria da Penha Moreira Juvêncio

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018510 FOLHA 080

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.510

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS SÃO PEDRO SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Entregador, de estado civil solteiro, natural de Camacan-BA, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1974, residente e domiciliado na Rua Paranaíba, nº 4466, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS e de MARIA SÃO PEDRO SANTOS; e SONIA BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Mascote-BA, onde nasceu no dia 17 de maio de 1978, residente e domiciliada na Rua Paranaíba, nº 4466, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de RAIMUNDO DIAS BARBOSA e de MARIA D'AJUDA DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ELIAS SÃO PEDRO SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de SONIA BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 17 de setembro de 2020.

Maria da Penha Moreira Juvêncio

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018511 FOLHA 081

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.511

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS VINICIUS RODRIGUES MARTINS, de nacionalidade brasileira, de profissão Engenheiro Agrônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1990, residente e domiciliado na Alameda João Pessoa, nº 2075, Setor 03, em Ariquemes-RO, filho de FABRICIO MARTINS e de SONIA MARCELINA RODRIGUES MARTINS; e VALDETE ROSA DA CRUZ, de nacionalidade brasileira, de profissão Administradora, de estado civil solteira, natural de Nova Cantu-PR, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1979, residente e domiciliada na Alameda João Pessoa, nº 2075, Setor 03, em Ariquemes-RO, filha de ALDO FERREIRA DA CRUZ e de TEREZINHA PORTES FERREIRA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCOS VINICIUS RODRIGUES MARTINS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de VALDETE ROSA DA CRUZ MARTINS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020.

Maria da Penha Moreira Juvêncio

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018512 FOLHA 082

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.512

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1965, residente e domiciliado na Rua Yaci, nº 3787, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de ALBERTO CAETANO DE ALMEIDA e de MARIA TEREZINHA RIBEIRO SOUZA DE ALMEIDA; e CIRSA DA SILVA ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil viúva, natural de Quipapá-PE, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1956, residente e domiciliada na Rua Yaci, nº 3787, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de PAULO XAVIER DA SILVA e de MARIA DE LOURDES DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será Separação de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 15/09/2020, no Livro 163, às Folhas 118, no 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de CIRSA DA SILVA ALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 18 de setembro de 2020.

Maria da Penha Moreira Juvêncio

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018513 FOLHA 083  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.513

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OBEDES DE LARA LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1986, residente e domiciliado na Rua Humaitá, nº 4511, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JUAREZ BELMIRO DE LIMA e de PAULINA GOMES DE LARA; e GEANE SOARES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1987, residente e domiciliada na Rua Humaitá, 4511, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de GERALDINA SOARES DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de OBEDES DE LARA LIMA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de GEANE SOARES DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 24 de setembro de 2020.

Maria da Penha Moreira Juvêncio

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018514 FOLHA 084  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.514

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVALDO DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Calderista, de estado civil divorciado, natural de Aripuanã-MT, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1952, residente e domiciliado na Rua Paranaíba, nº 5007, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de MAGNA JÓLIS DE ALMEIDA; e OLENICE BARCELOS DE MELO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Campina da Lagoa-PR, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1959, residente e domiciliada na Rua Paranaíba, nº 5007, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de DALVO CABRAL DE MELO e de ILDA ROSA BARCELOS DE MELO.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EDVALDO DE ALMEIDA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de OLENICE BARCELOS DE MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2020.

Maria da Penha Moreira Juvêncio

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018515 FOLHA 085  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.515

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HUGO MONTESSI OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Supervisor de Caixa, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de julho de 1999, residente e domiciliado na Avenida Rio Pardo, nº 879, Apto.01, Setor Recreativo, em Ariquemes-RO, filho de OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS e de OZINÉIA DE OLIVEIRA; e JHENIFFER CRISTINA HADTMANN, de nacionalidade brasileira, de profissão Estagiária, de estado civil solteira, natural de Cujubim-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1999, residente e domiciliada na Avenida Rio Pardo, nº 879, Apto. 01, Setor Recreativo, em Ariquemes-RO, filha de ROSANGELA CHAGAS HADTMANN.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de HUGO MONTESSI OLIVEIRA DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JHENIFFER CRISTINA HADTMANN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2020.

Maria da Penha Moreira Juvêncio

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018516 FOLHA 086  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.516

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DEIVID ELOI BARBOSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico em Informática, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 2002, residente e domiciliado na Rua dos Rubis, nº 1013, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de GILBERTO ELOI BARBOSA e de VALDINEIA RODRIGUES DE SOUZA BARBOSA; e EMYLLY MAYLLA RODRIGUES RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar Administrativo, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de julho de 2002, residente e domiciliada na Rua Presidente Prudente, nº 2785, Jardim Paulista, em Ariquemes-RO, filha de GILBERTO RODRIGUES RIBEIRO e de FRANCIANE RODRIGUES RIBEIRO.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DEIVID ELOI BARBOSA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de EMYLLY MAYLLA RODRIGUES RIBEIRO ELOI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2020.

Maria da Penha Moreira Juvêncio

Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018517 FOLHA 087  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.517

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR ANJOS DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1975, residente e domiciliado na Rua Paris, nº 5356, Residencial Alvorada, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO MARTINS DE SOUSA e de AGRIPINA BERNARDO DOS ANJOS; e LUCILA GOMES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1982, residente e domiciliada na Rua Paris, nº 5356, Residencial Alvorada, em Ariquemes-RO, filha de ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GILMAR ANJOS DE SOUSA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de LUCILA GOMES DE OLIVEIRA E SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2020.

Maria da Penha Moreira Juvêncio

Registradora Substituta

## 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMILTES ADRIANA SOARES CPF/CNPJ: 29.376.419/0001-24 Protocolo: 73487 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: AGLAILTON CEZAR ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 852.634.192-87 Protocolo: 73676 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: AGLAILTON CEZAR ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 852.634.192-87 Protocolo: 73677 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: AGLAILTON CEZAR ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 852.634.192-87 Protocolo: 73675 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: AGLAILTON CEZAR ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 852.634.192-87 Protocolo: 73674 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: AGLAILTON CEZAR ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 852.634.192-87 Protocolo: 73673 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: CLAUDIA FERNANDA MERCES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.832.373-32 Protocolo: 73615 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: ELIANA DE SOUZA MATOS CPF/CNPJ: 971.715.812-68 Protocolo: 73643 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: ELIANA DE SOUZA MATOS CPF/CNPJ: 971.715.812-68 Protocolo: 73646 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: ELIANA DE SOUZA MATOS CPF/CNPJ: 971.715.812-68 Protocolo: 73645 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: ELIANA DE SOUZA MATOS CPF/CNPJ: 971.715.812-68 Protocolo: 73644 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: ELIANA DE SOUZA MATOS CPF/CNPJ: 971.715.812-68 Protocolo: 73639 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: ELIANA DE SOUZA MATOS CPF/CNPJ: 971.715.812-68 Protocolo: 73640 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: ELIANA DE SOUZA MATOS CPF/CNPJ: 971.715.812-68 Protocolo: 73641 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: ELIANA DE SOUZA MATOS CPF/CNPJ: 971.715.812-68 Protocolo: 73642 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: GERMANO BALZ CPF/CNPJ: 175.560.409-25 Protocolo: 73572 Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2020



Devedor: ISAIAS DIAS DE LIMA CPF/CNPJ: 715.839.982-68 Protocolo: 72927 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: ODIRLEY RIBAS DA SILVA AMADO CPF/CNPJ: 729.469.972-00 Protocolo: 73567 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: PAULO NOGUEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 775.946.902-06 Protocolo: 73678 Data Limite Para Comparecimento: 05/10/2020

Devedor: RONEI JOAQUIM DA SILVA PAIVA CPF/CNPJ: 700.166.612-22 Protocolo: 73659 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: ROZELI RODRIGUES CPF/CNPJ: 816.747.242-68 Protocolo: 72932 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: SILVANA APARECIDA DE LIMA FELIX CPF/CNPJ: 766.835.242-20 Protocolo: 73636 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: SILVANA APARECIDA DE LIMA FELIX CPF/CNPJ: 766.835.242-20 Protocolo: 73638 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: SILVANA APARECIDA DE LIMA FELIX CPF/CNPJ: 766.835.242-20 Protocolo: 73637 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

Devedor: SUELY PONTES CLARA LESSA CPF/CNPJ: 786.763.802-44 Protocolo: 73520 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: WAGNER DE PAULA DIAS CPF/CNPJ: 888.383.822-04 Protocolo: 73541 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: WELLITON GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 700.163.142-63 Protocolo: 73647 Data Limite Para Comparecimento: 02/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 28 de Setembro de 2020 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE CACOAL 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2020 6 00022 217 0000917 85

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS LEMONI DOS REIS, de nacionalidade brasileiro, Repositor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1999, portador do CPF 049.803.262-00, e do RG 1506360/SESDC/RO - Expedido em 21/12/2015, residente e domiciliado à Av. Porto Velho, 3300, Jardim Clodoaldo, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de LUCAS LEMONI DOS REIS, filho de Gilson Zeferino dos Reis e de Suely da Silva; e EDILAINÉ SANTIAGO PASSOS, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 2003, portadora do CPF 078.297.892-40, e do RG 1760676/SE/DMAF/RO - Expedido em 20/04/2020, residente e domiciliada à Rua Rio Machado, 4884, Jardim Vitória, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de EDILAINÉ SANTIAGO PASSOS, filha de Valdemir Santos Passos e de Érica Souza Santiago. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

Shelley Mieke Romio Borges – Registradora Interina

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3180-0722

E-mail: notas\_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 126 Termo: 021956

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

096313 01 55 2020 6 00060 126 0021956

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DENILSON OYPAKÔMI SURUÍ, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de junho de 1997, residente e domiciliado na Linha 11, Aldeia Joaquim, Zona Rural, neste Município, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de DENILSON OYPAKÔMI SURUÍ, filho de MERESOR SURUÍ e de HELENA SOBEB SURUÍ

GOEPABME ANDRESSA SURUÍ, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de julho de 1998, residente e domiciliada na Linha 11, Aldeia João, Zona Rural, neste Município, CEP: 76.968-899, continuou a adotar no nome de GOEPABME ANDRESSA SURUÍ, filha de JOÃO LAWAD SURUÍ e de NEUZA SOBIIG SURUÍ;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Cacoal-RO, 24 de setembro de 2020.

Shelley Mieko Romio Borges

Registradora Interina

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROHDEMAC COMERCIO DE IMPLEMENTOS AG CPF/CNPJ: 27.125.873/0001-87

Protocolo: 9085

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: VAGNER COLEN DOS SANTOS CPF/CNPJ: 888.844.142-53

Protocolo: 9094

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 8:00 às 14:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 29 de Setembro de 2020  
NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

## MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 178

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 478

matrícula

095976 01 55 2020 6 00010 178 0000478 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO TAMANDARE DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1997, residente e domiciliado na Localidade Linha 04 Lote 23 Gleba 04, Zona Rural, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de LEANDRO TAMANDARE DE OLIVEIRA, filho de Simão Batista de Oliveira e de Valdirene Bolis Tamandaré Oliveira; e LETICIA BASTOS ROSA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de maio de 1997, residente e domiciliada à Rua São Lucas, 3251, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de LETICIA BASTOS ROSA DE OLIVEIRA, filha de Edivaldo Rosa e de Leny Bastos Frolich Rosa. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 25 de setembro de 2020.

Lucineia de Paula Fornazier

Tabeliã Substituta

**COMARCA DE CEREJEIRA****CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146  
Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO  
LIVRO D-022 FOLHA 121 TERMO 006521

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.521

MATRÍCULA

095828 01 55 2020 6 00022 121 0006521 58

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YAGO ALVES FERREIRA, de nacionalidade brasileira, vidraceiro, divorciado, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 17 de agosto de 1992, portador da Cédula de Identidade nº 00001023866/SESDEC/RO - Expedido em 05/06/2006 inscrito no CPF/MF 018.661.482-90 residente e domiciliado à Rua Brasília, 2199, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de JURANDÍ ALVES FERREIRA e de ROSELÍ RODRIGUES DE MENEZES; e CHRYSTHIANI INGRIDI CORADO DOS ANJOS FARIA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 18 de agosto de 2001, portadora da Cédula de identidade nº 1383404/SESDEC/RO - Expedido em 03/09/2013, inscrita CPF/MF700.512.292-50, residente e domiciliada à Rua Brasília, 2199, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de JOSÉ CORADO DOS ANJOS e de TATIANI KEILA DE FARIA DOS ANJOS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de YAGO ALVES FERREIRA e ela continuou a adotar o nome de CHRYSTHIANI INGRIDI CORADO DOS ANJOS FARIA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 28 de setembro de 2020.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 96/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: J L SOUZA COMERCIO E SERVICOS ME CPF/CNPJ: 28.526.480/0001-48 Protocolo: 70162 Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2020

Devedor: J L SOUZA COMERCIO E SERVICOS ME CPF/CNPJ: 28.526.480/0001-48 Protocolo: 70163 Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2020

Devedor: J L SOUZA COMERCIO E SERVICOS ME CPF/CNPJ: 28.526.480/0001-48 Protocolo: 70164 Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2020

Devedor: J L SOUZA COMERCIO E SERVICOS ME CPF/CNPJ: 28.526.480/0001-48 Protocolo: 70165 Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2020

Devedor: J L SOUZA COMERCIO E SERVICOS ME CPF/CNPJ: 28.526.480/0001-48 Protocolo: 70166 Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2020

Devedor: J L SOUZA COMERCIO E SERVICOS ME CPF/CNPJ: 28.526.480/0001-48 Protocolo: 70167 Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 28 de Setembro de 2020  
VERÔNICA DE SOUZA LIMA ESCREVENTE AUTORIZADA

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169 - CENTRO - FONE: (69) 3481-2539, 3481-2650

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 7694000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JANE SAVADOR CPF/CNPJ: 35.809.814/0001-56

Protocolo: 3447

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: LUIZ DORNELO DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 044.963.612-72

Protocolo: 3458

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 25 de Setembro de 2020 HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM****1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: FRANCISCO MARCIO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.360.842-53

Protocolo: 231013

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: FRANCISCO MARCIO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.360.842-53

Protocolo: 231014

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: FRANCISCO MARCIO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.360.842-53

Protocolo: 231015

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: FRANCISCO MARCIO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.360.842-53

Protocolo: 231016

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: FRANCISCO MARCIO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.360.842-53

Protocolo: 231017

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: FRANCISCO MARCIO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.360.842-53

Protocolo: 231018

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: FRANCISCO MARCIO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.360.842-53

Protocolo: 231019

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: FRANCISCO MARCIO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.360.842-53

Protocolo: 231020

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: FRANCISCO MARCIO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.360.842-53

Protocolo: 231021

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: FRANCISCO MARCIO BARROS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 652.360.842-53

Protocolo: 231022

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: JOSE APARECIDO VAZ LUCIO CPF/CNPJ: 419.517.512-72

Protocolo: 231026

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 28 de Setembro de 2020

KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARCELO SUZUKI DIONISIO CPF/CNPJ: 018.096.451-82

Protocolo: 230725

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: YARA NADIR SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 017.961.722-27

Protocolo: 230815

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: ELIAS ALBINO DOS REIS CPF/CNPJ: 869.978.232-20

Protocolo: 230714

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: SANDOVAL PEREIRA PINTO CPF/CNPJ: 319.197.405-97

Protocolo: 230730

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 25 de Setembro de 2020

KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

## NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.578

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADELAR HARTER, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Guaraciaba-SC, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1963, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Linha 23, Km-34, PST 222, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, filho de NELSON HARTER e de MELIDA HARTER; e MAÇONILIA NETA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, divorciada, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 21 de julho de 1965, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 23, Km-34, PST. 222, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, filha de NAPOLEÃO FERREIRA DE SOUZA e de BENEDITA PEREIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 25 de setembro de 2020.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

**COMARCA DE JARU****OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-054 FOLHA 166 TERMO 018249

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.249

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DE LIMA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, viúvo, natural de Pompeia-SP, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1977, residente e domiciliado à Rua Jorge Teixeira Oliveira, 1581, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de DIRCE CARLOS DE LIMA ALMEIDA; e DÉBORA JANUÁRIO ROCHA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1996, residente e domiciliada à Rua Jorge Teixeira Oliveira, 1581, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de WILTON PEREIRA DA ROCHA e de NEUZA MARIA JANUÁRIO DA ROCHA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO DE LIMA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DÉBORA JANUÁRIO ROCHA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 25 de setembro de 2020.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JACONIAS ANTONIO DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 287.961.012-53

Protocolo: 177569

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 28 de Setembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ERLANE ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 950.744.812-87

Protocolo: 177231

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: JEAN CLAUDIO GENARIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 040.782.142-23

Protocolo: 177556

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: JOSILENE BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 023.931.502-26

Protocolo: 177558

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: MARILETE ARAUJO CPF/CNPJ: 001.157.412-75

Protocolo: 177560

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: MARIA EUZA BATISTA FERREIRA CPF/CNPJ: 686.902.662-91

Protocolo: 177561

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 28 de Setembro de 2020 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### OURO PRETO DO OESTE

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015965

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ HENRIQUE FERNANDES MOREIRA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de escritório, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Aluisio Ferreira, 1668, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de LUIZ HENRIQUE FERNANDES MOREIRA, filho de LUIZ ANTONIO MOREIRA e de REGINA FERNANDES VIEIRA; e JAQUELISE RIBEIRO DIAS de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Arnaldo Antonio Coelho, 050, Bairro Jardim Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, passará a adotar no nome de JAQUELISE RIBEIRO DIAS FERNANDES, filha de ADONIAS ALBINO DIAS e de MARILENE RIBEIRO DE JESUS DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de setembro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015966

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAICON DHONI ALVES SALAROLI, de nacionalidade, auxiliar de veterinário, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1992, residente e domiciliado na Localidade BR 364, km 27, lote 10-B, gleba 07, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de MAICON DHONI ALVES SALAROLI, filho de FRANCISCO VITORIO SALAROLI e de DIRCE ALVES SALAROLI; e LEIDILAINE FRONTELI DA SILVA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1994, residente e domiciliada na Localidade BR 364, km 27, lote 10-B, gleba 07, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de LEIDILAINE FRONTELI DA SILVA, filha de JOÃO PEREIRA DA SILVA e de EVA APARECIDA FRONTELI DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de setembro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

#### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015967

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALYSSON VIRGENS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, barbeiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de junho de 2002, residente e domiciliado na Localidade BR 364, km 5,5, lote 15, gleba 19, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ALYSSON VIRGENS DE OLIVEIRA, filho de NERIAS FERREIRA DE OLIVEIRA e de RITA FRANCISCA DAS VIRGENS; e THAÍZA DA SILVA COSTA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 2002, residente e domiciliada à Rua Garapeira, 1094, Bairro Açaí, em Ji-Paraná-RO, continuará a adotar no nome de THAÍZA DA SILVA COSTA, filha de MANOEL MARTINS COSTA e de OGUILANE JOSE MOREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de setembro de 2020.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015968

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JURANDIR OLIVEIRA MARTINS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ibirapitanga-BA, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1959, residente e domiciliado na Localidade linha 81, km 12, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JURANDIR OLIVEIRA MARTINS DA SILVA, filho de JOÃO MARTINS DA SILVA e de ARLINDA DOMINGAS DE OLIVEIRA; e MARLENE SANTOS DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Arataca-BA, onde nasceu no dia 25 de junho de 1963, residente e domiciliada na Localidade linha 81, km 12, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de MARLENE SANTOS DA SILVA, filha de VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA e de NIVALDA GUILHERME DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 23 de setembro de 2020.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel  
Escrevente

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015969

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO ELENO DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na Localidade linha 81, km 08, lote 52, gleba 20-A, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuará a adotar o nome de LEONARDO ELENO DO NASCIMENTO, filho de ELENO FRANCISCO DO NASCIMENTO e de MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO; e DÉBORA JUSTINIANA DE OLIVEIRA COSTA de nacionalidade brasileira, técnica em enfermagem, solteira, natural de São João do Oriente-MG, onde nasceu no dia 09 de março de 1986, residente e domiciliada à Rua João Batista, 49, Bairro da União, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, passará a adotar no nome de DÉBORA JUSTINIANA DE OLIVEIRA COSTA NASCIMENTO, filha de GENEZIO ANTÔNIO COSTA e de MARIA JUSTINIANA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 24 de setembro de 2020.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel  
Escrevente

## EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015970

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ LUCAS BERNARDI DE LIMA, de nacionalidade brasileira, técnico em enfermagem, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1994, residente e domiciliado à Rua Izabel Pinheiro, 351, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de JOSÉ LUCAS BERNARDI DE LIMA, filho de DANIEL JOSÉ DE LIMA e de MARCIA MARIA BERNARDI; e ERICA DA SILVA LOPES de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, divorciada, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1985, residente e domiciliada à Rua dos Seringueiros, 1423, Bairro Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar no nome de ERICA DA SILVA LOPES, filha de FRANCISCO DE ASSIS LOPES e de EUNICE MARIA DA SILVA LOPES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 24 de setembro de 2020.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva  
Escrevente

## COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOZIEL JOSE BOREL CPF/CNPJ: 832.087.982-53

Protocolo: 142210

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020



Devedor: ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 422.186.402-87

Protocolo: 142235

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: JOSE IVONE DA SILVA CPF/CNPJ: 787.633.042-87

Protocolo: 142252

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS PETERLE CPF/CNPJ: 354.127.121-34

Protocolo: 142271

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: CILO PAULO DA SILVA CPF/CNPJ: 093.473.876-90

Protocolo: 142333

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: ELIACIR BARNABE DE LIMA CPF/CNPJ: 350.598.262-87

Protocolo: 142399

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: DANEFRAK SOARES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 007.642.122-81

Protocolo: 142422

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: DILCINEIA JULIA DA SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 802.941.032-87

Protocolo: 142425

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: MARCIANO GONCALVES SALES CPF/CNPJ: 026.561.202-09

Protocolo: 142434

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: FRANCISCA LINS RODRIGUES CPF/CNPJ: 832.077.912-04

Protocolo: 142455

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: RUBENS CARLOS LUIZ FERREIRA CPF/CNPJ: 312.839.692-20

Protocolo: 142448

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: N O JUNIOR E CIA LTDA E CPF/CNPJ: 26.408.776/0002-10

Protocolo: 142548

Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: WELYNGTTON FARIAS CARNEIRO CPF/CNPJ: 147.509.102-87

Protocolo: 142587

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: DJALMA RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 30.181.302/0001-74

Protocolo: 142591

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 28 de Setembro de 2020 LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI TABELIÃ SUBSTITUTA

**MIRANTE DA SERRA**

LIVRO D-010 FOLHA 247 TERMO 002098  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.098

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMIR MESSIAS ROSARIO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Bragançana-PR, onde nasceu no dia 01 de setembro de 1965, residente e domiciliado na Assentamento Padre Ezequiel, Linha C-40, Lote 12, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filho de ANTONIO ROSARIO FILHO e de LIRIA VENANCIA DA CRUZ; e ALDENICE AMORIM DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Fatima do Sul-MS, onde nasceu no dia 26 de abril de 1971, residente e domiciliada na Assentamento Padre Ezequiel, Linha C-40, Lote 12, zona rural, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de NATALICIO SOARES DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ AMORIM DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 28 de setembro de 2020.

Vitorino Cherque

Tabelião

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JAIR SOARES CPF/CNPJ: 337.616.471-15

Protocolo: 225836

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: SELMA MONTALVAO RIBEIRO CPF/CNPJ: 816.422.962-87

Protocolo: 225838

Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 28 de Setembro de 2020  
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****ROLIM DE MOURA**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 154/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE,

FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MICHELE DE FATIMA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 011.899.872-28 Protocolo: 15647 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: MICHELE DE FATIMA SILVA MORAES CPF/CNPJ: 011.899.872-28 Protocolo: 15655 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: KELSON JUNIOR FERRAZ LOURO CPF/CNPJ: 700.835.621-84 Protocolo: 15656 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: J A DA SILVA SERVICOS DE ANALISES Q CPF/CNPJ: 30.190.882/0001-66 Protocolo: 15656A Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 28 de Setembro de 2020  
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

## COMARCA DE VILHENA

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-045 FOLHA 153 TERMO 015053  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.053

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: SINEMAR LUIZ DE SOUZA, solteiro, com quarenta e dois (42) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, Policial Militar, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1977, residente e domiciliado à Rua Nelson Tremeia, 860, Centro, em Vilhena-RO, , filho de JOEL LOPES DE SOUZA e de LAUDICÉIA SILVA DE SOUZA; Ela: PÂMELLA THÁIZE CAMPANA MARTINS, solteira, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileira, representante comercial, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 1989, residente e domiciliada à Rua Nelson Tremeia, 860, Centro, em Vilhena-RO, , filha de ARISTIDES MARTINS JÚNIOR e de MARIA MARGARETH CAMPANA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de SINEMAR LUIZ DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de PÂMELLA THÁIZE CAMPANA MARTINS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 28 de setembro de 2020.

Jefferson Ouribes Flores  
Oficial Registrador

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E  
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: [civilnotas2@hotmail.com](mailto:civilnotas2@hotmail.com)

LIVRO D-006 FOLHA 222

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.722

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIDIEZER GOMES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de julho de 1998, residente e domiciliado na Rua 102-11, 2736, Residencial Moisés de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ELIDIEZER GOMES DE SOUZA, filho de

ELIEZER GOMES DE SOUZA e de NILZA DE SOUZA MENDES GOMES e LETICIA FERREIRA ASSÊNIO, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Rua 644, 6823, Parque São Paulo, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de LETICIA FERREIRA ASSÊNIO GOMES, filha de EDINEIR ALVES ASSÊNIO e de SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA ASSÊNIO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Vilhena-RO, 25 de setembro de 2020.

Harrison Faccin José de Almeida

1º Substituto

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRE VILLELA MAKHOUL CPF/CNPJ: 317.752.501-30 Protocolo: 482388 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: ELAINE RODRIGUES SOARES CPF/CNPJ: 009.416.882-24 Protocolo: 482371 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: PAULO HENRIQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 959.018.332-87 Protocolo: 482372 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

Devedor: SIDNEIA SILVA CPF/CNPJ: 016.915.311-89 Protocolo: 482385 Data Limite Para Comparecimento: 29/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 28 de Setembro de 2020 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRE VILLELA MAKHOUL CPF/CNPJ: 317.752.501-30 Protocolo: 55270 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: HOTEL RESIDENCIAL LTDA ME CPF/CNPJ: 07.451.480/0001-56 Protocolo: 55256 Data Limite Para Comparecimento: 09/10/2020

Devedor: J M MARQUES TRANSPORTE CPF/CNPJ: 08.655.836/0001-36 Protocolo: 55257 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: NILSON ERREIRA CPF/CNPJ: 220.833.162-15 Protocolo: 55266 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: TBC TRANSPORTES BRASIL CENTRAL LTDA CPF/CNPJ: 05.776.172/0001-75 Protocolo: 55265 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

Devedor: VALTER ARAUJO GONCALVES CPF/CNPJ: 282.231.872-72 Protocolo: 55254 Data Limite Para Comparecimento: 13/10/2020 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 28 de Setembro de 2020 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

### ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.454

LIVRO D-016 FOLHA 054

Matrícula nº 130369 01 55 2020 6 00016 054 0004454 39

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. GENEILDO OLIVEIRA DA SILVA e JAQUELINE DOMINGOS DE LIMA. O contraente é brasileiro, solteiro, lavrador, com quarenta e dois (42) anos de idade, natural de Inhapi-AL, nascido aos vinte dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (20/06/1978), residente e domiciliado na Linha 90, Km 05, zona rural, neste Alvorada do Oeste-RO, filho de; JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA e de JOSEFA FLORÍPE CONCEIÇÃO DA SILVA, ela já falecida, ele brasileiro, viúvo, lavrador, residente e domiciliado na Linha 68, Km 05, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente é brasileira, solteira, lavradora, com dezoito (18) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois (16/09/2002), residente e domiciliada na Linha 90, Km 05, zona rural, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: ROBERTO ANTUNES DE LIMA e de AURORA DOMINGOS, ambos brasileiros, divorciados, ele agricultor, residente e domiciliado na rua Carlos Luz, nº 903, Bairro Riachuelo, no município de Ji-Paraná/RO, ela do lar, residente e domiciliada na Linha TN-21, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GENEILDO OLIVEIRA DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JAQUELINE DOMINGOS DE LIMA OLIVEIRA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 24 de setembro de 2020.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

LIVRO D-023 FOLHA 238

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.738

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WENER DA SILVA ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.467.489/SESDEC/RO - Expedido em 05/05/2015, inscrito no CPF/MF 040.009.752-42, residente e domiciliado na Linha C-34, Km 20, Lote 15/A, Gleba 09, Setor Santa Cruz, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de EDIVALDO DE SOUZA ALMEIDA e de IVANI GIROTO DA SILVA ALMEIDA; e ADVANE SUELE DOS SANTOS SIQUEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 2002, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.509.277/SESDEC/RO - Expedido em 14/01/2016, inscrita no CPF/MF 703.734.172-09, residente e domiciliada à Rua Primo Amaral, 1870, Setor 03, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de WANDERSON LUIS DE SIQUEIRA e de IVANE CARVALHO DOS SANTOS SIQUEIRA, continuou a adotar o nome de ADVANE SUELE DOS SANTOS SIQUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Proviemento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 25 de setembro de 2020.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

## CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 168

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 914

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: VICENTE DE PAULO TEIXEIRA MAIRINQUE, de nacionalidade brasileiro, produtor rural, divorciado, natural de Tabajara-MG, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1986, inscrito no CPF/MF 083.178.896-88, portador da Cédula de Identidade RG nº 1678069/SESDEC/RO - Expedido em 25/09/2018, residente e domiciliado na Br 421, Km 140, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de ZEFERINO VITAL MAIRINQUE e de DIVINA MARIA MAIRINQUE; e JULIANA

VANESSA FERREIRA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, funcionária pública, viúva, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1983, inscrita no CPF/MF 796.839.082-68, portadora da Cédula de Identidade RG nº 827873/SESEDEC/RO - Expedido em 20/09/2019, residente e domiciliada na Br 421, Km 140, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, , filha de IDEGMAR PAULINO GONÇALVES e de TEREZINHA FERREIRA DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de JULIANA VANESSA FERREIRA GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 25 de setembro de 2020.

Valéria Roberta Silva Borges

Escrevente

## COMARCA DE COSTA MARQUES

### COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 25/2020 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLEDESON MENDES DE FARIA CPF/CNPJ: 647.945.802-82 Protocolo: 3613 Data Limite Para Comparecimento: 01/10/2020 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 28 de Setembro de 2020 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 138 TERMO 006042

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.042

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON VELOZO DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Linha 09, Lote 01, PA - Belo Horizonte, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de MANOEL ROSA DE JESUS e de TEREZINHA TEIXEIRA; e ROSILDA GODOY DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1991, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JUAREZ BORGES DA SILVA e de CARMELINDA GODOY RAIMUNDO SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 24 de setembro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 139 TERMO 006043

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.043

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão sapateiro, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1999, residente e domiciliado na Avenida João Batista Figueiredo, 2355, Centro, em Machadinho D' Oeste-RO, CEP: 76.868-000, email: não declarado, filho de OSÉIAS FERREIRA DA SILVA e de SILVIA MOTA FERREIRA DA SILVA; e LEIDIANE DE JESUS MORAIS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 14 de novembro de 2000, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOÃO CARDOSO DE MORAIS FILHO e de LUCIELE DE JESUS BATISTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 24 de setembro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 140 TERMO 006044

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.044

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSUÉ SANTANA ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 2001, residente e domiciliado na Linha 11, Km 43, Lote 055, PA Belo Horizonte, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de EVANILDO HILARIO ALVES e de SINTIA MARIA SANTANA ALVES; e ANA PAULA SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Jaru-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 2001, residente e domiciliada na Linha 11, Km 45, Lote 66, PA Belo Horizonte, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de PAULO JOSÉ DA SILVA e de CLAUDIA SOUZA SANTOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume Machadinho D Oeste-RO, 25 de setembro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho  
Oficiala

LIVRO D-021 FOLHA 141 TERMO 006045

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.045

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALCIDIS DOS SANTOS BRAGA, de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Das Palmeiras, 2706, Bairro Bom Futuro, em Machadinho D' Oeste-RO, CEP: 76.868-000, email: não declarado, filho de IDALINO ALVES BRAGA e de JUCI FERREIRA DOS SANTOS; e WHINE CRISTINA COSTA CRUZ de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1996, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D' Oeste-RO, CEP: 76.868-000, filha de LORIVAL SILVA DA CRUZ e de DIANA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Machadinho D Oeste-RO, 25 de setembro de 2020.

Odila Fernandes da Silva Marinho  
Oficiala

Edital de Proclamas de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste-RO

Caixa de entrada

Cartorio Vale do Anari Anari

10:12 (há 0 minuto)

para mim

LIVRO D-002, FOLHA 126, EDITAL DE PROCLAMAS Nº 426.

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Machadinho d Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Linha MP 33, km 30, zona rural, em Machadinho D Oeste-RO, CEP: 76.868-000, continuará a adotar o nome de LUCAS DE OLIVEIRA SILVA, filho de VALMIR FERNANDES DA SILVA e de NOEME GOMES DE OLIVEIRA SILVA; e JAIANE QUEREN DA SILVA, brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 2002, residente e domiciliada na linha Mp 18, km 35, zona rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de JAIANE QUEREN DA SILVA OLIVEIRA, filha de AGUIMAR DOMINGOS DA SILVA e de ELIAM DOMINGOS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Vale do Anari-RO, 28 de setembro de 2020. Dhulhia Nátalis Sottoriva Venancio, Escrevente.

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JN PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI CPF/CNPJ: 23.238.350/0001-96 Protocolo: 3597 Data Limite Para Comparecimento: 30/09/2020

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 25 de Setembro de 2020 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

### PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 680

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.046.167	ZIVALDA DIOLINDA ALENCAR CARRARA	CPF 203.431.242-20	CH 852097
00.046.167	SIDNEI DE JESUS CARRARA	CPF 239.834.269-72	CH 852097

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 29/09/2020, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 25 de setembro de 2020

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

### ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 101 TERMO 001799

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDUARDO ROGÉRIO FIUZA GARCIA e JANEQUELI MARQUES DO AMARAL

ELE, brasileiro, Vaqueiro, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15 de abril de 1996, residente e domiciliado na Av. Costa e Silva, s/n, centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de ROGÉRIO CATELLI GARCIA e de ELIANE APARECIDA FIUZA;



ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 2004, residente e domiciliada na Linha P-40 Km 11, zona rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de AMANTINO LEÃO DO AMARAL e de GERUZA MARQUES DO AMARAL.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de EDUARDO ROGÉRIO FIUZA GARCIA e a declarante manterá o nome de JANEQUELI MARQUES DO AMARAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 25 de setembro de 2020.

Bel. Ana Maria Leitão Machado  
Tabeliã

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: [cartorio.arijoel@hotmail.com](mailto:cartorio.arijoel@hotmail.com)

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 111 TERMO 001311

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON SANTOS BATISTA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, empacotador, solteiro, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 13 de março de 1998, residente e domiciliado na Av. Brasil, esquina com a rua Curitiba, 3300, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de ZENILTON BATISTA RODRIGUES e de JOANA DO NASCIMENTO SANTOS; e EMILY RAFAELA DOS SANTOS LEAL de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Rua das Comunicações, 3519, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de VALDIR COLLETA LEAL e de VERA LUCIA DOS SANTOS. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

São Francisco do Guaporé-RO, 24 de setembro de 2020.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. FLAMBOYANT N.720 SALA B, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: [cartorioseringueiras@hotmail.com](mailto:cartorioseringueiras@hotmail.com)

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-006 FOLHA 032 TERMO 001032

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JONIELSON RIBEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Rolim de Moura -RO, onde nasceu no dia 01 de maio de 1999, residente e domiciliado à Avenida Dos Pioneiros, 1234, Jardim das Américas, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de JONAS TEODORO DOS SANTOS e de ELISÂNGELA DA SILVA RIBEIRO SANTOS; e NATALINA PEREIRA NIENKE, de nacionalidade brasileira, do lar, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Avenida dos Pioneiros, 1234, Jardim das Américas, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de PAULINO AFONSO NIENKE e de CICERA APARECIDA ZENKE PEREIRA. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 25 de setembro de 2020.. Dayane Silva de Paulo – Escrevente Autorizada.